Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 21 de Setembro de 2011 - Edição nº 719 - 1239 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 11
Atos da 2º Vice-Presidência 11
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 12
Secretaria 21
Subsecretaria 22
Departamento da Magistratura 25
Departamento Administrativo 37
Departamento Econômico e Financeiro 40
Departamento do Patrimônio 40
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 43
Departamento de Engenharia e Arquitetura 43
Departamento de Serviços Gerais 43
Departamento Judiciário 43
Divisão de Distribuição 74
Seção de Preparo 74
Seção de Mandatos e Cartas 74
Divisão de Processo Cível 74
Divisão de Processo Crime 333
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 333
Processos do Órgão Especial 375
Divisão de Baixa e Expedição 375
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 375
Central de Precatórios 375
Corregedoria da Justiça 376
Plantão Judiciário Capital 378
Divisão de Concursos da Corregedoria 378
Conselho da Magistratura 378
Escola da Magistratura 380
Comissão Int. Conc. Promoções 380
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 380
Comarca da Capital 380
Cível 380
Crime 553
Fazenda Pública 557
Família 602
Delitos de Trânsito 618
Execuções Penais 618
Tribunal do Júri 620
Infância e Juventude 621
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 621
Precatórias Criminais 633
Auditoria da Justiça Militar 633
Central de Inquéritos 634
Central de Penas Alternativas 634
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 634
Concursos 638
Comarcas do Interior 638
Plantão Judiciário 638
Cível 639
Crime 1115
Juizados Especiais 1157
Concursos 1178
Família 1178
Execuções Penais 1182
Infância e Juventude 1183
Editais Judiciais 1185
Conselho da Magistratura 1185
Capital 1185

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estável o servidor abaixo relacionado no cargo infraindicado, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquive-se.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2734132007	ALESSANDRA FINAMORE	Auxiliar Administrativo J.E.C.C classe II	23/8/2011

Curitiba, 23 de Agosto de 2011
Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 743/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333451/2011, resolve

N O M E A R

BRUNO MELZER MARCELINO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Edvino Bochnia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 746/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75048/2011, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores LUIS ANTONIO BARRETO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, para a Comarca de Castro e VINÍCIUS BIRAL JORGE, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Castro, para a Comarca de Ponta Grossa, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 750/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138485/2009 e na informação lançada pela Divisão de Concursos, dando conta da disponibilidade financeira e orçamentária do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, da adequação da respectiva despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 566/2011, referente à nomeação do candidato THIAGO TONET para exercer o cargo de **Técnico Judiciário** do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de não haver tomado posse dentro do prazo legal;

I I - N O M E A R

os candidatos aprovados em concurso público, abaixo relacionados, para exercerem o cargo de **Técnico Judiciário, nível INT-1,** do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo a ordem de classificação do certame:

COMARCA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CURITIBA - FORO CENTRAL	FRANCIELI GOULART LEITE	427
	ALEXANDRO BARBOSA DE MENEZES	428

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 748/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138485/2009, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 543/2011, na parte referente à nomeação dos candidatos que não tomaram posse, no prazo legal, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a seguir relacionados:

CANDIDATO	COMARCA
TIAGO LUIZ SANZOVO	CURITIBA - FORO CENTRAL
THAYSA VAZ RIBAS	CURITIBA - FORO CENTRAL

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 749/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138485/2009, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) parcialmente, o Decreto Judiciário nº 514/2011, referente à nomeação do candidato LUIS AUGUSTO KIKUCHI FREITAS para exercer o cargo de **Analista Judiciário, Área Judiciária,** do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , em virtude de não haver tomado posse dentro do prazo legal;
b) parcialmente, o Decreto Judiciário nº 514/2011, referente às nomeações dos candidatos que não tomaram posse, no prazo legal, no cargo de **Técnico Judiciário** do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a seguir relacionados:

CANDIDATO	COMARCA
DIOGO CORDONE	CURITIBA - FORO CENTRAL
ROSANE APARECIDA DOS SANTOS BARBARINE	CURITIBA - FORO CENTRAL

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 751/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336659/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ANNA CAROLINA BATTISTELLA DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Leo Henrique Furtado Araújo, das Turmas Recursais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1013/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324450/2011, resolve

C O N C E D E R

à servidora REGINA NUNES MATUCHEWSKI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 5 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1012/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229214/2011, resolve

D E S I G N A R

MAILISE REJANE ROHDE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotada na 6ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, a função de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento da Diretora Titular, Adriana Delgado, a partir de 4/7/2011, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1016/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349814/2010, resolve

D E S I G N A R

DARLI DAMARES HOFFMANN STELLFELD, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Divisão de Elaboração de Atos e Ofícios do Departamento da Magistratura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da

Instrução Normativa nº 2/2005, ficando em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1015/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223308/2011, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 20 de junho de 2011, a lotação da servidora MAÍSA ANNUNZIATO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao 7º Juizado Especial Cível, procedida pela Portaria nº 1007/2010;

I I - L O T A R

a servidora supracitada, na 8º Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1014/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276598/2011, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 3 de agosto de 2011, a lotação da servidora ELISETE APARECIDA MENDES DE SOUZA, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Centro de Educação Infantil, procedida pela Ordem de Serviço nº 458/2008;

I I - L O T A R

a servidora supracitada, no Departamento de Administração e Serviços Gerais, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1008/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279241/2011, resolve

D E S I G N A R

ANDRÉA CRISTINE FRANCO TESSEROLLI DEMETERCO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 26/7/2011, durante o afastamento da Diretora Titular Francielle Kieling Sturm, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 984/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311462/2011, resolve

D E S I G N A R

FABRÍCIO DAS NEVES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 2ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 982/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305354/2011, resolve

D E S I G N A R

JOÃO MARCELO RENK CHAGAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1004/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301292/2011, resolve

D E S I G N A R

JACKSON LIKES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotado na 1ª Secretaria Criminal da Comarca de Guarapuava, para exercer, em substituição, a função de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento do Diretor Titular, Amanda Hanel, a partir de 3/8/2011, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 983/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311393/2011, resolve

D E S I G N A R

JULIANA DONDONI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 5ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, revogando-se em consequência, a Portaria nº 39/2011, referente à designação de THAMARA TALINI, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 986/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311456/2011, resolve

D E S I G N A R

a) EMANUEL RAMON BAGGIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para o exercício das funções de Diretor da 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir de 24 de agosto de 2011;
b) ANGELA MARIA SOARES e LARISSA MARIA KILL DA SILVA, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à referida secretaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir de 24 de agosto de 2011.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1010/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150891/2011, resolve

D E S I G N A R

KARLA ISABEL DA COSTA, Supervisor da Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento do Diretor Titular, Gustavo Mendes Nascimento, no período de 25/4/2011 a 27/4/2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 995/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229670/2011, resolve

D E S I G N A R

com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da respectiva publicação, a servidora INGRID YURI MEYER NODA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisidição a Comarca de Maringá, para prestar serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível da aludida Comarca, em substituição temporária à servidora Cristiane da Silva Veloso, até o término da licença desta, em 24/9/2011, em conformidade com a Resolução nº 2/2009-CSJEs e na Lei Estadual nº 16024/2008.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1003/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332726/2011, resolve

D E S I G N A R

SÉRGIO LUIZ LORUSSO, servidor à disposição e ocupante de cargo em comissão, para prestar serviços perante o Centro de Assistência Médica e Social, até ulterior deliberação.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1001/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331865/2010, resolve

I - R E V O G A R

a) as designações dos servidores ISTEISSI AIRES GARCIA SOMENZARI e RICARDO MARTINS, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestarem serviços extraordinários junto ao 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 180/2009;
b) as designações dos servidores FLÁVIA MARIA AFONSO FAVATTO IGLESIAS e LEONIDAS SANTOS LEAL FILHO, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestarem serviços extraordinários junto ao 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedidas, respectivamente, pelas Portarias nºs 979/2010 e 70/2010;

I I - D E S I G N A R

a) a servidora ROSANGELA EDINEIA DE AZEVEDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para prestar serviços extraordinários junto ao 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente a partir da data da publicação do ato respectivo, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Resolução nº 2/2009-CSJEs;
b) o servidor RICARDO MARTINS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para prestar serviços extraordinários junto ao 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente a partir da data da publicação do ato respectivo, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Resolução nº 2/2009-CSJEs.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1002/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 207113/2011, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor PAULO GUIMARÃES BORGES JÚNIOR, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços extraordinários junto ao 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 177/2010;

I I - D E S I G N A R

a servidora NELI APARECIDA DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para prestar serviços extraordinários junto ao 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente a partir da data da publicação deste ato, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Resolução nº 2/2009-CSJEs.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 994/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333592/2010, resolve

D E S I G N A R

com percepção da gratificação correspondente a partir da publicação deste ato, o servidor CHARLES EMÍLIO DOMINGOS DE LIMA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para prestar serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial Criminal do aludido Foro, em substituição à servidora MEIRE BOÉCIO MARTINS, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Resolução nº 2/2009-CSJEs e na Lei Estadual nº 16024/2008.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1017/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326652/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

as Portarias nºs 186 e 198/2004-TA, para que passe a constar que a licença especial da servidora MARGARIDA ELIZABETH D'ALBUQUERQUE MARON TAVARES, é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 4/9/1987 e 3/9/1992;

I I - M A N D A R C O N T A R

em favor da referida servidora, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:
a) 150 (cento e cinquenta) dias, correspondente ao dobro dos dias não usufruídos da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 4/9/1987 e 3/9/1992;
b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 4/9/1992 e 6/4/1997, antecipado em razão da contagem acima efetuada.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1018/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323504/2011, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir de 3 de outubro do corrente ano, VANIA PEREIRA PRESTES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Diretor junto à 10ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, revogando-se, em consequência, a designação de PATRÍCIA SANTOS BARRANQUEIROS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, procedida pela Portaria nº 5/2011 do Juiz de Direito, ratificada por despacho no protocolizado sob nº 35573/2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 990/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285517/2011, resolve

D E S I G N A R

ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO, Supervisor da Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento da Diretora Titular, Paula Mônica Pulga, pelo período de 3 a 25/8/2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1020/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326612/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor PAULO NUNES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Congonhinhas, licença para fins de aposentadoria, a partir de 5 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1021/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333495/2011, resolve

P R O R R O G A R

até 27 de outubro de 2011, o prazo para ISABEL CESAR VERÇOSA SILVA tomar posse no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1023/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido nos protocolados sob nºs 319474, 304748 e 305436/2011, e, considerando a delegação prevista na Portaria nº 556/2011-D.M., resolve

R A T I F I C A R

as Portarias nº 147, 148 e 149/2011, veiculadas em 19 de setembro do ano em curso, no Diário da Justiça Eletrônico nº 717, que designaram as servidoras KARLA MARIA SOARES, LEILA MARIA DUARTE CASAL e KELLY CRISTINE PEREIRA, todas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, para o exercício das funções de Oficial de Justiça.

Curitiba, 20 de setembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 1011/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216459/2011, resolve

D E S I G N A R

RENATA DE CASTRO CANCIAN MOLINET, Supervisor da Secretaria da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento da Diretora Titular, Maricele Spagnollo, no período de 13/6/2011 a 22/6/2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 981/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308488/2011, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL MUZY BITTENCOURT, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, revogando-se em consequência, o item II da Portaria nº 276/2011, referente à designação de ISABELE WASZCUK AIEX, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 987/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 312322/2011, resolve

D E S I G N A R

JANDERSON DE FRANÇA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Crime da Comarca de Iretama, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 993/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239546/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor LAÉRCIO MARTINS DE ARAÚJO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Palotina, para, em substituição a servidora Francine do Nascimento Soster Mocelin, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1007/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242415/2011, resolve

D E S I G N A R

GIOVANNA DE ARAÚJO MOLTENI, Supervisor da 3ª Secretaria da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento da Diretora Titular, Rita de Cássia Caldas da Silveira, a partir de 4/7/2011, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1005/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176599/2011, resolve

D E S I G N A R

MICHELE BARTH ROCHA FERRARI, Supervisor da 7ª Secretaria Cível da Comarca de Maringá, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, durante o afastamento da Diretora Titular, Marcely Camilla Walker Fais, a partir de 18/5/2011, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1009/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285509/2011, resolve

D E S I G N A R

LEONARDO VINÍCIUS STRAUBB CRESTANI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da Secretaria da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, durante o afastamento do Diretor Titular, Gustavo Mendes Nascimento, no período de 8 a 14/8/2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

3 71.757/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 481/2011-DEA, da Divisão de Engenharia (fls. 129/130), e no Parecer n.º 499/2011, da Assessoria Jurídica (fls. 154/156), ambas do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **FIX ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R$ 10.319,95** (dez mil trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), para a execução dos

serviços de reparos no prédio do Fórum do Juizado Especial - Unidade Avançada do Sítio Cercado do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, conforme proposta apresentada (fls. 140/141), independentemente de licitação, sob amparo do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº15. 608/07;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências;
IV - Após, à Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para atendimento do despacho presidencial de fls.122.
IV - Publique-se.
Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

19 8.691/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 473/2011 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 498/2011-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ILUMINARTE LUMINOTÉCNICA E AUTOMAÇÃO - K. NATAL & CIA LTDA, CNPJ Nº 08.681.117/0001-90**, pelo valor total de *R$ 1.719,98* (um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) para a elaboração de projeto elétrico/ luminotécnico para o Museu da Justiça, instalado no Anexo ao Palácio da Justiça, conforme proposta de fls. 26/32, independentemente de medida licitacional, sob amparo do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 156/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores RAFAEL MOURA GONÇALVES e DEYSE MARA KAMINSKI, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 21 de setembro de 2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

PORTARIA Nº 157/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido nos protocolados sob nº 72496/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores DANIEL PERALTA PRADO e WILLIAN JORGE DE OLIVEIRA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Joaquim Américo Guimarães (Arena), a realizar-se em 24 de setembro de 2011.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 258/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA SZABELSKI	003	2011.0004250-9/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2011.0009006-0/2
ALINE VASCONCELOS TORRES	007	2011.0008890-9/2
CARLOS ARAUZ FILHO	004	2011.0007100-1/4
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	001	2010.0013650-2/2
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	004	2011.0007100-1/4
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2011.0000210-9/2
DANILO PORTHOS SCHRUTT	002	2011.0000210-9/2
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	2011.0004250-9/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2011.0008805-0/1
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	008	2011.0009006-0/2
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	004	2011.0007100-1/4
FABIANO FREITAS SOARES	001	2010.0013650-2/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	002	2011.0000210-9/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2011.0008805-0/1
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	008	2011.0009006-0/2
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	001	2010.0013650-2/2
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	005	2011.0008402-4/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	005	2011.0008402-4/1
KELLEN VIVIANE MENDES MACHADO	001	2010.0013650-2/2
LUCAS AMARAL DASSAN	003	2011.0004250-9/1
MAÍSA KELLY NODARI	004	2011.0007100-1/4
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	001	2010.0013650-2/2
MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES	007	2011.0008890-9/2
MIKAELI FREITAS	006	2011.0008805-0/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	002	2011.0000210-9/2
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	006	2011.0008805-0/1
NESTOR FRESCHI FERREIRA	008	2011.0009006-0/2
NIZAM GHAZALE	007	2011.0008890-9/2
ONIEL EMMENDOERFER	003	2011.0004250-9/1
RONIZE FANTIN	004	2011.0007100-1/4
ROSIANE ADELINA FERRO	003	2011.0004250-9/1
SERGIO SIU MON	006	2011.0008805-0/1
SIGISFREDO HOEPERS	001	2010.0013650-2/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	2011.0009006-0/2
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	008	2011.0009006-0/2

001. 2010.0013650-2/2
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO.....: SIGISFREDO HOEPERS
ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA
ADVOGADO.....: KELLEN VIVIANE MENDES MACHADO
AGRAVADO.....: POSTALI PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
ADVOGADO.....: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ RELATOR.....:
1. Baixem os autos ao Juízo de origem.2. Intime-se.Curitiba, agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

002. 2011.0000210-9/2
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
AGRAVADO.....: GIANNA CARLA ALBERTI SCHRUTT
ADVOGADO.....: DANILO PORTHOS SCHRUTT
JUIZ RELATOR.....:
1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal (termo de remessa de f. 98 verso).2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº640.525 (tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais), decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.Intime-se.Curitiba, 3 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

003. 2011.0004250-9/1
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: JOSE ROBERTO BATISTA
ADVOGADO.....: ONIEL EMMENDOERFER
ADVOGADO.....: ADRIANA SZABELSKI
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: ROSIANE ADELINA FERRO
ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN
ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0007100-1/4
COMARCA.....: Toledo - JECI
RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI
ADVOGADO.....: EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO.....: CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO.....: CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO ORDONEZ
ADVOGADO.....: RONIZE FANTIN
ADVOGADO.....: MAÍSA KELLY NODARI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0008402-4/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
RECORRENTE.....: ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: JOSE CARLOS SANCHES DA CUNHA
ADVOGADO.....: JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0008805-0/1
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S.A
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS
RECORRIDO.....: JOSUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON
ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0008890-9/2
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO.....: ALINE VASCONCELOS TORRES
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
ADVOGADO.....: NIZAM GHAZALE
RECORRIDO.....: ANAHIR FRANCISCA STAVISKI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

008. 2011.0009006-0/2
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR

RECORRIDO.....: ARISTEU DE PAIVA PRADO
ADVOGADO.....: VANTUIR AMILSON GUIMARAES
ADVOGADO.....: FREDERICO MOREIRA CAMARGO
ADVOGADO.....: NESTOR FRESCHI FERREIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 259/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2010.0015328-2/3
ALEXSANDER BEILNER	005	2011.0003712-0/2
ALINE WALDHELM	005	2011.0003712-0/2
ALTAIR MACHADO	005	2011.0003712-0/2
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	002	2010.0015328-2/3
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	003	2011.0002506-7/3
ANGELICA KOYAMA TANAKA	004	2011.0003246-0/2
CARLOS HENRIQUE ROCHA	002	2010.0015328-2/3
DANIELLA DE SOUZA	005	2011.0003712-0/2
DIRCEU GALDINO CARDIN	003	2011.0002506-7/3
FELIPE SOARES VARGAS	001	2010.0015010-7/3
FELIPE SOARES VARGAS	002	2010.0015328-2/3
INDIANARA ALVES DE QUADROS	001	2010.0015010-7/3
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2010.0015010-7/3
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2010.0015328-2/3
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	001	2010.0015010-7/3
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	002	2010.0015328-2/3
NELSON PASCHOALOTTO	005	2011.0003712-0/2
ROBILAN SUSSAI	001	2010.0015010-7/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0003246-0/2
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	004	2011.0003246-0/2
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	002	2010.0015328-2/3

001. 2010.0015010-7/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO
AGRAVADO.....: DEUSDEDIT CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO.....: ROBILAN SUSSAI
ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2010.0015328-2/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
AGRAVADO.....: ROMUALDO BARBOSA MELO
ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
003. 2011.0002506-7/3
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
AGRAVANTE.....: CHRISTIANI DA SILVA FORMIGUERI OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA
AGRAVADO.....: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO CARDIN
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
004. 2011.0003246-0/2
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO.....: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0003712-0/2
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
AGRAVANTE.....: CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO
ADVOGADO.....: ALTAIR MACHADO
ADVOGADO.....: ALEXSANDER BEILNER
AGRAVADO.....: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO.....: DANIELLA DE SOUZA
ADVOGADO.....: ALINE WALDHELM
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 118/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA BARROS DA COSTA	008	2011.0006294-8/2
ALCEU GIESE	009	2011.0006636-6/1
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	002	2011.0003052-3/1
AMANDA DE PONTES	008	2011.0006294-8/2
BENEDITO ALVES RODRIGUES	003	2011.0003402-9/2
BRUNO PONICH RUZON	006	2011.0005857-0/2
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	011	2011.0008582-1/1
CARLOS LEMES DA SILVA	011	2011.0008582-1/1
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	002	2011.0003052-3/1
EDIVALDO MERCER GONCALVES	001	2011.0002257-3/2
EMMANUEL CASAGRANDE	006	2011.0005857-0/2
EZEQUIAS LOSSO	008	2011.0006294-8/2
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	010	2011.0008500-0/2
FABIO MALINA LOSSO	008	2011.0006294-8/2
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	004	2011.0003846-0/1
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	005	2011.0005853-3/2
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	007	2011.0005970-0/2
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	010	2011.0008500-0/2
JONAS RODRIGUES	004	2011.0003846-0/1
JOSE ANTONIO BUENO	003	2011.0003402-9/2
JOSE SOARES FILHO	001	2011.0002257-3/2
JULIO CEZAR NALIN SALINET	002	2011.0003052-3/1
LUIS EDUARDO NETO	006	2011.0005857-0/2
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	006	2011.0005857-0/2
LUIZ CELSO BRANCO	009	2011.0006636-6/1
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	005	2011.0005853-3/2
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	008	2011.0006294-8/2
MARIANA MARÇAL ARAUJO	010	2011.0008500-0/2
OLGA MACHADO KAISER	005	2011.0005853-3/2
OMAR JOSE BADDAUY	006	2011.0005857-0/2

OMAR YASSIM	004	2011.0003846-0/1
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	001	2011.0002257-3/2
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI	003	2011.0003402-9/2
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	005	2011.0005853-3/2
RAFAEL MARCAL ARAUJO	010	2011.0008500-0/2
RAFAEL SOUZA PEREIRA	003	2011.0003402-9/2
RAFAELA CATANEO MAGRO	007	2011.0005970-0/2
ROSA DAUM MACHADO	009	2011.0006636-6/1
THIAGO ROBERTO LOPES	001	2011.0002257-3/2
WILSON SOKOLOWSKI	005	2011.0005853-3/2

001. 2011.0002257-3/2
COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECl
RECORRENTE.....: EUNICE MERCER GONÇALVES GUIMARAES
ADVOGADO.....: EDIVALDO MERCER GONCALVES
ADVOGADO.....: OSMIRES JOAO CARLOS TURRA
ADVOGADO.....: JOSE SOARES FILHO
RECORRIDO.....: MARIA LUCIA HOLTHAUSEN ELIAS
ADVOGADO.....: THIAGO ROBERTO LOPES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0003052-3/1
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: ALSAM ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ARMAZÉM DA
ADVOGADO.....: JULIO CEZAR NALIN SALINET
ADVOGADO.....: ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: LUANA RIBEIRO CONSULO RUIZ
ADVOGADO.....: CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
003. 2011.0003402-9/2
COMARCA.....: Congonhinhas - JECl
RECORRENTE.....: RAFAEL RICARDO
ADVOGADO.....: BENEDITO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO BUENO
RECORRIDO.....: CHRISTIENE COELHO DE OLIVEIRA BIAGGI
ADVOGADO.....: PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI
ADVOGADO.....: RAFAEL SOUZA PEREIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
004. 2011.0003846-0/1
COMARCA.....: Ivaiporã - JECl
RECORRENTE.....: ALCIDES ANTONIO OLBERMANN
ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO.....: JONAS RODRIGUES
RECORRIDO.....: ADELIA BALDON
ADVOGADO.....: OMAR YASSIM
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0005853-3/2
COMARCA.....: Palmeira - JECl
RECORRENTE.....: JULIA CALÇADOS LTDA EPP
ADVOGADO.....: FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE
ADVOGADO.....: WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADO.....: OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO.....: ANA MARIA DZIADZIO SILVA
ADVOGADO.....: POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
ADVOGADO.....: MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
006. 2011.0005857-0/2
COMARCA.....: Sertanópolis - JECl
RECORRENTE.....: OMAR JOSE BADDAUY
ADVOGADO.....: OMAR JOSE BADDAUY
ADVOGADO.....: BRUNO PONICH RUZON
RECORRIDO.....: MARCIA REGINA MIRA CASAGRANDE
ADVOGADO.....: EMMANUEL CASAGRANDE
ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO NETO
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
007. 2011.0005970-0/2
COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl
RECORRENTE.....: VALDIR JOSÉ SILVINO
ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO
RECORRIDO.....: DURVALINO MAGRO - SUPERMERCADO
ADVOGADO.....: RAFAELA CATANEO MAGRO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
008. 2011.0006294-8/2
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: EDITORA GAZETA DO POVO S.A
ADVOGADO.....: MARCELO PIAZZETTA ANTUNES
ADVOGADO.....: EZEQUIAS LOSSO
ADVOGADO.....: FABIO MALINA LOSSO
RECORRIDO.....: AMANDA DE PONTES
ADVOGADO.....: AMANDA DE PONTES
ADVOGADO.....: ADRIANA BARROS DA COSTA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
009. 2011.0006636-6/1
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO
ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO
RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO DA CUNHA
RECORRIDO.....: SILVANA APARECIDA FERREIRA CUNHA
ADVOGADO.....: ALCEU GIESE
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
010. 2011.0008500-0/2
COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl
RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO
ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO
RECORRIDO.....: PAULA CAROLINA ZARAMELLO
ADVOGADO.....: FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
011. 2011.0008582-1/1
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: MAURO ALESSANDRO PEREZ
ADVOGADO.....: CARLOS LEMES DA SILVA
RECORRIDO.....: JURANDIR GONÇALVES DE MORAIS
ADVOGADO.....: CALISTO VENDRAME SOBRINHO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 119/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	001	2011.0004947-0/0
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	005	2011.0012092-6/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	003	2011.0007072-1/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2011.0007072-1/2
EDGAR LENZI	001	2011.0004947-0/0
EDIVAN JOSE CUNICO	003	2011.0007072-1/2
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	001	2011.0004947-0/0
FABIOLA COSTA ACACIO PELLINI	002	2011.0005860-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	003	2011.0007072-1/2
JOHNSON SADE	005	2011.0012092-6/0
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO	004	2011.0011905-4/0
JOSE GERALDO CANDIDO	004	2011.0011905-4/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	001	2011.0004947-0/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	002	2011.0005860-9/0

RODRIGO BIEZUS	003	2011.0007072-1/2
SOLANGE DA SILVA MACHADO	003	2011.0007072-1/2
TATIANA VILLORDO CALDERON	002	2011.0005860-9/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	003	2011.0007072-1/2

001. 2011.0004947-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BOX DC LTDA (MISTURA BRASIL CASA DE SHOWS)

ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

ADVOGADO.....: EDSON ANTONIO LENZI FILHO

RECORRIDO.....: ADRIANO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Manifestem-se as partes com relação à certidão de fls. 182V.Intimem-seCuritiba, 15 de setembro de 2.011.Andréa Fabiane Groth BusatoJuíza Relatora

002. 2011.0005860-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

ADVOGADO.....: FABIOLA COSTA ACACIO PELLINI

RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

1. Junte-se aos autos a petição de cumprimento da sentença.2. Tendo em vista a petição juntada às fls. dando conta do pagamento efetuado e requerendo a extinção do feito, recebo a mesma como desistência ao Recurso Inominado, o qual homologo.3. Após as baixas necessárias, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para a análise em primeiro grau do real cumprimento da obrigação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2011.0007072-1/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

INTERESSADO.....: ATILIA RIBEIRO

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Considerando o efeito infringente dos embargos opostos, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.EFEITOS INFRINGENTES. PRONUNCIAMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. 1. "Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica, necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar". Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso especial provido para anular o acórdão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação da parte adversa (Processo: REsp. 653447 MG 2004/0046650-0. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento: 13/09/2004. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 27.09.2004, p. 280)Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Andrea Fabiane Groth Busato.Juíza Relatora

004. 2011.0011905-4/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: CLAUDIO ZUCARELLI

RECORRENTE.....: IVONE APARECIDA SAVANI ZULCARELLI

ADVOGADO.....: JOSE GERALDO CANDIDO

RECORRIDO.....: CARLOS MAGNO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE DANIEL BARBOSA BASTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Carlos Magno Barbosa promove ação de execução de título extrajudicial em face de Claudio Zucareli. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão, o Reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Conforme se verifica nas fls. 96/105 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. As guias juntadas as referidas fls., demonstram que as custas processuais e a taxa judiciária, respectivamente, anexo I e VIII da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, foram recolhidas em valor insuficiente. Isto é, como ambas as taxas devem ser recolhidas com base no valor da causa, no presente caso de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), o correto seria ter o Recorrenterecolhido o importe de R$ 366,60 e não R$ 338,40 a título de custas processuais e R$ 40,40 e não R$ 38,00 quanto à taxa judiciária.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)"."É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como tambémressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo os Recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 13 de setembro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

005. 2011.0012092-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JECri

AGRAVANTE.....: ANASTASIA GRISHKOWEZ

ADVOGADO.....: BEATRIZ SCHRITTENLOCHER

AGRAVADO.....: MIKKAEL FARES GHOSN

ADVOGADO.....: JOHNSON SADE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OPÇÃO DO LEGISLADOR VISANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA CONCENTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 15 DO FONAJE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anastásia Grishkowez contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido de devolução do prazo para recorrer. Alega em síntese que a procuradora da agravante teria sofrido um grave acidente automobilístico, ficando impossibilitada de recorrer da decisão. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja concedido efeito ativo, bem como com o escopo de possibilitar a tramitação dos autos principais e permitir a interposição de recurso, para ao final, ser julgado procedente o presente agravo. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Todavia, o presente agravo não pode ser manejado, diante da falta de previsão legal. Isto porque a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais não prevê a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso. Os artigos 82 e 83 da referida lei acima citada quedispõem sobre a possibilidade de recurso no âmbito dos juizados criminais tratou apenas do recurso de apelação interposto contra sentença, bem como dos embargos de declaração, sem mencionar nada a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias. E veja-se que não foi por descuido do legislador, mas sim por opção a fim de agilizar o andamento dos feitos, limitando o número de recursos, atendendo assim aos princípios da celeridade e da concentração. Desta forma, é inaplicável o Código de Processo subsidiariamente por opção do próprio legislador.A doutrina de Ricardo Cunha Chimenti1 destaca in verbis: "Diante dos princípios da celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95) e da concentração, que determinam a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença (art. 29), a quase-totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo." Esse entendimento é corroborado pelas decisões desta colenda Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante se infere pelos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS.IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE, CELERIDADE E SIMPLICIDADE. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AgI 2011.0003236- 9. Rel. Juíza Giani Maria Moreschi. DJ 07.04.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIDO. (AgI 2011.0002730-9. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 07.04.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MODALIDADE RECURSAL NÃO PREVISTA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE -- INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (AgI 2009.0008237-5. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 18/08/2009)1 Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 199.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INADMISSIVEL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Inadmissível o Agravo de Instrumento em sede de Juizados Especiais Criminais, ante os termos da Lei 9.099/95, que somente prevê os recursos de apelação e de embargos declaratórios, o que conduz ao não conhecimento do Agravo de Instrumento em sede criminal, porquanto lhe falta o pressuposto da previsibilidade.NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71002059525, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 27/04/2009)Destaca-se por fim o Enunciado 15, do Fonaje que dispõe: "Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC". Não configurando o caso em tela nenhuma das exceções anteriores, o recurso não merece seguimento.Desta forma, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível.Intime-se.Oportunamente, arquive-se.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 260/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	013	2011.0005430-6/2
ADRIANA DE FRANCA	017	2011.0006095-0/2
ADRIANO ANHE MORAN	003	2011.0000632-4/4
AIRTON VIDA	008	2011.0003993-9/2
ALBERTO SILVA GOMES	005	2011.0002302-0/3
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2011.0004404-1/2
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	005	2011.0002302-0/3
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	011	2011.0004826-7/1
ANA MARIA SILVERIO LIMA	010	2011.0004404-1/2
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	003	2011.0000632-4/4
ANDRESSA MARTINS	002	2010.0015975-1/2
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	004	2011.0001185-3/2
ANTONIO ELOY BERNARDIN	010	2011.0004404-1/2
CARLA CRISTINA TAKAKI	003	2011.0000632-4/4
CARLOS EDUARDO KIPPER	006	2011.0002395-3/3
CAROLINE AKEMI KUMATA	015	2011.0005917-7/1
CELITO LUCAS	001	2010.0013386-6/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2011.0002753-6/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0003993-9/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2011.0005094-9/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2011.0005971-1/2
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	006	2011.0002395-3/3
DELIRES MARIA ACCADROLLI	009	2011.0004385-0/2
DENIZE HEUKO	004	2011.0001185-3/2
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	013	2011.0005430-6/2
DIONE DE SOUZA FERREIRA	017	2011.0006095-0/2
EDELSON FERNANDO DA SILVA	014	2011.0005569-5/1
EDSON LOPES DE DEUS	015	2011.0005917-7/1
EDSON SILVA DA COSTA	013	2011.0005430-6/2
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	005	2011.0002302-0/3
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2011.0005917-7/1
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	009	2011.0004385-0/2
ERNANI GONÇALVES MACHADO	012	2011.0005094-9/1
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	015	2011.0005917-7/1
FAUSTO PENTEADO	007	2011.0002753-6/1
FELIPE MEURER JORGE	014	2011.0005569-5/1
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	011	2011.0004826-7/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	007	2011.0002753-6/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	007	2011.0002753-6/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	008	2011.0003993-9/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	009	2011.0004385-0/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	012	2011.0005094-9/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	016	2011.0005971-1/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2011.0005917-7/1
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR	011	2011.0004826-7/1
GABRIELA ROVERI FERNANDES	009	2011.0004385-0/2
HENRIQUE TAVARES LEITE	004	2011.0001185-3/2
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	010	2011.0004404-1/2
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	003	2011.0000632-4/4
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	006	2011.0002395-3/3
JOABI MARTINS	015	2011.0005917-7/1
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	004	2011.0001185-3/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2011.0005430-6/2
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	004	2011.0001185-3/2
JOSE RODRIGUES VIEIRA	018	2011.0006755-6/1
JOSIANE BORGES PRADO	013	2011.0005430-6/2
JULIANO CAMPOS	012	2011.0005094-9/1
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	017	2011.0006095-0/2
LUIZ CARLOS DA ROCHA	017	2011.0006095-0/2
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	006	2011.0002395-3/3
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	005	2011.0002302-0/3
MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2010.0013386-6/3
MARCIO RUBENS PASSOLD	010	2011.0004404-1/2
MATEUS MARTINS ZANIBONI	016	2011.0005971-1/2
MICHELE GERBER DORN	006	2011.0002395-3/3
MICHELLY ALBERTI	013	2011.0005430-6/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	008	2011.0003993-9/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	009	2011.0004385-0/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2011.0005094-9/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	016	2011.0005971-1/2
PATRICIA DE PAULA P. INES	004	2011.0001185-3/2
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2011.0005569-5/1
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2011.0006755-6/1
RICARDO CHEANG	002	2010.0015975-1/2
ROBERT CARLON DE CARVALHO	017	2011.0006095-0/2
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	006	2011.0002395-3/3
RUBENS BENCK	002	2010.0015975-1/2
SAMUEL MARCONDES E SILVA	014	2011.0005569-5/1
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	005	2011.0002302-0/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2011.0004826-7/1
SILVIO NAGAMINE	017	2011.0006095-0/2
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	011	2011.0004826-7/1
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	009	2011.0004385-0/2
TABATA NOBREGA CHAGAS	009	2011.0004385-0/2
UMBERTO CARLOS BECKER	004	2011.0001185-3/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2011.0004404-1/2
VINICIUS LOPES BENCK	002	2010.0015975-1/2
WILTON ROVERI	009	2011.0004385-0/2

001. 2010.0013386-6/3

COMARCA.....: Chopinzinho - JECI

AGRAVANTE.....: LEONI BASSANESE

ADVOGADO.....: CELITO LUCAS

AGRAVADO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a certidão do Superior Tribunal de Justiça (f. 521), determino o sobrestamento dos presentes autos.2. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

002. 2010.0015975-1/2

COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECI

RECORRENTE.....: ANA MARGARETE CORREA TELLES SANTOS

ADVOGADO.....: VINICIUS LOPES BENCK

ADVOGADO.....: RUBENS BENCK

ADVOGADO.....: ANDRESSA MARTINS

RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: RICARDO CHEANG

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Ana Margarete Correa Telles Santos, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de cerceamento de defesa, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal.2. O recurso extraordinário interposto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso: artigo 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse

sentido;"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2.Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097-SP-AG.REG.NOAGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg.21.10.2008, 1ª Turma).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

003. 2011.0000632-4/4

COMARCA.....: Cianorte - JECl

AGRAVANTE.....: NEGRESCO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDI

ADVOGADO.....: ADRIANO ANHE MORAN

ADVOGADO.....: CARLA CRISTINA TAKAKI

AGRAVADO.....: ANTONIO MANOEL MACHADO

ADVOGADO.....: ANDRÉ ESCAME BRANDANI

ADVOGADO.....: JEAN GUSTAVO SILVA NUNES

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais"3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 06 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

004. 2011.0001185-3/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: CARLOS LUCIANO DAMASCENO MONTEIRO

ADVOGADO.....: UMBERTO CARLOS BECKER

ADVOGADO.....: PATRICIA DE PAULA P. INES

ADVOGADO.....: HENRIQUE TAVARES LEITE

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Banco Bradesco S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ausência da prova de nexo causal e do dano alegado, além de violação ao princípio da legalidade, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (II, V e X) da Constituição Federal.2. Cumpre, todavia, salientar que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na instância incomum, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dodevido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2011.0002302-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

AGRAVADO.....: FERNANDA SILVA CAMPOS

ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA

ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais"3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

006. 2011.0002395-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO KIPPER

ADVOGADO.....: MICHELE GERBER DORN

RECORRIDO.....: LIDIA MARIA TRINDADE CAPALBO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, em que se alega violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, no que se refere ao reconhecimento da deserção do recurso inominado que interpôs.2. A matéria constitucional aventada no recurso, porém, não foi analisada pelo órgão julgador e sequer foi objeto de embargos de declaração. O recurso, por isso, encontra óbice nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (falta de prequestionamento).3. Além disso, tal matéria pode, quando muito, configurar ofensa reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância, consoante a reiterada jurisprudência Excelsa Corte:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magnade 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido".4. Diante disso, nego seguimento ao recurso.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

007. 2011.0002753-6/1

COMARCA.....: Imbituva - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ALCION FLEURY MARQUES VAZ

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0003993-9/2

COMARCA.....: Palmeira - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: MARIA SCHOPCHAKI

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 12 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

009. 2011.0004385-0/2

COMARCA.....: Umuarama - JECl

RECORRENTE.....: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: JOSE CALIXTO RIBEIRO

ADVOGADO.....: DELIRES MARIA ACCADROLLI

ADVOGADO.....: STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI

INTERESSADO.....: BANCO PINE S/A

ADVOGADO.....: WILTON ROVERI

ADVOGADO.....: GABRIELA ROVERI FERNANDES

ADVOGADO.....: TABATA NOBREGA CHAGAS

INTERESSADO.....: NEGRAO E MUNHOZ LTDA - ME

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo deserto o recurso extraordinário interposto por BANCO VOTORANTIM S/A, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, porquanto não houve o complemento do preparo recursal, relativo ao porte de remessa, consoante o preconizado no artigo 511 do Código de Processo Civil.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é deserto o recurso quando não efetivado o preparo em sua integralidade. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 712.190-RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.04.2009).2. Int.Curitiba, 12 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do ParanáLM

010. 2011.0004404-1/2

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: ALCEU DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN

ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO LIMA

ADVOGADO.....: JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 765.567/SP, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. Veja-se a ementa do julgado:"Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.Intime-se.Curitiba, 5 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

011. 2011.0004826-7/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SALOMÃO MARQUES

ADVOGADO.....: SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR

RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Salomão Marques, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao artigo 5º (X) da Constituição Federal.2. O recurso extraordinário interposto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso: artigo 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido;"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2.Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097-SP- AG.REG.NOAGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg.21.10.2008, 1ª Turma).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

012. 2011.0005094-9/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ALVIR LOURENÇO WISNIEWSKI

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 06 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

013. 2011.0005430-6/2

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO.....: CESAR MATTIA DA COSTA

ADVOGADO.....: EDSON SILVA DA COSTA

ADVOGADO.....: DIOGO AUGUSTO BIATO NETO

INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao tempestivo recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, porquanto, contra a decisão monocrática (f. 318-319) não houve a interposição do recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de forma que o recurso extremo carece do exaurimento da instância ordinária, conforme preconiza a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º, do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210-SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, in DJ 05.11.2007).2. Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

014. 2011.0005569-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SAMUEL MARCONDES E SILVA

ADVOGADO.....: EDELSON FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO.....: FELIPE MEURER JORGE

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 765.567/SP, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. Veja-se a ementa do julgado:"Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.Intime-se.Curitiba, 2 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

015. 2011.0005917-7/1

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECl

RECORRENTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: CAROLINE AKEMI KUMATA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOABI MARTINS

ADVOGADO.....: EDSON LOPES DE DEUS

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se o Recorrente para, querendo, complementar o preparo do Recurso Extraordinário, efetuando o recolhimento do FUNREJUS (código 8 atos do TJ), no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.3. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

016. 2011.0005971-1/2

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: FABIO FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MATEUS MARTINS ZANIBONI

JUIZ RELATOR.....:

1. Preliminarmente, intime-se a Recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do Recurso Extraordinário, considerando o disposto na Resolução n. 462 do Supremo Tribunal Federal, de 25.05.2011, republicada em 06.06.2011, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 06 de setembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Presidente das Turmas Recursais do Paraná

017. 2011.0006095-0/2

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: CLINICA MEDICA SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: ROBERT CARLON DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

RECORRIDO.....: PATRÍCIA SILVA DO ROSÁRIO

ADVOGADO.....: DIONE DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO.....: NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA

ADVOGADO.....: SILVIO NAGAMINE

JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao recurso especial interposto pela CLÍNICA MÉDICA SÃO PAULO LTDA, porquanto incabível nesta sede, considerando que a decisão recorrida não foi proferida por Tribunal de Justiça, consoante exige o texto do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.2. Essa é a orientação da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais".A propósito:"AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO (SÚMULA 203/STJ). 1. Nos termos da Súmula 203/STJ, é inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgRg.1.136.214-PR, Rel. Ministro Celso Limonge convocado).3. Intime-se.Curitiba, 5 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

018. 2011.0006755-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MAURICIO ALBERTO SCHULTZ

ADVOGADO.....: JOSE RODRIGUES VIEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento do RE n. 602.136-RJ, publicado no DJ de 04.12.2009, no qual a Suprema Corte decidiu que não há repercussão geral acerca da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito.Assim está ementado, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo e origem.Curitiba, 29 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 115/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2010.0009855-8/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	002	2010.0010871-9/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	002	2010.0010871-9/0
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	001	2010.0009855-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2010.0010871-9/0
MARIANA PIOVEZANI MORETI	002	2010.0010871-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	002	2010.0010871-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	002	2010.0010871-9/0

001. 2010.0009855-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: MARIA SALETE CECCATTO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DANIEL BIELANSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias. Int.Curitiba, 13 de Setembro de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz de Direito

002. 2010.0010871-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARIANA PIOVEZANI MORETI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

RECORRIDO.....: MARLY RIVA CARDOSO

RECORRIDO.....: YARA ALCANTARA PANISSA

ADVOGADO.....: ARMANDO MAURI SPIACCI

ADVOGADO.....: AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

ADVOGADO.....: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Diante da litispendência alegada pelo recorrente na petição de fls. 204, intime-se a recorrida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o mérito da referida petição.Intime-se.Após, voltem conclusos.Curitiba, 05 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 116/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE PAULA BARATTO	001	2007.0000188-8/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	001	2007.0000188-8/0
ALAYDE PAPA	002	2010.0011424-9/0
ERIEL BARREIROS	002	2010.0011424-9/0
JULIANA VICENTINI	002	2010.0011424-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	002	2010.0011424-9/0
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO	001	2007.0000188-8/0
NEREU DE OLIVEIRA	001	2007.0000188-8/0
SIVONEI MAURO HASS	001	2007.0000188-8/0
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	002	2010.0011424-9/0

001. 2007.0000188-8/0

COMARCA.....: Matinhos - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: SIVONEI MAURO HASS

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

RECORRIDO.....: EDGARD MAX PODBEVSEK

ADVOGADO.....: NEREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Na fase recursal, o pedido retro não tem pertinência. Aguarde-se a manifestação do STJ quanto a reclamação Int.Curitiba, 26 de Maio de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz de Direito

002. 2010.0011424-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: JULIANA VICENTINI

ADVOGADO.....: VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: NOARA BARREIROS

ADVOGADO.....: ERIEL BARREIROS

ADVOGADO.....: ALAYDE PAPA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Autos RI nº 2010.11424-9-0Vistos, ...Diante do contido às fls. 143/144, onde as partes noticiam ter celebrado acordo, tem-se que houve desistência quanto ao Recurso Inominado apresentado. Assim sendo, dou por extinto o procedimento recursal manejado pela recorrente.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o mencionado acordo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IIII do CPC.Oportunamente baixem ao Juízo de origem.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 121/2011

Advogado	Ordem	Recurso
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	001	2011.0011919-2/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	002	2011.0011941-0/0
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	002	2011.0011941-0/0
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO	001	2011.0011919-2/0

001. 2011.0011919-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

IMPETRANTE.....: JOSE OLIR LAUTHARTI SANTANA

ADVOGADO.....: SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

ADVOGADO.....: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Trata-se o presente de mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de penhora de seus vencimentos em processo de execução.Todavia, o presente mandamus deve ser indeferido de plano. Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que o mesmo não vem instruído com todos os documentos indispensáveis a comprovação do direito líquido e certo.Cumpre ressaltar que, sequer o ato judicial que deu ensejo ao `mandamus foi trazido aos autos, nem tampouco, eventual interposição de embargos à execução. Tal fato impossibilita a análise das alegações trazidas pelo impetrante, não podendo se verificar se efetivamente houve ato ilegal ou abusivo.O doutrinador J. Cretella Júnior assim se pronunciou: "Procedimento documental...., o mandado de segurança não obriga a produção de provas em Juízo; o autor instrui a petição inicial com os documentos que fundamentam suas alegações. Ocorrendo dúvida sobre a materialidade do fato, o magistrado não poderá conhecer do

mandado de segurança, por ausência de um pressuposto processual objetivo, que á a liquidez, a certeza, a incontestabilidade dos fatos, para a decisão do direito ameaçado, ou violado..." In Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 11º Ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 197).Assim, ante a ausência de documentos essenciais para a análise do Mandado de Segurança, indefiro, de plano, a petição inicial e Julgo Extinto o Mandado se Segurança sem julgamento de Mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009.Intimem-se.Curitiba, 13 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza de Direito

002. 2011.0011941-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

IMPETRANTE.....: HILDA DUMINHAKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: SIEMENS LTDA.

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Trata-se o presente de mandado de segurança com pedido de liminar interposto contra decisão do Juiz de Direito Substituto do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Foro Central, proferida nos autos 2008.0007413-0/0, o qual tornou sem efeito o parágrafo final do dispositivo de sentença de fls. 107/112, referente à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na sentença singular.A liminar não merece ser deferida.Destarte, ainda que em cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão atacada. Ao contrário, a regra é exatamente a não condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios na fase de conhecimento dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, conforme está expresso no artigo 55 da Lei 9.099/95.Ainda, de fato há erro material quando ao prolatar sentença no âmbito dos Juizados Especiais, o magistrado fixa o percentual a título de condenação de verbas honorárias, o que pode ser sanado a qualquer tempo quando o erro material vier a contradizer texto de lei, o que é o caso dos autos.Nestes termos, embora a relevância dos argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro a presença do periculum in mora caso a segurança seja concedida somente ao final, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora, para que no prazo de 10 dias, preste as informações.Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.Intimem-se.Curitiba, 13 de setembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza de Direito

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 022/2011

Advogado	Ordem	Recurso
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	001	2011.0012147-0/0
NARCIZO LIPKA	001	2011.0012147-0/0

001. 2011.0012147-0/0

COMARCA.....: Curitiba - TRU

IMPETRANTE.....: JAQUELINE PEREIRA KOPP

ADVOGADO.....: BEATRIZ SCHRITTENLOCHER

IMPETRADO.....: JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS

INTERESSADO.....: FABIO CORBARI TOCCHIO

ADVOGADO.....: NARCIZO LIPKA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

A presente impetração tem que ser indeferida liminarmente, e por vários motivos.Primeiro: a impetração nomeia como "impetrado" o Sr. Fábio Corbari Tocchio, mas o ato judicial (aparentemente) atacado foi praticado pelo Sr. Juiz Presidente das Turmas Recursais;Segundo: não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, na medida em que, das decisões lançadas pela instância recursal, do Sistema dos Juizados Especiais, não cabe Recurso Especial (STJ, Súmula 203). Assim não há como se dar amparo à pretensão demandada, não havendo qualquer violação a direito da parte, pela decisão judicial ora hostilizada;Terceiro: a impetração vem desacompanhada de qualquer prova documental, que demostre a alegada violação a direito líquido e certo da parte, em desatendimento à norma prevista no artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Quarto: a via eleita (mandamental), não se presta como sucedâneo para reexame de provas acerca da investigação de culpa em acidente automobilístico, mostrando-se impossível, nesta via, tecer nova valoração do mérito da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal, quanto ao mérito da ação.Assim e diante da total ausência de qualquer requisito legal para o manejo da presente ação, não se vislumbrando, ainda, qualquer direito líquido e certo que reclame a intervenção judicial pela via do remédio heroico, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 10, da Lei 12.016/2009.Custas pelo impetrante, ressalvada a exigibilidade, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.Curitiba, 16 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

---

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
592742009	LEONIDAS SANTOS LEAL FILHO	30/8/2011	2
592692009	DANIELLE DE CASTRO SILVA GONCALVES	25/8/2011	2
592382009	ANTONIO CARLOS LUCIANO	25/8/2011	2

Curitiba, 30 de Agosto de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

PROTOCOLO Nº 205.635/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 35/2011 - DEA

CONTRATO: nº 33/2011 - DEA, firmado em 13/09/2011.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 205.635/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Engenheiro Beltrão, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 15/2011.
PREÇO: R$ 47.158,11 (quarenta e sete mil, cento e cinqüenta e oito reais e onze centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2011, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000100811-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 29/08/2011.
FORO: Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 68/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 301.827/2011.
REQUERENTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB/PR 58.944)
PARECER N. 1.070/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário formulado pelo advogado **LEONARDO CUMIN CARIGNANO** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado da Taxa Judiciária. Informa que optou pelo recolhimento ao 1º Ofício do Distribuidor no lugar do 2º Ofício do Distribuidor, ambas unidades arrecadadoras do Foro Central de Curitiba.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
Embora a alegação - de que a atribuição pela distribuição da ação fosse do 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central - pudesse se dar por meio da juntada da cópia do comprovante do pagamento realizado corretamente ou de certidão negativa de distribuição de ação relativa ao boleto em comento expedida pelo 1º Ofício Distribuidor, o Solicitante instruiu o pedido tão-somente com a guia de recolhimento incorreto e respectivo comprovante de pagamento, impossibilitando a aferição de tal assertiva.
Além disso, o pagamento foi realizado em nome de **DIEGO HALAMA E OUTROS** e o subscritor, Doutor LEONARDO CUMIN CARIGNANO, não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3878958-2, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 12 de setembro de 2011
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Assessor Técnico
De acordo:
Em 15/09/2011.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 301.827/2011
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 15 de setembro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 331.865/2011.
Requerente: evaldo gonçalves leite (OAB/pr 32.038)
PARECER N. 1.088/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores formulado pelo advogado **evaldo gonçalves leite**. Informa que o pagamento foi realizado em duplicidade.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os valores pagos, representados pelos boletos nº 3810279-4, de R$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) e boleto nº 3955595-8 de R$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) foram recolhidos diretamente para a conta particular do Cartório do Ofício do Distribuidor da Comarca de Astorga, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, nada há que ser ressarcido por este Fundo, já que não foi comprovado qualquer pagamento em favor do FUNJUS.
Eventual pedido de restituição relacionado às guias de fl. 03 e 06 deve ser direcionado ao titular da respectiva Unidade do Ofício do Distribuidor da Comarca de Maringá.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3810279-4 e do boleto nº 3955595-8.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 331.865/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 19 de setembro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0334386/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de Setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e" da Resolução 08/2009, para o Magistrado Dr. **Daniel Alves Belingieri**, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Nova Esperança, em razão de deslocamento, nos dias 05, 06, 08 e 09 de Setembro de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Marialva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de Setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0335910/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de Setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e uma (1) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Luiz Wolkning,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 15 a 17 de Setembro de 2011, para transportar o Presidente do Tribunal de Justiça, nas Comarcas de Maringá, Marialva e Paiçandu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de Setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0327148/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/ c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de agosto de 2011, em virtude de designação para auxiliar o Juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu (38ª Seção Judiciária de Medianeira), conforme Portaria n° 1340-D.M.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0319808/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Dr. **Marcos Antonio de Souza Lima**, em razão de deslocamento no dia de 30 de agosto de 2011, para participar de reunião da Comissão do Plantão Judiciário, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0334624/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Lucineli Rodrigues Saldanha Kuster Gonçalves e Camila Coninck Costa,** Técnicas Judiciárias, em razão do deslocamento no período de 28 a 30 de setembro de 2011, para apresentação de Projeto: III Mostra Talento, no 3° Encontro Nacional de Escola de Servidores e Gestores de Pessoas do Poder Judiciário, em Florianópolis- SC. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0337438/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 23 de setembro de 2011, para fiscalização de serviços para instalação de gradil no entorno do Fórum, conforme protocolo 92253/10, vistoria de terreno para a construção do novo Fórum, conforme protocolo 264582/11, vistoria dos serviços de fechamento de troca de piso, abertura de janela e fechamento de porta no Salão do Júri, e vistoria dos serviços de troca de porta de vidro no Salão do Júri no Fórum, nas Comarcas de Colorado, Peabirú, Mandaguaçú e Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0339139/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros;** e o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares **Vitor Roberto Silva, Marcelo Mazzali, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Carlos Maurício Ferreira e Roberto Luiz Santos Negrão**, em razão de deslocamento no período de 25 a 30 de setembro de 2011, para realização de Correição-Geral Ordinária (O.S. 31/2011), nas Comarcas de Xambrê, Icaraíma e Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0339104/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cap Neomar Christian Potuk,** Policial Militar a disposição, em razão do deslocamento no período de 15 a 18 de setembro de 2011, para acompanhamento do Presidente do TJPR em viagem oficial a Maringá, Paiçandu e Marialva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0339110/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Rodrigo Larson Carstens e Luis Cláudio de Oliveira,** Policiais Militares a disposição, em razão do deslocamento no período de 15 a 15 de setembro de 2011, para atendimento de Magistrados em situação de risco, nas Comarcas de Icaraíma, Arapongas e Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0338742/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello,** Oficial Judiciário**, Caio Cassou**

Junior e Jorge Luiz Gomes Macedo, Técnicos Judiciários**, Wilson Mossato Rodrigues, Luana Carneiro Clock e Adriana de Aquino,** Assessores Correicionais, em razão do deslocamento no período de 25 a 30 de setembro de 2011, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Xambrê, Icaraíma e Umuarama (Ordem de Serviço 31/2011).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0338740/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto, Flávio Francisco Doneda e Enio Luiz Pereira dos Santos**, Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento no período de 25 a 30 de setembro de 2011, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Xambrê, Icaraíma e Umuarama (Ordem de Serviço 31/2011).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0340259/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Henrique Milinari,** Arquiteto**, e Deusedino Cunha,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 21 de setembro de 2011, para reunião com autoridades referente a obra de construção do novo Centro Judiciário de Maringá, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0340261/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de setembro de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil, e **Renato Ribeiro Rosa,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 23 de setembro de 2011, para fiscalização de obras, conforme protocolos 242655/09, 153602/10, 256603/09, 310754/10, 84131/11, 258627/10, 51389/11, nas Comarcas de Lapa, Teixeira Soares, Ipiranga, Imbituva, Guarapuava, Tibagi e Jaguariaíva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 02/2011-OE, de inscrição de DESEMBARGADORES, para preenchimento de vaga de MEMBRO ELETIVO do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste, as inscrições para DESEMBARGADORES ao preenchimento de 01 (uma) vaga na qualidade de MEMBRO ELEITO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos §§ 6º e 9º do artigo 82, do Regimento Interno desta Corte.
A vaga em questão decorre da aposentadoria do Desembargador João Kopytowski.
O candidato deverá apresentar no ato de sua inscrição certidão obtida perante a Secretaria deste Tribunal de que se encontra com os serviços em dia.
O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente e encaminhado, via fax, pelos nºs (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486 *ou* ***MENSAGEIRO*** *(wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br)* - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura ou, pelo "e-mail" departamentodamagistratura@tjpr.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2011 (dois mil e onze).

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
19/09/2011

RELAÇÃO Nº 26/2011-DM

PROTOCOLO: 20.415/2009
INTERESSADO: Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
ASSUNTO: Contagem de Tempo de Serviço.
DESPACHO: "I - Para a prova do tempo de contribuição referente ao período em que o requerente exerceu o cargo efetivo de motorista junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, faz-se necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo INSS nos moldes da Portaria nº 154/2008. **II** - Nesse contexto, faculto ao requerente apresentar em trinta (30) dias a mencionada certidão. **III** - Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o presente. IV - Ao Departamento da Magistratura para os devidos fins. Curitiba, 05 de setembro de 2011**. Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**
PROTOCOLO: 415.955/2010
INTERESSADO: Doutora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, integrante deste Tribunal de Justiça.
ASSUNTO: Contagem de Tempo de Serviço.
DESPACHO: "I - Para a prova do tempo de contribuição referente ao período em que a requerente exerceu a advocacia faz-se necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo INSS nos moldes da Portaria nº 154/2008. **II** - Nesse contexto, faculto à requerente apresentar em trinta (30) dias a mencionada certidão. **III** - Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o presente. IV - Ao Departamento da Magistratura para os devidos fins. Curitiba, 05 de setembro de 2011**. Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/604416

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na Portaria 09/2011 do Juízo de Direito da Comarca de Reserva e o contido no protocolado sob nº 312.980/2011, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, nos dias 19 e 22 de agosto do ano em curso, dos processos em trâmite na Comarca de Reserva.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582611

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 262-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334.588/2011, resolve

P R O R R O G A R

a suspensão dos prazos processuais, até 26 de outubro do ano em curso, dos processos redistribuídos, em razão de sua instalação, às 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública (11ª e 12ª Varas Cíveis) da Comarca de Londrina, sem prejuízo do andamento dos feitos que demandem urgente apreciação e da fluência dos prazos dos processos novos cuja tramitação se faz por meio eletrônico.

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602451

PORTARIA Nº 1508-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309.065/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 31 de agosto do ano em curso, as férias do Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, referentes ao 2º período de 2011,concedidas pelo item "I" da

Portaria nº 1361/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587599

PORTARIA Nº 1509-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290.363/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 18 de agosto do ano em curso, a licença especial concedida ao Desembargador HAMILTON MUSSI CORREA, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo item "I - a" da Portaria nº 1002/2011-D.M., referente ao período compreendido entre 20/05/2006 e 19/05/2011, assegurando-lhe o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/584358

PORTARIA Nº 1510-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no inciso II do artigo 71 do Regimento Interno, o decurso do período de um ano de Presidência do Desembargador LEONEL CUNHA e no protocolado sob nº 318.106/2011, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, membro deste Tribunal de Justiça, para atuar como Presidente da 5ª Câmara Cível, a partir de 31 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/588096

PORTARIA Nº 1511-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317.315/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Desembargador	Período	a partir de
01) JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA, membro da 8ª Câmara Cível	2º de 2011	05/09/2011
02) LEONARDO PACHECO LUSTOSA, membro da 3ª Câmara Criminal	2º de 2011	12/09/2011
03) IVANISE MARIA TRAZ MARTINS, integrante da 18ª Câmara Cível	1º de 2011	09/01/2012
04) ARQUELAU ARAUJO RIBAS, membro da 10ª Câmara Cível	2º de 2011	13/10/2011

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto às respectivas Câmaras, os Desembargadores infra citados, durante os seus afastamentos:

Substituto	Câmara e Desembargador Substituído
1) JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON	LEONARDO PACHECO LUSTOSA, junto à 3ª Câmara Criminal
2) OSVALDO NALLIM DUARTE	IVANISE MARIA TRAZ MARTINS, junto à 18ª Câmara Cível
3) DENISE ANTUNES	ARQUELAU ARAUJO RIBAS, junto à 10ª Câmara Cível

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 06 de setembro do ano em curso, as supracitadas férias do Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597445

PORTARIA Nº 1512-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

o item "IV" da Portaria nº 1159/2011-D.M., que revogou a autorização de afastamento do Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim que passe a constar a data de 31/03/2011, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560012

PORTARIA Nº 1513-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores infra relacionados, para, a partir do dia 14 de setembro do ano em curso, substituírem no egrégio Órgão Especial:

Desembargador Convocado	Desembargador Substituído	
a)	CARLOS MANSUR ARIDA	TELMO CHEREM, tendo em vista sua assunção, em substituição, na 2ª Vice-Presidência deste Tribunal
b)	ANTONIO MARTELOZZO	eleito JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, durante o periodo de seu afastamento
c)	JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO	JOÃO KOPYTOWSKI, junto ao cargo vago em decorrencia de sua aposentadoria

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/598942

PORTARIA Nº 1514-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318.346/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) DENISE KRÜGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	2º de 2011	17/10/2011
02) RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pelo Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária	2º de 2011	03/10/2011
03) RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	1º de 2007	05/09/2011
04) LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	05/09/2011
05) SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	22/09/2011
06) VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas	2º de 2011	08/09/2011
07) MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza Substituta da 51ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de União da Vitória	1º de 2011	05/09/2011
08) GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, com sua substituição pela Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária	2º de 2011	21/11/2011
09) ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	03/10/2011
10) ROSSELINI CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	26/09/2011
11) FLÁVIA DA COSTA VIANA, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor TIAGO GAGLIANO	1º de 2011	12/09/2011

Magistrado	Período	a partir de
PINTO ALBERTO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária		

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES	12/09/2011	23
b) VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI	19/09/2011	19
c) MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI	14/09/2011	21

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597545

PORTARIA Nº 1515-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292.822/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, licença para tratamento de saúde nos dias 11,12,15 e 16 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/584440

PORTARIA Nº 1516-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 282.908/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "II - a" da Portaria nº 1358/2011-D.M., na parte que designou o Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA, junto à 14ª Câmara Cível, para que passe a constar a partir de 05 de setembro do ano em curso, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/576445

PORTARIA Nº 1517-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307.100/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a celebrar o casamento civil de ODETE PASQUINELLI e FERNANDO ESPERANÇA, a realizar-se no dia 08 de outubro do ano em curso, em Foz do Igauçu/PR.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/588955

PORTARIA Nº 1518-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234.719/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito da 1ª	a) 06	2º de 2010	item "III-b" da Portaria nº 0975/2011-D.M.	17/08/2011

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, com sua substituição pela Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta da 23ª Seção Judiciária				
-	b) 15	1º de 2011	item "II-01" da Portaria nº 0220/2011-D.M.	23/08/2011
-	c) 04	2º de 2007	item "II" da Portaria nº 0870/2008-D.M.	12/09/2011
2) CAMILA COVOLO DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Santa Mariana, com sua substituição pela Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária	a) 12	1º de 2009	item "III-c" da Portaria nº 1284/2010-D.M.	22/08/2011
-	b) 06	2º de 2009	item "II-g" da Portaria nº 0416/2011-D.M.	05/09/2011
3) DEVANIR CESTARI,Juiz de Direito da Comarca de Mandaguari, com sua substituição pelo Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, à época, Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária	27	2º de 2011	item "II-n" da Portaria nº 0950/2011-D.M.	08/08/2011
4) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	21	1º de 2011	item "II-09" da Portaria nº 0368/2011-D.M.	12/09/2011

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) BEATRIZ FRUET DE MORAES	1º de 2011	05/09/2011	02
b) DANIELE MIOLA	1º de 2011	19/09/2011	14

I I I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELE MIOLA, a se afastar de suas funções nos dias 29 e 30 de setembro do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "IX Congresso Estadual de Magistrados", em Gramado/RS.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/554967

PORTARIA Nº 1519-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297.561/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA TAMARA GAYER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/584426

PORTARIA Nº 1520-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313.446/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) HELDER JOSÉ ANUNZIATO, Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso, com sua substituição pela Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária	2º de 2011	26/09/2011
02) LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis, com sua substituição pela Doutora DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária	2º de 2011	08/09/2011
03) MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família	2º de 2011	23/09/2011

Magistrado	Período	a partir de
e Anexos da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 13ª Seção Judiciária		
04) JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, com sua substituição pela Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária	2º de 2011	05/09/2011
05) DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Castro, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária	1º de 2011	09/01/2012
06) CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, com sua substituição pela Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária	1º de 2011	15/09/2011
07) ROBERTO ARTHUR DAVID, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com sua substituição pela Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária	2º de 2011	03/10/2011
08) IVO FACCENDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	03/10/2011

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) LEONARDO BECHARA STANCIOLI	12/09/2011	26
b) JULIO FARAH NETO	06/09/2011	29
c) CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR	16/09/2011	29
d) IVO FACCENDA	07/10/2011	26

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/598870

PORTARIA Nº 1521-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 387/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem os feitos urgentes das Comarcas/Varas infra relacionadas, nos dias 22 e 23/07/2011 sem prejuízos de outras atribuições, considerando, também, o afastamento dos Juízes Substitutos das respectivas Seções Judiciárias, autorizados para participarem do " II ENCONTRO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DO PARANÁ":

Magistrado	Discriminação
1) NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques	da Comarca de Realeza, em virtude das férias concedidas ao titular, Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MAIS, bem como do afastamento do Juiz Substituto, DoutorALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
2) CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Telêmaco Borba	da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, bem como das Comarcas de Ortigueira e Tibagi, em virtude das férias concedidas aos titulares, Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Doutor MAURO MONTEIRO MONDIN e do Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO, respectivamente, bem como do afastamento do Juiz Substituto, Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
3) MACIÉO CATANEO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Beltrão	da Varas Cível e Criminal e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em virtude dos afastamentos dos titulares, Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET e Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, respectivamente, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
4) CARINA DAGGIOS, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão	da Vara de Execuções Penais da mesma comarca, em virtude das férias concedidas ao titular, Doutor PETERSON CANTERGIANI SANTOS, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
5) ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão	da 1ª Vara Cível da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
6) MARCOS TAKAO TODA, Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul	da Comarca de Bocaiúva do Sul, em virtude das férias concedidas ao titular, Doutor PAULO ANTONIO FIDALGO, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
7) LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Paranacity	da Comarca de Mandaguaçu, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, bem como do afastamento do Juiz Substituto, Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI
8) LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis	das Comarcas de Rebouças e Teixeira Soares, em virtude dos afastamentos dos titulares, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON e Doutor FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, respectivamente, bem como da Juíza Substituta, Doutora DEISI RODENWALD
9) CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon	da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora ELISA MATIOTTI POLLI
10) MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Ibaiti	da Comarca de Tomazina, em virtude do afastamento da respectiva titular, Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, bem como do afastamento da Juiz Substituto, Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO
11) GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba	da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora MARISA DE FREITAS, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN
12) RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos	da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN
13) FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira	da Vara Cível e Anexos da mesma comarca e das Varas Cível e Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, em virtude da vacância do cargo de Juízes de Direito titular,

Magistrado	Discriminação
	bem como do afastamento do Juiz Substituto, Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA
14) ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro	da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
15) PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, à época Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva	da Comarca de Piraí do Sul, em virtude da vacância do cargo de Juiz de Direito titular, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
16) WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Porecatu	da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias concedidas ao titular, Doutor LUIZ CARLOS BOER, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
17) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória	do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
18) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas	das Comarcas de Nova Fátima e Uraí, em virtude do afastamento das Juízas de Direito titulares, Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e Doutora ANA CRISTINA CREMONÉZI, respectivamente, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
19)BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, Juíza de Direito da Comarca de Guaraniaçu	da Comarca de Quedas do Iguaçu, em virtude das férias concedidas ao titular, Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI
20) ROSELI MARIA GELLER BARCELOS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste	da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
21) JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio	das Comarcas de Sertanópolis e São Jerônimo da Serra, em virtude dos afastamentos dos titulares, Doutor FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR e Doutor FELIPE FORTE COBO, respectivamente, bem como do afastamento da Juíza Substituta, Doutora DEBORAH PENNA

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/541280

PORTARIA Nº 1522-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 319.787/2011, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 26 de setembro do ano em curso.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 04 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias do referido magistrado, assegurando-lhe o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna

Curitiba, 15/09/20114.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/599677

PORTARIA Nº 1523-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a necessidade de realização de trabalho de acompanhamento dos resultados da auditoria realizada sobre os equipamentos de informática recebidos em doação do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E

Art. 1° Instaurar as Comissões Internas de Acompanhamento da Auditoria (CIAA) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para prestarem informações necessárias sobre os equipamentos de informática doados pelo Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Núcleo de Controle Interno deste Tribunal.
Art. 2° As Comissões Internas de Acompanhamento da Auditoria serão compostas por 3 (três) membros, quais sejam, Juiz Diretor do Fórum, Secretário do Fórum e Escrivão Criminal da Vara Única ou 1ª Vara Criminal, ou substitutos correspondentes, sob a presidência do primeiro, nas Comarcas abaixo relacionadas.
Art. 3° O Núcleo de Controle Interno deverá orientar os procedimentos a serem adotados pelas Comissões Internas de Auditoria existentes nas Comarcas indicadas no artigo anterior.
Art. 4º Cada Comissão Interna de Acompanhamento da Auditoria será responsável pela veracidade, integralidade e exatidão das informações prestadas, assim como pelo encaminhamento das mesmas para o Núcleo de Controle Interno deste Tribunal até o dia 20 de setembro próximo.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMARCAS
ALMIRANTE TAMANDARÉ
ALTO PARANÁ
ARAPOTI
BARRACÃO
CAMPINA GRANDE DO SUL
CAMPO LARGO
CÂNDIDO DE ABREU
CAPANEMA
CASCAVEL
COLOMBO
CORNÉLIO PROCÓPIO
CRUZEIRO DO OESTE
DOIS VIZINHOS
FRANCISCO BELTRÃO
GRANDES RIOS
GUARAPUAVA
GUARATUBA
IBIPORÃ
IRETAMA
JACAREZINHO
JANDAIA DO SUL
LONDRINA
MARINGÁ
MATINHOS
PARANAVAÍ
PITANGA
PONTA GROSSA
PORECATU
REALEZA
REBOUÇAS
RIO BRANCO DO SUL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA

UMUARAMA

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/600607

PORTARIA Nº 1524-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268.737/2011, o disposto no artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 14277/2003, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, na Lei nº 16834, de 28/06/2011 e a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 15/08/2011, resolve

D E S I G N A R

o dia cinco de outubro do ano em curso (05/10/2011), quarta-feira, às dezesseis horas (16h), para as solenidades alusivas à instalação da 2ª Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Apucarana, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/600877

PORTARIA Nº 1525-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275.334/2011, o disposto no artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 14277/2003, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003 e a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 15/08/2011, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, para presidir a solenidade alusiva à instalação da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância final de Guarapuava, no dia cinco de outubro do ano em curso (05/10/2011), quarta-feira, às dezessete horas (17h), registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 15/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/600899

PORTARIA Nº 1526-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335.254/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011 e para fruição conforme a seguir especificado:

Magistrado	a partir de
01) ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, membro da 7ª Câmara Cível	24/10//2011
02) SONIA REGINA DE CASTRO, integrante da 3ª Câmara Criminal	03/10/2011

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto às respectivas Câmaras, os Desembargadores adiante citados, durante os seus afastamentos:

Substitutos	Câmara e Des. Substituído
1) VICTOR MARTIM BATSCHKE	ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, junto à 7ª Câmara Cível
2) TITO CAMPOS DE PAULA	SONIA REGINA DE CASTRO, junto à 3ª Câmara Criminal, de 03/10/2011 a 11/10/2011
3) JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON	SONIA REGINA DE CASTRO, junto à 3ª Câmara Criminal, de 12/10/2011 a 01/11/2011

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602028

PORTARIA Nº 1527-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324.129/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de Catanduvas, a usufruir, a partir de 08 de setembro do ano em curso, os 06 (seis) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1310/2010-D.M., com sua substituição pela Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 12 de setembro do ano em curso, as supracitadas férias da referida magistrada, assegurando-lhe o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

I I I - C O N C E D E R

à mencionada magistrada, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 03 de outubro do ano em curso, com sua substituição pela Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária.

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602187

PORTARIA Nº 1528-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224.200/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária	2º de 2010	03/10/2011
02) CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pela Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária	2º de 1998	03/10/2011
03) LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	2º de 2010	03/10/2011
04) AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	21/11/2011
05) JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2010	01/10/2011
06) JAMIL RIECHI FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária	1º de 2010	16/11/2011
07) ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, com sua substituição pela Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária	2º de 2010	03/10/2011
08) LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, com sua substituição pelo Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz Substituto da 49ª Seção Judiciária	2º de 2009	17/11/2011
09) FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, com sua substituição pelo Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária	2º de 2006	03/10/2011
10) OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Comarca de Arapoti, com sua substituição pelo Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária	1º de 2010	19/09/2011
11) EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	10/10/2011

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 31 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias da Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, assegurando-lhe o direito de usufruir 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602129

PORTARIA Nº 1529-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316.097/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01)MAURO MONTEIRO MONDIN, Juiz de Direito da Comarca de Pinhão, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito Substituto da 48ª Seção Judiciária	2º de 2009	08/09/2011
02) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	26/09/2011
03) HELIO TSUTOMU ARABORI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, com sua substituição pelo Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, Juiz de Direito Substituto da 56ª Seção Judiciária	1º de 2011	13/10/2011
04) JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON,Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	31/10/2011
05) LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	26/09/2011
06) RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos	2º de 2011	19/09/2011

I I - D E S I G N A R

a Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, para atender aos feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, no período de afastamento do Doutor RODRIGO BRUM LOPES, sem prejuízo das demais atribuições.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) MAURO MONTEIRO MONDIN	12/09/2011	26
b) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS	04/10/2011	22
c) HELIO TSUTOMU ARABORI	17/10/2011	26
d)JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON	03/11/2011	27
e) LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS	27/09/2011	29
f)RODRIGO BRUM LOPES	03/10/2011	16

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602110

PORTARIA Nº 1530-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333.209/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 03 de outubro do ano em curso.

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem o Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, junto à 1ª Câmara Cível, durante o seu afastamento:

Magistrado	Período
1) FERNANDO CESAR ZENI	de 03/10/2011 a 12/10/2011
2) FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ	de 13/10/2011 a 01/11/2011

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602569

PORTARIA Nº 1531-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328.879/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba	1º de 2009	26/09/2011
02) PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa	2º de 2010	17/10/2011
03) MARCO VINICIUS SCHIEBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	03/10/2011

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem os feitos urgentes, sem prejuízo das suas funções jurisdicionais:

Magistrado	Discriminação
1) MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba	da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, em virtude das férias da titular, Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA
2) MARCELO MARCOS CARDOSO, Juiz de Direito da Comarca de Iporã	da Comarca de Terra Roxa, durante o afastamento do titular, Doutor PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
3) WOLFGANG WERNER JAHNKE, Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	da 3ª Secretaria do Juizado Especial Cível do Foro Central da mesma comarca, durante o afastamento do Doutor MARCO VINICIUS SCHIEBEL

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 17 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias da Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602552

PORTARIA Nº 1532-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334.060/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011 e para fruição conforme a seguir especificado:

Magistrado	a partir de
01) DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	03/10/2011
02) EDUARDO LOURENÇO BANA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, com sua substituição pela Doutora LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária	26/09/2011
03) ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR,Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária	26/09/2011
04)DENISE DAMO COMEL,Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, com sua substituição pelo Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária	03/11/2011
05) MAURO MONTEIRO MONDIN, Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito Substituta da 48ª Seção Judiciária	01/10/2011
06) LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	19/09/2011
07) CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	03/11/2011
08) LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI,Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária	15/10/2011
09) Doutora LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária	31/10/2011
10)CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, com sua substituição pela Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária	20/09/2011

I I - I N T E R R O M P E R

a pedido, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) DILMARI HELENA KESSLER	04/10/2011	29
b) LUCIANE PEREIRA RAMOS	23/09/2011	26
c) CRISTINE LOPES	14/11/2011	19
d) LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA	15/11/2011	15

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602574

PORTARIA Nº 1533-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.302/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, com sua substituição pelo Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária	2º de 2010	14/09/2011
02) LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, com sua substituição pela Doutora MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza Substituta da 51ª Seção Judiciária	1º de 2011	29/08/2011
03) LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	01/09/2011
04) RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA,Juiz de Direito da Comarca de Ubiratã	2º de 2011	14/11/2011
05) VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	12/09/2011

I I - D E S I G N A R

o Doutor GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, para atender os feitos urgentes da Comarca de Ubiratã durante o afastamento do Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, sem prejuízo das demais atribuições.

I I I - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade de serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA	29/09/2011	15
b) LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO	01/09/2011	27
c) LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE	06/09/2011	25

Curitiba, 19/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/595281

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1304/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329887/2011, resolve

C O N C E D E R

a ELIANA ALVES MANTOVANI, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 2 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602032

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1305/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
MARLI TEREZINHA LENARTE	48	1º/9/2003 a 30/8/2008	12/9/2011	330590/2011
ARTUR HOLLATZ	54	23/1/1995 a 22/1/2000	12/9/2011	330403/2011
ROBERTO ELIAS CURCIO SALOMÃO	45	3/6/2003 a 2/6/2008	12/9/2011	335338/2011
ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA	53	19/4/2005 a 18/4/2010	12/9/2011	333289/2011
REGINA CELIA LORUSSO KOMUCHENA	62	18/8/2002 a 17/8/2007	13/9/2011	330223/2011
ANTONIO FRANCISCO GOMES	89	1º/1/1998 a 31/12/2002	15/9/2011	334568/2011
CLEMILSON SOUZA DOS SANTOS	35	13/6/1997 a 12/6/2002	26/9/2011	331586/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602067

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1306/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
VALDECIR BATISTA	OS 1115/2011	25/11/2003 a 24/11/2008	8/9/2011	38	333588/2011
REGINALDO WILSON REZENDE	OS 1201/2011	19/11/1998 a 18/11/2008	22/8/2011	166	335405/2011
CLARICE DE FATIMA BIELEN WAMBIER	OS 1171/2011-II	13/3/1995 a 13/9/1999	12/9/2011	83	333854/2011
PAULO CEZAR CASTAGNOLI	OS 897/2011	29/10/1995 a 28/10/2000	2/9/2011	89	334159/2011
MANUELA ABRAHÃO RIBAS	OS 1282/2011	31/5/2005 a 30/5/2010	13/9/2011	50	333899/2011
FABIANO LUIZ FERREIRA	OS 1245/2011	8/2/1998 a 7/2/2003	12/9/2011	52	333972/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602139

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1307/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIOS	OS 1265/2011	4/9/1997 a 3/9/2002	3/8/2011	56	281944/2011
JOSÉ ANTUNES DA ROCHA	OS 881/2011	14/7/2003 a 13/7/2008	30/8/2011	19	333624/2011
RITA CRISTIANE PESSINI SWIECKI	OS 1148/2011-II	27/8/2005 a 1º/3/2010	13/9/2011	89	332858/2011
SILVANA CAMARGO	OS 1039/2011	14/5/2003 a 13/5/2008	6/9/2011	61	331176/2011

RONCAGLIO SANTOS					
NIVAIR MARIA LEVISKY	OS 1021/2011-II	2/2/1992 a 1º/2/1997	31/8/2011	39	331570/2011
REGINALDO CARNEIRO DOLATO	OS 869/2011	22/5/1997 a 22/11/2001	12/9/2011	20	331743/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602172

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1308/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
EDGAR ELOIR CARLI	OS 1272/2011	14/4/2006 a 13/4/2011	12/9/2011	83	331746/2011
TANIA MARA RICARDO CAMPOS	OS 1219/2011	17/11/1994 a 16/11/1999	8/8/2011	83	328066/2011
IURI DE OLIVEIRA RECH	OS 1272/2011	14/5/2003 a 13/5/2008	6/9/2011	89	329067/2011
DESIREE FERREIRA DO AMARAL PANZA	OS 1163/2011	14/5/2003 a 13/5/2008	5/9/2011	51	331837/2011
ISABELLA TROMPCZYNSKI	OS 1226/2011	2/4/2006 a 1º/4/2011	5/9/2011	55	333596/2011
ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO	OS 1132/2011	28/6/1994 a 29/12/1998	6/9/2011	46	330836/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602210

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1309/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
IRMA VERONICA LENA	OS 1114/2011	15/6/1988 a 14/6/1993	30/8/2011	60	329538/2011
JANETE VILMA SILVA GRIJO	OS 1133/2011	14/7/1992 a 13/7/1997	5/9/2011	47	327911/2011
IVAN AUGUSTO KAVIATKOWSKI	OS 1041/2011	24/4/1996 a 23/4/2001	1º/9/2011	33	328249/2011
BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER	OS 1133/2011	14/9/2003 a 13/9/2008	2/9/2011	64	328928/2011
MARIA APARECIDA FALAVINHA REGIO	OS 1245/2011	24/11/1997 a 28/8/2001	6/9/2011	76	330404/2011
IEDA SGARBI	OS 810/2011	12/8/2001 a 11/8/2006	5/9/2011	10	330453/2011
MARGARETH RIBEIRO DE LARA	OS 1118/2011	25/1/2002 a 24/1/2007	12/9/2011	41	333348/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602277

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1310/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
SILVANA BUBINIAKI ARAUJO	12/9/2011	28/3/2002 e 28/9/2006	OS 170/2011-II	328926/2011
WALDOMERO MACHADO CALDAS	20/9/2011	19/9/2006 e 18/9/2011	xxxxxxx	331273/2011
CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANÇA	10/10/2011	13/6/2003 e 12/6/2008	xxxxxxx	331562/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602374

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1314/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no

uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
CAMILA CALIXTO	19/9/2011	13/3/2006 e 12/3/2011	xxxxxxx	326628/2011
ROSANGELA MARA BUCCO	19/9/2011	8/8/1996 e 7/8/2001	xxxxxxx	323759/2011
VERA LUCIA GUIDALLI	28/9/2011	23/5/2003 e 22/5/2008	xxxxxxx	329063/2011
GRACIA KRAINSKI PINTO	17/10/2011	11/10/2003 e 10/10/2008	xxxxxxx	277363/2011
MARIA APARECIDA CAMILOTE	12/9/2011	15/10/2003 e 14/10/2008	xxxxxxx	321129/2011
LUCIANE LEMOS DOS SANTOS BARBOSA	7/3/2012	1º/12/2003 e 30/11/2008	xxxxxxx	333218/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602440

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1313/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
VANE DE FATIMA SOUZA GOMES	5/9/2011	23/5/2005 e 22/5/2010	xxxxxxx	330452/2011
JUÇARA ACCIOLY CALDERARI DA ROSA	12/9/2011	11/1/2000 e 10/1/2005	xxxxxxx	325711/2011
ROSANA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS	12/9/2011	5/9/2006 e 4/9/2011	xxxxxxx	326221/2011
ALEX WALENDOWSKY HORTA	12/9/2011	18/8/2003 e 17/8/2008	xxxxxxx	326894/2011
MARA SANDRA DA ROCHA	12/9/2011	28/6/2004 e 27/6/2009	xxxxxxx	327083/2011

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602406

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1315/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325829/2011, resolve

C O N C E D E R

a servidora, SUELY FERREIRA DA SILVA, 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 12 de setembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/1/1997 e 18/1/2007, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/602475

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 198.770/2011
CONCORRÊNCIA Nº 27/2011

I - REVOGO, por elevadas razões de interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação aberta pelo Edital de Concorrência nº 27/2011.
II - DETERMINO que seja oficiado à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de dez (10) dias, encaminhem à Presidência do Tribunal de Justiça propostas de remuneração para a administração das contas objeto do edital de licitação revogado, com indicação do número de comarcas nas quais possuem agências.
III - Dê-se ciência dessa decisão aos interessados.

Em 13 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 93.966/2010
CONCORRÊNCIA Nº 32/2011

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 40/2011 (fls. 884/885) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 32/2011.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (reforma das instalações elétricas e serviços diversos do edifício do Fórum da Comarca de Capanema), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA, (CNPJ nº 09.346.676/0001-06),** pelo valor global de **R$ 562.997,00** (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V -Publique-se.

Em 19 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 42/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 20/09/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 152.734/2011
CONCORRÊNCIA Nº 31/2011
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA.
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA,** por descumprir o item 7.1.4, alínea "e.2" (não apresentou a quantidade mínima de pontos de cabeamento estruturado exigida no Edital para a empresa e para o responsável técnico pelas instalações elétricas)**; II - HABILITAR** as empresas **TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA** e **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA,** por atenderem a todas as exigências do edital**; III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA** (CNPJ nº 01.374.266/0001-67), pelo valor global de R$ 3.062.000,00 (três milhões, sessenta e dois mil reais). Decorrido o prazo recursal *in albis*, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Os envelopes nº 02 das demais empresas permaneceram lacrados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 231

PROTOCOLO: 316.954/2010
INTERESSADO:SATÉLITE COMERCIAL LTDA-EPP
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 496/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 618/619), **INDEFIRO** o pedido da empresa SATÉLITE COMERCIAL LTDA-EPP, CNPJ Nº 82.629.072/001-67, referente ao reequilíbrio econômico e financeiro do item 04 (embalagem de copo descartável para água) registrado em seu benefício na Ata de Registro de Preços nº 09/2011 (fl. 513), referente ao Pregão Presencial nº 02/2011, tendo em vista a ausência de comprovação da álea extraordinária que teria ocasionado o alegado aumento do preço do produto, nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 12 do Decreto nº 3.931/2001.
II - Ao Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência.
IV - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 232

PROTOCOLO: 180.972/2007
INTERESSADO:INGAVILLE - COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 471/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 221/222), bem como na Manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 216/217), **AUTORIZO** a repactuação do contrato de locação do imóvel situado na Avenida João Paulino Vieira Filho, s/nº, na Cidade de Maringá-PR (nº 15/2008) , formalizado com a empresa INGAVILLE - COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA., destinado a abrigar as instalações dos Juizados Especiais da Comarca de

Maringá, passando o valor total mensal do contrato de R$ 25.401,21 (vinte e cinco mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos) para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a partir de 03 de maio de 2011, nos termos do art. 62, §3º, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como do artigo 18 da Lei 8.245/91.
II - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
IV - Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 230

PROTOCOLO: 390.265/2010
INTERESSADO: H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO PARA ESCRITÓRIOS LTDA
I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 169/2011 (fls. 39/40) da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e no Ofício 19/2011 da Direção do Fórum de Matinhos- PR (fl. 08/17), **AUTORIZO** o pagamento da importância de R$ 2.892,74 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) em benefício da empresa H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO PARA ESCRITÓRIOS LTDA, CNPJ nº 00.831.964/0001-81, a título de indenização da máquina fotocopiadora Kyocera, modelo KM - 1820 LA, nº de série XJN7214895, subtraída do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matinhos/PR, com fundamento no item Décimo- Primeiro da Cláusula Nona do contrato formalizado com a referida empresa, cujo objeto é a prestação do serviço de impressão e fotocópia, incluindo o fornecimento de equipamentos multifuncionais com tecnologia digital a laser.
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências pertinentes.
III - Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência desta decisão à empresa solicitante.
IV- Publique-se.

Em 15 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PROT. nº 185.331/2006

CONVENENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e **BANCO DO BRASIL S.A .**
PROTOCOLO : **185.331/2006**
CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da Cláusula Sétima do CONVÊNIO, os partícipes acordam em prorrogar o prazo de vigência do CONVÊNIO até 28 de outubro de 2011, podendo ser antecipadamente rescindido, mediante notificação prévia, no prazo de 20 (vinte) dias.
CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do CONVÊNIO, bem como de seus aditivos, que não foram aqui expressamente alteradas.

Curitiba, 29 de julho de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PROT. nº 185.331/2006

CONVENENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e **BANCO DO BRASIL S.A .**
PROTOCOLO : **185.331/2006**
Acordam em EXCLUIR DO Item 1.5 da **CLÁUSULA PRIMEIRA** do título DO OBJETO do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA firmado em 18/09/2006, a seguinte expressão: "e de outros que venham a ser criados por lei", permanecendo inalteradas as demais:
CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na alteração acima, o Item 1.5 da CLÁUSULA PRIMEIRA do título DO OBJETO, passa a ter a seguinte redação: "A administração da conta 4.000-2, agência Poder Judiciário Curitiba, prefixo nº 3794-X e do Fundo Rotativo".
CLÁUSULA SEGUNDA - Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Convênio de Cooperação Técnica Vigente, bem como seu anexo 01.

Curitiba, 14 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 88/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROTOCOLO : *66.714/2009*
termo aditivo ao contrato nº 28/2009 que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, em prédios que abrigam instalações do Poder Judiciário situadas na Região II, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO: É concedida a repactuação dos valores contratuais, conforme variação do piso salarial da categoria, decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2011, aplicável aos funcionários da empresa CONTRATADA.
CLÁUSULA SEGUNDA - DOS VALORES DE REPACTUAÇÃO: O valor total do contrato passará de 46.932,13 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e treze centavos), para R$ 52.931,24 (cinqüenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), com os valores individualizados por Comarca, da seguinte forma:
I. a) Ponta grossa, com 06 (seis) postos de serventes de 8 horas no valor mensal de R$ 8.376,73 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) para **R$ 9.395,70 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos);**
I. b) Imbituva, com 02 (dois) postos de serventes de 8 horas no valor mensal de R $ 2.695,61 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para **R$ 3.053,80 (três mil, cinqüenta e três reais e oitenta centavos);**
I. c) Jaguariaiva, com 01 (um) posto de servente de 4 horas no valor mensal de R$ 830,21 (oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos) para **R$ 943,64 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)** e 01 (um) posto de servente de 8 horas no valor mensal de R$ 1.354,75 (mil e trezentos e cinqüenta e quatros reais e setenta e cinco centavos**)** para **R$ 1.522,68 (mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos);**
I. d) Mallet, com 01 (um) posto de servente de 8 horas no valor mensal de R$ 1.317,09 (mil e trezentos e dezessete reais e nove centavos) para **R$ 1.492,10 (mil e quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos);**
I. e) Palmeira, com 01 (um) posto de servente de 8 horas no valor mensal de R$ 1.317,09 (mil e trezentos e dezessete reais e nove centavos) para **R$ 1.492,10 (mil e quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos);**
I. f) Pirai do Sul, com 01 (um) posto de servente de 8 horas, no valor mensal de R$ 1.309,63 (mil e trezentos e nove reais e sessenta e três centavos) para **R$ 1.483,65 (mil e quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);**

I. g) Reserva, com 01 (um) posto de servente de 4 horas no valor mensal de R$ 760,46 (setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) para **R$ 907,15 (novecentos e sete reais e quinze centavos);**
I. h) São João do Triunfo, com 02 (dois) postos de serventes de 8 horas no valor mensal de R$ 2.634,17 (dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) para **R$ 2.984,20 (dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos);**
I. i) Sengés, com 01 (um) posto de servente de 4 horas no valor mensal de R$ 803,39 (oitocentos e três reais e trinta e nove centavos) para **R$ 918,11 (novecentos e dezoito reais e onze centavos);**
I. j) Teixeira Soares, com 01 (um) posto de servente de 8 horas, no valor mensal de R$ 1.347,81 (mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) para **R$ 1.526,90 (mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos);**
I. l) Tibagi, com 03 (três) postos de servente de 8 horas, no valor mensal de R $ 4.043,42 (quatro mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) para **R$ 4.580,70 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e setenta centavos);**
I. n) Castro, com 04 (quatro) postos de serventes de 8 horas, no valor mensal de R$ 5.553,35 (cinco mil e quinhentos e cinqüenta e três reais e trinta e cinco centavos) para **R$ 6.232,72 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos);**
I. o) Irati, com 02 (dois) postos de serventes de 8 horas, no valor mensal de R$ 2.771,47 (dois mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) para **R$ 3.111,16 (três mil, cento e onze reais e dezesseis centavos);**
I. p) Lapa, com 01 (um) posto de servente de 8 horas, no valor mensal de R$ 1.336,80 (mil e trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) para **R$ 1.504,73 (mil quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos);**
I. q) Rio Negro, com 01 (um) posto de servente de 8 horas, no valor mensal de R$ 1.372,78 (mil e trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) para **R$ 1.542,62 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos);**
I. r) São Mateus do Sul, com 01 (um) posto de servente de 8 horas, no valor mensal de R$ 1.375,50 (mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos) para **R$ 1.547,30 (mil e trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos);**
I. s) Telêmaco Borba, com 01 (um) posto de servente de 4 horas no valor mensal de R$ 855,23 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e três centavos) para **R$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos)** e 01 (um) posto de servente de 8 horas no valor mensal de R$ 1.385,74 (mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para **R$ 1.555,58 (mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos)**;
I. t) União da Vitória, com 04 (quatro) postos de serventes de 8 horas, no valor mensal de R$ 5.490,91 (cinco mil quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos) para **R$ 6.116,44 (seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: O valor decorrente da presente repactuação terá vigência **retroativa a partir do dia 01/01/2011**.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09752 e 2011.09753 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adirson de Oliveira Junior	024	0799906-4
Alceu Schwegler	004	0687279-9/04
Alexander Roberto Alves Valadão	016	0804081-7
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0774851-8
Alysson Vitor da Silva	019	0783813-7
Amilcar Delvan Stühler	014	0798075-0
Ana Beatriz Balan Villela	008	0784057-3
	022	0799063-4
	025	0800924-1
Ana Christina Helbling Vidal	002	0826685-9
Ana Paula Antunes Varela	022	0799063-4
Andréa Giosa Manfrim	015	0802073-7
Angela Erbes	018	0777617-8
Antônio Krokosz	012	0787911-4
Antonio Lu	002	0826685-9
Ari Carlos Cantele	004	0687279-9/04
Ariana Vieira de Lima	007	0774851-8
Arli Pinto da Silva	026	0801707-4
Bárbara Dayana Brasil	018	0777617-8
Beatriz Adriana de Almeida	020	0784722-5
Beatriz Alves dos Santos Silva	002	0826685-9
Bernadete Gomes de Souza	004	0687279-9/04
Breno Feitosa da Luz	008	0784057-3
Bruno Montenegro Sacani	028	0814169-9
Bruno Sacani Sobrinho	028	0814169-9
Carlos Afonso Ribas Rocha	022	0799063-4
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	003	0720516-3/01
Carlos Felipe Camiloti Fabrin	024	0799906-4
Carolina Rezende Pimenta	028	0814169-9
Cassiano Ricardo Bocalão	006	0768085-7
Charles Michel Lima Dias	001	0765963-4
	021	0786133-6
Claudine Camargo Bettes	022	0799063-4
	025	0800924-1
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	016	0804081-7
Cleverson Marcel Colombo	005	0751093-8/01
Danielle Ribeiro	010	0786690-6
Douglas Antonio Ribeiro	017	0687549-6
Edson Elias de Andrade	019	0783813-7
Eladio Prados Junior	013	0793733-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	016	0804081-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	026	0801707-4
Fábio César Teixeira	024	0799906-4
Fábio Roberto Colombo	005	0751093-8/01
Felipe Lückmann Fabro	025	0800924-1
Fernando Almeida de Oliveira	008	0784057-3
Gedean Pedro Pelissari Silvério	015	0802073-7
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	008	0784057-3
Gerson Luiz Dechandt	003	0720516-3/01
	009	0786372-3
Gilberto Olivi Junior	024	0799906-4
Gláucia Maria Ascoli	002	0826685-9
	016	0804081-7
Graziela Bosso	015	0802073-7
Iracele Galli de Souza	002	0826685-9
Ivan Lelis Bonilha	001	0765963-4
	007	0774851-8
	009	0786372-3
	014	0798075-0
	021	0786133-6
	023	0799113-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0798075-0
João Batista dos Anjos	013	0793733-7
Jocelani Pinzon	017	0687549-6
Johnny Pasin	016	0804081-7
Jorge Wadih Tahech	026	0801707-4
José Marcelo de Jesus	006	0768085-7
José Roberto Martins	001	0765963-4
	021	0786133-6
José Roberto Reale	028	0814169-9
Jurandir Ricardo P. Júnior	011	0787583-0
Karem Oliveira	007	0774851-8
Leane Melissa Olicshevis	009	0786372-3
Lilian Acras Fanchin	023	0799113-9
Loriane Leisli Azeredo	014	0798075-0
Lucas Maciel Sgarbi	017	0687549-6
Lucas Schenato	018	0777617-8
Lucius Marcus Oliveira	004	0687279-9/04
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	008	0784057-3
Luiz Carlos Caldas	020	0784722-5
Luiz Carlos Manzato	015	0802073-7
Luiz Fernando Sachet	025	0800924-1
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0720516-3/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	021	0786133-6
Marcelo Gasparino da Silva	025	0800924-1
Márcio Pieta Ronconi	018	0777617-8
Marco Antônio Lima Berberi	004	0687279-9/04
	005	0751093-8/01
	020	0784722-5
Marcos André da Cunha	005	0751093-8/01
Marcos Antônio Ferreira Bueno	009	0786372-3
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	023	0799113-9
Marilim Meire Cotrim Ferro Araújo	019	0783813-7
Marisa da Silva Sigulo	004	0687279-9/04
Maurício Defassi	016	0804081-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0687279-9/04
Mauro Yutaka Aida	019	0783813-7
Messias Queiroz Uchoa	019	0783813-7
Moacir Antônio Perão	017	0687549-6
Neandro Lunardi	002	0826685-9
Osli de Souza Machado	002	0826685-9
	010	0786690-6
Paula Christina Dias Laranjeiro	027	0810002-3
Paulo Augusto Grube	014	0798075-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	028	0814169-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	011	0787583-0
Pedro Faleiros Canhan	006	0768085-7
Raul Alberto Dantas Junior	001	0765963-4
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0751093-8/01
Rodrigo da Rocha Rosa	022	0799063-4

Rodrigo Mendes dos Santos	007	0774851-8
Takashi Yoshikawa	006	0768085-7
Thelma Hayashi Akamine	003	0720516-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	019	0783813-7
Valdir Julio Ulbrich	022	0799063-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0765963-4
	020	0784722-5
Vitor Hugo Nachtygal	002	0826685-9
Walter Poppi	027	0810002-3
Wilson Naldo Grube Filho	014	0798075-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0765963-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andréa Greinert , Edmundo da Silva, Giancarlo Bytner, Jair Zucco, Jane de Fátima Schemes de Moraes, Mário Fank, Paulo Roberto Knupp, Rodrigo Otávio Arciprete Honório de Almeida, Serafim Ligmanowski Filho, Silvana do Rocio Rasera. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 0826685-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000157 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva , Gláucia Maria Ascoli, Vitor Hugo Nachtygal, Ana Christina Helbling Vidal, Neandro Lunardi, Osli de Souza Machado. Interessado: Joaquim Vieira dos Santos . Advogado: Iracele Galli de Souza . Interessado: Iraci Pedroso . Advogado: Antonio Lu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0720516-3/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 720516300 Apelação Civel. Embargante: Tozetto e Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Thelma Hayashi Akamine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)
Agravo
0004 . Processo: 0687279-9/04
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 687279900 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo
0005 . Processo: 0751093-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751093800 Agravo de Instrumento. Agravante: Markoeletro Comercio de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0768085-7
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000423 Execução de Sentença. Agravante: Município de Goioere . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão , Pedro Faleiros Canhan, Takashi Yoshikawa. Agravado: Werner Gruttner Towes . Advogado: José Marcelo de Jesus . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0774851-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000134597 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0784057-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000012099 Execução Fiscal. Agravante: Adriana Bonaccorsi Queiroz . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche , Breno Feitosa da Luz, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0786372-3
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000204 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Leane Melissa Olicshevis , Gerson Luiz Dechandt, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Marco Antônio Procópio . Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0786690-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000467 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Osli de Souza Machado. Agravado: Márcio Antônio Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0787583-0
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000305 Declaratória. Agravante: Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Agravado: Município de Matelândia . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0787911-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199100007924 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Roberto Consul . Advogado: Antônio Krokosz . Agravado: Município de Curitiba . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0793733-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700022300 Executivo Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0798075-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001726 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Loriane Leisli Azeredo. Agravado: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa . Advogado: Wilson Naldo Grube Filho , Paulo Augusto Grube, Amilcar Delvan Stühler. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0802073-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000854 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Camilo Soares , Francisco Soares de Lara, Rubens Soares Sobrinho, José Soares, Nelson Peres Pepinelli, João Carlos Menegassi, Givaldo Flores Toledo, Reginaldo Antonio Bin, Dalva Bezerra Anastacio, Gonzales Martin e Souza Ltda. Advogado: Graziela Bosso , Gedean Pedro Pelissari Silvério. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0804081-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000434 Execução Fiscal. Agravante: Nege Hussein Jomaa . Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos , Maurício Defassi, Johnny Pasin. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú . Advogado: Gláucia Maria Ascoli , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0687549-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002893020048160079 Reparação de Danos. Apelante: Município de Salto do Lontra - Pr . Advogado: Moacir Antônio Perão , Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Apelado: Confecções e Transportes Talles Ltda . Advogado: Jocelani Pinzon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0018 . Processo: 0777617-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009608620078160131 Anulatória. Apelante: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes , Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Apelado: Francisco Gibikoski , Ivete Inez Marafon Gibikoski. Advogado: Márcio Pieta Ronconi . Interessado: Eloi Bernardon . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0783813-7
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017085720078160119 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Juiz de Direito , Município de Nova Esperança. Advogado: Alysson Vitor da Silva , Marilim Meire Cotrim Ferro Araújo, Thiara Rando Bezerra Siroti. Apelado: Carlos Alberto Gazola . Advogado: Edson Elias de Andrade , Mauro Yutaka Aida, Messias Queiroz Uchoa. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0784722-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010528620098160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco

Antônio Lima Berberi. Apelado: Robson Cezar da Silva Barreto , Adão Vagner Loureiro Rodrigues, Italo Biancardi Neto, Jorge Luiz Wolker, José Aparecido Jacovós, Katia Chemin Branco, Marcelo Lemos de Oliveira, Marcus Vinicius Sebastião, Maurício de Oliveira Camargo, Rogério Antônio Haisi, Suzelly Braz. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível e Reexame Necessário

0021 . Processo: 0786133-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069435420108160004 Declaratória. Apelante: Juiz de Direito , Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: José Renacir Machado de Souza . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0022 . Processo: 0799063-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008585720078160004 Embargos a Execução. Apelante: Milton Rizental . Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha , Rodrigo da Rocha Rosa, Ana Paula Antunes Varela. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Valdir Julio Ulbrich, Ana Beatriz Balan Villela. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0023 . Processo: 0799113-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006925920068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Lilian Acras Fanchin. Rec.Adesivo: Technocoat Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Lilian Acras Fanchin. Apelado (2): Technocoat Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0024 . Processo: 0799906-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216267120078160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Igreja do Evangelho Quadrangular . Advogado: Adirson de Oliveira Junior , Gilberto Olivi Junior, Carlos Felipe Camiloti Fabrin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0025 . Processo: 0800924-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009388420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Marcelo Gasparino da Silva , Luiz Fernando Sachet, Felipe Lückmann Fabro. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0026 . Processo: 0801707-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089506920098160031 Embargos a Execução. Apelante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0027 . Processo: 0810002-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060047420068160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro . Apelado: Agnaldo Luiz Pinheiro , Isabel Sam Martin Leite. Advogado: Walter Poppi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0028 . Processo: 0814169-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280359220098160014 Declaratória. Apelante: Histocom Nefrologia Ss . Advogado: Bruno Montenegro Sacani , Bruno Sacani Sobrinho, Carolina Rezende Pimenta. Apelado: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale , Paulo Nobuo Tsuchiya. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09827 e 2011.09765 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	044	0820344-9
Adyr Sebastião Ferreira	038	0812259-0
Ailton Nunes da Silva	037	0809107-6
Alessandra Gaspar Berger	041	0816790-2
Alexander Roberto Alves Valadão	011	0794933-1
Alexandre Foti	009	0784240-8
Alexandre Polita	033	0806656-2
Aline Fernanda Faglioni	007	0749139-8
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0800828-4/01
	004	0715363-9
	005	0734821-8
Amaury Chagas Coutinho Júnior	009	0784240-8
Ana Cecília dos Santos Simões	040	0816629-8
Ana Paula Silva de V. Lara	001	0794703-3
Andréa Giosa Manfrim	008	0780972-9
Andréia Cristina Facioni	033	0806656-2
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	038	0812259-0
Angela Erbes	042	0817403-8
Angélica Aparecida de Oliveira	020	0748531-8
Antônio Augusto Grellert	012	0795911-9
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	018	0712084-1
Aracely de Souza	014	0797808-5
Ariana Vieira de Lima	002	0800828-4/01
	004	0715363-9
Ariane Vetorello Sperafico	007	0749139-8
Arli Pinto da Silva	010	0785513-0
Aroldo Baran dos Santos	030	0805218-8
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	019	0730788-2
Bárbara Dayana Brasil	042	0817403-8
Bernadete Gomes de Souza	003	0712120-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	043	0819969-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0712120-2
Carlos Frederico Viana Reis	038	0812259-0
Carlos Renato Cunha	035	0808091-9
Caroline Franceschi André	012	0795911-9
Célia Alejandra Pais Zyskowski	028	0802307-8
Cerino Lorenzetti	003	0712120-2
	013	0796656-7
César Alves do Nascimento	040	0816629-8
Christianne Regina L. Posfaldo	012	0795911-9
Cilene Benassi Perozim	028	0802307-8
Claudine Camargo Bettes	041	0816790-2
Clecius Alexandre Duran	003	0712120-2
Cristiane Maria Haggi Favero	034	0806725-2
Daniel Carletto	042	0817403-8
Daniele Beatriz Marconato	007	0749139-8
Edson Luiz Amaral	018	0712084-1
Eduardo Fernando Lachimia	027	0801749-2
Eduardo Luiz Bussatta	007	0749139-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	032	0806513-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	0794933-1
	039	0815999-1
Ellen Patricia Chini	034	0806725-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0785513-0
Fabiane Cristina Seniski	004	0715363-9
Fabiano Freitas Minardi	024	0787259-9
Fernando Almeida de Oliveira	032	0806513-2
Flávia Hellen Taffarel	009	0784240-8
Flávio Zanetti de Oliveira	018	0712084-1
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	016	0819645-4
	017	0820220-4
Graciela de Moura	033	0806656-2

Isabela Christine Dal Bó Lima	023	0784509-2
	039	0815999-1
Jane Carla Araujo Hemig	021	0763567-4
Jane de Souza Bastiani Silva	020	0748531-8
Jeanderson Eckert Martins	011	0794933-1
João Carlos de Oliveira Júnior	029	0804991-8
João Gonçalves de Oliveira	019	0730788-2
João Gonçalves de Oliveira Júnior	019	0730788-2
Jonas Soistak	037	0809107-6
Jorge Wadih Tahech	010	0785513-0
José Devanir Frítola	044	0820344-9
José Machado de Oliveira	018	0712084-1
José Roberto Martins	036	0808358-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	016	0819645-4
	017	0820220-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0785513-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0794703-3
	036	0808358-9
	040	0816629-8
	043	0819969-9
Jurandir Ricardo P. Júnior	022	0769963-0
Karina Rachinski de Almeida	025	0797677-0
Katia Naomi Yamada	034	0806725-2
	035	0808091-9
Laércio Antonio Vicari	021	0763567-4
	026	0801007-9
Lázaro Sotocorno	032	0806513-2
Leandro de Castro	019	0730788-2
Leonardo Camargo Marangoni	027	0801749-2
Leonardo Sperb de Paola	043	0819969-9
Letícia Ferreira da Silva	015	0812312-2
Lucas Schenato	042	0817403-8
Luciana Olicshevis	009	0784240-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0800828-4/01
	005	0734821-8
	044	0820344-9
Lucius Marcus Oliveira	029	0804991-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	027	0801749-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	031	0805415-7
Luiz Carlos Manzato	006	0745695-5
	008	0780972-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0787259-9
Marcelo Zanon Simão	025	0797677-0
Marcio Ari Vendruscolo	015	0812312-2
Márcio Luiz Blazius	003	0712120-2
	013	0796656-7
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0712120-2
	013	0796656-7
Marco Antônio Bósio	008	0780972-9
Marco Antônio Lima Berberi	004	0715363-9
	005	0734821-8
	007	0749139-8
Marcos André da Cunha	013	0796656-7
Marcus de Oliveira Salles Reis	031	0805415-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	005	0734821-8
	031	0805415-7
Maria das Graças Anunciação	043	0819969-9
Maria Misue Murata	013	0796656-7
Mariana Grazziotin Carniel	005	0734821-8
Mariana Possas Pereira	031	0805415-7
Marisa da Silva Sigulo	029	0804991-8
Marlúcio Ledo Vieira	032	0806513-2
Matheus Monteiro Morosini	018	0712084-1
Maurício Beleski de Carvalho	023	0784509-2
Mauricio Obladen Aguiar	015	0812312-2
Maurício Sidney Fazolo	042	0817403-8
Mauro Ribeiro Borges	041	0816790-2
Milena Maslowsky	001	0794703-3
Nivaldo Antonio Fondazzi	006	0745695-5
Osli de Souza Machado	011	0794933-1
	014	0797808-5
	039	0815999-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	011	0794933-1
Patricia Ferreira Pomoceno	041	0816790-2
Paulo Henrique Berehulka	012	0795911-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	031	0805415-7
	044	0820344-9
Pedro Donaiski	031	0805415-7
Pedro Ribas de Mello	019	0730788-2
Rafael Savaris Ghellere	033	0806656-2
Raul Alberto Dantas Junior	036	0808358-9
Ricieri Gabriel Calixto	040	0816629-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	013	0796656-7
Roberto Brown de Oliveira	040	0816629-8
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0800828-4/01
	004	0715363-9
	005	0734821-8
Ronaldo Gomes Neves	034	0806725-2
	035	0808091-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	010	0785513-0
Ruy José Miranda Ratton	029	0804991-8
Sarah Tockus Gomes Coelho	018	0712084-1
Sayonara Tossulino de Almeida	026	0801007-9
Solange da Silva Machado	022	0769963-0
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0785513-0
Tiago Waterkemper	008	0780972-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0794703-3
Vanessa das Neves Picouto Zolin	011	0794933-1
Vinícius da Silva Borba	038	0812259-0
Vinicius Rosa	019	0730788-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	041	0816790-2
Willian Furman	030	0805218-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0794703-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0794703-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elizabeth Lemos Leal , Adilson José Domingues. Advogado: Milena Maslowsky , Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Impetrado: Secretário de Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo
0002 . Processo: 0800828-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800828400 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0712120-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000053 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0715363-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00074960420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0734821-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056530420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana

Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0745695-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000013 Cobrança. Agravante: Romilda Domingos Rubim , Maria Madalena Martins Alves, Lúcia Pereira, Manoel Shigueki Teramon, Magda Regina Savini de Barros, Elizabeth da Silva Souza, Leonor Pereira de Azevedo, Antonio Rocha Verri, Ademir Félix de Jesus, Bernadete Barusso, Helio Aparecido Volpato, Sebastiana Ramos da Silva Lorencete, Carlos Roberto Lima Santos, Maria Enidelce Cavalin Franco, Ademir Cruz de Almeida, José Aparecido Dias, Marta Aparecida Prado, Cleonice Mendes, Cleuza Jurcovich Piccinin. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Município de Maringá . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0749139-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000201 Execução. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Ariane Vetorello Sperafico . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Eduardo Luiz Bussatta, Daniele Beatriz Marconato, Aline Fernanda Faglioni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0780972-9
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000616 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Cláudio Caetano Chiuchetta , João Fabrício dos Santos Neto, Lourival Aparecido Cruz, Regina Lúcia Tardelli Cruz, Veralice Garcia Castro, Teresa Rodrigues D'aurea Furquim, Laurindo Zanco Furquim, Wilson Roberto Borin, Cte - Técnica de Eletricidade e Telecomunicações Ltda. Advogado: Tiago Waterkemper . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0784240-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050071920108160028 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Instituto de Engenharia do Paraná . Advogado: Luciana Olicshevis , Amaury Chagas Coutinho Júnior, Flávia Hellen Taffarel. Agravado: Suzana Brites Dombroski , Rivael Dombroski. Advogado: Alexandre Foti . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0785513-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000698 Execução Fiscal. Agravante: Trajano & Cia Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0794933-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000671 Execução Fiscal. Agravante: Sebastiana Augusto de Abreu . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin , Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Jeanderson Eckert Martins. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0795911-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080370320118160004 Cautelar. Agravante: Jc Calegaro Ltda. . Advogado: Caroline Franceschi André , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0796656-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000027 Execução Fiscal. Agravante: Bj Santos & Cia Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0797808-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001020 Execução Fiscal. Agravante: Julio Lerner . Advogado: Aracely de Souza . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0812312-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000848 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0819645-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200003687 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso , Juliane Andréa de Mendes Hey. Agravado: Marisa Fernandes Nunes . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0820220-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200002483 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Agravado: Talma Franca de Andrade . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0018 . Processo: 0712084-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000939120048160004 Cobrança. Apelante: Empresa Lapeana Ltda . Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira , Sarah Tockus Gomes Coelho, Matheus Monteiro Morosini, José Machado de Oliveira. Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der Pr . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Edson Luiz Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0730788-2
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003402820058160169 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Transportadora Jandozo Ltda . Advogado: João Gonçalves de Oliveira , João Gonçalves de Oliveira Júnior, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Isaías Correa da Silva , Santina Aparecida de Oliveira. Advogado: Leandro de Castro . Interessado: Município de Ventania . Advogado: Vinicius Rosa . Interessado: Pedro Ribas de Mello Filho . Advogado: Pedro Ribas de Mello . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0020 . Processo: 0748531-8
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009800820108160120 Cobrança. Apelante: João Gregório de Oliveira . Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira . Apelado: Município de Nova Fátima . Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0021 . Processo: 0763567-4
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002027320078160110 Cobrança. Apelante: Ana Lucia dos Santos . Advogado: Laércio Antonio Vicari . Apelado: Municipio de Mangueirinha . Advogado: Jane Carla Araujo Hemig . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0022 . Processo: 0769963-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071727020048160021 Restituição. Apelante: Siprovel - Sindicato dos Professores do Município de Cascavel Pr . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Município de Cascavel . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior . Interessado: Município de Cascavel , Previr Saúde. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0023 . Processo: 0784509-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174503020098160030 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0787259-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00079984020108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Apelado: Reginaldo Santos Carvalho . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0025 . Processo: 0797677-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005456720058160004 Embargos a Execução. Apelante: Lembrassul Supermercados Ltda - Massa Falida . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0801007-9
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002148720078160110 Cobrança. Apelante: Juvenal Eickhoff Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado:

Laércio Antonio Vicari . Apelado: Município de Mangueirinha . Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0801749-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023465120088160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antonio Aparecido de Almeida , José Victor Santos, Lauro Ferreira Santos, Mario Sergio de Oliveira, Valdinei Alves de Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0802307-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118659820078160019 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski . Rec.Adesivo: Christiana Andrade Pessoa , Domingos Savio Nunes, Eliana Beleski Borba Carneiro, Jacqueline Aparecida Marques, Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), Orge Iulek, Jose Maria Maciel, Karem Wohnrath, Maria Elena Payret Arrua, Neiva Deliberali Rosso, Nelson Doroso (maior de 60 anos), Noemi Nagata, Paulo Irajara Borba Carneiro. Advogado: Cilene Benassi Perozim . Apelado (1): Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski . Apelado (2): Christiana Andrade Pessoa , Domingos Savio Nunes, Eliana Beleski Borba Carneiro, Jacqueline Aparecida Marques, Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), Orge Iulek, Jose Maria Maciel, Karem Wohnrath, Maria Elena Payret Arrua, Neiva Deliberali Rosso, Nelson Doroso (maior de 60 anos), Noemi Nagata, Paulo Irajara Borba Carneiro. Advogado: Cilene Benassi Perozim . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0804991-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283753620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Leão Diesel Ltda . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0805218-8
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004240420088160111 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Manoel Ribas . Advogado: Aroldo Baran dos Santos . Apelado: Wilson Westphal , Albina Troner Westphal, Gabriel Westphal (Representado(a)). Advogado: Willian Furman . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0031 . Processo: 0805415-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009579020088160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Pedro Donaiski, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0032 . Processo: 0806513-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009278920078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marlúcio Ledo Vieira , Lázaro Sotocorno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0806656-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020848320088160159 Indenização. Apelante: Giovane Gilmar Weddigen . Advogado: Graciela de Moura , Andréia Cristina Facioni. Apelado: Municipio de Itaipulandia . Advogado: Rafael Savaris Ghellere , Alexandre Polita. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0034 . Processo: 0806725-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00033151819968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero , Ellen Patricia Chini. Rec.Adesivo: Carlos Franco . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Apelado (1): Carlos Franco . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero , Ellen Patricia Chini. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0035 . Processo: 0808091-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278323320098160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Jose Roberto Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0036 . Processo: 0808358-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009621520088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Aldori Novalski , Azor Cardoso, Faedes Aparecido Facciolli. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0809107-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013041020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luci de Fátima Morais . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0812259-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216024320078160014 Cobrança. Apelante: Adelaide Jardim Luiz de Oliveira , Cássia Christina de Menezes e Silva, Daniele de Fátima Sanches Dias de Jesus, Launicéa Aparecida de Souza, Luciana Vicente de Santana, Mara Cristina Curzel, Maria Aparecida Bocato Florencia, Martinha da Silva, Natalina Moreira Alario, Nildete de Souza Barbosa Tomitão, Regina Aparecida de Oliveira, Rosa Jacinto Mota dos Santos, Rosemeire Aparecida Macedo, Silvia Cristina de Oliveira, Teresinha Maria da Silva Moraes, Termina Gonçalves Picolato, Vanda Dias Teixeira de Castro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinícius da Silva Borba, Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0039 . Processo: 0815999-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102342820038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima , Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Airton Benjamin Cibilis . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0040 . Processo: 0816629-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114985520098160035 Embargos a Execução. Apelante: Rápido Joinvilense de Transportes Ltda . Advogado: César Alves do Nascimento , Ricieri Gabriel Calixto, Roberto Brown de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0816790-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011804320088160004 Embargos a Execução. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0042 . Processo: 0817403-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038237820088160131 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes , Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Apelado: Comércio de Combustíveis Pastorello Ltda . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Daniel Carletto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0819969-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026491820098160028 Embargos a Execução. Apelante: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa . Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Maria das Graças Anunciação. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0044 . Processo: 0820344-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009737820078160004 Embargos a Execução. Apelante: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda . Advogado: José Devanir Frítola . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em
Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09766 e 2011.09767 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	046	0817377-3
Adão Fernandes da Silva	032	0794671-6
Adilson Clayton de Souza	029	0791123-3
Adriana Zilio Maximiano	002	0733487-2/01
Adriano Cesar Felisberto	037	0797974-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	006	0778764-6/03
Alexander Roberto Alves Valadão	022	0798171-7
Alexandre Hauly Camargo	025	0770567-5
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0763479-9/03
	020	0791355-5
Ana Beatriz Balan Villela	001	0232074-1/05
André Cicarelli de Melo	045	0813709-9
André Fustaino Costa	024	0760062-2
Andréa Giosa Manfrim	016	0780532-5
	023	0801770-7
	033	0794963-9
Andréa Reghin	027	0784029-9
Ângela Beatriz Tozo	039	0800011-9
Angélica Carnaval Marçola	007	0793869-2/01
Antonio Vilas Boas T. d. Carvalho	001	0232074-1/05
Aracely de Souza	022	0798171-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	036	0797843-4
Arli Pinto da Silva	017	0783053-1
Benjamim de Bastiani	041	0800123-4
Bernadete Gomes de Souza	021	0797560-0
Bruno Assoni	006	0778764-6/03
	007	0793869-2/01
Cândice Helena M. B. Policeno	008	0796775-7/01
Carlos Antônio Lesskiu	001	0232074-1/05
Carlos Eduardo Vila Real	026	0779283-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	034	0796328-8
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0232074-1/05
Cassius André Vilande	008	0796775-7/01
Celso Piratelli	042	0801743-0
Cerino Lorenzetti	002	0733487-2/01
Christine A. R. R. Levandoski	038	0799073-0
Cibele Koehler Cabral	045	0813709-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	010	0765889-3/01
Claudine Camargo Bettes	039	0800011-9
	045	0813709-9
Dalva Marvulle de Castilho	011	0803115-4/01
Daniel Henning	020	0791355-5
Edson Galdino Vilela de Souza	029	0791123-3
Elen Fábia Rak Mamus	007	0793869-2/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	039	0800011-9
Eliane de Paula	031	0794223-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	022	0798171-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	017	0783053-1
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	039	0800011-9
Fabiano Freitas Minardi	040	0800078-4
Fabiano Haluch Maoski	030	0792451-6
Fernando Borges Mânica	028	0785164-7
	036	0797843-4
Fernando Luchetti Fenerich	010	0765889-3/01
Fernando Martins Gonçalves	026	0779283-0
Flávio Hideyuki Inumaru	023	0801770-7
Flávio José Souza da Silva	036	0797843-4
Franciele Stival	018	0784252-8
Geovani da Rocha Gonçalves	031	0794223-0
Guilherme Henn	009	0800232-8/02
	013	0795176-0/01
Isabel de Fátima Szary	046	0817377-3
Ivan Lelis Bonilha	005	0763479-9/03
	018	0784252-8
	028	0785164-7
	030	0792451-6
	034	0796328-8
	040	0800078-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	044	0812198-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	040	0800078-4
João Carlos Lima Santini	025	0770567-5
João Luiz Arzeno da Silva	036	0797843-4
João Vladimir Viland Policeno	008	0796775-7/01
Jorge Wadih Tahech	017	0783053-1
Juliana Romero Cardoso Bastos	037	0797974-4
Juliane Mirela Bertuzzi	034	0796328-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	0783053-1
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0803115-4/01
Laércio Alcântara dos Santos	030	0792451-6
Letícia Ferreira da Silva	018	0784252-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0765889-3/01
	021	0797560-0
Lígia Mayra Volttani Koyama	010	0765889-3/01
Lilian Didone Calomeno	006	0778764-6/03
Luciana Castaldo Colósio	007	0793869-2/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0763479-9/03
Luciane Silva Jardim Cruz	029	0791123-3
Lucio Bagio Zanuto Junior	030	0792451-6
Luiz Carlos Manzato	012	0792170-6/01
	016	0780532-5
	023	0801770-7
	033	0794963-9
Luiz Francisco Morais Lopes	001	0232074-1/05
Luyza Marks de Almeida	003	0743691-9/01
Marcelo Augusto da Silva	024	0760062-2
Marcelo Buratto	021	0797560-0
Marcelo de Lima Castro Diniz	035	0796487-2
Marcelo Pinto Sancandi	008	0796775-7/01
Marcelo Trindade de Almeida	036	0797843-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	006	0778764-6/03
	011	0803115-4/01
	014	0801094-2/02
Márcio Luiz Blazius	002	0733487-2/01
	004	0753377-7/03
Márcio Luiz Ferreira da Silva	018	0784252-8
	034	0796328-8
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0733487-2/01
	004	0753377-7/03
	014	0801094-2/02
Marco Antônio Bósio	012	0792170-6/01
	016	0780532-5
	023	0801770-7
Marco Antônio Lima Berberi	002	0733487-2/01
	044	0812198-2
Marco Aurelio Barato	019	0785195-2
Marcos André da Cunha	004	0753377-7/03
	013	0795176-0/01
Marcos de Lima Castro Diniz	035	0796487-2
Maria Carolina Brassanini Centa	009	0800232-8/02
	013	0795176-0/01
Maria Christina de Freitas Ramos	035	0796487-2
Maria das Graças S. d. Andrade	044	0812198-2
Marilene Darci Dalmolin Vensão	021	0797560-0
Mario José Pallu	038	0799073-0
Marlon César Doin Carneiro	028	0785164-7
Moisés Moura Saura	044	0812198-2

Olivarde Francisco da Silva	033	0794963-9
Osli de Souza Machado	022	0798171-7
Pablo José de Barros Lopes	019	0785195-2
Patricia Ferreira Pomoceno	001	0232074-1/05
Paulo Henrique Gardemann	021	0797560-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	027	0784029-9
Paulo Sérgio Guedes	029	0791123-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0232074-1/05
Pedro Augusto Bueno	027	0784029-9
Rafael Augusto Silva Domingues	021	0797560-0
Raphael de Souza Vieira	011	0803115-4/01
Reinaldo Ignácio Alves	043	0806800-0
Reinaldo Ignácio Alves Junior	043	0806800-0
Renato da Costa Andrade	010	0765889-3/01
Ricardo da Silveira e Silva	012	0792170-6/01
Ricardo Elias Maluf	021	0797560-0
Ricardo Ribeiro	042	0801743-0
Roberto Machado Filho	013	0795176-0/01
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0763479-9/03
	020	0791355-5
Ronaldo Gusmão	043	0806800-0
Sandra Maria do N. G. Silva	016	0780532-5
Sibele de Souza Silva	015	0736826-1
Siomar Caires Ferreira de Souza	003	0743691-9/01
Sônia Letícia de Mello Cardoso	042	0801743-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	021	0797560-0
Tatiana Manna Bellasalma	012	0792170-6/01
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0778764-6/03
Vagner Andrei Brunn	032	0794671-6
Valéria dos Santos Tondato	009	0800232-8/02
	013	0795176-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	036	0797843-4
Vicente de Paula Marques Filho	035	0796487-2
Vinicius Antônio Gaffuri	041	0800123-4
Vinícius Carvalho Fernandes	025	0770567-5
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	042	0801743-0
Wallace Soares Pugliese	005	0763479-9/03
	030	0792451-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0791355-5
Wilson Roberto Peixoto Junior	027	0784029-9

Impugnação Ao Valor da Causa
0001 . Processo: 0232074-1/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2320741 Ação Rescisória. Impugnante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Patricia Ferreira Pomoceno, Carlos Antônio Lesskiu, Ana Beatriz Balan Villela. Réu: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda. . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Luiz Francisco Morais Lopes, Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0733487-2/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733487200 Apelação Civel. Embargante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0743691-9/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743691900 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida . Embargado: Dirceu Batista Meira . Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0753377-7/03
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753377700 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercados Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0763479-9/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763479900 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0778764-6/03
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778764600 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Lilian Didone Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0793869-2/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793869200 Agravo de Instrumento. Embargante: Rz4 Têxtil Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Elen Fábia Rak Mamus , Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0796775-7/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796775700 Apelação Civel. Embargante: Jose Aparecido de Oliveira , Jorge Rodrigues (maior de 60 anos), Jorge de Oliveira Dias, Jocemir Falcão de Mello, João Pedro Alves Pinto, João Marques da Costa, João Maria Sibert, João Alves (maior de 60 anos), Jacir Mocinski, Ivo Vasquez, Helio Lopes da Cruz, Hilario Cardoso (maior de 60 anos), Helio de Souza Melo (maior de 60 anos), Heleno Inacio Dias, Gilberto Jesus Herculano, Geraldo Francisco Gonçalves, Geraldo Ferreira Alves, Jose Carlos Ferreira, Zeferino Pimentel (maior de 60 anos), Walter da Cunha Vaz. Advogado: João Vladimir Viland Policeno , Cassius André Vilande, Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Embargado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0800232-8/02
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 800232800 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletro Maringa Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo Regimental Cível
0010 . Processo: 0765889-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765889300 Agravo de Instrumento. Agravante: Bertin e Batistella Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Fernando Luchetti Fenerich, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0803115-4/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803115400 Apelação Civel. Agravante: Agroindustrial Dois Rios Ltda . Advogado: Raphael de Souza Vieira , Dalva Marvulle de Castilho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo
0012 . Processo: 0792170-6/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792170600 Apelação Civel. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Ivanete Benti , Luiz Carlos Sodoski. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma , Ricardo da Silveira e Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo
0013 . Processo: 0795176-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 795176000 Agravo de Instrumento. Agravante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda - Epp . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Roberto Machado Filho. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0014 . Processo: 0801094-2/02
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801094200 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0736826-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194072620108160129 Mandado de Segurança. Agravante: João Luiz Cicarello . Advogado: Sibele de Souza Silva . Agravado: Prefeito Municipal de Paranaguá . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0780532-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001728 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Edna Aparecida de Souza Neves , Edna de Souza Pires, Evair Aparecido Peliçon, Jandir Dias da Silva Júnior. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0783053-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000653 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. . Advogado: Arli Pinto da Silva , Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0784252-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046051020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Maickel Lugarini Stival . Advogado: Franciele Stival . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Márcio Luiz Ferreira da Silva, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0785195-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029253020118160044 Embargos a Execução. Agravante: Vision Distribuidora Ltda . Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurelio Barato . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0791355-5

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900006305 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0797560-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036403620118160056 Declaratória. Agravante: Jurgen Emmendorfer . Advogado: Marcelo Buratto . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Interessado: Agt Administração, Empreendimentos e Participações S/c Ltda. . Advogado: Ricardo Elias Maluf . Interessado: Pado S/a Industrial Comercial e Importadora . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Interessado: Sítio do Engenho Administração, Empreendimentos e Participações Imobiliárias S/a , Metallo S/a, Petallo Administração e Locação Ltda., Village Participações e Eventos S/a, Arco Von Representações Comerciais Ltda., Orsale Participações S/a, Jp Serviços Financeiros Ltda., Elaphus Participações S/a, Pado Cobranças Ltda., Alouatta Participações S/a, Leferga Participações S/a, Tenare Participações S/a, Campos do Conde Private Administração Ltda., Gazzata Participações S/a, Alfons Gardemann. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Interessado: Caroline Antonia Maria Von Arco Gardemann , Alessandro Marcelo Carl Von Arco Gardemann, Andréa Nora Felicitas Gardemann, Anna Cláudia de Brito Gardemann, Stephan Erich Karl Friedrich, José de Souza Junior, Caio Mário Moreira Júnior. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0798171-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153813020068160030 Execução Fiscal. Agravante: Julio Lerner . Advogado: Aracely de Souza . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0801770-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000876 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: D. N. Lens Comércio de Produtos Opticos , Óptica Luzótica Ltda, Eduardo Hideo Sakae, Espólio de Antonio Hiromi Tsuzuki, Yukie Nakachima Tsuzuki, Vera Lucia Cordeiro Lugaresi, Olímpio Koga Sakurai, Mutuo Kinno, Marta Sakurai, Rosely Suguino, Tuguio Soda, Marcello Soda, Espólio de Jorge Tanaka, Mabília Mineko Tanaka. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0024 . Processo: 0760062-2

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003386920078160175 Embargos do Devedor. Apelante: Companhia Algodeira Pernambucana Sa - Algoper . Advogado: Marcelo Augusto da Silva . Apelado: Município de Jataizinho . Advogado: André Fustaino Costa . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário

0025 . Processo: 0770567-5

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011969320098160090 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Alexandre Hauly Camargo . Apelado: Paula Cristina de Oliveira Ferreira . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , João Carlos Lima Santini. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0026 . Processo: 0779283-0

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021679620098160084 Cobrança. Apelante: Pedro Luiz Fatinati . Advogado: Fernando Martins Gonçalves . Apelado: Município de Quarto Centenário . Advogado: Carlos Eduardo Vila Real . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário

0027 . Processo: 0784029-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277171220098160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Rec.Adesivo: Maria Madalena Brasilino . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Andréa Reghin, Wilson Roberto Peixoto Junior. Apelado (1): Maria Madalena Brasilino . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Andréa Reghin, Wilson Roberto Peixoto Junior. Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0028 . Processo: 0785164-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007710420078160004 Restituição. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Fernando Borges Mânica. Apelado: Isaias dos Passos . Advogado: Marlon César Doin Carneiro . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0029 . Processo: 0791123-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034241820098160033 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Apelado: Belle Prando & Cia Ltda . Interessado: Jair Dain Cordeiro . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Paulo Sérgio Guedes. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0030 . Processo: 0792451-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011362420088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Apelado (2): Delegado da Receita Estadual . Advogado: Fabiano Haluch Maoski . Apelado (3): Inspetor Geral de Fiscalização . Advogado: Fabiano Haluch Maoski . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0031 . Processo: 0794223-0

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001670820068160124 Indenização. Apelante: Geovana Aparecida Gabardo , Rosa Rochinski, Rosane Ferreira dos Santos, Zelinda Bochenek. Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves . Apelado: Municipio de Palmeira . Advogado: Eliane de Paula . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0032 . Processo: 0794671-6

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014933620098160079 Mandado de Segurança. Apelante: Cloracildes Dal Agnol da Silva . Advogado: Vagner Andrei Brunn . Apelado: Prefeito Municipal de Dois Vizinhos , José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0033 . Processo: 0794963-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035611420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Celso Bertolo , Cecilia Kiyoko Sakamoto Antunes, Dejanira de Assis Lebrão Reina, Elisia Marques da Silva, Francisca Luciano, José Carlos da Silva (maior de 60 anos), José Vitor Inácio (maior de 60 anos), Juraci Chaves Leite, Kimie Katayama (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida Leonário, Maria Inês Vilchenski, Maria Rosa da Silva Melo, Rogério Gardim, Sidney de Azevedo, Simão Berbicz (maior de 60 anos). Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0034 . Processo: 0796328-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011073720098160004 Restituição. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Márcio Luiz Ferreira da Silva, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Marel Food Systems do Brasil Comercial Ltda . Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0035 . Processo: 0796487-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216292620078160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos . Apelado: Itac - Instituto de Tomografia Axial Computadorizada Sc Ltda . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0797843-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000081960200781600004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Sindicato dos Engenheiros No Estado do Paraná - Senge/pr . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da Silva, Flávio José Souza da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Sindicato dos Engenheiros No Estado do Paraná - Senge/pr . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da Silva, Flávio José Souza da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0797974-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055414720098160173 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos . Rec.Adesivo: Edson Pompilho da Silva . Advogado: Adriano Cesar Felisberto . Apelado (1): Edson Pompilho da Silva . Advogado: Adriano Cesar Felisberto . Apelado (2): Município de Umuarama . Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0799073-0
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000247220008160142 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Dileno de Oliveira Souza . Advogado: Mario José Pallu . Apelado: Municipio de Rebouças . Advogado: Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0039 . Processo: 0800011-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012849820098160004 Restituição. Apelante: C. Gomes & S. Costa Diagnósticos Especializados Ltda . Advogado: Ângela Beatriz Tozo , Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0040 . Processo: 0800078-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080027720108160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Matheus Alves Pina . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0041 . Processo: 0800123-4
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003785320098160087 Cobrança. Apelante: Municipio de Guaraniaçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Apelado: Euclides Martins Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Benjamim de Bastiani . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0042 . Processo: 0801743-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075985520088160017 Indenização. Apelante (1): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelante (2): Maria Teresinha Gomes Casavechia . Advogado: Celso Piratelli , Ricardo Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0806800-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00168217020108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Jacqueline Sanches Inácio Alves Curti , Roseli Rizzon. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves , Reinaldo Ignácio Alves Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 0812198-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092770720068160035 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Moisés Moura Saura, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Darlene Giulliana Savi . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0045 . Processo: 0813709-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007679820068160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cibele Koehler Cabral. Apelado (1): Andre Cicarelli de Melo . Advogado: André Cicarelli de Melo . Apelado (2): Argentum Participações e Empreendimentos Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0046 . Processo: 0817377-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105115320088160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior . Apelado: Espólio de Marcílio dos Santos . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09828 e 2011.09768 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	001	0780658-4
	002	0780872-4
Alessandro Ravazzani	003	0808718-5
Alexandre Martins	003	0808718-5
Almeirindo Barreiros Júnior	012	0778550-2
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	009	0497583-7
Arnaldo José Romão	007	0785077-9
Artur de Abreu	007	0785077-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0764834-4
Cesar Augusto de Mello e Silva	010	0764271-7
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	010	0764271-7
Claudine Camargo Bettes	020	0781527-8
Edson Luiz Amaral	009	0497583-7
Eduardo Kutianski Franco	014	0797825-6
Eroulths Cortiano Junior	015	0800122-7
Fabiano Alves de Melo da Silva	016	0800342-9
Fátima Mirian Bortot	015	0800122-7
Fernando Boberg	008	0793481-8
Fernando Borges Mânica	001	0780658-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0784787-6
Gisele Soares	007	0785077-9
	015	0800122-7
Guilherme de Salles Gonçalves	014	0797825-6
Ibrahim Hamad Halabi	004	0668629-7/02
Irineu Gobo Filho	007	0785077-9
Ivan Lelis Bonilha	001	0780658-4
	002	0780872-4
	003	0808718-5
	008	0793481-8
	010	0764271-7
	011	0773600-7
	012	0778550-2
	015	0800122-7
	016	0800342-9
	017	0784691-5
	019	0764834-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0800342-9
Jonathan Grochovski da Silva	006	0780028-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0808718-5
Lígia Olímpio de Oliveira	007	0785077-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	015	0800122-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0784787-6
Luiz Guilherme Muller Prado	013	0788234-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0793481-8
Marcia da Silva Paisana	009	0497583-7
Marco Antônio Lima Berberi	002	0780872-4
Maria Marta Renner Weber Lunardon	019	0764834-4

Maristela Busetti	006	0780028-6
Mariza Helena Teixeira	006	0780028-6
Mércia Vasconcelos	012	0778550-2
Murillo Araújo de Almeida	010	0764271-7
Nilton Bussi	004	0668629-7/02
Paulo Roberto Lopes	003	0808718-5
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	011	0773600-7
Rafael Augusto Silva Domingues	017	0784691-5
Raphael Camarão Trevizan	011	0773600-7
Raul Alberto Dantas Junior	003	0808718-5
Renê Pelepiu	015	0800122-7
Rogério Calazans da Silva	001	0780658-4
	002	0780872-4
	011	0773600-7
Sandra Calabrese Simão	013	0788234-6
Selma Paciornik	013	0788234-6
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0781527-8
Silvio Felipe Guidi	005	0784787-6
Simone Aparecida Lima da Cruz	007	0785077-9
Valmir Jorge Comerlatto	019	0764834-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0780658-4
	002	0780872-4
	003	0808718-5
Victor Langer	018	0800852-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0780658-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Juliano dos Santos Prestes , Eder Gilson Lopes, Daniel de Oliveira, Adailton Joaquin Candido. Advogado: Adauto Pinto da Silva , Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadânia do Estado do Paraná - Seju . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0780872-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cassiano Luiz da Cunha Sponton , Cléber Machado, Fabio Alberto Caetano, João Paulo Matzkeit Oliveira, Silvio Luiz Martins Staquecini. Advogado: Adauto Pinto da Silva , Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadânia do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0808718-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Edineya Miguel Pereira . Advogado: Alessandro Ravazzani , Alexandre Martins, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Guido Döbeli)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0668629-7/02
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668629700 Agravo de Instrumento. Embargante: Bento Ilceu Chimelli . Advogado: Nilton Bussi , Ibrahim Hamad Halabi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Medida Cautelar
0005 . Processo: 0784787-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016169220118160037 Anulatória. Requerente: Adriane Gomes de Moraes Lima . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Requerido: Município de Campina Grande do Sul . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0780028-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100001075 Mandado de Segurança. Agravante: Renaldo Roberto Perretto . Advogado: Jonathan Grochovski da Silva . Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná . Advogado: Mariza Helena Teixeira , Maristela Busetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0785077-9
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017736920118160165 Declaratória. Agravante: Município de Telêmaco Borba . Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira , Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho. Agravado: Leoni Souza de Melo . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz , Artur de Abreu, Gisele Soares. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0793481-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00185728820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Adriano Barroso Torres . Advogado: Fernando Boberg . Agravado: Comandante da 2ª Companhia de Polícia Ambiental Força Verde da Polícia Militar do Estado do Paraná , Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0009 . Processo: 0497583-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046566 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcia da Silva Paisana . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Edson Luiz Amaral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0010 . Processo: 0764271-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018473120098160089 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Conselheiro Mairinck . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Murillo Araújo de Almeida , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0011 . Processo: 0773600-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065379620078160017 Declaratória. Apelante (1): Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná . Advogado: Rogério Calazans da Silva , Raphael Camarão Trevizan. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0012 . Processo: 0778550-2
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014498920098160055 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Vasconcelos , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Almeirindo Barreiros Junior . Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0013 . Processo: 0788234-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006094320068160004 Prestação de Contas. Apelante: Fundação Cultural de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado: Luis Felipe Charão . Advogado: Selma Paciornik , Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0014 . Processo: 0797825-6
Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004866920098160059 Ação de Improbidade. Apelante (1): Richard Golba , João Batista Belthmann. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves . Apelante (2): Eduardo Kutianski Franco . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0800122-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009162620088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Glória Estevinho . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0800342-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113284520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Nathan Takeshi Marsoleki . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Reexame Necessário
0017 . Processo: 0784691-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00399111020108160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina , Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Arlete Quadrini Pomini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Reexame Necessário
0018 . Processo: 0800852-0
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017312520108160110 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Sociedade de Comunicação Covo Ltda . Advogado: Victor Langer . Réu: Prefeito do Município de Mangueirinha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Ação Rescisória (Cam)
0019 . Processo: 0764834-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700032925 Mandado de Segurança. Autor: Alexander Paixão Wistuba . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Réu (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu (2): Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná , Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0781527-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00224428520098160013 Condenatória. Remetente: J. D. . Apelante: M. C. . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09769 e 2011.09770 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Przybylski	037	0798394-0
Adriana de Souza Calixto Sanches	010	0800956-3/01
Adriana Zilio Maximiano	030	0734398-4
Airton Vida	038	0798794-0
Alacir Borges Schmidt	009	0799860-3/01
Alex Frezzato	008	0778940-6/01
Alexandre dos Santos Matoso	015	0752960-8
Alexandre dos Santos P. Vecchio	009	0799860-3/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	011	0593069-8
Andreia Aparecida Zowtyi	023	0635423-4
Andréia Belo Rosso	042	0802412-4
Anna Carolina Amorim Costa	038	0798794-0
Annette Macedo Skarbek	042	0802412-4
Antonio Carlos Coelho Mendes	012	0731953-3
Arlindo Rialto Junior	024	0656254-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0593069-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0664425-3/01
Carlos Frederico Viana Reis	046	0805840-0
Casemiro Laporte Ambrozewicz	041	0801634-6
Cerino Lorenzetti	055	0817643-2
Cesar Augusto de Mello e Silva	008	0778940-6/01
Cláudio Mariani Berti	011	0593069-8
Cristhiano Justus Soares de Lima	054	0817408-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	035	0796963-7
Daniele Beatriz Marconato	042	0802412-4
Darci Bianchini	054	0817408-3
Djalma Antônio Müller Garcia	016	0786479-7
Donizete Nunes da Silva	022	0621599-4
Eduardo Artur Jost	006	0775239-6/01
Egídio Munaretto	011	0593069-8
Elizabeth Ruiz	010	0800956-3/01
Emerson Carazzai Fonseca	030	0734398-4
Enimar Pizzatto	037	0798394-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0786479-7
Everaldo Bughi	013	0747958-5
Fabiano Alves de Melo da Silva	017	0791283-4
Fabiano Augusto Piazza Baracat	003	0664425-3/01
Fátima Mirian Bortot	033	0786600-2
	048	0808081-3
Felipe Barreto Frias	007	0779123-9/02
Fernanda Schuhli Bourges	002	0798904-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	018	0797394-6
Fernando Augusto Sartori	052	0812664-1
Fernando José Santílio	014	0750043-4
Fernando Martins Gonçalves	013	0747958-5
Fernando Previdi Motta	035	0796963-7
Flavia Carneiro Pereira	020	0798979-3
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0664425-3/01
Flávio Mendes Benincasa	035	0796963-7
Franciele Wolf	001	0794549-9
Gessivaldo Oliveira Maia	032	0765567-2
Gisele Soares	033	0786600-2
	039	0800345-0
Gislaine Alves de Lima	060	0818161-9
Graciela Daiane D. e. S. S. Rosa	021	0604783-2
Gracielle Gromann Bocalao	013	0747958-5
Guilherme Berkenbrock Camargo	053	0816809-6
	056	0818511-9
Guiomar Mário Pizzatto	037	0798394-0
Gustavo Munhoz	005	0766841-7/01
Hamilton Antonio de Melo	005	0766841-7/01
Hamilton Bonatto	015	0752960-8
	018	0797394-6
Horacio Fernandes Negrão Filho	034	0796765-1
Igor Fabrício Meneguello	010	0800956-3/01
Inácio Hideo Sano	023	0635423-4
Ivan Fonçatti	010	0800956-3/01
	052	0812664-1
Ivan Lelis Bonilha	007	0779123-9/02
	033	0786600-2
	035	0796963-7
	039	0800345-0
	041	0801634-6
	050	0808783-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	050	0808783-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	031	0741233-9
Jefferson Isaac João Scheer	027	0722923-6
João Luiz Agner Regiani	044	0802640-8
Joaquim Quirino Mendes	022	0621599-4
Joel Geraldo Coimbra	020	0798979-3
Joel Geraldo Coimbra Filho	020	0798979-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	0794549-9
Jorge Tortato	036	0797332-6
José Anacleto Abduch Santos	043	0802574-9
José Antonio Peres Gediel	053	0816809-6
José Augusto Pedroso	040	0801439-1
José Carlos Dias Neto	021	0604783-2
José Luiz Costa Taborda Rauen	028	0727823-1
José Luiz Gurgel	022	0621599-4
José Virgílio Castelo B. R. Neto	035	0796963-7
Juliana Barbar de C. Antunes	031	0741233-9

Juliana Liczacowski Malvezzi	049	0808162-3
	051	0810033-8
Juliana Petchevist	047	0806500-5
Julio Cesar Brotto	029	0734244-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0794549-9
	002	0798904-6
	042	0802412-4
	043	0802574-9
	048	0808081-3
	049	0808162-3
	050	0808783-2
	051	0810033-8
	053	0816809-6
	055	0817643-2
	056	0818511-9
Karina Camargo Martins Lorenzet	009	0799860-3/01
Karyme Marcondes Karan	019	0798516-6
Laura Rossi Leite	024	0656254-9
Leandro Camargo Martins	009	0799860-3/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	044	0802640-8
Leila Cuéllar	041	0801634-6
Leoni Aldete Prestes Naldino	042	0802412-4
Lidson José Tomass	036	0797332-6
Lucia Regina Baran Gonçalves	022	0621599-4
Luciane Aparecida Caxambu	060	0818161-9
Luciane Kalamar Martins	007	0779123-9/02
Lucius Marcus Oliveira	053	0816809-6
	056	0818511-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	033	0786600-2
	039	0800345-0
Luiz Alceu Gomes Bettega	004	0736832-9/01
Luiz Carlos Caldas	032	0765567-2
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	012	0731953-3
Luiz Flórido Alcântara	014	0750043-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	051	0810033-8
Luiz Guilherme Muller Prado	016	0786479-7
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	027	0722923-6
Luiz Rodrigues Wambier	016	0786479-7
Manoel Henrique Munhoz	010	0800956-3/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	055	0817643-2
Marcelo Pinto Sancandi	057	0818801-8
Marcia Bianchi Costa	020	0798979-3
Márcio Luiz Blazius	055	0817643-2
Márcio Rodrigo Frizzo	055	0817643-2
Marco Antônio Lima Berberi	001	0794549-9
	030	0734398-4
	031	0741233-9
	041	0801634-6
Marco Aurelio Krefeta	058	0819929-5
Marcos Antonio Germano	032	0765567-2
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	040	0801439-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	016	0786479-7
Maristela Busetti	034	0796765-1
Milton Alves Cardoso Junior	035	0796963-7
Mônica Aparecida Borges Fontana	021	0604783-2
Mônica Painka Pereira	038	0798794-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	034	0796765-1
Murilo Varasquim	029	0734244-1
Nalú Alves Silveira Gonçalves	057	0818801-8
Nelson Luiz Filho	043	0802574-9
Odilon Martins Júnior	009	0799860-3/01
Osvaldo Krames Neto	037	0798394-0
Pablo Rodrigues Alves	042	0802412-4
Pathrycia Crysthina C. d. Santos	022	0621599-4
Paulo Cesar Lima Bastos	026	0684913-4
Paulo Macarini	011	0593069-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	046	0805840-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	047	0806500-5
Paulo Roberto Glaser	003	0664425-3/01
Pedro Girolamo Macarini	011	0593069-8
Rafael Costa Contador	022	0621599-4
Rafaela Almeida do Amaral	039	0800345-0
Raul Alves dos Santos Rosolem	012	0731953-3
Renato Cordeiro Justus	035	0796963-7
René Ariel Dotti	029	0734244-1
Renê Pelepiu	039	0800345-0
Ricardo Canan	037	0798394-0
Ricardo Cesar da Silva Gratieri	057	0818801-8
Rodrigo Golombieski Siben	025	0677510-2
Rogério Distefano	002	0798904-6
	048	0808081-3
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	028	0727823-1
Ronaldo Gusmão	045	0805065-7
Rubens Sanches Hernandes	022	0621599-4
Ruy José Miranda Ratton	056	0818511-9
Sérgio Canan	037	0798394-0
Sérgio Renato Dalla Costa	010	0800956-3/01
Sidinei Basso	006	0775239-6/01
Silmar Ferreira Ditrich	059	0822013-7
Silvana Mendes Helmes	060	0818161-9
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0786479-7
Silvio Lopes Quadros	008	0778940-6/01
Simone Kohler	004	0736832-9/01
Sônia Letícia de Mello Cardoso	044	0802640-8
Sonia Maria Garbelini	021	0604783-2
Tadeu Kurpiel	025	0677510-2
Tadeu Kurpiel Júnior	025	0677510-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0786479-7
Thaís Amoroso Paschoal	016	0786479-7
Thiago Ruppel Osternack	034	0796765-1
Valderlei Schneider de Lima	058	0819929-5
Valdir Demartine de Castro	045	0805065-7
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0794549-9
	002	0798904-6
	027	0722923-6
	032	0765567-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	0593069-8
Vera Grace Paranaguá Cunha	027	0722923-6
Vinícius Klein	017	0791283-4
	027	0722923-6
	033	0786600-2
	049	0808162-3
Vitorio Karan	019	0798516-6
Wajih El Messane Junior	022	0621599-4
Waldir Coelho de Loiola	023	0635423-4
Walter Espiga	026	0684913-4
Weslei Vendruscolo	015	0752960-8
	018	0797394-6
Wildemar Roberto Estralioto	052	0812664-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0794549-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000119 Edital. Impetrante: Rita de Cassia da Silva Fernandes . Advogado: Franciele Wolf , Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0798904-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudenir Leite de Lima , José Aparecido Barboza, Elias Batista da Silva. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0664425-3/01

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 664425300 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Paulo Roberto Glaser, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Adjahyr Bestel . Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat . Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0736832-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736832900 Agravo de Instrumento. Embargante: Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Embargado: Pravda Bar e Restaurante Ltda . Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0766841-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766841700 Apelação Cível. Embargante: Carlos Domingos da Silva . Advogado: Gustavo Munhoz . Embargado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0775239-6/01
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 775239600 Agravo de Instrumento. Embargante: Rui Antonio Spagnol . Advogado: Eduardo Artur Jost . Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia , Roberto Martins Tosta. Advogado: Sidinei Basso . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0779123-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779123900 Apelação Cível. Embargante: Aramart Indústria de Aramados Ltda . Advogado: Luciane Kalamar Martins . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo
0008 . Processo: 0778940-6/01
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 778940600 Apelação Cível. Agravante: Cesar Augusto de Mello e Silva . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva . Agravado (1): Helder Gonçalves Dias Rodrigues , Luiz Carlos dos Santos, Silvio Lopes Quadros. Advogado: Alex Frezzato . Agravado (2): Municipio de Ibaiti . Advogado: Silvio Lopes Quadros . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo
0009 . Processo: 0799860-3/01
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799860300 Agravo de Instrumento. Agravante: Passos Maia Energética Sa . Advogado: Alacir Borges Schmidt , Alexandre dos Santos Pereira Vecchio. Agravado: Ermelino Oliveira Santos , Terezinha Andolfato Santos. Advogado: Odilon Martins Júnior , Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo
0010 . Processo: 0800956-3/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800956300 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Arapongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa , Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Agravado: Anderson Rogério Baioni . Advogado: Manoel Henrique Munhoz , Igor Fabrício Meneguello, Adriana de Souza Calixto Sanches. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0593069-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 198400000452 Indenização. Agravante: Espólio de Paulino Stedile . Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Agravado: Município de Coronel Vivida . Advogado: Egídio Munaretto , Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Ondina Infeld Stedile . Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0731953-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038504220108160050 Ação Civil Pública. Agravante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes , Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Raul Alves dos Santos Rosolem. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Bandeirantes , José Fernandes da Silva, Mauro Teodoro Ribeiro, Antônio Carlos Barbosa, Francisco de Assis Goulart Barbosa, José Fernandes da Silva Júnior, José Francisco de Almeida, José Roque de Moraes, Luiz Carmelo Comegno, Marlene Rosi Vilela Gonçalves, Paulo Aparecido Ferreira Barbosa, Vanderlei Ferreira da Cunha, Marco Antônio Laffranchi, Elisabeth Bueno Laffranchi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0747958-5
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000314 Ação Civil Pública. Agravante: José Aparecido Borges dos Santos . Advogado: Fernando Martins Gonçalves . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Reinaldo Krachinski , Fuad Kffuri. Advogado: Everaldo Bughi . Interessado: Adão Aristeu Ceniz . Advogado: Gracielle Gromann Bocalao . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0750043-4
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038162320108160097 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Jardim Alegre . Advogado: Fernando José Santílio . Agravado: Fernanda Aparecida Ferreira . Advogado: Luiz Flórido Alcântara . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0752960-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120644120108160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Alexandre dos Santos Matoso, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0786479-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248547920108160004 Anulatória. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros , Thaís Amoroso Paschoal, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Silvio André Brambila Rodrigues, Luiz Guilherme Muller Prado. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0791283-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019555320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein . Agravado: Diego Rossaneis dos Santos . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0797394-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044106620118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Leni Jaires Segatti . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0798516-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237270920108160004 Declaratória. Agravante: Diego Alessandro Klemtz . Advogado: Karyme Marcondes Karan , Vitorio Karan. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0798979-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000274 Execução Fiscal. Agravante: Jonas Eraldo de Lima . Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho , Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcia Bianchi Costa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0021 . Processo: 0604783-2
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000624 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini , Mônica Aparecida Borges Fontana, José Carlos Dias Neto. Apelado: Maria Aparecida Araújo . Advogado: Graciela Daiane Diniz e Souza Santa Rosa . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0621599-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000900 Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de Silvio Turci , Valkiria Terezinha Silveira Turci, Marcelo Silveira Turci, Silvana Silveira Turci Varaschin. Advogado: Joaquim Quirino Mendes , Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, Lucia Regina Baran Gonçalves, Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Apelado: Município de Campo Mourão . Advogado: José Luiz Gurgel , Rubens Sanches Hernandes, Donizete Nunes da Silva. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0023 . Processo: 0635423-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000185 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi , Waldir Coelho de Loiola, Inácio Hideo Sano. Apelado: Francisco Lourenço de Campos . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0656254-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001558 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cascavel . Advogado: Laura Rossi Leite . Apelado: Fernanda Sacomori Candido Pedro . Advogado: Arlindo Rialto Junior . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0677510-2
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008434320098160158 Mandado de Segurança. Apelante: Andriele Costa Belinski . Advogado: Tadeu Kurpiel Júnior , Tadeu Kurpiel. Rec.Adesivo: Prefeito do

Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Apelado (1): Prefeito do Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Apelado (2): Andriele Costa Belinski . Advogado: Tadeu Kurpiel Júnior , Tadeu Kurpiel. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0026 . Processo: 0684913-4

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011963820088160055 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cambará . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos . Apelado: Walter Espiga . Advogado: Walter Espiga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0027 . Processo: 0722923-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001086020048160004 Ordinária. Apelante: Antonio Lourenço Kmita , Roni Peterson dos Santos. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Vera Grace Paranaguá Cunha, Jefferson Isaac João Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0028 . Processo: 0727823-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003861519978160034 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Luiz Costa Taborda Rauen . Apelado: Espólio de Francisco Greca e Sua Mulher. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0029 . Processo: 0734244-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001426920038160004 Ação Civil Pública. Apelante: João Alberto Espínola Ferreira . Advogado: Julio Cesar Brotto , René Ariel Dotti, Murilo Varasquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0030 . Processo: 0734398-4

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031979620098160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Emerson Carazzai Fonseca . Advogado: Emerson Carazzai Fonseca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0031 . Processo: 0741233-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003309120058160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Jairo Rosa da Costa Magalhães . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0032 . Processo: 0765567-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007863620088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Odenir Lopes . Advogado: Marcos Antonio Germano , Gessivaldo Oliveira Maia. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0786600-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011272820098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Neusa Stulp . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0034 . Processo: 0796765-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012416420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Thiago Ruppel Osternack , Maristela Busetti, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Roberto Aparecido Barbosa . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0035 . Processo: 0796963-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008663420078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Município de Cascavel . Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto , Renato Cordeiro Justus, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Botica Pharmaderm Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Renato Cordeiro Justus , Flávio Mendes Benincasa. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0036 . Processo: 0797332-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008602720078160004 Ordinária. Apelante: Gilmar Lori Pinto . Advogado: Jorge Tortato . Apelado: Município Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0037 . Processo: 0798394-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055562520098160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Município de Toledo . Advogado: Adalberto Przybylski . Apelante (3): Valdir Bettega , Luiz Carlos Johann, Jorge José Butzge, Iraldo Gaspar Rauber. Advogado: Sérgio Canan , Ricardo Canan. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Município de Toledo . Advogado: Adalberto Przybylski . Rec.Adesivo: Valdir Bettega , Luiz Carlos Johann, Jorge José Butzge, Iraldo Gaspar Rauber. Advogado: Sérgio Canan , Ricardo Canan. Apelado (3): Derli Antonio Denin . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto , Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0798794-0

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001867220108160124 Mandado de Segurança. Apelante: Danielle Simão . Advogado: Mônica Painka Pereira . Apelado (1): Anna Carolina Amorim da Costa . Advogado: Anna Carolina Amorim Costa . Apelado (2): Comissão Julgadora e Fiscalizadora do Concurso Público 001/2009 . Advogado: Airton Vida . Apelado (3): Cescar Concursos Públicos Ltda . Interessado: Câmara Municipal de Palmeira , Presidente da Comissão Julgadora e Fiscalizadora do Concurso Público. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0039 . Processo: 0800345-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009656720088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Helena Oro Mikowski . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Renê Pelepiu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0040 . Processo: 0801439-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008412120078160004 Cominatória. Apelante: Gessilda Barcela e Filhos Ltda . Advogado: José Augusto Pedroso . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0041 . Processo: 0801634-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010959120078160004 Declaratória. Apelante: Colégio Dimensão Ltda , Fábio Roberto de Souza Cortez, Danielle Simone de Souza Cortez Carvalho, Márcia Regina Kailer Nunes, Andréa Popel Cortez, Hide do Rocio Vieira de Jesus. Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0042 . Processo: 0802412-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058969120108160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pablo Rodrigues Alves , Annette Macedo Skarbek, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Leoni Aldete Prestes Naldino . Advogado: Andréia Belo Rosso , Leoni Aldete Prestes Naldino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0043 . Processo: 0802574-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109335320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fabio Marques Alves de Melo . Advogado: Nelson Luiz Filho . Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná , Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná - Ten. Cel. Qqpm Mirian Biancolini Nóbrega. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0044 . Processo: 0802640-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079235920108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Neide de Almeida Lança Galvão Fávaro . Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0045 . Processo: 0805065-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283598220098160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Celiana Aparecida Pedroso , Carla Demartine de Castro Gonçalves, Christiane Martins Kussima, Cleuza Maria da Silva Fernandes, Deise Regina da Silva, Dilza Maria Radiginda Razente, Edemilson Rodrigues da Silva, Eliane Teixeira Franca, Eromi Izabel Hummel Pierolli, Eudemara de Alacantara Ferreira, Eva Maria de Andrade Okawati, Ilka Mayuki Funada, Lucimara Aparecida Campos Carrer, Marcia Cristina Zamaia Kikumoto, Maria de Cassia Zamaia, Olinda Rosa Ribas, Silvia Maria Jardini Luiz, Vilma Antonia Jardim Luiz Gomes, Neuza Maria Rossinholi da Gama, Silvana Aleixo Ferreira Ribeiro, Mariangela de Souza Prata Bianchini, Janete Ramos Pontes, Silvana Aparecida Bigatão Gionco, Maysa Eliane Nascimento Petri, Laura Célia S Cabral Cava, Sonia Maria Sartori Ranucci, Telma Cristina Fernandes Marques, Adriana Cardoso de Carvalho, Izaura Martins Lopes (maior de 60 anos), Glaucia de Cassia Chimentão, Maria Judith Montagnini, Elizabeth Romanha Zamparo, Rosilene Basseto Cardoso. Advogado: Valdir Demartine de Castro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0046 . Processo: 0805840-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284740620098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina , Secretário Municipal de Gestão Pública. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Erliasi Hilgemberger Galo Lopes . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0047 . Processo: 0806500-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009596020088160004 Ordinária. Apelante: Jaqueline Eleuterio . Advogado: Juliana Petchevist . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0048 . Processo: 0808081-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014209520098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Apelante (2): Eliane Aparecida Silva Campos . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0049 . Processo: 0808162-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009417320078160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Carlos Roberto Pereira . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinícius Klein. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 0808783-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121368820098160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Marcelo Gonçalves Bruno , Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0051 . Processo: 0810033-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009373620078160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Rodrigo Andrade Caetano . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 0812664-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032042320058160045 Ação de Improbidade. Apelante: José Aparecido Bisca . Advogado: Wildemar Roberto Estralioto , Fernando Augusto Sartori. Apelado: Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti . Interessado: Alessandro Filla Rosaneli , João Segundo Rosaneli. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0053 . Processo: 0816809-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008017320068160004 Homologação. Apelante: Pennachhi e Cia Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Antonio Peres Gediel , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0817408-3
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002769620048160122 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ortigueira . Advogado: Darci Bianchini . Apelado: Maria do Carmo Gouveia Santos , Joeli de Fátima Gouveia Morara. Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0055 . Processo: 0817643-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00143995520108160004 Habilitação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0056 . Processo: 0818511-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015837520098160004 Habilitação. Apelante: Rabbit Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Guilherme Berkenbrock Camargo, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0057 . Processo: 0818801-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078288720108160030 Mandado de Segurança. Apelante: Sheila Ribeiro . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Ricardo Cesar da Silva Gratieri. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi . Interessado: Diretora de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município de Foz do Iguaçu . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0058 . Processo: 0819929-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137741020098160019 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Valderlei Schneider de Lima . Rec.Adesivo: Luis Antonio Rigailo . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Apelado (1): Luis Antonio Rigailo . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Apelado (2): Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Valderlei Schneider de Lima . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0822013-7
Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007868320108160095 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Irati . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Teófilo José Strujak . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Reexame Necessário
0060 . Processo: 0818161-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124932420068160019 Cobrança. Autor: Anibal Ferreira Soares (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Mendes Helmes , Gislaine Alves de Lima. Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luciane Aparecida Caxambu . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09740 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alan de Macedo Simões	055	0786703-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	050	0783952-9
Alessandra Gaspar Berger	006	0770108-6
	038	0774254-9
Alessandra Mara S. Coradassi	077	0812702-6
Alexandre Gonçalves Ribas	018	0728655-7

Alfredo Ambrosio Junior	065	0794214-1
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	083	0781068-4
	084	0788355-0
Altemar José de Oliveira	010	0799818-9
Altenar Aparecido Alves	081	0768557-8
Alziro da Motta Santos Filho	027	0754116-8
Ana Tereza Palhares Basílio	015	0665145-4
	061	0792212-9
	065	0794214-1
	067	0795317-1
Anderson Carraro Hernandes	066	0794857-6
Anderson Manique Barreto	074	0799808-3
André Elias Brianese Porto	076	0801185-8
André Luiz Giudicissi Cunha	022	0747348-9
André Luiz Proner	035	0770808-1
Andréa Cristine Arcego	006	0770108-6
	038	0774254-9
Andréia Cristina Coregnatto Bulla	033	0767748-5
Andressa Rosa	037	0774108-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	032	0765051-9
Antônio Carlos Cordeiro	052	0784480-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	038	0774254-9
Antonyo Leal Junior	007	0771845-8
Aparecido Romão Matias Fernandes	011	0803492-6
Arnaldo Conceição Junior	016	0709891-1
Arthur Martins Carneiro Costa	052	0784480-2
Augusto Cassiano Abegg	064	0793878-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	053	0786408-8
Aurino Muniz de Souza	015	0665145-4
	049	0783763-2
	061	0792212-9
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0343826-4/03
	052	0784480-2
Benjamin Lins de Barros Lemos	018	0728655-7
Bernadete Gomes de Souza	029	0758798-6
	044	0779942-4
Bernardo Guedes Ramina	005	0752715-3
	015	0665145-4
	065	0794214-1
Boris Antonio Baitala	051	0784328-7
Bruno Di Marino	005	0752715-3
	061	0792212-9
	065	0794214-1
	067	0795317-1
Carlos Alexandre Andriola	019	0729149-8
Carlos Augusto Franzo Weinand	038	0774254-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0624104-7/03
Carlos José Dal Piva	079	0816467-8
Carlos Raul da Costa Pinto	016	0709891-1
Caroline Muniz de Souza	015	0665145-4
	049	0783763-2
	061	0792212-9
Celso Araújo Guimarães	017	0718492-7
Celso Tozzi Filho	036	0773323-5
Chesli Cristiane da Silva	024	0750147-7
Christiaan A. L. d. Oliveira	074	0799808-3
Christian Marcello Mañas	071	0797210-5
Cícero Belin de Moura Cordeiro	053	0786408-8
Cintya Buch Melfi	035	0770808-1
	052	0784480-2
	068	0796414-9
Cláudia Regina Lima	029	0758798-6
Clecius Alexandre Duran	029	0758798-6
Creusa Roccato Trevisan	026	0751898-3
Custodia Souza Santos Cortez	044	0779942-4
Daiane Maria Bissani	006	0770108-6
Daniel Andrade do Vale	034	0768457-3
	049	0783763-2
Daniel Fernandes Luiz	018	0728655-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	061	0792212-9
Denis Roberto Biasotto	009	0796580-8
Diego Martins Caspary	020	0731255-2
	035	0770808-1
	069	0796427-6
Diogo de Araújo Lima	022	0747348-9
Edinaldo Linhares de Oliveira	025	0751667-8
Edival Morador	030	0759786-0
Edmundo Manoel Santana	066	0794857-6
Edson Luiz Martins	028	0758069-0
	040	0777348-8
	071	0797210-5
	072	0797255-4
Eduardo Chamecki	071	0797210-5
Elevir Dionysio Neto	070	0796900-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	046	0780892-6
Emir Benedete	073	0799402-1
Emmanoel Aschidamini David	032	0765051-9
Eros Belin de Moura Cordeiro	053	0786408-8
Evaldo Barbosa	053	0786408-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	014	0467397-2
Fábio Delmiro dos Santos	047	0782689-7
Francisco Gonçalves Andreoli	045	0780631-3
Frank Richard Fast	070	0796900-0
Geandro Luiz Scopel	072	0797255-4
Geferson Luís Chetsco	024	0750147-7
Gilberto Veraldo Schiavini	074	0799808-3
Gisele Aparecida Spancerski	019	0729149-8
Gisele Cristiane Felipe Gomes	004	0805640-0/01
Gisele da Rocha Parente	017	0718492-7
	037	0774108-2
	060	0791719-9
Gladys Lucienne de Souza Cortez	044	0779942-4
Glória Cristina Rocha Braga	010	0799818-9
Guilherme Elache Gusi	067	0795317-1
Guilherme Zorato	044	0779942-4
Gustavo Henrique Dietrich	007	0771845-8
Haller Nichele Bogoni Junior	033	0767748-5
Henderson Vilas Boas Baraniuk	068	0796414-9
Ideraldo José Appi	001	0343826-4/03
Igor Sanches Caniatti Biudes	004	0805640-0/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	065	0794214-1
Isabela Cristine Martins Ramos	017	0718492-7
Isabela Marques Hapner	007	0771845-8
Isabelle Gionedis Gulin	037	0774108-2
Itamar Marcos de Oliveira	064	0793878-1
Iuri Ferrari Cocicov	017	0718492-7
Ivan Lelis Bonilha	029	0758798-6
	042	0778100-2
	043	0779036-1
	044	0779942-4
	056	0787943-6
	060	0791719-9
Ivor Sergio Cadorin	062	0793154-6
Jair Ribeiro	060	0791719-9
Jane Labes Bruno	053	0786408-8
Jaqueline Romanin	078	0814745-9
Jeferson Luiz de Lima	050	0783952-9
	054	0786435-5
João Carlos Silveira	031	0761461-9
João Casillo	051	0784328-7
João Luiz Scaramella Filho	005	0752715-3
João Luiz Spancerski	019	0729149-8
Joarez da Natividade	028	0758069-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	033	0767748-5
Jonas Borges	002	0624104-7/03
	003	0624104-7/04
	042	0778100-2

Jorge Andersson Vasconcelos Dias	033	0767748-5
José Alberto Dietrich Filho	007	0771845-8
José Anunciato Sonni	030	0759786-0
José Ari Matos	034	0768457-3
José Günther Menz	022	0747348-9
José Mauro Barbieri	057	0787996-7
José Melquiades da Rocha	053	0786408-8
José Melquiades da Rocha Junior	053	0786408-8
José Roberto Martins	056	0787943-6
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	024	0750147-7
Juares Ferreira Silva	054	0786435-5
Júlio Cesar Leonardi	013	0437606-7
Julio Cesar Sanson Coelho	031	0761461-9
Karina Locks Passos	002	0624104-7/03
	017	0718492-7
Karla Patrícia Polli de Souza	058	0788185-8
Katia Regina Leite	037	0774108-2
Kelly Regina Pavani Vulpini	012	0412196-0
Kely Kuhnen	014	0467397-2
Kleber Veltrini Tozzi	022	0747348-9
Laércio Antonio Vicari	013	0437606-7
Leandro José Cabulon	038	0774254-9
Leonardo Fratini X. de Souza	063	0793806-5
Leonardo Guilherme dos S. Lima	075	0800577-2
Leoni Aldete Prestes Naldino	025	0751667-8
Lino Massayuki Ito	079	0816467-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	082	0780813-5
	083	0781068-4
	084	0788355-0
Luciana Sgarbi	009	0796580-8
Luciana Trindade da Silva	018	0728655-7
Luciano Ricardo Hladczuk	050	0783952-9
	077	0812702-6
Luciano Soares Pereira	022	0747348-9
Ludimar Rafanhim	037	0774108-2
Ludovico Albino Savaris	010	0799818-9
Luis Fernando da Silva Tambellini	037	0774108-2
	042	0778100-2
	043	0779036-1
	056	0787943-6
Luiz Eduardo Dluhosch	041	0777420-5
	046	0780892-6
Luiz Egidio Cruz Medeiros	063	0793806-5
Luiz Fernando de Oliveira Viana	062	0793154-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	0752715-3
	061	0792212-9
	067	0795317-1
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	075	0800577-2
Marçal Cláudio Marques	023	0747682-6
Marcela Pegoraro	021	0746836-0
Márcia Aparecida Delfino	044	0779942-4
Márcia Cristina da Silva	076	0801185-8
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	020	0731255-2
	069	0796427-6
Márcio Agiova	018	0728655-7
Márcio Eduardo Moro	051	0784328-7
Marcio Luiz Grosbelli	073	0799402-1
Marco Antônio Guimarães	006	0770108-6
Marco Antônio Lima Berberi	029	0758798-6
	032	0765051-9
Marco Aurélio Barato	038	0774254-9
Marco Aurélio Grespan	063	0793806-5
Marco Aurélio Hladczuk	050	0783952-9
	077	0812702-6
Marcoantonio Franzen	057	0787996-7
Marcos de Queiroz Ramalho	044	0779942-4
Marcos Rodrigues da Mata	079	0816467-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	012	0412196-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	052	0784480-2
	071	0797210-5
Maria Cristina M. d. Rocha	053	0786408-8
Maria Fernanda Oliveira de Moura	011	0803492-6
Maria Regina Discini	043	0779036-1
Marilei Aparecida B. Follmann	057	0787996-7
Marilene Trevisan	027	0754116-8
Marlene de Castro Mardegam	014	0467397-2
Marlene Sestito	047	0782689-7
Mauro Ribeiro Borges	002	0624104-7/03
	003	0624104-7/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0773288-1
	080	0817102-6
Maycon C. Almeida Spíndola	013	0437606-7
Mércio de Macedo Galvão	011	0803492-6
Michel Guerios Netto	051	0784328-7
Michele Aparecida Ganho	023	0747682-6
Milton Coutinho de Macedo Galvão	011	0803492-6
Milton Luiz Alves	045	0780631-3
Mislene de Assis Michalski	045	0780631-3
Moisés Graffunder de Vargas	057	0787996-7
Naude Pedro Prates	057	0787996-7
Nelson Hirotomi Nakatani	036	0773323-5
Ney Brodbeck May	055	0786703-8
Nivaldo Antonio Fondazzi	009	0796580-8
Nivia Maria Westrupp Alacon	040	0777348-8
Noemi Vieira	082	0780813-5
Odacyr Carlos Prigol	080	0817102-6
Odair Cordeiro dos Santos	038	0774254-9
Olivar Coneglian	017	0718492-7
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	023	0747682-6
Paulo Cesar Gnoatto	073	0799402-1
Paulo César Silveira	070	0796900-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	016	0709891-1
Paulo José Loebens	064	0793878-1
Paulo Sérgio Ubialli	065	0794214-1
Pedro Moura Gutierrez Sack	067	0795317-1
Rafael Marques Gandolfi	008	0773288-1
	021	0746836-0
Rafael Rossi Ramos	078	0814745-9
Raquel Costa de Souza Magrin	037	0774108-2
Raquel Cristina Baldo Fagundes	044	0779942-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	017	0718492-7
	032	0765051-9
Renata Silva Brandão	059	0789086-4
Ricardo Caldas	082	0780813-5
Ricardo Newton Ravedutti Santos	023	0747682-6
Roberta Chemin Gadens	048	0783304-3
Roberta Soares Cardozo	007	0771845-8
Rodrigo Augusto Bego Soares	076	0801185-8
Rodrigo Gaião	016	0709891-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	017	0718492-7
	037	0774108-2
Rodrigo Tagliari Helbling	017	0718492-7
Roger Oliveira Lopes	029	0758798-6
	043	0779036-1
Ronilson Fonseca Vicensi	024	0750147-7
Roseli Gonçalves Teixeira	026	0751898-3
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	019	0729149-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	038	0774254-9
Roxana Barleta Marchioratto	002	0624104-7/03
	003	0624104-7/04
Sandro Mattevi Dal Bosco	007	0771845-8
Sergio de Aragon Ferreira	041	0777420-5
Sérgio Ricardo Tinoco	025	0751667-8
Sérgio Rovani Klein Júnior	019	0729149-8
Sérgio Vulpini	012	0412196-0

Sidnei Machado	071	0797210-5
Silvana Cazarin Navaqui	081	0768557-8
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0773288-1
	021	0746836-0
Simone Ceretta Lima	048	0783304-3
Simone dos Santos Silva	064	0793878-1
Sione Lisot	039	0776368-6
Sofia Schützenberger Machado	021	0746836-0
Solange Cândida Wuicik Ferreira	048	0783304-3
Tatiana de Azevedo Lahóz	041	0777420-5
Tereza Cristina B. Marinoni	038	0774254-9
Tomaz da Conceição	068	0796414-9
Valério Luiz Durigan	018	0728655-7
Vanessa Spadoto Alves	035	0770808-1
Venina Sabino da S. e. Damasceno	056	0787943-6
	060	0791719-9
Viviane Pomini	078	0814745-9
Wanderley Dallo	058	0788185-8
Wilson Jerônimo Comel	012	0412196-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	037	0774108-2

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0343826-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 343826400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Elias Soares da Silva . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0624104-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 624104702 Embargos de Declaração, 6241047 Apelação Cível. Embargante: Altamar Pereira (maior de 60 anos), Irene Bonatto Cardozo (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lima (maior de 60 anos), Veronica Cava Ader (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Paranaprevidência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0624104-7/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 624104702 Embargos de Declaração, 6241047 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto , Mauro Ribeiro Borges. Embargado: Altamar Pereira (maior de 60 anos), Irene Bonatto Cardozo (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lima (maior de 60 anos), Veronica Cava Ader (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo
0004 . Processo: 0805640-0/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805640000 Agravo de Instrumento. Agravante: Marciel Vieira Cintra . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Agravado: Maria Aparecida Leandro . Advogado: Gisele Cristiane Felipe Gomes . Interessado: Marcos Donizete Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0752715-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001993 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa , Brasil Telecom Participações. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Multiplos Participações e Aquisições Ltda . Advogado: João Luiz Scaramella Filho . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0770108-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000043256 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Edison Antonio Lopez . Advogado: Marco Antônio Guimarães . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0771845-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000383 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Antonyo Leal Junior , Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Agravado: Matheus Ferraz da Silva (Representado(a)). Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco , José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0773288-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00702984720108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Barbara Platz Pulowsky , Reinaldo Carlos Pulowsky. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Az Imoveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0796580-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000481 Execução de Sentença. Agravante: Nivaldo Antonio Fondazzi , José Valter Gonçalves. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi . Agravado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maringá - Capsema . Advogado: Denis Roberto Biasotto , Luciana Sgarbi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0799818-9
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vilder Bordin (maior de 60 anos). Advogado: Altemar José de Oliveira . Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Glória Cristina Rocha Braga. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0803492-6
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000692 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Organiza Leilões Negócios Rurais Sc Ltda , Sinézio Aristeu da Luz Filho, Olisses Ricken, Valdecir Beltrame, Maria Rosa Demczuk. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Maria Fernanda Oliveira de Moura, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Agropecuária Rochedo Ltda-me . Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0012 . Processo: 0412196-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004961919988160021 Ação Regressiva. Apelante: Icléia Mariotto . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Wilson Jerônimo Comel. Apelado (1): Roseli Eloína Krutsch . Advogado: Sérgio Vulpini , Kelly Regina Pavani Vulpini. Rec.Adesivo: Roseli Eloína Krutsch . Advogado: Sérgio Vulpini , Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado (2): Icléia Mariotto . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Wilson Jerônimo Comel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0437606-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000039 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maycon C. Almeida Spíndola . Apelado: Izair Rodrigues da Rosa . Advogado: Laércio Antonio Vicari , Júlio Cesar Leonardi. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0014 . Processo: 0467397-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000062 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paulo Cesar Barbosa Lima . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Marlene de Castro Mardegam. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kely Kuhnen . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0665145-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035231920088160131 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Auto Elétrica Dalla Vecchia Ltda Me , Centro de Condutores Xavantes, Clovis Gresele, Dalva Fagundes. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0709891-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013080220058160026 Cominatória. Apelante: Posto de Gasolina Saguarú Ltda , Sérgio Ehlke Santi, Daniele Flore Angele de Ridder Santi. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0718492-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003631320078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Luiza de Almeida Prado . Advogado: Olivar Coneglian , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (1): Paranahprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de

Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0018 . Processo: 0728655-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00041482120098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Pedro de Lima Damázio . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelado (1): Ulbra - Faculdade Luterana do Brasil . Advogado: Luciana Trindade da Silva , Márcio Agiova, Valério Luiz Durigan. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Daniel Fernandes Luiz , Benjamin Lins de Barros Lemos. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0019 . Processo: 0729149-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025631320098160104 Concessão de Benefício. Apelante: Paulo Cesar Rescke . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski , João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior , Carlos Alexandre Andriola. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0020 . Processo: 0731255-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00007541120068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Cirineu de Arazão Freire . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0021 . Processo: 0746836-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024786520088160038 Resolução de Contrato. Apelante: Carlos Vicente Godinho da Silva , Maria Adelia Antunes Godinho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Isolina da Luz Lemes . Advogado: Sofia Schützenberger Machado . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0022 . Processo: 0747348-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00270095920098160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Centro Pastoral, Aducacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: José Günther Menz . Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (3): Cristiane Aparecida Massari Parra . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0747682-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062161220048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Angelita Ferreira da Silva . Advogado: Marçal Cláudio Marques . Apelado (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Michele Aparecida Ganho , Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado (2): Cimad Construções Ltda . Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0024 . Processo: 0750147-7
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010681820078160131 Previdenciária. Apelante: Wilson de Souza . Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi , Chesli Cristiane da Silva, Geferson Luís Chetsco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0025 . Processo: 0751667-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122362720058160021 Busca e Apreensão. Apelante: Joasir José Peron , Vendelino Peron, Decenir Durães Sobrinho. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco . Apelado: Valdocir Ferreira de Mello . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino , Edinaldo Linhares de Oliveira. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0751898-3
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032028420088160130 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado: José Eduardo dos Santos . Advogado: Creusa Roccato Trevisan . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0027 . Processo: 0754116-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062230420048160035 Embargos. Apelante: Jose Ermenegildo Pedro . Advogado: Marilene Trevisan . Apelado: Sindicato dos Transportes Rodoviários Autonômos de Bens No Estado do Paraná - Sindicam - Paraná . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0028 . Processo: 0758069-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00041733420098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Gentil Skrzek . Advogado: Joarez da Natividade . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0029 . Processo: 0758798-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233446920088160014 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Ivan Lelis Bonilha, Bernadete Gomes de Souza, Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Marli Alves de Lima . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0030 . Processo: 0759786-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005168520038160101 Ação Monitória. Apelante: Maria de Fátima Martins Pires do Prado , Rosa Lúcia Martins Pires, Antonio Junior Martins Pires. Advogado: Edival Morador . Apelado: Yarabrás - Comercial Agrícola Ltda . Advogado: José Anunciato Sonni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0031 . Processo: 0761461-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007699720058160038 Ação Monitória. Apelante (1): Julio de Carvalho . Advogado: João Carlos Silveira . Apelante (2): Fatec Sa . Advogado: Julio Cesar Sanson Coelho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0032 . Processo: 0765051-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009012320098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Wagner Gatti . Advogado: Emmanoel Aschidamini David . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0767748-5
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054191420078160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Socia - Inss . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior , Andréia Cristina Coregnatto Bulla, Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Apelado: Araci Cristina Fedel de Souza . Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0034 . Processo: 0768457-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042954720098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Ilma Elza Zawadzki . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0035 . Processo: 0770808-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00031387320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Walter Entres Filho . Advogado: Diego Martins Caspary , André Luiz Proner, Vanessa Spadoto Alves. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0036 . Processo: 0773323-5
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014465620078160039 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani . Apelado: Edvaldo Vassela . Advogado: Celso Tozzi Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0037 . Processo: 0774108-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009514920098160004 Declaratória. Apelante: Abrelina Tonello (maior de 60 anos), Albertina Santana Jussani (maior de 60 anos), Benvinda da Conceição Parreira dos Santos (maior de 60 anos), Clara Fialkoski Stadler (maior de 60 anos), Elena Teodoro Moraes (maior de 60 anos), Geni Braga Bittencourt (maior de 60 anos), Gilberto Vermelho, Ibrahim Cândido de Lima (maior de 60 anos), Iná de Jesus Guimarães (maior de 60 anos), Izabel Klein (maior de 60 anos), José Noir Ferreira Bueno (maior de 60 anos), Leontina de Campos (maior de 60 anos), Loadir Luciano (maior de 60 anos), Maria José Junqueira (maior de 60 anos), Marlene Boza (maior de 60 anos), Nanci Mantovani Martins (maior de 60 anos), Nilza Dias Pirro (maior de 60 anos), Rosa Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Vandete Paes Ananias Manfrinato (maior de 60 anos), Zenilda Innocente Palhare. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Gisele da Rocha Parente, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Katia Regina Leite , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Isabelle Gionedis Gulin. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0038 . Processo: 0774254-9

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040556520058160044 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Apelado: Clarice Nímia Cavalheiro . Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0039 . Processo: 0776368-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049288120098160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Everaldo Paulo da Silva . Advogado: Sione Lisot . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0777348-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003602020078160146 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Romeu Bueno . Advogado: Nivia Maria Westrupp Alacon . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0041 . Processo: 0777420-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00022261320078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Sheila Mara Manfrin . Advogado: Sergio de Aragon Ferreira , Tatiana de Azevedo Lahóz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0042 . Processo: 0778100-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004409020058160004 Tutela Antecipatória. Apelante: Darci Bueno Del Zotto , Maria Helena de Pieri de Moraes. Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0043 . Processo: 0779036-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013914520098160004 Pensão Previdenciária. Apelante: Bernadete Irene Janeski . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0779942-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00213989620078160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Denise Aparecida Balzer . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Márcia Aparecida Delfino. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Guilherme Zorato, Bernadete Gomes de Souza. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes , Gladys Lucienne de Souza Cortez, Custodia Souza Santos Cortez. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0780631-3

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000826820028160057 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Campina da Lagoa . Advogado: Mislene de Assis Michalski , Francisco Gonçalves Andreoli. Apelado: Francisco Alaor Cardoso . Advogado: Milton Luiz Alves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0046 . Processo: 0780892-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00378173120108160001 Previdenciária. Apelante: Cleci Salete da Silva . Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0782689-7

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002632020088160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Delmiro dos Santos . Apelado: Edivino Dubay . Advogado: Marlene Sestito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0048 . Processo: 0783304-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044516920088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Mc Assessoria Imobiliária . Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira , Roberta Chemin Gadens. Apelado: Ruth Correa . Advogado: Simone Ceretta Lima . Interessado: Jose Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0049 . Processo: 0783763-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048298620098160131 Ordinária. Apelante (1): Beatriz Spiller de Oliveira , Bonifácio Batista Ribas Filho, Espólio de Cleudes Louvera Kul, João Maria da Fonseca (maior de 60 anos), Jovino Bringhentti, Keytty Anny dos Santos, Marcos Antonio Loyola, Mário Clauss, Pedro Gabiatti, Waldemiro Weiler (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0783952-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063434220098160174 Ordinária. Apelante: Espólio de Tadeu Dudzic . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0051 . Processo: 0784328-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00003191320018160001 Cobrança. Apelante: Stevens & Stevens Ltda . Advogado: Boris Antonio Baitala . Apelado: Envases Paraguayos Sociedad Anonima . Advogado: Michel Guerios Netto , João Casillo, Márcio Eduardo Moro. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0784480-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009801620068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Claudia Pepplow do Nascimento . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0053 . Processo: 0786408-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011891920058160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Celso Aparecido de Castro Júnior , Cíntia Cristina de Castro, Bárbara Guimarães de Castro, Iolanda Guimarães Melo de Castro. Advogado: José Melquiades da Rocha , José Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Apelado (1): Celso Apparecido de Castro . Advogado: Evaldo Barbosa , Jane Labes Bruno. Apelado (2): Salomão Guelmann . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0786435-5

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003888020098160125 Cobrança. Apelante: José Santos de Oliveira . Advogado: Juares Ferreira Silva . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0055 . Processo: 0786703-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00045989520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Cristina do Espírito Santo Almeida . Advogado: Ney Brodbeck May . Apelado: Escola Cristã Helen Letícia Pierce . Advogado: Alan de Macedo Simões . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0056 . Processo: 0787943-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010796920098160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelado: Rebecca Macaggi Lima Leão . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0057 . Processo: 0787996-7
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020559620098160159 Ação Monitória. Apelante: Edvino Pootz (maior de 60 anos). Advogado: Naude Pedro Prates , Marilei Aparecida Bayerle Follmann. Apelado: Rudimar Antônio Cogo . Advogado: Marcoantonio Franzen , José Mauro Barbieri, Moisés Graffunder de Vargas. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0058 . Processo: 0788185-8
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006555320088160136 Declaratória. Apelante: Ailton Emidio dos Santos , Casemiro Folmer (maior de 60 anos), Catarina Burckhardte de Oliveira, David Zeruth, Egino Damo, Eliani Domingos Bertoncello, Espólio de Eugênio Teixeira de Lima, Jadair da Silva, José Leszcznski (maior de 60 anos), Lazaro Moreira (maior de 60 anos), Luiz Barcki (maior de 60 anos), Mario Bagnhuk, Odilo Brizola, Tadeu Folmer. Advogado: Wanderley Dallo . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0059 . Processo: 0789086-4
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004353520098160099 Previdenciária. Apelante: Divino Jurandir da Cruz . Advogado: Renata Silva Brandão . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0060 . Processo: 0791719-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008487620088160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gisele da Rocha Parente. Apelado: Gazzi Youssef Charrouf . Advogado: Jair Ribeiro . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0061 . Processo: 0792212-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048202720098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Jamil Deud Junior , Jose Osmar Rodrigues da Fonseca (maior de 60 anos), Antonio Miotto, Henrique Paulinho Sezepanik, Leonel Fomingos Zeni, Luizete Maria Giacomet, Espolio de Romano Fracaro, Espolio de Doralino Luza, Agro Veterinária Peruffo Ltda, Vanderlei Francisco Perufo. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0062 . Processo: 0793154-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003598520048160131 Ordinária. Apelante: Umberto Jose Steffanello . Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana . Apelado: Bruno de Carvalho Rodrigues Toniolo , Luana de Carvalho Rodrigues Toniolo, Cinara Elisa Petrini, André Luiz Bini, Daniele Bini, Maria Luiza Bini. Advogado: Ivor Sergio Cadorin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0063 . Processo: 0793806-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046713420098160130 Ação Monitória. Apelante: Helena Chiappin Heredia . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Apelado: Marcio Cristiany Canassa . Advogado: Leonardo Fratini X. de Souza , Luiz Egidio Cruz Medeiros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0064 . Processo: 0793878-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055415620098160170 Declaratória. Apelante (1): Pedro Pereira de Oliveira . Advogado: Itamar Marcos de Oliveira . Apelante (2): Pg Veículos Ltda . Advogado: Simone dos Santos Silva , Paulo José Loebens. Apelado: Armindo Ecke . Advogado: Augusto Cassiano Abegg . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0065 . Processo: 0794214-1
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009902220098160109 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: Lenilson George Xavier (maior de 60 anos), Aparecida dos Reis. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Paulo Sérgio Ubialli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0066 . Processo: 0794857-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049495720098160058 Ação Monitória. Apelante: Julio Almeida dos Santos , Eliane Cristina Aparecida Bassi dos Santos. Advogado: Edmundo Manoel Santana . Apelado: Marcio Modena . Advogado: Anderson Carraro Hernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0067 . Processo: 0795317-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052288320108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Pedro Moura Gutierrez Sack. Apelante (2): Luiz Fernando Rodrigues da Rosa . Advogado: Guilherme Elache Gusi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0068 . Processo: 0796414-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00025786820078160001 Pedido de Beneficio. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Ederson Rone Grabas . Advogado: Tomaz da Conceição , Henderson Vilas Boas Baraniuk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0796427-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047703720088160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Maria do Carmo Oliveira de Lima . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0796900-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053653620088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Rogério Luis de Melo , Fátima Aparecida Urbano. Advogado: Elevir Dionysio Neto , Paulo César Silveira. Rec.Adesivo: Matias Wiens , Claudia Klassen Wiens. Advogado: Frank Richard Fast . Apelado (1): Matias Wiens , Claudia Klassen Wiens. Advogado: Frank Richard Fast . Apelado (2): Rogério Luis de Melo , Fátima Aparecida Urbano. Advogado: Elevir Dionysio Neto , Paulo César Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0797210-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00025258720078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: José da Silva . Advogado: Christian Marcello Mañas , Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0797255-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047781420088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Edgard Gonçalves Moreira . Advogado: Geandro Luiz Scopel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0799402-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005057220048160052 Ação Monitória. Apelante: Siviero Cereais e Transportes Ltda . Advogado: Marcio Luiz Grosbelli . Apelado (1): Miraldo Francisco Zanella . Advogado: Paulo Cesar Gnoatto . Apelado (2): Claudio Augusto Giordani . Advogado: Emir Benedete . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0799808-3
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006241920088160076 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira . Apelado: Romeu Neis (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Manique Barreto , Gilberto Veraldo Schiavini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0800577-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00053312720098160001 Ação Monitória. Apelante: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin . Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin . Apelado: Lkn Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0801185-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043031420098160069 Ação Monitória. Apelante: Mônica Macle Merlini . Advogado: Márcia Cristina da Silva , Rodrigo Augusto Bego Soares. Apelado: Alexandre Mandu Ribeiro . Advogado: André Elias Brianese Porto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0812702-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014373420098160004 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Knaut , Afonso Gadonski, Francisco Aristides Paine, Osvaldo Pimentel Ferreira (maior de 60 anos), Benedita de Mello Knaut (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0078 . Processo: 0814745-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00216560920078160014 Ação Monitória. Apelante: Terezinha Dagmar Rossi Ramos . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini. Apelado: Regia Almeida Silva . Advogado: Jaqueline Romanin . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0079 . Processo: 0816467-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172695620098160021 Ação Monitória. Apelante: Leila Mara Tonioli . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Universidade Paranaense - Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0080 . Processo: 0817102-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017413320068160038 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Santos Biauki , Viviane Bronoski Grechaki Biauki, Maria de Lourdes Fernandes, Giuliano Marcelo Maia, Rosângela dos Santos Maia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Rec.Adesivo: Mmd Incorporações e Participações Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol . Apelado (1): Mmd Incorporações e Participações Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol . Apelado (2): Adilson Santos Biauki , Viviane Bronoski Grechaki Biauki, Maria de Lourdes Fernandes, Giuliano Marcelo Maia, Rosângela dos Santos Maia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Reexame Necessário
0081 . Processo: 0768557-8
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034790520078160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maria Cristina Trentini Pagnussat . Advogado: Silvana Cazarin Navaqui . Réu: Colégio Jean Piaget . Advogado: Altenar Aparecido Alves . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0082 . Processo: 0780813-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00237664420088160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Ricardo Caldas. Apelado: W. D. P. . Advogado: Noemi Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 0781068-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00279111220098160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. C. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0084 . Processo: 0788355-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00279094220098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: A. P. S. A. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira . Interessado: L. A. P. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 27/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09746 e 2011.09561 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 27/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	022	0763373-2
Ademir Fontana	063	0786647-5
Ademir Giordani	081	0796009-8
Adércio Francisco de Souza	004	0712249-2/01
Adilson Malucelli	010	0773527-3/01
Adilson Schreiner Maran	071	0789054-2
Adriana de França	020	0686159-8
Adriana Rios Meneghin	040	0701207-7
Adriano Katsurayama Fernandes	077	0793289-4
Adyr Raitani Júnior	005	0717827-6/01
	006	0717827-6/02
Airton Pedro dos Santos	055	0777493-8
Alberto Silva Santos	089	0797745-3
Albino José de Boni	105	0785962-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	034	0599473-6
Aldo Galicioli Júnior	055	0777493-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	097	0800773-4
	100	0802615-5
Alexandre Augusto Loper	038	0642268-4
Alfredo Ambrosio Junior	035	0626546-3
Altamiro José dos Santos	057	0782056-8
Alyne Clarete Andrade Derosso	001	0711025-8/01
Ana Cecília dos Santos Simões	074	0791625-2
Ana Cristina Coleto	062	0786289-3
Ana Eliete Becker M. Koehler	052	0770872-1
Ana Luiza de Paula Xavier	094	0800321-0
Ana Tereza Palhares Basílio	035	0626546-3
	075	0792689-0
André Luís Aleixo	082	0796134-6
André Luiz Gardiano	076	0793118-0
André Luiz Proner	072	0790183-5
André Luiz Verboski	088	0797402-3
André Ricardo Siqueira	104	0776171-3
Andréa Cristine Arcego	016	0765400-2/01
Andréia Marina Latreille	044	0726754-7
Andréia Stall	065	0786980-5
Angelo Daniel Carrion	002	0701570-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	016	0765400-2/01
	079	0794979-7
Antonio Fidelis	057	0782056-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	079	0794979-7
Aparecido Medeiros dos Santos	105	0785962-3
Arleide Regina Ogliari Candal	002	0701570-5/01
Augusto Pastuch de Almeida	014	0736395-1/02
Aulo Augusto Prato	060	0784278-2

Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	016	0765400-2/01
Aurino Muniz de Souza	012	0779794-8/01
	075	0792689-0
Beatriz Adriana de Almeida	022	0763373-2
Bernardo de Souza Wolf	044	0726754-7
Bernardo Guedes Ramina	011	0779516-4/01
	012	0779794-8/01
	026	0793875-0
	035	0626546-3
	075	0792689-0
	102	0804188-1
Bruno Di Marino	011	0779516-4/01
	012	0779794-8/01
	026	0793875-0
	029	0809384-3
	030	0809542-5
	075	0792689-0
Bruno Pedalino	054	0776345-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	046	0751614-7
Carlos Raul da Costa Pinto	024	0768423-7
Carlos Roberto Miranda	051	0767742-3
Carolina Lucena Schussel	020	0686159-8
Carolina Villena Gini	094	0800321-0
Caroline Muniz de Souza	075	0792689-0
Cassiane Ferrari Lucaski	082	0796134-6
Célia Aparecida Zanatta	032	0408967-0
Celito Argenta	102	0804188-1
César Willar Correia	063	0786647-5
Charles Michel Lima Dias	106	0793993-3
Christian Marcello Mañas	083	0796148-0
Christiana Tosin Mercer	009	0757856-9/01
Cícero Belin de Moura Cordeiro	016	0765400-2/01
Cintya Buch Melfi	070	0788833-9
Claudia Picolo	074	0791625-2
Cláudia Salles Vilela Vianna	106	0793993-3
Cláudio Mariani Berti	024	0768423-7
Cleide de Oliveira	058	0782566-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	077	0793289-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	039	0685951-8
	096	0800503-2
Daiane Maria Bissani	016	0765400-2/01
	022	0763373-2
	079	0794979-7
Damien Pablo de Oliveira Theis	091	0798372-4
Daniel Alcântara Soares	059	0782977-2
Daniel de Carvalho	046	0751614-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0779516-4/01
	012	0779794-8/01
	017	0808987-0/01
	029	0809384-3
	102	0804188-1
Danielle Anne Pamplona	044	0726754-7
Danielle H. C. d. Albuquerque	014	0736395-1/02
	015	0761031-1/01
Denio Leite Novaes Junior	018	0535638-3
Diana Maria Emílio	085	0796438-9
Diego Balem	066	0787350-1
Diogo de Araújo Lima	039	0685951-8
	096	0800503-2
Edgard Katzwinkel Junior	039	0685951-8
Edivan José Cunico	096	0800503-2
Edson Luiz Martins	072	0790183-5
	083	0796148-0
	106	0793993-3
Eduardo Bastos de Barros	052	0770872-1
Emir Maria Secco da Costa	073	0791370-2
Emmanoel Aschidamini David	065	0786980-5
Enir Becker	041	0704289-1
Eraldo Lacerda Junior	037	0633639-4
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	078	0794227-8
Estefânia Maria de Q. Barboza	016	0765400-2/01
Eugênio Leonhardt	052	0770872-1
Evandro Nakad Calijuri	051	0767742-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	037	0633639-4
Evelyn Moreno Weck	037	0633639-4
Fabiana Eliza Mattos	066	0787350-1
Fabiano Jorge Stainzack	016	0765400-2/01
Fábio Henrique Ribeiro	048	0759762-0
	049	0759791-1
	050	0759805-0
	103	0820854-0
Fábio Massami Suzuki	027	0796713-7
Fábio Reimann	099	0801249-7
Fabrício Verdolin de Carvalho	007	0718834-5/01
Felipe D' Alberto Ramos	053	0773574-2
Fernanda Carvalho de Miéres	017	0808987-0/01
Fernanda Ferron	053	0773574-2
Fernanda Linhares Wallbach	069	0788451-7
Flávio Julio Barwinski	031	0398362-0
Franceliz Bassetti de Paula	062	0786289-3
Francisco Machado de Jesus	045	0738243-0
	098	0800958-7
Gabriela de Paula Soares	016	0765400-2/01
Gelson Barbieri	025	0793804-1
Geraldo Bento	019	0643031-1
Geraldo Mocellin	025	0793804-1
Gilberto Pedriali	018	0535638-3
Gilson José dos Santos	080	0795899-8
Giovana Michelin Letti	002	0701570-5/01
Giovani Marcelo Rios	096	0800503-2
Gisele da Rocha Parente	022	0763373-2
	042	0709428-8
	079	0794979-7
Giuliano Rodrigo Boscardin	062	0786289-3
Guilherme Daloce Castanho	038	0642268-4
Guilherme Soares	013	0781195-6/01
Gustavo de Almeida Flessak	014	0736395-1/02
	015	0761031-1/01
Gustavo Teixeira Villatore	039	0685951-8
Harri Klais	073	0791370-2
Hélder Vinícius Cardoso Costa	078	0794227-8
Henrique Ehlers Silva	068	0788284-6
Henrique Orlando Gasparotti	095	0800380-9
Hudson Baglioni Esposito	043	0725798-5
Hudson Ferreira D'angelo	101	0803139-4
Hugo Richard Iancz	014	0736395-1/02
	015	0761031-1/01
Igor Filus Ludkevitch	090	0798103-9
Iguacimir Gonçalves Franco	022	0763373-2
Ildo Eugenio B. Chiattone	103	0820854-0
Iria Emília E. B. Barbieri	025	0793804-1
Isabelle Gionedis Gulin	079	0794979-7
Iuri Ferrari Cocicov	022	0763373-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	0712249-2/01
Ivan Lelis Bonilha	022	0763373-2
	027	0796713-7
	065	0786980-5
	067	0788240-4
	068	0788284-6
	069	0788451-7
	079	0794979-7
	081	0796009-8
	094	0800321-0
	097	0800773-4
Jacheline Batista Pereira	019	0643031-1
Jacson Luiz Pinto	081	0796009-8
Jeferson Fosquiera	041	0704289-1
Jeferson Luiz de Lima	009	0757856-9/01
	034	0599473-6
Joana D'Arc Fernandes Youssef	003	0704985-8/01
João Alecione Lora	078	0794227-8
João Edson Lancas Caputo	018	0535638-3
João Paulo Rodrigues de Lima	018	0535638-3

João Ricardo Kepes Noronha	022	0763373-2
João Tavares de Lima Filho	036	0631808-1
Joaquim Miró	017	0808987-0/01
	026	0793875-0
	028	0808784-9
	037	0633639-4
Joel Alberto Zarelli	080	0795899-8
Jonas Borges	094	0800321-0
José Ari Matos	026	0793875-0
	096	0800503-2
José Campos de Andrade Filho	059	0782977-2
José Eduardo Quintas de Mello	070	0788833-9
José Francisco Cunico Bach	058	0782566-9
José Francisco Pereira	087	0796925-7
José Marcelino Correa	055	0777493-8
José Roberto Balan Nassif	076	0793118-0
José Roberto Martins	013	0781195-6/01
	079	0794979-7
José Roberto Rutkoski	098	0800958-7
José Valter Rodrigues	038	0642268-4
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	066	0787350-1
	092	0798398-8
Josiane Simioni	010	0773527-3/01
Juliana Pegoraro Bazzo	004	0712249-2/01
Juliano Michels Franco	022	0763373-2
Juliano Ribas Déa	081	0796009-8
Julio Assis Gehlen	052	0770872-1
Júlio Cesar Leonardi	092	0798398-8
Julio Cezar Zem Cardozo	100	0802615-5
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	076	0793118-0
Karenine Popp	070	0788833-9
Karine Saggin	085	0796438-9
Karinna Seigo Cerqueira	038	0642268-4
Katia Regina Leite	042	0709428-8
Kleber de Oliveira	011	0779516-4/01
Leandro Ambrósio Alfieri	036	0631808-1
Leandro de Castro	009	0757856-9/01
Leiziane Negrão	054	0776345-3
Lidia Guimarães Cupetto	011	0779516-4/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	104	0776171-3
	105	0785962-3
Luciane Regina Nogueira Andraus	077	0793289-4
Luiz Carlos da Rocha	020	0686159-8
Luiz Carlos Freitas	060	0784278-2
Luiz Carlos Javoschy	058	0782566-9
Luiz Carlos Proença	088	0797402-3
Luiz Eduardo Dluhosch	086	0796641-6
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	007	0718834-5/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	060	0784278-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	028	0808784-9
	029	0809384-3
	030	0809542-5
	102	0804188-1
Luiz Robson Mota	062	0786289-3
Luiz Rodrigues Wambier	037	0633639-4
Maggie Marianne Anthonijsc	098	0800958-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	022	0763373-2
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	005	0717827-6/01
	006	0717827-6/02
Marcelo Aranda Garcia de Souza	051	0767742-3
Marcelo José Peralta	054	0776345-3
Marcelo Mussi Corrêa	059	0782977-2
Marcelo Pereira da Silva	001	0711025-8/01
Márcia dos Santos Barão	059	0782977-2
Márcia Fernandes Bezerra	044	0726754-7
Márcia Jacqueline Vieira Simões	033	0530021-8
Márcia Wesgueber	056	0779239-2
Márcio Adriano Martinz Zem	019	0643031-1
Márcio Aurélio Silvério	103	0820854-0
Márcio Barbosa Zerneri	018	0535638-3
Márcio Louzada Carpena	008	0728455-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	020	0686159-8
	042	0709428-8
	074	0791625-2
	097	0800773-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	0535638-3
Marcos Fábio Paulino	048	0759762-0
	049	0759791-1
	050	0759805-0
	103	0820854-0
Marcos Leate	004	0712249-2/01
Marcos Sung Il Jo	052	0770872-1
Marcos Vinicius Affornalli	063	0786647-5
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	033	0530021-8
	106	0793993-3
Maria Eterna Vidal Rangel	067	0788240-4
Marianna Nesti Lopes	012	0779794-8/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	067	0788240-4
Marlene de Castro Mardegam	043	0725798-5
Mateus Ferreira Leite	001	0711025-8/01
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	003	0704985-8/01
Mauricio Mussi Corrêa	059	0782977-2
	093	0799644-9
Mauro Ribeiro Borges	081	0796009-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0717827-6/01
	006	0717827-6/02
Maycoln Rogério Leal Trentini	032	0408967-0
Maycon Cristiano Backes	101	0803139-4
Michele Aparecida Ganho	046	0751614-7
Milton Miró Vernalha Filho	069	0788451-7
Moacir Senger	064	0786923-0
Mônica Ortega	098	0800958-7
Moreno Bona Carvalho	093	0799644-9
Naoto Yamasaki	069	0788451-7
Neandro Lunardi	074	0791625-2
Neusa Mara Lemos	081	0796009-8
Nilton Luiz Andraschko	041	0704289-1
Odir Antônio Gotardo	084	0796223-8
Olavo David Junior	081	0796009-8
Osires Carboni	034	0599473-6
Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	042	0709428-8
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	024	0768423-7
Paulo Maurício da Rocha Turra	010	0773527-3/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	040	0701207-7
Paulo Roberto Eccel	045	0738243-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	016	0765400-2/01
Paulo Sérgio Guedes	038	0642268-4
Paulo Sérgio Winckler	047	0758906-8
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	014	0736395-1/02
Pedro Girolamo Macarini	052	0770872-1
Pedro Paulo Pamplona	044	0726754-7
Pedro Ronny Argerin	014	0736395-1/02
	015	0761031-1/01
Piratan Araújo Filho	061	0785390-7
Rafael Marques Gandolfi	047	0758906-8
Rafael Scabeni	053	0773574-2
Ramon de Medeiros Nogueira	039	0685951-8
Raul Aparecido de Camargo Bueno	095	0800380-9
Raymundo do Prado Vermelho	019	0643031-1
Rebeca Soares Trindade	008	0728455-7/01
Renata de Souza Poletti	064	0786923-0
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	081	0796009-8
Renato Luiz de Avelar Bandini	061	0785390-7
Rita de Cassia Medeiros V. Molina	086	0796641-6

Robervani Pierin do Prado	014	0736395-1/02
	015	0761031-1/01
Robson Ivan Stival	008	0728455-7/01
Rodrigo Alves Abreu	036	0631808-1
Rodrigo Augusto Bruning	005	0717827-6/01
	006	0717827-6/02
Rodrigo Biezus	056	0779239-2
	096	0800503-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	068	0788284-6
	074	0791625-2
Rodrigo Mello da Motta Lima	001	0711025-8/01
	071	0789054-2
Roger Oliveira Lopes	067	0788240-4
	069	0788451-7
Rogério Dante de Oliveira Junior	093	0799644-9
Romeu Denardi	017	0808987-0/01
	028	0808784-9
	029	0809384-3
	030	0809542-5
Roseris Blum	065	0786980-5
Roxana Barleta Marchioratto	074	0791625-2
Samuel Torquato	022	0763373-2
Sandra Jussara Richter	017	0808987-0/01
	028	0808784-9
	029	0809384-3
	030	0809542-5
Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski	031	0398362-0
Sandra Mara Silveira Tomasoni	045	0738243-0
Sandra Marta Pires de Oliveira	063	0786647-5
Sebastião Miqueloto	048	0759762-0
Sebastião Seiji Tokunaga	087	0796925-7
Sérgio Rovani Klein Júnior	084	0796223-8
Sérgio Simão Dias	074	0791625-2
Silvia Regina Gazda	104	0776171-3
Silvio André Brambila Rodrigues	047	0758906-8
Silvio Nagamine	020	0686159-8
Simara Zonta	022	0763373-2
Solaine Maria Barbieri	025	0793804-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	037	0633639-4
Tomás Nunes da Silva	093	0799644-9
Valdir Iensen	064	0786923-0
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0686159-8
Vanessa Maria Falavinha Frohlich	099	0801249-7
Vânia Regina Mamesso	090	0798103-9
Venina Sabino da S. e. Damasceno	065	0786980-5
	074	0791625-2
Vera Márcia Benzi da Costa	010	0773527-3/01
Vital Cassol da Rocha	031	0398362-0
Vitor Hugo Scartezini	081	0796009-8
Volney Sebastião Spricigo	091	0798372-4
Wagner Pirolo	089	0797745-3
Walter Borges Carneiro	014	0736395-1/02
	015	0761031-1/01
Washington Mansur Sperandio	090	0798103-9
William Fracalossi	051	0767742-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	100	0802615-5
Wilton Vicente Paese	085	0796438-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	069	0788451-7
	097	0800773-4
Zenimara Ruthes Cardoso	070	0788833-9

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0711025-8/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0711025 Apelação Cível. Embargante: Ivaldir Trevisan . Advogado: Mateus Ferreira Leite , Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0701570-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 701570500 Apelação Cível. Embargante: Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc . Advogado: Angelo Daniel Carrion , Giovana Michelin Letti. Embargado: Lindamar Maria de Quadros . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0704985-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704985800 Apelação Cível. Embargante: Adeilson André da Silva . Advogado: Joana D'Arc Fernandes Youssef . Embargado: Santo Fuin Giroldo . Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0712249-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 712249200 Apelação Cível. Embargante: Pencil Construções Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Embargado: Lauro Antonio de Barros . Advogado: Adércio Francisco de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0717827-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717827600 Apelação Cível. Embargante: José Airton Gonçalves de Andrade (maior de 60 anos), Ilda Folner Andrade, Marcos Cenci Bacelar, Elizangela de Souza Bacelar, Nelson Kwiatkowski, Maria Elenice Kwiatkowski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0717827-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717827600 Apelação Cível. Embargante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Embargado: José Airton Gonçalves de Andrade (maior de 60 anos), Ilda Folner Andrade, Marcos Cenci Bacelar, Elizangela de Souza Bacelar, Nelson Kwiatkowski, Maria Elenice Kwiatkowski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0718834-5/01
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 718834500 Apelação Cível. Embargante: Robert Sprags (maior de 60 anos), Slauk Burko (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Felipe Vitorassi Teixeira . Embargado: João Burko , Teolfila Mezeka Burko. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0728455-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728455700 Apelação Cível. Embargante: Springer Carrier Ltda . Advogado: Márcio Louzada Carpena . Embargado: Air Split Ar Condicionado Ltda . Advogado: Rebeca Soares Trindade , Robson Ivan Stival. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0757856-9/01
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 757856900 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Christiana Tosin Mercer. Embargado: Elso Deda , Pedro Dias de Lara (maior de 60 anos), Eli Castro da Luz (maior de 60 anos), José Carmino Lemes, João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), José Artur Rodrigues de Quadra, Miguel Alves Batista Aroldo Pereira Almeida, Aroldo Pereira de Almeida (maior de 60 anos), Joaquim de Oliveira Ortiz, José Vanilde Santos, Vanilson da Luz, José Bogoslavski, Dulcidio Proença de Carvalho, Miguel Batista Paulo, Nelson Peplinski, Zaira Castanha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0773527-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773527300 Apelação Cível. Embargante: Adilson Malucelli . Advogado: Adilson Malucelli . Embargado: Rose Mary Moreno . Advogado: Vera Márcia Benzi da Costa . Interessado: Torreblanca Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Josiane Simioni , Paulo Maurício da Rocha Turra. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0779516-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779516400 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupetto. Embargado: Neuza Fiabane . Advogado: Kleber de Oliveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0779794-8/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779794800 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Marianna Nesti Lopes. Embargado: Gilberto João Tesser , Leonel Vaz dos Santos, Washington Luiz Ramos Ferro, Espólio de Arthur José Zago. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0781195-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781195600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Embargado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo , Mohamed Abidin, Marcos Aurelio Bialli, Paulo Nogueira. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo
0014 . Processo: 0736395-1/02
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736395100 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Casarin . Advogado: Walter Borges Carneiro , Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Pedro Ronny Argerin, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Agravado: Geraldo Laurani , Raffael Alberto Laurani, Gislaine Bueno Laurani. Advogado: Hugo Richard Iancz , Robervani Pierin do Prado. Interessado: Dorvalino Vieira . Advogado: Hugo Richard Iancz , Robervani Pierin do Prado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo
0015 . Processo: 0761031-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761031100 Agravo de Instrumento. Agravante: Dorvalino Vieira , Antonio Casarim (Representado(a)). Advogado: Pedro Ronny Argerin , Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Geraldo Laurani , Gislaine Bueno Laurani (Representado(a)), Raffael Alberto Laurani. Advogado: Hugo Richard Iancz , Robervani Pierin do Prado, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo
0016 . Processo: 0765400-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765400200 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Daiane Maria Bissani. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Aglair Maria Marques Scheidt , Aída Mansani Lavalle, Ana Neotti, Antonio Armando Cardoso de Aguiar, Ivo José Both (maior de 60 anos), Ewaldo Podolan, Marina Grott Piekarski, Orlando Cwiertnia, Eurico Taques Guimarães, Najla Miguel Ferigotti, Raul José Sozim. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Cícero Belin de Moura Cordeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo
0017 . Processo: 0808987-0/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808987000 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Fernanda Carvalho de Miéres, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Otacilio Cavalli . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0535638-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000656 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Amália Barbosa . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima , Márcio Barbosa Zerneri. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , João Edson Lancas Caputo, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Interessado: Acácio Ferreira Barbosa , Amélia Barbosa dos Reis, Manoel Ferreira Barbosa, Anália Barbosa Moreno, Maria Barbosa Zerneri. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima , Márcio Barbosa Zerneri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0643031-1
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 198500000170 Ordinária. Agravante: Manoel Donha Sanches . Advogado: Raymundo do Prado Vermelho , Jacheline Batista Pereira, Geraldo Bento. Agravado: Espólio de Eumildes Antonio Gasparotto . Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0686159-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084063120108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Iecad - Instituto de Educaçõa Contemporânea À Distância . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0742583-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 201000055976 Ordinária. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Interessado: Sirlei Aparecida Medeiros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0763373-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 041901 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Samuel Torquato , Ademir Fernandes Cleto, Iuri Ferrari Cocicov. Agravado (1): Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida , João Ricardo Kepes Noronha. Agravado (2): Carlos Eduardo Garcia de Souza . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Gisele da Rocha Parente, Daiane Maria Bissani, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0766741-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00598553720108160001 Acidente do Trabalho. Agravante (1): Roseli Schonrock Ripka . Agravante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0768423-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015130420088160001 Cobrança. Agravante: F C Administração e Participação de Bens Sc Ltda . Advogado: Cláudio Mariani Berti . Agravado: Construtora Arce Ltda . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0793804-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444392920108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Elizabet Dering dos Santos . Advogado: Geraldo Mocellin . Agravado: Willian Alves Brini . Advogado: Gelson Barbieri , Solaine Maria Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Interessado: Casas Santa Felicidade . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0793875-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00037535820118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Lineu Fernando Scorsin . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0796713-7
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009393220118160047 Repetição de Indébito. Agravante: Everaldo Afonso da Silva . Advogado: Fábio Massami Suzuki . Agravado: Paranáprevidência , Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0808784-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008182020108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Marines Prati . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0809384-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006952220108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ivan Carlos Schimidt . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0809542-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006995920108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino. Agravado: João Luiz Penso . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0031 . Processo: 0398362-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000401 Adjudicação Compulsória. Apelante: Espólio de João Kos . Advogado: Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski , Flávio Julio Barwinski. Apelado: Terezinha Alves Maia . Advogado: Vital Cassol da Rocha . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0408967-0
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000476 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito .

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Célia Aparecida Zanatta . Apelado: Maria Martins Queiros da Silva . Advogado: Maycoln Rogério Leal Trentini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0530021-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300001013 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Carlos Roberto Dias . Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0034 . Processo: 0599473-6
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000367 Repetição de Indébito. Apelante: Darci Walter Rodrigues , Antonio Santos de Souza, Marcia Pietraszek Kuba, Valdomiro Benedito Chaves, Elisa Rodrigues Borges (maior de 60 anos), Francisco Schedolsky Estefainski, Terezinha de Fatima Ribeiro Padilho, João da Silva Soares, Juvenal Lima dos Santos, Noeli Metka Przywitowski, Almir de Lima Silverio, Levi dos Santos Pereira (maior de 60 anos), Paulo Gomes, Antonio Carlos Vitonski. Advogado: Osires Carboni . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0035 . Processo: 0626546-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000408 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Pedro Simois Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0036 . Processo: 0631808-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000632 Ação Regressiva. Apelante: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Apelado: Condomínio Montreal Ville Residence . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0037 . Processo: 0633639-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001864 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evelyn Moreno Weck, Joaquim Miró. Apelado: Lourdes Ferreira de Ramos Repetski . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 0642268-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000555 Prestação de Contas. Apelante (1): Ibep - Instituto Brsileiro de Edições Pedagógicas Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Guedes , Guilherme Daloce Castanho. Apelante (2): Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda . Advogado: Alexandre Augusto Loper . Apelado: Diair Terezinha Nicola Lima , Walderez Soares Melão, Vera Lúcia Andrade Anzzolin, Clelia Maria Martins Isolani. Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0039 . Processo: 0685951-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00000613720008160001 Prestação de Contas. Apelante: Agostinho Ermelino de Leão . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Gustavo Teixeira Villatore. Apelado: Joao Carlos Rosa Seixas . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha))
Apelação Cível
0040 . Processo: 0701207-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058333420048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Jeremias do Nascimento , Solange Silva dos Santos do Nascimento. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Ecoterra Construções Incorporações e Comércio Ltda . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0704289-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149298320078160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Licerio Ferreira dos Santos . Advogado: Enir Becker . Apelado: Semi Farhud Projetos e Construções Ltda . Advogado: Jeferson Fosquiera , Nilton Luiz Andraschko. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0042 . Processo: 0709428-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002748720078160004 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Katia Regina Leite . Apelado: Vilna Peçanha Palhano . Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0043 . Processo: 0725798-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00063127620078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: Aparecido Oliveira . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0044 . Processo: 0726754-7
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006225420038160034 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Osvando Ponce . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Márcia Fernandes Bezerra, Danielle Anne Pamplona. Apelante (2): Souza Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Andréia Marina Latreille , Bernardo de Souza Wolf. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0045 . Processo: 0738243-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00018067120088160001 Cobrança. Apelante: Kimilan Comércio de Produtos de Limpeza Ltda , Helio Berica, Johny Hudson Berica. Advogado: Francisco Machado de Jesus . Apelado: Alc Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni , Paulo Roberto Eccel. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0046 . Processo: 0751614-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070654720058160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Onilda Vieira da Silva Costa . Advogado: Daniel de Carvalho . Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0758906-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086012520078160035 Resolução de Contrato. Apelante: João Arcanjo de Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Mm Incorporações Ltda , Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0048 . Processo: 0759762-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00002351220018160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Index Tornos Automáticos Indústria Comércio Ltda . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro , Sebastião Miqueloto. Apelante (2): Cnc Usinagem Industrial Ltda . Advogado: Marcos Fábio Paulino . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0049 . Processo: 0759791-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00002377920018160001 Cautelar. Apelante: Cnc Usinagem Industrial Ltda . Advogado: Marcos Fábio Paulino . Apelado: Index Tornos Automáticos Indústria Comércio Ltda . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0050 . Processo: 0759805-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00005247120038160001 Anulatória. Apelante: Cnc Usinagem Industrial Ltda . Advogado: Marcos Fábio Paulino . Apelado: Index Tornos Automáticos Indústria Comércio Ltda . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0051 . Processo: 0767742-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002868220048160109 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi , Marcelo Aranda Garcia de Souza, Evandro Nakad Calijuri. Apelado: Veraldo Medeiros . Advogado: Carlos Roberto Miranda . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0052 . Processo: 0770872-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026758520018160031 Ordinária. Apelante: Helmuth Jakob Wilhelm , Irmgard Katharina Wilhelm. Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Eugênio Leonhardt, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Marcos Sung Il Jo. Apelado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Eduardo Bastos de Barros. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0053 . Processo: 0773574-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00022902320078160001 Ação Monitória. Apelante: Lyncon Busatta . Advogado: Rafael Scabeni , Fernanda Ferron. Apelado: Factor Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Felipe D' Alberto Ramos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0054 . Processo: 0776345-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00269308020098160014 Declaratória. Apelante (1): Elaine Cristina Melo Cavicchioli . Advogado: Marcelo José Peralta . Apelante (2): Empreendimentos Flórida Ltda , Roberto Pedalino, Maria da Conceição Pedalino. Advogado: Leiziane Negrão , Bruno Pedalino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0055 . Processo: 0777493-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000266220098160001 Revisional. Apelante: Associaçao dos Lojistas do Shopping Center Italia . Advogado: Airton Pedro dos Santos . Apelado: Charles Stambuk . Advogado: José Marcelino Correa , Aldo Galicioli Júnior. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0056 . Processo: 0779239-2
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005238120098160161 Obrigação de Fazer. Apelante: Cristina Aparecida Maia . Advogado: Márcia Wesgueber . Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0057 . Processo: 0782056-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121502220068160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Helio Koyama . Advogado: Altamiro José dos Santos . Apelado: Martinha Koyama A Rodrigues . Advogado: Antonio Fidelis . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0782566-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00044733020088160001 Cobrança. Apelante: Ivanete Matias da Silva Castioni . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Apelado: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliarias Ltda . Advogado: Cleide de Oliveira , Luiz Carlos Javoschy. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0059 . Processo: 0782977-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00406034820108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Associação de Ensino Versalhes . Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Daniel Alcântara Soares. Apelante (2): Almeida e Silva Negócios Imobiliários Ltda . Advogado: Mauricio Mussi Corrêa , Marcelo Mussi Corrêa. Apelado (1): Almeida e Silva Negócios Imobiliários Ltda . Advogado: Mauricio Mussi Corrêa , Marcelo Mussi Corrêa. Apelado (2): Associação de Ensino Versalhes . Advogado: Daniel Alcântara Soares . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0784278-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031679520088160075 Cobrança. Apelante: Sandra Cristina de Abreu . Advogado: Aulo Augusto Prato . Apelado: Associação Bem Aventurada Imelda - Colégio Nossa Senhora do Rosário . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0061 . Processo: 0785390-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00014010620068160001 Cobrança. Apelante: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Piratan Araújo Filho . Apelado: Jairo Lima de Carvalho . Advogado: Renato Luiz de Avelar Bandini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 0786289-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097185120078160035 Declaratória. Apelante (1): Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais . Advogado: Giuliano Rodrigo Boscardin , Luiz Robson Mota. Apelante (2): Regina Célia Kazeker Binek . Advogado: Franceliz Bassetti de Paula , Ana Cristina Coleto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0063 . Processo: 0786647-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155606120068160030 Ordinária. Apelante: Sidney Aparecida Pires Xavier , Odeval Aparecido Xavier. Advogado: Sandra Marta Pires de Oliveira . Apelado: Marisa Pereira de Mello . Advogado: César Willar Correia . Interessado: São Luiz - Participações, Incorporações e Administração de Bens Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli . Interessado: Gil Alam Lavarda . Advogado: Ademir Fontana . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0064 . Processo: 0786923-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136502720098160019 Cobrança. Apelante: Renato Buss Krainski . Advogado: Valdir Iensen , Renata de Souza Poletti. Apelado: Michele Cristiane Teixeira , Denis Maciel da Cruz. Advogado: Moacir Senger . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0065 . Processo: 0786980-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008703720088160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Edenilson Cezar de Oliveira , Aparecido Alves da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0066 . Processo: 0787350-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010459620098160068 Previdenciária. Apelante: Claudir Orestes Coletti . Advogado: Diego Balem , Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0067 . Processo: 0788240-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001253320038160004 Ordinária. Apelante (1): Marlene Augusta dos Santos . Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0068 . Processo: 0788284-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003112220048160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Apelado: Luiz Carlos Hackbarth . Advogado: Henrique Ehlers Silva . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0069 . Processo: 0788451-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085613420108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Valdir Dallabrida . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Fernanda Linhares Wallbach. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0070 . Processo: 0788833-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00055859720098160001 Previdenciária. Apelante: Paulinho dos Santos . Advogado: José Eduardo Quintas de Mello , Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0071 . Processo: 0789054-2
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002470820088160154 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Apelado: Geni Radmann Galvão . Advogado: Adilson Schreiner Maran . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0072 . Processo: 0790183-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00012861920058160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Luciane do Carmo de Freitas Wandembruck . Advogado: André Luiz Proner . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível

0073 . Processo: 0791370-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00009192920048160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Marina Construções e Empreendimentos Ltda , Mansão Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Emir Maria Secco da Costa . Apelante (2): Vandeir Martins Viana , Elenir da Silva Moreira Viana. Advogado: Harri Klais . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0074 . Processo: 0791625-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119826120048160030 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Sérgio Simão Dias, Claudia Picolo, Marco Antônio Lima Berberi. Rec.Adesivo: Maria Aparecida de Oliveira Silva . Advogado: Neandro Lunardi . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Sérgio Simão Dias, Claudia Picolo, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Maria Aparecida de Oliveira Silva . Advogado: Neandro Lunardi . Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0075 . Processo: 0792689-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048315620098160131 Ordinária. Apelante (1): Zenir da Silva Tonial , Ademir Morgan, Renato Gomes da Rocha, Vilson Morgan. Advogado: Caroline Muniz de Souza , Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0076 . Processo: 0793118-0
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006134020098160145 Ação Monitória. Apelante: Joaquim Cícero dos Reis . Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa . Apelado: Galiza Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: José Roberto Balan Nassif , André Luiz Gardiano. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0077 . Processo: 0793289-4
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000410620008160176 Concessão de Benefício. Apelante: Jamil José Malaquias . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo , Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Adriano Katsurayama Fernandes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0078 . Processo: 0794227-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048359320098160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Sponchiado Veículos e Transportes Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Hélder Vinícius Cardoso Costa. Apelado: Enio José Fontana . Advogado: João Alecione Lora . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0079 . Processo: 0794979-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009945420078160004 Ordinária. Apelante (1): Kellin Franciane Fragoso . Advogado: José Roberto Martins . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Daiane Maria Bissani, Isabelle Gionedis Gulin. Apelado (3): Kellin Franciane Fragoso . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0080 . Processo: 0795899-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032703420088160130 Indenização. Apelante: Jose Arnaldo Colussi - Me . Advogado: Joel Alberto Zarelli . Rec.Adesivo: Heidemann & Silva Ltda , Genésio Heidemann, Roberto Aparecido da Silva. Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado (1): Heidemann & Silva Ltda , Genésio Heidemann, Roberto Aparecido da Silva. Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado (2): Jose Arnaldo Colussi - Me . Advogado: Joel Alberto Zarelli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0081 . Processo: 0796009-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124363420058160021 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Juliano Ribas Déa. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges, Jacson Luiz Pinto. Apelado: Dolores Cocolo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Neusa Mara Lemos . Interessado: Rosa Gomes Ferreira , Julio César Ribeiro (Representado(a)), Luciano Paulo Ribeiro. Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Olavo David Junior, Ademir Giordani. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0082 . Processo: 0796134-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065279520098160174 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski . Apelado: Carlos Alves . Advogado: André Luís Aleixo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0083 . Processo: 0796148-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00046768920088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Hernani Rodrigues Valença . Advogado: Christian Marcello Mañas . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0084 . Processo: 0796223-8
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002797820058160134 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior . Apelado: Erondina Carvalho dos Santos . Advogado: Odir Antônio Gotardo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0085 . Processo: 0796438-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025856020078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Inpa Parket S.r.l . Advogado: Wilton Vicente Paese , Karine Saggin. Apelado: Renata Fernandes de França . Advogado: Diana Maria Emílio . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0086 . Processo: 0796641-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047764420088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Adilson Pereira da Silva . Advogado: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0087 . Processo: 0796925-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066236720078160017 Ação Monitória. Apelante: Trevo Diesel Comércio de Petróleo Ltda , Antonio Belini Filho, Maria da Graça da Silva de Mattos Belini, Hélcio Belini, Aparecida Conceição Vicentini Belini. Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0088 . Processo: 0797402-3
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022284920108160139 Condenatória. Apelante: José Gura Filho (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Verboski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0089 . Processo: 0797745-3
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001530820048160055 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alberto Silva Santos . Apelado: Nair Lima Franco Ferreira . Advogado: Wagner Pirolo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0090 . Processo: 0798103-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049419120088160001 Indenização. Apelante: Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Apelado: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. . Advogado: Washington Mansur Sperandio . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0091 . Processo: 0798372-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010855420078160131 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Lucini (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0092 . Processo: 0798398-8
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007231320108160110 Revisional. Apelante: Artemio Grzyb (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Leonardi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0093 . Processo: 0799644-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00047972020088160001 Indenização. Apelante: E. Martins & Martins Ltda . Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior , Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Aba Pai Comércio de Casas Pré-fabricadas Ltda . Advogado:

Tomás Nunes da Silva , Moreno Bona Carvalho. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0094 . Processo: 0800321-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009665220088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Ivan Lelis Bonilha, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Alda Doris Siqueira . Advogado: Jonas Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0095 . Processo: 0800380-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072684020098160044 Ação Monitória. Apelante: T C do Brasil Transportes e Logística Ltda . Advogado: Henrique Orlando Gasparotti . Apelado: Auto Posto Palmital Ltda . Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0096 . Processo: 0800503-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030053120088160001 Reparação de Danos. Apelante: Patrícia Costa da Silva . Advogado: José Ari Matos . Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Diogo de Araújo Lima. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 0800773-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008966920078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Laudelino Felisbino (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0098 . Processo: 0800958-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050198520088160001 Ação Monitória. Apelante: Sergio Cieslinski . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Apelado: Edson Luiz Gasparin . Advogado: José Roberto Rutkoski , Mônica Ortega, Maggie Marianne Anthonijsc. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0099 . Processo: 0801249-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015717520068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elzita Aparecida Velozo . Advogado: Fábio Reimann . Rec.Adesivo: Faixa Branca Comércio de Peças Ltda . Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich . Apelado (1): Faixa Branca Comércio de Peças Ltda . Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich . Apelado (2): Elzita Aparecida Velozo . Advogado: Fábio Reimann . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0100 . Processo: 0802615-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002486920078160043 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Júlia Rosa Ferreira Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0101 . Processo: 0803139-4
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002126020088160150 Ação Monitória. Apelante: Silvério Pletsch . Advogado: Hudson Ferreira D'angelo . Apelado: Vilimar Neiss . Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0102 . Processo: 0804188-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048852220098160131 Ordinária. Apelante (1): Dalmo Luiz da Silva , Maristela Moretto, Pedro Ervino Parecena, Zilmar Willms. Advogado: Celito Argenta . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0103 . Processo: 0820854-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00002369420018160001 Cautelar. Apelante: Cnc Usinagem Industrial Ltda . Advogado: Marcos Fábio Paulino , Ildo Eugenio B. Chiattone. Apelado: Index Tornos Automáticos Indústrias e Comércio Ltda . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro , Márcio Aurélio Silvério. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 0776171-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00214794520078160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: V. P. C. . Advogado: Silvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0105 . Processo: 0785962-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00279085720098160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: V. N. . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos , Albino José de Boni. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0106 . Processo: 0793993-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00025743120078160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Edson Luiz Martins , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: R. V. L. . Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09818

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0735340-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0728128-5
Adriana Zilio Maximiano	004	0733459-8
Alexandre Jankovski B. d. Barros	006	0748217-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0728128-5
	003	0729878-4
Ana Cecília dos Santos Simões	014	0785645-7/01
Anamaria Batista	013	0783830-8/01
Anizio Jorge da Silva Moura	014	0785645-7/01
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	004	0733459-8
Antônio Augusto Grellert	008	0768889-5
Antonio Carlos C. Goulart	014	0785645-7/01
Ariana Vieira de Lima	002	0728128-5
	003	0729878-4
Arli Pinto da Silva	015	0793960-4/01
Biratan de Oliveira	014	0785645-7/01
Carisi Mara Arpini Miguel	006	0748217-3/01
Carlos Augusto Antunes	002	0728128-5
Carolina Kummer Trevisan	001	0713610-5/01
Choi Jong Min	005	0735340-2
Claudia Picolo	014	0785645-7/01
Cláudio Antônio Ribeiro	001	0713610-5/01
Cláudio Leite Pimentel	004	0733459-8
Daniella Leticia Broering	005	0735340-2
Fabiane Cristina Seniski	002	0728128-5
	003	0729878-4
Fabiano Haluch Maoski	009	0777572-4
Fernando Merini	013	0783830-8/01
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	006	0748217-3/01
Gerson Luiz Dechandt	015	0793960-4/01
Guilherme Henn	009	0777572-4
Guilherme Martins Hoffmann	014	0785645-7/01
Guilherme Soares	004	0733459-8
Idílio Bernardo da Silva	012	0780735-6
Ivan Lelis Bonilha	008	0768889-5
	013	0783830-8/01
Jorge Wadih Tahech	015	0793960-4/01
Lidia Bettinardi Zechetto	012	0780735-6
Luci R. Damázio	013	0783830-8/01
Luiz Carlos Manzato	012	0780735-6
Marcelo da Silveira e Silva	012	0780735-6
Marcelo Szadkoski	006	0748217-3/01
Marco Antônio Bósio	012	0780735-6
Marco Antônio Lima Berberi	003	0729878-4
	004	0733459-8
	014	0785645-7/01
Maria Carolina Brassanini Centa	009	0777572-4
Marisa da Silva Sigulo	010	0778706-4
Maurício Beleski de Carvalho	007	0764994-5
Moisés Moura Saura	008	0768889-5
Patricia Ferreira Pomoceno	005	0735340-2
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	006	0748217-3/01
Paula Christina Dias Laranjeiro	007	0764994-5
Paulo Henrique Berehulka	008	0768889-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	009	0777572-4
Rafael Augusto Buch Jacob	008	0768889-5
Ricardo da Silveira e Silva	012	0780735-6
Roberto Eurico Schmidt Junior	007	0764994-5
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0728128-5
	003	0729878-4
Ronaldo Gusmão	011	0779926-0
Rubens Carlos Bittencourt	007	0764994-5
Sérgio Simão Dias	014	0785645-7/01
Sílvia Carina Palácio	011	0779926-0
Soraia Martins Hoffmann	014	0785645-7/01
Valdir Julio Ulbrich	005	0735340-2
Valéria dos Santos Tondato	009	0777572-4
Wallace Soares Pugliese	003	0729878-4
	009	0777572-4
Willian Modesto de Oliveira	010	0778706-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0713610-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/249865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 713610-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Leonor Gomes Pereira Cordeiro. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA ALTERAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSIBILIDADE ENUNCIADO N° 26 DA 4° E 5° CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.
0002 . Processo/Prot: 0728128-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/328177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142467 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6830/80 BEM INEFICAZ PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTAUAL 6335/2010 E DA EC 62/2009, QUE IMPOSSIBILITARAM A COMPENSAÇÃO PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o crédito de precatório ser penhorável em execução fiscal, a recusa da Fazenda Pública é legítima quando não observada a gradação legal do art. 11 da Lei nº 6830/80. Precedentes do STJ. 2. Com a edição do Decreto Estadual 6335/2010, o Estado do Paraná adotou o novo sistema de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009, pelo que os créditos em tal posição perderam sua característica de exigibilidade e, consequentemente, a atratividade para fins de garantia da execução fiscal. 3. A penhora on-line é, atualmente, direito do credor, e sua determinação não consiste ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 CPC).
0003 . Processo/Prot: 0729878-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/338100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143595 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drogaria

Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6830/80 BEM INEFICAZ PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTAUAL 6335/2010 E DA EC 62/2009, QUE IMPOSSIBILITARAM A COMPENSAÇÃO PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o crédito de precatório ser penhorável em execução fiscal, a recusa da Fazenda Pública é legítima quando não observada a gradação legal do art. 11 da Lei nº 6830/80. Precedentes do STJ. 2. Com a edição do Decreto Estadual 6335/2010, o Estado do Paraná adotou o novo sistema de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009, pelo que os créditos em tal posição perderam sua característica de exigibilidade e, consequentemente, a atratividade para fins de garantia da execução fiscal. 3. A penhora on-line é, atualmente, direito do credor, e sua determinação não consiste ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 CPC).

0004 . Processo/Prot: 0733459-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300855. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000787-41.2004.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Fratelli Vita Bebidas Sa. Advogado: Antônio Augusto Della Côrte Da Rosa, Cláudio Leite Pimentel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS NOTA FISCAL EMITIDA SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR AMPARADA POR LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA QUE RESTRINGIU OS EFEITOS DA LIMINAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EMBARGANTE ACERCA DO TEOR DA SENTENÇA PARTE EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O FATO EXTINTIVO ALEGADO ART. 333, INCISO II, DO CPC SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPIDA DE CARÁTER NORMATIVO VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ABARCANDO A HIPÓTESE EM APREÇO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO BEM LANÇADA E MANTIDA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE ART. 20, § 4º, DO CPC FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0735340-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/352821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015825-05.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Choi Jong Min. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS RECURSO NÃO PROVIDO. Se a lei de regência (Lei 6.830/80) é omissa no tocante aos efeitos dos embargos, aplica-se subsidiariamente o art. 739-A do Código de Processo Civil. A nova sistemática processual exige, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e a demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.

0006 . Processo/Prot: 0748217-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313904. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748217-3 Apelação Civel. Embargante: Maria Jose Marcelino Tomaz. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Embargado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Marcelo Szadkoski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA OMISSÃO INEXISTÊNCIA INTUITO MERAMENTE DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0764994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/30806. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021216-96.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COHAPAR PEDIDO DE REDUÇÃO DE 50% DAS CUSTAS INICIAIS INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.888/77 CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS INDISTINTAMENTE DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0768889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103201. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000105 Revisão de Contrato. Agravante: Gsn Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM OFERTADO A PENHORA CRÉDITO DE PRECATÓRIO FAZENDA TEM A FACULDADE DE ALIENAÇÃO OU SUBRROGAÇÃO DO BEM COM BASE NO ART. 673, CAPUT E § 1º DO CPC - AVALIAÇÃO DO BEM NECESSIDADE PRECEDENTE NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0777572-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012736-37.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Iporã Comércio Distribuição e Representações de Água Refrescos Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA LIMINAR IMPOSSIBILIDADE CAUÇÃO INIDÔNEA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS EC Nº 62/2009 PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS CRÉDITO OFERTADO INEXIGÍVEL PRECEDENTES DO TJ/PR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09 LIMINAR INDEFERIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0778706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65127. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000901 Execução Fiscal. Agravante: Kurahy Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 PERDA DO PODER LIBERATÓRIO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO DE BEM EQUIPARADO A CRÉDITO NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/09 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 EXIGIBILIDADE DIFERIDA NO TEMPO NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0779926-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45838. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023517-93.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Silvana Carla Palacio. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA LEI

MUNICIPAL Nº 9.337/2004, ART. 21, INC. XI, COM A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.879/2005 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EFEITOS VINCULANTES EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0780735-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78290. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000771 Ação de Devolução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado: Julia de Souza Martins, Maria de Lourdes Pessoa, Maria Luiza Alves da Silva, Ana Victorina de Freitas, Angelo Gonçalves do Nascimento, Sandro de Souza. Advogado: Idílio Bernardo da Silva, Ricardo da Silveira e Silva, Marcelo da Silveira e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO DE SENTENÇA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR RPV CORREÇÃO MONETÁRIA DEPOIS DA RESPECTIVA EXPEDIÇÃO INCIDÊNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DO ADVENTO DA EC 62/09 ART. 100, § 12, DA CF APLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR RECURSO PROVIDO. A Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) distingue-se em relação ao precatório em diversos aspectos procedimentais, mas não deixa de ser, por certo, meio de quitação dos débitos judiciais das fazendas públicas, em seu sentido lato. Assim, em relação à atualização do débito executado, depois da respectiva expedição, não há razão para se aplicar diferentes índices de correção para o precatório e para a RPV se ambas se referem às dívidas públicas, ainda que quitadas de forma diversa.

0013 . Processo/Prot: 0783830-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/255433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783830-8 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Anamaria Batista, Fernando Merini. Embargado: Almir Molinari, Luis Dias dos Santos, Nixon Gonzaga da Silva. Advogado: Luci R. Damázio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA ALTERAÇÃO SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSIBILIDADE ENUNCIADO N° 26 DA 4° E 5° CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

0014 . Processo/Prot: 0785645-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/309734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785645-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Claudia Picolo, Ana Cecília dos Santos Simões, Marco Antônio Lima Berberi. Embargado: Mone Hachem Tarabayn. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Soraia Martins Hoffmann. Interessado: Mounah Tarbine, Mohmoud Tarbine, Kamal Mohamad Tarbine. Advogado: Antonio Carlos Carnasciali Goulart, Biratan de Oliveira. Interessado: Tarabain Comércio de Confecções e Brinquedos Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, no termos do voto do Relato. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA MATÉRIA APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0793960-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/252766. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793960-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Madeireira Henrique Ltda - Me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTENTE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível

Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09820

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	008	0803344-5
	009	0803384-9
	011	0804834-8
Alexandre Barbosa da Silva	022	0823712-9
	024	0824288-2
	025	0824580-1
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0823007-3
	024	0824288-2
	025	0824580-1
	029	0825410-8
Ana Claudia Neves Rennó	006	0796183-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	012	0810307-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	006	0796183-9
Ariana Vieira de Lima	029	0825410-8
Assis Corrêa	006	0796183-9
Bruno Montenegro Sacani	002	0740363-8/03
Bruno Sacani Sobrinho	002	0740363-8/03
Carolina Villena Gini	016	0819090-9
	024	0824288-2
Cerino Lorenzetti	005	0787280-4
Claudinei Laguna Martins	001	0654756-0
Cláudio Cru	023	0824082-0
Cláudio Cru Filho	023	0824082-0
Clecius Alexandre Duran	003	0769879-3/01
Clovis Airton de Quadros	009	0803384-9
Cristiane Maria Haggi Favero	027	0825216-0
	028	0825230-0
	030	0825411-5
Danielle de Oliveira Xavier	018	0822407-9
Danielle Ribeiro	013	0812329-7
Dario Borges de Liz Neto	023	0824082-0
Eduardo Fernando Lachimia	017	0820623-5
Elen Fábia Rak Mamus	001	0654756-0
Fabiana Yamaoka Frare	001	0654756-0
	015	0818037-8
Fabiane Cristina Seniski	021	0823007-3
Fábio César Teixeira	002	0740363-8/03
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	004	0780935-6
Fellipe Cianca Fortes	016	0819090-9
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	007	0800840-0
Gino Lucas Scherdien	009	0803384-9
Giovani Brancaglião de Jesus	007	0800840-0
Hyon Jin Choi	013	0812329-7
Ivan Lelis Bonilha	003	0769879-3/01
	004	0780935-6
	014	0814311-3
Jair Roberto da Silva	012	0810307-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0787280-4
Jonas Soistak	008	0803344-5
	011	0804834-8
Jorge Salomão	020	0822697-3
José Anacleto Abduch Santos	014	0814311-3
José Osmir Bertazzoni	018	0822407-9
Júlio César Subtil de Almeida	014	0814311-3
Júlio Cezar Bittencourt Silva	026	0824612-8
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0810307-3
Karen Vanessa Bottini	026	0824612-8
Lívia Raizer Mendes	004	0780935-6
Luciana Castaldo Colósio	001	0654756-0
Lucius Marcus Oliveira	022	0823712-9
Luir Ceschin	019	0822673-3
Luiz Carlos Manzato	007	0800840-0
Luiz Celso Branco	031	0825549-4
Marcel Eduardo de Lima	019	0822673-3

Marcelo Almeida Tamaoki	010	0804270-4
Márcia Rejane Tomiazzi	004	0780935-6
Márcio Luiz Blazius	005	0787280-4
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0787280-4
Marco Antônio Bósio	007	0800840-0
Marcos André da Cunha	001	0654756-0
	005	0787280-4
Marcos Aurélio de Lima Júnior	019	0822673-3
Mariana Grazziotin Carniel	021	0823007-3
	024	0824288-2
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	009	0803384-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	022	0823712-9
Nelson Rodrigues de A. Junior	013	0812329-7
Paulo Cesar de Holanda Guerra	006	0796183-9
Rafael Sabino de Oliveira	017	0820623-5
Raquel Mercedes Motta	003	0769879-3/01
Ricardo Donald Pereira	020	0822697-3
Rodrigo Mendes dos Santos	024	0824288-2
	025	0824580-1
	029	0825410-8
Rosângela Cristina Barboza Sleder	007	0800840-0
Silmar Ferreira Ditrich	010	0804270-4
Silvia da Graça Yung	027	0825216-0
Soraia Al Farah	031	0825549-4
Tatiana Emy Saimi	010	0804270-4
Thallyta Akemi de Barros Amato	018	0822407-9
Vera Carneiro Almada Ferreira	013	0812329-7
Vicente Paula Santos	026	0824612-8
Vilson Machado dos Santos	006	0796183-9
Wagner de Oliveira Barros	019	0822673-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0814311-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0654756-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/31768. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000034 Execução Fiscal. Agravante: de Brida Transportes Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.756-0, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: DE BRIDA TRANSPORTES LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº034/2008, que deferiu a penhora on line dos valores executados, rejeitando os precatórios oferecidos pela executada. Inconformada, recorre De Brida Transportes Ltda., sustentando que a determinação da penhora on line ocasionará graves prejuízos às atividades empresariais e em descompasso com o entendimento jurisprudencial sobre o tema que prevê a utilização da medida em casos excepcionais. Dessa decisão, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs Agravo Inominado n. º 654.756-0/01, o qual foi negado provimento às fls.121/127. Opôs embargos de declaração n. º 654.756-0/02, o qual foi conhecido e rejeitado às fls.139/141. Ainda irresignada opôs novos embargos de declaração n.º654.756-0/03 sustentando a nulidade da decisão monocrática, por não observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, ante ao não cumprimento ao artigo 527, V do Código de Processo Civil. O recurso de Embargos de Declaração n.º654.756-0/03 foi conhecido e rejeitado às fls.154/155, contrariando recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em observância a petição de fls.194/196 apresentada pela Assessoria de Recursos desta Corte, foi exercido o juízo de retratação ás fls.200/204, determinando a anulação da decisão monocrática de fls.87/89, determinando a intimação da Fazenda Pública para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento. A Fazenda Pública apresentou contraminuta às fls.207/235, requerendo o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista o parcelamento da dívida (perda do objeto). Não sendo este o entendimento, requer pela incidência da Súmula 20, do TJPR. II - Tendo em vista que a agravante efetuou parcelamento da dívida que instrui a Execução Fiscal n. º34/2008, através do TAP n.º09.668731-1, oferecendo veículos de sua propriedade em garantia da execução, razão pela qual a agravada pediu o reconhecimento da perda do objeto recursal. Na seqüência, a agravante apresentou petição e documentos de fls.253/259, comprovando o parcelamento integral de seus débitos tributários nos termos do Decreto Estadual n.º8694/2010, sustentando a perda do objeto do presente recurso. Desta forma, em conseqüência do parcelamento do débito tributário, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, não merecendo ser conhecido. III. Intimem-se. Baixem. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0740363-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/308536. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740363-8 Apelação Cível. Embargante: Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Interessado: Hf Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Intime-se a parte contrária, para se manifestar diante da interposição dos Embargos de Declaração/03 às fls. 399/404. Curitiba, 13 de setembro de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0769879-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/312587. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769879-3 Apelação Civel. Embargante: Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, se manifeste a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 1076/1079. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

0004 . Processo/Prot: 0780935-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/81373. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000021 Execução Fiscal. Agravante: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Lívia Raizer Mendes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é válida a recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, impondo- se a penhora on line diante da ausência de outros bens passíveis de garantir a execução. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA. contra a decisão de fls. 74 TJ que determinou a penhora on line através do sistema BACENJUD. Em suas razões (fls. 02/20) a agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão agravada, ao passo em que o magistrado não aduziu as razões que motivaram o deferimento da penhora on line e, por conseguinte, o indeferimento da penhora de precatórios. Argumenta que é possível a penhora de precatórios em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 612 do Código de Processo Civil. Ressalta o entendimento deste Tribunal, através de alguns julgados, no sentido de que os precatórios expedidos pelo Estado do Paraná são passíveis de garantir a execução fiscal, como no caso em comento. Expõe que a constrição dos valores em sua conta acarretará inúmeros prejuízos à executada, uma vez que inviabilizará o pagamento de credores e funcionários. Explica que a penhora on line está disciplinada no artigo 185-A do CTN e depende do preenchimento de quatro requisitos, isto é, citação válida; não pagamento do débito; não apresentação de bens à penhora; e não localização de bens penhoráveis. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o agravo de instrumento para determinar que a penhora recaia sobre os precatórios ofertados pela executada. Às fls. 87, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, determinando-se o processamento do recurso. A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou resposta (fls. 93/139), pugnando pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 146/147, manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito. O Juízo a quo, às fls. 155, prestou informações noticiando a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento pela agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Primeiramente, ao contrário do que alega a agravante, a decisão interlocutória que determinou a penhora on line através do sistema BACENJud está suficientemente fundamentada, extraindo-se claramente os fundamentos de fato e de direito que embasaram o entendimento adotado. Nesse sentido, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO QUE, EMBORA CONCISA, RESOLVE A QUESTÃO CONTROVERSA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557, caput, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI n.º 689954-5 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 16.11.2010.) Portanto, não merece prosperar o recurso quanto a alegação de ausência de fundamentação da decisão. Superada essa questão, passo a análise do mérito do agravo de instrumento. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 37/45). Por sua vez, a exeqüente discordou da nomeação e requereu a penhora em dinheiro pelo sistema on line BACEN JUD (fls. 66 e 66v e 70/72). O Douto

Magistrado singular deferiu a penhora on line requerida pela exeqüente, conforme a decisão acostada às fls. 74. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, está correta a decisão singular que determinou a utilização do sistema BACEN JUD, tratando-se de caso excepcional onde é viável a penhora "on line". Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0005 . Processo/Prot: 0787280-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104330. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000675 Executivo Fiscal. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é válida a recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, impondo- se a penhora on line diante da ausência de outros bens passíveis de garantir a execução. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 60/61TJ proferida nos autos de Execução Fiscal n° 675/2010, que indeferiu o pedido de nomeação de precatórios à penhora e determinou a penhora on line através do sistema BACENJud. Em suas razões (fls. 02/58) sustenta o agravante que a decisão recorrida está em confronto com a Súmula 417, do STJ, segundo a qual a ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Alega que o Código de Processo Civil somente tem aplicabilidade subsidiária quando a Lei nº 6.830/80 for omissa, o que afasta a aplicação dos arts. 655 e 655-A, do CPC, de forma a prevalecer a incidência dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. Destaca que o deferimento da penhora on line está condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, em atenção ao artigo 185-A, do CTN, de maneira que as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 não influenciam no processo de execução fiscal, dado o seu caráter especial. Expõe que nos termos da Lei de Execução Fiscal é conferido ao devedor o direito de nomear bens à penhora para garantir a execução e somente não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado. Informa que a determinação da penhora de valores disponíveis em conta corrente da empresa executada consiste na penhora de seu faturamento, o que acarretará prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades. Diz que a efetividade da penhora ante os interesses do credor deve ser relativizada em observância ao disposto no art. 620, do CPC, pois no momento não se discute a possibilidade de compensação, mas apenas a possibilidade de garantia da execução fiscal mediante a nomeação de precatórios, a fim de que seja oportunizado ao executado o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio dos Embargos à Execução Fiscal. Explica que o precatório equivale a dinheiro e, nesse contexto, a sua nomeação à penhora observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Argumenta que mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, os precatórios não perderam a natureza jurídica de crédito, sendo, portanto, passíveis de constrição. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a penhora recaia sobre os créditos de precatórios oferecidos pelo executado, com o levantamento de eventual bloqueio de valores existentes em sua conta bancária. Às fls. 343, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, determinando-se o processamento do recurso. O agravante, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração (fls. 350/374), o qual não foi acolhido conforme decisão de fls. 388/390. O Juízo a quo, às fls. 376 prestou informações noticiando a manutenção da decisão recorrida, bem como o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 382/385, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O Estado do Paraná apresentou resposta (fls. 395/400), pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. O executado ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 82/89). Por sua vez, a exeqüente discordou da nomeação e requereu a penhora em dinheiro pelo sistema on line BACENJud (fls. 233/246). O Douto Magistrado singular deferiu a penhora on line requerida pela exeqüente, conforme a decisão acostada às fls. 60/61. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido."(AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, está correta a decisão singular que determinou a utilização do sistema BACEN JUD, tratando-se de caso excepcional onde é viável a penhora "on line". Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0006 . Processo/Prot: 0796183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107043. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016505-33.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Paulo Ramos (maior de 60 anos), Rosalinda Tavares de Amorim (maior de 60 anos), Rubens de Paula (maior de 60 anos), Suely Iracema Spuri Pinheiro (maior de 60 anos), Terezinha de Oliveira (maior de 60 anos), Terezinha Fernandes Silva Costa, Ubirajara Fernandes (maior de 60 anos), Valdevino Teixeira Silva (maior de 60 anos), Waldeice Francelina dos Santos, Waldomiro Bezerra Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Machado dos Santos. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra, Assis Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDOS JULGADOS EM PARTE PROCEDENTES DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS COM FULCRO NO ART. 20,§ 4º, DO CPC ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fl. 249/253 que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial para o fim de: (a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 39/2002; (b) condenar o Município a restituir aos contribuintes as verbas indevidamente cobradas a titulo da referida taxa em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 39/2002, devidamente corrigidas desde o recolhimento e acrescida de juros a contar do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição qüinqüenal. Ainda, considerando o decaimento mínimo do pedido inicial, condenou o Município ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores, no equivalente a 15% sobre o valor da condenação, o que fez com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo em relação a COPEL, condenou ao autores no pagamento de honorários ao procurador da requerida, no equivalente a R$ 800,00. Em suas razões (fls. 254/257), sustenta o apelante, que foi condenado ao pagamento integral das custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, no que não concorda com a sentença proferida pelo juízo "a quo". Acrescenta que não é cabível a condenação exclusiva da parte demandada no pagamento integral dos ônus de sucumbência, uma vez que, a parte autora da lide, não teve seu pedido julgado procedente, no tocante, ao reconhecimento da prescrição qüinqüenal e pelo não acolhimento do pleito em relação à COSIP. Ressalta que não há como ocultar que houve substancial sucumbência da parte promovente, devendo assim, estes ônus serem repartidos entre os litigantes, na proporção de 50% para cada parte, conforme diz o art. 21, caput, do CPC. Alega que em relação aos honorários, não parece ter ocorrido a apreciação equitativa do juiz singular, a que se refere o art. 20, § 4º, do CPC, ainda mais quando no pólo passivo da lide encontra-se entidade de Direito Público. Requer seja recebido o presente recurso e em seu mérito provido, para reformar a sentença de primeiro grau. Recebido o recurso (fl. 258), não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 268/269). É o relatório. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto à distribuição dos ônus de sucumbência está correta a sentença, já que os apelados decairam de parte mínima do pedido, diante do reconhecimento da prescrição, o que não implica em sucumbência parcial, como dispõe o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 21 Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Não prospera a pretensão do recorrente de que ambos os litigantes arquem de forma recíproca com a sucumbência, haja vista que o objetivo principal da demanda foi atingido, qual seja a declaração da ilegalidade da cobrança da TIP e direito dos autores à restituição dos valores indevidamente pagos, sendo que a limitação em restituir apenas às parcelas não prescritas configura-se em decaimento de parte mínima do pedido. Neste sentido é o entendimento desta E. Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DIREITO DA AUTORA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - SENTENÇA QUE ESTÁ DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA CORTE - ART. 557 DO CPC RECURSO O QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO APLICAÇÃO DECAIMENTO DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO CONFIGURADO - ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 540.689-3 3ª Câm. Cível, Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ: 19/12/2008). Portanto, não há o que se falar em sucumbência recíproca. No que tange ao valor dos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, no sentido de que devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, conforme a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Desta feita, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC, e considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a pequena importância material da causa, bem como o trabalho realizado do profissional, deve-se fixar os honorários em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ ART. 20, §4º, DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02, DESTA CORTE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (Apelação Cível nº: 498.573-5 TJ-PR; 3ª Câm. Cível; Rel. Des. Manasses de Albuquerque; DJ: 13/06/2008). Tendo em vista os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º do CPC, e o entendimento consolidado pelo enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário, reduzo a verba honorária para R $ 50,00 (cinqüenta reais). Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente apelo, reformando a decisão para reduzir os honorários advocatícios para R$ 50,00 (cinqüenta reais), com base no artigo 20 § 4º do CPC, mantendo no mais a decisão recorrida, o que faço nos termos do artigo 557, §1 A. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 05 de Setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0007 . Processo/Prot: 0800840-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181568. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001664 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringa. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Giovani Brancaglião de Jesus. Agravado: Adusemaq Comercial Agrícola Ltda, Antonio Aparecido Zucoloto, José Forestiero, Francisco Dias de Souza, Joao Aparicio Fritzen, Kami & Fujisawa Ltda - Epp, Francisco Vicente Corazza, Antonio Agostinho Fritzen, Sebastiao Ernesto Fritzen, José Artemio Pinheiro, Wilton Arnaldo Perez Lemes, Jovita da Conceiçao dos Santos, Joao Canassa, Alcindo Monkolski, Marina Rodrigues Monkolski, Laudelino Antonio Wenceslau, Mitsuho Tsuda, Edson Akinori Molimoto, Oliveira Fermiano da Silva, Willian Paes da Silva, Marco Antonio Granzotti, Argemiro Granzotti, Ivonilce de Fatima Rigolin, Luiz Carlos Gallo, Pericles Viana Moyses Abeche, Pedro Sanches, Estevam José Nunes, Maria Deolinda de Deus, Pedro Donizatti Bavia, Adriana Mara Bernardes da Silva, Maria Helena da Silva, Luiz Carlos Tarosso, Vera Lucia Gonçalves Lacerda, Alcidio Geraldo Capelloto, Jair Ribeiro dos Santos, Helio Cleverson Sanches, Dirço Calegari, Ivanildo Rodrigues de Oliveira, Durval Calegari, Centro Espirita Jesus de Nazaré. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, FERNANDA MARCELA DE SOUZA. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Diante do conteúdo da petição de fls. 103, diga o Município agravante, em 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento no recurso. II - Após voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0008 . Processo/Prot: 0803344-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004416-84.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Valdevino Antunes Beleco. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1°-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2°, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.49/53 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20,§§ 3º e 4°, do CPC. Inconformado, VALDEVINO ANTUNES BELECO interpôs recurso de apelação (fls.54/60) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, que totalizam a soma de R$28,96 (vinte e oito reais e noventa e seis centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R$300,00 a R$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls.61/69) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas VALDEVINO ANTUNES BELECO apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 72/79. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: VALDEVINO ANTUNES BELECO alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados. Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor a ser restituído, sendo este de R$289,69 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n° 2° das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços púbicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 -A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal n° 6.857/2001, no §2° do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal n° 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleto de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2007 e 2008, como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1°-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 0803384-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125583. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004638-52.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Carlos Wigineswski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de

Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO A SER RESTITUÍDO - MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ANÁLOGO DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, § 1°-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA ALTERNADA INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA INDIVISIBILIDADE E NÃO ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO ART. 207, §2°, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 51/54 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico- tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, nos exercícios de 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Município de Ponta Grossa no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com base no art. 20,§§ 3º e 4°, do CPC. Inconformado, LUIZ CARLOS WIGINESWSKI interpôs recurso de apelação (fls. 55/61) alegando, em síntese, que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito a ser restituído, que totalizam a soma de R$11,56 (onze reais e cinqüenta e seis centavos), sendo este valor irrisório, de forma que merecem serem majorados para um valor entre R$300,00 a R$1.200,00. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs recurso de apelação (fls. 62/70) alegando, em síntese, que a taxa de coleta de lixo não desrespeita os art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, conforme as Sumulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Apenas LUIZ CARLOS WIGINESWSKI apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 73/80. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, lançado com o nome de limpeza pública, redistribuindo-se as verbas de sucumbência. E o conhecimento e não provimento ao apelo do contribuinte. É a breve exposição. II - DECIDO: II DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: LUIZ CARLOS WIGINESWSKI alega que os honorários fixados em 10% sobre o valor do débito a ser restituído é valor irrisório, de forma que merecem serem majorados Os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor do débito a ser restituído, sendo este de R$112,69 (cento e doze reais e sessenta e nove centavos), merece ser majorado. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 10% do valor da causa, justificando a sua majoração. 3. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009). 4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 996.269/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original) Assim, os honorários merecem serem majorados, contudo, tendo em vista a simplicidade da causa e o número de processos idênticos, deve ser fixado no valor de R$50,00 (cinquenta reais), em analogia ao entendimento aplicado no enunciado n° 2° das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Sobre as taxas, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços púbicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. É esse o entendimento expresso das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 19 -A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, a taxa cobrada pelo Município de Ponta Grossa anteriormente ao exercício de 2009, período que se pretende a restituição do tributo nos presentes autos, denominava-se de limpeza pública alternada, é inconstitucional. A Lei Municipal n° 6.857/2001, no §2° do seu art. 207 dispõe que: §2 A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observando o disposto no art. 163, parágrafo único. Assim, resta claro que a taxa de limpeza pública alternada incluir serviços que não se enquadram nos requisitos de divisibilidade e especificidade, a exemplo do serviço de remoção e limpeza urbana em geral, sendo estes serviços de uti universi, somente se enquadrando aos requisitos de divisibilidade e individualidade o serviço de coleta de lixo domiciliar. Em 12/12/2008, por meio da Lei Municipal n° 9.803, a taxa foi regularizada, passando a ser denominada de taxa de coleto de lixo. Nada obstante, a referida lei não se aplica ao presente caso, que se pretende a repetição do valor pago nos exercícios de 2005 e 2006, como se vislumbra à fl. 6. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1 para majorar os honorários advocatícios em R$50,00 (cinquenta reais), com base no art. 557, §1°-A, do CPC e conheço e nego provimento a apelação 2, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0010 . Processo/Prot: 0804270-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/138583. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000953-71.2008.8.16.0095 Declaratória. Apelante: Construtora e Incorporadora Paineira Ltda. Advogado: Tatiana Emy Saimi, Marcelo Almeida Tamaoki. Apelado: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 804270-4, DE IRATI - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAINEIRA LTDA APELADO : MUNICÍPIO DE IRATI RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... Determino o sobrestamento do presente recurso, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n.º 1.060.210/SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos sejam julgados". (DJe 09.02.2010) Curitiba, 12 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador Relator
0011 . Processo/Prot: 0804834-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/128956. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004387-34.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Jose Ricardo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO RETIDO: PROCESSUAL CIVIL DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE INDEFERE PROCESSAMENTO DO APELO DESERÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522, DO CPC) EQUIVOCADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO AFASTADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS PELA SUCUMBÊNCIA INTERESSE DO PATRONO DA PARTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA A ESTA QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO NECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NÃO PREENCHIDO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 88/95 que julgou procedente os pedidos formulados nos autos de Ação de Repetição do Indébito c/c Declaratória de Inexigibilidade de Tributo e desconstituição de lançamento n. ° 4387/2010, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias

públicas efetuadas pelo Município ante a inconstitucionalidade da Lei e, ainda, condenar o Município a restituir os valores pagos indevidamente, considerando para o cálculo os últimos cinco anos contados da propositura da ação, devidamente corrigidos pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado. Condenou o Município requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inconformado o apelante, sustenta em suas razões (fls. 97/103), que os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito, ou seja, aproximadamente R$ 115,13 é ínfimo. Destaca que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários devem ser fixados em valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado. Requer seja provido o recurso para majorar o quantum dos honorários advocatícios. O MM. Juiz de primeiro grau, às fls. 104/105, deixou de receber o recurso por ausência de preparo, tendo em vista entender que o apelo é de interesse privado do advogado (majoração dos honorários de sucumbência), de forma que o benefício da assistência judiciária gratuita a ele não se estenderia. O apelante interpôs agravo retido às fls. 106/110 pugnando pelo julgamento na forma do artigo 476 do CPC, para fins de uniformização de jurisprudência e defendendo, em síntese, a reforma da decisão de fls. 104/105 para deferir o processamento e receber o recurso de apelação interposto. O Município, ora apelado, apresentou resposta às fls. 111/112, pelo não conhecimento do agravo retido. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 121/122, opinou pelo desprovimento do presente apelo. É o relatório. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. 1) Do agravo retido: O apelante interpôs agravo retido contra a decisão que declarou deserta sua apelação ante a ausência de preparo. Ocorre que, com a sistemática imposta pela Lei 11.187/2005, que alterou disposições do Código de Processo Civil, não se fala mais em livre opção do litigante quanto à escolha entre o agravo na forma retida ou de instrumento. De acordo com o art. 522, do CPC, vige a regra da impugnabilidade das decisões interlocutórias mediante agravo retido, aceitando-se o agravo de instrumento apenas nas três hipóteses: a) quando a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão de apelação, e c) contra a decisão que recebe o recurso de apelação. Desta forma, ainda que fosse possível a dedução das razões de agravo retido em contrarrazões de apelação, o texto legal expressamente determina que em face dos despachos que não admitem a apelação, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Neste caso, nem se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Isso porque, além de inexistir dúvida objetiva sobre a interposição desse recurso, sua hipótese de cabimento está expressa no texto legal, evidenciando a configuração de erro grosseiro. Dessa maneira é nítida a manifesta inadmissibilidade do agravo retido para a hipótese em análise, pelo que, deixo de conhecer do recurso. 2) Do apelo: Trata-se de apelo manejado pelo autor, José Ricardo, no qual pretende exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono em razão da sucumbência. Nessa esteira, no recurso não está sendo defendido interesse da parte, mas tão-somente do seu representante. Os honorários de sucumbência pertencem ao causídico que, inclusive, possui legitimidade executória própria, nos termos dos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Ocorre que, o benefício da Assistência Judiciária, concedido à parte por ser pessoa pobre, nos termos da Lei 1.060/50, não se estende ao seu advogado (por ser direito personalíssimo, na forma do art. 10 da lei de regência), para defesa exclusivamente dos interesses do patrono. Nesse sentido, bem disse o eminente Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar ao presente: "não é a parte que está se servindo do advogado para fazer valer os seus direitos, mas o advogado que está se servindo do direito da parte para ganhar honorários" (TAPR, 3ª CC., Ag 255.445-8/01, DJ de 21.05.2004). Este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida à recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (Agr. Inom. 291.302-4/01, 12ª C.C - Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - julg. 22/02/2006). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, POR ISSO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR AP. Cível nº 808.714-7, 13ª Câm. Cível Rel. Juiz Drº Fernando Wolff Filho Publ. 05/09/2011). Outro não é o entendimento assente nas Câmaras Especializadas em Direito Tributário: 1ª CC., AP 373.566-2, Rel. Des. Ulysses Lopes, j. 29/09/2006; AP 352.475-6, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 07/11/2006; 2ª CC., AP 370.892-5, Rel. Des. Silvio Dias, j. 17/11/2006; AP 383.999-4, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/11/2006; 3ª CC., AP 353.898-3, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 24/07/2006. Desse modo, ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso (preparo), com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do agravo retido e do recurso de apelação. Curitiba, 13 de Setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0810307-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150491. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000123-75.2000.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva. Apelado: Industria e Comercio de Estofados Master Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - ADVENTO DA LEI ESTADUAL 15.747/07 REMISSÃO IPVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo o cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei 6830/80, que a isenta do pagamento das custas processuais. Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença de fls. 187/188 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 88/2000, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, ante o cancelamento das certidões de dívida ativa, por remissão, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 16.017/2008. Condenou a parte exeqüente no pagamento dos ônus sucumbenciais (Súmula 519 STF e 153 do STJ). Paraná interpôs Apelação Cível às fls. 189/199, alegando que a execução fiscal foi extinta a requerimento da exeqüente, ora apelante, em face da remissão da dívida antes da decisão de primeira instância, não devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e em observância ao disposto no Enunciado 03 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desta Corte. A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela ausência de interesse público, não intervindo no mérito da relação processual. É o relatório. DECIDO: Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do cancelamento da dívida ativa de nºs 2411785-5, 2382822-7, 2389163-8, 2394976-8 e 2401525-4 tendo em vista a remissão ante o advento da Lei Estadual n.º16.017/2008. Ora, ocorrendo o cancelamento da inscrição na dívida ativa por remissão, imperativa a extinção da Execução Fiscal, nos moldes do artigo 794, II do CPC, não havendo que se falar em condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, in verbis: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ratifica tal entendimento o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo o cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei 6830/80, que a isenta do pagamento das custas processuais. (TJPR 2ª CC - Ap. Civ. 489.890-2, Rel. Des. Silvio Dias, j. em 13/05/2008) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DOMINNATE NO STJ - RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC (TJPR - AP. Cív. 479.770-2, 3ª CC, rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, julg. 28/03/2008). E também o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas. 2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial improvido." (STJ - REsp n.º 670.476/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 03/10/2005). Grifos nossos "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.(REsp n.º 814.513/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 18/04/2006). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80.1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp 910418/PR - Rel. Min. Castro Meira - j. em 169.04.2007 - DJ de 27.04.2007) estabelecida pela Lei Estadual n.º16.017/2008 em momento anterior à decisão de primeira instância, e sem qualquer manifestação do executado nos autos,

o apelante não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, como determina o artigo 26 da Lei n.º6.830/80. Diante do exposto meu voto é no sentido de dar provimento ao presente recurso, excluindo a Fazenda Pública do ônus de arcar com as custas processuais, o que faço com base no artigo 557 §1º - A do CPC. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Dimas Ortêncio de Melo Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0812329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186439. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000270 Execução Fiscal. Agravante: Jung Já Kim. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vera Carneiro Almada Ferreira, Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. IRREGULARIDADE INSANÁVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Jung Já Kim em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra decisão interlocutória de fl. 161, proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 270/2003, que julgou não ter cabimento a exceção de pré-executividade, pois o cônjuge da parte executada não tem legitimidade para propor a objeção. Em suas razões (fls. 02/05), a agravante alega a ausência de qualquer documento que comprove que os co-proprietários são casados, pois na certidão apresentada nos autos, eles são solteiros e que o ônus da prova, de acordo com o art. 333, do CPC, cabe a quem alega e deve comprová-la nos autos. Acrescenta que o MM Juiz singular ao abster de julgar o mérito da exceção de pré-executividade causou dano a agravante. Por fim, requer seja o recurso conhecido, concedendo a imediata antecipação de tutela e no mérito que seja dado provimento reformando o despacho prolatado pelo juízo "a quo". É a breve exposição. II - Analisando os pressupostos recursais, verifica-se que o agravante não cumpriu o ônus de juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao procurador que subscreve a peça recursal, e, dessa forma, não satisfez o requisito exigido disposto no artigo 525, inciso I, do CPC. Dispõe o aludido dispositivo: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Assim, ante a falta do instrumento de procuração da parte agravante, é impossível a verificação da capacidade do causídico de postular em juízo, razão pela qual não merece seguimento o presente recurso. Esse posicionamento é assente neste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. - Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (TJPR Despacho AGI 0602925-2 3ª CC. Rel. Des. Paulo Habith Julg. 18.12.2009 DJ:302 de 08.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO PEÇA ESSENCIAL - CPC, ART. 525, INC. I. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo posterior complementação." (TJPR Despacho AGI 0607223-3 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 18.08.2009 DJ:233 de 23.09.2009). Por fim, como é de conhecimento notório, a formação do agravo é ônus do agravante, não cabendo ao julgador em 2º grau converter o feito em diligência para regularização do recurso. Há de se considerar também que interposto o agravo já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa".1 1 JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Mª Andrade. Código de Proc. Civil Comentado. Ed. RT. 004/ SP. P. 995. Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA TARDIA. I. - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, não bastando a indicação, no recurso, das peças a serem trasladadas, mas sua efetiva apresentação com a petição. II. - O instrumento de agravo deve ser formado perante as instâncias ordinárias com as peças obrigatórias previstas no § 1º, do art. 544, do CPC, incluindo-se aí, a certidão de publicação da decisão agravada, sob pena de preclusão consumativa, uma vez que a instrução do feito faz parte do ato de interposição do recursoIII. - Agravo de instrumento desprovido." (AgRg no AG 650.336/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 282). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - PRECEDENTES. 1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da certidão de publicação do v. acórdão dos embargos de declaração constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Precedentes (ED em AgRg no AG 461.105/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 08.09.2003, AgRg no AG 426.507/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19.12.2002, AgRg no AG 506.287/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.2003, dentre vários).2 - Ressalte-se, ainda, que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas3 Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 652.137/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 09.05.2005, p. 424). Não é outro o entendimento desta Câmara a respeito: "Agravo interno Decisão monocrática negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar ausência de publicação da decisão interlocutória, visando a aferir-se a tempestividade recursal Peça essencial CPC, art. 525, inc. I Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas Impossibilidade Tempestividade do recurso que não era objetivamente aferível Juntada da certidão de intimação neste momento processual Inadmissibilidade Ocorrência de preclusão consumativa. Decisão mantida. Agravo interno desprovido". (TJPR Agravo nº 639.663-4/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - DJ. 02.03.2010) Assim, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. III - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de Setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0014 . Processo/Prot: 0814311-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001460-77.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Pedro Sobrinho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO POSSIBILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 55/62 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras n.º 420/2009, proposta por João Pedro Sobrinho em face de Estado do Paraná, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o apelante sustenta em suas razões (fls. 65/80), preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista cerceamento de defesa na medida em que o Juízo de primeira instância não analisou o pedido de expedição de ofício ao batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas dos últimos cinco anos. No mérito, alega que Lei estadual pode dispor sobre os direitos dos militares, como os referentes à duração do trabalho e ao pagamento de horas extras, que não foram expressamente assegurados na Constituição Federal. Diante dessa concessão, afirma que o Poder Legislativo Estadual regulamentou a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei 13.280/2001 e Lei 10.296/1993. Sustenta a injustiça e deslealdade do pagamento de R$ 100,00 (cem reais) por mês independente da quantidade de horas extras realizadas pelo policial. Também argumenta que as estatísticas demonstram a existência de grande número de militares com diagnóstico nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, somados ao excesso de horas trabalhadas e não pagas, produzem sérios problemas ao profissional. Requer, ao final, seja declarada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, no mérito, seja provido o recurso. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 84/100) pugnando pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 110/113, manifestou-se não intervenção no feito. É a breve exposição. II A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o apelante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não houve produção de prova documental a auxiliar no julgamento da demanda. Ocorre que, diante do previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos fundamentos trazidos aos autos pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento acerca da matéria discutida, desde que justifique os motivos. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. No caso, não se mostra relevante a expedição de ofício ao batalhão com as escalas de serviço, se não há direito às horas-extras assegurado na Constituição ou mesmo na legislação estadual, como adiante será analisado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA

DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...) 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (STJ - AgGr no Resp 810124/RR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 20.06.2006 grifo nosso). Assim, não há como se caracterizar o cerceamento de defesa alegado pela parte recorrente. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao pagamento de horas extras aos policias militares do Estado do Paraná. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a jornada de trabalho não guarda relação com a dos trabalhadores da iniciativa privada ou dos demais servidores públicos civis. Neste cenário, a própria Constituição prevê um regime jurídico diferenciado para esta categoria. Embora estenda algumas garantias concedidas também aos trabalhadores em geral, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o direito às horas extras. O artigo 42 da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 142, do qual se extrai que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;". Dentre os incisos elencados, não figura a limitação da duração do trabalho (art. 7º, XIII) ou mesmo a remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7º, XVI). Portanto, essas garantias constitucionais não foram estendidas aos policiais militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. Nessa linha, oportuno registrar os julgados deste Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR AC n.º 742.437-1 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível DJ 16.02.2011). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. SEGUIMENTO NEGADO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. (TJPR AC n.º 783.006-2 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 28.06.2011). DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR AC n.º 747.552-3 Rel. Juiz Substituto Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 08.06.2011). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE À CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORIDNÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR AC n.º 693.740-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 02.09.2010). De outro lado, consoante expresso permissivo constitucional (art. 42, CF), cabe a lei estadual dispor sobre a matéria constante no art. 142, § 3º, inciso X, que assim dispõe: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Com base no permissivo constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 6417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado e assim prevê: Art. 26. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao Policial Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão. Parágrafo único. As indenizações compreendem: (...) f) serviço extraordinário. Posteriormente, a Lei 6093 de 17 de Outubro de 2001 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. No plano infraconstitucional, as leis estaduais transcritas estabelecem indenização ao policial militar, em contraprestação aos serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), conforme bem aduzido na sentença recorrida (fls. 59). Com efeito, não há fundamento para justificar a inconstitucionalidade da legislação estadual, bem como, não se pode embasar a limitação da jornada ou percepção de horas-extras em alegações retóricas e vazias quanto aos possíveis problemas médicos dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Neste ponto, ressalto que a conduta administrativa está adstrita à existência de previsão legal expressa, impondo limites à sua atuação, no sentido de que a Administração só pode realizar os atos autorizados em lei. Em suma, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de hora-extra ao policial militar. Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que o Juiz singular concedeu ao apelante às fls. 62, a benesse da assistência judiciária, a qual perdura em todas as fases do processo, desde que preenchidos os requisitos legais e mantido o estado de pobreza na acepção jurídica do termo, como no presente caso, em que não há indicação de alteração econômico-financeira do recorrente. Em face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência pacífica, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0818037-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286203. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001650-45.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Nbl Informatica Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos. 2. Prescrição intercorrente Inocorrência Inexistência de paralisação do curso da execução fiscal por prazo superior a 5 anos. 3. Redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Nulidade de sua citação por edital Reconhecimento de ofício Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar a executada Lei n.º 6.830/1980, artigo 8.° Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar preferencialmente e desde logo a citação por edital Citação excepcional, porque ficta REsp 1103050-BA (recurso repetitivo). 3.1. Prescrição intercorrente Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica Inocorrência no caso, em que transcorreram mais de cinco anos Pretensão de redirecionamento, pois, atingida pela prescrição Reconhecimento de ofício. 4. Recurso provido e reconhecimento, de ofício, de nulidade da citação editalícia da sócia executada e da consequente prescrição de pretensão do redirecionamento da execução. Vistos estes autos de apelação cível n.º 818037-8, de Maringá, 6.ª Vara Cível, em que é apelante Estado do Paraná e apeladas, NBL Informática Ltda. e Marli Irene de Carvalho Emerich. Exposição 1. Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em face de NBL Informática Ltda., perante a 6.ª Vara Cível de Maringá, expondo, em síntese, ser dela credor do valor de R$ 10.578,74, a título de ICMS, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 2602945-7. 1.1. Expedido mandado de citação em 7 de junho de 2002 (fs. 8-9), foi devolvido cumprido em 27 de junho de 2002. Após, o exequente noticiou a possibilidade de composição amigável entre as partes, mediante parcelamento, pedindo, então, a elaboração do cálculo atualizado de seu crédito (f. 11). 1.2. Em 22 de outubro de 2002, a executada ofereceu bens à penhora, indicando Marli Irene de Carvalho Emerich, sua sócia, como depositária fiel dos referidos bens (f. 14), com o que o exequente manifestou sua concordância (f. 13). Lavrado o termo de oferecimento de bens à penhora em 24 de outubro de 2002 (f. 18). 1.3. Em 15 de março de 2004, o exequente postulou o apensamento dos autos aos autos de execuções fiscais n.ºs 105/2002, 127/2002 e 215/2002, em observância ao artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980, bem como requereu a suspensão do curso das demandas por 90 dias, ante o parcelamento do débito fiscal (f. 20). 1.4. Com o apensamento dos autos (f. 24-v.), o exequente, em 7 de abril de 2005, requereu novamente a suspensão do curso processual pelo prazo de 3 meses, (f. 25), o que foi deferido pelo digno juiz da causa (f. 27). 1.5. Decorrido o prazo de suspensão, em 12 de janeiro de 2006 o exequente formulou novo pedido de suspensão (f. 28), o que foi deferido (f. 33). 1.6. Instado a se manifestar após o escoamento do prazo de suspensão (f. 34), o exequente informou que houve a rescisão do parcelamento, requerendo a intimação da depositária fiel, Marli Irene de Carvalho Emerich, para que apresentasse os bens penhorados (f. 35). 1.7. Expedido o mandado de intimação em 5 de julho de 2006 (f. 42), foi devolvido sem cumprimento em 1.º de novembro de 2006, diante da impossibilidade de localização da fiel depositária (f. 43). 1.8. Após, ao argumento de que houve dissolução irregular da sociedade, o exequente requereu a inclusão da sócia da empresa executada, Marli Irene de Carvalho Emerich, no polo passivo da relação jurídica processual, postulou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações sobre suas movimentações financeiras e rendas, e noticiou ter diligenciado na Junta Comercial do Paraná para verificar a composição do quadro societário da executada NBL Informática Ltda. (fs. 44-46), o que foi deferido (f. 47). 1.9. Expedido ofício à Receita Federal (f. 49), em 17 de julho de 2008 o exequente requereu a citação editalícia da executada Marli Irene de

Carvalho Emerich (f. 50), o que foi deferido (f. 61). 1.10. Com as informações prestadas pela Receita Federal (fs. 62-65), foi expedido o edital de citação em 25 de março de 2009 (f. 66), que foi veiculado no Diário da Justiça eletrônico em 13 de maio de 2009 (f. 69). 1.11. Em 22 de dezembro de 2009, o exequente requereu a expedição de ofícios com intuito de localizar ativos financeiros em nome da executada Marli Irene de Carvalho Emerich (f. 71). 1.12. A sentença1 (fs. 73-77): i) declarou a ocorrência de prescrição intercorrente; ii) julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; iii) condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. 1.13. Apelação pela parte exequente (fs. 81-102): i) no curso da demanda, a executada aderiu ao parcelamento do débito tributário, o que é causa de interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional; ii) o prazo prescricional somente passou a fluir em 4 de abril de 2006, quando rescindido o termo de parcelamento; iii) como não decorridos mais de cinco anos desde essa data, não há falar em prescrição intercorrente, ante o disposto na súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça; iv) não houve paralisação do curso da demanda decorrente de sua inércia ou desídia; v) não lhe foi oportunizada prévia manifestação acerca da ocorrência de prescrição, conforme exige o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, devendo, por conseguinte, ser declarada nula a sentença; vi) formula prequestionamento dos artigos 188, 508 e 513 do Código de Processo Civil e 40 da Lei de Execução Fiscal. Decisão 2. O recurso de merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Primeiramente, cumpre salientar que ao contrário do que defende o apelante, não há falar em nulidade da sentença, por não ter-se oportunizado sua prévia manifestação acerca da ocorrência de prescrição, conforme estabelece o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal2 prevê a necessidade de intimação da Fazenda Pública, antes da declaração da ocorrência de prescrição intercorrente, para que possa alegar possíveis causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional, quando houver a determinação, pelo juiz, de ofício, do arquivamento do processo, o que é previsto no parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal. 3.2. No caso de que aqui se trata, não houve determinação, pelo juiz, de ofício, de arquivamento dos autos, em ordem a atrair a incidência do artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal. 3.3. Portanto, inexiste nulidade a macular a sentença recorrida. 4. Outrossim, sustenta o apelante que não houve prescrição intercorrente, na medida em que o curso da execução fiscal foi suspenso em razão de parcelamento administrativo do débito tributário, e além disso, sempre impulsionou o curso da demanda, não havendo falar em inércia ou desídia sua. 4.1. Quanto a isso, convém destacar que só há falar em prescrição intercorrente quando o processo de execução permanece sem curso por prazo superior ao lapso prescricional previsto para extinção do crédito tributário (CTN, art. 174, caput), por negligência da parte exequente. 4.3. Pois bem. No caso de aqui se trata, as execuções foram ajuizadas em 27 de março de 2002 (apenso, autos n.º 105/2002), 15 de maio de 2002 (autos n.º 150/2002), 2 de maio de 2002 (apenso, autos n.º 127/2002) e 19 de junho de 2002 (apenso, autos n.º 215/2002). 4.4. Em seguida, a executada NBL Informática Ltda. foi citada em cada uma das demandas em 19 de abril de 2002 (apenso, autos n.º 105/2002), 27 de junho de 2002 (apenso, autos n.º 127/2002 e presente, autos n.º 150/2002) e 30 de setembro de 2002 (apenso, autos n.º 215/2002). 4.5. Em todas as execuções fiscais, também, a parte executada nomeou bens à penhora, com o que o exequente manifestou sua concordância em 24 de outubro de 2002, após o que foram lavrados os respectivos termos de oferecimento de bens à penhora. 4.6. Em 15 de março de 2004, o exequente postulou o apensamento dos autos n.º 150/2002 aos autos de execuções fiscais n.ºs 105/2002, 127/2002 e 215/2002, em observância ao artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980, bem como requereu a suspensão do curso das demandas por 90 dias, ante o parcelamento do débito fiscal (f. 20). 4.7. Os autos, então, foram apensados em 6 de agosto de 2004 (f. 24-v.), e após o término da suspensão, em 7 de abril de 2005 o exequente requereu novamente a suspensão do curso das demandas pelo prazo de 3 meses, (f. 25), o que foi deferido pelo digno juiz da causa (f. 27). 4.8. Decorrido o prazo de suspensão, em 12 de janeiro de 2006, noticiando a continuidade do parcelamento do débito tributário, o exequente formulou novo pedido de suspensão (f. 28), o que foi deferido (f. 33). 4.9. Instado a se manifestar após o prazo de suspensão (f. 34), o exequente informou que houve a rescisão do parcelamento, requerendo a intimação da depositária fiel, Marli Irene de Carvalho Emerich, para que apresentasse os bens penhorados (f. 35). 4.10. Expedido o mandado de intimação em 5 de julho de 2006 (f. 42), foi devolvido sem cumprimento em 1.º de novembro de 2006, diante da impossibilidade de localização da fiel depositária Marli Irene de Carvalho Emerich (f. 43). 4.11. Após, em 29 de agosto de 2007, ao argumento de que houve dissolução irregular da sociedade, o exequente requereu a inclusão da sócia da empresa executada, Marli Irene de Carvalho Emerich, no polo passivo da relação processual, postulou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações sobre suas movimentações financeiras e rendas, e noticiou ter diligenciado na Junta Comercial do Paraná para verificar a composição do quadro societário da executada NBL Informática Ltda. (fs. 44-46), o que foi deferido (f. 47). 4.12. Expedido ofício à Receita Federal (f. 49) em 17 de julho de 2008, o exequente requereu a citação editalícia da executada Marli Irene de Carvalho Emerich (f. 50), o que foi deferido (f. 61). 4.13. Com a juntada das informações prestadas pela Receita Federal (fs. 62-65), foi expedido o edital de citação em 25 de março de 2009 (f. 66) e veiculado no Diário da Justiça eletrônico em 13 de maio de 2009 (f. 69). 4.14. Em 22 de dezembro de 2009, o exequente postulou a expedição de ofícios via BacenJud no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada Marli Irene de Carvalho Emerich (f. 71), após o que foi proferida a sentença (fs. 73-77). 4.15. Como se vê, o exequente reiteradamente se manifestou no curso da execução, inclusive para simplesmente noticiar o andamento do parcelamento tributário. 4.16. Aliás, o parcelamento do crédito tributário tem a virtude de suspender sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. É aqui útil a observação de Luciano Amaro3: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era inegável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. 4.17. Vem daí que o prazo prescricional teve seu curso suspenso a partir do momento em que ocorreu o parcelamento do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, de modo que não há falar em prescrição intercorrente, pois além de não haver desídia da Fazenda Pública, os autos não permaneceram indevidamente sem curso por mais de cinco anos. 4.17.1. O modo como venho resumindo está em sintonia também com o entendimento desta Corte de Justiça. Exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETOS DA EXAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ART. 1.245, § 1º, DO CC/2002. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123 DO CTN. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIANTE DO PARCELAMENTO. ART. 151, INCISO IV, DO CTN. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, INCISO IV, DO CTN. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.4 EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO ANTERIOR DO FEITO. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. TAXA SELIC NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. Recurso não provido; reforma parcial da sentença em sede de reexame necessário.5 4.18. Daí porque não há falar em prescrição intercorrente, com relação à pessoa jurídica executada, NBL Informática Ltda. 5. Superada essa questão, não há como refugir da existência de uma nulidade processual que deve ser reconhecida de ofício. Refiro-me à citação editalícia da sócia Marli Irene de Carvalho Emerich. Explico. 5.1. Conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, a citação na execução fiscal dá-se pelo correio, como regra geral, e ainda por oficial de justiça ou por edital. 5.2. Essa previsão legal, contudo, não faculta o exequente a utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital, que é espécie de citação ficta. 5.2.1. O contrário é que se passa. Como ressabido, por se tratar de modalidade ficta de citação, somente deve ser utilizada quando esgotadas as demais tentativas de citação pessoal. 5.3. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior:6 Diz o art. 8º, III, da Lei n. 6.830 que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça, ou por edital". Há quem afirme que, em tal situação, teria a Fazenda a livre opção entre a citação por mandado e a citação por edital. A Lei n. 6.830, todavia, não diz isto em seu texto, nem mesmo implicitamente. No art. 8º, III, há apenas a previsão genérica das formas de citação a utilizar. Como a nova Lei de Execução Fiscal não revogou o Código de Processo Civil, a não ser naquilo que seja incompatível com suas disposições, teremos que procurar no Código a complementação de suas normas. [...] Destarte, preenchendo a lacuna da Lei n. 6.830, a respeito do cabimento da citação- edital, teremos de nos socorrer das regras do Código, de maneira que, não sendo possível a citação postal, a Fazenda terá de submeter-se ao regulamento comum, para utilizar a citação por mandado ou por edital. Em conclusão, os editais são utilizáveis na execução fiscal, ou quando for desconhecido o paradeiro atual do devedor, e demais hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil, ou quando, no cumprimento da diligência do oficial de justiça, não se conseguir localizá-lo em seu endereço, depois de procurá-lo, em três dias diferentes, durante o prazo de dez dias após o arresto, conforme dispõe o art. 654 do mesmo Código de Processo Civil. 5.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada nesse sentido que acabo de resumir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido.7

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALÍCIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. 2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). 3. No caso em análise, o acórdão a quo preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido. 4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.8 5.4.1. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1103050-BA, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.9 5.5. Ademais, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 414, que assenta que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". 5.6. Assim, é imperioso afirmar que mesmo em sede de execução fiscal, a citação por edital é excepcional, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de localizar os executados pessoalmente. 5.7. No caso dos autos, requerida a inclusão de Marli Irene de Carvalho Emerich no polo passivo da relação processual (fs. 44-46), em 4 de setembro de 2007 foi determinada sua citação (f. 47). 5.8. Entretanto, sem que houvesse qualquer tentativa de citação pessoal da sócia executada, o exequente requereu a realização de citação editalícia (f. 50), o que foi deferido (f. 61), e expedido o edital de citação (fs. 68-69). 5.9. Desse modo, é inconteste que a citação está eivada de nulidade. 6. Outrossim, como Marli Irene de Carvalho Emerich não foi regularmente citada, evidente a ocorrência de prescrição relativamente à pretensão de cobrança do crédito em face dessa sócia. 6.1. Isso porque já é assente o entendimento de que a execução fiscal somente pode ser redirecionada aos sócios dentro de cinco anos, a contar da data de citação da pessoa jurídica executada, v. g.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios- gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido.10 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacíficou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional qüinqüenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido.11 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NA EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 125, III, E 135, III, DO CTN REDIRECIONAMENTO REQUERIDO DECORRIDOS MAIS DE ONZE ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ" (REsp 1.163.220/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julg. 17/08/2010, DJe 25/08/2010).12 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA CITAÇÃO EFETUADA DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PRESCRIÇÃO PRECEDENTES DO STJ INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ESCRIVANIA PELA PARALISAÇÃO DO FEITO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 STJ RECURSO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: `por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal'."13 6.2. Assim, para a contagem do lustro para o redirecionamento da ação de execução fiscal, utiliza-se o seguinte raciocínio: i) o termo a quo para contagem do quinquênio prescricional é a data da citação da pessoa jurídica; ii) assim, em caso de redirecionamento da ação de execução fiscal, os sócios devem ser citados até cinco anos após a citação da empresa. 6.3. No específico caso em análise: i) a execução fiscal n.º 105/2002 (apenso) foi ajuizada em 27 de março 2002 (f. 2) e a pessoa jurídica foi citada em 19 de abril de 2002 (f. 10); ii) a execução fiscal n.º 127/2002 (apenso) foi ajuizada em 2 de maio de 2002 (f. 2) e a pessoa jurídica foi citada em 27 de junho de 2002 (f. 11); iii) a execução fiscal n.º 150/2002 (autos principais) foi ajuizada em 15 de maio de 2002 (f. 2) e a pessoa jurídica foi citada em 27 de junho de 2002 (f. 10); iv) a execução fiscal n.º 215/2002 (apenso) foi ajuizada em 19 de junho de 2002 (f. 2) e a pessoa jurídica foi citada em 30 de setembro de 2002 (f. 10).

6.4. Portanto, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a citação da sócia deveria ter ocorrido: i) até 19 de abril de 2007, relativamente à execução fiscal n.º 105/2002 (apenso); ii) até 27 de junho de 2007, relativamente à execução fiscal n.º 127/2002 (apenso); iii) até 27 de junho de 2007, relativamente à execução fiscal n.º 150/2002 (autos principais); iv) até 30 de setembro de 2007, relativamente à execução fiscal n.º 215/2002 (apenso). 6.4.1. Entretanto, após a reunião dos autos, o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em 29 de agosto de 2007 (fs. 44-46), deferido em 4 de setembro de 2007 (f. 47) e até o presente momento, não

foi realizada citação válida da sócia executada, porquanto o único ato citatório (por edital), como se viu (item 5), é nulo. 6.5. Nem mesmo considerando o parcelamento do débito tributário como causa de interrupção do lustro prescricional, é possível afastar o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento da execução fiscal à sócia da empresa executada. 6.5.1. É que o parcelamento administrativo foi rescindido em 4 de abril de 2006 (f. 105), de modo que o prazo para redirecionamento recomeçaria a fluir, então, em 5 de abril de 2006, findando-se em 5 de abril de 2011. 6.5.2. Como até a presente data não houve citação válida da sócia Marli Irene de Carvalho Emerich, descabido o redirecionamento, ante a flagrante ocorrência de prescrição. 7. Por fim, registro nenhum malferimento haver aos artigos 188, 508 e 513 do Código de Processo Civil e 40 da Lei de Execução Fiscal. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, par. 1º), afastando-se a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à executada NBL Informática Ltda., ao tempo em que declaro, de ofício, a nulidade da citação editalícia da sócia Marli Irene de Carvalho Emerich e a consequente prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em relação a ela. 9. Intimem-se. 10. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Belchior Soares da Silva. -- 2 Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. -- 3 AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 381. -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 729774-1, de Foz do Iguaçu, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.727, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. 5 TJPR, 1.ª Câmara Cível, ACRN 761873-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.229, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 17/8/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 86- 87. -- 7 STJ, 2.ª Turma, REsp 1241084-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/4/2011 in DJe 27/4/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 8 STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1297285-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 17/3/2011 in DJe 22/3/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 9 STJ, 1.ª Seção, REsp 1103050-BA, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2009, in DJe 6/4/2009. -- 10 STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1211213-SP, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 15/2/2011, in Dje 24/2/2011. -- 11 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1202195-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 3/2/2011, in DJe 22/2/2011 os destaques, em negrito, itálico e sublinhado, são do original. -- 12 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 764416-6, de Cambé, Vara Única, acórdão n.º 40.078, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 7/6/2011. 13 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 715745-1, de Maringá, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.034, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 24/5/2011.

0016 . Processo/Prot: 0819090-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214433. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000003 Execução Fiscal. Agravante: M.c Boniatti & Cia Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0017 . Processo/Prot: 0820623-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288100. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000618-77.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Sebastião Pereira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2000. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0820623-5, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, nestes autos nº 1.000/2005 de Execução Fiscal proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face do apelado SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA. A sentença, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução e, por conseguinte, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV do CPC. Ante a sucumbência, o exequente restou condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, defende a não ocorrência da prescrição quinquenal do tributo descrito na CDA, sustentando que o início da contagem do prazo quinquenal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, o qual, no tocante ao IPTU, seria somente após o vencimento da última parcela. O apelante afirma que o termo inicial para a contagem do prazo seria 11/11/2000, e não 11/03/2000, como fixado na decisão do juízo a quo. E, a sua ótica, como com a inscrição do crédito opera a suspensão do lapso prescricional pelo prazo de 180 dias, o ajuizamento da demanda fiscal em dezembro de 2005, bem como o despacho que ordenou a citação em 06/01/2006, Apelação Cível nº 0820623-5 deram-se dentro do prazo quinquenal, não se operando a prescrição. No mais, assinala a impossibilidade de reconhecer a prescrição, de ofício, sem antes ser intimada a Fazenda Pública para se manifestar nos autos, a luz do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Ao final, postula pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão hostilizada, a fim de que seja afastada a prescrição quinquenal dos débitos relacionados nos autos, ou, alternativamente, anular a decisão a quo, por ofensa ao devido processo legal em razão da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos Apelação Cível nº 0820623-5 manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição, para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários referentes ao IPTU e taxas de 2000. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar o julgado hostilizado, impondo-se negar provimento ao apelo. Por questão de prejudicialidade, importa analisar a alegação do Município/apelante de impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, sem antes dar oportunidade para o fisco se manifestar, o que culminaria na nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A respeito do tema, ao contrário do defendido nas razões do recurso, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0820623-5 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge- se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando- se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). A questão inclusive já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto à questão. Cite-se: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Apelação Cível nº 0820623-5 Assim, afasta-se a alegação de que a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição implica em anulação da sentença. Ainda, não há falar em suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, após a constituição do crédito em dívida ativa, consoante prevê o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, como quer o apelante. Aludido dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, por ser norma ordinária, não se aplica à prescrição de débitos de tributos, porquanto, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, somente lei complementar pode regular prescrição em matéria tributária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias." (STJ, AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/09/2010) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN." (STJ, REsp 1164878/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 05/08/2010). Apelação Cível nº 0820623-5 A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. O apelante sustenta a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá apenas quando não

mais cabe discussão administrativa do débito, no caso, consoante alega somente depois de vencida a última parcela devida referente ao IPTU. Contudo, o exequente deixou de ajuizar a ação executiva em tempo hábil a impedir o advento da prescrição quinquenal. Do exame do contido nos autos, depreende-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pela CDA coligida aos autos (fls. 03) está prescrito. A constituição do crédito tributário se efetiva com o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, cujo lançamento se realiza de forma direta ou de ofício, para sua exigibilidade se mostra imprescindível a notificação do contribuinte, para dar-lhe ciência do dever fiscal a si imposto. E, nesse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento que, em se tratando de IPTU, para a notificação do contribuinte sobre o lançamento basta o envio do carnê na residência do devedor. Por oportuno, transcreve-se: Apelação Cível nº 0820623-5 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. (...) A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (...) Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1111124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento e da data do vencimento do tributo, dá-se início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Logo, não há falar em aguardar a data do vencimento da última parcela do carnê do IPTU para se ter por lançado o tributo. O parcelamento do imposto se faz apenas para dar maior comodidade ao contribuinte, facilitando o adimplemento do débito fiscal. Aludido procedimento, benesse deferida a critério discricionário da Fazenda Pública, porém, é totalmente irrelevante para o fim de constituição ou exigibilidade do crédito tributário. Outro não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário." (REsp Apelação Cível nº 0820623-5 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). No caso em exame, não consta dos autos o carnê enviado ao contribuinte, tampouco a data do vencimento do débito tributário nele inserida. Contudo, o próprio fisco consignou expressamente, na certidão de dívida ativa, a data do vencimento do tributo como sendo em 10/03/2000 (fls. 03). Mencionada data restou incontroversa nos autos, merecendo, assim, subsistir para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil. Nessa toada, como bem frisou a ilustre magistrada de primeiro grau, em sentença, do termo inicial da contagem da prescrição - 11/03/2000 (dia seguinte ao do vencimento do débito) - até o ajuizamento da ação fiscal - 29/12/2005 (fls. 02-verso), transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo, portanto, a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Depreende-se, pois, que a demanda fiscal foi proposta após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Em caso análogo, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFICIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO Apelação Cível nº 0820623-5 PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR Despacho AGI. 0693237-8 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos J. 29/11/2010 DJ:524 de 07/12/2010 Cível). Por oportuno, vale sedimentar decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática Apelação Cível nº 0820623-5 prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1115932/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa nº 896/2005 (fls. 03), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti. ANTE O EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Colendo STJ, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 12 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0820623-5

0018 . Processo/Prot: 0822407-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226805. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-69.2010.8.16.0054 Ordinária. Agravante: Município de Bocaiúva do Sul. Advogado: Thallyta Akemi de Barros Amato. Agravado: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cspb. Advogado: José Osmir Bertazzoni, Danielle de Oliveira Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Contribuição Sindical nº 0001597-69.2010.8.16.0054, que concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar a Administração Municipal que proceda ao desconto da contribuição sindical relativa ao mês de março de 2010, de todos os servidores, repassando-se ao Autor. Inconformado, recorre o Município de Bocaiúva do Sul, sustentando que inexiste legislação especial que regule a matéria, não podendo os servidores públicos sofrer descontos a título de contribuição sindical, sob pena de dano irreparável. É o breve relatório. DECIDO: II. O recurso não comporta seguimento, ante sua intempestividade. A fotocópia juntada aos autos às fls. 16 (fls. 132 dos autos principais), informa que o prazo teria início em 03/06/2011, sexta-feira. ente público, teria início no mesmo dia 03/06/2011, sexta-feira, encerrando no dia 22/06/2011, quarta-feira. O protocolo de ingresso do recurso, entretanto, é datado de 28/06/2011, ou seja, quando já decorrido o prazo recursal. Nesse sentido é farta a jurisprudência deste Tribunal, seguindo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, INCISO I, DO CPC) NA INSTRUÇÃO DO RECURSO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL." (Dec.Mon. no AI 755.993-9, 17ª CC, Rel. Mário Helton Jorge). "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). III. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 525 do CPC e o permissivo no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0822673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227449. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017400-81.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Antonio Domingos Bonetti. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0822697-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225902. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001825 Execução de Título Judicial. Agravante: Valdir Aparecido Dias das Neves, Dinah Mitsuko Nakashima, Espólio de Darcy dos Santos Areas, Darcy dos Santos Areas Júnior, José Henrique dos Santos Area, Adilson Antenor Tel, Adão Aparecido Pereira, Helvécio Alves da Silva, Luiz Carlos Pinto, Maria Helena Dias, Gilberto Pícollo, José Bento Bombarda, Leonardo Pereira da Silva, Claudemir Pavanelli, Gilamr Rodrigues Moreno, Isaías Ribeiro dos Santos, Osmar Morona, Nelson Ferreira, João Dourival Martim, Antônio Tarcizo Javera. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Jorge Salomão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0021 . Processo/Prot: 0823007-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143635 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 130), proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em deferir a penhora dos bens que nomeou e sua remoção, nos termos do artigo 11, parágrafo 3.º, da Lei de Execução Fiscal. 1.1. Sustentação da agravante, em síntese (fs. 2-15): i) nomeou à penhora medicamentos de seu estoque, tendo a exequente manifestado sua concordância e postulado a remoção dos bens, o que foi deferido pelo digno juiz da causa; ii) a remoção dos bens penhorados inviabilizará suas atividades, na medida em que depende da venda de seus estoques; iii) a não remoção dos bens não acarretará prejuízo à exequente, pois os medicamentos, acaso vendidos, serão repostos por produtos de mesma natureza, marca e modelo; iv) os medicamentos devem ser transportados e acondicionados de acordo com as exigências estabelecidas em lei, pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, sob pena de perecimento e de riscos aos usuários; iv.i) somente estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário estadual e autorizados pelo Ministério da Saúde podem armazenar medicamentos, ante o disposto nos artigos 2.º da Lei n.º 6.360/1976 e 76, 77 e 78 do Decreto n.º 79.094/1977; v) a operação de transporte e armazenamento de medicamentos é bastante custosa; vi) os bens penhorados podem ser mantidos em poder do executado, a teor do disposto no artigo 666, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil; vii) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar-se a devolução dos medicamentos removidos. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, porque, em análise perfunctória, é possível verificar que a parte exequente limitou-se a requerer a remoção dos bens penhorados, sem trazer à baila motivos suficientes para adoção dessa medida excepcional, o que, em princípio, é imprescindível para seu deferimento. 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar a devolução dos medicamentos removidos até final deliberação desta Corte ou para a realização de hasta pública a ser designada. 4. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Jailton Juan Carlos Tontini.

0022 . Processo/Prot: 0823712-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233343. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023486-81.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0023 . Processo/Prot: 0824082-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012388-53.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: On Trade Distribuidora de Bebidas Ltda.. Advogado: Cláudio Cru, Cláudio Cru Filho, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0024 . Processo/Prot: 0824288-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236137. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000541 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0025 . Processo/Prot: 0824580-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236106. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007272-15.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0824580-1, interposto contra a decisão (fls. 91-TJ - fls. 60 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 147/2010, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo, acolhendo a recusa apresentada pela Fazenda Pública sobre a nomeação de crédito de precatório requisitório à penhora, deferiu a penhora via sistema Bacen-Jud, afirmando: "deve-se buscar a substituição dos bens nomeados a penhora por dinheiro". Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 21-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente defendeu que a penhora dos créditos de precatório é viável, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor e o art. 620 do Código de Processo Civil; o não pagamento do débito em discussão não decorre de estratégia de enriquecimento à custas do erário, mas em razão do exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º, do ADCT; bem como sustentou a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor, citando a Súmula 417 do STJ. Alegando relevância de fundamentos e perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o imediato levantamento de todo e qualquer numerário eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada "a fim de seja declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatório, porquanto insuficientes as razões para a recusa aventadas pela Fazenda Pública" (fls. 14-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para se determinar o levantamento da penhora de ativos financeiros ordenada pelo juízo a quo, ou suspensão da medida até decisão final do recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de Agravo de Instrumento nº 0824580-1 direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido deferiu a substituição da penhora incidente sobre crédito de precatório por constrição de ativos financeiros da devedora, em decisão embasada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, e no esteio do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. A medida constritiva não afetará a atividade funcional da empresa, o qual segundo relatado, tem seu faturamento destinado ao pagamento de seus funcionários e fornecedores, porque o crédito tributário cobrado judicialmente não é elevado. Agravo de Instrumento nº 0824580-1 Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento o imediato levantamento da penhora de numerário e ou suspensão da decisão recorrida no tocante à ordem de constrição de ativos financeiros da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0824580-1

0026 . Processo/Prot: 0824612-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042253-87.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Amauri da Silva Fernandes, Antonio Serradilha, Aristeu Nunes, Carlos Luiz de Brito, Claudete Figueiredo Mengue, Eduardo Arcie Filho, Euridice Maria Esteves de Castro, Gilmar Antonio Pavolak, João Batista Jaguer Cordeiro, João de Deus Gomes Vallim, Ernesto de Moura Brito Neto, José Sozzi, Marleti da Silva

Lima, Odelipe Xavier dos Santos, Paulo Celso Neves da Rocha, Pettersom Aparecido Menegatti, Valter Camilo de Freitas, Vera Lucia Enumo, William Etore Zanetti (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito ativo, ficando, consequentemente, mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelos agravantes foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0027 . Processo/Prot: 0825216-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270152. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001350 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Silvia da Graça Yung. Agravado: Jonathan Jardim Soares de Araujo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n° 1350/2005 Execução Fiscal. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0028 . Processo/Prot: 0825230-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270167. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001702 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Antonio Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0029 . Processo/Prot: 0825410-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001960-12.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fármacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal. ICMS. Pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário Alegação de necessidade de extinção da execução fiscal, ante a ausência de exigibilidade do crédito que a embasa Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perderam sua exigibilidade CTN, art. 151, inc. III Inaplicabilidade Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso desprovido. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 825410-8, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 72-74) proferida pela digna juíza de direito1 da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em indeferir pedido de suspensão do curso da execução fiscal, enquanto pendentes os pedidos administrativos de compensação de crédito de precatório com débito tributário que formulou. 1.1. Petição recursal (fs. 2-16): i) formulou pedido administrativo de compensação dos créditos tributários objeto da execução fiscal com crédito de precatório, o qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, ainda estava pendente de julgamento; ii) o pedido administrativo de compensação do crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estatuído no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; iii) mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal; iv) inexiste título hábil a embasar a execução fiscal, pois ele não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, elencados no artigo 586 do Código de Processo Civil; v) deve ser reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e consequentemente, a inexistência de título executivo válido a embasar a execução; vi) deve ser extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e nulidade da execução, respectivamente; vii) a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 não convalidou a nulidade do ato administrativo que inscreveu em dívida ativa débito tributário inexigível; viii) é vedado ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito do pedido administrativo de compensação; ix) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Decisão 2. Defende a agravante que deve ser extinta a execução fiscal, pois à época do seu ajuizamento, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão da existência de pedido administrativo de compensação do débito que embasa a presente execução com créditos de precatório. 3. Pois bem. O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais se encontram as reclamações e os recursos administrativos. 3.1. Nesse rumo, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o pedido administrativo de compensação se equipara à reclamação administrativa (CTN, art. 151, inc. III), para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - A agravante busca fazer prevalecer o entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 641.075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006, segundo o qual "o recurso administrativo em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso". II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 774179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 14/11/2007, publicado no DJ em 10/12/2007, entendeu que o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa, portanto, da expedição de certidão negativa de débito. III - Agravo regimental improvido.2 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Estando o pedido de compensação sendo discutido na esfera administrativa, impedido está o fisco de exigir o crédito tributário. 2. O fato, por si só, do Fisco não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte, desde que o assento se encontra sob discussão perante o Conselho de Contribuintes, sem alcançar decisão transitada em julgado a favor do Fisco, impede a exigência do crédito tributário por lançamento de ofício. 3. Precedentes: REsps ns. 696.281/RS, 761.024/RS e 641.075/SC. 4. Embora exista autonomia entre o pedido de ressarcimento de tributo e o lançamento de ofício que glosa a sua compensação, não se pode permitir que, antes de decidida a controvérsia sobre a compensação, o Fisco exija o crédito tributário. 5. Recurso especial provido.3 3.2. Por aí que, nesta Corte de Justiça, se entendia que ao menos os pedidos administrativos de compensação pendentes de decisão tinham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3.3. Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu à nova sistemática de pagamento de precatórios, a realidade é outra. 3.4. É que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT- CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.5. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 3.6. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se a compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF4. 3.7. Isso porque com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.8. Por conseguinte, o pedido administrativo de compensação de débito tributário com crédito de precatório que, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário não mais enseja tal sobrestamento, não havendo, assim, falar em aplicação analógica do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3.9. Esta Corte de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO

DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 151, INCISO III, DO CTN IMPOSSIBILIDADE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO MAIS PODEM SER COMPENSADOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS DECRETO ESTADUAL 8.022/2010 DECRETO QUE NÃO PERMITIU ACOMPENSAÇÃO, APENAS CRIOU O COMITÊ DE CONTROLE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NORMA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL 521/2011 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.5 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO NÃO COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA PELO ART. 151 DO CTN. EMBARGOS QUE SE PRESTAM SOMENTE À DEFESA DA EXECUTADA QUANTO AO TÍTULO EXECUTIVO E À DÍVIDA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA OU MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução. Não tendo sido comprovada a pendência de decisão impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de conseqüência, do feito executivo. Se a agravada pretende discutir a possibilidade da compensação deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo, nos termos do art. 16, §3º da Lei 6830/80. No caso presente não está presente o requisito da relevância dos fundamentos, razão pela qual impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos."6 APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DECOMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO PENDENTE DE APRECIAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO - AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DECOMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO.PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 8 3.10. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que os pedidos administrativos de compensação pendentes de decisão tinham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3.11. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento à conclusão a que chegou esta Câmara Cível, voto no sentido de que a existência de pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Em razão disso, o título que embasa a execução fiscal era hígido, ou seja, líquido, certo e exigível, à época do seu ajuizamento, porquanto sua exigibilidade não estava suspensa pelo pedido administrativo de compensação, não havendo, assim, falar em extinção da execução por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, inc. VI), tampouco por nulidade da execução (CPC, art. 618, inc. I). 4.1. Ilustrativamente, mesmo que o caso fosse de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (o que, como já visto, não é!), a extinção da execução fiscal em decorrência da pendência de pedido administrativo de compensação não seria possível. 4.1.1. E tal assertiva se justifica, porque a compensação tributária somente é possível quando preenchidos certos requisitos a serem verificados em processo administrativo próprio. Em outras palavras, a simples formulação de pedido administrativo não significa automático deferimento da compensação pretendida, de forma que enquanto não houver decisão acerca de tal pleito, o Poder Judiciário está impedido de extinguir a demanda executiva fiscal. 4.2. Aliás, pedido como o aqui formulado (de extinção da execução fiscal, quando ainda pendente de decisão o pedido de compensação formulado na esfera administrativa) sempre foi rejeitado por esta Corte, v.g.: DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO APRECIADO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.9 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ADEQUADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.10 4.3. Daí porque não deve ser extinta a execução fiscal. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. -- 2 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 992138-PR, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 6/3/2008, in DJe 28/4/2008. 3 STJ, 1.ª Turma, REsp 988628-RS, unânime, rel. min. José Delgado, j. 18/12/2007, in DJU 25/2/2008, p. 1 os destaques em negrito são do original. -- 4 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 756150-8, de Coronel Vivida, Vara Única, decisão monocrática, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 27/5/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 680866-4, de Cascavel, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 36.682, unânime, rel. des. Silvio Dias, j. 14/9/2010 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 7 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 740827-7, de Rolândia, Vara Cível e Anexos, decisão monocrática, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 16/6/2011 o destaque em itálico é do original. -- 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 764015-9, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 40.039, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 os destaques em negrito são do original. -- 9 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 569996-5, de Guarapuava, 2.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 24/3/2009. 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 571606-7, de São José dos Pinhais, decisão monocrática, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 24/3/2009 os destaques em itálico são do original.

0030 . Processo/Prot: 0825411-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270156. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000390 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Jose Carlos de Menezes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n° 390/2006 Execução Fiscal. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0031 . Processo/Prot: 0825549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268835. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000623 Execução Fiscal. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Celso Branco. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09834

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	001	0639946-8
Alessandro Moreira Cogo	006	0792819-8
Áli Haddad	005	0782061-9
Alia Haddad	005	0782061-9
Ana Claudia Neves Rennó	006	0792819-8
Ana Paula Gouveia	001	0639946-8
Andreza Cristina Chropacz	005	0782061-9
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	004	0754174-0
Carlos Frederico Viana Reis	006	0792819-8
Cassiano André Kaminski	003	0742412-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	004	0754174-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0738502-4
Gervázio Luiz Martin Júnior	002	0738502-4
Heloisa Ribeiro Lopes	005	0782061-9
Ivan Lelis Bonilha	007	0797424-9
Leidiane Cintya Azeredo	002	0738502-4
Lucius Marcus Oliveira	008	0799560-8
Maria Adilia Gouveia	001	0639946-8
Marlon de Lima Canteri	007	0797424-9
Odilon Reinhardt	004	0754174-0
Renato Greskiv	003	0742412-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	008	0799560-8
Ruy José Miranda Ratton	008	0799560-8
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0799560-8
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0738502-4
Vinícius da Silva Borba	006	0792819-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	008	0799560-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0639946-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/355173. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000294 Ação Civil Pública. Agravante: Solenir Antônio Tonassi. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adilia Gouveia, Ana Paula Gouveia. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silom Schimidt, José dos Santos Costa, Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Zélia Delgado Correa, Vanderlei Agostinho Pertile, Thomas Delgado Correa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA LIMINARMENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) AUSENTES. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0738502-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/300680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000447-77.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Vanete Aparecida Moreno. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior, Leidiane Cintya Azeredo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial - Rghs. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FATOS NOVOS DEDUZIDOS NO RECURSO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. MUDANÇA DE CARGA HORÁRIA SEMANAL. FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO SUPOSTAMENTE SUSPENSA. FATOS NÃO VENTILADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA ACUMULABILIDADE DE CARGO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CASO CONCRETO REFERENTE A DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DA SAÚDE (ENFERMEIRO), CUJAS CARGAS HORÁRIAS TOTALIZAM 70 (SETENTA) HORAS SEMANAIS. ATO COATOR QUE PRESSUPÕE IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DE TAL JORNADA, ALEGANDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA LABORATIVA SEMANAL CUMPRIDA SOB O REGIME DE TURNOS DE TRABALHO. CONSTATAÇÃO POR SINDICÂNCIA DO PRÓPRIO ESTADO DO PARANÁ DE QUE HÁ COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS ATENDIDAS PARA A ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
0003 . Processo/Prot: 0742412-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/319070. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013164-42.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski. Apelado: Renato Greskiv. Advogado: Renato Greskiv. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PREJUDICIAL DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ADVOGADO DATIVO NAS COMARCAS ONDE NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Nos termos do § 1º, do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários. Verba que deve ser fixada pelo juiz e paga pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB, eis que nestes casos o defensor dativo equivale ao de servidor público e objetiva evitar o enriquecimento indevido do Estado. VALOR CONDENATÓRIO. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO DIPLOMA PROCESSUAL. PATAMAR DOS JUROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º.-F DA LEI N.º 9.494/97 À ESPÉCIE. VALOR DA VERBA HONORÁRIA BEM FIXADA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0754174-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/369873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000449-18.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Apelado: Kassia Ayumi Segawa do Amaral. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM QUÍMICA. CANDIDATA COM TÍTULO DE CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA/ BIOQUÍMICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PREVISTAS EM LEI QUE SÃO COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA APELADA, PORÉM MANTIDA SUA DESCLASSIFICAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO AO EDITAL. SOLUÇÃO DESARRAZOADA E QUE DESPRESTIGIA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Os processos seletivos destinados ao provimento de cargo público devem prestigiar o mérito técnico, buscando identificar os candidatos mais aptos ao desempenho das futuras atividades do cargo e, uma vez constatado que as condições materiais foram atendidas, a interpretação literal que conduz ao formalismo exacerbado deve ser revista em prol da eficiência da futura contratação, mormente se o selecionado reúne condições superiores às exigidas pela Administração.
0005 . Processo/Prot: 0782061-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/81332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001169-09.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Áli Haddad, Alia Haddad. Agravado: Presidente da Urbs, Diretora da Diretoria de Trânsito de Curitiba. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Heloisa Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE MULTA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, INVOCADA EM CONTRAMINUTA. AFASTAMENTO. ARRAZOADO QUE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO DIRETRAN. REJEIÇÃO. DIRETORA DO ÓRGÃO ARROLADA COMO AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. EXEGESE DO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI N.º 12.016/09. IMPETRANTE QUE NÃO COLIGIU AO CADERNO PROCESSUAL O AUTO DE INFRAÇÃO QUE ORIGINOU A MULTA, IMPOSSIBITANDO A AVERIGUAÇÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0792819-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/127977. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017179-98.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Cecilia Cacilda Secco Jorge. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Interessado: Secretária Muncipal de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. LIMINAR DEFERIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCISOS III DA LEI N.º 12.016/09. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU QUALQUER ABUSIVIDADE, JUSTIFICADORES DA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada a relevância da tutela pretendida, na medida em que a impetrante necessita da medicação prescrita para o tratamento da doença da qual é portadora, não possuindo condições de arcar com o custo do mesmo, bem como a probabilidade de ocorrência de dano à sua saúde e à sua própria vida, impõe-se a manutenção da liminar deferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

0007 . Processo/Prot: 0797424-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102790. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004647-91.2010.8.16.0058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rodolfo Cezar Visoni Poliseli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos e suprimentos alimentares que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna.

0008 . Processo/Prot: 0799560-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105841. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002071-40.2007.8.16.0088 Habilitação de Crédito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09833

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	010	0824459-1
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0744187-4/01
Artur de Abreu	011	0824973-6
Bernardo Strobel Guimarães	002	0719958-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0719958-4
Célio Lucas Milano	002	0719958-4
César Lourenço Soares Neto	006	0824126-7
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	001	0676543-7/02
Cleverson Marcel Colombo	003	0744187-4/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	016	0829111-6
Daniela Luiz	003	0744187-4/01
David Bessa Alves	013	0825324-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0824260-4
Egon Bockmann Moreira	002	0719958-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0818554-4
Fabiane Tessari Lima da Silva	002	0719958-4
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	002	0719958-4
Fátima Mirian Bortot	011	0824973-6
	012	0824988-7
Fernando Previdi Motta	005	0818554-4
Generoso Horning Martins	011	0824973-6
	012	0824988-7
Gisele Soares	011	0824973-6
	012	0824988-7
Heloísa Conrado Caggiano	002	0719958-4
Jefferson Figueira Cazon	004	0815129-9
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0824198-3
Lauro Fernando Zanetti	014	0827289-1
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0827289-1
Leuremar Anderson Talamini	004	0815129-9
Lisimar Valverde Pereira	004	0815129-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	011	0824973-6
	012	0824988-7
Luiz Rodrigues Wambier	005	0818554-4
Marco Antônio Lima Berberi	003	0744187-4/01
Maria Salute Somariva	005	0818554-4
Marli Terezinha Pereira	016	0829111-6
Milton Alves Cardoso Junior	005	0818554-4
Natássia Emely Pereira Procópio	005	0818554-4
Renata Carlos Steiner	002	0719958-4
Renata Cristina Costa	014	0827289-1
Renê Pelepiu	011	0824973-6
	012	0824988-7
Ricardo dos Santos Lobo	016	0829111-6
Robson Fernando Sebold	004	0815129-9
Rogério Calazans da Silva	010	0824459-1
Saulo Henrique Boff	015	0827366-3
Shalom Moreira Baltazar	006	0824126-7
Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	009	0824302-7
Tarcisio Araújo Kroetz	002	0719958-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0818554-4
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0744187-4/01
Walter Francisco Laureano	014	0827289-1
Willian Davidson Doi	014	0827289-1
Wilson Luis Iscuissati	007	0824198-3
Yoshinori Fucuda	014	0827289-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0676543-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/256879. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 676543-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Aurélio Comunello. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Embargado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de agosto de 2011. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0002 . Processo/Prot: 0719958-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/320527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006034-12.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano, Renata Carlos Steiner. Agravado: Companhia Paranaense de Gás - Compagás. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.958-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A. Agravado: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Vistos. 1. Mantenho a decisão da análise da liminar exarada nos autos pelo eminente Desembargador Antenor Demeterco Júnior às fls. 346/349-TJ, por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhe-se, os autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
0003 . Processo/Prot: 0744187-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/271089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744187-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Marco Antônio Lima Berberi, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Dismar Distribuidora de Eltrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Interessado: Espólio de Paulo Mazzarotto, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos 744187-4/01 1. Ante o caráter infringente buscado nos embargos de declaração (fl.192-195), intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, em cinco dias. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Sandra Bauermann Juíza Subst. 2º Grau - Relatora Conv
0004 . Processo/Prot: 0815129-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286315. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000126 Cobrança. Agravante: Município de Doutor Ulysses. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Agravado: Plenoterra Pavimentações de Serviços Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.129-9 Agravante : Município de Doutor Ulysses. Agravado : Plenoterra Pavimentações de Serviços Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 815.129-9 em que é agravante MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e agravado PLENOTERRA PAVIMENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 24/25-TJ) nos autos de Ação de Cobrança nº 126/204, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cerro Azul, a qual deferiu a expedição de precatório do valor incontroverso, conforme pleiteado pelo agravado, determinando que antes da expedição fossem os autos remetidos para o contador judicial para atualização do débito de valor incontroverso. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, da impossibilidade do deferimento de expedição de precatórios e da RPV com relação aos valores incontroversos por vedação constitucional nos termos do § 3º do artigo 100 da CF; que no caso em tela foram opostos embargos a execução o qual está pendente de julgamento; alega impossibilidade do processamento do precatório em virtude de determinação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão que deferiu a expedição de precatórios e da RPV de valores incontroversos, sendo ao final a mesma confirmada no provimento do presente recurso revogando totalmente a decisão atacada. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0818554-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/263361. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025193-84.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A na petição de fls. 98/104 contra a decisão deste Relator proferida às fls. 86/88, que deixou de atribuir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista que foram apontadas claramente as razões do convencimento, inclusive com a transcrição de precedente jurisprudencial a respeito do tema. 3. Anote-se na capa dos autos o nome dos procuradores do Município de Cascavel indicados às fls. 93. Após, cumpram-se os itens "6" ao "10" da decisão de fls. 87 verso/88. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0006 . Processo/Prot: 0824126-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/320880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000013 Execução Fiscal. Impetrante: Cesar Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Impetrado: Hélio Tsutomu Arabori. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 824126-7 (C. INT.) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Cesar Lourenço Soares Neto e Outro Impetrado : Hélio Tsutomu Arabori Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES QUE DESISTEM DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, ANTE A REFORMA DO ATO COATOR. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECURSO JULGADO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celso Lourenço Soares Neto e Outro, em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, a qual determinou a intimação da empresa Methanex Chile S.A. através de seu procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida em execução no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80. Os impetrantes pleiteavam obter liminar para suspender o ato coator praticado pela autoridade impetrada que lhes atingiu pessoalmente, vez que a decisão transferiu aos advogados, ora impetrantes, um ônus que não lhes cabe e para os quais são totalmente desprovidos de poderes. Alegam os advogados que foram constituídos pela empresa Methanex Chile S.A., com a finalidade de atuar administrativamente junto ao Instituto Ambiental do Paraná e postular em juízo a homologação de composição extrajudicial celebrada com a referida entidade com o objetivo de dar encerramento daquela demanda. Assim, os poderes que lhe foram outorgados, eram específicos e restritos, tendo sido expressamente ressalvado que os impetrantes não possuíam poderes para receber citação em processo judicial no qual a referida empresa é parte ou interessado. Além disso, demonstra que tal disposição constou no Termo de Compromisso firmado com o IAP e cuja homologação foi postulada ao Impetrado (fl. 04). Enfatizam que não possuem poderes para recorrer em nome da empresa Methanex Chile S.A., mas que, embora o destinatário último da decisão seja a referida empresa, os atingidos diretamente pelo decisum, foram os Impetrantes, vez que lhes foi imposto um encargo que poderá lhes trazer repercussão pessoal e profissional caso algum prejuízo processual seja causado à Methanex Chile S.A. Juntam aos autos às fls. 47/48 a procuração outorgada aos Impetrantes pela empresa Methanex Chile S.A., bem como o Termo de Compromisso firmado com o IAP (fl. 18), onde demonstram que não possuem poderes para receber citação em nome da mencionada empresa, assim como para praticar quaisquer atos na Ação de Execução Fiscal além dos que se referem à homologação de composição extrajudicial celebrada com o IAP. Expõem que possuem direito líquido e certo de não receberem citação em nome da empresa Methanex Chile S.A., bem como de não serem compelidos a praticar quaisquer atos processuais na ação de execução em questão que não guardem correspondência como pedido de homologação do acordo firmado com o IAP. Sendo assim, a a decisão em comento é ilegal, caracterizando-se como ato coator passível de correção pela via mandamental. A fundamentação do presente mandamus seria suficiente à verificação da relevância do fundamento da impetração, vez que frente às provas trazidas aos autos não há argumento plausível para justificar a manutenção da decisão que determinou a intimação da empresa Methanex Chile S.A. na pessoa dos seus advogados sem que os mesmos tivessem poderes para tal. E mais, alegam que estão sendo coagidos a receber em nome próprio, citação para qual não possuem poderes, com os respectivos desdobramentos e consequências processuais para a empresa Methanex Chile S.A., a qual, se eventualmente se sentir prejudicada, poderá responsabilizar os Impetrantes, o que não poderá ser admitido e seria até mesmo nefasto, vez que a ação de execução em questão refere-se a um débito que atualmente ultrapassa R $ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Ao final, requerem a suspensão do ato coator praticado pela autoridade impetrada e no mérito seja confirmado o provimento liminar, concedendo- se a segurança. Em despacho de fls. 1137/1138, foi concedida a liminar pleiteada, determinando a suspensão do ato praticado. À fl. 1145 os impetrantes apresentaram desistência do presente mandamus em razão da perda de seu objeto, ante a superveniência de reforma da decisão coatora atacada. Juntou cópia da decisão fl. 1146. É o breve relatório. Decido. Examinando os pressupostos de admissibilidade, algumas considerações se fazem necessárias.

Em data de 12.09.2011, os Impetrantes protocolaram petição sob nº 0330250/2011 requerendo a desistência do trâmite do presente feito, vez que a decisão tida como coatora havia sido reformada. Conforme o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistem em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade e produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Ainda que, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, a desistência da ação só produz efeito depois de homologada por sentença. De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Júnior1, a desistência do prosseguimento do processo, é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autos), adquirida após o ajuizamento da causa. O pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em situações semelhantes, acerca da perda do objeto do recurso como decorrência da desistência, importa mencionar os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito." (RE 231.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen 1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 503. Lúcia, DJ 13.11.2009) "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ." (RE 231.671/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22.05.2009). "A jurisprudência do STF admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito" (STF-Pleno, ED no RE 167.263- EDcl, Min. Sepúlveda Pertence, j. 9.9.04, um voto vencido, DJU 12.12.04). No mesmo sentido, com ponderação de que a desistência seja manifestada antes da publicação da decisão: STJ 3ª Seção, MS 10.754-QO, Min. Laurita Vaz, j. 11.10.06, DJU 27.11.06 Diante do exposto, ante a perda do objeto, homologo a desistência do mandado de segurança, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0824198-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/318045. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000580 Mandado de Segurança. Impetrante: C. R. S.. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Impetrado (1): E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): S. S. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Roberto da Silva, visando assegurar que o mesmo não tenha contra si aplicada a pena de demissão por abandono de cargo. Aduz a impetrante que é Investigador de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Foz do Iguaçu sendo que teve decretada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Todavia, até o presente momento continua foragido por entender ser ilegal e arbitrária sua prisão, e argumenta que solto poderá comprovar sua inocência. Assevera que em razão disso impetrante vem se ausentando de seu trabalho na Delegacia de Polícia, sendo que tais faltas em serviço podem acarretar em sua demissão por abandono de emprego. Afirma que no entanto não se encontra configurado no caso em tela o animus abandonandi, uma vez que o único motivo pelo qual o não está comparecendo ao seu local de trabalho é em razão da prisão que tem decretada contra si, e tendo em vista que essa se funda em motivo ilegal, deve ser assegurado ao impetrante a continuidade no cargo. Pleiteou ainda a concessão de liminar uma vez que presentes os seus requisitos. Os autos foram distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que deferiu o pleito liminar. Em face de tal decisão o Estado do Paraná ajuizou Agravo de Instrumento, alegando a incompetência absoluta do juízo, uma vez que se tratava de mandamus impetrado contra ato de Secretário de Estado, sendo então a competência para o julgamento do Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 101, VII, "b" da Constituição Estadual. Tal tese restou acolhida por este Tribunal, que então declarou a incompetência absoluta do juízo com a consequente remessa dos autos a uma das câmaras competentes para o julgamento. Assim vieram-me conclusos os presentes autos. 2. Destarte, cumpre anotar as seguintes informações constantes prestadas pela Chefe do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos da Polícia Civil do Estado do Paraná sobre a situação do impetrante: "4. Através do ofício nº 234, de 14 de maio de 2010, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime organizado do Ministério Público do Paraná GAECO, Núcleo Regional de Foz do Iguaçu, comunica que nessa data (14/05/2010) o policial Carlos Roberto da Silva apresentou-se espontaneamente, ocasião em foi dado fiel cumprimento ao Mandado de Prisão em seu desfavor. (...) 6. Como o funcionário em tela encontrava-se foragido, pelo Boletim de Freqüência do 5º Distrito Policial de Foz do Iguaçu, relativo ao mês de abril/2010, foram lançadas 4 (quatro) faltas (dias 16 a 19/04/2010) em desfavor do funcionário em tela, e depois, pelos Boletins de Freqüência dos meses de abril e maio/2010, completados, do GARH/DPC, foram-lhe lançadas 25 (vinte e cinco) faltas (dias 20 a 30/04/2010 e 01 a 13/05/2010), perfazendo um total de 29 (vinte e nove) faltas 7. Não se tratando de 30 (trinta) faltas consecutivas, não foi dado início ao procedimento de Abandono de Cargo, nos termos da Instrução Normativa nº 01/96, do Conselho da Polícia Civil 8. Em virtude de lhe haver sido concedido Habeas Corpus liberatório mediante Alvará de Soltura expedido em 2 de junho de 2010, da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, o servidor foi posto em liberdade, apresentando-se neste Grupo em data de 7 de junho de 2010, conforme comunicado ao GRHS/SESP através do Ofício nº 567/GARH, de 8 junho de 2010 9. Por força da Deliberação nº 583/2010, do E. Conselho da Polícia Civil o servidor Carlos Roberto da Silva foi autorizado a assinar livro- ponto na 20ª Subdivisão Policial de Toledo, sendo apresentado nesta subdivisão pela Portaria 1.439/DPC, de 4 agosto de 2010, publicada no Diário Oficial nº 8.283, de 12 de agosto de 2010, onde permanece até a presente data. (...). "fls. 162-163 Diante de tais informações verifica-se que não houve qualquer procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, bem como este encontra-se em liberdade, sendo então capaz de assinar os cartões ponto, não se justificando qualquer receio de que o mesmo seja demitido injustamente por abandono de cargo. 3. Isto posto, determino a intimação do impetrante ara que esse se manifeste no tocante a fatos novos, bem como o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de que seja declarada a perda de objeto da presente ação. Curitiba, 16 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0824260-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/306648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000118 Edital. Impetrante: Rutinéia Fernandes dos Santos Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Educação e Trabalho, Coordenadora do Grupo de Recursos Humanos Setorial / Cpa, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial / Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; 1. RUTINÉIA FERNANDES DOS SANTOS SILVA impetrou mandado de segurança contra o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, pelas razões que passa a aduzir. Afirma a impetrante que foi aprovada no Processo Seletivo Simplificado PSS para ministrar aulas no curso técnico em enfermagem, entretanto, as aulas de supervisão de estágio foram negadas sob o fundamento de ausência de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos, ficando somente com as aulas teóricas. Nesse sentido, sustenta que tal negativa é descabida, uma vez que é bacharel em enfermagem, tem licenciatura em ensino superior e que ministrou a matéria de supervisão de estágios no ano anterior, estando, portanto, habilitada. Alega que a exigência de 2 (dois) anos de atuação adveio da Secretária Estadual de Educação, e não do Conselho Regional de Enfermagem- COREN, inexistindo tal requisito no edital. Assim, defende o cabimento do presente mandamus, eis que "(...) visa a possibilidade de um cidadão aprovado em concurso público, assuma o cargo pelo qual concorreu, e não sofra retaliações através de exigências que não fazem parte do Edital." (fls. 10) Defende, outrossim, a presença do periculum in mora, posto que a negativa da administração pública, interferirá em seus proventos, diante da impossibilidade de ministrar o estágio supervisionado. Por fim, pugna pela concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora repasse as aulas de supervisão de estágio, e no mérito, pede a concessão em definitivo da ordem. É o relatório. DECIDO: 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. 4. No caso versado nos autos, em que pesem as objeções da impetrante, a medida de urgência almejada não pode ser deferida, pois encontra óbice no artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança, cujo teor prescreve, verbis: "Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: §2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (grifou-se) A norma em comento, na verdade, nada mais fez do que reproduzir vedação à concessão de liminar em favor de servidor já existente no ordenamento jurídico. Com efeito, os artigos 1º. e 2º.-B da Lei n.º 9.494/97 obstam a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública quando se esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, e essa vedação se aplica justamente às pretensões pecuniárias de servidores públicos. Extrai-se do magistério de FREDIE DIDIER JR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA a seguinte lição: "[...] Não é demais relembrar que essa restrição à tutela antecipada cinge-se, tão somente, às pretensões pecuniárias de servidores públicos. Todas as pretensões não abrangidas pela vedação da Lei nº 9494/97 podem ter seus efeitos antecipados." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Juspodvim, 2008, v. 2, p. 675) Neste mesmo diapasão, esta Corte já teve possibilidade de firmar a seguinte jurisprudência: "[...] 4. Os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9494/1997, cumulados com o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5021/1966, coíbem a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagem pecuniária a servidor." (Acórdão n.º 19655, Agravo de Instrumento n.º 0391.857-6, 5ª. Câmara Cível, relator Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, DJ 18/12/2007) Desta feita, considerando que a impetrante pretende em sede de liminar, o imediato repasse

das aulas de supervisão de estágio, o que acarretará a remuneração correspondente às 20 horas-aula a serem ministradas, não se mostra possível atender o pleito liminar, diante da expressa vedação legal. Noutro giro, a questão de fundo deduzida na peça inaugural guarda relevância na argumentação, isso porque, prima facie, não consta do edital regente do teste seletivo, o requisito alusivo à experiência profissional mínima de 02 anos, para ministrar-se o Estágio Supervisionado, o que redundaria em afronta ao princípio da vinculação ao edital. 5. Forte em tais argumentos, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Destarte, visando resguardar eventual acolhimento da pretensão inaugural, deverá a administração pública proceder a reserva de vaga, para o cargo alusivo ao Estágio Supervisionado no Curso de Técnico de Enfermagem, respeitando-se a ordem de classificação e convocação. Diligências necessárias. 6. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que em 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias. 7. Cientifique-se o ESTADO DO PARANÁ, remetendo-lhe cópia da petição inicial para, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n.º 12.016/09, ingressar, querendo, na lide. 8. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0824302-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/300313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10.961664-8/11 Requerimento Administrativo. Impetrante: Andreia Aparecida Campos, Adriana Weber. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Impetrado: Secretário de Estado da Criança e da Juventude. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA JUVENTUDE RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. ANDRÉIA APARECIDA CAMPOS e ADRIANA WEBER impetraram mandado de segurança contra o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, pelas razões que adiante seguem. Relatam as impetrantes que foram admitidas através de concurso público, em regime estatutário, para exercer o cargo de assistente social, cumprindo, desde sua admissão, jornada de 40 (quarenta) horas semanais no Centro de Sócio Educação- CENSE, na Cidade de Foz do Iguaçu. Ocorre que em razão da edição da Lei Federal nº 12.317/2010, diploma legal que dispõe acerca da jornada de trabalho em relação a profissão de Assistente Social, formularam administrativamente pedido de redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos, cujo pleito foi indeferido. Nesse passo, alegam que o Estado do Paraná está violam a alteração legislativa ocorrido, atuando em descompasso com o princípio constitucional da legalidade (art.37,CF). Ressaltam que a administração pública está obrigada a obedecer a Lei nº 8662/93, no tocante a qualificação profissional dos contratados, devendo seguir, igualmente, as garantias e direitos nela assegurados, de modo que não é dado o descumprimento, sob a invocação de que o edital não contém previsão de qualquer alteração neste sentido. Defendem, outrossim, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, e no mérito, pedem a concessão em definitivo da ordem. É o relatório. DECIDO: 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. Em que pese o esforço argumentativo das impetrantes, a medida de urgência almejada não pode ser deferida, em razão da ausência de relevância na fundamentação esposada na peça inaugural. A despeito da Lei Federal nº 12.317/2010 ter incluído o art.5º-A no texto legal que regulamenta a profissão de Assistente Social (Lei Federal nº 8.662/93), passando a constar em referido dispositivo, que a duração da jornada semanal da mencionada categoria profissional, é de 30 (trinta) horas, tal fato, por si só, não gera direito em favor das impetrantes, em obter a redução da carga horária semanal, ao menos por ora. Isso porque as impetrantes, na condição de servidoras públicas estaduais, submetidas ao regime estatutário, têm seus direitos e deveres disciplinados no Estatuto do Servidor Público, não se confundindo tal vínculo, com aquele produzido no âmbito do direito privado. A propósito, a doutrina pátria aqui representada pelo magistério de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ensina que "(...) a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados-, não é de índole contratual, mas estatutária, constitucional". (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 24ª edição, pág.248) Fixada tal premissa, forçoso concluir que " (....) no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso", nas precisas palavras do ilustrado autor, anteriormente citado.(in ob.cit.) Tem-se daí, que é dado a cada nível de governo, seja federal, estadual ou municipal, desde que observadas as normas da Carta da República, editar o próprio Estatuto do Servidores Públicos, prevendo direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional dos servidores. À luz de tais considerações, há que se destacar que os funcionários da Administração Pública Estadual estão subordinados às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei Estadual nº6.174/70) Nesse passo, prima facie, sobressai claramente que o ato administrativo que indeferiu o pleito de redução da carga horária semanal para 30 (trinta) horas, não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que as servidoras impetrantes, encontram-se submetidas ao regime jurídico estatutário, bem como à Lei Estadual nº 13.666/2002, que estabelece a jornada de quarenta horas semanais aos cargos nela constantes, excetuando-se o cargo de médico, o que não é o caso dos autos. A fim de corroborar o posicionamento ora adotado, peço venia para citar precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate: "JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE EGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (...) 2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. (...)" (grifei) (AgRg nos EDcl no RESP nº. 1.191.254/MG, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01/06/11) "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (RESP nº. 812.811/MG, Quinta Turma, Relatora Desembargadora convocada JANE SILVA, DJ 07/02/08) Outrossim, como forma de encampar o juízo de convencimento deste Relator ao indeferir o pleito liminar, trago à colação recentes julgados oriundos desta Corte de Justiça, verbis: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. DECRETO MUNICIPAL AUMENTANDO A CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. PRECEDENTES. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 17/93 DE FOZ DO IGUAÇÚ QUE JÁ PREVIA ESSA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS (ART. 30). LEGISLAÇÃO FEDERAL REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO QUE É INAPLICÁVEL PARA SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS NA ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº. 745.268-8, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, DJ 02/08/11) "SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FISIOTERAPEUTA REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO CARGA HORÁRIA DE TRABALHO LEI FEDERAL N.º 8856/1994 INAPLICABILIDADE ESTATUTO MUNICIPAL QUE PREVÊ JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, RESGUARDADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PRECEDENTES DESCABIDA A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, INEXISTENTES AS PRETENDIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVOS REFLEXOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº. 723.448-2, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, DJ 29/03/11) 5. Forte em tais argumentos, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 6. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que em 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias. 7. Cientifique-se o ESTADO DO PARANÁ, remetendo-lhe cópia da petição inicial para, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n.º 12.016/09, ingressar, querendo, na lide. 8. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0824459-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026235-88.2011.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Valduir da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDUIR DA SILVA, contra os termos do despacho de fl. 79 (TJ), proferido nos autos de Ação de Cobrança n.º 26.235/2011, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determinou o pagamento das custas iniciais, nos moldes legais, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. Sustenta o Agravante

que merece reforma a referida decisão interlocutória, haja vista que juntou declaração de pobreza afirmando que não possui condições financeiras para arcar com custas processuais e com os valores dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento; que é pessoa necessitada, na acepção jurídica definida na Lei n.º 1.060/50, conforme declaração juntada na peça inaugural, constituindo prova suficiente para justificar a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ora pleiteada. Aduz que a Lei n.º 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante simples afirmação da necessidade e que isto se verifica da leitura do §1º, do artigo 4º da referida norma legislativa; que não se coaduna com a verdade e com a realidade, o argumento de que o fato do Recorrente ter contratado procurador particular, corrobora com o entendimento de que tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o seu posterior provimento, a fim de que reste concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de publicação e prazo de fls. 80). Já a questão do preparo resta postergada sua análise, haja vista que faz parte do mérito do recurso a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O presente recurso de Agravo de Instrumento merece provimento de plano, consoante dispõe o §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Com efeito, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, dispôs, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Acrescentou no §1.º da mencionada lei que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Conforme se observa do mencionado acima, basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, incumbindo à parte contrária o ônus de provar que a situação é diversa. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLEITO QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO - RECEBIMENTO DO PEDIDO, SOMENTE FORMULADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COMO AUTÔNOMO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER GRAU RECURSAL - SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCA COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO, COM O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0672404-9/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.10.2010) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME REALIZADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REFORMA DA SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA QUE O IMPETRANTE SEJA SUBMETIDO A NOVA AVALIAÇÃO POR ÓRGÃO DE PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Para concurso de Agente Penitenciário, segundo a Lei nº 13666/02, artigo 6º, parágrafo 2º e artigo 50, parágrafo 1º do Decreto nº 2508/04, é imperativo que o exame psicológico seja realizado por perícia oficial do Estado, e por pelo menos três profissionais, razão pela qual a avaliação realizada por empresa terceirizada é nula, presentes, assim, os requisitos autorizadores à concessão da almejada segurança. 3. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza, requisito preenchido no caso, pelo que deve ser concedido o benefício pretendido. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0623452-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 25.05.2010) (destacou-se) Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 24-TJ, que o Recorrente cumpriu a exigência legal, ao declarar que não tinha condições de arcar com as custas processuais e demais taxas, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, pelo que não poderia a instância ordinária indeferir o pedido. Destaca-se, ainda, que a certidão de fl. 77 - TJ, revela que o cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, declarou que o valor das custas é de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). Diante do salário líquido do agravante, no importe de R$2.507,93, e bruto de R$ 4.892,76 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), conforme contracheque de fl. 75 - TJ, constata-se que as custas tem valor significativo. Portanto, efetivamente é o Recorrente detentor do direito de isenção de custas. Além disso, para que o benefício não seja concedido, há que existir fundadas razões (artigo 5º, caput, da Lei 1060/50), o que não se vislumbra no caso em apreço, uma vez que o fato de ter constituído advogado particular não revela, por si só, condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se, neste caso, o artigo 4º, e §1º, da Lei n.º 1.060/50, qual seja, basta que haja nos autos declaração do litigante de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, para que seja presumida a necessidade de concessão do benefício para assegurar o acesso à Justiça, independentemente se há advogado particular constituído nos autos. Destaca-se, ainda, que para fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse munus. Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita não pode ser fundado apenas em presunções ou deduções, calcadas em um determinado padrão de vida. Portanto, na ausência de prova de que o requerente dispõe de renda suficiente para arcar com os ônus processuais, a assistência judiciária gratuita não pode ser negada. O Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado nesse mesmo sentido, conforme segue: O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário. (Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1247095/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) O entendimento consubstanciado no presente julgado encontra respaldo, também, na doutrina, senão vejamos: "a Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família" (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, p. 192-3) Diante disso, aplica-se o artigo 4º, e § 1º, da Lei 1.060/50, qual seja, basta que haja nos autos declaração do litigante de que não podem arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, para que seja presumida a necessidade de concessão do benefício para assegurar o acesso à Justiça. Assim, por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao Agravante. III - DECISÃO: Desta forma, por estar a decisão objurgada manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, dou provimento ao presente recurso de agravo, com base no §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 0824973-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033307-29.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Leonilde da Silva Batista. Advogado: Generoso Horning Martins, Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824973-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : LEONILDE DA SILVA BATISTA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por LEONILDE DA SILVA BATISTA, contra os termos do despacho de fls. 94/96 (TJ), proferido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer n.º 33307/2011, que não concedeu a tutela antecipatória pretendida. Alega a Agravante que teve alterado seu regime de trabalho, passando a ser detentora de 01 cargo de professora de 40 horas; que, após a referida alteração, foi publicado pelo Agravado a resolução conjunta 207/2010, a instrução normativa 02/2010 e a portaria 1888/2010, fixando a Recorrente em um único estabelecimento de ensino a partir de 01/02/2010; que a nova fixação realizada a prejudicou na distribuição de aulas do ano de 2011, haja vista que professores com tempo de lotação inferior a mesma estão figurando nas primeiras colocações, e, por consequência, têm prioridade na atribuição das aulas no estabelecimento de ensino; que, conforme os documentos juntados aos autos, a Agravante está lotada no estabelecimento em questão desde 05/12/1994; que a alteração do Regime de Trabalho não alterou nem revogou a lotação nem a fixação que a Recorrente já havia adquirido no Colégio Estadual Guilherme de Almeida. Aduz, ainda, que houve afronta ao edital 319 que regulamentou o certame, e a resolução 1934/2009, que dispõe sobre as normas para alteração do regime, e a resolução 5590/2010 que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino do Agravado, uma vez que, se o professor permaneceu no mesmo estabelecimento de ensino, não precisa de nova fixação e lotação no cargo, haja vista que o cargo é o mesmo e, a única alteração, foi quanto ao regime de trabalho; que o artigo 8º e o parágrafo 2º do artigo 9º da resolução 1934 estabelecem que, para a alteração de regime de trabalho, considerar-se-á, prioritariamente, a possibilidade de alteração de regime de trabalho no estabelecimento de lotação do professor, e, que o professor que obtiver a referida alteração no estabelecimento de sua lotação, com a totalidade da carga horária, permanecerá lotado nesse estabelecimento. Requer a concessão da liminar e ao final a reforma da decisão agravada com a anulação e revisão da distribuição de aulas da disciplina de Matemática no Colégio Estadual Guilherme de Almeida no Município de Loanda/PR. É, em síntese, o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que é tempestivo (certidão de fl.97-TJ) e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Senão vejamos. Sabe-se que para a concessão de tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Todavia, no presente caso, os requisitos não estão presentes. Isto porque, num juízo de cognição sumária, não exauriente, as supostas nulidades alegadas pela Agravante não se mostram evidentes. A Instrução Normativa 02/2010 - DG/SEED, que estabelece normas e procedimentos para a fixação dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que foram contemplados com a alteração do regime de trabalho e para o Concurso de Remoção de 2009, determinou em seu art. 3º que

"os professores que foram contemplados com a alteração de regime de trabalho em dois estabelecimentos de ensino, e que não foram removidos para fixar seu cargo em um único estabelecimento, serão fixados no estabelecimento que possuíam lotação, em 04/08/2010, através de ato específico da Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação." A respeito da alegada ofensa à Resolução n.º 5590/2010 que regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino, em que pesem as alegações da Agravante, não merece prosperar. Isto porque num primeiro momento referida instrução normativa não se mostra ilegal. Ademais, embora os documentos comprovem ter sido a Recorrente preterida no momento de distribuição das aulas, entendo que uma mudança agora, poderia causar prejuízos aos alunos, pois já se encontram no segundo semestre do ano letivo. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal almejada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0824988-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031159-45.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Eliane Santos Borges. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824988-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ELIANE SANTOS BORGES AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ELIANE SANTOS BORGES, contra os termos do despacho de fls. 96/98 (TJ), proferido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer n.º 31159/2011, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, que não concedeu a tutela antecipatória pretendida. Alega a Agravante que teve alterado seu regime de trabalho, passando a ser detentora de 01 cargo de professora de 40 horas; que, após a referida alteração, foi publicada pelo Agravado a resolução conjunta 212/2010 e a instrução normativa 02/2010, fixando a Recorrente em um único estabelecimento de ensino a partir de 02/08/2010; que a nova fixação realizada a prejudicou na distribuição de aulas do ano de 2011, haja vista que professores com tempo de lotação inferior a mesma estão figurando nas primeiras colocações, e, por consequência, têm prioridade na atribuição das aulas no estabelecimento de ensino; que, conforme os documentos juntados aos autos, a Agravante está lotada no estabelecimento em questão desde 18/12/1995, através da portaria 1003; que em decorrência da nova lotação não conseguiu completar todo o padrão de 40 horas na escola, tendo que completá-lo em outro estabelecimento; que a revisão pretendida através da tutela antecipada pleiteada e indeferida não traria nenhum prejuízo ao Agravado ou a comunidade escolar, uma vez que esta se daria tanto para o segundo semestre letivo, como para a distribuição de aulas para o próximo ano. Aduz, ainda, que encontra-se equivocado o entendimento do juízo a quo de que a resolução n.º 5590/2010 obedeceu a todos os princípios norteadores da administração pública, principalmente o da legalidade, uma vez que, por força da Resolução Conjunta n.º 207/2010, combinada com a Instrução Normativa 02/2010, não se considerou, para fins de distribuição de aulas, a portaria de fixação da Recorrente no estabelecimento de ensino Colégio Estadual Edite Cordeiro Marques, no cargo, no ano de 1995, e sim a data de 01/02/2010; que a fixação dos professores nos estabelecimentos de ensino é disciplinada pela resolução n.º 606/98 e que a Instrução Normativa 02/2010 não derrogou ou ab-rogou tal norma. Requer a concessão de liminar e ao final a reforma da decisão agravada com a anulação e revisão da distribuição de aulas da disciplina de Português no Colégio Estadual Silvestre Kandora. É, em síntese, o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que é tempestivo (certidão de fls. 99-TJ) e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Senão vejamos. Sabe-se que para a concessão de tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Todavia, no presente caso, os requisitos não estão presentes. Isto porque, num juízo de cognição sumária, não exauriente, as supostas nulidades alegadas pela Agravante não se mostram evidentes. A Instrução Normativa 02/2010 - DG/SEED, que estabelece normas e procedimentos para a fixação dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que foram contemplados com a alteração do regime de trabalho e para o Concurso de Remoção de 2009, determinou em seu art. 3º que "os professores que foram contemplados com a alteração de regime de trabalho em dois estabelecimentos de ensino, e que não foram removidos para fixar seu cargo em um único estabelecimento, serão fixados no estabelecimento que possuíam lotação, em 04/08/2010, através de ato específico da Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação." A respeito da alegada ofensa à Resolução n.º 5590/2010 que regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino, em que pesem as alegações da Agravante, não merece prosperar. Isto porque num primeiro momento referida resolução não se mostra ilegal. Ademais, embora os documentos comprovem ter sido a Recorrente preterida no momento de distribuição das aulas, entendo que uma mudança agora, poderia causar prejuízos aos alunos, pois já se encontram no segundo semestre do ano letivo. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal almejada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 0825324-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00042252 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Fernando Lopes. Advogado: David Bessa Alves. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Departamento de Recursos Humanos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosCom decisão em separado.

Decisão 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Fernando Lopes, contra a decisão, que em Ação de Mandado de Segurança, não concedeu o pedido de liminar, sob o fundamento de que: "De acordo com os itens "14.5" e "14.6" do edital do concurso nº 128/2006, todos os atos oficiais referentes ao certame seriam divulgados no Diário Oficial do Estado do Paraná e na internet, sendo inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos através dos expedientes acima mencionados, sem qualquer previsão de convocação pessoal. Ademais, não consta que o impetrante ou qualquer outro candidato, tenha impugnado a referida disposição do edital, que, dessa forma, passou a fazer lei entre todos os concorrentes. Pelo que se vê, não socorre em favor da requerente a fumaça do bom direito, na medida em que não existia disposição que possibilitasse a convocação pessoal, de tal sorte que não se mostra possível o deferimento da medida liminar postulada." (...)" (fls. 76 TJPR) Extrai-se dos autos que o agravante que participou de certame para o cargo de auxiliar administrativo vinculado a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, sendo que sagrou-se aprovado, classificando-se na posição nº 41. No entanto, conta o agravante, que sua convocação deu- se apenas quase quatro anos depois da aprovação, sendo que tal ato foi publicado somente pelo Diário Oficial e Internet. Sustenta que nenhum outro meio foi utilizado para contatá-lo, e considerando que a convocação se deu muito tempo depois da aprovação, a publicação unicamente por Diário Oficial e Internet não é capaz de trazer efetiva ciência ao candidato, restando então descumprido o princípio da publicidade. Pontua que o edital continha disposição que determinava que os candidatos mantivessem seus endereços atualizados, o que faz presumir que alguma informação seria enviada por correio. Pleiteia ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, vez que encontram-se evidentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ao final requer o definitivo provimento para reforma da decisão agravada. É o que se faz necessário relatar. 2. Insurgiu-se o ora agravante contra decisão liminar em Ação de Mandado de Segurança, que entendeu não estar presente requisito essencial para concessão da mesma, qual seja o fumus boni iuris. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar em Mandado de Segurança. Dito isso passo a análise do recurso. Alega o agravante que prestou concurso no ano de 2006, restando aprovado na 41ª colocação, sendo que em 2010, através do edital 206/2010, houve convocação do mesmo, através de publicação em Diário Oficial e Internet. Sendo assim, considerando o extenso lapso temporal entre a aprovação e a convocação, outras formas de dar ciência ao candidato deveriam ser adotadas. Ao agravante assiste razão. Em que pese terem sido realizadas publicações nos sites do concurso e no Diário Oficial, a convocação do candidato para realização de exame médico deu-se mais de dois anos após a publicação do resultado do certame. Considerando que o candidato, ora apelado, figurou em colocação distante do número de vagas inicialmente ofertadas no edital, ofende a razoabilidade exigir que o mesmo seguisse conferindo publicações do diário oficial e internet. Sendo assim não foram observados com o devido rigor os princípios da publicidade e razoabilidade, tornando o ato de convocação nulo de pleno direito. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo

regimental improvido. (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) Na mesma esteira caminha esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. PRETENSÃO DE QUE A SEGURANÇA SEJA CONCEDIDA PARA ASSEGURAR O DIREITO DE REALIZAR A ETAPA DE APTIDÃO FÍSICA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. NÃO-COMPARECIMENTO ATRIBUÍDO AO DEFEITO NA PUBLICIDADE, REALIZADA PELA INTERNET E PELO DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU A SEGURANÇA, ENTENDENDO NÃO HAVER ILEGALIDADE A AMPARAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Apelação 1. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE RESTOU CARACTERIZADO. EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUE, ALÉM DE NÃO DETALHAR COMO SERIA A PUBLICIDADE DA CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA, NÃO DISPÔS COMO SE DARIA A CONVOCAÇÃO DAQUELES CANDIDATOS QUE SE CLASSIFICARAM ALÉM DO DOBRO DO NÚMERO DE VAGAS. REDAÇÃO GENÉRICA E DUVIDOSA. EXPECTATIVA DE QUE AS ETAPAS POSTERIORES DO CONCURSO TERIAM A PUBLICIDADE REALIZADA DE FORMA MAIS AMPLA E EFICAZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE VIOLADO AO SE EXIGIR QUE AS CANDIDATAS, CLASSIFICADAS ALÉM DO DOBRO DO NÚMERO DE VAGAS, TIVESSEM SÉRIAS EXPECTATIVAS DE SEREM CHAMADAS, UM ANO E MEIO APÓS A APROVAÇÃO NO EXAME DE CONHECIMENTOS PARA EXAMES MÉDICOS. EXIGÊNCIA EXAGERADA DE QUE ESSES CANDIDATOS CONSULTASSEM DIARIAMENTE A INTERNET OU O DIÁRIO OFICIAL PARA SABER SE SERIAM CONVOCADOS PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. " (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 0396661-0, Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 01/02/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE É ELIMINADO POR NÃO ATENDER CONVOCAÇÃO PARA COMPARECER NA 2ª FASE DO CONCURSO. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. DIREITO A NOVA CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 3. Como o autor não mais tinha obrigação alguma de acompanhar os editais do concurso público - em razão da sua colocação não seria convocado para a segunda fase do concurso -, não possuindo sequer expectativa de vir a ser convocado para a 2ª fase do concurso, certo ser afirmado que a administração pública, pretendendo aproveitar o concurso, deveria, ao invés de expedir edital de convocação de outros candidatos aprovadas na 1ª fase, proceder à convocação individual, ainda que por correio, de cada um dos candidatos, até porque tinha conhecimento dos endereços de cada um deles, já que, nos termos do item 15.2 do edital do concurso, "o candidato aprovado deverá manter, durante a realização e validade do Concurso Público, seu endereço e telefone atualizado, visando a eventual convocação..." RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR, 5ª Câmara Cível, Apelação cível nº 0479499-2, Des. Eduardo Sarrão, DJ 19/01/2009). Insta ressaltar que a convocação dos candidatos, pelos meios escolhidos não foi suficiente para o cumprimento do Princípio da Publicidade, eis que, o edital previu outra forma de comunicação - que de fato seria mais adequada as peculiaridades juridicamente relevantes do caso concreto - o que afasta qualquer alegação do apelante no sentido de que o apelado tinha ou poderia ter conhecimento de sua convocação por outros meios. Sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles: "Os concursos públicos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas." (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. 2004, p. 414). Sendo assim, considerando ainda que o entendimento dessa corte, em reiteradas manifestações, é no mesmo sentido, verifico estarem presentes os requisitos para concessão de liminar na ação originária, mais especificamente no tocante ao fumus boni iuris, uma vez que não se observou com o devido rigor os princípios da publicidade e razoabilidade. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com respaldo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo estar em consonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.. Curitiba, 16 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0827289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268131. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001603 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Almiro de Almeida. Advogado: Walter Francisco Laureano, Yoshinori Fucuda, Willian Davidson Doi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO contra a decisão (fls. 26/34-TJ) que julgou improcedente a exceção de prescrição na execução movida por ALMIRO DE ALMEIDA. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmaras Cíveis, em razão da matéria posta em discussão na demanda originária. 3. Assim é, pois, conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 142/144), o presente recurso foi distribuído a este Relator face à prevenção prevista no artigo 197 do Regimento Interno. Todavia, referido estudo não se mostra correto. Isso porque, embora o Agravo de Instrumento n.º 631.454-3 anteriormente distribuído a este Relator, diga respeito ao mesmo processo originário (autos de Execução de Sentença n.º 1.603/2008), tal distribuição deu-se sob a égide do antigo Regimento Interno. Ocorre que novo Regimento Interno alterou as normas de competência das Câmaras, de modo que este Relator não se encontra prevento para apreciar e julgar os demais feitos referentes ao mesmo processo, por força do que dispõe expressamente o artigo 468, verbis: "Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção."(grifei) Ademais, considerando que o presente recurso é derivado de ação civil pública que teve por objeto questão referente a negócio jurídico bancário, cuja controvérsia restringe-se a discutir relação contratual relativa a contrato de depósito bancário, sob a modalidade de caderneta de poupança, esta Quarta Câmara Cível não é competente para conhecer e julgar o feito. Incide, in casu, a alínea "b" do inciso VI do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta o julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários, combinado com o seu § 1º. que confere às Câmaras Cíveis, de acordo com a matéria de sua especialização, à distribuição dos recursos relativos às ações civis públicas e às execuções individuais delas decorrentes verificar . Nesse passo, confira-se recentes julgados envolvendo a matéria discutida nos autos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 - segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex - não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (art. 205, CC/02). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 754.772-6, 16ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJ 21/07/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 790.360-2, 13ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ TARO OYAMA, DJ 18/07/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. É DECENAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA OS POUPADORES QUE PROMOVERAM A COBRANÇA DOS EXPURGOS EM CADERNETA DE POUPANÇA COM FUNDAMENTO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO - CONTRA O BANCO BANESTADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 786.368-9, 15ª. Câmara Cível, Relator Desembargador HAMILTON MUSSI CORREA, DJ 05/07/11). 4. Forte em tais argumentos, ante a conclusão de que este Relator não está prevento, por força da aplicação do artigo 468 do Regimento Interno, e que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 827.289-1 para a Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou Décima Sexta Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso VI, alínea "b" e § 1º. do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0827366-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266873. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000641-57.2011.8.16.0106 Ação Civil. Agravante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE MALLET contra os termos da decisão de fls. 88, proferida em Ação Civil Condenatória por Obrigação de Fazer c/c Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que concedeu a medida liminar pleiteada. Sustenta o agravante a impossibilidade de deferimento de liminar, em processo judicial destinado a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, antes da manifestação preliminar do requerido. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito a cassação em definitivo da liminar concedida em primeiro grau. É em síntese o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 94), sendo desnecessário o preparo. Denota-se dos autos que o Ministério Público ingressou com a supra citada ação, em face do Município de Mallet e do Prefeito Municipal aduzindo que as notícias veiculadas no site oficial do Município tratavam-se de evidente autopromoção do Prefeito. Requereu então o agente ministerial, medida liminar, no sentido de determinar que o Município retirasse de seu site oficial toda e qualquer menção ao nome do Prefeito Municipal ou outra autoridade ou servidor como responsável pelos atos, obras, serviços ou programas públicos. Tal liminar foi concedida através do despacho ora atacado. Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A uma, não há qualquer ilegalidade na decisão que concedeu a liminar, na forma pleiteada pelo Ministério Público. A duas, depreende-se da inicial da Ação Civil, que o agente ministerial, fulcrou seu pedido na Lei Nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que em seu artigo 12, autoriza a concessão de liminar. A três, o agravante em nenhum momento justificou onde residiria o periculum in mora e o fumus boni iuris, imprescindíveis para o efeito suspensivo buscado. Finalmente, ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, no

caso em pauta, a decisão monocrática é de ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, nego o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecerem resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 0829111-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311999. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000194-29.2006.8.16.0176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Municipio de Wenceslau Braz. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Ricardo dos Santos Lobo. Apelado: Nivaldo Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Terezinha Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ contra a sentença que, na ação de cobrança ajuizada em face do NIVALDO SANTOS, julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na peça exordial, condenando o réu ao pagamento das seguintes verbas: horas extras mensais trabalhadas aos finais de semana, com adicional de 100% (cem por cento), consoante artigo 77 da Lei Municipal n.º 770/1993, e às horas extras semanais laboradas diariamente, estas com adicional de 50% (cinqüenta por cento) conforme artigo 76 da Lei Municipal n.º 770/1993; 13º. salário de dezembro de 2001 à dezembro de 2004, com os respectivos reflexos das horas extraordinárias laboradas (artigo 66 e 67 da Lei Municipal n.º 770/1993); férias do ano de 2001 à 2004, com reflexo das horas extraordinárias e adicional de um terço (artigo 79 e seguintes da Lei Municipal n.º 770/1993). Ponderou ainda, que sobre as verbas em comento, devem incidir correção monetária pelo INPC, desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das mesmas despesas, compensando-se os honorários advocatícios, consoante artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o autor, na qualidade de servidor público, pleiteia na ação de cobrança a licença para tratamento de saúde remunerada, bem como a condenação do apelante ao pagamento das seguintes verbas: 13º. Salários atrasados; férias vencidas acrescidas do adicional de 33% (trinta e três por cento); horas extras; FGTS; anotações de CTPS; e indenização por dano moral, a ser arbitrado pelo juízo. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 280), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ figurar em um dos pólos da demanda. Isso porque o fato de figurar o Município de Wenceslau Braz como apelante na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "`O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo a matéria deduzida em juízo: "ADMINISTRATIVO APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE VIGILÂNCIA - JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - HORAS EXTRAS COM REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º. 1ª APELAÇÃO INCONGRUÊNCIA SENTENÇA DETERMINOU 1 FOLGA E LEI ESTABELECE 2 FOLGAS CORREÇÃO - HORA EXTRA COM ADICIONAL DE 50% - POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O servidor faz jus à gratificação de hora extraordinária de 50% da remuneração normal, em conformidade com o artigo 34, Inciso IX, da Constituição Estadual e artigo 176, §1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em relação às horas que superaram as quarenta semanais. (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 726.512-9, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, DJ 01/07/11) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS CARGO EM COMISSÃO NATUREZA ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SENTENÇA REFORMADA PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS FÉRIAS MAIS O TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE ART. 39, §3º, CF JUROS DE MORA LIMITAÇÃO A 6% AO ANO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97 SENTENÇA REFORMADA SUCUMBÊNCIA INALTERADA DECAIMENTO MÍNIMO DA APELADA ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APELAÇÃO PROVIDA SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 705.939-0, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJ 04/03/11) "RECLAMATÓRIA TRABALHISTA (COBRANÇA). OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA MUNICIPAL DE DEVOLUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. VALORES INCORPORADOS NA REMUNERAÇÃO ATÉ OUTUBRO DE 2003. As "horas extras" sempre foram pagas ao Apelado desde a sua contratação por força do Decreto n.º 023/2001, de 01 de fevereiro de 2001 até 24 de outubro de 2003. Levando-se em conta que a quantia designada pela municipalidade como "horas extras" foi paga com habitualidade, passando a se incorporar no salário do servidor e que a Constituição Federal assegura a irredutibilidade do salário (art. 7.º, inciso VI), resta claro que a sua supressão e conseqüente condenação do Apelado à devolução do que recebeu, refoge ao direito e gera o enriquecimento ilícito do Apelante CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS (FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO - SALÁRIOS NÃO PAGOS EM 2004 COM REAJUSTES NOS TERMOS DA LEI 608/2001 [...]" (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 575.986-6, 2ª. Câmara Cível, Juíza Substituta JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJ 12/02/10) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 829.111-6 para à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível (artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno), DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson do Nascimento Adão	002	0557158-4
André Guskow Cardoso	013	0775744-2
Beatriz Alves dos Santos Silva	005	0658411-2
Camillo Kemmer Vianna	008	0674532-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0649522-1
	006	0667445-7
Carmen das Graças Silva Marins	008	0674532-6
Carolina Villena Gini	006	0667445-7
	009	0686724-5
César Augusto Guimarães Pereira	013	0775744-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	004	0649522-1
Djalma Antônio Müller Garcia	013	0775744-2
Edno Pezzarini Junior	006	0667445-7
	009	0686724-5
Evellyn Dal Pozzo Yugue	007	0673894-7
Everton de Souza Ferreira	002	0557158-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	004	0649522-1
Fernando Augusto Sartori	010	0692216-5
Glória Isabel Sandoval Filártiga	007	0673894-7
Hermann Henke	001	0556051-6
Ivo Ferreira de Oliveira	007	0673894-7
João Fábio Hilário	001	0556051-6
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0813418-3
Luciana da Fontoura Rodrigues	011	0717452-9
Luiz Fernando Schlichta	007	0673894-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	014	0813418-3
Mara Regina Bendlin Portes	007	0673894-7
Marcelino Francisco A. Trucillo	008	0674532-6
Márcio Gobbo Costa	007	0673894-7
Marco Antônio Lima Berberi	009	0686724-5
Marcos Aurélio Comunello	003	0639935-5

Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	011	0717452-9
Maristela Busetti	007	0673894-7
Marly Aparecida Pereira Fagundes	008	0674532-6
Michele Giamberardino Fabre	014	0813418-3
Murilo Karasinski	012	0740759-4
Osli de Souza Machado	005	0658411-2
Patrícia de Lurdes Zanotti	005	0658411-2
Renata Farah Pereira de Castro	011	0717452-9
Rodolpho Eric Moreno Dalan	004	0649522-1
Rodrigo Binotto Grevetti	007	0673894-7
Sandra Regina de Souza Takahashi	003	0639935-5
Sergio Wilson Maldonado	008	0674532-6
Ulisses Bitencourt Alano	012	0740759-4
Valdecy Schön	001	0556051-6
Wildemar Roberto Estralioto	010	0692216-5
William Romero	013	0775744-2
Zamir Alberto Lacerda Martini	002	0557158-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0556051-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/2837. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000741 Sustação de Protesto. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Rec.Adesivo: Eletro Instaladora K-luz Ltda.. Advogado: Hermann Henke, Valdecy Schön. Apelado (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelado (2): Eletro Instaladora K-luz Ltda.. Advogado: Hermann Henke, Valdecy Schön. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo interposto por Eletro Instaladora K-Luz Ltda., e conhecer e negar provimento ao recuso de apelação cível interposto pelo Município de Ivaiporã. EMENTA: DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA A DESTEMPO INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo o recurso de apelação sido interposto fora do prazo legal previsto para tanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe. DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO IMPOSSIBILIDADE APRECIAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios em ações em que a Fazenda Pública restar sucumbente deve ser arbitrada equitativamente. 2. Mister a manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, eis que o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), de fato, corresponde ao desempenho do patrono da apelada.
0002 . Processo/Prot: 0557158-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/7101. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000306 Anulatória. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Zamir Alberto Lacerda Martini, Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Edergelson de Souza Ferreira. Advogado: Everton de Souza Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA ANULAÇÃO EX OFFICIO DE DECRETO DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO NECESSIDADE DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS SENTENÇA CORRETA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever e anular seus atos ex officio quando eivados de ilegalidade. Todavia, é indispensável que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), especialmente quando resultar lesão a direito do administrado.
0003 . Processo/Prot: 0639935-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2009/342210. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000348 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaíra. Advogado: Marcos Aurélio Comunello. Apelado: João Francisco Ferreira. Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011
'DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS UTILIZADOS PARA REEDUCAÇÃO VESICULAR E INTESTINAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS RECUSA DO MUNICÍPIO VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO À SAÚDE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Sistema Único de Saúde SUS é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos de saúde. Com isso, é parte legítima o Município para figurar no pólo passivo da lide. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo.
0004 . Processo/Prot: 0649522-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/376758. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000529 Ordinária. Apelante: Adriana Aparecida de Freitas Rodrigues. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EXERCÍCIO DENOMINADO LÉGER ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO TESTE SUPOSTA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DEFINIDAS NO EDITAL JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TESTE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM A OITIVA DE TESTEMUNHAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento do feito no estado em que se encontra, em se mostrando desnecessária a produção de mais provas para o convencimento do ilustre magistrado, o qual, ao sentenciar, entendeu pela ausência de irregularidade no teste de aptidão física aplicado à autora/apelante (exercício denominado léger). 2. No presente caso, a dilação probatória, com a oitiva de testemunhas, apenas iria procrastinar o deslinde do feito, eis que não interferiria na solução dada ao caso. 3. O juiz é o destinatário final da prova, tendo o poder e o dever de julgar a lide antecipadamente ao constatar que o acervo documental presente nos autos é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo de seu livre convencimento o deferimento ou não do pedido de produção de provas.
0005 . Processo/Prot: 0658411-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/24514. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000179 Cobrança. Apelante: Lleida Del Rosario Mallorquin Cardozo. Advogado: Patrícia de Lurdes Zanotti. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIROS AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO QUE FICA ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO SOMENTE SE DÁ COM A ASSINATURA DA AVENÇA E APÓS A COMPLETA FINALIZAÇÃO DO CERTAME RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A obrigação do Município de pagar os aluguéis decorrentes do contrato administrativo firmado com o particular nasce somente a partir da assinatura do respectivo instrumento. 2. A municipalidade não pode arcar com a responsabilidade advinda de contrato sem antes completá-lo formalmente com a assinatura de seu representante legal, tampouco antes mesmo da licitação ser finalizada. 3. O ente público está absolutamente adstrito ao princípio da legalidade,

não podendo, portanto, firmar compromisso sem a regular finalização do certame e do respectivo contrato.

0006 . Processo/Prot: 0667445-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55608. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-93.2008.8.16.0087 Indenização. Apelante: Antonio Ramos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação cível interposto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO DE DESAPROPRIAÇÃO IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NA REALIZAÇÃO DE PROTOCOLO MANUAL DO PRESENTE RECURSO, AS QUAIS APONTAM PARA A AFERIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO FEITO RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando a existência de diversas irregularidades na realização do protocolo manual do presente recurso de apelação, as quais apontam para a sua intempestividade, mister o não conhecimento do recurso.

0007 . Processo/Prot: 0673894-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/100217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000049-67.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Rogério Portes. Advogado: Mara Regina Bendlin Portes. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Rodrigo Binotto Grevetti, Evellyn Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Schlichta. Interessado: Diretor da Diretran. Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga, Márcio Gobbo Costa, Maristela Busetti. Interessado: Presidente da Jari - Junta Administrativa de Recursos de Infrações. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Merece ser mantida decisão que denegou a segurança por não haver prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, entendendo ser necessária dilação probatória.

0008 . Processo/Prot: 0674532-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/106430. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020741-57.2007.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Apelante: Euclides Moya de Freitas. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins, Marly Aparecida Pereira Fagundes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Sergio Wilson Maldonado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO EM SEU DESPACHO INAUGURAL ENTENDIMENTO, NAQUELA OPORTUNIDADE, DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA EXORDIAL PLEITO DE EMENDA À INICIAL APRECIADO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O fato de o magistrado, por ocasião de seu despacho inaugural, não ter determinado a emenda da petição inicial, significa que, naquela oportunidade, entendeu presentes todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. O pedido de emenda da petição inicial, sem o consentimento do réu, só pode ser acolhido antes de realizada a citação, consoante dicção do artigo 294 do Código de Processo Civil. Pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

0009 . Processo/Prot: 0686724-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/158112. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-56.2008.8.16.0087 Indenização. Apelante: Espólio de Domingos Carpenedo. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO DE DESAPROPRIAÇÃO IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NA REALIZAÇÃO DE PROTOCOLO MANUAL DO PRESENTE RECURSO QUE APONTAM PARA A AFERIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO FEITO RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando a existência de diversas irregularidades na realização de protocolo manual do presente recurso de apelação, as quais apontam para a sua intempestividade, mister o não conhecimento do recurso.

0010 . Processo/Prot: 0692216-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/179171. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003180-63.2003.8.16.0045 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Aparecido Bisca. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto, Fernando Augusto Sartori. Interessado: Koch, Koch, Yaedu e Freitas Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOAÇÃO DE IMÓVEL SEM CLÁUSULA DE RETROCESSÃO POSTERIOR LEI MUNICIPAL QUE INCLUIU TAL EXIGÊNCIA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLO E MÁ-FÉ DO APELADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O atual entendimento, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Câmara Cível, é no sentido de que somente restarão configurados atos de improbidade administrativa se houver a presença comprovada do elemento subjetivo na conduta do agente público. Isso porque não se admite, no nosso atual sistema jurídico, para fins de aplicação da Lei nº 8.429/1992, a responsabilidade objetiva do agente justamente em função da gravidade das sanções contidas nesta norma. O tema, aliás, é objeto do Enunciado nº 10 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça.

0011 . Processo/Prot: 0717452-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000539-21.2009.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Paulo Henrique Vilela Vermelho. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO (LEITE NEOCATE) PARA TRATAMENTO DE ALERGIA ALIMENTAR E INTOLERÂNCIA AO HIDROLISADO PROTÉICO ILEGALIDADE COMPROVADA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO À SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL CONDENAÇÃO INTEGRAL AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDA E NÃO PROVIDO. 1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos e/ou suplementos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo.

0012 . Processo/Prot: 0740759-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/409070. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006216-12.2010.8.16.0064 Obrigação de Fazer. Agravante: Aristides de Liz, Bernadete Wrobel de Liz. Advogado: Murilo Karasinski, Ulisses Bitencourt Alano. Agravado: Prefeitura Municipal de Castro, Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Evidenciada, mesmo após o deferimento da antecipação de tutela recursal, a existência de verossimilhança nas alegações dos agravantes/autores, impõe-se a confirmação daquela decisão.

0013 . Processo/Prot: 0775744-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011444-17.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Meulote Empreendimentos Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, William Romero, André Guskow Cardoso. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba, Secretária Municipal de Administração, Presidente do Ippuc (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbando de Curitiba), Presidente da Comissão Permanenten de Licitação do Ippuc. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DECRETOS EXPROPRIATÓRIOS Nos 1.766/2010 E 635/2011 INDIVIDUALIZAÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA, DA FINALIDADE DA

DESAPROPRIAÇÃO, EM RESPEITO AO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICAR A DESAPROPRIAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À AGRAVANTE EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA IPPUC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os Decretos nos 1.766/2010 e 635/2011 individualizaram, de forma clara e precisa, a finalidade da expropriação, qual seja, implantação da Administração Regional do Tatuquara, composta por Ruas da Cidadania, Terminal Rodoviário e Centro Municipal de Urgências Médicas e reserva de área para implantação de novos equipamentos sociais, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. Inexistência de disposição legal que embase o argumento de necessidade de prévio procedimento administrativo para desapropriar a área referida. 3. Ausência de qualquer prejuízo à agravante em virtude da continuidade dos certames licitatórios instaurados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba IPPUC.

0014 . Processo/Prot: 0813418-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000912-23.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Therezinha Buosi. Advogado: Michele Giamberardino Fabre. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Ligia de Almeida, José Eduardo Henrique Nociti, Irmãos Muffato & Cia Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM 1º GRAU, À VISTA DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. APELO DA AUTORA PEDINDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DA REGRA DO ART. 24 DO CPC, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS ARCADOS POR CADA PARTE EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09795

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	003	0807394-1
Alexey Gastão Conselvan	005	0782186-1
Ana Cecília dos Santos Simões	003	0807394-1
André Augusto Gonçalves Vianna	001	0768908-5
Antônio Carlos de Andrade Vianna	001	0768908-5
Arlete Francisca da Silva Reis	006	0814328-8
Carisi Mara Arpini Miguel	008	0825030-0
Fabiana Batista de O. Pedrozo	004	0591682-3/01
Fábio Fernandes Neves Benfatti	002	0782369-0
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	005	0782186-1
GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO	009	0825859-5
Hamilton Antonio de Melo	006	0814328-8
Ivan Lelis Bonilha	003	0807394-1
	004	0591682-3/01
João Miguel Fernandes Filho	002	0782369-0
Joel Macedo Soares Pereira Neto	004	0591682-3/01
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	001	0768908-5
Lincoln Tadeu Cerkunvis	009	0825859-5
Loriane Leisli Azeredo	003	0807394-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0591682-3/01
Luiz Gustavo Fraxino	005	0782186-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	0591682-3/01
Marinete Violin	006	0814328-8
Maristela Busetti	005	0782186-1
Patrícia Strobel Piazzeta	005	0782186-1
Paulo Cesar Tieni	007	0820277-3
Rafael de Rezende Giraldi	007	0820277-3
Rafhael Pimentel Daniel	004	0591682-3/01
Renata Kawassaki Siqueira	007	0820277-3
Rodrigo Maranhão de Souza	010	0827186-5
Sueli Bisinoto de Oliveira	006	0814328-8
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0591682-3/01
Wagner de Oliveira Barros	002	0782369-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0768908-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/105183. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001213-84.2011.8.16.0050 Mandado de Segurança. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: José Benedito dos Santos, José Aparecido de Alcântara, Comissão Processante N 001/1011 da Câmara Municipal de Santa Amélia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00297456. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Junte-se aos autos. Defiro carga por 5 dias. Em 26/08/11. Rogério Ribas, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau.

0002 . Processo/Prot: 0782369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55399. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004806-35.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Tamarana. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Prefeitura Municipal de Tamarana. Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00325786 Rec. Hoje. Diga o Município, querendo, em dez dias, sobre o pedido do Apelante. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0807394-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/209356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcela Soares da Silva. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00271327. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Recebi hoje. Junte-se aos autos e intime-se como requerido, para fornecimento do remédio de acordo com a nova dosagem prescrita pelo médico. Em 04/08/2011. Rogério Ribas, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau.

0004 . Processo/Prot: 0591682-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/202090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 591682-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Agravado (1): Adina Eichblatt Alvarez. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado (2): Município de Curitiba, Secretário Municipal de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 591.682-3/01 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ADINA EICHBLATT ALVAREZ E OUTROS RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Estado do Paraná, contra decisão que negou provimento de plano ao recurso de apelação cível, a fim de manter a sentença em sede de reexame necessário. 2. Tendo em vista a petição sob protocolo nº 0285490/2011, notificando que a presente demanda perdeu seu objeto, em face do fornecimento do medicamento solicitado de forma regular a paciente do Mandado de Segurança nº 646/2003 da 2ª Vara da Fazenda Pública, e ainda, com a consequente perda do interesse recursal - pressuposto de admissibilidade - nego seguimento ao presente recurso de agravo, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, jugo prejudicado o recurso de agravo e declaro extinto o procedimento recursal com a consequente a remessa dos autos à vara cível de origem para os devidos fins. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0782186-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/90020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001852-46.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Patrícia Strobel Piazzeta, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Agravado: Mario Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan, Luiz Gustavo Fraxino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.
Despacho. Trata-se de petição visando a determinação ao DETRAN-PR para que retifique imediatamente o status da CNH do Agravado para "NORMAL" até que haja o decurso de prazo para interposição do recurso cabível e até que o Ministério Público apresente parecer. Ocorre que, como se depreende da fundamentação do acórdão de fls. 142/148, em conseqüência da declaração de nulidade dos atos decisórios, perdeu efeito a antecipação de tutela outrora deferida às fls. 36/39 a favor de Mario Conselvan, produzindo efeitos imediatos a decisão do juízo ad quem que declarou a nulidade dos atos decisórios no processo, a partir da sua publicação. Por essa razão, o DETRAN-PR, ciente da declaração de incompetência absoluta, atualizou o status da Carteira de Habilitação de Mario Conselvan para "situação irregular". Pretende o peticionante sejam reestabelecidos os efeitos da tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado do acórdão de fls. 142/148, ou seja, até que transcorra o prazo recursal do DETRAN-PR. Ocorre que, como já salientado, a decisão que declarou a incompetência absoluta e, por conseqüência, a nulidade dos atos decisórios no processo, foi publicada em 17/08/2011, surtindo efeitos a partir da sua publicação. É que as decisões declaratórias são autossuficientes, ou seja, não necessitam do trânsito em julgado para surtirem efeitos, razão pela qual sequer necessitam de execução. Sobre a nulidade dos atos processuais, explica a doutrina que: "Em algumas circunstâncias, reage o ordenamento jurídico à imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ausência de eficácia. Trata-se de sanção à irregularidade, que o legislador impõe, segundo critérios de oportunidade (política legislativa), quando não entende conveniente que o ato irregular venha a produzir efeitos. [...] Mesmo quando eivado de vício que determina a sua nulidade, porém, o ato processual considera-se válido e eficaz, deixando de sê-lo apenas quando um pronunciamento judicial decrete a nulidade: a ineficácia do ato decorre sempre do pronunciamento judicial que lhe reconhece a irregularidade. Assim sendo, o estado de ineficaz é subseqüente ao pronunciamento judicial (após a aplicação da sanção ineficácia diz- se, portanto, não sem alguma impropriedade verbal, que o ato nulo é anulado pelo juiz)". (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros: São Paulo. 2007, p. 364). Em outras palavras, para que o ato decisório se torne ineficaz, não é necessário o trânsito em julgado da decisão que declara a sua irregularidade (art. 113, § 2º, do CPC), bastando para tanto o pronunciamento judicial declaratório que o faz, que surte efeitos com relação às partes a partir de sua publicação. Assim, uma vez declarado nulo algum ato processual, esta decisão é autossuficiente e surte efeitos de imediato, a não ser que contra ela seja interposto recurso com efeito suspensivo, o que também seria inadmissível no caso em exame, uma vez que se operou a preclusão temporal para sua interposição. Mesmo que o ora peticionante houvesse obedecido a regularidade formal para o seu pleito, deferir o seu pedido seria incoerente, pois estar-se-ía revendo a declaração de nulidade para tornar a decisão do juízo a quo novamente eficaz por apenas alguns dias (até que transcorresse o prazo para interposição de recurso pelo DETRAN-PR). Ademais, em conseqüência da declaração de incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública para processar a causa, este Tribunal não pode apreciar a legalidade da decisão do juízo a quo ou qualquer outro pedido da parte, mas tão somente, por óbvio, reconhecer a nulidade dos atos decisórios por incompetência absoluta, pois qualquer outra decisão não convalesceria, por força do princípio da causalidade, o qual "[...] impõe que a nulidade de um ato do procedimento contamine os posteriores que dele sejam dependentes, com a conseqüência de dever-se anular todo o processo, a partir do ato celebrado com imperfeição [...]. [...] O princípio da economia processual (que, de resto, informa todo direito processual) tem diversas aplicações na teoria da nulidade. [...] presente está também no aproveitamento dos atos do processo inadequados à ação exercida (CPC, art. 250), ou dos atos não decisórios do processo celebrado perante autoridade absolutamente incompetente (CPC, art. 113, §2º [...])". (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros: São Paulo. 2007, p. 366/367). Desta feita, não pode convalescer o ato decisório nulo até que haja o trânsito em julgado da decisão que assim o declarou, já que não foi interposto recurso com pedido de efeito suspensivo (operando-se a preclusão), razão pela qual a decisão de concessão da tutela antecipada do juízo "a quo" não se revigora. Ao invés de pleitear a tutela de urgência cabível perante o juízo competente, ou interpor recurso adequado, o ora requerente vem, perante este Tribunal, mediante simples petição, pleitear o reestabelecimento dos efeitos da antecipação de tutela declarada nula por absoluta incompetência do juízo que a deferiu até que haja o trânsito em julgado com relação ao DETRAN-PR, medida que, além de incabível, mostra-se desarrazoada e incoerente. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 152/154. Curitiba, 16 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0814328-8 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/166213. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063418-97.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Autor: Cynthia Bisinoto Evangelista de Oliveira. Advogado: Sueli Bisinoto de Oliveira. Réu: Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Pró-reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. PROVA DA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FEITA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. PROVA QUE DEVE SER EXIGIDA NO MOMENTO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266-STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA CORRETA AO ANULAR OS ITENS ILEGAIS DO EDITAL, HOMOLOGANDO A INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. RECURSO OFICIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PELO RELATOR. Nos termos da súmula 266 do STJ: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, autuado sob nº. 63.418/2010 no Douto Juízo de 1º grau, impetrado por CYNTHIA BISINOTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA contra ato coator do REITOR DA UEL UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em cujo feito o MM. Juiz de Direito "a quo" concedeu a segurança pleiteada, ao fim de anular os itens 4, G, e 13 do Edital 193/2010-PRORH de concurso público para o cargo de professor de ensino superior, por entender que a prova da habilitação não deve ser exigida no momento da inscrição mas sim por ocasião da posse do candidato (Súmula 266-STJ). Assim, deu por homologada a inscrição da impetrante. Não houve recurso voluntário. Atendendo determinação legal, o MM. Juiz ordenou a remessa dos autos a este Tribunal para fins de reexame necessário da causa. A douta Procuradoria Geral de Justiça propugnou pela manutenção da r. decisão de primeiro grau. É o relatório. DECISÃO O reexame necessário é cabível na espécie, já que concedida a segurança em 1º grau (art. 14, § 1º, da nova Lei do Mandado de Segurança Lei 12.016/2009). Dele conheço, portanto. No mérito, tenho que a r. sentença julgou acertadamente a lide, merecendo confirmação em decisão monocrática (artigo 557 do CPC, aplicável também ao reexame necessário). A questão é bem simples. Veja-se: a Súmula 266 do STJ apregoa que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido só no momento da posse, não na fase preliminar de mera inscrição no concurso público. No caso a autoridade coatora fez inserir no Edital normas que exigiam a comprovação da habilitação já na inscrição, o que se mostra ilegal e desarrazoado. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA INSCRIÇÃO DE CONCURSO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA O momento oportuno para que o candidato apresente os documentos necessários à investidura no cargo pleiteado é o da posse e não o da inscrição no concurso público. - A ausência de revalidação do diploma de mestrado obtido no estrangeiro não poderá servir de obstáculo à inscrição do candidato no certame para o provimento de vagas para o cargo de Professor Assistente, a despeito de existir no edital norteador do concurso expressa previsão neste sentido. - Nos termos da súmula 266 do STJ: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". - Remessa oficial não provida." (TRF 5ª R. REOAC 2008.80.00.001633-4 4ª T. Rel. Des. José Baptista DJe 12.03.2010 p. 615). "ADMINISTRATIVO CONCURSO PARA PROCURADOR DO TRABALHO INSCRIÇÃO ADSTRITA A BACHARÉIS HÁ PELO MENOS DOIS ANOS ILEGALIDADE REQUISITOS EXIGÍVEIS SOMENTE À ÉPOCA DA POSSE SÚMULA Nº 266 DO STJ 1. Em questão o direito líquido e certo de inscrever-se em concurso de provas e títulos para provimento do cargo de procurador do trabalho, a despeito da regra que limita a inscrição preliminar aos bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, exigência na qual não se enquadrava o impetrante, à época da inscrição. 2. O decisum não merece qualquer reforma, eis que em estrita consonância com a copiosa Jurisprudência Superior, no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado, como regra, salvo situações peculiares (STJ, mutatis, RMS 20.076, DJ 10.10.2005), na ocasião da posse, e não no momento da inscrição. Neste sentido, a Súmula nº 266/STJ (`O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público'), a par de que, in casu, o lapso temporal reclamado se aperfeiçoou há cerca de 3 anos. 3. Nego provimento à remessa necessária." (TRF 2ª R. REO-MS 2002.51.01.001655-2/RJ 8ª T. Especializada Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund DJU 26.01.2006). De resto, o fato da impetrante não ter impugnado diretamente o Edital na via administrativa não lhe retira a possibilidade de manejar diretamente o presente "writ", eis que a Constituição Federal permite o amplo acesso ao Judiciário, não exigindo esgotamento da sede administrativa. Por conseguinte, é inequívoco que o direito líquido e certo da impetrante foi violado por ato coator abusivo do impetrado. Deste modo, conclui-se que a sentença bem resolveu a questão jurídica tratada nestes autos, devendo ser mantida em sua totalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, porque manifestamente improcedente (como "recurso oficial") e, por conseguinte, CONFIRMO A SENTENÇA. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e registros, retornando após os autos ao DD. Juízo de origem. Curitiba, 16 de setembro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0007 . Processo/Prot: 0820277-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/307567. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0046284-23.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Tati Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Tati Comércio de Combustíveis Ltda., demonstra irresignação contra a decisão de fls. 12/14 TJPR, que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão proferida em ação de reintegração de posse, ao fundamento de não haver necessidade de fixação do termo inicial da contagem do prazo para a desocupação dos imóveis, por se tratar de regra de direito processual civil. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado propôs ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada em face do recorrente e de outros, tendo em vista o vencimento do prazo de permissão de uso dos terrenos de propriedade do ente municipal, e

na qual foi deferida liminar para a desocupação no prazo de trinta dias; (b) quando do deferimento da liminar de reintegração de posse a decisão foi omissa quanto à fixação do termo inicial da contagem do prazo para a desocupação do imóvel, razão pela qual fora interposto recurso de embargos de declaração; (c) deve ser aplicada a regra constante do artigo 241, incisos II e III, do Código de Processo Civil, quanto ao prazo para a desocupação dos imóveis, pois em havendo diversos réus o prazo tem início com a data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do último mandado citatório; (d) de acordo com o entendimento do juízo a quo, o prazo para a desocupação do imóvel terminaria no próximo dia 26 de agosto de 2011, tendo e vista que o agravante foi citado em 26/07/2011, o que deve ser reformado; (e) tendo em vista que a Petrobrás ainda não foi citada para contestar a presente ação de reintegração de posse e nem foi intimada da decisão de reintegração de posse nos imóveis dados em permissão, o prazo deve ser contado da juntada de seu mandado de citação; (f) "(...) as bombas, tanques de combustíveis, letreiros e emblemas pertencem única e exclusivamente à Petrobrás Distribuidora S/A., ora permissionária, não cabendo ao Agravante a retirada de tais elementos." (fl. 06); (g) em razão da ausência de citação da Petrobrás a retirada dos tanques e bombas será impossível, restando tais objetos passiveis de serem furtados; (h) "(...) ante a ausência de citação/ intimação da Requerida Petrobrás Distribuidora S/A., ora Permissionária, e de acordo com a legislação processual civil vigente, o prazo de 30 dias determinado para a desocupação do imóvel só começará a partir da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por meio do despacho de fls. 94/97 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder o prazo de trinta dias, a contar da juntada do aviso de recebimento ou mandado de citação da Petrobrás Distribuidora S/A., aos autos, devidamente cumprido, para que todos os réus da ação de reintegração procedam a desocupação dos imóveis objeto da permissão de uso. Inconformado com a r. decisão, O Município de Londrina peticionou requerendo a reconsideração do despacho às fls. 110/120. Todavia, entendo que deve ser mantida a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder o prazo de trinta dias, a contar da juntada do aviso de recebimento ou mandado de citação da Petrobrás Distribuidora S/A., aos autos, devidamente cumprido, para que todos os réus da ação de reintegração procedam a desocupação dos imóveis objeto da permissão de uso, até porque, sendo a Petrobrás detentora dos letreiros, emblemas, tanques e bombas de combustíveis, inexistindo a sua citação, não estarão os demais réus da ação de reintegração autorizados a remover tais objetos dos postos. Ainda, há que se dizer que a unificação do prazo é medida que se impõe, vez que atingirá todos os demais postos, ainda mais se levado em consideração o risco de dano a que todos estarão sujeitos, ante a aplicação da elevada multa diária fixada, em caso de descumprimento da medida de desocupação. Ainda, o agravado não trouxe quaisquer elementos novos para fundamentar seu pedido de reconsideração, bem como os trazidos no presente pedido já foram devidamente apreciados quando da apreciação do despacho em questão. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão de fls. 94/97. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Mateus de Lima. Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0825030-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004465-53.2008.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Jair Pereira de Souza Pinto Junior, Tiago Cesar Sell. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Ação Civil Pública nº 381/2008 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou Ação Civil Pública, com Pedido de Liminar, em face de JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR ME e de TIAGO CESAR SELL, com o objetivo de condenar os Réus em obrigação de não fazer, "consistente em se absterem da prática da atividade de locação de cães de guarda para imóveis, bem como desenvolverem qualquer atividade que importe em criadouro ou canil ou desempenharem atividade que envolva animais" (fl. 254). 2) O Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada (fl. 519), tendo o Ministério Público interposto agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 616/636), o qual foi parcialmente provido (fls. 1149/1162) para confirmar o decisum de fls. 661/671, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, "determinando ao Agravado que apresentasse documentos e dados, e disponibilizando meio de fiscalização a fim de permitir ao Agravante, até o julgamento da Ação Civil Pública, o monitoramento da saúde dos cães e das condições dos locais de trabalho em que são confinados, nos termos da referida decisão". 3) A sentença (fls. 1043/1107) julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de condenar o requerido JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR, cuja empresa tem nome fantasia de FEROZ LOCAÇÃO DE CÃES DE GUARDA, em obrigação de não fazer, consistente na paralisação da atividade de locação de cães de guarda de imóveis a partir da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC", bem como para condenar "TIAGO CESAR SELL, em obrigação de não fazer, para que se abstenha do desempenho de atividade que envolva criadouro, canil ou locação de animais". 4) Contra essa decisão JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR e TIAGO CESAR SELL opuseram Embargos de Declaração (fls. 1182/1183), rejeitados pelo decisum de fl. 1184, e interpuseram Apelação (fls. 1186/1208), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença. No mérito, alegaram, em síntese, ofensa ao princípio da liberdade de atividade econômica, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.101/09, a inexistência de maus tratos aos animais e a ausência de responsabilidade do médico veterinário. Pediram, ao final, o afastamento da imposição da multa diária por descumprimento da decisão. 5) O Juízo a quo recebeu o Apelo somente em seu efeito devolutivo (fls. 1240/1241). 6) Contra essa decisão JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR e TIAGO CESAR SELL apresentaram pedido de reconsideração (fls. 1243/1246), bem como agravaram de instrumento (fls. 02/14), alegando que: a) o recebimento do apelo no duplo efeito é cabível e possível no presente caso, porquanto a sentença não confirmou a tutela antecipada, mas apenas julgou o processo, não sendo aplicável, portanto, a regra do artigo 520 do Código de Processo Civil; b) na hipótese dos autos, o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, conforme autoriza o artigo 14 da Lei nº 7.347/85, "na medida em que a execução dos efeitos da r. decisão (obrigação de não fazer, consistente na paralisação da atividade de locação de cães de guarda), suspenderá de imediato a atividade econômica desenvolvida pelo agravante, prejudicando não só ele como também seus clientes e proprietários de imóveis, os quais ficarão sem a proteção oferecida pelos cães, de imediato", bem como "todo o pessoal que trabalha na empresa (empregados e terceirizados), ficará do dia para a noite sem emprego, ou seja, existem famílias que dependem exclusivamente dos valores percebidos com os salários" (fl. 11); c) a paralisação imediata de suas atividades tornará impossível a obtenção de recursos para manter os animais; d) é certo o provimento da apelação, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.101/2009 e a inexistência de maus tratos aos animais. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, a fim de que o apelo seja recebido no duplo efeito. 7) O Juízo a quo indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 1247), sob o fundamento de que "A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão proferida em ação civil pública não se constitui em regra, mas em exceção". É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão aos Agravantes. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face de JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR ME e de TIAGO CESAR SELL, médico veterinário e responsável técnico, imputando a eles a prática de maus tratos contra os animais de aluguel, evidenciada pelas diversas reclamações recebidas na Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, que ensejaram investigações pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e pela Vigilância Sanitária. Nessa oportunidade, requereu a concessão de liminar para que fosse determinado: a) a paralisação imediata das atividades de locação de cães de guarda, com apreensão dos animais e encaminhamento ao Canil Municipal; b) o arrolamento por Oficial de Justiça de todos os cães de guarda, objeto de locação, de propriedade do Réu; c) a apresentação dos atestados de saúde dos animais em questão; d) a apresentação das cópias dos contratos de locação dos cães, onde constem as obrigações coma guarda e manutenção dos cães; e) a identificação de todos os endereços onde os cães de aluguel estão, relacionando-se o cão com o ser respectivo local de serviço; f) em caso de óbito do animal recolhido, fosse comunicado ao Juízo juntamente com laudo médico veterinário informando a causa da morte; g) a proibição de sacrificar qualquer dos animais de propriedade do Réu, salvo mediante autorização judicial e laudo médico veterinário atestando a sua necessidade, e h) a comunicação ao Município de Curitiba acerca da existência da presente Ação Civil Pública, determinando assim que não se concedesse os respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, Licença Ambiental e Autorização Ambiental, nem mesmo fossem renovadas aquelas porventura existentes. Por fim, postulou a "condenação dos Réus na obrigação de NÃO fazer consistente em se absterem da prática da atividade de locação de cães de guarda para imóveis, bem como desenvolverem qualquer atividade que importe em criadouro ou canil ou desempenharem atividade que envolva animais" (fl. 254). O Juízo a quo indeferiu a liminar (fl. 519), o que motivou o órgão Ministerial a interpor agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 616/636). Após autuado (Agravo de Instrumento nº 570620-3), o referido recurso me foi distribuído, oportunidade em que deferi parcialmente a antecipação da tutela recursal a fim de determinar: "d) o arrolamento, em 10 (dez) dias, por Oficial de Justiça, de todos os cães de guarda, objeto de locação, de propriedade do Réu, devendo o Agravado apresentar a identificação individual deles, fazendo acompanhar declaração do responsável técnico que aqueles são, efetivamente, os animais aos quais presta atendimento; e) em 10(dez) dias, apresente o Agravado os cronogramas de vacinação e desverminação, e respectivos certificados, junto com o histórico médico recente (um ano) de todos os animais; f) no mesmo prazo, apresente as cópias dos contratos de locação dos cães, onde constem as obrigações com a guarda e manutenção deles, bem como a indicação de todos os endereços e a identificação do animal locado para aquele posto; g) em caso de óbito, ferimento ou doença de algum dos cães, seja o fato comunicado ao Juízo em 03 (três) dias, juntamente com o laudo médico veterinário atestando a ocorrência e esclarecendo sobre as causas; h) certifique- se o Agravado, sob sua inteira responsabilidade, de que as rotinas diárias de alimentação, troca de água, e higienização dos locais de serviço dos cães estão sendo rigorosamente cumpridas. Para fiscalização do cumprimento desta obrigação, expeça o Juízo a quo ofício à Vigilância Sanitária, juntamente com cópia dos endereços onde os cães estão locados, determinando a realização de uma inspeção semanal em um daqueles endereços, escolhidos aleatoriamente" (fl. 670). Após o regular processamento do referido agravo de instrumento, a 5ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso (fls. 1149/1162), a fim de confirmar a decisão "que antecipou parcialmente os efeitos da tutela determinando ao Agravado que apresentasse documentos e dados, e disponibilizando meio de fiscalização a fim de permitir ao Agravante, até o julgamento da Ação Civil Pública, o monitoramento da saúde dos cães e das condições dos locais de trabalho em que são confinados, nos termos da referida decisão" (fl. 1161). Entretanto, posteriormente, a 5ª Câmara Cível acolheu os Embargos de Declaração nº 570620-3/01, opostos pelo Ministério Público, para "complementar a decisão embargada (Acórdão 24.704 desta 5ª Câmara Cível), impondo efeito infringente ao julgamento, para conceder a liminar requerida pelo Ministério Público, também quanto ao item 01, da fl. 53-TJ (ou 34), da exordial, no sentido de determinar a suspensão imediata da atividade de locação de cães de guarda desenvolvida pelo réu, empresário JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JR.", ou seja, "para prover totalmente (e não parcialmente) o Recurso de Agravo de Instrumento" (fl. 1132), tudo em razão do advento da Lei Estadual nº 16.101, de 06 de maio de 2009, que vedou no Estado do Paraná a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos. Assim, ainda que com base em fato superveniente, a tutela antecipada

pretendida pelo Ministério Público em sua inicial foi deferida em sua integralidade, inclusive no que se refere ao pedido de paralisação imediata das atividades dos Agravantes, decisão essa mantida mesmo após a interposição de Recurso Especial/ Extraordinário e de Agravo de Instrumento ao STJ/STF pelos Requeridos. Em suma, o resultado do julgamento proferido nos Embargos de Declaração nº 570620-3/01, ainda que baseado em fato inexistente quando da propositura da demanda, implicou em antecipação dos efeitos da tutela pretendida na Ação Civil Pública nº 381/2008. Por essa razão, é certo que a sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido "para o fim de condenar o requerido JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR, cuja empresa tem nome fantasia de FEROZ LOCAÇÃO DE CÃES DE GUARDA, em obrigação de não fazer, consistente na paralisação da atividade de locação de cães de guarda de imóveis a partir da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC", bem como para condenar "TIAGO CESAR SELL, em obrigação de não fazer, para que se abstenha do desempenho de atividade que envolva criadouro, canil ou locação de animais" (fl. 1106), confirmou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, levando em conta não só o advento da Lei Estadual nº 16.101/09 durante o trâmite da ação, mas também as demais provas existentes no processo que fizeram o Juízo a quo concluir pela comprovação de maus tratos aos animais. E consoante previsão contida no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Com efeito, ainda que o artigo 14 da Lei nº 7.347/85 confira ao juiz a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a recursos interpostos no âmbito da Ação Civil Pública, quando para evitar dano irreparável à parte, no presente caso, o recebimento da Apelação dos Agravantes no duplo efeito permitiria a continuação do exercício de atividade considerada ilegal no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 16.101/09 (fl. 942), o que não pode ser admitido. Ou seja, o acolhimento da pretensão dos Agravantes tornaria "lícita" atividade cujo exercício no âmbito do Estado do Paraná é vedado por lei que, até o presente momento, não foi declarada inconstitucional, sendo, portanto, de observância obrigatória tanto pelo julgador quanto pela sociedade. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Intimem-se. CURITIBA, 15 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0825859-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044444-08.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa - Ferroeste. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Sucafer Comércio de Materiais Ferroviários Ltda - Epp. Advogado: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.859-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A. - FERROESTE. AGRAVADO: SUCAFER COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA. - EPP. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, ré, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo e seus corolários, (inexigibilidade de sanções compreendidas por multa, retenção financeira e demais cominações) combinada com o ressarcimento de valores, regida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela nº 0044444-08.2011.8.16.0004 em que contende com Sucafer Comércio de Materiais Ferroviários Ltda. - EPP, autora, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 7.773.541-0, e a consequente declaração de inexigibilidade: a) da multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor considerado como inadimplido, fixada na quantia de R$ 581.026,97 (quinhentos e oitenta e um mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos); b) da sanção de inidoneidade e suspensão da autora e seus sócios de participar de licitações e contratos com a ré, pelo período de 2 (dois) anos; e, c) do confisco administrativo do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pago pela autora para a aquisição de trilhos, os quais não foram entregues. Ao final, requer a condenação da ré a devolução do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pago para a aquisição de trilhos e ao ressarcimento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) despendido com o Leiloeiro Oficial para a aquisição dos trilhos. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 175-TJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão das sanções impostas no processo administrativo nº 7.773.541-0, não podendo a empresa Estrela de Ferro Paraná Oeste S/A. - Ferroeste promover ação judicial de cobrança de multa, até o trâmite final desta demanda. Por entender que, em sede de cognição sumária, a autora foi prejudicada pelo não cumprimento do contrato firmado entre as partes, não sendo razoável a manutenção das sanções sobre a empresa Sucafer Comércio de Materiais Ferroviários Ltda. Não obstante, estaria caracterizada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a eminência de ajuizamento de ação de cobrança em face da autora e a impossibilidade de participação em outros certames licitatórios, prejudicando sua atividade comercial. Para tanto, a agravante aduz que: a) iniciou processo de pedido de autorização para abertura de licitação para fins de venda de trilhos, por meio do edital nº 001/2009; b) após os trâmites internos para cumprimento das exigências legais, foi autorizada a realização do Leilão Público nº 002/2009, objetivando a alienação de trilhos ferroviários de aço, tipo TR-45 em valor estimado de R$ 5.542.620,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte reais); c) conforme consta na Ata do referido Leilão, os lotes foram arrematados pela empresa autora; d) não obstante o edital determinar o pagamento à vista, o leiloeiro, por vontade própria, determinou cronograma de pagamento parcelado e retirada diversos; e) após a autorização do leiloeiro, para que o pagamento fosse realizado de forma parcelada, não foram realizados os pagamentos dos lotes nos 07 e 08, sendo pago apenas parcialmente o valor do lote nº 01; f) a agravada se beneficiou das irregularidades cometidas pelo leiloeiro, eis que depositou antecipadamente valor objetivando fracionar o pagamento do lote nº 01; g) diante da análise realizada por integrantes da Inspetoria de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi determinada a rescisão do contrato celebrado e a aplicação das penalidades previstas contratualmente, com a retenção do importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como garantia ao pagamento da multa; h) foi instaurado o procedimento administrativo nº 7.773.541-0, onde foram verificados indícios de irregularidades e determinada a rescisão contratual; i) o meio jurídico utilizado é inadequado, uma vez que não foi finalizado o procedimento de rescisão contratual; j) a retenção do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi realizada desde o seu depósito, uma vez que a agravada não retirou seus bens, objetivando o fracionamento do objeto do edital; l) os licitantes que desejassem se insurgir contra as normas do edital, deveriam ter apresentado impugnação antes do recebimento das propostas, nos termos do artigo 41, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; e, m) o edital permite apenas que o leiloeiro e a comissão de licitação sanem erros materiais e interpretações dúbias, não podendo realizar modificações no referido edital. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, por entender que: a) o fumus boni juris está caracterizado no respeito aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, legalidade e interesse público; e, b) o periculum in mora está presente, eis que a agravante é concessionária de serviço público, tendo o Estado do Paraná como maior acionista. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento, sucessivamente, caso não seja revogada a liminar concedida, que seja determinada a garantia sobre os trilhos do lote nº 01. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Não obstante, cumpre ressaltar que o periculum in mora do direito da agravante, não está presente, eis que não restou demonstrado até o presente momento que sofrerá qualquer prejuízo com o depósito judicial da quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Assim, nem o relato dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nem mesmo as provas acostadas ao presente recurso são suficientes para convencer este Relator a conceder o efeito suspensivo almejado. De sorte que, estando ausente o periculum in mora do pedido da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário o analisar o fumus boni juris haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda o efeito suspensivo pleiteado. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0827186-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264172. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00004441 Ação Civil Pública. Agravante: João Roberto Naldi, Carlos Roberto Naldi, Milena Naldi. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau que disse que a preliminar de perda de objeto da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (autos nº 4441/2010) se confundia com o mérito, deixando para apreciar a questão quando da sentença. A questão toda diz com um loteamento às margens do Rio Tibagi, que o Ministério Público local acusa de irregular, pedindo indenização aos adquirentes de terrenos e reparação ambiental. Houve um agravo anterior referente aos pleitos de liminar rejeitados em 1º grau, que acabou desprovido nesta Corte.2 Pela decisão ora agravada o MM. Juiz saneou o processo (fls. 53-TJ) e relegou a apreciação da tese de perda de objeto para a sentença. Vem reclamar os agravantes nesta via recursal, alegando que podem sofrer prejuízos irreparáveis até a sentença, eis que não há ilegalidade alguma no loteamento. Os lotes menores de 20.000m2 não foram vendidos, mas apenas partes ideais deles, e os compradores estavam bem cientes disso, como declararam em documentos juntados aos autos originais em 1º grau. Não há ainda problemas ambientais a exigir providências judiciais, estando tudo legal e não havendo mais objeto para a ação civil pública prosseguir. Dizem que estão sendo tratados como criminosos, e que a paralisação das vendas lhes causa prejuízos, bem assim aos adquirentes dos terrenos (que não conseguem, p.ex., instalar energia elétrica). Pedem efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para que se reconheça a perda de objeto da ação civil pública. COM EFEITO. Sabe-se que: "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). No caso concreto em análise, o efeito suspensivo não é de ser concedido. Primeiro, porque a decisão agravada está bem fundamentada, havendo mesmo evidências de que a tese de perda de objeto da ação civil pública se confunde com o mérito, pois os agravantes alegam questões fáticas que dependem de melhor análise e eventual confirmação em sede instrutória. Segundo, porque a mera tramitação da demanda sem outras restrições aos agravantes não enseja o reconhecimento do risco de ineficácia da

eventual decisão da Corte pelo provimento do recurso, se concedida só ao final da tramitação recursal. A discussão toda parece exigir dilação probatória, e nesse ponto a decisão agravada se mostrou correta e cautelosa, não se justificando modificação nesta sede de sumária cognição recursal. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se o agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ORIGEM (PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1º GRAU) para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. iv)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2° Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. 2AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.828-2, DA COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ. Agravado: JOÃO ROBERTO NALDI E OUTROS Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA EM SUA TOTALIDADE. LOTEAMENTO IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR E AO MEIO AMBIENTE. COMPROVAÇÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09806

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	008	0802109-2
Alexandre Takashi Ito	011	0802476-8/01
Alexandro Dalla Costa	011	0802476-8/01
Ana Paula Torres	007	0775210-1
Antônio Camargo Junior	010	0802401-1
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0802401-1
	011	0802476-8/01
	013	0803279-3/01
	014	0803362-3
Edivaldo Vidotti Viotto	016	0803662-8/01
	017	0803738-7/01
	019	0804760-3/01
Edivar Mingoti Júnior	013	0803279-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0802356-1
	018	0804064-6
Fabiano Neves Macieywski	007	0775210-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	013	0803279-3/01
Fernanda Michel Andreani	014	0803362-3
Fernando Murilo Costa Garcia	007	0775210-1
Gilberto Rodrigues Baena	001	0661657-3
Giovanna Price de Melo	008	0802109-2
Isabela Dakkach de Almeida Barros	015	0803581-8
Isaias Grasel Rosman	005	0747124-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	0802356-1
Jair Antônio Wiebelling	003	0678175-7
	006	0755415-0
Jaqueline Zambon	001	0661657-3
João Leonelho Gabardo Filho	001	0661657-3
Júlio Cesar Dalmolin	003	0678175-7
	006	0755415-0
Karin Loize Holler Mussi Bersot	003	0678175-7
Keithy Andrea Kolln Donin	005	0747124-9/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0775210-1
Lauro Fernando Zanetti	003	0678175-7
	006	0755415-0
	012	0803216-6
	015	0803581-8
	016	0803662-8/01
	017	0803738-7/01
	019	0804760-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0803216-6
	015	0803581-8
	017	0803738-7/01
	019	0804760-3/01
Leonel Trevisan Júnior	004	0743583-2
Leoni de Oliveira Mota	009	0802356-1
Luiz Rodrigues Wambier	009	0802356-1
	018	0804064-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	008	0802109-2
Márcia Loreni Gund	003	0678175-7
	006	0755415-0
Márcio Antônio Sasso	008	0802109-2
Márcio Rogério Depolli	010	0802401-1
	011	0802476-8/01
	013	0803279-3/01
	014	0803362-3
Maria Luiza Galiotto	009	0802356-1
Michelle Braga Vidal	010	0802401-1
Renata Caroline Talevi da Costa	006	0755415-0
Renata Cristina Costa	012	0803216-6
	015	0803581-8
	017	0803738-7/01
	019	0804760-3/01
Renato Fumagalli de Paiva	012	0803216-6
Renato Serpa Silverio	002	0668761-0/01
Roberto Antonio Endres	014	0803362-3
Rodrigo Parizotto Bandeira	018	0804064-6
Rosângela Cristina Barboza Sleder	002	0668761-0/01
Sabrina Marcolli Rui	001	0661657-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0755415-0
Silvio Martins Vianna	004	0743583-2
Simone Daiane Rosa	013	0803279-3/01
Tatiana Piasecki Kaminski	003	0678175-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0802356-1
Tobias de Macedo	007	0775210-1
Vagner Celso Gomes Pessoa	014	0803362-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0661657-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/36953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000318-86.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Rosicler Maria Marcinhak. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Apelado (1): Rosicler Maria Marcinhak. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte que diz respeito à substituição da Tabela price pelo SAC e prover em parte o recurso 01 do banco e dar provimento ao recurso 02 da mutuária, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Luiz Taro Oyama quanto à compensação dos honorários, com declaração de voto. EMENTA: SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE SUBSUME AO CDC, SALVO QUANTO AOS EFEITOS JÁ VERIFICADOS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELO PES, MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA EXTRA PETITA. MALTRATO AO ART. 460 DO CPC. NULIDADE. CES. INVALIDADE. A UTILIZAÇÃO DO CES PARA OS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 8.692/93 SÓ É POSSÍVEL QUANDO PREVISTO CONTRATUALMENTE. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DOS JUROS. A UTILIZAÇÃO DELA NÃO É ILEGAL, ILEGAL É A FORMA COMO NELA SÃO CONTADOS OS JUROS. ADOÇÃO, NO CASO, DA CONTAGEM DE JUROS DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS CONTRATADA. LEGALIDADE. RECURSO (01) DO BANCO PROVIDO EM PARTE E RECURSO (02) DA MUTUÁRIA PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0668761-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/12974. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668761-0 Apelação Civel. Embargante: Solomar Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Maria Cristina Rotondo. Advogado: Renato Serpa Silverio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 668761-0/01, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : SOLOMAR LTDA EMBARGADO : MARIA CRISTINA ROTONDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE PRECLUSÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA ACERCA DE TAL PONTO DE INSURGÊNCIA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Embargos de Declaração Cível nº 668.761-0/01

0003 . Processo/Prot: 0678175-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/113657. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-14.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Rec.Adesivo: Marta Inês Belende. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Marta Inês Belende. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do apelo do banco para, nessa parte, desprovê-lo e de dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Luiz Taro Oyama quanto à compensação dos honorários, com declaração de voto. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA NO CASO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. PRÁTICA NÃO PROVADA. RECURSO ADESIVO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS AUTORIZADA (S. 306 DO STJ). APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0743583-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000909-48.2005.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Nerci Back. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor (designado para lavrar o acórdão), vencido o Relator originário, que lhe dá provimento, conforme declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, DECORRENTE DO JULGAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL (ART. 267, V, CPC). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE, QUE DESNECESSARIAMENTE OPÔS OS EMBARGOS. AUTOR QUE TERIA ALCANÇADO O MESMO RESULTADO PROCESSUAL SEM O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO INCIDENTAL, ANTE A EXISTÊNCIA DA REVISIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 0747124-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/67834. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747124-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Milton Ferreira Dresch. Advogado: Keithy Andrea Kolln Donin, Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: Mara Lúcia Ferreira Dresch, Milton Dresch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO Nº 747124-9/01, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : MILTON FERREIRA DRESCH AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVO REVISÃO DE CONTRATO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA PATENTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E CAUÇÃO IDÔNEA OU DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.(AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237) AGRAVO NÃO PROVIDO. Agravo nº 747.124-9/01

0006 . Processo/Prot: 0755415-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21090. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005368-03.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Danilo Jorge Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. Vencida a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 § 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA SEM PRÉVIA COMBINAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DO CORRENTISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PERÍODO DE APLICABILIDADE DA MÉDIA DE MERCADO. INÍCIO DA DIVULGAÇÃO PELO BACEN COM A METODOLOGIA ATUAL OUTUBRO DE 1999 (MAIORIA VENCIDA A RELATORA) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0775210-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001316-20.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Apelado: Emanuel Mascarenhas Padilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordadas pelo correntista, encontra-se mitigado o brocardo pacta sunt servanda, em que a autonomia da vontade ficou reduzida, podendo os contratos sofrer revisão, até mesmo após a quitação ou seu término. II Capitalização mensal de juros. Tabela Price. Remansoso o entendimento na jurisprudência pátria de que a utilização da Tabela Price como método de amortização gera capitalização de juros. III Pagamento em erro. Remansosa jurisprudência do STJ atesta a impertinência da comprovação do pagamento em erro, na esteira da vedação ao enriquecimento sem causa. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM ERRO VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA. I Revisão contratual. A despeito de existirem cláusulas previamente impressas, acordadas pelo correntista, encontra-se mitigado o brocardo pacta sunt servanda, em que a autonomia da vontade ficou reduzida, podendo os contratos sofrer revisão, até mesmo após a quitação ou seu término. II Capitalização mensal de juros. Tabela Price. Remansoso o entendimento na jurisprudência pátria de que a utilização da Tabela Price como método de amortização gera capitalização de juros. III Pagamento em erro. Remansosa jurisprudência do STJ atesta a impertinência da comprovação do pagamento em erro, na esteira da vedação ao enriquecimento sem causa. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0008 . Processo/Prot: 0802109-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00050180 Execução por Quantia Certa. Agravante: Anselmo Galdino Filho, Antonio Ladioni Gabriel Bortot, Cilene Caires Amaral, Eduardo Lange Filho, Francisco de Assis Cunha, Henrique Otto Brach, João Serrano de Barros, Josias Borges Gamero, Maria Thereza Lazzarotto Putton, Walfrido Bonato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. MULTA. APLICAÇÃO. MATÉRIAS PACIFICADAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0802356-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000924 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Itaú/unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Jorge Guido Chociai, Mirian Blumel Chociai. Advogado: Leoni de Oliveira Mota, Maria Luiza Galiotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ EFEITO SUSPENSIVO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.

0010 . Processo/Prot: 0802401-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/55641. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002579 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arlete Stringhini, Aquiles Cantieri, Nadir Arruda da Luz, Danilo Arruda da Luz, Oswaldo Neves da Luz, Armando Neves da Luz, Irineu Hibler, Jacira Vieira Campos, João Luiz Gasparin, Jurandir Migoto, Maria Nilva Dias, Maria Socorro de Freitas Ribeiro, Nilton Leopoldino. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVADA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0011 . Processo/Prot: 0802476-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/296973. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802476-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Gevaldino Panzera. Advogado: Alexandre Takashi Ito, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume." (TRF4, EDcl n.º 0025481-64.2010.404.0000, rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0012 . Processo/Prot: 0803216-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111182. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000783-29.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Vicente Medeiros. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ EFEITO SUSPENSIVO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DECISÃO QUE O RECONHECEU AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0803279-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/297022. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803279-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.

0014 . Processo/Prot: 0803362-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160012. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000505 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Victorino Domingos Sponchiado. Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa, Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. MULTA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MATÉRIAS PACIFICADAS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0015 . Processo/Prot: 0803581-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161450. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048693-06.2010.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leslie Adriano, Juliana Dakkach de Assis Guedes, Milton Antonio Tavares da Silva, Sara Cristina Dakkache Livoratti, Diorand de Almeida Barros. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos votos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. CABIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 0803662-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288570. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803662-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Luiz Carlos Haeberlin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não

se lhe subsume." (TRF4, EDcl n.º 0025481-64.2010.404.0000, rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0017 . Processo/Prot: 0803738-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/306679. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803738-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Odair Carvalho Senra. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.

0018 . Processo/Prot: 0804064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000060 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Erenita Parizotto Pandini. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 0804760-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/306714. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804760-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Haruco Cozima Matsumoto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09822

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	009	0728748-7
Adriana Francisca Souza Pena	023	0773953-3
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	026	0780423-1
Alberto Cordeiro	023	0773953-3
Alexandre José Garcia de Souza	019	0770485-8/01
Ana Paula Camano Mesquita Barros	012	0740517-6
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0730315-9/01
	020	0772748-8
	029	0796111-3
André da Costa Ribeiro	012	0740517-6
	013	0750038-3
Antônio Dilson Pereira	006	0714053-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	027	0784165-0
Aparecida Ingrácia da S. Beltrão	003	0452887-8
Aurino Muniz de Souza	008	0728686-2/01
	010	0730315-9/01
	011	0731798-2/01
	029	0796111-3
Benila Corrêa Lima Sigwalt	004	0474603-6
	022	0773815-8
Bento Pereira de Camargo Neto	021	0773097-0
Bernardo Guedes Ramina	008	0728686-2/01
	010	0730315-9/01
	011	0731798-2/01
	029	0796111-3
Bruno Di Marino	010	0730315-9/01
	029	0796111-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	006	0714053-4
Carmelinda Carneiro	002	0417080-7
Caroline Muniz de Souza	029	0796111-3
Celso Resende da Silva	021	0773097-0
Charles Glifer da Silva	007	0721991-0/01
Cintya Buch Melfi	025	0776068-1
Cláudia Regina Lima	027	0784165-0
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0766355-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	006	0714053-4
	015	0766355-6/01
Daniel Andrade do Vale	016	0766582-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0730315-9/01
	020	0772748-8
Demetrius Adriano da S. Carvalho	026	0780423-1
Denise Terezinha Peter Piekarz	004	0474603-6
Diogo de Araújo Lima	006	0714053-4
	015	0766355-6/01
Dirceu Alberto da Silva	021	0773097-0
Edivaldo Aparecido de Jesus	013	0750038-3
Edivaldo Ostroski	012	0740517-6
	013	0750038-3
Edivan José Cunico	015	0766355-6/01
Edmilson Petroski dos Santos	024	0775510-6
Edson Luiz Dal Bem	007	0721991-0/01
Elias do Amaral	005	0689668-4/02
Eliézer Pires Pinto	005	0689668-4/02
Ellis Ernani Cechelero	012	0740517-6
Eric Rodrigues Moret	024	0775510-6
Fernando Cordeiro	023	0773953-3
Flávia Heyse Martins	025	0776068-1
Giovani Marcelo Rios	015	0766355-6/01
Guilherme Soares	028	0789959-2/01
Ícaro de Oliveira Volpe	021	0773097-0
Idelanir Ernesti	023	0773953-3
Jair Ribeiro	013	0750038-3
João Joaquim Martinelli	031	0812028-5/01
Joaquim Miró	020	0772748-8
Joelson Alves de Araujo Junior	003	0452887-8

Jorge Augusto Derviche Casagrande	023	0773953-3
José Ari Matos	016	0766582-3
José Carlos Busatto	024	0775510-6
José Domingos de Queiroz	018	0769751-0
José Günther Menz	006	0714053-4
	015	0766355-6/01
José Wlademir Garbúggio	009	0728748-7
Juliano Garbuggio	009	0728748-7
Julio Cezar Kay	026	0780423-1
Leonardo Marques Guedes da Silva	014	0757136-2/01
Leonildo Brustolin	019	0770485-8/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	027	0784165-0
Lidia Guimarães Cupello	010	0730315-9/01
Majeda Denize Mohd Popp	005	0689668-4/02
Marcel Baiadori Gonçalves	012	0740517-6
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	022	0773815-8
Marcy Helen Vidolin	017	0768778-7
Margarete Inês Biazus Leal	018	0769751-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0417080-7
	003	0452887-8
Melissa Telma Figueiredo	031	0812028-5/01
Milton Costa Farias	007	0721991-0/01
Naiara Poliseli Ramos	030	0810876-3/01
Paulo Henrique Frank Junior	017	0768778-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	005	0689668-4/02
Paulo Sérgio Winckler	014	0757136-2/01
Rafael Marques Gandolfi	014	0757136-2/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	028	0789959-2/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	026	0780423-1
René Ariel Dotti	006	0714053-4
Robson Luiz Schiestl Silveira	012	0740517-6
	013	0750038-3
Rodrigo Biezus	015	0766355-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	027	0784165-0
Rogéria Dotti Dória	006	0714053-4
Sebastião Sérgio Miranda	028	0789959-2/01
Sérgio Adriano Martins Martin	018	0769751-0
Silvana Mendes Helmes	031	0812028-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0757136-2/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0165358-1
Tirone Cardoso de Aguiar	020	0772748-8
Umberto Paulini	025	0776068-1
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	022	0773815-8
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	027	0784165-0
Walter Spena de Macedo	026	0780423-1
Wilson Redondo Ávila	005	0689668-4/02
Yhebert Gouveia Afonso	024	0775510-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0165358-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/160262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000810 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante (1): Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Lauro Rocha Lara Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em modificar pontualmente o Acórdão nº 8492, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II do CPC) para o fim de limitar os juros remuneratórios à média de mercado.EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES. PACIFICAÇÃO DE TEMÁTICA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.112.879/PR). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II, § 7º, DO ARTIGO 543-C DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CORRESPONDENTE À MÉDIA DE MERCADO. ACÓRDÃO PONTUALMENTE MODIFICADO. APELO 1 PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0417080-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/90868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000461 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Luiz de Oliveira. Advogado: Carmelinda Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO a apelação para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM O PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE 20% PARA 50% A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DE LEIS POSTERIORES À DATA DO FATO GERADOR. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). (...) "Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio." (RE 420532/SC Rel. Min. Cármen Lúcia - julgamento 09/02/2007). 2. "SALVO DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA EXPRESSA E QUE ATENDA À PRÉVIA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER CALCULADO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SUA CONCESSÃO. A LEI Nº 9.032/1995 SOMENTE PODE SER APLICADA ÀS CONCESSÕES OCORRIDAS A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 415.454-SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, pub. 26/10/2007). 3. A lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, porquanto constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, além de não observar a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88. Recurso Especial desprovido. (REsp 911.926/SP, 5ª Turma/STJ, rel. Min. Felix Ficher, j. 10.04.2007, DJ. 04.06.2007). 4. Apelação conhecida e provida.

0003 . Processo/Prot: 0452887-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/244549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000570 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Nelson Sant'ana Veroneze (maior de 60 anos). Advogado: Aparecida Ingrácia da Silva Beltrão, Joelson Alves de Araujo Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO a apelação, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a remessa oficial. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE DE 30%. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não se admite a majoração do benefício recebido para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 30% que hoje recebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (artigo 195, § 5º, CF).

0004 . Processo/Prot: 0474603-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/35938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2003.00000199 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Ires de Moraes. Advogado: Denise Terezinha Peter Piekarz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO a apelação para o fim de afastar da condenação o pagamento do auxílio-acidente, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM O PRÉVIO PREPARO RECURSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE RESTABELECEU O AUXÍLIO- DOENÇA E CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE. TENDINITE/LER/DORT. AUSÊNCIA DE SEQUELAS CONSOLIDADAS. DECISÂO REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA MANTENDO, NO MAIS, A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. 1. É requisito para o deferimento de auxílio-acidente a presença de incapacidade parcial e permanente. E para a concessão

da aposentadoria por invalidez exige-se incapacidade total e definitiva. No entanto, a autora não tem direito a estes benefícios, por não existir elementos técnicos à conversão do benefício pretendido. 2. Há nexo causal entre a lesão e as atividades exercidas pela autora, no entanto, a incapacidade é total e temporária. 3. Apelação parcialmente provida para excluir da condenação o auxílio-acidente. 4. Sentença mantida, no mais, em grau de reexame necessário.

0005 . Processo/Prot: 0689668-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6896684-0/1 Agravo, 689668-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Adair Barbosa Ramos, Ademir Assis de Andrade, Ademir Martins, Alceu Ary da Cruz Júnior, Anibal Antonio de Araujo Roque, Carlos Roberto Rodrigues Barbosa, Celso Constantino, Deomar Machado, Edimilson Damasceno Pereira, Eduardo José Cardoso, Helynilton Alves Fernandes, Erivelto Gonçalves Baracy, Francisco Carlos de Oliveira, Gastão Luiz Marques, Israel Moreira Godoy, Jaime Rocha, Jair Ferreira da Silva, Jamil Vieira dos Santos, Jorge Lamatine Tozzo, Luiz Carlos Pereira, Luis Fernando dos Santos, Luis Cesar Santos, Mario Gonçalves Martins, Nelson Adriano Sobrinho, Nereusi Gomes, Ricardo Francelino Pinto. Advogado: Elias do Amaral, Wilson Redondo Ávila. Embargado: Sindicato Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná. Advogado: Eliézer Pires Pinto, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos declaratórios e, nessa parte, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INOMINADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO. EMENTA. SÍNTESE DA MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0714053-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225636. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001668-92.2009.8.16.0026 Restituição. Apelante (1): Rosângela Pedra Gonçalves Pinto Teodoro. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, José Günther Menz. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Iesde Brasil Ltda., julgar prejudicado o recurso apresentado pela Faculdade Vizinhança do Vale Iguaçu ? Vizivali e conseqüentemente negar provimento ao recurso apresentado pela autora Rosangela Pedra Gonçalves Pinto Teodoro, nos termos do voto do Relator designado, vencida a Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO 1. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS 2 E 3. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELAS APELANTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em responsabilidade civil das apelantes por danos materiais e morais, máxime quando estas cumpriram as regras na época da matrícula da apelada, sob o controle administrativo e organizacional do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Diante da reforma da r. sentença que acarreta a improcedência dos pedidos iniciais, impõem-se a redistribuição dos ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com o pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO 3 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 2 PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0721991-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/299915. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721991-0 Apelação Civel. Embargante: Décio Moque. Advogado: Charles Glifer da Silva, Milton Costa Farias. Embargado: Agromarte Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTOS OBSCUROS E OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO PRÉ- QUESTIONAMENTO MATÉRIA APRECIADA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0728686-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263377. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728686-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ostragilda Brandelero Franca, Tirone Todeschini, Valdemar Tonelli, Valdir José Caldart Chiochetta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES PRESCRIÇÃO MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA DO ACÓRDÃO CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0728748-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/344130. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028657-31.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Edivan Rodrigo de Paula Ramos. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbúggio. Agravado: Conselho Acadêmico do Programa de Pós Graduação Em Ciências Biológicas, Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE PÓS GRADUAÇÃO. EDITAL. HORAS DE DEDICAÇÃO AO CURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, como de resto em todas as tutelas de urgência, necessária a comprovação do binômio fumus boni juris e periculum in mora.

0010 . Processo/Prot: 0730315-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284209. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730315-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Acyr Bernardi, Antonio Zanettin, Angela Maria de Mello Sansão, Altair Zanella, Ataide Luiz Scarabelot, Azilmar Francisco Veigas, Espólio de Fidele Arsego, Jaime José Bertol, Paulina Autovicz, Agropecuária Kozelinski - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES PRESCRIÇÃO MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA DO ACÓRDÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ERRO MATERIAL CONSTATADO CORREÇÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0731798-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284207. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731798-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Celito Argenta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES PRESCRIÇÃO MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA DO ACÓRDÃO CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0740517-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/402200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046201-80.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Marcel Baiadori Gonçalves, Ana Paula Camano Mesquita Barros, André da Costa Ribeiro. Agravado: Patricia Picano Bayer. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Interessado: Metrobens Automóveis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO COM DEFEITOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SIMILAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0750038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046201-80.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Metrobens Automóveis Ltda. Advogado: Jair Ribeiro, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Patricia Picanco

Bayer. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: André da Costa Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0757136-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757136-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisca Eudes Alexandre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Leonardo Marques Guedes da Silva. Embargado: Assis Celso Zani. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte agravante, no entanto, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O V. ACÓRDÃO NÃO LEVOU EM CONTA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA PARTE PARA PLEITEAR MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0015 . Processo/Prot: 0766355-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281088. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766355-6 Apelação Civel. Embargante: Ledir Fink. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: José Günther Menz, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Interessado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA, C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0766582-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003868-50.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edmundo da Costa Neto. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO à apelação, nos termos antes consignados. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA DA PARTE AUTORA NAS AÇÕES DAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. A Brasil Telecom S/A. tornou-se sucessora universal, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações da Telepar, logo, a parte autora tem direito a participação nas ações das empresas incorporadas.

0017 . Processo/Prot: 0768778-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/34795. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000721 Cobrança. Agravante: Metalurgica Sooma Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo Henrique Frank Junior. Agravado: A S Almeida e Companhia Ltda. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reduzir a verba honorária para R$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 475-L DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO APÓCRIFO E DIFERENTE DO ORIGINAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA, PORÉM REDUZIDA NOS TERMOS DO § 4º, ART. 20. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

0018 . Processo/Prot: 0769751-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106130. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000005 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Jaime Jandir Vorpagel. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, José Domingos de Queiroz. Agravado: Friedhold Carlos Dietrich, Melânia Schneider Dietrich. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal. Interessado: Ana Neli Welp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo para revogar a decisão que determinou a restituição dos bens descritos à fl. 609. EMENTA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DOS BENS DESCRITOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CERTEZA SOBRE A EXISTÊNCIA DOS BENS. AUSÊNCIA. SANÇÕES POR DEPÓSITO INFIEL. AFASTADAS. CERTIDÃO DO MEIRINHO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ELIDIDA. DECLARAÇÕES CORROBORANDO AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. DISPARIDADE ENTRE AS DUAS CERTIDÕES ELABORADAS. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A presunção de veracidade decorrente do cargo de oficial de justiça pode ser elidida mediante prova concludente de que sua palavra não corresponde à realidade. 2. A jurisprudência tem decidido que se não há certeza sobre a existência ou não dos bens relacionados, pela impossibilidade de sua constatação, a sanção por depósito infiel deve ser afastada, por consistir em medida excepcional. 3. Agravo de Instrumento provido.

0019 . Processo/Prot: 0770485-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770485-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Eleodoro Oliveira. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC.

0020 . Processo/Prot: 0772748-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54719. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001235 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Cacilda de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Designado: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, REsp. nº 330.224/SP).

0021 . Processo/Prot: 0773097-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/17918. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000995-08.2006.8.16.0058 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosilda Correia da Luz (Representado(a)), Rosilene Souza da Luz (Representado(a)). Advogado: Dirceu Alberto da Silva, Celso Resende da Silva. Réu: Município de Luiziana, Previluz - Previdência dos Servidores do Município de Luiziana. Advogado: Bento Pereira de Camargo Neto, Ícaro de Oliveira Volpe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA COM PEDIDO DE BENEFÍCIO POR MORTE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO MESMO APÓS AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESCRIÇÃO QUE NÃO CORRE CONTRA INCAPAZES PENSÃO POR MORTE DO GENITOR CONCEDIDA ÀS FILHAS, À ÉPOCA MENORES, DESDE A DATA DO FATO ATÉ COMPLETAR MAIORIDADE BENEFÍCIO CORRETAMENTE CONCEDIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME.

0022 . Processo/Prot: 0773815-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002224-43.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Antonio Benedito Amaro. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso interposto por Antonio Benedito Amaro, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PRETENDENDO A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA, PARA MAJORAR A PORCENTAGEM DO BENEFÍCIO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO

0023 . Processo/Prot: 0773953-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127300. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000334-55.2011.8.16.0025 Arresto. Agravante: Neiva Maria Schussler, Itallbrás Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena. Agravado: Indústria Gráfica Foroni Ltda. Advogado: Idelanir Ernesti, Alberto Cordeiro, Fernando Cordeiro, Jorge Augusto Derviche Casagrande. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PLEITO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES ARRESTADOS E BLOQUEADOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA E DE PROVA DE RISCO DE FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0775510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006834-58.2007.8.16.0129 Ação Monitória. Apelante: Construtora Athanasio Ltda. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Apelado: Engemix Sa. Advogado: José Carlos Busatto, Yhebert Gouveia Afonso, Eric Rodrigues Moret. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA RECURSO DO EMBARGANTE CHEQUES PRESCRITOS DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.102-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DAS CÁRTULAS CAMBIAIS ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, II, DO CPC DÍVIDA RECONHECIDA PELO APELANTE/EMBARGANTE RECURSO DESPROVIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de dilação probatória. 2.- Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o autor da ação monitória não precisa declinar a causa debendi da emissão do cheque, cumprindo ao devedor, ao se valer dos embargos monitórios, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, em conformidade com a regra inserta no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Não se desincumbindo o embargante de seu ônus, é de ser constituído o título judicial pretendido. 4. Apelação conhecida e desprovida.

0025 . Processo/Prot: 0776068-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33931. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000355-95.2007.8.16.0146 Previdenciária. Apelante: Jucemara de Araújo. Advogado: Flávia Heyse Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Umberto Paulini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Jucemara de Araujo para conceder o benefício do auxílio-acidente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES (ART. 59 LEI N.º 8.213/91) IMPOSSIBILIDADE LESÃO CONSOLIDADA DE CARÁTER PERMANENTE REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA E EXIGÊNCIA DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO DA MESMA ATIVIDADE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE COMPROVAÇÃO DA AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE FALANGES DISTAIS DO TERCEIRO, QUARTO E QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 E ART. 104 DO DECRETO LEI N.º 3.048/99 RECURSO CONHECIDO E PARCIALEMNTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0780423-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004382-37.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: João Carlos Sakamoto. Advogado: Walter Spena de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Julio Cezar Kay. Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo manejado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE DIANTE DA PRESCRIÇÃO ALEGADO EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SERIA DE 10 OU 20 ANOS E NÃO QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE EVIDENCIADA EM 05 ANOS ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ APELO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0784165-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/55606. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027528-34.2009.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Sueli Ferreira dos Santos. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E GERENCIAMENTO DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL A AFASTAR A NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 FEITO AJUIZADO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.960/2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSOS DESPROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0789959-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/281839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789959-2 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Agravado (1): Paranáprevidência Serviço Sopcial Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Agravado (2): Leon Wlasenko. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA NÃO DIZ RESPEITO AO CASO CONCRETO INOCORRÊNCIA PARTICULARIDADES DO CASO QUE NÃO INFLUENCIAM NA CONCLUSÃO OBTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0796111-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179271. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004898-21.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Genesio Pessetti (maior de 60 anos), Jose Engels, Silvia Maria Schossler, Tatiana Marmling Cavinato, I Manfroi & Cia Ltda, Therezinha Lucia Marcio Manfroi & Cia Ltda, Valdemir Celso Cavinato, Valentim Fachini (maior de 60 anos), Ana Bertolini, Nilton Luiz Zanchet. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1) dos autores e conhecer parcialmente do recurso (2) da ré e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A RECURSO DOS AUTORES PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A CONTRATO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITO DESPROVIMENTO RECURSO DA RÉ ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E APÓS A PORTARIA MINISTERIAL 261 DE 02/05/1997 RECONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ÔNUS QUE CABE AOS AUTORES ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTAMENTO EMPRESA QUE SUCEDEU A TELEBRÁS PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/ C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE RECONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO A UM AUTOR PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO VPA APURADO COM BASE NO BALENCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO MATÉRIA PACIFICADA JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO SENTENÇA MODIFICADA GRUPAMENTO DE AÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0810876-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 810876-3 Agravo de Instrumento. Agravante: M. L. F.. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Agravado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0031 . Processo/Prot: 0812028-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/303291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812028-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mario Antonio Sprenger de Barros. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Agravado: Refer - Fundação Rede Ferroviária da Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA D INTERESSE RECURSAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09821

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	003	0739276-3
Aldaci do Carmo Capaverde	030	0825258-8
Ana Carolina Busatto Macedo	016	0820889-3
Ana Paula Carias Muhlstedt	011	0815060-5
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0728481-7/01
	015	0820306-9
	017	0821163-8
	018	0821189-2
	030	0825258-8
Antonio Carlos de O. Freitas	038	0828222-0
Aurino Muniz de Souza	015	0820306-9
	017	0821163-8
Benoît Scandelari Bussmann	032	0825625-9
Bernardo Guedes Ramina	002	0728481-7/01
	013	0818773-9
	017	0821163-8
	037	0827369-4
Bruno Di Marino	013	0818773-9
	017	0821163-8
	018	0821189-2
Camila Ramos Moreira	032	0825625-9
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	003	0739276-3
Candice Karina Souto M. d. Silva	027	0824961-6
Carlos Alexandre Dias da Silva	029	0825254-0
Carlos Araúz Filho	038	0828222-0
Caroline Muniz de Souza	017	0821163-8
Celso Umberto Luchesi	038	0828222-0
Christian Luis Ribas Tassinari	001	0654483-2
Cintya Buch Melfi	001	0654483-2
Claudiney Ernani Giannini	036	0827080-8
Cleide de Oliveira	022	0823475-1
Cornélio Afonso Capaverde	030	0825258-8
Cristiano Lustosa	007	0797523-7
Daniel Augusto Sabec Viana	012	0817791-3
DANIELA AVILA	033	0826310-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0818773-9
	015	0820306-9
	018	0821189-2
Diogo Benradt Cardoso	035	0826923-4
Diogo Matté Amaro	035	0826923-4
Edson Chaves Filho	036	0827080-8
Eduardo Batistel Ramos	027	0824961-6
Eliane Aparecida da Costa Silva	006	0790083-0/01
Elizete Corrêa de Souza	004	0754514-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0819987-7
Fábio Massami Suzuki	020	0821919-0
Fabrício Zir Bothomé	006	0790083-0/01
Felipe Henrique Pacheco	028	0825015-3
Fernanda Carvalho de Miéres	013	0818773-9
	018	0821189-2
Gelson Arend	025	0824420-0
	031	0825389-8
Geraldo Francisco Pomagerski	033	0826310-7
Gilberto Baumann de Lima	012	0817791-3
Guilherme Fernandes Gardelin	038	0828222-0
Guilherme Pereira Nascimento	027	0824961-6
Hany Kelly Gusso	016	0820889-3
Hélio de Matos Venâncio	020	0821919-0
Inês Estanislava Pucci	014	0819987-7
Isaac José Altino	009	0813919-5
	010	0813931-1
Jairo Moura	034	0826710-7
João Augusto Basilio	030	0825258-8
Joaquim Miró	018	0821189-2
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	005	0789071-3
José Bonifácio de B. G. Junior	008	0808301-0
Letícia Nery Villa Stangler Arend	025	0824420-0
	031	0825389-8
Lino Massayuki Ito	009	0813919-5
	010	0813931-1
Lissandra Regina Reckziegel	001	0654483-2
Lívia Raizer Mendes	006	0790083-0/01
Lizete Rodrigues Feitosa	027	0824961-6
	031	0825389-8
Lotte Radowitz Campos	034	0826710-7
Luigi Miró Ziliotto	015	0820306-9
Luis Cláudio Andrade Neves	003	0739276-3
Luiz Carlos Javoschy	022	0823475-1
Luiz Fernando Brusamolin	016	0820889-3
Luiz Rodrigues Wambier	014	0819987-7
Luiz Salvador	019	0821588-5
Manoel Carlos Martins Coelho	035	0826923-4
Marcello de Souza Taques	004	0754514-4
Marcelo Barros Mendes	021	0822353-6
Marcelo Cavagnari	024	0824110-9
Marcos Dauber	023	0823988-3
Marcos Rodrigues da Mata	009	0813919-5
	010	0813931-1
Maria Felícia Chedlovski	014	0819987-7
Mariana Ozelin de Assunção	023	0823988-3
Mariele Fernanda Arruda Liberato	020	0821919-0
Marina Talamini Zilli	032	0825625-9
Mário Krieger Neto	013	0818773-9
Marisa da Silva Sigulo	036	0827080-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0823475-1
Michel dos Santos	023	0823988-3
Nathascha Raphaela Pomagerski	033	0826310-7
Nei Luis Marques	026	0824933-2
Newton Eugenio da Rocha	007	0797523-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	012	0817791-3
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	038	0828222-0
Paulo Sérgio Winckler	011	0815060-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	023	0823988-3
Rodolpho Benvenutti Lima	013	0818773-9
	037	0827369-4
Romeu Denardi	018	0821189-2
Rui Dalton Miecznikowski	028	0825015-3
Rui Mauro Santos	006	0790083-0/01
Sandra Jussara Richter	018	0821189-2
Sandra Regina Andreo C. Augusti	023	0823988-3
Silmar Ferreira Ditrich	005	0789071-3
Tatiana Bertuol de Oliveira	005	0789071-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0819987-7
Thiago Mucury Cardoso	030	0825258-8
Tiago Brene Oliveira	012	0817791-3

Tirone Cardoso de Aguiar	002	0728481-7/01
Ubiratan Guimarães Teixeira	035	0826923-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	031	0825389-8
Wilson Mafra Meiler Filho	004	0754514-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0654483-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/5743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000252 Acidente do Trabalho. Apelante: Purcina Ruella de Oliveira. Advogado: Christian Luis Ribas Tassinari, Lissandra Regina Reckziegel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 654483-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS APELANTE : PURCINA RUELLA DE OLIVEIRA. APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. NAOR R. DE MACEDO NETO I - Pela derradeira vez, mantenho a decisão de fl. 216 por seus próprios fundamentos. II - Considerando que foi negado seguimento ao recurso de apelação de fls. 156/166, nos termos da decisão de fl. 190 proferida pelo Eminente Desembargador Ivan Bortoleto, mantida por este Relator convocado (fl. 216), efetive-se as anotações e cautelas de praxe, com posterior remessa dos autos ao Juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado
0002 . Processo/Prot: 0728481-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/294293. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 728481-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Regis Aparecido Bosqui. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Embargos de Declaração nº 728.481-7/01 Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intime-se o embargado para manifestar-se, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator
0003 . Processo/Prot: 0739276-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310452. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022947-10.2008.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Lucio Costa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Rec.Adesivo: Celia Noeli da Silva, Antonio Aparecido da Silva. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Apelado (1): Celia Noeli da Silva, Antonio Aparecido da Silva. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Apelado (2): Lucio Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Defiro o pedido de vistas formulado pelo apelante no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0004 . Processo/Prot: 0754514-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/371295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003597-75.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Herivelto Barbosa. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Apelado: Mm Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Herivelto Barbosa em face da decisão de fls. 136/156, proferida nos autos de Ação de Consignação em Pagamento onde figura como demandante e demanda MM Incorporações Ltda., pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: "(...) 1. declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre a parte demandante e a demandada; 2. determinar a reintegração de posse de imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; 3. condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato) até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença; 4. determinar que a parte demandada os valores pagos a título de sinal de negócio e mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; 5. determinar que a parte demandante indenize à parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; 6. ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INP e IGP-DI, compensado-se os valores, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I Condeno a parte demandada nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, o que faço em razão de a parte autora ter decaído da parte mínima de seus pedidos (...)". Inconformado Herivelto Barbosa apelou às fls. 159/165 requerendo, em síntese, a reforma do julgado para dar cumprimento, vigência e validade ao contrato de compra e venda entabulado pelas partes em janeiro de 2003 e a juntada da escritura pública de declaração que fez a testemunha arrolada pelo apelante comprovando a recusa do pagamento pela apelada, inserindo taxas não previstas no contrato. Devidamente intimada a apelada deixou in albis o prazo para apresentação das contrarrazões. Às fls. 185/189 fora apresentado termo de transação visando compor o litígio ora apresentado. Nota-se que todas as partes que compõe a demanda manifestaram expressamente concordância com o referido termo. Ao final requereu-se a homologação da transação realizada entre as partes. É o relatório. Analisando os requisitos de admissibilidade processual, extrai-se que o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que foi assinado o acordo, às fls. 185/189, celebrado entre as partes. Dispõe no artigo 269, III do CPC sobre os requisitos da apelação: "Art. 269 Haverá resolução de mérito: (...) III quando as partes transigirem." Sobre este artigo ensina Nery em (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante; 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p.738): "Quando as partes celebrarem transação, de acordo como o CC840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 475-P II e 575 II). A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação (CPC 513) ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócios jurídicos celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486". E ainda, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XVI homologar desistências e transações, e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa". À vista do exposto, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a composição amigável, para que surta seus efeitos legais. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011 ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada
0005 . Processo/Prot: 0789071-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/71643. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000343-45.2004.8.16.0095 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Folha Fertil Industria e Comércio de Fertilizantes. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: José Rossa. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 183/192, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial "para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, a inexigibilidade do débito representado pelo cheque nº 739043 de sua titularidade, bem como para confirmar a decisão liminar de fls. 48, determinando o cancelamento definitivo do protesto noticiado às fls. 43 e, ainda, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 4.650,00 (10 SM) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela média INPC/IGPD-I e juros de mora de 1% ao ano, ambos a partir desta sentença, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC" e, ante a sucumbência, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, apela Folha Fértil Indústria e Comércio de Fertilizantes (fls. 201/206), pleiteando, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, pelo fato de estar atualmente desativada e apontando falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em apertada síntese, que: a) não restou comprovado não ter havido entrega da nota fiscal; b) os honorários advocatícios foram fixados em porcentagem exagerada e sobre base de cálculo sem respaldo. Requer, preliminarmente, seja-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a improcedência do pedido. O recurso foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 208). O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 210/223, apontando, preliminarmente, a inviabilidade de conhecimento do recurso, ante à impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça à Apelante. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Apelante deve ser indeferido, o que implicará no não conhecimento do recurso. Com efeito, o princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei nº 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Não obstante a legislação tenha sido criada em favor das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável a extensão dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entretanto, é de se ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm imposto maiores restrições para o deferimento do benefício nestes casos. Entende-se que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência. Na presente ação, a Apelante deixou de juntar aos autos a declaração de hipossuficiência exigida para a concessão da assistência judiciária gratuita, porém, mesmo que a tivesse apresentado, a concessão do benefício não seria cabível, segundo o posicionamento seguido neste Egrégio Tribunal, tendo em vista não ter trazido aos autos nenhum documento comprobatório da alegada insuficiência de recursos. De acordo com o entendimento

predominante nesta Corte, a mera declaração pela parte/pessoa jurídica não é suficiente, como seria para uma pessoa natural, ainda que não tenha fins lucrativos, pois em se tratando de pessoa jurídica, a presunção de veracidade do contido na declaração de miserabilidade não apresenta a mesma força que a declaração firmada por uma pessoa natural. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. PESSOA FÍSICA HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C. C. - AI 0799154-0 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra- se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. C. - AC 0707048-2 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 20.04.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. C. - A 0672007-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 20.07.2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO INDEFERINDO O ALUDIDO PLEITO CORRETAMENTE LANÇADA ATRAVÉS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os precedentes das Cortes Superiores, e de resto a orientação majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná, são no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem finalidade lucrativa, deve comprovar a insuficiência de recursos para ser beneficiada pela gratuidade de justiça. 2. Mera afirmação da necessidade, sem a necessária comprovação, induz no indeferimento do benefício. 3. Agravo regimental conhecido e não provido, mantendo-se a decisão monocrática agravada em todo o seu teor." (TJPR - 7ª C. C. A366.207-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz Unânime - J. 05.09.2006). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes desta 6º Câmara Cível: Agravo de Instrumento nº 814.181-5, Rel. Des. Prestes Mattar, 25.08.2011, DJ nº 710; Agravo de Instrumento nº 712.790-4, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, 29.10.2010, DJ nº 514; Agravo de Instrumento nº 672.007-0, Rel. Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço, 18.05.2010, DJ nº 394; Agravo de Instrumento nº 672.347-9, Rel. Des. Sérgio Arenhart , 28.04.2010, DJ nº 382 O Colendo Superior Tribunal de Justiça também adota referido posicionamento, consoante se vê das decisões que seguem: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 967837/RS - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 04/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2011) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A matéria em apreço já foi debatida na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, na sessão de 2.8.2010, determinou-se que deveria prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1255774/RS - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente" (EREsp 603.137/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/8/10). (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AgRg no REsp 1213385/RS - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/06/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2011) Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III Agravo regimental improvido. (AI 637177 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226, divulgado em 24/11/2010, publicado em 25/11/2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AI 652954 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 divulgado em 10/09/2009, publicado em 11/09/2009) 3. Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em sede de recurso de Apelação, ante a não comprovação, por parte da Apelante, da impossibilidade financeira de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em consequência, não conheço do recurso, porquanto deserto, e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. SÉRGIO ARENHART - Relator

0006 . Processo/Prot: 0790083-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224876. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790083-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Embargado: João Alberto Odebrecht, Ildo Roberto Wander Hepp, Inácio Knob, Laurentino Massarolo, Leonércio Edson Lavagnolli, Maria Julieta Barros Nogueira, Nilson Faller, Romeo Francisco Aver, Solange Heiden Suzuki, Valdir Adir Schroder. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes, Eliane Aparecida da Costa Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos estes autos de Embargos de Declaração nº 790083-0/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil em face do despacho monocrático proferido neste agravo de instrumento, em fls. 1117, que mandou processar o recurso, sem análise de pedido de efeito suspensivo. Em síntese o embargante sustenta, em fls. 1130/1133, omissão no julgado, ante ausência de análise do pedido de efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos que lhe são exigidos, o recurso interposto merece ser conhecido. Quanto aos embargos interpostos, efetivamente, a decisão deixou de analisar o pedido de efeito suspensivo, não se atentando que formulado exclusivamente ao início do recurso. Esta em discussão neste recurso a execução de multa diária, pretendendo o agravante sua não incidência, ou ainda, a redução de valor. Desta sorte, eventual levantamento de valores depositados a tal respeito poderá tornar inútil o resultado do recurso, acaso ocorra provimento, ainda que parcial, pelo que se mostra necessária a concessão de efeito suspensivo, exclusivamente a fim de se evitar levantamento de valores em execução, relativos a multa diária. Neste sentido, oficie-se ao juízo Monocrático. Após, prossiga-se, com nova conclusão para julgamento, sem vinculação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos termos desta decisão. Anot. nec.. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0007 . Processo/Prot: 0797523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100836. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003460-94.2008.8.16.0033 Alienação Judicial. Apelante: Neide Aparecida Moreira. Advogado: Newton Eugenio da Rocha. Apelado: Sinézio Carlos Siroti. Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Diante da documentação juntada aos autos pela apelante Neide Aparecida Moreira às fls. 164/166 justificando a ausência em Audiência de Conciliação, intime-se as partes para que se manifestem sobre a realização de possível acordo. 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0808301-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000676 Cominatória. Agravante: Henrique Alves, Herondina Cordeiro Alves. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Agravado: Pedro Jurandy Elias do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.301-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL Comunique-se à Magistrada Monocrática, sobre o inteiro teor desta decisão, Curitiba, 13 de setembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0813919-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285039. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003762-64.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Michel Douglas Mendonça. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 12.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.919-5 Agravante : Faculdade Paranaense Faccar. Agravado : Michel Douglas Mendonça. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela autora no processo da ação monitória movida em face do agravado, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Sustenta a agravante, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e, nada obstante seja pessoa jurídica, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio; que há precedentes desta Corte e do STJ em tal sentido; que a situação financeira dela é grave, conforme documentos juntados; que é necessária a antecipação da tutela recursal considerando que o juízo a quo determinou o pagamento das custas pena de cancelamento da distribuição. Requer, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Cumpre prover de plano o recurso. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o regime da gratuidade processual a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da associação agravante, independe da comprovação da hipossuficiência pela beneficiária, nos moldes do que sucede com a concessão a pessoas físicas: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) já no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos , incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 2. A parte recorrente enquadra-se na hipótese (i), sendo, pois, bastante o simples requerimento. 3. Recurso especial provido (2ª Turma REsp 1152669 Rel. Min. Mauro Campbell Marques Julg. 12.4.2011 Unânime) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra- se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (5ª Turma AgRg no Ag 1245766 Rel. Min. Laurita Vaz Julg. 16.12.2010 Unânime) No caso em exame, a agravante afirmou na petição inicial da ação de origem a sua hipossuficiência econômica, juntando também demonstrações Página 2 de 3 financeiras negativas nos últimos anos, e requereu a gratuidade processual, contexto suficiente para a concessão da benesse na espécie. Em tais condições, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e ante o manifesto conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso. Comunique-se esta decisão à MM.ª Juíza a quo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0813931-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285021. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003761-79.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense- Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Tatyane Alcantara Bognar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto plea Faculdade Paranaense FACCAR, contra decisão que nos autos de ação monitória proposta em face de Tatyane Alcântara da Mata. indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, face o Magistrado haver entendido que a autora não comprovou a efetiva necessidade de concessão do referido benefício. Alega a agravante que teria juntado relatórios financeiros da associação mantenedora da mesma, certidão de bens imóveis, bem como relação de todos os bens móveis; que em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a mera afirmação da necessidade é suficiente para obtenção do benefício e que a situação financeira de referida associação realmente é grave, verificando-se que nos exercícios de 2006, 2007 e 2009, obteve resultados negativos. Razão não lhe assiste, devendo ser negado seguimento a este recurso, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que trata-se de questão pacificada nos Tribunais, à luz do permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Inicialmente, em que pese tratar-se a agravante de pessoa jurídica, entendo não haver vedação alguma para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Não obstante a legislação tenha sido criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entretanto, é de se ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, da mesma forma, têm imposto maiores restrições para o deferimento do benefício. Entende-se que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência. Este é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRgEREsp nº1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010). E, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: "O STF já decidiu que a gratuidade da justiça deve ser concedida à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário." (AI 517.468, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.11.2004) Portanto, de acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, não basta a mera declaração, como bastaria para uma pessoa natural, ainda que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos No caso em análise, a agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, pois a documentação juntada não é suficiente para a verificação da situação financeira da própria Faculdade. Cumpre destacar que "a comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.09.2003, p. 252.) Sobre o tema: 1.O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.(Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 21/03/2005, página 250). "I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). "2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovada sua incapacidade de suportar as despesas do processo (...)"(STJ - Recurso Especial n.º 744 115/RS, da 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julg.: 16/05/2006, em DJU de 19/06/2006, p. 192). Ademais, verifica-se que a documentação juntada pela agravada refere-se aos anos de 2007 a 2009, ou seja, não estão atualizados. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que manifestamente em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0011 . Processo/Prot: 0815060-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158889. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007658-13.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Carlos Dias Cedro, Maria Aparecida Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ronan Assis Melo, Adriana de Faria Melo. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Interessado: José Carlos Teixeira, Esmeralda Silva, Roberto Ribeiro dos Santos, Sandra Maria Favaro dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 815.060-5 Oficie ao juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais para que preste informação sobre os autos 1.416/2004, tendo em vista que o recurso de Apelação interposto foi proposto também referente a estes autos. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0012 . Processo/Prot: 0817791-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203815. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000723 Ação Monitória. Agravante: Osmar Julio de Andrade. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Caiubi Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.791-3 Agravante : Osmar Julio de Andrade. Agravado : Caiubi Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo autor no processo da ação monitória movida em face da agravada, contra a decisão do juízo a quo que, ao receber embargos monitórios, declarou a nulidade da citação da ré, por ser o endereço dela distinto daquele constou na carta citatória com AR, e tornou sem efeito o despacho pelo qual havia convertido o mandado inicial em título executivo judicial. Sustenta o agravante, em síntese, que as alegações apresentadas pela ora agravada em extemporâneos embargos monitórios não devem prevalecer; que a agravada foi citada no endereço de seu representante legal porque a empresa já havia sofrido baixa; que a agravada recebeu posterior intimação no mesmo endereço da anulada citação; que a pessoa subscritora do recebimento da carta com AR é convivente do representante legal da empresa e participa ativamente dos negócios desta; que há deliberado fornecimento de múltiplos endereços pela agravada, a fim de escapar da cobrança de suas dívidas; que é cabível no caso em exame a teoria da aparência, conforme aceito pelo jurisprudência desta Corte e do STJ; que a agravada não pode arguir vício a que deu causa. Requer a suspensão do processo até final julgamento deste recurso para garantir máxima efetividade processual e, por fim, o provimento do recurso no sentido de manter a constituição do título executivo judicial. É o relatório. 2. Impõe-se a conversão do recurso em agravo retido. A tese do agravante relaciona-se com a ausência de invalidade no procedimento citatório da ré na ação monitória por ele movida, na qual já havia título executivo judicial formado ante o não comparecimento daquela. Aduz que a nulidade teria sido indevidamente reconhecida pelo juízo a quo e ensejado o recebimento dos embargos monitórios, que em princípio seriam extemporâneos. Ocorre que a nulidade da citação, conquanto deferida em primeiro plano, é objeto de prejudicial nos referidos embargos e a sua apreciação deverá ser oportunamente realizada por ocasião da sentença, após submissão ao contraditório. Nesse contexto, a decisão agravada não se revela suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, nem configura relevância que reclame a tutela deste Tribunal, ressaltando que a questão haverá de receber a mais detida análise futura sem risco de preclusão. Em tais condições e com fundamento nos artigos 522, caput e 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0013 . Processo/Prot: 0818773-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0032486-68.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Air Antonio Colpani, Antonio Domingos Dal Santo, Pedro Soares Garcia, Ego Royer, Estanislau Alexandre Osmarini, Ottilo Waldemar Rauber, Noeli Hoffelder, Antonio Hames, Osvalter Antonio Debastiani, Itacir Bortoloso. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.773-9 Agravante : Brasil Telecom S.a.. Agravados : Air Antonio Colpani Antonio Domingos Dal Santo Pedro Soares Garcia Ego Royer Estanislau Alexandre Osmarini Ottilo Waldemar Rauber Noeli Hoffelder Antonio Hames Osvalter Antonio Debastiani Itacir Bortoloso. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão de primeira instância que, no processo da ação de adimplemento contratual movida pelos ora agravados em face da agravante, indeferiu o pedido desta de limitação do polo ativo da demanda, em que há litisconsórcio facultativo de dez pessoas físicas, ao fundamento de que os objetivos são semelhantes e a prova produzida aproveitará a todos. Sustenta-se nas razões recursais, em resumo, que os agravados ingressaram com a ação de origem, invocando sem provas a condição de acionistas decorrentes de contratos de participação financeira celebrados nos anos 70; que a situação de cada um submete-se a particularidades e regimes distintos, pois os supostos contratos foram celebrados em datas diferentes, com emissão de ações seguindo critérios distintos, havendo dois planos contratuais diversos, exigindo análises individuais por não haver homogeneidade na situação contratual de cada um, sendo o fundamento do pedido justamente a adoção de critérios ilegítimos para a emissão de ações; que a decisão recorrida causa grande confusão processual, a prejudicar a defesa da agravante e a violar o princípio da igualdade entre as partes (art. 125, I, CPC); que a própria decisão recorrida reconhece que a formação de litisconsórcio com muitos autores dificulta a posterior e eventual liquidação de sentença, a recomendar o indeferimento do litisconsórcio ativo; que a conversão em agravo retido torna inócua a pretensão, pois a agravante já terá apresentado defesa, com efeito irreversível, sendo inútil eventual revogação posterior; que há perspectiva de dano processual irreparável; que se visa a garantir um processo justo. Outrossim, a agravante transcreve algumas ementas de precedentes desta Corte e um do Superior Tribunal de Justiça que, segundo alega, ser-lhe-iam favoráveis. Por derradeiro a agravante requer, além do referido efeito suspensivo, o provimento do recurso ao final. Acompanham o recurso os documentos de fls. 12 e seguintes. 2. O recurso não comporta seguimento. A agravante alega que os agravados nada provam quanto ao vínculo contratual, mas, mesmo assim e em contradição, conclui que se submetem a situações contratuais distintas, em prejuízo ao andamento do processo e à defesa das partes, também violando o princípio da igualdade. Depreende-se que, enquanto a agravante faz genéricas suposições sobre a futura ocorrência de prejuízos às partes, a decisão recorrida, bem lançada e suficientemente motivada, considerou inexistente tal possibilidade, entendendo que não há objetivos diversos e nem situações tão distintas que demandem a produção de provas separadamente, referindo-se ainda, e com acerto, a economia e a celeridade processuais. Ora, a deliberação judicial pela manutenção do litisconsórcio facultativo ativo em dez pessoas é razoável e está adequadamente fundada nas hipóteses legais autorizadoras da formação do litisconsórcio facultativo ativo, Página 2 de 4 conforme art. 46, incisos I a IV e parágrafo único do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA OBRIGACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO (ARTIGO 46, inciso IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO, DETERMINANDO A PROPOSITURA DE AÇÕES INDIVIDUAIS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FORMADO PELOS DEZ SUPLICANTES - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Ao Magistrado Singular cabe, apenas, limitar, se for o caso, o número de litigantes, mas não, como ocorreu in casu, recusar a formação do litisconsórcio ativo. 2. O litisconsórcio ativo formado por dez litigantes é bastante razoável, não tendo o condão de prejudicar ou dificultar a instrução do feito, vindo ao encontro do princípio da efetividade do processo, contribuindo para a sua economia e celeridade. (TJPR 10ª Câmara Cível AI 561230-0 Rel. Des. Luiz Lopes Julg. 2.7.2009 Unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. NÃO-EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE CISÃO. CASO QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ARTIGO 46 DO CPC. AUTORES COM O SIMILAR OBJETIVO JURÍDICO, SOB O MESMO FUNDAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. BUSCA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NO MESMO DIREITO: EMISSÃO A MENOR DE AÇÕES DA COMPANHIA DEMANDADA. CONTRATOS EM DISCUSSÃO PRATICAMENTE IDÊNTICOS. INEGÁVEL IDENTIDADE OU AFINIDADE DE QUESTÕES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve ser admitida nos casos em que exista a identidade ou afinidade de questões, ainda que perdure a discussão por um espaço de tempo maior, pois, ainda assim, haverá harmonia no julgado e principalmente, estar-se-á primando pela aplicação Página 3 de 4 do princípio constitucional da economia processual. (TJPR 7ª Câmara Cível AI 467175-6 Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida Julg. 3.2.2009 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência e por conflitar com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0014 . Processo/Prot: 0819987-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000776 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mary Anne Muraski Nowak. Advogado: Inês Estanislava Pucci, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.987-7 Agravante : Mary Anne Muraski Nowak. Agravado : Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de primeiro grau que, em fase de cumprimento de título judicial, recebeu a impugnação e determinou a suspensão da execução, considerando o alegado excesso e a possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor, ora agravado, pela dificuldade de reaver quantia eventualmente cobrada a maior. Sustenta a agravante, em síntese, que obteve condenação do Fundo de Pensão FUNBEP para reaver valores indevidamente retidos; que o juízo a quo teria admitido nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos em valores imobiliários oferecidas pelo agravado, sem oportunizar a manifestação dela. Requer o provimento do recurso para que a agravada proceda ao depósito em dinheiro da dívida, que se realize a penhora on line, a oportunização de pronunciamento sobre tais cotas ou a remessa ao contador judicial para conferência de cálculos. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento. De minuciosa análise das 127 folhas (frente e verso) que integram o instrumento, não se detecta a existência de cópia de procuração outorgada pela parte agravada, nem de documento que justifique tal omissão. Por outro lado, a juntada de cópia de substabelecimento à f. 22 revela-se insuficiente considerando que não foi apresentada a respectiva cópia da procuração que o originou. Outrossim, a cópia de procuração anexada à f. 113 diz respeito à pessoa jurídica distinta da parte agravada. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 765286-2 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 Unânime) Faltante peça obrigatória ao seu conhecimento, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 557,

caput, do CPC. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0015 . Processo/Prot: 0820306-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184433. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004901-73.2009.8.16.0131 Resolução de Contrato. Apelante (1): Bonifacio Batista Ribas Filho, Claudete Fatima Janescho Soares, Clovis Salvi, Joni Inocencio Leite, Maria de Oliveira Santos, Odir Bedin, Sebastião Dias de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Verifica-se que na petição inicial a presença de 07 (sete) demandantes pleiteando o adimplemento contratual face a Brasil Telecom S/A, dos seguintes contratos 800.020.901-0; 800.020.717-4; 801.453.327-3; 800.033.505-9; 020.300.812-0; 381.262.172-1; 800.021.247-0; 800.020.094-3. Outrora, a Brasil Telecom S/A apresentou certidões de informações cadastrais em nome dos requerentes Bonifácio Batista Ribas Filho, Clóvis Salvi e Odir Bedin informando que os contratos de participação financeira foram adquiridos de terceiros sem direito a retribuição em ações. Assim, diante de precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 852.982-RS-06 de dezembro de 2006)1 em que se decidiu que - 1 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO ART. 281, II, `G', DA LEI 6404/76 INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES INEXISTÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A QUO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DESPROVIMENTO. 1- (...); 2- (...); 3 Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da informações no processo, deveria haver a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a realização da respectiva contagem, como medida de cautela, converto o julgamento em diligência para determinar que seja a Brasil Telecom S/A intimada a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as Radiografias dos contratos dos três autores acima mencionados, informando quem são respectivos contratantes e a data da capitalização destes, assim como informar quem são os primeiros promitentes assinantes dos contratos, e apresentar o contrato de transferência daquelas ações. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores se manifestarem sobre as informações apresentadas. Curitiba, 15 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), este últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil) e prossiga julgamento do feito. 4- Agravo regimental desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0820889-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000471 Ação de Cumprimento. Agravante: Gastão Luiz de Queiroz. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Ciprom Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 05.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.889-3 Agravante : Gastão Luiz de Queiroz. Agravado : Ciprom Construtora e Incorporadora Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano, interposto pelo exequente contra a decisão de primeiro grau que, ao rejeitar impugnação ao cumprimento de título judicial movida pela agravada, fixou os honorários advocatícios em quatrocentos reais (R$ 400,00). Sustenta o agravante que o referido valor precisa ser majorado porque a demanda é complexa e de grande relevância financeira; a quantia fixada representa 0,24% do valor da ação, sendo irrisório; devem ser considerados os requisitos do art. 20, § 3º do CPC; foi apresentada impugnação pela executada, a qual vai opor resistência ao cumprimento final da decisão; que há precedentes deste Tribunal considerando patamar inferior a 1% do valor da causa como irrisório. Ao final, requer provimento do recurso para fixar a verba honorária em 20% do valor da execução ou, senão, em montante arbitrado judicialmente. É o relatório. 2. Cumpre dar provimento de plano ao recurso. Ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de título judicial movida pela agravada, o Juízo a quo houve por bem em fixar em quatrocentos reais os honorários advocatícios da execução. A verba fixada não corresponde a um salário mínimo, e nem a 1% do valor da execução se adotados os cálculos atualizados da agravante, de modo que efetivamente se revela irrisória, distanciando-se dos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, que preconizam apreciação equitativa nos casos de execução, embargada ou não, de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço. Nesse sentido, já se pronunciou esta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. (...) 1. Ainda que possível, na execução de título judicial, a fixação abaixo dos limites entre 10% e 20%, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação , eqüitativa do Juiz (art. 20, § 4° do CPC), necessitando guardar uma íntima correspondência com o benefício patrimonial discutido, não se consignando um valor exorbitante, de modo a não penalizar injustamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado. (...) (TJPR 6ª Câmara Cível AI 495161-3 Rel. Des. Sergio Arenhart Julg. 29.7.08 Unânime) Assim também o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação eqüitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.4.2009). 2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto Página 2 de 3 sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 1054379 Rel. Min. Vasco Della Giustina Julg. 26.4.11 Unânime) Desse modo, da observância desses requisitos legais verifica-se mais razoável e proporcional estabelecer ao incidente em questão honorários advocatícios no valor de dois mil reais, próximo a quatro salários mínimos, que se mostra adequado ao significativo trabalho desenvolvido ante a resistência ofertada pela Agravada. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para elevar a verba honorária para dois mil reais (R$ 2.000,00). Dê-se ciência desta decisão ao Dr. Juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0821163-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189205. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004886-07.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): João Duarte, Jerônimo de Bortoli, Joceane Fabris, Eliane Moreira Vilhalba, Leomar Antonio Montagna. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Verifica-se que na petição inicial a presença de 5 (cinco) demandantes pleiteando o adimplemento contratual face a Brasil Telecom S/A, dos seguintes contratos 800.016.107-7; 800.022.308-0; 800.022.304-8; 800.026.411-9 e 800.025.973-5. Outrora, a Brasil Telecom S/A apresentou certidões de informações cadastrais em nome dos requerentes João Duarte, Jociani Fabris, Elaine Moreira Vilhalba e Leomar Antônio Montagna informando que os contratos de participação financeira foram adquiridos sem direito a retribuição em ações. Quanto ao requerente Jeronimo de Bortoli a Brasil Telecom S/A apenas informou a data de capitalização dos contratos sem apresentar as radiografias. Assim, diante de precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 852.982-RS-06 de dezembro de 2006)1 em que se decidiu que - 1 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO ART. 281, informações no processo, deveria haver a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a realização da respectiva contagem, como medida de cautela, converto o julgamento em diligência para determinar que seja a Brasil Telecom S/A intimada a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as Radiografias dos contratos dos cinco autores, informando quem são respectivos contratantes e a data da capitalização destes, e em relação aos requerentes que adquiriram de terceiros, informar quem são os primeiros promitentes assinantes dos contratos, assim como o contrato de transferência daquelas ações. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores se manifestarem sobre as informações apresentadas. Curitiba, 15 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada II, `G', DA LEI 6404/76 INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES INEXISTÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A QUO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DESPROVIMENTO. 1- (...); 2- (...); 3 Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), este últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil) e prossiga julgamento do feito. 4- Agravo regimental desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0821189-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221005. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000012 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Delcio João Tadiotto. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 12.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.189-2 Agravante : Brasil Telecom S.a. Agravado : Delcio João Tadiotto. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano ou de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré, Brasil Telecom S/A, no processo da ação de complementação de ações c/ c perdas e danos e adimplemento contratual que lhe move o ora agravado, contra a decisão de primeiro grau que determinou à agravante a exibição, em prazo de

dez dias, do contrato de participação financeira celebrado entre as partes e/ou registro de inscrição, anotação ou averbação das ações subscritas em nome do autor, pena de serem reputados verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio de documentos (art. 359, I, CPC), tudo com base na possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º , VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões recursais, alega o agravante, em suma, que a juíza a quo incorreu em error in procedendo e error in judicando ao inverter o ônus da prova, em violação aos arts. 333, I, CPC e 2º e 6º, VIII, CDC; que é incabível a conversão deste em agravo retido; que se impõe a suspensão do trâmite do processo de origem até o julgamento deste recurso; que não é possível o CDC retroagir, visto que somente entrou em vigor após o término da vigência da Portaria n. 1361/76 do Ministério das Telecomunicações, sob a égide da qual foi celebrado o contrato em questão, conforme a jurisprudência uníssona do STJ; que tal retroação viola os arts. 118 do CDC, 1.211 do CPC, 6º LICC e 5º, XXXVI da CF. Acrescenta que a inversão afronta os arts. 333, I do CPC e 6º, VIII do CDC e ocorreu sem comprovação da relação jurídica; que não está comprovada a condição de consumidor do autor, nem ele comprovou a existência de relação jurídica com a Telepar; que não se pode transferir o ônus de provar fato constitutivo do direito do autor à ré; que a decisão recorrida ordena a prova de fato negativo, o que é descabido e impossível; que a produção da prova é um ônus e não uma obrigação; que não há verossimilhança nas alegações do autor, nem ele é hipossuficiente; que a inversão não se opera automaticamente de lei, impondo-se devida apreciação fundamentada pelo juiz. Outrossim, que esta Corte já teria decidido, em idêntico caso, que faturas telefônicas não servem para comprovar a celebração do contrato de participação financeira; que a decisão agravada conflita com jurisprudência desta Corte e do STJ; que as vias dos contratos eram entregues a todos os contratantes; que se o autor não juntou o contrato com a inicial é porque ele não existe; que não se pode exigir da Telepar a guarda de tais contratos por vinte anos, sendo que o autor não o fez; que o STJ decidiu não ser possível reconhecer a hipossuficiência sem prova; que a decisão objurgada não justificou a hipossuficiência; que há perspectiva de dano irreparável com a manutenção da decisão. Acompanham o recurso os documentos de fls. 25 e seguintes. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso, apenas na parte referente à inversão do ônus da prova procedida com suporte no Código de Defesa do Consumidor. A juíza a quo deferiu o pedido do autor de inversão do ônus probatório com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, agindo com acerto por se verificarem presentes os requisitos de incidência das normas protetivas de consumo. É predominante o entendimento desta 6ª Câmara no sentido de que o código consumerista é aplicável para efeito de inversão do ônus probatório a casos como o dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - AUSÊNCIA Página 2 de 4 DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 6ª CC - Ag. Instr. 716043-6 Rel. Des. Moraes Leite Julg. 19.7.11 Unânime) Do corpo do acórdão se extrai pertinente trecho: No que refere à impossibilidade da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para inversão do ônus da prova, alegado na petição de fls., igualmente é entendimento assente nesta Corte acerca de sua aplicação em casos dessa natureza, conforme se verifica dos seguintes precedentes: "(...) 2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações.(...)" - (Ac. nº 28.481, 6ª CC., Rel. Des. Ivan Bortoleto, pub. 12/07/2010). No mesmo sentido: Acórdão nº 28.286, 6ª CC., rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, pub. 28/06/2010; Acórdão nº 26.500, 6ª CC., Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub. 04/02/2010; Acórdão nº 18.901, 7ª CC., Rel. Des. Dartagnan Serpa Sá, pub. 26/07/2010; Acórdão nº 18.859, 7ª CC., rel. pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Dilmari Helena Kessler, pub. 15/07/2010; Acórdão nº 26.252, 6ª CC., rel. pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, pub. 08/01/2010, destacando-se deste último, o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.- Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes.- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.- Além da presença de interesse coletivo Página 3 de 4 existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária.Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - REsp 600784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 518)." Quanto ao segundo enfoque do insurgimento a ordem para que sejam apresentados documentos pela agravante, sob as sanções legais -, a questão, é verdade, se insere naquela que trata da inversão probatória, trazendo naturais implicâncias com a própria atividade saneadora, por aquilo que se irá avaliar no contingente probatório. Todavia, a solução disso não se faz emergente nem se apresenta "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", na esteira do que prescreve o art. 522 da lei processual civil; isto porque não cabe ao momento avaliar qual será o comportamento da parte e nem mesmo atuar no plano hipotético e futurístico sobre como o Juiz haverá de extrair a sua convicção de todo o componente probatório posto a sua disposição, mesmo da eventual aplicação de alguma presunção legal. Em tais condições: (a) em base do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por manifesto conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal, na parte agravada que refere com o tema da inversão do ônus da prova, mantendo a decisão objurgada neste ponto; (b) em base do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o recurso em agravo retido na parte da decisão recorrida que determinou a apresentação de documentos pela agravante. Comunique-se esta decisão ao juízo de origem com urgência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0821588-5 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/307248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0049939-76.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Requerente: Naura Pereira dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de correição parcial ajuizada por Naura Pereira dos Santos visando a emenda de abusos que importaram em inversão tumultuária dos atos processuais praticados pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustentou a requerente que ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do SERASA, almejando a exibição dos documentos comuns às partes, consoante o interesse individual do consumidor, relativos às informações pessoais da consumidora. Aduz que o SERASA apresentou defesa e ambas as partes informaram que a matéria em discussão seria somente de direito, ou seja, se a reclamada tem ou não a obrigação legal de exibir as digitadas informações apontadas pela autora. Afirma que, apesar disso, o Magistrado monocrático viu por bem marcar audiência de instrução e julgamento, para colher o depoimento pessoal da parte autora, o que ocorreu. Contudo, após isto, o Magistrado determinou a intimação da autora para que prestasse maiores esclarecimentos, sendo certo que todas as informações que a mesma poderia prestar foram dadas em audiência. Alega que, entendendo que se tratava de equivoco do Magistrado, a autora peticionou nos autos, lembrando ao Magistrado que já havia sido colhido o depoimento pessoal da mesma; porém o este despachou nos autos, determinando que a parte autora, em cinco dias, desse cumprimento à decisão anterior. Entende a autora que a atitude do Magistrado importou em tumulto a abusos e, diante da possibilidade de extinção do feito por abandono da causa, apresentou esta correição parcial. Aduz, ainda, que desde a audiência de instrução e a presente data, já se passaram cinco anos, sem que o magistrado tenha proferido sentença. Ressalta que a decisão carece de fundamentação, vez que não restou especificada a necessidade dos novos esclarecimentos. Ao final, pleiteou pelo provimento do pedido, para o fim de que seja declarado nulo o despacho que determinou que a autora prestasse novos esclarecimentos. É, em síntese, o relatório. Em que pesem os argumentos da requerente, a presente correição parcial não merece ter seguimento. Dispõe o artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, publicado em 15 de julho de 2010, que a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Referido dispositivo legal disciplina o procedimento a ser adotado e prevê que o prazo para ajuizar correição parcial é de dez dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. Denota-se que a interessada tomou ciência do ato que ora impugna em 13 de junho de 2011, conforme se vê da certidão de fls. 61- verso. Portanto, contando-se o prazo de dez dias a partir de 16 de junho, tem-se que o termo final encerrou-se em 27 de junho, vez que o dia 26 recaiu em um domingo, de modo que, a interposição do presente procedimento administrativo 23 de agosto de 2011 encontra-se intempestivo. Não se pode considerar o prazo inicial como sendo aquele decorrente do despacho de fls. 63, o qual não acatou o petitório de fls. 62-verso, vez que se trataria de pedido de reconsideração, ainda que assim não nominado. Neste sentido: "o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39. ed, Saraiva - 2007, p. 650, art. 508:9) Assim, certo é que a reclamante deveria ter apresentado seu inconformismo, junto a este Tribunal, quando tomou ciência da decisão de fls. 60-verso e não da intimação referente à decisão negativa de reconsideração. Sobre o tema: "CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE E INCABIMENTO DA CORREÇÃO PARCIAL. REJEIÇÃO DE PLANO CONFORME INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 336, II, "a" e "c" DO RITJPR." (TJPR, Despacho nº 0737991-7, Relª Drª. Sandra Bauermann, 6ª C.C., julg. em 19/01/2011). Não se pode questionar se determinada norma deverá ou não ser aplicada em função do direito material invocado pelas partes. A apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos é questão obrigatória e prejudicial de mérito, ou seja, o não atendimento a qualquer das regras neste sentido existentes no CPC obsta que a questão material em discussão seja apreciada. Justamente para que as regras processuais sejam devidamente cumpridas é que se exige a presença de advogados, os quais devem estar atentos àquelas para garantir que o direito de seus clientes possa ser apreciado. Desta feita, verifica-se que o presente procedimento encontra-se intempestivo, razão pela qual deve ser rejeitado. Portanto, com base no exposto, rejeito a presente correição parcial, a teor do previsto no artigo 336, II, a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0020 . Processo/Prot: 0821919-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224154. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031208-56.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: José Carlos Trindade Ferreira. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos Trindade Ferreira contra decisão de fls. 24/27-TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na ação de repetição de indébito, autuada sob o nº. 312-8-56.2011, na qual busca o autor/agravante a interrupção dos descontos mensais em seus vencimentos, a título de contribuição previdenciária, em alíquota superior a dez por cento na parcela que excede mil e duzentos reais, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Afirma que os diversos precedentes desta Corte confirmam que os descontos superiores à alíquota de dez por cento são indevidos. Pugna pela antecipação da tutela recursal para determinar a imediata devolução dos valores indevidamente cobrados, bem como abstenção dos aludidos descontos nos vencimentos futuros. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Paranaense. Cinge-se a controvérsia acerca do pedido de tutela antecipada para o fim de suspender cobrança de descontos previdenciários com alíquota progressiva, superior a 10% (dez por cento), sobre os vencimentos do agravante, servidor público estadual e devolução dos valores indevidamente recolhidos. Pois bem. Inicialmente ressalto que a pretensão de ver imediatamente devolvidos os valores supostamente indevidamente descontados não deve prevalecer por constituir o próprio mérito da pretensão da ação de repetição de indébito. Já no que tange à pretensão de suspensão do desconto em percentual superior a dez nos próximos vencimentos, entendo assistir razão ao agravante. Um dos argumentos utilizados pelo magistrado singular para negar a pretendida antecipação de tutela foi a de que a pretensão do autor encontrava óbice diante do contido no art. 2ºB, da Lei nº 9.494/97. Todavia, tal fundamento, segundo majoritária jurisprudência deste Tribunal, não pode subsistir. É que o deferimento da medida antecipatória, ao contrário do entendimento acima consignado, não implica um aumento de vantagem em favor do agravante já que o vencimento dos servidores é estabelecido em lei, não havendo que se falar em aumento de vantagem para o agravante, tampouco aumento de despesa para o ente estatal diante de possível extirpação do excesso da cobrança da contribuição previdenciária. Dra. Vania Maria da Silva Kramer, no Agravo de Instrumento nº. 704.307-4, cujo trecho da decisão monocrática transcreve-se: "(...) Esclareça-se que a concessão da tutela antecipada, ora pleiteada, não pode ser denegada ao argumento de que resultará em "aumento de vantagem" para a parte agravante em razão da minoração da alíquota da referida contribuição previdenciária. Para chegar a esta conclusão, basta lembrar que o valor dos vencimentos dos servidores é estabelecido em lei e, portanto, cada um deles faz jus ao montante integral que a norma legal fixa como suficiente e necessário a bem remunerar o exercício de sua atividade. Assim, circunstância diferente é a de autorizar - a bem da administração pública - a efetivação de descontos de valores devidos pelo contribuinte servidor, diretamente em folha de pagamento, ao invés de facultar-lhe a possibilidade de receber a íntegra de seus vencimentos e, posteriormente, pagar pessoalmente da obrigação tributária." Também não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois remansosa jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de ser perfeitamente possível descontar-se mensalmente do vencimento do agravante eventuais diferenças do que não foi descontado durante a vigência da medida. Sobre o tema, decidindo monocraticamente o Agravo de Instrumento nº. 678.447-8, a Dra Ana Lúcia Lourenço, alinhando-se ao nosso pensamento, com o acerto semântico que lhe é peculiar, bem enfrenta questão. Observe-se: (...) O risco de ineficácia da medida, a seu turno, parece evidente, tendo em vista o óbvio caráter alimentar da verba descontada do agravante. O deferimento da medida, certamente, não acarreta nenhum risco de favorável aos agravantes, uma vez que não haverá dificuldades em descontar, mês a mês, dos proventos dos servidores, as diferenças do que não foi descontado durante a vigência da medida (...).1 Do arrazoado, vê-se, pois, que o debatido risco de irreversibilidade da medida, milita muito mais em favor do agravante, por se tratar a verba de natureza alimentar, do que dos agravados, que como visto, na hipótese de decisão desfavorável ao agravante, podem descontar mensalmente do provento do servidor as diferenças que não foram descontadas durante a vigência da medida. No mais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1340617/PR, Rel. em 03/02/2011, DJe 18/02/2011). Por fim, não há dúvidas quanto à presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, cuja certeza consubstancia, além do próprio holerite do servidor, na vasta jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, vem considerando que a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, não sendo esta não a hipótese dos autos já que Lei Estadual nº 12.398/98 estabeleceu as ditas alíquotas diferenciadas para contribuição mensal previdenciária. A propósito, observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO "A QUO" QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINARRETENDIDO, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE SE PROCEDA A SUSPENSÃO DEDESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ACIMA DE 10% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - PRESENÇA DE DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DE ALÍQUOTA AO PATAMAR DE 10% - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 597271-4 - 7ª Câmara Cível - Relator Desembargador Antenor Demeterco Júnior - j. 15/12/2009). Grifei. Por semelhante modo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente tendo em vista o óbvio caráter alimentar da verba descontada mensalmente do agravante. A presença, no caso em exame, dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela são reafirmados nos recentes julgados afirmativa pode ser verificada pelo teor dos seguintes Agravos de Instrumentos, decididos monocraticamente: AI nº. 748.334-9, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 7ª CC, DJ:572 16/02/2011; AI nº. 748.786-3, Rel. Celso Jair Mainardi, 7ª CC, DJ:563 03/02/2011; AI nº. 722.022-4, Rel. Ana Lucia Lourenço, 6ª CC, DJ: 506 05/11/2010; AI nº. 665.144-7, Rel. Marco Antonio Morais Leite, 6ª CC, DJ: 527 03/12/2010. Além do que, as decisões acima transcritas encontram- se em plena consonância com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Corte além de se posicionar desfavoravelmente à progressividade da contribuição previdenciária, ante vedação Constitucional, também entende tratar-se a hipótese de utilização de tributo com efeito de confisco ((RE 372275, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 09/07/2009, publicado em DJe-150 -10/08/2009 PUBLIC 12/08/2009) (AI 701192, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/12/2008, publicado em DJe-239 - 17/12/2008). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, CPC, e do art. 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por estar a decisão objurgada em manifesto confronto com jurisprudência dominante, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a antecipação da tutela pretendida apenas para que os agravados se abstenham de proceder ao desconto previdenciário acima de 10% (dez por cento) do vencimento do agravante, a vigorar já a partir da folha de pagamento do mês subseqüente. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Agravo de Instrumento nº. 678.447-8, Decisão Monocrática, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ: 24/05/2010.

0021 . Processo/Prot: 0822353-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226291. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001840-42.2011.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Angelo Viotto, Yomar Ribeiro de Souza, Moacir Miqueletti, Maria Claudia dos Reis Coelho, Rosangela Aparecida da Silva, Mauricio Luiz Vituri, Arnaldo Niehues Brunning. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.353-6 DA 2[VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTES: ANGELO VIOTTO E OUTROS AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Considerando as peculiaridades do caso concreto, em razão das profissões dos autores, do número de integrantes do pólo ativo, que a declaração de pobreza foi feita pelo advogado na petição inicial, bem como que "...Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ..." 1, e a fim de dar atendimento ao princípio da busca da verdade real, intime-se o procurador dos agravantes para que, no prazo de cinco dias, junte cópia da declaração de imposto de renda dos agravantes. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0022 . Processo/Prot: 0823475-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231846. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5722.00000008 Cobrança. Agravante: Cláudia Fagundes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado (1): Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Agravado (2): Adriana Bicalho, Julio Luiz Bicalho, Hermes Macedo Júnior, Eliane Loyola e Ilva Macedo, Jose Eronides dos Santos, espólio de lenira rocha dos santos. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.475-1 Agravante : Cláudia Fagundes. Agravado : Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda Adriana Bicalho Julio Luiz Bicalho Hermes Macedo Júnior Eliane Loyola e Ilva Macedo Jose Eronides dos Santos Espólio de Lenira Rocha dos Santos. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por um dos três réus no processo da ação de cobrança movida pelos agravados contra a decisão de primeiro grau que, em face de pedido de nulidade envolvendo os procedimentos de citação e de intimação para audiência dos réus, entendeu prejudicado o petitório em virtude de o feito ter sido sentenciado e já ter transitado em julgado, remetendo a requerente, ora agravante, a outras vias processuais para buscar a pretendida anulação. Sustenta-se, em resumo, que não houve devida citação do co-réu José Sérgio da Silva nem regular intimação do co-réu Aparecido Soares sobre a realização de audiência, inclusive com equivocada decretação de revelia; que o juízo a quo chegou a corrigir tal situação, mas foi induzido a erro pela

parte contrária e após embargos de declaração repetiu o lapso, a partir de quando o processo deve ser anulado, por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade processual em sede recursal, em razão de sua hipossuficiência econômica. Ao final, requer o provimento do recurso para anular o feito. É o relatório. 2. Ante a declaração de hipossuficiência de f. 20, defiro a gratuidade processual à agravante nos termos da Lei n. 1.060/50, tão somente para este agravo de instrumento. Anote-se. 3. O recurso não comporta seguimento. Conforme bem ponderado pela Dr.ª Juíza da causa, ao momento do requerimento protocolizado pela agravante na instância a quo o feito já havia sido sentenciado, tendo inclusive transitado em julgado. Como se colhe do instrumento, a sentença foi publicada em 11.01.2011, inexistindo notícia da interposição de recurso durante o curso do prazo próprio que, ainda se contado em dobro, teria como termo final dia 10.02.2011, sendo que a petição em questão só foi ajuizada em 14.04.2011, portanto quando já superado o lapso recursal. Desse modo, a pretensão recursal se revela absolutamente inviável, pena de vulneração da coisa julgada material. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO APÓS PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE DO MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. Depois de transitada em julgado a sentença que, apreciando o mérito da ação de despejo, julga procedente o pedido, a pretensão de reconhecimento de nulidade da citação somente pode ser postulada pela via apropriada, e não em sede de agravo de instrumento, mormente quando este ainda é intempestivo. (TJPR 11ª Câmara Cível AI 407778-9 Rel. Des. Cunha Ribas Julg. 20.6.07 Unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS QUE EMBASARAM A MONITÓRIA, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DESSAS MATÉRIAS NESTA FASE PROCESSUAL. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJPR 7ª Câmara Cível Rel. Juíza Dilmari Kessler AI 636694-7 Julg. 25.5.10 Unânime) Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência e conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0023 . Processo/Prot: 0823988-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229826. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004196-87.2010.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Alexandre Garcia Andreatta. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Agravado: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 12.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.988-3 Agravante : Alexandre Garcia Andreatta. Agravado : Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano ou de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo réu no processo da ação monitória movida pela agravada, contra a decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos de Rolândia que, ao receber os autos da demanda de origem provenientes do Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina em razão da procedência de exceção de incompetência proposta pelo ora agravante, constituiu de pleno direito o título executivo judicial e converteu o mandado inicial em executivo. Sustenta o agravante, em síntese, que não recebeu a intimação a respeito da chegada dos autos ao juízo de Rolândia, tornando-lhe inviável a apresentação dos embargos monitórios; que a decisão recorrida é nula; que a jurisprudência do STJ lhe é favorável, assim como a desta Corte; que a decisão objurgada representa cerceamento de defesa, sendo suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. 2. Cumpre prover de plano o recurso. Com efeito, a ausência de intimação do réu sobre a chegada dos autos no Juízo de Rolândia representa cerceamento de defesa, não procedendo o argumento constante da decisão recorrida de que para tanto seria necessário reclamo específico do agravante, pois somente tomou conhecimento de que os autos já estavam em Rolândia após a constituição do título executivo judicial. Esse é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, "Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente". 4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, consequentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência à literalidade do art. 311 do CPC. Logo, a violação à literalidade do referido dispositivo, com a paralisação indevida do processo, sem a remessa ao juízo declarado competente, in casu, gerou cerceamento do direito de defesa do réu, que deixou de ser intimado do prazo remanescente para apresentação da sua contestação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (3ª Turma - AgRg no REsp 771476 Rel. Min. Vasco Della Giustina Julg. 19.8.2010 Unânime) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE Página 2 de 3 INTIMAÇÃO DO RÉU. 1. Acolhida a exceção de incompetência, o reinício do prazo remanescente para contestar depende da intimação do réu do recebimento dos autos pelo juízo declarado competente. 2. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma AgRg no REsp 1045568 Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 2.4.2009 Unânime) Assim sendo, impõe-se a anulação da decisão objurgada, determinando-se que o MM. Juiz a quo profira outra oportunizando a prévia manifestação do agravante, inclusive para eventual oposição de embargos monitórios. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso ante o conflito com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o juízo de origem a respeito desta decisão, inclusive para que lhe dê cumprimento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 Página 3 de 3

0024 . Processo/Prot: 0824110-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263669. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013222-38.2011.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Roberto Giordani. Advogado: Marcelo Cavagnari. Agravado: Universidade Estadual do Centro-oeste-Unicentro, Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-oeste- Fau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 824.110-9 Considerando a peculiaridade do caso concreto, em especial o argumento da própria decisão agravada, bem como que "...Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ..." 1, e a fim de dar atendimento ao princípio da busca da verdade real, intime-se o procurador do agravante para que, no prazo de cinco dias, junte cópia do holerite e da declaração de imposto de renda do agravante. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0025 . Processo/Prot: 0824420-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015148-47.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Elisangela de Mattos e Silva, Rodrigo Guiliano Scussiato. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 12.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.420-0 Agravantes : Elisangela de Mattos e Silva Rodrigo Guiliano Scussiato. Agravado : Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelos autores no processo da ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para incluir os agravantes no quadro de médicos cooperados da agravada. Sustentam os agravantes, em resumo, que é ilegal o certame prévio instituído pela agravada para inclusão em seus quadros, devendo a adesão ser voluntária e ilimitada conforme Lei 5764/71, que disciplina o cooperativismo; que já houve notificação extrajudicial da ré; que há verossimilhança das alegações e fundado receio de dano; que não é lícito tal restrição numa sociedade cooperativa; que há vários precedentes desta Corte que lhes são favoráveis; que aguardam decisão sobre requerimento administrativo há alguns anos; que é livre o exercício de trabalho segundo a CF; que há precedentes do STJ. Além da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, requer, ao final, o provimento do agravo. É o relatório. 2. Cumpre conceder o provimento antecipado. A documentação apresentada (títulos de especialista dos agravantes e notificação extrajudicial da agravada) aliada as alegações em torno da Lei do Cooperativismo (Lei Federal 5764/71) constituem a princípio prova inequívoca conducente à verossimilhança das alegações. Por outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação. É que, além dos evidentes prejuízos financeiros pelo não atendimento da maioria dos pacientes dos agravantes como é cediço, também estão perdendo clientela ou ao menos estão deixando de conquistá-la, por não serem conveniados à agravada, e isso não pode ser desconsiderado porque, sem dúvida, constitui prejuízo de difícil reparação, quanto mais no mercado profissional já saturado. Ademais, não se vislumbra perspectiva de periculum in mora inverso, nem de irreversibilidade do provimento jurisdicional, com a inclusão de mais dois profissionais no enorme quadro de conveniados da agravada. Diante do exposto e com fundamento nos artigos 273 e 527, III, ambos do CPC, defiro a antecipação da tutela recursal pretendida para que, em no máximo cinco (05) dias de sua comunicação e até final julgamento deste agravo, UNIMED CURITIBA Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (MEDIPAR) inclua e mantenha provisoriamente os médicos agravantes, Dr.ª Elisangela de Mattos e Silva e Dr. Rodrigo Giuliano Scussiato, no seu quadro de médicos cooperados, pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC. Comunique-se esta decisão à Dr.ª Juíza da causa com urgência, solicitando-se-lhe também que preste informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como esclareça se a agravada já integra a lide

e, no caso positivo, para que remeta cópia da contestação e respectiva procuração. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator
0026 . Processo/Prot: 0824933-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/238344. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000573 Medida Cautelar. Agravante: Maria Iolanda Stanczky. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Sebastião Schiontek. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE AREESTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS ETC. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Iolanda Stanczky em face da decisão de fls. 256, proferida nos Autos nº 537/1997 de Medida Cautelar de Arresto, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rio Negro, onde o MM. Juízo `a quo' reconheceu a intempestividade da petição de fls. 226: "(...) Assiste razão ao arrematante Sebastião Osmar Schiontek. Com efeito, os Embargos de Terceiro nº 254/1998 foram ajuizados em face da constrição levada a efeito na Ação Executiva nº 862/1996. Nos presentes autos não houve impugnação oportuna de Maria Iolanda Stanczky, de modo que a arrematação realizada por Sebastião Schiontek, restou perfeita e acabada. 2) Assim, a petição de fl. 226 é manifestamente intempestiva e nenhum efeito produz nestes autos. 3) Intimem-se. 4) Cumpra-se o já determinado nos autos (...)". Sustenta, em apertada síntese, que: a) o processo se encontra fulminado pela prescrição, tendo em vista que foi ajuizado em 28/07/1997 e os executados somente foram citados em 30/03/2005; b) já fora reconhecidos os direitos de meação da agravante sobre o imóvel penhorado e, portanto, o juiz não poderia ter levado a penhora e posteriormente a arrematação do referido imóvel; c) o imóvel serve de moradia à agravante, logo, bem de família impenhorável. . É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com procuração outorgada ao advogado da agravante, na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da ora agravante, configurando a irregularidade formal do recurso. Não há nos autos a juntada de procuração outorgada pelo agravado ao seu procurador nos autos, nem qualquer outro instrumento de concessão de poderes para atuação no feito, não havendo desta forma o cumprimento do determinado no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Nota-se dos autos que o patrono do agravante afirmou no item "2" da fl. 10 que promoveu a juntada da procuração do advogado do agravado, fato inverídico. Não obstante, à fl. 03 informou o nome e o endereço da parte. Ainda, mesmo que o procurador do agravado não possua instrumento de procuração acostado aos autos originais, deveria o agravante ter se manifestado acerca do fato e comprovado mediante certidão do MM. Juízo da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, assim como o fez no tocante a intimação da decisão interlocutória. Ressalta-se que cabe a Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." . Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). Esta Colenda Corte, também decidiu sobre o assunto: "AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM CONTA A DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - A 0400359-6/01 - São João do Ivaí - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unanime - J. 27.02.2007). 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0027 . Processo/Prot: 0824961-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024928-11.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Maurício Pereira Maniglia. Advogado: Guilherme Pereira Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Curitiba contra decisão de fls. 101/103-TJ, proferida nos autos da ação ordinária de preceito cominatório cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maurício Pereira Maniglia, que deferiu a pretensão antecipatória do autor, por entender que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da mesma. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que o agravado não teria demonstrado a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, sendo que o perigo da demora encontra-se consubstanciado de forma inequívoca, pois o ingresso de novo profissional acarreta em um aumento de despesas, como aumento no número de consultas, solicitação de exames, cirurgias, etc. Razão não lhe assiste. O presente recurso comporá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Depreende-se das alegações articuladas pelo agravado, na sua petição inicial, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação da pretensão. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente, suficiente a levar à verossimilhança do direito, o fundado receio de dano e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Observa-se quanto à verossimilhança das alegações, que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo dispõe, em seu art. 4º que: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;" Certo é que é fato notório que a agravante não permite o ingresso de novos médicos, senão após a realização de uma seleção pública, que nunca ocorre. Além disto, verifica-se que o agravado demonstrou, a princípio, possuir qualificação técnica para o exercício da profissão. No que se refere ao perigo da demora, conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha, "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) A questão em análise encontra-se reiteradamente analisada por este Colendo Tribunal, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos

previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0597040-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 24.11.2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHCIDO E PROVIDO. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 570451-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani Decisão Monocrática - J. 27.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA POSSIBILITAR O INGRESSO DE MÉDICA NO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 473.604-9, Relatora Juíza Convocada Dilmari Helena Kessler, pub. 12/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO (DECISÃO POR MAIORIA) E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (STJ, Recurso Especial 151.858- MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)". (TJPR, 6ªCC, Ac. 8342, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/02/2002). Da mesma forma, este tema já foi amplamente discutido no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos; "2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação." (REsp. nº 1124273 CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19/03/2010) "COOPERATIVA. NAS ASSOCIAÇÕES COM ESSA NATUREZA, A LIMITAÇÃO AO INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS CONDICIONA-SE À "IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" (LEI 5.764/71, ARTIGO 4º, I). NÃO BASTA PARA JUSTIFICÁ-LA A SIMPLES INCONVENIÊNCIA QUE POSSA RESULTAR PARA OS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE COOPERADOS". (STJ, T3, REsp 151858, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 14/04/1998) Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em conformidade com as decisões deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0028 . Processo/Prot: 0825015-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001588 Interpelação Judicial. Agravante: Valdemir Rodrigues Waltrick. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Willian Jacy Natalino, Mariana Natalino, Hugo Mario Mira Muraski, Michele Turik Muraski. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.015-3 Agravante : Valdemir Rodrigues Waltrick Agravados : Willian Jacy Natalino Mariana Natalino Hugo Mario Mira Muraski Michele Turik Muraski Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdemir Rodrigues Waltrik da decisão de fl. 23-TJ, proferido nos autos da interpelação judicial nº 1588/09, da 21ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por Willian Jacy Natalino, Mariana Natalino, Hugo Mario Mira Muraski e Micuele Borba Turik Muraski, proferido nos seguintes termos: "1. Notifique-se como se requer, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo supra, pagas eventuais custas remanescentes, entregue os autos à parte requerente, independentemente de traslado. 3. Intimem-se. (...)" (sem destaques no original) Sustenta que os agravados requereram sua notificação para purgar a mora em 05 (cinco) dias, de modo que não poderia o Juiz ter determinado que o fizesse em 48 (quarenta e oito) horas. Acrescenta que na emenda à inicial os autores, ora agravados, requereram a notificação para ser purgada a mora em 15 (quinze) dias, sendo clara a lesão aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, pois houve decisão diversa do pedido formulado pela parte. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora. É o relatório do essencial. 2. Consta da inicial da interpelação judicial, que em 13.12.2007, as partes firmaram promessa de compra e venda da residência nº 05, situada na Rua Apucarana, esquina com a Rua dos Andradas, bairro do Brejatuba, em Guaratuba/PR, pelo valor de R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a ser pago da seguinte forma: R$3.000,00 (três mil reais) no ato da assinatura do contrato, a título de sinal de negócio; R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 10.01.2008; R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 10.02.2008; R$15.000,00 (quinze mil reais) em 10.07.2008; R$10.000,00 (dez mil reais) em 10.12.2008; e 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas de R $1.000,00 (hum mil reais), iniciando em 10.01.2008. No entanto, conforme relato no feito principal, deixou o agravante de arcar com o pagamento das prestações, razão pela qual pleitearam a notificação de Valdemir Rodrigues Waltrik para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgasse a mora, efetuando o pagamento de R$41.310,78 (quarenta e um mil, trezentos e dez reais e setenta e oito centavos). Diante deste contexto, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, afirmando, que poderá sofrer prejuízo irreparável, consistente na perda do imóvel, caso não purgue a mora no prazo que entende ter-lhe sido concedido. Logo, milita o periculum in mora em favor do agravante, que pode sofrer o dano irreparável alegado. Portanto, a fim de evitar que o agravante seja eventualmente compelido a entregar o imóvel, concedo o efeito suspensivo à decisão. 3. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de praxe, a serem prestadas no prazo legal, esclarecendo se nas notificações expedidas foi Página 2 de 3 concedido o prazo de 05 (cinco) ou de 15 (quinze) dias para purgação da mora. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por motivo de celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 15 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0029 . Processo/Prot: 0825254-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016309-92.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Posto Cadu 2 Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Agravado: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Posto Cadu 2 Ltda. em face da decisão de fls. 42, prolatada nos autos de Embargos de Terceiro sob o nº 16309/2011, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo manteve a liminar anteriormente concedida nos autos de arresto assim decidindo: "(...)1. Rejeito, por ora, o pedido de revogação da liminar concedida nos autos de arresto apensos, visto que os documentos trazidos nestes embargos não são suficientes para afastar o fumus boni iuris caracterizado na ação cautelar. As alegações lá trazidas, bem como os documentos que as referendam, são idôneos para dar indícios de um conluio realizado pela empresa embargante e Mineral Diesel Ltda. em detrimento da embargada. Portanto, por ora, ou seja, para a manutenção da liminar, pouco importa que não haja prova formal e inequívoca de que houve sucessão entre as empresas indiciadas, bastando os indícios neste sentido (que são fortes). (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a agravante comprovou a posse e propriedade dos bens arrestados e a sua independência jurídica em relação a empresa Mineral Diesel Ltda.; não é admissível a alegação da agravada da condição de `laranja' dos proprietários da empresa Mineral Diesel; é ônus da agravada demonstrar que existe fraude ou conluio entre as empresas, o que não restou comprovado; não basta mero indícios ou suposições de que a empresa seria sucessora da empresa devedora, sendo necessário a comprovação formal dessa existência; há irreversibilidade da medida. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, o risco de dano é inverso, até porque houve a prestação de caução por parte da agravada. Ainda a decisão está devidamente fundamentada, ressaltando uma possível sucessão da empresa agravante e da empresa Mineral Diesel. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0030 . Processo/Prot: 0825258-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229446. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000385 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basílio, Thiago Mucury Cardoso. Agravado: Antonio Ciro Becher. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.258-8 Agravante : Brasil Telecom Sa. Agravado : Antonio Ciro Becher. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré no processo da ação cautelar de exibição de documentos movida pelo agravado, contra a decisão de primeiro grau que recebeu a apelação por aquela interposta apenas no efeito devolutivo. Sustenta-se nas razões recursais, em suma, que todas as informações que o autor, ora agravado, pretende com a ação cautelar de exibição de documentos poderiam ser obtidas pela via administrativa, nos termos do art. 100 da Lei das S/A e da Súmula 389 do STJ; que não há periculum in mora porque o agravado aguardou doze anos para ajuizar a demanda, nem fumus boni juris pois há indícios de que a pretensão está prescrita, falta de documentos indispensáveis à ação; ausência de interesse de agir. Acrescenta-se que há perspectiva de dano irreparável; que em face de jurisprudência dominante é preciso receber o apelo no duplo efeito para sustar o cumprimento de sentença e evitar dano processual; que com a execução imediata da sentença da cautelar perderá objeto a demanda; que o art. 558 do CPC deve incidir para excepcionar a regra de não atribuição de efeito suspensivo ao apelo no caso em exame, conforme parágrafo único do art. 558 do CPC; que o STJ e a doutrina prestigiam tal entendimento. Conclui a agravante requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Acompanham o recurso os documentos de fls. 13 e seguintes. É o relatório. 2. Em consideração ao requerimento da agravante que se vê à f. 12, retifique-se a autuação e demais assentamentos a fim de que as publicações referentes a este processo sejam feitas em nome dos Drs. Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio. 3. O tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece o art. 520, IV do CPC, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao juízo a quo que, aplicando o art. 520, IV do CPC, recebeu-o apenas no efeito devolutivo. Constata-se que a decisão objurgada não é passível de agravar o direito da recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o juízo de primeira instância. Também é de se ponderar que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do art. 558, parágrafo único do CPC, se for o caso. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE Página 2 de 3 PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, PROPOSTA EM FACE DE BRASIL TELECOM S/A. RECEBIMENTO DA RESPECTIVA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 520, IV DO CPC. INTELIGÊNCIA. EFETIVIDADE DA CAUTELAR COMO TUTELA DE URGÊNCIA, AFASTANDO A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC NESTA SEDE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR NO PRÓPRIO PROCEDIMENTO RECURSAL DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR 6ª Câmara Cível Rel. Des. Sérgio Arenhart Agravo 784447-7/01 Julg. 28.06.11 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 Página 3 de 3

0031 . Processo/Prot: 0825389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001549 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Agravado: Nicolau Cotolesse da Costa. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 14.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.389-8 Agravante : Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Agravado : Nicolau Cotolesse da Costa. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de primeiro grau que, em processo de ação de obrigação de fazer c.c. preceito cominatório movida pelo aqui agravado, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ora agravante a inclusão daquele no seu quadro de médicos cooperados, mediante o pagamento da taxa exigida, pena de multa diária de mil reais. Sustenta-se nas razões recursais, em síntese, que a decisão objurgada é inconstitucional por interferir na autonomia da cooperativa; que viola os princípios da livre associação e da isonomia; que causa lesão grave à agravante pois eleva os custos de sua manutenção, interferindo no equilíbrio de suas contas; que gera prejuízo irreparável aos demais médicos que aguardam o processo de filiação; que não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado a justificar a antecipação de tutela, considerando o fato de ele exercer a atividade profissional em outros três hospitais, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos Médicos; que o agravado está formado desde 2001, não sendo concebível crer ele enfrente restrições no mercado de trabalho; que os dispositivos da Lei do Cooperativismo, editada no período da ditadura, devem ser interpretados em consonância com a Constituição Federal, de modo a retirar o intervencionismo estatal e a prestigiar a autonomia da sociedade, preservando os atos interna corporis; que não é possível admitir todo e qualquer médico; que a impossibilidade técnica referida pela lei diz respeito ao equilíbrio no número de médicos cooperados com os clientes potenciais; que deve ser garantido o direito de autogestão da cooperativa. Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem judicial de inclusão do agravado e, ao final, o provimento do recurso para ser revogada a antecipação de tutela deferida em primeira instância. É o relatório. 2. Cumpre indeferir o efeito suspensivo pleiteado. Os argumentos invocados pela agravante não têm a virtude de superar aqueles lançados na decisão objurgada, no sentido de que o preenchimento pelo agravado dos requisitos previstos na Lei do Cooperativismo para ingresso na cooperativa e a imposição legal de número ilimitado de cooperados constituem prova inequívoca suficiente ao convencimento a respeito da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, a agravante não logrou comprovar ao momento a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação pelo ingresso provisório de mais um profissional no seu vasto quadro de cooperados. E quanto ao periculum in mora inverso ocorre o contrário, ou seja, há inegável risco ante a obstaculização ao acesso do agravado à maior parcela de clientes na região, que são conveniados ao plano de saúde da Unimed. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Solicite-se à Dr.ª Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se o agravado a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator

0032 . Processo/Prot: 0825625-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030431-13.2011.8.16.0001 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: Gedilson de Melo Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.625-9, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. AGRAVADO: GEDILSON DE MELO BUENO RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Piemonte Construções e Incorporações Ltda., da decisão de fl. 23/24 que, nos autos de Ação de Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse nº 30431/2011, indeferiu o pedido de antecipação de tutela do agravante que visava a reintegração na posse do imóvel objeto da lide. Esclarece o agravante que ajuizou a ação principal para que fosse restituído na posse do bem imóvel, diante da rescisão do contrato de compra e venda (lote nº 10, quadra 06, loteamento Moradias Sant'Ana), decorrente da inadimplência do agravado desde janeiro de 2010. Afirma que o contrato prevê, na cláusula nº 16, a rescisão em caso de inadimplência pelo comprador, que seria constituído em mora e, em havendo recusa de devolução do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a promissária vendedora, ora agravante, estaria autorizada a reintegrar-se na posse do bem (fl. 63/70). O agravado foi constituído em mora, em 20/03/2010 e, em 20/04/2010, houve a rescisão prevista na citada cláusula. Afirma que o agravado incorre em esbulho possessório desde então, sem pagar os valores estabelecidos no contrato. Alega a agravante que está sofrendo graves prejuízos, uma vez que não pode dispor do bem de sua propriedade, inclusive, no que se refere a possíveis interessados em sua compra. Além do que, o imóvel apresenta sinais de abandono, sendo suscetível de invasões por terceiros. Sustenta que está "pagando" para que o agravado ocupe ilegalmente o imóvel de sua propriedade. Sustenta, também, que o artigo 924, do Código de Processo Civil, que fundamentou a decisão agravada, apenas determina que se o esbulho datar de mais de ano e dia o procedimento adotado será o ordinário, podendo o pedido liminar ser deferido com fundamento no artigo 273, daquele Codex, quando evidenciada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de, desde logo, reintegrá-la na posse do imóvel em disputa, com a expedição do competente mandado judicial e, no mérito, a reforma da decisão, dando provimento ao presente recurso. 2. A agravante busca a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para ser reintegrada na posse do imóvel objeto da ação de rescisão contratual, sob fundamento de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a decisão. O Juízo a quo indeferiu a antecipação demonstrando cautela, ao fundamentar "não ser cabível a concessão de liminar sem a manifestação judicial acerca da resolução do contrato, - cuja extensão pode não ser a rescisão. Deve existir antes, a apreciação da causa da rescisão para, depois, excluir a posse", citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 23/24). Em que pesem as alegações da agravante, não se vislumbra, em cognição sumária, a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Não ultrapassa a mera expectativa de direito a possibilidade de disposição do imóvel e de sua negociação com terceiros. E, como fundamentado pelo Juiz a quo, "a propriedade do bem depende do julgamento da ação de rescisão de contrato." No contrato de compra e venda consta que o bem negociado foi um lote de terreno, sem benfeitorias (fl. 62/70), ao passo que a fotografia do imóvel (fl. 73) revela uma edificação de alvenaria erguida sobre o terreno. Assim, a questão da rescisão contratual, aparentemente, apresenta maior complexidade do que a aventada no recurso, não se podendo considerar, por ora, a alegada violação à disponibilidade do bem, cuja propriedade ainda não foi reconhecida à agravante. Ainda, o imóvel retratado na fotografia de fl. 73, já referida, não traz sinais de abandono, o que fundamentaria o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o aventado abandono do bem contradiz o argumento de que a agravante estaria "pagando" para que o agravado ocupe ilegalmente o imóvel de

sua propriedade. Posto isto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Tendo em vista a certidão de fl. 19, em que consta que o agravado não possui procurador constituído nos autos e, considerando que a decisão agravada determinou a emenda à inicial (fl. 23/24), deixo de determinar, por ora, a intimação da parte adversa para manifestar-se nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que esclareça se já ocorreu a citação do agravado, e se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Por motivo de celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 14 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0033 . Processo/Prot: 0826310-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0038611-18.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Konnen - Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Maria Rute de Oliveira Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: DANIELA AVILA, Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 13.9.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.310-7 Agravantes : Konnen - Indústria e Comércio de Confecções Ltda Maria Rute de Oliveira Pomagerski Geraldo Francisco Pomagerski. Agravado : Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelos autores no processo da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de valores c/c indenização por danos materiais e morais, movida em face da agravada, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausente o periculum in mora. Relatam os agravantes que celebraram contrato de compra e venda de cotas sociais com terceiro e que, em virtude de indevidas inscrições deles em serviço de órgão de proteção ao crédito pela agravada, tiveram a negociação prejudicada em razão da necessidade de apresentarem certidões negativa à adquirente, acarretando a resolução do contrato e a imposição do pagamento de cláusula penal. Sustenta-se, em resumo, que tiveram danos materiais e morais; que só tiveram conhecimento das indevidas inscrições após celebrar o referido contrato, pois não tinham sido devidamente notificados antes das inscrições; que as apontadas dívida com a agravada são indevidas; que está caracterizado o periculum in mora, tanto que o contrato em tela foi resolvido; que a demora no ajuizamento da ação, considerando que a primeira inscrição indevida é de 2007, não constitui motivo suficiente para obstar a concessão do provimento antecipado; que não poderá fazer qualquer transação comercial enquanto possuir as indevidas inscrições, fato que poderá levá-la à quebra; que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações está presente pela inexistência de contratos celebrados com a agravada; que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, nem de periculum in mora inverso; cita precedentes desta Corte e lições da doutrina que lhe seriam favoráveis. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar o imediato cancelamento das inscrições realizadas pela agravada em nome da agravante KONNEN e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Prefacialmente, ressalva-se o melhor exame sobre a competência da Câmara ao processamento e julgamento do feito para momento oportuno, de vez que a inicial de onde origina o recurso é imprecisa sobre o objeto e as relações contratuais que ensejaram as inscrições no SERASA, havendo indicativos a serem confirmados que sejam originados de prestação de serviços de telefonia ou mesmo da emissão de diferentes títulos de crédito; então, após ultimado o contraditório o tema terá melhores condições de análise. 3. Ao momento, não há como deferir o pleito antecipatório. Os agravantes juntaram ao instrumento as seguintes cópias: petição inicial da ação de origem, procurações, ato constitutivo e alteração contratual da pessoa jurídica; registros da inscrições no serviço de proteção ao crédito; contrato celebrado com terceiro; notificações extrajudiciais da adquirentes das cotas sociais sobre a resolução do contrato em virtude das inscrições no serviço de proteção ao crédito; e recibo de pagamento de parte do preço do negócio. Com efeito, por ora não se vislumbra conjunto probatório inequívoco à formação do convencimento sobre a verossimilhança das alegações dos agravantes no sentido de que tais inscrições procedidas pela agravada são efetivamente indevidas. Página 2 de 3 Outro fator que se destaca, conforme já consignado na decisão recorrida, é que a primeira inscrição alegadamente indevida ocorreu há quase quatro anos atrás, infirmando a arguição de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerado o longo tempo inerte dos agravantes. Em tais condições, não configurados os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos agravantes, bem como para que esclareça se a agravada já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 Página 3 de 3

0034 . Processo/Prot: 0826710-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/298922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001128 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: José Marcelino de Melo. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Interessado: Natalício Gabriel de Figueiredo. Advogado: Jairo Moura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Requisitem-se informações ao Juiz suscitado, no prazo de dez dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.. 2. Findo o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0035 . Processo/Prot: 0826923-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029155-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Frank Israel Zajaczkoski, Ana Candida Medeiros Correa. Advogado: Ubiratan Guimarães Teixeira, Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Magnus Comunicação Ldta - Epp. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Frank Israel Zajaczkoski e Ana Candida Medeiros Correa contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora agravado, reintegrando-o na posse do imóvel descrito na exordial da ação de rescisão contratual. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o agravado induziu o Juízo a erro omitindo informações relevantes; b) há necessidade de prévia rescisão do compromisso de compra e venda para legitimar a reintegração de posse; c) não houve o exercício anterior de posse pelo agravado; e d) os instrumentos firmados em favor do agravado são nulos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. Em sede de cognição sumária vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes, haja vista que em se tratando de ação de rescisão de contrato c/c liminar de reintegração de posse, em tese, para a concessão de liminar reintegratória é indispensável prévia declaração judicial da rescisão contratual, ainda que presente cláusula resolutória expressa. Esta exigência é melhor explicada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp n. 237.539-SP (DJ 8.4.2000), nos seguintes termos: "Logo, o litígio há de ser solucionado em Juízo, e no processo será apreciada não apenas a existência da cláusula, mas também a verificação das circunstâncias que justifiquem a resolução do contrato, pois bem pode acontecer que o inadimplemento não tenha a gravidade suficiente para extinguir o contrato. Com isso quero dizer que a cláusula de resolução expressa não afasta, em princípio, a necessidade da manifestação judicial, para verificação dos pressupostos que justificam a cláusula de resolução. A própria lei já tratou de flexibilizar o sistema do Código ao exigir a notificação prévia (art. 1º do DL 745/69), a mostrar que as relações envolvendo a compra e venda de imóveis, especialmente em situação como a dos autos, de conjunto habitacional para população de baixa renda, exigem tratamento diferenciado, com notificação prévia e apreciação em concreto das circunstâncias que justificam a extinção do contrato, atendendo ao seu fim social. No sistema brasileiro, a regra é que a resolução ocorra em juízo, uma vez que somente ali poderá ser examinada a defesa do promissário, fundada, entre outras causas, em fato superveniente e no adimplemento substancial, as quais, se presentes, impediriam a extinção do contrato." Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (REsp 204.246/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 236) E também esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA CONFERIR A LIMINAR REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PREVISÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DA AVENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª CC AI 620124-3 Rel. Des. Sérgio Arenhart DJU 04/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA - ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32678 AI 0725453-1 Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite Julg. 02/08/2011) Verifico também a possibilidade de lesão de difícil reparação diante da iminência de cumprimento da ordem de reintegração de posse. não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios

necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0036 . Processo/Prot: 0827080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240576. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061788-06.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Getúlio Pereira da Rocha. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0037 . Processo/Prot: 0827369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242148. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006556-21.2011.8.16.0031 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Dircelia de Fatima Machado, João Maria Lopes Antunes. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. em face da decisão de fls. 39-TJ, prolatada nos autos de Ação de Rito Ordinário de Adimplemento Contratual proposta por Dircélia de Fátima Machado e outro, onde o MM. Juízo a quo entendendo que seria necessária a juntada dos documentos em discussão, para enfrentamento das questões invocadas pelas partes, inclusive no que se refere à eventual inversão do ônus da prova, determinou àquela que juntasse os contratos firmados entre as partes. Alega a agravante que não consta nos autos que o Agravado solicitou a apresentação dos documentos pela via administrativa, assim como a comprovação do pagamento do custo do serviço conforme determina a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada, pois a falta de interesse de agir. Ainda, aduz que os Agravados não comprovaram o fato constitutivo de seu direito e não juntaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sendo que o ônus da prova do fato constitutivo cabe aos Agravados e que a decisão recorrida não observou o rito processual para a exibição de documentos. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório, além de que os agravados juntaram comprovantes da relação existente entre as partes. Sobre o tema: Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0038 . Processo/Prot: 0828222-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336403. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004218-27.2010.8.16.0058 Revisional. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Celso Umberto Luchesi, Guilherme Fernandes Gardelin. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADM do Brasil Ltda. em face da decisão de fls. 100/104, prolatada nos autos de Exceção de Incompetência sob o nº 4218/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campo Mourão, onde o MM. Juízo a quo julgou improcedente a exceção de incompetência, assim decidindo: "(...) A excipiente ingressou com a presente exceção de incompetência em razão do lugar ou território, afirmando que deve prevalecer o foro de eleição do contrato, com o que discordam a os exceptos em razão da prevenção deste Juízo de Campo Mourão. A questão principal a ser analisada neste incidente é a prevenção do Juízo de Campo Mourão em relação ao Juízo de São Paulo, diante da propositura pelos exceptos de Ação Revisional distribuída por dependência a Ação Cautelar de Protesto ajuizada pela própria excipiente nesta Cidade. Ora a excipiente quando propôs a ação Cautelar nesta Comarca implicitamente abdicou do foro de eleição escolhido pelas partes no contrato de compra e venda. (...) Destarte, não pode o réu/excipiente agora, por meio de exceção de incompetência, alegar a incompetência deste Juízo para a análise do contrato em questão, sob o argumento de que os exceptos ajuizaram Ação Revisional de Contrato nesta Comarca e não no foro eleito. Nesse passo, o foro de eleição possui força para deslocar a competência originalmente prevista para a ação, quando se trata de competência territorial. Todavia, não exclui a possibilidade de o autor optar pelo foro do domicílio do réu, já que, em regra, nenhum prejuízo traz para ele ser demandado em seu próprio domicílio. Logo, tendo o excipiente abdicado do foro de eleição quando propôs Ação Cautelar nesta Comarca, não pode agora alegar o contrário. (...) Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência para o fim de manter o processo nesta Comarca, que é o competente para decidir a causa e afastar a competência da Comarca de São Paulo. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: há uma ação de execução para entrega de coisa incerta em trâmite na 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo; na Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens os agravados são apenas intimados para ter conhecimento do ocorrido, não havendo contraditório, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária; pelo ajuizamento em primeiro lugar da Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta na Comarca de São Paulo, sendo essa Comarca preventa para julgar, já que a Cautelar de Protesto não tem natureza contenciosa. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que a ação continuará transcorrendo em Juízo possivelmente incompetente. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível

Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09750

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélcio José Zenni	002	0622992-9/02
Alessandro Dias Prestes	031	0769144-5/01
Alessandro Severino Valler Zenni	002	0622992-9/02
Alexandre Filipe Fiorotto	037	0795409-4
Alexandre José Garcia de Souza	030	0766717-6/01
	033	0769786-3/01
	038	0804828-0
Ana Paula Fernandes	028	0763091-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0666189-0
	008	0677009-4/01
	024	0742659-7/01
	036	0773087-4/01
André Halloys Dallagnol	016	0704669-9
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	006	0666406-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	031	0769144-5/01
Arni Deonildo Hall	026	0744620-4/01
Aurino Muniz de Souza	005	0666189-0
	007	0667291-9/02
	023	0737153-7/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0666189-0
	007	0667291-9/02
	008	0677009-4/01
	020	0715682-9/01
	023	0737153-7/01
	024	0742659-7/01
	036	0773087-4/01
Bruna Angélica Ferreira Salvático	017	0705255-9
Bruno Di Marino	007	0667291-9/02
	020	0715682-9/01
	024	0742659-7/01
	036	0773087-4/01
Carolina Barreira Lins	035	0772610-9/01
Caroline Muniz de Souza	007	0667291-9/02
Cássio Djalma Silva Chiappin	032	0769729-8/01
Cícero Camargo Silva	037	0795409-4
Cintya Buch Melfi	004	0662858-4/01
	012	0687202-8/01
Cláudia Salles Vilela Vianna	028	0763091-5/01
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	002	0622992-9/02
Cornélio Afonso Capaverde	020	0715682-9/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0687124-9/01
	015	0696528-6/01
Daniel Andrade do Vale	033	0769786-3/01
Daniel Ferreira	001	0595352-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0667291-9/02
	036	0773087-4/01
Daniele Cristina dos Santos	015	0696528-6/01
Dirceu Edson Wommer	037	0795409-4
Edenilson Fausto	027	0746587-2/01
Edson Luiz Martins	012	0687202-8/01
Edson Rubens Andrade	029	0763645-3
Edson Tomé	027	0746587-2/01
Eduardo Felipe Soares Tavares	016	0704669-9
Élinton Borges Zansavio da Silva	036	0773087-4/01
Elisangela Pereira	011	0687124-9/01
Elison Luiz Calegari	013	0691223-6
Eraldo Luiz Küster	019	0712988-4
Etiane Caldas Gomes	019	0712988-4
Fábio de Almeida Rego Campinho	009	0681541-6/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	038	0804828-0
Fábio Luiz de Queiroz Telles	019	0712988-4
Fernanda Carvalho de Miéres	007	0667291-9/02
Flávia Heyse Martins	018	0708261-9/01
Giovana Cezalli Martins	029	0763645-3
Hélio Esteves do Nascimento	006	0666406-6/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	022	0736315-3/01
Ivan Lelis Bonilha	031	0769144-5/01
Ivo Bernardino Cardoso	013	0691223-6
Jefferson Comeli	032	0769729-8/01
João Carlos Krefeta	013	0691223-6
João Casillo	032	0769729-8/01
João Luiz Arzeno da Silva	009	0681541-6/03
Joaquim Quirino Mendes	034	0771284-5/01
José Ari Matos	030	0766717-6/01
	033	0769786-3/01
	038	0804828-0
José Campos de Andrade Filho	017	0705255-9
José Pio Gonçalves	027	0746587-2/01
Juliano Marques de Souza	022	0736315-3/01
Juliano Siqueira de Oliveira	021	0723814-6/01
Karin Cristina Bório Mancia	032	0769729-8/01
Liana Maria Taborda Lima	016	0704669-9
Liz Helena Raposo	014	0692958-8
Lucianne Bernardino Cardoso	013	0691223-6
Luigi Miró Ziliotto	025	0743818-0/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	001	0595352-6/01
Luiz Carlos Fernandes Domingues	035	0772610-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0684493-7/01
	011	0687124-9/01
	018	0708261-9/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	020	0715682-9/01
Madelaine Aparecida Frizon	011	0687124-9/01
Manuela de Carvalho Sanches	034	0771284-5/01
Marcelo Trindade de Almeida	009	0681541-6/03
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	010	0684493-7/01
Márcia dos Santos Barão	017	0705255-9
Marco Antonio Andraus	012	0687202-8/01
Marco Antônio Barzotto	008	0677009-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	021	0723814-6/01
Marcos de Queiroz Ramalho	004	0662858-4/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0622992-9/02
	026	0744620-4/01
	028	0763091-5/01
	035	0772610-9/01
Maria Ignez B. A. d. Nascimento	006	0666406-6/01
Moacir Tadeu Furtado	010	0684493-7/01
Nelti Gonçalves de Souza	014	0692958-8
Patrícia de Barros C. Casillo	032	0769729-8/01
Paulo Giovani Fornazari	029	0763645-3
Pedro Moura Gutierrez Sack	020	0715682-9/01
Rafael Marques Gandolfi	019	0712988-4
Roberta Carvalho de Rosis	038	0804828-0
Rodrigo de Jesus Casagrande	009	0681541-6/03
Romeu Denardi	024	0742659-7/01
	025	0743818-0/01
Sandra Jussara Richter	024	0742659-7/01
	025	0743818-0/01
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0712988-4
Sofia Schützenberger Machado	031	0769144-5/01
Sósthenes Halter Menezes	016	0704669-9
Tanya Kristyane Kozicki	001	0595352-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0723814-6/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	031	0769144-5/01
Wilson Mafra Meiler Filho	003	0642584-3/01
	019	0712988-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0595352-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/226834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 595352-6 Apelação Civel. Embargante: Eloi Mezzadri (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.
0002 . Processo/Prot: 0622992-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/240404. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 622992-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Maisa Aleixo Dias Aparicio. Advogado: Adélcio José Zenni, Alessandro Severino Valler Zenni, Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).
0003 . Processo/Prot: 0642584-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/219953. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 642584-3 Apelação Civel. Embargante: Mm Incorporações Ltda., Bam Incorporações Ltda., Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda., Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Embargado: Ademar Pereira do Nascimento, Silvana Andrade do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES APELAÇÃO CÍVEL AGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0662858-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/215136. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662858-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Antonio Biolada. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.
0005 . Processo/Prot: 0666189-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/56594. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003521-49.2008.8.16.0131 Inexecução Contratual. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Diva Periolo Tomasini, João Carlos Felini Barbosa, Jamil Deud, Espólio de Laurindo Matheus Lise. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE DA AUTOR/APELADO LAURINDO MATHEUS LISE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO AO AUTOR/APELADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A TAL PARTE ART. 267, VI DO CPC NÃO COMPROVADA ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA/APELADA DE DIVA PERIOLO TAMASINI DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR/APELADO JAMIL DEUD APLICÁVEL O CDC À PRESENTE DEMANDA COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR AOS APELADOS DIVA PERIOLO TAMSINI E JAMIL DEUD CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SERÁ CONCRETIZADO MEDIANTE PECÚNIA DOCUMENTOS TIDOS COMO SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA DEMANDA, PORÉM É PROCEDENTE A DEMANDA, ADEMAIS, QUANDO O DOCUMENTO PRETENDIDO VEM AOS AUTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.
0006 . Processo/Prot: 0666406-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/254141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 666406-6 Apelação Civel. Embargante: Caixa de Assistência, Aposentadoria, e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caspsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado: Adair Rosa da Silva Murge (maior de 60 anos), Ana Maria Cordeiro Alves (maior de 60 anos), Castorina Farias Coelho (maior de 60 anos), Cecilia Negro Versiani (maior de 60 anos), Dirce Custódio Zampar (maior de 60 anos), Iris Carnot Murari (maior de 60 anos), Maria Lucy Silva (maior de 60 anos), Maria Jarcylia Stecca Milan (maior de 60 anos), Neusa Maria Calado Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Ignez Barros Alcalde do Nascimento. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.
0007 . Processo/Prot: 0667291-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/214318. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667291-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Carlos Alves Ferreira, Dorit Schurt de Almeida, Audisul Sc Ltda, Roso e Filhos Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Pretensão de reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso rejeitado.
0008 . Processo/Prot: 0677009-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/207567. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677009-4 Apelação Civel. Embargante: Destro Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: DESTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0681541-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/231288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 681541-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Elcio Berer Kozminski, Sebastião Ari Rodrigues, Nereu Ervis Quiroga Degam, Nanci de Fátima Cardoso, Celso Luiz de Paula Xavier, Luis Henrique Portugal. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Embargado: Jair Aparecido do Nascimento, Mauro de Souza, Luis Diego de Cárcova Gutierrez, Alcindo Casagrande. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Fábio de Almeida Rego Campinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Repetição dos mesmos argumentos dos embargos de declaração anteriormente interpostos. Pretensão de reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.
0010 . Processo/Prot: 0684493-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/230851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 684493-7 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Vilmar Martins. Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.
0011 . Processo/Prot: 0687124-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/238609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687124-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: João Coleta Bernardes. Advogado: Elisangela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0687202-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687202-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cintya Buch Melfi. Embargado: Manoel Pereira dos Santos. Advogado: Marco Antonio Andraus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0691223-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/168927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001077-45.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado: Axigás Distribuidora de Gases Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, João Carlos Krefeta, Lucianne Bernardino Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança. Contrato de fornecimento de gás. Negócio jurídico assinado por preposto sem poderes para praticar tal ato. Irrelevância. Aplicação da teoria da aparência. Apelante que não pode se beneficiar da própria torpeza. Contrato válido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0692958-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/176895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000660-29.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Gislaine Mendes de Oliveira Costa. Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Apelante (2): Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Liz Helena Raposo. Apelado (1): Associção de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Liz Helena Raposo. Apelado (2): Gislaine Mendes de Oliveira Costa. Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes os Recursos de Apelação 1 e 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APELAÇÃO 1 RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNA POR NÃO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES IMPOSSIBILIDADE MAS NÃO ENSEJA DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE ABALO A HONRA E DIGNIDADE DA APELANTE 1 AO TORNAR-SE INADIMPLENTE, INDEPENDENTE DO MOTIVO, DEU CAUSA AO COMPORTAMENTO DA UNIVERSIDADE APELAÇÃO 1 IMPROVIDA APELAÇÃO 2 CURSO COMPROVADAMENTE ENCERRADO IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM NÃO FORNECER O DIPLOMA À ALUNA POR INADIMPLÊNCIA PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTO ESCOLAR ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99 APELAÇÃO 2 IMPROVIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 IMPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA.

0015 . Processo/Prot: 0696528-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223097. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696528-6 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: José Pereira dos Santos. Advogado: Daniele Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0704669-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/231046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001613 Ação Monitória. Agravante: Paulo de Tarso Bruni. Advogado: Eduardo Felipe Soares Tavares, Sósthenes Halter Menezes. Agravado: Cliceu Cesar Antunes de Lima. Advogado: Liana Maria Taborda Lima, André Halloys Dallagnol. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVANTE: PAULO DE TARSO BRUNI. AGRAVADO: CLICEU CESAR ANTUNES DE LIMA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELE- NA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCES- SUAL CIVIL. CITAÇÃO POR A.R. PESSOA FÍSICA. ASSINATURA APOSTA NO RECIBO QUE NÃO A DO DESTINATÁRIO. CORRESPONDÊNCIA ENCA- MINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO RÉU. NULI- DADE DE CITAÇÃO CONFIGURADA. COMPARECI- MENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DO RÉU. AU- SÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214, PA- RÁGRAFO 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0705255-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/222196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001687-76.2009.8.16.0001 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tânia Vannuccini Caruso. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Réu: Centro Universitário Campos de Andrade(uniandrade). Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Aut.Coatora: Diretor da Universidade-centro Universitário Campo de Andrade,mantenedora:associação de Ensino Versalhes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Remetente: JUIZ DE DIREITO Autora: TÂNIA VANNUCCINI CARUSO Réu: CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE (UNIANDRADE) Aut. Coatora: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO DE ANDRADE, MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES Relatora: Juíza Conv. DILMARI HELENA KESSLER. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA IMPETRADA À ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPETRANTE INADIMPLENTE JUNTO À IMPETRADA. GRADUAÇÃO DO CURSO SUPERIOR COMPLETA. ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0708261-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230855. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708261-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Dirce Simplicio. Advogado: Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO ALEGADA OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO INEXISTENCIA DECISÃO QUE ENFRENTA A QUESTÃO DEBATIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0712988-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/235670. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003510-61.2001.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Luiz Olavo Trauczynski Júnior. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles. Apelado: Empreendimentos Imoboliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Wilson Mafra Meiler Filho, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE APLICAÇÃO CDC POSSIBILIDADE PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO OCORRÊNCIA CONTRATO PREVIAMENTE FORMATADO SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE DE MUDANÇA DAS CLÁUSULAS BÁSICAS CONTRATO DE ADESÃO QUE NÃO IMPLICA EM ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO CLÁUSULAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES NÃO DEVIDOS BENFEITORIAS VALORES QUE DEVEM SER ATUALIZADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS OBSERVAÇÃO DA LEI N.º 1060/50 RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS BENFEITORIAS E QUANTO A LEI N.º 1060/50.

0020 . Processo/Prot: 0715682-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 715682-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Pedro Moura Gutierrez Sack, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Sergio Benjamim Aguilera Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para mero esclarecimento, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CIVEL PRESCRIÇÃO DECENAL PARTE DO PEDIDO ACOLHIDA APENAS PARA ESCLARECIMENTO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 0723814-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723814-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Educacional Decisivo, Complexo Educacional Anchieta Ltda, Sociedade de Ensino Unificado Ltda, Curso Colégio Dimensão. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Embargado: Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitaram os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL DECISÃO EXTRA PETITA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).
0022 . Processo/Prot: 0736315-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/195028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 736315-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado: Giselle Santos Feliz. Advogado: Juliano Marques de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA CONTRARIEDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS
0023 . Processo/Prot: 0737153-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/244060. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737153-7 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Gelson Hahn, Nelci Antonio dos Santos, Osmar Prass (maior de 60 anos), Sezario Pereira dos Santos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES EM PERDAS E DANOS ESCLARECIMENTO - PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.
0024 . Processo/Prot: 0742659-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233600. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742659-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Embargado: Gilberto Alves da Silva. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS ARGUIDA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0743818-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/194157. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743818-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Embargado: José Dilceu Somavilla. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitaram os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).
0026 . Processo/Prot: 0744620-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248650. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 744620-4 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: D. D.. Advogado: Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC MERO INCONFORMISMO DA PARTE MANEJO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).
0027 . Processo/Prot: 0746587-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/273998. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746587-2 Apelação Civel. Embargante: Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Embargado: Edson Tomé. Advogado: Edson Tomé, Edenilson Fausto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO AGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS
0028 . Processo/Prot: 0763091-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 763091-5 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Sebastião Aparecido Silveira. Advogado: Ana Paula Fernandes, Cláudia Salles Vilela Vianna. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL QUESTIONAMENTO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 APELAÇÃO QUE NÃO QUESTIONA A APLICAÇÃO DOS JUROS E QUE POR ISSO NÃO FOI FUNDAMENTADO NO V. ACÓRDÃO JURISPRUDENCIA DA CAMARA QUE DÁ PELA INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO INVOCADO NOS PRESENTES EMBARGOS INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0029 . Processo/Prot: 0763645-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/397243. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005264-12.2003.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Altamiro Rodrigues. Advogado: Edson Rubens Andrade. Apelante (2): Germano Rebelatto. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE PERMUTA ALUGUÉIS CAUSAS GERADORAS DISTINTAS FIXAÇÃO DE VALORES DIVERSOS CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE QUANTIA A SER RESTITUÍDA INCIDÊNCIA DESDE OS DESEMBOLSOS JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Havendo causas geradoras distintas, devem ser fixados aluguéis em valores diversos. 2. A correção monetária sobre valores a ser restituídos em decorrência do desfazimento da avença deve incidir desde a data do efetivo desembolso. 3. Tendo a avaliação do veículo integrante da negociação considerado seu valor no mês de outubro de 1996, a correção monetária sobre o valor correspondente deve incidir desde então. 4. Os juros moratórios incidem desde a citação, a teor do disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível 1 parcialmente provida. Apelação cível 2 provida.
0030 . Processo/Prot: 0766717-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766717-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Alice Maria de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0031 . Processo/Prot: 0769144-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/234431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769144-5 Apelação Civel. Embargante: Mair Nunes Peres Martins. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado (1): Simone Cristiane Martins. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis

Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE APELAÇÃO CIVIL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, CONTRADIÇÃO, OMISSÕES OU OBSCURIDADE NO JULGADO PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.
0032 . Processo/Prot: 0769729-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/243130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 769729-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Caed - Centro de Apoio Educacional À Distância, Madson Juares Ferreira de Mello, Valéria Maria da Luz Bleyer. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin, João Casillo. Embargado: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda. Advogado: Jefferson Comeli, Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO ARGUIDA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0033 . Processo/Prot: 0769786-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 769786-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Paulo Samila, Sabrina Samila. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0034 . Processo/Prot: 0771284-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233375. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771284-5 Apelação Cível. Embargante: Brasilprev Seguros e Previdência Sa. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches. Embargado: Elizabet Claro de Oliveira Vicente, Edrin Claro de Oliveira Vicente, Ezicray da Silva Rocha Vicente, Ediliz Claro de Vicente Reginato, Antonio Luiz Reginato, Tricia Vicente de Carvalho, Paulo de Carvalho Junior, Elvin Vicente. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ARGUIDA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.
0035 . Processo/Prot: 0772610-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/275221. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 772610-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Abigail Pinto São Miguel Alves. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA APELAÇÃO CIVIL REEXAME NECESSÁRIO OMISSÃO NO JULGADO NÃO APRECIAÇÃO DOS ÍNDICES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.
0036 . Processo/Prot: 0773087-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233596. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773087-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Aparecido Joaquim Silvério. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES EM PERDAS E DANOS ESCLARECIMENTO - PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.
0037 . Processo/Prot: 0795409-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139114. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024303-60.2010.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Disbesul Distribuidora de Bebidas Sul Ltda. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Agravado: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.a.. Advogado: Cícero Camargo Silva, Alexandre Filipe Fiorotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO POSSBILIDADE SÚMULA 335 DO STF ART. 111 DO CPC EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA O FORO ELEITO ITU/SP - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". (Súmula 335 do STF)
0038 . Processo/Prot: 0804828-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/133840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004663-56.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Antônio Benedito de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provida a Apelação 02 e provida a Apelação 01, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A APELAÇÃO CÍVEL 02 FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR AFASTADA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO TAXA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA PELA APELANTE 02 PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO COMPROVADO O DEVER DA APELANTE 02 DE INDENIZAR O AUTOR CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ RADIOGRAFIAS ACEITAS COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 01 PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09386

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	066	0825104-5
Aldaci do Carmo Capaverde	059	0823202-8
Alessandra Gaspar Berger	057	0822970-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	008	0646153-4/01
Alexandre Afonso Knakiewicz	018	0757880-5/01
Alexandre José Garcia de Souza	029	0785474-8/01
	048	0820907-6
	069	0799086-7
Ana Carolina Almeida Ribeiro	042	0817847-0
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	031	0797003-0
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0742635-7/01
André Luís Almeida Palharini	012	0737186-6/01
André Peixoto de Souza	006	0543017-9/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	009	0709158-1/01
	010	0709158-1/02
	011	0709158-1/03
Andréa Cristine Arcego	057	0822970-7
Andréia Azevedo Fortis	053	0822343-0
Andressa Carolina Nigg	065	0824315-4
Ângela Estorilio Silva Franco	042	0817847-0
Antônio Carlos Guimarães Taques	060	0823221-3
Antonio F. B. e. S. d. Souza	029	0785474-8/01
	048	0820907-6

Antônio Roberto M. d. Oliveira	057	0822970-7
Arno Jung	041	0817443-2
Aurino Muniz de Souza	001	0822944-7
Bernardo Guedes Ramina	001	0822944-7
	013	0742629-9/01
	014	0742635-7/01
	028	0776934-0/01
	044	0819692-3
	051	0821931-6
	052	0822087-7
	059	0823202-8
Bruno Di Marino	001	0822944-7
	014	0742635-7/01
	028	0776934-0/01
	044	0819692-3
	051	0821931-6
	052	0822087-7
	059	0823202-8
Carla Viviane Martini	046	0820091-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	060	0823221-3
Carlos Alexandre Rodrigues	026	0769968-5/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	031	0797003-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	006	0543017-9/01
	007	0543017-9/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	069	0799086-7
Carolina Rezende Pimenta	049	0820955-2
Celso Araújo Guimarães	012	0737186-6/01
César Ananias Bim	045	0819931-5
Cheywa Gabriella de J. Stremel	069	0799086-7
Christian Barlera	054	0822457-9
Cláudia Tosin Kubrusly	050	0821097-9
Claudiney Ernani Giannini	030	0791547-3
Cláudio Nunes do Nascimento	066	0825104-5
Cornélio Afonso Capaverde	059	0823202-8
Cristiano Augusto V. Calixto	062	0824135-6
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	043	0818104-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0822944-7
	044	0819692-3
	059	0823202-8
Danielle Christianne da Rocha	002	0826189-2
Danielle Cristhina Deda	009	0709158-1/01
	011	0709158-1/03
Darlan Rodrigues Bittencourt	048	0820907-6
Dayana Christina M. B. Boareto	062	0824135-6
Débora Pereira Ferreira	050	0821097-9
Denise Benetor Gieseler	023	0759415-6
Eder Emerson da Cruz Capellaro	016	0746794-7/01
Edson Chaves Filho	030	0791547-3
Eduardo Bastos de Barros	058	0823152-3
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	066	0825104-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	033	0800119-0
	035	0803174-3
Edwil Caliani	005	0422524-7/86
Eliana Javorski	061	0823481-9
Emanuelly Pereira da Silva	025	0767355-0/01
Eraldo Lacerda Junior	034	0802732-1
	043	0818104-4
Estevão Ruchinski	058	0823152-3
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	053	0822343-0
Fabrício de Mello Marsango	045	0819931-5
Fagner Schneider	015	0743476-2/01
Felipe José Ferreira Pacheco	010	0709158-1/02
Fernando André Silva	018	0757880-5/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	009	0709158-1/01
	010	0709158-1/02
	011	0709158-1/03
Gabriela de Paula Soares	005	0422524-7/86
Gerson Luiz Graboski de Lima	054	0822457-9
Gilson José dos Santos	039	0812835-0
Gisele da Rocha Parente	005	0422524-7/86
Graciela Iurk Marins	033	0800119-0
	035	0803174-3
Guilherme Luiz Sandri	051	0821931-6
Hélio Eduardo Richter	016	0746794-7/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	052	0822087-7
Íria Regina Marchiori	066	0825104-5
Isaac José Altino	036	0810557-3
	037	0810589-5
	038	0810704-2
	040	0813854-9
Ivan Lelis Bonilha	027	0772824-3/01
Jairo Lopes de Oliveira	006	0543017-9/01
	007	0543017-9/02
Jalves Gomes de Souza Júnior	039	0812835-0
Jane Mary Silveira	067	0721333-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0646153-4/01
Jefferson Sakai Pinheiro	017	0757867-2/01
	019	0757904-0/01
	020	0757919-1/01
	021	0757926-6/01
João Batista dos Anjos	023	0759415-6
João Batista Lopes Coutinho	052	0822087-7
João Carlos Darcanchy	031	0797003-0
João Casillo	042	0817847-0
João Kleina	035	0803174-3
João Ricardo Fornazari Bini	016	0746794-7/01
João Tavares de Lima Filho	068	0785570-5
Joaquim Miró	028	0776934-0/01
	052	0822087-7
Jonas Borges	015	0743476-2/01
Jorge da Silva Giulian	057	0822970-7
Jorge Derbli	005	0422524-7/86
José Antonio Cordeiro Calvo	018	0757880-5/01
José Ari Matos	028	0776934-0/01
	029	0785474-8/01
José Carlos Vieira	068	0785570-5
José Francisco do Prado Junior	022	0757982-4/01
José Manoel de Arruda Alvim Neto	066	0825104-5
Juahil Martins de Oliveira	067	0721333-8
Juarez Xavier Küster	003	0152301-7/01
Juliana Bley Galli	008	0646153-4/01
Julio Assis Gehlen	058	0823152-3
Julio Jacob Junior	008	0646153-4/01
Karina Locks Passos	015	0743476-2/01
Lidson José Tomass	008	0646153-4/01
	024	0760898-2/01
Liliam Cristina Ribeiro Milan	026	0769968-5/01
Lino Massayuki Ito	036	0810557-3
	037	0810589-5
	038	0810704-2
	040	0813854-9
Lorena Mary Silveira Fontoura	041	0817443-2
Lorival Favoretto	003	0152301-7/01
Lucelia Clarice Dorocinski	027	0772824-3/01
Luigi Miró Ziliotto	014	0742635-7/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	005	0422524-7/86
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	004	0404166-7
Luiz Antônio Bahr	050	0821097-9
Luiz Carlos Silveira	045	0819931-5
Luiz Carlos Soares da S. Junior	060	0823221-3
Luiz Constantino Filipin	041	0817443-2
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	050	0821097-9

Luiz Eduardo Dluhosch	034	0802732-1
Luiz Gonzaga Strehl	047	0820699-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	052	0822087-7
Manoella Manfroni Filipin	041	0817443-2
Mara Lucia Merisio	031	0797003-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0422524-7/86
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	064	0824286-8
Marcelo de Souza Teixeira	018	0757880-5/01
Marcelo Dominicali Rigoti	039	0812835-0
Marcelo Marco Bertoldi	042	0817847-0
Márcia Simone Sakagami Spitzner	048	0820907-6
Márcio Adriano Martinz Zem	032	0799282-9
Marco Antônio Lima Berberi	015	0743476-2/01
Marcos Rodrigues da Mata	036	0810557-3
	037	0810589-5
	038	0810704-2
	040	0813854-9
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	022	0757982-4/01
Maria Mercedes Uba	023	0759415-6
Mariana Jubim da Costa	001	0822944-7
Mariana Silva Marquezani	054	0822457-9
Marina Julieti Marini	063	0824253-9
Marlene de Castro Mardegam	053	0822343-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	064	0824286-8
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	008	0646153-4/01
Melissa Egashira	067	0721333-8
Michel Neme Neto	049	0820955-2
Michele Aparecida Ganho	006	0543017-9/01
	007	0543017-9/02
Nathalia Costa da Fonseca	044	0819692-3
Ney Rolim de Alencar Filho	017	0757867-2/01
	019	0757904-0/01
	020	0757919-1/01
	021	0757926-6/01
Nilton Luiz Pacheco Loures	001	0822944-7
Orlando Anzoategui Júnior	017	0757867-2/01
	019	0757904-0/01
	020	0757919-1/01
	021	0757926-6/01
Patrícia de Barros C. Casillo	042	0817847-0
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	006	0543017-9/01
	007	0543017-9/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	065	0824315-4
Paulo Schleder de Macedo	024	0760898-2/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	035	0803174-3
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	009	0709158-1/01
	011	0709158-1/03
Pedro Augusto Vantroba	068	0785570-5
Pedro Ivo Silva Mello	066	0825104-5
Peregrino Dias Rosa Neto	033	0800119-0
	035	0803174-3
Priscila do Nascimento Sebastião	058	0823152-3
Pryscilla Antunes da Mota Paes	018	0757880-5/01
Raphael de Moraes Miranda	066	0825104-5
Raphael Dias Sampaio	068	0785570-5
Raphaela Maia Russi Franco	069	0799086-7
Raymundo do Prado Vermelho	032	0799282-9
Regina Yurico Takahashi	047	0820699-9
Régis Cotrin Abdo	049	0820955-2
Reinaldo Bonato Neto	002	0826189-2
Renato Beltrami	033	0800119-0
	035	0803174-3
Renato Camargo Navarro Peres	054	0822457-9
Ricardo Andraus	009	0709158-1/01
Roberta Carvalho de Rosis	048	0820907-6
Rodrigo Augusto Bruning	064	0824286-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	015	0743476-2/01
Rodrigo Parreira	068	0785570-5
Rodrigo Shirai	065	0824315-4
Rogerio Galli Berardi	048	0820907-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	066	0825104-5
Romeu Denardi	013	0742629-9/01
	014	0742635-7/01
	044	0819692-3
Romeu Saccani	068	0785570-5
Rosi Mary Martelli	055	0822660-6
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	068	0785570-5
Sandra Jussara Richter	013	0742629-9/01
	014	0742635-7/01
	044	0819692-3
Sandra Regina Rodrigues	018	0757880-5/01
Sérgio Antônio Meda	012	0737186-6/01
Sérgio Bermudes	066	0825104-5
Sérgio Botto de Lacerda	005	0422524-7/86
Sérgio Gomes	004	0404166-7
Sérgio Luiz Balbinot	004	0404166-7
Sérgio Luiz Chaves	025	0767355-0/01
Shirley Ana Barcarol	027	0772824-3/01
Silmar Ferreira Ditrich	046	0820091-3
Silvio Nagamine	009	0709158-1/01
	010	0709158-1/02
	011	0709158-1/03
Suzana Valenza Manocchio	009	0709158-1/01
	010	0709158-1/02
	011	0709158-1/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	045	0819931-5
Ubiratan Guimarães Teixeira	031	0797003-0
Valiana Wargha Calliari	055	0822660-6
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	033	0800119-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	033	0800119-0
Wellington Silveira	067	0721333-8
Wilson Antonio Xavier Küster	003	0152301-7/01
Wolney Luiz Baggio	005	0422524-7/86
Zelia Meireles Escouto	025	0767355-0/01

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0822944-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/227505. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001071-31.2011.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Adelita Stoebel, Claudio Willington, Carmelita Loch, Ivo Lavezzo, Vanilde França Zamadel, Neoraldo Thadeu Pacheco Loures, Paulina Lucia Zamadel, Terezilda Ana Holdefer Costa, Valdir Zanmaria, Krupkoski Macari & Cia Ltda. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 9386
I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 22-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Pato Branco, em ação de adimplemento contratual, autos n.º 1071-31/2011, por meio da qual foi indeferido o pedido de fls. 55/60, sob o fundamento de que o número de autores não é excessivo e não há indícios de prejudicialidade ao exercício de defesa. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 11-TJ, que "... o litisconsórcio ativo causa grande confusão processual e, por conseguinte, dificulta, de forma excessiva e desproporcional, a defesa do agravante.", fl. 07-TJ. (...) Desse modo, a fim de se evitar um verdadeiro tumulto processual, e visando a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, é imperativa a reforma da r. decisão agravada, devendo o feito ser desmembrado, para que a agravante não seja impedida de sua prerrogativa de defender seu direito da maneira mais clara e específica possível.", fl. 11-TJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja o agravo julgado procedente, para que seja indeferido o litisconsórcio ativo. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558, do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, quando relevante a fundamentação. Por meio da decisão agravada, fl. 22-TJ, a MMª Juíza da causa indeferiu o requerimento de limitação do litisconsórcio ativo por entender que o número de autores não é excessivo, bem como por não haver indícios de prejudicialidade ao exercício de defesa. No caso, a decisão agravada se encontra suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em exame de cognição sumária, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, até final julgamento deste agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta,

no prazo de dez dias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES (Art. 47, inciso II, RITJPR)

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0826189-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/326646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Olavo Vianei Francischett Nunes, Silvia Ferreira Ribeiro Nunes. Advogado: Reinaldo Bonato Neto, Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (faz/pm). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.REL. 9386

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 826.189-2 ? PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2° GRAU. IMPETRANTES: OLAVO VIANEI FRANCISCHETT NUNES e SILVIA FERREIRA RIBEIRO NUNES. IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ e PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR (COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ) DO FUNDO DE ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR ? FAS/PM. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. O presente Mandado de Segurança foi distribuído durante o expediente normal de atendimento, pelo que não poderia ser remetido ao Plantão Judiciário. O Código de Normas desta Egrégia Corte é claro quanto ao tema, senão vejamos: ? 1.12.1.1. Os procedimentos urgentes iniciados em horário de expediente forense não serão remetidos ao plantão judiciário.? Contudo, no presente caso, vislumbra-se a existência de risco de vida à gestante e ao nascituro. Assim, em caráter excepcional, analiso o presente feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 4 Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLAVO VIANEI FRANCISCHETT NUNES e SILVIA FERREIRA RIBEIRO NUNES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ ? FAS/PM e do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ? SEAP. Através das razões de fls. 02/19, os impetrantes afirmam que estão cobertos pelo Fundo de Atendimento da Polícia Militar ? FAS/PM, eis que o primeiro é policial militar e a segunda sua esposa, sendo respectivamente beneficiário e dependente do plano. Alegam que em razão disso, sempre realizaram seus tratamentos médicos no Hospital da Polícia Militar e em estabelecimentos conveniados, sendo que após engravidar a impetrante passou a ser atendida no Hospital da Polícia Militar, no Hospital e Maternidade Santa Brígida, e Centro de Diagnóstico Mulher ? Água Verde, entidades conveniadas com o FAS-PM. Asseveram, todavia, que o convênio firmado com o Hospital e Maternidade Santa Brígida, instituição aonde vinha recebendo atendimento pré-natal, teve vigência até 21/06/2011 e não restou renovado, fato somente conhecido pelos impetrantes quando se dirigiram à maternidade para agendamento do parto e internamento. Sustentam que em decorrência disso, a gestante ficou sem qualquer cobertura de tratamento médico e se encontra na trigésima quinta semana de gravidez, conforme comprovam o exame de ultrassonografia e relatório médico acostados. Ressalta que a gestante apresenta ? quadro hiportordico com possibilidade de internação antes da data prevista para o parto?. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 4 Defendendo a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, e adjetivando que o ato das autoridades apontadas como coatoras caracteriza-se como abusivo e ilegal, requerem a concessão de liminar, para que as autoridades impetradas tomem todas as providências necessárias para propiciar o atendimento da impetrante no Hospital e Maternidade Santa Brígida (instituição conveniada e na qual vinha fazendo todos os procedimentos pré-natais), custeando integralmente os custos respectivos, confirmando-se em definitivo a ordem quando do julgamento final do presente writ. Em um juízo de cognição sumária de avaliação do caso em comento, entendo como presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51), ante a relevância dos fundamentos trazidos na peça inaugural. A relevância da argumentação se perfaz através da documentação acostada, a qual demonstra que a impetrante, já na fase final da gestação, necessitará submeter-se à cesariana, todavia foi surpreendida com a informação de o convênio entre o FAS/PM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida não foi renovado, estando, pois, sem cobertura na área de obstetrícia. Com efeito, o direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, prevista no artigo 5º da Carta Magna, prescindindo de lei ou qualquer tipo de norma para obrigar os agentes públicos a cumpri-la. Não fosse isso, a Lei nº 14.605/05 garante o atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa e seus respectivos dependentes, por meio de órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná e do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Assim, a abrupta cessação do convênio, somada à proximidade da data para a realização do parto, indica a presença do periculum in Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4 mora, diante do iminente risco de vida à gestante e ao nascituro, posto que a qualquer momento será necessário o internamento hospitalar, não podendo permanecer sem assistência médica hospitalar a que faz jus. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que no prazo de 24 horas, as autoridades coatoras providenciem a documentação junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA, autorizando a realização de consultas, exames que eventualmente se façam necessários antes e durante o internamento da gestante SILVIA FERREIRA RIBEIRO NUNES e ao nascituro, através do FAS/PM, alusivo ao procedimento parto cesariana a que a mesma será submetida, sob pena de imposição de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que em 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. Diligências e intimações necessárias Curitiba, 06 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado ? Plantão Judiciário

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0152301-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2004/71110. Comarca: Campo Largo. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 152301-7 Apelação Civel. Apelante: Indústria e Comércio de Porcelanas Bordignon Ltda. Advogado: Lorival Favoretto. Apelado: Germer Porcelanas Finas SA. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster, Juarez Xavier Küster. Embargante: Germer Porcelanas Finas SA. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster, Juarez Xavier Küster. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: REL. 9386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 152.301-7/01 COMARCA DE CAMPO MOURÃO - VARA CÍVEL Vistos. Sobre os documentos apresentados às fls. 258/264-TJ, manifeste-se o embargado Indústria e Comércio de Porcelanas Bordignon, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2011. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0404166-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/45856. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 139410-3 Apelação Civel. Autor: François Barbosa Diniz, Maria Eliza Campelo Diniz. Advogado: Sérgio Gomes. Réu: José Carlos de Abreu (maior de 60 anos), Tereza Casseli de Abreu. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Sérgio Luiz Balbinot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 9386 Vistos. Tendo em vista o pedido de bloqueio on line dos valores devidos por François Barbosa Diniz e Maria Eliza Campelo Diniz, determinei o bloqueio, através do Sistema BacenJud, do valor de R$ 23.429,38 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). Entretanto, somente foi localizada a quantia de R$ 681,14 (seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), sendo transferidos tais valores a uma conta judicial junto ao Banco do Brasil (Agência 3793). Desta forma, intimem-se as parte para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Curitiba, 02 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0005 . Processo/Prot: 0422524-7/86 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2007/275461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5437081-7/ Mandado de Segurança. Exequente: Abilio Pedro dos Santos, Adair Marilene Merlin Dias, Albano Tomasini, Alice Rosa Garcia da Silva, Ana Lucia de Oliveira Betini, Benedito Leo Garante, Candor dos Reis, Diva Scaramella Ogibowski, Ellen Devitte, Enedina Bertipalha Aires da Silva, Ezilda Kloda Wzorek, Gilda Poli, Glacy Camarco Secco, Heloisa Luck, Iraci Casemiro da Costa Medina, Irene Leal Andrade da Silva, João Afonso Braun, Joel Ribeiro de Camargo, Lidia Mussi Szabo, Lucia Stedile, Maria Amelia Alcantara Rocha, Maria Elizabeth Ferreira e Caria, Maria Helena Juri Reston Pinto, Maria Ignez Teixeira, Mariana Josefa de Carvalho Almeida, Marlene Garcia, Marlene Izabel Ferreira Machado de Souza, Matilde Franco, Mercia Polis, Misue Nakayama de Queiroz, Nadir Arriero Barroso, Nair Andrade de Almeida Leite, Nanci Bassani, Neida Teresinha Almeida, Neusa Bento Galli, Neusa Kadowak, Neuza Maria Neia Pinheiro da Silva, Regina Maria de Almeida Reis, Regina Maria Souza de Bueno Gizzi Machado, Rosane Belle de Oliveira, Rubens de Campos Trovão, Sebastiana Lopes Marchesini e Marchezini, Sonia Regina Noivo Navarro de Oliveira, Sueli Bevilacqua Baleeiro de Lacerda, Tereza Puerta de Almeida, Terezinha Armiliato Andrade, Thereza Fátima de Castro Gomes, Venturino Savaris, Vergílio Urbano de Souza, Yoshico Kondo. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Sérgio Botto de Lacerda, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386

Vistos, Ante a jutada da decisão exarada nos autos de Embargos à Execução n° 436.341-7/58 (fls. 210/222), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0006 . Processo/Prot: 0543017-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 543017-9 Apelação Civel. Embargante: Delafis Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, André Peixoto de Souza. Embargado: Tecpas - Engenharia e Construções Sa. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL.9386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 543017-9/01 e 543017-9/02 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 12 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0007 . Processo/Prot: 0543017-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 543017-9 Apelação Civel. Embargante: Tecpas - Engenharia e Construções Sa. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Embargado: Delafis Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 9386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 543017-9/01 e 543017-9/02 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 12 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 0646153-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 646153-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Curitiba de Saude - Ics. Advogado: Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Embargado (1): César Ribas (maior de 60 anos), Josue Marques (maior de 60 anos), João Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), José Gonçalves Cordeiro, Wilson Luiz da Silva Filho, Benedito Afonso Vieira (maior de 60 anos), Roque Santa Anna (maior de 60 anos), Aristides José Machado (maior de 60 anos), Gumercindo Nogueira Geraldo (maior de 60 anos), Franquelin Agner (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Embargado (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 646153-4/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 02 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0709158-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 709158-1 Apelação Civel. Embargante: Gilberto Galiotto, Jeanine Galiotto. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Ricardo Andraus. Embargado (1): Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Embargado (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Interessado: Oscar Conte, Mariza Mosele Conte. Advogado: Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 9386
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 709158-1/01/02/03 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 02 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0709158-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/301557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 709158-1 Apelação Civel. Embargante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco. Embargado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado (2): Gilberto Galiotto, Jeanine Galiotto. Advogado: Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Oscar Conte, Mariza Mosele Conte. Advogado: Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 9386
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 709158-1/01/02/03 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 02 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0709158-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/301374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 709158-1 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado (1): Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Embargado (2): Gilberto Galiotto, Jeanine Galiotto. Advogado: Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Oscar Conte, Mariza Mosele Conte. Advogado: Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 9386
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 709158-1/01/02/03 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 02 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0012 . Processo/Prot: 0737186-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/280480. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737186-6 Apelação Civel. Embargante: Daniel Henrique Arantes Zanette. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda. Embargado: Paulo Sérgio Crivari, Marly Carula Crivari, Milton Crivari, Vanderley Basaglia Crivari, José Roberto Crivari, Maria Célia Faeda Crivari. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 9386
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 737186-6/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0742629-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281692. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742629-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Armindo Bresolin. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
Vistas ao embargado.

0014 . Processo/Prot: 0742635-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281694. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742635-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Dalirio Irineu Reisner. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
Vistas ao embargado.

0015 . Processo/Prot: 0743476-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/277138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743476-2 Apelação Civel. Embargante: Francisco Salvador Buch. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386
Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 138 a 140, com pedido de efeito infringente, manifestem-se os réus. Int.

0016 . Processo/Prot: 0746794-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/263368. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746794-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: João Skavinski. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386
Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, fls. 97 a 100, manifeste-se o autor.Int.

0017 . Processo/Prot: 0757867-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302736. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757867-2 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
Vistas ao embargado.

0018 . Processo/Prot: 0757880-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 757880-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz, José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Interessado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386
Vistas ao embargado.

0019 . Processo/Prot: 0757904-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302739. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757904-0 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
Vistas ao embargado.

0020 . Processo/Prot: 0757919-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302734. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757919-1 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
Vistas ao embargado.

0021 . Processo/Prot: 0757926-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302730. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757926-6 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
Vistas ao embargado.

0022 . Processo/Prot: 0757982-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248657. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757982-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Nestor Pereira da Silva. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: REL. 9386
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 757982-4/01, DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : NESTOR PEREIRA DA SILVA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Nestor Pereira da Silva, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0023 . Processo/Prot: 0759415-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/15090. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000983 Ação Pauliana. Agravante: Sociedade Desportiva São

José. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler, Maria Mercedes Uba. Agravado: Gabriel Bandeira, Wera Beatriz Weber, Venturi Administradora Incorporações e Participações de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

Agravante: SOCIEDADE DESPORTIVA SÃO JOSÉ Agravado: GABRIEL BANDEIRA E OUTROS Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES AGRAVO DE INSTRUMENTO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 51-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação pauliana, autos sob n.° 983/2004, por meio da qual, dentre outras determinações, se indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal, ao argumento de afronta ao direito constitucional do sigilo fiscal. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 19, que "... o que se busca é exatamente provar que houve simulação na transferência do Agravo de Instrumento nº 759.415-6 imóvel pelo executado para os demais agravados. Quer a agravante provar também que houve simulação na lavratura da escritura porque, com certeza, a mesma foi lavrada com a data anterior pelo Senhor Oficial do Tabelionato de Borda do Campo e com as informações solicitadas o Senhor Delegado da Receita Federal iria informar qual a data e a que se referem as D.O.I. que foram informadas pelo tabelião, de modo a se demonstrar que não houve a lavratura de tais escrituras (fls. 526 a 529 docs. nºs 5 e 6) pelo menos naquelas datas que constam, de forma inverídica, de tais translativos de propriedade. Ao contrário do entendimento do MM. Dr. Juiz, não haverá quebra de sigilo fiscal, pois as informações se assim quiser, poderão ficar arquivadas em pastas próprias sob a responsabilidade do senhor Escrivão para consulta tão só das partes envolvidas na ação, seus advogados, o digno Promotor de Justiça e do próprio Juízo.", fl. 09. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso "... para determinar a requisição de cópias das declarações de bens e rendimentos de todos os agravados... que tenham sido firmadas, desde 1996 para se comprovar que os adquirentes não tinham a mínima condição de adquirir o imóvel que lhes foi transferido de forma simulada e principalmente para demonstrar que as escrituras, objeto das transferências ditas simuladas e fraudulentas não foram lavradas nas datas que constam das escrituras do Tabelionato São Marcos...", fls. 18/19. Às fls. 70 a 72, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Informações da MM.ª Juíza da causa à fl. 79. Agravo de Instrumento nº 759.415-6 Os agravados ofereceram resposta ao recurso às fls. 99 a 112. Manifestação da agravante sobre a resposta ao agravo, às fls. 125 a 129. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Embora, a agravante tenha juntado aos autos, fl. 65- TJ, cópia da certidão de publicação e prazo, a mesma é insuficiente a comprovar a ciência inequívoca da decisão agravada apenas naquele momento, porquanto consta à fl. 51-verso-TJ, certidão da escrivania de entrega de expediente, saliente-se, alusivo à própria decisão recorrida, ao advogado da autora em 09.11.2010. Assim, é de se concluir que desde aquela data, 09 de novembro de 2010, a parte autora já tinha ciência da decisão que pretende ver reformada, não se admitindo a alegação de que pessoa que não tem legitimidade para tomar ciência de despachos, funcionário dos representantes da autora, foi quem retirou o expediente. Agravo de Instrumento nº 759.415-6 Destarte, não sendo o agravo instruído com certidão de intimação da decisão recorrida e não sendo possível aferir sua tempestividade, é de não se conhecer do recurso. Neste sentido este Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - CONTAGEM DO PRAZO - ADVOGADO COM PODERES APENAS PARA RETIRAR CÓPIAS DOS AUTOS - RETIRADA EM CARGA - TESE IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (14ª Câmara Cível, Agravo 553391-3/01, rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 25.3.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA - DATA DE INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - ATO REALIZADO PELO ESTAGIÁRIO - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 543111-2, rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 12.3.2009) Assim, considerando a ciência inequívoca do conteúdo decisório em 09.11.2010, o prazo para interposição do presente agravo de instrumento findou-se em 19.11.2010 e, de acordo com o protocolo de fl. 2, o mesmo foi interposto em 18 de janeiro de 2011, estando, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento nº 759.415-6 III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso I e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0760898-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760898-2 Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Embargado (1): Ana Lia Rocha de Macedo. Advogado: Paulo Schleder de Macedo. Embargado (2): Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls.305 a 319, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o impetrante.Int.

0025 . Processo/Prot: 0767355-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305641. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767355-0 Apelação Civel. Embargante: Francisco Luiz Sefrim (maior de 60 anos), Rosa Maria Lupges Sefrim, Geomar Alves, Gisele França de Brito, José Aparecido Cavalcante, Amélia Pereira Cavalcante, Marcelo Veber, Ivonete Aparecida Batista, Maurício Pacheco Gomes, Vanessa Alexandra K. da Silva Gomes, Otilia Valdina Xavier Ferreira, Regina Baronio Huinka, Sandro Roberto Dias Tebas, Ana Caren da Silva Tebas, Werther Maccagnan, Suely Maccagnan, Vivian Gracielle Schibelbein, Nilton Santana, Lílian Ângela Pedroso. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva, Zelia Meireles Escouto. Embargado: Floriano Gumiela, Hilda Benvinda Gumiela, Imobiliária Mais &mais Imóveis. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386

Vistas ao embargado.

0026 . Processo/Prot: 0769968-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291337. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769968-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Miranda Barbosa. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Graúna Construções Civis Ltda. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 9386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 769.968-5/01, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : GILBERTO MIRANDA BARBOSA EMBARGADO : GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Face ao nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Agravante, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0027 . Processo/Prot: 0772824-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772824-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Deize de Fatima Bengaly Zamzoum, Deise Mara Berno, Edineia Henrique dos Santos Capile, Fabio Luiz Maciel da Cunha, Iva Sandro Ferreira de Morais, Janio Jorge Klug, Juliana Maruszczak Schneider, Luzia Ivy Schneider de Limpias, Marcos Eliezer Cruz Kohls, Maria de Fatima Viana, Pureza da Conceição Leite, Ronald Marcio de Lima, Sandra Regina Miguel, Shanny Mara Neves, Tatiani Marcani, Valdemnir Batista Veloso, Zulmira Gomes Vieira, Ademar Jose Sklar. Advogado: Lucelia Clarice Dorocinski, Shirley Ana Barcarol. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

Ante o erro material. Republique-se, corrigindo para provimento. Intimem-se. Curitiba, 02.09.2011. Des.Antenor Demeterco Junior.

0028 . Processo/Prot: 0776934-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776934-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Embargado: Custódio Pires Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 776934-0/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 05 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0785474-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/294241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 785474-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Nelci Maria Diniz Lucke. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA: NELCI MARIA DINIZ LUCKE RELATOR CONVOCADO: Dr. ROBERTO MASSARO I Acerca do contido em petição de fls. 334/338, manifeste-se a parte Agravada, no prazo de 5 dias. II Em seguida, com ou sem manifestação da parte Agravada, retornem conclusos. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Dr. ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0791547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120889. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023693-04.2010.8.16.0014 Ação de Divisão. Agravante: E. H. P. P.. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: E. P.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

Agravo de Instrumento nº 791547-3, de Londrina - 1ª Vara Cível Agravante : E. H. P. P. Agravado : E. P. RELATOR :CARGO VAGO (DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO) RELATOR SUBST. : CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN 1. Juntem-se as informações prestadas pelo juízo de origem. 2. Diante da prolação de sentença nos autos de que se originam este agravo, julgo-o prejudicado, fulcro no art. 557, caput do CPC. 3. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 13 de setembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0797003-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000380

Indenização. Agravante: da Kine Hawaii Inc, Billabong International Ltd. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Ricardo Darcanchy, Endless Summer. Advogado: João Carlos Darcanchy, Ubiratan Guimarães Teixeira, Mara Lucia Merisio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1562 TJ/PR que em autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de rescisão unilateral de contrato de representação comercial/agenciamento de negócios e sociedade mercantil de fato, proposta pelo ora Agravado Ricardo Darcanchky Filho em face da Agravante DA KINE HAWAII INC, em sede de Embargos de Declaração indeferiu a produção de prova pericial por entender impertinente a elucidação dos pontos controvertidos. Inconformado, alega que a decisão agravada cerceia o direito de defesa das Agravantes, eis que não enfrentou a tese jurídica apresentada pelos agravantes, no tocante a contrafação perpetrada pelo Agravado Ricardo; a deficiência dos produtos por ele fabricados, à revelia da das Agravantes; a rescisão motivada da relação jurídica mantida entre as partes; a ausência dos requisitos essenciais ao dever de indenizar a existência de danos. Defendem à necessidade de produção de prova pericial, e a limitação da indenização em condenação não excedente a sessenta (60) salários mínimos, eis que o rito sumário foi o rito eleito pelos Agravados. Reforça a tese de falta de interesse de agir do Agravado Ricardo, eis que não houve prévia resistência das Agravantes à pretensão dos Agravados. Requer a concessão do efeito suspensivo, defendendo que a decisão fere os princípios informadores do devido processo lega, eis que autoriza a realização de audiência de instrução e julgamento sem a produção de prova pericial requerida, desconsiderando-se, as teses jurídicas alegadas pelas Agravantes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar. Pelos Agravado foi apresentada contraminuta (fls.1574/1575) defendendo à manutenção integral da decisão combatida, posto que os argumentos trazidos pelas Agravantes não são suficientes para demonstrar a urgência necessária para embasar o pedido de concessão do feito suspensivo. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou difícil ou incerta reparação. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de rescisão unilateral de contrato de representação comercial/ agenciamento de negócios e sociedade mercantil de fato c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por RICARDO DARCANCHY FILHO e ENDLESS SUMMER, aduzindo, em síntese, que a Requerida, DA KINE HAWAII INC (Dakine, rescindiu unilateralmente o contrato havido entre as partes, causando-lhe inúmeros prejuízos. A controvérsia dos autos cinge em torno do encerramento de relação jurídica de representação comercial havida entre o Agravante e o Agravado, diante da qual este pretende obter indenização. Saneado o feito, fls. 1552-TJ/PR) e fixados os pontos controvertidos, após a oposição de Embargos de Declaração sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos: (fls. 1562) "Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e acolho-os parcialmente no mérito. De fato o processo tramitou pelo rito sumário até o presente momento, o que se deu por equívoco do Juízo, haja vista que a situação em tela não se enquadra entre as arroladas pelo artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que a partir do presente momento o processo tramite pelo rito ordinário, haja vista o valor atribuído à causa. Relativamente à preliminar de falta de interesse de agir de Ricardo Darcanchy Filho, de fato esta não foi apreciada por ocasião do saneamento do feito, pelo que passo a fazê-la. Em que pese Ricardo não tenha apresentado planilha de cálculo contendo os valores que entendia na ocasião lhe serem devidos, tal fato não lhe retira o interesse de agir, uma vez que não há qualquer exigência legal de que haja tentativa de resolver as questões administrativamente anets que se ingresse com ação. Ademais, inequívoca a pretensão resistida da Requerida, que apresentou contestação. Caso tivesse interesse em pagar certamente o faria quando citada e não apresentaria contestação (em que inclusive alegou não estar presente seu dever de indenizar). Rejeito, pois, a preliminar argüida. No mais, não podem ser acolhidos os argumentos postos nos embargos de declaração, pois estes declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. Os pontos controvertidos foram fixados de acordo com o que esta magistrada entende ser necessário para esclarecer para a formação de seu convencimento. A produção de prova pericial não foi deferida, porque impertinente para a elucidação dos pontos controvertidos, sendo certo que caso se mostre necessário poderá haver liquidação de sentença." O efeito suspensivo pleiteado, entretanto, comporta parcial deferimento, eis que somente o pedido de produção de prova pericial demonstra verossimilhança e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da leitura das razões para reforma da decisão agravada (fls. 10/16 TJ-PR) extrai-se que quatro são os fundamentos para as irresignações apresentadas pela Agravante, a saber: i) dos limites da controvérsia da lide; ii) do indeferimento da produção da prova pericial; iii) da conversão do rito processual adotado; e iv) da falta de interesse de agir do Agravado Ricardo. Para melhor elucidação do decisum necessário a análise pontual de cada um destes fundamentos. Dos limites da controvérsia da lide Pretende a Agravante o reconhecimento de cerceamento de defesa ante a ausência de enfrentamento pela MM. Juíza a quo de todas as teses jurídicas apresentadas pelas Agravantes. Sem razão, entretanto. O despacho saneador proferido pela MM. Juíza de primeiro grau Dra. Ana Lúcia Ferreira foi muito bem elaborado e detalhista na fixação dos pontos controvertidos. Denota-se que matéria invocada pelas Agravantes relatando a contrafação perpetrada pela deficiência dos produtos fabricados pelo Agravado Ricardo incluem-se na controvérsia existente acerca dos danos materiais e morais fixados nos itens "h" e "j" pela MM. Juíza a quo (fls.1552- verso TJ/PR). A segunda parte da tese jurídica exposta pelas Agravantes, no tocante a rescisão motivada da relação jurídica entre as partes, a ausência dos requisitos essenciais ao dever de indenizar e a inexistência de danos estão incluídas na verificação do item "g" do despacho saneador. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de enfrentamento das alegações ofertadas pelas Agravantes, mormente por ser o Juiz o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático- probatórios juntados aos autos, sendo que a inclusão dos pontos controvertidos suscitados parte de sua matéria de defesa, as quais dependem do grau de cognição para formação de seu convencimento, o qual é livre. Confira-se: "Artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Nesse sentido: "Proferindo decisão devidamente fundamentada, sem qualquer indício de ilegalidade ou abusividade, não poderia este Tribunal sobrepor sua vontade a do julgador singular, que bem utilizou de sua livre convicção e prudente arbítrio, dentro do liame legal de discricionariedade que lhe é viabilizado em juízos liminares." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0395166-6 - Matinhos - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 10.04.2007). "As questões de mérito devem ser dirimidas na lide onde a deliberação hostilizada foi prolatada, pois qualquer decisão a respeito importaria em prejulgamento da demanda, inadmissível no restrito âmbito do agravo de instrumento." (Extinto TAPR, Ag 0113963-9 - Londrina - 5a Vara Cível - Ac. 6910 - JUIZ CONV. MANASSES DE ALBUQUERQUE - DJ: 06/03/98). Do indeferimento da produção da prova pericial Reclama o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial por impertinente para a elucidação dos pontos controvertidos, deixando justificativa para sua eventual necessidade para liquidação de sentença. Razão lhe assiste. A produção de prova pericial é necessária para se perquirir sobre toda controvérsia delineada nos pontos controvertidos fixados o que não resulta em delonga da demanda, eis que essencial para apreciar o próprio mérito indenizatório. Ademais, a produção de prova pericial em nada prejudicará as partes, restando a fase de liquidação da sentença para apuração dos valores fixados a título de indenização. Da conversão do rito processual adotado e da falta de interesse de agir do Agravado Ricardo. Não se reconhece dos pedidos de conversão do rito processual adotado e da falta de interesse de agir do Agravado Ricardo. O histórico do caderno processual sugere que ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos o que convalida a conversão de rito sumário em ordinário. Ademais, a própria necessidade de produção de prova técnica sugere o processamento do feito pelo rito ordinário. Isto posto, defere-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. 4. Do procedimento I Intime-se a parte Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da liminar e requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0032 . Processo/Prot: 0799282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180301. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1985.00000170 Execução de Sentença. Agravante: Manoel Donha Sanches. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho. Agravado: Espólio de Eumildes Antonio Gasparotto. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 799.282-9, DA COMARCA DE UBIRATÃ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : MANOEL DONHA SANCHES AGRAVADO : ESPÓLIO DE EUMILDES BATISTA GASPAROTTO Vistos etc., Insurge-se o agravante contra decisão que reconsiderou anterior, cujo efeito é o de sobrestar o andamento de execução de título judicial. No Ag. Inst. 643.031-1 - mesmas as partes -, a decisão agravada envolve igual problemática. Tal recurso foi por mim hoje encaminhado para inclusão em pauta. A depender do resultado do julgamento pelo colegiado no Ag. Inst. 643.031-1, pode o atual recurso perder objeto. Caso não, será apreciado o destino do presente feito. Aguarde-se. Int. Em 06/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Subs. Seg. Grau

0033 . Processo/Prot: 0800119-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001885 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386

I Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravada Buy Cash Fomento Mercantil S.A. em face da decisão de fls. 286 a 288, que deferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso "... para o fim de suspender a expedição dos ofícios requeridos pela ré, ora agravada, até ulterior deliberação.", fl. 288. Alega a ora agravada, em síntese, fls. 291 a 307, que "... nenhum dos argumentos lançados pela L. Alberti comprova qualquer espécie de dano ou perigo de dano apto a ensejar a antecipação da tutela recursal. A uma porque não se trata de medida meramente protelatória, como aduz a L. Alberti. Ao contrário, trata-se da formação de documento essencial, apto a comprovar que os títulos foram recomprados, apenas e tão-somente, porque continham vícios de origem, ou porque foram pagos diretamente à L. Alberti, ou porque eram títulos frios. Em outras palavras, a documentação requerida tem o condão de afastar, de plano, a pretensão da L. Alberti, na medida em que nenhum dos títulos foi recomprado em decorrência de mero inadimplemento, tal como tenta argumentar. A duas porque a r. decisão agravada não pode gerar danos de natureza processual ou material à L. Alberti.", fl. 295-TJ. Requer "... a reconsideração da r. decisão de fls., que antecipou a tutela recursal e, ao final, a negativa de provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com a conseqüente manutenção integral da r. decisão agravada.", fl. 307-TJ. II Decido Da análise das alegações expostas no pedido de reconsideração, fls. 291 a 307, não se vislumbram, em primeiro exame, razões para modificação da decisão de fls. 286 a

288. III Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0802732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049547-39.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João Maria Moreira dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 13 a 17, integrada pela decisão de fls. 26/27, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 665/2010, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 16. Alega o apelante, em síntese, fls. 29 a 32, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 33. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 35. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 37. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 40. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 42 a 45, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 54 a 57, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 13 a 17, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 16. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 33, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto, Doutor César Maranhão de Loyola Furtado. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0803174-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001835 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Graciela Iurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386

I Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravada Buy Cash Fomento Mercantil S.A. em face da decisão de fls. 275 a 277, que deferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso "... para o fim de suspender a expedição dos ofícios requeridos pela ré, ora agravada, até ulterior deliberação.", fl. 277. Alega a ora agravada, em síntese, fls. 280 a 296, que "... nenhum dos argumentos lançados pela L. Alberti comprova qualquer espécie de dano ou perigo de dano apto a ensejar a antecipação da tutela recursal. A uma porque não se trata de medida meramente protelatória, como aduz a L. Alberti. Ao contrário, trata-se da formação de documento essencial, apto a comprovar que os títulos foram recomprados, apenas e tão-somente, porque continham vícios de origem, ou porque foram pagos diretamente à L. Alberti, ou porque eram títulos frios. Em outras palavras, a documentação requerida tem o condão de afastar, de plano, a pretensão da L. Alberti, na medida em que nenhum dos títulos foi recomprado em decorrência de mero inadimplemento, tal como tenta argumentar. A duas porque a r. decisão agravada não pode gerar danos de natureza processual ou material à L. Alberti.", fl. 284-TJ. Requer "... a reconsideração da r. decisão de fls., que antecipou a tutela recursal e, ao final, a negativa de provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com a conseqüente manutenção integral da r. decisão agravada.", fls. 295/296-TJ. II Decido Da análise das alegações expostas no pedido de reconsideração, fls. 280 a 296, não se vislumbram, em primeiro exame, razões para modificação da decisão de fls. 275 a 277. III Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0810557-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274652. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002548-38.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Cleber Leandro de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810557-3, DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : FACULDADE PARANAENSE FACCAR AGRAVADO : CLEBER LEANDRO DE SOUZA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - ATIVIDADE FILANTRÓPICA DA EMPRESA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se a ora Agravante FACULDADE PARANAENSE FACCAR contra decisão de folhas 21/22 (TJ), da MM. Juíza da Vara Cível e Anexos do Foro Rolândia, na Ação nº 2548-38.2011.8.16.0148 que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei, sendo uma instituição filantrópica, bem como não gera lucros. Por fim, requer ou efeito suspensivo ou antecipação de tutela e ao final, provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver concedido seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido no despacho de fls. 21/22 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio. As Pessoas Jurídicas sem Fins Lucrativos, como entidade filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Conforme documentos em anexo (fls. 40 TJPR), FACULDADE PARANAENSE FACCAR é uma entidade sem fins lucrativos. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição

Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que seja ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. É verdade que à pessoa jurídica não basta à simples afirmação de que não pode arcar com as despesas do processo devendo a mesma fazer prova da sua condição de miserabilidade. No entanto, quando tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como no caso da Agravante, não existe essa necessidade, eis que tal presunção decorre da sua finalidade filantrópica sem fins lucrativos. Assim é o entendimento desse Tribunal de Justiça. Confira: "I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Colégio Passionista Nossa Senhora Menina contra a decisão exarada nos autos de ação sumária de cobrança que move em face de (...). (...) consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - v.g.: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei n.º 1.060/50. 2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 916.638/SC, Rel. Minª Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 03.04.08, DJe de 28.04.08) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MISERABILIDADE. CABIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp nº 994.397-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 04.12.07) "A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido)..." (STJ, 4ª Turma, RCDESP no Ag nº 1.196.639-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 05.04.10). Ressalte-se que na hipótese em apreço, os documentos juntados ao instrumento processual (f. 26/40-TJ), permitem vislumbrar de plano a condição de entidade sem fins lucrativos do agravante, o que traz a presunção relativa de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Destarte, reforma-se a decisão agravada nesse tópico, a fim de se conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita negada em primeiro grau. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1°-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz singular o inteiro teor desta decisão. IV - Intimem-se e, após, arquivem-se. Curitiba, 13 de julho de 2010. Des. Ivan Bortoleto Relator 3/8." (6ª Câmara Cível - Processo: 0673169-9 - Agravo de Instrumento - Relator: IVAN BORTOLETO - Data Movimento: 21/7/2010 - Dados da Publicação: DJ: 436.) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0810589-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274462. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002579-58.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Mariana Angélica Lotti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Admite o Recurso.REL. 9386

AGRAVANTE: FACULDADE PARANAENSE FACCAR AGRAVADO: MARIANA ANGÉLICA LOTTI RELATOR: DES. LENICE BODSTEIN RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PERMISSIVO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DECISÃO QUE AFRONTA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º - A DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 810.589-5 da Vara Cível e Anexos de Rolândia, em que é Agravante FACULDADE PARANAENSE FACCAR e Agravado MARIANA ANGÉLICA LOTTI. I - RELATÓRIO A parte Agravante insurge-se contra decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que os benefícios previstos na Lei 1.060/50 só podem ser concedidos às pessoas jurídicas se demonstrada prova convincente de que está em dificuldade financeira. Sustenta a Agravante em suas razões recursais que o artigo 4º da Lei 1.060/50 também é aplicável às pessoas jurídicas, sendo que a simples afirmação é suficiente para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Ademais, afirma que se constitui sob a forma de associação sem fins lucrativos, o que permite a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugna pela concessão do antecipatório recursal, uma vez que a manutenção da decisão agravada resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não pagamento das custas iniciais. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Conforme dispõe a norma do artigo 4º da Lei 1060/50, serão concedidos os benefícios da assistência judiciária por simples afirmação na petição inicial, sendo que a declaração do requerente tem presunção iuris tantum, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em análise do caderno processual, verifica-se que a parte Agravante é uma associação sem fins lucrativos, com finalidades exclusivamente educacional e beneficente e que, não apresenta condições de arcar com as despesas processuais, como comprovado através dos documentos de fls. 59/63. Ademais, juntou declaração de hipossuficiência financeira o que por si só, já constitui prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Ainda que se trate de pessoa jurídica, sendo associação sem fins lucrativos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação, bastando a simples declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - DE NATUREZA FILANTRÓPICA, BENEFICENTE, ETC. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Ainda, importante mencionar que a presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista as falta de fundamentação da decisão do juízo a quo que somente determinou o pagamento das custas processuais. Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Por outro lado, poderá ser impugnada pela parte contrária diante de alteração da condição econômica da parte, conforme dispõe a norma do artigo 7º da Lei 1060/50. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/50, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do beneficio de assistência judiciária gratuita, motivos pelos quais conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. III. D E C I S Ã O 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos Benefícios da Justiça gratuita em favor da Agravante, sem ressalva de eventual revogação atento as regras dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0810704-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274665. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002566-59.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Bruno Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

AGRAVANTE: FACULDADE PARANAENSE FACCAR AGRAVADO: VIVIANE LOPES LEITE COSTA RELATOR: DESª. LENICE BODSTEIN RELATOR

CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA SITUAÇÃO DE POBREZA. NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.854-9 da Vara Cível e Anexos de Rolândia , em que é Agravante FACULDADE PARANAENSE FACCAR e Agravado VIVIANE LOPES LEITE COSTA. I - RELATÓRIO A parte Agravante insurge-se contra decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que os benefícios previstos na Lei 1.060/50 só podem ser concedidos às pessoas jurídicas se demonstrada prova convincente de que está em dificuldade financeira. Sustenta a Agravante em suas razões recursais que o artigo 4º da Lei 1.060/50 também é aplicável às pessoas jurídicas, sendo que a simples afirmação é suficiente para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Ademais, afirma que se constitui sob a forma de associação sem fins lucrativos, o que permite a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugna pela concessão do antecipatório recursal, uma vez que a manutenção da decisão agravada, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não pagamento das custas iniciais. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Conforme dispõe a norma do artigo 4º da Lei 1060/50, serão concedidos os benefícios da assistência judiciária por simples afirmação na petição inicial, sendo que a declaração do requerente tem presunção iuris tantum, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em análise do caderno processual, verifica-se que a parte Agravante é uma associação sem fins lucrativos, com finalidades exclusivamente educacional e beneficente e que, não apresenta condições de arcar com as despesas processuais, como comprovado através dos documentos de fls. 49/53. Ademais, juntou declaração de hipossuficiência financeira o que por si só, já constitui prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Ainda que se trate de pessoa jurídica, sendo associação sem fins lucrativos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação, bastando a simples declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - DE NATUREZA FILANTRÓPICA, BENEFICENTE, ETC. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Ainda, importante mencionar que a presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista as falta de fundamentação da decisão do juízo a quo que somente determinou o pagamento das custas processuais. Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Por outro lado, poderá ser impugnada pela parte contrária diante de alteração da condição econômica da parte, conforme dispõe a norma do artigo 7º da Lei 1060/50. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/50, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do beneficio de assistência judiciária gratuita, motivos pelos quais conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos Benefícios da Justiça gratuita em favor da Agravante, sem ressalva de eventual revogação atento as regras dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0812835-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282110. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000940-38.2011.8.16.0040 Cominatória. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Rádiodifuão do Estado do Pr. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Altônia. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 130/132-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, em ação cominatória, autos sob n° 0000940-38.2011.8.16.0040, por meio da qual se reconheceu a omissão contida na decisão de fls. 108/109-TJ, e permitiu "... que a parte ré transmita a programação da Radio Evangelizar, desde que não retransmita eventuais propagandas comerciais transmitidas por esta", fl. 132-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 06 a 12, que "muito embora a decisão agravada tenha sustentado que a Radio Evangelizar cede gratuitamente sua programação à Radio Agravada, deve- se ponderar que há extensos ganhos da mesma em termos de audiência, criando uma concorrência da Radio Comunitária com uma Rádio Comercial, hipótese esta que é vedada pela Lei", dizendo também que "esta atitude da Ré ocasiona perda de clientes para as emissoras comerciais filiadas ao Agravante, resultando em lucros cessantes (perda de receita publicitária)", fl. 10. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 130/132-TJ, reconhecendo omissão ocorrida em decisão anterior, fls. 108/109-TJ, permitiu à agravada a transmissão da programação da Radio Evangelizar, nos seguintes termos: "Contudo, em específico no que tange à programação da Radio Evangelizar, as vedações da Lei nº 9.612/1998 não devem atingi-la. Isto porque se trata de programação gratuita, conforme consta na própria página do ilustre Padre Reginaldo Manzotti na internet. ... Portanto, desde que a rádio comunitária não se aproveite dos altos índices de audiência alcançados pela programação da Rádio Evangelizar, para aumentar seus lucros com propaganda comercial "colada" aos programas cristãos mencionados, nada obsta a sua divulgação. A alegação de que a transmissão dos programas da Rádio Evangelizar fere a disposição do artigo 16 da Lei nº 9.612/98, não vinga neste juízo de cognição sumária. Isto porque, como dito, a peculiaridade de se tratar de uma programação cristã, de cunho gratuito, afasta a incidência daquele dispositivo. ...", fls. 130/131. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, com a audiência da agravada, e não havendo demonstração da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o final julgamento do agravo, é de se indeferir o efeito suspensivo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0813854-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/284979. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003765-19.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Viviane Lopes Leite Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

AGRAVANTE: FACULDADE PARANAENSE FACCAR AGRAVADO: VIVIANE LOPES LEITE COSTA RELATOR: DESª. LENICE BODSTEIN RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA SITUAÇÃO DE POBREZA. NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.854-9 da Vara Cível e Anexos de Rolândia , em que é Agravante FACULDADE PARANAENSE FACCAR e Agravado VIVIANE LOPES LEITE COSTA. I - RELATÓRIO A parte Agravante insurge-se contra decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que os benefícios previstos na Lei 1.060/50 só podem ser concedidos às pessoas jurídicas se demonstrada prova convincente de que está em dificuldade financeira. Sustenta a Agravante em suas razões recursais que o artigo 4º da Lei 1.060/50 também é aplicável às pessoas jurídicas, sendo que a simples afirmação é suficiente para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Ademais, afirma que se constitui sob a forma de associação sem fins lucrativos, o que permite a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugna pela concessão do antecipatório recursal, uma vez que a manutenção da decisão agravada, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não pagamento das custas iniciais. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Conforme dispõe a norma do artigo 4º da Lei 1060/50, serão concedidos os benefícios da assistência judiciária por simples afirmação na petição inicial, sendo que a declaração do requerente tem presunção iuris tantum, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,

mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em análise do caderno processual, verifica-se que a parte Agravante é uma associação sem fins lucrativos, com finalidades exclusivamente educacional e beneficente e que, não apresenta condições de arcar com as despesas processuais, como comprovado através dos documentos de fls. 49/53. Ademais, juntou declaração de hipossuficiência financeira o que por si só, já constitui prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Ainda que se trate de pessoa jurídica, sendo associação sem fins lucrativos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação, bastando a simples declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - DE NATUREZA FILANTRÓPICA, BENEFICENTE, ETC. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Ainda, importante mencionar que a presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista as falta de fundamentação da decisão do juízo a quo que somente determinou o pagamento das custas processuais. Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Por outro lado, poderá ser impugnada pela parte contrária diante de alteração da condição econômica da parte, conforme dispõe a norma do artigo 7º da Lei 1060/50. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/50, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do beneficio de assistência judiciária gratuita, motivos pelos quais conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos Benefícios da Justiça gratuita em favor da Agravante, sem ressalva de eventual revogação atento as regras dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0817443-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00038665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Raul Morking. Advogado: Luiz Constantino Filipin, Manoella Manfroni Filipin. Agravado: Dagranja Agroinsdustrial Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 11/12-TJ/PR que, em autos de Execução, determinou a lavratura de termo de penhora da apólice de seguro-garantia oferecida pelo Executado e conferiu efeito suspensivo à impugnação ofertada, com base nos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Tenho que é caso de atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Com efeito, os argumentos levantados na impugnação são bastante relevantes, inclusive discutindo a iliquidez do título que embasa a pretensão inicial. Ademais, vê-se que os valores impugnados são correspondentes a grande parte da dívida ora cobrada. Portanto, o prosseguimento da execução na forma como foi posta na inicial pode causar graves prejuízos ao executado, na medida em que pode ver constrito grande parte de seu patrimônio". Inconformado, alega o Agravante, RAUL MORKING, a intempestividade da impugnação, tendo em vista que o pedido para cumprimento de sentença de seu no início de 2008, sendo a impugnação oposta além do prazo legal de 15 dias. Invoca os institutos da preclusão e da coisa julgada, argumentando que uma vez transitada em julgado a sentença, torna-se imutável e indiscutível. Aponta violação ao artigo 656, § 2º do Código de Processo Civil, em função do oferecimento para penhora pela Executada de uma apólice de seguros no valor de R$ 367.820,70. Argumenta que a substituição da penhora somente poderá ser deferida quando apresentada fiança bancária ou seguro garantia judicial no valor do débito constante da inicial, acrescido de 30%. Com base em tais fundamentos, requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar Sem desprezo aos argumentos do Recorrente, da análise dos autos sobreleva a necessidade de anulação da penhora cujo termo se encontra às fls. 62-TJ/PR, para que nova seja realizada, uma vez que não observada a ordem legal estatuída no artigo 655 do Código de Processo Civil. A apólice de seguro oferecida em penhora pelo Executado (fls. 56/59-TJ/PR) não se reveste das exigências necessárias para efetiva garantia do Juízo. Trata-se de contrato entre particulares, cuja regularidade da representação das partes está deficiente, o que, por si só, já se constitui em obstáculo para a segurança do Juízo. Não se vislumbra, outrossim, que a parte adversa tenha sido instada a se manifestar. A isto se acresce que a Apólice de Seguro oferecida não se coaduna às disposições do artigo 656, § 2º1 do mesmo Código, eis que não se trata de Seguro Judicial, posto que travado entre particulares, sem estar vinculado ao Juízo. Isto posto, suspende-se a decisão agravada, para determinar a regularização da penhora. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique ao Juízo a quo o teor da presente decisão, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora 1 "§ 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)".

0042 . Processo/Prot: 0817847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000903 Indenização. Agravante: Crossville Fabric Chile S/a. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Rimini Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Indenizatória em Exceção de Incompetência oposto por CROSSVILE FABRIC CHILE S/A que deixou de acolher a incompetência do Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A Ação Indenizatória foi proposta por RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA arguindo descumprimento do contrato particular de representação comercial pela Agravante CROSSVILLE FABRIC CHILE S/A, motivo pelo qual pleiteou a rescisão do contrato firmado e a indenização por danos morais e materiais a serem apurados em perícia. O Agravante opôs a Exceção de Incompetência arguindo a incompetência do foro brasileiro por inexistir cláusula de eleição de foro. Sustentou que a obrigação pretendida de receber comissões não deveria ser cumprida no Brasil mas no exterior. Inconformada, agravou CROSSVILLE FABRIC CHILE S/A aduzindo que jamais firmou qualquer contrato por escrito com a Agravada e que o pacto subscrito por JUAN PABLO GRE ERRAZURIZ é inexistente, posto que firmado por quem não tem poderes para assinar em nome da Agravante. Afirma que as obrigações comerciais não foram cumpridas no Brasil, mas no exterior. Narra que o proponente dos negócios estabelecidos entre as partes sede no Chile, devendo ser aplicável a lei Chilena. Aduz que o pagamento das comissões de vendas feitas pelo representante da Agravada Sr. ALDO MARCHINI, sempre foram feitos no exterior, razão pela qual não há obrigação a ser cumprida no Brasil, não se aplicando a competência relativa prevista no inciso II do artigo 88 do CPC. Sustenta que a competência não é brasileira, por não ter a Agravante domicílio no Brasil e por se cumprir a obrigação no Chile. 2. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. 3. Da Liminar Cinge-se a pretensão recursal a reforma da decisão que não acolheu a incompetência do Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana. O relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente aplicando a regra legal do artigo 558, do Código Processo Civil, desde que presentes os pressupostos basilares da concessão, ou seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso dos autos A questão dos versa sobre competência internacional que possui previsão no artigo 88 e 90 do Código de Processo Civil e cuida das hipóteses da concorrente (cumulativa), pela qual a competência do Poder Judiciário Brasileiro não afasta a de outro Estado. "Art. 88 - É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil. (...) Art. 90 A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". No caso telado, aplica-se a regra do inciso II do artigo 88 do Código de Processo Civil, já que a obrigação tratava de representação dos produtos da empresa chilena CROSSVILLE FABRIC CHILE S/A pela empresa RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA aqui no Brasil. Em que pese a alegação da Agravante de que os pagamentos eram feitos nos Estados Unidos e que a produção de mercadorias se realizava no Chile, não se vislumbra a verossimilhança das alegações de que a obrigação era cumprida no exterior. O caso presente, cuida de contrato de representação comercial pelo qual o representante intermedia negócios em nome do representado, prestando serviços à indústria ou ao comércio. A hipótese dos autos remete para o cumprimento da obrigação no Brasil, já que a representante RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA realizava negócios, como a venda dos produtos da representada CROSSVILLE FABRIC CHILE S/A no Brasil. O cumprimento das obrigações do contrato ocorria no território brasileiro. Também não se verifica a existência do periculum in mora no argumento da Agravante de que ocorrerá a produção de atos processuais por Juiz incompetente. Isto porque, reconhece-se a competência da Jurisdição Brasileira para julgar a presente demanda. Este o entendimento da jurisprudência: Processo civil. Competência internacional. Contrato de distribuição no Brasil de produtos fabricados por empresa sediada no Reino Unido. (...) Competência concorrente da Justiça brasileira. Art. 88, inc. II, do CPC. Precedentes. (...) - A autoridade judiciária brasileira tem competência para apreciar ação proposta por representante brasileira de empresa estrangeira, com o objetivo de manutenção do contrato de representação e indenização por gastos efetuados com a distribuição dos produtos. - O cumprimento do contrato de representação deu- se, efetivamente, em território brasileiro; a

alegação de que a contraprestação (pagamento) sempre foi feita no exterior não afasta a competência da Justiça brasileira. Recurso especial não conhecido. (REsp 804306/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008) COMPETÊNCIA - internacional - Ação em que se pretende a rescisão de contrato de representação comercial em outro país para a execução no Brasil Extinção do feito nos termos do art. 267, VI, c.c. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC - Descabimento - Aplicação da regra contida nos arts. 88, II, do CPC, bem como a prevista no art. 12 da LICC, sendo competente a autoridade judiciária brasileira quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil - Recurso provido, prejudicado o adesivo. .(Processo: SR 3128484400 SP Relator(a): Alvaro Passos J17/12/2008 7ª Câmara de Direito Privado Publicação:19/01/2009) Isto considerado, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0043 . Processo/Prot: 0818104-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064123-37.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João Vilmar Alves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFICIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 25 a 30, integrada pela decisão de fls. 38/39, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 64123-37.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 28. Alega o apelante, em síntese, fls. 41 a 52, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 45. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 47. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 50. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 52. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 54 a 77, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 79/80, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 25 a 30, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 28. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 45, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Nesse sentido também é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: "No mérito não assiste razão a requerente, por ser o auxílio-acidente um benefício previdenciário com caráter indenizatório por estar o segurado com a sua capacidade reduzida definitivamente para o trabalho que exercia, podendo exercer outra atividade profissional para a sua subsistência, estando expresso no caput do art. 86 da Lei 8.213/91.", fl. 79. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto, Doutor Rodrigo Domingos Peluso Júnior. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0819692-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220943. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-72.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Loreni Rodrigues Montresol. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9386

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 46-TJ/PR que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual, determinou à Requerida, BRASIL TELECOM S/A, que exiba, em dez dias, o contrato de participação financeira firmado entre as partes e/ou o registro de inscrição, anotação ou averbação das ações subscritas em nome da Autora, com esteio no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e "considerando que são verossímeis as alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência em relação à requerida" (fls. 46-TJ/PR). Inconformada, alega a Agravante, BRASIL TELECOM S/A, que não se faz possível a retroatividade do Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato em tela foi firmado sob a égide da Portaria nº 1361/76 do Ministério das Telecomunicações, em vigor entre 1976 e novembro de 1990, afastando, portanto a aplicação da legislação consumerista. Afirma que descabe a inversão do ônus da prova, visto que a Agravada não aponta defeito na prestação do serviço, mas visa tão somente discutir as cláusulas do contrato. Menciona que todas as vias do contrato são entregues aos contratantes. Anota que não está comprovada a hipossuficiência técnica da Agravada. Requer a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento ao recurso, determinando-se que o ônus da prova recaia sobre a Agravada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso posto, tais elementos não se afiguram presentes nos autos. Cinge-se a pretensão recursal à reforma da decisão interlocutória que, considerando a verossimilhança das alegações da Autora/Agravada, bem como sua hipossuficiência, com esteio nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, determinou à BRASIL TELECOM S/A a exibição, em dez dias, do contrato de participação financeira firmado entre as partes e/ou do registro de inscrição, anotação ou averbação das ações subscritas em nome da Autora. Em primeiro lugar, diferentemente do que alega a Agravante, é irrelevante que o contrato em tela tenha sido firmada em data pretérita ao termo inicial de vigência da lei 8.078/90, que teve seu início 180 dias após sua publicação (artigo 118, CDC), que por sua vez, deu-se em 11 de setembro de 1990. Por expressa disposição legal, inserta no artigo 1º da lei consumerista, as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e de interesse social, portanto, de cunho cogente e inderrogável por vontade das partes. Por ser de ordem pública e conter em si um fim social, inclusive como garantia constitucional (artigo 5º, XXXII, CF), é que as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicabilidade geral e imediata. Isto não significa que o diploma retroagirá, mas que se aplicará aos efeitos futuros decorrentes das relações em curso quando do início da sua vigência. Neste sentido, a doutrina esclarece: "Conforme ensina Paupério, a lei nova poderá, entretanto, ser capaz de aplicar-se aos efeitos futuros das relações jurídicas presentes e anteriores, originadas sob a égide e o império da lei precedente, por ela revogada [50]. Nada obstante, não se deve desprezar que os efeitos já produzidos pela antiga lei deverão ser preservados e respeitados. Os novos efeitos é que serão submetidos à força da novel legislação. Nesse ponto, é de

importância elementar a distinção entre efeito retroativo e imediato da lei. E o próprio ordenamento jurídico brasileiro, pelos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, discrimina-os, de modo capital, ao dispor: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Isso revela que não só as situações não definitivamente constituídas (facta pendentia), como também os efeitos presentes e futuros dos fatos já consumados (facta praeterita), serão abarcados pela novel legislação. Não significa tal aplicação, portanto, efeito retroativo, mas, sim, imediato Pauperio, em lição precisa, esclarece que nos "próprios contratos em curso, subordinados antes, até mesmo para os efeitos futuros, à lei antiga, a não ser que a lei nova estabelecesse o contrário, tem lugar o efeito imediato, que não significa, sem dúvida alguma, efeito retroativo. Só aos momentos anteriores de uma situação em curso é que não poderia a lei nova aplicar-se sem retroatividade" . E conclui: "No que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, não restam dúvidas da sua aplicação imediata naquelas situações não definitivamente concluídas ou nos efeitos presentes e futuros decorrentes de fatos já consumados. Advirta-se mais uma vez: não se tratará, nessas hipóteses, de efeito retroativo da lei, senão da imediata aplicação dela". (DELFINO, Lúcio. Reflexões acerca do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 230, 23 fev. 2004. Disponível em: . Acesso em: 16 jun. 2011). Não outra é a lição preconizada por Cláudia Lima Marques: "(...) mas relembre-se que tradicionalmente as normas de ordem pública têm aplicação geral e imediata e que a defesa do consumidor também recebeu garantia constitucional (art. 5º, XXXII, da CF). (...) Concluindo, o tema da aplicação do CDC aos contratos anteriores à sua entrada em vigor é um dos mais polêmicos e difíceis do direito do consumidor. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dividem-se entre o apoio a várias teses e interpretações. Particularmente, continuo a considerar que, na solução dos casos concretos, deve o CDC receber aplicação imediata ao exame da validade e eficácia atual dos contratos assinados antes de sua entrada em vigor, seja porque norma de ordem pública, seja porque concretiza também uma garantia constitucional, ou simplesmente porque positiva princípios e patamares éticos de combate a abusos existentes no direito brasileiro antes mesmo de sua entrada em vigor". (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 583). Assim, por sua superior principiologia, calcada na promoção da dignidade da pessoa humana e como decorrência de cláusula constitucional pétrea (artigo 5º, XXXII), como norma de ordem pública, é que as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicabilidade geral e imediata, regulando os efeitos das relações em curso quando da sua entrada em vigor, como no caso presente. A propósito, colhem-se decisões dos nossos Tribunais: "(...) O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação plena e imediata, podendo ser estendido aos contratos firmados antes de sua vigência, pois as cláusulas nulas não geram direitos adquiridos face à lei de ordem pública". (TJ-MT, Apelação nº 69415/2008, Relator Desembargador Evandro Stábile, p. em 25.11.2008) Deve ser afastada a alegação da BRASIL TELECOM de que não resta demonstrada a hipossuficiência da Autora. Tal circunstância é de ordem técnica, sendo evidente a superioridade da Requerida em relação à Autora, posto que detém o monopólio das informações do serviço, notadamente do negócio entabulado para participação financeira do consumidor na integralização de ações da empresa. E a determinação para exibição do documento comum entre as partes (artigo 358, III do Código de Processo Civil) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII da legislação especial. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu dever a guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível a solicitação da exibição. Esta Corte, por eu turno, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Veja-se: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL AFASTADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO TAXA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA PELA APELANTE SOLICITAÇÃO FORMULADA NA VIA ADMINISTRATIVA É DIREITO DA PARTE O LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXXV DA CF) DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" DOCUMENTO TRAZIDO COM CONTESTAÇÃO SUFICIENTE PARA VERIFICAÇÃO DOS DADOS MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0702915-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 05.07.2011) "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INFORMAÇÕES BUSCADAS PELA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF IMPOSSIBILIDE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INDEPENDE DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0668707-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 28.06.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O RECEBIMENTO PELO AUTOR DE CÓPIA DO CONTRATO NA ÉPOCA DE SUA ASSINATURA NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0676548-2 - Santa Helena - Rel.: Des. D'Artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 05.10.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA BRASIL TELECOM NO MESMO PRAZO DA CONTESTAÇÃO REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DO ESGOSTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0742629-9 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 12.07.2011) "(...) 3. Determinação judicial que não tem caráter de liminar e, portanto, não requer a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Decisão proferida em base legal e de acordo com a convicção do Magistrado de que a documentação requerida é necessária para o deslinde do feito. (...)". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0687127-0 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 23.11.2010) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora convocada

0045 . Processo/Prot: 0819931-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217480. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-54.2011.8.16.0093 Rescisão de Contrato. Agravante: Ponto K Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Fabrício de Mello Marsango. Agravado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, Guido Dalla Barba. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 9386

1. PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. agravam da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação de rescisão de contrato por vício do produto em razão de defeito no veículo adquirido da agravante determinando que seja restituído o valor pago pelo carro, acrescido de correção monetária, desde a data do pagamento, mediante a devolução do bem, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). Requer o efeito suspensivo para sustar de imediato os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado integral provimento com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Pugna a intimação do órgão do ministério Público para se manifestar no feito. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão que declarou encerrada a instrução e determinou o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, em trâmite na 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite não é possível notar a presença de todos eles. A fundamentação da agravante colide com a bem lançada análise do magistrado de 1° grau, que com razão decidiu: "Denota-se, ainda, pelos documentos de fls. 38/46 e 48/69, a execução de todas as revisões, bem como os diversos problemas mecânicos apresentados pelo veículo desde setembro de 2009, e, ainda, a ausência de solução por parte das requeridas no prazo da garantia. Impende ressaltar que os problemas mencionados pelos autores na peça inicial são confessados pela primeira ré na declaração de fls. 46, senão vejamos: (...). Há nos autos também prova da notificação extrajudicial, através da qual os requerentes cientificaram as requeridas dos defeitos apresentados pelo veículo e noticiaram o interesse em rescindir o contrato e obter a restituição do valor pago (fls. 47 e 70/73)". Daí que, ante a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, o despacho atacado não merece, ao menos nesta fase, ser suspenso. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba,

31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0046 . Processo/Prot: 0820091-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219284. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001592-84.2011.8.16.0095 Revisional. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Agravado: João Eurico Pacheco. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 9386

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 46/48-TJ que, na ação revisional de auxílio acidente cumulada com restituição dos atrasados e pedido emergencial, dentre outras coisas, antecipou ao Senhor JOÃO EURICO PACHECO os efeitos da tutela almejada "para determinar ao réu que faça o reajuste do valor do benefício de auxílio- acidente, convertendo-o de 20% para 50%, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, efetuando assim o pagamento, na forma da lei, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, nos termos do art. 461, §4º do CPC" (fl. 47-TJ). De acordo com o Recorrente, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque além de ser irreversível, determina "o aumento do valor do pagamento de um benefício ao qual a parte agravada não faz jus" (fl. 11-TJ). Aduz, outrossim, que "para o caso dos autos deve-se fixar o terno inicial da contagem do prazo decadencial do direito de revisão do benefício na data do início da vigência da MP 1.523-9, ou seja, 28/06/1997, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos, pois a DIB é anterior à vigência da MP" (fl. 15-TJ) e, considerando que a propositura da demanda em foco se deu apenas em 11/4/2011, após, portanto, do transcurso do prazo legalmente assinalado, operou-se a decadência do direito à revisão do benefício. Aponta também a falta de razoabilidade na fixação do valor da multa diária e a necessidade de fixação de prazo para cumprimento da ordem impugnada, caso mantida e de consignação de que a penalidade será exigível somente após o trânsito em julgado do processo principal. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. A fundamentação da Recorrente, apesar de interessante, não se sobrepõe desde logo aquela exposta na interlocutória objurgada, tampouco encontra tranquilidade na jurisprudência. Além disso, não se pode olvidar que o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é mais vultoso em relação à Agravada que ao Agravante, considerando-se principalmente que, o benefício pretendido possui caráter alimentar e que o Segurado pode certamente vir a padecer até o julgamento do presente recurso caso se altere liminarmente o entendimento a quo. Por estas razões, deixo, por ora, de atribuir o efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0047 . Processo/Prot: 0820699-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001321 Rescisão de Contrato. Agravante: João Amador Mendes. Advogado: Regina Yurico Takahashi. Agravado: Geraldo Jeronimo Martins. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE ALTEROU O RITO DE SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. REGRA DO ARTIGO 277, § 5º DO CPC. CUMULAÇÃO DE AÇÕES IMPÕE-SE O PROCESSAMENTO DO FEITO SOB O RITO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 292, §2º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.699-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 18 ª Vara Cível, em que é Agravante JOÃO AMADOR MENDES e Agravado GERALDO JERONIMO MARTINS. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 39/41-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância modificou o rito processual para ordinário em feito que já havia sido modificado no despacho inaugural. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que a ação foi proposta em rito ordinário, e em despacho inaugural o juiz modificou para o rito sumário em razão do valor atribuído à causa, mas após, no despacho saneador, o juiz modificou novamente o rito processual para ordinário. Alega que a alteração do rito beneficia a inércia do agravado em detrimento ao agravante, que ofereceu a defesa em audiência observando os requisitos do rito. Requer a procedência do recurso para reformar a decisão agravada, mantendo o rito sumário Requer também a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n.º 1060/50. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, verifico, de qualquer forma, que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante aduz em seu recurso que a alteração do rito beneficia a inércia do agravado em detrimento ao agravante, que ofereceu a defesa em audiência observando os requisitos do rito. Cumpre salientar que o juiz pode converter o rito sumário em ordinário quando verificar a complexidade do caso, como dispõe o art. 277, § 5º do CPC: Art. 277, § 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de complexidade. Conforme se verifica no artigo mencionado, a previsão do rito procedimental é norma de ordem pública, sendo que o magistrado poderá converter o rito, conforme prevê o artigo 277, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Ainda cumpre salientar que a cumulação das ações de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e de reintegração de posse, impõe-se o processamento do feito sob o rito ordinário, face à expressa disposição legal contida no artigo 292, §2º do Código de Processo Civil, o qual aduz, in verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito deste tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DO FEITO PELO RITO SUMÁRIO - INADEQUAÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DIVERSOS - EMPREGO DO RITO ORDINÁRIO (ARTIGO 292, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 12ª C. Cível, AI 310.473-2, Rel. Des. Clayton Camargo, j. 08/03/2006) (grifei). Diante de tais considerações, o presente recurso se ressente é manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento de acordo com o artigo 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil. DECISÃO I Diante do exposto, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. II No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 05 de setembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0048 . Processo/Prot: 0820907-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002041 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Auto Posto 3 L Ltda, Edson Barraqui, Farmácia L'oficinal Ltda, Luiz Cesar Grochoski (maior de 60 anos), Luiz Thadeu Fedalto, Joaquim da Luz Negrão (maior de 60 anos), José Rodolfo de Lacerda (maior de 60 anos), Espólio Pedro Baduy, Ruy Lacerda (maior de 60 anos), Vantajosa Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Rogerio Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADOS: AUTO POSTO 3 L LTDA E OUTROS RELATOR: DESª. LENICE BODSTEIN. RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PERMISSIVO DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.907-6 da 21ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravados AUTO POSTO 3 L LTDA E OUTROS. RELATÓRIO A parte Agravante insurge-se contra decisão que determinou a incidência imediata da multa de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, eis que o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil flui automaticamente com o trânsito em julgado. Sustenta em suas razões recursais que a multa prevista no artigo 475-J somente incide quando não realizado o pagamento espontâneo e após prévia intimação do advogado do executado, permanece inerte. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que a manutenção da decisão agravada poderá gerar ônus excessivo à empresa Agravante. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, verifico, de qualquer forma, que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto

é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste passo, segundo o inciso I do artigo 525 do CPC, são peças obrigatórias à formação do instrumento as cópias: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ocorre que, não obstante a farta documentação que compõe o instrumento formado, não é possível aferir se o mesmo fora manejado tempestivamente, eis que, apesar da Agravante mencionar que a juntada da publicação da decisão ocorreu em 13.06.2011, tendo em vista a reabertura do prazo concedido pelo juízo a quo, não constato cópia da decisão agravada e tampouco da juntada do mandado de intimação ou citação da decisão agravada. Aliás, a exigência legal de se juntar a cópia da certidão de intimação é exatamente para possibilitar a checagem quanto à tempestividade ou não do recurso. Deste modo, em consonância com a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que deficientemente instruído. Nesse sentido, é o entendimento da Corte Especial acerca da formação do instrumento com as peças obrigatórias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula ll5/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 973328/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008) Igualmente, convergem no mesmo sentido as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. AGRAVO DESPROVIDO. "A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada". (...) (STJ, AgRg no Ag 1101431/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011) (TJPR - 14ª C.Cível - A 0703207-5/01 - Maringá - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 02.03.2011) Por outro lado, ainda que impossibilitada de juntar a cópia da decisão agravada, a parte Agravante deveria atestar a impossibilidade por meio de certidão emitida pelo órgão competente, não bastando a indicação de juntada da cópia integral dos autos. Diante de tais considerações, o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade atinente à regularidade formal, eis que a instrução do agravo de instrumento é defeituosa justamente devido à falta da cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, não sendo possível, pois, verificar sua tempestividade. DECISÃO 1 - Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo interposto, eis que o presente recurso é manifestamente inadmissível. 2 - Proceda a intimação da parte agravante e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0049 . Processo/Prot: 0820955-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027839-84.2011.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Gabriel Guilherme Santerre Guimarães. Advogado: Régis Cotrin Abdo, Michel Neme Neto, Carolina Rezende Pimenta. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386
DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 13/14-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância indeferiu o pleito de tutela antecipada ao agravante, permitindo assim que os agravados continuem a efetuar o inconstitucional desconto previdenciário de 14% sobre a parte dos seus vencimento que sobeja os R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), enquanto que até esse valor o desconto é de 10%. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que não há dúvidas quanto à presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois as alíquotas progressivas dependem de expressa autorização constitucional, o que não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas de servidores. Requer o julgamento monocrático do presente, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, mas sendo o entendimento diverso, requer a concessão do efeito ativo à decisão liminar, concedo a medida antecipatória para que o agravante usufrua, desde logo, das verbas salarias que lhe foram "surrupiadas" inconstitucionalmente até o momento, condenando os agravados a cobrarem 10% sobre os vencimento totais a título de contribuição previdenciária. Ao final, requer o provimento total do agravo para confirmar a tutela recursal requerida, impondo a devolução do que lhe foi cobrado e impedindo a continuidade das cobranças em 14%. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Vislumbra-se preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do efeito ativo pretendido, mesmo porque o tema quanto às alíquotas progressivas é questão que já vem sendo analisada pela Colenda Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná conforme se denota pelo acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n° 644.846-6 da relatoria de sua Excelência o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGOS 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. "A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 PR- Rel: Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010) 2. Segurança concedida." (TJPR, 7ª Câmara Cível em Composição Integral, MS 644.846-6, Rel. Des, Guilherme Luiz Gomes, j. 12/4/2011) (grifei). O artigo 78, inciso II da Lei nº 12.398/98, ao estabelecer alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, viola o princípio da igualdade tributária, pois estabelece alíquotas diferenciadas para servidores do mesmo regime, o que não é permitido pelo artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. O excelso Supremo Tribunal Federal também já decidiu questões relativas à progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária prevista no artigo 78, II, da Lei Estadual 12.398/1998: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STF, RE 581500 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090) (grifei). Portanto, resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia bem como o caráter confiscatório da contribuição, na forma de cobrança instituída pelo artigo 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Desta forma, o agravante demonstrara os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois a plausibilidade do direito invocado se caracteriza pela relevância da fundamentação conforme acima exposto. COM EFEITO 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso, admitindo sua interposição na forma instrumental, inclusive, CONCEDENDO O EFEITO ATIVO, a fim de afastar a contribuição previdenciária no percentual de 14% e determinar a incidência do percentual de 10%, nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei nº 12.398/98. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada por meio de seu advogado, facultando-lhe apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 5 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0050 . Processo/Prot: 0821097-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008817-49.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Bela Bruna Administração e Participação Imobiliária- Ltda.. Advogado: Luiz Antônio Bahr. Agravado: Victor Hugo Salinas Burgos. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386
I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 27/28-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário, autos sob n° 423/2011, por meio da qual se concedeu a liminar pleiteada para o fim de determinar a indisponibilidade do bem em litígio. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 16, que "... é terceira de boa-fé e está sim sendo gravemente prejudicada por tal bloqueio que, indiretamente, lhe cassou o direito de propriedade sobre o bem...", fl. 05. Afirma, também, que ".. com base na documentação carreada aos autos pelo agravado Victor Hugo, pela documentação que teve com os demais agravados e com os documentos públicos que instruem o presente recurso de agravo, é possível se afirmar o seguinte: - a transferência do imóvel da Uniclínicas para JC- CRED foi absolutamente regular, em conformidade com disposição expressa de seu contrato social e com a legislação de regência; - a transferência do imóvel da JC-CRED para a agravante foi absolutamente regular, não havendo que se falar em condição desfavorável do negócio, que foi feito a valores de mercado; - não houve prejuízo de qualquer natureza para o agravado Victor Hugo, que inclusive já não mais participa da sociedade Uniclínicas; -a única prejudicada em todo este imbróglio é a agravante Bela Bruna.", fls. 07/08. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e

da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 27/28-TJ, determinou a indisponibilidade do imóvel sub judice, nos seguintes termos: "nesse caso, a análise do pedido encontra amparo legal no § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, visto que é possível o conhecimento, no bojo do processo de conhecimento como pedido cautelar incidental. Pois bem. Ao menos em juízo de cognição sumária, o pedido liminar merece deferimento. Eventual resolução de negócio jurídico firmado entre os réus pelo reconhecimento da nulidade da transferência para integralização de capital social, ensejará o retorno das partes ao status quo ante, o que implicará cancelamento dos registros efetuados na matrícula em nome do terceiro e quintos réus. Não bastasse isso, há ainda a necessidade de proteger terceiros outros de boa-fé que possam vir a negociar com a última ré novas alienações do imóvel, o que poderia impossibilitar o retorno à situação inicial das partes. Consecutivamente, a indisponibilidade do bem é meio a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional a ser lançada neste processo de conhecimento.", fl. 27-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, com a audiência dos agravados, e não havendo demonstração da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o final julgamento do agravo, é de se indeferir o efeito suspensivo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0051 . Processo/Prot: 0821931-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053317-40.2010.8.16.0001 Inquérito Policial. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Ivete Rosa da Silva Braz. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DECIÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 227/228-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob n ° 53317/2010, por meio da qual, com fundamento no artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, determinou-se a inversão do ônus da prova, bem como a intimação da ré, ora agravante, para que "... no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC.", fl. 228TJ. Alega a agravante em síntese, fls. 02 a 18-TJ, que "... o MM. Juízo a quo, ao deferir a inversão do ônus da prova, aplicou, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sem se ater ao seu requisito básico, comprovação da relação jurídica.", fl. 07-TJ. Afirma que "... ainda que se considerasse aplicável a legislação consumerista, o que se admite ad argumentandum tantum, não teria lugar, da mesma forma, a inversão pretendida pela agravada, por lhe faltar os requisitos expressamente exigidos em lei, quais sejam , a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte.", fl. 10-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso "... sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, que será obrigada a apresentar, em juízo, documentos e, consequentemente, produzir prova, cujo ônus exclusivo é da agravada.", fl. 18-TJ Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e "... determinar que o ônus da prova recaia, exclusivamente, sobre os agravados.", fl. 18-TJ. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que considerando a hipossuficiência da parte autora, inverteu o ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, verbis: "Art.6º: São direito básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.". A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é só econômica, mas também de natureza técnica. Nas palavras de Rizzato Nunes: "[...] hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in Curso de Direito do Consumidor, Saraiva, 2004, p. 731). A hipossuficiência técnica da agravada consiste no fato de que é a agravante quem detém toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos. É de se reconhecer, portanto, a hipossuficiência técnica da agravada, haja vista não possuir os mesmos recursos que a empresa de telefonia, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seu direito. A verossimilhança das alegações da agravada requisito alternativo para inversão do ônus da prova consiste na existência de contrato de telefonia firmado com a empresa ré, ora agravante, consoante documentos de fls. 91/92-TJ. A respeito do tema, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009). Assim, depreende-se que a decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0052 . Processo/Prot: 0822087-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009817-84.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: André Santiago Nunes. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.087-7 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM - SA AGRAVADO: ANDRÉ SANTIAGO NUNES RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA 1. ANDRÉ SANTIAGO NUNES aforou demanda de dimplemento contratual c/c exibição de documentos em face da BRASIL TELECOM S/A pugnando a inversão do ônus da prova e a condenação da Ré a exibir os documentos (fls. 70/71) e ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. O juiz a quo em decisão interlocutória deferiu o pedido de exibição de documento (fl. 37/verso). A Ré contestou e interpôs o presente agravo de instrumento postulando o efeito suspensivo e o provimento do recurso, para cassar a decisão agravada, seja pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, seja pela manifesta falta de interesse de agir do autor. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Requer a Agravante (fl. 20/25) seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada que considerando a alegação de negativa de fornecimento pela parte ré dos documentos, deferiu o pedido de exibição dos documentos. Quanto ao pleito de efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação, vez que como fundamentou o juiz a quo a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária, viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Assim já decidi, mutatis mutandis, em outros processos. Veja-se: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INFORMAÇÕES BUSCADAS PELA PARTE AUTORA PARA AVERIGUAÇÃO DOS DANOS INJUSTAMENTE SOFRIDOS E INGRESSO FUTURO DE DEMANDA REPARATÓRIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF - IMPOSSIBILIDE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." Agravo de Instrumento n° 622.342-9, Rel.. Desembargador: LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Em suma, não há que se conceder o efeito suspensivo almejado, vez que não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários para tanto. Por estas razões, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento final do presente recurso. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob

registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias, nos termos do art. 527, V do CPC. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 1 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0053 . Processo/Prot: 0822343-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226441. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2003.00000041 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: P. M. M.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9386

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. INSTRUMENTO DEFICIENTE. RECURSO NÃO RECEBIDO. 1 - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC até mesmo pela necessidade de aferir corretamente a controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante aponta decisão de fls. 247/248 (autos originais) "que considerou correto o cálculo das custas apresentado pelo contador judicial, bem como determinou o pagamento de valores pela Autarquia mediante requisição de pequeno valor/PRV" (fls. 06-TJ). Daí o recurso interposto objetivando a reforma daquele pronunciamento a fim de suspender a determinação judicial de imediata expedição de RPV até o julgamento final do recurso. FUNDAMENTOS Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, verifico, de qualquer forma, que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil. No caso o recurso é manifestamente inadmissível porque não atende ao disposto do inciso I do artigo 525 do CPC, deixando de instruir a petição de agravo de instrumento com as cópias da decisão agravada completa, pois apesar de citar que a decisão agravada é aquela de fls. 247/248, junta apenas a fl. 247, que não tem o inteiro teor da decisão. De qualquer maneira é pacifico o entendimento na esfera do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ausência de peças nos autos de agravo de instrumento necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. Neste sentido, aponto o Recurso Especial n° 200.833 da lavra do Ministro Francisco Falcão, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido. Deste modo, o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade atinente à regularidade formal, eis que a instrução do agravo de instrumento é defeituosa justamente devido à falta das peças acima mencionadas, não se dignando a parte agravante a APRESENTAR CÓPIA COMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. Ou seja, não se tem o mínimo teor da referida decisão interlocutória ora objurgada. DECISÃO 1 - Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo interposto, eis que o presente recurso é manifestamente inadmissível. 2 - Proceda a intimação da parte agravante e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0054 . Processo/Prot: 0822457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0023875-92.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Márcia de Oliveira Soares. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Renato Camargo Navarro Peres, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRCIA DE OLIVEIRA SOARES, em face da r. decisão proferida nos autos nº 368/2011, que indeferiu o pedido tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 58/59- TJPR). Alega a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora", eis que encontra-se sem auferir qualquer rendimento em decorrência de sua doença, não tendo condições de garantir seu próprio sustento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada requerida. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, prima facie, não se vislumbra o alegado "fumus boni iuris", eis que o benefício anteriormente concedido não apresentava vinculação com o alegado acidente de trabalho (fls. 32), sendo que a perícia do INSS entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa. No tocante ao alegado "periculum in mora", observa-se que o pedido administrativo foi realizado em dezembro/2000, contudo a ação só foi proposta em maio/2011. Ainda, uma vez que a verba em questão tem natureza alimentar, evidente a dificuldade no possível retorno destes valores aos cofres públicos. Ademais, forçoso reconhecer que por se tratar de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Deixo de requer a manifestação do agravado, eis que o mesmo não foi citado no feito principal, bem como pelo objeto do presente recurso tratar-se de antecipação de tutela "inaudita altera pars". VI Após, vista do presente feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de setembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0055 . Processo/Prot: 0822660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017501 Carta de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Agravado: Nadia Martenetz. Advogado: Rosi Mary Martelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cujas cópias encontram-se às fls. 42/43-TJ, por meio da qual se homologou os cálculos de fls. 210/216, dos autos principais, bem como se decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 ao caso. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 10, a necessidade de utilização da TR, pois "... determina a Lei nº 11.960, de 29.06.09 a utilização dos índices de correção monetária aplicados à poupança (TR) para correção das condenações impostas à Fazenda Pública.", fl. 03. Alega, ainda, que "... há a orientação jurisprudencial nº 07 do pleno do TST, pela qual os juros de 0,5% previstos na anterior redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 incidem a partir da vigência da medida provisória que criara a norma, ainda que o débito tenha se formado em momento anterior. (...) Aplicando-se o raciocínio à nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/97 (após Lei 11.960/09), chega-se à inarredável conclusão de que, a partir de 29 de junho de 2009, para quaisquer condenações impostas ao Estado do Paraná, só podem incidir juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR-Taxa Referencial, independentemente da data de ajuizamento do respectivo processo.", fl. 05. Requer "... a declaração de recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, posto que se evidencia o risco de grave lesão e de difícil reparação, uma vez que foi determinado o pagamento pelo Estado do Paraná se sair vencedor...", fl. 07. II Decido. O agravante insurge-se contra a decisão que determinou a inaplicabilidade do disposto no artigo 1ºF, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009. No entanto, é de se ressaltar que consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 1ºF, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009, somente tem incidência nos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, 30 de junho de 2009. A respeito da matéria as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA. INSTRUMENTAL MATERIAL. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 3. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ Recurso Especial nº 1.179.597 - PR (2010/0018796-6) Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES, julgado em 26 de fevereiro de 2010.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 11.960/09 QUE ALTEROU ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a regra inserta na Lei nº 11.960/2009, tem a mesma natureza jurídica da MP 2.180-35/01 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo somente aos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 2. "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante." três. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T5 QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1170496 / PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 18/11/2010)." Este Egrégio Tribunal segue no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE PROVA

PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR E O NEXO CAUSAL ENTRE SUAS LESÕES E A ATIVIDADE LABORAL SEGURADA QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES QUE DESENVOLVIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (LEI Nº 8.213/91, ART. 42). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETA E RAZOAVELMENTE FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 DESDE SUA VIGÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 654.621-2. 6ª Câmara Cível. Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. J. 14.06.2010). Não bastasse isso, a decisão recorrida, cópia às fls. 42/43-TJ, entendeu que "... deve ser respeitado o contido no título executivo judicial, com atenção à coisa julgada no caso concreto.", fl. 42, não tendo, contudo, o agravante instruído o recurso com a cópia de referido título executivo judicial. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0056 . Processo/Prot: 0822706-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0016420-76.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rita Maria dos Santos. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em assistência à autora RITA MARIA DOS SANTOS, contra a r. decisão proferida nos autos nº 286/2011, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 145- TJPR). Alega a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora", eis que encontra-se sem auferir qualquer rendimento em decorrência de sua doença, não tendo condições de garantir seu próprio sustento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada requerida. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, prima facie, não se vislumbra o alegado "fumus boni iuris", sendo que a perícia do INSS realizada no ano de 2008 entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa. No tocante ao alegado "periculum in mora", observa-se que cessação do benefício se deu em 2008, sendo que a inicial foi proposta em abril de 2011. Ainda, uma vez que a verba em questão tem natureza alimentar, evidente a dificuldade no possível retorno destes valores aos cofres públicos. Ademais, forçoso reconhecer que por se tratar de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Deixo de determinar a manifestação do agravado, eis que o mesmo ainda não foi citado no feito principal, bem como pelo objeto do presente recurso tratar- se de antecipação de tutela "inaudita altera pars". VI Após, vista do presente feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de setembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0057 . Processo/Prot: 0822970-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027915-11.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto Kapfenberger. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Diretor Presidente da Paraná Previdência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 105 a 108-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, no Mandado de Segurança, autos nº. 27915/2011, por meio da qual se indeferiu a liminar, por entender que não restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento, com atenção ao contido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09. Alega o agravante, em síntese, que "... o Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná efetuou a exclusão do efetivo da inatividade da PMPR do agravante, porém, ressaltasse que o mesmo já estava na inatividade quando foi exonerado dos quadros.", fl. 05- TJ. (...) Tendo em vista, que o agravante cumpriu os requisitos legais, quais sejam o recolhimento de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria, não pode ser cessado o pagamento de seu benefício em razão de sua exclusão de efetivo da inatividade.", fl. 07-TJ. Requer: "a) seja recebido o presente Agravo de Instrumento, a fim de que se conceda o pedido liminar, com o objetivo de que se possibilite ao agravante a continuidade do recebimento de seus vencimentos de aposentadoria junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, determinado a autoridade coatora, que se abstenha de cessar o pagamento dos vencimentos do agravante, e que seja comunicado ao ínclito magistrado a quo e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada,se assim entender; b) seja processado e julgado totalmente procedente o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão dos autos originários (Mandado de Segurança nº 27915-11.2011.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba do Estado do Paraná)", fl. 18/19-TJ. II Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso. A antecipação da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, não obstante a análise da questão demande verticalização da cognição, certo é que eventual interrupção do benefício do agravante neste momento, vindo a ser reconhecido, posteriormente, seu direito, quando então haverá necessidade de restabelecimento da aposentadoria, acarretará maiores danos, especialmente em decorrência do caráter alimentar da verba, do que a manutenção do benefício com sua extinção definitiva acaso constatada a ausência do direito invocado. Assim, em exame de cognição sumária, ao menos até a análise das razões recursais pelo órgão colegiado, revela-se prudente a manutenção do benefício que já vem sendo pago ao agravante. III Em face do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. VI Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0058 . Processo/Prot: 0823152-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307724. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000365 Ação Monitória. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Cooperativa Agrária Agroindustrial Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Eduardo Bastos de Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos nº 365/2009, que recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravada no seu duplo efeito (fls. 13-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação do julgado, sob o fundamento de que a apelação, interposta em face de sentença que julga improcedentes os embargos interpostos em ação monitória, deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 520, inc. V, do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o conseqüente recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Prima facie, não se vislumbra o alegado "fumus boni iuris", eis que a aplicação analógica do art. 520, V, do CPC, não é matéria pacificada, como quer fazer crer o agravante. Quanto ao "periculum in mora", o mesmo milita em favor do ora agravado, caso venha a ser desprovido o presente recurso. Ademais, forçoso reconhecer que a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0059 . Processo/Prot: 0823202-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229443. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000460 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Nelson Bruno Jujcoski. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice

Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9386

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: NELSON BRUNO JUJCOSKI RELATOR: DES. LENICE BODSTEIN RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV DO CPC. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DIRETAMENTE AO RELATOR. PERMISSIVO DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 823.202-8 da Vara Única de Antonina, em que é Agravante BRASIL TELECOM S.A. e Agravado NELSON BRUNO JUJCOSKI, manejado contra decisão interlocutória que recebeu o recurso de Apelação da ora Agravante apenas no efeito devolutivo, por força do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 26-TJ). Em síntese, afirma a Agravante em suas razões recursais que, em vista do comando contido na sentença, há iminência de dano irreparável na medida em que a Agravante será compelida a apresentar os documentos postulados e certamente esvaziará o próprio objeto do recurso. Assim, aduz que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Apelação, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que a consequência da manutenção da decisão é irreversível. FU N D A M E N T A Ç Ã O Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso é a toda evidência manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Em que pesem as bem fundamentadas razões da Agravante, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento. Isto porque, diante da negativa de atribuição de efeito suspensivo ao recurso da Apelação pelo juízo a quo, a parte poderá pleitear diretamente ao relator do recurso a concessão do respectivo efeito, a fim de suspender a sentença. Tal requerimento encontra amparo no artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, não cumpre em sede de Agravo de Instrumento a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Apelação, por representar eventual perigo de decisões conflitantes. Por outro lado, considerando o disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, verifica-se correta a decisão agravada pela simples aplicação do dispositivo legal em questão, entendimento este que já encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. [...] 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) Nesse mesmo sentido convergem as decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) SOLICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO NÃO PROCEDÊNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO, NOTE- SE QUE O DOCUMENTO EXIBIDO SÓ PODERÁ GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA; [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0712712-0 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 14.12.2010) Diante de tais razões, entendo que não merece seguimento o presente recurso de Agravo de Instrumento. I. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0060 . Processo/Prot: 0823221-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0016643-63.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcos Rene Mazepas, Welmo Guaraci Marques de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Agravado: Cesar Romeiro da Silva. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 114-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito Substituta da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato c/c imissão de posse e indenização, autos sob n.º 16643/2010, por meio da qual, dentre outras determinações, indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 13, que "[o] fumus boni juris restou demonstrado ao se levar em conta que (i) não há relação jurídica válida entre os agravantes e o agravado, na medida em que, interpelado judicialmente para que efetuasse o pagamento do débito, o agravado nada fez, rescindindo-se, automaticamente, o contrato até então existente; que (ii) o imóvel comprovadamente pertence ao agravante Marcos, fato este incontroverso ante as inúmeras provas documentais já produzidas; que (iii) a posse de Cesar sobre o imóvel é injusta e precária; e que (iv) desde outubro de 2009 as parcelas do imóvel até tem sido arcadas pelos agravantes. O periculum in mora, de seu turno, mostra-se presente quanto (i) à possibilidade de que o agravado venha a dilapidar o imóvel, deixando de tomar as medidas mínimas para a sua conservação; e (ii) ao fato de que deixando de ser o legítimo proprietário do imóvel e deliberadamente inadimplido com as prestações do financiamento (arcadas pelos agravantes) Cesar por longos anos continue a se utilizar do imóvel.", fls. 08/09. Afirma, ainda, que "... não há risco algum de irreversibilidade do provimento jurisdicional pretendido (o que em tese seria óbice para a concessão da tutela antecipada), posto que, em havendo improcedência do pedido de imissão na posse, Cesar poderia retornar à posse do bem.", fl. 09. Requer: "a) O conhecimento do presente recurso, vez que cumpridos os seus requisitos de admissibilidade previstos no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil; (...) c) Seja dado total provimento ao presente recurso para o fim de reformar in totum a r. decisão interlocutória, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida na presente, com a imissão dos agravantes na posse do imóvel objeto da lide, situado à Rua dos Alfeneiros, n.º 824, Barreirinha Curitiba/PR; d) Seja concedido o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o agravado desocupe voluntariamente o imóvel, quando então deverá ser utilizada, se necessária, força policial.", fls. 12/13. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 14 a 148-TJ. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Uma vez não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. Tal possibilidade, no entanto, não se mostra possível diante de decisão que defere ou indefere liminares. Nesta hipótese, não constatada a possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deverá ser negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do disposto nos artigos 527, inciso I e 557, caput, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254: "Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é `suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação' consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal `decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.". No caso em exame, em conformidade com a petição inicial cuja cópia encontra-se às fls. 16 a 31-TJ, ajuizaram os autores, ora agravantes, ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, requerendo seja declarado "... resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, em setembro de 2000, retornando ao status quo ante...", fl. 30-TJ. Do exposto, conclui-se, diante da pretensão exercida, que a recuperação da posse do bem envolvido na avença tem como pressuposto a resolução da relação jurídica celebrada entre as partes. Sendo assim, não se mostra possível, neste momento, a determinação de restituição da posse do bem antes de ser declarada a resolução da relação jurídica que deu fundamento à correspondente transferência. A respeito da matéria é o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição, págs. 457/458: "Quando se pede rescisão do contrato, a sentença de procedência não viabiliza a restituição da coisa. Por isso o pedido de rescisão é cumulado ao pedido de restituição. Contudo, tal pedido de restituição costuma ser chamado de pedido de reintegração de posse. Porém, quando a possibilidade de restituição deve passar, necessariamente, pela desconstituição do contrato, para o exercício da ação de recuperação da coisa não basta a afirmação do esbulho. Nesse caso, além de ser necessária a afirmação de fundamento para a desconstituição, há pedido cumulado sucessivo, quando o segundo pedido o de recuperação da coisa somente pode ser apreciado se acolhido o primeiro o de desconstituição. De modo que a ação de recuperação da coisa tem como pressuposto a procedência do pedido de resolução do contrato.". Neste sentido já decidiu esta Câmara: "Agravo de instrumento. Rescisão contratual c/c reintegração de posse. Tutela antecipada indeferida. Necessidade de declaração judicial de rescisão de contrato para a recuperação da posse do imóvel. Ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso desprovido.". (Agravo de Instrumento n.º 517.834-7 rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho Julgamento: 05.05.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVIDÊNCIA ESSA NEGADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PREVISTO PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL, EIS QUE APOIADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JULGAMENTO DO RELATOR FULCRADO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. A Reintegração de posse, por ser conseqüente à rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante declaração judicial de rescisão do negócio jurídico. (...)". (Agravo de Instrumento n.º 557.480-1 rel. Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 23.01.2009). Não bastasse isso, há a alegação na petição recursal, fls. 02 a 13, no sentido de que o ora agravante "... Welmo achou por bem assumir as prestações do imóvel (todas por ele arcadas desde outubro de 2009).", fl. 05. Com efeito, considerando que a petição inicial da ação da qual se originou o presente recurso foi distribuída somente em 23 de março de 2010, fl. 16-TJ, não se pode alegar perigo de dano iminente, em lide exclusivamente patrimonial, quando se convive com a suposta lesão por aproximadamente 6 meses. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR DECUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - POSTO DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SUBLOCAÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Por conviver com a suposta lesão por quase dois anos, à agravante não é dado alegar perigo de dano iminente, em lide que versa exclusivamente direitos patrimoniais, garantidos por hipoteca". (TA/PR Agravo de Instrumento n.º 0226534-5 rel. Miguel Kfouri Neto Sexta Câmara Cível Julgamento 16/09/2003). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0061 . Processo/Prot: 0823481-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294426. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017423-18.2011.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: André José dos Santos. Advogado: Eliana Javorski. Agravado: Iralice Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 08/09-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em ação de rescisão contratual, autos n° 838/2011, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma o agravante, em síntese, fls. 02 a 07-TJ, que "... existe a verossimilhança do alegado, porque não obstante a compra e venda tenha sido verbal, o agravante apresentou o cheque dado como sinal e assinado pela agravada e ainda demonstrou que estava de posse do recibo de transferência, documento que somente é entregue pelo vendedor mediante a quitação do veículo.", fl. 05-TJ. Afirma, também, que está presente o fundado receio de dano irreparável, pois "... o autor está sem a disponibilidade do veículo que é de sua propriedade e, além da inadimplência contratual, o uso do veículo por outrem pode estar gerando dívidas de ordem administrativa (multas de trânsito), e ainda o veículo pode ser repassado à terceiros, ou simplesmente desaparecer de forma fraudulenta. Ademais, quando do julgamento da lide, a situação poderá se reverter em favor do requerido, não havendo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§2º, II, art. 273, CPC), considerando-se ainda que o autor ofereceu caução real", fl. 05-TJ. Pede ao final a concessão de efeito ativo, para que seja "... parcialmente cassado o respeitável despacho de fls. 22/23, concedendo-se, destarte, ao agravante, nos termos do artigo 558 do CPC, inaudita altera parte, a liminar de Busca e Apreensão pretendida, para que o bem descrito nos autos seja devolvido ao autor, liminarmente, expedindo- se para tanto, mandado de busca e apreensão do veículo, entregando-o ao agravante ou a quem este indicar, assumindo a condição de depositário fiel. Requer, outrossim, seja aceita a caução oferecida, consistente nos veículos GM/Chevrolet, ano 1973/1973 de placas ABI 2619, chassi D683CBR53075G e M. Benz/OF 1113, ano 1977/1977 de placas AFB 1566, Chassi 34405811330938;", fl. 06-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "De pronto, verifica-se que não há comprovação dos requisitos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de concessão dos efeitos da antecipação da tutela. Como já relatado, inicialmente deve a parte requerente apresentar nos autos a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. Verifica-se inicialmente, em sede de cognição sumária, que as alegações apresentadas pelo requerente não estão provadas, especialmente quanto à inexistência de contrato que explicitaria a existência da pactuação e sua respectiva forma. A juntada de um cheque (fl. 12) e documentos dos veículos (f. 09 Certificado de Registro de Veículo e 10/11 Licenciamentos dos Veículos) não servem como prova inequívoca a amparar a antecipação de tutela pleiteada. Não havendo prova inequívoca, afasta-se também o convencimento quanto á verossimilhança das alegações. Pela inexistência da prova inequívoca, nem há que se analisar os requisitos do inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada referente à busca e apreensão do veículo.", fls. 08/09-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0062 . Processo/Prot: 0824135-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259259. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000631 Cobrança. Agravante: Map - Participação de Administração Ltda. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Agravado: Adalto Antônio Guinzani. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 163-TJ, proferida pela MM.ª Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em ação de cobrança, autos sob n° 631/2007, por meio da qual, dentre outras determinações, postergou a nomeação de intérprete, designando nova audiência de instrução, para o fim de repetir a colheita do depoimento pessoal do réu. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 34, que: "Para a surpresa e arrepio da agravante, foi certificado pela escrivania (fls. 141), que o depoimento prestado pelo agravado em meio magnético (CD-ROM), no banco de dados do cartório, constatou-se que na gravação da oitiva, foi capturado sua imagem, mas por problemas técnicos, a voz do requerido não foi capturada. (...) Insta informar que o depoimento do agravado foi extremamente favorável à agravante e de suma importância para resolução da lide, o que não pode ser descartado dos autos pela alegação de suposto problema técnico. Diante disso, a agravante intimada para se manifestar em relação à certidão de fls. 141, em busca da recuperação do depoimento do agravado, ou seja, pela confissão deste, requereu perícia técnica nos computadores do juízo e nomeação de intérprete para leitura labial do depoimento prestado e gravado em vídeo.", fl. 07. Por fim, aduz que: "É notória a ilegalidade da decisão, posto que fere o contraditório, descartado o depoimento pessoal do agravado que confessou os fatos narrados na inicial, sendo favorável à agravante. Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento é medida necessária para que a agravante tenha albergado o seu direito ao contraditório, já deferido pelo juízo em fls. 154 (nomeação de intérprete para leitura labial) evitando ainda mais prejuízos a agravante, donde resta demonstrado o periculum in mora.", fl. 12. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para o fim de que "seja mantida a decisão de fls. 154, que deferiu a nomeação de intérprete para leitura labial, com finalidade de reaproveitar o depoimento prestado pelo agravado.", fl. 13. É o relatório. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". No caso em exame, a agravante não demonstrou suficientemente essa possibilidade, que seria decorrente do sobrestamento da pericia requerida pela decisão agravada, nos seguintes termos: "Não obstante o despacho de fl. 154 tenha deferido o pedido formulado pela parte requerente para nomeação de intérprete, tenho que, no momento, não se faz necessário. Compulsando os autos, evidencia-se que a parte requerida encontra-se perfeitamente apta para a repetição dos atos produzidos em sede de audiência de instrução/julgamento e que, inclusive, pleiteou através da petição de fls. 145/146, a designação de nova audiência para repetição de seu depoimento pessoal outrora apresentado. Ademais, impende informar que o CD-ROM, contendo a gravação do vídeo do depoimento pessoal da parte requerida, será conservado perante a escrivania deste Juízo, caso se repute necessário no futuro. Até porque, em que pese a requerente insistir que o depoimento pessoal do requerido lhe foi favorável, nada impede que o réu, em nova audiência, renove todas as declarações outrora apresentadas.", fl. 163. Destarte, considerando que a decisão recorrida não causará a parte lesão grave ou de difícil reparação, é incabível o agravo na modalidade de instrumento. Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "DESPEJO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PERÍCIA - IMPUGNAÇÃO - FALECIMENTO DO PERITO - PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO - INDEFERIMENTO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.107/2005, a regra passou a ser a interposição do agravo retido, passando o agravo de instrumento a ser a exceção, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação." (12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 426081-3, rel. Des. Costa Barros, j. 12.3.2008) "Agravo de instrumento. Ação revisional de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral - Requerimento de produção de outra prova oral e pericial - Indeferimento, sob fundamento de que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da situação litigiosa. Agravante que não indica, concreta e objetivamente, em que consistiria eventual prejuízo que pudesse experimentar - Ausência, por conseguinte, de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 522 do CPC, em ordem a franquear o manejo de agravo por instrumento. Conversão do recurso em agravo retido." (Agravo de Instrumento nº 497.437-0, Rel. Des. Rabello Filho, pub. 05/06/20080 O agravo ficará retido nos autos de origem e será conhecido se a parte, nas razões de apelação ou na resposta à apelação, requerer expressamente seu conhecimento pelo Tribunal, consoante disposto no artigo 523, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos sob nº 631/2007, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. IV Dê-se ciência e encaminhem-se os presentes autos a MM.ª Juíza da causa. V Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0063 . Processo/Prot: 0824253-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234144. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011556-32.2011.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I.. Agravado: S. M.. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 43/43-verso-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, na ação de concessão de benefício previdenciário, autos sob n° 224/2011, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "... pretendida na exordial para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor.", fl. 43-verso-TJ. Alega o agravante, INSS, em síntese, fls. 02 a 11, que "... a decisão interlocutória não menciona se o provimento é ou não reversível, ou mesmo se tal requisito se afiguraria, por exemplo, uma limitação inconstitucional. Assim, é de se reconhecer a impossibilidade de antecipação da tutela nos termos em que foi vazada, reconhecendo-se a nulidade da decisão por não manifestação sobre tal requisito.", fl. 07-TJ. Afirma ainda que "... a remuneração do autor não sofreu qualquer redução após a cessação do auxílio-doença acidentário, o que, ainda que indiretamente, denuncia que não houve redução da capacidade laborativa.", fl. 09-verso-TJ. Aduz também que a "... determinação de implantação imediata do benefício indevido e o inexorável cumprimento da determinação judicial com o pagamento desse benefício gerará dano ao agravante que dificilmente será reparado em razão da natureza do bem que estará sendo entregue à agravada por força da tutela antecipada que obteve, o que torna a r. decisão agravada irreversível economicamente enquanto durarem seus efeitos, mormente pelo fato da parte adversa atuar sob a assistência judiciária gratuita.", fl. 10-verso-TJ. Requer seja conferido "... efeito suspensivo a este agravo, sustando de imediato a decisão agravada até o julgamento final do presente agravo de instrumento, com a devida comunicação do Juízo de 1º Grau; 2) aos ilustres Desembargadores integrantes da colenda Câmara Julgadora, que se dignem em conhecer, e no mérito, dar integral provimento ao agravo, ao efeito de reformar a r. decisão do Juízo a quo que concedeu a tutela antecipada, visto não estarem presentes os pressupostos legais autorizadores do art. 273 do CPC, conforme o acima demonstrado.", fl. 11-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, em primeiro exame, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida, fls. 43/43-verso-TJ, concedeu a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifica-se que, neste momento de cognição sumária, é possível constatar a existência de incapacidade parcial do autor para suas atividades laborais. É o que se extrai do laudo do exame de lesões corporais de fls. 22/22-verso, o qual atesta, expressamente, que o autor, em virtude do acidente de trabalho sofrido (documento de fls. 23/24), teve perda funcional do ombro direito em caráter definitivo. Diante disso, a teor do disposto no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a verossimilhança nas alegações do autor, sendo plausível o direito por ele invocado quanto ao recebimento de auxílio-acidente, haja vista a demonstração, em sede de cognição superficial, da redução de sua capacidade laboral. Ainda, o perigo de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil) se infere do fato que, em estando o autor prejudicado em sua força de trabalho, não está desempenhando satisfatoriamente suas atividades laborais, o que pode refletir diretamente no salário por ele recebido de seu empregador, o que pode vir a trazer prejuízos ao seu sustento e de sua família.", fls. 43/43- verso-TJ. Depreende-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se suficiente fundamentada, fazendo menção à verossimilhança da alegação, fundada na prova documental produzida e a possibilidade de dano de difícil reparação. O agravante, por sua vez, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar- lhe-á lesão grave e de difícil reparação. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0064 . Processo/Prot: 0824286-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000840 Revisão de Contrato. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda, Estela Miranda Acordes, Espólio de Valdevino Acordes. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: Roseli Henrique de Oliveira, Carlos Aberto Monfredini, Salete Gomes de Lima, Ronaldo Aparecido Vidal, Marta Cassati Coral. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824286-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS AGRAVADOS : ROSELI HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurgem-se a ora Agravantes, INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, nos autos nº 840/2004 da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contra decisão do MM. Juiz. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravo, não está instruído com peças obrigatórias que permitam o necessário conhecimento da matéria impugnada apresentada à apreciação deste Relator, restando inviável o seu seguimento. Conforme desprende das peças apresentadas, o ora Agravante descuido em anexar cópia integral da decisão e também da certidão da respectiva intimação. Conforme o art. 525, I do CPC Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; ... Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se os seguintes julgados; (...) 5. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 6. Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). (...) 8. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, Resp. nº 499029/PR, Relator Ministro Hamilto Carvalhido). No mesmo sentido, também, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (grifo nosso) A doutrina é na mesma posição; O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). (NEGRÃO, Theotônio. CPC e legislação processual em vigor, 31. ed.). (Grifo Nosso) Assim, cuidando-se de peças obrigatória à exata apreciação da questão posta a deslinde, sua ausência impede o exame acerca da pertinência ou não da decisão agravada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0065 . Processo/Prot: 0824315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001370 Rescisão de Contrato. Agravante: Multilajes Pré-moldados de Concreto Ltda, Administradora de Bens Praia Mar Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Andressa Carolina Nigg. Agravado: Inácio Procópio Neto. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9386

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 402/403-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato c/c cobrança, autos sob n.º 1.370/0007, por meio da qual, dentre outras determinações, indeferiu requerimento das ora agravantes de cancelamento da averbação, na matrícula do imóvel que alegam ser de sua propriedade, do termo de acordo celebrado pelos ora agravados, cópia às fls. 252 a 256-TJ. Alegam as agravantes, em síntese, fls. 02 a 13, "Interesse processual dos terceiros (agravantes) e da possibilidade de apreciação do pedido de cancelamento da averbação. Violação da coisa julgada.", fl. 08; "Ausência de direito real dos terceiros para vincular o imóvel ao cumprimento da obrigação.", fl. 09; "Boa-fé objetiva das agravantes. Insubsistência da averbação da existência da ação.", fl. 10. Requerem "... seja recebido o recurso e, ao final, seja dado provimento ao mesmo, para o fim de reformar a decisão interlocutória, determinando o cancelamento da averbação da existência da ação relativamente ao imóvel adquirido pelas Agravantes, posto que inexiste qualquer direito real a ser oposto aos terceiros adquirentes de boa-fé.", fl. 13. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 14 a 408-TJ. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III Intimem-se os agravados para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0066 . Processo/Prot: 0825104-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001698 Indenização. Agravante: B. B. S.. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto. Agravado: G. C. S. S. Ltda.. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori, Cláudio Nunes do Nascimento. Interessado: B. A. C. S.. Advogado: Sérgio Bermudes, Raphael de Moraes Miranda, Pedro Ivo Silva Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9386

INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM ESPÉCIE POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO FIANÇA JUDICIAL RECUSA SUBSTITUTIVA JUSTIFICADA CONFORME ASSENTADO NESTA INSTÂNCIA EM SEDE LIMINAR EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 800.960-7) NEGADO PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, DO CPC). A ilustrada Relatora Titular já deliberou, em decisum exauriente, ainda que no âmbito liminar e singular em outro Agravo, estar devidamente justificado o indeferimento da substituição de garantia no primeiro grau, embora compreendendo apenas oferta de Letras do Tesouro Nacional, mas extensível às outras, com base em texto legal que privilegia a penhora em dinheiro, na forma do disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 1 Em substituição a Desembargadora LENICE BODSTEIN Vistos e relatados estes Autos de Agravo de Instrumento nº

825.104-5, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Banco Bradesco S.A.; Interessado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros; e Agravado: Geralseg Corretora de Seguros S/C Ltda. I RELATÓRIO Insurge-se o Agravante Banco Bradesco S.A. contra o indeferimento a quo da substituição de penhora em espécie por fiança bancária ou seguro fiança judicial nos Autos de Execução referentes à Ação de Indenização movida por Geralseg Corretora de Seguros SC Ltda, como já havia feito no Agravo de Instrumento nº 800.960-7, em segmento neste tópico não conhecido para não provocar supressão de instância posto que ainda não tinha sido apreciado no primeiro grau. Além de, preliminarmente, argumentar pela impossibilidade de conversão do presente recurso em Agravo Retido (art.522, caput, CPC), volta a combater a decisão agravada insistindo nas premissas meritórias do que reputa indevido decreto de revelia dele, Agravante e do Corréu, bem como do equivoco pericial no processo de conhecimento de que resultou a condenação em cifra que entende absurda por corresponder até mesmo ao patrimônio total de sua seguradora, voltando-se então contra o objeto propriamente deste Agravo, consistente no indeferimento da substituição da penhora por carta fiança ou seguro fiança judicial. Explica que, no pedido que reiterou em primeiro grau após a interposição do outro Agravo de Instrumento (800.960-7) que está sob processamento, teria requerido no Juízo de origem a substituição do numerário penhorado por fiança bancária ou seguro fiança judicial, não tendo a autoridade judiciária monocrática, num primeiro momento, apreciado tal pedido, diante do que, via Embargos de Declaração (por omissão), tal pretendida substituição fora indeferida, nos seguintes termos: "(...) IV - Em relação ao documento de f. 2227 consigne-se que não há nada "aclarar", uma vez que a pretensão implica, a toda evidência, rediscutir questão, em especial porque já consignado que "não cabe ao executado a escolha do bem ofertado à penhora" (f.2101). Int." Daí, sob invocação da regra da execução menos gravosa e ao argumento da expressividade do valor objeto da condenação, pelas pendências ainda em discussão, desenvolve a tese da substituição da garantia pela regra expressa no artigo 566, § 2º do CPC, colacionando lições doutrinarias e jurisprudenciais que, segundo entende, favorecem o desenvolvimento de seu raciocínio técnico jurídico para, a final, requerer o processamento do presente Agravo no seu regular efeito, com oportuna intimação da Agravada para respondê-lo e ao seu termo ser conhecido e provido ao propósito de permitir a ele, Agravante, proceder a substituição do numerário penhorado por fiança bancária ou seguro fiança bancária. O Agravo foi formado por Instrumento com cópia das peças dos Autos Originais, processando-se com doze volumes. Devido à matéria correlata, registre-se despacho proferido nesta mesma data por esta Relatoria e lançado no Agravo de Instrumento nº 800.960-7. II DECISÃO SINGULAR Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrínsecos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrínsecos), conhece-se a matéria nesta sede recursal. Dado tratar-se de matéria correlata, aproveita-se parte do quanto deliberado pela ilustrada Relatora Titular, Desembargadora LENICE BODSTEIN, no Agravo de Instrumento nº 800.960-7, posto ter lá não se conhecido do pedido de substituição de garantia que aqui se renova para não haver supressão de instância, já que se tratava de matéria, até então, não apreciada no Juízo de Primeiro Grau. Contudo, deliberou-se pelo indeferimento da pretensão da substituição da penhora por Letras do Tesouro Nacional (fl. 2278, Agravo de Instrumento n. 800.960-7), matéria, portanto; que guarda absoluta similitude com a outra substituição aqui novamente pretendida. No mais, mantidas todas as demais e judiciosas deliberações lançadas em seu despacho de fls. 2272/2283, por reporte. Inclusive e sobretudo, no que vale para o presente Agravo de Instrumento (nº 825.104-5), em que se impugna, reprise-se, somente o indeferimento de substituição de garantia por fiança bancária ou seguro fiança judicial. Com efeito, como já deliberado, afasta-se o cabimento da substituição pretendida por que fere a ordem legal, que privilegia a penhora em dinheiro na forma do disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há como se interpretar de outra forma: "De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora deverá ser realizada, `preferencialmente', com respeito à ordem estabelecida em seus incisos. É natural, diante disso, que se considere o dinheiro o bem a ser penhorado preferencialmente" (STJ, AgRg. No Ag. 1069135/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 16.4.09 in Código de processo civil comentado, José Miguel Garcia Medina, RT, 2011, p. 771). De fato, como já decidido por esta Relatora em hipótese semelhante e que, aliás, compõe o assento jurisprudencial desta Corte de Justiça, na linha também dos enunciados pretorianos superiores: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 655, CPC - MULTA DO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária, que, nos autos n. 5996/2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelo Agravado, indeferiu o pedido de indicação de cotas sociais de um fundo de investimento financeiro à penhora, por inobservância da ordem legal, bem como aplicou a multa do art. 475-J, caput, do CPC e condenou o Banco aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que: a) as cotas do fundo são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie, observando-se, assim, a ordem legal estabelecida no art. f. 02 655, I do CPC; b) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a multa do art. 475-J, CPC, é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232, é o que ocorre no presente caso; c) por se tratar de mero incidente processual é incabível a incidência de honorários advocatícios. Diante disto, pugna o Agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de aceitar as cotas do fundo como garantia da execução, afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC e excluir ou reduzir os honorários fixados. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal, além de ser improcedente. 2.1) Das Cotas Sociais de Fundo de Investimento Segundo o Agravante as costas sociais de fundo de investimento equiparam-se a aplicação financeira estabelecida no artigo 655, I do CPC, este por sua vez diz respeito sobre a ordem preferencial da penhora, estando, assim, em pé de igualdade com o dinheiro, também em primeiro lugar f. 03 na ordem de preferência, entretanto, esta alegação não merece provimento. Vejamos. Primeiramente, de acordo com a nova sistemática do CPC é o exequente quem deve indicar bens à penhora e não mais o executado (art. 475-J, caput e §3º), assim, não há previsão legal para que o devedor indique bens à penhora. Visando proteger o melhor interesse do credor, o legislador estabeleceu uma ordem preferência dos bens a serem penhorados, colocando "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com absoluta prioridade sobre os demais bens, que igualmente estão arrolados no art. 655 do CPC. Ocorre que, devemos analisar se as cotas sociais de fundo de investimento equivalem à aplicação em instituição financeira (art. 655, I do CPC), se tornando, com isso, prioritárias para indicação à penhora. Todavia, embora aparentemente possam parecer que ambas sejam a mesma coisa, a Lei 6.385/76 (Lei sobre o mercado de valores mobiliários) em seu artigo 2º deixa muito claro que cotas de fundo de investimento são valores mobiliários. Assim dispõe o art. 2º da referida lei: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem f. 04 direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, podemos concluir que as cotas de fundo de investimento possuem natureza jurídica de valores mobiliários, inserindo-se, assim, no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores imobiliários com cotação no mercado"), não se equiparando a aplicação em instituição financeira, esta por sua vez, podemos afirmar que seriam as cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário - CDB, por exemplo. Ainda, ao contrário do que afirmado pelo ora Agravante, as cotas em fundo de investimento estão sujeitas a fluidez do mercado, tornando-se uma garantia insegura, motivo pelo qual devem ser substituídas por dinheiro em espécie. Neste sentido são os seguinte julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.C. - AI 0803662-8 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez f. 05 detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.C. - AI 0759685-8 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.C. - AI 0721281-9 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 27.07.2011) Portanto, podemos concluir que cotas em fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial do dinheiro de que trata o art. 655, I do CPC. 2.2) Da multa do art. 475-J, do CPC Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustenta o recorrente, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão o

recorrente. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que f. 06 ... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente... (STJ, AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e f. 07 imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 41 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 43) para intimação do banco (ora Agravante) foi regularmente cumprido (fls. 45). Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE f. 08 SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado provimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 2.3) Dos honorários advocatícios Igualmente, neste tópico, a improcedência do recurso é manifesta, sobretudo diante do confronto entre suas razões e a jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à f. 09 promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento em 28.09.2010, DJe 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). Este é, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. f. 010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 705.923-2, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 20.04.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.° 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/ Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a f. 011 cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando- se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.° 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça". Ou seja, a questão está pacificada até no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente. (TJPR, 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 575.272-7, Relator Juiz Rogério Ribas, decisão de 03.04.2009, DJ 08.04.2009). AGRAVO - PAGAMENTO DE CUSTAS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o

recurso perdido seu objeto. f. 012 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo 0493329-7/01, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgamento em 09.09.2008). 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA" (TJPR, 16ª CCível, j. 28.9.11, DJ 709). Em simetria com o que se tem decidido na Superior Instância: "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi-la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1182130/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 1º.12.10). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se o Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

Vista ao(s) Advogado (s)

0067 . Processo/Prot: 0721333-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256256. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000827-32.2007.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Eduardo Neiva de Lima, Miriam Lermes Neiva de Lima. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Apelante (2): Pedro Pires Batista, Margarida Enevam Dobjinski Batista. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: REL. 9386. Vista Advogado: Jane Mary Silveira (PR044997), Wellington Silveira (PR014292)

0068 . Processo/Prot: 0785570-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60257. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002593-43.2006.8.16.0075 Embargos do Devedor. Apelante: Torquato Ducci. Advogado: Rodrigo Parreira, João Tavares de Lima Filho, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Raphael Dias Sampaio. Apelado: Geni Landgraff Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Romeu Saccani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: REL. 9386. Vista Advogado: Rodrigo Parreira (PR037081)

0069 . Processo/Prot: 0799086-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004022-05.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Zilda Cordeiro Marascki. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Cheywa Gabriella de Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 9386. Vista Advogado: Alexandre José Garcia de Souza (PR056111)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09710

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	005	0668460-8/01
Adriano Marroni	008	0732405-6
Alessandro Dorigon	007	0699411-8
Alessandro Duleba	013	0748271-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0732405-6
Alexandre Viegas	021	0761806-8/01
Alexandro Dalla Costa	072	0810111-7
	075	0810869-8
Allan Amin Propst	009	0738105-5/02
Alysson Vitor da Silva	059	0804493-7/01
Ana Lucia França	017	0750735-7
André Luiz Giudicissi Cunha	001	0441748-9
Andréa Cristina Maia da Silva	035	0784643-9
Andreo Adriane Tavares	017	0750735-7
Angélica Cleisse dos S. Coelho	001	0441748-9
Antonio Cabrera Junior	042	0801869-9/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	035	0784643-9
Ariana Vieira de Lima	028	0766870-8/01
Ariberto Walter Lautert	047	0802398-9
Augusto Pastuch de Almeida	013	0748271-7/01
Aurimar José Turra	021	0761806-8/01
Beatriz Terezinha da Silveira	071	0809610-8
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0441748-9
	013	0748271-7/01
	040	0797743-9
	041	0800592-9/01
	046	0802227-5/01
	051	0802688-8
	053	0803560-9
	058	0804391-8
	063	0807026-8
	064	0807264-8
	065	0807345-8
	066	0807954-7
	067	0808450-8
	069	0808498-8
	070	0808665-9
	072	0810111-7
	075	0810869-8
	077	0812224-7
	082	0813617-6
	083	0814393-5
	085	0815315-5
	086	0817039-8
Carlos Alberto Bortolotto	012	0747945-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	034	0782841-7/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	074	0810588-8
	079	0812517-7
Carlos Augusto Costa	042	0801869-9/01
Carlos Fernandes	047	0802398-9
Carlos Roberto Scalassara	050	0802681-9/01
Carlyle Popp	031	0777606-5
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	028	0766870-8/01
César Augusto Terra	017	0750735-7
Clarice Garcia de Campos	002	0552183-7/02
Claudemir Molina	052	0803069-7/01

Claudir José Schwarz	080	0813084-7
Daniel Pedralli de Oliveira	035	0784643-9
Daniele Lie Watarai	036	0787868-8
Danilo Men de Oliveira	068	0808454-6
Denise da Silva Guerrart	079	0812517-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	073	0810502-8
Dione Mara Souto da Rosa	044	0802198-9
Edgar Lenzi	035	0784643-9
Edivaldo Vidotti Viotto	054	0803796-9/01
	055	0803803-9/01
	056	0803824-8/01
	057	0803836-8/01
	060	0804640-6/01
Edivar Mingoti Júnior	025	0764558-9/03
Edmara Silvia Romano	051	0802688-8
Edmilson Nogima	050	0802681-9/01
Eduardo Bastos de Barros	006	0682796-5
Eduardo José Pereira Neves	031	0777606-5
Elisângela de Almeida Kavata	046	0802227-5/01
	053	0803560-9
	072	0810111-7
	082	0813617-6
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	021	0761806-8/01
Elisio de Oliveira Silva	059	0804493-7/01
Elizabeth Massumi Toi	083	0814393-5
	085	0815315-5
Emerson Ernani Woyceichoski	038	0793834-9
Eraldo Lacerda Junior	084	0814516-8
Erminio Gianatti Junior	029	0770304-8
Ernani José Pera Junior	066	0807954-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0738105-5/02
	010	0744096-8/03
	011	0744144-9/03
	016	0750590-8/03
	018	0752630-5
	019	0757298-7/03
	022	0761984-7/03
	023	0762147-8/01
	025	0764558-9/03
	026	0764967-8/03
	027	0765099-9/01
	048	0802519-8/01
	059	0804493-7/01
	074	0810588-8
	076	0811569-7
	078	0812250-7
	079	0812517-7
	080	0813084-7
	081	0813177-7
	084	0814516-8
Fábio Palaver	019	0757298-7/03
Fabrício Zilotti	031	0777606-5
filipe almeida domingues	068	0808454-6
Flávia Andréia Redmerski de Souza	063	0807026-8
Flávia Regina Carluccio	041	0800592-9/01
	082	0813617-6
Frank Yokio Yamanaka	005	0668460-8/01
Frederico Augustus L. d. Oliveira	044	0802198-9
Gilberto Stinglin Loth	017	0750735-7
	037	0793431-8
Grasiele Barcelos Amaral	081	0813177-7
Guilherme Borba Vianna	031	0777606-5
Guilherme Eduardo Stutz Toporoski	006	0682796-5
Gustavo de Almeida Flessak	013	0748271-7/01
Helena Arriola Sperandio	026	0764967-8/03
Helio Bueno de Camargo	081	0813177-7
Hélio Pereira Cury Filho	034	0782841-7/01
Hellen Priscila Molina Prata	074	0810588-8
Hercules Márcio Idalino	074	0810588-8
Iglene Guimarães Kalinoski	038	0793834-9
Ilmo Tristão Barbosa	005	0668460-8/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	005	0668460-8/01
Isione Steenbock Fim	048	0802519-8/01
Ivone Giacomazzi	050	0802681-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	030	0774284-7
Jair Antônio Wiebelling	015	0749449-9/01
	020	0761758-7/01
	032	0778125-9
	033	0781533-6
	040	0797743-9
Janaína Moreno de Oliveira	005	0668460-8/01
Janaina Moscatto Orsini	013	0748271-7/01
Jean Carlo de Almeida	028	0766870-8/01
Joanita Faryniak	003	0586041-9
João Alves da Cruz	007	0699411-8
João Leonel Antocheski	014	0748355-8/01
	032	0778125-9
João Leonelho Gabardo Filho	017	0750735-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	047	0802398-9
Jorge Luiz Martins	037	0793431-8
José Basilio Guerrart	079	0812517-7
José Henrique Ferreira Gomes	073	0810502-8
José Ivan Guimarães Pereira	032	0778125-9
José Luiz Fornagieri	041	0800592-9/01
	082	0813617-6
Josiele Zampieri da Mata	066	0807954-7
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	047	0802398-9
Júlio Cesar Dalmolin	003	0586041-9
	004	0600986-7
	015	0749449-9/01
	020	0761758-7/01
	032	0778125-9
	033	0781533-6
	040	0797743-9
Júlio César Subtil de Almeida	051	0802688-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0752630-5
Kalinne Banhos do Carmo Castro	062	0805592-9
Larissa Elida Sass	012	0747945-8
	033	0781533-6
Lauro Fernando Zanetti	020	0761758-7/01
	036	0787868-8
	042	0801869-9/01
	045	0802214-8/01
	050	0802681-9/01
	052	0803069-7/01
	054	0803796-9/01
	056	0803824-8/01
	057	0803836-8/01
	060	0804640-6/01
	061	0804805-7/01
	062	0805592-9
	068	0808454-6
	071	0809610-8
Leomar Antônio Johann	053	0803560-9
Leonardo de Almeida Zanetti	043	0802040-8
	050	0802681-9/01
	060	0804640-6/01
	062	0805592-9
	068	0808454-6
	071	0809610-8
Linco Kczam	078	0812250-7
Lorraine Milani Lopes	036	0787868-8
	071	0809610-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0749449-9/01
Lucia Ana Lazof	034	0782841-7/01
Luciane Kitanishi	024	0762556-7
Luciane Regina Rossini Farth	065	0807345-8
Luciano Marcio dos Santos	075	0810869-8
Luerti Gallina	046	0802227-5/01
	058	0804391-8
Luiz Rodrigues Wambier	009	0738105-5/02
	011	0744144-9/03
	016	0750590-8/03
	019	0757298-7/03
	023	0762147-8/01

	026	0764967-8/03
	027	0765099-9/01
	039	0797147-7
	048	0802519-8/01
	059	0804493-7/01
	074	0810588-8
	076	0811569-7
	078	0812250-7
	079	0812517-7
	080	0813084-7
	081	0813177-7
	084	0814516-8
Maciel Tristao Barbosa	005	0668460-8/01
Marcelo José Ciscato	044	0802198-9
Marcelo Keiiti Matsuguma	083	0814393-5
	085	0815315-5
Márcia Loreni Gund	015	0749449-9/01
	020	0761758-7/01
	032	0778125-9
	033	0781533-6
	040	0797743-9
Márcio Rogério Depolli	001	0441748-9
	013	0748271-7/01
	040	0797743-9
	041	0800592-9/01
	046	0802227-5/01
	051	0802688-8
	053	0803560-9
	058	0804391-8
	063	0807026-8
	064	0807264-8
	066	0807954-7
	067	0808450-8
	069	0808498-8
	070	0808665-9
	072	0810111-7
	075	0810869-8
	077	0812224-7
	082	0813617-6
	083	0814393-5
	085	0815315-5
	086	0817039-8
Marco Aurélio Soares Gonçalves	050	0802681-9/01
Marcos Antonio F. d. Oliveira	022	0761984-7/03
Marcos Lucio Carneiro de Mello	076	0811569-7
Maria Letícia Brüsch	030	0774284-7
Marjorie Ruela de Azevedo	023	0762147-8/01
Marly de Cassia M. F. Regiani	048	0802519-8/01
Marsal Jungles dos Santos	016	0750590-8/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0797147-7
Mayta Lobo dos Santos	026	0764967-8/03
Michelle Braga Vidal	063	0807026-8
	066	0807954-7
	067	0808450-8
	075	0810869-8
	077	0812224-7
Miguel Cabrera Kauam	001	0441748-9
Miguel Fernando Rigoni	031	0777606-5
Mônica Dalmolin	003	0586041-9
Nélvio José Hübner	063	0807026-8
Newton Dorneles Saratt	002	0552183-7/02
Newton José de Sisti	035	0784643-9
Nilda Leide Dourador	031	0777606-5
	033	0781533-6
Olívia Motta Monteiro	062	0805592-9
Olivio Gamboa Panucci	069	0808498-8
Osmar A Maggioni	021	0761806-8/01
Patricia Carla de Deus Lima	010	0744096-8/03
	022	0761984-7/03
Patricia Marin da Rocha	028	0766870-8/01
Paulo Grott Filho	038	0793834-9
Paulo Roberto Gomes	009	0738105-5/02
	027	0765099-9/01
	039	0797147-7
	046	0802227-5/01
	064	0807264-8
	067	0808450-8
	077	0812224-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	031	0777606-5
Pedro Rodrigo Khater Fontes	036	0787868-8
Rafael de Lima Felcar	018	0752630-5
Reginaldo Caselato	064	0807264-8
	067	0808450-8
	077	0812224-7
Renann Cypriano de Oliveira	020	0761758-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	024	0762556-7
	043	0802040-8
Renata Cristina Costa	043	0802040-8
	049	0802602-8/01
	055	0803803-9/01
	060	0804640-6/01
	071	0809610-8
Renato Fumagalli de Paiva	043	0802040-8
Ricardo dos Santos Abreu	028	0766870-8/01
Ricardo Jamal Khouri	014	0748355-8/01
Roberta Monteiro Pedriali	062	0805592-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	037	0793431-8
Rogério Calazans da Silva	072	0810111-7
Rogério Veras	044	0802198-9
Rosangela Khater	036	0787868-8
Rosangela Lelis Deliberador	071	0809610-8
Roselani de Fátima Donainski	079	0812517-7
Rosemar Angelo Melo	080	0813084-7
Saionara Stadler de Freitas	038	0793834-9
Sandro Gilbert Martins	006	0682796-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0761758-7/01
	050	0802681-9/01
Shiroko Numata	045	0802214-8/01
	049	0802602-8/01
Silvana Aparecida Cezar Ponte	004	0600986-7
Simone Daiane Rosa	064	0807264-8
	070	0808665-9
	083	0814393-5
	086	0817039-8
Simone Maria Monteiro Fleig	012	0747945-8
	033	0781533-6
Sirley Beatriz Zambenedetti	011	0744144-9/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0586041-9
Suelen Mariana Henk	018	0752630-5
Tatiana Vanessa Romano	066	0807954-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0762147-8/01
	039	0797147-7
	076	0811569-7
	078	0812250-7
	079	0812517-7
	081	0813177-7
Thaisa Cristina Cantoni	030	0774284-7
Thiago Lorenci Figueiredo	034	0782841-7/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	086	0817039-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	013	0748271-7/01
	040	0797743-9
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0732405-6
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	004	0600986-7
Verônica Martin Batista d. Santos	030	0774284-7
Victor Geraldo Jorge	029	0770304-8
Victor Hugo Trennepohl	070	0808665-9
Volnei Leandro Kottwitz	080	0813084-7
Walmor Junior da Silva	058	0804391-8
Walter Borges Carneiro	013	0748271-7/01
Wesley Toledo Ribeiro	045	0802214-8/01
	049	0802602-8/01
Wilton Silva Longo	007	0699411-8

Yuri Marcos dos Santos Silva	007	0699411-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0762556-7
	051	0802688-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0441748-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/196510. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000114 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Apelado: Luciano Costa, Jossania Carla Veloso. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Miguel Cabrera Kauam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer a retratação e determinar a correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da prestação e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso de apelação em maior extensão, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ACÓRDÃO DESTA CÂMARA CÍVEL QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU, INCLUSIVE NO TOCANTE AO CRITÉRIO QUE PRIMEIRO AMORTIZA A PARCELA E DEPOIS REAJUSTA O SALDO DEVEDOR DETERMINAÇÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE DESTA CORTE DE RETORNO DOS AUTOS A ESTA CAMARA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 543-C DO CPC JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DETERMINAR PRIMEIRAMENTE O REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PARA DEPOIS AMORTIZAR A PRESTAÇÃO, CONFORME SÚMULA 450 DO STJ ACÓRDÃO ALTERADO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO.

0002 . Processo/Prot: 0552183-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/292925. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5521837-0/1 Agravo, 552183-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Amélio Ruy, Milton Cesar Rui, Temistocles Toninato. Advogado: Clarice Garcia de Campos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais impugnados. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA REGISTRADO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

0003 . Processo/Prot: 0586041-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/127860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000367 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado: Artelimpeza e Conservação Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordando, por unanimidade, em dar provimento ao apelo do banco réu para extinguir o processo sem resolução do mérito. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELO DO RÉU. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0600986-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/182525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000528 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Decio Pacheco e Cia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS. PROVIDÊNCIA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIAS DOS CONTRATOS ENTREGUES AO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. O ÔNUS DE JUNTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS É DO BANCO COMO CONSEQÜÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0668460-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279786. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668460-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Embargado: Daires Pinheiro de Macedo. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Janaína Moreno de Oliveira, Ademir da Silva Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE E COMPREENSÃO DO RECURSO - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0682796-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/139448. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002287-22.2000.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Hans Fassbinder. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Rec.Adesivo: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Guilherme Eduardo Stutz Toporoski. Apelado (1): Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Guilherme Eduardo Stutz Toporoski. Apelado (2): Hans Fassbinder. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO (DO RÉU) PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIMENTO CONVENCIMENTO FORMADO PELO JUIZ COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVAS TRAZIDOS NOS AUTOS INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇAS INDEVIDAS FAZENDO ELEVAR O SALDO DEVEDOR ACOLHIMENTO COBRANÇAS EFETUADAS PELA COOPERATIVA DE ENCARGOS COMO SE FOSSE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPOSIBILIDADE, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE COBRANÇAS DE JUROS COM TAXA ACIMA DA LEGAL E COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDAÇÃO TAMBÉM DE COBRANÇAS DE TARIFAS E ENCARGOS DE NATUREZA BANCÁRIA EXCLUSÃO AINDA DE COBRANÇAS DE PRÊMIOS DE SEGUROS SEM AUTORIZAÇÃO OU CONTRATAÇÃO JUNTO A UMA SEGURADORA CREDENCIADA COBRANÇAS DE SERVIÇOS OU DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SEM RESPALDO NAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS VEDAÇÃO COBRANÇAS DE DÍVIDAS GERADAS POSTERIORMENTE À EXCLUSÃO DO APELANTE DA SOCIEDADE COOPERATIVA VEDAÇÃO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO, SALVO DAQUELA DÍVIDA QUE, NA OCASIÃO, JÁ ESTAVA CONSOLIDADA APURAÇÃO QUE SE DETERMINA DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MAJORAÇÃO CABÍVEL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO (DA COOPERATIVA) TESE DE LEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS DESACOLHIMENTO MAJORAÇÃO PRETENDIDA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO PREJUDICADA POR OCORRER REDISTRIBUIÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DO AUTOR RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0699411-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/198351. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002448-73.2009.8.16.0077 Embargos a Execução. Apelante: Edson Lachi. Advogado: João Alves da Cruz. Apelado: Espólio de Marcelino Ferreira de Souza, Izaura Povidaico de Souza, Eider Ferreira de Souza. Advogado: Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva, Alessandro Dorigon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação de voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE INSURGÊNCIA DESCABIMENTO PRAZO INICIADO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0732405-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/295317. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021061-10.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Natanael Stochi. Advogado: Adriano Marroni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do banco réu, não conhecer do recurso de apelação do autor, e decotar parte ultra petita da sentença, nos termos da fundamentação e voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 01) ALEGAÇÃO DE VALIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS DETERMINAÇÃO PELA SENTENÇA DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PEDIDO PORÇÃO QUE SE DECOTA DE OFÍCIO PARA MANUTENÇÃO SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMA DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS VEDAÇÃO SÚMULA 121 DO STF TESE SUSTENTANDO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM FACE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, ALIADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ARTIGO 5º PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL VERBAS SUCUMBENCIAIS CORRETA FIXAÇÃO MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 02) PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONHECIMENTO AFASTADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REQUISITO DO ART. 514, II, DO CPC E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DESATENDIDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0738105-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272357. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738105-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Francisco da Silva, Hilario Ivanchichen, João Murra. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, para corrigir a omissão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL BEM FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL PRESCRIÇÃO COM BASE NA LEI DE AÇÃO POPULAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO JULGADO OMISSÃO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0010 . Processo/Prot: 0744096-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7440968-0/2 Agravo, 744096-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: João Celini, Antonio Borges Filho, Claudio Antonio dos Reis, Milton França, João Antonio Alves, Alcina dos Santos, Antonio Esteves Canedo Filho, Benedito Araújo de Almeida, Antonio Berthi, Luiz Barbosa de Lima Junior, Espólio de Benfica dos Santos, Vitor Gouveia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0011 . Processo/Prot: 0744144-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7441449-0/2 Agravo, 744144-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Zelide Brandelero. Advogado: Sirley Beatriz Zambenedetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0012 . Processo/Prot: 0747945-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344194. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012100-93.2006.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: César Antonio Capra. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO RURAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2% DESACOLHIMENTO APLICAÇÃO DO ART. 52, § 1° DO CDC COBRANÇA PRETENDIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JUNTAMENTE COM COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITADA A SOMA DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS (JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA) PRETENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO ADMITIDA - SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0748271-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/235517. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748271-7 Apelação Civel. Agravante: Engema - Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, § 1º, DO CPC, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (1ª FASE) RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM FACE DE DEMONSTRAR PRETENSÃO REVISIONAL, DE CARÁTER INCOMPATÍVEL AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO INSURGÊNCIA DESCABIMENTO DECISÃO PROFERIDA COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0748355-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/236167. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748355-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Luiz Carlos Henriques, Irene de Campos Henriques. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGADOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NELE DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0749449-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293840. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749449-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Anderson Pasquali. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO DA VIA ACLARATÓRIA ELEITA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0750590-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7505908-0/2 Agravo, 750590-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Fátima da

Silva Maciel. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0017 . Processo/Prot: 0750735-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/354058. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003967-59.2002.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Ana Lucia França. Apelado: Elisandra Cardoso Crestani. Advogado: Andreo Adriane Tavares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. APELAÇÃO DO BANCO RÉU: 1) SENTENÇA EXTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. COTEJO DO FRAGMENTO RELACIONADO À CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO GERA A NULIDADE INTEGRAL DO JULGADO. 2) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ESCORREITO AFASTAMENTO DA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL IN CASU. 3) CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO, APENAS, AOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DO CONTRATO. 4) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0752630-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/363123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003587-31.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Rec.Adesivo: Ariel de Andrade Grahl. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Ariel de Andrade Grahl. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do banco réu, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ACOLHIMENTO DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES PELO BANCO RÉU - RECUSA INADMITIDA - ARTIGO 844 E SEGUINTE DO CPC - DESPESAS DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS POR CONTA DO PRÓPRIO BANCO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE SANÇÃO PRÓPRIA - ARTIGO 359, I, DO CPC VEDAÇÃO TAMBÉM PELA SÚMULA 372 DO STJ PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MAJORAÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS - CONDENAÇÃO NAS CUSTAS DO PROCESSO MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0757298-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/264455. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7572987-0/2 Agravo, 757298-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jacir Machado de Souza, Ademir Luiz Sartor, Iene Terezinha Trentini, Terezinha Constantino, José Obetes, Daniel Meurer, Nezio Martini, Olympio Albrecht Augustin, Ana Paula Costella, Thiago Augusto Costella. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0020 . Processo/Prot: 0761758-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/292110. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761758-7 Apelação Civel. Embargante: Tolfo Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renann Cypriano de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO.

0021 . Processo/Prot: 0761806-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293177. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761806-8 Apelação Civel. Embargante: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Alexandre Viegas, Osmar A Maggioni. Embargado: Vanderlei Ferraza. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 0761984-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/250592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7619847-0/2 Agravo, 761984-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Dirce Pampuche Luquetta (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE INTUITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0023 . Processo/Prot: 0762147-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/289958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 762147-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Renato Antônio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EM ÍNTIMA CONVERGÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA DENTRO DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. MERO INCONFORMISMO. FLAGRANTE INTUITO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0762556-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/396912. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000622-23.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Daniel Alves de Carvalho. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PROCEDENTE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO ACOLHIMENTO IRREGULARIDADE INEXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES DEVER DE EXIBIÇÃO QUE PERSISTE INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO FEITO NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL RECUSA INADMITIDA ART. 844 E SEGUINTE DO CPC CONSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO ATÉ A INVALIDAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DESPESAS DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA ÔNUS A SEREM SUPORTADOS PELO PRÓPRIO BANCO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0025 . Processo/Prot: 0764558-9/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262095. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7645589-0/2 Agravo, 764558-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio Carlos Barile. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
0026 . Processo/Prot: 0764967-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/269610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7649678-0/2 Agravo, 764967-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Renato Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Helena Arriola Sperandio, Mayta Lobo dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO OPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
0027 . Processo/Prot: 0765099-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293266. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765099-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Odair Storel, Rubens Chiendi, Maria José da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 312/320, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0028 . Processo/Prot: 0766870-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/195434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 766870-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mb Consultoria S/c Ltda, Mausi Paulina Bocchino Bueno, Maria Elisa Bueno Pierri. Advogado: Patricia Marin da Rocha, Ricardo dos Santos Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Jean Carlo de Almeida, Ariana Vieira de Lima. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO APONTAM OS ALEGADOS VÍCIOS E, DE FORMA INFUNDADA E INCOMPREENSÍVEL REPETEM AS RAZÕES RECURSAIS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU NÃO COMPORTAR PROVIMENTO O RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0029 . Processo/Prot: 0770304-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/44513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049243 Execução por Quantia Certa. Agravante: Adão Mikos, Antônio do Remédios Gomes Ferreira, Manoel Vieira Guimarães (maior de 60 anos), Ari Ragugnetti, Aurélio Beledeli (maior de 60 anos), David Evagelista de Almeida, Mario Chomen, Onivaldo Luiz Szolomicki, Pedro Nogueira Delapria (maior de 60 anos), Valdemiro Hul, Valdir Sebastião Foganhole (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE REPUTA INDEVIDA A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À PRONUNCIAMENTO ANTERIOR QUE COMINOU A PENALIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 471 DO CPC. DEPÓSITO DOS VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0774284-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/50129. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032013-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Santa Espuldaro Batiston (maior de 60 anos), Nevitão Corrêa França, Neiva Corrêa França Nakai, Floriza Corrêa França, Osvair Mazoni (maior de 60 anos), Darcy João de Filtro (maior de 60 anos), Yolanda Serro Dalla Corte (maior de 60 anos), Conceição Dias Marquezi (maior de 60 anos), Claudio Aparecido Facina (maior de 60 anos), Regiane Aparecida da Cruz. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Verônica Martin Batista dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. AJUIZAMENTO EM FORO COMPLETAMENTE ALEATÓRIO. COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES, DO DOMICÍLIO DO RÉU E DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ORDINÁRIAS DE COMPETÊNCIA FIXADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA À PRERROGATIVA DE FORO ESTABECIDA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTORES DOMICILIADOS EM COMARCA DIVERSA DA DE LONDRINA QUE SE MOSTRA CORRETA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS RESIDENTES EM LONDRINA. COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressalvando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento.
0031 . Processo/Prot: 0777606-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/27601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0004476-48.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Miguel Fernando Rigoni, Eduardo José Pereira Neves, Nilda Leide Dourador. Apelado: Clínica de Psicologia e Psiquiátrica Omega. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DO BANCO DO BRASIL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CLINÍCA MÉDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO SUS. RECURSOS REPASSADOS EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. ART. 187 DO CC. A negativa de abertura de conta corrente insere-se, a princípio, na esfera do exercício regular de um direito da instituição financeira, haja vista os princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. No entanto, responde o banco quando, ao exercer tal direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nomeadamente na situação em que a abertura de conta corrente é necessária para percebimento de proventos do SUS, os quais são repassados à prestadora de serviços exclusivamente através do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista cujo acionista controlador é a própria União Federal. Inteligência do art. 187 do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0778125-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42557. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016142-61.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Pedroso Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, julgando procedente o pedido. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO FEITO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. FORNECIMENTO DE EXTRATOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL APTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DECORRE DO DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 26, II DO CDC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE CUNHO PESSOAL. CUMPRIMENTO OU NÃO DO CONTRATO NOS TERMOS AJUSTADOS A SER VERIFICADO NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA. JULGAMENTO DA LIDE COM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

0033 . Processo/Prot: 0781533-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51760. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017453-12.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Nilda Leide Dourador. Apelado: Elda Grava Pimenta dos Reis. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. SÚMULA Nº 259, STJ. PEDIDO GENÉRICO INOCORRENTE. PLEITO CERTO E DETERMINADO. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. IDÊNTICO AO DA PRESCRIÇÃO. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPROPRIEDADE. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL. REVISÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO INOCORRENTE. VERBA ADVOCATÍCIA. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0782841-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 782841-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Vam Projetos e Instalações de Redes Telefônicas Ltda, Valmir Alves Fernandes, Nanci de Souza Barros Fernandes. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Lucia Ana Lazof, Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO A QUO, RECONHECENDO A FRAUDE À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. DESPROPOSITADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DEMONSTRANDO DE FORMA CLARA E CONCISA TODAS AS ALEGAÇÕES NESTE INSTRUMENTO RECLAMADAS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO REJEITADO.

0035 . Processo/Prot: 0784643-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000116 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Pussoli. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva, Newton José de Sisti. Agravado: Betinardi Terraplanagem Ltda. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA DEVEDORA INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS EMITIDAS COM BASE EM VÁRIAS NOTAS FISCAIS, O QUE SERIA VEDADO PELO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 5.474/68 IMPROCEDÊNCIA DUPLICATAS EM EXECUÇÃO, NO CASO, EMITIDAS COM BASE EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS, DISTINTAS DE FATURAS OU DE NOTAS FISCAIS-FATURA VEDAÇÃO INEXISTENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0787868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61594. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010330-28.2002.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Adalton José Xavier. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS DO AUTOR PERÍCIA DETERMINADA EX OFFICIO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC MÉRITO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES IMPOSSIBILIDADE VALORES MOVIMENTADOS PELO PRÓPRIO CORRENTISTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA AFASTAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO QUE ATENTA AOS DITAMES DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0793431-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90886. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008740-20.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Iranete da Silva Falcão. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA. CONTA CORRENTE. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA ONDE É DEPOSITADO O SALÁRIO DA CORRENTISTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A LIDE PARA OBSTACULIZAR OS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA, INCIDENTE PARA CADA LANÇAMENTO. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. CONTRATO JUNTADO COM AS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO PREEXISTENTE A PRÓPRIA LIDE. EXIBIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. MANUTENÇÃO. COMINAÇÃO. CABIMENTO. A MULTA IMPOSTA TEM O CONDÃO DE DAR EFETIVIDADE AO ATO JUDICIAL. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. REJEIÇÃO. VALOR SUFICIENTEMENTE SOPESADO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0793834-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93596. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013670-18.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Fernando Bittar Trochmann. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Apelante (2): Tratornew S/a. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os recursos, vencido o Des. Edson Vidal Pinto, relator originário, que dava provimento ao apelo de Tratornew S.A, julgando prejudicado o apelo de Fernando Bittar Trochmann. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA UMA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 2 (TRATORNEW S/A): COMPRA E VENDA REALIZADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO VERBAL AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE NESTE

SENTIDO TÍTULO DE CRÉDITO QUE DEVE EXPRESSAR A REAL NEGOCIAÇÃO HAVIDA ÔNUS QUE CUMPRIA À SACADORA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELO 1 (FERNANDO BITTAR TROCHMANN): DANO MORAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÍTULO NÃO PROTESTADO NEGOCIAÇÃO NEBULOSA EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM NOME DA PARTE DANO MORAL NÃO RECONHECIDO SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS 1 E 2 DESPROVIDOS.

0039 . Processo/Prot: 0797147-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81283. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000782-02.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Vanderlei Aparecido Belarmino. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0797743-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202593. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006040-19.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cartonagem Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE DA DECISÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REVESTIDA DE CARÁTER REVISIONAL DE CONTRATO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTOS EM DESACORDO COM A PACTUAÇÃO NÃO PERMITE CONFUNDIR AS DEMANDAS. CABÍVEL A ANÁLISE DETIDA DO CONTRATO PARA CONSTATAR A CORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ACATAMENTO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA FACE SUA REFORMA E MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATADOS. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. TEMA SUPERADO PELA COISA JULGADA. TARIFAS. COBRANÇA. CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO DITADA PELO BACEN. PRÉVIA PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE VOLUNTÁRIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CORRENTISTA E OPÇÃO DE ESCOLHA DO BANCO PELOS VALORES COBRADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO. EXTRATOS FINANCEIROS. MEDIDA PROVISORIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ANATOCISMO MANTIDA. REGRA DO ART. 354, CC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. AINDA QUE HOUVESSE PREVISÃO, SERIA IRRELEVANTE, PORQUE O PAGAMENTO INCIDE NOS JUROS CONTRATADOS. DECOTAMENTO DO EXCESSO CAPITALIZADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. FORMA DOBRADA. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI CONSUMERISTA. LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0800592-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/297031. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800592-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ricardo Tetsuo Iwai, Maria Aparecida Prandini Pereira (maior de 60 anos), Irineu Fracasse (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE ACATAMENTO PELO STJ DA TESE DE PRESCRIÇÃO, POR SI SÓ NÃO É EFICAZ A GERAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELO CREDOR. EXECUÇÃO DEFINITIVA, QUE SEGUE OS TRÂMITES IMPOSTOS PELA LEI. NENHUM OBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0801869-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284393. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 801869-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Aluizio Ildebrando Martins, Iolanda Locateli Martins. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EFEITOS ERGA OMNES AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. EFEITOS DA SENTENÇA ABRANGENTE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. AUTORES RESIDENTES EM LONDRINA. ABRANGÊNCIA. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ENTIDADE DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE AGIU EM NOME PRÓPRIO E NÃO PARA DEFENDER INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. JUROS MORATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/16 E DE 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI SUBSTANTIVA CIVIL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0802040-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74250. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000664 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Espólio de Segundo Geraldo Troli, Lourdes Batista de Souza Troli, João Cezar Troli, Claudemir Troli, Sonia Maria Troli Belém. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO AOS BANCOS RÉUS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES JÁ DECIDIDAS NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA NÃO CONHECIMENTO CÁLCULO INICIAL QUE JÁ APLICA O ÍNDICE POSTULADO POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ANTES DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0802198-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005274-43.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: C M G Comércio de Máquinhas e Guindastes Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Rogério Veras. Apelado: Bergus Finance Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0802214-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284390. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802214-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Neusa Alves Guimarães. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO.

OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0802227-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284934. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802227-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Lidia Pysklyvicz Muller. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL OU QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL MULTA DO ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0802398-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117962. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005942-25.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Top Line Comércio e Exportação M Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos e de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DAS CONTAS APÓS A IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PRESTAR CONTAS. APELO DO RÉU. SENTENÇA ATACADA INCOMPATÍVEL COM OS ATOS JÁ PRATICADOS NO PROCESSO. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO PELO RÉU. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 915, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

0048 . Processo/Prot: 0802519-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802519-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alfredo Longobardi Neto, José Alberto Nunes da Silva, Ana Lucia Camargo da Silva. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Isione Steenbock Fim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 169/176, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0802602-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293378. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802602-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Onildo Alves dos Reis. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EFEITOS ERGA OMNES AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. EFEITOS DA SENTENÇA ACODEM POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. AUTORES RESIDENTES EM LONDRINA. ABRANGÊNCIA. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. ENTIDADE QUE AGE EM NOME PRÓPRIO E NÃO REPRESENTANDO OS SEUS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. JUROS MORATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL VERGASTADO E DE 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI SUBSTANTIVA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO QUE NÃO ESPECIFICOU QUAL O ÍNDICE A SER UTILIZADO. PREVALÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS (INPC). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0802681-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293374. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802681-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ivone Giacomazzi, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Palmira Mussi Soares. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Marco Aurélio Soares Gonçalves, Edmilson Nogima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA ILEGITIMIDADE DA PARTE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0802688-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123914. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002048-52.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Magalhaes Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Rec.Adesivo: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Jose Magalhaes Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DO REQUERENTE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 350,00 SEGUNNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MÉRITO NECESSIDADE DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, AINDA QUE ANTERIORMENTE FORNECIDOS AO CORRENTISTA CUSTOS DA OPERAÇÃO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCIERA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0803069-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291088. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803069-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jorge Bertini. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 103/112, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0803560-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158629. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002962-89.2010.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Miguel Antonio Soares e Horacilia de Lima Soares, Espólio de José Pagliarini, Odete Soares. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI DEPÓSITO COM FINALIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO AFASTA A MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0803796-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288552. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803796-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Ludmila Ferreira Pinto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 120/135, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0803803-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286299. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803803-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Rioti Irie. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL OU QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0803824-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288562. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803824-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Luiz Pericelli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 117/132, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0803836-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286303. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803836-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú de Investimento SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Elcio Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL OU QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL MULTA DO ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0804391-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244351. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000893-54.2004.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Irmãos Pequito Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTUITO LEGAL QUE VISA EQUILIBRAR DEVERES E OBRIGAÇÕES ENTRE CONTRATANTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA INCIDÊNCIA DE TAXAS SUPERIORES À MÉDIA PORQUE NÃO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DO BANCO FACE A INVERSÃO DITADA NO JUÍZO DA CAUSA. TARIFAS. COBRANÇA. ACATAMENTO. AUTORIZAÇÃO DITADA PELO BACEN E QUE INDEPENDE DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. CONHECIMENTO DOS VALORES A DISPOSIÇÃO DO CLIENTE BANCÁRIO. CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SE PRESTA COMO FATOR DE OPÇÃO DE ESCOLHA DO ENTE FINANCEIRO A SER CONTRATADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0804493-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804493-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aparecido José Macella. Advogado: Elisio de Oliveira Silva, Alysson Vitor da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 168/174, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0804640-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286306. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804640-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maurício José dos Santos. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL OU QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0804805-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288567. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804805-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Espólio de José Cristiano de Barros Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 95/101, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0805592-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128447. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007888-11.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otavio Antonio Pedriali, Ida Garcia Pedriali. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0807026-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130468. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Sofia Hubner. Advogado: Nélvio José Hübner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0807264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102158. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006214-62.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vicente Filipak. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0065 . Processo/Prot: 0807345-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173753. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003628-42.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Afonso Bortoloto, João Paulo Gongora Bortoloto, Fabricio Gongora Bortoloto, Boutique Comércio de Carnes Ltda Me. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0807954-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176252. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002360 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Marin, Marcia do Rocio Bittencourt Socrepa, Maria Lucia Delalibera Barão, Mario Vitor da Silva Cruz, Risashi Fujisawa. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0067 . Processo/Prot: 0808450-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88628. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006208-55.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Jose de Campos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBAS DEVIDAS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0068 . Processo/Prot: 0808454-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104522. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000012 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiza da Conceição Almeida. Advogado: Danilo Men de Oliveira, filipe almeida domingues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0808498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82833. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001065-52.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli. Agravado: Valter Balieiro Valezi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0808665-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88725. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Arcangelo Mocellin, Didier de Fátima Oldoni Paglia, Claudir Carlos Betineli, Espólio de Luiz Antonio Lanzarin, Josefina Pertile Zanetim, Leonildo Magnabosco, Lorette Lazzari Galvão, Maria Catarina Barboza Serpa, Maria Euzebia Sedor Pequito Filipe, Nestor Nichele, Paulo Antonio Assoni, Pedro Mezzomo, Tatiane Beatriz Galvão, Verildo Malagi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0809610-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144358. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003153-03.2010.8.16.0056 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benedita Servelim Bossoni, Brigida Cristina Marchesi Ernandes. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0810111-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176432. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006859-14.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Francisco dos Santos, Espólio de José Roberto Sarmento Prado, Juventino Marcon, Kayoko Kakitani, Lilian Betty Katayama Koga. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 0810502-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175749. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058969-96.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdecir de Oliveira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Revisor, Edson Vidal Pinto, que dá provimento ao recurso ao entendimento de que para a obtenção da gratuidade da justiça, basta a declaração do estado de pobreza da parte. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

0074 . Processo/Prot: 0810588-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003638 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elso Santa Rosa, Igreja Matriz de Sertanópolis, Luzia Salmen, José Zanon, Luiz Americo de Almeida, Nelson Santa Rosa, Dionísio Pescador, Doroti Chaves Ghelere, Célia de Lourdes Ghelere da Silva, Milton Morilha. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0075 . Processo/Prot: 0810869-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183910. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000513 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Renato Allegretti, Nilsa Miksza Nichiyori, Daniel Remonti, Ieda Maria Esteves, Neide Miksza Balieiro, Nelson Balieiro, Ilze Segatto, Sandra Mara Santin, Natalir Olavio Reiter, Relessio Pauletti. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - SÚMULA 150 DO STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0076 . Processo/Prot: 0811569-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011734-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dzere Carneiro de Mello. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0077 . Processo/Prot: 0812224-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154366. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000859-18.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Vanessa Mazurok. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0812250-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000926-02.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Neide de Lourdes Jacomello, Donizete Antonio de Paiva, Rosa Maria Lima da Luz, Terezinha Michalski, Clara Monteiro Sena, Carlos Nicolaev, Edison Evangelista Furtado, Celia Santos Assuncao. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0812517-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003225-49.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Andrade Karachenski, Elena Debax Karachenski, Aleixo Karachenski, Silvestre Karachenski, Augusto Karachenski, Celestina Karachenski Kmiecik, Izidoro Karachenski, Espólio de João Christovão Karachenski, Virginia Kmiecik Karachenski, Cintia Maria Karachenski, João Antonio Karachenski, Solange Karachenski, Maria Regina Karachenski Surek, Elena Debax Karachenski. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart, Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0813084-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003300 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edite Tezza, Eduaktes Stedten, Eduardo Moroginski, Eulina Cittadim Spricigo, Malvina Gastaldan Spricigo, Maria Elisa Rosa Sturion, Neorete Helena Frassetto Vitorassi, Pedro Hoepers, Sadae Saiki Wakasugui, Vilmar Brambatti. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0081 . Processo/Prot: 0813177-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eni Ribas Bueno. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0082 . Processo/Prot: 0813617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192091. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antonio Fernandes, Antonio Priuli Primo, Armando Cavichioni, Aroldo Walter Cataneo, Clemente Silva Morais. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0814393-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198680. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002065-32.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sergio Yugi Iamamoto. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O

EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0084 . Processo/Prot: 0814516-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000270 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jose Stroka, Araci Stroka, Luiz Walter Calsavara, Pedro Gueno, Ruth Woellner dos Santos Wuaden, Mario Wuaden. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0085 . Processo/Prot: 0815315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200692. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002851-76.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Claudemir Sergio Santoro. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0086 . Processo/Prot: 0817039-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200584. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000658 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Clodoaldo Pagliari. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira". EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	052	0808146-9
Adriana Gomes de Araújo	014	0734608-5
Adriane Guasque	033	0795585-9
Adriane Ravelli	016	0736653-8
Alexandre Nelson Ferraz	030	0769560-9
Alexandro Dalla Costa	043	0804453-3
	058	0812235-0
Aline Murta Galacini	018	0750234-5
Aline Pereira dos Santos Martins	014	0734608-5
	020	0751943-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	041	0804044-4
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	028	0767983-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	042	0804386-7
Anderson Forbeck Battistelli	009	0709796-1
Angela Anastázia Cazeloto	019	0751284-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	047	0806146-1
Antonio Carlos Perioto	002	0378486-9/01
Antonio Roberto Orsi	011	0720559-8
Armando C. Garcia Junior	016	0736653-8
Armando Garcia Garcia	016	0736653-8
Aulo Augusto Prato	041	0804044-4
Aurimar José Turra	002	0378486-9/01
Aurino Muniz de Souza	020	0751943-3
	026	0767504-3
	047	0806146-1
Bárbara Guasque	033	0795585-9
Beatriz Terezinha da Silveira	041	0804044-4
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0722976-7
	014	0734608-5
	018	0750234-5
	019	0751284-9
	035	0801162-5
	044	0805189-2
	057	0812184-8
	058	0812235-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	034	0799297-0/01
Carlos Victor Brune	036	0802921-8
Caroline Araújo Brunetto	042	0804386-7
Caroline Pizzatto Nardello	036	0802921-8
César Augusto Terra	029	0768688-8
	055	0808846-4
	056	0809781-2
Cezar Augusto Baú de Carli	032	0782446-2
Cezar Henrique de Lima	040	0803734-9
Clarice Amelia M. C. Teixeira	063	0815849-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	033	0795585-9
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0378486-9/01
Daniel Hachem	004	0677069-0
	008	0706954-1
	025	0767294-2
	049	0806406-2
	054	0808792-1
	060	0814666-3
Danielle Cristine de C. Carvalho	048	0806349-2
	061	0815355-9
Denio Leite Novaes Junior	010	0713587-1
Denise Oliveira Alves Biscaia	009	0709796-1
Eder Gorini	056	0809781-2
Edmar José Chagas	044	0805189-2
Edson Shoiti Fugie	009	0709796-1
Edson Silva da Costa	046	0805837-3
Egídio Munaretto	002	0378486-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0729538-5
Enimar Pizzatto	037	0803367-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	019	0751284-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0706454-6/01
	023	0756761-1/03
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	038	0803430-6
Fábio Bertoglio	039	0803639-9
Fábio dos Reis Ruiz	023	0756761-1/03
Fábio Júnior Bussolaro	026	0767504-3
Fábio Lopes Vilela Berbel	051	0807724-9

Fábio Loureiro Costa	051	0807724-9
Fábio Victor	058	0812235-0
Fabrício Zilotti	037	0803367-8
	065	0817683-6
Flávia Muniz Felix	054	0808792-1
Flávia Regina Carluccio	044	0805189-2
Flávio Penteado Geromini	059	0813166-4
Francisco Antônio Fragata Junior	013	0729538-5
Francisco Lopes	010	0713587-1
Gastão Fernando Paes de B. Junior	034	0799297-0/01
Gilberto Fior	039	0803639-9
Gilberto Pedriali	010	0713587-1
	011	0720559-8
Gilberto Rodrigues Baena	055	0808846-4
Gilberto Stinglin Loth	029	0768688-8
	056	0809781-2
Giovanna Price de Melo	005	0698105-1/01
	062	0815426-3
	064	0815936-4
	065	0817683-6
Glaucio Josafat Bordun	022	0755040-3
Guilherme Tolentino R. d. Silva	064	0815936-4
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	028	0767983-4
Hamilton Cunha Guimarães Junior	040	0803734-9
Helena Ineu	032	0782446-2
Heloisa Gonçalves Rocha	040	0803734-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	039	0803639-9
Hercules Márcio Idalino	005	0698105-1/01
Iliã de Moura e Costa	006	0705259-7
Isabella Santiago de Jesus	034	0799297-0/01
Ivan Cezar Ineu Chaves	032	0782446-2
Ivo Bernardino Cardoso	020	0751943-3
Jaime Oliveira Penteado	059	0813166-4
Jair Antônio Wiebelling	015	0735675-0
	029	0768688-8
	060	0814666-3
Jair Subtil de Oliveira	018	0750234-5
Janaina Moscatto Orsini	014	0734608-5
	020	0751943-3
	057	0812184-8
Janaina Rovaris	022	0755040-3
	048	0806349-2
	061	0815355-9
Jane Glaucia Angeli Junqueira	057	0812184-8
Jane Lúci Gulka	031	0774939-7/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	039	0803639-9
Jefferson Massaharu Araki	036	0802921-8
Jhonny Rafael Berto	028	0767983-4
João Leonel Antocheski	009	0709796-1
João Leonelho Gabardo Filho	029	0768688-8
	055	0808846-4
	056	0809781-2
Jonas Borges	017	0738898-5/01
	050	0807708-5
Jorge Luiz de Melo	003	0497125-5
José Antônio Broglio Araldi	046	0805837-3
Jose de Paula Monteiro Neto	055	0808846-4
José Edervandes Vidal Chagas	035	0801162-5
José Humberto da Silva V. Júnior	039	0803639-9
José Ivan Guimarães Pereira	009	0709796-1
José Luiz Fornagieri	044	0805189-2
José Roberto Dutra Hagebock	055	0808846-4
José Subtil de Oliveira	018	0750234-5
Josmar Gomes de Almeida	030	0769560-9
Jozelene Ferreira de Andrade	039	0803639-9
Juarez José da Silva	036	0802921-8
Juliana Liczacowski Malvezzi	021	0753148-6
Júlio Cesar Dalmolin	015	0735675-0
	029	0768688-8
	060	0814666-3
Júlio César Subtil de Almeida	025	0767294-2
	027	0767586-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	038	0803430-6
Jusselma Rita Tozin Maia	052	0808146-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	015	0735675-0
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	039	0803639-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0378150-4
	052	0808146-9
Kely Dall Igna Fogaça	039	0803639-9
Lauro Fernando Zanetti	005	0698105-1/01
	027	0767586-5
	051	0807724-9
	053	0808400-8
	066	0819023-8
	067	0819196-6
Leonardo de Almeida Zanetti	053	0808400-8
	066	0819023-8
	067	0819196-6
Leonardo Della Costa	043	0804453-3
Leonel Trevisan Júnior	031	0774939-7/01
Lizeu Adair Berto	003	0497125-5
	028	0767983-4
Lorraine Milani Lopes	051	0807724-9
Luciane Kitanishi	027	0767586-5
Luciane Marli Signori	004	0677069-0
Luciano Marcio dos Santos	043	0804453-3
	058	0812235-0
Luerti Gallina	019	0751284-9
Luís Oscar Six Botton	022	0755040-3
	048	0806349-2
	061	0815355-9
Luiz Assi	064	0815936-4
Luiz Fernando Brusamolin	021	0753148-6
	040	0803734-9
	046	0805837-3
Luiz Gonzaga Guedes Martins	008	0706954-1
Luiz Marques Dias Neto	039	0803639-9
Luiz Rodrigues Wambier	007	0706454-6/01
	023	0756761-1/03
	024	0758576-0
Manuela Rupel	024	0758576-0
Marcelo Bueno Elias	053	0808400-8
Marcelo Luiz Dreher	045	0805358-7
Márcia Loreni Gund	015	0735675-0
	029	0768688-8
	060	0814666-3
Marcial Barreto Casabona	055	0808846-4
Márcio Antônio Sasso	043	0804453-3
	063	0815849-6
	065	0817683-6
Márcio Rogério Depolli	012	0722976-7
	014	0734608-5
	018	0750234-5
	019	0751284-9
	020	0751943-3
	035	0801162-5
	044	0805189-2
	057	0812184-8
	058	0812235-0
Marco Antonio Tillvitz	067	0819196-6
Marco Aurélio Grespan	067	0819196-6
Marcos Antônio Piola	019	0751284-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0713587-1
	011	0720559-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	062	0815426-3
Maria José Reis Pontoni	052	0808146-9
Mariana Forbeck Cunha	042	0804386-7
Marlene Leithold	039	0803639-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	024	0758576-0
Maurício Kavinski	021	0753148-6
	046	0805837-3

Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0729538-5
	042	0804386-7
	059	0813166-4
Max Hercílio Gonçalves	045	0805358-7
Michelle Braga Vidal	044	0805189-2
	058	0812235-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão	016	0736653-8
Mônica Dalmolin	015	0735675-0
Natacha Biedacha Fischer da Silva	013	0729538-5
Nathália Kowalski Fontana	062	0815426-3
Oldemar Mariano	006	0705259-7
	060	0814666-3
Olivio Gamboa Panucci	012	0722976-7
Patrícia de Andrade Frehse	045	0805358-7
Paulo Antônio Barca	025	0767294-2
Paulo Sérgio Braga	022	0755040-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	039	0803639-9
Rafael de Lima Felcar	038	0803430-6
Rafael de Rezende Giraldi	049	0806406-2
	061	0815355-9
Rafael Macedo Rocha Loures	062	0815426-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0706954-1
	025	0767294-2
	054	0808792-1
	060	0814666-3
Reinaldo Mirico Aronis	006	0705259-7
	064	0815936-4
Renata Caroline Talevi da Costa	027	0767586-5
	051	0807724-9
Renata Cristina Costa	053	0808400-8
	066	0819023-8
	067	0819196-6
Renata Dequech	041	0804044-4
Renata Modesto Guimarães	033	0795585-9
Renato Vargas Guasque	033	0795585-9
Robson Ochial Padilha	054	0808792-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	029	0768688-8
Rodrigo de Morais Soares	007	0706454-6/01
	024	0758576-0
Ronaldo Lima Machado	001	0378150-4
Rosemar Angelo Melo	063	0815849-6
Sérgio Henrique Tedeschi	054	0808792-1
Shiroko Numata	066	0819023-8
Tatiana Piasecki Kaminski	015	0735675-0
Tatiane Aparecida Lange	003	0497125-5
Tatiane Muncinelli	059	0813166-4
Tiago Augusto de Macedo Binati	057	0812184-8
Tiago Rafael da Silva Balbe	039	0803639-9
Tirone Cardoso de Aguiar	048	0806349-2
Toni Mendes de Oliveira	038	0803430-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	014	0734608-5
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0769560-9
Victor Geraldo Jorge	043	0804453-3
	050	0807708-5
	063	0815849-6
Vinícius Occhi Françozo	022	0755040-3
Volnei Leandro Kottwitz	063	0815849-6
Wagner Munareto	002	0378486-9/01
Werner Aumann	043	0804453-3
	045	0805358-7
Wesley Toledo Ribeiro	066	0819023-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0750234-5
	025	0767294-2
	027	0767586-5
Zaqueu Vilela Berbel	051	0807724-9
Zuleika Loureiro Giotto	033	0795585-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0378150-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/175580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001292 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Nautipar Comércio e Importação de Equipamentos Náuticos Ltda. Advogado: Ronaldo Lima Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em juízo de retratação, em dar parcial provimento ao recurso originário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER COBRADOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO JUROS QUE DEVEM SER LIMITADOS À MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE REVISÃO DA QUESTÃO DIVERGENTE, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO AFASTADA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MODIFICAÇÃO DO JULGADO
0002 . Processo/Prot: 0378486-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2008/189542. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 378486-9 Apelação Civel. Embargante: Lídio Pasqualotto. Advogado: Wagner Munareto, Egídio Munaretto, Antonio Carlos Perioto. Embargado: Comércio de Cereais Princesa Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgamento da apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. OMISSÃO CONFIGURADA. EXAME EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÃO TÉCNICA A SER ELUCIDADA POR MEIO DE PERÍCIA E NÃO PELO MERO EXAME DOS DOCUMENTOS PELO JUIZ. DEMAIS, PRESUNÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO QUE, SENDO RELATIVA, NÃO AFASTA A SUA CONTRAPOSIÇÃO ÀS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS E QUE, NO CASO, APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EMBARGOS PROVIDOS, MAS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO
0003 . Processo/Prot: 0497125-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/132544. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000383 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Olivio Antonio Serafini. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. INTERESSE PROCESSUAL VISLUMBRADO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. ADEQUAÇÃO COM O ENTEDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Eventuais vícios ocorridos em lançamentos realizados em razão de serviços bancários, não são de fácil constatação, e por isso não há como cogitar na aplicação do artigo 26, inc. II, do CDC. Precedentes. II Em observância à determinação da Corte Superior, e do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. III - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando débitos e créditos em nome de outrem, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. IV - Mesmo na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, a qual, contudo, deve ser fixada em patamar módico.
0004 . Processo/Prot: 0677069-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/118465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000010-17.2000.8.16.0004 Declaratória.

Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Genésio Ferrari, Paulo Fernandes Hencks. Advogado: Luciane Marli Signori. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CONTRATOS VINCULADOS. MESMA DÍVIDA. CHEQUE ESPECIAL, CONFISSÃO DE DÍVIDA E REFINANCIAMENTO DE DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA DA TAXA DE 12% AO ANO QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE NÃO JUNTADO. JUROS FLUTUANTES. PATAMARES QUE NÃO PODEM SER SUPERIORES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE QUE, SE CONSTATADA, DEVE SER COIBIDA, EM HOMENAGEM ÀS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS DO CDC. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E REFINANCIAMENTO DO DÉBITO. TAXAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PERCENTUAIS CONTRATADOS MANTIDOS. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ARTS. 964 DO CC/1916 E 876 DO CC/2002. COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE DEVE OCORRER NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA. CUSTAS E DESPESAS PRO RATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. BANCO QUE LOGROU ÊXITO PARCIAL NA AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO, PARA REMUNERAR OS PATRONOS DO BANCO. AUTOR QUE LOGROU ÊXITO PARCIAL NA DECLARATÓRIA, TÃO SOMENTE PARA RETIRAR EXCESSO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE OS VALORES COBRADOS DE MODO INDEVIDO PELO BANCO E EXTIRPADOS DO SALDO CREDOR. VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0698105-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/188551. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 698105-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Arlete Tassue Kuwabara, Darci de Souza, Edson de Oliveira, Filomena Perles de Barros, Firoko Yamamoto, Julio Cesar Von Der Osten, Vanderlei Fabiano Dias de Castro, Maria Olinto Suntack, Maria Aparecida de Melo, Margareth Akiemi Tanno. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivo legal não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0006 . Processo/Prot: 0705259-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/217051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006127-52.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Mauro Fernando Singer. Advogado: Iliã de Moura e Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto, vencido o Des. Edgard Fernando Barbosa, que dava provimento para permitir a cobrança com aplicação do Método Price, por constar da perícia oficial que não houve amortização negativa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROCEDENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FRÂNCES DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE.SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, nos contratos de financiamento imobiliário. II Aferida a capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, a revisão da respectiva cláusula contratual é medida que se impõe, estabelecendo-se a aplicação de juros simples.

0007 . Processo/Prot: 0706454-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241863. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706454-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Hildegard Kraushaar Stolz, Francisco Carlos Carraro, Geraldo Otto Pfeiffer, Glaci Carsino, Grimaldi Schmidt Pinto, Leleal Pereira de Souza, Amelia Alves Pinto, Helena Schell, Emilia Kosloski. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DAS REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 469, INCISO III, 474 E 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivos legais não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0008 . Processo/Prot: 0706954-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/224580. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001255-35.2008.8.16.0052 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Severino Eduardo Guareschi. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e, de ofício, anular o processo a partir de f. 86 e verso, ficando prejudicada a análise de mérito dos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO HOUVE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR, EFEITO MODIFICATIVO. INTERPOSTOS RECURSOS POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSOS PREJUDICADOS. I A ausência de intimação acerca do julgamento dos embargos de declaração causa prejuízo às partes. II A falta de publicação resulta em nulidade que pode ser declarada de ofício.

0009 . Processo/Prot: 0709796-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234330. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005413-49.2005.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, João Leonel Antocheski. Apelado: Genial Celular Ltda, Roberta Nilza Costa da Silva, Wilson Roberto Costa da Silva. Advogado: Denise Oliveira Alves Biscaia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E BB GIRO RÁPIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR SUA OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Verificada a prática de juros capitalizados, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor foi efetivamente informado acerca desta limitação de direito seu, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie.

0010 . Processo/Prot: 0713587-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242079. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000009-90.1988.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Alcides Gomes. Advogado: Francisco Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCONFORMISMO. SUSPENSÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. SITUAÇÃO DIVERSA É A DOS AUTOS. FEITO ABANDONADO PELO EXEQUENTE POR MAIS DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I As regras do processo de conhecimento são aplicáveis, subsidiariamente ao processo de execução. II A

extinção do feito executivo por abandono do exequente pode ser reconhecida de ofício, independentemente da intimação de qualquer das partes.

0011 . Processo/Prot: 0720559-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250661. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022902-06.2008.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Osvaldo Loyola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. INTENTO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. EXTRATOS DEMONSTRATIVOS DE LANÇAMENTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE INTEGRAÇÃO COMPULSÓRIA NA RELAÇAO CONTRATUAL. TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO QUE NÃO REDUNDA NA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIENCIA PREVISTO NO ART. 330 DO CP. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ENCONTRA SANÇÃO NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no momento oportuno em que houve o recebimento da medida recursal meramente no efeito devolutivo (em observância ao art. 520, IV, CPC), quedou-se a parte absolutamente inerte, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo recursal da decisão que supostamente lhe teria causado gravame, sobrevindo a preclusão da faculdade processual acometida. De modo que, somente em casos excepcionais, se pode mitigar a rigidez do recebimento do apelo pendente de juízo de admissibilidade, com o escopo de evitar teratologia, ou, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacificada nos Tribunais, hipóteses nas quais reste demonstrado de modo claro e indene de dúvida o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, o que, contudo, não é o caso dos autos. II A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, em homenagem aos princípios da transparência e da cooperação entre os contratantes. III "A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil." (TJPR, Ap. Cível 690.718-6, Ac. 20587, 15ª Câm. Cív., Des. Luiz Carlos Gabardo, p. 01/10/2010).

0012 . Processo/Prot: 0722976-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313730. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000739 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marina Gamboa Panucci Araujo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto, vencido o Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PARTE EXECUTADA QUE OFERECE À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE, DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), haja vista terem natureza jurídica diversa, sendo classificadas, para efeito de ordem de gradação legal da penhora, como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC), o que inclusive é corroborado pelo teor do art. 2º, inc. V, da Lei nº. 6.385/76, ao prever que as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários. II. Se de um lado a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de outro deve ser realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), o qual pode perfeitamente recusar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, para que a constrição judicial venha a recair sobre dinheiro, satisfazendo de forma imediata seu crédito.

0013 . Processo/Prot: 0729538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002870-19.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Apelado: Samuel Oliveira do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OBSERVADO. ENVIO DE FATURAS DO CARTÃO. IRRELEVÂNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTADA. VERBA HONORÁRIA E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0734608-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299021. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004190-60.2009.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudenir Coelho. Advogado: Adriana Gomes de Araújo. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação interposta por Claudenir Coelho (apelante 1), e por maioria de votos, dar parcial provimento à apelação interposta por Banco Itaú S/A (apelante 2), nos termos do voto, vencido o Des. Edgard Barbosa, que negava provimento por entender incabível a dilação de prazo para prestação de contas porque o mesmo está expressamente previsto em lei, com declaração de voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO 1. DECADÊNCIA AFASTADA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PRETENDIDA PELO CLIENTE BANCÁRIO (ART. 917, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS INEXISTENTE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO DIGNO DE ESCLARECIMENTOS DELIMITADO. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0735675-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302592. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002406-98.2009.8.16.0117 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Metalurgica Elo Missal Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. AFASTAMENTO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DA MULTA DIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA 372 DO STJ. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, que impingem a cooperação e a transferência nas relações entre os contratantes. II - "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). III - "Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ." (...) (STJ, AgRg no REsp 980.797/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06/04/2010).

0016 . Processo/Prot: 0736653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307339. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026544-50.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Rec.Adesivo: Weiss & Cia Ltda. Advogado: Armando Garcia Garcia, Armando C. Garcia Junior. Apelado (1): Weiss & Cia Ltda. Advogado: Armando Garcia Garcia, Armando C. Garcia Junior. Apelado (2): Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e, por maioria de votos, conhecer do recurso adesivo e dar provimento, nos termos do voto, vencido o Juiz Subst. em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, que não conheceu do recurso porque não houve sucumbência recíproca e no seu mérito, negava provimento, com declaração de voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE (GAMA S/A) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PODER-DEVER DO MAGISTRADO EM JULGAR IMEDIATAMENTE O PEDIDO QUANDO A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS REVELAR-SE IDÔNEA A FORMAR-LHE O CONVENCIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DUPLICATA. FORÇA EXECUTIVA. SATISFAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS (ART. 15, II, "A", "B", "C", LEI N. 5.474/68). RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA. (WEISS E CIA. LTDA.) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 20, §3º, CPC. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 20, § 4º, CPC). MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0738898-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/157674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 738898-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ester Mafra de Almeida. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. (ART. 557, § 1º, DO CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRECLUSÃO. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Autora postula a gratuidade processual desde o ingresso da demanda em 12/12/2008 (f. 8-14), e da qual, não atendeu a sucessivas determinações judiciais, para instruir o pleito, embora tenha pedido prazo, e este concedido. II - Somente em 02/09/2010, quase dois anos depois do ajuizamento da Ação de Cobrança de expurgos inflacionários, vem aos autos pedir o prosseguimento do feito e reiterar o pedido de justiça gratuita. III - Preclusa, portanto, a pretensão.

0018 . Processo/Prot: 0750234-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350989. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001240-98.2010.8.16.0148 Exibição de Documentos. Apelante: Gilmar Ossuma de Oliveira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0751284-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4619. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000486-84.1998.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Curtume Central Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de Curtume Central Ltda. e negar provimento ao recurso do Banco Banestado S/A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TRANSAÇÃO PARCIAL DO MÉRITO HOMOLOGADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA PARTE NÃO ENGLOBADA PELO ACORDO. APELAÇÃO DA AUTORA. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. INSUBSISTÊNCIA. ACORDO FEITO POR PARTES CAPAZES, CUJAS VONTADES LIVREMENTE EXTERNADAS PUSERAM FIM À PARTE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA. JUÍZO HOMOLOGATÓRIO QUE NÃO PODE SE IMISCUIR NA CONVENIÊNCIA OU INCONVENIÊNCIA DAS TRATATIVAS REALIZADAS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO ATO PRESENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DA TRANSAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA EM SEDE PRÓPRIA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO PARA R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), QUANTUM ESTE QUE REPERCUTE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A COMPLEXIDADE ÍMPAR DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A VERBA ADVOCATÍCIA. APELAÇÃO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE QUE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SE FAZ POSSÍVEL EXTRAIR A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, NA PARTE NÃO ENGLOBADA PELA TRANSAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE LEVA A CONCLUSÃO DA ILIQUIDEZ DOS CONTRATOS NÃO ENGLOBADOS PELA TRANSAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI INTIMADA POR VÁRIAS VEZES PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, TIDOS COMO INDISPENSÁVEIS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA QUE REDUNDOU NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL A REANÁLISE NESTA SEDE DA QUESTÃO DE SER OU NÃO IMPRESCINDÍVEL A JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. LIQUIDEZ DOS CONTRATOS QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO PODE SER EXTRAÍDA DO SIMPLES EXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO COLIGIDO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TIDOS COMO INDISPENSÁVEIS. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DOCUMENTOS COMUNS QUE SUBSISTE DURANTE TODO O LAPSO PRESCRICIONAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0751943-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363052. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005857-39.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Ivo Bernardino Cardoso, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Joaoa Maria Stumpf. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para dilatar o prazo, vencido o Des. Edgard Fernando Barbosa, que negava provimento, com declaração de voto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0753148-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006212-72.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: João Fracisco Sampaio. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR SUA OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Verificada a prática de juros capitalizados, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor foi efetivamente informado acerca desta limitação de direito seu, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. II - A mera invocação de aplicação ao caso das regras de imputação do pagamento, não tem o condão de afastar a ocorrência da capitalização mensal de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, pois mesmo com a imputação primeira dos juros, ainda assim ocorre o fenômeno, na medida em que os juros debitados na conta corrente fazem com que aumente o saldo devedor ou diminua o saldo credor, incidindo posteriormente novos juros sobre o total do débito, redundando, de qualquer modo, em prejuízo manifesto ao consumidor adotar o raciocínio de que todos os juros incidentes no total do débito, com a realização de novos empréstimos automáticos (ou com depósitos sucessivos feitos pelo devedor), seriam convertidos em capital (assim, refinanciando a dívida ou mesmo a mantendo no mesmo patamar). Isto, na prática, implicaria em desvantagem exagerada para o consumidor, que teria sérias dificuldades para quitar o total do saldo devido, sendo certo, ademais, que no caso dos autos, a instituição financeira não se desincumbiu de provar que houve efetivamente depósitos contínuos no longo período de vigência contratual, aptos a inibir a incidência dos malfadados juros sobre juros.

0022 . Processo/Prot: 0755040-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371140. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008815-02.2009.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante: Ertec Construções Elétricas Ltda, Erica Tereza Schmiedt, João Antonio Amorim Faustino. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat

Bordun. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DO EXECUTADO PROVIMENTO PARCIAL RECURSO DE APELAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE - JUROS DE 1,5% AO MÊS CONTRATAÇÃO EXPRESSA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE COBRANÇAS DE TAXAS E TARIFAS PREVIAMENTE AJUSTADAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES - DEVIDAMENTE REJEITADOS - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0756761-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756761-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Batista da Fonseca Junior, Angelo Hercule, Antonio Augusto Xavier de Souza (maior de 60 anos), Claudio Yoshimi Tanno, Laercio Monteiro da Silva, Noriko Watanobe Inoue, Sueli Peters, Fernanda Karla Peters, Nohad Ali Awada. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
0024 . Processo/Prot: 0758576-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/381419. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013263-12.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elaine Martins Gonçalves, Grimaldi Schimidt Pinto, Maria Griset Schimidt Pinto (maior de 60 anos), Benvindo Felix Sidreira Pinto (maior de 60 anos), Altayr Bail (maior de 60 anos), Joseane Élia Balbus Lima, Alvaro José Santos, Espólio de Ezidio Garbuio, Luiz Carlos Garbuio, Paulo Roberto Garbuio (maior de 60 anos), Raquel Terezinha Garbuio, Mario Jorge Garbuio. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 20/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0767294-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/398940. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-16.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Paulo Antônio Barca. Apelado: Aurenio Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA. DECLINADO OS DOCUMENTOS QUE SE PRETENDEM EXIBIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE PROLONGAMENTO NA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE NA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A EXIBIÇÃO. FACULDADE PERMITIDA POR LEI. DEVER DE GUARDA COMUM AS PARTES, EM ESPECIAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE TARIFAS PELA EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0767504-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/86114. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000997-16.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Altair Luiz Zanini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPROCEDENTE. CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INTENTO DO AUTOR DE BUSCAR O RESSARCIMENTO DE VALORES DESTACADOS PELA PERÍCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE NOVA APURAÇÃO DE VALORES EM ULTERIOR FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PACTUAÇÃO. PRÁTICA DE JUROS FLUTUANTES. PERCENTUAIS APLICADOS QUE NÃO PODEM SER SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DITADAS PELO BACEN. ABUSIVIDADE QUE, SE CONSTATADA, DEVE SER COIBIDA, EM HOMENAGEM ÀS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS DO CDC. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 121 DO STF. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ OU DOLO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I O despacho que, atendendo a requerimento da parte, lhe concede prazo razoável para se manifestar sobre laudo pericial produzido nos autos, não ostenta conteúdo decisório apto a ocasionar lesividade à parte adversa, porque, tratando- se de prazo judicial impróprio e dilatório, não aufere gravame ou prejuízo capaz de gerar direito a irresignação recursal na sede ad quem, de modo que não pode ser conhecida a medida recursal manejada contra ato judicial sem conteúdo decisório. II Não tendo a pericia técnica na fase de conhecimento utilizado dos mesmos parâmetros fixados pelo Juízo para chegar ao quantum debeatur, deve-se proceder a novo cálculo na fase adequada de liquidação de sentença, a teor do artigo 475-C, do CPC. III - Quanto aos juros remuneratórios, tem-se como ausente a demonstração da pactuação (contrato de conta corrente não juntado aos autos), de modo que, por este motivo, não podem as taxas ser aplicadas em percentuais dissonantes da média praticada pelo mercado financeiro, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores por ocasião da liquidação da sentença. IV Verificada a prática de juros capitalizados, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor foi efetivamente informado acerca desta limitação de direito seu, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. V As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, resumindo afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. VI - A restituição dos valores cobrados indevidamente (decorrentes da prática de juros capitalizados e de eventuais taxas utilizadas em patamares superiores à média de mercado) deve ocorrer na forma simples, pois não se pode presumir o dolo ou a má-fé da instituição financeira em cobrar encargos indevidos. Precedentes. VII - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Tendo o ora recorrente sucumbido quanto ao pedido de restituição das tarifas cobradas pelo Banco recorrido, havendo, portanto, sucumbência de ambas as partes, deve-se distribuir proporcionalmente as despesas e os honorários fixados (a teor do art. 21, "caput", CPC), em percentuais adequados à parcela do decaimento respectivo.
0027 . Processo/Prot: 0767586-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/398938. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000634-37.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Vagner Luciano Talarico. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356,

CPC). RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. PERÍODOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DO FORNECEDOR DE INFORMAR DE MODO CLARO E ADEQUADO SOBRE OS SERVIÇOS POR ELE PRESTADOS (ART. 6º, III, CDC). DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE GUARDA DO ENTE FINANCEIRO, DURANTE O LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0767983-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415027. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005874-75.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Apelado: Alex Douglas Tiosso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO. NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS AO CORRENTISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II CDC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO REVISIONAL NÃO EVIDENCIADA. PAGAMENTO DE TARIFAS PELA EXIBIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CÂMARA. SUCUMBÊNCA INALTERADA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0768688-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414689. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005361-11.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Metragem Confecções Ltda - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA BASEADA NO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 121 DO STF. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS FLUTUANTES. PERCENTUAIS APLICADOS QUE NÃO PODEM SER SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DITADAS PELO BACEN. ABUSIVIDADE QUE, SE CONSTATADA, DEVE SER COIBIDA, EM HOMENAGEM ÀS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS DO CDC. PRECEDENTES. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ OU DOLO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não há de se falar em sentença citra petita quando observado que a sentença analisou todos os pedidos formulados pela parte, afastando-os, com base no seu livre convencimento II "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." (Súmula 121 do STF). III - A mera invocação das regras de imputação do pagamento, não tem o condão de afastar a ocorrência da capitalização mensal de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, pois mesmo com a imputação primeira dos juros, ainda assim ocorre o fenômeno, na medida em que os juros debitados na conta corrente fazem com que aumente o saldo devedor ou diminua o saldo credor, incidindo posteriormente novos juros sobre o total do débito, redundando, de qualquer modo, em prejuízo manifesto ao consumidor adotar o raciocínio de que todos os juros incidentes no total do débito, com a realização de novos empréstimos automáticos, seriam convertidos em capital. Isto, na prática, implicaria em desvantagem exagerada para o consumidor, que teria sérias dificuldades para quitar o total do saldo devido, sendo certo, ademais, que no caso dos autos não se desincumbiu a instituição financeira de provar que houve efetivamente saldos contínuos no longo período de vigência contratual, aptos a inibir a incidência dos malfadados juros sobre juros. IV - Não se revelam abusivos os juros remuneratórios aplicados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, ainda que não demonstrada a pactuação das taxas efetivamente praticadas, caso em que, os percentuais de juros flutuantes utilizados não podem ser dissonantes da taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie. V As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. VI - A restituição dos valores cobrados indevidamente (decorrentes da prática de juros capitalizados e de eventuais taxas utilizadas em patamares superiores à média de mercado) deve ocorrer na forma simples, pois não se pode presumir o dolo ou a má-fé da instituição financeira em cobrar encargos indevidos. Precedentes. VI - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Infere-se dos autos, nesse espeque, que o ora recorrente foi sucumbente quanto ao pedido de restituição das tarifas cobradas pelo Banco recorrido, e quanto ao pleito de limitação dos juros no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tendo havido, portanto, sucumbência de ambas as partes, circunstância que autoriza a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC).

0030 . Processo/Prot: 0769560-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003953-70.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Mineração Irapuru Ltda, Magdalena Coimbra Xavier. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA CONSUMIDOR EQUIPARADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS SÚMULA 381 DO STJ ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS IMPUGNAÇÃO GENÉRICA ALTERAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA POSSIBILIDADE ACEITAÇÃO TÁCITA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0774939-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 774939-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Arno Prante (maior de 60 anos), Liane Cossettin Prante (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA. REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO BANCO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA DÍVIDA. ADOÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO DE COBRANÇA NA MODALIDADE DE JUROS SIMPLES. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE INDICAÇÃO DE UM MÉTODO SUBSTITUTIVO DA TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO QUE VISA REDISCUTIR MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO REJEITADO.

0032 . Processo/Prot: 0782446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166738. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000404 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anildo Lui. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli. Agravado: Fmc Química do Brasil Ltda. Advogado: Helena Ineu, Ivan Cezar Ineu Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA IMPOSSIBILIDADE IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE GRAVADO PELA DEVEDORA - PRESUNÇÃO DE PROVEITO COM O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO - INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI 8.009/90 DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0795585-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144940. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003410-04.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Agravado (1): Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado (2): Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATICIA HIPOTECÁRIA - TERCEIRO GARANTIDOR - PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA CONFORME EXEGESE DO PAR. 3º DO ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 167/67 PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0799297-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/303751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799297-0 Apelação Civel. Embargante: J. M. Livraria Jurídica Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATORIO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA ANUAL. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS ANALISADOS DE FORMA CLARA E HARMONICA NO JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0035 . Processo/Prot: 0801162-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174268. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria de Lourdes Guireli Viana, Cezar Laginski, Heloiza Miranda de Oliveira, Rubens Galvão de Paula, Antonio Marciano de Freitas, Moacir Lourenço, João Proença de Oliveira, João Faustino da Silva, Ivone de Lima Davela. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DEFINITIVA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - REFORMA DA R. DECISÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0802921-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/218724. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000759-75.2008.8.16.0126 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Carlos Victor Brune. Apelante (2): Alison Petermann, Katia Iara Eggers Petermann. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello. Apelante (3): Marli Petrakowicz Herchen, Lauderino Herchen, Roseli Petrakowicz, Valdir Petrakowicz, Nair Petrakowicz, Valdir Heep. Advogado: Juarez José da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO APELOS DOS RÉUS PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - PROVA ORAL REQUERIDA NA CONTESTAÇÃO E POSTERIORMENTE DECLINADA PRECLUSÃO LÓGICA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ARTIGO 130, CPC MÉRITO PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS PARA EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA CONDOMÍNIO "PRO INDIVISO" IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 698, COMBINADO COM OS ARTIGOS 1.118, I E 1.119 DO CPC EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA NO CASO CONCRETO INTIMAÇÃO SOMENTE DA VIÚVA MEEIRA DO CONDÔMINO PARTILHA JÁ HOMOLOGADA ILEGITIMIDADE DA INVENTARIANTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS PREJUÍZO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO CIVIL CONDICIONADA À PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO ATO NÃO SUJEITO A SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA ARTIGO 486 DO CPC APELO DOS AUTORES PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20,§4º DO CPC RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS
0037 . Processo/Prot: 0803367-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005487-15.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Hélio Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Salete Chiapetti, Espólio de Angelina Guzella Chiapetti. Advogado: Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO (JANEIRO/89) PRETENSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CCB PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DESNECESSIDADE - APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0803430-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/131251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005259-74.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Valdecir Roberto Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ- FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0803639-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155022. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000406-53.2011.8.16.0086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Kely Dall Igna Fogaça, Marlene Leithold, Tiago Rafael da Silva Balbe. Agravado: Ivo Nogueira de Abreu, Cleusa Maria de Abreu. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fábio Bertoglio, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Luiz Marques Dias Neto, Jozelene Ferreira de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO CAUSA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0803734-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005934-03.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Miguel Hilgenberg Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO (JANEIRO/89) PRETENSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI 4.728/65 E ART. 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO VETUSTO DIPLOMA CIVILISTA PRECEDENTES DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO ABRANGE A CONDENAÇÃO EM JUROS REMUNERATÓRIO LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDAMENTE FIXADO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0804044-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/164603. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000057 Revisão de Contrato. Agravante: Lidermédica Com. de Atac. de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA EQUIPARAÇÃO APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PREENCHIDOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0804386-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/108893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005947-02.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Caroline Araújo Brunetto. Apelado: Loir Ferreira de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZAM PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO ESPECIFICAM DE FORMA PROMENORIZADA OS LANÇAMENTOS MÉRITO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 914, II DO CPC CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0804453-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005044-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Helio Teloken, Ary Nardi (maior de 60 anos), Ervino Albino Sulzbach, Plinio Ledur (maior de 60 anos), Albino Luiz Wansoski (maior de 60 anos), Pedro Guido Lermen, Espólio de Ervin Heldt, Espólio de José Gibbert, Espólio de Germano Guilherme Schaedler. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) PRETENSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO VETUSTO DIPLOMA CIVILISTA PRECEDENTES CONTRARRAZÕES LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0805189-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260528. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001341-04.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Elza Pegorato Marques (maior de 60 anos), Antônio Paulo Clemente, Zilda de Oliveira Mello (maior de 60 anos), Alexandrina de Souza Silva, Romário Fernandes da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. A PARTIR DO ADVENTO DO CC/2002 - - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO

0045 . Processo/Prot: 0805358-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005466-73.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Werner Aumann. Apelado: Ildo Fritsch, Marcia Elise Formolo, Altair Martins de Melo (maior de 60 anos), Luiz Matiuzzi, Flavio Angelo Ceni, Espólio de Orestes Deliberali, Espólio de Oscar Tauchert, Espólio de Luiz Sfredo Neto, Vercidino Paz de Moraes, Laercio Baldissarelli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO (JANEIRO/89) PRETENSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO VETUSTO DIPLOMA CIVILISTA PRECEDENTES COISA JULGADA INOCORRÊNCIA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO ABRANGE A CONDENAÇÃO EM JUROS POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO AUTÔNOMA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0805837-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131562. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-72.2010.8.16.0159 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Noé Matos Bauer (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA, DESCONSTITUTIVO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA ALEGADA PRESCRIÇÃO IMPROCEDÊNCIA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FINANCIAMENTO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF QUE SE IMPÕE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONDIÇÃO ESSENCIAL DA AÇÃO QUE PRETENDE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE DUPLICIDADE IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS POSSIBILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0047 . Processo/Prot: 0806146-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117954. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005980-08.2007.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 28 E 29 DA LEI 10.931/2004 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL A FUNDAR A RESPECTIVA AÇÃO EXECUTIVA - AJUIZAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, TENDO POR OBJETO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA INEXISTÊNCIA - OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESACOLHIMENTO - PRÁTICA AUTORIZADA QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0806349-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143244. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057702-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Iraci Pereira de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 1 e, conhecer e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DA REQUERENTE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 350,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL APELO INTERPOSTO PELO REQUERIDO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR O CONTRATO E EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIR - PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO MANUTENÇÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA APELO 1 CONHECIDO E PROVIDO APELO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0806406-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143247. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066519-45.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lilian Belieiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 1 e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DA REQUERENTE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 350,00 SEGUNNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL APELO INTERPOSTO PELO REQUERIDO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 205 DO CPC INOCORRÊNCA - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIMENTO - PARTE DA PRETENSÃO DA AUTORA PRESCRITA - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIMENTO - OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/ UTILIDADE DA DEMANDA - PEDIDO GENÉRICO INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS

286 E 356, I DO CPC - APELO 1 CONHECIDO E PROVIDO APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0807708-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002844-55.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelante (2): Yasuo Eto, Isail Andrade de Camargo, Maria Cecilia Andrade de Camargo, Liasi de Camargo Duarte (maior de 60 anos), Maria Alice Camargo Passiornik, Murillo Bittencourt de Camargo. Advogado: Jonas Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do réu e não conhecer do recurso dos autores. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) PRETENSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO VETUSTO DIPLOMA CIVILISTA PRECEDENTES APELO DOS AUTORES NÃO CONHECIMENTO RECURSO INTERPOSTO DE FORMA INTEMPESTIVA RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0807724-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148904. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048645-47.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Renato Silvério dos Santos. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DO REQUERENTE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 350,00 SEGUNNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECADÊNCIA INAPLICADILIDADE DO ART. 26 DO CDC AO CASO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 27 DO CDC PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL CONTADO RETROATIVAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, AINDA QUE ANTERIORMENTE FORNECIDOS AO CORRENTISTA CUSTOS DA OPERAÇÃO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCIERA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA IMPERTINÊNCIA NATUREZA SATISFATIVA DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO APELO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0808146-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006338-54.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Saul Raiz (maior de 60 anos). Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Maria José Reis Pontoni, Jusselma Rita Tozin Maia. Apelado: Hsbc Bank Sa - Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PEDIDO REFERENTE AOS PLANOS COLLOR I E II JULGADO IMPROCEDENTE - PEDIDO TOCANTE AO PLANO VERÃO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0808400-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269571. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Helena Trevisan de Andrade, Luiz Leali de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0054 . Processo/Prot: 0808792-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006665-96.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raro Mix Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. Advogado: Robson Ochial Padilha, Flávia Muniz Felix, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar provimento parcial ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA AUTORIZADA QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO RÉU - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA EQUIPARAÇÃO APLICABILIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0808846-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001359-88.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jose de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona. Apelado: Edgard Magno Zequinão - Firma Individual, Edgard Magno Zequinão, Emiliana Lara Zequinão. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PROLATADA ATENDENDO OS CONTORNOS DO PEDIDO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA NOS PERIODOS EM QUE FORAM CONSTADAS PELA PROVA PERICIAL TAXA DE JUROS CONTRATADA DEVIDAMENTE OBSERVADA PELA EXPERT IRREGULARIDADE NA AMORTIZAÇÃO CONSTATAÇÃO PERICIAL DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0809781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146947. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028472-36.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Fregato e Gleria Ltda. Advogado: Eder Gorini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - FIXAÇÃO ELEVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0812184-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165104. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009334-74.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Walter Georg Keppler. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL CUMULAÇÃO DE PEDIDOS POSSIBILIDADE REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO ÍNSITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS JUSTA CAUSA VERIFICADA PRAZO EXTENDIDO PARA TRINTA DIAS PRECEDENTES DESTA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO MINORAÇÃO DO QUANTUM DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE E COM BAIXO TEMPO DE TRAMITAÇÃO VERBA REDUZIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0812235-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167226. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Blanski, Cicero Francisco Gomes, Erovaldo Turim, Ercy Menegotto, Aleixo Menegotto, Joao Granero Ramos Neto, Gladir Mariussi Portaluppi, Vitorino Firmino Debarba, Cleusa do Rosario Ossucci, Adao

Alcassa. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Fábio Victor, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0059 . Processo/Prot: 0813166-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039481-97.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Paulino Ramalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL CUMULAÇÃO DE PEDIDOS POSSIBILIDADE REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO ÍNSITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO TRIENAL DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE REFORMA DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0814666-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281174. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000900-46.2004.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Oldemar Mariano, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: S Nunes e Companhia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REGRA DA IMPUTAÇÃO NO PAGAMENTO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS - ACOLHIMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, EXCETO DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN DÉBITOS DE CONTAS PARTICULARES DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E OUTROS - PRECEDENTES REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0815355-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174873. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064955-31.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Fernandes. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do requerente e conhecer parcialmente do recurso do requerido para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO DO REQUERENTE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 350,00 SEGUNNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL APELO DO REQUERIDO PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - NECESSIDADE DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 27 DO CDC PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO CONTADO RETROATIVAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO APELO DO REQUERIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PERTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0815426-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005811-39.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Armando Bratz (maior de 60 anos), Celio Frontini, Florismaldo Guirra Pereira, Ivo Schallemberger (maior de 60 anos), José Gonçalves Neves (maior de 60 anos), Lazaro Severino de Souza (maior de 60 anos), Vilson Loch. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Armando Bratz (maior de 60 anos), Celio Frontini, Florismaldo Guirra Pereira, Ivo Schallemberger (maior de 60 anos), José Gonçalves Neves (maior de 60 anos), Lazaro Severino de Souza (maior de 60 anos), Vilson Loch. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDENAÇÃO - CABIMENTO MANUTENÇÃO - COISA JULGADA INOCORRÊNCIA - SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO ALBERGOU A CONDENAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO - LIDE DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO DITADO NA SENTENÇA MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0815849-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005809-69.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Adelor Scussel (maior de 60 anos), Angelo Gentil Burin (maior de 60 anos), Atilio José Carré (maior de 60 anos), Augenale Costa de Oliveira (maior de 60 anos), Dionizio Vicente Silva (maior de 60 anos), Eliseu Alfonso Schemmer, Jair da Costa (maior de 60 anos), João Amaro da Silva (maior de 60 anos), João Antonio Mattana (maior de 60 anos), Lorena Deolindo de Oliveira, Mari Terezinha Valcarenghi Bernardon, Veronica Borges Nardelli (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO (JANEIRO/89) PRETENSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO VETUSTO DIPLOMA CIVILISTA PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0815936-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005836-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Aldo Antonio Motter (maior de 60 anos), Espólio de Erich Jacoby, Espólio de Florencio Sabino Pereira, Eugenio Adriano Leszcynski (maior de 60 anos), Helga Bungart Pedroso (maior de 60 anos), Ismael Firmino da Silva (maior de 60 anos), Neiva Vendrusculo, Nelson Bordignon. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE COBRANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS PLANO BRESSER PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OCORRÊNCIA TERMO INICIAL MOMENTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO - TERMO FINAL PERÍODO ENTRE OS DIAS 1º E 15 DE JUNHO DE 2007 ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DEMANDA INDIVIDUAL INDEPENDENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0817683-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005901-47.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Cicero Carlota de

Lima, Daniel Gomes (maior de 60 anos), João Castagna (maior de 60 anos), João Odilon Marquardt (maior de 60 anos), Mario Antonio Loli (maior de 60 anos), Nivaldo Naiverth, Polan Kozluk (maior de 60 anos), Reinaldo Schmitz (maior de 60 anos), Salézio João Saibert, Valdemir Antonio Malegari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Cicero Carlota de Lima, Daniel Gomes (maior de 60 anos), João Castagna (maior de 60 anos), João Odilon Marquardt (maior de 60 anos), Mario Antonio Loli (maior de 60 anos), Nivaldo Naiverth, Polan Kozluk (maior de 60 anos), Reinaldo Schmitz (maior de 60 anos), Salézio João Saibert, Valdemir Antonio Malegari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDENAÇÃO - CABIMENTO MANUTENÇÃO LITISPENDÊNCIA NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA TITULARIDADE COMPROVADA - PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO - LIDE DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO DITADO NA SENTENÇA MANUTENÇÃO PLANO BRESSER MATÉRIA NÃO ABRANGIDA NO FEITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL CITAÇÃO LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0819023-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215173. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002431-39.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Solange Magna Buck. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0819196-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218426. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001746 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Alcindo do Rio. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09803

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	003	0702176-1/01
Alcides dos Santos	006	0729444-8
Alexandre Nelson Ferraz	021	0766461-9
Allan Amin Propst	008	0736698-7
	038	0796138-4/01
Alvino Aparecido Filho	026	0777749-5
Ana Paula Guarenghi	012	0744485-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0534034-1/01
Andressa Martins	011	0743840-2/02
Andrey Herget	032	0782112-1
Angélica Viviane Ribeiro	003	0702176-1/01
	028	0779302-0
Antonio Farias Ferreira Netto	021	0766461-9
Antonio Marcos Solera	006	0729444-8
Antonio Saonetti	039	0802467-9/01
Arno Jung	016	0745901-8
Aurino Muniz de Souza	029	0780267-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0736934-8/01
	018	0760808-8
	033	0782247-9
Bruno André Souza Colodel	029	0780267-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	037	0792408-5/01
Caroline Thon	026	0777749-5
Celina Dittrich Vieira Marques	041	0804963-4/01
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	025	0774785-9
Daniel Hachem	027	0778861-0
Daniele Lie Watarai	031	0781755-2
Danielle Stadler B. Madureira	020	0763724-9
Denio Leite Novaes Junior	016	0745901-8
Édina Beatriz Grunow Rickli	004	0709023-3
Elizandro Marcos Pellin	040	0804611-5/01
Erlon Antonio Medeiros	032	0782112-1
Evaldo Gonçalves Leite	020	0763724-9
Evandro Bueno de Oliveira	033	0782247-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0736698-7
	009	0736934-8/01
	011	0743840-2/02
	013	0745034-2/02
	014	0745149-8/02
	015	0745164-5/02
	037	0792408-5/01
	038	0796138-4/01
	039	0802467-9/01
	041	0804963-4/01
Fabiana Tiemi Hoshino	031	0781755-2
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	015	0745164-5/02
Fátima Denise Fabrin	010	0740496-2/01
Flávia Heyse Martins	015	0745164-5/02
Gilberto Adriane da Silva	010	0740496-2/01
Gilberto Stinglin Loth	028	0779302-0
Gisele Karine Costa	020	0763724-9
Gisele Soler Consalter	001	0534034-1/01
Guilherme Assad de Lara	017	0748048-8/01
Guilherme Augusto Marques Lima	040	0804611-5/01
Guilherme Vandresen	033	0782247-9
Ivone Eiko Kurahara	036	0785183-2
Jair Antônio Wiebelling	002	0675379-3/01
	019	0763659-7
	023	0773397-5
	034	0782340-5
Janaina Moscatto Orsini	018	0760808-8
	033	0782247-9
Janaina Rovaris	035	0783512-5
Jerônimo Grechinski	012	0744485-5
Jhonny Rafael Berto	018	0760808-8
João Leonelho Gabardo Filho	028	0779302-0
Joel Garcia	036	0785183-2
José Antonio de Freitas	030	0780615-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0780267-3
Jose Luiz Favero	024	0774476-5
José Luiz Fornagieri	009	0736934-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	002	0675379-3/01
	019	0763659-7
	023	0773397-5

	032	0782112-1
	034	0782340-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	035	0783512-5
Juventino Antônio de M. Santana	020	0763724-9
Lauri João Zamboni	005	0721879-9/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0675379-3/01
	026	0777749-5
	031	0781755-2
	034	0782340-5
	040	0804611-5/01
Leandro de Oliveira	007	0734536-4
Leandro Zamboni	005	0721879-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0675379-3/01
Leonel Trevisan Júnior	005	0721879-9/01
	010	0740496-2/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	030	0780615-9
Lizeu Adair Berto	018	0760808-8
Lorena Mary Silveira Fontoura	016	0745901-8
Lucas Amaral Dassan	025	0774785-9
Luciano Linhares	022	0773214-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	003	0702176-1/01
	028	0779302-0
Luís Oscar Six Botton	001	0534034-1/01
	035	0783512-5
Luiz Carlos da Rocha	001	0534034-1/01
Luiz Carlos Freitas	031	0781755-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	027	0778861-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	031	0781755-2
Luiz Rodrigues Wambier	008	0736698-7
	011	0743840-2/02
	013	0745034-2/02
	014	0745149-8/02
	015	0745164-5/02
	038	0796138-4/01
	039	0802467-9/01
	041	0804963-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	029	0780267-3
Márcia Loreni Gund	002	0675379-3/01
	019	0763659-7
	023	0773397-5
	034	0782340-5
Márcio Antônio Sasso	023	0773397-5
Márcio Rogério Depolli	009	0736934-8/01
	018	0760808-8
	033	0782247-9
Marcos Antônio Nunes da Silva	016	0745901-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	019	0763659-7
	023	0773397-5
Mário Rocha Filho	003	0702176-1/01
Marlon José de Oliveira	013	0745034-2/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	0736698-7
	038	0796138-4/01
Maurício Borba	004	0709023-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0748048-8/01
	025	0774785-9
Melina Solanho	022	0773214-1
Nilda Leide Dourador	019	0763659-7
	020	0763724-9
	023	0773397-5
Olide Joao de Ganzer	024	0774476-5
Patricia Carla de Deus Lima	009	0736934-8/01
Paulo Roberto Barbieri	005	0721879-9/01
Paulo Roberto Gomes	008	0736698-7
	037	0792408-5/01
	038	0796138-4/01
Pedro Vieira Cesar	041	0804963-4/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	007	0734536-4
Rafael de Lima Felcar	035	0783512-5
Rafael Nienow	024	0774476-5
Rafaella Gussella de Lima	029	0780267-3
Reginaldo Caselato	038	0796138-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	034	0782340-5
Renata Cristina Costa	040	0804611-5/01
Ricardo Domingues Brito	007	0734536-4
Ricardo Ramires	003	0702176-1/01
Rosangela Khater	007	0734536-4
Rosangela Lelis Deliberador	014	0745149-8/02
Rosiane Adelina Ferro	025	0774785-9
Rubens Benck	011	0743840-2/02
Sebastião da Silva Ferreira	021	0766461-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0675379-3/01
	026	0777749-5
Silvio Nagamine	001	0534034-1/01
Simone Daiane Rosa	009	0736934-8/01
Tatiana Gaertner	035	0783512-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	037	0792408-5/01
Thaisa Cristina Cantoni	009	0736934-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0766461-9
Virgilio Cesar de Melo	022	0773214-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0534034-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/305604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 534034-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Embargado: Atami Veiculos Ltda, Nadim Abraão Andraus. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por ATAMI VEÍCULOS LTDA e NADIM ABRAÃO ANDRAUS, e conhecer e negar provimento à apelação interposta pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/S EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, vencido o Relator, que dava parcial provimento para reconhecer a mora, nos termos do voto em separado.". EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS. - Os valores exigidos indevidamente devem ser restituídos de forma simples, já que não configurada má-fé do Banco. Embargos Infringentes providos (Por maioria).
0002 . Processo/Prot: 0675379-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/234195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675379-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Marlon Iuri Weber. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 16/03/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, com efeito infringente, para o fim de anular o v. acórdão de fls. 462/474, possibilitando novo julgamento do recurso de apelação interposto, e conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO VERIFICADO. ACÓRDÃO QUE JULGA, EQUIVOCADAMENTE, A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SENDO QUE A MESMA SE ENCONTRAVA EM SUA SEGUNDA FASE. ACÓRDÃO ANULADO PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE, PARA ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIOR E POSSIBILITAR NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CLARA INTENÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PARTE QUE QUESTIONA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0702176-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/241399. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702176-1 Apelação Civel. Embargante: App - Papéis e Papelão Ltda. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho. Embargado: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Interessado: Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento Sc Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e acolhê-los em parte, sem modificação do julgado, nos termos do voto do

Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 2) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO CORRETA. 3) DEMAIS MATÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. 1. Há omissão no acórdão, pelo que os embargos de declaração devem ser em parte acolhidos, contudo, sem a modificação do julgado. 2. O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido em R$ 5.000,00, pois tal valor mostra-se coerente com os , requisitos objetivos contidos nas alíneas do § 3° do art. 20, do Código de Processo Civil. Inexistindo modificação no grau sucumbencial das partes, a distribuição do ônus sucumbencial permanece tal qual lançado. 3. Quanto às demais matérias, os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0004 . Processo/Prot: 0709023-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221225. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001910-18.2007.8.16.0092 Embargos a Execução. Apelante: Roque Zimmer, Gilma de Farias Zimmer. Advogado: Édina Beatriz Grunow Rickli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso apelatório e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. I RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. RECONHECIDA. AVAL DADO NA PRÓPRIA CÉDULA DE CRÉDITO, OBJETO DA EXECUÇÃO. II TÍTULO GARANTIDO POR AVAL, HIPOTECA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO RECHAÇADA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I "O aval é forma específica de garantia cambial. Por ele o `avalista' (ou seja, o dador do aval) fica obrigado e responsável, pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu `avalizado' (a quem garantiu)". (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 179). II "A exigência de diversas garantias de natureza diversa, não traz qualquer ilegalidade. Cabe à instituição financeira, em eventual execução, optar por aquela que melhor lhe convém, limitada ao valor da dívida." (TJPR, Ap. Cível 457408-7, 16ª Câmara Cível, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 26/03/2008, DJ 7597, p. 154 a 180). III O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0721879-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/222991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 721879-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Embargado: Indústria e Comércio de Parques e Móveis de Ferro Parquefer Ltda, Nepal Indústria Metalurgica Ltda, Zincosul Metalúrgica e Galvanização Ltda, Dorotea Pascnuzuk Szenczuk, Luiz Alberto Szenczuk. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. I ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração não constituem via adequada à rediscussão do julgado, sendo restrito aos casos de contradição, omissão ou obscuridade no julgado, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0729444-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/282436. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000830-36.2006.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Elza Batista da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Agna Amorim de Azevedo. Advogado: Antonio Marcos Solera. Interessado: Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, Margarethe de Castro Pereira da Silva, Neide Rodrigues da Silva, Sonia Rodrigues da Silva Camara, Claudio Aparecido da Camara, Neuza Rodrigues da Silva Oliveira, Aparecido Roberto de Oliveira, Nanci Rodrigues da Silva, Shirlei Rodrigues da Silva de Assis, Marcia Amorim da Silva, Thiago Amorim da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. 1) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2) NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO PARA PAGAMENTO DE EMANCIPAÇÃO DE MENOR. TRANSAÇÃO ILÍCITA. TORPEZA BILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO PELAS PARTES. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DOS TÍTULOS. 1. "A repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida." (STJ 3ª Turma, REsp 536.581-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 16.12.03, DJU 10.204, p. 252). 2. Art. 150, Código Civil: "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização." APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0734536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296860. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015460-38.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Rene Zeni - Me. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelante (2): Pastificio Selmi Sa. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Apelado (1): Pastificio Selmi Sa. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado (3): Rene Zeni - Me. Advogado: Leandro de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. BANCO PORTADOR DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA, PORQUANTO MERO MANDATÁRIO DO CREDOR E RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DO MANDATO (Recurso da autora). 2. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CANCELAMENTO DO PROTESTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO APOIADA NOS ALEGADOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELOS EFEITOS DECORRENTES DO PROTESTO INDEVIDO (Recurso da ré). 3. DANO MORAL. DUPLICATA. PAGAMENTO COM ALGUNS DIAS DE ATRASO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DA CREDORA. TÍTULO QUE, NO ENTANTO, É PROTESTADO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO, EM FACE DA OMISSÃO DA CREDORA EM NOTICIAR O PAGAMENTO AO PORTADOR DO TÍTULO (Recurso da ré). 4. VALOR FIXADO (R$ 2.000,00). ADEQUAÇÃO. IMPORTÂNCIA QUE SE REVELA JUSTA PARA RECOMPOR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA AUTORA, SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (Ambos os recursos). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO (Recurso da autora). RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0736698-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/392943. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-91.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Mocelin (maior de 60 anos), Altair Festa Palhano (maior de 60 anos), Antonio Canteri (maior de 60 anos), Adélio Manosso da Silva, Neiva Izabel Moleta. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para rejeitar a exceção de prescrição, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, ficando prejudicada a condenação do apelante no pagamento da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. O julgamento foi presidido por este Relator e participaram o Senhor Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO e Senhor Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.Curitiba, 06 de abril de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. APONTAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO NÃO CONSTITUEM INOVAÇÃO DEFESA EM LEI. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0736934-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290974. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736934-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Allan Dilson Bregolin, Maria Luiza Juliani, Jucieli Pedroso, José Biernaski, Zulmira Alge de Lima, Divonzir Lopes Beloto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. I ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". III Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0740496-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/184933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 740496-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Sander Marcelo Emidio. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)".(STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0743840-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/229489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743840-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ary Araujo, Elizete Araujo. Advogado: Rubens Benck, Andressa Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume." (TRF4, EDcl n.º 0025481-64.2010.404.0000, rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0012 . Processo/Prot: 0744485-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000180-61.2001.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Suzana Glaser Pohl. Advogado: Jerônimo Grechinski. Apelado: Banco Banorte Sa. Advogado: Ana Paula Guarenghi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "... para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação"1. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTOS. REJEITADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. II CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICADA. EXCLUSÃO DEVIDA, COM APURAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. III LIMITAÇÃO DOS JUROS. CABIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO PREENCHIDA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-C DO CPC. IV JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC. V DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. I É insuficiente a alegação de genérica de lançamentos indevidos, devendo a parte apontar de forma específica quais são aqueles que entendem indevidos. II A aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002 (antigo art. 993 do Código Civil de 1916), por si só, não autoriza a capitalização mensal de juros. Tal prática é verificada na hipótese em que o correntista não faz depósito em sua conta corrente ou o valor depositado é insuficiente ao pagamento de juros, de forma que os juros remuneratórios passam a integrar o saldo devedor, que, por sua vez, constitui base de cálculo para novos juros. III De acordo com o princípio da boa-fé e dos usos e costumes, ausente previsão de taxa de juros no contrato, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, salvo se inferior o que fora cobrado pelo banco. No caso da limitação versar sobre período anterior a outubro de 1999, quando ainda não divulgada a taxa média pelo Bacen, remete-se a apuração para liquidação de sentença, nos termos do art. 475-C do CPC. IV -"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...) Além disso, a jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios tem por termo inicial a data de citação no processo, que é o momento em que ocorreu a constituição em mora do devedor" (STJ, Decisão Mono. em Recurso Especial nº 861.893 - MG (2006/0139636-7), Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 21/03/2011). V Com o parcial provimento do recurso, a distribuição dos ônus de sucumbência deve ser readequada à derrota de cada parte na demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0745034-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745034-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aparecido Sartore (maior de 60 anos), Hiros Saneshigue (maior de 60 anos), Ioshio Wassano (maior de 60 anos), Jose Baranek (maior de 60 anos), Jose Ercolin, Jose Fabrim dos Santos, Maristela Sanczuc Coelho, Milena Sanczuk Coelho, Titoshi Ataka (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume." (TRF4, EDcl n.º 0025481- 64.2010.404.0000, rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0014 . Processo/Prot: 0745149-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237601. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745149-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dione de Jesus Salinet (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva Forim, Renato Forim, Mara Francelina Silveira, José Honorato Honorio, Luiza Souza Honorio. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a `jurisdição ao avesso', pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume." (TRF4, EDcl n.º 0025481-64.2010.404.0000, rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0015 . Processo/Prot: 0745164-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745164-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Cristiane Maria Kuhne, Bestsi Marli Lenzi Henning (maior de 60 anos), Renivaldo José Sebben, Sonia Neumann Zimmermann (maior de 60 anos), Maria Marculino dos Santos, Nair Stica Olescowc, Ursula Olga Sille (maior de 60 anos), Ricardo Liebel, Ronaldo Uhlig, Liane Pfeffer Vieira. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE, NEM A DECLINAR POR QUE NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS POR ELA INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO.

INADMISSIBILIDADE, SE INOCORRENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. "(...) a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume." (TRF4, EDcl n.º 0025481-64.2010.404.0000, rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, destacou-se).

0016 . Processo/Prot: 0745901-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/391566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0045248-19.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Oficina do Estofado Ltda, Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0748048-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/209398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 748048-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Embargado: Ataíde de Moura Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR 15ª CCív. EdDecCív. 686441-1/01 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo j. 20.10.2010 DJ 17.11.2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0760808-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391218. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006136-59.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Virna Industria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. 1) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INOCORRÊNCIA. A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE À AÇÃO. 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DILAÇÃO DO PRAZO DE 48HS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 915 DO CPC, §2º. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE E MANTIDOS NO PATAMAR ARBITRADO. REDUÇÃO INCABÍVEL. 1. Não há inépcia da inicial pela impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. 2. "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167) 3. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal." (TJPR - 16ª CCív. ApCív. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006). 4. "Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. Recurso especial conhecido e provido." (STJ 3ª T. - Resp 258964/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 11.06.2001). O valor foi razoavelmente fixado, permanecendo inalterado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0763659-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396213. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012263-10.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Valcir Sperfeld. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Cerceamento de defesa configurado. Julgamento antecipado da lide. Divergência entre as partes sobre o saldo final da relação negocial. Necessidade de prova pericial. Nulidade sentença. Recurso provido.

0020 . Processo/Prot: 0763724-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396177. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000447-30.2009.8.16.0073 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Evaldo Gonçalves Leite, Juventino Antônio de Moura Santana. Apelado: Pedro Henrique Reghin. Advogado: Gisele Karine Costa, Danielle Stadler Biscaia Madureira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS ESPONTANEAMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO DE REDISCUTIR. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. A apresentação dos extratos bancários é ato incompatível com a pretensão de demonstrar a ausência do dever de exibi-los. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0021 . Processo/Prot: 0766461-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403773. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023511-86.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander(brasil)sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Morretes Comércio de Lubrificantes Ltda, Luciana Sampaio Duim, Oswaldo Luis Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2 e julgar prejudicado o recurso de apelação 1, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO CÍVEL 2. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera- se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ Primeira Turma REsp 798248/RS Rel. Min. Luiz Fux j. 10.10.2006 DJU 16.11.2006) APELAÇÃO 2 PROVIDA. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA.

0022 . Processo/Prot: 0773214-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17399. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006206-60.2009.8.16.0174 Embargos. Apelante: Gerson Luiz Radunz. Advogado: Luciano Linhares. Apelado: J.w. Giacomini & Cia Ltda. Advogado: Melina Solanho, Virgilio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. I "CAUSA DEBENDI". INEXIGIBILIDADE DE SER INDICADA NA INICIAL DA EXECUÇÃO. CHEQUES DOTADOS DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CÁRTULAS QUE COMPETE AO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E CERTEZA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS MANTIDA. II AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 302, PARTE FINAL, DO CPC. III PRÁTICA DA AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE COMPETIA AO EMBARGANTE. I Considerando que os cheques são dotados de autonomia e independência, é suficiente que a execução seja instruída somente pelas cambias, sem a menção da causa de origem. Além disso, competia ao embargante evidenciar e comprovar nos autos a inexistência de causa subjacente a lastrear os cheques executados, mas não o fez, de forma que há de prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, característica dos títulos executivos. II "Art. 302: 4. `A presunção de serem verdadeiros os fatos não impugnados só poderá prevalecer quando não provoque contradição com a defesa em seu conjunto' (RSTJ 111/246)". (in NEGRÃO, Theotônio Negrão; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 463). III Não basta que a parte embargante alegue de forma genérica a existência da agiotagem, deixando, contudo, de apontar qual o valor principal do débito e o excesso cobrado em relação aos juros exorbitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0773397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17565. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016977-71.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Atlanta Auto Eletrica Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara

Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 773397-5, DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADA : ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1) PRELIMINAR RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. 2) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EQUIVALE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 3) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO INTRÍNSECA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4) CARÁTER REVISIONAL NÃO VERIFICADO. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 5) DECADÊNCIA NONAGESIMAL DO ART. 26 DO CPC. REJEITADA. 6) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO SE APLICA AO CASO. 7) ADMINISTRAÇÃO DE CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 8) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. 1) Inexiste violação ao art. 514 do CPC, quando é perfeitamente possível extrair do recurso os pontos da sentença contra os quais se insurge. 2) Está verificado o interesse de agir, haja vista que o envio de extratos não equivale a prestação de contas, assim como a ausência de impugnação específica dos lançamentos contáveis é desnecessária em 1ª fase. 3) A exibição de documentos constitui obrigação intrínseca à prestação de contas, sendo necessária para verificar se os lançamentos efetuados na conta corrente estão corretos, a teor do artigo 917 do CPC. 4) Além de o pedido não conter caráter revisional, eventual discussão acerca da revisão contratual deverá ser apreciada na segunda fase. 5) "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina- se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) 6) O prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de demanda de caráter pessoal. 7) "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167) 8) Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0024 . Processo/Prot: 0774476-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/35190. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001322-97.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel / Sc. Advogado: Jose Luiz Favero, Rafael Nienow. Apelado: Nelson Lodi. Advogado: Olide Joao de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1) COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIDA. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. TAXA MÉDIA DO MERCADO RESPEITADA. 3) INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPURGO INDEVIDO. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPURGO CORRETO. 5) MULTA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EM 10%. REDUÇÃO DEVIDA. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. 1. Considerando a que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe a Lei nº 4.825/65, art. 18, § 1º, aplica- se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperado, cuja operação negocial tem natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. 2. O apelante se desincumbiu do seu ônus, provando que não cobrou valores à titulo de juros remuneratórios e que, se tivesse, a taxa estava devidamente contratada e que respeitava a taxa média do mercado para operações semelhantes na mesma época. Afasta-se, portanto, a limitação à taxa legal. 3. Da mesma forma, há prova de que inexistiu capitalização de juros e que o contrato autorizava somente o anatocismo com periodicidade anual, sendo tal previsão legal. 4. "Impossibilidade de cobrança de comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e correção monetária." (STJ, AgRg no REsp 1019369/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.05.2011, DJe 19.05.2011). 5. Diante da expressa previsão de multa contratual acima de 2%, é devida a sua redução nos contratos celebrados após a edição da Lei 9.298/96, nos termos da legislação consumerista. 6. "Existindo pagamento de valores indevidos, possível a determinação da repetição do indébito de forma simples, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento, conforme se extrai da redação do artigo 876 do Código Civil." (TJPR 15ª CCív ApCív. 617500-8 Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 11.11.2009 DJ 24.11.2009). APELEÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
0025 . Processo/Prot: 0774785-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004913-89.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Rosiane Adelina Ferro. Apelado: Luiz Marcos Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. 1) PRELIMINAR RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 2) APELO QUE NÃO SE RESTRINGE À MATÉRIA SUMULADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 518, §1º E 557 DO CPC. 3) INTERESSE PROCESSSUAL DO AUTOR. EXISTÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS ACERCA DE CONTRATO DE MÚTUO. PRECENDENTES DO STJ. 4) FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. FORNECIMENTO DE CONTRATOS E EXTRATOS NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. 5) PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. 6) CUMULAÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 917 DO CPC. 7) MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Inexiste violação ao art. 514 do CPC, quando é perfeitamente possível extrair do recurso os pontos contra os quais se insurge. 2) Em que pese o direito à prestação de contas já se encontre sumulado, verifica-se que a insurgência do apelante não se restringe apenas a tal discussão, de modo que é inaplicável ao presente caso os arts. 518, §1º e 557, caput, ambos do CPC. 3) Nos contratos de mútuo ou financiamento é lícito ao devedor pedir contas com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, Precedentes do STJ (Resp. nº 1.201.388/PR). 4) Irrelevante à propositura da ação de prestação de contas a disponibilidade administrativa de contratos e extratos bancários. 5)"A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido." (TJPR - 15ª CCív. ApCív. 556255-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 18.02.2009 DJ 10.03.2009). 6) A exibição de documentos é inerente à ação de prestação de contas. No que diz respeito à cumulação com o pedido revisional, não se verifica na hipótese. Ademais, tal matéria será objeto de análise na segunda fase da ação. 7) Mantendo-se a decisão, não há razão para alterar a distribuição da sucumbência. Entretanto, em atenção aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, é necessário minorar o valor dos honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00, para R$ 600,00, adequando-o aos parâmetros atuais desta Câmara. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0026 . Processo/Prot: 0777749-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41625. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012975-45.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sandra Teixeira Pinto. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICADA. DIREITO À AMPLA DEFESA. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. "Sempre que a parte requerer provas pertinentes e a solução da lide for possível de sofrer influência de tais provas, o magistrado não tem o direito de encerrar o feito antes ensejar sua adequada e oportuna produção" (Rel. Lídio J. R. de Macedo, j. 11.12.01, Ap. Cível 166752-3). AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.
0027 . Processo/Prot: 0778861-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/44232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003557-59.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Riad Anwar Omairi. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, com condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM NOTA PROMISSÓRIA. I INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECHAÇADA. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL DISCUTINDO OS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. II MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, II E VII, C/C ART. 18, AMBOS DO CPC. I "Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio". (in THEODORO. Humberto. Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol. I, p. 455). Assim, inexistindo prova da anunciada demanda revisional, discutindo os contratos que deram origem ao débito, há de prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. II Verificada a alteração da verdade dos fatos, bem como a interposição de

recurso manifestamente protelatório, aplica-se, de ofício, multa por litigância de má-fé ao apelante, na importância de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 17, II e VIII, c/c art. 18, ambos do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE OFÍCIO.
0028 . Processo/Prot: 0779302-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/47909. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027361-17.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Edmundo Aparecido Bittencourt. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIDO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. II PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. JUSTA CAUSA PARA SUA DILAÇÃO. ART. 183, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE CONDIZ COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. I "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR 14ª CCív. ApCiv. 682946-5 Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi j. 28.07.2010 DJ 19.08.2010) II O prazo estipulado só poderia ser dilatado se o Banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do CPC. Não ficando demonstrada a impossibilidade de que o banco não possa apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. III "Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. (...) A verba honorária fixada 'consoante apreciação eqüitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade." (TJPR 14ª CCív. ApCív. 691334-4 Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi j. 22.09.2010 DJ 08.10.2010) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0029 . Processo/Prot: 0780267-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/48854. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002555-18.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Kockoday Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I PRELIMINAR RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. REJEITADA. II PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 2028 DO CC/2002. III PEDIDO GENÉRICO. AFASTADO. IMPUGNAÇÃO PORMENORIZADA DE LANÇAMENTOS DESNECESSÁRIA. IV IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". TESES RECHAÇADAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. V DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. VI ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA, ANTE A DERROTA DO RÉU EM PRIMEIRA FASE. VII HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIDO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I Em que pese a legislação processual civil possibilite que o Relator, consoante seu convencimento, negue seguimento monocraticamente ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, no presente caso, entende-se pertinente que o recurso seja submetido a julgamento pelo Colendo Órgão Colegiado, sobretudo porque a discussão não versa apenas acerca de matéria sumulada. II Diante do decurso de mais da metade do prazo previsto na legislação revogada entre a data dos fatos e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional vintenário à pretensão de prestação de contas da autora, em observância ao disposto no art. 177 do CC/1916 c/c art. 2028 do CC/2002. III Não se verifica a ocorrência de pedido genérico, na hipótese em que a parte autora indica o número da conta corrente e o período objeto da prestação de contas, sendo inexigível que, na primeira fase, haja a impugnação pormenorizada dos lançamentos. IV Da leitura da inicial, extrai-se que a causa de pedir e o pedido referem-se à prestação de contas, e não revisional, o que afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundada na violação do princípio pacta sunt servanda. V A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. VI Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. VII O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da apelada, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0030 . Processo/Prot: 0780615-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/49789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000348-29.2002.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria Helena Daher. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Espaço Vitreo Ltda. Advogado: José Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROTESTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE CHEQUES APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 48 DA LEI DE CHEQUES REVOGADO PELO ART. 6º DA LEI DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. "É possível o protesto de cheque fora do prazo para apresentação, como forma de atestar o inadimplemento da obrigação (art. 1º, Lei n° 9.497/97)". (TJPR, Ap. Cível 532146-8, 15ª Câmara Cível, Relator Hamilton Mussi Correa, j. 23/06/2010, DJ 423). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0031 . Processo/Prot: 0781755-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41836. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053380-26.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Celiana Aparecida Pedroso. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE LANÇAMENTOS. II FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IV PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 177 DO CC/1916. V HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INCABÍVEL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I Afasta-se a ocorrência de pedido genérico, pois é inexigível que, na primeira fase, haja a impugnação pormenorizada dos lançamentos. II A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. III "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). IV Tratando-se de demanda de caráter pessoal, aplica- se à pretensão de prestação de contas da autora o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. V O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da apelada, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0032 . Processo/Prot: 0782112-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/53263. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005915-42.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante (1): Mariele Zucchello Salvati Godoi. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Cooperativa de Crédito Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi Sã Critóvão Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apelatório 1 e conhecer e negar provimento ao recurso apelatório 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEVIDO. VALOR QUE NÃO CONDIZ COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO DAS PARTES. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das suas alíneas "a", "b" e "c", do §3º. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1) DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 2) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 3) AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 4) PRÉVIO PEDIDO ADMINSTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO NA PRIMEIRA FASE. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a

decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) 2. "Versando a ação de prestação de contas sobre prestação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, quando o contrato de conta corrente foi firmado em sua vigência, incidindo a regra preconizada no art. 2028 do novo Código Civil." (TJPR 13ª CCív. - Processo nº 353625-0 - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJ 12.01.2007). 3. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois se verifica que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 4. Na primeira fase procedimental não houve pedido para exibição de documentos, pelo que não há que se falar em prévio pedido administrativo para tanto. 5. "A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC." (TAPR-extinto 6ª Câmara Cível - ApCiv 50.692-3 - Rel. Cordeiro Cleve). 6. "A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido." (TJPR - 15ª CCív. ApCív. 556255-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 18.02.2009 DJ 10.03.2009). 7. "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)." (RSTJ 31/467). APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0782247-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55989. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007629-75.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Maria Cristiana Pereira Farias Pinto. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA, CONTUDO, DA DECADÊNCIA, PREVISTA NO ART. 26 DA ALUDIDA LEGISLAÇÃO. II DEVER DE PRESTAR CONTAS. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS VERIFICADA. ENTREGA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O RÉU DE SUA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. III PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, A TEOR DO ART. 205 C/C 2028, AMBOS DO CC/2002. IV ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. AUTORA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA. I Em que pese aplicável o Código de Defesa do Consumidor no contrato de conta corrente, a teor da Súmula 297 do STJ, "Inexiste adequação entre a decadência descrita no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor e o objeto da presente lide, eis que este restringe-se ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, independentemente da ocorrência de vícios aparentes." (TJPR - 16ª CCív - ApCív 470412-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - j. 30.04.2008 - DJ 27.06.2008). II Diante da relação de administração de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, ainda que tenha entregue extratos ao longo da existência da conta corrente, pois tais documentos não são suficientes para o cumprimento da obrigação, que deve ocorrer de forma mercantilizada. III A prestação de contas submete-se ao prazo prescricional das demandas de caráter pessoal, sendo de 10 anos, quando não decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga entre a data dos fatos e a da entrada em vigor da nova legislação, consoante dispõem os arts. 205 c/c 2028, ambos do CC/2002. IV Com o provimento do recurso, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, a fim de determinar ao réu a prestação de contas referentes à conta corrente, respeitado o prazo prescricional, no interregno de 48 horas, nos termos do art. 917 do CPC. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. RECONHECE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL.

0034 . Processo/Prot: 0782340-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52396. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016924-90.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Ademir Dias Moreira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. REJEITADA. II DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. ENTREGA DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. III PEDIDO GENÉRICO NÃO CARACTERIZADO. IV DECADÊNCIA. ART. 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. V PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO DE 10 ANOS. ART. 205 CC/02. I Inexistindo a mera repetição dos argumentos apresentados na contestação, não há que se deixar de conhecer o recurso de apelação interposto pela parte adversa, com fulcro no art. 514, II, do CPC. II Na qualidade de administradora de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, independente da entrega dos extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. III "Não se impõe ao correntista o ônus de impugnar cada um dos lançamentos de que discorda como condição da ação de prestação de contas, bastando que explicite o período durante o qual pretende sejam prestadas as contas, inclusive porque se não teve acesso às contas exatas, não há como pontuar os lançamentos destoantes". (TJPR - 15ª Câmara Cível - ApCív 356642-3 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo j. 04.10.2006 - DJ 17.11.2006). IV "Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC." (TJPR - 15ª Câmara Cível ApCív. 541077-7 - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - j. 22.04.2009 DJ. 12.05.2009). V "A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR 15ª CCív. ApCív. 712723-3 Rel. Des. Jucimar Novochadlo j. 27.10.2010 DJ 17.11.2010) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0783512-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005026-43.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Rec.Adesivo: Roberto de Freitas Lindgren. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Roberto de Freitas Lindgren. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento, e conhecer o recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. II INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INDEVIDO. III PREQUESTIONAMENTO. I "Há o dever da instituição financeira em exibir os extratos bancários sem a cobrança de tarifa de serviços, haja vista que se trata de um direito do consumidor, o qual ocupa a condição de hipossuficiente, ainda mais que o art. 358, inciso III, do Código de Processo Civil veda a recusa quando o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." (TJPR 5ª CCív. ApCív. 448247-5 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima j. 27.11.2007) "(...) tem a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos pelo mesmo prazo prescricional da pretensão exibitória." (TJPR 14ª CCív. ApCív. 757562-2 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. 18.05.2011 DJ 31.05.2011) II O ônus de sucumbência deve ser de responsabilidade do réu, visto que restou exclusivamente sucumbente na presente demanda. III A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0785183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62629. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000131-72.2008.8.16.0066 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Rec.Adesivo: Israel Moreira. Advogado: Joel Garcia. Apelado (1): Israel Moreira. Advogado: Joel Garcia. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. 1) COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO SOBRE A NEGATIVAÇÃO. ENVIO A ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. VALIDADE. 2) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. 1. "Ao SERASA incumbe unicamente a obrigação de notificar a pessoa que tenha sido inscrita como inadimplente em seu cadastro, por força do artigo 43, § 2.º, do CDC, razão pela qual, comprovada a efetiva comunicação, não há que se falar em irregularidade e indenização por danos morais." (TJPR 14ª CCív ApCiv 725770-7 Rel. Themis Furquim Cortes j. 13.04.2011 DJ 13.05.2011) 2. Por conseqüência lógica, o ônus sucumbencial deve ser readequado, uma vez que, com a reforma parcial da r. sentença, o autor saiu parcialmente sucumbente. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. "O dano moral deve ser fixado com fundamento nas circunstancias que envolvem as partes litigantes, tais como repercussão do dano, constrangimento e idoneidade do lesado, abalo de crédito e condição financeira das partes envolvidas." (TJPR - 10ª CCív. - ApCív. 684002-6 - Rel. Des. Nilson Mizuta - j. 28.10.2010 - DJ 17.11.2010). RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0792408-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/290970. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792408-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Osdineia Calixto (maior de 60 anos), Paulo Rokuo Miura. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR 15ª CCív. EdDecCív. 686441-1/01 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo j. 20.10.2010 DJ 17.11.2010) II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0038 . Processo/Prot: 0796138-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293272. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796138-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Tereza Ribeiro Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada (art. 219, CPC; arts. 2028 e 206, §3º, IV, CC; art. 21, Lei 4.717/65). Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS
0039 . Processo/Prot: 0802467-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/304987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802467-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Garibaldino Vieira do Amaral, Carlos Augusto Gasparin, Dirce Mantua, José Eduardo Moraes Sarmento, Sergio Sebastião Corradi. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. Assim, ante orientação doutrinária e jurisprudencial supra reproduzida, respeitada a manifestação dos recorrentes, não há como acolher a pretensão apresentada neste agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0804611-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/302382. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804611-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Olavo de Souza Baptizaco. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03.09.2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. Assim, ante orientação doutrinária e jurisprudencial supra reproduzida, respeitada a manifestação dos recorrentes, não há como acolher a pretensão apresentada neste agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0804963-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/304996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804963-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Helena Pelegrinelli Fungaro. Advogado: Pedro Vieira Cesar, Celina Dittrich Vieira Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. Assim, ante orientação doutrinária e jurisprudencial supra reproduzida, respeitada a manifestação dos recorrentes, não há como acolher a pretensão apresentada neste agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	012	0820721-6
Adriano Zagorski	005	0806963-2
Alex Sander Gallio	001	0706275-5/02
Alexandre Fernandes de Paiva	012	0820721-6
Ana Luiza Mariotto Valenga	009	0819914-4
Andréa Cristiane Grabovski	017	0821732-3
Angelo Filho Moro	018	0822739-6
Antonio Saonetti	011	0820310-3
	016	0821720-3
Arnaldo David Baracat	017	0821732-3
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0819498-5
	010	0820060-8
	012	0820721-6
	020	0823492-2
	021	0823667-9
	022	0824013-5
	024	0824114-7
	028	0824970-5
	032	0825761-0
	033	0826167-6
	034	0826372-7
Carlise Zasso Possebon do Amaral	005	0806963-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	016	0821720-3
Carlos Araúz Filho	014	0820924-7

Carlos Caetano Zarpelon da Costa	003	0769073-1
Carlos Eduardo Lulu	008	0819498-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos	005	0806963-2
Carlos Eduardo Sprotte	025	0824209-1
Carlos Henrique Schiefer	013	0820807-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	032	0825761-0
Carlyle Popp	023	0824023-1
Cassiano Eskildssen	002	0716081-6
Cássio Lisandro Telles	035	0827070-2
Cerino Lorenzetti	026	0824223-1
Claudine Aparecido Terra	002	0716081-6
Cláudio Fortunato dos Reis	020	0823492-2
Douglas Osako	029	0825221-1
Eder José Sebrenski	035	0827070-2
Edgar Kindermann Speck	014	0820924-7
Edmar José Chagas	028	0824970-5
	034	0826372-7
Eduardo Fierli Borbroff	002	0716081-6
Eduardo Rodrigo Colombo	007	0814365-1
Elias Munhoz Ruiz	021	0823667-9
Elisângela de Almeida Kavata	008	0819498-5
	022	0824013-5
Elói Gonçalves de Souza Junior	031	0825471-1
Emerson Norihiko Fukushima	029	0825221-1
Ernesto Antunes de Carvalho	025	0824209-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0819914-4
	011	0820310-3
	016	0821720-3
	029	0825221-1
	031	0825471-1
Fabiano Augusto Piazza Baracat	017	0821732-3
Fábio dos Reis Ruiz	021	0823667-9
Fausto Luis Morais da Silva	014	0820924-7
Felipe Rafael Ferreira	014	0820924-7
Fernanda Ferron	005	0806963-2
Fernando Silva Gonçalves	013	0820807-1
Flávia Heyse Martins	025	0824209-1
Flávia Regina Carluccio	010	0820060-8
	033	0826167-6
Franciele Fontana	005	0806963-2
Gastão Fernando Paes de B. Junior	005	0806963-2
Gilmar Amilton Macohin	027	0824449-5
Graziella Zappala G. Liberatti	002	0716081-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0716081-6
	006	0814336-0
	014	0820924-7
Hilson Dutra Umpierre Junior	027	0824449-5
João Otávio de Noronha	013	0820807-1
João Roberto Chociai	005	0806963-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	022	0824013-5
Jorge José Domingos Neto	005	0806963-2
Jorge Luiz Zanon	001	0706275-5/02
José Luiz Fornagieri	010	0820060-8
	033	0826167-6
José Rodrigo de Andrade Machado	027	0824449-5
Joyce Vinhas Villanueva	023	0824023-1
Juliana Martins de Campos Pioli	031	0825471-1
Lauro Fernando Zanetti	004	0799216-5
	015	0820996-3
	019	0822928-3
	030	0825305-2
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0799216-5
	015	0820996-3
	019	0822928-3
	030	0825305-2
Lilian Patricia Cersosimo	025	0824209-1
Linco Kczam	004	0799216-5
Lívia Cabral Guimarães	005	0806963-2
Lucas Fernando Lemes Gonçalves	005	0806963-2
Luis Fernando Nadolny Loyola	007	0814365-1
Luiz Fernando Brusamolin	017	0821732-3
Luiz Marques Dias Neto	006	0814336-0
Luiz Rodrigues Wambier	011	0820310-3
	018	0822739-6
	029	0825221-1
	031	0825471-1
Majeda Denize Mohd Popp	023	0824023-1
Marcelo Hanke Bandolin	031	0825471-1
Márcio Antônio Sasso	002	0716081-6
	027	0824449-5
Márcio Luiz Blazius	026	0824223-1
Márcio Rodrigo Frizzo	026	0824223-1
Márcio Rogério Depolli	008	0819498-5
	010	0820060-8
	012	0820721-6
	020	0823492-2
	021	0823667-9
	022	0824013-5
	024	0824114-7
	028	0824970-5
	032	0825761-0
	033	0826167-6
	034	0826372-7
Marcos Henrique M. Rosalinski	007	0814365-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	0706275-5/02
Maria Laurete de Souza Chagas	028	0824970-5
	034	0826372-7
Marlus Jorge Domingos	005	0806963-2
Michelle Braga Vidal	010	0820060-8
	012	0820721-6
	022	0824013-5
	024	0824114-7
	028	0824970-5
	033	0826167-6
Otávio Henrique Grendene bono	011	0820310-3
Patricia Carla de Deus Lima	009	0819914-4
	031	0825471-1
Paulo Roberto Gomes	024	0824114-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	023	0824023-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0716081-6
	006	0814336-0
	014	0820924-7
	026	0824223-1
Rafael Bet Gonçalves	013	0820807-1
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0799216-5
Renata Cristina Costa	015	0820996-3
	019	0822928-3
Ricardo Vinhas Villanueva	023	0824023-1
Richardson Carvalho	019	0822928-3
Robinson Kornelhuk	007	0814365-1
Robson Jesus Navarro Sanchez	002	0716081-6
Rodrigo de Morais Soares	018	0822739-6
Sandro Rafael Bandeira	005	0806963-2
Saymon Frankllin Mazzaro	002	0716081-6
Shiroko Numata	030	0825305-2
Simone Daiane Rosa	020	0823492-2
	022	0824013-5
	032	0825761-0
	034	0826372-7
Tatiana Valques Lorencete Del Col	002	0716081-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0820310-3
	018	0822739-6
	025	0824209-1
Thiara Rando Bezerra Siroti	028	0824970-5
Vinicius Duarte Barnes	001	0706275-5/02
Viviane Krolow Bandeira	005	0806963-2

Wesley Toledo Ribeiro	030	0825305-2
William Júlio de Oliveira	001	0706275-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0706275-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/291830. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706275-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Votorantim Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Embargado: João Gabriel Cherubini, Negir Cherubini, Genir Alberton, Liani Pagliari Alberton. Advogado: William Júlio de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO: Estes Embargos, caso sejam acolhidos, têm efeito infringente. Assim, intime-se a parte adversa (Embargado) para se manifestar, caso queira, em 05 dias. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator
0002 . Processo/Prot: 0716081-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/279664. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000129 Constitutiva Negativa. Agravante: Lizandro Sadi Lipke, Artur Ricardo Nolte, Maria Aparecida de Souza Nolte, Olindo Lipke, Zilá Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez, Cassiano Eskildssen, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Saymon Frankllin Mazzaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Defiro mais uma vez o requerimento de reabertura de prazo para apresentação das contrarrazões recursais, que foi postulado pelo agravado às fls. 258/249-TJ, em razão da certidão de fls. 245-TJ, que declarou que os autos se encontram conclusos ao MM. Juiz de primeiro grau desde 30/06/2011, de modo a viabilizar que o agravado verifique a juntada de cópia do recurso no processo de origem, bem como juntar outras peças processuais para instruir a resposta da parte. II - Diante disso deverá ser novamente reaberto prazo para apresentação das contrarrazões recursais. Curitiba, 6 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator
0003 . Processo/Prot: 0769073-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/101910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000506 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Eliel Vieira Aguiar. Advogado: Carlos Caetano Zarpelon da Costa. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. Interessado: Odilon Cezar Meger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 41/48. II Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0004 . Processo/Prot: 0799216-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/178942. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081136-10.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Aparecida Panuni Tonão (maior de 60 anos), Maria Tonão, Pedro Tonão, Charles David Tonão, Espólio de Victorio Tonão, Takako Narita Kurita (maior de 60 anos), Yoshinori Kurita (maior de 60 anos), Tomoyuki Kurita, Sakae Kurita Yamashita (maior de 60 anos), Kimiko Kurita Aihara (maior de 60 anos), Açako Kurita Aihara, Espólio de Shigueru Kurita. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Aparecida Panuni Tonão e outros contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença ajuizada pelos agravantes em face do Banco Banestado S/A, que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pelo executado. A decisão agravada, no que interessa, foi assim lançada nos autos: (...). Razão assiste ao excipiente. Senão vejamos. A ação de execução de sentença individual da sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98 em que se busca o recebimento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários creditados a menor durante os planos econômicos tramitou em Curitiba/PR em atendimento a norma de ordem processual, prevista no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que visou atender os direitos dos consumidores em âmbito regional (Estado do Paraná). Por se tratar de execução individual, aplica-se ao caso a regra prevista no art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; No presente caso, nenhum exequente é domiciliado na cidade de Londrina, mas em demais cidades do Estado do Paraná. Portanto, a respectiva cidade de cada um dos exequentes é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo a comarca de Londrina a opção válida à parte exequente/excepta. Ademais, observa-se pelos extratos acostados nos autos principais, em apenso, que ale de residirem em cidades diversas da de Londrina, as agências em que os poupadores possuíam caderneta de poupança também se localizam fora desta Comarca. A regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte exequente. Neste sentido a jurisprudência do TJ/PR: (...)o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Página 2 de 6 Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio dos exequentes ou no foro da agência em que mantinham conta poupança, à escolha da parte exequente. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Página 3 de 6 Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio respectivo de cada exequente. Decorrido o prazo sem recurso, ou confirmada a decisão pelo Tribunal de Justiça, intimem-se os exequentes para providenciarem cópias integrais do processo principal e da decisão da exceção. Após, comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa. Cumpra-se o Código de Normas, em especial item 2.2.14.5. Intimem-se. Cumpra-se. Londrina, 5 de maio de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho Juíza de direito (fls. 180/182 TJ/PR) Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) o banco, citado para satisfazer o crédito, não efetuou o pagamento dentro do prazo legal e ofereceu intempestivamente a exceção de incompetência, razão pela qual esta deveria ser rejeitada; b) o juízo a quo afastou-se da imparcialidade ao receber "... recurso manifestamente improcedente, protocolado totalmente fora do prazo legal" (fl. 03/v-TJPR); c) aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame; d) tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, deve prevalecer o foro que facilite a defesa dos direitos do consumidor; e) tendo o réu mais de um domicílio, poderá ser demandado em qualquer um deles, razão pela qual a demanda pode ser proposta no foro de qualquer das agências do demandado; f) não há qualquer prejuízo para a instituição financeira decorrente do processamento do feito em Londrina; g) a formação do litisconsórcio tem por objetivo apenas o julgamento célere da demanda. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento para reconhecer "... a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar e proferir a sentença de mérito nos presentes autos. Caso este Tribunal entenda pelo indeferimento do pleito Página 4 de 6 formulado acima, o que não se espera, requer seja determinado (sic) a remessa dos presentes autos à comarca de Curitiba/PR, 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordata [sic], para a distribuição por dependência aos autos de nº 38765/98..." (fl. 08-TJPR). É o relatório. Prevê o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos

pelos ora agravantes são relevantes, ao menos em parte, para justificar a suspensão do cumprimento da decisão agravada. Com efeito. Do exame do documento de fls. 102/v-TJPR, vê- se que o banco executado realizou carga dos autos em 08 de novembro de 2010, o que confere verossimilhança à alegação dos agravantes de que a exceção de incompetência, oposta pelo banco em 03 de dezembro de 2010, é intempestiva. Por outro vértice, é certo que o cumprimento da decisão recorrida, com o desmembramento do litisconsórcio e a remessa de peças a outras comarcas, trará prejuízos aos agravantes, que terão de arcar com o pagamento de novas custas processuais para cada novo feito, sem olvidar-se da prática de novos atos processuais que, em caso de provimento do recurso, revelar-se-ão inúteis. Diante de tal quadro, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Página 5 de 6 Oficie-se, com urgência, ao juiz da causa, informando a concessão do efeito suspensivo e solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias (CPC, art. 527, IV), especificamente em relação à data da oposição da exceção de incompetência. Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator Página 6 de 6

0005 . Processo/Prot: 0806963-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171333. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vereda Veiculos Ltda, Omar Romero Bechara. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Franciele Fontana, Lívia Cabral Guimarães, Fernanda Ferron, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Lucas Fernando Lemes Gonçalves, Sandro Rafael Bandeira, Viviane Krolow Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Vereda Veículos Ltda. e Omar Romero Bechara demonstram irresignação contra a decisão proferida às fls. 21 TJ., que reduziu o bloqueio à fração ideal (50 %), na ação de execução de título extrajudicial(autos n.º 28/2008) que lhes promove Banco Itaú S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Discorrem, em linhas gerais, que a quantia bloqueada é fruto do acumulo dos valores creditados a título de aposentadoria de Lydia Romero Bechara, mãe do agravante, Omar Romero Bechara, e que seria o valor constante da conta correte impenhorável. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem a concessão da antecipação de tutela. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão da tutela recursal. Cinge-se a controvérsia em decidir sobre o alegado direito da parte agravante de ver desbloqueado o valor constante na conta corrente, por conta da impenhorabilidade. Colhe-se da decisão agravada às fls. 21 TJ. : "Autos n. 28/2008 Argüiu, o executado, ilegitimidade da titular da conta corrente 0018816-6, agência 0585, vinculada ao banco Bradesco, para responder pelos débitos motivos da execução, pelo que, o bloqueio de fls. 281/284 não deve ser levado a efeito. Todavia o executado filho da titular da conta bloqueada -, além de figurar como procurador da mesma é cotitular (ex vi fls. 301/304), ou seja, via de regra proprietária de 50% (cinqüenta por cento) do saldo disponível, assim, legítimo o bloqueio, devendo, contudo, ser reduzido à metade, isto a fim de se evitar prejuízos ao terceiro titular estranho a lide. (...)." Em primeiro lugar, sustentam os agravantes que os valores constantes na conta corrente pertencem Lydia Romero Bechara, mãe do agravante, Omar Romero Bechara. Neste caso, entendo que, não há dúvida de que os agravantes vêm a juízo defender, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º, do CPC: "art. 6º - ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". No entender dos agravantes, Lydia Romero Bechara é a verdadeira titular da quantia bloqueada 50 % - independentemente de a conta ser conjunta, conforme informações extraídas dos despachos de fls. 327 e 331 TJ.. Assim, apenas a ela é dado o direito de provocar o judiciário, para requerer o desbloqueio, o que deve ser feito pelos meios próprios. Assim sendo, em análise preliminar, carecem os agravantes, de legitimidade recursal para insurgir-se contra a decisão que determinou a transferência dos valores bloqueados pertencentes à Lydia Romero Bechara para a conta judicial. Ademais, observo que a quantia bloqueada estará indisponível, podendo, somente ser movimentado por ordem judicial Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de antecipação de tutela recursal seja deferido, pois vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, através de elementos que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Em vista disso, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0814336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224825. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-76.2011.8.16.0170 Constitutiva Negativa. Agravante: Celso João Piassa, Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa, Eugênio Piassa, Irene Mior Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Celso João Piassa, Aldair Covatti, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa, Eugênio Piassa, Irene Mior Piassa interpõem o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão de fls. 30/32 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, nos autos de Ação Constitutiva-Negativa c/c Ação Declaratória e Mandamental, indeferiu o pedido de tutela antecipado pelos Agravantes, os quais pugnaram pela declaração de direito à prorrogação provisória de suas cédulas rurais devido à frustração de safras e mercado/receitas ocorridas, bem como a inexigibilidade dos títulos, mediante caução de imóveis rurais descritos na petição, procedendo-se à devida prorrogação da dívida. A decisão a quo indeferiu o pedido por entender ausentes os requisitos da tutela antecipada, eis que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações nem o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os Agravantes apresentaram o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que ajuizaram Ação Constitutiva-Negativa c/c Ação Declaratória e Mandamental em face do ora Agravado, visando a revisão judicial de contratações de natureza rural, bem como a reprogramação do cronograma de pagamento, conforme sua real capacidade de pagamento. Pugnam pela prorrogação compulsória FLS. 2 do débito na forma do art. 14, da Lei 4.829/65, c/c Manual de crédito rural 2.6.9, bem como a Lei 11.775/08 e súmula 298, do STJ. Em sede de tutela de urgência, pugnaram pela prorrogação do direito de prorrogação ao vencimento do débito com suporte nos dispositivos legais supra mencionados. Aponta a existência da verossimilhança das alegações em razão dos seguintes argumentos: a) houve fornecimento de recursos financeiros pelo Agravado para custeio e investimento agrícola; b) o crédito rural é protegido por legislação de ordem pública; c) conduziram o empreendimento agrícola com zelo e de acordo com as normas de assistência técnica rural; d) ocorrer frustrações de safras consecutivas por problemas climáticos e de receitas em razão dos baixos preços de comercialização dos produtos agrícolas, de acordo com os laudos acostados aos autos; e) houve frustração de safras e baixa de preços, fatos que dão azo ao direito e alteração no modo de cumprimento da obrigação por onerosidade excessiva superveniente invocado pelos Agravantes; f) os Agravantes demonstraram ter direito à prorrogação com base nos fundamentos legais supra mencionados. Indicam a presença do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão do risco de perigo de inscrição dos nomes do Agravantes nos órgãos de restrição ao crédito, bem como para evitar que sofram os efeitos da mora (encargos de inadimplência, a perda do crédito e da reduzida produção de milho, das máquinas agrícolas financiadas), o que implicam em sua possibilidade de auferir receitas. Oferecem como caução real os bens imóveis arrolados às fls. 21 e 270/282. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. FLS. 3 A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, o que inocorre no caso em exame. No que tange à verossimilhança das alegações, deve-se apontar que, apesar dos Agravantes terem apontado a existência de entendimento firme no STJ, com fulcro na súmula 298, no sentido de que "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.", tal determinação não é absoluta. Para que a instituição financeira tenha a obrigação de adotar as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das dívidas, é necessário que a dívida se enquadre nos casos previstos na Lei 11.775/08, pois é possível observar que cada artigo prevê uma hipótese de medida de estímulo, aplicável a determinado tipo de contrato. Identificado o contrato a ser analisado, deve-se verificar se há enquadramento nos requisitos legais para verificar se haverá enquadramento legal, para então serem adotadas as medidas de estímulo previstas na lei, como o refinanciamento pretendido pelos Agravantes. Pelo que se observa nos argumentos dos Agravantes, não há indicação sobre o dispositivo aplicável à espécie, nem sequer, se houve preenchimento dos requisitos previstos nas Leis 11.775/08, 4.829/65 e Resolução 3.575/08 do Bacen. Ademais, para que seja devida a prorrogação da dívida (item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural), é necessário que sejam observados FLS. 4 os requisitos previstos no item 2.6.101 do MCR, fato que não restou demonstrado no presente recurso. Neste sentido, a jurisprudência: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS PELA RESOLUÇÃO 3.575/08 DO BACEN. 1. Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. 2. A resolução 3.575/08, além de exigir a comprovação quanto à incapacidade de pagamento do mutuário, requer a ocorrência do pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, até o respectivo vencimento ou a data da renegociação, o que ocorrer primeiro (art. 2.°, I , da resolução 3.575). 3. No caso, como restou incontroversa a situação de inadimplência do mutuário, a partir de 2007, ele não faz jus à prorrogação da dívida. Apelação não provida. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0634504-0 - Ubiratã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 10.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. SECURITIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. LEI Nº 10.696/03 E RESOLUÇÃO Nº 2.797/2000 - BACEN. ENCARGOS FINANCEIROS. PRÉVIA FIXAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ORIGINÁRIOS. POUPANÇA OURO. APORTE EQUALIZADO PELO TESOURO NACIONAL. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS

DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, INC. I, CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Alongamento de dívida rural - requisitos. Consoante orientação da Súmula 298 do STJ, "o 1 10 - O disposto no item anterior: (Res 3.476 art 1º II; Circ 1.536) a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, ou outra fonte não equalizável; (Res 3.476 art 1º II) b) não é aplicável: (Circ 1.536) I - aos Empréstimos do Governo Federal (EGF) sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); (Circ 1.536) II - aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias. (Circ 1.536). FLS. 5 alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas direito do devedor, nos termos da lei." Entretanto, somente terá direito à securitização o devedor que preencher todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei 9138/95 e Resoluções do Bacen. Ausente um dos requisitos resta prejudicada a renegociação da dívida. 2. Encargos pré-fixados. A Lei permite a securitização da cédula rural desde que os encargos sejam pós- fixados, o que não ocorre neste caso, em que todos eles foram ajustados previamente. 3. Recursos originários Para se ter a dívida alongada com base na Lei nº 10.696/03 deve a parte demonstrar o preenchimento de certas exigências impostas pela lei. No caso concreto, o apelante não obteve êxito em demonstrar que o mútuo foi concedido com a utilização dos recursos enumerados na lei. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0775532-2 - Cambará - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO RURAL. FINAME AGRÍCOLA. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ANTE A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.775/2008 (ART. 33). IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO Nº 3.575 DO CMN. DÍVIDAS DIVERSAS VEZES PRORROGADAS E VENCIDAS DESDE 2005, IMPASSÍVEIS DE RENEGOCIAÇÃO COM BASE NESSA LEGISLAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Fácil concluir que os agravados não fazem jus à pretensa renegociação com amparo na Lei nº 11.775/2008 e, por conseguinte, descabe a suspensão da execução estabelecida no art. 33 dessa Lei. II. Os contratos em discussão remontam ao ano de 1993, e tiveram suas parcelas diversas vezes prorrogadas, todas, no entanto, com vencimento anterior a 2008, data da edição da Lei nº 11.775/2008. A última parcela dos contratos, por exemplo, deveria ter sido paga em 2005, restando, contudo, inadimplida. III. Assim, tendo em vista que, nos termos da Resolução nº 3.575 do CMN (que regulamentou a Lei nº 11.775/2008 com relação aos contratos lastreados pela linha de crédito FINAME), a securitização somente deve ocorrer para as operações em situação de adimplência na data da renegociação, além de que as renegociações não envolvem prestações vencidas, evidente que os agravados não fazem jus ao prolongamento de dívidas há muito vencidas e não pagas. (TJPR - 14ª C. C. - AI 0581446-4 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.08.2010) FLS. 6 Cumpre esclarecer que os Agravantes lograram êxito em comprovar as dificuldades decorrentes da febre aftosa, bem como da safra de milho, o que comprometeu os rendimentos da produção, e ainda, a dificuldade em adimplir suas dívidas, em razão da baixa remuneração pela produção realizada. Entretanto, tais elementos não bastam para determinar que o banco seja obrigado a prorrogar as dívidas dos Agravantes. Há requisitos específicos em lei, os quais, em sede de prova inequívoca da verossimilhança das alegações precisam ser apontados e demonstrados de forma inequívoca, fato ausente nos autos. Ademais, reforço os argumentos para a não concessão da tutela antecipada por adotar as razões do magistrado `a quo' sobre a falta de demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: "a alegação de conduta do banco réu de concretizar a constituição dos autores em mora e de busca e apreensão do maquinário foram tão somente mencionadas pelos autores, sem apresentar a sua devida comprovação nos autos". Destarte, a caução oferecida possui caráter discutível em relação à segurança oferecida, pois é possível observar que os imóveis oferecidos em caução (de matrículas 11.539 e 6.324) estão hipotecados em décimo terceiro grau e quinto grau, respectivamente, e ainda que o imóvel de matrícula 6.324, está penhorado em favo de Vitalino Venanci (autos de Execução de Título Extrajudicial, nº 123947.2010.8.16.0170), como se observa às fls. 276 e 282. III. Diante do exposto, ante a inobservância dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido formulado pelos Agravantes. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. FLS. 7 V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se Curitiba, 16 de agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0814365-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008687-88.2010.8.16.0035 Sustação de Protesto. Agravante: A.g.a. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Me. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo. Agravado: Ajc Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. AGA Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. interpõem o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão de fls. 77 (TJ), proferida nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, de nº 8687/2010, pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, deferiu o pedido da Agravada, sob o fundamento de que "O protesto é uma medida violenta que poderá acarretar danos irreparáveis a Requerente. E, assim sendo, mediante prestação de caução, vejo que o pedido pode ser deferido, pois é lícito ao Juiz conceder liminarmente a medida cautelar, condicionando-a a prestação de caução real ou em dinheiro." A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que a Agravada não apresentou a realidade fática nos autos, pois desde 2008 a Agravante passou a prestar serviços à Agravada, havendo contratação específica, sendo emitidas as respectivas notas fiscais, e que a partir de 2009 iniciou-se a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, para registrar a prestação de serviço, sendo que a partir de janeiro de 2010 a Agravada deixou de efetuar os pagamentos sem qualquer justificativa, de tal forma FLS. 2 que com a inadimplência da Agravada, a Agravante emitiu as duplicatas alvo de protesto. Diante dos fatos expostos pugna pela revogação da liminar deferida. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. A Agravada sustentou na Medida Cautelar de Sustação de Protesto que "não manteve contratação com a ré que pudesse ensejar a emissão dos mencionados títulos." E que "A autora não autorizou ou adquiriu da ré qualquer material que ensejasse a emissão dos títulos em questão, ou ainda, não foram prestados quaisquer serviços, não mantendo nenhuma relação negocial que pudesse fundamentar os valores lançados nos títulos apontados ao protesto". Contudo, pelo que se observa ante a documentação juntada nos autos pela Agravante, os argumentos da Agravada não merecem prevalecer. Pelo conjunto probatório que envolve a declaração de fls. 105, as notas fiscais de fls. 106/115, os e-mails e correspondências de fls. 121/131, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas de fls. 132/267, denota-se que a Agravante consuetudinariamente prestava serviços à Agravada. Ademais, deve-se ressaltar a existência de controvérsia sobre o caminhão contratado para coletar no dia 30/03/2010, no valor de R$ 1.500,00, em que é visível a existência de confusão sobre o serviço FLS. 3 prestado e o valor em tela. Independentemente de ser devido, ou não, reputa-se totalmente controversa a alegação da Agravada que afirmou que "não manteve contratação com a ré que pudesse ensejar a emissão dos mencionados títulos." E que "A autora não autorizou ou adquiriu da ré qualquer material que ensejasse a emissão dos títulos em questão, ou ainda, não foram prestados quaisquer serviços, não mantendo nenhuma relação negocial que pudesse fundamentar os valores lançados nos títulos apontados ao protesto". Ora, pela documentação acostada, torna-se evidente que as partes formalizaram vários contratos, em que a Agravante prestava serviços à Agravada, de tal forma que a Agravada deve ser mais clara em demonstrar a inexistência das contratações em exame, ou então demonstrar que já efetuou o pagamento dos referidos valores. Ademais, cumpre salientar que a caução oferecida não é apta para o fim pretendido, pois refrigerantes possuem prazo de validade limitado (em torno de 6 meses), o que é insuficiente para a garantir eventuais danos a serem causados à Agravante. Por estas razões, merece ser concedido o efeito suspensivo pleiteado, pois a Agravante logrou êxito em demonstrar a formalização de contratos com a Agravada, em especial por ter tentado realizar cobrança extrajudicial amigável, motivo pelo qual restou afastado o fumus boni iuris pela Agravada, a qual precisa ser mais específica ao demonstrar seus direitos. Acrescente-se estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, quais sejam: relevante fundamentação e lesão grave ou de difícil reparação. FLS. 4 III. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando-se a suspensão da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se Curitiba, 02 de setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0819498-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217047. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-45.2009.8.16.0082 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marli Galanti Zarpelon. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo agravante. Condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento). Entendeu, ainda, que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Por fim, determinou que o agravante efetuasse o depósito em dinheiro do valor incontroverso da dívida. II O agravante pleiteou seja reconhecida a prescrição da pretensão e a ilegitimidade ativa do ora agravado. Sustentou que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios no presente caso. Por fim, pleiteou seja concedido o efeito suspensivo e, posteriormente, seja reformada a decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através

de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 26 de agosto de 2011. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0009 . Processo/Prot: 0819914-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001774 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Inacio Lucas Setinarski, Luci do Rocio Ellenberger, Alessandro Ellenberger, Thiago Ellenberger, Ciro Ellenberger, Claudio Beger, Nilceu Bim, Neusa Marina Ulson Bim, Waldemiro Magnuskei. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 26 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0820060-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219347. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000782 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jose Gonzales, Espólio de Sebastião Pires de Campos (Representado(a)), Maria Batista Alves, Espólio de Gerci Rosa dos Santos Cruz (Representado(a)), Elydio Depieri (Representado(a)). Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção prescrição, bem como entendeu que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Por fim, condenou os ora agravantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. II Os agravantes, em suas razões recursais alegam, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; d) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 26 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0011 . Processo/Prot: 0820310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012200-60.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfredo Jesus Cardoso, Alice Borges Cardoso, Associação Paranaense de Assistência Ao Paraplégico (Representado(a)), Babila Magazin Ltda, Donizete Augusto Fernandes, Joaquim Martins de Miranda, Mafalda Sokoloski, Antonio Sokoloski Sobrinho, Olga Larson Cartens, Sueli Terezinha Holovat, Zilda Bardy Leite. Advogado: Antonio Saonetti, Otávio Henrique Grendene bono. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 210/211-TJ) que indeferiu a nomeação de cotas de investimento a penhora, determinando que a parte executada, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. II - Os recorrentes alegaram que deve incidir a multa prevista no art. 475-J haja vista que o ora agravado embora intimado para efetuar o pagamento do valor devido, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, bem como nomeou as cotas de investimento a penhora. Defendeu que somente quando o devedor efetua o pagamento do valor devido é que não há a incidência da multa de 10% (dez por cento). Requereu seja julgado procedente o presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VI Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0820721-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247401. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020578-63.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Abigair Ivone Ferioli Csucsuly. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos agravantes, afastando a alegada prescrição. Entendeu, ainda, que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC e condenou os ora agravantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinze reais). II Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão e a ilegitimidade ativa dos ora agravados. Sustentaram que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que se mostra incabível a incidência dos honorários advocatícios no presente caso. Por fim, pleitearam seja concedido o efeito suspensivo e, posteriormente, seja reformada a decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0820807-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222153. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000167 Embargos de Declaração. Agravante: Neire Bonadia, Fernando Silva Gonçalves. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves. Agravado: Antonio Augusto Cordeiro, Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Neide Bonádia e Fernando Silva Gonçalves contra decisão interlocutória (fls. 676) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 167/1998, movida pelos ora agravantes em face de Antonio Augusto Cordeiro e outro, que deixou de analisar o pedido de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e deferiu o pedido de adjudicação dos imóveis indicados às fls. 673. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que: a)

diferentemente do que afirma o magistrado a quo, o pedido formulado pelos ora recorrentes não trata de preferência de créditos, mas sim de reconhecimento de fraude à execução, pleito de cuja análise está se omitindo o julgador, negando a necessária prestação da tutela jurisdicional; b) considerando que a hipoteca em favor do Banco do Brasil foi constituída posteriormente (aproximadamente 7 anos) ao registro das penhoras, aquelas são ineficazes, não havendo, portanto, que se falar em preferência, já que o crédito dos agravantes supera o valor do imóvel; c) enquanto os ora agravantes têm penhoras, formalizadas nos autos de origem, sobre os imóveis de matrícula n.º 4.082, 4.443, 4.444 e 4.445, regularmente constituídas e registras no ano de 1999, o Banco do Brasil sequer tem penhora na demanda que move contra os executados, mas sim apenas um arresto sobre o imóvel de matrícula n.º 4.082, realizado no ano de 2008, não havendo pedido de conversão do arresto em penhora (art. 654 do CPC); d) as Cédulas Rurais com base nas quais o Banco do Brasil formulou pedido de preferência não são, em sua origem, Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, já que apenas com a alteração das mesmas, por meio de aditivos, é que os imóveis foram hipotecados; e) no que diz respeito à Cédula Rural Pignoratícia n.º 95/00.199- 9, houve liberação (no ano de 2000) das hipotecas incidentes sobre os imóveis de matrícula n.º 4.082, 4.443, 4.444 e 4.445, sendo que o aditivo que constitui hipoteca sobre o imóvel de matrícula n.º 4.082 é datado de 12.03.2004 e somente foi registrado em 28.12.2006; f) o mesmo ocorreu com a Cédula Rural Pignoratícia n.º 95/00.223-5, que constituiu hipoteca de 4.º grau apenas sobre o imóvel de matrícula n.º 4.082, registrada em 28.12.2006; g) as hipotecas do banco apenas passaram a ter eficácia erga omnes (ainda que em fraude de execução) a partir de 28.12.2006, sendo que os imóveis, neste momento, já estavam penhorados havia mais de 7 anos; h) considerando que o devedor Antonio Augusto Cordeiro não tinha e nem tem mais bens para garantia da execução, e que o Banco do Brasil foi cientificado das penhoras, razão pela qual não pode alegar boa-fé, clara está a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC; i) mesmo que se admitisse que o banco tenha as hipotecas, haver-se-ia de reconhecer o privilégio do crédito de honorários advocatícios sobre qualquer hipoteca, dado o seu caráter alimentar. Postula a atribuição de "efeito ativo" ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reconhecida a ocorrência de fraude à execução, ou, alternativamente, em razão da patente omissão quanto à apreciação do referido pedido, deve ser declarada a nulidade da decisão agravada. Requer ainda, caso não se reconheça a ocorrência de fraude à execução, seja reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios do signatário. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, cabe atestar a inviabilidade da conversão do presente recurso em agravo retido (art. 522 do Código de Processo Civil), e isso porque a decisão agravada foi proferida em sede de execução de título extrajudicial. O deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, os agravantes não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os recorrentes apenas postulam a atribuição de "efeito ativo" ao recurso sem ao menos intentar demonstrar que a não antecipação imediata da tutela recursal pleiteada é capaz de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, inciso III e 558, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0820924-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283146. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000845-12.2011.8.16.0168 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Agravado: Jacinta Cesário Silva, Antonio Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processe-se. 1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que recebeu os Embargos à Execução, opostos pelos ora agravados, atribuindo-lhes efeito suspensivo (fls. 20-22). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 02 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0820996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222058. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024619-82.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha Demartino, Mitiko Tsuda Koyama, Emilia Fernandes Gomes, Evandro Ribeiro da Silva, Alberto Zanon, Joao Francisco de Paula, Celia Castanha de Aquino, Maria Antonieta Dias de Campos Lima, Rubens Bento, Antonio Nelson Fernandes, Jose Lopes de Oliveira, Louvercy Jose Nieto Russiano, Tereza das Neves Favaro, Yamara Potel de Silos Ferras, Neuza Maria Silverio Caparelli, Joaquim Roberto Resquetti Romero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelos agravantes, a fim de: a) afastar a alegada prescrição; b) aceitar as cotas de investimento oferecidas à penhora, bem como determinar que lavre-se o termo de penhora e intime-se o Banco para liquidá-las, depositando o valor correspondente em juízo; c) reconhecer a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC; d) condenar os agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento). II - Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão dos ora agravados. Sustentaram a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J do CPC, bem como que há a cobrança de juros em duplicidade. Defenderam a impossibilidade de liquidação das cotas de investimento antes do trânsito em julgado, bem como impossibilidade do levantamento dos valores depositados. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0016 . Processo/Prot: 0821720-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012200-60.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alfredo Jesus Cardoso, Alice Borges Cardoso, Associação Paranaense de Assistência Ao Paraplégico, Romario Hurst, Babila Magazin Ltda., Valmor José Reichert, Donizete Augusto Fernandes, Joaquim Martins de Miranda, Mafalda Sokoloski, Antonio Sokoloski Sobrinho, Olga Larson Cartens, Sueli Terezinha Holovat, Zilda Bardy Leite. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais, alegam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se ao dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexiste prova de que a conta e o fundo indicado sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0821732-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028719-22.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda, Oscar Ferreira Pinto. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A. contra o decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. II - Em suas razões, o agravante sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, bem como a desnecessidade de exibição de outros documentos. Por fim, requereu o recebimento do presente agravo em seu efeito suspensivo e, posteriormente, o seu provimento. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV

Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. Não concedo efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito suspensivo, especialmente, o do aparente bom direito. A jurisprudência é uníssona sobre a aplicabilidade do conjunto normativo do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, entendimento que restou consolidado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste particular, note-se que a aplicabilidade do CDC ao caso independe do contratante ter figurado na relação jurídica como destinatário final. A partir de uma sucinta análise do instrumento contratual, observa-se que este se compõe de cláusulas pré-redigidas pela instituição financeira, sendo que a participação da empresa contratante na elaboração do contrato se resume ao preenchimento de algumas poucas lacunas. A hipossuficiência decorre do fato de o consumidor não possuir qualquer poder de disposição acerca das cláusulas contratuais que já vêm estipuladas nos contratos de adesão, bem como do fato de não ter conhecimento técnico matemático que lhe possibilite compreender a engenharia financeira aplicada pela instituição bancária/agravante Diante disso, parece evidente que, no que se refere ao seu poder para discussão das condições do negócio, a autonomia da vontade da agravada é praticamente nula, uma vez que aderiu a contrato pré-fabricado. Por essa razão é que se faz necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese; em casos desse tipo, o fornecedor se coloca em inequívoca posição de supremacia, sendo que esta legislação incide no sentido de restabelecer o equilíbrio contratual, independentemente do enquadramento expresso do contratante enquanto consumidor (art. 2º, CDC). O art. 6° do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como requisito para a inversão do ônus probatório a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Com efeito, não se pode olvidar que ao consumidor, neste caso em particular, seria extremamente difícil obter a prova que pretende, já que não tem acesso aos documentos que comprovam seu direito. Sobre a determinação de exibição de cópia autenticada do contrato ou contratos que originaram a execução, eventuais confissões de dívida e repactuações e extratos, nenhum reparo merece a decisão recorrida. É que, como é cediço, é possível a revisão dos contratos anteriores e que levaram a formação do título que se executa, ainda que em embargos do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Incidência da súmula nº 286/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp 716.961/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/02/2011). Partindo dessa premissa, pouco importa que o título que embasa a execução possa contemplar as características de executoriedade, circunstância que não afasta a possibilidade de se revisar os negócios jurídicos que lhe deram origem. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, conclui-se que a respeitável decisão a quo deve ser integralmente mantida. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0822739-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/292012. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010980-79.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Inedina Guimarães Lima (maior de 60 anos), Espólio de Horácio Mendes Sobrinho, Elvira Delezuk (maior de 60 anos), Edson Delezuk, Ivan Kohler (maior de 60 anos), Ivone Zardo Estella (maior de 60 anos), Izolde Vieira (maior de 60 anos), Jaime Luís Krum, Janete de Siqueira Sponholz (maior de 60 anos), Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), João Florentino (maior de 60 anos), João Massuchetto (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por INEDINA GUIMARÃES LIMA E OUTROS, contra decisão interlocutória (fls. 275-TJ) proferida em Ação de Cumprimento de Sentença, autuada sob nº 10.980/2010, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na qual o ilustre Magistrado a quo indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, diante do teor do agravo de instrumento interposto. Inconformados, os agravantes alegaram, em suas razões recursais, que: a) a execução deve prosseguir normalmente, com a imediata liberação do valor penhorado, pois a matéria discutida nos autos é pacífica e os agravados possuem manifesto intuito protelatório; b) inexiste recurso pendente de julgamento, em que tenha sido atribuído efeito suspensivo, de forma que não há fundamento à suspensão da execução; c) o art. 558 do CPC estabelece que o efeito suspensivo somente é concedido quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso, em que a execução se funda em título judicial transitado em julgado. Ao final, postulou que seja dado provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Preparo à fl. 277-TJ. É, em síntese, o relatório. II Primeiramente, consigne-se que compete ao Relator verificar a possibilidade de proferir o julgamento em decisão monocrática, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Porém, em que pese este Tribunal já tenha enfrentado situações similares a dos autos, entendo ser pertinente o julgamento pelo Colendo Órgão Colegiado. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido nem fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0822928-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/230011. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000965 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelso Polina. Advogado: Richardson Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos n.º 965/2007648/2004, rejeitou a exceção de pré- executividade. II - Nas razões recursais (fls. 02/27-TJ) sustentaram os agravantes, inicialmente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois os agravados buscariam o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, entenderam que o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltaram, ainda, em tese sucessiva, que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Defenderam, com base no disposto nos artigos 2º e 16 da Lei nº 7.347/85, a ilegitimidade passiva do exequente, ora agravado, em razão do alcance territorial do título executivo. Ainda, aduziram que o agravado não demonstrou a existência de vínculos com a APADECO, assim como não comprovou sua residência na comarca de Curitiba, o que levaria à extinção do feito sem análise do mérito. Asseveraram que ocorre excesso de execução, pois o Juízo a quo, ao determinar o pagamento dos juros de mora, não especificou o percentual de tais juros. Afirmaram que o índice para obtenção do valor deve ser aquele apurado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 que, na verdade, foi de 35,48%, conforme Resolução nº 22, de 22.02.1989 e desse percentual deve ser deduzido o percentual já creditado. Além disso, aduziram que o termo inicial para a contagem dos juros de mora deve se dar a partir da citação dos requeridos no processo de conhecimento. Defenderam a nulidade da citação, a minoração dos honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de levantamento da quantia depositada em juízo antes do trânsito em julgado da exceção de prescrição. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 06 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0823492-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228427. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Zenaide Volpiano Gianotto. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos sob nº 47/2009, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando dentre outras alegações a prescrição. II Sustentaram os agravantes, em síntese, que o prazo prescricional é aquele contemplado no art. 206, § 3º, inciso IV e V, e art. 2028 do Código Civil em vigor, que versa sobre enriquecimento sem causa; a aplicação de recente entendimento do STJ, que estabeleceu prazo de 05 anos para a pretensão coletiva. Por fim, requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não

constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0823667-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228308. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-62.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Batista Gregório, Ivanilde Vieira Leite, Izaura Pereira de Mendonça, Maria de Fátima Braga Silveira, Maria Nizeuda Alves. Advogado: Elias Munhoz Ruiz, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra a decisão proferida pela MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 136/2010, ajuizada pelos ora agravados JOSÉ BATISTA GREGÓRIO E OUTROS em face dos ora agravantes. Os agravantes se insurgiram contra decisão do juízo a quo (fls. 309/310-TJ) que determinou a intimação da instituição bancária para que, em 48 horas, concretize a ordem de transferência de valores protocolada BACENJUD sob nº 20100001194880, sob pena de caracterização das penas de litigância de má fé e ato atentatório contra a dignidade da justiça, entre outras determinações. II Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se, no entanto, que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 36-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Santa Izabel do Ivaí. III - Muito embora tenha adotado posicionamentos diversos em julgados por mim anteriormente proferidos, reformulei entendimento anterior para admitir a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. IV Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 2 Curitiba, 5 de setembro de 2.011. SHIROSHI YENDO Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0824013-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237836. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008292-79.2010.8.16.0170 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Atilio Tonin, Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo José Rhoden, Jair Paulo Boeff, Orlando João Richartz, Susana Margarida Seibert, Severino Fabris, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos n.º 965/2007648/2004, julgou improcedente a impugnação. II - Nas razões recursais (fls. 03/31-TJ) sustentou o agravante, inicialmente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois os agravados buscariam o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, entendeu que o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltou, ainda, em tese sucessiva, que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Defendeu, com base no disposto nos artigos 2º e 16 da Lei nº 7.347/85, a ilegitimidade passiva dos exequentes, ora agravados, em razão do alcance territorial do título executivo. Ainda, aduziu que os agravados não demonstraram a existência de vínculos com a APADECO, assim como não comprovou sua residência na comarca de Curitiba, o que levaria à extinção do feito sem análise do mérito. Asseverou que a multa do art. 475-J do CPC é indevida por tratar-se de execução de sentença que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, bem como que é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 06 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0023 . Processo/Prot: 0824023-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0042561-35.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Nilton Cesar Leite Firma Individual. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Centro Comercial Metropóle. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Nilton Cesar Leite Firma Individual contra decisão interlocutória (fl. 226-TJ) nos autos de Embargos à Execução nº 1.310/2011, opostos pelo ora agravante contra a Execução de Título Extrajudicial n.º 53.899/2010, movida por Centro Comercial Metrópole, que recebeu os Embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando que os requisitos do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o agravante firmou contrato para a utilização de espaço comercial da agravada, avença que restou inadimplida pela agravante em razão de não ter oferecidos as condições prometidas (28 lojas variadas dentre as 56 existentes, business Center, sistema wireless agência bancária, seguradora e financeira), tendo o empreendimento, inclusive, extintos suas atividades em fevereiro de 2010; b) os requisitos estabelecidos pelo art. 739-A, §1º do CPC foram atendidos pelo agravante: houve prestação de caução suficiente, consistente em veículo automotor, assim como demonstração do perigo de ocorrência de danos graves e difícil ou impossível reparação, já que sendo a agravante empresa de pequeno porte, o prosseguimento da execução causar-lhe-á danos de difícil ou impossível reparação; c) o prosseguimento do feito executivo afigura-se ainda mais grave se considerado que não houve inadimplemento dos valores através dele perseguidos, uma vez que o encerramento das atividades da agravada ocorreu anteriormente ao vencimento constante da nota promissória e por culpa exclusiva da recorrida; d) houve falsificação da assinatura do sócio da agravante, constante da nota promissória que ampara a execução, o que revela que a execução padece de nulidade (art. 618, I do CPC); e) ainda que o agravante houvesse assinado o título de crédito, o que não fez, o contrato celebrado daria ensejo à novação da dívida, nos termos do art. 360, I do CC; f) o descumprimento do contrato por parte da agravada impede a cobrança das prestações que seriam devidas caso este houvesse sido adimplido; g) considerando que o agravante ajuizou demanda Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Pedido de Indenização por Perdas e Danos (autos n.º 159/2010), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, deve a demanda executiva ser suspensa, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil; h) há continência entre a demanda anulatória proposta pelo ora agravante e o feito executivo ajuizado pela agravada (art. 104 do CPC). Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o seu provimento para o fim de que, reformada a decisão agravada, sejam os Embargos à Execução opostos recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, §1º do CPC), bem como para que seja determinado o envio dos autos de origem à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que se trata de recurso interposto contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo, o que impõem seja a questão analisada por esta Corte nesta sede. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da argumentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558, caput do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do recurso, considero relevantes as razões invocadas pelo agravante, notadamente em razão da existência de Ação Anulatória proposta anteriormente (06.01.2010, fl. 97) ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial (15.09.2010, fl. 35), o que em princípio deve implicar a suspensão do feito executivo em razão da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a do CPC). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, na medida em que a não suspensão da Execução implicará, naturalmente, a realização de atos de constrição, a despeito da possibilidade de que venha a ser determinada a reunião dos feitos em razão da conexão ou a suspensão da Execução em razão da prejudicialidade externa da Ação Anulatória. 3. Por tais fundamentos, e com base no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a Execução de Título Extrajudicial, autos n.º53.899/2010, até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0824114-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237835. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-18.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmela Jolli Barbera, Felisberto Caetano de Souza Porto, Luiz Pinheiro de Souza, Rita Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos sob nº 292/2010, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando dentre outras alegações a prescrição. II Sustentou o agravante, em síntese, que o prazo prescricional é aquele contemplado no art. 206, § 3º, inciso IV e V, e art. 2028 do Código Civil em vigor, que versa sobre enriquecimento sem causa; a aplicação de recente entendimento do STJ, que estabeleceu prazo de 05 anos para a pretensão

coletiva. Asseverou que não deve incidir a multa prevista no art. 475- J do CPC, uma vez que a sentença que se pretende ver cumprida transitou em julgado antes de a Lei 11.232 entrar em vigor. Insurgiu-se contra a fixação de honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0824209-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237644. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001468-79.2010.8.16.0146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lilian Patricia Cersosimo, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espólio de Evaldo Weiss. Advogado: Flávia Heyse Martins, Carlos Eduardo Sprotte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0001468-79.2010.8.16.0146 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelo ora agravado ESPÓLIO DE EVALDO WEISS em face dos ora agravantes, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, decisão esta rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Banestado S/A, tendo determinado o prosseguimento do feito. II Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se, no entanto, que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 166/167-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos), deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Rio Negro. III - Muito embora tenha adotado posicionamentos diversos em julgados por mim anteriormente proferidos, reformulei entendimento anterior para admitir a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. IV Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 6 de setembro de 2.011. SHIROSHI YENDO Relator 2

0026 . Processo/Prot: 0824223-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239335. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001079 Constitutiva Negativa. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Igaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Juliana Botelho, Roseli Eloina Krutsch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu- SICREDI contra decisão interlocutória (fls.18/21), integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração (fl. 22), proferida nos autos de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas nº. 1079/2009, movido por Juliana Botelho e outro em face do ora Agravante, que determinou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, afastou a alegação de impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo e da ilegitimidade ativa da segunda autora, bem como afastou o fundamento de inépcia da inicial. Acolheu os embargos para esclarecer que a inversão do ônus da prova refere-se apenas a ocorrência do anatocismo e para determinar que a exibição dos documentos pela ora apelante seja de todos aqueles referentes ao presente caso e que ainda não se encontram nos autos. Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: (a) há necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, vez que a inversão do ônus da prova, não deve ser tratada antes de realizada a instrução probatória bem como antes da prolação da sentença, pois tornar-se-ia inócua, eis que após sentença a apreciação da questão em sede preliminares de eventual recurso de apelação fará perder o objeto da discussão processual; b) a ausência de reapreciação da inversão do ônus da prova tornará a impugnação totalmente ineficaz e sem fundamento; c) a decisão agravada deverá ser suspensa para não causar prejuízo ao agravante, vez que não foram ainda fixados os pontos controvertidos, tampouco de quem é o ônus probatório; d) a agravada não é destinatária final, uma vez que utilizou o crédito fornecido para o implemento de suas atividades agrícolas, o que impede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, já que não se caracteriza como consumidora final; e) as instituições financeiras somente enquanto na função de prestadoras de serviços é que se submetem as normas do CDC. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso dos autos, considero relevantes os argumentos tecidos pelo recorrente para o fim de sustentar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, notadamente em razão de os autores da demanda revisional não se enquadrarem na figura do destinatário final de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.078/1990. Conforme indicados pelos próprios demandantes na peça inicial da ação revisional (fl. 56-TJ), as Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias foram firmadas para o custeio de atividade agrícola (plantio de soja, milho e trigo), o que revela que o produto adquirido não foi utilizado pelos ora agravados como destinatários finais, mas sim para incrementar a atividade desenvolvida. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELO 1 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DO CDC - DEVEDORES QUE NÃO SÃO COOPERADOS - INAPLICABILIDADE DA LEI 5.764/71 - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA CREFS - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - VALIDADE - APELO 2 - IMÓVEL RURAL PENHORADO - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL QUE PERFAZ 1,72 MÓDULOS FISCAIS - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE - FIGURINO CONSTITUCIONAL, LEI ORDINÁRIA, CADASTRO DO INCRA, CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ELEMENTOS DE ANÁLISE PRESENTES NOS AUTOS - MÓDULO FISCAL COMO REFERÊNCIA E NÃO MÓDULO RURAL - ENQUADRAMENTO CONFIGURADO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA - PREJUÍZOS COM A LAVOURA QUE NÃO SE PODE COMPUTAR A SUPOSTA MÁ QUALIDADE DA SOJA FORNECIDA - PROVAS QUE ATESTAM A IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS AGRICULTORES NO REPLANTIO SEM A DEVIDA ADUBAÇÃO E INOCULAÇÃO DO SOLO - RISCO DO NEGÓCIO. SENTENÇA REFORMADA I - A compra de insumos agrícolas decorre da necessidade dos agricultores, ora apelados, de exercerem sua atividade-fim, não adquirindo referidos produtos como destinatário final, isto é, a fim de consumi-los, mas sim com o objetivo de reempregá-los para o exercício de sua atividade laboral afasta a aplicabilidade do regramento consumerista. [...]" (TJPR, AC 645.811-7, da 13ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ de 03.08.2010) (grifamos) Assim, reputo presente o requisito da relevância dos argumentos recursais, necessário ao deferimento do pedido de efeito suspensivo postulado. Quanto ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o magistrado a quo já deferiu a inversão ou não do ônus probatório, a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do órgão colegiado ocasionará indevido tumulto processual, inclusive com a possibilidade de comprometimento da fase instrutória. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0824449-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243748. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007607-42.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Hilson Dutra Umpierre Junior. Agravado: Adilson Candiotto, Aldinei Luiz Candiotto, Angelica Zanferari Rigol, Antonio João Rostirolla, Carmen Eurica Lazarotto Sirotenco, Carmen Regina Rockmback, Claudio José Canto Ditzel, Cleci Maria Teló, Edvino Nilo Schuh, Erna Pantie Steinhorst, Fabio de Lorenzo, Fiorindo Vargas de Andrade, João Zauza Moreschi, Lerinelso Capellin, Marilde de Fátima Fedrigo, Michelle Zanferari, Nirlei Maria Baldo Pedrozo, Odilon Antonio Polli, Paulo Cezar Donatti, Sergio Luiz Feiten, Luciano Ricardo Spanhol, Ana Vanir Ghedin, Vania Maria Ghedin Manfroi, Vanilde Ghedin Fornari, Walmiro Ghedin, Wanda Ghedin, Warlene Ghedin Haliski, Jacinto Ghedin, Darci Zanini Salvalagio, Genoir Zanini, Gercino Zanini, Ivonete Zanini Zulian, Joir Zanini, Lucia Zanini, Maria Zanini Olegini, Roseli Zanini, Sirley Zanini Olegini, Olmiro Zanini, Alvari Luis Pantano, Antonio Sergio Pantano, Sonia Aparecida Pantano, Telvo Jose Pantano, Raymundo Pantano. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Gilmar Amilton Macohin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: ADILSON CANDIOTTO E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 457/468) que, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença registrados sob nº 7607-42.2010.8.16.0083, rejeitou as preliminares aventadas e acolheu parcialmente a impugnação ofertada no mérito, reconhecendo o excesso de execução na aplicação do IPC nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, afastando a sua incidência. Ainda, condenou os exequentes ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais do incidente, cabendo ao executado o pagamento dos 70% (setenta por cento) restantes. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), e o

executado a pagar honorários ao patrono dos exequentes no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos. Sustenta o Banco agravante, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa dos exequentes e incompetência judicial da Comarca de Francisco Beltrão para processar e julgar a ação supramencionada. No mérito, alega, em síntese, que diante de nova decisão (fl. 475) proferida pelo juízo de primeiro grau que suspendeu parte da decisão agravada, a qual determinou o levantamento de valores mediante alvará, restou comprovado o receio da MMª. Juíza em causar prejuízo ao executado. Ainda, argui ofensa à coisa julgada, pois os exequentes propuseram o cumprimento de sentença em desacordo com ao acórdão proferido que lhe dá suporte, restando caracterizada a má-fé destes, e que os valores cobrados são excessivos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela aplicação do art. 940, do Código Civil. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios pleiteia a sua revisão, pois o considera excessivo. Por fim pede o provimento do recurso, a fim de se determinar a suspensão do processo de cumprimento de sentença. Juntou os documentos de fls. 27/445. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. III Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se a comprovação do risco de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Em relação ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, a MMª. Juíza de Direito observou que "observo que, efetivamente, há o risco de causar prejuízo irreparável à instituição financeira acaso a decisão que reconheceu a legitimidade dos exequentes venha a ser reformada pela superior instancia, já que dinheiro é bem perecível." (fl. 475). Assim, resta evidente que o levantamento dos alvarás acarretará ônus excessivo ao agravante. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão da Ação de Cumprimento de Sentença, até o julgamento final do recurso. V Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta ao recurso e comprovarem o eventual descumprimento do disposto no art. 526, do CPC, pelo agravante. VI Após, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito de primeiro grau, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de agosto de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0028 . Processo/Prot: 0824970-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228158. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000510-77.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Negre. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 252/254-TJ que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinado que seja apresentado novo cálculo pelo credor, substituindo o índice de correção monetária utilizado (poupança) pelos índices legais, determinando a incidência da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475- J do CPC. Por fim, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. II O agravante, em suas razões recursais (fls. 03/15-TJ) alega, em síntese: a) a ilegitimidade ativa da parte agravada; b) a existência de excesso de execução; c) que a mullta do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; d) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0825221-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/241847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002086 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ezilda Castro Socela, Fumico Itsukava Komori, Flavio Sussumo Yamazaki. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0825305-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/241722. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002609-85.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jonas Vieira de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 14/17-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/06-TJ) alegam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexiste prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 45-TJ (nº 2525.25466-6) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 12 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0825471-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Edjalme Pinto Guilgen, Espólio de Alvino de Paulo Castro Paula, Cinyra Caldeira Jaszczerski, Rosa do Espirito Santo Guiraud, José Vicente da Silva, Rosa do Espirito Santo Guiraud, Espólio de José da Cruz Silva, Maria Luiza Domingues Matoso, Espólio de Adeonato Aluisio Matoso, Waldemar Elias. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada

para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0825761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228206. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000544 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Genesio Beraldo, Luiz Alves da Costa, Jesus Roberto Gervasio, Carlos Polaski, Gabriel Lozowei, Alcides Umbelino da Silva, Francisco Carlos Castanhel, Noriko Uemura, Nilza Hakue Ishii Kuroce, Honorina Usso Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 44-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Foz do Iguaçu. II Desta forma, determina-se a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 13 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0033 . Processo/Prot: 0826167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263582. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001179-09.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jose Benedito, Sucessão de Adelina Gonzales Rubio, Jair Rubio, Julia Rubio Alves, Leonor Rubio de Oliveira, Sucessão de Abener Fiuza dos Reis, Esther Fiuza dos Reis, Sucessão de Domingos Pascoal Pires da Rocha, Fatima Aparecida da Rocha, Espólio de Oswaldo Sargueiro Faustino, Cirça da Silva Faustino, Jose Sargueiro Faustino, Sucessão de Jose Euclides Machado, Escolastica Aparecida Moreno, Antonio Rodrigues de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. BANCO BANESTADO S/A e OUTRO manejaram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 284/293-TJ), proferida nos autos nº 655/2010 (100200447520) de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, oposta pelos ora agravantes em face dos ora agravados JOSÉ BENEDITO e OUTROS, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, decisão esta que julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, rejeitando a alegação de prescrição suscitada pelos ora agravantes, por entender que deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, conforme estabelece o art. 205 do novo Código Civil e condenando o Impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 298-299/TJ), que foram acolhidos a fim de determinar a limitação temporal dos juros remuneratórios até o encerramento do contrato de poupança (fls. 300-301/TJ) Sustenta o agravante que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante em 15 de abril de 1998; que a ação coletiva foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03/09/2002; que, no entanto, esse novo prazo prescricional está sujeito à regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002; que a pretensão deduzida na ação civil pública, assim como na execução individual da sentença, foi a de buscar o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária e que lhe geraram o enriquecimento sem causa; que o prazo de prescrição da pretensão executiva é o de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, sendo que o mesmo se iniciou em 11 de janeiro de 2003 e se encerrou em 11 de janeiro de 2006, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão, vez que a execução individual foi ajuizada após 12 de janeiro de 2006; que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva para a ação civil pública prescreve em cinco anos; restou ausente a comprovação de legitimidade para pleitear a execução da sentença, pois a eficácia da decisão proferida na ação civil pública deverá ficar adstrita aos limites de competência territorial do órgão prolator, ou seja, à Comarca de Curitiba, sendo, ainda, que restou ausente a comprovação de manutenção das cadernetas de poupança na Comarca de Curitiba, à época do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do artigo 2ª-A da Lei de nº 9.494/97, bem como art. 2º e 16 da Lei de nº 7.347/85; que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, pois se trata de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; que os juros remuneratórios são devidos somente enquanto perdurar o contrato de poupança; e que os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação de sentença são indevidos. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0826372-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263511. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000568 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aristoteles Sestito, Aparecido Silva, Gentil Venturin Manfrin, Cleuza Gales Remolli, Clovis Palaro. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção prescrição. II Os agravantes, em suas razões recursais alegam, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 14 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0035 . Processo/Prot: 0827070-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289549. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005712-62.2011.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Ires Gnoatto, Noeri Fereira Gnoatto. Advogado: Eder José Sebrenski. Agravado: Altemir Insumos Agrícolas Ltda- Me. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 148) proferida nos autos de Embargos a Execução, registrados sob no 0005712-62.2011.8.16.0131 (opostos por Ires Gnoatto e Noeri Ferreira Gnoatto, em face de Altemir Insumos Agrícolas Ltda-ME, e oriundos do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco), que recebeu os embargos à execução, sem atribuir efeito suspensivo. IRES GNOATTO e NOERI FERREIRA GNOATTO alegam que: a) ao apresentarem os Embargos á Execução, "já se encontrava em tramitação ação ordinária buscando a declaração de inexistência da dívida de execução" (fl. 04); b) o juiz deveria ter determinado a suspensão da execução até a decisão final acerca da legitimidade da dívida em questão, bem como deveria ter reconhecido a conexão dos processos e remetido a Execução e os respectivos Embargos ao juízo prevento; d) "a ação declaratória de nulidade e a execução estão fundadas no mesmo contrato, portanto a reunião dos processos é imprescindível" (fl. 07); e) o juiz a quo não fundamentou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, apreciando, apenas, as alegações inerentes ao reconhecimento da dívida e ao excesso de execução. Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal,

deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez se mostram relevantes os fundamentos apresentados pelos Agravantes a demonstrar a verossimilhança do direito pleiteado. Isso porque das fls. 52/68, extrai-se que os Agravantes propuseram Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico (escritura pública de confissão de dívida, fls. 84/88), em 11/04/2011 (registrada sob nº 3282/2011, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco, cuja citação foi ordenada antes de 02/05/2011 fl. 80), na qual arguem, entre outras coisas, vícios de consentimento na formação do título e o pagamento da dívida, conforme recibos de fls. 70/77. Por outro lado, o processo de execução foi ajuizado pela Agravada em 10/05/2011 (fl. 105), com citação ordenada em 17/05/2011 (fl. 48), sendo executada a mesma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária firmada perante o 2º Tabelionato de Pato Branco (fls. 49/50). Além disso, vê-se a possibilidade de lesão de difícil reparação, ante eventual ocorrência de decisões contraditórias nos processos em questão, caso não seja determinada a conexão. 3. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09701

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	014	0794071-6
Adriano Muniz Rebello	005	0784820-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0791656-7
Alvaro Manoel Furlan	002	0745432-8
	003	0745436-6
Ana Paula Scheller de Moura	019	0799779-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	011	0792065-0
	015	0795126-0/01
Carlos Eduardo Scardua	006	0790029-6
Caroline Thon	004	0756048-3
César Augusto Terra	001	0640953-0
	013	0793959-1
Cézar Denilson Machado de Souza	016	0795381-1
Claudinei Szymczak	017	0798117-3/01
Cleston Jimenes Cardoso	006	0790029-6
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0793959-1
Daniel Antonio Costa Santos	017	0798117-3/01
Daniele Luchesi Folle	016	0795381-1
Danielle Tedesko	006	0790029-6
Débora Maceno	012	0792778-2/01
Diego Balieiro Werneck	019	0799779-7
Érica Hikishima Fraga	019	0799779-7
Fabiana Silveira	021	0814891-6/01
Felipe Rosinski Lima Bissani	001	0640953-0
Fernando José Gaspar	011	0792065-0
Fernando Oliveira Perna	017	0798117-3/01
Fernando Onesko	012	0792778-2/01
Flávio Santanna Valgas	008	0791513-7
Gilberto Stinglin Loth	001	0640953-0
	013	0793959-1
Gilmar Kuhn	009	0791656-7
Gustavo Saldanha Suchy	007	0791325-7
Herick Pavin	006	0790029-6
Jackson Romeu Ariukudo	001	0640953-0
Janaina Giozza Avila	007	0791325-7
João Leonelho Gabardo Filho	001	0640953-0
	013	0793959-1
João R. M. Haeffner	010	0791852-9
Juliana Mara da Silva	020	0801016-8/01
Juliane Batista Viana Santos	004	0756048-3
Karim Elena Melscherts Brülê	005	0784820-6/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0756048-3
Leandro Negrelli	007	0791325-7
Lidiana Vaz Ribovski	011	0792065-0
Luiz Assi	014	0794071-6
Luiz Carlos Sanches	002	0745432-8
	003	0745436-6
Luiz Fernando Brusamolin	017	0798117-3/01
Márcio Rubens Passold	009	0791656-7
Marcius Nadal Matos	014	0794071-6
Marina Angélica Assis Z. Furlan	002	0745432-8
	003	0745436-6
Marina Blaskovski	021	0814891-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0798515-9
Maylin Maffini	007	0791325-7
	013	0793959-1
Micheli Gondim de Castro	016	0795381-1
Michelle Schuster Neumann	019	0799779-7
Mieko Ito	019	0799779-7
Moisés Batista de Souza	011	0792065-0
Moriane Portella Garcia	020	0801016-8/01
Nelson Anciutti Bronislawski	012	0792778-2/01
Nilda Leide Dourador	002	0745432-8
Patricia Pontaroli Jansen	008	0791513-7
Paulo Roberto Campos Vaz	008	0791513-7
Paulo Sérgio Winckler	015	0795126-0/01
	020	0801016-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	008	0791513-7
Rafhael Pimentel Daniel	016	0795381-1
Rute Aguiar Silva Haeffner	010	0791852-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	004	0756048-3
Silmara Stroparo	005	0784820-6/01
Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	006	0790029-6
Tatiana Coelho de Andrade	022	0815665-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0791852-9
	022	0815665-0/01
Tiago Spohr Chiesa	010	0791852-9
	012	0792778-2/01
Toni Mendes de Oliveira	016	0795381-1
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0791656-7
Verônica Dias	019	0799779-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	007	0791325-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0640953-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/343822. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001701 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelante (2): Rosa Elisabete Favoreto. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação de 1) AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e dar parcial provimento à apelação de 2) ROSA ELISABETE FAVORETO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO 1 AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, AFASTADA A CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDÊNCIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ABUSIVIDADE EVIDENTE, VEZ QUE NÃO PACTUADA, ALÉM DO QUE, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº579.047-0/01, DE CURITIBA, JULG. 05.02.10, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0745432-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/341204. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000525-47.1999.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Babylu Creações Infantis

Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) não conhecer do recurso Adesivo; (b) conhecer do recurso de apelação n.º 745.436-6 e dar-lhe provimento, para cassar a sentença; com base no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, com a expedição do respectivo mandado, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em virtude do período de tramitação do processo (desde 1999), e do trabalho desempenhado, e, em (c) conhecer parcialmente do recurso de apelação n.º 745.432-8 e dar-lhe provimento, para cassar a sentença; com base no art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que exiba os documentos solicitados na demanda, condenando em 50%, cada parte, reciprocamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c, art. 21, do CPC, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. (1) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (1.1) EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 267, III E §1º, DO CPC E DO DISPOSTO NA SÚMULA 240, DO STJ. SENTENÇA CASSADA. (1.2) ART. 515, §3º, DO CPC. (2.2) VENCIMENTO DO CONTRATO PELO DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. (2) MEDIDA CAUTELAR. (2.1) EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 267, III E §1º, DO CPC E DO DISPOSTO NA SÚMULA 240, DO STJ. SENTENÇA CASSADA. (2.2) ART. 515, §3º, DO CPC. (2.3) DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTÁ-LOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (2.3) MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS. PREJUDICADA. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0745436-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341205. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000524-62.1999.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Rec.Adesivo: Babylu Creações Infantis Indústria e Comércio Ltda, Umberto Carlos Macedo, Maria Luiza Mercúrio Macedo. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado (1): Babylu Creações Infantis Indústria e Comércio Ltda, Umberto Carlos Macedo, Maria Luiza Mercúrio Macedo. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) não conhecer do recurso Adesivo; (b) conhecer do recurso de apelação n.º 745.436-6 e dar-lhe provimento, para cassar a sentença; com base no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, com a expedição do respectivo mandado, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em virtude do período de tramitação do processo (desde 1999), e do trabalho desempenhado, e, em (c) conhecer parcialmente do recurso de apelação n.º 745.432-8 e dar-lhe provimento, para cassar a sentença; com base no art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que exiba os documentos solicitados na demanda, condenando em 50%, cada parte, reciprocamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c, art. 21, do CPC, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. (1) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (1.1) EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 267, III E §1º, DO CPC E DO DISPOSTO NA SÚMULA 240, DO STJ. SENTENÇA CASSADA. (1.2) ART. 515, §3º, DO CPC. (2.2) VENCIMENTO DO CONTRATO PELO DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. (2) MEDIDA CAUTELAR. (2.1) EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 267, III E §1º, DO CPC E DO DISPOSTO NA SÚMULA 240, DO STJ. SENTENÇA CASSADA. (2.2) ART. 515, §3º, DO CPC. (2.3) DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTÁ-LOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (2.3) MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS. PREJUDICADA. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0756048-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377690. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018932-66.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Juliane Batista Viana Santos, Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular ex officio a sentença, a fim de que o Juiz a quo intime a parte autora para pagar os honorários periciais, devendo ser realizada a respectiva prova pericial contábil, antes da nova decisão, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDOS DE RESCISÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS, MAIS REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. PROVA PERICIAL. ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA, AINDA QUE POR INICIATIVA DO JULGADOR (DE OFÍCIO). DEVER DE INTIMAR A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 2. DECISÃO DESPROVIDA DA INDISPENSÁVEL FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165, 460, PARÁGRAFO ÚNICO E 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA `EX OFFICIO'. PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Em se tratando de ação que objetiva a rescisão e revisão de diversos contratos, é impossível decidir sem que antes se tente, efetivamente, produzir a prova pericial, ainda que determinada de ofício, devendo a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais ser expressamente intimada a fazê-lo. 2. A sentença que é `genérica', desprovida de fundamentação em alguns pontos e omissa, afronta o disposto nos arts. 165, 460, parágrafo único e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim, o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

0005 . Processo/Prot: 0784820-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/239776. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784820-6 Apelação Civel. Agravante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Josmar Paulista. Advogado: Silmara Stroparo, Karim Elena Melscherts Brülê. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS 1. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. 2. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0790029-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004562-82.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Cleston Jimenes Cardoso, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro. Agravado: Neuzete da Cunha. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para indeferir a antecipação da tutela relativa à inclusão/manutenção do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse, permanecendo, contudo, a possibilidade de depósito do valor reputado incontroverso, sem afastamento da mora, bem como para excluir a multa estipulada pelo Juiz a quo para o caso de não exibição dos documentos, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO AFASTA A MORA. ANÁLISE DO CONTRATO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. MULTA FIXADA PARA O CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0791325-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68401. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003087-56.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Gilberto Otica. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Itau S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar procedente a cobrança ilegal da capitalização dos juros remuneratórios, determinando o seu afastamento, diante da ausência de pactuação expressa, readequando-se a sucumbência em 25% para o autor e 75% para o réu, fixando-se os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, possibilitada a sua compensação (Súmula 306, do STJ), nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA NÃO NEGADA E EVIDENCIADA EM FACE DA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A TAXA ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTICA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0008 . Processo/Prot: 0791513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123863. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010379-31.2010.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Anesio Rodrigues de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM DEPÓSITO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA/ABSTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0791656-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127423. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016888-20.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Pedro Zaveruka e Cia Ltda Me. Advogado: Gilmar Kuhn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, na parte em que deferiu a prova pericial, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA, EMBORA CONCISA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DAS ALEGADAS COBRANÇAS ILEGAIS MEDIANTE EXAME DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0791852-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123424. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001466 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Gustavo Schultz Filho. Advogado: João R. M. Haeffner, Rute Aguiar Silva Haeffner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para indeferir a antecipação da tutela, em relação à manutenção de posse, e reduzir o valor da multa fixada, para R$ 100,00, por dia de atraso, no cumprimento da ordem de retirada do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO TOTAL DA MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO DA MULTA POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0792065-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067374-63.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sandro Kruk. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e ao impedimento de eventual protesto do título, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0792778-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/259029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 792778-2 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Agravado: João Martin. Advogado: Fernando Onesko, Nelson Anciutti Bronislawski, Débora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0793959-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93161. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002454-33.2009.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Fábio do Nascimento de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VRG DETERMINADA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. (...)" (STJ, AgRg no Ag 960513/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma).

0014 . Processo/Prot: 0794071-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001182 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Robson Daniel Hilgemberg. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a cominação da multa, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE NOVOS BOLETOS DAS PARCELAS VENCIDAS. CORRETA. MULTA- DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

0015 . Processo/Prot: 0795126-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/261496. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795126-0 Apelação Civel. Agravante: Antonio Slompo Guimarães. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, ANALISANDO O MÉRITO DA PRETENSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0795381-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000352 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Lourenço. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Daniele Luchesi Folle, Micheli Gondim de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. TEMA ESTRANHO À DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. AFASTAMENTO DA MORA DIANTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO OU DO INCONTROVERSO. INADIMPLEMENTO SUPERIOR A UM ANO. PAGAMENTO DE 09 DAS 60 PARCELAS CONTRATADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0798117-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/266354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 798117-3 Apelação Civel. Agravante: M F da Silva - Serviços Em Alimentação. Advogado: Claudinei

Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Daniel Antonio Costa Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NOS DOMINANTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOMINANTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0798515-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/91031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065804-42.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Patrícia de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de ação de prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa" (STJ - RESP 1177500/PR, j. em 09.04.2010).

0019 . Processo/Prot: 0799779-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/108788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0029075-17.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Altair Francisco Bertolino. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a capitalização dos juros remuneratórios e adequar a comissão de permanência, no período da anormalidade, a fim de que, em caso de incidência, seu percentual não seja superior à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, previstos no contrato, readequando-se a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO RESULTADO DA MULTIPLICAÇÃO DA TAXA MENSAL POR DOZE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. READEQUAÇÃO DA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA MORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.

0020 . Processo/Prot: 0801016-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293609. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801016-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Moriane Portella Garcia. Embargado: João Batista Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. NÃO CONSTATADOS. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0814891-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/315195. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814891-6 Apelação Civel. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Maicon da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. FUNCIONÁRIO SEM PODERES. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0815665-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/315284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 815665-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Clayton Cesar Garcia. Advogado: Tatiana Coelho de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E PARCIALMENTE NEGADO SEGUIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REITERAÇÃO DO ARGUMENTO DE QUE É VEDADA A DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO, E DE QUE IMPOSSÍVEL MANUTENÇÃO NA POSSE. AINDA, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. OFENSA AO REQUISITO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO INFUNDADA. ABUSO DO PODER RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1% DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09782

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto José Giaretta	016	0799591-3
Alessandro Alcino da Silva	011	0789659-7
Alice Danielle Silveira	001	0747520-1/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	010	0788604-8
Ana Lucia França	019	0817206-9
Ana Luiza Erhart Taliberti	001	0747520-1/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0780189-4
	011	0789659-7
André Luiz Schmitz	005	0778255-2/01
André Ricardo Forcelli	005	0778255-2/01
Angelita Terezinha A. Guardini	016	0799591-3
Antonio Cesar Havresko	010	0788604-8
Antonio Justino Forcelli	005	0778255-2/01
Blas Gomm Filho	019	0817206-9
Carine de Medeiros Martins	012	0790449-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0797082-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	014	0796275-2
Celso Hideo Makita	004	0777706-0/01
Celso Vedolim Teixeira	008	0783368-7
César Augusto Terra	009	0785578-1
Cleverson Marcel Sponchiado	009	0785578-1
Edina Regina Byczkowski	010	0788604-8
Emerson Canette	017	0799861-0
Eneida Wirgues	004	0777706-0/01
Estevão Ruchinski	002	0751070-5
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	018	0800173-4/01
Fabiana Caldeira Carboni	011	0789659-7
Fernando José Gaspar	013	0790975-3
Fernando Pereira L. d. Medeiros	001	0747520-1/01
Filipe Alves da Mota	014	0796275-2
Flávio Lauri Becher Gil	006	0779814-5
Flávio Santanna Valgas	015	0797082-1
Gilberto Stinglin Loth	009	0785578-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0747520-1/01
Janaina Baptista Tente	011	0789659-7
Jefferson Luis Biancolini	008	0783368-7
João Cláudio Correa S. Filho	001	0747520-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	002	0751070-5
Júlio Cesar Dalmolin	006	0779814-5

	012	0790449-8
Leandro Negrelli	018	0800173-4/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	019	0817206-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0751070-5
Mara Lucia Fornazari	016	0799591-3
Marcelo Aniciais Munhoz	015	0797082-1
Marcelo de Bortolo	014	0796275-2
Marcelo Gelbcke	014	0796275-2
Marcos José Dlugosz	013	0790975-3
Mariana Carneiro	006	0779814-5
Mário Lopes da Silva Netto	009	0785578-1
Maurício Carnagliotti de Moraes	001	0747520-1/01
Maylin Maffini	018	0800173-4/01
Michael Henrique Bonetti Jorquera	015	0797082-1
Micheli Gondim de Castro	018	0800173-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0797082-1
Moisés Batista de Souza	004	0777706-0/01
Mônica Dalmolin	006	0779814-5
Orlando Jose Corso	006	0779814-5
Otto João Lyra Neto	003	0758411-4
Patricia Pontaroli Jansen	012	0790449-8
Patrícia Regina Piasecki	003	0758411-4
Patricia Schimidt	008	0783368-7
Paulo José Giaretta	016	0799591-3
Paulo Sérgio Winckler	007	0780189-4
Pedro Barausse Neto	017	0799861-0
Pierre Moreau	001	0747520-1/01
Rudemar Tofolo	016	0799591-3
Tatiana Pechmann Scherer	019	0817206-9
Tiago Spohr Chiesa	011	0789659-7
Toni Mendes de Oliveira	018	0800173-4/01
Viviane Karina Teixeira	009	0785578-1
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	017	0799861-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0747520-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232187. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747520-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Daniela Amaral. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira. Embargado (1): Nortox S/a. Advogado: João Cláudio Correa Saglietti Filho, Ana Luiza Erhart Taliberti, Pierre Moreau. Embargado (2): Belmar Overseas Sa. Advogado: Maurício Carnagliotti de Moraes, Fernando Pereira Lopes de Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE POR MEIO DE ACIONISTA CONSTITUÍDO COMO ADVOGADO DE LITISCONSORTE. TESE AFASTADA NO ACÓRDÃO POR EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA. TODAVIA, PROCURAÇÃO POSTERIOR AO ATO AO QUAL SE QUER ATRIBUIR EFEITOS CITATÓRIOS. VÍCIO RECONHECIDO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. TESE QUE PRESUME CITAÇÃO INFORMAL E TORNA FRACAS AS GARANTIAS DO ATO CITATÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0751070-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/413263. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000647 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Unibanco- União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REITERADAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MESMO SEM A DOCUMENTAÇÃO `RESTANTE'. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0758411-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/11720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001340 Dissolução de Sociedade. Agravante: Eduardo Martins, Villa Verde Confeitaria Ltda. Advogado: Otto João Lyra Neto. Agravado: Nelson Alves de Paula Filho. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que nova liquidação seja feita, com vistas à apuração dos efetivos haveres do sócio excluído, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. INDICAÇÃO DE LIQUIDANTE PELO JUÍZO. QUESTÃO PRECLUSA. LIQUIDANTE INDICADO PELO AUTOR E NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE PELOS RÉUS. ESCRITA CONTÁBIL INEXISTENTE E/OU IMPRESTÁVEL. APURAÇÃO QUE LEVOU EM CONTA APENAS O VALOR DAS COTAS DE CADA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO COMPLETA A TODOS OS OUTROS FATORES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS. DECISÃO, ADEMAIS, CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA LIQUIDAÇÃO PARA A EFETIVA APURAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO, CONFORME OS CRITÉRIOS QUE ESTABELECER O JUÍZO "A QUO". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0777706-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254965. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777706-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Eder Marcelo Palma Amorim. Advogado: Celso Hideo Makita. Embargado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos; contudo, sem modificação na decisão embargada, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

0005 . Processo/Prot: 0778255-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254166. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778255-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Embargado: Frigorífico Porcobello Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos; contudo, sem modificação na decisão embargada, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO FALIMENTAR ENQUANTO NÃO DECIDIDA A DEMANDA EXTRÍNSECA EM QUE SE DISCUTE OS TÍTULOS SOBRE OS QUAIS SE FUNDA O OBJETO PRINCIPAL DO PEDIDO DE FALÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0779814-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035907 Cobrança. Agravante: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Mariana Carneiro, Flávio Lauri Becher Gil, Orlando Jose Corso. Agravado: Idovan Antonio Gnoato. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRUPO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE, SOMENTE APÓS TRINTA DIAS, CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. INEXIGIBILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÃO CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0780189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75225. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006934 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Joel Barbosa de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para indeferir o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, mantendo-a no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À CONTRATADA E COM A INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXAS E ENCARGOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0783368-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60392. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0001441-73.2007.8.16.0026 Reintegração de Posse. Apelante: Alceu Ferreira. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Claiton Carlos Gequelim. Advogado: Patricia Schimidt, Celso Vedolim Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPOSTAS NULIDADES NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE (USUCAPIÃO). IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIA RESTRITA À QUESTÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVAR A LOCALIZAÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA OU DEMARCATÓRIA. FATO QUE NÃO AUTORIZA A COLOCAÇÃO UNILATERAL DE CERCA OU A REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS ONDE O APELANTE JULGA SER A DIVISA CORRETA. ALEGAÇÃO DE QUE SE CUIDA DE TURBAÇÃO E NÃO DE ESBULHO. IRRELEVÂNCIA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS (CPC, ART. 920). POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LIDE JULGADA ANTECIPADAMENTE, DIANTE DO ENTENDIMENTO DE QUE ERA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA ESPOSA DO AUTOR NO POLO ATIVO. DESNECESSIDADE RECONHECIDA POSTERIORMENTE PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO OPORTUNA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ONDE SE PEDIU A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESFECHO DA LIDE. CONTROVÉRSIA QUE INDEPENDE DE DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL NULIDADE NA AÇÃO ONDE O TÍTULO DOMINIAL TEVE ORIGEM (USUCAPIÃO). MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AFASTAMENTO DESCABIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE A LIMINAR FOI CUMPRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INCABÍVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0785578-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100248. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000321-81.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Jessica Dayane Pereira Weigert. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. EMENDA PROPICIADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0788604-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71710. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000125-85.2002.8.16.0095 Interdito Proibitório. Apelante: Associação dos Caminhoneiros dos Campos Gerais. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Caminhos do Paraná. Advogado: Antonio Cesar Havresko, Edina Regina Byczkowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA CONTRA ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS. LIMINAR CONCEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA DA POSSE. REQUISITOS DO ART. 932 DO CPC PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0789659-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80746. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016312-91.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Euzinete Roas de Lima. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Fabiana Caldeira Carboni, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a capitalização dos juros remuneratórios e a cobrança da taxa de "Serviços Corresp. Não Bancário", com a repetição simples dos valores pagos a maior, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, readequando-se a sucumbência, ao autor 20% e ao réu 80%, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RÉU, ADEMAIS, SUJEITO AOS EFEITOS DA REVELIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO RESULTADO DA MULTIPLICAÇÃO DA TAXA MENSAL POR DOZE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. TAXA POR "SERVIÇOS CORRESP. NÃO BANCÁRIO". ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. MORA DO CREDOR. RECONHECIMENTO INVIÁVEL DIANTE DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, AINDA QUE DO VALOR INCONTROVERSO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0790449-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024545-67.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Daysimar Marraui. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES COM A EXCLUSÃO DO VRG. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG, LIVREMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER SOMENTE AO FINAL DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a cobrança antecipada do VRG é prática admitida pelo ordenamento jurídico, não descaracterizando o contrato de leasing, descabido é o pleito do arrendatário em se exonerar do pagamento mensal do valor, sob o argumento de que, ao final, não exercitará a opção de compra do bem.

0013 . Processo/Prot: 0790975-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89394. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000976-40.2007.8.16.0131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Gisele Rodrigues da Silva. Advogado: Marcos José Dlugosz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A inserção indevida do nome do devedor junto ao Serasa configura ato ilícito, exsurgindo o dever de reparar independentemente da prova do dano moral que, nestes casos, se satisfaz com a própria demonstração daquele ato. 2. A fixação da importância relativa ao dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas conseqüências, além da situação econômico-financeira dos litigantes, cuidando-se para que o "quantum" reparador não seja irrisório nem se preste a enriquecimento sem causa.

0014 . Processo/Prot: 0796275-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141603. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000398-70.2010.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Agravado: Rodrigo Caram Marcos Garcia. Advogado: Marcelo Gelbcke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, na parte conhecida do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO DO CORTE DE ÁRVORES. POSSE DEFERIDA AO AGRAVADO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. CORTE DE ÁRVORES QUE PREJUDICARIA AGRAVANTE EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PODER GERAL DE CAUTELA. INAPLICABILIDADE. DANOS RESSARCÍVEIS POR VIA APROPRIADA. CONCESSÃO DA POSSE QUE PERMITE A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SEM TER OCORRIDO INVOCAÇÃO DE DIREITO RELEVANTE PARA FINS DE LIMITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0797082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159850. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000711-77.2011.8.16.0105 Busca e Apreensão. Agravante: Luana da Silva Araújo. Advogado: Marcelo Aniciais Munhoz, Michael Henrique Bonetti Jorquera. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. ATO PRIVATIVO. ART. 2º, § 2º DO DEC. LEI 911/69. EMENDA. CITAÇÃO JÁ REALIZADA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0799591-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/239792. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000626 Usucapião. Agravante: Lucídio José Cella. Advogado: Rudemar Tofolo, Mara Lucia Fornazari. Agravado: José Alberto Giaretta, Marilise Scholl Giaretta, Úrio Plásticos Ltda. Advogado: Alberto José Giaretta, Paulo José Giaretta. Interessado: Municipio de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA. NÃO RECOLHIMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0799861-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224958. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002842-89.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Anete Nunes. Advogado: Emerson Canette. Agravado: Silvestre Karachenski. Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, Pedro Barausse Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. POSSE E ESBULHO DEMONSTRADOS COM DOCUMENTOS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÕES. PAGAMENTO DE IPTU. NÃO COMPROVA POR SI SÓ O EXERCÍCIO DE POSSE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0800173-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/320658. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800173-4 Apelação Civel. Embargante: Paulo Ferraz. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Embargado: Hsbc Bank do Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Micheli Gondim de Castro, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ABUSIVIDADE QUE NÃO GERA A NULIDADE TOTAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇAÕ DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. JULGADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. EMBARGOS REJEITADOS.
0019 . Processo/Prot: 0817206-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001416-09.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho. Apelado: Glória Garden Cosméticos do Brasil Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09646

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	015	0826662-6
Alberto Carazzai Neto	006	0820422-8
Alessandro Moreira do Sacramento	009	0825617-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	007	0824334-9
Ana Paula Scheller de Moura	002	0803248-8
Antônio Celso C. d. Albuquerque	006	0820422-8
Carlos Eduardo Scardua	009	0825617-7
Dalva Dilmara Ribas	006	0820422-8
Danielle Madeira	008	0824511-6
Danielle Tedesko	009	0825617-7
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	006	0820422-8
Eva Aparecida Lemes Aristo	001	0747921-8
Flavio Henrique Sereia	013	0826361-4
Gastão Fernando Paes de B. Junior	002	0803248-8
Iraci da Silva Borges	006	0820422-8
Jéssica Ghelfi	007	0824334-9
José Dias de Souza Júnior	012	0826332-3
Katia Verônica da Rocha Sousa	016	0827663-7
Larissa da Silva Vieira	016	0827663-7
Linneu de Souza Lemos	006	0820422-8
Lucas Reck Vieira	009	0825617-7
Luiz Rafael	010	0826173-4
Magali Fuerbringer	003	0804129-2
	004	0804544-9
	005	0805166-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0825617-7
Mariane Cardoso Mascarevich	007	0824334-9
Mário Lopes da Silva Netto	003	0804129-2
	004	0804544-9
	005	0805166-9
Michelle Schuster Neumann	002	0803248-8
Odilon Aramis Mentz da Silva	007	0824334-9
Pedro Paulo Cardozo Lapa	006	0820422-8
Pedro Stefanichen	015	0826662-6
Roberto de Almeida Paulo	001	0747921-8
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	007	0824334-9
Silmara Stroparo	011	0826273-9
Teófilo Stefanichen Neto	014	0826443-1
Thiago Brunetti Rodrigues	013	0826361-4
Viviane Karina Teixeira	003	0804129-2
	004	0804544-9
	005	0805166-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0747921-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/404230. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006220-52.2010.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Ailton Antonio Pompeu. Advogado: Roberto de Almeida Paulo, Eva Aparecida Lemes Aristo. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 15.09.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO Vistos etc, O autor, AILTON ANTONIO POMPEU, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão (fl. 28 TJ), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou o prazo para que fosse efetuado o preparo das custas processuais e recolhida a taxa judiciária, nos autos n.º 1112/10, da Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito. Em suas razões (fl. 03/09 TJ), afirmou que, de acordo com os artigos 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50, não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da sua família, motivo pelo qual pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduziu que a demanda visa revisar contrato findo, sendo que a última prestação venceu em 11/04/2004 e o fato de ter efetuado o valor de R$ 1.436,54 para cada parcela não significa que, nos dias atuais, tem condições de arcar com as custas do processo. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do Agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o Agravante demonstrou condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 1.463,54, durante o prazo de trinta e seis meses, para aquisição de veículo automotor. Assim diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o Agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não tem condições de celebrar

contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, assumindo encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e, não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0803248-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123701. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002549-63.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Geová Straub Transporte. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 15.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA, COBRANÇA ILEGAL DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PEDIDO DIVERSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc... I A autora, GEOVÁ STRAUB TRANSPORTES, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 172/175), que julgou improcedente o pedido de revisão contratual, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 500,00. Em suas razões recursais (fls. 179/204), alegou, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que houve julgamento antecipado da lide, o que lhe impossibilitou a produção da prova pericial. Defendeu a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para contrato de mútuo com alienação fiduciária, além de se insurgir contra a capitalização de juros remuneratórios e dos encargos moratórios. Asseverou, ainda, que deve ser afastada totalmente a mora, tendo em vista a cobrança ilegal de juros capitalizados, juros moratórios e das taxas administrativas (TAC e TEC). Afirmou que diante das ilegalidades do contrato, devem os valores cobrados à maior serem restituídos em dobro, uma vez que o apelado agiu de má-fé. Ao final, pleiteou o provimento do recurso. O apelado, BANCO ITAULEASING S/A, apresentou contrarrazões (fls. 262/266), alegando, preliminarmente, que a matéria quanto à insurgência contra as tarifas e taxas de contratação previstas no contrato não poderá ser conhecida, uma vez que se trata de inovação recursal. No mérito, refutou todas as teses expendidas no recurso, pleiteando o seu não provimento. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Preliminarmente, em relação à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a cobrança ilegal das taxas administrativas (TAC e TEC), impertinentes são as alegações do apelante, visto que a matéria sequer foi objeto da presente ação, onde o apelante postulou, apenas: a) a limitação dos juros remuneratórios (fl. 08); b) o anatocismo (fl. 11); c) a inaplicabilidade de encargos moratórios (fl. 12). Logo, inexiste interesse recursal quanto a estes tópicos, em vista de ausência de decisão a respeito dos temas. Na continuidade, observa-se, também, que não deve ser analisada a argumentação quanto à inaplicabilidade de encargos moratórios, uma vez que o pedido inicial (fl. 12/13) é diverso do pedido constante no recurso de apelação (fl. 199/200). Por outro lado, quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que houve julgamento antecipado da lide, não merece prosperar. A propósito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. Com efeito, trata-se de relação jurídica de direito material, especificamente de consumo, sendo aplicável a lei consumeirista às instituições bancárias, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, constata-se que as informações necessárias para o deslinde da causa estão presentes nos autos, sendo a cópia do Contrato de Arrendamento Mercantil (fl. 90/94) a principal delas, situação que dispensa a instrução probatória, sendo admissível o julgamento antecipado da lide. O apelante sustentou a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a presença de juros capitalizados e de encargos moratórios. A propósito, o contrato de arrendamento mercantil tem por característica o fato de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar ocorrência de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil. Nesse sentindo, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRETENSA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 698.861-4, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 16.02.2011). Portanto, nesse tópico, deve ser mantida a sentença, valendo reiterar seus fundamentos: "Conforme se verifica pela análise do contrato (...) não houve incidência de qualquer encargo sobre a nomenclatura juros, sendo certo, portanto, que o valor das prestações em contratos deste jaez, são fixados com base em outros critérios que não relativos a taxa de juros, quais sejam os custos financeiros do encargo, despesas operacionais, além do valor relativo ao bem adquirido e os valores das despesas necessárias para a capitação dos recursos no mercado financeiro"(fls. 173-v). Por fim, quanto à alegação de que os valores cobrados à maior devem ser restituídos em dobro, uma vez que o apelado agiu de má-fé, o pedido está prejudicado, uma vez que não há ilegalidade no contrato pactuado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, diante da sua contrariedade com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0804129-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256516. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000645-64.2011.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Anita Maria do Rozario Soares. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.129-2 Agravante : Anita Maria do Rozario Soares. Agravado : Banco Finasa BMC S/A. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0000645-64.2011.8.16.0116 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 45/46-TJ). Agrava a autora requerendo a concessão da benesse aduzindo ser evidente o estado de pobreza e, que basta a mera declaração para o deferimento. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Verifica-se que a decisão teve o prazo recursal iniciando em 13.07.2011, e, portanto, encerrando-se em 22.07.2011 (fls.47-TJ). Assim, em que pese a interposição do recurso tenha se dado por fax, em 20.07.2011(fls. 02/08), os cinco dias para a interposição do original, conforme artigo 2º da Lei 9800/99, iniciaram dia 22.07, e, contados de forma contínua, encerram 27 de julho. Portanto, o recurso é tempestivo, e, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, o seguimento deve ser negado. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum,

pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que a agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 23.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 760,75 (fls. 17-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais (fls. 40-TJ). Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0804544-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258445. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006448-86.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Adalberto Pereira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 15.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA NÃO PREENCHIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, ADALBERTO PEREIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/12-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 46-TJ), proferida nos autos nº 6.448/2.011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu a tutela antecipada e deferiu as benesses da Justiça Gratuita. Irresignado, o agravante afirmou que o seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, pois foram cobrados encargos ilegais que tornaram as prestações abusivas e impossíveis de serem adimplidas. Aduziu que o agravado se recusou a receber e dar quitação do valor incontroverso, razão pela qual deve ser autorizada a consignação em pagamento. Disse que, uma vez que pretende depositar o valor incontroverso, deve ser mantido na posse do veículo, pois a discussão judicial do contrato suspende os efeitos da mora. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, possa depositar o valor incontroverso e manter-se na posse do bem. É o relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente juros acima do limite legal, capitalização de juros, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e comissão de permanência c/c correção monetária e/ou juros moratórios. Entretanto, o agravante não providenciou a juntada integral do contrato, sem o qual é impossível verificar se houve capitalização mensal de juros, a qual, não obstante, é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963- 17/2.000, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Ademais, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Ainda, em que pese a discussão da dívida, em juízo, configure o primeiro requisito, o argumento de que os juros remuneratórios estão sendo cobrados ilegalmente acima do limite de 1% ao mês é suficiente para afastar a verossimilhança, que configura o segundo requisito. Também, não se pode constatar a suscitada abusividade em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos moratórios, bem como das demais cobranças `abusivas', dada a ausência do contrato, sendo impertinente, por ora, a tese de impossibilidade de cumulação com outros encargos, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação, hodiernamente. Destarte, não ficando demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito. Também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Por outro lado, obviamente, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito `utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à `necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar- se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional,

discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, quanto à manutenção de posse, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0805166-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/260271. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006449-71.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Mendes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 15.09.2011.
Vistos etc, O autor, VILSON MENDES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 46 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia a autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso, em R$519,42, a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem, nos autos n.º 6.449/2011, da Ação de Revisão Contratual. Em suas razões (fls. 04/12 TJ), afirmou que pleiteou a autorização para depositar o valor incontroverso, para cumprir a obrigação avençada, de modo que seu nome não deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Aduziu que há cobrança abusiva de juros acima da taxa contratado, devendo ser afastada a mora e mantido na posse do bem. Alegou que forma preenchidos os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a concessão da justiça gratuita para fins recursais. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Registre-se que o Juiz a quo deferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, razão pela qual é desnecessária a sua renovação para alcançar as custas do recurso (art. 9º, da Lei 1060/50.) É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a Agravante a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais (fls. 25/36 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados e juros remuneratórios excessivos. A propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De outro lado, observa-se que o Agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; tampouco a cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa e emissão de carnê. "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a Agravante entende correto (R $ 519,42), configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Ainda, no que se refere ao pedido de manutenção da Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito `utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à `necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça à posse pelo credor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal quanto à postulação da manutenção do Agravante na posse do bem, e as demais matérias, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0820422-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/306899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000018825 Falência. Agravante: Cergio Joares de Almeida. Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Iraci da Silva Borges, Dalva Dilmara Ribas. Agravado: Massa Falida de Sinoda Construções Sa. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Alberto Carazzai Neto, Linneu de Souza Lemos Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - FALÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE NESSE SENTIDO - DECISÃO MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO. Tratando-se de ato discricionário do magistrado, já que se trata de relação de confiança entre ele e seu auxiliar, é prerrogativa sua a substituição do síndico ou administrador judicial. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.422-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante CERGIO JOARES DE ALMEIDA e Agravada MASSA FALIDA DE SINODA CONSTRUÇÕES S.A. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de falência da MASSA FALIDA DE SINODA CONSTRUÇÕES S.A., mediante a qual a magistrada singular se retratou da decisão anterior, que havia substituído o síndico da Massa Falida e nomeado o Dr. Fábio Zanon Simão, restabelecendo, portanto, a nomeação do síndico anteriormente atuante no feito, qual seja o Sr. Linneu de Souza Lemos (fls. 13/14 TJ). Contra essa decisão se insurge um dos credores da massa, alegando, em suma, que "Em 09 (nove) anos, o referido síndico não finalizou o quadro geral de credores, nem tampouco deu continuidade à realização do ativo arrecadado, comportamento este que resultou num distanciamento do processo de falência do seu encerramento." (fl. 09 TJ). Concluiu, assim, que, ao contrário da decisão agravada, não houve zelo e dedicação por parte do síndico ora renomeado pelo Juízo, razão pela qual sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada a fim de que seja mantido o síndico nomeado pela decisão anterior (fls. 02/11 TJ). É o breve relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, independente de manifestação do órgão

colegiado, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC). É o que se verifica no presente caso. Analisando detidamente os autos, entendo que as razões do recorrente não merecem acolhimento, tendo em vista que a substituição, diferentemente da destituição do síndico, não possui caráter de sanção e, portanto, trata-se de ato discricionário do juízo. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL. FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discrição do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 793.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559) No mesmo sentido, ou seja, de que a substituição de síndico ou administrador se trata de ato discricionário do Juiz, confira-se as decisões desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - INSURGÊNCIA DE CREDOR DA MASSA FALIDA CONTRA DECISÃO QUE SUBSTITUIU O SÍNDICO NOMEADO, PELA QUEBRA DE CONFIANÇA - DESCABIMENTO - TRATANDO-SE DE QUEBRA DE CONFIANÇA, PODE O JUIZ, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, SUBSTITUIR O SÍNDICO NOMEADO, POR SER ATO DISCRICIONÁRIO SEU - PRETENSÃO DE CREDOR, APÓS VÁRIOS ANOS DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DE SER NOMEADO SÍNDICO - NENHUM DOS CREDORES DEMONSTROU, ANTERIORMENTE, INTERESSE NA NOMEAÇÃO - DESCABIDA A SUBSTITUIÇÃO DAQUELE QUE FOI LEGALMENTE NOMEADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 668.552-1, Rel. Des. Roberto de Vicente, publicado em 15/10/2010). "(...) No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de elementos que conduzem ao convencimento da procedência das alegações da agravante, já que a decisão de substituição do administrador judicial decorre de ato discricionário do magistrado que preside a ação falimentar e titular do respectivo Juízo." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 549.496-4, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 15/12/2008). Por fim, outro não é o entendimento doutrinário acerca do caráter discricionário da substituição do síndico. Confira-se: Exercendo funções de confiança, o síndico pode ser substituído a qualquer tempo, a critério do juiz. O síndico não é um agente público, porquanto não pertence aos quadros da organização judiciária, ou a qualquer outro. Trata-se de um particular que exerce um múnus público, não tendo, assim, qualquer direito subjetivo à nomeação, nem à conservação no cargo. Pode, pois, ser afastado da administração da massa, seja por substituição, seja por destituição (FAZZIO JUNIOR. WALDO. Lei de Falências e Concordatas Comentada, 2ª Edição, Editora Jurídico Atlas). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade, já que em compasso com a jurisprudência não apenas desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0824334-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239169. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022121-62.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Jéssica Ghelfi. Agravado: Rita de Cassia Stefanelli de Assis. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 15.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461 §§ 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA - MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARÁTER INIBITÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, réu, O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 161 TJ), que determinou a exclusão do nome da autora/agravada dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00, nos autos n.º 1119/2010, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento cumulada com Repetição de Indébito. Em suas razões (fls. 04/13 TJ), afirmou que não deve ser aplicada multa diária, para não provocar o enriquecimento ilícito e, subsidiariamente, deve ser reduzido o seu valor, já que a quantia fixada se revela excessiva. Aduziu que deve ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que não houve descumprimento de ordem judicial, sendo que a decisão agravada foi a primeira determinação para abstenção da inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Asseverou que o agravado teve conhecimento das condições do contrato, no momento da celebração, de maneira que não pode pleitear autorização para efetuar o depósito do valor inferior ao pactuado. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, na hipótese, as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária (fl. 46 TJ). Em 15.09.2010, a autora/agravada ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento cumulada com Repetição de Indébito contra o réu/agravado (fls. 17/40 TJ). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse (a) autorizado efetuar o depósito do valor incontroverso, de R$ 608,74, e (b) determinado ao réu a abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, no caso de descumprimento, que foi deferido, em 21.10.2010 (fls. 55/56 TJ). O réu/agravado interpôs recurso de Agravo Retido da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/111 TJ). Em seguida, a autora/agravada informou o não cumprimento da decisão, no sentido de que seu nome não havia sido retirado dos cadastros restritivos de crédito, e pleiteou a aplicação de multa diária, no valor de R$ 200,00 (fls. 155/157 TJ). O juiz a quo proferiu decisão interlocutória, determinado ao réu/agravante a retirada do nome da autora/agravada dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R$ 500,00. Esta é a decisão agravada. Pois bem. Denota-se, inicialmente, que parte do recurso impugnou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, cujo pleito foi deferido em decisão anterior (fls. 55/56 TJ), como mencionado, contra a qual, inclusive, o agravante interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 107/111 TJ), ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. Além disso, houve lesão ao princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido, segue a decisão do Superior Tribunal de Justiça: (...) Na espécie, embora encartado aos autos em 13.11.98, tempestivamente, portanto, o recurso fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", não pode ser acolhido como aditamento, porque, com a interposição do primeiro recurso (com fundamento somente na alínea "c"), "a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o 'dies ad quem' do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseqüência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo' ou 'corrigí- lo', pois já se operou a conclusão consumativa" (RSTJ 97/369). No mesmo sentido: 745/197, JTJ 196/131)" (Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32ª ed., Ed. Saraiva, nota 1a. ao artigo 499, p. 531). (REsp 272374/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 25/02/2002, p. 285) Igualmente, é a decisão desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO, EQUIVOCADAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. 1. A interposição de qualquer recurso faz operar o fenômeno jurídico da preclusão, que consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual porque atingidos os limites de seu exercício fixados em Lei. 2. No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de outro recurso, pela mesma parte, visando a impugnação do mesmo ato judicial. 3. Assim, se o recorrente já interpôs um recurso, não pode, ainda que dentro do prazo legal, apresentar outro, pois esse direito já fora exercido, havendo se operado a preclusão consumativa. 4. In casu, com a interposição do agravo de instrumento ocorreu a chamada preclusão consumativa, de modo a tornar defeso a recorrente produzir outro recurso. 5. Recurso não-conhecido." (TJPR - Ac. 7888, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ 01/11/2007). Por outro lado, a aplicação de multa diária, no valor de R$ 500,00, por descumprimento da determinação judicial, deve ser mantida. A propósito, de acordo o § 4º, artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a pedido do autor, ou ex officio, estabelecer a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento da decisão, no caso, liminar, a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão. Vejamos: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando- lhe prazo razoável para cumprimento do preceito." Com efeito, necessário salientar que a natureza da multa de que trata o dispositivo, é inibitória, quer dizer, tem como principal finalidade, não o efetivo pagamento, mas o cumprimento do determinado pelo juiz, na decisão. Trata-se de tutela específica, que visa salvaguardar a integridade do direito. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, vejamos: "(...), a tutela específica não se conforma com a transformação do direito em pecúnia, constituindo uma tutela que i) inibe a ocorrência do ilícito, ii) remove os efeitos concretos derivados do ato ilícito, iii) repara o dano na forma específica ou iv) garante o cumprimento específico da prestação inadimplida ou adimplida de modo imperfeito, isto é, com vício." (Curso de Processo Civil. Volume 4. Processo Cautelar. 2. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008, p. 75/76) Também, na precisa lição de Cássio Scarpinella Bueno: "A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. O valor da multa pode superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal considerando sua finalidade específica, bem assim, a diretriz que está implícita na idéia de 'tutela específica'. Se a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, mais consentâneo que ela possa, eventualmente, superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa sua finalidade. A multa deve ser fixada de uma tal maneira que leve o réu a pensar que a melhor solução para ele, pelo menos do ponto de vista econômico, é o acatamento da determinação judicial. Em função dessa sua natureza jurídica, a multa pode ser alterada quanto a seu valor ou quanto à sua periodicidade, para mais ou para menos, consoante seja necessário para obtenção adequada

e proporcional da 'tutela específica' ou, até mesmo, para obtenção do 'resultado prático equivalente'." (In Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 2005, 2ª ed., Ed. Atlas, p. 1457). No caso, a multa a ser aplicada, no valor de R$ 500,00, por dia, de descumprimento, visa impelir o agravante a proceder à baixa do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes. Assim, o valor da multa deve ser suficiente para, efetivamente, obrigar o Agravante a cumprir a determinação, de maneira que de nada adiantaria a fixação de um valor irrisório, pois não surtiria efeitos, e a finalidade de cumprimento do estipulado na decisão não seria alcançada. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney, " Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006, p. 588) Acerca da matéria, seguem as decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE COM MINISTÉRIO PÚBLICO - MULTA - NÃO CONFIGURADA COMO EXCESSIVA - CUMPRIMENTO APENAS DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verifica-se a possibilidade do Juiz de estipular o valor da multa diária por dia de atraso, considerando-se a situação financeira, para que seja arbitrada no valor suficiente para que se constranger o executado a cumprir suas obrigações; 2. A multa cominatória tem natureza inibitória, tendo como objetivo a indução do cumprimento da obrigação e, nesse sentido, de nada adiantaria um valor ínfimo que não compelisse a parte à execução da ordem judicial; 3. Agravo conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 269.126-7. Relator Macedo Pacheco. Data Publicação 17/06/2005) PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. (...) 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. (...) (STJ REsp 770753/RS Recurso Especial 2005/0126059-3. T1 Primeira Câmara. Ministro Luiz Fux. Data Julg. 27/02/2007) Desta forma, o valor da multa de R$ 500,00, por dia, revela-se adequado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0824511-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229317. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015149-75.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete do Rocio Siqueira de Assis. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S.a. Créd. Financiamento e Investimento.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 15.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita. Vistos, etc... I A autora, IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/07 - TJ) contra decisão (fl. 14 - TJ), que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos autos nº 15149/11 de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito. Irresignado, afirmou a Agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido devidamente juntada a declaração de pedido da assistência judiciária gratuita, a qual, conforme a jurisprudência,é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ao final, pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o beneficio da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não existem óbices ao conhecimento do recurso, eis que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (fl. 16 - TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Contudo, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que a autora-agravante não é carecedora da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferimento do pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Aliás, o fundamento utilizado na decisão agravada de que o valor do negócio jurídico firmado pelo autor, objeto da demanda, é incompatível com o estado de pobreza (fl. 14 TJ), não pode ser levado em consideração, considerando que o veículo financiado, ano 2001, no valor de R$ 9.000,00, foi previsto para ser pago em 60 meses no valor de R$ 199,65/mês. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Ainda, cumpre ressalvar que a jurisprudência desta Corte é semelhante: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005) III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0825617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0038784-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Marcia Alamino Cardoso. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue decisão. Em 15.09.2011.

Vistos etc. I O réu, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 97/99 TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ao depósito do valor incontroverso e à manutenção do bem alienado na posse da agravada, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por MARCIA ALAMINO CARDOSO. Em suas razões recursais (fls. 02/25) alegou que a decisão agravada "não pode subsistir por absoluta falta de amparo legal", além de ter ofendido o seu direito de ação, apesar da mora da agravada, "restando quase 60% das parcelas em aberto". Aduziu que a manutenção do bem, na posse da agravada, ofende o seu direito de propriedade e de ação, além das disposições do DL 911/69. Asseverou que não pode ser aceito o depósito do valor incontroverso, eis que não traduz "a realidade do contrato celebrado entre as partes", não havendo recusa no recebimento, ressaltando que "(...) quer receber o valor devido e não aquém do débito, como pretende a agravada". Argumentou que a agravada age de má-fé, já que recebeu o crédito e escolheu o veículo, dado em garantia, assumindo as prestações mensais, no importe de R$ 977,99, sendo que o valor que pretende consignar, de R$ 793,80 "sequer chega ao importe do crédito concedido e não remunera devidamente o capital empregado". Sustentou que não pode ser impedido de exercer o direito de incluir o nome da agravada em cadastros restritivos de crédito, considerando que o contrato não foi integralmente quitado, salientando que esses cadastros "atendem a

uma necessidade da economia moderna, voltada agora ao mercado de massa (...)". Disse que a "propositura de ação em torno do débito, pelo devedor, não impede o credor de reclamar o cumprimento da obrigação e, sendo ela recusada, encaminhar o nome daquela aos cadastros de serviços de proteção ao crédito". Pediu a atribuição de efeito suspensivo, bem como, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, questionando parte do débito, como a cobrança de juros excessivos, a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, além da cobrança de tarifas "administrativas", como a Taxa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Boleto Bancário. Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Quanto aos juros, a agravada pediu que se declarasse "a nulidade do patamar de juros remuneratórios exigidos, reequilibrando-se o contato com a aplicação da Taxa de Juros Média do Mercado Financeiro do período contratado". Não indicou qual seria a "taxa média de mercado", sugerindo, antes do pedido final, a adoção da SELIC (fls. 55/58-TJ). A taxa de juros mensal, de acordo com o contrato, é de 1,27% (fls. 78/79-TJ), o que, evidentemente, não representa "um patamar elevadíssimo", como sustentado pela agravada (f. 50-TJ). Tanto é que não se apontou qual seria a taxa média de mercado ou a taxa praticada em contratos com idênticas características, como já anotado, em percentuais significativamente inferiores ao contratado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, acima referido, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009). No caso, como registrado, não se demonstrou que a taxa de 1,27% é de fato "elevadíssima", discrepando significativamente da taxa média de mercado. Quanto à capitalização, evidenciada em função da diferença entre taxa mensal (1,27% x 12 = 15,24%) e a taxa anual (16,35%), constata-se que foi expressamente prevista no contrato, no item III, quadro 01, no tópico "Características da Operação de Crédito" ("Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados"). Ademais, insta frisar que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 79/82-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada. Nesse sentido, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653.267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Sendo admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, resta prejudicado o cálculo apresentado pela agravada, mesmo porque utilizou taxa diversa a título de juros remuneratórios (0,69% ao mês), inexistindo verossimilhança no valor apontado como incontroverso (R$ 793,80). Aliás, constata-se, também, que a agravada efetuou, por sua conta, a compensação dos valores supostamente pagos a maior (f. 85-TJ), para chegar ao valor incontroverso, prática que vem sendo rechaçada no âmbito de jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM ALINEAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANUTENÇÃO DE POSSE E DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. REQUISITOS AUSENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. VALOR INCONTROVERSO INSUFICIENTE. INADMISSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 0738845- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misureli, j. em 02.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. (...)" (Agravo de Instrumento nº 0767352-9 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 31.08.2011). É certo que, em princípio, assiste razão à agravada no que se refere à cobrança da TAC ou "TC" (R$ 800,00), valendo ressaltar que não há demonstração de que foi cobrada a "tarifa de boleto bancário", objeto de impugnação (fls. 62/63-TJ). Ocorre que, mesmo que excluído o encargo, a parcela pactuada não seria reduzida de R $ 977,99 para R$ 793,80, como pretende a agravada, que deixou claro na inicial que, quando do ajuizamento da ação, havia quitado apenas 07 das 48 parcelas a que se obrigou (f. 38-TJ), existindo, por certo, parcelas em aberto, na ocasião. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, ou dos demais encargos apontados, se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Por fim, no que se refere ao pedido de manutenção da agravada, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse

pelo credor. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, exclusivamente no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção dos bens na posse da agravada (sem prejuízo, portanto, a eventual depósito mensal dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora), até decisão final do presente recurso. III Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC e, em especial, quanto à efetivação dos depósitos dos valores incontroversos. IV Int. a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0010 . Processo/Prot: 0826173-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/247270. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013716-42.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Carvalho. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 15.09.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPOSTO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRATO NÃO JUNTADO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO E CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. FALTA DE INTERESSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. MOMENTO INOPORTUNO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, JULIANA CARVALHO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 12/13TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ao depósito judicial dos valores incontroversos e à manutenção do bem arrendado em sua posse, assim como o pedido de inversão do ônus da prova, na Ação Revisional de Contrato de Leasing, ajuizada em face de DIBENS LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL. Em suas razões recursais (fls. 02/11), aduziu que a exigência do VRG, juntamente com as contraprestações do arrendamento mercantil, "caracteriza plenamente a vontade unilateral do Arrendador/Fornecedor em desvantagem excessiva ao Arrendatário/ Consumidor", destacando que tem o direito de optar pela compra do bem somente ao final do contrato, razão pela qual deve ser deferido o pedido de consignação apenas das contraprestações, no importe de R$ 91,48, já compensados os valores pagos a maior, em 30 parcelas quitadas. Asseverou que a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, enquanto em discussão o contrato, "é tutelada em nosso ordenamento jurídico", afirmando que não está configurada a sua mora, diante da existência de cláusulas abusivas e ofensivas à função social do contrato e à boa-fé objetiva. Argumentou que a manutenção do bem em sua posse não impedirá o exercício do direito de ação, pelo agravado. Defendeu a possibilidade de inversão do ônus da prova, ao argumento de que "é hipossuficiente em relação à instituição de crédito", sendo da essência do CDC a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Pediu o conhecimento e o provimento do recurso "com o devido efeito suspensivo" (f. 11). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/ manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Contrato de Leasing, questionando parte do débito, como a imposição do pagamento antecipado do VRG, a capitalização dos juros remuneratórios, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Não obstante, observa-se que a agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, ao menos na instrução do presente recurso; por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Aliás, sequer é possível saber da natureza do contrato celebrado, assim como da existência de pactuação de juros remuneratórios, de regra não identificáveis em contratos como o apontado (arrendamento mercantil), prejudicando, igualmente, a análise da alegada capitalização. A ausência do contrato, também, não permite qualquer conclusão acerca da cobrança de outros encargos apontados como ilegais, como a suposta cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Igualmente, sem o contrato, não é possível averiguar a questão do pagamento do VRG, sendo certo que a sua exigência antecipada não impõe qualquer vantagem exagerada ao fornecedor ou "desvantagem excessiva" ao consumidor, como aduzido nas razões recursais. A propósito, é majoritária a jurisprudência no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança antecipada e diluída do VRG, sem prejuízo ao oportuno exercício da opção de compra, pelo arrendatário. Nesse sentido: "(...) 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/ CPC) (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0767506-7 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 24.08.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 293 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 293 do STJ a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. 2. O VRG serve tanto para aquisição como para garantia, de modo que a devolução do bem não lhe assegura o direito incontestável de que terá restituído, integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Agravo Regimental nº 0802899-1/01 17ª CC. Rel. Juiz Osvaldo Duarte, j. em 17.08.2011). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança dos encargos apontados se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, d. monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). No que se refere ao pedido de manutenção da agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando- se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Quanto à inversão do ônus da prova, em que pese o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, dispor que é direito básico do consumidor "a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência", a matéria é de natureza processual, não se inserindo nas hipóteses do artigo 273, do CPC. Não fora isso, a prova a ser produzida é sobre a existência, ou não, de cobranças indevidas, como a suposta capitalização de juros ou a cumulação de encargos moratórios, além da questão do VRG, o que não demanda maiores dificuldades práticas ou técnicas, dispensando conhecimentos que dependam da colaboração da instituição financeira, pois bastam simples cálculos matemáticos. Assim, não se verifica a hipossuficiência. Aliás, a agravante juntou, na petição inicial, planilha elaborada pelo seu assistente técnico, para tentar demonstrar as ilegalidades dos encargos

financeiros supostamente cobrados pelo agravado, demonstrando ter conhecimento do contrato e suas disposições. Quanto à verossimilhança das alegações, igualmente sem razão a agravante, uma vez que algumas de suas teses, expostas na petição inicial, são manifestamente infundadas, como a alegada desvantagem na imposição do pagamento antecipado do VRG, além de que o pedido de inversão é meramente genérico, baseado em simples suposição de hipossuficiência (fls. 07/08, item 14). Logo, faltam requisitos para que seja invertido o ônus da prova, não ficando demonstrado que a agravante tenha dificuldade para provar seus argumentos, além de que o momento não é oportuno, levando-se em conta que sequer se conhecem os pontos controvertidos, diante da ausência de contestação. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, na questão da inversão do ônus da prova; por ser inadmissível, diante da falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção da agravante na posse do bem, e, por fim, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0826273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268896. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013718-67.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: João Osmar de Camargo. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Banco Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 15.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOÃO OSMAR DE CAMARGO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 53/55-TJ), proferida nos autos nº 1000/2011, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e a tutela antecipada, exceto quanto ao depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. Irresignado, o agravante afirmou que, nos termos da Lei nº 1.060/50, basta, para a concessão da benesse, a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Aduziu que o julgador presumiu, indevidamente, que pode arcar com o custeio da demanda, negando-lhe acesso à justiça. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que as despesas relativas à parcela contratada, no valor de R$ 428,75 (fl. 44J), e ao financiamento de R$ 11.000,00, para adquirir um veículo S-10 Pick-up De Luxe, são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico. Ademais, não é crível que o agravante, que, segundo sua qualificação, é casado e possui profissão definida de operador de secador, possa assumir tamanho custo mensal para adquirir um veículo de grande porte e, por outro lado, seja incapaz, economicamente, de arcar com as custas do processo. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país já que, ressalte-se, assumiu obrigação incompatível com a classe dos necessitados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0826332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0023198-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Cirino dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ART. 113, § 2º, DO CPC REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO - RECURSO PREJUDICADO. 1. "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008). 2. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.332-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante JOÃO CIRINO DOS SANTOS e Agravado PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial (fls. 32/37 TJ). Irresignado o agravante requer a reforma da decisão para que o agravado abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como para que seja invertido o ônus da prova (fls. 02/30 TJ). É a breve exposição. Decido. II O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante". (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). "PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que

reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão." (CC 82.493/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi 2ª. Seção Julgamento: 08/08/2007 Publicação: DJ 16/08/2007). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (AgRg no Ag 644.513/RS - Relator Ministro Humberto Gomes De Barros 3ª. Turma Julgamento: 24/08/2006 Publicação: DJ 11/09/2006). Ainda no mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp 1032876/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008). 2. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo". (TJPR Apelação Cível nº 770.419-4 18ª Câmara Cível Relator Sérgio Roberto N. Rolanski Publicação: 18/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 786.696-8 17ª Câmara Cível Relator: Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2011). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO ALEATÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional se ambas apresentarem como causa de pedir remota, o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono. 3. Reconhecida a competência por conexão no domicilio do devedor, impera- se o restabelecimento da liminar concedida em favor do credor, à quem cabe provocar a remessa dos autos para reunião perante o juízo competente, assim, como sua manifestação a respeito de eventuais decisões que tenham sido tomadas nos autos da revisional, às quais poderão ser impugnadas pelos meios adequados. 4. Reconhecida a competência absoluta do Juízo do domicilio do devedor (art. 6º, VIII/CDC), onde tramita a ação de busca e apreensão, são nulos os atos decisórios praticados nos autos da revisional de contrato proposta em foro aleatório (art. 113, § 2º/CPC). 5. Agravo de instrumento à que se dá parcial provimento". (TJPR Agravo de Instrumento nº 677.549-3 17ª Câmara Cível Relator Francisco Carlos Jorge Publicação: 04/02/2011). No caso em tela, observa-se que a Ação Revisional não foi ajuizada no foro de domicílio do consumidor, mas no Foro do escritório de seus procuradores, o que poderá resultar na dificuldade de comparecimento do consumidor a eventual audiência a ser designada pelo Juízo. Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 49 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de ofício da competência do Juízo do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo a ação originária ser remetida àquele Juízo, para análise dos pedidos liminares aqui formulados. Feitas tais considerações, tem-se que todas as decisões proferidas pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba são nulas, eis que proferidas por juízo incompetente para apreciar a demanda, devendo a ação ser remetida ao Foro Regional de Colombo, pois, além de ser esse endereço fornecido pelo agravante na inicial (fl. 49 - TJ), também o é o fornecido na procuração de fl. 46 TJ. III Pelo exposto, declaro de ofício a competência absoluta do foro do domicílio do agravante, declarando nulas as decisões proferidas pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba e determinando a remessa dos autos ao juízo competente, para análise dos pedidos aqui formulados. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0826361-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266480. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011918-55.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Miguel Madureira da Silva Filho. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Flavio Henrique Sereia. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 15.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. COMPROVANTE DE RENDIMENTO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, MIGUEL MADUREIRA DA SILVA FILHO, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 49-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/10), alegou que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que os benefícios da gratuidade serão concedidos mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, afirmando ter juntado essa declaração, nos autos originários. Disse que, além disso, após determinação judicial, juntou o comprovante de seus rendimentos e uma lista de medicamentos de uso contínuo, cuja aquisição, também, compromete a sua renda, já que é aposentado e de idade avançada (65 anos), com vários gastos em saúde. Argumentou que não se pode fechar as portas do Judiciário "àqueles sem condições financeiras de custear o processo", destacando que "não é necessário que verifique-se condição de extrema miserabilidade, situação de mendicância ou algo do gênero". Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso (antecipação da tutela recursal), bem como o seu provimento, com a concessão dos benefícios da gratuidade. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. É certo que o agravante firmou contrato com a agravada, comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R$ 504,33, segundo a inicial (f. 31-TJ). É certo, também, que não juntou cópia dos comprovantes de rendimento dos últimos 06 meses, ou suas 02 últimas declarações do IR, como determinou o juízo "a quo", antes do indeferimento da benesse (fls. 41-TJ). Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, em duas ocasiões, que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 28 e f. 43-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, sendo certo que se trata do financiamento de um carro popular com vários anos de uso (CLIO Sedan 1999/2000), com prestações inferiores a um salário mínimo. Vale frisar que, além das declarações referidas, o agravante, também, juntou cópia de extrato bancário, onde são depositados os seus proventos de aposentadoria, em valores inferiores à soma de 03 salários mínimos (f. 48-TJ). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais, sem prejuízo à nova análise da questão, à luz de novos elementos ou da impugnação da parte contrária. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria

revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ Edcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RS 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 (...)" (STJ - 4ª T., REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0826443-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/263550. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011260-22.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Diego Reinaldo de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.443-1 Agravante : Diego Reinaldo de Souza. Agravado : Banco Santander Brasil S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de cautelar de exibição de documentos nº 0011260-22.2011.8.16.0017 em face de decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, pois não comprovada a condição de pobreza através da juntada dos documentos solicitados pelo juízo (fls. 40/41-TJ). Agrava o autor argumentando que está desempregado, o que evidencia a ausência de condições para arcar com as custas do processo. Pleiteia a reforma da decisão. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557 §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante do STJ. O fundamento de o autor não ter demonstrado sua real aferição de renda, e não ter juntado documentos, o que seria indícios de possuir rendimentos incompatíveis com o de pessoas pobres não se constitui fundada razão para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. É que o necessitado que faz jus ao benefício não é aquele que recebe parco ou nenhum rendimento, mas aquele cujo balanço entre receitas e despesas não lhe permite pagar as custas sem prejuízo do sustento. Assim, tendo em vista que o agravante comprova o estado de desemprego (fls. 09/13-TJ), bem como o postulante não tem obrigação de comprovar seu estado de necessidade, e, consequentemente, demonstrar a real aferição de renda, não se vê elementos nos autos que permitam afastar a presunção decorrente da afirmação da necessidade do benefício. A propósito: "2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família". (STJ - AgRg no Ag 1395527 / RS 1ª Turma Rel. Min. Benedito Gonçalves DJe 27.05.2011). E mais: "6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias". (STJ REsp 1196941 / SP Rel. Min. Benedito Gançalves 1ª Turma DJe 23.03.2011). Portanto, não havendo fundadas razões nos autos para indeferimento do benefício, há de se reformar a decisão. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, para reformar a decisão e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0826662-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265326. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008289-64.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Clemente da Costa. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 15.09.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, LEANDRO CLEMENTE DA COSTA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/16-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 46-TJ), proferida nos autos nº 424/2011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, "pelas razões já lançadas na decisão anterior e também porque os documentos juntados pelo autor demonstram, ainda que sumariamente e, ao contrário do que se alega, condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade que a Lei Federal 1060/1950 exige para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (fl. 46-TJ), determinando o recolhimento do preparo. Irresignado, o agravante disse que seu salário é de, apenas, R$ 1.366,17, e que o fato de a parcela custar R$ 650,00 não impede que seja beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita. Afirmou que é motorista e que, nos termos da declaração de pobreza, não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo da sua subsistência e da sua família. Asseverou que a Lei 1.060/50 exige, para a concessão da benesse, somente a afirmação, na própria petição inicial, de impossibilidade de custear a demanda. Aduziu que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que as despesas relativas à parcela contratada, no valor de R$ 650,00 (fl. 33-TJ), e ao financiamento de R$ 20.800,00, para adquirir um veículo Palio Weekend ELX 1, ano 2004/2005, são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico. Ademais, não é crível que o agravante, que, segundo sua qualificação, é casado e possui profissão definida de motorista, possa assumir tamanho custo mensal para adquirir um veículo de porte médio e, por outro lado, seja incapaz, economicamente, de arcar com as custas do processo. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país já que, ressalte-se, assumiu obrigação incompatível com a classe dos necessitados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, até porque não cumpriu satisfatoriamente o primeiro despacho proferido pelo Juiz a quo, pois não apresentou cópia da última declaração de imposto de renda, nem a carteira de trabalho. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0827663-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/262976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0020581-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Moroni de Oliveira. Advogado: Katia Verônica da Rocha Sousa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 0020581-32.2011 em face de decisão que autorizou o depósito do incontroverso sem afastamento da mora, e indeferiu as demais tutelas pretendidas (fls. 70/73-TJ). Diz o agravante que é errôneo o entendimento de que a concessão de manutenção na posse impediria o ajuizamento da busca e apreensão. Acrescenta que o depósito do incontroverso afasta a mora, garantindo o credor, razão pela qual deve ser mantido na posse. Aduz que seu nome não pode ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência dominante. Primeiramente, veja-se que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para descaracterização liminar da mora, nos termos súmula 380 do STJ. Assim, o depósito nos autos do incontroverso não está condicionado à verossimilhança das alegações ou demonstração da boa-fé objetiva, como argumenta a decisão, devendo ser autorizado, provendo-se o agravo para autorizá-lo. Todavia, a oferta do depósito não é por si só suficiente para descaracterização da mora, pois imprescindível verificar a verossimilhança da contestação do débito, pois é requisito para o afastamento do nome do devedor e para a manutenção na posse do bem. Firmou-se a orientação do STJ a respeito do afastamento do nome do consumidor de cadastros restritivos de crédito: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No presente caso, não há contestação do débito lastreada em jurisprudência consolidada, na medida em que o questionamento da capitalização não se afigura plausível, em razão de que os valores citados na petição inicial como incontroversos (fls. 18-TJ), não condizem com aqueles trazidos no laudo contábil trazido por assistente técnico contratado pelo próprio agravante (fls. 6/67-TJ), carecendo a argumentação de coerência interna. Já os argumentos de abusividade da tarifa de emissão de boleto e análise de crédito, bem como de cumulação de juros, multa e comissão de permanência, não influenciam no período de normalidade contratual. "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nacy Andrighi 3ª Turma DJe 11.09.2008). E também: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Portanto, a contestação do débito não é plausível, devendo-se indeferir o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. Por igual razão, não há como se afastar a mora em razão do depósito. Uma vez que a contestação do débito não tem o condão de desestabilizar eventual mora decorrente de inadimplemento, não é possível conceder-se a manutenção na posse, pois a existência de mora autoriza a execução da garantia. Por outro lado, não há qualquer demonstração da imprescindível utilização do bem na atividade profissional. "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). E mais: "(...) 1. Ainda que possível a concessão de liminar de manutenção de posse em sede de sede de revisional de contrato, é da jurisprudência o entendimento de que para tanto, é necessário o depósito do valor incontroverso, e principalmente a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado, situação que não se verifica no caso concreto". (TJPR AgReg 578.279-8/01 Ac nº 12687 17ª. CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 16.06.2009). Portanto, o recurso está em confronto com jurisprudência dominante, devendo ter seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09705

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	009	0824001-5
Antonyo Leal Junior	007	0823589-0
Arthur Soares Cardozo	007	0823589-0
Bruno Lofhagen Cherubino	010	0825108-3
Bruno Santos Rodrigues	006	0823154-7
Clarissa Santos Farah	005	0819433-4
Cleiton Carlos Martinelli	011	0825353-8
Cleverson Marcel Sponchiado	001	0797073-2
	002	0804481-7
Danielle Madeira	012	0825950-7
Ernesto Antunes de Carvalho	010	0825108-3
Evandro Gustavo de Souza	003	0817732-4
	014	0826623-9
Gennaro Cannavacciuolo	008	0823643-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	008	0823643-9
Jaime Oliveira Penteado	008	0823643-9
Jefferson Oscar Hecke	006	0823154-7
Joece Keli Quinteiro	006	0823154-7
JULIANE FEITOSA SANCHES	008	0823643-9
Karine Simone Pofahl Weber	004	0818381-1
Leuremar Anderson Talamini	010	0825108-3
Ligia Maria da Costa	009	0824001-5
Lisimar Valverde Pereira	010	0825108-3
Lorena Marins Schwartz	006	0823154-7
Luiz Henrique Bona Turra	008	0823643-9
Magali Fuerbringer	002	0804481-7
Márcio Rubens Passold	009	0824001-5
Maria Cristina M. d. Rocha	006	0823154-7
Mário Lopes da Silva Netto	001	0797073-2
Moriane Portella Garcia	008	0823643-9
Paulo Roberto Anghinoni	008	0823643-9
Reginaldo Reggiani	013	0826109-4
Roberta Soares Cardozo	007	0823589-0
Rogério Augusto da Silva	013	0826109-4
Viviane Karina Teixeira	001	0797073-2
	002	0804481-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0797073-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228778. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005200-85.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Cleise Terezinha dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por CLEISE TEREZINHA DOS SANTOS, contra a decisão proferida nos autos nº 5.200, de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado na exordial. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que, estando a parte demandada se negando a receber o pagamento das prestações no "quantum" que a agravante entenda devido, não estaria a parte agravante se furtando em nenhum momento em adimplir as suas contraprestação, não se devendo falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Aduz, também, que a agravante tem o direito de discutir o contrato sem ter que perder a posse do bem, mesmo porque deseja depositar em juízo o valor da contraprestação do arrendamento mensal, no valor considerado devido pela agravante. Por fim, conclui que se mostra presente o "fumus boni juris", bem como o "periculum in mora", autorizando, destarte, a concessão, liminarmente, de efeito ativo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o insurgente que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor, além de não conferir o direito de incluir o seu nome nos cadastros protetivos de crédito. Destarte, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros ilegais -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Assim, resta evidente que somente após a análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Consignam os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não 1 mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Câmara especializada, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO 3 Também, é o julgado de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam- se os autos a vara de origem. Curitiba, 14 de setembro de 2.011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 - Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0002 . Processo/Prot: 0804481-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258812. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006419-36.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Jacson Constantino. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por JACSON CONSTANTINO, contra a decisão proferida nos autos nº 006.419/2011, de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado na exordial. Irresignado, a parte autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que, estando a parte demandada se negando a receber o pagamento das prestações no "quantum" que a agravante entenda devido, não estaria a parte

agravante se furtando em nenhum momento em adimplir as suas contraprestação, não se devendo falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Aduz, também, que a agravante tem o direito de discutir o contrato sem ter que perder a posse do bem, mesmo porque deseja depositar em juízo o valor da contraprestação do arrendamento mensal, no valor considerado devido pelo agravante. Por fim, conclui que se mostra presente o "fumus boni juris", bem como o "periculum in mora", autorizando, destarte, a concessão, liminarmente, de efeito ativo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz- se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o insurgente que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor, além de não conferir o direito de incluir o seu nome nos cadastros protetivos de crédito. Destarte, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros ilegais -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Assim, resta evidente que somente após a análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Consignam os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não 1 mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Câmara especializada, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO 3 Também, é o julgado de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam- se os autos a vara de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2.011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 - Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0003 . Processo/Prot: 0817732-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204278. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00018796 Exibição de Documentos. Agravante: Mateo Luciano Gimenes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MATEO LUCIANO GIMENES, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 18.796/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Ibiporã/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei, e aos Princípios da Legalidade e do Juiz Natural. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a argüição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é

contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 18796/2011, que determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante, qual seja, Ibiporã/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que o autor afore a demanda em Comarca aleatória, no caso Londrina/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: -qualificação da exordial (fls.15-TJ); procuração (fls. 21-TJ); CNH (fls. 22-TJ); declaração de fls. 23-TJ; CTPS (fls. 24-TJ) e, nota fiscal de fls. 27-TJ, entre outros, que a residência do agravante efetivamente é em Ibiporã/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiencia. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Ibiporã/PR, domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0004 . Processo/Prot: 0818381-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187350. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014213-21.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Abrão Valus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUIDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS... 1 Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra ABRÃO VALUS, com supedâneo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, a apelante assevera, em síntese, que não houve abandono da causa, já que, até o presente momento, promoveu todos os atos e diligências que lhe competiam no processo. Assevera que na Carta de Intimação e no respectivo AR juntado às fl. 56, verifica-se que o endereço ao qual foi remetida a notificação não é o dos procuradores do recorrente, tendo em vista o constante na procuração acostada à inicial. Argumenta, também, que tanto no substabelecimento, quanto no rodapé das petições presentes nos autos, constam dois endereços da Instituição, contudo, a intimação pessoal da parte autora foi enviada apenas para um dos endereços, bem como que há apenas a confirmação do recebimento desta, não comprovando, porém, que a pessoa qual recebeu era competente para o recebimento. Sustenta que não poderia o Magistrado singular extinguir a demanda, de ofício, por motivo de abandono de causa, mas, sim, se entendesse que o apelante não havia tomado as providências necessárias ao andamento do feito, enviar os autos ao arquivo provisório, mas nunca extinguir o processo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente inconformismo. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Insurge-se a instituição financeira contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a recorrente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, através de seu procurador, via Diário da Justiça, deixou transcorrer o prazo in albis. Após, intimada pessoalmente para dar prosseguimento, quedou-se inerte, ensejando a extinção do processo. Com efeito, em respeito à orientação jurisprudencial pátria, em 31 de agosto de 2010, através do Diário da Justiça nº 000462 (fl. 54), o Juiz singular determinou a intimação da apelante, através de seu procurador, para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. No entanto, o procurador, mesmo devidamente intimado, omitiu-se. Ato contínuo, por meio da Carta de Intimação de fls. 55, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, mesmo devidamente intimada (fl. 56), a autora não se manifestou dentro do lapso temporal a ela concedido. Destarte, conclui-se que o Magistrado de primeiro grau adotou todos os procedimentos legais antes de decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que não há se falar em reforma da sentença apelada. Com efeito, este é o entendimento desta Colenda 17ª Câmara Cível, consoante precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento da Apelação Cível nº 674.061-2, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE AO PRAZO ESTABALECIDO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do processo caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0674061-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.07.2010). Da retrospectiva fática realizada é possível concluir: (I) houve a devida intimação, por meio do Diário de Justiça (fl. 52), para que a parte autora,

através de seu procurador, desse prosseguimento ao feito, entretanto, não houve manifestação e, (II) intimada pessoalmente a apelante, para que, no prazo de 48 horas, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, silenciou (fl.57). Em outras palavras, a apelante foi intimada duas vezes, inclusive pessoalmente, para que desse prosseguimento ao feito, contudo, manteve-se inerte, nem ao menos requereu a suspensão do processo por determinado prazo, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Ademais, ao contrário do afirmado pelo apelante, é perfeitamente válida a intimação realizada a quem, na sede da instituição financeira, identifica-se como funcionário da mesma, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a notificação o seu representante legal autorizado. Neste aspecto, aplica-se a denominada teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com Aviso de Recebimento, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que a assina sem qualquer objeção imediata. Neste sentido, cito precedente de relatoria do eminente Desembargador ROBERTO DE VICENTE, cuja ementa é a seguinte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES, DESPACHOS NÃO PUBLICADOS. NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR TÃO-SOMENTE APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO SUBSCRITA POR FUNCIONÁRIO, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Escorreita a decisão que extingue o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de processo Civil, quando o Autor, devidamente intimado, queda-se inerte. 2. É válida a intimação subscrita por funcionário da pessoa jurídica e enviada ao endereço indicado pelo próprio Autor na inicial, ainda que sem poderes de representação. 3. Considerando a inércia de ambas as partes, uma vez que o autor intimado não se manifestou e o réu é revel, é inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a extinção do feito por abandono da causa "ex officio". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0415888-5 - Ibaiti - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 16.04.2008) Neste contexto, tendo sido enviada para o endereço apontado na inicial pela própria Instituição Financeira, é válida a intimação efetuada via postal com aviso de recebimento, ainda que não subscrita por funcionário com poderes específicos. (fl. 56) Acerca da ocorrência da intimação ter sido enviada apenas para um dos endereços (aquele constante na inicial) e não em todos aqueles acarretados aos autos, não há que se falar em ilegalidade, conforme decisão em caso análogo de relatoria do eminente Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, cuja ementa segue: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E ABREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA INICIAL. INÉRCIA DA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal, no endereço indicado na inicial, para dar andamento ao feito em 48 horas. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. " (TJPR - 18ª C.Cível - AC 753581-1 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - DJ. 23.03.2011) Ainda, vale a transcrição de parte do judicioso voto: "A intimação pessoal da parte autora é plenamente válida visto que carta de intimação foi entregue no endereço constante na inicial, não sendo necessária a sua assinatura pelo representante legal da autora. Além disso, não há previsão legal para que a carta com aviso de recebimento seja expedida pelo cartório para todos os endereços do autor indicados nos autos, bastando que o ato seja realizado no endereço válido indicado na inicial, ou que aconteceu no caso dos autos. Veja-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO E DA PARTE PESSOALMENTE OCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE É VÁLIDA A CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELAÇÃO PROCESSUAL JURÍDICA NÃO APERFEIÇOADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Apelação Cível n.º 719882-5. 18.ª CCível. Rel. Lenice Bodstein)." (grifo nosso) Assevera o apelante ainda, em suas razões recursais, erroneamente, a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o caso em tela, guarda certas peculiaridades que afastam a incidência da referida súmula, porquanto não houve a citação do réu. Sendo assim, não há que se falar que é defeso ao juiz, de ofício, extinguir a demanda sem o requerimento do réu, pois este não foi citado para constituir a relação processual. Assim, ressalta-se, por oportuno, que "o STJ firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no RESP nº 1033548/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 02.09.08 e publicado em 02.10.08). Observa-se que a solução emprestada à controvérsia pelo Juízo a quo, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se aresto da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ.1 (grifei) Nesta Câmara, o entendimento não diverge, já tendo este Relator se posicionado no mesmo sentido, em caso idêntico: AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSO PROCESSUAL NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, III, DO CPC - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUIDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, DO CPC INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Agr. 0541679-1/01 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer j. 10.12.2008) (grifo nosso) Assim, em que pese o entendimento de que para a extinção do feito seja necessário o expresso requerimento do réu, no caso em apreço, não vislumbro tal hipótese, porquanto a relação jurídica não foi devidamente constituída, com citação válida, não se admitindo que o autor com amparo na referida súmula - tenha a discricionariedade de dar prosseguimento ao feito apenas quando entender pertinente. Por fim, não é de se olvidar que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, o que não impossibilita à apelante de pleitear novamente seu direito, após a localização do demandado, uma vez que a lei não impõe ao Judiciário o dever de efetuar "buscas" em favor do autor, além das declaradas pelo Sr. Oficial de Justiça. 3 Nestas condições, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código Instrumental Cível, visto que o apelo está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2.011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. Segunda Turma, AgRg no Recurso Especial Nº 850.604 PB. Rel. Min. Humberto Martins DJe 17/03/2008

0005 . Processo/Prot: 0819433-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/216362. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000533 Revisional. Agravante: Graciosa Casas Pre Fabricadas Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah. Agravado: Banco Santander S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE "RECONSIDERAÇÃO" INDEFERIMENTO O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC) VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA., em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº. 533/2009, que indeferiu a tutela antecipada, para excluir o nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito. Irresignado, o autor interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, pela necessidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista a sua hipossuficiência em produzir as provas necessárias para a correta instrução da causa. Afirma ainda, que ante a cobrança de encargos abusivos no contrato em tela, como a capitalização de juros, impossibilitou a cumprimento do contrato; que em conseqüência do deferimento da inversão do ônus da prova, desnatura-se toda a fundamentação quanto ao indeferimento da baixa das restrições de crédito. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Consigne-se, desde logo, como se extrai dos autos (fls. 73/75-TJ), que o pedido de reconsideração não é instrumento apto a ensejar suspensão ou interrupção de prazos recursais que, sabidamente, são peremptórios. Nesse sentido, esta colenda 17º Câmara Cível, decisum de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. Na mesma toada, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração, merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4.ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em principio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste" 2. Na espécie, verifica-se que o agravante teve ciência inequívoca da decisão de fls. 68/69-TJ, que lhe impôs o questionado gravame, através de publicação por meio do diário de justiça eletrônico nº 501, publicado em 03.11.2010, sendo certo que deixou de interpor o respectivo recurso, limitando-se a protocolar a petição de fl. 73/75-TJ, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão temporal da matéria veiculada na presente irresignação, posto que o despacho agravado se limitou a manter a primeira decisão. Veja-se que o decisum que indeferiu a tutela antecipada que objetivava a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, foi proferida em 20.10.2010 (fl. 69-TJ) e publicada em 03.11.2010. Ato contínuo, houve a interposição da petição/reconsideração (fls. 73/75-TJ), sobrevindo então a decisão de fl. 71/73 -origem , ora agravada, que de forma clara consignou: "Em decisão fundamentada nas fls. 55/56,

a medida liminar foi indeferida por não preencher os requisitos autorizadores naquele momento." Ou seja, a decisão guerreada se restringiu a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual não houve insurgência recursal adequada, de modo que a intempestividade do presente recurso é manifesta. 3 - Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que intempestivo. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 522.826-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 7748, 21.11.2008 -- 2 ASSIS, Araken de, Manual dos recurso. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2008.

0006 . Processo/Prot: 0823154-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028085-26.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Glauco Domingues de Mello. Advogado: Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, Joece Keli Quinteiro. Apelado: Mario Castro dos Santos, Doralice Gomes dos Santos, Marlene Borges Pochosai Stankewitz, Sidney Matta Paruker Stankewitz, Igreja Visão Missionária, Pedro Pereira da Silva (maior de 60 anos), Maria Nari dos Santos da Silva (maior de 60 anos), Valdinéia Bukalonski, Evanilde dos Passos, Gilmar Pereira da Silva, Sebastião Braz Mariano Araújo, Niucéia da Rocha Araújo, Vilmar Luiz Machado, Marli Marques de Lima, Antonia Suely da Silva, Josias Romeu Marinho, Maria Cristina Rodrigues Marinho, Fabio Luciano Costa, Márcia das Graças Leffer, Eliane Alves Martins dos Santos, Conceição de Maria Pereira Cabral, Mário Sérgio Kedroski, José Paulinho Lopes, Josieni Cristina da Cruz, Maurílio Rodrigues de Paula. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.09.2011.

SÉRGIO KEDROSKI, JOSÉ PAULINHO LOPES, JOSIENI CRISTINA DA CRUZ, MAURÍLIO RODRIGUES DE PAULA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE DERAM CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA POR PARTE DO EMBARGADO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O réu, GLAUCO DOMINGUES DE MELLO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 355/357), que julgou procedente o pedido formulado nos autos de Embargos de Terceiro, a fim de determinar "o desfazimento da penhora realizada nos autos de Ação de Indenização nº 403/2004", bem como a expedição de mandado de restituição de posse em favor dos autores/embargantes, com fundamento no art. 269, II, e 1046, do CPC. Por fim, condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 20 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 359/367), afirmou que, na data de 31.03.2004, moveu Ação Ordinária cumulada com Perdas e Danos em face de Waldrudes Jaceguay Zamataro e Lourdes Ferrarezi Zamataro (autos nº 403/2004). Disse que, após o trânsito em julgado, promoveu a execução de sentença e pediu a penhora do imóvel Matrícula nº 68.735, do 4º Registro de Imóveis de Curitiba, o qual se encontrava em nome dos réus daquela demanda. Aduziu, ainda, que segundo a matrícula, o imóvel encontrava-se desocupado e sem benfeitorias. Alegou que, após a determinação da penhora, foi surpreendido com os Embargos de Terceiro, ocasião em que "tomou conhecimento de que o imóvel foi objeto de invasão, estando hoje ocupado por terceiros estranhos à ação Ordinária que determinou a supracitada penhora", bem como da existência de ações de usucapião em tramitação. Sustentou que não contestou o direito dos embargados, argüindo que, somente, pediu a penhora "porque na Matrícula do imóvel não constava qualquer prenotação quanto às ações de usucapião, nem mesmo consta nela, a existência de benfeitorias". Imediatamente peticionou requerendo a declaração de insubsistência do Termo de Penhora. Argumentou que, em razão dessas circunstâncias, não concorda com a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, alegando, ainda, que agiu de boa-fé, apenas "para ver garantido o seu direito na execução da R. Sentença proferida na ação Ordinária". Subsidiariamente, postulou pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, considerando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 374/380), pedindo o julgamento monocrático do recurso"para que considere os argumentos nela desprendidos improcedentes". É o relatório. II Nos embargos de terceiro os apelados pediram a manutenção de posse, bem como o afastamento da ordem de penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 68.735 da 4ª Circunscrição Imobiliária do Município de Curitiba, alegando possuírem a posse mansa e pacífica há mais de 10 anos, "como se comprova com a inicial de usucapião, contratos de compra e venda de direitos possessórios, comprovante de água, luz entre outros" (fl. 09). O apelante, citado, deixou de contestar a demanda, apenas peticionando ao Juiz a quo no sentido de "acolher a presente e declarar insubsistente o Termo de Penhora de fls. 532, deixando os Embargantes livres para prosseguirem na busca de seus direitos" (fls. 350/351). Os apelados se manifestaram, pedindo a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como o levantamento da penhora sobre o imóvel, bem como a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios "pela existência do contraditório e defesa feita sobre penhora de posse dos mesmos" (fl. 354). Em continuidade, sobreveio a sentença (fls. 355/357), julgando procedentes os embargos, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20 do CPC. É certo que o apelante indicou à penhora, nos autos de Execução de Sentença (fls. 403/2004), o imóvel matriculado sob nº 68.735, de propriedade de Waldrudes Jaceguay Zamataro e Lourdes Ferrarezi Zamataro, conforme constava do Registro Geral (fl. 53), com cópia extraída na data de 18.05.2009. Note-se que, do teor do documento, não havia como se averiguar que, à época, o imóvel estava sendo ocupado pelos apelados, pois não havia qualquer anotação nesse sentido. Assim, é possível concluir que os recorridos acabaram por dar causa à constrição indevida do bem, haja vista terem tomado posse do imóvel, mediante contratos de compra e venda firmados com pessoas que sequer figuravam como reais proprietárias do bem. Esse fato impediu a sua transcrição no registro de imóveis, bem como a efetiva transferência de propriedade, o que poderia ter evitado a constrição judicial do bem, conforme afirmou o apelante. E essa circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça:"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Além disso, deve-se destacar que não houve qualquer resistência à pretensão contida nos Embargos de Terceiro, visto que o apelante, apenas, compareceu aos autos para pedir a declaração de insubsistência do Termo de Penhora do referido imóvel, diante da ciência dos fatos narrados nos embargos. Seria devido o pagamento dos ônus sucumbenciais se o apelante/embargado oferecesse resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, circunstância que reclamaria a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição de condenação ao pagamento da verba honorária. No entanto, diante da inexistência de resistência aos embargos, somado ao fato de os apelados terem dado causa à constrição, deve incidir, no caso, o princípio da causalidade, conforme o entendimento exarado nos seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. Agravo regimental provido em parte." (AgRg no Ag 1174795/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.06.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do especial. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (súmula 303/STJ). 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO." (AgRg no REsp 618609/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21.10.2010). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO ATRAVÉS CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA NEGOCIAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES SENDO A PARTE EMBARGADA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSUNÇÃO DO RISCO DA NEGOCIAÇÃO PELA PARTE EMBARGANTE. NÃO OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA PELA EMBARGADA À PRETENSÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. A necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelos adquirentes foi resultado dos riscos assumidos por estes ao firmarem uma negociação quase informal, em termos de aquisição imobiliária, o que não permitiu fosse promovida a transcrição no registro imobiliário da avença, com a consequente transferência de propriedade para a esfera patrimonial dos embargantes, providência que, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Daí que os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, conforme inteligência da súmula 303 do STJ, especialmente porque a embargada não opôs resistência ao levantamento da constrição. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 641.870-0, Rel. Des. Hatton Lee Swain, julgado em 27.01.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDOS PELA PARTE VENCEDORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. ART. 20, §4º DO CPC. - Diante do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos aquele que deu ensejo à interposição dos embargos de terceiro, que neste caso, ocorreu em razão da desídia do embargante em não registrar a aquisição do imóvel no órgão competente, a teor do disposto na súmula nº 303 do STJ. - Com o reconhecimento do pedido inicial pela embargada e diante de sua concordância com a liberação do bem penhorado inexiste resistência capaz de impor a sua condenação nas verbas sucumbenciais. - O quantum dos honorários advocatícios deve ser minorado, pois o valor anteriormente arbitrado mostra-se incoerente com os requisitos objetivos do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 610.053-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE QUE NÃO OFERTA RESISTÊNCIA À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE QUE RECAI À PARTE QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO. SÚMULA 303 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "Em embargos de terceiro, quem

deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" - Súmula nº 303 - STJ. 2. A parte que adquire imóvel, mas não o registra, deixando de dar publicidade à aquisição, responsabiliza-se pelas despesas e pelos honorários advocatícios decorrentes da ação que visa a levantar a penhora indevidamente efetuada sobre o bem. Apelação cível provida." (Apelação Cível nº 459.941-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em 10.09.2008). Dessa forma, devem os apelados suportar o ônus pelo pagamento da verba honorária, porque, além de o apelante não ter oposto resistência a sua pretensão, deram causa à constrição indevida. Ante o exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de apelação, para isentá-lo do pagamento dos ônus sucumbenciais. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para isentar o apelante do pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. IV Intime-se. Curitiba (PR), 16 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0823589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232766. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015949-97.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Carlos Sampaio. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU VEÍCULO COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO VALOR FINANCIADO NÃO ELEVADO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DARCI CARLOS SAMPAIO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 18-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 552/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juiz a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições de contrair financiamento, comprovando renda, fato é que o valor das prestações (R$ 414,05) condizem com a média da maioria dos financiamentos, não podendo ser considerado de grande monta, mesmo porque, se observarmos o valor integral financiado (R$ 9.795,43), este não pode ser considerado elevado tendo vista sua finalidade, qual seja, a aquisição de veículo automotor. Ademais, trata-se de carro usado, com mais de 10 (dez) anos de uso, sendo prudente aguardar manifestação da parte adversa, no sentido de se insurgir contra o benefício, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração (fls. 45-TJ). Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 0823643-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0064884-68.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crpedito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, JULIANE FEITOSA SANCHES. Agravado: Rozane Xavier da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR, NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 823.643- 9, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BV FINANCEIRA S/A - CFI e agravado ROZANE XAVIER DA SILVA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 101/102-TJ dos autos nº 64.884/2010, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por ROZANE XAVIER DA SILVA, a qual deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia incontroversa sem efeito liberatório e, (ii) o pleito de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais). Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito traduz providência de ordem pública e interesse coletivo, destinada à preservação e higidez do mercado, e não representa, sequer em tese, abalo de crédito ao devedor; que a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial é inadequada, pois para a efetividade da decisão bastaria que o Magistrado singular requisitasse diretamente aos órgãos de proteção ao crédito; que a multa estipulada é excessiva e em caso de descumprimento causará enriquecimento sem causa da parte autora. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 2.1 - O inconformismo foi manifestado com o escopo de reformar a r. decisão de fls. 101/102-TJ, a qual deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia incontroversa sem efeito liberatório e, (ii) o pleito de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais). Com efeito, nos termos do art. 273 do Código Instrumental Civil, a concessão da tutela antecipada demanda a presença de certos requisitos, consubstanciados na prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim específico de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado 1. Destarte, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí há elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No caso em tela, na exordial, a agravada aduz que a cobrança de encargos abusivos torna viável a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, contudo, não juntou o contrato celebrado entre as partes, a fim demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como capitalização de juros-, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada pretendida sem a cópia deste documento, posto que não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações da autora. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Enfatizo que, era ônus da autora/agravada a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas, notadamente a verossimilhança de suas alegações. A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe colacionar os ensinamentos do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto 2: Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste cenário, não subsiste os fundamentos lançados pelo Magistrado singular para a determinação de proibição de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais). Com efeito, é este o entendimento desta Corte, consoante precedente de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A

MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO 3. A título argumentativo, registre-se que deveria o Magistrado observar o entendimento deste Egrégio Tribunal de que "é inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) (grifei). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, para o fim de revogar a tutela antecipada deferida, no que tange à vedação da inscrição do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora, situação esta que não prejudica o credor. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 13 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (STJ REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006. -- 2 Agravo de Instrumento nº 786.684-8. -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011

0009 . Processo/Prot: 0824001-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0048899-59.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Ligia Maria da Costa. Agravado: Alan Borrasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 824.001-5, da 16ª Vara Cível de Curitiba, em que é agravante AYMORÉ S.A - CFI., e agravado ALAN BORRASCA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº. 1667/2010, que indeferiu a conversão da demanda em execução de título extrajudicial. O agravante alega, em síntese, que ante as diversas tentativas de localização do bem, todas infrutíferas, faz-se necessária a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial; que o contrato de financiamento é título executivo líquido e exigível, sendo perfeitamente possível a conversão do feito em execução; que o art. 5º, do Decreto-lei nº 911/69, possibilita a conversão da demanda em execução, em respeito aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo; que é possível a alteração do pedido ante da formação da lide processual, tendo o contrato de financiamento força de título executivo extrajudicial, vez que assinado por duas testemunhas. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Da análise dos autos, depreende-se, como relevante, que: a) o banco agravante, diante do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizou em face do agravado ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato acessório de garantia fiduciária; b) comprovada a mora foi deferida a liminar conforme decisão de fls. 28-TJ, c) ante a impossibilidade de localização do bem objeto do contrato, requereu a conversão do pedido inicial para execução de título extrajudicial, motivando a decisão recorrida. Com efeito. O artigo 294 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.718/93, autoriza o autor a modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação. Confira-se: Art. 294 Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Sobre o tema, esclarecedor os escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização. As despesas que eventualmente decorreram dessa modificação deverão ser carreadas ao autor, que a elas deu causa, sendo responsável pelo pagamento." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 2008. p.560) Frise-se que não há prejuízo algum ao réu caso o autor opte por modificar o pedido antes da citação, até porque, sem a citação, a relação processual ainda não está formada. Assim, aplicando a regra ao caso concreto, considerando que o réu ainda não foi citado, conclui-se que o agravante está autorizado a modificar o pedido, devendo arcar com o acréscimo de custas correspondentes, caso houver. Frise-se que o fundamento que alicerçou a decisão agravada, que o -...(Dec-Lei nº 911/69, art. 4º), autoriza sua conversão, nos mesmos autos, em ação de depósito e não em ação executiva -, encontra-se equivocado. Não podemos esquecer que a ação de busca e apreensão tem natureza de execução lato sensu, na medida em que visa executar o contrato acessório vinculado ao contrato de mútuo. Ora, na impossibilidade de promover a "execução" da garantia fiduciária, é perfeitamente possível transformar o pedido inicial em execução por quantia certa. Neste sentido, colaciono precedente deste E. Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0578539-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009) Portanto, considerando que o réu não foi citado e que o contrato (fls. 20-v/22-TJ) foi assinado pelo garantidor e por duas testemunhas, configurando título executivo extrajudicial, ex vi do art. 585, II do Código de Processo Civil, plenamente cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial neste particular, aplicáveis os princípios da economia e instrumentalidade do processo. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para admitir a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 12 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0825108-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270205. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002186-90.2011.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Açotrio Comércio de Aços Especiais Ltda, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR E CONEXÃO COM AÇAO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA RESPOSTA DO RÉU, CONDICIONANDO A APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. CONTESTAÇÃO COM PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADA ANTES DA APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825.108-3, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO e Agravado BANCO ITAÚ S.A. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida na ação de Busca e Apreensão n° 500/2011 pela qual o magistrado de primeiro grau rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes sob o seguinte fundamento: "Rejeito os embargos declaratórios do réu opostos às fls. 913/918 vez que a decisão atacada está devidamente fundamentada diante das razões apresentadas em agravo de instrumento interposto pela autora. Ademais, descabe ao juiz a apreciação de eventuais preliminares alegadas pelo réu em contestação visto que a teor do § 3º do Dec. Lei 911/69, somente é possível a apresentação de defesa após o cumprimento da liminar, o que não ocorreu ainda. Determino assim seja expedido mandado de busca e apreensão, dando integral cumprimento ao despacho de fls. 912. Int." (sic fl. 978 TJ). Inconformados, os requeridos interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento em cujas razões alegam, em suma, que: a) não há impedimento legal de apresentação da contestação antes do cumprimento da liminar, ainda mais se existem preliminares de mérito ou razões de direito que sustentem a manutenção de posse do bem; b) foram realizados pedidos de antecipação de tutela nos quais requer a manutenção do bem e a conexão dos presentes autos com a Ação revisional nº 6939/2010. Por fim, requereram a reforma da decisão para que seja revogada a liminar, bem como para que sejam analisados os pedidos realizados em sede de contestação (fls. 02/36 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De pronto insta mencionar que não serão apreciados os pedidos de revogação da liminar e de conexão desta ação de Busca e Apreensão com a Revisional nº 6939/2010. Isto porque, conforme se extrai dos autos, tais matérias não foram objeto da decisão agravada, não podendo ser analisados neste recurso sob pena de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Note-se que, não havendo apreciação da contestação pelo juízo a quo, os fundamentos utilizados pelos agravantes para revogação da liminar e conexão das ações revisional e de busca e apreensão não foram objeto das decisões de fls. 959 e 978 TJ, não podendo ser analisados por este relator sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA. RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA FINALISTA SE COMPROVADA, EFETIVAMENTE, A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PREMISSA CUMPRIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUIZO SINGULAR, SOB PENA

DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA". (TJPR Agravo de Instrumento nº 725.471-9 16ª Câmara Cível Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Publicação: 21/06/2011). "É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo magistrado a quo, pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (TJPR Agravo de Instrumento nº 759.474-5 11ª Câmara Cível Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende Publicação: 06/06/2011). Por este motivo, não conheço do recurso no tocante aos pedidos de revogação da liminar e de conexão entre os autos 500/2011 e 6939/2010. Em continuidade, alegam os agravante que não há impedimento legal para apresentação da contestação antes do cumprimento da liminar, podendo a resposta ser conhecida pelo juízo, eis que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. O Decreto Lei 911/69 dispõe que o requerido deverá apresentar resposta em 15 dias a contar da juntada do mandado citatório. Ocorre que, no caso em tela, que antes mesmo do efetivo cumprimento da liminar, os agravantes compareceram espontaneamente nos autos apresentando contestação com pedido contraposto conforme se vê das folhas 86/184 TJ. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta de citação, não havendo que se falar em desobediência ao parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69. Nesse sentido, confira-se: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). Busca o ora recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, não havendo, portanto, justificativa para o não recebimento da peça contestatória. A irresignação merece prosperar. Com efeito. No que diz respeito à apresentação de resposta antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender. Nesse sentido assim já se decidiu: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (REsp 236.497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004) Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada, ensejando o seu reconhecimento pelo r. Juízo a quo". (destaquei). (STJ REsp 1196195/DF decisão monocrática Relator Ministro Massami Uyeda Publicação: 24/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADITAMENTO DO PEDIDO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INDEFERIDO. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO". (destaquei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 742.122-5 17ª Câmara Cível Relator: Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 23/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DO RÉU NO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. POSTARGAÇÃO DE SUA APRECIAÇÃO PARA MOMENTO OPORTUNO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO". (destaquei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 752.276-1 17ª Câmara Cível Relator: Francisco Jorge Publicação: 15/02/2011). Assim, independente do cumprimento da liminar, há que se conhecer da resposta apresentada pelos agravantes. Feitas tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de conhecer da resposta ofertada pelos réus, bem como para determinar ao magistrado a quo que analise os pedidos contrapostos requeridos pelos ora agravantes. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de conhecer da resposta ofertada pelo réu, bem como para determinar ao magistrado a quo que analise os pedidos contrapostos requeridos pelo ora agravantes, e no restante, com fulcro no artigo 557, caput, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0825353-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280137. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002039-07.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Julis André Alves Ferreira. Advogado: Cleiton Carlos Martinelli. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimentos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU FUNILEIRO VALOR DA PARCELA FINANCIADA, NÃO ELEVADO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JULIS ANDRÉ ALVES FERREIRA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 20-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 2039/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão agravada foi meramente baseada numa informação do Sr. Escrivão, e tal deliberação se mostra errônea, de modo que o autor aufere rendimentos de R$ 700,00 (setecentos reais), exercendo atividade laboral de funileiro e a parcela assumida no financiamento trata-se de valor baixo. Ainda, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, para deferir-lhe a justiça grauita. É breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juíz a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, comprovando renda, a realidade fática demonstra que as prestações assumidas não são de grande monta (R$ 294,12). Ademais, analisando a CTPS juntada aos autos (fls. 18/19-TJ), verifica-se que o autor, ora agravante, possui rendimentos mensais no valor de R$700,00 (setecentos reais) e, tal valor visto em conjunto com o valor financiado, vê-se a compatibilidade do autor com o benefício pleiteado. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0825950-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269014. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015690-11.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Kaiser. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco J. Safra S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SERGIO KAISER, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, dos autos nº 15690/2011 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de forma total, e principalmente, que o bem em litígio é instrumento de trabalho, pois alega trabalhar como motorista. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos para tanto. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de

Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias dos boletos de pagamento (fls. 69/80-TJ) e planilha de cálculos (fls. 51/85-TJ) não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se 1 admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUNTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSÍBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0013 . Processo/Prot: 0826109-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262993. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018837-39.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Genor Comineti. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO INFORMADA DOCUMENTALMENTE MOTORISTA VEÍCULO USADO NÃO DISCRIMINADO PARCELA ASSUMIDA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO - PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GENOR COMINETI, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 64- TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 629/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido.1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). O agravante sequer fez prova das despesas mensais que lhe comprometem o salário, a fim de constatar de fato que as custas processuais estariam a comprometer os subsídios familiares. Não obstante se verificar nos autos que o autor adquiriu um financiamento de veiculo automotor, com parcelas no valor de R$ 441,48 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) (fl. 52-TJ), não constam documentos carreados ao caderno recursal que façam prova de sua hipossuficiência, apenas meras alegações não colacionadas com documentos necessários para o almejado fim pretendido pela agravante. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ela ser agasalhada pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal, pois não colacionou os devidos documentos comprobatórios. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Frisa-se, caberia a agravante comprovar documentalmente a sua situação financeira. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 CAPUT do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0014 . Processo/Prot: 0826623-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265147. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030207-36.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Fabio Adriano da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FABIO ADRIANO DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 30.207/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Cambé/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei, e aos Princípios da Legalidade e do Juiz Natural. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a argüição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 30.207/2011, que determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante, qual seja, Cambé/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que o autor afore a demanda em Comarca aleatória, no caso Londrina/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: -qualificação do recurso de agravo e da exordial (fls. 02 e 17- TJ); CNH (fls. 22-TJ); cópia do boleto de pagamento do contrato de financiamento junto ao agravado (fls. 28-TJ); entre outros-, que a residência do agravante efetivamente é em Cambé/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Cambé/PR, residência do consumidor, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09652

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aurimar José Turra	001	0806294-2
Carlos Alberto Xavier	004	0824704-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	005	0825251-9
Carlos Eduardo Quadros Domingos	008	0662532-5
Cássio Lisandro Telles	001	0806294-2
Daniele de Bona	005	0825251-9
Elerson Galiotto	002	0811015-4
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	001	0806294-2
Elza Fagundes da Silva	006	0826323-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0824704-1
Ivan de Lima	002	0811015-4
Jaime Oliveira Penteado	004	0824704-1
Jonas Adalberto Pereira	003	0811920-0
Klaus Schnitzler	005	0825251-9
Leandro Negrelli	005	0825251-9
Lívia Cabral Guimarães	008	0662532-5
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	007	0827435-3
Luiz Fernando Pozza	001	0806294-2
Luiz Henrique Bona Turra	004	0824704-1
Maylin Maffini	005	0825251-9
Othelo Dilon Castilhos	001	0806294-2
Ricardo Dilon Castilhos	001	0806294-2
Ricardo Magno Quadros	006	0826323-4
Tácio de Melo do Amaral Camargo	003	0811920-0
Thiago Faria	008	0662532-5
Ulisses Falci Júnior	001	0806294-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0806294-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/263015. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000527 Falência. Agravante: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Agravado: Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Interessado: Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Cássio Lisandro Telles Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Valdelir Catani, da decisão que, na falência ajuizada por Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda., em face da CPA Central Paranaense de Alumínios Ltda., tendo em conta o pedido feito pelo administrador judicial da autora e pelo parecer exarado pelo representante do Ministério Público, deferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, e determinou a inclusão do agravado, dentre outros, no pólo passivo da demanda. O agravante, sócio da empresa Clava Alumínios Ltda, narra que, na qualidade de terceiro prejudicado, ingressou nos autos em que a agravada postulou a falência da CPA Central Paranaense de Alumínios Ltda., em razão de ter comprado, através de contrato de compra e venda celebrado com a Srª Helane Giacomini Olivo e Thiago Olivo o passivo declarado da empresa, adquirindo a integralidade de suas quotas e os seus bens, assumindo as dívidas da CPA, razão pela qual, quando houve a propositura da ação de falência, este compareceu aos autos, noticiando a assunção das dívidas. Sustenta que a empresa agravada ITA ajuizou pedido de falência em face da CPA, com base em crédito de R$ 47.675,54, pleiteando o depósito elisivo ou a decretação da falência. Na sequência, a empresa foi citada na pessoa de sua representante legal Srª Helane; que a dívida que originou a falência estava relacionada no relatório que acompanham o contrato e que, por contrato verbal, os antigos proprietários teriam se responsabilizado por dito pagamento; que, apesar dos mesmos terem se responsabilizado, não cumpriram o acordado e não lhe informaram sobre a falência, objetivando obter vantagem, pelo que, propôs acordo que foi rejeitado; sobreveio a sentença decretando a falência da CPA, com fundamento no art. 1º da LF, não estendendo seus efeitos ao agravante. dessa decisão, a agravada promoveu agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento; o agravante, por seu turno, também ajuizou agravo de instrumento, objetivando a reforma da sentença que decretou a quebra, que se encontra pendente de julgamento. Nomeado o síndico, este pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, o que foi acatado, determinado, entre outros, a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda (art. 50, CC). Dessa decisão, o agravante opôs embargos de declaração alegando que não faz parte do quadro social da falida; que não houve a inclusão dos sócios da empresa falida; que tem bens suficientes para garantir o débito, juntando matrícula neste sentido, além dos bens da falida, inclusive imóvel que, apesar de hipotecado, tem valor maior que o constante na hipoteca. Em relação aos embargos de declaração, sustenta que houve omissão na decisão anterior, razão pela qual, não podem ser tidos como pedido de reconsideração, sendo evidente que houve suspensão do prazo, o que caracteriza a tempestividade do agravo de instrumento. No que se refere ao mérito, argumenta que a decisão é nula, por falta de fundamentação, por ausência de intimação para manifestação (contraditório e ampla defesa), e necessidade de ação própria para inclusão do agravante. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, considerando que "os débitos da falida poderão consumir todo o patrimônio do Agravante, o que não pode ser admitido, sem sequer análise de suas argumentações, com o devido respeito a ampla defesa e contraditório" (fl. 44- TJ) 3. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, considero estarem presentes os requisitos autorizadores, na medida em que há evidências sobre a verossimilhança das alegações do agravante, no que se refere à falta de observação quanto à aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, em relação à inexistência de manifestação do recorrente, quanto ao pedido feito pelo síndico, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, que estendeu os efeitos da falência ao recorrente. Ademais, necessário que se aguarde a conclusão dos autos de Agravo de Instrumento nº 165.704-3, cujo objeto é a decisão que decretou a falência da empresa CPA Central Paranaense de Alumínios Ltda., que se encontra pendente de julgamento. Assim, cotejando o perigo da demora ao argumento plausível, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se o agravado e o interessado para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. 6. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0811015-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/186485. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-28.2011.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Farias Sens. Advogado: Ivan de Lima, Elerson Galiotto. Agravado: Ag Comércio de Veículos, Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO FARIAS SENS em face da decisão interlocutória de fls. 43-TJ, proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por perdas e danos, sob nº. 23-28.2011.8.16.0037, que indeferiu o pleito de tutela antecipada formulado na inicial. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que ajuizou ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização, tendo em vista que firmou contrato para aquisição do veículo "Citroën/Xsara Picasso Gx" com a primeira agravada, sendo que a segunda agravada promoveu o financiamento do mesmo; que o veículo apresentou problemas antes mesmo de completado um mês de uso, tendo a primeira agravada alegado estar já fora do prazo de garantia; que diante da negativa da primeira agravado ao concerto, o agravante promoveu por conta a substituição da peça que havia se rompido (correia); que 15 (quinze) dias depois do ocorrido o motor do veículo "travou", tendo desta vez a primeira agravada se comprometido ao concerto do automóvel; que no dia da entrega, além de ter se recusado a apresentar as notas fiscais das peças utilizadas no concerto, verificou-se que o veículo continuava com os mesmos problemas, e um dia após parou de funcionar; que a primeira agravada, novamente interpelada, recusou-se ao concerto do veículo, forçando o agravante a buscar o Judiciário para a solução da controvérsia; que na demanda foi pleiteada a antecipação da tutela, para suspender temporariamente o contrato de financiamento firmado com a segunda agravada, com determinação expressa de que esta se abstivesse de incluir o nome do agravante nos cadastros de inadimplência, até julgamento final da demanda; que o Juízo determinou a juntada do contrato de financiamento, e, não sendo esta cumprida pelo agravante (por entender que não influía para o julgamento da causa), foi indeferida a tutela antecipada. Sustenta que a verossimilhança resta plenamente demonstrada nos autos, visto que a segunda agravada jamais forneceu fotocópia do contrato de financiamento realizado entre as partes, o que impossibilitou a apresentação do contrato pelo agravante quando solicitado pelo Magistrado a quo. Ainda assim, há nos autos prova da relação jurídica mantida entre as partes, conforme informação que consta do documento do veículo, onde se lê "Al. Fid./Banco Panamericano S/A.", além dos boletos também anexados junto com a inicial. Aduz, com relação à substituição das peças do motor do carro promovidas pelo próprio agravante, em razão da negativa da primeira agravada em fornecer a garantia do veículo, que esta resta comprovada pelas notas fiscais apresentadas às fls. 26/27. Salienta que o perigo na demora evidencia-se pela simples razão de que o veículo está parado, pelos defeitos apresentados e já relatados, tendo o agravante de arcar com as parcelas do financiamento sem poder utilizar do veículo. É o breve relato. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, os pedidos relativos à antecipação da tutela recursal. Para tanto se exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, consubstanciado na prova inequívoca de suas alegações,

aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Não basta, portanto, a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justila, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PUBLICA. 2. A PROVA INEQUIVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GENERICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a antecipação da tutela recursal, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de certeza e não de mera verossimilhança o presente recurso não está a merecer a concessão do efeito "ativo" almejado. É que apesar do notável perigo de dano grave ou de difícil reparação que advém da alegação de estar o veículo inutilizado (por problemas de motor, segundo narrado na exordial), e pelo qual seria de todo injusto obrigar-se o agravante a manter em dia o pagamento de um produto inapropriado para o uso ao qual se destina; mais certo que isso é o fato de que não se pode colher pelos poucos documentos carreados a verossimilhança das suas alegações, o que impossibilita a concessão, ao menos neste momento, da tutela recursal antecipada. A verossimilhança deve produzir o convencimento do julgador não apenas sobre os argumentos jurídicos declinados pela parte o que no presente caso, inclusive, se verifica mas também, e principalmente, sobre os fatos narrados na inicial, a fim de conferir a exata medida da necessidade e adequação do provimento postulado. E nesse ponto, como afirmado pelo Magistrado a quo, não fez prova o agravante acerca da "substituição das peças do motor que alega ter ocorrido", ao que acrescento, ainda, não haver certeza suficiente dos acontecimentos narrados do vício, da recusa do concerto, etc. -, de modo que suspender o pagamento das parcelas do financiamento, neste momento, é medida temerária, que supera, em grau de cautela, a do perigo de dano irreparável mencionada acima. 3. Isto posto, ausentes os requisitos necessários, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0811920-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189851. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005551-91.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Jose Pedro Oliveira Canavarro. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias); caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se à sua intimação pessoal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811920-0, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVAEL. Agravante: José Pedro Oliveira Canavarro. Agravado: BV Financeira S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente del Prete Misurelli) Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, deferiu parcialmente os pedidos da agravante, consignando que para permanecer na posse do veículo deverá promover o depósito da parcela na integralidade. Inconformado o agravante aduz, em síntese, que comprovou satisfatoriamente que o veículo é imprescindível a sua atividade laboral, visto que é motorista profissional autônomo e que depende do caminhão para a realização de fretes e manter sua subsistência e de seus familiares. Sustenta ainda que realizar o depósito dos valores incontroversos, excluídas as taxas abusivas, a configuração da mora é duvidosa. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o provimento do presente recurso para o fim de permitir que seja mantido na posse do bem. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos não se encontram demonstrados. É plausível a exigência exarada no despacho recorrido, no sentido de que para o deferimento da manutenção na posse se faz necessário o depósito integral. Admitida a suspensão dos pagamentos contratados, não é razoável que, de plano, se negue ao credor o direito, constitucionalmente assegurado, de propor ação para reaver a posse do veículo. O fato de ser o autor motorista profissional não é motivo que o impeça. Ademais, a discussão quanto à permanência da posse é pertinente à ação de busca e apreensão, cujo rito possibilita, inclusive, a purgação da mora. Diante do exposto, em análise sumária do feito, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias); caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se à sua intimação pessoal. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 2

0004 . Processo/Prot: 0824704-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239729. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000640-04.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Junior & Cia Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 70/71- TJ, que condicionou o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravado, consistente na proibição da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ao depósito do valor integral das parcelas contratadas. Para o cumprimento da tutela deferida, restou consignada multa diária de R$ 500,00. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, necessários à exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito; que o agravado não satisfez os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada; que a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito traduz providência de ordem pública e interesse coletivo, destinada à preservação e higidez do mercado; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devido, pois, inferiores ao montante livremente pactuado no contrato; que a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial é inadequada, pois para a efetividade da decisão bastaria que o Magistrado singular requisitasse diretamente aos órgãos de proteção ao crédito; que a multa estipulada é excessiva e em caso de descumprimento causará enriquecimento sem causa da parte autora. Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Observa-se da leitura do despacho objurgado, potencial presença do fumus boni iuris, todavia, não vislumbro por ora a presença do periculum in mora, haja vista que o douto Magistrado singular, condicionou o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravado, ao depósito integral das parcelas contratadas. Assim, entendo que o depósito dos valores integrais é circunstância favorável ao credor, o qual obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Desse entendimento decorre que, se afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção ou inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, pois, preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, ao menos enquanto perdurar o adimplemento da avença, através da consignação periódica e no valor pactuado (integral). 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0825251-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0063012-18.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Donizete Sales de Medeiros. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por DONIZETE SALES DE MEDEIROS, contra a decisão proferida nos autos de reintegração de posse nº 63.012/2010, que deferiu medida liminar em favor do agravado, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do veículo em litígio. Inconformado, recorre o agravante, aduzindo, em síntese, que não foi devidamente notificado para fins de constituição em mora, pois o instrumento de notificação não foi enviado pelo Cartório de Títulos e Documentos ou de Protesto. Por sua vez, tal notificação foi enviada pelo escritório de cobrança e cadastro do autor, ora agravado, e, assim, frente à carência de fé-pública da referido instrumento, não poderia, portanto, o Juiz "a quo", deferir a medida liminar de busca e apreensão sem a correta constituição do devedor em mora. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos

legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Na linha de entendimento desta Colenda Câmara especializada, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar de reintegração de posse perseguido pelo agravado. É cediço o entendimento desta Corte, que para a válida constituição em mora do devedor, é suficiente a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou do Cartório de Protestos, não sendo válida a notificação por intermédio do escritório de cobrança do credor, como se vislumbra no caso em tela (fls. 21-TJ), afrontando o art. 14, da Lei 9.492/97. Nesse sentido, destaca-se o recente julgado de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO RELATOR. VEÍCULO APREENDIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MORA FORMAL DO DEVEDOR. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. É inadmissível, para fins de constituição do devedor em mora, a notificação enviada por escritório de advocacia, devendo a mesma ser enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A regular constituição do devedor em mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão (Súmula 72 do STJ), sendo, portanto, matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. 3. Sendo a constituição em mora irregular, e tendo sido citado o réu, não é mais possível determinar emenda à inicial, razão pela qual, em casos tais, medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (TJPR - 17ªCC. - AI 0696854-1 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.11.2010) (grifei) Na espécie, analisando o documento juntado às fls. 21- TJ, vislumbra-se que o agravado efetivou a notificação extrajudicial do agravante por meio de escritório de cobrança e cadastro AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA, e não pelo Cartório de Títulos e Documento ou pelo Cartório de Protestos, razão pela qual, não há constituição válida do devedor em mora. 3. Nestas condições, ante a ausência de uma das condições específicas de procedibilidade da demanda - demonstração da mora do devedor -, defiro o efeito suspensivo pleiteado, devendo ser restituído o veículo para a posse do agravante, na condição de depositário fiel, caso apreendido. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0826323-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024239-64.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Condomínio Edifício Santa Elvira. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Agravado: Alzira Nogueira da Rocha. Advogado: Elza Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.323-4 Agravante : Condomínio Edifício Santa Elvira. Agravado : Alzira Nogueira da Rocha. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse (autos nº. 24239-64/2011 10ª Vara Cível de Curitiba), deferiu a liminar em favor da agravada para reintegrá-la na posse da garagem que ocupava antes de o condomínio alterar a numeração das vagas (fls. 29/30-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522/CPC). 3. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não verifico presentes seus requisitos. É que a decisão não tem o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao condomínio até o final julgamento deste recurso pelo colegiado (art. 558/CPC). A alegação de que a vaga de garagem está atualmente ocupada por terceiro não impede que o condomínio desfaça de imediato a remarcação das vagas, o que, em tese, teria causado o esbulho possessório, vez que realizada sem respaldo em assembleia geral de condôminos. Além disso, a questão apresenta necessidade de maiores esclarecimentos e dilação probatória, sendo recomendável neste momento manter a liminar proferida pelo juiz da causa, que tem melhores condições de decidir até que o Tribunal possa finalmente julgar o recurso. A propósito: "O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0733690-9 - Paranavaí - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para contraminuta. 6. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0827435-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246843. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000562-36.2011.8.16.0120 Exibição de Documentos. Agravante: Angelino Augusto de Campos. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, havendo, como apontado pela decisão recorrida, circunstâncias que apontem para a existência de condições econômicas para que o autor possa arcar com as custas processuais (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino 3ª Turma - DJ 01.08.2011). 2. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu alegado estado de necessitado que impossibilite pagamento das custas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para manifestação sobre o laudo pericial, conforme despacho de fls. 722 - Prazo : 5 dias

0008 . Processo/Prot: 0662532-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/43878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009-61.2002.8.16.0004 Busca e Apreensão. Apelante: Indústrias Todeschini Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Rec.Adesivo: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Apelado (1): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Apelado (2): Indústrias Todeschini Sa, José Eduardo Todeschini, Plínio Augusto Todeschini, Sueli Lima Todeschini, Pedro Achiles Todeschini, Beatriz Albuquerque Todeschini, Roberto Eloi Todeschini, Marion Gonçalves Todeschini, Mario Antonio Todeschini, Clarissa Rodrigues Todeschini, João Todeschini Neto, Maria Benita Diaz Todeschini. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: para manifestação sobre o laudo pericial, conforme despacho de fls. 722

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Cesar Comeron	016	0825545-6
Aderbal Souto Gomes	004	0814606-7
Adriana Vieira Bernardino	018	0826040-0
Adriane Cristina Stefanichen	024	0827662-0
Alexandre José Zakovicz	020	0826666-4
Ana Paula Scheller de Moura	008	0821391-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0821087-3
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	005	0815431-4
Carlos Alberto Xavier	012	0823090-8
	022	0827345-4
Caroline Amadori Cavet	015	0825409-5
Celso Cordeiro	018	0826040-0
Cezar Eduardo Ziliotto	009	0821435-9
Cleverson Marcel Sponchiado	009	0821435-9
Clínio Leandro Lino Lyra	003	0813581-1
Danielle Madeira	002	0813234-7
Danilo Men de Oliveira	023	0827351-2
Edson Luiz Guedes de Brito	020	0826666-4
Eduardo José Fumis Faria	001	0802792-7
Elias Carmelo Portugal de Lara	003	0813581-1
Evandro Alves dos Santos	010	0822137-2
	011	0822506-7
Fabiana Silveira	006	0820612-2
Fábio Luiz da Câmara Falcão	003	0813581-1
Fernando Parolini de Moraes	010	0822137-2
	011	0822506-7
Fernando Valente Costacurta	008	0821391-2
Flávia Dreher Netto	007	0821087-3
Francielle Negrão Pereira	005	0815431-4
Gissely Carla Biuhna	003	0813581-1
Ingrid de Mattos	001	0802792-7
Irineu Henrique Rosa	016	0825545-6
Jaime Cirino Gonçalves Neto	018	0826040-0
Joel Vidal de Oliveira	018	0826040-0
José Luiz Nogueira Costa	020	0826666-4

Karine Simone Pofahl Weber	006	0820612-2
Leandro Negrelli	005	0815431-4
	006	0820612-2
Leonilda Zanardini Dezevecki	003	0813581-1
Luiz Assi	005	0815431-4
Magali Fuerbringer	001	0802792-7
Marcelo Benedito Rodrigues	016	0825545-6
Marcio Andrei Gomes da Silva	019	0826594-3
Márcio Ayres de Oliveira	001	0802792-7
Mariana Versoza Zanforlin	004	0814606-7
Mário Lopes da Silva Netto	001	0802792-7
	009	0821435-9
Maristela Schwerz	003	0813581-1
Maurício Alcântara da Silva	013	0823950-9
	014	0824954-1
Maylin Maffini	005	0815431-4
	006	0820612-2
Michelle Schuster Neumann	008	0821391-2
Nelson Paschoalotto	007	0821087-3
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	020	0826666-4
Paulo César de Lara	003	0813581-1
Paulo Sérgio Winckler	021	0827261-3
Pedro Stefanichen	024	0827662-0
Reinaldo Mirico Aronis	005	0815431-4
Sandro Mattevi Dal Bosco	004	0814606-7
Vanessa Mehret Hilgemberg	017	0825643-7
Victicia Kinaski Gonçalves	015	0825409-5
Viviane Karina Teixeira	001	0802792-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802792-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/253033. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004424-65.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Arielson Antonio Braine. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo réu Arielson Antonio Braine contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, à f. 54/55-TJ dos autos nº 0004424-65.2010.8.16.0147 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado em sede de contestação, tomando por base o fato de apresentar defesa através de advogado contratado. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, na forma disciplinada pela Lei nº 1.060/50, basta a declaração da parte no sentido de que não obtém renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção da sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa plausível para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública ainda não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Sendo assim, ressalto que diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 54/55-TJ que o indeferiu. Todavia, considerando a falta de comprovação de renda, deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda mensal e anual. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 0813234-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/187598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009613-83.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Pericles Ferreira de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813234-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Agravante: Pericles Ferreira de Souza. Agravado: Banco Cifra S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO

NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu todos os pedidos liminares pretendidos pelo autor (f. 26/28 - TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que está disposto a depositar em conta vinculada o valor incontroverso das parcelas, demonstrando cabalmente a sua boa-fé, não havendo motivos para que não seja deferida a manutenção de posse do bem e a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao credito, uma vez que preenchidos os pressupostos legais atribuídos pelo STJ. Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de determinar liminarmente a proibição/exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, autorizar o depósito dos valores incontroversos, bem como conceder a manutenção na posse do bem. É o relatório. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC). No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo proposto ação cautelar exibitória prévia. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Frise-se ainda que a apresentação de parecer técnico- contábil não é capaz de suprir a falha apontada, na medida em que não demonstra as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" está presente nas alegações do agravante. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento, seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Neste sentido é a jurisprudência: 2 AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). 3 Nestas condições, tendo em vista que a decisão atacada se mostra coerente com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0003 . Processo/Prot: 0813581-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193309. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000089 Usucapião. Agravante: Jorge Bandeira. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Interessado: Arildo Dirceu Cordeiro, Cristiano Jose Solak, Elias Carmelo Portugal de Lara. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara (advogado). Interessado: Arauco Florest Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Schwerz. Agravado: Joel Melo Cordeiro, Jose Oliveira Cordeiro, Neusis Melo Cordeiro, Raquel Melo Schroeder, Elizana Cordeiro Waleski. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.581-1 Agravante : Jorge Bandeira. Agravados : Joel Melo Cordeiro Jose Oliveira Cordeiro Neusis Melo Cordeiro Raquel Melo Schroeder Elizana Cordeiro Waleski. Interessados : Arildo Dirceu Cordeiro e outros. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de usucapião nº 0000988-91.2007.8.16.0054, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível de Bocaiúva do Sul, em sede de despacho saneador, não reconheceu a ilegitimidade passiva dos ora agravados (fls. 175/176-180-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que resta demonstrado nos autos que os antecessores dos recorridos já tinham lhe alienado a totalidade dos direitos hereditários e possessórios da área. Assim, estes não tem legitimidade para atuar no pólo passivo da demanda. Dessa forma, requer a reforma da decisão. 2. O presente agravo deve ser convertido em retido, nos termos do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil. Em se verificando que o autor busca com o presente recurso a declaração de ilegitimidade passiva dos agravados, tem-se que o presente agravo não deve ser processado na forma instrumental. Na espécie, não se denota a presença de urgência na provisão jurisdicional ou, ainda, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, quanto à discussão acerca da legitimidade passiva dos recorridos, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de dano. Assim, por força do previsto no art. 527, inciso II do CPC, o agravo de instrumento deve ser convertido em retido. Sobre o tema, veja-se como se posiciona este Tribunal em hipótese análoga: "(...) Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido." (TJPR 12ª C. Cível - Ag nº 0319726-4/01 Rel.: Des. Costa Barros J. 13.01.2006). 3. De consequência, tenho como ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II do CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0004 . Processo/Prot: 0814606-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/284912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00006541 Cumprimento de Sentença. Impetrante: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível. Interessado: Pedro Mokohon. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato judicial do juiz da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu que, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, em razão do pedido de cumprimento de sentença (fls. 24/25-TJ). Afirma o impetrante que o interessado peticionou pelo cumprimento provisório de sentença requerendo cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, em razão de existir recurso especial e extraordinário da sentença, em fase de processamento, mas o juiz transformou a execução em definitiva ao determinar, desde logo, a expedição do mandado reintegratório. Acrescenta que a decisão é ultra petita, e não veio acompanhada da determinação de prestação de caução. Pede a liminar de suspensão da reintegração, sustentando que interpôs pedido de reconsideração, mas este não tem efeito suspensivo, nada impedindo que a magistrada mantenha seu entendimento e cause-lhe prejuízo irreparável. É o relatório. Decido. O mandado de segurança deve ser liminarmente indeferido, uma vez que se verifica a existência de recurso com efeito suspensivo em face da decisão do juiz de primeiro grau que determina o cumprimento da sentença, e, portanto, a situação está em ofensa ao artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009. Na medida em que a decisão é datada de 01 de agosto de 2011, e o mandado de 09 de agosto do mesmo ano, vê-se que sequer havia iniciado o prazo recursal para interposição do recurso cabível quando o impetrante, em 04 de agosto, interpôs pedido de reconsideração e, agora, quer atribuir efeito suspensivo à execução. Uma vez que a decisão em tela pode ser recorrida por meio de agravo de instrumento, ao qual se atribui a possibilidade de efeito suspensivo, não se vê adequação na utilização do presente mandado de segurança. A propósito: "3. Entretanto, "quando a suposta ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ requer a demonstração da teratologia do decisum impugnado, bem como a ausência de recurso com efeito suspensivo, ou ainda que a situação não pode ser resolvida por meio de intervenção correicional. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF" (AgRg no MS 15.943/DF, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 31.3.2011). 4. A decisão judicial era impugnável via agravo de instrumento (arts. 475-M, § 3º, e 522 do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC), razão porque incabível o mandado de segurança (art. 5ª, II, da Lei n. 12.016/09)" (STJ RMS 33526 / MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 09.06.2011). Questão, ademais, pacífica na jurisprudência com edição da súmula 267 do Superior Tribunal Federal: "NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO". O que se vê, portanto, é que o impetrante se utiliza do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que, todavia, é inadmissível pela possibilidade de impugnação do ato pelas vias ordinárias. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, indefiro liminarmente o presente mandado de segurança. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comunique-se a autoridade apontada como coatora acerca desta decisão, dando-se ciência também à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Após, baixe-se e arquive-se, oportunamente. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0815431-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172444. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002668-91.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Valdenir Sebastião Alves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (1): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado (2): Valdenir Sebastião Alves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSIÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC). INADMISSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO ADESIVO (AUTORA) LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 815.431-4, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV Financeira - Crédito Financiamento e Investimento e Apelado Valdenir Sebastião Alves. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Valdenir Sebastião Alves contra a BV Financeira, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) excluir a capitalização de juros, sendo calculado na forma simples, b) anular a cobrança das Tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); c) a repetição seja de forma simples. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a mera existência de contrato de adesão não possui o condão de ter sua nulidade declarada; b) não existem cláusulas abusivas no contrato; c) a capitalização de juros mensais está expressamente prevista no contrato, e a mesma é permitida pela Lei 10.931/2004 e também pela MP 2170-36; d) mesmo que revisado o contrato em questão não há como restituir ou compensar valores; e) é legal a cobrança das tarifas TAC e TEC. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fls. 184) Intimado, o autor apresentou as contrarrazões (fls. 187/193) e recurso adesivo (fls. 194/2002) ao qual alega, em síntese, que: a) os juros sejam limitados a taxa média de mercado; b) a comissão de permanência seja mantida limitada pela taxa de juros do contrato, com exclusão da multa contratual; c) a repetição deverá ser em dobro. O recurso foi recebido à fl. 203. Intimada, a instituição financeira apresentou as contrarrazões. (fls. 205/210) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. RECURSO DA RÉ INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Sustenta a Apelante que sendo contrato de adesão não possui o condão de ter sua nulidade declarada. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese à autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR - Apelação Cível nº 745.391-2 18ª Câmara Cível - Relator. Carlos Mansur Arida Publicação: 21/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS" (TJPR - Apelação Cível nº 727.898-8 - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 28/02/2011). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. Da capitalização de juros. Neste tópico a instituição financeira alega que a capitalização de juros está expressamente prevista no contrato, e a mesma é permitida pela Lei 10.931/2004 e, ainda com MP 2170-36, admite a capitalização de juros, inclusive, em período inferior a um ano. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 autoriza essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04. EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (AP. 746.474-0 13ª CCv Relatora Joeci Machado Carmargo publ. 29.06.2011) "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E LIMITADA À TAXA CONTRATUAL, E QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS; JUROS DE MORA; E MULTA CONTRATUAL). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 757.475-4 17ª CCv. Relator Stewalt Camargo Filho julg. 22.06.2011) (...) Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros, a qual deverá ser expressamente pactuada. 2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. (AP. 771.822-5 -17ª CCv. Relator Lauri Caetano da Silva julg. 08.06.2011) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO (AgRg no Ag 1266124 / SC - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg. 15/04/2010) ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 681839 / MT - Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - QUARTA TURMA Julg.15/04/2010) E, no caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 13, não há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados. Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, inexistindo expressa previsão contratual nesse sentido, deve ser mantida a r. sentença, no que dispôs acerca da capitalização. Ademais, a constitucionalidade da MP, mencionada pelo advogado, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, fora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Da repetição de indébito. Em continuidade, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que todos os valores cobrados estavam amparados no pacto contratual, não havendo que se falar, portanto, em má-fé na cobrança de qualquer valor. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal e as tarifas TAC e TEC, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de 1 enriquecimento sem causa..." . (TJPR - AC 771.192-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicado em 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 764.621-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do

credor." (TJPR, Apelação Cível nº 756.546-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Portanto, cabível a restituição ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. Das Tarifas de Abertura de Crédito - TAC, de Emissão de Carnê TEC Neste tópico sustenta a instituição financeira que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de boleto (TEC) que se mostram devidas. Igualmente, não lhe assiste razão. Isso, porque, a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito, da TEC efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Destarte, deve ser mantida a sentença neste tópico, a fim de que as tarifas de emissão de boleto, de abertura de crédito sejam restituídas ao consumidor. RECURSO ADESIVO (AUTOR) Da limitação dos juros Sustenta o autor que a instituição financeira fez uso de juros abusivos por discreparem das taxas de mercado (2,34%), requer que seja aplicada a taxa média do mercado. No tocante à limitação dos juros remuneratórios no período de normalidade, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530- RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se trata na espécie, portanto, de juros abusivos, pois fixados em 2,34% ao mês (fls. 103), taxa está que de longe deve ser considerada excessiva, até porque o Apelante sequer se preocupou em demonstrar que não estivesse em conformidade com a média praticada para operações idênticas no mercado financeiro na mesma época, descabida tal pretensão de limitação de juros, com alegações genéricas. No entanto, apenas a título de esclarecimento, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Por conseguinte, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/ RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexiste limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Como bem salientou o juiz sentenciante "A taxa de juros mensal pactuada é de 2,3% e deve ser mantida, já que, quanto aos juros remuneratórios, cabe à parte comprovar sua abusividade frente à taxa média de mercado, o que não vislumbro no caso concreto." (fl.160) Da comissão de permanência. Sustenta o autor que a comissão de permanência deverá ser mantida limitada pela taxa de juros do contrato, excluindo a multa contratual. Ressalte-se que, contrariamente ao que aduz o recorrente, a comissão de permanência foi mantida na r. sentença sem cumulação da multa, ocorrendo, pois, neste tópico falta de interesse recursal. Da repetição em dobro Em relação à repetição de indébito em dobro, cumpre frisar que se o autor pretendesse que a instituição financeira fosse condenada a restituir em dobro o que foi pago indevidamente, tal pretensão não possuiria amparo legal, porque não ficou provada a má fé por parte do Réu, tendo em vista que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Portanto, mantenho a sentença também neste tópico. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos interpostos pelas partes, uma vez que as pretensões dos mesmos se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0820612-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006856-44.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Helio Cezar de Andrade Soares. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE MITIGAÇÃO - FINALIDADE ATINGIDA AVISO DE RECEBIMENTO COM ASSINATURA DO PRÓPRIO DEVEDOR MORA COMPROVADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO PRÁTICA AFASTADA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS DE EXAGERADA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR E DESDE QUE ULTRAPASSE SIGNFICATIVAMENTE A TAXA DIVULGADA PELO BACEN INOCORRÊNCIA NO CASO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E DESDE QUE LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DIRETAMENTE DO CONSUMIDOR PRÁTICA VEDADA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS FORMA SIMPLES DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E ENCARGOS ABUSIVOS QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM OS EFEITOS DA MORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 820.612-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Apelante HELIO CEZAR DE ANDRADE SOARES e Apelado OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida nos autos de ação e busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira recorrida em face do ora recorrente, mediante a qual a MMª Juíza singular julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: a) não há qualquer irregularidade na constituição do recorrente em mora, posto que o aviso de recebimento foi juntado aos autos; b) a capitalização mensal de juros é admitida no caso em tela, pois o contrato foi firmado após a edição da medida provisória que autorizou essa prática; c) não há que se reduzir a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, pois a mesma não diverge significativamente da taxa média do BACEN; d) é lícita a cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois o recorrente não teria alegado qualquer vício de consentimento por ocasião da contratação; e e) ainda que se afastasse a cumulação indevida da comissão de permanência, a mora ainda estaria caracterizada. Ante ao princípio da sucumbência condenou o recorrente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 400,00 (fls. 94/100). Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que o feito deve ser extinto por irregularidade na sua constituição em mora, pois a notificação foi enviada por cartório distinto do seu domicílio e,

portanto, houve ofensa ao princípio da territorialidade. No mérito sustenta, em suma, que: a) a taxa mensal de juros remuneratórios prevista no contrato deve ser limitada à taxa média divulgada pelo BACEN; b) a capitalização mensal de juros é ilegal no caso dos autos, pois não houve expressa contratação nesse sentido; c) é indevida a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora; d) é ilegal a cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato, tais como àquela simplesmente denominada de "tarifa", bem como aquela denominada de "serviços de terceiros/comissão/registro"; e) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; f) a ação de busca e apreensão deve ser julgada improcedente, diante da descaracterização da mora em razão da cobrança de valores indevidos (fls. 102/119). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 3, §5º, do DL 911/69 (fl. 122). Em sede de contrarrazões a parte apelada nada falou acerca da revisão do contrato em sede de busca e apreensão, limitando-se a defender os encargos previstos no contrato (fls. 124/147). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da constituição em mora Inicialmente sustenta o recorrente que o processo deve ser extinto por irregularidade na constituição em mora, sob o argumento de que a notificação teria sido expedida por cartório distinto do seu domicílio havendo, portanto, ofensa ao princípio da territorialidade. Todavia não lhe assiste razão, pois de acordo com o entendimento desta Corte - o que basta para a negativa de seguimento ao presente recurso neste tópico -, a notificação pode ser expedida por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor, bastando que ela seja efetivamente recebida no seu endereço. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CAUCAIA/CE - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ - SENTENÇA ANULADA- RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento nº 778.869-6, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 09/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSA VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível º 744.619-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/04/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ATO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA, ANTE A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR OFICIAL INCOMPETENTE PARA O ATO. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE CUMPRIDA. ARGUIÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO OU DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO." (Ac. nº 19.129, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, 17ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2011). Portanto, diante do aviso de recebimento acostado à fl. 11 dos autos, de onde se vê que foi o próprio recorrente que o assinou, conclui- se que não há qualquer irregularidade na sua constituição em mora. - Da taxa de juros remuneratórios Neste tópico, sustenta o recorrente que a taxa mensal de juros remuneratórios prevista no contrato é excessiva, pois muito acima da taxa média de mercado publicada pelo BACEN. Todavia, novamente não lhe assiste razão, pois em se tratando de instituição integrante do sistema financeiro, inexiste limitação da taxa de juros remuneratórios, havendo possibilidade de se adequar aquela prevista no contrato com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN somente quando demonstrada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Nesse sentido, vale lembrar o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte orientação acerca dos juros remuneratórios: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Aliás, no voto condutor da orientação acima citada ficou estabelecido que: "(...) esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ - REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 216). Adotando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, conclui-se que a divergência razoável da taxa aplicada pela instituição financeira e aquela divulgada pelo Banco Central não configura, por si só abusividade, devendo ser analisado o caso concreto. No presente caso, o recorrente informa que a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações como a que ora se apresenta é de 2,28% (fl. 51), ao passo que o percentual pactuado foi de 3,67% (fl. 09). Ocorre que a diferença entre a taxa contratada e aquela prevista no contrato não é tão significativa a ponto de incidir a limitação à taxa média, posto que não houve demonstração de que o recorrente está em situação de desvantagem exagerada. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. O PRÉVIO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO É SUFICIENTE PARA TORNAR INCÓLUME A CLÁUSULA CONTRATUAL CONSIDERADA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Não é abusiva a taxa mensal de juros fixada em percentual próximo da taxa média de mercado. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0782275-3 - Guarapuava - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.06.2011). "(...) 3. Em matéria de limitação de juros remuneratórios pelo poder judiciário, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que se admite "a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 646.254-6 - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime P. 03/03/2010). Portanto, não há razão para a revisão ou readequação da taxa mensal de juros remuneratórios prevista no contrato (3,67%), uma vez que a mesma não se mostra excessiva. - Da capitalização Nesse tópico sustenta o recorrente que há capitalização mensal de juros no contrato em questão, cuja prática deve ser afastada diante da ausência de expressa previsão contratual nesse sentido. Assiste-lhe razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (3,67%) e a taxa anual (54,11%) de juros constantes no contrato (fl. 09), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170- 36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Portanto, inexistindo expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, impõe-se a reforma da sentença neste tópico, a fim de que os juros incidam de forma simples. - Da comissão de permanência Neste tópico, sustenta o recorrente que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência do contrato em questão, pois indevidamente cumulada com os demais encargos de mora. Igualmente lhe assiste razão neste tópico. Isso, porque de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência até poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos

ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). No caso dos autos, de acordo com a cláusula 04 do contrato (fl. 09 verso), verifica-se que há cobrança indevida da comissão de permanência, posto que cumulada com os demais encargos de mora. Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. - Das tarifas administrativas Em continuidade, sustenta ao recorrente a ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas como àquela denominada simplesmente de "tarifa", no valor de R$ 298,00, aquela denominada de "serviços de terceiros/ comissão/registro", no valor de R$ 907,85, bem como da tarifas de emissão de carnê. E o recurso merece provimento neste tópico, pois a cobrança da da TEC Tarifa de emissão de Carnê, da taxa pelos Serviços Prestados por Terceiros, bem como de tarifa não justificada, como aquela prevista simplesmente como "tarifa", no valor de R$ 298,00 (fl. 09), efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a reforma da sentença também neste tópico. - Da repetição do Indébito Neste tópico pretende o recorrente seja a instituição financeira apelada condenada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. Todavia, em que pesem os argumentos deduzidos pelo recorrente, o recurso não merece seguimento neste tópico. Com efeito, não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não ficou demonstrado que ela tenha atuado de má-fé. A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro, que: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "(...) 2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má- fé. " (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da silva, publicado em 13/01/2011). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Portanto, a sentença deve ser reformada também neste tópico, a fim de que os valores cobrados indevidamente da parte apelada sejam restituídos de forma simples. - Da pretensa descaracterização da mora e improcedência da Busca e Apreensão Em que pese o reconhecimento de encargos abusivos, fato é que o reconhecimento da incidência de encargo abusivo, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante, consoante os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) 2 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikiti Saito). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Silvio Dias). No caso dos autos, necessário observar que o recorrente não depositou o valor incontroverso em juízo, sendo certa a configuração da mora, ainda que em menor montante. Com efeito, não obstante tenha sido formulado pedido para depósito dos valores incontroversos em juízo, verifica-se que não houve análise desse pedido pelo magistrado singular, sendo que o recorrente também não se insurgiu quanto ao silêncio do magistrado singular. Por essas razões, a sentença proferida na ação de busca e apreensão deve ser mantida, pois ainda que afastados os encargos abusivos, a mora está evidente no caso dos autos, tendo em vista que o recorrente pagou apenas 07 das 36 parcelas contratadas (fl. 56) e o último pagamento se deu em janeiro de 2009, sem que houvesse depósito do valor incontroverso. Outrossim, em caso de eventual exigência de saldo devedor, a instituição financeira deverá se ater a decisão aqui proferida, adequando a cobrança com as diretrizes aqui traçadas. - Dos ônus de Sucumbência Tendo em vista as peculiaridades dos autos, bem como a pequena reforma da sentença, conclui-se que houve sucumbência mínima da instituição financeira, razão pela qual o recorrente deverá arcar integralmente com os ônus de sucumbência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, unicamente para reconhecer a ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas, na capitalização mensal de juros e na cumulação indevida da comissão de permanência com os demais encargos de mora, devendo, no período da inadimplência incidir somente a comissão de permanência limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato e, com fulcro no caput, do mesmo artigo, nego-lhe seguimento em relação às demais pretensões do recorrente, pois em confronto com a jurisprudência deste Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0821087-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223816. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003263-18.2010.8.16.0083 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Barella e Filhos Ltda Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 61/62 dos autos nº 5954- 68.2011.8.16.0083, de Exceção de Incompetência, oposta na Ação Revisional ajuizada por Barella e Filhos Ltda ME, que rejeitou a exceção de incompetência, vez que teria sido oposta fora do prazo previsto pelo art. 305 do Código de Processo Civil. Consta assim na decisão agravada: "(...) No caso, verifica-se que o excipiente/requerido tinha conhecimento do local em que se situa a excepta/requerente desde o momento da celebração do contrato, não se tratando, portanto, de fato novo. De outro lado, verifica-se do bojo dos autos da ação principal que foi oferecida contestação em 30.04.2010, como se vê de fls. 80 e seguintes daqueles autos. Destarte, tem-se que houve a prorrogação da competência pois a exceção não foi oposta no prazo legal previsto pelo art. 305 do CPC, sendo apresentada somente em 18.05.2011. Demais disso, muito embora esta magistrada venha reconhecendo a incompetência absoluta em feitos semelhantes a este, esclareço que a decisão que declina da competência lastreia-se na aplicabilidade do CDC, sendo certo que a incidência da referida legislação às pessoas jurídicas é controvertida, razão pela qual entendo inviável o reconhecimento da incompetência ex officio neste caso. Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da inicial, extinguindo-se o incidente sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 295, I e 267, I e IV do Código de Processo Civil. Condeno o

excipiente ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contraditório." 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) a relação de consumo estabelecida entre correntista e instituição financeira deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor e não pelo Código Civil; b) o foro do domicílio do consumidor é de natureza absoluta, sendo possível arguir a incompetência do juízo a qualquer tempo, inclusive ex officio; c) neste caso o juiz pode declarar-se incompetente independentemente de arguição da parte contrária, na forma do artigo 113 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo da Comarca de Francisco Beltrão. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento tem-se, em síntese, que: (i) em março de 2010 Barella e Filhos Ltda ME ajuizou, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, ação revisional de contrato em face de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, pugnando pela revisão de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (f. 14/56-TJ); (ii) em maio de 2011, a instituição financeira arguiu exceção de incompetência daquele juízo (f. 10/12-TJ), sustentando em síntese que: (a) o excepto é residente e domiciliado na cidade de Pérola do Oeste, PR; (b) no contrato existe cláusula de eleição do foro de Osasco, SP, para solução das controvérsias decorrentes do contrato; (c) o processo deve ser remetido para a comarca de domicílio do excepto, qual seja, Dois Vizinhos, PR; (iii) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão indeferindo a inicial de exceção e julgando extinto o incidente sem julgamento de mérito (f. 69/71-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante; (iv) não consta nos autos cópia do instrumento contratual. 4. Preliminarmente, é importante ressaltar que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 5. No primeiro plano anoto que o agravo de instrumento deve ser decidido nos limites da decisão recorrida. Se o magistrado de 1º grau extinguiu o processo instaurado com a argüição de incompetência, com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil, nos parece que o recurso está circunscrito no exame do acerto ou desacerto desta decisão. A respeito deste tema o agravante não lançou qualquer tipo de insurgência, motivo pelo qual podemos afirmar que as razões apresentadas estão desconectadas da realidade processual. Também não encontra eco na decisão recorrida os pedidos formulados na peça recursal, quando refere-se a necessidade de reformar a decisão recorrida em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Não logramos visualizar qualquer relação entre a decisão que extinguiu a exceção de incompetência e a apontada antecipação de tutela, cuja decisão sequer foi trasladada ao presente instrumento. 6. No presente caso, a instituição financeira agravante arguiu exceção de incompetência relativa, pugnando pela remessa dos autos revisionais à Comarca do domicílio do autor da ação revisional. Por oportuno registro que o Município de Perola do Oeste integra a Comarca de Dois Vizinhos que por sua vez é contigua à Comarca de Francisco Beltrão. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão julgando extinto o incidente. Relatou na ocasião que o banco requerido apresentou contestação na ação principal em 30.04.2010 e apenas em 18.05.2011 arguiu a incompetência daquele juízo, de forma que o pedido seria intempestivo, havendo prorrogação da competência. Em sede de recurso, o banco agravante sustenta que ao presente caso são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, as quais são de ordem pública. Assim, sendo o foro do domicílio do consumidor de competência absoluta para processar e julgar as questões afetas à relação de consumo, a declaração de incompetência pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive ex officio. Pois bem. 7. De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo magistrado. Neste sentido: (...) Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) Ocorre que tal entendimento é aplicado nas hipóteses em que o autor da ação é o fornecedor. Se o fornecedor ajuíza ação no foro do seu domicílio ou em outro que não seja o do consumidor, o magistrado fica autorizado a declinar de sua competência, de ofício, pois subsiste a presunção de que está sendo garantido o princípio da facilitação da sua defesa. Caso contrário, aplicam-se as regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil. 8. Neste contexto, tratando-se de competência territorial - relativa - a mesma deve ser arguida por meio de exceção, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência, conforme dicção do artigo 305 do Código de Processo Civil1. No particular, a instituição financeira agravante tomou ciência da existência da ação revisional, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, por meio da citação. Entretanto, deixou de juntar aos autos de agravo de instrumento cópia do carimbo contendo a data de juntada da carta de citação, acompanhada do respectivo aviso de recebimento, de forma que resta inviável aferir a tempestividade da exceção de incompetência arguida. Em outras palavras, se o agravante pleiteia a reforma da decisão que extinguiu a exceção de incompetência em razão da intempestividade do incidente, deveria ter juntado aos autos documento comprovando a sua regularidade. Este deve ser o limite do exame do agravo de instrumento. Neste aspecto, lembro que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 9. Aliás, conforme supramencionado, o magistrado de primeiro grau relatou na decisão agravada que o banco requerido apresentou contestação na ação revisional em 30.04.2010 e apenas em 18.05.2011 arguiu a exceção de incompetência relativa. Assim, ante a ausência de juntada de documento refutando tal afirmação, resta evidente a intempestividade do incidente, razão peça qual a competência restou prorrogada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 305, CPC. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

0008 . Processo/Prot: 0821391-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020258-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anna Maria Zanetti. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anna Maria Zanetti em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 60/61-TJ dos autos nº 20258-27.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) pretende a realização do depósito das prestações em seu valor integral; b) sendo cumprido o contrato em juízo, deve haver a descaracterização da mora; c) inexistindo mora, não há fundamento para o indeferimento dos pleitos liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. Da análise dos documentos trasladados

aos autos, tem-se, em síntese, que: i) em outubro de 2007, Anna Maria Zanetti firmou contrato cédula de crédito bancário com a instituição financeira para aquisição de um veículo, segundo o qual o banco disponibilizaria uma quantia de R$ 13.316,29, que seria quitada mediante o pagamento de 48 prestações de R $ 429,68, acrescidas de R$ 4,90 a título de taxa de emissão de carnê (f. 31/32-TJ); ii) em razão da suposta cobrança de encargos ilegais, a devedora ingressou, em abril de 2011, com Ação Revisional de Contrato, requerendo liminarmente o depósito da prestação pelo valor que entende devido, com a conseqüente proibição de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem; iii) o magistrado de primeiro grau, proferiu decisão deferindo tão somente o depósito judicial das prestações (f. 60/61- TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Analisando os atos processuais praticados anoto que no pedido inicial da revisional (f. 23- TJ) a agravante postulou o depósito do valor incontroverso que pela planilha de f. 37-TJ corresponde a R$118,59. Tendo em vista tais postulações é que foi proferida a irretocável decisão agravada. Em sede de embargos de declaração diz a agravante que pleiteou o depósito do valor integral da prestação contratada. Fazendo uma leitura da peça vestibular verificamos que a agravante fez referência no item 2.8 ao depósito judicial pelo valor contratado. Todavia, na parte final item 4 dos pedidos formula pretensão diferente ao pedir "o depósito judicial dos valores que entende devidos", fazendo evidente referência de que postulou o depósito da importância de R$118,59, consoante a prova apresentada através da memória de cálculo de f. 31/32 dos autos originais. A parte tem o dever de apresentar de forma clara e precisa a sua postulação. O magistrado deve indeferir de plano pedidos contraditórios. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pela requerente na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das prestações pelo valor que o devedor entende devido, conforme reconheceu a decisão recorrida de f. 60/61. Outrossim, considerando que esse Página 2 de 6 depósito é insuficiente para a descaracterização da mora, consoante o disciplinado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530-RS e as orientações nele definidas, nos parece óbvio que as liminares de restrição cadastral e manutenção na posse não poderiam ser deferidas. 5. Por oportuno registro que a alternativa de depósito integral da prestação (observo que o depósito integral está sendo utilizado como meio de obter as liminares indeferidas com o simples depósito parcial), não pode ser deferida por falta de justa causa. É importante frisar que somente são deferidas liminares preparatórias ou incidentais para o depósito dos valores reconhecidos como devidos pelo devedor, para fins de garantir o resultado útil do processo principal e houver fundado receio de que o credor pode se tornar insolvente no curso do processo. Não temos o menor indício de que a financeira se torne insolvente perante a devedora fiduciante, pelos ínfimos valores pedidos para serem deduzidos da prestação fixada no contrato. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das parcelas não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme 1 entendimento jurisprudencial , de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das parcelas via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das parcelas no valor contratado. 6. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das parcelas no valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as parcelas em montante parcial, não restando outra alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 7. Ainda, oportuno salientar que o pagamento das parcelas via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A quitação do contrato não influencia de nenhuma forma o direito de promover a revisão judicial - hipótese em Página 4 de 6 que o reconhecimento de abusividades com reflexos financeiros importará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrario se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 8. Por fim, registro que o pagamento das parcelas contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por conseqüência, torna descabida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução da garantia fiduciária. Portanto, efetuando o pagamento das parcelas via boleto bancário, não será necessário as medidas de ordem de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou o deferimento de sua manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as parcelas no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Página 5 de 6 9. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 10. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja- se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0009 . Processo/Prot: 0821435-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000283 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Isolina Albergoni Sasdelli. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 42/44 dos autos nº 2289/2009 de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Isolina Albergoni Sasdelli, que deferiu o benefício da assistência judiciária. 2. Irresignado, aduz o banco agravante, em síntese, que a comprovação de necessitado é condição do exercício do direito à gratuidade. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o revogação do benefício concedido. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No particular, a instituição financeira insurge-se da decisão de primeiro grau que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pela autora. Neste contexto, anoto que a via adequada para se insurgir contra a concessão da benesse é a apresentação de impugnação pela parte interessada, nos termos do disposto no §2º, do artigo 4º, da Lei n.º1.060/501. Desse modo, descabe se insurgir contra a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita por meio de agravo de instrumento, razão pela qual não se vislumbra que o agravante tenha interesse recursal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER INTENTADA PERANTE O JUÍZO "A QUO", NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 - AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. (TJPR AI - 0649613-7 - Decisão Monocrática Rel. Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível J. 27.01.2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTOS APARTADOS. LEI N. 1.060/50. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ALÍNEA "C". ÓBICE NA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, o pedido de revogação de concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício. Não sendo observado tal preceito na espécie, não merece reparos o aresto recorrido. (...) (REsp 1258289/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) 5. Mesmo que se admitisse a insurgência por via do recurso de agravo de instrumento, no presente caso concreto, não constam nos autos elementos suficientes para infirmar a condição de necessitada da agravada e, consequentemente, da concessão do benefício da assistência judiciária. Aliás, a própria lei de regência prevê que "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Não é o que ocorre no presente caso. Por outro lado, na eventualidade de apresentação de impugnação perante o juízo de primeiro grau, a instituição financeira agravante poderá utilizar dos meios probatórios a fim de demonstrar a desnecessidade do benefício à parte que o pleiteou. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011 Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 4º, §2º. A impugnação do direito à assistência não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

0010 . Processo/Prot: 0822137-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187642. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003352-11.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Joaquim Marino Casaroto. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 822.137-2 Apelante : Joaquim Marino Casaroto. Apelado : Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de exibição de documentos nº 0003352-11.2011.8.16.0017 que jugou extinto o processo por entender ausente o interesse de agir do requerente, vez que não esgotada a via administrativa (fls. 22). Inconformado, apela o requerente (fls. 24/29) alegando que a sentença contraria o entendimento jurisprudencial dominante, vez que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de exibição de documento. Pede a reforma da decisão e o prosseguimento do feito. A apelada não compõe a relação jurídica processual. 2. De plano deve ser dado provimento monocrático ao recurso, vez que a decisão encontra-se manifestamente contrária à jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, §1º-

A do CPC. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dever de exibir documentação comum entre as partes é obrigação que decorre de lei, não pode ser objeto de recusa, nem de condicionante, face o princípio da boa-fé objetiva (REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 212). Assim, a ação de exibição de documentos pode ser ajuizada ainda que inexistente pedido administrativo. A propósito: "(...) 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/08/2011) E mais: "(...) 3. Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira. 4. Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 5. O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais, ou seja, pagamento de tarifas. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0791304-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 31.08.2011) E por fim: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 515, §3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de exibição de documentos não exige a prévia solicitação administrativa do documento pretendido, para demonstração do interesse processual. 2. Quando o processo é extinto sem julgamento do mérito e a questão é exclusivamente de direito, o Tribunal pode promover o julgamento, com as condenações próprias." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0783324-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.08.2011) 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0822506-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/226651. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007029-49.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Ney Jorge Gomes da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ney Jorge Gomes da Silva, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 43/44-TJ dos autos nº 0007029-49.2011.8.16.0017 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco BMC S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária considerando que o autor não acostou no prazo de 15 dias nenhum documento aos autos que comprovassem a necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, o juiz a quo, determinou a apresentação, pelo requerente (agravante) de documentos que comprovassem a necessidade de deferimento do benefício (f. 40-TJ). O agravante não efetuou a juntada de tais documentos, sendo que o MM. Dr. Juiz de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 43/44-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0823090-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024192-90.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Henrique Iurk (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Henrique Iurk em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 63/65 dos autos nº 24192-90.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial da parcela incontroversa; (ii) abstenção de inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e (iii) manutenção de posse 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento das liminares de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse, nos termos do REsp 1061530. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma Página 2 de 8 parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa a agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e a cobrança de taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as parcelas restantes no valor incontroverso de R$ 551,58. No contrato (f. 57/58-TJ) foi previsto o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R$ 643,72. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da parcela ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente

será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravado pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Página 4 de 8 Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Página 5 de 8 Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual mantém-se a decisão também neste ponto. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: " O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). Página 6 de 8 7. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das parcelas, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial das Página 7 de 8 prestações que entende devidas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 8. Comunique-se ao Douto Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0013 . Processo/Prot: 0823950-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010449-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Ines Campos Rodrigues da Costa. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Inês Campos Rodrigues da Costa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 53/58 dos autos nº 10449-13.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Volkswagen S/A, que indeferiu o pedido liminar manutenção de posse. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) considerando que o contrato está em discussão judicial, é adequado que seja acolhido o pedido de elisão da mora, ao menos do montante depositado; b) estão presentes os requisitos para deferimento da liminar de manutenção de posse; c) são latentes as abusividades praticadas pelo agravado, especialmente em relação à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros; d) com a elisão da mora deixa de ser cabível ação possessória pela agravante. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma Página 2 de 7 parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, principalmente em relação à cobrança de juros capitalizados, taxas administrativas e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que pretendeu depositar em juízo parcelas no valor incontroverso de R$ 1.387,10 ou, sucessivamente, R$ 1.453,71 (descontadas apenas as tarifas administrativas não pactuadas). No contrato (f. 62/63-TJ) foi previsto o pagamento de 24 prestações mensais no valor de R$ 1.607,00. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor de R$ 1.387,10 pretendido para depósito foi obtido mediante o expurgo da capitalização mensal de juros do valor da parcela ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização de juros, pois foi prevista no item 03, quadro 01, do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a 1 capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada . Por outro lado, também não é possível considerar que o valor de R $ 1.453,71 seja suficiente para descaracterização da mora na forma pugnada, considerando principalmente que a agravante defende a repetição do indébito em dobro rechaçada na jurisprudência dos Tribunais. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: Página 4 de 7 "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/ RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/ RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão

de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. 5. Ademais, com relação ao pedido de manutenção de posse, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: " O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, Página 5 de 7 portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 6. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, apenas anoto que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) Página 6 de 7 (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0014 . Processo/Prot: 0824954-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022228-91.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Bisbo dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INDEFERIDA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. DECISÃO MANTIDA. ELISÃO DA MORA MEDIANTE O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 824.954-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante JULIANO BISPO DOS SANTOS e Agravado BANCO FINASA BMC S.A. I - Trata-se de Agravo de instrumento da decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Juliano Bispo dos Santos contra o Banco Finasa S/A, por meio da qual foram deferidos os pedidos de exclusão o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito mensal das parcelas dos valores que entende incontroverso, e também a exibição do contrato de financiamento objeto da presente lide, e indeferiu a manutenção da posse do veículo. Inconformado o autor interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, que: a) sem a manutenção da posse o agravado pode a qualquer momento reaver o bem e vendê-lo; b) a mora deve ser afasta diante dos depósitos nos valores contratados. E, por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do CPC). Da manutenção do bem na posse do devedor fiduciário De fato, tem-se admitido a permanência do bem nas mãos do devedor, entretanto, apenas em ação de busca e apreensão/reintegração de posse, ou então em ação revisional de contrato conexa a uma dessas ações, o que não é caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Do contrário, estar-se-ia obstaculizando o direito constitucional de ação do agravado, que tem direito de ação de busca e apreensão contra seu devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderá ser discutida em sede de Ação de busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 778.201-4, REl. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 18/08/2011). "(...) IV. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 766.551-8, Rel. Juiz subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 27/07/2011). "(...) (II) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROVIMENTO PARCIAL. (Agravo de Instrumento nº 760.524-7, Rel. Juiz subst. 2º G. Osvaldo Nallim , publicado em 27/07/2011). "(...) 3. A manutenção na posse do bem em favor dos devedores somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa e em sede de busca e apreensão." (Agravo de Instrumento nº 774.192-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva , publicado em 03/06/2011). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003). "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei). (STJ 4ª T. - Resp. 34211/ SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, na medida em que além de não estarmos diante de uma ação revisional conexa a uma ação de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse, o agravante também não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Do depósito dos valores incontroversos Neste tópico o agravante sustenta que a elisão da mora dos valores depositados não acarreta prejuízo ao credor. Com efeito, do exame da decisão agravada (fl. 82/83- TJ), depreende-se que o juízo a quo limitou-se a admitir a excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e a exibição do contrato, e indeferiu a manutenção da posse do veículo, sem qualquer referência a mora. Logo, a questão trazida no presente agravo de instrumento em relação elisão da mora não foi decidida em primeiro grau de jurisdição, de modo que é inviável sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Neste sentido: (...) INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO ART. 264, CPC. NÃO CONHECIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO ÀS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCONSTITUIR AS AFIRMAÇÕES DO PERITO. ACRÉSCIMO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS ARMÁRIOS DA LAVANDERIA DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. COMPENSAÇÃO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (AP. 761.843-1 Relator Sérgio Arenhart julg. 17.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PARA COMPRA E VENDA SIMPLES - COBRANÇA DE TAC E TEC - DECLARAÇÃO DE NULIDADES DAS CLÁUSULAS 1, 7, 8, 14 `b' e 17.2 `b' - INOVAÇÃO RECURSAL - QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA EXORDIAL E NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - II. PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE IN CASU - PRETENSÃO DE LIMITAR JUROS REMUNERATÓRIOS SUPOSTAMENTE INCIDENTES NA OBRIGAÇÃO E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A NATUREZA DO CONTRATO - CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - MARCO JURÍDICO DA PREVISÃO DE JUROS NO ARRENDAMENTO - ENTENDIMENTO DA CÂMARA - III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS - INEXISTENTE PREVISÃO CONTRATUAL DAQUELE ENCARGO - TAXA COMPENSATÓRIA QUE É DEVIDA (SÚMULA 296/STJ) - IV. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (AP. 770.302-4 17ª Ccv. Relator Fabian Schweitzer julg. 17.08.2011) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0825409-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003827-16.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli Pessoa de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL- LIMINAR INDEFERIDA- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO- APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825409-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante SUELI PESSOA DE OLIVEIRA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, nº 823/2011 (fl. 76-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso (fls. 02-16-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a intenção é o de estabelecer um equilíbrio entre as partes, buscando a tutela jurisdicional para a revisão do contrato tido com abusivo, de tal sorte que, ao efetuar os depósitos dos valores tidos como incontroversos, não há razão para que a mora não seja elidida, bem como a não manutenção de sua posse sobre o bem. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. A propósito, constata-se a ausência de assinatura das advogadas Caroline Amadori Calvet e Victícia Kinaski Gonçalves no recurso de Agravo, o que evidencia irregularidade formal e ausência de pressuposto de representação processual do recorrente. Cumpre salientar, que até mesmo na Declaração de Autenticidade das peças juntadas ao processo, (fl. 16-TJ), observa-se a ausência de assinatura. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. PROCURADOR SUBSCREVENTE DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausente a procuração do subscrevente do recurso, este não merecer ser conhecido (...). APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. (AP Cível 579.283-6. Relator Shiroshi Yendo. 16ª CC. 16/06/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É inexistente o recurso interposto de forma apócrifa, não sendo admitida sua regularização na instância especial. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 848.250/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 26/05/2008). Desta forma, conclui-se que o recurso não pode ser conhecido, eis que se trata de matéria de ordem pública. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela autora, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 16 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0825545-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242362. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000308-28.2011.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Palmiro Rodrigues de Castro. Advogado: Irineu Henrique Rosa, Marcelo Benedito Rodrigues. Agravado: Germene Mallmann, Marjorie Mallmann. Advogado: Abilio Cesar Comeron. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- LIMINAR DEFERIDA- ESBULHO COMPROVADO- REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS- IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA EM SEDE DE AGRAVO - DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825545-6, de Cerro Azul - Vara Única, em que é Agravante PALMIRO RODRIGUES DE CASTRO e Agravados GERMENE MALLMANN E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse, nº 308-28/2011 (fl. 45-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar, determinando, em consequência a expedição de mandado de reintegração das autoras na posse da área em litígio. Como providência cautelar, a fim de minorar prejuízos às partes, autorizou desde logo a venda das madeiras já cortadas no local e aquelas já depositadas com as requerentes, cujo produto deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo, com relatório anexado aos autos. Cominou ainda multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, caso os requeridos venham a descumprir o mandado. Inconformado, um dos requeridos interpôs o presente recurso (fls. 02-18-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a área cuja desocupação foi determinada pelo magistrado a quo é a casa do agravante, único bem da família, e que a decisão foi proferida sem sequer saber o local exato da terra. Argumenta também que a terra objeto da demanda está na posse de sua família há mais de 150 (cento e cinqüenta) anos, e não é verídico o fato de que tenha invadido a área. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Analisando os pedidos elencados no presente recurso, percebe-se que referem-se ao mérito da questão, não podendo ser apreciados em sede de agravo de instrumento. Ademais, levando-se em conta o fato de que ocorreram derrubadas de árvores pinnus na área objeto da demanda, resta claro que a situação não poderia permanecer como estava, sob pena de grave lesão. Escorreita, portanto, a decisão do magistrado de primeiro grau, tendo em vista que presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Além disso, questões como a quem pertence de fato a terra serão esclarecidas no transcorrer da ação, não cabendo a esta Corte analisá-las por ora, sob pena de supressão de instância. Como bem esclareceu o magistrado de primeiro grau, o deferimento da liminar trata-se de decisão baseada em cognição sumária, passível, portanto de ser reformada, mas necessária, tendo em vista a ocorrência de poda de árvores no local. Ademais, em suas razões recursais, o próprio agravante admite às folhas 12- TJ, que " reconhece que a madeira plantada numa parte de sua propriedade não lhe pertence". Vejamos: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE TERRAS, POR INTEGRANTES DE MOVIMENTOS SOCIAIS. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que todo o conjunto fático-probatório indica que estão preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento da liminar possessória, não há necessidade de audiência de justificação prévia, impondo-se a ordem antecipada de reintegração de posse. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0561142-5 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.05.2009). Bem como: Vistos e examinados. O recorrente interpõe recurso de embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, (a) não foram apreciados os documentos apresentados às fl.101-111/TJPR que comprovam a data da posse da agravante; (b) houve omissão quanto a declaração de inexistência de requisito de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação; (c) a família da agravante está, em virtude do cumprimento da medida liminar, precariamente alojada em salão de igreja no Bairro; (d) a decisão violou o art. 924 do CPC, art. 227 da CRFB e o art.4º do ECA, uma vez que a agravada possui quatro filhos pequenos. Todavia, sem razão. O que se discute é, unicamente, a pertinência da reintegração de posse concedida pelo juízo singular. O agravado comprova que a recorrente foi notificada em 30.07.2010, tendo ingressado com a ação possessória em novembro do mesmo ano. A formalização do inconformismo com a invasão do lote e construção, portanto, se deu com a notificação e o ajuizamento da ação respectiva se deu dentro do prazo de ano e dia. Ainda que a agravante venha exercendo a posse antes disso, a discussão perde relevância, em virtude da possibilidade de, no processo ordinário, o juiz conceder tutela antecipada (art. 273, do CPC), que no caso se configura admissível, uma vez que a agravante é confessa quanto à invasão perpetrada, aproveitando-se da construção semiacabada. Além disso, "o novo Código Civil não faz distinção entre posse nova e posse velha como no Código anterior (arts. 507/508), assegurando apenas a proteção da posse quando violada, independentemente de se tratar de posse nova ou posse velha (art. 1.210), permanece apenas a distinção da data da violação da posse, para efeito de proteção pelo rito especial da possessória" (art. 924/CPC) (...)" (TJPR, AI 512.099-8, 17ª Cciv, Rel. Francisco Jorge, DJ 07.11.2008). Por fim, para a apreciação da tutela possessória inicial não há necessidade de esgotar todos os fundamentos de fato e de direito, bastando a demonstração sumária da perda da posse por ato violento e clandestino. Coloco em realce, igualmente, que a decisão que indefere o efeito suspensivo não é suscetível de recurso para o propósito de reexame do mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Após, voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado. E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS. DOCUMENTOS QUE REVELAM A POSSE PRÉ-EXISTENTE DOS AUTORES E O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA PERMANECER NO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. POSSE DIRETA DOS AUTORES. RECURSO DESPROVIDO. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da liminar possessória, posto que comprovados a posse anterior dos autores e o esbulho praticado e confessado pelo réu, sendo irrelevante a sua alegação de que o proprietário do imóvel (não possuidor) autorizou a invasão'. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0640798-9 - Iretama - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 07.04.2010). Diante do exposto, entendo correta a decisão que deferiu a liminar de reintegração, tendo em vista o esbulho ocorrido, bem como a existência de perigo de grave lesão, reservando a análise do mérito para momento oportuno. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0825643-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238690. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016393-39.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Altevir Portela de Souza. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Bv Financeira S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº

467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 825.643-7, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ALTEVIR PORTELA DE SOUZA e Agravado BV FINANCEIRA S.A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Altevir Portela de Souza contra a BV Financeira S/A, por meio da qual foi indeferida a assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, que juntou a declaração de pobreza e cumpriu com os requisitos materiais e formais para concessão do benefício requerido, que no momento está impossibilitado de arcar com as custas iniciais do processo no valor de R$ 211,50, o que equivalem mais de 30% do seu salário. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o agravante financiou um veículo no valor de R$ 27.200,00 e assumindo uma parcela de R$ 1.535,77. (fl. 12) Ora, se o autor consegue pagar uma parcela no valor de R$ 1.535,77 sem, no entanto, comprometer seu sustento e de sua família, pode muito bem arcar com as custas processuais que sequer equivale ao montante da parcela assumida por ele. Logo, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Todavia, a declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade. Ocorre que, em havendo nos autos elementos que ponham em dúvida a incapacidade financeira do pleiteante do benefício, incumbe ao pretendente comprovar sua alegação, já não bastando sua simples afirmação. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0826040-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/264153. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020369-48.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir de Oliveira. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Adriana Vieira Bernardino, Jaime Cirino Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.040-0 Agravante : Moacir de Oliveira. Agravado : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0020369-48.2011.8.16.0021 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 18-TJ). Agrava o autor requerendo a concessão da benesse aduzindo que basta a mera declaração para o deferimento e que sua renda mensal é utilizada para as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 19.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 609,86 (fls. 15-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Frisa-se, ainda, que pela documentação acostada (fls. 23/26-TJ), verifica-se que o agravante possui renda mensal de R$ 2.448,04 e patrimônio incompatível com o alegado estado de pobreza. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Ademais, embora alegue possuir despesas mensais, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais, deixar de comprová-las. Confira- se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0826594-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021119-13.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jullysom Mateus Lemes Vieira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.594-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Agravante JULLYON MATEUS LEMES VIEIRA e Agravado BANCO FINASA BMC S.A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos consignação em pagamento movida por Jullyon Mateus Lemes Vieira contra o Banco Finasa S/A, por meio da qual foi indeferida a gratuidade processual requerida. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o documento de declaração de pobreza da parte de que não pode suportar as custas processuais é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Pede que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o agravante financiou um veículo no valor de R$ 38.900,00 dando de entrada o valor de R$ 6.000,00 e assumindo uma parcela de R$ 828,62. (FL. 13-TJ) Ora, se o autor consegue pagar uma parcela no valor de R$ 828,62 sem, no entanto, comprometer seu sustento e de sua família, pode muito bem arcar com as custas processuais que sequer equivale ao montante da parcela assumida por ele. Logo, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Todavia, a declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade. Ocorre que, em havendo nos autos elementos que ponham em dúvida a incapacidade financeira do pleiteante do benefício, incumbe ao pretendente comprovar sua alegação, já não bastando sua simples afirmação. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0826666-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000450 Reintegração de Posse. Agravante: Marciel Roberto Sandoval, José Roberto Sandoval. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Agravado: Geisa Alessandra Richter de Brito. Advogado: Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, Edson Luiz Guedes de Brito, José Luiz Nogueira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPOSSIBLIDADE DE SE ANALISAR A ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EXATA COMPREENSÃO DA QUESTÃO - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR, PLANILHA DE CÁLCULOS E ACÓRDÃO NÃO JUNTADOS AO INSTRUMENTO - PEÇAS FACULTATIVAS, MAS DE TRASLADO NECESSÁRIO ÔNUS DO AGRAVANTE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, de modo a fazer dele constar não só as peças obrigatórias (art. 544, § 1º, do CPC), mas também aquelas que se fizerem necessárias à exata compreensão da controvérsia. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 826.666-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que são Agravantes MARCIEL ROBERTO SANDOVAL E OUTRO e Agravado GEISA ALESSANDRA RICHTER DE BRITO. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na fase de cumprimento da sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora recorrente (fls. 34/39 TJ). Contra essa decisão insurgem-se os agravantes, alegando, em suma, que há excesso de execução, pois os cálculos elaborados pela parte agravada não estão em conformidade com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já que os juros foram contados desde antes do ajuizamento do feito, quando o certo seria contá-los a partir da citação, na forma do artigo 405, do Código Civil. Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, a fim de que os cálculos sejam adequados à forma prescrita em lei (fls. 02/07 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela, pois o presente recurso é manifestamente inadmissível, já que os agravantes deixaram de juntar peças necessárias para a exata compreensão e solução da controvérsia. Da análise das próprias razões recursais, verifica-se que a parte agravada teria requerido ao juízo singular o cumprimento do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, entretanto teria juntado planilhas de cálculos com incidência de juros de mora em desconformidade com o Acórdão mencionado. Ocorre que, o pedido de cumprimento da sentença (Acórdão), os cálculos apresentados pela parte agravada e própria impugnação apresentada pelos ora recorrentes, não foram acostadas ao presente instrumento. Aliás, até mesmo uma das páginas da decisão agravada está ausente neste caderno processual. Portanto, para a correta análise da questão posta a julgamento, qual seja a inserção de juros de mora em desconformidade com o Acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, imprescindível a juntada tanto do Acórdão, quanto dos cálculos juntados pela parte agravada. Todavia, tais documentos não foram trazidos com o presente instrumento e, em que pese não estares arroladas como obrigatórias para instruir o recurso de agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC), são imprescindíveis à exata compreensão da questão, sendo, no caso, documentos necessários ao exame da questão em debate.

E como não o foram juntados pela parte agravante, o recurso não comporta seguimento, sendo nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. (...) (AgRg no Ag 1301975/ RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010). Depreende-se, pois, que o pedido de cumprimento da sentença (Acórdão), os cálculos apresentados pela parte agravada e própria impugnação apresentada pelos ora recorrentes se tratam de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), todavia, de traslado necessário, pois totalmente vinculada à decisão ora recorrida e à questão em debate. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documento necessário ao julgamento do recurso. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0827261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023427-22.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Bueno. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA PRETENSÃO ECONÔMICA EFETIVAMENTE PERSEGUIDA PELA PARTE REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO - INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC PRECEDENTES RECURSO PROVIDO. "O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica pretendida pelo autor com a demanda, medida segundo a sua pretensão articulada na petição inicial." (STJ - REsp 1015206/RS, DJe 11/05/2011). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 827.261-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante ROBSON BUENO e Agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juiz singular determinou fosse emendada a petição inicial, a fim de se adequar o valor da causa ao valor do contrato entabulado entre as partes (fls. 70/71 TJ). Inconformada a parte requerente alega, em síntese, que de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o valor a ser atribuído à causa é aquele que representa a pretensão econômica auferida pela parte e, portanto, como pretende apenas a revisão do contrato, e não a sua rescisão, o valor da causa não deve ser o valor do contrato, como entendeu o magistrado singular, mas sim da pretensão econômica efetivamente pretendida pela parte requerente (fls. 02/05 TJ). É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que, de fato, os argumentos trazidos pela parte agravante merecem acolhimento. O art. 259 do Código de Processo Civil determina: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...). No entanto, a interpretação dos Tribunais Superiores é no sentido de que, o valor da causa deve ser proporcional à cláusula envolvida na controvérsia, e não de todo o contrato. Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões, inclusive monocráticas, proferidas no Superior Tribunal de Justiça: "(...) I - O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica pretendida pelo autor com a demanda, medida segundo a sua pretensão articulada na petição inicial; (...) IV - Embora os valores referidos na inicial não se revistam de conteúdo econômico imediato e tenham sido formulados de forma aproximada, não deixam eles de ser certos, podendo ser utilizados como parâmetro de fixação do valor da causa; V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1015206/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...) VALOR DA CAUSA. REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O exame da eventual necessidade de exibição de documento pela parte contrária para fins de aferição do valor da causa (art. 355 do CPC) enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008. (...)" (AgRg no REsp 1106416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1253347/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 24/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 742.163/ DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 211.616/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 23/08/1999, p. 134). Aliás, outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 729.915-2 - Rel.: Mário Helton Jorge publicado em 08/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA- DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL QUANTO AO VALOR DADO A CAUSA INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO ARTIGO 259, V DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº 658.784-0 - Rel.: Ana Lúcia Lourenço, publicada em 20/05/2010). Assim sendo, a decisão recorrida não pode prosperar, tendo em vista que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o valor da causa em ação revisional é aquele que representa a pretensão econômica efetivamente pretendida pela parte. III- Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, anulando a decisão recorrida, tendo em vista que é contrária à jurisprudência dominante. IV Intime-se. V- Comunique-se via "mensageiro" ao juízo de origem. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0827345-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010767-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vitor Leonardo Arnt Correa. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira S.a.. Interessado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 10767-93.2011 em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada que almejava depósito do incontroverso, afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção na posse do bem (fls. 107/110-TJ). Agrava o autor argumentando que há verossimilhança das alegações a respeito da vedação da cumulação composta de juros e de encargos moratórios com comissão de permanência. Argumenta que deve ser autorizado o depósito do incontroverso, por meio do qual seu nome deve ser excluído dos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que os cálculos deixam claro que durante a vigência do contrato houve majoração de juros, razão pela qual deve ser mantido na posse do bem, tendo em vista, também, que necessita do veículo para trabalhar e poder fazer o pagamento da prestação. 2. De plano, o recurso deve ter parcial provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, na medida em que, em parte, a decisão contraria entendimento dominante do STJ. Em que pese a decisão nada tenha fundamentado sobre o depósito do incontroverso, o indeferimento genérico das tutelas antecipadas implica também deste pedido. Todavia, assentou o STJ que nada impede o depósito do incontroverso na ação revisional. Ademais, ao ser erigido a

requisito da exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito, se afiguraria contraditório com entendimento, não autorizar o depósito. Confira-se: "(...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização". (STJ - AgRg no REsp 992182 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 28.05.2008). Sobre os elementos necessários para a não inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, há jurisprudência consolidada do STJ: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso, não há plausibilidade do direito invocado, na medida em que o devedor recalcula o contrato como se exclusivamente financiamento fosse (fls. 68/81-TJ). Ao contrário o arrendamento contém financiamento, e, por consequência juros, como apenas um dos elementos que compõem a contraprestação, não tendo credibilidade, em cognição sumária, o procedimento de limitar o valor do bem ao valor pactuado de juros. Por outro lado, veja-se que a discussão das taxas e da cumulação de encargos moratórios não serve para a descaracterização da mora, que é o que se necessita para exclusão do nome e manutenção na posse. "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nacy Andrighi 3ª Turma DJe 11.09.2008). E também: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Uma vez que o depósito exclui prestação cuja contestação do débito não tem o condão de desestabilizar eventual mora decorrente de inadimplemento, não é possível conceder-se a manutenção na posse, pois a existência de mora autoriza a execução da garantia. "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Por outro lado, não há prova inequívoca a alicerçar o argumento de emprego imprescindível do bem em atividade produtiva: "(...) 1. Ainda que possível a concessão de liminar de manutenção de posse em sede de sede de revisional de contrato, é da jurisprudência o entendimento de que para tanto, é necessário o depósito do valor incontroverso, e principalmente a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado, situação que não se verifica no caso concreto". (TJPR AgReg 578.279-8/01 Ac nº 12687 17ª. CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 16.06.2009). Dessa forma, deve-se reformar a decisão, apenas para autorizar o depósito do incontroverso nos autos, sem afastamento da mora. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático parcial ao agravo, apenas para reformar a decisão e autorizar o depósito do incontroverso nos autos, sem afastamento da mora, e nego seguimento ao restante, por confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0827351-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247111. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019192-70.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Claudemir Rosseti dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Cifra S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.351-2 Agravante : Claudemir Rosseti dos Santos. Agravado : Cifra S/A Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de exibição de documentos ajuizada pelo agravante, o MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias (fls. 19-TJ). Dessa decisão recorre o autor, alegando que não dispõe de possibilidade de arcar com as custas referentes ao processo e a simples declaração de pobreza basta para o deferimento do benefício. Ademais, afirma que o juízo a quo, não considerou sua real condição financeira, bem como a informação de que trabalha informalmente como chaveiro, utilizando a motocicleta objeto do contrato que se busca a exibição, como instrumento de trabalho. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, visto que a decisão atacada se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O entendimento atual é de que a presunção da declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo é relativa, podendo o juiz, em se entendendo pela ausência de documentos que comprovem o estado de miserabilidade, determinar que a parte comprove à referida impossibilidade. Todavia, cada caso deve ser analisado com suas particularidades. No presente feito, embora o autor não tenha dado fiel cumprimento ao determinado às fls. 15-TJ, tem-se que ele informou que trabalha como chaveiro, percebendo mensalmente, aproximadamente R$ 1.000,00 (fls. 16/18-TJ). No mais, trata-se de motocicleta de baixo valor, a qual alega o autor que utiliza precipuamente para sua atividade profissional, o que, a princípio mostra- se plausível. Assim, e por se verificar que a parcela mensal paga pelo recorrente é de R$ 144,77, deve-se entender por plausível sua alegação de hipossuficiência, cabendo à parte contrária, insurgir-se, se constatada a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para conceder ao autor o benefício da gratuidade judicial. 3. Publiquem-se e intimem-se. 4. Comunique-se ao juiz da causa via sistema mensageiro. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0024 . Processo/Prot: 0827662-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239121. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004120-34.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Wagner Donizete Previatto. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR DAS PARCELAS ASSUMIDAS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 827.662-0, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante WAGNER DONIZETE PREVIATTO e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na ação de exibição de documentos ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 38 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02/15 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R$ 395,42 (fls. 30 e 32 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, no qual assumiu o pagamento de 48 parcelas no valor de R$ 530,22 (fl. 41 - TJ), valor, portanto, superior à somatória das custas iniciais. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida, já que aquele acostado à fl. 37 TJ está ilegível. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09621

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	024	0813381-1
Alexandre Rech	003	0744286-2
Ana Estela Vieira Navarro	024	0813381-1
Antonio Claudimar Lugli	015	0810525-1/01
Benedito Correa Braz Junior	018	0822314-9
Caio Graco de Araújo Quadros	005	0775060-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0808596-9/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	017	0815523-7
Caroline Amadori Cavet	014	0810066-7/01
Cleverson Marcel Sponchiado	009	0804674-2
	010	0805292-4
	011	0806205-5
	012	0806838-4
Clovis José Gugelmin Distéfano	005	0775060-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0803970-5
	013	0808596-9/01
Daniel Zubreski Montenegro	022	0824684-4
Danielle Madeira	023	0824769-2
Eduardo Kunzler Ciochetta	008	0803970-5
Eliziane Cristina Maluf	004	0766209-9
Emerson Lautenschlager Santana	013	0808596-9/01
Eneas Henrique dos S. Distefano	005	0775060-1
Estêvão Barongeno	002	0725117-0/01
Fabiana Silveira	014	0810066-7/01
Fernando José Mesquita	024	0813381-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	008	0803970-5
Flávio Santanna Valgas	013	0808596-9/01
Gissiane Cristine Chromiec	016	0812088-1
Gleidel Barbosa Leite Junior	018	0822314-9
Hanelore Morbis Ozório	003	0744286-2
Herick Pavin	019	0823324-9
Ivone Struck	019	0823324-9
Jane Maria Voiski Proner	017	0815523-7
Jean Carlos Confortin	017	0815523-7
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	003	0744286-2
	004	0766209-9
Josuel Décio de Santana	002	0725117-0/01
Júlio César Laureano	002	0725117-0/01
Lidiana Vaz Ribovski	006	0778762-2
Linneu de Souza Lemos	018	0822314-9
Lizia Cezário de Marchi	015	0810525-1/01
Lucinei Antonio Lugli	015	0810525-1/01
Luiz Fernando Cachoeira	007	0798154-6
Magali Fuerbringer	009	0804674-2
	010	0805292-4
	012	0806838-4
	013	0808596-9/01
Marcio Andrei Gomes da Silva	020	0823849-1
Marco Aurelio Campestrini	003	0744286-2
Matheus Diacov	022	0824684-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0808596-9/01
Odacyr Carlos Prigol	001	0797434-5
Paulo Sérgio Winckler	001	0797434-5
Pedro Paulo Lagreca Junior	002	0725117-0/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	017	0815523-7
Robson Maiochi	022	0824684-4
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	004	0766209-9
Susana Tomoe Yuyama	002	0725117-0/01
Vanessa Paludzyszyn	021	0824633-7
Viviane Karina Teixeira	009	0804674-2
	010	0805292-4
	011	0806205-5
	012	0806838-4
	013	0808596-9/01
Viviane Pereira Costa	021	0824633-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0797434-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/192993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001081-24.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Lilian Denise de Oliveira, Siumara Lee Sfair, Eliane Cristina Bragato, Elisabete Bragato, Carlos Oswaldo Ferreira, Sônia de Oliveira Ferreira, Edna Maria de Carvalho, Alexandre Albinati. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado (2): Alô Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00325317. Despacho: Junte-se
Junte-se. Indefiro. Em 15/09/2011
0002 . Processo/Prot: 0725117-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/227360. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725117-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Wesley Danillo Neves Xavier. Advogado: Estêvão Barongeno, Júlio César Laureano. Agravado: Ivo Arraes de Oliveira. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama, Pedro

Paulo Lagreca Junior. Interessado: Asiapex Comércio Indústria e Importação de Eletroeletrônicos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Paula Teixeira Machado (fls. 113-116/TJ) em face do Acórdão que negou provimento à Apelação cível interposta, mantendo a decisão atacada, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES STJ NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. " Em suas razões o Embargante aponta contradição do julgado, alegando que o Embargante justificou em seu Agravo de Instrumento que a decisão de fls. 89/TJ não havia sido publicada, razão pela qual não teria juntado a certidão de intimação Afirma que tomou ciência da decisão de fls. 89/TJ, no dia 21 de outubro de 2010, tendo deduzido no mesmo dia pedido de reconsideração, a fim de que fosse nomeado Administrador Judicial, entretanto, foi indeferido em 28 de outubro de 2010, tendo caído o dia 30 de outubro num sábado, e sendo decretado ponto facultativo no dia 1º de novembro, e feriado de finados no dia 2 de novembro de 2010, o Agravo de Instrumento encontra-se tempestivo, já que foi protocolado no dia 3 de novembro de 2010. Além disso, assevera que o prazo para a interposição dos presentes embargos teria se iniciado no dia 20 de outubro de 2010, data da publicação da decisão de fls. 89/TJ. Por fim, afirma que não havia como ter fornecido cópia da certidão de intimação da decisão agravada, já que não havia ocorrido a sua publicação até a data da interposição do Agravo de Instrumento. Assim, afirma que, em razão da contradição apontada, devem ser acolhidos os presentes Embargos, a fim de que seja modificado o julgado, dando prosseguimento ao feito. Tendo em vista o objetivo de efeitos infringentes, foi aberto vistas à parte contrária, que se manifestou, argumentando pela manutenção da decisão embargada. É o relatório. II - Em que pese a presente decisão embargada não conter um dos vícios do artigo 535, do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, admito o recurso, que passa a ser processado na forma de Agravo Interno, uma vez que é o recurso adequado para impugnar decisões monocráticas exaradas pelos relatores nos tribunais. Assim, exerço a faculdade prevista no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que exerço o juízo de retratação em razão dos motivos que passo a expor. Compulsando os autos, verifico que a decisão atacada foi prolatada no dia 20 de outubro de 2010, entretanto, não há nos autos certidão de publicação da decisão agravada. Ocorre que, conforme ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, "a certidão da respectiva intimação tem por finalidade permitir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento"1, razão pela qual, quando houver entre a decisão impugnada e a interposição do recurso um prazo igual ou inferior a dez dias, não há necessidade de sua presença nos autos do Agravo de instrumento, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Assim, compulsando os autos verifico que razão assiste ao Agravante, já que a decisão impugnada foi proferida em 20 de outubro de 2010, sendo que o dia 30 de outubro caiu em um sábado, e nos dias 01 e 02 de novembro, não houve expediente em razão da decretação de ponto facultativa no dia primeiro de novembro e do feriado de finados no dia 02 de novembro. Assim, conclui-se que o presente recurso encontra-se tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 03 de novembro de 2010, último dia útil para a interposição do recurso. 1 Curso de direito processual civil, volume 3, 8ª ed. Salvador: JusPodvm, 2010. p. 153. Assim, em face da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conseqüente conversão dos presentes Embargos de Declaração em Agravo Interno, exerço o Juízo de retratação, a fim de dar normal processamento ao presente Agravo de Instrumento. III- Retifique-se a autuação para que os presentes Embargos de Declaração sejam autuados como Agravo Interno IV- Tendo em vista, os documentos novos juntados pelo Agravante às fls. 266-313/TJ, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar em cinco dias. V- Após, voltem conclusos os presentes autos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de Agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0744286-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/387054. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000415 Falência. Agravante: Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech, Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Agravado: Salvador Reginaldo Palazzo. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Interessado: Interpontal Hoteis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I O feito não se encontra apto para julgamento. II Consoante o parecer exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 152-154/TJ, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 112- 145/TJ. III Após, renovem-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento acerca do mérito recursal. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0004 . Processo/Prot: 0766209-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066926-90.2010.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Condomínio Edifício Dimona (Representado(a)), Isaac Aghion. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos, Eliziane Cristina Maluf. Agravado: Ferndinando Schauenburg, Eurídice do Rocio Fidelis Schauenburg. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. I RELATÓRIO FERDINANDO SCHAUENBURG e EURÍDICE DO ROCIO FIDELIS SCHAUENBURG ajuizaram AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIMONA. Alegaram na inicial da ação de interdito proibitório, em síntese: a) que são proprietários desde 1982 da unidade 501 daquele Edifício; b) que a unidade 501 é de cobertura e o titular também detém a utilização exclusiva da laje superior do Edifício em razão da possibilidade de construção de ático no último pavimento, possibilidade que consta expressa na Convenção do Condomínio registrada na Matrícula originária do empreendimento; c) que logo ao ingressarem no apartamento fizeram benfeitorias sob a forma de uma edícula e uma churrasqueira; d) que nunca houve qualquer dúvida acerca da extensão da posse e direito deles; e) que, em 1999 fizeram reforma no ático da unidade e abriram passagem direta para o nível superior; f) que recentemente, contrataram nova reforma para o ático junto à empresa Tecnieng Construtora e Incorporadora de Obras Ltda., pelo custo de R$ 63.821,01, reforma dotada de alvará emitido pela Prefeitura Municipal e laudos técnicos de profissionais da construção civil; g) que apesar de 27 anos de posse contínua e tranquila por parte deles, iniciou um movimento por parte dos demais moradores do prédio para causar empecilho ao uso do terraço pelos proprietários; h) que receberam uma notificação do Condomínio solicitando comprovação de regularidade da obra perante a Administração Pública; i) que quando da chegada da notificação ao imóvel estavam em viagem no Exterior, então só tomaram conhecimento em janeiro de 2010 e em contra-notificação esclareceram a situação ao condomínio; j) que na assembléia geral extraordinária do Condomínio em 26.01.2010 os condôminos deliberaram pela concessão de prazo para que os proprietários das unidades do 5º andar apresentassem documentos de regularidade da edícula edificada no terraço; l) que atenderam a exigência dos condôminos pela exibição da documentação solicitada; m) que não obstante a situação de proprietários e possuidores exclusivos do terraço há muitos anos e terem esclarecido todas as dúvidas dos condôminos, estão sofrendo ameaça de esbulho por parte da comunidade de moradores, que exige a adoção de providências administrativas e judiciais que agreguem a área da cobertura às demais áreas comuns e assegurem aos demais moradores acesso e utilização da laje de cobertura; n) que em 16.11.2010 foi realizada uma assembléia-geral extraordinária sem a convocação dos proprietários para tratar do assunto de interesse comum, posteriormente redesignada; o) que "corria de boca em boca" a notícia que o Síndico vai proibir acesso ao 5º andar de pessoas que para lá vão trabalhar em reformas na cobertura; p) que nesse contexto está caracterizada uma situação de justo receio deles de serem molestados na posse exercida, ofensa consubstanciada na privação do direito de introduzirem benfeitorias no Edifício, na área que lhes é de uso privativo (laje superior), motivo pelo qual ajuizaram o interdito proibitório. Requereram o deferimento de medida liminar para ser expedido mandado proibitório de qualquer ato que venha a molestar a posse deles sobre o imóvel, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reas) (fls. 63/77-TJ). Juntaram documentos (fls. 79/134). O Juízo "a quo" deferiu a medida liminar e impôs preceito cominatório em desfavor do Agravante/Réu no valor de R$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento do mandado proibitório (fls. 17/23-TJ). O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIMONA interpôs este agravo de instrumento para reforma da decisão agravada. O agravo de instrumento ataca a decisão recorrida com os seguintes argumentos: a) que o Condomínio Agravante não é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação originária; b) que não há ameaça concreta de turbação ou esbulho à posse dos Agravados; c) que a obra que os Agravantes querem executar é desprovida de amparo legal porque atinge áreas comuns do terraço do Edifício. O Agravante requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pela proximidade do convívio das partes determinei a tentativa de conciliação (fl. 145-TJ). Houve audiência de tentativa de conciliação da partes realizada no Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, mas as partes não chegaram a consenso (fl. 147-TJ). Retornaram os autos ao Gabinete para apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo. É o breve relatório. II DECISÃO O Agravante sustenta em suas razões recursais que não praticou qualquer ato concreto de ameaça à posse dos Agravados (fls. 06/07- TJ). Logo, os argumentos trazidos pelo Agravante não se mostram suficientes, neste momento, à concessão do efeito suspensivo pleiteado. É o próprio Agravante que denuncia que a decisão agravada, por si só, não trará o risco de prejuízo irreparável ou de lesão grave e de difícil reparação. Se ele não praticou qualquer ato que importe na efetiva imposição da multa fixada na decisão recorrida, afastou o nexo causal que justifique o receio de dano. E a concessão de efeito suspensivo a recurso tem pressupostos bem definidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, assim redigido: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Ante a inexistência de notícia de risco de lesão grave e de difícil reparação na petição do agravo, não é o caso de suspender os efeitos da decisão agravada. Saliento que é prematuro ingressar em discussão se os Agravantes estão ou não fazendo alguma obra de construção ou reforma no Edifício ou se tais obras, hipotéticas ou concretas, atendem aos requisitos legais ou convencionais. Esses temas que deverão ser enfrentados nos autos do Interdito Proibitório perante o Juízo "a quo", e não podem ser apreciados originariamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de Instância. Por tais razões, DENEGO o efeito suspensivo pretendido ao agravo de instrumento. III- Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0775060-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137168. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000928 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Maria Ribeiro. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Eneas Henrique dos Santos Distefano.

Agravado (1): Vicente Kwiatkowski. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Agravado (2): Lauro Ribeiro Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a parte agravante para fornecer o atual endereço do agravado Lauro Ribeiro Moreira, tendo em vista o contido à f. 273.
0006 . Processo/Prot: 0778762-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/69599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00071871 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemar Justino da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Revisão de Clausulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (autos nº 71871- 23.2010.8.16.0001), proposta por VALDEMAR JUSTINO DA SILVA, em face de BANCO SANTANDER S/A, indeferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 78/88-TJ). Inconformado o Agravante sustenta: que deveria ser concedido o efeito ativo; que "sendo consumidora dos serviços do agente financeiro e estando presente a hipossuficiencia do Requerente, incide a proteção dispensada pelo artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor"; que "incumbe ao agravado demonstrar a correção da atualização do saldo devedor"; que "a consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequencia, a liberação do consignante"; que seria inadmissível a cobrança de juros capitalizados; que "a taxa de juros média do mercado financeiro à época da contratação deve ser adotada"; que "não pode figurar em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito"; que "em casos excepcionais, como o em tela, pode-se deferir a manutenção do bem na posse do consumidor"; que "autorizados os depósitos em sede de ação revisional e enquanto estes estiverem sendo realizados, faz jus o agravante a manutenção da posse do bem"; que "são inexigíveis os encargos decorrentes da mora que por ventura venham a incidir no presente contrato"; que "descaracteriza-se assim a mora debentori visto que os valores cobrados não correspondem ao efetivamente devido". Ao final, pleiteia, a reforma do despacho agravado para "autorizar o depósito dos valores considerados incontroversos, afastando os efeitos da mora, determinando o obstamento de inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do bem na sua posse (...), bem como a inversão do ônus da prova." É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário destacar que as alegações do Agravante atinentes inversão do ônus da prova, eis que sequer foram objeto de análise na decisão agravada. Assim, tais alegações não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. Cediço é o entendimento da inexistência da possibilidade, dentre a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, consequentemente, entendo pela impossibilidade de manifestação acerca da matéria acima mencionada. Nesse sentido destaco o seguinte julgado deste Tribunal: "(...) 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (...)". (Agr 406717-2/01 Rel. Luis Espíndola 18ªCC j. 01/06/2007) (grifei) Insurge-se o Agravante Valdemar Justino da Silva contra decisão do Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a tutela antecipada. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos se encontram demonstrados parcialmente, apenas no que diz respeito ao depósito do chamado valor incontroverso. Com efeito, o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, servindo para demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, pelo que deve ser deferido. Tal medida não traz prejuízo ao agravado, contudo, não tem o condão de elidir a mora, o que apenas poderá ocorrer mediante o depósito integral do valor contratado. É neste sentido o entendimento da Jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM ELISÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (AI n.º 740838-0. 17.ª CCível. Mário Helton Jorge. DJ. 23.12.2010). Sobre a orientação do STJ sobre a matéria, vale reproduzir trecho da lavra do Des. Lauri Caetano da Silva: "Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Processo: 0739409-2 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Lauri Caetano da Silva Data Movimento: 20/12/2010). É possível assim a realização dos depósitos em juízo, desde que o Agravante opte por isso, mas com quitação restrita aos valores efetivamente depositados e sem afastar a mora. No que concerne aos demais pleitos do Agravante, ao menos por ora, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada/efeito suspensivo. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em exame não houve atendimento de todos os requisitos, visto que não basta a discussão da dívida, sendo imprescindível, também, a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. A inicial do pedido revisional "invoca ao Código de Defesa do Consumidor para: a) extirpar a capitalização; b) limitar os juros remuneratórios à taxa `SELIC' ou à `média de mercado; c) extirpar TAC e TEC; d) afastar a comissão de permanência; e) obter a repetição do indébito pelo dobro" (fls. 78/79-TJ), sendo acompanhada de cálculo elaborado pelo Agravante, em que aponta o valor das parcelas vincendas de R$ 375,52, ao passo que o valor contratado é de R$ 765,80. Entretanto, não se identifica a verossimilhança nas alegações do agravante que, à guisa de afastar a mora, apresenta cálculo pelo chamado "Método de Gauss" que, sabidamente, não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento n° 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. É inviável que se impeça o credor de exercer o direito de ação, para o caso de inadimplemento, bem como a lei autoriza a inscrição da dívida em órgãos de restrição ao crédito, se suspensos os pagamentos contratualmente ajustados. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela da pretensão recursal apenas no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso, com efeito liberatório parcial da obrigação, nos limites do montante a ser depositado e sem afastar a mora. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 1.º de junho de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado
0007 . Processo/Prot: 0798154-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/137007. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003873-96.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: José Luiz Alves. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a parte agravante para fornecer o atual endereço do banco agravado, tendo em vista o contido à f. 65. Int.
0008 . Processo/Prot: 0803970-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000638 Ação de Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditório Pcg-brail Multicarteira. Advogado: Eduardo Kunzler Ciochetta, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Priscila Karin Fossatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Entendo presentes os requisitos para conceder o efeito suspensivo requerido. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, nas mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contra-razões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0009 . Processo/Prot: 0804674-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/258466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006435-87.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Francielle Duarte Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, apresentando o contrato firmado entre as partes, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0805292-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006463-55.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Leonilda Santana Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Santander Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar a liminar cujo deferimento ou indeferimento depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratualmente previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata realmente de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas por ventura existentes.1 4. Sendo assim, determino que seja intimada a instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. Destaque-se, desde logo, que não há necessidade de prazo maior para a apresentação do documento, eis que atualmente os bancos possuem as informações dos seus clientes em sistemas informatizados, com documentos 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; localizar tais informações e trazê-las ao juízo. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de exercer sua pretensão legítima de questionar eventuais abusividades existentes. 6. Muitas vezes, em razão disso, apesar de comumente os consumidores sustentarem-se sempre em teses invariáveis, não há como saber nem mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. 7. Fica aqui, então, prorrogada a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação das contrarrazões pelo banco juntamente com o contrato, sendo que, durante esse período, até ulterior decisão, está impossibilitada a instituição financeira de promover a busca e apreensão do bem e/ou de proceder sua venda a terceiro. Assim o faço com base no poder geral de cautela contido no art. 798 do Código de Processo Civil,2 de modo a evitar situação irreversível no presente caso, que prejudique o consumidor. Caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos, tendo sido tal providência cumprida, faculta-se a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado nos autos da origem, para agilizar a análise do recurso. 2 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. nos valores integrais, para que seu nome não seja negativado e para que não incorra em mora, ao menos até a análise da liminar. 9. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0806205-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030025-26.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Tussolini. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar a liminar cujo deferimento ou indeferimento depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratualmente previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata realmente de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas por ventura existentes.1 4. Sendo assim, determino que seja intimada a instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. Destaque-se, desde logo, que não há necessidade de prazo maior para a apresentação do documento, eis que atualmente os bancos possuem as informações dos seus clientes em sistemas informatizados, com documentos 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; localizar tais informações e trazê-las ao juízo. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de exercer sua pretensão legítima de questionar eventuais abusividades existentes. 6. Muitas vezes, em razão disso, apesar de comumente os consumidores sustentarem-se sempre em teses invariáveis, não há como saber nem mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. 7. Fica aqui, então, prorrogada a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação das contrarrazões pelo banco juntamente com o contrato, sendo que, durante esse período, até ulterior decisão, está impossibilitada a instituição financeira de promover a busca e apreensão do bem e/ou de proceder sua venda a terceiro. Assim o faço com base no poder geral de cautela contido no art. 798 do Código de Processo Civil,2 de modo a evitar situação irreversível no presente caso, que prejudique o consumidor. Caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos, tendo sido tal providência cumprida, faculta-se a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado nos autos da origem, para agilizar a análise do recurso. 2 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. nos valores integrais, para que seu nome não seja negativado e para que não incorra em mora, ao menos até a análise da liminar. 9. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0806838-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258281. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006453-11.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Socorro Ferreira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se a agravada já constituiu procurador nos autos. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso, apresentando o contrato firmado entre as partes, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0808596-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309886. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808596-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Tania Timotio de Gois. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0810066-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/317437. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810066-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Eliane Vieira Borges da Costa. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a

fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0810525-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/299187. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810525-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itauleasing S A. Advogado: Lizia Cezário de Marchi. Embargado: Arnaldo Carvalho. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 220/226-TJ. Após voltem conclusos. Diligencias necessárias. Curitiba 02 de setembro de 2011. Luis Espíndola. Relator Convocado.

0016 . Processo/Prot: 0812088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0024749-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Michael Vaz de Jesus. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, esclareça se ainda subsiste interesse na análise do recurso considerando a retratação do juízo de primeiro grau. Em caso de resposta positiva, deverá ainda informar o endereço atualizado da agravada, uma vez que a carta de intimação retornou com a indicação "mudou-se" (certidão de fls. 160). Após, voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0815523-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203352. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009813-84.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Saete Avelino Camargo. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Bv Financeira S.a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão prolatada nos autos de Busca e Apreensão, autuada sob nº 0032124-35.2011 da 3ª Vara Cível do Foro Central da comarca da RMC, que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido vez que a liminar concedida em sede de revisional foi deferida em parte, tão somente para autorizar os depósitos no valor ofertado, sem afastar os efeitos da mora (decisão agravada de fl. 13-TJ). Em suas razões aduz o Agravante que se encontram evidentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, alegando ainda que a decisão agravada traz sério prejuízo, inconformismo e insegurança jurídica. Sustenta que num primeiro momento o juiz de primeiro grau entendeu ser de direito o ora Agravante ser mantido na posse direta do bem e num segundo momento, contraditoriamente, ordenou a busca e apreensão. Afirma que está demonstrado nos autos que purgou a mora com os depósitos judiciais efetuados junto à ação revisional. Alega que, com a purga da mora o processo de busca e apreensão deveria ser extinto sem resolução do mérito, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese, pugna pelo deferimento da liminar pleiteada, revogando a decisão agravada, para que se restitua o bem apreendido ao Agravante. É em síntese o relatório 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Conforme se verifica, a liminar deferida na Ação Revisional nº31393-10.2010 (TJ.fls. 58/9) que autorizou os depósitos pretendidos não concedeu qualquer efeito liberatório. Dessa decisão não houve qualquer recurso. Destarte, estando em mora o Agravante, em princípio, a liminar deve ser mantida, até porque não há comprovação de que o bem seja imprescindível ao trabalho do Recorrente, que declara ser vendedor. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se o Agravante vem efetuando regularmente os depósitos que lhe foram autorizados na revisional. 5. Intimem-se o Agravado, para querendo, apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0018 . Processo/Prot: 0822314-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00021445 Habilitação de Crédito. Agravante: Jadir Lopes Ramos, Remilton Nogueira de Aguiar, Antônio Mercinco de Mattos, Darci Lara da Luz, Nivaldo Benicio dos Santos, Antônio Costa Faria, Ildo Belotti, Maria Aparecida Pereira Maia, Ana Kosliak Runt, Wanda Borba, Generi Baltazar de Souza, Araci da Silva, Everson Rogério Horn, Terezinha Biscaia Nevers, Valdir Cavalheiro, Jeferson Hinter, Paulo Roberto Rodrigues. Advogado: Benedito Correa Braz Junior, Gleidel Barbosa Leite Junior. Agravado: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda, Orbram - Organizações e Brambilla Ltda. Advogado: Linneu de Souza Lemos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0823324-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005597-77.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Isorete do Rocio Fidencio da Silva. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0823849-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022311-78.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Nazare Oliveira Teles. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0824633-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0072261-90.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Manoel Borges do Rosário. Advogado: Viviane Pereira Costa. Agravado: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Solicitem-se Informações.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Magistrado a quo ainda não havia apreciado a manifestação do réu apresentada em primeira instância. Assim, requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau sobre eventual reconsideração da decisão agravada, bem como sobre a atual fase do feito. Após voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0824684-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018193-59.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Pedro Olivo Jez. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até des dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0824769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012728-15.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Abrao Abramant Chaves. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/a (banco Santander). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - pedido de vista - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 0813381-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165621. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010208-78.2003.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Transportadora Khouri

Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: R V R Participações Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Motivo: pedido de vista

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09519

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Marques Martini	002	0644446-6
Alexander Silva Santana	009	0792599-1
Ana Heloísa Zagonel Negrão	001	0566244-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	004	0648012-6
Ana Lucia França	003	0639829-2/01
Ana Paula Almeida de Souza	016	0823450-4
Antonio Claudimar Lugli	006	0743607-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	0826331-6
Aurora Maria Tondinelli	017	0825125-4
Blas Gomm Filho	003	0639829-2/01
Camila Enrietti Bin	018	0825876-6
Carlos Alberto Frank	004	0648012-6
Cassio Nagasawa Tanaka	007	0745744-3
César Augusto de França	019	0826331-6
César Augusto Terra	011	0806091-1
Christine Castanho Jorge	001	0566244-4
Ciro Bruning	009	0792599-1
Claudia Montardo Rigoni	016	0823450-4
Cristel Rodrigues Bared	007	0745744-3
Danielle Cristine Todesco Weldt	009	0792599-1
Douglas dos Santos	006	0743607-7
Eduardo Alberto Marques Virmond	002	0644446-6
eduardo vital chaves	014	0814495-4
Eli Zella Jorge	001	0566244-4
Ellen Karina Borges Santos	005	0708154-9
Eraldo Luiz Küster	002	0644446-6
Eugênio Sobradiel Ferreira	003	0639829-2/01
Fábio Loureiro Costa	013	0812330-0
Fabricia Tondinelli	017	0825125-4
Fabrício Massi Salla	007	0745744-3
Fabrício Rocha da Silva	002	0644446-6
Fernão Justen de Oliveira	008	0787941-2/01
Flávia Balduíno da Silva	012	0810234-5
Flávio Penteado Geromini	013	0812330-0
	016	0823450-4
Gabriella Murara Vieira	006	0743607-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0812330-0
Gilberto Nagasawa Tanaka	007	0745744-3
Gilberto Stinglin Loth	011	0806091-1
Giorgia Enrietti Bin	018	0825876-6
	019	0826331-6
Glaucius Cavalcanti Silva	010	0795035-4
Helen Pelisson da Cruz	005	0708154-9
Helena Rosa Tondinelli	017	0825125-4
Jaime Oliveira Penteado	013	0812330-0
	016	0823450-4
Jamil Nakad	008	0787941-2/01
Jaqueline Scotá Stein	013	0812330-0
Jean Dal Maso Costi	008	0787941-2/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0644446-6
João Leonelho Gabardo Filho	011	0806091-1
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	014	0814495-4
José Roberto Gazola	003	0639829-2/01
José Vicente Ferreira	010	0795035-4
Juliana Mara da Silva	013	0812330-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	010	0795035-4
Lenir Rosa Gobo	015	0822346-1
Liana Maria Gobo Nogueira	015	0822346-1
Luciano Douglas C. Pinheiro	015	0822346-1
Luiz Guilherme Leite	001	0566244-4
Luiz Henrique Bona Turra	013	0812330-0
Luiz Leandro Gaspar Dias	001	0566244-4
Luiz Ricardo Ghelere	012	0810234-5
Mara Cristina Brunetti	018	0825876-6
	019	0826331-6
Márcio Alexandre Cavenague	004	0648012-6
Márcio Antônio Sasso	020	0827568-7
Marcos Aparecido Albertini	014	0814495-4
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	003	0639829-2/01
Mariana Noale Rebelato	002	0644446-6
Milton Luiz Cleve Küster	004	0648012-6
	005	0708154-9
Nésio Dias	011	0806091-1
Osli de Souza Machado	020	0827568-7
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	010	0795035-4
Paulo Roberto Fadel	003	0639829-2/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	020	0827568-7
Rafael Tadeu Machado	004	0648012-6
Rafaela Polydoro Küster	005	0708154-9
Reinaldo Mirico Aronis	003	0639829-2/01
Roberto Carlos Baetas Frias	014	0814495-4
Rosemari Policeno de Camargo	020	0827568-7
Sidinei Cândido de Almeida	010	0795035-4
Silvia Arruda Gomm	003	0639829-2/01
Simone Martins Cunha	018	0825876-6
	019	0826331-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	017	0825125-4
Tatiana Tavares de Campos	019	0826331-6
Toramatu Tanaka	007	0745744-3
Wagner Peter Krainer José	003	0639829-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0566244-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/42517. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001511 Indenização. Apelante (1): Elisa Mirtes Pazinatto de Brito, Paola Liss Cardoso, Ivone Marcondes Ferreira. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelante (2): Sergio Luiz Ribeiro Martins. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Apelado (1): Elisa Mirtes Pazinatto de Brito, Paola Liss Cardoso, Ivone Marcondes Ferreira. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado (2): Sergio Luiz Ribeiro Martins. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Apelado (3): Mapfre Seguros Sa. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Apelado (4): P & B - Consultoria Naval e Industrial Ltda. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre o pedido de fls. 296 (última parte) digam os interessados. Int. Em, 13/09/2011
0002 . Processo/Prot: 0644446-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/363922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000126 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ad cautelam diga a parte contrária (Bradesco Seguros), querendo, em 10 (dez) dias. Em, 13/09/2011 Francisco Luiz Macedo Junior, Presidente da 9ª Câmara Cível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0639829-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/175050. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 639829-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Diva Bezerra Peres. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a data em que foi protocolizada a petição de fls. 377, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a seguradora promova a juntada dos documentos ali mencionados. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se Curitiba,15 de setembro de 2011. . DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0648012-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/2899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000919 Embargos a Execução. Autor: Nelson dos Santos. Advogado: Rafael Tadeu Machado, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto Frank. Réu: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fls. 211. Intime-se pessoalmente o defensor público da decisão de fls. 200-205, devolvendo-se na íntegra o prazo para a interposição de eventual recurso. 2. Intimem-se Curitiba,15 de setembro de 2011. . DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0708154-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/229250. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008378-58.2009.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Carmelinda Donizete Garcia do Nascimento. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fls. 101/102. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0743607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328130. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000976-22.2006.8.16.0116 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira. Apelado: Paulo Roberto Faria, Francisca Leal Rodrigues Farias (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Claudimar Lugli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o contido na petição de fls. 123 e documentos que a acompanham, manifestem-se os autores/apelados no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem. Ctba, 16 de setembro de 2.011 SERGIO LUIZ PATITUCCI, Relator

0007 . Processo/Prot: 0745744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377429. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010271-40.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante: Maria Takako Yamada. Advogado: Toramatu Tanaka, Cassio Nagasawa Tanaka, Gilberto Nagasawa Tanaka. Apelado (1): Alexandre Henrique Aparecido de Souza. Advogado: Fabrício Massi Salla. Apelado (2): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - C M T U - Ld. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de realização de acordo, diante da simplicidade da causa e da informação de fl. 708. Após, voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0787941-2/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/316917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787941-2 Ação Rescisória. Impugnante: Ruy Fernando de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernão Justen de Oliveira. Réu: Jamil Nakad. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Jamil Nakad. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o réu para se manifestar a respeito da impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. - Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 desetembro de 2.011 Sergio Luiz Patitucci- Relator

0009 . Processo/Prot: 0792599-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005531-34.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a.. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Bruning. Apelado: Daiane Terezinha Piotto. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. nos autos documento protocolado sob nº 2011.317999. Intime-se a apelada para manifestar-se sobre pedido de homologação de acordo. Ctba, 06/Set/11 Juiz Conv. Sergio Luiz Patituci - Relator

0010 . Processo/Prot: 0795035-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/149547. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000016 Indenização. Agravante: Wellington Silva Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: José Antonio Goulart, Ricardo Pagano. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Singular à fl. 100-TJ, intime-se o agravante para que se manifeste sobre a tempestividade do recurso interposto. 2. Após, voltem. 3. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0806091-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142037. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027840-10.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Alfani Tecla dos Santos Toni (maior de 60 anos). Advogado: Nésio Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista que o advogado substabelecente ao subscritor do recurso de apelação (fls. 66/70), protocolado no dia 07 de dezembro de 2010, não possui procuração nos autos, intime-se para que seja regularizada a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0012 . Processo/Prot: 0810234-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142047. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027810-72.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduíno da Silva. Apelado: David Xavier. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a substituição da ré Sul América Companhia de Seguros pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT à fl. 87, bem como a juntada de contestação pela Seguradora Líder às fls. 55/74, intime-se a apelada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de juntada de instrumento de procuração pela parte ré substituinte. 2. Em seguida, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, intime-se a Seguradora Líder para que reitere as razões recursais de fls. 106/114 ou requeira o que de direito, posto que ambas as seguradoras são representadas pelos mesmos advogados. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0812330-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186164. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017727-26.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Jefferson Faniani Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0814495-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196614. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000879 Reparação de Danos. Agravante: Nestle Waters Brasil Ltda. Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Roberto Carlos Baetas Frias, eduardo vital chaves. Agravado: Cezer Augusto Manica e Cia Ltda. Advogado: Marcos Aparecido Albertini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corbélia, nos autos de Ação de Reparação de Danos c/c Lucros Cessantes proposta por CEZAR AUGUSTO MANICA & CIA LTDA contra NESTLE WATERS BRASIL LTDA e OUTROS, que rejeitou a denunciação da lide pretendida pela requerida nos seguintes termos (fl. 149 TJ): "(...) 2. Em contestação a ré NESTLE WATERS BRASIL LTDA, denunciou à lide a empresa BAHIA MAX TRANSPORTE LTDA, e argüiu preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam uma vez que o condutor do veículo envolvido no acidente não era seu preposto, além do que é apenas proprietária do tanque do caminhão, o qual foi cedido em comodato para terceira pessoa. A preliminar se confunde com o mérito da ação, como, aliás, admite a ré em fl. 71, ao sustentar a ausência de culpa no evento danoso. A denunciação à lide pretendida pela ré não pode ser admitida. Isto porque, conforme se extrai da cláusula VII do contrato entabulado entre a ré e a denunciada, verifica-se que a contratada (BAHIA MAX) assumiu a responsabilidade de ressarcir a contratante (NESTLE WATERS) apenas em relação a encargos trabalhistas e previdenciários relativos a empregados ou agregados da contratada ou ações interpostas por empregados ou terceiros `contratados' pela contratada (vide fl. 99/100). A autora, não se trata de empregada, preposta ou terceira contratada pela denunciada, logo, o caso dos autos não se subsume às hipóteses do art. 70 do CPC, pelo que deixo de admitir a pretendida denunciação à lide. (...)" Do processo principal O ora agravado ajuizou ação alegando, em síntese, que na data de 06/02/2008 o veículo de sua propriedade, conduzido à época por JUAREZ VIEIRA, colidiu com o veículo de propriedade da empresa NESTLE WATERS BRASIL LTDA., causando o óbito do motorista e do passageiro CLAUDEMIR VIDAL TEIXEIRA. Destacou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do caminhão da requerida, uma vez que "trafegava em sentido contrário da pista, em uma velocidade incompatível para o local, e depois de derrapar sobre a pista molhada, invadiu a contra mão de direção, colidindo frontalmente com o veículo automotor de propriedade da requerente." (fl. 16-TJ) Requereu a procedência da ação para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. A requerida, ora agravante, pleiteou a denunciação da lide da transportadora BAHIA MAX TRANSPORTES LTDA, alegando ser ela a responsável por todos os riscos de eventual ação proposta em face da ré. O Magistrado Singular indeferiu o pleito da ré. Por essa razão, interpôs

o presente agravo de instrumento. Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que "o motorista envolvido no referido acidente não trabalha para ela, sendo este um funcionário da empresa BAHIA MAX TRANSPORTES LTDA, empresa esta que não foi arrolada no pólo passivo do feito, a qual prestava serviços de transporte à agravante, conforme faz prova o anexo contrato acostado aos autos" (fl. 07-TJ). Salientou que do contrato firmado entre partes, extrai- se da cláusula 7.1.2 que a litisdenunciada assumiu a responsabilidade em relação a todos os riscos de eventual ação que fosse proposta em face da agravante. Colacionou precedentes. Expôs que caso sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, é patente o direito de regresso da recorrente contra a litisdenunciada. Requereu a concessão da tutela antecipada e, no mérito, a reforma da decisão a fim acolher a denunciação da lide pleiteada pela recorrente, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de que seja admitida a denunciação da lide da transportadora BAHIA MAX TRANSPORTES LTDA. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, observa-se que a priori o efeito ativo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. A decisão agravada indeferiu o pedido da agravante sob o fundamento de que a denunciação da lide pleiteada não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 70, do Código de Processo Civil. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Não há dúvidas sobre a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez a concessão da medida pleiteada é imprescindível para o fim de garantir o direito de regresso da recorrente no caso de ser reconhecida a sua sucumbência na ação indenizatória. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Da análise dos autos, verifica-se que a autora atribuiu a culpa do acidente ao veículo de propriedade de JOÃO CARLOS DA FONSECA e NESTLE WATERS BRASIL LTDA, conduzido por EDSON RICARDO DA SILVA. Dos documentos encartados ao processo, resta evidente a verossimilhança das alegações da agravante. Isso porque embora a requerida seja proprietária do tanque transportado pelo veículo que teria ocasionado o acidente, é incontroverso o fato de que firmou com a litisdenunciada contrato de prestação de serviços consistente no transporte de leite, conforme se verifica do pacto colacionado às fls. 108/116-TJ. Registre-se que de acordo com o contrato entabulado entre as partes, a transportadora contratada é quem deveria disponibilizar os veículos para o carregamento da mercadoria, havendo previsão expressa no sentido de que a empresa BAHIA MAX TRANSPORTES LTDA. "será responsável por todos os danos e prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou terceiros produzidos em decorrência de ação, omissão, negligência, imprudência ou imperícia de seus empregados e terceiros por ela contratados para execução dos serviços." (fl. 115-TJ) Assim, em sede de cognição sumária, conclui-se que deve ser reformada a decisão agravada para o fim de deferir a denunciação da lide pleiteada pela agravante, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0822346-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223953. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000830 Cobrança. Agravante: União (fazenda Nacional). Advogado: Luciano Douglas Cavalcanti Pinheiro. Agravado: Condominio Edificio Casa Bella, Eduardo José Scorteganha, Rosa Maria Bueno. Advogado: Liana Maria Gobo Nogueira, Lenir Rosa Gobo. Interessado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: UNIÃO FEDERAL FAZENDA PÚBLICA Agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA BELA Interessado: MUNICÍO DE CASCAVEL Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 830/2003 de Ação de Cobrança de Taxas Condominiais, em fase de cumprimento de sentença, determinou a Fazenda nacional e Fazenda Pública do Município de Cascavel que demonstrem a penhora sobre o bem para que possa ser reconhecido o privilégio em relação aos demais credores (fls. 72-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante a reforma da decisão, afirmando que tem preferência sobre os demais credores, razão pela qual requer seja afastada a exigência de penhora prévia para o reconhecimento de preferência dos créditos tributários reclamados pela Fazenda Nacional, bem como para que estes sejam pagos em detrimento do Município de Cascavel (fls. 02/05). 4. - Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, alegando possibilidade de prejuízo se for autorizado o levantamento das quantias depositadas. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravado Condomínio Edifício Casa Bela, bem como o interessado Fazenda Pública do Município de Cascavel, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0016 . Processo/Prot: 0823450-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276390. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001401 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Rafael Almeida de Souza. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT agravam da decisão proferida na ação ordinária de cobrança de diferença securitária (autos nº 1401/2008), em fase de cumprimento de sentença proferida, ação ajuizada por Rafael Almeida de Souza para obter a condenação das Agravantes ao pagamento de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, decisão mediante a qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e a tornou definitiva, sem efeito suspensivo, nos seguintes termos: "(...) POSTO ISSO e, por tudo o mais que dos autos, consta, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de manter os cálculos de fls. 165, 166 e seguintes, posteriormente atualizados pela contadoria judicial e determinando sejam atualizados nos mesmos moldes até a data de efetivo pagamento, com majoração dos honorários da fase de cumprimento inicialmente fixados em 10%, para o percentual de 15%, ante a opção em litigar no referido incidente cognitivo, opção esta escolhida pela parte executada impugnante. Rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes embargos à execução e, da mesma forma, rejeitado o incidente que os substituiu, de impugnação ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva, sem efeito suspensivo em primeiro grau inclusive (Art. 520 do CPC, extensivamente aplicado) e nos termos de jurisprudência do STJ de transcrição dispensada por sua evidência e, assim, transita a decisão, ou, interposto agravo de instrumento sem concessão de efeito suspensivo, intime-se a executada para imediato pagamento, pena de penhora on line de valores."1 Asseveram as Agravantes que: a) impugnou o índice aplicado pelo Agravado e pela Contadoria (IGPM), quando a sentença determinou a utilização dos índices oficiais; b) quando o comando decisório se abstém de prever o índice para correção, deve ser utilizado o INPC/IGP-DI, conforme disposição do Decreto Federal nº 1544/95, o qual é adotado pela Corregedoria deste Estado como base; c) a importância devida é de R$ 22.461,85 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos); d) o cálculo apresentado pelo Agravado capitaliza juros, caracterizando enriquecimento sem causa. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ou, no mínimo, a liberação do depósito complementar condicionada ao oferecimento de caução idônea e o provimento do presente agravo para reformar a decisão recorrida e reduzir o valor executado: determinar o desconto do valor global da dívida (R$ 22.461,85) da quantia garantida, confirmando a atualização monetária pelos índices oficiais da Corregedoria Estadual do Paraná (média do INPC/IGP-DI) e afastar a incidência de juros capitalizados. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pretendem as Agravantes atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ao amparo de suspender os efeitos de processo de execução manifestamente divorciado de seus fundamentos, contornos e fins. Consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Contudo, num juízo de cognição sumária, não se constata a relevância dos argumentos trazidos pelas Recorrentes para a suspensão dos efeitos da decisão. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, e, por ora, presta-se a afastar o fumus boni iuris afirmado pelas Agravantes, vejamos: "a) Índice de correção aplicado IGPM ou Oficial da contadoria Judicial: (...) e, o cálculo do executado que devia confrontá-lo é ainda mais genérico, sem demonstrar a diferença de cálculo de um mísero mês de modo a comprovar a incorreção do índice aplicado no cumprimento de sentença, não se desincumbindo a parte executada do ônus do Art. 333,II, do CPC, nesse tópico, pelo que, deixo de reconhecer a incorreção do índice... b) Capitalização de juros e correção, quando da correção e juros aplicados no cálculo, após a data de citação, termo inicial da contagem dos juros legais; Com efeito, verifico que o cálculo, em regra, não possui capitalização de juros e, sim, em uma primeira fase do cálculo escalonado, considera valores desde o pagamento

parcial até a citação, corrigindo o valor principal com o índice de correção somente e, posteriormente à citação, procede à segunda fase do cálculo com os valores antes atualizados com correção somente, até a citação e, inserindo-se, para o novo período de atualização, objeto do cálculo em questão, índice de correção e juros simples de 2% ao mês." 2 Também não demonstraram as Agravantes a presença do requisito do periculum in mora, vez que o prosseguimento do cumprimento de sentença não acarretará prejuízo de difícil reparação às Agravantes, pois é incontroverso nos autos o montante de R$ 22.461,85, restando controverso apenas o valor de R$ 4.825,753. Desse modo, não se verifica, por ora, qualquer prejuízo atribuível às Agravantes. Deixo, pois, de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 282/284-TJ. -- 2 Fls. 282/283-TJ. 3 Valor total corrigido, acrescido de multa e sucumbência: R$ 27.287,60. Fls. 243/244-TJ.

0017 . Processo/Prot: 0825125-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/299556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00000535 Indenização. Impetrante: Flávio Anselmo Vedoato. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Impetrado: Desembargador Relator Domingos José Perfetto. Interessado: Luciana Ribeiro Lepri Moreira. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli, Fabricia Tondinelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do Código de Processo Civil), eis que a advogada subscritora do mandamus não possui procuração nos autos. Curitiba, 15 de setembro de 2011.

0018 . Processo/Prot: 0825876-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268406. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000837 Ordinária. Agravante: Brasilina Ferreira dos Santos, João Batista dos Santos, Laudiceia Garcia Domingues, Luiz Paixão de Oliveira, Maria Borges de Carvalho, Maria das Dores Vieira, Maria Angélica Arcini. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. A decisão foi assim fundamentada: "(...) Para a verificação da competência, primeiramente necessária a análise da legitimidade passiva/intervenção/interesse da União e da Caixa Econômica Federal no presente feito, diante de fato superveniente. Vejamos. Com o advento da Lei nº 12.409/2011 temos que a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora patente e inconteste o interesse ao menos da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes perante a Justiça Estadual do Paraná. Vejamos a nova situação acompanhando já recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há evidente interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. (...) Como se vê, se o legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, é certo que também pretende que essas ações permaneçam no âmbito da Justiça Federal. Seguindo a jurisprudência adiante, é de se ter presente, ainda, a especialização da justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro de Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal (TRF$ 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011). (...) Por outro lado, não se desconhece que ainda há entendimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado quanto à competência da Justiça Estadual. No entanto, por certo referido entendimento irá ser alterado diante da nova legislação, isto considerando os argumentos citados e, principalmente, uma vez que não se sustenta argumentar, por óbvio, que a alteração de competência acarretaria ofensa a ato jurídico perfeito, não havendo qualquer relação entre competência jurisdicional e ato jurídico (competência é resguardada, ao final, pela proteção à coisa julgada). (...) Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, é da Justiça Federal. (...) Destarte, de rigor o reconhecimento de ofício no feito em mesa da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo de Centenário do Sul/PR, consoante disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Certo que neste caso não há que se falar em preclusão" (fls. 55/66). Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: · A medida provisória nº 513/2011, a qual o MM. Juízo se pautou para declinar a competência para a Justiça Federal, seria inconstitucional, pois não se ateve aos requisitos legais exigidos para sua edição (relevância e urgência); · Inexiste justificativas para a intervenção da Caixa Econômica Federal, muito menos para a substituição da agravada pela CEF, pois os contratos em evidencia não se utilizam de fundo público para pagamento das verbas indenizatórias pleiteado na inicial; · A relação existente entre os agravantes e a agravada seria eminentemente de direito privado, não havendo, sequer, de cogitar de interesse jurídico de empresa pública, na demanda em questão; · O conteúdo da Medida Provisória em destaque, não poderia prejudicar o direito adquirido dos agravantes, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não sendo, portanto, aplicável ao caso, a referida espécie legislativa editada pelo Executivo. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjeto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União, que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que, no caso, os autos poderão ser, de imediato, remetidos à Justiça Federal, conforme determinado às fls. 49/60. Entretanto, se provido o presente recurso, haveria, então, o retorno dos autos à Comarca de origem, para seu prosseguimento perante a Justiça Estadual. Assim, a fim de se evitar a possível prática de atos desnecessários, entendo, por bem, que o feito deva aguardar o julgamento do presente recurso no juízo de origem. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de setembro de 2011.

0019 . Processo/Prot: 0826331-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268404. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000846 Ordinária. Agravante: Hélio Aparecido de Almeida, Jose Raia, José Luciano de Jesus, Jalmir Joca Florentino, Jeferson Joca Florentino, José dos Santos, José Domingos Gomes, Luiz Gimenes, Larcio Martins Perez, Milton Rodrigues, Manoel Carlos dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. A decisão foi assim fundamentada: "(...) Para a verificação da competência, primeiramente necessária a análise da legitimidade passiva/intervenção/interesse da União e da Caixa Econômica Federal no presente feito, diante de fato superveniente. Vejamos. Com o advento da Lei nº 12.409/2011 temos que a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora patente e inconteste o interesse ao menos da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes perante a Justiça Estadual do Paraná. Vejamos a nova situação acompanhando já recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há evidente interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. (...) Como se vê, se o legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, é certo que também pretende que essas ações permaneçam no âmbito da Justiça Federal. Seguindo a jurisprudência adiante, é de se ter presente, ainda, a especialização da justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro de Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal (TRF$ 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011). (...) Por outro lado, não se desconhece que ainda há entendimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado quanto à competência da Justiça Estadual. No entanto, por certo referido entendimento irá ser alterado diante da nova legislação, isto considerando os argumentos citados e, principalmente, uma vez que não se sustenta argumentar, por óbvio, que a alteração de competência acarretaria ofensa a ato jurídico perfeito, não havendo qualquer relação entre competência jurisdicional e ato jurídico (competência é resguardada, ao final, pela proteção à coisa julgada). (...) Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, é da Justiça Federal. (...) Destarte, de rigor o reconhecimento de ofício no feito em mesa da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo de Centenário do Sul/PR, consoante disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Certo que neste caso não há que se falar em preclusão" (fls. 55/66). Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: · A medida provisória nº 513/2011, a qual o MM. Juízo se pautou para declinar a competência para a Justiça Federal, seria inconstitucional, pois não se ateve aos requisitos legais exigidos para sua edição (relevância e urgência); · Inexiste justificativas para a intervenção da Caixa Econômica Federal, muito menos para a substituição da agravada pela CEF, pois os contratos em evidencia não se utilizam de fundo público para pagamento das verbas indenizatórias pleiteado na inicial; · A relação existente entre os agravantes e a agravada seria eminentemente de direito

privado, não havendo, sequer, de cogitar de interesse jurídico de empresa pública, na demanda em questão; · O conteúdo da Medida Provisória em destaque, não poderia prejudicar o direito adquirido dos agravantes, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não sendo, portanto, aplicável ao caso, a referida espécie legislativa editada pelo Executivo. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjeto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União, que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que, no caso, os autos poderão ser, de imediato, remetidos à Justiça Federal, conforme determinado às fls. 55/66. Entretanto, se provido o presente recurso, haveria, então, o retorno dos autos à Comarca de origem, para seu prosseguimento perante a Justiça Estadual. Assim, a fim de se evitar a possível prática de atos desnecessários, entendo, por bem, que o feito deva aguardar o julgamento do presente recurso no juízo de origem. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de setembro de 2011.
0020 . Processo/Prot: 0827568-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/253132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000680 Indenização. Agravante: Odorizete Guimarães. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09520

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	027	0825185-0
Adilson de Castro Junior	003	0798130-6
Adriana Eliza Federiche	030	0825733-6
Adriano Carlos Souza Vale	016	0820971-6
Alan Rogério Mincache	030	0825733-6
Alexandre Pigozzi Bravo	007	0811405-8
	013	0815975-1
Alexandre Sutkus de Oliveira	025	0824837-5
Ananias Cézar Teixeira	010	0815276-3
	017	0823187-6
	018	0823244-6
	021	0823934-5
André Luiz Souza Vale	016	0820971-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	007	0811405-8
	013	0815975-1
	032	0825855-7
Aurimar José Turra	004	0804005-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	039	0826989-2
Braulino Bueno Pereira	020	0823679-9
Camila Enrietti Bin	038	0826396-7
Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	0798130-6
César Augusto de França	027	0825185-0
	032	0825855-7
Claudia Montardo Rigoni	023	0824369-2
Claudia Solange Hegeto Prochet	011	0815437-6
Claudio Eduardo Sbardelotto	026	0824858-4
Cristiane Uliana	018	0823244-6
Dario Becker Paiva	011	0815437-6
Denise Teixeira Rebello Maia	005	0805417-1
Edilson Chibiaqui	023	0824369-2
Elaine Mônica Molin	031	0825738-1
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	004	0804005-7
Ellen Karina Borges Santos	001	0713742-2
	022	0824167-8
Fabiano Neves Macieywski	010	0815276-3
	017	0823187-6
	021	0823934-5
Fernando Kikuchi	008	0811480-1
	009	0812344-4
Flávia Balduíno da Silva	037	0826255-1
Flávio Penteado Geromini	016	0820971-6
	023	0824369-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0825487-9
Gilberto Baumann de Lima	005	0805417-1
Giorgia Enrietti Bin	007	0811405-8
	013	0815975-1
	032	0825855-7
	034	0825952-1
	035	0825970-9
	036	0826179-6
	038	0826396-7
Graciella Baranoski Flório	037	0826255-1
Guilherme Régio Pegoraro	039	0826989-2
Heroldes Bahr Neto	017	0823187-6
Hugo Francisco Gomes	012	0815803-0
	014	0819226-9
Ivana Ribeiro de Souza Marcon	003	0798130-6
Jaime Oliveira Penteado	016	0820971-6
	023	0824369-2
	029	0825487-9
Jean Carlos Frogeri	037	0826255-1
Jean Carlos Martins Francisco	031	0825738-1
Joacir Pedro Kolling	002	0759309-3/01
João Paulo da Costa Bruce Júnior	003	0798130-6
José Vieira da Silva Filho	039	0826989-2
JULIANE FEITOSA SANCHES	016	0820971-6
	023	0824369-2
Karina Hashimoto	031	0825738-1
Linco Kczam	022	0824167-8
Luana Cervantes Maluf	015	0820718-9
	040	0827422-6
Ludmeire Camacho Martins	005	0805417-1
Luiz Henrique Bona Turra	016	0820971-6
	023	0824369-2
Mara Cristina Brunetti	007	0811405-8
	032	0825855-7
	033	0825891-3
Márcia Regina Antoniassi	003	0798130-6
Marco Antônio de Lima	004	0804005-7
Mariane Peixoto Biscaia	001	0713742-2
Marino Eligio Gonçalves	012	0815803-0
Mário Marcondes Nascimento	012	0815803-0
	014	0819226-9
	031	0825738-1
Milton Luiz Cleve Küster	001	0713742-2
	008	0811480-1
	009	0812344-4
	022	0824167-8
	026	0824858-4
Mônica Ferreira Mello Biora	026	0824858-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0823187-6
Murilo Cleve Machado	026	0824858-4
Nikolle Koutsoukos Amadori	019	0823626-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	017	0823187-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	0805417-1

Patrícia Ribeiro Ferreira	030	0825733-6
Paulo Aurélio Perez Minikowski	003	0798130-6
Paulo Roberto Richardi	004	0804005-7
Paulo Sérgio Rodrigues	001	0713742-2
Pedro Henrique Bandeira Sousa	037	0826255-1
Pedro Marcos Mantovanello	002	0759309-3/01
Peterson Martin Dantas	003	0798130-6
Priscila Bolovin Pelanda	024	0824676-2
Rafaela Polydoro Küster	001	0713742-2
	008	0811480-1
	009	0812344-4
	022	0824167-8
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	019	0823626-8
Renata Marinho Martins	031	0825738-1
Robson Sakai Garcia	009	0812344-4
	022	0824167-8
Rodrigo Carlos Vallejo Bório	028	0825421-1
Rodrigo da Costa Gomes	006	0811021-2
Rogério Bueno Elias	008	0811480-1
	015	0820718-9
	024	0824676-2
	040	0827422-6
Rogério Resina Molez	008	0811480-1
	015	0820718-9
	024	0824676-2
	040	0827422-6
Rogério Segatto F. d. Silva	001	0713742-2
Roland Klassen	028	0825421-1
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	005	0805417-1
Ronaldo Gomes Neves	020	0823679-9
Rosangela Dias Guerreiro	027	0825185-0
	031	0825738-1
Saulo Bonat de Mello	010	0815276-3
	017	0823187-6
	021	0823934-5
Simone Martins Cunha	007	0811405-8
	032	0825855-7
	033	0825891-3
	036	0826179-6
Tatiana Tavares de Campos	007	0811405-8
	013	0815975-1
	032	0825855-7
	034	0825952-1
	035	0825970-9
	036	0826179-6
Tatiane Muncinelli	016	0820971-6
	023	0824369-2
	029	0825487-9
Telma de Carvalho Fleury	005	0805417-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	026	0824858-4
Valdir Rogério Zonta	029	0825487-9
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	003	0798130-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	006	0811021-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0713742-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/239629. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000403-04.2005.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Rogério Segatto Fernandes da Silva, Ellen Karina Borges Santos, Mariane Peixoto Biscaia. Apelado: Ana Vitória Pavan Brumatti (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação (fl. 218/220-TJ). II Em cumprimento a determinação de fls. 222 e 226, foi juntada a procuração e substabelecimento dos signatários do acordo (fls. 233 a 235), regularizando a representação processual. II Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, HOMOLOGO O ACORDO, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0759309-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/234484. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759309-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ferrarini Impl. Rodoviários Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Embargado: Edison Maria. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Interessado: Auto Posto Exteckoetter Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO SE SUCEDEM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VISTOS, etc. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 82/83 TJ) opostos em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para o fim de manter o despacho que determinou que os honorários periciais fossem depositados pela recorrente. Dos embargos de declaração Em síntese, a embargante alegou que a decisão embargada foi omissa, uma vez que a prova pericial foi expressamente requerida pelo autor em sua petição inicial. Requereu o provimento dos embargos para o fim de que seja sanada a omissão apontada, atribuindo ao autor o ônus pelo pagamento da pericia. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão a embargante, porquanto não há omissão na decisão embargada. A recorrente objetiva claramente modificar o conteúdo do julgamento. Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório e tampouco a redistribuição de competência para o julgamento do feito. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados." (TJPR - Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01 - 11ª Câmara Cível Rel. Luiz Antônio Barry Data j. 09/05/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes." (STJ - EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178). Ademais, registre-se que o pleito de produção de prova pericial declinado na exordial trata-se de pedido genérico, sendo que a perícia foi deferida pelo Magistrado Singular considerando o requerimento da embargante à fl. 243, retificado na audiência de instrução e julgamento. Observe-se: "Defiro a produção de prova pericial, acolhendo como fundamento para esta decisão as razões expostas pela requerida às fls. 243 e neste termo de audiência, facultando às partes a apresentação de quesitos e apresentação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, reservando-me para nomear o perito após apresentação dos quesitos a fim de diligenciar sobre o profissional mais adequado para realização da tarefa" (fl. 49-TJ) Dessa forma, não houve omissão, mas julgamento da lide de forma fundamentada, conforme exige o artigo 93, IX, da CF/88. 3. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de omissão. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator
0003 . Processo/Prot: 0798130-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102812. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021573-90.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Márcia Regina Antoniassi. Apelado: Ana Paula Ribeiro. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Interessado: Vivo Sa. Advogado: João Paulo da Costa Bruce Júnior, Ivana Ribeiro de Souza Marcon, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Baixa em diligência.
I Compulsando os autos, verifica-se que a requerida VIVO S.A interpôs embargos de declaração às fls. 204/210, que ainda não foram apreciados. Observa-se, outrossim, que o magistrado singular determinou a intimação da parte adversa (fl. 212), para se manifestar a respeito do pedido de efeito infringente constante nos embargos de declaração. Entretanto, tal determinação não foi cumprida, mesmo porque, não há nos autos certidão de publicação do despacho de fl. 212. Saliente-se, ainda, que não obstante a ausência de apreciação dos embargos de declaração e da manifestação da parte adversa acerca do despacho de fl. 212, a requerida Associação Comercial de São Paulo ACSP interpôs recurso de apelação (fls. 214/228), que foram recebidos, conforme despacho de fl. 230. Nesse passo, a fim de evitar posterior nulidade, de se determinar a baixa dos autos, para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 212, bem como apreciados os embargos de declaração (fls. 204/210). II - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011.
0004 . Processo/Prot: 0804005-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/131391. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002129-87.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Avelino de Oliveira Borges. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado: C J Desconsi e Cia Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo

Roberto Richardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Baixa em diligência. I Extrai-se dos autos, que apesar de constar no despacho de fl. 72, que o apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, estas não foram juntadas aos autos. Observa-se, outrossim, a inexistência de publicação de intimação do apelado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 66/70, pelo que se presume, que este ainda não apresentou resposta ao referido recurso. Nesse passo, a fim de evitar posterior nulidade, de se determinar a baixa dos autos, para que se proceda à regular intimação do apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011.

0005 . Processo/Prot: 0805417-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163750. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001589-56.2010.8.16.0066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab- Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Denise Teixeira Rebello Maia, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Agmar Donizete Esteves. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Habitação de Londrina COHAB/LD em face de Agmar Donizete Esteves, diante da decisão interlocutória proferida nos autos nº 1589/2010, nominada de ação declaratória c/ c indenização por danos materiais e morais. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: a) não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, pois não responde pelas indenizações concernentes ao seguro habitacional, muito menos pelas decorrentes da edificação da obra; b) a responsabilidade por danos físicos em imóveis pertenceria às construtoras e as seguradoras que operam junto ao SFH, jamais a agravante, mero agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação; c) após a edição da Medida Provisória nº 513/2010, a responsabilidade pela cobertura habitacional, que antes pertencia às seguradoras, passou a pertencer a Caixa Econômica Federal, a qual deveria integrar a lide, juntamente com a seguradora lider; d) em razão da necessidade de participação da Caixa Econômica Federal, o feito deveria ser remetido à Justiça Federal; e) a pretensão inicial já estaria prescrita, nos termos do art. 178, § 5º, IV, do Código Civil de 1916; f) a prova pericial seria desnecessária, haja vista a existência de um laudo técnico elaborado por profissional competente e trazido aos autos com a contestação; g) caso se mantenha a prova pericial, o ônus pelo pagamento deve recair sobre a parte autora, uma vez que foi o juízo, de ofício, que requereu a produção da prova pericial. Requereu, ao final, efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Despacho inicial às fls. 146/150, indeferindo a liminar requerida. Informações pelo MM. Juíza a quo às fls. 165. Não foram apresentadas contrarrazões. Relatados, DECIDO: O presente recurso restou prejudicado, por perda superveniente do objeto. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Vara Única de Centenário do Sul, que, em autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, interposta pela agravada em face da agravante, indeferiu as preliminares suscitadas na contestação. De se esclarecer, todavia, que o juízo agravado reconsiderou sua decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, conforme se verifica pelas informações prestadas às fls. 230/240. Confira-se: "Referente ao agravo em tela, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar que o PROCESSO FOI REMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL, consoante DECISÃO "MODELO" QUE SEGUE, isto DIANTE DO CONTEÚDO DA LEI Nº 12.409 de 25 de maio de 2011, atual jurisprudência (STJ e TRF4a Região) e CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. São essas, Senhor Desembargador Relator, as informações que tenho a prestar no momento, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outras que se fizerem necessárias. (...)." (fls. 230) Com efeito, considerando que a decisão ora agravada, foi reconsiderada, para reconhecer a competência da Justiça Federal, para o julgamento do feito e, de conseqüência, a incompetência da Justiça Estadual, o pedido objeto do presente recurso perdeu seu objeto. Desta feita, a análise das demais questões invocadas resta prejudicada. Assim, conforme exposto, tem-se que, diante da reconsideração da decisão impugnada, pelo juízo agravado, o recurso perdeu seu objeto em relação ao inconformismo da ora agravante. Assim sendo, em vista da perda do objeto, com fulcro no artigo 557, do CPC, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, negando, de conseqüência, seguimento ao mesmo. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0006 . Processo/Prot: 0811021-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183703. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024019-27.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Felipe Portolan Levitzki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: FELIPE PORTOLAN LEVITZKI Agravada: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO FORO COMPETENTE APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Felipe Portolan Levitzki, autor na Ação de Cobrança nos autos nº 24019/2011 da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que move em face de Centauro Vida e Previdência S.A., inconformada com a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (fls. 22/24-TJ), onde pretende o recebimento de valores referentes ao seguro DPVAT, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que o entendimento do juiz singular é contrário ao disposto no Código de Processo Civil (fls. 02/05-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu incompetência daquele juízo para a causa, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cambé/PR, domicílio da parte autora. Infere-se dos autos que cuida a lide de Ação de Cobrança, referente ao direito de recebimento do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido na Comarca de Ortigueira/PR. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que reconheceu a incompetência do juízo, posto tratar-se de situação prevista no artº 100 do Código de Processo Civil, inexistindo razão para a demanda ser proposta no Foro da Comarca de Londrina/PR. Ocorre que no caso dos autos, por se tratar de reparação de danos em decorrência de acidente de veículos aplica-se o contido no § Único do referido artigo que dispõe: "Art. 100 - É competente o foro: (...) § único - Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Ainda que fosse do interesse do agravado, na qualidade de autor propor a ação no domicílio do réu, aí sim, este seria o da Comarca de São Paulo/SP, onde está a sede da referida companhia seguradora. Na verdade o foro da Comarca de Londrina/PR é privilegiado ao procurador da agravante que possui escritório na Cidade de Londrina-PR, posto que aquele possui domicílio na cidade de Cascavel / PR, nada justificando o trâmite da ação em Juízo diverso. Cabe aqui o comentário de Ovídio A. Baptista da Silva, sobre o Parágrafo Único do artigo 100 sem seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. RT: "A natureza especial dos danos causados por acidente de trânsito recomenda que se dê a vítima a faculdade de propor a ação, segundo sua conveniência, tanto no local do fato, quanto no foro de seu domicilio, dado que o veículo causador do acidente poderá pertencer a alguém domiciliado em comarca distante do local em que ocorrera o fato, não sendo aconselhável impor a vítima o ônus de descobrir o domicílio do responsável para promover ai a ação de indenização." Nesse sentindo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Na ação por danos decorrentes de ascendente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu" (2.ª Seção, CC 42.120, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04). Destaque-se aqui decisão do e. Des. Macedo Pacheco da 8ª Câmara Cível deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008) Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários têm residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR Ag Ins 652630-3 Rel. Des. Nilson Mizuta J. 08/02/2010). No caso, como se vê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, razão pela qual é de negar procedência ao agravo de instrumento para determinar a Competência do Juízo da Comarca de Cambé/PR. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Felipe Portolan Levitzki, mantendo a decisão que declinou da competência para a Comarca de Cambé/PR. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 12 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0007 . Processo/Prot: 0811405-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276482. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001018-64.2008.8.16.0128 Indenização. Agravante: Comapnhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Dercy Brascica, Elizeu de Oliveira Nepomuceno, Francisco José de Menezes, José Carlos da Silva, João Carlos Quessada, Luiz Santana, Luiz Aparecido Moreira, Maria Cleide Cardoso Pereira, Norberto dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti, Simone

Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava da decisão proferida na ação ordinária de responsabilidade securitária (autos nº 0001018-64.2008.8.16.0128), proposta por Dercy Brascica e Outros, mediante a qual a Magistrada fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00, nos seguintes termos: "(...) 9. Em terceiro plano, considerando-se que os honorários propostos nestes autos não condizem com os estipulados nas demais ações sobre a mesma matéria em trâmite na Comarca e que portanto, por isonomia, devem ter patamar igual, reduzo-os a quantia que vem sendo homologada de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado). 10. Outrossim, determino seja a Requerida novamente intimada a adimpli-los sob pena de desistência tácita. (...) "1 Irresignada, a Recorrente, em síntese, sustenta que o valor arbitrado aos honorários periciais mostra-se excessivo em relação à natureza dos sinistros, uma vez que as casas a serem periciadas possuem igual padrão, com pouca área construtiva, a mesma idade e localização próxima, o que implica na desnecessidade de grandes deslocamentos e, consequentemente descaracteriza a complexidade da prova. Assevera que o valor pretendido pelo perito a título de honorários advocatícios deve ser minorado a fim de atender à razoabilidade e à proporcionalidade, de acordo com os padrões das demais ações de mesma natureza. De maneira que requer a redução do valor arbitrado aos honorários periciais, conforme os padrões adotados pela tabela de honorários do IBAPE/PR. II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, não houve a correta juntada das procurações e sucessivos substabelecimentos referentes ao poderes outorgados pela Agravante ao seu mandatário, signatário do presente Agravo de Instrumento. Não há nos autos cópia da procuração da Agravante. A capacidade postulatória deve ser comprovada pelo instrumento de procuração e os respectivos substabelecimentos, sem os quais não poderá o advogado comprovar a representação da parte. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal, em arestos citados por Theotônio Negrão: "Os atos recursais exercidos por advogado substabelecido pressupõem, para sua validade, a apresentação da procuração originária passada ao substabelecente, sob pena de comprometer-se o seu trânsito, descabendo a observância do disposto no art. 13 do CPC. (STF-RT 780/182)."2 "O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la. (STF-Pleno: RTJ 139/2269)"3 (G.N). Igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.4 (G.N) Evidente, pois, que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a formação do instrumento. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe à Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se)5 Não é outro o entendimento da jurisprudência: "1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). "(...) 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ausência de peças essenciais no agravo de instrumento, constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes. 6 2 - Recurso não conhecido." "(...) I - Não se conhece de agravo de instrumento cujo subscritor não possui procuração nos autos. A juntada do mandato após a prolação da decisão que nega seguimento ao agravo não tem o condão de sanar a deficiência da formação do instrumento." 7 Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade da Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documento obrigatório Dessarte, em razão da ausência de documento obrigatório à interposição do recurso, não conheço do Agravo de Instrumento interposto, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 108/110-TJ. -- 2 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173. 3 Idem, p. 177. -- 4 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010. -- 5 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886. 6 STJ, REsp 757306/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scatezzini, DJ 01/02/2006. -- 7 STJ 1a Turma, AGA 560919/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31/05/2004.

0008 . Processo/Prot: 0811480-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/187719. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023101-23.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fernanda da Silva Cardoso. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: MAPFRE SEGUROS S.A. Agravada: FERNANDA DA SILVA CARDOSO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO INCIDENTE DE COMPETÊNCIA FORO COMPETENTE APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO DECISÃO QUE MANTEVE COMPETÊNCIA REFORMA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557, §1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., excipiente nos autos nº 23101/2011 de Exceção de Incompetência decorrente de ação de cobrança de seguro DPVAT 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que move em face de Fernanda da Silva Cardoso, inconformada com a decisão que manteve a competência daquele juízo (fls. 47/48-TJ), interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que o entendimento do juiz singular é contrário ao disposto no Código de Processo Civil (fls. 02/17-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu competência daquele juízo para a causa, deixando de declinar a competência em favor do Juízo da Comarca de Cascavel/PR, domicílio da parte autora. Infere-se dos autos que cuida a lide de Ação de Cobrança, referente ao direito de recebimento do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido naquela Comarca. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que reconheceu a competência do juízo, posto tratar-se de situação prevista no artº 94 do Código de Processo Civil, mantendo a competência do Foro da Comarca de Londrina/PR. Ocorre que no caso dos autos, por se tratar de reparação de danos em decorrência de acidente de veículos aplica-se o contido no § Único do artigo 100 do CPC que dispõe: "Art. 100 - É competente o foro: (...) § único - Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Ainda que fosse do interesse da agravante, na qualidade de autora propor a ação no domicílio da ré, aí sim, este seria o da Comarca de São Paulo/SP, onde está a sede da referida companhia seguradora. Na verdade o foro da Comarca de Londrina/PR é privilegiado ao procurador da agravante que possui escritório na Cidade de Londrina-PR, posto que aquele possui domicílio na cidade de Cascavel / PR, nada justificando o trâmite da ação em Juízo diverso. Cabe aqui o comentário de Ovídio A. Baptista da Silva, sobre o Parágrafo Único do artigo 100 sem seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. RT: "A natureza especial dos danos causados por acidente de trânsito recomenda que se dê a vítima a faculdade de propor a ação, segundo sua conveniência, tanto no local do fato, quanto no foro de seu domicilio, dado que o veículo causador do acidente poderá pertencer a alguém domiciliado em comarca distante do local em que ocorrera o fato, não sendo aconselhável impor a vítima o ônus de descobrir o domicílio do responsável para promover ai a ação de indenização." Nesse sentindo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Na ação por danos decorrentes de ascendente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu" (2.ª Seção, CC 42.120, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04). Destaque-se aqui decisão do e. Des. Macedo Pacheco da 8ª Câmara Cível deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a

obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008) Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários têm residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR Ag Ins 652630-3 Rel. Des. Nilson Mizuta J. 08/02/2010). No caso, como se vê, o foro escolhido da Comarca de Londrina não atende a nenhuma das situações previstas em lei, razão pela qual é de se dar procedência ao agravo de instrumento para determinar a Competência do Juízo da Comarca de Cascavel/PR. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., para deslocar a competência para a Comarca de Cascavel/PR. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 09 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0009 . Processo/Prot: 0812344-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/187730. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023102-08.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Leandro Aparecido Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: MAPFRE SEGUROS S.A. Agravada: LEANDRO APARECIDO PEREIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO INCIDENTE DE COMPETÊNCIA FORO COMPETENTE APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO DECISÃO QUE MANTEVE COMPETÊNCIA REFORMA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557, §1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., excipiente nos autos nº 23102/2011 de Exceção de Incompetência decorrente de ação de cobrança de seguro DPVAT 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que move em face de Leandro Aparecido Pereira, inconformada com a decisão que manteve a competência daquele juízo (fls. 53/54-TJ), interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que o entendimento do juiz singular é contrário ao disposto no Código de Processo Civil (fls. 02/17-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu competência daquele juízo para a causa, deixando de declinar a competência em favor do Juízo da Comarca de Cascavel/PR, domicílio da parte autora. Infere-se dos autos que cuida a lide de Ação de Cobrança, referente ao direito de recebimento do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido naquela Comarca. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que reconheceu a competência do juízo, posto tratar-se de situação prevista no artº 94 do Código de Processo Civil, mantendo a competência do Foro da Comarca de Londrina/PR. Ocorre que no caso dos autos, por se tratar de reparação de danos em decorrência de acidente de veículos aplica-se o contido no § Único do artigo 100 do CPC que dispõe: "Art. 100 - É competente o foro: (...) § único - Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Ainda que fosse do interesse da agravante, na qualidade de autora propor a ação no domicílio da ré, aí sim, este seria o da Comarca de São Paulo/SP, onde está a sede da referida companhia seguradora. Na verdade o foro da Comarca de Londrina/PR é privilegiado ao procurador da agravante que possui escritório na Cidade de Londrina-PR, posto que aquele possui domicílio na cidade de Cascavel / PR, nada justificando o trâmite da ação em Juízo diverso. Cabe aqui o comentário de Ovídio A. Baptista da Silva, sobre o Parágrafo Único do artigo 100 sem seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. RT: "A natureza especial dos danos causados por acidente de trânsito recomenda que se dê a vítima a faculdade de propor a ação, segundo sua conveniência, tanto no local do fato, quanto no foro de seu domicilio, dado que o veículo causador do acidente poderá pertencer a alguém domiciliado em comarca distante do local em que ocorrera o fato, não sendo aconselhável impor a vítima o ônus de descobrir o domicílio do responsável para promover ai a ação de indenização." Nesse sentindo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Na ação por danos decorrentes de ascendente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu" (2.ª Seção, CC 42.120, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04). Destaque-se aqui decisão do e. Des. Macedo Pacheco da 8ª Câmara Cível deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008) Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários têm residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR Ag Ins 652630-3 Rel. Des. Nilson Mizuta J. 08/02/2010). No caso, como se vê, o foro escolhido da Comarca de Londrina não atende a nenhuma das situações previstas em lei, razão pela qual é de se dar procedência ao agravo de instrumento para determinar a Competência do Juízo da Comarca de Cascavel/PR. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., para deslocar a competência para a Comarca de Cascavel/PR. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 12 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0010 . Processo/Prot: 0815276-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174494. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005505-79.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Luciano Ferreira Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Converto o julgamento em diligência. No entendimento de ser imprescindível a maior dilação probatória acerca da real e efetiva qualidade de pescador da parte autora e, considerando, ainda, o comentário extraído de Theotônio Negrão e José Roberto Gouveia ao art. 130 do CPC, verbis: "O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar a sua convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257), "desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório" (RSTJ-RF 336/256)" 2. Nos termos da já mencionada norma processual, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que os autos baixem ao juízo de origem para que se colete prova do efetivo exercício da atividade pesqueira profissional na época do acidente, ocasião em que deverá também ser regularizada a representação do procurador da parte autora. Para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta dias). 3. Após, manifeste-se a requerida/apelante Petrobras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tais documentos, podendo a mesma, inclusive, retirar os autos em carga, por 5 (cinco) dias. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0815437-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166934. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028135-47.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Dario Becker Paiva. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Ricerdo Prochet, Claudia Solange Hegeto Prochet. Advogado: Claudia Solange Hegeto Prochet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Junte-se a petição protocolada sob nº 0317294/2011. 2. Ante a informação contida na petição acima, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Cód. Civil de 2002. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0012 . Processo/Prot: 0815803-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/289967. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006235-41.2011.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Marim Padoam, Aparecido Prudencio, Arnaldo Luiz Bonato, Delçon

Brovino, Edison Bandeira, Edson Luiz Burdin, Maria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA JUIZ QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL POSSIBILIDADE ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO AOS DANOS AOS IMÓVEIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por APARECIDO MARIM PADOAM e OUTROS contra FEDERAL DE SEGUROS S/A, que determinou a emenda à inicial no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento. (fls. 34/73-TJ). Da inicial Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem (fls. 12/17). A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Da decisão recorrida O Magistrado Singular proferiu despacho determinando a emenda à inicial sob o seguinte argumento: "1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Assim, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro nos princípios da instrumentalidade, da economia processual e no art. 284 do CPC, que assim permite, em certos casos, como já decidiu o STJ: (...) Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. (...) Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, em especial as partes sublinhadas, sob pena de indeferimento da petição inicial." (fl. 24-TJ). Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que são hipossuficientes em relação à seguradora, o que impõe a inversão do ônus da prova (fls. 22/30-TJ). Destacaram que "a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pessoas humildes de baixo poder aquisitivo" (fl. 28-v TJ). Postularam pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito conforme requerido na inicial. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. É justamente a hipótese em análise. O artigo 284, do Código de Processo Civil, estabelece que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complemente, no prazo de dez (10) dias." No presente caso, a petição inicial contempla a pretensão de 07 (sete) autores no sentido de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. Ao descrever as condições das residências, os requerentes o fizeram de forma genérica, sem especificar e individualizar a situação dos imóveis pertencentes a cada um. Observe-se: "(...) Que as construções dos imóveis dos autores, foram construídas com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de reboco das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais (...)." (fl. 39-TJ). De início, impende salientar que os esclarecimentos requeridos pelo Magistrado Singular dependem de conhecimento técnico, o que dificulta o cumprimento da decisão agravada conforme lançada. Entretanto, ainda que seja necessária a realização da prova pericial para análise técnica dos defeitos alegados nos imóveis, a emenda à inicial é essencial para que os autores esclareçam de forma pormenorizada e individualizada em que consistem os defeitos em suas residências, bem como se foi realizado ou não algum reparo e despendida alguma quantia com os supostos reparos. Isso porque sem tais esclarecimentos é impossível sequer analisar os pedidos iniciais, tendo em vista que os próprios requerentes pugnaram pela "condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, quaisquer dos Autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros" (fl. 72-TJ). Importante salientar que a emenda à inicial tem como finalidade resguardar o direito dos próprios autores, que têm a oportunidade de esclarecer os fatos alegados, facilitando inclusive a realização da prova pericial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 0591206-3, Rel.: Des. Luiz Lopes , J. 20.08.2009). "(...) Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis (...)" (TJPR, 10ª C.Cível, AI nº 616505-9, Rel. Nilson Mizuta, j: 25/09/2009). Portanto, deve ser mantida a decisão agravada que determinou a emenda da inicial, considerando que tais esclarecimentos objetivam facilitar a defesa dos autores, bem como resguardar a ampla defesa e o contraditório. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0815975-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207874. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002990-63.2008.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adão Marinho, Elza Ferreira de Souza Machado, José Antonio de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do recurso. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Paranavaí, nos autos de Ação Ordinária proposta por ADÃO MARINHO E OUTROS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que rejeitou a impugnação aos honorários advocatícios apresentada pela seguradora, sob o argumento de que a requerida "não comprovou a existência dos paradigmas por ela citados na petição, bem como não demonstrou a existência de similaridade entre os casos e o padrão da perícia ofertado pelo perito" (fl. 134 TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, seja negado seguimento pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento (art. 525, inc. I, do CPC), o que consubstancia em falha insanável em sede de agravo de instrumento. No presente caso, a decisão agravada rejeitou a impugnação aos honorários advocatícios apresentada pela seguradora, mantendo o despacho que homologou a verba honorária, cujo teor é desconhecido por este E. Tribunal. Assim, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, a agravante, além de colacionar aos autos a decisão agravada, deveria ter juntado cópia do referido despacho. Dessa forma, verifica-se que a ausência de tais documentos representa afronta ao disposto nos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que sem eles é impossível desenvolver a cognição exigida ao convencimento acerca do caso e à conseqüente fundamentação da eventual decisão. Desse modo, estando ausente peça essencial ao deslinde do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não basta que o instrumento do agravo traga as peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, mas é necessário que sejam juntadas todas as outras necessárias ao adequado processamento do recurso, conforme entendimento assente na jurisprudência." (TJPR - Ac. nº 29367 - 2ª CC - Rel. Silvio Dias - J.10/07/2007). "AGRAVO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STJ. Recurso não provido." (TJPR - Agravo nº 402.710-7/01 - 1ª C.Cív. - Rel. Ruy Cunha Sobrinho - J. 24/4/2007). "AGRAVO INOMINADO

- DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À PERFEITA ANÁLISE E COMPREENSÃO POR ESTE TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 'Se as razões do agravo fazem referência a determinada peça dos autos, cumpre ao agravante instruir o recurso com a cópia da mesma, sob pena de não conhecimento, o que deve ser feito no momento da protocolização (...)'. (TJPR, 6ª CCv., ac. 13724, rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, j. 15.12.2004)." (TJPR - Agravo nº 328.417-9/01 - 4ª C.Cív. - Rel. Luis Espíndola - J. 30/5/2006). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ - ERESP 449.486/PR). AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR - Agravo 386.533-8/01 - 2ª C.Cív. - Rel. Valter Ressel - J. 16/01/2007). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA/NECESSÁRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...). 7. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 8. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não- conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição. 9. A juntada, a posteriori, com base na permissibilidade conferida pelo art. 284 do CPC, não se aplica aos recursos ingressos nesta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Ag 949.065/GO - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - J. 20.11.2007) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DO JULGAMENTO. FALTA. CONSEQÜÊNCIA. O entendimento da Corte Especial é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia. 2 - Não cabe a conversão do julgamento em diligência, mesmo nas instâncias ordinárias, para suprimento da falta, sem valia a juntada a posteriori, em sede regimental.3 - Recurso especial não conhecido" (STJ - Resp. nº 825949/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - J. 18.09.07). O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento de que não é possível o conhecimento parcial do recurso quando ausente peça essencial diante da impossibilidade de seccioná-lo: "Agravo de instrumento - Peças essenciais. Exame parcial do recurso especial. 1. Havendo falta de peça essencial à compreensão da controvérsia o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Destarte, não cabe o provimento do agravo nem a sua conversão com o objetivo de examinar, apenas, parte do recurso especial. 2. Agravo regimental provido." (STJ - AgRg no Ag nº 477.103/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - J. 07.10.2003). Cumpre mencionar que incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento essencial à compreensão do feito ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: " (...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ - Resp. nº. 490731/PR - Rel. Ministro Felix Fischer - 5ª T. - J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA (ESSENCIAL/INDISPENSÁVEL) AO EFETIVO DESLINDE DA CAUSA. ANÁLISE DAS MATÉRIAS COLACIONADAS JUNTO AO RECURSO. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DAS PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. O agravo de instrumento deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (art. 525, I, do CPC), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É peça essencial para o deslinde da causa aquela mencionada expressamente nas razões de recurso, como fundamento para reforma da decisão, ainda que não esteja incluída no rol obrigatório do art. 525, I, do CPC. 3. O agravo de instrumento deve estar pronto e regularizado no momento da interposição, não podendo haver conversão do feito em diligência ou aceitação da juntada de peças posteriormente, porquanto operada a preclusão para a prática do aludido ato. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, por ser inadmissível." (grifo nosso) (TJ/PR; Agravo nº 0437535-3; 11ª Câm. Cível; rel. Des. Fernando Wolff Bodziak; DJ 13/09/2007). 3. Isto posto, é de se negar seguimento ao recurso por ausência de peças indispensáveis ao deslinde do feito. 4. Intimem-se as partes e informe o Juízo singular por ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0819226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213210. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027222-22.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agemiro Antonio Burgatti, Agenor Gobetti, Alessandro Gobbi de Carvalho, Alvaro de Vitto, Alzira Zequim Alves, Ana Mudrey de Melo, Antônia de Souza, Antoninho Donizete Faccin, Maria Aparecida Torres Cunha, Neuza Aparecida Bacarin Ciardullo, Paulo Andreazzi, Valentina Aparecida Calderan Tochio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por AGEMIRO ANTONIO BURGATTI e OUTROS contra FEDERAL DE SEGUROS S/A, que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, considerando que a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como assistente na demanda (fl. 239 TJ). Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem (fls. 30/78-TJ). A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, uma vez afastada a participação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva ou assistente. Colacionaram diversos precedentes. Destacaram que "resta cristalino que a relação dos Agravantes com a Seguradora é de natureza contratual, enquanto a da seguradora com o fundo é de índole administrativa e, assim, o fato da seguradora tratar com a CEF administrativamente os repasses de valores do fundo não demonstra de forma alguma o interesse jurídico que autorize a mesma em participar da lide como assistente processual" (fl. 07-TJ). Ressaltaram que a Súmula 150, do STJ, não se aplica ao caso em tela porque não há interesse da CEF no feito, já que ela possui função de mera administradora do Seguro Habitacional e, como tal, não é responsável pelo pagamento das indenizações pleiteadas pelos agravantes. Expuseram que a Súmula 327 do STJ não tem aplicação no presente caso, tendo em vista que a presente ação não discute o contrato de financiamento, mas sim o contrato de seguro firmado entre os agravantes e a seguradora agravada. Salientaram que "figuram como partes tão somente a Seguradora e os Autores, em decorrência do contrato de seguro entabulado entre ambos, não existindo qualquer comprometimento de verba federal (patrimônio público), haja vista ser responsabilidade da Seguradora a cobertura do sinistro e, consequentemente, completa ausência de interesse da Caixa Econômica Federal a ser resguardado no presente feito" (fl. 25-TJ). Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido é

pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/ STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). Portanto, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão recorrida, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual para regular processamento da ação. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0820718-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220595. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0080761-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jefferson Ferreira da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por JEFERSON FERREIRA DA SILVA, contra a r. decisão proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária (fls. 36 TJ). Como razões de suas irresignações alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada ofende preceito legislativo previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, o qual condiciona o benefício da justiça gratuita apenas à apresentação da declaração de hipossuficiência, sendo pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido; que apenas a apresentação das declarações de hipossuficiência comprovam que são pessoas humildes de ganhos modestos, tornando-se o pagamento das custas e despesas processuais, mesmo que rateadas, um ônus incompatível com seus ganhos e que colocaram em prejuízo o sustento destes e de suas próprias famílias. Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo ativo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para o fim deferir-se o benefício da justiça gratuita. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão ao agravante. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por considerar que não juntaram aos autos documentos necessários e suficientes à comprovação da necessidade da concessão do benefício pleiteado. Contudo, entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. Neste diapasão já entendeu o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Ap. Cív. 87.290-6, 3ª C.Cív., TAPR, Rel. Juiz LÍDIO J. R. DE MACEDO) Quanto ao contido no despacho do juízo a quo, entendo que contraria a posição do Supremo Tribunal Federal que, a respeito, já firmou entendimento que basta a simples afirmação da parte de seu estado de pobreza, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Tal é o entendimento também firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) De se ver, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão. Logo, não é de se admitir que o juiz da causa, ao seu próprio talante, venha a indeferir o benefício por entender que não restou comprovada a condição de miserabilidade das partes, mesmo porque se extrai dos documentos corroborados que o agravante apresenta sua declaração de hipossuficiência, suficiente a concessão do benefício. Em casos similares, já se entendeu pelo provimento do recurso de agravo, v.g., como se observa nos agravos sob nº 235.313-5 de Ponta Grossa, julgamento em 11.11.03 e nº 236.569-1 de Curitiba, julgamento em 09.09.03, ambos da colenda 9ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e, ainda, o Agr. Instr. nº 242.784-5 de Curitiba, por decisão unipessoal em data de 25/09/03, junto à colenda 6ª Câmara Cível do mesmo areópago. Assim, como se disse, basta a simples afirmação do requerente, de que não dispõe de condições econômicas, sem que lhe cause prejuízos e/ou a sua família, para que seja concedido o benefício. Tal é o entendimento já firmado pela Excelsa Corte: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19). Portanto, cumpre acentuar que se tratando de pessoa física, basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua condição econômico- familiar, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, cabendo à parte adversa impugnar a concessão do benefício, arcando, contudo, a parte contrária com o ônus de provar a inverdade na afirmação daquele outro. Assim, frise-se que a parte que postula o benefício nada precisa provar, basta afirmar sua insuficiência de recursos. Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria tanto a doutrina como o entendimento dos Tribunais Superiores, como demonstrado. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0820971-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221883. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003007-46.2010.8.16.0028 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, JULIANE FEITOSA SANCHES, Tatiane Muncinelli. Agravado: Jocimar Gonçalves Veng. Advogado: André Luiz Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA Agravado: JOCIMAR GONÇALVES VENG Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO DPVAT INSTRUÇÃO PROVA PERICIAL PEDIDO DE PERÍCIA EFETUADO PELA REQUERIDA APLICAÇÃO DO ARTº. 33 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Centauro Vida e Previdência está a interpor o presente recurso de Agravo de Instrumento com fundamento no art. 522 e seguintes, e, artº. 273 inc. I, todos do Código de Processo Civil, irresignado com o r. despacho do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Colombo da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, proferido nos autos de Ação de Cobrança, onde determinou a realização da perícia judicial, sendo que as despesas com a realização desta devem ser custeadas pela agravante/ré (fls.44/45-TJ). Alega a agravante que a prova pericial foi requerida pelo agravado, sendo que este deve arcar com os custos de sua produção, afirmando que o ônus da prova é do autor/segurado, bem como não há razão para a inversão do ônus da prova (fls. 02/15). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão da d. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo que deferiu a produção da prova pericial e determinou a agravante arcar com os custos de sua produção, tendo em vista que foi a mesma quem a requereu. Consta da decisão atacada: "Os honorários do perito deverão ser arcados pela Seguradora Ré que foi quem pugnou pela produção da prova, nos termos do artº. 19 e 33 do Código de Processo Civil." A agravante em seu recurso alega que o ônus pela produção da prova pericial deve ser do autor, inexistindo possibilidade de inversão do ônus probatório. Não assiste razão a agravante. Compulsando os autos verifica-se que em momento algum o autor requereu a produção da prova pericial, ao afirmar da impossibilidade de julgamento antecipado da lide sendo necessária a produção de prova pericial e ao final, no item "g" de fls. 51 dos autos originais (fls. 107-TJ), reiterou da necessidade da produção da prova pericial, inclusive apresentando quesitos (fls. 109-TJ). Desta forma, correta a decisão de primeiro grau que determinou a agravante efetuar o pagamento das despesas com a produção da prova pericial, não sendo neste caso a hipótese onde a inversão do ônus da prova, mas que requereu a prova foi a parte autora. No caso em exame, a prova foi requerida pela agravante, sendo assim o recurso não merece provimento. Deste modo, nos termos do artº. 557 do CPC é de se negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a obrigação da agravante em arcar com as despesas da produção da prova pericial. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0017 . Processo/Prot: 0823187-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231807. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005693-62.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Vilma do Belem Soares Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ VERBA HONORÁRIA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos Autos de Execução Provisória de Sentença proposta por VILMA DO BELEM SOARES MIRANDA contra PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e intimou a executada para pagar o valor do débito executado em 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 54 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, é inaplicável à execução provisória, "uma vez que o objetivo principal desse procedimento é a garantia do Juízo, servindo a multa do referido dispositivo para estimular o pagamento definitivo do débito e não provisório." (fl. 03-TJ) Asseverou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida. Colacionou precedentes. Requereu o provimento do recurso a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. Por fim, pleiteou seja afastada a cobrança da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, a credora será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR A nº 0404945-8/02 - 5ª C.Cív. - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. "(...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR AI nº 0430179-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR AI nº 0407935-4 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJ - AI nº 381749-6 Rel. Arquelau Araujo Ribas J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra:"O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar- se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR AI nº 0549609-1 - 9ª C.Cív. Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que diz respeito à multa prevista no art. 475-J, deve ser reformada a decisão agravada, haja vista que em 15 de dezembro de 2010, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a cobrança da referida multa

nas execuções provisórias: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu, por maioria, que, na execução provisória, não pode incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/2005). Para o Min. Aldir Passarinho Junior, na execução provisória, a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, então, não seria o momento compatível para a exigência de multa incidental, pois não se poderia punir a parte enquanto no gozo de seu direito constitucional de apelar, visto que só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deveria aguardar uma decisão definitiva. Ressaltou que essa situação difere da execução definitiva quando a multa prevista no citado artigo serve para punir aquele que se nega ou recusa a pagar a obrigação decorrente de uma decisão judicial já transitada em julgado, que é irrecorrível. Também ressaltou precedentes julgados nas Turmas do STJ, destacando a doutrina na qual se observa que o art. 475-J utiliza os termos "condenado" e "condenação"; logo, não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento. Note-se que essa matéria é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, daí a remessa deste recurso oriundo da Quarta Turma para o julgamento na Corte Especial, que pacificou o entendimento jurisprudencial. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.046.147-RS, DJe 16/10/2008; REsp 954.859-RS, DJe 27/8/2007; AgRg no REsp 1.076.882-RS, DJe 8/10/2008; REsp 1.100.658-SP, DJe 21/5/2009; AgRg no Ag 993.399-RS, DJe 17/5/2010, e REsp 1.038.387-RS, DJe 29/3/2010. REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010." (Informativo 460, do Superior Tribunal de Justiça) Por fim, quanto à redução da verba honorária, não merece razão a agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Assim, o recurso interposto deve ser parcialmente provido tão somente para afastar a cobrança da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória de sentença. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, é de se dar parcial provimento ao recurso nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0018 . Processo/Prot: 0823244-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-92.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Felipe Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ VERBA HONORÁRIA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos Autos de Execução Provisória de Sentença proposta por JOÃO FELIPE PIRES contra PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e intimou a executada para pagar o valor do débito executado em 15 dias, sob pena de incidir multa sobre o valor da condenação (fl. 64 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, é inaplicável à execução provisória, "uma vez que o objetivo principal desse procedimento é a garantia do Juízo, servindo a multa do referido dispositivo para estimular o pagamento definitivo do débito e não provisório." (fl. 03-TJ) Asseverou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida Colacionou precedentes. Requereu o provimento do recurso a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. Por fim, pleiteou seja afastada a cobrança da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigado a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR A nº 0404945-8/02 - 5ª C.Cív. - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. "(...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR AI nº 0430179-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR AI nº 0407935-4 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJ - AI nº 381749-6 Rel. Arquelau Araujo Ribas J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra:"O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar- se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR AI nº 0549609-1 - 9ª C.Cív. Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que diz respeito à multa prevista no art. 475-J, deve ser reformada a decisão agravada, haja vista que em 15 de dezembro de 2010, a Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a cobrança da referida multa nas execuções provisórias: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu, por maioria, que, na execução provisória, não pode incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/2005). Para o Min. Aldir Passarinho Junior, na execução provisória, a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, então, não seria o momento compatível para a exigência de multa incidental, pois não se poderia punir a parte enquanto no gozo de seu direito constitucional de apelar, visto que só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deveria aguardar uma decisão definitiva. Ressaltou que essa situação difere da execução definitiva quando a multa prevista no citado artigo serve para punir aquele que se nega ou recusa a pagar a obrigação decorrente de uma decisão judicial já transitada em julgado, que é irrecorrível. Também ressaltou precedentes julgados nas Turmas do STJ, destacando a doutrina na qual se observa que o art. 475-J utiliza os termos "condenado" e "condenação"; logo, não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento. Note-se que essa matéria é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, daí a remessa deste recurso oriundo da Quarta Turma para o julgamento na Corte Especial, que pacificou o entendimento jurisprudencial. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.046.147-RS, DJe 16/10/2008; REsp 954.859-RS, DJe 27/8/2007; AgRg no REsp 1.076.882-RS, DJe 8/10/2008; REsp 1.100.658-SP, DJe 21/5/2009; AgRg no Ag 993.399-RS, DJe 17/5/2010, e REsp 1.038.387-RS, DJe 29/3/2010. REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010." (Informativo 460, do Superior Tribunal de Justiça) Por fim, quanto à redução da verba honorária, não merece razão a agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Assim, o recurso interposto deve ser parcialmente provido tão somente para afastar a cobrança da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória de sentença. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, é de se dar parcial provimento ao recurso nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0019 . Processo/Prot: 0823626-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020544-05.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Valmir Dunaieski, João Kizyzancski, Juarez Gomes Rodrigues, Thiago Dias Palma, Jose Renato Wolaszek, Daniel Lima. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Valmir Dunaieski, João Kizyzancski Filho, Juarez Gomes Rodrigues, Thiago Dias Palma, José Renato Wolaszek e Daniel Lima agravam da decisão proferida na ação de cobrança de seguro obrigatório (autos nº 20544-05/2011), que ajuizaram em face de Centauro Seguradora S/A, decisão1 mediante a qual foi indeferida a assistência judiciária gratuita porquanto são seis os requerentes, podendo contribuírem proporcionalmente com o pagamento das custas processuais, porque pretendem o recebimento de diferenças do seguro obrigatório DPVAT e por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos dos autores e da condição de impossibilidade de recursos, não sendo suficiente a simples afirmação da parte, no caso em tela, sob pena de permitir abuso de direito, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1) Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para requerentes que são em número de seis (6), podendo muito bem contribuírem proporcionalmente com o pagamento das custas processuais, e que pretendem o recebimento de diferenças do seguro obrigatório (DPVAT), como é o caso dos presentes autos. 2) Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5ºm LXXIV, que reza: "LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3) Considerando que os autores constituíram advogado não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediram a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que o fizeram a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4) Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos dos autores (veja-se que nem mesmo eles propuseram a ação através da Defensoria Pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e, ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos em que foi pleiteada, não merece prosperar. 5) Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino sejam os autores intimados a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial." Asseveram os Agravantes que: a) incumbe à parte contrária o ônus de prova capaz de desconstituir o direito aos benefícios da justiça gratuita; b) a isenção pode ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei nº 7.115/83; c) a negativa ao benefício impede o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo o preceito constitucional previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal; d) a Lei de Assistência Judiciária exige somente "simples afirmação" quanto à insuficiência de recursos; e) o benefício pode ser revogado a qualquer momento se comprovada a inverossimilhança das alegações dos Agravantes, devendo os mesmos pagarem até o décuplo das custas judiciais, conforme dispõe o §1º do art. 4º. Da Lei nº 1060/50;f) a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça é pela concessão dos benefícios da gratuidade. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Os Agravantes pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita, afirmando que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e juntaram declaração de pobreza2. Todavia. o MM. Juiz indeferiu3 o pedido de gratuidade, entendendo os Agravantes são em seis, podendo arcar proporcionalmente com as custas do processo, e considerando que postulam pelo recebimento das diferenças do seguro obrigatório DPVAT, bem como não comprovaram, de plano, a insuficiência de recursos dos autores e a condição de insuficiência de recursos, não sendo suficiente a simples afirmação da parte, no caso em tela, sob pena de se permitir abuso de direito. Irresignados, sustentam, em síntese, os Agravantes que incumbe à parte contrária o ônus da desconstituição do direito postulado e que a simples afirmação na petição inicial, por meio da juntada de declaração por eles assinada, é suficiente para provar a necessidade de ser concedida a assistência judiciária gratuita. Não assiste razão aos Agravantes. O pedido de Justiça Gratuita garantido constitucionalmente não é incondicionado. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Outrossim, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/504, para a concessão da assistência judiciária gratuita é necessária a declaração dos Autores acerca do seu estado de pobreza, documento este que goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, até prova em contrário. Entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). É verdade que, diante de fundada dúvida acerca da veracidade da afirmação lançada pelos Agravantes, pode o juiz perquirir acerca da real presença do estado de necessidade para suportar as despesas judiciais, o que é amplamente aceito pela jurisprudência: "É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita."5 (Grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita."6 (Grifo nosso) Ocorre que, na hipótese dos autos, o estado de impossibilidade afirmado pelos Agravantes é afastado pelas circunstâncias específicas do caso, especificamente, pelo fato de que os Agravantes são em 06 (seis) postulantes e pleiteiam pela diferença devida pelo seguro obrigatório DPVAT já pago. Note-se que são seis os Requerentes que figuram no polo ativo da demanda, do que se conclui que não importará prejuízo para o sustento próprio e de suas famílias o custeamento parcial e proporcional das despesas com o processo. Ademais, depreende-se do contido no presente agravo, que o objeto da discussão principal é a cobrança das diferenças do seguro obrigatório DPVAT, em razão de recebimento parcial do referido seguro. Logo, resta afastada a condição de insuficiência de recursos exigida pela Lei de Assistência Judiciária. Outrossim, a declaração de insuficiência econômica veio desacompanhada de qualquer comprovação da situação financeira dos Agravantes, o que, no caso, somente a declaração se mostra insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade. Diante dessas circunstâncias fáticas, a presunção de veracidade decorrente da declaração dos próprios Agravantes quanto à sua condição financeira, fica afastada nos presente caso. Sobre o afastamento da presunção de veracidade, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. (...)"7 (grifou-se) Na mesma vertente, esta Corte de Justiça: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido."8 (grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA TEORIA DA APARÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 9 AGRAVO DESPROVIDO." (grifou-se) Diante do exposto, depreende-se que a decisão agravada não é teratológica ou abusiva, pois a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelos Agravantes foi afastada pelas circunstâncias fáticas do caso, razão pela qual não merece reparos o despacho agravado. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROSANA

AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 23/24-TJ. -- 2 Fls. 11;13;15;17; 19; 21 TJ. 3 Fls. 23/24-TJ. -- 4 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". -- 5 STJ AgRg no Ag 1.051.800/MG, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgamento: 30.10.2008. 6 STJ AgRg no Ag 964.920/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 11.03.2008. -- 7 AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. 8 TJPR - 15ª C.Cível - A 0773982-4/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 01.06.2011. 9 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0731679-2/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 23.02.2011.

0020 . Processo/Prot: 0823679-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297174. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000215 Indenização. Agravante: Edmilson Pessoa Montenegro Júnior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Vera Maria Gouvêa de Camargo Akaishi. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Edmilson Pessoa Montenegro Júnior agrava da decisão interlocutória proferida na ação de indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença (autos nº 215/2000), ajuizada por Vera Maria Gouvêa de Camargo Akaishi em face do Agravante, decisão mediante a qual, o MM. Juiz reconheceu que se trata de execução definitiva, designou o praceamento do bem e as demais diligências necessárias. Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: a) a celeuma tratada no Agravo de Instrumento nº 547.244-2 reside na penhora e sua exata extensão; b) em nome da execução menos onerosa, foi determinada a penhora sobre os direitos locatícios (50%) do imóvel locado, em nome do ora Agravante, ônus que continua intacto até a presente data, com apreensão mensal do referido percentual, depositado na Caixa Econômica a favor da Agravada; c) da decisão de provimento dos Embargos de Declaração no Agravo interposto por Vera Maria Gouvêa de Camargo Akaishi, admitindo-se a penhora sobre 50% da data de terras, bem como sobre os aluguéis, fruto do mesmo bem, foi interposto Recurso Especial, o qual se encontra pendente de julgamento; d) a pretexto de "grande demora para o término da execução" a Agravada pediu a avaliação do bem penhorado e foi determinado pelo MM. Juiz o praceamento do bem penhorado; e) não deve ser praceado o bem porque a dívida está sendo paga em proporção substancial; f) não é possível dar à execução característicos de definitividade, em virtude da pendência do Recurso Especial, sendo a execução provisória e, portanto, não admitindo atos de alienação, até mesmo pela inexistência de caução nos autos; g) o flagrante excesso de execução, também, não autoriza a realização da praça do bem, visto ser a conta apresentada abusiva e totalmente fora do determinado na decisão proferida pela 10ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada, na Apelação Cível n.º 212.146-6, tendo sido reduzida a condenação para 70 salários mínimos; h) não houve condenação em valor certo e que no cálculo apresentado pela Agravada é computado juros de 1% ao mês, sem outorga judicial/legal, bem como juros sobre juros, o que é vedado pela Súmula 121, do STF; i) o cálculo apresentado não desconta os valores que se encontram depositados junto a Caixa Econômica Federal por força da penhora realizada; j) insurge-se acerca do cálculo dos honorários advocatícios asseverando que foi elaborado considerando o valor das custas judiciais, o que é incorreto. Além disso, afirma que é devido 40%, sendo 20% relativos ao processo de conhecimento e 20% sobre o valor do débito, devendo ser calculadas sobre o valor real do débito. Contudo, não são devidos os 10% relativos a honorários na execução de sentença e 10% de multa processual em razão da inexistência de trânsito em julgado; l) é nula a execução ante a necessidade de intimação da meeira, a teor do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito ativo, liminarmente, suspendendo a realização da praça e, no mérito o provimento do Recurso. Juntaram documentos. II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do agravo (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, a petição inicial veio desacompanhada de certidão de publicação da decisão recorrida, não servindo de comprovação o documento de fls. 62-TJ, por não se mostrar hábil a certificar a publicação1. Deixou a Agravante de juntar a certidão de intimação, restando evidente que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a comprovar a tempestividade do recurso e, ainda que não tenha sido publicada a decisão de fls. 57/58-TJ2, era obrigação do Agravante comprovar por meio de certidão da 9ª Vara Cível, diante da obrigatoriedade disposta no art. 525, I, do CPC. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no referido artigo, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe ao Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se)3 Não é outro o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. (...)"4 (G.N) "1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documentos obrigatórios. III. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 62-TJ Fórum Informações. -- 2 Fls. 56-TJ. -- 3 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886. 4 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010.

0021 . Processo/Prot: 0823934-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005704-91.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Oseias Pires Bueno. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823934-5, DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: OSEIAS PIRES BUENO RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo determinou a intimação da agravante para que procedesse o pagamento do débito exeqüendo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução para o caso de simples depósito e não pagamento em cumprimento a sentença (fls. 53). Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J do CPC em execução provisória; que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada que arbitrou honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor e, pelo princípio da eventualidade, seja reduzido o percentual arbitrado, ainda pelo afastamento da multa do art. 10% do art. 475-J do CPC. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão, em parte, à agravante. No que atine à multa coercitiva do art. 475-J do CPC em sede execução provisória, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela sua inaplicabilidade, eis que endereçada exclusivamente à execução definitiva, haja vista que se exige o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório: "AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS." (AgRg no REsp 1208854/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011) "PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-

lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011) Desta feita, acerca da aplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J do CPC a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece provimento acerca do tema, afastando-se a aplicação da referida multa. A seu turno, quanto aos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória, razão não assiste à agravante. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito." (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar- se-á definitiva." (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer- é executada "definitivamente". A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória." Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 15% do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, e de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, no que tange à fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória, bem como ao percentual arbitrado, a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento acerca de tais temas. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação, tão somente, para afastar a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0022 . Processo/Prot: 0824167-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236590. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000080-18.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Denise Carvalho de Amorin. Advogado: Robson Sakai Garcia, Linco Kczam. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança proposta por DENISE CARVALHO DE AMORIN contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela requerida para o fim de determinar a remessa dos autos ao domicílio do autor (Blumenau/SC) para processamento e julgamento (fls. 112/116-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que foi manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documentos obrigatórios para o seu conhecimento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (525, inc. I, do CPC). Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418 /SP 3ª Turma

- Min. Nancy Andrighi J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe a recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: " (...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/ SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ Resp. nº. 490731/PR - Rel. Ministro Felix Fischer - 5ª T. J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR -AI nº 317.145-1 18ª C.Cív. - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com `cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado'. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR AI nº 0476985-1 - 11ª C.Cív. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0023 . Processo/Prot: 0824369-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232241. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000940-35.2010.8.16.0117 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, JULIANE FEITOSA SANCHES, Tatiane Muncinelli. Agravado: Loiane Natanaeli Siepmann. Advogado: Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC 1. Trata a espécie de recurso de Agravo de Instrumento manejado por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT contra decisão proferida em Ação Ordinária de Cobrança Securitária, na qual o MM. Juiz a quo deferiu a produção de prova pericial requerida para fins de apuração da condição clínica da parte requerente, nomeando perito e atribuindo à ora agravante a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 119/120-TJ). 2. Argumenta a agravante, em síntese: que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, apontando não ser tratar de contrato, mas de seguro obrigatório decorrente de lei; que a decisão agravada merece reforma posto que os honorários periciais devem ser pagos por quem requer a prova pericial, no caso a agravada, tendo se equivocado o julgador a quo ao atribuir a agravante os ônus financeiros da prova técnica, defendendo que a prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, ora agravada, na forma do art. 333, I do Código de Processo Civil, tratando-se de fato constitutivo de seu direito; que os pedidos de inversão do ônus da prova devem ser rejeitados. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e ao final o provimento do agravo de instrumento. 3. Pois bem, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso consignando que razão assiste a Agravante. Cabe elucidar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre esclarecer que o nobre julgador a quo não aplicou na decisão agravada o Código de Defesa do Consumidor, bem como não inverteu o ônus da prova, como se depreende da transcrição a seguir: "Incabível o julgamento antecipado da lide, pela necessidade de provas, pelo que estabeleço como pontos controvertidos: a) a condição clínica da parte requerente; b) o valor do prêmio. A distribuição do ônus da prova segue a seguinte regra: a) ao réu cabe demonstrar que o requerente não sofre de invalidez permanente, eis que impugnou documentos juntados aos autos hábeis, ao menos em tese, para demonstrar tal condição; b) ao requerente cabe demonstrar o valor do prêmio. Defiro apenas a produção de prova pericial, consistente em exame médico da condição clínica da parte autora, cujos honorários serão suportados pela parte requerida (...)". (fls. 119/120). No entanto, razão assiste a Agravante no tocante à inversão do encargo pericial, já que este deve ser suportado pela parte que requereu a prova pericial, in casu a agravada, conforme requerido na inicial (fls. 61/62-TJ) e artigo 33 do código de Processo Civil, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). (sem grifo no original) Portanto, deve a decisão ser reformada em relação à determinação de custeio da prova pericial pela agravante, pois neste tópico encontra-se em desacordo com o entendimento do Tribunal Superior de Justiça, já que se depreende do caderno recursal que a perícia foi requerida por ambas as partes, conforme se observa da inicial e da contestação, sendo o que prevê o art. 33 da Norma Processual: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo Autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Neste sentido, também tem julgado está C. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE APENAS UM DOS REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - PERÍCIA - EQUÍVOCO DO JUÍZO SINGULAR AO MENCIONAR QUE AS DESPESAS PERICIAIS DEVEM SER PAGAS PELO AGRAVANTE EM CASO DE MANIFESTAÇÃO DESTE PELA REALIZAÇÃO DA PROVA - ENCARGO À CONTA DA PARTE QUE REQUEREU O EXAME (AUTOR/AGRAVADO) - DECISÃO A QUO REFORMADA EM PARTE. (...) 4 - As despesas referentes aos honorários periciais devem correr à conta da parte que requereu o exame ou, se tiver sido requerida por ambas as partes, será paga pelo autor. Assim, incumbe ao autor arcar com as custas do perito, ainda que o Agravante tivesse manifestado o interesse pela produção da prova - inteligência do art. 33 do CPC. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Acórdão 4698, AI 0308501-0,16ª Câmara Cível, Rel. Antônio de Sa Ravagnani, DJ 02/02/2007) Diante do exposto, estando a pretensão do agravante em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, para isentar a recorrente da obrigação de promover eventual depósito dos honorários periciais, reconhecendo-se ser o ônus da parte Autora, ora Agravada, em conformidade com a regra do art. 33 do Código de Processo Civil, examinando-se que a prova foi requerida por ambas as partes. 4. Por tais razões, conheço e dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º, A do CPC, no respeitante a impossibilidade de obrigar a agravante ao adimplemento dos honorários periciais para realização de prova requerida pela agravada. Curitiba, 12 de setembro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0824676-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234740. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010594-30.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Raquel Lemes Alves Prudente. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: RAQUEL LEMES ALVES PRUDENTE Agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO FORO COMPETENTE APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO.

Raquel Lemes Alves Prudente, autor na Ação de Cobrança nos autos nº 10594/2011 da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que move em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., inconformada com a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (fls. 41/45-v-TJ), onde pretende o recebimento de valores referentes ao seguro DPVAT, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que o entendimento do juiz singular é contrário ao disposto no Código de Processo Civil (fls. 02/15-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu incompetência daquele juízo para a causa, determinando a remessa dos autos à Comarca de Uberlândia/MG, domicílio da parte autora. Infere-se dos autos que cuida a lide de Ação de Cobrança, referente ao direito de recebimento do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido naquela Comarca. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que reconheceu a incompetência do juízo, posto tratar-se de situação prevista no artº 100 do Código de Processo Civil, inexistindo razão para a demanda ser proposta no Foro da Comarca de Londrina/PR. Ocorre que no caso dos autos, por se tratar de reparação de danos em decorrência de acidente de veículos aplica-se o contido no § Único do referido artigo que dispõe: "Art. 100 - É competente o foro: (...) § único - Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Ainda que fosse do interesse do agravado, na qualidade de autor propor a ação no domicílio do réu, aí sim, este seria o da Comarca de São Paulo/SP, onde está a sede da referida companhia seguradora. Na verdade o foro da Comarca de Londrina/PR é privilegiado ao procurador da agravante que possui escritório na Cidade de Londrina-PR, posto que aquela possui domicílio na cidade de Uberlândia/MG, nada justificando o trâmite da ação em Juízo diverso. Cabe aqui o comentário de Ovídio A. Baptista da Silva, sobre o Parágrafo Único do artigo 100 sem seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. RT: "A natureza especial dos danos causados por acidente de trânsito recomenda que se dê a vítima a faculdade de propor a ação, segundo sua conveniência, tanto no local do fato, quanto no foro de seu domicilio, dado que o veículo causador do acidente poderá pertencer a alguém domiciliado em comarca distante do local em que ocorrera o fato, não sendo aconselhável impor a vítima o ônus de descobrir o domicílio do responsável para promover ai a ação de indenização." Nesse sentindo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Na ação por danos decorrentes de ascendente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu" (2.ª Seção, CC 42.120, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04). Destaque-se aqui decisão do e. Des. Macedo Pacheco da 8ª Câmara Cível deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008) Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários têm residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR Ag Ins 652630-3 Rel. Des. Nilson Mizuta J. 08/02/2010). No caso, como se vê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, razão pela qual é de negar procedência ao agravo de instrumento para determinar a Competência do Juízo da Comarca de Uberlândia/MG. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Jair Barbosa Franco, mantendo a decisão que declinou da competência para a Comarca de Uberlândia/MG. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0025 . Processo/Prot: 0824837-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0032848-36.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Valmir de Oliveira. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Valmir de Oliveira agrava da decisão proferida na ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada (autos nº 1140/2011), proposta em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, decisão1 mediante a qual a MM. Juíza indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, nos seguintes termos: "(...) 2. Passo a análise do pedido: O pedido não merece guarida, posto que não se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica sem muitas delongas. No caso em análise, não há comprovação da verossimilhança do alegado, ao menos perfunctoriamente, impondo seja o pleito indeferido. Em que pese o postulante tenha requerido `(...) a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao SCPC que retire o nome do Autor que fora injustamente apontada pela requerida." (citação fls. 07), sequer acostou ao caderno processual a efetiva comprovação de que está inscrito junto aos órgãos protetivos ao crédito. Os documentos acostados às fls. 40/41, ao menos nessa cognição estreita, não têm o condão de comprovar à aludida inscrição, quando mais se considerarmos que se trata de notificação extrajudicial datada de 19 de janeiro de 2011 (fls. 41), não se sabendo se houve posterior efetivação da anunciada inscrição. Desta feita, antes de produzidas as provas necessárias, resto-me impossibilitada de chegar a qualquer conclusão, ainda que superficial, da verossimilhança do alegado. 3. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada, eis que não estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em seu pedido antecipatório. 4(...)"2 Irresignado, assevera o Agravante que: a) a decisão de indeferimento da tutela antecipatória não trouxe quais os fatos alegados não seriam verossímeis; b) o fato do Agravante não acostar aos autos documento comprobatório da inscrição não afasta seu direito de ter o provimento jurisdicional postulado; c) ocorre, no caso, a inversão do ônus da prova, por ser equiparado a consumidor, de modo que acarreta a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Agravante. Desse modo, requer a reforma da decisão agravada e a concessão inaudita altera pars da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Agravada se abstenha de incluir o nome da Agravante no sistema de proteção ao crédito; subsidiariamente, requer, caso já tenha sido efetivada a negativação do nome da Agravante, que sejam expedidos os ofícios para a retirada da indevida inscrição. II. O presente recurso de agravo não alcança conhecimento, pois padece deficiência insuperável, qual seja, ausência de preparo. Conforme dispõe o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil3, o preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, ou seja, tal comprovação deve ocorrer de forma concomitante ao protocolo do recurso, sob pena de deserção. Da mesma forma, seguindo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, em seu item 5.12.2, estabelece que o preparo das custas recursais deva ser exigido no momento da interposição do recurso. "5.12.2 O preparo das custas recursais, inclusive com o porte de retorno, será efetuado por meio de guia de recolhimento a ser exigida por ocasião da entrega da apelação na escrivania." Desse modo, o descumprimento da norma processual atinente ao preparo impede o conhecimento do recurso. Não sendo outro o entendimento desta Corte Revisora, in verbis: "(...) Não tendo sido comprovado pelo autor o pagamento do preparo do recurso adesivo e nem sua impossibilidade de fazê-lo, o recurso não merece ser conhecido por deserto." 4 No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CPC, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). (...)" 5 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI 11.636/2007. RESOLUÇÃO 01/2008/STJ. DESERÇÃo. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EAg 1.123.550/SP, ratificou a orientação de que a comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargos de Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato de interposição, sob pena de deserção. 2. Agravo Regimental não provido."6 Importante asseverar que, muito embora o Agravante tenha postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita no momento da propositura da ação indenizatória, na decisão de indeferimento da tutela antecipada, a Juíza Singular não se pronunciou a respeito do pedido da gratuidade, ou seja, não negou mas também não deferiu este benefício. Desse modo, para a interposição do presente agravo de instrumento, era necessário o recolhimento das custas recursais ou que, ao menos, houvesse pedido incidental de concessão da gratuidade, possibilitando a sua apreciação em sede recursal. Todavia o Agravante se limitou a agravar da decisão de indeferimento da concessão da tutela antecipada, sem nada mencionar sobre a ausência do preparo e sobre o pedido da assistência judiciária, o que impede que o agravo seja conhecido. Diante de tais circunstâncias, não merece conhecimento o presente Agravo de Instrumento. IV. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de requisito de admissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 54/55-TJ. -- 2 Fls. 54/55-TJ. -- 3 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 4 TJPR 5ª CCv, A.C. 150265-8, rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 6718 de 04/10/2004. -- 5 STJ, AgRg no REsp 619684/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/10/2007. 6 AgRg nos EREsp 1174747/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 25/08/2010, DJe 13/09/2010.

0026 . Processo/Prot: 0824858-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259899. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000033 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Celanira Ribeiro Cauton. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Interessado: Silvio da Silva Neto. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, contra decisão (fls. 823/TJ) proferida em Ação de reparação de Danos decorrente de acidente de veículo, na qual a ilustre magistrada a quo deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Seguradora denunciada, ora Agravante, explicitando que as questões albergadas no incidente já foram (fls. 804/809-TJ) examinadas em decisão anterior, inclusive no que se refere à incidência a multa do art. 475-J, fundamentando a ocorrência de preclusão no caso em comento. Como razões de sua irresignação, alega a Agravante, em síntese: que não há que se falar em preclusão uma vez que foi depositado o valor integral da condenação e em seguida apresentada impugnação ao cumprimento de sentença em conformidade com o art. 475- L do Código de Processo Civil; que a exequente se equivoca ao requerer em sede de cumprimento de sentença a complementação do valor depositado judicialmente pela ora Recorrente, apontando que restou condenada tão somente a cobertura dos danos corporais, não havendo condenação a indenização por danos materiais, fazendo-se suficiente o valor disponibilizado em juízo; que não cabe a denunciada reembolsar o denunciado despesas estranhas ao contratado por estes; que a r. sentença condenou o Réu segurado, litisdenunciado, ora Interessado, ao pagamento de reparação moral e de pensão alimentícia, sendo que ambos se enquadram na cobertura por danos corporais, inexistindo dano material previsto na r. sentença; que não se pode utilizar verba destinada à cobertura de dano corporal para o pagamento de indenização de dano material; que não é permitido aplicar juros de mora ao valor das coberturas constantes da apólice, mas tão somente correção monetária, devendo-se excluir do valor do cumprimento de sentença a parte correspondente aos moratórios. Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final o provimento integral do agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão da MM. Juíza de primeiro grau que deixou de conhecer o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença fundamentando a ocorrência de preclusão quanto à discussão acerca das questões abarcadas por haverem sido examinadas em decisão anterior, proferida às fls. 791/792-TJ, veja-se: "1. As questões deduzidas às fls. 804/809 restam preclusas, vez que já apreciadas pela decisão de fls. 796/797". 2. A incidência da multa de 10% sobre o valor a ser complementado pela executada, já restou determinada no item 2 de fl. 796. 3. Diga a exequente sobre a ausência de pagamento pelo executado SILVIO DA SILVA NETO (certidão de fl. 799)." (fl. 818-TJ) Entendo que a douta decisão a quo deve ser mantida, eis que de fato verifica-se a preclusão da irresignação esposada pela executada, ora Agravante, haja vista que está já havia se insurgindo anteriormente no que toca a complementação do valor depositado, alegando inexistir condenação do Réu Segurado, ora Interessado, a indenização material da Agravada (fls. 756/757-TJ), explicitando, todavia, a nobre julgadora de primeiro grau primeiramente às fls. 762-TJ, que a "responsabilidade da litisdenunciada quanto aos danos patrimoniais e morais resta fixada em sede de sentença (fl. 361), confirmada neste ponto em sede recursal.", intimando a Agravante para a complementação do valor. Depreende-se, ainda, do caderno recursal, que novamente às fls. 776/780, a Agravante volta a se insurgir quanto à determinação de complementação do valor da condenação, arguindo que não houve condenação do segurado, ora interessado, a indenização material, limitando-se apenas ao seu reembolso no limite da cobertura contratada para danos corporais, sendo que mais uma vez fundamentou a Juíza a quo que não houve na r. sentença a diferenciação alegada pela ora Agravante, esclarecendo que houve condenação a indenização material, passando a aplicar a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor complementar a ser depositado pela Recorrente, conforme se observa da supracitada decisão de fls. 791/792-TJ, in verbis: "1. Diversamente do alegado, a sentença prolatada em sede de primeiro grau de jurisdição não estabeleceu a diferenciação pretendida pela litisdenunciada, tendo condenado esta ao pagamento dos danos patrimoniais lato sensu e dos danos morais". Ainda, também, diversamente do alegado, a r. sentença faz expressa referencia dos danos materiais, não só em seu dispositivo como também na fundamentação. Ademais do item "7- Lide Secundária" da fundamentação da sentença, lê-se: "No que tange ao direito de regresso, houve resistência apenas quanto à indenização por danos morais, sob o argumento de que esta não foi contratada". (g.n.) Ora, tendo a litisdenunciada se insurgido tão-somente quanto aos danos morais, não pode buscar agora, na fase executiva do processo sincrético, buscar se eximir do pagâmente de verba ao qual restou condenada por sentença com transito em julgado. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 781/785. 2. Intime-se a litisdenunciada, ora executada, para depósito complementar em 15 (quinze) dias, sobre o qual deve incidir a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 754. 3. Deixo de conhecer dos requerimentos formulados pela exequente às fls. 787/791 porque completamente equivocados. Ainda não houve expedição de mandado de penhora, de modo que sequer se cogita, por ora, da insolvência civil; e não há questão pendente de apreciação por sentença, vez que se trata de processo sincrético em fase de cumprimento de sentença, no qual não houve interposição de impugnação ou mesmo dos embargos alegados. 4. Considerando a concordância pelos exequentes com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 738/739 e a ausência de impugnação pelo réu SILVIO DA SILVA NETO, ora executado, o qual só se insurgiu sobre o valor da inicial apresentado pelos autores (fls. 734/735), homologo os cálculos de fls. 724/731. 5. Intime-se o executado SILVIO DA SILVA NETO para pagamento do débito, tendo por base o cálculo do Sr. Contador de fls. 724/731, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Registre-se que eventual excesso de execução deverá ser deduzido pelo(s) executados pela via própria, qual seja, impugnação ao cumprimento de sentença a ser apresentado em peça autônoma." Assim, examina-se que a Agravante quedou-se inerte quando proferido os despachos supracitados, no qual a julgadora a quo confirma a condenação do Réu Segurado, ora Interessado, a indenizar materialmente a Agravada, inclusive, aplicando a multa de 10% do art. 475-J ao valor a ser complementado, tendo sido devidamente intimada daqueles despachos, conforme comprova cópias da certidão de publicação corroboradas às fls. 773-TJ e793-TJ/TJ. Destarte, cumpre consignar que está verificada a preclusão com relação à insurgência da ora Agravante no que toca a complementação do valor referente à cobertura da apólice para indenização por danos materiais, bem como quanto à incidência da multa disposta no art. 475-J da Legislação Processual Civil, visto que, ainda que tempestivo o seu requerimento, este se encontra abrangido pela decisão proferida pela Juíza de primeiro grau às fls. 791/792-TJ, na qual explicita que a condenação à indenização material do Segurado, ora Interessado, restou clara e expressa na r. sentença, passando a aplicar a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação não depositado pela exequida, não havendo interposição de recurso pela Agravante quanto àquele, o que por sua vez demonstra sua conformidade para com o seu indeferimento. Destarte, não se faz oportuna à pretensão da Agravante de reconhecimento de quitação do valor devido por está e de sua exclusão da lide, bem como da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, neste momento processual, fazendo-se precluso o seu direito para tanto, haja vista não ter a Agravante recorrido do despacho que examinou tais questões. Da mesma forma, deve-se esclarecer que, também, se opera a preclusão quanto sua pretensão de discutir a aplicação de juros de mora sobre o valor coberto na apólice securitária, uma vez que o respectivo consectário legal foi incidido na sentença, de modo que deveria ter sido discutido em sede de recurso de apelação, não tendo sido, todavia, albergado pela Agravante na Apelação por está apresentada às fls. 409/422-TJ, não se fazendo oportuno tal insurgência neste momento processual, encontrando-se o feito em sede de cumprimento de sentença, como já mencionado anteriormente. Por conseguinte, observa-se que não há fundamento legal para a reforma da decisão agravada, ante a conformidade processual do recorrente com relação aos despachos proferidos anteriormente pela Juíza a quo, nos quais está já havia expressamente examinado tais questões. Neste sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA (CPC, art. 183). AUSÊNCIA OPORTUNA DE INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EVIDENCIOU INTENÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. A falta de interposição de recurso contra despacho que anuncia propósito de proferir sentença imediata faz preclusão, de molde a impedir que qualquer das partes venha alegar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Juízo que, de qualquer forma, valeu-se do livre convencimento motivado para consignar seu posicionamento, em atenção ao disposto pelo art. 330, I, do CPC. MÉRITO. (...) (TJPR, Acórdão 15301, AC 0638246-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luis Espíndola, DJ 12/05/2010) "DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE MARIDO E PAI DE 3 FILHOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELO DOS AUTORES - RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO ENVOLVENDO VEÍCULO ARRENDADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ARRENDANTE RECONHECIDA - DANOS MATERIAIS - VALOR CORRETAMENTE FIXADO - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS - SENTENÇA REFORMADA NESSE TOCANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM POR SER ADEQUADO À REALIDADE FÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO DO PRIMEIRO REQUERIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PRELIMINAR AFASTADA EM SEDE DE DESPACHO SANEADOR, CONTRA O QUAL NÃO HOUVE RECURSO - PRECLUSÃO OPERADA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA - CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO APELANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIRMADAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DO PRIMEIRO REQUERIDO NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5) A pretensa denunciação restou indeferida pelo despacho de fl. 147 e, conforme se verifica dos autos, contra essa decisão o Apelante não se insurgiu, ou seja, o recorrente não impugnou referida decisão no momento oportuno por meio do recurso cabível. Em assim não procedendo, a matéria foi atingida pelo instituto da preclusão. (...)" (TJPR, Acórdão 13991, AC 0501800-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJ 23/03/2009) AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA DE LOTE DE TERRENO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL, PARA AFASTAR CLÁUSULAS TIDAS COMO ONEROSAS. PRETENSÃO, EM CONTRA-RAZÕES, DE INADMISSIBILIDADE DA PEÇA RECURSAL POR INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ART. ART. 514 DO CPC - REJEIÇÃO. O recurso de apelação contém os fundamentos de fato e de direito exigidos pelo artigo 514 do Código de Processo Civil, eis que expressamente indicados os pontos da sentença que pretendem ver reformados. APELO 1 - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. AUSÊNCIA OPORTUNA DE INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EVIDENCIOU INTENÇÃO JUDICIAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. A falta de interposição de recurso contra despacho que anuncia propósito de proferir sentença imediata faz preclusão, de molde a impedir que qualquer das partes venha alegar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Juízo que, de qualquer forma, valeu-

se do livre convencimento motivado para consignar seu posicionamento, baseado nas provas documentais constantes dos autos. MÉRITO (...)" (TJPR, Acórdão 11039, AC 0504466-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luis Espíndola, DJ 03/02/2009) Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de manter a r. decisão agravada. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0027 . Processo/Prot: 0825185-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238379. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005147-49.2009.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Adelar Antonio Malacarne, Claudete da Silva Rosa, Cleiton Bertoldo, Egidio Fiametti, Inarte Coltro, Jose Carlos Donizetti Melo, Luzia Vicente Ferreira, Maria de Fatima Riedo de Paula, Marlene da Silva, Onias Vieira de Carvalho. Advogado: Ademir Giordani. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ADELAR ANTONIO MALACARNE E OUTROS Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Adelar Antonio Malacarne e outros contra decisão do d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos nº 1112/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 570-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/11-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de

habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Adelar Antonio Malacarne e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0028 . Processo/Prot: 0825421-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0016816-87.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Vardiceu Genaro. Advogado: Roland Klassen. Agravado: Mauro Ekermann. Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Vardiceu Genaro agrava da decisão interlocutória proferida na ação de indenização (autos nº. 16816/2010), ajuizada por Mauro Ekermann em face da ora Agravante, mediante a qual o MM. Juiz afastou a preliminar de inépcia da inicial e falta de constituição de pressuposto válido do processo, determinando a produção de prova pericial a ser custeada pelo Agravante, nos seguintes termos: "Rejeita-se a questão preliminar da carência da ação, isto porque a pretensão do requerente decorre de suposta conduta ilícita do requerido consistente na péssima avaliação médica que impediu a classificação dele como pessoa portadora de deficiência física! Você usa muletas somente para apoio psicológico" que desdenham sua condição física, o que teria acarretado abalo psicológico", revigorado pela negativa de inserção em empresa acolhedora de pessoas portadoras de deficiência física. Desse modo, há interesse processual que justifica o prosseguimento da lide, com a escorreita dilação probatória; (...) De ofício, determina-se a realização de prova pericial, a qual se demonstra necessária para dirimir as dúvidas quanto ao enquadramento do requerente como Pessoa Portadora de Deficiência Física; (...) Frise-se que o ônus da prova pericial compete ao Requerido, isto porque os documentos de f. 15, 18, 20 e 24 indicam a presença de deficiência motora permanente e severa dos membros inferiores, portanto de modo a desconstituí-los deverá arcar com os honorários periciais (...)"1 Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: a) falta ao processo "condição de pressuposto de constituição válida e regular", pois não há ato ilícito na emissão de parecer médico, atestando que o Agravado não era portador de deficiência permanente; b) a petição inicial é inepta, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão; c) que a prova pericial não compete ao Agravante pois os documentos citados pelo juiz singular demonstram que o Agravado, em decorrência do acidente sofrido, esteve incapacitado temporariamente, não existindo qualquer prova de "deficiência motora permanente e severa dos membros inferiores". Por esse fundamentos sustenta que não há necessidade da produção da prova pericial, pois não há ato ilícito e nem dano moral. Subsidiariamente, requer que as custas da perícia sejam arcadas pelo Agravado. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo. II. Nada obstante as alegações do Agravante, não se verifica a pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara de agravo por instrumento. Com efeito, o Agravante não comprovou, conforme exige o art. 522 do CPC, com redação dada pela lei 11.187/2005, que a decisão recorrida poderá "causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Compulsando os autos se verifica que o Recorrente não justifica eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação que poderia ser causado pela decisão agravada. Ademais, não se constata qualquer risco na hipótese deste agravo não ser analisado na forma de instrumento. No tocante a carência da ação pretendida pelo Agravante, que compreende a alegada "falta de condição de pressuposto de constituição válida e regular do processo", bem como a inépcia da inicial, verifica-se que houve a fundamentação pelo prolator da decisão agravada, afastando a preliminar ante a presença das condições da ação. Já quanto à eventual produção de prova pericial, diante da necessidade o magistrado a quo determinar de ofício a produção das provas que entender necessária a solução da controvérsia, conforme o artigo 130 do CPC, inexistindo prejuízo as partes. Em relação aos honorários periciais, nada obstante as alegações do Agravante, não se verifica da pretensão recursal em análise o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não se depreende da determinação de pagamento dos honorários periciais qualquer prejuízo iminente ao Agravante ou configuração de lesão grave e de difícil reparação, vez que, para que não haja a preclusão da prova, o Agravante poderá arcar com os honorários periciais e, ao final do processo, caso não seja responsável pelo pagamento, será ressarcido. Nesses casos, em que a decisão agravada não se revelar, ao menos por ora, hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, é dever do relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido. Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termo do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação. A doutrina assim vem se posicionando: "De acordo com a nova redação dos arts. 522 e 527, inc. II, somente poderá subsumir-se ao regime de instrumento o agravo "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Caso, interposto o agravo de instrumento, constate o relator que não estão presentes tais condições, ou a decisão recorrida não diga respeito a "casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", estabelece a norma que "converterá o agravo de instrumento em retido (...), mandando remeter os autos ao juiz da causa."2 Em hipóteses análogas, esta Corte decidiu: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando- se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido."3 (Grifo nosso) "AGRAVO DE INTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE LEASING. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFICIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 4 RETIDO (ART. 527, II, CPC). (...)". (Grifo nosso) Isto posto, devem os autos retornar ao Juízo de origem e apensados aos autos principais, para que, eventualmente, sejam reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). III. Assim, ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.187 de 19.10.2005). Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 16/17 TJ. -- 2 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 274. -- 3 TJPR 12ª Câm. Cível, Agravo 319.726-4/01, rel. Des. Costa Barros, DJ 13/01/2006. 4 TJPR 18a CC AI 746930-3 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins DJ 561 - 01/02/2011.

0029 . Processo/Prot: 0825487-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/232247. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007265-52.2010.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Cassio Carlos Muniz. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão proferida em ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT (Autos nº 384/2009), com o seguinte teor: Às partes para que tomem ciência da data da perícia designada, para o dia 25 de agosto de 2011, às 8:00h na Larsen Clínica, rua Amambai, nº 3605, Umuarama-PR, Telefone 3055-3626, bem como do valor da mesma no valor de R$ 540,00 (fl. 36). Esclarece a agravante que o magistrado a quo deferiu a produção de prova pericial, nomeando, para tanto, perito do juízo, determinando que seus honorários fossem suportados pela ré/agravante. Sustenta que o agravado manifestou interesse na produção da prova pericial e que o magistrado determinou a realização desta, de ofício, razão pela qual os honorários do perito deveriam ser suportados pelo autor/agravado. Argumenta que, ao contrário do entendimento adotado na decisão agravada, não seria aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Alega que incumbiria à parte autora comprovar sua invalidez e que a prova documental não se prestaria a tal fim. Requereu o provimento do recurso, para determinar que o agravado arque com os honorários periciais. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso não tem condição de prosperar, diante da ausência de documentos necessários para propiciar a correta análise da questão. A pretensão da agravante, na verdade, é modificar a decisão que deferiu a produção de prova pericial, nomeando, para tanto, perito do juízo, determinando que seus honorários fossem suportados pela ré/agravante. Ocorre que a decisão que enfrentou tal matéria foi proferida em 05/04/2011, não existindo, nestes autos de agravo de instrumento, qualquer documento capaz de demonstrar a data de sua publicação e/ou do início da contagem do prazo, para interposição de recurso. Tal documento era imprescindível para verificar a tempestividade deste recurso. A agravante junta aos autos certidão de intimação da decisão que designou a data da realização da perícia e informou o valor dos honorários periciais, como sendo "a decisão agravada e a certidão de intimação (fls. 34/36)". No entanto, o recurso ataca decisão anterior, que determinou que a agravante custeasse a perícia. Veja-se que a decisão indicada como sendo a agravada, sequer tem conteúdo decisório. De se ressaltar que, no caso, a certidão de intimação da decisão que deferiu a produção de prova pericial e determinou que a agravante arcasse com os custos da perícia era essencial para a verificação da tempestividade do recurso, pois sem a comprovação da tempestividade, não existe condições de analisar o mérito do presente. Assim, considerando que a agravante não juntou os documentos necessários a um amplo conhecimento da controvérsia, a instrução do presente agravo restou deficiente, sendo impossível o exame do recurso ora interposto. Ainda que se considere que a agravante tomou conhecimento da decisão que determinou a realização de perícia, às suas expensas, quando intimada da decisão que designou a data da perícia, o recurso não poderia ser conhecido, por ser intempestivo. Com efeito, conforme se depreende dos autos, as partes, através de seus advogados, foram intimadas da decisão de fls. 36-TJ por meio do Diário da Justiça eletrônico nº 653, de 14/06/11. Da referida publicação constou, expressamente, que o prazo para a interposição de recurso contra a decisão iniciaria no dia 16/06/11. Dessa forma, contados 10 dias para o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o prazo se encerraria

no dia 27 de junho de 2011. Uma vez que o presente agravo só foi interposto em 01 de julho de 2011 (fls. 02), resta intempestivo. Não fosse isso, no mérito, o agravo também não merecia provimento, isto porque como a prova pericial foi requerida somente pela ré/agravante, a ela incumbe arcar com os custos da perícia. Posto isto, diante da ausência dos documentos necessários, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011.

0030 . Processo/Prot: 0825733-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/248897. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010177-68.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: José Edmir Miro Gaspar Falkemback, Gabriela Rafael Galkemback, Karla Daniele Gaspar da Luz Agostinho. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Exafan Ska do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Edegar Affonso, Exafan Sl, Ska Spa, José Carlos Muniz Blanco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESSARCIMENTO E REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS DEVER DO APELANTE DE COMPROVAR O SEU PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - ARTS. 511 E 525, §1º, AMBOS DO CPC RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Ação de Ressarcimento e Reparação de Danos com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por JOSÉ EDMIR MIRO GASPAR FAALKEMBACK e OUTROS contra EXAFAN SKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores (fls. 315/317-TJ). 2. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de preparo das custas recursais (art. 525, §1º, do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que os procuradores dos requerentes foram intimados da decisão agravada em 22/05/2011, tendo sido o recurso de agravo de instrumento interposto perante este Egrégio Tribunal somente no dia 14/07/2011. Registre-se que ainda que se admitisse como a data de interposição do recurso o dia em que foi juntada petição de agravo de instrumento na Vara de Origem (25/05/2011), conforme consulta realizada no PROJUDI (fls. 31/33-TJ), o recurso não pode ser admitido, haja vista que o preparo foi realizado de forma extemporânea no dia 14/07/2011. Frise-se que o preparo constitui um pressuposto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento, sendo dever do procurador dos agravantes o conhecimento dos meios legais para a interposição do recurso. Assim, estando ausente um dos pressupostos extrínsecos, o presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal, em consonância com o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525, §1º, do CPC Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais." Ainda, determina o artigo 511, do CPC, que o preparo das custas recursais deverá ser comprovado pelo recorrente no ato de sua interposição, sob pena de deserção. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ de que o pagamento das custas recursais deve ser comprovado quando da interposição do agravo de instrumento, sendo que a sua ausência implica no não conhecimento do feito. Veja-se: "AGRAVO INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PORTE DE RETORNO - AUSÊNCIA - CPC, ART. 525, §1º - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - JUÍZO SINGULAR - ART .557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. De acordo com o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento deve vir acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno. Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará provimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, como é aquele em que se verifica ausente o recolhimento do porte de retorno." (TJPR -AI nº 415.740-0 8ª C.Cív. - Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra J. 18/05/2007). "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006). "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais e os portes de remessa e retorno dos autos. O agravo de instrumento protocolado sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. 2. Preparo incompleto não é preparo." (STJ AG nº 58944-7-RS - Min. Nilson Naves J. 01/02/1995 - DJU 3.2.1995, p. 1127). Ademais, cumpre mencionar que incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição, conforme o seguinte entendimento: "Insta ressaltar, ainda, que a instrução do agravo, na modalidade por instrumento, constitui ônus do recorrente, não admitindo emendas, até porque o pagamento de taxas no âmbito do Poder Judiciário está inserido na atividade desenvolvida pelo advogado. Referidos atos constam do rol dos deveres profissionais do procurador constituído, cabendo a este, então, zelar pela correta instrução do recurso." (TJPR AI nº 0447539-4 - 18ª C.Cív. Rel. Lidia Maejima J. 19/10/2007). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido diante de sua manifesta inadmissibilidade. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão da ausência de comprovação do pagamento das custas recursais (arts. 511 e 525, §1º, ambos do CPC). 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0031 . Processo/Prot: 0825738-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265610. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000209 Ordinária. Agravante: Adilson Costa, Alzira Pereira Quintino, Fábio Junior Marangoni, Joaquim Pereira Xavier, Maria Aparecida Mariano Dias, Marias das Dores de Alvarenga Misael, Paulo Viturino, Ruth Freire Santana. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 478/2009 E Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional Securitária proposta por ADILSON COSTA E OUTROS contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, que condicionou a decisão acerca da competência da Justiça Estadual ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos conflitos de competência suscitados pelo Magistrado Singular (fl. 122 TJ). Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem (fls. 26/54 TJ). A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que é pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que a Justiça Estadual é competente para julgar o feito em questão (03/11-TJ). Relataram que dos três conflitos de competência referidos pela decisão atacada um deles já foi julgado, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido pela ausência de interesse de Caixa Econômica Federal a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. Requereram o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. A agravante pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo Singular para a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual pra o julgamento do feito, haja vista o pacífico posicionamento da jurisprudência nesse sentido. No presente caso, o despacho recorrido deve ser reformado, posto que a questão em análise encontra-se pacificada nesta Egrégia Corte, bem como em razão de os conflitos suscitados pelo magistrado Singular junto ao STJ não se referir especificamente à Ação Ordinária Obrigacional de Responsabilidade Securitária ajuizada pelos agravados. No tocante à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na lide com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, não merece prosperar o decisum, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a

Justiça Federal". (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/ STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). Portanto, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, 1ª-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação securitária na comarca de Cornélio Procópio. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0032 . Processo/Prot: 0825855-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/268412. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000841 Ordinária. Agravante: Antonio Muniz, Angelica da Silva Vicente, Edilson Rodrigues, Fátima Aparecida Alves Macedo, Juversino Ribeiro de Castro, Maria Aparecida da Cruz Silva, Rita Muniz Dias, Solange Aparecida da Silva, Suely Muniz Dias Felix, Valdeci da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: ANTONIO MUNIZ E OUTROS Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Antonio Muniz e outros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, nos autos nº 841/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Excelsior Companhia de Seguros, na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 67/78-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/13-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual

a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Antonio Muniz e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0033 . Processo/Prot: 0825891-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268425. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000845 Ordinária. Agravante: Altamiro Gonçalves de Sá, Cicero Soares Teixeira, Edneia Aparecida Pedrosa, Eliseu Perez, Josué de Oliveira Santos, Manoel Messias da Mota, Maria Aparecida Noronha, Maria de Lourdes Antunes de Moraes, Otávio José Ferri. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ALTAMIRA GONÇALVES DE SÁ E OUTROS Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Alltamira Gonçalves de Sá e outros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, nos autos nº 845/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Excelsior Companhia de Seguros, na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 58/69-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/13-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.

8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Altamira Gonçalves de Sá e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0034 . Processo/Prot: 0825952-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268409. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000967 Ordinária. Agravante: Alcides Aparecido Zanini, Dileide Marcelino da Silva, Vilarinho Valério. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: ALCIDES APARECIDO ZANINI E OUTROS Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Alcides aparecido Zanini e outros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, nos autos nº 967/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Excelsior Companhia de Seguros, na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 65/76-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/13-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.

LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Alcides Aparecido Zanini e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0035 . Processo/Prot: 0825970-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268423. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000843 Ordinária. Agravante: Albertina da Aparecida Proença de Lima, Devanir Pereira Soares, Edson Ribeiro Rodrigues, Lucineia Batista dos Santos, Jurandir Ferreira, Paulo Cesar Simão. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: ALBERTINA APARECIDA PROENÇA DE LIMA E OUTROS Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Albertina Aparecida Proença de Lima e outros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, nos autos nº 843/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Excelsior Companhia de Seguros, na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 58/69-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/13-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos

Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Albertina Aparecida Proença de Lima e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0036 . Processo/Prot: 0826179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268420. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000854 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ardilei José Martins, Ana Pereira Ribeiro, Elizete Evaristo Fabiano, José Roslavo, Juarez Pereira, Jairo Antônio Ferreira, Marcelo Antônio Venciguerra, Rosilda Larçon dos Santos, Sérgio Aparecido Reggiani. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ARDILEI JOSÉ MARTINS E OUTROS Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Ardilei José Martins e outros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, nos autos nº 854/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Excelsior Companhia de Seguros, na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 65/76-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/13-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe

a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Ardilei José Martins e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0037 . Processo/Prot: 0826255-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000453 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Pedro Henrique Bandeira Sousa, Flávia Balduíno da Silva, Jean Carlos Frogeri. Agravado: Diogo Augusto Oliveira. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou que a requerida efetuasse o depósito judicial dos honorários periciais, em dez dias. Disse a agravante que o juízo a quo determinou a produção de perícia, anotando que o dever de custear a perícia seria da agravante, sob pena de arcar com as consequências da não produção da prova. Sustentou que a jurisprudência deste Tribunal estaria consolidada no sentido de que a requerida não é obrigada a custear o pagamento da perícia, ainda que haja a inversão do ônus da prova. Aduziu que o art. 5º, da Lei do 6.194/74, estabelece que a perícia deve ser feita pelo IML, o qual não tem custas. Recorre, ainda, do valor dos honorários periciais, arbitrados pelo magistrado. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo, e, na sequência, o provimento integral do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. Recorreu a agravante contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou que a requerida efetuasse o depósito judicial dos honorários periciais, em dez dias. Impossível analisar o mérito do inconformismo do agravante, na medida em que ele ataca, em verdade, decisão sedimentada, pelos efeitos da preclusão, diante da ausência de recurso em época oportuna. É que a questão já foi decidida de forma definitiva, e, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material. Com efeito, conforme se observa da decisão de fls. 80-TJ, entendeu o magistrado, na oportunidade, pela necessidade de realização da prova pericial, tão somente, ocasião em que relegou a parte ré, ora agravante, o dever de custear tal prova. Confira-se: "(...). 2. O laudo do IML foi apresentado com a petição inicial. Os documentos necessários ao ajuizamento foram juntados. Há prova da ocorrência do acidente. 2. Defiro a produção de prova pericial apenas. Nomeio Perito o Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, CRM-PR 11983, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá esclarecer se houve invalidez permanente, incluindo membro ou função, esclarecendo o grau de invalidez. (...) Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a imposição à ré do ônus de custear a perícia médica ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. (...). Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. Indefiro a produção de prova oral, pois nada acrescerá à solução do processo, que depende apenas do resultado da prova pericial. Desta decisão, as partes foram intimadas em 09/06/2010, através do Diário da Justiça Eletrônico, de 11/06/2010 (certidão de fls. 81- TJ). Ora, deveria a agravante, já que entende que a perícia deveria ser realizada pelo IML; e que incumbe à parte autora o ônus da prova, ter recorrido daquela decisão. Porém não o fez oportunamente, deixando correr o prazo sem tomar qualquer providencia nesse sentido. A falta de questionamento da matéria implica em preclusão do direito de reclamar, pois ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, consoante dispõe o art. 473, do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "Opera-se a preclusão a respeito das questões decididas se não usado pela parte o direito de recorrer - art. 522 do CPC - ou se foi o recurso rejeitado, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam de caráter prejudicial" (2ª Câm. do 1° TACivSP, Rel. Renan Lotufo, RT 598/137).(TA/PR, Emb. Dec. nº. 249165-8/01, Rel. Anny Mary Kuss, em 20/04/2004). Assim, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, não é mais cabível a discussão da matéria. Ademais, há que se respeitar o instituto da coisa julgada, que, como leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é, de certa forma, complemento do instituto da preclusão. Confira-se: "A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Essa segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão" ("O Dogma da Coisa Julgada - Hipóteses de Relativização". Editora RT, 2003, p. 22). É que, ante a ausência de insurgência, no momento adequado, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material, o que significa dizer que a questão da perícia e do pagamento dos honorários periciais, já foi apreciada, de forma definitiva, naquele momento processual, criando-se incontornável óbice para a sua rediscussão. Com relação ao valor dos honorários arbitrados, também não prospera o recurso. Isto porque, não houve, no juízo de origem, qualquer questionamento quanto a matéria em destaque, não sendo possível promover tal debate nesta ocasião, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011.

0038 . Processo/Prot: 0826396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268430. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000646 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Alecrim, Marco Antonio de Toledo, Maria Aparecida Noronha, Odelio Antonio de Oliveira, Paulo Cesar Savio, Rivail Alcantara, Sergio Ferreira Bezerra, Sonia Aparecida Gabriel, Valdicione Candido da Silva, Valdeir Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: MARIA APARECIDA ALECRIM E OUTROS Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Maria Aparecida Alecrim e outros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, nos autos nº 646/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Excelsior Companhia de Seguros, na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 65/76-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/13-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexigibilidade da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em disceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstaria que integrasse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a conseqüência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Maria Aparecida Alecrim e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0039 . Processo/Prot: 0826989-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241836. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036971-38.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Maria de Lourdes de Souza Dias, Vania Raquel Pagagnan. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Claudiney Pacanhan. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS Agravada: CLAUDINEY PACANHAN Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS AUTORAS ACOBERTADAS PELO MANTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Maria de Lourdes de Souza Dias e outro promovem cumprimento de sentença nos autos nº 36971/2011 da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em face de Claudiney Pacanhan, inconformados com a decisão que determinou o pagamento de custas relativas ao cumprimento de sentença, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 17-TJ). Alegam que o pagamento de custas pode ser feito pela parte obrigada no cumprimento da sentença ao final do processo, bem como são beneficiárias da Justiça Gratuita. É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento de custas em cumprimento de sentença, cuja penalidade será o cancelamento da distribuição. Neste Tribunal há divergência de entendimento quanto a necessidade de pagamento antecipado das custas judiciais em sede de cumprimento de sentença, tendo os agravantes trazido no instrumento julgados que entendem pela desnecessidade, enquanto a vários outros julgados não trazidos à colação que apontam em sentido diverso. Todavia, as agravantes estão acobertadas sob o manto da assistência judiciária gratuita já concedida em primeira instância, a qual atende a todos os atos do processo, inclusive o cumprimento de sentença, exceto se demonstrada a modificação na condição econômica das mesmas. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Maria de Lourdes Souza Dias e outra, determinando que o benefício da assistência judiciária gratuita estenda-se ao cumprimento de sentença. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0040 . Processo/Prot: 0827422-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266144. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031158-30.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Irize Vitorino. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapre Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR DPVAT PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA RECONHECIDA EX OFFICIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 33, DO STJ PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por IRIZE VITORINO contra MAPFRE SEGUROS S/A, que reconheceu de ofício a competência do foro do domicílio do autor para o processamento e julgamento da demanda (fls. 30/43-v TJ). Das razões recursais Primeiramente, o recorrente requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, uma vez que o Magistrado Singular deixou de apreciar tal questão na decisão agravada. (fls. 02/14-TJ) Alegou que propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a agravada com o objetivo de receber indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito que resultou na sua invalidez permanente. A ação foi proposta na comarca de Londrina, motivo pelo qual o Magistrado Singular declarou ex officio a incompetência absoluta desse Juízo, determinando a remessa dos autos ao domicílio do autor para o processamento e julgamento da demanda. Inconformado com a referida decisão, o agravante afirmou que não houve violação ao princípio do juiz natural, "pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, junto a um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto" (fl.08 TJ). .Afirmou que a decisão agravada deveria observar a regra contida no art. 100, inciso IV, `b', do CPC, destacando que se trata de incompetência relativa que, conforme dispõe a Súmula 33, do STJ, não pode ser declarada de ofício. Colacionou precedentes e salientou que é "perfeitamente possível a propositura de demanda exatamente igual perante o domicílio da ré, seja porque não prejudica a sua defesa, seja porque não se trata de competência absoluta de outro juízo" (fl. 12-TJ). Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a competência da Comarca de Londrina para o deslinde do feito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Em suas razões recursais, o agravante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". O artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, portanto, exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Impende ressaltar que as benesses da assistência judiciária gratuita podem ser deferidas em qualquer fase do processo. Nesse sentido, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil - Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Alegada Necessidade de Comprovação da Hipossuficiência - Requisito Não Exigido pela Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp nº 400791/SP, 2º Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02/02/2006) No presente caso o agravante demonstrou que pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, 2ª Turma, REsp nº 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg: 07/11/05). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 640391 / SP, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO, julg: 03/11/2005). Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem ser possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao presente. No mais, o agravante pretende a reforma da decisão que reconheceu de ofício a competência da Comarca onde reside o autor, conforme preceitua o art. 101, I, do CPC. No caso em questão, a discussão versa sobre qual o foro competente para apreciar a ação de cobrança proposta pelo recorrente em face da recorrida para o fim de receber o seguro obrigatório DPVAT. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a ratione materiae e a hierarquia (art. 111) grifo nosso." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Dessa forma, deve ser provido o recurso interposto pelo agravante. Isso porque conforme preceitua a Súmula nº 33, do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Verifica-se, portanto, que a demanda deve continuar tramitando na Comarca de Londrina, tendo em vista que não houve manifestação da agravada em sentido oposto. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Desta forma, em caso de não argüição de incompetência relativa por parte do réu, há a prorrogação da competência, o que significa dizer que é vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. Portanto, equivocada a decisão do magistrado de 1ª Instância que reconheceu a incompetência relativa sem a manifestação da agravada." (TJPR, 9ª C.C. A.I. nº 565587-0, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j: 23/06/2009) "A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula nº. 33 do STJ)." (TJPR, 15ª C. C., Acórdão nº 14062, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 18/02/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - TESTAMENTO PÚBLICO - REGISTRO E CUMPRIMENTO - ART. 96, CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSÍVEL SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA A VIA CORRETA: EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, 11ª C. C., Acórdão nº 8710, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry,

DJ: 01/02/2008) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se o foro da Comarca de Londrina como competente para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelo agravante em face da agravada. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de deferir a concessão da assistência judiciária ao autor e reformar a decisão recorrida que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor para o regular processamento da ação. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09789

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	021	0774616-9/01
Ademir Kalinoski Ribeiro	003	0716576-0/01
Aderlan Ângelo Camargo	011	0753300-6/01
Adriana Aparecida Martinez	054	0802074-4
Alceu Maciel D'Ávila	072	0808946-9
Alessandro Dias Prestes	004	0719468-5
Alessandro Mestriner Felipe	035	0784431-9
Alexandra Danieli A. d. Santos	002	0708619-5
Alexandre Lázaro Scolari	012	0753703-7
Alexandre Nelson Ferraz	041	0790716-4/01
Amira Youssif Nasr	005	0726168-1
Ana Carolina Rocha	040	0788331-0
Ana Luiza Wambier	070	0806721-4
Ana Paula Swiech	009	0751329-3/01
Ananias Cézar Teixeira	043	0794913-9
	044	0795004-9
	048	0799250-7
	049	0799312-2/01
	050	0799319-1/01
	051	0799649-4
	052	0801485-3/01
	055	0802393-4
	057	0803849-5
	058	0804091-3
	059	0804276-6
	060	0804346-3
	066	0805931-6
	069	0806568-7
André Diniz Affonso da Costa	028	0781518-9
André Luiz Bettega D'Ávila	035	0784431-9
André Ricardo Vier Botti	037	0785140-7
Anelise Sbalqueiro	067	0806362-5
Angélica Fabiula M. d. Camargo	002	0708619-5
Antelmo João Bernartt Filho	025	0780178-1
	064	0805182-3
Antônio Carlos Bonet	061	0804812-2
Antônio Celso C. d. Albuquerque	053	0802024-4
Arivaldir Gaspar	046	0795923-9
Arthur Sabino Damasceno	063	0805168-3
	065	0805748-1
	074	0808990-7
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0778634-3/01
Breno Cardoso Milagres Silva	006	0740938-5/01
Bruno Alves de Jesus	004	0719468-5
Bruno Santos de Lima	021	0774616-9/01
Carina Marini	054	0802074-4
Celso Fernando Gutmann	021	0774616-9/01
César Augusto de França	018	0765598-7/01
	019	0768650-4/01
Charles Parchen	004	0719468-5
Cid Marcelo Sander	010	0752973-5/01
Cláudia Cardoso	047	0798128-6
Cláudia Regina Lima	024	0779257-0
Claudio de Fraga	064	0805182-3
Cláudio Marcelo Baiak	046	0795923-9
Cristiane Uliana	043	0794913-9
	048	0799250-7
	049	0799312-2/01
	050	0799319-1/01
	052	0801485-3/01
	057	0803849-5
	059	0804276-6
	060	0804346-3
	066	0805931-6
	069	0806568-7
Dalila Cristina Marcon	023	0778634-3/01
Daniel Wunder Hachem	005	0726168-1
Danielle Rosa e Souza	053	0802024-4
Débora Segala	016	0762834-6/01
Demetrio Maruch Nunes da Silva	022	0777291-4
Diego Arturo Resende Urresta	067	0806362-5
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	032	0782794-3
Douglas dos Santos	073	0808961-6
	075	0814638-9
Edgard Cavalcanti de A. Neto	053	0802024-4
Eduardo Estanislau Tobera Filho	072	0808946-9
Eduardo Garcia Branco	029	0781529-2
Elso Cardoso Bitencourt	019	0768650-4/01
Emerson Carlos da Silva Puglia	001	0703089-7
Emerson Ernani Woyceichoski	042	0791897-8
Esther Külkamp Eyng	007	0750214-3/01
Evandro Gustavo de Souza	071	0806819-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0751046-9/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	020	0771340-8
Fabiano Neves Macieywski	030	0782161-4
	044	0795004-9
	051	0799649-4
	055	0802393-4
	058	0804091-3
Fabíola Rosa Ferstemberg	028	0781518-9
Felipe Cordella Ribeiro	040	0788331-0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	032	0782794-3
Fernanda Rschel Sander	010	0752973-5/01
Fernando Chin Fei	042	0791897-8
Fernando José Curi Staben	014	0757349-9/02
Fernando Murilo Costa Garcia	030	0782161-4
Flávia Balduíno da Silva	039	0788099-7/01
Flávio Dionísio Bernartt	025	0780178-1
	064	0805182-3
Flávio Penteado Geromini	031	0782524-1
	063	0805168-3
	065	0805748-1
Frederico R. d. R. e. Lourenço	035	0784431-9
GabrielL Bittencourt Pereira	001	0703089-7
Gabriella Murara Vieira	073	0808961-6
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	070	0806721-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	063	0805168-3
Gessivaldo Oliveira Maia	011	0753300-6/01
Gilson José dos Santos	037	0785140-7
gláucia callegari	026	0780218-0/01
Gorgon Nóbrega	070	0806721-4
Guilherme Régio Pegoraro	039	0788099-7/01
	073	0808961-6
Gustavo Fasciano Santos	023	0778634-3/01
Hassan Sohn	022	0777291-4
	067	0806362-5
Helen Pelisson da Cruz	075	0814638-9
Helena Annes	072	0808946-9
Hercules Luiz	042	0791897-8
Heroldes Bahr Neto	044	0795004-9

Ingrid Kuntze	014	0757349-9/02
Irinéia Alves do Nascimento	017	0765456-4
Isabella Maria P. P. Renzetti	037	0785140-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	061	0804812-2
Jaime Oliveira Penteado	063	0805168-3
	074	0808990-7
Jaime Pego Siqueira	001	0703089-7
Janaína Cirino dos Santos	046	0795923-9
Jean Carlos Martins Francisco	018	0765598-7/01
	019	0768650-4/01
Jefferson Grey Sant'Anna	016	0762834-6/01
João Carlos Flor Júnior	061	0804812-2
João Manoel Grott	042	0791897-8
Joaquim José Pereira Filho	047	0798128-6
Jocelia Mara Martins	042	0791897-8
José Antônio de Andrade Alcântara	074	0808990-7
José Antônio Faria de Brito	005	0726168-1
José Augusto Pedroso	013	0755192-2
José Carlos Martins Pereira	045	0795820-3
José Eduardo Grittes Manzochi	029	0781529-2
Josmar Gomes de Almeida	047	0798128-6
Josmar Solinski	028	0781518-9
Juliana da Silva	029	0781529-2
Juliana Mara da Silva	031	0782524-1
Juliana Pegoraro Bazzo	061	0804812-2
Juliana Renata de O. Gralike	036	0784806-6/01
Julianna Wirschum Silva	029	0781529-2
Juliano França Tetto	017	0765456-4
Julio Cesar Abreu das Neves	049	0799312-2/01
	050	0799319-1/01
	055	0802393-4
Júlio Cesar Goulart Lanes	004	0719468-5
Karin Loize Holler Mussi Bersot	009	0751329-3/01
Kath Watanabe Zagatti	026	0780218-0/01
Kelin Ghizzi	033	0783141-6
Ladismara Teixeira	022	0777291-4
Leônidas Ferreira Chaves Filho	005	0726168-1
Ligia Franco de Brito	005	0726168-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	038	0788041-1
Luana Cervantes Maluf	056	0802773-2/01
Luciana de Macedo Weinhardt	001	0703089-7
Luciana Kishino	026	0780218-0/01
Luciano Dalmolin	041	0790716-4/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0703089-7
Lucinda Aparecida P. Baveloni	054	0802074-4
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	040	0788331-0
Luerti Gallina	023	0778634-3/01
Luis Guilherme Vanin Turchiari	072	0808946-9
Luiz Antonio Pinto Santiago	022	0777291-4
	029	0781529-2
	067	0806362-5
Luiz Cezar da Silva	028	0781518-9
Luiz Fernando de Queiroz	014	0757349-9/02
	029	0781529-2
Luiz Gabriel Guimarães Say	040	0788331-0
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	006	0740938-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	063	0805168-3
	065	0805748-1
Luiz Knob	017	0765456-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0751046-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0726168-1
Manuela Leite Cardoso	028	0781518-9
Mara Regina Porcelani	001	0703089-7
Marcel Souza de Oliveira	025	0780178-1
Marcela Cristina Reis	047	0798128-6
Marcelo Dominicali Rigoti	013	0755192-2
Marcelo Piazzetta Antunes	012	0753703-7
Márcia Eneida Bueno	038	0788041-1
Marcia Montalto Rossato	003	0716576-0/01
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	001	0703089-7
	007	0750214-3/01
Márcia Satil Parreira	075	0814638-9
Márcio Rogério Depolli	023	0778634-3/01
Marco Antônio Gomes de Oliveira	047	0798128-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	036	0784806-6/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	015	0761442-4/01
Maria Cecília de O. Saldanha	010	0752973-5/01
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	006	0740938-5/01
Maria Elizabeth Jacob	015	0761442-4/01
Mariáh Raquel Petrycovski	074	0808990-7
Marilia Bugalho Pioli	026	0780218-0/01
Mário Marcondes Nascimento	018	0765598-7/01
	019	0768650-4/01
Mário Rubens Vargas Mella	031	0782524-1
Marisa Setsuko Kobayashi	068	0806554-3
Marta Ribeiro Dala Costa	017	0765456-4
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	029	0781529-2
Melissa Kirsten Hetka	027	0781422-8
Mercedes Helena de Souza Oliveira	068	0806554-3
Michel Luiz Padilha	003	0716576-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0708619-5
	033	0783141-6
Moema Reffo Suckow Manzochi	029	0781529-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	043	0794913-9
	049	0799312-2/01
	050	0799319-1/01
	058	0804091-3
	060	0804346-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0768650-4/01
Nelto Luiz Renzetti	037	0785140-7
Newton Carlos Moratto	068	0806554-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	058	0804091-3
Oscar Silvério de Souza	053	0802024-4
Paola de Almeida Petris	068	0806554-3
Paola Karina Ladeira	006	0740938-5/01
Paulo Grott Filho	042	0791897-8
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	012	0753703-7
Priscila Bolovin Pelanda	056	0802773-2/01
Rafael Brum Silva	015	0761442-4/01
	020	0771340-8
Rafael Eduardo Bernartt	025	0780178-1
Rafael Lucas Garcia	063	0805168-3
Rafael Santos Carneiro	068	0806554-3
	073	0808961-6
Raquel Cristina das Neves Gapski	031	0782524-1
Raul Maia Chapaval	055	0802393-4
	058	0804091-3
Reinaldo Mirico Aronis	025	0780178-1
Renata de Souza Araújo	026	0780218-0/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	0726168-1
Rene Toedter	035	0784431-9
Ricardo Haddad	034	0783818-2
Roberto Kugler	014	0757349-9/02
Robson Sakai Garcia	030	0782161-4
	062	0804985-0
	063	0805168-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	020	0771340-8
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	017	0765456-4
Rodrigo Longo	023	0778634-3/01
Rodrigo Xavier Leonardo	012	0753703-7
Rogério Bueno Elias	056	0802773-2/01
Rogério Resina Molez	056	0802773-2/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0726168-1

Rosângela Cristina Barboza Sleder	032	0782794-3
Roseane Thomé	037	0785140-7
Rubia Andrade Fagundes	019	0768650-4/01
Samira Karam Semaan	005	0726168-1
Sandra Regina Rodrigues	007	0750214-3/01
Sandro Pinheiro de Campos	027	0781422-8
Sandro Tavares	054	0802074-4
Saulo Bonat de Mello	044	0795004-9
	055	0802393-4
	058	0804091-3
Sebastião Seiji Tokunaga	043	0794913-9
	055	0802393-4
	060	0804346-3
Sérgio Paulo França de Almeida	029	0781529-2
Silvenei de Campos	031	0782524-1
Silvio Pelosi	034	0783818-2
Tatiana Piasecki Kaminski	009	0751329-3/01
Tatiane Muncinelli	063	0805168-3
	065	0805748-1
Ted Marco Sander	010	0752973-5/01
Thais Malachini	002	0708619-5
	033	0783141-6
Tirone Cardoso de Aguiar	045	0795820-3
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	029	0781529-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	002	0708619-5
Valdemiro Facin Lanzarin	042	0791897-8
Valéria Caramuru Cicarelli	041	0790716-4/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	012	0753703-7
Victor Alexandre Bomfim Marins	012	0753703-7
Vinicius de Andrade Mendes	070	0806721-4
Vitor Di Francisco Filho	032	0782794-3
Vivian Regina Zambrim	039	0788099-7/01
Wagner Kiyoshi da Silva	013	0755192-2
Wanderley Antonio de Freitas	065	0805748-1
Wellington Luís Gralike	036	0784806-6/01
Wiliam Ferreira	008	0751046-9/01
Wiliam Lucini Malacarne	041	0790716-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0703089-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/241558. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000108 Carta Precatória. Agravante: Geni Domeneguete de Oliveira. Advogado: GabrielL Bittencourt Pereira, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado (1): Sociedade Construtora Casablanca Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Agravado (2): Alexsandro Poliseli. Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia. Interessado: Fazenda Pública Municipal de Maringá. Advogado: Luciana de Macedo Weinhardt, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Interessado: Edificio Residencial Narayama. Advogado: Mara Regina Porcelani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Cumprimento de sentença. Arrematação de imóvel do devedor. Intenção da credora de anular a arrematação. Alegação de compra por preço vil. Ausência de prova. Avaliação e arrematação válidas. Matéria preclusa. Condenação em danos materiais (pensão mensal) e morais. Crédito material com natureza alimentar. Preferência sobre os créditos fiscais e condominiais. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Encargos fiscais do imóvel. Responsabilidade. Matéria não abordada na decisão agravada. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1. A condenação ao pagamento de pensão mensal, fundada em ato ilícito, transitada em julgado, equipara-se a crédito trabalhista e, assim, possui natureza alimentar, pois se destina à subsistência da credora. 2. A alegação de que a arrematação se realizou por preço vil não prospera, pois amparada em documento inidôneo. Ademais, sobre tal ponto operou-se a prescrição (art.473, do CPC). 3. A matéria relativa à responsabilidade acerca dos encargos fiscais pendentes sobre o imóvel, não foi abordada pela decisão agravada, vedando seu conhecimento pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

0002 . Processo/Prot: 0708619-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/230284. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000749-68.2008.8.16.0146 Cobrança. Apelante (1): Trindade Gomes de Britto (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Fabiula Martins de Camargo, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, e negar-lhes provimentos, mantendo-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUITAÇÃO PARCIAL. DPVAT. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO POSSIBILIDADE DE AUMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SINGELEZA DA CAUSA. DEVE- SE LEVAR EM CONTA O DISPOSTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3°, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO (1). APELAÇÃO CÍVEL (2). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO EVITA O PLEITO EM JUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. ENTENDIMENTOS PACIFICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO (2).

0003 . Processo/Prot: 0716576-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/339725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716576-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Agravado: Maria Sueli dos Santos Cardoso. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Interessado: Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Interessado: Liberty Paulista Seguros Sa, Francelino Lopes Ramos Júnior (Representado(a)). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE REJEITOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0719468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/316391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0053405-78.2010.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Bruno Alves de Jesus. Agravado: Carlos Augusto Petersen Parchen, Maria José Parchen, Douglas Henrique Villatora, Lucieni Temporal Gomes Villatora, Marcelo Bizinelli Guberto, Maria Julia Peretti Iglesias Gubert, Larissa Cristina Brunetti Armelin Zanotti, Rosane Maria da Silva, Sonia Maria Baggio. Advogado: Charles Parchen. Interessado: Condomínio Edifício Saint Martin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMANDAS CUMULADAS. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. REQUISITOS PRESENTES. APARÊNCIA DE ILEGITIMIDADE DA OBRA (EDIFICAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA CELULAR). RECURSO NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0726168-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000734-54.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Apelante (2): Airton Carlos Pissetti. Advogado: Samira Karam Semaan, Amira Youssif Nasr, Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Apelado: Edson da Silva Praczyk. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL. PRELIMINAR. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO E RETRATAÇÃO. CAUSA DE PEDIR UNA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. DESCABIMENTO. OFENSA PROFERIDA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO RADIODIFUNDIDO. REPERCUSSÃO NA IMPRENSA ESCRITA E NA GRANDE REDE (INTERNET). ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA AO AUTOR. COBRANÇA DE PROPINA PARA APOIO AO GOVERNO DO PRIMEIRO REQUERIDO. RÉUS QUE NÃO NEGAM A PRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ATOS IMPUTADOS AO AUTOR. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). VALOR EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0740938-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280194. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740938-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Celia Novaes dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Antonio Claret Novaes dos Santos (maior de 60 anos),

Maria Rita de Cassia Novaes dos Santos de Oliveira, André Luiz Ramalho de Oliveira. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Embargado (1): Dca Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Breno Cardoso Milagres Silva, Paola Karina Ladeira. Embargado (2): Pedro Ribeiro Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE EM FACE DO ARGUMENTO DE QUE DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJAM EXPRESSA INDICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO DEVIDAMENTE ATENDIDO. CPC TRATA DE NORMA DE NATUREZA COGENTE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0750214-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279997. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750214-3 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Sandra Fátima da Costa. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Esther Külkamp Eyng. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBI- LIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0751046-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751046-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Tatiana Sant'anna Lima. Advogado: Wiliam Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE EM FACE DO ARGUMENTO DE QUE DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJAM EXPRESSA INDICAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0751329-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280770. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751329-3 Apelação Civel. Embargante: Nelson Ricardo Fazolo. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Embargado: Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda (gazeta do Paraná). Advogado: Ana Paula Swiech. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0752973-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275858. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752973-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Franz Pletz. Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Embargado: Franz Stock. Advogado: Ted Marco Sander, Cid Marcelo Sander, Fernanda Rschel Sander. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0011 . Processo/Prot: 0753300-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243444. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753300-6 Apelação Civel. Embargante: Heliene Amorim. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Embargado: Juvenal Barbosa. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Interessado: Marcilene Regina Barbosa, Erick de Oliveira Barbosa. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0753703-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/29589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002127-04.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Celso Rotoli de Macedo. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado (1): Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Marcelo Piazzetta Antunes. Agravado (2): Celso Nascimento. Advogado: Alexandre Lázaro Scolari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por CELSO ROTOLI DE MACEDO, para determinar à agravada a exclusão da notícia veiculada, em 29 de novembro de 2010, no sítio eletrônico: www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?tl=1&id=1072404&t it-sobre-suspeicoes-no-tj, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que negava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À HONRA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. O fato que diz respeito ao interesse público, praticado por homem público, deve ser exposto ao conhecimento de todos, contudo, cobra-se da imprensa um comportamento ético e uma postura de fidelidade quando da veiculação dos fatos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

0013 . Processo/Prot: 0755192-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/366832. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-48.2008.8.16.0040 Indenização. Apelante: Valdirene da Macena, Igor Macena Nunes, Nathalia Macena Nunes, Nahyana Macena Nunes. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Apelado: Sociedade Esportiva e Recreativa de Altonia - Paraná. Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva, José Augusto Pedroso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Afogamento em piscina. Invasão de propriedade particular. Elevado grau de alcoolismo da vítima. Acidente posterior ao encerramento do baile. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade do clube. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1. "Embora a lei civil codificada não faça qualquer menção à culpa exclusiva da vítima como causa de excludente da responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese, pois como se dizia no Direito Romano: quo quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damunum sentire." (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 185) 2. Escorreita a r. sentença de primeiro grau quando reconheceu a culpa exclusiva da vítima, que adentrou de forma ilegal em propriedade privada em horário avançado da madrugada, quando o baile já havia se encerrado, e, completamente embriagado, entrou na piscina do clube e acabou morrendo afogado, não havendo que se falar, então, em responsabilidade do referido estabelecimento pelos atos imprudentes da vítima fatal.

0014 . Processo/Prot: 0757349-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/286466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757349-9 Apelação Civel. Agravante: Elizabete Silva, César Luiz Alves da Silva. Advogado: Fernando José Curi Staben, Roberto Kugler. Agravado: Condomínio Residencial Vila Nova Ii. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intempestividade. Recurso desprovido. Ocorre a inadmissibilidade recursal, quando falta qualquer um dos pressupostos recursais subjetivos, ou objetivos, como a tempestividade.

0015 . Processo/Prot: 0761442-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269034. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 761442-4 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Rafael Brum Silva. Embargado: Maria do Amparo Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍCIOS DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO

DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 0762834-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762834-6 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala. Embargado: Maria Lucia de Oliveira Carvalho Mangolim. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE EM FACE DO ARGUMENTO DE QUE DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJAM EXPRESSA INDICAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0017 . Processo/Prot: 0765456-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/404014. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003343-64.2007.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Cirilo D'andrea Arcoverde. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Apelado (1): Roberto Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Knob, Marta Ribeiro Dala Costa. Apelado (2): Fundação São Vicente de Paulo. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Programa de rádio. Esfera Municipal. Reprodução de notícia veiculada em jornal de âmbito Estadual. Dano moral. Inocorrência. Direito de informação. Processo investigatório. Ausência de extrapolação dos limites informativos. Pessoa pública. Honra relativizada. Precedentes STJ. Sentença confirmada. Recurso não provido. 1. "(...) RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)" (STJ. 4.ª Turma. REsp 253058 / MG. Rel. Fernando Gonçalves. Julg. 04/02/2010. DJe 08/03/2010) 2. O conteúdo da reprodução da notícia em questão não passou de mero dissabor, aborrecimento passageiro, não passível de indenização por dano moral. 3. Da leitura atenta dos autos não se extraem elementos suficientes a responsabilizar os apelados pelas conseqüências daí advindas, sobretudo porque a notícia já havia sido veicula em jornal de maior repercussão.
0018 . Processo/Prot: 0765598-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/298313. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765598-7 Apelação Civel. Embargante: Antonio Penha, Frank Yoshidi Soda, Genivaldo Clarindo Viana, Guimarães Ferreira Furtado, João de Oliveira, José Catarino Sobrinho, Luzia Panuncio Tostes (maior de 60 anos), Rosalina Martins Paes, Rosana Aparecida Decicco, Valdivina Francisca de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPERTINÊNCIA. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO. DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTEGRAR A LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ. COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0019 . Processo/Prot: 0768650-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/298311. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768650-4 Apelação Civel. Embargante: Emerson Luiz Rosa, Jorge Justino Xavier (maior de 60 anos), Josue Bueno Guedes, Luzia Antonia do Rosario Serra Muniz, Maria Raimunda da Silva, Marinice Bueno Mestre, Messias Miguel Lopes (maior de 60 anos), Osvaldo Marchesi, Sirlei Jesus da Conceição, Vianei de Souza Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPERTINÊNCIA. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO. DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTEGRAR A LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ. COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0020 . Processo/Prot: 0771340-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/21144. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027606-28.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva. Apelado: Maria José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE LOCAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVE SER ATENDIDA, MANTENDO UM PARÂMETRO COM CASOS ANÁLOGOS JULGADOS NESTA CORTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, incide o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 10. O valor da condenação honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, entendo que a pretensão de redução da verba honorária deve ser atendida, mantendo um parâmetro com casos análogos julgados nesta Corte.
0021 . Processo/Prot: 0774616-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279885. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774616-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Agência de Idéias Ltda, Rosemeré do Carmo Meira Cordeiro. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Embargado: Klajen,b Comércio de Artigos de Papelaria Ltda. Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECIDIDA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0022 . Processo/Prot: 0777291-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/40800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000712-16.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio

Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Cananéia 2. Advogado: Demetrio Maruch Nunes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação exoneratória de débito - taxas condominiais. Legitimidade passiva da COHAB. Obrigação "propter rem". Inteligência do artigo 1.345 do Código Civil. Recurso desprovido por maioria de votos. A taxa condominial é considerada como obrigação "propter rem", oriunda de direito real que acompanha o bem e não o seu proprietário ou possuidor. Assim, a responsabilidade do pagamento recai sobre aquele que, de qualquer forma, detém a titularidade do imóvel. Portanto, havida a retomada judicial pela COHAB, motivada pela inadimplência do financiamento imobiliário, esta responderá pelos débitos condominiais.

0023 . Processo/Prot: 0778634-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/299846. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778634-3 Apelação Civel. Embargante: Dircélia Aparecida Keller. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Dalila Cristina Marcon, Rodrigo Longo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prescrição. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos embargos declaratórios, prejudicado o prequestionamento.

0024 . Processo/Prot: 0779257-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41022. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063095-92.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Messias Santana, Valtenice Lemes, Carlos José Lima (maior de 60 anos), Benedito Celestino Abrantes, Benedito Aparecido Azanha (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Ação intentada contra a COHAPAR. Ação que discute cobertura securitária. Ilegitimidade passiva demonstrada. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. É parte ilegítima a COHAPAR para integrar o pólo passivo do feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, decorrente de vícios construtivos nos imóveis financiados, a qual é exclusiva das companhias seguradoras.

0025 . Processo/Prot: 0780178-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004564-86.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Albari Lacerda de Andrade. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro residencial. Corretora. Mera intermediária da relação contratual. Ilegitimidade passiva. Relação de consumo. Aplicabilidade CDC. Roubo de dinheiro em espécie e aparelho celular. Não demonstração. Boletim de ocorrência, tão somente, não basta para comprovar o dano. Ausência do dever de indenizar. Cláusula contratual abusiva. Pedido prejudicado. Sentença mantida. Recurso de Apelação desprovido. 1. Sendo a corretora de seguros mera intermediária do negócio, resta claro que esta não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada por segurado ou beneficiário. 2. Sobre o contrato em tela incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que a atividade securitária se insere na noção de serviço, consignada no § 2º, do artigo 3º. 3. Não comprovado o alegado dano (roubo de dinheiro em espécie e aparelho celular), vez que os extratos juntados aos autos não comprovam que a esposa do autor estava portando R$19.500,00 em espécie quando fora assaltada na garagem de casa e que somente o Boletim de Ocorrência não basta para comprovar tal alegação, não se pode obrigar a segunda ré a pagar o valor da cobertura a título de roubo. 4. Com a não comprovação da ocorrência do sinistro, restam prejudicados os demais pedidos formulados.

0026 . Processo/Prot: 0780218-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281582. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780218-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Scherin-plough Indústria Farmacêutica Ltda. Advogado: Kath Watanabe Zagatti, Luciana Kishino, gláucia callegari, Marilia Bugalho Pioli. Embargado: Nádia de Souza Martins. Advogado: Renata de Souza Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0781422-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47685. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003356-29.2008.8.16.0025 Reparação de Danos. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Apelado: Rodrigo Monteiro Madalena. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto, e posterior encaminhamento ao Ministério Público Estadual do Paraná para a averiguação de possível crime, conforme fundamentação do julgado. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Furto de veículo. Estacionamento. Supermercado. Comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Dever de guarda. Danos materiais. Redução. Tabela FIPE. Danos morais. Não configuração. Mero aborrecimento. Exclusão. Crime de falsidade ideológica. Averiguação. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Sucumbência Redistribuição. Recurso de apelação provido. 1- "(...) Devida a indenização por danos materiais, pautada em avaliação realizada pela FIPE, referencial amplamente utilizado, com alta credibilidade no mercado, e juntado aos autos por ambas as partes. (...)" (TJPR. 10.ª C. Cível. AC 629.611-7. Rel. Luiz Lopes. Julg. 15/04/2010. DJ 379) 2- A situação danosa descrita pela autora na inicial (furto de veículo em estacionamento de supermercado) configura mero dissabor, aborrecimento decorrente da própria vida em sociedade, não havendo que se falar em dano moral indenizável. 3- Ambas as partes decaíram de parte significativa de seus pedidos, deve ocorrer a redistribuição das despesas processuais. 4- Compulsando os autos, destaca-se certa estranheza dos documentos juntados nas fls. 17 e 19, passível de averiguação de possível crime de falsidade ideológica, merecendo acolhimento o presente pleito de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, após o julgamento do presente feito.

0028 . Processo/Prot: 0781518-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163191. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000718 Indenização. Agravante: S A Grigio & Cia Ltda. Advogado: Josmar Solinski. Agravado (1): Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda. Advogado: Luiz Cezar da Silva. Agravado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, Manuela Leite Cardoso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTE. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSISTENTE NA PROBABILIDADE DA ANULAÇÃO DO PROCESSO E, COM O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE MAIOR DEMORA NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DIRETA DA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0781529-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/80018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1985.00034289 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Moema Reffo Suckow Manzochi, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva. Agravado: Celso Dondalski. Interessado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Luiz Antonio Pinto Santiago, Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a decisão e determinar a remessa dos autos da ação de execução ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA VARA CÍVEL, QUE É O DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERE O REDICIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB, UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECIDIR A QUESTÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO

0030 . Processo/Prot: 0782161-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42215. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027383-75.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Rodrigo Dias Morcelli. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora, Seguradora Lider dos Consóricos do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO AUTOR (1). INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI Nº 11.482/07. A LEI Nº 11.945/09, É VIGENTE A PARTIR DE 16/12/2008, NÃO SE APLICANDO AO CASO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ, ENSEJA O PAGAMENTO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO APELAÇÃO RÉ (2). RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. LEGITIMIDADE. LAUDO IML ATESTOU O GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA. ADMITIDO. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, INDICANDO O GRAU. ADMITE-SE A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL APURADO MEDIANTE EXAME PERICIAL REALIZADO PELO IML. CDC E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0782524-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001154-59.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Elias Itamar Alves, Elenice Forquim Alves. Advogado: Silvenei de Campos, Mário Rubens Vargas Mella. Apelado (1): Irecê Leinig Ferreira do Amaral. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COLISÃO DE MOTOCICLETA NA PARTE TRASEIRA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A PARTE AUTORA, A TEOR DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0782794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001201-33.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Marines Silvério Fachi. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelante (2): Ana Paula Duda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, FERNANDA MARCELA DE SOUZA. Apelado (1): Ana Paula Duda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, FERNANDA MARCELA DE SOUZA. Apelado (2): Kalyandra Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Vitor Di Francisco Filho. Apelado (3): Marines Silvério Fachi. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1) Marines Silvério Fachi; e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2) Ana Paula Duda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CAPILAR. ESCOVA PERMANENTE. QUEDA DE CABELO. RECURSO DE APELAÇÃO (1). DEVER DE INDENIZAR. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E OS PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PLEITO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO (1). RECURSO DE APELAÇÃO (2). DANO MORAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. CONDENAÇÃO DAS APELADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (2).

0033 . Processo/Prot: 0783141-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/54985. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003772-67.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Rec.Adesivo: Pedro Siqueira. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado (1): Pedro Siqueira. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de adesivo autor; e dar provimento ao recurso de apelação da seguradora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ NÃO É TIDA DO EXAME PARTICULAR, EM FACE DA SEQÜELA SOFRIDA PELO AUTOR. AUSENTE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL/2002. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0034 . Processo/Prot: 0783818-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60265. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003273-91.2007.8.16.0075 Indenização. Apelante (1): Organização Hoteleira Fenix Paradyse Ltda - Motel Fênix. Advogado: Silvio Pelosi. Apelante (2): Carlos Renato Calovi. Advogado: Ricardo Haddad. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer dos recursos interpostos, negando provimento ao recurso do autor e dando parcial provimento ao recurso do réu, para alterar o termo inicial da contagem dos juros moratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRAVAÇÃO DE IMAGENS DE SUÍTE DE MOTEL SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PELO RÉU. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE IMPORTA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIDA ÍNTIMA DO AUTOR EXPOSTA POR FALHA DOS FUNCIONÁRIOS DO RÉU. FATO INCONTROVERSO QUE OCORREU A GRAVAÇÃO DO QUARTO DO HOTEL ONDE ESTAVA O AUTOR. PEDIDO DE PROVA PERICIAL PRECLUSO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL EXPERIMENTADO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NÃO ACOLHIDO. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. DANO MORAL. JUROS QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR (SENTENÇA OU ACÓRDÃO) E NÃO DA CITAÇÃO OU DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. ESTIPULAÇÃO DO DANO EM VALOR INFERIOR AO REQUERIDO QUE NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. VALOR CORRETAMENTE FIXADO, DE ACORDO COM O SOFRIMENTO CAUSADO. INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ATENDENDO O PATRIMÔNIO DO RÉU. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0784431-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004478-52.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Teledata Informações e Tecnologia S/a. Advogado: Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Rec.Adesivo: Luci Ana Justiniano. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado (1): Luci Ana Justiniano. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado (2): Teledata Informações e Tecnologia S/a. Advogado: Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar- lhe provimento, e ter como prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SÚMULA 385 DO STJ. DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS. TALONÁRIO CONCEDIDO PELO BANCO AO FALSÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM- FUNDOS POR FALSÁRIO. ENDOSSO DOS CHEQUES À RÉ. POSTERIOR PROTESTO DOS TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE AFASTADA DIANTE DE FATO DE TERCEIRO E EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DANO SOFRIDO PELA AUTORA E A CONDUTA DA APELANTE. CHEQUE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. ESTIPULADA A SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA SENTENÇA E EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0036 . Processo/Prot: 0784806-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271027. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784806-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA ARBITRAR O VALOR INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0037 . Processo/Prot: 0785140-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65274. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004609-91.2009.8.16.0130 Indenização. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Rec.Adesivo: Fernando Henrique Elerbrock de Albuquerque. Advogado: Gilson José dos Santos, Roseane Thomé. Apelado (1): Fernando Henrique Elerbrock de Albuquerque. Advogado: Gilson José dos Santos,

Roseane Thomé. Apelado (2): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Furto de veículo. Estacionamento de supermercado. Dever de vigilância. Boletim de ocorrência. Prova testemunhal e documental. Ocorrência demonstrada. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Defeito na prestação do serviço. Dever de indenizar. Aplicação da Súmula n.130 do Superior Tribunal de Justiça. Danos materiais. Lucros cessantes (paralisação de atividade de taxista) e danos emergentes (rodas de liga leve). Não demonstração. Danos morais. Não configuração. Mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Adequação. Recurso de apelação provido em parte. Recurso adesivo desprovido. 1- O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a ocorrência do furto do veículo do cliente no estacionamento do supermercado demandado, enquanto efetuava compras. 2- Ainda que de forma gratuita, ao ofertar estacionamento à clientela o estabelecimento comercial assume a guarda e vigilância dos veículos que ali se encontram, respondendo pelos prejuízos causados em caso de furto. 3- Impossível a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, atinentes aos prejuízos havidos com o período de paralisação da atividade de taxista do autor pela ausência do carro, pois, o dano material corresponde exatamente ao desfalque patrimonial sofrido o que, diante das circunstâncias do caso, não foi mensurado. 4- Não demonstrou o recorrente a importância gasta na aquisição do conjunto de rodas de liga leve, tampouco que este agregasse valor ao preço final do veículo. Desta forma, referido acessório não merece ser indenizado, a título de dano emergente. 5- É de se afastar a condenação em danos morais, pois o dano descrito na inicial configura mero dissabor, aborrecimento decorrente da própria vida em sociedade, diverso do dano moral indenizável. 6- Com a reforma da sentença para excluir a condenação em danos morais, necessário adequar-se a sucumbência.

0038 . Processo/Prot: 0788041-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012851-67.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Thomas Bueno Monteiro Castilho. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Justiça gratuita. Indeferimento. Comprovação de condição de pobreza. Possibilidade. Não demonstração da atual condição econômica. Recurso provido. 1- Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2- Não tendo a parte contrária demonstrado a atual condição econômica do agravante, bem como tendo o mesmo declarado estar desempregado desde 2009, impõe-se o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao mesmo.

0039 . Processo/Prot: 0788099-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280829. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788099-7 Apelação Civel. Embargante: Iracema Astorfo Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0040 . Processo/Prot: 0788331-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073625-97.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Santa Felicidade Transporte e Logística Ltda. Advogado: Ana Carolina Rocha, Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Agravado (1): Djalma Luiz da Rocha. Advogado: Luiz Gabriel Guimarães Say. Agravado (2): Luís Pedro Couto, Unimac - Transportes Rodoviários Ltda - Me. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por acidente de trânsito. Pedido de antecipação de tutela. Ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. Necessidade de maior dilação probatória para se aferir as causas do acidente. Ausência de verossimilhança das alegações. Indeferimento mantido. Recurso desprovido. 1. No caso em tela não se mostram presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) da concessão liminar da antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a comprovação das causas do acidente depende da dilação probatória e, provavelmente, de produção de prova pericial, não é admissível, nesta fase processual, imputar a culpa do dano ocorrido aos agravados.

0041 . Processo/Prot: 0790716-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275900. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790716-4 Apelação Civel. Embargante: Soneide Rosa de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Wiliam Lucini Malacarne. Embargado: Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0042 . Processo/Prot: 0791897-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131678. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000324 Reparação de Danos. Agravante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Hercules Luiz, Fernando Chin Fei. Agravado (1): Edson Nunes, Rosângela Ramos da Silva Nunes. Advogado: João Manoel Grott, Paulo Grott Filho. Agravado (2): Francisco Beltrão Mottim. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Agravado (3): Cláudinei Joaquim Dias Ribeiro. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Jocelia Mara Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINA A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. ATO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO

0043 . Processo/Prot: 0794913-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184421. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006216-21.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Claudino Bertoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA. CONDIÇÃO DE PESCADOR NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INFRUTÍFERA PELA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Não comprovada a condição de pescador do autor que, injustificadamente, não comparece à audiência designada com o único objetivo de demonstrar sua legitimidade, reputa-se parte ilegítima para pleitear indenização decorrente do acidente ambiental que resultou no vazamento de óleo combustível nas baías de Paranaguá e Antonina.

0044 . Processo/Prot: 0795004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202254. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005549-98.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Edilson da Silva Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO. COLISÃO. VAZAMENTO DE NAFTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO". ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO QUE TANGE AO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não

havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se exacerbada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor fixado na r. sentença. 5. Os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data da sentença. 6. Ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o Julgador deve atentar para os comandos legais insertos no § 3º do art. 20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo. Sucumbência mantida. 7. De ofício, deve-se proceder à correção do valor arbitrado a título de dano material, uma vez que, à época, o valor de um salário mínimo perfazia o montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

0045 . Processo/Prot: 0795820-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145455. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001070 Indenização. Agravante: Conceição de Lourdes Camassola Santini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA JÁ JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0795923-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001742 Cobrança. Agravante: Jovar do Nascimento, Regina de Fátima Stella. Advogado: Arivaldir Gaspar. Agravado: Condomínio do Conjunto Residencial Palmeira I e Ii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOVAR DO NASCIMENTO E OUTRO, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0798128-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102967. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011821-94.2008.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Gisele Pereira de Oliveira. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelado: Credi - 21 Participações Ltda. Advogado: Marcela Cristina Reis, Marco Antônio Gomes de Oliveira, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0048 . Processo/Prot: 0799250-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230137. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006828-56.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Amarildo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO. COLISÃO. VAZAMENTO DE NAFTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO". ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO QUE TANGE AO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se exacerbada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor fixado na r. sentença. 5. Os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data da sentença. 6. Ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o Julgador deve atentar para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo. Sucumbência recíproca admitida. 7. De ofício, deve-se proceder à correção do valor arbitrado a título de dano material, uma vez que, à época, o valor de um salário mínimo perfazia o montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

0049 . Processo/Prot: 0799312-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/267646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799312-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adhaury Martins dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0799319-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/267643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799319-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Danilo Alves Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0799649-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130300. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002407-77.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luciana dos Santos Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA PELOS SERVENTUÁRIOS PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO EM PARTE PROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0801485-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/277310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801485-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Antonio Bento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0802024-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164434. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000887-03.2010.8.16.0037 Indenização. Agravante: Márcia Anselmo Rodrigues. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado: Hospital e Maternidade Angelina Caron, Carlos Augusto Wing Chong Marmanillo, Matheus Martin Macri, Celio Hasegawa, Pedro Ernesto Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE UM RÉ, DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. EXAME IN STATU ASSERTIONIS QUE A REVELA. RECURSO PROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0802074-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/123940. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-34.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Cristina Franco de Oliveira. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado: Mag Stok Magazine e Calçados Ltda. Advogado: Sandro Tavares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Insatisfação com valor da indenização por danos morais. Valoração escorreita. Sentença mantida. Recurso não provido. O valor arbitrado pelo douto Magistrado Sentenciando a título de danos morais se mostra condizente com o dano sofrido, não se constituindo em fonte de enriquecimento ilícito para a apelante, tampouco tornando diminuta ou insignificante a ofensa e melhor se adequando às circunstâncias do caso, pelo que, deve ser mantido.
0055 . Processo/Prot: 0802393-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/130309. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002414-69.2010.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Ana Veloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Execução provisória de sentença. Levantamento de depósito independentemente de caução. Possibilidade. Verba de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito. Estado de necessidade configurado. Levantamento do valor das custas processuais. Caução. Nota promissória. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato ilícito, e demonstrado o estado de necessidade do pescador, escorreita a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução. 2. Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo.
0056 . Processo/Prot: 0802773-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/292899. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802773-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto. EMENTA: Agravo Inominado. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Competência territorial. Relativa. Equivoco demonstrado. Reforma do decisum. Recurso provido. Reconhecido o equívoco na decisão monocrática, proferida pelo Relator, merece provimento o presente agravo, com o processamento do agravo de instrumento n. 802.773-2.
0057 . Processo/Prot: 0803849-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/229444. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006753-17.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
0058 . Processo/Prot: 0804091-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/164365. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000923 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lauro Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4.º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exeqüente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
0059 . Processo/Prot: 0804276-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/164216. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004408-34.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nelson de Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Modificação para valor fixo. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exeqüente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
0060 . Processo/Prot: 0804346-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/229604. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006860-61.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lourdes Muniz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a autora. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo

MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0061 . Processo/Prot: 0804812-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138286. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046404-03.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: Marga Wohlemberg. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Cobrança de seguro de vida. Desnecessidade de requerimento administrativo. Cobertura por morte. Valor indenizatório consignado em apólice. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Correção a partir da estipulação. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Não obstante a prova de que a beneficiária tentou administrativamente resolver a pendência, é certo que a exigência de esgotamento da via administrativa, prévia ao ingresso judicial, implicaria em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. O valor indenizatório corresponde à cobertura por morte estipulada na apólice considera o valor recolhido a título de prêmio mensal e não a "Tabela Biométrica" referida pela seguradora. 3. Por se tratar de contrato alcançado pelo Código de Defesa do Consumidor a interpretação contratual deve ser realizada de modo mais favorável ao segurado (art.47). 4. A correção monetária não implica em acréscimo ao valor indenizatório, mas serve para recompor as perdas monetárias decorrentes do processo inflacionário, sendo possível sua aplicação a partir da apólice firmada, consoante sentença.

0062 . Processo/Prot: 0804985-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138467. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054394-45.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rafael Alves da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso de apelação provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.

0063 . Processo/Prot: 0805168-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142485. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013631-02.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Paulo Ricardo Leão Meideiros. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Correção monetária. Incidência a partir data do sinistro. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. 1. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez do autor/apelado. 3. Revisando posicionamento anteriormente adotado, entendo que para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado. 4. Na ausência de pagamento administrativo, a correção monetária incidente sobre o valor da indenização deve ser aplicada da data do sinistro, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. 5. Ao fixar os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação o julgador atentou para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "`b" e "c", do mesmo dispositivo, nada havendo a reparar.

0064 . Processo/Prot: 0805182-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006569-81.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Gert Ferdinand Folz, Maria Angélica Guimarães Folz. Advogado: Claudio de Fraga. Apelado: Condomínio Residencial Santo André. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DOS RÉUS, CONDOMÍNIOS, DE EXCESSO NA DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DOS CONDÔMINOS PARA AS DESPESAS COMUNS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0065 . Processo/Prot: 0805748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138318. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004879-15.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Rec.Adesivo: Juliano Nunes Cardoso. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (1): Juliano Nunes Cardoso. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Invalidez permanente. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado, apurado em perícia. Correção monetária. Incidência a partir data do sinistro. Sentença confirmada. Recurso de apelação e adesivo desprovidos. 1- Apesar da Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2- Revisando posicionamento anteriormente adotado, entendo que para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado, consoante laudo pericial. 3- Permanece a data do sinistro como marco inicial de incidência da correção monetária, a fim de evitar julgamento "extra-petita".

0066 . Processo/Prot: 0805931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253787. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006584-30.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a autora. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0067 . Processo/Prot: 0806362-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001037-54.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Residencial Moradias Cic Iv. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o agravo retido e anular a sentença, prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA DO AUTOR, CONDOMÍNIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM VISTA DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELA RÉ. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICACA

0068 . Processo/Prot: 0806554-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065544-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi, Mercedes Helena de Souza Oliveira. Apelado: Elza Manfrim Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do marido da beneficiária. Pedido de complementação. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Homenagem ao princípio da estabilização da demanda. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Indenização integral. Quitação. Inocorrência. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção monetária. Incidência do pagamento realizado a menor. Manutenção. Juros de mora. Alteração. Incidência a partir da citação. Honorários advocatícios. Ausência de interesse recursal. Não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. 1. Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não havendo óbice que o beneficiário busque sua complementação. 2. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 3. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez do autor/apelado. 4. Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 5. Em relação à correção monetária, esta tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do pagamento efetuado a menor, conforme bem assentado na r. sentença. 6. O termo "a quo" dos juros é a data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar o pagamento da diferença que coincide com a citação. 7. Falta interesse recursal ao apelante quando os honorários advocatícios foram arbitrados, em primeiro grau, no montante requerido em sede de apelação.

0069 . Processo/Prot: 0806568-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246943. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006816-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Reinaldo Machado Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0070 . Processo/Prot: 0806721-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0059503-79.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Ana Luiza Wambier, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Apelado: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA POR SITE DE JORNAL DANDO CONTA DA DETENÇÃO DA AUTORA EM UMA OPERAÇÃO POLICIAL, QUANDO NA VERDADE TERIA OCORRIDO A SUA MERA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0071 . Processo/Prot: 0806819-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170115. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012593-18.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: João Carlos da Costa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento de plano. Requerente que não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda. Ausência de fundamentação idônea. Dificuldade financeira alegada. Verossimilhança das alegações. Benefício a que faz jus o agravante. Decisão reformada. Recurso provido. 1. O fato de o agravante ter renda anual tributável superior à faixa de isenção do imposto de renda não implica em dizer que tenha condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. 2. Diante da situação de dificuldade financeira relatada pelo agravante, deve ser deferido o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo mesmo.

0072 . Processo/Prot: 0808946-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147173. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001150-05.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Amélia Ribeiro Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Responsabilidade pelos danos causados. Dever de indenizar. Dano moral. Valor indenizatório. Fixação. Adequação e proporcionalidade. Correção monetária. Incidência do arbitramento da indenização. Juros moratórios. Termo "a quo". Arbitramento (maioria). Honorários advocatícios. Manutenção. Sentença mantida. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. 1. Ao fixar o valor da indenização por danos morais o Julgador deve atentar para a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, pois a condenação deve servir de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 2. Sobre o valor indenizatório incide correção monetária pela média aritmética do INPC/IGP-DI, à luz do Decreto n.1544/95, a partir da fixação da indenização. 3. Entende a d. maioria que, em caso de indenização por danos morais, os juros moratórios incidem da data do arbitramento definitivo da condenação, ponto em que restei vencido, pois adoto o entendimento da Súmula n.54 do Superior Tribunal de Justiça, para o qual, nestas situações, o marco inicial de contagem dos juros é o evento danoso (inscrição indevida). 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável que não penalize severamente o vencido, mas também não avilte o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado.

0073 . Processo/Prot: 0808961-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148914. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027875-67.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Dor e limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Laudo médico particular. Confecção após cinco anos da data do sinistro. Ocorrência da prescrição. Extinção sem julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença reformada. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo prejudicado. 1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a expedição do laudo do IML. 2. O acidente ocorreu em 31.07.2004, o ajuizamento da demanda se deu em 28.05.2009, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Diante do provimento do apelo, responde o autor pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados, nesta ocasião, consoante o art.20, §4º, do CPC.

0074 . Processo/Prot: 0808990-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023310-65.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Valdilva Terezinha Morandini (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Mariáh Raquel Petrycovski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação da autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 808990-7 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: VALDILVA TEREZINHA MORANDINI (MAIOR DE 60 ANOS) APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). DEMANDA APARELHADA JÁ PASSADOS MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO EVENTO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL NÃO ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRETENSÃO PARA QUE O SALÁRIO MÍNIMO SEJA O DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 15º DIA DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O TEMPO DESPENDIDO NA DEMANDA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
0075 . Processo/Prot: 0814638-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170638. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003765-51.2009.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Apelado: Palmira Bolbieri Segatim (maior de 60 anos). Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Seguradora que pagou conforme a invalidez. Pedido de complementação da indenização ao teto máximo. Impossibilidade. Recurso provido, com inversão do ônus sucumbencial. 1. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado. 2. Restando demonstrado que a segurada recebeu valor que é proporcional ao seu grau de invalidez, não há mesmo que se falar em complementação do valor indenizável.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09706

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	019	0774880-9/01
Alaor Ribeiro dos Reis	005	0747223-7
	006	0747245-3
	007	0747246-0
	009	0753271-0
	010	0754114-4
	011	0757054-5
	012	0758661-4
	013	0758793-1
	014	0760393-2
	015	0760740-1
	016	0764070-0
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0793216-1
	033	0827348-5
Ana Beatriz Balan Villela	034	0827481-5
Ana Lúcia Costa	017	0766824-6/01
	032	0826922-7
Ana Lúcia T. d. M. Henriques	001	0721448-4
	002	0721756-1
	003	0722883-7
	004	0724259-9
Andréa Giosa Manfrim	024	0797393-9
Andreia Raquel Reis	001	0721448-4
	002	0721756-1
	003	0722883-7
	004	0724259-9
	006	0747245-3
	010	0754114-4
	016	0764070-0
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	018	0766824-6/02
Benoît Scandelari Bussmann	008	0751841-4
	019	0774880-9/01
Camila Ramos Moreira	008	0751841-4
	019	0774880-9/01
Carla Bonetti de Andrade	017	0766824-6/01
Carlos Alberto Siliprandi	019	0774880-9/01
Carlos Antônio Lesskiu	034	0827481-5
Caroline Schmitt Freitas	031	0826714-5
Celina Rizzo Takeyama	024	0797393-9
Celso Zamoner	032	0826922-7
Cibelle de Azevedo	019	0774880-9/01
Edison Santiago Filho	005	0747223-7
	006	0747245-3
	007	0747246-0
	009	0753271-0
	011	0757054-5
	012	0758661-4
	013	0758793-1
	014	0760393-2
	015	0760740-1
	016	0764070-0
	020	0791319-9
	022	0793839-4
	023	0794038-1
Edno Pezzarini Junior	020	0791319-9
	022	0793839-4
	023	0794038-1
Fabiane Cristina Seniski	033	0827348-5
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	034	0827481-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	030	0826563-8
Fernando Almeida de Oliveira	034	0827481-5
Fernando Previdi Motta	019	0774880-9/01
Giovanni Jose Amorim	001	0721448-4
Giovanni José Amorim	002	0721756-1
Giovanni Jose Amorim	003	0722883-7
	004	0724259-9
	005	0747223-7
	006	0747245-3
	009	0753271-0
	010	0754114-4
	011	0757054-5
	012	0758661-4
	013	0758793-1
	014	0760393-2
	015	0760740-1
	016	0764070-0
Ivan Lelis Bonilha	021	0793216-1
	030	0826563-8
Ivan Szabelim de Souza	001	0721448-4
	002	0721756-1
	003	0722883-7
	004	0724259-9
James Marques Machado	017	0766824-6/01
João Carlos de Oliveira Júnior	025	0814472-1/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	001	0721448-4
	002	0721756-1
	003	0722883-7
	004	0724259-9
Júlio César Subtil de Almeida	026	0817941-3
	028	0822676-4
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0814472-1/01
	026	0817941-3
	027	0821406-8

	028	0822676-4
Kennedy Machado	008	0751841-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim	027	0821406-8
Leão Salomão Neto	010	0754114-4
Luciano de Quadros Barradas	030	0826563-8
Luiz Carlos Manzato	024	0797393-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	026	0817941-3
Marcelo Gomes do Vale	031	0826714-5
Marcelo Luiz Hille	025	0814472-1/01
Marco Antônio Bósio	024	0797393-9
Marcos Wengerkiewicz	027	0821406-8
Marina Talamini Zilli	019	0774880-9/01
Michelle Pinterich	019	0774880-9/01
Milton Alves Cardoso Junior	019	0774880-9/01
Moacir de Melo	030	0826563-8
Reginaldo Martins	010	0754114-4
	011	0757054-5
	012	0758661-4
	013	0758793-1
Rita de Cassia Maistro Tenório	032	0826922-7
Roberto Machado Filho	033	0827348-5
Rodrigo Hassan Saif	005	0747223-7
	006	0747245-3
	007	0747246-0
	009	0753271-0
	014	0760393-2
	015	0760740-1
	016	0764070-0
	023	0794038-1
Rodrigo Mendes dos Santos	021	0793216-1
	033	0827348-5
Ronaldo Gusmão	029	0826362-1
Salete Teresinha de Souza	018	0766824-6/02
Shana Roberta Modena Bacchin	018	0766824-6/02
Vanessa Polido Deliberador Afonso	031	0826714-5
Victor André Cotrin da Silva	001	0721448-4
	002	0721756-1
	003	0722883-7
	004	0724259-9
Vinícius Klein	028	0822676-4
Virgilio Cesar de Melo	030	0826563-8
Virgínia Maria Dalla Flora	030	0826563-8
Wagner Lenhart	018	0766824-6/02
Waldi Moreira Soares	008	0751841-4
Weslei Vendruscolo	021	0793216-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0721448-4 Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/244306. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002682-29.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Autor: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Réu: Município de Piraquara. Advogado: Victor André Cotrin da Silva, Juliane Andréa de Mendes Hey, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se da sentença de fls. 138/144, que julgou parcialmente procedentes os Embargos que C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções interpôs à Execução Fiscal que lhe move o Município de Piraquara. Não tendo o réu apresentado recurso, o ilustre juiz da causa determinou a remessa dos autos a esta Corte para Reexame Necessário, invocando para tanto o disposto no art. 475, II, do CPC (despacho de fl. 146, item I). Desse despacho as partes não recorreram. Baixaram os autos à origem para cumprimento da diligência de fl. 151. Uma vez cumprida, retornaram a esta Corte. 2. Não é o caso de Reexame Necessário. Com efeito, equivocou-se o nobre juiz que remeteu os autos com fundamento no art. 475, II, do CPC, haja vista a clareza do contido no § 2º do citado artigo, segundo o qual "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida do mesmo valor". Neste caso, foi dado aos embargos o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e à execução o valor de R$ 2.289,44 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), qualquer um deles, mesmo atualizado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, não conheço da remessa ex officio, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.
0002 . Processo/Prot: 0721756-1 Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/244194. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002666-75.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni José Amorim, Andreia Raquel Reis. Réu: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Victor André Cotrin da Silva, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se da sentença de fls. 150/156, que julgou parcialmente procedentes os Embargos que C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções interpôs à Execução Fiscal que lhe move o Município de Piraquara. Não tendo o réu apresentado recurso, o ilustre juiz da causa determinou a remessa dos autos a esta Corte para Reexame Necessário, invocando para tanto o disposto no art. 475, II, do CPC (despacho de fl. 158, item I). Desse despacho as partes não recorreram. Baixaram os autos à origem para cumprimento da diligência de fl. 163. Uma vez cumprida, retornaram a esta Corte. 2. Não é o caso de Reexame Necessário. Com efeito, equivocou-se o nobre juiz que remeteu os autos com fundamento no art. 475, II, do CPC, haja vista a clareza do contido no § 2º do citado artigo, segundo o qual "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida do mesmo valor". Neste caso, foi dado aos embargos o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e à execução o valor de R$ 2.003,36 (dois mil e três reais e trinta e seis), qualquer um deles, mesmo atualizado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, não conheço da remessa ex officio, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.
0003 . Processo/Prot: 0722883-7 Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/244107. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002785-36.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Réu: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques, Ivan Szabelim de Souza, Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se da sentença de fls. 128/134, que julgou parcialmente procedentes os Embargos que C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções interpôs à Execução Fiscal que lhe move o Município de Piraquara. Não tendo o réu apresentado recurso, o ilustre juiz da causa determinou a remessa dos autos a esta Corte para Reexame Necessário, invocando para tanto o disposto no art. 475, II, do CPC (despacho de fl. 136, item I). Desse despacho as partes não recorreram. Baixaram os autos à origem para cumprimento da diligência de fl. 141. Uma vez cumprida, retornaram a esta Corte. 2. Não é o caso de Reexame Necessário. Com efeito, equivocou-se o nobre juiz que remeteu os autos com fundamento no art. 475, II, do CPC, haja vista a clareza do contido no § 2º do citado artigo, segundo o qual "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida do mesmo valor". Neste caso, foi dado aos embargos o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e à execução o valor de R$ 756,26 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), qualquer um deles, mesmo atualizado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, não conheço da remessa ex officio, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.
0004 . Processo/Prot: 0724259-9 Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/244143. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002857-23.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Réu: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques, Ivan Szabelim de Souza, Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se da sentença de fls. 149/155, que julgou parcialmente procedentes os Embargos que C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções interpôs à Execução Fiscal que lhe move o Município de Piraquara. Não tendo o réu apresentado recurso, o ilustre juiz da causa determinou a remessa dos autos a esta Corte para Reexame Necessário, invocando para tanto o disposto no art. 475, II, do CPC (despacho de fl. 157, item I). Desse despacho as partes não recorreram. Baixaram os autos à origem para cumprimento da diligência de fl. 163. Uma vez cumprida, retornaram a esta Corte. 2. Não é o caso de Reexame Necessário. Com efeito, equivocou-se o nobre juiz que remeteu os autos com fundamento no art. 475, II, do CPC, haja vista a clareza do contido no § 2º do citado artigo, segundo o qual "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida do mesmo valor". Neste caso, foi dado aos embargos o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e à execução o valor de R$ 2.492,76 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), qualquer um deles, mesmo atualizado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante

o exposto, não conheço da remessa ex officio, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0747223-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398656. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001505 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.54/55), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 0747245-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417241. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001042 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 57/58), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0007 . Processo/Prot: 0747246-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417247. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001538 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 92/93), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 0751841-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361335. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000816-98.2000.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann. Apelado: Omega Comercio de Veiculos Ltda, Silvio Rodrigues da Silva. Advogado: Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXAS. EXERCÍCIOS DE 1995 A 1999. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL ajuizou ação de execução fiscal em face de OMEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para satisfação de crédito tributário decorrente de Taxas, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Determinada a citação da executada (fl. 04), o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado, pois teria constatado que referida firma não existe na rua indicada e nem mesmo o número. No dia 11/08/2003 a Fazenda Pública Municipal manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a localização do representante legal da executada (fl. 10). Deferida a suspensão (fl. 14) e decorrido o prazo (fl. 14-v), manifestou-se a Fazenda, requerendo novamente a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias (fl. 15). Decorrido o prazo de suspensão (fl. 20-v), a exeqüente requereu a citação da executada através de seu representante legal, Sr. Silvio Rodrigues da Silva, via Aviso de Recebimento (fls. 21/22). Deferido o pedido de redirecionamento e de citação do sócio da empresa executada (fl. 28), Sr. Silvio Rodrigues da Silva foi citado via AR em 2008. No entanto, manifestou-se nos autos alegando tratar-se de homônimo, pois jamais teria trabalhado na referida empresa e nunca teria saído da cidade de Telêmaco Borba. Requereu a condenação da Fazenda por litigância de má-fé (fls. 33/41). A Fazenda Pública manifestou-se, alegando que em se tratando de homônimo nenhum prejuízo sofreria o mesmo, bastaria comprovar que não era o real devedor; que o endereço indicado seria aquele que possuiria em seu banco de dados, informado pelo próprio executado; não haveria que se falar em má-fé da exeqüente. Requereu a nulidade da citação do mesmo, bem como o prosseguimento do feito em busca do executado (fls. 47/50). Sobreveio a sentença (fl. 50), decidindo o condutor do processo pela extinção do mesmo diante da ocorrência da prescrição. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Cascavel recorre a esta Corte de Justiça (fls. 54/58), alegando, em síntese: que não teria havido qualquer prejuízo ao homônimo citado e que o endereço indicado seria aquele que possuiria em seu banco de dados; que não haveria que se falar em prescrição, pois a Fazenda Pública teria diligenciado procurando obter a citação do executado; que a execução deveria prosseguir, com a nulidade da citação do homônimo. Com as contra-razões (fls. 82/87) os autos subiram a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Luiz Roberto Merlin Cléve, manifestou-se nos autos não provimento do recurso (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, as taxas são sujeitas ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Alega a Fazenda Municipal a inocorrência da prescrição, tendo em vista que em momento algum teria ficado inerte no processo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2000 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 22/09/2000 (fl. 04). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, com exceção do ano de 1995, que prescreveu antes mesmo do ajuizamento da ação. Passo ao histórico dos atos processuais. 1. Determinada a citação da executada (fl. 04), o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado, pois teria constatado que referida firma não existe na rua indicada e nem mesmo o número. 2. Apenas no dia 11/08/2003 a Fazenda Pública Municipal manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a localização do representante legal da executada (fl. 10). 3. Deferida a suspensão (fl. 14) e decorrido o prazo (fl. 14-v), manifestou-se a Fazenda, requerendo novamente a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias (fl. 15). 4. Decorrido o prazo de suspensão (fl. 20-v), a exeqüente requereu a citação da executada através de seu representante legal, Sr. Silvio Rodrigues da Silva, via Aviso de Recebimento (fls. 21/22). Apesar da exeqüente ter se manifestado nos autos, ressalte-se que tomou conhecimento da inexistência da empresa no mesmo ano do ajuizamento da ação, ou seja, em 19/10/2000. No entanto, compareceu nos autos por duas vezes requerendo a suspensão do feito, ao invés de requerer ao menos a citação da empresa via edital, a fim de esgotar todos os meios para que a citação ocorresse. No que diz respeito à ausência de citação via edital, confiram-se os seguintes precedentes de minha relatoria: AP 749.516-5, j. 14/03/2011; AP 741.552-9, j. 03/05/2011; AP 749.596-3, j. 14/03/2011; AP 750. 722-0, j. 09/03/2011. Assim, quando a parte executada foi citada via AR, mesmo em se tratando de homônimo, os créditos já se encontravam prescritos. Ou seja, houve desídia e negligência por parte da Fazenda para promover o andamento do processo, deixando de se manifestar nos autos por anos. Confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 712.463-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/12/2010; AP 712.514-4, 1ª CC., rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 10/11/2010; AP 752.603-8, 3ª CC., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, j. 12/05/2011; AP 733.103-1, 1ª CC e AP 757.999-9, 1ªCC., j. 15/07/2011, rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 11/05/2011 e AP 777.036-3, 1ª CC., rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 09/05/2011, AP 752.019-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 19/05/2011. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Portanto, uma vez caracterizada a prescrição dos créditos tributários, de acordo com precedentes deste órgão julgador, o que justifica a decisão monocrática, nego seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 0753271-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001188 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa- Engeharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.59/60), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 0754114-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417228. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001621 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Paranagua. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins, Leão Salomão Neto. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia

Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 61/62), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 0757054-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398645. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001211 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 54/55), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0758661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001369 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0758793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008.00001183 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0014 . Processo/Prot: 0760393-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18645. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001426 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0015 . Processo/Prot: 0760740-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001262 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 53/54), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0016 . Processo/Prot: 0764070-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417221. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001639 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls. 51/52), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0017 . Processo/Prot: 0766824-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261205. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766824-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander S/a. Advogado: James Marques Machado, Carla Bonetti de Andrade. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo-se em conta que ambos os declaratórios almejam a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0018 . Processo/Prot: 0766824-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258248. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766824-6 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Embargado: Banco Santander S/a. Advogado: Wagner Lenhart, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Shana Roberta Modena Bacchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo-se em conta que ambos os declaratórios almejam a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0019 . Processo/Prot: 0774880-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284296. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774880-9 Apelação Civel. Embargante: Olinda Siriprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração diga a Fazenda Pública de Cascavel nos termos do art. 5º, LV, CF. Intime-se. Em, 14.09.11

0020 . Processo/Prot: 0791319-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83501. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006888-53.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Arnaldo Pascoal Gonçalves. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução nº 2074/2009, opostos por ARNALDO PASCOAL GONÇALVES, para determinar "que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição do indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado" (fls. 24/31). Aduz, em síntese, que: o embargado não juntou procuração aos autos, o que acarreta a inexistência dos atos praticados em seu nome, operando-se os efeitos da revelia; a citação é eivada de nulidade, pois foi recebida por pessoa não competente para tanto, quando somente poderia ser recebida pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município; aplica-se a Lei nº 11.960/2009 no arbitramento dos juros em face da Fazenda Pública; a imposição dos honorários advocatícios não se deu de forma isonômica e equânime entre as partes. Com as contrarrazões (fls. 50/54), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Yedo de Faria Pinto Neto, opinou no sentido de que o recurso deva ser conhecido e desprovido (fls. 64/76). 2. A irresignação não merece acolhimento. Em que pese o apelante ter arguido a preliminar de revelia somente por ocasião da interposição do recurso, nada impede que a questão seja conhecida e analisada por esta Corte nesta fase processual, pois é de ordem pública. Quanto à argüição de revelia do apelado, por falta de capacidade postulatória, de se observar que a ele não foi concedido prazo ou oportunidade para regularizar a representação processual, tendo o juiz proferido julgamento antecipado da lide. Na primeira oportunidade, contudo, que teve de se manifestar nos autos e esta foi ao responder ao apelo, apresentou o instrumento procuratório, o qual, segundo tudo indica, instruíra a execução à qual, com certeza, estes embargos estavam apensados. Com efeito, da leitura do art. 13 do CPC, extrai-se que a ausência da procuração constitui-se em mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. No caso em tela, o referido documento foi juntado pelo embargado à fl. 55, suprindo assim, a irregularidade apontada, pelo que não se pode falar em nulidade. Ainda preliminarmente, o Município alegou nulidade na citação, sustentando que a mesma deveria ser realizada somente nas pessoas do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, quando no caso em tela, foi recebida pelo Doutor Edison Santiago Filho, que subscreve a inicial dos embargos e as razões de apelo. Sobre a questão, oportuno registrar que não se trata de citação, mas intimação para manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo embargado, conforme mandado de fls. 20. Além disso, nenhum empecilho ou dano ocasionou ao andamento dos atos processuais, tanto que o Município ofereceu defesa dentro do prazo legal. Sobre o tema, Theotonio Negrão 1 ao comentar o art. 244 do CPC, salienta que: "Em tema de nulidade no processo civil, o principio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa." (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621) 1 In "Código de Processo Civil ; Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme a. Bondioli; com colaboração de João Francisco Naves da Fonseca; - 42. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p.334." Quanto ao mérito, no que tange ao índice de juros, de igual modo deve ser mantida a sentença recorrida. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, às repetições

de indébito aplica- se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (...) SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (AC 747.547-2, 2ª C.C., Rel. Juíza Joselly Ditrich Ribas, DJ 10/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 04/03/2011). Já no que se refere aos honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do recorrente, tenho que foi equivocada a interpretação do embargante na análise da sentença. Nesse ponto, cabe destacar a explicação feita pelo Doutor Fábio Muniz, Juiz Substituto em Segundo Grau com atuação nesta Câmara, na relatoria de processo idêntico ao presente: "A expressão "para cada um" está sendo interpretada de forma errada. A frase constante da sentença deve ser analisada no todo. Confira-se a íntegra do texto: "Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizados dos respectivos débitos para cada, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções,(...)." Como se vê o que a Doutora Juíza sentenciante procurou guardar foi a proporcionalidade e pertinência do percentual de 15% para cada execução e para cada embargado e não para a multiplicidade de advogados que possam vir a representar cada embargado. Em suma o quinze por cento (15%) é sobre o valor atualizado de cada de cada dívida que pertence a cada credor individualmente considerado. Não se pode ter em mente no caso que o percentual diga respeito a mais de um patrono que represente, por ventura, os interesses de um ou mais credores." (AC 789.397-2) Tem-se, assim, que o valor estipulado na sentença está em conformidade com o que preceitua o art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, demonstrando proporcionalidade e equidade, pelo que deve ser mantido. Registro, por fim, que o entendimento ora exposto é pacífico neste Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados, todos proferidos em casos idênticos ao presente, oriundos da mesma Comarca: Ap. Cível nº 798.620-5, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 791.549-7, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.277-4, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 789.953-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.876-7, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 789.757-8, 3ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, DJ 25/07/2011; Ap. Cível nº 798.978-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 22/07/2011; Ap. Cível nº 795.865-2, 2ª C.C., Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 794.020-9, 3ª C.C., Rel. Des. Angela Maria Machado, DJ 08/07/2011 e Ap. Cível nº 789.397-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, DJ 22/07/2011, este último assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE SANÁVEL A TEOR DOS ARTS. 13 E 37 AMBOS DO CPC. JUNTADA QUANDO DAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO QUE JÁ HAVIA SIDO JUNTADO PRESUNTIVAMENTE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO EM FACE DE PROCURADOR QUE NÃO É AQUELE QUE DETÉM PODERES GENÉRICOS DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS POR REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. SATISFAÇÃO DO ART. 214, § 1º DO CPC. CONTRADITÓRIO RESGUARDADO E AMPLA DEFESA EXERCIDA COM REGULARIDADE. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA O CTN. PREVALÊNCIA DESSE SOBRE LEI FEDERAL ORDINÁRIA. NORMA COMPLEMENTAR QUE AFASTA A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL. NORMA MUNICIPAL QUE CORRESPONDE AO TEOR DA NORMA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE DOS JUROS DE MORA PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESERVADO COM A APLICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS. RESPEITO AO LIMITE DE 20% ESTABELECIDO NO ART. 20 DO CPC. LEGALIDADE PRESERVADA CONFORME PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE OU INJUSTIÇA NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE QUE FOI VENCEDOR EM PARTE SEM GRANDE SIGNIFICAÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DE JUROS TÃO SOMENTE. ESCLARECIMENTO APENAS QUANTO AO VALOR NO CASO DE MÚLTIPLOS PATRONOS. PERCENTUAL QUE NÃO DIZ QUANTO AO NÚMERO DE PATRONOS DO EMBARGADO, MAS SOMENTE AO VALOR EM EXECUÇÃO CONSIDERADO CADA CREDOR. O VALOR DA DÍVIDA NO CASO DE REPETIÇÃO DA TIP DIZ RESPEITO A SOMENTE UM TIPO DE CREDOR. CADA CONTRIBUINTE É CONSIDERADO DE PER SI. LOGO O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA É ÚNICO PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS E PARA A ATUAÇÃO GLOBAL DOS INTERESSES DE CADA CREDOR E NÃO COM A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO NA RESPECTIVA DEFESA E PATROCÍNIO, NÃO CABENDO INTERPRETAÇÕES OUTRAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0021 . Processo/Prot: 0793216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136566. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000134 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A gravante: L atc o Beverages Indústria de A limen tos L tda. A gravada: Fazenda Públic a do E stado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trat a-se de recu rso de agravo em qu e objet i va a agravan t e a reforma da deci são si n gu l ar qu e i n deferi u o pedi do de n omeação do precat óri o para garan t i a do ju í zo e det ermin ou a pen h ora de 10 % do fat u ramen t o men sal da empresa (f. 1 0 8 /1 1 1 -TJ). Nas su as razões , al ega a A gravan t e, em sín t ese, qu e n ão há n ecessi dade de comprovar a h omol ogaç ão ju di ci al da cessão d os crédi t os para fi n s de n omeação de precat óri os a pen h ora, e qu e a E men da Con st i tu ci on al nº 62 /2 00 9 rati ficou as cessões de crédi t o real i zadas an t eri ormen t e a su a promu l gação, sen do admi ssí vel a ofert a dos precat óri os n a present e Execu ção. Men ci on a qu e é i n su fici ent e a recu sa do crédi t o ofereci do pel a Devedora t ão somen t e por al egação d e ofen sa a ordem de preferên ci a, merecen do con si deração a ju ri spru dên ci a con sol i dada no sent i do de rel at i vi zar a sequ ên ci a est abel eci da pel os art s. 6 5 5 , do Códi go de Pr ocesso Ci vi l , e 11 , da Lei n º 6 .83 0 /80 , n o qu e l h es acompanh a a S ú mu l a n º 41 7 , do Col en do S u peri or Tri bun al de Ju sti ça. A du z, ai n da, qu e especi al men t e em face do pri n c í pi o da men or on erosi dade ao Devedor, a medi da de con st rição do fat u ramen t o é excepci on al , exi gin do-se para su a efet i vação "(a) a i n exi st ên ci a de ou t ros ben s passí vei s de pen h ora; (b) a design ação de admi n i st rador e; (c) a fi xação em percen tu al qu e n ão i n vi abi lize o desen vol vi ment o da ati vi dade empresari al ." (f . 2 5), sob pen a de se o bst ar a man u t en ção das at i vi dades da empresa E xecu t ada. Dest aca qu e o mesmo Ju í zo já det ermi n ou em ou t ras E xecu ções Fi scai s a penh ora equ i val en t e a quase 100% de seu fatu rament o , en t ret an t o, a mai ori a dessas deci sões já foi revert i da n est e E grégi o Tri bu n al . Pu gn a, por fi m, pel a an t eci pação da t u t el a recu rsal , com a post eri or reforma da deci são si n gu l ar a fi m de qu e a penh ora recai a sobre os crédi t os de precat óri o ofert ados. A l im in ar foi deferi da às f. 11 7 /11 9 , ocasi ão em qu e foi det ermin ada a su spen são da deci são agravada. Respost a às f. 1 2 5 /14 8 . 2. O recu rso ost en t a parci al provi men t o. A desobedi ên ci a da ordem l egal previ st a n o art . 1 1 da LE F é mot i vo su fi ci ent e para recu sa por p art e do credor qu an t o à n omeaçã o de ben s para pen h ora, con soan t e t em deci di do est a Câmara, em si n t on i a com i n úmeros preceden t es do S TJ (A gRg n o A g 1 3 7 25 2 0 / RS , 2 ª T., rel . Mi n . Cast ro Mei ra, j. em 0 1 .0 3 .1 1). A l ém di sso, a mat éri a já foi objet o de en u nci ado su mul ar (S úmu l a 4 0 6 do S TJ) e o precat óri o n ã o se e qu i para a di n h ei ro (S TJ RE sp. 1 1 4 60 5 7 /RS , 2 ª T., rel . Min . El i an a Calmon). Nesse aspect o, o deci su m vergast ado deve ser mant i do. Já em rel ação à pen h ora sobre o fat u ramen t o da empresa, o S u peri or Tri bun al de Ju sti ça fi rmou en t en di ment o n o sen t i do de qu e, embora excepci on al , t al modal i dade de con st ri ção pode ser deferi da, desde qu e preen ch i dos det ermi n ados requi sit os. A propósi t o, c abe t ran screver t rech o do A gRg n o RE sp 1 1 0 1 6 9 6 /RJ, de rel at ori a do Min i st ro Hu mbert o Martin s, em qu e dest acam as segui n t es pon derações: "A ju ri spru dên ci a do Superi or Tri bu n al de Ju st i ça fi rmou en t en di ment o de qu e somen t e é admi ssí vel proceder -se à pen h ora sobre fat u ramen t o da empresa se preen chi dos - con comi t an t ement e - os segu i nt es pressu post os: a) comprovad a a i n exi st ên ci a de ou t ros ben s passí vei s de garan t i r a execu ção ou sejam os in di cados de di fí cil al i en ação; b) n omeação de admi ni st rador (art . 6 7 8 e 71 9 , caput , do CPC) , ao qu al i n cu mbi rá a apresent ação das formas de adm i n i st ração e pagamen t o; c) fi xação de percent u al qu e n ão in vi abil i ze a ati vi dade econ ômi ca da empresa." No mesmo sent i do: S TJ, RE sp 48 95 0 8/RJ, 4 ª T., Rel . Min . Lu is Fel i pe S al omão, DJ 2 4 /5 /20 1 0 ; S TJ, A gRg n o A g 1 1 61 2 83 /S P, 1 ª T., Rel . Mi n . Ben edi t o G on çal v es, DJ 0 1 /1 2 /20 0 9. No caso, u m dest es requ i si t os n ão foi preen ch i do, qu al seja, a comprovação da i n exi st ên ci a de ou t ros ben s passí vei s de garan t i r a execu ção. Tal provi dên ci a foi pret en di da n um pri mei ro pl an o, t ão l og o man i fest ada a recusa da credora pel o precat óri o ofert ado, o qu e n ão é possí vel , dada a excepci on al i dade da medi da e a vi ol ação d o pri n cí pi o da men or on erosi dade (CPC, art . 6 2 0). A ssi m, dou parci al provi men t o do recu rso, t ão somen t e para reformar a deci são recorri da em rel ação à ordem de pen h ora sobre o fat u ramen t o da empresa, ant e a au sên ci a de comprovação da i n exi st ên ci a de ou t ros ben s passívei s de garan t i r a execu ção. Observe-se, ai n da, qu e t al modal i dade de con st ri ção é a sét ima n a ordem l egal do art . 6 55 do Códi go de Processo Ci vi l , exi st in do mét odos ju di ci ai s qu e a precedem. 3. Di an t e do expost o, dou parc ial provimento ao presen t e recu rso, t ão somen t e para reformar a deci são n o t ocan t e à ordem de pen h ora sobre o fat u ramen t o da empresa. 4. E xpeça-se alvará ju di ci al aut ori zan do o l evan t amen t o de even tu ai s qu an ti as bl oqu eadas em razão da deci são recorri da. 5. I n ti mem -se Cu ri t i ba, 15 de set embro de 2 01 1 . Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0793839-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006939-64.2009.8.16.0129 Execução de Sentença. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Valdomiro Henrique. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução nº 2.360/2009, opostos por VALDOMIRO HENRIQUE, para determinar "que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição do indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado" (fls. 24/31). Aduz, em síntese, que: o embargado não juntou procuração aos autos, o que acarreta a inexistência dos atos praticados em seu nome, operando-se os efeitos da revelia; a citação é eivada de nulidade, pois foi recebida por pessoa não competente para tanto, quando somente poderia ser recebida pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município; aplica-se a Lei nº 11.960/2009 no arbitramento dos juros em face da Fazenda Pública; a imposição dos honorários advocatícios não se deu de forma isonômica e equânime entre as partes. Com as contrarrazões (fls. 50/54), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Roberto Aires Toledo Arruda, opinou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no presente feito (fls. 63/65). 2. A irresignação não merece acolhimento. Em que pese o apelante ter arguido a preliminar de revelia somente por ocasião da interposição do recurso, nada impede que a questão seja conhecida e analisada por esta Corte nesta fase processual, pois é de ordem pública. Quanto à argüição de revelia do apelado, por falta de capacidade postulatória, de se observar que a ele não foi concedido prazo ou oportunidade para regularizar a representação processual, tendo o juiz proferido julgamento antecipado da lide. Na primeira oportunidade, contudo, que teve de se manifestar nos autos e esta foi ao responder ao apelo, apresentou o instrumento procuratório, o qual, segundo tudo indica, instruíra a execução à qual, com certeza, estes embargos estavam apensados. Com efeito, da leitura do art. 13 do CPC, extrai-se que a ausência da procuração constitui-se em mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. No caso em tela, o referido documento foi juntado pelo embargado à fl. 55, suprindo assim, a irregularidade apontada, pelo que não se pode falar em nulidade. Ainda preliminarmente, o Município alegou nulidade na citação, sustentando que a mesma deveria ser realizada somente nas pessoas do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, quando no caso em tela, foi recebida pelo Doutor Edison Santiago Filho, que subscreve a inicial dos embargos e as razões de apelo. Sobre a questão, oportuno registrar que não se trata de citação, mas intimação para manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo embargado, conforme mandado de fls. 20. Além disso, nenhum empecilho ou dano ocasionou ao andamento dos atos processuais, tanto que o Município ofereceu defesa dentro do prazo legal. Sobre o tema, Theotonio Negrão 1 ao comentar o art. 244 do CPC, salienta que: "Em tema de nulidade no processo civil, o principio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa." (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621) 1 In "Código de Processo Civil ; Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme a. Bondioli; com colaboração de João Francisco Naves da Fonseca; - 42. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p.334." Quanto ao mérito, no que tange ao índice de juros, de igual modo deve ser mantida a sentença recorrida. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, às repetições de indébito aplica- se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (...) SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (AC 747.547-2, 2ª C.C., Rel. Juíza Josélly Ditrich Ribas, DJ 10/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 04/03/2011). Já no que se refere aos honorários advocatícios, tenho que foi equivocada a interpretação do embargante na análise da sentença. Nesse ponto, cabe destacar a explicação feita pelo Doutor Fábio Muniz, Juiz Substituto em Segundo Grau com atuação nesta Câmara, na relatoria de processo idêntico ao presente: "A expressão "para cada um" está sendo interpretada de forma errada. A frase constante da sentença deve ser analisada no todo. Confira-se a íntegra do texto: "Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizados dos respectivos débitos para cada, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções,(...)." Como se vê o que a Doutora Juíza sentenciante procurou guardar foi a proporcionalidade e pertinência do percentual de 15% para cada execução e para cada embargado e não para a multiplicidade de advogados que possam vir a representar cada embargado. Em suma o quinze por cento (15%) é sobre o valor atualizado de cada de cada dívida que pertence a cada credor individualmente considerado. Não se pode ter em mente no caso que o percentual diga respeito a mais de um patrono que represente, por ventura, os interesses de um ou mais credores." (AC 789.397-2) Tem-se, assim, que o valor estipulado na sentença está em conformidade com o que preceitua o art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, demonstrando proporcionalidade e equidade, pelo que deve ser mantido. Registro, por fim, que o entendimento ora exposto é pacífico neste Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados, todos proferidos em casos idênticos ao presente, oriundos da mesma Comarca: Ap. Cível nº 798.620-5, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 791.549-7, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.277-4, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 789.953-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.876-7, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 789.757-8, 3ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, DJ 25/07/2011; Ap. Cível nº 798.978-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 22/07/2011; Ap. Cível nº 795.865-2, 2ª C.C., Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 794.020-9, 3ª C.C., Rel. Des. Angela Maria Machado, DJ 08/07/2011 e Ap. Cível nº 789.397-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, DJ 22/07/2011, este último assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE SANÁVEL A TEOR DOS ARTS. 13 E 37 AMBOS DO CPC. JUNTADA QUANDO DAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO QUE JÁ HAVIA SIDO JUNTADO PRESUNTIVAMENTE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO EM FACE DE PROCURADOR QUE NÃO É AQUELE QUE DETÉM PODERES GENÉRICOS DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS POR REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. SATISFAÇÃO DO ART. 214, § 1º DO CPC. CONTRADITÓRIO RESGUARDADO E AMPLA DEFESA EXERCIDA COM REGULARIDADE. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA O CTN. PREVALÊNCIA DESSE SOBRE LEI FEDERAL ORDINÁRIA. NORMA COMPLEMENTAR QUE AFASTA A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL. NORMA MUNICIPAL QUE CORRESPONDE AO TEOR DA NORMA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE DOS JUROS DE MORA PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESERVADO COM A APLICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS. RESPEITO AO LIMITE DE 20% ESTABELECIDO NO ART. 20 DO CPC. LEGALIDADE PRESERVADA CONFORME PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE OU INJUSTIÇA NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE QUE FOI VENCEDOR EM PARTE SEM GRANDE SIGNIFICAÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DE JUROS TÃO SOMENTE. ESCLARECIMENTO APENAS QUANTO AO VALOR NO CASO DE MÚLTIPLOS PATRONOS. PERCENTUAL QUE NÃO DIZ QUANTO AO NÚMERO DE PATRONOS DO EMBARGADO, MAS SOMENTE AO VALOR EM EXECUÇÃO CONSIDERADO CADA CREDOR. O VALOR DA DÍVIDA NO CASO DE REPETIÇÃO DA TIP DIZ RESPEITO A SOMENTE UM TIPO DE CREDOR. CADA CONTRIBUINTE É CONSIDERADO DE PER SI. LOGO O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA É ÚNICO PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS E PARA A ATUAÇÃO GLOBAL DOS INTERESSES DE CADA CREDOR E NÃO COM A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO NA RESPECTIVA DEFESA E PATROCÍNIO, NÃO CABENDO INTERPRETAÇÕES OUTRAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0794038-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006956-03.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Maria do Rocio Cunha Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução nº 2036/2009, opostos por MARIA DO ROCIO CUNHA PEREIRA, para determinar "que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição do indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado" (fls. 24/31). Aduz, em síntese, que: a embargada não juntou procuração aos autos, o que acarreta a inexistência dos atos praticados em seu nome, operando-se os efeitos da revelia; a citação é eivada de nulidade, pois foi recebida por pessoa não competente para tanto, quando somente poderia ser recebida pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município; aplica-se a Lei nº 11.960/2009 no arbitramento dos juros em face da Fazenda Pública; a imposição dos honorários advocatícios não se deu de forma isonômica e equânime entre as partes. Com as contrarrazões (fls. 50/54), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Alcides Bittencourt Neto, opinou no sentido de que o recurso deva ser conhecido e desprovido (fls. 63/68). 2. A irresignação não merece acolhimento. Em que pese o apelante ter arguido a preliminar de revelia somente por ocasião da interposição do recurso, nada impede que a questão seja conhecida e analisada por esta Corte nesta fase processual, pois é de ordem pública. Quanto à argüição de revelia da apelada, por falta de capacidade postulatória, de se observar que a ela não foi concedido prazo ou oportunidade para regularizar a representação processual, tendo o juiz proferido julgamento antecipado da lide. Na primeira oportunidade, contudo, que teve de se manifestar nos autos e esta

foi ao responder ao apelo, apresentou o instrumento procuratório, o qual, segundo tudo indica, instruíra a execução à qual, com certeza, estes embargos estavam apensados. Com efeito, da leitura do art. 13 do CPC, extrai-se que a ausência da procuração constitui-se em mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. No caso em tela, o referido documento foi juntado pela embargada à fl. 55, suprindo assim, a irregularidade apontada, pelo que não se pode falar em nulidade. Ainda preliminarmente, o Município alegou nulidade na citação, sustentando que a mesma deveria ser realizada somente nas pessoas do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, quando no caso em tela, foi recebida pelo Doutor Edison Santiago Filho, que subscreve a inicial dos embargos e as razões de apelo. Sobre a questão, oportuno registrar que não se trata de citação, mas intimação para manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela embargada, conforme mandado de fls. 20. Além disso, nenhum empecilho ou dano ocasionou ao andamento dos atos processuais, tanto que o Município ofereceu defesa dentro do prazo legal. Sobre o tema, Theotonio Negrão 1 ao comentar o art. 244 do CPC, salienta que: "Em tema de nulidade no processo civil, o principio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa." (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621) 1 In "Código de Processo Civil ; Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme a. Bondioli; com colaboração de João Francisco Naves da Fonseca; - 42. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p.334." Quanto ao mérito, no que tange ao índice de juros, de igual modo deve ser mantida a sentença recorrida. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, às repetições de indébito aplica- se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (...) SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (AC 747.547-2, 2ª C.C., Rel. Juíza Josélly Ditrich Ribas, DJ 10/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 04/03/2011). Já no que se refere aos honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (cinquenta reais), tenho que foi equivocada a interpretação do embargante na análise da sentença. Nesse ponto, cabe destacar a explicação feita pelo Doutor Fábio Muniz, Juiz Substituto em Segundo Grau com atuação nesta Câmara, na relatoria de processo idêntico ao presente: "A expressão "para cada um" está sendo interpretada de forma errada. A frase constante da sentença deve ser analisada no todo. Confira-se a íntegra do texto: "Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizados dos respectivos débitos para cada, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções,(...)." Como se vê o que a Doutora Juíza sentenciante procurou guardar foi a proporcionalidade e pertinência do percentual de 15% para cada execução e para cada embargado e não para a multiplicidade de advogados que possam vir a representar cada embargado. Em suma o quinze por cento (15%) é sobre o valor atualizado de cada de cada dívida que pertence a cada credor individualmente considerado. Não se pode ter em mente no caso que o percentual diga respeito a mais de um patrono que represente, por ventura, os interesses de um ou mais credores." (AC 789.397-2) Tem-se, assim, que o valor estipulado na sentença está em conformidade com o que preceitua o art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, demonstrando proporcionalidade e equidade, pelo que deve ser mantido. Registro, por fim, que o entendimento ora exposto é pacífico neste Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados, todos proferidos em casos idênticos ao presente, oriundos da mesma Comarca: Ap. Cível nº 798.620-5, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 791.549-7, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.277-4, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 789.953-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.876-7, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 789.757-8, 3ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, DJ 25/07/2011; Ap. Cível nº 798.978-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 22/07/2011; Ap. Cível nº 795.865-2, 2ª C.C., Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 794.020-9, 3ª C.C., Rel. Des. Angela Maria Machado, DJ 08/07/2011 e Ap. Cível nº 789.397-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, DJ 22/07/2011, este último assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE SANÁVEL A TEOR DOS ARTS. 13 E 37 AMBOS DO CPC. JUNTADA QUANDO DAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO QUE JÁ HAVIA SIDO JUNTADO PRESUNTIVAMENTE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO EM FACE DE PROCURADOR QUE NÃO É AQUELE QUE DETÉM PODERES GENÉRICOS DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS POR REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. SATISFAÇÃO DO ART. 214, § 1º DO CPC. CONTRADITÓRIO RESGUARDADO E AMPLA DEFESA EXERCIDA COM REGULARIDADE. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA O CTN. PREVALÊNCIA DESSE SOBRE LEI FEDERAL ORDINÁRIA. NORMA COMPLEMENTAR QUE AFASTA A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL. NORMA MUNICIPAL QUE CORRESPONDE AO TEOR DA NORMA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE DOS JUROS DE MORA PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESERVADO COM A APLICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS. RESPEITO AO LIMITE DE 20% ESTABELECIDO NO ART. 20 DO CPC. LEGALIDADE PRESERVADA CONFORME PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE OU INJUSTIÇA NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE QUE FOI VENCEDOR EM PARTE SEM GRANDE SIGNIFICAÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DE JUROS TÃO SOMENTE. ESCLARECIMENTO APENAS QUANTO AO VALOR NO CASO DE MÚLTIPLOS PATRONOS. PERCENTUAL QUE NÃO DIZ QUANTO AO NÚMERO DE PATRONOS DO EMBARGADO, MAS SOMENTE AO VALOR EM EXECUÇÃO CONSIDERADO CADA CREDOR. O VALOR DA DÍVIDA NO CASO DE REPETIÇÃO DA TIP DIZ RESPEITO A SOMENTE UM TIPO DE CREDOR. CADA CONTRIBUINTE É CONSIDERADO DE PER SI. LOGO O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA É ÚNICO PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS E PARA A ATUAÇÃO GLOBAL DOS INTERESSES DE CADA CREDOR E NÃO COM A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO NA RESPECTIVA DEFESA E PATROCÍNIO, NÃO CABENDO INTERPRETAÇÕES OUTRAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0797393-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167235. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000483 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Alice Missako Matsushita, Cleidemir Bellese, Emerson Sversuti, Gentil José Vidotti, José Nonis, Maria Dolis, Maria Zavatin Casaroto, Oquendo Takeyama, Orivaldo Marcos Cassarotti, Teruhisa Nakamura. Advogado: Celina Rizzo Takeyama. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Município de Maringá Apelado: Alice Missako Mtsushita e outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a sentença de f. 387/389, que decidiu pela aplicação da correção monetária calculada pela média arritmética entre os índices IGP DI e INPC/IBGENas suas razões (f. 02/11), o agravante requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando- se a sentença, para ser aplicado o índice de correção monetária baseado somente no INPC/IBGE. 2. A matéria devolvida a este Tribunal refere-se somente ao índice de correção monetária a ser aplicado no caso. O índice de correção monetária fixado em sentença, qual seja, a média entre os índices IGP/DI e INPC do IBGE, não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como dos autos é o INPC, por ser o que melhor reflete a variação da moeda. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. ÍNDICES CORRETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Correta a aplicação da taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, pois em consonância com o Código Tributário Nacional, bem como a correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, em atendimento aos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Exige-se conformidade entre o montante a ser restituído e o valor fixado a título de honorários advocatícios. 3. Não há previsão legal para a isenção da Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0498799-9 - Ipiranga - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 22.07.2008) (grifei) AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DOCUMENTO HÁBIL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FICANDO PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO (CPC, art. 475-B) A APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - ENUNCIADO Nº 1, DESTE TRIBUNAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. MÉRITO - RECURSO QUE REPETE, EM PARTE, OS MESMOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO SEM CONTRAPOR-SE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE UM POR CENTO (1%) AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA (CTN, art. 161, § 1º e 167), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA nº. 162 STJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0430521-1 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008) (grifei) Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara Cível: Página 2 de 3 APELAÇÃO CÍVEL . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CORREÇÃO MONETÁRIA INPC ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV. APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORRREÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELO CONTRIBUINTE VINCULADA AO CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS LOCAIS QUE INSTITUÍRAM A TAXA RELATÓRIO DA COPEL QUE ALUDE AOS MESES DOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS EM QUE A TAXA FOI APURADA, CUJOS VALORES, PORTANTO, FORAM LANÇADOS NAS FATURAS DOS MESES SUBSEQÜENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0728317-2 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 15.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO JUDICIAL DE INDÉBITO. TIP . CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC É O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACEITO PACIFICAMENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. TRATA-SE DE INDEXADOR APURADO POR ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0665197-8 - Maringá - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 20.07.2010) 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, § 1° - A, do CPC. 4. Intimem-se Curitiba, 13 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0025 . Processo/Prot: 0814472-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304632. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 814472-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Casa Nova Administradora de Bens e Serviços SS Ltda. contra decisão monocrática deste relator, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento interposto pela ora embargante. Alega haver contradição na decisão, visto que exarada fora do pedido exordial do agravo, não tendo sido analisada a situação de perigo. Requer o provimento do recurso. 2. Em que pese os argumentos manifestados pela parte recorrente, os embargos de declaração não oferecem condições de êxito. A decisão atacada restou assim fundamentada: "Como prevê o artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso, certo é que o recebimento dos embargos de terceiro nos autos suspendeu o processo de execução, na forma do artigo 1.052 também do CPC. No entanto, a suspensão do processo principal não induz ao levantamento imediato de penhora nele realizado, com a devolução da posse dos bens ao embargante. Afinal, o processo de embargos de terceiro tem por objetivo justamente apurar-se se a constrição judicial que foi imposta ao interessado é, ou não, injusta. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1219), a ação dos embargos de terceiro tem por finalidade "(...) livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte". E continua: "O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (...)". Assim, a apuração da existência de constrição judicial injusta refere-se, justamente, ao mérito da ação, e apenas poderá haver deferimento liminar de manutenção ou de restituição da posse em favor do embargante se suficientemente provada, desde que prestada caução (art. 1.051). No entanto, o juízo de valor de que trata referido artigo não se encontra, ao menos nesse momento processual, favorável ao agravante, porquanto os elementos de convicção produzidos em cognição sumária não são suficientes para comprovar que a constrição realizada no processo principal revelou-se injusta. Necessário, pois, remeter-se a análise do pedido liminar quando da análise de mérito do processo, depois de realizada a instrução, ocasião em que a convicção do magistrado não será com base em probabilidade, mas sim em certeza. Ainda, registre-se que os embargos de terceiro comportam discussão acerca de eventual fraude à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo". Inicialmente, esclareça-se que, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os requisitos para que sejam cabíveis embargos de declaração resumem-se na existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Contradição, ao contrário do que defende a embargante, não é aquela existente entre a tese do recorrente e a motivação adotada pelo julgador, mas sim aquela que, diante da existência de proposições inconciliáveis entre si, vicia o próprio entendimento da decisão. Não é o caso dos autos, uma vez que a contradição alegada não passa de mera irresignação da parte. A lide foi, em conhecimento sumário, decidida de acordo com os fatos processuais e dentro do pedido recursal, restando clara a ausência de um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância da fundamentação. Isso porque o simples recebimento dos embargos de terceiro pelo juízo a quo não induz a liberação da penhora dos bens realizada nos autos de execução, cuja apreensão, justa ou injusta, pertence, exatamente, ao mérito da ação, havendo necessidade, em razão dos fatos apresentados, de instrução processual para sua apuração. De outro lado, para o deferimento do pedido de efeito suspensivo há necessidade da presença concomitantemente dos requisitos do artigo 558 do CPC, revelando-se inócua a análise da possibilidade da lesão grave ou de difícil reparação se ausente o requisito da relevância da fundamentação. Eventual pedido de remoção dos bens ou de indicação de depositário deverá ser formulado diretamente ao juízo de primeiro grau, que ainda não foi instado a se manifestar, sob pena de supressão de instância. Assim, nego provimento aos embargos. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0026 . Processo/Prot: 0817941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001557-77.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valmir Carmona. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível em que VALMIR CARMONA recorre da sentença que julgou improcedente o pedido por ele formulado na ação de cobrança, autuada sob o nº 1506/2009, que ajuizou em face do ESTADO DO PARANÁ. Em suas razões o apelante aduz, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado não apreciou o pedido de expedição de ofício para que o Batalhão a que pertence o apelante "trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos" (fl. 140); "consta da decisão de primeiro grau que o contido no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88 (duração de trabalho e pagamento de horas extras), não foram estendidos aos militares. Todavia (...), o inciso X, § 3º, do art. 142, c/c art. 42 do mesmo diploma constitucional, leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares, os quais não o foram expressamente assegurados na CF/88" (fl. 142); no âmbito estadual, existem as disposições das Leis ns. 13.280/2001 e 10.296/2000; ao elaborar a inicial não percebeu que o Decreto nº 207/95 e a Lei Complementar nº 137/95 se referiam ao Estado de Santa Catarina, pois "tal texto foi copiado e colado" do site www.direitodireito.com.br (fl. 145); o pagamento de R$ 100,00 (cem reais) por mês independentemente do número de horas extras laboradas é "um engodo injusto" (fl.145); "o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, pelo contrário, servirá à população sempre que se fizer necessário, seja por falta de contingente, seja por eventos de natureza extraordinária, todavia, quando necessário se mostrar que trabalhe em regime extraordinário, requer o recebimento de suas horas extras" (fl. 145/146); o labor extraordinário, como imposto aos policiais militares do Paraná, acarreta uma série de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações sociais. O apelado ofereceu resposta às fls. 155-163/TJ. 2. DA APELAÇÃO CÍVEL Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso que, no mérito, não merece seguimento, pois veicula pretensão manifestamente confrontante com a jurisprudência dominante desta Corte. A Constituição da República, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no art. 42, § 2º, determina a aplicação do disposto em seu artigo 142, §§ 2º e 3º, que trata das Forças Armadas. A questão em debate, portanto, vem disciplinada nos incisos VIII e X, do mencionado art. 142, § 3º, que dispõem: "VIII aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Vê-se, assim, que os incisos XIII e XVI, do artigo 7º da Constituição Federal, justamente aqueles que tratam do limite máximo de jornada diária e da remuneração por serviço extraordinário, não são aplicáveis aos policiais militares. Nem por isso, contudo, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o já citado artigo 42, no seu caput determina que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná, houve a recepção da Lei Estadual nº 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual nº 13.280/2001 que, alterando o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada em vigor da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que outra conduta não se espera da Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade. Tendo em vista a repetição de recursos idênticos trazidos a este Tribunal, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento retro, o que permite, com efeito, o julgamento monocrático da matéria, senão vejamos: "AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS IRRELEVÂNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ag 742437-1/01, 3ª C.Cv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, DJ 18/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO." (AC 730973-1, 2ª C.Cv., Rel. Juíza Josély

Dittrich Ribas, DJ 01/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA MANDAMENTAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DIGNIDADE HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF), ISONOMIA (ART. 5º DA CF) ARTIGO 7º, XVI C/C 39, § 3º, CF., POR ANALOGIA 4º DA LICCB, ARTIGOS 186 E187 E 884 DO CCB E ARTIGO 126 DO CPC, BEM COMO O ARTIGO 24 DA "DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM" - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE 50% CF. ART. 7.º, INCS. XIII E XVI IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, § 1.º, E 142, § 3.º, INC. VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO LIMITA A JORNADA DE TRABALHO ESCALA DE TRABALHO ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E INTERESSES PÚBLICOS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS COMPETÊNCIA ESTADUAL PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIOS LEI ESTADUAL N.º 13.280/2001 VALOR FIXO DE ATÉ 100 REAIS POR MÊS, NÃO RELACIONADO A HORAS EXTRAS OU QUANTIDADE DE HORAS LABORADAS ROL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/01 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (AC 588692-4, 1ª C.Cv., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 13/12/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS À DURAÇÃO DO TRABALHO NÃO SUPERIOR A OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR EM AO MENOS 50% À DO NORMAL NÃO ESTENDIDOS AOS MILITARES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE FIXA A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR MÁXIMO DE R $100,00 MENSAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ADESIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS." (AC 681127-6, 1ª C.Cv., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 17/11/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, §2º, DA LEI ESTADUAL 13.280. SENTENÇA QUE NÃO CONHECE DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL (ART. 515, §1º, CPC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE ASPECTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 514, II, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE OUTRO ESTADO PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO INICIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA PARTE ADVERSA ANTES DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC)." (AC 681.113-2, 3ª C. C., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 15/06/2010) Como se vê, não há razão para a reforma da sentença, eis que proferida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e com a legislação aplicável à espécie. 3. Ante o exposto, amparada pelo disposto no caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por sua manifesta improcedência. 4. Intimem-se Curitiba, 15 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0027 . Processo/Prot: 0821406-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001631-34.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Skm Supermercado Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou improcedente os embargos à execução fiscal condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do débito cobrado na execução. SKM Supermercado Ltda. Me. alega preliminarmente que a sentença é nula, por ser extra petita, ter deixado de analisar a questão da inconstitucionalidade do Decreto 418/07, da auto-aplicabilidade do comando constitucional previsto no artigo 78. § 2º, do ADCT e da convalidação a que se refere o artigo 6º da EC nº 62/2009. No mérito sustenta, em síntese, que: a) a compensação tributária estabelecida no artigo 78, § 2º, do ADCT atende aos anseios públicos e respeita o direito do particular, sem ofender a previsão orçamentária; b) a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou todas as cessões de direito creditórios e as compensações tributárias com precatórios requisitórios vencidos e não pagos; c) os precatórios vencidos ate não pagos foram convalidados pela referida emenda; d) o Decreto Estadual nº 418/2007 ao proibir o pagamento de tributos estaduais com parcelas vencidas e não pagas de precatórios requisitórios é inconstitucional; e) o Estado do Paraná é responsável pelo pagamento de precatórios devidos pelo DER/PR; f) a apelante solicitou a compensação antes do ajuizamento da execução e antes mesmo da inscrição em dívida ativa; g) o objetivo não é a compensação através de embargo. Contrarrazões às fls. 168/192. É o relatório. II. Primeiramente, o apelante alega que a sentença é nula, por ser extra petita, por ter deixado de analisar a questão da inconstitucionalidade do Decreto 418/07, da auto-aplicabilidade do comando constitucional previsto no artigo 78. § 2º, do ADCT e da convalidação a que se refere o artigo 6º da EC nº 62/2009. Não tem razão, os pontos foram tratados de forma indireta. Ao entender que a compensação é impossível e que o artigo 78, § 2º, do ADCT deve ser lido em conjunto com o artigo 170 do CTN o Magistrado deixa evidente que entende pela não auto-aplicabilidade do dispositivo e pela não incidência do artigo 6º da EC nº 62/2009. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 418/08, quando entendeu que a compensação é impossível por outro motivo que não a previsão desse Decreto. Basta uma simples leitura da decisão embargada para se concluir que o julgado teceu suficientes fundamentos para a rejeição das teses ventiladas pelo apelante. Correta ou não, essa foi a interpretação adotada no aresto que, à toda evidência não peca, ao menos pelos fundamentos citados por omissão capaz de ocasionar nulidade na decisão. No mérito, destaca-se que o pedido administrativo de compensação não se presta a suspender ou extinguir a execução. A compensação de crédito de precatório seja na via administrativa ou judicial é inviável juridicamente pelas razões que abaixo seguem. O Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação veda tais tipos de compensação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda). Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional para as situações semelhantes a do apelante. Ademais, o fato de o apelante ter solicitado compensação antes do ajuizamento da execução e da inscrição em dívida ativa não altera em nada a situação. Isso porque, só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso não ocorreram nenhuma das situações. A Administração Pública nunca reconheceu o direito do autor a compensação, pelo contrário sempre se opôs. Não há que se falar em coisa julgada material até o julgamento final do processo administrativo. O reconhecimento de tal direito era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora), que se encontra suspenso pelo ADIN 2362 do Supremo Tribunal Federal que contém a seguinte ementa: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Conclui-se então que não há nulidade na CDA, ela é plenamente exigível, pois impossível juridicamente lhe opor compensação com precatórios. Entendendo pela impossibilidade de compensação não pela previsão do Decreto Estadual nº 418/2007 desnecessária qualquer análise acerca de tal legislação. III. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nego seguimento a apelação. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator. .

0028 . Processo/Prot: 0822676-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001650-40.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Reginaldo Antonio Cantelli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra os termos da r. sentença de fls. 85/93 que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 967/09 ajuizada pelo ora Apelante, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários da parte adversa, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei n° 1.060/50. Em suas razões (fls. 98/109), sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença prolatada, ao argumento da ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não apreciação do requerimento de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, a fim de que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos para verificação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Relativamente ao mérito, registra que as Leis Estaduais nº 13.280/2001 e 10.296, no artigo 2º, §§ 1º e 2º, estabelecem, respectivamente, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e o reajuste dos níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo. Afirma que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante a ausência de pagamento das horas extras, pois a lei autoriza o pagamento. Relata a ocorrência de erro de análise documental, haja vista que a Lei nº 10.296, em seu artigo 2º e parágrafos, contêm idêntica previsão com relação ao limite de horas a serem trabalhadas no Estado do Paraná. Colaciona entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. Ao final, pugna pelo conhecimento da apelação interposta, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida ante o cerceamento de defesa, com a determinação de reabertura da produção de provas, bem como seja proferida nova decisão de mérito, com a expedição de ofício ao Batalhão do qual o apelante faz parte, e, caso não seja esse o entendimento, seja provido o apelo. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pelo não provimento do apelo (fls. 113/122). 2. Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, decido monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo apelante. Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu artigo 330, permite que se julgue antecipadamente a lide quando a questão proposta for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Ao contrário do que alega o apelante, no caso em apreço, o julgamento da lide no estado em que se encontrava não culminou no cerceamento de sua defesa, em que pese não tenha permitido a produção da 2 prova documental necessária à comprovação da matéria de fato alegada, tal como requerido, a fim de demonstrar as horas-extras laboradas. Ora, é cediço que a prova é destinada ao Magistrado e somente a ele é facultado avaliar a necessidade e conveniência da sua realização, e no caso em apreciação, a produção de prova testemunhal para a comprovação do alegado não era de fundamental importância para se chegar a um juízo de convicção sólido. E tendo concluído a sentença pela inexistência de direito ao recebimento de horas extras, não haveria motivo para o Julgador possibilitar a dilação probatória, sob pena de afronta à celeridade e economia processuais. Conclui-se, portanto, que o encerramento da fase instrutória sem a realização das provas postuladas não implicou no alegado cerceamento de defesa, restando, assim, afastada tal argumentação. No que pertine ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante. Com efeito. Cinge-se a controvérsia ao direito dos policiais militares de perceberem remuneração por horas extras, excedentes a 40 (quarenta) horas semanais, nos mesmos moldes dos servidores públicos civis. Consta, na Constituição Federal, que os servidores públicos civis podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, caso tenham trabalhado em regime extraordinário. Todavia, da leitura do dispositivo, percebe-se a menção expressa somente aos servidores civis e não aos militares, que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. E tal capítulo especifica, em seu art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que se aplicará aos militares o disposto no art. 142 da Carta. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: 3 "Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Resta assegurado, pois, aos militares, os direitos ao 13º salário, ao salário família, às férias anuais remuneradas, além do terço constitucional, à licença à gestante, à licença paternidade e à assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade. Por sua vez, os direitos à duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) à do normal vem previstos, respectivamente, nos incisos XIII e XVI, não se aplicando, pois, aos militares. Ademais, é de se ponderar que a segurança é atividade essencial para a garantia do Estado de Direito, não se podendo equiparar a atividade de polícia às demais exercidas por outros servidores civis estaduais. A própria Constituição Federal, justamente pela natureza diferenciada da função, deu plena autonomia à administração estadual para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público locais. Ou seja, não há previsão acerca da limitação da jornada de trabalho para o serviço prestado pelos policiais militares, pois não se submetem ao mesmo regime aplicável aos servidores civis, haja vista que exercem múnus público relacionado à defesa da soberania da Pátria

e, possuem, portanto, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios (STF, RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandoski). No artigo 42 da Magna Carta, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, permite-se que lei estadual regule a matéria afeta à remuneração dos militares. Tanto assim que existe regramento diferenciado para esta categoria de profissionais, em leis e decretos estaduais específicos. 4 Dessa forma, caberia ao legislador estadual dispor acerca de direitos outros dos militares, além daqueles previstos constitucionalmente, o que foi feito, no Estado do Paraná, por meio da edição da Lei nº 13280/2001, que em seu artigo 1º definiu a maneira de remuneração das horas extras trabalhadas, verbis: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." Cabe lembrar que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sendo seu campo de atuação restrito aos limites impostos pela lei, sendo-lhe vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. De outro lado, a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná é disciplinada pela Lei nº 6774/76, a qual estabelece que a administração e o comando da Corporação são da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. Portanto, nos termos do disposto nos artigos 178 a 180 do Decreto nº 9060/49, alterado pelo Decreto nº 5910/05, ao Comandante-Geral incumbe estabelecer as escalas de serviço, as quais devem observar a folga de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que possível, a fim de adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade. Ainda, aos Comandos intermediários incumbe definir as jornadas, turnos, períodos de folga e descanso, na medida do possível, sem exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a teor da Diretriz nº 04/2000. 5 A própria legislação, ao incluir a expressão "na medida do possível", reconheceu a necessidade de adaptar a jornada às exigências do serviço e do interesse público, tornando-a ainda mais diferenciada. Não se está aqui a fazer apanágio à inexistência de direitos dos policiais militares. Pelo contrário. Suas condições de trabalho devem se dar em absoluta conformidade com a Lei Estadual nº 6417/73, Decreto nº 9060/49 e Diretrizes da PMPR, com as devidas adaptações desses primeiros diplomas legais, por terem sido editados anteriormente à Constituição Federal de 1988, quando o regime dos servidores públicos era diferenciado. O que somente se afasta é a aplicação do regime celetista ou tentativa de equiparação aos servidores civis. Cumpre ao Poder Judiciário, tão-somente, a aplicação e interpretação das leis, sem que se possam criar direitos expressamente excluídos pelo Poder Legislativo. Saliente-se, por fim, que os militares são regidos pelo Estatuto da Polícia Militar - Lei Estadual n.º 1943/54 -, o qual é diploma específico bem diverso daquele a que estão submetidos os servidores público civis, o que ratifica, ainda mais, a opção de diferenciação de tratamento pelo legislador estadual. Logo, não é possível a remuneração das horas extraordinárias da forma pretendida pelo apelante. Esta Corte já teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, consoante se denota dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE - POLICIAL MILITAR. RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI 6 QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES - INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. A questão principal versa sobre matéria de direito e, por haver nos autos elementos suficientes para o julgamento, a produção de provas torna-se desnecessária, razão pela qual, a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa é medida que se impõe. Não havendo expressa determinação legal, não é permitido ao ente público conceder o benefício, em obediência ao princípio da legalidade, assim como não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da independência entre os poderes Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 669979-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 13/07/2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE 7 CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR- POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras" (Apelação Cível nº 683034-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, j. 06/07/2010). Portanto, conforme disposto na Constituição Federal, os militares não possuem direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária, justamente pela natureza diferenciada da profissão e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e do interesse público, devendo, a r. sentença vergastada, ser mantida integralmente. 3. Em vista do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 8
0029 . Processo/Prot: 0826362-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/264906. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001270 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Alcides Francisco Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob no 1270/2005 que move em face de ALCIDES FRANCISCO XAVIER, contra a r. decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição de parte dos créditos tributários (fls. 18/19-TJ). Aduz, em síntese, que: ajuizou a execução fiscal visando o recebimento de IPTU e taxa dos exercícios fiscais de 2000 e 2001; o douto magistrado desconsiderou que em 03.09.2004 o executado firmou parcelamento do débito, causa interruptiva do prazo prescricional, cuja contagem recomeçou, por inteiro, quando a parte executada efetuou o último recolhimento. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão de 1º grau, com o fim de afastar a prescrição do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 08/20. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2000. Sustenta que o parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional, cuja contagem recomeçou em 03.09.2004, quando o executado efetuou o último recolhimento, conforme se extrai do documento de fls. 20. Sem razão, contudo. No caso, constata-se que o documento anexado pelo agravante aos autos (fls. 20) que comprova o suposto parcelamento, não é suscetível para caracterizar uma das causas interruptivas da prescrição. Isto porque, primeiramente, verifica-se que o agravante poderia tê-lo juntado antes da decisão que reconheceu a prescrição, pois o referido parcelamento foi firmado em 03.09.2004 e a decisão é de 08.10.2010, o que demonstra que quando da decisão prolatada o Município já tinha conhecimento do parcelamento. Além disso, há dúvida de que tenha ocorrido o parcelamento do débito, porque a Certidão da Dívida Ativa foi expedida em 24.11.2005 (fl. 09), quando o hipotético parcelamento já havia se concretizado (03.09.2004) e, na referida Certidão nada consta; assim, se realmente tivesse existido o parcelamento, em data anterior à inscrição em dívida ativa, certamente constaria expresso na Certidão. Como nenhuma causa apta a interromper o prazo prescricional ocorreu até o presente momento, mostra-se indiscutível a prescrição do crédito tributário. Com efeito, constata-se, à fl. 08/TJ, que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2005, tendo como escopo a cobrança de tributos correspondentes aos anos de 2000 e 2001, cujos vencimentos se deram em 07.06.2000 e 21.06.2001, respectivamente. Assim, cabia ao credor providenciar medida apta a interromper a fluência do prazo prescricional até 07.06.2005 e 21.06.2006. O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 28.11.2005, ou seja, mais de cinco anos depois da data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2000. Deste modo, embora o feito esteja sob a égide da atual redação do art. 174, do CTN, ainda assim deve ser mantida a decisão agravada, posto que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do tributo e a do despacho que ordenou a citação. Aliás, esse lapso temporal já havia decorrido antes mesmo do ajuizamento da ação. De se conferir, sobre o tema, precedentes desta Corte em que foram apreciados casos similares ao dos autos: "Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Contribuição de melhoria. Prescrição do direito de cobrança. Art. 174 do CTN. Ajuizamento da execução após o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário para cobrança do exercício de 2001. Despacho de citação proferido em data posterior ao termo final da prescrição. Prescrição corretamente decretada. Recurso não provido. Sentença mantida em Reexame Necessário Decorrido o prazo prescricional qüinqüenal antes do ajuizamento da ação, forçosa é a extinção da execução fiscal." (AC 661.267-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 05/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PROVIDO COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS TRIBUTOS." (AC 647.673-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 21/06/2010 sem destaque no original). "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL OCORRÊNCIA DATA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Cumpre ressaltar que as hipóteses de interrupção da prescrição estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. Portanto, não se aplica ao caso, o artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, mas sim as disposições do Código Tributário Nacional. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a

citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. O decurso do prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento, pelo prazo de cinco anos. Na ausência de notificação do lançamento, para o termo inicial é considerada a data do vencimento da obrigação tributária. RECURSO DESPROVIDO." (AC 605.082-4, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 20/01/2010). Diante disso, imperioso reconhecer o acerto da decisão recorrida, posto que decorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento da obrigação tributária e o despacho que ordenou a citação do executado. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0030 . Processo/Prot: 0826563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267877. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0000362-61.2011.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Rebrás Reciclagem de Papel Brasil Ltda.. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Virgínia Maria Dalla Flora, Moacir de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Lelis Bonilha, Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.563-8, DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: REBRÁS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, §1º, DO CPC. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Rebrás Reciclagem de Papel Brasil Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 23/25-tj, a qual recebeu os embargos da executada no efeito devolutivo. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta a existência de caráter suspensivo aos embargos à execução fiscal, considerando que haveria previsão implícita na LEF (artigos 18 e 19), sendo inaplicável o artigo 739-A do CPC; alternativamente, discorre que o prosseguimento da execução pode lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação; e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade do recebimento dos embargos da executada no efeito suspensivo. 2. Inicialmente, registro que a aplicação subsidiária das novas disposições processuais do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais é assente neste Tribunal, como decidiu recentemente nossa Primeira Câmara Cível, no julgamento do AG 530.036-9/01, assim ementado: "AGRAVO (ART. 557, §1.º DO CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CUJA TESE ERA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - ESCASSOS ARESTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO, DESTE TRIBUNAL E DO STF, ORA COLACIONADOS PELO RECORRENTE, QUE NÃO DESQUALIFICAM A DECISÃO MONOCRÁTICA, COMPROVADAMENTE FIEL À ORIENTAÇÃO ITERATIVA DESTA CORTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise." (grifo não constante do original) Nesse acórdão, o Des. Rubens de Oliveira Fontoura colige doutrina que evidencia não resultar da aplicação às execuções fiscais da regra do artigo 739-A, do CPC, qualquer ofensa ao princípio da especialidade: "Conquanto seja um subsistema processual à parte, que regula relações processuais específicas em relação ao CPC, a LEF não possui aplicação estanque. Aliás, nenhum subsistema pode ser aplicado de maneira isolada, como se denota de sua própria sujeição a um sistema jurídico genérico (in casu, o sistema processual geral do CPC). Logo, quaisquer situações relativas à execução fiscal, não contempladas pela LEF, devem ser tuteladas, subsidiariamente, pelo diploma processual civil geral, 1 conforme dispõe o art. 1º da lei especial." E assim conclui seu voto: "Portanto, não tendo a Lei de Execução Fiscal qualquer dispositivo quanto à suspensão da execução com a interposição dos embargos é que se deve aplicar, subsidiariamente, o previsto no art. 739-A do CPC. Desta feita, a teor do previsto no art. 739-A cuja redação se deu pela Lei nº 11.382/2006 os embargos a execução não terão efeito suspensivo, salvo no caso de se verificar que a decisão possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Não é outro o entendimento das demais Câmaras especializadas na matéria tributária, consoante se depreende dos seguintes julgados da 2ª Câmara Cível: AG 455.140-2/01 e AI 439.672-9, Rel. Des. Valter Ressel, j. 18/12/07 e 11/12/07; AI 439.604-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 30/10/07; AI 429.315-6, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 25/09/07; AI 707.260-8, Rel. Cunha Ribas, j. 03/09/10; AI 704.174-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 02/09/10. E, também, da 3ª Câmara Cível: AI 474.758-6, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 13/11/07; AI 709.121-4, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/09/10; AI 704.036-3, Rel. Des. Rabello Filho, j. 01/09/10 e AI 674.672-5, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 25/06/10. E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem observa a paranaense que integra a corte de legalidade, Min. Denise Arruda, ao registrar orientação de seu colegiado de que a execução fiscal, embora regida por lei especial, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada (REsp 2 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214). Ainda do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. As regras gerais do CPC aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução fiscal relativamente ao ponto em que 3 verificada omissão total ou parcial da Lei 6.830/80." Examinando o pretenso efeito suspensivo `automático' resultante do recebimento dos embargos à execução fiscal, à luz do texto da Lei de Execuções Fiscais, a Segunda Turma do STJ, em julgamento relatado pelo Min. Herman Benjamin (REsp 102.412-8) assentou que as disposições processuais gerais trazidas com a Lei 11.382/2006 devem interagir com os dispositivos especiais que regem a cobrança dos créditos fazendários, por ser possível estabelecer metodologia aplicável exclusivamente a um determinado segmento do processo de execução, o Estado, por exemplo.4 Nesse acórdão, o eminente Relator assinalou que o legislador, na legislação processual esparsa, disciplina diferentes modalidades e ritos para o processo de execução, mas sempre ressalva a utilização subsidiária das regras previstas no CPC, o que constituiria a denominada "Teoria do Diálogo das Fontes", mais desenvolvida no âmbito do Direito do Consumidor, na esteira das lições de Cláudia Lima Marques, autora que cuidou da inter-relação e dos efeitos da vigência do Novo Código Civil sobre o Código de Defesa do Consumidor, estudando as conseqüências que a alteração dos conceitos, princípios e institutos jurídicos de uma norma geral desencadeia sobre normas inseridas em microssistemas jurídicos com aquela relacionados de forma direta ou indireta. O Min. Herman Benjamin prossegue observando ainda que, particularmente em relação às execuções fiscais, o art. 1º da Lei 6.830/1980 dispôs que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública é por ela regida e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil" (grifei). Por esse modo, inexistindo regra na LEF a disciplinar determinado assunto específico do processo de execução, e, se a norma do CPC não for incompatível com o rito da LEF, as alterações feitas neste último repercutirão na ação de execução fiscal. Amparado na lição de Manoel Álvares,5 o insigne Ministro acrescenta que, em virtude dessa forma dispositiva, a lei especial restringiu seu universo normativo às regras específicas da cobrança judicial da dívida ativa, filiando-se ao Direito Processual Comum para a regulação do procedimento no que não desfigure a sua singularidade, através de evidente relação de espécie e gênero. Donde, não existindo na LEF dispositivo específico quanto ao efeito suspensivo dos embargos do devedor, a hipótese se resolve por aplicação conjunta da Lei 11.382/2006, e do art. 739-A ao Código de Processo Civil, interagindo as disposições especiais que regem as execuções fiscais e as disposições processuais gerais. 3. Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 18 e 19 da LEF, tendo em vista que referem-se a atos processuais a serem realizados quando inexistente embargos à execução fiscal ou, quando estes, forem julgados improcedentes. (AI 745.789-2, 1ª CC, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 12/01/11 e AI 733.066- 3 e AI 801.208-6, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/11 e 18/07/11) 4. Definido que a controvérsia recursal se resolve pela aplicação das disposições processuais de natureza geral, haja vista a inexistência de regramento da hipótese pela Lei 6.830/80, quanto aos requisitos essenciais ao deferimento de efeito suspensivo ao recebimento dos embargos do devedor, passo ao exame do imbróglio, à luz do artigo 739-A, do CPC, acrescido ao código de ritos pela Lei 11.382, de 6.12.06. 5. Sob a égide da nova disciplina estabelecida para o processo de execução pela Lei 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006, a atribuição de suspensividade dos embargos do devedor constitui uma exceção e deve ser concedida somente se observados os requisitos do artigo 739-A do CPC, de acordo com a nova sistemática do processo de execução vigente a partir da Lei 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006. As modificações do processo de execução trazidas pela Lei 11.382/06 acresceram ao CPC, o artigo 739-A, no seguinte teor: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Nessa sistemática, o juiz não mais atribui de ofício, efeito suspensivo ao recebimento dos embargos. Depende, para tanto, de requerimento do executado e, de que este demonstre resultar, do prosseguimento da execução, risco de lesão grave ou de difícil reparação e isso se o juízo da execução estiver garantido por penhora, depósito ou caução (§ 1º, do artigo 739-A, do CPC). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior sobre a reforma do processo de execução, a nova lei trouxe total modificação do regime dos efeitos dos embargos, que antes sempre eram recebidos com efeito suspensivo e provocavam a imediata paralisação do processo executivo (art. 739, §1º, em seu texto primitivo). Portanto, com a reforma da Lei nº 11.382/2006, inverteu-se a regra e `os embargos do executado não terão efeito suspensivo' (art.739-A, caput), de modo que os embargos, no novo regime, não afetam a sequência dos atos executivos. Somente "em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. (...) Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente."6 Os colegiados especializados na matéria tributária desta Corte assimilaram esse entendimento: a partir da vigência da Lei 11382/2006 e do artigo 739-A, do CPC (aplicável às execuções fiscais), a regra é de que os embargos do devedor não suspendem a execução. Confira-se neste sentido: AI 438.486-9 e AI 438.496-5, 2ª CC, ambos Rel. Des. Valter Ressel, j. 23/10/07; AI 426.272-4, 3ª Cível, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, j. 16/10/07; AI 439.604-1, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 30/10/07; AI 426.307-2, 1ª CC, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. 17/06/08; AI 501.998-9, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 28/07/08; AI 543.160-5, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 20/11/08; AI 531.151-5, 1ª CC, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 06/11/08; AI 500.526-9, 1ª CC, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 03/09/08. De minha relatoria,

cito os seguintes precedentes: AI 562.422-2, j. 17/02/09; AI 562.640-0, j. 17/02/09; AI 595.460-3, j. 01/07/09; AI 604.363-0, j. 02/02/10 e AI 655.719-1, j. 22/02/10. Portanto, é indispensável para a atribuição do efeito suspensivo ao recebimento dos embargos do devedor (por sua excepcionalidade) se dê mediante fundamentação adequada sobre os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. E, no presente caso, entendo que não há meios de se entender presente a relevância dos fundamentos invocados, bem como não se vislumbra que, do prosseguimento da execução, possa resultar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, porque, ao contrário do que argumentou o agravante (fls. 34/35-tj) a existência de garantia do juízo não comprova a verossimilhança das alegações. E, em segundo lugar, conforme bem fundamentou o juízo a quo, por ser inerente ao rito executório, o mero ato de penhora e realização de leilão em hasta pública do bem penhorado não caracterizam a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, simples alegação da agravante de que a continuidade da execução propiciará indisponibilidade de ativos e atrapalhará as suas atividades não é hábil a demonstrar o perigo da demora, principalmente porque não demonstrou situações concretas que determinariam a redução de suas atividades, bem como porque ela sequer alegou a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito ou, ao menos, depositar a quantia discutida. Desta forma, conclui-se que a executada agravante não demonstrou a relevância da sua fundamentação e, tampouco, a existência do perigo da demora, caso tenha prosseguimento a execução. 6. Em conclusão, diante da fundamentação alinhada, merece ser mantido o édito agravado que recebeu os embargos do devedor opostos pela ora agravante no efeito devolutivo. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Colnago, Cláudio de Oliveira Santos. Conceitos Processuais Gerais. Execução Fiscal. Coord. Carlos Augusto Jeniêr. Belo Horizonte. Del Rey, 2003, p. 22. -- -- 2AgRg no REsp 885.565/PB, Primeira Turma, j. 21/10/2008. -- -- 3REsp 1070369/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/10/2008. 4 REsp 1024128/PR, Segunda Turma, j. 13/05/2008. -- -- 5 Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. Manoel Álvares et al. Coordenação de Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Saraiva, 1988. -- -- 6 A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 194-195. --

0031 . Processo/Prot: 0826714-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264162. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000538 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Paulo Castelani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ag ravante: Municíp io de Um ua rama Ag ravado: P aulo Caste lani R elat or: J ui z S ubst itut o em 2 º G rau Ferna ndo C. Zeni 1 . Tr at a- se d e r ecu r so de agr avo d e i nstru m en to i n ter po s to co n tr a a d eci são d e f . 59/ 60, q u e i n def er i u o pedi do de i n cl u são d e n o vo execu tado n o pól o pas si vo , f acu l tan d o ao e xeqü en t e r eq u er er a exti n ç ão de sse f ei to , aju i zan do - se n o va d e man d a co n tr a qu em d e di r ei to . N as su a r a zõ e s (f .03/ 13) o ag ra van te r equ er eu : a) a co n cessão do ef ei to su spen si vo , h aj a vi st a o s gr ave s ri sco s d e l esão o u de di fí ci l r ep ar aç ão ao er ár i o caso n ão se ja co n c edi d a a l i mi n ar; b) co n h eci men to e pr o vi men to do r ecu rs o , par a o fi m de r ef o r mar a deci são agr a vad a , def eri n do o pedi do de su b sti tu i ção do pó l o pas si vo da ex ecu ção f i scal . 2 . E m qu e p e se s e tr a tar d e o br i gaç ão p ro p ter r em e, e m deco r rên ci a di sso , s er o atu al p ro pri etár i o r espo n s ável pel o tri bu to , n ão co mp o rt a pr o vi men to a t ese do Mu ni cí pi o de U mu ar a ma em su b sti tui r o p ól o passi vo da o b ri g ação tr i bu tá ri a. Co m ef ei to , a q u est ão f o i deci di da em co n f o r mi dade co m a o ri en taç ão fi r mad a p el a ju ri spr u dên ci a do S TJ , no sen ti do d e qu e a su b sti tui ção da CDA , an t es da p ro l ação da s en t en ç a, é po ssí vel qu an do se tr at ar d e co r r eção d e er r o mat er i al ou f or mal , s en do i n vi ável , en tr et an to , a al ter aç ão do tí tu l o execu ti vo p ar a mo di fi car o su j ei to passi vo d a exe cu ç ão , h aj a vi st a qu e ess a pr o vi dên ci a n ão en co n tr a amp aro n a L ei 6.830/80 . pas si vo , i n cl ui n do o S r . Hel i n Co r dei r o da S i l va, o u sej a, n ão s e tr at a de si mpl es er ro m at er i al o u fo r mal , mas si m d e n ece ss ár i a el abo r a ção de n o v a cer ti dão d e d í vi da ati va , co m n o vo l an çamen to do tr i bu to em n o me d a atu al pr o p ri etári a. Nes se s en ti do : E XE CU ÇÃO F IS CAL. IP T U . ALIE N A ÇÃ O DO I MÓVE L ANT E RIOR AO A J U IZA ME NT O DA AÇ ÃO . R E DIR E C IO NAME NT O D O FE IT O E XE CU T ÓR I O C ONT R A O AT U AL P R OP R IE T ÁR IO . IMP OS S IB ILID A DE . CDA NU LA . E XT INÇÃ O DO P R OCE S S O S E M JU LG A ME NT O DO MÉ R IT O. I - A hipóte se em quest ão di z re spei t o a execução fiscal relat iva a dív ida de IP T U e taxas, conce rnent e aos exercícios de 1 9 9 6 e 1 9 9 7 , em que a Fazenda Púb li ca Munic ipa l reque r a inclu são no pólo passivo de pessoa fí si ca que adq ui r iu imóvel da emp re sa executada no a no de 1 9 9 5 . II - A se nt ença a quo j ulgo u ext int o o pro ce sso , se m j ulgament o de méri t o, co m ba se no art . 2 6 7 , inciso VI, do CP C, em ra zão da ile git imida de passiva ad causa m da execut ada, ora reco rri da. I II - É inviável a sub sti t ui ção d o suj eit o pa ssiv o no curso da lide, após s a constat a çã o da i legit imid ade p a ssiva ad cau sam, ensejadora da e xt inção do p roce sso sem exame do méri to, con forme int eli gência do ar t. 2 6 7 , inciso V I, do CP C. A sub st itui ção da Cert idão de D ívi da At iva é perm itida at é o moment o em que for profe rida deci são de pr imei ra in st ância, someni e qua ndo se t rata r de er ro form al ou mat eria l, e não em caso s que im plique m alt era ção do p róp rio lan çament o. P rece dentes: AgRg no Ag nº 7 3 2 .4 0 2 /BA, R el . Min. JOS É DE LG ADO, DJ de 2 2 /0 5 /06 ; RE sp nº 8 2 9 .4 5 5 /BA, R el. Min. CAS T R O ME IR A, DJ de 0 7 /0 8 /0 6 e R E sp n º 3 4 7 .4 2 3 / AC, Re l. Min. E LIAN A CALMON, DJ de 0 5 /08 /0 2 . IV - R ecu r so e spe cia l imp rovi do. (RE sp 705 793/ SP , Rel . Mi ni str o FRA NCIS C O FA LCÃ O , P RIME I RA TU RMA , jul gad o em 1 7/05 /20 07, DJ e 07/ 08/2008) SU BS T IT U IÇÃO D A C DA. MU DAN ÇA DE S U JE IT O P AS S IV O DA OBR IG AÇ ÃO. IMP OS S IB IL IDA DE . 1. Cuida - se de agravo reg imental inte rpo st o pelo M unicíp io de S alvado r contra deci são que negou p rovi mento a agra vo de inst rument o em fa ce da in cidên cia d a S úmula n. 8 3 /ST J . Alega- se, em sínte se, que o " deslocament o do débit o de IP T U é conse ctá rio da sub - rogação - poi s a ob riga çã o tri butá ria é p ropt e r rem - b em como que se consub st an ciou a re spon sabi lida de t r ibut á ria por suce ssão". 2 . É f i rm e o posicionam ento j uri sp ruden cial dest a Co rt e no sent ido de que a su b st i tui ção da CD A só é perm it ida quando fo r det ecta do er ro mat erial ou fo rmal, sendo inv iá ve l quando houver modif i cação do suj eit o passi vo da obri gação. P receden t es: AgR g no Ag 77 1 .3 8 6 /BA, DJ 0 1 .0 2 .2 0 0 7 ; AgR g no Ag 8 8 4.3 8 4 /BA, DJ 22 .1 0 .2 0 0 7 . 3 . Agravo re giment al n ão - prov ido . (A gR g n o Ag 987095 /BA , Rel . Mi ni str o J OS É DE L GA DO, P RI ME IRA TU RMA , jul gado em 2 0/05 /2008, DJ e 23/06/ 200 8) T R IBU T ÁR IO . APE L AÇÃ O C ÍVE L. E XE CU ÇÃ O FIS C AL.S UBS T IT UIÇ ÃO DO P ÓLO P A S S IVO DA E XE CU ÇÃ O FIS C AL. IMP OS S IB ILID ADE . E XE CU ÇÃO A JU IZA D A E M FACE DE P E S S OA QU E HÁ MA IS DE 10 ANOS NÃO É MA IS PR OP R IE T ÁR IA D O IMÓVE L. ALT E R AÇÃ O DO S U JE IT O PAS S IVO DA R E LAÇÃO JU RÍD ICO -T R IBU T ÁRI A. MO DIF IC AÇ ÃO DO LANÇA ME NT O E NÃO S IMP L E S COR R E ÇÃO DE E RR O FOR M AL . AP LIC AÇÃO DA S Ú MU LA 3 9 2 DO S T J. R E CU R S O A QU E S E NE GA S E G U IME NT O. (TJP R, 1ªCC, A p el ação Cí v el 649.035 - 3, Des. Ru y Cu n h aS o bri nh o , 30.04.2010 3 . A n te o expo sto , co m f u l cr o no art . 557, ca pu t, do CP C, n eg o segu i men to ao r ecu r so do Mu ni cí pi o de U mu ar a ma, po r est ar em co n fr o n to co m ju r i spru dên ci a d es t e Tr i bu n al e d o S TJ . 4 In ti mem- s e. Cu ri ti ba, 15 de set embr o d e 2011 . Jui z Sub st it uto em 2 º G rau

0032 . Processo/Prot: 0826922-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267448. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000198 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Celso Zamoner, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Clederson Cristino Malta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ag ravado: Clede rson C ri stiano Ma lta R elat or: J ui z S ub st . 2 º G rau Fe rna nd o Cé sa r Z eni T R IBU T ÁR IO . E XE CU ÇÃ O F IS C AL. IP T U. ALE G A ÇÃO DE P R E S CR IÇÃO. ART . 1 7 4 DO CT N, P A R ÁG R AFO Ú NICO, I NC. I , DO CT N, C OM R E DAÇ ÃO D ADA PE LA LC Nº 1 1 8 /2 00 5 . DE MAN DA AJ U IZAD A ANT E S DO T R ANS CU RS O DO PRAZO P R E S CR ICION AL. DE MOR A DE SETE DIAS DO PO DE R J UD IC ÁR IO EM R E ME T E R OS AU T OS CONCLU S OS . NÃ O AP LIC AÇÃ O DA S Ú MULA Nº 10 6 DO S T J, V IS T O QU E O ME CANIS MO J U D ICI ÁRI O I MP U LS ION OU O P R OCE S S O EM T E MP O H ÁBIL. AP LIC AÇ ÃO DO AR T . 5 57 , CAP UT , DO CP C. OCORR Ê NC IA DA P R E S CRIÇÃO. DE C I S ÃO AG RAV ADA MANT ID A. AG R AVO DE S PR OV ID O. 1. Tr at a- se de r ecu rso de ag r a vo d e i n str u men to co n tr a d eci são i n ter l o cu tó ri a de f . 20 d a E xe cu ç ão Fi sc al n º 198/20 07 , qu e decr eto u a pr escr i ção n a do cr édi to tr i bu tári o de f .7 -TJ . E m su a s r azõ es d e f . 0 2/05 TJ, s u st en ta o agr avan te a n ão o co rr ên ci a d a p res cr i ç ão do déb i to tri bu tár i o de 200 2, d eco rr en t e d a co br an ça d e IP TU , u m a ve z qu e a ção f oi pro po sta d en tr o do p r a zo d e 5 an o s. A du z , qu e h á i n ci dên ci a da S ú mu l a 106 d o S TJ , u ma vez qu e o pr o ce sso f i co u p ar al i sado se te di as d a au tu ação at é a co n cl u são . 2. A deci são qu e d ecr eto u a pr escri ção es tá co r r et a, vi sto qu e à épo ca em q u e f o i desp ach ad a a i ni ci al , dat ad a d e 19 d e m ar ço d e 20 07, j á esta va em vi go r a LC 118/ 05, qu e al tero u a re d ação do ar t . 17 4, i n c. I, do CTN, d et er mi n an do q u e o d esp ach o qu e o rden a a ci t ação t em o ef ei to de su sp en d er o cu r so d a pr escr i ção . A ex ecu ção f i scal fo i aju i zad a em 09 d e mar ço de 2007, par a co br an ça d e IP T U r el ati vo ao s ex er cí ci os d e 200 2 e 20 03 . O desp ach o qu e i n ter r o mp e a pr es cr i ção o co r reu di a 19 d e mar ço d e 2007 , po r tan to , est á pr escr i to o exer cí ci o r ef er en t e a 2002. O co rr e q u e o pr o c esso f i co u 7 di as s em mo vi men t ação , n ão h á co mo i mpu tar qu al q u er respo n sab i l i dade ao meca n i smo ju di ci ár i o , vi sto qu e s et e di as são h áb ei s p ar a d e sp ach ar u m pr o cesso . O exeq ü en t e aju i zo u a dem an d a d en tr o d o pr azo , n ão i mpo r tan do se di str i bui u a de man d a 1 mê s d epo i s d a co n sti tui ção do cr éd i to o u 4 an o s, 11 mes es e 29 di as depo i s de s eu l an çam en to em CDA , o co rr e qu e o ar t. 174 do CT N, é cl ar o q u e, a i n ter r u pção d a pr es cr i ção d ar - se- á p el o desp ach o qu e o rd en a a ci ta ção e, est e s ó o co rr eu 19 /03/ 200 7. O pr azo f i xado pel o ar t. 174 do CTN, é d e 5 an o s , s en do as si m, h á co mo decr eta r a pr escr i ção , vi sto qu e o agr avan te d emo r o u par a co br ar o déb i to m ai s d e 5 an o s . Co mo o CTN, q u e t em n atu r ez a d e l ei co mpl emen t ar , se so br epõ e à LE F, d e r i gor n eg ar s egu i men to ao re cu r so , ma s, an t es, p ar a i l u str ar est a deci são , ci to as s egu i n tes d e ci sõ es: "AG R AV O DE INS T RU ME NT O. E XE CU Ç ÃO F IS C AL. IP T U E T AXAS MUN IC IP AIS DO E XE R CÍC I O F IS CAL DE 2 0 0 5 . ALE G AÇÃ O DE P R E S CR IÇÃO. ART . 1 7 4 DO CT N, P A R ÁGR AFO Ú NIC O, INC IS O I, DO CT N, COM R E DAÇ Ã O DA DA PE LA LC Nº 1 1 8 /2 0 0 5 , AP LIC ÁVE L À E S P É CIE . DE MA N DA AJU IZA D A A NT E S DO T R ANS CUR S O DO P R AZO P RE S CR ICI ON AL. DE MOR A D OS S E R VE NT UÁR IOS DA JU S T IÇA EM R E ME T E R OS AU T OS CON CL US OS P ARA O JU IZ C ON DU T OR DO P R OCE S S O . INC IDÊ N C IA DA S Ú MU LA 1 0 6 D O S T J. NÃO O CORR Ê NC IA D A P R E S CR IÇÃO. C IT A ÇÃ O VÁL IDA QU E INT E R R OMP E A Página 2 de 10 P R E S CR IÇÃO E R E T R OAG E À DAT A DA P R OP OS IT U R A DA AÇ ÃO, NOS T E R MOS DO AR T . 2 1 9 , § 1 º, D O CP C. P R E CE DE NT E S DO STJ. DE C IS Ã O AGR AVA DA C OR R E T A E MA NT I DA. RE CU R S O MAN IFE S T AME NT E IMP R O CE DE NT E E CONT R ÁR IO A J UR IS PR U DÊ NC I A DO T J/P R E DO S T J. AG R AVO DE INS T R U ME NT O C ONH E C IDO E NE GAD O S E G U IME NT O , EM DE C IS ÃO MONOCR ÁT ICA DO R E LAT OR . AR T . 557

DO CP C . T rat a- se de Ag ravo de In st rumento nº 0 7 8 2 5 7 4- 1 , int erpo st o contra decisão (fl s. 1 1 a 1 5 -T J e fl s. 2 8 a 3 2 dos auto s orig inário s) , p rofe ri da pelo em inente Juí zo da 7 ª Va ra Cív e l da Coma rca de L ond rina, n os aut os nº 16316- 8 7 .2 0 1 1 .8 .1 6 .00 0 0 (ant erior nº 8 2 5 2 /1 0), de E xecuçã o Fi sca l, aj ui za da pe lo ag ravado em fa ce da ag ravante . A deci são a quo inde fe riu a exce ção de p ré -ex ecut ivida de oposta pe la ag ra vante, po r não e st a r consuma da a pre sc ri çã o dos c réd it o s tr ibutá rio s, como p rete nde o execut ado e, via de consequência, o rdenou o pro ssegui ment o do feito execut ivo . O juízo a quo deixou de condenar a agrav ante ao pagament o das verb as de suc u mbência. Inc onforma da, a ex e cuta da int erpô s ag ravo de inst rum ento (f ls. 0 2 a 0 8 - T J). E nvereda sua tese recu r sal a rgumentando a ocor rência da p re s cri ção da pret en são de cob ra nça do c rédit o t ri but ário d e 2 0 0 5 , te ndo em vi sta o decu r so do s cinco an os, de sde a const itui çã o defin itiv a at é a data do de spa cho q ue ordenou a ci t ação da exe cuta da, no s te rmo s do a rt . 1 7 4 , cap ut e pa rá g rafo único , do Código T ribut á rio Na cional. Defen de, no m ais, a Ag ra vo de In st rument o nº 0782574-1 morosidade do ex equente na propo sit u ra da a ção, não sendo o ca so de inci dência da S úmula 106 do S uperio r T r ibuna l de Ju st i ça. E n fim , a reco r rent e pugnou seja a t ribuí do efeito suspe ns ivo ao recu r so e, ao final , da r p roviment o a o re cur so, refo rmando - se a dec isão im pugnada, ant e a o co rrência da p re scrição d o c rédit o const it uído at é o ano de 2 0 0 5 , com a com inação do s ônus de sucum bência ao exeque nt e. S ucint ament e expo st o Página 3 de 10 deci do. Conhece - se do re cur so , por ob se rvad os os pre ssupo stos int rínse co s e ext rín secos de admi s sibi lida de recu r sal . P rimei rame nt e, i mpen de esc la rece r que é desnece ssá ria a int ervenção do parquet no s execut ivos fi sca is, consoant e o verbet e sumu lar 1 8 9 do S uperior T ri buna l de Justi ça. A reda ção dada ao arti go 557 do Código de P roce sso Civi l, pela Le i nº 9 .7 5 6 /9 8, obj et ivando de sob st rui r a pauta dos T ri bunai s e a celeri dade da p res taçã o j urisd icional, pe rmi te que os recur so s mani fe st amente inadmi s sí vei s, im p rocedent e s, p rej udica dos ou em confront o com súmula ou com j u ri sp rudên ci a dominante no próp rio T ribunal, ou de T ri bunais S uperio r es, sej am jul gados pel o R elat or, di sp ensando a ma ni fe st açã o do órgão colegia do. O di sp ositi vo legal re fer ido apl ica - se a o caso em exame. Ag rav o de Ins tru ment o nº 0 7 8 2 5 7 4 -1 Cinge-se a cont rové rsia a cerca da ocorrên cia da pre s cri ção do cré dit o t ributá r io, re fe rente ao exercí cio do ano de 2005, objet o da execução fi sca l propo st a pelo ag rav ado/exequent e, pelo decurso de mai s de cinco anos des de a da t a da con stit u ição de fin it iva do crédit o t ri but á rio. A Fa zenda P úbli ca di spõe de 0 5 (cin co) ano s para aj uiza r a ção de cob ran ça do c réd it o t ribut á rio, no t er mos do art . 1 7 4 , ca put , do Cód igo T r ibutá r io Nacional, cont ados de sua const itui ção de fin itiva , que se dá com o at o de lançamento regu larme nt e comunica d o por meio da notifica çã o ao suj eito pa ssiv o ou, quando não s e pude r a fe ri r sua dat a , do dia segu int e ao vencimento do impo st o. Já, o pará g rafo único, inci so I , do a ludi do d ispos iti vo legal p re screve com o causa inte r rupt iva do la pso p rescri ci onal "o de spa cho do jui z que ordenar a ci t ação em execu ção f iscal ", com red a ção dad a pela Lei Comp lement ar n º 1 1 8 /2 0 0 5 , com vi gência a pa rti r de 0 9 /0 6 /20 0 5 . Infe re - se , po rt ant o, qu e no caso concreto, e sse é o marco int errupt ivo da pre s cri ção quinquenal, conside rando que o aj ui zame nt o da ação oco rreu em 0 2 /0 2 /20 1 0 (fl s. 2 1 - T J). E , adent ra ndo - se à s pe cu lia ri dade s Página 4 de 10 da ca suísti ca, da Ce rt idão de Dív ida A t iva (C DA) nº 9 7 3 .4 3 2 .0 22 (fl s. 2 3 -T J) aco st ad a à inicial execut i va , ve ri f ica- se que os débit o s de IP T U e t axas ve ncera m e m 1 5 /0 2 /20 0 5 , iniciando - se a cont ag em do lap so t empo ra l no dia seguint e, ou seja, em 1 6 /0 2 /2 0 0 5 . A deman da fi scal foi aj uiza da em 0 2 /0 2 /2 0 10 (fl s. 2 1 - T J), po rt ant o, d ent ro do pra zo p resc ri cional . A g ravo de Inst rumento n º 0 7 8 2 5 7 4 - 1 O despa cho do j ui z a quo or d enando a citação da agravant e/execut a da oco rre u na d at a de 2 5 /0 2 /2 0 1 0 (fls . 2 6 - T J). Já, a cit a ção da ag rava nt e ocorreu na da ta de 3 0 /0 8 /20 1 0 , com o seu compa rec im ento espont âneo, qua ndo pet icionou reque rendo a j unta d a de in st rument o de pro cura ção d e seu advogado (fls. 3 0 -T J), sup rindo, ent ão, a falt a do at o pro cessual , por fo r ça do art . 21 4 , § 1 º, do Código de P roce sso Civi l. A pesa r de ter t ransco r rido o lu st ro pre scr i cional dos déb it o s fis cai s d o ano de 2 00 5 (CDA nº 9 7 3 .4 3 2 .0 22), des de a const it ui ção d efinit iva at é a da ta do despa cho que o rdenou a cit a ção da execut ada/ ag ravante, o fat o não pode se r im putado ao ag ra va do/exequent e, mas sim por de síd ia dos se rv entuá rio s da justi ça. É que os auto s somente fo ram re met ido s à conclus ão para a magi st rada de pr imei ro g rau na dat a de 2 2 /0 2 /20 1 0 , fi ca ndo pa ra li sado s por tem po de ma siado, tran spondo o pra zo de 2 4 (v inte e quat ro) ho ra s p rev ist o no a rt . 1 9 0 , do Có digo de P roce sso Civi l. T ão logo distr ibuí da, aut uada e regi st rada a ação, os aut os devem se g ui r pa ra o j ui z dent ro de ste p ra zo máximo, o que não aconteceu, na medida em que a ação foi aut uada e regi st ra da na da ta de 0 2 /0 2 /2 0 1 0 , sendo conclu so s ao juí zo a quo na data de 2 2 /0 2 /2 01 0 , para li sação e ssa que contr ibuiu pa ra o a dv ento da p re scr ição. Conclu indo, se nã o fosse a mo ros idade da má quina j ud i ciá ria em enca minha r o s aut o s pa ra des pacho de c itação da e xecutada, o ra ag ra vant e, não haveria o t ran scu r so do lap so pre scr i cional. Ag ra vo de In st rument o nº 0 7 8 2 5 7 4 -1 Diant e d is so, no ca so em exa me, Página 5 de 10 out ro cam inho não rest a senão a aplica ção da S úmula 1 0 6 , do S uperio r T ri bunal de J u st i ça, ei s que a dem ora na c itação se deu por des ca so do meca ni smo judiciá rio. Out ro não é o ent endiment o dest a T erce i ra Câm a ra Cível , senão v ejam os: "AP E L AÇ ÃO C ÍVE L E XE CU ÇÃO FIS C A L - E XT INÇÃ O D O FE IT O P R E S CR IÇÃO CR É DIT O T RIBUT ÁR IO CO M CO NS T IT U IÇÃ O DE F INIT IV A E M 0 1 /0 3 /1 9 9 7 PR E S CR IT O INOBS E RVÂNC IA DO P R AZO QU IN QUE NAL P AR A A INT E P OS IÇÃ O DA AÇ ÃO DE COBR AN ÇA DE MA IS CR É DIT OS T R IBU T ÁRIOS INT E R R UP ÇÃ O DA P R E S CRIÇ ÃO N Ã O CARA CT E R IZA DA DE MORA N A C IT AÇ ÃO I MP U T ADA AO AP AR E LH O JU DICÁR I O AP L ICA ÇÃ O DA S Ú MU LA 1 0 6 DO S T J PAR ALIS AÇÃ O INJU T I F ICA DA QUE INT E R FE R E NO P R AZO P RE S CR ICIONAL - AP E LAÇÃO C ÍVE L CONHE C I DA E P AR CIALME NT E P R OVI DA ." (T J P R - D espa cho - AC. 0 7 2 4 7 3 3 - 0 - 3ª CC. - Rel. De s. Dima s O rt êncio de Melo - Ju lg. 1 4 /0 1 /20 1 1 - DJ :5 5 3 de 2 0 /0 1 /2 0 1 1 - Cíve l) " AP E L AÇÃ O. E MBAR G OS DO E XE CU T ADO. E XE CUÇÃO F IS C AL. IP T U . P R E S CR IÇÃO INT E R COR R E NT E . N ÃO AP E R FE IÇ OA ME NT O. DE MOR A DA C IT AÇ ÃO DE COR R E NT E DA MOR OS ID ADE DO S E R VIÇO JU DIC IAL. AUS Ê NC IA DE DE S ÍD IA DO MUN IC ÍP IO E XE QU E NT E . S ÚMUL A 106 DO S U P E R IOR T R IBU NAL DE J US T IÇA . CE RCE A ME NT O DE DE F E S A. R E CONH E C IME NT O. J UL GAME NT O ANT E C IP A DO DA L I DE IN DE VI DO. VI OLA ÇÃ O AOS P R INC ÍP IOS DO C ONT R A DIT ÓRIO E DA A MP LA DE FE S A (ART . 5º LV, DA A gra vo de In strument o nº 0782574-1 CONS T IT U IÇ ÃO FE DE RAL). DE MAND A QU E E X IG E DIL AÇ ÃO P R OBAT ÓR IA P AR A OBT E NÇÃO DO J US T O DE S L INDE DA CAU S A. E NT E ND IME NT O J UR IS PR U DE NC I AL P ACIF I CA D O NE S T E T RIBUNAL. R E CU R S O P ARCIA LME NT E P R OVIDO." (T JP R - De spa cho - A C. 0 5 88 3 3 1 - 6 - 3 ª CC. - R el. J ui z S ub st it ut o e m 2 º G rau L uiz Ce za r N ico lau - J ulg. 2 0 /0 7 /20 1 0 - DJ :4 3 6 de 2 6 /0 7 /20 1 0 - Cív el) R es sa lt e- se, ta m bém, que em e xe cut iv o fi sca l, uma ve z ocor rida a cita ção, seus efe itos ret roagem à dat a da p ropos itu ra da demanda , n os te rmo s do a rt. 2 19 , § Página 6 de 10 1 º, do Cód igo de P rocesso Civ il, haj a vi st a se r o exercí cio do di reito de a ção o ma rco int e rru pt ivo da p r e scr i ção. Se a pre scr i ção é a pe rda da p ret ensã o em ra zão de seu nã o exe rcíc io em t empo hábi l, a in ici at iva do po stulant e ao aj uiza r a ação demon st ra o fim de sua inér cia . D iant e di sso, uma vez tr iangula ri za da a relação p roce ssual com a ci tação, os efei tos desta devem sim ret roag i r, fi gurando como t e rm o int errupt iv o do lap so p resc ri cional a dat a do aj ui zament o do feit o. A liá s, e s se é o entendiment o fi rme es posa do pelo colendo S uperio r T ribunal de Ju st iça , que já assent ou a mat éria pelo rit o do a rt. 5 43 - C, do Código de P roce sso C ivi l , em fa ce da mul t ip licida de de recu rso s com fundam ento e m idênt i ca contrové r sia: "T R IBU T ÁR IO . E XE CU ÇÃO F IS CAL . P R E S CR IÇÃO. INT E R R U P ÇÃO C OM A CIT AÇÃO DO DE VE DOR , QU E R E T R OAGE À DAT A DE AJ U IZA ME NT O. 1 . A P ri mei ra S eçã o do S T J, no j u lgament o do R E sp 1 .1 2 0 .2 9 5 /S P , na siste máti ca do art. 5 4 3 -C do CP C, fi rmou o ent endiment o de que a cit a çã o efet iva da ret ro age à dat a da pro pos it ura da ação pa ra A g rav o de Inst rum ento nº 0 7 8 2 5 7 4 -1 efe it os de int errup ção da pre scr i ção, na for ma do a rt . 2 1 9 , § 1 º, do CP C. 2. Recu rso E special não prov ido. " (RE s p 1 2 1 5 8 01 /PR , R el. Minist ro H E R MAN BE NJ AMI N, S E G U ND A T U R MA, j ulgado em 0 2 /1 2 /20 1 0 , DJe 0 4 /02 /2 01 1) "E MBARG OS DE DE CLARAÇ Ã O EM RE CU R S O E S PE CIAL. P RE S E NÇA DE C ONT RA D IÇÃ O. E XE CU ÇÃO F IS CAL. IR P J. T R IBU T O S U J E IT O A LANÇA ME NT O P OR H OM OL OG AÇÃ O. PR E S CR IÇÃO . E MBAR G OS DE DE CLAR AÇÃ O AC OLH IDOS CO M E F E IT OS INFR INGE NT E S . (...) b) A inter pre ta çã o conj ugada do a rt . 2 1 9 , § 1 º, do CP C com o art . 1 7 4 , I, d o CT N, le va à conclusã o de que a interrupção da pre scr i ção pela cit a ção vá li da (red ação ori ginal do CT N) o u pelo despacho que a o rde na (redaçã o do CT N da da pe la LC n . 1 1 8 /2 0 05) semp re ret roage à dat a da propo situra da ação (aj uizament o - art . 219, § 1 º, CP C), sendo assi m, se o quinquênio t erm inou depois do a j uizament o e ant es do Página 7 de 10 despa cho q ue ordena a cit a ção ou da próp ria cit a ção váli da , confo rme o ca so, não oco r re u a p re s cri ção. (...) 4 . E m ba rgos de decla ração a co lhido s com efei t os inf r ingentes pa ra da r par cia l p rovi mento ao re cur so e spe cial . (E Dcl no R E sp 1 1 4 4 6 21 /DF, Rel. Min i st ro M AU R O CA MPBE LL MARQU E S , S E G U NDA T U R MA, jul gado em 2 6 /0 4/2 0 1 1 , DJ e 0 5 /05 /2 0 11) E, ret roa gindo a int erru pção da pre scr i ção ao t empo do aj uizam ento da demanda fi sca l (0 2 /0 2 /2 010 - fl. 2 1 -T J), os c rédit o s fi sca i s venci dos e m 2 0 0 5 , obviament e, não e stã o fulm inados pela p res cri ção. Ag ra vo de Inst rument o nº 0 7 8 2 5 74 - 1 Dest a rt e, mo st ra - se correta a deci são que indefe riu a ex ceção de p ré -ex e cutiv ida de opost a p ela reco r rent e, po r não con suma da a pre scr ição do crédi t o t ri but á rio con st itu ído no exercício f iscal de 2 0 0 5 , impondo - se a manut enção da decisão ag ravad a, de lavra da dil igent e e operosa magi st ra da de p ri mei ro g rau, D rª. T elma R egina Magalhães s Ca rvalho. A NT E O E XP OS T O, com base no art ig o 5 5 7 caput do Cód ig o de P roce sso Civi l, nego segui mento a este ag ravo de inst rument o, ei s que manife st a mente imp rocedent e e cont rár io à j uri sprudên cia dominante no neste E g ré gio T r ibunal de Ju st i ça e no Colendo S uperior T ribunal de J u st iça, con soant e j ulga dos t rans crit o s. Int ime m - se. O port unamente , baixem o s p re sent es aut os ao j uí zo que deu ori gem à deci são reco rrida . Cu ri t iba , 2 5 de ma io de 2 0 1 1 . R U Y FR ANC IS CO T H O MAZ DE S E MBA R GAD OR RE LAT OR Agrav o de In st rumento nº 0 7 8 25 7 4 - 1)" (TJ PR - A C 782.574 - 1, 7ª V ar a Cí vel da Co mar ca d e L o n dri n a, 3ª C C v, r el . De s. Ru y Fr an ci sco Th o maz, Mo n o cr áti ca, J. 25.05.201 1)" "AP E L AÇ ÃO C ÍVE L E XE CU ÇÃO FIS C A L - E XT INÇÃ O D O FE IT O P R E S CR IÇÃO CR É DIT O T RIBUT ÁR IO CO M CO NS T IT U IÇÃ O DE F INIT IV A E M 0 1 /0 3 /1 9 9 7 PR E S CR IT O INOBS E RVÂNC IA DO P R AZO QU IN QUE NAL P AR A A INT E P OS IÇÃ O DA AÇ ÃO DE COBR AN ÇA DE MA IS CR É DIT OS T R IB U T ÁRIOS INT E R R UP ÇÃ O Página 8 de 10 DA P R E S CRIÇ ÃO N Ã O CARA CT E R IZA DA DE MORA N A C IT AÇ ÃO I MP U T ADA AO AP AR E LH O JU DICÁR I O AP L ICA ÇÃ O DA S Ú MU LA 1 0 6 DO S T J PAR ALIS AÇÃ O INJ UT I F ICA DA QUE INT E R FE R E NO P R AZO P RE S CR ICIONAL - AP E LAÇÃO C ÍVE L CONHE C I DA E P AR CIALME NT E P ROVIDA. " (TJ P R - D esp a ch o - A C. 0724733 -0 - 3ª CC. - R el . De s. Di ma s O r t ên ci o de Mel o - J ul g. 14/ 01/ 2011 - DJ :5 53 de 20/ 01/ 2011 - Cí vel) "AP E L AÇ ÃO. E MBARG OS DO E XE CUT AD O. E XE CU Ç ÃO F IS CAL. IP T U. P R E S CRIÇÃO INT E R CORR E NT E . NÃO AP E R FE IÇ OA ME NT O. DE MOR A DA C IT AÇ ÃO DE COR R E NT E DA MOR OS ID ADE DO S E R VIÇO JU DIC IAL. AUS Ê NC IA DE DE S ÍD IA DO MUN IC ÍP IO E XE QU E NT E . S ÚMUL A 106 DO S U P E R IOR T R IBU NAL DE J US T IÇA . CE RCE A ME NT O DE DE F E S A. R E CONH E C IME NT O. J UL GAME NT O ANT E C IP A DO DA L I DE IN DE VI DO. VI OLA ÇÃ

O AOS P R INC ÍP IOS DO C ONT R A DIT ÓRIO E DA A MP LA DE FE S A (ART . 5º LV, DA A gra vo de In strument o nº 0782574-1 CONS T IT U IÇ ÃO FE DE RAL). DE MAND A QU E E X IG E DIL AÇ ÃO P R OBAT ÓR IA P AR A OBT E NÇÃO DO J US T O DE S L INDE DA CAU S A. E NT E ND IME NT O J UR IS PR U DE NC I AL P ACIF I CA D O NE S T E TR IBU NAL. R E CU RS O P ARC I AL ME NT E PR OVIDO." (TJ P R - Desp ach o - A C . 058833 1 -6 - 3ª CC. - Rel . Ju i z S u b sti tu to em 2 º Gr au Lu i z Cez ar Ni co l au - Ju l g. 2 0/0 7/2010 - DJ :4 36 de 26/ 07/ 2010 - Cí vel) P o r fi m, n ão h á co mo apl i car a S ú mu l a n º 10 6 d o S u per i o r Tri bu n al de J u sti ç a, vi sto qu e o ju i z d esp a ch o u em t em po h áb i l (u m di a) , n ão o bst an t e o pr esen t e f ei to fo i au tu ado e m 09/ 03/ 2007 , f oi par a a co n cl u são em 19/ 03/2 007 e desp ach o u n o mesmo di a, o bs er va- se, po r tan to , u m a demo r a d e 7 di as p ar a i r p ar a co n cl u sã o , o qu e n ão h á i mp u t ar f al h a do P o d er J u di ci ár i o . Des t e mo do o m ec an i smo ju di ci ári o n ão po d e s er r espo n s abi l i zado pel a o co r r ên ci a d a pr es cr i ção do débi to tr i bu tári o . Página 9 de 10 E m su m a, r es t a cl ar o n o s au to s a i n ci dên ci a d e pr esc ri ção do exer cí ci o d e 2002 (f .7 -T J) , co n so an te se i n f er e n o art. 174 do CTN. 3. A n te o e xpo s to , n eg o pr o vi men to ao r ecu rso , co m ar ri mo n o ar t. 557, capu t , do CP C, vi sto qu e está em co n so n ân ci a co m a ju r i spr u dên ci a d o mi n an te. 4. In ti me- s e. Cu ri ti ba, 15 d e ago sto d e 2011 . F e rnando Cé sa r Zen i Jui z S ub st it uto em 2 º G rau Página 10 de 10

0033 . Processo/Prot: 0827348-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007422-47.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ag ravant e: F armá cia e Droga ria Ni ssei Lt da Ag ravado: F azenda P úbli ca do E st a do do P a raná R elat or: J ui z S ub st . 2 º G rau Fe rna nd o Cé sa r Z eni. 1. Tr at a- s e de agr avo de i n stru men t o co m pedi do de l i mi n ar i n ter po s to co n tr a d eci são de f. 59/ 60 , qu e n eg o u a co n ces são da su sp en são da exi gi bi l i d ad e d o cr éd i to tr i bu tári o , b ase ado n o ped i do de co mp en saç ão co m cr éd i to s pr eca tó ri o s. N as su as r azõ es (f . 02/1 5), o agr avan t e r eq u er eu a) a an te ci pa ção do s ef ei to s da tu t el a par a o f i m d e d et er mi n ar a su sp en são d a e xecu ção at é o ju l gam en to def i ni ti vo do r ecu rso ; b) a r ef o rm a d a d eci são agr a vad a par a o f i m d e r eco n h ecer a exi st ên c i a d e c au sa su sp en si va d a e xi gi bi l i dad e do s cr édi to s tri b u tári o s e a au sên ci a de tí tul o exe cu ti vo h áb i l , cau sa d e exti n ç ão da execu ção . 2 . Co n f o r me p revi são e xpr es sa n o ar t. 1 51, i n c. II I, d o CTN , su sp en d e- se a exi gi bi l i dade do cr éd i to tri b u tár i o en q u an to p er du r ar r ecl amaçõ es e r ecu r so s, n o s t er mo s das l ei s r egu l ado r as d o pr o ces so tri b u tár i o admi n i str ati vo . E m co n su l ta pr o ce ssu al ju n to ao si te d a S ecr et ar i a d e E st ad o d a Faz en d a do P ar an á (S E FA) , co n st at ei qu e o ped i do ad mi ni str ati vo (P ro to col o S ID 10.2 74.933 - 2) r ef er en t e à CDA qu e i n stru i u a execu ção (02951501 -8) foi "INDE FE RIDO ". Nes se s en ti do : P R OCE S S UAL CIVIL. T RIBUT ÁR IO. AGR AVO R E G IME NT AL N O R E CU R S O E S P E CIAL. E XE CU ÇÃO F IS CAL. S U S PE NS Ã O DA E XIGIB IL IDA DE DO CR É D IT O T R IBU T ÁR IO. P E DID O DE CO MP E NS AÇÃO NA VIA A DM IN IS T R AT IVA. P E NDÊ N C IA DE J UL GAME NT O . P R E CE DE NT E S . AU S Ê NC IA DE P R E QUE S T IONA ME NT O. S Ú MU L A 2 1 1 DO S T J. INC IDÊ NC I A. 1 . T rat a- se origina ria mente de emba rgo s à e xecu ção fi sca l oposto s com o fim de ver anulada a CDA 9 0 .4 .0 3 .0 0 1 0 00 3 - 9 4 , sob o a rgu mento de qu e os cré dit os lan çado s na cá rt ula esta riam com exig ibi li dade su spen sa devido o p roce ssament o de recu rso adm ini st rati vo re lat ivo a pedido de compensa ção. 2 . O acór dão de ori gem, me smo com a op osição de emba rgo s decla rat ó rio s, não t eceu manife st a ção a respei to da mat é ria dos a rt s. 20, 467, do CP C, nem seque r imp li cit a ment e. Desa t endido o re quisito do p reque st ionamento , te m inci dência o óbi ce da S úmula 2 1 1 do S T J . 3 . A P rimei ra S eçã o do S T J , ao int e rp ret a r a s d i spo sições do art . 1 5 1 , I II, do CT N , apli ca o ent e nd iment o de que ocorre a su spensão da exigib ili dade do c rédit o t ribut á rio sempre que exi st ent e uma impugna ção do cont ri buinte à cob ra nça do t ribut o, qualque r que seja e st a (v.g.: E RE sp n. 8 5 0 .3 3 2 /SP). 4. Ag rav o regi ment al não p rov ido. (A gRg no RE sp 1 205762 /P R, Rel . Mi ni str o BE NE DITO GO N ÇA LV E S , P RIM E IRA T U RMA , ju l gado em 22 /02/2011, DJ e 25/ 02/ 2011) Di an te di s so , n eg o a co n ce ss ão d a l i mi n ar pl ei tead a p ar a qu e sej a su sp en sa a m ar ch a p ro c es su al 3 . A ssi m, inde firo o ef ei to ati vo pr et en di do p el o agr avan te, n o s t er mo s d a f u n dam en t aç ão su pr a. 4 . In ti me- se a p ar te co n tr ár i a p ar a apr e sen tar r esp o st a n o p ra zo d e dez di as. 5 . Di sp en so as i n fo r ma çõ e s do J u í zo de o ri gem. 6 . In t . Cu ri ti ba, 15 d e ju l h o de 2 011 . Página 2 de 3 Fe rnando Cé sa r Zen i J uiz S ub st it ut o e m 2º G rau Página 3 de 3

0034 . Processo/Prot: 0827481-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001621-19.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sociedade Amigos do Brasil. Advogado: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL em face da r. decisão proferida às fls. 10 - TJ dos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Jurídico Tributário n.° 0001621-19.2011.8.16.0004, que encerrou a instrução do processo e, após providências cabíveis, determinou conclusão para sentença, sem que no entanto fossem produzidas provas. Em suas razões, sustenta o agravante que requereu, em sua inicial, a produção de prova pericial contábil. Informa que o agravado apresentou contestação na qual requereu, igualmente, a produção de prova pericial. Manifestou que a ausência da prova pericial importa na nulidade do julgado, visto que caracteriza cerceamento de defesa. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão a priori de tutela antecipada recursal. É o relatório. II. A matéria aventada no recurso não é passível de análise em sede de agravo de instrumento. Com efeito. Depreende-se do artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.° 11187, de 19.10.2005, que a interposição do agravo de instrumento é somente admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Da análise dos autos, contudo, não se vislumbra a ocorrência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, hábil a justificar o seguimento do presente recurso na modalidade de agravo de instrumento. Ora, não é possível concluir que o julgamento do processo no estado em que se encontra causará lesão à parte agravante. Impossível prever os termos da sentença que poderá ser a favor de cada uma das partes, inclusive da agravante. Dessa forma, caso a decisão de primeiro grau acarrete prejuízo ao agravante, a parte poderá apresentar os recursos cabíveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 691786-8, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 24.11.2010) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. Agravo interno não provido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravo n.º 0705064-8/01, Relator Des. Jucimar Novochadlo, j. 22/09/2010) AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO, PORTANTO A DECISÃO É IRRECORRÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, não há como se acolher os argumentos do Agravante nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. (TJPR, 6ª Câmara Cível, Agravo Inominado n.º 0685129- 6/01, Relator Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço, j. 20.07.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVOCADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ANUNCIAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGENTES ESTATAIS. DESCABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O fato de o condutor do processo ter anunciado por ocasião do despacho saneador que o feito comportaria julgamento antecipado não acarreta prejuízo às partes, na medida em que eventual cerceamento de defesa somente é possível de ser examinado à vista da fundamentação lançada futuramente na sentença e no caso de a agravante restar vencida na demanda. 2. (...) Recurso não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 606.184-7, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 02.03.2010) O inciso II do artigo 527 do mesmo Codex, também modificado pela Lei n.° 11.187/2005, estabelece que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído `incontinenti', ao relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...) mandando remeter os autos ao juiz da causa". Diante do exposto, sendo ausentes no caso em apreço os requisitos autorizadores da admissão, é de se converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo a quo, para apensamente aos autos principais. III. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09793

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0750291-0/01
Adriana Meneghetti	008	0787223-9
Ailton Nunes da Silva	004	0757370-4
Aldamira Geralda de Almeida	008	0787223-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	014	0797854-7/02
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0787223-9
Ana Carolina Botarelli de Abreu	007	0774791-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	010	0792166-2
Carlos Alexandre Lima de Souza	002	0747731-4/01
César Bessa	007	0774791-7
Claudine Camargo Bettes	003	0750291-0/01
Cláudio Antônio Ribeiro	001	0723371-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	004	0757370-4
Edson Tomé	012	0796298-5
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0723371-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0762609-3
Geraldo Jasinski Júnior	005	0762609-3
Giuliano Bergamasco	013	0796465-6
Ivan Lelis Bonilha	005	0762609-3
	011	0795005-6
	014	0797854-7/02
Jair Roberto da Silva	010	0792166-2
João Batista dos Anjos	009	0790302-0
João Carlos Lima Santini	007	0774791-7
José Francisco Pereira	002	0747731-4/01
José Valdeci Gomes da Silva	012	0796298-5
Laércio Fondazzi	013	0796465-6
Laérdio Pavesi Esteves	005	0762609-3
Letícia Ferreira da Silva	015	0812299-4/01
Lidia Bettinardi Zechetto	006	0771332-6
	013	0796465-6
Luciana da Fontoura Rodrigues	011	0795005-6
Luis Guilherme Vanin Turchiari	006	0771332-6
Luiz Carlos Manzato	013	0796465-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0723371-6
Manoel Henrique Maingué	011	0795005-6
Marcelo Menezes F. C. Castagin	010	0792166-2
Marcio Ari Vendruscolo	015	0812299-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0723371-6
	005	0762609-3
Marcos Vinicius Affornalli	008	0787223-9
Maria das Graças S. d. Andrade	014	0797854-7/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	003	0750291-0/01
Maurício José Morato de Toledo	007	0774791-7
Mauricio Obladen Aguiar	015	0812299-4/01
Meriane da Graça Sander	005	0762609-3
Noeme Francisco Siqueira	006	0771332-6
Osires Geraldo Kapp	004	0757370-4
Osli de Souza Machado	008	0787223-9
Patricia Ferreira Pomoceno	009	0790302-0
Paula Christina Dias Laranjeiro	006	0771332-6
Renata Farah Pereira de Castro	011	0795005-6
Rodrigo Kroth Bitencourt	014	0797854-7/02
Rony Cesar Bergamasco	013	0796465-6
Simone Barcik Kurdy	005	0762609-3
Sonia Maria Garbelini	007	0774791-7
Thiago Dahlke Machado	001	0723371-6
Vera Lucia Mosterio Demario	004	0757370-4
Vinícius Carvalho Fernandes	007	0774791-7
Vinicius Teodoro de Oliveira	010	0792166-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0723371-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000403-92.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: José Luiz Guimarães, Wilson Nunes de Almeida. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AGENTE DE EXECUÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRECLUSÃO LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO, A PARTIR DE SUA DISCRICIONARIEDADE, ALTERAR A ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERATÓRIA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRA MUROS (GADI), COM A SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR RISCO DE VIDA, INSALUBRIDADE E DE ZONA LEGALIDADE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA SERVIDORES QUE OPTARAM POR TAL SUBSTITUIÇÃO, EMBORA PUDESSE MANTER A VANTAGENS ANTERIORES (ART. 18, §2º) PREVISÃO LEGAL DE QUE A GADI SERIA IMPLANTADA NO PRAZO DE 12 MESES CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI (ART. 30, §1º) DECRETO Nº 2.471/04 QUE IMPLEMENTOU A GADI APENAS EM JANEIRO DE 2004 LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IRRELEVÂNCIA MORA ESTATAL CONFIGURADA DIFERENÇAS DEVIDAS GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE PAGA, ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 13.666/02, NO GRAU MÉDIO DE 20% LAUDO DE ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO ATESTANDO O TRABALHO NO GRAU MÁXIMO DE INSALUBRIDADE (40%) NO LOCAL E NA FUNÇÃO EXERCIDA PELOS APELANTES DIFERENÇAS IGUALMENTE DEVIDAS PRECEDENTE DA CÂMARA REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (IBGE) DESDE O PREJUÍZO JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO AMBOS DEVEM SER SUBSTITUÍDOS PELO CRITÉRIO DE CORREÇÃO E JUROS DA POUPANÇA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0747731-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304331. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747731-4 Apelação Civel. Embargante: Leyzer Locadora de Equipamentos Para Eventos Ltda, Nelson Leyzer. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0750291-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750291-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ENFRENTOU OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMBARGANTE, CUJAS RECEITAS SÃO DEPOSITADAS NAS CONTAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0757370-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379808. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002840-56.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Luiz Abel Chila. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Osires Geraldo Kapp, Vera Lucia Mosterio Demario. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.

Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR de ofício o processo sem resolução de mérito, julgando PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LANÇADAS NO CARNÊ DE IPTU DOS ANOS DE 2006 E 2007 AJUIZAMENTO PELO ESPÓLIO FALECIMENTO DO DE CUJUS EM 2004, ANTES DO FATO GERADOR DESPACHO INTIMANDO A PARTE AUTORA PARA ESCLARECER SE HOUVE OU NÃO ABERTURA DE INVENTÁRIO (ART. 284, CAPUT, CPC) NÃO ATENDIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A LEGITIMIDADE PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL (ART. 283 DO CPC) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV DO CPC). RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0762609-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/57553. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000810-17.2005.8.16.0086 Embargos a Execução. Apelante: Catarino, Alves e Cia Ltda. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior, Simone Barcik Kurdy, Laérdio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Marco Antônio Lima Berberi, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. VENDA EFETUADA POR PREÇO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA DO IMPOSTO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DESNECESSIDADE CONFIGURADA. FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE CONFERÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM PRÓPRIA TABELA DO ICMS. 2. OPERAÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. CUMPRIMENTO DO ART. 232, ART. 437, § 5º E ART. 478, AMBOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1966/1992. AUSENTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 3º, DA LEI 8.933/89. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. FCA. TERMO INICIAL NO MÊS SUBSEQÜENTE. ILEGALIDADE DO ART. 36, § 1º DO DECRETO Nº 1966/1992 CONFIRMADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 4. VENDA DE MERCADORIAS EM GRANDE QUANTIDADE PARA IGREJAS, ASSOCIAÇÕES, CLUBES, CAPELAS E ASSEMELHADOS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. INCIDÊNCIA DO ART. 97, I, § 1º, "B" E ART. 508, II DO DECRETO ESTADUAL Nº 1966/1992. 5. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 166 DO CTN CUMPRIDO. ÔNUS TRIBUTÁRIO SUPORTADO PELA CONTRIBUINTE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA INEXISTENTE. 6. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

0006 . Processo/Prot: 0771332-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45295. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000836 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto, Paula Christina Dias Laranjeiro, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Apparecido Calijuri, Maria Bernadete Veloso Calijuri. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Interessado: Ingaestaca Sondagens e Fundações Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO DATA DA CONSTATAÇÃO DO ATO ENSEJADOR DO PEDIDO PRINCÍPIO ACTIO NATA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONSIDEROU A INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA UMA HIPÓTESE POSSÍVEL PARA O REDIRECIONAMENTO PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO QUE NASCEU A PARTIR DA CIÊNCIA DO MUNICÍPIO ACERCA DA INSOLVÊNCIA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA DE TODO MODO, AINDA QUE SE CONSIDERE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA COMO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONSIDERANDO O TEMPO EM QUE A EXECUÇÃO FICOU SUSPENSA EM VIRTUDE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO HOUVE PRESCRIÇÃO ANTES DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0774791-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33049. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001861-17.2009.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini, Ana Carolina Botarelli de Abreu. Apelado: Joubert Alves Brito. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini, César Bessa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, restando vencido este relator no concernente ao dano moral, conforme entendimento disposto neste voto, prevalecendo quanto ao ponto o posicionamento da Juíza Revisora constante da declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECRETO EDITADO PELA MUNICIPALIDADE QUE REENQUADRA SERVIDOR EM CARGO COM DIFERENTE REMUNERAÇÃO - ANULAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - NOVO DECRETO EDITADO PELO MUNICÍPIO QUE TORNA SEM EFEITO A ANULAÇÃO DO DECRETO - PLEITO INICIAL NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANO MORAL DEVIDO CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA. RECURSO DESPROVIDO. Nota-se dos autos que o Decreto 27/05 declarou nulo o Decreto 223/07 que enquadrou o servidor no cargo de Escriturário A, Ref. 21, Padrão C e também o Decreto 116/04 que o enquadrou como Fiscal de Tributos, sendo determinada também a revisão da remuneração dos servidores abrangidos pelos decretos aludidos a partir de janeiro de 2005. Posteriormente, o Decreto 129/07, considerando parecer jurídico 191/2007, tornou sem efeito a anulação do Decreto 223/97. Portanto, o servidor se vê enquadrado no cargo de Escriturário A. Indubitável, deste modo, que a municipalidade considerou sem efeito a anulação do Decreto 223/97 que enquadrou o servidor no cargo de Escriturário A, restando mantida a nulidade somente com relação ao Decreto 116/04 que o enquadrou como Fiscal de Tributos. Destarte, irretocável a sentença neste aspecto, uma vez que de fato a Administração Municipal reconheceu o direito de o autor ocupar o cargo de Escriturário A ou Auxiliar Administrativo, conforme o Decreto 130/07, sendo devida a diferença de remuneração que o servidor deixou de receber.

0008 . Processo/Prot: 0787223-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/99618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000209 Execução Fiscal. Agravante: Iracema Kedzierski (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida. Agravado: Fazenda Pública de Fóz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Adriana Meneghetti, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO RECURSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CDA QUE PERMITA VERIFICAR A CORRELAÇÃO ENTRE OS VALORES PAGOS PELA AGRAVANTE E OS CRÉDITOS EXEQUENTOS PEÇA FACULTATIVA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO E JULGAMENTO DA CAUSA RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE FIGURA COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO ART. 34 DO CTN E ART. 304 DO CTM AUSÊNCIA DE LAVRATURA E TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DO IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO REALIZADA ART. 1.245, §1º, CC ALIENANTE QUE CONTINUA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL VIA BACEN-JUD IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, IV DO CPC) LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0790302-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/118679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00038951 Execução Fiscal. Agravante: Camila Fernanda Moreira Antunes. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Interessado: Regina H M Garcez O Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora, tendo o Desembargador Cunha Ribas acompanhado o voto pelo resultado, uma vez que o exeqüente ficou com os autos em carga por mais de quatro anos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA SEM QUE A EXECUTADA TENHA SIDO CITADA, COM A POSTERIOR PARALISAÇÃO DO FEITO POR LONGOS ANOS, LEVANDO AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apesar de o Município de Curitiba, como ente público, possuir algumas benesses dentro do

sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, e isso independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem cobrar o cumprimento da diligência citatória pela Escrivania, ainda que esta, realmente, também tenha contribuído para a demora na citação, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0792166-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/127240. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (SÚMULA Nº 20) INAPLICABILIDADE, POR CONSEGUINTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO DECISÃO RECENTE DO STF NA ADIN 2362-DF SUSPENDENDO CAUTELARMENTE O ART. 2º DA EC Nº 30/2000, QUE INCLUIU O ART. 78 DO ADCT PRECATÓRIOS, PORTANTO, NÃO MAIS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DO PARCELAMENTO E PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS PREVISTOS NA ALUDIDA EMENDA CONSTITUCIONAL DECRETO ESTADUAL Nº 8.022/2010 QUE NÃO AUTORIZA A PRETENSA COMPENSAÇÃO, MAS APENAS CRIOU COMITÊ DE CONTROLE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ATO NORMATIVO QUE, ADEMAIS, ENCONTRA-SE REVOGADO, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 521/2011 NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665, DO CPC. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por conseqüência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos. 4. Ademais, não há como ignorar que recentemente o e. STF, na ADin nº 2.362-DF deferiu "(...) a liminar suspendendo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no ADCT de 1988". Dessa forma, sequer há que se falar em poder liberatório de tributos e/ou compensação, porquanto a sistemática de pagamento prevista no art. 78 do ADCT foi suspensa pelo STF, o que afasta a pretensa suspensão da exigibilidade dos créditos exeqüendos com apoio no §3º de tal dispositivo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0795005-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/174187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004718-61.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Delegada Regional da Receita Estadual do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Elizete Machado. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSCITAR a inconstitucionalidade do item 140 do anexo I do RICMS (Decreto Estadual nº 1980/2007) e do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.580/96 perante o Órgão Especial, SUSPENDENDO o julgamento até a conclusão do incidente, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO ICMS ISENÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA CONVÊNIO ICMS 03/2007 ITEM 140 DO ANEXO I DO RICMS (DECRETO ESTADUAL Nº 1.980/2007), EDITADO COM AMPARO NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 150, §6º, DA CF) IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA RATIFICAÇÃO DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS NA FORMA PREVISTA NA LC Nº 24/1975 NECESSIDADE DE ATO DO PODER LEGISLATIVO PRECEDENTES. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 140 DO ANEXO I DO RICMS (DECRETO ESTADUAL Nº 1.980/2007 E DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 PERANTE O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO INCIDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0796298-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93203. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002909-27.2010.8.16.0104 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul. Advogado: José Valdeci Gomes da Silva. Apelado: Edelir Pedro Noll. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, JULGAR EXTINTA a execução fiscal em relação ao apelado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO ADJUDICANTE DO IMÓVEL, CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, DESDE QUE O ATO QUE A ENSEJAR SEJA SUPERVENIENTE AO LANÇAMENTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO APELADO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NA SENTENÇA (ART. 267, VI, DO CPC) PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004 PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA. 1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, o apelado já havia adjudicado o imóvel, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-lo ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0796465-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/154522. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001317 Liquidação de Sentença. Agravante: Avelino Bergamasco, Espólio de Luiz Carlos Salvador, Maristela Ferrer Garcia Salvador. Advogado: Rony Cesar Bergamasco, Giuliano Bergamasco. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Interessado: Marcos Natalicio França, Waldemar Allegretti, Espólio de Edval Alves Bezerra, Maria Ribeiro Bezerra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS EXEQUENTES COM SEUS DÉBITOS JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 100, §9º, DA CF ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR INTERPRETAÇÃO LITERAL E LÓGICA DO DISPOSITIVO PRECEDENTES DA CORTE. 1. A interpretação literal do art. 100, §9º, da CF permite concluir que a compensação constitucionalmente prevista somente tem lugar nas execuções contra a Fazenda Pública sujeitas ao regime de precatórios, o que não é o caso dos autos, porquanto se trata de obrigação de pequeno valor. 2. Em se tratando de restrição a direito dos titulares de créditos contra a Fazenda, por permitir

a compensação com valores sequer vencidos, por evidente que a compensação referida no §9º do art. 100 da CF refere- se apenas aos precatórios; do contrário, caso se entendesse que a Fazenda tem direito ao abatimento mesmo nas obrigações de pequeno valor, as quais, como se sabe, são pagas em curto espaço de tempo, estar-se-ia a permitir à Fazenda retirar imediatamente da esfera patrimonial do titular do crédito valores que ela mesma parcelou, numa espécie de vencimento antecipado, em evidente maltrato ao princípio da confiança. 3. Antes de a compensação prevista no novo texto constitucional ser um privilégio da Fazenda, ela é, na verdade, espécie de contrapartida aos titulares dos precatórios que ficam longos anos sem receber os seus créditos. Deveras, a EC nº 62/2009, ao tempo que restringiu um direito criando o regime especial do art. 97 do ADCT, assegurou, por outro lado, uma garantia adequada a fim de não sacrificar integralmente ou de forma indefinida o pagamento devido, desonerando os credores de suas dívidas com a Fazenda Pública. Em outros dizeres, dada a moratória instituída pela EC nº 62/2009, o constituinte ao menos permitiu que parte do crédito do titular do precatório seja imediatamente satisfeita, mediante a quitação de dívidas com a Fazenda, caso existentes. 4. Há, em conclusão, perfeita congruência lógica e gramatical no texto do art. 100, §9º, da CF, não se vislumbrando qualquer outra interpretação que possa ser dada ao dispositivo senão a de que ele se refere exclusivamente aos precatórios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0797854-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312903. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7978547-0/1 Agravo, 797854-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO VÍCIO QUE SE REFERE A INCOERÊNCIAS ENTRE ASSERTIVAS FEITAS NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA (CONTRADIÇÃO INTERNA) INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTINAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0812299-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/325030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812299-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda, Daniella João Machiavelli, Joao Carlos Machiavelli. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA AGRAVANTE QUE NÃO APONTA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO MERA INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	024	0826692-4
Alcione Luiz Parzianello	011	0820884-8
Alexandre Barbosa da Silva	002	0752662-7
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0824710-9
Altivo José Seniski	001	0148078-4
Ana Lúcia Costa	016	0825243-7
	029	0827651-7
	031	0827974-5
Ana Maria Remowicz de Oliveira	030	0827741-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	011	0820884-8
André Renato Miranda Andrade	030	0827741-6
Andréa Giosa Manfrim	028	0827520-7
Arivaldy Rosária Stela Alves	024	0826692-4
Arnaldo Conceição Junior	001	0148078-4
Benedicto Carlos de Siqueira	018	0825253-3
Carla Margot Machado Seleme	001	0148078-4
Carlos Rogério Franchello	029	0827651-7
Carolina Villena Gini	012	0824710-9
Caroline Schmitt Freitas	013	0824811-1
Celso Zamoner	021	0825753-8
Cerino Lorenzetti	005	0805588-5
Cezar Paulo Lazzarotto	008	0817415-8
Charles da Silva Ribeiro	019	0825299-9
Cláudio Soccoloski	027	0827222-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0818020-3
Cynthia Garcez Rabello	004	0800384-7
Débora Franco de Godoy	001	0148078-4
Eber Luiz Socio	019	0825299-9
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	019	0825299-9
Fabiano Haluch Maoski	003	0784115-0/01
Fábio Silveira Rocha	014	0824855-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0805588-5
Gazzi Youssef Charrouf	001	0148078-4
Geroldo Augusto Hauer	001	0148078-4
Giles Santiago Junior	003	0784115-0/01
Guilherme Henn	020	0825552-1
Ivan Lelis Bonilha	002	0752662-7
	004	0800384-7
José Fernando Puchta	030	0827741-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	025	0826810-2
Juliano Ribas Déa	008	0817415-8
Júlio César Subtil de Almeida	009	0818020-3
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0817415-8
	009	0818020-3
	011	0820884-8
Karem Oliveira	030	0827741-6
leonardo orthmeyer massarutti	026	0826996-7
Luciane Borcath	023	0826576-5
Luciane Leiria Taniguchi	006	0807943-4
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	025	0826810-2
Luiz Alfredo Boareto	006	0807943-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	004	0800384-7
Luiz Carlos Manzato	028	0827520-7
Magueda Thomaz Villas Boas	007	0815108-0
Marcelo Gomes do Vale	013	0824811-1
Marcelo Marques Munhoz	001	0148078-4
Márcia Teshima	024	0826692-4
Márcio Luiz Blazius	005	0805588-5
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0805588-5
Marcos André da Cunha	020	0825552-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	004	0800384-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0148078-4
	003	0784115-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	020	0825552-1
Maria Christina de Freitas Ramos	016	0825243-7
Maria Cláudia Sancho Moreira	025	0826810-2
Mariana Grazziotin Carniel	012	0824710-9
Mariana Possas Pereira	004	0800384-7
Mário Hitoshi Neto Takahashi	009	0818020-3
Maurício Beleski de Carvalho	010	0820179-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	015	0825237-9
Nelson Souza Neto	006	0807943-4
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	0825237-9
	016	0825243-7

	017	0825244-4
	018	0825253-3
	026	0826996-7
Renato Antunes Villanova	007	0815108-0
Rita de Cassia Maistro Tenório	016	0825243-7
	018	0825253-3
	024	0826692-4
	029	0827651-7
Rogério Distefano	001	0148078-4
Ronaldo Gusmão	021	0825753-8
	024	0826692-4
	029	0827651-7
Rosângela do Socorro Alves	001	0148078-4
Rozilei Monteiro	030	0827741-6
Rui Carlos Aparecido Picolo	028	0827520-7
Sérgio Simão Dias	023	0826576-5
Sidimar Lazzarotto	008	0817415-8
Sidney Lent Júnior	027	0827222-6
Silvia da Graça Yung	015	0825237-9
	016	0825243-7
	018	0825253-3
Sonia Maria Pimentel Lobo	007	0815108-0
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0148078-4
Valéria dos Santos Tondato	020	0825552-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso	013	0824811-1
Vitor Hugo Martins	010	0820179-2
Wilmar Eppinger	001	0148078-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0818020-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0148078-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2003/156054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 095217-2 Reexame Necessário. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Débora Franco de Godoy, Rogério Distefano, Ubirajara Ayres Gasparin, Rosângela do Socorro Alves, Maria Augusta Corrêa Lobo, Gazzi Youssef Charrouf. Réu: Cipasa Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a parte da certidão de fls. retro, e aguarde-se o pagamento. Em, 15/09/2011. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0752662-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/362692. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005398-39.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: E. P.. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: I. W. L., T. L. L.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Tendo em vista os elementos que constam de fls. 04, diga a Fazenda, informando as datas (ou períodos) dos fatos geradores do tributo (prazo: 20 dias). II. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0784115-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/325744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784115-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela proposto (fls. 111/114). Aponta, essencialmente, a ocorrência de contradição com relação a não aplicação do princípio da menor onerosidade na execução, "pois no corpo do r. acórdão foi argumentado que a ordem de gradação de bens passíveis de penhora é absoluta" (fls.118), do que se conclui que não mais existe o referido princípio, apesar de inexistir no ordenamento jurídico revogação do disposto no art. 620 do CPC. II Inexiste a apontada contradição. A alegação da embargante está em total desacordo com o que foi decidido às fls. 111/114, pois em nenhum momento se afirmou que a ordem de penhora é absoluta e que o art. 620 foi revogado. Para afastar qualquer dúvida, destaco os seguintes trechos da decisão embargada: "(...) 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). (...) "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses." Feitas essas considerações, claramente se observa que os embargos de declaração representam apenas a contrariedade da embargante com o resultado da decisão, circunstância que não autoriza alteração por meio dos embargos de declaração. Assim, inexistindo contradição interna no julgado, rejeito os embargos de declaração. III Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator
0004 . Processo/Prot: 0800384-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000551-74.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de embargos à execução fiscal nºs 551- 74.2005.8.16.0004 e 552-59.2005.8.16.0004, afinal julgados extintos, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 16, III, § 1º da Lei nº 6830/80, face à inexistência de penhora nas execuções fiscais nºs 125.628/1997 e 125.492/1997. 1. Aduz a apelante que ocorreu omissão na sentença, porque pediu a suspensão dos autos para regularizar vícios e o pedido não foi apreciado. Afirma que ocorreu a prescrição do crédito tributário, uma vez que estes se referem ao exercício financeiro de 1996 e a citação ocorreu no momento da oposição dos embargos de declaração, em 22-2-2005. Discorre sobre a impossibilidade de cobrança de juros e multa após a decretação da falência. Afinal, requer o provimento do recurso. 2. Recursos respondidos (Apelação Cível nº 800.384-7 fls. 188/200 e Apelação Cível nº 800.390-5 fls. 226/255). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a prescrição do crédito tributário de ICMS, do exercício financeiro de 1996, a omissão na sentença e a validade da cobrança de juros e multa. 4. Em primeiro lugar, passo a analisar a questão referente à prescrição do crédito tributário, porque é passível de conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. 5. O art. 174 do Código Tributário Nacional trata da prescrição do momento em que ocorre o lançamento tributário até o ajuizamento da execução fiscal. 6. Quanto ao ICMS, o termo inicial da prescrição, a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorre no primeiro dia útil subseqüente após constituição definitiva do crédito tributário. Assim sendo, essa constituição ocorre quando o contribuinte informa à Fazenda Pública Estadual os valores a serem recolhidos, mediante GIA; trata-se do momento em que o Fisco Estadual toma conhecimento de todas as operações de mercadorias (fatos geradores) realizadas pelo contribuinte. 2ª Câmara Cível TJPR 2 7. Na presente situação, segundo informações constantes nas certidões de dívida ativa (execução fiscal nº 125.628/1997 - fls. 3/4 e execução fiscal nº 125.492/1997 - fls. 3/6), o ICMS devido e não pago decorreu de saldo declarado em GIA e não recolhido aos cofres públicos. Assim, tem-se que o início do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subseqüente ao vencimento da obrigação tributária. 8. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil - Execução fiscal - Violação do art. 535 do CPC - Inocorrência - Prescrição - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Constituição definitiva do crédito - declaração - Ausência - Regra de contagem do prazo - Termo inicial - Vencimento. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2ª Câmara Cível TJPR 3 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1122483/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25-11-2009). (sem destaque no original). 9. Embora nas certidões de dívida ativa não constem a data do vencimento, ainda assim existem elementos que possibilitam determinar se ocorreu ou não a prescrição dos créditos tributários. 10. Consta dos autos que as certidões de dívida ativa (execução fiscal nº 125.628/1997 - fls. 3/4 e execução fiscal nº 125.492/1997 - fls. 3/6), representam créditos de ICMS, multas e 2ª Câmara Cível TJPR 4 juros. Extrai-se, ainda, que as operações referem-

se às GIA's de março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996, sendo que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 20-6-1996, 16-7-1996, 18- 9-1996, 22-10-1996, 13-11-1996 e 19-12-1996, respectivamente. 11. Assim, considerando que não existe nos autos a data da constituição definitiva do crédito, bem como a data do vencimento, utiliza-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. 12. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, em situação análoga: "Decisão monocrática Apelação cível Execução fiscal ISS fixo Prescrição reconhecida tão somente quanto ao exercício de 1995 Ajuizamento após o decurso de 5 (cinco) anos Prosseguimento quanto aos demais exercícios (1996 a 2001), não prescritos Aplicabilidade da súmula 106 do superior tribunal de justiça Notificação Validade - Presunção de entrega dos carnês Ônus da prova a cargo do contribuinte Processo administrativo Desnecessidade Imposto cujo lançamento é de ofício Parcial provimento do recurso." Extrai-se do corpo da decisão: 2ª Câmara Cível TJPR 5 "In casu, uma vez que não há como aferir, ao certo, a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se daria com a notificação, nem a data do vencimento do tributo, leva-se em conta o momento da inscrição em dívida ativa." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 493.531-7 Rel. Des. Antônio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJ 1º-9-2008). 13. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e se interrompe com a citação pessoal do devedor (art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. 14. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tributário - Processo civil - execução fiscal - Suspensão - Citação efetiva - Necessidade - Art. 40, caput, da lei 6.830/80 - Execução fiscal movida antes de 2005. 1. É possível a suspensão da execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40, caput, do CTN, se a citação do devedor 2ª Câmara Cível TJPR 6 restou infrutífera, ainda que antes da citação por edital, para as execuções fiscais ajuizadas após 9.6.2005. 2. Para as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o despacho do magistrado não interrompia a prescrição e sim a citação válida, condição que impossibilitava a suspensão da execução antes da citação por edital. 3. Hipótese dos autos em que a execução foi proposta antes de 2005. 4. Ausência de cotejo analítico. Causa de não- conhecimento da divergência jurisprudencial. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp nº 1022507/RS - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 3-2-2009). "Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Falta de citação. Prescrição. Art. 40 da LEF. Ausência de violação. 1. Ausência de prequestionamento do tema atinente à prescrição de ofício, disposto nos arts. 128 e 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 166 do Código Civil Brasileiro. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 40 da LEF deve ser interpretado de acordo com os limites impostos pelo art. 174 do CTN, de maneira que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição, e, por conseguinte autorizar a suspensão provisória do executivo fiscal. Precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2ª Câmara Cível TJPR 7 3. Recurso especial improvido." (REsp nº 601.421/RJ - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJ 22-8-2005). 15. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 16. No caso dos autos, para a execução fiscal nº 125.492/1997, o prazo prescricional iniciou-se em 21-6-1996, 17-7- 1996, 19-9-1996 e 23-10-1996; a execução foi ajuizada em 24-3- 1997 (fl. 2); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28-4- 2003 (fl. 3); o Oficial de Justiça certificou que não foi possível proceder a citação, em 4-7-1997 (fl. 11); o Município de Curitiba requereu a expedição de ofício à Receita Federal, na tentativa de localizar os sócios, em 21-7-1997, e o pedido foi deferido em 29-7- 1997 (fl. 12); e, em 31-7-1997, os autos foram apensados a execução nº 125.628/1997 (fl. 12 v). 2ª Câmara Cível TJPR 8 17. Já para a execução fiscal nº 125.628/1997, o prazo prescricional iniciou-se em 14-11-1996 e 20-12-1996; a execução foi ajuizada em 9-4-1997 (fl. 2); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28-4-1997 (fl. 3); o Oficial de Justiça certificou que não possível proceder a citação em 4-7-1997 (fl. 9); o Município de Curitiba requereu a expedição de ofício à Receita Federal, na tentativa de localizar os sócios, em 21-7-1997 (fl. 10); após o apensamento dos autos nº 125.492/1997, foi expedido ofício para a Receita Federal em 11-8-1997 (fl. 10 v); em 11-8-1997, foi juntado ofício da Receita Federal (fl. 11); a Fazenda Pública pediu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios em 9-2-1998, uma vez que constou a informação de cancelamento no registro estadual da pessoa jurídica, e o referido pedido foi deferido em 19-2- 1998 (fl. 19); os mandados de citação foram expedidos e devolvidos sem cumprimento, em 9-9-2002 (fl. 26); em 29-11-2004, a Fazenda Publica mais uma vez pediu a expedição de ofício a Receita Federal (fl. 28); por fim, a Massa Falida Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., compareceu espontaneamente aos autos, em 30-11-2004 (fl. 30). 18. Além disso, não se pode olvidar que nos embargos à execução foi apresentada prova de que ocorreu a decretação de falência da pessoa jurídica em 5-3-1997; e foram enviados ofícios, informando os demais órgãos públicos em 16-5-1997 2ª Câmara Cível TJPR 9 (embargos nº 551-74.2005.8.16.0004 - fls. 71/76 e embargos nº 552- 59.2005.8.16.0004 fls. 74/78). 19. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 20. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 21. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha exclusiva da exeqüente. No caso, ocorreu à decretação da falência em 5-3-1997 e a Fazenda Pública foi notificada a respeito desta falência (art. 15 e art. 16 do Decreto-Lei nº 7.661/1975); entretanto, informou nas execuções fiscais que o registro da pessoa jurídica constava como cancelado, pediu o redirecionamento das execuções contra os sócios, e não pediu a citação do síndico da massa falida. Assim, não se aplica a súmula 106, 2ª Câmara Cível TJPR 10 do Superior Tribunal de Justiça. 22. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl 2ª Câmara Cível TJPR 11 no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de 2ª Câmara Cível TJPR 12 prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154). 23. Invoca-se a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a responsabilidade da parte em promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 24. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 2ª Câmara Cível TJPR 13 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 25. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor não consiga promover uma citação em 5 (cinco) anos. 26. Evidente a negligência do Procurador da Fazenda Pública. Basta verificar que, sobreveio sentença de falência em 5-3-1997; o ajuizamento das execuções fiscais deu-se em 24-3- 1997 e 9-4-1997; no mês de maio, de 1997, a Fazenda Pública foi devidamente notificada a respeito da falência e não diligenciou nas execuções fiscais, no sentido de providenciar a citação do Síndico. Assim, a efetiva citação ocorreu somente em 30-11-2004, com o comparecimento espontâneo da Massa Falida nas execuções fiscais, isto é, decorridos mais de 7 (sete) anos do ajuizamento das execuções e, por óbvio, prescrito os referidos créditos. No caso antes do advento da LC 118, de 9-2-2005, a prescrição somente se interrompia com a citação, uma vez que ação foi ajuizada em 2004. 2ª Câmara Cível TJPR 14 27. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "(...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visa proteger o devedor da desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para sua citação. Ausente esta, todavia, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 898975/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - DJe 10-3-2008). 28. Assim, tendo em vista que houve o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento do crédito tributário, sem a citação da parte executada, por culpa exclusiva da Fazenda Pública que não requereu nem promoveu diligências para dar andamento ao feito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, declara-se a prescrição do crédito tributário de ICMS, de março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996, e a extinção

da execução fiscal nº 125.628/1997 e da execução fiscal nº 125.492/1997. 29. Em segundo lugar, face ao acolhimento dos recursos de apelação, no que concerne ao reconhecimento da 2ª Câmara Cível TJPR 15 prescrição, julga-se extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução fiscal nºs 551-74.2005.8.16.0004 e 552-59.2005.8.16.0004 com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 30. Quanto ao ônus de sucumbência, aplica-se aqui o princípio da causalidade, de maneira que a Fazenda Pública deu causa a extinção das execuções fiscais porque não promoveu os atos necessários a citação da parte executada em tempo hábil; assim como, deu causa ajuizamento desnecessário dos embargos à execução. 31. Assim, condena-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, das execuções fiscais nºs 125.628/1997 e 125.492/1997, e dos embargos à execução fiscal nºs 551-74.2005.8.16.0004 e 552- 59.2005.8.16.0004. 32. Em terceiro lugar, a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública dá-se por eqüidade, isto é, o juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação, com base num critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (art. 20, § 3º e § 4º do CPC). 2ª Câmara Cível TJPR 16 33. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "Tributário Execução fiscal Possibilidade de apreciação da matéria alegada em exceção de pré-executividade Redirecionamento Ônus da prova Executado Valor excessivo Revisão dos honorários. 1. 2. 3. ... omissis ... 4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo. 5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R $ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Agravo regimental provido em parte." (AgRg no Resp nº 980.349/RS Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma DJe 24-6-2008). 34. Assim, deve-se levar em consideração que o 2ª Câmara Cível TJPR 17 valor da causa na execução fiscal nº 125.628/1997 e nos embargos à execução fiscal nº 552-59.2005.8.16.0004 é de R$ 3.953,29, e o valor da causa da execução fiscal nº 125.492/1997 e dos embargos à execução nº 551-74.2005.8.16.0004 é de R$ 4.955,07; de maneira que, o valor econômico das causas perfaz o total de R$ 17.816,72. Deve-se considerar, também, que o trabalho desenvolvido pelos patronos da contribuinte foi de pouca complexidade, limitando-se a alegar a não incidência de juros de mora, multa e a prescrição (somente no recurso de apelação). Considera-se, ainda, que os advogados do apelante residem na Comarca em que tramitou o feito. 35. Sopesados todos esses critérios, fixa-se o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios para os procuradores do apelante, o que abrange os 4 (quatro) feitos (duas execuções fiscais e dois embargos à execução), com atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta data até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009). Assim sendo, dou provimento aos recursos de apelação, nos termos do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito tributário de ICMS, de março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996. Em conseqüência, julgo extinta as execuções fiscais nºs 125.628/1997 e 125.492/1997; 2ª Câmara Cível TJPR 18 e julgo extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução nºs 552-59.2005.8.16.0004 e 551-74.2005.8.16.0004, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em decorrência da falta de interesse de agir. Condeno a Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios para as execuções fiscais nºs 125.628/1997 e 125.492/1997, e para os embargos às execuções fiscais nºs 552-59.2005.8.16.0004 e 551-74.2005.8.16.0004. Fixo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios para os procuradores da apelante, o que abrange os 4 (quatro) feitos (duas execuções fiscais e dois embargos à execução), com atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta data até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009). Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos; e, com base no art. 219, § 5º do CPC, declaro a prescrição do crédito tributário de ICMS, de março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996. Julgo extinta as execuções fiscais nºs 125.628/1997 e 125.492/1997; e julgo extintos, se resolução de mérito, os embargos à execução nºs 552-59.2005.8.16.0004 e 551-74.2005.8.16.0004, por falta de 2ª Câmara Cível TJPR 19 interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios para as execuções fiscais nºs 125.628/1997 e 125.492/1997, e para os embargos às execuções fiscais nºs 552- 59.2005.8.16.0004 e 551-74.2005.8.16.0004. Fixo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios para os procuradores da apelante, o que abrange os 4 (quatro) feitos (duas execuções fiscais e dois embargos à execução), com atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta data até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009). Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0805588-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161617. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003629-75.2010.8.16.0077 Execução Fiscal. Agravante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Inclua-se em pauta de julgamentoIndefere pedido de reconsideração

RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 345/356-TJ) apresentado por LACTOJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. em face da decisão de fls. 298/301-TJ, por meio da qual foi indeferido o recebimento do presente agravo de instrumento em seu efeito suspensivo. Inconformada, o agravante sustenta, em síntese, que "o bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD causará (...) danos de difícil ou incerta reparação à empresa" (fl. 346-TJ), afirmando que estão presentes in casu os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Aduz, para tanto, que: a) o valor a ser bloqueado constitui capital de giro e faturamento da empresa, de maneira que a sua indisponibilidade impede a regular continuidade da atividade empresarial, como o pagamento de funcionários, fornecedores e impostos, o que configura o periculum in mora; b) o bloqueio resultará danos irreversíveis à empresa, como protestos, inscrições no SERASA e multas contratuais por inadimplemento, até mesmo a sua falência; c) não há qualquer recusa justificada à oferta apresentada, prerrogativa do devedor nos moldes do art. 9, III, da LEF, sendo também relativa a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC; d) é prerrogativa do devedor nomear bens à penhora, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80; e) os arts. 655 e 655-A do CPC aplicam-se subsidiariamente às execuções fiscais, devendo prevalecer o disposto no art. 11, I, da LEF, que permite apenas a penhora sobre dinheiro, e não sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito em aplicação financeira"; f) a penhora on-line corresponde à penhora sobre faturamento, medida excepcional que inviabiliza as atividades de qualquer empresa; g) a execução deve se dar de maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Ao final, requer seja reconsiderada a decisão de fls. 298/301-TJ, com a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. A pretensão não merece acolhida. De acordo com os termos do art. 558 do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão desde que seja relevante a fundamentação e haja receio de lesão grave ou de difícil reparação. Como se vê, o referido dispositivo legal exige para concessão do efeito suspensivo a concorrência dos dois pressupostos. Não basta a verificação de apenas um deles. De tal modo, a mera alegação quanto à presença do requisito relativo ao dano, não é suficiente. Releva destacar que, eventual comprometimento das atividades comerciais da agravante, em virtude da penhora efetivada, poderá ensejar, em tese, a limitação do valor a ser bloqueado (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), mas não a reforma da decisão ora agravada. Noutro ponto, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD"1. Em razão disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Diante desse contexto, as razões apresentadas pela agravante não autorizam a reconsideração da decisão do relator. Dessarte, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Inclua-se em pauta para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0006 . Processo/Prot: 0807943-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147161. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001944-90.2007.8.16.0092 Anulatória. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Apelado: Município de Imbituva. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho:

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Fernando Augusto Fabrício de Melo que julgou improcedente a pretensão deduzida pela autora, na ação anulatória de débito fiscal, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa que fixou em R$ 2.000,00, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Inconformada, alega a recorrente, em síntese, que é inconstitucional a incidência de ISSQN sobre as operações de leasing financeiro; que inexiste motivação fática e que o apelado é incompetente para tributar as operações realizadas pela apelante; que é ilegal a base de cálculo utilizado bem como o arbitramento realizado e que a multa tem nítido efeito confiscatório. Ao final, pede o provimento do recurso, bem como a readequação dos ônus de sucumbência. O apelado apresentou suas contra-razões às fls. 518/542, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, sendo conhecida pelo seu desprovimento. É o relatório. II) Da análise dos autos observa-se que dentre as questões em debate neste recurso estão a base de cálculo do ISS das operações de leasing e o local da prestação de serviço. Ocorre que a mesma matéria está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.060.210-SC, tendo entendido o eminente Relator Ministro Luiz Fux que é necessária a suspensão dos atos processuais nas instâncias ordinárias em ações que discutam a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil. Do despacho proferido no REsp 1.060.210-SC, publicado no DJe de 16/12/2010, destaco o seguinte trecho: Destarte, a interpretação do citado dispositivo do código de Processo civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenha o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. Assim, tendo em conta que no caso concreto a matéria controversa é a mesma que está pendente de discussão

no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, necessário o sobrestamento o presente feito até o julgamento do REsp 1.060.210/SC. Após o julgamento do referido recurso, retornem os autos a este Relator para apreciação do presente recurso. III) Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0815108-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287362. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001031-07.2011.8.16.0048 Execução Fiscal. Agravante: Município de Tupassi. Advogado: Magueda Thomaz Villas Boas. Agravado: Conselho Regional de Química da Nona Região. Advogado: Renato Antunes Villanova, Sonia Maria Pimentel Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.108-0 Agravante : Município de Tupassi. Agravado : Conselho Regional de Química da Nona Região. 1. O MUNICÍPIO DE TUPÃSSI agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand que, na Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da 9ª Região/Paraná, determinou que a penhora recaísse sobre bens de propriedade do executado, decorrido o prazo de cinco dias, sem o pagamento do débito. Sustenta, em síntese: - que na execução fiscal contra a Fazenda Pública há entendimento de que existe a necessidade de tratamento diferenciado em razão da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos; - que o CPC traz um procedimento específico para a Fazenda Pública executada nos artigos 730 e 731; - que a decisão não considerou que no pólo passivo da execução figura a Fazenda; - que a referida decisão também impossibilitou o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, os quais devem ser exercidos por meio de embargos sem que haja necessidade de garantir a execução; - que a petição inicial não atende os requisitos do artigo 282 do CPC, motivo pelo qual deve ser inde É o relatório. 2. Este Tribunal não é competente para o julgamento do presente agravo. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal dispõe que a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica seja parte é da Justiça Federal. Muito embora a decisão objurgada tenha origem na primeira instância da Justiça Estadual, deve-se considerar que "inexistindo Vara Federal no Foro da execução Fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei nº. 5.010/66" (STJ. CC 54.199/RS. Relator: Min. Castro Meira. 1a. Seção. D.J.: 27/09/2004). (Grifei). O Juiz Estadual, portanto, quando inexistente Vara Federal na respectiva Comarca, apenas faz as vezes do Juiz Federal, de forma delegada. Esta circunstância, logicamente, restringe-se à primeira instância e não exclui a atuação do Tribunal Regional Federal para julgar os recursos porventura interpostos, pois não seria admissível, nem tampouco necessária, a delegação, também, da competência recursal. É o que, aliás, estabelece o inciso II do art. 108 da Constituição Federal, verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) III - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". (Grifei). Este Tribunal, portanto, não é competente para julgar o recurso. 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0008 . Processo/Prot: 0817415-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/181134. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012433-45.2006.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Apelado: Alderico Bernardi. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto, Sidimar Lazzarotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Estado do Paraná interpõe recurso de apelação contra decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo executado, reconhecendo que a extinção do feito se deu pelo reconhecimento da nulidade da autuação, e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida (fls. 62). Sustenta que as custas não devem ser arcadas pela Fazenda, eis que no momento em que a execução foi ajuizada o crédito tributário era exigível; e o cancelamento da dívida se deu por mandado judicial, devendo ser aplicado o disposto no art. 26 da LEF. II Não assiste razão ao apelante. Verifica-se dos autos que o cancelamento da dívida ativa se deu em virtude do acórdão que, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo executado, declarou a nulidade da autuação do mesmo (fls. 47). Com a referida decisão judicial que acarretou a perda do objeto da execução fiscal, requereu o exequente a extinção do feito às fls. 54. Ao contrário do que alega o Estado do Paraná, aplica-se ao caso o Princípio da Causalidade, vez que houve reconhecimento da nulidade de um ato praticado pelo exequente, que determinou equivocadamente a autuação do executado. Não haveria discussão sobre a sucumbência se a nulidade fosse alegada em embargos à execução. No caso, a execução ficou suspensa em virtude de liminar concedida no mandado de segurança, tendo a sentença deste atingido a execução tal qual faria a dos embargos. Desta forma, conclui-se que foi a própria Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desnecessário da execução fiscal, devendo arcar com o pagamento das verbas de sucumbência nos termos do art. 26 do CPC. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS MUNICÍPIO DE PALOTINA. 1. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. 2. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO AÇODADO PELO MUNICÍPIO COM POSTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE DO EMBARGADO-EXEQÜENTE PELO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. RECURSO DESPROVIDO. (a) Irrelevante o fato de existir litispendência entre os embargos e a ação anulatória, porquanto a extinção da execução fiscal implica, de forma obrigatória, na perda do objeto dos embargos. (b) O apelante quem deu causa ao ajuizamento dos embargos por ter de forma açodada ingressado com a execução. Aplica-se aqui o princípio da causalidade." (Apelação Cível nº 415.082-3. rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C.C, julgada em 26/06/2007) "Execução fiscal e ação cautelar. 1. Análise da sentença proferida na ação cautelar em sede de reexame necessário Desnecessidade Sentença que extingue o processo sem resolução do mérito Reexame que não se justifica. 2. Extinção dos processos em razão de superveniente declaração de nulidade do crédito tributário em distinta ação anulatória de débito fiscal Ônus de sucumbência Princípio da causalidade Ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à propositura da execução fiscal e da ação cautelar Fazenda Pública que ajuizou a execução fiscal na pendência da ação anulatória Oposição de executividade visando à suspensão do curso da execução fiscal, em virtude da discussão da legalidade do crédito tributário Ação cautelar, outrossim, proposta pelo executado em razão da inscrição de seu nome em dívida ativa Responsabilidade sucumbencial que recai sobre os ombros da Fazenda Pública em ambas as demandas Aplicação do princípio da causalidade Fixação dos ônus de sucumbência na distinta ação anulatória que não supre sua imposição na execução fiscal. 3. Sentenças mantidas. Recursos desprovidos." (Apelação Cível n° 628.856-6, Des. Francisco Rabello Filho, 3ª C.C. julgada em 16/03/2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVINIENTE DO INTERESSE DE AGIR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO, EM REEXAME NECESSÁRIO, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A exequente, Fazenda Pública Estadual, foi quem deu causa ao processo, que foi extinto em face de cancelamento de débito. O exequido já havia formulado pedido rescisão, julgado procedente administrativamente, antes mesmo da execução fiscal. (Apelação Cível nº 730.889-4. Rel. Des. Luís Carlos Xavier 4ª C. Cível. j. 14/06/2011) Destaque-se que, em que pese o disposto no art. 26 da Lei 6.830/80, onde o cancelamento da dívida, antes do trânsito em julgado da decisão de primeira instância, acarreta a extinção da execução sem que haja ônus para as partes, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública, em caso de extinção da execução por cancelamento da dívida, estará obrigada ao pagamento dos encargos processuais aos serventuários e auxiliares da justiça, nas serventias não oficializadas. Este tem sido também o entendimento desta Corte: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. ART. 26 DA LEI Nº. 6.830/80. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA EXEQUENTE. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do STJ tem sido no sentido de que a Fazenda Pública deverá arcar com as custas processuais no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa, já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta. Ademais, também conforme o referido Tribunal Superior, "a extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei nº 6830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas" (STJ, REsp nº. 1022456/PR). (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0627590-5 - Chopinzinho - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 01.02.2010). Nestas condições, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença sob reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC. III Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0818020-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001562-02.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Volnei Origenes de Camargo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. VISTO I. Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº1562-02/2009, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por VOLNEI ORIGENES DE CAMARGO, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls.132/135). Defende o apelante, em preliminar, a declaração

de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação do apelante em honorários advocatícios (fls. 154/167). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º , X, sendo as patentes dos oficias conferidas pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506) Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2-6- 2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo-me à

reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. III Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator SAB

0010 . Processo/Prot: 0820179-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216750. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009288-77.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.179-2 Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. Agravada: Fazenda Pública do Município de Toledo. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU/TAXAS INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EXEGESE DO ART. 34, CTN NOTIFICAÇÃO VALIDADE PRESUNÇÃO DE ENTREGA DOS CARNÊS ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE CDA QUE SE REVESTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 202, DO CTN E ARTIGO 2º, § 5º, DA LEF DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO LEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 19 SOBRE A MATÉRIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do executivo (fls. 73/77-TJ). Sustenta, em síntese: - que é cabível o agravo de instrumento na presente hipótese; - que é imprescindível a inclusão do mutuário na execução, ante a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário; - que a CDA é nula, pois não foi notificada do lançamento dos tributos; - que é necessário o prévio procedimento administrativo para a cobrança do tributo; - que a nulidade da CDA também decorre da ausência de todos os requisitos legais dos arts. 2º da LEF e 202 do CTN; - que a taxa de coleta de lixo é inconstitucional por não ser especifica e divisível; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de litisconsórcio passivo necessário. Isto porque o art. 34, do CTN e art. 30, do Código Tributário Municipal (Lei n.º 1.931/06), dispõem que o contribuinte "é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título." Portanto, evidente que o Município pode optar contra quem quer ajuizar a respectiva execução fiscal. Superada a preliminar passo a analisar o mérito recursal. É de se ressaltar que é de comum sabença o dever de, anualmente, pagar o IPTU, não havendo, in casu, qualquer indício de que os carnês não foram enviados aos contribuintes de Toledo durante o período ora em execução. De qualquer modo, dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional, que: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite." Dessa forma, caberia à contribuinte afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova idônea, ônus do qual não se desincumbiu. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 28/09/2010) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1117569/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 12/04/2010) Quanto à alegação de nulidade da CDA, sem razão a recorrente. Observa-se que todos os requisitos exigidos pela lei, para a certidão ter força como título executivo, foram preenchidos e que de nenhuma maneira se contrariou o art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, II da LEF. Consta discriminado o valor originário da dívida, da multa, correção monetária e dos juros. No que se refere a forma de calcular os juros de mora e a indicação do percentual da multa e do índice de correção monetária, no título executivo constam expressamente as leis e decretos municipais utilizados, bastando, portanto, simples consulta às normas para verificação de tais dados. Conseqüentemente, de nenhuma forma pode se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque não houve mitigação ou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte julgado do STJ (1ª T. Rel. Min. Luiz Fux): "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução". (Theotonio Negrão in CPC Anotado, 39 ed., p. 1.441). Importante observar, ainda, que desnecessário o processo administrativo prévio nos casos de cobrança de IPTU e Taxas: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. (...) II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1080522/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008) Conclui-se, assim, que a CDA em execução é válida e preenche todos os requisitos da lei. Por fim, no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sem razão a recorrente. O Código Tributário Municipal dispõe sobre sua cobrança: "Art. 123 - A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço. Art. 124 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Art. 125 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior." Trata-se, como se vê, de serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. Conforme tem decidido este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal." (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010) "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança." (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10 Câmara Cível, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Dje 13/001/2006) E tão reiteradas foram as decisões nesse sentido, que as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o enunciado n.º 5, que estabelece: "Enunciado n.º 05. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte." Aliás, a matéria já foi pacificada através da edição da súmula vinculante n.° 19, com o seguinte teor: "Súmula vinculante n.° 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal." Assim sendo, está autorizada sua cobrança. Desta feita, correta a decisão recorrida que determinou o prosseguimento do executivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0820884-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183018. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000106-73.1999.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gords Refeições Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Diante do Incidente de Inconstitucionalidade do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017 de 19-12-2008 (isenção das custas processuais), suscitado perante o Órgão Especial, na Apelação Cível nº 739.477-0, em sessão de julgamento da 3ª Câmara Cível realizada em 1º-2-2011, e eventual repercussão na decisão do presente recurso, suspendo o andamento da presente apelação até julgamento do

aludido incidente. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0012 . Processo/Prot: 0824710-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/236142. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000688 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Murilo Gasparini Moreno que deferiu a penhora via sistema Bacen-Jud. Inconformada, sustenta a agravante que em momento algum contesta a existência da dívida, tampouco se furta a comparecer aos autos quando intimada, tanto é que indicou bens à penhora tempestivamente. Aduz que, ao contrário do que afirma o Estado constantemente, não se afigura como devedora contumaz, já que entre 2009 e 2010 recolheu aos cofres do Estado mais de R$ 40.000.000,00, sendo que os débitos vencidos até dezembro de 2006 foram objeto de parcelamento que vem sendo pagos rigorosamente. Sustenta que a mora do Estado não desapareceu com a edição da EC 62/2009, tendo apenas sido prorrogado o prazo para pagamento dos precatórios; que os precatórios são reconhecidos como direitos e sob tal condição admitidos como passíveis de penhora; que o precatório foi adquirido e empregado na compensação de tributos com o absoluto respaldo na Constituição Federal. Afirma que é possível a nomeação à penhora de crédito de precatórios, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça diante da relatividade do rol dos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6830/80 tendo sido editada a sumula 417 nesse sentido. Por fim, alega a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal ante a possibilidade de ocorrência de grave lesão à agravante, bem como pugna pelo posterior provimento do recurso a fim de que a penhora recaia sobre os créditos de precatório oferecidos pela agravante. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 22/06/2011 (fl. 93), com início do prazo recursal apenas em 27/06/2011 em razão do feriado nacional do dia 23/06/2011 e da antecipação de feriado determinada pelo Tribunal de Justiça em 24/06/2011 (fl. 97), e o recurso foi protocolado em 05/07/2011, com preparo à fl. 98. Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão agravada para que a penhora recaia sobre créditos de precatório de sua titularidade, no que não lhe assiste razão. De início, anoto que o presente recurso pode ser julgado de plano nos termos do art. 557 do CPC que ao dispor acerca da possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso o faz nos seguintes termos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Destaquei. Sendo assim, a previsão legal é expressa no sentido de que não é necessária jurisprudência pacífica, mas sim dominante seja do Tribunal local, seja dos Tribunais Superiores, o que, como se verá a seguir, é o caso dos autos. Embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Portanto, muito embora a agravada não tenha se referido expressamente quanto à ofensa à ordem legal de nomeação, pediu a constrição de valores através da penhora on-line, o que se mostra plenamente justificável. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que o dinheiro prefere a tal bem, exatamente como requerido pela agravada. E nem se fale em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exeqüente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Da mesma forma entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127- 3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO - PENHORA ON- LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 3ªCC, AI 731970-4, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 31/05/2011, DJ 659). E nem se fale que a pretensão da agravante encontra guarida na súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que há entendimento recente da mesma Corte em sentido contrário. Para colocar uma pá de cal nesse assunto, cito a seguir um julgado datado de 15/03/2011 que trata especificamente da mesma matéria aqui discutida e expressamente afirma que a recusa manifestada pelo Estado quanto à nomeação à penhora de precatório não ofende o enunciado da súmula 417 da mesma Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade

de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Sendo assim, por ser possível e justificável a recusa do Estado por expressa ofensa à ordem legal de nomeação prevista pelo CPC e pela LEF a nomeação pretendida pela executada/agravante mostra-se descabida. Destarte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a penhora via sistema BacenJud. III Destarte, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0824811-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269395. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000718 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Luiz Henrique Meneguetti dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 718/2008, que indeferiu o pedido de substituição da CDA com alteração do pólo passivo da demanda fiscal (fls.46/47). Argumenta, em síntese, que a CDA pode ser emendada e/ou substituída até a prolação da sentença de mérito, pelo que, entende cabível o redirecionamento do feito para o atual proprietário do imóvel, na forma prevista no art.130, do CTN. Referindo a presença dos requisitos necessários pugna pela concessão de efeito suspensivo a decisão, argüindo risco de lesão ao erário público, com o provimento do recurso ao final. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II Admito o processamento do agravo. Contudo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado. É que ao contrário do que entende a agravante, a alegação de dificuldades no recebimento do débito executado, de modo genérico e sem maiores repercussões, não configura o requisito do periculum in mora a justificar a suspensão da decisão recorrida até o julgamento definitivo pela Câmara. A mais, decisão atacada está fundamentada na Súmula nº392 do STJ, não se revelando teratológica, pelo que, ausente a verossimilhança da alegação. III Intime-se o Agravado por AR no endereço constante às fls.45-TJ, para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2011 Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0014 . Processo/Prot: 0824855-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/319343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Ronaldo Mateus, Wilson José Francischett, Luciano Richter, Maria Fernanda de Carvalho de Deus, Ivane Jenck, Angelica Gizele Hamerschmidt, Arnaldo Luiz Pereira Filho, Valter Monteiro, Cesar Ricardo Ferreira, Diones de Jesus Carvalho, Valdemiro Dusi Junior. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - VISTO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANGELICA GIZELE HAMERSCHMIDT, ARNALDO LUIZ PEREIRA FILHO, CESAR RICARDO FERREIRA, DIONES DE JESUS CARVALHO, IVANE JENCK, LUCIANO RICHTER, MARIA FERNANDA DE CARVALHO DE DEUS, RONALDO MATEUS, VALDEMIRO DUSI JUNIOR, VALTER MONTEIRO, WILSON JOSÉ FRANCISCHETT, contra ato emanado do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, consistente no desconto de forma compulsória em seus contracheques, de valor referente ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Sustentam os impetrantes, policiais militares da ativa, que o desconto mensal de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos é ilegal, pois além de afrontar ao disposto no art.149, §1º da Constituição Federal, é realizado sem qualquer autorização por parte dos militares. Aduzem que mencionado dispositivo constitucional autoriza a instituição de contribuições pelo ente federado, porém, tão somente para o custeio de regime previdenciário, não sendo admissível a instituição de contribuição, em caráter obrigatório e de compulsória adesão, para custeio de serviço à saúde. Referindo a presença dos requisitos necessários, especialmente o caráter alimentar da verba questionada e a precariedade dos serviços de saúde ofertados em contraprestação, pugnam pela concessão de liminar, para o fim de suspender o desconto obrigatório ao FASPM operado sobre seus rendimentos, e ao final, a concessão definitiva da segurança. É o relatório necessário. II Admitido o processamento do mandamus. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe relevância de fundamentos, conjugada, necessariamente, a risco de ineficácia da medida. Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. E no caso, ao menos neste perfunctório exame, a almejada liminar para suspender os descontos que vêm sendo efetuados nas folhas de pagamento dos impetrantes a título de contribuição ao FASPM, demonstra-se viável neste momento processual, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão. A relevância da fundamentação exposta pelos impetrantes decorre da própria dicção constitucional do art.149, §1º CF, que se restringe a conferir aos Estados competência para a instituição de contribuições para o custeio do regime próprio de previdência dos seus servidores, sendo ainda corroborado pelo grande número de precedentes desta Corte a favor da impetração, como se infere dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTES. É de ser mantida a liminar, pois em juízo não exauriente vislumbra-se preenchido os requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mesmo porque o tema quanto à cobrança de contribuição do valor de 2% (dois por cento) para repasse ao FASPM é matéria já enfrentada pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal. (TJPR - 7ª C.Cível em Com. Int. - AR 0774407-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 05.07.2011). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427)." (Mand. Seg. nº 711.244-3, TJPR, 3ª Câm. Cível Comp. Int. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/05/2011). MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTOS NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DESCONTOS JÁ REALIZADOS AO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - ALEGADA IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE INOCORRÊNCIA DECRETO ESTADUAL QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA AMPLIANDO A BASE DE CONTRIBUIÇÃO DE FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (Mand. Seg. nº 711.476-5, TJPR - 7ª Cam. Cível em Comp. Int. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22/03/2011). Por outro lado, o risco de dano decorrente da privação indevida da disponibilidade de verba de caráter alimentar pelos policiais militares, que notoriamente auferem parcas remunerações, é concreto, bem assim a incerteza e/ou eventuais dificuldades relacionadas à repetição das "contribuições compulsórias" caso seja a medida concedida apenas ao final. Em contrapartida ao Estado, caso ao final considerado devido o custeio compulsório, está resguardado o direito de cobrá-lo pelos meios próprios. III A vista disso, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos descontos da contribuição relativa ao FASPM, no montante de 2% dos vencimentos dos Impetrantes, até o julgamento definitivo do presente. IV - Notifique-se a Autoridade Coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). V - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, na forma determinada pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. VI - Oportunamente, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0015 . Processo/Prot: 0825237-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269913. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000887 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Silvia da Graça Yung. Agravado: Leopoldo Henrique do N. Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.237-9 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Leopoldo Henrique do N. Neto. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS CONSTANTES EM UMA DAS CDA´s INTERRUPÇÃO PELO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, BEM COMO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de LEOPOLDO HENRIQUE DO N. NETO, por débito tributário referente à IPTU e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, em relação às CDA´s nº: 75.601-8 e 75.602-6, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs recurso de Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: - que a execução tem por base o recebimento do IPTU, Contribuição de Melhoria e Taxas dos exercícios de 1998 a 2004; - que o Município só ajuizou a execução em 2005, tendo em vista o parcelamento do débito que implicou no reinício do prazo prescricional; - que houve parcelamento em 29/05/2006 e 09/09/2004; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição; - que os parcelamentos realizados em 2004 e 2006, interromperam o prazo prescricional que recomeçou a contar por inteiro. Não houve intimação do agravado para apresentar contra-razões, em virtude de não estar representado por procurador nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem aos exercícios de 1998 e 2000, anos nos quais ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, constando das CDA`s de fls. 08 e 09 que o vencimento se deu em 26/05/00 e 07/06/00, respectivamente. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN,

qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No que diz respeito à CDA nº: 75.062-6, houve parcelamento da dívida pelo devedor no ano de 2004 e 2006 (fls.06), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJ: 26/07/11). Em 23 de junho de 2005 o exeqüente ajuíza a Execução Fiscal, e em 12 de julho do mesmo ano o juiz despacha determinando a citação (fls. 11), o que igualmente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, os parcelamentos realizados em 2004 e 2006 bem como o despacho ordenando a citação em 2005 impediram que o crédito tributário constante na referida CDA fosse fulminado pela prescrição. No entanto, o mesmo não ocorreu com os créditos tributários representados pela CDA nº: 75.601-8, de fls. 08, pois o despacho que ordenou a citação somente se deu em 12/07/05 (fls. 11) e o parcelamento somente em 29/05/06 (fls.06), quando a prescrição já havia alcançado o referido débito. Assim, considerando o lapso de mais de cinco anos entre a data do vencimento do crédito (26/05/2000) e as datas do despacho citatório e do parcelamento, verifica-se que, neste ponto, a decisão agravada está correta e não merece ser reformada. Dessa forma, a decisão a quo deve ser parcialmente reformada para afastar a prescrição, somente no que diz respeito ao crédito tributário constante na CDA nº: 75.602-6, acostada às fls. 09. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 75.602-6. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0016 . Processo/Prot: 0825243-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269869. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000149 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos, Silvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Jaconias Teixeira Espíndola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou a prescrição do crédito tributário decorrente de IPTU representado pela CDA de fls. 03, julgou extinta a execução fiscal com relação a essa certidão, bem como condenou-o ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais (fls.37/28). Alega, em síntese, que em virtude do parcelamento realizado pelo executado em 30/09/2005 houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, o qual só voltou a correr no mês seguinte, diante do não pagamento das demais parcelas, situação que afasta o raciocínio aplicado na decisão atacada e a ocorrência da prescrição. Ao final, requer o provimento de plano do recurso ou a concessão de efeito suspensivo. II Com razão o agravante. Compulsando os autos, verifica-se através das fls. 06 que o executado parcelou suas dívidas tributárias referentes ao pagamento de IPTU do exercício de 2001 em 30/09/2005. Conforme inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Ora, o parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Guardadas as devidas proporções, este tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO EX OFFICIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO (TAP) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL REINICIADO NA DATA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (16/06/03) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (03/03/06) - CRÉDITOS OBJETO DE PARCELAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DA GIA/ICMS DE DEZEMBRO/2000 QUE NÃO FOI ABRANGIDO PELO PARCELAMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 634.010-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Observe-se que a última parcela foi paga em 31/10/2005, sendo que a exequente poderia ajuizar a presente ação até 31/10/2010. A execução fiscal foi proposta em 07/07/2006, dentro do prazo prescricional, portanto. Insta salientar que o ajuizamento se deu sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Assim, considerando-se que o despacho determinando a citação ocorreu em 10/07/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal, de modo que dou provimento ao recurso do Município para determinar o prosseguimento do feito executivo. III Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0017 . Processo/Prot: 0825244-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270080. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000230 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Espólio de Maria Batilana Beloni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosOficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos tributários do exercício de 2001, prosseguindo-se a execução fiscal em face dos demais créditos, bem como condenou a exequente ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) o Município somente ajuizou a execução em 7-7-2006 porque antes do escoamento do prazo prescricional contados da data do vencimento houve o parcelamento do débito, fato que implicou na recontagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN); b) conforme certidão narrativa da Secretaria Municipal da Fazenda com relação ao crédito do exercício de 2001 houve o parcelamento em 4- 10-2004, sendo que o último pagamento ocorreu em 30-11-2005; c) na forma do art. 151, inciso VI, do CTN o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), portanto, tempestiva a propositura da ação; d) requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada para afastar a prescrição dos créditos tributários. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não da prescrição dos créditos de IPTU e taxas do exercício de 2001. 3. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subseqüente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 19-6-2001 (fl. 5. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 20-6-2001, para a cobrança do IPTU e taxas dos exercícios de 2001. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetivada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998. recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 15-9-2009). 6. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a suspensão da

prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/ MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma -DJe 15-4-2011). 7. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 8. Analisado o caso apenas por esse aspecto, a decisão do Juízo de primeiro grau não mereceria qualquer reparo. Entretanto, em sede recursal o Município trouxe a lume elemento novo, o que leva à alteração dessa forma de contagem diante do forçoso reconhecimento de interrupção do prazo prescricional. Explico melhor. 9. O apelante demonstrou com a certidão narrativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda que o contribuinte requereu o parcelamento dos débitos referente ao exercício de 2001 (fl. 6/TJ). 10. Não se pode olvidar que o parcelamento do débito equivale ao expresso e inequívoco reconhecimento da obrigação tributária, sendo causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Não cumprido o acordo de parcelamento, novo prazo prescricional se inicia, sendo contado por inteiro, pois até então o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 11. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processual civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Tributário. Pedido de parcelamento. Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Interrupção da prescrição. Precedentes. Súmula 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp nº 1037426/RS - Rel. Min. Humberto Martins 1ª Seção - DJe 1º-6-2011). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. DCTF. Constituição do crédito tributário. Confissão do débito e pedido de parcelamento. Interrupção do prazo prescricional. Inadimplemento. Reinício da contagem. Agravo não provido. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1037426/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 3-3-2011). 12. Conforme se extrai da certidão narrativa da Secretaria Municipal de Fazenda referente ao exercício de 2001 o contribuinte realizou o dito parcelamento nas seguintes datas: a) 30- 8-2004 e, b) 4-10-2004 (fl. 6/TJ). 13. Imprescindível ressaltar o fato de haver mais de uma data para parcelamentos referentes a um mesmo débito fiscal, o que em tese não se faz possível, havendo, portanto, dúvida quanto à data em que o parcelamento foi efetivamente firmado. Assim sendo e para que não haja prejuízo à parte agravada, levar-se-á aqui em consideração a data mais antiga. 14. Com base nessas premissas temos que a interrupção do prazo prescricional dos débitos referentes ao exercício de 2001 ocorreu em 30-8-2004, tornando a correr desde 31-8-2004. Assim, a prescrição para a cobrança de tais créditos ocorreria em 31- 8-2009, sendo que a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal em 7- 7-2006 (fl. 7/TJ), isto é, antes do decurso do prazo quinquenal. Ressalte-se que em 10-7-2006, o juízo de origem determinou a citação da executada, interrompendo, novamente, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005). 15. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Execução fiscal. IPTU e outras taxas. Prescrição. Inocorrência parcelamento do débito. Causa interruptiva da prescrição. CTN, art. 174, § único, inciso IV. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a vigência do parcelamento. CTN, art. 151, inc. VI - Reconhecimento do débito pela parte executada. Reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento do parcelamento do débito. Prosseguimento da execução fiscal. Reforma da sentença. Recurso provido." (Apelação Cível nº 664.808-2, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 10-6- 2010). 16. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 656.169-5, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 17-3-2010; Apelação Cível nº 656.393-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 25-4-2011. 17. Nestas condições, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a sentença para o fim de afastar a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2001 e determinar o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos. Ainda, diante do prosseguimento da execução o ônus de sucumbência deverá ser fixado, ao final, pelo juízo de origem. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição dos créditos tributários do exercício de 2001 e determinar o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0825253-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269852. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000170 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Silvia da Graça Yung, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Sidália L. Domingues. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do Município foi intimado da decisão agravada em 11.07.2011 (fl. 28-TJ) e o recurso foi protocolado em 29.07.2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03 e julgou extinta a execução fiscal em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, IV ambos do CPC, condenando, por consequencia, o exeqüente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, o Município de Londrina sustenta que a execução tem por objeto o recebimento de IPTU, contribuição de melhoria e taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sendo concedido o prazo de 16/06/2001 para pagamento e não tendo sido efetuado, foi ajuizada a execução em 07/07/2006, antes que escoado o prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária. Aduz que em 09/09/2005 houve o parcelamento da dívida relativa ao exercício fiscal de 2001, o que, por lei (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) implicou no reinício da contagem do prazo prescricional; que na forma da legislação tributária, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI do CTN) bem como interrompe a prescrição, recomeçando sua contagem por inteiro. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja dado provimento ao mesmo para reformar a decisão agravada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que há certidão da Secretaria Municipal da Fazenda dando conta de que o tributo relativo ao exercício fiscal de 2001 foi parcelado em 09/09/2005 (fl. 06), o que importaria em interrupção do lapso prescricional. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que a extinção, ainda que parcial da execução, em relação ao exercício fiscal de 2001, poderia exonerar o contribuinte de seu pagamento, implicando em prejuízo ao erário. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0019 . Processo/Prot: 0825299-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/235650. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070818-65.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cvn Administradora Ltda.. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Eber Luiz Socio. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - CVN Administradora Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que "sugeriu" o indeferimento da liminar nos autos de ação de inexistência de débito tributário (fls. 579-TJ) Alega, em síntese, que ajuizou a ação declaratória com pedido de tutela antecipada com o objetivo de impedir a cobrança do ITBI complementar, exatamente porque esse imposto, incidente sobre os imóveis em questão, já fora lançado pelo ente tributante e pago pelo contribuinte. Narra que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela, especialmente em razão da decadência; da boa-fé do contribuinte que já realizou o pagamento; da má-fé da administração e da mudança do critério jurídico para a cobrança do imposto complementar. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. II Logo de inicio, observo a ocorrência de preclusão temporal da pretensão do agravante e consequente intempestividade do recurso. O juízo de origem no despacho inicial de fls. 175 apontou a presença de uma "pequena dificuldade" de compreensão da pretensão deduzida, se o objeto da ação declaratória de inexistência de débito seria a exigibilidade do ITBI já pago ou do ITBI complementar. Contudo, logo na sequência esclareceu que não seria o caso da primeira hipótese, pois "sem dúvida, não há verossimilhança com relação ao ITBI, posto que a autora confessa a sua incidência e quitação, sendo indispensável o contraditório pra análise de sua eficácia ou não". Concomitantemente passou a tratar da segunda: "Analisando, a prova documental carreada, com especial destaque ao processo administrativo, nota-se claramente que a possibilidade ou não de complementar o ITBI não foi alvo de discussão administrativa. Deprende-se que o lançamento ao término do contencioso não inibiu a possibilidade de complementar o tributo e evidentemente o recolhimento efetuado pela autora não eximiu, por completo, a obrigação tributária. Destarte, reitero, como a autora confessa a incidência da tributação, não há verossimilhança para a suspensão de sua complementação e consequência óbvia não há flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo." (fls. 409- TJ) - destaquei Portanto, não há dúvidas que houve o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do ITBI complementar nessa ocasião, tendo a referida decisão sido publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2010, com início do prazo em 09/12/2010, conforme certidão de fls. 410-TJ. Entretanto, a agravante não manejou o recurso adequado na época oportuna e optou por peticionar nos autos para reiterar a necessidade do deferimento de seu pedido e juntar documentos (fls. 178/182), tendo o juízo apenas mantido a decisão anterior (fls. 536). Ainda irresignada, a agravante

peticionou novamente reiterando o pedido (fls. 537/541) e o juízo de origem não alterou o seu posicionamento (fls. 543). Contra essa decisão é que este recurso foi formalmente interposto. Assim sendo, não há dúvidas que a recorrente perdeu o prazo para atacar a decisão que de fato indeferiu a sua pretensão antecipatória (fls. 175), isso porque os pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição de recursos. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência: "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFP 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. (...). (RCDESP no AgRg no Ag 980.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011) Diante do exposto, em razão da flagrante intempestividade, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Relator

0020 . Processo/Prot: 0825552-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270137. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000352 Execução Fiscal. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.552-1 Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. SKANPARTS DO BRASIL LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, após a recusa da exeqüente, decidiu pela rejeição do precatório nomeado à penhora pela executada e deferiu o bloqueio de valores on line (fls. 219-TJ). Sustenta, em síntese: - que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrar débitos tributários de ICMS relativos aos meses de julho e agosto de 2006 e maio e junho de 2008; - que nomeou tempestivamente à penhora direitos creditórios formalizados em precatório para garantia do juízo; - que o Fisco discordou da nomeação, tendo posteriormente o juiz singular determinado a penhora on line; - que, portanto, cabível o agravo de instrumento no presente caso; - que a compensação é meio legítimo para extinguir o débito, de forma a promover o adimplemento, conforme o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT; - que recentemente o Órgão Especial do TJ/PR declarou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 418/2007; - que o art. 6º da EC n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios antes da promulgação da emenda; - que impetrou Mandado de Segurança visando exercer seu direito de compensação; - que, portanto, o mesmo bem objeto do mandamus deve ser penhorado; - que, a gradação imposta pelo artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e art. 656 do CPC não é rígida e absoluta, devendo ser relativizada para harmonizar-se com a disposição do artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve seguir da maneira menos gravosa para o devedor; - que a exeqüente deve comprovar e denunciar a existência de bens que correspondam à ordem legal para efetuar sua recusa; - que o bloqueio foi de valor superior ao da dívida exeqüenda; - que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de outros bens passiveis de penhora; - que não foi observado o disposto no art. 185-A do CTN; - que a EC n.º 62/2009 é inconstitucional; - que a manutenção da penhora on line irá prejudicar o regular andamento da empresa; - que deve, ao menos, ser determinado o levantamento do excesso do valor penhorado; - que o Estado do Paraná não cumpre as determinações da EC n.º 62/2009; - que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Inicialmente, é de se afastar o argumento de que o bem indicado do Mandado de Segurança deve ser convertido em penhora. Situação semelhante, que ocorre nos casos de Ação Cautelar para oferecimento de caução, já foi analisada por este Tribunal, sendo que não há nenhuma vinculação ao juízo da execução fiscal. É este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. "É possível ao contribuinte, antes do ajuizamento de execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de precatórios em caução. Inexiste prejuízo com o deferimento da liminar, a uma, porque a caução poderá ser convolada em penhora posteriormente e, a duas, porque tal decisão não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR Acórdão nº 30430, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30/09/2008)" (TJPR, Agr. Inst. n.º 643310-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 31/06/10) "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CAUÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Agr. Inst. n.º 796.759-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 28/07/11) Quanto aos demais argumentos, esta Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro Mauro Campbell Marques, do STJ (RESP 1.074.228-MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exeqüente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A, do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em recusa do precatório. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009) "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a

localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/ BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008) A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/ SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009) O Min. Luiz Fux, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto- vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. Importante ressaltar que o princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Quanto aos argumentos de que a EC n.º 62/2009 é inconstitucional, o STJ a tem aplicado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do mandamus foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário não provido." (STJ, RMS 28.783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2011) Por fim, alega a agravante que foi penhorado valor superior ao da dívida exeqüenda. Entretanto, o valor originário do débito é de R$ 83.223,68 e, conforme se verifica às fls. 256-TJ, foi bloqueada a quantia de R$ 2.229,89, ou seja, valor em muito inferior ao da dívida. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0825753-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270338. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000394 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Celso Zamoner. Agravado: Martifer Comércio e Oficina de Máquinas Agrícolas Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA de fls. 03, julgou extinta a execução fiscal com relação a essa certidão, bem como condenou-o ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais (fls.31/32). Alega, em síntese, que em virtude do parcelamento realizado pelo executado em 06/11/1997 houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, o qual só voltou a correr

no mês seguinte, diante do não pagamento das demais parcelas, situação que afasta o raciocínio aplicado na decisão atacada e a ocorrência da prescrição. Ao final, requer o provimento de plano do recurso ou a concessão de efeito suspensivo. II Com razão o Município, pois conforme o documento de fls. 33 (que até poderá ser objeto de futuro contraditório) o executado parcelou suas dívidas tributárias referentes ao exercício de 1995 em 06/11/97. Conforme inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Ora, o parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Guardadas as devidas proporções, este tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO EX OFFICIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO (TAP) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL REINICIADO NA DATA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (16/06/03) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (03/03/06) - CRÉDITOS OBJETO DE PARCELAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DA GIA/ICMS DE DEZEMBRO/2000 QUE NÃO FOI ABRANGIDO PELO PARCELAMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 634.010-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Como a última parcela foi paga em 06/11/97, a exequente poderia ajuizar a presente ação até 06/11/2002. A execução fiscal foi proposta em 31/10/2001, e a citação por AR ocorreu em 22/11/2001, dentro do prazo prescricional, portanto. Assim, considerando-se que a citação ocorreu antes do prazo prescricional, dou provimento ao recurso do Município para determinar o prosseguimento da execução também em relação à CDA de fls. 03 da execução. III Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0022 . Processo/Prot: 0826432-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264930. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001611 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Agravado: Itamar Novais Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 826.432-8 1 - Visto. Admito o processamento do agravo. 2 - Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo a decisão reproduzida às fls.21/22, por meio da qual restou decretada a prescrição parcial da dívida tributária que lastreia a Execução Fiscal nº1611/2007, não declinou o Município agravante o que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a genérica pretensão. Não se presta a tanto a mera alegação de receio de danos ao erário municipal, pelo que, indefiro a pretensão. 3 - Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4 - Intime-se o agravado - via postal com 'AR'- no endereço constante as fls.08, para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0023 . Processo/Prot: 0826576-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266232. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020798-22.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda. Advogado: Luciane Borcath. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de crédito originário de precatório, face à discordância da agravada quanto a esta nomeação, determinando ainda a penhora on line de ativos financeiros da agravante. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão agravada é abusiva porquanto deixou de observar o princípio da menor onerosidade do devedor no processo executivo, trazendo a ela inúmeros prejuízos, uma vez que retira o seu capital e impede o cumprimento de suas obrigações; b) os precatórios oferecidos à penhora são provenientes do DER, autarquia estadual, e, portanto, o Estado do Paraná é responsável pelo seu pagamento, pelo que cabível a compensação com tributos a ele devidos; c) a penhora on line é medida excepcional, somente podendo ser decretada depois de esgotados todos os meios de procura por outros bens, além do que a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta; d) a Emenda Constitucional nº 62/2009 demonstrou que a compensação prevista no artigo 78, § 2º, do ADCT, é valida e, portanto, ratificou todos os pedidos de compensação de precatórios com tributos vencidos até 31-10-2009; e) o único pré-requisito para a incidência do art. 78 do ADCT é a mora do devedor, mesmo porque esse dispositivo legal é auto-aplicável. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se, ao final, provimento ao agravo para que seja reformada a decisão interlocutória no sentido de ser acatada a nomeação à penhora de crédito contido em precatório. Alternativamente requereu que o pagamento do débito recaia sobre o crédito ofertado, ou mesmo que seja suspensa a exigibilidade do débito executado até que se opere a compensação. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em averiguar se a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação de precatório pela agravante/executada para penhora de bens, preferindo-se ao bloqueio de ativos financeiros, é legítima ou não. 3. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista 2ª Câmara Cível TJPR 2 Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 4. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 5. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 7. A matéria a respeito da possibilidade de 2ª Câmara Cível TJPR 3 recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185- A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/ PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, 2ª Câmara Cível TJPR 4 equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a 2ª Câmara Cível TJPR 5 execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6- 2010) (sem destaque no original). "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2ª Câmara Cível TJPR 6 2010) (sem destaque no original). 8. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 9. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 10. Em terceiro lugar, não é demais lembrar que, muito embora a penhora também se destine à garantia do juízo para fins de oposição de embargos, tem como finalidade precípua a satisfação do crédito em execução (CPC, art. 646). Para tanto, responde o devedor com todo o seu patrimônio presente e futuro (CPC, art. 591). 11. Nesse sentido, não se pode desconsiderar 2ª Câmara Cível TJPR 7 que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios, por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 que determina a forma como o Estado

pretende cumprir o mandamento Constitucional, tornaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. Tal fato, inevitavelmente, diminui o atrativo para fins de garantia da execução fiscal, em especial pelo fato de que serão poucos os interessados em adquiri-los em eventual leilão judicial, ressaltando-se que o credor não está obrigado a se sub-rogar nos direitos de crédito (art. 673, § 1º, do CPC). 12. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do acórdão de relatoria do eminente Des. Eugenio Achille Grandinetti: "(...) Destarte, não está a se afastar a possibilidade de penhora de créditos de precatório os quais, mesmo considerado o disposto no art. 78, §2º do ADCT, possuem a natureza de direito de crédito, penhoráveis na forma do art. 11, VIII, LEF e 655, XI, CPC -, e sim reconhecer a possibilidade de recusa pelo credor do bem indicado à penhora pelo devedor fora da ordem legal de preferência, conforme autoriza o art. 656, I do CPC. Importante assinalar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, em sede de mandado de segurança, que, com a promulgação da EC 62/2009 e a 2ª Câmara Cível TJPR 8 opção pelo Estado do Paraná (Decreto n.º 6335/2010) "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1° e do § 2° do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência", desapareceu o interesse processual em postular a compensação dos débitos fiscais com créditos de precatório requisitório, não sendo reconhecida a configuração de direito adquirido em relação à sistemática anterior (TJPR, OE, AgRg 639.005-2/01, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, unânime, J. 07/06/2010, DJ. 24/06/2010) sublinhou-se. Grife-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte vem constantemente decidindo no sentido da constitucionalidade da EC 62/2009, conforme se observa do AgRg 644.882-2/01, da relatoria do Des. JESUS SARRÃO (...) Assinale-se, outrossim, que a edição da EC 62/2009 e Decreto Estadual 6.335/2010 justificam plenamente a recusa da exequente, uma vez que os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, devido à moratória concedida aos Estados, razão pela qual não há que se falar em inobservância ao art. 620 do CPC." (Agravo de Instrumento nº 794.139-3 2ª Câmara Cível DJe 12-7-2011) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 9 13. Desse modo, não assiste razão a agravante quanto a alegada ofensa ao art. 78, § 2º, do ADCT. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente sobre o tema: RMS nº 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Cambpell Marques, 2ª Turma, DJe 18-8- 2011; AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 5-8-2011. 14. Salienta-se nesse ponto ainda que a Fazenda Pública recusou a oferta do precatório não sob o argumento de que não seria responsável pelo seu pagamento, tendo em vista ser débito proveniente do DER. A sua responsabilidade pelo pagamento do débito não foi controvertida nos autos, mas tão somente a recusa por ofensa à ordem legal e em razão de ser bem de difícil comercialização. 15. Em quarto lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que a mencionada súmula, por ser específica ao referir-se à execução civil, tratando-se de execução fiscal, não poderia ser admitida a sua aplicação. 16. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 2ª Câmara Cível TJPR 10 17. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 18. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 19. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 2ª Câmara Cível TJPR 11 19-11-2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 20. Deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 2ª Câmara Cível TJPR 12 21. Em quinto lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12- 2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 22. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos 2ª Câmara Cível TJPR 13 arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, 2ª Câmara Cível TJPR 14 configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. `omissis' 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 23. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28- 2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 24. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal. Assim, pode a Fazenda Pública requerer, desde logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 25. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: 2ª Câmara Cível TJPR 15 Agravo Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 18-4-2011; Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11- 2010. 26. Em sexto lugar, cumpre esclarecer, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o deferimento da penhora on line prescinde de maiores diligências e não se confunde com a penhora sobre o faturamento, conforme aduz a agravante. 27. Confira-se o seguinte julgado: "Tributário Processual Civil Penhora On Line Constrição de ativos financeiros Requerimento após a vigência da Lei n.11.382/2006 Esgotamento das diligências para localização de bens Desnecessidade Penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a penhora em dinheiro. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de 2ª Câmara Cível TJPR 16 penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido." Ainda, no corpo do julgado: "Ressalta-se que o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, ocorrido em 1998 e indeferido pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, não equivale ao pedido de penhora on line; esta recai sobre as contas bancárias ou ativos financeiros, equiparados a dinheiro na ordem do art. 655 do CPC, o que é diferente da penhora sobre o faturamento (art. 655, VII do CPC)." (AgRg no REsp nº 1143806/SP - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010) (sem destaque no original). 28. A penhora dos saldos em conta corrente, on line, não pode ser confundida com a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora de faturamento de empresa incide sobre crédito futuro e especificado nos balanços contábeis da empresa, a penhora de dinheiro na modalidade on line, recai sobre a moeda corrente depositada em instituição financeira onde o executado possui aplicações financeiras; a penhora de faturamento recai sobre parte da 2ª Câmara Cível TJPR 17 renda da atividade empresarial. Outro aspecto relevante é que na penhora sobre faturamento deve ser feita a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Por fim, "a penhora sobre o faturamento da empresa não corresponde à penhora sobre dinheiro, mas à constrição da própria empresa; porquanto, influi na administração de parte dos seus recursos... (AgRg no REsp nº 1170822/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 17-11-2010). Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 29. Cumpre asseverar ainda que muito embora a agravante sustente que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, não se deu à tarefa de comprovar nos autos até que ponto isso aconteceria. A onerosidade para o devedor é ínsita à execução, pois quaisquer atos de penhora de

bens geram gravame, cabendo a ele, portanto, o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. 30. Por fim, é de se ressaltar também que, não estando a Fazenda Pública obrigada a acatar nomeação de precatório à penhora de bens, não é de se lhe exigir que o pagamento do débito recaia sobre esse mesmo crédito, até porque a penhora visa justamente ao pagamento do credor. Demais disso, consoante já delineado acima, penhora não se confunde com compensação, em 2ª Câmara Cível TJPR 18 virtude do que também não assiste razão à recorrente no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito até que se opere a aventada compensação. 31. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação feita pela agravante e, de conseguinte, também a penhora on line por ela requerida. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0826692-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/264926. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000486 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Moacir Rosa Filho. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Márcia Teshima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.692-4 Agravante: Município de Londrina. Agravado: Moacir Rosa Filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPÇÃO PELOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS, BEM COMO PELA CITAÇÃO DO EXECUTADO REFORMA DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de MOACIR ROSA FILHO, por débito tributário referente à IPTU e Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº: 256.962-0, com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: - que a execução tem por objeto o recebimento de IPTU e Taxas do exercício fiscal de 1996; - que o vencimento se deu em 29/09/1996 e a inscrição em dívida ativa em 31/12/1996; - que o devedor parcelou o débito em 1997, 1999, 2000 e 2007, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional; - que o agravante ajuizou a execução fiscal em 28/12/2001, ou seja, antes de escoado o lapso prescricional. Não houve intimação do agravado para apresentar contra-razões, em virtude de não estar representado por procurador nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos em questão se referem ao exercício de 1996, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 10 é possível extrair que o vencimento se deu em 29/09/96, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2007 (fls. 37), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJ: 26/07/11). Em 28 de dezembro de 2001 o exeqüente ajuíza a Execução Fiscal, e em 22 de janeiro de 2002 o executado é citado (fls. 16-v), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, os parcelamentos realizados em 1997, 1999 e 2000 bem como a citação em 2002 impediram que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal também com relação aos débitos constantes na CDA nº: 256.962-0. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0025 . Processo/Prot: 0826810-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/242342. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00003171 Execução Fiscal. Agravante: Hely Mares de Souza. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de parte dos valores existentes em conta corrente do agravante, bem como que determinou a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos demais valores passíveis de penhora. O recurso, porém, não merece seguimento. Da leitura dos autos tem-se que a decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida em 21/03/2011 (fl. 137), tendo a mesma sido publicada em 27/06/2011, com início do prazo recursal em 28/06/2011 (fl. 141), conforme dito inclusive pelo próprio recorrente em suas razões de recurso, como se vê de fl. 14. Pois bem, tendo-se em conta o início do prazo recursal, como já dito, em 28/06/2011 (terça-feira), ao aplicar o art. 522 do CPC, nota-se que o termo final para interposição do recurso deu-se em 07/07/2011 (quinta- feira). Ocorre que o agravo foi protocolado tão somente em 08/07/2011 (fls. 03 e 14), com preparo na mesma data (fl. 142 e verso), o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se intempestivo é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0826996-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267311. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000006 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Espólio de José Calero. Advogado: leonardo orthmeyer massarutti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na execução fiscal nº 006/2007, referente à cobrança de IPTU e taxas de 2001 a 2003, reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário do exercício financeiro de 2001. 1. Sustenta o agravante a não ocorrência da prescrição do IPTU e taxas, porque o devedor firmou acordo de parcelamento do débito em 26-8-2005 e 2-6-2006, motivo pelo qual foi interrompido o prazo prescricional de cinco anos, tornando a correr desde o seu início, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Por um lado, em juízo de cognição sumária, observa-se a presença do relevante fundamento para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, não ocorreu a prescrição do crédito de IPTU de 2001 em decorrência do acordo de parcelamento firmado pelo devedor, conforme documento anexado na fl. 6/TJ. 3. Sobre a interrupção da prescrição, o STJ já pacificou a questão: "Tributário Pedido de parcelamento Art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN Interrupção da prescrição Precedentes. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1222567/RS Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma DJe 12-3-2010). 4. Entretanto, o requisito do perigo de dano não está presente, porque a continuidade da execução apenas sobre parte do crédito tributário não importará em prejuízo ao agravante, diante do curto período de tempo entre esta decisão e o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0827222-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/247483. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001663 Cautelar Inominada. Agravante: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: Sidney Lent Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria agrava da decisão proferida nos autos de medida cautelar inominada incidental nº 1663/2004, por meio de qual o juízo de origem indeferia a produção de prova pericial (fls. 22-TJ). Alega, em síntese, que é imprescindível a realização de perícia contábil para comprovar o status de entidade imune a impostos e que é necessária a suspensão da instrução do feito para a produção da prova contábil. II Depreende-se que a questão ventilada no presente recurso não é urgente, pois a não produção da prova pericial contábil não é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Isto porque, o objetivo da medida cautelar não é reconhecer a imunidade, mas apenas prestar caução real para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não se pode deixar de considerar que a cautelar foi ajuizada em 2005 e que aparentemente permaneceu paralisada durante 6 anos (fls. 21-22/TJ), tempo suficiente para o julgamento da ação principal, sobre a qual não se tem notícia no presente recurso. Assim, tendo em vista que o próprio juízo, que é o destinatário da prova, entendeu desnecessária que os autos estão suficientemente instruídos, entendo possível a conversão deste recurso em agravo retido, conforme prevê o art. 527, II do CPC, sem prejuízo de se renovar o pedido em eventual apelação. Nestas condições, reconhecendo que, nos termos da lei processual, deve o agravo de instrumento ser convertido em retido, determino a remessa dos autos ao juízo

de origem, para que sejam apensados aos principais, adotando-se o procedimento previsto no art. 523 do CPC. III Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0028 . Processo/Prot: 0827520-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/261517. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001868 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Espólio de Adriano Marçal Jorge, Espólio de Alberto Martins Mourão, Anna Oliveira Ramos, Ana Paula Rodrigues dos Santos, Antônia Cardoso dos Santos, Espólio de Antônio Lucizano, Cícera Batisda da Silva e Souza, Clarice Diatchuki Manoel, Conceição Albergaria Costa, Dirceu Panenari, Elisabeth Guerra de Oliveira, Espólio de Feliciano da Silva Pires, Hilário Zago, Irene Filgueiras Damasceno, João de Moraes Neto, João Márcio Machado, Espólio de João Penha de Souza, João Márcio Machado, Espólio de João Penha de Souza, José Carlos Pedreiro, José Henrique Sampaio, Espóio de José Porfírio, Lucimar Rabelo, Luiz Carlos Gomes de Oliveira, Luiz Eduardo Martins, Márcio Roberto Marcolino, Maria de Fátima Zezzi, Maria Rodrigues de Lourdes Rodrigues dos Santos, Maria Martins, Espólio de Mário de Abreu, Pedro Sebastião de Oliveira, Regina Mazón Justo, Sebastião Pedro do Nascimento. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Mário Seto Takeguma que fixou a verba honorária em favor dos agravados em sede de execução de sentença no montante de 10% do débito. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Destarte, tem-se que a juntada, ao instrumento do agravo, da cópia da decisão agravada reveste-se de imprescindibilidade. No caso em tela, porém, não foi observada referida determinação legal. Isso porque a decisão constante de fl. 130 (folha nº 137 dos autos originais), indicada como agravada, não possui data e sequer assinatura do magistrado. Portanto, não se sabe se a mesma de fato existe, razão pela qual não pode ser tida como válida para fins de instrução de recurso que a tem como peça obrigatória para formação do instrumento. Assim, tem-se em verdade como inexistente a cópia da decisão agravada, razão pela qual é impossível o conhecimento do presente agravo ante a falta de comprovação dos requisitos legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. (TJPR, 9ªCC, Agravo 638506-0/01, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 11/03/2010, DJ 356). AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. Correta a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento interposto sem a cópia da decisão agravada (documento obrigatório - art. 525, I do CPC). Recurso não provido. (TJPR, 2ªCC, Agravo 636261-8/01, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 19/01/2010, DJ 320). Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído, é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0029 . Processo/Prot: 0827651-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267618. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001577 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Agravado: Terezinha de Jesus Duarte. Advogado: Carlos Rogério Franchello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com base nos arts. 598 e 269, IV do CPC, tendo em vista a decorrência da prescrição do débito tributário referente aos exercícios de 2000 e 2001. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais (fls. 26/27-TJ). Sustenta, basicamente, a inocorrência da prescrição quinquenal, pois que houve parcelamento da dívida por parte do executado, o que implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Não houve pedido de efeito suspensivo. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III Dispenso as informações do juízo de origem. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0827741-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/239232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00045453 Execução Fiscal. Agravante: Dyplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda.. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, José Fernando Puchta, André Renato Miranda Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na execução fiscal nº 45.453/0000, recebeu a exceção de pré-executividade da contribuinte e determinou a intimação da Fazenda Pública, para apresentar manifestação. 1. A agravante aduz que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, na execução fiscal em que ocorreu o pagamento do crédito tributário em data anterior ao ajuizamento da ação. Discorre sobre o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e o princípio da causalidade. Afirma, ainda, que ocorreu a prescrição do direito da Fazenda Pública em cobrar o crédito de honorários advocatícios. Sustenta que a oposição de exceção de pré- executividade prescinde de nomeação de bens a penhora. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a possibilidade de reconhecer direitos em relação à agravante, face a ausência de decisão da juíza "a quo". 3. No caso, para a solução da lide, faz-se necessário transcrever a decisão recorrida (fl. 25/TJ): "I- Recebo a exceção de pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escrivania, para que cumpra, no que puder, ao itens 5.2.5 II e 5.2.5.3, do Código de Normas. III- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se." (sic). 4. Observa-se que inexiste fundamento, na decisão proferida pelo juiz, para acolher ou rejeitar a exceção de pré- executividade oposta pela contribuinte, uma vez que, a Juíza optou por apreciar os fundamentos de mérito, após ouvir Fazenda Pública. Inexiste lesividade para a agravante na decisão agravada. 5. De forma específica, com razão a juíza ao não apreciar de imediato as alegações apresentadas na exceção e 2ª Câmara Cível TJPR 2 determinar a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se nos autos, face ao art. 5º, LV da Constituição Federal. 6. Este Tribunal já pacificou entendimento: "Agravo inominado (CPC, art. 557, § 1º) - Interposição contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível - Matérias deduzidas no recurso não enfrentadas pela decisão agravada - Impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - Agravo inominado não provido." (Agravo Inominado nº 643.858-2/01 Rel. Des. Renato Naves Barcellos 16ª Câmara Cível DJe 14-4-2010). "Agravo regimental. Decisão monocrática do relator, a qual rejeitou os embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido por negativa de seguimento. Decisão de primeiro grau que apenas encerrou o processo. Despacho de mero expediente. Insurgência recursal. Matérias alegadas no agravo de instrumento não suscitadas e debatidas na instância de origem. Impossibilidade de apreciação nessa seara recursal, sob pena de supressão ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento inadmissível, por incabível contra despacho de mero expediente. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento corretamente lançada. Agravo conhecido e não provido." (Agravo 2ª Câmara Cível TJPR 3 Regimental nº 629882-6/02 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível Dje 10-3-2010). "Agravo interno. Decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Embargos à execução. Decisão que recebe os embargos à execução, sem se manifestar sobre a hipótese de sua rejeição liminar. Ausência de provocação do juízo, por meio de embargos de declaração. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento." (Agravo Interno nº 477.286-7/01 Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox 13ª Câmara Cível DJe 1-12-2008). "Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual civil. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros. Penhora on line. Sistema Bacen jud. Alegada quebra de sigilo bancário. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Agravo improvido. I O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Magna Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se 2ª Câmara Cível TJPR 4 suficientemente fundamentado. O mencionado dispositivo constitucional não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim o que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido." (AI nº 807715 AgR Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma DJe 25-11-2010). 7. Desse modo, não cabe o recurso de agravo de instrumento, diante da decisão judicial que postergou a análise do mérito da exceção de pré-executividade. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator.

0031 . Processo/Prot: 0827974-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/260656. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000108 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Ciro Carlos Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA 326.037-0 (fls. 24/25-TJ). Sustenta a ausência da prescrição; a aplicação da súmula 106 do STJ; e que, havendo prosseguimento da execução, o Município não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de

ISSQN relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. O ajuizamento se deu em 08/03/2007, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 07 a 09, os vencimentos dos tributos dos anos de 2002, 2003 e 2004 se deram, respectivamente, em 15/03/2002, 17/03/2003 e 17/03/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 03/03/2007, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 19/03/2007, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 4 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou antes do decurso da prescrição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09758

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	005	0668081-7/02
	010	0694495-4/01
	011	0695202-3/02
	013	0710616-5/03
	014	0711131-1/01
	015	0715045-6/03
	016	0729067-1/02
	018	0737016-9/02
	019	0739574-4/02
	020	0739582-6/02
	021	0744419-1/01
Andréa Giosa Manfrim	009	0688968-5/01
Ângelo José Rodrigues do Amaral	006	0680164-5/02
Anita Caruso Puchta	004	0637039-0/02
Aparecido Alves de Araujo	022	0761621-5/01
Aurino Muniz de Souza	017	0733418-7/01
Carla Margot Machado Seleme	001	0156065-2/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0637039-0/02
Caroline Muniz de Souza	017	0733418-7/01
César Augusto de França	022	0761621-5/01
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0156065-2/03
Cristiane Uliana	010	0694495-4/01
	019	0739574-4/02
	020	0739582-6/02
	021	0744419-1/01
Daniel Hachem	006	0680164-5/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	009	0688968-5/01
Débora Franco de Godoy	001	0156065-2/03
Digelaine Meyre Santos	007	0687350-9/03
Duarte Xavier de Morais	022	0761621-5/01
Edemir Bringhentti	017	0733418-7/01
Edmilson Petroski dos Santos	013	0710616-5/03
	014	0711131-1/01
Edson Luiz Martins	002	0519116-2/02
Érica Cristina Caixeta	007	0687350-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0708370-3/02
Fabiano Neves Macieywski	005	0668081-7/02
	011	0695202-3/02
	013	0710616-5/03
	014	0711131-1/01
	015	0715045-6/03
	016	0729067-1/02
	018	0737016-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0156065-2/03
Gilberto Pedriali	003	0536447-6/02
Gisele Passos Tedeschi	008	0687663-1/02
Gustavo Vissoci Reiche	003	0536447-6/02
Heroldes Bahr Neto	005	0668081-7/02
	015	0715045-6/03
	016	0729067-1/02
	018	0737016-9/02
Humberto Tommasi	002	0519116-2/02
Jane Lúci Gulka	008	0687663-1/02
João Leonel Antocheski	006	0680164-5/02
José Gerônimo Benatti Júnior	006	0680164-5/02
José Ivan Guimarães Pereira	006	0680164-5/02
Juzana Maria Schmid Zequim	002	0519116-2/02
Karina Hashimoto	022	0761621-5/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0687663-1/02
Kleber Augusto Vieira	005	0668081-7/02
Laércio Fondazzi	009	0688968-5/01
Lauro Fernando Zanetti	017	0733418-7/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0156065-2/03
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	012	0708370-3/02
Luiz Carlos Manzato	009	0688968-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0708370-3/02
Luíza Helena Gonçalves	021	0744419-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0711131-1/01
	015	0715045-6/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0536447-6/02
Marcos Wengerkiewicz	004	0637039-0/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0519116-2/02
Mariana Videira Menezes Tescaro	003	0536447-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0695202-3/02
	013	0710616-5/03
	014	0711131-1/01
	015	0715045-6/03
	016	0729067-1/02
	018	0737016-9/02
	019	0739574-4/02
	020	0739582-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0710616-5/03
	014	0711131-1/01
	015	0715045-6/03
	016	0729067-1/02
	018	0737016-9/02
	019	0739574-4/02
	020	0739582-6/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0680164-5/02
Roberto Kaisserlian Marmo	007	0687350-9/03
Rogério Resina Molez	003	0536447-6/02
Rosangela Dias Guerreiro	022	0761621-5/01
Sandra Maria do N. G. Silva	009	0688968-5/01
Saulo Bonat de Mello	005	0668081-7/02
	011	0695202-3/02
	013	0710616-5/03
	014	0711131-1/01
	015	0715045-6/03
	016	0729067-1/02
	018	0737016-9/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0156065-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0156065-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2005/193993. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1560652-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Sérgio Botto de Lacerda, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy. Agravado: Nasmim Zenedin Cerávolo, Neide Colombo Fabris, Neide Fancelli Grande, Neide Helena Brambilla, Neide Ramalho Matta Pereira, Neize Ferreira Leuche, Neizeli Maria Miara, Nelsina Henrique dos Santos, Nereide Aparecida Ramos Galletto, Nerinha Ferro Ramos, Neuraci de Souza Gralik, Neusa Aparecida Triani Costa, Neusa Garcia Camargo, Neusa Jesus de Oliveira Falcão, Neusa Maria de Queiroz Fioravanti, Neusa Severino Costa, Neusa Vieira Gonçalves da Silva, Neusa de Oliveira Bueno, Neuza Ferrer Palomares, Apparecida Maria Motti Capobiango, Celina Cardoso Marques Barriviera, Celina Maria dos Santos, Deizy Elizabeth Borgo, Izilda Rodrigues da Silva, Juvenil Bueno de Jesus Oliveira, Lizete Silva Valadão, Loide Leonel de Oliveira, Maria Aparecida Frigeri Screpante, Maria de Lourdes da Silva Mendes, Maria Picnosca. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 156.065-2/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: NASMIM ZENEDIN CERÁVOLO E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 264, determinou o retorno destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo

Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0519116-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/324160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 519116-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Edson Luiz Martins. Recorrido: Orides Pereira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 519.116-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ORIDES PEREIRA DE MELO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.105.204/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Og Fernandes, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre: "Auxílio- suplementar e Aposentadoria por invalidez. Aplicação da lei n.º 6.367/76. Absorção do auxílio-suplementar pelo auxílio-doença em face da aplicação da lei nº 8.213/91". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.463/10

0003 . Processo/Prot: 0536447-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/127131. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 536447-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Mariana Videira Menezes Tescaro, Gilberto Pedriali. Recorrido: José Rubens Molez (maior de 60 anos), Maria Tereza Mollez Manetta (maior de 60 anos), Antonio Braz Molez (maior de 60 anos), Luiz Edson Mollez. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 536.447-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ RUBENS MOLEZ E OUTROS 1. Anote-se a procuração de fls. 172-verso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 174, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11602/10

0004 . Processo/Prot: 0637039-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/383967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 637039-0 Apelação Civel. Recorrente: Joalherias Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 637.039-0/02 RECORRENTE: JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA. interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 249/252, complementado pelo acórdão de fls. 269/275, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO: INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA RESOLVER OS PONTOS CONTROVERTIDOS DA LIDE. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO: PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS NA FORMA PREVISTA NO ART. 78 DO ADCT. FATOS NOVOS. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO." Alegou a Recorrente, em preliminar a repercussão geral da matéria, no mérito ofensa aos artigos 5º, inciso II, 22 e 84, inciso IV, da Constituição Federal e 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.324/11

0005 . Processo/Prot: 0668081-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/229965. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668081-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Derli Batista da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.081-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DERLI BATISTA DA COSTA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.928/11

0006 . Processo/Prot: 0680164-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/373816. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680164-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Ângelo José Rodrigues do Amaral, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, João Leonel Antocheski. Recorrido: Nasli Mustaph Dahrouge Rosa. Advogado: José Gerônimo Benatti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.164-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: NASLI MUSTAPH DAHROUGE ROSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos

Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11502/11

0007 . Processo/Prot: 0687350-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/21647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 687350-9 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo. Recorrido: Heider Borba Taques (maior de 60 anos). Advogado: Digelaine Meyre Santos, Érica Cristina Caixeta. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.350-9/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: HEIDER BORBA TAQUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.640/11

0008 . Processo/Prot: 0687663-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/299460, 2010/345389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 687663-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Ana Claúdia Pellanda Pissetti, David Kachel (maior de 60 anos), Elizabete Schlichting, Eurico Machado de Souza (maior de 60 anos), Francisco Cipriano Vicente (maior de 60 anos), José Lázaro Dumont, Margarida Chemin dos Santos (maior de 60 anos), Nelsa Gomes do Amaral da Silva, Vanderlei Marciniak (maior de 60 anos), Yolanda Fassina Dumont. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.663-1/02 RECORRENTES: 1. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO 2. ANA CLÁUDIA PELLANDA PISSETTI E OUTROS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.703/11

0009 . Processo/Prot: 0688968-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/6948. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 688968-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Laércio Fondazzi, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Paulo Sérgio Wolf, Rubens Cordeiro de Alencar, Tereza Pacente Claro, Valentin Donizeti Tagliari. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 688.968-5/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RECORRIDOS: PAULO SÉRGIO WOLF E OUTROS. 1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 137/143, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL VALOR OBJETO DA EXECUÇÃO QUE SE CONFIGURA EM OBRIGRAÇÃO DE PEQUENO VALOR, SUJEITANDOSE, PORTANTO, A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO COM EVENTUAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE 100, §ª 9º E 10º, DA CF, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EC 62/2009 IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO QUE SE LIMITA AOS CASOS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, NÃO SE EXTENDENDO À RPV. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 100, §§ 3º, 5º e 10 da Constituição Federal. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor" RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.458/11

0010 . Processo/Prot: 0694495-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694495-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Roberto Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.495-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO BARBOSA CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se

aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.562/11

0011 . Processo/Prot: 0695202-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/24323, 2011/126835. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695202-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Linio Santiago França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.202-3/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. LINIO SANTIAGO FRANÇA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.418/11

0012 . Processo/Prot: 0708370-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/83911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 708370-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adeildo Beserra Leite (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.370-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ADEILDO BESERRA LEITE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.091/11

0013 . Processo/Prot: 0710616-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10502. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710616-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Edson Rodrigues Garbin. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.616-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDSON RODRIGUES GARBIN 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.897/11

0014 . Processo/Prot: 0711131-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/366708, 2010/383074. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711131-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Constantino Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.131-1/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CONSTANTINO CUSTÓDIO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.383/11

0015 . Processo/Prot: 0715045-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421151, 2011/10558. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715045-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José Dias Sobrinho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): José Dias Sobrinho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.045-6/03 RECORRENTES: 1. JOSÉ DIAS SOBRINHO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos

especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.934/11

0016 . Processo/Prot: 0729067-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154856. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729067-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: João Francisco do Rosario C Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.067-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO DO ROSARIO C. JUNIOR INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15217/11

0017 . Processo/Prot: 0733418-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/67647. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733418-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vilmar José Barzotto (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.418-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VILMAR JOSÉ BARZOTTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14311/11

0018 . Processo/Prot: 0737016-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737016-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roseli Serafim do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.016-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSELI SERAFIM DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.035/11

0019 . Processo/Prot: 0739574-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136364. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739574-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jair do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.574-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAIR DO ROSARIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.671/11

0020 . Processo/Prot: 0739582-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739582-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Nilton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.582-6/02 RECORRENTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NILTON AGOSTINHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.802/11

0021 . Processo/Prot: 0744419-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/162988. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744419-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Altair Ventura Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.419-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALTAIR VENTURA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.985/11

0022 . Processo/Prot: 0761621-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/160960. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761621-5 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Recorrido: Izabel Chicaleski Panas, Jorge Venancio de Godoy, Jose Antonio da Silva, João de Souza Ramos Filho, Jose dos Santos Coqueiro, João Agostinho Ferreira, Jose Maria de Castro, Jair Aparecido Cordeiro, José Pedro Nogueira, João Carlos Faustino de Carvalho. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.621-5/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: IZABEL CHICALESKI PANAS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14098/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09774

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0634723-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	001	0232505-1/04
Altair Roberto Ruschel	001	0232505-1/04
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0692616-5/03
	011	0705265-5/04
	012	0705401-1/04
	013	0716281-6/03
	014	0723748-7/02
	015	0727749-0/04
Anderson Arrivabene	003	0540397-0/02
Andréia Carvalho da Silva	001	0232505-1/04
Ariana Vieira de Lima	012	0705401-1/04
	013	0716281-6/03
	014	0723748-7/02
Carla Margot Machado Seleme	005	0634723-5/03
Carlos Augusto Antunes	014	0723748-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0634723-5/03
	015	0727749-0/04
Cynthia Garcez Rabello	011	0705265-5/04
Daniel Hachem	009	0664166-9/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	004	0576917-5/03
Emerson Rodrigues da Silva	006	0639189-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0491626-3/03
Evelyn Cristina Mattera	009	0664166-9/01
Fabiane Cristina Seniski	014	0723748-7/02
Fabiano Lima Pereira	005	0634723-5/03
	010	0692616-5/03
Francislaine Ruiz	001	0232505-1/04
Gercino Bett Junior	004	0576917-5/03
Ionéia Ilda Veroneze	008	0661251-1/01
Jefferson dos Santos	005	0634723-5/03
Jefferson Kaminski	006	0639189-3/01
João Carlos de Oliveira Júnior	006	0639189-3/01
Juliano Arlindo Clivatti	005	0634723-5/03
Júlio Cesar Dalmolin	002	0491626-3/03
Karina Miqueletto Vidal	004	0576917-5/03
Leandro Negrelli	008	0661251-1/01
Liliane Andrea do Amaral	001	0232505-1/04
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	007	0640910-5/02
Luciana Luckner	002	0491626-3/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0705265-5/04
	012	0705401-1/04
	013	0716281-6/03
	015	0727749-0/04
Luciane Castilhos Arnold	002	0491626-3/03
Luciane Kitanishi	009	0664166-9/01
Lucius Marcus Oliveira	006	0639189-3/01
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0640910-5/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	003	0540397-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0491626-3/03
Luyza Marks de Almeida	006	0639189-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	010	0692616-5/03
	011	0705265-5/04
	012	0705401-1/04
	013	0716281-6/03
Marcos Wengerkiewicz	005	0634723-5/03
Mariana Grazziotin Carniel	010	0692616-5/03
	014	0723748-7/02
	015	0727749-0/04
Mário Rocha Filho	009	0664166-9/01
Maylin Maffini	008	0661251-1/01
Murilo Celso Ferri	004	0576917-5/03
Paulo Moreli	001	0232505-1/04
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0692616-5/03
	011	0705265-5/04
	012	0705401-1/04
	013	0716281-6/03
Ruy José Miranda Ratton	006	0639189-3/01
Simone Chioderolli Negrelli	001	0232505-1/04
Sueli Cristina Galleli	009	0664166-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0491626-3/03
Thalita Tuma	007	0640910-5/02
Tiago Machado Martins	009	0664166-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0232505-1/04
Wallace Soares Pugliese	014	0723748-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0232505-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/356960. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 232505-1 Apelação Cível. Recorrente: Peleleco Confecções Infantis Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Liliane Andrea do Amaral, Francislaine Ruiz. Recorrido: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Andréia Carvalho da Silva, Simone Chioderolli Negrelli, Altair Roberto Ruschel. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 232.505-1/04 RECORRENTE: PELELECO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. A questão relativa à descaracterização da mora, veiculada no recurso especial interposto por PELELECO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11531/11

0002 . Processo/Prot: 0491626-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/278491, 2008/278824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 491626-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Recorrente (2): Vilmar Zanini. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido (1): Vilmar Zanini. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 491.626-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VILMAR ZANINI Considerando a informação prestada às fls. 1983, passo a dar continuidade ao exame do recurso especial interposto pelo Banco Banestado S.A. O presente recurso está vinculado aos leading case REsp n. 1.112.879/PR e REsp n. 1.112.880/PR, julgados em 12.05.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a primeira decisão a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp n. 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrigui, Segunda Seção, DJe de 19.05.2010). O inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil assim determina: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (...) II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça" (Os destaques não constam do original). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do dispositivo acima mencionado, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3643/09

0003 . Processo/Prot: 0540397-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/25737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 540397-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Calce Pague Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 540.397-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: CALCE PAGUE LTDA. 1. O recurso especial interposto por Calce Pague Ltda. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando- lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010-Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9901/11

0004 . Processo/Prot: 0576917-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/244628, 2010/251104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 576917-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Dpf Comércio de Acessórios Ltda, Lineu Ribeiro Marques, Dayse Munhoz de Oliveira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Gercino Bett Junior. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 576.917-5/03 RECORRENTE: 1. BANCO BRADESCO S. A. 2. DPF COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. O recurso especial interposto por DPF COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.061.530/ RS, publicado em 10.3.2009, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 (...) ORIENTAÇÃO 4 (...) ORIENTAÇÃO 5 - (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Rel. Min. Nancy Andrighi, grifos não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos a Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso, bem como do recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S. A., será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7389/11

0005 . Processo/Prot: 0634723-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/383416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 634723-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Mercantil Curitiba Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 634.723-5/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MERCANTIL CURITIBA LTDA. 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 140/143, complementado pelo acórdão de fls. 158/161, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 11 DA LEI Nº. 6.830/80. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo." Alegou que houve ofensa aos artigos 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80. Foram apresentadas contrarrazões para que não se admita o recurso. O Ministério Público deixou de apresentar manifestação (fl. 194). 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.090.898/SP, nos termos exigidos pela Lei n. 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não é viável a substituição de bem penhorado por precatório, uma vez que este equivale a direito de crédito e não a dinheiro. Na ocasião, o Tribunal Superior decidiu o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31.08.2009). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13036/11

0006 . Processo/Prot: 0639189-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/247699. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 639189-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Ratton. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 639.189-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: IRMÃOS OBARA LTDA. 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 162/174, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DAS PARTES NULIDADE AFASTADA CPC, ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO PENHORA DE PRECATÓRIOS EMITIDOS CONTRA O DER POSSIBILIDADE FLEXIBILIDADE DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC EXECUÇÃO NA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR CPC, ART. 620 VÍCIO NA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DO PRECATÓRIO NÃO OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO POR VIA INDIRETA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO." Alegou que houve ofensa aos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80 e apontou dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.090.898/SP, nos termos exigidos pela Lei n. 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não é viável a substituição de bem penhorado por precatório, uma vez que este equivale a direito de crédito e não a dinheiro. Na ocasião, o Tribunal Superior decidiu o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31.08.2009). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8054/11

0007 . Processo/Prot: 0640910-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/2234, 2011/2237. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 640910-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Izaias Balbino Martins, Lazaro de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Nascimento da Silva. Advogado: Thalita Tuma. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 640.910-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDOS: IZAIAS BALBINO MARTINS E OUTROS O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.026/11

0008 . Processo/Prot: 0661251-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/323686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 661251-1 Apelação Civel. Recorrente: Noeli Santana Lobo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 661.251-1/01 RECORRENTE: NOELI SANTANA LOBO RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO 1. A questão relativa à descaracterização da mora, veiculada no recurso especial interposto por NOELI SANTANA LOBO, teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9635/11

0009 . Processo/Prot: 0664166-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/342360. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664166-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Evelyn Cristina Mattera, Luciane Kitanishi, Sueli Cristina Galleli, Daniel Hachem. Recorrido: José Pereira da Silva Pimenta. Advogado: Mário Rocha Filho, Tiago Machado Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 664.166-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S. A. RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA PIMENTA O recurso especial interposto está vinculado ao leading case REsp n. 963.528/PR, julgado em 02.12.2009, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. A compensação dos honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 306, assim redigida: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do dispositivo acima mencionado, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11097/11

0010 . Processo/Prot: 0692616-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692616-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.616-5/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança,

os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.433/11

0011 . Processo/Prot: 0705265-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 705265-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.265-5/04 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela empresa FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/ SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/ RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/ RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/ MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender

a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.675/11

0012 . Processo/Prot: 0705401-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 705401-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.401-1/04 RECORRENTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão

ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.934/11

0013 . Processo/Prot: 0716281-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716281-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.281-6/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.218/11

0014 . Processo/Prot: 0723748-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

723748-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Carlos Augusto Antunes. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.748-7/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando- lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010-Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.285/11
0015 . Processo/Prot: 0727749-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/66608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727749-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.749-0/04 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao

contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9699/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09350

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	012	0627674-6/03
Adele Maria Brandalise	025	0667822-4/03
Adélio Druciak	014	0635773-9/03
Ademir Giordani	053	0704475-7/03
Adriano Ferreira Sodré	004	0572401-6/03
Adriano Henrique Göhr	072	0730933-7/02
Adriano Marroni	011	0606294-8/03
Airton José Malafaia	036	0683500-3/03
Alan Ariovaldo Canali Guedes	022	0662958-9/05
Alberto Rodrigues Alves	032	0680864-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	075	0738118-2/02
Alessandro Dias Prestes	013	0634457-6/03
Alexandre José Garcia de Souza	070	0724563-8/03
Alexandre Wagner Nester	022	0662958-9/05
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	031	0679703-5/02
Alyson Carvalho Rocha	004	0572401-6/03
Ana Eliete Becker M. Koehler	045	0696040-7/03
Ana Lucia França	071	0725637-7/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	032	0680864-0/02
Ana Maria Maximiliano	059	0710579-7/02
Ana Paula Conti Bastos	076	0745856-8/02
Ananias Cézar Teixeira	074	0731729-7/03
Anderson Hataqueiama	053	0704475-7/03
Andressa Rosa	059	0710579-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	053	0704475-7/03
Angelita Medeiros	052	0700743-4/03
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	071	0725637-7/02
Antônio Camargo Junior	054	0705076-8/03
Antonio Elson Sabaini	006	0587021-1/04
Arno Apolinário Junior	022	0662958-9/05
Asbra Michel Mateus Izar	062	0714194-0/02
Audrey Silva Kyt	028	0675940-2/03
	029	0675940-2/04
Aurimar José Turra	007	0590344-4/05
Beny Sendrovich	023	0663263-9/03
Blas Gomm Filho	033	0681321-4/02
	066	0719036-3/02
	071	0725637-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0587021-1/04
	026	0669735-4/03
	035	0683400-8/03
Calisto Vendrame Sobrinho	066	0719036-3/02
Carla de Cássia Dabadia	016	0640787-6/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	025	0667822-4/03
Carlos Henrique Schiefer	023	0663263-9/03
Carlos Humberto Fernandes Silva	063	0716108-2/02
Carlos Itamar Coelho Pimenta	021	0659376-2/03
Carlos José de Oliveira Mattos	034	0682145-8/03
Cerino Lorenzetti	028	0675940-2/03
	029	0675940-2/04
	060	0712570-2/03
	061	0712570-2/04
César Augusto Guimarães Pereira	022	0662958-9/05
Christiana Tosin Mercer	075	0738118-2/02
Claudinei Belafronte	010	0603398-9/03
Cleber Marcondes	030	0677707-5/02
Cleverson Marcel Sponchiado	031	0679703-5/02
Cliceria Cerbaro	007	0590344-4/05
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	016	0640787-6/02
Daniel Hachem	010	0603398-9/03
	017	0642968-9/03
Dariane Pamplona	048	0698075-8/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	070	0724563-8/03
Denio Leite Novaes Junior	037	0684089-3/02
Deonildo Luiz Borsatti	059	0710579-7/02
Edemar Hanusch	067	0720968-7/03
Edmar José Chagas	051	0700443-9/02
Edno Pezzarini Junior	063	0716108-2/02
Edson Luiz Amaral	048	0698075-8/02
Edson Piovezan	050	0700280-2/02
Edson Tomé	008	0595830-5/03
Eduardo Sabedotti Breda	036	0683500-3/03
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	007	0590344-4/05
Eneida de Cassia Camargo	073	0731543-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0670622-9/02
	034	0682145-8/03
	038	0688932-5/03
	039	0688972-9/03
	040	0689091-3/04
	041	0690434-5/04
	042	0691524-8/04
	043	0692498-7/05
	047	0697796-8/02
	049	0698631-6/02
	050	0700280-2/02

	051	0700443-9/02
	052	0700743-4/03
	054	0705076-8/03
	055	0707340-1/02
	056	0709248-0/03
	058	0710313-9/03
	064	0717116-8/02
	065	0717943-5/03
	067	0720968-7/03
	068	0720998-5/03
	069	0722727-4/02
Fabiano José Bordignon	015	0637583-3/04
Fabiano Neves Macieywski	074	0731729-7/03
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	036	0683500-3/03
Fábio dos Reis Ruiz	038	0688932-5/03
	039	0688972-9/03
	040	0689091-3/04
Fábio Farés Decker	037	0684089-3/02
Fernando Cesar Sprada	035	0683400-8/03
Fernando Denis Martins	072	0730933-7/02
Fernando Luchetti Fenerich	066	0719036-3/02
Fernando Mariot	013	0634457-6/03
Fernando Merini	001	0460649-3/03
	002	0460649-3/04
Fernando Wilson Rocha Maranhão	045	0696040-7/03
Flávia Regina Carluccio	026	0669735-4/03
Flávio Henrique Caetano de Paula	033	0681321-4/02
Flávio Penteado Geromini	063	0716108-2/02
Flávio Ribeiro Bettega	015	0637583-3/04
Floriano Terra Filho	069	0722727-4/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	063	0716108-2/02
Gilberto Franzen	065	0717943-5/03
Gilmar Minozzo	003	0539231-0/03
Gisele Soares	057	0709517-0/03
Glauco Iwersen	072	0730933-7/02
Gomercindo Camilo Biava	003	0539231-0/03
Guilherme de Salles Gonçalves	025	0667822-4/03
Haline Ottoni Alcântara Costa	033	0681321-4/02
Heizer Ricardo Izzo	077	0763864-8/02
Heloisa Toledo Volpato	009	0602282-2/03
Heroldes Bahr Neto	074	0731729-7/03
Hugo Martins Kosop	030	0677707-5/02
Ivan Carlos Roberto Reis	068	0720998-5/03
Ivan Lelis Bonilha	001	0460649-3/03
	002	0460649-3/04
	003	0539231-0/03
	021	0659376-2/03
	028	0675940-2/03
	029	0675940-2/04
	057	0709517-0/03
	060	0712570-2/03
	061	0712570-2/04
Ivo Alves de Andrade	009	0602282-2/03
Jaime Oliveira Penteado	063	0716108-2/02
Jair Antônio Wiebelling	044	0694965-1/03
Jamil Josepetti Junior	021	0659376-2/03
Jansen Daniel de Carvalho	010	0603398-9/03
Jean Carlos Martins Francisco	053	0704475-7/03
Joanna Rozário Haiduk	027	0670622-9/02
João Alberto Nieckars da Silva	032	0680864-0/02
João Casillo	036	0683500-3/03
João José Elias	016	0640787-6/02
Joaquim Miró	046	0697386-2/03
Jorge Luiz Kosop Neto	030	0677707-5/02
José Cid Campelo Filho	020	0651925-3/03
José Dantas Loureiro Neto	045	0696040-7/03
José de César Ferreira	041	0690434-5/04
	043	0692498-7/05
	055	0707340-1/02
José Devanir Frítola	025	0667822-4/03
José do Carmo Badaró	014	0635773-9/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0595830-5/03
José Luiz Fornagieri	026	0669735-4/03
Juliano Campelo Prestes	020	0651925-3/03
Juliano Lago	022	0662958-9/05
Júlio Cesar Dalmolin	044	0694965-1/03
Karina de Almeida Batistuci	077	0763864-8/02
Karina Hashimoto	024	0665395-4/03
Karine Pereira	032	0680864-0/02
Larissa Cerbaro Detoni	007	0590344-4/05
Lauro Fernando Zanetti	011	0606294-8/03
	044	0694965-1/03
Leandro Carazzai Saboia	018	0651454-9/03
	019	0651454-9/04
Leandro Negrelli	031	0679703-5/02
Liguaru Espírito Santo Neto	036	0683500-3/03
Linco Kczam	064	0717116-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0579522-8/02
Luciana Luckner	034	0682145-8/03
Luciane Aparecida Caxambu	048	0698075-8/02
Luis Renato Martins de Almeida	075	0738118-2/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	048	0698075-8/02
Luiz Carlos Moreira Junior	035	0683400-8/03
Luiz Carlos Sturzenegger	038	0688932-5/03
	039	0688972-9/03
	040	0689091-3/04
	041	0690434-5/04
	042	0691524-8/04
	043	0692498-7/05
	047	0697796-8/02
	049	0698631-6/02
	050	0700280-2/02
	051	0700443-9/02
	052	0700743-4/03
	054	0705076-8/03
	055	0707340-1/02
	056	0709248-0/03
	058	0710313-9/03
	064	0717116-8/02
	065	0717943-5/03
	067	0720968-7/03
	068	0720998-5/03
	069	0722727-4/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	030	0677707-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	063	0716108-2/02
Luiz Henrique de Guimarães	010	0603398-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	027	0670622-9/02
	038	0688932-5/03
	039	0688972-9/03
	040	0689091-3/04
	041	0690434-5/04
	042	0691524-8/04
	043	0692498-7/05
	047	0697796-8/02
	049	0698631-6/02
	050	0700280-2/02
	051	0700443-9/02
	052	0700743-4/03
	054	0705076-8/03
	055	0707340-1/02
	056	0709248-0/03
	058	0710313-9/03
	064	0717116-8/02
	065	0717943-5/03
	067	0720968-7/03
	068	0720998-5/03
	069	0722727-4/02
Luyza Marks de Almeida	057	0709517-0/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	074	0731729-7/03
Marçal Justen Filho	022	0662958-9/05
Marcelo Hirt dos Santos	032	0680864-0/02
Márcia Giraldi Sbaraini	005	0579522-8/02
Márcia Loreni Gund	044	0694965-1/03
Márcia Severina Badaró	014	0635773-9/03

Márcia Simone Sakagami Spitzner	070	0724563-8/03
Márcio Luiz Blazius	028	0675940-2/03
	029	0675940-2/04
	060	0712570-2/03
	061	0712570-2/04
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0675940-2/03
	029	0675940-2/04
	060	0712570-2/03
	061	0712570-2/04
Márcio Rogério Depolli	006	0587021-1/04
	026	0669735-4/03
	035	0683400-8/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	009	0602282-2/03
	024	0665395-4/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	037	0684089-3/02
Marcos Babinski Marochi	049	0698631-6/02
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	032	0680864-0/02
Maria Anardina Paschoal da Silva	017	0642968-9/03
Maria Laurete de Souza Chagas	051	0700443-9/02
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	032	0680864-0/02
Mariane Cardoso Mascarevich	031	0679703-5/02
Mário Marcondes Nascimento	053	0704475-7/03
Marisa Zandonai	003	0539231-0/03
Maureen Daisy Redondo Machado	059	0710579-7/02
Maurício Dimas Comisso	013	0634457-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0670622-9/02
	071	0725637-7/02
	073	0731543-7/02
	076	0745856-8/02
Max Ferreira	020	0651925-3/03
Maylin Maffini	031	0679703-5/02
Micaela Pivotto Vilhordo	073	0731543-7/02
Michel Franzen	065	0717943-5/03
Michelle Coelho C. Berardi	070	0724563-8/03
Michelle Gonçalves Dias	066	0719036-3/02
Milena Kloster Salonski Alves	048	0698075-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	072	0730933-7/02
Moacir Antônio Perão	003	0539231-0/03
Odair Vicente Moreschi	021	0659376-2/03
Olinto Roberto Terra	069	0722727-4/02
Olivio Gamboa Panucci	050	0700280-2/02
	056	0709248-0/03
Patricia Domingues Nymberg	018	0651454-9/03
	019	0651454-9/04
Patrícia Tomazeli	036	0683500-3/03
Paulo Cezar Cenerino	047	0697796-8/02
Paulo Roberto Chiquita	022	0662958-9/05
Paulo Roberto Fadel	062	0714194-0/02
Paulo Vinícius de B. M. Junior	032	0680864-0/02
Pedro Girolamo Macarini	045	0696040-7/03
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	004	0572401-6/03
Raje Mustapha Kassem	024	0665395-4/03
Raquel Costa de Souza Magrin	059	0710579-7/02
Raquel Regina Bento Farah	025	0667822-4/03
Reinaldo Mirico Aronis	024	0665395-4/03
	062	0714194-0/02
Renato Fumagalli de Paiva	042	0691524-8/04
Renato José Borgert	046	0697386-2/03
Roberta Botelho B. T. Ribas	046	0697386-2/03
Roberto Benghi Del Claro	030	0677707-5/02
Rosângela da Rosa Corrêa	031	0679703-5/02
Sandra Regina Rodrigues	032	0680864-0/02
Sandro Gilbert Martins	045	0696040-7/03
Saulo Bonat de Mello	074	0731729-7/03
Sérgio Botto de Lacerda	060	0712570-2/03
	061	0712570-2/04
Sérgio Eduardo da Silva	045	0696040-7/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	038	0688932-5/03
	039	0688972-9/03
	040	0689091-3/04
Shiroko Numata	058	0710313-9/03
Sigisfredo Hoepers	073	0731543-7/02
Silvia Arruda Gomm	066	0719036-3/02
Silvia Regina Gazda	067	0720968-7/03
Simone Zonari Letchacoski	036	0683500-3/03
Sonivaltair da Silva Castanha	007	0590344-4/05
Tânia Nunes de Rocco Bastos	037	0684089-3/02
Tatiane dos Santos	009	0602282-2/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0670622-9/02
Thiago Wiggers Bitencourt	025	0667822-4/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	051	0700443-9/02
Ulisses Falci Júnior	007	0590344-4/05
Valéria Cristina dos Santos	009	0602282-2/03
Vanderlei Taverna	045	0696040-7/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	018	0651454-9/03
	019	0651454-9/04
Vicente Paula Santos	001	0460649-3/03
	002	0460649-3/04
Victor Benghi Del Claro	030	0677707-5/02
Vilson Silveira	012	0627674-6/03
Vilson Silveira Junior	012	0627674-6/03
Vinicius Segantine B. Pereira	006	0587021-1/04
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	021	0659376-2/03
Vivian Moura de Mattos	073	0731543-7/02
Waldecir José Wobeto	018	0651454-9/03
	019	0651454-9/04
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	025	0667822-4/03
Wanderley Dallo	075	0738118-2/02
Wanderley Santos Brasil	062	0714194-0/02
Wesley Toledo Ribeiro	058	0710313-9/03
Wesley Tomaszewski	012	0627674-6/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0460649-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4606493-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jefferson Xavier dos Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0460649-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/308675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4606493-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jefferson Xavier dos Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0539231-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/305959. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5392310-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marisa Zandonai. Agravado: Eliane Terezinha Squine Martins. Advogado: Moacir Antônio Perão. Interessado: Izauro Cousseau, Leocilda Grassi Cousseau. Advogado: Gilmar Minozzo. Interessado: Oraides Padilha, Salute Ferreira Padilha. Advogado: Gomercindo Camilo Biava. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0572401-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 5724016-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Total Alimentos S/a. Advogado: Adriano Ferreira Sodré, Alyson Carvalho Rocha. Agravado: Torolate Representações Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0579522-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/224261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5795228-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Dalva Cota Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0587021-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/28842. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5870211-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Safrão Auto Posto Ltda.

Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0590344-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/301904. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5903444-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Pré Moldados Guarany Sul Ltda. Advogado: Cliceria Cerbaro, Larissa Cerbaro Detoni. Agravado: Liverpool Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Sonivaltair da Silva Castanha, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0595830-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/313353. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5958305-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Centro de Formação de Condutores Laranjeiras Ltda. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0602282-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/31022. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6022822-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Sônia Aparecida Martins Watanabe. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0603398-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/316067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6033989-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Angel Marinzeck Leon. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Best Construções Civis Ltda. Advogado: Claudinei Belafronte, Luiz Henrique de Guimarães, Jansen Daniel de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0606294-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/316081. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6062948-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Transportadora Araxá do Sul Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0627674-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/303555. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6276746-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda, Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Agravado: Marcos Rogério Candido da Rosa, Gilda Ricarde da Silva Rosa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Município de Londrina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0634457-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/306033. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6344576-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Agravado: Juvenal de Oliveira, Darci Rodrigues de Oliveira. Advogado: Fernando Mariot. Interessado: Allan Romio de França, Clarice Romio de França. Advogado: Maurício Dimas Comisso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0635773-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279403. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6357739-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: P . Iombriller Transportes Ltda, Pasqual Iombriller. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: Israel Rodrigues Silveira. Advogado: Adélio Druciak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0637583-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308957. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6375833-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0640787-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/305982. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6407876-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Usina Central do Paraná Sa - Agricultura, Indústria e Comércio. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Comércio Jl de Alimentos Ltda. Advogado: João José Elias, Carla de Cássia Dabadia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0642968-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/316082. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6429689-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Construtora Santulis Ltda. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0651454-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/313030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6514549-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Editora O Estado do Paraná S/ a. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Waldir Antônio Wobeto. Advogado: Waldecir José Wobeto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0651454-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/313034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6514549-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Editora O Estado do Paraná S/ a. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Waldir Antônio Wobeto. Advogado: Waldecir José Wobeto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0651925-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/301404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6519253-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alberto Mauad Abujamra. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Agravado: Condomínio Edifício Itaeté. Advogado: Max Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0659376-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307920. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6593762-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jamil Josepetti Junior. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Damaris Gonçalves Josepetti da Costa, Raquel Gonçalves Josepetti. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Interessado: Lucas Piscitello Josepetti (Representado(a)). Advogado: Carlos Itamar Coelho Pimenta. Interessado: Priscila Gonçalves Josepetti Santili, Claudia Helena Josepetti de Andrade. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0662958-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/303644. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6629589-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Juliano Lago. Agravado: Kgs Arte e Comunicação Visual Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira. Interessado: Coordenador da Comissão de Licitação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar, da Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Alan Ariovaldo Canali Guedes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0663263-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/303780. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6632639-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: Dts São Paulo Sa Industrial de Aço. Advogado: Beny Sendrovich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0665395-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/297607. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6653954-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Karina Hashimoto, Raje Mustapha Kassem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0667822-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312038. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6678224-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rádio Eldorado do Paraná Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt. Agravado: Paulo Roberto Padilha. Advogado: José Devanir Frítola, Raquel Regina Bento Farah. Interessado: José Aparecido Alves. Advogado: Adele Maria Brandalise, Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0669735-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/311159. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6697354-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ronaldo Serodio, Rosa Maria Vandresen, Sandra Regina Flacon Shiguihara, Shirley Carvalho Garcia, Thelma Oliveira Pocrifka. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0670622-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6706229-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Marco Aurélio Brito de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0675940-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/293500. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6759402-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0675940-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/293513. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6759402-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0677707-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6777075-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jose Claudio Del Claro, Nilcéa Benghi Del Claro. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Victor Benghi Del Claro, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Agravado: Estevão Ribeiro Nascimento, Sionara Maria Dietrichs Nascimento. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Interessado: Massa Falida de Rcl Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0679703-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6797035-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Rogério da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0680864-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6808640-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0681321-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312388. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6813214-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Univesp Ltda Me. Advogado: Haline Ottoni Alcântara Costa, Flávio Henrique Caetano de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0682145-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/309822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6821458-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Agravado: Karicar Veiculos Ltda Me. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0683400-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/309083. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6834008-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0683500-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6835003-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Construtora Sa Roman Sa. Advogado: João Casillo, Patrícia Tomazeli, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Agravado: Enzio Rovigatti. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia, Liguaru Espírito Santo Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0684089-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/311522. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6840893-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Odonto Center Ltda, Rodrigo Pimentel Bastos, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0688932-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312658. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6889325-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Aparecida Morassuti Francisco, Elaine Morassuti Francisco, Ivo Rodrigues Charles, João Barros Carneiro, Sebastião Francisco Avanzi, Angelina dos Santos Rodrigues. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0688972-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312661. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6889729-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Fernando Luiz de Almeida. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Interessado: Juarez Souza Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0689091-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312666. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6890913-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Domingas Aparecida Rogeri, Thereza Waz Teodoro, Susie Meire de Souza Silva, Neusa Mussio Palharim, Carlos Dalberto Chuengue. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0690434-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312669. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6904345-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Josefina Gonçalves Barbieri, Otacilio Manoel de Freitas, Solange Maria Marcon Meneguel, Santa Razzaboni, Viturina Balete Menk de Campos. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0691524-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312671. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6915248-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adão Luiz Seron. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0692498-7/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315392. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6924987-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ielita Aparecida de Oliveira Kosteski (maior de 60 anos), Manoel Araujo dos Santos (maior de 60 anos), Marinho Antônio de Lima, Paula Daher Abu Jamra, Walter Varasquim. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0694965-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/306279. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6949651-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Peixaria Agua Verde Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0696040-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/309834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6960407-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Elisabete Galante Gasperi, Jaqueline Galante Gasperi Dutra, Alessandra Galante Gasperi. Advogado: Vanderlei Taverna, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Sandro Gilbert Martins, Pedro Girolamo Macarini. Agravado: Maria de Fátima Silva Lôbo (maior de 60 anos), Bruna Silva Lobo Gásperi. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Interessado: Espólio de João Gasperi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0697386-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/310580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6973862-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: S. Vargas Comércio de Madeiras Ltda, Sebastião Vargas Sobrinho (maior de 60 anos), Luiz Carlos Alves (maior de 60 anos), José Santos de Souza (maior de 60 anos), Nelvi Francisca Gabardo (maior de 60 anos), Paulo Eduardo de Moraes (maior de 60 anos), Érica Moebius Burakovski (maior de 60 anos), Clenira Martinelli Simões da Silva, José Luiz Simões da Silva (maior de 60 anos), Setsue Shiraiwa Ito (maior de 60 anos), Nadir Rufato Simões da Silva (maior de 60 anos), Mario Luiz Ferreira da Silva, Luiz Carlos Alves e Cia Ltda (maior de 60 anos), Mari Kussumoto (maior de 60 anos), César Rafael Litz (maior de 60 anos), Sueli Graboski Litz (maior de 60 anos), Simone de Santis (maior de 60 anos), Cleide da Silva Alvarenga (maior de 60 anos), Maria Sirlene Santos Pereira, Catarina Marchi Sari (maior de 60 anos), Juarez Envangelista Bento (maior de 60 anos), Benedito Luiz Fernandes Vazquez, Odazilma Blum (maior de 60 anos), Sebastião Simões da Silva (maior de 60 anos), Elizabete Paiva Schiavon (maior de 60 anos), Ivo Geraldo Letinin Schiavon (maior de 60 anos), Fernanda Moebius Burakovski, Roberta Moebius Burakovski, Rafael Burakovski (maior de 60 anos), Dama Imóveis Ltda, Lidia Emilia Lech (maior de 60 anos). Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0697796-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315394. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6977968-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Daniel Tadeu Zechetto, Manoelina de Almeida Oliveira, Sucessão de Joaquim Carvalho de Almeida, Sucessão de Antonio Alves de Moura, Sebastião Alves da Silva. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0698075-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308836. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6980758-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Manoel Avelino. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona, Edson Luiz Amaral, Luciane Aparecida Caxambu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0698631-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312673. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6986316-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Aloize Vital Nabozny. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0700280-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312676. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7002802-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Jose Gensuke Tayama. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Edson Piovezan. Interessado: José Claúdio Lange. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Edson Piovezan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0700443-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315397. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7004439-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Tarquino Antônio Duarte. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, Maria Laurete de Souza Chagas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0052 . Processo/Prot: 0700743-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312682. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7007434-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Leandro Bisatto Cunha, Amarilis Bisatto Cardoso. Advogado: Angelita Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0053 . Processo/Prot: 0704475-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315815. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7044757-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Cristiane Zampieri, Duizail Delfino, Elenice Maria Martini, Ines Martini (maior de 60 anos), Ivo Ebert, Lucas Lima Verde, Sérgio Luiz Dalgallo, Sergio Rambo, Maria Terezinha Daer Boais, Valdemar Dutra. Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0054 . Processo/Prot: 0705076-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312679. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7050768-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Bento Donizetti Fregadolli (maior de 60 anos), Aparecido Venturini, Hamilton Bonat, Carmem Lucia Sbarqueiro Lopes, Jonas Jose Prado, Jose Irineu Dascenzio, Norma Balzanelo, Orlando Sesco, Espólio de Mario Pilotto, Valdomiro Fernandes. Advogado: Antônio Camargo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0055 . Processo/Prot: 0707340-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315401. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7073401-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Marly Prates de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0056 . Processo/Prot: 0709248-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315403. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7092480-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Maria Vieira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0057 . Processo/Prot: 0709517-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/309156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7095170-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ary Paixão dos Santos. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0058 . Processo/Prot: 0710313-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315406. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7103139-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espolio de Pedro Beloni. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0059 . Processo/Prot: 0710579-7/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/308015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7105797-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Rosângela da Silva Rosa. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Ana Maria Maximiliano, Deonildo Luiz Borsatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0060 . Processo/Prot: 0712570-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/293488. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7125702-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0061 . Processo/Prot: 0712570-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/293492. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7125702-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0062 . Processo/Prot: 0714194-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/305043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7141940-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Wanderley Santos Brasil. Agravado: Thaís Marrese Scarpellini. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0063 . Processo/Prot: 0716108-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/313372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7161082-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Rodrigo Donizete Scaldelai. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0064 . Processo/Prot: 0717116-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7171168-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ilse Senhorinho, Irio Luiz Rissi, Renato Buzignani Pogetti, Angelina Vivan Buzignani, Maria Aparecida Dássunção, Esmeralda Madi Morelin, Luiz Morelin, Euclides Ivale, Gesuina Alis Manuzzi, Eunice de Souza Gusso, Braz Guimaraes Pereira, José Perci Zanardo, José Sapia. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0065 . Processo/Prot: 0717943-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7179435-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Marinez de Fatima Novak, Nelson Ceccon, Nilo Cella, Pedro Rozentalski, Salomão Jokoski, Santo Carniel, Santo Mattei, Vilmar Weissmuller, Zelindo Bendo, Zuleide de Souza Morgan. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0066 . Processo/Prot: 0719036-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/313464. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7190363-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Ricardo Lucio Languanette. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich, Calisto Vendrame Sobrinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0067 . Processo/Prot: 0720968-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312686. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7209687-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria de Lourdes Alves de Aquino (maior de 60 anos). Advogado: Edemar Hanusch, Silvia Regina Gazda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0068 . Processo/Prot: 0720998-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7209985-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Filarmônica Antoninense, Luiz Carlos Valani, João Carlos da Silva, Bernardo Lenhardt, Celso Elias Gomes, Dorcílio de Amorim Leite, Waldomiro Rossete. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis (maior de 60 anos). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0069 . Processo/Prot: 0722727-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7227274-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Mercedes da Silva Walach, Juvita Casatti Prestes, Luiz Francisco do Prado, Sebastiana Ineis Bueno, Dorli Alves Izidoro, Teresinha Kleina, Adir Lopes dos Santos, Cesar Alberto Pacheco, Luciana Bagatim Grandi, Lucilene Bagatim Esteves, Mario Ribeiro, Maria Miranda Ribeiro. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0070 . Processo/Prot: 0724563-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/309830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7245638-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Alberto Augusto (maior de 60 anos), Balduino Vidal Filho, Beato Antonio Boaron (maior de 60 anos), Beatriz Diedrichs, Carlos Alberto Boaron Rodrigues, João Batista Neiva (maior de 60 anos), Luiz Hamilton Barbosa Lima Vianna, Oswaldo Carlotto (maior de 60 anos), Sérgio José Ceccato, Vitorio José Boaron (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0071 . Processo/Prot: 0725637-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/297460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7256377-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Nilton César Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0072 . Processo/Prot: 0730933-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/306391. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7309337-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Carvajal Informacao Ltda, Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Fernando Denis Martins, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0073 . Processo/Prot: 0731543-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/297465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7315437-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Cleuza de Magalhães Coes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo, Vivian Moura de Mattos, Micaela Pivotto Vilhordo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0074 . Processo/Prot: 0731729-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/303765. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7317297-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luciano Pinto de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0075 . Processo/Prot: 0738118-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/304916. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7381182-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Luis Renato Martins de Almeida, Christiana Tosin Mercer. Agravado: Alfredo Henrique Steinert, Antonio Choma, Carlos Gerei, Dirceu Alves de Lima, José Brilhante (maior de 60 anos), José Osvaldo Makuim, Julio Solarski (maior de 60 anos), Miguel Strechar, Nestor Dubema, Paulina Lorini (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0076 . Processo/Prot: 0745856-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/297463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7458568-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0077 . Processo/Prot: 0763864-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/305026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7638648-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Lodovino Dall' Onder (maior de 60 anos), Ivo Dall' Onder. Advogado: Heizer Ricardo Izzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	011	0708658-2/02
Alceu Schwegler	027	0763584-5/02
Alessandra Cortina Santos	011	0708658-2/02
Alexander Vieira	016	0728831-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	019	0731928-0/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	009	0695910-0/02
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	004	0632309-7/02
Ana Maria Maximiliano	009	0695910-0/02
Ananias Cézar Teixeira	002	0446333-8/02
	022	0742569-8/03
André Vinícius Beck Lima	006	0676913-9/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	021	0736867-2/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0362243-7/03
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	020	0734728-2/01
Antônio Minoru Ashakura	006	0676913-9/02
Antonio Teodoro de Oliveira	001	0362243-7/03
Armando Garcia Garcia	014	0727180-1/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	003	0452919-5/03
Benoît Scandelari Bussmann	013	0724274-6/02
Bruna Marcantonio Farah	029	0771001-6/02
Camila Ramos Moreira	013	0724274-6/02
Camila Redivo	003	0452919-5/03
Carolina Moura Lebbos	025	0752851-4/01
Caroline Rupel	015	0727570-5/01
Cerino Lorenzetti	010	0705870-6/04
Cíntia Medeiros Decker	025	0752851-4/01
Cintya Buch Melfi	005	0662868-0/02
Claudia Macuch	005	0662868-0/02
Daniel Jimenez Ormianin	012	0721915-0/03
Darlon Carmelito de Oliveira	030	0774070-3/01
David Pereira Cardoso	028	0769887-5/01
Diego Martins Caspary	007	0685760-7/02
Edmilson Petroski dos Santos	022	0742569-8/03
Elaine Cristina Filgueira	024	0751281-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0727570-5/01
	017	0728940-1/03
Fabiano Neves Macieywski	002	0446333-8/02
	022	0742569-8/03
Fábio Leandro dos Santos	015	0727570-5/01
Francieli Dias	006	0676913-9/02
Gilberto Stinglin Loth	016	0728831-7/01
Gilson João Goulart Júnior	001	0362243-7/03
Giovani de Oliveira Serafini	031	0776126-8/01
Hilário Antônio Fantinel Junior	026	0760096-8/02
Humberto Tommasi	005	0662868-0/02
Ivan Lelis Bonilha	027	0763584-5/02
Jair Antônio Wiebelling	019	0731928-0/01
Jefferson Barbosa	030	0774070-3/01
João Alberto Graça	027	0763584-5/02
João Paulo Miotto Aires	026	0760096-8/02
Joares Santos	013	0724274-6/02
Joarez da Natividade	003	0452919-5/03
Joel Henrique Melnik	023	0745919-0/02
Jonas Borges	008	0687444-6/01
José Carlos Laranjeira	001	0362243-7/03
José Roberto Spina	023	0745919-0/02
Juarez Bortoli	004	0632309-7/02
Juliana Pistun Montagna	014	0727180-1/02
Juliano Huck Murbach	006	0676913-9/02
Jurandir Ricardo P. Júnior	006	0676913-9/02
keila Cristina Passos	011	0708658-2/02
Laercion Antonio Wrubel	020	0734728-2/01
Lauro Fernando Zanetti	029	0771001-6/02
Levi Queiroz da Paixão	014	0727180-1/02
Lucius Marcus Oliveira	027	0763584-5/02
Luiz Antonio Ormianin	012	0721915-0/03
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0452919-5/03
	007	0685760-7/02
	008	0687444-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0727570-5/01
	017	0728940-1/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0742569-8/03
Manuel Pedro Mengelberg Junior	023	0745919-0/02
Márcia Loreni Gund	019	0731928-0/01
Márcio Luiz Blazius	010	0705870-6/04
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0705870-6/04
Marco Antônio Lima Berberi	010	0705870-6/04
Marco Aurélio Barato	021	0736867-2/02
	027	0763584-5/02
Maria Angélica Medeiros Bossi	025	0752851-4/01
Maria Fernanda Carlini	001	0362243-7/03
Mauricio Monteiro de B. Vieira	011	0708658-2/02
Max Hercílio Gonçalves	017	0728940-1/03
Michelle Pinterich	013	0724274-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	018	0731610-3/01
Mônica Ferreira Mello Biora	018	0731610-3/01
Mumir Bakkar	018	0731610-3/01
Nelcindo José de Oliveira Biava	030	0774070-3/01
Omires Pedroso do Nascimento	021	0736867-2/02
Osvaldo Damião Veiga Filho	016	0728831-7/01
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	024	0751281-8/01
Patrícia Ribeiro Ferreira	026	0760096-8/02
Paulo Henrique Marques Carvalho	012	0721915-0/03
Paulo Machado Junior	012	0721915-0/03
Paulo Roberto Mikio Heimoski	004	0632309-7/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	011	0708658-2/02
Renata Antunes Garcia	014	0727180-1/02
Renata de Souza Araújo	028	0769887-5/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	012	0721915-0/03
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	016	0728831-7/01
Rogério Petronilho	006	0676913-9/02
Saulo Bonat de Mello	022	0742569-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0727570-5/01
Thiago Henrique Zanchi de Souza	029	0771001-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0731928-0/01
Valério Schmidt	031	0776126-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0362243-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173707. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 362243-7 Apelação Civel. Recorrente: Celia Yooco Nagano Miyoshi, Adriana Mitiko Miyoshi, Cristiane Miyoshi (assistido(a)), Fabio Kenji Miyoshi (assistido(a)), Danielle Miyoshi (Representado(a)). Advogado: Maria Fernanda Carlini. Recorrido: Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Antonio Teodoro de Oliveira, José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0446333-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231856. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446333-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria de Lourdes Velloso Pedreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0452919-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/233423, 2011/233427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 452919-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: José Martins Pinto. Advogado: Joarez da Natividade, Camila Redivo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0632309-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/193245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 632309-7 Apelação Civel. Recorrente: Jose Fernandes Albani, Lindamir Albani, Anderson Albani, Marcus Venicius Albani, Mariane Albani. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Recorrido: Cwb - Bpf Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0662868-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 662868-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Rogerio de Oliveira. Advogado: Humberto Tommasi, Claudia Macuch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0676913-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/224902, 2011/224907. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 676913-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eloe Steinmetz, Aguinaldo da Costa Leitão Filho, Mauro Massaroni Fujiwara. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Francieli Dias, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Recorrido: João Tales de Lara Manoel, Carmem Lúcia Manoel, Aurelio Regasso, Daisy Maria Kaled Regasso, Marcelo Manoel, Maria do Rocio Regazzo Porto. Advogado: Rogério Petronilho, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0685760-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/233432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 685760-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Emerson Reinor Lopes. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0687444-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687444-6 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Antonio Irineu Rodrigues Bonfim Neto. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0695910-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/158468, 2011/158484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695910-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joseane de Souza Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Recorrido: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba - Pr. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0705870-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/217492, 2011/217500. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705870-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0708658-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194864. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7086582-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Eletroserv Prestação de Seviços Ltda, Glaci Massoti do Nascimento, Deumira Massoti do Nascimento. Advogado: Alessandra Cortina Santos, keila Cristina Passos, Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Recorrido: Sociedade Educacional Alfa Ltda. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0721915-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/228363, 2011/228364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 721915-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Luiz Antonio Ormianin, Daniel Jimenez Ormianin, Paulo Machado Junior. Recorrido: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0724274-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/185782. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 724274-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann. Recorrido: Tiago Coutinho Santos, Márcio Cristiano dos Santos, Rafael Demétrio da Silva, Leandro Alfredo Beilner, Katiucia Meneguzzi dos Santos. Advogado: Joares Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0727180-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229564. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 727180-1 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Adelma Pistun Montagna, Walter Montagna. Advogado: Juliana Pistun Montagna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0727570-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 727570-5 Apelação Civel. Recorrente: Rogério Rodrigues de Assis Pereira. Advogado: Fábio Leandro dos Santos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0728831-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224859. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728831-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Sandra Pinheiro de Sena. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0728940-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0728940-1/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Severino Klotz, Paulo Gevieski, Luiz Cervo, Leonildo Galina, Ivo Neckl Martins, Francisca Olinda Ragadali, Jayme Gobato, Etelvino Angelo Matarello, Domingos Sergio Sachetti, Ari Vadir Bim. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0731610-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224611. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731610-3 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Maria José Gomes. Advogado: Mumir Bakkar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0731928-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226840. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731928-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Odair Viel. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0734728-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221751. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734728-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Floriano de Castilho. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Recorrido: Augusto Luiz Filipini. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0736867-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/217352. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736867-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0742569-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231837. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742569-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdemir Donato Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0745919-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 745919-0 Apelação Civel. Recorrente: Artefatos de Concreto Pilar. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Recorrido: Marcelo Schlotag. Advogado: José Roberto Spina. Interessado: Zito Schlotag, Marcos Roberto Vigo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0751281-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/233902. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751281-8 Apelação Civel. Recorrente: Eudimar Vieira Fidalgo Reciclagem. Advogado: Elaine Cristina Filgueira. Recorrido: Município de Prado Ferreira. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0752851-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/195588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 752851-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Odirlei Aparecido Neves. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia

Medeiros Decker. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0760096-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226556. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760096-8 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Recorrido: Avícola Pato Branco Ltda. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0763584-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216923. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763584-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pennacchi e Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, João Alberto Graça. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0769887-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224129. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769887-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudio Cariello Marques- Epp. Advogado: David Pereira Cardoso. Recorrido: G Baby Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda. Advogado: Renata de Souza Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0771001-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242719. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771001-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Recorrido: Espólio de Francisco Sanches Segura, Ivone Donizete Sanches Segura. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0774070-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/227861. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774070-3 Apelação Cível. Recorrente: Moacir Apolinário, Manoel Alexandre Apolinário, Zenira Bianchin Apolinário. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Recorrido: Junior Carlos da Campo. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Jefferson Barbosa. Interessado: Girolamo da Campo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0776126-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214520. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776126-8 Apelação Cível. Recorrente: João Maria Fabienski Terbek. Advogado: Valério Schmidt. Recorrido: José Franco de Marafigo, Luciane Ripka Marafigo. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07407

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Bollis	013	0711498-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0725958-1/02
Alvaro Borges Junior	013	0711498-1/03
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0726554-7/02
Ananias Cézar Teixeira	031	0773393-7/01
Angela Maria Tomasin	017	0726280-2/02
Antonio Cabrera Junior	020	0728590-1/03
Antonio Saonetti	021	0729518-3/03
Ariana Vieira de Lima	016	0725958-1/02
Aurino Muniz de Souza	025	0735226-7/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0726554-7/02
	025	0735226-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0613308-8/03
	010	0692086-7/02
Carlos Alberto Farion de Aguiar	013	0711498-1/03
Carlos Augusto Costa	020	0728590-1/03
Caroline Muniz de Souza	025	0735226-7/02
César Felix Ribas	011	0701275-5/01
Cleber Ricardo Ballan	029	0749721-6/03
Cristiane Uliana	031	0773393-7/01
Daniel Hachem	001	0580989-0/05
	030	0752762-2/01
Djalma Antônio Müller Garcia	014	0711966-4/02
Éderson Ribas Basso e Silva	011	0701275-5/01
Edgar Ingrácio da Silva	006	0642008-8/01
Edson Luiz Gabriel	013	0711498-1/03
Elen Fábia Rak Mamus	009	0690380-2/01
	019	0726864-8/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	0719327-9/01
Élinton Borges Zansavio da Silva	018	0726554-7/02
Érica Cristina Peteno	011	0701275-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0726280-2/02
	020	0728590-1/03
	021	0729518-3/03
	022	0731676-1/03
	024	0733899-2/03
	029	0749721-6/03
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	010	0692086-7/02
Fabiane Cristina Seniski	016	0725958-1/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	028	0748156-5/02
Fernando Almeida de Oliveira	015	0719327-9/01
Flávio Mendes Benincasa	014	0711966-4/02
Floriano Terra Filho	022	0731676-1/03
Geraldo Jasinski	013	0711498-1/03
Giovani Marcelo Rios	027	0747703-0/02
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	007	0643525-8/02
Heitor Henrique Pedroso	023	0733064-9/02
Igor Luby Kravtchenko	013	0711498-1/03
Ilson Ney Bemben	013	0711498-1/03
Ivan Lelis Bonilha	028	0748156-5/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0580989-0/05
	003	0613308-8/03
Janaina Baptista Tente	029	0749721-6/03
Jean Colbert Dias	002	0587802-6/02
	005	0633327-9/01
	008	0668917-2/01
João Leonel Antocheski	001	0580989-0/05
João Luiz Fernandes Junior	002	0587802-6/02
	005	0633327-9/01
	008	0668917-2/01
Juliano César Iba	030	0752762-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0580989-0/05
	003	0613308-8/03
Júlio César Subtil de Almeida	028	0748156-5/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	027	0747703-0/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0702297-5/03
	027	0747703-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0747703-0/02
Luciana Castaldo Colósio	009	0690380-2/01
	019	0726864-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	006	0642008-8/01
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	023	0733064-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0726280-2/02
	020	0728590-1/03
	021	0729518-3/03
	024	0733899-2/03
	029	0749721-6/03
Marcelo Henrique Gonçalves	007	0643525-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0580989-0/05
	003	0613308-8/03
Márcia Teshima	026	0737936-6/01
Márcio Rogério Depolli	003	0613308-8/03
	010	0692086-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	0690380-2/01
	016	0725958-1/02
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	023	0733064-9/02
Marcos Alves Veras Nogueira	010	0692086-7/02
Marcos André da Cunha	019	0726864-8/02
Maria Misue Murata	019	0726864-8/02
Mariana Grazziotin Carniel	016	0725958-1/02
Mariza Helena Teixeira	004	0628257-9/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	015	0719327-9/01
Milena Mara da Silva	030	0752762-2/01
Milton Ricardo e Silva	013	0711498-1/03
Natália da Rocha G. d. Jesus	015	0719327-9/01
Natanael Gorte Camargo	023	0733064-9/02
Nelti Gonçalves de Souza	004	0628257-9/02
Olinto Roberto Terra	022	0731676-1/03
Orley Wilson Pacheco	002	0587802-6/02
	005	0633327-9/01

	008	0668917-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	022	0731676-1/03
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	015	0719327-9/01
Renato Serpa Silverio	013	0711498-1/03
Ricardo Donald Pereira	007	0643525-8/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	019	0726864-8/02
Rodrigo Biezus	027	0747703-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0725958-1/02
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	024	0733899-2/03
Sérgio Rodrigo de Pádua	014	0711966-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0747703-0/02
Shiroko Numata	012	0702297-5/03
Soeli Ingrácio Simões	006	0642008-8/01
Stefan Klaus Gildemeister	013	0711498-1/03
Tamar Nanci Christmann	013	0711498-1/03
Tatiana Piasecki Kaminski	027	0747703-0/02
Valdir Julio Ulbrich	015	0719327-9/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	014	0711966-4/02
Wagner de Oliveira Barros	026	0737936-6/01
Wallace Soares Pugliese	016	0725958-1/02
Wesley Toledo Ribeiro	012	0702297-5/03

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0580989-0/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/174191. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5809890-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Daniel Hachem. Recorrido: Luiz Carlos Cavalheri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0587802-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/204358, 2011/204360. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587802-6 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Jean Colbert Dias. Recorrido: Daniela Milleo. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0613308-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222483. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 613308-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Almir de Lima. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0628257-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 628257-9 Apelação Civel. Recorrente: Issac Moltocaro. Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mariza Helena Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0633327-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/204484, 2011/204488. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 633327-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Mário Cézar da Glória. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0642008-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/167617. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 642008-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: osvaldo de oliveira toledo. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Soeli Ingrácio Simões. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0643525-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/154647. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 643525-8 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: HAROLDO CAMARGO BARBOSA. Recorrido: Mauro José de Souza Araújo. Advogado: Ricardo Donald Pereira, Marcelo Henrique Gonçalves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0668917-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/204351, 2011/204353. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668917-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Odete da Silva Correa. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0690380-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/175799. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 690380-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fecularia Loanda Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0692086-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183744. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 692086-7 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Marcos Alves Veras Nogueira. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0701275-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/219952, 2011/219958. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701275-5 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Dirce Maria Brunelli Peteno. Advogado: Érica Cristina Peteno. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0012 . Processo/Prot: 0702297-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/227962. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702297-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jair Laneiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões aos recursos
0013 . Processo/Prot: 0711498-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/257718, 2011/269030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711498-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Igor Luby Kravtchenko. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Recorrente (2): Espólio de Bento Pereira Munhoz da Roca, Milton Ricardo e Silva, Álvaro Borges Júnior. Advogado: Alvaro Borges Junior. Recorrido: Luis Cesar de Paula Espíndola. Advogado: Tamar Nanci Christmann, Carlos Alberto Farion de Aguiar. Interessado: Luiz Otávio Monastier, Manoel Horácio Sottomaior Pereira, Milton Ricardo e Silva. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Interessado: Ilson Ney Bemben, Alceu Bollis, Edson Luiz Gabriel, Geraldo Jasinski, Stefan Klaus Gildemeister. Advogado: Ilson Ney Bemben, Alceu Bollis, Edson Luiz Gabriel, Geraldo Jasinski, Stefan Klaus Gildemeister. Interessado: Vicente Paulo Estevez Vieira. Advogado: Renato Serpa Silverio. Motivo: para apresentar contrarrazões aos recursos
Vista ao(s) Recorrido(s)
0014 . Processo/Prot: 0711966-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/192067, 2011/192073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711966-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Recorrido: Biolife Comércio de Produtos Farmacêuticos e Manipulação de Medicamentos Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua, Valter Adriano Fernandes Carretas. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba Pr. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0719327-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719327-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido: Elvis Omar Biernaski Rissetto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0725958-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725958-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi, Fabiane Cristina Seniski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0726280-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726280-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Bradesco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Eduardo Wanke de Souza, Espólio de Hazilton Ribeiro de Souza. Advogado: Angela Maria Tomasin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0726554-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232290. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726554-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: João Carlos Bonato. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0726864-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171512. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 726864-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Drogaria Pavarel Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0728590-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247777. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0728590-1/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jonas Shishito, Maria Jose Arcoleze. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0729518-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0729518-3/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elza Gauer, Ermelinda Chierigatti Cagni, Eva Chociay, Fabiola Christina Colombelli Scotti, João Carlos Veneri, Jussara de Albuquerque Sá Brito Rojas. Advogado: Antonio Saonetti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0731676-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0731676-1/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Odete Mansur David, José Carlos Estefani, Maria Donatila de Souza, Almicar Santiago, Maria D'aparecida Baia, Wilson dos Santos Estefani, Isabel Pereira Estefani, Antônio Henrique Brinhole, Areovaldo Consalter, Evaldo Messias, Márcio José Cirelli, João Aparecido da Costa. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0733064-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 733064-9 Apelação Civel. Recorrente: Pedro Chalus. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira, Natanael Gorte Camargo, Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Recorrido: Associação dos Cotista de Rádio Taxi Sereia. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0733899-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0733899-2/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Maria Ribeiro, Irene Ribeiro. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0735226-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232287. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735226-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: João Pedro Alves, Abílio Antonio Greber, Antonio Copini, Artemo João Trevisan, Edivar Martini, Funilaria Stella Ltda, Nelso Tramontini, Nilse Pavan, Orides Castanha, Terezinha Stella. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0737936-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/191449. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 737936-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Recorrido: Antonia Valdira Cardozo Pedreira. Advogado: Márcia Teshima. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0747703-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211381. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747703-0 Apelação Civel. Recorrente: Presotto Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0748156-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/158898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748156-5 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Vitor da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0749721-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749721-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirce Gonçalves de Oliveira. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Janaina Baptista Tente. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0752762-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/230197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752762-2 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Luiz J Carollo - Me. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0773393-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222152. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773393-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leonézio Malaquias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores

Relação No. 2011.07416

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0570072-7/02
Adriana Specart	006	0674243-4/02
Adriane Turin dos Santos	015	0732374-6/02
Ana Amelia Macedo Romanini	022	0768780-7/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	007	0700012-4/03
Andrey Luiz Geller	019	0763576-3/02
Angela Anastázia Cazeloto	025	0772510-4/02
Anita Caruso Puchta	009	0716008-7/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0665710-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0721310-5/02
	014	0727873-1/01
	016	0740900-1/02
	019	0763576-3/02
	025	0772510-4/02
Carlos Araúz Filho	018	0761726-5/01
	024	0772039-4/01
Cláudio Munhoz	010	0718955-9/02
Cornélio Afonso Capaverde	005	0665710-1/02
Daniel Hachem	002	0642923-0/03
	007	0700012-4/03
Danilo Ribeiro de Oliveira	022	0768780-7/01
Denise Regina Ferrarini	022	0768780-7/01
Dirceu Pertuzatti	004	0664445-5/02
Edgar Kindermann Speck	018	0761726-5/01
Edivar Mingoti Júnior	014	0727873-1/01
	025	0772510-4/02
Eduardo Rafael Sabadin	023	0771116-2/01
Elton Alaver Barroso	007	0700012-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0710298-7/02
	010	0718955-9/02
	013	0726404-2/02
	020	0765399-4/02
	021	0767065-1/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	014	0727873-1/01
Felipe Rafael Ferreira	018	0761726-5/01
Fernanda Michel Andreani	014	0727873-1/01
Fernando Todeschini	022	0768780-7/01
Fioravante Buch Neto	001	0570072-7/02
Flávio Rosendo dos Santos	012	0725623-3/02
Giovanna Price de Melo	016	0740900-1/02
Hélio Lulu	024	0772039-4/01
HELOÍSA FORTES BITTENCOURT	012	0725623-3/02
Ivan Lelis Bonilha	026	0782271-5/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	009	0716008-7/02
José Eli Salamacha	015	0732374-6/02
Juliano César Iba	018	0761726-5/01
Júlio Cesar Dalmolin	017	0761636-6/01
Lauro Fernando Zanetti	023	0771116-2/01
Leonel Trevisan Júnior	003	0661171-8/02
Lucas Eduardo Ghellere	024	0772039-4/01
Lucia Ana Lazof	003	0661171-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0570072-7/02
Luerti Gallina	011	0721310-5/02
	016	0740900-1/02
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	012	0725623-3/02
Luiz Fernando Matias	004	0664445-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0710298-7/02
	010	0718955-9/02
	013	0726404-2/02
	020	0765399-4/02
	021	0767065-1/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	022	0768780-7/01
Márcio Rogério Depolli	011	0721310-5/02
	014	0727873-1/01

	016	0740900-1/02
	019	0763576-3/02
	025	0772510-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	0716008-7/02
Marcos Daniel Weis	019	0763576-3/02
Maria Anardina Paschoal da Silva	002	0642923-0/03
Maria Helena Lazof	003	0661171-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	022	0768780-7/01
Marley Trevisan Sabadin	023	0771116-2/01
Marlon José de Oliveira	013	0726404-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0674243-4/02
Mônica Fracari	006	0674243-4/02
Newton Dorneles Saratt	017	0761636-6/01
Olinto Roberto Terra	011	0721310-5/02
Olivio Gamboa Panucci	008	0710298-7/02
Paulo Henrique Berehulka	001	0570072-7/02
Paulo Roberto Gomes	020	0765399-4/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0570072-7/02
Rafael Augusto Buch Jacob	026	0782271-5/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0700012-4/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0725623-3/02
Rubens Mello David	011	0721310-5/02
Simone Daiane Rosa	011	0721310-5/02
	016	0740900-1/02
	019	0763576-3/02
Suzinaira de Oliveira	015	0732374-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0765399-4/02
	021	0767065-1/02
Tereza Cristina B. Marinoni	012	0725623-3/02
Volnei Leandro Kottwitz	021	0767065-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0570072-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 570072-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0642923-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230203. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 642923-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Luiz Augusto Baggio Piovezan. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0661171-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/54650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 661171-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Antônio Rogério Morais Santiago, Sandra Paula Gama Santiago. Advogado: Maria Helena Lazof, Lucia Ana Lazof. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0664445-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151899. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 664445-5 Apelação Civel. Recorrente: Neusa Maria Santos. Advogado: Dirceu Pertuzatti. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0005 . Processo/Prot: 0665710-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 665710-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido (1): Rita de Cássia Maciel. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Rec.Adesivo: Rita de Cássia Maciel. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0674243-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 674243-4 Apelação Civel. Recorrente: Alzimar Bueno, Silvelaine Martins Ceryno Marques, Maria de Lourdes Bueno Lemos, Terezinha de Jesus Franco Santos, Levino Dias Gomes, Cleusa da Rosa Gomes, Eroazil Vidal Neves, Wilson Venâncio Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Specart, Mônica Fracari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0700012-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/155350. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700012-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itauleasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Valdério José da Silva. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0710298-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229580. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710298-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luis Buscarioli, Reinalda Metzger, Mauro Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0716008-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/175874, 2011/175878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716008-7 Apelação Civel. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0718955-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229610. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718955-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Davi Ribeiro Leandro, Edson Arcanjo Aleixo, Nadir Rossi Checo, Elio Pereira Vieira, Amariusa Magalhães Ohashi, Gilda Furlan Pracideli, Manoel Correia, Valéria Steinwandt Teixeira, Romildo Luiz Heremann, Espólio de Augusto Sincero dos Reis. Advogado: Cláudio Munhoz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0721310-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232312. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721310-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Celso dos Santos. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Interessado: Banco Itau Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0725623-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/174079. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 725623-3 Apelação Civel. Recorrente: Marluce Adriane Santos Fortes. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, HELOÍSA FORTES BITTENCOURT. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0726404-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726404-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirceu dos Santos, Dirceu Antonio Galleas, Diva Irene da Paz Vieira, Nelson Rodrigues da Rocha, Paulo Cesar Gatti, Pedro de Lima Junior, Rodrigo Marcelo Gatti, Ursula Christmann, Zeli Lemes, Winfield Batista dos Santos. Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0727873-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226728. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727873-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Jair Dirceu Rosada. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0732374-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/233428. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732374-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Recorrido: Adriane Turin dos Santos. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Interessado: Matilde dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0740900-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236429. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 740900-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Luerti Gallina. Recorrido: Carlos Elias Breda, Jonas Augusto Straube, Leony Osney Todon, Levi Cesar Todon, Luiz Tessaro, Mafalda Rodrigues Fornazza, Manoel da Silva Queiroz, Mario Bellani, Mauro Cezar Lazaro de Souza, Usmano Luiz Boer, Deli Maria Boer. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0761636-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761636-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Amarildo de Souza Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0761726-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229499. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761726-5 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Recorrido: D.g. de Souza - Me. Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0763576-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246043. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0763576-3/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Tereza Mochnacz. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0765399-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234491. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765399-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mauro Forner, José Aurélio Mendonça, Zuleide Torquato Machado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0767065-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767065-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cristhiane Smaniotto. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0768780-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768780-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Recorrido: Bravak Saneamento e Serviços Ltda. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Ana Amelia Macedo Romanini, Fernando Todeschini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0771116-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223488. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771116-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ivanilde Girardi Vagner. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0772039-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226544. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772039-4 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Lucas Eduardo Ghellere. Recorrido: Nelson Sementino. Advogado: Hélio Lulu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0772510-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238328. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772510-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Espólio Euclemes Teixeira, Edna Maria Teixeira, Elson Eduardo Teixeira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0782271-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/244165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782271-5 Apelação Civel. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Sérgio Aparecido Batista Biqueti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07419

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Miranda	001	0452916-4/07
Aldebaran Rocha Faria Neto	014	0752497-0/02
	026	0772903-9/02
Alessandra Mara S. Coradassi	025	0772525-5/01
Allan Amin Propst	020	0765045-1/01
Aluísio Pires de Oliveira	001	0452916-4/07
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	013	0752121-1/02
Ananias Cézar Teixeira	003	0617885-6/02
	010	0734964-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0771953-5/01
Bruno Perozin Garofani	011	0744641-3/02
Camila Maria Trevisan de Oliveira	027	0779864-5/01
Carlos Frederico Viana Reis	002	0603720-1/04
Cláudio Antônio Ribeiro	013	0752121-1/02
Claudir José Schwarz	017	0757499-4/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0452916-4/07
Crisaine Miranda Grespan	014	0752497-0/02
	026	0772903-9/02
Cristiane Uliana	010	0734964-8/01
Danilo Cristino de Oliveira	027	0779864-5/01
Denise Canova	005	0711784-2/02
	007	0723451-9/02
Diego Balieiro Werneck	027	0779864-5/01
Diego Hoebel Munhoz	002	0603720-1/04
Edilson Fernandes	001	0452916-4/07
Edivar Mingoti Júnior	024	0771953-5/01
Eduardo Blanco	021	0765821-1/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0754273-8/01
Emmanoel Aschidamini David	009	0729719-0/03
Érica Hikishima Fraga	027	0779864-5/01
Eroulths Cortiano Junior	013	0752121-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0726590-3/01
	009	0729719-0/03
	012	0749389-8/03
	017	0757499-4/02
	018	0758327-7/02
	019	0761861-9/02
	020	0765045-1/01
	021	0765821-1/02
	023	0770459-8/01
Fabíola Ritter Moro	016	0757397-5/02
Fabrício Fabiani Pereira	004	0645815-5/02
Fabrício Fontana	011	0744641-3/02
Fernando Augusto de N. e. Pavesi	016	0757397-5/02
Flavio Pereira Teixeira	012	0749389-8/03
Floriano Terra Filho	021	0765821-1/02
Francisco Antônio Fragata Junior	015	0754273-8/01
Gercino Bett Junior	003	0617885-6/02
Glauco Iwersen	022	0769817-3/01
Hamilton José Oliveira	014	0752497-0/02
	026	0772903-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	016	0757397-5/02
	022	0769817-3/01
João Luiz Spancerski	004	0645815-5/02
Joaquim Miró	011	0744641-3/02
Jussara Osik	013	0752121-1/02
Luciano Ricardo Hladczuk	005	0711784-2/02
	007	0723451-9/02
	025	0772525-5/01
Luiz Antonio Cichocki	002	0603720-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	008	0726590-3/01
	009	0729719-0/03
	012	0749389-8/03
	017	0757499-4/02
	018	0758327-7/02
	019	0761861-9/02
	020	0765045-1/01
	021	0765821-1/02
	023	0770459-8/01
Márcio Antônio Sasso	002	0603720-1/04
Márcio Ribeiro Pires	002	0603720-1/04
Márcio Rogério Depolli	024	0771953-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	0752121-1/02
Marco Aurélio Hladczuk	005	0711784-2/02
	007	0723451-9/02
	025	0772525-5/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	006	0722436-8/02
Marlon José de Oliveira	019	0761861-9/02
	023	0770459-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0754273-8/01
Max Hercílio Gonçalves	018	0758327-7/02
Mieko Ito	027	0779864-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	022	0769817-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0734964-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0734964-8/01
Olinto Roberto Terra	021	0765821-1/02
Paulo Batista Ferreira	026	0772903-9/02

Paulo Fernando Paz Alarcon	006	0722436-8/02
Paulo Roberto Gomes	020	0765045-1/01
Rafael Martins Bordinhão	009	0729719-0/03
Raphael Dias Sampaio	008	0726590-3/01
Roberto de Souza Fatuch	023	0770459-8/01
Robson Jesus Navarro Sanchez	002	0603720-1/04
Rosangela Dias Guerreiro	016	0757397-5/02
Saymon Frankllin Mazzaro	002	0603720-1/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0770459-8/01
Volnei Leandro Kottwitz	017	0757499-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0452916-4/07 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/175245. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4529164-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Orlando Dib (maior de 60 anos), Santa Filomena de Angelis Dib (maior de 60 anos). Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Recorrido: João Carlos Salina Sanches, Marta Aparecida Rodrigues Sanches. Advogado: Edilson Fernandes, Alan Miranda, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0603720-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202521. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0603720-1/03 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Fernando de Oliveira Munhoz, Rosana M Hoebel Munhoz, Albano Hoebel Júnior (maior de 60 anos), Ana Zélia Hoebel. Advogado: Luiz Antonio Cichocki, Diego Hoebel Munhoz, Carlos Frederico Viana Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0003 . Processo/Prot: 0617885-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/167031. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 617885-6 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Bueno de Oliveira, Alziro Magaton (maior de 60 anos), Pedro de Jesus, Luiz Carlos Bertoja, Claudio Roberto Wippel, José Clemente Filho, Neilor Borges dos Santos. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0645815-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216387. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 645815-5 Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Recorrido: Jaime de Souza Bruno (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0711784-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/215209. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7117842-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Antonina Michalski (maior de 60 anos), Antonio Karpinski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0722436-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 722436-8 Apelação Civel. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Carla Boscaro, Elza Lourenço Bana, Irene Gosch Figner de Luna (maior de 60 anos), Jucélia Laba Pereira da Silva, Luiza Tamiko Sakaguchi Sugi, Maria Angélica Rangel de Lacerda, maria cristina barbosa pontarolli (maior de 60 anos), Nanci Olivete do Amaral (maior de 60 anos), Osmar Bartenick (maior de 60 anos), Rosa Maria Silva Cordeiro (maior de 60 anos), Verly Rodrigues Lindmayer (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0723451-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245245. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 723451-9 Apelação Civel. Recorrente: Laura Paulow, Leonardo Kfasniewski (maior de 60 anos), Lucia Krul Krawczik, Luis Francisco Borek, Teofilo Wisniewski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0726590-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/157022. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726590-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Tereza Tanita (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0729719-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0729719-0/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jurema Vieira da Silva Oliveira, Alechssandra Resseti Oliveira, Darci Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Emmanoel Aschidamini David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0734964-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222094. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734964-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Lourival Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0744641-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235548. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744641-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Hélio José Valenga, Elisete Maria Callaça, Paulo Rosa Mendes (maior de 60 anos), José Ari Callaça (maior de 60 anos), Antonio Marques (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0749389-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749389-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aristeu Albino Dias, Eugenio Lopata (maior de 60 anos), Helio Aparecido Oriani, José Afonço Pereira, Joaquim Borges Neto, João Antoniassi (maior de 60 anos), José Roberto da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0752121-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/220249, 2011/220251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752121-1 Apelação Civel. Recorrente: Edevigues Marques Pereira, Amélia de Lara Pontarolo (maior de 60 anos), Ana Maria Corrêa de Almeida, Anézia do Carmo Nunes, Conceição Aparecida Santos Oliveira, Dirce da Costa, Fernando Antonio Carvalho, Jorge Luiz Santos Grub, Lucimar Cavallieri Paredes, Maria de Fátima Nicolato Ribeiral, Orlei Cabrine, Paulo Roberto Tavares Frare, Vanessa Chrisostomo Martins. Advogado: Jussara Osik, Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0752497-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/224103. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752497-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademir Olegário Marques, Célia Maria Mantovanelli, José Gomes de Lima (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Campos, Marcio Marcomini, Márcia Regina Giusti Gabriel, Obede Thomaz, Odair Beloni, Paulo Cesar Goularte, Rosana Claudia Ruy. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0015 . Processo/Prot: 0754273-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 754273-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Samuel Oliveira do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0757397-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226270. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757397-5 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabíola Ritter Moro, Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Jacy Maria Oeshsler (maior de 60 anos), Angelina de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos), Claudiney Mendes Santos, Geralda Carolo Hamerschmidt (maior de 60 anos), Nelson José Ribeiro (maior de 60 anos), Walderez do Rocio Teixeira Batista, José da Silveira Gomes (maior de 60 anos), Maria Joseli Manoel da Silva (maior de 60 anos), Tereza de Jesus de Lima Martins (maior de 60 anos), Arilton Silva, Benedito Carlos Good Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0757499-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757499-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adi Francisco Bodaneze (maior de 60 anos), Adolfo Peralta Filho (maior de 60 anos), Afonso Bonatto (maior de 60 anos), Almiro Blauth (maior de 60 anos), Antônio Cunha Natalino, Aquilino Luiz Vaneli (maior de 60 anos), Arnildo Sezinando Brun (maior de 60 anos), Ataide Francisco Rotta (maior de 60 anos), Darci Bressan, Delvino de Menech (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0758327-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758327-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Maria Ferreira de Almeida Santos (maior de 60 anos), Dirce de Lourdes Ferreira Santos, Marcia Regina dos Santos, Francisca da Silva Sprada (maior de 60 anos), Francisco Sprada (maior de 60 anos), Gema Fraron Pilz (maior de 60 anos), Alvino Pilz (maior de 60

anos), Ivonete Pilz Moravski, Adelia Kath Taffarelli (maior de 60 anos), Imor Cordeiro (maior de 60 anos), Alaor dos Santos, Agenor Candiotto. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0761861-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/243948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761861-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivo José Basso (maior de 60 anos), Sabina Dalla Libera Falkembach (maior de 60 anos), Fiorelo Gonçalves, Eloi Dias Baptista, Maria Pulga Churka (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0765045-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234594. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765045-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Guiomar Rosada Monsato (maior de 60 anos), Geraldina Lemes (maior de 60 anos), Honorio Lanconi (maior de 60 anos), Hélio Thomazetti (maior de 60 anos), Laercio Valentim Trevisan. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0765821-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765821-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adnair Maria Becker (maior de 60 anos), Danny João Berté, Antun Luiz Antun (maior de 60 anos), Vilma Gabriel Antun (maior de 60 anos), Maria Regina Maciel (maior de 60 anos), Renato Cordeiro Gugisch (maior de 60 anos), Edison José Mauad (maior de 60 anos), Adão Roth Neto, João Pedro da Silva (maior de 60 anos), José Carliles Muniz Caires (maior de 60 anos), Lucidio Caron (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Eduardo Blanco, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0769817-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769817-3 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Ataíde de Souza Miranda, Carlos Roberto Machado, Deolinda Inês Evangelista Vicente (maior de 60 anos), Francisco Coelho da Silva (maior de 60 anos), Inês das Dores Silva Andrade (maior de 60 anos), José Braguin, José Geraldo (maior de 60 anos), José Lopes Rangel Neto (maior de 60 anos), Leonilda Bocalon Bomba (maior de 60 anos), Maria Aparecida Salustiana Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0770459-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770459-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Alberto Bech Neto (maior de 60 anos), Antenor Lourenço Pimentel (maior de 60 anos), Erwin Pries (maior de 60 anos), José Francisco Distefano Neves (maior de 60 anos), Gema Maria Creplive de Paula (maior de 60 anos), Manoel da Rosa Franco (maior de 60 anos), Silvio Madureira (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira, Roberto de Souza Fatuch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0771953-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203187, 2011/206681. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771953-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Enrique da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0772525-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772525-5 Apelação Civel. Recorrente: Josinei Sampaio Menão, Milton de Jesus Pinto dos Santos, Neusa Batista da Luz (maior de 60 anos), Zelia Hoffmann Schmidt, Francisco Soczek. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0772903-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/202568. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772903-9 Apelação Civel. Recorrente: Adaildes da Cunha Souza, Adelino Aparecido Delmonico de Araujo, Aura Moreira Nobre, Hermes Bovi, João Batista da Silva, Luiz Reginaldo Cardia, Maria Socorro dos Santos Silva (maior de 60 anos), Rogério Santo Pretti, Sato Isami (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira, Paulo Batista Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0779864-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/241549. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779864-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Recorrido: Adil Pedrosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08579

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	012	0709193-0/03
	015	0715840-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0593901-1/02
André Abreu de Souza	006	0662751-0/02
Angela Anastázia Cazeloto	022	0736841-8/01
Aparecido Alves de Araujo	021	0734791-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0682435-7/02
	016	0718898-9/02
	019	0726869-3/01
	022	0736841-8/01
Camila Hidemi Tanaka	019	0726869-3/01
Carolina Borges Cordeiro	001	0557863-0/03
Celso Antônio Rodrigues	020	0733338-4/02
César Augusto de França	007	0663830-0/02
Cristiane Uliana	015	0715840-1/01
Deise Samara Warken de Souza	005	0604941-4/02
Duarte Xavier de Morais	021	0734791-5/01
Edmar José Chagas	022	0736841-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	016	0718898-9/02
Esio Oliveira de Souza Filho	005	0604941-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0695659-2/04
	014	0715589-3/02
	017	0720922-1/01
	018	0726146-5/04
Fabiano Neves Macieywski	012	0709193-0/03
Fábio dos Reis Ruiz	016	0718898-9/02
Fabrício da Silva Figueira	020	0733338-4/02
Flávia Regina Carluccio	018	0726146-5/04
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0557863-0/03
Hercules Márcio Idalino	010	0695659-2/04
Idelanir Ernesti	017	0720922-1/01
Jaime Oliveira Penteado	001	0557863-0/03
	003	0593901-1/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0682435-7/02
Janaina Rovaris	006	0662751-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	007	0663830-0/02
Jeimes Gustavo Colombo	004	0602074-0/01
João Rodrigues de Oliveira	023	0739510-0/01
José Bolivar Bretas	002	0575912-6/03
José de César Ferreira	014	0715589-3/02
José Francisco Pereira	005	0604941-4/02
José Luiz Fornagieri	018	0726146-5/04
Júlio Cesar Dalmolin	009	0682435-7/02
Julio Cezar Paulino	010	0695659-2/04
Karina Hashimoto	021	0734791-5/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	013	0712032-7/04
Luciana Borges	007	0663830-0/02
Luciano Anghinoni	001	0557863-0/03
	003	0593901-1/02
Luis Oscar Six Botton	006	0662751-0/02
Luiz Antonio Duareski	006	0662751-0/02
Luiz Carlos do Nascimento	023	0739510-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	001	0557863-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	014	0715589-3/02
	017	0720922-1/01
	018	0726146-5/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0709193-0/03
Marcelo Baldassarre Cortez	004	0602074-0/01
Marcelo de Souza Teixeira	005	0604941-4/02
Márcia Loreni Gund	009	0682435-7/02
Márcia Rejane Tomiazzi	013	0712032-7/04
Marcio Antonio Miazzo	010	0695659-2/04

Márcio Rogério Depolli	009	0682435-7/02
	016	0718898-9/02
	019	0726869-3/01
	022	0736841-8/01
Maria Elizabeth Jacob	004	0602074-0/01
Maria Ilma Caruso	008	0670170-0/03
Maria Laurete de Souza Chagas	022	0736841-8/01
Mário Marcondes Nascimento	007	0663830-0/02
Maurício Kavinski	011	0699930-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0593901-1/02
Mônica Novoa Gori Denardi	020	0733338-4/02
Muiraquitan Sá Chaves	001	0557863-0/03
Patricia Carla de Deus Lima	010	0695659-2/04
	017	0720922-1/01
Plínio Luiz Bonança	001	0557863-0/03
Regianne Yukie Tiba	001	0557863-0/03
Rodrigo Ronaldo M. R. d. Silva	003	0593901-1/02
Ronaldo da Fonseca	002	0575912-6/03
Rosamar dos Santos Turner	001	0557863-0/03
Rosangela Dias Guerreiro	007	0663830-0/02
Rosangela Uriarte Riera Sureda	001	0557863-0/03
Rose Cleia Ceccon	002	0575912-6/03
Samara Walkiria Cruz	010	0695659-2/04
Saulo Bonat de Mello	012	0709193-0/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	016	0718898-9/02
Simone Daiane Rosa	016	0718898-9/02
	022	0736841-8/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	008	0670170-0/03
Stela Maris Pinto Peters	011	0699930-8/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	022	0736841-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0739510-0/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0682435-7/02
Vilson Ribeiro de Andrade	001	0557863-0/03
Virgilio Cesar de Melo	020	0733338-4/02
William Robert Nahra Filho	013	0712032-7/04
Wilmar Alvino da Silva	001	0557863-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0557863-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 557863-0 Apelação Civel. Recorrente: Materiais de Construção Mafrei Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Regianne Yukie Tiba, Carolina Borges Cordeiro. Recorrido (1): J R Transportes Ltda. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda, Plínio Luiz Bonança, Rosamar dos Santos Turner. Recorrido (2): Materiais de Construção Mafrei Ltda.. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Regianne Yukie Tiba. Recorrido (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Recorrido (4): Espólio de Adonias de Carvalho. Advogado: Muiraquitan Sá Chaves. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.863-0/03 RECORRENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAFREI LTDA. RECORRIDOS: J R TRANSPORTES LTDA. E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15642/11
0002 . Processo/Prot: 0575912-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/321577, 2010/321579. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 575912-6 Apelação Civel. Recorrente: Delmo Raul Passoni. Advogado: José Bolivar Bretas, Rose Cleia Ceccon. Recorrido (1): Hermes Mendes. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná, Maria de Lourdes Maciel, Neiva Maria Passoni, Leonardo Antonio Ferrari. Advogado: José Bolivar Bretas, Rose Cleia Ceccon. Interessado: Maria de Lourdes Maciel, Neiva Maria Passoni, Leonardo Antonio Ferrari. Advogado: José Bolivar Bretas, Rose Cleia Ceccon. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 575.912-6/03 RECORRENTE: DELMO RAUL PASSONI RECORRIDOS: 1. MARIA DE LOURDES MACIEL E OUTROS 2. HERMES MENDES 3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Registre-se e processe-se o recurso extraordinário adesivo de fls. 1204/1216. 2. Após, intime-se o recorrente DELMO RAUL PASSONI para que, no prazo de cinco dias, apresente a guia DARF utilizada para o recolhimento do valor referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 1134/1144, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes" (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2010). 3. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13980/11
0003 . Processo/Prot: 0593901-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/134683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5939011-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Agacir Castorino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 593.901-1/02 RECORRENTE: AGACIR CASTORINO RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15609/11
0004 . Processo/Prot: 0602074-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/74396, 2011/74406. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 602074-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Recorrido: Nelson Francisco do Rego. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 602.074-0/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: NELSON FRANCISCO DO REGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou os valores a partir de 20 de janeiro de 2011; b) R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da mencionada Resolução, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. Recurso extraordinário: a) R$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011; b) R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14134/11
0005 . Processo/Prot: 0604941-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/122670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 604941-4 Apelação Civel. Recorrente: Vai - Petro Comércio e Revende de Combustíveis Ltda, Antonio Belini Filho, Maria Graça Silva Mattos Belini. Advogado: José Francisco Pereira, Esio Oliveira de Souza Filho. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Deise Samara Warken de Souza, Marcelo de Souza Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 604.941-4/02 RECORRENTES: VAI - PETRO COMÉRCIO E REVENDE DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS RECORRIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15706/11
0006 . Processo/Prot: 0662751-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/121931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 662751-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Anchieta Diniz. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, André Abreu de Souza, Luis Oscar Six Botton. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.751-0/02 RECORRENTE: ANTONIO ANCHIETA DINIZ RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal

de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15284/11

0007 . Processo/Prot: 0663830-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74770. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663830-0 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Luciana Borges, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Angelina Maria Vicente, Antônio Ruella (maior de 60 anos), Delcides Alves de Lima, Iolanda Solla Morais França, José Robles Neto, Marcia Marta e Silva, Maria Verci de Oliveira, João de França, João José Inácio, Nivaldo Carraro, Ivandir Benedito Pascolati (maior de 60 anos), Maria Iremar de Souza (maior de 60 anos), Tomé Kanashiro (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.830-0/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S/A RECORRIDOS: ANGELINA MARIA VICENTE E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15703/11

0008 . Processo/Prot: 0670170-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/27539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 670170-0 Apelação Cível. Recorrente: Isomar Sadi Kasper. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 670.170-0/03 RECORRENTE: ISOMAR SADI KASPER RECORRIDA: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15693/11

0009 . Processo/Prot: 0682435-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/160399. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 682435-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Fátima Aparecida Braga (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 682.435-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA: FÁTIMA APARECIDA BRAGA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 50,20 (cinquenta reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15726/11

0010 . Processo/Prot: 0695659-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125213. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695659-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido (1): Tadeu Elisbão, Leni de Oliveira, Jennifer Elizabeth Prudencio Azevedo, Maria de Lourdes Temporim do Nascimento, Mário Yassuhiro Hayashi (maior de 60 anos), Yoshie Shindo (maior de 60 anos), Espólio de Toru Shindo, Yoshiko Shindo Fujita (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Recorrido (2): Célio José Bonifácio. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Recorrido (3): Paulo Cesar Quicoli. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Marcio Antonio Miazzo, Julio Cezar Paulino. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.659-2/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: TADEU ELISBÃO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15716/11

0011 . Processo/Prot: 0699930-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 699930-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido: Alexandre Straube. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.930-8/03 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDO: ALEXANDRE STRAUBE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14661/11

0012 . Processo/Prot: 0709193-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23118. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709193-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.193-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15328/11

0013 . Processo/Prot: 0712032-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/117906, 2011/117931. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 712032-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inbeb - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, William Robert Nahra Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 712.032-7/04 RECORRENTE: INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15451/11

0014 . Processo/Prot: 0715589-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165935. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715589-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Carlos Turate, Leonilda Petrucci Pedrão, Lucindo Vendramini, Neuza da Silva, Nadir de Fátima Regonatte de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.589-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS TURATE E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15345/11

0015 . Processo/Prot: 0715840-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/11018. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715840-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Enéias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Enéias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.840-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REC.ADESIVO: ENÉIAS PEREIRA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010.

Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15587/11

0016 . Processo/Prot: 0718898-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/72829. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718898-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Joana Caroni Brigido, Adelina Alberte Kuznharski, Alaedes Aparecido Piffer, Antonia Regina Prevedello Cortez (maior de 60 anos), Claudio Bispo de Oliveira (maior de 60 anos), Claudio Velestero Deganutti. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.898-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: JOANA CARONI BRIGIDO E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15711/11

0017 . Processo/Prot: 0720922-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720922-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Italia Bortoletto Correia, Marli Bortoletto Garbelotti. Advogado: Idelanir Ernesti (maior de 60 anos). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.922-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ITALIA BORTOLETTO CORREIA E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R $ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15719/11

0018 . Processo/Prot: 0726146-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181073. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726146-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Dutra Deoclecio, Antonio Jose de Santana, Antonio Souza, Aparecida Luzia Mazer Ruiz, Aurelina Silveria Buscariollo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.146-5/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ANTONIO DUTRA DEOCLECIO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15584/11

0019 . Processo/Prot: 0726869-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/140999. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726869-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Vilma Severina Moraes Gomes. Advogado: Camila Hidemi Tanaka. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.869-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA: VILMA SEVERINA MORAES GOMES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15370/11

0020 . Processo/Prot: 0733338-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/129633. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733338-4 Apelação Civel. Recorrente: Relocar Locadora de Veiculos. Advogado: Mônica Novoa Gori Denardi, Fabrício da Silva Figueira. Recorrido: Mg Engenharia Ltda. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Virgilio Cesar de Melo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.338-4/02 RECORRENTE: RELOCAR LOCADORA DE VEICULOS RECORRIDA: MG ENGENHARIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15618/11

0021 . Processo/Prot: 0734791-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/160967. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734791-5 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Recorrido: Sebatião Cordeiro dos Santos, Sergio Rodrigues de Lima, Terezinha Cordeiro dos Santos, Vanildo Neves de Melo. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.791-5/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: SEBATIÃO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15557/11

0022 . Processo/Prot: 0736841-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181480. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736841-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Benedita de Oliveira Savoldi (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.841-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: BENEDITA DE OLIVEIRA SAVOLDI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15691/11

0023 . Processo/Prot: 0739510-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/107479, 2011/107488. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 739510-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Vera Lucia Ronqui. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 739.510-0/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: VERA LUCIA RONQUI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimento: 1. R$ 14,00 (quatorze reais) para o recurso especial, em complemento ao valor recolhido referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) para o recurso extraordinário, em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; 3. R$ 7,40 (sete reais e quarenta), para o recurso extraordinário, em complemento ao valor recolhido referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14108/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09722

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	012	0756520-0/01
Ana Lúcia Costa	009	0728431-7/01
Ana Paula Fedrigo	003	0693403-2/02
Ângela Andrea Horbatiuk	014	0775804-3/01
	015	0775978-8/01
	016	0775980-8/01
	017	0776037-6/01
	018	0776164-8/01

Braulio Belinati Garcia Perez	007	0724462-6/01
Célio Pereira Oliveira Neto	013	0771087-6/01
César Augusto Terra	010	0738279-0/01
Chaiany Batista	007	0724462-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0691898-3/02
	002	0692524-2/04
	004	0694143-5/01
	005	0704359-8/02
	011	0748822-4/02
Francisco Machado de Jesus	013	0771087-6/01
Germano Jorge Rodrigues	012	0756520-0/01
Gisele Agostini Buquéra	011	0748822-4/02
João Leonelho Gabardo Filho	010	0738279-0/01
José Carlos Maia Rocha da Silva	006	0705700-9/02
José de César Ferreira	005	0704359-8/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0691898-3/02
	002	0692524-2/04
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0691898-3/02
	002	0692524-2/04
Leonílcio de Jesus Moura	002	0692524-2/04
Lidio Dias	002	0692524-2/04
Luciana Martins Zucoli	007	0724462-6/01
Luciano Salimene	001	0691898-3/02
Luis Renato Carvalho Pinto	014	0775804-3/01
	015	0775978-8/01
	016	0775980-8/01
	017	0776037-6/01
	018	0776164-8/01
	019	0776317-9/01
	020	0784503-0/01
Luiz Felipe Haj Mussi	013	0771087-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0694143-5/01
	011	0748822-4/02
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	002	0692524-2/04
Márcio Rogério Depolli	007	0724462-6/01
Mariana Piovezani Moreti	001	0691898-3/02
	002	0692524-2/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0694143-5/01
	008	0724725-8/02
Nelson Olivas	013	0771087-6/01
Nilberto Rafael Vanzo	003	0693403-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	001	0691898-3/02
	002	0692524-2/04
	005	0704359-8/02
Rafael Santana Mendes Pereira	006	0705700-9/02
Rafaella Lourenço Costa	006	0705700-9/02
Rodrigo Alves Abreu	009	0728431-7/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	012	0756520-0/01
Santino Ruchinski	007	0724462-6/01
Silvana Santos	011	0748822-4/02
Suelen Gutierrez	010	0738279-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0694143-5/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	004	0694143-5/01
Thyago Antônio Pigatto Caus	014	0775804-3/01
	016	0775980-8/01
Vanessa Lie Itimura	006	0705700-9/02
William Maia Rocha da Silva	006	0705700-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0691898-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/344900. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691898-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonia Aparecida da Silva. Advogado: Luciano Salimene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7758/11
0002 . Processo/Prot: 0692524-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19795. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692524-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Patricia Carla de Deus Lima, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jose Rosa. Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0693403-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/122972. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693403-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Piazza Filho, José Piazza Neto. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Recorrido: Jandira Aparecida Antunes da Silva. Advogado: Ana Paula Fedrigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0694143-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/86224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 694143-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itau S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Banco Itaucard S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Silvio de Aloizio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13577/11
0005 . Processo/Prot: 0704359-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74195. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704359-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Catharina Coronado Velani, Marcio Junior Velani, Valdir Aparecido Velani. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13185/11
0006 . Processo/Prot: 0705700-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/9899. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 705700-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lg Car Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Recorrido: João Luiz Pellizer Ortega, Heloisa Helena Pellizer Ortega. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa, Vanessa Lie Itimura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0724462-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30428. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724462-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Auto Posto Jardim Ltda, Ana Lúcia Fagundes C Pereira. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.563/11
0008 . Processo/Prot: 0724725-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 724725-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Domingas de Franca Machado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Crefisa S/a - Credito Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.138/11
0009 . Processo/Prot: 0728431-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78037. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 728431-7 Apelação Civel. Recorrente: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.115/11
0010 . Processo/Prot: 0738279-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150813. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 738279-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Athos Ricardo Bolsoni de Souza. Advogado: Suelen Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0748822-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748822-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Jerônimo Lass, Maria da Conceição Lass, Isabel Cristina Lass, Leonilda Zanetti Lass (maior de 60

anos). Advogado: Gisele Agostini Buquéra, Silvana Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17566/11
0012 . Processo/Prot: 0756520-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142852. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756520-0 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Everaldo Domingues de Oliveira. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.454/11
0013 . Processo/Prot: 0771087-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/162424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 771087-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hardcore Informática Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Recorrido: Everson Luiz Morozowski. Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Nelson Olivas, Célio Pereira Oliveira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17749/11
0014 . Processo/Prot: 0775804-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/172293. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775804-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Radomil Lucio Rucinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0775978-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/172306. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775978-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Lucrecia Gisela Benvenutti Angelino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0775980-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258896. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775980-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antônio Pigatto Caus, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Zeli de Furlamento Froes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0776037-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213451. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776037-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Luiz Sarturi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0776164-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213449. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776164-8 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Raquel Dora Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0776317-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290068. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776317-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Recorrido: Gerson Ruthenberg, Delano Ruthenberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0784503-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213445. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784503-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Recorrido: Walkiria B Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09703

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	002	0616314-8/03
Alexandra Valenza Rocha	001	0606863-3/02
Ana Paula Picazzio	007	0669255-1/01
André Zacarias T. d. Queiroz	020	0746436-0/01
Arno Jung	001	0606863-3/02
Blas Gomm Filho	005	0649196-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0723634-8/02
Carlyle Popp	002	0616314-8/03
Chaiany Batista	004	0648003-7/01
Crestiane Andréia Zanrosso	004	0648003-7/01
Débora Cechet Falcone	006	0660198-5/02
Denise Canova	015	0722091-9/01
Emmanoel Aschidamini David	013	0720723-8/01
Estevão Ruchinski	004	0648003-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0700179-4/02
	009	0702498-2/02
	013	0720723-8/01
	014	0720788-9/02
	017	0736660-3/02
	018	0736835-0/04
Fábio Rogério de Jesus	010	0703222-2/02
Felipe Krasinski Caddah	011	0715309-5/02
Floriano Terra Filho	018	0736835-0/04
Francisco Braz Neto	003	0635258-7/02
Harry Françóia	006	0660198-5/02
Harry Françóia Júnior	006	0660198-5/02
Hulianor de Lai	009	0702498-2/02
Ilze Regina Aparecida Pinto	020	0746436-0/01
João Tavares de Lima Neto	019	0738443-0/01
José de César Ferreira	008	0700179-4/02
José do Carmo Badaró	020	0746436-0/01
José Rubens Cafareli	007	0669255-1/01
Juliano Meneguzzi de Bernert	006	0660198-5/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0717700-0/04
Leandro Luiz Kalinowski	020	0746436-0/01
Lídio Dias Delgado	001	0606863-3/02
Luciano Ricardo Hladczuk	015	0722091-9/01
Luiz Carlos Manzato	007	0669255-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0700179-4/02
	009	0702498-2/02
	013	0720723-8/01
	017	0736660-3/02
	018	0736835-0/04
Marcelo Miguel Conrado	003	0635258-7/02
Márcio Rogério Depolli	016	0723634-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	015	0722091-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0702498-2/02
Marilene Maria Guagnini Inácio	012	0717700-0/04
Mário Cesar Mansano	007	0669255-1/01
Matias Tadeu Weber	010	0703222-2/02
Miguel Dante Losso	002	0616314-8/03
Newton Pereira de Carvalho	020	0746436-0/01
Norton Emmel Muhlbeier	004	0648003-7/01
Olinto Roberto Terra	016	0723634-8/02
	017	0736660-3/02
	018	0736835-0/04
Patricia Carla de Deus Lima	013	0720723-8/01
	014	0720788-9/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	009	0702498-2/02
Rafael Augusto Bet Carbona	005	0649196-1/02
Rafael Martins Bordinhão	013	0720723-8/01
Rafael Soares Leite	011	0715309-5/02
Roberta Machado Branco Ramos	006	0660198-5/02
Rômulo Colvara	009	0702498-2/02
Rosemar Angelo Melo	014	0720788-9/02
Rubens Mello David	016	0723634-8/02
Santino Ruchinski	004	0648003-7/01
Silvia Arruda Gomm	005	0649196-1/02
Simone Daiane Rosa	016	0723634-8/02
Susi Rodrigues Hespanhol	012	0717700-0/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0702498-2/02

	013	0720723-8/01
Thaisa Jaqueline Vroblewski	020	0746436-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0606863-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/255200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 606863-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bat Nível Serviços e Transportes Ltda, Halim Makarios Síndico da Massa Falida. Advogado: Arno Jung. Recorrido (1): Paulo Roberto Oliveira. Advogado: Lídio Dias Delgado. Recorrido (2): Braz Tiago de Andrade. Advogado: Alexandra Valenza Rocha. Recorrido (3): Rogério Koche Aires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0616314-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/58718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 616314-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. R. R.. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Recorrido (1): D. G.. Advogado: Carlyle Popp. Recorrido (2): M. F. M.. Advogado: Miguel Dante Losso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0635258-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 635258-7 Apelação Civel. Recorrente: Francis Correia Hoticki, Henedina da Silva Correia. Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Recorrido: Francisco Carlos Pereira, Marisa Maria Ercole, Marizia Teixeira Ercole, Mariluce Mari Ercole Trotta, Pedro Trotta Júnior. Advogado: Francisco Braz Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0648003-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127910. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 648003-7 Apelação Civel. Recorrente: José Wilson Gancedo, Erivelto Gancedo (Representado(a)), Lilian Tavares da Silva. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Recorrido: Fertiflora Indústria, Comércio e Representações Ltda.. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15739/11
0005 . Processo/Prot: 0649196-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/324787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649196-1 Apelação Civel. Recorrente: Malharia Alvorada Ltda. Advogado: Rafael Augusto Bet Carbona. Recorrido: Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.798/11
0006 . Processo/Prot: 0660198-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/86689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 660198-5 Apelação Civel. Recorrente: Dialpress Promoções e Empreendimentos S/c Ltda. Advogado: Harry Françóia Júnior, Roberta Machado Branco Ramos, Harry Françóia, Juliano Meneguzzi de Bernert. Recorrido: Condomínio Edifício Executive Center Everest. Advogado: Débora Cechet Falcone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0669255-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/376822. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 669255-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Mário Cesar Mansano, Luiz Carlos Manzato, José Rubens Cafareli. Recorrido: Madalena Moreira dos Santos. Advogado: Ana Paula Picazzio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0700179-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30977. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700179-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tereza Venturelli Machioni, Zuleika Cristina Nogueira, Osvaldo Marques de Assunpção, Luiz Habila Cantera, Moacir Antonio Sereza. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7591/11
0009 . Processo/Prot: 0702498-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/120636. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 702498-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caterpillar Financial S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0703222-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 703222-2 Apelação Civel. Recorrente: Jahyr Fontoura Dias. Advogado: Matias Tadeu Weber. Recorrido: Banco Itaubank S/a. Advogado: Fábio Rogério de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0715309-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/16010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715309-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Condor Super Center Ltda. Advogado: Felipe Krasinski Caddah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13905/11
0012 . Processo/Prot: 0717700-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30335. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717700-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Elena Aparecida Casu Zanin, Edamir Plaza Martins, Carla Sanches Rossato, Juliana Sanches Rossato, Igor Augusto Souza, Débora Cristine Souza. Advogado: Susi Rodrigues Hespanhol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0720723-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720723-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Guataçara Indio do Brasil Loures Bueno, Dorli de Fátima Souza. Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Emmanoel Aschidamini David. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0720788-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720788-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Albino Maximovitz (maior de 60 anos), Marlene Rodrigues da Costa, Darci Gonzatti, Elli Marta Kurtz (maior de 60 anos), Glaci Periolo Hirt (maior de 60 anos), José Engles, Maria Ursula da Costa (maior de 60 anos), Lucia Sampaio dos Santos, Avelino Antônio Franceschet (maior de 60 anos), Ovidio Delatorre Kaufmann. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0722091-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/84191. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722091-9 Apelação Civel. Recorrente: João Silvio Parastchuk, Lucia Wrubleski Muller, Lucio Zavadzki, Luis Zapotochine, Terezinha de Jesus Wrubleski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0723634-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/32159. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723634-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Angeles Culubret Neiva de Lima. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7580/11
0017 . Processo/Prot: 0736660-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736660-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cleusa Leme Crispim, Juraci Martins, Elisabeth Cordeiro do Amaral Chaeke, Adilson Aires Santos Pena, Florice Fernandes Garcia (maior de 60 anos), Rodrigo Chaeke, Ângela Maria Louzada Varegue, Claudete May, Carlito Pereira Cardoso (maior de 60 anos), Otamilo Samartano (maior de 60 anos), Maria José Freiria Tristão (maior de 60

anos), Araci Augusta Danziger (maior de 60 anos), Atsumi Utida (maior de 60 anos), Armando Alvila, Edna de Fátima Marcilino, Cláudio Gomes Saltão (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15804/11
0018 . Processo/Prot: 0736835-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736835-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Noemia Kuhl Svoboda (maior de 60 anos), Alcides Marconatto (maior de 60 anos), Victor Antoniacomi (maior de 60 anos), Margarida dos Santos Carvalho, Iracy Nolli Rodrigues (maior de 60 anos), Solange Semes. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17566/11
0019 . Processo/Prot: 0738443-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146831. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 738443-0 Apelação Civel. Recorrente: Moacir Vicente Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: João Tavares de Lima Neto. Recorrido: Agroholding Administração e P Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0746436-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 746436-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reni Blum Ercole. Advogado: José do Carmo Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Ilze Regina Aparecida Pinto. Recorrido: Condomínio San Marino Residencial I. Advogado: Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Leandro Luiz Kalinowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.205/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09717

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	003	0655698-7/02
Alcides Barbosa Júnior	007	0674896-5/01
Alexandro Dalla Costa	014	0692798-2/03
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0632629-4/04
Ana Cristina Cesário Pereira	001	0609307-2/03
Ana Valci Sanqueta	007	0674896-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0667196-9/02
Ari Nicolau	007	0674896-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0703015-7/02
Daniel Toledo de Sousa	015	0698043-6/01
Elisabete Klajn	009	0679217-4/02
Elisângela de Almeida Kavata	017	0703015-7/02
Emanuele Farrapo da fonseca	001	0609307-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0692518-4/04
	014	0692798-2/03
	017	0703015-7/02
	018	0703850-6/02
	019	0703918-3/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0609307-2/03
Fábio César Teixeira	012	0690981-9/01
Fábio Martins Pereira	010	0681327-6/02
	012	0690981-9/01
Fernanda Simões Viotto	010	0681327-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	001	0609307-2/03
Francisco Carlos Collet e Silva	001	0609307-2/03
Geni Romero Jandre Pozzobom	016	0700514-3/02
George Eduardo Ripper Vianna	001	0609307-2/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0664718-3/01
Glauco Iwersen	016	0700514-3/02
Graciela de Moura	009	0679217-4/02
Hulianor de Lai	020	0725528-3/01
Ismar Antônio Pawelak	009	0679217-4/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0664718-3/01
João Leonel Antocheski	005	0667196-9/02
João Rodrigues de Oliveira	010	0681327-6/02
José Carlos Martins Pereira	010	0681327-6/02
José Cicero Celestino	015	0698043-6/01
José de César Ferreira	019	0703918-3/01
Juliana Renata de O. Gralike	010	0681327-6/02
Lasnine Monte Woslki Scholze	004	0664718-3/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0692518-4/04
Leandro Negrelli	008	0677363-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0692518-4/04
Leonardo Della Costa	014	0692798-2/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0632629-4/04
Luciano Marcio dos Santos	014	0692798-2/03
Luiz Carlos do Nascimento	012	0690981-9/01
	015	0698043-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	004	0664718-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	0692798-2/03
	017	0703015-7/02
	018	0703850-6/02
	019	0703918-3/01
Marcelo Baldassarre Cortez	012	0690981-9/01
	015	0698043-6/01
Márcio Leandro Garcia Fonseca	009	0679217-4/02
Márcio Rogério Depolli	017	0703015-7/02
Maria Elizabeth Jacob	012	0690981-9/01
	016	0700514-3/02
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	001	0609307-2/03
Mariana Grazziotin Carniel	002	0632629-4/04
Mariana Piovezani Moreti	013	0692518-4/04
Marina Blaskovski	008	0677363-3/02
Marlon José de Oliveira	017	0703015-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0667196-9/02
Maylin Maffini	008	0677363-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	016	0700514-3/02
Murilo Enz Faga Pereira	018	0703850-6/02
Nésio Dias	010	0681327-6/02
Norberto Camargo dos Santos	007	0674896-5/01
Patricia Carla de Deus Lima	013	0692518-4/04
	018	0703850-6/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0632629-4/04
Rafael Lucas Garcia	004	0664718-3/01
Renato Fumagalli de Paiva	013	0692518-4/04
Roberto Wypych Junior	006	0669383-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0632629-4/04
Rodrigo Rodrigues da Costa	003	0655698-7/02
	011	0682069-3/01
Rodrigo Silvestri Marcondes	017	0703015-7/02
Rubia Mara Camana	006	0669383-0/02
Sadi Nunes da Rosa	020	0725528-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0677363-3/02
Tatiane Muncinelli	004	0664718-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0703850-6/02
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0681327-6/02
	011	0682069-3/01
Valdir Demartine de Castro	012	0690981-9/01
	015	0698043-6/01
Willian Train Júnior	010	0681327-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0609307-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/66823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6093072-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Universal Music Publishing Brasil Mgb Ltda. Advogado: George Eduardo Ripper Vianna, Emanuele Farrapo da fonseca. Recorrido

(1): Reginaldo Ramos Batista, Roger de Castro, Anderson Rogério Dias de Souza, Sidnei Carli, Alessandro Martins Laroca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido (2): Emi Music Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Collet e Silva, Ana Cristina Cesário Pereira. Recorrido (3): Bmg Music Publushing Brasil Ltda. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0632629-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/40092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 632629-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0655698-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/373380, 2010/373386. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 655698-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Fermino Salvador Echs. Advogado: Abel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0664718-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/397627. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 664718-3 Apelação Civel. Recorrente: José Nogueira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0667196-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 667196-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Antonio Vicente de Paula Junior. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0669383-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/299212. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 669383-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Recorrido: Francisco Lopes Vaccas. Advogado: Roberto Wypych Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0674896-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/316070. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 674896-5 Apelação Civel. Recorrente: Comercio de Madeiras e Transportes Bl. Advogado: Ari Nicolau, Norberto Camargo dos Santos. Recorrido: Reni Martins Meira, Karolini de Meira, Karine de Meira. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Interessado: Recauchutagem e Comercio de Pneus Vico Ltda. Advogado: Alcides Barbosa Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0677363-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/150953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 677363-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Juarez Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0679217-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89869. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 679217-4 Apelação Civel. Recorrente: Ismar Antônio Pawelak. Advogado: Ismar Antônio Pawelak, Elisabete Klajn, Graciela de Moura. Recorrido: Orlando Vascelai. Advogado: Márcio Leandro Garcia Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0681327-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/409178, 2010/409189. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 681327-6 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto. Recorrido: Antonio Cardoso de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0682069-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/306163, 2010/306166. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682069-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Eduardo Cezar Prazeres. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0690981-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/412274, 2010/412280. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690981-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro, Fábio César Teixeira, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Valdir Benedito Martins. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0692518-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19772. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692518-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Wellington Meirelles Vieira. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0692798-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/391005. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 692798-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Malvina Maria da Silva, Orlando Medeiros, Rui Zeni, Felisberto Manoel da Costa, Wilma Bundt, Ernesto Mario Zimmermann, Maicon Luiz Rettore, Osmar Wengrat. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7658/11

0015 . Processo/Prot: 0698043-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/408901, 2010/408906. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 698043-6 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Marcelo Baldassarre Cortez, José Cicero Celestino, Valdir Demartine de Castro. Recorrido: Bruno Leonardo Capelo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0700514-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/6323, 2011/6326. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700514-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Geni Romero Jandre Pozzobom. Recorrido: Neuza Maria de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0703015-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108262. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703015-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Domingas Cecília Ferronato Dela Riva, Henrique Jorge Isernhagen, José Carlos de Souza, Osvaldo Herzog, Sebastião Neves da Silva, Selvino Holzbach. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rodrigo Silvestri Marcondes. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13158/11

0018 . Processo/Prot: 0703850-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74094. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703850-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Geraldina Batista de Souza Melo (maior de 60 anos). Advogado: Murilo Enz Faga Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0703918-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19662. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703918-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fatima Regina Brambilla Denobi. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0725528-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/66808. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725528-3 Apelação Cível. Recorrente: Adriana Paula Wronski, Cristina Voelkl Pereira, Helena Moreira Dias de Oliveira, Ketlin Susane Pavão Carniel, Lucilene da Silva Melo dos Santos, Maria Aparecida da Silva Falkowski, Maria Regina da Silva, Nercina Aparecida Olegario, Sirlei de Souza Mendonça Doinoski, Sonia Roks da Silva, Suzana Angelotti. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Hulianor de Lai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09785

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0659451-0/01
Adriano Muniz Rebello	001	0487651-7/02
Alexandro Dalla Costa	007	0705140-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	009	0707102-1/01
	013	0715329-7/01
	017	0732978-4/01
Antônio Camargo Junior	014	0718147-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0709365-6/01
	012	0714798-8/02
Clailton Ferreira Borcath	015	0723127-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0754602-9/01
Denis Okamura	001	0487651-7/02
Elaine Maria Santos Silva	006	0704123-8/02
Elisângela de Almeida Kavata	010	0709365-6/01
	012	0714798-8/02
Ernesto Antunes de Carvalho	016	0730054-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0680135-4/03
	005	0700426-8/01
	007	0705140-3/01
	008	0705811-7/02
	010	0709365-6/01
	011	0709492-8/02
	012	0714798-8/02
	013	0715329-7/01
	014	0718147-7/02
	015	0723127-8/01
	016	0730054-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	010	0709365-6/01
Fábio Tiuman de Oliveira	016	0730054-1/02
Flávio Santanna Valgas	020	0754602-9/01
George Luiz Moreschi	002	0651044-3/01
Jucimeri Bandeira de Souza	006	0704123-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	017	0732978-4/01
Luiz Ricardo Cicotti	005	0700426-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0680135-4/03
	005	0700426-8/01
	007	0705140-3/01
	010	0709365-6/01
	011	0709492-8/02
	012	0714798-8/02
	013	0715329-7/01
	014	0718147-7/02
	016	0730054-1/02
Márcio Rogério Depolli	010	0709365-6/01
	012	0714798-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	003	0659451-0/01
Maurício Pereira da Silva	006	0704123-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0707102-1/01
	013	0715329-7/01
	017	0732978-4/01
	018	0739253-0/01
	019	0744747-0/01
Miriam Cristina Artur	015	0723127-8/01
Nelson Pilla Filho	017	0732978-4/01
Olivio Gamboa Panucci	011	0709492-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0705811-7/02
	010	0709365-6/01
	015	0723127-8/01
Renata Rodrigues Salles	013	0715329-7/01
Roberto Eugenio de Oliveira	016	0730054-1/02
Robson Sakai Garcia	001	0487651-7/02
Rogério Calazans da Silva	007	0705140-3/01
Rogério Lenadro da Silva	001	0487651-7/02
Sabrina Ferrari	017	0732978-4/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	010	0709365-6/01
Tânia Mara Sbano Witkowski	002	0651044-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0680135-4/03
	007	0705140-3/01
	013	0715329-7/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	008	0705811-7/02
	012	0714798-8/02
Valéria Canalle	020	0754602-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0487651-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23637. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 487651-7 Apelação Civel. Recorrente: Sidneia Pereira dos Santos, Francielle Pereira Zamudio (Representado(a)), Alex Pereira Zamudio (Representado(a)). Advogado: Denis Okamura, Robson Sakai Garcia, Rogério Lenadro da Silva. Recorrido: Panamericana de Seguros Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12940/11
0002 . Processo/Prot: 0651044-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12814. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 651044-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lidia Jasinski. Advogado: Tânia Mara Sbano Witkowski. Recorrido: Dirceia Aparecida da Silva Vaz. Advogado: George Luiz Moreschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0659451-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400896. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 659451-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Francisco Jungles de Camargo. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0680135-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409736. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680135-4 Ação Rescisória. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cláudio Pereira Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10240/11
0005 . Processo/Prot: 0700426-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/170059. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700426-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Floripedes Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Interessado: Lourdes Ruffo Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0704123-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/164546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 704123-8 Apelação Civel. Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Maurício Pereira da Silva, Elaine Maria Santos Silva. Recorrido: Nadir Dal Ponte (maior de 60 anos), Admir Dal Ponte. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do

Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0705140-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76573. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 705140-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Lourdes Martins Mossato, Neuza Toledo Wagner, Maria de Fáatima Longo Volpato, Rosa Helena Chaves, Milton Ferreira dos Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandro Dalla Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0705811-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110196. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705811-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Irene Mantovani Ito. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0707102-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/417338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 707102-1 Apelação Civel. Recorrente: Benvindo Mateus Batista da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Omni Sa-crédito,financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0709365-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25697. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709365-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Sueli Patron Biudes, Comissão Pró-construção da Igreja Matriz - Paróquia Nossa Senhora Aparecida, Clovis José da Silva (maior de 60 anos), Dionizio Abade Correa (maior de 60 anos), Ernesto João Gargioni. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8620/11

0011 . Processo/Prot: 0709492-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173935. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709492-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valdevino Pelozato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0714798-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31008. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714798-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eliana Urbano Pagliari. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12342/2011

0013 . Processo/Prot: 0715329-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/124212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 715329-7 Apelação Civel. Recorrente: Carlos César Mello. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0718147-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/170063. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718147-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Carlos Zandonadi. Advogado: Antônio Camargo Junior. Interessado: Badrie Rachrach Salem Tamesawa, Danilo Arruda da Luz, Gilberto Gaspar dos Reis, Jesui Vergilio Visentainer, José Eduardo Bergantini, Miriam Rachrach Salem, Nadir Arruda da Luz, Oswaldo Rodrigues Batata, Rubens Weffort. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0723127-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/98716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723127-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ruth Arnhold Raetsch. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13208/11

0016 . Processo/Prot: 0730054-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/169789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730054-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Recorrido: Tsukiko Sakoda Okada (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eugenio de Oliveira, Fábio Tiuman de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17550/11

0017 . Processo/Prot: 0732978-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/116146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 732978-4 Apelação Civel. Recorrente: Nelson Pereira de Campos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0739253-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/163018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 739253-0 Apelação Civel. Recorrente: Venicio Lima Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Alfa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14461/11

0019 . Processo/Prot: 0744747-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/167513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744747-0 Medida Cautelar. Recorrente: Elmar da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bmg Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0754602-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143290. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754602-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Marcio Donizete da Silva. Advogado: Valéria Canalle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.132/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09678

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	007	0661731-4/03
Adir Miguel Namur	002	0554154-4/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0603419-3/03
Adriano Thomé	016	0722042-6/03
Alessandra Gaspar Berger	010	0675538-2/01
Alessandro Ravazzani	010	0675538-2/01
Almir Tadeu Botelho	002	0554154-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0603419-3/03
Ana Lucia França	013	0711415-2/01
Andréa Cristine Arcego	010	0675538-2/01
Andrea Gouveia Jorge	009	0672157-5/02
Andreia Kochanny de Freitas	019	0731423-0/02
Antônio Pedro Marquezi	002	0554154-4/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0675538-2/01
Benoît Scandelari Bussmann	001	0551359-7/02
Bruna Marina Menegale Bogucheski	019	0731423-0/02
Camila Ramos Moreira	001	0551359-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0719606-5/01
	017	0722551-0/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	010	0675538-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0661731-4/03
Cerino Lorenzetti	007	0661731-4/03
Charline Lara Aires	013	0711415-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0722551-0/01
Dalton Bernert Machado Junior	008	0667608-4/01
Dani Leonardo Giacomini	006	0621814-6/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	007	0661731-4/03
Débora Cristiane Ortega de Marchi	009	0672157-5/02
Diego Fernando Schwab Paisani	006	0621814-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0721458-0/03
	016	0722042-6/03
	019	0731423-0/02
	020	0738084-1/02
Everaldo Beraldo	005	0611418-1/02
Ewaldino Pinto Macedo	015	0721458-0/03
Fabiano Colusso Ribeiro	001	0551359-7/02
Felipe Barreto Frias	007	0661731-4/03
Flávio Santanna Valgas	017	0722551-0/01
Geandro Luiz Scopel	006	0621814-6/01
Gislaine Gonçalves Paes	002	0554154-4/02
Guilherme Henn	012	0696791-9/01
Jeferson Cravol Barbosa	005	0611418-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	005	0611418-1/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	016	0722042-6/03
José de Oliveira Paes	002	0554154-4/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	003	0597353-1/02
Kennedy Machado	001	0551359-7/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	012	0696791-9/01
Linco Kczam	020	0738084-1/02
Lincoln Lourenço Macuch	013	0711415-2/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0603419-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	015	0721458-0/03
	016	0722042-6/03
	020	0738084-1/02
Mamoru Fukuyama	011	0688870-0/02
Marcia das Neves Padulla	009	0672157-5/02
Márcio Luiz Blazius	007	0661731-4/03
Marcio Paschenda Neves	019	0731423-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0661731-4/03
Marco Antônio Lima Berberi	012	0696791-9/01
Marcos Sung Il Jo	008	0667608-4/01
Marcus Rodrigo do Nascimento	006	0621814-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0696791-9/01
Maria Clara Christ	015	0721458-0/03
Mariana Grazziotin Carniel	004	0603419-3/03
Marina Talamini Zilli	001	0551359-7/02
Mauro Ribeiro Borges	010	0675538-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0719606-5/01
	017	0722551-0/01
	018	0726254-2/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	005	0611418-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	019	0731423-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	014	0719606-5/01
	018	0726254-2/01
Patrícia Rohn Ravazzani	010	0675538-2/01
Paulo Augusto Moreira Biaggi	018	0726254-2/01
Paulo Renato Lopes Raposo	013	0711415-2/01
Paulo Sérgio Winckler	017	0722551-0/01
Pio Carlos Freiria Junior	018	0726254-2/01
Priscila Perelles	005	0611418-1/02
Roberta Soares Cardozo	001	0551359-7/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	012	0696791-9/01
Roque Barbosa de Oliveira	003	0597353-1/02
Rosane Marques de Souza	001	0551359-7/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0696791-9/01
Sandra Regina Rodrigues	005	0611418-1/02
Solange da Silva Machado	001	0551359-7/02
Tatiana Piasecki Kaminski	003	0597353-1/02
Vagner Marcel Boer	001	0551359-7/02
Valéria dos Santos Tondato	012	0696791-9/01
Vani das Neves Pereira	011	0688870-0/02
Vinicius Ludwig Valdez	006	0621814-6/01
Vitório Hauagge	006	0621814-6/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	010	0675538-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0551359-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/955. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 551359-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Fabiano Colusso Ribeiro, Rosane Marques de Souza. Recorrido (1): Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel/pr. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Recorrido (2): Marli Neide Roman. Advogado: Solange da Silva Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0554154-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/423747. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 554154-4 Apelação Civel. Recorrente: Teruo Ouchi, Paulo Tetsuo Ouchi. Advogado: Adir Miguel Namur, Almir Tadeu Botelho. Recorrido (1): Carlos Alberto Simplicio. Advogado: Antônio Pedro Marquezi. Recorrido (2): José Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José de Oliveira Paes, Gislaine Gonçalves Paes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0597353-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/326977. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 597353-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Recorrido: Francisco Batista Filho e Cia Ltda, Francisco Batista Filho. Advogado: Roque Barbosa de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5608/11

0004 . Processo/Prot: 0603419-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/140778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 603419-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0611418-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/105381. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 611418-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto

Cruz. Recorrido: Elisa Pereira do Nascimento. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12599/11
0006 . Processo/Prot: 0621814-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/1520. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 621814-6 Apelação Civel. Recorrente: Tim Sul S/a. Advogado: Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Recorrido: Recapadora Mourão Ltda. Advogado: Vitório Hauagge, Marcus Rodrigo do Nascimento, Diego Fernando Schwab Paisani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11977/11
0007 . Processo/Prot: 0661731-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/102085, 2011/102090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661731-4 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0667608-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/326031. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667608-4 Apelação Civel. Recorrente: Ciarama Comércio e Representações Ltda. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Recorrido: Maria Palm. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0672157-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/377104, 2010/377111. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672157-5 Apelação Civel. Recorrente: Arlindo Padulla, Carmen Flores Padulla. Advogado: Débora Cristiane Ortega de Marchi, Marcia das Neves Padulla, Andrea Gouveia Jorge. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Promotoria da Justiça da Comarca de Paranacity, Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande Adaig, Promotoria da Justiça da Comarca de Paranacity, Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande Adaig. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0675538-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/46980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675538-2 Apelação Civel. Recorrente: Luiza Setsuko Wagatsuma, Luiza Kurzlop Brunkow, Luiza Antonio da Silva, Marcia Gaspar, Miguel Sebastiao de Paula Santana (maior de 60 anos), Mauri Cesar Barbosa Pereira, Maria Helena do Rocio Tavares Dudas, Marcos Antonio Pinto, Manoel Arcenio Passos, Neusa Maria Evers Passos Nascimento, Otavio Alves Cabral Junior, Pedro da Silva Junior, Paulo Roberto Castella, Renato Fernando Brunkow, Themis Piazzetta Marques, Temistocles Santos Vital. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0688870-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400063. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688870-0 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Paranavai Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Mamoru Fukuyama. Recorrido: Olavo Martins Galvao Filho. Advogado: Vani das Neves Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0696791-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/379130, 2010/379135. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 696791-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0711415-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/33559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 711415-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Atlanta Quadras de Esporte Ltda - Me. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6361/11
0014 . Processo/Prot: 0719606-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/417695. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719606-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Antonio Carlos dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0721458-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721458-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosa Maria Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ewaldino Pinto Macedo, Maria Clara Christ. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0722042-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151682. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722042-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Barbara Marques de Sena, Celino Casarotto, Danilo de Lima, Gervasio Reinaldo Genovei, Geraldo Maschio, José Alves, Lia Frank Gerlach, Lenir Bellenzier Lenhardt, Orlanda Tavares Rigo, Renata Thereza Schulz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15246/11
0017 . Processo/Prot: 0722551-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/89663. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722551-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Marcos Arão da Silva Rosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0726254-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/14128. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726254-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Rodrigo Montenegro Palma. Advogado: Paulo Augusto Moreira Biaggi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0731423-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731423-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adilson Moraes Seixas (maior de 60 anos). Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Marcio Paschenda Neves, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16537/11
0020 . Processo/Prot: 0738084-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738084-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amélia Alves Teixeira Zambrzvcki, Antônio Bordignon, Roberto Zanini Bordignon. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16517/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09681

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Pegoraro	010	0726047-7/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	006	0695868-1/02

Altivo Augusto Alves Meyer	011	0727813-5/02
Amanda Goda Gimenes	005	0693594-8/02
Anderson Alex Vanoni	015	0741804-8/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0676613-4/01
Andréia Marina Latreille	003	0626936-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0522115-0/02
	006	0695868-1/02
	016	0741954-3/02
	017	0742892-2/02
Bruno Assoni	019	0746017-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0724047-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0746017-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0724047-9/02
Daniel Hachem	004	0676613-4/01
Dino Zambenedetti	018	0745416-4/03
Elen Fábia Rak Mamus	019	0746017-5/02
Elisângela de Almeida Kavata	017	0742892-2/02
Erika Giulliana Mecatti dos Reis	012	0729663-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0417743-9/02
	007	0718244-1/03
	009	0725337-2/01
	010	0726047-7/03
	013	0730451-0/03
	015	0741804-8/03
	018	0745416-4/03
	020	0750016-7/03
Fellipe Cianca Fortes	005	0693594-8/02
Fernando Cézar Ferreira de Souza	012	0729663-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0522115-0/02
Flávio Santanna Valgas	008	0724047-9/02
Germano Laertes Neves	013	0730451-0/03
Gianni Castilho Frazatto	007	0718244-1/03
Iguacimir Gonçalves Franco	001	0417743-9/02
José Heriberto Micheleto	013	0730451-0/03
José Rodrigo de Andrade Machado	006	0695868-1/02
Juliano Michels Franco	001	0417743-9/02
Júlio Cezar Fermentão	007	0718244-1/03
Lauro Fernando Zanetti	014	0740236-6/02
Luciana Castaldo Colósio	019	0746017-5/02
Luciane Castilhos Arnold	001	0417743-9/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0522115-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0718244-1/03
	009	0725337-2/01
	010	0726047-7/03
	013	0730451-0/03
	015	0741804-8/03
	018	0745416-4/03
	020	0750016-7/03
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	003	0626936-7/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	019	0746017-5/02
Márcio Rogério Depolli	002	0522115-0/02
	006	0695868-1/02
	016	0741954-3/02
	017	0742892-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	011	0727813-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0676613-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0724047-9/02
Milton Albuquerque	012	0729663-3/01
Olivio Gamboa Panucci	016	0741954-3/02
	017	0742892-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	015	0741804-8/03
Paulo Roberto Gomes	020	0750016-7/03
Reginaldo Caselato	020	0750016-7/03
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0676613-4/01
Renata Barth Radaelli	010	0726047-7/03
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0727813-5/02
Rosana Camarani da Silva	005	0693594-8/02
Shiroko Numata	014	0740236-6/02
Sidney Francisco Martins	009	0725337-2/01
Simara Zonta	001	0417743-9/02
Simone Daiane Rosa	006	0695868-1/02
	016	0741954-3/02
	017	0742892-2/02
Sirley Beatriz Zambenedetti	018	0745416-4/03
Suelen Mariana Henk	001	0417743-9/02
Thiago Brunetti Rodrigues	005	0693594-8/02
Valdir Oliveira	009	0725337-2/01
Vicente de Paula Marques Filho	005	0693594-8/02
Vitor Eduardo Frosi	015	0741804-8/03
Wesley Toledo Ribeiro	014	0740236-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0417743-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/151248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 417743-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold, Suelen Mariana Henk. Recorrido: Leuris Luiz Conte. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0522115-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/349460. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 522115-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banestado Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0626936-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 626936-7 Apelação Civel. Recorrente: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Recorrido: Maria Praxedes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0676613-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/6722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 676613-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Margarida Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento o recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0693594-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/391527. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 693594-8 Apelação Civel. Recorrente: Silvana Nogueira Marchezini Fadel. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues, Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0695868-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/54602. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695868-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ari Toigo, Ivete Fatima Barbieri. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0718244-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136946. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7182441-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ignez Vicentini Calvi, Ines dos Santos Branco, Joge Pedro Frare, Maria Galego Bregola, Vilson Lucizano. Advogado: Gianni Castilho Frazatto, Júlio Cezar Fermentão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15237/11

0008 . Processo/Prot: 0724047-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/1455. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 724047-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Vanilde do Carmo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11999/11
0009 . Processo/Prot: 0725337-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108310. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725337-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Olivio Brandinelli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13170/11
0010 . Processo/Prot: 0726047-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726047-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jordão Berns, Luir Foscarini, Neuri Jorge Beguini, Olinto Mencatto, Valci Rossi, Valdemar Valentim Calegari, Vitorio Ernesto Dario, Waldemar Salla. Advogado: Renata Barth Radaelli, Adriane Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0727813-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30833. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727813-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0729663-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/122237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 729663-3 Apelação Civel. Recorrente: Vanice Martins de Sousa. Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza. Recorrido: Mariana da Silva Fernandes, Leonildo Fernandes. Advogado: Milton Albuquerque, Erika Giulliana Mecatti dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0730451-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730451-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Antonio Martins de Souza, Rita Martins de Souza, Teresinha de Jesus Leal de Souza, Espolio de Benedito Ferreira Gritten, Catarina Vicente da Silva Cimbaluk, Espolio de Leonardo Ormianin, Espolio de Mironi Cimbaluk, Espolio de Oswaldo Toppel, Espolio de Sebastião Mathias Ferreira, Espolio de Maria da Luz Justen Ferreira, Espolio de Zeno Venglarek. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0740236-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137958. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7402366-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ricardo Spinosa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15213/11
0015 . Processo/Prot: 0741804-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137004. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7418048-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aordilho Caovilla. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15253/11
0016 . Processo/Prot: 0741954-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/103940. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741954-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): João Barbosa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15202/11
0017 . Processo/Prot: 0742892-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/103979. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742892-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Recorrido: Maria Aparecida Soares. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15299/11
0018 . Processo/Prot: 0745416-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0745416-4/02 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elisário Cattoni (maior de 60 anos), Leonilda Formigari (maior de 60 anos). Advogado: Dino Zambenedetti, Sirley Beatriz Zambenedetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0746017-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126599. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746017-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rz4 Têxtil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0750016-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/162772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750016-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan, Ovidio Pelogio. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 32/11

PROTOCOLO: 92.093/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 92.093/2003
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 10878/1992
CREDOR(A): SIND. SERV. DO PODER JUDICIARIO DO EST. PR e Outros
Adv. Credor Dr(a): Daniel Oliveira Godoy Junior
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: 1. José Meger, por intermédio da presente petição, sustentou que, em 8 de março de 2007, adquiriu de José Carlos Meger e Silvinei Meger a totalidade dos créditos dos quais são possuidores no precatório nº 92.093/2003. Citou o artigo 100, §§ 13 e 14 da Constituição Federal e requereu *"a prioridade de tramitação conforme previsto pela Lei 10.741"*, a substituição da titularidade dos créditos de forma a ser pago o cessionário e a *"expedição de alvará em nome do Sr. José Meger e na pessoa de seus procuradores".* Em seguida, juntou cópia das escrituras das cessões de crédito e reiterou o pedido de pagamento preferencial, conforme artigo 100, § 2º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2. Da análise do presente pedido denota-se que José Meger pretende sejam anotadas as cessões de crédito celebradas, bem como se já expedido alvará para fins de recebimento preferencial do credito. Entretanto, determina o artigo 100, § 13 da Constituição Federal: Art. 100 (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º (Sem os destaques no original). Desta forma, é certo que o cessionário não tem direito ao recebimento preferencial de crédito. No mesmo sentido dispôs a Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela de nº 123: Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art.100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...) § 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art.1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. Sendo assim, indefiro o pedido de pagamento preferencial do crédito em favor de José Meger, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal, por não se tratar de credor originário do precatório 92.093/2003. 3. Anote-se a prioridade na tramitação do presente protocolado, nos termos da Lei nº 10.741/03. 4. Intime-se. 5. Após, oficie-se, via mensageiro, ao Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que adote as medidas necessárias para que a respectiva serventia informe acerca das cessões de crédito e anotação de penhora em nome de José Carlos Meger e Silvinei Meger, nos autos nº 10878/92. 6.Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Curitiba, 9 de agosto de 2011.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

59/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO Nº 2010.301613-8/0
PROPONENTE: RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARANÁ.
PROPONENTE: AUGUSTO CANTO NETO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIAIS.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
VISTOS...
1. Trata-se de expediente originado mediante requerimento do Presidente do IRPEN - Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Dr. Ricardo Augusto de Leão e do Diretor do Departamento de Serviços Especiais da Prefeitura Municipal de Curitiba - Dr. Augusto Canto Neto, por meio do qual pleitearam a alteração de algumas cláusulas do Termo de Ajuste de Procedimentos Administrativos e de Registro Civil nº 17.258, datado de 29 de maio de 2007, celebrado entre o Município de Curitiba (firmado pelo Prefeito Municipal, Procurador Geral do Município e pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (firmado pelo Presidente), a Corregedoria do Foro Extrajudicial (firmado pelo Juiz Corregedor) e IRPEN - Instituto dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Paraná (firmado pelo respectivo Presidente).
Esclareceram que o objetivo do referido acordo foi o de acabar com a chamada "guerra das funerárias", que prejudicava as famílias enlutadas e violava os princípios da moralidade e legalidade administrativas e da dignidade da pessoa humana.
Ressaltaram que o Serviço Funerário Municipal (parte integrante da Diretoria de Serviços Especiais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente) executa os termos do ajuste, até os dias atuais.
Argumentaram que, contudo, em 22 de julho de 2010, por meio do Ofício nº 355/2010-MASE, foi relatada ao IRPEN a dificuldade encontrada para se manter a estrutura do serviço funerário, tendo lhe sido solicitado auxílio para encontrar a solução para o problema, ao efeito de conceder ao Serviço Funerário Municipal uma estrutura menos complexa do que a se obriga a dispor, simplificando as suas atribuições, o que ocorrerá se, ao invés deste se deslocar aos Serviços de Registro Civil, estes passarem a ir até o Serviço Funerário Municipal.
Propuseram a alteração do termo de ajuste nos seguintes termos:
a) da **cláusula quarta,** a ser assim redigida: *"A complementação ou a retificação de eventuais omissões ou erros na declaração poderá ser requerida pelo declarante diretamente no Serviço Funerário Municipal, antes do comparecimento do Serviço de Registro Civil ao Serviço Funerário Municipal ou no próprio Serviço de Registro Civil, antes do registro, evitando futura medida de retificação".*
b) da **cláusula quinta,** a ser assim redigida: *"O Serviço de Registro Civil competente se obriga a em 48 horas úteis contados da data do recebimento da notificação eletrônica da declaração havida junto ao SFM, comparecer através de funcionário especialmente autorizado ao SFM, com o condão de apanhar as informações colhidas, acompanhadas do respectivo documento médico (CN, 15.8.4.2)".*
c) da **cláusula sexta,** a ser assim modificada: *"Tendo o Serviço de Registro Civil comparecido até o SFM e apanhado a documentação necessária e a encontrando em ordem, o Serviço de Registro Civil prontamente lavrará o assento de óbito e entregará a respectiva certidão diretamente ao declarante, junto ao Cartório, sendo dispensada a assinatura no livro do funcionário do SFM, além de encaminhar cópia digitalizada para o SFM pelo endereço eletrônico sfm@cartorio@smma.curitiba.pr.gov.br ou por fax".*
Justificaram a circunstância de não mais se exigir a assinatura do funcionário municipal do SFM no livro competente junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais no fato de que, na Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), já existirem três assinaturas, sendo a primeira do declarante e as outras duas de servidores públicos municipais, portanto, portadores de fé pública.
d) da **cláusula sétima,** que passaria a ser assim redigida: **"***Caso o Registro Civil por motivo justificável não possa efetuar o registro no momento em que obtiver a documentação pertinente junto ao SFM, caberá ao competente registrador requerer por escrito ao SFM complementação documental para as devidas providências necessárias para a efetivação do ato jurídico e depois de cumpridas as exigências, sob pena de responsabilidade fazê-lo até 24 horas da obtenção de tais documentos. Ademais, deverá o registrador expedir a respectiva certidão, entregá-la ao declarante e, encaminhar cópia ao Serviço Funerário Municipal***".**
e) da **cláusula oitava,** que ficaria assim redigida: *"Ao Registrador Civil caberá apanhar junto ao SFM o documento de declaração devidamente preenchido e assinado, pelo funcionário responsável pelo preenchimento, pelo funcionário responsável pela autorização e pelo declarante na Autorização de Declaração de Óbito, acompanhado do atestado médico, documentos pessoais do declarante e do falecido. Poderá, o SFM encaminhar ao Serviço do Registro Civil competente, eletronicamente, os dados contidos na declaração, que deverão ser conferidos no momento do assento, conforme a documentação apresentada".*
Requereram sejam acolhidas as modificações sugeridas, ao efeito de serem mantidos os bons resultados até então obtidos pelo Serviço Funerário Municipal, a bem do interesse público (fls. 2/6).
Juntaram documentos às fls. 7/10 e 32/39, na qual acrescentaram mais duas modificações ao convênio (fls. 34/35):
i) da **cláusula décima primeira:** *"Ficam designados para atuarem como Gestor e Gestor Suplente deste convênio, respectivamente, as servidoras: Alessandra A. Moraes Gonçalves - Matrícula 78099-4, Jucelia de Jesus Damázio - Matrícula nº 83292, com as atribuições e responsabilidades estabelecidas no art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1644/20009 e obedecido o § 1º do citado artigo";* e
ii) da **cláusula décima sétima:** *"O presente **TERMO** entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado desde que acordes os convenentes e obedecidas as disposições legais pertinentes".*
Ao se manifestar, o Dr. Irajá Pigatto Ribeiro - Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concordou com a proposta, apresentando, porém, algumas sugestões:
a) que a possibilidade de diligência prevista na **cláusula sétima** da minuta formulada, ocorra, em no máximo, 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da documentação pelo registrador e, ainda, sob parâmetros que evitem o excesso de diligência a obstaculizar o registro; e
b) que para suprir a assinatura do declarante no assento, nos termos do artigo 82 da Lei nº 6.015/73, o oficial do registro civil competente arquive, acompanhando a Declaração de Óbito (D.O.), a via da declaração firmada pelo interessado perante o SFM e prevista na **cláusula terceira, I,** da minuta proposta, sendo que, no assento fará constar o oficial, no lugar da assinatura, certidão de que o registro ocorreu nos termos do convênio assinado (fls. 41/43).
Os proponentes concordaram com as sugestões apresentadas (fls. 48 e 52).
ISTO POSTO:
2. O Presidente do Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Dr. Ricardo Augusto de Leão e o Diretor do Departamento de Serviços Especiais da Prefeitura Municipal de Curitiba - Dr. Augusto Canto Neto, visam firmar aditivo ao Termo de Ajuste de Procedimentos Administrativos e de Registro Civil nº 17.258, datado de 29 de maio de 2007, firmado entre o Município de Curitiba, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Corregedoria do Foro Extrajudicial e o IRPEN - Instituto dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Paraná.
Da análise da minuta apresentada, bem como, dos termos do convênio (fls. 32/39), extrai-se o inegável intuito de facilitar as atividades desenvolvidas pelo Serviço Funerário Municipal, permitindo que este tenha uma estrutura menos complexa com a redução de suas atribuições, passando os Serviços de Registro Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que conta com uma estrutura mais adequada, a serem os responsáveis por irem até o serviço municipal, a fim de colher as informações necessárias para a lavratura do assento de óbito.
A meu ver, tal modificação no termo de ajuste atenderá ao interesse público, mantendo-se em condições satisfatórias um serviço de inegável relevância para a sociedade, atribuindo-se aos Registradores civis que colham as informações necessárias perante o Serviço Funerário Municipal, o que poderá tornar mais ágil a lavratura do assento de óbito, atendendo-se, assim, ao princípio da eficiência administrativa.
Ademais, consoante registrado pela proposta inicial, o não acolhimento das modificações solicitadas poderia ensejar o desfazimento do Termo de Ajuste, em virtude da impossibilidade de cumprimento pelo Serviço Funerário Municipal (fl. 2), o que seria desastroso à população, com o retorno de graves problemas atualmente superados por força do aludido convênio.
Por outro lado, as sugestões apresentadas pelo Dr. Irajá Pigatto Ribeiro - Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 41/43) também merecem acolhida, ao efeito de:
a) ser fixado um prazo máximo (24 horas) para que o registrador civil requeira junto ao Serviço Funerário Municipal os documentos necessários para instruir o assento, ressaltando que devem ser exigidos somente aqueles indispensáveis, segundo a legislação vigente, para a prática do ato;
b) exigir que o oficial do registro civil arquive, juntamente com a Declaração de Óbito, a via da declaração firmada pelo interessado perante o Serviço Funerário Municipal, quando for necessário para suprir a assinatura do declarante no assento, nos termos do artigo 82 da Lei nº 6.015/73, devendo, ainda, fazer constar, no lugar da assinatura, certidão de que o registro ocorreu nos termos do Termo de Ajuste firmado.
3. Diante do exposto, desde que acolhidas, também, as sugestões apresentadas pelo Dr. Irajá Pigatto Ribeiro - Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 41/43), manifesto-me **favoravelmente** às alterações propostas pelo Presidente do Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Dr. Ricardo Augusto de Leão e pelo Diretor do Departamento de Serviços Especiais da Prefeitura Municipal de Curitiba - Dr. Augusto Canto Neto.
4. Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para a análise da proposta e adoção das providências cabíveis.
5. Após, se firmado o aditivo, sugiro o encaminhamento dos autos ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria, designado para atuar como Secretário da comissão instituída pela Portaria nº 15/2011, do Corregedor-Geral da Justiça - Desembargador Noeval de Quadros, publicada no Diário da Justiça

de 29 de abril de 2011, para proceder à atualização do Código de Normas segundo as novas disposições do termo de ajuste.
6. Dê-se ciência ao Presidente do Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Dr. Ricardo Augusto de Leão, ao Diretor do Departamento de Serviços Especiais da Prefeitura Municipal de Curitiba - Dr. Augusto Canto Neto e ao Dr. Irajá Pigatto Ribeiro - Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
7. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011.

Curitiba, 03/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2011.0208653-3/000
VISTOS,...
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de União da Vitória, relativamente a Portaria nº 12/2011, datada de 07 de julho de 2011, que retificou a Portaria nº 04/2011, de 10 de junho de 2011, de homologação da indicação de MARILDA KOTARSKI como escrevente substituta do Serviço Distrital de São Cristóvão da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no Código de Normas (fls. 25).
2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.
3. Após, arquive-se o presente expediente.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0191306-1/000
V I S T O S , . . .
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Cascavel, relativamente à Portaria nº 069/2011, datada de 29 de junho de 2011, que retificou a Portaria nº 056/2011, de 26 de maio de 2011, homologando a indicação de JESSICA SCHEIBE como escrevente do 1º Tabelionato de Notas da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 22).
2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.
3. Após, arquive-se o presente expediente.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0052863-6/000
V I S T O S , . . .
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Guaratuba, relativamente à Portaria nº 02/2011, datada de 15 de fevereiro de 2011, juramentando ALEXEY GRAUDIN ZULTANSKI como do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 03) (art. 121 e 122 do CODJ).
2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.
3. Após, arquive-se o presente expediente.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0213701-4/000
V I S T O S , . . .
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Maringá, relativamente à Portaria nº 107/2011, datada de 15 de julho de 2011, retificando a Portaria nº 93/2011, de 15 de junho de 2011, que homologou a indicação de RAPHAELLA TORAL MENDES como escrevente do 2º Serviço de Registro Civil das pessoas naturais e 6º Tabelionato de Notas, da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 21).
2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.
3. Após, arquive-se o presente expediente.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0205381-3/000
VISTOS,...
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Capanema, relativamente à Portaria nº 12/2011, datada de 12 de julho de 2011, que retificou a Portaria nº 09/2011, de 18 de maio de 2011, de homologação da indicação de VIVIANE VANESSA KLAUCK como escrevente do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 19).
2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.
3. Após, arquive-se o presente expediente.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 32/2011

1 - PEDIDO DE OPÇÃO Nº 2011.0001304-0/001
COMARCA **:** CASTRO
INTERESSADA **:** DEISE LUCY GAIO, ESCRIVÃ DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE OPÇÃO. ESCRIVÃ DA VARA CRIMINAL E ANEXOS. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 266 DO CODJ. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SER AMPARADO. INSTALAÇÃO DE SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. UNIDADE ESTATIZADA INSTALADA NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR E ESPECÍFICA (LEIS 16023 E 16024 DE 2008). ROL TAXATIVO DE SERVIDORES QUE PODEM OCUPAR FUNÇÃO DE CHEFIA (ART. 4º, DA LEI 16023 E ART. 31 DA LEI 16748). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SERVIDORA, QUE PRESTOU CONCURSO ESPECÍFICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃ DO CRIME. PEDIDO DE OPÇÃO NEGADO.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar o pedido de opção formulado.

2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0004059-3/001
ACUSADA **:** C.L.R.A.
ADVOGADO **: NEY SALLES**
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO OFICIALA DE JUSTIÇA. ATRASOS NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. PERÍODOS DE TRÊS A NOVE MESES ENTRE CARGA E DEVOLUÇÃO. DESATENDIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. PROVA ROBUSTA. REITERAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS. CONVERSÃO EM MULTA.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação contida na Portaria nº 18/2009, para o fim de impor à acusada C.L.R.A., Oficiala de Justiça da Comarca de (...), a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, convertida em multa, à razão de cinquenta por cento (50%) do salário a que no período imposto fizer jus a servidora, que deverá permanecer em serviço, com fundamento nas disposições legais e regimentais mencionadas.

3 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0015307-1/000
COMARCA **:** PONTA GROSSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO
REQUERENTE **:** KARINE PATRICIA FOLMER, AUXILIAR ADMINISTRATIVO TELÊMACO BORBA
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO. TÉCNICA DE SECRETARIA LOTADA NA COMARCA DE TELEMACO BORBA. PRETENSÃO DE LOTAÇÃO EM PONTA GROSSA. NÃO EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. ANUÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE ORIGEM E DESTINO. CONSONÂNCIA DO PLEITO COM O INTERESSE PÚBLICO. RELOTAÇÃO DEFERIDA.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

4 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0212905-4/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO
REQUERENTE **:** JOEL DOS SANTOS BARRETO, OFICIAL DE JUSTICA, GOIOERÊ
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA O FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. ANUÊNCIA DA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM E DO JUIZ A QUE O SERVIDOR ESTÁ SUBORDINADO. INFORMAÇÃO DE QUE O OFICIAL ESTÁ EM DIA COM AS ATRIBUIÇÕS RELATIVAS À FUNÇÃO DO SEU CARGO. LEI REGULAMENTADORA (16024/2008) QUE NÃO DIFERENCIA ENTRÂNCIAS PARA FINS DE RELOTAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

5 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0052840-7/000
COMARCA **:** APUCARANA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO
INTERESSADA **:** ELIANE LYE KIMURA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: FORO JUDICIAL. SERVENTIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. VACÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE TÉCNICA DE SECRETARIA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO). APLICAÇÃO DO ITEM 1.6.14 DO CÓDIGO DE NORMAS. SERVENTIA JÁ ESTATIZADA. PORTARIA REFERENDADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação da servidora Eliane Lye Kimura e convalidar os atos realizados no período de vigência de sua designação, a qual ora se encontra implicitamente revogada pela estatização formalizada no protocolo nº 115.635/2011.

6 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2007.0295788-7/002
RECORRENTE **:** P.S.
ADVOGADOS **: MOSHE LABIAK EVANGELISTA**
: UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA
: PAULINO EVANGELISTA
RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. AGENTE DELEGADO DO FORO EXTRAJUDICIAL. REPREENSÃO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER FUNCIONAL. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE ASSINATURA DOS OUTORGANTES. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS DAS PARTES. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTATAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO FATO. SINDICÂNCIA. INOBSTACULIZADO O DECURSO DO PRAZO. PREPARATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AINDA QUE SE CONSIDERE INTERROMPIDO O PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA ABERTURA DA SINDICÂNCIA RESTA EVIDENCIADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO SINGULAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

7 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0127783-5/001
RECORRENTE **:** E.L.A.
ADVOGADO **: EDMUNDO MANOEL SANTANA**
RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. ESCRIVÃO DE CARTÓRIO CRIMINAL DESIGNADO PARA CUMULAR FUNÇÕES NA ESCRIVANIA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SEU JULGAMENTO DEFINITIVO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM TESE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição e extinguir a punibilidade, nos termos da fundamentação.

8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.0333884-8/000
AGRAVANTE **:** P.L.
ADVOGADOS **: CYNTIA BRANDALIZE**
: ELIANI GARCIES CHOTI
: JULIANA LUCIANO
: CARLA SIMONE SILVA
: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA EM R$ 720,00 - DESPACHO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA - ADVOGADO COM PODERES DA CLÁUSULA *AD JUDITIA* - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

9 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2009.0125059-7/002
EXCIPIENTE **:** R.L.P.
EXCEPTO **:** F.A.P.
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR NA CONDUÇÃO DA AVERIGUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR SERVIDORES DO FORUM LOCAL, INCLUSIVE DO PRÓPRIO MAGISTRADO - FEITO

DESMEMBRADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS, UM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES E OUTRO EM RELAÇÃO AO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DOS FATOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CPC - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE, PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATIVAMENTE ÀS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MAGISTRADO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.
DECISÃO: ACORDAM Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgar pela improcedência da exceção de suspeição.

10 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2011.0202482-1/000
COMARCA **:** PONTA GROSSA
SUSCITANTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM
SUSCITADO **:** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - (...) OU (...), AMBOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA - EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE DEVERÁ SER APURADA NOS MOLDES DO ARTIGO 165, DO CODJ/PR - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente este conflito de competência para declarar competente a suscitada (Juíza de Direito da Primeira Vara da Família da Comarca de Ponta Grossa).

11 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0202018-2/001
RECORRENTE **:** C.H.P.
ADVOGADOS **: ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO**
: MARCO ANTONIO MICHNA
: CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA
: PRISCILA FERREIRA BLANC
RECORRIDO **:** M.C.P.P.
RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON
EMENTA: SINDICÂNCIA - ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - REDUÇÃO DAS CUSTAS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA A COHAPAR NOS TERMOS DA LEI 6.888/1977 - ATENDIMENTO PELA SERVENTIA - CUSTO DAS DILIGÊNCIAS, NO ENTANTO, QUE SEGUE PORTARIA BAIXADA EM PRIMEIRO GRAU, ATENDENDO AS PECULIARIDADES LOCAIS - MUNICÍPIOS DISTANTES ATÉ 50 (CINQUENTA) QUILÔMETROS E BAIRROS NEM SEMPRE SERVIDOS POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO - RAZOABILIDADE - DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ARGUIÇÃO DE QUE SE TERIA DESCUMPRIDO A TABELA DE CUSTAS - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO ESCORREITA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Publicação de Despacho

20/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.272669-9/0.
COMUNICANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
1. Expeça-se Ofício Circular aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando o extravio dos selos discriminados no aviso de fls. 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. Comunique-se o recebimento do aviso, ao em. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.
3. Após, arquive-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo. Publique-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 251/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	00049	001635/2007
ADILSON LUIS FERREIRA	00026	001430/2005
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00076	000526/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00015	000410/2003
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00068	001625/2008
	00171	047038/2011
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00014	001407/2002
ALBINO JOSE DE BONI	00066	001373/2008
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO	00006	000771/1999
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	00006	000771/1999
ALCINDO LIMA NETO	00023	000034/2005
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00050	001705/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00078	000595/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO	00097	000914/2010
	00147	019244/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00082	001107/2009
ALEXANDRA TEIXEIRA MARTINS	00015	000410/2003
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA	00130	066838/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00068	001625/2008
	00171	047038/2011
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00016	000777/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00098	000916/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00059	000438/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000092/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00028	000092/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00047	001214/2007
ALINE CRISTIANE SUSIN	00106	019340/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00047	001214/2007
	00086	001506/2009
	00087	001507/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00052	000027/2008
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00098	000916/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00045	001146/2007
ANA LUCIA SILVA E SILVA	00015	000410/2003
ANA LUISA V. ABSY	00001	000838/1986
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS	00148	019276/2011
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00014	001407/2002
	00033	000885/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	001009/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00175	006252/0000
ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA	00070	000018/2009
ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA	00117	038384/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00017	000853/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00093	001960/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00006	000771/1999
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00082	001107/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI	00017	000853/2003
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00129	066337/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00124	053529/2010
	00131	066886/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES	00048	001393/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE	00085	001461/2009
ARARINAN KOSOP	00084	001153/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00130	066838/2010
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00117	038384/2010
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	00116	038243/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00036	001425/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00023	000034/2005
ASSIS CORREA	00006	000771/1999
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00069	001788/2008
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI	00030	000561/2006
BENEDICTO CELSO BENICIO	00048	001393/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00048	001393/2007
BLAS GOMM FILHO	00001	000838/1986
	00045	001146/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00068	001625/2008
	00106	019340/2010
BRUNO CIDADE MORGADO	00133	067658/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00123	051606/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00138	007425/2011
	00143	016522/2011
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA	00015	000410/2003
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00120	041646/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00038	000475/2007
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00036	001425/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00122	050221/2010
CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO	00015	000410/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00057	000366/2008
CARLOS EDUARDO VETRAMILLE RIBEIRO	00021	000256/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00140	011398/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00144	016904/2011
CASSIA BERNARDELLI	00114	032918/2010
CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL	00155	023569/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00177	006254/0000
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00081	001009/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00154	022949/2011
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA	00014	001407/2002
CLAUDIA LOPES BORIO	00016	000777/2003
CLAUDIA MASSQUETTO	00169	043001/2011
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	00035	001333/2006
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO	00025	000728/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE	00050	001705/2007
CLEITON SILVIO BASSO	00066	001373/2008
CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO	00092	001840/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00162	031388/2011
CLOVIS MOTTIN	00156	024218/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	001175/2006
	00044	001122/2007
	00138	007425/2011
	00169	043001/2011
DANIELA BULGACOV	00078	000595/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00083	001112/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00092	001840/2009
DANIEL HACHEM	00016	000777/2003
	00088	001678/2009
	00158	025470/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00109	026600/2010
	00119	040768/2010
DANIELLE MADEIRA	00139	008104/2011
DANIELLE NASCIMENTO	00074	000494/2009
DANIELLE TEDESKO	00057	000366/2008
	00100	005872/2010
DANIEL PESSOA MADER	00145	017979/2011
DANIEL PINHEIRO	00164	032868/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI	00062	000587/2008
DANILO EMILIO BERNARTT	00129	066337/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00026	001430/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00098	000916/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00154	022949/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00132	067655/2010
DENIS NORTON RABY	00006	000771/1999
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00069	001788/2008
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	00124	053529/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00071	000026/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00046	001174/2007
DORVAL A. CURY SIMOES	00009	000146/2001
EDILAMAR T. PEREIRA SERRA	00014	001407/2002
EDUARDO DE OLIVEIRA FRNCO	00166	037678/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00035	001333/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	001767/2009
	00094	002304/2009
ELAINE NOVAES FALCO	00006	000771/1999
ELIANE M. L. STANKIEVICZ	00048	001393/2007
ELIAS ED MISKALO	00046	001174/2007
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00065	000878/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00047	001214/2007
ELOI WALFRIDO ZANIN	00002	000245/1990
ELTON ALAVER BARROSO	00121	043772/2010
ELTON LUIZ BORRACHNI	00160	030335/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	000750/2002
	00019	001242/2003
	00141	012621/2011
	00156	024218/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI	00032	000788/2006
EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA	00029	000429/2006
EMIR CALLUF FILHO	00011	001515/2001
ERALDO LUIZ KUSTER	00096	002469/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00132	067655/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	000853/2003

	00057	000366/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00103	016709/2010
	00105	019263/2010
EVELYN THAIS OZAKI	00048	001393/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00089	001694/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00149	019644/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00118	039230/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00098	000916/2010
FABIOLA SCHIMIDT	00024	000113/2005
FABRICIO SILVA LIMA	00078	000595/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00006	000771/1999
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00066	001373/2008
FERNANDO WELTER	00101	011358/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00019	001242/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00034	001175/2006
	00044	001122/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00129	066337/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	000535/2008
	00133	067658/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00138	007425/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00095	002363/2009
FRANCIELY TIBOLA	00132	067655/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00145	017979/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00006	000771/1999
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00172	051415/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00131	066886/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00005	000097/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	000535/2008
	00075	000510/2009
	00133	067658/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00177	006254/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00155	023569/2011
GILSON GOULART JR	00006	000771/1999
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00050	001705/2007
GIOVANI ANTONIO DE LUCA	00024	000113/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00149	019644/2011
GIOVANY VITORIO BARATTO COCICOV	00099	000965/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00132	067655/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00039	000650/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00103	016709/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00101	011358/2010
GRACIELA IURK MARINS	00176	006253/0000
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00070	000018/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00051	001820/2007
	00134	068928/2010
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00105	019263/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00032	000788/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00104	018394/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00165	034839/2011
HENRY LEVI KAMINSKI	00060	000535/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00083	001112/2009
INES ESTANISLAVA PUCCI	00106	019340/2010
INGRID KUNTZE	00072	000254/2009
IOLANDA INES OSTROWSKI	00005	000097/1999
IRINEU GALESKI JUNIOR	00043	001044/2007
ISABELA CRISTINA LUNELLI	00069	001788/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA	00007	000492/2000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00180	006257/0000
IVO ARY MEIER JUNIOR	00120	041646/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO	00018	001136/2003
IZIDORO FLUMIGNAN	00053	000197/2008
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00012	000349/2002
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00040	000898/2007
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00054	000205/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00052	000027/2008
	00060	000535/2008
	00075	000510/2009
	00133	067658/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00142	013495/2011
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR	00043	001044/2007
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00063	000670/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00051	001820/2007
	00134	068928/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00110	028258/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00056	000273/2008
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00159	028174/2011
JOANITA FARYNIAK	00107	021319/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00098	000916/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00042	001013/2007
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00098	000916/2010
JOAO KLEINA	00155	023569/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00177	006254/0000
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00124	053529/2010
JOAO PAULO CAPELOTTI	00148	019276/2011
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH	00073	000388/2009
JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF	00048	001393/2007
JORGE R. RIBAS TIMI	00064	000697/2008
JOSE ARAUJO NOVAES NETP	00098	000916/2010
JOSE ARI MATOS	00059	000438/2008
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00006	000771/1999
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00092	001840/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	00043	001044/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00050	001705/2007
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00164	032868/2011
JOSE TELLES DO PILAR	00034	001175/2006
JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM	00076	000526/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00029	000429/2006
	00072	000254/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00013	000750/2002
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO	00148	019276/2011
JULIANA DA SILVA	00010	000473/2001
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00098	000916/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00132	067655/2010
JULIANE ROSSA	00060	000535/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00051	001820/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00093	001960/2009
	00111	029354/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00078	000595/2009
	00079	000678/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00091	001815/2009
KAMILLA DE CARLI	00152	021716/2011
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00172	051415/2011
KARINA S. DE OLIVEIRA	00018	001136/2003
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00015	000410/2003
	00162	031388/2011
KLAUS SCHNITZLER	00151	019965/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00098	000916/2010
LAUREDSON DOS SANTOS	00157	025307/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00153	022144/2011
LEANDRO LIÇA	00127	062698/2010
LEANDRO NEGRELLI	00089	001694/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00029	000429/2006
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	00021	000256/2004
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS	00039	000650/2007
LEONEL STEVAM FILHO	00009	000146/2001
LIDIANA VAZ ROBOVSKI	00125	054572/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	00113	032122/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00049	001635/2007
LINCO KCZAM	00075	000510/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00074	000494/2009
	00084	001153/2009
	00101	011358/2010
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00071	000026/2009
	00132	067655/2010
LOUISE JULIANE SANDRI	00083	001112/2009
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00048	001393/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00124	053529/2010
	00131	066886/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00017	000853/2003
LUCIANO ANGHINONI	00060	000535/2008
LUDIMAR RAFANHIM	00150	019784/2011
LUIR CESCHIN	00098	000916/2010
LUIS ANTONIO REQUIAO	00115	036042/2010
LUIS CARLOS BARRETO	00012	000349/2002
LUIZ A. DE CARLI	00009	000146/2001
LUIZ ALBERTO MARIN	00018	001136/2003
	00129	066337/2010
LUIZ ASSI	00080	000888/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00100	005872/2010
	00102	011628/2010
	00109	026600/2010
	00165	034839/2011
	00173	006250/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00010	000473/2001
	00082	001107/2009
	00136	000333/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00003	000152/1992
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI	00116	038243/2010
LUIZ GONZAGA STREHL	00055	000253/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00052	000027/2008
	00060	000535/2008
	00075	000510/2009
	00133	067658/2010
LUIZ ROBERT AHRENS	00037	000397/2007
LUIZ ROBERTO RECH	00163	031850/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	000366/2008
	00105	019263/2010
LUIZ ROSELI NETO	00098	000916/2010
LUIZ SALVADOR	00107	021319/2010
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES	00029	000429/2006
MANOELA LAUTERT CARON	00022	000013/2005
	00161	031207/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00032	000788/2006
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00011	001515/2001
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00163	031850/2011
MARÇAL C. MARQUES	00110	028258/2010
MARCELA DINO MARTINI	00112	030866/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00098	000916/2010
MARCELO CAVALCANTE FILHO	00098	000916/2010
MARCELO FERNANDES POLAK	00024	000113/2005
	00064	000697/2008
MARCELO JOSE CISCATO	00011	001515/2001
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00127	062698/2010
MARCELO MARQUARDT	00064	000697/2008
MARCELO MAZUR	00130	066838/2010
MARCELO RODRIGO MOLINARI	00018	001136/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00097	000914/2010
	00147	019244/2011
MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA	00078	000595/2009
MARCIA J VIEIRA SIMOES	00009	000146/2001
MARCIA ZANIN	00006	000771/1999
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	00040	000898/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00098	000916/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	001767/2009
	00094	002304/2009
MARCIO DANIEL CORREA	00113	032122/2010
MARCIO KRUSSEWSKI	00021	000256/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00068	001625/2008

	00106	019340/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00112	030866/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00049	001635/2007
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	00018	001136/2003
MARCOS BUENO GOMES	00117	038384/2010
MARGARETH ZANARDINI	00027	000005/2006
MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE	00150	019784/2011
MARIA JULIA SANTIAGO	00168	041354/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00125	054572/2010
MARIA MADALENA R. BARROS W. DE ALMEIDA	00067	001570/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00047	001214/2007
	00086	001506/2009
	00087	001507/2009
	00146	018849/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO	00056	000273/2008
MARINA ZAPAROLI BERETTA	00103	016709/2010
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00116	038243/2010
MAURICIO BERTO	00069	001788/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00001	000838/1986
MAURICIO KAVINSKI	00100	005872/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00096	002469/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00108	023363/2010
	00170	045736/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00039	000650/2007
	00162	031388/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00036	001425/2006
MAYLIN MAFFINI	00052	000027/2008
	00089	001694/2009
MICHELE SACKSER	00071	000026/2009
MICHELLE HORLLE	00096	002469/2009
MIGUEL CESAR SETIM	00032	000788/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00143	016522/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00098	000916/2010
MIRIAM KLAHOLD	00030	000561/2006
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00010	000473/2001
MORIANE PORTELLA GARCIA	00052	000027/2008
	00060	000535/2008
MURILO CELSO FERRI	00013	000750/2002
	00019	001242/2003
	00141	012621/2011
	00156	024218/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00004	000584/1995
	00008	000131/2001
NELSON GONZI MORGADO	00133	067658/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00034	001175/2006
	00044	001122/2007
	00055	000253/2008
	00121	043772/2010
NEUDI FERNANDES	00174	006251/0000
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00025	000728/2005
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00167	037774/2011
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00164	032868/2011
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	00128	064882/2010
OMIR MIRANDA	00178	006255/0000
OSMAR NODARI	00009	000146/2001
PATRICIA MORAIS SERRA	00109	026600/2010
PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00061	000546/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00169	043001/2011
PATRICK G. MERCER	00064	000697/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00052	000027/2008
	00060	000535/2008
PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS	00030	000561/2006
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00070	000018/2009
PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS	00018	001136/2003
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00122	050221/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00176	006253/0000
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00096	002469/2009
PEDRO LOPES	00066	001373/2008
PERCY GORALEWSKI	00113	032122/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR	00102	011628/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00169	043001/2011
PRISCILA KOVALSKI	00137	005408/2011
PRISCILA PERELLES	00033	000885/2006
RAFAELA FILGUEIRA	00057	000366/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00074	000494/2009
	00084	001153/2009
RAFAEL BOFF ZARPELON	00099	000965/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00099	000965/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00111	029354/2010
RAFAEL RAMON	00006	000771/1999
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00027	000005/2006
	00114	032918/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	00073	000388/2009
RAQUEL RIBAS CHAVES	00007	000492/2000
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO	00014	001407/2002
REINALDO E. A. HACHEM	00016	000777/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00098	000916/2010
	00111	029354/2010
	00127	062698/2010
RENATA CARLOS STEINER	00035	001333/2006
RENATA DE LUCAS RIBEIRO	00007	000492/2000
RENATA PACHECO	00126	062495/2010
RENATO JOSE BORGERT	00058	000431/2008
RENATO MARCON	00149	019644/2011
RENE DOTTI	00101	011358/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS	00120	041646/2010
RICARDO LUCAS CALDERON	00104	018394/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00024	000113/2005
RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO	00029	000429/2006
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00013	000750/2002
	00019	001242/2003
ROBERTA CASTRO NAUFEL	00064	000697/2008
ROBERTO A. BUSATO	00028	000092/2006
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00035	001333/2006
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00035	001333/2006
RODRIGO PARREIRA	00033	000885/2006
ROGERIA DOTTI	00101	011358/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA	00079	000678/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00047	001214/2007
	00086	001506/2009
	00146	018849/2011
ROSEVAL SOARES PETRECHEM	00004	000584/1995
	00008	000131/2001
RUBENS CORREA	00179	006256/0000
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00047	001214/2007
	00146	018849/2011
SAMIR BRAZ ABDALLA	00033	000885/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00083	001112/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00014	001407/2002
	00033	000885/2006
SANDRO FABIANO SANTOS	00033	000885/2006
SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	00155	023569/2011
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	00099	000965/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00155	023569/2011
SERGIO SCHULZE	00081	001009/2009
	00175	006252/0000
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00088	001678/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00015	000410/2003
SILVANA SANTOS ACCIOLY	00007	000492/2000
SILVIA ARRUDA GOMM	00045	001146/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000152/1992
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00104	018394/2010
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA	00152	021716/2011
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00026	001430/2005
SOLANGE DE PAULA	00030	000561/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00042	001013/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00107	021319/2010
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	00026	001430/2005
TELMO DORNELLES	00036	001425/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	000366/2008
	00105	019263/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00174	006251/0000
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00148	019276/2011
THIAGO BASTOS BALACHE	00116	038243/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00047	001214/2007
	00086	001506/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00089	001694/2009
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00031	000673/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00084	001153/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00063	000670/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00028	000092/2006
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA	00099	000965/2010
VALTER CARRETAS	00018	001136/2003
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00101	011358/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00151	019965/2011
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00041	001009/2007
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00155	023569/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00134	068928/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00156	024218/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00035	001333/2006
WALTER FERNADES COSTA	00066	001373/2008
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	00114	032918/2010
WILLIAN FURMAN	00024	000113/2005
ZORAIDE BATISTELA	00020	000097/2004

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-838/1986-MERIDIONAL - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. S/A x OMIR FAUSTINO e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e ANA LUISA V. ABSY-.

2. TUTELA-245/1990-ALICE BONK VODONIS x TANIA MARA VODONIS-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-152/1992-A.Z.IMOVEIS LTDA x MULTISOFT SISTEMAS E INFORMATICA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/1995-FORTUNA FACTORING E PARTICIPAÇOES LTDA x LOCATIBA AUTO LOCADORA CTBA LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio de intimação. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEM-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-97/1999-VIVIAN CRISTINA PORCIDES FERREIRA e outros x ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE

FISIOTERAPIA e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação dos executados. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e IOLANDA INES OSTROWSKI-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-771/1999-PLASTICOS DO PARANA LTDA x H. S. A. SISTEMAS, ASS. E GESTAO EMPRESARIAL S/A-As partes, sobre a conta geral. R$ 23.368,51 e R$ 25.385,33. Prazo legal. -Advs. ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

7. INVENTÁRIO-492/2000-RAQUEL RIBAS CHAVES x ARTUR INDJAIAN-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. RENATA DE LUCAS RIBEIRO, SILVANA SANTOS ACCIOLY, ISABELA QUELHAS MOREIRA e RAQUEL RIBAS CHAVES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2001-THALES ZUGMANN e outros x OSMAHYR BRASIL DE OLIVEIRA e outro- A exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 289/299, em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEM-.

9. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000179-76.2001.8.16.0001-IZABEL ABAGGE FERREIRA DO AMARAL x LUIZ YOSSUKE WAIZUMI e outros-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execucao do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. OSMAR NODARI, DORVAL A. CURY SIMOES, MARCIA J VIEIRA SIMOES, LUIZ A. DE CARLI e LEONEL STEVAM FILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2001-SIMAO LOURENCO CANCELA x EDUARDO MELLO DE BARROS e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-1515/2001-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO JOAO GUALBERTO LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARCELO JOSE CISCATO e EMIR CALLUF FILHO-.

12. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-349/2002-UAP SEGUROS BRASIL S/A x ANTONIO LEANDRO DA SILVA- Tendo em vista que as partes requerentes permaneceram inertes no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimadas PESSOALMENTE para tal, conforme AR positivo de fis. 79, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Ressarcimento movida por UAP Seguros Brasil S/A em face de Antonio Leandro da Silva e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso IH, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, incluindo sua cota no cálculo. Após, intime-se a requerente para que efetue o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on line. Após, com as custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e LUIS CARLOS BARRETO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-750/2002-PAULO LEONI COLACO - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.- Indefiro o pedido retro, posto que no presente caso houve somente a intimação para o pgamento voluntario da quantia devida, sendo que a execução forçada ocorre somente quando, após a intimação para pagamento voluntario, a credor requer a execução. Sendo assim, a credora para que se manifeste se pretende a execução da quantia devida, no prazo de cinco dias. Em nãohavendo manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpre informar que no caso dos autos serem arquivados, nada obsta que o credor requeira o execução do julgado nos proprios autos, observando o prazo prescricional. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1407/2002-ROSEMARI SANTA DA CRUZ OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 36,60, sob pena de intimação do autor para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. -Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, EDILAMAR T. PEREIRA SERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-410/2003-CRISTINE TURIN DOS SANTOS x ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO HSBC S/A- Expeça alvara em favor do banco requerido, conforme postulado as fls. 580/581, com prazo de 90 dias. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SIGISFREDO HOEPERS, ALEXANDRA TEIXEIRA MARTINS, ANA LUCIA SILVA E SILVA, CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-777/2003-LUIS EDUARDO JOLY x BANCO BRADESCO S/A- Diante da concordancia expressa da requerida (fl. 508) e da concordancia tacita da requerente (fl. 508 verso), fixo a verba honoraria em R$ 2.097,00, a qual devera ser suportada por ambas as partes, na forma da sucumbencia estabelecida na sentença, na proporção de 50% para cada uma. As partes para que efetuem o deposito dos honorarios, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-853/2003-MARIA HELENA FLECHER RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- As partes para que tomem ciencia do acordão proferido. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1136/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x OSMAR STEIN-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R$ 101.000,00. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUIZ ALBERTO MARIN, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, MARCELO RODRIGO MOLINARI, VALTER CARRETAS e MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-97/2004-ARGOS FAYAD e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDES LIMA e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 535 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

21. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-256/2004-J.V.M.G.ALVES E CIA LTDA x RACY YIDYS STUMER-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. CARLOS EDUARDO VETRAMILLE RIBEIRO, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-13/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANA BOTOLLI DO NASCIMENTO-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-34/2005-KAROL ANTON DABROWA MIKOSZEWSKI x JOAO CARLOS ANTUNES- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ALCINDO LIMA NETO-.

24. INVENTÁRIO-113/2005-OSVALDO NASCIMENTO JUNIOR e outros x OSWALDO NASCIMENTO- Ao inventariante para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados as fls. 256/264, em cinco dias. -Advs. FABIOLA SCHIMIDT, GIOVANI ANTONIO DE LUCA, MARCELO FERNANDES POLAK, WILLIAN FURMAN e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000359-53.2005.8.16.0001-CORAT ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT- As partes para que tomem ciencia do acordão proferido. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1430/2005-PRP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x NOVA OPCAO COMERCIO DE OBJETOS USADOS LTDA- Expeça alvara em favor do autor dos valores depositados, no prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

27. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001355-17.2006.8.16.0001-ZELINDA STEIGER e outros x CARMEN LUCIA PONTES- As partes para que tomem ciencia da decisão proferida pelo TJPR, conforme fl. 307/309. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-92/2006-IVAN GERALDO DA SILVA -ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ROBERTO A. BUSATO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-429/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BERNARDETE RODRIGUES DIAS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 201, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-561/2006-NOEMIA XAVIER ATAIDE x MARIA L CIA DIAS-Tendo em vista que o valor encontrado é irissório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS e SOLANGE DE PAULA-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO-673/2006-MARIA LUCIA BRAND O FISTAROL x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 97/100, em cinco dias. -Adv. UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-788/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II - CONDOMIN x LOURENÇO GUEBUR-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e EMERSON LUIZ LAURENTI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-885/2006-MUSTAFA ABDALLA x BRASIL TELECOM S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, SAMIR BRAZ ABDALLA, RODRIGO PARREIRA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1175/2006-BANCO HONDA S.A. x ANDRÉ MUNHÕES DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de par citação da requerida, sob pena de expedição de mandado de intimação do autor para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, JOSE TELLES DO PILAR e NELSON PASCHOALOTTO-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1333/2006-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. x JOAO RIBEIRO MARIANO-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, RENATA CARLOS STEINER e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1425/2006-ADILSON FERNANDES ALVES e outro x ULYSSÉA MENDES DA COSTA DUARTE-Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. A devedora para que complemente os valores devidos, conforme demonstrado as fls. 392/395, em cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. TELMO DORNELLES, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-PINHO PAST LTDA. x MZM EMBALAGENS LTDA. e outros-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. LUIZ ROBERT AHRENS-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-475/2007-AROLDO LUDERS e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 319 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2007-NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANDRÉIA MYRIAN PERILLO e outro- Expeça novo alvara em favor do credor com prazo de 90 dias. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000346-83.2007.8.16.0001-MARCIO ADRIANO PINHEIRO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A- Asa partes para que tomem ciencia da decisão proferida pelo TJPR. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-1009/2007-LAURENI COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA x RHC DE OLIVEIRA ME-A parte para que antecipe as custas para citação da requerida, sob pena de expedição de mandado de intimação do autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro- Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, par que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessario que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, caso não tenha pessoalmente, baixa dos autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. De acordo com esta entendimento, apenas após todos estes requesitos terem sido cumpridos é que a multa tera incidencia, e não automaticamente de acordo com o petitorio do credor. Desta feita ao credor para que de regular proseguimento ao feito, efetuando a regular intimação dos reus, no prazo de cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1044/2007-MIRACI MERLIM PERRUT x DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMESTICOS LTDA- Tendo em vista a petição de fls. 179/180, determino a suspensão do feito, pelo prazo requerido (cumprimento do acordo, sendo sete parcelas), nos termos do art. 265, II do CPC. Decorrido o prazo, as partes devem se manifestar independentemente de intimação, quando ao prosseguimento do feito. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JOSE DEVANIR FRITOLA e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1122/2007-BANCO HONDA S.A. x EVERTON LUIS OLIVEIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1146/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC. x ARNALDO FAGUNDES DE SOUZA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

46. INVENTÁRIO-1174/2007-ROSA NEUZA NOVISKI x LYDIA LANGNER-Acerca da petição de fl. 149/150, manifeste-se a inventariante, com urgencia, no prazo de cinco dias. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e ELIAS ED MISKALO-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1214/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO DOS REIS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1393/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS TITIO LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANE M. L. STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0001045-74.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIS CARLOS LATOSKI- Ciencia as partes acerca da decisão proferida no recurso de apelação 711.252-5. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELCIO CERUTI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-0000144-09.2007.8.16.0001-LUIZ WYPYCH e outro x CITIBANK N.A- A credora/requerente par que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 312/319, em cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1820/2007-JOAO AMILTON ARTNER x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Avoco os autos. Revogo a decisão de fls. 256, posto que equivocada. A parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais (R$ 50,76), conforme demonstrativo de fls. 249, no prazo de cinco dias. Após, devidamente pagas, voltem para analise do pedido de expedição de alvara. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

52. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-27/2008-MARCOS PAULO MACIEL PADILHA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

53. INVENTÁRIO-197/2008-HIDEO MARIO IMANO e outros x RINZABURO IMANO e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-PENHA CARGO LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA-ME e outros-A parte para que antecipe as custas para citação por edital, com o prazo de vinte dias, par que apresente defesa, querendo, nos termos do art. 285 do CPC. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS-253/2008-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JHEISON MARCOS DE MATOS DA SILVA-3. POSTO ISSO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Ainda, rejeito o pedido formulado em reconvencão e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo civil, julgo o processo resolucão de mérito Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocaticios em favor do patrono do autor, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo civil, vez que não se trata de sentença condenatória, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GONZAGA STREHL-.

56. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-273/2008-WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARINA MICHEL DE MACEDO e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-366/2008-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-431/2008-COHAVIPRO-COOP. HABIT. VILA DO PROFESSOR x VILMA LIMA CARDOSO- A autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 179/183, em cinco dias. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-438/2008-ROSI DE FATIMA ARRUDA x BRASIL TELECOM S.A.- Tendo em vista a sentença prolatada as fls. 147/164, resta evidente o erro material na decisão de fls. 366, em especial no seu item 2. Sendo assim, revogo o item 2 da decisão de fls. 366, a qual passa a constar da seguinte maneira: A requerida para que efetue o deposito dos honorarios, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

60. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-535/2008-IVANILDE FERREIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do procurador da autora, em conformidade com o item 1.1 do acordo de fl. 218/221 e com os documentos de fls. 250/251, com prazo de 90 dias. Após, arquivem-se com as anotações necessarias. -Advs. JULIANE ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, HENRY LEVI KAMINSKI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

61. AÇÃO DE USUCAPIÃO-546/2008-SAVANA MARQUES DE OLIVEIRA x ALBINO RIBEIRO FILHO e outro- Ao autor para que comprove o requerimento de fl. 244, em cinco dias. -Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2008-CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO PEDIATRICO LTDA x DEBORA CRISTINA WOELLNER - FIRMA INDIVIDUAL-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-670/2008-CONDOMINIO EDIFIO SOLAR DOS BANDEIRANTES x ANTONIO NILSON DE MORAES JUNIOR-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-697/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSE-MAT. NOSSA SRA.FATIMA x JACQUELINE SAMBUGARO DA SILVA- 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ajuizada em face de JACQUELINE SAMBUGARDO DA SILVA e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Procm s Civil, julgo o processo com resolução de merito. Conseqüentemente, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4o, do código de Processo Civil, levando-se em consideragão o tempo exigido, o lugar da prestacão do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador a ré. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, JORGE R. RIBAS TIMI e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-878/2008-WINDERSON SILVA DO AMARAL x ESTACAO CHURCHILL CONFECCOES E CALCADOS LTDA ME-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-1373/2008-C G AUTOMOTIVA LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e outro- Avoquei os autos. Tendo em vista a data disponivel para a oitiva da ilustre testemunha, o Excelentissimo Senhor Doutor Procurador de Justiça Saint Calir Honorato dos Santos

designo a audiencia de instrução e julgamento para a data de 11 de outubro de 2011 as 16:00 horas. Ciencia as partes da audiencia designada. Aos patronos para que efetuem o recolhimento das custas, para intimação pessoal da autora, bem como das testemunhas para comparecerem a audiencia designada, sob pena de preclusão da oitiva testemunhas. -Advs. CLEITON SILVIO BASSO, ALBINO JOSE DE BONI, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNADES COSTA-.

67. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1570/2008-ERTELA DENISE BORGES DE SOUZA e outros x SANTI VERGILINO STANSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. MARIA MADALENA R. BARROS W. DE ALMEIDA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1625/2008-NELSON BENIK x BANCO ITAU S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1788/2008-DIRCEU RODRIGUES DALLDONE FILHO x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ISABELA CRISTINA LUNELLI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2009-NSILVA COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME x JETRO FLORES DE MATTOS- Indefiro o pedido retro. Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-26/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x EWERTON KUSTER DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARÍO DE MARCHI-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇOES E ADMINISTRAÇAO D BENS LTDA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. INGRID KUNTZE e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-388/2009-AGAIDE SISCATO DE OLIVEIRA e outro x KALIL RACHID NASSER e outro- Em não havendo inventariante, conforme se verifica pelo documento de fls. 111, a substituição do polo passivo devera ocorrer por meio dos herdeiros dos requeridos. Sendo assim, a requerente para que apresente rol dos herdeiros, com as respectivos endereços para citação, para que possa haver a substituição processual. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001393-24.2009.8.16.0001-MARIA LUCIA BRANCO MALUCELLI x UNIMED SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-510/2009-FRANCISCO SALVADOR QUINTELA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Revogo a decisão de fls. 273, posto que não houve o transito em julgado da decisão publicada as fls. 263. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LINCO KCZAM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-526/2009-NAGIB BALACHE BARBOSA x BANCO CITIBANK S.A.-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

77. INTERDIÇÃO-534/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FLAVIO ALVES-A parte interessada para que promova a retirada do oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. -.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-595/2009-CVS-MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x ATV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execucao do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA, DANIELA BULGACOV, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e FABRICIO SILVA LIMA-.

79. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0001214-90.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ORIGE x CLARO S/A-Defiro o requerimento de penhora on line. Segue em frente o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde resposta do Banco Central. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004545-80.2009.8.16.0001-LILIAN FERREIRA MADUREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. LUIZ ASSI-.

81. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1009/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. x RAPHAEL DIEGO DA SILVA RIBEIRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-1107/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA AMELIA DE SOUZA-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1112/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x SONIA REGIBA ROSSI-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LOUISE JULIANE SANDRI-.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1153/2009-CECILIA DE OLIVEIRA GOMES x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 40,42, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de intimação.-Advs. ARARINAN KOSOP, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

85. INTERDIÇÃO-1461/2009-DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA x DIOGENES ALMEIDA OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao detran. A requerente para que compareça a esta serventia

para que firme o termo de curatela, no prazo de cinco dias. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1506/2009-BANCO FINASA S/A x VALDEMIR BARBOSA DA COSTA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

87. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1507/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ELUIR DARCI MION-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1678/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALPHABETTER COMUNICAÇAO VISUAL LTDA e outro-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. DANIEL HACHEM e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000194-64.2009.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que tomem ciencia das decisões proferidas pelo TJPR, conforme fl. 223/230 e 249/261. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1767/2009-BANCO ITAULEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO FRANCA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 39,48, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de intimação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001694-68.2009.8.16.0001-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO ITAU S/A- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 121/123, em cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1840/2009-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x ANITA LEOCADIA LUCENA e outro- A autora para que se manifeste em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001387-17.2009.8.16.0001-VERONICA JABLONSKI x BANCO FIAT S/A-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia no valor de R$ 235,00, distribuidor R$ 30,25, contador R$ 10,08 e funjus R$ 20,00, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2304/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO JOAQUIM CORREIA DE ARRUDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio (R$ 9,40), sob pena de remessa dos autos ao arquivo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2363/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON EDUARDO SCHULZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELLY TIBOLA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006507-41.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.- As partes para que tomem ciencia da decisão proferida pelo TJPR, conforme fl. 4645/4653. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELLE HORLLE e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000914-94.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- A parte para que apresente as copias das fls. 02, 03, 04, 05, 05 verso, 06, 17 e 55 para instruir a carta precatoria. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO-.

98. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-0000916-64.2010.8.16.0001-NABI JOSE DE BRITO x LIDER CLUBE BENEFICENTE e outros-A parte interessada para que promova a retirada do oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, LUIZ ROSELI NETO, JOSE ARAUJO NOVAES NETP, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, MARCELO CAVALCANTE FILHO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000965-08.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS FRANCA COSTA e outros x LUIS FERNANDO ZAPERLON-Defiro o pedido sucessivo, para que, após recolhidas as custas, expeça oficio. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GIOVANY VITORIO BARATTO COCICOV, RAFAEL BUCCO ROSSOT e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005872-26.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 133 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011358-89.2010.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI S/A x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ROGERIA DOTTI, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

102. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0011628-16.2010.8.16.0001-ANDREIA SOUZA ALBINATI x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Em cumprimento ao que foi acordado as fls. 81/84 e homologado as fls. 93, expeça alvara em favor do requerido, autorizando a efetuar o levantamento de todos os valores depositados nos presentes autos, com o prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016709-43.2010.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Esclareço que a questão da continencia ja foi devidamente apreciada e afastada em decisão de fls. 360/361. Em referida decisão, reconheceu-se hipotese de prejudicialidade externa, cujo efeito é o sobrestamento do feito, nos termos do art. 265, IV, 'a' do CPC, ate que seja decidida a ação revisional sob nº 285/2009, em tramite perante a 3ª VC deste foro central. Oficie-se. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0018394-85.2010.8.16.0001-REINALDO CAPOBIANCO BENITES x SIMONE CECI SZEZESNIAK-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e RICARDO LUCAS CALDERON-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019263-48.2010.8.16.0001-OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019340-57.2010.8.16.0001-CLAIR INES VILLETTI SUSIN e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para que tomem ciencia da decisão proferida

pelo TJPR, conforme fls. 121/128. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, ALINE CRISTIANE SUSIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021319-54.2010.8.16.0001-ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x BANCO BMG S/A- As partes para que tomem ciencia da decisão do TJPR, conforme fl. 81/85. As partes para que se manifestem sobre o documento de fls. 90, no prazo comum de cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023363-46.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO BONSUCESSO S/A- Ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados as fls. 94/101, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026600-88.2010.8.16.0001-VANDERSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Considerando que houve impugnação a proposta apresentada pelo perito as fls. e, que o valor encontra-se fora dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 1.500,00, que devera ser paga ao final do processo pela parte vencida. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0028258-50.2010.8.16.0001-MARCOS LUIZ BENDER e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Ao verificar o despacho saneador de fls. 103/104, constata-se que incumbe ao reu o pagamento dos honorarios periciais, os quais foram fixados em R$ 5.000,00, conforme decisão de fl. 149. Assim, resta evidente o erro material no item 2 do despacho de fls. 149, razão pela qual revogo o mencionado item, devendo o mesmo constar da seguinte maneira. A ré para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera recolhido da entrega do laudo em cartorio. -Advs. MARÇAL C. MARQUES e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029354-03.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Ciencia as partes da decisão do TJPR, conforme fl. 50/53. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0030866-21.2010.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS 7 ESTRELAS LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MARCELA DINO MARTINI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0032122-96.2010.8.16.0001-MARIA GRATON FAGNANI x BANCO BRADESCO S/A- A requerente opôs recurso de embargos de declaração (fls.150/152) aduzindo que a decisão proferida é omissa e merece ser complementada. Requer seja sanada referida omissão. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.." Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. No caso em tela, verifica-se que o embargado intimado para especificar os documentos que pretende na inicial, que caracterizaria a omissão deste juizo, o fez em petição de fls. 155/159. Com razão a embargante. A parte ré deixou de apresentar os documentos requeridos e especificados pelo autor. Diante disso, resta necessário a inclusão no dispositivo a exibição dos demais documentos faltantes, no termos da petição de fls. 155/159. Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes e, para suprir a omissão suscitada, reformando o dispositivo, para suprir a omissão existente na aludida decisão. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

114. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0032918-87.2010.8.16.0001-EVANDRO PEREIRA DA SILVA e outro x AUGUSTO MARIANO RIBAS e outro-Recolhidas as custas, citem-se os confrontantes indicados as fls. 73. -Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036042-78.2010.8.16.0001-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO-.

116. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038243-43.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIPINSKI x ASSOCIACAO DE CRIMINALISTICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BALACHE e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0038384-62.2010.8.16.0001-ITAVOX VEICULOS LTDA x COPAVA VEÍCULOS LTDA.- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. No mais, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 272. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA e MARCOS BUENO GOMES-.

118. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0039230-79.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040768-95.2010.8.16.0001-MANOEL COSTA VIANA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041646-20.2010.8.16.0001-LUCIANE MARA CORDEIRO M.E x PRECISION RECURSOS HUMANOS S/S LTDA-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execucao do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e IVO ARY MEIER JUNIOR-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0043772-43.2010.8.16.0001-MARIA GENECI CARDOSO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 865,74, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,24, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 50,37, no prazo de cinco dias, observando que cada valor devera ser recolhido diretamente em favor de cada destinatario, quando do preenchimento das GRJs. . .- -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e NELSON PASCHOALOTTO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050221-17.2010.8.16.0001-JOAO BELNIAKI x MANDALA LTDA-MANDALA EMPREENDIMENTOS- A exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 77/78, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051606-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053529-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BR PAINEIS LTDA e outros- Defiro o pedido retro, todavia a parte devera requisitar o ressarcimento, diretamente junto a escrivã desta serventia. Suspendo o feito até o total adimplemento do acordo entabulado. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0054572-33.2010.8.16.0001-WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de intimação do autor. -Advs. LIDIANA VAZ ROBOVSKI e MARIA LUCILIA GOMES-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062495-13.2010.8.16.0001-ADELIA SINDICI CLEMENTE x BANCO

BV FINANCEIRA S/A- A parte para que promova o recolhimento das custas iniciais e funjus, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. RENATA PACHECO-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062698-72.2010.8.16.0001-RICARDO LUIS ALVARENGA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064882-98.2010.8.16.0001-OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR x PAULO CESAR BOMFIN-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066337-98.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x MAURO BAPTISTA FRANCA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de intimação do autor. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT e LUIZ ALBERTO MARIN-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066838-52.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x ROCHELLE BELTRAME DAMSKI DORS e outros- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066886-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CUNHA AUTO PECAS LTDA e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067655-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIEL GOMES SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e FRANCIELY TIBOLA-.

133. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0067658-71.2010.8.16.0001-EDER JO PEREIRA x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO-Aguarde o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial. -Advs. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

134. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068928-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEY CAMPOS-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 27/28 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

135. ALVARÁ JUDICIAL-0073125-31.2010.8.16.0001-CLAUDETE ZANATTA x ERENI BOLSTER ZITZKE-A parte para que antecipe as custas para expedição de novo oficio. -Adv. -.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000333-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE SOLIMOES x CELSO SIECOLA MOREIRA JUNIOR e outro-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 26 de outubro de 2011 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005408-65.2011.8.16.0001-AUREA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007425-74.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAHAMAD HASSAN ABULEL-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de busca e apreensão. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008104-74.2011.8.16.0001-JULIANE DANIELE VARHAU x BV FINANCEIRA S/A- A parte para que efetue o pagamento das custas iniciais e funjus, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011398-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte para que antecipe as custas para citação, conforme requerido, para que no prazo de 15 dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012621-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MLV TRANSPORTES LTDA e outro-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, ao credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013495-10.2011.8.16.0001-GIOVANI JACSON CAMPOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a ausencia das partes na audiencia designada par o dia 26/08/2011 as 13:30 horas, para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 09 de novembro de 2011 as 13:30 horas horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016522-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDREIA ALVES DA CRUZ-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016904-91.2011.8.16.0001-CLEBER AUGUSTO KUSYM CASAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao deposito em juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a re se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, para no prazo de quinze dias oferecer resposta, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

145. AÇÃO MONITÓRIA-0017979-68.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LIANGE RAFAELA DA SILVA KIRCHNER-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta com AR/MP. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018849-16.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o

recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019244-08.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANA ALVES DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de intimação.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMEMTO-.

148. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0019276-13.2011.8.16.0001-P.R.FRANCO & CIA LTDA-ME e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019644-22.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES FERREIRA e outro x TRANSPORTES SUPER JA LTDA-ME-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e RENATO MARCON-.

150. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019784-56.2011.8.16.0001-SISMUC-SINDICATO DOS SERV. PULICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e outro x COMISSAO PRO-FUND. DO SIND. DOS SERV. DA GUARDA MUNIC. DE CTBA e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE-.

151. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019965-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO DE FREITAS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021716-79.2011.8.16.0001-AMADEU CANDIDO x BV FINANCEIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e KAMILLA DE CARLI-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022144-61.2011.8.16.0001-ADEMIR RAIMUNDO x BANCO FINASA S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao deposito em juizo dos valores que entende devido, durando toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a re se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, par que no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e319 do CPC). Ante os documentos juntados, revogo o item 3 do despacho de fl. 44 e defiro os beneficios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022949-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA M.C. TORRES e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, ao credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

155. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0023569-26.2011.8.16.0001-SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e outro x GIL CESAR DANTAS BRUEL e outro-Suspendo as audiências designadas em ambos os processos. Recentemente fui nomeado presidente da "comissão da mútua" dos magistrados da AMAPAR, o que tem me envolvido quase que diariamente nas atividades da associação, eis que neste momento a regulamentação da "mútua" vem passando por diversos estudos técnicos e profunda reforma em seu sistema. Tal situação tem me colocado em contato com a administração da AMAPAR e efetivamente encontro-me praticamente exercendo administração da AMAPAR, no que concerne à "mútua". Assim, minha atual condição na Associação dos Magistrados parece-me incompatível com a função de julgador imparcial, tornando inviável minha permanência na condução do feito. Assim, por prudência, manifesto minha suspeição. Diligências e intimações necessárias, com o encaminhamento dos autos à Dra. Juíza Substituta. -Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JOAO KLEINA e SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024218-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA-ME e outro-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisorio, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CLOVIS MOTTIN-.

157. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0025307-49.2011.8.16.0001-JOSE RAFAEL COELHO x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.- Aguarde retirada de certidão expedida. -Adv. LAUREDSON DOS SANTOS-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025470-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028174-15.2011.8.16.0001-RODIVAL RIBEIRO DA SILVEIRA x ELIZETE DA SILVA BENASSIO BACHMANN-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

160. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030335-95.2011.8.16.0001-HELENA MARIA DE COL x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ELTON LUIZ BORRACHNI-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031207-13.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL HERDINA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0031388-14.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BURBELLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes, para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes, noprazo comum de dez dias. Em havendo acordo, deverão as partes formalizar o acordo por escrito, conjuntamente. Caso contrario, voltem. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031850-68.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INF., ENSINO FUND. E MEDIO LTDA x FRANCIANE RAUCHBACH DA SILVA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

164. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032868-27.2011.8.16.0001-RONALDO SILVIO CAROLO x SAUDE BRADESCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e DANIEL PINHEIRO-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034839-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INSTITUTO SAO GABRIEL LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

166. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037678-45.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO x SHV GAS BRASIL LTDA- Rejeito a caução apresentada, posto que seu valor é

inferior ao valor pretendido com a presente demanda. Assim, ao autor para que apresente nova caução idonea, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 26 de outubro de 2011 as 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA FRNCO-.

167. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0037774-60.2011.8.16.0001-JULIO MENDES FARIAS FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL SA- A parte para que efetue o pagamento das custas inicias e funjus, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

168. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041354-98.2011.8.16.0001-CELIA MARIA BARANDRECKT TAVARES x CITIBANK N.A e outros- Reporto-me integralmente a decisão de fls. 54. A requerente para que cumpra a referida decisão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

169. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0043001-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANE DALE NOGARI- A autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 36/39, em cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MASSQUETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045736-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro, por ora, os beneficios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertencias dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0047038-04.2011.8.16.0001-VISIONNAIRE INFORMATICA S/A x FZCOM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA-Tendo em vista o valor atribuido a causa, cumpre a parte autora adequa-la ao procedimento sumário, observando-se ao disposto no art. 276 e seguintes do CPC, alterado pelo lei 10.444/02, sob pena de preclusão do direito de produção de prova testemunhal e pericial, ou ainda, emendar a inicial, atribuindo valor a causa compativel com o procedimento requerido. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

172. INVENTÁRIO-0051415-52.2010.8.16.0001-GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES e outros x MOHAMAD AHMAD ABOU FARES- A herdeira Samara Maria Abou Fares Rocha para que se manifeste acerca da petição de fls. 218/220, em cinco dias. -Advs. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049546-20.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARLUS JORGE DOMINGOS e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 32.689,21.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049558-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GREEN WOOD RESIDENCE x SANDRA CRISTINA DE ESPIRITO SANTO ALMEIDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 564,00 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 11.521,90. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

175. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049565-26.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARCELO DE JESUS DE PAULA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 35.513,40.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

176. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049669-18.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ABC DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 723.279,10.-Advs. GRACIELA IURK MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

177. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0049763-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR PONTE DURA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 49.077,84.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

178. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0049776-62.2011.8.16.0001-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x CLARO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 1.176,02.-Adv. OMIR MIRANDA-.

179. INVENTÁRIO-0049619-89.2011.8.16.0001-NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO e outros x OLGA RICETTI DE NAZARENO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 90.000,00.-Adv. RUBENS CORREA-.

180. INVENTÁRIO-0049603-38.2011.8.16.0001-SALETE APARECIDA LEVANDOSKI e outro x EDILSON ROGERIO CORDEIRO SALATA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 20.000,00. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

CURITIBA, 20/09/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 176/2011

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 1393/2001 - Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - OAB/PR 35.785
Proc. 963/2008 - Dra. Ingrid de Mattos - OAB/PR 39.473
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00069 021393/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00004 000798/1994
ADILSON MENAS FIDELIS 00017 000865/2003
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS 00051 000008/2009
00056 000535/2009
ADRIANA MORO CONQUE 00033 000353/2007
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA 00051 000008/2009
ADRIANA TOZO MARRA 00066 019963/2010
00067 020079/2010
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO 00068 020415/2010
AILDO CATENACCI 00025 000809/2005
ALBADILO SILVA CARVALHO 00066 019963/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00106 044364/2011
ALDRYN LUCIANO DE SOUZA 00054 000402/2009
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA 00035 001363/2007
ALESSANDRA SPREA 00031 000181/2007
ALESSANDRO CESAR CUNHA 00068 020415/2010
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00023 000575/2005
ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA 00001 000835/1989
00006 001256/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 001177/2008
00056 000535/2009
00074 042759/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO 00051 000008/2009
ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES 00094 032380/2011
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 00051 000008/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00035 001363/2007
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00051 000008/2009
AMANDA DE LIMA GODOI 00021 000281/2005
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00040 001145/2008
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHA 00051 000008/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00098 036487/2011
ANA CRISTINA H XAVIER 00014 001060/2000
00020 000248/2005
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00059 001403/2009
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00011 000140/1998
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 00005 001067/1995
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00083 000787/2011
ANA PAULA TULLER NUNES 00001 000835/1989
ANDERSON HATAQUEIAMA 00011 000140/1998
ANDRE ABREU DE SOUZA 00043 001398/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00020 000248/2005
00066 019963/2010
ANDRE LUIZ PRONER 00082 074397/2010
ANDREA BAHR GOMES 00023 000575/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00022 000457/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00076 044218/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00085 001528/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 000351/2009
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00001 000835/1989
00006 001256/1995
ANDREI MOHR FUNES 00112 046293/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00014 001060/2000
00020 000248/2005
ANDREZZA MARIA BELTONI 00022 000457/2005
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 00011 000140/1998
ANGELO OZIAS TORRES 00055 000445/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00066 019963/2010
00067 020079/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00020 000248/2005
00043 001398/2008
00066 019963/2010
00067 020079/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00017 000865/2003
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU 00029 001033/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 00001 000835/1989
00006 001256/1995
ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJA 00103 042535/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00003 000383/1993
AURELIANO PERNETTA CARON 00059 001403/2009
BENEMEY SERAFIM ROSA 00008 000601/1996
BENO FRAGA BRANDAO 00023 000575/2005
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00001 000835/1989
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00089 014888/2011
BRUNO MARCUZZO 00110 045690/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI 00059 001403/2009
CAMILA GBUR HALUCH 00039 001105/2008
CAMILA PEREIRA CARDOSO 00018 001402/2003
CARLA FLEISCHFRESSER 00004 000798/1994
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00044 001564/2008
CARLYLE POPP 00001 000835/1989
00006 001256/1995
CAROLINA DE FATIMA DE SOUZA ALVES 00028 000587/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00088 005515/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00042 001178/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00014 001060/2000
00020 000248/2005
CELSO RICARDO SCHLUGA 00077 051787/2010
CELSO TERENCIO 00001 000835/1989
00006 001256/1995
CESAR AUGUSTO BROTTO 00033 000353/2007
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00018 001402/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000665/2002
00051 000008/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00093 029032/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00050 001982/2008
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00042 001178/2008
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 000383/1993
CICERO BRAZ PORTUGAL 00021 000281/2005
CICERO JOSE ALBANO 00020 000248/2005
CLAUDIA BUENO GOMES 00034 000665/2007
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA 00050 001982/2008
CLAUDIO ANDREATTA 00019 001332/2004
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00012 001339/1998
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0 00059 001403/2009
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00059 001403/2009
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00035 001363/2007
CRYSTIANE LINHARES 00053 000351/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00088 005515/2011
DANIEL HACHEM 00108 044608/2011
DANIELE ARAUJO AGNER 00047 001767/2008
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00036 000589/2008
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS 00011 000140/1998
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M 00011 000140/1998
DEBORAH GUIMARAES 00039 001105/2008
DEOLINDO ESTURILIO 00010 000997/1996
DIEGO DE ANDRADE 00088 005515/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00082 074397/2010
DORALICE MELGES 00001 000835/1989
00006 001256/1995
DOUGLAS DOS SANTOS 00038 000856/2008
EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 00036 000589/2008
EDGAR LUIZ DIAS 00007 001275/1995
EDGARD JARRETA THOMAZ 00045 001632/2008
00048 001918/2008
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00011 000140/1998
00046 001647/2008
EDSON MASSARO POSTALLI 00035 001363/2007
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO 00045 001632/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00085 001528/2011
EDUARDO MALUCELLI 00054 000402/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00042 001178/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00059 001403/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00020 000248/2005
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00019 001332/2004
ELIANE MARIA MARQUES 00027 000178/2006
00055 000445/2009
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00076 044218/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00077 051787/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00020 000248/2005
ELIEZER CASTRO QUEIROZ 00076 044218/2010
ELIO GRIL GUAREZI 00009 000927/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063 002434/2009
00081 072668/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00014 001060/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 000181/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00011 000140/1998
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 000383/1993
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00072 026418/2010
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00062 001867/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00071 026361/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00031 000181/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 00080 066722/2010
FABIANE DE ANDRADE 00088 005515/2011
FABIO COSENDEI MARINS 00089 014888/2011
FELIPE MENEGHELLO MACHADO 00018 001402/2003
FELIPE PERITO DE BEM 00019 001332/2004
FELIPE SA FERREIRA 00056 000535/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00023 000575/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00085 001528/2011
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00023 000575/2005
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00083 000787/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00033 000353/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00084 001509/2011
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00023 000575/2005
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00017 000865/2003
FLAVIO LUIS SIMIONATO 00057 001076/2009
FLORI ANTONIO TASCA 00113 046372/2011
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00023 000575/2005
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00038 000856/2008
GERALD KOPPE JUNIOR 00059 001403/2009
GERSON DA SILVA OLIVEIRA 00076 044218/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00015 000665/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00051 000008/2009
GILIAN PACHECO 00066 019963/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00020 000248/2005
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00038 000856/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00043 001398/2008
00066 019963/2010
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA 00103 042535/2011
GLAUCO IWERSEN 00011 000140/1998
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00011 000140/1998
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 000665/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00036 000589/2008
HEBER SUTILI 00060 001664/2009
HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA 00075 043090/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00001 000835/1989
00006 001256/1995
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00057 001076/2009
INGRID DE MATTOS 00085 001528/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00053 000351/2009

IRAPUAN INDIO DA COSTA 00075 043090/2010
IVAN GUERIOS CURI 00003 000383/1993
IVONE STRUCK 00061 001853/2009
JACIRA ROSA TONELLO 00017 000865/2003
JACKSON LUIS EBLE 00059 001403/2009
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV 00059 001403/2009
JAMES J.MARINS DE SOUZA 00098 036487/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00034 000665/2007
JANAINA ROVARIS 00020 000248/2005
00066 019963/2010
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00078 057069/2010
JOANITA FARYNIAK 00039 001105/2008
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR 00045 001632/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00005 001067/1995
JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA 00021 000281/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 000223/2007
00064 000384/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 000665/2002
00051 000008/2009
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO 00072 026418/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00072 026418/2010
JOEL KRAVTCHENKO 00006 001256/1995
JORGE GOMES ROSA NETO 00059 001403/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00053 000351/2009
JOSE MADSON DOS REIS 00088 005515/2011
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00023 000575/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 00013 000285/1999
JOVANKA CORDEIRO GUERRRA MITOZO 00038 000856/2008
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00114 046715/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00019 001332/2004
JULIANA GOULART NOVICKI 00111 046252/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00079 058710/2010
JULIANA WERKHAUSER 00011 000140/1998
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00095 034031/2011
JULIANO CALDAS POZZO 00072 026418/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00085 001528/2011
JULIO CESAR BROTTO 00023 000575/2005
00098 036487/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00053 000351/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 00022 000457/2005
JUSSARA LEFFE MARTINS 00011 000140/1998
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00011 000140/1998
KAREN DALA ROSA 00086 002652/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00079 058710/2010
00091 021247/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00034 000665/2007
LAIS BERGSTEIN 00098 036487/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00053 000351/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER 00038 000856/2008
LEANDRO NEGRELLI 00104 042948/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00039 001105/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00092 027075/2011
00100 038243/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00080 066722/2010
LINEU ROQUE STERTZ 00096 034571/2011
00102 041285/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00035 001363/2007
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00090 017782/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00031 000181/2007
LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN 00002 000838/1989
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00059 001403/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00101 041239/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00040 001145/2008
LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES 00018 001402/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00101 041239/2011
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00086 002652/2011
LUIR CESCHIN 00050 001982/2008
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00011 000140/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000248/2005
00043 001398/2008
00066 019963/2010
00067 020079/2010
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00068 020415/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00014 001060/2000
00020 000248/2005
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00037 000778/2008
LUIZ CESAR RIBEIRO 00052 000067/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 044218/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00059 001403/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00016 000972/2002
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00073 041839/2010
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00001 000835/1989
00006 001256/1995
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00059 001403/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00088 005515/2011
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00033 000353/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00034 000665/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 00019 001332/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00071 026361/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00038 000856/2008
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00075 043090/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00009 000927/1996
MAGDA DEMARTINI TASCA 00113 046372/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00020 000248/2005
MAGNA JOELMA VACCARELLI 00005 001067/1995
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00001 000835/1989
00006 001256/1995
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00050 001982/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00091 021247/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00038 000856/2008
MARCELO BERVIAN 00018 001402/2003
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00040 001145/2008
MARCELO JOSE CISCATO 00017 000865/2003
00031 000181/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00098 036487/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00058 001154/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00038 000856/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00011 000140/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00085 001528/2011
MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA 00026 001372/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 00056 000535/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00040 001145/2008
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00059 001403/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00054 000402/2009
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00031 000181/2007
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00014 001060/2000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00049 001948/2008
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00059 001403/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00059 001403/2009
MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00070 023122/2010
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00059 001403/2009
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00073 041839/2010
MARIA INES DIAS 00099 038117/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00064 000384/2010
MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00059 001403/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00001 000835/1989
00006 001256/1995
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00011 000140/1998
MARIANA POSSAS PEREIRA 00020 000248/2005
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00059 001403/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00086 002652/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00056 000535/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00020 000248/2005
MARILZA MATIOSKI 00097 035346/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00038 000856/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00087 003845/2011
MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00077 051787/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 00065 019413/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00072 026418/2010
MAURO SERAPHIM 00008 000601/1996
MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR 00021 000281/2005
MAYLIN MAFFINI 00104 042948/2011
MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI 00011 000140/1998
MICHELLE HORLE 00072 026418/2010
MICHELLE PINTERICH 00059 001403/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 000787/2011
MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA 00020 000248/2005
MIEKO ITO 00031 000181/2007
00110 045690/2011
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00062 001867/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00011 000140/1998
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00046 001647/2008
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00011 000140/1998
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00011 000140/1998
MURILO CELSO FERRI 00063 002434/2009
00081 072668/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00011 000140/1998
MYCHELLE FORTUNATO 00011 000140/1998
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 00022 000457/2005
NAOTO YAMASAKI 00046 001647/2008
NARA FERNANDES BORDIGNON 00112 046293/2011
NARJARA HEIDMANN 00004 000798/1994
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 001275/1995
00024 000722/2005
00057 001076/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00090 017782/2011
NEUDI FERNANDES 00017 000865/2003
00018 001402/2003
NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR 00045 001632/2008
00048 001918/2008
PATRICIA NYMBERG 00023 000575/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00016 000972/2002
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00011 000140/1998
PAULA TULLER NUNES 00001 000835/1989
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00001 000835/1989
00006 001256/1995
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00059 001403/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 00026 001372/2005
PAULO ROBERTO AZEREDO 00038 000856/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00001 000835/1989
00006 001256/1995
PAULO SERGIO WINCKLER 00028 000587/2006
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00072 026418/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00059 001403/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00033 000353/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00038 000856/2008
RAFAEL SCHLENKER 00007 001275/1995
RAFAEL VIGANÓ 00060 001664/2009
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00093 029032/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00042 001178/2008
REGINA TANIA BORTOLI 00014 001060/2000
00020 000248/2005
REGINA TEREZINHA PERSCH 00075 043090/2010
RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO 00022 000457/2005
RENATO BELTRAMI 00059 001403/2009
RENATO TORINO 00051 000008/2009
00056 000535/2009
RENE ARIEL DOTTI 00023 000575/2005

00098 036487/2011
RICARDO GIOVANETTI 00107 044401/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00059 001403/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00071 026361/2010
RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00048 001918/2008
ROBERTA CHEMIN GADENS 00004 000798/1994
ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962 00033 000353/2007
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00077 051787/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00051 000008/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 00059 001403/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00011 000140/1998
ROGERIA DOTTI DORIA 00023 000575/2005
00098 036487/2011
ROGERIO VERAS 00031 000181/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00040 001145/2008
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00070 023122/2010
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA 00011 000140/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00086 002652/2011
ROSICLEIA GRUBER 00105 044136/2011
RUY CARDOSO FERREIRA 00011 000140/1998
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00039 001105/2008
SEBASTIAO VERGO POLAN 00052 000067/2009
SELMA PACIORNIK 00036 000589/2008
SERGIO LUIZ CORDONI 00021 000281/2005
SERGIO LUIZ M.SANTOS DAL LIN 00025 000809/2005
SERGIO MORES 00045 001632/2008
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00109 044794/2011
SERGIO SCHULZE 00079 058710/2010
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00015 000665/2002
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00004 000798/1994
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 001105/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00079 058710/2010
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00034 000665/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00071 026361/2010
TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR 00030 001563/2006
THEMIS WILHELM BATISTA DA SILVEIRA JORGE 00103 042535/2011
THIAGO WERNER RAMASCO 00059 001403/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00031 000181/2007
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00011 000140/1998
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00045 001632/2008
00048 001918/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00056 000535/2009
00074 042759/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00087 003845/2011
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00023 000575/2005
00098 036487/2011
VANESSA MILENE TORRES 00055 000445/2009
VANESSA TAVARES LOIS 00098 036487/2011
VERGINIA BERNARDO JORGE 00045 001632/2008
VINICIUS GONCALVES 00085 001528/2011
VINICIUS MORO CONQUE 00033 000353/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 00034 000665/2007
VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO 00107 044401/2011
VIVIANE BERNARDO JORGE 00045 001632/2008
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00103 042535/2011
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA FILHO 00103 042535/2011

1. USUCAPIAO-835/1989-NARDA MARGOT PINHO MULLER x RITA DE CASSIA PAROLIN e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 823/837:... Face o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na Ação de Usucapião n° 835/1989, proposta por Narda Margot Pinho Muller para reconhecer em favor da Autora o domínio sobre a área de 2.599,90m² referente ao imóvel constante da matrícula 31.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. Expeça-se mandado para a respectiva matrícula e registro imobiliário. Como houve sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos que representam as pessoas do pólo passivo, arbitrado em um total de R$ 3.000,00. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 3.000,00. Fica admitida a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reivindicatória proposta por Inês Saddock e Silva e Murillo da Silva, em uma área de 3.742,63m² referente ao imóvel constante da matrícula 31.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. Intime-se os Requeridos, por mandado, para a desocupação voluntária no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Vencido o prazo para a desocupação voluntária fica autorizada a imissão dos Autores na área reivindicada de 3.742,63m². Como houve sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos que representam as pessoas do pólo passivo, arbitrado em um total de R$ 3.000,00. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 3.000,00. Fica admitida a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARIA ZILA CORREA VEIGA, DORALICE MELGES, PAULA TULLER NUNES, ANA PAULA TULLER NUNES, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA, CELSO TERENCIO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI-.

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-838/1989-MAX MORDECKA ZUGMANN x W. CARNEIRO LOTERIAS LTDA- Parte dispositiva da sentença de fls. 823/837:... Face o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na Ação de Usucapião n° 835/1989, proposta por Narda Margot Pinho Muller para reconhecer em favor da Autora o domínio sobre a área de 2.599,90m² referente ao imóvel constante da matrícula 31.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. Expeça-se mandado para a respectiva matrícula e registro imobiliário. Como houve sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos que representam as pessoas do pólo passivo, arbitrado em um total de R$ 3.000,00. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 3.000,00. Fica admitida a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reivindicatória proposta por Inês Saddock e Silva e Murillo da Silva, em uma área de 3.742,63m² referente ao imóvel constante da matrícula 31.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. Intime-se os Requeridos, por mandado, para a desocupação voluntária no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Vencido o prazo para a desocupação voluntária fica autorizada a imissão dos Autores na área reivindicada de 3.742,63m². Como houve sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos que representam as pessoas do pólo passivo, arbitrado em um total de R$ 3.000,00. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 3.000,00. Fica admitida a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. -Adv. LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN-.

3. RESOLUCAO-0000012-40.1993.8.16.0001-CONFEITARIA REQUINTE LTDA. x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Desp. de fls. 635: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as duas últimas declarações do imposto de renda do executado, as quais foram impressas. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Assim, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias, indicando ao Juízo qual prosseguimento pretende dar aos presentes autos. III Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, IVAN GUERIOS CURI, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-798/1994-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x EDSON WEHMUTH- Desp. de fls. 273: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as duas últimas declarações do Imposto de Renda de cada um dos executados. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Diante disso, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, CARLA FLEISCHFRESSER, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000025-68.1995.8.16.0001-AKRAM ABDALLAH KANSOU x MARA ELIZ AYRES- Desp. de fls. 360: Levando em conta que fora preservada a meação pertencente a esposa do executado, a penhora deve recair tão somente em relação a outra metade, conforme termo de rerratificação de fls. 295. A propósito, reporto-me a decisão de fls. 294. Sem prejuízo, expeça-se a certidão explicativa requerida, observada a observação acima. Oportunamente, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e MAGNA JOELMA VACCARELLI-.

6. REIVINDICATORIA-1256/1995-INES SADDOCK E SILVA e outro x ARNALDO FERREIRA MULLER e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 730/744:... Face o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na Ação de Usucapião n° 835/1989, proposta por Narda Margot Pinho Muller para reconhecer em favor da Autora o domínio sobre a área de 2.599,90m² referente ao imóvel constante da matrícula 31.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. Expeça-se mandado para a respectiva matrícula e registro imobiliário. Como houve sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos que representam as pessoas do pólo passivo, arbitrado em um total de R$ 3.000,00. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 3.000,00. Fica admitida a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reivindicatória proposta por Inês Saddock e Silva e Murillo da Silva, em uma área de 3.742,63m² referente ao imóvel constante da matrícula 31.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. Intime-se os Requeridos, por mandado, para a desocupação voluntária no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Vencido o prazo para a desocupação voluntária fica autorizada a imissão dos Autores na área reivindicada de 3.742,63m². Como houve sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos que representam as pessoas do pólo passivo, arbitrado em um total de R$ 3.000,00. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 3.000,00. Fica admitida a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA, CELSO TERENCIO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ARNALDO FERREIRA MULLER, MARIA ZILA CORREA VEIGA e DORALICE MELGES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-07.1995.8.16.0001-JOAO MASSARU SHIGUEOKA x JEANE BURDA NICOLA-Desp. de fls. 330: Defiro o pedido de habilitação da credora hipotecária ENGEA (fls. 912/319). À escrivania para que proceda as anotações necessárias para que seus respectivos advogados passem a ser intimados através do Diário Oficial. Sem prejuízo, a ordem de preferência no pagamento dos credores será analisada após eventual arrematação do imóvel. Atualize-se o valor da avaliação do imóvel. Com a resposta, intimem-se todos os interessados para manifestação, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para designação de novas praças. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS e RAFAEL SCHLENKER-.

8. USUCAPIAO-601/1996-MARIA DA GLORIA MOREIRA- Fica a autora intimada a retirar Mandado de Registro, no prazo de cinco dias.-Advs. MAURO SERAPHIM e BENEMEY SERAFIM ROSA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/1996-AUXILIO MASSACAZU SUGUIMOTO x ARION COIMBRA ESPINOLA- Desp. de fls. 104: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as duas últimas declarações do Imposto de Renda do executado. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Anteriormente, realizei pesquisa junto ao DETRAN, onde não foram encontrados veículos em nome do executado. IV Diante disso, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. V - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e ELIO GRIL GUAREZI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-88.1996.8.16.0001-LEVI ALVES GUIMARAES x FAFELI COMERCIO DE MEDICAMENTO E PEERFUMARIA LTDA-***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 307, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Adv. DEOLINDO ESTURILIO-.

11. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0000196-20.1998.8.16.0001-ELISANDRA GARCIA BARBOSA e outro x JOSE LUIZ MAIA e outro- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 559, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, MYCHELLE FORTUNATO, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000145-09.1998.8.16.0001-LALY SIQUEIRA x EDUARDO WALTER e outro-Desp. de fls. 371: Para análise do pedido retro, junte o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 - Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-285/1999-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x ALCEMIR DE SOUZA-Desp. de fls. 240: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, os dados relativos ao executado. Contudo, constatei que não foram entregues junto à Receita Federal as declarações do Imposto de Renda relativas aos anos consultados (exercícios de 2009 e 2010). II Assim, intime-se a parte exeqüente para que em cinco dias informe qual o prosseguimento pretende dar ao feito. III - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000244-08.2000.8.16.0001-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ELOI ANTONIO POLAK- Desp. de fls. 223: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as informações relativas à existência de Declaração de Imposto de Renda do executado, onde constatei a ausência de apresentação das declarações nos anos de 2009 à 2011. Quanto a declaração relativa ao ano de 2008, determino o seu arquivamento em pasta própria perante a Serventia a fim de que possa ser compulsada pelas partes, garantindo-se o sigilo fiscal. II Assim, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias, indicando ao Juízo qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

15. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-665/2002-HIROKO INOUE x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Desp. de fls. 2134: Sopesando que a decisão de fls. 1162/1166 levou em consideração o cálculo apresentado pelo Sr Perito às fls. 1147/1156, no qual fora levado em consideração todos os depósitos consignados em Juízo, levante-se todos os valores em favor da instituição financeira, na forma já determinada. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-972/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XVII COND CRISTAL x OSNY DAS GRACAS BISPO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-02.2003.8.16.0001-SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Desp. de fls. 513; Sobre o petitório e documentos encartados às fls. 469/512 pelos terceiros interessados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, JACIRA ROSA TONELLO e NEUDI FERNANDES-.

18. MONITORIA-1402/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Decisão de fls. 422/423: Pretende o Exequente a inclusão dos sócios da empresa Executada, Alcir Luiz Moro, Ademir Francisco Foletto Moro, Almir José Moro, Neusa Teresinha Moro, Lindamir Moro e Leiza Maria Moro Moreira Pinto, no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a executada não possui bens passíveis de constrição, bem como, sofre inúmeras ações judiciais. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. No presente caso, verifica-se pela certidão de fls. 393, que a executada encontra-se baixada, além de ser fato público e notório que não mais atua no mercado, estando respondendo a um número expressivo de ações judiciais, fato este, reconhecido pela própria executada no petitório de fls. 318/320, em que indica que não possui bens passíveis de penhora, tampouco meios para adimplir com o pagamento da condenação. Assim, acolho os argumentos expostos pelo Exeqüente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil admito os sócios Alcir Luiz Moro, Ademir Francisco Foletto Moro, Almir José Moro, Neusa Teresinha Moro, Lindamir Moro e Leiza Maria Moro Moreira Pinto como co-devedores. Procedam-se as anotações necessárias. Expeça-se mandado para a citação/ intimação dos Executados na forma do art. 475-J do CPC. Oportunamente retornem para análise dos demais pedidos constantes na petição de fls. 392. Intime-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES e NEUDI FERNANDES-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-1332/2004-SERGIO BRENNER e outro x LOURIVAL RANGEL CASTELLAR- Desp. de fls. 239: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as últimas três declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do Executado (2008 à 2010), onde se constata a não entrega da declaração relativa aos exercícios de 2009 e 2010, conforme recibos que devem ficar armazenados junto à pasta própria no Cartório da Escrivania para consulta pelas partes. II Assim, diante das informações, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. III - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA e FELIPE PERITO DE BEM-.

20. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-248/2005-ANTONIO PEDRO SIQUINELLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 496/506:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar a cobrança de juros remuneratórios para o caso de inadimplemento, devendo incidir tão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento); Autorizar a restituição de valores ao requerente, de forma simples; Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do banco requerido, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao requerente o pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes. Condeno o requerido, ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerente, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC e, bem assim, o requerente a pagar os honorários advocatícios ao procurador do requerido no importe que arbitro em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC até a data do eftivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

21. ACAO CIVIL PUB.C/CTUT.ANTECIP-281/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VAZ E HOFFMAN LTDA (CURITIBA MUSIC HALL) e

outros- Desp. de fls. 322: Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 319/321, no prazo de 15 dias, sob pena de, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI-.

22. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-457/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LOURIVAL APARECIDO ROCHA-***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 208, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, JURACY ROSA GOIVINHO, RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO e NADIR APARECIDA DE CAMPOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x ARUATAN ARION DE CAMARGO- Desp. de fls. 197: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as últimas três declarações do imposto de renda do executado, sendo contatado que não foram apresentadas. II Assim, Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias, indicando ao Juízo qual prosseguimento pretende dar aos presentes autos. III Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-722/2005-ESPOLIO DE CARMELO DEFAZIO x MARIA DE LOURDES PONESTKE e outro- Desp. de fls. 237: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as três últimas declarações do Imposto de Renda de cada um dos executados. Em nome da primeira executada constatei a inexistência de apresentação de declaração do Imposto de Renda. Já em nome do segundo executado, as declarações foram impressas. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Diante disso, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-809/2005-FONFISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PORTES DESIGNERS S/C LTDA e outro-Desp. de fls. 289: Para análise do pedido retro deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. SERGIO LUIZ M.SANTOS DAL LIN e AILDO CATENACCI-.

26. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-1372/2005-MAURICIO CADENAS PRADO x ARRECHEA E CADENAS LTDA - ME e outro-Desp. de fls. 279: I Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de que a ré promova o depósito da primeira parcela relativa aos honorários periciais. II - Int.... Curitiba, 5 de setembro de 2011. -Advs. MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA e PAULO MARCELO SEIXAS-.

27. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-178/2006-CAROLINA BETTEGA CASTOR x JOSE LUIZ WOLSKI e outro- Desp. de fls. 252: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, a última declaração do Imposto de Renda da executada. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

28. MONITORIA-587/2006-MARCOS TOMAZ x RODOTORA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.- Desp. de fls. 160: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as duas declarações do Imposto de Renda da executada (2008 e 2010). Quanto ao exercício de 2009, consta informação sobre erro na declaração. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CAROLINA DE FATIMA DE SOUZA ALVES-.

29. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001831-55.2006.8.16.0001-LEAO CZIZYK x ELOACIR BELLETTI e outros- Desp. de fls. 214: Levando em conta que a fraude à execução é medida que se impõe tão somente no caso de insolvência do executado, informe o exequente no prazo de 5 (cinco) dias se pretende a utilização dos seistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de localizar outros bens em nome dos executados. Int...Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU-.

30. INTERDICAO-1563/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EZEQUIEL DE SOUZA GAMA- Desp. de fls. 160: Às fls. 148/149 comparece o Pequeno Cotolengo do Paraná, através de seu atual diretor Pe. Rodinei Carlos Thomazella, requerendo seja este último nomeado curador do interditado EZEQUIEL DE SOUZA GAMA, em substituição ao curador anteriormente nomeado, Pe. Valdeci Marcolino. Afirma que tal fato se deve em razão de que assumiu a diretoria da Instituição Pequeno Cotolengo do Paraná, ficando responsável pelos moradores que ali residem, conforme se comprova através da Ata de Assembleia datada de 24.02.2011 juntada às fls. 153/154. Assim, haja vista a necessidade de substituição do encargo e, levando em conta a concordância retro expressada pelo Ministério Públicos através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, nomeio, em substituição, o PE. RODINEI CARLOS THOMAZELLA como curador do interditado EZEQUIEL DE SOUZA GAMA. Intime-o para que, em 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR-.

31. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002638-41.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA- Desp. de fls. 327: 1. Levando em conta a não composição entre as partes, prossiga-se. 2. CMG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E GUINDASTES LTDA e OUTROS interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 317, afirmando que não fora analisado por este Juízo o recebimento do recurso adesivo anteriormente interposto bem como o pedido de restituição de prazo para a interposição de agravo de instrumento face a inacessibilidade aos autos. Além disso, aduz que apresentou quesitos à realização da perícia tempestivamente, qual seja, quando da apresentação de contestação. 3. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de receber o agravo interposto às fls. 301/304, na forma retida. Anote-se. 4. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. 5. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. 6. No mais, observa-se que efetivamente os autos estavam em carga quando da publicação do saneador, conforme se comprova através da certidão de fls. 308, de modo que, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do ora embargante o prazo integral para eventual manifestação/recurso. 7. Por fim, levando em conta a apresentação de quesitos e assistente técnico pelo réu no momento da apresentação da contestação (fls. 227/228), esses merecem ser levados em conta pelo Sr Perito. 8. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 . -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x V. ANDRIAN LATICINIOS LTDA e outro- Desp. de fls. 163: Depreque-se na forma retro requerida nos termos da decisão de fls. 58. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001207-69.2007.8.16.0001-LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS x RAMON CANHONI DEMATTE- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 1068 (TOTAL R$ 1.945.961,25), brm vomo d conta geral de fls. 1072/1073 (TOTAL 445.604,71) no prazo de cinco dias"-Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0002647-03.2007.8.16.0001-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (AV.ANT. x ROSANI MARIA C BRANCO OLIVEIRA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

35. ALVARA JUDICIAL-1363/2007-IGOR HENRIQUE DE PAULA LIMA e outros x GERALDO DE PAULA LIMA (ESPOLIO)- Fica a parte Autora intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 719/2011 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA, EDSON MASSARO POSTALLI e CRISTY HADDAD FIGUEIRA-.

36. ARROLAMENTO-589/2008-IARA FELDMAN x TEMA DEBORA WARCHAWSKI (ESPOLIO)- Sentença de fls. 87: Com toda documentação colacionada nos autos, conclui-se que JULIO WARCHAVSKI e YUVAL WARSHAI são, efetivamente, as mesmas pessoas. Isso porque há coincidência na data de nascimento (07/09/1952), mesma filiação (Joaquim Max Warchavski e Tema Warchavski), não existindo, também, qualquer indicação na certidão de nascimento quanto a eventual alteração do nome ou ainda a existência de gêmeo. Portanto, considerando que todos os herdeiros são maiores, capazes e estão devidamente representados nos autos, não havendo discordância no plano de partilha, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha levada a efeito às fls. 02/05 dos bens deixados pelo ESPÓLIO de TEMA DEBORA WARCHAWSKI, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe. Curitiba, 01 de setembro de 2011 -Advs. EDGAR LENZI OAB/PR 28.579, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI e SELMA PACIORNIK-.

37. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-778/2008-ELOIR FERREIRA ALVES x BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0004884-73.2008.8.16.0001-MARIA BRIGIDA BERTOJA LEAL x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 39,08 = 277,16 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria, bem como comprove o recolhimento das custas do FUNREJUS no valor de R$ 41,49 no prazo de cinco dias."-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001572-89.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP) x JAMESON SWAROVSKI - ME e outro- Desp. de fls. 118: I Antes da análise do pedido retro, tente-se, novamente, o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 5 de julho de 2011>>>Desp. de fls. 120: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, a última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do segundo executado e, bem assim, a última declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do primeiro executado. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes a Declaração relativa ao exercício de 2009, o que faço visando proteger o sigilo fiscal. III Quanto a tentativa de bloqueio de verbas via BACEN, aquela restou infrutífera, vez que não foram encontrados ativos financeiros. IV Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento pretende dar à Execução. V - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e DEBORAH GUIMARAES-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005664-13.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x REGINALDO MULINARI DA SILVA- Desp. de fls. 45: Defiro o pedido de suspensão da presente demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, intime-se o autor para dar regular andamento ao feito. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005653-81.2008.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS TARELHO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. INVENTARIO-0004675-07.2008.8.16.0001-JULIANO KWIATKOWSKI RIBEIRO x ADELMO DO CARMO RIBEIRO (ESPOLIO)- Desp. de fls. 97: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as últimas três declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do de cujus (2008 à 2010), bem como a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2003, onde se constata a não entrega da declaração relativa aos citados exercícios. Consultei, também, as últimas declarações de Imposto de Renda relativa a empresa descrita às fls. 22, onde se verifica que em relação ao exercício de 2010, não foi apresentada declaração, enquanto que nos anos de 2008 e 2009 apresentou-se declaração inativa. II Tendo em vista que a Receita Federal disponibiliza ao Juízo as declarações do IR a partir do ano de 2003 e que a morte do Sr. Adelmo do Carmo Ribeiro, ocorreu em 02 de novembro de 2001, faculto ao inventariante a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que informe quais foram as declarações do imposto de renda relativa ao exercício de 2000, tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. III Assim, diante das informações, intime-se o inventariante para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar aos presentes autos de Inventário. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001797-12.2008.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x JOSE MARCELO DE SOUZA BARBOSA-Desp. de fls. 70: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as últimas declarações do Imposto de Renda do executado. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA-1564/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO x MARIA GERTUDRES TE VAARWERK-***Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 201, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1632/2008-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x DATASUL S/A e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 244/259:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Rescisão de Contrato, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil, para declarar rescindidos os contratos de licença de uso de programa de computador cumulado com serviços de suporte e manutenção nº 31.453; contrato de licença de componentes acessórios e garantia contra erros nº 59.755 o contrato de prestação de serviço nº 2177, representado pelos projetos contratuais nºs 2177001, 2177002 e 2177003 e determinar a anulação das duplicatas mercantis e, ainda, confirmar a liminar concedida no procedimento apensado (nº 1632-088), sustando em definitivo o protesto. Condeno as Requeridas, solidariamente, a restituir à requerente o valor de R$ 237.147,88, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data dos pagamentos e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Para ambas as ações, condeno as requeridas ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para passar a constar como Requeridas DATASUL S.A, DTSL SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. e TOTVS S.A. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011 -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, VERGINIA BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, EDGARD JARRETA THOMAZ e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR-.

46. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-1647/2008-ANDRE LUIZ GUTIERREZ e outros x SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DOPARANA (SINCLAPOL)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1767/2008-RIVADALVIO LEMOS DO PRADO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 99/103 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. DANIELE ARAUJO AGNER-.

48. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1918/2008-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x DATASUL S/A e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 302/317:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Rescisão de Contrato, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil, para declarar rescindidos os contratos de licença de uso de programa de computador cumulado com serviços de suporte e manutenção nº 31.453; contrato de licença de componentes acessórios e garantia contra erros nº 59.755 o contrato de prestação de serviço nº 2177, representado pelos projetos contratuais nºs 2177001, 2177002 e 2177003 e determinar a anulação das duplicatas mercantis e, ainda, confirmar a liminar concedida no procedimento apensado (nº 1632-088), sustando em definitivo o protesto. Condeno as Requeridas, solidariamente, a restituir à requerente o valor de R$ 237.147,88, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data dos pagamentos e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Para ambas as ações, condeno as requeridas ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para passar a constar como Requeridas DATASUL S.A, DTSL SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. e TOTVS S.A. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011 -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, EDGARD JARRETA THOMAZ e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR-.

49. COBRANÇA-1948/2008-ALBERTO BAUER e outro x BANCO DO BRASIL S/A -- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

50. REVISIONAL - ORDINARIO-0005814-91.2008.8.16.0001-LIDIA PIETSCH KLASSEN x APLUB ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS UNIVERSITARIOS-Parte dispositiva da sentença de fls. 247/255:... Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação de Revisão de Benefício proposta por Lídia Pietsch Klassen em face de APLUB Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, para acolher parcialmente a prejudicial suscitada e reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos valores eventualmente pagos a menor pela ré em favor da autores, em momento anterior à 18-12-2003, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da correção monetária plena de acordo com o INPC sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos pela Autora. Tais valores deverão ser definidos por ocasião dos cálculos de liquidação, incluindo correção monetária, desde a época do pagamento feito a menor, com base no IGP-DI, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-8/2009-ADRIANA BUZZO SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PRESIDENTE KENNEDY/CTB- Desp. de fls. 218: Diante da concordância retro esboçada pela credora acerca do valor depositado

às fls. 212/214, dando por quitada a dívida, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor da autora, como requer às fls. 217, para levantamento da quantia depositada, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Custas na forma da lei. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHA, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005774-75.2009.8.16.0001-CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME x BANCO RURAL S.A e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 39,21"CN 5.7.3"-Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO e SEBASTIAO VERGO POLAN-.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA-351/2009-ERIVALDO CARDOSO DA SILVA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (JOAO NE- Desp. de fls. 138: Diante da concordância do autor quanto ao valor depositado referente ao acordo anteriormente celebrado, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará na forma retro requerida. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

54. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-402/2009-EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE- Parte dispositiva da sentença de fls. 113/121:... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA. em face do Requerido CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, na presente ação de indenização por danos materiais, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido ao pagamento de R$2.571,00 (dois mil quinhentos e setenta e um reais), valor este que deve ser devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data do sinistro, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, invocando o princípio da causalidade condeno o réu a arcar com a integralidade das custas processuais. Ademais, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização acima fixada. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas, o ganho econômico, e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. -Advs. ALDRYN LUCIANO DE SOUZA, EDUARDO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

55. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-445/2009-MARIA RITA METRAN FATUCH DRABAVICIUS e outro x LAVIRE'S COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA- Desp. de fls. 154: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, VANESSA MILENE TORRES e ANGELO OZIAS TORRES-.

56. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-535/2009-ARTHUR ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 275/287:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Contrato, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes - contrato nº 70007233743 para: a) excluir a cobrança do encargo administrativo referente à taxa de emissão lâmina (TEL) cláusula 3.1 e quadro V, item "f"; b) determinar que os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos de forma simples ao requerente ou compensados com aqueles eventualmente ainda devidos, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso; Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do requerente, condeno-o ao pagamento de 70% das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 30% restantes. Condeno o autor, ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21, ambos do CPC e, bem assim, o réu a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de produção de provas, o fato de se tratar de questões e petições repetivas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Retifique-se a autuação para passar a constar como requerido SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Deve a Escrivania dar cumprimento ao item I do despacho de fls. 96. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011 -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001825-43.2009.8.16.0001-ISABEL CAVALLIN SIMIÃO x DOLORES DO NASCIMENTO- Desp. de fls. 137: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as últimas duas declarações do Imposto de Renda da executada. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações. III Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004158-65.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPUS x SIDNEY NOGUEIRA CORDEIRO e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

59. REVISIONAL DE ALUGUERES-1403/2009-POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IGUAÇU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Desp. de fls. 878: ....Sem prejuízo, sobre o laudo pericial concluído às fls. 682/877, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-1664/2009-DENISE CRISTINA VIEIRA SAMARA SILVA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R- Fica o Embargante intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANÓ-.

61. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006167-97.2009.8.16.0001-RENATA DOMINGOS CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 186: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como retro requer. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação das apelações interpostas. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Adv. IVONE STRUCK-.

62. MONITORIA-0006110-79.2009.8.16.0001-MARCELINO SERAFIM x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- Desp. de fls. 117: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as duas últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Executado, disponíveis no sítio da Receita Federal, anotando que em relação à 2010 não foi prestada a declaração. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes a Declaração relativa ao exercício de 2009, o que faço visando proteger o sigilo fiscal. III Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001886-98.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CORREA DOS SANTOS E PREVEDELLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- Desp. de fls. 65: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as informações cadastrais a respeito das declarações do imposto de renda pessoa física da segunda ré relativa aos exercícios de 2009 e 2010. A declaração de 2010, não foi entregue. Consultei, também, as declarações do imposto de renda pessoa jurídica da primeira ré, relativo aos exercícios de 2008 e 2009, disponíveis ao Juízo, sendo que a informação da receita relata erro ao gerar a declaração. II Ao Cartório para que mantenha em pasta própria a declaração ora impressa para consulta pelas partes em Balcão. III Assim, intime-se o exeqüente para que em cinco dias manifeste-se sobre o conteúdo das buscas e, bem assim, sobre qual prosseguimento que pretende dar ao feito. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000384-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARCOS SIQUEIRA FREIRE- Desp. de fls. 74: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as duas últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (2009 e 2010) do Executado Marcos Siqueira Freire, disponível no sítio da Receita Federal. II Determino que o Cartório armazene em pasta própria para consulta das partes o conteúdo das declarações, o que faço visando proteger o sigilo fiscal. III Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento pretende dar à Execução, bem como se ainda pretende o bloqueio como pretendido às fls. 73. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0019413-29.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x GLAUCIA FRANCO LESSA e outro- Desp. de fls. 86: I Consultei, na data de hoje,

via sistema INFOJUD, as informações cadastrais a respeito dos endereços dos réus. II Intime-se o autor para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar ao feito. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019963-24.2010.8.16.0001-JOAO PROVIDO DORINI x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Desp. de fls. 67: A bem do contraditório, sobre o documento retro juntado, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. ADRIANA TOZO MARRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e GILIAN PACHECO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020079-30.2010.8.16.0001-ERNO BUDKE x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Desp. de fls. 67: A bem do contraditório, sobre o documento retro juntado, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. ADRIANA TOZO MARRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

68. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0020415-29.2010.8.16.0035-UGO BENEDITO MARTINHO x JAIR FELIX COLPO e outro- ...Redesigno o ato para o dia 11/11/2011 as 13:30 horas. Renove-se a citação do réu Jair Felix Colpo... Deve a parte autora providenciar o preparo das custas para citação do requerido-Advs. ALESSANDRO CESAR CUNHA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

69. COBRANÇA-0021393-11.2010.8.16.0001-CB COLAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x MARIO EDSON CESAR FERRELI- Desp. de fls. 66: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as informações cadastrais a respeito do endereço do réu. II Intime-se o autor para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar ao feito. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

70. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0023122-72.2010.8.16.0001-SERGIO DE ANGELIS x LOIDI ROCHA DE OLIVEIRA e outros- Desp. de fls. 99: 1. Diante da notícia retro de que houve a desocupação voluntária do imóvel pelos requeridos, e tendo em vista que ainda não houve a citação destes, recebo o petitório retro, como emenda a inicial, devendo a presente ação prosseguir como Ação de Rescisão Contratual c/ c Cobrança. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Esclarecendo que o pedido de execução imediata, por ora, resta inviabilizado, vez que o processo encontra-se na fase de conhecimento. 3. Citem-se os réus para responderem no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 4. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011."Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA TAVARES ZANON-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0026361-84.2010.8.16.0001-ADAO ALVES BUENO x HSBC BANK BRASIL S/A-Desp. de fls. 96: Recebo o recurso de apelação de fls. 84/95 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0026418-05.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A (RIO DE JANEIRO/RJ)- "Deve a parte interessada, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias" -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, MAURO JUNIOR SERAPHIM, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MICHELLE HORLE e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041839-35.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042759-09.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x AGNALDO FERREIRA DA SILVA- Desp. de fls. 45: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as informações cadastrais a respeito dos endereços dos réus. II Intime-se o autor para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar ao feito. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

75. PRECEITO COMINATORIO-0043090-88.2010.8.16.0001-Z.L. x B.- Desp. de fls. 1244: A bem do contraditório, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 1218/1243, voltando, após, conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, IRAPUAN INDIO DA COSTA, REGINA TEREZINHA PERSCH e HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044218-46.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOCIR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Sentença de fls. 56: 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que declaro extinta esta execução, (CPC, arts. 794, inc. II e 795). Custas na forma pactuada. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26/04/2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, bem como, fica ciente de que a GRC (R$ 74,25) não foi utilizada, estando disponivel, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, GERSON DA SILVA OLIVEIRA e ELIEZER CASTRO QUEIROZ-.

77. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051787-98.2010.8.16.0001-ANTONIO ALTINO DE FARIAS e outros x ROBERTO DE ALMEIDA LOPES- Desp. de fls. 41: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 16 de junho do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARAES, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, ELIAS ROBERTO SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0057069-20.2010.8.16.0001-ROSA IZETE PASQUETI DE ALMEIDA e outros x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ESPÓLIO)-Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0058710-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON LUIS DE SOUZA RODRIGUES-Desp. de fls. 49: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as informações cadastrais a respeito do endereço do réu. II Intime-se o autor para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar ao feito. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0066722-46.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVICO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 68: Recebo o recurso de apelação de fls. 56/67, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072668-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TAQUARENSE PNEUS PARA MAQUINAS E TRATORES LTDA e outro- Desp. de fls. 71: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as últimas duas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do Executado, bem como as duas últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Estas últimas não estão acessíveis ao Juízo por erro no envio da dclaração. II Assim, armazenem-se em pasta própria perante a Escrivania as informações ora impressas para consulta pelas partes. III Assim, diante das informações, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste em cinco dias sobre dados documentos e sobre qual o prosseguimento que pretende dar à Execução. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

82. COBRANÇA-0074397-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR DE ABREU x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 53: Acolho a emenda a petição inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo para ESPÓLIO de WALDEMAR DE ABREU, representado por SARA VIVIANE DE OLIVEIRA VIEIRA, CLEUSA JUPIRA RAKSA PELANDA, RHAMIA MAIANA OLIVEIRA VIEIRA e ANETE MUNIZ NEQUER BENTHIEN. No mais, considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informaram a qualificação profissional nem tampouco apresentaram declaração de pobreza. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

83. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000787-25.2011.8.16.0001-DEYVID GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 152: I Ante a informação contida na petição de fls. 122, intime-se a parte autora para juntar cópia da decisão do agravo de instrumento anteriormente interposto, vez que indica que foi concedida a liminar, devendo ainda, se manifestar acerca da certidão de fls 149. II Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

84. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001509-59.2011.8.16.0001-DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA.- Desp. de fls. 201: Observa-se que a contestação apresentada pelo réu (fls. 100/115) é mera fotocópia. Assim, em atendimento ao item 1.7.2 do Código de Normas, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que o réu junte a respectiva peça original, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, com a consequente decretação de revelia. Com a juntada, deverá a escrivania promover a substituição por aquela fotocópia, de tudo certificado nos autos. Caso contrário, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0001528-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HENRY FRANCIS GIANINA LAMY- Desp. de fls. 43: I - Defiro o pedido retro formulado. II - Expeça-se Carta Precatória itinerante à Comarca de Cascavel/PR, para cumprimento da liminar deferida, na forma solicitada. III Int.. Curitiba, 6 de setembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002652-83.2011.8.16.0001-ALEXANDRE NONATO RODRIGUES ALVES x BANCO SANTANDER S/A *- Desp. de fls. 119: I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 18 de outubro de 2011, às 15:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-36.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARIA ELIZABETH EASTWOOD VAINE- Desp. de fls. 89: Ciência quanto a decisão monocrática proferida pelo Juízo ad quem (fls. 85/88). Retire-se a anotação de justiça gratuita do verso das fls. 02. Cumpra-se os itens IV e seguintes da decisão de fls. 81. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

88. INDENIZACAO - SUMARIO-0005515-12.2011.8.16.0001-CAROLINE LUCHMANN DE ALMEIDA x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Desp. de fls. 611: A bem do contraditório, manifestem-se os réus e litisdenunciado quanto aos documentos trazidos pela autora às fls. 557/581, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ao mesmo tempo, manifeste-se os réus quanto ao pedido formulado às fls. 605. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0014888-67.2011.8.16.0001-VANESSA COSENDEI MARINS x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 47/51: 1. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 2. VANESSA COSENDEI MARINS, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAÚ S/A, onde assegura que recebeu um cartão de crédito do Requerido, cujo cartão nunca foi utilizado, não tendo sido sequer desbloqueado. 3. Em que pese a não utilização do cartão, em novembro de 2010 passou a receber faturas com diversos lançamentos de compras que nunca realizou. 4. Em razão disso entrou em contato com o Requerido, bem como, enviou a este duas cartas contestando as compras não reconhecidas, tendo este se comprometido a resolver o impasse, o que não ocorreu até a presente data. 5. Assevera que acredita que o cartão foi clonado antes mesmo de ter recebido, vez que jamais desbloqueou o mesmo. 6. Prossegue afirmando que em janeiro do corrente ano, recebeu uma carta informando que seu nome estava sendo incluído nos cadastros restritivos de crédito, o que de fato ocorreu, vez que no dia 17/02/2011 ao tentar realizar uma compra a crédito, teve o pedido negado em razão de estar com seu nome inscrito junto ao SPC e ao SERASA. Postula a título de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. 7. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim - Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 - também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de duvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a analise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado prejuízos que poderão advir por estar com seu nome inscrito junto aos cadastros de restrição ao crédito, até que se julgue a ação. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pautam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar ao ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstancias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé da Requerente já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nesta fase, que a Autora faça prova material de suas alegações, ou seja, produzir prova negativa. 7.Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a imediata exclusão do nome da autora junto ao cadastro restritivos de crédito (SPC e SERASA), sob a operação sub judice, até o julgamento final da ação. Oficie-se. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/10/2011, às 15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 9. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 10. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 11. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 12. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 13. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 14. Int... Curitiba, 13 de setembro de 2011 -Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0017782-16.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEI DOMINGOS DOS SANTOS- Sentença de fls. 41: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual comparece o autor através da petição de fls. 37 informando que firmou acordo extrajudicial juntado aos autos com o réu, conforme termo de fls. 38. Assim, requer a extinção do feito com base em referido acordo. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente e onde o réu não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que embora cumprida a liminar de reintegração de posse, o bem foi devolvido voluntariamente pelo réu ao Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o réu fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui

a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0021247-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEYVID GOMES DA SILVA- Desp. de fls. 76: I Recebo a presente ação de busca e apreensão, ratificando todos os atos já praticados. II Contudo, antes da análise do pedido liminar de busca e apreensão, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na ação revisional em apenso. III Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027075-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x 2HBL SNOOKER BAR LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 53 acompanhado do Mandado de fl. 52, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

93. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0029032-46.2011.8.16.0001-LINS AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL- Desp. de fls. 476: I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

94. USUCAPIAO-0032380-72.2011.8.16.0001-MARIA SOFIA ZITEL DOS SANTOS x HENRIQUE CECHET- Desp. de fls. 51: Acolho a emenda a petição inicial. Inclua-se no polo passivo EMILIA ARAUJO CECHET. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, resta pendente tão somente o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, de modo que relego a análise da necessidade da juntada quando da instrução do feito. Sem prejuízo, nos termos do contido no art. 942, do CPC, citem-se os réus em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Citem-se pessoalmente os confinantes nominados às fls. 47 Citem-se por edital eventuais interessados. Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

95. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0034031-42.2011.8.16.0001-TEREZINHA LANDOWSKY x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 32: Avoquei tão somente para, diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que pertine, a decisão de fls. 27/28. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

96. SUSTACAO DE PROTESTO-0034571-90.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Desp. de fls. 54: I Cite-se o réu, conforme determinado no item IV da decisão de fls. 29. II Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

97. COBRANÇA-0035346-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MAURY LAURINDO- Desp. de fls. 37: I A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos o Regimento Interno do Condomínio. II Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

98. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0036487-62.2011.8.16.0001-AVELINO FREGONESE e outro x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro- Desp. de fls. 602: Manifeste-se o interessado quanto ao pedido retro formulado pela expert, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, LAIS BERGSTEIN, RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038117-56.2011.8.16.0001-VAM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO- "Deve os Srs. VANDA BUENO DEON e JAIME LUIZ DEON, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias, bem como após, retire Ofício e Carta de Citação"-Adv. MARIA INES DIAS-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038243-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x YURI NIEWIOROWSKI ALVES- Desp. de fls. 54: Antes da análise dos embargos de declaração retro oferecidos, junte o exequente o original do título em discussão, conforme já determinado. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

101. CUMPRIMENTO DE PRECEITO C/C PERDAS E DANOS-0041239-77.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO-ECAD x RADIO CIDADE JANDAIA LTDA / RADIO CIDADE JANDAIA FM/AM e outros- Decisão de fls. 289/290: I Primeiramente, cumpre-me informar que o documento encartado às fls. 146, foi por mim violado, vez que a forma como a serventia numerou a respectiva folha, dificultava o manuseio deste. II - Através da presente ação de Preceito Cominatório c/c perdas e danos e pedido de tutela antecipada promovida por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em face de RÁDIO CIDADE JANDAIA LTDA / RÁDIO CIDADE JANDAIA AM/FM e outros, aduzem que a primeira ré vem se utilizando diária e habitualmente de obras musicais, litero-musicais e fonogramas, mediante a execução/transmissão, radiodifusão de músicas, como inerente e próprio do ramo explorado. Entretanto vem se negando a obter a autorização e efetuar o pagamento dos direitos autorais pela utilização das obras musicais. Requer liminarmente a abstenção da ré em realizar qualquer forma de execução (utilização) de obras musicais, sem obter a prévia autorização da autora, sob pena de cominação de multa diária. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC), salientando que esta não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º, do CPC). A alegação da autora de que as rés vêm se utilizando de obras musicais transmitindo-as por radiodifusão em sua programação normal sem prévia autorização do autor e sem recolher as taxas relativas aos direitos autorais, aliada a documentação encartada aos autos, através da qual de conclui que efetivamente às rés não possuem autorização para a transmissão de tais obras, em decorrência de não estarem efetuando o pagamento dos direitos autorais, revelam a verossimilhança do direito pleiteado que autoriza o deferimento da tutela antecipatória pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC c/c os artigos 29 e 105 da Lei nº 9610/98. Assim, defiro o liminar para o fim de determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer forma de execução de obras musicais sem obter a prévia autorização do autor, sob pena de multa diária de R$50,00 até o limite de R$10.000,00. IV Citem-se os réus na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). V Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 . -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

102. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Desp. de fls. 27: Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int...Curitiba, 24 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042535-37.2011.8.16.0001-ALICE WILHELM ABUJAMRA x NATALINA GALINARI DE CAMPOS e outro- Sentença de fls. 30: Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a citação dos réus, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob nº 42535-37.2011.8.16.0001, proposta por ALICE WILHELM ABUJAMRA em face de NATALIA GALINARI DE CAMPOS e JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA FILHO, ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA e THEMIS WILHELM BATISTA DA SILVEIRA JORGE-.

104. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042948-50.2011.8.16.0001-VALDEMIR DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Decisão de fls. 56/61: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. VALDEMIR DA SILVEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veiculo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há

que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do
julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das
parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Assim, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 7. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

105. ARROLAMENTO-0044136-78.2011.8.16.0001-OLGA AKIKO SHIDA WADA x ARMANDO OSAMU WADA (ESPOLIO)- Sentença de fls. 84: Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão de fls. 82, na qual onde se lê Espólio de Olga Akiko Shida Wada, deve-se ler ESPÓLIO DE ARMANDO OSAMU WADA. Sem prejuízo, defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado na inicial. Quanto ao pleito de oficio à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina e de São Paulo, salienta-se que cabe à inventariante diligenciar diretamente a estes órgãos a fim de providenciar o pagamento dos impostos causa mortis relativos aos imóveis situados naqueles Estados. Do mesmo modo, sendo o formal de partilha documento hábil para alterações junto ao DETRAN/PR e Registros Imobiliários, cabe a inventariante promover as diligências necessárias, devendo recorrer a este Juízo no caso de recusa do órgão. No mais, observando que a partilha foi homologada às fls. 81 e que o erro material restou afastado nesta oportunidade, expeça-se alvará para transferência dos saldos bancários como requerido à fl. 07. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. ROSICLEIA GRUBER-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0044364-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN CARVALHO- Decisão de fls. 22: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-.

107. INDENIZACAO POR DANOS-0044401-80.2011.8.16.0001-BRUNO ROBERTO DOMINGUES x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Desp. de fls. 70: I Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Esclarecendo que o pedido de apresentação das gravações das conversas decorrentes das chamadas do autor, será analisado em momento oportuno, em um eventual saneamento dos autos. III Diligências necessárias Int... Curitiba, 1 de

setembro de 2011 -Advs. VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO e RICARDO GIOVANETTI-.

108. COBRANÇA-0044608-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x BENEDITO FELIPE DE FARIA- Desp. de fls. 18: I Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

109. ALVARA JUDICIAL-0044794-05.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 721/2011 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

110. MONITORIA-0045690-48.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO TZECIUK- Desp. de fls. 69: I Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). II Int... Curitiba, 2 de setembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

111. SUSTACAO DE PROTESTO-0046252-57.2011.8.16.0001-TROMBINI EMBALAGENS S/A x WN COMERCIO E MANUNTENÇÃO DE BOMBAS E PEÇAS LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como recolhas as custas de R$ 9,40 - Carta e R$ 0,90 - Fotocópia"-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

112. INVENTARIO-0046293-24.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x ESPOLIO DE IVETE HELI SANTOS CORREIA- Desp. de fls. 11: I - Nomeio ELIANE DOS SANTOS CORREIA inventariante dos bens do Espólio de IVETE HELI SANTOS CORREIA, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal; II No mais, à emenda, no prazo de 10 dias, devendo a inventariante: II.a Comprovar documentalmente nos autos, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, levando em conta que se qualifica como artesã, o que não permite aferir quanto à sua real situação econômica; II.b Apresentar cópia autenticada da certidão de óbito da de cujus. II.c - Informar a qualificação dos demais herdeiros para posterior citação destes; III - Em seguida, no prazo de vinte dias, deverá prestar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. IV Int... Curitiba, 2 de setembro de 2011 -Advs. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/PLENOCAR- Desp. de fls. 32: Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de renda, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como funcionária pública, o que é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Int...Curitiba, 2 de setembro de 2011 -Advs. MAGDA DEMARTINI TASCA e FLORI ANTONIO TASCA-.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046715-96.2011.8.16.0001-SERGIO PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Decisão de fls. 81/836: I Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - A ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. Inviável, assim, a cumulação com ação de revisão de contrato, inclusive, em face do que dispõe o art. 292, do CPC. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a suficiência do depósito oferecido, em fim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. Inviável, contudo, é cumular pretensão consignatória com pedido de revisão e desconstituição e cláusulas contratuais, pretensão condenatória, declaratória, de obrigação de fazer, assim como providência de natureza cautelar, como se extrai dos pedidos vários alinhados na inicial. Entretanto, ante a existência de pleito alternativo, no sentido de prosseguimento pelo procedimento comum, como revisional, admitindo-se o pedido de depósitos judiciais na forma de tutela antecipatória, deverá este prosseguir como tal. Anote-se. III SERGIO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, aduzindo que firmou contrato para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requer liminarmente a determinação para que o réu se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo e a possibilidade de depositar em Juízo o valor incontroverso de R $441,06. IV Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, o qual tem natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que, pelo que se observa do contrato encartado às fls. 53/57, não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. V Cite-se a ré na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). VI Int... Curitiba, 2 de setembro de 2011 . -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

CURITIBA,20/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 185/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 185/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0003 001321/1995
0043 000412/2005
ADILSON MENAS FIDELIS 0016 001090/2000
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0072 000920/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0005 000919/1996
ADRIANA DE FRANCA 0023 000547/2002
ADRIANA MARTINS SILVA 0023 000547/2002
ADRIANA PIRES HELLER 0058 000330/2007
ADRIANA WENK DE CAMARGO 0050 000685/2006
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0008 000497/1998
ADRIANO NERY KUSTER 0058 000330/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0034 000810/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0065 001822/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0116 044857/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0065 001822/2007
ALESSANDRA SPREA 0086 001381/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 0016 001090/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0031 000195/2003
ALESSANDRO DULEBA 0060 001506/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 001566/2008
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0052 000817/2006
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0072 000920/2008
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0060 001506/2007
ALINE BORGES LEAL 0065 001822/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0132 068105/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0123 052892/2010
ALINE FERNANDA PEREIRA 0072 000920/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0086 001381/2009
ALINE URBAN 0044 000666/2005
ALLYNE PAMELA HEY 0064 001776/2007
ALMIR TADEU BOTELHO 0008 000497/1998
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 0057 000317/2007
ALVARO PINTO CHAVES 0116 044857/2010
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0085 001111/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0146 040010/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0064 001776/2007
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0044 000666/2005
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0009 001425/1998
ANA LUCIA FRANCA 0023 000547/2002

0119 049007/2010
0125 057413/2010
ANA LUISA CAMARGO 0056 001467/2006
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0086 001381/2009
ANA PAULA CAMILO 0064 001776/2007
ANA PAULA ORSO DE A MARAN 0121 050661/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0124 053043/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0087 001559/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 001822/2007
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0114 038755/2010
ANDERSON ALEX VANONI 0057 000317/2007
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0081 000472/2009
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0058 000330/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0116 044857/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0093 001869/2009
0143 034056/2011
0145 035050/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0036 001478/2003
ANDRE FABBRIS SANTOS 0108 016656/2010
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0101 000156/2010
ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS 0111 029463/2010
ANDRE LUIZ PONTAROLLI 0040 000396/2004
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0023 000547/2002
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0037 001608/2003
ANE GONCALVES DE RESENDE 0126 057449/2010
ANGELA ESSER 0098 002421/2009
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0009 001425/1998
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0023 000547/2002
ANNA CHRISTINA GONCALVES 0012 000508/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0116 044857/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0056 001467/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0053 000880/2006
ANTONIO CLAUDIO KOSIKOSKI 0043 000412/2005
APARECIDO SOARES DE ANDRA 0003 001321/1995
ARLINDO JOSE DIAS 0059 001160/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0044 000666/2005
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0130 065831/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0033 000792/2003
0043 000412/2005
0075 001574/2008
0095 002002/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0119 049007/2010
0125 057413/2010
ASSIS CORREA 0038 000125/2004
AUDERI LUIZ DE MARCO 0044 000666/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0060 001506/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0038 000125/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO 0044 000666/2005
BARBARA MEINGAST PIVA 0022 000473/2002
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0044 000666/2005
BEATRIZ SANTI 0025 000903/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 0114 038755/2010
BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA 0031 000195/2003
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0031 000195/2003
BLAS GOMM FILHO 0023 000547/2002
0119 049007/2010
0125 057413/2010
BOGDAN OLIJNYK 0096 002190/2009
BOGDAN OLIJNYK JR. 0096 002190/2009
BOLIVAR ARAGAO FERREIRA D 0022 000473/2002
BORIS ANTONIO BAITALA 0072 000920/2008
0089 001689/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTO 0064 001776/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0031 000195/2003
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0058 000330/2007
BRUNO DI MARINO 0112 034383/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0064 001776/2007
BRUNO RAFAEL DE SOUZA 0002 000526/1994
CAMILA GBUR HALUCH 0033 000792/2003
CAMILA VALERETO ROMANO 0064 001776/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0040 000396/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0097 002398/2009
CARLA MARIA KOHLER 0098 002421/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON 0066 001831/2007
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0006 001324/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 001324/1997
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0020 000035/2002
CARLOS ALBERTO STOPPA 0044 000666/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0041 000442/2004
CARLOS ANTONIO TASCHNER 0001 034880/1986
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0039 000273/2004
CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0008 000497/1998
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0135 071434/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0073 001340/2008
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0118 046090/2010
0140 002169/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0032 000278/2003
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0066 001831/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0118 046090/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0072 000920/2008
0089 001689/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0023 000547/2002
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0064 001776/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK 0003 001321/1995
CARLYLE POPP 0050 000685/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0044 000666/2005
0080 000374/2009
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0056 001467/2006
CASSIANO RICARDO REGIS 0125 057413/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000386/1999
0048 000118/2006
CESAR RICARDO TUPONI 0140 002169/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0065 001822/2007
CHARLES PARCHEN 0031 000195/2003
0064 001776/2007
CHARLINE LARA AIRES 0125 057413/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0107 014258/2010
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0129 062501/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0015 000666/2000
CIRO DE ALENCAR AMORIN 0092 001807/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0005 000919/1996
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0099 000049/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0145 035050/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 000526/1994
CLAUDIO MARIANI BERTI 0020 000035/2002
CLECIO MENINE 0091 001781/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0081 000472/2009
CLEOSNY SLOMPO 0019 001067/2001
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0112 034383/2010
CRISTIANE ALVES FERREIRA 0025 000903/2002
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0097 002398/2009
CRISTIANE DANI 0065 001822/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0098 002421/2009
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0044 000666/2005
CRISTINA MARIA RAMALHO 0042 000377/2005
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0015 000666/2000
DAIANA EL OMARI 0125 057413/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0138 074259/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0064 001776/2007
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0060 001506/2007
DANIELE DE BONA 0073 001340/2008
0104 008921/2010
0135 071434/2010
0140 002169/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0110 028458/2010
DANIELE TEDESKO 0118 046090/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0037 001608/2003
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0017 000030/2001
DANIEL HACHEM 0018 000971/2001
0037 001608/2003
0046 000992/2005
0047 001415/2005
0063 001627/2007
0077 001773/2008
DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0005 000919/1996
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0064 001776/2007
DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0009 001425/1998
DANIELLE MOTTA PEREIRA 0022 000473/2002
DANIELLE TEDESKO 0104 008921/2010
0105 010790/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0065 001822/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0035 001017/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0148 041294/2011
DAVID HERMES DEPINE 0057 000317/2007
DEBORAH GUIMARAES 0033 000792/2003
DEBORA M CESAR DE ALBUQUE 0149 042765/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 000314/2002
0024 000559/2002
0030 000175/2003
0115 041118/2010
DENISE REGINA FERRARINI 0086 001381/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0073 001340/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0096 002190/2009
0107 014258/2010
DIOGO ZAVADZKY 0064 001776/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0064 001776/2007
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0109 027913/2010
EDER WAINE CUARELI 0057 000317/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0093 001869/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0145 035050/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0073 001340/2008
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0046 000992/2005
EDULA WILLE POSNIAK 0051 000810/2006
ELDO GEVEZIER 0010 001514/1998
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0044 000666/2005
ELISABETH CRISTINA VIANA 0059 001160/2007
ELISABETH NASS ANDERLE 0026 000949/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0065 001822/2007
0087 001559/2009
0090 001724/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0123 052892/2010
ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0085 001111/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0075 001574/2008
0076 001702/2008
0109 027913/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0056 001467/2006
EMERSON PASSOS 0034 000810/2003
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0015 000666/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0064 001776/2007
ERIC RODRIGUES MORET 0027 001152/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0128 062343/2010
0129 062501/2010
0134 070744/2010
EROS SANTOS CARRILHO 0060 001506/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0065 001822/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI 0092 001807/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0061 001529/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0129 062501/2010

FABIANE CAROL WENDLER 0116 044857/2010
FABIANO BINHARA 0047 001415/2005
0066 001831/2007
FABIANO BUZETTI MILANO 0067 000005/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 0110 028458/2010
0139 074311/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0146 040010/2011
FABIO DANILO WERLANG 0040 000396/2004
FABIOLA BORGES MESQUITA 0086 001381/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO 0086 001381/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0085 001111/2009
FABIO RENATO SANT`ANA 0053 000880/2006
FABIO SZESZ 0040 000396/2004
FABIO TAKAHASHI 0085 001111/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0060 001506/2007
FABRICIA MARIA QUEIROZ GO 0111 029463/2010
FABRICIO FERREIRA 0019 001067/2001
FELIPE SA FERREIRA 0074 001566/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0023 000547/2002
0119 049007/2010
0125 057413/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE 0031 000195/2003
FERNANDA FABIANA SCARPARO 0024 000559/2002
FERNANDA FERRON 0066 001831/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0093 001869/2009
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0072 000920/2008
FERNANDO DANI SOARES 0115 041118/2010
FERNANDO DE BONA MORAES 0058 000330/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0073 001340/2008
0118 046090/2010
0135 071434/2010
0140 002169/2011
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0052 000817/2006
FERNANDO SCHLIEPER 0087 001559/2009
FILIPE STARKE 0125 057413/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0097 002398/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0093 001869/2009
FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0004 000898/1996
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0064 001776/2007
FORTUNATO JOSE GUEDES 0085 001111/2009
FRANCIELE A NATEL GLASER 0086 001381/2009
FRANCIELE FONTANA 0043 000412/2005
0066 001831/2007
FRANCISCO DERATI 0052 000817/2006
FREDERICO OTTO LEODEGAR K 0149 042765/2011
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0114 038755/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIA 0082 000541/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0099 000049/2010
GERMANO LAERTES NEVES 0026 000949/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000386/1999
GILBERTO STIGLING LOTH 0011 000386/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000118/2006
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0060 001506/2007
GILIAN PACHECO 0116 044857/2010
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0086 001381/2009
GIORDANO SANTOS RECH 0055 001392/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA 0064 001776/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0046 000992/2005
0067 000005/2008
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0058 000330/2007
GIOVANI GIONEDIS 0044 000666/2005
GISELE PASSOS TEDESCHI 0058 000330/2007
GISELI ITO GOMES AFONSO 0058 000330/2007
GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0085 001111/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0121 050661/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0015 000666/2000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0116 044857/2010
GRACIELA I MARINS 0034 000810/2003
0082 000541/2009
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0132 068105/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 0050 000685/2006
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0060 001506/2007
GUILHERME KLOSS NETO 0060 001506/2007
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0127 061015/2010
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0004 000898/1996
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0064 001776/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0060 001506/2007
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0064 001776/2007
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0107 014258/2010
HANNA M. DE SA 0035 001017/2003
HELENA DANI SOARES 0115 041118/2010
HERICK PAVIN 0078 000076/2009
0094 001959/2009
HUGO RAITANI 0034 000810/2003
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0120 049735/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0087 001559/2009
0090 001724/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0087 001559/2009
INAH JOSEANE OLIVEIRA DE 0026 000949/2002
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0028 001443/2002
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0056 001467/2006
INGRID DE MATTOS 0093 001869/2009
0145 035050/2011
INGRID MARIA KOPAC BUENO 0130 065831/2010
IRACEMA GARCIA VAZ 0066 001831/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0114 038755/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0094 001959/2009
ISABELLA M. BIDART LIMA D 0054 001139/2006
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0035 001017/2003
JACEK TADEUZ WYZYKOWSKI 0022 000473/2002
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0123 052892/2010
JAIR MOSCARDINI 0113 036266/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0013 000838/1999
JAKSON HOHARA MENDES 0020 000035/2002
JAMES BILL DANTAS 0067 000005/2008
JANAINA BRANCALEONE 0065 001822/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 000526/1994
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0064 001776/2007
JANAINA ROVARIS 0116 044857/2010
JANAYNA FERREIRA LUIZZI 0126 057449/2010
JANE LUCI GULKA 0058 000330/2007
JANETE SANTIN 0120 049735/2010
JAQUELINE POLIZEI 0080 000374/2009
JAQUELINE ZAMBON 0011 000386/1999
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0054 001139/2006
JEFFERSON GREY SANT ANNA 0043 000412/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0094 001959/2009
JEFFERSON WEBER 0020 000035/2002
JESSICA GHELFI 0123 052892/2010
JOANITA FARYNIAK 0033 000792/2003
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0107 014258/2010
JOAO BATISTA KLEIN 0026 000949/2002
JOAO CARLOS REGIS 0125 057413/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0085 001111/2009
JOAO FRANZO WEINAND 0106 010820/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000386/1999
0048 000118/2006
JOAO LUIZ CAMPOS 0093 001869/2009
0145 035050/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0114 038755/2010
JOAO MANOEL MOREIRA DE SO 0001 034880/1986
JOAO MARTINS 0035 001017/2003
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0094 001959/2009
JOAQUIM MIRO 0114 038755/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0114 038755/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0082 000541/2009
JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 0060 001506/2007
JOÃO KLEINA 0082 000541/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0066 001831/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0059 001160/2007
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0054 001139/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0027 001152/2002
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0080 000374/2009
JOSE CID CAMPELO 0042 000377/2005
JOSE CID CAMPELO FILHO 0042 000377/2005
JOSE DANIEL TOALDO 0049 000603/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0058 000330/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0007 000300/1998
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0026 000949/2002
JOSE MAURO LANGER 0083 000613/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0113 036266/2010
JOSE RUBENS CAFARELI 0060 001506/2007
JOSE RUBENS DE OLIVEIRA 0060 001506/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0138 074259/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0070 000345/2008
JULIANA LIMA PONTES 0064 001776/2007
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0065 001822/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0120 049735/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0147 040326/2011
JULIANO LAGO SEBBEN 0024 000559/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0093 001869/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0143 034056/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0037 001608/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0058 000330/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0064 001776/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 001822/2007
0087 001559/2009
0131 066756/2010
0142 008231/2011
KARIN RUPP 0034 000810/2003
KATHLEEN SCHOLZE 0023 000547/2002
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0065 001822/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0096 002190/2009
0107 014258/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0054 001139/2006
KLAUS SCHNITZLER 0073 001340/2008
0104 008921/2010
0118 046090/2010
0135 071434/2010
0140 002169/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0085 001111/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0064 001776/2007
LEANDRO GALLI 0056 001467/2006
LEONARDO SANTANA DE ABREU 0031 000195/2003
LEONARDO SILVA MACHADO 0106 010820/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0033 000792/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 001443/2002
0070 000345/2008
0133 068784/2010
LETICIA ARAUJO LEONI 0004 000898/1996
LETICIA SANTANA DE ABREU 0031 000195/2003
LILIANA MARIA CERUTI 0003 001321/1995
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0003 001321/1995
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0043 000412/2005
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0066 001831/2007
LIZ HELENA RAPOSO 0054 001139/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0073 001340/2008
0118 046090/2010

0135 071434/2010
0140 002169/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0068 000060/2008
0129 062501/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 0101 000156/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 000666/2005
0080 000374/2009
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0044 000666/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 0024 000559/2002
0030 000175/2003
0115 041118/2010
LUCIANA BERRO 0087 001559/2009
0090 001724/2009
LUCIANA CAPLAN 0013 000838/1999
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0123 052892/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0040 000396/2004
LUCIANO BUSATO 0127 061015/2010
LUCIANO GOMES CARRILHO 0060 001506/2007
LUCIANO MICHALXUK 0056 001467/2006
LUCILA FIALLA 0023 000547/2002
0125 057413/2010
LUCILA MARIA FIALLA 0119 049007/2010
0125 057413/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0025 000903/2002
LUDMILA ARRUDA BRAGA 0060 001506/2007
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0112 034383/2010
0114 038755/2010
LUIS FELIPE CUNHA 0114 038755/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0008 000497/1998
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0095 002002/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0116 044857/2010
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0052 000817/2006
LUIS ROBERTO AHRENS 0034 000810/2003
LUIS SERGIO GUBERT 0057 000317/2007
LUIZ ADAO DE CARLI 0057 000317/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0082 000541/2009
LUIZ ASSI 0064 001776/2007
LUIZ CARLOS CALDAS 0039 000273/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0023 000547/2002
LUIZ CARLOS GULKA 0058 000330/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0081 000472/2009
LUIZ EDUARDO VACCAO DA SI 0046 000992/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 000061/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0038 000125/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 000903/2002
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0064 001776/2007
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0140 002169/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0114 038755/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0055 001392/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0086 001381/2009
MAGNUS CARAMORI 0143 034056/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0050 000685/2006
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0111 029463/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0122 050840/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0055 001392/2006
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0034 000810/2003
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0126 057449/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0058 000330/2007
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0087 001559/2009
0090 001724/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0093 001869/2009
0145 035050/2011
MARCELO GOMES CARRILHO 0060 001506/2007
MARCELO JOSE CISCATO 0016 001090/2000
0086 001381/2009
MARCELO MUSSI CORREA 0034 000810/2003
MARCELO MUZEKA 0136 071923/2010
MARCELO RIBEIRO LOSSO 0047 001415/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0137 074046/2010
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0125 057413/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0125 057413/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0054 001139/2006
MARCIA ENEIDA BUENO 0082 000541/2009
MARCIA REGINA NUNES DE S 0080 000374/2009
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0133 068784/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0144 034469/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0044 000666/2005
0082 000541/2009
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0053 000880/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 001869/2009
0145 035050/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 0031 000195/2003
MARCIO KRUSSEWSKI 0057 000317/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0074 001566/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0115 041118/2010
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0103 008053/2010
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0082 000541/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0058 000330/2007
MARCOS SUNG IL JO 0045 000688/2005
MARCO TULIO MURANO GARCIA 0039 000273/2004
MARIA ADRIANA PEREIRA 0024 000559/2002
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0044 000666/2005
MARIA APARECIDA FERRARI 0145 035050/2011
MARIA DENISE MARTINS DE O 0053 000880/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0148 041294/2011
MARIA JULIA BON DOS SANTO 0112 034383/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0023 000547/2002
MARIA LUIZA DO CARMO YOKO 0056 001467/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0023 000547/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0123 052892/2010
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0043 000412/2005
MARIA RITA DE SA 0056 001467/2006
MARIA SILVIA TADDEI 0114 038755/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0086 001381/2009
MARINA BLASKOVSKI 0065 001822/2007
MARIO KESSLER DA SILVA NE 0031 000195/2003
MARISA GONÇALVES LEMOS 0042 000377/2005
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0086 001381/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0092 001807/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0066 001831/2007
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0047 001415/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0004 000898/1996
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0056 001467/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0081 000472/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0032 000278/2003
MICHELE GEIGER JACOB 0065 001822/2007
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0125 057413/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0058 000330/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0086 001381/2009
MIEKO ITO 0036 001478/2003
0068 000060/2008
0128 062343/2010
0129 062501/2010
0134 070744/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0042 000377/2005
MILTON BAIRROS DA ROSA 0065 001822/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001425/1998
0069 000171/2008
0099 000049/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0086 001381/2009
MIRNA LUCHMANN 0087 001559/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0118 046090/2010
0140 002169/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 0099 000049/2010
MOYSES GRINDEBERG 0017 000030/2001
MURILO CELSO FERRI 0075 001574/2008
0076 001702/2008
0095 002002/2009
0109 027913/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0069 000171/2008
0099 000049/2010
MYRELLA BINHARA 0066 001831/2007
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0025 000903/2002
NATALIA DO PATROCINIO 0044 000666/2005
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0044 000666/2005
NELSON ANTONIO GOMES JR 0014 001130/1999
NELSON COUTO DE REZENDE J 0060 001506/2007
NELSON DE SA RIBAS 0060 001506/2007
NEWTON JOSE DE SISTI 0056 001467/2006
NILMA DA SILVEIRA 0017 000030/2001
NIVALDO MARTINS 0029 000006/2003
NORBERTO TREVISAN BUENO 0067 000005/2008
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0015 000666/2000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0120 049735/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0120 049735/2010
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0011 000386/1999
OSNI CANFILD FILHO 0108 016656/2010
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0031 000195/2003
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0097 002398/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0054 001139/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0056 001467/2006
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0060 001506/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0028 001443/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0064 001776/2007
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0028 001443/2002
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0050 000685/2006
PAULO SERGIO GUEDES 0024 000559/2002
PAULO SERGIO NIED 0060 001506/2007
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0028 001443/2002
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0116 044857/2010
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0150 047590/2011
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0106 010820/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 0036 001478/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0097 002398/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0062 001621/2007
PRISCILA KOVALSKI 0141 003958/2011
RAFAEL BRITO LOSSO 0034 000810/2003
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0023 000547/2002
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0031 000195/2003
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0058 000330/2007
RAFAEL MICHELON 0058 000330/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0029 000006/2003
0036 001478/2003
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0086 001381/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO 0015 000666/2000
RAQUEL DE MORAES LAUDANNA 0111 029463/2010
REGINALDO BAITLER 0117 045987/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0047 001415/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA 0004 000898/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 001776/2007
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0058 000330/2007
RICARDO ANDRAUS 0085 001111/2009
RICARDO BAITLER 0117 045987/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0090 001724/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0060 001506/2007
RICARDO MAGNO QUADROS 0088 001675/2009
RICARDO RUH 0084 000649/2009
RICARDO SAMPAIO 0042 000377/2005

RICCARDO BERTOTTI 0071 000755/2008
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0044 000666/2005
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0114 038755/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0145 035050/2011
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0065 001822/2007
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0027 001152/2002
RODRIGO TAKAKI 0119 049007/2010
0125 057413/2010
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0092 001807/2009
ROGERIO SADY BEGE 0017 000030/2001
ROGERIO VERAS 0086 001381/2009
ROMULO SILVEIRA DA ROCHA 0042 000377/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0072 000920/2008
ROSANE PABST CALDEIRA 0012 000508/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0123 052892/2010
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0002 000526/1994
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0030 000175/2003
0035 001017/2003
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0123 052892/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0034 000810/2003
SAMIRA VOLPATO 0065 001822/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0030 000175/2003
0115 041118/2010
SANDRO MOTTA PEREIRA 0022 000473/2002
SARA FRACARO 0102 005762/2010
SARUZE THOMAZI 0066 001831/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0033 000792/2003
SCHEILA MACEDO 0023 000547/2002
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 0042 000377/2005
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 0059 001160/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0114 038755/2010
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0040 000396/2004
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0022 000473/2002
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0022 000473/2002
SERGIO LUIZ FERNANDES 0021 000314/2002
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0114 038755/2010
SERGIO SCHULZE 0065 001822/2007
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0116 044857/2010
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0110 028458/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0023 000547/2002
0125 057413/2010
SILVIO BINHARA 0047 001415/2005
0066 001831/2007
SILVIO FELIPE GUIDI 0038 000125/2004
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0095 002002/2009
SILVIO NAGAMINE 0023 000547/2002
SIMONE MARQUES SZESZ 0128 062343/2010
0129 062501/2010
0134 070744/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0085 001111/2009
SONIA MENDES DE SOUZA 0028 001443/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0033 000792/2003
SURAYA NABHEM KALLUF DE O 0049 000603/2006
SUZANA BONAT 0062 001621/2007
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0085 001111/2009
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0091 001781/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0093 001869/2009
TALITA DA SILVA BONATO 0034 000810/2003
TATIANA DE JESUS NEVES 0064 001776/2007
TATIANA GAERTNER 0116 044857/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER 0023 000547/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0065 001822/2007
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0028 001443/2002
THAIS MALACHINI 0099 000049/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0125 057413/2010
THALYTA EMANUELE DE DEUS 0023 000547/2002
THIAGO AISLAN PEREIRA 0031 000195/2003
THIAGO DAMASIO BARINI 0093 001869/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0125 057413/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0123 052892/2010
THIAGO LEMOS SANNA 0092 001807/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0109 027913/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0055 001392/2006
TOBIAS DE MACEDO 0096 002190/2009
0107 014258/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0036 001478/2003
0129 062501/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0025 000903/2002
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0099 000049/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0050 000685/2006
VALDEMAR ANDREATTA 0004 000898/1996
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0040 000396/2004
VALDEVINO SIMOES PERICO 0017 000030/2001
VALERIA CARAMURU CICARELL 0074 001566/2008
VALERIA GALASSI HUSZKA 0086 001381/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0022 000473/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0073 001340/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0073 001340/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0104 008921/2010
0118 046090/2010
0135 071434/2010
0140 002169/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0025 000903/2002
VANESSA VOLPI BELLEGARD 0044 000666/2005
VERONICA MARTIN BATISTA D 0096 002190/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0034 000810/2003
0082 000541/2009
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0034 000810/2003
0082 000541/2009
VICTOR KUNDZIN JUNIOR 0059 001160/2007
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0097 002398/2009
VINICIUS GONÇALVES 0093 001869/2009
VITOR EDUARDO FROSI 0057 000317/2007
VIVIANE CASTELLI 0023 000547/2002
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0086 001381/2009
VOLMIR JOSE SALGADO ANTUN 0022 000473/2002
VOLMIR SOUZA SALGADO 0022 000473/2002
WAGNER DIAS 0079 000306/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0060 001506/2007
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0064 001776/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0064 001776/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0064 001776/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA 0060 001506/2007

1. CURATELA - 34880/1986-RUTH ZIMMERMAN ALEXANDRINO x PAULO SERGIO ALEXANDRINO - Deve a parte autora assinar o termo de substituição de Curador que se encontra o esboço salvo no sistema de informatica, a disposição da parte interessada. Int. - Advs. JOAO MANOEL MOREIRA DE SOUZA e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 526/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE x RENATO GONCALVES COSTA e outro - 1. Diante do contido na certidão de fls. 546, manifeste-se o demandante, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, BRUNO RAFAEL DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

3. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1321/1995-WILSON RUBENS PUTZIGER x DELMO ALVES DE OLIVEIRA - Á parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. LILIANA MARIA CERUTI, ADELCIO CERUTI, APARECIDO SOARES DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO STEUCK e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

4. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 898/1996-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO ALBERTO DE SOUZA - 1. Ao exequente. 2. Paralelamente, intime-se também o executado, para informar o julgamento do primeiro agravo. 3. Int. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, VALDEMAR ANDREATTA e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 919/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A e outro - "1. Compulsando os autos, verifico que quando do despacho inicial não foram fixados honorários advocatícios (fl. 60) em favor do procurador do Exequente, que já vem realizando seu trabalho desde 1996. Desta forma, com razão o peticionante à fl. 364 para que se proceda a ssua fixação, pois tal matéria não se sujeita a preclusão. 2. Portanto, conforme prevê o CPC, artigo 652-A, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que for pertinente. (...)". Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO M TEIXEIRA.

6. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1324/1997-MARCIO EDUARDO GLOK x SOCIEDADE EVENGELICA BENEFICIENTE DE CTBA SEB - Manifeste-se a parte autora acerca do deposito judicial efetuado as fls. 136-137. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CARLOS A FARRACHA DE CASTRO.

7. ACAO ORDINARIA - 300/1998-CESAR ROGERIO FRANCISCO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - 1. A intimação do Sr. Liquidante deve ser pessoal, notadamente porque se pretende a caracterização, assim, indefiro o pedido 1 de fls. 794. 2. Indefiro também o pedido 2 de fls. 794, vez que o devedor encontra-se em procedimento de liquidação extrajudicial, devendo ser observando as regras legais no que se refere ao pagamento dos credores. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Int. - Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 497/1998-JULIA ADAM EMP DE MIN E AGUAS LTDA TERMAS JUREMA x JULIO HIDEO ANDO - "1. Devolvo os presentes autos sem a protocolização da transferência via Bacenjudd em razão da petição chegada a este cartório. 2. Manifeste-se em 48 horas a parte exequente acarca do conteúdo nela exposto, devendo ter atenção que fora o proprio exequente quem informara o número do CPF para a inclusão da minuta, conforme se constata a fl. 44. 3. A ausência da manifestação do exequente no prazo acima previsto será encarada como concordância tácita, o que acarretará o imediato desbloqueio. 4. Int. Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ALMIR TADEU BOTELHO, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO.

9. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1425/1998-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x ROSILDA DO CARMO DA LUZ e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1514/1998-ELY ALVES CABRAL x DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - 1. A inércia do credor, conforme fls. 467 certificado, implica concordancia com a conta apresentada. 2. Assim, manifeste-se a parte credora sobre o contido na petição de fls. 464/466, em cinco dias, ciente de que o silencia implicará presunção de concordancia e consequnete levantamento imediato do bloqueio excendente. 3. Int. - Adv. ELDO GEVEZIER.
11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 386/1999-GLADYS CAMARGO CARDON x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
12. ACAO MONITORIA - 508/1999-FRANCISCO JOSE KOSIAK x RODRIGO LLORENTE - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 81,02, em favor desta serventia, e, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e ROSANE PABST CALDEIRA.
13. INVENTARIO NEGATIVO - 838/1999-DINORA TREVISAN x ANGELO EUGENIO TREVISAN (ESPOLIO) - I. Não obstante se tratar de inventário negativo, verifica-se, conforme parecer ministerial de fls. 34, a existência de créditos em nome do falecido decorrentes de precatório requisitório em trâmite perante a Justiga Federal Seção Judiciária do Estado do Paraná (fls. 46/49 e 60). Assim, considerando que a inventariante abandonou o processo e que não há como se inferir a qualificação dos demais herdeiros, removo-a do encargo, nomeando em substituição o Dr. Jairo Eleasar Pinto Ribeiro como inventariante dativo, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. Consigno, ainda, que a remuneracão será fixada ao final quando da partilha dos bens. II. Comparecendo a inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte dias, as primeiras declarações. III. Por fim, oficie-se ao Juizo da 3a Vara Federal de Curitiba solicitando que sejam bloqueados eventuais valores decorrentes do precatório n 2000.04.01.043370-3 em favor do falecido Angelo Eugênio Trevisan, diante da existência do presente inventário IV. Intime-se. Deve o Inventariante dativo proceder a retirada do ofício de fl. 64 para protocolo junto ao órgão competente. Advs. LUCIANA CAPLAN e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1130/1999-EDMIR DE CAMPOS GUIMARAES x SILVIO LISBOA DE MIRANDA NETO e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 370. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 666/2000-RIBEIRO EMPREENDIMENOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇOE e outro x TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO - I. Defiro o pedido de fls. 215, nos termos da decisão de fls. 200, Deve a parte interessada preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CIRINEI ASSIS KARNOS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.
16. ACAO ORDINARIA - 1090/2000-SANDRA MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela a parte requerida de fls. 795-853. int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e ADILSON MENAS FIDELIS.
17. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 30/2001-LENICE MIRANDA DA COSTA x DENIZE MIRANDA DA COSTA - I. É necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença antes de inciair a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFC UNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo apos o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ac juizo que dê ciencia ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentençä condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a apasição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprens_a oficial, para efetuar o pagamento no gr_azo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, pässará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10Ç (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opçoes que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo única - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriaçao ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios nao sao exigíveis änte a inexistência do prévio ajuste e a ausencia de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (grifei) . Desta feita, deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado do débito deduzindo-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. III. Intime-se. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, VALDEVINO SIMOES PERICO, NILMA DA SILVEIRA, MOYSES GRINDEBERG e ROGERIO SADY BEGE.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 971/2001-BANCO ITAU S/A x CARLOS AUGUSTO CHOMA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do oficio de fls. 146-147. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
19. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1067/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos de fls. 514-522 juntados. 2. Diligências necessárias. - Advs. CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA.
20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 35/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x DELMA ZAIDAN PEREIRA - 1. Tratando-se de embargos declatorios com efeitos infrigentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente a R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 488/564. Int. - Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFFERSON WEBER, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.
21. ACAO MONITORIA - 314/2002-BANCO BRADESCO S/A x RENTAX FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - I. Diante do contido na certidão de fls. 295, manifeste-se o exequente em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
22. INVENTARIO E PARTILHA - 473/2002-JACEK TADEUZ WYZYKOWSKI x WIESLAW BARTNICKI - Deve a parte autora retirar os oficio expedido de fls. 890/891. Int. - Advs. VOLMIR SOUZA SALGADO, BOLIVAR ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE MOTTA PEREIRA, JACEK TADEUZ WYZYKOWSKI, SANDRO MOTTA PEREIRA, VOLMIR JOSE SALGADO ANTUNES, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA.
23. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 547/2002-MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS.
24. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 559/2002-DAVID COLACO DE MEIRA NETO x BANCO BRADESCO S/A - (...). 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a falcrada na falta de numeração homologo, desde logo , os honorarios periciais, determinando que o postulante proceda ao recolhimento periciais, determinando que o postulante proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-0se o restante para o momento da entrega do laudo. (...). Intime-se. - Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, JULIANO LAGO SEBBEN, PAULO SERGIO GUEDES, FERNANDA FABIANA SCARPARO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.
25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 903/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS PEDRAS x LUDIMILA DE JESUS KUSTEL - 1. Em razão do contido as fls. 462-463, restam sem objeto os embagos de declaração de fls. 448/456. 2. Desta forma, cumpra o item 9 da decisão de fls. 443-445. (expeçam-se oficios conforme requerido pela parte exequente as fls. 398-399). 3. intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE ALVES FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, BEATRIZ SANTI, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.
26. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 949/2002-ANDREIA DO ROCIO GONCALVES x CLINIHAUER - SAUDE GLOBAL - 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas. 2. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1° do C.P.C.). Para tanto. deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 3. Com fulcro no artigo 475-M, §2° do C.P.C. (§ 2° Deferido efeito suspensivo, a impugnaçao será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e conseqüente distribuicão, registro e autuação em autos apartados. 4. Em seguida, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE

HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN, INAH JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA e ELISABETH NASS ANDERLE.

27. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1152/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x JOAO CASTRO FERREIRA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), acerca dos oficios de fls. 266/268 e 269-270. Int. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e ERIC RODRIGUES MORET.

28. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1443/2002-ALFREDO CHEREM FILHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimentos ao trabalho pericial de fls. 667-668 do Sr. Perito. Int. - Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SONIA MENDES DE SOUZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS.

29. ACAO DE USUCAPIAO - 6/2003-EDENILSOM ALVES MARINHO - I. Defiro o pedido de fls. 247. Aguarde-se pelo prazo declinado. Intime-se. - Advs. NIVALDO MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 175/2003-BANCO BRADESCO S/A x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVill, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma concillada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclulu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S A (ou alguma das pessoas jurídicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 13h30min. - mesa 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

31. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 195/2003-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x HELENO SCHIMMELPFENG NETO - 1. Ao contador judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculos atualizados para cumprimento de sentença. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. intimem-se Diligências necessáris. - Advs. LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, CHARLES PARCHEN, THIAGO AISLAN PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA e MARCIO DA SILVA MUINOS.

32. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 278/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x HELCIO INDJUKOV MARTINS - I- Promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do devedor, via RENAJUD, e, caso existente, o bloqueio, manifeste-se o credor. II- Com relação à penhora somente poderá ser efetivada com a constatação material do bem, visto que bem móvel se transfere pela tradição. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

33. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 792/2003-MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro o pedido formulado a fls. 993. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. Intime-se.- Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e JOANITA FARYNIAK.

34. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 810/2003-METALPARK METALURGICA LTDA x BIG STAR ESTACIONAMENTO LTDA e outros - 1. Tendo em vista o requerimento de fls. 905, publique-se a data e hora da audiencia designada via diário da justiça - (Designado o dia 28 de outubro de 2011 as 14h 45 min, para a audiência de conciliação a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação situado na Av. Cândido de Abreu, 535, 2º andar). Int. - Advs. TALITA DA SILVA BONATO, EMERSON PASSOS, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, HUGO RAITANI, KARIN RUPP, RAFAEL BRITO LOSSO, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I MARINS, LUIS ROBERTO AHRENS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.

35. ACAO MONITORIA - 1017/2003-LAURITA CUBAS BATISTA x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 456. Int. - Advs. JOAO MARTINS, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, HANNA M. DE SA, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

36. ACAO DE DEPOSITO - 1478/2003-HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO MACHADO - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa ùltima da produção de outras que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 103,58, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 109, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO e RAFAEL TADEU MACHADO.

37. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1608/2003-BANCO BRADESCO S/A x NILTON JOAO PIRES DE LIMA e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVIll, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S A (ou alguma das pessoas jurÍdicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 14h00min. - mesa 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s n°, Centro Civico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliacão do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

38. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 125/2004-PORTHAL DO LAGO S/A e outro x NILTON ROSSONI - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 299. Int. - Advs. ASSIS CORREA, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 273/2004-FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO x AGROPASTORIL GJG EXPORT. IMPORT. COM. LTDA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MARCO TULIO MURANO GARCIA.

40. INVENTARIO E PARTILHA - 396/2004-ORIDIA DE JESUS MACHADO x MARIA ELZA BOAMORTE (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte autora acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 516-517. Int. - Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, FABIO DANILO WERLANG, VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e ANDRE LUIZ PONTAROLLI.

41. ACAO MONITORIA - 442/2004-CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 175. Int. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

42. INVENTARIO E PARTILHA - 377/2005-L.S.R. e outros x C.R.(. e outro - 1. Intime-se a parte para que cumpra o despacho de fls. 301, sob pena de indeferimento do solicitado. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, RICARDO SAMPAIO, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, CRISTINA MARIA RAMALHO, MARISA GONÇALVES LEMOS e MIGUEL ANGELO RASBOLD.

43. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 412/2005-JULIANO FABIENSKI DOS SANTOS x ALDACIR ANTONIO BORTOLOZO e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. JEFFERSON GREY SANT ANNA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANTONIO CLAUDIO KOSIKOSKI JUNIOR e FRANCIELE FONTANA.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 666/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PHOTOTICA PORTAO LTDA e outros - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 294. int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATALIA DO PATROCINIO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, ELIANA AKEMI NAKAMURA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA T MALATESTA.

45. ACAO MONITORIA - 0000855-82.2005.8.16.0001-PROJETTA PUBLICIDADE LTDA x KL II COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Á parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Adv. MARCOS SUNG IL JO.

46. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 992/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Compulsando melhor os autos verificou-se que a devedora, Gráfica e Editora Imprimeart Ltda., näc foi intimada para cumprimento voluntário öa obrigagão. Assim, considerando que não dá para iniciar os atos expropriatórios antes de oportunizar ao devedor o pagamento espontâneo da condenacão, incabíveis, no presente momento processual, os pedidos de fls. 187/191 e 235. II. Intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenacão consoante fls. 245 e 248, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. III. Decorrido o prazo supra com ou sem pagamento, manifestem-se os credores, no prazo comum de 05 dias. IV. Intime-se. - Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, DANIEL HACHEM e LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1415/2005-MARCOS ALUIZIO FONTOURA e outro x BANCO ITAU S/A e outros - I. Ante os esclarecimentos da parte embargada as

fls. 346-347 requeiram as partes o que lhes é de direito. II. Intime-se. - Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCELO RIBEIRO LOSSO e MAURICIO RIBEIRO LOSSO.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 118/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDOMAR BATISTA DA CUNHA - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 71. Int. -= Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 603/2006-EVA DE OLIVEIRA CRUZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (..). 2. Manifeste-se a parte exequente para indique o local onde deverá ser feita a penhora requerida. 3. intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JOSE DANIEL TOALDO e SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA.

50. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 685/2006-TRANSPORTES RODOWAY x ANTONIO MARCOS DALMOLIN - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS e ADRIANA WENK DE CAMARGO.

51. ALVARA JUDICIAL - 810/2006-ANA MARIA ANSELMO GUIMARAES e outros x ADHAIR MARIA ANSELMO GUIMARAES - 1. Atende-se a parte demandante que não há valores de restituição de rendo a serem restituidos, conforme se observe do expediente de fl. 145. Assim, deverá a demandante requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK.

52. ACAO DE INTERDICAO - 817/2006-DORIS ANDRETTA GUIMARAES x AURORA GUIMARAES - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 236. Int.- - Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERATI, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO e FERNANDO MARTINS DA SILVA.

53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 880/2006-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x BANCO ITAU S/A e outro - Termo de Penhora e Depósito lavrado às fls. 238. Desp. de fl. 217: (...). 3. Realizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente na hipótese de não possuir, para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (CPC, artigo 475-L). Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT`ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

54. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1139/2006-SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ - (...). 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA M. BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000070-86.2006.8.16.0001-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x MARCO BUFFERLI - I. O ato a que se refere a certidão de fls. 141 foi praticando de forma equivocada, assim corrija-se. II. Para prosseguimento da execução, necessário o acertanto do cálculo exequendo, razão pela qual o devedor deve se manifestar sobre o cálculo de fls. 147 em cinco dias, sob pena de presumir-se concordancia. III. Intime-se. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

56. INVENTARIO E PARTILHA - 1467/2006-LYZ EGLE NASCIMENTO PEREIRA x JULIETA PEREIRA (ESPOLIO) - Deve a parte inventariante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 198,34, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. int. -Advs. LEANDRO GALLI, MARIA LUIZA DO CARMO YOKOGAWA, MARIA RITA DE SA, NEWTON JOSE DE SISTI, LUCIANO MICHALXUK, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANA LUISA CAMARGO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

57. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 317/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO LTDA x SOCIEDAE EDUCACIONAL ALFA LTDA e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, EDER WAINE CUARELI, VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE, ANDERSON ALEX VANONI, LUIS SERGIO GUBERT, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR e LUIZ ADAO DE CARLI.

58. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 330/2007-ODAIR MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Sobre os esclarecimentos do Contador Judicial (fls. 437), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, começando a contar pelo demandante. 2. intimem-se Diligências necessárias. - Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

59. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001444-06.2007.8.16.0001-RAULINO DO PRADO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I. Intime-se a parte autora para regularizar o acordo encartado a fls. 141, uma vez que a assinatura se trata de cópia, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, ARLINDO JOSE DIAS, VICTOR KUNDZIN JUNIOR e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES.

60. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1506/2007-MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LOTARIO BURGEL e outro - 1.Nos embargos de declaração de fls. 731/732, dizem os embargantes que há erro material na decisão embargada, visto que, ao contrário do que nela constou, a discussão travada nestes autos é de quem é o proprietário das construções e a existência do direito de retenção. Relatei. Decido. 2.Sem razão, os embargantes. Isso porque, a pretensão deduzida nestes autos e a declaração de que o contrato de locação e, portanto, os parâmetros para estipulação do aluguel, não abrangeu, ou seja, não levou em consideração o prédio e demais benfeitorias, cuja propriedade é da autora, e ainda a declaração do direito de retenção que, por lógica, decorre da pretensão declaratória antes deduzida. Dai porque, a prova a ser produzidä é a oral a fim de elucidar a vontade das partes na contratação. Afinal, para reduzir o aluguel ao valor de mercado afirma a autora na ação revisional que na sua fixacão deve ser considerado apenas o terreno e edicula, sem as benfeitorias realizadas. Já os lá réus, ora embargantes, dizem que na fixação as partes acordaram que seria considerado o imóvel, já valorizado pelas benfeitorias, razão pela qual concederam vantaaens à locatária e coderiam ao final indenizá-la. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, a questão acerca da propriedade sobre as benfeitorias é resolvida pelo próprio contrato, até porque não se vislumora controvérsia sobre a realização pela autora, tanto que no acordo de vontades garantiu-se o direito à indenização. Nesse contexto, inexiste qualquer vicio na decisão embargada, o qual, inclusive, sequer foi apontado pelos embargantes. Note-se que o fundamento dos aclaratórios é nominado como "erro material", porem inexiste qualquer inexatidão material, havendo sim insurgência dos embargantes quanto aos termos da decisão, o que lhes impõe seja deduzida pela via adequada. 3.Nesses termos, porque não apontados quaisquer vicios do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os aclaratórios. 4 . Int . Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 735-744, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Advs. MARCELO GOMES CARRILHO, EROS SANTOS CARRILHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, NELSON DE SA RIBAS, JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR, JOSE RUBENS DE OLIVEIRA, JOSE RUBENS CAFARELI, LUCIANO GOMES CARRILHO, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e LUDMILA ARRUDA BRAGA.

61. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1529/2007-JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI x FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), e efetuar o pagamento das taxas do 2° Distribuidor e Funrejus (fl. 300), em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09.. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

62. ACAO MONITORIA - 1621/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RUBENS RODRIGO CORDEIRO SILVA - I. Defiro o pedido de fls. 191, a fim de proceder a penhora sobre os direito que o réu possui sobre o contrato. II. Lavre-se o termo de penhora, e oficie-se ao banco alienante para que promova as anotações quanto a penhora. Termo de penhora e deposito lavrado as fls. 193. III. Intime-se. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1627/2007-BANCO BRADESCO S.A x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 119-120. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

64. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1776/2007-ANTONIO JOSE TOLOMEU x BANCO SANTANDER - I. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Contidp, as partes devem informar a decisão do referido recurso. II. Intime-se. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTO e DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE.

65. ACAO DE DEPOSITO - 1822/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO AYRES - Manifeste-se a parte Requerente acerca da informação lavrada à fl. 101 (autor recolheu custas em favor dos Oficiais de Justiça desta serventia, quando deveria recolher para São José dos Pinhais-PR). Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado a ser desentranhado, no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO).

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

66. INVENTARIO E PARTILHA - 1831/2007-EDITH HEIN DE MORAES e outros x JOSE PEDROSO DE MORAES (ESPOLIO) - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito. Int. - Advs. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, SILVIO BINHARA, IRACEMA GARCIA VAZ, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

67. ACAO MONITORIA - 5/2008-SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA x TECNOMEGA- PRODUCOES VIDEO E MARKETING LTDA - Foi designada a Peciria Judicial dia 14/10/2011 horario 10:00 horas endereço rua Jose Loureiro, 603, conjunto 501, Centro - Curitiba-Pr que seja dada ciencia as partes, que o prazo para apresentação do laudo, seja iniado a partir da data inagural acima que o requerido entregue os documentos solicitados nesta data e local. Int. - Advs. JAMES BILL DANTAS, FABIANO BUZETTI MILANO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e NORBERTO TREVISAN BUENO.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 60/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PROD PARA INF E PAPELARIA e outros - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 259. int. - Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

69. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 171/2008-ANDREA MARA RIBEIRO e outro x PEDRO CESAR BLUM FILHO - Manifeste-se a denunciada a lide, sobre a devolução da carta precatória para inquirição de sua testemunha (Paula Helena Motooka), a qual foi devolvida com a informação de que não hou recolhimento da condução do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

70. EXECUCAO HIPOTECARIA - 345/2008-BANCO ITAU S.A x LUMENA DE FATIMA MARQUES - Trata-se de embargos de declaração interpostos por Banco Itaú SIA (fis. 181-182) em face da decisão de fl. 179. A parte embargante invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, alegando omissão, pois a decisão de fl. 179 não tratou da aplicabilidade da regra prevista no artigo 706 do Código de Processo Civil que permite a indicação do leifoeiro público pelo exeqüente. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento", tendo em vista que de fato houve omissão na decisão prolatada, pois não constou a razão pela qua! este juízo entende pela impossibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 706 do Código de Processo Civil. Portanto, deve ser integrada pela seguinte redação: "Esclareço a parfe exeqüente que caso pretenda a alienação por hasta pública, o leiloeiro será indicado por este juiz, ainda que o artigo 706 do Código de Processo Civil possibilite a sua indicação pelo exeqüente. Isto porque, deve-se prioritariamente observar a relação de confiança entre os magistrados e os auxiliares da justiça, motivo pelo qual cabe ao juiz nomear o leiloeiro de sua confiança. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuizo à exeqüente o fato do juiz indicar o leiloeiro que deve realizar a hasta pública em detrimento de um leiloeiro por indicado pela parte. Neste sentido já se manifestaram os Tribunais, inclusive o Tribunal RegionaÏ Federal da 4° Região: Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e dou-lhe provimento, nos termos anteriormente expostos. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

71. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001254-09.2008.8.16.0001-RAZ EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dfias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestção da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. RICCARDO BERTOTTI.

72. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 920/2008-BANCO CITIBANK S.A x HELENA SAFTKA LOFFREDO e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVIII, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV), 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurÍdicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 27 de outubro de 2011, às 14h00min. - mesa 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Civico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e BORIS ANTONIO BAITALA.

73. ACAO DE DEPOSITO - 1340/2008-BANCO FINASA S/A x LIDIANE APARECIDA CUNHA - Desp. de fl. 104: "I. Avoquei. II. Revogo o despacho de fl. 102/103. III. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito de fls. 99/100. Anote-se na autuação e comunique-se o distribuidor. IV. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. V. Int". Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1566/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTILIA DE OLIVEIRA BRAZ - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 120. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1574/2008-BANCO BRADESCO S/A x HELVECIO DA SILVA EVANGELISTA - I. Diante do contido na certidão de fls. 37, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguiemento do feito, sob pena de extinção. II. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1702/2008-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AUGUSTO ALVES COSTA e outro - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 134. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1773/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVill, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV): 3. Considerando que. o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurÍdicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 13h30min. - mesa 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliacäo paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. - Adv. DANIEL HACHEM.

78. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 76/2009-FABIANA CESAR MENOLLI x BANCO REAL - I. Diante do retro certificado, bem como tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. Adv. HERICK PAVIN.

79. ALVARA JUDICIAL - 306/2009-VINICIUS PATRICK DURAN x VALTAIR DURAN (ESPOLIO) - I. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 68, juntando o prontuario atualizado do veiculo, bem como os pagamentos dos debitos existentes dobre o bem II. Intime-se. - Adv. WAGNER DIAS.

80. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 374/2009-ANNE MARIE EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA x VIVO S/A - 1. O pedido de fls. 393 não encontra respaldo legal, uma vez que as alegações finais são cabiveis somente quanto há produção de prova oral. Assim, ate a realização da prova pericial, o feito encontra-se apto a ser julgado, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 2. intimem-se Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 49,03, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

81. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 472/2009-G LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. e outros x MARIA SANTINA SANTOS DE OLIVEIRA e outro - 1. Aguarde-se a produção da prova pericial deferida a fls. 199. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 541/2009-RONALD MILLEN ZAPPA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o

esclarecimento laudo pericial de fls. 1002-1016 do Sr. Perito. Int. - Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JOÃO KLEINA, GENESIO FELIPE DE NATIVIADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 613/2009-LEONI LANGER x NANCY TEREZINHA SANTIAGO LANGER - (..). 2. Cumpra-se o art, 655 § 2º do Código de Processo Civil. III. Oportunamente voltem para a decisão acerca da adjudicação requerida. Termo de penhora lavrado de fls. 105. int. - Adv. JOSE MAURO LANGER.

84. ACAO DE DEPOSITO - 649/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS - Deve a parte requerido, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 57,52, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 42 e 71, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Adv. RICARDO RUH.

85. ACAO MONITORIA - 1111/2009-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MANUEL MARIO SANCHEZ e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipualmente de direito, com questões fáticas dirimiveis a luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabivel o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1, a conta e preparo das custa remancescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. intimem-se Diligências necessarias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34,78, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, RICARDO ANDRAUS e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.

86. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002228-12.2009.8.16.0001-PERFIBRAS IND E COM LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2°' e 3°2 Nesse passo, a relação havida entre a demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço bancário, como destinatária final. com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade. porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4°, la. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porem nao sera hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6° VIII, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso. entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova acerca das alegadas abusividades praticadas em razão da prestação do serviço, bem como acerca dos contratos firmados pois afirma que não lhe foram entregues, circunstância esta que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do extinto 1° Tribunal de Alcada Cível do Estado de São Paulo: Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1°. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor4, tem como tisna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2°. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3°. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco. em regra , inicial para que se inicie a produção das provas. 4°. E possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurÍdico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o PrincÍpio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intime-se a Parte Ré para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, considerando a inversão deferida, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, VALERIA GALASSI HUSZKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

87. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1559/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDREA TAVORA DE MATOS MANGUEIRA BASTOS - 1. Cumpra-se o determinado pela sentença de fl. 55. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, FERNANDO SCHLIEPER e MARCELO CLEMENTE BASTOS.

88. ACAO MONITORIA - 0003274-36.2009.8.16.0001-MAURICIO FONTOURA x PAULO AFONSO COELHO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 131. Int. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

89. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1689/2009-EVERTON LUIZ DEBIASI x BANCO CITIBANK S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVlli, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurídicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 27 de outubro de 2011, às 13h30min. -- mesa 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1724/2009-A.T.M.M.B. x A.C.F.I. - 1. Tendo em vista que a parte autora assumiu a responsabilidade na avença celebrada, renunciando, em consequencia e ainda que de maneira tácita, á gratuidade de justiça anteriormente deferida, indefiro a petição de fl. 74, facultando as partes interessadas a conbrança das custas remanescentes. 2. intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, RICARDO BORTOLOZZI e LUCIANA BERRO.

91. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1781/2009-ROBERTO JOAO BRONNER x CARLOS DANTAS - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado a ser desentranhado, no valor de R$ 25,40, bem como o recolhimento de custas para expedição de alvará, no valor de R$9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CLECIO MENINE e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO.

92. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 1807/2009-BANCO ALVORADA S.A x CONSTRUTORA ACONCAGUA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do mandado de fls. 176-177. Int. - Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIN, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVANDRO LUIS PEZOTI e THIAGO LEMOS SANNA.

93. ACAO DE DEPOSITO - 1869/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HECTOR MARCELO DE CAMPOS - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 83. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

94. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002871-67.2009.8.16.0001-LEDA SOARES DOS SANTOS WIELEWSKI x SANTANDER SEGUROS S/A e outro - 1. Manifeste-se a segunda demandada, Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 196, requendo o que for pertinente. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO e HERICK PAVIN.

95. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 2002/2009-HELVECIO DA SILVA EVANGELISTA x BANCO BRADESCO S/A - I. Diante do contido nos petitorios de fls. 62 e 64 deve a parte embargante trazer proposta concreta de acordo, no prazo de 05 dias II. intime-se. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e MURILO CELSO FERRI.

96. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002591-96.2009.8.16.0001-FRANCISCO VIANNA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JR., TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

97. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2398/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVIII, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurídicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 14h00min. - mesa 4, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. Advs. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e VILSON ZANELLA GUDOSKI.

98. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2421/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x LENISE DA SILVA - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se me arquivo provisorio. Intime-se. - Advs. ANGELA ESSER, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

99. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000998-95.2010.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Deve a parte requerida, na proporção de 50%, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 419,61, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

100. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001167-82.2010.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO MOREIRA BRAGA - Deve a parte Requerente retirar os presentes autos, para remessa a Vara de origem - Comarca da Lapa-PR. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003274-02.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO MINOTTO x FORTUNA ASSESORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 95. int. - Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005762-27.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZA MUZEK - Deve a parte requerida, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 43,24, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. SARA FRACARO.

103. INVENTARIO E PARTILHA - 0008053-97.2010.8.16.0001-VALFREDO QUINTINO DE SAUZA e outro x ARNOLDO BRAZ DA SILVA (ESPOLIO) - I. Defiro a habilitação da herdeira tatiana Nunes da Silva. II. Acolho o parecer ministerial de fls. 121/124, cumpra-se os itens 1 ao 5. III. Intime-se. Foi lavrado o esboso do Termo de Primeiras Declarações, que se encontra salvo no sistema de informatica, a disposição da parte interessada. Int. - - Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008921-75.2010.8.16.0001-HALISSON ALEX FERREIRA FRANCA x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVill, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125. IV); 3. Considerando que, o Banco itaú S/A (ou alguma das pessoas jurídicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 17h00min. - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Dillgências necessárias. Advs. DANIELLE TEDESKO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

105. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010790-73.2010.8.16.0001-TEREZA DE JESUS RIPKA MENDES CRUZ x BFB LEASING S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 174, intime-se a parte exequente para que regularize a sua procuração. 2. Expeça-se alvará na forma já determinada. 3. intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DANIELLE TEDESKO.

106. ACAO MONITORIA - 0010820-11.2010.8.16.0001-TECHFOAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA - 1. A diligência pretendida na petição de fl. 155 não serve para o fim indicado, visto que a simples constatação da existência dos produtos na loja não implica sucessão de empresas. 2. Assim, se pretende a parte autora caracterizar a sucessão, deverá demonstrar de forma cabal os requisitos exigidos, para tanto inicialmente deve juntar certidão da Junta Comercial de ambas as sociedades empresárias para desde logo se verificar se os socios sao os mesmos ou possuem algum vinculo. 3· Int. - Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS.

107. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014258-45.2010.8.16.0001-JOAO ANTUNES DA SILVA e outros x BANCO HSBC e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que na petição de fls. 191-194a demandada afirma que não possui os documentos em razão da não existência de contas à época, bem como verifico que näo foi acostado com a inicial qualquer comprovação da existência de contas-poupança em nome de alguns dos autores (Espólio de Araceliz Ortiz Boriollo, Antonio Bini Martins e Tereza Maria de Mirando Santoro). 2. Desta forma, de acordo com o que preceitua o artigo 3571 do Código de Processo Civil, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos qualquer documento que constitua início de prova da existência de conta-poupança em nome dos demandantes citados. 3. Após, em sendo juntados os documentos, intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos os extratos dos períodos pleiteados na inicial, nos termos do que já fora determinado à fl. 189. 4. Intime-se. Diligências necessárias Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

108. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0016656-62.2010.8.16.0001-ANDREIA BARBOSA DOS SANTOS x RESTAURANTE PANTERA NEGRA e outro - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 159. Int. - Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS e OSNI CANFILD FILHO.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027913-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA e outros - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVIII, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso. a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV), 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurídicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 15h00min. - mesa 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 5. intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiga expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028458-57.2010.8.16.0001-DJC TRANSFORMACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão lavrada à fl. 155 (as cópias mencionadas na petição não acompanharam a mesma). Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS.

111. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0029463-17.2010.8.16.0001-RRL COMERCIO DE ROUPAS E CONFECCOES LTDA x BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Deve a parte requerida retirar a carta precatoria expedida de fls. 595. Int. - Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO e ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS.

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0034383-34.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO NEUMANN x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegaçöes nela deduzidas. 2. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §i° do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 3. Com fulcro no artigo 475-M, §2° do C.P.C. (§ 2° Deferido efeito suspenstvo, a impugnaçao será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e conseqüente distribuição, registro e autuação em autos apartados.

4. Em seguida. manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de uiterior documentagão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BRUNO DI MARINO e MARIA JULIA BON DOS SANTOS.

113. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0036266-16.2010.8.16.0001-DORACI SUELI KRAFT x VIACAO DO SUL LTDA e outro - Deve a parte requerida retirar a carta de litisdenunciada expedida de fls. 139. Int. - Advs. JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

114. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0038755-26.2010.8.16.0001-UBYRATAN DO CARMO ANDRADE x TELEMAR NORTE LESTE S/A OI - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipualmente de direito, com a questões fáticas dirimiveis a luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entende cabivel o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1 a conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. intimem-se Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,60, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

115. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0041118-83.2010.8.16.0001-CION CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Apensem-se aos autos n° 334/2007. 2. Cumpra-se o item 5.13.4 do C.N. 3. Após, contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença, por força do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta da produção de outras provas, notadamente porque as partes intimadas para indicar as que pretendiam produzir, quedaram-se inertes. 4. Saliente-se que o réu pugnou pela apresentação de documentos para tanto solicitou o prazo de vinte dias, o qual foi deferido (fl. 257), porém há muito decorreu sem qualquer manifestação (fl. 259). 5. Assim cumorido o item 3 anote-se f . f conclusão para sentença. 6. Int. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 29,14, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. FERNANDO DANI SOARES, HELENA DANI SOARES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

116. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0044857-64.2010.8.16.0001-SIDNEI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Deve a parte requerido, conforme acordo efetuar as taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, FABIANE CAROL WENDLER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES.

117. ALVARA JUDICIAL - 0045987-89.2010.8.16.0001-AMANDA DE CARVALHO BAGGIO x FABIO BAGGIO (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte Requerente sobre os depósitos efetuados (fls. 49-62). Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.

118. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046090-96.2010.8.16.0001-ANDERSON TABORDA RIBAS x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVlll, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurídicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (Código de Processo Civil, art. 125. IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 16h00min. - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico. 5. intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliacão do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Dillgências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049007-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAEL JUNGBLUTH - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 67. int. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049735-32.2010.8.16.0001-IMOVEIS BASSOLI LTDA x CLAUDINEI COSTA (ESPOLIO) - 1. A parte embargante teve penhorados os ativos financeiros dela por ordem judicial (sistema BACEN-Jud) à fl. 54. 2. Em petição às fls. 92-93 requereu o desbloqueio de valores constritos além daqueles devidos (cf. 57-59), asseverando que recebeu tão somente o valor R$ 5.282,72 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). 3. Juntou documentos às fis. 09-61. 4. Eo breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. 5. Da análise dos documentos acostados a petição inicial verifica-se que houve o bloqueio de valores em excesso. 6. Com efeito, o Ministério Público pugnou pelo sequestro do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) da embargante em razão da anulação do negócio celebrado entre ela e Adriana Maria Semmelmann. 7. Segundo constam dos autos do processo de inventário n° 527 08, Adriana Maria Semmelmann utilizou dos créditos destinados a herdeiros incapazes para adquirir um lote de terra de propriedade da embargante, sem autorização judicial o que implicaria na anulação do negócio jurÍdico. 8. Ocorre que da análise dos documentos e informações em que se baseou o Ministério Público para fazer o pedido de bloqueio das contas da embargante, verifica-se que o negócio entabulado tem como objeto o imóvel no valor R$ 10.773,16 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) 9. A forma de pagamento pactuada foi o parcelamento da quantia de R$ 10.773,16 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) em 41 parcelas de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e não o pagamento de R$ 10.773,16 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) mais 41 parcelas de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). 10. Ademais quando da realização do bloqueio via BACEN-Jud foi penhorado o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 11. Desta feita, defiro pedido ventilado para a finalidade de desbloquear o saldo excedente a R$ 10.773,16 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) das contas bancárias de titularidade da embargante. 12. Levantem-se os bloqueios via BACEN-JUD. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e JANETE SANTIN.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050661-13.2010.8.16.0001-DIPAVE VEICULOS S/A x BANCO BANESTADO S/A - Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 32,90, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e ANA PAULA ORSO DE A MARANHAO.

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050840-44.2010.8.16.0001-EXITUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CADEAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - 1. Considerando que restaram todas as diligencias no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de oficio a receita federal para apresentação das ultimas 03 (trez) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para responder. nesse caso, decreto o segredo de justiça. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

123. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052892-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDERSON ROBERTO CAVALHO MARTINS - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 61, bem como , efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Int. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

124. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053043-76.2010.8.16.0001-JACQUELINE ALVES FERREIRA DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 66. int. - Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057413-98.2010.8.16.0001-REGINA HELENA VEIGA MARANHAO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fl. 214: "1. Deixo de exercer juízo de retratação, vez que não há nos autos petição do agravante informando a interposição do recurso, não cumprido, dessa forma, o disposto no artigo 526 do CPC. II. Ciente da decisão de fls. 212/213. III. (...). IV. Por fim, sobre os documentos juntados às fls. 206/209, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. V. Int". Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMARI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, MICHELLE GONÇALVES DIAS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, CHARLINE LARA AIRES, FILIPE STARKE, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RODRIGO TAKAKI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, LUCILA MARIA FIALLA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

126. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0057449-43.2010.8.16.0001-METODO INFLUX IDIOMAS LTDA ME x FRANQUEADA UNIDADE DE MANAUS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 122. int. - Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUIZZI.

127. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0061015-97.2010.8.16.0001-MARILENE KURSZELEWSKI AMORIM x FIC -

FINANCEIRA ITAU CBD S/A e outros - Deve a parte requerido, Bco. investcred Unibanco S/A/CI, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 216,50, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e LUCIANO BUSATO.

128. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062343-62.2010.8.16.0001-BANCO BMG S.A x OSNILDO FERREIRA NEVES - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 47,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0062501-20.2010.8.16.0001-IVANA BECKERT TORRES DE MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo efetuada as fls. 453-454. 2. intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

130. ALVARA JUDICIAL - 0065831-25.2010.8.16.0001-KATIA MARA GOMES DE PAULA e outros x DAGMAR GOMES DE PAULA (ESPOLIO) - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. -
Advs. INGRID MARIA KOPAC BUENO MENDES BUSATO e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066756-21.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x FABIO VANDERLEI ROSA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

132. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068105-59.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ANDERSON GOMES - Manifeste-se a parte autora acerca do deposito judicial realizado as fls. 112-114. int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068784-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TORNEARIA PINHEIRO S/C e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-45. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0070744-50.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JACKSON RICARDO GUERINO - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 47,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

135. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071434-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LENONN ROBERTO DE MENDONCA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 53. e preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado no valor de R$ 16,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09.Int. - Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

136. ACAO MONITORIA - 0071923-19.2010.8.16.0001-DORIVAL LEITE x ALESSANDRO RIBEIRO SILVEIRA - Deve a parte autora, efetuar o complemento do pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor R$ 6,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). e deve providenciar cópias conforme solicitado na certidão de fls. 43 para expedição do mandado de citação. Int. - Adv. MARCELO MUZEKA.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074046-87.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x JOSE GILMAR DEA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVlll, acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurÍdicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 27 de outubro de 2011, às 13h00min. -- mesa 4, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. ; 8. Diligências necessárias. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

138. ACAO DE USUCAPIAO - 0074259-93.2010.8.16.0001-ADENIR BOZZA e outros x ILISABETHA GABARDO (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 180. int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

139. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074311-89.2010.8.16.0001-GERSON LOUREIRO SANTOS x MARCOS FIGUEIRAS PIRES - Conforme Portaria n.º 01/2009, manifeste-se a parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 49-56. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

140. ACAO ORDINARIA - 0002169-53.2011.8.16.0001-DELIZETE DOS SANTOS SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5°, LXXVIII. acrescentado pela EC n. 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art. 125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A (ou alguma das pessoas jurÍdicas suas subsidiárias) manifestou interesse em conciliar nestes autos: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 24 de outubro de 2011, às 16h30min. - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s n°, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. 7. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. 8. Diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e LUIZ LYCURGO LEITE NETO.

141. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003958-87.2011.8.16.0001-SEBASTIANA DA SILVA MIRANDA x BANCO ITAUCARD S.A - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 107-108. Int. - Adv. PRISCILA KOVALSKI.

142. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008231-12.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

143. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034056-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de fls. 91. Aguarde-se pelo prazo declinado. Intime-se. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MAGNUS CARAMORI.

144. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034469-68.2011.8.16.0001-ANNA REGINA PORTO DIVINO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O demandante foi intimado por duas vezes para cumprir o determinado no item 2 de fls. 84, (2. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (vendedora) , deverá juntar declaração de renda e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio), e considerando que os documentos juntados as fls. 87 e 91 não são habeis para a comprovação de rendimentos, assim indefiro o beneficio da assistencia judiciaria. 2. Intime-se o demandante, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do funjus, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 92 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. - ADV. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

145. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0035050-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MANOEL DE SOUZA - I. Defiro o pedido de fls. 29. Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MARIA APARECIDA FERRARI e RODRIGO BEZERRA ACRE.

146. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040010-82.2011.8.16.0001-AIRTON PEDRO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O autor não touxe aoa sutos os documentos solicitados, em cumprimento ao despacho de fls. 57. Por tais razões, não restou comprovada a impossbilidade do auto em arcar com o pagamento das custas e demais adminiculos processuais. 2. Em consequencia indefiro a gratuidade de justiça, determinando ao autor que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausencia de pressusposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Diligências necessárias. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 65 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 vº e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

147. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040326-95.2011.8.16.0001-JAN LAMPERT x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por JAN LAMPERT em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL . Não há dúvidas de que a solução ao litigio em especie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituicoes linanceiras . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicilio do consumidor é norma de competencia territorial absoluta, por se tratar de criterio de ordem publica conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/ c art. 112, paragrafo unico, do CPC. contudo, se qualquer embasamento legal ou fatico, a ação foi proposta neste foro central da comarca da região metropolitana de curitiba. Com a devida venia, como já decidido pelo tribunal de justiça do parana, não poderia a parte autora, diga-se, domicilado em ponta Grossa/PR, nem lampouco seu advogado, elegarem, ao arrepio das demais regras processuais foro diforonto por mora convenioncia, maxime da instituição financeira manter-se sediada em Poa/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento ao ação no foro de Curitiba decorra de interesse ao principio que rogom a competencia, conforme roitoradas sentido, conferir declsões. Des. Fernando Vidal de Oliveira no ambito da 17º CamaraCivel, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVDGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado aguizar a ação em foro diverso, que nao e nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juizo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Larca de Ponta Grossa/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para conpensação. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei, apenas para os atos praticados na Serventia deste Juizo. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

148. INVENTARIO E PARTILHA - 0041294-28.2011.8.16.0001-JULIA GABARDO BATISTA DE SOUZA x ENOS BATISTA DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Nomeio inventariante JULIA GABARDC BATISTA DE SCUZA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. 3. Após, em vinte dias, preste a inventariante as primeiras declarações, juntando a documentação pertinente, inclusive certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas em nome do falecido; comprovantes de propriedade dos bens arrolados, com indicação expressa das dividas do espólio. 4. Desde logo, saliento que se aplica ao caso o disposto no artigo 1.829, I, do Código Civil, no que se refere à partilha de bens. 5. Citem-se, em seguida, os interessados dentre eles a Fazenda Pública e o Ministério Público (diante da existência de herdeiros incapazes), nos termos do art. 999, § 1°, do Código de Processo Civil, expedindo-se- lhes cópias das primeiras declarações. 6. Cumpridos os itens acima, digam as partes, no prazo do artigo 1000 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. se encontra salvo Termo de inventariante no sistema de informatica, a disposição da parte interesada. int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

149. ACAO ORDINARIA - 0042765-79.2011.8.16.0001-LEDA PERON x MELCHIOR JOREL PEROTTO - Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida. devem ser produzidas provas inequivocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que nao se exija juizo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto. a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto. atual e grave reclame que se assegure. de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequivoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questoes a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegacao. A última espécie de prova inequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificacao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequivoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui rova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36. Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Convém esclarecer que não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognicao sumaria, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. No presente caso a parte demandante teria celebrado instrumento particular de cessão de direitos e obrigações sobre bem imóvel com a parte demandada que, ciente do estado de perigo em que a parte demandante se encontrava, impôs lhe obrigação excessivamente onerosa. A documentação acostada demonstra, em primeira análise, que o instrumento de contrato celebrado entre a demandante e a demandada apresentam cláusulas desproporcionais. Por esta razão, extrai-se a presença do fumus boni iuris, eis que verossímel as alegações expostas na inicial e em consonância com as provas ad ligadas. Ademais, o risco de dano de difícil reparação é patente, visto que com o passar do tempo é possível que um terceiro possa adquirir o bem imóvel. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que seja oficiado o 8° oficio de notas a tornar sem efeito a procuração pública lavrada pela demandante em favor do demandado à fl. 17. Outrossim, expeça-se ofício ao 2° Cartório de Registro de Imóveis da 2a Circunscrição Imobiliária desta capital para que averbe na margem da matrícula do imóvel de propriedade da parte demandante, descrito à fl. 17, a suspensão de todos os efeitos do instrumento de contrato particular de cessão de direito e obrigações sobre bem imóvel celebrado entre as partes, às fls. 18-19. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça. diligencie a parte demandante no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias. da declaração de imposto de renda pessoa física referentexaos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período. deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, CTPS, dentre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intime-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 28-29. Int. - Advs. DEBORA M CESAR DE ALBUQUERQUE e FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.

150. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0047590-66.2011.8.16.0001-OTAVIO DE SOUZA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - I - Relatório Trata-se de acao de obrigacao de fazer com pedido liminar cumulada com indenizacao por dano moral proposta por Silvino Miguel Gugelmin, em desfavor de Amil Assistência Médica Internacional Ltda., todos já qualificados nos autos, onde requereu, além de outros pedidos, a concessão de medida liminar para o fim de disponibilizar o tratamento de braquiterapia de bai×a dose com iodo 125 que foi negado pela parte demandada. Mister esclarecer que a parte demandante possui contrato de plano de saúde com a demandada desde 1996. Juntou documentos às fis. 90-369. Eo relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. O II -- Fundamentacao Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cogniçao sumaria, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A parte demandante demonstrou nos autos que possui contrato de plano de saúde com a demandada (fls. 96-117). Outrossim, a parte demandante demonstrou que é portadora de adenocarcinoma prostático e de acordo com solicitação médica deve passar por tratamento médico (fl. 131). Ocorre que a demandada recusou o fornecimento do tratamento de braquiterapia de baixa dose com iodo 125, tratamento este mais indicado pelo médico em razão da idade avançada dele e dos resultados mais satisfatórios alcançados no combate a doença (fls. 133-134). Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequivocas de que se trata de obrigação llegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisoria a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questoes a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequivoca e a

exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possivel nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegacao. A última espécie de prova inequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiëncia ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificacao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequivoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer especie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese. n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando e×istirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formacão do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. No caso a documentação juntada aos autos é indicativa de que a parte demandante sofre de grave doença e que necessita do tratamento requerido à parte demandada, conforme atestado médico de fl. 133-134. Ademais, em análise perfunctória, é possível constatar que a Agência Nacional de Saúde editou resolução na qual estabeleceu que os planos de saúde devem garantir aos seus clientes a braquioterapia de baixa dosefom iodo 125, tratamento indicado para demandante (fis. 172-198). Não cabe a parte demandada recusar o pedido de tratamento que o médico prescreveu à parte demandante quando o plano de saúde cobre as despesas referentes a doença a que esta foi acometida. Uma vez reconhecida que a doença esta coberta pelo plano de saúde, o que se infere dos documentos de fls. 172-198, a parte demandada deve promover o tratamento que melhor se adeque ao quadro clínico do paciente, conforme determinação médica. Portanto, preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a antecipação de tutela, imperativo que se determine à demandada a imediata disponibilidade do tratamento exigido pelo médico do demandante, conforme documento juntado à fl. 133, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à demandada a imediata disponibilização do tratamento determinado pelo médico do demandante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, à parte demandante, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a parte demandante. Autorizo assinatura do mandado pela Sra. Escrivã ou Auxiliar Juramentado, bem como autorizo o cumprimento da medida em qualquer horário e dia em caráter de urgência. Ante a determinação do custeio do tratamento a ser suportado pela parte demandada, não há necessidade dela depositar em juízo as quantias referentes a realização do tratamento, vez que já deferido Anote-se onde couber a prioridade na tramitação do feito. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

Curitiba, 16 de setembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 179 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0004 000094/1998
Adam Miranda Sá Stehling 0045 000696/2007
ADELE MARIA BRANDALISE 0039 000889/2006
ADEMAR VOLANSKI 0051 000310/2008
Adriano Barbosa 0001 000421/1993
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0002 000556/1993
AILTON NUNES DA SILVA 0043 000285/2007
Airton Passos de Souza 0022 001392/2002
Airton Sávio Vargas 0027 000709/2003
Alan Maschion Guimarães 0080 034649/2010
ALESSANDRA DE PAULA XAVIE 0023 000147/2003
ALESSANDRA SPREA 0049 000078/2008
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0017 000529/2002
Alessandro Moreira Sacram 0107 027358/2011
Alexandre Christoph Lobo 0024 000209/2003
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0021 000983/2002
Alexandre Nelson Ferraz 0055 000196/2009
0088 059998/2010
Allan Kardec Carvalho Rod 0036 001228/2005
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0103 023036/2011
Altair Domingues de Olive 0044 000357/2007
Alvaro Pedro Junior 0021 000983/2002
AMARILIS VAZ CORTESI 0039 000889/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0013 000713/2001
Ana Caroline Dias Libanio 0062 001065/2009
ANA CLAUDIA NORONHA RIEKE 0039 000889/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0044 000357/2007
Ana Paula Camilo 0062 001065/2009
ANA PAULA KRETZSCHMAR E C 0007 001323/1999
Anderson Cleber Okumura Y 0078 027455/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0005 000677/1999
0091 067873/2010
Andrea Mendes 0090 065575/2010
Andrea Pastuch Carneiro 0026 000635/2003
Andreia Cristina Stein 0062 001065/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0052 000520/2008
Angelo Daniel Carrion 0058 000482/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS 0085 052735/2010
Anne Elize Puppi Stanisla 0051 000310/2008
Antonio Augusto Grellert 0074 019878/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0005 000677/1999
Antonio Emerson Martins 0006 001171/1999
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0034 000794/2005
ANTONIO GUILHERME DE A. P 0021 000983/2002
Antonio Nunes Neto 0052 000520/2008
Antonio Renato de Avila S 0066 002030/2009
Arivaldir Gaspar 0032 000042/2005
ARMANDO PINTO MARTINS 0075 020956/2010
Artur Pereira Alves Junio 0077 023925/2010
Augusto Pastuch de Almeid 0026 000635/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0039 000889/2006
BEATRIZ SANTI 0031 001277/2004
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0001 000421/1993
BENEDITO FERRAZ 0017 000529/2002
Benhur de Mattos Ferreira 0070 003677/2010
Bernardo Guedes Ramina 0065 001840/2009
Bernardo P. dos Santos 0071 004141/2010
Blas Gomm Filho 0076 022701/2010
Braulio Belinati Garcia P 0071 004141/2010
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0068 002134/2009
Bruno Szczepanski Silvest 0063 001272/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0026 000635/2003
Carine de Medeiros Martin 0086 053323/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0033 000424/2005
CARLOS EDUARDO GOMES DA S 0114 043888/2011
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0104 023185/2011
Carlos Maximiano Mafra de 0045 000696/2007
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0022 001392/2002
Carlos Roberto de Oliveir 0043 000285/2007
0044 000357/2007
Carlos Roberto Ferreira 0012 000607/2001
Carlos Vitor Maranhão de 0090 065575/2010
CARMEN ROBERTA FRANCO 0016 000162/2002
Carolina Knopfholz 0085 052735/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 0061 000964/2009
CAROLINA MIZUTA 0033 000424/2005
CAROLINE AMADORI CAVET 0108 030158/2011
Caroline Teixeira Mendes 0090 065575/2010
Cary Cesar Mondini 0059 000758/2009
CASSIA BERNARDELLI 0004 000094/1998
CELSO DAVID ANTUNES 0041 001371/2006
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0017 000529/2002
Cesar Augusto Terra 0019 000610/2002
0049 000078/2008
0098 012277/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0045 000696/2007
Charles Parchen 0062 001065/2009
Christian Augusto Costa B 0051 000310/2008
Chrystianne de Freitas Al 0095 000094/2011
CICERO JOSE 0004 000094/1998
Claire Lottici 0011 000504/2001
Claudia Bueno Gomes 0041 001371/2006
Claudio de Fraga 0087 056385/2010

CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0070 003677/2010
Claudio Marcelo Baiak 0106 025023/2011
Claudio Rroberto M. Batis 0070 003677/2010
Clayton Pereira dos Santo 0079 027838/2010
Cleverson Marinho Teixeir 0090 065575/2010
CLOVIS MOTTIN 0027 000709/2003
Cláudio Mariani 0030 000390/2004
CRIS FRANCIANI FEDIUK DEM 0017 000529/2002
Cristiane Bellinati Garci 0086 053323/2010
Cristiane Bientinez Sprad 0017 000529/2002
CRISTINE KOHLER GANZENMUL 0007 001323/1999
Crystiane Linhares 0047 001291/2007
0053 000581/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0035 000937/2005
DANIELE DE BONA 0057 000328/2009
0092 068976/2010
Daniele Moro M. dos Santo 0062 001065/2009
Daniel Hachem 0054 001225/2008
0094 074380/2010
Danielle Nascimento 0096 000814/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0063 001272/2009
Deborah Guimarães 0067 002052/2009
Denio Leite Novaes Junior 0028 000798/2003
0056 000268/2009
Diego Rubens Gottardi 0057 000328/2009
0092 068976/2010
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0068 002134/2009
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0101 016994/2011
Edgard Katzwinkel Junior 0101 016994/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0042 000153/2007
Eduardo Batistel Ramos 0015 001056/2001
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0017 000529/2002
Eduardo José Fumis Faria 0072 006323/2010
0081 040313/2010
0082 044174/2010
EDUARDO MARIOTTI 0033 000424/2005
Eduardo Munhoz da Cunha 0007 001323/1999
Eduardo Pereira de Souza 0017 000529/2002
EDWIN LINDBECK MATHIAS 0070 003677/2010
ELIANE SALDAN 0026 000635/2003
Elias Carmelo Portugal de 0024 000209/2003
Elisa Gehlen Paula Barros 0041 001371/2006
ELISETE MARY SALLES STEFA 0020 000720/2002
0040 001010/2006
Eloi Contini 0078 027455/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0029 001499/2003
0030 000390/2004
Emerson Corazza da Cruz 0074 019878/2010
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0042 000153/2007
Emilia Daniela C. M. de O 0083 047871/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0001 000421/1993
Eraldo Lacerda Junior 0056 000268/2009
ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0049 000078/2008
Erika Hikishima Fraga 0060 000830/2009
ERNESTO TREVIZAM 0010 000388/2001
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0034 000794/2005
EVANDRO LUIS PEZOTI 0090 065575/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0038 000145/2006
Everton Luiz Santos 0015 001056/2001
FABRICIO ZIR BOTHOME 0058 000482/2009
FELIPE CORDEIRO 0076 022701/2010
FERNANDA EHALT VANN 0104 023185/2011
Fernando José Gaspar 0097 007564/2011
Fernando Melo Carneiro 0070 003677/2010
FERNANDO O. C. BARRIONUEV 0017 000529/2002
Fernando Portugal de Lara 0024 000209/2003
Fernando S. Melo 0062 001065/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0004 000094/1998
Flavia Cristiane Machado 0058 000482/2009
Flavio O. Vieira 0065 001840/2009
FRANCIELE MARIA GEMIN 0051 000310/2008
FRANCIELI CARDOSO 0103 023036/2011
FRANCISCO DE PAULA XAVIER 0023 000147/2003
Francisco Ferley 0093 072291/2010
FRANCISCO JORGE ABREU 0075 020956/2010
Gabriel A. H. Neiva de Li 0033 000424/2005
Gabriel de Araújo Lima 0104 023185/2011
Gardenia Fernandes Olivei 0057 000328/2009
0092 068976/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0105 024042/2011
GETULIO LADISLAU RODRIGUE 0018 000597/2002
Gilberto Rodrigues Baena 0019 000610/2002
0049 000078/2008
Gilberto Stinglin Loth 0019 000610/2002
0049 000078/2008
0098 012277/2011
GIL JOSE SIMON ZANETTI 0002 000556/1993
Gilvany Maria Mendonça Br 0079 027838/2010
Giorgia Paula Mesquita 0062 001065/2009
GISELE MARIA FREITAS 0052 000520/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0011 000504/2001
Guilherme Cury de Deus 0062 001065/2009
GUILHERME HELFENBERGER GA 0111 038060/2011
Gustavo de Almeida Flessa 0026 000635/2003
Hamilton Schimdt Costa Fi 0007 001323/1999
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0001 000421/1993
HAROLDO CESAR NATER 0042 000153/2007
Helder Eduardo Vicentin 0017 000529/2002
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0024 000209/2003
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0003 001305/1996
Ioneia Ilda Veroneze 0053 000581/2008
IRACI SOUZA DE SOARES 0006 001171/1999
Irapuan Z. de Noronha 0065 001840/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0027 000709/2003
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0089 060813/2010
ISRAEL LIUTTI 0061 000964/2009
Ivone Struck 0053 000581/2008
Jair Aparecido Avansi 0002 000556/1993
Janaina Cirino dos Santos 0106 025023/2011
Janaina de Cassia Esteves 0062 001065/2009
Jeferson Weber 0010 000388/2001
JERSON OSVALDIR BENATO 0001 000421/1993
Jislaina prudente 0008 000411/2000
JOAO ALCI O. PADILHA 0077 023925/2010
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0016 000162/2002
JOAO CARLOS DELAY 0085 052735/2010
Joao de Barros Torres 0013 000713/2001
Joao Leonel Antocheski 0084 050184/2010
0097 007564/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0019 000610/2002
0049 000078/2008
0098 012277/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0007 001323/1999
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0027 000709/2003
0100 014914/2011
Joaquim Miró 0065 001840/2009
João Henrique da Silva 0001 000421/1993
0009 000519/2000
João Luiz Cunha dos Santo 0045 000696/2007
José Dantas Loureiro Neto 0004 000094/1998
Jose Antonio de Andrade A 0048 001315/2007
Jose Carlos Lajanjeiras 0104 023185/2011
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0021 000983/2002
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0048 001315/2007
José Eduardo Grittes Manz 0025 000547/2003
JOSE LUIZ SENNE 0018 000597/2002
Jose Nazareno Goulart 0037 000132/2006
JOSE VALDECI G.DA SILVA 0003 001305/1996
Joseval Jorge Pedroso de 0008 000411/2000
José Francisco Ferreira R 0075 020956/2010
Josmar Gomes de Almeida 0064 001738/2009
José Valter Rodrigues 0035 000937/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0115 044842/2011
Juahil Martins de Oliveir 0083 047871/2010
Juarez Bortoli 0027 000709/2003
Juliana da Silva 0025 000547/2003
Juliane Toledo S. Rossa 0097 007564/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0017 000529/2002
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0017 000529/2002
Julio Assis Gehlen 0077 023925/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0032 000042/2005
Julio Cesar Dalmolim 0038 000145/2006
Julio Cezar Engel dos San 0080 034649/2010
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0004 000094/1998
Karinna Seigo Cerqueira 0035 000937/2005
KARINNE ROMANI 0048 001315/2007
KATIA LEAO BORGES DE ALME 0026 000635/2003
KATIA ZANONI 0050 000200/2008
Kelly Worm Cotlinski Casa 0064 001738/2009
Kelsen Christina Zanotti 0089 060813/2010
Kirila Koslosk 0031 001277/2004
Laiana Carla Miranda Mart 0031 001277/2004
Lauredson dos Santos 0032 000042/2005
LAURI JOAO ZAMBONI 0034 000794/2005
Leandro Galli 0011 000504/2001
0052 000520/2008
Leandro Vizintini 0051 000310/2008
LEANDRO ZAMBONI 0034 000794/2005
LEONARDO FIRME LEÃO BORGE 0026 000635/2003
LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA 0001 000421/1993
Leonel Trevisan Junior 0024 000209/2003
Lincoln Taylor Ferreira 0098 012277/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0016 000162/2002
LOUISE JULIANE SANDRI 0052 000520/2008
Lucas Amaral Dassan 0056 000268/2009
Luciana Andrea M. de Oliv 0085 052735/2010
Luciana Sbrissia e Silva 0070 003677/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0038 000145/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 0090 065575/2010
lucimara pereira da silva 0063 001272/2009
Luigi Miró Ziliotto 0065 001840/2009
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0025 000547/2003
Luiz Assi 0062 001065/2009
LUIZ CARLOS BAPTISTA DE C 0017 000529/2002
Luiz Cesar Zago 0114 043888/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0005 000677/1999
0016 000162/2002
Luiz Fernando Brusamolin 0091 067873/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0010 000388/2001
Luiz Fernando de Queiroz 0031 001277/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 000547/2003
LUIZ FERNANDO LEPPER 0099 012380/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0019 000610/2002
Luiz Guilherme Carvalho G 0062 001065/2009
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0046 000968/2007
Luiz Henrique Zanelatto 0006 001171/1999
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0065 001840/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0038 000145/2006

LUIZ ROSELLI NETO 0021 000983/2002
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0079 027838/2010
Lázaro Sotocorno 0090 065575/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0061 000964/2009
Mara Regina Macente 0102 021750/2011
Marcela Milczewski Batist 0070 003677/2010
MARCELLO MARQUES MAGALHAE 0073 009863/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0048 001315/2007
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0022 001392/2002
Marcelo de Souza Teixeira 0090 065575/2010
Marcelo Jose Ciscato 0049 000078/2008
MARCELO ROBERTO PELLEGRIN 0073 009863/2010
Marcelo Tesheiner Cavassa 0107 027358/2011
MARCIA ZANIN 0104 023185/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0069 002349/2009
0072 006323/2010
0081 040313/2010
0082 044174/2010
MARCIO CESAR MELECH 0034 000794/2005
Marcio Rogerio Depolli 0071 004141/2010
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0104 023185/2011
MARCO ANTONIO GYIMARAES 0104 023185/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0104 023185/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0070 003677/2010
Marcos Augusto Malucelli 0017 000529/2002
MARCOS AURELIO MENDES 0052 000520/2008
MARCOS FELDMAN FILHO 0001 000421/1993
Maria Felicia Chedlovski 0063 001272/2009
MARIA JOSE REIS PONTONI 0004 000094/1998
MARIA SILVIA TADDEI 0065 001840/2009
MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0014 000739/2001
Mario Gregorio Barz Junio 0041 001371/2006
Mario Rogerio DIas 0021 000983/2002
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0050 000200/2008
Mauro Sergio Godoy 0079 027838/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0078 027455/2010
mayron vendrame magnini 0050 000200/2008
Mieko Ito 0060 000830/2009
0095 000094/2011
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 0109 031554/2011
0110 036249/2011
MOISES EDUARDO BOGO 0003 001305/1996
Monica Ribeiro Bonesi 0012 000607/2001
Murilo Celso Ferri 0029 001499/2003
0030 000390/2004
Nathascha Raphaela Pomage 0105 024042/2011
Nelson Ramos Kuster 0020 000720/2002
0040 001010/2006
Nilce Neide Teixeira de L 0006 001171/1999
0031 001277/2004
Odacyr Carlos Prigol 0018 000597/2002
Osmar de Andrade Ferreira 0022 001392/2002
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0001 000421/1993
Osni Marcos Leite 0041 001371/2006
Otavio Augusto Ferraro 0064 001738/2009
Patricia Morais Serra 0113 043638/2011
Paulo Fernando Paz Alarco 0085 052735/2010
Paulo Guilherme Pfau 0059 000758/2009
Paulo Henrique Berehulka 0074 019878/2010
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0023 000147/2003
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0023 000147/2003
PAULO MORAIS LOPES 0001 000421/1993
PAULO ROBERTO BARBIERI 0024 000209/2003
Paulo Roberto Fadel 0062 001065/2009
Paulo Roberto Martins 0112 042736/2011
Paulo Vinicius de B. Mart 0041 001371/2006
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0085 052735/2010
Pedro Henrique de Finis S 0062 001065/2009
PERCY GORALEWSKI 0085 052735/2010
Rafael de Lima Felcar 0080 034649/2010
RAFAEL DIAS CORTES 0033 000424/2005
Raquel Angela Tomei 0078 027455/2010
Regina de Souza Preussler 0062 001065/2009
REINALDO HACHEM 0054 001225/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0046 000968/2007
0062 001065/2009
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0015 001056/2001
Renato Oliveira de Azeved 0013 000713/2001
RENATO VARGAS GUASQUE 0004 000094/1998
RICARDO DA SILVA GAMA 0041 001371/2006
Ricardo Fernandes de Oliv 0079 027838/2010
Ricardo Lucas Calderon 0012 000607/2001
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0115 044842/2011
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0003 001305/1996
Roberlei Aldo Queiroz 0029 001499/2003
Roberta Nalepa 0059 000758/2009
ROBINSON LUIZ BENVENUTTI 0023 000147/2003
Robson Zanetti 0043 000285/2007
0044 000357/2007
Rodrigo Bevilaqua 0017 000529/2002
Rodrigo Fernandes Saracen 0052 000520/2008
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0099 012380/2011
RODRIGO POZZOBON 0104 023185/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO 0016 000162/2002
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0090 065575/2010
Rogerio Veras 0024 000209/2003
0049 000078/2008
Ronaldo MArtins 0045 000696/2007
Rosana Benecase 0080 034649/2010
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0052 000520/2008
Sabrina Maria Fadel Becue 0101 016994/2011
SANDRA NEGRI COGO 0002 000556/1993
Sandra Regina Rodrigues 0068 002134/2009
SANDRO ROGERIO SUSZEK 0075 020956/2010
Scheila Camargo Coelho To 0067 002052/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0065 001840/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0096 000814/2011
Sergio Virmond Lima Picch 0029 001499/2003
SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0040 001010/2006
SIDNEY BASTOS MARCONDES 0023 000147/2003
Silvia Helena do Valle An 0053 000581/2008
Silvia Roberta Costa Sequ 0085 052735/2010
Silvio Brambila 0073 009863/2010
SILVIO CESAR BARBOSA 0027 000709/2003
Silvio Martins Vianna 0077 023925/2010
SIMONE CERETTA LIMA 0087 056385/2010
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0017 000529/2002
Sivonei Mauro Hass 0075 020956/2010
SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0067 002052/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0052 000520/2008
SUZANA GREIN DEL SANTORO 0104 023185/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0036 001228/2005
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0024 000209/2003
Terezinha do Rocio O. V. 0065 001840/2009
THIAGO RAMOS KUSTER 0020 000720/2002
Tobias de Macedo 0064 001738/2009
UDO HAUSNER 0069 002349/2009
VALDIR JULIO ULBRICH 0035 000937/2005
Valeria Caramuru Cicarell 0055 000196/2009
Victicia Kinaski Gonçalve 0108 030158/2011
VICTOR LANGER 0044 000357/2007
VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0017 000529/2002
VITOR ADAM 0002 000556/1993
WAGNER YAMASHITA 0099 012380/2011
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0039 000889/2006
Walter Borges Carneiro 0026 000635/2003
WESLLEY YOSHIO IANO 0099 012380/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0051 000310/2008

1. RESCISAO CONTRATUAL - 421/1993-KWAIN WEI YIN x IRMAOS DALLAGRANA LTDA - Decisão de fls. 887. ... A executada Avany Dallagranna apresentou exceção de pré-executividade (fls. 772/854) aonde suscita, dentre outras alegações a nulidade da penhora em razão da ausência de intimação pessoal para pagamento voluntário da dívida, nos termos do art.475-J do CPC. Como deve prevalecer o principio da boa-fé e a penhora já foi consumada, dou por intimada a devedora para que agora, em querendo, promova opagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 dias. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Depois da manifestação da devedora, serão analisadas as demais questões suscitadas, bem como se é caso de manter ou cancelar a penhora, inclusive em razão da alegação da impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família. Intime-se a parte credora para cumprir o despacho de fl. 770 bem como providenciar a intimação pessoal dos demais devedores, nos termos do despacho de fl. 728. Int. Advs. João Henrique da Silva, PAULO MORAIS LOPES, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JERSON OSVALDIR BENATO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e Adriano Barbosa.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 556/1993-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS x MARINA A. GIRALDI CUNHA OUTRA e outros - Desp. de fls. 279. ... Diante da desídia do credor com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. VITOR ADAM, GIL JOSE SIMON ZANETTI, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, SANDRA NEGRI COGO e Jair Aparecido Avansi.

3. INVENTARIO - 1305/1996-CLARISSE HAAS x ESP. ALCIR HAAS - Desp. de fls. 157. .. Ante o contido no pedido de fls. 156, aguarde-se no arquivo até que os herdeiros comprovem o recolhimento do imposto causa mortis. Int. Advs. JOSE VALDECI G.DA SILVA, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO.

4. INVENTARIO - 94/1998-ANA CAROLINA FERNANDES GOTTI x ESP. ANTONIO CARLOS RIBAS GOTTI - Manifeste-se a herdeira Ana Carolina sobre o contido na petição de fls. 503/513. Int. .. Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, José Dantas Loureiro Neto, RENATO VARGAS GUASQUE, ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, CICERO JOSE, MARIA JOSE REIS PONTONI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA e CASSIA BERNARDELLI.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 677/1999-REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA. x MANUEL RUEDAS GUERRERO - "As partes se manifestarem diante o cálculo de fl. 265". Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 1171/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA I E II x MANOEL PEDRO DO ROSARIO e outro - Desp. de fls. 251. ... Desentranhe-se o mandado de fl. 216 para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a averbação da penhroa realizada à fl. 218 junto ao Registro Imobiliário. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, Luiz Henrique Zanelatto, IRACI SOUZA DE SOARES e Nilce Neide Teixeira de Lima.

7. MONITORIA - 1323/1999-HOSPITAL DA NAÇOES LTDA. x JUVENCIO ANTUNES - Desp. de fls. 642. ... Lavre-se termo de penhora dos valores descritos às fls. 634 e 640. Após, intime-se a parte devedora para querendo impugnar o termo

no prazo legal. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exeqüente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls. 643. Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, Hamilton Schimdt Costa Filho, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI e CRISTINE KOHLER GANZENMULLER.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 411/2000-ARLINDO DE SOUZA CASTRO e outro x COMISSARIA GALVAO S/A. CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Decisão de fls. 603. .. Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 604/617. Advs. Jislaina prudente e Joseval Jorge Pedroso de Moraes.

9. ARROLAMENTO - 519/2000-HELIODORA GARZEL DA SILVA x ESP. JOAO PERICLES DA SILVA - Desp. de fls. 79. ... Nota-se que Dr. João Marcio Heliodoro da Silva, esposo da herdeira Cecilia, embora advogado nos autos, ainda não se manifestou quanto a sobrepartilha requerida. Intime-se o, para dizer se concorda com a expedição do alvará em favor dos herdeiros apresentados tão somente pelo subscritor do pedido. Int. Adv. João Henrique da Silva.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 388/2001-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x LUIS ROSSO GABASA e outro - Decisão de fls. 457/458. .. 01. Alegam os executados que no cálculo do débito elaborado pelo exequente, o qual serviu de base para a atualização realizada pelo Sr. Contador, não foram observados os termos estabelecidos na sentença. Com efeito, analisando-se atentamente o demonstrativo de fls. 125/127 apresentado pelo exequente, verifica-se que nos valores inseridos na coluna denominada "Principal" houve inclusão da multa de 20% fixada nos boletos de fls. 34/55. Na sentença, contudo, restou afastada a pretensão do autor de aplicação de multa naquele percentual, uma vez que a Convenção de Condomínio estabelecia multa de 10% em caso de atraso no pagamento da contribuição (art. 35). E possível constatar ainda que o Sr. Contador utilizou o demonstrativo apresentado pelo exequente como base para elaboração dos cálculos de fls. 328/329 e 441/442. Consoante o disposto no artigo 475-B, § 3° do Código de Processo Civil, pode o magistrado determinar a claboração de cálculo pelo Sr. Contador quando entender que a memória trazida pelo credor exceder os limites impostos na sentença, como de fato ocorreu no presente caso. 02. Determino, dessa forma, a remessa dos autos ao Sr. Contador para elaboração de novo cálculo do débito, devendo observar os montantes inseridos no campo "Valor Documento" dos boletos de fls. 34/55 e sobre os valores lá indicados aplicar a multa no percentual de 10%. Deverno ainda incidir juros de 1% c correção monetária pela média INCP/IGP-DI desde a data dos vencimentos das taxas. Por fim, promova o Sr. Contador a dedução dos valores atualizados dos pagamentos realizados pelos devedores, conforme consta no demonstrativo à fl. 126. Após a elaboração do cálculo, intimem-se as partes para se manifestem. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 248,02. Advs. Jeferson Weber, ERNESTO TREVIZAM e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 504/2001-JOAO ZILLIG x ELIRIO JOSE RIGO e outros - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Leandro Galli, Claire Lottici e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 607/2001-ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SANEPAR - ASSESA x ADOLFO LUIZ TOMAL e outro - O ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Carlos Roberto Ferreira e Monica Ribeiro Bonesi.

13. REPARACAO DE DANOS - 713/2001-CLAURE MARIA PULGA KNOLL x PLASEG - PLANEJAMENTO ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS - Desp. de fls. 686. ... Primeiramente intime-se a parte credora para esclarecer se com o levantamento do valores transferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível dará por integralmente cumprido o acordo realizado entre as partes. Após, voltem. Advs. Joao de Barros Torres, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Renato Oliveira de Azevedo.

14. USUCAPIAO - 739/2001-BALDUR NIKKEL e outro - Desp. de fls. 172. ... Intime-se novamente a parte autora para efetuar o depósito mencionado à fl. 171 no prazo de 05 dias. Int, Adv. MARIA ZILA CORREIA VEIGA.

15. DECLARATORIA - 1056/2001-ARIMATEIA PEREIRA MACIEL x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S A - "Ao autor retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 239". Advs. Everton Luiz Santos, Eduardo Batistel Ramos e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.

16. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 162/2002-ELCIO BARANHUK x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUC.E RECUPERACOA DE ATI - Desp. de fls. 273. ... Intime-se o credor para em 05 dias cumprir o despacho de fl. 270. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, certifique-se e com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, CARMEN ROBERTA FRANCO, Luiz Fernando Brusamolin, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

17. EXECUCAO DE TITULO - 529/2002-MACAFERRI DO BRASIL LTDA x COCEP COMISSAO DE CONSTRUCAO DE ESTADIO PARANA e outro - Desp. de fls. 928. .. Cumpra a Escrivania o item 02 do despacho de fl. 859. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a devolução do ofício de fls. 919. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil. Advs. BENEDITO FERRAZ, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Rodrigo Bevilaqua, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, Cristiane Bientinez Sprada, VINICIUS ANTONIO GASPARINI, Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA, Eduardo Pereira de Souza, Helder Eduardo Vicentin, FERNANDO O. C. BARRIONUEVO, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, CRIS FRANCIANI FEDIUK DEMORAIS, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e JULIANO FRANÇA TETTO.

18. INDENIZACAO SUM. - 597/2002-ARUBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x EURASIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão ("...decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença"). .. Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Odacyr Carlos Prigol, GETULIO LADISLAU RODRIGUES e JOSE LUIZ SENNE.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 610/2002-JORGE EDUARDO FOUTO MATIAS e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 536. .. Defiro o pedido de vista formulado na petição retro, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

20. INVENTARIO - 720/2002-MONICA DE SOUZA BECKER x ESP.GILVAN BECKER - Decisão de fls. 201. ... I)- Considerando a maioridade alcançada pelos herdeiros, defiro a conversão do presente feito para o rito de Arrolamento. Retifique-se a autuação e demais anotações de estilo. II)- Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de inventario rito de Arrolamento n° 720/2002 dos bens do Espólio de GILVAN BECKER em que é inventariante Mônica de Souza Becker, e homologo a partilha amigável apresentada às fis. 184/196 para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Defiro o pedido de dispensa do prazo de recurso desta decisão. Vista à Fazenda Pública para os fins dispostos no artigo 1.031, parágrafo 2° do CPC. Oportunamente, expeça- se o Formal de Partilha e arquivem-se os autos. Custas de lei. PR.I. Advs. Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI e THIAGO RAMOS KUSTER.

21. REPARACAO DE DANOS - 983/2002-ANGELITA MOREIRA x ANTONIO HELIO PIZONI e outro - Desp. de fls. 669. . Defiro o pedido de vista formulado à fl. 667 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, Alvaro Pedro Junior, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, LUIZ ROSELLI NETO, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e Mario Rogerio DIas.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 1392/2002-MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO x LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 271. .. Diante da desidia do credor com base no art. 791, inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Osmar de Andrade Ferreira, Airton Passos de Souza, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

23. EMBARGOS DE TERCEIROS - 147/2003-MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x SAUL RENATO SERSON e outro - Desp. de fls. 899. ... Cumpra-se o despacho de fl. 891. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA, ALESSANDRA DE PAULA XAVIER, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.

24. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 209/2003-DAVI ROGERIO ARTIGAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Desp. de fls. 741. .. O pedido de restituição do prazo já fora deferido quando da prolação do despacho de fls. 735. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogerio Veras, Leonel Trevisan Junior, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, PAULO ROBERTO BARBIERI, Elias Carmelo Portugal de Lara e Fernando Portugal de Lara.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 547/2003-COND.CONJ.RES.BAIRRO ALTO II x JUAREZ TISSOT e outros - Desp. de fls. 274. .. Intime-se a parte credora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

26. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 635/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGA LTDA x CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 920/924. Advs. KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA, LEONARDO FIRME LEÃO BORGES, Walter Borges Carneiro, Andrea Pastuch Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida, ELIANE SALDAN e Gustavo de Almeida Flessak.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 709/2003-DAVI GOMES LEAL e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA - Ciência ao autor ("...o pedido de certidão deverá ser solicitado no balcão desta serventia"). Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, Juarez Bortoli, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, Airton Sávio Vargas e SILVIO CESAR BARBOSA.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 798/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x MARCO AURÉLIO SENKO - Desp. de fls. 161. .. Defiro a pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na petição de fls. 156/157. Int. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

29. EXECUCAO DE TITULO - 1499/2003-BANCO BRADESCO S/A x TRANS COLACO TRANSPORTADORA LTDA e outro - Desp. de fl. 192. 01- Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 187/verso, intime-se pessoalmente a parte executada para indicar onde se encontra o bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 652 do Código Civil. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$74,25". Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Roberlei Aldo Queiroz e Sergio Virmond Lima Piccheletto.

30. EXECUCAO DE TITULO - 390/2004-BANCO BRADESCO S/A x BLINI RESTAURANTE LTDA e outros - Desp. de fls. 203. ... Diante da desidia do credor com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo

provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri e Cláudio Mariani.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 1277/2004-COND. CONJ. RES. JURUA x SUELI ROSA SALLES - Desp. de fls. 158. .. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 157. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI, Laiana Carla Miranda Martins, Kirila Koslosk e Nilce Neide Teixeira de Lima.

32. MONITORIA - 42/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Desp. de fls. 121. ... Intime-se o requerente para comprovar nos autos se houve o final julgamento da ação de prestação de contas sob o nº 657/2004. Int. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Arivaldir Gaspar e Lauredson dos Santos.

33. INDENIZACAO ORD. - 424/2005-ACE SEGURADORA S.A x UPS SCS LOGISTICA BRASIL LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho, RAFAEL DIAS CORTES e EDUARDO MARIOTTI.

34. USUCAPIAO - 794/2005-NEIDELORNE MARIA VINOTTI e outros - Desp. de fls. 175. ... Cumpra-se o despacho de fl. 172. Int. Advs. MARCIO CESAR MELECH, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA.

35. MONITORIA - 937/2005-DIVESA DISTRIB. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GRAZIELA STRAPASSON - "Ao autor se manifestar diante a resposta de ofício de fl. 133". Advs. José Valter Rodrigues, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2005-VITOR DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 251. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 246/250. Int. Advs. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Tatiana Valesca Vroblewski.

37. ARROLAMENTO - 132/2006-JOAO LOPES ALONSO e outros x ESP.CRISTOVAM LOPES ALONSO e outro - Desp. de fls. 134. .. Os bens imóveis inventariados trata-se de duas partes ideais do lote 47. No pedido de retificação constam como lotes nº 5 e 6, diferentemente do que consta das certidões do álbum imobiliário acostados aos autos. Esclareçam os requerentes se foi feito a planta de subdivisão dessas partes e hoje passaram a ser lotes 5 e 6. Se este fato se realizou, deve dita planta ser averbada junto ao Registro de Imóveis para então ser possível a retificação da descrição de tais imóveis. Int. Adv. Jose Nazareno Goulart.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 145/2006-LICIENE LUCIA TRENTIN x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 607. ... Defiro o pedido de devolução do prazo por 10 dias para que a parte requerida se manifeste sobre o laudo pericial conforme solicitado à fl. 574. Após, voltem. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e Luiz Rodrigues Wambier.

39. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 889/2006-SHELL BRASIL LTDA e outro x LEVY RIEKE e outro - Desp. de fls. 725. ... Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 723 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, AMARILIS VAZ CORTESI, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, ADELE MARIA BRANDALISE e ANA CLAUDIA NORONHA RIEKE CHRYSSOVERGIS.

40. ALVARA - 1010/2006-JULIANO BECKER - Desp. de fls. 90. ... Intimem-se os herdeiros para que se manifestem nos presentes e nos autos de alvará apenso, requerendo o que acharem pertinente e/ou solicitando arquivamento. Int. Advs. ELISETE MARY SALLES STEFANI, Nelson Ramos Kuster e SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL.

41. DECLARATORIA - 1371/2006-FELIPE LIMA FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADM. DE CONSORCIOS - Ao exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 147,50. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, CELSO DAVID ANTUNES, Claudia Bueno Gomes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Mario Gregorio Barz Junior.

42. MONITORIA - 153/2007-JAMIL RAIMUNDO x HAROLDO CESAR NATER - Desp. de fls. 93. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade,recebo o recurso de apelação de fls. 82/92 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e HAROLDO CESAR NATER.

43. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 285/2007-FERNANDO DE OLIVEIRA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA e outros - Desp. de fls. 257. .. Cumpra-se o já determinado no item 02 do despacho de fls. 246/247 com a observação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, Carlos Roberto de Oliveira e Robson Zanetti.

44. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 357/2007-ANA CRISTINA HENNERICI x MARIANNE ERIKA KRUG PIETZSCH e outros - Desp. de fls. 83. .. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 246/247e 257 dos autos 285/07. Int. Advs. Altair Domingues de Oliveira, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, VICTOR LANGER, Robson Zanetti e Carlos Roberto de Oliveira.

45. COBRANÇA - 696/2007-LUIZ FERNANDES CARON x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 378. .. Avoco os autos. Revogo o despacho retro. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em fase de Execução, em que é exeqüente Luiz Fernandes Caron e executado Banco HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo. Considerando que a impugnaçao ao cumprimento de sentença foi rejeitada conforme decisão de fis.367/359, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito sera nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado procurador do autor/credor possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Advs. Ronaldo MArtins, Carlos Maximiano Mafra de Leat, Adam Miranda Sá Stehling, João Luiz Cunha dos Santos e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

46. DECLARATORIA - 968/2007-JOSE GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO x EMBRATEL EMPRESA DE TELEC.S/A - Desp. de fl. 346. 01- Conheço os embargos declaratórios de fls. 336/341porque tempestivos, e no mérito os acolho, para o fim de corrigir o erro material apontado na decisão embargada e em seu lugar determinar o que segue: 02- Lavre-se termo de penhora do valor depositado às fls. 343/345. 03- Recebo a impugnação de fls. 317/326 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e a possibilidade de o levantamento de valores causar perjuízos ao devedor dianbte da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. 04- Intime-se a impugnada para em 15 (quinze) dias se manifestar sobre a impugnação. 05- Int. "A parte devedora tomar ciência do prazo de 15 dias para apresentar impugnação". Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e Reinaldo Mirico Aronis.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1291/2007-BANCO ITAUCARD S.A x DALILA BRANCA FLORENTIN - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.128/v. Adv. Crystiane Linhares.

48. SUMARIA DE COBRANÇA - 1315/2007-JOAO NARCISO GONCALVES e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Decisão de fls. 279. .. Considerando o contido na petição de fls. 82 com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da safistação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se na baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 78/2008-BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 258. ... Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido na petição retro. Int. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Rogerio Veras, ALESSANDRA SPREA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

50. MONITORIA - 200/2008-RENATO MOLL RIBEIRO x ALI BORGES MONTEIRO e outro - Desp. de fls. 136. .. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção do mesmo. Int. Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, mayron vendrame magnini e KATIA ZANONI.

51. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 310/2008-NELSON FATTURI x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fls. 216. ... Cumpra a deliberação de fl. 208. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. ADEMAR VOLANSKI, Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk, Leandro Vizintini, FRANCIELE MARIA GEMIN e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

52. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 520/2008-NORBERT LECHTHALER x CLINICA A & W SAUDE e outro - Desp. de fls. 209. ... Intimem-se os requeridos para impugnarem a constestação e documentos de fls. 171/201 da litisdenunciada, no prazo 10 dias. Após, o que sanearei o feito. I nt. Advs. MARCOS AURELIO MENDES, GISELE MARIA FREITAS, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, Leandro Galli, LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, Rodrigo Fernandes Saraceni, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e Antonio Nunes Neto.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006645-42.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALCEU JUSTINO - Desp. de fls. 129. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 108/114, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Crystiane Linhares, Ioneia Ilda Veroneze, Silvia Helena do Valle Andretta e Ivone Struck.

54. EXECUCAO DE TITULO - 1225/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARLI SONIA PONCIO - "Intimem-se os devedores para tomarem ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar imupgnação ao termo de penhora de fl. 62". Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 196/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

56. COBRANÇA - 268/2009-JOAO AUGUSTO PIVA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 100. ....Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido dos autores para o fim de condenar o réi a pagar, sobre as quantias existentes nas contas de poupança indicadas nos extratos juntados aos autos (fls. 14/16, 20/21, 24, 28 e 31/32), a diferença entre o índice creditado e o IPC do mês de janeiro de 1989 (este último correspondente a 42,72%), com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta. Condeno ainda o ru a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1989, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de março de 90, abril de 90 e fevereiro de 91, meses em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (respectivamente 84,32%,

44,80% e 21,87%). Condeno-o tambpem ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocastícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 328/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IVANI F. DE OLIVEIRA - "Ao autor efetuar o preparo das custas de R$832,84 (escrivão) + R$18,00 (distribuidor) + R$10,08 (contador) + R$301,71 (funrejus)". Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA e Gardenia Fernandes Oliveira.

58. COBRANÇA - 482/2009-CEZAR ALBERTO FINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 653. . Considerando o contido na petição de fl. 651, aguarde-se suspenso até final julgamento do recurso interposto. Int. Advs. Flavia Cristiane Machado, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHOME.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 758/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON AMERICO BATISTA - Desp. de fls. 48. ... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção. Int. Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa e Cary Cesar Mondini.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 830/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL MERCANTIL x IRIVELTON ALVIM SILVA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.

61. MONITORIA - 964/2009-ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x GISELE FERREIRA BRANCO - Desp. de fls. 40. .. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R$ 18,80. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

62. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1065/2009-KATIA SAMPAIO CATALÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 194/207 " (...) Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para os fins de condenar a parte ré ao pagamento em dobro dos valores lançados indevidamente na conta corrente da parte autora, no importe de R$ 5.035,76, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contados a partir de cada saque indevido até o efetivo pagamento bem como indenização pelos danos morais que lhe foram causados em razão de tais saques, na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pela mesma média acima determinada, desde a prolação desta e juros de mora de 1% a.m. contados da citação. De tais valores devem ser deduzidas as 6 parcelas de R$ 137,33 devidas pela parte autora à parte ré, sendo declarada, desde já a quitação do débito relativo à fatura de cartão de crédito devida pela parte autora ao final do ano de 2008. Determino, ainda, à parte ré, que retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativos ao débito acima referido, abstendo-se de efetuar débitos de qualquer natureza junto à conta corrente da parte autora sem a prévia autorização desta. Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no importe de 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20 par. 3 do CPC. P.R.I. " Advs. Guilherme Cury de Deus, Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libanio da Silva, Ana Paula Camilo, Andreia Cristina Stein, Daniele Moro M. dos Santos, Fernando S. Melo, Giorgia Paula Mesquita, Janaina de Cassia Esteves, Luiz Assi, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Paulo Roberto Fadel, Pedro Henrique de Finis Sobania, Regina de Souza Preussler e Reinaldo Mirico Aronis.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1272/2009-SIDNEI JOSE PAES x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVES. - Desp. de fls. 205. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita, à conta geral. Após, voltem para prolação de sentença. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 206 cujo valor importa em R$ 972,02. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, lucimara pereira da silva e Bruno Szczepanski Silvestrin.

64. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1738/2009-MARCO ANTONIO MIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 125. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Josmar Gomes de Almeida, Tobias de Macedo, Otavio Augusto Ferraro e Kelly Worm Cotlinski Casan.

65. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1840/2009-MARIA DUDEK JAROS x BRASIL TELECOM S.A - OI - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 318/322. ... " (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R$ 800,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Isento a autora do pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiária da assistência a fim de que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. " Advs. Terezinha do Rocio O. V. dos Santos, Flavio O. Vieira, Joaquim Miró, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, Irapuan Z. de Noronha, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto e Bernardo Guedes Ramina.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 2030/2009-ELZA NIEVOLA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida às fls. 55/56. Adv. Antonio Renato de Avila Santos.

67. EXECUCAO DE TITULO - 2052/2009-BANCO SANTANDER S.A x ISSAME NAGI - Desp. de fls. 161. ... Intime-se o exequente para retirar o ofício de fl. 148. Int. Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Scheila Camargo Coelho Tosin e Deborah Guimarães.

68. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2134/2009-VALDECI DO PRADO x BRASIL TELECOM S.A FILIAL BRASILIA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 145. Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI e Sandra Regina Rodrigues.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 2349/2009-ELISEU FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 154. ... O art. 508 do CPC determina que o prazo para interposição de apelação é de quinze dias contados da data de intimação da sentença. No caso presente verifica-se que a intimação foi publicada no DJ em 04/08/2011 e que o prazo recursal iniciou-se 05/08/2011 logo o seu termo final deu-se em 19/08/2011. A apelação de fls. 143/153 foi apresentada em cartório em 22/08/2011 portanto fora do prazo legal. Face ao exposto deixo de receber a presente apelação tendo em vista a falta de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. int. Advs. UDO HAUSNER e Marcio Ayres de Oliveira.

70. COBRANÇA - 0003677-68.2010.8.16.0001-PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x PLANET BUSINESS LTDA - Desp. de fls. 986. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Claudio Rroberto M. Batista, Marcela Milczewski Batista, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, Luciana Sbrissia e Silva Bega, Fernando Melo Carneiro, EDWIN LINDBECK MATHIAS e Benhur de Mattos Ferreira.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004141-92.2010.8.16.0001-RECHIER ALEXANDRE SUDARIO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 169. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta geral. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. int. .. Ciência as partes ante o cálculo apresentado às fls. 170 cujo valor importa em R$ 406,56. Advs. Bernardo P. dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006323-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x CAUE DE CAMPOS SILVA E SANCHES - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/36. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

73. DECLARATORIA - 0009863-10.2010.8.16.0001-AROTUBI METAIS LTDA x GLOBAL GROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 101. ... Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN. 2- Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 100 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls consta a respectiva procuração. Em caso positivo expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES e Silvio Brambila.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019878-38.2010.8.16.0001-QUIMIBEL INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "Ao autor efetuar o preparo das custas referente a 1 (uma) citação + R$13,00 (desp. postais)". Advs. Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert e Emerson Corazza da Cruz.

75. RESCISAO CONTRATUAL - 0020956-67.2010.8.16.0001-FABIO DE MESQUITA ALBUQUERQUE x HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA - Desp. de fl. 100. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Int. "As partes tomarem ciência das custas de R$832,84 (escrivão) + R$30,25 (distribuidor) + R$10,08 (contador) + R$186,47 (funrejus)". Advs. FRANCISCO JORGE ABREU, ARMANDO PINTO MARTINS, Sivonei Mauro Hass, SANDRO ROGERIO SUSZEK e José Francisco Ferreira Rebouças.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022701-82.2010.8.16.0001-LUIZA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 170. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 155/169 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para aprsentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. FELIPE CORDEIRO e Blas Gomm Filho.

77. ORDINARIA - 0023925-55.2010.8.16.0001-INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros - Desp. de fls. 266. ... Cumpra-se o despacho de fl. 258. Int. Advs. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, Artur Pereira Alves Junior e Silvio Martins Vianna.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0027455-67.2010.8.16.0001-CELSO RAMOS NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 68. 01- Converto o feito em diligência. 02- Intime-se a parte autora para esclarecer o contido na petição de fls. 64/66, haja vista que nada consta nas folhas indicadas na referida petição. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Eloi Contini e Raquel Angela Tomei.

79. COBRANÇA - 0027838-45.2010.8.16.0001-GALLERIA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP x SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 141. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito.

Devem ainda esclarecer se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, Mauro Sergio Godoy, Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins, Clayton Pereira dos Santos e Ricardo Fernandes de Oliveira.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034649-21.2010.8.16.0001-NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x SERASA S.A - Desp. de fl. 64. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 61/63, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010). 03- Deve ainda o devedor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os documentos objetos desta ação sob pena de incidir em multa pelo descumprimento, a qual arbitro em R$10.000,00 (dez mil reais). 04- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contidop no item 5.8.1 do CN. 04- Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Rosana Benecase e Alan Maschion Guimarães.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040313-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MERCADO E P ISABELLA LTDA ME - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 45/46. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044174-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELSIO JOSE FONSECA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

83. INVENTARIO - 0047871-56.2010.8.16.0001-RAFAELLE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE ROBSON ALBUQUERQUE - Desp. de fls. 21. ... Aguarde-se no arquivo até a apresentação dos documentos necessários para as primeiroas declarações. Int. Advs. Emilia Daniela C. M. de Oliveira e Juahil Martins de Oliveira.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050184-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZOTTO E MASCARENHAS CONFECÇÕES LTDA e outros - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00". Adv. Joao Leonel Antocheski.

85. EMBARGOS - 0052735-40.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DELAY x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fl. 317. ....Diante de tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo embargante e determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC . Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua finalidade e pertinência. Advs. JOAO CARLOS DELAY, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciana Andrea M. de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, Carolina Knopfholz e Silvia Roberta Costa Sequinel.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053323-47.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO RIBEIRO DA SILVA - Desp. de fls. 42. .. Defiro o pedido de fls. 41 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. INVENTARIO - 0056385-95.2010.8.16.0001-VANDERLEI COSTA x ESPOLIO DE DORALINA COSTA DA SILVA - Desp. de fls. 22. ... Concedo o prazo de trinta dias para apresentação da certidão do fisco Municipal. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 16. Int. ... Ao Dr. Claudio de Fraga para firmar o Auto de Adjudicação de fls. 23. Advs. SIMONE CERETTA LIMA e Claudio de Fraga.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059998-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVINHA MARIA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

89. EXECUCAO DE TITULO - 0060813-23.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x CARMEM LUCIA MLINOBA GUSSO - Desp. de fl. 63. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é autor ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e réu CARMEM LÚCIA LINOBA GUSSO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 60/62. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Nesta data, procedi ao DESBLOQUEIO das contas da parte executada, conforme requerido à fl. 60. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0065575-82.2010.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x E.Z. CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Desp. de fls. 287. .. Considerando as informações prestadas na certidão retro, intime-se o requerente para se manifestar sobre a mesma. Int. Advs. Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Mendes, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, Lázaro Sotocorno, EVANDRO LUIS PEZOTI, LUCIANO SOARES PEREIRA e Carlos Vitor Maranhão de Loyola.

91. MONITORIA - 0067873-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ABAW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - "A parte requerida retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 52 e 53". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

92. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0068976-89.2010.8.16.0001-MARIA IVANI F. DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R$832,84 (escrivão) + R$18,00 (distribuidor) + R$10,08 (contador) + R $301,71 (funrejus)". Advs. Gardenia Fernandes Oliveira, Diego Rubens Gottardi e DANIELE DE BONA.

93. EXECUTIVA - 0072291-28.2010.8.16.0001-AGRO INDUSTRIAL FUNCHI LTDA x NAIR REGINA MIZRAHY CUPERSCHMID - Desp. de fl. 72. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título, em que é exequente Agro Industrial Funchi LTDA e requerido Nair Regina Mizrahy Cupershmid. A exequente se diz credora da ora executada na importância de R$19.909,35, quantia esta oriunda de duplicatas emitidas pela exequente. Visando o adimplemento de seu crédito, a credora em dta de 16/12/2010 ajuizou a presente ação de execução de título. Em despacho foi oportunizado a exequente a emenda a inicial consoante se extrai da fl. 64. Despacho este reiterado à fl. 67 e 70, contudo a exequente quedou-se inerte, o que nos leva a pensar que a mesma não mais tem interesse no tramite processual, desta ação, tendo inclusive descumprido o que disposto na parte final do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, considerando o desinteresse do exequente em emendar a inicial, indefiro a petição inicial com fulcro no inciso VI do artigo 295 do CPC e, por sentença, para que produza seus efeitos e legais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. Francisco Ferley.

94. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074380-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS SAMPAIO - INSTALAÇÕES ELETRICAS e outro - Desp. de fl. 37. 01- Defiro o pedido de arresto do bem descrito à fl. 25, conforme matrícula de fl. 29. 02- Lavre-se o respectivo termo, expedindo-se o competente mandado de intimação da parte executada da constrição realizada, para que apresente impugnação, no prazo legal. 03- Em última análise, por ora indefiro o pedido de constrição do veículo descrito à fl. 26 antes de avaliado o bem acima descrito, sob pena de ensejar em excesso de execução. 04- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00". Adv. Daniel Hachem.

95. MONITORIA - 0000094-41.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MADEREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 140 e 141". Advs. Mieko Ito e Chrystianne de Freitas Alves Ferreira.

96. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0000814-08.2011.8.16.0001-JBA IMOBILIARIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 58/97. Advs. Danielle Nascimento e SERGIO LEAL MARTINEZ.

97. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0007564-26.2011.8.16.0001-ANA LUCIA CASSAPULA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fl. 181. 01- Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 175/180. 02- Publique-se o despacho de fls. 171/174. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Joao Leonel Antocheski e Fernando José Gaspar.

98. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0012277-44.2011.8.16.0001-DIRLEI ROGERIO REIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 67. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita à conta geral. Após voltem para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 68 cujo valor importa em R$ 623,52. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012380-51.2011.8.16.0001-JOSE RONCAGLIO NETO e outro x ELINTON ALTAIR SANCHES e outro - Desp. de fls. 111. ... Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls. 105/110. Int. Advs. WAGNER YAMASHITA, WESLLEY YOSHIO IANO, LUIZ FERNANDO LEPPER e RODRIGO GARCIA ANTUNES.

100. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0014914-65.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA QUIEROZ x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Desp. de fl. 104. 01- Para análise do pedido de fl. 101, intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial do Paraná com a última alteração contratual da empresa requerida. 02- Int. Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

101. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0016994-02.2011.8.16.0001-EMERSON GASPARIN e outro x KMK - FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 180. ... Indefiro os pedidos de provas solicitadas às fls. 178/179 uma vez que irrelevantes para o deslinde do feito. O feito comporta julgamento antecipada conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após voltem conclusos para prolação de sentença Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, Edgard Katzwinkel Junior e Sabrina Maria Fadel Becue.

102. ARROLAMENTO - 0021750-54.2011.8.16.0001-ANNE MARIE STEIN GOBBO e outro x ESPOLIO DE PAULO CEZAR GOBBO - Desp. de fls. 51. ... Juntem-se as certdiões do fisco Municipal e Estadual em nome do autor da herança. Int. Adv. Mara Regina Macente.

103. ALVARA - 0023036-67.2011.8.16.0001-ILUIR DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 38. .. Defiro a habilitação dos demais herdeiros solicitado às fls. 25 e 31. Intimem-se para apresentarem o número do CPF/MF e da cédula de identidade do 'de cujus'. Após, cumpram-se os itens I e II do despacho de fls. 24. Int. Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

104. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0023185-63.2011.8.16.0001-UBIRAJARA RODRIGUES DE CARVALHO e outro x SESI SERV.SOCIAL DA INDUSTRIA DEP.REG.DO PR. e outro - Desp. de fls. 88. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 80/85 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CARLOS JOSE SEBRENSKI, MARCO ANTONIO GYIMARAES, SUZANA GREIN DEL SANTORO, RODRIGO POZZOBON, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, Gabriel de Araújo Lima, Jose Carlos Lajanjeiras e MARCIA ZANIN.

105. DECLARATORIA - 0024042-12.2011.8.16.0001-GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 54/v. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Nathascha Raphaela Pomagerski.
106. SUMARIA DE COBRANÇA - 0025023-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLOGNY x AFONSO CELSO RANGEL e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos.
107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027358-33.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ANILTON GONÇALVES DE ABREU - Desp. de fls. 40. .. Defiro o pedido de fls. 39 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.
108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030158-34.2011.8.16.0001-LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação-intimação devolvida. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e Victicia Kinaski Gonçalves.
109. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0031554-46.2011.8.16.0001-DILVA POOL DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZADOK RABELLO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 16. ... Vista ao MP. Int. Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD.
110. INVENTARIO - 0036249-43.2011.8.16.0001-DILVA POOL DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZADOK RABELLO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 20. .. Suspendo o presente feito até o encerramento dos autos de Registro de Testamento apenso. Int. Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD.
111. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038060-38.2011.8.16.0001-REGINA HELFENBERGER x ELIS REGINA GLAUCIO - Desp. de fls. 31. .. Reporto-me ao despacho de fl. 16 para novamente indeferir o pedido de citação da requerida por edital. Assim determino a expedição de ofícios à Receita Federal e a Copel para que remetam a este Juízo o endereço atualizado da parte requerida. Após, voltem conclusos. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.
112. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0042736-29.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS MIRANDA e outro x ESPOLIO DE GERDA KUKEL - Desp. de fls. 19. .. Trata-se de pedido de registro de testamento público firmado por Gerda Kukel. Vista ao Ministério Público. Int. Adv. Paulo Roberto Martins.
113. PRESTACAO DE CONTAS - 0043638-79.2011.8.16.0001-FROIS FURTADO & CIA LTDA x STAROUP - BOTUCATU TEXTIL S.A - Desp. de fls. 32. .. A ação de prestação de contas é cabível quando houve dúvida quanto eventual cobrança realizada pela ré, ou seja, se ela é devida ou não. No presente caso ao que tudo indica tal dúvida não paira sobre o autor, até porque cumulou pedido de indenização e, em caso contrário, tal cumulação não seria possível. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial fundamentado de maneira adequada o seu pedido no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Adv. Patricia Morais Serra.
114. IMPUGNACAO V CAUSA - 0043888-15.2011.8.16.0001-VERONA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA x ELAINE FREDERICO ALVES - Desp. de fls. 13. .. Processe-se na forma do art. 261 do CPC. Intime-se o impugnado para em 05 dias manifestarse sobre a impugnação apresentada. Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e Luiz Cesar Zago.
115. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0044842-61.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x MARIA JUÇARA GONÇALVES DA MAIA e outro - Desp. de fls. 24. ... Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias juntando matrícula atualizada do imóvel oferecido em caução à fl. 14. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

Curitiba, 20 de 09 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 179/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0060 001530/2009
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0019 000837/2006
ADRIANA MORO C. PRIGOL 0021 001066/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 001177/2009
ALCESTE RIBAS M. NETO 0013 000194/2005
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0004 000084/2002
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0041 000155/2009
ALESSANDRA LABIAK 0037 001656/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0065 002145/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0028 001323/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0050 001043/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 004622/2010
0076 022573/2010
AMANCIO CUETO 0023 001581/2006
AMARILDO L. LOPES 0017 000455/2006
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0014 000898/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0133 001527/2011
0137 001077/2011
0138 001078/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0058 001329/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI 0021 001066/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 001189/1997
0042 000198/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000586/2006
ANDRE LUIS GASPAR 0088 053448/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0065 002145/2009
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0062 001866/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0091 059210/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0117 001154/2011
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0120 001388/2011
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0001 001047/1996
ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0044 000420/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0060 001530/2009
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0028 001323/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0114 000976/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0100 000094/2011
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0051 001052/2009
BRUNO CAMPOS FARIA 0015 001118/2005
CAMILA ESMANHOTTO 0053 001168/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0073 018907/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0131 001513/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0051 001052/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0068 004622/2010
0070 008040/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 0029 001366/2007
CARLYLE POPP 0058 001329/2009
0096 063632/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0052 001153/2009
0064 002040/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0021 001066/2006
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 0005 000281/2003
CINTIA CARLA JUNQIEIRA LE 0084 044595/2010
CLAITON LUIS BORK 0077 026618/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0001 001047/1996
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAUL 0096 063632/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 0071 010402/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0034 001313/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0121 001406/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001656/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 000882/2004
CRISTIANO LUSTOSA 0046 000472/2009
CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ D 0118 001175/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0041 000155/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000084/2002
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0108 000679/2011
DANIELE DE BONA 0078 027615/2010
0101 000150/2011
DANIEL HACHEM 0006 000884/2003
0022 001558/2006
0040 000015/2009
DANIELLE TEDESKO 0068 004622/2010
Danilo Ribeiro de Oliveir 0089 054521/2010
0119 001387/2011
DAVID DEUTSCHER 0024 000057/2007
DAVI DEUTSCHER 0115 000988/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0112 000852/2011
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0136 001581/2011
DAYSI REGINA BRITO 0061 001653/2009
DEBORAH GUIMARAES 0003 000538/2001
0009 001175/2004
DENICE SGARBOZA MAIA 0106 000596/2011
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0028 001323/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 0072 011334/2010
0103 000281/2011
DIOGO GUEDERT 0011 001450/2004
DIRCIORI RUTHES 0010 001260/2004
EDISON FOGACA DA SILVA 0020 000913/2006
EDIVANA VENTURIN 0109 000689/2011
EDUARDO ARRUDA ALVIM 0072 011334/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0047 000643/2009
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0019 000837/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0066 002322/2009
0135 001573/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000586/2006
0067 000877/2010
0088 053448/2010
EDUARDO MALUCELLI 0046 000472/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 001189/1997
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0031 000950/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 001035/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0043 000253/2009
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0063 001938/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0059 001375/2009
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0043 000253/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0020 000913/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0087 049339/2010
0098 000019/2011
0139 001079/2011
0140 001080/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0104 000328/2011

FABIANO NEVES MACIEIWSKI 0062 001866/2009
FABIO ANDRE WEILER 0001 001047/1996
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0051 001052/2009
FABIOLA SFAIER 0048 000865/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0016 000201/2006
FABRICIO DE SOUZA 0095 061072/2010
FABRICIO KAVA 0098 000019/2011
0139 001079/2011
0140 001080/2011
FATIMA APARECIDA DEROSSO 0039 001915/2008
FATIMA MARIA MEDEIROS DIE 0003 000538/2001
FERNANDA DA SILVA SOARES 0015 001118/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0008 000882/2004
FERNANDA ZACARIAS 0003 000538/2001
FERNANDO JOSE BONATTO 0105 000476/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0078 027615/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 001866/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0121 001406/2011
FERNANDO TODESCHINI 0089 054521/2010
0119 001387/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0112 000852/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 001047/1996
0038 001670/2008
FIORAVANTE BUCH BETO 0016 000201/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 001656/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0070 008040/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 001656/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 000950/2008
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0111 000804/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0117 001154/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0054 001177/2009
GENI WERKA 0030 000343/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 001866/2009
0070 008040/2010
0075 022167/2010
0079 033779/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0035 001360/2008
GILSON GOULART JR 0019 000837/2006
GIORDANO SANTOS RECH 0045 000439/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0062 001866/2009
GISELE VENZO 0017 000455/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0114 000976/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0041 000155/2009
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0102 000241/2011
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0015 001118/2005
GUSTAVO PAES RABELLO 0004 000084/2002
HELIO MANOEL FERREIRA 0081 038360/2010
HENRY LEVI KAMINSKI 0033 001152/2008
IDELANIR ERNESTI 0026 000334/2007
IVONE STRUCK 0082 039512/2010
IZABELLA CRISPILIO 0020 000913/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 001866/2009
0070 008040/2010
0075 022167/2010
0079 033779/2010
JANAINA FERREIRA LUZZI 0045 000439/2009
JANAINA ROVARIS 0002 001189/1997
JANIO BELIZARIO 0011 001450/2004
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0030 000343/2008
JOANITA FARYNIAK 0009 001175/2004
JOAO ALBERTO SERBAKE 0110 000785/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0008 000882/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 000596/2007
0090 057411/2010
0097 064314/2010
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0110 000785/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0123 001496/2011
JONNY ZULAUF 0081 038360/2010
JOSE ARI MATOS 0050 001043/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0074 018939/2010
0127 001501/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0001 001047/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 000155/2009
0060 001530/2009
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0072 011334/2010
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0103 000281/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0115 000988/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0129 001504/2011
0136 001581/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0082 039512/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0027 000596/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0051 001052/2009
0057 001314/2009
0083 041366/2010
KARINE BARANCZUK 0053 001168/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0004 000084/2002
KARINE PEREIRA 0060 001530/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 001035/2009
0055 001196/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0073 018907/2010
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0058 001329/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0124 001497/2011
LEANDRO NEGRELLI 0079 033779/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0114 000976/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0078 027615/2010
LEONEL STEVAN FILHO 0141 001081/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000882/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0122 001468/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0083 041366/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0048 000865/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 001153/2009
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0042 000198/2009
LUDIMILA SARITA RODRIGUES 0007 000430/2004
LUIR CESCHIN 0058 001329/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO 0076 022573/2010
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0134 001570/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 001189/1997
0042 000198/2009
0077 026618/2010
LUIZ ALBERTO MARIN 0017 000455/2006
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0112 000852/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0065 002145/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 001866/2009
0070 008040/2010
0075 022167/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0013 000194/2005
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0045 000439/2009
MARCANTONIO MUNIZ 0063 001938/2009
Marcel Eduardo de Lima 0058 001329/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0021 001066/2006
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0045 000439/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 038040/2010
MARCELO FERNANDES POLAK 0042 000198/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0025 000150/2007
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0134 001570/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0001 001047/1996
0047 000643/2009
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0016 000201/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0064 002040/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0099 000079/2011
0107 000676/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000586/2006
0061 001653/2009
0067 000877/2010
0088 053448/2010
0136 001581/2011
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0085 048391/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0010 001260/2004
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0025 000150/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0046 000472/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0052 001153/2009
MARIA HELENA LAZOF 0035 001360/2008
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0062 001866/2009
MARIA ILMA CARUSO 0064 002040/2009
MARIA INES DIAS 0014 000898/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0090 057411/2010
0097 064314/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0044 000420/2009
MARIA LUIZA LOESCH 0109 000689/2011
MARIANA FORBECK CUNHA 0051 001052/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 0130 001509/2011
MARIANA STIEVEN SOUZA 0003 000538/2001
MARILZA MATIOSKI 0036 001406/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0136 001581/2011
MARLOS GAIO 0008 000882/2004
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0042 000198/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0078 027615/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0041 000155/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0055 001196/2009
MAURICIO ROSANOVA 0041 000155/2009
MAURI JOSE ROIKA 0024 000057/2007
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0030 000343/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 000950/2008
0032 000951/2008
0038 001670/2008
0075 022167/2010
MAYLIN MAFFINI 0079 033779/2010
MIEKO ITO 0056 001301/2009
0059 001375/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0113 000888/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 002040/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0039 001915/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 0075 022167/2010
MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0102 000241/2011
MURILO CELSO FERRI 0089 054521/2010
0092 059988/2010
0119 001387/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 001152/2008
NOURMIRIO BITTENCOURT TES 0030 000343/2008
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0024 000057/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0015 001118/2005
OSNIR MAYER JUNIOR 0110 000785/2011
PATRICIA BOTTER NICKEL 0073 018907/2010
PATRICIA DE MELLO 0106 000596/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 048804/2010
PAULO AMBROSIO 0048 000865/2009
PAULO CESAR B. MENESCAL 0125 001498/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0012 000148/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0016 000201/2006
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0048 000865/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0053 001168/2009
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0029 001366/2007
PAULO SERGIO IVANOSKI 0048 000865/2009
PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0017 000455/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0069 006486/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0086 048804/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0057 001314/2009
REGINA DE MELO SILVA 0132 001515/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 0038 001670/2008
0053 001168/2009
0057 001314/2009
0058 001329/2009
0066 002322/2009
0069 006486/2010
0094 060526/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0004 000084/2002
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0012 000148/2005
ROBERTA DE ROSIS 0050 001043/2009
ROBERTO YAMASHITA 0005 000281/2003
RODOLFO MENDES SOCCIO 0134 001570/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0044 000420/2009
ROMULO INOWLOCKI 0082 039512/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0011 001450/2004
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0041 000155/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0060 001530/2009
SARAH ZAPELINI MARTINS 0069 006486/2010
0094 060526/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0003 000538/2001
0009 001175/2004
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0093 060221/2010
SERGIO SCHULZE 0133 001527/2011
0137 001077/2011
0138 001078/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0037 001656/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000538/2001
0009 001175/2004
0126 001499/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 001035/2009
0136 001581/2011
TATYANE PRISCILA PORTES S 0128 001503/2011
THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0116 001098/2011
ULIANA SCHERNIKAU 0059 001375/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0068 004622/2010
0076 022573/2010
VANDER MOREIRA DA SILVA 0018 000586/2006
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0120 001388/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 0080 038040/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 027615/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0116 001098/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0032 000951/2008
VINICIUS MORO CONQUE 0021 001066/2006
VINICIUS SIARGOS SANCHEZ 0121 001406/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0125 001498/2011
WASHINGTON YAMANE 0007 000430/2004

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-43.1996.8.16.0001- RUBENS GOLDENBERG x ILDEMAR GOUVEIA CHEVALIER - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FABIO ANDRE WEILER, ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR., MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1189/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS GODINHO e outro - Conforme certidao de fls.381 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB Fórum Civel, e esta disponivel ao executado. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.
3. MONITORIA - 538/2001-BANCO SANTANDER S/A x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS - Defiro pedido de vista defls.270/280, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA e FATIMA MARIA MEDEIROS DIETTRICH.
4. BUSCA E APREENSAO - 84/2002-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DOS SANTOS - Primeiramente, deve a parte Requerente deixar claro a sua pretensão; à fl. 232 pugnou pela extinção; às fls. 236 a 240, manifesta-se pelo arquivamento provisório. Intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, DANIEL BARBOSA MAIA, GUSTAVO PAES RABELLO e RICARDO BORTOLOZZI.
5. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 281/2003-MARIA APARECIDA LEME DOS SANTOS x JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ROBERTO YAMASHITA e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.
6. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000445-92.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TERESINHA MEROLLI SOUZA BELLO - A despeito do pedido de suspensão até o cumprimento do acordo de fls. 224/225, em havendo descumprimento do pacto não será possível a execução, porquanto inexiste título judicial a amparar a pretensão, salvo se o acordo for homologado, de plano. Manifeste-se, pois, a parte Credora primeiramente e, se houver interesse na homologação, contados e preparados voltem para tal desiderato. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.
7. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 430/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros - Conforme certidao de fls.697 o alvara de levantamento foi entregue a CEF PAB Fórum Cível, e esta a disposição da parte autora. Intime-se. Advs. WASHINGTON YAMANE e LUDIMILA SARITA RODRIGUES SIMAS.
8. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001146-19.2004.8.16.0001-SUELI DE OLIVEIRA FORMIGA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Anote-se fls. 402, bem assim, retifique-se o polo passivo desta demanda e ativo da Execução em apenso, para ITAU UNIBANCO S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Recebo a apelação de fls. 385 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. MARLOS GAIO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
9. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000889-91.2004.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE - M.E. e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
10. ARROLAMENTO - 1260/2004-MARIO VITORIO SALQUEIRO e outros x ESP. CECILIA KANJITZKI SBALQUEIRO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.
11. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 1450/2004-VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO x CONCESSIONARIA GLOBO VEICULOS-GLOBO AUTOLOCADORA e outros - Manifeste-se o procuradora do requerido (docs. defls. 389/390). Intime-se. Advs. JANIO BELIZARIO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e DIOGO GUEDERT.
12. ORDINARIA - 148/2005-ANA MARIA ROSENBERGER TOPANOTI x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - A vista do petitorio defls. 581/582, manifeste-se o banco Requerido, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
13. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000816-85.2005.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IARA REGINA JANISKI - Defiro o pedido de fls. 120. Desentranhe-se o mandado para os fins pretendidos. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. MANOELA LAUTERT CARON e ALCESTE RIBAS M. NETO.
14. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000276-37.2005.8.16.0001-VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x ISABELA CRISTINA LAS SCHIMIDT - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIA INES DIAS e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.
15. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0000119-64.2005.8.16.0001-ROGERIO CAMPANO CARDOSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença (fla. 386 a 390). Defiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, relativamente à parte controversa (R$ 1.884,80) porquanto são relevantes os fundamentos apresentados, em especial o fato de que o credor teria inserido nos seus cálculos a mutta de 10%, que, a rigor, somente seria devida caso o devedor, intimado, não efetuasse o depósito, conforme o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que, em 30.11.2010 (fl. 384) o banco devedor efetuou o depósito de R$ 12.287,32, valor que entendia como apto a ensejar o cumprimento da sentença (fl. 375). Da decisão de fl. 372 e verso, passou a fluir o seu prazo para efetuar o pagamento do valor perseguido pelo credor (fl. 371), R$24.535,74, a partir de 14.01.2011 (fl. 385); tempestivamente (26.01.2011, fl. 401) o banco efetuou o pagamento da diferença entre o que havia depositado como valor entendido por ele como devido eo valor perseguido pelo credor (R$ 12.248,42). Ou seja, efetuou tempestivo depósito dos valores incontroverso (R$22.650,94) e da parcela que entende indevida (R$ 1.884,80). O credor já se manifestou acerca da impugnação. Assim, após levantado por alvará o valor incontroverso (R$ 22.650,94), com as determinações da Corregedoria Geral da Justiça, voltem conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se. Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, FERNANDA DA SILVA SOARES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA.
16. COBRANÇA - SUMARIO - 201/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA x PAULO CESAR CALDAS e outro - Ciencia a parte autora da certidao expedida a fl. 193. Intime-se. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH BETO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
17. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 455/2006-NILDA MARCONDES DA SILVA x PATRICIA R. SUILVEIRA - FOTOGRAFIAS - Conforme certidao de fls. 227 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB Fórum Civel, e esta a disposição da parte requerente. Intime-se. Advs. AMARILDO L. LOPES, GISELE VENZO, LUIZ ALBERTO MARIN e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS.
18. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000986-23.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GENEZIO GARCIA DO NASCIMENTO - Os documentos de fls. 151/152, ao que tudo indica, são estranhos ao presente feito. Diligencie a Escrivania, pois, a necessária regularização . Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Em tempo, nos termos do artigo 4° da Lei n.° 1.060/50, defiro ao Requerido os benefícios da assistência judiciária. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VANDER MOREIRA DA SILVA.
19. NOTIFICACAO JUDICIAL - 837/2006-ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GILSON GOULART JR, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇAO - 913/2006-WILSON ROBERTO HERNANDES GARCIA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Republicação do despacho de fls.154:

Diante do petitório de fls. 152/153, desentranhe-se as peças de fls. 144 a 146, que deverão ser entregues aos subscritores, mediante termo nos autos. Em tempo, manifeste-se a parte Credora, primeiramente, quanto ao item "2" de fls. 152/153. Intimem-se. Advs. EDISON FOGACA DA SILVA, IZABELLA CRISPILIO e ERLON DE FARIA PILATI.

21. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 1066/2006-ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOC LTDA - Apresentado pela parte credora o petitório de fls. 156/157, de cumprimento de sentença, o qual veio acompanhado da planilha de cálculos de fls. 158, apontando como sendo de R$1.692,20 o valor a ser executado. Deferido o pedido, foi determinado o pagamento do valor assinalado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A decisão foi publicada em 22.07.2010 e em 06.08.2010, às fls. 164, foi depositado pela parte devedora o valor apontado às fls. 158. Desta maneira, em tendo sido efetuado dentro do prazo assinalado, não há que se falar em incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que, como já dito, foi depositada a integralidade do valor. Verifica-se ainda que, sem qualquer ordem, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 160-v/161) e, também, que sem qualquer determinação foi incluída na publicação de fls. 162 a determinação para pagamento de custas processuais no valor de R$165,90, estas relativas à fase de cumprimento de sentença, como se infere dos cálculos de fls. 161. Ocorre que, em tendo sido depositado o valor integral do débito não incidem custas processuais nesta fase processual, haja vista a instrução normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, sendo, pois, indevido o lançamento, na mencionada publicação, de que deveria haver o pagamento de custas da nova fase processual. Nesse sentido: (...). Desta maneira, não assiste razão à parte credora quanto ao petitório de fls. 168/171, porque, ressalto, com o depósito de fls. 164, nada mais era devido. Assim, também descabido o bloqueio de fls. 188. Expeça-se alvará para seu levantamento, assim que decorrido prazo para insurgência. Diante disso, razão assiste ao Executado com relação aos petitórios de fls. 177/181, 190/194 e 204/210, devendo a execução ser extinta, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Haja vista a desnecessidade de manifestação da contadoria judicial no feito, desde já defiro o levantamento do valor depositado às fls. 214 à parte credora. Decorrido o prazo para insurgência, arquivem- se. Intime-se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO C. PRIGOL, ANDERSON BORCATH BARBERI e VINICIUS MORO CONQUE.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1558/2006-BANCO ITAUBANK S/A x MARIA IZABEL DIAS LIMA NAVARRO DE ANDRADE - Ao Banco Exequente para prosseguimento no prazo de cincodias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

23. ALVARA JUDICIAL - 1581/2006-MANOEL GONZALES x ESP. ADELIA MARIA SCHAFF GONZALEZ - Defiro pleito de fl. 53, de concessão do prazo pretendido pela Sra. Inventariante para impulsionar, ambos os feitos, máxime tratarem-se de jurisdição voluntária e, mais, já ter sido homologada a partilha. Intimem-se. Adv. AMANCIO CUETO.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000881-12.2007.8.16.0001-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER-ADV. ASSOCIADOS S/C x PAULO GUIDI e outro - O feito merece ordenação processual. Com o falecimento do primeiro Executado, a demanda deve prosseguir em face do Espólio de PAULO GUIDI, salvo se já encerrado o seu Inventário e, consequentemente, a legitimidade será de seus sucessores. No que respeita à Executada ARLETE VILELA GUIDI, nada obsta à continuidade da execução, com o cumprimento da interlocutória de fls. 198, observado o número do CPF ora declinado. Diligencie a Escrivania, pois, o necessano para cumprimento da aludida interlocutória. No demais, aguarde-se o pronunciamento da parte Exequente no que respeita à regularização do polo passivo relativamente ao Executado que faleceu. Intimem-se. Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, DAVID DEUTSCHER e MAURI JOSE ROIKA.

25. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 150/2007-BANCO FINASA S/A x RADAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME- Defiro os pedidos de fls. 135/136. Oficie-se como pretendido. Intime-se. - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 334/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x BISTENIO NUNES SARMENTO - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. IDELANIR ERNESTI.

27. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 596/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VITORIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Primeiramente e, a bem do contraditório, manifeste-se o banco Requerido acerca do alegado pelo adverso em seu petitório de fl. 365. Intimem-se. , Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1323/2007-JEFFERSON WANDERLEI PALLU e outro x MARCO ANTONIO STOPPA e outro - Primeiramente, indago das partes se houve o integral cumprimento do acordo, máxime o contido no item "9" da avença de fls. 762/763. Intimem-se. Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR.

29. SUSTACAO DE PROTESTO - 1366/2007-DECIO GOSENHEIMER e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro os pedidos de fls. 166/167.Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

30. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0001084-37.2008.8.16.0001-HELOIZE NARLOCK DE MELO x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA -APC - Anote-se fls. 202. Primeiramente e, ad caute/am, intime-se o causídico que consta do instrumento de mandato de fls. 38, para manifestação quanto ao pleito de fls. 199/200. Em não havendo insurgência, expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Alvara sendo R$ 9,40 para expedição. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO, GENI WERKA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

31. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002955-05.2008.8.16.0001-CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI x BANCO ITAUCARD S/A - A vista do petitorio de fls. 132/113 e documentos de fls. 134 e seguintes, manifeste-se a parte Requerente. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

32. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0006459-19.2008.8.16.0001-HELIO JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento darlse-á ënf conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV - Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VICTOR GERALDO JORGE.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 1152/2008-ORLANDO BURIGO x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - A vista do petitorio de fls. 138, cumpra-se o despacho de fls. 135. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e HENRY LEVI KAMINSKI.

34. COBRANÇA - SUMARIO - 1313/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro - Defiro pleito de fls. 144 designando nova audiencia, em obediencia ao rito sumário, para o dia 14/12/2011 as 13h30min. Intime-se. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

35. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 1360/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ROGERIO MORAES SANTIAGO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e MARIA HELENA LAZOF.

36. COBRANÇA - SUMARIO - 1406/2008-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x ODINEI TABORDA DOS SANTOS - Defiro pleito de fl. 109, de busca de endereço do Requerido pelo BACEN-JUD; quanto ao RENAJUD, resta prejudicado, porquanto o convênio não fornece endereços. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 110/verso. Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

37. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1656/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JONAS ANTONIO CLEMENTE -Anote-se ff. 93. Defiro o pedido de fl. 91. Oficie-se como pretendido. Em tempo, intime-se o representante legal do banco Requerido, pessoalmente, para os fins da interlocutória de fl. 89. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R $ 9,40 cada ofício). Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e SILVANA DE MELLO GUZZO.

38. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1670/2008-THEREZA DE LIMA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo a apelação de fls.294 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

39. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - 1915/2008-IZABEL LADA KAPUZNIAK x FRANCISCO DEROSSO - O feito merece ordenação processual. Ante o falecimento dos promitentes vendedores FRANCISCO DEROSSO e JANUARIA BRUM DEROSSO, a parte Requerente deve comprovar, por certidão, se houve, ou não, abertura de inventário e, se positivo, o atual estágio. E mais, ante o contido na certidão de fls. 56, deve juntar, também, cópia atualizada da matrícula do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 4a Circunscrição Imobiliária desta Capital. Intimem-se. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e FATIMA APARECIDA DEROSSO CHU.

40. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 15/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS CEVIMBRA LTDA. e outro - Ciencia a parte autora da certidao de fls.80. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

41. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0000715-09.2009.8.16.0001-ESP. MARIA WASELEWSKA GRECHINSKI e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MAURICIO ROSANOVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 198/2009-GERMENE MALLMANN e outros x BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Não foi cominada multa porque esta magistrada entende que por ora tal providência não é pertinente. Quanto ao item "b" do petitório de fls. 195/196, também entendeu esta magistrada que a juntada de tais não se faz necessária. Por fim, com relação ao item "d', certo é que eventual condenação será procedida apenas quando prolatada sentença de mérito. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

43. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - 253/2009-LIZETE TABORDA DOS SANTOS e outros x DANIEL RAFAEL MARTINS e outros - Defiro o pleito de fls. 152 a 164, de citação dos réus JARBAS VELOSO DA SILVA e MARIA NAZARÉ MELO DA SILVA, por edital e com prazo de vinte dias. Em tempo, para a audiência prevista em obediência .o rito sumário, designo o dia 06/03/2012 as 15h45min. Intimem-se. Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.

44. BUSCA E APREENSAO - 420/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO BOCK - Primeiramente e, a bem da economia processual, deve a parte Requerente esclarecer se o bem ainda se encontra apreendido pela autoridade policial noticiado à fl. 81. Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE.

45. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007706-98.2009.8.16.0001-JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x CARLOS CESAR TROMBETTA - 98.2009.8.16.0001-JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x CARLOS CESAR TROMBETTA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 5.400,00, confome petiçao de fls.210 , no prazo legal". Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAINA FERREIRA LUZZI, GIORDANO SANTOS RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

46. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 472/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE RODRIGO AMARAL - Anote-se fl. 114. À vista do alegado pelo Executado às fls. 111 a 113, manifeste-se o Exequente, primeiramente. Intimem-se. Advs. EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CRISTIANO LUSTOSA.

47. PEDIDO DE LIBERACAO - 643/2009-MARTIM LOURENÇO LARA x FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL -Despacho de fls. 117:
Oficie-se em atendimento ao item I da r. Promoção ministerial de fls. 115/116, com prazo de cinco dias para resposta. Oportunamente, voltem para os fins do item II da mesma peça. Intimem-se. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

48. VISTORIA/FASE EXECUÇAO - 865/2009-NEUTO BAU x DANILO ALBERCA FERNANDES e outro - Oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n. ° 816.007-2, para informar que mantive a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO AMBROSIO e FABIOLA SFAIER.

49. BUSCA E APREENSAO - 1035/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO LIRA DO VALLE - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO - SUM - 1043/2009-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 182 e seguintes , .nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

51. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0003793-11.2009.8.16.0001-RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x CARREFOUR ADMINISTRAÇAO DE CARTOES DE CREDITO - Cumpra, antes de tudo, a interlocutória de fl. 106, integralmente. Após, voltem para extinção na forma preconizada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo oposição fundamentada da parte Credora. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESER, MARIANA FORBECK CUNHA e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

52. COBRANÇA - SUMARIO - 1153/2009-ELIAS ROGERIO CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A - Aguardando retirada dos autos para remessa a Comarcade Joaquim Távora-PR. .- Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 1168/2009-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. A sentença de mérito prolatada apreciou todos os pedidos postos na petição inicial e atende ao disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil. Ainda, devidamente fundamentada quanto às razões de minha convicção. Assim, as decisões são fundamentadas nos dispositivos que o julgador entende pertinentes e aplicáveis ao caso. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CAMILA ESMANHOTTO, KARINE BARANCZUK, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

54. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 1177/2009-MANOEL AUGUSTO ALVES FILHO x HSBC BANK S/A - Defiro o pedido de fls. 65, em termos. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para o banco réu efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD. Conforme certidao de fls. 69 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

55. BUSCA E APREENSAO - 1196/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLI RIBEIRO CAMPOS - Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão lançada nos autos de sindicância a que se refere a interlocutória de fl. 201, o que deverá ser certificado neste feito. Oportunamente, voltem para as deliberações atinentes ao integral cumprimento da aludida decisão. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

56. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0004398-54.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON DE MORAES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MIEKO ITO.

57. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0003349-75.2009.8.16.0001-NAZIONIZIA FATIMA DE SOUZA ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro pleito de fls. 67. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. No prazo de cinco dias, o banco Executado deverá efetuar o depósito integral da sucumbência, além das custas decorrentes da execução forçada (fls. 36), sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Conforme certidao de fls. 74 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB Fórum Civel, e esta disponivel ao procurador do requerente. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - 1329/2009-ROSEMARI DE FATIMA TOHEN DE SA x HDI INTERNACIONAL - HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A e outro - 1. Anote-se fls. 327. 2. Recebo as apelações de fls. 285 e seguintes e fls. 328 e seguintes, .nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, CARLYLE POPP, LUIR CESCHIN, Marcel Eduardo de Lima, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e REINALDO MIRICO ARONIS.

59. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0007841-13.2009.8.16.0001-MARIO JORGE DIAS ALVES x BANCO BMG S/A - O feito merece ordenação processual, no sentido de formalizar-se a interlocutória de fls. 52 a 54. Colha-se, pois, a assinatura do ilustre Magistrado que a prolatou. Oportunamente, voltem ambos os feitos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se. Advs. ULIANA SCHERNIKAU, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

60. INDENIZACAO C/ TUTELA - SUMARIO - 0008548-78.2009.8.16.0001-ADILSON DE FRANÇA COSTA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A sentença de fls. 448/462 está devidamente fundamentada, de acordo com o convencimento da magistrada, pretendendo o Embargante, na verdade, a modificação da decisão. Entendo que, haja vista a aplicação da teoria do risco com relação à primeira Requerida, e da teoria da culpa com relação à segunda Requerida, não se trata o presente caso de responsabilidade contratual. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. As razões expendidas pelo Embargante são pertinentes à interposição de recurso apropriado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

61. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 1653/2009-JOAREZ TEXCA LEAL x BANCO ITAULEASING S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. DAYSI REGINA BRITO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. COBRANÇA - SUMARIO - 1866/2009-ELIO SEBASTIAO BINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Anote-se. 64. A Vista do deliberado no termo de fls. 61, voltem conclusos para sentença, consoante segundo paragrafo da interlocutoria de fls. 54. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEIWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. RESTITUIÇAO DE ARRAS - 1938/2009-TEREZINHA LOUREIRO KRUGER x CONSTANTINO JOSE MARCO UBA - A vista da certidao de fls. 182, defiro pleito de restituição do prazo aque se referem os requeridos no petitorio de fls. 179/180. Intimem-se. Advs. MARCANTONIO MUNIZ e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

64. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0003090-80.2009.8.16.0001-ITAMAR ISAIAS DE MIRANDA x LUCAS RAMOS MENDES - À vista do deliberado no termo de fls. 242/243, concedo prazo de cinco dias para o Requerido dizer quanto ao interesse na conciliação, máxime o pedido contraposto que articulou. Intimem-se. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, MARIA ILMA CARUSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

65. MONITORIA - 2145/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GEANINY PRISCILA SILVA - "Manifeste-se o autor, no prazo legal, quanto aos ofícios de fls. 82/85." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

66. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 2322/2009-ISABEL CRISTINA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000877-67.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x ELIANE CRISOSTOMOS FERREIRA - Anote-se fls. 94. À vista do documento de fls. 88/93 e verso e petição de fls. 87, retifique-se o polo ativo para FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

68. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0004622-55.2010.8.16.0001-SANDRA VIEIRA DE MEDEIROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Retifique-se o polo passivo da demanda para AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Retifique- se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicaçoesnecessanas. Em tempo, concedo prazo de dez dias para o banco Requerido juntar cópia do contrato celebrado com o Requerido, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006486-31.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros - A parte exequente para manifestação quanto ao petitorio de fls. 106 e certidao de fls. 107, primeiramente. Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBANIA e SARAH ZAPELINI MARTINS.

70. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0008040-98.2010.8.16.0001-MARILEIA MIANES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a limar confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

71. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0010402-73.2010.8.16.0001-KETHELYN DARIANE DE SOUZA CARMONA x ANA MARIA INKOTE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0011334-61.2010.8.16.0001-WILSON APARECIDO MEIRIN CORRALES x A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES (EMBRATEL) - 1. Recebo a apelação de fls. 514 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e EDUARDO ARRUDA ALVIM.

73. COBRANÇA - ORDINARIA - 0018907-53.2010.8.16.0001-VILMA MAURA SANTOS x BANCO HSBC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

74. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0018939-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AMILTON ALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

75. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0022167-41.2010.8.16.0001-AIRTON DO NASCIMENTO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Recebo o recurso adesivo de fl. 123 e seguintes, no seu duplo efeito. Aparte recorrida para resposta no prazo legal. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA.

76. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0022573-62.2010.8.16.0001-MOISES SCARATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Antes de mais nada deve o Requerente provar sua condição de poupador, como já determinado às fls. 89. Após tal comprovação, que poderá se dar por qualquer documento, e não necessariamente pelos extratos, é que será apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. COBRANÇA - SUMARIO - 0026618-12.2010.8.16.0001-MAFALDA BART e outros x BANCO UNIBANCO S/A - A bem do contraditório, vista ao Requerido acerca do documento de fl. 123, trazido pelos adversos com a petição de fl. 122. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, inclusive, julgamento antecipado, se o caso. Intimem-se. Advs. CLAITON LUIS BORK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0027615-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON ALECKSANDRO DA SILVA - A parte requerente para prosseguimento a partir do petitorio de fls. 155 a 158, do adverso. Intimem-se. Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

79. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORDI - 0033779-73.2010.8.16.0001-VANEA MORAIS DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, apresente suas contra-razoes do agravo retido as fls. 148/149. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0038040-81.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se fl.508. À parte Requerente para, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pelo banco Requerido em seu petitório de fls. 506/507, inclusive, quanto ao interesse na conciliação. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, a saber, saneamento do feito ou julgamento antecipado, conforme o caso. Intimem-se. Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

81. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO - SUM - 0038360-34.2010.8.16.0001-COLOMBO DECORAÇÕES LTDA ME x MOVEIS CAPELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. HELIO MANOEL FERREIRA e JONNY ZULAUF.

82. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0039512-20.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA RUFINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 53/85. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

83. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0041366-49.2010.8.16.0001-LINDACIR DA SILVA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de fls. 44. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para o banco réu efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD. E mais, certifique a Escrivania, primeiramente, se houve atendimento, pelo réu, do quanto determinado na parte dispositiva da sentença, no que respeita à exibição dos documentos no prazo lá assinalado. Conforme certidaodefls.47 o alvara delevantamento foi entregue ao BB Posto Fórum Civel, e esta a disposição do procurado da parte autora. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA.

84. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0044595-17.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros - O pedido de fis. 67/68, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado, depois de atualizado o cálculo. II. Em tempo, diligencie a parte Exequente o necessano para a concretização das citações faltantes. Ciencia a parte autora da certidaodefls.70/verso. Intimem-se. Adv. CINTIA CARLA JUNQIEIRA LEMES.

85. USUCAPIAO - 0048391-16.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE JESUS DOS SANTOS e outro x LUIZ CARLOS MOLETTA e outro - A despeito de o Ministério Público ter abdicado de atuar no feito, ainda assim, deve a parte Requerente cumprir, integralmente, a pretérita manifestação de fls. 20 a 33. Em tempo, defiro o pleito de fis. 36 a 38, de concessão do prazo pretendido para os Requerentes diligenciarem o necessário para tal desiderato. E mais, no interregno, deverão juntar certidões explicativas das demandas possessórias ajuizadas em face dos Requeridos e que constam dos documentos de fls. 46 a 48. Intime-se. Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

86. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0048804-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SOLANGE LUCIA DE ALMEIDA -1 - Acolho a emenda de fis. 46 a 56, determinando a retificação da atuação e registros, de modo que passe a constar como EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Anotações e retificações necessárias. Após, cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

87. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049339-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMERSON RODRIGO ITIBERE DE BARROS COELHO e outro - Despacho defls. 71:

O pedido de fls. 68/70, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU

01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD, prejudicado a busca do endereço, porquanto o convemo nao permite tal possibilidade. Ciencia a parte autora da certidao expedida as fls. 71/verso e resposta dos oficios juntados as fls. 76/80. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

88. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - 0053448-15.2010.8.16.0001-ORINDA CATARIM DE ALMEIDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo o agravo retido de fls. 118 a 123. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIS GASPAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

89. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054521-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outros - Sobre a petição de fls. 42/46 e docs., manifeste-se o exequente, em cinco dias. Apos, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, Danilo Ribeiro de Oliveira e FERNANDO TODESCHINI.

90. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057411-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA-ME e outros - Anote-se fls. 49. O pedido de fls. 46/47, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 50/verso. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

91. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059210-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO MANOEL LOPES DE ALMEIDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

92. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059988-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVOS IDEIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa as as fls. 39 do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. MURILO CELSO FERRI.

93. DESPEJO - 0060221-76.2010.8.16.0001-ADEMIR JOSE BOLL x ANDERSON MARCHI - Retirar ofício a Copel. Intime-se. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0060526-60.2010.8.16.0001-CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho hoje exarado nos autos de execução em apenso, evitando, assim, tumulto processual desnecessário. Intimem-se. Advs. SARAH ZAPELINI MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

95. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0061072-18.2010.8.16.0001-RUTILENE DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. FABRICIO DE SOUZA.

96. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063632-30.2010.8.16.0001-FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA x MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVO FINANCEIROS S/A - Manifeste-se a parte requerida no prazo legal. Intime-se. Advs. CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA e CARLYLE POPP.

97. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064314-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

98. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070891-76.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - O pedido de fls. 60/63, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. " (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. -- Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV - Por derradeiro, desentranhe-se o mandado para citação no endereço indicado. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 67/verso. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

99. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0001824-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH JOBIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - A vista do petitorio de fls. 86, cite-se nos termos da interlocutória de fls. 52 e 53. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Intimem-se. . Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

100. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001180-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAGAZIN ORIENTAL CONFECCOES LTDA ME - Retirar ofícios expedidos as fls. 57/59. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0001944-33.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALVARO LAMBACH CARDOSO - Primeiramente, deverá ser esclarecido o motivo do pleito de fl. 37 ter sido deduzido por quem não é parte na demanda. Em tempo, se for o caso de incorporação, tal fato deve ser comprovado, documentalmente. Intimem-se. Adv. DANIELE DE BONA.

102. DESPEJO C/ LIMINAR - 0005274-38.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO MARANHA x WALMIR FABRICIO ALVES PEREIRA e outro - Conforme certidao de fls. 45 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.

103. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007037-74.2011.8.16.0001-ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL e outros - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0001932-19.2011.8.16.0001-ERMINIO LUIZ DE OLIVEIRA E SOUZA x LUIZ HENRIQUE DA ROCHA VALLE e outros - "Manifeste-se o autor, no prazo legal, quanto aos ofícios de fs. 109/117." Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

105. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004670-77.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB x MARIA CIBELE SILVEIRA BUENO - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 47. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

106. DECLARATORIA - 0014378-54.2011.8.16.0001-ADEMIR JOAQUIM DE CARVALHO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS - Retirar carta de citação da requerida expedida as fls. 97. Intime-se. Advs. DENICE SGARBOZA MAIA e PATRICIA DE MELLO.

107. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0021123-50.2011.8.16.0001-ADENILDO ALVES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando retirada dos autos para remessa a Comarca de Bocaiuva do Sul -PR.- Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

108. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0020915-66.2011.8.16.0001-ONILDO CHAVES DE CORDOVA II x BANCO ITAU S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

109. RESCISAO DE CONTRATO C/ COBRANÇA - ORD - 0021504-58.2011.8.16.0001-FRANCINY SILVA FRANCISCO x LUIZ IVANIUTA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 29/55. Intime-se.Advs. MARIA LUIZA LOESCH e EDIVANA VENTURIN.

110. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023196-92.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x EDITORA GRAFICA POPULAR LTDA - Ciencia ao impugnante da certidao expedida as fls. 149. Intime-se. Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

111. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0024642-33.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO DE SOUZA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Primeiramente, deve a parte requerente trazer aos autos, certidão explicativa da demanda de reintegração deposse aforada pela requerida. Intimem-se. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

112. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇAO - 0023194-25.2011.8.16.0001-PRISMA AGROPECUARIA LTDA x ISAC LUIZ DE ANDRADE e outro - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

113. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0025245-09.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO GROBB - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

114. COBRANÇA - SUMARIO - 0029162-36.2011.8.16.0001-CEZAR THOME FILHO x LUCY MARIA AMARAL MACHADO e outro - Defiro o pleito de fls. 44/45, de busca do endereço dos Requeridos pelo BACEN-JUD e, ainda, mediante a expedição dos ofícios pretendidos; quanto ao INFOSEG, resta prejudicado, porquanto este Juízo não integra tal convênio. Em tempo, retire-se a audiência da pauta. Intimem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

115. DESPEJO C/ LIMINAR - 0028629-77.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x UANIA HAULY - Anote-se fls. 64 e 113. Oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento

n.° 813.303-7, para informar que mantive a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando a atribuição de efeito suspensivo concedido, aguarde-se o desfecho do recurso. Oportunamente, voltem para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. DAVI DEUTSCHER e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0032810-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x BERTOL S/A IND. COM. E EXPORTAÇÃO - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 159 a 161, desafiada pelo recurso noticiado na petição de fls. 163/164. Em tempo, certifique a Escrivania se já houve, ou não, pronunciamento da Superior Instância. Intimem-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO.

117. BUSCA E APREENSAO - 0033904-07.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x A.A. LUCKI PARKSON COMERCIO DE ALARMES E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME - 1 - Acolho a emenda de fls. 46 a 56, determinando a retificação da atuação e registros, de modo que passe a constar como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, bem assim, a inserção de CLAUDEMIR DE ALMEIDA TEIXEIRA no polo passivo da demanda, máxime sua condição de devedor solidário. Anotações e retificações necessárias. Após, cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

118. MONITORIA - 0033876-39.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x ASSISTAR AR CONDICIONADO LTDA - Retirar carta de citação expedida as fls. 36. Intimem-se. - Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ DONOSO.

119. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0038293-35.2011.8.16.0001-FLAVIO GONÇALVES COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados...Trata-se embargos à execução opostos por Flavio Gonçalves Costa e outros em face de Banco Bradesco S/A. Os autos foram autuados e vieram conclusos para decisão preliminar. Na parte essencial, o relatório. Decido. Os embargos não merecem ser conhecidos. Isso porque não atendido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Preceitua o art. 738 do Código de Processo Civil: "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." In casu, depreende-se da certidão lançada às fls. 34/v° dos autos de execução n. 0054521-22.2010.8.16.0001 que o mandado de citação dos executados/ embargantes foi juntado aos autos em 16 de maio de 2011. Todavia, manejaram os embargos somente aos 21 de julho de 2011. Portanto, passados mais de 15 dias, intempestiva é a presente ação autônoma de conhecimento. Vedado, pois, o seu conhecimento. ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, IV, combinado com o art. 738 do CPC, não conheço dos presentes embargos, uma vez mtempestivos. Condeno ainda os embargantes em custas. Deixo de arbitrar honorários, porquanto sequer instaurada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. Danilo Ribeiro de Oliveira, FERNANDO TODESCHINI e MURILO CELSO FERRI.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042822-97.2011.8.16.0001-LUIZ VILAR DE CARVALHO x PLASTIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Despacho de fls. 294:

Acolho a emenda de fl. 293. Cite-se , por mandado, os Devedores para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-) do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC), bem assim, para desocupação voluntária do imóvel, no mesmo prazo, sob pena de despejo forçado. Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2°, do Código Processual Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R$1.000,00. Notifiquem-se os Executados para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de despejo forçado. Ciencia a parte autora quanto a impugnaçãoao cumprimento de sentença as fls. 305/318. Intimem-se. Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.

121. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0036371-56.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x NADIA CRISTINA RADUY BASILE - 1. Para gaudiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 10/02/2012 as 16h00min. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARGOS SANCHEZ.

122. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0032541-82.2011.8.16.0001-SILMARA PALHANO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o autor intimado para firmar a petiçao inicial, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

123. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0045185-57.2011.8.16.0001-BEATRIZ ROTTA DE ANDRADE x ESTER PINTO PORTUGAL e outro - Indefiro a pretensão de tutela antecipada formulada na inicial, porquanto a hipótese dos autos não se ajusta àquela prevista no artigo 59, § 1°, incisos VII e IX, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.° 12.112/09. Ademais, conforme a inovação legislativa citada, em seu artigo 771 c/c artigo 782, & DOÍiflCRÇÃO extrajudicial deve conceder o prazo de doze meses para desoeupação. Isso porque o contrato de locação em comento tornou-se por prazo indeterminado anteriormente à Lei 12.112/2009. Nesse sentido, Venosa (2010, p. 361): "As locações residenciais em curso, por prazo indeterminado quando da vigência desta lei, ou que venham a indeterminá-lo, seu prazo, pelo decurso do prazo do contrato, poderão ser denunciadas pelo locador. Nessa notificação o locador dará doze meses para a desocupação do imóvel. Não ocorrendo a desoeupação nesse período, poderá ser movida a ação de despejo por denúncia imotivada." Diante do exposto, não tendo sido atendido prazo legal, relativamente à notificação, está a presente fadada à extinção. Faculto à parte formular pleito de desistência; não se verificando, o feito será extinto sem julgamento de mérito, por ausência de condição da ação (interesse processual na modalidade adequação). Intimem-se. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

124. COBRANÇA - SUMARIO - 0045781-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x SIMONE MIRANDA 1. Para a audiencia de conciliação no artigo 277 do CPC, designo dia 03/12/2011 as 16h30min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7.Intimem-se.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

125. MONITORIA - 0045219-32.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CONCORDIA LOGISTICA S/A CONLOG- Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R$367.316,61, acrescida dos encargos legais. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. PAULO CESAR B. MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

126. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045117-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇOES LTDA e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

127. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0039647-95.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISABETE SIRLEI CEZAR DA SILVA - I. O pedido formulado pela parte autora se fàz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança

antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cogmçao, que sao verossimeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

128. COBRANÇA - SUMARIO - 0046409-30.2011.8.16.0001-JOSE ODAIR ALVES PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Forte no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 2. Para a audiencia de conciliação revista no artigo 277 do CPC, designo dia 16/11/2011 as13h30min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requeriment de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessario. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

129. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0046351-27.2011.8.16.0001-ESIDIO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Primeiramente, deve a parte Requerente comprovar que a Requerida, efetivamente, tem sede nesta Capital, máxime o endereço constante do contrato de fls. 19 a 21. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0046701-15.2011.8.16.0001-TEREZINHA SCHLIPAK x AUTO VIAÇAO SAO JOSE - 1. Forte no artigo 4° da Lei n.° 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. 2. Para a audiência de conciliaçao prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 06/12/2011 as 13h30min. . 3. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0046832-87.2011.8.16.0001-AILTON VESTEWIG x HIPERCARD - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possiblidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: (...). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

132. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - SUM - 0046917-73.2011.8.16.0001-CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possiblidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0046067-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID WILLIAN JESUS LOPES -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

134. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047535-18.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x WALTER CROSEWSKI JUNIOR e outro -1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

135. RESCISAO CONTRATUAL - SUM - 0048655-96.2011.8.16.0001-VALDENIR DUTRA DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S/A - Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17a Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da

demanda e sua ausencia enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JA CITADO O REU - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17a Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4a Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17a CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

136. BUSCA E APREENSAO - 0009767-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LISANDRO RIBEIRO VIEGAS - Ciencia da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da 4ª Vara Civel, para que requeiram o que de direito.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e DAYANE MICHELLE MUNIZ.

137. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049564-41.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEMARY ALVES LOPES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

138. BUSCA E APREENSAO - 0049559-19.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO EPHIGENIO DA CRUZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

139. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049713-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FLAVIO ROBERTO JACUNIAK STANKOSKI - EI e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80+ 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

140. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0049710-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FERNANDA GONÇALVES LEMES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ TUTELA - SUM - 0049593-91.2011.8.16.0001-JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO x JOSE CLAUDIO DE ASSIZ e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LEONEL STEVAN FILHO.

Curitiba, 20 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
71 1632/2010
ADERLAN ANGELO CAMARGO 66 1936/2009
ADILSON AMARO ALVES 53 1018/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 38 186/2008
ADRIANA PIRES HELLER 41 972/2008
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 42 1017/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 103 64298/2010
ALESSANDRA MIZUTA 40 937/2008
ALESSANDRA PRESTES M. BIT 18 769/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 131 48694/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 19 1000/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 19 1000/2004
ALEXANDRE FOTI 35 1589/2007
ALEXEY MOSER 87 36040/2010
ALI FAUAZ 36 1093/2003
ALICE PRESA 50 378/2009
ALIDO LORENZATTO 66 1936/2009
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 35 1589/2007
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 125 31336/2011
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE 67 2106/2009
ALMIR MALKOWSKI 2 816/1993
AMANDIO FERREIRA TERESO J 23 149/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 36 1543/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 11 1334/2000
ANA SILVIA EVANGELISTA G 86 32987/2010
ANA CAROLINA PIRES PINTO 36 14963/2010
ANA PAULA ANSCHAU BASSO 8 974/1999
ANA PAULA MAGALHAES 40 937/2008
ANA PAULA SCHAFRANSKI FER 53 1018/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 35 1589/2007
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 77 14296/2010
ANA TERESA PALHARES BASIL 104 66883/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 114 12784/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 108 5747/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 59 1234/2009
85 27962/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 41 972/2008
ANDREA CANISSO 8 974/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI 51 638/2009
82 21538/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 105 431/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 87 36040/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 95 47838/2010
99 55828/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 43 1362/2008
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 19 1000/2004
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 120 25013/2011
ANNE CARLA GABRIEL SANT´A 37 137/2008
ANTONIO BUENO 80 20804/2010
ANTONIO CARLOS BONET 71 1632/2010
76 13998/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 36 1259/2007
ARLINDO JOSE DIAS 25 1501/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 71 1632/2010
76 13998/2010
110 7745/2011
ASSIS CORREA 3 900/1994
Adauto Afonso Viezze 8 974/1999
Adauto Pinto da Silva 21 1107/2005
Adilson de Castro Junior 40 937/2008
Adriana D'Avila de Olivei 36 41728/2010
Adriana Murara Dias 47 83/2009
Adriano Nery Kuster 41 972/2008
Alessandra Labiak 57 1144/2009
Alessandra de Carvalho Be 35 1589/2007
Alexandra Danieli Alberti 70 2235/2009
Alexandre Christoph Lobo 36 1083/2009
139 49091/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 21 1107/2005
Ana Carolina Busatto Mace 98 53010/2010
Ana Cristina Hoogevoonink 31 766/2007
Andre Luiz Bauml Tesser 129 48619/2011
Andreia Marina Latreille 31 766/2007
Andrigo Oliveira marcolin 36 798/2007
Angelino Luiz Ramalho Tag 119 20606/2011
Antonio Celestino Tonelot 89 39288/2010
Aristides Alberto Tizzot 69 2225/2009
107 4006/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 101 56524/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 104 66883/2010
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLO 31 766/2007
Braulio Belinati Garcia P 36 798/2007
50 378/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 57 1144/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 116 16530/2011
132 48727/2011
133 48747/2011
CARLA MARIA KOHLER 95 47838/2010
99 55828/2010

CARLA PASSOS MELHADO 102 64035/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 91 44978/2010
CARLOS AUTINIO FERNANDES 38 186/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 60 1266/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 72 2646/2010
CARLOS JOSE SEBRENSKI 101 56524/2010
CARMEN ESTER ROMERO 108 5747/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 124 30395/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 41 972/2008
CAROLINA CANTARELLI 120 25013/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 31 766/2007
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 131 48694/2011
CELIA INES DA SILVA 50 378/2009
CHARLES PARCHEN 39 628/2008
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 85 27962/2010
CHRISTIAN LAUFER 30 682/2007
CHRISTY DANIELA MARTINS 47 83/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 84 27690/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 112 10985/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 35 1589/2007
71 1632/2010
76 13998/2010
110 7745/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 53 1018/2009
111 9504/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 65 1921/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 124 30395/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 60 1266/2009
99 55828/2010
CONRADO LUIZ ALVES DIAS 8 974/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 57 1144/2009
72 2646/2010
116 16530/2011
117 17450/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 95 47838/2010
99 55828/2010
CRISTINA MAINIERI ABBOTT 106 3044/2011
CRYSTIANE LINHARES 105 431/2011
Camila Gbur Haluch 74 8575/2010
Cesar Augusto Terra 14 1210/2002
36 215/1999
Claudio Mariani Berti 36 1093/2003
Claudiomiro Prior 36 798/2007
DAIANE MEDINO DA SILVA 1 719/1983
DAIANE SANTANA RODRIGUES 20 738/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 41 972/2008
DANIEL AUGUSTO GLOMB 130 48666/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 119 20606/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 24 672/2006
DANIEL KRUGER MONTOYA 30 682/2007
DANIELA BITTENCOURT LOPES 13 618/2002
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 103 64298/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 68 2203/2009
87 36040/2010
DANIELLE TEDESKO 72 2646/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 53 1018/2009
DEBORAH GUIMARAES 74 8575/2010
DEMETRIO BEREHULKA 36 697/1997
DENILSON JANDERSON TROMBE 136 48978/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 36 12384/2011
DURVAL ROSA NETO 25 1501/2006
Daiana Costa 43 1362/2008
Daniel Hachem 2 816/1993
Daniele de Bona 60 1266/2009
117 17450/2011
Denio Leite Novaes Junior 85 27962/2010
Diego Rubens Gottardi 60 1266/2009
Diogo Guedert 48 145/2009
Douglas dos Santos 25 1501/2006
EDEGARD A.C. LESSNAU 8 974/1999
EDSON ANTONY ZANGRANDE 36 14963/2010
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 63 1768/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REI 56 1130/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 51 638/2009
82 21538/2010
96 49617/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 60 1266/2009
ELIANE MARCKS MOUSQUER 36 7648/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 109 5777/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 43 1362/2008
ERISSON FELIPE SEBRENSKI 101 56524/2010
ERNESTO TREVIZAN 11 1334/2000
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 61 1500/2009
EVELISE BRANDAO DOS SANTO 105 431/2011
Elisangela de A. Kavata 36 798/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 123 29448/2011
Eraldo Lacerda Junior 39 628/2008
Erika Hikishima Fraga 51 638/2009
Erika Paula de Campos 122 26059/2011
Ernesto de Cunto Rondelli 27 381/2007
Evaristo Aragao Ferreira 36 1894/2009
37 137/2008
62 1640/2009
111 9504/2011
FABIANA SILVEIRA 128 48594/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 76 13998/2010
FABIANO ROESNER 36 1543/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 41 972/2008
FABRICIO KAVA 62 1640/2009
FERNANDA ALEGRO CATTEL 76 13998/2010
FERNANDA TROIAN 2 816/1993
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 71 1632/2010
76 13998/2010
FERNANDA WEISS 13 618/2002
FERNANDO AUGUSTO OGURA 36 14963/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 53 1018/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 60 1266/2009
83 21860/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 60 1266/2009
FERNANDO MADUREIRA 53 1018/2009
111 9504/2011
FILIPE STARKE 36 1259/2007
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 110 7745/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 35 1589/2007
71 1632/2010
76 13998/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 57 1144/2009
FRANCISCO WILSON PAMPUCH 74 8575/2010
FREDERICO OTTO LEODEGAR K 12 1425/2001
Fabio Renato Sant'Ana 37 137/2008
Fernanda Pires Alves 22 1194/2005
Fernanda Zacarias 74 8575/2010
Fernando Murilo Costa Gar 76 13998/2010
Fernando de Bona Moraes 41 972/2008
Flavia A. Redmerski S. A. 36 798/2007
Flavia Maria Baptista Bok 23 149/2006
Flaviano Bellinati Garcia 57 1144/2009
72 2646/2010
117 17450/2011
Francis Almeida Vessoni 23 149/2006
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 110 7745/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 89 39288/2010
GEDIAO TULIO 97 51229/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 58 1185/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 105 431/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 71 1632/2010
76 13998/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 94 46853/2010
GILBERTO LOURENCO OZELANE 25 1501/2006
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 11 1334/2000
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 41 972/2008
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 36 14963/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 31 766/2007
GISELI VALEZI RAYMUNDO 3 900/1994
GIULIO ALVARENGA REALE 103 64298/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 25 1501/2006
GLAUCO IWERSEN 30 682/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 98 53010/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 41 972/2008
GUILHERME TOMIZAWA 49 356/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 36 1259/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 36 19173/2010
106 3044/2011
Gabriella Ziccarelli Rodr 3 900/1994
Gilberto Rodrigues Baena 14 1210/2002
Gilberto Stinglin Loth 14 1210/2002
Giovani De Oliveira Seraf 70 2235/2009
Gissiane Cristine Chromie 23 149/2006
HAMILTON DOS SANTOS MEDEI 74 8575/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 19 1000/2004
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 14 1210/2002
HELTON COSTA ARTIN 127 48545/2011
HERCULES LUIZ 23 149/2006
HERLEY RICARDO RYCERZ 2 816/1993
HESTEVARD MARTIN 16 731/2003
HUMBERTO LUIZ GEMELI 3 900/1994
Hany Kelly Gusso 98 53010/2010
IDELANIR ERNESTI 28 397/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 105 431/2011
INGRID DE MATTOS 51 638/2009
INGRID DE MATTOS 96 49617/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO 100 56050/2010
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 54 1027/2009
Ilana Guilgen 131 48694/2011
Ioneia Ilda Veroneze 105 431/2011
Irece Nascimento Trein 36 364/1998
Ivy Manfredini Barbosa 40 937/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 35 1589/2007
70 2235/2009
71 1632/2010
110 7745/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 65 1921/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 36 19173/2010
106 3044/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 39 628/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 131 48694/2011
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 46 1782/2008
JOAO AUGUSTO BASILIO 104 66883/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 71 1632/2010
76 13998/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 68 2203/2009
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 104 66883/2010
JOAO PAULO DOSCIATTI 36 7648/2010
JOAQUIM MIRO 104 66883/2010
114 12784/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES 7 810/1999
JOSE BALBINO DOS SANTOS 100 56050/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 25 1501/2006

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 105 431/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 31 766/2007
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 93 46636/2010
JOSE LUCIO GLOMB 130 48666/2011
JOSE MARTINS DE SA NETO 12 1425/2001
JOSE ROBERTO DE LIMA 43 1362/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 20 738/2005
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 53 1018/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 23 149/2006
JULIANA MARA DA SILVA 71 1632/2010
76 13998/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 110 7745/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 51 638/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 108 5747/2011
JULIO BROTTO 33 974/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 24 672/2006
Jamile Buch Jacob 74 8575/2010
Jaqueline Scotá Stein 14 1210/2002
35 1589/2007
70 2235/2009
71 1632/2010
76 13998/2010
Joanes Everaldo de Sousa 36 798/2007
Joanita Faryniak 74 8575/2010
Joao Francisco Monteiro S 36 1686/2007
Joao Leonelho Gabardo Fil 14 1210/2002
36 215/1999
Jonas Borges 19 1000/2004
Jose Augusto Araujo de No 3 900/1994
Jose Edgar da Cunha Bueno 41 972/2008
Josiane Fruet Bettini Lup 22 1194/2005
Juliana Osorio Junho 48 145/2009
Julio Cesar Dalmolin 137 49002/2011
Julio Cesar Piuci Castilh 20 738/2005
KARIN TATIANA DA SILVA 25 1501/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 31 766/2007
KARINA MARIA MEHL 50 378/2009
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 36 1686/2007
KELLY WORM COTLISKI CAZAN 58 1185/2009
Karine Simone Pofahl Webe 77 14296/2010
LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 71 1632/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO 92 45173/2010
LEANDRO JOAO LYRA 36 1686/2007
LEONILDO BRUSTOLIN 35 1589/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 117 17450/2011
120 25013/2011
LIGIA DIONY ROBERT CONCEI 53 1018/2009
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 53 1018/2009
LINCOLN LUIZ PEREIRA 127 48545/2011
LIS CAROLINE BEDIN 108 5747/2011
LOLINNA CHAN 81 21284/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 135 48933/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 85 27962/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONC 89 39288/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 93 46636/2010
LUCIANE LAWIN 112 10985/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 102 64035/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 9 1284/1999
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 31 766/2007
LUIZ A. DE CARLI 16 731/2003
LUIZ ASSI 39 628/2008
40 937/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 35 1589/2007
70 2235/2009
71 1632/2010
76 13998/2010
110 7745/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 68 2203/2009
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 13 618/2002
LUIZ SALVADOR 118 20106/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 25 1501/2006
Larissa Araujo Braga Amor 105 431/2011
Leandro Negrelli 60 1266/2009
115 12856/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 98 53010/2010
Lucas Fernando de Castro 89 39288/2010
Luciano Anghinoni 70 2235/2009
71 1632/2010
110 7745/2011
Luis Eduardo MIkowski 14 1210/2002
24 672/2006
Luis Felipe Cunha 104 66883/2010
Luiz Alberto Fontana Fran 107 4006/2011
Luiz Antonio Pereira Rodr 31 766/2007
Luiz Dias 10 1292/2000
Luiz Fernando Brusamolin 80 20804/2010
91 44978/2010
Luiz Fernando Marchiori P 74 8575/2010
Luiz Gustavo Vardanega Vi 3 900/1994
Luiz Rodrigues Wambier 36 1894/2009
37 137/2008
62 1640/2009
111 9504/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 87 36040/2010
MARCEL KESSELRING FERREIR 129 48619/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 25 1501/2006
MARCELO ANTONIO MARTINS 52 818/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 31 766/2007
MARCELO DE ALMEIDA VILLAC 3 900/1994
MARCELO DE OLIVEIRA 1 719/1983
MARCELO RAMON 8 974/1999
MARCELO SOUZA LOPES 33 974/2007
MARCIA CRISTINA QUERINO 11 1334/2000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 126 32100/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 51 638/2009
82 21538/2010
96 49617/2010
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA 3 900/1994
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 31 766/2007
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 31 766/2007
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 43 1362/2008
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 10 1292/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 68 2203/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 37 137/2008
62 1640/2009
MARIA LUCILIA GOMES 23 149/2006
MARIA TEREZINHA CHENSO 108 5747/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA 8 974/1999
MARIANA BACHTOLD MACHADO 131 48694/2011
MARIANA FORBECK CUNHA 122 26059/2011
MARIANA MARIA COUCEIRO MA 108 5747/2011
MARIANA SARMENTO SEABRA 108 5747/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 74 8575/2010
MARIANO MARTORANO MENEGOT 124 30395/2011
MARIO DE MELLO GUIDES NET 87 36040/2010
MARIO JOSE DALCANANLE 66 1936/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 99 55828/2010
MARISOL BENTO MERINO 36 364/1998
MAURI JOSE ROIKA 29 426/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE 41 972/2008
MAURICIO BELLUCCI 36 1083/2009
MAURICIO PIZZATTO DE SOUZ 125 31336/2011
MAYLIN MAFFINI 60 1266/2009
115 12856/2011
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 100 56050/2010
MICHEL LAUREANTI 7 810/1999
MICHELLE MENEGUETI GOMES 31 766/2007
MIEKO ITO 12 1425/2001
43 1362/2008
51 638/2009
135 48933/2011
MILENA MASLOWSKY 108 5747/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 116 16530/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 30 682/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 60 1266/2009
MONIQUE FERREIRA BUENO 50 378/2009
MURILO CLEVE MACHADO 30 682/2007
Maira Rodrigues da Costa 39 628/2008
Manoel de Melo Borba 15 1227/2002
Marcelo Baldasarre Cortez 25 1501/2006
Marcelo de Souza Moraes 51 638/2009
Marcio Rogerio Depolli 36 798/2007
50 378/2009
Marco Antonio Nunes da Si 85 27962/2010
Marcos Antonio de Oliveir 27 381/2007
Marcy Helen Vidolin 36 1083/2009
Mauricio Kavinski 91 44978/2010
Mauricio Kowalczuk de Oli 41 972/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 59 1234/2009
85 27962/2010
Michelle Aparecida Mendes 131 48694/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 23 149/2006
30 682/2007
Monica Cristina Bizineli 21 1107/2005
Moriane Portella Garcia 110 7745/2011
Murilo Celso Ferri 123 29448/2011
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 50 378/2009
NASSER AHMED ABU MURAD 36 1093/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 88 36696/2010
134 48851/2011
NEWTON DORNELES SARATT 36 14963/2010
NEWTON DORNELES SARATT 60 1266/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 121 25779/2011
NICOLE ALVES ARRUDA ALENC 46 1782/2008
NOA PIATÃ BASSFELD GNATA 130 48666/2011
Nelson Paschoalotto 19 1000/2004
75 13602/2010
OMERO ARAUJO DE FREITAS 2 816/1993
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 87 36040/2010
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 3 900/1994
3 900/1994
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 45 1637/2008
OTAVIO KOVALHUK 36 1093/2003
Otto Joao Lyra Neto 36 1686/2007
PATRICIA DUTRA DA SILVA 18 769/2004
PATRICIA MARIN DA ROCHA 131 48694/2011
PATRICIA NANTES M. A. TOL 60 1266/2009
117 17450/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 57 1144/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 110 7745/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 25 1501/2006
PAULO ROBERTO FADEL 39 628/2008
40 937/2008
PERICLES LEAL DA SILVA 27 381/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 72 2646/2010
Priscila Kei Sato 37 137/2008
Priscila Perelles 67 2106/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 25 1501/2006

RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 31 766/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI 53 1018/2009
111 9504/2011
REGINA DE MELO SILVA 36 41728/2010
REGINALDO BALAO 24 672/2006
RENAN FERRÃO BARCELLOS 104 66883/2010
114 12784/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 53 1018/2009
RENATO CORDEIRO DA SILVA 8 974/1999
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 11 1334/2000
RENATO SERPA SILVERIO 7 810/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU 131 48694/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 62 1640/2009
RITA DE CASSIA CORREIA VA 111 9504/2011
ROBERTO GRINES DA SILVA 36 697/1997
ROBERVAL KUGLER MENDES 3 900/1994
RODOLPHO LOPES VARGAS VIE 8 974/1999
RODRIGO BEZERRA ACRE 51 638/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 103 64298/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 69 2225/2009
RODRIGO PARREIRA 92 45173/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 124 30395/2011
ROMILA MAROSO BRAMRAITER 106 3044/2011
RONALDO MARTINS 42 1017/2008
ROSIANE ADELINA FERRO 85 27962/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 122 26059/2011
Regina Tania Bortoli 31 766/2007
Reinaldo Mirico Aronis 39 628/2008
40 937/2008
92 45173/2010
Rene Ariel Dotti 33 974/2007
Rita de Cassia Ribeiro 36 14963/2010
Rosana Jardim Riella Pedr 36 41728/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 131 48694/2011
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 25 1501/2006
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 104 66883/2010
SERGIO SCHULZE 35 1589/2007
77 14296/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 40 937/2008
SERVIO TULIO DE BARCELOS 57 1144/2009
SHARLINE PAOLA SAVARIS 43 1362/2008
SILVANA MIRIAM GIACOMINI 52 818/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 97 51229/2010
SILVESTRE JOSE VIEIRA 8 974/1999
SILVIA HELENA GOMES PIVA 36 1083/2009
SIMONE MARQUES SZISZ 43 1362/2008
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 26 144/2007
SUSETE GOMES 36 1083/2009
SUSY GOMES HOFFMANN 36 1083/2009
Sandra Regina Rodrigues 49 356/2009
67 2106/2009
92 45173/2010
Santino Sagais 26 144/2007
36 364/1998
Scheila Camargo Coelho To 74 8575/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 74 8575/2010
Suelen Salvi Zanini 60 1266/2009
TATIANE MUNCINELI 71 1632/2010
76 13998/2010
110 7745/2011
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 36 1686/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 37 137/2008
62 1640/2009
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 105 431/2011
THIAGO FARIA 8 974/1999
THOME SABBAG NETO 87 36040/2010
Tais Brito Francisco 51 638/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 35 1589/2007
Teresa Arruda Alvim Wambi 36 1894/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 101 56524/2010
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 43 1362/2008
VALMIR SCHREINER MARAN 108 5747/2011
VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 28 397/2007
VERÔNICA DIAS 43 1362/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 70 2235/2009
VITOR TAVARES BOTTI 130 48666/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 99 55828/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 25 1501/2006
Vanessa Maria Ribeiro Bat 60 1266/2009
83 21860/2010
Vinicius Gonçalves 51 638/2009
Vinicius de Andrade Mende 3 900/1994
Vitor Cesar Bonvino 20 738/2005
WALDEMAR PONTE DURA 1 719/1983
WALTER MATHIAS JUNIOR 14 1210/2002
WILLIAM SOARES PUGLIESE 87 36040/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARB 28 397/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 28 397/2007
WILTON VICENTE PAESE 30 682/2007
Walter Jose Mathias Junio 24 672/2006
Wilmar Alvino da Silva 41 972/2008
fernanda heloisa rocha de 51 638/2009
janaina de cassia esteves 40 937/2008
josue perez colucci 138 49006/2011
ÂNGELA CRISTINA GLOMB 130 48666/2011

1. INVENTARIO - 719/1983-JOSE CLICERIO COSTA x ERNESTO COSTA - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

2. DEPOSITO - 816/1993-GUARARAPES ADMIN. DE CONSORCIOS S/C LTDA x FEUSER AUT DE PARTICULARES LTDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDA TROIAN, HERLEY RICARDO RYCERZ, OMERO ARAUJO DE FREITAS, ALMIR MALKOWSKI e Daniel Hachem.

3. INVENTARIO - 900/1994-UTE SHUMANN MAGALHAES x FERDINAND PETER CARL SHUMANN E OUTRA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO, MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO, Jose Augusto Araujo de Noronha, ASSIS CORREA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, HUMBERTO LUIZ GEMELI, Vinicius de Andrade Mendes, ROBERVAL KUGLER MENDES, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, GISELI VALEZI RAYMUNDO, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto e OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 697/1997-ESPOLIO DE ALTAMIRO ROMUALDO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MISAEL PEREIRA DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e DEMETRIO BEREHULKA.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 364/1998-CONDOMINIO EDIFICIO TIFFANY x ESPOLIO DE EMILIO MERINO DA PAZ - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Santino Sagais, Irece Nascimento Trein e MARISOL BENTO MERINO.

6. RESCISAO DE CONTRATO - 215/1999-ABN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x NEUZA SOLANGE LOPES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 810/1999-ABRAV - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LOURDES DOS SANTOS - I. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 466/467, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e RENATO SERPA SILVERIO.

8. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 974/1999-BRUNO CARNEIRO RIBEIRO x MEBRAFE INSTALACOES E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LT - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, Adauto Afonso Viezze, ANDREA CANISSO, ANA PAULA ANSCHAU BASSO, MARIA ZILA CORREA VEIGA, SILVESTRE JOSE VIEIRA, RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, EDEGARD A.C. LESSNAU, CONRADO LUIZ ALVES DIAS e THIAGO FARIA.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 1284/1999-ESPOLIO DE AGENOR HERCULANO RIBEIRO e outro x VERNER FROSE - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

10. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000160-07.2000.8.16.0001-ROSE MARI FESKIU DA SILVA x RENATO FONSECA JUNIOR e outro - I. Tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação a fim de anular a sentença proferida por falta de produção de provas, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Intime-se. Advs. Luiz Dias e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA.

11. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 1334/2000-LEOZENIL BIAZZETTO e outros x ALCIDES BIAZZETTO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora."Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ERNESTO TREVIZAN e MARCIA CRISTINA QUERINO.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1425/2001-BANCO LLOYDS TSB S/A x DANIEL FRANCISCO DE MELLO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MIEKO ITO, JOSE MARTINS DE SA NETO e FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 618/2002-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NEREU MARIA DE JESUS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e FERNANDA WEISS.

14. SUMARISSIMA - 1210/2002-DINA SAYURI KOBAYASHI x NELSON MASSARU SAKAI - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo MIkowski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Scotá Stein e Joao Leonelho Gabardo Filho.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 1227/2002-ELAINE SANTOS FLORES e outros x GEORBERTO MOSSONI FLORES - I. Defiro o pedido de fl. 142 para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Adv. Manoel de Melo Borba.

16. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 731/2003-JOSE ANTONIO SCORSIN x AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CHAMPAGNAT LTDA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIZ A. DE CARLI e HESTEVARD MARTIN.
17. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1093/2003-MONIA OMAIRI x PASTELARIA BARAO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Claudio Mariani Berti, OTAVIO KOVALHUK, NASSER AHMED ABU MURAD e ALI FAUAZ.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 769/2004-ANOAR ADURA x GELCI DA ROSA - 1. Anote-se a renúncia do procurador da executada (fl. 93/94). 2. Após, republique-se o despacho de f. 189 (Manifestem-se as partes sobre a avlaiação de fls. 185/186, no prazo de 10 dias.) em nome de sua nova procuradora. 3. Int. Advs. ALESSANDRA PRESTES M. BITTENCOURT e PATRICIA DUTRA DA SILVA.
19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1000/2004-ROMILDO BRISCHILIARI x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 283/284, em 10 dias. Advs. Jonas Borges, Nelson Paschoalotto, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.
20. ORDINARIA C/C TUTELA - 738/2005-CARLOS ROBERTO BERNARDINO x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Cesar Bonvino.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1107/2005-LYRA S FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRUTICOLA TOLEDO LTDA e outros - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Monica Cristina Bizineli, Aline Bratti Nunes Pereira e Adauto Pinto da Silva.
22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000113-57.2005.8.16.0001-SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion e Fernanda Pires Alves.
23. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 149/2006-AGF BRASIL SEGUROS S.A. x MARCELO MACHADO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, HERCULES LUIZ, Gissiane Cristine Chromiec, Milton Luiz Cleve Kuster, Flavia Maria Baptista Bokel, Francis Almeida Vessoni, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES.
24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 672/2006-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ROBERTO GONCALVES e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. REGINALDO BALAO, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.
25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1501/2006-SIMONE ROSANGELA DOEGE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I. Primeiramente, remetam-se ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas, devendo incluir suas custas no cálculo para posterior recebimento. II. Após, expeça-se alvará ao requerido, conforme determinado às fls. 342/343. Autorizo desde já o uso do item 2.6.8 do Código de Normas. III. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, Marcelo Baldasarre Cortez, GILBERTO LOURENCO OZELANE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN TATIANA DA SILVA, DURVAL ROSA NETO e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.
26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 144/2007-CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x CASEMIRO WOLSKI - 1. Acerca da penhora de fl. 216, intime-se o exequente no endereço indicado à fl. 240 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, § 1º , CPC. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 3. Int. Advs. Santino Sagais e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.
27. EXECUÇÃO - 381/2007-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS - Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Advs. PERICLES LEAL DA SILVA, Ernesto de Cunto Rondelli e Marcos Antonio de Oliveira.
28. OBRIGACAO DE FAZER - 397/2007-LORENE ELIZABETH ROTHER GOES e outro x AUXILIAR S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, VALMIRIO TROMBETA FAVASSA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e IDELANIR ERNESTI.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003486-28.2007.8.16.0001-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x RAIMUNDO COIMBRA LEITE e outro - Às partes sobre a informação de fls. 316, em 5 dias. Adv. MAURI JOSE ROIKA.
30. COBRANCA - ORDINARIA - 682/2007-ABEL NEDS DE ALMEIDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - III - Ocorrendo expressa desistência da produção da prova pericial pela autora, intime-se o réu para que, persistindo seu interesse na produção da referida prova, promova o depósito dos honorários periciais , no prazo de 5 dias. Fica a ré advertida de que a inexistência de manifestação no prazo fixado será interpretada como desistência da realização da perícia. Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN e WILTON VICENTE PAESE.
31. COBRANCA - ORDINARIA - 766/2007-INE PRESTES MEGER x BANCO BRADESCO S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Regina Tania Bortoli, Andreia Marina Latreille, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e GISELI ITO GOMES AFONSO.
32. COBRANCA - ORDINARIA - 798/2007-ALCEU LUIZ PISSETTI x BANCO ITAÚ S/A - Após, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andrigo Oliveira marcolino, Flavia A. Redmerski S. A. Miranda e Elisangela de A. Kavata.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 974/2007-MÔNICA NOGOSEKI KRAMA x ARMANDO MARTINS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCELO SOUZA LOPES, Rene Ariel Dotti e JULIO BROTTO.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/2007-HENRIQUE ROGERIO FROTA FERREIRA x CLOVIS SILVA POSSE - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 127/133, em 10 dias Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e FILIPE STARKE.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001225-90.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 239, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ALEXANDRE FOTI, LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Alessandra de Carvalho Bento, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
36. INVENTARIO - 0002867-98.2007.8.16.0001-ROGERIO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR x ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. LEANDRO JOAO LYRA, Otto Joao Lyra Neto, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, Joao Francisco Monteiro Sampaio e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.
37. DEPOSITO - 0000793-37.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JULIA DA SILVA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA, Fabio Renato Sant'Ana, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS.
38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 186/2008-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE DE MOURA JORGE - Ao autor sobre a certidão de fls. 93. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CARLOS AUTINIO FERNANDES CARNEIRO.
39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 628/2008-ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e Maira Rodrigues da Costa Teixeira.
40. MONITÓRIA - 0002105-48.2008.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECUMUNICACOES S/A x JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.
41. COBRANCA - ORDINARIA - 972/2008-RAQUEL TSCHURTSCHENTHALER REIZER e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MAURICIO ANDRADE DO VALE.
42. DECLARATORIA - SUMARIA - 1017/2008-JAIRO MORAES x INDUSTRIA E PECUARIA SAO JOSE LTDA. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. RONALDO MARTINS e ADRIANA VIEIRA DA SILVA.
43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1362/2008-ARISTIDES DE MACEDO ALEXANDRIANA x BANCO BGM S/A - I. Renumerem-se os autos a partir de fl. 255. II. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição retro, em 10 (dez) dias, comprovando a baixa do gravame. III. Intime-se. Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, Daiana Costa, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SHARLINE PAOLA SAVARIS, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VERÔNICA DIAS, ANGELO

ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZISZ.

44. BUSCA E APREENSÃO - 1543/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JOSE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

45. ALVARÁ JUDICIAL - 1637/2008-ERNANI AMARAL JUNIOR e outros x LOURIVAL RUY SABOIA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

46. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1782/2008-MIEKO SATO ALENCAR FURTADO e outros x ROMILDO CAPRILHONE e outro - 1. Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a autora inclua o espólio de Osvaldo Alencar Furtado no pólo ativo da demanda, conforme determinado no despacho de fls. 148. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 83/2009-CONDOMINIO EDIFICIO TIBAGI x TAWA ENGENHARIA LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. CHRISTY DANIELA MARTINS e Adriana Murara Dias.

48. MONITÓRIA - 145/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x OLIVIA MARIA DE LIMA PEREIRA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Diogo Guedert e Juliana Osorio Junho.

49. ORDINARIA C/C TUTELA - 356/2009-FABIENNE STERNADT SPOSITO x BRASIL TELECOM S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. GUILHERME TOMIZAWA e Sandra Regina Rodrigues.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004303-24.2009.8.16.0001-RODRIGO LUCHTENBERG x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CELIA INES DA SILVA, ALICE PRESA, KARINA MARIA MEHL, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, MONIQUE FERREIRA BUENO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 638/2009-BANCO BMG S.A x JEFERSON AUGUSTO MORAIS - Ao autor no prazo de 10 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 818/2009-INDUSTRIA METALURGICA TUMAR LTDA. x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - Oficie-se conforme o pedido de fls. 109. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 28,20). Advs. SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER e MARCELO ANTONIO MARTINS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1018/2009-CARLOS AURÉLIO MENARIM LOPES x ANANIAS CARVALHO CARNEIRO - 1. Intime-se a parte exeqüente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 2. Intimem-se. Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, ADILSON AMARO ALVES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI FERREIRA e LIGIA DIONY ROBERT CONCEICAO.

54. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1027/2009-FABIANA CARLA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro o pedido de fl. 65 para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSCKI.

55. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1083/2009-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PIECON COMERCIO DE LIVROS LTDA (ME) e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias.s Advs. Marcy Helen Vidolin, MAURICIO BELLUCCI, SILVIA HELENA GOMES PIVA, SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1130/2009-MARCIA CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista que o feito foi extinto por abandono da parte autora, que foi inerte nas diligências, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a expedição de alvará em favor da Escrivania para pagamento das custas processuais. II. Após o pagamento das custas processuais, e se restado saldo depositado nos autos, defiro o pedido de fl. 49 para a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores restantes. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. III. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. IV. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0003432-91.2009.8.16.0001-BANCO GE CAPITAL S.A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FLAVIO SANTANNA VALGAS e SERVIO TULIO DE BARCELOS.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1185/2009-EDITH MARIA FERRELI x BANCO HSBC S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 66, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e KELLY WORM COTLISKI CAZAN.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0005221-28.2009.8.16.0001-MARIA GESSI SOARES WERUS x FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AO autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

60. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1266/2009-CLARICE VALENTIN RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Aguarde-se manifestação da requerida quanto a comprovação da baixa do gravame do veículo, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a autora para que se manifeste. II. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. III. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, NEWTON DORNELES SARATT, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1500/2009-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA. x BARAO E BOHN LTDA. e outros - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 40,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. EUCLIDES ROBERTO FACCHI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1640/2009-BANCO ITAÚ S/A x FOCUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R $ 9,40, no prazo de 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1768/2009-SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1894/2009-BANCO ITAÚ S/A x MEGASOFT INFORMATICA LTDA ME e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Intimem-se Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1921/2009-CONDOMINIO BELA VISTA I x PAULO ROBERTO DE MATOS - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

66. ORDINÁRIA - 1936/2009-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITADA x CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE - I - Tendo em vista a disponibilidade de pauta, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 7.ª vara Cível. II - No mais, cumpra-se nos termos do despacho retro(I - Da atenta leitura dos autos é possível verificar que a conciliação no caso em comento não é apenas possível, mas também altamente provável, justificando a oportunização de tentativa conciliatória e a designação de audiência de conciliação. Isso porque as partes trazem aos autos informações de uma série de outras ações em que litigam por assuntos diversos, demonstrando que o ajuizamento da presente ação decorre de questões que transcendem o mero direito alegado na inicial. As partes informam a existência de robusto histórico de desavenças e desacordos, o que evidencia que a prolação de sentença nestes autos não terá o condão de harmonizar as relações entre autor e réu, podendo ainda estimular a continuidade dos problemas de convivência descritos na inicial e na contestação, até mesmo com o ajuizamento de novas ações judiciais. II - Nesse aspecto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide de forma que atenda os interesses dos envolvidos de forma satisfatória e permita a desejada harmonização das relações entre si mantidas diariamente. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ___ de _____ de 2011, às ____:____ horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-

os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. Ficam as partes cientes de que, existindo interesse na postergação ou redesignação de audiência a fim de permitir prévia reunião em assembléia dos condôminos do réu, poderão fazê-lo diretamente perante o Núcleo Permanente de Conciliação. V - Restando infrutífera a tentativa conciliatória, promova-se o apensamento da presente ação aos autos sob n.º 777/2004, em que já fora discutida pelas partes a existência de infiltrações e a responsabilidade pelo reparo dos danos delas decorrentes. VI - Após, ciência ao autor da juntada dos documentos novos de fs. 248-265 para que, querendo, se manifeste quanto aos mesmos no prazo de 05 dias. VII - Concomitantemente, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, tragam aos autos as certidões e fotocópias que se fizerem necessárias a esclarecer o objeto e atual fase dos autos de 1332/2006, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível de Curitiba, no qual se pretendeu a rescisão do contrato de compra e venda firmado em favor da parte autora. VIII. Diligências e intimações necessárias.). III. Diligências e intimações necessárias. Advs. ALIDO LORENZATTO, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANANLE.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2106/2009-BACCARO & BACCARO LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 180/199, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, Priscila Perelles e Sandra Regina Rodrigues.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001091-92.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EXPRESS CELULARES LTDA ME e outros - Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

69. MONITÓRIA - 2225/2009-BANCO ITAÚ S/A x E. L. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003630-31.2009.8.16.0001-ANITA DYKI SUSLA x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 209/212, em 10 dias. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

71. COBRANCA - ORDINARIA - 0001632-91.2010.8.16.0001-EMELAINE DE SOUZA ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 188/194, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELI, Luciano Anghinoni, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, , Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

72. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0002646-13.2010.8.16.0001-ANTENOR BATISTA SOARES JUNIOR x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação Adesivo de fls. 232/258, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

73. CURATELA - 0007648-61.2010.8.16.0001-CELIA REGINA GULIN x SIRLEI DO ROCIO DA SILVA - 1-Intime-se o autor para dar atendimento ao parecer do Ministério Público, em 10 dias. Advs. JOAO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUSQUER.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008575-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, MARIANA STIEVEN SONZA e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013602-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

76. COBRANCA - ORDINARIA - 0013998-65.2010.8.16.0001-EDILSON LEMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 169/175, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FERNANDA ALEGRO CATTEL, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

77. DEPOSITO - 0014296-57.2010.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ELIAS SERGIO - I. Defiro o requerimento de fls. 55/56, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

78. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014963-43.2010.8.16.0001-FABIO JANUARIO DE MAGALHAES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO - 3. Após, intime-se o requerido para que em 30 dias junte aos autos todos os extratos faltantes das contas poupanças referentes ao Plano Collor I e II, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ANA CAROLINA PIRES PINTO e EDSON ANTONY ZANGRANDE.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0019173-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE PERPETUO SOCORRO SENNA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

80. INDENIZACAO - SUMARIA - 0020804-19.2010.8.16.0001-GEOVANA MERI BRAMBILLA CASTANHEIRO x BANCO SAFRA S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. ANTONIO BUENO e Luiz Fernando Brusamolin.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021284-94.2010.8.16.0001-DIVA MORENO DOS SANTOS x ELISEU JOSE SEBBEN e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Adv. LOLINNA CHAN.

82. DEPOSITO - 0021538-67.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x JUCELIA CHAGAS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021860-87.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN BORDGNON SLOVINSKI - I. Pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. II. Intime-se. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027690-34.2010.8.16.0001-LORENI BAGESTON MARTINS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0027962-28.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Denio Leite Novaes Junior, Marco Antonio Nunes da Silva, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN e ROSIANE ADELINA FERRO.

86. INVENTARIO - 0032987-22.2010.8.16.0001-RENATA FERREIRA DE LIMA e outro x VALDECIR FERREIRA DE LIMA - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

87. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0036040-11.2010.8.16.0001-PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro x RITA DE CASSIA GUIDES TIEMANN e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOME SABBAG NETO e WILLIAM SOARES PUGLIESE.

88. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0036696-65.2010.8.16.0001-MIGUEL HILU JUNIOR e outro x SYDNEI BASTOS MARCONDES JUNIOR - I. Ante a certidão de fl. 65, defiro o pedido de requisição de arrombamento e força policial. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar requisitando reforço policial, a fim de auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no seu integral cumprimento. II. Desentranhe-se o mandado para cumprimento. III. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da consulta do endereço do réu, uma vez que é preciso sua citação para a continuidade do feito. IV. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

89. EXECUÇÃO - 0039288-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS PARA VEICULOS PINHEIRINHO LTDA. e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros

em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Intimem-se Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JULIOR, Antonio Celestino Toneloto, Lucas Fernando de Castro e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041728-51.2010.8.16.0001-LEONARDO DE PAULA SOARES x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Adriana D'Avila de Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044978-92.2010.8.16.0001-JEFERSON LUIS BARRY DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 142/151, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

92. DECLARATORIA - SUMARIA - 0045173-77.2010.8.16.0001-ALESSANDRO COSTA x OI - BRASIL TELECOM S/A e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO PARREIRA, Sandra Regina Rodrigues, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e Reinaldo Mirico Aronis.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0046636-54.2010.8.16.0001-VALDIR MASUTTI x JOSE LEOCADIO DE CAMARGO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 72/76, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

94. ARROLAMENTO - 0046853-97.2010.8.16.0001-ROSELI APARECIDA PEREIRA x DOROTI MARQUES DA COSTA - Ao interessado sobre a certidão de fls. 42, em 5 dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0047838-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS AMARO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0049617-56.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO EZEQUIAS GURA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051229-29.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DALZIZA DO ROCIO DE LARA x REGINALDO DOS APOSTOLOS BUENO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. GEDIAO TULIO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

98. COMINATORIA - 0053010-86.2010.8.16.0001-LUCIA KUCKEL KONART x UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 188/198, somente em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Lizete Rodrigues Feitosa e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0055828-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO GUERRA DUARTE PINTO - I. Tendo em vista a certidão de fl. 61 em que afirma já ter sido prolatada sentença nos autos de revisional de contrato bancário em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, não há que se falar em reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do STJ . II. Entretanto, considerando a possibilidade de ser proferida decisão conflitante com aquela dos autos de revisional, determino a suspensão deste processo de busca e apreensão até o julgamento final nos autos de revisional, com fundamento no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

100. INVENTARIO - 0056050-76.2010.8.16.0001-ERLI HUBER x LUIZ HUBER e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, IVO BRUGNOLO MACEDO e JOSE BALBINO DOS SANTOS.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0056524-47.2010.8.16.0001-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro x CONSTRUTORA VERTICAL LTDA. - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos copias dos documentos atinentes ao contrato celebrado com a empresa Cerbranotes, bem como os demonstrativos dos pagamentos recebidos e documentos que demosntrem a alegada rescisão prematura do contrato, com as advertências do art. 359 do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. VIndo aos autos os referidos documentos, oportunize-se vista ao embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias, Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de produçaõ de prova pericial. Diligencias e intimações necessárias. Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CARLOS JOSE SEBRENSKI, ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0064035-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENATA ALVES DE LIMA - Ao interessado sobre a certidão de fla. 47. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064298-31.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEBER LUCIANO FARIAS - I. Trata-se de Reintegração de Posse em que o autor requer a reintegração na posse do bem objeto do contrato celebrado com o réu, que, por sua vez ajuizou outra ação distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca - fl. 103, autos nº 42045/2010 na qual pede a revisão do contrato celebrado com o ora autor. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando as informações de fl. 103 no sentido de que a ação movida pelo ora réu foi distribuída em 19.07.2010, portanto, mais de quatro meses antes da distribuição desta demanda (fl. 02), nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, declino da competência para conhecer da controvérsia posta nestes autos em favor do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Remetam-se os autos. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, RODRIGO CADEMARTORI LISE e DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0066883-56.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - 1 - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre pela ré com usuários de seus produtos e de posterior cessão de direitos em favor do autor este faz us ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior à efetivamente subscrita e da dobra acionária. II- Inexistem questães preliminares passiveis de análise nesta oportunidade, porquanto todas se confundem com o mérito e deverão ser apreciadas em sentença. No mais, as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2. °), e e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.°), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, é possível a inversão do 6nus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a h ipossuf ic iência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a origem do defeito apresentado pelo equipamento adquirido. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inverso do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ocorreu a celebração do contrato descrito na inicial entre a ré e os usuários do serviço de telefonia relacionados na inicial, bem como de que foram emitidas ações em quantidade inferior à subscrita. Todavia, tal presunção não atinge à alegação de que os direitos foram cedidos à autora pelos titulares originais da linha telef6nica, incumbindo à autora produzir todas as provas nesse sentido. 1V - Face á inversão ora anunciada, intime-se novamente o réu para que, no prazo de 05 dias indique as provas que pretende produzir, apontando, desde logo, a relevância e a pertinncia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). V - Inexistindo manifestação no prazo estipulado, certifique-se nos autos e, após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. RENAN FERRÃO BARCELLOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Luis Felipe Cunha, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAO AUGUSTO BASILIO e JOAQUIM MIRO.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000431-30.2011.8.16.0001-ARACI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA e outro x BANCO FIAT S/A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 528,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 30,18 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoras e THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003044-23.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNA DOS SANTOS W. DAMAZIO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco

dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTINA MAINIERI ABBOTT e ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ.

107. COBRANCA - ORDINARIA - 0004006-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CELSO ROBERTO IACHINSKI ME - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005747-24.2011.8.16.0001-NAURALI NEI PINTO x JOSENEY BRASKA NEGRAO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARIANA SARMENTO SEABRA, MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA, MARIA TEREZINHA CHENSO, CARMEN ESTER ROMERO, MILENA MASLOWSKY, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN e VALMIR SCHREINER MARAN.

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005777-59.2011.8.16.0001-ELOHIN COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. x MARCELO MORTARI ME e outro - I. Ciente da decisão de fls. 54/55, que deferiu o pedido liminar independente da prestação de caução, oficie-se conforme determinado à fl. 27. II. Cite-se conforme item "II" de fl. 28. III. Intime-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007745-27.2011.8.16.0001-TATIANE APARECIDA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELI.

111. ORDINARIA C/C TUTELA - 0009504-26.2011.8.16.0001-ANANIAS CARVALHO CARNEIRO e outro x CARLOS AURELIO MENARIN LOPES - "Foi expedido Carta Precatória e oficios." (Retirar Carta Precatória e oficios). Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS.

112. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010985-24.2011.8.16.0001-MARIA CERLY BATISTA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Considerando que a parte autora juntou comprovantes de que efetuou os depósitos, às fls. 60/62, reconsidero o despacho de fl. 58, a fim de manter os efeitos da liminar concedida. Oficie-se, conforme deferido. II. Cumpra-se o item "IV" de fl. 55. III. Intime-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e LUCIANE LAWIN.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0012384-88.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO EZIDIO LOPES DE SOUZA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0012784-05.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e RENAN FERRÃO BARCELLOS.

115. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0012856-89.2011.8.16.0001-VANESSA MARTINS NEVES x BV LEASING S.A. - Expedido(s) ofício(s) e carta de citação. Deve a parte interessada retirar oficio(s) e carta de citação no prazo de cinco dias. Ao autor para promover a juntada do comprovante de deposito judicial, conforme determina o item 2.6.2 do Codigo de Normas. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0016530-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0017450-49.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO BATISTA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Daniele de Bona, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020106-76.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO VOTORANTIM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. LUIZ SALVADOR.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020606-45.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025013-94.2011.8.16.0001-RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e CAROLINA CANTARELLI.

121. ALVARÁ JUDICIAL - 0025779-50.2011.8.16.0001-WILLIAM HENRIQUE FREITAS x ADELINA EYKO DE FREITAS - I. Tendo em vista que a parte autora não juntou comprovantes para comprovar sua situação de hipossuficiência, conforme certidão de fl. 21, indefiro o requerimento para concessão da justiça gratuita. II. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

122. COBRANCA - ORDINARIA - 0026059-21.2011.8.16.0001-CLAUDETE BEATRIZ FARION x ROSIMERI GOMES BASILIO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MARIANA FORBECK CUNHA, Erika Paula de Campos e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029448-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THOMAZ JEFFERSON LEMOS PESSOA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 30/34, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a extinção do feito (fl. 28) se deu antes de expedida a carta de citação, bem como o executado não se deu por citado da presente ação quando firmou o acordo de fls. 25/27, deixo de conceder prazo para contrarrazões. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

124. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0030395-68.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS MENDO GAIOSKI x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e MARIANO MARTORANO MENEGOTTO.

125. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031336-18.2011.8.16.0001-TELMA MENDES DOS SANTOS x MASTER DISTRIBUIDORA LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032100-04.2011.8.16.0001-ADMILSON LUIS FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - Expedido(s) ofício(s) e carta de citação. Deve a parte interessada retirar oficio(s) e carta de citação no prazo de cinco dias. Ao autor para promover a juntada do comprovante de deposito judicial, conforme determina o item 2.6.2 do Codigo de Normas. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

127. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048545-97.2011.8.16.0001-ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0048594-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HERCULANO ANTONIO DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048619-54.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x DANIELLE CORDEIRO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 535,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Andre Luiz Bauml Tesser e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

130. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0048666-28.2011.8.16.0001-ANA ELISA CORDEIRO CREPLIVE x BANCO ITAULEASING S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOSE LUCIO GLOMB, ÂNGELA CRISTINA GLOMB, DANIEL AUGUSTO GLOMB, NOA PIATÃ BASSFELD GNATA e VITOR TAVARES BOTTI.

131. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0048694-93.2011.8.16.0001-ELIS ANGELA DO NASCIMENTO CONSTANSKI x DANILO ROMANEL BATISTA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ilana Guilgen, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e MARIANA BACHTOLD MACHADO.

132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048727-83.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x ERONDI ANDRADE ANTUNES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0048747-74.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO STOCKSCHNEIDER - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 705,00 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
134. DESPEJO - 0048851-66.2011.8.16.0001-WALDIR BÉRGAMO x MARIA RAMOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048933-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTADORA ALVIVERDE LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
136. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048978-04.2011.8.16.0001-KÁTIA GISLON x UNIMED - CURITIBA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 ? + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA.
137. ORDINARIA C/C TUTELA - 0049002-32.2011.8.16.0001-JULIA GNOATO CAPPELLARI x UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 ? + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Julio Cesar Dalmolin.
138. BUSCA E APREENSÃO - 0049006-69.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSBERTO AZEVEDO TEIXEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. josue perez colucci.
139. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 049091-55.2011.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 423,00 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

CURITIBA, 19 de setembro de 2011.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 147/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00084 002314/2010
ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO 00060 001958/2010
00085 002376/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 00005 001239/2002
ADRIANA ALVES 00006 000798/2003
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00055 001908/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00084 002314/2010
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00070 002098/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 000620/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 001436/2009
00031 000659/2010
00052 001862/2010
00068 002074/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00033 001420/2010
ALINE AMARAL UCHOA 00009 000212/2005
ALTIVO JOSE SENISKI 00014 000602/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00002 001202/2000
AMAURI SILVA TORRES 00031 000659/2010
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00041 001518/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00015 000940/2008
00052 001862/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00039 001496/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00053 001872/2010
00064 002018/2010
00081 002268/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00061 001964/2010
00082 002286/2010
00095 008803/2011
ANA TERESA PALHARES BASÍLIO 00019 000664/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00103 046303/2011
00110 046602/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00102 027752/2011
ANDRÉIA DAMASCENO 00023 001436/2009
00026 002400/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00060 001958/2010
00085 002376/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00080 002244/2010
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE 00010 000216/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00113 046686/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00057 001934/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00019 000664/2009
BLAS GOMM FILHO 00052 001862/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 002454/2009
CAMILA T. PILASTRE MENDES 00009 000212/2005
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00071 002120/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00050 001850/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00101 012124/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00101 012124/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00024 002176/2009
CARLOS CESAR KOCH 00070 002098/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00034 001430/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 000212/2005
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00003 000312/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00042 001520/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00008 000220/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00057 001934/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00052 001862/2010
CAROLINE MARCELE GULKA 00053 001872/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000513/2002
00005 001239/2002
00053 001872/2010
CHAINE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00023 001436/2009
CHARLES ERVIN DREHMER 00001 000947/1997
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00092 064814/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00109 046569/2011
CLARISSA LOPES ALENDE 00017 000274/2009
CLAUDIA C. CARDOSO 00029 000462/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00094 002248/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00035 001458/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 000462/2010
00101 012124/2011
CÍCERO PORTUGAL 00021 000850/2009
DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA 00100 041024/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00018 000370/2009
00025 002192/2009
DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES 00043 001534/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00004 000513/2002
DANIELLE MADEIRA 00089 008930/2010
DANIELLE TEDESKO 00042 001520/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 001106/2009
00087 003278/2010
00091 050828/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00017 000274/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00090 045975/2010
DIOGO GUEDERT 00051 001858/2010
00056 001910/2010
EDIVALDO NUNES RANIERI 00046 001594/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00016 001616/2008
00071 002120/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00026 002400/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00027 002412/2009
00058 001944/2010
00090 045975/2010
00102 027752/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00008 000220/2004
ELISABETH REGINA VENANCIO 00032 001092/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00112 046650/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00030 000650/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00054 001898/2010
00086 002384/2010
00091 050828/2010
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00088 005014/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00097 026802/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00067 002068/2010
FABIANA DUDEK 00009 000212/2005
FABIANO DIAS DOS REIS. 00024 002176/2009
FABIULA SCHMIDT 00013 000516/2008
FABRICIO KAVA 00067 002068/2010
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00009 000212/2005
FERNANDA NEGOCEKE BRAGA 00034 001430/2010
FERNANDO DO AMARAL BOROTOLOTTO 00015 000940/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00034 001430/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA 00048 001796/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00097 026802/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00001 000947/1997
FILIPE ALVES DA MOTA 00017 000274/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00101 012124/2011
FLAVIO PENTEADO ANGHINONI 00047 001702/2010
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00028 002454/2009
FRANCISCO VIDAL GIL 00036 001462/2010
FUAD SALIM NAJI 00099 047584/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00080 002244/2010
GERALDO DECIO LEITE MACEDO 00104 046349/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 001702/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000513/2002
00005 001239/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000513/2002
00053 001872/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 001239/2002
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00069 002082/2010
GRACIELA I. MARINS 00033 001420/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00060 001958/2010
GUILLERMO MARINS OCAMPPOS 00031 000659/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00089 008930/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 00071 002120/2010
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00011 000620/2007
HELENIZE CRISTIANE DIETRICH 00001 000947/1997
HENRIQUE CLOSS 00049 001848/2010
HENRIQUE FONSECA ALVES 00100 041024/2010
HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO 00003 000312/2001
HÉRICK PAVIN 00042 001520/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00107 046408/2011
INGRID DE MATTOS 00102 027752/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00046 001594/2010
ITACIR FRANCISCO ZOTI 00073 002138/2010
IVONE STRUCK 00001 000947/1997
00058 001944/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00047 001702/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 002192/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00089 008930/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00072 002136/2010
JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA 00074 002140/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00047 001702/2010
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00017 000274/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000513/2002
00005 001239/2002
00053 001872/2010
JOAO PAULO BOMBIM 00002 001202/2000
JOAQUIM MIRÓ NETO 00019 000664/2009
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00032 001092/2010
JOSE ARI DE MATOS 00019 000664/2009
JOSE DERETTI NETTO 00114 046693/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00018 000370/2009
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00077 002194/2010
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00108 046422/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00010 000216/2006
JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 00074 002140/2010
JUAREZ CASTILHO 00079 002204/2010
JULIANA L. MALVEZZI 00069 002082/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00011 000620/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 00051 001858/2010
00056 001910/2010
JULIANA PERON REIFFEL 00106 046389/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00060 001958/2010
00085 002376/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00084 002314/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00047 001702/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00004 000513/2002
JUSSARA DE CARVALHO 00088 005014/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 001496/2010
00061 001964/2010
00064 002018/2010
00065 002048/2010
00081 002268/2010
00082 002286/2010
00095 008803/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00020 000744/2009
KLAUS SCHNITZLER 00038 001474/2010
KLAUS WERNER JAKOBI 00040 001502/2010
LAURA I. NOGAROLLI 00072 002136/2010
LEANDRO GALLI 00003 000312/2001
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00062 001980/2010
LEONARDO FRANCO DE BRITO 00032 001092/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00078 002198/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00063 001988/2010
00083 002292/2010
00094 002248/2011
LINDA NAYARA MIRANDA DE ALMEIDA 00028 002454/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00069 002082/2010
00071 002120/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00030 000650/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00057 001934/2010
00074 002140/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00021 000850/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00080 002244/2010
LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO 00100 041024/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00052 001862/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00043 001534/2010
LUIZ CARLOS GULKA 00053 001872/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 002292/2010
00087 003278/2010
00110 046602/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00103 046303/2011
LUIZ FERNANDO FABIANE 00070 002098/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00097 026802/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 002192/2009
00047 001702/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00025 002192/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00088 005014/2010
00097 026802/2011
LÍGIA FRANCO DE BRRITO 00032 001092/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00094 002248/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 002412/2009
00058 001944/2010
00090 045975/2010
00102 027752/2011
00105 046364/2011
00111 046632/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQE 00014 000602/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00093 001668/2011
00096 013426/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 002454/2009
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ 00031 000659/2010
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00013 000516/2008
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00007 001060/2003
MARCOS LUCIO C. DE MELLO 00001 000947/1997
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00052 001862/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00062 001980/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00088 005014/2010
00097 026802/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00026 002400/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA 00052 001862/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00063 001988/2010
MARILETE DALVA BERNADINO 00049 001848/2010
MARIO LEHN 00046 001594/2010
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00010 000216/2006
MAURICIO AMATO FILHO 00043 001534/2010
MAURICIO KAVINSKI 00083 002292/2010
00087 003278/2010
MAYLIN MAFFINI 00012 001438/2007
MIEKO ITO 00086 002384/2010
MIEKO ITO 00054 001898/2010
00091 050828/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 00013 000516/2008
MURILO CELSO FERRI 00044 001552/2010
NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI 00046 001594/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00033 001420/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00026 002400/2009
00030 000650/2010
00106 046389/2011
NELSON PILLA FILHO 00087 003278/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00020 000744/2009
NIVIA HANTHORNE NITA 00021 000850/2009
OSMAR GOMES DE BRITO 00107 046408/2011
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00092 064814/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00098 036822/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00066 002066/2010
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00022 001106/2009
PAULA NOGARA GUERIOS 00016 001616/2008
PAULO JOSE GOZZO 00036 001462/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00037 001466/2010
PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00043 001534/2010
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00008 000220/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 001850/2010
00066 002066/2010
00101 012124/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 001106/2009
00029 000462/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00074 002140/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00047 001702/2010
RAFAEL MOSELE 00047 001702/2010
REGINA DE MELO SILVA 00034 001430/2010
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00040 001502/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00070 002098/2010
RICARDO DOS SANTO ABREU 00098 036822/2011
RODRIGO FIAD PASINI 00013 000516/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00113 046686/2011
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00008 000220/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00063 001988/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00109 046569/2011
ROSELANI DE FÁTIMA DONAINSKI 00088 005014/2010
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00041 001518/2010
RUBEN MADINI 00001 000947/1997
SABRINA MARCOLLI RUI 00045 001593/2010
SAMIR SQUEFF NETO 00084 002314/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 00098 036822/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00032 001092/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00059 001952/2010
SARA FRACARO 00075 002142/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00001 000947/1997
SERGIO SCHULZE 00039 001496/2010
00053 001872/2010
00061 001964/2010
00064 002018/2010
00081 002268/2010
00082 002286/2010
00095 008803/2011
SIDNEI DE QUADROS 00098 036822/2011
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA PROC. 00001 000947/1997
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00002 001202/2000
SIRLEIDE HASENAUER 00076 002150/2010
TATIANA FARIA DA SILVA 00012 001438/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 001872/2010
TATIANE MUNCINELLI 00025 002192/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00088 005014/2010
00097 026802/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOPZELLI 00074 002140/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00025 002192/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 001436/2009
00031 000659/2010
00052 001862/2010
VANDERLEI L.K. BONATTO 00059 001952/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00034 001430/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00048 001796/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00033 001420/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00033 001420/2010
VINICIUS GONÇALVES 00058 001944/2010
WALLACE E.T. BARROS 00114 046693/2011
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS 00003 000312/2001
ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA 00012 001438/2007

1. ACAO DE COBRANCA-ps-947/1997-CONDOMINIO DO EDIFICIO SHEFFIELD x IVONE STRUCK- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARCOS LUCIO C. DE MELLO, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA PROC. MUNICIPIO, RUBEN MADINI, IVONE STRUCK, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
2. DECLARATORIA-po-1202/2000-JOSE MARTINATTO e outros x VIENA IMOVEIS LTDA e outro- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos das contas judiciais vinculadas a este processo, juntados às fls. 3100/3131. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 3095. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMBIM-.
3. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-312/2001-EDNILSON NUNES DE SOUZA x IMOBISUL IMOB. E INC. DE IMOVEIS LTDA- Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento das importâncias de: R$ 1.000,00 existente em conta dep-judicial - n. 800.112.328.015 e R$ 1.000,00 em conta dep-judicial - n. 700.112.327.914, ambas, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 326. -Advs. LEANDRO GALLI, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.
4. ACAO DE REVISAO DE DEBITO-513/2002-MARIA ANTONIA DE CASTILHO x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- 1. Diante do contido às fls. 622/653vº, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da presidência, em observação ao disposto no artigo 543-B, §3º c/c artigo 543-C, §7º. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1239/2002-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA VIRTUOSO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
6. ACAO MONITORIA-798/2003-DICAVE AUTOMOVEIS LTDA x CEJEN ENGENHARIA LTDA- (Publicação r. despacho dos Embargos à Penhora sob. n.º 798-b). 1. Diante da certidão de fl. 19, vão os autos ao Distribuidor para registro dos presentes embargos à penhora. A parte autora deverá recolher as custas da distribuição (sem o recolhimento dessas custas não será possível realizar a distribuição, por força do item 3.1.6 do Código de Normas), o depósito inicial e a taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O procedimento de recolhimento das custas deverá ocorrer da seguinte forma: o advogado deve pagar as guias de custas da distribuição (FUNJUS) e da taxa judiciária (FUNREJUS), e entregar as cópias dos comprovantes de pagamento para a Serventia deste Juízo, que encaminhará para o Cartório Distribuidor. Feito isso, voltem os autos conclusos. -Adv. ADRIANA ALVES-.
7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/2003-TEXACO BRASIL LTDA x PROPTER B E C LTDA e outro-Promova a parte interessada, no prazo legal, o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. , para intimação da parte executada. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.
8. ACAO REP. PERDAS E DANOS-po-220/2004-ENZO COSTA CLASSE-REPRES. ALINE MARCIA A. DA COSTA x GEOVANA CONCEICAO PEREIRA e outro-Ainda que já proferida decisão de mérito na demanda, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 345/346 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se oficio ao DETRAN/PR, a fim de efetivar o desbloqueio dos veículos constritos nos presentes autos. Consigno, porém, acolhendo o parecer ministerial de fls. 358/359, que o depósito dos valores deverá ser realizado em conta vinculada aos presentes autos, até que o autor complete a maioridade civil ou até que efetivamente tenha a necessidade de utilização da importância, o que deverá ser comprovado em alvará judicial. Ademais, acaso não seja cumprido o acordo nas datas estipuladas, também em consonância com o parecer do porquet, os valores deverão ser atualizados nos índices previstos da sentença proferida às fls. 115/123 (IGP/INPC desde a data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, bem como a incidência de juros legais na razão de 1% ao mês no mesmo período especificado). Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.
9. ACAO ANULACAO DE TITULO-po-212/2005-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MRV COMERCIO DE TECIDO LTDA- ...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. na ação cautelar de cancelamento de protesto, em apenso, bem como na presente ação declaratória de nulidade de titulo de crédito, para o fim de confirmar a liminar concedida nos autos de medida cautelar n. 69/2005, à fl. 54, determinando o cancelamento definitivo do protesto lavrado sobre o título do tipo duplicata n. 1274, vencida em 05.01.2005, extraída pela ré em face do autor, e também para o fim de declarar a nulidade do referido título, por falta de origem. Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3°, "c", do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e tempo exigido do advogado para prestação dos serviços em ambos os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital sobre o teor desta decisão. -Advs. CAMILA T. PILASTRE MENDES, FABIANA DUDEK, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.
10. ACAO INDENIZACAO-216/2006-JULCENI DE BARROS DA SILVA e outro x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- O hospital réu opôs embargos de declaração à fl. 526, apontando equívoco no dispositivo da sentença, pois consta a condenação da parte autora, sucumbente, a pagar os honorários da própria parte autora. Trata-se de evidente erro material, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos à fl. 526, para o fim fazer integrar à sentença o seguinte: "Ante a sucumbência dos autores, estes deverão arcar com as custas processucis e honorários advocatícios do patrono do réu, que oro fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da demanda e o tempo exigido para prestação do serviço, ressaltando, entretanto, serem os demandantes beneficiários do assistência judiciária gratuita". Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 510/524. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE-.
11. ACAO SUMARIA-620/2007-DEISE TREVISION DAMBROS x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 365/366 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.
12. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1438/2007-RUBENS CELESTINO DA CRUZ x BANCO BMG S.A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 227/231 e julgo extinto este processo e a ação de busca e apreensão n° 912/2009, em apenso, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro, desde já, a expedição do competente alvará, desde que acostada aos autos procuração atualizada, que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Ante a dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Junte-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos n°912/2009. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI, TATIANA FARIA DA SILVA e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA-.
13. ACAO COMINATORIA-ps-516/2008-GATTACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM SUL S.A- ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a denunciação à lide, tudo nos termos constantes da fundamentação. Condeno a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes arbitrados em 20% do valor da ação, com esteio no § 4° do art. 20 do CPC, tendo em vista a ausência de complexidade da causa e a ausência de maiores empecilhos ou dificuldades ao seu trâmite processual. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais referentes à litisdenunciação e ao pagamento dos honorários do advogado da litisdenunciada, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a realização de seu trabalho, o que faço também com fundamento no § 4° do art. 20 do CPC, anotando que "improcedente a ação, fica prejudicada o denunciação, sem possibilidade de condenação direta do denunciado, em lugar do réu denunciante (RSTJ 5/363, maioria, RF 298/198, RJTAMG 30/153), apud Theotonio Negrão, CPC, Ed. Soraiva, 41°ed., pág. 216. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, FABIULA SCHMIDT e MONICA CRISTINA BIZINELI-.
14. ACAO MONITORIA-602/2008-GW INFORMATICA LTDA x LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 270/292, em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQE e ALTIVO JOSE SENISKI-.
15. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-940/2008-ALTIVIR ANTONIO CROVADOR x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 164/176 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BOROTOLOTTO e ANA LUCIA FRANÇA-.
16. OBRIGACAO DE FAZER-po-1616/2008-MARIA AMÉLIA DA SILVA x UNIMED CURITIBA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 20,16, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

17. ACAO DE COBRANCA-po-274/2009-JOÃO RENETO DAL SANTO x VIDA SEGURADORA S/A- ...Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré, VIDA SEGURADORA S.A. ao pagamento do valor do seguro contratado, em virtude da constatação de invalidez permanente do autor, no importe de R$ 22.727,27 (vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), sobre o qual deverão incidir correção monetária, com base na média ponderada entre o INPC/IBGE, e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar do pagamento parcial e este desde a citação, nos termos do art. 161, § 1° do CTN. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocaticios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com base no art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista o tempo exigido e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CLARISSA LOPES ALENDE-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-370/2009-GUINÉFIA ANDRÉ x BRASIL TELECOM S.A- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à emissão das ações que deixou de subscrever ao autor, referentes ao contrato de n° 2401052555, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de maior complexidade da causa e o tempo exigido do advogado para a execução de seu trabalho, conforme art. 20, § 3° do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

19. MEDIDA CAUTELAR-664/2009-MARIA TEREZA GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do brevemente exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, VI do CPC. Ainda, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §§ 4° e 3°, "a", "b" e "c", tendo em vista a natureza da causa e o pouco tempo decorrido desde a propositura do feito, devendo observar-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se olvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 45. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JOSE ARI DE MATOS, ANA TERESA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-po-744/2009-IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS CANDIDO x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS- ...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o presente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-850/2009-WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO x ALIANCA DIST. DE PROD. ELETRDOMESTICOS LTDA- ...Diante do exposto, entingo o presente feito com resolução do mérito, o que nos termos do artigo 269, I, do CPC: (i) julgando parcialmente procedente o pedido principal, formulado por Wlanete Cassiano de Barros Justino na inicial dos presentes autos, para o fim de condenar a ré a arcar com o pagamento de indenização por danos morais, que arbitro no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo indice do INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação desta decisão: e (ii) julgando totalmente procedente o pedido contraposto formulado pela ré Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda., para o fim de condenar Wlanete Cassiano de Barros ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que deverá ser corrigido da data da emissão dos cheques, devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB -(calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, deverão ambas as partes, na proporção de 75% para a autora Wlanete Cassiano de Barros e 25% para a ré Aliança Distribuidora de Produtos Alimenticios, arcar com as custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e o tempo exigido dos advogados para a realização de seu trabalho. As partes poderão compensar os seus créditos e débitos até o limite das respectivas dívidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. CÍCERO PORTUGAL, NIVIA HANTHORNE NITA e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

22. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1106/2009-EDICARLO FERNANDO DA FONSECA x BANCO ITAUCARD S.A.- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 149/154, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honoráríos conforme ajustado entre as partes. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1436/2009-PAULO HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre o contido na manifestação do Perito, juntada aos autos às fls. 228/229, em que vem informando o inicio dos trabalhos : A diligência inaugural, por força do art. 431-A do Código de Processo Civil, ocorrerá: Dia: 19/10/2011 Horário: 10:00 horas Endereço: Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/PR Tel.: (41) 9925-1049, fiquem cientes as partes. -Advs. ANDRÉIA DAMASCENO, CHAINE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2176/2009-HARALDO HAUER FREUDENBERG x LUCIANO DE JESUS e outros- Devidamente cumprida a determinação de fl. 118, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 104/107, e julgo exilnto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei. Informo, ainda, que efetuel via intemet (www.bcb.gov.br) o desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade dos executados, conforme comprovantes em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégio Corregedoria de Justiça. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS. e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

25. ACAO REVISIONAL-2192/2009-SIMONE DOS SANTOS COGROSSI x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 121/122 e julgo extinto este processo, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Diante da dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedorai de Justiça. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

26. ACAO REVISIONAL-2400/2009-ARMANDO FLORIANO DE JESUS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROD S/A- O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentalmente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts, 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), bem como tendo em vista a impossibilidade de composição entre as partes, conforme termo de audiência à fl. 84, registrem-se para sentença e, após, voltem os autos conclusos. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, ANDRÉIA DAMASCENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2412/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x LUICI DUARTE CAVALARI- ...Desta feita, com fundamento nos arts. 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código Processual Civil, e no Decreto-Lei n°. 911/69, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte autora, na forma do art. 3°, §5° do Decreto-Lei n°. 911/69, não isentando-o sobre os débitos junto ao Detran. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios do patrono do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

28. DECLARATORIA-ps-2454/2009-ELIZABETH CRISTINA CHIAPPIN BOBATO DE ASSIS x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 127/128 e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 133, em favor do autor. Custas e honorários conforme avençado. Ante a dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. LINDA NAYARA MIRANDA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014218-63.2010.8.16.0001-MARINDA MONTEIRO LEITE x BANCO FINASA S/A- Sobre o contido na manifestação do Perito, juntada aos autos às fls. 180/181, em que vem informando o inicio dos trabalhos : A diligência inaugural, por força do art. 431-A do Código de Processo Civil, ocorrerá: Dia: 19/10/2011 Horário: 09:00 horas Endereço: Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/PR Tel.: (41) 9925-1049, fiquem cientes as partes. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014116-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. x PAULO NATERA BONFIM- 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de Paulo Natera Bonfim. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação e manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
31. OBRIGACAO DE FAZER-po-0023987-95.2010.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERMANN II x BANCO SAFRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito (fls. 296/316), na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, GUILLERMO MARINS OCAMPPOS, AMAURI SILVA TORRES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
32. DECLARATORIA-ps-0020228-26.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA NILO DA SILVA DALVES x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- 1 . Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 140/166 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LÍGIA FRANCO DE BRRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.
33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043342-91.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA DOS MAGISTRADOS NO ESTADO DO PARANÁ - JUCICEMED x UNIMED DO ESTADO DO PARANA- FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- Primeiramente, esclareça a parte autora, em 10(dez) dias, acerca do ajuizamento da ação principal. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se os partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclorecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NEGOCEKE BRAGA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
35. ARROLAMENTO-0041920-81.2010.8.16.0001-MARCOS CEZAR RODRIGUES DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO RODRIGUES DE LIMA e outro- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a minuta do edital para a citação dos herdeiros filhos do Sr. Afrânio Rodrigues de Lima, filho pré morto da de cujus. Ser-lhes-ão nomeado, oportunamente, curador especial. No mesmo prazo, deverá o inventariante juntar certidão atualizada do imóvel que está sendo inventariado, conforme itens 01 e 02 da manifestação ministerial de fls. 82/85. 2. Intime-se a herdeira Sandra Goulart para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de seus filhos Simone, Cristiano e Antonio Carlos, conforme item 03 da referida cota do Ministério Público. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.
36. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0039596-21.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO x INGRID CELESTE FERREIRA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. FRANCISCO VIDAL GIL e PAULO JOSE GOZZO-.
37. MONITÓRIA-0043582-80.2010.8.16.0001-E.H.K. x D.R.D.S.-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0041380-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO APARECIDO BENTO- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de desbloqueio do veiculo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0042670-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA- Sobre o contido na certidão de fl. 34, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que o requerido apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.
40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041692-09.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE SOUZA x HELEN MONICA BORDIM- 1. Vão os autos ao Distribuidor para registro da RECONVENÇÃO (fls. 112/116), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. Custas já recolhidas (fls. 120, 122 e 124). 2. Intime-se o autor-reconvindo para oferecer contestação à reconvenção e documentos, no prazo de 15 dias. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e KLAUS WERNER JAKOBI-.
41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0041116-16.2010.8.16.0001-L.S.S.L. x E.G.K. e outro- 1. Acolho a petição de fl. 54 como emenda à inicial, para incluir LENIRO DE SOUZA LEAL, VERÔNICA GRANDE LEAL e NEI LEOPOLDINO DE SOUZA LEAL no pólo ativo da presente lide. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 59, da qual se extrai que o arrolamento movido em razão do falecimento de Guilherme Kloss já foi extinto e encontra-se arquivado, impossível a citação do espólio, na pessoa do inventariante, uma vez que estes não existem desde as homologações da respectiva partilha. Providenciem os autores a citação dos herdeiros, devendo trazer aos autos a relação de nomes, qualificações e endereços, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038768-25.2010.8.16.0001-ELZA MOREIRA MARCELO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Por esta razão, determino a intimação do réu para que exiba, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação referente à relação contratual objeto da lide, com subsequente intimação do autor para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e HÉRICK PAVIN-.
43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0040556-74.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x FERNANDO MASCARENHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo autor à fl. 87, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MAURICIO AMATO FILHO e DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES-.
44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043586-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA-I. Efetuel, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Expeça-se oficio para a Receita Federal requisitando a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda do devedor, conforme pedido de petição retro. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
45. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043302-12.2010.8.16.0001-RAMON DEL FRESNO GIMENEZ e outro x ESPÓLIO DE DIRCE SCHULTZ e outro- ...Assim, não há que se falar no bloqueio dos bens da inventariante, pelo que indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela. 2. Os autores, em sua fundamentação, referem-se à possibilidade de indenização pelos danos morais causados pelo ato da falecida, porém não formulam qualquer pedido nesse sentido. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que emendem à inicial, dando cumprimento ao disposto no art. 282, IV do CPC. -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.
46. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0040194-72.2010.8.16.0001-NO NOISE IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, MARIO LEHN, EDIVALDO NUNES RANIERI e NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI-.
47. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0048710-81.2010.8.16.0001-NATAL FRANCISCO DA CRUZ x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, FLAVIO PENTEADO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
48. RESSARCIMENTO-po-0049766-52.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZ CARLOS MARTINS- ...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno a autora, nos termos do art. 18, do CPC, ao pagamento de muita por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do presente feito, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para os fins do art. 20, § 3°, "c", do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e tempo exigido para prestação do serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no CN da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.
49. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0051934-27.2010.8.16.0001-COMERCIAL BRANDÃO LTDA e outro x CLEVERSON MODESTO DE MELO e outros-Da juntada

do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. HENRIQUE CLOSS e MARILETE DALVA BERNADINO-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051904-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE KETLIN GLOWASKI- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida, efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

51. MONITÓRIA-0051290-84.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUCIO VALÉRIO DE ALMEIDA-Promova-se a parte interessada a retirada da Carta de Citacão a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento , no prazo legal. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053592-86.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS MATTIODA e outro x BANCO REAL S/A e outro- ...Diante do brevemente exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que o réu apresente em juizo os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos) reais, com esteio no art. 20, § 4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0051486-54.2010.8.16.0001-TANNUS GEORGES SAAD TAHAN x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO e outro- 1. Diante da notícia do ato de incorporação entre o Banco ABN AMRO REAL S/A e Banco SANTANDER (BRASIL) S/A, retifique-se a distribuição, registro e autuação, devendo passar a constar no polo passivo da presente demanda o Banco SANTANDER (BRASIL) S/A, como segundo requerido, conforme pedido de fl. 47 e documentos de fls. 62/77. 2. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juizo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, CAROLINE MARCELE GULKA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051504-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS DE MELO- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida, efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0052302-36.2010.8.16.0001-ANA BUKOWSKI RODAS x NICOLE MIRELLA DA CRUZ- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

56. MONITÓRIA-0052958-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ORIDES NEGRELLO FILHO- Sobre o contido na certidão de fl. 37, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida efetuasse o pagamento da quantia reclamada ou oferecesse embargos nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

57. DECLARATORIA-po-0056400-64.2010.8.16.0001-SILKE XIMENES BRITO x VIVO S/A- Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 106/107), uma vez que em nada acrescentará para o deslinde da controvérsia. Tendo em vista que a matéria discutida é precipuamente de direito, registrem-se para sentença e voltem os autos conclusos. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

58. DECLARATORIA-ps-0055554-47.2010.8.16.0001-ANA PAULA COSTA x BANCO ITAULEASING S.A.- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 71/73, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Ill do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado pelas partes. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessárias. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

59. DECLARATORIA-po-0055160-40.2010.8.16.0001-DANIELE DA SILVA ROCHA SIMAS x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,04, cfe calculo de fls. 169, no prazo legal.) -Advs. VANDERLEI L.K. BONATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0056556-52.2010.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055602-06.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARESSA TIXILISKI- Sobre o contido na certidão de fl. 39, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 34 não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

62. COBRANÇA-ps-0056114-86.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MARCIA REGINA DOS CAMPOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 36,66, cfe calculo de fls. 84, no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0057374-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA ZILLI CALABRESI- Sobre o contido na certidão de fl. 38, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 29 não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055846-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISELE CRISTIANE CORDOVA- Sobre o contido na certidão de fl. 41, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 34 não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055676-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL ANGELO BENINCA- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 27, não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057664-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALMUZ COMERCIAL LTDA- Promova o complemento das custas o Oficial de Justiça R$ 24,75, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

68. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057364-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL GOMES SILVA LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-po-0060884-25.2010.8.16.0001-CARLA MUSSI CAPARELLI RISSATO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Intimem as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

70. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061336-35.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO WERLANG x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Defiro a denunciação da lide feita à seguradora Minas Brasil, porque feito com fundamento no art. 70, III, do CPC. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cite-se a denunciada para que ofereça resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. (Promova a denunciante, o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

71. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0063620-16.2010.8.16.0001-MAURO EDSON GIACOMETTI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

72. MONITÓRIA-0062364-38.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCADO NOVA ALIANÇA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.
73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0063456-51.2010.8.16.0001-GETCELMA CASTILHO ROMAS x ALBANI FERREIRA-1. Requereu a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando sua hipossuficiência econômica. Todavia, foi determinado por este Juízo que a parte autora, a fim de viabilizar o exame do pedido, juntasse aos autos a documentação pertinente, o que até o presente momento não se vislumbrou, conforme se observa da certidão de fl. 21. Assim, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada. 2. Intime-se a autora para efetuar o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. -Adv. ITACIR FRANCISCO ZOTI-.
74. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061752-03.2010.8.16.0001-SILVIA CRISTINA POBURKO x VIVO S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOÃO ALFREDO MEYER LOPES, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOPZELLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.
75. INTERDIÇÃO-0062550-61.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO NUNES e outro-1. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma sugerida pelo Ministério Público (fl. 85). 2. Consigno que anteriormente à emenda não há sequer como determinar a realização de exame pericial para fins de aferição da necessidade de internação compulsória, visto que não se sabe o endereço da interditanda (cf. fl. 75). 3. Ultimado em branco o prazo assinado no item '1', abra-se vista ao Ministério Público e voltem. -Adv. SARA FRACARO-.
76. DESPEJO-0061594-45.2010.8.16.0001-N.A.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x RUBENS APARECIDO BANNACH e outros- Diante do contido às fls. 31/34, Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores depositados, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor, de forma clara e especificada. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.
77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055624-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA ARANTES JULIANO DE BRITO- Sem prejuízo da posterior análise do pedido liminar de busca e apreensão, deverá a parte autora comprovar nos autos a notificação da ré mediante carta registrada expedida por cartório de títulos e documentos, ou pelo simples protesto do titulo, a seu critério, conforme prevê o art. 2°, § 2° do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.
78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063472-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AGUINALDO DA SILVA FILHO e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0059978-35.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 278, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. JUAREZ CASTILHO-.
80. EXECUCAO-0061750-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DO CARMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LAVA CAR LTDA e outros-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063144-75.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSLENE BERNADETE REINALD- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 41, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 35, não foram utilizadas, requeira a parte interessada, querendo, o pedido de levantamento, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061482-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ILARIO DA ROCHA- Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063458-21.2010.8.16.0001-LIELDER RIBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
84. DECLARATORIA-ps-0067134-74.2010.8.16.0001-ADÍLSON TURASSI x LOJAS RENNER S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO-.
85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0061490-53.2010.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E INVESTIMENTOS-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
86. REINTEGRACAO DE POSSE-0064844-86.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON ALVES- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 32), Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo CiviL Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégio Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
87. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0003278-39.2010.8.16.0001-ELIZABETE ANDRADE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 223/233 em seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.
88. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0005014-83.2010.8.16.0004-MARCIA REGINA GUIMARÃES e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 100. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda, Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juizo se encontra bastante extensa. Consigno, por oportuno, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ROSELANI DE FÁTIMA DONAINSKI, JUSSARA DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
89. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008930-37.2010.8.16.0001-ROSI TEREZINHA MILEQUELASSO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO ITAÚ)- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 79/87 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. III, do Códígo de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Observe a Escrivania o contido no último parágrafo da petição de fl. 79. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código d Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.
90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045975-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS- Tendo em vista que o bem foi apreendido (fl. 68) e o réu citado (fl. 67-v), intime-se o autor para impugnar, querendo, a contestação de fls. 52/60, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.
91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050828-30.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VILSON DE OLIVEIRA TORRES- Intime-se a parte autora para que preste informações a este Juízo, nos termos do r. despacho de fl. 111. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertintentes. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.
92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0064814-51.2010.8.16.0001-ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA x MORIAH AUTOMÓVEIS/ RUTHES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEL LTDA- Indenro a citação da empresa Auto Minas - Multimarcas, uma vez que não faz parte do polo passivo da demanda. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA-.
93. DESPEJO-0001668-02.2011.8.16.0001-MARIA DEMETRE ROUBEDAKIS x JOELCIO TARGINO DE MELO- Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 23, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, conforme prevê o art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.
94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002248-32.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO TEIXEIRA x BANCO WOLKSVAGEN S.A- 1. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento com pedido de tutela antecipatória assacada por MARCOS AURELIO TEIXEIRA em face de BANCO

VOLKSWAGEN S.A.. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação (fls. 160/164), não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. 8. No mais, expeça-se o alvará pretendido. 9. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0008803-65.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA ROTENSKI WOLTER- 1. Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 249. 2. Apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo das ações revisionais de contrato e reintegrações de posse, na espécie não vislumbro inconveniente e prejuízo às partes em que o julgamento delas sejam unificados. 3. Assim, sobresto o andamento deste processo, para aguardar a marcha da ação conexa, em apenso, até a fase de instrução e julgamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

96. DESPEJO-0013426-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ x HATSCHBACH E MERLIN LTDA- Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 22, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, Vlll do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, conforme prevê o art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0026802-31.2011.8.16.0001-PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Inicialmente, retifique-se a conclusão, mencionando o nome do Magistrado que despacha o presente feito. 2. Embora o Embargante tenha aventado excesso de execução, não apontou o valor que entende correto, deixando de observar, assim, o determinado no §5° do artigo 739-A do C.P.C., segundo o qual: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.". 3. Deste modo, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o disposto no comando legal, sob pena de rejeição liminar dos embargos. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0036822-81.2011.8.16.0001-ART VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FOCO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. SIDNEI DE QUADROS, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTO ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047584-59.2011.8.16.0001-MARIA GULDA BERWANGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- ...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré autorize a realização do exame denominado "PET CT SCAN TÓRAX", liberando as guias para o procedimento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3°, CPC). Intime-se a ré por mandado. 2. O rito processual e o comum sumário, em razão do valor atribuido ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Este feito tem prioridade na tramitação, na forma do art, 1.211-A do CPC (fls. 254/255). Observe a Serventia, afixando etiqueta colorida também na lateral dos autos, a fim de facilitar sua localização. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. -Adv. FUAD SALIM NAJI-.

100. DESPEJO-0041024-38.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x LECTÍCIA SERRATO TEIXEIRA e outros- Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido à fl. 54. Findo o prazo supra, manifeste-se a autora, independentemente de intimoção, ocerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO, HENRIQUE FONSECA ALVES e DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012124-11.2011.8.16.0001-JAIME SILVESTRE DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027752-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x DANIEL LAVES NOGUEIRA- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso Vlll do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran/Ciretran, tendo em vista que não foi procedido por este Juizo bloqueio do veículo objeto da lide. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

103. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046303-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALAN BUCK-- VALOR DA CAUSA R$ 38.745,52- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

104. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046349-57.2011.8.16.0001-NEIDE NAVARRO QUEROLIN e outro x SOUTH AFRICAN AIRLINES-- VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GERALDO DECIO LEITE MACEDO-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0046364-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVIA CATARIN-- VALOR DA CAUSA R$ 37.065,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046389-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ERNANI VIEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 67.042,08- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JULIANA PERON REIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. DECLARATORIA-po-0046408-45.2011.8.16.0001-LAÉRCIO MARTINS x TIM CELULAR S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 33.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e OSMAR GOMES DE BRITO-.

108. RESCISAO DE CONTRATO-po-0046422-29.2011.8.16.0001-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x JOSÉ DE LIMA MADEIREIRA - FI-- VALOR DA CAUSA R$ 7.386,09 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 408,90-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

109. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046569-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x IVAN NASCIMENTO-- VALOR DA CAUSA R$ 29.635,56- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046602-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D.P. FERREIRA & CIA LTDA ME e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 67.283,43- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046632-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO PEREIRA KOLTUN-- VALOR DA CAUSA R $ 13.659,04- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 676,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0046650-04.2011.8.16.0001-CARLOS WANZO JUNIOR e outros x PAULO ROBERTO CARON-- VALOR DA CAUSA R$ 28.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

113. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046686-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARCONCLIMA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 156.401,47- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

114. DESPEJO C/C COBRANÇA-0046693-38.2011.8.16.0001-ANDRE RIBAS DARCIE x ITAMAR SILVA OLIVEIRA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 18.480,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOSE DERETTI NETTO e WALLACE E.T. BARROS-.

1. ACAO DE COBRANCA-ps-947/1997-CONDOMINIO DO EDIFICIO SHEFFIELD x IVONE STRUCK- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARCOS LUCIO C. DE MELLO, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA PROC. MUNICIPIO, RUBEN MADINI, IVONE STRUCK, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

2. DECLARATORIA-po-1202/2000-JOSE MARTINATTO e outros x VIENA IMOVEIS LTDA e outro- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos das contas judiciais vinculadas a este processo, juntados às fls. 3100/3131. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 3095. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMBIM-.

3. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-312/2001-EDNILSON NUNES DE SOUZA x IMOBISUL IMOB. E INC. DE IMOVEIS LTDA- Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento das importâncias de: R$ 1.000,00 existente em conta dep-judicial - n. 800.112.328.015 e R$ 1.000,00 em conta dep-judicial - n. 700.112.327.914, ambas, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 326. -Advs. LEANDRO GALLI, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

4. ACAO DE REVISAO DE DEBITO-513/2002-MARIA ANTONIA DE CASTILHO x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- 1. Diante do contido às fls. 622/653vº, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da presidência, em observação ao disposto no artigo 543-B, §3º c/c artigo 543-C, §7º. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1239/2002-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA VIRTUOSO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. ACAO MONITORIA-798/2003-DICAVE AUTOMOVEIS LTDA x CEJEN ENGENHARIA LTDA- (Publicação r. despacho dos Embargos à Penhora sob. n.º 798-b). 1. Diante da certidão de fl. 19, vão os autos ao Distribuidor para registro dos presentes embargos à penhora. A parte autora deverá recolher as custas da distribuição (sem o recolhimento dessas custas não será possível realizar a distribuição, por força do item 3.1.6 do Código de Normas), o depósito inicial e a taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O procedimento de recolhimento das custas deverá ocorrer da seguinte forma: o advogado deve pagar as guias de custas da distribuição (FUNJUS) e da taxa judiciária (FUNREJUS), e entregar as cópias dos comprovantes de pagamento para a Serventia deste Juízo, que encaminhará para o Cartório Distribuidor. Feito isso, voltem os autos conclusos. -Adv. ADRIANA ALVES-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/2003-TEXACO BRASIL LTDA x PROPTER B E C LTDA e outro-Promova a parte interessada, no prazo legal, o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. , para intimação da parte executada. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

8. ACAO REP. PERDAS E DANOS-po-220/2004-ENZO COSTA CLASSE-REPRES. ALINE MARCIA A. DA COSTA x GEOVANA CONCEICAO PEREIRA e outro-Ainda que já proferida decisão de mérito na demanda, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 345/346 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se oficio ao DETRAN/PR, a fim de efetivar o desbloqueio dos veículos constritos nos presentes autos. Consigno, porém, acolhendo o parecer ministerial de fls. 358/359, que o depósito dos valores deverá ser realizado em conta vinculada aos presentes autos, até que o autor complete a maioridade civil ou até que efetivamente tenha a necessidade de utilização da importância, o que deverá ser comprovado em alvará judicial. Ademais, acaso não seja cumprido o acordo nas datas estipuladas, também em consonância com o parecer do porquet, os valores deverão ser atualizados nos índices previstos da sentença proferida às fls. 115/123 (IGP/INPC desde a data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, bem como a incidência de juros legais na razão de 1% ao mês no mesmo período especificado). Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

9. ACAO ANULACAO DE TITULO-po-212/2005-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MRV COMERCIO DE TECIDO LTDA- ...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. na ação cautelar de cancelamento de protesto, em apenso, bem como na presente ação declaratória de nulidade de titulo de crédito, para o fim de confirmar a liminar concedida nos autos de medida cautelar n. 69/2005, à fl. 54, determinando o cancelamento definitivo do protesto lavrado sobre o título do tipo duplicata n. 1274, vencida em 05.01.2005, extraída pela ré em face do autor, e também para o fim de declarar a nulidade do referido título, por falta de origem. Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3°, "c", do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e tempo exigido do advogado para prestação dos serviços em ambos os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital sobre o teor desta decisão. -Advs. CAMILA T. PILASTRE MENDES, FABIANA DUDEK, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

10. ACAO INDENIZACAO-216/2006-JULCENI DE BARROS DA SILVA e outro x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- O hospital réu opôs embargos de declaração à fl. 526, apontando equívoco no dispositivo da sentença, pois consta a condenação da parte autora, sucumbente, a pagar os honorários da própria parte autora. Trata-se de evidente erro material, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos à fl. 526, para o fim fazer integrar à sentença o seguinte: "Ante a sucumbência dos autores, estes deverão arcar com as custas processucis e honorários advocatícios do patrono do réu, que oro fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da demanda e o tempo exigido para prestação do serviço, ressaltando, entretanto, serem os demandantes beneficiários do assistência judiciária gratuita". Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 510/524. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE-.

11. ACAO SUMARIA-620/2007-DEISE TREVISION DAMBROS x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 365/366 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

12. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1438/2007-RUBENS CELESTINO DA CRUZ x BANCO BMG S.A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 227/231 e julgo extinto este processo e a ação de busca e apreensão n° 912/2009, em apenso, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro, desde já, a expedição do competente alvará, desde que acostada aos autos procuração atualizada, que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Ante a dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Junte-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos n°912/2009. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI, TATIANA FARIA DA SILVA e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA-.

13. ACAO COMINATORIA-ps-516/2008-GATTACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM SUL S.A- ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a denunciação à lide, tudo nos termos constantes da fundamentação. Condeno a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes arbitrados em 20% do valor da ação, com esteio no § 4° do art. 20 do CPC, tendo em vista a ausência de complexidade da causa e a ausência de maiores empecilhos ou dificuldades ao seu trâmite processual. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais referentes à litisdenunciação e ao pagamento dos honorários do advogado da litisdenunciada, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a realização de seu trabalho, o que faço também com fundamento no § 4° do art. 20 do CPC, anotando que "improcedente a ação, fica prejudicada o denunciação, sem possibilidade de condenação direta do denunciado, em lugar do réu denunciante (RSTJ 5/363, maioria, RF 298/198, RJTAMG 30/153), apud Theotonio Negrão, CPC, Ed. Soraiva, 41°ed., pág. 216. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, FABIULA SCHMIDT e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

14. ACAO MONITORIA-602/2008-GW INFORMATICA LTDA x LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 270/292, em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQE e ALTIVO JOSE SENISKI-.

15. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-940/2008-ALTIVIR ANTONIO CROVADOR x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 164/176 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BOROTOLOTTO e ANA LUCIA FRANÇA-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-po-1616/2008-MARIA AMÉLIA DA SILVA x UNIMED CURITIBA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 20,16, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

17. ACAO DE COBRANCA-po-274/2009-JOÃO RENETO DAL SANTO x VIDA SEGURADORA S/A- ...Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré, VIDA SEGURADORA S.A. ao pagamento do valor do seguro contratado, em virtude da constatação de invalidez permanente do autor, no importe de R$ 22.727,27 (vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), sobre o qual deverão incidir correção monetária, com base na média ponderada entre o INPC/IBGE, e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar do pagamento parcial e este desde a citação, nos termos do art. 161, § 1° do CTN. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocaticios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com base no art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista o tempo exigido e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CLARISSA LOPES ALENDE-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-370/2009-GUINÉFIA ANDRÉ x BRASIL TELECOM S.A- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à emissão das ações que deixou de subscrever ao autor, referentes ao contrato de n° 2401052555, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de maior complexidade da causa e o tempo exigido do advogado para a execução de seu trabalho, conforme art. 20, § 3° do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

19. MEDIDA CAUTELAR-664/2009-MARIA TEREZA GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do brevemente exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, VI do CPC. Ainda, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §§ 4° e 3°, "a", "b" e "c", tendo em vista a natureza da causa e o pouco tempo decorrido desde a propositura do feito, devendo observar-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se olvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 45. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JOSE ARI DE MATOS, ANA TERESA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-po-744/2009-IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS CANDIDO x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS- ...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o presente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-850/2009-WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO x ALIANCA DIST. DE PROD. ELETRDOMESTICOS LTDA- ...Diante do exposto, entingo o presente feito com resolução do mérito, o que nos termos do artigo 269, I, do CPC: (i) julgando parcialmente procedente o pedido principal, formulado por Wlanete Cassiano de Barros Justino na inicial dos presentes autos, para o fim de condenar a ré a arcar com o pagamento de indenização por danos morais, que arbitro no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo indice do INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação desta decisão: e (ii) julgando totalmente procedente o pedido controposto formulado pela ré Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda., para o fim de condenar Wlanete Cassiano de Barros ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que deverá ser corrigido da data da emissão dos cheques, devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB -(calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, deverão ambas as partes, na proporção de 75% para a autora Wlanete Cassiano de Barros e 25% para a ré Aliança Distribuidora de Produtos Alimenticios, arcar com as custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e o tempo exigido dos advogados para a realização de seu trabalho. As partes poderão compensar os seus créditos e débitos até o limite das respectivas dívidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. CÍCERO PORTUGAL, NIVIA HANTHORNE NITA e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

22. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1106/2009-EDICARLO FERNANDO DA FONSECA x BANCO ITAUCARD S.A.- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 149/154, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honoráríos conforme ajustado entre as partes. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1436/2009-PAULO HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre o contido na manifestação do Perito, juntada aos autos às fls. 228/229, em que vem informando o inicio dos trabalhos : A diligência inaugural, por força do art. 431-A do Código de Processo Civil, ocorrerá: Dia: 19/10/2011 Horário: 10:00 horas Endereço: Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/PR Tel.: (41) 9925-1049, fiquem cientes as partes. -Advs. ANDRÉIA DAMASCENO, CHAINE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2176/2009-HARALDO HAUER FREUDENBERG x LUCIANO DE JESUS e outros- Devidamente cumprida a determinação de fl. 118, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 104/107, e julgo exilnto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei. Informo, ainda, que efetuel via intemet (www.bcb.gov.br) o desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade dos executados, conforme comprovantes em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégio Corregedoria de Justiça. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS. e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

25. ACAO REVISIONAL-2192/2009-SIMONE DOS SANTOS COGROSSI x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 121/122 e julgo extinto este processo, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Diante da dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedorai de Justiça. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

26. ACAO REVISIONAL-2400/2009-ARMANDO FLORIANO DE JESUS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROD S/A- O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentalmente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts, 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), bem como tendo em vista a impossibilidade de composição entre as partes, conforme termo de audiência à fl. 84, registrem-se para sentença e, após, voltem os autos conclusos. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, ANDRÉIA DAMASCENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2412/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x LUICI DUARTE CAVALARI- ...Desta feita, com fundamento nos arts. 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código Processual Civil, e no Decreto-Lei n°. 911/69, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte autora, na forma do art. 3°, §5° do Decreto-Lei n°. 911/69, não isentando-o sobre os débitos junto ao Detran. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios do patrono do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, §4° do CPC, considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

28. DECLARATORIA-ps-2454/2009-ELIZABETH CRISTINA CHIAPPIN BOBATO DE ASSIS x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 127/128 e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvorá para levantamento do valor depositado à fl. 133, em favor do autor. Custas e honorários conforme avençado. Ante a dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. LINDA NAYARA MIRANDA

DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014218-63.2010.8.16.0001-MARINDA MONTEIRO LEITE x BANCO FINASA S/A- Sobre o contido na manifestação do Perito, juntada aos autos às fls. 180/181, em que vem informando o inicio dos trabalhos : A diligência inaugural, por força do art. 431-A do Código de Processo Civil, ocorrerá: Dia: 19/10/2011 Horário: 09:00 horas Endereço: Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/PR Tel.: (41) 9925-1049, fiquem cientes as partes. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014116-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. x PAULO NATERA BONFIM- 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de Paulo Natera Bonfim. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação e manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-po-0023987-95.2010.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERMANN II x BANCO SAFRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito (fls. 296/316), na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, GUILLERMO MARINS OCAMPPOS, AMAURI SILVA TORRES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. DECLARATORIA-ps-0020228-26.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA NILO DA SILVA DALVES x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- 1 . Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 140/166 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LÍGIA FRANCO DE BRRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043342-91.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA DOS MAGISTRADOS NO ESTADO DO PARANÁ - JUCICEMED x UNIMED DO ESTADO DO PARANA- FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- Primeiramente, esclareça a parte autora, em 10(dez) dias, acerca do ajuizamento da ação principal. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se os partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclorecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NEGOCEKE BRAGA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

35. ARROLAMENTO-0041920-81.2010.8.16.0001-MARCOS CEZAR RODRIGUES DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO RODRIGUES DE LIMA e outro- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a minuta do edital para a citação dos herdeiros filhos do Sr. Afrânio Rodrigues de Lima, filho pré morto da de cujus. Ser-lhes-ão nomeado, oportunamente, curador especial. No mesmo prazo, deverá o inventariante juntar certidão atualizada do imóvel que está sendo inventariado, conforme itens 01 e 02 da manifestação ministerial de fls. 82/85. 2. Intime-se a herdeira Sandra Goulart para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de seus filhos Simone, Cristiano e Antonio Carlos, conforme item 03 da referida cota do Ministério Público. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0039596-21.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO x INGRID CELESTE FERREIRA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. FRANCISCO VIDAL GIL e PAULO JOSE GOZZO-.

37. MONITÓRIA-0043582-80.2010.8.16.0001-E.H.K. x D.R.D.S.-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0041380-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO APARECIDO BENTO- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de desbloqueio do veiculo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0042670-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA- Sobre o contido na certidão de fl. 34, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que o requerido apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041692-09.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE SOUZA x HELEN MONICA BORDIM- 1. Vão os autos ao Distribuidor para registro da RECONVENÇÃO (fls. 112/116), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. Custas já recolhidas (fls. 120, 122 e 124). 2. Intime-se o autor-reconvindo para oferecer contestação à reconvenção e docurnentos, no prazo de 15 dias. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e KLAUS WERNER JAKOBI-.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0041116-16.2010.8.16.0001-L.S.S.L. x E.G.K. e outro- 1. Acolho a petição de fl. 54 como emenda à inicial, para incluir LENIRO DE SOUZA LEAL, VERÔNICA GRANDE LEAL e NEI LEOPOLDINO DE SOUZA LEAL no pólo ativo da presente lide. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 59, da qual se extrai que o arrolamento movido em razão do falecimento de Guilherme Kloss já foi extinto e encontra-se arquivado, impossível a citação do espólio, na pessoa do inventariante, uma vez que estes não existem desde as homologações da respectiva partilha. Providenciem os autores a citação dos herdeiros, devendo trazer aos autos a relação de nomes, qualificações e endereços, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038768-25.2010.8.16.0001-ELZA MOREIRA MARCELO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Por esta razão, determino a intimação do réu para que exiba, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação referente à relação contratual objeto da lide, com subsequente intimação do autor para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e HÉRICK PAVIN-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0040556-74.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x FERNANDO MASCARENHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo autor à fl. 87, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MAURICIO AMATO FILHO e DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043586-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA-I. Efetuel, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Expeça-se oficio para a Receita Federal requisitando a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda do devedor, conforme pedido de petição retro. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043302-12.2010.8.16.0001-RAMON DEL FRESNO GIMENEZ e outro x ESPÓLIO DE DIRCE SCHULTZ e outro- ...Assim, não há que se falar no bloqueio dos bens da inventariante, pelo que indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela. 2. Os autores, em sua fundamentação, referem-se à possibilidade de indenização pelos danos morais causados pelo ato da falecida, porém não formulam qualquer pedido nesse sentido. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que emendem à inicial, dando cumprimento ao disposto no art. 282, IV do CPC. -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

46. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0040194-72.2010.8.16.0001-NO NOISE IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, MARIO LEHN, EDIVALDO NUNES RANIERI e NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI-.

47. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0048710-81.2010.8.16.0001-NATAL FRANCISCO DA CRUZ x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, FLAVIO PENTEADO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. RESSARCIMENTO-po-0049766-52.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZ CARLOS MARTINS- ...Diante do exposto, julgo

improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno a autora, nos termos do art. 18, do CPC, ao pagamento de muita por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do presente feito, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para os fins do art. 20, § 3°, "c", do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e tempo exigido para prestação do serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no CN da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0051934-27.2010.8.16.0001-COMERCIAL BRANDÃO LTDA e outro x CLEVERSON MODESTO DE MELO e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. HENRIQUE CLOSS e MARILETE DALVA BERNADINO-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051904-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE KETLIN GLOWASKI- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida, efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

51. MONITÓRIA-0051290-84.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUCIO VALÉRIO DE ALMEIDA-Promova-se a parte interessada a retirada da Carta de Citacão a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento , no prazo legal. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053592-86.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS MATTIODA e outro x BANCO REAL S/A e outro- ...Diante do brevemente exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que o réu apresente em juizo os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos) reais, com esteio no art. 20, § 4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0051486-54.2010.8.16.0001-TANNUS GEORGES SAAD TAHAN x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO e outro- 1. Diante da notícia do ato de incorporação entre o Banco ABN AMRO REAL S/A e Banco SANTANDER (BRASIL) S/A, retifique-se a distribuição, registro e autuação, devendo passar a constar no polo passivo da presente demanda o Banco SANTANDER (BRASIL) S/A, como segundo requerido, conforme pedido de fl. 47 e documentos de fls. 62/77. 2. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juizo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, CAROLINE MARCELE GULKA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051504-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS DE MELO- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida, efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0052302-36.2010.8.16.0001-ANA BUKOWSKI RODAS x NICOLE MIRELLA DA CRUZ- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

56. MONITÓRIA-0052958-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ORIDES NEGRELLO FILHO- Sobre o contido na certidão de fl. 37, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida efetuasse o pagamento da quantia reclamada ou oferecesse embargos nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

57. DECLARATORIA-po-0056400-64.2010.8.16.0001-SILKE XIMENES BRITO x VIVO S/A- Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 106/107), uma vez que em nada acrescentará para o deslinde da controvérsia. Tendo em vista que a matéria discutida é precipuamente de direito, registrem-se para sentença e voltem os autos conclusos. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

58. DECLARATORIA-ps-0055554-47.2010.8.16.0001-ANA PAULA COSTA x BANCO ITAULEASING S.A.- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 71/73, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Ill do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado pelas partes. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessárias. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

59. DECLARATORIA-po-0055160-40.2010.8.16.0001-DANIELE DA SILVA ROCHA SIMAS x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,04, cfe calculo de fls. 169, no prazo legal.) -Advs. VANDERLEI L.K. BONATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0056556-52.2010.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055602-06.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARESSA TIXILISKI- Sobre o contido na certidão de fl. 39, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 34 não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

62. COBRANÇA-ps-0056114-86.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MARCIA REGINA DOS CAMPOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 36,66, cfe calculo de fls. 84, no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0057374-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA ZILLI CALABRESI- Sobre o contido na certidão de fl. 38, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 29 não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055846-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISELE CRISTIANE CORDOVA- Sobre o contido na certidão de fl. 41, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 34 não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055676-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL ANGELO BENINCA- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 27, não foram utilizadas, tendo em vista a desistência do feito pelo autor, podendo ser solicitado o levantamento das mesmas, no prazo legal. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057664-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALMUZ COMERCIAL LTDA- Promova o complemento das custas o Oficial de Justiça R$ 24,75, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

68. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057364-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL GOMES SILVA LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-po-0060884-25.2010.8.16.0001-CARLA MUSSI CAPARELLI RISSATO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Intimem as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

70. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061336-35.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO WERLANG x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Defiro a denunciação da lide feita à seguradora Minas Brasil, porque feito com fundamento no art. 70, III, do CPC. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cite-se a denunciada para que ofereça resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. (Promova a denunciante, o preparo das custas de citação, no

prazo legal.). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

71. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0063620-16.2010.8.16.0001-MAURO EDSON GIACOMETTI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

72. MONITÓRIA-0062364-38.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCADO NOVA ALIANÇA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0063456-51.2010.8.16.0001-GETCELMA CASTILHO ROMAS x ALBANI FERREIRA-1. Requereu a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando sua hipossuficiência econômica. Todavia, foi determinado por este Juízo que a parte autora, a fim de viabilizar o exame do pedido, juntasse aos autos a documentação pertinente, o que até o presente momento não se vislumbrou, conforme se observa da certidão de fl. 21. Assim, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada. 2. Intime-se a autora para efetuar o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. -Adv. ITACIR FRANCISCO ZOTI-.

74. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061752-03.2010.8.16.0001-SILVIA CRISTINA POBURKO x VIVO S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOÃO ALFREDO MEYER LOPES, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOPZELLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

75. INTERDIÇÃO-0062550-61.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO NUNES e outro-1. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma sugerida pelo Ministério Público (fl. 85). 2. Consigno que anteriormente à emenda não há sequer como determinar a realização de exame pericial para fins de aferição da necessidade de internação compulsória, visto que não se sabe o endereço da interditanda (cf. fl. 75). 3. Ultimado em branco o prazo assinado no item '1', abra-se vista ao Ministério Público e voltem. -Adv. SARA FRACARO-.

76. DESPEJO-0061594-45.2010.8.16.0001-N.A.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x RUBENS APARECIDO BANNACH e outros- Diante do contido às fls. 31/34, Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores depositados, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor, de forma clara e especificada. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055624-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA ARANTES JULIANO DE BRITO- Sem prejuízo da posterior análise do pedido liminar de busca e apreensão, deverá a parte autora comprovar nos autos a notificação da ré mediante carta registrada expedida por cartório de títulos e documentos, ou pelo simples protesto do titulo, a seu critério, conforme prevê o art. 2°, § 2° do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063472-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AGUINALDO DA SILVA FILHO e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0059978-35.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 278, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

80. EXECUCAO-0061750-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DO CARMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LAVA CAR LTDA e outros-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063144-75.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSLENE BERNADETE REINALD- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 41, acerca de que, as custas depositadas ao oficial de justiça às fls. 35, não foram utilizadas, requeira a parte interessada, querendo, o pedido de levantamento, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061482-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ILARIO DA ROCHA- Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063458-21.2010.8.16.0001-LIELDER RIBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

84. DECLARATORIA-ps-0067134-74.2010.8.16.0001-ADÍLSON TURASSI x LOJAS RENNER S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0061490-53.2010.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E INVESTIMENTOS-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0064844-86.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON ALVES- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 32), Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo CiviL Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégio Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

87. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0003278-39.2010.8.16.0001-ELIZABETE ANDRADE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 223/233 em seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

88. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0005014-83.2010.8.16.0004-MARCIA REGINA GUIMARÃES e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 100. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda, Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juizo se encontra bastante extensa. Consigno, por oportuno, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ROSELANI DE FÁTIMA DONAINSKI, JUSSARA DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008930-37.2010.8.16.0001-ROSI TEREZINHA MILEQUELASSO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO ITAÚ)- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 79/87 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. III, do Códígo de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Observe a Escrivania o contido no último parágrafo da petição de fl. 79. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código d Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045975-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS- Tendo em vista que o bem foi apreendido (fl. 68) e o réu citado (fl. 67-v), intime-se o autor para impugnar, querendo, a contestação de fls. 52/60, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050828-30.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VILSON DE OLIVEIRA TORRES- Intime-se a parte autora para que preste informações a este Juízo, nos termos do r. despacho de fl. 111. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertintentes. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0064814-51.2010.8.16.0001-ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA x MORIAH AUTOMÓVEIS/ RUTHES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEL LTDA- Indenro a citação da empresa Auto Minas - Multimarcas, uma vez que não faz parte do polo passivo da demanda. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA-.

93. DESPEJO-0001668-02.2011.8.16.0001-MARIA DEMETRE ROUBEDAKIS x JOELCIO TARGINO DE MELO- Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 23, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, conforme prevê o art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002248-32.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO TEIXEIRA x BANCO WOLKSVAGEN S.A- 1. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento com pedido de tutela antecipatória assacada por MARCOS AURELIO TEIXEIRA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A.. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação (fls. 160/164), não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. 8. No mais, expeça-se o alvará pretendido. 9. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0008803-65.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA ROTENSKI WOLTER-1. Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 249. 2. Apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo das ações revisionais de contrato e reintegrações de posse, na espécie não vislumbro inconveniente e prejuízo às partes em que o julgamento delas sejam unificados. 3. Assim, sobresto o andamento deste processo, para aguardar a marcha da ação conexa, em apenso, até a fase de instrução e julgamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

96. DESPEJO-0013426-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ x HATSCHBACH E MERLIN LTDA- Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 22, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, conforme prevê o art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0026802-31.2011.8.16.0001-PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Inicialmente, retifique-se a conclusão, mencionando o nome do Magistrado que despacha o presente feito. 2. Embora o Embargante tenha aventado excesso de execução, não apontou o valor que entende correto, deixando de observar, assim, o determinado no §5° do artigo 739-A do C.P.C., segundo o qual: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.". 3. Deste modo, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o disposto no comando legal, sob pena de rejeição liminar dos embargos. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0036822-81.2011.8.16.0001-ART VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FOCO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. SIDNEI DE QUADROS, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTO ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047584-59.2011.8.16.0001-MARIA GULDA BERWANGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- ...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré autorize a realização do exame denominado "PET CT SCAN TÓRAX", liberando as guias para o procedimento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3°, CPC). Intime-se a ré por mandado. 2. O rito processual e o comum sumário, em razão do valor atribuido ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Este feito tem prioridade na tramitação, na forma do art, 1.211-A do CPC (fls. 254/255). Observe a Serventia, afixando etiqueta colorida também na lateral dos autos, a fim de facilitar sua localização. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. -Adv. FUAD SALIM NAJI-.

100. DESPEJO-0041024-38.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x LECTÍCIA SERRATO TEIXEIRA e outros- Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido à fl. 54. Findo o prazo supra, manifeste-se a autora, independentemente de intimoção, ocerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO, HENRIQUE FONSECA ALVES e DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012124-11.2011.8.16.0001-JAIME SILVESTRE DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027752-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x DANIEL LAVES NOGUEIRA-Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran/Ciretran, tendo em vista que não foi procedido por este Juizo bloqueio do veículo objeto da lide. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

103. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046303-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALAN BUCK-- VALOR DA CAUSA R$ 38.745,52-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

104. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046349-57.2011.8.16.0001-NEIDE NAVARRO QUEROLIN e outro x SOUTH AFRICAN AIRLINES-- VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GERALDO DECIO LEITE MACEDO-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0046364-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVIA CATARIN-- VALOR DA CAUSA R$ 37.065,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046389-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ERNANI VIEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 67.042,08- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JULIANA PERON REIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. DECLARATORIA-po-0046408-45.2011.8.16.0001-LAÉRCIO MARTINS x TIM CELULAR S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 33.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e OSMAR GOMES DE BRITO-.

108. RESCISAO DE CONTRATO-po-0046422-29.2011.8.16.0001-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x JOSÉ DE LIMA MADEIREIRA - FI-- VALOR DA CAUSA R$ 7.386,09 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 408,90-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

109. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046569-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x IVAN NASCIMENTO-- VALOR DA CAUSA R$ 29.635,56- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046602-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D.P. FERREIRA & CIA LTDA ME e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 67.283,43- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046632-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO PEREIRA KOLTUN-- VALOR DA CAUSA R

$ 13.659,04- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 676,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0046650-04.2011.8.16.0001-CARLOS WANZO JUNIOR e outros x PAULO ROBERTO CARON-- VALOR DA CAUSA R$ 28.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

113. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046686-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARCONCLIMA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 156.401,47- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

114. DESPEJO C/C COBRANÇA-0046693-38.2011.8.16.0001-ANDRE RIBAS DARCIE x ITAMAR SILVA OLIVEIRA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 18.480,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOSE DERETTI NETTO e WALLACE E.T. BARROS-.

Curitiba, 21 de setembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 168/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00095 012951/2011
ADRIANA PIRES HELLER 00041 001829/2007
ADRIANE HAKIN PACHECO 00013 000684/2000
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00041 001829/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 00064 005206/2010
ALCIDES DE FREITAS 00010 000534/1999
ALESSANDRO RAVAZZANI 00006 000122/1998
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00019 001418/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00039 001155/2007
ALEXANDRE F. DA SILVA 00015 001395/2000
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00045 000794/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 001418/2001
00042 000012/2008
00080 056391/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA 00043 000412/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 00038 000861/2007
AMÍLCARE SCATTOLIN 00004 000503/1995
ANA FLORA BOUÇAS 00025 000203/2003
ANA KARINA PASTRE 00082 057703/2010
ANA PAOLA DE ALMEIDA 00004 000503/1995
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00036 000054/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00004 000503/1995
00008 001326/1998
ANA PAULA ROCHA RIBAS 00062 002459/2009
ANA PAULA TORRES 00055 000622/2009
ANA PRISCILA FURST 00044 000767/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00117 035735/2011
00120 038071/2011
00122 039152/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00074 038605/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00064 005206/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00098 018468/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00090 007414/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 000128/2004
00037 000706/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00052 001802/2008
00078 047193/2010
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00008 001326/1998
ANDREIA CRISTINA STEIN 00049 001451/2008
ANDRE LUIS GASPAR 00103 027063/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO 00057 000997/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00039 001155/2007
ANDRE LUIZ LATREILLE 00054 000549/2009
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00105 028689/2011
ANGELA CARLA Z. UBIALLI 00013 000684/2000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00076 043022/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 00035 001312/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00099 023034/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00007 000975/1998
ANTONIO C.KOZIKOSKI JR. 00003 000075/1995
ARINALDO BITTENCURT 00025 000203/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00023 000880/2002
00092 009310/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 00025 000203/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00004 000503/1995
AURELIO CANCIO PELUSO 00045 000794/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 00025 000203/2003
AZIZ SIMAO FILHO 00014 001172/2000
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00025 000203/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 00074 038605/2010
00075 041040/2010
00091 009063/2011
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750 00028 000631/2003
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00109 032728/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00001 000391/1989
CAMILLA T.PILASTRE MENDES 00008 001326/1998
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00097 018397/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00111 033228/2011
CARLA MARIA KOHLER 00076 043022/2010
CARL HEINZ LEICHSENRING 00129 046025/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 00056 000722/2009
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO 00022 000755/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 00105 028689/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 00121 038723/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 001326/1998
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00056 000722/2009
00061 001932/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00049 001451/2008
00062 002459/2009
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR 00025 000203/2003
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR 00035 001312/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00099 023034/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 00057 000997/2009
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO 00054 000549/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00053 001875/2008
CESAR AUGUSTO GOULART DE CARVALHO 00001 000391/1989
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000122/1998
00017 000754/2001
00062 002459/2009
CESAR JOSE MEINERTZ 00089 004439/2011
CESAR XIMENES 00045 000794/2008
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00041 001829/2007
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 00004 000503/1995
CLAUDIA REJANE NODARI 00037 000706/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE 00033 000995/2005
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00124 040377/2011
CLAUDIO MELO COLACO-8612 00018 000764/2001
CLEITON SILVIO BASSO 00041 001829/2007
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00005 000888/1996
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00083 059671/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00046 001225/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00076 043022/2010
CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES 00121 038723/2011
DANIEL HACHEM 00011 001032/1999
00018 000764/2001
DANIELLE TEDESKO 00049 001451/2008
00062 002459/2009
DANIEL OTTO BREHM-34577 00005 000888/1996
DEBORAH GUIMARAES 00001 000391/1989
DIOGO CORSO DE SOUZA 00048 001418/2008
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 00046 001225/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00077 044885/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00042 000012/2008
00051 001476/2008
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI- 00089 004439/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00045 000794/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO 00020 000486/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00052 001802/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00025 000203/2003
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00005 000888/1996
ELIAS DO AMARAL 00027 000590/2003
ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838 00008 001326/1998
ELISA DE CARVALHO 00066 013037/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00112 034360/2011
ELOY DE SOUSA PINTO 00045 000794/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00107 031249/2011
ERIC RODRIGUES MORET 00032 001368/2004
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00028 000631/2003
ESTEVÃO BUSATO 00070 021549/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000995/2005
00077 044885/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00067 013485/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 000622/2009
FABIANO TASSO 00008 001326/1998
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ 00035 001312/2006
FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE 00008 001326/1998
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00004 000503/1995
FABIO LUIS DE LIMA 00053 001875/2008
FABIO SPAGNOLLI 23268/PR 00025 000203/2003

FELIPE SÁ FERREIRA 00019 001418/2001
FERNANDA FERRON 00056 000722/2009
FERNANDA FONTES DALMOLIN 00053 001875/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00052 001802/2008
FERNANDA LINHARES WALLBACH 00053 001875/2008
FERNANDO DE BONA MORAES 00041 001829/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 000622/2009
FERNANDO ROSSET FAVERO 00069 019509/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00108 031527/2011
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00083 059671/2010
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00016 000681/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00004 000503/1995
FLAVIO WARUMBI LINS 00005 000888/1996
FRANCIELE FONTANA OAB.36827/PR 00056 000722/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR 00066 013037/2010
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO 00028 000631/2003
FRANÇOIS GNOATTO JUNIOR 00039 001155/2007
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00029 000702/2003
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00012 001197/1999
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00051 001476/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00005 000888/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 000503/1995
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000122/1998
00017 000754/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000122/1998
00017 000754/2001
00062 002459/2009
GILMARA FERNANDES M. HEIL 00035 001312/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00041 001829/2007
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00029 000702/2003
GISELE PAKULSKI O. RAMOS 00043 000412/2008
GISELE VENZO 00104 028177/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00042 000012/2008
00051 001476/2008
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00006 000122/1998
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR 00007 000975/1998
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00050 001466/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00008 001326/1998
00063 004980/2010
GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE 00072 027351/2010
HASSAN SOHN 00020 000486/2002
HENRIQUE RICHTER CARON 00004 000503/1995
HERICK PAVIN 00019 001418/2001
ILAN DRUKIER WAINTROB 00063 004980/2010
INGRID DE MATTOS 00052 001802/2008
00071 024023/2010
INGRID KUNTZE 00050 001466/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 00073 035882/2010
IVAIR JUNGLOS 00021 000503/2002
IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA 00044 000767/2008
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00023 000880/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00004 000503/1995
JANAINA ROVARIS 00060 001871/2009
00090 007414/2011
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00066 013037/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00004 000503/1995
JAQUELINE ZAMBON 00017 000754/2001
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00053 001875/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 00119 036831/2011
JEAN CESAR XAVIER 00035 001312/2006
00101 026019/2011
JEAN KARLIS ZALITE 00069 019509/2010
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 00054 000549/2009
JOANITA FARYNIAK 00001 000391/1989
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00011 001032/1999
00110 033071/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000122/1998
00017 000754/2001
00062 002459/2009
JOÃO LUIZ CAMPOS 00052 001802/2008
JOÃO RIBEIRODE LOYOLA NETO 00040 001668/2007
JOAQUIM MIRÓ 00074 038605/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 00005 000888/1996
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00098 018468/2011
JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074 00051 001476/2008
JONAS BORGES 00026 000436/2003
JORGE DURVAL DA SILVA 00006 000122/1998
JOSAFA ANTONIO LEMES-OAB-17.624 00025 000203/2003
JOSÉ ARI MATOS 00074 038605/2010
00075 041040/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00088 071793/2010
JOSE CARLOS BUSATTO-5116 00032 001368/2004
JOSE CARLOS OSTROWSKI 00017 000754/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00086 064067/2010
00100 024905/2011
00123 039649/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00125 044888/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00008 001326/1998
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00020 000486/2002
JOSÉ IVERSON NOGOZEKI 00042 000012/2008
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-OAB.12321 00034 001355/2005
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00011 001032/1999
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) 00026 000436/2003
JOSUE DYONISIO HECKE 00053 001875/2008
JUAN DIEGO DE LÉON 00035 001312/2006
JULIANA DA SILVA 00020 000486/2002
JULIANA MARA DA SILVA 00004 000503/1995
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00083 059671/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00020 000486/2002
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00080 056391/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 001802/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00060 001871/2009
00106 028979/2011
00119 036831/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00035 001312/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00120 038071/2011
KARLA JAQUELINE STOREL 00027 000590/2003
KLAUS SCHNITZLER 00094 012046/2011
00113 034456/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00046 001225/2008
LAURO MULLER 00095 012951/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER 00051 001476/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00017 000754/2001
LEANDRO GALLI 00034 001355/2005
LEODOLINDO L.HOLLEBEN FILHO-20873 00029 000702/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 001262/2002
00031 000694/2004
00056 000722/2009
00061 001932/2009
LETICIA SEVERO SOARES 00047 001239/2008
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00066 013037/2010
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00056 000722/2009
00061 001932/2009
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00004 000503/1995
LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00020 000486/2002
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00055 000622/2009
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00044 000767/2008
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00033 000995/2005
LUCIANO ANGHINONI 00004 000503/1995
LUCIANO DE LIMA 00053 001875/2008
LUCIMAR DE PAULA 00032 001368/2004
LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO 00010 000534/1999
LUCI RAIMUNDO DAMAZIO 00012 001197/1999
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00040 001668/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00060 001871/2009
00090 007414/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00023 000880/2002
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00005 000888/1996
LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ 00020 000486/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00020 000486/2002
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00035 001312/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00004 000503/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000128/2004
00037 000706/2007
00093 010946/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00050 001466/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00004 000503/1995
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00033 000995/2005
LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816 00009 000444/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000995/2005
00077 044885/2010
00089 004439/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00042 000012/2008
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00004 000503/1995
MAGDA LUIZA R.EGGER 00065 007064/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO-8989 00046 001225/2008
MANUELLA P.P SALOMÃO 00038 000861/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00008 001326/1998
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00051 001476/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00013 000684/2000
MARCELO DE SOUZA MORAES 00052 001802/2008
MARCELO PACHECO PIROLO-222-1894 00002 000684/1990
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00124 040377/2011
MARCELO RICARDO SÁBER 00130 046171/2011
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00109 032728/2011
MARCIO ANTONIO SASSO-OAB.PR.28299A 00025 000203/2003
MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364 00006 000122/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 001802/2008
00071 024023/2010
00078 047193/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00116 035051/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00044 000767/2008
MARCOS ELOY SOARES DOS REIS 00016 000681/2001
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00054 000549/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00005 000888/1996
MARCOS PAULO DA SILVA 00006 000122/1998
MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092 00047 001239/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00008 001326/1998
MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER 00010 000534/1999
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS 00081 056494/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00110 033071/2011
MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA 00044 000767/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00065 007064/2010
MARINA BLASKOVSKI 00085 062663/2010
MARIO KRIEGER NETO 00067 013485/2010
MARIO SIMO~ES MOREIRA NETO 00010 000534/1999
MARLENE LILI B.SCHMIDT 00005 000888/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS 00056 000722/2009
MARTA P.BONK RIZZO 00047 001239/2008
MARTIN ROEDER FILHO 00057 000997/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00126 044921/2011
MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464 00006 000122/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00064 005206/2010
00069 019509/2010
MAYLIN MAFFINI 00082 057703/2010
MICHELE DE OLIVEIRA 00101 026019/2011
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00053 001875/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00008 001326/1998

MIEKO ITO 00036 000054/2007
00096 016210/2011
MILENA MASLOWSK 00088 071793/2010
MURILO CELSO FERRI 00107 031249/2011
NELSON ANTONIO SGUARIZI 00028 000631/2003
NELTI GONCALVES DE SOUZA-OAB.21301 00010 000534/1999
NESTOR TEODORO DA SILVA 00012 001197/1999
NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777 00028 000631/2003
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00003 000075/1995
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00017 000754/2001
OSVALDO FERNANDES FILHO 00010 000534/1999
OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58 00004 000503/1995
OTTO STEINER JUNIOR 00010 000534/1999
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00015 001395/2000
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00053 001875/2008
PATRÍCIA MORAIS SERRA 00078 047193/2010
PATRICIA ROHN 00006 000122/1998
PAULA NOGARA GUERIOS 00022 000755/2002
PAULA RENA BERALDO 00046 001225/2008
PAULA ROBERTA PIRES 00027 000590/2003
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) 00042 000012/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00044 000767/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 00051 001476/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00031 000694/2004
PAULO ROBERTO FADEL 00004 000503/1995
PAULO ROBERTO GOMES 00039 001155/2007
PAULO ROBERTO LOPES 00006 000122/1998
PAULO VINICIUS DE LIMA 00012 001197/1999
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) 00042 000012/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 059671/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 00058 001576/2009
PRISCILA MOLLOR SALMON 00069 019509/2010
RAFAELA GRANDE PEREIRA 00039 001155/2007
RAFAELA KIRILOS BECKERT 00045 000794/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00060 001871/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00077 044885/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00008 001326/1998
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00084 060754/2010
RAFAEL MOSELE - 44752/PR 00119 036831/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 000012/2008
RAINOLDO DE OLIVEIRA 00089 004439/2011
RAMIRO VARASCHIN 00065 007064/2010
RAMON DE M. NOGUEIRA 22909 00046 001225/2008
REBERSON TORQUATO 00062 002459/2009
REGINA DE MELO SILVA 00128 045131/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00049 001451/2008
REINALDO E. A HACHEM 00018 000764/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 001451/2008
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00118 036108/2011
RENATO JOSE BORGERT 00091 009063/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00053 001875/2008
RICARDO GOUVEIA PIRES 00063 004980/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00040 001668/2007
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00091 009063/2011
ROBERTA CHEMIN GADENS 00095 012951/2011
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00009 000444/1999
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00026 000436/2003
ROBINSON LUIZ B. PEREIRA 00028 000631/2003
ROBSON IVAN STIVAL 00008 001326/1998
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 00048 001418/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00067 013485/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00052 001802/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00092 009310/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00032 001368/2004
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00054 000549/2009
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00005 000888/1996
SAMIRA NABBOUH ABREU 00053 001875/2008
SAMUEL MARTINS 00031 000694/2004
SANDRA CRISTINA MAIA 00004 000503/1995
SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295 00014 001172/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000391/1989
SERGIO AUGUSTO U.FELIPE HEIL 00035 001312/2006
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00101 026019/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00011 001032/1999
SERGIO SCHULZE 00117 035735/2011
00120 038071/2011
00122 039152/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00042 000012/2008
SIDNEY BASTOS MARCONDES 00028 000631/2003
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00079 052639/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASSER 00005 000888/1996
SILVIO BRAMBILA 00084 060754/2010
SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396 00051 001476/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00096 016210/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00036 000054/2007
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00008 001326/1998
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00095 012951/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 000391/1989
00114 034711/2011
00115 034713/2011
SUSEN K. CARCENERI ZENI 00004 000503/1995
SUZY GOMES HOFFMAN 00059 001745/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00004 000503/1995
00008 001326/1998
TATIANA GAERTNER 00060 001871/2009
TATIANE MUNCINELLI 00004 000503/1995
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00023 000880/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00033 000995/2005
00077 044885/2010
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00033 000995/2005
VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL) 00005 000888/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 001418/2001
00042 000012/2008
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00015 001395/2000
VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00013 000684/2000
VILSON STALL 00055 000622/2009
VINICIUS GONÇALVES 00052 001802/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00068 013952/2010
VOLNEI JUVÊNCIO 00032 001368/2004
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00054 000549/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00087 068511/2010
00127 044928/2011
WASHINGTON YAMANE 00025 000203/2003
WERNER AUMANN 00025 000203/2003
WILSON BENINI 00024 001262/2002
WILSON REDONDO ÁVILA 00027 000590/2003
WOLMIR C.DE AGUIAR-OAB.29216 00102 026797/2011

1. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-391/1989-BANCO ITAU S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 15 (quinze) dias. Findo o prazo, manifeste-se o credor, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando a satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e CESAR AUGUSTO GOULART DE CARVALHO-.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-684/1990-TAKASHI ANEGAWA x MARIA CLARA ABILINO-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 275. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-222-1894-.

3. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-75/1995-COND.CONJ.RES.PINUS x SALETE BAZZO- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANTONIO C.KOZIKOSKI JR. e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

4. INDENIZAÇÃO-503/1995-ADELIA RAQUEL BORTOLINI e outro x ESP.CARMEN SILVIA DEMARIO CALDAS e outro- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os cálculos de fls. 1519 à 1521. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON, OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58, LUIZ CARLOS CHECOZZI, SUSEN K. CARCENERI ZENI, PAULO ROBERTO FADEL, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SANDRA CRISTINA MAIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANA PAOLA DE ALMEIDA, AMÍLCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/1996-MALGORZATA SPLETT BREHM x GILDETE MARIA RIBEIRO- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. MARLENE LILI B.SCHMIDT, DANIEL OTTO BREHM-34577, FLAVIO WARUMBI LINS, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL), SILVIA CRISTINA XAVIER GLASSER, CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., JOAREZ DA NATIVIDADE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1998-COMBRASHOP - CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464, MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA-.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-975/1998-MARCOS ANTONIO PECHEBEA x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS-Autos nº 975/1998 I-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se

por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intimem-se os credores para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC. 3. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, mais as custas adiantadas pelo credor, sob pena de penhora. II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da Fase Cumprimento de Sentença. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-1326/1998-ADRIANO LUIZ BREY FILHO e outros x BANCO CITIBANK S/A- Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAMILLA T.PILASTRE MENDES, ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, FABIANO TASSO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504-.

9. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-444/1999-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 426, requerendo o que for de direito. -Advs. LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816 e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-534/1999-FIBRA LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x ELCIO MACHADO-I-Diante do contido na certidão retro, recolha-se o alvará expedido em nome do réu (fls. 424) e, após, expeça-se novo alvará, desta feita em nome do procurador do requerido. II-Intime-se o procurador da parte requerido que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 781/2011. -Advs. OTTO STEINER JUNIOR, ALCIDES DE FREITAS, LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO, MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER, MARIO SIMO~ES MOREIRA NETO, OSVALDO FERNANDES FILHO e NELTI GONCALVES DE SOUZA-OAB.21301-.

11. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1032/1999-SONY CORTESE CANEPARO e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro-Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e DANIEL HACHEM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1197/1999-PERFECT SHAPE DO BRASIL IMP. & EXP.LTDA x T & S CENTRO DE TONIFICACAO MUSCULAR & ESTETICA LT e outro- Intime-se a parte interessada que o alvará expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil deste edifício, devendo lá ser retirado. -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e LUCI RAIMUNDO DAMAZIO-.

13. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-684/2000-BB FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GIOVANNI LUCHINI- 1. Indefiro o pedido de fls. 359/367, uma vez que os autos encontram-se neste Juízo. 2. Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO, VANESSA CRISTINA PASQUALINI e ANGELA CARLA Z. UBIALLI-.

14. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1172/2000-MIGUEL B. DE SOUZA x CARLOS CESAR DE ANDRADE e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Hasta Pública e Intimação, à disposição nesta Secretaria. -Advs. SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295 e AZIZ SIMAO FILHO-.

15. MONITÓRIA-1395/2000-ADAO CARLOS BURCHZ x INDUSTRIA DE MOVEIS CAMPO ALTO LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE F. DA SILVA, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA-.

16. COMINATORIA-681/2001-JERRI LUIS NICOLETTI RAMOS x JEFFERSON N.RAMOS e outro-Indefiro o pedido de fls. 127, pois a penhora de veículos só é possível com a informação da localização dos bens, conforme já esclarecido às fls. 125. Assim, intime-se o credor para cumprir o despacho de fls. 125, em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e MARCOS ELOY SOARES DOS REIS-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-754/2001-CARLOS EDMAR LEITE x BANCO ITAU S.A-CRED.IMOBILIARIO- Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOSE CARLOS OSTROWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-764/2001-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO DO ESTAD0 DO PARANA S/A - BANESTADO-Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição de f. 566, e depósito no valor de R$ 1.387,25. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO-8612, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

19. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1418/2001-CARLOS ALBERTO ZANCHI x BANCO REAL - ABN AMRO S A- Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado, cuja transferência foi confirmada às fls. 751/753 e intime-se a parte devedora, para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC). Acaso certificado o não oferecimento de impugnação, manifeste-se o exequente em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. -Advs. FELIPE SÁ FERREIRA, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-486/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x CARLOS GABRIEL GEISER- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Hasta Pública e Intimação, à disposição nesta Secretaria. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, JULIANA DA SILVA, LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/2002-EMANUEL RUBENS DE OLIVEIRA x CHARLES FABRICIO DA SILVA- Indefiro o pedido de fl. 257, eis que compete a própria parte as diligências necessárias visando a satisfação de seu crédito. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

22. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-755/2002-CONDOMINIO RIO SAO FRANCISCO x IRMAOS THA S/A CONSTRUÇOES,INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Cumpra-se o determinado à fl. 317: ("Diante da inércia do credor, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense"). Reforço que, a qualquer tempo, poderá o credor pedir o desarquivamento do feito, quando desejar dar prosseguimento a presente demanda, visando a satisfação do seu crédito. -Advs. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO e PAULA NOGARA GUERIOS-.

23. MONITÓRIA-880/2002-BANCO BANESTADO S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA e outro- Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 484 por mais 15 dias, se acaso não for respondida, reitere-se-o. Vindo a resposta, manifeste-se o credor para que dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

24. MONITÓRIA-1262/2002-BANCO BANESTADO S/A x ANGULAR LIMPEZA CONSERVACAO E SERVICOS S/C.LTDA. e outro- Anote-se (fls. 1081). Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos às fls. 1076/1078. Ademais, oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores, conforme requerido. Com a resposta, intime-se o banco para se manifestar, em dez dias, requerendo o que de direito. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e WILSON BENINI-.

25. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-203/2003-BANCO DO BRASIL S/A x TW AR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. 2. Intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 4. Comunique-se ao Distribuidor. 5. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-J e penhora. -Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES-OAB-17.624, MARCIO ANTONIO SASSO-OAB.PR.28299A, FABIO SPAGNOLLI 23268/PR, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, WASHINGTON YAMANE,

WERNER AUMANN, ANA FLORA BOUÇAS, ARINALDO BITTENCURT, ARLINDO MENEZES MOLINA e AURELIO FERREIRA GALVAO-.

26. MONITÓRIA-436/2003-JONI BORGES x ADEMAR CORDEIRO- 1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. Ainda, o valor até agora bloqueado não pode ser considerado para garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos para a conta judicial. 2. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. -Advs. JONAS BORGES, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2003-BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MAGALY DREHER FERREIRA ME e outro- Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo (fls. 197/200), previsto para 16/07/2013, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Aguarde-se no arquivo. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, WILSON REDONDO ÁVILA, ELIAS DO AMARAL e KARLA JAQUELINE STOREL-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-631/2003-HIZILDA BRUNATTO GUSSO x HERMINIO BRUNATTO e outros- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777, NELSON ANTONIO SGUARIZI, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROBINSON LUIZ B. PEREIRA, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/2003-CHIESA & CHIESA LTDA x IRIA PEREIRA- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos). -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e LEODOLINDO L.HOLLEBEN FILHO-20873-.

30. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-128/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESPOLIO DE IZAIAS RIBEIRO SANTOS- Intime-se a parte autora pessoalmente, conforme despacho de fls. 77, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1374 - 16º andar. São Paulo - SP. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA)-694/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO x BANCO ITAÚ S/A- Anote-se (f. 308). Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias como requerido à f. 308. -Advs. SAMUEL MARTINS, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

32. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-1368/2004-CIA.ULTRAGAZ S/A x T.S.MEZZARI DISTRIBUIDORA DE GAS-ME- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 236/240, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO-5116, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET, VOLNEI JUVÊNCIO e LUCIMAR DE PAULA-.

33. DECLARATÓRIA-995/2005-FABIANE DELISIE CABRAL DA ROSA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 59, requerendo o que for de direito. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE CASTILHO ARNOLD e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-1355/2005-PAULINA PLINKOVSKI x NASSIBE KADRI- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Hasta Pública e Intimação, à disposição nesta Secretaria. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-OAB.12321 e LEANDRO GALLI-.

35. ORDINÁRIA-1312/2006-FRANCISCO PEREIRA LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- .Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls. 2574, declaro encerrada a produção da prova pericial. Intime-se o banco réu para informar se ainda requer o depoimento pessoal da parte autora, requerido anteriormente às fls. 587/588. Prazo de dez dias. -Advs. SERGIO AUGUSTO U.FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LÉON, GILMARA FERNANDES M. HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI-.

36. MONITÓRIA-54/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUMA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das últimas duas declarações de renda dos executados. -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2007-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ROSELIS DE AGUIAR MACEDO e outro- Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 96, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 36,66.(trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIA REJANE NODARI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/2007-AUTO POSTO TS x JOSIAS MILANI- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 160, pelo prazo de 90 dias. Escoado prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P SALOMÃO-.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1155/2007-LUCY DAROS BURIGO x BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se (f. 174). 2. Concedo o prazo de dez dias para que o banco junte aos autos o extrato da conta mencionada na inicial (020.355-6), com a movimentação financeira no período referente a abril/maio/1990, como solicitou a contadora à f. 171. Prazo: 10 dias. 3. Com a juntada dos documentos, vão novamente ao contador do juízo. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, FRANÇOIS GNOATTO JUNIOR, RAFAELA GRANDE PEREIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1668/2007-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITÁLIA x BASE ITÁLIA COMERCIO LTDA- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão lançada às fls. 155/158. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOÃO RIBEIRODE LOYOLA NETO-.

41. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-1829/2007-D. BORCATH CONSTRUTORA LTDA x MÁRCIA GONÇALVES VIEIRA NEGRÃO - FIRMA INDIVIDUAL- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 173, requerendo o que entender de direito. -Advs. FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, ADRIANO HENRIQUE GOHR e CLEITON SILVIO BASSO-.

42. MONITÓRIA-12/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUCINEY CEZAR OLIVEIRA- Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSÉ IVERSON NOGOZEKI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)-.

43. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-412/2008-AGNELO SILVA LOPES x MAURICIO ANTONIO BOLL e outro-Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. GISELE PAKULSKI O. RAMOS e ALEXANDRE PONTES BATISTA-.

44. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004344-25.2008.8.16.0001-DARLI MEIRI LESSI e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. -Advs. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA, MARCIO DANIEL CORREA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANA PRISCILA FURST-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0000520-58.2008.8.16.0001-JOSE EDISON ESTEVO x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DO EST. DE SÃO PAULO S/A e outro- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ELOY DE SOUSA PINTO, CESAR XIMENES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, RAFAELA KIRILOS BECKERT e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1225/2008-SABERES CONSULTORIA EDUC., EDITORIAL E TECNOL.LTDA x CEJA CENTRO INTEG. DE EDUC. PARA JOVENS E ADULTOS e outro- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 257, no valor de R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para esta Secretaria, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82). -Advs. RAMON DE M. NOGUEIRA 22909, KLEBER VELTRINI TOZZI, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, PAULA RENA BERALDO e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-8989-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1239/2008-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x SABRINA SCHWERTNER RODRIGUES e outro-1. Da renúncia deve a mandante ser válida e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação, porque o recebimento do ARMP não foi assinado pelos réus, nem há declaração de seu conteúdo. Assim, até que seja formalizada a renúncia, prossegue o procurador e advogado do interditando na defesa dos interesses de seu constituinte, por força do disposto no art. 45, do CPC. 2. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 159). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, LETICIA SEVERO SOARES e MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1418/2008-CARLOS BASTOS GOMES NETO x LUCIO JAMES MANARIM-Baixem estes autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu o autor às fls. 120. As custas deverão ser pagas pelo credor, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo do montante devido é providência que se comete à parte interessada. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642-.

49. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-1451/2008-RIVILINO EMIDIO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Informe-se o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 768/2011-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

50. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1466/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAMETT x HELINTOM ALM LOPES-O devedor é representado nos autos por Curador Especial, já que citada por edital após inúmeras tentativas de citação pessoal. Condicionar a

continuidade do procedimento de cumprimento de sentença à sua intimação pessoal significaria inviabilizar a satisfação do direito do autor, reconhecido por sentença. Sendo assim, intime-se o credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias, para que então se dê início aos atos executórios. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000544-86.2008.8.16.0001-NAIR MATIAS DE FREITAS DOS SANTOS x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 170, sendo R$ 837,60 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R $ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R$ 41,14 (quarenta e um reais e quatorze centavos) de Taxa Judiciária, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82). -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074, SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1802/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEL MARCOS OLIVEIRA-Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1875/2008-ROBERTO PIETRO BOM x ARIETE TREVISAN VILLATORE-Comprovado o obstáculo pela carga dos autos ao advogado da litisdenunciada (fl. 233/234) durante o prazo para apresentação de memoriais finais, restituo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. -Advs. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, FERNANDA LINHARES WALLBACH e JOSUE DYONISIO HECKE-.

54. DECLARATÓRIA-0003105-49.2009.8.16.0001-VALDENIR SOARES x UNIODONTO CURITIBA- I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 168, conforme requerido à fl. 175. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 766/2011. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, ANDRE LUIZ LATREILLE, JEFFERSON RAMOS BRANDÃO e CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-622/2009-CO2 GESTÃO AMBIENTAL LEGAL LTDA x DIAMANTINA SERVIÇOS E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 336, no valor de R$ 66,74(sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para esta Secretaria, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, VILSON STALL e LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-722/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO GONÇALVES TODESHINI-Despachei nos autos em apenso. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA OAB.36827/PR, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e FERNANDA FERRON-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUMÁRIO-0000574-87.2009.8.16.0001-ANTÔNIO APARECIDO GOMES x FENGE - PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha do débito, sob pena de penhora. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO, ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1576/2009-AGRICER DIST. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA x PAULO ADRIANO CHENCE- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 132-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1745/2009-WIZARD BRASIL - LIVROS E CONSULTORIA LTDA x ANDREA DESSEWFFY- Intime-se a parte requerente sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal, que se encontra à disposição, nesta Secretaria. -Adv. SUZY GOMES HOFFMAN-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002120-80.2009.8.16.0001-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 129, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82),sendo R$ 258,50 para esta Secretaria; R$ 30,25 para o Distribuidor, R$ 10,08 para o Contador e R$ 20,00 de Taxa Judiciária. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1932/2009-MARCELO GONÇALVES TODESCHINI x BANCO ITAÚ S/A- 1. Anote-se (fls. 725/727). 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 679/714, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo embargante. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. -Advs. LIVIA CABRAL GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

62. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-2459/2009-CARLOS ALBERTO GABIRA MORENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se intimar as partes para que depositem antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), sendo R% 5,04 para o requente e R$ 5,04 para o requerido. . -Advs. DANIELLE TEDESKO, REBERSON TORQUATO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANA PAULA ROCHA RIBAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4980/2010-BELA ADORMECIDA INDÚSTRIA E COM. DE COLCHÕES LTDA x IDEALE COLCHÕES LTDA- Intime-se a parte autora sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal, que se encontra à disposição, nesta Secretaria. -Advs. ILAN DRUKIER WAINTROB, GRACIENNE DE FATIMA GOES e RICARDO GOUVEIA PIRES-.

64. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0005206-25.2010.8.16.0001-FERNANDA FREITAS DE SOUZA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 14 de Outubro de 2011 às 09:30 horas, na Avenida Cândido de Abreu, nº 427, conjunto 507-A, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 281. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007064-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO FARINA- Intime-se o procurador da parte requerente para retirar, nesta Secretaria, o mandado a ser encaminhado à Central de Mandados de São José dos Pinhais-PR. -Advs. MAGDA LUIZA R.EGGER, RAMIRO VARASCHIN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0013037-27.2010.8.16.0001-EURICO COSTA DOS SANTOS x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A e outros-I-Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 242/249. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. II-Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 763/2011 -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013485-97.2010.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA FAGNANI e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 340/358. 2. Ademais, registrem-se para sentença da impugnação, oportunidade em que será decidido acerca da exceção de pré-executividade de fls. 222/226. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0013952-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SERGIO ITAMAR ALVES JUNIOR- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 35, no valor de R$ 8,46(oito reais e quarenta e seis centavos), para esta Secretaria, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82). -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019509-44.2010.8.16.0001-PEÇAMAQ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x SELMA DA SILVEIRA PINTO- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de três ofícios, no valor de R $ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. PRISCILA MOLLOR SALMON, FERNANDO ROSSET FAVERO, JEAN KARLIS ZALITE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

70. ALVARA JUDICIAL-0021549-96.2010.8.16.0001-IRIS VALÉRIA PINTO ROCHA-1. A sentença de fls. 215/217 foi clara em determinar que cabe a parte curatelada o percentual de 37,322% do produto da venda do imóvel. Desta decisão não houve qualquer interposição de recurso. Assim, condiciono a expedição de novo alvará judicial ao efetivo depósito da diferença entre o valor determinado em sentença e o já recolhido às fls. 229/231. 2. Efetuado o depósito, vistas ao Ministério Público. -Adv. ESTEVÃO BUSATO-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024023-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ADRIANO CARLOS TEIXEIRA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 84, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027351-75.2010.8.16.0001-JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA x INFO SKY INFORMÁTICA LTDA-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035882-53.2010.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro x CRISTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- Intime-se o procurador da parte requerente para retirar e dar encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038605-45.2010.8.16.0001-DULCE HELENA GOLIN x BRASIL TELECOM S/A e outro-Nada a apreciar, tendo em vista que a decisão que se vê por cópia às fls. 191/194 não solicita qualquer providência por parte deste juízo, tratando-se de simples comunicação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041040-89.2010.8.16.0001-JOÃO ANTONIO TAVARES x BRASIL TELECOM S/A-Façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043022-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 51, requerendo o que for de direito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044885-32.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CELSO MITRUT x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 764/2011. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047193-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO RODRIGUES PEREIRA- Reporto-me ao decidido à fl. 159. Registrem-se para sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PATRÍCIA MORAIS SERRA-.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052639-25.2010.8.16.0001-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x THIAGO BUFFARA DE FREITAS JAWORSKI- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 34, requerendo o que entender de direito. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0056391-05.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Reitere-se, com a máxima urgência, o ofício de fl. 72, já que o ofício de fl. 74 não veio acompanhado da mencionada cópia do 1º despacho e da certidão de juntada do AR de citação da parte ré. Com a resposta, voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. INVENTARIO-0056494-12.2010.8.16.0001-JUVENAL DOS SANTOS NETO e outros x MARIA CECILIA GONÇALVES DOS SANTOS- Expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 06, III. À inventariante para atender o contido no parecer da Fazenda Estadual, no prazo de 15 dias. -Adv. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS-.

82. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0057703-16.2010.8.16.0001-Reinaldo Messias dos Santos x BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO E FIN. INVEST- I - 1. O autor pede a antecipação de tutela para o efeito de obter a manutenção de posse do veículo objeto do financiamento e para que o seu nome não seja objeto de inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que o banco aplica juros excessivos e capitalizados, valendo-se, para tanto, da aplicação da Tabela Price. Diz, ainda, que há cobrança de várias encargos abusivos, e, segundo o cálculo que apresenta, extirpando os encargos excessivos, taxa e capitalização de juros praticados pelo réu, seria credor de importância considerável. A inicial não diz, mas conforme se vê do cálculo feito às fls. 25/26 e documentos de fls. 45, o autor efetuou o pagamento da primeira a décima oitava parcelas; não há indício de que tenha pagado as parcelas posteriores à décima oitava. Ainda que se aceitasse a tese do autor sobre o expurgo dos encargos que aponta abusivos, os encargos da mora não permitem que se vislumbre a alegada possibilidade de compensação, ao menos neste momento processual, sem o estabelecimento do contraditório, uma vez que somente podem ser compensados os créditos líquidos, certos e exigíveis. A apontada capitalização veio desacompanhada de qualquer indicativo dando conta de sua ocorrência, não se fazendo qualquer relação com o contrato. Além disso, as parcelas são fixas, o que afasta, em princípio, a incidência de capitalização mensal. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. MAYLIN MAFFINI e Ana Karina Pastre-.

83. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0059671-81.2010.8.16.0001-LEANDRO CESAR PANSINI x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 769/2011. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060754-35.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS- APRAS x PARQUE DE TECNOLOGIA SOCIAL- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 73, requerendo o que entender de direito. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

85. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0062663-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARI LURDES GARCIA- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 59, requerendo o que for de direito. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064067-04.2010.8.16.0001-ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ MARTINS AFFANIO- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 37, no valor de R$ 11,28(onze reais e vinte eoito centavos), para esta Secretaria, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82). -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

87. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0068511-80.2010.8.16.0001-ALISSON CESAR DIAS LOPES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. De ofício, porque facilmente aferível o benefício econômico alvitrado e porque existe regramento claro a respeito, altero o valor atribuído à causa para R$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), consistente na diferença entre o valor máximo da indenização R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a quantia já recebida pelo autor R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Audiência de conciliação dia 30 de Novembro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

88. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0071793-29.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ DE MOURA x BANCO ITAÚ- Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora, e para atuar como perito nomeio Sandro Rauen Lopes (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com subsequente manifestação das partes. -Advs. MILENA MASLOWSK e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004439-50.2011.8.16.0001-PES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 2 - No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAINOLDO DE OLIVEIRA, CESAR JOSE MEINERTZ, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI- e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007414-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x DE PAULA & PRADO LTDA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 47, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

91. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0009063-45.2011.8.16.0001-ADALTO JOSE DE OLIVERA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio ativo formulado pelo réu às fls. 145/149 já que não restou comprovado o comprometimento do regular andamento do feito e a alegada dificuldade de defesa pelo simples fato de o pólo ativo contar com 17 autores. Com efeito, de uma simples leitura da inicial é possível constatar a similitude dos fatos e fundamentos jurídicos dos quais decorre o pedido de adimplemento dos contratos firmados com o réu, os quais embora ainda não tenham vindo aos autos normalmente são padronizados. Ainda que existam eventuais diferenças pontuais dos instrumentos de contratação, entendo que tais não serão suficientes para afastar a inegável afinidade das questões trazidas à discussão. Justifica-se, ainda, o litisconsórcio ativo em atenção aos princípios da celeridade e economia processual

que, na espécie, devem ser somados ao fato de que os pedidos estão calcados na mesma causa de pedir, sendo plenamente possível o aproveitamento da prova a ser produzida neste feito por todos os autores. Em casos análogos já decidiu o TJPR: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO LIMITAÇÃO DO PÓLO ATIVO SOMENTE SE HOUVER COMPROMETIMENTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO OU CAUSAR DIFICULDADE DE DEFESA DAS PARTES CRITÉRIOS NÃO VERIFICADOS LIMINAR REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AI nº 780.684-4, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, j.: 19/07/2011). (...) Isto porque o simples fato de a demanda ter sido ajuizada por várias pessoas, que apresentam contratos distintos, não acarreta necessariamente a dificuldade da defesa, nem compromete a rápida solução do litígio. Do contrário, está em total conformidade com os princípios da economia processual e da efetividade. (...) Muito embora os contratos não sejam os mesmos, o que se pretende - a complementação da subscrição da quantidade de ações, ou o pagamento de indenização por perdas e danos - está respaldado na mesma causa de pedir, havendo total similitude dos casos em questão, não configurando, portanto, situações tão autônomas tampouco objetivos diversos que impliquem na necessidade de desmembramento do pólo ativo. (...) (AI nº 528.463-5, Rel. Juiz Edison Macedo Filho, j.: 07/10/2008). Desse modo, resta claro que não tem razão de ser o pedido de indeferimento do litisconsórcio ativo. 2. Aguarde-se a audiência já designada. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009310-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 75 e 76, requerendo o que entender de direito. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010946-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONALDO ROSA DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), e também das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0012046-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIDIA KEUNE- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça à fl. 41, requerendo o que entender de direito. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012951-22.2011.8.16.0001-RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x INTERMEDIO OURO COMERCIO DE METAIS E PEDRAS LTDA e outro- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 5.590,00 (f. 146), sob pena de penhora. -Advs. LAURO MULLER, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

96. MONITÓRIA-0016210-25.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x LUIZ CARLOS CORBUCCI CALDEIRA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 116, requerendo o que entender de direito. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018397-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON PERES ROLIM- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 33, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

98. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0018468-08.2011.8.16.0001-DULCE KUHNEN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro- 1. Acolho as petições e documentos de fls. 41/72 e 74/82 como emenda à inicial. 2. Narra a inicial, em síntese, que a autora, ainda em novembro de 2007, foi submetida a cirurgia para retirada de nódulo da mama direita e, após, submeteu-se a novo procedimento cirúrgico, que dessa vez se tratava de cirurgia plástica. Aduz que após a realização deste último procedimento, permaneceu por grande lapso temporal nos corredores do hospital mantido pela primeira ré aguardando vaga para internamento. Sustenta que durante esse período permaneceu sem atendimento médico especializado. Relata que sentia muitas dores e que apenas no dia seguinte lhe foi ministrado remédio para dor e feito um curativo no local da cirurgia. Assevera, também, que quando o segundo réu compareceu para verificar sua situação, constatou que havia uma hemorragia na mama, em razão do que teve a autora que ser submetida a uma nova cirurgia. Após este novo procedimento diz que foi levada ao setor de queimados, onde estaria sujeita a contaminações e, logo no dia seguinte, recebeu alta, retornando para consultas a cada três dias, durante duas semanas. Sustenta que nesse período ocorreu a necrose de sua mama, fato que atribui ao tratamento equivocado que lhe fora dispensado pelos réus. Pede antecipação de tutela para que os réus sejam obrigados a arcar com as despesas pelo tratamento que ainda tem que se submeter, requerendo, ao final, a condenação dos mesmos em indenização por danos morais e materiais. Como escreve o prestigiado professor Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 163), "a verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado; (ii) a dificuldade do autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (iv) a própria urgência descrita". De exame das alegações da inicial e documentos que a instruem não vejo presentes nenhum dos requisitos do art. 273 do CPC. Com efeito, embora a inicial não seja esclarecedora como deveria a esse respeito, o que se pode extrair dos autos é que o procedimento no qual a autora alega que teriam os réus incorrido em erro, ocorreu ainda no ano de 2007. Desse modo, ainda que efetivamente possam ter se protraído no tempo as consequências de eventual erro médico, não se pode desconsiderar o fato de que a autora só veio a juízo formular sua pretensão indenizatória após aproximadamente 04 anos do ocorrido. Ainda, em que pese existam documentos mais recentes comprovando a existência de patologia que efetivamente demanda tratamento, ou ao menos investigação médica, é necessário ressaltar que a autora não logrou demonstrar, ao menos nessa fase processual, a existência de nexo causal entre tal situação e o fato narrado na inicial. Também não existe qualquer documento dando conta do suposto tratamento a que a autora necessita se submeter, e correspondentes gastos que não poderia suportar. Assim, ante a falta de demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a tutela antecipatória. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA-.

99. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0023034-97.2011.8.16.0001-RUBENS GREGORIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0024905-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x FRANCISCO ZAPPELINI JUNIOR- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 36, requerendo o que entender de direito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

101. ORDINÁRIA-0026019-39.2011.8.16.0001-ALZIRA ORNELLAS ZABINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. JEAN CESAR XAVIER, MICHELE DE OLIVEIRA e SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL-.

102. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-0026797-09.2011.8.16.0001-DEMARCO VEICULOS LTDA e outro x RODRIGO RAMATIZ LOURENÇO- I - 1. Narra a inicial, em síntese, que os autores firmaram contrato de prestação de serviços de advocacia com o requerido, em razão do qual foi proposta ação de indenização em face de Starmoto Ltda. e J Toledo Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., a qual tramitou sob nº 968/2004 perante a 11ª Vara Cível deste Foro Central. Sustentam que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando as rés ao pagamento de danos materiais. Aduzem que no curso do processo, em razão de antecipação de tutela concedida, as rés depositaram em conta judicial o montante de R$ 155.280,00 equivalente ao valor dos produtos adquiridos e não recebidos. Alegam que requerido o levantamento, foi oferecido em caução uma lancha de titularidade do autor, a qual foi rejeitada pelo juízo. Posteriormente, porém, dizem que sem o seu conhecimento ou consentimento, o réu, então advogado dos autores, ofereceu um bem imóvel a título de caução e conseguiu levantar os valores, que até o presente momento não foram repassados aos autores. Pedem antecipação de tutela para que o réu seja compelido à devolução em juízo (nos autos n. 968/2004 da 11 Vara Cível) dos valores levantados mediante alvará sem autorização, atualizados e corrigidos, acrescidos de juros, mediante comprovação nestes autos sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 19). A tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, ainda que o relato inicial e os documentos que instruem o feito sejam hábeis a, num primeiro momento, demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores, observo que o pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em razão de seu caráter irreversível. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que ainda que a parte autora tenha requerido tão somente o depósito judicial da quantia que diz ter sido indevidamente levantada por seu então patrono, o deferimento do pedido na forma como efetuado possibilitaria um posterior levantamento de tal quantia, diretamente nos autos do processo que tramita perante a 11ª Vara Cível deste Foro Central, o que demonstra a irreversibilidade da medida. Ainda, como escreve o prestigiado professor Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 163), a verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado; (ii) a dificuldade do autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (iv) a própria urgência descrita. (grifei) Como se vê da inicial e documentos que a instruem, o alvará fora expedido ainda em 2008, de modo que a propositura da demanda somente três anos após já é suficiente para demonstrar a ausência do periculum in mora. Forte nesses fundamentos, indefiro a tutela antecipada requerida, ante a ausência dos requisitos do art. 273, inciso I e §2º do CPC. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito,

querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos). -Adv. WOLMIR C.DE AGUIAR-OAB.29216-.

103. DECLARATÓRIA-0027063-93.2011.8.16.0001-ELESSANDRO ALVES DE ALMEIDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.

104. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028177-67.2011.8.16.0001-ROSI DO ROCIO MORDASKI x EMERSON LEITE DA SILVA- I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. GISELE VENZO-.

105. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0028689-50.2011.8.16.0001-ELIZA MASSIGNAN RUIZ x MARCOS VINICIUS TOD e outros- A autora interpôs embargos declaratórios contra a decisão de f. 36, indicando contradição, pois, não pretendeu a desistência da demanda. Realmente a parte não pretendeu desistir da demanda e sim a homologação do termo de acordo (fls. 32/33) estando a decisão de f. 36, eivada de vício, razão porque a anulo. Homologo o termo de acordo de fls. 32/33 e com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo (fls. 197/200), previsto para 12/02/2012, o que deverá ser informado pela parte, a fim de possibilitar a extinção da ação. Aguarde-se no arquivo. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

106. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0028979-65.2011.8.16.0001-KAREM MILENA GOUVEIA SAVIO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP- I - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. A autora pede seja concedida antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores em mora mantido pela ré. Diz que a inscrição é ilegal porque não recebeu prévia notificação. Conforme se vê do documento juntado por cópia às fls. 11, a autora foi inscrita nos cadastros de proteção ao crédito por duas pendências financeiras junto à mesma instituição financeira. Os débitos em si não são negados pela autora em momento algum, limitando-se a mesma a afirmar que não foi previamente notificada quanto à inscrição. Desde logo, portanto, se vê a inexistência de bom direito, pois o direito à privacidade e intimidade, muito embora elevados a princípio constitucional (art. 5º, X, CF) não é absoluto, podendo ceder desde que atendidos os preceitos legais em homenagem ao princípio da razoabilidade. O desenvolvimento econômico do país autorizou a reengenharia das operações mercantis em que foram criados diversos mecanismos de proteção aos consumidores e ao próprio comércio, e isto em decorrência do direito à informação, previsto pelo art. 5º, XIV da Constituição, quando assegura a todos o acesso à informação, resguardando-se o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Na medida em que se aceita que o consumidor tenha acesso a todos os dados constantes em cadastros envolvendo sua pessoa, em paralelo a esta circunstância, surge o direito das empresas, bancos, etc., em ter acesso aos dados constantes dos consumidores a fim de operacionalizar as relações de crédito, até porque não me parece palatável obrigar a empresa a contratar com qualquer pessoa independentemente de sua disposição creditícia, vale dizer, equiparar aquele que nunca teve qualquer título protestado ou restrição cadastral ao devedor contumaz, por exemplo. O próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza a criação e existência dos bancos de dados de proteção ao crédito, sendo aceitável que os bancos de dados, considerando não só a importância do crédito para o indivíduo, mas o direito à informação, atendidos os limites impostos pela lei, utilizem esses dados. Por tais razões e considerando que nas razões da inicial não há qualquer referência à inexistência dos débitos constantes das anotações, não se insurgindo contra a clareza da informação, incorreção de dados ou, principalmente, que não deve as importâncias constantes naqueles apontamentos, não vejo presente a plausibilidade da verossimilhança da alegação. Também não há situação objetiva de perigo diante do tempo das anotações. Assim, não vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC e indefiro a antecipação da tutela. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031249-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO JJM LTDA e outro- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0031527-63.2011.8.16.0001-ANDRIELLE GRICOLO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- I - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita às autoras. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

109. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0032728-90.2011.8.16.0001-APARECIDO PEREIRA DA SILVA x ROBERTO PEREIRA DA SILVA-1. Observo que o procedimento em tela se exaure com a intimação da parte contrária, não admitindo defesa nem contraprotesto. Nesse sentido é a disposição do art. 871 do Código de Processo Civil: "O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto". 2. Ante a intimação da parte contrária, entreguem-se os autos à parte autora independentemente de traslado. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033071-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE TIPICO SABOR LTDA- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça à fl. 38, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033228-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EMANUELLE DUBIGINSKI DA SILVA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 48, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034360-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JEOVANE FERREIRA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 30, requerendo o que entender de direito. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0034456-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AILTON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 58, requerendo o que entender de direito. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034711-27.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.ASSAD CIA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40, requerendo o que entender de direito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034713-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELIO XAVIER MARQUES & CIA LTDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 39, requerendo o que entender de direito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035051-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAELA MORO DE AZEVEDO BUENO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 36, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0035735-90.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIMÃO MACHADO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40, requerendo o que entender de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036108-24.2011.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- I - Citem-se os réus

para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de débitos, créditos e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências de lei. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), respectivamente. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
119. DECLARATÓRIA-0036831-43.2011.8.16.0001-ZULMIRA CASTORINA INGLES x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.
120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038071-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x JULIO CEZAR FRANCA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça à fl. 42, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038723-84.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Recebo os embargos e, sem prejuízo do contido no art. 739-A, §2º do CPC, deixo de suspender a execução, tendo em vista que ainda não está garantida pela penhora, estando pendente manifestação do exeqüente quanto aos bens oferecidos como garantia pelo executado. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO BENATO e CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES-.
122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039152-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VALMOR RIBEIRO DA CRUZ- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40, requerendo o que entender de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0039649-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ LEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x ILDENILSON CHAVES MARCZUK- Intime-se o advogado do autor para que subscreva a petição inicial, que é mera cópia/digitalização, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento, já que a peça não dispensa a assinatura original do advogado. Em caso semelhante já decidiu o e. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLO FÍSICO DE PETIÇÃO DIGITALIZADA NÃO APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL NO PRAZO DE CINCO DIAS LEI 9800/99 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ASSINATURA QUE NÃO É FEITA DE FORMA PESSOAL, SENDO IMPRESSA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE. (...) o protocolo realizado na petição enviada por email, digitalizada, trata-se de protocolo de cópia, carecendo de apresentação do original em cinco dias, assim como no caso do fax. (...) Assim, em apresentando apenas cópia, independentemente de não ter sido enviado por fax, mas por e-mail, que não dispõe da assinatura pessoal do advogado, e, não cumprindo o prazo de 5 dias legalmente estabelecido para a apresentação do original, não há que se falar em reformas à decisão atacada. (TJPR, AI nº 792351-1, Rel. Juíza Denise Krüger Pereira, j.: 21/06/2011). Faça-se constar dos autos a data da assinatura. Após, voltem conclusos. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
124. REVISÃO CONTR. C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0040377-09.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE CASSIA CORREA CARLIM x BRADESCO SAÚDE S/A- Este feito terá prioridade de tramitação na forma do art. 1211-A, do CPC. Observe a Secretaria. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.
125. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA-0044888-50.2011.8.16.0001-DIONISIO CHICORA x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-0044921-40.2011.8.16.0001-NELSON DE MEDEIROS HARO x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
127. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO-0044928-32.2011.8.16.0001-GILMAR ARASZEWSLI KARPINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O rito é o comum sumário, porque se trata de cobrança de seguro relativo aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art. 275, II, "e", do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.
128. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045131-91.2011.8.16.0001-GLAUCIMARA PEREIRA DA LUZ SCHMIDT x BANCO SANTANDER S/A- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. A autora requer antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ou retire eventuais anotações já inscritas. Alega, em síntese, que utilizava parte do limite de crédito oferecido pelo réu em sua conta corrente e que, em 09/06/2011 o seu limite de crédito foi cancelado, sem qualquer comunicação prévia. Afirma que tal situação lhe causou constrangimentos e ocasionou o crescimento de seu débito junto ao banco. Pelo relato da inicial bem se vê que a autora não nega o débito ou sequer impugna o seu montante, mas apenas relaciona a existência da dívida com o cancelamento de seu limite de conta corrente, o que não permite, ao menos nesse momento processual, identificar a relação de causa e efeito entre os fatos narrados. A anotação em órgãos de proteção do crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação, sem a demonstração, de plano, de qualquer ilegalidade na cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
129. REVISÃO DE CONTRATO-0046025-67.2011.8.16.0001-ANDERSON VANDRE DE PAULA E SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. CARL HEINZ LEICHSENRING-.
130. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0046171-11.2011.8.16.0001-ANA PAULA GOMES FERREIRA-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. MARCELO RICARDO SÁBER-.
?

CURITIBA, 20 DE SETEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI 0015 034888/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0009 028092/2004
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0024 018606/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 036804/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0007 027441/2004
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0005 025226/2003
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0010 030150/2006
ANTONIO FERREIRA 0032 051221/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0018 035368/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0007 027441/2004
CARLOS ALBERTO MUELLER 0004 025026/2002
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0043 041403/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0027 022233/2010
CAROLINA A. VILLANOVA SCO 0045 045784/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 003531/2011
CHARLES PARCHEN 0022 037124/2009
CIRILO MILAK 0013 033276/2008
CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0004 025026/2002
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0004 025026/2002
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0031 045412/2010

CRISTIANE DE MATTOS JUNQU 0035 001323/2011
DALTON JOSE BORBA 0024 018606/2010
DANIELE DE BONA 0037 005155/2011
DANIELE LAGINSKI 0004 025026/2002
DIOGO PEREIRA LACERDA 0016 035030/2009
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVED 0001 014274/1994
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0018 035368/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0001 014274/1994
ELI NUNES MARQUES 0033 000946/2011
ELITO LUIZ DOS SANTOS 0015 034888/2009
ELOI CONTINI 0020 036116/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0040 020451/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0023 037201/2009
EMIR BARANHUK CONCEIÇAO 0003 024999/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 0016 035030/2009
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0017 035326/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 025026/2002
0012 032003/2007
0027 022233/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 022384/2010
FABIANO LOPES 0044 041883/2011
FABIO C. DO NASCIMENTO 0034 001176/2011
FABIO CIUFFI 0004 025026/2002
FABRICIO ZILOTTI 0016 035030/2009
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE 0025 019643/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 0004 025026/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0037 005155/2011
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0011 031552/2007
GERMANO LAERTES NEVES 0040 020451/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 006016/2011
GIOVAN VENDRUSCOLO 0021 036804/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0041 024500/2011
GUILHERME GRUMMT WOLF 0019 035528/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 0008 027603/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 006016/2011
JAQUELINE SCHWARTZ 0025 019643/2010
JEFERSON WEBER 0003 024999/2002
JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0008 027603/2004
JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0001 014274/1994
JOAO CARLOS DE MACEDO 0018 035368/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 003531/2011
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0013 033276/2008
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0020 036116/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0019 035528/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0015 034888/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0006 026757/2004
JOSE FERNANDO VIALLE 0015 034888/2009
JOSE MIGUEL DE GODOY 0013 033276/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0006 026757/2004
JOSUE DE GODOI 0033 000946/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 0019 035528/2009
JULIO BROTO 0024 018606/2010
KADMO MARTINS FERREIRA LI 0029 034827/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0014 033592/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 021524/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 033276/2008
0017 035326/2009
LEANDRO NEGRELLI 0039 006738/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0036 003531/2011
0038 006016/2011
LINCO KCZAM 0030 035727/2010
LUCIANA KISHINO 0012 032003/2007
LUCIANA YAZBEK 0004 025026/2002
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0014 033592/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 035727/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 030150/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 025226/2003
0006 026757/2004
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0034 001176/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 025026/2002
0012 032003/2007
0027 022233/2010
LUÍS FELIPE PILAGALLO DA 0034 001176/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0004 025026/2002
MARA REGINA MACENTE 0013 033276/2008
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0004 025026/2002
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0008 027603/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 006738/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK 0014 033592/2008
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0009 028092/2004
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0012 032003/2007
MARIANA ESPER NICOLETTI 0013 033276/2008
MARILZA MATIOSKI 0001 014274/1994
MARINHO SILVA NETO 0031 045412/2010
MARLUS R. DAMÁZIO 0031 045412/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0037 005155/2011
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 0022 037124/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0034 001176/2011
MAYLIN MAFFINI 0039 006738/2011
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0034 001176/2011
MURILO CELSO FERRI 0023 037201/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0024 018606/2010
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0005 025226/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0025 019643/2010
0029 034827/2010
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0004 025026/2002
NICOLE P.S.MADER GONÇALVE 0034 001176/2011
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0001 014274/1994
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0005 025226/2003
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0010 030150/2006
PEDRO LOPES 0002 024551/2002
PEDRO MACENTE 0013 033276/2008
RAFAELA DENES VIALLE 0015 034888/2009
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 0011 031552/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 0020 036116/2009
REINALDO MIRICIO ARONIS 0010 030150/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 033592/2008
RENATO SERPA SILVERIO 0004 025026/2002
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0012 032003/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0020 036116/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0028 022384/2010
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0032 051221/2010
SAMANTHA DE M.SADE 0021 036804/2009
SARAH ZAPELINI MARTINS 0005 025226/2003
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0006 026757/2004
SILVIA MARIA OIKAWA 0011 031552/2007
SOLANGE R.WALTER 0013 033276/2008
TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0004 025026/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 025026/2002
0027 022233/2010
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0003 024999/2002
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0012 032003/2007
VANESSA JANKE DE CASTRO 0028 022384/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 005155/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0042 036383/2011
WALBER PYDD 0021 036804/2009
WALTER DOS ANJOS 0005 025226/2003

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 14274/1994-COND.CONJ.RES.IGUAPE x ESPOLIO DE MARIA DO ROCIO SANTOS OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$148,50. Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, EDGAR LUIZ DIAS, NILTON JOSE DO NASCIMENTO e DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVEIRA.
2. COBRANCA (ORD) - 24551/2002-IDALECIO BATISTI x ALESSANDRO BORDIGNON WEIS e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. PEDRO LOPES.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 24999/2002-ED.SOLAR NATEL x KATIA INES PILASKI - Intime-se o exequente para dar integral cumprimento ao item "3" de fl. 143, em mais dez dias. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, TOMAZ DA CONCEIÇAO e EMIR BARANHUK CONCEIÇAO.
4. ORDINARIA - 25026/2002-LUIZ RENATO MALUCELLI e outros x IRMAOS MALUCELLI & CIA LTDA e outros - I. O prazo para apresentação do rol de testemunhas é preclusivo, conforme consignado no despacho saneador de fl. 670 a 691, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 701. II. Dos quesitos formulados por KOLBACH MOTORES LTDA. (fls. 700), apenas o terceiro está em consonância com os pontos controvertidos fixados às fls. 684 a 687, e resta DEFERIDO. Quanto ao quesito "04", apenas a indagação "o valor da operação foi de mercado" está relacionada com a finalidade da pericia, restando deferida em parte. De conseguinte, nos termos do art. 426, I, indefiro os quesitos "01" e "02" de fl. 700. III. Por fim, superado o prazo para a interposição de recurso, intime-se a Perita nomeada às fls. 688, para formular proposta de honorários. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, RENATO SERPA SILVERIO, FABIO CIUFFI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELE LAGINSKI, CARLOS ALBERTO MUELLER, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE e LUCIANA YAZBEK.
5. SUMARIA DE COBRANÇA - 25226/2003-COND.MORADIAS BRACATINGA x ESPOLIO DE JOSE ARI DA SILVA e outro - Conclusão da decisão de fls. 204. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias... Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRÍCIA PIEKARCZYK, WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e SARAH ZAPELINI MARTINS.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 26757/2004-CONJ.RES.MORADIAS STA EFIGENIA III COND.I x MARIA ELUIZA PINHEIRO - Conclusão da decisão de fls. 332. Ciente da interposição (fls. 325 a 331), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 322 a 323) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.
7. COBRANCA (SUM) - 27441/2004-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x DURVAL FERREIRA - Ante ao contido á fl. 108, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e AMILTON FERREIRA DA SILVA.
8. INDENIZACAO - 27603/2004-JAQUELINE DIAS DA COSTA SILVA x SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
9. INDENIZACAO - 28092/2004-GHIOMA AUGUSTA DE ALMEIDA GHEM x BI UP BEL COMERCIO DE ARTIGOS BIOLOGICOS LTDA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes pra prestar depoimento pessoal em conformidade com a deliberação de fls. 368 e 369.II. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das

testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 372/373, observando-se a retificação de endereço à fl. 386. III. Sopesando que as testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 383 e a primeira testemunha arrolada pela parte autora (fl. 373), comparecerão independente de intimação, aguarde-se a realização da audiência.Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.

10. ORDINARIA - 30150/2006-CUBE TECNOLOGIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 401/410... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de provadocumental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que aexpert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) quais os encargos de mora incidentes? h) há cumulatividade entre comissão de permanência, correção monetária, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? Intime-se. Advs. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

11. INDENIZACAO - 31552/2007-MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK x SOUTH AFRICAN AIRWAYS e outro - Esclareça a parte exequente se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK e SILVIA MARIA OIKAWA.

12. INDENIZACAO - 32003/2007-CLIPPING EXPRESS - SERV. E INF. LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 93,12. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUCIANA KISHINO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

13. ORDINARIA - 0001855-15.2008.8.16.0001-EDSON QUADROS DOS REIS e outro x MUNICH PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e outros - Deferido a devolução de prazo para a parte requerida. Advs. SOLANGE R.WALTER, PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

14. ORDINARIA - 33592/2008-J. A. WITEKI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 181/191... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que aexpert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) quais os encargos de mora incidentes? h) há cumulatividade entre comissão de permanência, correção monetária, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? i) quais as tarifas cobradas? Houv autorização da consumidora para tanto? Intime-se. Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

15. REPARACAO DE DANOS - 34888/2009-ANDRÉ LUIZ TABERT DIPP x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - I. Não é caso de adiamento da audiência, por isso, deliberarei, naquela oportunidade, sobre a necessidade de audiência em continuação para oitiva da testemunha mencionada à fl. 271. II. Intime-se. Advs. ELITO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

16. COBRANCA (SUM) - 35030/2009-REGINA RAQUEL PERRETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Prefacialmente, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 179. (R$ 351,98). Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DIOGO PEREIRA LACERDA e FABRICIO ZILOTTI.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35326/2009-ADELINO RIGUETTI E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ante o contido na certidão de fl. 110 imponha-se tramitação prioritária. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre os extratos retro encartados no prazo de dez dias. II. Após, contados e preparados, tornem para sentença. Intime-se Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 35368/2009-CONDOMÍNIO EDIFICIO FILADÉLFIA x TANIA REGINA ALMEIDA D'AVILA - I. Ante o contido na petição de fl. 234, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

19. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 35528/2009-SUCESSORES DE OVIDIO DOS SANTOS MACIEL E OUTROS e outros x LUIZ CARLOS SLONIK e outros - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e GUILHERME GRUMMT WOLF.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36116/2009-PONTO DO QUEIJO COM.DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 210/219...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que aexpert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) quais os encargos de mora incidentes? h) há cumulatividade entre comissão de permanência, correção monetária, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? Intime-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

21. CIVIL PUBLICA - 36804/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL - I. A certidão solicitada é positiva, não negativa. Porém, embora transpareça que o Juízo é incompetente, deve ser deflagrado o procedimento que se mostrar atravancado desde o ajuizamento em 2009. II. Assim, cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se. Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO, SAMANTHA DE M.SADE, WALBER PYDD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 37124/2009-ROBERTO GUILHERME DIETER x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 117/126... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) quais os encargos de mora incidentes? h) há cumulatividade entre comissão de permanência, correção monetária, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? i) quais as tarifas cobradas e pagas pelo correntista? Vislumbra-se autorização para ditas cobranças? Intime-se. Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO e CHARLES PARCHEN.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37201/2009-BANCO BRADESCO S.A x SPRINTEX DETALHES DE MODA LTDA ME e outros - conclusão da sentença de fls. 53/54...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

24. INDENIZACAO - 0018606-09.2010.8.16.0001-ROMALINO BAGGIO x ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 355/363. Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, DALTON JOSE BORBA e JULIO BROTO.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019643-71.2010.8.16.0001-MARIS STELA HALLU x DIBENS LEASING S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 455,01. Advs. FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO, JAQUELINE SCHWARTZ e NELSON PASCHOALOTTO.

26. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0021524-83.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING E ARREND. MERC. x ISMENIA DE MATOS CLEMENTE - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 84/87, manifeste-se a parte requerente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

27. REVISIONAL - 0022233-21.2010.8.16.0001-FONTANETO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Conclusão da decisão de fls. 135/145... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO

a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? g) quais os encargos de mora incidentes? h) há cumulatividade entre comissão de permanência, correção monetária, multa ou juros (remuneratórios e moratórios)? Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022384-84.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 445/453... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que aexpert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? Intime-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034827-67.2010.8.16.0001-JOSE PAULO DOS SANTOS x BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. KADMO MARTINS FERREIRA LIMA e NELSON PASCHOALOTTO.

30. COBRANCA (ORD) - 0035727-50.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE TAUFIK TAUIL e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 57,46. Advs. LINCO KCZAM e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. ORDINARIA - 0045412-81.2010.8.16.0001-EDUARDO CRISTALDO BARILLARI x PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - I. Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. MARLUS R. DAMÁZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARINHO SILVA NETO.

32. DESPEJO - 0051221-52.2010.8.16.0001-WALTER MACHADO VIEIRA x ROSANGELA FATIMA FARINA e outro - 1- Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. 2- Intime-se. Advs. ANTONIO FERREIRA e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 0000946-65.2011.8.16.0001-JURACY GRACIA ARCANJO e outro x CARLOS FERNANDO DA SILVA e outros - Conclusão da decisão de fls. 73... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 69/71, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ELI NUNES MARQUES e JOSUE DE GODOI.

34. INDENIZACAO - 0001176-10.2011.8.16.0001-DENARCY DA APARECIDA DA SILVA CAETANO x SHELDON RODRIGO BOTOGOSKI e outro - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 137 a 163 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). II. Intime-se. Advs. FABIO C. DO NASCIMENTO, NICOLE P.S.MADER GONÇALVES, LUÍS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.

35. COBRANCA (SUM) - 0001323-27.2011.8.16.0004-JORGE PELLEGRINI SAMWAYS x BANCO BANESTADO S.A - Conclusão da decisão de fls. 24. O valor atribuído á causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... De conseguinte, CITE-SE a parte requerida.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carte de citação no importe R$ 9,40. Adv. CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003531-90.2011.8.16.0001-AGNALDO JOSE NEMECEK x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - I. Para cumprimento da r. deliberação de fls. 144/150 apresente a parte autora, planilha de cálculo em conformidade com a decisão retro exarada. II. Prazo de 10 dias, vindo oportunamente concluso para determinar a lavratura de termo de depósito judicial. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005155-77.2011.8.16.0001-ELDER FABIANO FERNANDES SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006016-63.2011.8.16.0001-DIEGO TAGIO x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Para cumprimento da r. deliberação de fls. 163/169 apresente a parte autora, planilha de cálculo em conformidade com a decisão retro exarada. Prazo de 10 dias, vindo oportunamente concluso para determinar a lavratura de termo de depósito judicial. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006738-97.2011.8.16.0001-ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Em que pese a intempestividade da contestação, faculto manifestação da parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 0020451-42.2011.8.16.0001-JOAO HENRIQUE BURDA x AMIL SAUDE S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 358,66. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e GERMANO LAERTES NEVES.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024500-29.2011.8.16.0001-ANEDELSON APARECIDA DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 81. I. Ciente da interposição (fls. 67 a 80), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 54 a 63) pelos seus próprios fundamentos... II. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

42. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036383-70.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x MANOEL ROSA DE CARVALHO - Conclusão da decisão de fls. 37. I.O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

43. COBRANCA (SUM) - 0041403-42.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CRISLAINE NUNES IVANKIO - Conclusão da decisão de fls. 30... O valor atribuído á causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... De conseguinte, CITE-SE a parte requerida.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R$ 49,50. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041883-20.2011.8.16.0001-ROMAO GOLAMBIUK x FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Tratando-se de relações jurídicas autonomas e independentes, esclareça em 10 dias (VPC, art. 284), a razão do cúmulo ativo. Intime-se. Adv. FABIANO LOPES.

45. INTERDICAO - 0045784-93.2011.8.16.0001-CATIA RIOS BISI x FERNANDO PEREIRA RIOS - I. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 03 de outubro às 15:30 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. II. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1°, c/c arts. 83, II e 84) . III. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o interrogatório. Intime-se. .-.-.-.-.-.-.Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 167/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0127 036593/0000
ACACIO CORREA FILHO 0030 033561/0000
0045 034221/0000
0111 036206/0000
0149 049498/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0134 043888/0000
ACYR DE GERONE 0038 033919/0000
ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO 0120 036512/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0056 034690/0000
ADELCIO CERUTI 0018 033284/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0029 033554/0000
ADIR BARUSSO COMISSARIO 0001 019200/0000
ADRIANA MORO CONQUE 0071 035219/0000
0130 037556/0000
ADRIANE FERNANDES 0077 035313/0000
ADRIANO BARBOSA 0090 035624/0000
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0029 033554/0000
ADRIANO ROSA MARTINS 0097 035806/0000
AIRTON MARQUES 0019 033309/0000
ALBERT DO CARMO AMORIN 0167 017465/2011
ALBINO KLUGE 0042 034124/0000
ALCEU MARCZYNSKI 0063 034987/0000
ALESSANDRA LABIAK 0125 036554/0000
ALESSANDRA SCHUTA 0026 033471/0000
ALEXANDER SILVA SANTANA 0010 032674/0000
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0035 033759/0000
0084 035503/0000
ALEXANDRE ARSENO 0021 033376/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 035211/0000
ALEXANDRE LAGANA 0049 034397/0000
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0108 036055/0000
ALEXANDRE MAZZETO 0073 035270/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0037 033850/0000
ALMERINDO BARREIROS JUNIO 0144 048615/0000
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0045 034221/0000
ALMIR TADEU BOTELHO 0062 034927/0000
ALVARO DIRCEU DE CAMN VIA 0045 034221/0000
AMARILIS VAZ CORTESI 0047 034328/0000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0042 034124/0000
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0010 032674/0000
ANA CAROLINE LIMA DA SILV 0021 033376/0000
ANA CRISTINA COLETO 0115 036363/0000
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0043 034138/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0085 035522/0000
ANA PAULA BRANDT 0119 036507/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0038 033919/0000
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0071 035219/0000
ANDERSON BORCATH BARBERI 0130 037556/0000
ANDERSON DANIEL MOSER 0131 038804/0000
ANDERSON LOVATO 0046 034279/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0105 036002/0000
ANDRE BORGES MARQUES 0019 033309/0000
ANDRE LUIS GASPAR 0031 033562/0000
ANDRE LUIZ BAUMLGA D AVIL 0001 019200/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0001 019200/0000
ANDRE LUIZ CALVO 0058 034786/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0057 034753/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 035084/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 033242/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0034 033635/0000
ANDREZA CRISTINA BARONI 0080 035384/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0001 019200/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 019200/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0029 033554/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 032598/0000
0042 034124/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0089 035599/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0070 035211/0000
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0062 034927/0000
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0093 035698/0000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0110 036205/0000
ANTONIO SAONETTI 0147 049381/0000
0162 069196/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0092 035654/0000
ARIBERT JOAO RANNOW 0051 034503/0000
ARIVALDIR GASPAR 0031 033562/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0081 035390/0000
0091 035629/0000
ARNO FERREIRA MULLER 0058 034786/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0047 034328/0000
BLAS GOMM FILHO 0085 035522/0000
0124 036545/0000
BRUNO LUIZ DE MELO 0158 052046/0000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0061 034866/0000
0114 036326/0000
0127 036593/0000
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0104 036001/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0026 033471/0000
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0055 034687/0000
CARLOS EDRIEL POLZIN 0097 035806/0000
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0095 035766/0000
0096 035769/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0025 033462/0000
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0029 033554/0000
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0102 035953/0000
CARLYE POPP 0080 035384/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0032 033591/0000
CELIO VITOR BENITARDI 0011 032715/0000
CESAR AUGUSTO BROTTO 0071 035219/0000
0130 037556/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 034021/0000
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0123 036542/0000
CIRO BRUNING 0043 034138/0000
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0077 035313/0000
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0019 033309/0000
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0029 033554/0000
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0100 035907/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0040 034023/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0137 045944/0000
0138 046431/0000
0155 050703/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0137 045944/0000
CLEOSNY SLOMPO 0007 032571/0000
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0032 033591/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0127 036593/0000
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0061 034866/0000
CRISTIANE FERNANDES 0043 034138/0000
0086 035557/0000
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0132 039413/0000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0025 033462/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0124 036545/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 0107 036034/0000
DANIEL HACHEM 0010 032674/0000
0021 033376/0000
0025 033462/0000
0040 034023/0000
0073 035270/0000
0074 035271/0000
0078 035370/0000
0088 035598/0000
0141 047526/0000
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0021 033376/0000
DANIELE CARVALHO 0127 036593/0000
DANIELE DE BONA 0056 034690/0000
0093 035698/0000
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0057 034753/0000
DARIANE MARQUES MARTINELL 0014 032990/0000
DEBORAH GUIMARÃES 0001 019200/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0049 034397/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0168 027688/2011
DENISE CRISTINE BORGES 0030 033561/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0093 035698/0000
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0116 036414/0000
DIOGO BERTOLINI 0095 035766/0000
DULCE MARIA GAWLOSKI 0034 033635/0000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0044 034149/0000
EDISON DE MELLO SANTOS 0001 019200/0000
EDLE TATIANA L.DE FIGUEIR 0082 035425/0000
EDSON GONCALVES 0073 035270/0000
EDUARDO BRAGA FERNANDES 0041 034096/0000
EDUARDO CASILLO JARDIM 0025 033462/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 034690/0000
EDUARDO MELLO 0032 033591/0000
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0001 019200/0000
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0156 051638/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0137 045944/0000
ELIANE C YNAYAMA FREITAS 0064 034990/0000
ELIANE LOBO DA COSTA 0094 035738/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0022 033385/0000
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0041 034096/0000
ELISON LUIZ CALEGARI 0066 035076/0000
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0037 033850/0000
ELOI CONTINI 0027 033483/0000
0095 035766/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0023 033424/0000
0115 036363/0000
EMERSON LUIZ LAURENTI 0025 033462/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0053 034563/0000
0054 034590/0000
0083 035475/0000
0126 036568/0000
0150 049701/0000
0157 051898/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0045 034221/0000
0111 036206/0000
0149 049498/0000
ETTIENE SABINO DE ANDRADE 0031 033562/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 033549/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 033635/0000
0108 036055/0000
FABIAN MARCELO GARCIA 0029 033554/0000
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0020 033317/0000
FABIANA MARIA VASCONCELLO 0001 019200/0000
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0005 031960/0000
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0106 036008/0000
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0069 035154/0000
FABRICIO COSTA SELLA 0003 026506/0000
FABRICIO KAVA 0028 033549/0000
0108 036055/0000
FABRICIO ZILOTTI 0079 035371/0000

0087 035571/0000
0133 042577/0000
FELIPE LAURINI TONETTI 0063 034987/0000
FERNANDA DE ARAÚJO MOLTEN 0080 035384/0000
FERNANDA ZACARIAS 0001 019200/0000
FERNANDO JOSE BONATTO 0122 036539/0000
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0056 034690/0000
FERNANDO LUZ PEREIRA 0056 034690/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0061 034866/0000
0127 036593/0000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0125 036554/0000
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0119 036507/0000
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0048 034341/0000
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0100 035907/0000
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0115 036363/0000
FRANCIELE FONTANA 0073 035270/0000
FRANCOIS J. GNOATTO 0058 034786/0000
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0065 035007/0000
FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0016 033134/0000
GABRIEL YARED FORTE 0036 033831/0000
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0156 051638/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0070 035211/0000
GELSON FAITA 0082 035425/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0062 034927/0000
0139 047238/0000
GENESIO SELLA 0003 026506/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0025 033462/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0158 052046/0000
GILBERTO FRANZEN 0087 035571/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0039 034021/0000
0044 034149/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 034021/0000
GILSEINE DARIANE MARQUES 0169 037654/2011
GILSON GOULART JUNIOR 0075 035273/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0111 036206/0000
0135 044201/0000
0136 045733/0000
0146 049261/0000
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0001 019200/0000
GLAUCIUS GHEBUR 0029 033554/0000
GORGON NOBREGA 0141 047526/0000
GUATACARA SCHENFELDER SA 0003 026506/0000
0160 022523/2010
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0004 029556/0000
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0026 033471/0000
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0016 033134/0000
GUSTAVO BERTO ROCA 0029 033554/0000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0047 034328/0000
HELENA DA GAMA LOBO D ECA 0129 036632/0000
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO R 0007 032571/0000
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0021 033376/0000
HUGO CREMONEZ SIRENA 0080 035384/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0124 036545/0000
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0020 033317/0000
IGUACIMIR G FRANCO 0035 033759/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0060 034813/0000
0107 036034/0000
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0079 035371/0000
0087 035571/0000
IVO JOSE MACHIORO PERITO 0069 035154/0000
IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0042 034124/0000
IZABEL MASCARENHAS CERCAL 0014 032990/0000
JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0055 034687/0000
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0037 033850/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0158 052046/0000
JAIR MOSCARDINI 0113 036289/0000
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0012 032771/0000
JANAINA ROVARIS 0105 036002/0000
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0118 036492/0000
JAQUELINE T.SANTOS LISOTT 0099 035832/0000
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0123 036542/0000
JAQUELINE ZAMBON 0039 034021/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO 0092 035654/0000
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0057 034753/0000
JIOMAR JOSE TURIN 0001 019200/0000
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0001 019200/0000
JOANITA FARYNIAK 0001 019200/0000
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0015 033132/0000
JOAO CASILLO 0025 033462/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 034021/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0119 036507/0000
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0109 036193/0000
JOAQUIM MIRO 0083 035475/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0151 049829/0000
JONAS BORGES 0018 033284/0000
0166 010319/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0012 032771/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0118 036492/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0075 035273/0000
JOSE DAILTON BARBIERI 0043 034138/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0113 036289/0000
JOSE TELLES DO PILAR 0061 034866/0000
0127 036593/0000
JOSUE DYONISIO HECKE. 0066 035076/0000
JOVINO TERRIN 0062 034927/0000
JULIAN MIGUEL VOLPATO MER 0104 036001/0000
JULIANA LIMA PETRI 0005 031960/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0165 006782/2011
JULIANE C C DA SILVA 0061 034866/0000
JULIANE CRISTINA CORREA D 0125 036554/0000
JULIANO CALDAS POZZO 0129 036632/0000
JULIANO MICHELS FRANCO 0035 033759/0000
JULIO BROTO 0002 020123/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0070 035211/0000
0078 035370/0000
0100 035907/0000
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0010 032674/0000
0021 033376/0000
KARINA LOFFY 0005 031960/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA 0093 035698/0000
KELLY CRISTINA WORM 0101 035908/0000
KENJI D.P. HATAMOTO 0140 047515/0000
KLAUS SCHNITZLER 0039 034021/0000
0056 034690/0000
LAERT OLIVEIRA PEREIRA 0080 035384/0000
LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0014 032990/0000
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BO 0092 035654/0000
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 0015 033132/0000
LEANDRO SALOMAO 0001 019200/0000
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0032 033591/0000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0001 019200/0000
LEONEI MARTINS FREITAS 0064 034990/0000
LEONEL CAMILLI 0032 033591/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0059 034812/0000
0060 034813/0000
0107 036034/0000
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0081 035390/0000
LEVY LIMA LOPES NETO 0026 033471/0000
LILIAN ROMAGNA 0121 036514/0000
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0018 033284/0000
LISIANE AMBROSIO 0046 034279/0000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0081 035390/0000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0056 034690/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 034279/0000
0153 050522/0000
LUCIANA BERRO 0124 036545/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0001 019200/0000
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0034 033635/0000
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0120 036512/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0118 036492/0000
LUCIANO DE LIMA 0082 035425/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0142 047574/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0143 047898/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0145 048711/0000
LUCIOLA LOPES CORREA 0016 033134/0000
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0026 033471/0000
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0032 033591/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0039 034021/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0105 036002/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0139 047238/0000
0152 050017/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0034 033635/0000
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0109 036193/0000
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0040 034023/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 035084/0000
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0005 031960/0000
LUIZ HECKE 0051 034503/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0158 052046/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0083 035475/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0108 036055/0000
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0098 035809/0000
MANOEL CARLOS DAHER 0058 034786/0000
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0058 034786/0000
MARA REGINA MACENTE 0059 034812/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0126 036568/0000
MARCELO MUZEKA 0077 035313/0000
MARCELO OLIVA MURARA 0001 019200/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 033449/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0139 047238/0000
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0083 035475/0000
MARCIA REGINA FERREIRA 0075 035273/0000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0170 037960/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0038 033919/0000
0153 050522/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 033242/0000
MARCO AURELIO NUNES DA SI 0131 038804/0000
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0094 035738/0000
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0161 053457/2010
0163 000918/2011
0164 004360/2011
MARCOS ANTONIO FAGUNDES C 0060 034813/0000
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0139 047238/0000
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0128 036624/0000
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0110 036205/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0096 035769/0000
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0032 033591/0000
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0077 035313/0000
MARIA FERNANDA DUARTE 0001 019200/0000
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0042 034124/0000
MARIANA STIEVEN SONZA 0001 019200/0000
MARIANA STRONA WIEBE 0040 034023/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 033850/0000
0068 035089/0000
MARIANO CIPOLLA 0125 036554/0000
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0113 036289/0000
MARIO JOSE RIBEIRO 0064 034990/0000
MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0058 034786/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0121 036514/0000

MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0109 036193/0000
MAURICIO RIBAS 0009 032598/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0072 035259/0000
MAYLIN MAFFINI 0014 032990/0000
0101 035908/0000
MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0032 033591/0000
MICHEL FRANZEN 0087 035571/0000
MIEKO ITO 0057 034753/0000
0110 036205/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0040 034023/0000
MILTON KORZUNE 0133 042577/0000
MOISES BATISTA DE SOUZA 0056 034690/0000
MOISES MONTANHER 0075 035273/0000
MONICA DALMOLIN 0070 035211/0000
0078 035370/0000
MURILO CELSO FERRI 0023 033424/0000
0115 036363/0000
NADIA JEZZINI 0137 045944/0000
NATANIEL RICCI 0016 033134/0000
NEIMAR BATISTA 0006 032138/0000
NELISSA ROSA MENDES 0023 033424/0000
NEUDI FERNANDES 0103 035976/0000
0120 036512/0000
NEURI BARBIERI 0094 035738/0000
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0076 035295/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0025 033462/0000
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0029 033554/0000
OTELLO EZIO COPELLI 0129 036632/0000
PATRICIA CASILLO 0025 033462/0000
PAULO CESAR TORRES 0008 032597/0000
0112 036287/0000
PAULO NALIM 0080 035384/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0059 034812/0000
0060 034813/0000
PAULO ROBERTO FRANCISCO F 0129 036632/0000
PAULO ROBERTO GOMES 0079 035371/0000
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0032 033591/0000
PEDRO MACENTE 0059 034812/0000
PETRUS TYBUR JUNIOR 0057 034753/0000
0117 036465/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0114 036326/0000
0127 036593/0000
PIRATAN ARAUJO FILHO 0001 019200/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0040 034023/0000
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0130 037556/0000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0129 036632/0000
RAFAEL PADILHA CALDAS 0051 034503/0000
RANKA D. S. DA GAMA 0129 036632/0000
RAQUEL ANGELA TOMEI 0095 035766/0000
REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0099 035832/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 033376/0000
0040 034023/0000
0074 035271/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 033624/0000
RENATO DE OLIVEIRA 0159 053054/0000
RENATO JOSE BORGERT 0114 036326/0000
RENATO KANAYAMA 0001 019200/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0002 020123/0000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0010 032674/0000
0021 033376/0000
ROBINSON KORNELHUK 0005 031960/0000
RODRIGO BARRETO 0158 052046/0000
RODRIGO C. NASSER VIDAL 0080 035384/0000
RODRIGO CESAR CALDAS DE S 0021 033376/0000
ROGERIO COSTA 0119 036507/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 033850/0000
0068 035089/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0138 046431/0000
0149 049498/0000
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0106 036008/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0061 034866/0000
ROXANA LIGIA H. ANGULSKI 0007 032571/0000
SADI BONATO 0122 036539/0000
SANDRA CALABRESE SIMAO 0032 033591/0000
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0095 035766/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0036 033831/0000
0061 034866/0000
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0048 034341/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 034590/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0035 033759/0000
0106 036008/0000
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0075 035273/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0001 019200/0000
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0071 035219/0000
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0033 033624/0000
SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0074 035271/0000
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0001 019200/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0025 033462/0000
SILVANA SANTOS TURIN 0001 019200/0000
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0011 032715/0000
0053 034563/0000
0054 034590/0000
SILVIA CRISTINA XAVIER 0086 035557/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0011 032715/0000
0053 034563/0000
0054 034590/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0072 035259/0000
SIMARA ZONTA 0035 033759/0000
SIMONE BEAL 0062 034927/0000
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0025 033462/0000
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0090 035624/0000
SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0001 019200/0000
0025 033462/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 019200/0000
SYLVANO A DA ROCHA LOURES 0052 034535/0000
TATIANA FACCHIM 0071 035219/0000
TATIANA RAHUAM AMARAL 0102 035953/0000
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0115 036363/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 032990/0000
0113 036289/0000
TATIANE ACHCAR 0008 032597/0000
TATIANE MUNCINELLI 0158 052046/0000
TATIANE PARZIANELLO 0006 032138/0000
THAIS BRAGA BERTASSANI 0103 035976/0000
THAYNA KARIM POZZOBOM 0025 033462/0000
TOBIAS DE MACEDO 0101 035908/0000
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0057 034753/0000
URSULLA ANDREA RAMOS 0080 035384/0000
VALDEMAR ANDREATTA 0106 036008/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0116 036414/0000
VALDIR GEHLEN 0030 033561/0000
VALMIRIO T. FAVASSA 0022 033385/0000
VANESSA A. F. CASTRO 0026 033471/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0056 034690/0000
VANESSA NOGUEIRA C. SILVE 0025 033462/0000
VICTORIA ESPINHEIRA FAINS 0010 032674/0000
0021 033376/0000
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0013 032793/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0039 034021/0000
WALTER XAVIER JUNIOR 0065 035007/0000
WASHINGTON YAMANE 0148 049424/0000
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0052 034535/0000
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0001 019200/0000
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0052 034535/0000
WILSON ROBERTO DE LIMA 0045 034221/0000
YARA ALEXANDRE DIAS 0050 034411/0000
YOITIRO MOROISHI 0027 033483/0000
0154 050533/0000
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0077 035313/0000
ZULMIRA LEONEL 0058 034786/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19200/0-BANCO SANTADER BRASIL S/A x V SANTOS & CIA LTDA e outros - "(...) Sendo assim, rejeito todas as impugnações ao laudo de avaliação. Considerando, por outro lado, que o valor da avaliação indica a insuficiente garantia do juízo, acolho o pleito de fls. 869/870 para deferir a penhor dos aluguéis do imóvel, que se fará mediante intimação do locatário para que deposite à disposição deste juízo os aluguéis mensais, nas datas dos respectivos vencimentos, sob pena de não desobrigar-se do débito (CPC, arts. 671/672). Expeça-se, pois, mandado para intimação do locatário a ser cumprimento no local de situação do imóvel penhorado. Intimem-se."
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCELO OLIVA MURARA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ADIR BARUSSO COMISSARIO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, RENATO KANAYAMA, EDISON DE MELLO SANTOS, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, ANDRE LUIZ BAUMLGA D AVILA, LEANDRO SALOMAO, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, FABIANA MARIA VASCONCELLOS MARQUES, MARIA FERNANDA DUARTE e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.
2. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 20123/0-TANIA MARA PEREIRA MARQUES x FERNANDO C.A. ENGENHARIA -
"1) No que concerne às petições de f. 400/403 e 407/409, impõe-se o reconhecimento de que não é possível a incidência de multa de 10% sobre o valor das astreintes, uma vez que o trânsito em julgado da sentença nestes autos foi anterior à Lei n. 11.232/2005 (f. 269), ademais, a execução da sentenca também foi iniciada anteriormente a viqência da referida leqislacão, não obstante o arquivamento após o êxito na imissão na posse. Nesse sentido:(...) Nem mesmo cabe consentir com o cálculo de f. 383, isto porque somente se pode considerar como termo inicial das astreintes a data da ciência da parte quanto à obrigação a ser adimplida, consoante redação da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, a credora deverá recalcular o saldo devedor tomando-se por base a data de escoamento do prazo da citação por edital à f. 342 e 352 (10.05.2006). Anote-se que a citação ficta não exime a responsabilidade do requerido, já que a mudança de endereço sem comunicação a este Juízo não pode ser aceita como escusa para livrar-se da obrigação em cumprir a determinação judicial contida na sentença; 2) Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis para que proceda a averbação a que alude a sentença , conforme pedido de f. 380. Após a confirmação da averbação em tela, a credora deverá exibir nova planilha de débito e impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. "
(Ao preparo das custas de um oficio.Int.)
Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e JULIO BROTO.
3. INVENTARIO - 26506/0-SAUL ANTUNES MACHADO x VALDOMIRO ANTUNES DOMINGUES - (MAnifestem-se as partes quanto o parecer da Procuradoria Geral do Estado.Int.) Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29556/0-ALCEU GOMES (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.737/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO.
5. COBRANÇA - 31960/0-SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS x VALTER SEGANFREDO - "Sobre as certidoes fls, 305/306 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, KARINA LOFFY e ROBINSON KORNELHUK.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32138/0-NEISI MARIA CASTELHANO x SILES BENEDITO RODRIGUES e outro - "Sobre as certidoes fls, 280/282 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."
(Manifeste-se sobre a resposta dos oficios.Int.)
Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.
7. MONITORIA - 32571/0-ANA MARIA WOELLNER x ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI - "1) O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da execução, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil. 2) Intime-se." Advs. CLEOSNY SLOMPO, HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES e ROXANA LIGIA H. ANGULSKI.
8. BUSCA E APREENSÃO - 32597/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HUDSON ROBERTO VENACIO - (Ao preparo das custas de nove oficios. Int.) Advs. TATIANE ACHCAR e PAULO CESAR TORRES.
9. PRESTACAO DE CONTAS - 32598/0-ANTONIO CARLOS DA VEIGA x MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MAURICIO RIBAS.
10. SUMARIA - 32674/0-MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 - fl. 23. Int.) Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE e DANIEL HACHEM.
11. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 32715/0-DICLECIO FALCADE e outros x BRASIL TELECOM SA - "Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do.objeto controverso da lide acima destacada (f. 372/373), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação, tornando-se desnecessária a discussão sobre o resultado do auto de avaliacão. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 372/373, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, Vill, do Código de Processo Civil sem prejuizo da homologação da renuncia nos itens 'a', 'b' e 'e' do acordo. . As custas processuais remanescentes são de responsabilidade da parte autora, conforme noticiado no termo do acordo. . Inexistem honorários a serem arbitrados, nos 3 termos do acordo (alínea "b"). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I." Advs. CELIO VITOR BENITARDI, SILVIANI IWERSON BARONE e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.
12. COBRANCA (ORDINARIA) - 32771/0-MARLI DA CONCEICAO DE CASTILHO x REGINA MARIA CORDEIRO - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. Atente-se que a requerida sequer demonstrou interesse na conciliação (f. 166 -- verso). A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nessas condições, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 2) Intimem-se. " Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
13. REINTEGRACAO DE POSSE - 32793/0-MARA SALETE ROSS MESQUITA x GILBERTO CALMON DE BRITTO - "1) E curioso e surpreendente notar que transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos desde a petição de f. 54/55, o termo de acordo em questão ainda näo tenha sido homologado judicialmente, o que impede obviamente a fase do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Por isso, supre-se essa omissão, homologando-o nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes será suportadas pelo requerido; 2) Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 06 (seis) meses o devido impulso processual por parte do credor para fins de cumprimento de sentença, com advertência que a inércia implicará no arquivamento do feito na forma do artigo 475 -- J, § 5°, do Código de Processo Civil; 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.
14. ORDINARIA - 32990/0-FLORISVALDO MAGALHAES PINTO x BV FINANCEIRA SA - "I. A expedição de alvará para levantamento do valor pago espontaneamente à fl. 312 já foi autorizada, estando na dependência do pagamento das custas respectivas pela parte interessada. II. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento no prazo, devidamente comprovado nos autos, apresente a parte autora conta atualizada da dívida a fim de viabilizar o início da execução pela penhora, com acrescimo da multa de 10% e de honorários advocatícios desde já arbitrados em 10% do débito, acrescido das custas que terá de antecipar para a execução (inclusive oficial de justiça). " Advs. MAYLIN MAFFINI, IZABEL MASCARENHAS CERCAL GUTIERREZ, DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.
15. REINTEGRACAO DE POSSE - 33132/0-PEDRO DOS SANTOS VAZ x DORACI MARTINS - "Ante o noticiado à fl. 249, nomeio o Sr. José Carlos Rocha (9901-6288/ 3323-5913) , sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se os interessados. Após, voltem. Int. " Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e LEANDRO FRANKLIN GORSDORF.
16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 33134/0-JOAO BARBOSA DOS ANJOS e outro - "Cancelo a audiência designada à 11. 195. Ante o oferecimento de resistência ao deferimento do pedido pelo Município de Curitiba, somente podendo a peça de fl. 153 ser recebida como contestação, declino da competência e determino a remessa dos autos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central, nos termos do art. 113 do CPC e do art. 2°, I, da Resolução n° 07/2008 do Orgão Especial. Façam-se as anotaçöes pertinentes. Intimem-se. " Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e NATANIEL RICCI.
17. DEPOSITO - 33242/0-BANCO ITAU S/A x ROSANA A R DA SILVA - "I. Ante a certidão de fls. 1 18, intime-se a parte requerente para que aponte novo endereço afim de que seja dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão. II. Int. " Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
18. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 33284/0-DELESIA CASSOL x SONIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL - "Ante o requerimento de fls. 442, oficie-se o INSS (...)" (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. JONAS BORGES, ADELCIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.
19. INVENTARIO - 33309/0-GUELSON GOMES MENEZES x MARIO DE MENEZES -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.315:
"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para rejeitar parcialmente as contas do requerido e declarar que as requerentes dispõem cada uma de saldo credor no valor de R$ 1.350,09 (um mil, trezentos e cinquenta reais e nove centavos), o qual poderá ser cobrado do requerido mediante execução forçada nos moldes do artigo 918 do Código de Processo Civil, com acréscimo de correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M desde o ajuizamento desta ação e dos juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, estes calculados a partir da citação. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se "
Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, AIRTON MARQUES e ANDRE BORGES MARQUES.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33317/0-YOKI ALIMENTOS LTDA x EUCLIDES JOHSON HOCH e outro - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas, de modo a possibilitar a intimação do executado sobre a penhora. " Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.
21. ORDINARIA - 33376/0-LUCIANA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA GUARIZA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "I. Indefiro o requerimento retro. A liquidação da sentença por arbitramento neste caso é desnecessária, eis que, os valores a serem pagos pelo executado encontram-se discriminados na decisão de fls. 596. II. Publique-se decisão de fls. 596. III. Int."
Fls. 596; "1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, consistente no pagamento do valor de R $ 236,90 (R$ 362,90 menos a quantia de R$ 126,00 adiantada pela requerida), no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 -- J do Código de Processo Civil; " Advs. ALEXANDRE ARSENO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
22. DESPEJO - 33385/0-VD - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA x PERMAQ INDUSTRIA LTDA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia de crédito deduzido às fls. 183, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fl. 187) Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. VALMIRIO T. FAVASSA e ELIANE MARIA MARQUES.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33424/0-BANCO BRADESCO S/ A x SIMONE CRISTHINA SILVA HAIDAR - "Ante a noticia de pagamento do débito JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas

preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES.

24. DEPOSITO - 33449/0-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOSEF LYKO - "I. Ciente da certidão de fL 117 - V. II. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluëncia em branco do prazo assinado será entendida como desistência. " Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

25. EXECUÇÃO - 33462/0-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA. e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 33.954:

"Nenhuma obscuridade ou contradição existe, a justificar os embargos de fls. 186/187. Se a lei já estabelece o prazo para manifestação das partes e seus assistentes (CPC, art. 433, parágrafo único), como reconhece o próprio embargante, era desnecessária qualquer referência a ele no despacho de 11. 148 (embora ela exista) ou na intimação certificada à fl. 185: bastava que a manifestagão viesse dentro do prazo prescrito em lei. Rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. "

Advs. DANIEL HACHEM, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C. SILVEIRA MOTA, THAYNA KARIM POZZOBOM, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 33471/0-M.A. VILLALON COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - "(...) Diante do exposto, reconheço que a venda do referido automóvel foi fraudulenta e vulnerou a execução, declarando-a ineficaz, com fulcro no artigo 593 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN-PR para bloquear a transferência do automóvel em apreço, outrossim, expeça-se mandado para efetuar a penhora do veículo, cabendo ao atual proprietário a atribuição de depositário fiel até solução da execução ou eventual embargos de terceiro. A conduta do executado atentou contra a dignidade da Administração da Justiça, razão pela qual lhe imponho multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito excutido, tendo em vista que frustrou a nomeação de bens e permitiu a transferência do direito ao credor. No mais, passo a analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme toda a argumentação acima explicada e a manifestação da exequente (fls. 294/303) aduzindo pela impossibilidade de indicar bens à penhora, e bem assim, a fraude contra credores evidenciada, é de acolher o pedido deduzido, para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão, no pólo passivo da presente relação jurídico processual, das pessoas físicas dos sócios que integram o quadro societário (JULIO CESAR FERREIRA e LEONORA KRELLING FERREIRA), conforme demonstrado à fl. 330. Promovam-se as anotações necessárias na autuação, distribuição e demais assentamentos. Após, intime-se a exequente para juntar demonstrativo atualizado da dívida exeqüenda e voltem conclusos, considerando que a última planilha foi juntada com petição datada de janeiro de 2011. Int. " Advs. VANESSA A. F. CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ALESSANDRA SCHUTA, LEVY LIMA LOPES NETO e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 33483/0-BANCO DO BRASIL S/A x DARCI GALINARI e outros - "Aguarde-se o regular impulso processual pela parte interessada em excutir a verba de sucumbência de fl. 264, no prazo de 6 meses.Int." Advs. ELOI CONTINI e YOITIRO MOROISHI.

28. EXECUÇÃO - 33549/0-BANCO ITAU S/A. x OLAIA PASOS ANTUNES e outro - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliente-se que as partes deverão comunicar a realização ou não de composição amigável no prazo de 10 dias findo o sobrestamento, caso contrário, a inércia seró interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justica. " Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

29. COBRANCA (ORDINARIA) - 33554/0-LUCIANA VILICZINSKI x CENTAURO SEGURADORA - "Vista ao requerido pelo prazo de 5 dias e nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 30 dias e retornem ao arquivo.Int." Advs. FABIAN MARCELO GARCIA, GUSTAVO BERTO ROCA, GLAUCIUS GHEBUR, ANTONIO CARLOS BONET, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ADILSON DE CASTRO JR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

30. EXECUÇÃO - 33561/0-VALDIR LUIZ GEHLEN x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o decurso de prazo para manifestação da exeqüente (fl. 119 - verso), e bem assim, ante o contido ao item II do despacho de fl. 115, verifico efetivada a prestação jurisdicional. II. Isto posto, |ulqo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. Caso eventualmente ainda existam custas remanescentes a serem pagas, aquém daquelas levantadas pelo Sr. Escrivão (fl. 120), consigno que estas deverão ficar a encargo da parte executada, eventualmente facultadas pela escrivania. V. Diligências, baixas e intimações necessárias. VI. Publique-se, registre-se e Intime-se. " Advs. VALDIR GEHLEN, DENISE CRISTINE BORGES e ACACIO CORREA FILHO.

31. EXECUÇÃO - 33562/0-AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA. x VIAÇAO DO PORTO LTDA e outro - "I. Ante o requerimento retro, cabe a parte exeqüente indicar o endereço dos veículos bloqueados via sistema Renajud, para que então, seja procedida a penhora pelo Sr. Oficial de Justiça. Ressalte-se que, o referido sistema não aponta o atual paradeiro do veículo nem localiza o endereço de onde o mesmo se encontra. II. Int. " Advs. ETTIENE SABINO DE ANDRADE, ARIVALDIR GASPAR e ANDRE LUIS GASPAR.

32. INDENIZAÇÃO - 33591/0-PAULO ROBERTO MULLER x BANCO GE CAPITAL S/A. e outro - (Manifeste-se a parte sobre a satisfação de seu credito no prazo de 10 dias.Int.) Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33624/0-ANGELO HERCULE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 194,39. Int.) Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. ORDINARIA - 0000998-71.2005.8.16.0001-WALID SALOMAO MOUSFI x BANCO ITAU S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. DULCE MARIA GAWLOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

35. ORDINARIA - 33759/0-COLOGI & PRAZERES LTDA. - ME. x CRYSALIS SEMPRE CALÇADOS LTDA. e outro - "Expeça-se um alvará (...)" (AO preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

36. DEPOSITO - 33831/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIZABETH DE FATIMA VENERI BRASIL - "1) De modo a deferir o pedido de f. 119 e 131, os interessados devem comprovar a efetiva cessão do crédito discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilizar a substituição processual eo prosseguimento da lide; 2) Intimem-se. " Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GABRIEL YARED FORTE.

37. BUSCA E APREENSÃO - 33850/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SERGIO RENATO ALVES DE CARVALHO - "Ante o pedido retro, oficie-se (...)" (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33919/0-ATCO NOISE MANAGEMENT LTDA. x OHARABY ACUSTICA LTDA. e outros - "1) O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular corretamente a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e ACYR DE GERONE.

39. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 34021/0-BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO MASSAMI NONOSE - "I. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 126/128), nos termos do art. 269, III do CPC. II. intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extinção da presente execução. III. Ultimado em branco sobredito prazo certifique-se e voltem. IV. Diligências e intimação cessárias. " Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34023/0-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. x LEDA MARIA RABELO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.236:

Fls. 228, item 3: "3) Não há mais provas a serem produzidas, destarte, as partes poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, os autos devem retornar conclusos para sentença; 4) Intimem-se. "

Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR e MARIANA STRONA WIEBE.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34096/0-CRM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x OXIBRAS COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA. - "II. Intime-se a parte exeqüente, desta vez pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, cumpra o despacho de fis. 149, comprovando o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (art. 50, CC). III. Int. " Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e EDUARDO BRAGA FERNANDES.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34124/0-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x JULIO SHINJI KONDO - "I. Revogo o despacho de fls. 176 por equivocado. Intime- se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada (fls. 158/159) no prazo de 15 dias. II. int. " Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA e ALBINO KLUGE.

43. ORDINARIA - 34138/0-JOAO GUILHERME DA SILVA SOUZA e outros x DESENTUPIDORA TUBOVILLE LTDA. - "I. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifeste a respeito das respostas dos ofícios. II. Ainda, intimem-se a parte ré e a litisdenunciada para que, no mesmo prazo, se manifestem quanto aos documentos acostados pela parte autora em audiência. III. Int. " Advs. CRISTIANE FERNANDES, JOSE DAILTON BARBIERI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e CIRO BRUNING.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34149/0-JEFERSON LUIZ ANDRADE x BANCO ITAU S/A. - "1) A matéria controvertida é eminentemente de direito

(discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; juros remuneratórios; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, anote-se a conclusão destes autos para sentença, cujo julgamento será simultâneo com os autos de embargos à execução n. 51.579; 2) Intimem-se. " Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34221/0-BANCO DO BRASIL S/A x ITALIA PLASTICOS LTDA. e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 44.055:

"Vista dos autos ao embargante pelo prazo de 5 dias.Int."

Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, WILSON ROBERTO DE LIMA, ALVARO DIRCEU DE CAMN VIANNA NETO e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000999-56.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONTRATT RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, especialmente quanto ao pagamento das custas referente à Carta Precatória. " Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANDERSON LOVATO e LISIANE AMBROSIO.

47. DESPEJO - 34328/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO DE GASOLINA CHICO REI LTDA. - "I. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 456 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação aos requeridos ANDRÉ FERNANDO POLZL E ANDREA MUHLMANN POLZL, com fundamento no art. 267, inc. Vlll, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após, voltem conclusos. V. Int. " Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e AMARILIS VAZ CORTESI.

48. MONITORIA - 34341/0-CURTUME COR D COURO LTDA. x COURAÇA CALCÇADOS E ACESSORIOS LTDA. - "Defiro a expedição de alvara (...)" (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

49. MEDIDA CAUTELAR - 34397/0-MONTEPAR MONTAGEM E EQUIPAMENTOS PARANAGUA LTDA. x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA. e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 34.577:

"1) Não há como acolher os embarqos de declaracão porque a sentença de f. 126 não foi omissa porque homologou, na íntegra, o acordo mencionado à f. 113/114 e 123/125, o que por obviedade implica no deferimento do cancelamento da caução de f. 26 dos autos n. 34.397 e a expedição de ofício para baixa definitiva do protesto. Mesmo assim, de modo a liquidar esse assunto, providencie-se o cancelamento da caução acima referida e também a expedição de ofício ao 2° Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Paranaguá/PR para baixa definitiva do protesto discutido nestes autos; 2) Após a realização das diligências acima mencionadas, as partes devem se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da lide no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, sem prejuízo do preparo das custas processuais remanescentes pelo Banco Bradesco S/A; "

(Ao preparo das custas de um oficio.Int,)

Advs. ALEXANDRE LAGANA e DENIO LEITE NOVAES JR.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34411/0-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA. x D. GUARIZA E FILHOS LTDA. - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 34503/0-JOAO DE OLIVEIRA x ANTONIO BARNABE SOBRINHO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 415/418). Em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, 1, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento de metade das eventuais custas processuais remanescentes (artigo 26, § 2°, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. RAFAEL PADILHA CALDAS, LUIZ HECKE e ARIBERT JOAO RANNOW.

52. RESTAURACAO DE AUTOS - 34535/0-MERCIA DA CRUZ PSCHERA x IRPAL-IMPORT. EXPORT. E COM. DE PRODUTOS PLASTICOS - "Compulsando os autos, verifica-se que, em realidade, está pendente ao correto deslinde da causa a intimação da parte ré para que efetue o depósito voluntariamente da obrigação estabelecida em sentença, considerando que o autor não retirou a carta "AR" para intimação, no ano de 2007, tudo conforme demonstra o exame das fls. 140/144-verso. Assim, essa intimação poderá ser na pessoa do advogado do requerido. Em sendo assim, a despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se:(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil; " Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e SYLVANO A DA ROCHA LOURES NETO.

53. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34563/0-PAULO ROBERTO KOLOKOVSKI x BRASIL TELECOM S/A. - "Decorridos mais de 6 meses desde o transito em julgado e patente a inercia das partes, efetue-se o arquivamento destes. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.

54. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34590/0-NEIDE VICTORIA ANDRETTA x BRASIL TELECOM S/A. - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 291). Em conseqÜência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso lil, do Código de Processo Civil. Custas remanescemes de 50% pela autora, sendo que a exigibilidade devera observar o disposto no artigo 12 da lei n° 1060/1950. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique- se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34687/0-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO x ELOI DORNELES MACHADO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 54594/2010:

"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. "Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES.

56. BUSCA E APREENSÃO - 34690/0-BANCO ITAU S/A. x IZAIAS FRANCISCO DA SILVA - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e ADAUTO PINTO DA SILVA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 34753/0-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS UBIRATAN DA COSTA SHIER - "Ante o levantamento da totalidade do crédito pleiteado, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e PETRUS TYBUR JUNIOR.

58. INDENIZAÇÃO - 34786/0-MYCHELLI LUCIEN ESPERANÇA x MARCO AURÉLIO FISCHER DE LIMA e outro - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 - fl. 454. Int.) Advs. ANDRE LUIZ CALVO, MANOEL CARLOS DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, FRANCOIS J. GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, ARNO FERREIRA MULLER e ZULMIRA LEONEL.

59. EXECUÇÃO - 34812/0-BANCO BANESTADO S/A x NELSON DE SA BORGES e outro - "I. Ante o acordo entabulado entre as partes, conforme fis. 181/184, aguarde-se até ulterior manifestação do exeqüentes quanto ao cumprimento e, após, voltem para extinção e arquivamento. II. Int. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°47.010:

"Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 85 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vill, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Diîtribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, PEDRO MACENTE e MARA REGINA MACENTE.

60. EXECUÇÃO - 34813/0-BANCO BANESTADO S/A x FELIPE LAMEU DOS SANTOS PADADINI - "Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação das partes.Int." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e MARCOS ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

61. DEPOSITO - 34866/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO EDUARDO COSTA MARTINS - (MAnifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE C C DA SILVA, JOSE TELLES DO PILAR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34927/0-ALDERIJO ROVINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a parte autora quanto a satisfação de sue credito no prazo de 10 dias.Int.) Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ALMIR TADEU BOTELHO, JOVINO TERRIN, SIMONE BEAL e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34987/0-JOAOMED COM. DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x VITA NEULS COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 34990/0-IVES PONESTKE e outro x ARTHUR MORAES DA SILVA - "I. Defiro o requerimento retro. Intime-se o herdeiro Wilson para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito do despacho de fls. 54. II. Int. " Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE C YNAYAMA FREITAS e MARIO JOSE RIBEIRO.

65. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 35007/0-JACQUES FACON x HILDAMAR MERHY GARCIA CRUZ e outro - "1) Em virtude do contido no item Ill de f. 84 - verso, o executado deverá pagar a importância reclamada à f. 95 no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre esse valor e constrição de bens para garantia do crédito; 2) Decorrido o prazo acima concedido sem que haja o pagamento voluntário, o credor deverá promover o pagamento das custas processuais da fase executiva e indicar bens do devedor suscetíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, acaso ocorra o pagamento espontâneo por parte do devedor e sem que haja qualquer reclamação, o credor poderá já levantar os valores depositados e cumprir o contido nos itens III e IV do despacho de f. 91; 3) Intimem-se. " Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e WALTER XAVIER JUNIOR.

66. SUMARIA - 35076/0-AGF BRASIL SEGUROS S.A x RIO VALE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Intime-se a parte requerente para pagamento das custas de execução de sentença (art. 19 do CPC.Int,)" Advs. JOSUE DYONISIO HECKE. e ELISON LUIZ CALEGARI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35084/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO JUNIOR PINHEIRO DA SILVA - ME e outro - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 35089/0-BANCO FINASA S/A x EDUARDO MEIRELES DE OLIVEIRA - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 81, tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Atente-se que acaso pretenda o prosseguimento da execução, deverá recolher as custas processuais da fase de cumprimento de sentença e apresentar memorial de calculo atualizado da dívida.Int. " Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

69. INTERDICAO - 35154/0-SILVANA MARIA SELEME e outros x AZIZ SELEME - "I. Intime-se a curadora para que informe se efetuou a inscrição no Registro Civil, eis que retirou o mandado em 01/09/2010, e apresente a relação de bens e rendimentos em nome do interditando, no prazo de 05 dias, conforme último parógrafo da sentença de fl. 95. II. Int. " Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO e IVO JOSE MACHIORO PERITO.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 35211/0-MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Vista dos autos ao requerido pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35219/0-VIENA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x ROCKFELD CONFECCOES LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls,208/214 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE, TATIANA FACCHIM, ANA PAULA RIBAS VIEIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

72. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 35259/0-VALNERI MATEUS LOURENCO e outro x IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA - "Expeça-se um alvara (...)" (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35270/0-BANCO ITAU S/A x VENILDA BERNARDO CARLOS e outro - "Expeça-se carta precatoria (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Advs. DANIEL HACHEM, EDSON GONCALVES, FRANCIELE FONTANA e ALEXANDRE MAZZETO.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35271/0-BANCO ITAU S/A x REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA e outros - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 82/83). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Via sistema Renajud, proceda-se ao desbloqueio dos veículos em relação aos quais foram inseridas as restrições de transferência (fis. 63/68). Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fl. 81). Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO.

75. MONITORIA - 35273/0-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - "Intime-se a parte autora para que, 05 (cinco dias), efetue o depósito das custas necessárias para a expedição dos ofícios deferidos à fl. 200/201. " Advs. MOISES MONTANHER, MARCIA REGINA FERREIRA, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35295/0-ADMILSON QUEZADA x ALTAIR DA SILVA e outro - "E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35313/0-CONSTRUTORA MOGNO LTDA x RAPHAEL F. GRECA E FILHO LTDA. e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41.415:

"Em virtude do contido à fl. 197, concede-se o prazo impreterivel de 10 dias para o embargante juntar documentos solicitados à fl. 191 e também certidao que justifica a inércia até este momento, sob pena de preclusao da prova. Int."

Advs. MARCELO MUZEKA, ADRIANE FERNANDES, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 35370/0-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo os recursos de apelação colacionados ás fls.348/369 e 371/377, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35371/0-MATHEUS FRANCH x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Sem que haja concessão de efeito suspensivo, o prosseguimento da execução é medida imperiosa. Os questionamentos quanto ao cálculo de f. 43/44 não procedem isto porque a base de cálculo é o valor reconhecido pela sentença proferida em sede de embargos a execuçao, com a devida compensação dos honorários advocatícios, não havendo que se reclamar quanto aos juros moratórios (f. 67), tampouco existe crédito de honorários advocatícios em favor do patrono do executado. Por isso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no montante de R$ 6.736,53 mais acréscimos legais, bem como ao Sr. Escrivão e Distribuidor quanto às custas remanescentes (f. 43/44), no que tange ao valor penhorado à f. 28/29; "

(Ao preparo das custas de um alvara.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°36.482:

"Compulsando os autos de execução em apenso, em verdade, verifico que os valores aqui devidos a título de honorários advocatícios em favor do embargante, já foram apreciados e devidamente descontados na conta geral elaborada, consoante demonstram as contas de f. 43/44 dos autos de execução n°. 35.371. Em sendo assim, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do banco. Os valores aqui depositados pelo exeqüente deverão ser levantados pelos embargados. Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados (f. 82), em favor do Embargado (MATHEUS FRANCH). No mais, arquivem-se os presentes autos, nos termos da decisão de f. 54. Int. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.)

Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35384/0-RIOCAR VEICULOS REBOCAVEIS LTDA x DIEL ELEMENTOS DE CONCRETO LTDA - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte executada para que informe o paradeiro dos bens penhorados (fis. 109). II. Com a manifestação, intime-se o exeqüente. III. Int. " Advs. RODRIGO C. NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYE POPP, PAULO NALIM, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI e LAERT OLIVEIRA PEREIRA.

81. DESPEJO - 35390/0-INGRID JASPER x RICARDO SAPORSKI - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Após, manifeste-se a parte exeqüente independente de nova intimação. II. Int. " Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

82. SUMARIA - 35425/0-ELIAS DE GODOI INGLES x ROMUALDO BOZA - (Manifeste-se a parte requerente quanto o transito em julgado.Int.) Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA L.DE FIGUEIREDO NEVES e GELSON FAITA.

83. ORDINARIA - 35475/0-MIGUEL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - "I. Manifeste-se a exequente quanto a satisfação do seu crédito, no prazo de dez dias. III. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, pagas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475 - J, § 5°, do CPC). IV. Intimações e diligências necessárias. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA e JOAQUIM MIRO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35503/0-ANDREATTA E FILHO LTDA x HUMBERTO ANTONIO LANZA - "I. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 152/154), nos termos do artigo 269, III, do CPC. Expeca-se o ofício recuerido à f. 153. II. Uma vez convencionado no referido acordo que o cumprimento da obrigação ocorreria no dia 26 de abril de 2011, Intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do mesmo, no prazo de 10 dias. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretaró a extincão da presente execucão. III. Ultimado em branco sobredito prazo certifique-se e voltem. IV. Diligências e intimações necessárias. Custas pagas (fl. 160). Publique-se. Registre-se e intimem-se. " Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

85. DEPOSITO - 35522/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO VANDERLEI ROSA -Republico: (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 35557/0-ESPOLIO DE MARIA MENDES PEREIRA DE MOURA e outros x AFFONSO BERTONCELLO e outro - "Aguarde-se por 30 dias.Int,." Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e CRISTIANE FERNANDES.

87. SUMARIA COBRANCA - 35571/0-ALZIRA BEIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.875: "Cumpra-se o item IV de fl. 132, de modo que a parte interessada atualize os calculos de fl. 121/122, advertindo que a inercia de mais de 30 dias, acarretará o arquivamento.Int."

Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35598/0-BANCO BRADESCO S/A x FONTE COLONIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - (MAnifeste-se quanto o retorno dos oficios.Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

89. ORDINARIA - 35599/0-DIONE MARIA GIOTTO x MASTERCARD BRASIL S/C LTDA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente manifestando-se quanto ao retorno negativo da carta de citação. " Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

90. DESPEJO - 35624/0-JAIME LERNER e outros x ADÉLIA AFFONSO e outro - "Defiroo pleito retro. Oficie-se (...)" (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA.
91. DESPEJO - 35629/0-VERA LUCIA DE ASEVEDO BUKOWSKI e outros x REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - "Com a certidão de decurso de prazo para manifestação do réu (fl. 112-verso), ante a intimação de fl.108, intime-se a exeqüente para que efetue o depósito das custas de execução de sentença, considerando que com o inadimplemento do executado, iniciou-se uma nova fase processual. " Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.
92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35654/0-PROJETA-PASSAGENS E TURISMO LTDA x RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA e outros - -
"Feita a penhora do imóvel, nos termos do item I do despacho de fl. 217, verifico que o exeqüente ainda não cumpriu o item II do despacho de fl. 217. Em sendo assim, intime-se o exeqüente para que providencie o registro da penhora, nos termos do art. 659, § 4° do CPC. Após, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, requeira o exeqüente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 2393/2010:
"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução, porquanto não há o que se falar em inexistência de título executivo. E patente que os embargos à execução são manifestamente protelatórios, logo, impõe-se aos embargantes a multa no patamar de 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo valor será revertido ao embargado, em virtude da natureza das teses manifestamente infundadas, nos terms do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condena-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se e Intimem-se "
Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, APARECIDO JOSE DA SILVA e LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON.
93. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 35698/0-BANCO ITAU S/A x LILIAN CONCEICAO RACKI - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 110), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
94. INDENIZAÇÃO - 35738/0-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x VANESSA LOBO DA COSTA e outros - "I. Intime-se a exequente para que informe se houve o integral cumprimento do acordo com o depósito das parcelas pelo executado, no prazo de 30 dias. II. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do CPC). III. Int. " Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, NEURI BARBIERI e ELIANE LOBO DA COSTA.
95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 35766/0-ALTAIR CARDOSO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "Razão assiste ao executado em sua manifestação de fl. 187, em vista dos documentos de fls. 138 e 146, indicativos de que o pagamento/ depósito foi feito dentro do prazo de 15 dias. Se houver diferenças, são só as de atualização entre o calculo eo depósito, cuja cobrança depende de demonstrativo a ser apresentado em 05 dias. Intimem-se as partes e, no silêncio, arquivem-se os autos pelo pagamento espontâneo. " Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.
96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 35769/0-ANTONIO PAULINO DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Saente-se que os documentos cuja exibição foi perseguida nestes autos já se encontram neles encartados. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposiçúes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35806/0-COMERCIO E ARTIGOS MARCENARIA BICHO CARPINTEIRO x MARLENE APARECIDA BESS e outro - "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo.Int." Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN e ADRIANO ROSA MARTINS.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35809/0-MOHAMED NAYEF JOMAA x K.I ABOUD ARTIGOS DO VESTUARIO - "Compulsando os autos, verifico que o exeqüente ignorou completamente o conteúdo do despacho de fl. 82. Em sendo assim, determino prazo de 05 (cinco) dias para manifestação pela parte credora. Int." Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS.
99. DESPEJO - 35832/0-CASAGRANDE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x BASSAN HAMDAR - "Intime-se o exequente para que indique bens à penhora ou requeira diligencias para encontrá-los, no prazo de 5 dias.Int." Advs. JAQUELINE T.SANTOS LISOTTI e REGIANE LUSTOSA S. FRANCA.
100. SUMARIA - 35907/0-IDOVAN ANTONIO GIANELLO GNOATO x RANDON CONSORCIOS LTDA - "1) Não há como aceitar que o executado cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, isto porque a petição que comunica a interposição do recurso sequer está assinada (f. 354), ademais, não se evidencia o respectivo protocolo ou equivalente (fax) que demonstre a interposição do recurso. Por isso, deixa-se de realizar o juízo de retratação. No mais, solicitadas as informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, encaminhe-se a cópia da presente decisão; 2) Em virtude do contido à f. 344 eo certificado à f. 351, é evidente que o executado agiu de má-fé ao tentar induzir este Juizo em erro quanto ao fato de já ter depositado o valor objeto de execução, ausente escusa plausível. Assim, aplica-se ao executado a multa de 1% sobre o valor da causa por tentar alterar a verdade dos fatos, bem como a indenizar o exequente em 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18, ambos do Código de Processo Civil; 3) Antes de determinar a expedição de alvará em favor do exequente, este deverá falar sobre a alegada alteração da data de encerramento do consórcio (f. 357/362), no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. " Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.
101. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 35908/0-JOSE JOGLAIR DE AZEVEDO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - "Ante o requerimento retro, intime-se o autor para que se manifeste."
Fls. 345: "1. intime-se a parte autora, desta vez pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fis. 341, sob pena de execução. II. Int. " Advs. MAYLIN MAFFINI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.
102. COBRANCA (ORDINARIA) - 35953/0-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIAPOLIS x CARLOS CEZAR STADLER e outro - "Em virtude do contido na certidao supra e a inercia por mais de 6 meses para o regular impulso processual, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do art. 475-J, § 5, CPC, sem prejuizo da execução das custas pela escrivania.Int." Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e TATIANA RAHUAM AMARAL.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35976/0-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x RUBIA JULIANA RAMOS - "Sobre as certidoes fls,142/144 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSANI.
104. DESPEJO - 36001/0-OSNIRA OLIVEIRA BANDEIRA x LUIZ CARLOS FORNAZZARI - "Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78. Para tanto, intime-se a parte autora para o depósito das custas de execução. " Advs. JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36002/0-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTO POSTO TRYNYTY III COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTD - "Sobre as certidoes fls, 96/98 e 99/102 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud e BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36008/0-AM 5 CONSTRUCOES LTDA x GLAUCIANE MARQUES DO NASCIMENTO - "Aguarde-se o julgamento dos embargos.Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°37.651:
(Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 38,46. Int.)
Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, VALDEMAR ANDREATTA e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.
107. EXECUÇÃO - 36034/0-BANCO BANESTADO S/A x MARJORY MULLER - "II. Intime-se a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sendo que a procuração deve conter inclusive poderes para transigir. Na mesma oportunidade, deve a executada efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, conforme item VIII do acordo. III. Intime-se o exequente para que informe se houve o integral cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, eis que a data para pagamento da Última parcela era em 20/06/2011. IV. Cumpridos os itens acima, voltem para homologação. V. Int. " Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e DANIEL FERNANDO PASTRE.
108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36055/0-BANCO ITAU S/A x LAMIFLEX COMERCO DE LAMINAS LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 54299/2010:
"1) Sobre a impugnação de f. 165/199, os embargantes poderão replicá-la no prazo de 10 (dez) dias. Nesse ínterim, os embargantes deverão comprovar a conexão com a aludida ação revisional n. 1127/2006 da 08a Vara Cível desta Capital, mediante juntada de cópia da petição inicial, do contrato discutido e do despacho proferida por aquele Juízo; 2) Intimem-se. "
Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALEXANDRE MARCOS GOHR.
109. INDENIZAÇÃO - 36193/0-RENATO DE SOUZA E SILVA x RIVADAVIA MARTINS - "Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre as respostas dos oficios.Int." Advs. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e MAURICIO DE JESUS TOZETTI.
110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36205/0-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x BIOSTORE LABORATORIO PERFUMARIA E DROGARIA LTDA e outros - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 466/472 para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora realizada nestes autos, averbada junto à matricula n. 20.909 do Ofício de Registro de Imóveis da Lapa/PR. Cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono, enquanto o credor deverá arcar com as custas processuais (f. 586) conforme cláusula 5a (f. 471), facultando a sua execução pelo Sr. Escrivão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. MIEKO ITO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.
111. ORDINARIA - 36206/0-PEDRO SEMENSATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que a decisão de fl. 291/301 do agravo n° 762742-3 apenas afastou a incidência das custas de impugnação, conforme decisão proferida no agravo n° 703750-1, cumpra-se o despacho de fl. 263, remetendo-se os autos ao contador. II. As custas do contador devem ser pagas pelos exequentes, eis que elaboraram o cálculo de forma incorreta (fls. 263 e 220). "

- (Ao exequente o pagamento das custas do Contador no valor de R$ 24,02. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 36287/0-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LINDOMAR CORREIA - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. PAULO CESAR TORRES.

113. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36289/0-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JULIO CEZAR ALVES DIAS FERREIRA - (Manifeste-se o requerente sobre o transito em julgado.Int.) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000735-05.2006.8.16.0001-TSEGUIE AOKI x MARIA DE LOURDES SACIOTTI FREIRIA - "I. Manifeste-se o exeqüente quanto ao depósito efetuado pelo executado. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo o cornpetente alvará para levantamento do referido valor. III. int. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°38.483:

"I. Indefiro o requerimento retro. Cabe ao exeqÜente cumprir com o disposto no art. 659 § 4°, do CPC, providenciando o registro da penhora. Ficando ciente de que a certidäo pode ser requerida diretamente ao Escrivão. II. Isto feito, proceda-se a avaliação do imóvel para posterior praça. "

Advs. RENATO JOSE BORGERT, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36363/0-BANCO BRADESCO S/A x VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outro - "1) Não há como deferir o pedido de f. 253/254, pois, a despeito da negativa de efeito suspensivo (f. 251) ao agravo de instrumento, o valor controverso (R$ 4.990,69) ainda não foi conscrito, ademais, a decisão de f. 291 foi categórica em reconhecer que não houve como incidir rendimentos na transferência dos valores bloqueados a conta vinculada neste Juízo. Por isso, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de f. 243/248; 2) Acaso a decisão de f. 291 seja mantida e considerando o contido à f. 235/237, promova-se o arquivamento do feito conforme decisão de f. 212, porém, na hipótese de reforma, oficie-se na forma requerida à f. 239; 3) Intimem-se. " Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

116. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 36414/0-SUALDA REGINA AZEVEDO x TERJE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36465/0-RUBENS BECHTLOFF CARDOSO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente juntando aos autos os comprovantes das prestações depositadas em Juízo até a presente data. " Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

118. SUMARIA - 36492/0-ADRIANA TUAN DAMASCENO CULTI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - "Intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução e indique bens a penhora no prazo de 5 dias.Int." Advs. JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36507/0-SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL e outro x ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de consignação em pagamento, uma vez lídima a recusa do requerido (artigo 896, inciso II, do Código de Processo Civil), Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre Intime-se. " Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, ANA PAULA BRANDT, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e ROGERIO COSTA.

120. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 36512/0-SEUSA INDUS.E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS x MORO EMPREENDIMENTOS E PARCITIPAÇOES S/A e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 46.359:

"(...) Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes em virtude da obscuridade detectada, de modo que a sentença passa a ter o seguinte teor na sua parte dispositiva a ser corrigida:(...) P.R.I."

Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, NEUDI FERNANDES e ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO.

121. MONITORIA - 36514/0-MOACIR SALVADOR STEINMACHER x HILARIO RIBEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - (Ao preparo das custas de duas cartas com AR's.Int.) Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e LILIAN ROMAGNA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36539/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x JOSE CARLOS LEPKA RIBEIRO e outro - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO.

123. MED. CAUT. DE CANC. DE PROTES - 36542/0-ILARIO JANINSKI x ADRIANA AGIBERT e outro -

- (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 78,02. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.904:

- (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 185,18. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 38.353:

- (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 29,14. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47.968:

- (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 171,84. Int.)

Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

124. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36545/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADNILSON SOARES DA ROCHA - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

125. Devolução de bem e quitação de contrato - 36554/0-ADAO DE MATTOS x BANCO FINASA S/A - "Intime-se o autor para que informe se houve o julgamento do recurso de apelação em relação à sentença proferida nos autos n° 1212/2006 da 14° Vara Cível ou seu andamento atualizado, no prazo de 05 dias. III. Int. " Advs. MARIANO CIPOLLA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ALESSANDRA LABIAK.

126. ORDINARIA - 36568/0-AURORA DE LIMA MACIEL x ITAU SEGUROS S/A - "Vista ao exequente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR.

127. BUSCA E APREENSÃO - 36593/0-BANCO FINASA S/A e outros x ANTONIO SILVA DE CALDAS - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, de modo a promover a citação da requerida " Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, DANIELE CARVALHO, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36624/0-ELISANA GAZDA KUHN x JEANE APARECIDA LEGNANI - (Ao preparo das custas de seis oficios.Int.) Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36632/0-REAL GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 5293/2011:

"Contra a sentença de rejeição liminar dos embargos, por intempestividade, opôs a parte autora embargos de declaração, alegando omissão quanto ao prazo de 15 dias expressamente mencionados pelo juízo no despacho de fl. 1042 da execução. Eo breve relatório. Decido. Não há omissão alguma, tampouco contradição ou obscuridade, na decisão embargada, que foi muito clara ao aplicar o prazo de 10 dias do art. 738 do CPC na redação que tinha anteriormente à reforma processual. O fato de ter sido mencionado equivocadamente, na publicação certificada à fl. 1042 dos autos da execução, o prazo de 15 dias para impugnação, é irrelevante. Primeiro, porque a impugnação não tem cabimento na execução de título extrajudicial, o que da embargante era exigível conhecer por estar assistida por advogado; segundo, porque esse conhecimento técnico também torna exigível a ciência inequívoca de que, se presentemente o prazo para embargos é de 15 dias e corre da citação, então a mtimaçao acerca da penhora, tendo a citação ocorrido antes da reforma processual, ensejaria somente embargos no prazo da legislação anterior, de 10 dias. Discordando a embargante do entendimento do juízo, claramente exposto, deve interpor apelação. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Advs. OTELLO EZIO COPELLI, RANKA D. S. DA GAMA, HELENA DA GAMA LOBO D ECA, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JULIANO CALDAS POZZO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 37556/0-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro x SIMONE APARECIDA GAMA - "Sobre as certidoes fls, 135/137 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38804/0-NEVANIR MOREIRA ALVES FERREIRA x JANAINA MORAES - "Sobre as certidoes fls, 62/63 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ANDERSON DANIEL MOSER e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39413/0-WALDOMIRO PATRIAL JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.729/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42577/0-MACIEL KORZUNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Embora os exeqüentes, como sucessores de Miguel Korzune, tenham legitimidade para receber o crédito devido pelo Banco do Brasil ao falecido, os valores depositados nestes autos somente serão pagos mediante comprovação do pagamento do ITCMD, dado que a liberação importará em partilha imediata. Intimem-se, pois, para que procedam ao recolhimento do tributo, que deverá ser calculado, recolhido e verificado administrativamente pela Fazenda segundo as normas baixadas pela Procuradoria e pela Receita Estadual, por aplicação analógica dos arts. 1031, § 2°, e 1034, § 2°, do CPC. Para tanto, junte-se extrato da conta judicial. Intimem-se. " Advs. MILTON KORZUNE e FABRICIO ZILOTTI.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43888/0-PAULO AUGUSTO RODRIGUEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.731/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.

135. COBRANÇA - 44201/0-IAROSLAU HUCALO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.727/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45733/0-CARLOS LUIZ SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.735/2011, encontra-se à

disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45944/0-BANCO DO BRASIL S/A x STUDIO A2 PUBL. E PROD. GRAFICA LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 84/87 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI, CLAUDIOMIRO PRIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.
138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46431/0-ANTONIO CARLOS DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 212), em favor do exequente, conforme requerimento de fl.214. II. No mais, indefiro a carga dos autos aos exequentes, uma vez que o saldo devedor já foi pago em sua integralidade. III. Desta forma, após a expedição do alvaró, voltem conclusos para extinção. IV. Int. "
- (O alvará de nº 1.734/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47238/0-ARI DIRCEU SODER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R $ 67,68. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEIDA BUENO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47515/0-ESPOLIO DE ANGELO FELIPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.738/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito.Int." Adv. KENJI D.P. HATAMOTO.
141. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47526/0-BANCO BRADESCO S/A x AYMORÉ PALACE HOTEL LTDA e outro - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125. IV, do CPC) a ser realizada no dia 24/10/2011 às 13:30 horas (mesa n°1), no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2" andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliaçäo do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. DANIEL HACHEM e GORGON NOBREGA.
142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47574/0-JOAO MARIA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.724/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47898/0-ADÃO APARECIDO MIGUEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.726/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
144. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48615/0-ESPOLIO DE JOAO EVANGELISTA BARREIROS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.745/2/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito.Int." Adv. ALMERINDO BARREIROS JUNIOR.
145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48711/0-ALEXANDRE JOSÉ CONTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.728/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
146. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49261/0-ALVISIO ALFLEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.744/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
147. COBRANÇA - 49381/0-CLEIDE LEME DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.755/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANTONIO SAONETTI.
148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49424/0-CESAR POLETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.746/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49498/0-ALCIR PEDRO AUGUSTO PIRES E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"A atualização do débito eo acréscimo de juros são devidos até o cumprimento da obrigação/depósito, devendo essas verbas ser incluídas independentemente de pedido expresso, por decorrem da lei (CPC, art. 293; Lei n° 6899/81, art. 1°). Se o banco pagou/depositou o valor histórico do débito sem qualquer correção ou acréscimo de juros a partir da data do ajuizamento, há naturalmente saldo devedor. No entanto, tem razão o réu ao dizer que, em razão da litispendência reconhecida, depositou valor suficiente para pagamento de toda dívida. Nesse caso, tem direito à elisão da mora a partir do depósito, quando então o valor do saldo receberá só a remuneração da conta judicial. Os cálculos de fls. 198 199, não impugnados pelo banco, indicam que, na data do depósito, o valor do saldo era de R$ 1.831,28. lissa a quantia a ser paga aos exeqüentes a título de diferença de juros e correção entre o ajuizamento da ação eo depósito. O restante, bem como o valor penhorado desnecessariamente às fls. 208/209 (havia dinheiro depositado), será restituído. Sendo assim, expeça-se alvará aos exeqüentes para que, da parcela 01 da conta de fl. 209 (fazer essa referência no alvará), levante a quantia de R$ 1.831,28 acrescida da remuneração proporcional desde o depósito feito em 13.05.2009. com isso seu crédito estará satisfeito. Feito o pagamento do alvará, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta judicial (parcelas 01 e 02) e voltem para extinção. Intimem-se. "
- (O alvará de nº 1.740/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49701/0-ALVINO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1751/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49829/0-ADOLFO ERNESTO DOEGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.741/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
152. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50017/0-SEVERINO PANDOLFO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.747/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50522/0-FRANCISCO MAJOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento de 75% do saldo da conta judicial, correspondente ao dep sito de fl. 58, tendo em vista que a penhora ordenada pelo juízo da 2ª Vara Civel de Guarapuava recaiu somente sobre a quarta parte do crédito, pertencente ao exeqüente Francisco Majowski. II. Após o pagamento do alvará, oficie-se ao Banco do l3rasil solicitando que proceda n translerência do saldo da conta judicial para outra conta à disposição do juízo da 2ª Vara Civel da Comarca de Guarapuava, por penhora nos autos n 83/2006 de execução morida pela Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. em face de Francisco Majowski. III. Proceda-se à penhora on-line do valor de R$ 2.513,33 relativo a custas e honorúrios, transfira-se para conta judicial e, independentemente da lavratura de termo, intime-se o banco para nanifestação via publicação no eDJ. Int. "
- (O alvará de nº 1.743/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50533/0-ESPOLIO DE ARISTIDES MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.752/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. YOITIRO MOROISHI.
155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50703/0-OLIVIA NIENKOETTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.748/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51638/0-MARIA LURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES x JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA e outros - "Sobre as certidoes fls, 58/63 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.
157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51898/0-NAIR IRONY ROEDEL CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.722/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
158. INDENIZAÇÃO - 52046/0-JOSUÉ ALVES RIBEIRO x HSBC SEGURO BRASIL S/A. - "I. lntimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta dos honororios periciais, apresentado às fls. 409. II. Int. " Advs. RODRIGO BARRETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, BRUNO LUIZ DE MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI.
159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 53054/0-MARIA DO CARMO ANTUNES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.742/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. RENATO DE OLIVEIRA.
160. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0022523-36.2010.8.16.0001-CLARICE MACHADO GONCALVES x CLAUDINA RATAYCZYZ AQUINO - (A notificação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.
161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053457-74.2010.8.16.0001-ARBORETO COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. II. Quanto ao item "d", intime-se o exeqüente para que indique o endereço dos veículos bloqueados, afim de que seja procedida a penhora pelo Sr. Oficial de Justiça. III. Int."
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0069196-87.2010.8.16.0001-ARRIGUER ZAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.725/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANTONIO SAONETTI.
163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000918-97.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x SERGIO HENRIQUE RABISTEK - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
164. MONITORIA - 0004360-71.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x DARCY APARECIDO PORFIRIO - (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
165. BUSCA E APREENSÃO - 0006782-19.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA SA x NELSON FRANCISCO ROCHA - "Sobre as certidoes fls, 35/36 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JULIANA PERON RIFFEL.
166. RESCISAO CONTRATUAL - 0010319-23.2011.8.16.0001-JOSÉ CAMARGO x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. JONAS BORGES.
167. BUSCA E APREENSÃO - 0017465-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO BRUNO ERMEL - "Sobre

as certidoes fls,36/37 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.
168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027688-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME e outro - "Sobre as certidoes fls, 42/44 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
169. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037654-17.2011.8.16.0001-ANDRÉ FRANCISCO BELUSSO x JULITA DIORIDES DA ROSA - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50), deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho, contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Cientes das penalidades do art. 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50. " Adv. GILSEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.
170. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037960-83.2011.8.16.0001-ROSELY DE PAULA SCHMITT x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO - "I. A parte autora juntou procuração firmada por Bruno Rodrigues Constantino da Silva, que teria recebido procuração da autora para a utilização do veiculo cujo contrato de financiamento se discute. Contudo, não se verifica qualquer hipótese que autorize ao Sr. Bruno Rodrigues Constantino da Silva para representar a autora em ação revisional do contrato do veículo, caracterizando irregularidade na representação processual. A procuração outorgada ao patrono da autora deve ser por ela firmada, independente de qualquer instrumento particular de procuração (e especialmente se essa procuração particular nada diz acerca de poderes para representação em juízo). Com efeito, determino que o faça, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, com base nos artigos 283 e 295, 1, do Código de Processo Civil . " Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

Curitiba, 20 de setembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A BEL NUNES PROENÇA JUNIO 0067 010531/2011
ACACIO CORREA FILHO 0031 031050/0000
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0028 030059/0000
ADRIANA MARIA CIRINO DA S 0084 013302/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0026 027296/0000
ADRIANO MINOR UEMA 0016 018800/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0084 013302/2011
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0029 030114/0000
ALBERT DO CARMO AMORIN 0120 024889/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0091 014617/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0127 028724/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0084 013302/2011
ALEXANDRE ARSENO 0037 034248/0000
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES 0084 013302/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0100 016948/2011
ALEXEY MOSER 0030 030567/0000
ALFREDO COSTA FILHO 0053 045785/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0029 030114/0000
ALINE BORGES LEAL 0046 036186/0000
AMARILIO HERMES L. VASCON 0021 025392/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0005 016232/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0080 012892/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0068 010743/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0130 033088/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0021 025392/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0018 019091/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 033677/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0001 014432/0000
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0040 036074/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0021 025392/0000
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0073 011855/2011
ANGELA MARIA STEPANIV 0097 016057/2011
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0019 019785/0000
ANGELITA G L DE MEDINA S 0001 014432/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0012 018707/0000
ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN 0051 042723/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 011855/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0045 036141/0000
ARNO JUNG 0006 017188/0000
AYRTON LOURENÇO NETO 0093 015205/2011
BIANCA BICALHO GALACHO 0121 026364/2011
BLAS GOMM FILHO 0002 014481/0000
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0106 022252/2011
BRUNO SZCZAPANSKI SILVEST 0084 013302/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 014617/2011
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0029 030114/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0112 023784/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0079 012687/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0023 025835/0000
CARLOS EDUARDO BENATO 0080 012892/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0019 019785/0000
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0032 032677/0000
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE 0084 013302/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0038 035265/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0101 017795/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0085 013418/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON 0132 049793/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0037 034248/0000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0091 014617/2011
CLAUDIA STIVAL 0029 030114/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0009 018154/0000
CLAUDIR MARIANO 0007 017942/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0092 014683/2011
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0126 028686/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0091 014617/2011
CRISTIANE FERNANDES 0015 018750/0000
CRISTIANE FERNANDES 0041 036078/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0008 018118/0000
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0114 023979/2011
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0013 018715/0000
DAMIEN PABLO DE OLVEIRA T 0021 025392/0000
DANIEL HACHEM 0006 017188/0000
0008 018118/0000
0024 026297/0000
0048 037719/0000
0049 037723/0000
0071 011546/2011
DANIEL LOURENCO MACHADO 0037 034248/0000
DANIEL PESSOA MADER 0105 022026/2011
DANIELE DE BONA 0066 009497/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0048 037719/0000
DANIELLE MADEIRA 0064 002499/2011
DAVY JOSE NUNES DE OLIVEI 0084 013302/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0003 015924/0000
DIEGO DE PAULI PIRES 0036 034147/0000
DILANI MAIORANI 0106 022252/2011
DIRCEU ZANONI 0107 022295/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0016 018800/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0027 029039/0000
EDISON FOGAÇA DA SILVA 0053 045785/0000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0074 012206/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0021 025392/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0032 032677/0000
0052 043409/0000
EDUARDO JOSÉ MATIOTA 0121 026364/2011
EDUARDO ZANOCINI MILEO 0041 036078/0000
ELCIO KOVALHUK 0006 017188/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0038 035265/0000
ELISANGELA V.S. CASTARI 0082 013193/2011
ELIZABETH MARI DA R C DE 0003 015924/0000
ELOI CONTINI 0075 012433/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0078 012611/2011
EMILIA DANIELA CHUERY 0047 036187/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 048329/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0048 037719/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 025392/0000
0030 030567/0000
EVERTON LUIZ MOREIRA 0035 033677/0000
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0084 013302/2011
FABIANE DE ANDRADE 0109 022723/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0079 012687/2011
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0112 023784/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0090 014589/2011
FABRICIO DE SOUZA 0095 015329/2011
FABRICIO ZILOTTI 0017 018847/0000
0055 048329/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0093 015205/2011
FERNANDA CRISTINA TEIXEIR 0084 013302/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0021 025392/0000
FERNANDA NELSEN T DA SILV 0042 036103/0000
FERNANDA PIRES ALVES 0001 014432/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 024279/0000
0033 033414/0000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0065 004806/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0054 048198/0000
0056 048750/0000
FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0005 016232/0000
FLAVIO ROBERTO MONTEIRO D 0084 013302/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0108 022633/2011
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0031 031050/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0082 013193/2011
FRANCISCO DE ASSIS DO R M 0030 030567/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0009 018154/0000
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0060 051801/0000
GABRIEL BARDAL 0074 012206/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0123 026537/2011
GABRIEL JAMUR GOMES 0011 018609/0000
GARDENIA FERNADES DE OLIV 0084 013302/2011

GENNARO CANNAVACCIUOLO 0129 028986/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0122 026434/2011
GIOVANNA BENVENUTTI 0084 013302/2011
GLAUCE VIANNA 0040 036074/0000
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0050 038046/0000
GUATACARA SCHENFELDER SA 0083 013284/2011
GUILHERME TOMIZAWA 0037 034248/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0098 016270/2011
0103 019210/2011
HASSAN SOHN 0012 018707/0000
HEITOR WOLFF JUNIOR 0029 030114/0000
IBAN PINTO ARANTES - PERI 0026 027296/0000
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0017 018847/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0061 032116/2010
IVONE STRUCK 0078 012611/2011
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0038 035265/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0098 016270/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0103 019210/2011
JANETE FACIONE BONACINA 0084 013302/2011
JEAN CARLOS STORER 0092 014683/2011
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0061 032116/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0018 019091/0000
JENNIFER NITTA DE CARVALH 0017 018847/0000
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0026 027296/0000
JOAO ALBERTO NIECKARS 0097 016057/2011
JOAO CASILLO 0021 025392/0000
JOAO MARTINS 0037 034248/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0014 018731/0000
JOEL KRAVTCHENKO 0019 019785/0000
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0131 042858/2011
JONAS BORGES 0096 015490/2011
JORGE CLARO BADARO 0025 026998/0000
JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0017 018847/0000
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0089 013925/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0011 018609/0000
0025 026998/0000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 014432/0000
JOSE ELI SALAMACHA 0027 029039/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0022 025556/0000
JOSE HOTZ 0020 024279/0000
JOSE LUIZ PANCOTTE 0031 031050/0000
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 0061 032116/2010
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0012 018707/0000
JOSENEY CARNEIRO 0061 032116/2010
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0021 025392/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0047 036187/0000
JUHAIL MARTINS DE OLIVEIR 0039 035594/0000
JULIANA ANGELIKA U. S. CZ 0004 016189/0000
JULIANA MOTTER ARAUJO 0093 015205/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0115 024228/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 0072 011822/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0101 017795/2011
0102 018783/2011
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0056 048750/0000
KARIN LUCY BETTINHUAUSEN 0084 013302/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0063 063756/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 013749/2011
0104 021945/2011
0111 023773/2011
KELLY CRISTINA WORM 0023 025835/0000
KIRILA KOSLOSK 0086 013520/2011
KLAUS SCHNITZLER 0110 023550/2011
0116 024472/2011
KLAUSS SCHNITZLER 0094 015321/2011
LEANDRO CESAR ATAIDES 0021 025392/0000
LEANDRO GALLI 0014 018731/0000
LEILA CECILIA VIDAL 0047 036187/0000
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0039 035594/0000
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0020 024279/0000
LEONCIO BELON 0031 031050/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 036119/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0074 012206/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0069 011023/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 0106 022252/2011
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0006 017188/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 017795/2011
LUCELIA COSTA ROSA 0019 019785/0000
LUCIA FRANCOLIN 0013 018715/0000
LUCIA MOREIRA ROSCIO 0051 042723/0000
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0007 017942/0000
LUCIANO CHEZINI E CHEMIM 0099 016540/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0092 014683/2011
LUIS GASTAO MOCELLIN 0005 016232/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 017188/0000
0045 036141/0000
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0018 019091/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0013 018715/0000
LUIZ ANTONIO BAHR 0087 013551/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0008 018118/0000
LUIZ CARLOS KRANZ 0013 018715/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 019091/0000
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0017 018847/0000
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0125 026942/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 030567/0000
LUIZ SALVADOR 0067 010531/2011
0082 013193/2011
0113 023922/2011
0124 026718/2011
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0070 011505/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0024 026297/0000
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0036 034147/0000
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0068 010743/2011
MARCELO DOMANSKI 0097 016057/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0127 028724/2011
MARCIA RODRIGUES FONTANA 0084 013302/2011
MARCIA SILVEIRA DE BARROS 0053 045785/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0117 024605/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0057 048852/0000
0063 063756/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0015 018750/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI 0006 017188/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0059 050237/0000
MARIA ANGELICA GASPARETTO 0013 018715/0000
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0050 038046/0000
MARIA ISABEL SUDAIA TEIXE 0039 035594/0000
MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0030 030567/0000
MARIANE CARDOSO 0044 036135/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0118 024658/2011
0119 024662/2011
MARICLEIA R. SANTOS 0005 016232/0000
MARINA TALAMINI ZILLI 0128 028921/2011
MARIZ MENDES MAY 0018 019091/0000
MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0114 023979/2011
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0058 050065/0000
0059 050237/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0019 019785/0000
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0002 014481/0000
MAURICIO PIOLI 0013 018715/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0077 012540/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 060249/2010
MIEKO ITO 0010 018576/0000
MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0023 025835/0000
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0091 014617/2011
0108 022633/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 016232/0000
MILTON TEODORO DA SILVA 0042 036103/0000
MOEMA SUCKOM MANZOCHI 0001 014432/0000
MURILO CELSO FERRI 0078 012611/2011
MURILO FREITAS 0014 018731/0000
NADIA REGINA DE CARVALHO 0050 038046/0000
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0016 018800/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 025556/0000
NELSON JOAO SCCHAIKOSKI 0020 024279/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0069 011023/2011
0115 024228/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0065 004806/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0023 025835/0000
NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ 0080 012892/2011
OSMAN DE OLIVEIRA 0004 016189/0000
OSMAR NODARI 0014 018731/0000
PATRICIA CASILLO 0021 025392/0000
PAULO ANTONIO VIEIRA PASS 0090 014589/2011
PAULO LEANDRO DIETER 0021 025392/0000
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0040 036074/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0081 012927/2011
PEDRO SCALCO 0021 025392/0000
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0101 017795/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0101 017795/2011
0102 018783/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0017 018847/0000
REGIS TOCACH 0009 018154/0000
REINALDO E. A. HACHEM 0024 026297/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0005 016232/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 048852/0000
RENATO BRUNO FUHRMANN 0060 051801/0000
RICARDO ZAPALA WETTER 0034 033599/0000
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0041 036078/0000
RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0076 012443/2011
RONY CESAR C VALENZA 0013 018715/0000
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0051 042723/0000
ROSANGELA CORRÊA 0118 024658/2011
0119 024662/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 036135/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0052 043409/0000
0059 050237/0000
RUBIANE PILATTI TRENTIN 0090 014589/2011
RUTH COATTI 0011 018609/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0097 016057/2011
0102 018783/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0007 017942/0000
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0084 013302/2011
SERGIO SCHULZE 0130 033088/2011
SERGIO SILVA GUIMARAES. 0013 018715/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0035 033677/0000
TADEU CERBARO 0075 012433/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER 0128 028921/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 036186/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 030567/0000
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0092 014683/2011
THAYNA KARIM POZZOBOM 0021 025392/0000
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0101 017795/2011
TOBIAS DE MACEDO 0023 025835/0000
TONY AUGUSTO P DA SILVA E 0001 014432/0000
VALDEMAR ANDREATTA 0005 016232/0000
VALTIELLI TATITA DE F.D.C 0038 035265/0000
VANESSA BARTH DA SILVEIRA 0084 013302/2011
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0032 032677/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0094 015321/2011

0110 023550/2011
0116 024472/2011
VANESSA NOGUEIRA C. SILVE 0021 025392/0000
VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0036 034147/0000
WILTON VICENTE PAESE 0011 018609/0000
YASUHIRO TAKAMUNE 0027 029039/0000
YOITIRO MOROISHI 0033 033414/0000

1. SUMARIA - 14432/0-COND CONJ RES ANITA GARIBALDI x ZILDA DE OLIVEIRA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. ANGELITA G L DE MEDINA SATRIANO, FERNANDA PIRES ALVES, TONY AUGUSTO P DA SILVA E SENE, MOEMA SUCKOM MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14481/0-BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIM - "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta do oficio à fl. 244. Int." Advs. BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS.
3. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15924/0-LUIZ AFFONSO ALVES D CAMARGO x AFONSO ALVES DE CAMARGO FILHO E OUTRA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 24.707:
"Aguarde-se pelo prazo de 45 dias.Int."
Advs. ELIZABETH MARI DA R C DE LIMA E SIL e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.
4. ORDINARIA - 16189/0-OSMANN DE OLIVEIRA x RAPHAELA HELENA MILLEO DIAS e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 89,30. Int.) Advs. JULIANA ANGELIKA U. S. CZERNY e OSMAN DE OLIVEIRA.
5. SUMARIA - 16232/0-C.S.M.T.P. x J.T. - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. MARICLEIA R. SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI e LUIS GASTAO MOCELLIN.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17188/0-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON ANTONIO RIBEIRO DA COSTA e outro - (Manifestem-se as partes sobre fls. 276 - Sr. Contador. Int.) Advs. DANIEL HACHEM, ELCIO KOVALHUK, ARNO JUNG, MARCOS ALBERTO PICOLI, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
7. SUMARIA - 17942/0-ERNESTO ARTUR BERG x NELSON CLOVIS PINTO BOEIRA - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, CLAUDIR MARIANO e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18118/0-BANCO BRADESCO S/A x BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA e outro - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 230/232. Int.) Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
9. DEPOSITO - 18154/0-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x BRAULIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18576/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO CARLOS MACHADO e outro - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. MIEKO ITO.
11. RESCISAO CONTRATUAL - 18609/0-CONDOMIO EDIFICIO SHANNOM x BEX PIO ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PRED LTDA - "Defiro o pedido de vista dos autos ao requerente pelo pazo de 10 dias.Int." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, GABRIEL JAMUR GOMES e WILTON VICENTE PAESE.
12. sumaria - 18707/0-CONJUNTO MORADIA CAIUA I CONDOMINIO III x OLANDO GEREMIAS e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°42109/2010:
"Intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. " Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, HASSAN SOHN e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.
13. SUMARIA - 18715/0-CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x JOSE LUIZ CHARELLO - "Intime-se o credor hipotecário para promover o depósito judicial do pagamento proposta em 10 dias. Int." Advs. LUCIA FRANCOLIN, SERGIO SILVA GUIMARAES., RONY CESAR C VALENZA, LUIZ CARLOS KRANZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, MAURICIO PIOLI e DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA.
14. sumaria - 18731/0-DAGA REPRESENTACOES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS x SERGIO NEY MADUREIRA -
(Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 578.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°52.177:
(Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 36.Int.)
Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JR, MURILO FREITAS, OSMAR NODARI e LEANDRO GALLI.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18750/0-SERGIO JOSE PELANDA x SHEILA DE MATOS BATISTA SATER e outro - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 72,56. Int.) Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CRISTIANE FERNANDES.
16. ORDINARIA - 18800/0-ACIR LUIZ ALVES SANTANA x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO RIBAS GUTIERREZ e outros - (Ao preparo das custas do Perito (despesas do trabalho pericial), no valor de R$ 200,00. Int.) Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, DJANIR PEDRO PALMEIRA e ADRIANO MINOR UEMA.
17. CAUTELAR INOMINADA - 18847/0-CASA DE CARNES PINHEIROS LTDA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19511:
"I- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possiveis no sentido de localizar os devedores e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu". (JTA 121/354) II- Sendo assim, indefiro o pedido deduzido às fis. 530, devendo o credor, primeiramente, diligenciar acerca do atual endereço dos devedores. III- Int. " Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, JENNIFER NITTA DE CARVALHO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19091/0-ADELINA JULIA WALTER PINTO x DARCY DE LIMA - "Com a juntada da certidão de óbito (f. 322), a regularização processual dos sucessores do executado nos presentes autos é medida que se impoe. Nestes termos, defiro o pedido de f. 325/326 e determino a intimação do procurador do executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação processual dos sucessores do réu. Apenas consigno que o espólio deve ser representado pelo inventariante, a teor do que dispõe o art. 12, inciso V do CPC. Todavia, acaso o inventário dos bens ainda não tenha sido aberto ou então já esteja extinto, todos os herdeiros do falecido devem constar no pólo passivo, cada um devidamente representado. Int. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e MARIZ MENDES MAY.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19785/0-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA. - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JOEL KRAVTCHENKO, LUCELIA COSTA ROSA, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.
20. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 24279/0-AUTO POSTO VITORIA REGIA LTDA x PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S/A e outro - "(...) Diante do exposto, julgam-se: a) improcedentes os pedidos formulados na petição inicial dos autos n. 24.389 e também o pedido de sustação de protesto nos autos n. 24.279, razão pela qual se revoga, em definitivo, a liminar outrora deferida nos autos n. 24.279; b) improcedentes os requerimentos deduzidos em sede de embargos à execução nos autos n. 33.383, mantendo-se hígida a execução constante nos autos n. 33.382; c) improcedentes os embargos monitórios dos autos n. 33.601 e n. 33.609, de modo a constituir, respectivamente, de pleno direito, os créditos de R$ 875.002,59 e R$ 41.141,11 dos contratos de vendor em título executivo judicial, com realce à incidência de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e da correção monetária pela média do IGP/INPC sobre o valor de cada débito, a partir da data dos cálculos realizados em cada demanda (31.05.2005). Condena-se Auto Posto Vitória Régia Ltda., Artur Nunes Filho e Viviane Filomena da Silva Nunes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida retratada nos autos n. 33.601 e 33.609, considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, razoável complexidade jurídica e a diversidade de lides) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe à requerente/embargada prosseguir com o processo monitório em sua fase executiva, nos termos do artigo 1.102c, § 3°, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentenca nos autos n. 24.279, n. 33.383, 33.601 e 33.609. P.R.I. " Advs. NELSON JOAO SCCHAIKOSKI, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
21. ORDINARIA - 25392/0-HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - (Manifeste-se quanto ao retorno da carta negativa.Int.) Advs. AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, PAULO LEANDRO DIETER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DAMIEN PABLO DE OLVEIRA THEIS, LEANDRO CESAR ATAIDES, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C. SILVEIRA MOTA, THAYNA KARIM POZZOBOM, PEDRO SCALCO, ANDRE MELLO SOUZA, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25556/0-NATALIA MITIKO YAMASAKI x ERALDO SOARES FERREIRA e outro - "Sobre as certidoes fls,231/232, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
23. ORDINARIA - 25835/0-VILLARE - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA x ACEVEDO E DALL AGNOL LTDA e outro - (MAnifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI, KELLY CRISTINA WORM, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e TOBIAS DE MACEDO.
24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 26297/0-ELYSON DE SOUZA MIRANDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Compulsando os presentes autos e demais em apenso, observo que, que por força do item IV da decisão de fl. 51 dos Embargos à Execução n. 31.356, os atos relativos aos presentes autos serão praticados nos autos de embargos, em apenso. Assim, tendo em vista que a presente revisional de contrato já esta pronta para julgamento, aguarde-se o fim da instrução nos autos de embargos, de modo a possibilitar o julgamento simultâneo. Int. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°31356:
Fls. 204, III: Oportunizem-se as partes para que se manifestem quanto aos esclarecimentos no prazo comum de 10 dias.Int. Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26998/0-CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIO JOSE THAIS MARTINS - (Manifeste-se a parte

requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO.
26. INTERDICAO - 27296/0-LIDIA GOMES DE CARVALHO x ANTONIO GOMES CARVALHO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.375:
(O mandado encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, IBAN PINTO ARANTES - PERITO e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.
27. INVENTARIO - 29039/0-MARILDA TERESINHA BURGSRDT SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO ANTUNES SANTOS - Fls. 166: "No mais, os herdeiros habilitados poderão falar através de seus respectivos procuradores sobre o esboço de partilha (últimas declarações) de f. 139/152 no prazo comum de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°31987:
(O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. YASUHIRO TAKAMUNE, DOUGLAS DOS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.
28. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 30059/0-SONIA MARA FERREIRA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA. - (O alvará de nº 1720/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 30114/0-J.C.E.L. x P.P.C.L. e outros -
Fls. 2014, II: "II. Intimem-se réus, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 05 dias apresentem os documentos cuja exibição foram condenados por sentença, sob pena e presumirem-se verdadeiros os fatos que por meio deles pretende o autor provar. " Advs. CARLEDES ELIAS DO CARMO, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA STIVAL e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
30. ORDINARIA - 30567/0-GEORGE AMERICO PEREIRA IVANKIW x BANKBOSTON S/A - (Manifestem-se as partes quanto a resposta do Sr. Perito.Int,) Advs. FRANCISCO DE ASSIS DO R M ROCHA JR, ALEXEY MOSER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31050/0-RICIERI DEZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31.645:
(Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 229,50. Int.)
Advs. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e ACACIO CORREA FILHO.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32677/0-CLAUDIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 146/verso, item IV: "IV - Cumprido o item III acima, Intime-se a instituiçao financeira para que, no prazo de 05 dias promova o pavamento dos valores apontados, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo fica autorizada a expedição do mandado de penhora, nos termos do requerimento de f. 130. V - Diligências e intimacões necessárias. " Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.
33. EMBARGOS A EXECUCAO - 33414/0-BANCO DO BRASIL S/A x ADELINO BRAIANE CAETANO E OUTROS - "Nenhuma razão assiste ao banco em sua manifestação de fls. 331/332. A simples leitura dos autos indicará que não houve desistência nestes autos, tendo a condenação ao pagamento de honorários transitado em julgado. No entanto, o cumprimento da sentença depende da iniciativa da parte credora, que nunca existiu. Sendo assim, determino arquivamento dos autos. Intimem-se. " Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e YOITIRO MOROISHI.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33599/0-REVEDUR REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. RICARDO ZAPALA WETTER.
35. BUSCA E APREENSÃO - 33677/0-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - (Maifeste-se quanto ao retorno da carta negativa.Int.) Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EVERTON LUIZ MOREIRA.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34147/0-TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA. x GRAFICA RINALDIN LTDA. - (MAnifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e DIEGO DE PAULI PIRES.
37. DESPEJO - 34248/0-EDUARDO BISCAIA DE MACEDO e outros x CELULAR NET LTDA. ME. - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, JOAO MARTINS, GUILHERME TOMIZAWA, ALEXANDRE ARSENO e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.
38. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 35265/0-MARCIA RIEKE e outros x JANUARIO TEIXEIRA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e VALTIELLI TATITA DE F.D.COUTINHO.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35594/0-CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE PATROCINIO CARDOSO AZEVEDO - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, JUHAIL MARTINS DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.
40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36074/0-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e GLAUCE VIANNA.
41. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 36078/0-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE SOUZA DE OLIVEIRA e outros - "Intime-se a requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito.Int." Advs. CRISTIANE FERNANDES, EDUARDO ZANOCINI MILEO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
42. IMISSÃO DE POSSE - 36103/0-IEDA TISSIANI URNAU x GERSON MEURER e outro - "Dada a revelia constatada, o julgamento do feito (fls. 169/173) e a inércia da parte executada em todo curso do processo, defiro o pedido de fl. 228 e autorizo a doacão dos bens abandonados pelos executados, devendo apresentar a relação completa deles, bem como seus beneficiarios devidamente qualificados. No mais, ante a certidão de fl. 241-verso, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas, Intimem-se. " Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN T DA SILVA.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36119/0-BANCO ITAU S/A x EVANDRO LUIZ DA SILVA BUENO e outro - "Intime-se a parte exequetne para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente indicando bens passíveis de penhora. " Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
44. DEPOSITO - 36135/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDITA CAMARA DA SILVA - "Manifeste-se a parte requerente quanto a certidao de fl. 95/verso, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a distribuição da carta precatoria e sua atual fase processual.Int." Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO.
45. COBRANCA (ORDINARIA) - 36141/0-LINDAMIR TEREZINHA ARANOSKI CUNHA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
46. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36186/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIO CEZAR DE OLIVEIRA - "Intime-se o autor para que se manifeste a respeito de fl.s 96/97 e voltem conclusos.Int." Advs. ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36187/0-CREFISA S/A-CREDITO FINACIAM. E INVESTIMENTOS x TIBOR BOROCZ - "Ciente da decisao de fls. 87/92, que negou seguimento ao recurso. No mais, cumpra-se o ultimo paragrafo da decisao de fl. 63/verso, já que nao se evidencia motivo para reconsiderar essa decisao. Após, arquive-se." Advs. LEILA CECILIA VIDAL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY.
48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37719/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x NJB PAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 95/99 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°39.625:
"Verifica-se que este processo está indevidamente paralisado há mais de 2 anos, já que desnecessario a penhora para o seu prosseguimento. Assim, o embargado poderá apresentar impugnação no prazo legal. Int."
Advs. DANIEL HACHEM, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37723/0-BANCO BRADESCO S/A x SALETE FATIMA DOS SANTOS DE MEDEIROS - "Sobre as certidoes fls,97, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL HACHEM.
50. INVENTARIO - 38046/0-IVANDIR DA SILVA AVANCINI x ESPOLIO DE JOSE DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42723/0-DISEG COMÉRCIO DE EQUIPA. DE SEGURANÇA LTDA - ME x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Republico: "Com efeito, o credor reconheceu o cumprimento da obrigação pelo devedor (f. 101), principalmente levando-se em conta os comprovantes de depósito (f. 73 e 94/98), dessa forma, julga-se extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária no montante já fixado à f. 34. Autoriza-se, desde já, o levantamento dos depósitos já mencionados em favor do credor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre- Intimem-se. " Advs. ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR, LUCIA MOREIRA ROSCIO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.
52. COBRANÇA - 43409/0-ROSARIO PITELLI x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 93/96. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.
53. INTERDICAO - 45785/0-DANTE GASPAR JUNIOR x LIGIA MARIA GASPAR - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para decretar a interdição de Ligia Maria Gaspar, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-se como curador seu irmão Dante Gaspar Junior, mediante compromisso legal. Após o trânsito em julgado, promova-se a averbação desta sentença no Ofício de Registro Civil, o qual deverá comunicar este Juízo quanto à realização desse ato. Publique-se pela imprensa local e também no órgão oficial por 03 (três) vezes, no intervalo de 10 dias, em consonância com o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Além disso, providencie o curador a anotação da interdição no livro "E" do Registro Civil. Decorrida a averbação e a anotação da interdição, lavre-se o termo de compromisso, como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 15.9.5. Defiro a expedição de alvará judicial conforme requerimento de fis. 247/249, autorizando o levantamento da importância de R$ 8.588,45 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta

e cinco centavos) da conta judicial da interditanda, possibilitando o pagamento da casa de repouso onde a mesma reside. Em seguida, deverá o curador nomeado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o termo de compromisso de curatela definitiva, prestar as contas relativas aos valores acima liberados, bem como prestar contas em relação ao exercício da curatela provisória exercida nos autos, nos termos dos itens "a"e "b" do parecer ministerial de fl. 251/252. Deverá em igual prazo, dar atendimento integral ao item "c" do referido parecer. No mais, autorizo o curador nomeado a receber diretamente da UFPR todo o valor do benefício previdenciário da interditanda. Atente-se o curador que o benefício tem caráter alimentar, sendo que é seu dever providenciar os melhores tratamentos, cuidados e padrão de vida à interditanda, ademais, deverá prestar as respectivas contas a cada 06 (seis) meses. Em atenção à peça de fl. 234/235, revogo o benefício da assistência judiciária, assim, incumbe ao requerente o pagamento das custas processuais (despesas serventia, taxa judiciária e taxa de intervenção do Ministério Público), oportunidade a qual, fixo os honorários advocatícios em favor do procurador constituído nos autos em R$ 1.000,00 (um mil reais). Finalmente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA, ALFREDO COSTA FILHO e MARCIA SILVEIRA DE BARROS.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48198/0-ALTAIR DALASTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custa sno valor de R$ 65,80. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

55. COBRANÇA - 48329/0-ALBERTO ARIEDE FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 18.478,37 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao requerido promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48750/0-MATILDE RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se sobre o Termo de Penhora de fls. 150. Int.) Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

57. COBRANÇA - 48852/0-DERNIR GALAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o deposito.Int.) Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50065/0-ESPOLIO DE PAULO GOMES TOLEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista o depósito realizado pelo banco, conforme comprovante de fls. 204, intime-se a parte exeqüente para que requeira o que entender de direito. II. Int. " Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

59. COBRANÇA - 50237/0-ARISTIDES SETIMO FRIGERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08. Int.) Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

60. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 51801/0-JOSE CARLOS MARINHO x JOSE MANUEL SIMOES - "Constatado que são diversos os automóveis em nome de JOSE CARLOS MARINHO, ora devedor, evidente que a constrição a recair sobre um deles, não terá o condão de alterar a situação econômica do beneficiário, para fins de subsistência. Assim, a isenção ao pagamento das verbas de sucumbência por força de tal circunstancia, não pode ser mantida. Portanto, REVOGO o benefício à assistência judiciária concedida a JOSE CARLOS MARINHO. Determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em quinze dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte devedora, certifique-se e intime-se a parte credora para o pagamento das custas de execução de sentença (art. 19 do CPC). Int. " Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.

61. INDENIZAÇÃO - 0032116-89.2010.8.16.0001-ADELAR DE MACEDO x ODAIR APARECIDO GUEDS e outro - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e dano material pelo valor médio de mercado do bem imóvel permutado. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposiçõe do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI, JOSENEY CARNEIRO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

62. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0060249-44.2010.8.16.0001-JOYCI GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Junte-se a cópia da decisão que segue com este despacho. II. Considerando que não ha nos autos qualquer comprovação dos depósitos mencionados na petição de fls. 70/71, deixo de apreciar o pleito de manutenção da posse, reportando-me à decisão de fl. 43. III. Informe a autora, no prazo de 05 dias, quanto à existência de ação ajuizada pelo Banco Finasa com o fim de reintegrar a posse do bem objeto do contrato ora discutido. IV. Cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 43. Int."
(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0063756-13.2010.8.16.0001-URBANO FAVARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 827,20. Int.) Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

64. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0002499-50.2011.8.16.0001-JEFFERSON LUIZ LAZAROTO x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Ante a falta de cumprimento ao despacho de fl. 77, decisão esta que restou irrecorrida e, deixando o autor de comprovar através de documentos a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, indefiro o referido pleito. II. O parcelamento das custas ou a concessão de prazo para seu pagamento pode ser solicitado ao escnvao, destinatório dos valores respectivos; a taxa judiciária, a ser recolhida ao Funrejus, deve ser paga desde logo. III. Decorrido o prazo de 30 dias, certifique-se e, cancelada a distribuição, arquivem-se os autos. IV. Int. " Adv. DANIELLE MADEIRA.

65. COBRANÇA - 0004806-74.2011.8.16.0001-LEONILDA LOURENÇO ALVES e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos os extratos das requerentes, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Após, pagas as custas, voltem conclusos para sentença. Int. " Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0009497-34.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x CLEVER LUIS EBERLE - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente. arquive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. " Adv. DANIELE DE BONA.

67. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0010531-44.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x UNIMED CAMPO GRANDE - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. LUIZ SALVADOR e A BEL NUNES PROENÇA JUNIOR.

68. ADIMPLEMENTO - 0010743-65.2011.8.16.0001-CARMEN DO ROCIO MANEIRA BENI e outros x BRASIL TELECOM S.A - "1) Sem embargo ao teor do documento de f. 33, deve-se atentar que nenhum documento foi acostado comprovando a alegada condição de desempregadas das requerentes Simone Terezinha Ribas e Maria Marli Rossen. Além disso, a pluralidade de requerentes no pólo ativo, em tese, indica que as requerentes poderiam suportar as despesas processuais. Mesmo assim, concede-se a derradeira oportunidade para que as requerentes promovam a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar _não somente com as custas processuais, mas também honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, ou esta diviria do teor acima delineado, desde já, as requerentes ficam cientes de que deverão pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e MARCELO DE CAMPOS COSTA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0011023-36.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x CAROLINA RAFAELA FESTA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 33, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerimento da parte, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que levante o referido valor relativo à guia de fl. 32 e, posteriormente, deixe a disposição para levantamento pelo requerente nesta serventia. As custas remanescentes foram dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

70. COBRANCA (ORDINARIA) - 0011505-81.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II - CONDOMÍNIO I x LILIAN SORAIA CAMPOS LOOS - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011546-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MESTAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 23/24), nos termos do art. 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. A pedido das partes o processo deverá ficar suspenso até o cumprimento integral da transação. Custas dispensadas, conforme certidão de fl. 24v. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Com a notícia da quitação do acordo, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DANIEL HACHEM.

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0011822-79.2011.8.16.0001-GILMAR CAUDURO x BANCO ITAUCARD S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil, inclusive com cópia da certidão de consulta do Detran da contracapa.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011855-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MERCADO J.A.M.C. LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 34/38 e 39/43, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud e Renajud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.
74. OBRIGACAO DE FAZER - 0012206-42.2011.8.16.0001-IRIA COLLODEL XAVIER representada por JOCEMAR XAVIER x UNIMED CURITIBA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 132/133). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso lil, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes foram dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GABRIEL BARDAL, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.
75. BUSCA E APREENSÃO - 0012433-32.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x RUBENS VIEIRA NETO - "Apesar de não existir previsão legal que autorize a suspensão postulada no pedido de fl. 32, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso, com advertência quanto ao contido no artigo 267, lll, do Código de Processo Civil. " Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.
76. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012443-76.2011.8.16.0001-ALL SOLUTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. representada por MÁRIO CELSO KEINERT PETRAGLIA x MASTERCELL TELEFONIA e outro - "(...) Sendo assim, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos em supra.Int." Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.
77. PRESTACAO DE CONTAS - 0012540-76.2011.8.16.0001-EIDE BUENO x BANCO PAULISTA S/A - "1) Não há como acolher as declarações de f. 26/27, pois, em consulta junto ao site do DETRAN conforme consta na contracapa destes autos, o requerente é proprietário do veículo GM/Vectra CD, ano 1998/1999, placa KMA - 3163, assim como financia o veículo VW/Kombi, ano 1997, placa AGX - 5849. Ora, esse cenário impede assentir com a presunção de pobreza alegada, mormente quando sequer esclarece como conseguiu a aprovação do crédito para pagar parcelas de R$ 489,09 (f. 13) se somente recebe R$ 700,00 por mês. Assim, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, o qual deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Intimem-se. " Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012611-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RAFAELA GRACIA DARELA - "Vistas dos autos ao requerido pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e IVONE STRUCK.
79. COBRANÇA - 0012687-05.2011.8.16.0001-ALTAMIR PEREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes. II. Intime-se a parte requerente para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 144, devendo juntar ao menos um dos documentos là solicitados para deferimento da Assistência Judiciária. III. Int. " Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012892-34.2011.8.16.0001-LEON HEIMER S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 35438/2011:
Fls. 90, item III: "3) O embargado poderá impugnar os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, os embargantes poderão replicar em igual prazo. Em seguida, as partes deverão especificar objetivamente as provas que desejam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias; "
Advs. NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e CARLOS EDUARDO BENATO.
81. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0012927-91.2011.8.16.0001-FABIANA RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede à requerente depositar em Juízo o valor incontroverso (R$ 119,30), sem que isto iniba, todavia, a configuração da mora; 2) A requerente deverá emendar a petição inicial, de modo a adequar o valor da causa ao que preconiza o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolhendo eventuais custas processuais complementares; 3) Intime-se. " Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013193-78.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISANGELA V.S. CASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
83. INVENTARIO - 0013284-71.2011.8.16.0001-NEUVA MARIA MOURA x ESPÓLIO DE ALBERICO CAETANO BENTO - "O documento juntado à fl. 32 não comprova a existência da união estável entre a Alberico Caetano Bento e Neuva Maria Moura. Trata-se de escritura pública declaratória, em que o tabeliõ dá fé apenas ao conteúdo da declaração prestada, e não à veracidade dessa declaração.Ademais, a propria interessada foi quem forneceu essa declaração o que afasta qualquer credibilidade. Deve a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e apresentar documentos idôneos aptos a comprovar a existência do vínculo conjugal durante o período indicado, sob pena de prejudicar a abertura do inventário. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.
84. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0013302-92.2011.8.16.0001-FLAVIO CESAR DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. GARDENIA FERNADES DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS, BRUNO SZCZAPANSKI SILVESTRIN, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, KARIN LUCY BETTINHUAUSEN, ALEX WILLIAN CANDIOTO, VANESSA BARTH DA SILVEIRA, MARCIA RODRIGUES FONTANA ZUPO REIS, ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, JANETE FACIONE BONACINA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINE, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA e DAVY JOSE NUNES DE OLIVEIRA.
85. OBRIGACAO DE FAZER - 0013418-98.2011.8.16.0001-PATRICIA YAMASAKI MARECO TRAVERSO e outros x UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - "Defiro o pedido de fl.82/83. Ao cartório para que promova a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autores PATRICIA YAMASAKI MARENCO TRAVERSO, SERGIO MARENCO e SIMONE MARENCO, tendo em vista que o antigo requerente, o Sr. SERGIO BRASIL LAIDES MARENCO faleceu no decorrer do processo, conforme certidão de óbito de fl. 85. Desta forma, a demanda deverá prosseguir quanto aos danos morais. Assim, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente retirand,o a carta de citação AR, que esta disponível no cartório , a disposição das partes interessadas, sob pena de extinção. Int. " Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA.
86. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013520-23.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x SILVIA REGINA ARAUJO JORDÃO e outro - "Defiro. Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. KIRILA KOSLOSK.
87. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013551-43.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALHAMBRA x RODRIGO VAZ DA CUNHA LIMA - "I. intime-se o procurador da parte requerente para que assine a petição de fls. 49/50 no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da mesma. II. Int." Adv. LUIZ ANTONIO BAHR.
88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013749-80.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGERIO GENARI - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 37, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vlll, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Indefiro o pedido de restituição do valor pago referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que o mandado foi expedido e cumprido. No mais, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
89. INDENIZAÇÃO - 0013925-59.2011.8.16.0001-ANA PAULA BIGARELLA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - "I. Ana Paula Bigarella pede antecipação de tutela para cancelamento de inscrições em cadastros de proteção ao crédito por conta de débito inexistente, relativo a serviço de TV a cabo, de Internet e de telefonia cancelados. Pois bem. Os documentos de fls. 15/19 fazem prova idônea de que os serviços foram prestados pela ré à autora até junho/2010, quando cancelados. Disso ö evidência suficiente o fato de a fatura com vencimento em julho/2010 ter sido emitida por valor menor, exclusivamente quanto às ligações telefônicas não faturadas até o cancelamento, como se vê às fls. 18/19. Daí a irregularidade que a emissão das faturas de fls. 20/23, com a cobrança "retroativa" de valores entre o cancelamento e novembro/2010, parece indicar. Se é verdade que o art. 43, § 1°, do CDC somente legitima a inscrição ou a manutenção do nome de consumidor em cadastros restritivos por conta de dívidas verdadeiras, evidentemente não se justifica a que tenha sido feita por conta do contrato celebrado com a ré e com relação a débitos posteriores a junho/2010. No entanto, para que o cancelamento seja efetuado é preciso que se demonstre que ele existe e diga respeito à dívida questionada nestes autos, o que ainda não fez a autora. Vale registrar que os documentos de fls. 36/38 fazem prova de cobrança, mas por si nao servem à demonstração de que ela se refira ao período seguinte ao cancelamento (isto é, à divida questionada nestes autos), nem que o nome da autora esteja inscrito em todos os cadastros que mencionou na petição inicial. A antecipação de tutela genericamente postulada (suspensão de anotações feitas com o CPF da autora) é evidentemente inviável, pois somente podem ser suspensas restrições que digam respeito a este feito. Condiciono, pois, a antecipação de tutela à demonstração (a) da inscrição indevida, (b) do cadastro em que tenha sido efetuada e (c) de que diga respeito a mensalidades referentes ao período posterior a 17.06.2010. II. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Cite-se (...) "
(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.)
Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.
90. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0014589-90.2011.8.16.0001-CLÁUDIA REGINA CENI x BANCO ITAUCARD S/A e outros - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após,

voltem conclusos. IV. Int. " Advs. RUBIANE PILATTI TRENTIN, PAULO ANTONIO VIEIRA PASSETI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014617-58.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IGOR FORTUNATO OLIVEIRA - (Manifeste-se sobre certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014683-38.2011.8.16.0001-ALCIDES UMBELINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e THAIS PONTES DE OLIVEIRA.

93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015205-65.2011.8.16.0001-ATID CURSOS & CULTURA LTDA. x GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA - "Manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilacão probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. No prazo supra, o requerido deverá falar sobre os documentos de fl. 332/335, enquanto o requerente deverá comprovar a instauração de procedimento na câmara arbitral ou ação judicial por perdas em danos.Int. " Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO e AYRTON LOURENÇO NETO.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015321-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MAIRA NARA S. TEIXEIRA FARIA - "Por meio da petição de folha 30, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas remanescentes pelo autor, a serem infirmadas pela escrivania. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. Diligências, baixas èIntimações necessárias. " Advs. KLAUSS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

95. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0015329-48.2011.8.16.0001-MARIA NEUSA LOURENÇO x BANCO BMG S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FABRICIO DE SOUZA.

96. INTERDICAO - 0015490-58.2011.8.16.0001-CAROLINA DIAS x STELLA DE OLIVEIRA DIAS - "Defiro o pedido de prorrogação de prazo, devendo a autora apresentar os atestados e relatórios médicos que comprovem o estado de saúde da interditanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Apesar das informações trazidas à fl. 13, a autora não comprovou sua legitimidade para requerer a interdição (documentos que comprovem o vínculo de parentesco da requerente com a interditanda), nem mesmo apresentou os documentos dos demais herdeiros. Deverá, no mesmo prazo (20 dias), apresentar documentos de identificação aptos a comprovar o parentesco entre a autora e a interditanda (tais como certidões de nascimento dos pais da autora, da própria autora e documentos de identidade da interditanda), a fim de que fique demonstrada a legitimidade da autora para pleitear a interdição, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, II, do Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. " Adv. JONAS BORGES.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0016057-89.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOMANSKI e outro x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. MARCELO DOMANSKI, ANGELA MARIA STEPANIV, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016270-95.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO SEBASTIÃO S. MAIA - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.24/25).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

99. MONITORIA - 0016540-22.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI CHEMIN x SOL MAIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECIMENTO SOLAR LTDA ME - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUCIANO CHEZINI E CHEMIM.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016948-13.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO SAMPIETRI - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 36 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017795-15.2011.8.16.0001-PAULO ROGÉRIO ZATIKEI x VIVO PARTICIPACOES S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018783-36.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA x OI/BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0019210-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO ANTONIO DE FRANCA COSTA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais, deixando-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de intervenção de patrono da parte contrária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive -se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0021945-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO DOS SANTOS - "1) Concede-se ao requerente a oportunidade para impugnar a contestação no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. MONITORIA - 0022026-85.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GUILHERME RIBEIRO BRANCO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

106. INDENIZAÇÃO - 0022252-90.2011.8.16.0001-LAURECY CLARICE TELLES x HOSPITAL ERASTO GAERTNER - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e BRUNO SANTOS RODRIGUES.

107. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0022295-27.2011.8.16.0001-JOÃO FERRAZ DA SILVA x TEMPO SERVIÇOS LTDA (AMERICAN EXPRESS) - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Adv. DIRCEU ZANONI.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0022633-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA LIMA DE OLVEIRA - (Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

109. COBRANÇA - 0022723-09.2011.8.16.0001-MAICON SCROCK SOARES PEREIRA x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Adv. FABIANE DE ANDRADE.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0023550-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CLAUDIA ARTUZI PAVELSKI - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0023773-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON RICARDO DE ALMEIDA - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 41 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

112. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0023784-02.2011.8.16.0001-DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA -PLANO DE SAÚDE IDEAL - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e CARLOS ALBERTO MORO.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023922-66.2011.8.16.0001-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0023979-84.2011.8.16.0001-CLAUDIA REGINA CECCONE x SINEIDE CARVALHO IMÓVEIS - "Pela análise dos autos verifica-se que o que ocorreu foi um "contrato de gaveta" entre a requerente e os antigos promitentes compradores do imóvel, com a intervenção da imobiliaria. Não houve, porém, participação da COHAB, que necessariamente deveria manifestar-se na operação (tal qual o fez no contrato apresentado às fis. 42-43). Não é possível ordenar à requerida uma obrigação de fazer sem que a manifestação da COHAB aconteça. Nesse sentido, deverà a parte autora emendar a petição inicial, incluindo a COHAB no pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento da inicial. " Advs. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024228-35.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA LUCIA BENATO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 32/33). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais, a serem informadas pela escrivania, ao requerido, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0024472-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO MARIA CAMARGO KAVINSKI - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 37, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Oportunamente, arquivem-se com as

cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
117. BUSCA E APREENSÃO - 0024605-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELSON LUIZ DE MATOS - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistëncia da ação deduzido às fis. 26, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024658-84.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDUARDO KAMBRIGSKI MONTEIRO -
Fls. 27: "Deverá o requerente no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprovar a constituição do devedor em mora, já que a notificação de fl. 09 se revelou infrutifera mesmo com o endereço do contido de fl. 11. Int."
Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.
119. BUSCA E APREENSÃO - 0024662-24.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO DOS SANTOS - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.
120. BUSCA E APREENSÃO - 0024889-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO SCHURTZ JUNIOR - "I. Com base nos documentos de fls. 41/62, trazidos pela parte requerida, observo que já houve decisão nos autos de Revisional de Contrato, estando, portanto, o Juízo da 6° Vara Cível de Curitiba, prevento conforme artigo 106 do CPC. II. Assim, após o preparo das custas, remetam-se os autos ao Juízo da 6a Vara Cível de Curitiba para que, em razão da conexão, sejam apensados e conduzidos em conjunto os feitos de n° 13774/2011 e os presentes autos. " Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.
121. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0026364-05.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA GALACHO DE SOUZA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 61 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária, a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios deverá observar o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. BIANCA BICALHO GALACHO e EDUARDO JOSÉ MATIOTA.
122. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026434-22.2011.8.16.0001-ANTONIO ORLANDO DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA SA - "Indefiro o benefício da assistência judiciária ao requerente, porque o petitório de fl. 17 não atendeu a nenhuma das determinações do despacho de fl. 15. Assim, intime-se o requerente para pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. " Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
123. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0026537-29.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON IANCHESKI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "1) Ao ser apontada divergência à f. 63 quanto ao rendimento salarial do requerente, este tenta justificá-la com a declaração de f. 66. Sucede que seu conteúdo é desprovido de credibilidade, pois, se efetivamente realiza trabalhos nos finais de semana que lhe permitiram assentir às parcelas contratadas, certamente teve que comprovar essa renda extra auferida mediante documentos ao agente financeiro. Como o requerente não trouxe qualquer documento que ampare o alegado e demonstre que sua renda é insuficiente para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, não há como aceitar a presunção de que se pobre na acepção jurídica da palavra. Desse modo, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita; 2) O requerente deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e também as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.
124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026718-30.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Adv. LUIZ SALVADOR.
125. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0026942-65.2011.8.16.0001-SIMONE HEYMOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.
126. OBRIGACAO DE FAZER - 0028686-95.2011.8.16.0001-LEO BATISTA VOLTOLINI x PHILIPS DO BRASIL LTDA - "Defiro o pedido de fl. 33, uma vez que a desistëncia da açáo foi requerida antes da citação do réu, sendo, portanto, ato unilateral da parte autora. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil). Defiro desde já o desentranhamento de todas as peças e documentos juntados pela parte autora. A escrivania, para que proceda as baixas e anotações necessárias. P.R.I " Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.
127. BUSCA E APREENSÃO - 0028724-10.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x JOSÉ APARECIDO LIMA - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil; 2) No mais, importante esclarecer que, caso a parte requerente pretenda a extinção do presente feito, com resolução do mérito, deverá acostar aos autos o acordo original pactuado, assinado por ambas as partes. Atente-se que a petição de fl. 24 nao foi assinada pelo requerido, logo, nao poderá invocar o inciso II do art. 265, CPC.Int." Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
128. RESCISAO CONTRATUAL - 0028921-62.2011.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x REINALDO MOREIRA DE SOUSA e outro - "Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso das lides acima destacadas (f. 55/58), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação, tornando-se desnecessária a discussão sobre o resultado do auto de avaliacão. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 55/58, para declarar extinto este processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. . Determina-se, ainda, o sobrestamento do feito até o integral cumprimento do acordo celebrado. Saliente-se que as partes deverão comunicar o atendimento do acordo, quando do advento do pagamento da última parcela, caso contrário, a inércia será interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I. " Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.
129. REVISIONAL - 0028986-57.2011.8.16.0001-LILIA JUCILDA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "I. Nada obstante a declaração de fl. 27, a imoossibilidade financeira sem prejuízo ao sustento próprio e da família deve contemplar as custas processuais e os honorários advocatícios, conforme redaCão do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950. II. Por isso, o requerente deverá promover a adequação da referida declaração, a qual deverá ser de próprio punho do requerente, assim como comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular, no prazo de 10 (dez) dias. III. Com o decurso do devido prazo sem que se cornja a declaração e demonstre documentalmente a premencia do benefício, desde jó, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça o prazo de 30 (trinta) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Atente-se a requerente a emendar a petição inicial e adequar o valor da causa conforme o art. 259, V, do CPC. Int. " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
130. BUSCA E APREENSÃO - 0033088-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JEAN CARLO DIEGO VIEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
131. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0042858-42.2011.8.16.0001-ALWAVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro x VIDRAN COMERCIO DE VIDROS - "I. Nño procede a informação de fl. 61 por não se tratar de revisão de contrato. II. Alwavidros Comércio de Vidros Ltda. pede liminar para constranger a requerida Vidran Comércio de Vidros I tda. a deixar de utilizar marca de sua propriedade. Pois bem. O documento de fl. 31 faz prova de ser a autora titular da marca "Vidran Vidros", cujo registro lhe garante o uso com exclusividade para a distingão dos produtos que comercializa e dos serviços que presta, nos termos dos arts. 123 e 129 da I ci n° 9.279/96. Os de tls. 39/54, porém, evidenciam que o direito da autora vem sendo desrespeitado pela requerida, que já foi notificada a cessar a utilização irregular pela notificação de fls. 33/38. Eis o fumus boni iuris, a verossimilhança. O periculum in mora, como dando de difícil ou incerta reparação, advàm do risco concreto de perda de clientela, com reflexos diretos no faturamento e no comprometimento da sua reputação, na hipótese de os produtos ou serviços comercializados pela requerida não ostentarem a mesma qualidade cativante dos consumidores da requerente. Nesse caso, a pretensão da requerente é também tutelar os que a procuram. Sendo assim, porque presente os requisitos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar à ró Vidran Comércio de Vidros I,tda. que, sob pena de incorrer em multa diária de R $ 500 (quinhentos reais), abstenha-se, no prazo de 15 dias após a citação, de utilizar a marca "Vidran Vidros" e a forma visual/logotipo constante do certificado de fl. 31 para identificação de produtos ou serviços nele previstos, inclusive na divulgação por letreiros, impressos, anúncios publicitários e-mail, domínio da internet e afins, nesse mesmo prazo cancelando a publicidade que já tenha efetuado com violação do direito da autora à sua marca. III. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiûncia específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se (...) " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
132. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0049793-98.2011.8.16.0001-ANTONIO GAVRON x CLARO S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON.

Curitiba, 20 de setembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

R 215/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0027 001201/2011
ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA 0011 001437/2006
ANDRÉ LUIZ GASPAR 0002 000575/2001
ARIVALDIR GASPAR 0002 000575/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 0025 000539/2011
CAROLINE SAID DIAS 0008 000321/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0017 001141/2008
CLOVIS CARDOSO 0013 000300/2007
CURADORA ESPECIAL 0003 000015/2002
DANIEL HACHEM 0007 000715/2003
DIOGO MATTÉ AMARO 0008 000321/2006
EDGAR LENZI 0015 001545/2007
EWALDINO PINTO MACEDO 0024 058631/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0017 001141/2008
GABRIEL BARDAL 0026 001093/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0012 001637/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0002 000575/2001
IVO BRUGNOLO MACEDO 0021 052800/2010
JEFERSON WEBER 0019 001745/2009
JOEL FERNANDO VASSELAI 0011 001437/2006
KARINE PEREIRA 0004 000378/2002
LAUREDSON DOS SANTOS 0002 000575/2001
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0022 055717/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000015/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0023 057732/2010
LUCIANA CARLA DA SILVA AZ 0018 001921/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 000300/2007
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0014 000777/2007
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0007 000715/2003
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0010 001287/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000166/2003
MARIA CLARA CHRIST 0024 058631/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0012 001637/2006
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0020 041685/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0008 000321/2006
RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA 0016 000888/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0006 000459/2003
REINALDO JOSÉ ANDREATTA 0001 000483/2001
RONY MARCOS DE LIMA 0016 000888/2008
ROSSANA KENSKI MATTA 0019 001745/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000399/2006
TOMÁS NUNES DA SILVA 0014 000777/2007
VALDEMAR ANDREATTA 0001 000483/2001

1. RESSARCIMENTO - 483/2001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOÃO LINS MACHADO - 1- Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 14:15 horas. 2- Após, cumpra-se o despacho de f. 149. 3- Intime-se. Advs. REINALDO JOSÉ ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA.

2. INVENTÁRIO - 575/2001-ROSELI LASKAVSKI x ESP. DE LYDIA CUBAS CORDEIRO e outro - Tendo em vista o pedido retro, redesigno a audiência para o dia 19/01/2012, às 14:15 horas. Intimem-se. Diligências necessáris. Advs. ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ GASPAR e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 15/2002-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA REPÚBLICA ARGENTINA - "Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.

4. INDENIZAÇÃO - 378/2002-LENISE MARIA RIBAS x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. KARINE PEREIRA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 166/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x JORGE LUIZ PEREIRA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 459/2003-MÁRIO CESAR DE LIMA LINS DA SILVA x ANDREIA POLERA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

7. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 715/2003-MARIANO SCHAFFKA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A. - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e DANIEL HACHEM.

8. CAUTELAR - 321/2006-WALDEMIR KURTEN x LUIZ RENATO TEIXEIRA FREITAS - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTÉ AMARO e CAROLINE SAID DIAS.

9. DEPÓSITO - 399/2006-BANCO DIBENS S/A x MARIA NERI BENEVENUTO - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

10. EXECUÇÃO - 1287/2006-ABATEDOR DE AVES CAMPO NOVO LTDA - EPP x POENTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - "Defiro o requerimento retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada. Int." - Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - 1437/2006-COOP. PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS LTDA -COPAN x SENIOR SISTEMA CORPORATIVOS LTDA e outro - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA e JOEL FERNANDO VASSELAI.

12. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1637/2006-CLARINDA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 494,23 do cartório, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 24,83 do funrejus) - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

13. MONITÓRIA - 300/2007-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO PEDRO DA SILVA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLOVIS CARDOSO.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 777/2007-JORGE TAKEMOTO-ME x JOAQUIM BIEZEK e outro - 1- Defiro o requerimento retro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 15:30 horas. Intime-se. Advs. TOMÁS NUNES DA SILVA e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1545/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUÁRIOS x JOÃO BEDNARSKI E CIA LTDA e outros - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. EDGAR LENZI.

16. INDENIZAÇÃO - 888/2008-RENAN FABRÍCIO DOS SANTOS MACHADO e outro x RICARDO PEREIRA JORGE - Autos n. 888/2008 I - RERAN FABRICIO DOS SANTOS MACHADO e RAEAEL DO NASCIMENTO FERREIRA opuseram, às f. 319/320, embargos de declaração da decisão de f. 312/313 que julgou prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade de reconvenção, ao argumento que pende agravo da decisão que imprimiu ao feito o rito ordinário (287/288). A toda evidência, a questão apresentada não diz respeito à obscuridade, omissão ou contradição, pelo que não cabem embargos de declaração. Além disso, até que seja julgado o aludido agravo, do que não há noticia nos autos, prevalece o despacho de f. 287/288. Rejeito, portanto, os embargos de declaração. II - Não conheço, ainda, do agravo retido interposto por CARD PEREIRA JORGE às f. 323/324, pois não indica qual decisão de primeira instância pretende ver reformada, quais as razões para a insurgência e em que termos pretende seja alterado o curso do feito. Int./Dil. Advs. RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA e RONY MARCOS DE LIMA.

17. RESCISÃO CONTRATUAL - 1141/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x DANTE LUIZ MATTIOLI - 1- Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/01/2012, às 14:30 horas. 2- No mais, prossiga-se nos termos do despacho de f. 115. 3- Intime-se. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

18. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1921/2008-MIGUEL ÂNGELO MISKALO x VERA LÚCIA BASSO e outros - "Proceda-se o desbloqueio dos valores junto à conta poupança do Banco do Brasil, vez que o executado comprovou a impenhorabilidade, pelo documento de fl. 146. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento. No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores junto à CEF, o documento de fl. 146 não comprova tratar-se de conta-poupança. Portanto, intime-se a executada para que apresente documento hábil nos autos. Int." - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1745/2009-COND. ED. AMANDA x IVAR BELLO MARINHO e outro - 1- Redesigno audiência de conciliação para o dia 27/01/2012, às 14:30 horas. 2- Citem-se os requeridos no endereço mencionado, conforme pleiteado. 3- Intime-se. - Impulso oficial de f. 128 verso: 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição do mandado de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0041685-17.2010.8.16.0001-C H PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x ELIZÂNGELA

PEREIRA VILELA e outros - Autos n° 41685/2010 1. Primeiramente, retire-se da pauta audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2011, conforme requerido. 2. No mais, indefiro pedido retro no que tange a localização via Bacen-Jud, uma vez que não é o caminho adequado para localização de endereço. 3. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

21. COMINATÓRIA - 0052800-35.2010.8.16.0001-RAFAEL DEDUZIAK VATRIM x MIRNA DE LIZ HOLETZ - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a devolução do ARMP de f. 35 (não existe o número indicado - informação da ECT). 2- Intime-se. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0055717-27.2010.8.16.0001-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II x JOÃO MEDUNA - 1- Designo audiência de conciliação para o dia 31/01/12, às 14:30 horas. 2- Cite-se a ré no endereço fornecido às fl. 75. 3- Intimem-se. - Impulso oficial de f. 77 verso: 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0057732-66.2010.8.16.0001-SIRLEI SANTOS DA LUZ DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 57732-66.2010.8.16.0001 I - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por SIRLEI SANTOS DA LUZ DA SILVA contra BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - A principio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 44/47), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a princípio não se cogita de juros em contrato de arrendamento. A mora e a ausência de comprova,ao de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento previsto no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 15h, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não vendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV - Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Int./ Dil. - Impulso Oficial de fls. 64 verso: 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

24. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0058631-64.2010.8.16.0001-LUCILIA IRENE KRAINSKI x ESPÓLIO DE ANNA KRAINSKI ZGODA - 1- Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 15 horas. 2- Cumpra-se a decisão de f. 92. 3- Intime-se. Impulso Oficial de fls. 113: 1- Deve a parte autora juntar a via original da GRC de f. 101 (autorização de levantamento), possibilitrando o levantamento pelo Sr. Oficial de Justiça para o integral cumprimento do despacho de f. 112. Intime-se. Advs. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0013972-33.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x ISMAEL PEREIRA e outro - Autos n. 13972-33.2011.8.16.0001 Defiro o pedido de f. 37, concernente expedição de oficio para a Receita Federal, para que informe o endereço dos réus constantes de seus cadastros. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá conter os ns. de CPF dos requeridos. Cópia deste despacho também deverá instruir o ofício. Int./Dil. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033266-71.2011.8.16.0001-MARIO TALAMINI x UNIMED CURITIBA - Mantenho a decisão de fl. 133. Intimem-se. Adv. GABRIEL BARDAL.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0034193-37.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x IDERALDO LUIZ BARZICK e outro - Defiro requerimento retro. Citem-se os ´reus no endereço mencionado. 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

Curitiba, 22 de setembro de 2011

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 179/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO FILHO 00011 000762/2007
ALCEU MACHADO NETO 00011 000762/2007
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00007 001256/2002
ALESSANDRA MIZUTA 00001 000034/1993
ALEXANDRE CHEMIM 00015 001061/2008
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 00014 000643/2008
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00003 001435/1996
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00009 000362/2006
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00002 000617/1996
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00010 000685/2006
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00027 046255/2010
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES 00025 034809/2010
00026 040393/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000362/2006
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00029 056144/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00022 015337/2010
DANIEL DOS SANTOS BORGES 00006 000530/2002
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00023 019745/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00037 000965/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00008 001391/2002
DILETE DE FATIMA DE NEZ 00007 001256/2002
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00010 000685/2006
EDSON APARECIDO STADLER 00028 049793/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00016 000396/2009
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00007 001256/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000762/2007
00023 019745/2010
FABIO DA SILVA MUIÑOS 00017 001211/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMé 00008 001391/2002
FERNANDA LUIZA KOLB 00003 001435/1996
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00011 000762/2007
FLAVIO MATTOS DOS SANTOS 00010 000685/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 015337/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00032 000293/2011
GABRIEL BARDAL 00040 001522/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00009 000362/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 015337/2010
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00024 025778/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00022 015337/2010
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 00033 000393/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00039 001440/2011
IVO BRUGNOLO MACEDO 00005 001116/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 015337/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00003 001435/1996
00010 000685/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00020 002043/2009
JOAO CASILLO 00001 000034/1993
JOSAFA ANTONIO LEMES 00001 000034/1993
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00013 000501/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00005 001116/1999
KAREN DALA ROSA 00019 001847/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000396/2009
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00003 001435/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001706/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 015337/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00001 000034/1993
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00022 015337/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 019745/2010
MARCIA NIZIO MACHADO 00030 057797/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00035 000724/2011
00038 001297/2011
MARLUS H.ARNS DE OLIVEIRA 00012 000910/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 002043/2009
NAOTO YAMASAKI 00036 000852/2011
NELITON PEREIRA 00004 000330/1998
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00002 000617/1996
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00012 000910/2007
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00003 001435/1996
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00007 001256/2002
00009 000362/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00001 000034/1993
RAPHAEL RICARDO TISSI 00003 001435/1996
RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO 00002 000617/1996
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS 00027 046255/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00003 001435/1996
ROSANA VIDOLIN MARQUES 00004 000330/1998
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00031 073293/2010
SHEILA CAROL CHRIST 00015 001061/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00001 000034/1993
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00034 000571/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000396/2009
TERESINHA DE JESUS HASS 00015 001061/2008
TIANA CAMARDELLI 00017 001211/2009
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00010 000685/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00014 000643/2008

VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00011 000762/2007
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 00006 000530/2002
VERA LUCIA TOURINHO MATOS 00006 000530/2002
VICENTE MAGALHAES 00025 034809/2010
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA 00010 000685/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00021 002315/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 34/1993-PHILIPS DO BRASIL LTDA. x HERMES MACEDO S/A e outros - "Não obstante a cópia do oficio de fl.91, o recibo de fl.922, bem como certidão de fl.974, defiro a expedição do ofício, em reiteração, devendo a parte interessada antecipar as custas postais. Manifeste-se a parte executada (fls.980/992). Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio."Advs. JOAO CASILLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALESSANDRA MIZUTA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, JOSAFA ANTONIO LEMES e SIDNEY MARCOS MIRANDA.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 617/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA II x WATSON SFAIR DE CARVALHO - "Intime-se sobre resposta de oficio." Advs. RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.
3. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1435/1996-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA. e outro - "Intime-se sobre certidão fl972" Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, FERNANDA LUIZA KOLB, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e JAQUELINE LOBO DA ROSA.
4. DECLARATORIA - 330/1998-SANTO ODONI x ANIEL NOKOGSKI - "1.Indefiro o pedido de fl.347, considerando que o pedido ali deduzido já foi objeto de analise no despacho de fl.342. 2.No mais, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. ROSANA VIDOLIN MARQUES e NELITON PEREIRA.
5. INDENIZACAO - 1116/1999-KELSILENE DOS PASSOS DOS REIS e outros x GERALDO KOSIBA - "Intime-se o réu para que comprove o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias, conforme requerido as fls.84/86." Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.
6. INVENTARIO - 530/2002-HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA x ESPOLIO DE ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - "Intimi-se a parte interessada a retirar alvará em cartorio." Advs. VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, VERA LUCIA TOURINHO MATOS e DANIEL DOS SANTOS BORGES.
7. ANULACAO DE TITULO - 1256/2002-GUSTAVO DOS SANTOS MOURA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 dias, informar se tem noticias sobre eventual abertura de inventario dos bens deixados pelo requente." Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FATIMA DE NEZ, ERNANI ANTONIO PIGATTO e PEDRO HENRIQUE XAVIER.
8. ORDINARIA DE COBRANCA - 1391/2002-CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Intime-se a parte interessada sobre fl.573/574." Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e Fabricio Zir Bothomé.
9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 362/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO HORST PREHS e outro - "Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes, as fls. 82/84, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e , por consequencia, julgo extinto o processo, bem como, os autos em apenso de embargos de devedor sob n° 364/2006, com fulcro no art. 269, inc. III c/c o art 794, inc I, ambos do CPC. Custas na forma acordada. Defiro dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao juízo federal, vara especializada do sistema financeiro da habitação, em tramite a consignatória n° 96.00.03839-2, anexando copia de sentença." Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., CESAR AUGUSTO TERRA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 685/2006-CARLOS SOVIENSKI x COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. e outro - " Recebo os Embargos de Declaração de fls. 499/502 por ser tempestivos. Os requeridos argúem que houve omissões na sentença. A primeira omissão alegada consiste em que constou na sentença quando da fixação dos lucros cessantes o seguinte: "(...) correspondentes a diferença entre a remuneração à época do evento e o salário mínimo", no entanto, os embargantes entendem que a sentença deixou de considerar que não existe prova do valor da remuneração auferida pelo Embargado na época do acidente. Porém, tal alegação deve ser afastada e rejeitada, eis que o valor da remuneração deve ser aferida quando da liquidação de sentença, a qual deve ser por artigos, uma vez que há fato novo a ser provado. Alegam, ainda, os embargantes que a sentença foi omissa, ainda, ao deixar de especificar qual o tipo de liquidação que deve ser realizada, ao deixar de decidir quanto ao termo inicial da aplicação dos juros e correção monetária ao valor da indenização por lucros cessantes e ao deixar de considerar que o valor do salário mínimo é o vigente em cada período devido. Assiste razão aos embargantes, eis que realmente houve tais omissões, razão pela qual deve constar do item "c" da conclusão o seguinte: "lucros cessantes correspondentes a diferença entre a remuneração à época do evento e o salário mínimo vigente em cada periodo devido, de forma vitalicia, desde a data do evento danoso, apurados em liquidação de sentença por artigo." Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, FLAVIO MATTOS DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, VANESSA FRANZONI ZAGUINI e VIVIEN LYS PORTO FERREIRA.
11. ORDINARIA DE COBRANCA - 762/2007-ESPOLIO DE LEONILDO BEBER ALBA e outro x BANCO ITAU S/A - "1.Tratando-se de materia de direitro, prescindo-se esta de dilação probatoria, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistemaa fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
12. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000911-47.2007.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x ANA CRISTINA FERREIRA DE MOURA e outro - "Parte requerente recolher R$9,40, referente a despesas de expedição e retirar carta em cartorio" Advs. MARLUS H.ARNS DE OLIVEIRA e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.
13. INVENTARIO - 501/2008-CESAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR x ESPOLIO DE CESAR AUGUSTO DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.
14. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 643/2008-JOSELIA JUCIREMA JARSCHEL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "Expeça-se alvará conforme requisitado a f.182, em nome do procurador da autora, tendo em vista o valor com juros do extrato de f.186, sendo que deste será subtraído os honorários advocatícios da parte adversa, especificados na sentença (f.179).Intime-se o procurador da parte adversa para se manifestar sobre petição de f.182. Parte autora receber alvará no Banco do Brasil." Advs. ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1061/2008-ARMANDO SZCZEPANSKI DE AGUIAR e outro x LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA e outros - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud e Renajud." Advs. SHEILA CAROL CHRIST, ALEXANDRE CHEMIM e TERESINHA DE JESUS HASS.
16. BUSCA E APREENSAO - 396/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO MALINAUSKAS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
17. MONITORIA - 1211/2009-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CICERO PEREIRA DOS SANTOS NETO e outro - "1.RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO EM 01/06/2011 (FL.97/109), EM DUPLO EFEITO. 2.LANCE-SE A CERTIDÃO, EM OBSERVANCIA AO ITEM 5.12.5 DO CNCGJ. 3.INTIME-SE A PARTE RE4CORRIDA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZOES EM 15 DIAS." Advs. TIANA CAMARDELLI e FABIO DA SILVA MUIÑOS.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1706/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x N L PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros - "Intime-se a parte interessada a pagar R$99,00 para expedição de mandado." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
19. INVENTARIO - 1847/2009-DORIS ELIS PINHEIRO DE SOUZA x ESPOLIO DE OLGA LYRA - "Manifeste-se sobre MP fl.43" Adv. KAREN DALA ROSA.
20. SUMARIA DE COBRANCA - 2043/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte autora para receber alvará no Banco do Brasil." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
21. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002315-31.2010.8.16.0001-EUNICE DA SILVA GRANDINI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Intime-se sobre prazo fl.26" Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.
22. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0015337-59.2010.8.16.0001-MURILO EDUARDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art.130 do CPC)." Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE.
23. SUMARIA DE COBRANCA - 0019745-93.2010.8.16.0001-JOAO MAXIMILIANO GROFF e outro x BANCO ITAU S/A - "1.Concedo o prazo de quinze dias, para que a parte requerida junte os extratos da conta poupança de titularidade dos autores, conforme deduzido no pedido constante da alínea 'f' de fl.12 da inicial. 2.Decorrido tal prazo e independentemente de cumprimento, certifique a Serventia,intimando-se a parte adversa para se manifestar. " Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
24. ORDINARIA - 0025778-02.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.
25. MANUTENCAO DE POSSE - 0034809-46.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ADILSON JOSE BERBEKI - "Considerando a conexão das ações, desde já, consigno que serão julgadas simultaneamente. Assim, aguarde-se a regular especificação de provas os autos em apenso, a fim de que seja proferida decisao unica de saneamento." Advs. VICENTE MAGALHAES e CARLOS EDUARDO SANTINI TELES.
26. ATENTADO - 0040393-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ADILSON JOSE BERBEKI - desp.402 1.Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinencia e revelevancia. Desp.434. Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos acostados as fls. 407/432, a teor do artigo 398 do CPC." Adv. CARLOS EDUARDO SANTINI TELES.
27. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046255-46.2010.8.16.0001-LOTAR KAESTNER x ESATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - "1.Manifestem-se as partes, no praz de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como,

indicando a pertinencia e relevancia." Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS.
28. OBRIGACAO DE FAZER - 0049793-35.2010.8.16.0001-IVETE DE FATIMA BORTOLUZZI x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. EDSON APARECIDO STADLER.
29. ALVARA JUDICIAL - 0056144-24.2010.8.16.0001-REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS x ESPOLIO DE RONALDO FAGUNDES DOS SANTOS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.
30. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0057797-61.2010.8.16.0001-MARCELO ALVES e outro x CLAUDIMAR LUCIO LUGLI e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MARCIA NIZIO MACHADO.
31. ORDINARIA - 0073293-33.2010.8.16.0001-CLOVIS VEIGA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo a petição e documentos de fls. 65/68 como emenda à inicial. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende devido, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o s cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. , Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veiculo, enquanto permanecer os depósitos autorizados ate o julgamento da presente demanda. 3. Cite-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do C6digo de Processo Civil. 4. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de carta." Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA.
32. SUMARIA - 0008284-90.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ NICOLOTTI x BAIRRO NOVO AUTOMOVEIS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. FLAVIO WARUMBY LINS.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011899-88.2011.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA. x NOVA UNIAO S/A AÇUCAR E ALCOOL e outros - "Intime-se sobre certidão fl.60 " Adv. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017406-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GOLD CELULARES LTDA e outro - "Decorreu o prazo legal fl.31" Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020494-76.2011.8.16.0001-HERLON STANLEY BARBOSA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o deposito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porem, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O deposito ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o deposito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o deposito, voltem para exame da antecipação de tutela." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
36. ORDINARIA - 0024639-78.2011.8.16.0001-ARY SESIUK x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente, na forma da Lei no 1060/50. 2.Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/ c indenização por danos morais, com pedido de liminar, ajuizada por Ary Sesíuk em face de Banco Itaucard SIA. Alegou que firmou com o réu contrato de adesão de cartão de crédito, usufruindo das vantagens, mas jamais deixou de quitar as despesas mensais que giram em torno de R$ 50,00 a R$ 150,00. Disse que foi surpreendido pela cobrança do débito de R$ 3.620,72, superior ao limite de crédito, que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, cujos gastos e estabelecimentos são desconhecidos, razão pela qual efetuou o depósito das despesas devidas de R$ 77,11. Pretende, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao réu que exclua, temporariamente, até a conclusão do feito, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 3.Analisando a narrativa constante da inicial e documentos acostados, em sede de cognição sumaria, vislumbro os requisitos necessários para a concess8o da tutela pleiteada. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto nega relação jurídica obrigacional no que tange ao debito cobrado, sustentando que tal cobrança a abusiva pela não contratação dos serviços prestados. Assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumaria, a efetiva relação contratual e a utilização dos serviços daquele porte. Dai porque não se mostra razoável impor ao autor que faça, desde logo, a prova de um fato negativo. De outro lado, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que em sendo a tutela deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, com certeza o autor terá suportado excessivos danos, considerando os nefastos efeitos que decorrem da restrição de credito. Ademais, com vistas a proporcionalidade dos prejuízos que podem ocorrer da inscrição, não ha duvidas de que o indeferimento do pedido trará prejuízos de monta maior ao autor, se ao final for reconhecido o direito invocado, do que ao réu, na hipótese de improcedência, pois remanescera o direito deste de reinserir o nome daquele em persistindo o debit° reclamado. 4.Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja promovido o imediato cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de credito. Oficie-se. 5. Cite-se (e intime-se) o réu para apresentação de defesa, com as advertências legais." Adv. NAOTO YAMASAKI.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030306-45.2011.8.16.0001-PATRICIA WOELLNER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A autora comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis tem por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos, na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ã autora, qualificada como Professora Municipal, que apresente seu comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade 2. Intimem-se." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
38. ORDINARIA - 0041292-58.2011.8.16.0001-IRMA DA LUZ SILVA PERES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "1.Intimem-se as partes requerentes para que, com fundamento no art. 284, do CPC, no prazo de 10 dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.2.Intimem-se, ainda, os autores, para que no mesmo prazo, juntem aos autos as declarações de hipossuficiência econômica para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4° da lei 1060/50. "Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
39. SUMARIA - 0046420-59.2011.8.16.0001-FLAVIA MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - "Defiro os beneficios da assistencia judiciaria em favor da parte autora. O valor da causa não excede a 60 salarios minimos, impondo-se o procedimento sumario.Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 31/10/11 às 13:45 h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). parte requerente retirar carta " Adv. IARA CRISTINA MARQUES.
40. ORDINARIA - 0048773-72.2011.8.16.0001-ACHILLES GEORGES ZARTALOUDIS x UNIMED CURITIBA - "Muito embora a urgência da tutela pleiteada, mister a regular instrução do pedido (CPC, art.283) com os documentos essências, como o contrato de prestação de serviços firmado com a operadora, máxime, considerando a alegação de mudança de plano, com a negativa de cobertura pelo não cumprimento do prazo de carência. Assim, com a brevidade que se requer, junte-se o competente instrumento contratual. Assim, com a brevidade que se requer, junte-se o competente instrumento contratual. Atendido, voltem-me de imediato." Adv. GABRIEL BARDAL.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 201/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO 00034 001556/2006
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00021 000209/2005
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00062 000559/2009
ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL 00030 000912/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00133 001531/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00071 001059/2009
00099 001605/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00043 000839/2008
ALCENIR TEIXEIRA 00059 000498/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00049 000333/2009
ALESSANDRA LABIAK 00052 000400/2009
00085 001290/2009
00111 002187/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00010 000463/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00065 000780/2009
ALEXANDRE FIDALSKI 00014 000074/2004
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00017 000380/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00053 000403/2009
00067 000847/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000030/2008
00084 001238/2009
00114 002416/2009
00143 000603/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00116 000114/2010
00121 000336/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00014 000074/2004
ALINE BORGES LEAL 00003 000955/2000
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00144 000606/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00014 000074/2004
ALTAMIR JORGE BRESSIANI 00092 001419/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00020 001345/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 000714/2009
00070 001038/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI 00030 000912/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00107 001993/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00091 001399/2009
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00102 001662/2009
ANDREIA DA ROSA RACHE 00039 000003/2008
ANDRÉ ZALCMAN 00149 001233/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00122 000397/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00029 000425/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00035 000314/2007
ANTONIO DE SOUZA NETTO 00025 001451/2005
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00001 002918/1981
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00056 000471/2009
00094 001482/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00016 000211/2004
ARIOVALDO LOPES 00083 001208/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00131 001474/2010
ASBRA MICHEL MATEUS 00068 000859/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00006 000472/2002
AUREO VINHOTI 00014 000074/2004
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00129 001222/2010
BLAS GOMM FILHO 00120 000281/2010
00141 002424/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00137 002048/2010
00138 002049/2010
BRUNO CIDADE MORGADO 00028 000279/2006
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00082 001207/2009
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00125 000586/2010
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00110 002008/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00069 000873/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00054 000446/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00014 000074/2004
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00020 001345/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00041 000460/2008
CARLOS TADEU DA SILVA 00126 000598/2010
CAROLINE CASSOU FERREIRA 00036 000321/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 00012 001480/2003
00030 000912/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00048 000309/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00119 000253/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00014 000074/2004
CIBILE MERLIN TORRES 00096 001520/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00011 001107/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00047 000307/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00121 000336/2010
CLINIO PIE 00014 000074/2004
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00048 000309/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00100 001614/2009
CRISTINA H. MACIEL 00026 001547/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00010 000463/2003
DAMARIS LEIMANN 00079 001177/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00089 001368/2009
DANIELA RACHE GEBRAN 00039 000003/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00031 001056/2006
DANIELE DE BONA 00145 000734/2011
DANIEL HACHEM 00004 001109/2001
00006 000472/2002
00115 000101/2010
00117 000153/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 000462/2009
DAYRO GENNARI 00152 001482/2011
DEBORAH GUIMARÃES 00005 000131/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 001345/2004
00124 000518/2010
DENISE BENETOR GIESELER 00038 001857/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00056 000471/2009
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00142 000199/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00063 000634/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00060 000524/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00135 001795/2010
ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO 00127 000900/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 00136 001824/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00073 001080/2009
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00107 001993/2009
ELTON S. PUPO 00001 002918/1981
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00042 000590/2008
00103 001718/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00077 001162/2009
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00051 000364/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00006 000472/2002
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00034 001556/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000955/2000
00008 000274/2003
00091 001399/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00105 001910/2009
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00140 002357/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00122 000397/2010
FABIANO ROESNER 00020 001345/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA 00081 001198/2009
00084 001238/2009
00097 001542/2009
FABRICIO KAVA 00105 001910/2009
FAGNER SCHNEIDER 00109 002001/2009
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00146 000959/2011
FERNANDA ZACARIAS 00005 000131/2002
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00026 001547/2005
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00156 001558/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00122 000397/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00014 000074/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00032 001100/2006
FLAVIO WARUMBY LINS 00059 000498/2009
FRANCELIZE ALVES MORKING 00112 002334/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 00076 001141/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000463/2003
00048 000309/2009
GILBERTO STIGLING LOTH 00010 000463/2003
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00014 000074/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00032 001100/2006
00044 000864/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00090 001394/2009
00118 000204/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00107 001993/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00031 001056/2006
IDELANIR ERNESTI 00031 001056/2006
IDERALDO JOSÉ APPI 00015 000144/2004
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00127 000900/2010
INGRID CRISTINE COSTA ROSA 00038 001857/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 00108 001998/2009
ISRAEL LIUTTI 00022 000681/2005
IVAIR JUMGLOS 00067 000847/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00035 000314/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO 00096 001520/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00148 001181/2011
IZOEL MOTA JUNIOR 00034 001556/2006
JACKSON ANDRE DE SA 00106 001980/2009
JADER ANTONIO PEREIRA 00142 000199/2011
JAMILE TERRA OLIVEIRA 00128 001095/2010
JANAINA ALVES PEREIRA 00142 000199/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00090 001394/2009
00118 000204/2010
JANAINA ROVARIS 00096 001520/2009
JAQUELINE ZAMBON 00010 000463/2003
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00086 001306/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00026 001547/2005
00112 002334/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00038 001857/2007
JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00078 001168/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00038 001857/2007
JOAO CARLOS KREFETA 00133 001531/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00137 002048/2010
00138 002049/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00066 000844/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000463/2003
00048 000309/2009
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00123 000488/2010
JONAS BORGES 00012 001480/2003
JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 00117 000153/2010
JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS 00049 000333/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00122 000397/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00123 000488/2010
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00046 000004/2009
JOSÉ ARI MATOS 00067 000847/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00093 001422/2009
JOSÉ CUNHA GARCIA 00050 000339/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00150 001262/2011
JOSE ARI MATOS 00053 000403/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00092 001419/2009
JOSE DO CARMO BADARO 00040 000030/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00139 002061/2010
JOSÉ OLINTO NERCOLINI 00045 001672/2008
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00079 001177/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00100 001614/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00071 001059/2009
00119 000253/2010
00126 000598/2010
00128 001095/2010
00147 001016/2011
KARINA KUSTER 00080 001181/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00003 000955/2000
00125 000586/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00005 000131/2002
KELLY CRISTINA SILVEIRA ROBERT 00102 001662/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00051 000364/2009
KLAUS SCHNITZLER 00022 000681/2005
00027 000252/2006
00145 000734/2011
KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA 00141 002424/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00141 002424/2010
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES 00128 001095/2010
LAURA GARBACCIO VIANNA 00015 000144/2004
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00115 000101/2010
LEANDRO NEGRELLI 00153 001541/2011
LENITA RODOLFO PASSOS 00002 000238/1998
00024 000992/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00068 000859/2009

LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00014 000074/2004
LUCAS AMARAL DASSAN 00119 000253/2010
LUCIANA BERRO 00031 001056/2006
LUCIANA CALVO P.WOLFF 00015 000144/2004
LUCIANO BERNART 00023 000947/2005
LUCIANO HINZ MARAN 00049 000333/2009
LUCIANO LUMERTZ PERES 00129 001222/2010
LUCIANO MUCHALXUK 00062 000559/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00055 000462/2009
LUIS CESAR ESMANHOTO 00100 001614/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00022 000681/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00096 001520/2009
LUIZ ANTONIO KUNDY 00087 001313/2009
LUIZ ANTONIO MORES 00043 000839/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00036 000321/2007
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00010 000463/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00107 001993/2009
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 002918/1981
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000955/2000
00008 000274/2003
00091 001399/2009
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 002918/1981
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00022 000681/2005
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00118 000204/2010
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00020 001345/2004
MARCELO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA 00026 001547/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO 00079 001177/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00095 001505/2009
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00008 000274/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000307/2009
00063 000634/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00033 001132/2006
MARCO ANTONIO LANGER 00026 001547/2005
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00007 000191/2003
MARCO ANTONIO RIBAS 00041 000460/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00124 000518/2010
00135 001795/2010
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS 00086 001306/2009
MARCOS MAURICIO BERNARDINI 00089 001368/2009
MARELICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA 00047 000307/2009
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00113 002393/2009
MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00092 001419/2009
MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO 00023 000947/2005
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00003 000955/2000
00008 000274/2003
MARIA LUCILIA GOMES 00140 002357/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 00005 000131/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 000446/2009
MARILI R. TABORDA 00061 000558/2009
MARILZA DA SILVA MOREIRA 00089 001368/2009
MARIO DUARTE PRATES 00124 000518/2010
MARTINS GATTI CAMACHO 00023 000947/2005
MAURICIO VIEIRA 00130 001440/2010
MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO 00087 001313/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000863/2004
00104 001863/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00050 000339/2009
MAXIMILIAN ZEREK 00100 001614/2009
MAYLIN MAFFINI 00153 001541/2011
MAYSA MENDES 00047 000307/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00093 001422/2009
00101 001616/2009
MIEKO ITO 00132 001492/2010
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00019 001302/2004
MILENA MASLOWSKY 00151 001384/2011
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00157 001566/2011
MURILO CELSO FERRI 00042 000590/2008
00103 001718/2009
NATALIA DO PATROCÍNIO 00002 000238/1998
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00113 002393/2009
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN 00035 000314/2007
NATÁLIA BROTTO 00134 001788/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00088 001336/2009
NELSON GONZI MORGADO 00028 000279/2006
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA 00110 002008/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00058 000487/2009
00074 001092/2009
00075 001102/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00097 001542/2009
00104 001863/2009
NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR 00089 001368/2009
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00029 000425/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00055 000462/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00018 000863/2004
OSNIR MAYER 00005 000131/2002
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00106 001980/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00085 001290/2009
00101 001616/2009
00111 002187/2009
PAULA PORTELA MOREIRA 00043 000839/2008
PAULO BRANCO 00045 001672/2008
PAULO CESAR CRUZ 00014 000074/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00016 000211/2004
PAULO SERGIO RODRIGUES 00032 001100/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00090 001394/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00017 000380/2004
PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES 00026 001547/2005
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00006 000472/2002
PEDRO RIBEIRO FILHO 00154 001543/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00101 001616/2009
00142 000199/2011
PÉRICLES LEAL DA SILVA 00108 001998/2009
PRISCILA KEI SATO 00003 000955/2000
00008 000274/2003
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00126 000598/2010
00128 001095/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00123 000488/2010
REGINA DE MELO SILVA 00099 001605/2009
00155 001545/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00078 001168/2009
00081 001198/2009
REYNALDO ESTEVES 00009 000411/2003
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00139 002061/2010
RICARDO RUSSO 00020 001345/2004
RICARDO STOIANI NECOLINI 00045 001672/2008
RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00008 000274/2003
ROBERTA DE ROSIS 00053 000403/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00011 001107/2003
00037 000356/2007
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00100 001614/2009
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00100 001614/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 000446/2009
SABRINA MARCOLLI RUI 00004 001109/2001
SAIMON DIEGO SAURIN 00062 000559/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 000339/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00005 000131/2002
SERGIO SCHULZE 00064 000714/2009
00070 001038/2009
SHEILLA CRISTINA LOVATO 00146 000959/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00020 001345/2004
SILVANA SANTOS TURIN 00065 000780/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00036 000321/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00100 001614/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00132 001492/2010
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 00117 000153/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005 000131/2002
SUHELLEN IURK PRESTES 00136 001824/2010
TALITA MAIA DAL LAGO 00029 000425/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00003 000955/2000
TATIANE PARZIANELLO 00013 000025/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 000955/2000
00091 001399/2009
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00008 000274/2003
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00072 001078/2009
THAYS MARA DA SILVA 00057 000472/2009
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00146 000959/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00098 001564/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00120 000281/2010
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00021 000209/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00084 001238/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00143 000603/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00063 000634/2009
VICTOR GERALDO JORGE 00002 000238/1998
VINICIUS MORO CONQUE 00030 000912/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00121 000336/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00022 000681/2005
WELINGTON TORRES COSENZA 00028 000279/2006

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 2918/1981-IRENE KLECHOUVICZ x SUELI TEREZINHA ZOREK e outro - 1. O juízo está cadastrado em vários sistemas on-line, dentre os quais, porém, não se inclui, ao menos neste momento, o apontado "RENAJLID" (f. 870). 2. De qualquer sorte, o credor tem à sua disposição providência que atingirá o fim almejado, nos termos do art. 615-A, do CPC, in verbis: "Art. 615-A. O exeqiiente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto". 3. Feito isso, e uma vez indicada a localizacão dos veículos, poderá ser efetivada a penhora e/ou o arresto. Advs. ELTON S. PUPO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR e ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 238/1998-BANCO DO BRASIL S/A x A CAMISARIA - CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Diante dos termos da certidão de f. 659, intime-se o credor para regularizar o depósito das custas da Contadoria Judicial (f. 656), equivocadamente depositadas na conta da serventia (16ª Vara Cível). Advs. VICTOR GERALDO JORGE, NATALIA DO PATROCÍNIO e LENITA RODOLFO PASSOS.

3. DEPÓSITO - 955/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO MOREIRA BELLO - Despacho de f. 290: Acerca do contido no pedido de fls. 288/288, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente será apreciado demais requerimentos daquele petitório. Despacho de fl. 292: Tendo em vista as informações lançadas pelo Banco Central do Brasil, diga a parte requerente em 05 dias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.

4. ORDINARIA - 1109/2001-EDMAR KINASZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - No comum de 05 dias, digam as partes se pretendem

esclarecimentos da Sr.a Perita em audiência, declinando-os por escrito sob pena de indeferimento. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e DANIEL HACHEM.
5. ORDINARIA - 131/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CANDIDO BORGES - Face o contido na petição e documentos acostados as fls. 142/152, anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.
6. MONITORIA - 472/2002-BANCO BRADESCO S/A x CORPORE ADM. DE SERV. MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/C - Impenhoráveis são honorários recebidos por profissional liberal no exercício de sua profissão. De tudo o que se aduz e documenta em concentrado espaço de tempo por meio das mais de duzentas e oitenta páginas que vieram ao processo em bem menos de quinze dias úteis do corrente mês, considero preponderantemente a manifestação de f. 494/496 e documentos que a instruem e que vieram em atenção ao despacho de f. 487/489.
Examinando os extratos da conta corrente do executado Gustavo Buffara Bueno e que estão à f. 520 constato a existência de inúmeros créditos de origem desconhecida, como por exemplo de mais de R$ 36.000,00 à f. 508, de R$ 100.000,00 à f. 509 e lançamentos a débito em valores mais ou menos proporcionais. Posteriormente, f. 513, veio crédito de R$ 500.000,00, que a petição de f. 494/496 afirma ser a origem dos valores menores depois bloqueados. Da conta corrente, a rigor, foram bloqueados apenas R$ 1.314,58. O restante do valor atingido pela ordem estava imobilizado em aplicações financeiras, em número de três, de R$ 50.000,00 cada uma. Elas foram realizadas em 16 de junho de 2011, e ali estavam rendendo juros até a data do bloqueio, em 02 de setembro último. A quantidade e volume de lançamentos a débito e a crédito na conta, a natureza dos ativos atingidos, e o prazo que eles estavam imobilizados desnaturam a alegação de necessidade. Primeiro porque estavam imóveis, sem nenhuma movimentação, há quase três meses. A periodicidade, freqüência e valor de quantias recebidas para a manutenção do sustento e da dignidade da pessoa do profissional e daqueles aos quais deva alimentos destoam por completo da destinação dada àqueles R$ 150.000,00 (na soma). Em segundo lugar os R$ 500.000,00 foram pagos para pessoa jurídica Buffara Bueno Advogados sem a indicação da natureza do eventual possível serviço prestado. Em terceiro lugar porque por suas próprias naturezas os investimentos são feitos a longo prazo como condição para a preservação do rendimento e tratamento tributário diferenciado. Veja-se a data prevista para resgate do CDB de R$ 50.000,00 vinculado ao rendimento dos depósitos interbancários: 15 de junho de 2016 (f. 531). Quanto aos outros dois investimentos não há muitas informações sobre eles (f. 533 e 535). Veja-se à f. 496 que o resgate antecipado operado por força do bloqueio acabou por propiciar rendimento pífio a dois investimentos e, em um deles, resgate inferior ao valor inicialmente aplicado (caso da "aplic. CitFirst"). Quanto à nota de f. 537 não há demonstração de seu efetivo recebimento. Nota não prova pagamento nem recebimento de seu valor, conforme anotou o despacho de f. 487/489, especialmente no item 3 de f. 488. Não existe, no extrato, depósito em 24 de fevereiro daqueles mesmos R$ 200.000,00, apenas de R$ 100.000,00, sem vinculação com verba honorária no dia 15 de março seguinte, f. 506. E como o próprio requerente disse em muitas passagens, o valor deveria ser desbloqueado porque ele teria muitas obrigações a saldar em pagamentos de terceiros, inclusive advogados colaboradores, marcando a natureza dos recursos como ele também afirmou mais de uma vez, pertencente à pessoa jurídica. Não é razoável, por outra e não fosse o aduzido, que somas tão expressivas estejam acobertadas pela impenhorabilidade. Venho dizendo, e disse já em inúmeros outros casos, que salários e honorários, desde que resguardada importância suficiente para atender os alimentos na expressão mais ampla que se pode emprestar ao termo, também servem para o cumprimento de obrigações. Mais de uma vez o egrégio Tribunal de Justiça albergou esse entendimento, reservando proporção de rendimentos supostamente impenhoráveis para atender o interesse do credor. Digno de nota, para encerrar, a mutação dos argumentos e os esclarecimentos feitos que acabaram por dar aos fatos contornos diferentes àqueles inicialmente expendidos. Por essas razões, diante da postura do credor, que
concorda com o acolhimento parcial do pedido e se remete, f. 549, a documentos dos autos e à afirmação do próprio executado de que seus honorários ou sua renda girassem em torno de R$ 20.000,00 ou R$ 44.000,00 aproximadamente, correspondendo à média mensal por essas informações de R$ 31.620,00, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio neste valor. Determino o desbloqueio nesse valor a ser minutado por auxiliar amanhã na primeira hora do expediente vespertino. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. DANIEL HACHEM, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.
7. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - 191/2003-MARCO ANTONIO PEIXOTO x MOACIR MOURA - Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando imediatamente esclarecimentos sobre o destino dos valores bloqueados através da penhora "on line", eis que, embora deferidas pelo Juízo e devidamente processadas pelo Sistema BACENJUD, não há informações precisas sobre o destino do numerano. Com o ofício, juntem-se cópias das telas que confirmam o exito do bloqueio (fis. 174/176 e fis. 186/189). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.
8. MONITORIA - 274/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ROGÉRIO SAVIO DA SILVA - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS e MARCELO TRAJANO DA ROCHA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/2003-A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x GAVITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA. - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Adv. REYNALDO ESTEVES.
10. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 463/2003-SERGIO RODRIGO LOPES DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Defiro o pedido de vista (fls. 356/357), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
11. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1107/2003-BOUTIQUE DO CAFE LTDA. x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 99,50. Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
12. MONITORIA - 1480/2003-ZAQUEU ALVES DA SILVA x ANTONIO ARLEI BROTTO - Requisitei novo bloqueio. Recibo de protocolamento a frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. JONAS BORGES e CESAR AUGUSTO BROTTO.
13. COBRANÇA - 25/2004-ITO FABRICIO DE MELLO x IALDO GOUDAR DA SILVA e outro - Antecipadas as custas, desentranhe-se a Carta Precatória para os fins pleiteados à fl. 59. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
14. ANULATÓRIA - 74/2004-EVERALDO DOS SANTOS x FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Anote-se (fls. 641), incluindo nas futuras intimações o nome do substabelecente e dos substabelecidos, a fim de que nulidade alguma seja apontada futuramente. 2. Reiterando o alegado em contrarrazões, LUIZ MARCELO GIOVANNETTI pede o não recebimento dos recursos de apelação porque (a) são intempestivos e (b) porque um deles não foi regularmente preparado, conforme as razões amplamente expostas na petição de fis. 632/638, às quais se reporta, por brevidade. Em que pese o alegado, deve ser mantido o despacho que recebeu os recursos (f. 577). 2.1. O recurso de apelação protocolado antes da apreciação de embargos de declaracão não é intempestivo. A parte não precisa aguardar o julgamento do recurso integrativo para apelar, podendo, posteriormente e em reputando pertinente, aditar ou ratificar o seu recurso. A propósito, a ausência de aditamento ou ratificação, também, não leva à inadmissibilidade do recurso. O silêncio indica apenas que não há aditamento a fazer ou que permanecem as razões recursais tais como anteriormente formuladas. Vale lembrar, de qualquer forma, que uma das partes se manifestou posteriormente (fls. 575/576). Assim, não visualiza este juízo qualquer ofensa aos inúmeros dispositivos legais invocados pelo peticionário (artigo's 181, 182, 186, 240, 241, 266, 506 e 538, todos do Código de Processo Civil).2.2. O preparo, em relação ao recurso de fls. 519/544 não pode ser considerado irregular. O pagamento está comprovado por meio do documento de f. 543, que, além da conta e agência onde ocorreu o débito, indica o código presente nas guias de f. 544, assim como menciona a existência de convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná. Não se pode perder de vista que, nos últimos tempos, várias formas de quitação de boletos estão sendo criadas, via internet ou caixas eletrônicos, não se exigindo apenas e tão somente a vetusta "autenticação mecânica". Não há qualquer ofensa, assim, ao artigo 511, do Código de Processo Civil, ou ao artigo 10, §§ 1° e 2° da citada Medida Provisória n° 2.200/2001 (f. 584). 3. Diante do exposto, sem preiuizo a nova aprectacao dos pressupostos de admissibilidade pelo Earégio Tribunal de Justica, indefiro os pedidos formulados na petição de fis. 632/638, mantendo o despacho que recebeu os recursos apontados. 4. Certifique-se acerca da apresentação de contrarrazões por todos os apelados, em sendo o caso. 5. Atribua-se a numeração única, em todos os feitos. 6. Oportunamente, com as coutelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, CLINIO PIE, PAULO CESAR CRUZ, ALEXANDRE TORRES VEDANA, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA.
15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 144/2004-CONDOM NIO EDIF CIO BRITÂNIA x SERGIO FUHRMANN e outro - Oficie-se à 1ª CRI desta Capital para levantamento da anotação de penhora constante na matrícula n° 23.004, conforme requerido (f. 160). Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 156. CERTIFICO que, com a finalidade de providenciar o devido cumprimento ao r. despacho de fls. 161, é necessário a apresentação pela parte interessada, da matricula atualizada do imóvel, que conste a respectiva averbação de penhora; Certifico ainda, que faz-se necessária a antecipação das custas quanto à expedição do referido ofício, no importe de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, LUCIANA CALVO P.WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA.
16. ORDINARIA - 211/2004-ANA MARIA MOREIRA MOHAMED e outros x PREVI - CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BCO. DO BRASIL - Aguarda manifestação das partes sobre proposta dos honorários do perito, no valor de R$ 13.840,00. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
17. RESPONSABILIDADE CIVIL - 380/2004-LENITA MARIA FELICIANO DE LARA x CONSTRUTEC - JOSIMAR GAZOLLA PICANÇO - Defiro o requerimento. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia da última declaração de bens e rendimentos dos requeridos, em 45 (quarenta e cinco) dias. Entregue-se o ofício a parte autora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 72 horas. Observe a

Escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficaró vedada a vista dos autos a terceiros estranhos à lide. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e PAULO WINICIUS DE CASTRO.
18. REVISÃO DE CONTRATO - 863/2004-ANTONIO AUGUSTINHAKI x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Defiro o pedido de substituição do polo ativo (fl. 552). Anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se o distribuidor. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.
19. IMISSÃO DE POSSE - 1302/2004-ANDRESSA CRISTIANY FERNANDES e outro x MARI ÂNGELA DOS SANTOS ALMEIDA - Ao que consta, a ré ainda näo foi citada, não estando reoresentada nos autos. 2. Assim, em 48 horas, esclareça a parte autora o pedido de intimação da "parte contrária" (f. 177), informando, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da precatória (f. 166). Adv. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1345/2004-MARIA CLARA DA SILVA DORETTO x BANCO ALVORADA S/A. - Manifeste-se a instituição financeira sobre o contido na petição de fls. 315/316 em 05 (cinco) dias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
21. INVENTÁRIO - 209/2005-LUCIANA DA CONCEIÇÃO MARTINS e outros x ESP. DE HELENA ALVES MARTINS e outro - Sobre o auto de partilha, manifestem-se os demais interessados. em 48 horas (prazo reduzido em face da inclusão do feito na "meta 02"). 2. Em caso de discordância, no mesmo prazo, manifeste-se a inventariante sobre o pedido de f. 161. Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.
22. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 681/2005-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO PAULO FERNANDES MAZUR - Com a finalidade de providenciar o devido cumprimento a r. sentença de fls. 186, é necessária a apresentação pela parte interessada, da matrícula atualizada do imóvel que conste a respectiva averbação de penhora. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI.
23. INVENTÁRIO - 947/2005-HENRIQUE JORGE STAHLKE JUNIOR e outros x ESP. DE AVANY GREIN STAHLKE - I - Avoquei os presentes autos para, inicialmente, esclarecer que o despacho retro visou, única e exclusivamente, evitar novo óbice no registro do título (formal), não se tratando de mero preciosismo. Bastaria, portanto, que se apresentasse uma nova descrição da partilha, afastand<>se qualquer dúvida que pudesse surgir da singela descrição dada à f. 170. Como, aparentemente, a intenção contida no referido despacho não foi de todo compreendida, já que objeto de questionamento pela ilustre advogada do inventariante diretamente a este magistrado, em gabinete, impa a adoção de alternativa que vá ao encontro da expectativa dos maiores mteressados, isto é, dos herdeiros, com a rápida solução da questão e o afastamento do risco de uma maior polêmica - o que näo interessa a ninguém, muito menos a quem já tem milhares de outros processos merecendo atenção. Por isso, determino que seja tomada por termo a retificação do auto de partilha (fls. 156/158), a fim de que conste que o objeto deste inventário é a parte IDEAL DE 50% DO IMÓVEL descrito no referido auto e nos demais documentos acostados, em especial a matricula de fl. 39, tocando, desta parte ideal de 50°o, 25% ao herdeiro e inventariante HENRIQUEJORGE STAHLKE e, do remanescente, também de 25%, 12,5% aos herdeiros LUCAS RICARDO'TTAHLKE e BRUNO RENAN STAHLKE, respectivamente. Conste, ainda, no termo, que a outra parte ideal, de 50°o, ja foi objeto de outro inventário, por ocasião do falecimento do esposo da aqui inventariada, o falecido HENRIQUE JORGE STAHLKE. Era isso, apenas, que se esperava vir por meio de petição, à qual se reportaria o termo de retificação. II - Considerando que os herdeiros Bruno e Lucas manifestaram concordância com a retificação, por meio do advogado que constituíram (Dr. Luciano Bernart), desnecessária a intimação referida no item 3 do despacho retro. III - Oportunamente, contados e preparados, voltem. Advs. LUCIANO BERNART, MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO e MARTINS GATTI CAMACHO.
24. USUCAPIÃO - 992/2005-MAGALI KUNDE - O mandado de registro está a disposição da autora. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.
25. RESSARCIMENTO - 1451/2005-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x EVALDO SANCHES DUTRA e outro - Face o contido às fls. 252/254, defiro o levantamento do bloqueio dos valores depositados as fis. 180 (R$ 3.779,43) e 226 (R$ 223,01), em favor do executado (EVALDO SANCHES DUTRA). Lavre-se o termo de penhora dos valores depositados às fls. 227 (RS 518,56) e 228 (R $121,61). Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1° do artigo 475-J do CPC, para, querendo, interpor impugnação no prazo legal. Ciência à parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO.
26. COBRANÇA - 1547/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x WASHINGTON APARECIDO ALFARO e outro - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 400/405, diga a parte executada em 05 (cinco) dias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, CRISTINA H. MACIEL, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e MARCELO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA.
27. AÇÃO DE DEPÓSITO - 252/2006-BANCO ITAÚ S/A x GODOIL ALVES - Defiro o pedido de vista (f.90), por cinco dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
28. DESPEJO - 279/2006-BRUNO CIDADE MORGADO x SULAMITA SARRAFF e outros - Acerca do contido na petição de fls. 230/231, diga a parte autora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e WELINGTON TORRES COSENZA.
29. DESPEJO - 425/2006-ARLETE CORREIA ROSS x PAULO CESAR BECKER - Tendo em vista o contido na petição de fls. 388, diga a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. TALITA MAIA DAL LAGO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e NILZA SALLETE FERREIRA PICONE.
30. DESPEJO - 912/2006-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x NEUZI SAMPAIO DA SILVA CONFECCOES ME e outro - 1. Antes de determinar a intimação da devedora acerca da penhora, implementei nova ordem de bloqueio via Bancen-Jud. Recibo de protocolo à frente. 2. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor, junte-se nos autos e, sem nova conclusão, intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL e ANDERSON BORCATH BARBERI.
31. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1056/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ROBERTO BALDI - 1. Diante do retro certificado, int. a parte autora para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 2. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente a parte autora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1°). 2.1. Arcará o intimande com as custas da intimação. 3. Publique-se o presente despacho no DJ para efeito de intimação. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.
32. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 1100/2006-MARISA CABREIRA LIMA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Retificando... audiência de conciliação, com realização de perícia, foi marcada para o dia 29 de SETEMBRO de 2011 às 16 HORAS, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
33. DESPEJO - 1132/2006-PAULO CESAR MOSER x REGINA CELIA RAMOS DE ALMEIDA ME - Homologo, para que suria seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 13/14, e julgo extinto o processo, com resciucão de méri¾o, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custos ex lege. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
34. INDENIZAÇÃO - 1556/2006-KL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a ausencia de pagamento do débito (f. 263), manifeste-se o credor, em cinco dias. Advs. IZOEL MOTA JUNIOR, ACÁCIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
35. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 314/2007-ESPÓLIO DE MIGUEL MEISTER e outro x LAURA LINHARES TEBCHIRANI - Tendo em vista a manifestação de fls. 11157/1158 em que a requerida demonstra interesse na aquisição integral pelo valor de R$ 750.000,00, digam os autores no prazo de 05 dias.Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
36. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 321/2007-RAFAEL MARQUES GANDOLFI x ZELINDA ASSMÉ - Tendo em vista a manifestação de fls. 490/504, diga a excipiente em 05 dias. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CAROLINE CASSOU FERREIRA e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
37. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 356/2007-CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA x BOTTEGA & MARIUSSI LTDA - Ao exequente, por cinco dias, para dar andamento ao feito, sob pena de após implementada a providência do §1°do art. 267, do CPC, extinguir-se o processo. Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1857/2007-CELSO JOSÉ DE MORAES e outro x ANA PAULA NUNES ROCHA - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 166/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA.
39. ALVARÁ JUDICIAL - 3/2008-SYLVIA CRISTINA FLECK e outros - Arquivem-se, conforme determinado na parte final dos despachos de f. 116 e f. 123. Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE e DANIELA RACHE GEBRAN.
40. MONITORIA - 30/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C G COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA ME e outro - Requisitei novo bloqueio. Recibo de protocolamento a frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE DO CARMO BADARO.
41. INVENTÁRIO - 460/2008-PEDRO PAULO ROCHA x ESP. DE BRAZ DOS ANJOS ROCHA - int. a inventariante para dar andamento ao feito sob pena de destituição. Primeiro por meio de seu procurador, mediante publicação no D.J.; inerte, proceda-se a intimação por carta com AR e, prosseguindo silente, pessoalmente, por mandado. Advs. MARCO ANTONIO RIBAS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.
42. AÇÃO MONITÓRIA - 590/2008-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO P. MONTEIRO MADEIRAS LTDA e outro - Diga a parte requerente em 05 dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 839/2008-TETSUO HARA x EMILY CAR e outro - 2. Contados e oreparados as custas devidas, defiro o pedido de fl. 63, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line" A parte interessada para recolher R$ 18,90. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, PAULA PORTELA MOREIRA e LUIZ ANTONIO MORES.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 864/2008-ERVINO PINHEIRO x PANAMERICANA SEGUROS S/A - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
45. AÇÃO DE COBRANÇA - 1672/2008-SILMARA APARECIDA MARQUES x LIBERTY SEGUROS S/A - Tendo em vista os documentos acostados às fls. 184/213, diga a parte requerida em 05 dias. Advs. PAULO BRANCO, JOSÉ OLINTO NERCOLINI e RICARDO STOIANI NECOLINI.
46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 4/2009-SHV GÁS BRASIL LTDA e outro x LTW COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA e outros - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC. Adv. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA.
47. REVISÃO DE CONTRATO - 307/2009-KELINE OTTO MARTINS DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o adimplemento do acordo noticiado as fls. 94/96. Advs. MARELICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA, MAYSA MENDES, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
48. REVISÃO DE CONTRATO - 309/2009-NATÁLIO FERRERIA x BANCO ITAÚ S/A - 2. Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de implementada a providência do §1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 3. Sem atendimento (item 2), certifique-se e int. pessoalmente a parte exequente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. 3.1 Arcaró o intimado com as custas da intimação. Advs. CRISTHOFER P. OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.
49. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 333/2009-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL x HAUER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente o requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
50. AÇÃO DECLARATÓRIA - 339/2009-TÂNIA ALAMINOS CREDENDIO x BRASIL TELECOM S/A - A ré: Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 848,02 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 78,14 (funrejus). Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
51. ORDINARIA - 364/2009-ANTONIO GOBATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Reporto-me aos termos do despacho de fl. 203: " A petição de fls. 198/199 não atende aos termos dos itens 1 e 2 do despacho de f. 196. Cumpram os autores o referido despacho, integralmente em mais 15 (quinze) dias". Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 400/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PIETER MARINUS VAN LINSCHOTEN - Intime-se pessoalmente (por carta) o credor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. ALESSANDRA LABIAK.
53. CAUTELAR - 0004814-22.2009.8.16.0001-JOSIANE REGINA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.
54. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO - 446/2009-ANDERSON JAIME JOROSZ x BANCO FINASA S/A - Sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
55. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 462/2009-JESSICA RAVEDUTTI MEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Em mais cinco dias, providenciem as partes o pagamento das custas do Contador para elaboração da conta (R$ 10,08). Regularizando o pagamento, contados e preparados, voltem. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 471/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x LUIZ CARLOS NIQUELE - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 472/2009-VALDEREZ CAMARGO DA SILVA x ABN - AMRO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus disso decorrentes, inclusive com novas custas e honorários advocatícios. Adv. THAYS MARA DA SILVA.
58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 487/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA NOGUEIRA NEVES - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 72), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte autora dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, independente de intimação. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
59. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 498/2009-NILSON DOMINGUES NASCIMENTO x ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA - Despacho de fl. 32: [...] Não havendo qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Despacho de fl. 24: Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III). Por carta. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 524/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROGÉRIO MARTINS BEZERR - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 558/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATENA TRANSPORTES LTDA ME - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. MARILI R. TABORDA.
62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001592-46.2009.8.16.0001-ARLETE GOMES CORDOVA x ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - 2. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 %. 3. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civit 4. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. 5. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, SAIMON DIEGO SAURIN e LUCIANO MUCHALXUK.
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 634/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x RONALDO DE BRITO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 191, no valor de R$ 31,17 (escrivão). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
64. AÇÃO DE DEPÓSITO - 714/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARQUES COLAÇO - A "cessão de credito" referida não está comprovada. Sobre isso, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
65. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 780/2009-ESP. DE ESCOLÁTICA MACHADO DE MIRANDA SANTOS e outros x BCO. DO EST. DO PARANÁ S/A E/OU SUCESSOR BCO ITAÚ - Oficie-se, conforme requerido (f. 158). Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço de ANDRE LUIS DOS SANTOS por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidão à frente. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. SILVANA SANTOS TURIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 844/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO FERNANDES VICENTE - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido (f. 74/75). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
67. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT. - 0003722-09.2009.8.16.0001-JOSÉ DE SOUZA POLY x BRASIL TELECOM S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Face o contido na petição de fl. 207, anote-se. Defiro o pedido de vista (fl. 207) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
68. USUCAPIÃO - 859/2009-ADILSON NEVES SACHES x DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS (SUCESSORA DE CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.) e outro - [...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação de usucapião proposta por ADILSON NEVES SANCHES em face de DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS e BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, todos já qualificados. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda, o seu tempo de duração eo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3°§4° do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. ASBRA MICHEL MATEUS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
69. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 873/2009-JUSSARA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA x LEONIDAS FERREIRA CHAVES e outro - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 18,51 (escrivão), R$ 148,50 (oficial de justiça). Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

70. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1038/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MARTINS FERREIRA - Comprove a autora, em cinco dias, a somente noticiada aquisição dos direitos do contrato pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PGC-Brasil Multicarteira. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1059/2009-MARCELO DE SOUZA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
72. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 1078/2009-ANGELA RIBAS STANDLER x JOSE MAURICIO MONTEIRO VALVERDE e outro - Diante dos termos da certidão de f. 97, intime-se a autora para regular o pagamento da primeira e da segunda parcelas referente as custas processos, equivocadamente recolhidas em favor do funrejus, em cinco dias. Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.
73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1080/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EZEQUIEL JOSE RAMALHO - À parte interessada para complementar custas no valor de R$ 376,80 e recolher funrejus. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
74. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 1092/2009-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILI LIMA DE BRITO RESTAURANTE - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1102/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO FURQUIM DE CAMARGO - Tendo em vista que pela pesquisa Sistema RENAJUD não há registro de veiculos em nome do requerido diga a parte exequente em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1141/2009-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Face o contido às fls. 91, defiro a emenda da inicial. Cite-se o requerido para em cinco dias apresentar resposta se desde logo não apresentar os documentos referidos na inicial, sob as advertências dos arts. 285 e 319, e no que couber o art. 359, todos do CPC. À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.
77. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1162/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI III x MASSAO ALEXANDRE MATAYOSHI e outro - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à f. 77 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, jul- go extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). Anote-se à margem da distribuição, solicitando es- pecial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessá- nas, arquive-se. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001345-65.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Certifique-se sobre a postagem de carta de f. 179; O despacho de f. 179v objetiva saber de ajuizamento de ação neste juizo relacionada ao contrato/documento objeto desta ação. Isso certificado, int o autor para falar em 05 dias, inclusive f. 181. Advs. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.
79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENI - 1177/2009-ROZELI ALVES RIBEIRO e outro x BRASIL MEGA MODEL ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA. - ME - 2. Ressalvado o direito dos funcionários e Serventuários da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos oresentes autos. 3. Façam-se as baixas e comunicações necessanas. Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.
80. AÇÃO MONITÓRIA - 1181/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GLAUCILENE WEISS PEREIRA - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. KARINA KUSTER.
81. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1198/2009-FLORIANO GONÇALVES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte credora (Banco) acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, diante do decurso do prazo sem pagamento espontaneo do débito pela parte devedora (f. 142). Contadas custas processuais devidas, voltem. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1207/2009-DIRCEU DE BARROS MILANESE x MARIA ELISABETE LAMARDO - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$5,64 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA.
83. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 1208/2009-EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL x JULIO SERGIO DE SOUZA CASTRO - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. ARIOVALDO LOPES.
84. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1238/2009-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Tendo em vista o desprovimento do recurso de agravo interposto pelo autor e, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte ré/vencedora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, satisfeitas eventuais custas processuais pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 1290/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO WILLIAN LUVIZOTTE - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
86. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1306/2009-LEONARDO SCHULMAN x ALIANÇA BRASIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA -
À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS.
87. ALVARÁ JUDICIAL - 1313/2009-MARINA ROSA MARIA GIACOMETTI SAKAMOTO e outros - Junte o termo de cessão ou renuncia, subscrito pessoalmente pela cedente, com firma reconhecida, ou, então, por procurador com poderes expressos. Com o atendimento, voltem. Advs. LUIZ ANTONIO KUNDY e MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO.
88. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1336/2009-JOÃO LUIZ LEINECKER TURCHENSKI x TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA - Certifico, ante ao que foi requerido e determinado às fls. 100, aqui, substituido por cópia conferida, cujo original do mandado, juntamente com o oficio expedido o qual deverá ser encaminhado ao Foro Regional de Pinhais. intima-se o requerente para retirar o oficio, e efetuar o pagamento de expedição no valor de R$ 9,40(as custas de int do oficial de justiça deverá ser recolhido aquela unidade arrecadadora)int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
89. ANULATÓRIA - 1368/2009-DAMARIS MENDES DE MORAES e outro x IMBRA - CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA - Intime-se pessoalmente (por carta) o credor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Advs. MARILZA DA SILVA MOREIRA, NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.
90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000557-51.2009.8.16.0001-SANDRA MARA MARTINS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Expeça-se oficio autorizando o levantamento, pela credora, dos valores depositados a f. 191. Diante do pagamento voluntário do debito, com o cumprimento da obrigação, determino após feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, o arquivamento dos autos.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvara, no valor de R$ 9,40. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
91. REVISÃO DE CONTRATO - 1399/2009-MARIA CLARA DA COSTA representada por MARLENE MONTALTO x BANCO ITAÚ S/A - Int o autor para pagar 50% das custas de fl. 83: Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: 50% (cinquenta por cento) de R$179,10 (escrivão), R$ 22,53 (distribuidor), R$ 18,90 (funrejus). Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
92. COBRANÇA - 1419/2009-MECÂNICA MULTIDIESEL LTDA - ME x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A - [...] Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, quando poderá a parte ré produzir a prova oral pela qual protestou em seu manifesto destes autos, devendo ela especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações. [...] Advs. ALTAMIR JORGE BRESSIANI, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
93. REVISÃO DE CONTRATO - 1422/2009-OLIVIRDE BUARD x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,94 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR.
94. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001212-23.2009.8.16.0001-AGUSTINHO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 68: "Nada requerido, anote-se e arquive-se". Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.
95. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1505/2009-BANCO VOLKSWAGEN x RICARDO PIRES RODRIGUES - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1520/2009-PAULO DORTA E CIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Reitere-se a intimação de f. 109, em nome dos advogados do réu/credor. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBILE MERLIN TORRES.
97. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003764-58.2009.8.16.0001-ROBERLEI COUTINHO GOMES x BANCO FINASA S/A - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes anote-se e arquive-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.
98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1564/2009-PARANA BANCO S/A x MARCOS DE LIMA - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por

abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1605/2009-IGOR ARANTES DA LUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. REGINA DE MELO SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

100. AÇÃO COMINATÓRIADE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1614/2009-TEREZINHA FÁTIMA DA SILVA x DENS ODONTOLOGIA e outro - 1. intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas em favor do Cartório Distribuidor e do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de f. 145 e no valor contado à f. 141, em 05 (cinco) dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito. 2. Pagas as custas, com as baixas necessárias, anote- se e arquive-se. Advs. MAXIMILIAN ZEREK, RODRIGO MACHADO DE MOURA, ROBSON LUIZ SANTIAGO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

101. REVISÃO DE CONTRATO - 1616/2009-ADRIANE CRISTINE DE OLIVEIRA BARROS x BANCO ITAÚ S/A - A ré: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

102. INDENIZAÇÃO - 1662/2009-ANDREIA DAMASCENO x PEDRO BATISTA REIS - Cumpra a escrivania as determinações contidas no termo de f. 57, publicando-se, em sendo o caso, a decisão de fls. 46/47. Publique-se, ainda, o teor do referido termo de audiência, bem como acerca da informação obtida através do Sistema Bacen-Jud (f. 59), que não se trata de bloqueio de valores, como erroneamente constou da intimação de f. 60. Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET e KELLY CRISTINA SILVEIRA ROBERT.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1718/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outros - Antes de apreciar os pedidos contidos nas alineas "a", "b" e "c" de f. 98, manifeste-se o credor sobre o disposto no §2° do art. 659 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Receita Federal, como requerido (fs. 98/99, "d"). Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 0007865-41.2009.8.16.0001-PAULO PRZYVITOSKI x BANCO BANKPAR S.A. - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1910/2009-BANCO ITAÚ S/A x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outro - Defiro o pedido lançado à fl. 111. Contudo, vale frisar que o primeiro veículo indicado pertence a terceiro alheio ao processo. Os outros dois veículos são objeto de alienação fiduciária. Diga a parte exequente se ainda assim insiste na restrição destes veículos, no prazo de 05 dias.Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1980/2009-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CORZA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1993/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO BICHIBICHI - Manifeste-se a executada, querendo, sobre o contido na petição de fls. 84/86 em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos documentos que comprovem a natureza alimentar do valor bloqueado as fls. 65/67. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - 1998/2009-BRASILSAT HARALD S/A x DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Intime-se a autora para os fins requeridos as f. 151, punúltimo parágrafo. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e PÉRICLES LEAL DA SILVA.

109. AÇÃO MONITÓRIA - 2001/2009-NADINE GIL x APARECIDA MACHADO MIRANDA e outro - À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FAGNER SCHNEIDER.

110. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2008/2009-CESAR AUGUSTO SANTO NOCKO x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda recolhimento da diferença das custas do funrejus, no valor de R$ 6,00. Advs. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2187/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO JUNIO SANTOS MIRANDA - Veja bem, Da analise dos autos, constata-se: a) os valores das custas devidas foram contados à fl. 46, no importe de R$ 162,15 (cento e sessenta e dois reais e quinze centavos). b) a parte requerente pleiteou a extinção do feito (fl. 51) c) não obstante a instituição financeira tenha recolhido o valor de R$ 221,42 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) na conta do Oficial de Justiça (fl. 58), não há ato praticado pendente de pagamento. Ante o exposto: 1. Baixem-se presente os autos a Contadoria Judicial. 2. Após, intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas ora devidas. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a extinção do feito. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

112. AÇÃO MONITÓRIA - 2334/2009-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ROMILDO CANSINI JÚNIOR - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação de fl. 64. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e FRANCELIZE ALVES MORKING.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2393/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME e outros - Defiro o pedido de fl. 108, antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado (fl. 78), para citação do terceiro requerido no endereço ali indicado. Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

114. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2416/2009-CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x PATRICIA ELISABETH FUKS - Int a autora para recolher diferenças do funrejus (R$ 64,08). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 101/2010-CELSO APARECIDO ALBERICO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Os embargantes alegam única e exclusivamente a impenhorabilidade dos valores bloqueados. 2. Com a devida vênia, impenhorabilidade é questão que pode ser alegada por simples petição, na própria execução, não dando ensejo à interposição de embargos, a não ser que a pretensão seja, também, afrontar os princípios da celeridade (ou da razoável duração do processo), da economia etc. Com efeito, ao dizer que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, o § 2°, do art. 655-A, do CPC, não faz qualquer referência à necessidade da interposição de embargos para tal fim. 3. Por isso, determino o cancelamento da distribuição e juntada de todas as peças que instruíram os presentes "embargos" na execução, inclusive o presente despacho. 4. Após, na execução, int. o exequente para se manifestar, em cinco dias. 5. Quanto à gratuidade, o pedido será apreciado depois de o Espólio regularizar a sua representação e fazer prova de que não possui condições de arcar com as custas (informando sobre a abertura de inventário, juntando cópia das declarações prestadas ou partilha apresentada etc.), bem assim a sua representante (que provará documentalmente a condição de inventariante. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração (fls. 39/40). Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e DANIEL HACHEM.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001816-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. DIAS ASSESSORIA SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA - Int. o autor para recolher custas do oficial de justiça. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

117. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0000535-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JONAS DE ARRAZÃO - Tendo em vista a aquiescência da parte credora defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos às fls. 34/35 (R$ 1.424,88), motivo pelo qual requisitei o desbloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. No mais, aguarde-se resposta ao oficio de fl. 49. Advs. DANIEL HACHEM, SOELI INGRÁCIO DE SILVA e JOÃO ALFREDO MEYER LOPES.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0008297-26.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSE MIGUEL S. G. BASILIO - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,94 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

119. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009144-28.2010.8.16.0001-RAFAEL DE LIMA FELCAR x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 108/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

120. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0009816-36.2010.8.16.0001-SIDNEI NÓRIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 103/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e BLAS GOMM FILHO.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007712-71.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DOS SANTOS - Sobre o decurso do prazo sem o pagamento do débito (f. 122), manifeste-se o credor, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

122. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0013996-95.2010.8.16.0001-ALCIR DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0017313-04.2010.8.16.0001-IRANI ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Comprove o reu, em cinco dias, entrega/ postagem do oficio que lhe foi entregue (f. 100-v). Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014717-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALE ABDALAH NASSER e outros - Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereõ do primeiro e segundo executados por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACENJUD. Certidão à frente. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e intime-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MARIO DUARTE PRATES.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007367-08.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS - O pedido inicial é improcedente e, confirmando a restituição do veículo já operada, tornando sem efeito a liminar de reintegração deferida (f. 45/47), julgo improcedente o pedido inicial e imponho à autora o pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da ré que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o conteúdo econômico da demanda bem retratado pelo valor a ela atribuído, superior a R $ 80.000,00, o zeloso trabalho realizado pelo profissional, requerendo medida de urgência e emprestando-lhe efetividade com a apresentação de documentação cuidadosamente compilada, obtendo com eficácia e brevidade decisão neste juízo, ao lugar da prestação do serviço, em outro Município que não o de seu domicílio (f. 60), são fixados em R$ 5.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.

126. AÇÃO ORDINÁRIA - 0020455-16.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x SERASA S/A - À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e CARLOS TADEU DA SILVA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026394-74.2010.8.16.0001-OMEGA FUNDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA MKF LTDA - Implementei nova ordem de bloqueio. Recibo de protocolo à frente. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 45: "Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor, junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias". Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO.

128. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034385-04.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JAMILE TERRA OLIVEIRA e LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0037110-63.2010.8.16.0001-L&S COMERCIO E SERVIÇO LTDA x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Advs. LUCIANO LUMERTZ PERES e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

130. INDENIZAÇÃO - 0045288-98.2010.8.16.0001-JAIR JEFERSON GERLING NEVES x BANCO DO BRASIL S.A - 4. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar Banco do Brasil S/A a indenizar Jair Jeferson Gerling Neves pelos danos morais, no valor de R$ 6.000,00, corrigido monetariamente (decreto nº 1.544/95) desde esta data, mais juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) recaindo o termo a quo destes na data da citação, em 27 de janeiro de 2011 (f. 26v e f. 27). Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do autor que, atendidos os vetores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o valor econômico atribuído à demanda (R$ 30.0000,00 - f. 19), o trabalho eficiente do profissional, a não realização de audiência e ter-se operado julgamento antecipado em razão da revelia, fixo em 10% do valor da condenação. Com o propósito de prestar auxílio ao ilustre advogado do autor e objetivando não impor mais esse ônus a ele, determino que a indenização seja paga diretamente à parte, em balcão, ou mediante depósito em conta corrente de que é titular, podendo ser conta de poupança, outorgando, nesse caso, o ilustrado causídico a quitação. Porque (a) a parte em regra é intimada por meio de seu advogado; (b) não há razão para a norma simplificadora ser interpretada de modo a anular o propósito dela, fazendo-se intimação pessoal, a exemplo da citação na antiga execução fundada em título judicial; (c) o advogado é intimado de todos os atos do processo e tem perfeita ciência da data em que se dá o trânsito em julgado, podendo, até, antever o dia em que, sem recurso, iniciará o prazo, a data do trânsito em julgado da presente decisão marcará o início da contagem do prazo a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efeito de cumprimento voluntário da sentença. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. MAURICIO VIEIRA.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046335-10.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Int. o reu, pessoalmente, conforme item 5 da sentença de fls. 24/27.À parte interessada para retirar carta de intimação à disposição em cartório. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

132. AÇÃO MONITÓRIA - 0042048-04.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANDERLEI BATISTA DA SILVA ME e outro - Int. o autor acerca da devolução da carta de de intimação (fl. 111). Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.

133. INDENIZAÇÃO - 0044504-24.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO MARTINS SURDO e outro x IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 180/192 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOAO CARLOS KREFETA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

134. AÇÃO MONITÓRIA - 0054361-94.2010.8.16.0001-PP PRODUÇÕES AUDIVISUAIS LTDA x BKS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Sobre a ausência de apresentação de manifestação da parte ré (f. 38), manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. NATÁLIA BROTTO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055486-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ANESIO BARBOSA OFICINA - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

136. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.) - 0056797-26.2010.8.16.0001-CLAUDIVAN DOS SANTOS x GISELE SCHEREDER e outro - Antes de apreciar o pedido de remessa dos autos ao juizado especial, intime-se o autor para dar integral atendimento as determinações contidas no item 1 do despacho de f. 43, em cinco dias. Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e SUHELLEN IURK PRESTES.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003709-39.2011.8.16.0001-SANTA CURA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E MOACYR PACHECO NETTO x LEONY THEREZINHA LACHECO FORMIGHIERI - 5. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, mas em parte, para determinar que a execução prossiga em seus ulteriores termos depois de expungidos de seu valor aqueles acrescidos por conta da incidência da cláusula declarada nula, de desconto até determinada data. Os embargantes alevantaram quatro preliminares com o propósito de extinguir a execução. No mérito suscitaram além do excesso de execução reconhecido, nulidade do contrato e especificamente da cláusula de renúncia a benfeitorias. Restaram majoritariamente vencidos. Por isso estimo a vitória deles em 20% e a derrota em 80%. Desprezada a fixação liminar operada pelo despacho de f. 21 na execução, imponho aos embargantes Santa Cura Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Moacyr Pacheco Netto e Danielle Andréa Beal Pacheco a obrigação de pagar as custas e despesas de todos os processos (n° 6, 2.048 e 2.049, todos de 2.010) na proporção de 80%, arcando a embargada Leony Formighieri com os 20% restantes. Dois embargos mais a execução, causas que mereceram atribuição de valor, cada uma, de R$ 50.000,00. Os advogados exerceram suas funções em três processos; ainda há serviço a fazer. Considerando o grau de zelo e os demais vetores das alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em importância correspondente a 15% do montante atualizado da execução, o que faço com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Também esse valor será distribuído entre as partes na mesma proporção, 80% a cargo dos embargantes Santa Cura Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Moacyr Pacheco Netto e Danielle Andréa Beal Pacheco e os 20% remanescentes a cargo da embargada Leony Formighieri. Aplica-se a súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003708-54.2011.8.16.0001-DANIELLE ANDRÉA BEAL PACHECO x LEONY THEREZINHA LACHECO FORMIGHIERI - 1. Certifique-se nos autos n° 2049/10 a sentença proferida nestes autos. 2. Sentença à frente, em onze laudas. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

139. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0063840-14.2010.8.16.0001-JUNIOR ROGÉRIO DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO IV - 2. Face o contido na petição e documento acostado às fls. 43/44, anote-se. 3. A simples alegação da hipossuficiência econômica da parte requerida não é suficiente para fundamentar o pedido de assistência judiciária (fls. 83/85). 3.1 Intime-se o condomínio requerido para, querendo, trazer aos autos documentos que comprove sua situação econômica, sob pena do indeferimento do benefício pleiteado. 3.2 Em caso de silêncio (item 3.1), observado a disciplina do art. 26, § 2° do Código de Processo Civil, contados e preparados, voltem. Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0069068-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE AFONSO GUSSO GURAS - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.) - 0074072-85.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BRASILIO DA ROCHA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistëncia formulado às fis. 83, com a anuëncia do réu (f. 128), pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, Vill do Código de Processo CiviL Custas pelo desistente, ressalvado o confido no art. 12 da Lei 1.060/1950. Defiro, se requerida, a desistëncia do prazo recursaL Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.

142. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 0006102-34.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MOTA e outro x COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO e outros - 2. Acerca do agravo retido de fls. 166/178, intime-se a parte autora/agravada para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, §2°). 3. No mesmo prazo (item 2), manifeste-se a parte autora, querendo, sobre o contido nas contestações ofertadas pela primeira e terceira requerida (fls. 122/147 e 184/194). 4. Tendo em vista que a terceira requerida já foi

citada e já se manifestou nestes autos, deixo de apreciar o petitório de fls. 113/114. 5. A serventia para certificar a data da juntada do AR de fl. 116. Advs. JADER ANTONIO PEREIRA, JANAINA ALVES PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EDIVALDO MERCER GONÇALVES.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0018163-24.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBSON CARLOS DA SILVA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fls. 39. Em sendo o caso, a parte autora deverá adequar a petição para que requeira a conversão deste feito em ação de depósito. Para tanto, deverá trazer aos autos a estimativa do valor de mercado do bem. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

144. COBRANÇA - 0015829-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS x NICOLLE PATRICIA ATHAYDE DA SILVA - Junte-se aos autos extrato que comprove que o valor depositado (f.45) se encontra na conta judicial dos oficiais de justiça deste juízo. Cite-se a parte ré, no endereço indicado à f. 51. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021361-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JACSON DALAZVANA BORGES - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 28, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

146. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0027733-34.2011.8.16.0001-RODRIGO TADEU POZZI RODRIGUES x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 105/115) ofertado por HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA em face da decisão de fls. 91/96 que deferiu a tutela antecipada para que o autor fosse imitido na posse do imóvel indicado na petição inicial com a correspondente entrega das chaves no prazo de 15 dias, bem como para que a construtora requerida outorgasse a escritura pública definitiva no mesmo prazo de 15 dias. Em sua manifestação, a construtora faz exaustivas considerações sobre os valores equivocados apresentados pelo autor na sua exordial, esclarecendo que os mesmos são incorretos. Diz que o autor se baseia no valor de R$ 80.8222,25 e que, mesmo assim, jamais foi pago. Além disso, a multa foi calculada de forma errônea. Da mesma forma, aplicou-se um reajuste mensal de 1,0980679 que não tem amparo contratual, nern legal e que representa 9,86% ao mês. Por conseguinte, aduz que com o contrato preve correção, o valor do saldo devedor em 01/07/2011, estava em R$ 74.410,67. Assim, a consignação fe a pelo requerente não quitou nem sequer o saldo original a valores de 02/2008, o que demonstra, então, que o autor continua inadimplente. Diante destas ponderações, protesta pela reconsideração da decisão liminar apenas pertinente ao tópico que determinou a outorga da escritura pública. Vejamos. A questão, na verdade, é bastante singela e não comporta maiores delongas. Todas as informações lançadas pela construtora requerida ainda necessitam de profunda análise. Contudo, detalhe que passou despercebido pelo Juízo merece ser corrigido incontinente. Com efeito, analisando-se melhor a petição inicial, verifica-se que dentre os pedidos almejados em sede de tutela antecipada, o autor não solicitou a imediata outorga da escritura pública pela construtora requerida. Noutras palavras, o Juízo acabou por conceder mais do que autor pediu. Sem dúvida, a decisão prolatada por este Juízo é ultra petita. O pedido inicial limita a atuação julgador (art. 460 do CPC). Assim, se o autor deixou de pedir a outorga de escritura pública, não poderia o julgador deferimento .4 Repita-se, não é possível que o julgador aprecie pedidos não formulados pelos litigantes, como é o do deferimento da tutela antecipada para outorga da escritura definitiva. Portanto, acolho a solicitação da requerida lançada às fls. 105/115 para revogar a tutela antecipada no tópico pertinente à escritura pública definitiva. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILLA CRISTINA LOVATO.

147. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0031290-29.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0034921-78.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA SKORA x CLAUDEMIR OLIVEIRA SILVA - Intime-se por mais uma vez a parte requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias, para descrever todos os bens de propriedade do requerido. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1233/2011-MAURO ZUKERMAN x JUAREZ PALMONARI - 1. Recebo a exceção e determino o seu processa- mento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Sobre a exceção de incompetência, ouça-se o ex- cepto, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANDRÉ ZALCMAN.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039719-82.2011.8.16.0001-JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. O pedido de gratuidade será apreciado em audiência, com o indispensável comparecimento do autor. 2. Acolho o pedido de desistência quanto ao pedido de indenização por danos morais. 3. O autor afirma que "quanto ao valor da causa, a decisão incorre em omissão e obscuridade, carecendo de maior aclaramento" (f. 51), porque julgados entendem tratar-se de "questão de conteúdo ainda incerto, e que por tal razão não pode ser auferido neste momento, e muito menos identificado em valores" (f. 51). Omissão de justificativa para fixar de ofício o valor da causa não corresponde ao que se vê dos fundamentos do item 2 do despacho de f. 43/45. O que o autor nomina como contradição, na verdade, evidencia seu inconformismo com o teor do despacho. A contradição do artigo 535 do Código de Processo Civil é aquela que se verifica entre os termos da própria decisão, não o entendimento do juízo em face da pretensão da parte autora, nem entre a conclusão da decisão embargada e entendimento adotado por outros julgamentos em outros processos. Não cabíveis os embargos, deles não conheço. 4. Mantendo as diretrizes expostas no tópico 2 do despacho de f. 43/45, a não ser a parte referente ao pedido de "perdas e danos morais", objeto de desistência pelo autor (f. 50), de ofício, fixo o valor da causa em R$ 23.264,02 - correspondente ao dobro do "benefício financeiro total" buscado pelo requerente (f. 27). Retificações e comunicações necessárias. 5. Faça-se o depósito como deferido à f. 45. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038604-26.2011.8.16.0001-CARINA GIACOMITTI x BANCO CITIBANK S/A - 1. Contrariamente ao que normalmente se vê, neste caso, a parte autora nominou e individuou os onze contratos de mútuo celebrados com a ré. Submeteu a movimentação de todos os lançamentos desde dezembro de 2003 a exame por profissional habilitado. Examinei o resultado da análise e, por amostragem, fiz o cotejo entre as discrepâncias apontadas pelo profissional quanto à taxa de juros remuneratórios. Identifiquei, por exemplo, f. 47, que em dezembro de 2003 a taxa praticada, que teria sido de 18,39%, contrariou substancialmente a taxa de mercado para o chamado cheque especial divulgado pelo BACEN naquele mês, e que para o ano, foi calculada em 144,63%, justificando, coerentemente, a taxa mensal considerada de 11,80% (f. 47). O largo lapso de tempo considerado, o trabalho minucioso, as diferenças encontradas e, sobretudo, o saldo apurado a crédito da autora, no montante de R$ 13.393,03 (f. 52) conferem verossimilhança e razoabilidade à pretensão. Por isso considero verossímeis as alegações para determinar que o nome da autora não seja incluído em cadastros de devedores em mora por eventuais débitos decorrentes dos contratos individuados no laudo (f. 41/42). Por ocasião da audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, se o réu não apresentar, será deliberado sobre a apresentação dos contratos e evolução do débito objeto de pedido (f. 35, n° 2). 2. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. MILENA MASLOWSKY.

152. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 0044099-51.2011.8.16.0001-DARCI JOSE BACKES x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUINOCULTORES - APS - 1. O autor, associado da ré, quer anulação de alteração estatutária. Disse que ela se deu em maltrato à disposição estatutária no que concerne ao quorum de deliberação. Dispõe o artigo 19, § 1°, do estatuto de regência da ré que a assembléia geral, para destituir administradores e alterar o estatuto exige... "...o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especialmente convocada para este fim, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes." O edital de convocação, f. 50, convocou a assembléia para realizar-se em última convocação às dezenove horas "com qualquer quorum".

O único item da pauta se remetia à alteração do estatuto social da mesma ré. A antecipação de tutela exige a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano que a manutenção do ato possa vir a causar. Os dois requisitos estão presentes e não incide nenhum dos impedimentos legais para a satisfação parcial do direito agora. É bastante razoável a interpretação do autor com respeito ao significado do dispositivo estatutário. É que, de acordo com a lista de presença de f. 51, bem assim a ata de f. 48/49, deu-se a alteração do estatuto em pontos sensíveis, inclusive quanto à duração do mandato atual, elastecendo-o por mais um ano, com a presença em terceira convocação de doze associados. Os documentos de f. 74 até 129 fazem ver que o quorum mínimo previsto no estatuto, tudo indica, não foi observado. Também impressiona o argumento de que o próprio ato de convocação, f. 47, não seguiu a disposição da lei interna da ré, na medida em que fez constar o edital que em terceira e última convocação a deliberação se daria "com qualquer quorum" enquanto que a parte final do § 1º do artigo 19 (f. 33) estabeleceria uma proporção mínima de 1/3 dos associados para deliberar sobre as matérias dos itens "b" e "d" do artigo 19 (f. 33). Nisso alegações críveis alvo de prova documental suficiente. O perigo de dano, de sua vez, qualificado na espécie, também está presente, porque, sempre no juízo provisório inerente à natureza da decisão que se profere, a adição de mais um ano ao mandato do atual presidente por meio da alteração estatutária increpada, interfere imediata e diretamente no direito de representação e voto de cada um dos integrantes da associação. Por isso, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para subtrair todo e qualquer efeito das deliberações tomadas por ocasião da assembléia geral extraordinária da requerida Associação Paranaense de Suinocultores - APS realizada em 28 de agosto de 2010, que decorram da alteração do estatuto tal como estava redigido anteriormente, nomeadamente na parte em que fixou o mandato do presidente em três anos. Por decorrência disso imponho à ré a obrigação de deflagrar nos termos do estatuto o processo eleitoral visando à eleição de seus órgãos diretivos e presidência. Fixo multa diária no valor de R$ 600,00 por dia de transgressão do preceito, assim considerado o número de dias que exceder ao estatutariamente previsto sem a iniciativa de seus órgãos competentes, intimando-se pessoalmente, para tanto, o representante legal da ré. 2. Audiência de conciliação dia 22 de maio de 2012, às 16 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma

oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. DAYRO GENNARI.

153. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0048209-93.2011.8.16.0001-GILBERTO DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. [...] Isto posto, defiro em parte a tutgjg antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mës de setembro (R$ 494,44) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048414-25.2011.8.16.0001-ARNALDO HUBIE MIRANDA DE SOUZA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este juizo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita, bem como para juntar cópia do contrato entabulado entre as partes. Adv. PEDRO RIBEIRO FILHO.

155. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0048329-39.2011.8.16.0001-MARCELO DE LIMA BRAGA x BFB LEASING S.A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. intime-se a parte requerente para juntar cópia legível do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 05 dias. Ora, o documento acostado às fis. 24/25 é imprestável para qualquer conclusão, haja vista a dificuldade de leitura. Com efeito, sem a juntada do contrato nos autos, este Juízo fica impossibilitada de avaliar desde logo a antecipação da tutela. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033171-41.2011.8.16.0001-ERMINIA DE ALMEIDA MOURA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A autora pleiteia, em nome próprio, direito alheio, pertencente ao espólio de Jorge Luiz Leal de Moura. Emende no prazo de dez dias (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

157. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0049014-46.2011.8.16.0001-ANDEMILSON ROCHA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. - 1. Quanto à gratuidade requerida, em cinco dias, esclareça o autor se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestá-los de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. As profusas alegações em trinta laudas falam de leasing financeiro. O contrato é de empréstimo de dinheiro com pacto adjeto de alienação fiduciária (f. 35). Esse divórcio entre razões e vínculo de direito material efetivo impossibilita qualquer exame das questões postas e impede a válida formação da relação jurídica processual. Emende em dez dias. 3. O autor estimou o valor de R$ 397,21 (f. 28, n° 4) como o correto para a prestação. Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final.
Int. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

Curitiba, 20 de Setembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.175/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00008 037344/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 038202/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 036543/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 038365/2011
CRISTIAN MIGUEL 00017 037927/2011
DANIEL PESSOA MADER 00005 037172/2011
00006 037180/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 00014 037730/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00001 000334/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 038326/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 038326/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 037868/2011
00016 037891/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00013 037670/2011
KARINA KUSTER 00012 037588/2011
KLAUS SCHNITZLER 00010 037460/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00004 037044/2011
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00007 037318/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 036543/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 038096/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 038013/2011
00019 038028/2011
MURILO CELSO FERRI 00009 037398/2011
00024 038409/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00017 037927/2011
ROBERTA SANCHES DA PONTE 00025 038627/2011
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON 00025 038627/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00013 037670/2011
SERGIO SCHULZE 00021 038202/2011
VALDEMAR ANDREATTA 00003 036652/2011
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO 00011 037552/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 037460/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00022 038326/2011

1. REPARACAO DE DANOS-334/2007-ELOIR LIMA x BANCO ITAU S.A.-I-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R$ 406,50 -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

2. COBRANCA - ORDINARIA-0046606-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ANTONIO CARLOS MARTINS AMATUZZI JUNIOR-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

3. ALVARA-0046699-45.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OGIL DE SOUZA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 115,15. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

4. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047203-51.2011.8.16.0001-KELI REGINA SERRATO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

5. -0047391-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALICE DE LACERDA RODRIGUES-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 418,30. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

6. -0047399-21.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LETICIA MARIA DE ATHAYDE VIEIRA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 658,00. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-0047526-56.2011.8.16.0001-MARCIA RUMI SATAKE x SUELI APARECIDA ERBANO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

8. COBRANCA-0047552-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x VERA LUCIA DOS SANTOS MASINI e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 249,10. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-0047655-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

10. BUSCA E APREENSAO-0047708-42.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IVONE CORREIA RIBEIRO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

11. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047789-88.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO x NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO-.

12. -0047821-93.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FABIO LUIZ BARBOSA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA

DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 305,50. -Adv. KARINA KUSTER-.
13. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0047912-86.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 836,60. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO-.
14. EXECUCAO DE TITULOS-0047970-89.2011.8.16.0001-NEWTON DOS SANTOS NUNES x ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS-0048221-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUCAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
16. EXECUCAO DE TITULOS-0048245-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x S M KONDOR E CIA LTDA e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
17. BUSCA E APREENSAO-0048276-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WAGNER EMMANUEL ACHY-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.
18. BUSCA E APREENSAO-0048359-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LILIANE IGNACIO DA SILVA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-0048374-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DA SILVA RAMOS-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
20. BUSCA E APREENSAO-0048434-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WOLNEY MILHOMEM NETO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
21. BUSCA E APREENSAO-0048597-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WILLIAN CRISTIANO BORGES-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0048711-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON PRAISLER-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.
23. BUSCA E APREENSAO-0048749-44.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x JUVENTINA VIRGINIO RODRIGUES-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
24. EXECUCAO DE TITULOS-0048862-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON CÉSAR DE AZEVEDO - ME e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
25. BUSCA E APREENSAO-0049056-95.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x KELLY DE OLIVEIRA LIMA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. ROBERTA SANCHES DA PONTE e SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

Curitiba, 20 de setembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 172/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0009 000526/2001
0021 000079/2004
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0048 001492/2006
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0042 000804/2006
ANDREA CUNHA 0004 000586/1997
ANDREA SABBAGA DE MELO 0037 000538/2006
0066 001190/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE 0004 000586/1997
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0002 000132/1989
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0043 000964/2006
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COV 0015 000771/2003
Acir Geraldo Pellanda 0117 009100/2011
Adelina Dias de Araujo Av 0044 001173/2006
Adilson de Castro Júnior 0052 000184/2007
Adriana D'Avila Oliveira 0043 000964/2006
Adriano Moro Bittencourt 0008 000491/2001
Albert do Carmo Amorim 0121 025798/2011
Alessandro Dias Prestes 0010 000810/2001
Alessandro Ravazzani 0046 001214/2006
Alexandra Danieli Alberti 0057 001586/2007
Alexandre Arseno 0033 000820/2005
Alexandre de Almeida 0118 010471/2011
Aline Fernanda Pereira 0008 000491/2001
Ana Claudia Finger 0093 004099/2010
Ana Paula Conti Bastos 0046 001214/2006
Ana Paula Finger Mascarel 0093 004099/2010
Anderson Cleber O. Yuge 0076 000378/2009
Anderson Lovato 0005 000215/1998
0047 001288/2006
Andrezza Maria Beltoni 0019 001550/2003
Andréa Cristiane Grabovsk 0107 050996/2010
0113 070535/2010
Andréa Hertel Malucelli 0071 001676/2008
0088 002120/2009
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0048 001492/2006
Antonio Augusto Grellert 0017 001326/2003
0053 000244/2007
Antonio Carlos Bonet 0090 002389/2009
Antonio Carlos da Veiga 0069 001438/2008
Antonio Silva de Paulo 0104 032984/2010
Ararinan Kosop 0015 000771/2003
Ardêmio Dorival Mücke 0063 000331/2008
Assis Corrêa 0110 065872/2010
Beatriz Santi Pinheiro 0018 001422/2003
Beatriz Schrittenlocher 0108 056247/2010
Brasilio Vicente de Castr 0080 000670/2009
CARLA HATSCHBACH 0007 001071/2000
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0016 000974/2003
CARLOS ALBERTO MORO 0002 000132/1989
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0043 000964/2006
CELIA ROSA HERINGER DITTM 0026 001197/2004
CHRISTIANO SOUZA NETO 0001 001188/1987
Caio Augusto S. Costa 0110 065872/2010
Camila Gaeski 0095 006036/2010
Camila Malucelli 0046 001214/2006
Candice Karina Souto Maio 0112 070075/2010
Carla Heliana Vieira M. T 0124 032520/2011
Carlos Alberto Stoppa 0002 000132/1989
Carlos Alberto de A. Rove 0041 000718/2006
Carlos Danilo Moreira Pir 0006 001049/1998
Carlos Eduardo Scardua 0068 001374/2008
0082 000857/2009
Carlyle Popp 0036 000112/2006
Cinthia Alferes Chueire 0021 000079/2004
Cirilo Milak 0077 000472/2009
Claire Lottice 0049 001522/2006
Claudio Marcelo Baiak 0067 001224/2008
Cleverson Marcel Sponchia 0116 000343/2011
Cristiane Belinati Garcia 0041 000718/2006
0061 000078/2008
Curadora Especial 0012 000566/2002
Cácia de Dordi Tres 0070 001652/2008
César Augusto Terra 0045 001182/2006
0097 011967/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0102 026718/2010
DANIELA RACHE GEBRAN 0004 000586/1997
DENISE LEAL SANTOS 0102 026718/2010
DOUGLAS MARCEL PERES 0004 000586/1997
Daniel Hachem 0005 000215/1998
Daniella Letícia Broering 0052 000184/2007
Daniella Zoldan 0036 000112/2006
Danielle Tedesko 0068 001374/2008
0082 000857/2009
Diego Amadio 0086 001640/2009
Diogo Benradt Cardoso 0003 000157/1994
Diogo Matte Amaro 0003 000157/1994
Douglas dos Santos 0019 001550/2003
ELVO BERTO 0006 001049/1998
Eduardo Batistel Ramos 0112 070075/2010

Eduardo Feliciano dos Rei 0103 026752/2010
Eduardo Mauricio da S. So 0051 000078/2007
Eduardo Pereira de Souza 0046 001214/2006
Eduardo Roncaglio Guerra 0122 027851/2011
Eliana Dal-Col Horne 0069 001438/2008
Elisa Gehlen Paula B. de 0020 001586/2003
0047 001288/2006
Elisa de Carvalho 0014 000416/2003
Elton Alaver Barroso 0105 040653/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0081 000734/2009
Enrico Mattana Carollo 0087 001767/2009
Eraldo Lacerda Junior 0074 000262/2009
Erika Liria Matsugano 0064 001038/2008
Estevão Ruchinski 0002 000132/1989
0042 000804/2006
Evaristo Aragão F. dos Sa 0016 000974/2003
0022 000170/2004
0033 000820/2005
0044 001173/2006
0083 001138/2009
0092 003141/2010
0099 018503/2010
FABIANO ANSELMO WEBER 0031 000292/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 001670/2007
0090 002389/2009
FELISBINO IMTHON BUENO 0002 000132/1989
FERNANDO AUGUSTO MELLO GU 0002 000132/1989
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0020 001586/2003
FRANCISCO DE ASSIS E SILV 0077 000472/2009
Fabiano Dias dos Reis 0056 001547/2007
Fabiano Dias dos Reis 0111 068429/2010
Fabiola Cueto Clementi 0047 001288/2006
Fabiula Schmidt 0039 000644/2006
Fabricio Zilotti 0002 000132/1989
0042 000804/2006
Fabrício Verdolin de Carv 0120 014981/2011
Farid Maira Trog 0028 000102/2005
Fernanda da Veiga França 0046 001214/2006
Fernando Murilo C. Garcia 0058 001670/2007
0090 002389/2009
Fernando Wilson da R. Mar 0123 030901/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0041 000718/2006
Flavio Marques Ribeiro 0086 001640/2009
Flávio Penteado Geromini 0079 000566/2009
Francisco Antonio Fragata 0014 000416/2003
0020 001586/2003
0047 001288/2006
GENI REGINA DA SILVA PROP 0018 001422/2003
GUILHERME BELTRAO DE ALME 0006 001049/1998
GUILHERME VIEIRA DONI 0021 000079/2004
Gabriel Bardal 0112 070075/2010
Gabriel Bittencourt Perei 0109 058227/2010
Geraldo Doni Junior 0021 000079/2004
Gercino Bett Junior 0060 000050/2008
Gerson Requião 0089 002158/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0070 001652/2008
0079 000566/2009
Gilberto Rodrigues Baena 0007 001071/2000
0045 001182/2006
Gilberto Stinglin Loth 0007 001071/2000
0045 001182/2006
0097 011967/2010
Gilmar Loretto Marino 0006 001049/1998
Gilson Goulart Junior 0110 065872/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0057 001586/2007
Glauce Kossatz de Carvalh 0019 001550/2003
Gustavo Paes Rabello 0038 000636/2006
Gustavo Viseu 0023 000493/2004
HARRY FRANCOIA 0024 000561/2004
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0024 000561/2004
Hamilton Schmidt Costa Fi 0037 000538/2006
0066 001190/2008
Helio Kennedy Gonçalves V 0018 001422/2003
HÉLIO P. CURY FILHO 0049 001522/2006
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0002 000132/1989
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0011 000532/2002
ISIONE STEENBOCK FIM 0071 001676/2008
0088 002120/2009
Iraê Cristina Holetz 0021 000079/2004
Ismael Gonçalves Christin 0064 001038/2008
Ivilim Koelbl de Souza 0046 001214/2006
JOAO CARLOS GOULART R. DA 0023 000493/2004
JORGE CAMILOTTI FILHO 0007 001071/2000
JOSE CID CAMPELO 0006 001049/1998
JOSE LUIZ ALMIRAO 0051 000078/2007
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0024 000561/2004
JOSE RODRIGO SADE 0021 000079/2004
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0067 001224/2008
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0024 000561/2004
JULIO BROTTO 0112 070075/2010
Jaime Oliveira Penteado 0070 001652/2008
0079 000566/2009
Janainna de Cassia Esteve 0062 000137/2008
Jaqueline Zambon 0007 001071/2000
0045 001182/2006
Jean Saulo Ismar 0067 001224/2008
Jefferson Sakai Pinheiro 0029 000172/2005
Jonas Borges 0013 001288/2002
Jonas Borges 0059 000049/2008
0092 003141/2010
Jorge André Ritzmann de O 0024 000561/2004
Joslaine Montanheiro A. d 0024 000561/2004
José Augusto A. de Noronh 0048 001492/2006
José Augusto Araújo de No 0080 000670/2009
José Carlos Laranjeira 0110 065872/2010
José Carlos R. de Souza 0038 000636/2006
José Carlos Skrzyszowski 0105 040653/2010
José Cid Campelo Filho 0006 001049/1998
0021 000079/2004
José César Valeixo Neto 0109 058227/2010
José Edgard da Cunha Buen 0072 001718/2008
José Edgard da Cunha Buen 0074 000262/2009
José Melquíades da Rocha 0091 001140/2010
José Roberto Cavalcanti 0094 005864/2010
José Roberto Dutra Hagebo 0100 018969/2010
José Valter Rodrigues 0006 001049/1998
João Carlos Flor Junior 0090 002389/2009
João Leonel Antocheski 0055 001048/2007
João Leonelho Gabardo Fil 0007 001071/2000
0045 001182/2006
0097 011967/2010
João Paulo do C. Barbosa 0077 000472/2009
Juahil Martins de Oliveir 0027 000076/2005
Juarez Bortoli 0005 000215/1998
Juliane Cristina Corrêa d 0019 001550/2003
0041 000718/2006
Juliano Campelo Prestes 0006 001049/1998
Juliano Marcondes da Silv 0086 001640/2009
Juliano Ricardo Tolentino 0093 004099/2010
Julio Cesar Ribeiro Rodri 0030 000258/2005
Julio Cezar Engel dos San 0106 048709/2010
Júlio César Dalmolin 0118 010471/2011
Júlio César Scotá Stein 0070 001652/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0019 001550/2003
Karine Simone P. Weber 0119 013748/2011
Kelly Cristina A. Urbansk 0035 000057/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0054 000750/2007
Kelly Worm Cotlinski Canz 0091 001140/2010
Klaus Schnitzler 0125 034396/2011
0126 034440/2011
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0024 000561/2004
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0027 000076/2005
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0033 000820/2005
LUCIANE MARIA DUDA 0009 000526/2001
LUCIANO DE ALMEIDA FREITA 0078 000499/2009
LUCINEIA APARECIDA DE OLI 0032 000348/2005
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0024 000561/2004
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0059 000049/2008
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0024 000561/2004
0073 001805/2008
Lazara Daniele Guidio Bio 0028 000102/2005
Leandro Galli 0004 000586/1997
Leandro de Quadros 0093 004099/2010
Leonel Trevisan Júnior 0008 000491/2001
0026 001197/2004
Liliam Aparecida de Jesus 0096 006273/2010
Lincoln Eduardo A. de Cam 0007 001071/2000
Lisane Cristina Conte 0010 000810/2001
Lizete Rodrigues Feitosa 0112 070075/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0025 001090/2004
Luciano Rodrigo Duarte 0021 000079/2004
Luis Roberto Ahrens 0004 000586/1997
Luiz Assi 0062 000137/2008
Luiz Carlos Pasqual 0063 000331/2008
Luiz Carlos da Rocha 0009 000526/2001
0021 000079/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0012 000566/2002
0014 000416/2003
0082 000857/2009
0107 050996/2010
0113 070535/2010
Luiz Gustavo V. V. Pinto 0048 001492/2006
Luiz Henrique Bona Turra 0070 001652/2008
0079 000566/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0016 000974/2003
0083 001138/2009
0092 003141/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0037 000538/2006
0066 001190/2008
MANOELA FILIPIN SANTIAGO 0073 001805/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0019 001550/2003
MARCELLO AUGUSTO CLETO ME 0009 000526/2001
MARCIO DANIEL CORREA 0023 000493/2004
MARCIO DOMINGUES BENTO 0048 001492/2006
MARCO ANTONIO CESAR VILLA 0022 000170/2004
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0025 001090/2004
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0030 000258/2005
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO 0009 000526/2001
Mara Rita de Cassia Arias 0072 001718/2008
Marcela Carnasciali de M. 0046 001214/2006
Marcelo Adaime Duarte 0070 001652/2008
Marcelo Arthur Gomes Osti 0040 000708/2006
Marcelo Augusto Andrade B 0080 000670/2009
Marcelo Ferreira de Olive 0065 001040/2008
Marcelo Mazur 0120 014981/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0088 002120/2009
Marco Antonio Langer 0036 000112/2006
Marco Antonio de Lima 0011 000532/2002

Marco Juliano Felizardo 0102 026718/2010
Marcos Antonio Barbosa 0094 005864/2010
Maria Claudia Sancho More 0002 000132/1989
0042 000804/2006
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0016 000974/2003
Mariana Wernecke de S. Lo 0016 000974/2003
Mariano A. C. Cipolla 0034 001284/2005
Marize de Azevedo G. Barb 0065 001040/2008
Maurice Chevalier 0115 073294/2010
Mauricio Alcântara da Sil 0128 038790/2011
Mauricio Kavinski 0014 000416/2003
Mauro Sérgio G. Nastari 0076 000378/2009
0085 001589/2009
Maurício Scandelari Milcz 0102 026718/2010
Mayra de Oliveira Costa 0104 032984/2010
Miguel Cesar Setim 0018 001422/2003
Milene Oliveira Linder 0052 000184/2007
Milken Jacqueline C. Jaco 0061 000078/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0052 000184/2007
0057 001586/2007
0089 002158/2009
Moyses Grinberg 0045 001182/2006
Murilo Celso Ferri 0075 000309/2009
0081 000734/2009
0101 020653/2010
0127 037598/2011
Márcia Regina Nunes de S. 0098 014256/2010
NILSON ROBERTO MARTINES G 0023 000493/2004
Nelson Antonio Gomes Juni 0031 000292/2005
0039 000644/2006
Nelson Beltzac Junior 0076 000378/2009
Nelson Paschoalotto 0050 000058/2007
Ney Pinto Varella Neto 0107 050996/2010
0113 070535/2010
Oksandro Osdival Gonçalve 0008 000491/2001
Olinto Roberto Terra 0083 001138/2009
Orides Negrello Filho 0044 001173/2006
Osmar Nodari 0004 000586/1997
Osvaldo Rogerio de Olivei 0024 000561/2004
PATRICIA ROHN 0046 001214/2006
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0024 000561/2004
0087 001767/2009
PAULO CESAR SILVEIRA 0028 000102/2005
PAULO EVANDRO WELTER 0060 000050/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0052 000184/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000132/1989
PRISCILA FERNANDES DE ,MO 0101 020653/2010
Patricia Pontaroli Jansen 0068 001374/2008
Paulo Fernando Paz Alarcó 0017 001326/2003
0053 000244/2007
0084 001308/2009
Paulo Henrique Berehulka 0017 001326/2003
0053 000244/2007
Paulo José da Silva Macha 0109 058227/2010
Paulo Roberto Azeredo 0019 001550/2003
Paulo Roberto Barbieri 0004 000586/1997
0008 000491/2001
Paulo Roberto Gomes 0052 000184/2007
0054 000750/2007
0079 000566/2009
Paulo Roberto Hoffmann 0122 027851/2011
Paulo Roberto Lopes 0046 001214/2006
Paulo Roberto S. de Olive 0044 001173/2006
Paulo Sergio Trigo Roncag 0122 027851/2011
Pedro Roberto Belone 0105 040653/2010
Pedro Torelly Bastos 0010 000810/2001
Penelopy Tuller O. Freita 0051 000078/2007
Petrus Tybur Junior 0029 000172/2005
Pio Carlos Freiria Junior 0085 001589/2009
Priscila Kei Sato 0016 000974/2003
RAFAEL RAMON 0110 065872/2010
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0019 001550/2003
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0114 073250/2010
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0006 001049/1998
ROBSON OCHIAI PADILHA 0099 018503/2010
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0035 000057/2006
Rafael Costa Contador 0024 000561/2004
Rafael Gonçalves Rocha 0010 000810/2001
Rafael Knorr Lippmann 0014 000416/2003
Rafael Micheviz 0055 001048/2007
Rafael Santos Carneiro 0019 001550/2003
Reinaldo Mirico Aronis 0062 000137/2008
0098 014256/2010
Renan Adaime Duarte 0070 001652/2008
Riccardo Bertotti 0006 001049/1998
Rita de Cássia Corrêa de 0016 000974/2003
Roberto Cesar Gouveia Maj 0065 001040/2008
Rodrigo Nicoletti Alves 0046 001214/2006
Rodrigo Tagliari Helbling 0073 001805/2008
Rodrigo da Rocha Leite 0021 000079/2004
Rogério Moreira Machado d 0077 000472/2009
Rosalva Rossane Meneghini 0031 000292/2005
Rosana Benencase 0106 048709/2010
Rosana Jardim Riella Pedr 0043 000964/2006
Rosangela Uriarte Rieira 0035 000057/2006
Rosiane Aparecida Martine 0041 000718/2006
SANDRO VICENTINI 0006 001049/1998
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0081 000734/2009
SHEILA ISFER RIBAS 0019 001550/2003
SILVIO NAGAMINE 0021 000079/2004
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0015 000771/2003
SONIA MARINA DE S. DOMING 0099 018503/2010
SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUB 0002 000132/1989
Sandro Gilbert Martins 0006 001049/1998
Sandro Pinheiro de Campos 0094 005864/2010
Sebastião Maria Martins N 0010 000810/2001
Sergio Henrique Tedeschi 0099 018503/2010
Sergio Paulo França de Al 0067 001224/2008
Silene Hirata 0066 001190/2008
Silvio Batista 0078 000499/2009
Silvio Correia Dias 0123 030901/2011
Simone Rocha de Cristo Le 0069 001438/2008
Sérgio Schulze 0034 001284/2005
THOMÉ SABBAG NETO 0037 000538/2006
0066 001190/2008
TULIO GODOY GOMES SALLES 0014 000416/2003
Taiana Valejo Rocha 0012 000566/2002
Tatiana Valesca Vroblewsk 0034 001284/2005
0104 032984/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0016 000974/2003
0083 001138/2009
Thais de Paula Gonçalves 0060 000050/2008
Thiago Bertapelli 0046 001214/2006
VANESSA PEDROLO CANI 0112 070075/2010
VERA LUCIA SCHREINER 0002 000132/1989
Valmir de Freitas Silveir 0062 000137/2008
Valério Bonnet 0044 001173/2006
Victor Alexandre B. Marin 0004 000586/1997
Vitório Karan 0003 000157/1994
Vivian Langer 0065 001040/2008
Viviane Karina Teixeira 0116 000343/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0024 000561/2004
Wallace Eduardy Tesoni Ba 0114 073250/2010
Walter Bruno Cunha da Roc 0058 001670/2007
Walter Bruno Cunha da Roc 0089 002158/2009

1. INVENTÁRIO-1188/1987-WALDEMIRO RIBAS GUIMARAES e outros x ESP. DE MARIA DA LUZ DA S.GUIMARAES- (fls. 92) " 1. Tendo em vista o silencio da inventariante e dos demais herdeiros quanto ao despacho de fi. 75, por mera liberalidade, renovo a intimação, para tais partes se manifestem expressamente quanto ao ordinatório, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2. Em seguida, tornem conclusos. 3. Intime-se. (fls. 75) " Manifestem-se a inventariante e os demais herdeiros, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 65/67 e a petição e documento de fls. 73/74vº acostados aos autos por ANTONIO MARQUES SOUZA. intime-se -Adv. CHRISTIANO SOUZA NETO-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1989-BANCO DO BRASIL S/A x GROSSI E CIA LTDA e outros- (fls. 340) " Defiro o pedido formulado à fl. 326. 1.1. Abra-se vista dos autos à credora, BANCO DO BRASIL S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. FELISBINO IMTHON BUENO, Carlos Alberto Stoppa, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Estevão Ruchinski, Fabricio Zilotti, Maria Claudia Sancho Moreira, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, VERA LUCIA SCHREINER e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/1994-C.C.Z. PUBLICIDADE LTDA x PHONESUL-COM.DE EQUIP.TER.TEL. LTDA- (fls. 440/441) " Vistos e examinados estes autos. 1. Versa o presente sobre Execução por Título Extrajudicial proposta por C.C.Z. PUBLICIDADE LTDA contra PHONESUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TERMINAIS TELEFÔNICOS S/C. Estando o processo em seu regular andamento a executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 391/405) sob a alegação de que os critérios utilizados para o cálculo são equivocados e nulidade do título pela ausência da memória de cálculo. Sobre o incidente a exequente se manifestou às fls. 431/438. Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Em análise da possibilidade de interposição do presente incidente de exceção de pré-executividade, tenho que possível, pois tal incidente é de criação doutrinária, visando garantir à parte que figura em pólo passivo de ação de execução, apresentar defesa que não se confunde com o mérito e que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, além do que, não demandem dilação probatória para sua análise. Em princípio, as matérias que podem ser objeto de exceção de pré-executividade são aquelas enumeradas no art. 267, incisos IV, V e VI, do CPC, pois podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, conforme disposição do § 3º do mesmo artigo. O eminente processualista THEOTONIO NEGRÃO, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª edição, página 696, traz o seguinte julgado ao anotar o artigo 618 do Código de Processo Civil: "A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo" (STJ-Bol. AASP 2.176/1537j e STJ-RF 351/394". Tratam-se, pois, de matérias atinentes aos aspectos formais do título que embasa a execução, que podem ser analisadas de ofício e independente de dilação probatória, a qual não tem lugar no incidente de exceção de pré-executividade. A orientação jurisprudencial é neste sentido: "Se apresentadas questões dependentes do exame de provas e que não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício não se mostra adequada a exceção de pré-executividade" (STJ-4ª Turma, Al 197.577-GO-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.3.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.6.00, p.167). No mesmo sentido, quanto ao exame de provas:STJ-3ª Turma, REsp 296.932-MG, rel. Min. Menezes Direito, j.15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p.349; Lex-JTA 171/43). A excipiente pleiteia a exitnção alega a ausência

que os critérios utilizados para o cálculo exequendo são equivocados, bem como a nulidade da execução pela ausência da memória de cálculo, ocorre que quando da distribuição da presente execução, 25/02/1994, não havia previsão legal impondo a apresentação de memória de cálculo, tal previsão foi imposta pela Lei nº 8.953 de 13/12/1994. Portanto a pretensão do excipiente confronta o texto da lei vigente quando da distribuição da presente ação. 3. Assim, pelas razões antes expostas, rejeito o incidente de pré-executividade. 4. Tendo em vista a divergência quanto ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, cujo ônus ficará a cargo da parte devedora. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Vitório Karan, Diogo Matte Amaro e Diogo Benradt Cardoso-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-586/1997-LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR x LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR- (fls. 990) " Vistos etc. 1.Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 965/988), contra a decisão de fls. 914/915, onde figura como agravado, LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR, mantenho o referido despacho. 2.Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. Prossiga-se nos termos da decisão atacada e cumpra-se incontinenti o mandado expedido à fl.960. 4.Intime-se. -Advs. Victor Alexandre B. Marins, DOUGLAS MARCEL PERES, ANDREA CUNHA, Paulo Roberto Barbieri, Luis Roberto Ahrens, Osmar Nodari, Leandro Galli, DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-215/1998-CAVALCANTE & FROMHOLZ LTDA e outro x INDUSTRIA DE CRISTAIS GIANESINI LTDA e outro- (fls. 423) " 1. Avoquei. 2. Tendo em vista o contido no ofício de fls. 475, faço acrescentar ao despacho de fls. 420 o seguinte: "Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, para o fim de que promova o cancelamento da averbação referente à penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.345 antes determinada." 3. Intime-se. Diligências. Antecipe 02 ofícios (R$ 18,80) -Advs. Juarez Bortoli, Anderson Lovato e Daniel Hachem-.

6. INVENTÁRIO-1049/1998-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE OLIVIO GRECA- (f. 1.020) 1. Haja vista o contido na informação de fls. 1.015, bem como o contido na petição de fls. 1.017/1.019, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 1.014. 2. Intime-se. Diligências. - Firmar termo de retificação do Auto de Partilha às fls. 1.021.

-Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Riccardo Bertotti, José Valter Rodrigues, Sandro Gilbert Martins, SANDRO VICENTINI, José Cid Campelo Filho, ELVO BERTO, Carlos Danilo Moreira Pires, Gilmar Loretto Marino e Juliano Campelo Prestes-.

7. ORDINÁRIA-1071/2000-ÉRICO VERÍSSIMO OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 584) " 1. Tendo em vista o contido no despacho de fls. 566, prejudicado o requerimento de fls. 570/571. 2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que providencie o pagamento das custas de fls. 581, sob as penas da lei. 3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 4. Intime-se. Diligências. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 287,70) , bem como manifeste-se quanto a infomação do Sr. Contador de fls. 580 a seguir ("...,que as custas desta Serventia requerida às fls.,571v., no valor de R$ 7,51 foram pagas em duplicidade (fis.,574 e fis. 577).Fica a disposição da autora o valor depositado às fis. 574"). -Advs. Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho, CARLA HATSCHBACH, JORGE CAMILOTTI FILHO, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-491/2001-PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 1585) " Com as informações em separado, por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, à Exma. Sra. Dra. Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, DD. Relatora do Agravo de Instrumento, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Demais diligências necessárias. -Advs. Adriano Moro Bittencourt, Oksandro Osdival Gonçalves, Aline Fernanda Pereira, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-526/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTERDAM e outros- (fls. 1016) " 1. A questão suscitada às fis. 1.015 já foi analisada em audiência (fis. 967). 2. Reitera-se o contido às fis. 1 .007 "item 3". 3. Nada sendo requerido, intime-se a ré FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTERDAM, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sinderley Dener Destro, por edital, para os fins colimados. 4 Intime-se. -Advs. MICHELE ROCIO MAIA ZARDO, LUCIANE MARIA DUDA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, Luiz Carlos da Rocha e ADRIANA DE FRANCA-.

10. ORDINÁRIA-810/2001-ALIPIO JOSE SERRA CARDOSO PINTO x A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro- (fls. 551) " 1. Em face do advento da Lei n.° 11 .232/2005, intime-se a vencida (A MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), na pessoa de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento do débito apontado à fls. 543/544 (R$271 .339,52), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Lisane Cristina Conte, Sebastião Maria Martins Neto, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha e Pedro Torelly Bastos-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-532/2002-MARCO ANTONIO DE LIMA x VANDERLEI GUAITA- (fls. 459) "1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor. Sustenta o embargante, que o despacho de fis. 414/415 merece ser reformado, nos termos contidos às fis. 432/450, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no dec(sum" com batido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Marco Antonio de Lima e ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSÃO-566/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIRIAN FURQUIM LOPES- (fls. 91) " 1. Notifique-se a requerente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha e Curadora Especial-.

13. MONITÓRIA-1288/2002-JONI BORGES x IDIVALDO ALVES DA SILVA- (fls. 142) " 1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 141. 1.1Proceda-se à realização de consulta pelo sistema RENAJUD visando à localização de veículos em nome do devedor. 1.2Diligenciada a busca, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. No que diz respeito ao uso do convênio E-CARTÓRIOS, este juízo, por ora, não está cadastrado. 3.Sobre o seu conteúdo do documento adiante anexado, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. (fls. 144) " Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome do devedor, IDIVALDO ALVES DA SILVA, é o indicado no documento que segue anexo a este ordinatório, diga o credor, JONI BORGES, acerca do interesse pela penhora do falado automóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deve o exeqüente trazer ao bojo dos autos a avaliação atualizada do bem segundo a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-416/2003-MAURICIO KAVINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO- (fls. 692) "1. Tendo em vista o petitório de fis. 691, requerendo a extinção da presente demanda, em razão da quitação do acordo celebrado entre as partes, e ainda o pleito de fis. 694/697, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA, Francisco Antonio Fragata Junior, Rafael Knorr Lippmann e Elisa de Carvalho-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-771/2003-FERNANDO PEREIRA KOSOP x MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A- (fls. 144) " Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 143. -Advs. Ararinan Kosop, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

16. MONITÓRIA-974/2003-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO- (fls. 294) " Diante da manifestação do Sr. Perito Judicial (fl.293), notifique-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha com as taxas contratuais do período de 1998 a 2001 e, ainda, o extrato completo do mês de maio de 2000, pois o que está juntado aos autos (fl.256), está faltando os últimos dias do referido mês. Após a juntada aos autos dos documentos acima citados, ao Sr. Perito Judicial para conclusão da perícia. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, Teresa Arruda A. Wambier, Mariana Wernecke de S. Lopes e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1326/2003-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x JAIME PETERS e outro- Ciência ao procurador dos devedores, quanto à conversão do arresto em penhora (fls. 174). -Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Antonio Augusto Grellert e Paulo Henrique Berehulka-.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1422/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x CLAUDINEY CARVALHO MARTINS- (fls. 181) " Vistos etc. 1. Mantenho o entendimento esposado no item "1" de 19. 174, com esteio na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao ari. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA). 2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental.(STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996 / SP. Terceira Turma. Mm. Rel. SIDNEI BENETI. DJe 01/07/2011). 2. De outro vértice, deve a autora/vencedora, manifestar-se acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, mormente face à manifestação de fls. 164, noticiando a imissão de posse do imóvel do qual os encargos condominiais são acessórios pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Intime-se. -Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Helio Kennedy Gonçalves Vargas, Miguel Cesar Setim e GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

19. REVISÃO CONTRATUAL-1550/2003-RONALDO FERREIRA SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A e outros- (fls. 678) " 1. Diante do desinteresse na produção de prova pericial, manifestada pelo co-réu HSBC BANK BRASIL S/A à fl.677, digam os demais litigantes, no prazo comum de cinco dias. 2. Intime-se.- Advs. Andrezza Maria Beltoni, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, Douglas dos

Santos, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Rafael Santos Carneiro, Glauce Kossatz de Carvalho, Paulo Roberto Azeredo, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e Juliane Cristina Corrêa da Silva-.

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1586/2003-SIBELE MOREIRA x BANCO CITICARD S/A- (fls. 328) " Reitera-se o contido às fls. 321. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. (fls. 321) " Manifeste-se a credora acerca do petitório e documentos de fls. 313/319 dos autos, formulado pela devedora. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-79/2004-JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 - CURITIBA-PR (CNT) e outro- (fls. 561) " 1. Ciente do AR negativo juntado às fls. 559/560. 2. Expeça-se ofício à Copel, conforme já determinado do despacho de fls. 551. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40)-Advs. Geraldo Doni Junior, GUILHERME VIEIRA DONI, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, José Cid Campelo Filho, JOSE RODRIGO SADE, Iraê Cristina Holetz, Luciano Rodrigo Duarte, Cinthia Alferes Chueire e Rodrigo da Rocha Leite-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-170/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x ANA MIDORI YASUDA - REPRESENTADA POR SUA IRMã E .. e outros- (fls. 225) " Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 213/215, em razão dos embargos de declaração opostos pela devedora, ANA MIDORY YASUDA (fls. 223/224), concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação da credora, BANCO BANESTADO S/A E OUTROS, acerca do recurso supracitado. Em seguida, voltem conclusos os autos. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-493/2004-ARINOS QUÍMICA LTDA x GILFLEX COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- (fls. 183) " 1. A petição de fls. 182 veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. Portanto, intime-se o Dr. Procurador da exequente para que traga aos autos tal comprovante. 2. Comprovado o recolhimento de referidas custas, expeça-se mandado de citação conforme requerido (fls. 182). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. JOAO CARLOS GOULART R. DA SILVA, Gustavo Viseu, MARCIO DANIEL CORREA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

24. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-561/2004-LUIZ CARLOS GUEDES SANTANA x ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA e outro- Manifeste-se o autor José Carlos Girelli , quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 375. -Advs. WAJIH EL MESSANE JUNIOR, Rafael Costa Contador, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, Osvaldo Rogerio de Oliveira, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, Joslaine Montanheiro A. da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, Rafael Costa Contador, WAJIH EL MESSANE JUNIOR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ESTANISLAU KARASZOUSKI- (fls. 144) " 1. Defiro o requerimento de suspensão do feito formulado às fls. 143. 1.1Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 90 (noventa) dias..... -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-1197/2004-DEL CARMEM HOPS PLINTA x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fls. 418) " 1. Os honorários periciais são de responsabilidade da parte ré, conforme consta no despacho de fls. 397, portanto, prejudicado o requerimento de fls. 414. 2. Tendo em vista a concordância da parte ré com a proposta de honorários periciais (fls. 415), diligencie-se à sua intimação para providencie o depósito referente a tais honorários. Após, cumpra-se o contido no último parágrafo do item '2' do despacho de fls. 397. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. CELIA ROSA HERINGER DITTMAR e Leonel Trevisan Júnior-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-76/2005-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E ... e outro x MARIA LENISE SEMANN- (fls. 127) " 1. Defiro o requerimento de fls.125/126 e determino a intimação da executada MARIA LENISE SEMANN, para no prazo de 05 dias dias, apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC). 2. Notifique-se também a executada, para, no mesmo prazo, manifestar interesse em transigir, como requerido à fl.126, item "3". 3. Expeça-se mandado, devendo a exeqüente antecipar as custas para o fim colimado. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e Juahil Martins de Oliveira-.

28. ORDINÁRIA-102/2005-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x NELSON ROSA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Farid Maira Trog, PAULO CESAR SILVEIRA e Lazara Daniele Guidio Biondo-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2005-PINHEIRO DE CAMPOS E CIA LTDA x ZAHLE CONSTRUTORA LTDA- (fls. 89) " Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 88. Intime-se. -Advs. Petrus Tybur Junior e Jefferson Sakai Pinheiro-.

30. INVENTÁRIO-258/2005-ROSMILDA TEIXEIRA DO AMARAL x ESPÓLIO DE LOURIVAL TEIXEIRA DO AMARAL e outro- (fls. 152) " 1. Diante da alegação de fl.131/132, às ultimas declarações. 2. Em seguida, deverá ser formulado o pedido de quinhão com apresentação de partilha amigável, no prazo de 10 dias, contendo um histórico elaborado em consonância com o disposto no art. 993, caput, I a IV. 3. Intime-se. -Advs. Julio Cesar Ribeiro Rodrigues e MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

31. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-292/2005-SAUL GOIS DE MATOS x BUONO PANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LIMITADA e outro- (fls. 277) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes às fls. 272/274(autor) e fls. 275/276 (ré), contra a sentença de fls. 483/492. Sustentam os embargantes que a decisão é omissa e contraditória e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 499/505, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar os falados vícios no "decisum" combatido, mesmo porque a matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, FABIANO ANSELMO WEBER e Rosalva Rossane Meneghini-.

32. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-348/2005-NEUZA DA SILVA PACHECO e outros x PEDRO ORLATEI- (fls. 247) " 1. Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o r.parecer ministerial de fl. 246. 2. Intime-se. -Adv. LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-820/2005-ODILON CAMPOS DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 285)" 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, ODILON CAMPOS DA SILVA, contra a sentença de fls. 265. Sustentam o embargante que a decisão é obscura e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 267/269, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar obscuridade na "decisum" combatida. 2.1. Quanto à aplicação da multa de R$ 100,00 (cem reais) arbitrada no despacho de fl. 132, vale ressaltar, ainda, que o Egrégio TJPR, ao julgar o recurso de apelação interposto pela requerida, BANCO ITAÚ S/A (acórdão às fls. 172/181), manifestou-se no sentido de que a apelante "tinha o dever de exibir os documentos, tanto que o fez, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido dos Apelados(...)"(sic). Assim, uma vez considerados exibidos os documentos pela requerida, não há que se falar em aplicação da astreinte para o caso em tela. 3. Assim, permanece a decisão tal qual foi lançada. 4. Intime-se. -Advs. Alexandre Arseno, Evaristo Aragão F. dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-1284/2005-OZEIS SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 272) " 1. Recebo a apelação de fls. 245/271, interposta pelo autor, OZEIS SILVA, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Mariano A. C. Cipolla, Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2006-AFONSO MEIER e outro x ESPÓLIO DE CÂNDIDA DE SOUZA JENSEN - REPRES. ... e outro- (fls. 501/502) " Vistos e examinados estes autos. 2. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo devedor (fls. 499/500) em face da decisão de fls. 489/490. 3. Tendo em vista que a execução que ora se processa mediante cumprimento de sentença é provisória (art. 475-O, CPC), de vez que pende de julgamento Agravo de Instrumento perante o STJ conforme certidão de fls. 452-v, conforme jurisprudência do STJ a multa disposta no ar. 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória face à inexistência de decisão transitada em julgado, é descabida a multa de 10%. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO, PARA SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INAPLICÁVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC À EXECUÇÃO PROVISÓRIA PRECEDENTES DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NOS TERMOS DO ART. 475-O D0 CPC RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0691171-7/01 - 4ª Câmara Cível - Des. Rel. Lélia Samardã Giacomet - Julg. 19/10/2010 - DJ 09/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. AFASTADA ANTE A AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Portanto, a multa do art. 475-J não pode ser aplicada quando se trata de execução provisória de sentença. 4. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a contradição apontada para o fim de que o item '3' da decisão de fls. 489/490 passe a vigorar com a seguinte redação, eis que os embargos possuem efeitos infringentes: "3. Ante o exposto, acolho parcialmente o incidente de pré-executividade, garantindo, assim, o curso da ação, em fase de cumprimento provisório da sentença, suspendendo a aplicação da multa do art. 475-J até o julgamento do Agravo de Instrumento no Supremo Tribunal Federal (fls. 452-v)." 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Rosangela Uriarte Rieira Sureda, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Kelly Cristina A. Urbanski-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-112/2006-ODILSON OZÓRIO PEREIRA DE ARAÚJO - FI e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- (fls. 730) " 1. Atento ao princípio do contraditório, uma vez que o embargado acostou à petição de fls. 674/682, documentos (fls.683/729), manifestem-se os embargantes, em até dez dias (art. 398 do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Daniella Zoldan e Marco Antonio Langer-.

37. INVENTÁRIO-538/2006-MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA- (fls. 1875) " 1. Em atenção

ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 1.868/1.870, diga o Dr. Procurador da inventariante. Oportunamente, voltem-me. 2. Intime-se. -Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e THOMÉ SABBAG NETO-.

38. DEPÓSITO-636/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTOS.CRED.MULTIC.NÃO PADRON. x PAULO HENRIQUE KIEUTEKA- (fls. 100) " Manifeste-se a autora, V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA NÃO-PADRONIZADO, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 99. Intime-se. -Advs. José Carlos R. de Souza e Gustavo Paes Rabello-.

39. ORDINÁRIA-644/2006-RODOBRUM TRANSPORTES LTDA x TIM SUL S/A- (fls. 460) " Considerando o item "1.2" do despacho de fls. 452/453, bem como o depósito efetuado à título de taxa judiciária complementação (fl. 455), diga a autora/vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Fabiula Schmidt-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/2006-R.L.P. LYRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x IVAN DAVID- (fls. 57) " Defiro o pedido formulado pela credora à fl. 56. Expeçam-se ofícios, porém com exceção à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação. Intime-se. Antecipe o credor 03 ofícios (R$ 28,20) -Adv. Marcelo Arthur Gomes Osti-.

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-718/2006-BANCO FINASA S/A x SANDRA PEREIRA RODRIGUES- (fls. 81) " 1. Defiro o pedido de citação por edital, formulado à fl. 80. 2. Cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça-se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A autora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. Providencie a minuta do Edital -Advs. Carlos Alberto de A. Rovel, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati G. Perez, Juliane Cristina Corrêa da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

42. REVISÃO CONTRATUAL-804/2006-GROSSI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 288) " Despachado nos autos em apenso (nº 132/1989). Intime-se. -Advs. Estevão Ruchinski, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, Fabricio Zilotti e Maria Claudia Sancho Moreira-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2006-BANCO CITIBANK S.A. x MAURO DE SÁ MERLIN- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 42,75).-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-1173/2006-LORINY DALL'STELLA NEGRELLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- (fls. 927) " 1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 649). 2. Após, sobre o Laudo Pericial (fls. 657/926), digam os Drs. Procuradores das partes. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Adelina Dias de Araujo Avi, Valério Bonnet, Orides Negrello Filho, Paulo Roberto S. de Oliveira e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1182/2006-ILSON CARLOS SCHULER e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 275) " 1. Assiste razão aos autores quanto à alegação de fl. 273. Desta feita, deve a ré depositar, em Juízo, o valor de R$2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais), referente aos honorários periciais, conforme despacho de fls. 217/220. 2. Intime-se. -Advs. Moyses Grinberg, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-1214/2006-PAULO ROBERTO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA x PARANÁ BANCO S/A- (fls. 235) Arquivam-se, com as cautelas e anotações de estilo, observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, já que o autor é beneficiário de assistência judiciária. Intime-se. -Advs. PATRICIA ROHN, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Rodrigo Nicoletti Alves, Ana Paula Conti Bastos, Marcela Carnasciali de M. G. de Oliveira, Ivilim Koelbl de Souza, Eduardo Pereira de Souza, Fernanda da Veiga França, Thiago Bertapelli e Camila Malucelli-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-1288/2006-PAULO CESAR MARTINS x CREDICARD S/A ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO- (fls. 345) " Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito Judicial (fls.336/344), digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. Anderson Lovato, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Fabiola Cueto Clementi-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1492/2006-FREDDY VOLK x FININVEST SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e outro- (fls. 368) " 1.Recebo a apelação de fls. 336/343, interposta por BALLAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2.Recebo também o recurso adesivo interposto por FREDDY VOLK (fl.355/359), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Em seguida, vista aos apelados, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 4.Escoado o prazo, independente de manifestação dos apelados, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 5. Anote-se, de acordo com o requerimento de fl.361, no entanto, neste momento indefiro a vista dos autos ao Banco Itaucard S/A, como pretendido, pois o prazo de 15 dias, para apresentação de contrarrazões é comum às partes, devendo no transcurso do mesmo, os autos permanecerem em Cartório. 6. Intime-se. -Advs. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, MARCIO DOMINGUES BENTO, José Augusto A. de Noronha e Luiz Gustavo V. V. Pinto-.

49. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1522/2006-MICHEL MARCELINO DE JESUS x CLODOALDO APARECIDO FERNANDES- (fls. 122) " Manifeste-se o requerente, MICHEL MARCELINO DE JESUS, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. HÉLIO P. CURY FILHO e Claire Lottice-.

50. DEPÓSITO-58/2007-BANCO BRADESCO S/A. x JOÃO ANTONIEVICZ- (fls. 78) " 1. Defiro o pedido de arquivamento provisório do feito formulado à fl. 76. 1.1Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

51. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-78/2007-PARAILHO ANTONIO DE CASTRO x DUBIELLA LATARIA E PINTURA LTDA- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de dispensa da prova pericial, formulada pelo requerida, às fls. 261/263. Porém, entendo ser imprescindível ao deslinde da causa, por isso, hei por bem manter a mencionada prova pericial. 1.2 De outro modo, notifique-se o Sr. perito, para dizer se aceita, ou não o encargo, ficando ciente, que o autor é beneficiário da gratuidade processual, conforme concedido no despacho de fl. 115, item "1", e que somente a final, se houver sucumbência da parte ré, receberá a verba honorária (hipótese). 2. Intime-se. -Advs. Eduardo Mauricio da S. Souza, Penelopy Tuller O. Freitas Almirão e JOSE LUIZ ALMIRAO-.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-184/2007-IVONE SANTOS MENDES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (fls. 191) " Manifeste-se a vencedora, IVONE SANTOS MENDES, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por quitada a dívida com o levantamento da quantia feita por meio do alvará de fls. 187. Empós, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Milene Oliveira Linder, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, Adilson de Castro Júnior, Daniella Letícia Broering e Milton Luiz Cleve Küster-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-244/2007-JAIME PETERS e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF- (fls. 209) " 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 205. 2. Tendo em vista a petição de fls. 207/208, aguarde-se o pagamento dos honorários periciais (R $1.950,00), pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

54. COBRANÇA-750/2007-LUIZ JOSÉ DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 118) " Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, diante da manifestação do réu de fls.114/115 e documentos anexados. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

55. ORDINÁRIA-1048/2007-LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS x BANCO BRADESCO S.A.- (fls. 143) " Vistos etc. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 138/141), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Superior Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faço-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. Intime-se. -Advs. Rafael Micheviz e João Leonel Antocheski-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1547/2007-HERMES LUCIO DOS SANTOS x GETÚLIO MARCIO ADÃO QUEMBA e outro- "Manifeste-se acerca do ofício de fls. 218/219 - Receita Federal.-Adv. Fabiano Dias dos Reis-.

57. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0001023-16.2007.8.16.0001-ODETE FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A.- (fls. 152) " 1.Ciência às partes quanto a baixa dos autos. 2.Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. 3.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. -Advs. Alexandra Danieli Alberti, Giovani de Oliveira Serafini e Milton Luiz Cleve Küster-.

58. COBRANÇA-1670/2007-RONIKRON AIDES BUENO REPRESENTADO POR SEU GENITOR AIDES BARBOSA BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 152) "Vistos, etc. 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, Ronikron Aides Bueno, representado por seu genitor Aides Barbosa Bueno, às tls. 149/151. porque presentes os pressupostos que autorizam o prosseguimento da espécie (inteligência do artigo 500, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de marfestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

59. DECLARATÓRIA-49/2008-BIANCA RIBEIRO COPPI x AGROPASTORIL GUAJUVIRA S/A e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Jonas Borges e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-50/2008-ESPÓLIO DE NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA x IVAN MAGNUS DA SILVA e outro- (fls. 109/110) " Vistos etc. Analisando o requerimento de fls. 106/108, formulado pelos autores, ESPÓLIO DE NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA, constato que os argumentos expendidos na falada manifestação encontram lastro na situação fática vivenciada pelas partes. 1.1. O autor maneja a presente Ação Ordinária de Resolução de Contrato, c/c Perdas e Danos e Reintegração de Posse, em face de IVAM MAGNUS DA SILVA e TEREZA DA LUZ SILVA, aduzindo, em síntese, que em 10/9/2003, firmou com os réus Escritura Pública de Compra e Venda (com cláusula resolutiva), no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro reais), com pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à vista, e o restante (R$ 80.000,00) dividido em 20 (vinte) parcelas de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), representadas por notas promissórias, vencendo a primeira em 10/10/2003, e as demais nos meses sucessivos, no mesmo dia. 1.2. Compulsando o encarte processual, verifico que os réus, IVAM MAGNUS DA SILVA e TEREZA DA LUZ SILVA (fls. 38/44) somente comprovam o pagamento das parcelas relativas aos meses de outubro a dezembro de 2003; e de janeiro a fevereiro de 2004 (fls. 47/52). Na contestação apresentada, estes confessaram a mora contratual, atribuindo o

inadimplemento às "situações inesperadas e inoportunas que podem ocorrer na vida do vendedor, como o seu falecimento (...)" (fl. 41). 1.4. Estão, estando os réus na posse injusta do imóvel objeto desta ação há mais de sete anos (tomando como base a data de vencimento da última nota promissória (quitada), juntada aos autos (fl. 52); e considerando que o negócio jurídico foi pactuado com cláusula resolutiva (na qual o não- pagamento de qualquer parcela no prazo estabelecido acarretaria a rescisão do contrato), resta devidamente caracterizado o esbulho possessório, o que enseja imediata reintegração em favor do autor (Espólio). 2. Os argumentos vertidos na petição inaugural encontram lastro nos documentos que lhe foram adunados, possibilitando a antevisão da plausibilidade do direito invocado pela parte autora, em amparo ao provimento possessório objetivado. 3. Assim, com espeque nos arts. 273, I e II, 461, §3º; e 461-A, § 2º, todos do CPC, defiro, liminarmente, o pedido autoral, com prazo de 15 (quinze) dias, para a desocupação voluntária do imóvel pelos réus (IVAM MAGNUS DA SILVA e TEREZA DA LUZ SILVA). 3.1. Intimem-se-os, pessoalmente. 4. Na hipótese de não-cumprimento da ordem judicial, no lapso temporal concedido, expeça-se, com urgência, mandado de reintegração de posse em prol do autor, pois efetivar-se-á a retomada do imóvel questionado compulsoriamente (i.e´, "manu militari"). 5. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. PAULO EVANDRO WELTER, Gercino Bett Junior e Thais de Paula Gonçalves O. Fipke-.

61. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-78/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA- (fls. 45) " Indefiro o pedido de fl. 44. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 265, II, §3º, do CPC. Intime-se; e aguarde-se. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-137/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO CESAR MACHADO- (fls. 135) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Janainna de Cassia Esteves, Luiz Assi e Valmir de Freitas Silveira-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-331/2008-ELIZETE APARECIDA GALIZA x JOSEMERI GONÇALVES DA SILVA e outro- (fls. 116) " De vez que no prazo para ciência e impugnação ao ato constritivo de fls. 104/105, a parte devedora manteve-se silente (fls. 111), defiro o requerimento de fls. 114. Expeça-se alvará em favor do Dr. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB/PR 9.530) para levantamento do valor penhorado (fls. 106) nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 06). Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 4.352,70), conforme cálculo. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R$ 9,40) - Advs. Ardêmio Dorival Mücke e Luiz Carlos Pasqual-.

64. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0003579-54.2008.8.16.0001-MITKO STOYANOW x ANTONIO LINCOLN BERROCAL- (fls. 174) " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se. -Advs. Erika Liria Matsugano e Ismael Gonçalves Christino-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1040/2008-COOP.DE PROD.IND.DE TRAB.NOVA DIAMANTINA BOTÕES x M.M. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- (fls. 80) " Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 78/79, apresentados pela autora. Intime-se. -Advs. Vivian Langer, Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak e Marize de Azevedo G. Barbosa-.

66. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1190/2008-ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA e outros x EVANIR PEREIRA CORRÊA DA SILVA- (fls. 145) " 1. Tendo em vista que os autos já foram devidamente contados e preparados (fls. 141), anote-se no livro próprio e venham-me conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 135. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOMÉ SABBAG NETO, Silene Hirata e Hamilton Schmidt Costa Filho-.

67. DECLARATÓRIA-1224/2008-DEVID ROBERT RIBEIRO x CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II- (fls. 151) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, DEVID ROBERT RIBEIRO. 1.1. Sustenta o embargante, que a sentença de fls. 120/123 merece ser reformado, nos termos contidos à fl. 124, aos quais por brevidade me reporto. o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" com batido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Sergio Paulo França de Almeida, Jean Saulo Ismar, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Claudio Marcelo Baiak-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1374/2008-EIDE BRAZ x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- (fls. 165) " Manifeste-se a ré, CIA ITAÚ EASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ, acerca do petitório e documento de fls. 163/164, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise. Intime-se. -Advs. Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua e Patricia Pontaroli Jansen-.

69. DESPEJO C/C COBRANÇA-1438/2008-SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CILEIDE MARIA DA SILVA e outros- (fls. 87) " Defiro o pedido de fls. 75/86, formulado pela causídica, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB/PR nº 23.937). 1.1. Deve a advogada supracitada ser intimada de todos os atos processuais, para os devidos fins. Defiro o pedido de fls. 71/74. 2.1. Abra-se vista dos autos à autora, SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos da Veiga, Simone Rocha de Cristo Leite e Eliana Dal-Col Horne-.

70. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1652/2008-IRMÃOS BENOSKI LTDA x PASTIFÍCIO VEREENSE LTDA - ME e outros- (fls. 212) " 1. Tem-se, às fls. 203/208, embargos de declaração opostos pela co-ré, BANCOCOOPERATIVO SICREDI S/A BANSICREDI, contra o despacho de fl.202. Sustenta a embargante que o "decisum" é omisso, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. 2.1. Considerando o teor da certidão de fls. 210, revogo o despacho de fl. 202. 2.2. Admito o agravo (fls. 191/201), tempestivamente interposto. 2.2.1. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 2.2.2. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 3. Intime-se. -Advs. Júlio César Scotá Stein, Cácia de Dordi Tres, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Renan Adaime Duarte e Marcelo Adaime Duarte-.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1676/2008-PATRICIA SUZANA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 185/186) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os presentes autos, para colocar o feito à ordem. Inobstante a liminar deferida às fls. 124/126, na qual foi deferida, dentre outros pedidos, a manutenção na posse do veículo em mão da autora, PATRICIA SUZANA PEREIRA, e o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado no contrato (R$ 732,27), verifico que tal parte não vem depositando mensalmente o valor integral das aludidas prestações. O único depósito comprovadamente realizado nesta demanda é aquele correspondente ao comprovante de fl. 132. No que concerne ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, tenho comigo o entendimento de que é defeso qualquer impedimento ao exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív). Assim sendo, motivado pelas questões acima elencadas, e diante do manifesto inadimplemento contratual pela autora, revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 124/126 quanto a manutenção do bem na posse da autora, PATRICIA SUZANA PEREIRA. 4.1. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. Portanto, resta mantida a reintegração de posse do bem objeto desta demanda concedida nos autos em apenso (nº 2.120/2009). De outro vértice, dando prosseguimento ao presente feito, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e Andréa Hertel Malucelli-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1718/2008-JORGE DE AVILA x BANCO CITIBANK S.A.- (fls. 235) " 1. Defiro o requerimento de fls. 229/230, notadamente para determinar a expedição de ofício ao d. juízo da 3ª vara Cível da Capital, solicitando, com a brevidade possível, a transferência, para este juízo, da disponibilidade da conta judicial junto ao Banco do Brasil nº 4100131364581, vinculada aos autos que lá tramitaram sob nº 1164/2008, que em virtude da conhecida conexão, foram remetidos a esta vara. 2. Restando atendida a solicitação acima, expeça-se alvará, em favor do embargante JORGE DE AVILA, para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 4100131364581 Banco Brasil, como requerido. 2.1. Para expedição do alvará, deverá o embargante antecipar as custas necessárias. 3. Intime-se. Proceda a Embargante o pagamento de custas de 01 ofício (R$ 9,40) e 01 alvará (R$ 9,40) - Advs. Mara Rita de Cassia Arias Quaesner e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

73. COBRANÇA-1805/2008-ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x RICARDO MADALOZZO- (fls. 349) " 1. Tendo em vista concordância da autora com o valor dos honorários periciais (fls. 345), bem como o seu silêncio quanto à intimação de fls. 348, sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA FILIPIN SANTIAGO e Rodrigo Tagliari Helbling-.

74. COBRANÇA-262/2009-BARBARA TABORDA RIBAS x BANCO ITAÚ- (fls. 151) " Vistos etc. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 146/149), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Superior Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faço-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MIRIAN FURQUIM LOPES COM.DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)- Adv. Murilo Celso Ferri-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004069-42.2009.8.16.0001-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x SENFFNET LTDA- (fls. 92) " 1.Ciência às partes quanto a baixa

dos autos. 2.Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. 3.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Anderson Cleber O. Yuge e Nelson Beltzac Junior-.

77. COBRANÇA-472/2009-IJS TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro- (fls. 5150) "1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2°) mantenho a decisão agravada, de fis. 5134, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem, por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 5134, encaminhando-se os autos à conta e preparo, anotando-se no livro próprio e conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. -Advs. João Paulo do C. Barbosa Lima, Cirilo Milak, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e Rogério Moreira Machado dos Santos-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-499/2009-RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA x COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - C E T- (fls. 168) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora (fls. 164/167) em face do despacho de fls. 163. 2. Considerando que às fls. 55 consta como um dos Drs. Procuradores da Companhia de Engenharia de Tráfego CET, aqui ré, o Dr. Luciano de Almeida (OAB/SP 131.619). 3. Tendo em vista que na certidão de publicação de fls. 148 consta o nome do Dr. Luciano de Almeida Freitas, sendo, portanto, a ré intimada da decisão de fls. 138/143, conheço dos embargos de declaração interpostos para suprir a contradição apontada e, pelos motivos antes registrados, atribuindo-lhes efeitos infringentes para revogar o despacho de fls. 163. 4. Assim, intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 5. Intime-se. Diligências.- Advs. Silvio Batista e LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS-.

79. COBRANÇA-566/2009-MARIA HELENA MEDEIROS LISBOA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 254) " (POR AVOCAÇÃO) Vistos etc. Avoco os presentes autos em razão da interposição de agravo retido às fls. 173/181. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 161/170, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. De outro vértice, manifeste-se a autora quanto ao petitório e documentos de fls. 208/253, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

80. ORDINÁRIA-670/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. x TIO JACÓ ALIMENTOS LTDA- Ficam as partes intimadas que a Carta Precatória n.º 73918-9/11, registrada em 25/07/2011, para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora teve designada audiência para o dia 25/10/2011, às 14:30 horas, no Setor de Cartas Precatórias Cíveis, 17º andar, seção de audiências, Centro, São Paulo, Viaduto Dona Paulina 80" -Advs. Brasilio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha e Marcelo Augusto Andrade Britto-.

81. MONITÓRIA-734/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DP CASSOL JÓIAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

82. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-857/2009-ANDERSON MARTINS PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 173) " Haja vista o desinteresse da parte ré na produção da prova pericial (fls. 171/172), manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora se mantém seu interesse na produção da referida prova. Esclareço que em caso positivo, deve a parte autora arcar com referidos honorários periciais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e Luiz Fernando Brusamolin-.

83. COBRANÇA-1138/2009-JOSÉ CARLOS VARINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 227) " Defiro o pedido de fl. 226. Desentranhem-se deste encarte processual os documentos dos autores excluídos do polo ativo da lide (MARIA IZABEL BACHIN, ELIETE SOARES BELEEIRO ELIAS, AMARO DO NASCIMENTO CARVALHO, NIZIA GOMEWS MERTINS e AMBROSIO KUTIANSKI), mediante recibo. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se. Indique o autor quais documentos à serem desentranhados. (às páginas) . -Advs. Olinto Roberto Terra, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Teresa Arruda A. Wambier-.

84. EXECUÇÃO-1308/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIA DE FATIMA DO ROSARIO DA SILVA BENARROS- (fls. 118) " 1. Defiro o pedido de fis. 116/117. 2. Expeça-se mandado de citação da devedora, MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO DA SILVA BENARROS, no endereço indicado às fls. 116/117, mediante pagamento das diligências do Sr. oficial de Justiça. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón-.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1589/2009-SILVANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 60) No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. " -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Pio Carlos Freiria Junior-.

86. MONITÓRIA-1640/2009-LAMÔNICA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA x SYDNEI MENEZES - TELAS MOSQUITEIRAS- (fls. 40) " 1. Defiro em parte o pedido de fis. 38. 2. Junte-se aos autos o original do alvará expedido às fls. 36. 2.1. Empós, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do procurador da parte autora, Lamônica Serviços Editoriais Ltda (Dr. Juliano Marcondes da Silva, inscrito na OAB/PR sob n° 34.082). 3. No mais, tendo em vista que já houve homologação da transação e extinção do feito (fis. 32), oportunamente, procedam-se às baixas de praxe e arquivem-se. -Advs. Flavio Marques Ribeiro, Diego Amadio e Juliano Marcondes da Silva-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1767/2009-CRISTIANE NAKATA x SUZANA DE SOUZA JAROS- (fls. 215) " 1. Haja vista a concordância do Sr. Perito com o parcelamento do valor dos honorários periciais (fls. 214), intime-se a parte autora para que deposite o valor proporcional a primeira parcela dos honorários. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. 2. A entrega do Laudo Pericial se dará com a comprovação do pagamento da última parcela dos honorários periciais. 3. Intime-se. -Advs. Enrico Mattana Carollo e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2120/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA SUZANA PEREIRA- (fls. 77/78) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO ITAUCARD S/A, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 68/76), contra a decisão de fls. 62/63, onde figura como agravada, PATRÍCIA SUZANA PEREIRA, revogo o referido despacho. Explico ! Compulsando os autos de consignação em pagamento nº 1.676/2008, verifico que ora requerente, BANCO ITAUCARD S/A, apresentou contestação (comparecendo, portanto, espontaneamente naqueles autos) em 04 de maio de 2009. Naquela oportunidade já havia informado a este Juízo a existência de conexão com estes autos (ajuizados em 19 de janeiro de 2009), à época em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Capital tombado sob o nº 246/2007. Assim sendo, não houve a falada omissão em noticiar a existência da Ação de Consignação em pagamento (em apenso), uma vez que a ora requerente sequer tinha conhecimento da existência de tal demanda! Entretanto, tendo em vista a conexão destes autos com a Ação de Consignação em Pagamento nº 1.676/2008, determino que a presente Ação de Reintegração de Posse permaneça suspensa, para que ambos os processos sejam decididos em sentença unificada na aludida ação consignatória. Quanto o pleito de revogação da liminar concedida nestes autos, indefiro, em razão do conteúdo da decisão interlocutória proferida por mim na demanda em apenso (nº 1.676/2008). 2. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria, via sistema Mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli e ISIONE STEENBOCK FIM-.

89. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2158/2009-WELLINGTON DE SOUSA MENDES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 376,45), distribuidor (R$ 30,25) Oficial de Justiça (R$ 49,50) e funrejus (R$ 22,64).-Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster-.

90. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-2389/2009-JEFFERSON KUZMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (fls. 110) " 1. Antes do saneamento do processo determino à ré que, em 20 dias, junte cópia do processo administrativo instaurado para pagamento da indenização ao autor. 2. Cumprida a determinação supra, voltem-me. 3. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

91. COBRANÇA-0001140-02.2010.8.16.0001-JOÃO ORLEI DAL VITT x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 96) " Sobre a petição de fl. 94, diga o Dr. Procurador da ré. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Melquíades da Rocha Junior e Kelly Worm Cotlinski Canzan-.

92. ORDINÁRIA-0003141-57.2010.8.16.0001-MARIA LETICIA FLENIK x BANCO ITAÚ- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jonas Borges, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004099-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO LUIZ DA CUNHA- (fls. 57) " Cumpra-se o despacho de fl. 50. Em seguida, torne-me concluso o encarte processual, para análise do pedido de fls. 51/56. Intime-se. (fls. 50) " 1. Defiro o requerimento de fl.49. 1.1Desentranhe-se o mandado de fl.26/29, aditando-se com o endereço indicado à fl.49 e cumpra-se incontinenti. 2. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005864-49.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MOREIRA x CESTAO PAULISTA- (fls. 58) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Sandro Pinheiro de Campos, Marcos Antonio Barbosa e José Roberto Cavalcanti-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006036-88.2010.8.16.0001-3R STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA. x CÉSAR AUGUSTO LACERDA- (fls. 58) " Sobre a petição de fls. 56/57, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Camila Gaeski-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0006273-25.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE ZAGANSKI DA SILVA- (fls. 37/38) " 1. Recebo a petição de fl. 36, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado. 3. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei n.º 911/69). 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011967-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON BARBOSA BRAGA- (fls. 48) " Defiro o pedido de fl 47. Pagas as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado, para os devidos fins. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014256-75.2010.8.16.0001-MARCELO FABIANO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- (fls. 81) " Cumpra-se o item "3" 2ª parte, do despacho de fls 79. Intime-se. (fls. 79) ....3. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Márcia Regina Nunes de S. Valeixo e Reinaldo Mirico Aronis-.

99. COBRANÇA-0018503-02.2010.8.16.0001-GEANETE CLENK BRUDEK e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 157) " Mantenho o despacho de fl. 81. Intime-se; e aguarde-se. (fls. 81) " 1. Ante o teor do Ofício Circular n° 116/2010, da douto Presidência do TJPR (fis. 131/134), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Superior Tribunal Federal (STF), "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor li..." (STF, AI 754.745/SP, mm. Gilmar Mendes, j. 01 .09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Supremo Corte de Justiça, o que faço, ainda, com fuicro no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Sergio Henrique Tedeschi, ROBSON OCHIAI PADILHA, SONIA MARINA DE S. DOMINGUES e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

100. COBRANÇA-0018969-93.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x RALPH LORENZ MAX MILLER JUNIOR e outro- (fls. 105) " Justifique o autor, em cinco dias, o pedido de fl.104, uma vez que os réus foram citados e tendo em vista a alegação de que as partes transigiram, os termos do acordo celebrado deverão ser juntados aos autos e o feito extinto com base no art. 269, IIII do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. José Roberto Dutra Hagebock-.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020653-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LIDER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. e outro- Manifete-se quanto a resposta dos ofícios (fls. 65/74) -Advs. Murilo Celso Ferri e PRISCILA FERNANDES DE ,MOURA-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0026718-64.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DOMENICI x LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.- (fls. 86/88) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; responsabilidade da empresa ré pelos alegados prejuízos de ordem material e moral, sofridos pelo autor. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 3. O autor formulou pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação à empresa ré. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato de compra e venda firmado entre as partes, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais prejuízos causados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 5. Intime-se. -Advs. Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e DENISE LEAL SANTOS-.

103. RESCISÃO CONTRATUAL-0026752-39.2010.8.16.0001-JOSÉ JARBAS NEIA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 28) " Vistos etc. Considerando a notícia trazida pelo autor de que o veículo foi apreendido, deve este trazer aos autos comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido por JOSÉ JARBAS NEIA (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). Intime-se. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0032984-67.2010.8.16.0001-VANESSA SOUZA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- (fls. 126) " Sobre a petição de fl. 125, diga o Dr. Procurador da parte ré. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Silva de Paulo, Tatiana Valesca Vroblewski e Mayra de Oliveira Costa-.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040653-74.2010.8.16.0001-VALDELICE PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 92) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo entabulado entre as partes às fls. 90/91 dos autos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Pedro Roberto Belone, Elton Alaver Barroso e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

106. COMINATÓRIA-0048709-96.2010.8.16.0001-MAURI JOSÉ DE SOUZA x SERASA S/A- (fls. 46) " 1. Tendo em vista o silêncio da parte ré quanto à intimação de fls. 44-v e, de vez que a que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, Nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rosana Benencase-.

107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050996-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLEI ANTONIO FAVERZANI- (fls. 50) " 1. Sobre o contido na petição de fls. 46/49, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski e Ney Pinto Varella Neto-.

108. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0056247-31.2010.8.16.0001-LUCI BURDA x ESPÓLIO DE LINDOMIR BURDA- (fls. 72) " 1. Revogo o item 4 da determinação de fls. 68. 2. Haja vista que às fls. 67 a herdeira, ROSINÉIA TERESINHA BURDA, bem como que ás fls. 69 a inventariante e herdeira LUCI BURDA, revogam o mandato outorgado a Procuradora BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB/PR 46.041), determino que as referidas partes, no prazo de trinta dias, constituam novo procurador nos autos, bem como para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação de fls. 71. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Beatriz Schrittenlocher-.

109. DECLARATÓRIA-0058227-13.2010.8.16.0001-PAULO RAMOS DOS SANTOS x IDEAL TECIDOS- (fls. 99) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Atento ao princípio do contraditório, diga o autor, no mesmo

prazo supracitado, acerca do petitório e documentos de fls. 95/98 dos autos. 3. Intime-se. -Advs. José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira e Paulo José da Silva Machado-.

110. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0065872-89.2010.8.16.0001-BRASKEM S/A x PLÁSTICOS DO PARANÁ- (fls. 193) " Defiro requerimento formulado às fls. 192 destes autos. Oficie-se nos termos do pedido. Custas e honorários conforme acordo. Após, baixem-se e arquivem-se, com as devidas anotações. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe 03 ofícios (R$ 28,20) -Advs. Caio Augusto S. Costa, Gilson Goulart Junior, Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira e RAFAEL RAMON-.

111. COBRANÇA-0068429-49.2010.8.16.0001-GIL DE ARAUJO GIL x ALESSANDRO DE SOUZA NOGUEIRA e outro- (fls. 53) " Vistos etc. 1. Defiro o requerimento de fl.52. 1.1 Antecipadas as custas devidas, expeça-se ofícios requeridos, solicitando informações acerca de endereço do réu ALESSANDRO DE SOUZA NOGUEIRA (CPF/MF nº135.036.038-39) e JOSÉ CARLOS SOUZA VIEIRA (CPF/MF sob nº 089.248.428-46), exceto junta à Copel, tendo em vista que referida empresa não têm cadastros personalizados de cadastro dos consumidores. 2. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracteriza crime de desobediência (CP, 330). 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 06 ofícios (R$ 56,40) . -Adv. Fabiano Dias dos Reis-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070075-94.2010.8.16.0001-ZILDA DE SOUZA FERREIRA e outro x UNIMED CURITIBA e outro- (fls. 270) " 1. Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do item '4' de fls. 244, conforme se verifica às fls. 246/265, digam os Drs. Procuradores da autora e da primeira ré. Oportunamente, voltem-me. 2. Intime-se. -Advs. Gabriel Bardal, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, JULIO BROTTO e VANESSA PEDROLO CANI-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0070535-81.2010.8.16.0001-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 56) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Ney Pinto Varella Neto, Luiz Fernando Brusamolin e Andréa Cristiane Grabovski-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0073250-96.2010.8.16.0001-WALLACE EDUARDY TESONI BARROS x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A- (fls. 22) Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se-Advs. Wallace Eduardy Tesoni Barros e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

115. INDENIZAÇÃO-0073294-18.2010.8.16.0001-EVANI BANZATTO BONNET x SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE- (fls. 948) "Vistos, etc. 1. Avoco os autos, em complementação, diante da necessidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela. 2. Recebo a petição de tl. 635 e documentos de tls. 636/947, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da petição deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 3. A pretensão da autora desta ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela Antecipada (procedimento comum ordinário), endereçada contra SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando o pagamento mensal à autora, no valor mínimo (R$2.500,OO), para cumprimento das despesas (com cuidadora, médicos e remédios) oriundas do acidente ocorrido nas dependências da empresa ré. 3.1. Assim, com esteio no art. 273, 1 e § § l, e 2°, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que promova o depósito mensal da quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em conta a ser indicada pela autora, até ulterior deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 3.2. Desse modo, indique a autora, no prazo de 3 (três) dias, número da conta, agência e instituição Bancária, para efetivo cumprimento da liminar. 4. Então determino seja a ré intimada, a efetuar, mhsalmente, o depósito da quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em conta indicada pela autora, sob pena de pagamento de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) (CPC, 461 e 287). Sobre a pena pecuniário cum acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moral r ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do 'writ'. Daí tê-lo fixado em 200 (duzentos) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 5. Expeça-se mandado de intimação da liminar, com urgência, após cumprimento do item "3.2." desta decisão, bem como para citação da ré, conforme já determinado às As. 633. 6.Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Maurice Chevalier-.

116. REVISÃO CONTRATUAL-0000343-89.2011.8.16.0001-FÁBIO TRIGO DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 62) " Esclareça o autor a petição de fls.60/61, tendo em vista não estar comprovado o pagamento em dobro das custas processuais. Intime-se. -Advs. Viviane Karina Teixeira e Cleverson Marcel Sponchiado-.

117. ARROLAMENTO-0009100-72.2011.8.16.0001-RONALDO LEVI WACHTEL x ESPÓLIO DE ELZA DE LIMA- Providencie o inventariante as seguintes cópias: 02/13 (verso separado), 18,19, 22, 25/30 e 30 verso, para expedição da carta de adjudicação. -Adv. Acir Geraldo Pellanda-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010471-71.2011.8.16.0001-CARDOSO E GNOATO LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- (fls. 64) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin e Alexandre de Almeida-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013748-95.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONEL ERALDO HENK JUNIOR- (fls. 44) " 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

120. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014981-30.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA POSTAI BORGES DE BRITO x JAIRO CALDEIRA- (fls. 46/47) "1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ANGELA MARIA POSTAl BORGES DE BRITO, contra à decisão de fis. 40. 1.1. Sustenta a embargante que o "decisum" é contraditório diante da certidão de fls. 39, nos termos contidos às fls. 02/07, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório, em apertada síntese Decido. 2.Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há obscuridade no "decisum" combatido. Então, retifico o contido o despacho de fis. 40, que passa a contar a seguinte redação: 3 Cite-se o réu, JAIRO CALDEIRA, para, no prazo de quinze dias, requerer a purgação da mora ou defender-se por escrito. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 4 Nessa fase, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, salvo disposição em contrário no contrato. 3. Faça-se constar no mandado de citação a "qdvertência legal (CPC, 285 e 319; e artigo 62, II, alíneas o, b, c e d, da Lei1° 8.245/ 91). Autorizo o Sr, meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0025798-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA ALI- (fls. 24) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

122. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0027851-10.2011.8.16.0001-MARIA NELITA RIOS DOMINGOS e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- (fls. 70) "be vez que este magistrado, na condiço de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal 5. A. e de ex- segurado da Fundaçao Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, por intermédio de Advogado constituído, propôs açao em face da ora ré visando à aplicaçao de índice de correço monetária ao Fundo de Reservo constituído e levantado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, de objeto semelhante ao da presente causa, caracterizada a suspeic& para atuar como magistrado na direção do processo, pelo que deve ser procedida à remessa dos autos ao Exmo. Sr. br. Juiz de bireito Titular desta 18 Vara Cível do Foro Central da Comarca da RM de Curitiba, para a devida análise e deliberaçao de Sua Excelência. (fls. 71) " 1. Cite-se a ré, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessos (CPC, 285, 291 e 319). 2. Intime-se. -Advs. Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Roberto Hoffmann e Paulo Sergio Trigo Roncaglio-.

123. MONITÓRIA-0030901-44.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- (fls. 103) " Especifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e Silvio Correia Dias-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0032520-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x NEREU KOSLOSKI - (fls. 31) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0034396-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PRISCILA CARVALHO- (fls. 33/34) " 1. Notifique-se a requerente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, PRISCILA CARVALHO, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futuro alegação. 2. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma

permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo pimental em ação cível originária n° 445/ES, Plenário Mm. Marco Auréljo, DJU 28/8/98). Daí por que deve a requerente, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrara verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). Assim a emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). Intime-se. -Adv. Klaus Schnitzler-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034440-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REDE AR COMERCIO DE PEÇAS LTDA- (fls. 31) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Klaus Schnitzler-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0037598-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASCARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- (fls. 24) 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. li, -Adv. Murilo Celso Ferri-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0038790-49.2011.8.16.0001-IVONE CHAGAS FREITAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fls. 53/54) " 1. Primeiramente, traga a autora, VONE CHAGAS FREITAS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese à declaração de pobreza à fl. 29, faça prova a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que 'requerimento", deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando ci parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária n° 445/ES, Plenário Mm. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, - sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, pa/ final). /V 5. Empós, cumprida as exigências supra- alinhadas, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). -Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 174/2011

Relação nº 174/2011
Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.
Lista de procuradores intimados:
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ARY FRUTO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
DEMETRIUS NECHELE MACEI
FABIANA SILVEIRA
FABIANO DA ROSA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
JOSÉ MADSON DOS REIS
JOSÉ MADSON DOS REIS
LUIZ A. R. SILVEIRA
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI
REGINA DE MELO SILVA
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN
VIRGINIA MAZZUCCO
WALMOR JUNIOR DA SILVA

1) Autos n.º 0049617-22.2011.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA X TAM LINHAS AÉREAS S/A - ADV. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO - OAB/PR 37.425 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
2) Autos n.º 004928-51.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ODIR DOS SANTOS ARTIGAS - ADV. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN - OAB/PR 55.893 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
3) Autos n.º 0048603-03.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X EWERTON LUIZ HONOROIO - ADV. FABINANA SILVEIRA - OAB/PR 59.127 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
4) Autos n.º 0049425-89.2011.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PRATCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME X LIBERTY SEGUROS S/A - ADV. JOSÉ MADSON DOS REIS - OAB/PR 19.261 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
5) Autos n.º 0049444-95.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA - ADV. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 25.730 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
6) Autos n.º 0048647-22.2011.8.16.0001 - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ALCEU LOURENÇO DE LARA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - ADV. REGINA DE MELO SILVA - OAB/PR 38.651 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
7) Autos n.º 0049771-40.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARTHA DE FREITAS IGANACIO MORSELLI - ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/PR 17.556 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
8) Autos n.º 0049656-19.2011.8.16.0001 - INVENTÁRIO - ZACARIAS ALVES DE SOUZA FILHO E OUTROS - ADV. DEMETRIUS NECHELE MACEI - OAB/PR 24.393-B (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
9) Autos n.º 0049388-62.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA X LASER CUT COM. DE CHAPAS LTDA - ADV. FABIANO DA ROSA - OAB/PR 26.862 (R$ 564,00 + R$9,40 de autuação = R$ 573,40).
10) Autos n.º 0048738-15.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO ITAÚ S/A X IZELMA CATARINA BONFANTE CARDO - ADV. VIRGINIA MAZZUCCO - OAB/PR 43.943 (R$ 733,20 + R$9,40 de autuação = R$ 742,60).
11) Autos n.º 0048731-23.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ILTON PROVENZI X MADMASTER COM DE MADEIRAS LTDA - ADV. ARY FRUTO - OAB/MT 7229-B (R$ 818,10 + R$9,40 de autuação = R$ 827,50).
12) Autos n.º 0048705-25.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO ITAUCARD S/A X ROSEMARY ZIMMER CLIVATTI - ADV. VIRGINIA MAZZUCCO - OAB/PR - 43.943 (R$ 818,10 + R$9,40 de autuação = R$ 827,50).
13) Autos n.º 0048628-16.2011.8.16.0001 - ORDINÁRIO - LUIZ CARLOS COSTA SOARES X FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADV. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - OAB/PR - 12.162 (R$ 818,10 + R$9,40 de autuação = R$ 827,50).
14) Autos n.º 0048936-52.2011.8.16.0001 - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - WALMOR JUNIOR DA SILVA E OUTRO - ADV. WALMOR JUNIOR DA SILVA - OAB/PR - 27.402 (R$ 818,10 + R$9,40 de autuação = R$ 827,50).
15) Autos n.º 0049083-78.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO X ALEXSANDRO DE LIMA BARBOSA - ADV. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI - OAB/PR - 29.404-A (R$ 789,60 + R$9,40 de autuação = R$ 799,00).
16) Autos n.º 0049042-14.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA X BYSHOW COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA E OUTROS - ADV. LUIZ A. R. SILVEIRA - OAB/RS - 21.545 - OAB/PR 59.197 (R$ 296,10 + R$9,40 de autuação = R$ 305,50).

Curitiba, 20 de setembro de 2011.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 190/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO L. S. MENDES (OAB: 027618/PR) 00043 000167/2007
ABRAÃO DOS SANTOS (OAB: 072419/RS) 00036 001284/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00016 000554/1999
00058 000255/2009
ADYR TACLA FILHO 00007 001056/1996
AGNALDO MENDES BEZERRA 00007 001056/1996
ALBERT DO CARMO AMORIM 00096 003934/2011
ALCEU GIESE 00008 000134/1997
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00024 000081/2002
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00070 001377/2009
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00073 001733/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00012 000866/1997
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00004 000436/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00030 000582/2003
00065 000710/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00034 001519/2004
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00013 000165/1998
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00005 000463/1996
AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI 00036 001284/2005
AMILCAR DELVAN STUHLER 00086 028460/2010
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00003 000124/1996
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00054 000601/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00005 000463/1996
00077 002009/2009
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00018 001128/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00060 000446/2009
00062 000528/2009
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) 00045 001174/2007
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00056 001104/2008
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00001 000950/1994
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00082 002273/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00101 026523/2011
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00106 032277/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00046 001251/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00101 026523/2011
CARLA MARIA KOHLER (OAB:) 00082 002273/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000124/1996
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00041 001452/2006
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00076 001946/2009
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00003 000124/1996
CELIO PRADO GONCALVES 00007 001056/1996
CELSO PIRATELLI 00032 001041/2004
CESAR AUGUSTO BARELLA 00013 000165/1998
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00038 001402/2005
00099 014191/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00011 000482/1997
CICERO JOSE ALBANO 00005 000463/1996
CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) 00015 001086/1998
CINTIA REGINA BREHMER 00012 000866/1997
CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. MONTANHA TEI 00012 000866/1997
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00072 001598/2009
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00004 000436/1996
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) 00009 000244/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00002 000002/1996
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00059 000278/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00104 030758/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00020 000604/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000727/1999
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00048 001522/2007
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00046 001251/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00004 000436/1996
00039 001442/2005
00042 000001/2007
00044 000337/2007
00049 001530/2007
00075 001873/2009
00093 056348/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00063 000595/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR) 00035 000681/2005
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 00105 032237/2011
DELMARI DIAS (OAB: 4535) 00008 000134/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 000407/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00063 000595/2009
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00076 001946/2009
00078 002018/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/) 00091 044868/2010
DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) 00010 000268/1997
DIRCIORI RUTHES 00098 011050/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 041287/PR) 00073 001733/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00092 049619/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00063 000595/2009
EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA 00026 000521/2002
ELCI BOZZA 00010 000268/1997
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00002 000002/1996
00005 000463/1996
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI (OAB:) 00101 026523/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00071 001421/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00034 001519/2004
ELOISA DE AGUIAR WOLTER (OAB: 21.828) 00003 000124/1996
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00023 001218/2001
00064 000631/2009
00067 000743/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00014 000324/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00041 001452/2006
00045 001174/2007
EVERTON FELIZARDO (OAB: 000033-695/PR) 00061 000497/2009
FABRICIO ZIPPERER 00018 001128/1999
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00094 059085/2010
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00031 000781/2004
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00013 000165/1998
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 000052-625/PR) 00053 000446/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00074 001855/2009
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00004 000436/1996
FERNANDO JONAS MARTINS (OAB: 187643/SP) 00050 001722/2007
FERNANDO JOSE STOCCO 00035 000681/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00061 000497/2009
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00011 000482/1997
FLÁVIA DANIELE GOMES (OAB: 022797/PR) 00012 000866/1997
GENIPAULA WELTER LOURENÇO (OAB:) 00094 059085/2010
GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB: 028621/) 00052 000272/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00022 001156/2001
GILBERTO D BRITO 00008 000134/1997
GILBERTO MARCHIORO 00008 000134/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00038 001402/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00038 001402/2005
00099 014191/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00026 000521/2002
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00033 001176/2004
00038 001402/2005
HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) 00091 044868/2010
HELENA MUSSOLINO 00012 000866/1997
HENRIQUE GAEDE 00011 000482/1997
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00103 030365/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00089 034966/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00046 001251/2007
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00056 001104/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00022 001156/2001
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00066 000713/2009
00092 049619/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495) 00017 000727/1999
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00009 000244/1997
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00002 000002/1996
00077 002009/2009
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00111 042211/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00047 001387/2007
JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00034 001519/2004
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00059 000278/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 001402/2005
00099 014191/2011
JOAO SOARES DOS REIS 00012 000866/1997
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00041 001452/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00056 001104/2008
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00032 001041/2004
JOSIANY ALVES PEREIRA 00013 000165/1998
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00085 024983/2010
JULIANA DERVICHE GUELFI 00028 000483/2003
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00078 002018/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00005 000463/1996
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00075 001873/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00074 001855/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00058 000255/2009
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00012 000866/1997
KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00040 000445/2006
00051 000050/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00108 034785/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00008 000134/1997
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00107 034460/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00018 001128/1999
LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 8.822-E) 00022 001156/2001
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00014 000324/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00022 001156/2001
00025 000454/2002
LILIAN APARECIDA DE JESUS DAL SANTO 00037 001334/2005
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00094 059085/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00004 000436/1996
LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00046 001251/2007
LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00010 000268/1997
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) 00024 000081/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00002 000002/1996
00005 000463/1996
00090 039473/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 00027 000407/2003
LUIZ CARLOS KRANZ 00009 000244/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000081/2002
00060 000446/2009
00062 000528/2009
00110 041473/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00008 000134/1997
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00077 002009/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00014 000324/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00041 001452/2006
00045 001174/2007
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00099 014191/2011
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00019 001209/1999
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00043 000167/2007
MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK 00087 028773/2010
MARCELO CARON BAPTISTA 00021 001033/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00019 001209/1999

MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00012 000866/1997
MARCELO OLIVA MURARA 00027 000407/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 027357/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 001174/2007
00066 000713/2009
00092 049619/2010
MARCIO MERKL 00003 000124/1996
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00098 011050/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00079 002059/2009
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00072 001598/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00012 000866/1997
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00109 038335/2011
MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO 00015 001086/1998
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00003 000124/1996
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00085 024983/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 001519/2004
00080 002174/2009
00083 019314/2010
MARIO AUGUSTO B. DA SILVA JUNIOR 00035 000681/2005
MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ 00003 000124/1996
MAURICIO A. SELEME (OAB: 002194/PR) 00006 000780/1996
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00024 000081/2002
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00012 000866/1997
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00079 002059/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 000278/2009
00090 039473/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00048 001522/2007
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 00003 000124/1996
MICHELE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915) 00006 000780/1996
MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR/) 00063 000595/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00023 001218/2001
00054 000601/2008
00064 000631/2009
00067 000743/2009
MIGUEL HILU NETO 00021 001033/2001
MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR) 00084 021293/2010
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00075 001873/2009
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00043 000167/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00029 000523/2003
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00031 000781/2004
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00074 001855/2009
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO 00086 028460/2010
ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB: 038463/PR) 00097 004650/2011
00100 015528/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00035 000681/2005
OSMAR ALVES GUELFI 00028 000483/2003
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO 00007 001056/1996
OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B) 00008 000134/1997
PATRICIA MORAIS SERRA 00065 000710/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00068 000797/2009
00088 032473/2010
PAULO ANTONIO BARELA 00013 000165/1998
PAULO GABRIEL 00014 000324/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00088 032473/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00074 001855/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/) 00091 044868/2010
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00044 000337/2007
00075 001873/2009
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH 00024 000081/2002
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00057 001510/2008
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00045 001174/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00028 000483/2003
RODRIGO POZZOBON 00031 000781/2004
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00057 001510/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00080 002174/2009
00083 019314/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00002 000002/1996
00069 001062/2009
00081 002234/2009
SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00001 000950/1994
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00018 001128/1999
SILMARA V. KUDREK (OAB:) 00077 002009/2009
SILVERIO AZEREDO MELLO 00036 001284/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00053 000446/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 001452/2006
00045 001174/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA 00095 067651/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00034 001519/2004
THIAGO RICARDO DULTRA RIBEIRO (OAB:) 00047 001387/2007
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00021 001033/2001
UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) 00055 000748/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 000582/2003
00065 000710/2009
VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 00017 000727/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 000595/2009
VERA LÚCIA LOPES FARINHA PIRATELLI 00032 001041/2004
VILSON STALL (OAB: 5.623) 00036 001284/2005
WILSON HUBERTO GRUNEWALDT 00001 000950/1994

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/1994-REGINA MARIA RUEDA x WALDEMAR OSVALDO BRINGMANN e outro - O exequente informou que teve seu crédito satisfeito e, por isso, requer a extinção do processo de execução. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR), ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e WILSON HUBERTO GRUNEWALDT (OAB: 000008-557/MS).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON VILLALBA JUNIOR e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 124/1996-LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA x COMPUTRADE COM. DE COMPUTADORES IMP. E EXP. LTDA - Pleiteia o executado o levantamento dos valores penhorados, sob o argumento de que são provenientes de seu salário e, portanto, a constrição é ilegal, bem assim o desbloqueio da referida conta. O extrato emitido pelo sistema BacenJud (fls. 141/142), dá conta que houve o bloqueio de valores ao junto ao Banco Itaú Unibanco. Não obstante, nada informa de qual conta provêm as importâncias constritadas. O executado, por sua vez, argumenta que os valores bloqueados são relativos aos seus vencimentos salários/remuneração, contudo, não apresenta documento que comprove que o bloqueio fora realizado sobre a conta em que percebe salário. Destaque-se, ainda, que também não fora comprovada que aquela conta é exclusivamente para percepção da verba salarial e que a importância bloqueada é, portanto, proveniente de seu salário. Por fim, verifica-se que o bloqueio ocorrera em 15.03.2011, sendo que apenas em 29.06.2011 o executado alega o caráter alimentar da verba, contudo, nenhuma prova o fez nesse sentido. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido." (REsp 1182820/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DESALÁRIO. DECISÃO QUE BLOQUEOU 30% DO VALOR ENCONTRADO EM CONTA, BEM COMO DETERMINOU O BLOQUEIO DE 30% DOS VALORES QUE SERÃO MENSALMENTE DEPOSITADOS. PRESENÇA DE EXTRATO E HOLERITE QUE COMPROVA O ALEGADO. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÚMULO DE SALDO PERDA DO CARÁTER DE IMPENHORABILIDADE. 1. "Não obstante a parte credora sustenta a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). 2. "Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" (STJ, Rel.
Min. Nancy Andrigui, REsp 1059781, Julg. 01/10/2009). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0773623-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 29.06.2011) Não se questiona a lei, mas o caráter alimentar da verba em face dos documentos apresentados, mormente, aqueles de fls. 168/169, que se trata de resgate de CDB Progressivo Itaú título de renda fixa -, no mesmo mês do bloqueio judicial (março de 2011), nos mesmos valores (fls. 157), e na referida instituição financeira (Banco Itaú). Aqui um parêntese. O extrato emitido pelo sistema BacenJud (fls. 141), dá conta de que a transferência dos valores se daria até o dia 13.04.2011, portanto, dentro do período do resgate dos CDB´s. Ademais, o bloqueio realizado pelo sistema BacenJud não mantém a conta bloqueada, mas apenas os valores constritados no dia da diligência. Contudo, se a situação for diversa dessa ora exposta, deverá a parte fazer prova do fato para posterior análise, vez que não verifico dos documentos juntados essa informação. Por esses fundamentos, indefiro o requerimento de fls. 157/161. Advs. ELOISA DE AGUIAR WOLTER (OAB: 21.828), MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB: 000032-543/PR), MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MARCIO MERKL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA (OAB: 000036-803/PR), ANA PAULA ANDRADE LOPES e MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ (OAB: 052748/RS).

4. AÇÃO DE DEPOSITO - 436/1996-BANCO BRADESCO S/A x COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - A condenação imposta facultou à ré o depósito em dinheiro do equivalente à maquina alienada ou o valor do débito, o que for menor. Nessa perspectiva, deve o exequente apresentar o valor do maquinário, a fim de que esta fase prossiga na forma do julgado. Advs. DANIEL

HACHEM (OAB: 11347), CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (OAB: 013546/PR) e ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

5. MONITÓRIA - 463/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x CELSO FLORIANI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 780/1996-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ROBERTO LUPION MELLO e outro - 1. Considerando frustrada a tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados, defiro o requerimento de fl. 195. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado (fl. 195). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MAURICIO A. SELEME (OAB: 002194/PR) e MICHELE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1056/1996-FUNBEP-FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL x MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Proposta a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi procedida a intimação da parte exequente por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo exequente dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito, fato esse que não ocorreu. Embora o AR de fl. 96 tenha retornado negativo (mudou-se informação prestada pelo porteiro ou síndico) é dever da parte manter atualizado seu endereço (parágrafo único, art. 238, CPC). Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, de aplicar-se, subsidiariamente, o art. 267, III do referido diploma legal (CPC, art. 598). Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Por conseqüência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AGNALDO MENDES BEZERRA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB: 000003-475/PR), CELIO PRADO GONCALVES e ADYR TACLA FILHO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 134/1997-FRANCELINO INACIO CIRINO x GERSON SANDROMAR BILHARBA - 1. Defiro o requerimento de fl. 446/447. 2. Primeiramente, levante-se a penhora realizada sobre o bem (fl. 92). 2. Após, oficie-se conforme requerido. 3. Com a resposta do ofício, diga o autor em 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. Intime-se Custas de OFICIO a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), GILBERTO D BRITO, GILBERTO MARCHIORO, ALCEU GIESE, OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) e DELMARI DIAS (OAB: 4535).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/1997-CONDOMINIO CONJUNTO SALGADO FILHO x APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS MELO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e LUIZ CARLOS KRANZ.

10. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 268/1997-LUIS MARCOS BONASOLI x ADOBE-ADMINISTRACAO DE OBRAS E EMPREEND. LTDA - custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 33,84. Advs. ELCI BOZZA, LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) e DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR).

11. ORDINÁRIA - 482/1997-OELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MILTON DE OLIVEIRA MARTINS e outros - 1. Utilize-se o sistema RenaJud para tentativa de penhora de veículos em nome da parte executada, até o limite do débito. 2. Se negativo o item 1, ou insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Belo Horizonte/MG, a fim de que seja procedida à penhora no rosto dos autos de inventário indicados às fls. 323/324, sobre o quinhão que vier a pertencer à executada Soely Maria Guglielmelli Manatta Martins, até o limite do débito. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 314. 4. Manifeste-se acerca do ofício de fls. 328. Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, HENRIQUE GAEDE e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB: 000025-706/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 866/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x LUCY S DECORACOES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147), FLÁVIA DANIELE GOMES (OAB: 022797/PR), HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI (OAB: 25797), CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000020-194/PR), JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 042949/PR).

13. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 165/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CENIR APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), JOSIANY ALVES PEREIRA, FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729), CESAR AUGUSTO BARELLA e PAULO ANTONIO BARELA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 324/1998-MEKIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA x TNG COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - 1. Acerca dos documentos de fls. 470/474, digam as partes, em cinco dias. 2. Após, voltem para deliberações. 3. Desde já, contudo, passo à análise do requerimento de fls. 476/478. A executada pretende a liberação dos valores constritados, sob a alegação de que o bloqueio judicial é prejudicial à sua saúde financeira e tendo em conta que já existe penhora nos autos. Alega, também, incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente. Pois bem. Conforme já observado por este Juízo (fls. 450), a gradação legal prevista no Código Processual Civil, em seu artigo 655, coloca o dinheiro em posição de destaque, vez que é o primeiro da ordem a ser obedecida preferencialmente. Ademais, às fls. 378/379, pela exequente, foi requerida "(...) a baixa da penhora de fl. 361 (arresto fl. 342), pois àqueles bens (saias), diante do lapso temporal decorrido, já não mais possuem valor de mercado, tampouco garantiriam a integralidade do crédito exeqüendo." Demonstrou o exequente, desinteresse na penhora realizada às fls. 371. Por fim, a parte executada não apresentou qualquer prova da alegação de que o bloqueio judicial de valores prejudica a sua atividade. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 4. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1194000/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011) Por esses fundamentos, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados. 4. Com relação à alegação de que o cálculo apresentado não corresponde à realidade do débito, diga o exequente, em cinco dias. 5. Certifique-se acerca de manifestação do exequente acerca do item 4, do despacho de fls. 468. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR), PAULO
GABRIEL e ERIKA PAULA DE CAMPOS.

15. MONITÓRIA - 1086/1998-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x AMARILDA APARECIDA DA LUZ PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como das informações do RENAJUD. Advs. CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) e MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO (OAB: 011721/PR).

16. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 554/1999-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS CARLOS MARINHO JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

17. ORDINÁRIA - 727/1999-SYDNEY DE SOUZA LOBO ISFER x BANCO ITAÚ S/A e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1128/1999-EDISON LUIZ CALVO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Preliminarmente, necessário se faz a regularização processual do embargante. Intime-se, para tanto, o subscritor do petitório de fls. 205. 2. Após, ao embargado para manifestar-se acerca do contido às fls. 205. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e FABRICIO ZIPPERER.

19. MONITÓRIA - 1209/1999-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. e outro x EVANDRO DE AGUIAR CORREA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 635. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB: 026656/PR).

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 604/2001-EDISON DE ABREU LEMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1033/2001-LUZMARI KAESEMODEL x MILTON DE MIRANDA SANTORO - 1. Tendo em vista o artual convenio firmado por

este juizo, defiro o pedido de penhora através do convenio renajud. 2. Cumpridas as formalidades legais. expeçam-se os competentes alvarás em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados. 3. Sem prejuizo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha atualizada dos débitos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." CONSULTA RENAJUD as fls. 218. Advs. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1156/2001-EDINEIA ORLIKOSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n ° 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR), INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 8.822-E) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 1218/2001-BANCO BMG S.A. x SONITO BONFIM SANTANA - custas para expedição da carta de citação R$ 67,20. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

24. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 81/2002-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 2. Assim, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). Advs. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612).

25. MONITÓRIA - 454/2002-BANCO ITAÚ S/A x SALEH NAKAD ABOU RAFE - ME e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 521/2002-CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA. x ISOMED SAUDE EMPRESARIAL E FAMILIAR LTDA. - 1. Novamente vem a parte exeqüente requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada. No entanto, os fundamentos que levaram este juízo a indeferir tal pedido já foram anteriormente expressados, sendo que a exeqüente, por ora, não trouxe qualquer outro documento capaz de alterar o referido entendimento. Assim, mais uma vez, indefiro o pedido de fls. 127/128. 2. Manifeste-se a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR) e EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA.

27. MONITÓRIA - 407/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x AUTO POSTO TRYNYTY IV COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

28. MONITÓRIA - 483/2003-SALATIEL DOS PASSOS x DANILO DALLA BENETTA - 1. Defiro o requerimento de fls. 133 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2003-DANTE CRESPI x ARI JOSE DA ROCHA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 25,60 (COMPLEMENTO) - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

30. AÇÃO DE DEPOSITO - 582/2003-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXSANDRO ROZENDO DE MOURA - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 781/2004-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051), FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) e RODRIGO POZZOBON.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1041/2004-JOEL BRAZ JORGE e outro x CIA. ULTRAGAZ S.A. - Expeça-se o competente alvará em favor do procurador da parte embargante, para levantamento da verba honoraria. Custas para expedição do alvara no valor de R$ 9,40. Deve a embargada promover o pagamento das custas processuais remanescentes sob pena de execução. Advs. CELSO PIRATELLI, VERA LÚCIA LOPES FARINHA PIRATELLI (OAB: 026552/PR), RODRIGO GARCIA SALMAZO e JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116).

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1176/2004-GILSON FERREIRA SILVA x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR).

34. BUSCA E APREENSÃO - 1519/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAFINI ROBERTA CORDEIRO MACHADO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao contido às fls. 118/119, no prazo de 05 dias. Após, voltem. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 681/2005-FLORENCA VEICULOS S/A. x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. - BRASPRESS - oficio expedido a disposição da parte interessada para sua retirada. Advs. FERNANDO JOSE STOCCO (OAB: 000020-893/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR) e MARIO AUGUSTO B. DA SILVA JUNIOR.

36. APREENSAO E DEPOSITO - 1284/2005-GIBEN DO BRASIL-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MOVEIS SALVARO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. VILSON STALL (OAB: 5.623), SILVERIO AZEREDO MELLO, AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI e ABRAÃO DOS SANTOS (OAB: 072419/RS).

37. BUSCA E APREENSÃO - 1334/2005-OMNI S/A -CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR RODRIGUES DA CRUZ - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DAL SANTO.

38. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1402/2005-BANCO BANESTADO S/A x DO VALLE ENGENHARIA LTDA e outros - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. As partes informaram o integral cumprimento do acordo. III. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1442/2005-BANCO BRADESCO S/A x DENIS AIRES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

40. MONITÓRIA - 445/2006-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA CAROLINA BETMANN LIMA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).

41. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1452/2006-CECILIA PRATES PEDROSA x BRASIL TELECOM S/A - Considerando o ofício de fls. 258 e ss., digam as partes, em cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1/2007-BANCO BRADESCO S.A. x VELUMAR VEÍCULOS LTDA. ME. e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 167/2007-BLUEVISION SERV. DE COMUN. PROJETOS DE DESING LTDA x FLK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA. - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. ABELARDO L. S. MENDES (OAB: 027618/PR), MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 000030-263/PR) e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2007-BANCO ITAUBANK S/A. x ROBERTO EDGARDO ACOSTA RAMA - 1. Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 71, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1174/2007-ALTAIR CAMPOS DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

46. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1251/2007-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILCE DA SILVA BATISTA - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em

ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1387/2007-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. THIAGO RICARDO DULTRA RIBEIRO (OAB:) e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

48. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1522/2007-JOANA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

49. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1530/2007-BANCO BRADESCO S.A. x GERMANO ZAHDI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1722/2007-A.G.R. - PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA x MARIZA TOGNION DE ALMEIDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. FERNANDO JONAS MARTINS (OAB: 187643/SP).

51. MONITÓRIA - 50/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANTONIO CESAR PIRES DE LIMA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 272/2008-EURO DA SILVA TABORDA RIBAS x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB: 028621/).

53. BUSCA E APREENSÃO - 446/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações e RENAJUD. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e FERNANDA ZACARIAS (OAB: 000052-625/PR).

54. MONITÓRIA - 601/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESPADA DE OURO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - Ao autor, para que providencie a retirada do oficio expedido. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).

55. MONITÓRIA - 748/2008-HUGOLINO DORIGON e outro x ANTONIO ARAUJO COSTA NETO - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, bem como, para que efetue o complemento das custas do sr. oficial de justiça, no valor de R$ 49,50 para posterior expedição do mandado de citaçao." Adv. UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1104/2008-ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRONICA DE AERONAVES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro - custas para expedição de (01) OFICIO/POSTAGEM no valor de R$ 9,40. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 000018-344/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI (OAB: 052190/PR).

57. BUSCA E APREENSÃO - 1510/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OLIMPIO FERREIA ALVES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR).

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 255/2009-ESPÓLIO DE SADI ROCHA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 278/2009-ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO - 446/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADRIANO VERÍSSIMO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

61. MEDIDA CAUT. DE BUSCA E APREENSÃO - 497/2009-MARIA ESTELAMAR WATANABE x COLLECTION COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. EVERTON FELIZARDO (OAB: 000033-695/PR) e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 000035-025/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO - 528/2009-BANCO ABN AMRO S/A x CLARINDO TAVARES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

63. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 595/2009-BANCO FINASA S.A. x JORGE ASSIS DOS REIS FARIAS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 53/54, de conseqüência, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR/).

64. AÇÃO DE DEPOSITO - 631/2009-BANCO BMG S/A x ROSA MARIA OLIVEIRA COSTA - custas para expedição de (04) OFICIO/POSTAGEM no valor de R$ 65,60. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 710/2009-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 000053-855/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

66. BUSCA E APREENSÃO - 713/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRE VEIGA LIBRETTI - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

67. BUSCA E APREENSÃO - 743/2009-BANCO BMG S/A x CARLOS EDUARDO ANDRADE - 1. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de bloqueio do veículo debatido na presente ação através do convenio Renajud, conforme requerido em fls. 75/76. 2. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO - 797/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE WILLIAN BARBOSA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO - 1062/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES VITOR DOS REIS - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

70. BUSCA E APREENSÃO - 1377/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ELSON RIBEIRO WOLFF - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO - 1421/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ASTEZIA DIAS DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2009-COPAVA VEICULOS LTDA. x CLEUSA MARCIA TOMAZ - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória, devolvido. Advs. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1733/2009-JOSE CARLOS BONDESAN x LMLM IMÓVEIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 041287/PR) e ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR).

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1855/2009-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S/A - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1873/2009-SALETE POPOVICZ x BANCO ITAU S/A - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos de empréstimo vinculados ao contrato conta corrente 32704-8 com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; I.1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente; 1.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário) - Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls.32), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviado os contratos ao consumidor. I.4. Impugnação a contestação (fls. 51_). II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. B. Falta

de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional
buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas C. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). D. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. E. Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível,# já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R$ 200,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou
não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno os requeridos a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao contrato de conta corrente 32704-8, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil . Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

76. MONITÓRIA - 1946/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JEFFERSON DE OLIVEIRA ALELUIA - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela parte ré (fls. 40), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). Anotações necessárias. O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido Código. 2. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). 3. Fixo honorários advocatícios, em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 000049-589/PR) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2009/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), SILMARA V. KUDREK (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

78. MONITÓRIA - 2018/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DIRCE MARIA CARVALHO - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela parte ré (fls. 40), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). Anotações necessárias. O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido Código. 2. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). 3. Fixo honorários advocatícios, em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2059/2009-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA EPP - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2174/2009-RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV DIR CRED NAO PAD MULT x SAMIR FOUANI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

81. BUSCA E APREENSÃO - 2234/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

82. BUSCA E APREENSÃO - 2273/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x RAFAEL MARQUES DE CHAVES - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) e CARLA MARIA KOHLER (OAB:).

83. MONITÓRIA - 0019314-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WINSON WERNECK e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021293-56.2010.8.16.0001-WAGNER SOUZA FILHO x SUELI APARECIDA ERBANO - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 48/49. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R $ 9,40 - Adv. MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024983-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A P P THEODOSIO e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 37/39. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

86. MED. CAUTELAR DE PROD. ANTEC. DE PROVAS - 0028460-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LEONOR M. FRANCO x SERGIO ROBERTO APARECIDO C. COLOMBO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO (OAB: 000026-506/PR) e AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 000017-939/PR).

87. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 0028773-85.2010.8.16.0001-JOELCIO LUIZ DORIGON x CW SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB: 000021-786/PR).

88. BUSCA E APREENSÃO - 0032473-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANA ISABEL PINHEIRO SILVA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

89. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0034966-19.2010.8.16.0001-PEDRO LUIS VIÑAS MACHIN x GAFISA S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA - Sobre a certidão lançada à fl. -65- , manifeste-se a parte interessada. Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO (OAB: 030219/PR).

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - 1. Recebo o recurso de

apelação, interposto em fls. 114/134, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044868-93.2010.8.16.0001-JOÃO VALENTIN GRANERO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/).

92. BUSCA E APREENSÃO - 0049619-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO BARROS - 1. Proceda a Serventia o bloqueio do veículo mencionado às fls. 03, junto ao cadastro do Detran/PR. 2. Sem prejuízo, deve a parte autora, no prazo de 05 dias, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da liminar. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de envio de mandado à outra Comarca no valor de R$16,40. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056348-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON MARQUES - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

94. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - 0059085-44.2010.8.16.0001-EMPICARGAS SUL LTDA x ALVENEK AUTO ELETRICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - Em face de petitório de fls. 92/93, redesigno a audiência para 23/01/2012 às 15:20 horas. Cite-se (e intime-se) a parte ré, conforme determinado no item 4 de fls. 60, no endereço descrito na inicial. Advs. FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR), GENIPAULA WELTER LOURENÇO (OAB:) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR).

95. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0067651-79.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WALKIRIA DE FREITAS CONTT - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0003934-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA DE LIMA BUENO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

97. MONITÓRIA - 0004650-86.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x SSCAR COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB: 038463/PR).

98. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULOS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0011050-19.2011.8.16.0001-PATRICIA JANAINA MOCOCHENSKI x EXTRA HIPERMERCADO e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 000026-193/PR) e DIRCIORI RUTHES.

99. MEDIDA CAUTELAR - 0014191-46.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

100. MONITÓRIA - 0015528-70.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x CELINA DA SILVA GARCIA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB: 038463/PR).

101. RESSARCIMENTO - 0026523-45.2011.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - Custas de AR/CARTA/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 22,40 + 24 cópias de contra-fé. - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI (OAB:) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

102. BUSCA E APREENSÃO - 0027357-48.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x CIRINEU SABATOVISKI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030365-33.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CENTRO DE SHIATSU TEREZA ZANCHI LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR).

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030758-55.2011.8.16.0001-JOSÉ RESOLY LOURENÇO DE MEDEIROS x BANCO BRADESCO S/A - 4. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar em dez dias. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180).

105. DIREITO DE VIZINHANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0032237-83.2011.8.16.0001-ADALBERTO GUIMARÃES e outros x REGINALDO KRESKO e outro - I. Na ação de indenização por dano moral, o pedido deve ser certo e determinado, fixado pelo autor (artigo 286, caput, CPC). II. Há que se compatibilizar valor da ação com o procedimento adotado. Ou a pretensão da parte autora tem valor econômico maior que aquele declinado inicialmente passível, portanto, de emenda neste ponto ou valor é aquele mesmo - conduzindo a emenda da petição inicial para sua adequação na forma dos artigos 276 e 277, CPC. III. Ao autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI (OAB: 019749/PR).

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0032277-65.2011.8.16.0001-GERSON COSTA DE CAMARGO x MARIA JOSÉ GUGELMIN DE CAMARGO - Suspendo a ação monitória até que a exceção seja decidida (artigo 306, CPC). Sobre a exceção, oportuniza-se a manifestação do excepto no prazo de 10 dias (artigo 308, CPC). Adv. ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO (OAB: 021189/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO - 0034460-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HUGO ALVES DOS SANTOS - 1. A mora não está devidamente comprovada, pois realizada por Cartório distinto do domicílio do devedor, ferindo a Lei 8.935/94, artigos 8º# e 9º#. Neste caso particular, ainda houve afronta ao Provimento nº 54/78 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, art. 11#. Percuciente o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR TABELIÃO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. 2- A competência territorial do Tabelião é limitada a circunscrição para a qual tiver sido nomeado, sob pena de invalidade. 3- Apurando-se que a notificação do devedor fiduciário acerca da mora não pode ser considerada válida, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito por este fundamento, já que é vício processual anterior à inércia. (TJMG 9ª CC ApCív. 1.0024.08.995256-8/01 BH Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 06.04.2010, p. em 19.04.2010). 2. Assim, ao autor para regularização, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

108. BUSCA E APREENSÃO - 0034785-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO RENATO COSTA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão, ainda que de forma não unânime, tem sido devidamente reconhecida na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. TABELIÃO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR 18° CC AC n° 0763992-7 Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. 09.05.2011.). Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE
POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

109. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0038335-84.2011.8.16.0001-RUBENS GINA YOUNGBLOOD e outro x D&F CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (OAB: 010451/PR).

110. MONITÓRIA - 0041473-59.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA V S S B LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75, para

posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042211-47.2011.8.16.0001- UDO HEUER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cite-se, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC. 2. Após, intime-se o autor para que diga sobre a resposta no prazo de 10 dias. 3. Sequencialmente, contados e preparados, voltem para saneamento ou julgamento antecipado. custas para expedição da carta de citação R$ 22,40. Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR).

Curitiba, 22 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 180/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson Luis Ferreira 0007 000569/2000
Adilson Luis Ferreira Fil 0075 001002/2009
ADILSON LUIZ FERREIRA 0027 000750/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0015 001304/2003
Adriano Muniz Rebello 0136 000645/2011
ALBINO JOSE DE BONI 0017 001520/2003
ALEX ADAMCZIK 0021 000982/2004
Alexandra Dária Pryjmak 0050 000227/2008
Alexandre de Almeida 0067 000144/2009
Alexandre José Garcia de 0053 000489/2008
0082 001528/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0049 000218/2008
0077 001109/2009
0139 000904/2011
ALYSSON TOSIN 0021 000982/2004
Amanda de Pontes 0048 000064/2008
Ana Lucia França 0092 002218/2009
André Diniz Affonso da Co 0085 001760/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0129 000241/2011
0130 000283/2011
Andreia Cunha Zanelatto 0077 001109/2009
Andrezza Maria Beltoni 0012 000194/2003
Angelino Luiz Ramalho Tag 0021 000982/2004
Angelo do Rosário Brotto 0146 001099/2011
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0028 000856/2005
Arethuza Graziela Caires 0076 001093/2009
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0007 000569/2000
Blas Gomm Filho 0022 001318/2004
0040 000661/2007
0042 001033/2007
Bráulio Roberto Schmidt 0098 000166/2010
CAIO MARCIO EBERHART 0030 001071/2005
Camilla Hamamoto 0073 000795/2009
0093 002277/2009
Carine de Medeiros Martin 0051 000365/2008
Carine Lima Hauschild 0100 000281/2010
Carlos Alberto Araújo Rov 0090 002089/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0003 000431/1998
Carlos Alberto Nogueira d 0076 001093/2009
Carlos Alexandre Lorga 0098 000166/2010
Carlos Araúz Filho 0157 001438/2011
Carlos Eduardo da Silva F 0067 000144/2009
Carlos Eduardo Scardua 0043 001063/2007
0051 000365/2008
0057 000899/2008
0058 001127/2008
Carlos Joaquim de Oliveir 0034 000546/2006
0144 001040/2011
Carlos Pzebeowski 0013 000663/2003
Cary Cesar Mondini 0142 000980/2011
Charles S. Ribeiro 0091 002112/2009
Clarissa Santos Farah 0007 000569/2000
Claudio Marcelo Baiak 0031 001111/2005
0035 000971/2006
Cláudia R. Nodari 0081 001462/2009
CRHYSTINA LANGNER 0033 000363/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 000342/2009
Cristiane Bellinati Garci 0065 000024/2009
0150 001217/2011
Cristiane Puchevaillo Sou 0018 000055/2004
Cristobal Andrés Munoz Do 0096 000044/2010
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0009 001154/2001
Daniele Potrich Lima 0111 001690/2010
Daniel Hachem 0038 001193/2006
0060 001318/2008
0126 002424/2010
Danielle R. Honório Gazap 0139 000904/2011
Darci José Finger 0030 001071/2005
Denize Heuko 0115 001880/2010
Dimas Castro da Silva 0125 002363/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0031 001111/2005
Edison Lorensi de Vasconc 0159 001605/2011
Eduardo Feliciano dos Rei 0160 001627/2011
Eduardo José Guastini Roc 0014 001115/2003
Eduardo Luiz Brock 0148 001137/2011
Elisa Gehlen Paula Barros 0056 000757/2008
ELISIO EDUARDO MARQUES 0025 000320/2005
Elison Luiz Calegari 0074 000876/2009
Eraldo Lacerda Júnior 0053 000489/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0015 001304/2003
0018 000055/2004
0064 001823/2008
0080 001361/2009
0101 000374/2010
Fabiana Carla de Souza 0108 001378/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0089 002079/2009
Fabio Santos Rodrigues 0124 002200/2010
FABIULA MULLER 0017 001520/2003
Fabíola Paula Beê 0145 001047/2011
Fabíola Rosa Ferstemberg 0095 002397/2009
Fernanda Troian 0005 000134/1999
FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0010 001193/2002
Fernando Chin Fei 0100 000281/2010
Fernando Sampaio de Almei 0132 000411/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0039 000447/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0023 000111/2005
Flavia Balduino da Silva 0069 000420/2009
0073 000795/2009
0134 000586/2011
Flavio Dionísio Bernartt 0039 000447/2007
Flavio Dionísio Bernartt 0110 001443/2010
Geraldo Francisco Pomager 0123 002188/2010
GERCINO BETT JUNIOR 0006 001456/1999
Giovani de Oliveira Seraf 0061 001352/2008
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0039 000447/2007
Gláucia da Silva 0070 000528/2009
Guaraci de Melo Maciel 0046 001829/2007
Guilherme Borba Vianna 0022 001318/2004
Guilherme Elache Gusi 0084 001640/2009
Inaiá Nogueira Queiroz Bo 0033 000363/2006
Ioneia Ilda Veroneze 0116 001882/2010
Ionéia Ilda Veroneze 0003 000431/1998
Jair Aparecido Avansi 0145 001047/2011
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0016 001497/2003
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0029 000876/2005
Jefferson Zaneti 0047 000020/2008
Jimena Reis Ferraz 0050 000227/2008
Júlio César Dalmolin 0066 000129/2009
Joana Paula Chemin de And 0149 001194/2011
Joanes Everaldo de Sousa 0066 000129/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0014 001115/2003
João Batista Cardoso 0052 000371/2008
João Batista de Toledo 0103 000542/2010
João Carlos Flor Junior 0041 000935/2007
0069 000420/2009
João Ronaldo Martins Haef 0095 002397/2009
José Ari Matos 0082 001528/2009
José Dias de Souza Junior 0136 000645/2011
José do Carmo Badaró 0001 000915/1991
JOSE EDUARDO VICTORIA 0021 000982/2004
Josemar Vidal de Oliveira 0044 001378/2007
JOSE ROBERTO SPINA 0013 000663/2003
JOSIANY ALVES PEREIRA 0005 000134/1999
Josiclei Szpyro Pereira C 0156 001415/2011
José Joel Becker 0112 001718/2010
JOSÉ MARIO TAFFURI 0037 001182/2006
José Mário Rabello Filho 0107 001231/2010
Juliana Michele de Assunç 0158 001583/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0064 001823/2008
Julio Assis Gehlen 0014 001115/2003
Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000404/1998
Julio Cesar Dalmolin 0133 000505/2011
0137 000681/2011
Julio Cesar Ribeiro Rodri 0113 001830/2010
Julio Cezar Engel dos San 0122 002144/2010
Karine Simone Pofahl Webe 0117 001972/2010
Karlo Messa Vettorazzi 0085 001760/2009
Kelly Cristina Worm Cotli 0022 001318/2004
0103 000542/2010
LEA BORTOLON 0020 000417/2004
Leandro Schulz 0021 000982/2004
Leonel Trevisan Júnior 0010 001193/2002
Lolinna Chan 0026 000569/2005
Luir Ceschin 0153 001264/2011
Luis Alexandre Carta Wint 0024 000285/2005
Luis Antônio Requião 0106 000960/2010
LUIS CARLOS B. LOYOLA 0112 001718/2010

Luis Roberto Ahrens 0121 002096/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0074 000876/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0083 001558/2009
0118 001982/2010
0128 000240/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0141 000974/2011
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0036 001111/2006
Luiz Roberto Rech 0095 002397/2009
Luiz Roberto Romano 0152 001254/2011
Luiz Salvador 0120 002086/2010
0124 002200/2010
Luís Oscar Six Botton 0004 000740/1998
0120 002086/2010
Luzia Aparecida Favetta 0007 000569/2000
Manoel Alexandre S. Ribas 0008 001041/2000
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0002 000404/1998
Marcia Eneida Bueno 0097 000138/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0063 001603/2008
0102 000380/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0140 000957/2011
Marco Antonio Fagundes Cu 0083 001558/2009
Marcos Roberto Hasse 0122 002144/2010
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0024 000285/2005
Mariana Strona Wiebe 0105 000947/2010
MARLENE APARECIDA KASCHAR 0007 000569/2000
Maurício Beleski de Carva 0087 001820/2009
MAURICIO PIOLI 0039 000447/2007
Mauro Nobrega Pereira 0019 000342/2004
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0056 000757/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0059 001300/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0089 002079/2009
Maylin Maffini 0071 000620/2009
0079 001231/2009
0116 001882/2010
0150 001217/2011
Michelly Cristina Alves N 0043 001063/2007
Mieko Ito 0078 001141/2009
Milton César da Rocha 0143 001018/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0055 000624/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0061 001352/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0093 002277/2009
Milton Teodoro da Silva 0107 001231/2010
Muricy Moscardi dos Santo 0148 001137/2011
Murilo Celso Ferri 0054 000613/2008
Murilo Celso Ferri 0086 001815/2009
Murilo Celso Ferri 0109 001433/2010
Murilo Celso Ferri 0137 000681/2011
Nelson Antonio Gomes Júni 0121 002096/2010
Nelson Paschoalotto 0006 001456/1999
Nelson Paschoalotto 0071 000620/2009
0088 001972/2009
0104 000817/2010
0143 001018/2011
Ângela Sampaio Chicolet M 0019 000342/2004
Norberto Targino da Silva 0076 001093/2009
0147 001132/2011
Patrícia Nymberg 0045 001520/2007
Patrícia Piekarczyk 0044 001378/2007
Patricia Pontaroli Jansen 0072 000652/2009
Paulo Nalin 0036 001111/2006
Paulo Sérgio S. Cachoeira 0011 001280/2002
Pedro Henrique Xavier 0016 001497/2003
0032 001510/2005
Pio Carlos Freiria Junior 0043 001063/2007
Plínio Luiz Bonança 0047 000020/2008
Priscila Perelles 0132 000411/2011
Rafael Santos Carneiro 0041 000935/2007
0114 001836/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0079 001231/2009
0097 000138/2010
0138 000895/2011
Renato Ribeiro Schmidt 0085 001760/2009
Ricardo Baitler 0127 000002/2011
Érika Hikishima Fraga 0113 001830/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0012 000194/2003
Robson Sakai Garcia 0134 000586/2011
Rogeria Dotti 0052 000371/2008
Rosana Benencase 0108 001378/2010
Rosangela Uriarte Riera S 0035 000971/2006
Rubens Bortoli Júnior 0023 000111/2005
RUTH COATTI 0001 000915/1991
Sandra Bertipaglia 0038 001193/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0094 002367/2009
Sandro Marcos Ogrysko 0135 000641/2011
Sergio Luiz Fernandes 0151 001249/2011
Sergio Schulze 0154 001386/2011
0155 001387/2011
SIDNEY JOSE MATIOTTI 0005 000134/1999
Silvana de Mello Guzzo - 0131 000351/2011
Silvio Binhara 0062 001499/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0099 000229/2010
Sérgio Augusto Fagundes 0031 001111/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0151 001249/2011
VALDIR LEMOS CARVALHO 0062 001499/2008
VALERIA DE CASSIA LOPES 0032 001510/2005
Valmir Leal Griten 0115 001880/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0046 001829/2007
0057 000899/2008
0058 001127/2008
0106 000960/2010
Valéria Maria Ribas Regin 0035 000971/2006
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0071 000620/2009
Vitório Karan 0087 001820/2009
Walter Bruno Cunha da Roc 0055 000624/2008
0114 001836/2010
Zuardo Paes Neto 0119 002063/2010

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 915/1991-GILBERTO FERREIRA BAGGIO x STEEL ALLOYS IND.E COM.DE SOLDAS LT e outro - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. RUTH COATTI e José do Carmo Badaró.

2. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 404/1998-CNH LATINO AMERICANA LTDA x OTAVIO BONIN - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO e Julio Barbosa Lemes Filho.

3. DEPOSITO - ESPECIAL - 431/1998-BANCO FIAT S/A x GILSON SANTOS CAMARGO - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ionéia Ilda Veroneze e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 740/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A. x MALHARIA ALTALENA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

5. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 134/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ODELIR SANTIN - Retirar ofício. Advs. JOSIANY ALVES PEREIRA, Fernanda Troian e SIDNEY JOSE MATIOTTI.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1456/1999-ALCIONE DOS SANTOS x FIBRA LEASING S/A. - fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar aos autos o pagamento da despesa complementar solicitadas pela Contadoria à fl. 885, no valor de R$67,44, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo da conta geral, em cinco dias. Advs. GERCINO BETT JUNIOR e Nelson Paschoalotto.

7. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000-JOAO CARLOS BUSKO e outro x CINTIA GALEGO e outros - Fica intimada a parte credora, para ,no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado do devedor João Carlos Busko, visando a extração do mandado de penhora e avaliação dos veículos r. descritos. Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luis Ferreira, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, Luzia Aparecida Favetta e Clarissa Santos Farah.

8. COBRANCA - SUMARIO - 1041/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL COIMBRA CONDOMINIO II x LUIZ HENRIQUE MONTEIRO e outro - ao contador para elaboração de calculos. Int. - fica intimada o credor para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 689 verso, no valor de R$205,24, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo da conta geral, em cinco dias. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1154/2001-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x STRAUSS & BARRADA EMBALAGENS LTDA e outros - Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fis. 245, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELE ALESSANDRA RAUEN.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1193/2002-WILSON JOSE PLATNER e outro x BANCO BANESTADO S/A. - fica intimado o interessado para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 1122 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. FERNANDO BOTTO LAMOGLIA e Leonel Trevisan Júnior.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2002-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Desentranhe-se dos autos o petitório de fls. 376/377, eis que estranho ao presente feito. Ainda, oficie-se como retro requerido, com cópia do petitório para conhecimento do Juízo deprecado, que, se entender cabível, determinará o cumprimento do ato deprecado com as advertências ao meirinho que está sob sua subordinação. Sem prévio recolhimento de custas. Atendidas as providências supra, voltem conclusos para exame do pedido formulado no item e) de fl. 388. Intime-se. - Diante da consulta formulada pela Serventia, expeça-se nova carta precatória, com cópia do petitório de fis. 376/377, do despacho de fl. 391 e o do presente. Após, voltem. Fica o credor intimado para, no prazo de cinco dias, retirar o ofício e mandado para cumprimento na Comarca de Pinhais. Adv. Paulo Sérgio S. Cachoeira.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 194/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE CARLOS DA ROSA - Ciência a parte interessada sobre o expediente de fls. 159. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e Andrezza Maria Beltoni.

13. ACAO ORDINARIA - 663/2003-SIMONE DA ROCHA x AWM - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 396/397, em cinco dias. Advs. JOSE ROBERTO SPINA e Carlos Pzebeowski.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1115/2003-LAMINORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e Eduardo José Guastini Rocha.
15. COBRANCA - ORDINARIO - 1304/2003-MATILDE VUJANSKI x BANESTADO S/A - fica intimado o Exequente para efetuar e comprar nos autos o pagamento e comprovar aos autos as despesas solicitadas pelo 2° Ofício Distribuidor à fl. 234 verso, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1497/2003-ANA MARIA MARTINI x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. CTBA- UNIMED - Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, devendo ser deduzido o valor depositado (fl. 701). Atualizado o dëbito, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito,.sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depösito a titulo de garantia do juizo o prazo de 15 dias para impugnação sera contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T; AgRg no Ag 1185526 /.RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e Pedro Henrique Xavier.
17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2003-CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARINS LTDA x ADA WILLUMSEN - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ALBINO JOSE DE BONI e FABIULA MULLER.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 55/2004-ANTONIO SILVEIRA ROSASSE NETO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Remetam-se os autos ao contador para que analise o cálculo de liquidação de sentença juntado pelo exequente, visando verificar se no montante do d,ëbito apontado às fls. 490/503 encontra-se englobado o valor de ,R$ 2.771,39 (dois mil, setecentos e setenta e um e trinta e nove centavos) referentes ã Letra de Câmbio protestada e sem aceite, conforme narrado pelo executado às fls. 508/511. 2. Não sendo possivel a verificação requerida, promova o Contador Judicial ä apuração do débito em conformidade com as decisões transitadas em julgado lançadas no feito. 3. Na sequëncia, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Saliento que eventuais inconformismos somente serão aceitos à discussão caso se refiram exclusivamente ao parecer do Contador do juízo 4. Ultrapassado o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos. 5; Diligências necessárias. 6. Intimem-se. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a informação prestada pelo 4º Ofício Contador e Partidor à fl. 522. Advs. Cristiane Puchevaillo Souza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
19. EXECUCAO FORCADA - 342/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x AMIGO CAO LTDA e outros - Retirar ofícios, mediante preparo, devendo comprovar os respectivos protocolos, no prazo de cinco dias. Advs. Ângela Sampaio Chicolet Moreira e Mauro Nobrega Pereira.
20. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 417/2004-THEREZA CHISTINA COSTA DUARTE x NHL EMPREENDIMENTOS LTDA - Fica intimada a parte autora para retirar o ediatal, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. LEA BORTOLON.
21. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 982/2004-JACHSON ALFONSO SCHMOLZ x CREDIMOVEL CREDICAR LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para retirar o ofíio, no prazo de 05 dias. Advs. Leandro Schulz, ALEX ADAMCZIK, ALYSSON TOSIN, JOSE EDUARDO VICTORIA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
22. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1318/2004-ANTONIO ROBERTO CAFFARO GÓIS (ESPÓLIO) e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Proceda-se o levantamento da caução de fis. 555, ficando autorizado a expedição de ofícios para o registro imobiliário, mediante o devido preparo. Após, arquivem-se os autos. Int. - Retirar ofício, mediante respectivo preparo. Advs. Guilherme Borba Vianna, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Blas Gomm Filho.
23. COBRANCA - SUMARIO - 111/2005-MADEIREIRA CAZAPINUS LTDA x JORGE LUIZ VIVAN - Mediante preparo oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Indefiro o pedido de ofício ao Ministério Público, devendo o exequente buscar os meios próprios para tal, se assim o desejar. Cumpra-se o determinado à fl. 268. Intimem-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e Rubens Bortoli Júnior.
24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. Luis Alexandre Carta Winter e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA.
25. USUCAPIAO - ESPECIAL - 320/2005-MARCELO DE TOLEDO PIZA - Defiro o pedido de fl. 309. Expeça-se novo mandado de inscrição, mediante o devido recolhimento de custas. Após, arquivem-se. Intime-se. Adv. ELISIO EDUARDO MARQUES.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 569/2005-ASWS FACTORING LTDA x EVERSON VINICIUS FERREIRA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Lolinna Chan.
27. DESPEJO - ORDINARIO - 750/2005-BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE e outro - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R$14,10 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (15), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA.
28. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 856/2005-ERIKA BRUCKMANN HALILA x EMILIO RODA - Ao inventariante para colher a manifestação da Fazenda Pública Municipal, acerca da regularidade dos recolhimentos dos tributos, de acordo com a determinação de fl. 86, para posterior entrega da carta de adjudicação, mediante respectivo preparo, no valor de R$105,00. Adv. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA.
29. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 876/2005-JACQUELINE DEGRAF MUZZI e outros x JOAO CESAR DEGRAF MUZZI - Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 1031, do Código de Processo Civil, homologo a partilha de fls. 1044/1047, dos bens deixados por João Carlos Moraes Muzzi. Abra-se vista à Fazenda Pública. Depois de atestada a regularidade da quitação dos tributos, pela Fazenda Pública, expeça-se competente formai de partilha. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.
30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1071/2005-ADRIANO LUIZ PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. Darci José Finger e CAIO MARCIO EBERHART.
31. COBRANCA - SUMARIO - 1111/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK AVENUE x ANI MIRANDA (ESPÓLIO) - Redesigno a primeira hasta pública para o dia 17/11/2011, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 12/12/2011, às 13:30 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. Mantenho no mais as determinações de fl. 412. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak, EDGAR LUIZ DIAS e Sérgio Augusto Fagundes.
32. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 0000805-56.2005.8.16.0001-ANA JULIA MACEDO SPRICIGO x UNIMED CURITIBA - Fica o exequente intimado para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 466 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES e Pedro Henrique Xavier.
33. DESPEJO - ORDINARIO - 0000051-80.2006.8.16.0001-NEUDES CALIXTO AYRES (ESPÓLIO) x GERDA MITT e outro - Fica intimada a exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício Distribuidor Cível à fl. 345, cujas guias encontram-se na contracapa, em cinco dias. Advs. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho e CRHYSTINA LANGNER.
34. INVENTARIO - ESPECIAL - 546/2006-LEDY DE JESUS RIBAS BORGES DE PAOLA e outros x FRANCISCO ALEGRE DE PAOLA - manifestem-se os interessados sobre as informações e solicitações da PGE às fls. 404/404, em cinco dias. Adv. Carlos Joaquim de Oliveira Franco.
35. COBRANCA - ORDINARIO - 971/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHILE x AGRA LÚCIA RIBAS GOMES e outros - Retirar ofício. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Rosangela Uriarte Riera Sureda e Valéria Maria Ribas Reginatto.
36. COBRANCA - ORDINARIO - 1111/2006-JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH x LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - Redesigno a arrematação em hasta pública para o dia 13/12/2011, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 20/01/2012, às 13:30 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. Intimem-se. Advs. Paulo Nalin e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.
37. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1182/2006-LUIZ ROBERTO MARTINS - Em razão do alegado, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos da petição de fis. 153. Int. Adv. JOSÉ MARIO TAFFURI.
38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1193/2006-BANCO BRADESCO S/A x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS KENNEDY LTDA e outros - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. Daniel Hachem e Sandra Bertipaglia.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO) - manifestem-se os interessados sobre a conta geral de fls. 410/411, em cinco dias. Advs. Flavio Dionísio Bernartt, MAURICIO PIOLI, Fernando Wilson Rocha Maranhão e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.
40. DEPOSITO - ESPECIAL - 661/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LEOPOLDO SOARES VIEIRA - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado às fls. 170, pelo prazo de dez dias. Adv. Blas Gomm Filho.
41. COBRANCA - SUMARIO - 935/2007-LEONARDO FERREIRA CARDOSO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. João Carlos Flor Junior e Rafael Santos Carneiro.
42. DEPOSITO - ESPECIAL - 1033/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x COSME BARDINI DE LIMA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo complementar no valor de R$33,40 referentes aos expedientes de fls. 215/216 respectivo porte de correio. Adv. Blas Gomm Filho.
43. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1063/2007-MOISES FERREIRA DANGUI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimado o devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J. CPC). Advs. Carlos Eduardo Scardua, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Pio Carlos Freiria Junior.
44. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0000013-34.2007.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - COND. I - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor às fis. 160, nestes autos, DECLARO-OS findos, por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Josemar Vidal de Oliveira e Patrícia Piekarczyk.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2007-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x ASSOCIAÇÃO PEP TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA e outro - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as cinco últimas declarações de renda dos executados. Int. - ao autor para efetuar o pagamento no valor de R$9,40, referente a expedição do ofício. - Retirar ofício. Adv. Patrícia Nymberg.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1829/2007-ADRIANA CARLA GALL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial de fls. 272/331. Advs. Guaraci de Melo Maciel e Valéria Caramuru Cicarelli.

47. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 20/2008-NILO VICENTE DE MELO e outro x EVANGÉLICO -HOSPITAL UNIVERSIT. EVANGÉLICO DE CTBA - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial de fls. 322/338. Advs. Plínio Luiz Bonança e Jefferson Zaneti.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 64/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS ANTONIO GARCIA - Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais ' efeitos, haja vista a inércia da parte autora, devidamente intimada na pessoa de seu procurador, conforme certidões de fls. 81/82 e, pessoatmente, fl. 86 verso, deixando transcorrer o prazo "in albis", não promovendo os atos que lhe competiam para a regular cumprimento da liminar e citação da parte contrária, conforme dispõe o artigo 219, § 2° do Código de Processo Civil, inclusive ultrapassando o prazo de 90 dias referido no § 3° do referido dispositivo legal desde a primeira intimação, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, por abandono e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que a execução da liminar e citação são atos imprescindíveis para a continuação válida e regular do feito. Por conseqüência, revogo a liminar concedida. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. Adv. Amanda de Pontes.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 218/2008-CIA DE CRÉDITO, FINANC. INVEST. RENAULT DO BRASIL x JOSIANE DAMASIO - Fica intimada a parte requerente para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

50. COBRANCA - SUMARIO - 227/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x MOACIR REIS FERRAZ e outros - Fica intimada a parte autora para retirar o edital mediante o preparo no valor de R$9,40, no prazo de 05 dias. Advs. Alexandra Dária Pryjmak e Jimena Reis Ferraz.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001385-81.2008.8.16.0001-MIGUEL HARMATIUK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - fica intimado o Exequente para efetuar e comprar nos autos o pagamento e comprovar aos autos as despesas solicitadas pelo 2° Oficio Distribuidor à fl. 331, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Carine de Medeiros Martins.

52. INDENIZACAO - SUMARIO - 371/2008-LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R$63,20, referentes aos expedientes de fls. 266/268 e respectivo porte de correio. Advs. João Batista Cardoso e Rogeria Dotti.

53. AÇÃO SUMÁRIA - 489/2008-IVALDIR JOSE HAUCK x BRASIL TELECOM S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 249/253. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Alexandre José Garcia de Souza.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 613/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVERSON TEÓFILO DOS SANTOS - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 44/48. Adv. Murilo Celso Ferri.

55. COBRANCA - SUMARIO - 624/2008-MONICA MANZUR x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Homologo a transação celebrada entre as partes, conforme petição de fis. 130/132, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. PR.I. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.

56. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001999-86.2008.8.16.0001-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000039-95.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS APARECIDO TRIPOLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela às fls. 188, pelo prazo de dez dias Advs. Carlos Eduardo Scardua e Valéria Caramuru Cicarelli.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1127/2008-ADEMIR ANTUNES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado às fls. 188, pelo prazo de dez dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Valéria Caramuru Cicarelli.

59. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1300/2008-LUIZ HENRIQUE MURA GERONAZZO e outro x MARIA SUELI MURA GERONAZZO e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 163, como segue: no valor de R$169,20, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$2,48 referente às custas do 2° Oficio do Distribuidor Cível; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1318/2008-BANCO ITAÚ S/A x MUNDI TRANSPORTES LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.

61. COBRANCA - ORDINARIO - 0001464-60.2008.8.16.0001-MARIA HELENA MIRANDA x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fla 178/180, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Milton Luiz Cleve Küster.

62. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000031-21.2008.8.16.0001-NALMIR FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Silvio Binhara e VALDIR LEMOS CARVALHO.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1603/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x REGINALDO BERTIOTI - Fica intimada a parte requerente para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1823/2008-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls. 217/219, eis que tempestivos, contudo, rejeito-os no mérito. A ocorrência da abusividade ou onerosidade excessiva ocorre quando há divergência grave entre as taxas cobradas pelo mercado para operações semelhantes. Entendo que as taxas médias de juros para o cheque especial podem servir de parâmetro para se medir a abusividade das taxas dos cartões de crédito. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895) Cumpra-se a decisão de fl. 259. Intimem-se. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 24/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CELIA ALVES DE LIMA - Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a inércia da parte autora, devidamente intimada na pessoa de seu procurador, deixando transcorrer o prazo "in albis", não promovendo os atos que lhe competiam para a regular citação da parte contrária, conforme dispõe o artigo 219, § 2° do Código de Processo Civil, inclusive ultrapassando o prazo de 90 dias referido no § 3° do referido dispositivo legal desde a primeira intimação, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, por abandono e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que a citação é ato imprescindível para a formação da lide, sem a qual o processo inexiste. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P R.I. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

66. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 129/2009-AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - manifestem- se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$4.100,00 (quatro mil e cem reais). Advs. Júlio César Dalmolin e Joanes Everaldo de Sousa.

67. EXIBICAO - CAUTELAR - 144/2009-MANOEL ABILHOA (ESPÓLIO) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e etc...Ill. Dispositivo ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e Ill, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o efeito de condenar o réu a exibir em juízo, no prazo de 30 dias, os extratos bancários das contas poupança, de titularidade do autor dos períodos de janeiro/fevereiro/1989, abril, maio e junho/1990 e fevereiro/março 1991, sob pena de busca e apreensão. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço e a reduzida complexidade da causa (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono dos autores, os quais, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Alexandre de Almeida.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 342/2009-BANCO FIAT S/A x EDER MARTINEZ DE OLIVEIRA - Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fis. 66, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

69. COBRANCA - SUMARIO - 420/2009-CLEUSI TEREZINHA ILNISKI MACHADO e outro x MBM SEGURADORA S/A - fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 164, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o càlculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. João Carlos Flor Junior e Flavia Balduino da Silva.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 528/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES ZERMIANI - Ao autor para retirar o edital, mediante preparo respectivo, comprovando nos autos sua publicação e afixação, em local de costume. Adv. Gláucia da Silva.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 620/2009-JOSUE DO NASCIMENTO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 168/171, que fica fazendo pade integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do

prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. PR.I. Advs. Maylin Maffini, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Nelson Paschoalotto.

72. DEPOSITO - ESPECIAL - 652/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL SANTIAGO - Fica intimada a parte autora para retirar o edital mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

73. COBRANCA - SUMARIO - 0002248-03.2009.8.16.0001-ALCEU JORGE PEREIRA x BCS SEGUROS S/A - fica intimado o requerido para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 199 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Camilla Hamamoto e Flavia Balduino da Silva.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 876/2009-ADROALDO BUENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - BANCO SANTANDER BRASIL SIA ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 138/142, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença proferida às f. 128/135, que julgou procedente os embargos de terceiro e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do embargante. Aduziu que na qualidade de embargado, tomou todas as precauções necessárias para a realização da penhora, inclusive realizando buscas perante o Serviço de Registro de Imóveis competente, extraindo a certidão atualizada do imóvel, na qual constava o executado como proprietário do bem, restando clara a sua boa-fé desde o início do processo de execução, não havendo que se falar em sua condenação em honorários advocatícios. Respaldou o seu direito no entendimento inserto na Súmula 303 do STJ, sob o fundamento de que foi o embargante quem deu causa a açao, em face de demora do registro de propriedade, cabendo a este a condenação ao pagamento das custas processuais. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, porétn, os rejeito, na medida em que o julgado embargado não encerra qualquer contradição. Mais não se precisa dizer, bastando a leitura atenta da fundamentação externada ao longo das três últimas folhas da sentença, onde, aplicado o princípio da causalidade, atribuiu-se ao autorlembargante os ônus sucumbenciais. Falece ao réulembargado interesse de agir para opor embargos de declaração a pretexto de buscar provimento já alcançado na decisão embargada. Intimem-se. Advs. Elison Luiz Calegari e Luiz Fernando Brusamolin.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 1002/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MICHELLE CRISTINA BRUNE M. CONFECÇÕES LTDA. - Recolher R$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1093/2009-RONALDO APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, em relação aos honorários de sucumbência devidos pelo réu. Expeça-se um alvará em favor do credor. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Arethuza Graziela Caires Deganutti Larangeira e Norberto Targino da Silva.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1109/2009-CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ELZA NIEVOLA - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Andreia Cunha Zanelatto.

78. MONITORIA - ESPECIAL - 1141/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Fica intimada a parte requerente para retirar o edital mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Mieko Ito.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0003668-43.2009.8.16.0001-LUCIANO NERY x BANCO SANTANDER S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar o - preparo das custas · remanescentes apuradas na conta de fl. 230, como segue: no valor de R$860,10, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R $10,08, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R$30,25, referente às custas do 2° Oficio do Distribuidor Civel; no valor de R$52,96, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1361/2009-EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x BIOFIX COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1462/2009-ROSÂNGELA DE AGUIAR x CLEMENTE RENÊ CAVON - Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a inércia da parte autora, devidamente intimada na pessoa de seu procurador, deixando transcorrer o prazo "in albis", não promovendo os atos que lhe competiam para a regular citação da parte contrária, conforme dispõe o artigo 219, § 2° do Código de Processo Civil, irtclusive ultrapassando o prazo de 90 dias referido no § 3° do referido dispositivo legal desde a primeira intimação, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, lli e IV do Código de Processo Civil, por abandono e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que a citação é ato imprescindível para a formação da lide, sem a qual o processo inexiste. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, ' baixeni-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. Cláudia R. Nodari.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 1528/2009-BALBINA KNAPIK GRAF x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e etc... lll. Dispositivo Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - inépcia da petição inicial -, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3°, do Código de Processo Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade eo valor da c'ausa, o #elo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), condeno a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1558/2009-KARINA ANILIN ZAIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória no período de inadimplência, ficando permitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada, excluídos os demais encargos moratórios. b) revogo a tutela antecipada concedida às f. 45/48. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A condenação, em relação à autora, deverá observar a previsão do artigo 12 da Lei n° 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Luiz Fernando Brusamolin.

84. DESPEJO - ORDINARIO - 1640/2009-BV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x OFFICEPAR RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Guilherme Elache Gusi.

85. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1760/2009-JHENIFER GALHOTO DE SOUZA x LUIZ ORLANDO CIECIELSKI ALBERTI e outros - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 136/138, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Prestação de contas na forma e prazo acordados. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Int. Advs. Karlo Messa Vettorazzi, Renato Ribeiro Schmidt e André Diniz Affonso da Costa.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1815/2009-BANCO BRADESCO S/A x GABARDO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA e outros - Fica intimada a parte exequente para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R $9,40. Adv. Murilo Celso Ferri.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1820/2009-VALDIR PEREIRA x TABELIONATO BACELLAR - CARTÓRIO DE BACACHERI e outro - Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 203), o qual fica fazendo parte desta decisão. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o integral cumprimento da obrigação. P.R.I. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Vitório Karan.

88. DEPOSITO - ESPECIAL - 1972/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x REGIANE DE LIMA RODRIGUES - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 79, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequencia, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, Vill do CPC. Baixa condicionada ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 82, como segue; no valor de R$19,74, devidas ao Sr. Escrivão, e ainda, no valor de R $2,49, devidas ao 2° Ofício do Distribuidor Cível, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

89. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002797-13.2009.8.16.0001-ROBERTO CARLOS COSTA x BANCO CARREFOUR S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004381-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO CARMO FREIRE - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Carlos Alberto Araújo Rovel.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2112/2009-SERILON BRASIL LTDA. x PIXEL IMPRESSÕES ME. - LTDA. - Ante a transação noticiada às fls. 198/199, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, Il do Código de Processo Civil. Oportunamente, bai×em-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Charles S. Ribeiro.

92. COBRANCA - ORDINARIO - 2218/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ana Lucia França.

93. COBRANCA - SUMARIO - 0003902-25.2009.8.16.0001-FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Fica intimada a requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 157, como segue: no valor de R$857,34, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R $15,13, referente às custas do 2° Oficio do Distribuidor Cível; no valor de R$47,20, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Camilla Hamamoto e Milton Luiz Cleve Küster.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2367/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDEGAR ANTÔNIO RODRIGUES - Fica intimada a

parte autora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

95. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 2397/2009-PAULO ROBSON RODRIGUES VIEIRA x PAULO ROBERTO SZENCZUK e outro - Ficam intimadas as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias , apresentarem suas alegações finais. Advs. João Ronaldo Martins Haeffner, Fabíola Rosa Ferstemberg e Luiz Roberto Rech.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0004023-19.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R$21,40, referente à correspondência de fls. 145 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 136. Adv. Cristobal Andrés Munoz Donoso.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000138-94.2010.8.16.0001-ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e etc...ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula que estipula a taxa de juros remuneratórios no percentual de 2,06% (efetiva,mensal) e 27,87% (efetiva anual) no contrato ora revisado, ordenando a incidência dos juros à taxa média de mercado, à razão de 26,85% a.a.; b) declaro nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, ficando autorizada a capitalização anual; c) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência no percentual de 12% a.m., e sua cobrança cumulada com multa moratória, ficando limitada sua cobrança à taxa média de mercado dos juros remuneratórios, na forma da fundamentação supra, com a exclusão da multa moratória; d) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 475-B, do CPC. Em respeito ao princÌpio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, arcando a autora com os 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos.das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, ficando a exigibilidade de tais verbas, em relação à autora, sujeita à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcia Eneida Bueno e Reinaldo Mirico Aronis.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000166-62.2010.8.16.0001-ITANIUM CONSULTORIA LTDA. x GERDAU AÇOS LONGOS S/A - Ao embargado para efetuar o pagamento no importe de R$24,00 referente ao porte do correio das cartas de intimação. Advs. Carlos Alexandre Lorga e Bráulio Roberto Schmidt.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000229-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PENHA AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

100. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0009019-60.2010.8.16.0001-TRANSZENITO TRANSPORTES LTDA. - ME x MÁRCIO MATEUS PEREIRA - Retirar carta precatória, mediante respectivo preparo. Advs. Fernando Chin Fei e Carine Lima Hauschild.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000374-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDSON FRANCISCO GUARANHA - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R$21,40, referentes à correspondência de fls. 56 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 54. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000380-53.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DIAS DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

103. COBRANCA - SUMARIO - 0014784-12.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS GAYA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e etc...Dessa forma, incidirão sobre as diferenças não creditadas, correção monetária medida pelos índices da inflação real, mais os juros remuneratórios, na ordem de 0,5% mensais, de forma capitalizada, além de juros moratórios de 1%, contados a partir da citação, quando o réu foi constituído em mora, nos termos do art. 219, do CPC e, considerando que o caso trata de responsabilidade contratual. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do STJ: "PROCESSO C/VIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso Especial provido" (Resp 766643/SP, 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 28.06.2006). III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo da conta de poupança mencionada na inicial, resultantes da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo da conta de poupança mencionada na inicial, resultantes da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, considerando-se o trabalho desenvolvido e a reduzida complexidade jurídica da demanda, que trata de matéria consolidada, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante prevê o § 3° do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. João Batista de Toledo e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

104. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0023208-43.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE ANTUNES PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Nelson Paschoalotto.

105. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0023835-47.2010.8.16.0001-MICHELE KARIN BASTOS PEDROZO e outros x COMPANHIA TERRITORIAL DO BOQUEIRÃO LTDA. - Recolher GRC no valor de R$99,00, bem como efetuar o pagamento no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Mariana Strona Wiebe.

106. COBRANCA - ORDINARIO - 0025333-81.2010.8.16.0001-NELSON PEDRO DAMASCENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos das contas de poupança não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, resultantes da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, considerando-se o trabalho desenvolvido e a reduzida complexidade jurídica da demanda, que trata de matéria consolidada, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante prevê o § 3° do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luis Antônio Requião e Valéria Caramuru Cicarelli.

107. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0033163-98.2010.8.16.0001-RAQUEL MIRANDA e outro x MILTON DOS SANTOS - Fica intimada a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 121, no valor de R$25,38, referente às custas do Sr. Escrivão através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Milton Teodoro da Silva e José Mário Rabello Filho.

108. EXIBICAO - CAUTELAR - 0038580-32.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERASA EXPERIAN S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, que em verdade já restou atendido. Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4°, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3°, do mesmo Diploma legal, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor que ora arbitro de R$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir da data desta decisão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Fabiana Carla de Souza e Rosana Benencase.

109. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0040620-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO BATISTA DA ROCHA - Fica intimada a parte exequente para retirar o edital mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Murilo Celso Ferri.

110. COBRANCA - SUMARIO - 0038194-02.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x NEI RODRIGUES - Retirar edital para publicação e afixação em local de costume, mediante respectivo preparo. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

111. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047228-98.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x CLAUDIANE DA SILVA SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniele Potrich Lima.

112. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0048851-03.2010.8.16.0001-SERGIO RODRIGUES x CONDOMINIO EDIFICIO KENSINGTON - Vistos e etc...III Dispositivo Isso posto, rejeito a impygnação oposta pelos devedores nos termos da fundamentação supra, ordenando o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ante a sucumbência, condeno os impugnantes ao pagamento das custas processuais deste incidente e honorários advocatícios ao patrono do impugnado, em valor que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir da data desta decisão, acrescidos de juros moratórios, a partir do seu trânsito em julgado, ficando a exigibilidade de tais verbas sujeitas à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhes concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o item 5.13.4 do C.N. P.R.I. Advs. José Joel Becker e LUIS CARLOS B. LOYOLA.

113. DECLARATORIA - SUMARIO - 0051648-49.2010.8.16.0001-LIONE FRANCO x BANCO BMG S/A e outro - Homologo o pedido de desistência da presente ação' formulado pela parte autora às fis. 130, em relação à ré Letícia Justiniano dos Santos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo em face daquela parte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias. Após, abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos de fis. 110/128, no prazo de dez (10) dias. Em seguida, voltem-me. Int. Advs. Julio Cesar Ribeiro Rodrigues e Érika Hikishima Fraga.
114. COBRANCA - SUMARIO - 0051771-47.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DA LUZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Rafael Santos Carneiro.
115. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0054411-23.2010.8.16.0001-APARECIDA ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUÍ LTDA - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, no prazo de 05 dias. Advs. Valmir Leal Griten e Denize Heuko.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0053912-39.2010.8.16.0001-ADOLFO CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A - Encaminhem-se os autos ao Contador para elaboração da conta geral, independentemente de adiantamento das despesas, as quais deverão ser incluidas na referida conta. Int. - Fica intimada a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes já calculadas na proporção em 50% na conta de fl. 109, como segue: no valor de R$217,61, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$5,04, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R $15,13, referente às custas do 2° Oficio do Distribuidor Cível; no valor de R$12,13, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Ioneia Ilda Veroneze.
117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055601-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
118. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0054392-17.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMPOS & PINHO LTDA. - ME - O requerente não comprovou a mora conforme determinado às fis. 51/52. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, ao invés de indeferir de plano a inicial, foi concedido ao requerente oportunidade para regularizar o feito, este, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo the dado "in albis" Inatendido, portanto, o artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
119. INTERDICAO - ESPECIAL - 0052595-06.2010.8.16.0001-SOLANGE WASLOV AMARAL BARROS e outro x JOSEFINA BREGENSKI WASLOV - Trata-se de Ação de Interdição proposta por Solange Waslov Amaral Brarros e Neusa Waslow Dibax, na qual pleitearam, na qualidade de filhas, seja Josefina Bregenski Waslov interditada para a prática de todos os atos da vida civil. Alegaram as requerentes que a interditanda é portadora de grave moléstia mental - Alzheimer, que a impossibilita de reger-se por si só, sendo indispensável a nomeação de curador para administrar-lhe os bens e interesses. Requereram, ao final, fosse decretada a interdição da genitora, bem assim nomeada a primeira requerente como curadora. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 11/28. Deferida a liminar, foi nomeada como curadora provisória a Sra. Solange Waslov Amaral Brarros. Designado interrogatório da interditanda, este não se realizou em virtude da impossibilidade de comparecimento pessoal desta perante o Juízo (fls. 49). Redesignado o ato, houve o comparecimento da Magistrada na residência da interditanda para realização de seu interrogatório, deixando esta de se manifestar em virtude do seu quadro clínico (fls. 53). Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pronunciou-se favoravelmente a decretação da interdição e dispensa da perícia médica (fls. 55/57). É o breve relatório. Decido. Analisando o constante no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de designar Audiência de Instrução e Julgamento, assim como tenho por prescindível a realização de perícia, ante as peculiaridades do presente feito e, passo diretamente ao Julgamento Antecipado da Lide, eis que não entendo necessário, nem tampouco conveniente, determinar a produção de provas, além das já constantes destes autos. Compulsando os presentes autos, verifico que merece guarida a pretensão deduzida pelas requerentes. As autoras encontram-se legitimadas a ingressar com a presente demanda, eis que inseridas no rol de pessoas constante no art. 1.768 do Código Civil, eis são filhas da Sra. Josefina Bregenski Waslov. O procedimento de interdição constante dos artigos 1.177 e ss. do Código de Processo Civil foi seguido em todos os seus termos. Restou devidamente comprovado ser a interditanda portadora de moléstia mental grave, a qual a impossibilita de exercer quaisquer atos da vida civil (fls. 22/28), situação esta confirmada quando da realização do interrogatório na residência da interditanda, configurando-se a hipótese constante do art. 1.767, inciso I do Código Civil. A representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial e, consequentemente, pela interdição da interditanda e nomeação de curador para esta. Também, a pretendente à curadoria está dentre as pessoas elencadas no art. 1.775 e seus parágrafos do Código Civil. Ademais, é crível e verossímil que a interditanda será bem curatelada pela pretensa curadora, posto haver relação de parentesco consaguíneo entre as mesmas, o que as torna por demais ligadas e solidárias reciprocamente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECRETO a interdição de JOSEFINA BREGENSKI WASLOV, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, 5o, II). Fica Solange Waslov Amaral Brarros, qualificada no preâmbulo desta, nomeada curadora em definitivo. Ex vi o disposto no CPC, 1184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas na forma legal. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Zuardo Paes Neto.
120. EXIBICAO - CAUTELAR - 0059029-11.2010.8.16.0001-MOISES PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e etc...111. Dispositivo ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, e determino ao réu que, no prazo de 30 (trinta dias), exiba nos autos, ou diretamente ao autor, cópia do instrumento de adesão ao contrato de utilização de cartão de crédito n° 400064792.01310812, das cláusulas gerais e tas faturas emitidas desde a data de início do contrato, limita aos últimos 120 meses. Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4°, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3°, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa e que se trata de matéria repetitiva, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor que ora arbitro de R$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data e de juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luiz Salvador e Luís Oscar Six Botton.
121. DESPEJO - ORDINARIO - 0059010-05.2010.8.16.0001-DAYSI LOURENÇO x DOM MAX COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. - Fica intimada a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 263, no valor de R$38,54, referente às custas do Sr. Escrivão através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Luis Roberto Ahrens.
122. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060698-02.2010.8.16.0001-DEJAIR ANTONIO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e etc...Ill. Dispositivo ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e Ill, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, que em verdade já restou atendido. Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4°, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3°, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa, condeno o Réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, no valor que ora arbitro de R$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir da data desta decisão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Marcos Roberto Hasse.
123. MONITORIA - ESPECIAL - 0061553-78.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x SONIA MARIA MORAIS - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Geraldo Francisco Pomagerski.
124. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062804-34.2010.8.16.0001-EDERSON BARBOSA x SPC - BRASIL - III. Dispositivo ISSO POSTO, acolho a prejudicial argüida em contestação para o efeito de reconhecer a llegitimidade passiva ad causam e julgar extinta a fase cognitiva sem resolução do mérito, com fulcro na disposição do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4°, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3°, do mesmo Diploma legal, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da fé, no valor que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir da data desta decisão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. A condenação deverá obedecer o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1060/50. Promovam-se as anotações e retificações necessárias no pólo passivo para que passe a constar como ré a Associação Comercial do Paraná. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luiz Salvador e Fabio Santos Rodrigues.
125. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0061042-80.2010.8.16.0001-GUATAÇARA JOSÉ MATHIAS e outros x ARI MATOSO DA SILVA e outro - Retirar edital. Adv. Dimas Castro da Silva.
126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0067144-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PATRICIA CMA ERZINGER e outro - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as cinco últimas declarações de renda dos executados. Proceda-se o bloqueio de eventuais veiculos pertencentes aos devedores, via sistema Renajud. Int. - Ao autor para efetuar o pagamento no valor de R$9,40, referente a expedição do ofício. - Retirar ofício. Adv. Daniel Hachem.
127. ALVARA - ESPECIAL - 0070793-91.2010.8.16.0001-VERGINIA BORTOLAN - Recolher as custas para cumprimento do mandado de avaliação mediante GRC que encontra-se na contracapa dos autos. Adv. Ricardo Baitler.
128. COBRANCA - ORDINARIO - 0003827-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFRA - LIFE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA. - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
129. COBRANCA - ORDINARIO - 0003814-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ECLIPSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
130. COBRANCA - ORDINARIO - 0004787-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA. - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
131. INTERDICAO - ESPECIAL - 0008405-21.2011.8.16.0001-SILVIA MARIA VIGANO ALMEIDA x ANDERSON MARTINS ALMEIDA - Fica intimada a parte requerente para retirar o edital, no prazo de 05 dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
132. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0010215-31.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x LUCY DE SOUZA - fica

intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 51 verso, no valor de R$50,24, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo da conta geral, em cinco dias. Advs. Priscila Perelles e Fernando Sampaio de Almeida Filho.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007729-73.2011.8.16.0001-CLEV LIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. x CINCO A - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

134. COBRANCA - SUMARIO - 0014636-64.2011.8.16.0001-LUCIANE MARIANO FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos em saneador..... Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Suscita a ré sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que quem deve representar as seguradoras do consórcio DPVAT é sua entidade líder (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT), que passou a ser a administradora de todos os sinistros que ensejam o pagamento do referido seguro, por força do estatuído no art. 5° da Resolução n. 154 do CNSP. Isso porque encontra-se pacificado no âmbito judicial que qualquer seguradora conveniada é apta a responder pelo seguro DPVAT. E igualmente, na seara administrativa, a Resolução n° 6/86, do CNPS, disciplina a matéria: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamaçãoque lhe for apresentada pelos segurados" Tal convergência de posicionamento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. AC/DENTE DE TRANSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÈNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Ausente o prequestionamento da maténa cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer sequradora que opera no sistema pode ser acionada para paqar o valor da indenização correspondente ao sequro obriqatório assequrado direito de reqresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salános mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido (grifo nosso) (Agravo regimental no agravo de instrumento n.° 742443/RJ, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Nancy Andrighi. Publicado em 24/04/2006). Assim, enquadrando-se a ré na condição de seguradora integrante do convênio DPVAT, tem legitimidade para responder judicialmente pela cobrança do seguro obrigatório. Rejeito, pois, esta preliminar. Ausência de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo e falta de pretensão resistida Pretende o réu fazer crer que haveria ausência de interesse processual por não ter a autora reclamado o pagamento da indenização na seara administrativa, o que impediu a regulação do sinistro e a resistência à pretensão, não havendo lide. Sem razão, vez que é prescindível o esgotamento da via administrativa para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório. Entendimento contrário violaria garantias constitucionais, dispostas no artigo Sa, inciso XXXIV, letra "a" da CF, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, além do inciso XXXV, que consagra o princípio do acesso à justiça. Nesse sentido segue a jurisprudência: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA POSTULAR PERANTE O PODER JUDICIARIO - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO S.M COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ADOÇÃO DO VALOR DO S.M. VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (TJPR - Ap. Cível n° 331557-3 - 10a Câmara Cível - Rel. Des. Ronald Schulman). Além disso, a própria contestação à pretensão posta, caracteriza a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir da autora para buscar a outorga jurisdicional visando a cobrança do seguro DPVAT decorrente do acidente automobilístico do qual foi vítima. De resto, o processo está em ordem, mas não comporta julgamento antecipado. O ponto fático controvertido que a prova a ser produzida deve elucidar corresponde ao grau da invalidez da autora em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico. . . Permito às partes produzirem as seguintes provas: a) prova pericial-médica, b) depoimento pessoal da autora e c) documental, consistente na juntada de novos documentos, contanto que apresentados com antecedência mínima de dez dias da audiência, o que permitirá à contraparte, independentemente de intimação, examiná-los e impugná-los. Para proceder ao exame, nomeio perito, independentemente de ompromis (art. 422, do Código de Processo Civil) o médico Ricardo Feitoza. fone: - , que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários em cinco dias. Eventual escusa deverá ser apresentada em idêntico prazo, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo. Intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação, ciente da quesitação já ofertada e que a parte autora, a quem incumbiria a antecipação da verba pericial (art. 33, CPC), litiga sob os auspícios da justiça gratuita e que, por isso, não haverá adiantamento, podendo ser paga ao final pelo réu, caso sucumbente. Após a conclusão da prova, pericial será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. Robson Sakai Garcia e Flavia Balduino da Silva.

135. DESPEJO - ORDINARIO - 0013376-49.2011.8.16.0001-MANOEL SERAFIM DE ANDRADE x GENÉSIO DE SOUZA e outro - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I e IV, do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sandro Marcos Ogrysko.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016915-23.2011.8.16.0001-CLEBER ARGENTES ALVES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. José Dias de Souza Junior e Adriano Muniz Rebello.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015645-61.2011.8.16.0001-REVESTE DIVISÓRIA E PERSIANAS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Julio Cesar Dalmolin e Murilo Celso Ferri.

138. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023061-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHITZ DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS LTDA. e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 61/63. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057418-23.2010.8.16.0001-DENIZARTE PECANHA JUNIOR x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Danielle R. Honório Gazapina e Alexandre Nelson Ferraz.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024967-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IARA REJANE DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

141. MONITORIA - ESPECIAL - 0026692-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. C. EMORGENES - ME e outro - Fica intimada a parte autora apara retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R$9.40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

142. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0025587-20.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUZILIA TEREZINHA RAMOS DORIA - Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fis. 48, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cary Cesar Mondini.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029260-21.2011.8.16.0001-CLAUS KAMPMANN x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Milton César da Rocha e Nelson Paschoalotto.

144. ALVARA - ESPECIAL - 0028641-91.2011.8.16.0001-LEONARDO SPERB DE PAOLA e outros - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Adv. Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

145. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0026950-42.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA LELL x JOSÉ CARLOS LOPES e outros - Defiro o pedido de fl. 52. Carga dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. - Ciência ao requerente sobre as cartas de citação devolvidas. Advs. Fabíola Paula Beê e Jair Aparecido Avansi.

146. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0031009-73.2011.8.16.0001-ZILDA DA SILVA MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial juntando cópia do contrato firmado entre as partes, devendo comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento, o autor limitou-se a alegar que os bancos negam o fornecimento do contrato, sequer juntando aos autos qualquer prova de requisição pela via administrativa. Destarte, inatendida está a disposição do artigo 283 do CPC e, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Angelo do Rosário Brotto.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031495-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEANE BEATRIZ DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Norberto Targino da Silva.

148. DECLARATORIA - SUMARIO - 0032387-64.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x NATURA COSMETICOS S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Muricy Moscardi dos Santos Junior e Eduardo Luiz Brock.

149. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032764-35.2011.8.16.0001-MOZA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ALESSANDRO NUNES MACHADO - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.
150. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034717-34.2011.8.16.0001-LEILA MARIA PEDROSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Maylin Maffini e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
151. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0038209-34.2011.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. x JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Advs. Sergio Luiz Fernandes e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
152. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0031899-12.2011.8.16.0001-AGNES KREUTZER FABRI e outro x FABIO AUGUSTO DALLEDONE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Luiz Roberto Romano.
153. DESPEJO - ORDINARIO - 0035632-83.2011.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x DEBORA SUZAN FINKENSIEPER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luir Ceschin.
154. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039352-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI FERRI - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 36, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIli do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
155. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0039370-79.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEANDRO CAVALI - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 39), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
156. ALVARA - ESPECIAL - 0041654-60.2011.8.16.0001-ADRIANO LUIS FESTA e outros - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que são autores ADRIANO LUIS FESTA, MARCIA REGINA FESTA DE ANDRADE e MÁRCIA REGINA DE ANDRADE qualificados à fl. 02. Pleiteia a autora pelo levantamento da importância relativa ao PIS, por morte de NELSON ANTONIO FESTA. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando os autores devidamente representados. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor dos autores, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Josiclei Szpyro Pereira Cardoso.
157. DESPEJO - ORDINARIO - 0040990-29.2011.8.16.0001-ELENIR DA CRUZ x RODRIGO DE BORTOLI ZANUTO e outros - Vistos, etc... Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 33/34), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Carlos Araúz Filho.
158. DECLARATORIA - SUMARIO - 0046358-19.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A - RODRIGO DE LIMA MARTINS, por meio de seu procurador habilitado nos autos, propôs a presente Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada em face da OI - Brasil telecom CELULAR S/A, aduzindo, em síntese, ser cliente da requerida, linha telefônica móvel 41-8401 1409, desde 01 de setembro de 2008. Afirmou que pagou corretamente todas as faturas telefônicas, não havendo nenhuma pendência e, no entanto, no dia 03 de junho do corrente ano teve sua linha abruptamente cancelada pela requerida, sem qualquer justificativa, a despeito das incessantes reclamações administrativas do requerente. Requereu a antecipação de tutela para que fosse determinado o religamento da linha em questão. Vieram os autos conclusos. Para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável e embasado no princípio da proporcionalidade, para se evitar lesão grave e de difícil reparação. Analisando detidamente o presente requerimento liminar, verifico que os requisitos para a concessão da mesma encontram-se presentes - ressalvado, é certo, o posterior desenvolvimento do caso. Isto porque, não resta dúvida quanto aos prejuízos a que está sujeito a sofrer o autor, já que a utilização do telefone é essencial para suas atividades profissionais, bem como para sua vida cotidiana. No caso em tela, houve através das argumentações expendidas pelo autor na inicial e da documentação acostada, a demonstração da verossimilhança exigida legalmente, suficientes à concessão da medida, já que pelo que consta não existem valores pendentes de pagamento e, ainda, o autor é titular da referida linha desde 2008, não havendo circunstância até agora a justificar seu cancelamento. Some-se a isso o fato de que o requerente tentou por diversas oportunidades resolver administrativamente a situação, o que se denota diante dos diversos contatos mantidos entre as partes (fls. 46/47). Consigne-se também, que os serviços de telefonia constituem relações de consumo, sendo considerada fornecedora a empresa de telefonia (BRASIL TELECOM), na forma do que dispõe o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e os seus usuários são considerados consumidores, conforme regra inserta no art. 2º, parágrafo único do mesmo diploma. O serviço de telefonia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o citado dispositivo, em seu parágrafo único: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos". A Portaria nº 03/99, baixada pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (publicada em 19/03/99), reconheceu como serviço essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Assim sendo devem ser contínuos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável ante a necessidade do serviço, que é essencial, e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte, já que poderá cobrar os valores utilizados normalmente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a requerida providencie o religamento do serviço de telefonia relativo à linha indicada na inicial 41- 8401 1409, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cite-se a Requerida, por carta com Aviso de Recebimento para que conteste, querendo, sob as advertências da revelia, cientificando-lhe ainda da presente antecipação de tutela. Diligências Necessárias. Adv. Juliana Michele de Assunção.
159. ALVARA - ESPECIAL - 0044095-14.2011.8.16.0001-ELMAR GOHR e outros - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que são autores ELMAR GOHR, MARIA ELISABETH GOHR CARDOSO, MECHTILDE JOSEFINA GOHR SERENATO, PETRA CLARA GOHR e RAINER DIETRICH GOHR, qualificados à fl. 02. Pleiteiam os autores pelo levantamento da importância relativa ao FGTS, depositada na conta vinculada à este fim, em nome da de cujus BARBARA GOHR, falecida em 20/11/2002. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando os autores devidamente representados. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais, em favor dos requerentes, podendo ser levantado por seu procurador, vez que possui poderes específicos para tal. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Edison Lorensi de Vasconcelos.
160. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046888-23.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TULIO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora comprovar a situação de fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), cujo escopo é atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juízo, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

Curitiba, 20 de Setembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0032 000854/2005
ADEMILSON GASPAR 0108 055909/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0055 001809/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0072 000978/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0005 001310/1997
0006 001463/1997
0092 008836/2010
ADRIANA DE FRANCA 0049 000155/2007
ADRIANA MARTINS SILVA 0056 000033/2008
0061 000977/2008
0135 000804/2011
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0021 000108/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 000854/2005
0047 000013/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0017 001428/2001
ADYR RAITANI JUNIOR 0026 000208/2005
AFONSO BUENO DE SANTANA 0136 000807/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0005 001310/1997
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0013 000957/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 001428/2001
ALESSANDRO MAURICI 0020 001437/2002
ALEX LUNARDELI VALENTE 0040 000957/2006
ALEXANDRE ARSENO 0063 001322/2008
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0077 001482/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 001490/2008

0065 001789/2008
ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0051 000534/2007
ALEXANDRE JORGE 0072 000978/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 001429/1998
0061 000977/2008
0085 002097/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0108 055909/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0139 000951/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0010 000900/1999
ALFREDO SCHWENNING 0023 001186/2003
ALINE FERNANDA PEREIRA 0092 008836/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0047 000013/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0019 001163/2002
AMABILON DALCOMUNI 0012 000316/2000
0089 001860/2010
ANA CRISTINA H. XAVIER 0021 000108/2003
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0063 001322/2008
ANA LUCIA FRANCA 0047 000013/2007
0056 000033/2008
ANA LUISA ABSY 0040 000957/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0107 048882/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0057 000409/2008
0060 000961/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0029 000559/2005
0033 001176/2005
0065 001789/2008
ANDRE COLETO BRUSZCZ 0130 000620/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 0075 001205/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0108 055909/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0116 071035/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0013 000957/2000
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0115 067210/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0096 020601/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0041 001060/2006
ANDREA DAROS COSTA 0026 000208/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0143 001136/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0101 028038/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0018 001467/2001
ANDREIA MARINA LATREILLE 0021 000108/2003
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0049 000155/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0046 001566/2006
0063 001322/2008
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0027 000338/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0046 001566/2006
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0066 000344/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0084 002011/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0084 002011/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0082 001929/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0041 001060/2006
ANTONIO CARLOS EFING 0116 071035/2010
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0016 000939/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0059 000710/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0045 001525/2006
ARIVALDIR GASPAR 0108 055909/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0106 046338/2010
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0020 001437/2002
ASSIS CORREA 0010 000900/1999
ATILA SAUNER POSSE 0017 001428/2001
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0018 001467/2001
AUREO VINHOTI 0047 000013/2007
0050 000247/2007
0134 000802/2011
Andre Moreira Pegas 0098 026512/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0055 001809/2007
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0098 026512/2010
BEATRIZ SANTI 0027 000338/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0023 001186/2003
BLAS GOMM FILHO 0040 000957/2006
0047 000013/2007
BLASS GOMM FILHO 0047 000013/2007
0056 000033/2008
BRENO MERLIN 0134 000802/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0147 001251/2011
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0018 001467/2001
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0079 001696/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0119 000167/2011
CARINA PESCAROLO 0016 000939/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0141 001069/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0141 001069/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0058 000639/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0011 000289/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 001310/1997
0131 000674/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0005 001310/1997
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0058 000639/2008
CARLOS DUPONT 0041 001060/2006
CARLOS EDRIEL POLZIN 0104 045267/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 0137 000841/2011
CARLOS EDUARDO COLETO 0130 000620/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0058 000639/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0061 000977/2008
0069 000602/2009
0090 004999/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 001310/1997
0006 001463/1997
0092 008836/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0047 000013/2007
0050 000247/2007
0134 000802/2011
CARLOS HENRIQUE S. PERSOL 0021 000108/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0056 000033/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0008 000688/1999
0016 000939/2001
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0021 000108/2003
CAROLINE INABA VICENZI 0098 026512/2010
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0134 000802/2011
CAROLINE SAID DIAS 0014 000084/2001
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0101 028038/2010
CAUE PYDD NECHI 0058 000639/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000108/2003
0027 000338/2005
0129 000583/2011
0144 001153/2011
CESAR EDUARDO ANDRADE FUR 0019 001163/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0082 001929/2009
CICERO DA SILVA 0004 000457/1997
CICERO JULIANO STAUT DA S 0004 000457/1997
CINTIA LORENA COLETO 0130 000620/2011
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0041 001060/2006
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0012 000316/2000
0089 001860/2010
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM 0023 001186/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE 0024 001275/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0143 001136/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0135 000804/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0015 000251/2001
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 001310/1997
CLAUDIO MELO COLACO 0004 000457/1997
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0101 028038/2010
CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0137 000841/2011
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0046 001566/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 001565/2003
0043 001322/2006
0141 001069/2011
CRISTIANE BORTOLINI 0008 000688/1999
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0121 000258/2011
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0008 000688/1999
0016 000939/2001
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0103 045161/2010
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0054 001808/2007
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DO 0088 002463/2009
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0129 000583/2011
DALTON JOSE BORBA 0135 000804/2011
DALTON LUIZ DALLAZEM 0058 000639/2008
DAMARIS LEIMANN 0031 000846/2005
0033 001176/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0040 000957/2006
DANIEL HACHEM 0008 000688/1999
0016 000939/2001
0093 009231/2010
DANIELA BRUM DA SILVA 0079 001696/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0056 000033/2008
DANIELE DE BONA 0047 000013/2007
0100 027613/2010
DANIELE FERNANDA SANSON L 0041 001060/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0078 001555/2009
DANIELE PIMENTEL 0047 000013/2007
0134 000802/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0048 000081/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0016 000939/2001
DANIELLE LENZI 0045 001525/2006
DANIELLE TEDESKO 0061 000977/2008
0069 000602/2009
0090 004999/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0046 001566/2006
DANILO VIANA BORSATO 0074 001046/2009
DARCI DOMINGUES 0042 001144/2006
0123 000364/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0111 057943/2010
DEBORA SEGALA 0045 001525/2006
DEBORAH CHRISTIANE CARDOS 0034 001625/2005
DENIO LEITE NOVAES JR 0008 000688/1999
0016 000939/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0136 000807/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0017 001428/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0047 000013/2007
DILVO BERTIPAGLIA 0051 000534/2007
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0080 001716/2009
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0058 000639/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0049 000155/2007
EDGAR LENZI 0041 001060/2006
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0088 002463/2009
EDSON APARECIDO DA SILVA 0096 020601/2010
EDSON PEREIRA DE CARDOSO 0010 000900/1999
EDSON PINHEIRO DA SILVA 0022 000761/2003
EDSON SHOITI FUGIE 0063 001322/2008
EDSON SILVERIO CABRAL 0023 001186/2003
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0071 000869/2009
0118 000146/2011
0119 000167/2011
EDUARDO G DE ARAUJO JORGE 0018 001467/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0143 001136/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0100 027613/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0013 000957/2000
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0116 071035/2010
ELIANE SALDAN 0018 001467/2001
ELIANE SORAY S.POLZIN 0104 045267/2010
ELIMAR SZANIAWSKI 0028 000414/2005

ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0109 056698/2010
ELISA G. PAULA BARROS DE 0132 000678/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0102 043150/2010
0122 000358/2011
ELIZABETH NASS ANDERLE 0126 000513/2011
ELIZABETH P DE OLIVEIRA 0032 000854/2005
ELMO SAID DIAS 0014 000084/2001
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0126 000513/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0021 000108/2003
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0073 001022/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0039 000915/2006
0043 001322/2006
EMERSON PASSOS 0026 000208/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 000466/2006
ERIKA EHARA 0047 000013/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0117 000135/2011
EROS GIL PETERS 0073 001022/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0008 000688/1999
0016 000939/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 001275/2003
0048 000081/2007
0110 057507/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0014 000084/2001
FABIANA DINIZ 0070 000777/2009
FABIANO ARCHEGAS 0019 001163/2002
FABIANO MARTINI 0047 000013/2007
0134 000802/2011
FABIANO ROESNER 0023 001186/2003
FABIO SILVEIRA ROCHA 0071 000869/2009
0118 000146/2011
0119 000167/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0043 001322/2006
FELIPE MEDONÇA MONTENEGRO 0026 000208/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0013 000957/2000
FERNANDO CASTRO GARCIA 0046 001566/2006
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0135 000804/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0100 027613/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0047 000013/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0053 001388/2007
0077 001482/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0017 001428/2001
FERNANDO ROCHA FILHO 0116 071035/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0099 027278/2010
0127 000562/2011
FERNANDO TODESCHINI 0061 000977/2008
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0028 000414/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0047 000013/2007
0050 000247/2007
0134 000802/2011
FILIPE STARKE 0017 001428/2001
FLAVIA DE SOUZA VILELA 0035 000280/2006
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0134 000802/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0141 001069/2011
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0043 001322/2006
FLAVIO CARDOSO GAMA 0008 000688/1999
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0046 001566/2006
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0098 026512/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0141 001069/2011
FRANCIELE FONTANA 0058 000639/2008
FRANCIELE STIVAL 0092 008836/2010
FRANCISCO A. FRAGATA JUNI 0102 043150/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0122 000358/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0132 000678/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0042 001144/2006
0123 000364/2011
FRANCO ANDREI DA SILVA 0106 046338/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0119 000167/2011
FREDERICO RICARDO DE R LO 0116 071035/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0010 000900/1999
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0019 001163/2002
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0011 000289/2000
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0113 064884/2010
GEORGE BUENO GOMM 0010 000900/1999
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0045 001525/2006
GERMANO LAERTES NEVES 0126 000513/2011
GERSON REQUIAO 0067 000519/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000697/1999
0113 064884/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 0045 001525/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 000108/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 000338/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000108/2003
0027 000338/2005
0129 000583/2011
0144 001153/2011
GILSON VICENTE VENANCIO D 0023 001186/2003
GIOVANA AMATES FRANCA TRA 0136 000807/2011
GIOVANI DUARTE OLIVEIRA 0137 000841/2011
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0116 071035/2010
GLAUCO IWERSEN 0067 000519/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0059 000710/2008
GRACIELA IURK MARINS 0013 000957/2000
GRACIENE SANTOS D´SOUZA 0115 067210/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0070 000777/2009
GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0035 000280/2006
GUILHERME AUGUSTO FERNAND 0088 002463/2009
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0116 071035/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0018 001467/2001
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0054 001808/2007
GUSTAVO KENDY FUTATA 0101 028038/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0041 001060/2006
HARYSSON ROBERTO TRES 0136 000807/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0064 001490/2008
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0116 071035/2010
HELMUTH VALESKO 0011 000289/2000
HELOISA GREIN VIEIRA 0094 013789/2010
HENRIQUE CAZONIERI 0067 000519/2009
HERICK PAVIN 0061 000977/2008
HERMANN SCHAICH IV 0091 006044/2010
HERMANO ISMAEL EMILIO 0147 001251/2011
HIANAE SCHRAMM 0017 001428/2001
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0049 000155/2007
HORÁCIO MONTESCHIO 0020 001437/2002
HUMBERTO FELIX SILVA 0062 001187/2008
HUMBERTO RINCOSKI COSTATI 0001 000920/1987
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0008 000688/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0040 000957/2006
IDERALDO JOSE APPI 0035 000280/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0050 000247/2007
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0113 064884/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0076 001277/2009
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0032 000854/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0045 001525/2006
IRINEU JOSE PETERS 0073 001022/2009
IRINEU PETERS 0073 001022/2009
IRINEU SOARES 0051 000534/2007
IVAN RIBAS 0015 000251/2001
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0032 000854/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000697/1999
0113 064884/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0116 071035/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0015 000251/2001
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0029 000559/2005
JANAINA ROVARIS 0066 000344/2009
JANDER LUIS CATARIN 0023 001186/2003
JAQUELINE ZAMBON 0021 000108/2003
0027 000338/2005
JEAN CARLO LEECK 0018 001467/2001
JEFERSON WEBER 0034 001625/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0098 026512/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0087 002398/2009
JOAO BATISTA VALIM 0016 000939/2001
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0114 065721/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0080 001716/2009
JOAO CARLOS FLOR 0042 001144/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0082 001929/2009
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0023 001186/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 000688/1999
0016 000939/2001
0053 001388/2007
0077 001482/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000108/2003
0027 000338/2005
0129 000583/2011
0144 001153/2011
JOAO NELSON KINAL 0002 000768/1996
JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0131 000674/2011
JOAQUIM MIRO 0037 000466/2006
0107 048882/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0011 000289/2000
JONAS BORGES 0083 001946/2009
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0023 001186/2003
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0103 045161/2010
JORGE CLARO BADARO 0002 000768/1996
JORGE GOMES ROSA NETO 0023 001186/2003
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0058 000639/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0129 000583/2011
JORGE LUIZ MOHR 0144 001153/2011
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0028 000414/2005
JORGE NEMR 0098 026512/2010
JORGE R. RIBAS TIMI 0049 000155/2007
JORGE RAFAEL SANTAR 0023 001186/2003
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0055 001809/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0092 008836/2010
JOSE ARI MATOS 0107 048882/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0065 001789/2008
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0036 000373/2006
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0010 000900/1999
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0135 000804/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0086 002348/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0038 000839/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0028 000414/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0120 000240/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0002 000768/1996
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0055 001809/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0070 000777/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0103 045161/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0126 000513/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0146 001227/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0054 001808/2007
JOSE RIBEIRO 0006 001463/1997
JOSEANE CRISTINA R VENTUR 0032 000854/2005
JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0005 001310/1997
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0027 000338/2005
JOSEMAR PERUSSOLO 0049 000155/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI 0066 000344/2009
JOZELIA NOGUEIRA 0147 001251/2011
JOÃO LUIZ CAMPOS 0143 001136/2011

JUAN CARLOS CHIBINSKI 0098 026512/2010
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0104 045267/2010
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0031 000846/2005
0033 001176/2005
JULIANA VIEIRA PELEGRINE 0021 000108/2003
JULIANE FOCKINK 0087 002398/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0076 001277/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0143 001136/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0121 000258/2011
JULIO BITTENCOURT SILVA 0131 000674/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0093 009231/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0101 028038/2010
0132 000678/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0028 000414/2005
KAREN VANESSA BOTTINI 0131 000674/2011
KARINA DE CAMARGO LAZARET 0056 000033/2008
KARINE BARANCZUK 0061 000977/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0047 000013/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 000602/2009
KARINNE ROMANI 0055 001809/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS 0004 000457/1997
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0054 001808/2007
KLAUS SCHNITZLER 0100 027613/2010
LACIR GUARENGHI 0029 000559/2005
0031 000846/2005
LAISE MATROS 0045 001525/2006
LAURO ISHIKAWA 0098 026512/2010
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0030 000629/2005
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0047 000013/2007
LEANDRO HENRIQUE FRACCARO 0134 000802/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0135 000804/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0059 000710/2008
LENI APARECIDA RIBEIRO MA 0136 000807/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0136 000807/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0062 001187/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0047 000013/2007
LEONEL CAMILLI 0062 001187/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 001565/2003
0043 001322/2006
LEONTINA MION GUARIZA 0063 001322/2008
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0004 000457/1997
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0003 001044/1996
LEVI ROCHA 0025 001565/2003
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0099 027278/2010
0127 000562/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 0014 000084/2001
LIGIA FRANCO DE BRITO 0092 008836/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0129 000583/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0003 001044/1996
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0058 000639/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 000869/2009
0118 000146/2011
0119 000167/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0100 027613/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0136 000807/2011
LUCAS RECK VIEIRA 0061 000977/2008
0069 000602/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0035 000280/2006
LUCIANA BERRO 0040 000957/2006
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0023 001186/2003
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0048 000081/2007
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0074 001046/2009
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0135 000804/2011
LUCIMAR DE PAULA 0135 000804/2011
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0140 001014/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0062 001187/2008
LUIS DANIEL ALENCAR 0137 000841/2011
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0027 000338/2005
LUIS GUSTAVO STREMEL 0054 001808/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 000344/2009
0084 002011/2009
LUIZ ALBERTO DA SILVA 0011 000289/2000
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0011 000289/2000
LUIZ ALBERTO MARIN 0138 000907/2011
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0054 001808/2007
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0064 001490/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0021 000108/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0049 000155/2007
LUIZ CESAR RIBEIRO 0144 001153/2011
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0030 000629/2005
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0004 000457/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 020601/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000316/2000
0027 000338/2005
0039 000915/2006
0043 001322/2006
0094 013789/2010
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0095 013793/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0005 001310/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0066 000344/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0065 001789/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000697/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0113 064884/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0091 006044/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001275/2003
0048 000081/2007
0110 057507/2010
LUIZ SALVADOR 0102 043150/2010
0105 046052/2010
0122 000358/2011
0124 000401/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0003 001044/1996
MARCELLO MARTINS SCHNEIDE 0128 000574/2011
MARCELLO TABORDA RIBAS 0037 000466/2006
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0026 000208/2005
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0026 000208/2005
MARCELO DE BORTOLO 0047 000013/2007
0134 000802/2011
MARCELO DE LIMA CONTINI 0070 000777/2009
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0008 000688/1999
0016 000939/2001
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0101 028038/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0114 065721/2010
0142 001109/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 0116 071035/2010
MARCELO MARQUARDT 0049 000155/2007
MARCELO MUSSI CORREA 0026 000208/2005
MARCELO SOUZA LOPES 0078 001555/2009
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0053 001388/2007
0077 001482/2009
MARCIA MARTINS ONOFRE 0004 000457/1997
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0038 000839/2006
MARCIA ZANIN 0010 000900/1999
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0054 001808/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0139 000951/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0143 001136/2011
MARCIO HOFMEISTER 0009 000697/1999
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0019 001163/2002
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0114 065721/2010
0142 001109/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0056 000033/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0047 000013/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 0134 000802/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0021 000108/2003
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0046 001566/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0004 000457/1997
MARGARETH ZANARDINI 0012 000316/2000
0089 001860/2010
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0038 000839/2006
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0135 000804/2011
MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0137 000841/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0078 001555/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0114 065721/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0142 001109/2011
MARIANA CARVALHO POZENATO 0020 001437/2002
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0056 000033/2008
MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0095 013793/2010
MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0069 000602/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0067 000519/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA 0021 000108/2003
MARIANE MELILLO FONTAN 0049 000155/2007
MARILANE TON RAMOS 0008 000688/1999
0016 000939/2001
MARINA TALAMINI ZILLI 0013 000957/2000
MARIO ANDRE DE SOUZA 0014 000084/2001
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0014 000084/2001
MARIO JACKSON SAYEG 0098 026512/2010
MARLEI SEIBEL 0020 001437/2002
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 001310/1997
0058 000639/2008
MAURELIO PETERS 0073 001022/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0133 000685/2011
MAURICIO CHIBINSKI 0098 026512/2010
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0056 000033/2008
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO 0127 000562/2011
MAURO CURY FILHO 0029 000559/2005
0033 001176/2005
0078 001555/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 000559/2005
0033 001176/2005
0057 000409/2008
0060 000961/2008
0065 001789/2008
0078 001555/2009
MAX FERREIRA 0111 057943/2010
MICHELE SACHSER 0047 000013/2007
MICHELLE HELOISE AKEL 0013 000957/2000
MIEKO ITO 0117 000135/2011
0124 000401/2011
0125 000449/2011
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0036 000373/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0141 001069/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 001808/2007
0055 001809/2007
0067 000519/2009
MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEM 0020 001437/2002
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0081 001766/2009
MOZER SEPECA 0143 001136/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0067 000519/2009
MURILO DA SILVA FREIRE 0098 026512/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0135 000804/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000768/1996
0044 001352/2006
0097 021291/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 0105 046052/2010
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0015 000251/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0064 001490/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0112 061058/2010

0145 001220/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 0013 000957/2000
NEUDI FERNANDES 0052 000700/2007
0087 002398/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 0056 000033/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0068 000538/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0029 000559/2005
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0029 000559/2005
OLIVIO H.R. FERRAZ 0023 001186/2003
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0008 000688/1999
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VA 0110 057507/2010
OSNIR MAYER JUNIOR 0074 001046/2009
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0101 028038/2010
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIR 0126 000513/2011
PATRICIA NYMBERG 0049 000155/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 0027 000338/2005
0094 013789/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0141 001069/2011
PATRICK G. MERCER 0049 000155/2007
PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0098 026512/2010
PAULA FELIZ THOMS 0030 000629/2005
PAULINO CESAR GASPAR 0108 055909/2010
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0005 001310/1997
PAULO CESAR BULOTAS 0135 000804/2011
PAULO GUILHERME DE MENDON 0098 026512/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0043 001322/2006
PAULO ROBERTO DUNAISKI 0023 001186/2003
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0060 000961/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0099 027278/2010
0127 000562/2011
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0051 000534/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0062 001187/2008
PAULO SERGIO IVANOSKI 0005 001310/1997
PAULO SERGIO NOWACKI 0135 000804/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 0001 000920/1987
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0004 000457/1997
PAULO SERGIO WINCKLER 0031 000846/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS 0020 001437/2002
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0049 000155/2007
PAULO YVES TEMPORAL 0135 000804/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0048 000081/2007
PEDRO RODERJAN REZENDE 0134 000802/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0013 000957/2000
PETERSON ZANCANELLA 0006 001463/1997
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL 0109 056698/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0101 028038/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0071 000869/2009
RAFAEL CEZAR RAMOS 0062 001187/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0049 000155/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0101 028038/2010
0132 000678/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0046 001566/2006
RAFAEL FADEL BRAZ 0048 000081/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0007 001429/1998
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0045 001525/2006
RAFAEL RAMON 0010 000900/1999
RAFAELA DENES VIALLE 0103 045161/2010
RAFAELA FILGUEIRA 0061 000977/2008
RAFAELLO FONTANA 0004 000457/1997
REGINA A S PAGUSAT 0031 000846/2005
REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0012 000316/2000
REGINA TANIA BORTOLI 0021 000108/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000688/1999
0016 000939/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0093 009231/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0090 004999/2010
RENATA BAGLIOLI 0116 071035/2010
RENATA SIMIONATO PETSA 0085 002097/2009
RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0014 000084/2001
RENE ARIEL DOTTI 0049 000155/2007
RENE TOEDTER 0116 071035/2010
RICARDO DA SILVA GAMA 0020 001437/2002
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000457/1997
RICARDO HASSON SAYEG 0098 026512/2010
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0147 001251/2011
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0112 061058/2010
0138 000907/2011
0145 001220/2011
ROBERTO CARLOS ALVES DE S 0121 000258/2011
ROBSON ROBERTO SEERIG 0016 000939/2001
ROBSON ZANETTI 0084 002011/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0026 000208/2005
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0049 000155/2007
RODRIGO RICHTER VENTUROLE 0098 026512/2010
RODRIGO ROCKENBACH 0118 000146/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0040 000957/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0049 000155/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0032 000854/2005
ROGERIO IURK RIBEIRO 0130 000620/2011
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0004 000457/1997
ROMY CARRARO BARBOSA 0023 001186/2003
RONALDO ANTONIO BOTELHO 0004 000457/1997
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0005 001310/1997
0006 001463/1997
0092 008836/2010
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0076 001277/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0015 000251/2001
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0034 001625/2005
RUI PORTUGAL BACELLAR 0007 001429/1998
SAMIR NAOUAF HALABI 0023 001186/2003
SAMIR THOME 0012 000316/2000
SAMUEL IEGER SUSS 0030 000629/2005
SAMUEL TORQUATO 0002 000768/1996
SANDRA BERTIPAGLIA 0051 000534/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0016 000939/2001
SANDRA PARPINELII BALECHE 0063 001322/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0070 000777/2009
SARUZE THOMAZI 0058 000639/2008
SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0130 000620/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN 0144 001153/2011
SHEILA MACHADO DE JESUS 0042 001144/2006
0123 000364/2011
SILVANA DA SILVA 0070 000777/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0056 000033/2008
SILVIA ELISABETH NAIME 0115 067210/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0078 001555/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0057 000409/2008
SILVIO NAGAMINE 0049 000155/2007
SIMARA ZONTA 0076 001277/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0135 000804/2011
SONNY STEFANI 0063 001322/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 0115 067210/2010
TALITA DA SILVA BONATO 0026 000208/2005
TATIANA KALKO TURQUETI C 0045 001525/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0069 000602/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0120 000240/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 001275/2003
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0023 001186/2003
THAIS MALACHINI 0055 001809/2007
THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0056 000033/2008
THATIANA HOFMEISTER 0009 000697/1999
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0087 002398/2009
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0131 000674/2011
TIAGO SPOHR CHIESA 0069 000602/2009
TOBIAS DE MACEDO 0054 001808/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0023 001186/2003
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0067 000519/2009
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0027 000338/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 000977/2008
0085 002097/2009
0139 000951/2011
VALERIA GASPARIN 0056 000033/2008
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0013 000957/2000
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0135 000804/2011
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0080 001716/2009
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0131 000674/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 000013/2007
0100 027613/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0094 013789/2010
VANESSA TAVARES 0116 071035/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0050 000247/2007
VENANCIO PESSOA IGREJAS L 0028 000414/2005
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0024 001275/2003
VERONICA DIAS 0085 002097/2009
VICENTE MAGALHAES FILHO 0079 001696/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0131 000674/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0013 000957/2000
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0013 000957/2000
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0023 001186/2003
VILMA DE ALMEIDA 0023 001186/2003
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0036 000373/2006
VINICIUS GONÇALVES 0143 001136/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0030 000629/2005
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0066 000344/2009
VIVIANE WEINGARTNER 0004 000457/1997
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0020 001437/2002
WALDIR GRISARDI FILHO 0028 000414/2005
WALDYR GRISARD FILHO 0004 000457/1997
WALTER BORGES CARNEIRO 0018 001467/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0067 000519/2009
WALTER FERNANDES COSTA 0053 001388/2007
0077 001482/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0027 000338/2005
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 0140 001014/2011
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0114 065721/2010
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0041 001060/2006
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0116 071035/2010
WILSON MAFRA MEILER FILH 0007 001429/1998
WILSON ROBERTO DO AMARAL 0104 045267/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 0010 000900/1999
YARA D AMICO 0071 000869/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-920/1987-CLINEU NASCIMENTO COSTA x HEMERSON DINIZ-Defiro o requerimento de fls.170-173, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$2.746,13) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO RINCOSKI COSTATINO e PAULO SERGIO PIASECKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/1996-GEOVANI DE OLIVEIRA MALTA x RUBENS RENATO FAGUNDES-Devidamente apresentada planilha atualizada do debito, defiro a expedição da certidão pugnada à fl.448. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, SAMUEL TORQUATO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

3. DESPEJO C/C COBRANCA-1044/1996-RENATO LEITE ROSA x CITY HOUSE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros-Ante o teor da certidão do meirinho de fls.651-653, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-457/1997-MAYLIN MARIA LING TOSTA DA SILVA x ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO-Anote-se a em registros a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 19ª Vara Cível. Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de dez dias deposite os honorários do advogado nomeado. Cumprido o comando supra, intime-se-o para início dos trabalhos. Int. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, VIVIANE WEINGARTNER, WALDYR GRISARD FILHO, CICERO DA SILVA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE, ROGERIO OSCAR BOTELHO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, KEILE CRISTINA BIEZUS, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e RAFAELLO FONTANA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1310/1997-CITIBANK N.A. x OVERDAN PEREIRA DAMASIO e outro-Defiro o requerimento de fls.271-278, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$122.701,77) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Igualmente, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a consulta via sistema INFOJUD posto este Juízo não se encontrar cadastrado junto à aludido sistema. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO IVANOSKI, ALBERTO SILVA GOMES, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1463/1997-CITIBANK N.A. x KARL FRIEDRICH SCHMITIZ e outro- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre o oficio da Receita Federal. à fls. 335. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e PETERSON ZANCANELLA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1429/1998-BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x ARIOZIL APARECIDO FERREIRA- Manifeste-se a parte exequnete, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, RUI PORTUGAL BACELLAR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-688/1999-REINALDO JOSE PFUTZENNREUTER x BANCO BRADESCO S/A-Em que pese o requerimento de expedição de alvará realizado à fl.795, a fim de permitir sua análise deverá a parte requerente fundamentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 797, no valor de R$ 1.110,32 em cinco dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, MARILANE TON RAMOS, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/1999-CIRO SOARES GIOVANELI x SAN FRANCISCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- As informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. APURACAO DE HAVERES-900/1999-ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN x PLASTICOS DO PARANA LTDA. e outros-Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls.5.710-5.742, o expert deixou de atender ao comando de fl.5.708, motivo pelo qual renovo sua intimação para cumprir a ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, EDSON PEREIRA DE CARDOSO, GEORGE BUENO GOMM, ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-289/2000-ALBINO WSOLEK x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - ME e outro-Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, pelo prazo de 120 dias. Int. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, HELMUTH VALESKO, LUIZ ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

12. INVENTARIO-316/2000-JURJUS NASRI YOUSSEF x NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF-Tendo em vista a herdeira Suelen ser beneficiária da justiça gratuita, de fato está isenta do recolhimento das custas do meirinho (fls.230-231). Assim, no remanescente cumpra-se integralmente o determinado à fl.217. Intimem-se. (Desp. de fls. 217- Intime-se a parte requerente para depositar o valor atinente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Pagas as custas, oficie-se ao Comando da Polícia Militar, conforme requerido à fl.216, item "a", e intime-se a parte autora para acompanhar a diligência, conforme item "d". Fica autorizado desde já o arrombamento, o qual correrá às custas da parte autora. Para realização da diligência, igualmente concedo os benefícios previstos no artigo 172, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,00 -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, MARGARETH ZANARDINI e SAMIR THOME-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-957/2000-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD-Pagas eventuais custas remanescentes em ambos os feitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a homologação do acordo. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1182, no valor de R$ 8,66 em cinco dias. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI e VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

14. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-84/2001-VIVIANE MARIA REGA DAVID e outros x EDSON LUIZ NERES e outro-Tendo em vista o acordo informado às fls.773-774, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 776, no valor de R$ 3.059,10 em cinco dias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-251/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro-O feito já tramita pela ritualística introduzida pela lei 11.232/2005, portanto, corolário lógico que fluído o prazo para cumprimento espontâneo, patente é a incidência de multa que alude o art. 475-J do CPC, conforme decisão outrora proferida. No tocante aos honorários para a fase de cumprimento de sentença, assiste razão a parte credora, assim, hei por bem em fixa-los em R$ 700,00. Intime-se o exequente, com prazo de dez dias, para que dê atendimento ao comando judicial lançado em fl. 516. Int. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e IVAN RIBAS-.

16. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-939/2001-WILLIAN BEDENE JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A- Aguarde-se suspenso até decisão final do recurso interposto. Int. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, ROBSON ROBERTO SEERIG, ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, MARILANE TON RAMOS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCAROLO, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0000065-40.2001.8.16.0001-CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro x MCA DO BRASIL S/A e outros-Defiro o requerimento de fls.540-543, devendo ser expedida carta de citação conforme pugnado. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (1) cartas, em cinco dias. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, HIANAE SCHRAMM, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, FILIPE STARKE e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

18. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1467/2001-EMPRESA GLORIA DE TRANSPORTES LTDA x SHELL BRASIL S/A e outro-Sobre o contido na manifestação da contadoria de fl. 5841, digam as partes no prazo de dez dias, voltando os autos em seguida conclusos. Int. -Advs. JEAN CARLO LEECK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ELIANE SALDAN, EDUARDO G DE ARAUJO JORGE e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-1163/2002-AGUINALDO CORREA DE SOUZA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informaÇÃO VIA MENSAGEIRO. Após registrem-se e voltem conclusos para decisão quanto a impugnação à execução. Int. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1437/2002-PROSPECTA FACTORING LTDA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros-Aguarde-se o decurso de prazo conferido à fl. 362. Após, o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, MARLEI SEIBEL e HORÁCIO MONTESCHIO-.

21. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-108/2003-VINICIUS MILANO BUDEL e outro x BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO- Ante o teor da manifestação de fls.801-809, querendo, manifeste-se a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem para prosseguimento da demanda uma vez que decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, CARLOS HENRIQUE S. PERSOLI, JULIANA VIEIRA PELEGRINE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS

PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

22. USUCAPIAO-761/2003-SERGIO DE OLIVEIRA MELO e outro-Acerca dos ofícios respondidos às fls.319-327, manifeste-se a parte requerente e, em seguida, abra-se vista à Curadoria Especial. Intimem-se. -Adv. EDSON PINHEIRO DA SILVA-.

23. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1186/2003-ELTON ELIAS STADLER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte agravante para informar acerca do julgamento do agravo interposto às fls.31-320, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROMY CARRARO BARBOSA, SAMIR NAOUAF HALABI, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, BEATRIZ SCHIEBLER, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, FABIANO ROESNER, TONI MENDES DE OLIVEIRA, OLIVIO H.R. FERRAZ, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

24. ORDINARIA-1275/2003-VALTER PENNER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ante os argumentos deduzidos na petição retro, sobreste-se o prosseguimento do feito até que sobrevenha decisão final dos recursos interpostos. Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-1565/2003-LUIZ GABRIEL POPPLADE CERCAL x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO-Recebo substabelecimento de fl.665-666. Anote-se. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo autor, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos do despacho de fls. 652. Int. -Advs. LEVI ROCHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-208/2005-ROMOLO GUBERT x IRIS COLOR EXPRESS COM. DE MATERIAIS FOTOGRAF.LTDA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls.217- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.206-216). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.203 e 205. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.218, no valor de R$ 137,24 em cinco dias. -Advs. TALITA DA SILVA BONATO, EMERSON PASSOS, ANDREA DAROS COSTA, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e FELIPE MEDONÇA MONTENEGRO-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-338/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x HILDA HUG VALLE- l.Diance da qui acão outorgada à 0.435, com Fundamento no artigo 794, 1, do CPC, dedaro EXTINTA a presence CXCCUC3O. 2.De6ro a dispensa do prazo recursal. 3.Desidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arqunem-se. 4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.437, no valor de R$ 30,08 em cinco dias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ULYSSES SERGIO ELYSEU, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWISKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/2005-FRANK KAZUTO SOMIZA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A-Suspendo por ora a decisão de fl. 230. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 235/238, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Certifique a Serventia acerca das custas pendentes de pagamento. Int. -Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ELIMAR SZANIAWSKI, WALDIR GRISARDI FILHO, VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO e JULIO JACOB JUNIOR-.

29. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-559/2005-ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Intimem-se a Sra. Perita para que se manifeste quanto a impugnação apresentada às fls. 434-435. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-629/2005-MAURICIO DE NOVAES ARROIO e outros x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO-Antes de apreciar o pedido retro, hei por bem em conceder o prazo de dez dias à parte credora para que apresente memória de cálculo atualizada. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

31. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-846/2005-LAURO LUBAS FILHO e outros x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro-Em que pese o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença (fl.448), a fim de autorizar a desocupação do imóvel ainda se faz necessário o cumprimento do item "1" do comando de fl.439. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. (Item 1 de fls. 439-Para que seja deferido o pedido de intimação para a desocupação do imóvel (v.fls.427-428), determino que a parte exequente proceda ao depósito dos valores percebidos, bem como os relativos às perdas e danos (v.fls.265-266). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, REGINA A S PAGUSAT, LACIR GUARENGHI, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

32. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-854/2005-HANDRIGO CUSTODIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Proceda a Serventia a exclusão dos antigos procuradores da parte ré. Renove-se a intimação da parte credora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Em nada sendo pugnado, independentemente, de nova conclusão, arquivem-se os autos. Int. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R VENTURELLI, ELIZABETH P DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1176/2005-LINDAURA BARBOSA PINAS x ALO IMOVEIS LTDA-Anote-se conforme pugnado à fl.705. Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.703, renovem-se suas intimações para cumpri-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 707, no valor de R$ 951,28 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fl. 252." -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-280/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x MARIA INES FRANCO HERRERA e outro-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Não será concedido novo prazo para impugnação posto este já haver sido concedido. Em seguida, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, FLAVIA DE SOUZA VILELA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

36. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-373/2006-ANDRESSA CRISTIANY FERNANDES e outro x BENEDITO EUDES SIQUEIRA MAIA-Aguarde-se, suspenso, o julgamento do a ação em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Cível. Int. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

37. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-466/2006-CLAUDIO ESPIRITO SANTO x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de fl.513, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Em seguida, retornem (fl.510). Intimem-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

38. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-0000522-96.2006.8.16.0001-ROSMARIA ZEFERINO DOS SANTOS e outro x ALTAMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outro-Sobre o contido na petição retro, diga a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-915/2006-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL ILHA VERDE II x PAULO FELIX DA SILVA e outros-Segue em anexo o comprovante da consulta do atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-957/2006-FUNDO INV.EM DIR.CRED.NÃO-PADRONIZ.AMÉRICA MULT. x VIVIANE APARECIDA DE SOUZA-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls. 137, da BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉROCA MULTICARTEIRA contra VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY, ALEX LUNARDELI VALENTE, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

41. INVENTARIO-1060/2006-MARIA FERREIRA x VALDERI MATEI-Acerca dos ofícios respondidos às fls.208-211 e 213-214, manifestem-se as partes conforme determinado no item "6" do comando de fls.194-195. Em seguida, retornem. Intimem-se. (I tem 06 de fls. 195- Sobrevindos respostas, manifestem-se os herdeiros impugnantes e a inventariante e, em seguida retornem para decisão ed prosseguimento do feito. Int.) -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-1144/2006-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO BIARRITZ x PAULO JURUA SALGADO BONILAURI e outro- O requerente propôs a

ação de sumária de cobrança em face de Paulo Jurua Salgado Bonilauri, alegando ser o requerido devedor de encargos condominiais. Em 28 de junho de 2007 foi proferida sentença (v. fls. 102) condenando o requerido ao pagamento dos referidos encargos condominiais. O requerido apelou da decisão (v. fls. 104-108) e, o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu pelo desprovimento da apelação. Após a decisão do Tribunal de Justiça, o requerido interpôs embargos de declaração, que por sua vez, foram rejeitados. Em 22 de março de 2011 o requerido juntou aos autos petição informando que o imóvel, objeto da inadimplência, foi arrematado em processo de execução fiscal (v. fls. 156-158). A Sra. Marion Gonzalez Marinho, nova proprietária do referido imóvel, foi incluída no pólo passivo da demanda (v. fls. 207), sendo intimada para proceder o pagamento do débito (v. fls. 210). A executada ensejou então a presente exceção de pré-executividade (v.fls. 225-232) arguindo não ser responsável pelos débitos do imóvel anteriores à sua arrematação. Pugna, ao final, pela procedência da exceção no sentido de extinguir a execução. A impugnação foi apresentada pela parte exequente às fls. 235-238, alegando que a presente exceção não merece prosperar. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir. Primeiramente, antes de qualquer decisão sobre o mérito da questão, cumpre esclarecer quando é possível o ensejo da exceção de pré-executividade e quais são as matérias possíveis de argumentação. Este instituto criado pela doutrina pode ser argüido em face de várias matérias de ordem pública, as quais podem ser alegadas de ofício pelo Juízo ou ainda em se tratando de nulidade do título executado. Ao contrário do que é possível nos embargos, na exceção de pré-executividade somente poderá se alegar questões atinentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo. É a invocação do officium iudicis, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e as objeções substanciais logicamente mediatizáveis pelo título executivo. No mérito cabe razão à excipiente/executada. Na presente exceção de pré-executividade, a parte executada argui não ser responsável pelos débitos do imóvel anteriores à sua arrematação, ou seja, discute-se as condições da ação executiva. Em que pese sejam os encargos condominiais considerados como uma dívida de natureza propter rem, o meio de aquisição da propriedade se faz relevante. Quando se trata de aquisição por meio de arrematação, se não constar do edital de praceamento a existência de débitos de natureza condominial, a responsabilidade pelo seu adimplemento não se transfere para o arrematante, visto ser originária a aquisição da propriedade por meio de arrematação judicial. Tendo em vista que o imóvel sobre o qual se discute foi arrematado judicialmente e, que a parte autora pede pela penhora do imóvel alegando ser, a nova proprietária, também devedora do débito existente, entendo pela extinção da execução em face da Sra. Marion Gonzalez Marinho. No mesmo sentido, vale citar o julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". DECORRE DO DIREITO DE PROPRIEDADE. EXCEÇÃO. DÉBITO ANTERIOR À ARREMATAÇÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE FORMA ORIGINÁRIA. EDITAL DE PRAÇA. OMISSO. DÍVIDA NÃO ATUALIZADA E NÃO MENÇÃO ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELO DÉBITO ANTERIOR À ARREMATAÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO MEDIANTE SUB-ROGAÇÃO AO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. REMANESCE A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO/ EX-PROPRIETÁRIO PELO SALDO RESTANTE. 1. As taxas condominiais são obrigações "propter rem", ou seja, acompanham a coisa devendo no caso serem cobradas do titular do domínio. 2. O caso em análise constitui exceção a regra geral porque originária a aquisição da propriedade por meio de arrematação judicial, a arrematante recebe o bem de forma direta, livre e desembaraçado de qualquer ônus e sem estabelecer qualquer relação com o antigo proprietário. 3. Eventuais débitos relativos ao bem arrematado devem ser pagos mediante sub-rogação, com o produto da arrematação. Diante da insuficiência do valor da arrematação, remanesce a obrigação do antigo proprietário em quitar o saldo restante. 4. O edital de intimação para o praceamento deveria trazer o valor do débito atualizado bem como que a dívida incluía as prestações vincendas, encargo este do credor, ressaltando que a execução se processa sob o interesse e responsabilidade deste. 5. Evidenciado o desrespeito ao direito de informação à terceiro bem como afronta ao disposto no artigo 686, II do Código de Processo Civil, não parecendo razoável impor a arrematante o ônus do pagamento de dívida condominial anterior à arrematação. RECURSO PROVIDO.- Grifei. (TJPR 10ª C. Cível AI 658.870-1 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Arquelau Araujo Ribas Unânime J. 16/12/2010) Isto exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, determinando a extinção da execução em face da Sra. Marion Gonzalez Marinho, consequentemente, revogo a decisão de fls. 207-208. Dê-se prosseguimento à execução dos termos da sentença (v. fls. 100-102). Reitere-se o ofício nº2842/2011 expedido à 3ª Vara da Fazenda Pública (v. fls. 220). Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da excipiente/executada que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DARCI DOMINGUES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS e JOAO CARLOS FLOR-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-1322/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE MARCONDES GONÇALVES DOS SANTOS e outros-Decorrido integralmente o prazo concedido no comando de fl.268, retornem (fls.273-279). Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1352/2006-ROSANGELA APARECIDA FRANCO x ALYKSON BARBOSA DE SOUZA-Tendo em vista a resposta ao ofício encaminhado ao TER (fls.183-185), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 187, no valor de R$ 568,44 em cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

45. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1525/2006-WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x BOUTIQUE DO CAFÉ LTDA-ME e outro- O prazo de vinte dias pugnado em fl. 350 pela parte executada, se revela desproporcional. Contudo, visando o acesso aos autos, hei por bem em individualizar o prazo para manifestação sobre o cálculo elaborado pela contadoria, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, LAISE MATROS, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-1566/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em complemento ao comando de fl.533, levando em consideração o teor da certidão de fl.525, depois de cumprido o comando de fl.533 expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-13/2007-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x ELIAR BENTO-Indefiro o requerimento retro, eis que não há necessidade de nova diligencia visando a intimação do réu, mormente porque a pessoa que recebeu o AR possui o mesmo sobrenome que o réu. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais remanescentes no prazo de dez dias, pena de execução. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 161, no valor de R$ 150,94 em cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ERIKA EHARA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACHSER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, BLASS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

48. ORDINARIA DECLARATORIA-81/2007-AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S.A-Expeça-se alvará em favor da perita. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga a perita no prazo de dez dias e após, manifestem-se as partes em igual e comum prazo. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros-Considerando que a perita declinou do encargo, nomeio em substituição o profissional LUCIANO BUSATO. Intime-se para dizer se aceita o encargo e em caso afirmativo apresente proposta de honorários. Sobrevindo proposta, digam as partes no prazo comum de dez dias e em caso de não haver insurgência, intime-se para pagamento. Após, abra-se vista dos autos para início dos trabalhos. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000457-67.2007.8.16.0001-VIDA SEGURADORA S/A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA-Tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de agravo (fls.358-362), a ordem contida no comando de fls.356-357 deverá permanecer sobrestada até o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

51. INTERDITO PROIBITORIO-534/2007-MARCIO CONTADOR x IRINEU SOARES- Não obstante o teor das manifestações de fls.136-147 e 150-152, a parte requerente não impulsiona o feito há mais de 02 (dois) anos. Diante disto, antes de se proceder á análise dos requerimentos realizados em aludidas manifestações pela parte requerida, determino a intimação pessoal da parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem. Intimem-se. Antes de analisar os pedidos de fls. 136-152 e 154-158, determino a intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço atualizado deste. Após, voltem conclusos (v.fls.109-110, 132, 136-152 e 154-158). Intimem-se. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IRINEU SOARES e ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-700/2007-ÁTILA CONSTRUÇÕES LTDA x HASHIMOTO & CIA. LTDA- Considerando que se trata de bem móvel, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias indique onde o bem está localizado para fins de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

53. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1388/2007-G.C.D.L. e outros x B.B.-Tendo em vista o teor dos comandos de fls.1.744 e 1.745, publique-se novamente o comando de fl.1.744, reabrindo-se os prazos para manifestação. Decorridos TODOS os prazos, retornem. Intimem-se. (desp. fls. 1744- Defiro o pedido de reabertura do prazo para a parte autora se manifestar quanto ao laudo aprasentada pelo expert. (v. fls. 1742) Não obstante, defiro opedido de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 dez dias, à demandante. Int. Desp. de fls. 1745- Antes de ser cumprido o determinado nos últimos pronunciamentos destes autos e dos que a ele se encontram apensados, CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). CONSIDERANDO que, o Banco Bradesco manifestou interesse em conciliar nestes autos: DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26/ agosto/2010, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intimem-se. - - Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. ORDINARIA-1808/2007-ELENICE RIBEIRO DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A-Tendo em vista a solicitação de fl.373, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para designação e realização da audiência. Restando sem êxito a conciliação, retornem para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, LUIS GUSTAVO STREMEL, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e TOBIAS DE MACEDO-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-1809/2007-JAIME BERLESI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Manifeste-se o Sr. Perito quanto a impugnação de fls.222-226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

56. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-33/2008-ISIS MARIA DE LINHARES SANTOS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, BLASS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS-.

57. HABILITACAO-409/2008-EDILSON PAULINO DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA.-Ciência a parte do retorno do ofício. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2008-AFG FACTORING LTDA x OCIDENTAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro-Deixo de receber a petição de fls. 198-199 como embargos de declaração, porém laborei em equívoco na decisão de fls. 197. Impossível deferir o requerimento da exequente para a penhora de 30% do faturamento, pois como bem sabe tal medida já havia sido deferida em liminar (fls.131), todavia encontra-se suspensa devida a determinação de Superior Instancia após a interposição do Agravo de Instrumento (cópia às fls.137-149). Com base nisso, revogo o determinado às fls.197. Intime-se a parte exequente para que em 10 (dez) dias requeira o que entende de direito. Int. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, SARUZE THOMAZI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN e DALTON LUIZ DALLAZEM-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-710/2008-HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS x JACKSON LUIZ ROVEDA e outros- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fis. 747/749, nestes autos de rescisão de contrato, proposta por VIVA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA contra TIM CELULAR S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, deÍde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-961/2008-DIVONZIR ENKE e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos pugnados. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias requerendo o que entenderem de direito. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

61. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-977/2008-SULIANE COSTA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Anote-se conforme requerido na petição retro. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Certifique a Serventia se houve pagamento das custas processuais na forma da certidão de fl. 223-v. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, HERICK PAVIN, KARINE BARANCZUK, FERNANDO TODESCHINI, ADRIANA MARTINS SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000965-76.2008.8.16.0001-ANTONIO FARIA DOS SANTOS x JOSE FRANCISCO SBARDELOTTO e outro-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 241/243, nestes autos de indenização, proposta por ANTONIO FARIA DOS SANTOS contra JOSE FRANCISCO SBARDELOTTO e outro, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, HUMBERTO FELIX SILVA e RAFAEL CEZAR RAMOS-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-1322/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA-A parte autora junto memória de cálculo, contudo nada pugnou. Dessa feita, intime-se a autora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON SHOITI FUGIE, SONNY STEFANI, ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA e SANDRA PARPINELII BALECHE DE SOUZA-.

64. ORDINARIA-1490/2008-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 394 item 3/4. Desde já, , intime-se a parte ré/impugnante para informar se concorda com a mesma, bem como efetuar o depósito do valor integral, de R$ 4.830,00, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.-Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-1789/2008-TEREZA BARBOSA x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebo o substabelecimento de fls. 366. Anote-se. Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o deposito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e inicio da execução com fixação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Int. DESP. DE FLS. 380- Expeça-se alvará em favor da titular da Serventia, conforme autorizado no segundo parágrafo de fl. 367. Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se o relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 369, no valor de R$ 423,94 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. MONITORIA-344/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.440-448). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.434. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

67. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-519/2009-ADEMILSON JOSE WENDLER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se o relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e HENRIQUE CAZONIERI-.

68. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-538/2009-BANCO FINASA S/A x VALDECIR DA SILVA-Ante o teor da certidão do meirinho de fls.165-166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

69. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-602/2009-FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-A fim de permitir a análise do requerimento de fls.199-204, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANA LUSWARGHI DALDIN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TIAGO SPOHR CHIESA-.

70. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003649-37.2009.8.16.0001-DELIZETE DOS SANTOS SOUZA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVANA DA SILVA-.

71. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0000893-55.2009.8.16.0001-PATRICIA CARDOSO WITOSLAWSKI x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu procurador, para cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o débito, a que alude o art. 475-J do CPC, bem como fixação de novos honorários para a fase de cumprimento de sentença. Observe-se que já houve, ainda que parcial, bloqueio de valores. Certifique a Serventia se há custas remanescentes para que a parte executada possa proceder o depósito no prazo supra conferido, Int. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.403 , no valor de R$ 125,32 em cinco dias. -Advs. YARA D AMICO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001418-37.2009.8.16.0001-JHONATAN DE MOURA JORGE x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA-Ante o decurso de prazo sem cumprimento espontâneo do julgado, fixo multa de 10% sobre o débito a que alude o art. 475-J do CPC, bem como fixo honorários para a fase de cumprimento de sentença em R$ 600.00. Assim, intime-se a parte exequente para que junte memória de cálculo contemplando os critérios supra, para posterior apreciação do pedido retro. Int. -Advs. ALEXANDRE JORGE e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

73. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL-Devidamente recolhidas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença e apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.268. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e IRINEU PETERS-.

74. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1046/2009-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x PAULO ROBERTO HELENO- Tendo em vista o teor da decisão de fls.148-160, verifica-se que houve a determinação de abatimento dos valores anteriores à 15/04/09. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se concorda com os valores apresentados às fls.168-169. Caso contrário deve, no prazo de 10 dias, apresenta planilha atualizada do débito observando o teor da decisão supra. Intimem-se. -Advs. DANILO VIANA BORSATO, LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR-.

75. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1205/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA. e outros x CLAUDIA DA SILVA FERREIRA- VISTOS.....3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de a) declarar a resolução do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel firmado entre os autores e a ré Cláudia da Silva Ferreira; b) determinar a reintegração dos autores na posse do lote nº 20, da quadra nº 02, da planta de loteamento Moradias Dom Barusso, fixando para o cumprimento voluntário da desocupação o prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado da presente sentença; c) condenar a ré a indenizar os autores ao pagamento de multa contratual correspondente a 10% (dez por cento), na forma da cláusula 6, III, da promessa de compra e venda do imóvel; e, d) determinar às autoras que procedam ao ressarcimento à ré do valor relativo à edificação existente no imóvel, sendo certo que o valor correspondente, considerando-se a conclusão do Sr. Perito, deverá ser alvo de liquidação de sentença, admitindo-se a compensação entre créditos e débitos da autora. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno autoras e ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do procurador da parte adversa, na proporção de 20% e 80%, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0003646-82.2009.8.16.0001-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA x TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1482/2009-BANCO BRADESCO S/A x GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e outros-Ante o exposto às fls.453-454, defiro a penhora dos imóveis indicados às fls.405-447, devendo ser lavrados os termos necessários e expedidos os ofícios aos respectivos Cartórios imobiliários. Em seguida, cientifique-se a parte executada quanto às penhoras levadas a efeito. Decorrido o prazo para impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Desp. de fls. 456- Ante o teor da certidão de fl.456, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA-.

78. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1555/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x JULIANA PINHEIRO-Sobre a impugnação, diga o perito no prazo de dez dias e em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e MARCELO SOUZA LOPES-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-1696/2009-CONDOMINIO EDIFICIO COPENHAGUE x CARLOS ELMAR OLSEN- Diante do pugnado à fl.181, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros-Ciente do Agravo de Instrumento (fls.173-182). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.172. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

81. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro- cumprindo o comando supra e devidamente pagas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.153, no valor de R$ 183,30 em cinco dias. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-1929/2009-MARCOS MACIEL DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A-Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int. Desp. de fls. 70-Em complementação à decisão de fl.69, consigno que o valor depositado à fl. 36 já foi levantado pela parte autora, assim, pende de levantamento tão somente o montante depositado à fl. 61, razão pela qual é sobre este valor que o alvará deverá ser expedido. Após, considerando que com a efetivação do levantamento o autor dá por quitado o débito, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1946/2009-JOAO CORREIA DA SILVA x DOMINIUM S/A-Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação (fls.106-107), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

84. OBRIGACAO DE FAZER-2011/2009-ELISEU SCHMIDT x HIPERCARD-Intime-se o réu para que no prazo de dez dias diga sobre o contido na petição retro. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. ROBSON ZANETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

85. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-2097/2009-FABIO HUMBERTO RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- V istos.....3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, revendo o contrato entabulado entre as partes: a) expurgar os valores relativos à capitalização mensal de juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; b) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de taxas de administração (TAC e TEC), determinando a devolução de forma simples dos respectivos valores ao autor; c) afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, determinando a devolução de forma simples dos respectivos valores ao autor; e, d) descaracterizar a mora. Averba-se que os valores a serem devolvidos ao autor deverão ser alvo de liquidação de sentença por simples cálculo, devendo ser corrigidos monetariamente pelo INPC com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de cada um dos pagamentos efetuados. Por entender não ser possível aferir o valor da condenação propriamente dita, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RENATA SIMIONATO PETSA-.

86. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-2348/2009-BANCO ITAULEASING S/A x HELENA BURDA- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenado a parte ré ao pagamento por perdas e danos que reflete no valor de R$40.645,98, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da planilha de fls. 53 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tudo com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

87. MONITORIA-2398/2009-BARIGUI VEICULOS LTDA x ARAUJO & FILHOS LTDA- ME- Defiro o pedido de fl.160, no sentido de que o representante legal da devedora seja intimado a indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-2463/2009-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x JULIANE KRUGER DE SIQUEIRA-Ciente da petição de fls. 150. Anote-se. Nada mais sendo devido, arquivem-se. Int. -Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNÕZ DONOSO, EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA-.

89. ALVARA JUDICIAL-0001860-66.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF rep por e outros-Ante o teor da certidão de fl.132, expeça-se novo ofício, observando o endereço correto da Imobiliária JL (fl.132). No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.104. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 134, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE e MARGARETH ZANARDINI-.

90. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-4999/2010-EDSON LUIZ LUDVIG x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos honorários periciais, em consonância com a decisão de fl. 175. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Em caso

de pedido de esclarecimentos, diga o perito e após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006044-65.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. e outro x UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Ciência aos Sr. Perito da manifestação de fls. 140. Do depósito dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. HERMANN SCHAICH IV e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

92. MONITORIA-8836/2010-BANCO CITIBANK S.A x MARIA CELESTINA SANTOS-Recebo a apelação de fls.278-285, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, FRANCIELE STIVAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0009231-81.2010.8.16.0001-FABIANO BARRETO ROMANEL x BANCO UNIBANCO S/A- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 915, parágrafo 2°, segunda parte, do CPC, tendo em vista que a ré está obrigada a prestar as contas requeridas na inicial relativas à movimentação da conta e, inclusive, empréstimos realizados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desta fase, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC, em R$ 200,00 (duzentos reais) devidamente corrigidos, levando-se em conta a simplicidade da causa, sendo que petições iniciais de prestação de contas de contratos bancários se trata de peça repetitiva, demonstrando o pequeno trabalho para sua elaboração. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0013789-96.2010.8.16.0001-COND. CONJ. RESIDENCIAL COLUMBIA x ROGERIO MACHADO E SOUZA- Oficie-se o 6º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba para averbação da penhora no referido imóvel independente de quem seja o proprietário (v. fls. 162-165). Após, intime-se a parte autora para retirar o ofício com a finalidade de levá-lo pessoalmente no referido cartório. Intimem-se. A parte para retirar o oficio bem como proceder o pagamento no valor de R$ 9,40, -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e HELOISA GREIN VIEIRA-.

95. ARROLAMENTO-0013793-36.2010.8.16.0001-DIONISIO CAETANO DO NASCIMENTO e outros x PALMIRA DOS SANTOS BRIZOLA-1.Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de PALMIRA DOS SANTOS BRIZOLA. Analisando os presentes autos, verificam-se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 133-136, dos bens deixados por PALMIRA DOS SANTOS BRIZOLA, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública(C.N.-5.10.4). Sobrevindo parecer, intime-se o inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3.Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020601-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON APARECIDO DA SILVA-Nada há a deferi quanto ao pedido retro, eis que as custas foram pagas e o acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021291-86.2010.8.16.0001-JOSE REINALDO VANIN x CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória da Comarca de Várzea Grande/MT (fls. 134/151)." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026512-50.2010.8.16.0001-RABOBANK CURACAO N.V x IMCOPA IMPORTACAO, EXPORTACAO E IND. DE OLEOS S/A e outros-Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. Considerando-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, MURILO DA SILVA FREIRE, JORGE NEMR, Andre Moreira Pegas, FLAVIO MARCOS CROVADOR, RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RODRIGO RICHTER VENTUROLE, LAURO ISHIKAWA, MARIO JACKSON SAYEG, PAULA CRISTINA ROCHENBACH e CAROLINE INABA VICENZI-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027278-06.2010.8.16.0001-REIFEN COM. PNEUMATICOS E RECAPAGENS LTDA x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA - ME- Em que pese o pugnado às fls.119-127, entendo que o pleito de reconhecimento de confusão patrimonial deverá ser analisado juntamente com os embargos à execução, visto que eventual procedência destes prejudicará o presente pleito e vice-versa. Intimem-se. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027613-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FERRONI WINCK- Em que pese o informado às fls.81-82, a fim de permitir a homologação do acordo, deverá ser apresentada minuta única contendo seus termos, devidamente assinada por AMBAS as partes. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.77. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028038-52.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA- 1-.Recebo a apelacão adesiva de 08.152-154, com os eEcitos devolutivo e suspensivo artigo 520. CPC'. 2]ntime-se a parte apelada para responder artigo 518, CPC . no prazo de l5 quinze dias artigo 508. CPC . 3.Após, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de justica do Estado do Parann, com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043150-61.2010.8.16.0001-JEFFERSON MIRANDA MONTEIRO x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre à petição de fls.189-193, bem como requerer o que entender de direito. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

103. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0045161-63.2010.8.16.0001-MISAEL DE LIMA NEMECEK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

104. INVENTARIO-0045267-25.2010.8.16.0001-CLAUDIA CAPELLETTI e outro x ESPOLIO DE LAURO CAPELLETTI-Com relação ao Inventário não há o que retificar, vez que consta a grafia correta do sobrenome do de cujus e seus herdeiros. No mais, remetam-se os autos a Fazenda Pública para que se manifeste em relação aos impostos recolhidos às fls.74-81. Int. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S.POLZIN, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046052-84.2010.8.16.0001-RICARDO ANDRE FIGUEIRA DA SILVA x SENFFNET LTDA.- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046338-62.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A-Diante da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença e a quitação outorgada à fl.61, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.41, no valor de R $ 577,18 em cinco dias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048882-23.2010.8.16.0001-MAXIMINO SARTORETTO x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Recebo a apelação de fls. 220-248, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055909-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro-Certifico que expedi ofício conforme cópia a seguir, o qual ficará em cartório a disposição da parte uma vez constar apenas um comprovante da DARF. custas de oficio no valor de R$ 9,40 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRE LUIS GASPAR, ADEMILSON GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR-.

109. INVENTARIO-0056698-56.2010.8.16.0001-MARILDA VERNIZE e outro x ELCIO GODOY MARTINS- Em que pese a manifestação de fls.310-311 atenda ao comando de fl.303, sua análise fica condicionada à apresentação da via original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1.7.2.IV do CN. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. Desp. de fls. 314- Em que pese o pugnado à fl.313, aguarde-se o decurso do prazo indicado à fl.312 (v.fls.310-311). Intimem-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL-.

110. DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ.-0057507-46.2010.8.16.0001-JANOT RODRIGO VICENTINE e outro x BANCO ITAU S/A-Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo à publicação da sentença. Intimem-se. -Advs. ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

111. SUMARIA DE COBRANCA-0057943-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO- TORRE PARANOA x NEYDE DE QUEIROZ ALICE-Ante o silêncio da parte requerida quanto aos extratos, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-

se.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.96, no valor de R$ 22,56 em cinco dias. -Advs. MAX FERREIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0061058-34.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON GHISI COSTA-Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 157, no valor de R$ 50,00 em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

113. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0064884-68.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ratifiquem as partes quais das provas anteriormente pugnadas efetivamente pretendem produzir, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

114. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-0065721-26.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BLUM x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o perito para que diga sobre a possibilidade de redução ou parcelamento dos honorários. Após, intime-se o autor para depósito. Intime-se o réu para que no prazo de dez dias, junte os documentos pugnados pelo perito. Cumpridos os comandos supra, abra-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos. Int. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

115. IMISSAO DE POSSE C/C PERD DAN-0067210-98.2010.8.16.0001-VANTUIL QUIRINO x EDSON ROBERTO WEBER e outro-As manifestações e argumentos deduzidos pela parte ré, longe estão dos requisitos mínimos para fins de aplicação de multa por litigância de má-fé, razão pela qual indefiro a pretensão da parte autora. Intimem-se as partes para que no prazo comum de dez dias, digam quais provas efetivamente pretendem produzir, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. GRACIENE SANTOS D´SOUZA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELISABETH NAIME-.

116. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0071035-50.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BENEDETTI x ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS-Com relação ao agravo de instrumento de fls. 231-239, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 228. Int. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA e RENATA BAGLIOLI-.

117. BUSCA E APREENSAO-0002409-42.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALTER ROBERTO DA COSTA-Arquivem-se os autos conforme pugnado na petição retro. Int. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

118. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- Vistos.....III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, bem como determinando que a parte ré autorize e realize o tratamento de radioterapia com intensidade modulada do feixe (IMRT), conforme solicitado pelo especialista na área médica (v.fls.33). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Desp. de fls. 132- Em que pese a sentença de fls.123-128, posto apresentado tempestivamente, recebo o agravo retido de fls.129-131. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Cumprido o comando supra, publique-se a sentença, iniciando-se o prazo para apelação. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

119. SUMARIA DE COBRANCA-0001695-82.2011.8.16.0001-ADRIANA CARLA CAVASSIN x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV. MED. E HOSP- Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pois não visualizei omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua modificação em sede de declaratórios. Ademais, ou obscuridade o magistrado não è obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão prolatada. P.R.I. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

120. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0006630-68.2011.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDO ANDORFER x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente quanto ao teor da decisão de fls.264-272 proferida em sede de agravo, a qual deverá ser cumprida observando o determinado na sentença de fls.254-263. Quanto ao pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso contra o comando de fls.251-252, realizado às fls.273-274, defiro o requerimento, posto a certidão de fl.274 confirmar o alegado pela parte requerida no sentido dos autos encontrarem-se conclusos quando do início da fluência do prazo. Sem prejuízo, publique-se a sentença a fim de iniciar-se o prazo para recurso. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

121. MONITORIA-0006597-78.2011.8.16.0001-ALAIDE ROSA TRENTINI e outro x MANOEL ANTONIO DE JESUS e outro- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (4) cartas, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010533-14.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x BANCO IBI S/A-Sem prejuízo ao determinado no comando de fl.98, defiro o requerimento de fls.100-101, reabrindo o prazo para manifestação quanto ao comando de fl.92. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

123. ARRESTO-0010652-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO BIARRITZ x PAULO JURUA SALGADO BONILAURI- Ante o silêncio da parte interessada, e não havendo custas (v. fls. 191-verso), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DARCI DOMINGUES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

124. CAUTELAR INOMINADA-0011779-45.2011.8.16.0001-FABIANI CRISTINI GODOI CANDIDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Certifique a Serventia as custas remanescentes, intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias recolha. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 107/123, requerendo o que entender de direito. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.125, no valor de R$ 334,64 em cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e MIEKO ITO-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012019-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS MARI BRAGA-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulados pelas partes às fls.34- 37, da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A contra SILVIA SEVERGINI, e em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, do Código de Processo Civil. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Adv. MIEKO ITO-.

126. OBRIGACAO DE FAZER-0014528-35.2011.8.16.0001-RICHARD DE R. LABA rep. por ROSELY R. LABA x AMIL ASSIST MED INTR S/A-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 293/294, nestes autos de obrigação de fazer, proposta por Richard de R. Laba contra Amil Assistência Medica Internacional S/a, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas de lei. P.R.I. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, GERMANO LAERTES NEVES, ELIZABETH NASS ANDERLE, JOSE HERIBERTO MICHELETO e PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0015533-92.2011.8.16.0001-ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA - ME x REINFEN COM. DE PNEUM. E RECAP. LTDA- Não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o disposto no artigo 330 do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 91, no valor de R$ 14,10 em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

128. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0015202-13.2011.8.16.0001-I.P. SCHNEIDER IMOVEIS LTDA. x ANTONIO GONCALVES DE CASTRO e outros-Converto em Diligência Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, verifica-se que o réu Antonio Gonçalves de Castro ainda não foi citado (v.fls.66-67). Sendo assim, determino a expedição de carta para o endereço indicado à fl.70. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (1) carta, em cinco dias. -Adv. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER-.

129. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0017171-63.2011.8.16.0001-ADILSON SANTANA DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Antes de determinar a expedição de ofício à prefeitura municipal, bem assim sanear o feito, hei por bem em facultar a manifestação da parte autora sobre o conteúdo da petição de fl. 155, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

130. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-0018493-21.2011.8.16.0001-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GLOBAL- ME x PLAMARC LTDA- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20 § 3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. CINTIA LORENA COLETO, ANDRE COLETO BRUSZCZ, CARLOS EDUARDO COLETO, SEBASTIAO ROBERTO COLETO e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

131. DESPEJO C/C COBRANCA-0015493-13.2011.8.16.0001-EITHEL NOGUERES HORTA x CESAR LUIZ MEDEIROS e outro- Item 7- de fls. 38 Manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dez dias. Int. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIO BITTENCOURT SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020438-43.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso adesivo de fls.97-99, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no item "3" do despacho

de fl. 95. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

133. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-0020761-48.2011.8.16.0001-ALEXSSANDER PEREIRA MARTINS DE SOUZA x BANCO SCHAIN S/A-Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que o despacho de fls.51 não foi cumprido a contento. Assim sendo, intime-se a parte autora para que em prazo derradeiro de 5 (cinco) recolha a taxa FUNREJUS, bem como as custas iniciais, sob pena de cancelamento No mesmo prazo acima, informe a requerente o endereço correto do requerido ou requeira o que entende de direito para o devido prosseguimento do feito. Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

134. ARROLAMENTO SUMARIO-0023585-77.2011.8.16.0001-IRACEMA ANNA DE FREITAS rep por MARIA S. R. DE MOURA e outros x JOAO RIBEIRO DE FREITAS-Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento aos itens indicados no parecer do I. Representante do Ministério Público. Intime-se. (Parecer Ministerial- Requeiro a intimação da inventariante para que a) Acoste matricula atualizada e autenticada dos imoveis de fls. 64,67 e 70.) Int. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA-.

135. SUMARIA DECLARATORIA-0024563-54.2011.8.16.0001-ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS x JOSE CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros- I.Tendo em vista o não retorno dos AR de citação e a proximidade da data designada para realiza no da audi ncia, determino a retirada destes autos da pauta de audiências. 2.Desde já designo a data de 15/12/2011 às 14:00 horas ara realizacão da audiëncia. 3- Diligencias necessárias. 4.Intimem-se. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA-.

136. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0024650-10.2011.8.16.0001-CLADI BARBOSA x BANCO FINASA S/A-Ratifiquem as partes, no prazo de dez dias, quais das provas anteriormente pugnadas efetivamente pretendem produzir, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GIOVANA AMATES FRANCA TRAMUJAS-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023298-17.2011.8.16.0001-CDC SOLUCOES INTELIGENTES EM IMPRESSAO LTDA-EPP x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Em que pese constar na petição de acordo a informação de que ambas as procuradoras são da exequente, constatei na procuração de fls. 125 que Maria Fernanda Dipp possui poderes para transigir pela Executada. Com base nisso, contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo. Int.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 134, no valor de R$ 31,96 em cinco dias. -Advs. GIOVANI DUARTE OLIVEIRA, LUIS DANIEL ALENCAR, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, CARLOS EDUARDO BENATO e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP-.

138. DECL. NULID. CLAUSULA CONTRAT-0028520-63.2011.8.16.0001-COND. RES. PARQUE VERDE x TECNOLOGIA TATICA EM SEG. LTDA- TTS e outros-Preliminarmente, intime-se a parte autora para que seu procurador lance assinatura na impugnação à contestação. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

139. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0029227-31.2011.8.16.0001-ZENAIDE CAITANO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a possibilidade de transação em audiência, apresentando, desde já, proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

140. MONITORIA-0031201-06.2011.8.16.0001-RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI x LUIZ GERALDO HABLICH- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50-Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR e WILLIAN CARNEIRO BIANECK-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029176-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROOSEVELT LEMES JUNIOR-Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do excedente do valor depositado para fazer frente as custas do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de defesa. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0028668-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELINA DE FATIMA SUSS-Ante o trânsito em julgado da decisão que julgo extinto o feito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância depositada para fins de pagamento das custas de oficial de justiça. Após, intime-se o procurador do autor para ciência da disponibilidade dos valores arquivando-se em seguida os autos. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0032179-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS GUSTAVO RIBEIRO DE LIMA-Recebo a apelação de fls.39-45, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

144. REVISAO DE CONTRATO-0036617-52.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ MOHR x BANCO SUDAMERIS BRASIL SA- Contados e preparados , voltem conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 51, no valor de R$ 20,68 em cinco dias. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, JORGE LUIZ MOHR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

145. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0059679-58.2010.8.16.0001-JEFERSON GHISI COSTA x BANCO BRADESCO S/A ARREN MERCANTIL-Anote-se conforme pugnado às fls.149-156. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e NELSON PASCHOALOTTO-.

146. SERVIDAO-0036317-90.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro- A parte interessada para assinar o Termo de Caução, bem como proceder o pagamento do oficio no valor de R$ 9,40 mais R$ 3,00 da postagem, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034946-91.2011.8.16.0001-MENDES E MENDES LTDA. x BANCO ITAU S/A.-Na forma do art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos encartados. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOZELIA NOGUEIRA-.

CURITIBA, 20 DE SETEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2011

ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREIA DAMASCENO (OAB 28358/PR)
ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB 24493/PR)
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTONIO MARCOS BALDAO (OAB 41465/PR)
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)
CAROLINA DO ROCIO NADALIN (OAB 44712/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)

CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR)
CARY CESAR MONDINI (OAB 34451/PR)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR)
CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC)
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)
DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)
DELMO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 56043/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES (OAB 263280/SP)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR)
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (OAB 22913/PR)
FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC)
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR)
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB 43076/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR)
JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)
JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR)
JULIANA LICZA COWSKI MALVEZZ (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR)
LARAINE BENDER LAVALLE (OAB 39277/PR)
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LILIANE TEIXEIRA (OAB 36569/PR)
LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
MANOEL DAHER (OAB 4646/PR)
MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR)
MARCELO DE ROCAMORA (OAB 57008/PR)
MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR)
MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 2369A/RJ)
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB 27501/SC)
MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)
ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR)
PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL SAMPAIO MARINHO (OAB 44778/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR)
RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR)
RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
RODRIGO MARCEL STAFIN (OAB 57717/PR)
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
TAMAR NANCI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
VERIDIANA CORTINA ZORDAN (OAB 44777/PR)
VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
VITOR HUGO MARTINS (OAB 48972/PR)
VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR)
WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR. ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - Laborei em equívoco quando da decisão de f. 91, mormente porque dirigi a intimação à parte executada. Assim, retifico a determinação redirecionando o comando judicial ali contido para o exequente, considerando que, em que pese ter sido anteriormente deferido o pagamento dos honorários do perito com o valor a ser objeto de penhora, a importância pretendida pelo expert à f. 81 diz respeito ao custo inicial das suas diligências e atos, as quais são de responsabilidade do exequente, em princípio, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral posteriormente. Intime-se o exequente para o depósito no prazo de 10 dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), TAMAR NANCI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYCZY DA COSTA e outro - 1.Ante o teor da manifestação de fls.207-221, concedo o prazo em dobro à parte requerida. 2.Acerca das contestações de fls.223-231 e 235-247, querendo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.No mesmo prazo deverá comprovar a publicação do edital. 4.Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. 5.Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004797-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - 1.Ante o endereço informado à fl.76, defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação da requerida. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos anteriores. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZA COWSKI MALVEZZ (OAB 25181/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSÉ LUCIO ZAMBROTTI e outro - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - 1.Defiro o requerimento de fl.133, concedendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem contida no comando de fl.130. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte inventariante para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de remoção. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR), THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR), BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR) - Processo 0008474-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA - DENUCTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro - 1.Aguarde-se o decurso do prazo concedido a ambas as partes em audiência (fls.383-388). 2.Em seguida retornem, inclusive para análise do requerimento de fls.392-396. 3.Intimem-se.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP) - Processo 0008599-89.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ALL- AMERICA LOGISTICA MALHA SUL S.A - REQUERIDO: ENGEPAR RENTAL- LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 344/369, no prazo de 10 dias. Int

ADV: FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR), JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES - Na esteira das decisões anteriores, a despeito do alegado, resta à parte credora juntar aos autos certidões negativas emitidas pelas 09 CRI, a fim de se esgotar os meios de busca de patrimônio da devedora, após o que será apreciado o pedido de desconsideração pugnado. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: LILIANE TEIXEIRA (OAB 36569/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANTONIO MARCOS BALDAO (OAB 41465/PR), EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES (OAB 263280/SP) - Processo 0011368-02.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LISIANE VULUTAO MARTINS - REQUERIDO: LUIS MENUCI AUTOMOVEIS LTDA e outro - Recebo o agravo retido de fls. 188-192, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.127-175). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.118-122. Intimem-se.

ADV: GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR) - Processo 0014807-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GLB EMBALAGENS LTDA - EXECUTADO: CARE LIFE COSMÉTICOS IND. E COM. IMP. EXP. LTDA. - EPP - Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido no primeiro endereço indicado pela parte exequente á fl. 169 e, estando caracterizado o disposto no art. 227 e seguintes do CPC, cumpra-se com hora certa. Int.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0016034-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILMAR PINTO DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime-se o subscritor na petição de fls. 47/48 para comparecer em Juízo, a fim de, ante a digitalização dos autos, ratificar o respectivo conteúdo, considerando que o mesmo se encontra apócrifo. Prazo de 10 dias. Int. - Despacho proferido em audiência: "Sobre os termos da contestação, faculto à parte autora que se manifeste no prazo de até 10 dias. Apos venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença."

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.81-84, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$14.414,43) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0019984-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO ROGÉRIO NOGUEIRA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1.Tendo em vista o teor da manifestação de fl.275, no qual o requerente informar que ele e sua testemunha comparecerão independentemente de intimação à audiência, deixo de analisar o pedido da requerida de fl.277. 2.Aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB 27501/SC), ANDREIA DAMASCENO (OAB 28358/PR), JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR) - Processo 0028944-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIO CESAR HIPOLITO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Indefiro as benesses da justiça gratuita à parte autora, visto que se assumiu parcelas no valor de R$482,64, não se mostra plausível que perceba apenas o salário de R$820,00, eis que é casado, e portanto, deve ter uma familia para sustentar. Assim, como comprometeu-se a arcar com uma parcela de financiamento alta para adquirir um bem, entendo que a Serventia não pode ser obrigada a trabalhar gratuitamente em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. 2. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais (as quais autorizo o parcelamento em duas parcelas) e o recolhimento da taxa FUNREJUS. 3. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/PR) - Processo 0033498-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RIALICE DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre os termos da contestação de fls. 103/120, conforme determinado no termo de audiência de fls. 102.

ADV: FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR) - Processo 0034106-81.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROMEU MARTINS - REQUERIDO: JOSE NATAL DA SILVA - 1.Defiro o requerimento de fl.33, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte requerente comprovar a constituição em mora da parte requerida. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR), ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR) - Processo 0034521-64.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Tendo em vista a idade do primeiro requerente, concedo à presente a prioridade de tramitação. Devido ao recebimento do incidente de falsidade o qual tramita em apenso ao presente, os autos deverão permanecer suspensos. Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.140-149). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.102-106. Intimem-se.

ADV: EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR) - Processo 0036582-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIELE FERREIRA MAYER - REQUERIDO: FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VISINHOS e outro - Considerando que apenas uma das requeridas veio em Juízo apresentar contestação antes da audiência, aguarde-se a realização do ato a fim de não causar prejuízo às partes. Int.

ADV: VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR), VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR) - Processo 0038144-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I. Recebo a petição de fls.83-85, em virtude do que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. II. Alega o requerente, em apertada síntese, que detém contrato de plano de saúde com a ré, porém, foi negado seu pedido para liberação da guia de oxigenoterapia hiperbárica, a fim de evitar a deterioração de seu corpo em virtude de "diabetes tipo II". Alude que o tratamento especial foi prescrito por profissional habilitado e indevidamente negado pela requerida, em que pese encontrar-se coberto pelo plano. Pugna, liminarmente, a liberação da guia para o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica. Instruiu a inicial com os documentos de fls.11-31. Emenda da inicial às fls.39-53 e 83-85. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A parte autora pugna a liberação da guia para realização de oxigenoterapia hiperbárica em razão de haver sido diagnosticado como possuidor do "pé diabético" decorrente da "diabetes tipo II" (fls.13-14). O vinculo jurídico entre as partes resta demonstrado às fls.19/20. Compulsando a inicial, em cognição sumária, vislumbro que o requerimento administrativo para liberação do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica foi negado pela ré, sem qualquer justificativa (fl.15). Observando as exigências estabelecidas contratualmente pela ré, consta-se que a requisição médica (fls.;13-14) ocorreu conforme as normas pactuadas. Outrossim, em cognição sumária, percebe-se que o requerimento solicitado não contrapõe o rol de cobertura dos serviços disciplinado no "Manual de Orientação ao Usuário" (fls.21-30), bem como aqueles que são excluídos. Ainda, analisando o documento de fl.47, o qual se constitui de foto do pé do requerente, verifica-se latente a urgência na realização do tratamento, pena de ser imposto a ele dano de difícil ou até mesmo improvável reparação, devido à perda do membro. Nessa condição, diante da verossimilhança das alegações e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a ré libere, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica ao requerente, pena de multa diária que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais), no limite de 30 dias/multa. III. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 22/novembro/2011 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for.

Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. IV. Diligências necessárias. V. Intimem-se. Curitiba(PR), 19 de setembro de 2011.h Rogerio de Assis Juiz

ADV: RODRIGO MARCEL STAFIN (OAB 57717/PR), FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (OAB 22913/PR), MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 2369A/RJ) - Processo 0038198-05.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: MANSOUR TURISMO LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Certifique a Serventia a regularidade e suficiência do preparo, após o que, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Indefiro, por ora, a fixação de novos honorários advocatícios, considerando que a execução não é definitiva, mas sim, provisória, iniciada pela parte credora, não se aplicando ao caso concreto nem mesmo a multa relativa ao art. 475-J do CPC. Intimem-se os devedores, como requerido no item 2 de f. 05 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor apresentado pelo credor na petição inicial. Em caso de depósito, deverão os executados esclarecer se o pagamento diz respeito à satisfação do crédito ou se desejam apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR), JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Encaminhem-se os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pelos autores em fls. 199.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0039849-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ PIMENTEL KEME - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Defiro o requerimento de fl.72, em virtude do que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento das custas atinentes ao processo ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 3.Intimem-se.

ADV: SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR), VITOR HUGO MARTINS (OAB 48972/PR), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR) - Processo 0040551-18.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUTO LUCCA AUTOMOVEIS LTDA - ME - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Preliminarmente, oficie-se ao distribuidor para eftuar as retificações necessárias a fim de fazer constar o pedido como sendo de Ação Prestação de Contas Exigidas. Cite-se a parte requerida com prazo de 05 dias para apresentar as contas ou contestar o pedido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0040938-33.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ROCIO CARDOSO - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o disposto no artigo 330 do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0041242-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD - REQUERIDO: MEMPHIS RADIODIFUSAO LTDA ME/ RADIO INTEGRAÇAO METROPOLITANA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às expedições das cartas, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como R$ 30,00 (trinta reais) referentes às postagens.

ADV: WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR), ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que tal beneficio não subsistirá para o caso de eventual acordo entre as partes. Anote-se. Não obstante a lide comportar o rito sumário (art. 275, alínea "e", do CPC), mas considerando, porém, que se trata de ação que discute cobrança da diferença do seguro DPVAT nas quais, de regra, não se concretiza acordo entre as partes, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e ao mesmo tempo evita congestionamento da pauta de audiências. Retifique-se registros e autuação. Cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos. Int.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARDS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED e outros - I.Ante o teor da manifestação de fls.88-89, de fato verifica-se não haver sido contratada a fiança, em que pese constar do corpo do contrato cláusula neste sentido. Entretanto, de forma a possibilitar a concessão do pedido realizado em sede de liminar, deverá a parte comprovar a notificação extrajudicial dos requeridos e respectiva desobediência, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.Por ora, determino a suspensão da expedição da carta de citação, a fim de evitar a frustração de eventual notificação pretendida pela parte requerente. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.80. 4.Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR) - Processo 0042330-08.2011.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: LUIZA CRED S/A - 1.Ciente quanto aos termos da impugnação à contestação de fls.71-72. Devido ao teor do comando de fl.67, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, posteriormente será concedido novo prazo para impugnar a contestação que permanecer nos autos. 2.Decorrido o prazo concedido no comando de fl.67, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR) - Processo 0042947-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: DANIEL MIOTO DA COSTA - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Recebo a emenda à inicial de fl.89. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/11/2011 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - 1.Tendo em vista o informando pela parte requerente às fls.47-48, expeça-se mandado para citação do requerido, devendo o meirinho ser cientificado do exposto pela parte requerente, permitindo assim agir com maior cautela e rigor no cumprimento da diligência. 2.Aguarde-se a realização do ato designado à fl.33. 3.Intimem-se.

ADV: ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0043365-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Avoco. 1. Ante o contido à f. 46, defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, revogando o despacho de f. 47. 2. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão de dados em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, o autor argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, denunciando que efetuou o pagamento integral do débito por meio do documento de f. 17. Assim, concedo a antecipação da tutela, determinando ao réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC etc) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R$ 500,00 com limite de 100 dias/multa para hipótese de descumprimento. 3. Em análise ao pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da divida. Caberá, então, à parte ré desincumbir-se do ônus de provar a existência de eventual saldo devedor e a origem dos valores deles integrantes. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pela autor, mas, certo é que aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as conseqüências processuais advindas da sua não produção. 4. Designo audiência de conciliação e/ou entrega de contestação, para o dia 10 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int.

ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fl.146, indicando o endereço dos requeridos. 2.Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR) - Processo 0043924-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAM JERONIMO - REQUERIDO: BANCO BANIF S.A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - Intime-se a parte credora para proceder à retirada da carta precatória, efetuando o pagamento do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais 26 fotocopias autenticadas.

ADV: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0044449-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RODRIGO JOSE DAS CHAGAS LIMA e outro - 1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. Int.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.117, determino o desentranhamento da petição e documentos acostados às fls.70-109, a fim de permitir seu protocolo junto ao Juízo competente. 2.No mais, aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.115. 3.Intimem-se.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Revendo posicionamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, revogando aquele valor fixado no item 2 do despacho de f. 58. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro, oportunidade em que será informado o Ilustre Relator da decisão supra. Int.

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVCE COMERCIAL - A despeito de a parte autora, ao dizer sobre o novo pedido, fazer alusão a uma "obrigação de fazer" (fl. 96), não tipificou de forma concreta seu pedido, tampouco alterou o valor atribuído à causa, neste caso observando o disposto no art. 259, V do CPC. Assim, concedo o prazo de mais 10 dias para que a autora cumpra por completo a determinação judicial anterior no que diz respeito ao acima esclarecido e, sendo o caso, complemente o preparo das custas processuais. Int.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0046012-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DASLEO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - AVALISTA: KAREN MEDEIROS - Citem-se as executadas para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$800,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, as devedoras somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens das executadas, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando as executas na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: RAFAEL SAMPAIO MARINHO (OAB 44778/PR), VERIDIANA CORTINA ZORDAN (OAB 44777/PR), HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB 43076/PR), LARAINE BENDER LAVALLE (OAB 39277/PR) - Processo 0046230-96.2011.8.16.0001 - Notificação - Incorporação Imobiliária - REQUERENTE: SINESIO ELOI GOMES e outros - REQUERIDO: CONSTRUCLASS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Expeça-se ofício ao 2º Distribuidor para que altere o "assunto" para "incorporação imobiliária". Notifique-se como se requer. Realizada a notificação, decorrido o prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas, pagas eventuais custas processuais, entreguem-se os presentes autos à requerente, independente de traslado (art.872 do CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR) - Processo 0046314-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: THIAGO SQUISSARDI SANTOS - ME - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às expedições das cartas, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como R$ 27,00 (vinte e sete reais) referentes às postagens.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Revogo o anterior pronunciamento de fls. 50, tendo em vista que o procedimento a que versa a presente é o rito sumário. Assim, para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 30/11/2011 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: MANOEL DAHER (OAB 4646/PR), MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR) - Processo 0046425-81.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros - REQUERIDO: HERMES ANZOLIN - FIADOR: ELOI ANZOLIN - Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia onde a autora pretende a concessão da liminar para que o réu desocupe o imóvel. As partes firmaram contrato de locação pelo prazo de 36 meses com início em setembro/2005 e término em agosto/2008, prorrogando-se por prazo indeterminado. Pelos documentos juntados com a inicial observo que houve a notificação do réu acerca do desinteresse na continuidade da relação locatícia, tendo a autora lhe concedido o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, o que não ocorreu. O pedido preenche os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Nesse sentido: AÇAO DE DESPEJO - PEDIDO LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 59 da Lei de Locações, para o deferimento da liminar em ação de despejo, necessário será a prestação de caução e a exclusividade de fundamento exposto na ação de despejo. Prestada caução equivalente a três meses do valor do aluguel previsto no contrato, e demonstrada a extinção da locação, mediante denúncia vazia, deve-se deferir a liminar para imediata desocupação do imóvel locado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Publicação: (TJMG - 1.0024.06.193212-5/001(1) - Rel. Juiz Elpídio Donizetti - DJMG 23/02/2007). Assim, nos termos do § 1º, do art. 59, da Lei 8.245/91, DEFIRO o pedido liminar para desocupação no prazo de 15 dias, mediante caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Prestada caução, cite-se e intime-se o réu por mandado para desocupação do imóvel objeto da lide e contestação, ambos no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Notifique-se o fiador do réu, como requerido à f. 09. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a autora no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0046474-25.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A despeito das alegações contidas no petitório retro e documento juntado, o atendimento ao comando judicial anterior não veio a contento. Intime-se a parte embargante para juntar cópia do seu imposto de renda na integra e não apenas a primeira e última folha. Derradeiro prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0046826-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e outro - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - 1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. 4. A certidão a que alude o art. 615-A do CPC, é expedida pelo próprio Distribuidor,

na medida em que o texto relativo ao artigo supra dispõe "O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão...". Porém havendo interesse da parte em certidão explicativa relativa a este feito, desde já defiro a expedição.
ADV: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0047147-18.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: BOXER S.A. TRANSP ARM E LOG INTEGRADA - Visto que o credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré, sob pena de extinção. Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Citem-se as executadas para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, as devedoras somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens das executadas, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando as executadas na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0047933-62.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: ADRIANA APARECIDA NEVES MONTINI STELLA - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.14-15, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR), JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR) - Processo 0047998-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - REQUERIDO: AMERICAN EXPRESS - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual o requerente alega nunca haver possuído o cartão de crédito sob nº 3766-292-83913-004 vinculado à requerida, entretanto, mesmo depois de reconhecida a fraude, foi efetivada restrição interna em relação ao seu nome pela requerida. Aduz que mesmo depois de entrar em contato com a requerida, não foi possível a liberação de seu nome, permanecendo ativa a restrição. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada/não inclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como o levantamento da restrição interna levada a efeito. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito e pela indenização aos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.32-104. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A vínculo entre as partes encontra-se comprovado por meio do documento de fls.39-40. Tendo em vista a alegação da autora consistir na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de negativa, não há como determinar à autora que demonstre a não contratação da linha telefônica. Pela autora foi demonstrada a existência de restrição em relação ao seu nome, devido à negativa da instituição financeira (fls.41-61). Visando resguardar o direito de ambas as partes, entendo ser necessária a prestação de caução, no valor do débito, o qual deverá ser consignado em Juízo. Isto se demonstra mais razoável, pois se reconhecida a inexistência do débito, o valor consignado será liberado em favor da parte autora. Entretanto, se o oposto ocorrer, não é razoável ser imposto a requerida o prejuízo pelo não recebimento do valor que lhes é devido. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne aos débitos discutidos nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. Outrossim, deve a parte requerida ser intimada para proceder ao levantamento da restrição interna realizada em face do requerente. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, demonstra-se viável e razoável o requerimento da autora, uma vez que, como já consignado, não há como ser por este produzida prova negativa, ou seja, demonstrar a origem e constituição da dívida. Dessa forma, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende liminar de arresto de bens. Alega que firmou contrato de compra e venda com a parte ré e que as obrigações por ela assumidas, na cláusula segunda do referido contrato, não foram cumpridas. O pedido de liminar antes da resposta da parte ré não merece deferimento. Isso porque o quadro colacionado pelo parte autora à f. 06 tem conotação de obrigação de fazer, ou seja, alterar contrato, substituir fiador, assumir divida, assinar contratos. Muito embora lendo na integra a cláusula segunda do contrato (f. 24) se verifique que a importância pactuada para venda seria revertida para pagamento do passivo da própria empresa, observa-se também que na cláusula quarta foi pactuada reserva de domínio. Nessas condições, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos necessários, pelo que INDEFIRO o pedido liminar de arresto, observando que a questão poderá ser revista após a resposta do réu. Cite-se a parte ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int.
ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048308-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GILMAR JOAO KOSWOSKI e outro - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a informar se o devedor solidário irá integral o pólo passivo da presente. Em caso positivo, deverá apresentar o devido instrumento para regularizar sua representação processual. Após, deve a parte autora juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deve apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira, compatível com o valor da parcela que é de R$560,94, visto que a fls.21 indica que o autor percebeu valor de R$555,00, o qual é insuficiente para pagar a parcela, quem dirá ser suficiente para o seu sustento. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.
ADV: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0048310-33.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Aguarde-se o retorno dos autos principais. Retornando, apensem-se e retornem para análise conjunta. 2.Intimem-se.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0048323-32.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MARIA CAROLINA SAWADA - REQUERIDO: FERPS CABELEREIROS E LTDA - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.
ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0018 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR), CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Trata-se o presente de incidente de falsidade, em virtude do que, com fundamento no artigo 394 do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 dias responder, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Civil, ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar os documentos impugnados e o autor não se opuser ao desentranhamento. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048546-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR), JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR) - Processo 0048684-83.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA GALUSKI DOS SANTOS e outros - REQUERIDO: ANTONIO PIANARO e outros - Sobre o contido na petição da Curadoria Especial e parecer do Ministério Público, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR) - Processo 0048841-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LUIS AFONSO TEIXEIRA DE CARVALHO - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048881-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANA CRISTINA PETERS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048904-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AUDINEI INOCENCIO BARROSO - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048927-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CARLA ROBERTA LOBO MEDINA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048970-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R$ 545,00 (f.20), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme a própria autora declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R$ 509,39. Significa dizer que a autora teria comprometido quase 100% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Sem olvidar dizer que a autora declarou no contrato de f. 21 nos campos 18 e 20, dados destoantes daqueles contidas na inicial e documentos juntados. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR), CAROLINA DO ROCIO NADALIN (OAB 44712/PR), DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR) - Processo 0049016-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AMAURY DO AMARAL NALESSO - REQUERIDO: SISTEL - FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - 1.Indefiro as benesses da justiça gratuita à parte autora, eis que demonstrou ter condições de arcar com as custas do processo, visto que percebe R$2.468,44 de aposentadoria e as custas iniciais não ultrapassarão o valor de R$300,00. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, do distribuidor e FUNREJUS. 3. Intime-se.

ADV: OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Deve regularizar a representação processual de Juliana da Rosa e Julio Cesar, visto que somente a autora Djanira da Rosa outorgou poderes ao advogado subscritor (procuração de fl.14). Intime-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0049246-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FABIANA DO ROCIO BRESSAN - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0049292-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SEVERINO - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0049325-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareçam os embargantes a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo regularize a representação processual do embargante pessoa jurídica, juntando cópia integral do contrato social onde se possa verificar a legitimidade das partes. Int.

ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR), MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR) - Processo 0049363-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCIO SILVESTRI DIAS - REQUERIDO: LUCIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - 1. Indefiro as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que a condição dos autores não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária", visto que podem ratear as custas do processo em quatro pessoas (custas iniciais que não ultrapassam o valor de R$300,00), o que de modo algum prejudicará o sustento de suas famílias ou seu próprio. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais, custas do distribuidor e o FUNREJUS. 2. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 3. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0049435-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GERSON LOBO RIBEIRO PISKE - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Face os documentos acostados aos autos (v. fls. 32 e 37-39), tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 2. Em igual prazo, deve a parte autora, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). 3. Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

ADV: CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR) - Processo 0049547-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BATEL EXECUTIVE CENTER - REQUERIDO: DECIO ANTONIO PERUSSELLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 620,40, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 733,20, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CARY CESAR MONDINI (OAB 34451/PR), MARCELO DE ROCAMORA (OAB 57008/PR) - Processo 0049692-61.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: HENRIQUE ROSA DA SILVA JUNIOR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0049768-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARIO LUIZ STIVAL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR) - Processo 0050124-17.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: WANDA WOYCIK BUENO - HERDEIRO: GUIVAN BUENO e outro - INVDO: GUIMARAES TABORDA BUENO - 1.Tendo em vista o recolhimento do comprovado às fl.166, expeça-se o formal de partilha. 2.Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR) - Processo 0060497-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: ARAMLIS INCORPORAÇOES DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADO: CLAIR SCHONE - 1.Defiro o requerimento de fls.177-178, devendo ser lavrado o termo de penhora quanto à constrição autorizada à fl.165, bem como cientificada a parte executada. 2.Decorrido o prazo para impugnação à penhora (e não ao valor do débito), devido à ausência de impugnação ao valor apresentado pelo Sr. Administrado Judicial às fls.171-172, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.165. 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido no endereço indicado pela credora em fls. 171.

ADV: DELMO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 56043/PR), ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR), DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/PR), ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB 24493/PR) - Processo 0065918-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PARK ANENUE - REQUERIDA: ELAINE GRABRIELA CASAGRANDE - A despeito de a parte autora pretender a produção da prova oral na petição de f. 102, fato é que não observou o disposto no art. 276 do CPC, quando do seu pedido inicial, restando assim precluso tal direito. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRTX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.188-189. 2.No mais, devido à apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.184 3.Intimem-se.

ADV: KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Considerando que as cartas que visavam a citação dos demais requeridos retornaram com a informação "ausente 3x", cumpra-se o ato via por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado. Int.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0070298-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: BARBARA PLATZ e outro - Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos para este Juízo, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0070456-05.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - Intimem-se as partes da remessa dos autos para este Juízo. No mais, o cumprimento do comando judicial determinado nos autos em apenso (040673-65.2010), após o que voltem para as deliberações necessárias em ambos os feitos. Int.

ADV: ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0073928-14.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MOMENTO ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI e outro - 1.Ante o teor da manifestação do executado de fls.181-262, querendo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, retornem. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 20 DE SETEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 211/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00085 039414/2010
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00022 000846/2008
ADRIANO ANHE MORAN 00020 000417/2008
AFONSO PROENCA BRANCO FILHO 00103 001325/2005
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00093 059295/2010
ALCEBIADES TEODORO DA SILVA 00001 000156/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00028 001838/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00061 002240/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00021 000810/2008
00053 001689/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000402/2009
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00001 000156/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00072 018720/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00083 037568/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00084 038161/2010
ALISSON MATOS 00090 051003/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00067 004773/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00051 001481/2009
00078 029466/2010
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00024 000928/2008
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 00059 001928/2009
ANA PAULA SCHELLER 00069 007688/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00008 000203/2007
ANDREIA TENFEN 00095 070352/2010
ANNA PAULA PERDONCINI 00002 000597/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00012 001039/2007
00075 024263/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00052 001622/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00027 001184/2008
ANTONIO NUNES NETO 00056 001760/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00068 007349/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00018 000081/2008
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00024 000928/2008
BLAS GOMM FILHO 00005 000502/2006
00076 024278/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 001745/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00010 000543/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00020 000417/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00027 001184/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00017 000077/2008
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00094 063430/2010
CARLOS EDUARDO MARIN 00036 000495/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00017 000077/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 000217/2009
00045 001027/2009
00057 001807/2009
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 00082 036023/2010
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI 00002 000597/2005
CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA 00060 002009/2009
CAROLINA CALVETTI 00002 000597/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00002 000597/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00087 040184/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00064 003486/2010
CHRISTIAN LAUFER 00096 000422/2011
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00072 018720/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00103 001325/2005
CLAUDIR LIZOT 00004 000112/2006
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00052 001622/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00059 001928/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00029 000039/2009
CRISTIANO LUSTOSA 00034 000402/2009
CRYSTIANE LINHARES 00062 002328/2009
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00061 002240/2009
DALVA MARLI MENARIM 00095 070352/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00053 001689/2009
DANIEL HACHEM 00050 001438/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 00096 000422/2011
DANIELLE TEDESKO 00031 000217/2009
00045 001027/2009
00057 001807/2009
00084 038161/2010
DARCI JOSE FINGER 00001 000156/2004
00041 000847/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 001745/2009
00079 029482/2010
DAYÊ SOAVINSKY 00010 000543/2007
DEBORAH LARISSA POSSENTI 00053 001689/2009
DEMETRIO BEREHULKA 00004 000112/2006
DILVO BERTIPAGLIA 00014 001270/2007
DIOGO KASUGA JUNIOR 00086 039532/2010
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00068 007349/2010
EDGAR LENZI 00007 000164/2007
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00077 026189/2010
EDUARDO MELLO 00024 000928/2008
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 00096 000422/2011
EDUARDO VARELA GARCIA 00036 000495/2009
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 00003 000086/2006
EMERSON RAKSA (PERITO) 00009 000499/2007
ENIO ROBERTO MURARA 00039 000753/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00011 000983/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 00015 001646/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00003 000086/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000112/2006
00011 000983/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 00019 000180/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00027 001184/2008
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO 00033 000330/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00066 004240/2010
FARID MAIRA TROG 00028 001838/2008
FERNANDA CARLA TISSOT 00082 036023/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 00012 001039/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO 00012 001039/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00024 000928/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00012 001039/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00075 024263/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00020 000417/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00045 001027/2009
00063 001843/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00092 055148/2010
GERCINO BETT JUNIOR 00023 000920/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 000597/2005
00027 001184/2008
00031 000217/2009
00045 001027/2009
00063 001843/2010
00071 012579/2010
GIANCARLO AMPESSAN 00049 001429/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000180/2008
00033 000330/2009
00087 040184/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00096 000422/2011
GUILHERME AUGUSTO BANA 00012 001039/2007
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00063 001843/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00097 000647/2011
HERICK PAVIN 00070 012476/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00022 000846/2008
IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR 00060 002009/2009
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00022 000846/2008
IVONE STRUCK 00009 000499/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00004 000112/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00002 000597/2005
00027 001184/2008
00045 001027/2009
00063 001843/2010
00071 012579/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00097 000647/2011
JANAINA ROVARIS 00008 000203/2007
00042 000884/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00020 000417/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00005 000502/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00087 040184/2010
JOAQUIM MIRÓ 00011 000983/2007
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 00037 000593/2009
JOSÉ ARI MATOS 00053 001689/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00018 000081/2008
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00022 000846/2008
00086 039532/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00101 001257/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00016 000035/2008
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00090 051003/2010
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00092 055148/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00097 000647/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00025 001009/2008
JULIO CESAR DA ROCHA 00098 000668/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00026 001133/2008
00047 001325/2009
00081 034890/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00036 000495/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00080 029503/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 000213/2009
00071 012579/2010

00073 019558/2010
00074 020281/2010
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE 00082 036023/2010
LEONEL STEVAM FILHO 00083 037568/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00019 000180/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 029503/2010
LINEU EDISON TOMASS 00044 001004/2009
LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA 00054 001737/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00083 037568/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00067 004773/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00031 000217/2009
00057 001807/2009
LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA 00082 036023/2010
LUCIANO BRAGA CORTES 00015 001646/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00028 001838/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000203/2007
00042 000884/2009
00085 039414/2010
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00087 040184/2010
LUIZ ALBERTO MARIN 00071 012579/2010
LUIZ BRESOLIN 00043 000885/2009
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00016 000035/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS 00092 055148/2010
LUIZ FERNANDO A PEREIRA JR 00098 000668/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000499/2007
00049 001429/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00002 000597/2005
00027 001184/2008
00045 001027/2009
00063 001843/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00014 001270/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 00017 000077/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000983/2007
LUIZ SALVADOR 00076 024278/2010
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00090 051003/2010
MANUEL MAGNO ALVES 00096 000422/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00051 001481/2009
00067 004773/2010
MARCIO BELLOCCHI 00102 001325/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 001745/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00005 000502/2006
MARCOS BUENO GOMES 00103 001325/2005
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00065 003847/2010
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00037 000593/2009
MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO 00002 000597/2005
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00099 001013/2011
MARIANE MACAREVICH 00084 038161/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00017 000077/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00066 004240/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00070 012476/2010
00100 001253/2011
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00024 000928/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00069 007688/2010
MIEKO ITO 00003 000086/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00018 000081/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 000847/2009
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00004 000112/2006
MONICA DALMOLIN 00005 000502/2006
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000846/2008
00057 001807/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00046 001157/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00066 004240/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00058 001843/2009
PAMELA IRIS TEILOR 00023 000920/2008
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER 00102 001325/2011
PAULO RICARDO SCHIER 00072 018720/2010
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00021 000810/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00008 000203/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00024 000928/2008
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00089 049596/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00056 001760/2009
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00016 000035/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00024 000928/2008
00052 001622/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 001843/2009
00069 007688/2010
PLINIO LUIZ BONANCA 00025 001009/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00006 001052/2006
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO 00038 000700/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI 00002 000597/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00047 001325/2009
00081 034890/2010
RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN 00102 001325/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00012 001039/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00015 001646/2007
REBECA SOARES TRINDADE 00013 001268/2007
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00099 001013/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 00099 001013/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 00020 000417/2008
RICARDO LUCAS CALDERON 00013 001268/2007
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00053 001689/2009
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO) 00014 001270/2007
ROGERIO COSTA 00021 000810/2008
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00068 007349/2010
ROSANE VIDA CANFIELD 00103 001325/2005
ROSANGELA DA ROCA CORREA 00084 038161/2010
SANDRA BERTIPAGLIA 00014 001270/2007
SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR 00032 000317/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00059 001928/2009
00092 055148/2010
00095 070352/2010
SANDRO VICENTINI 00038 000700/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00092 055148/2010
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00068 007349/2010
SILENE HIRATA 00048 001387/2009
SILVIA REGINA TROSDOLF 00094 063430/2010
SILVIO ANTONIO AGUIAR 00088 044140/2010
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00091 054678/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 00087 040184/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 00035 000487/2009
SUZANA BONAT 00006 001052/2006
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES 00098 000668/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 00083 037568/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 001133/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000983/2007
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00066 004240/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00003 000086/2006
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00034 000402/2009
VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIR 00016 000035/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00097 000647/2011
WALDEMAR DECCACHE 00040 000785/2009
WALTER SPENA DE MACEDO 00015 001646/2007
WILIAM CARVALHO 00064 003486/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00090 051003/2010

1. USUCAPIAO - 156/2004-DORLY TONIOLO CORADIN e outros x ESPOLIO ALBERTO JOSE TONIOLO e outro - Ao procurador da parte credora para que junte procuração atualizada com poderes especiais para receber o levantar alvará, tendo em vista o requerimento de fls. 337, item 3. It. Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, ALCEBIADES TEODORO DA SILVA e DARCI JOSE FINGER.

2. REPARACAO DE DANOS - 597/2005-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A e outro x DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. int. Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 86/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIUD JOSE BORGES JUNIOR - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 31,96.Intime-se. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2006-TRANSPORTES LISOT LTDA x CNH LATIN AMERICA LTDA - A parte credora para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas devidas. Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, DEMETRIO BEREHULKA, CLAUDIR LIZOT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

5. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 502/2006-AMADEU BEDUSCHI x SANTANDER BRASIL ADMINISTRACAO DE CARTOES E SERVIC - A parte rerquerida, via carta AR, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligenciasm em 48 horas, sob pena de execução. int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO e MARCO JULIANO FELIZARDO.

6. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1052/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PEDRO FERNANDO NUNES DO PRADO - Concedo o prazo de 30 dias a contar da retirada da carta precatoria (25.08.11) para cumprimento. Int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 164/2007-MAURICIO NATEL BENETTI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 54,52.Intime-se. Adv. EDGAR LENZI.

8. COBRANÇA - 203/2007-ESPOLIO DE THADEU LACHOWSKI e outros x BANCO UNIBANCO S/A - 1. Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls. 145, 184, 187, 198, 205 e 230) a apresentar os extratos relativos às contas poupanças n° 003152-3, n° 623078-0, n° 633095-2, n° 613894-0 n° 632107-6 referentes aos pgíodos de junho e julho de 1987 e.janeiro de ,1989, e não o fez até o presente momento, determino que a parte ré apresen e ös extratos requeridos na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC, sendo o presente feito julgado procedenté coin basë Aos cálculos trazidos pela parte autora de fls.218/222. 2. Após, voltem conclusos. 3. Providências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

9. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0000736-53.2007.8.16.0001-NATANAEL NEU PADILHA x BANCO ABN AMRO S/A - Havendo o transito em julgado arquive-se. int. Advs. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EMERSON RAKSA (PERITO).

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 543/2007-THEREZINHA SOIFER x MARCOS THADEU NOGUEIRA e outro - Defiro a suspensao, decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas. int. Advs. DAYÊ SOAVINSKY e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

11. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 983/2007-MARIA OTILIA TRAINOTTI x BRASIL TELECOM S/A - A parte requerida para que efetue o pagamento das custas de impugnação ao cumprimento de sentença. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRÓ.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1039/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIALVALE VERDE II x ANANI DE MELO VIEIRA e outro - Ao preparo

das custas do Sr. Contador no valor de R$ 167,73, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO e GUILHERME AUGUSTO BANA.

13. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003291-43.2007.8.16.0001-LACTO MINAS COMERCIO DE FRIOS LTDA x J VOLPI CEREAIS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e rebeca soares trindade.

14. REPARACAO DE DANOS - 1270/2007-NAIR EMBOABA LACERDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 27.652,82. Int. Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1646/2007-ORISABETH BORDIN x TORAO TAKADA e outro - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 918,50, devidas ao contador no valor de R$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 172,61. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. WALTER SPENA DE MACEDO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUCIANO BRAGA CORTES e ERALDO LUIZ KUSTER.

16. DESPEJO C/C COBRANCA - 0003347-76.2007.8.16.0001-PEDRO PAULO REINERT x LANDERLEY CASCAO PEREIRA e outros - Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 163 e 175, para a conta indicada, oficiando-se ao Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA.

17. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 77/2008-AUTO POSTO REDENTOR LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de abandono. 3. Diligências necessaria. Ao interessado sobre o retorno negativo do |AR. int. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

18. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0001337-25.2008.8.16.0001-GUIOMAR DO ROCIO DE PAULA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 39,39, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002112-40.2008.8.16.0001-ANTENODORO CARRILHO DA ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - I. Expeça-se alvarã autorizando a parte autora a prontover o eväntaineñto dõã valogs depositados fls. 178 por força do acordo enfabulado entre as party (fls. 169/170). * II. Oportunamente, arquivem-se os autos- com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

20. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0002214-62.2008.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x MG TECNOLOGIA EM REPROGRAFIA LTDA (ME) - Indefiro o petitorio de fls. 238, por se tratar de diligencia que incumbe a parte nos termos do art. 45 do CPC> Int. Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 810/2008-SILVIO MANFRON x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R $ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

22. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 846/2008-TRAJANO GOMES FERNANDES x BANCO SAFRA S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

23. RESCISÃO DE CONTRATO - 920/2008-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MEDPR x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED P - tendo em vista o contido na petição de fls. 576/579, defiro o pedido formulado no sentido de conceder o prazo de 60 dias para regularização da representação processual. int. Advs. PAMELA IRIS TEILOR e GERCINO BETT JUNIOR.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000180-17.2008.8.16.0001-H RROS LANCHONETE LTDA x NORIZON AGROPECUARIA LTDA - A parte devedora para efetivar o pagamento dos valores devidos, em complementação, sob pena de prosseguimento da execução. int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

25. DECLARATORIA - 1009/2008-GISSEPAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - e outros x BBF ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

26. DECLARATORIA - 0005997-62.2008.8.16.0001-ANAILDA DOS SANTOS LASS x BV FINANCEIRA - Ao procurador para que tome ciencia de ue o oficio de tranferencia foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

27. REVISÃO CONTRATUAL - 1184/2008-ANTONIO CARLOS STOSKI x BV FINANCEIRA S/A - Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que não localizei qualquer deposito nos autos. int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

28. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 1838/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE EXECUTIVE CENTER x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Digam as partes em 10 dias. int. Advs. FARID MAIRA TROG, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 39/2009-SANDRA DENISE BENKOIVIE RAIMUNDO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN.

30. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 213/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDETE REGINA ARAUJO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

31. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007711-23.2009.8.16.0001-Valdir de Lima Veloso x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Havendo valores consignados, intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário certificado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. - e.. . Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

32. INTERDIÇÃO - 317/2009-ANA MARIA HEITZWEBEL e outros x ALMARINA KLINGELFUS PEDROSO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 4,65, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005109-59.2009.8.16.0001-ELIOMAR PUCCI x BANCO REAL - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 402/2009-DOMINGAS DONATO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CRISTIANO LUSTOSA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 487/2009-PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FLEXOPRESS COM. DE EQPTOS AUT. IND. LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

36. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 495/2009-JUCELI APARECIDA DE BARROS CAVALHEIRO x CECILIA DE AZEVEDO KAFKA e outro - Nos termos do CPC; art. 74, DEFIRO a denunciação Carolina de Azevedo Kafka Zarantino. Nos termos do CPC, art. 72, SUSPENSO o processo para citação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de citação da denundiada Carolina de Azevedo Katka Zarantino para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285). . Com o decurso do prazo fixado para cumprimento da citação, voltem conclusos, pois não se procedendo no prazo marcado, a ação deve prosseguir unicaméñte ein rilação ao denunciante (CPC, art. 72, § 2°). . Intimem-se. Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL, CARLOS EDUARDO MARIN e EDUARDO VARELA GARCIA.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 593/2009-ESCAROL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x STAR LIFT COM INST E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E E - Manifeste-se o autor sobre o

prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS.
38. MONITÓRIA - 700/2009-CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS x VEREDA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO e SANDRO VICENTINI.
39. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 753/2009-CIRIACO AMARO DA LUZ x MARCIO JOSÉ DOS SANTOS - Proceda-se com o desbloqueio total dos valores bloqueados as fls. 56/58, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de. Processo Civil, considerando que tal valor é insuficiente ate mestim pára o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ante a certidão de fis. 59, intime-se o ciedor a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.
40. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 785/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x DANIEL FANTINATO VIEIRA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. WALDEMAR DECCACHE.
41. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001497-16.2009.8.16.0001-DIRCEU APARECIDO DE ALMEIDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Decorrido o prazo sem amnifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN. Int. Advs. DARCI JOSE FINGER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
42. MONITÓRIA - 884/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L.J. MACHADO & CIA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 885/2009-ERNECILIA DA COSTA LIMA x CRISTIANE SEHNEM DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIZ BRESOLIN.
44. CAUTELAR INOMINADA - 1004/2009-VALDIR ANDRADE DA SILVA x BENTO BATISTA DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. LINEU EDISON TOMASS.
45. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1027/2009-IVANI CORREIA FEITOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário certificado para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.
46. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1157/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x R W COMBUSTÍVEIS LTDA (ME) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
47. REVISÃO DE CONTRATO - 0004690-39.2009.8.16.0001-DIEGO ENGEL CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - Ciente da decisão do Tribunal Superior. Cite-se a parte requerida. Defiro por ora os beneficios da assistencia judiciaria. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.
48. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 1387/2009-GUSTAVO CASIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SILENE HIRATA.
49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1429/2009-JULIANA LEAL DE ASSIS COMÉRCIO DE VEICULOS - ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A parte autora, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobr eo contido na certidão de fls. 288, e diga o que requer. int. Advs. GIANCARLO AMPESSAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1438/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO CAPEL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. i Adv. DANIEL HACHEM.
51. MONITÓRIA - 1481/2009-ANTONIO PAULO MENDES DE SOUZA x JORGE RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
52. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000152-15.2009.8.16.0001-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.
53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007806-53.2009.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, DEBORAH LARISSA POSSENTI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.
54. USUCAPIAO - 1737/2009-IOLANDA DOS SANTOS SCHLENNER e outro x NARCI FERREIRA DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA.
55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1745/2009-ANDERSON TORRECILHAS x BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 868,92, devidas ao contador no valor de R $ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 86,72. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
56. INDENIZACAO - 1760/2009-JAIRO ROBERTO SANTOS TAVARES x IVERALDO MOCELIN e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e antonio nunes neto.
57. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007223-68.2009.8.16.0001-LEOCADIO SKODOWSKI x BANCO ITAU S.A - Ante a certidão de fls. 134/135, intinie-se o réu a se manifestar se concorda com os valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que depreende-se do termo de acordo que o réu pretendia levantar a quantia de R$2.880,00, contudo, o montante depositado nos autos é de R$2.592,81. Providenciasnecessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 1843/2009-EDINEI BARTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
59. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1928/2009-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S.A - L Tendo am vista.a decisão de fls. 338/339, oficie-se ao SERASA determinando a baixa dos apontamentos (fls. 483), incumbindo a parte autora promover a retirada e protoçolo do expediente, com posterior comprovação nos autos. A parte autora para retirada do oficio. int. Advs. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
60. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 2009/2009-SILAS GRANGEIRO DE CARVALHO e outro x LUCIANO DA SILVA GORSKI e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA e IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR.
61. USUCAPIAO - 2240/2009-ARI DARTORA x DENILSON LUIZ NEGRAO DIAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA.
62. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 2328/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ESPOLIO DE GUILHERME DA SILVA VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001843-30.2010.8.16.0001-ROSEMIRO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte reqeurida para esclarecer o pedido de fls. 95 eis que não há valor a ser levantado. Em nada sendo reqeurido, remetam-se os autos ao Arquivo. int. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.
64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003486-23.2010.8.16.0001-MANOEL DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e WILIAM CARVALHO.
65. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0003847-40.2010.8.16.0001-NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS x ZILDA RUVINSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.
66. INTERDIÇÃO - 0004240-62.2010.8.16.0001-CLAUDIA SANTOS KRIEGER e outro x VERA REGINA FRANÇA SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 4,65, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.
67. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004773-21.2010.8.16.0001-LAERTES FANCHIN x BANCO BRADESCO S A - As partes para, em 10 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente tecnico. int.Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.
68. ORDINÁRIA - 0007349-84.2010.8.16.0001-AMAURI DE PIERI x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.
69. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007688-43.2010.8.16.0001-DANIELLE LARA DOS SANTOS PAZ x BANCO FINASA S/A - manifestem-se

as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 dis. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012476-03.2010.8.16.0001-JOSE ODAIR BONFIM x BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONINA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e HERICK PAVIN.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0012579-10.2010.8.16.0001-SAMARA AKEMI TOKUNAGA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Indefiro o pedido de levantamento formulado na petição de fls. 175 vez que não há valores depositados nos autos. Int. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. EXECUCAO DE SENTENCA - 0018720-45.2010.8.16.0001-LUIZ MARCELO GIOVANNETTI x FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN - Considerando o contido no paragrafo segundo da fls. 885, manifeste-se a parte autora em 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 885/893. Int. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

73. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0019558-85.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HELIO ROBERTO PONTES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0020281-07.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINALDO CASTRO DO CARMO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0024263-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x MILTON ANTONIO PASCOAL - L Retifique-se o pólo passivo da ação para que passe a onstar MILTON ANTONIQ PASCQAL. Il. Após, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para homölógão. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 70,50, devidas ao distribuidor no valor de R$ 4,96. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024278-95.2010.8.16.0001-JESSICA ROCIO DE LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Promovam-se as anotaçõess necessarias, eis que o feito encontra-se enm fase de cumprimento de sentença. 2. Indefiro o requerimento de fls. 68 ante a falta de amparo legal. 3. . Cumpram-se itens '2' e '3' do despacho de fls.65: " 2.A parte vencida para o pagamento das custas finais, bem como para a exibição dos documentos ordenados em sede de sentenca 3. Caso não haja o cumprimento, determino desde já a expedieno do mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados." Despacho de fls. 71: 1 - Ao cartorio para que certifique-se da exibição dos documentos. 2 - Em caso negativo, cumpra-se o despacho de fls. 65 item 3. Despacho de fls. 73: Ao cartorio para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 71. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO.

77. ORDINÁRIA - 0026189-45.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SARTORI VENTURA x FUNDAÇÃO ESTUDOS DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS - RIBEIRO (HOSPITAL SÃO VICENTE) e outro - I. Considerando que, intimado, o autor não prestou caução rëvögo a tutela concedida. 1 '. Retire=se da pauta, ja que nãö haverà tempo hábil para promover a citaçao da parte contrária. III Ini;ime-se a parte autora para, em 48:00 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. TV. intimè-se. Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

78. REPARACAO DE DANOS - 0029466-69.2010.8.16.0001-M.K.N COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029482-23.2010.8.16.0001-GESSIONEI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO FINASA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e KARINE CRISTINA DA COSTA.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034890-92.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ciente da decisão de Instancia Superior. Cite-se a parte requerida para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta- no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 357 CPC. Defiro por ora os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

82. INDENIZACAO - 0036023-72.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO ZANLUTTI e outro x KLM ROYAL DUTCH AIRLINES S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 21,98 .Intime-se. Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI, FERNANDA CARLA TISSOT e LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA.

83. DECLARATORIA - 0037568-80.2010.8.16.0001-DIOGO GABRIEL DE GRACIA x MAURICIO GABRIEL DE GRACIA e outros - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 131, acerca da citação dos demais reus. int. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, LUCAS ALEXANDRE DROSDA, ALEX SANDRO NOEL NUNES e LEONEL STEVAM FILHO.

84. REVISÃO DE CONTRATO - 0038161-12.2010.8.16.0001-MARCOS FERREIRA DE LIMA JEREMIAS x BANCO FINASA S.A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROCA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

85. DECLARATORIA - 0039414-35.2010.8.16.0001-CRISTIANE JANISKI x BANCO ITAU S/A - Considerando que as partes firmaram acordo retire-se da pauta. Aguarde-se, tendo em vista a certidão de fls. 221. Int. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0039532-11.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GILBERTO GOMES VENTURA - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 17,86.Int. Advs. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR e DIOGO KASUGA JUNIOR.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040184-28.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PONTES x BANCO SANTANDER S.A - A lide versa sobre direitos disponiveis por isso, antecedendo a analise da materia de ordem juridica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, SONIA ITAJARA FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0044140-52.2010.8.16.0001-CLAUDIO ALEXANDRE NEVES GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR.

89. RESCISÃO DE CONTRATO - 0049596-80.2010.8.16.0001-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA x ANDRE ALVES PIRES e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

90. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 0051003-24.2010.8.16.0001-ALTAIR DUARTE ROCHA x JOSE ROBERTO RUTIKOSKI e outro - ALTAIR DUARTE ROCHA, devidamente qualificado na petição inicial, opôs embargos de declaração alegando que formulou pedido antecipatório na petição inicial, mas não foi apreciado, sendo que reiterou tal pedido por ocasião da réplica. Requer, assim, seja suprida a omissão. Em síntese, são os fatos. Passo a decidir. Ao contrário do que afirma o embargante, não foi deduzido pedido de antecipação de tutela antecipada na petição inicial, razão porque não houve qualquer manifestação acerca do tema. Por outro lado, a tutela foi requerida na impugnação, consoante se depreende nas fls. 137/143 e, de fato, por um lapso, não houve apreciação. Ocorre que, no presente momento processual, não se mostra adequada a apreciaçao do pedido e isto porque já foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 149). Apreciar o pedido nesta oportunidade certamente resultaria em antecipar o próprio julgamento da lide. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para prestar os necessários esclarecimentos, reservando-me para apreciar o pedido antecipatório na sentença. Intimem-se. Advs. ALISSON MATOS, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

91. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0054678-92.2010.8.16.0001-PAULO SKLAROW e outros x JOÃO JAVORSKI FILHO e outro - Ao autor para retirada dos oficios, bem como sobre a resposta da COPEL. int. Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0055148-26.2010.8.16.0001-AUXILIO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - l. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderäo as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR.

93. MONITÓRIA - 0059295-95.2010.8.16.0001-LABORTEC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA - 1. Ante o entendimento desse juízo de que não cabe a suspensão por falta de amparo legal, indefiro o petitório de fl.54. 2. Intime-se o a parte, através do procurador, para que no prazo de 5 dias de regular andamento ao processo sob pena de abandono. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

94. DESPEJO - 0063430-53.2010.8.16.0001-ALESSANDRA LAZZAROTTO x DIVALDIR GUEDES - Defiro o prazo requerido, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. int. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e SILVIA REGINA TROSDOLF.

95. INDENIZACAO - 0070352-13.2010.8.16.0001-JOSE VANDERLEI FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 852,60, devidas ao contador no valor de R$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 47,38. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. DALVA MARLI MENARIM, ANDREIA TENFEN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

96. INDENIZACAO - 0013543-66.2011.8.16.0001-ANCELI ANGELITA ZIELINSKI MACEDO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A - Manifeste-se o reqeurido, no rpazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada as fls 215. int. Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, MANUEL MAGNO ALVES, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

97. SUMARIA - 0019144-53.2011.8.16.0001-DOMINGOS JOEL ECHEMA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro a restituição do prazo, conforme requerido as fls. 83. int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
98. DESPEJO - 0001724-40.2011.8.16.0064-INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A x WALDOMIRO VALENÇA - Sobre o contido na petição de fls. 1174/1181, manifeste-se a parte autora em 05 dias. int. Advs. LUIZ FERNANDO A PEREIRA JR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e JULIO CESAR DA ROCHA.
99. REVISIONAL - 0032453-44.2011.8.16.0001-ZELITA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Defiro por ora os beneficios da assistencia judiciaria. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.
100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040922-79.2011.8.16.0001-ARCHIMEDES KUCHIMBERKI x PARANA BANCO S.A - 1. A ação de prestaç¾io. de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigi/las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No cáso yertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter diteito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim, sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se a requerida para, no prazo de cinco -(05) dias, apresentar as contas ou contestar o pédido inicial 4. Defiro por öra os benéficos da assistência judiciária. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
101. REVISÃO DE CONTRATO - 0040070-55.2011.8.16.0001-ALESSANDRO SANTIAGO GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissao de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Defiro por ora os beneficios da assistencia Judiciaria. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
102. COBRANÇA - 0036838-35.2011.8.16.0001-GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA x PARISINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, MARCIO BELLOCCHI e RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN.
103. CARTA DE SENTENCA - 1325/2005-LUCIO ANTONIO LAKOMY x ESPÓLIO DE ROSSANA MARIA NEVES NAME e outros - Defiro o prazo de suspensao, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas. int. Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e AFONSO PROENCA BRANCO FILHO.

CURITIBA, 05/09/2011
P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	004	2007.0016374-3
Ana Renata Machado OAB PR039313	003	2009.0001129-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	003	2009.0001129-0
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	004	2007.0016374-3
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	004	2007.0016374-3
Jonathan Groschovski da Silva OAB PR056175	001	2008.0020956-0
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	003	2009.0001129-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2009.0001129-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2006.0002572-1

001 2008.0020956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonathan Groschovski da Silva OAB PR056175
Réu: Pablo Jorge da Silva Chalupp
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

002 2006.0002572-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Rafael Lassi Caldeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/11/2011

003 2009.0001129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Renata Machado OAB PR039313
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Elisandra Mathuchenko de Oliveira
Réu: Joao Paulo Lira Miranda
Réu: Joe Davis Brandini
Réu: Luana Cardozo de Lima
Réu: Rodolfo Jorge Nemer Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2011

004 2007.0016374-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Samuel Gomes dos Santos
Querelado: Sergio Silva
Querelante: Ney Leprevost
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 28/10/2011

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560	017	2011.0009808-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	018	2005.0001057-9
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2011.0015541-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	018	2005.0001057-9
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	019	2010.0000218-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	021	1998.0005962-8
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	003	2011.0012494-2
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	018	2005.0001057-9
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	007	2000.0011055-8
	009	2000.0011055-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	011	2011.0012228-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	010	2011.0015175-3
	020	2011.0012756-9
	021	1998.0005962-8
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	001	2007.0011473-4
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	008	2011.0006596-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	014	2011.0010826-2
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	002	2011.0017994-1
Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329	014	2011.0010826-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	004	2011.0011759-8
	005	2011.0011759-8
	015	2011.0012479-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	016	2008.0014469-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	013	2010.0023094-5
William Esperidião David OAB PR013357	012	2008.0020313-8

001 2007.0011473-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Priscila Machado da Silva
Réu: Priscila Machado da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EMBARGOS ACOLHIDOS, PASSANDO A CONSTAR NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORA DO RÉU EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)""
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

002 2011.0017994-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Luiz Henrique Cordeiro
Objeto: INTIMAR O DR. RODOLFO HEROLD MARTINS DE QUE FORA NOMEADO POR ESTE JUIZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU LUIZ HENRIQUE CORDEIRO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0012494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Karine Vargas Freitas
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA RÉ KARINE VARGAS FREITAS, DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2011, INDEFERIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO, HAJA VISTA QUE É PROCESSO DE RÉU PRESO E QQUE ESTE JUÍZO ESTA COM DIFICULDADES NA PAUTA SEM CONTAR QUE HOUVE CUMPRIMENTO AO DESPACHO PELO CARTÓRIO. SENDO QUE SERÁ NOMEADO DEFENSOR DATIVO CASO O DEFENSOR DO RÉU NÃO COMPAREÇA AO ATO.

004 2011.0011759-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Hoanderton Maus de Paula
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07/10/2011 ÀS 15:15 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO DE SEU CONSTITUINTE, POR DESPACHO PROFRIDO EM 06/09/2011.

005 2011.0011759-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Hoanderton Maus de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 07/10/2011

006 2011.0015541-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Marlon Fernando Colleti
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07/10/2011 ÀS 15:15 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO DE QUE FOI INDEFERIDO POR DESPACHO PROFERIDO EM 12/09/2011, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE SEU CONSTITUINTE.

007 2000.0011055-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justica Publica
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Alba Maria Wollinger Mandelli
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2011.0006596-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Jhonathann de Lima Ferreira
Réu: Milton Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/10/2011

009 2000.0011055-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justica Publica
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Alba Maria Wollinger Mandelli
Réu: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli
Réu: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA E CONDENO O RÉU PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 180, §1º, DO CP, CINCO VEZES, EM CONTINUIDADE (OITAVA A DECIMA SEGUNDA NARRATIVAS) E; DO ART. 1º , INCS. I E II, DA LEI Nº 8.137/90, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDAE, ABSOLVENDO-O QUANTO ÀS DEMAIS ACUSAÇÕES DE RECEPTAÇÃO (ART. 386, INC. VII, DO CPP) E DE LAVAGEM DE BENS (ART. 386, INC. III, DO CPP).""

Pena final: 9 anos e 3 meses e 20 dias de reclusão e 223 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alba Maria Wollinger Mandelli
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA E ABSOLVO A RÉ ALBA MARIA WOLLINGER MANDELLI, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII DO CPP.""
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

010 2011.0015175-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Tiago Anselmo Trevisan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2011

011 2011.0012228-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Fabiano Ribeiro Marcondes
Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU FABIANO RIBEIRO MARCONDES, PARA QUE APRESENTE A RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

012 2008.0020313-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Ogier Alberge Buchi
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO QUERELANTE PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

013 2010.0023094-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Eleandro Alves dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA, QUERENDO, APRESENTE ROL DE TESTEMUNHAS (ART. 384 § 4º DO CPP), NO PRAZO DE 05 DIAS, ATÉ O LIMITE DE 03 (TRÊS). A DEFESA DEVERÁ SE MANIFESTAR, AINDA, SOBRE EVENTUAL NTERESSE EM NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. BEM COMO SE MANIFESTE, EM 05 DIAS, SOBRE O INTERESSE NO APROVEITAMENTO NA PROVA JÁ PRODUZIDA.

014 2011.0010826-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Neusa Doraci dos Santos
Réu: Reginaldo Maciel
Objeto: INTIMAR AS DEFESA PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

015 2011.0012479-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Dayane Meyre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 07/10/2011

016 2008.0014469-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Jossi dos Santos Sampaio
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

017 2011.0009808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560
Réu: Andre Leme
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU ALEX LEITE DA SILVA,PARA QUE APRESENTE A RESPOSTA ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

018 2005.0001057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Réu: Johny Borcath da Cruz
Réu: Jose Augusto Guedes de Oliveira
Réu: Kelly Borcatt Kautneck
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

019 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 199 PARTE FINAL, NO PRAZO LEGAL.

020 2011.0012756-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Jonas Soares da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FORA NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU JONAS SOARES DA SILVA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

021 1998.0005962-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Julio Cesar Portela
Réu: Valtecir Ribeiro da Cruz
Réu: Julio Cesar Portela
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Valtecir Ribeiro da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	012	2009.0002849-4
Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409	011	2006.0003856-4
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	003	2008.0005230-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2005.0009511-6
	007	2005.0009511-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2008.0020121-6
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	001	2005.0001342-0
Fabrício de Souza OAB PR042147	008	2009.0014480-0
	009	2009.0014480-0
Fernando Augusto de Souza OAB PR027460	008	2009.0014480-0
	009	2009.0014480-0
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	008	2009.0014480-0
	009	2009.0014480-0
Marco Antonio de Souza OAB PR008163	008	2009.0014480-0
	009	2009.0014480-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2009.0020606-6
Miguel Beltran Neto	002	2005.0001342-0
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	013	2009.0019893-4
Ricardo Russo OAB PR031666	011	2006.0003856-4
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	005	2009.0020606-6
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	006	2005.0009511-6
	007	2005.0009511-6
Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159	011	2006.0003856-4
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	004	2004.0011034-2

001 2005.0001342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203
Réu: Marco Aurelio Souza Pereira
Objeto: À defesa do acusado Marco Aurélio Souza Pereira, para que atualize os endereços das testemunhas arroladas e se manifeste quanto ao interesse na inquirição das mesmas fls. 1499/1502.

002 2005.0001342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Beltran Neto
Réu: Ricardo Abilhoa
Objeto: Considerando o termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final disposto no art. 111 do CP e as causas interruptivas da prescrição descritas no art. 117 do mesmo diploma legal, é de se obervar que entre o recebimento da denúncia (12/09/2006), até o presente momento, qual seja (10/08/2011), não transcorreram para os crimes denunciados 8 (oito) ou 12 (doze) anos, mão havendo que se falar em prescrição. Portanto, não reconheço a prescrição alegada pelo acusado.

003 2008.0005230-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Luiz Oswaldo Muny Stocchero
Objeto: À defesa do acusado Luiz Oswaldo Muny Stocchero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do mesmo.

004 2004.0011034-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Jovina da Luz dos Santos
Objeto: À defesa da acusada Jovina da Luz dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

005 2009.0020606-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Maykon Garcia de Campos
Objeto: À defesa do acusado Maykon Garcia de Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido no item 02 da certidão de fls. 300.

006 2005.0009511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Adenilson Dias Brun
Objeto: À defesa do acusado Adenilson Dias Brun para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos quanto ao despacho de fls. 408, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, consoante o art. 265 do Código de Processo Penal.

007 2005.0009511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Adenilson Dias Brun
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/10/2011

008 2009.0014480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabrício de Souza OAB PR042147
Advogado: Fernando Augusto de Souza OAB PR027460
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Marco Antonio de Souza OAB PR008163
Réu: Jhonatan Fernandes da Costa
Objeto: À defesa do acusado Jhonatan Fernandes da Costa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual paradeiro do réu, bem como se manifeste acerca do contido às fls. 99 e 101.

009 2009.0014480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício de Souza OAB PR042147
Advogado: Fernando Augusto de Souza OAB PR027460
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Marco Antonio de Souza OAB PR008163
Réu: Jhonatan Fernandes da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/10/2011

010 2008.0020121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro Jean da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/11/2011

011 2006.0003856-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409
Advogado: Ricardo Russo OAB PR031666
Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159
Réu: Ivana Christiane Anton da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/11/2011

012 2009.0002849-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Florisvaldo Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2011

013 2009.0019893-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Mailson Santos de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 01/11/2011

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2011.0021069-5
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	005	2008.0016597-7
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	002	2009.0019538-2
Lorna Loredana Lascowski OAB PR019480	004	2004.0008903-3
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	002	2009.0019538-2
Valcir Muller OAB PR046120	003	2008.0020791-5

001 2011.0021069-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Jean Lucas Soares
Objeto: Despacho em 16/09/2011: INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA

002 2009.0019538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564
Réu: Andrea Cristina da Rocha
Réu: Thiago Silva Velozo
Réu: Vanderson de Freitas Bozola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/03/2012

003 2008.0020791-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Fernando Augusto Raizel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012

004 2004.0008903-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorna Loredana Lascowski OAB PR019480
Réu: Carlos Leonardo Lascowski Silveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

005 2008.0016597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Réu: Jose Rogerio Antunes Estefane
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Marli Maria Geraldi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviçosà comunidade e prestação pecuniaria no valor de meio salario minimo."
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rodrigo de Moura Estefane
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631	001	2007.0007448-1

001 2007.0007448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631
Réu: Joaquim Balduino Fernandes Martins
Réu: Milton Aparecido de Oliveira
Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 155 (verso), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	001	2010.0020705-6
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	001	2010.0020705-6
Marco Cezar Trotta Telles OAB PR004563	002	2011.0011846-2
	003	2011.0011846-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	002	2011.0011846-2
	003	2011.0011846-2
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	001	2010.0020705-6

001 2010.0020705-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/09/2011

002 2011.0011846-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Cezar Trotta Telles OAB PR004563
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Sebastião de Meira Santos Lima
Objeto: Despacho em 16/08/2011: ... II. Preliminarmente à análise dos pedidos "4" e "5" de fls. 75, intime-se o noticiado, através de seu procurador, para que apresente documentação probatória de que não obteve os extratosde ligações na operadora TIM Sul S.A., no prazo de 05 (cinco) dias. III. As demais questões suscitadas pela defesa são afetas ao mérito, fazendo-se necessária a prévia instrução probatória para aferição seu conteúdo, em cotejo com os demais elementos colhidos nos autos.

003 2011.0011846-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Cezar Trotta Telles OAB PR004563
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Sebastião de Meira Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/01/2012

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	002	2010.0014377-5
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	005	2011.0013054-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2011.0014260-6
Dgamar Hernandes OAB PR034119	008	2011.0014260-6
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	009	2011.0014958-9
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	005	2011.0013054-3
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	008	2011.0014260-6
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	002	2010.0014377-5
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	006	2010.0000803-7
Marina Colnaghi OAB PR045465	007	2011.0011876-4
Pedro Octavio Gomes de Oliveira	001	2010.0020498-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2010.0014377-5
	003	2011.0017954-2
	004	2011.0017589-0
	007	2011.0011876-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	010	2004.0000143-8

001 2010.0020498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira
Réu: Carlos Alberto Garcia de Carvalho
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

002 2010.0014377-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jefferson Luiz Fertes
Réu: Talgia Leme Inacio
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/11/2011 ÀS 15:30 HORAS PARA INQUIRIR A VÍTIMA PEDRO LUIS MAZZOTTI BRUSTOLIN NA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA (SP)".

003 2011.0017954-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Osmar do Nascimento Proença
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2011

004 2011.0017589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Flaviomar Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/09/2011

005 2011.0013054-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Allancastro de Castro e Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE FLS. 100/104.

006 2010.0000803-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Ismael dos Santos Ramos
Objeto: "FICA INTIMADA DA DEFENSORA PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO REFERENTE AOS AUTOS 2010.803-7, HAJA VISTA QUE AS RAZÕES APRESENTADAS SE REFEREM AOS AUTOS 2010.7511-0."

007 2011.0011876-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Thiago Ribeiro
Réu: Virgilio Pagnoncelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/09/2011

008 2011.0014260-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Réu: Roger Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 28/09/2011

009 2011.0014958-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Réu: Jefferson Luiz Lovizotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/10/2011

010 2004.0000143-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Renelso de Paula Junior
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI REDESIGNADO O DIA 21/09/2011 ÀS 18:30 HORAS PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ADOLFO VITOR SANTINI FILHO NA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU (PR)".

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 206/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0073 002834/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0073 002834/2009
ALCIR SPERANDIO 0029 002786/2008
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0027 000554/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0018 002541/2003
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0034 011192/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0009 042834/2000
AMANDO BARBOSA LEMES 0009 042834/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0056 002553/2006
0062 003755/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0005 029980/1993
ANDERSON LOVATO 0040 034726/1996
ANDRE ALMEIDA GONÇALVES 0027 000554/2008
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0084 017442/2010
ANGELA CASSIA COSTALCELLO 0003 026417/1990
ANITA CARUSO PUCHTA 0027 000554/2008
ARNO JUNG 0036 023822/1987
ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0045 001211/2001
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 029980/1993
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 027159/1991
0006 033139/1995
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0034 011192/2010
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0062 003755/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0017 001426/2003
CECY THEREZA C. KREUTZER 0024 001982/2006
CELSO LUCINDA 0015 000855/2002
CHEDID MILHANO NETO 0007 041891/1999
CLAIR DA FLORA MARTINS 0074 000132/2010
Claudia de Souza Haus 0069 002033/2009
CLAUDIO ROTUNNO(atual Sín 0051 000976/2003
CLEBER DA SILVA BARBOSA (0065 002051/2008
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0083 012911/2010
0086 003864/2011
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0011 043834/2000
DAIANE MARIA BISSANI 0017 001426/2003
DALTON OLKOSKI PAULUK 0016 001151/2003
DANIELA LUIZ 0025 000110/2008
0026 000547/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0036 023822/1987
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0027 000554/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0022 000386/2005
EDGARD LUIZ CAVALCANTE 0036 023822/1987
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0067 000945/2009
EDISON EDUARDO B. REINERT 0041 034881/1996
0048 001065/2002
0079 011240/2010
0080 011248/2010
0082 011253/2010
EDUARDO MELLO 0029 002786/2008
0075 005261/2010
ELIZABETH HAISI 0021 002159/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0039 027434/1991
Eros Sowinski 0018 002541/2003
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0010 043751/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 000773/2009
0035 013135/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 001151/2003
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0014 000506/2002
FABIO ZANON SIMAO 0078 011234/2010
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0061 002765/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 042834/2000
FLAVIO PANSIERI 0028 001290/2008
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0030 000773/2009
0035 013135/2010
GASTAO SCHEFER NETO 0018 002541/2003
GILMAR LONGO DA ROCHA 0078 011234/2010
0079 011240/2010
0080 011248/2010
0081 011249/2010
0082 011253/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 027159/1991
0005 029980/1993
GISSELY CARLA BIUHNA 0034 011192/2010
GÍSELA DIAS 0003 026417/1990
0010 043751/2000
0019 002937/2003
HASSAN SOHN 0013 000861/2001
INACIO HIDEO SANO 0011 043834/2000
0012 000180/2001
IRINEU TONINELLO 0006 033139/1995
IVAN SERGIO TASCA 0005 029980/1993
JACSON LUIZ PINTO 0032 002847/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0028 001290/2008
JAIR MOSCARDINI 0012 000180/2001
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0003 026417/1990
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0016 001151/2003
JANYTO BOMFIM 0058 000673/2007
JAQUELINE LUBIAN 0027 000554/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0034 011192/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0056 002553/2006
0062 003755/2007
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0062 003755/2007
Joel Samway Neto 0025 000110/2008
JOEL SAMWAYS NETO 0003 026417/1990
0010 043751/2000
JORGE WADIH TAHECH 0027 000554/2008
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0015 000855/2002
JOSE CARLOS DIZIEL MACHAD 0073 002834/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0019 002937/2003
JOSE LAERCIO CHELSKI 0003 026417/1990
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0050 000540/2003
JOSE ROBERTO SPINA 0007 041891/1999
JOSE RODRIGO SADE 0019 002937/2003
JULIANA MARTINS PEREIRA 0074 000132/2010
JULIANA SILVERIO 0014 000506/2002
JULIANO CAMPELO PRESTES 0019 002937/2003
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0014 000506/2002
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 042834/2000
0045 001211/2001
JULIO BROTTO 0024 001982/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0031 001661/2009
KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0007 041891/1999
LADISMARA TEIXEIRA 0013 000861/2001
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0007 041891/1999
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0034 011192/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN 0023 003057/2005
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0005 029980/1993
LUIR CESCHIN 0001 024652/1988
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0013 000861/2001
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0038 027126/1991
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0034 011192/2010
LUIZ OTAVIO GOES 0018 002541/2003
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0026 000547/2008
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0047 000871/2002
MARCELO DE SOUZA TAQUES 0076 008132/2010
MARCELO PAULO MAGGIO 0064 000759/2008
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0020 000249/2004
0029 002786/2008
0036 023822/1987
0042 038923/1998
0043 041026/1999
0044 042910/2000
0054 002564/2005
0057 000269/2007
0059 000680/2007
0063 000560/2008
0064 000759/2008
0066 002496/2008
0068 001322/2009
0070 002180/2009
0074 000132/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 0031 001661/2009
0050 000540/2003
0060 002411/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0004 027159/1991
0006 033139/1995
MARCIO DAROS SWENSSON 0017 001426/2003
MARCIO GABRIELLI GODOY 0050 000540/2003
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0085 002916/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 0052 001346/2003
MARCOS RODRIGO PAULUK GER 0016 001151/2003
MARLENE PAES GUARESCHI 0015 000855/2002
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH 0037 026554/1990
MAURICIO DE PAULA SOARES 0046 001307/2001
MICHELLE APARECIDA MENDES 0034 011192/2010
MIEKO ITO 0008 042345/2000
MILTON FERREIRA 0011 043834/2000
0012 000180/2001
NATANIEL RICCI 0021 002159/2004
ODILON MENDES JUNIOR 0016 001151/2003
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0009 042834/2000
PALOMA NUNES GIMENEZ 0077 010273/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0034 011192/2010
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0033 006560/2010
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0036 023822/1987
PAULO CESAR DE LARA 0034 011192/2010
PAULO GOMES JUNIOR 0004 027159/1991
PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 041891/1999
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0002 026128/1989
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0056 002553/2006
PAULO R. VASCONCELOS FILH 0081 011249/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0075 005261/2010
PRISCILA RECHETZKI 0034 011192/2010
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0025 000110/2008
RENATO ANDRE DA COSTA MON 0031 001661/2009

RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0049 000151/2003
RENE DOTTI 0024 001982/2006
RICARDO BORTOLOZZI 0036 023822/1987
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0034 011192/2010
RICARDO PAVAO TUMA 0023 003057/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0033 006560/2010
RODRIGO LAYNES MILLA 0029 002786/2008
0075 005261/2010
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0007 041891/1999
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0011 043834/2000
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0001 024652/1988
ROSEMEIRE SIMÕES DE ALMEI 0031 001661/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU. 0034 011192/2010
SANDRA MARA PEREIRA 0016 001151/2003
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0053 003800/2004
0055 002303/2006
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0071 002256/2009
SIDNEY MARTINS 0014 000506/2002
SILVIO BATISTA 0031 001661/2009
VALERIA SANTOS TONDATO - 0026 000547/2008
WALDIR LESKE 0072 002508/2009
WOLNEY CESAR RUBIN 0025 000110/2008

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-24652/1988-MARCOS ROMAO TERRA x ESTADO DO PARANA E OUTROS- ... Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Ao preparo das custas de fls. 696 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 32,90; Contador: R$ 10,09).-Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e LUIR CESCHIN-.
2. ORDINARIA-26128/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIÃO DA SILVA MOTA E ALTEMIR JOSE BORGES- ... Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Ao preparo das custas de fls. 30 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 313,96; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 148,50; Taxa Judiciária: R$ 20,11).-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.
3. RECLAMATORIA TRABALHISTA-26417/1990-JOSE INACIO x ESTADO DO PARANA- À parte exeqüente para que promova o preparo das custas de fls. 175 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,72; Contador: R$ 10,09).-Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JOSE LAERCIO CHELSKI, ANGELA CASSIA COSTALCELLO FERREIRA, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.
4. ORDINARIA-27159/1991-DALVA COTA PADILHA x IPE- Tendo em vista os pedidos de fls. 423, 425 e 426/427, defiro a reabertura do prazo, sucessivamente, ao Estado do Paraná, à Dalva Cota Padilha e à Carlos Alberto Pereira. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
5. ORDINARIA-29980/1993-DORA LEAO e outros x I.P.E.- Ante os valores apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 358/361, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, GISELE DA ROCHA PARENTE, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-33139/1995-IPE x JANDIRA S. CANTU E OUTRA- I. Com relação ao petitório, (fis.87/89), indefiro eventual requerimento de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais a Carlos Alberto Pereira, ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o mesmo tiver direito a receber, conforme noticiado no petitório pela advogada Márcia Giraldi sbaraini. Dessa forma, eventuais valores relativos a honorários contratuais bem como honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. 2. Anote-se a penhora no rosto dos auto.(Averbado Penhora no rosto dos autos fls. 98) -Advs. IRINEU TONINELLO, CARLOS ALBERTO PEREIRA e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.
7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-41891/1999-PEDRO ALBERTO ILIBRANTE e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença de homologação (fls. 367 e seguintes). Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 377 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 81,78; Contador: R$ 40,35).-Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, CHEDID MILHANO NETO, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID, JOSE ROBERTO SPINA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
8. ACAO MONITORIA-42345/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ALGACIR DE CASTRO FI e outro- Diante do tempo em que os autos se encontram em arquivo provisório, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez dias), acerca do interesse no prosseguimento do feito, so bpena de extinção. Intime-se.-Adv. MIEKO ITO-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-42834/2000-MARCO ANTONIO SANSON e outros x BANCO BANESTADO S A e outros- Ante a certidão de fls. 525, intime-se o Banco Itaú para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ALEXANDRE TORRES VEDANA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43751/2000-EUCLIDES ANTONIO DIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Suspenda-se o feito, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o Estado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.
11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43834/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IGOR PEDRO GALICIOLI- Manifeste-se a parte exeqüente quanto à satisfação de seu dédito. Intime-se.-Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INACIO HIDEO SANO e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.
12. DESAPROPRIACAO-180/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ALFREDO SCHIVIDERSKI- Manifeste-se o expropriante. Intimem-se. -Advs. MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO e JAIR MOSCARDINI-.
13. RESOLUCAO DE CONTRATO-861/2001-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x BENEDITO CARLOS ALVES CAMARGO- Intime-se o requerente para que diga quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.
14. MANDADO DE SEGURANCA-506/2002-SONIA REGINA BECKER FERREIRA x DIRETOR DO DIRETRAN- Intime-se a recorrida para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se.-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, JULIANA SILVERIO, SIDNEY MARTINS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
15. DECLARATORIA-855/2002-DENISE TAQUES FANKIN x ESTADO DO PARANA- Ciente do petitório de fls. 473/474. Não havendo discordância e considerando as disposições do Decreto Estadual nº846/03, que regulamenta a Lei Estadual n° 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Costitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3°da Constituição Federal, determino a expedição da competente certidão de pequeno valor. Ante o pedido de anotação de fls. 472, ao procurador para que junte procuraçao aos autos. Intimem-se. Ante o pedido de anotação de fls. 472, ao procurador para que junte procuração aos autos. Intimem-se. -Advs. CELSO LUCINDA, MARLENE PAES GUARESCHI e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
16. EXECUCAO DE SENTENCA-1151/2003-ABRAO DE QUADROS e outros x BANCO BANESTADO S A- 2. A discussão no presente caso encontra-se exclusivamente na expedição dos alvarás, haja vista informações do Banco do Brasil de que o saldo encontrado na conta judicial não era suficiente para promover o pagamento de todos os alvarás. Desta forma, ante a diversidade de partes e advogados que atuam no processo, apenas o Dr. Dalton Olkoski Pauluk ainda não se manifestou acerca dos novos cálculos individualizados apresentados. Quanto aos demais, todos requereram a expedicão de seus respectivos alvarás. 3. Assim, intime-se a patrono subscrito do peticório de fls. 312 para que diga se concorda com os valores acresentados. Havendo concordância, sem necessidade de nova conclusão, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, atentando-se aos valores individualizados apresentados às fls. 294. Quanto ao pedido de urgëncia no levantamento dos valores pertencente à autora Solange, prudente se faz a manifestacão de todos os autores, para que não haja qualquer problema e, inclusive, um eventual levantamento errõneo, o que poderá acarreLar prejuízo para as partes. Intime-se com urgência . -Advs. MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI, SANDRA MARA PEREIRA, ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES, DALTON OLKOSKI PAULUK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
17. DECLARATORIA-1426/2003-HELENA GUION LIMA x PARANAPREVIDENCIA- Manifeste-se a parte exeqüente quanto à satisfação de seu dédito. Intime-se.-Advs. MARCIO DAROS SWENSSON, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.
18. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2541/2003-MARIA LUCIA DE SOUZA BATISTA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista os depósitos ás fls. 147 e 149, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Eros Sowinski-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-2937/2003-EDITORA FOLHA DA IMPRENSA LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES e GÍSELA DIAS-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-249/2004-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o síndico da massa falida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2159/2004-ROSANGELA MARLI DINATO FELICIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Após a juntada dos documentos necessários, manifeste-se o requerido. Por fim vista ao Ministério Público. Int. -Advs. ELIZABETH HAISI e NATANIEL RICCI-.
22. ORDINARIA PREC COMINATORIO-386/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ WARNECK BIALY-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
23. REPETICAO DE INDEBITO-0000208-78.2005.8.16.0004-TOZETTO E CIA. LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. RICARDO PAVAO TUMA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.
24. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1982/2006-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Autos de Meta 2 do CNJ. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor proposto pela perita. Não havendo concordância, voltem conclusos para fixação dos honorários. Havendo concordância, o autor deverá depositar o valor dos honorários,

no prazo de 10 dias. -Advs. RENE DOTTI, JULIO BROTTO e CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.

25. EMBARGOS-110/2008-ESTADO DO PARANA x MICENO ALVES DE LIMA- ... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido feito nestes autos de Embargos à Execução para o fim de acolher o alegado excesso de execução relatado pelo embargante em sua petição inicial. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. À parte embargada para que promova o preparo das custas de fls. 29 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 229,36; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. Joel Samway Neto, DANIELA LUIZ, WOLNEY CESAR RUBIN e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-547/2008-CEREALISTA SAO PAULO LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ante o requerido às fls. 314, defiro vista ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DANIELA LUIZ-.

27. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-554/2008-INDUSTRIA J. BARON LTDA E (MAIS 4 FILIAIS) x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 475, homologo o referido pleito e julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Custa devidamente preparadas. Ademais, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais), em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4° c/c o artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAQUELINE LUBIAN, JORGE WADIH TAHECH, ANDRE ALMEIDA GONÇALVES, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e ANITA CARUSO PUCHTA-.

28. RESPONSABILIDADE COM PED. LIMINAR-1290/2008-MASSA FALIDA DE ECO COM REPROD MAT HELIOGRAF LTDA x ECO COMERCIO E REPROD DE MAT HELIOGRAFICOS LTDA e outros- 2. Defiro o pedido de vista dos autos dora do Cartório para manifestação (apresentação de defesa/contestação) do requerido Ricardo Francesconi, pelo prazo de 15 dias. Int-se.-Advs. FLAVIO PANSIERI e JAIR APARECIDO AVANSI-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-2786/2008-MARIA CECILIA DE LEAO ROSEMANN x MASSA FALIDA DE HOSP. MATER. SÃO CARLOS LTDA- 1. Trata-se de Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela Antecipada movida por Maria Cecília de Leão Rosemann em face de Massa Falida de Hospital e Maternidade São Carlos Ltda. Por decisão judicial, datada de 24/10/2008, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, (fls. 42/45). Por despacho de fl. 66, houve a inclusão do Espólio de Ivo Leão Filho e a este houve a extensão dos efeitos da liminar concedida. Note-se que em despacho por avocamento à fl. 67, determinou-se a inclusão da Sra. Maria Helena de Leão Muller na lide, bem como houve determinação para comprovação da regularidade da representação do Espólio, devidamente realizada (cf. fls. 68/69). Note-se ainda que por despacho de fl. 156, ante a regularização ocorrida e a manifestação de fls. 153/154, determinou-se novamente a inclusão do Espólio de Ivo Leão Filho e Maria Helena de Leão Miller, estendendo a estes os efeitos da liminar anteriormente concedida. Durante o trâmite do feito, foi apresentada a contestação pelo Síndico da Massa Falida (fls. 113/118 e documentos às fls. 119/150), sendo em seguida apresentada impugnação à contestação (fls. 163/170). Na seqüência do procedimento, determinada a especificação das provas pelas partes (fl. 173), veio aos autos o Síndico requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 175), enquanto a parte autora manifestou-se pela necessidade de produção de prova oral e documental (fls. 177/178). O Ministério Público, considerando o protesto de julgamento antecipado, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 180/181) Ante a juntada de novos documentos pela parte autora e sua reiteração do pedido de produção de prova oral e documental (fls. 184/700), houve a intimação do Síndico e do Ministério Público para manifestação, os quais tomaram ciência e reiteraram seus pleitos anteriores (cf. fls. 701/704). Vieram os autos conclusos. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Publique-se. Cientifique-se. -Advs. EDUARDO MELLO, RODRIGO LAYNES MILLA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e ALCIR SPERANDIO-.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-773/2009-VITOR TEODORO e outro x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int.-se.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. DECLARATORIA-1661/2009-MADEIRAS COMPENSADOS DA AMAZONIA COMPANHIA AGROINDUSTRIAL S/A x INDUSTRIAS LANGER LTDA- 1. Considerando as manifestações do Síndico e do Ministério Público (tanto nos autos de ação declaratória - cf. fls. 184/209 - quantos nos autos em apenso - em especial, medidas cautelares), verifica-se a existência de conexão entre este feito e o em tramite pela 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, sob nº 906/2003, ambos tendo por objeto a rescisão contratual do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, nos exatos termos do art.103, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, para a devida reunião (art.105, do CPC), eis que o mesmo é prevento por ter despachado em primeiro lugar (19/08/2003). Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso (nº: 1662/2009, 1663/2009, 1664/2009, 1665/2009). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ANDRE DA COSTA MONTE, JULIO CESAR DALMOLIN, SILVIO BATISTA, ROSEMEIRE SIMÕES DE ALMEIDA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

32. CONCESSAO BENEF.PREV.C/TUTELA-2847/2009-GUSTAVO LEONARD EHLKE x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$74,25, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. JACSON LUIZ PINTO-.

33. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0006560-76.2010.8.16.0004-RENATO AUGUSTO DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE-.

34. MEDIDA CAUTELAR-0011192-48.2010.8.16.0004-CONDOMINIO EDIFICIO PARIS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- (art.431-A, CPC) A perícia se dará no dia 20/10/2011, às 9:00 horas no Edificio Paris, localizado na rua Salustiano Cordeiro, 28. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU., JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0013135-03.2010.8.16.0004-ELIANE ALEXANDRINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Preliminarmente publique-se o despacho de fls. 64/65. Int. DESPACHO DE FLS. O Executado foi intimado para efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), e permaneceu inerte. O Exequente, além de requeret a incidência de tal multa, pleiteou a penhora em dinheiro, conforme quantia que indica (fls. 61/62). Eo breve relatório. Ambos os pedidos do Exequente devem ser deferidos. Isto, pois o Executado foi intimado e, mesmo assim, não efetuou o pagamento do débito, permanecendo inerte, o que implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Quanto à penhora em dinheiro, cumpre lembrar que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituiçao financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4) que "após as modigcações introdu#idas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), sendo cabível, portanto, o pleiteado pelo Executado, motivo pelo qual determino a realização de penhora on Ene pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 61/62 (o qual já está acrescido de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e da multa de 10%). Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda- se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora(TERMO DE PENHORA LAVRADO FLS. 73) do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. Intimem-se.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-23822/1987-BANCO BANESTADO S A x COMPART ADM. E PART. LTDA.- 1. consoante o teor do documento de fl. 20, que atesta a quitação do crédito a que se refere este processo, constata-se que a presente habilitação de crédito perdeu seu objeto. 2. Por isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. P.R.I- Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, ARNO JUNG, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e EDGARD LUIZ CAVALCANTE-.

37. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO-26554/1990-POLISUL PETROQUIMICA S/A. x IND. E COM. DE BEBIDAS KREUSCH LTDA.- 1. Diante do contido em despacho com relatório (fl. 217) e manifestação do síndico (fl. 219), determino: Intime-se a concordatária para que informe acerca do pagamento do saldo remanescente à habilitante, no prazo de 20 dias. Na mesmoa oportunidade, fica a parte intimada a constituir novo procurador nos autos. Int-se.-Adv. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH-.

38. FALENCIA DECRETADA-27126/1991-ALUMIPLAST COM. METAIS LTDA. x DIBOPAR DIVISORIAS BOX PARANA LTDA.- Intime-se o síndico para que apresente comprovante do protocolo da comunicação efetuada por carta ao Município de Curitiba/PR, bem como a resposta fornecida pelo Poder Público Municipal quanto ao crédito tributário extinto, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

39. FALENCIA DECRETADA-27434/1991-INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A. x REFRISSON COM.APAR.DE REFRIGERACAO- 4. A seguir, intime-se o atual síndico para manifestação sobre o feito, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-34726/1996-BANCO BANESTADO S A x LUCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.- deviro vista dos autos à falida, conforme requerido às fls. 46. Int-se.-Adv. ANDERSON LOVATO-.

41. FALENCIA-34881/1996-TECELAGEM LADY LTDA x LUIZ ALBERTO G. BRONFMAN- 1. Diante da manifestação do atual Síndico da Massa 9fls. 425/427), determino: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos de eventuais custas remanescentes. Int-se.-Adv. EDISON EDUARDO B. REINERT-.

42. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-38923/1998-GERALDO LUIZ SLEDZ x GRAMARCOS - CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA- Manifeste-se o síndico da massa falida acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
43. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-41026/1999-GERSON LEPREVOST x GRAMARCOS - CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA- Manifeste-se o síndico da massa falida acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
44. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-42910/2000-MARCIA HELENA BADER MALUF x GRAMARCOS - CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA- Manifeste-se o síndico da massa falida acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
45. FALENCIA-1211/2001-S.S.F.F. ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. x ROSS BELT DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.- Diante do contido em petição à fl. 112/113, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para manifestação do Banco interessado, em 10 dias. Int-se.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA-.
46. FALENCIA-1307/2001-CONFORFLEX MOVEIS LTDA. x BENEDICTO PAULO POMARICO- 4. Após, abra-se vista ao Síndico para manifestação sobre o cálculo realizado pela Contadoria, prestação de contas e demais questões pendentes nos autos, em 10 dias. Int-se.-Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
47. FALENCIA-871/2002-KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. x POUSADA DO LAGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.E.P.P.- 1. Em breve análise, após despacho com relatório (fls. 514/515), houve a certificação acerca das habilitações existentes (fl. 516), manifestações da falida (fl. 518), do Síndico (fl. 556/558) e do Ministério Público (fl. 560), havendo posteriormente nova manifestação da falida dando conta sobre o contido na última manifestação do Síndico (fls. 562/674), bem como a certificação de entrega dos livros contábeis (fl. 559). Vieram os autos conclusos. 2. Diante da juntada de nova manifestação da falida (fls. 562/574), bem como considerando a certificação de entrega dos livros contábeis (fl. 559), determino: Intime-se o Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.
48. FALENCIA-1065/2002-COLMASP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA x ELETRO IMPORT IND. E COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA- 3. Intime-se o Síndico para que se manifeste, também no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. EDISON EDUARDO B. REINERT-.
49. FALENCIA-151/2003-MK PUBLICITA PRODUCOES, PUBLIC.E PROPAGANDA LTDA x LIVRARIA E DISTRIBUIDORA SHALON LTDA- Diante do contido às fls. 179/180, defiro o pedido de vista dos autos para manifestação da falida, no prazo de 15 dias. Int-se.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
50. DECLARACAO DE CREDITO-540/2003-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Diante do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes. Int-se.-Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMÃO-.
51. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-976/2003-PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A x ALIANCA DISTRIB. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A- Conforme cota ministerial de fls. 87. Int-se.-Adv. CLAUDIO ROTUNNO(atual Síndico)-.
52. HABILITACAO DE CREDITO-1346/2003-ANTONIO RIBEIRO DE RAMOS x MASSA FALIDA DE F. ESSENFELDER E CIA LTDA- Manifeste-se o síndico da massa falida acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Int-se.-Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.
53. DECLARACAO DE CREDITO-3800/2004-NELTON DE SOUZA ABREU x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Intime-se o procurador da petição de fls. 58 para que junte instrumento de procuração aos autos. Int-se,-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
54. HABILITACAO DE CREDITO-2564/2005-JOCELIA APARECIDA GALDINO - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- Diante do contido às fls. 66/80, manifestem-se o Síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
55. HABILITACAO DE CREDITO-2303/2006-MARIA APARECIDA PAVAN x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Intime-se o procurador da petição de fls. 53 para que junte instrumento de procuração aos autos. Int-se.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
56. HABILITACAO DE CREDITO-2553/2006-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x MASSA FALIDA DE NEW LIFE QUIMICA LTDA- Os embargos de declaração opostos (fls. 117/119) são tempestivos, dai porque deles conheço, para fins de dar provimento. Melhor analisando os autos percebe-se que efetivamente assiste razão o embargante, eis que houve equívoco quanto à classificação do crédito ora homologado. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de constar no dispositivo da sentença (fls. 114/115) que se trata da habilitação de crédito de privilégio geral nos termos do inc. III do art. 102 do DL 7661/45 c/c art. 24 da Lei 8.906/94. Int-se-Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
57. HABILITACAO DE CREDITO-269/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE LTDA- Diante do apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 56/164), manfiestem-se o Síndico. INt-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
58. HABILITACAO DE CREDITO-673/2007-JOCILIANO VIANA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Se é certo que à parte basta alegar o etado de carência jurídica, certo é que ao juiz não pode ser tolhido o direito de interirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênia, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário à razão e à intenção da Lei n.º 1060/50. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente à parte exequente apresentar, em 05 dias, comprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira p. ex. comprovante de rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.-Adv. JANYTO BOMFIM-.
59. HABILITACAO DE CREDITO-680/2007-9 V. TRAB. CTBA. - SIND.TRAB.VESTUARIO CTBA - x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Diante do contido às fls. 55/57, manifestem-se o Síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
60. HABILITACAO DE CREDITO-2411/2007-3 V. TRAB. FOZ IG. - MARLI DAS NEVES x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Diante do contido às fls. 58/98, manifestem-se o síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
61. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO-2765/2007-MARIO PANZONE NETO x MASSA FALIDA DE JARPEK CONST. E EMP. LTDA.- 3. Em seguida, ao Ministério Público. Int-se.-Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.
62. HABILITACAO DE CREDITO-3755/2007-ANA GRACI CORDEIRO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE NEW LIFE QUIMICA LTDA- 1. Constatada a ausência de condições do habilitante promover o pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, defiro o pedido de assistência judiciária da habilitante (fls. 60). 2. Manifeste-se o síndico da massa falida acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Int-se.-Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
63. HABILITACAO DE CREDITO-560/2008-AZEVEDO E APOLO ADVOG ASSOC S/C x MASSA FALIDA LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Intime-se o síndico para apresentação de quesitos para a perícia técninca. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
64. HABILITACAO DE CREDITO-759/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE HOSP. MATER. SÃO CARLOS LTDA-1. Indefiro o pedido de suspensão feito pelo Síndico (fls. 171/172), acolhendo as razões trazidas pelo habilitante (fls. 178/179). 2. Manifeste-se a habilitante acerca do prosseguimento do feito. Int-se.-Advs. MARCELO PAULO MAGGIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
65. HABILITACAO DE CREDITO-2051/2008-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SOMATIVA CONFECCOES E COMERCIO LTDA- Diante do contido às fls. 31/64, manifestem-se o Síndico. Int-se.-Adv. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO)-.
66. HABILITACAO DE CREDITO-2496/2008-PEDRO CAVALHEIRO DE SOUZA x INDUSTRIAS LANGER LTDA-1. Tendo em vista a sistemática da lei de recuperação judicial e falências, o presente feito é intempestivo e a este aplicar-se-ia a extinção pelo Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, por economia processual, mais prudente se mostra determinar seja este procedimento suspenso até que haja a publicação do edital aludido no art. 7º,§2º da Lei 11.101/2005. Aguarde-se, portanto 2. Da presente decisão dê-se ciência ao Sr. Administrador Judicial. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
67. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALENCIA-945/2009-MASSA FALIDA DE GEHAN INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x CASA LUXO CONFECÇÕES LTDA e outros- 1. Primeiramente, ante o contido em certidão à fl. 20-verso e considerando que não há informações até o presente momento acerca dos Mandados de Citação supostamente expedidos, certifique a Escrivania acerca da situação relativa aos Mandados de Citação. 2. Ao momento, deixo de analisar os pedidos formulados: a) pelo ex-Síndico, de emenda à petição inicial (fls. 17/19), sequer recebida pelo Juízo até o momento; b) pelo atual Síndico, para o cumprimento da determinação para citação (fl. 34). Tais pedidos serão analisados em momento futuro e oportuno, após devidamente esclarecida a questão relativa à eventual citação dos requeridos. Int. -Adv. EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL-.
68. HABILITACAO DE CREDITO-1322/2009-CIRINEU APARECIDO FERRARI x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Diante do apresentado pelo habilitante (fls. 113/114), manifestem-se o Síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
69. HABILITACAO DE CREDITO-2033/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A- Intimação do declarante para cumprimento da r. decisão de fls. 107, com a advertência de que o não cumprimento da determinação judicial importará na extinção do processo sem julgamento do mérito. Int-se.-Adv. Claudia de Souza Haus-.
70. HABILITACAO DE CREDITO-2180/2009-GUANAIR FERREIRA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Diante do apresentado pelo habilitante às fls. 104/107, manifeste-se o síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
71. HABILITACAO DE CREDITO-2256/2009-ANTONIO ROBERTO GIMONSKI x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S A- Intime-se o signatário da petição de fls. 267/268, para que junte instrumento de procuração aos autos. Int-se.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-2508/2009-SINDICO DA MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- Intime-se a falida para manifestação sobre as contas prestadas pelo Síndico, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. WALDIR LESKE-.
73. HABILITACAO DE CREDITO-2834/2009-REGINALD CARNEIRO RAFFO x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- Tendo em vista que da decisão dos embargos declaratórios poderão advir efeitos modificativos, intimem-se o habilitante para apresentação dos documentos hábeis à comprovação do crédito pleiteado. Int-se.-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA

FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

74. REVISIONAL DE CREDITO-0000132-78.2010.8.16.0004-MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA x MARIA MADALENA GALVAO DOS SANTOS- 1. Primeiramente, intimem-se as procuradoras da parte requerida para que procedam à assinatura da petição às fls. 33/36, no prazo de 05 dias. 2. No mais, considerando que o presente feito de Ação Revisional de Crédito, por disposição do art. 99, parágrafo único do DLF, segue o rito ordinário, em conformidade com o despacho retro, determino: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), JULIANA MARTINS PEREIRA e CLAIR DA FLOR MARTINS-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-0005261-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A- Manfieste-se a falida. Int-se.-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e EDUARDO MELLO-.

76. HABILITACAO DE CREDITO-0008132-67.2010.8.16.0004-2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - JOAO VALDEMAR C. DORNELES x RS - EMPREENDIMENTOS LTDA.- Diante do contido às fls. 35/37, manifestem-se o Síndico. Int-se.-Adv. MARCELO DE SOUZA TAQUES-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-0010273-59.2010.8.16.0004-ALEX MARQUES DO NASCIMENTO x GABRIELA FRANCISCO BOMBINI - ME.- Intime-se o habilitante para que, no prazo de 05 dias, atenda os requerimentos formulados pelo síndico às fls. 36/37. Int-se.-Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0011234-97.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE K.O IMP. E EXP. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de K.O. IMP: e EXP. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo ex-Síndico da Massa, que foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse à Massa junto a tabelionatos e cópias necessárias, entre as datas de 17/06/2009 e 31/08/2009. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 18) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 15) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e FABIO ZANON SIMAO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0011240-07.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de SISTEMA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 27/05/2010 pelo ex-Síndico da Massa, que foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os autos referentes às despesas em tabelionatos, Junta Comercial e cópias necessárias, entre o período de 17/04/2008 até 15/10/2008. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fls. 22) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 18) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e EDISON EDUARDO B. REINERT-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0011248-81.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE SHOES BLUE CALÇADOS LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de SHOES BLUES CALÇADOS LTDA., Sr. Gilmar Longo da Rocha, A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em relação a tabelionatos e Correios, entre as datas de 28/05/2009 até 05/02/2010. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 16) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 13) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e EDISON EDUARDO B. REINERT-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0011249-66.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE FRANCISCO ASSIS LAZARETTI- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico, Sr. Gilmar Longo da Rocha, da Massa Falida de FRANCISCO ASSIS LAZARETTI. A presente prestação de contas, apresentada em 27/05/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os autos referentes à publicação de Edital no DIOE e demais diligências realizadas pelo Ex-Síndico, entre as datas de 24/07/2008 até 15/03/2010. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fls. 18/19) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 15) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e PAULO R. VASCONCELOS FILHO-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0011253-06.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE RICHMOND MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de RICHMOND MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., Sr. Gilmar Longo da Rocha, A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em relação ao Tribunal Regional da 4ª Região, na data de 27/04/2010. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 13) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 10) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e EDISON EDUARDO B. REINERT-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0012911-65.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE ELETRO FERRAGENS LTDA- 4. A seguir, intime-se o atual síndico para manifestação, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-0017442-97.2010.8.16.0004-MARCELO BRASIL ELIAS x MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A- 4. Após a ciência do Administrador Judicial, caberá à requerente pagas as custas judiciais para que os autos lhe sejam entregues, nos termos do art. 872 do CPC. Int-se,-Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

85. PEDIDO DE RESTITUICAO-0002916-91.2011.8.16.0004-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A- 1. Ante a constatação do equívoco verificado no despacho de fl. 18, chamo o feito à ordem. 2. Ciente da apresentação de contestação pelo Síndico no prazo assinalado (fls. 20/50). 3. Intime-se o falido para manifestação, no prazo de 03 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

86. ALVARA JUDICIAL-0003864-33.2011.8.16.0004-BENEDITO AFONSO FERREIRA x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- Defiro a reabertura do prazo legal. Int-se.-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 207/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0032 002384/2003
0033 002543/2003
0034 002643/2003
0035 003193/2003
0036 000029/2004
0039 001045/2004
0043 002149/2004
0044 002585/2004
0047 000178/2005
0049 000878/2005
0050 000923/2005
0059 002072/2006
0069 001089/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0058 001726/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0031 002191/2003
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0014 043935/2000
ANTONIO IVANIR GONÇALVES 0070 003025/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0081 134413/2003
Carlos Augusto Mantinelli 0077 042419/2000
CARLOS ROBERTO CLARO 0057 001288/2006
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0010 043079/2000
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0041 001722/2004
CLAUDIA H. MACIEL 0078 050354/2002
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0048 000207/2005
0051 002027/2005
0064 003444/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0061 003216/2006

DENIS NORTON RABY 0022 000716/2002
EDSON GONSALVES ARAUJO 0005 035971/1997
EDUARDO GARCIA BRANCO 0027 001748/2002
EDUARDO SCHMITT JUNIOR 0012 043453/2000
EMIDIO BUENO MARQUES 0016 000018/2001
ERALDO LACERDA JUNIOR 0052 002038/2005
0063 003421/2006
FABIANO HALUCH MAOSKI 0080 133090/2002
FABIO ARTIGAS GRILLO 0040 001145/2004
FABRICIO FONTANA 0054 000049/2006
Fernando Almeida de Olive 0006 037334/1997
GABRIEL PLACHA 0007 039667/1998
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0062 003365/2006
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0076 041571/2000
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0030 001977/2003
GÍSELA DIAS 0023 000829/2002
INACIO HIDEO SANO 0009 041966/1999
IVAIR JUNGLOS 0015 044015/2000
0028 001790/2002
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0061 003216/2006
IVAN SERGIO TASCA 0002 030355/1993
0004 033827/1996
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0021 000300/2002
JACKSON SPONHOLZ 0066 000163/2007
JOEL TRAVAS BRAGA 0008 040279/1998
JONAS BORGES 0042 001951/2004
0053 002241/2005
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 024920/1988
Karem Oliveira 0079 123485/1993
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0081 134413/2003
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0074 010112/2010
LUCI R.DAMAZIO 0003 030774/1994
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 001021/2001
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0020 001107/2001
MAJEDA D M POPP 0067 000237/2007
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0025 001476/2002
MARCELO ZANON SIMÃO 0013 043647/2000
MARCOS KLEIN 0045 003249/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 0037 000502/2004
MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0072 001629/2008
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0056 001121/2006
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0019 001040/2001
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0029 001765/2003
0055 000894/2006
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0046 000126/2005
PAULO CARVALHO 0065 003617/2006
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0026 001678/2002
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0075 025842/1997
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0024 001103/2002
0038 000637/2004
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0011 043104/2000
SAMUEL TORQUATO 0031 002191/2003
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0060 002787/2006
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0073 003179/2008
TANIA DE SOUZA SOARES 0071 001041/2008
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0068 000273/2007
VALMIR SCHREINER MARAN 0017 000110/2001

1. EMBARGOS A EXECUCAO-24920/1988-ESTADO DO PARANA x EMILIO GOMES FIALHO-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
2. ORDINARIA-30355/1993-MARIA DE LOURDES A.DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO PREV. DO ESTADO DO PR.-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.
3. DECLARATORIA-30774/1994-BENEDITO FERREIRA LARA x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. LUCI R.DAMAZIO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-33827/1996-IPE x DORA LEAO-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.
5. RESSARCIMENTO-35971/1997-MARITIMA SEGUROS S/A x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.
6. MANDADO DE SEGURANCA-37334/1997-WEK CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA. x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-39667/1998-SPAIPA S.A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. GABRIEL PLACHA-.
8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-40279/1998-JOAO ESQUILINO FILHO e outro x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
9. DESAPROPRIACAO-41966/1999-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JULIE CHRISTIE MACENO-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
10. MEDIDA CAUTELAR-43079/2000-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. CESAR A GUIMARAES PEREIRA-.
11. EMBARGOS DO DEVEDOR-43104/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIRLEI PADILHA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. RODRIGO LUIS KANAYAMA-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-43453/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. EDUARDO SCHMITT JUNIOR-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-43647/2000-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
14. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-43935/2000-TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.
15. ORDINARIA-44015/2000-MARIA ALONSO DIAS MARTINS x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-18/2001-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x APARECIDO BUENO MARQUES-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. EMIDIO BUENO MARQUES-.
17. DECLARATORIA-110/2001-PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.
18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1021/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ABACO PARTICIPACOES LTDA.-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-1040/2001-NILO SERGIO BRANCO MAIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-1107/2001-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x NILO DA ROCHA FERREIRA JR.-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.
21. ORDINARIA-300/2002-AUDIACTO AUDITORES INDEPENDENTES S/C. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-716/2002-ESTADO DO PARANA e outro x ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA - AMERICA LATINA.-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. DENIS NORTON RABY-.
23. DECLARATORIA-829/2002-ARINEIDE FRISSELLI DE OLIVEIRA MORA e outros e outros x ESTADO DO PARANA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. GÍSELA DIAS-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-1103/2002-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.
25. ORDINARIA-1476/2002-MUNICIPIO PLANALTINA DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-1678/2002-MASSA FALIDA DE CASAS MIRANDA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
27. SUMARIA DE COBRANCA-1748/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II,COND.IV x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.
28. SUMARISSIMA-1790/2002-JANETE DA SILVA DUARTE x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-1765/2003-MASSA FALIDA DE MULTILUX ILUMINACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.
30. SUMARISSIMA-1977/2003-DONIZETE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI-.
31. ORDINARIA-2191/2003-ARTHUR SCHUARTZ e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. SAMUEL TORQUATO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.
32. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2384/2003-AILTON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
33. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2543/2003-MARIA CASTURINA JESUS DE MELO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
34. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2643/2003-MANOEL MESSIAS NENES x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
35. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-3193/2003-AUREA ROCIO BUENO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
36. SUMARIA-29/2004-AGAIR JOSE VALENTE x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
37. DECLARATORIA-502/2004-FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-637/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

39. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1045/2004-MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO PISA x ESTADO DO PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
40. MANDADO DE SEGURANCA-1145/2004-MASISA DO BRASIL LTDA x DELEGADO DA 1 DELEGACIA REG.DA RECEITA DE CTBA-PR- e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.
41. INDENIZACAO -1722/2004-ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.
42. DECLARATORIA-1951/2004-PAULO ANTONIO DOS SANTOS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. JONAS BORGES-.
43. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2149/2004-LAURO HENRIQUE MEYER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
44. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2585/2004-EURIDES NARCIZIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
45. REPETICAO DE INDEBITO-3249/2004-SERRARIA VOSSOROCA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. MARCOS KLEIN-.
46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-126/2005-JOACIR SBEGHEN e outro x BANCO BANESTADO S A-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.
47. SUMARIA DECLARATORIA-178/2005-TARGINA MELCHERT x PARANAPREVIDENCIA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
48. MANDADO DE SEGURANCA-207/2005-TAYLOR THOMAZ x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.
49. MANDADO DE SEGURANCA-878/2005-FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA-FAEP- x DIRETOR PRES. DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
50. SUMARIA DECLARATORIA-923/2005-JOAO LEAL DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
51. MANDADO DE SEGURANCA-2027/2005-ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.
52. REPETICAO DE INDEBITO-2038/2005-NAHIR CASAGRANDE PALU x PARANAPREVIDENCIA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
53. ORDINARIA-2241/2005-TEREZA BORUCH CZELIGA x ESTADO DO PARANA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.
54. REPETICAO DE INDEBITO-49/2006-DIRCE BRANCO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-894/2006-MASSA FALIDA DE WOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.
56. MANDADO DE SEGURANCA-1121/2006-WILLIAN DA SILVA CORREA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outros-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-1288/2006-MASSA FALIDA DE SHEFFIELD COM. ROUPAS E ACES. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. CARLOS ROBERTO CLARO-.
58. DESAPROPRIACAO-1726/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GB ARMAZENS GERAIS LTDA.-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.
59. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-0000107-07.2006.8.16.0004-JAYR LOURENCO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
60. ORDINARIA-2787/2006-ARIETE PAINTINGER x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.
61. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3216/2006-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.
62. ORDINARIA-3365/2006-JOSE ANISIO CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
63. REPETICAO DE INDEBITO-3421/2006-ANA MARIA DA CRUZ FRANCO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
64. MANDADO DE SEGURANCA-3444/2006-CARLA ADRIANA PRADO SPAK x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.
65. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3617/2006-LUMEN ENSINO COMPLEMENTAR S/C. LTDA. x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. PAULO CARVALHO-.
66. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-163/2007-MAITÊ LOBO SPONHOLZ x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. JACKSON SPONHOLZ-.
67. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-237/2007-AUGUSTO MOHD POPP x ESTADO DO PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. MAJEDA D M POPP-.
68. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-273/2007-ELENA FIOROTTO BOSIO x ESTADO DO PARANA e outro-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ-.
69. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-1089/2007-ISOLETE BARBOSA PORCIDES x ESTADO DO PARANA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-3025/2007-ESTADO DO PARANA x HUGO PERETTI & CIA LTDA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-.
71. EMBARGOS-1041/2008-ESTADO DO PARANA x AMELIA CARNIELETTO FERREIRA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. TANIA DE SOUZA SOARES-.
72. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1629/2008-OGACIR BUGALHO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-3179/2008-ESTADO DO PARANA x VERONICA LARSEN-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.
74. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010112-49.2010.8.16.0004-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-25842/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO REAL S A-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-41571/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO PEDRO GASPARIN-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-42419/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-50354/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI DO ROCIO CORLETO-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. CLAUDIA H. MACIEL-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-123485/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-133090/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABORATORIO KLEIN LTDA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. FABIANO HALUCH MAOSKI-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-134413/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AURIVAN LUIZ E SILVA-Aguardando retirada de certidão de pequeno valor -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00086	044118/2011
ADELCIO CERUTI	00088	001249/1996
ADELSON BATISTA DE SOUZA	00004	009633/1992
ADRIANA ALVES	00017	000560/2002
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00048	000371/2009
	00066	011422/2011
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00030	000463/2006
ADRIANO M C RANCIARO	00010	001284/1998
ADYR RAITANI JUNIOR	00004	009633/1992
ALESSANDRA L. DE OLIVEIRA	00095	000086/2007
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	00041	000181/2008
	00050	000575/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00023	001125/2004
	00026	000216/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	00056	007893/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00007	000097/1996
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00004	009633/1992
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00035	000063/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR	00007	000097/1996
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00020	000500/2003
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00013	000418/2001
ANAMARIA BATISTA	00004	009633/1992
	00028	001307/2005
	00028	001307/2005
	00086	044118/2011
ANA MARIA MALQUEVICZ	00010	001284/1998
ANA PAULA FERNANDES	00027	000499/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN	00037	000088/2007
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES	00050	000575/2009
ANELISE SBALQUERIO	00055	007672/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00040	001370/2007
	00049	000401/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00007	000097/1996
	00062	016282/2010
ANTONIO IVANI DE AZEVEDO	00043	000556/2008
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00004	009633/1992
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	00004	009633/1992
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI	00057	009115/2010
ARISTIDES ANTONIO GIANELLO	00003	008445/1992
ARLI PINTO DA SILVA	00050	000575/2009
ARNALDO MORO FILHO	00006	000392/1995
	00033	001383/2006
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MÜLLER	00060	012301/2010
AYRTON CORREIA ROSA	00098	000101/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO	00088	001249/1996
	00090	000698/1998
BRUNO MARIANO E SILVA	00005	013260/1992
CAMILA MONTEIRO PULLIN	00030	000463/2006
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00061	013192/2010
CARLA VALERIO HUERGO DE CARVALHO	00020	000500/2003
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00002	000112/1991
CARLOS A TOAZZA	00049	000401/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00099	000265/2009
CARLOS FREDERICO STADLER	00096	000099/2007
	00097	000100/2007
CARLYLE POPP	00008	000554/1997
CASSIANO LUIZ IURK	00024	001300/2004
CELINA GALEB NITSCHKE	00057	009115/2010
CESAR ANTONIO DA CUNHA	00003	008445/1992
CIBELE KOEHLER CABRAL	00020	000500/2003
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00051	000929/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE	00065	001628/2011
CLEBER MARCONDES	00030	000463/2006
CLEIDE KAZMIERSKI	00006	000392/1995
	00050	000575/2009
CLEITON SACOMAN	00080	033312/2011
CRISTINA H. MACIEL	00031	000864/2006
CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO	00088	001249/1996
DAIANE MARIA BISSANI	00021	000946/2003
	00024	001300/2004
	00066	011422/2011
DANIEL HACHEM	00099	000265/2009
DAYRO GENNARI	00077	024307/2011
DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00085	043774/2011
DENIS NORTON RABY	00015	001027/2001
DIOGO SALDANHA MACORATI	00009	000895/1998
	00028	001307/2005
	00043	000556/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00052	001001/2009
EDEGARD A.C.LESSNAU	00010	001284/1998
	00015	001027/2001
	00017	000560/2002
EDIVAL MORADOR	00029	000315/2006
EDSON GONSALVES ARAUJO	00007	000097/1996
EDSON LUIZ AMARAL	00007	000097/1996
EDUARDO MELLO	00087	001213/1996
ELOI TAMBOSI	00093	000129/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00058	010364/2010
EROS SOWINSKI	00022	000924/2004
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00057	009115/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00036	000087/2007
FABIANO LIMA PEREIRA	00030	000463/2006
FABIO ARTIGAS GRILLO	00030	000463/2006
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00024	001300/2004
	00032	000963/2006
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00021	000946/2003
FLAVIA APOLO	00043	000556/2008
FÁTIMA MIRIAN BORTOT	00054	004988/2010
GASTAO SCHEFER FILHO	00023	001125/2004
GEORGE LUIZ MORESCHI	00003	008445/1992
GIANI MARIA MORESCHI	00003	008445/1992
GILBERTO VILAS BOAS	00046	001472/2008
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00066	011422/2011
GONCALO BONET ALLAGE	00053	001545/2009
HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO	00015	001027/2001
HEITOR BASÍLIO DE FARIA	00068	011443/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES	00079	032232/2011
HEROLDES BAHR NETO	00004	009633/1992
HUMBERTO CICCARINO NETO	00005	013260/1992
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA	00013	000418/2001
IRA NEVES JARDIM	00046	001472/2008
IRINEU PETERS	00090	000698/1998
ISETE MOREIRA	00007	000097/1996
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00010	001284/1998
IVO F. DE OLIVEIRA	00036	000087/2007
JACSON LUIZ PINTO	00049	000401/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	00047	000347/2009
JAIR GEVAERD	00047	000347/2009
JANICE KELLER ARAÚJO	00015	001027/2001
JAQUELINE LUBIAN	00041	000181/2008
JOAO ANTONIO DE BARROS	00038	000095/2007
JOAO DE BARROS TORRES	00006	000392/1995
JOAO GUILHERME NESS BRAGA	00004	009633/1992
JOAO PERON	00004	009633/1992
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	00030	000463/2006
JOEL FERREIRA LIMA	00004	009633/1992
JOEL GERALDO COIMBRA	00002	000112/1991
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00085	043774/2011
JOEL SAMWAYS NETO	00028	001307/2005
JONNY PAULO DA SILVA	00017	000560/2002
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00038	000095/2007
JORGE WADID TAHECH	00041	000181/2008
	00050	000575/2009
JOSE CARLOS JORGE STADLER	00096	000099/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA	00099	000265/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00013	000418/2001
	00019	000905/2002
	00045	001399/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00021	000946/2003
JULIO CESAR CAPRONI	00013	000418/2001
	00019	000905/2002
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00030	000463/2006
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00002	000112/1991
	00004	009633/1992
	00083	041634/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00023	001125/2004
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00041	000181/2008
	00050	000575/2009
LAURO ROCHA HOFF	00007	000097/1996
LAZARO FERREIRA BARBOZA	00015	001027/2001
LEONARDO DA COSTA	00021	000946/2003
LIDSON JOSÉ TOMASS	00051	000929/2009
	00081	039032/2011
LILIAN ACRAS FANCHIN	00059	011308/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00095	000086/2007
LUCIA HELENA CACHOEIRA	00026	000216/2005
	00048	000371/2009
LUCIANO CIRINO DOS SANTOS	00088	001249/1996
	00090	000698/1998
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00001	000209/1990
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00083	041634/2011
LUDIMAR RAFANHIM	00051	000929/2009
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00027	000499/2005
	00094	000309/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00013	000418/2001
	00045	001399/2008
LUIZ BRESOLIN	00040	001370/2007
LUIZ CARLOS ROSSI	00002	000112/1991
	00004	009633/1992
	00006	000392/1995
	00007	000097/1996
	00024	001300/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00019	000905/2002
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00003	008445/1992
	00036	000087/2007
LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI. RIBAS	00099	000265/2009
LUIZ RENATO BEREHULKA	00004	009633/1992
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00026	000216/2005
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00068	011443/2011
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	000112/1991
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00002	000112/1991
	00035	000063/2007
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00004	009633/1992
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00024	001300/2004
	00032	000963/2006
MARCO ANTONIO VIEIRA	00028	001307/2005
MARCOS AURELIO MATHIAS D ÁVILA	00004	009633/1992
MARCUS AURÉLIO COELHO	00017	000560/2002
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00004	009633/1992
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00035	000063/2007
MARINA CODAZZI DA COSTA	00028	001307/2005
MARINA PORCIUNCULA	00021	000946/2003
MARIO JOSE PALLU	00096	000099/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00024	001300/2004
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00031	000864/2006

MARLUS JORGE DOMINGOS	00099	000265/2009
MAURICIO GALEB	00013	000418/2001
MAURO CURY FILHO	00039	000792/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00034	000041/2007
	00039	000792/2007
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00023	001125/2004
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00002	000112/1991
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00027	000499/2005
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00046	001472/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	009633/1992
	00044	001334/2008
MIRALVA AP. MACHADO	00002	000112/1991
MURILO CLEVE MACHADO	00004	009633/1992
NARCISO ZANIN	00096	000099/2007
NATANIEL RICCI	00035	000063/2007
NELITON PEREIRA	00090	000698/1998
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00018	000665/2002
OSÉIAS DE CARVALHO	00002	000112/1991
OSVALDO DOS SANTOS	00036	000087/2007
OSVALDO ZORZETO JUNIOR	00053	001545/2009
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00076	023144/2011
PAULO CEZAR XAVIER	00028	001307/2005
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	00042	000351/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00016	000311/2002
PAULO R.RIBEIRO NALIN	00008	000554/1997
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00014	000767/2001
	00020	000500/2003
	00022	000924/2004
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00041	000181/2008
	00050	000575/2009
	00053	001545/2009
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00080	033312/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00078	031136/2011
RAFAEL SILVA NEVES	00060	012301/2010
RAQUEL RIBAS CHAVES	00012	001042/1999
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00089	000833/1997
RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL	00018	000665/2002
RICARDO MACEDO	00019	000905/2002
RICARDO MAGNO QUADROS	00019	000905/2002
RODRIGO GUIMARÃES	00084	043637/2011
RODRIGO LAYNES MILLA	00087	001213/1996
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00021	000946/2003
ROGER OLIVEIRA LOPES	00066	011422/2011
ROGÉRIO BUENO DA SILVA	00091	000059/2000
	00092	000069/2000
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00048	000371/2009
	00067	011425/2011
	00069	014823/2011
	00070	014835/2011
	00071	014851/2011
	00072	014857/2011
	00073	016877/2011
	00074	016879/2011
	00075	016887/2011
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA	00031	000864/2006
ROSA MARIA A.P.XAVIER	00023	001125/2004
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00006	000392/1995
	00064	023716/2010
ROSERIS BLUM	00040	001370/2007
	00049	000401/2009
RUI BARBOSA	00016	000311/2002
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00007	000097/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	000554/1997
SERGIO LUIZ FERNANDES	00099	000265/2009
	00100	041632/2011
SIDNEI STIFELMAN	00004	009633/1992
SILVIO ANDRE BRAMBILA	00003	008445/1992
SIMONE BUSKEI MARINO	00025	001479/2004
SIMONE KOHLER	00014	000767/2001
SIVONEI MAURO HASS	00039	000792/2007
SOLON BRASIL JÚNIOR	00080	033312/2011
SÉRGIO GOMES	00063	017073/2010
TADEU KURPIEL JÚNIOR	00028	001307/2005
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00082	040061/2011
THIAGO FARIA	00017	000560/2002
TIAGO DE LIMA ALMEIDA	00101	008797/2010
TÂNIA DE SOUZA SOARES	00025	001479/2004
TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	00023	001125/2004
VALÉRIA SANTOS TONDATO	00038	000095/2007
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00038	000095/2007
WALÉRIA CHIBIOR	00046	001472/2008
WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA	00099	000265/2009
WILSON CARLOS P BARBOZA	00011	000606/1999

1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-209/1990-JAIME ALVES E OUTROS x ESTADO DO PARANA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-112/1991-RUTH CORDEIRO LOBO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Atenda-se (fls. 419). 2. Defiro a reserva de honorários (fls. 415/416), consoante o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, cujo levantamento somente será feito mediante prévia e expressa autorização judicial. 3. Defiro, por igual, a concessão do benefício previsto no artigo 100, § 2º da CF, em função da idade da postulante. Anote-se e comunique-se para os fins do disposto no artigo 100, § 2º da CF. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSÉIAS DE CARVALHO, MIRALVA AP. MACHADO, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8445/1992-GILDO VIEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Ciente do ofício de fls. 550. II - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. III - Intime-se. -Advs. GIANI MARIA MORESCHI, ARISTIDES ANTONIO GIANELLO, SILVIO ANDRE BRAMBILA, GEORGE LUIZ MORESCHI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e CESAR ANTONIO DA CUNHA-.

4. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-9633/1992-AGOSTINHO BIAZOTTO S/ M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Uma vez que o DER/PR se opõe ao pedido de substituição processual em razão de cessão de créditos, fls 1004/1005, para evitar tumulto processual e maior procrastinação neste feito, determino o desentranhamento das fls 1004/1030 e fls. 1063/1187, autuando-os em apartado, como pedido de homologação de cessão e substituição processual. Isto porque, diante da manifestação do devedor será necessária a produção de provas. II - Defiro o pedido de fls 1188/1189, observe-se a prioridade de tramitação em atenção ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso. III - Após, renumerados os autos, voltem conclusos. IV - Intime-se. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D ÁVILA, ADELSON BATISTA DE SOUZA, JOEL FERREIRA LIMA, JOAO PERON, HEROLDES BAHR NETO, SIDNEI STIFELMAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ADYR RAITANI JUNIOR, JOAO GUILHERME NESS BRAGA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, LUIZ RENATO BEREHULKA, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e ANAMARIA BATISTA-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-13260/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GUALBERTO DE GRACA E OUTRO- 1. Desde meados de julho de 2011 houve a implantação do processo eletrônico neste Juízo. logo o ajuizamento de causas, desde então, somente é possivel pelo Sistema Eletrônico (artigo 4° da resolução 03/2009-OE-TJPR). 2. Certifique, pois, a Escrivania sobre a implantação do Projudi. 3. Restitua-se a petição de Restauração de Autos e documentos a um subscritores, DR. Humberto Ciccarino Neto (OAB/PR n° 34.543) ou Dr. Bruno Mariano e Silva (OAB/PR n° 59.065) , mediante termo, eis que o protocolo aconteceu em 29 de agosto de 2011, por meio físico, o que não é mais possível neste Juízo diante da implatação do processo eletrônico. -Advs. HUMBERTO CICCARINO NETO e BRUNO MARIANO E SILVA-.

6. DEPOSITO-392/1995-ESTADO DO PARANA x VANDERVAN RIBEIRO BESSA- - Diga o Estado. - Intime(m)-se. -Advs. CLEIDE KAZMIERSKI, JOAO DE BARROS TORRES, LUIZ CARLOS ROSSI, ARNALDO MORO FILHO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

7. SUMARISSIMA REPARACAO DANOS-97/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x ANTONIO SILVEIRA e outro- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, ISETE MOREIRA, LUIZ CARLOS ROSSI, EDSON LUIZ AMARAL, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF, EDSON GONSALVES ARAUJO, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000087-31.1997.8.16.0004-CONESUL CONSULTORIA TRIBUTARIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Digam as partes. - Intimem-se. - Advs. PAULO R.RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. DECLARATÓRIA-895/1998-MARIA DE LOURDES CAPRISTANO x ESTADO DO PARANA -Defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná (fls. 719). -Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1284/1998-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x ABATEDOURO DE AVES PALADAR LTDA e outros- 1. Considerando o teor dos documentos retro acostado, anote-se na capa dos autos que somente as partes terão acesso ao feito. 2. Da resposta do ofício de fls. 410/437, diga a parte autora em cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. ANA MARIA MALQUEVICZ, ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD A.C.LESSNAU e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-606/1999-JULIO HIDEO ANDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Intime-se o causídico da embargante para, em cinco dias, informar o atual endereço dela. - Intime(m)-se. -Adv. WILSON CARLOS P BARBOZA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1042/1999-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AROLDO INACIO DE SOUZA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. RAQUEL RIBAS CHAVES-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-418/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x DEBORAH SIMONE CIVIDANES- 1. Do retorno dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. 2. O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de situação de fato e de direito que não demanda produção de outras provas (CPC, art. 330, inciso I). 3. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte ré/reconvinte, esclareço que o momento próprio e oportuno para se deliberar a respeito, não obstante as divergências existentes, é por ocasião da sentença. É que o ônus da prova ou sua inversão não é regra de procedimento, mas sim regra de juízo ou de julgamento. A respeito: ?Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza? (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I, n. 126, p. 441). Diante disto, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, eis que incabível nesta fase processual, sem prejuízo de ulterior deliberação por ocasião da sentença. 3. Assim, contados e preparados (observadas as proporções em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à reconvinte), voltem conclusos para julgamento. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, MAURICIO GALEB e IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-767/2001-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 760/776, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1027/2001-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x CATTALINI TRANSPORTES LTDA e outros -Em razão do contido às fls. 154/155 e considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao adimplemento da dívida, intime-se o mesmo para que, em cinco dias, informe a satisfação do débito. Após, voltem imediatamente conclusos os autos. Intime-se. -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU, HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO, LAZARO FERREIRA BARBOZA e DENIS NORTON RABY-.

16. ORDINARIA DE ANUL.ATO ADMINIS-311/2002-ANTONIO CAETANO FILHO x ESTADO DO PARANA- I - Defiro o pedido de fls. 482, vem como a juntada da procuração de fls. 485. Procedam-se as anotações necessárias. II - Após, venham conclusos todos os volumes. III - Intime-se. -Advs. RUI BARBOSA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-560/2002-CEJEN ENGENHARIA LTDA e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- 1. Homologo o numerário indicado às fls. 703, item 2 (R$ 750,00), a título de complementação dos honorários periciais já depositados às fls. 300. 2. Intime-se o Sr. Perito Contábil para dar início aos trabalhos em 5 dias. 3. Retifico o despacho de fls. 290, item 2 para o fim de suprimir a possibilidade de posterior complementação de honorários, vez que o numerário deve ser, desde logo, fixado nos autos. Cumpram-se os dois últimos parágrafos do item supracitado. -Advs. ADRIANA ALVES, MARCUS AURÉLIO COELHO, JONNY PAULO DA SILVA, EDEGARD A.C.LESSNAU e THIAGO FARIA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-665/2002-ADELINA ANA SPONHOLZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO e RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL-.

19. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000101-39.2002.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS VI x MARIA ZOE PASCOA e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MACEDO, RICARDO MAGNO QUADROS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR CAPRONI-.

20. DECLAR INEXIGIB CUM/PED.RESTI-500/2003-AMD - RENTAL SERVICE x MUNICIPIO DE CURITIBA -Da transferência efetuada, dê-se ciência às partes. - Intime(m)-se. -Advs. CARLA VALERIO HUERGO DE CARVALHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER CABRAL e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-946/2003-JUCARA MILITAO DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Primeiramente, deve a escrivania observar que as publicações pertinentes a esta execução deve dirigir-se apenas aos exequentes e à Paranaprevidência, vez que única indicada a suprir a obrigação judicial, conforme se vê das fls. 253/254. 2. Antes da conclusão, a escrivania deverá certificar, necessariamente, em todos os feitos, a ausência de eventual manifestação das partes em função de deliberação exarada pelo Juízo. No caso dos autos, houve a deliberação às fls. 294, sem, contudo, que se tenha certificado se houve ou não peticionamento pelos interessados. Assim, cumpra-se. 3. Após, voltem conclusos. - Intime(m)-se. -Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA PORCIUNCULA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-924/2004-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA -Colha-se a manifestação do Município em cinco dias e voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

23. SUMARIA DECLARATORIA-1125/2004-JACIRA FERREIRA LOPES x ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- I - Defiro o pedido de fls. 189. Procedam-se as anotações necessárias. II - Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, intimem-se os procuradores da autora para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. III - Intime-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ROSA MARIA A.P.XAVIER, TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO e JULIO JACOB JUNIOR-.

24. RESTITUICAO-1300/2004-EDIOMAR RODRIGUES FERREIRA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Colha a manifestação das partes e voltem conclusos. - Intime(m)-se. - Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

25. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1479/2004-RAFAEL ANTONIO CORTESE x ESTADO DO PARANA e outro- I - Sobre os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência às fls. 249/250, manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. SIMONE BUSKEI MARINO e TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

26. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-216/2005-MIGUEL MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Do que se retira da petição de fls. 160/162, a parte autora aduziu que o pedido de execução de fls. 140/144 englobou o principal e os honorários de sucumbência em atendimento ao comando judicial de fls. 134 que indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor em face da impossibilidade de destacar-se o montante dos honorários da indenização. Pois bem. Primeiramente, conforme se vê das fls. 157, o autor firmou um termo de adesão em consonância aos termos do Decreto Municipal nº 1288/2006, recebendo e declarando quitados, com isso, "todos os débitos relativos à devolução da contribuição previdenciária" no período mencionado no referido Decreto. Já às fls. 122, formulou requerimento consistente na desistência do feito. De fato, com a prolação da sentença descabe ao autor postular a desistência da ação, em face da superação do momento processual, devendo ainda a renúncia de qualquer valor ser expressamente manifestada nos autos. Por outro lado, não obstante a alegação de ser estranho aos autos o depósito efetuado em favor do autor (fls. 161, terceiro parágrafo), resta evidente que ele recebeu sim o pagamento oriundo do termo de adesão acima mencionado (fls. 156), restando, portanto, exigível apenas o saldo impago pelos réus, se houver, pela não abrangência do Decreto Municipal nº 1288/2006 aos termos exatos dos pronunciamentos prolatados no feito (fls. 85/99 e 120), já que o período declarado para a devolução de valores na sentença está conferido entre 24/02/2000 a 31/12/2003 ("a partir da vigência da EC 20/98 até a publicação da EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal" - fls. 99, item "b") ao passo que o período assegurado pelo citado decreto limita a restituição ao qüinqüênio anterior a sua publicação (artigo 1º), ou seja, entre 09/11/2001 e 09/11/2006, sendo esta segunda data a da publicação (vide Diário Oficial dos Atos do Município de Curitiba nº 85 de 09/11/2006, p. 13 - in http://www.curitiba.pr.gov.br/multimidia/diariooficial/00027944.pdf). Considerando a ausência de interposição de embargos ou insurgência pelo Município quanto ao numerário executado às fls. 124/128 a título de honorários advocatícios, homologo o valor apontado neste sentido, qual seja, R$ 491,60 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), atualizado até janeiro de 2008, devendo ser expedido, desde logo, a competente requisição de pequeno pagamento, restando, com isso, sem efeito a deliberação de fls. 134, notadamente em face da peculiaridade do feito. Reconsiderando o despacho de fls. 145, intime-se o autor para, em cinco dias, adequar o pedido executivo de fls. 140/144, observando os termos acima citados, extirpando, em especial, os honorários de sucumbência já executados e os valores já recebidos. Intime(m)-se.

-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

27. MONITORIA-499/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ELAYNE MARIA MARTINS -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

28. CARTA DE SENTENÇA-1307/2005-GUSTAVO THIAGO MAURICIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Mmanifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. TADEU KURPIEL JÚNIOR, JOEL SAMWAYS NETO, ANAMARIA BATISTA, MARCO ANTONIO VIEIRA, PAULO CEZAR XAVIER, DIOGO SALDANHA MACORATI, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA-.

29. HABILITACAO-315/2006-VALDAR MOVEIS LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- - Manifeste-se o autor, no prazo legal. - Intime-se. - Adv. EDIVAL MORADOR-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-463/2006-INDUSTRIA TREVO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, CAMILA MONTEIRO PULLIN, FABIO ARTIGAS GRILLO, CLEBER MARCONDES, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e FABIANO LIMA PEREIRA-.

31. ANULATORIA DEBITO FISCAL-864/2006-IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRAD E EXT S/C L x MUNICIPIO DE CURITIBA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$:56,40. -Advs. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA, CRISTINA H. MACIEL e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

32. RESTITUICAO-963/2006-JACIRA APARECIDA DOS SANTOS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1383/2006-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ARNALDO MORO FILHO-.

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-41/2007-CELSO DE OLIVEIRA x SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICIPIO DE CTBA- I - Abra-se vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 141. II - Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

35. USUCAPIÃO-63/2007-NEUZA FAUSTINO- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, NATANIEL RICCI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

36. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2007-CELSO APARECIDO DA SILVA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- I Determinando às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete. II A URBS Urbanização de Curitiba e Município de Curitiba, em sede preliminar, suscitaram em suas contestações, respectivamente: a) inépcia da inicial e b) ilegitimidade passiva. a) Da inépcia da inicial: Quanto à preliminar arguida pela URBS, a mesma não merece guarida, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos formais e legais, dela constando causa de pedir, pedidos juridicamente possíveis e compatíveis entre si, sendo que da narrativa dos fatos decorre lógica conclusão. b) Da ilegitimidade passiva: o Município de Curitiba é parte legítima pra figurar no pólo passivo do feito, isto porque o art. 37, §6º da Constituição Federal estatuí a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. A questão acerca da responsabilidade exclusiva do permissionário e de exoneração do ente público só pode ser enfrentada no mérito; ocasião em que, apesar do regime de permissão, será avaliado de maneira exauriente se o ente público concorreu para o dano e se sobre ele deve recair algum ônus, nos termos da norma constitucional citada. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já responsabilizou ente público, inobstante o regime de permissão, eis que presente a omissão: Ação de indenização por dano moral. Homicídio em área pública utilizada por particular mediante permissão do Município. Responsabilidade Objetiva da Administração Pública. Comprovação do ato omissivo (dever de fiscalização). Aplicação do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. Indenização devida. Recurso desprovido. Comprovado que o dano ocorreu em virtude de omissão da Administração Pública Municipal, que tem o dever de fiscalização, devem ser os particulares indenizados pelo dano suportado. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0589413-7 - Londrina - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 29.09.2009). Sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus. III - Defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. IV - Oportunizo as partes que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. V Intime-se. -Advs. OSVALDO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVO F. DE OLIVEIRA-.

37. ANULAT.DE ATO JURID.PED.INDEN-88/2007-RUI MARQUES FILHO x ESTADO DO PARANA -Ao autor, para em 5 dias, manifestar-se sobre o retro protocolado. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.

38. HABILITACAO-95/2007-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- I - Manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. VALÉRIA SANTOS TONDATO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOAO ANTONIO DE BARROS e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

39. DECLARATÓRIA-792/2007-JOSE ROSIVALDO DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. -Nomeio perito em substituição Pedro Augusto Farioli (f: 33220-3512/ 33234229) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e SIVONEI MAURO HASS-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1370/2007-ESTADO DO PARANA x DIVAIR RAUE e outro- 1.Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Após, voltem conclusos. - Intime(m)-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e LUIZ BRESOLIN-.

41. DECLARATORIA-181/2008-COMERCIAL MAGA MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA -Recebo os recursos interpostos em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAQUELINE LUBIAN, JORGE WADID TAHECH, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

42. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-351/2008-JOSIMAR LOURENCO HOLM x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- - Defiro o prazo requerido pelo procurador do impetrante às fls. 73. - Intime-se. - Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-556/2008-ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA M. VIEIRA LTDA- 1. Anote-se o desinteresse ministerial (fls. 28). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento - Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, ANTONIO IVANI DE AZEVEDO e FLAVIA APOLO-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1334/2008-OCTILIA RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Ao causídico da autora para, em cinco dias, subscrever a petição de fls. 129, sob pena de ser o ato reputado inexistente. - Intime(m)-se. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-1399/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FERNANDO DE NORONHA e outros- - Intime-se a Cohab para que requeira a citação dos embargados Reinaldo Piatzchaki de Mattos e Marisa Aparecida Caldi de Mattos, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

46. DECLARATÓRIA-1472/2008-JOEL SCHIMERSKI DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A -Os embargos declaratórios opostos são intempestivos, conforme certidão de publicação de prazo de fl. 301 e data do protocolo da petição de fls. 302/303, restando assim inobservado o prazo estipulado no artigo 536 do CPC, daí porque deixo de conhecê-los. De qualquer forma, registro que a sentença de fls. 292/300 não é omissa quanto à atualização monetária e juros de mora das verbas sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios), simplesmente porque isso decorre de lei e prescinde de manifestação judicial. Confira-se o disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 6.899/91: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios". Quanto às custas, observo não ter havido prévia antecipação pelo vencedor da ação, sendo certo que antes da sentença, à fl. 190, foi lançado o cálculo já atualizado, o qual deve ser corrigido monetariamente até que haja a efetiva satisfação, ou seja, enquanto não satisfeita a obrigação declarada na sentença está sujeito o respectivo valor à atualização, sob pena do comando judicial não

ser respeitado em sua integralidade. Os honorários, por sua vez, foram fixados na sentença, em valor certo. Logo, somente a partir da data da prolação da sentença é que se pode cogitar de atualização monetária da verba. No que tange aos juros moratórios das verbas sucumbenciais, a incidência depende do trânsito em julgado da decisão e não cumprimento voluntário da obrigação. Trata-se, também, de questão que decorre de lei e independe de manifestação judicial, inclusive quanto ao índice, pois já previamente estabelecido. Portanto, a partir do trânsito em julgado, sem satisfação voluntária, são devidos os juros moratórios de 1% ao mês. Finalmente, na ausência de referência na sentença a outro índice de atualização monetária, aplica-se, por disposição legal, o previsto no Decreto 1.544/1995, qual seja, a média do INPC e IGP-DI. Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALÉRIA CHIBIOR, MIGUEL ÂNGELO SALGADO e IRA NEVES JARDIM-.

47. INDENIZACAO-347/2009-JEAN FRANCISCO ROSA x ESTADO DO PARANÁ - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Intimem-se. - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JAIR GEVAERD-.

48. DECLARATORIA-371/2009-MARIA DE FATIMA PAIVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

49. ORDINARIA DE REVISAO DE PENSAO-401/2009-LUCI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro -Determinando às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ate o que passo a sanear o feito em gabinete. Inexistem questões preliminares a serem dirimidas. Defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Oportunizo as partes que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Intime-se. -Advs. CARLOS A TOAZZA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

50. CAUTELAR INOMINADA-575/2009-COMERCIAL MAGA MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Recebo os recursos interpostos em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES, JORGE WADID TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ARLI PINTO DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, CLEIDE KAZMIERSKI e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

51. DECLARATORIA C/C COBRANCA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-929/2009-ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e outro- I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 236/251. II - Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. IV - Após, ao Ministério Público. V - Intime-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e LIDSON JOSÉ TOMASS-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1001/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANCAY E OUTROS- - Colha-se a manifestação do Município e voltem conclusos. - Intime(m)-se. - Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

53. ANULATORIA-0001169-77.2009.8.16.0004-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. GONCALO BONET ALLAGE, OSVALDO ZORZETO JUNIOR e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

54. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004988-85.2010.8.16.0004-DARCI CORTES JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ -Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, pelo princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte adversa. -Adv. FÁTIMA MIRIAN BORTOT-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0007672-80.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ CONDOMÍNIO V x LUIZ FERNANDO CANDIDO RIBEIRO e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA PARA PAGAMENTO DE DIF. DE VEN.-0007893-63.2010.8.16.0004-ALTEMIR GILSON MARINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 210/246, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-0009115-66.2010.8.16.0004-NEY KAZUHIRO DOY x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o apelo de fls. 128/131, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Intime(m)-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI-.

58. AÇÃO POPULAR-0010364-52.2010.8.16.0004-CARLOS HUGO MARAVALHAS x ESTADO DO PARANÁ e outros- I - Abra-se vista dos autos ao subscritor de fls. 6328 pelo prazo de 05 (cinco)dias. II - Após, manifeste-se o Ministério Público, no prazo legal. III - Então, voltem. IV - Intime-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0011308-54.2010.8.16.0004-CENTENÁRIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 172. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012301-97.2010.8.16.0004-MIT RIO VEÍCULOS LTDA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - (DETRAN/PR) e outro -Sobre as contestações apresentadas pelos réus, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. RAFAEL SILVA NEVES e ARTHUR CARLOS DA ROCHA MÜLLER-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTÉLA-0013192-21.2010.8.16.0004-FABRÍCIO MARTINS FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Das contestações apresentadas nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0016282-37.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SADIA S/A- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017073-06.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO ANISIO FERREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Dos documentos trazidos com a réplica, colha-se a manifestação da parte adversa (CPC, art. 398). 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 61. -Adv. SÉRGIO GOMES-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0023716-77.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x COLLECT COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA e outros -Intime-se a parte interessada para retirar o oficio. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA C/ C PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO-0001628-11.2011.8.16.0004-ALICE GOMES RAMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro o peticionado às fls. 155. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011422-56.2011.8.16.0004-ALVIDES MARCONATO x PARANAPREVIDÊNCIA -Os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência às fls. 88/93, são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos discutir a sentença exarada nos autos originários sob n. 1397/2005, o que, em regra, não é possível, mormente tendo tido a parte oportunidade para tanto na lide principal. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, agravo. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

67. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011425-11.2011.8.16.0004-NELSON AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0011443-32.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x RANULFO GONÇALVES PEREIRA e outros- 1.Recebo os embargos monitórios de fls. 65/83, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1102-c, CPC). 2. Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual no prazo de 15 dias. -Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e HEITOR BASÍLIO DE FARIA-.

69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014823-63.2011.8.16.0004-JERONINO PUCHALSKI x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

70. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014835-77.2011.8.16.0004-MARILENE CAPRIGLIONI POTAMIANOS x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se a exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

71. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014851-31.2011.8.16.0004-ROSICLER WOLLMANN QUEIROZ x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se a exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

72. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014857-38.2011.8.16.0004-ANTONIO SILVA DE PAULO x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016877-02.2011.8.16.0004-ASONIL M. DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

74. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016879-69.2011.8.16.0004-ADIR PAULO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

75. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016887-46.2011.8.16.0004-ETELVINA SPARTALIS SILVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se a exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

76. AÇÃO DE DECLARATORIA DE INSENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0023144-87.2011.8.16.0004-MARIZA DE FÁTIMA PINKNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -O pleito de antecipação de tutela deve ser indeferido pelas razões que passo a expor: Segundo o artigo 273, do Código de Processo Civil, o juiz pode antecipar a tutela ?desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação?, que são os requisitos genéricos necessários para concessão. No tocante à prova inequívoca e à verossimilhança das alegações, pertinente é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: ? O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz 'se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar" (A reforma do código de processo civil, Malheiros, 1996, 3ª ed., p. 145). Na mesma trilha, Luiz Guilherme Marinoni ensina: "a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou inexistência do direito" (A antecipação da tutela na reforma do processo civil, Malheiros, 1995, 2ª ed., p. 68). A isenção pretendida pela autora, sob o argumento de ser portadora de neoplasia maligna, está prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)". Ocorre que, para efeito deste dispositivo, a moléstia deverá ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme dispõe o art. 30 da Lei 9.250, de 26.12.1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, para fins de isenção de imposto de renda, tem-se que, não obstante se faça necessária a declaração de incapacidade, esta deve ser feita por perito oficial e, nos autos, tem-se que o único laudo passível de ser considerado como emitido por serviço médico oficial, nos termos exigidos pela Lei, é o de fls. 24 (laudo n. 436/09), com validade até 29/07/2009. Como a autora não renovou o pedido de isenção, nem passou por nova perícia oficial, não há o que se falar em verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, importante salientar que o ajuizamento da ação após quase dois anos da data limite da última isenção, por si só, afasta a urgência da medida pleiteada, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELO ENTE TRIBUTANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA BENESSE. DECISÃO CORRETA. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE A POSTULANTE AINDA PADECE DE DOENÇA GRAVE ("NEOPLASIA MALIGNA"). REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO QUE SE DEU HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURADO O RISCO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0563715-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 07.07.2009) Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada. Citem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem resposta sob pena de revelia. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. - Intime-se a parte interessada para juntar contrafé. -Adv. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0024307-05.2011.8.16.0004-APARECIDO MENDES CARDOSO x CHEFE DO GRHS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED-Aparecido Mendes Cardoso impetra mandado de segurança em face da Chefe do GRHS da Secretaria de Estado da Educação do Paraná SEED, requerendo a concessão de liminar que permita a participação do impetrante na alteração do regime de trabalho, concorrendo às vagas do CEEBJA de Toledo. A liminar deve ser indeferida, eis que não se constata nesta fase processual a existência de fundamento relevante. Depreende-se dos documentos juntados na inicial que foi devidamente permitido ao impetrante a participação no Processo de Alteração do Regime de Trabalho, Edital n. 309/2009, não tendo sido o candidato contemplado com a alteração de regime ante a falta de vagas nos Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos, única escola de inscrição do candidato (fls. 28). Sendo assim, não há qualquer ilegalidade a macular o ato da administração pública, uma vez que foi devidamente observado o disposto no Edital n. 309/2009 em relação as vagas disponíveis para a alteração de regime dos candidatos inscritos. Se isto não bastasse, saliente-se que a medida liminar, sem a ouvida da parte contrária, é medida que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo, somente se justifica em circunstâncias especialíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento, parcial ou total, do direito invocado, o que não se verifica no caso vertente. Em suma, a relação processual deve ser regularmente completada, sem qualquer mitigação. Após a regular notificação do impetrado e colhido parecer ministerial, então deliberará o juízo, em sede de cognição exauriente, acerca da pertinência ou não da pretensão deduzida. Isto posto, indefiro a liminar postulada. I Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em dez dias, prestar informações (artigo 7º, inciso I, Lei nº 12.016/2009). II Ciência ao Estado do Paraná, por intermédio de seu órgão de representação judicial, acerca do ajuizamento do writ para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). III Após, abra-se vista ao Ministério Público. IV Finalmente, voltem conclusos para sentença. V Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. V Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. DAYRO GENNARI-.

78. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031136-02.2011.8.16.0004-NELLI APARECIDA VEIGA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Diga a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Paranaprevidência (fls. 23/33) e Estado do Paraná (fls. 37/42), no prazo legal. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

79. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0032232-52.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCOS EUGÊNIO BORTOLINI-- Intime-se a parte interessada para retirar o oficio. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

80. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033312-51.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANDRYO DE MEDEIROS e outros-- Intime-se a parte interessada para retirar a carta de citação. -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e CLEITON SACOMAN-.

81. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0039032-96.2011.8.16.0004-MARCUS VINICIUS VIDAL DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LIDSON JOSÉ TOMASS-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0040061-84.2011.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DRYELY KARINA BATISTA DA SILVA e outro - A citação da Sr. Dryely Karina Batista da Silva não se perfeccionou (fl. 59). - Em relação ao Sr. Pedro Aurelio Cardoso Pinto, o AR foi recebido por pessoa diversa (fl. 61), razão pela qual não pode ser considerado citado. - Dessa forma, manifeste-se a parte autora. - Intime(m)-se. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

83. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0041634-60.2011.8.16.0004-GELITA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

84. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0043637-85.2011.8.16.0004-OSNEI CARLOS VIVI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. A concessão dos benefícios da gratuidade processual impõe, primeiramente, a demonstração da impossibilidade da parte requerente em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, inclusive de seu patrono. Assim, intime-se a parte requerente para, em dez dias, complementar a declaração acostada com a inicial, observando-se os termos acima fundamentados. Não se olvide, ademais, que se for comprovada a falsidade da afirmação, aquele que a fez estará sujeito a pagar até o décuplo das custas judiciais (parágrafo 1º da Lei n.º 1060/50). Int.-se -Adv. RODRIGO GUIMARÃES-.

85. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0043774-67.2011.8.16.0004-MARIA FERREIRA MENDES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

86. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0044118-48.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AGNALDO DOS SANTOS ZASTANNI- 1. Anote-se o ajuizamento e moldes adotados no pedido de execução em apenso (nº 16963/2011) nos autos principais de nº 515/2007. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes o pretenso efeito suspensivo do curso da execução, em face da relevância dos argumentos lançados na inicial da presente ação, bem como da natureza da execução, em que o recebimento da verba pecuniária mostra-se condicionado à oportuna expedição do competente precatório requisitório. Certifique-se naqueles autos. 3. Intime-se a parte embargada para apresentar, querendo, réplica, em quinze dias (Lei nº 11382/06, artigo 740). 4. Em seguida, voltem para o julgamento antecipado ou o saneamento do feito com a designação da audiência una, em sendo o caso, na forma do supracitado artigo da lei processual civil vigente. - Intime(m)-se. - Advs. ANAMARIA BATISTA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

87. AUTO FALENCIA-1213/1996-EMYANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A x A MESMA- I Diga o Falido. -Advs. EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

88. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1249/1996-CLEIDES VIEIRA LIMA e outros x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA -Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. -Após, em havendo transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e comunicações necessárias. -Intimem-se. -Advs. CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO, ADELCIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUCIANO CIRINO DOS SANTOS-.

89. BUSCA E APREENSAO-833/1997-BANCO DO BRASIL S/A x AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -Defiro o requerimento de vista postulado pelo autor às fls. 551/552, pelo prazo de dez dias. -Adv. RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-698/1998-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA -Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Intimem-se. -Advs. NELITON PEREIRA, IRINEU PETERS, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUCIANO CIRINO DOS SANTOS-.

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-59/2000-ANTONIO HILARIO GONCALVES x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias. (fls. 13). -Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-69/2000-ISMAEL DA SILVA x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA -Defiro o pedido de vista, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.

93. FALÊNCIA-129/2001-JOAO RICARDO GRITZENCO x ASCOMEX ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA -Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

94. FALÊNCIA-309/2003-REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES L x TOLDOS CURITIBANO*N*J*B*LTDA -Manifeste-se o Síndico, no prazo legal. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

95. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-86/2007-HELIA SOARES SANTANA x EVERESTE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA- - Diga o habilitante em cinco dias. - Intime-se. - Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e ALESSANDRA L. DE OLIVEIRA-.

96. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-99/2007-ALFREDO KAMPF x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA -Manifeste-se o habilitante em cinco dias. -Intime-se. -Advs. MARIO JOSE PALLU, JOSE CARLOS JORGE STADLER, NARCISO ZANIN e CARLOS FREDERICO STADLER-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-100/2007-LEONARDO KOVALSKI x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA -Manifeste-se o habilitante em cinco dias. -Adv. CARLOS FREDERICO STADLER-.

98. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-101/2007-SEBASTIAO PURFIRIO x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA -Manifeste-se o Sr. Síndico em cinco dias. Intimem-se. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

99. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-265/2009-AVES ALIANÇA, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x A MESMA- I Relatório: O autor, devidamente qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido de recuperação judicial, juntando documentos. Deferida e processada a recuperação judicial, cumpridas as formalidades legais, foi realizada assembleia geral de credores e apresentado o plano de recuperação, ante o qual foi apresentada impugnação. Às fls 930/931, em 30 de junho de 2010, foi aprovado por este juízo o Plano de Recuperação Judicial. Às fls 1007/1011 o Administrador Judicial informa que: as atividades da empresa estão suspensas desde 15 de outubro de 2010, inclusive sem o pagamento de salários; existem diversos títulos protestados; a recuperanda deixou de apresentar prestação de contas; requerendo, ao final, a decretação da quebra. Às fls 1125/1140 consta pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda. Sobre o pedido de quebra, manifestou-se a recuperanda às fls 1224/1228 aduzindo: que não houve descumprimento das obrigações; que a paralização das atividades ocorreu porque a empresa estaria negociando o arrendamento em regime de parceria com outra empresa do mesmo ramo; a planta industrial está plenamente conservada; rebate o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Às fls 1255/1256 o administrador judicial requer a realização de nova assembleia geral de credores, a qual, sendo realizada, fls 1571/1575, resultou na rejeição da proposta de pagamento apresentada pela recuperanda e pela decretação da quebra. É o brevíssimo relatório. II Fundamentação: Da análise dos autos, verifica-se que realizada assembleia geral de credores para o específico fim de apreciação de proposta de pagamento e o destino da empresa, conforme Edital de fls 1268, à qual foi dada ampla divulgação, inclusive com o envio de cartas, fls 1321/1570, os credores presentes, fls 1571/1574, deliberaram por maioria pela decretação da falência da recuperanda (100% dos credores com garantia real, 78,15% dos credores quirografários e 69,92% dos credores pós recuperação). Assim, na forma do artigo73, I da Lei de Falências, a decretação da quebra é medida imperativa e inafastável. Note-se que o espírito da Lei é a manutenção da empresa em plena atividade, preservando empregos e toda a cadeia produtiva decorrente de sua atividade. Evidentemente, a falência é o último recurso após reiteradas e frustradas tentativas de recuperação da empresa em dificuldades. Inúmeras foram as tentativas do Administrador Judicial em promover o arrendamento da recuperanda por outra empresa do mesmo ramo de atividades, com o fito de propiciar a extinção da primeira sem a paralisação. Estas negociações, informadas ao Juízo, infelizmente restaram frustradas, restando como última alternativa a realização de assembleia geral de credores para que então restasse decidido o destino da recuperanda. Ainda que assim não fosse, o administrador judicial requereu a decretação da falência em razão da paralização das atividades e a incapacidade de cumprimento das obrigações assumidas na primeira assembleia geral de credores. Destarte, não restando alternativas e assim decidido pela maioria dos credores, a decretação da quebra é medida que se impõe. Todas as questões pendentes de apreciação serão analisadas após o cumprimento das diligências determinadas a seguir. III Dispositivo:

PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 73, I c/c artigo 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, homologo a decisão soberana dos credores reunidos em assembleia geral para o fim de declarar na data de hoje a falência da empresa Aves Aliança, Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda, com sede em Curitiba na Rua Emiliano Perneta, n. 297, cj. 143, Centro, CNPJ sob o n.º 07.896.401/0001-10; tendo como sócios Intermedium Recuperação de Ativos Financeiros Ltda e Alberto Martin Dijikinga, já qualificados nos autos. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de recuperação judicial (artigo 99, II da LF). Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF). Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF). Na seqüência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF). Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão ? Falido?, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05. Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o Dr. Sergio Luiz Fernandes, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. Determino a lacração do estabelecimento comercial. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Araucária informando a decretação da falência e requerendo a remessa a este juízo falimentar dos valores decorrentes da Arrematação havida na ação trabalhista n. 2154-2007-654-9-0-2. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado em autos apartados por meio de demanda específica a este fim, uma vez que necessário o contraditório e a instrução processual. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. P.R.I. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI. RIBAS, DANIEL HACHEM, JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041632-90.2011.8.16.0004-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x A MESMA- - Abra-se vista ao Administrador Judicial. - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público. - Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0008797-83.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA e outro- - Intime-se o embargante para que promova a digitalização das peças, protocolando seu pedido ja Sistema Projudi. -Adv. TIAGO DE LIMA ALMEIDA-.

CURITIBA, 19 de Setembro de 2011.

ALVADIR P. MOREIRA

Redator

ACARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO/ROSSELINE CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 138/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 000267/2001
0002 000588/2006
0003 000758/2006
0004 000202/2009
0005 000451/2009
0006 000619/2009
0007 005527/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0013 039179/2000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0002 000588/2006
ANTÔNIO FRANCISCO CORREA 0008 016657/1995
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0007 005527/2010
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0003 000758/2006
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0008 016657/1995
DIEGO MANTOVANI 0036 072511/2007
DIOGO DA ROS GASPARIN 0058 080733/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0004 000202/2009
EROS SOWINSKI 0036 072511/2007
0039 073599/2007
0040 074029/2007
0041 074229/2007
0042 074289/2007
0044 075669/2008
0045 076879/2008
0046 077049/2008
0047 077059/2008
0048 077209/2008
0049 077329/2008
0053 079699/2008
0054 079719/2008
0055 079749/2008
0056 080429/2008
0057 080489/2008
0059 081149/2009
0060 081279/2009
0061 081579/2009
0064 083409/2009
0065 083779/2009
0066 084869/2009
0067 085809/2009
0068 086769/2009
0069 086829/2009
0070 086959/2009
0071 087672/2009
0072 087829/2009
0078 002495/2011
0079 005575/2011
0080 008905/2011
0081 009123/2011
0087 023827/2011
0088 023837/2011
0089 024417/2011
0090 024641/2011
0091 024763/2011
0092 025841/2011
0099 029821/2011
0105 033141/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0043 075345/2008
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0063 082477/2009
JONAS BORGES 0036 072511/2007
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0015 041593/2000
JOÃO CARLOS DALEFFE 0003 000758/2006
JOSE FERNANDO PUCHTA 0004 000202/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0002 000588/2006
0004 000202/2009
0005 000451/2009
0006 000619/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0002 000588/2006
0003 000758/2006
0004 000202/2009
0005 000451/2009
0006 000619/2009
0007 005527/2010
LUIZ CELSO BRANCO 0009 020671/1996
0011 029535/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0001 000267/2001
MARCILENE SOARES DA SILVA 0024 063103/2005
MARIA ILMA CARUSO 0012 036959/1999
PAULO FORTES FILHO 0043 075345/2008
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0008 016657/1995
PAULO VINICIO FORTES FILH 0008 016657/1995
0013 039179/2000
0017 045009/2001
0018 048649/2001
0019 054629/2004
0020 059129/2005
0021 059589/2005
0022 060159/2005
0023 061259/2005
0024 063103/2005
0025 063639/2005
0026 066129/2005
0027 066679/2005
0028 067239/2005
0029 068029/2005
0030 068459/2005
0031 069479/2007
0032 071289/2007

0033 071609/2007
0034 071659/2007
0035 072099/2007
0062 081703/2009
0063 082477/2009
0077 021081/2010
0082 017613/2011
0083 021599/2011
0084 022345/2011
0085 022875/2011
0086 023751/2011
0093 026275/2011
0094 026435/2011
0095 026839/2011
0096 027087/2011
0097 027399/2011
0098 027737/2011
0100 030939/2011
0101 031195/2011
0102 031279/2011
0103 031527/2011
0104 031679/2011
0106 035134/2011
0107 037643/2011
0108 037711/2011
0109 037751/2011
0110 038109/2011
0111 039795/2011
0112 040505/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0009 020671/1996
0010 021519/1997
0011 029535/1998
0014 039523/2000
0015 041593/2000
0016 042159/2000
0037 072979/2007
0038 073069/2007
0050 078749/2008
0051 078969/2008
0073 088069/2009
0074 089799/2009
0075 089929/2009
0076 091089/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 0033 071609/2007
REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0058 080733/2009
0062 081703/2009
RODRIGO GAIÃO 0005 000451/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0006 000619/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0002 000588/2006
0003 000758/2006
0004 000202/2009
0005 000451/2009
0006 000619/2009
0007 005527/2010
ROSA DAUM MACHADO 0011 029535/1998

1. EXECUÇÃO FISCAL-267/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DOMINGOS SCARPELINI-1. Recebo a apelação interposta, no duplo efeito.
2. Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
4. Intime-se -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-588/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-758/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JOÃO CARLOS DALEFFE-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-202/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro- A penhora sobre faturamento da empresa devedora é medida excepcional que, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser adotada quando "a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ, REsp 782901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
No caso dos autos entendo que estão presentes os requisito da excepcionalidade, pois, não houve nomeação de bens pela executada, tentou-se o bloqueio judicial via sistema BACEN-JUD, diligência que restou infrutífera, não havendo nenhuma notícia de que a parte executada possua outros bens passíveis de penhora.
Quanto ao administrador, como a parte exequente não fez a indicação, o encargo deve recair sobre o próprio gerente da executada.
O percentual proposto pela parte exequente parece não comprometer o funcionamento da empresa-executada.
Assim: a) defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, até que se atinja o valor do crédito; b) nomeio o gerente da executada para o encargo de administrador e depositário, o qual deve ser intimado pessoalmente a comparecer em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o respectivo. No mesmo prazo deve apresentar plano de administração para propiciar a penhora (artigo 677, do CPC). Caso o gerente fique inerte será nomeado administrador judicial; c) cumprido o item "b", os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.
Int.-se-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-451/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA e outro-1. A Fazenda Pública requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.
2. Sendo assim, determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivania com o Sr. Leiloeiro Oficial.
3. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. HELCIO KRONBERG.
4. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).
5. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.
6. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.
7. Intime-se.
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO GAIÃO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-619/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-0005527-51.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA e outro-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-16657/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x KURTEN MAD E CONSTR CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 59, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-20671/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-21519/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I

Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-29535/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-36959/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOROTEX-IND COM PROD QUIM LTDA-Defiro (fl. 10). Abra-se vista conforme requerido.
Intime-se.
-Adv. MARIA ILMA CARUSO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-39179/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A-Tendo em vista o contido na petição de fl. 28, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-39523/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS DOMENICO SERRATO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-41593/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR MONTEIRO-1. Recebo o apelo de fls. 59/66, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-42159/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO RODRIGUES JUNIOR e outros-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-45009/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CANDIDO DA SILVEIRA-1. Primeiramente, defiro a alteração no polo passivo requerida à fl. 08.
2. Ainda, tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-48649/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAISON B DUBIEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-54629/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO ROTH-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-59129/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANAIR MOTA DOS SANTOS RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-59589/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO KNOPFHOLZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-60159/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DE ALMEIDA CESAR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-61259/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA-Vistos e examinados. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, face o pagamento de fls., nos termos do disposto no art. 794, I, do CPC. Proceda-se a baixa da distribuição. P.R.I. e Arquive-se. Levante-se a penhora se for o caso.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-63103/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREY WALLACE ROLAND BOGADO-Deste modo
1. Rejeito os pedidos constantes na exceção de pré-executividade oposta.
2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
3. Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCILENE SOARES DA SILVA-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-63639/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON DEMETERKO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-66129/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO B CAMARGO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-66679/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEGISMUNDO SZYCKTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-67239/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTINOR PINTO DA ROCHA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-68029/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MACHADO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-68459/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIX FILIPAK-Tendo em vista o contido na petição de fl. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-69479/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO AUGUSTO WOLF e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-71289/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN ZIMMERMANN DE QUADROS e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-71609/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOZART BEZERRA DA SILVA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL SCHIER GUERRA-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-71659/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERCIO SFORCA CORREA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-72099/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALGISA RIBEIRO & CIA LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-72511/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA CAMPOS MEDEIROS-1. Defiro a gratuidade processual ao autor do requerimento de f. 10, determinando a expedição, de certidão, pela escrivania, sem cobranças de custas.
2. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Intime-se.
-Advs. EROS SOWINSKI, JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-72979/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA TOMASI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-73069/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONOVICZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-73599/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON DE PAULA XAVIER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-74029/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO GREGORINI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-74229/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOFIA BUBA KRAINSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-74289/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTIAN ERNEST F SCHMIDT-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-75345/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se.
-Advs. PAULO FORTES FILHO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-75669/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO SIMOES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-76879/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATONIO GONCALVES DE SOUZA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC cc as disposições da LEF. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P.R.I. transitada em julgado, arquive-se.- -Adv. EROS SOWINSKI-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-77049/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES CARDOSO DE PADOA NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-77059/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLAVO SEVERO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-77209/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS B PIAZZETA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-77329/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 2000 LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-78749/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIA ZELMA CORREA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-78969/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA ALVES DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução

fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-79539/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHIRLEI GOUVEA DE AGUIAR e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. -.
53. EXECUÇÃO FISCAL-79699/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-79719/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS CARMELO S ZOCCOLI e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-79749/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMELINDO TOMASONI e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-80429/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO GONCALVES CARDOZO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-80489/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL FERREIRA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-80733/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1. Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a deliberação tal qual lançada nos autos.
2. Intimem-se.
-Advs. DIOGO DA ROS GASPARIN e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-81149/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIGITAL MUSIC LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-81279/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO AUGUSTO WOLF-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-81579/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SCHNEIDER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-81703/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801015- Isto posto, indefiro os pedidos constantes da exceção pré-executividade ofertada, condenando o suscitante nas custas relativas ao incidente.
Em consequência, determino o normal prosseguimento do feito executivo.
Proceda-se a penhora conforme requerido.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-82477/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR-Os embargos de declaração opostos por LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR (fls. 64/66) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.
Assiste razão ao embargante.
Pela decisão mencionada, julgou-se extinta a execução fiscal ocorrendo omissão quanto a condenação de honorários e custas.
Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de integrar na decisão embargada o seguinte parágrafo:
"Considerando que a parte executada teve que promover a constituição de causídico para a defesa de seus interesses em juízo e atento ao princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento das custas processuais que deu ensejo e honorários advocatícios ao patrono do executado, fixados, por equidade, em R$ 500,00 (Quinhentos reais)."
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-83409/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA TOMASI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-83779/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO DUMKE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-84869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA IZABEL ZDROJENWSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-85809/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU MARTINS BARBOZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-86769/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROSARIO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-86829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVA APARECIDA DE LARA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-86959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON MOREIRA PEDROSO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a

execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-87672/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCUS PAULO MACHADO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-87829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUVITA RIBAS ECKHARDT e outros-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-88069/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-89799/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR MILTON BRANDALISE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-89929/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDE IZIDORO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-91089/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARA LUCIA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-0021081-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MAURO CERCI-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-0002495-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA ROCHA LOURES SCHLEMM-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-0005575-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODIR CAETANO SOZIN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-0008905-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PUBLICACOES A PAULISTA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-0009123-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-0017613-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON MARTINS GONZAGA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-0021599-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLYNTHO ELLES CASALI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-0022345-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO VALERIO SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-0022875-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDICO VOITKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-0023751-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEETLE BAILEY COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-0023827-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISANE IZABELA WLADIKA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-0023837-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA TEREZINHA CHAIBEN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0024417-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NERY DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-0024641-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILMAR RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-0024763-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODOLFO WERNER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-0025841-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALMO BOSON-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-0026275-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASILIO CHERBATE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-0026435-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA BAUR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-0026839-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA IZUMI KIMURA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-0027087-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE CHAGAS LIMA LOBATO & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-0027399-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BZ AUTOMOTIVE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-0027737-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SCHUARTES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-0029821-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GROGOTÓ PARTICIPAÇÕES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-0030939-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CAROLINA COLNAGHI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-0031195-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA MADUREIRA DALLALANA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-0031279-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE MAESTRELLI PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-0031527-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GR ANALISES CLINICAS & TOXICOLOGICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-0031679-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI MICHALICHYN GOLFETTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-0033141-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERRAMENTAS MEP LTDA - ME-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-0035134-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J A SERRANO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES-Vistos e examinados. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, face o pagamento de fls., nos termos do disposto no art. 794, I, do CPC. Proceda-se a baixa da distribuição. P.R.I. e Arquive-se. Levante-se a penhora se for o caso.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-0037643-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO DIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-0037711-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MCA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Tendo em vista o contido

na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-0037751-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x D' LUCAS ATACADISTA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-0038109-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE APARECIDA BARROS TEIXEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-0039795-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - ME-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-0040505-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x METAIS CLEMENTE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 19 de Setembro de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 175 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0029 035551/0000
0049 010878/0108
0062 012620/2010
ADM. BRAZILIO BACELLAR NE 0101 022504/0000
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0100 022497/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0104 131729/0000
AIRTON MARQUES 0004 009019/0000
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0002 008082/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0025 035068/0000
ALENCAR LEITE AGNER 0003 008812/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0082 019062/2011
0084 019078/2011
ALFREDO SADI PRESTES 0003 008812/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0103 128960/0000
0104 131729/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0096 031133/2011
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0005 009903/0000
0064 014550/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0067 016980/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANçA 0009 020657/0000
ANA PAULA CRISTIANE PRATI 0004 009019/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0019 031045/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0005 009903/0000
0012 025494/0000
0025 035068/0000
0062 012620/2010
ANDREA PEDROZO DOS SANTOS 0005 009903/0000
ANDRE BORGES MARQUES 0004 009019/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0021 032516/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 0067 016980/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0070 021416/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0033 037305/0000
ANDREZA GOMES DARE NAVARR 0068 017332/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0032 036934/0000
ANESIO KOWALSKI 0030 035822/0000
ANISIO DOS SANTOS 0002 008082/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 009019/0000
0006 013774/0000
0058 010223/2010
0065 014642/2010
ANTÔNIO CLOVES LEAL DA SI 0081 019044/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA 0004 009019/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0055 008628/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI 0004 009019/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0014 028215/0000
0017 030835/0000
ARNALDO CAMARGO NETO 0004 009019/0000
ARNOLDO CLEVERSON N GAENS 0003 008812/0000
ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUC 0020 032168/0000
AUDREY SILVA KYT 0021 032516/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0008 020259/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0080 014811/2011
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0069 020284/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0002 008082/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0019 031045/0000
BRUNO STINGHEM DA SILVA 0052 006801/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0076 003067/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0023 033213/0000
CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0094 028921/2011
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0031 036853/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0003 008812/0000
CARLOS DA COSTA 0034 037586/0000
CARLOS TERABE 0001 003777/0000
CARLYLE POPP 0005 009903/0000
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0091 027827/2011
0092 027835/2011
0093 027840/2011
CASSIANO ROBERTO LANGER 0010 023349/0000
CERINO LORENZETTI 0062 012620/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 035822/0000
CEZAR EUCLIDES MELLO 0003 008812/0000
CICERO BELIN DE MOURA COR 0008 020259/0000
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 003777/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0006 013774/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ 0011 025388/0000
CLEIA PEREIRA SANTOS GALA 0004 009019/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0076 003067/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0013 026086/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0035 037684/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0052 006801/2010
0061 012479/2010
0077 005351/2011
0096 031133/2011
0102 118063/0000
0103 128960/0000
0104 131729/0000
0106 133189/0000
0107 134559/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0008 020259/0000
DANIELA LUIZ 0012 025494/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0029 035551/0000
0049 010878/0108
0062 012620/2010
DANIEL HENNING 0103 128960/0000
DARCI KASPRZAK 0002 008082/0000
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0100 022497/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0087 025506/2011
0088 025514/2011
0089 025529/2011
0090 025533/2011
DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 0003 008812/0000
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0004 009019/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0001 003777/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0020 032168/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0032 036934/0000
0080 014811/2011
ELAINE SANCHES 0037 009798/0002
EMERSON GABARDO 0009 020657/0000
0015 028341/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0009 020657/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0008 020259/0000
EROS SOWINSKI 0013 026086/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0053 008149/2010
0073 000318/2011
ESTEFANO ULANDOWSKI 0001 003777/0000
ESTELA MARI DE MIRANDA 0005 009903/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0035 037684/0000
EVALDO BARBOSA 0030 035822/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0100 022497/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0016 029968/0000

0031 036853/0000
0033 037305/0000
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0107 134559/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0019 031045/0000
FABIO ZANON SIMÃO 0100 022497/0000
FABRICIO JOSE BABY 0023 033213/0000
FAUSTO PEREIRA LACERDA FI 0003 008812/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0029 035551/0000
0062 012620/2010
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0054 008408/2010
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0057 009163/2010
0058 010223/2010
0064 014550/2010
0066 016714/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0010 023349/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0050 005036/2010
FLAVIO MENDES BENINCASA 0028 035158/0000
FRANK OHASHI SAITA 0100 022497/0000
GABRIEL YARED FORTE 0082 019062/2011
0083 019071/2011
0084 019078/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0071 021457/2010
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0007 020155/0000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0002 008082/0000
GERSON PAULUS DE CAMPOS 0007 020155/0000
GILBERTO STIGLING LOTH 0030 035822/0000
GIORGIO GALEGO PELISSARI 0004 009019/0000
GIOVANI GIONEDIS 0012 025494/0000
GIOVANI MARCELO RIOS 0076 003067/2011
GISELA DIAS 0004 009019/0000
GISELE CRISTINA MENDONCA 0061 012479/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 013774/0000
0008 020259/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0056 009105/2010
GISELLE RICARDO DOS SANTO 0074 002859/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0020 032168/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0006 013774/0000
HANELORE MORBIS OZORIO 0073 000318/2011
HASSAN SOHN 0032 036934/0000
0069 020284/2010
0080 014811/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI 0096 031133/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0059 011592/2010
HELOISA BOT BORGES 0022 032765/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0033 037305/0000
0081 019044/2011
HERON ARZUA 0003 008812/0000
0102 118063/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 008082/0000
ITALINO JOSE PRATI 0004 009019/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0011 025388/0000
IURI FERRARI COCICOV 0006 013774/0000
0008 020259/0000
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0012 025494/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0016 029968/0000
0033 037305/0000
0081 019044/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0019 031045/0000
JACSON LUIZ PINTO 0088 025514/2011
0091 027827/2011
JAIRO BASSO 0003 008812/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 037684/0000
JAMES WAHL 0002 008082/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0102 118063/0000
JANE LABES BRUNO 0030 035822/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0059 011592/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0059 011592/2010
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0005 009903/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0063 013334/2010
0085 023170/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 035822/0000
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0004 009019/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0100 022497/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0005 009903/0000
JORGE DERBLI 0036 021811/0001
0038 019984/0003
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0068 017332/2010
JOSE ANTONIO DE FREITAS 0030 035822/0000
JOSE DALTON FERRAZ DE OLI 0018 030889/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0010 023349/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0039 021428/0004
0040 021428/0005
0041 021428/0006
0042 021428/0007
0043 021428/0008
0044 021428/0010
0045 021428/0011
0046 021428/0012
0047 021428/0013
0048 021428/0015
JOSE ROBERTO MARTINS 0053 008149/2010
0055 008628/2010
0079 010295/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 037684/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0056 009105/2010
0078 010252/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0032 036934/0000
0069 020284/2010
0080 014811/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0006 013774/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0010 023349/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0035 037684/0000
KAREM OLIVEIRA 0103 128960/0000
KIRILA KOSLOSK 0080 014811/2011
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0012 025494/0000
0061 012479/2010
0077 005351/2011
0096 031133/2011
0102 118063/0000
0103 128960/0000
0104 131729/0000
0105 133160/0000
0106 133189/0000
0107 134559/0000
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0019 031045/0000
LEANDRO SCHULZ 0031 036853/0000
0033 037305/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0102 118063/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 008082/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0026 035079/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0009 020657/0000
LIGIA SOCREPPA 0102 118063/0000
LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0021 032516/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0103 128960/0000
LINCON FAGUNDES 0003 008812/0000
LORAINE COSTACURTA 0069 020284/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 025494/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0077 005351/2011
0096 031133/2011
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0102 118063/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0104 131729/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0017 030835/0000
LUCIANO MARCHESINI 0014 028215/0000
0017 030835/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0006 013774/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0004 009019/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0065 014642/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0002 008082/0000
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0004 009019/0000
0051 005387/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 009019/0000
0006 013774/0000
0008 020259/0000
0051 005387/2010
0056 009105/2010
0066 016714/2010
0072 022595/2010
0079 010295/2011
0087 025506/2011
0088 025514/2011
0089 025529/2011
0091 027827/2011
0092 027835/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0004 009019/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0009 020657/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0010 023349/0000
0032 036934/0000
0069 020284/2010
LUIZ CELSO DALPRA 0001 003777/0000
0001 003777/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0039 021428/0004
0040 021428/0005
0041 021428/0006
0042 021428/0007
0043 021428/0008
0044 021428/0010
0045 021428/0011
0046 021428/0012
0047 021428/0013
0048 021428/0015
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 023349/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0033 037305/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0005 009903/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0100 022497/0000
MAJEDA D. MOHD POPP 0005 009903/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0009 020657/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0024 033642/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0030 035822/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0029 035551/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 009019/0000
0006 013774/0000
0015 028341/0000
0020 032168/0000
0034 037586/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0096 031133/2011
MARCELO ZANON SIMAO 0100 022497/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0062 012620/2010
MARCIO NICOLAU DUMAS 0107 134559/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0062 012620/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0086 024319/2011
0095 028968/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0001 003777/0000
MARCUS VINICIUS DE LACERD 0001 003777/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0096 031133/2011
0102 118063/0000
0103 128960/0000
0105 133160/0000
0106 133189/0000

0107 134559/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0009 020657/0000
MARIA ILMA CARUSO 0002 008082/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0100 022497/0000
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0063 013334/2010
MARIA NOELI FAE 0004 009019/0000
MARIA REGINA DISCINI 0006 013774/0000
0098 043671/2011
MARILENA INDIRA WINTER 0009 020657/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 0074 002859/2011
0075 002938/2011
MARISE LAO 0083 019071/2011
MARISOL BENTO MERINO 0101 022504/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0009 020657/0000
MAURICIO JOSE MATRAS 0097 042478/2011
MAURICIO VIEIRA 0016 029968/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0059 011592/2010
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0024 033642/0000
MICHEL NEME NETO 0091 027827/2011
0092 027835/2011
0093 027840/2011
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0006 013774/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 013774/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0057 009163/2010
0058 010223/2010
0064 014550/2010
0066 016714/2010
0072 022595/2010
MOACYR VIEIRA DE ALMEIDA 0002 008082/0000
NADIA JEZZINI 0010 023349/0000
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0020 032168/0000
NAOTO YAMASAKI 0057 009163/2010
0058 010223/2010
0064 014550/2010
0066 016714/2010
0072 022595/2010
NATHALLY MARQUES ALVES FE 0030 035822/0000
NEIMAR BATISTA 0102 118063/0000
NEY PINTO VARELLA NETO 0022 032765/0000
NEY ROSA BITTENCOURT 0018 030889/0000
NILSON DE MELO JUNIOR 0050 005036/2010
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0039 021428/0004
0040 021428/0005
0041 021428/0006
0042 021428/0007
0043 021428/0008
0044 021428/0010
0045 021428/0011
0046 021428/0012
0047 021428/0013
0048 021428/0015
ODAIR LOURENCO 0027 035135/0000
OSEAS AGUIAR 0063 013334/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER 0003 008812/0000
OSVALDIR DA SILVA 0068 017332/2010
PATRICIA BLANC GAIDEX 0009 020657/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0024 033642/0000
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0004 009019/0000
PAULO AGUIAR PALACIOS 0001 003777/0000
PAULO CORTELLINI 0006 013774/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0005 009903/0000
0006 013774/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0060 012476/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0001 003777/0000
0009 020657/0000
PAULO R RIBEIRO NALIN 0005 009903/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 008812/0000
0013 026086/0000
0067 016980/2010
0099 058679/2005
PEDRO IVO BIANCARDI BARBO 0063 013334/2010
0085 023170/2011
PRISCILA WALLBACH SILVA 0058 010223/2010
0064 014550/2010
0066 016714/2010
0072 022595/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0087 025506/2011
0088 025514/2011
0089 025529/2011
0090 025533/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0075 002938/2011
RALF GERALDO OLBERTZ 0022 032765/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0070 021416/2010
REGIS COTRIN ABDO 0091 027827/2011
0092 027835/2011
0093 027840/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 003777/0000
RENATO ANDRADE 0015 028341/0000
RENE PELEPIU 0086 024319/2011
0095 028968/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0101 022504/0000
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0010 023349/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0058 010223/2010
0066 016714/2010
0072 022595/2010
0090 025533/2011
0093 027840/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0012 025494/0000
0052 006801/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0061 012479/2010
0077 005351/2011
0096 031133/2011
0102 118063/0000
0103 128960/0000
0104 131729/0000
0106 133189/0000
0107 134559/0000
RODRIGO AGUSTINI 0008 020259/0000
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0030 035822/0000
RODRIGO BIEZUS 0076 003067/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0033 037305/0000
0081 019044/2011
RODRIGO GAIAO 0029 035551/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0008 020259/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0103 128960/0000
0104 131729/0000
ROGERIO DISTEFANO 0004 009019/0000
0071 021457/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0015 028341/0000
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0024 033642/0000
RONE MARCOS BRANDALIZE 0024 033642/0000
RONILDO GONCALVES DA SILV 0061 012479/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0054 008408/2010
ROSANNA DI LUCA MELANI 0006 013774/0000
ROSICLER REGINA MULLER MO 0076 003067/2011
ROSSANA GOMES 0001 003777/0000
RUY BARBOSA CORREA FILHO 0004 009019/0000
SANDRA E. AC. CERVI ALMEI 0004 009019/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 003777/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0003 008812/0000
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0034 037586/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0004 009019/0000
0051 005387/2010
SERGIO LUIZ CORDONI 0011 025388/0000
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0001 003777/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0100 022497/0000
SILVIO BRAMBILA 0011 025388/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0016 029968/0000
0033 037305/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0023 033213/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0059 011592/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0100 022497/0000
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0008 020259/0000
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0005 009903/0000
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0101 022504/0000
URSULLA ANDREA RAMOS 0005 009903/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0039 021428/0004
0040 021428/0005
0041 021428/0006
0042 021428/0007
0043 021428/0008
0044 021428/0010
0045 021428/0011
0046 021428/0012
0047 021428/0013
0048 021428/0015
0065 014642/2010
0078 010252/2011
0090 025533/2011
0093 027840/2011
0094 028921/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0019 031045/0000
0024 033642/0000
0034 037586/0000
0035 037684/0000
0050 005036/2010
0053 008149/2010
0055 008628/2010
0064 014550/2010
0068 017332/2010
0070 021416/2010
0071 021457/2010
0073 000318/2011
0074 002859/2011
0075 002938/2011
0086 024319/2011
0095 028968/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0079 010295/2011
0087 025506/2011
0089 025529/2011
0092 027835/2011
0094 028921/2011
VINICIUS KLEIN 0024 033642/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0008 020259/0000
WAGNER ANTONIO PREVIDELLI 0077 005351/2011
WALDIR JOSE BATHKE 0002 008082/0000
0003 008812/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0102 118063/0000
0104 131729/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0002 008082/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0076 003067/2011
WILTON VICENTE PAESE 0076 003067/2011
WOLNEY BAGGIO 0036 021811/0001
0038 019984/0003
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0066 016714/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 037684/0000

1. CARTA DE SENTENCA-3777/0-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 966: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CELSO DALPRA, CARLOS TERABE, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, EDGAR DAVID GUSSO, LUIZ CELSO DALPRA, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO AGUIAR PALACIOS, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, ROSSANA GOMES, ESTEFANO ULANDOWSKI e SANDRA REGINA S. ROMANIELLO-.

2. RETIFICACAO DOS CONTRATOS-8082/0-CONCEICAO APARECIDA GRAMINHO F. e outros x BANESTADO S/A-CREDITO IMOBILIARIO e outro- DESPACHO DE FL. 5287: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 338,40, devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, conclusos para sentença. -Advs. MOACYR VIEIRA DE ALMEIDA, MARIA ILMA CARUSO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANISIO DOS SANTOS, JAMES WAHL, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DARCI KASPRZAK, WALDIR JOSE BATHKE, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

3. DECLARATORIA-8812/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DESPACHO DE FL. 491: Sobre depósito de fl. 488, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de cinco dias. -Advs. HERON ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER, SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, WALDIR JOSE BATHKE, CEZAR EUCLIDES MELLO, ALFREDO SADI PRESTES, ARNOLDO CLEVERSON N GAENSLY, FAUSTO PEREIRA LACERDA FILHO, LINCON FAGUNDES, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, ALENCAR LEITE AGNER e JAIRO BASSO-.

4. ORDINARIA-9019/0-CELIA EMA LOPES DOS SANTOS e outros x INSTITUTO DE PREV ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 1733: Da informação de fls. 1728 dê-se ciência aos interessados. -- DESPACHO DE FL. 1739: Em atenção ao aduzido às fls. 1734/1736 deve a parte em questão buscar junto a serventia deste juízo certidão explicativa do que recebeu e do que foi deduzido do seu crédito, pois não cabe ao contador do juízo prestar as informações requeridas. -Advs. RUY BARBOSA CORREA FILHO, AIRTON MARQUES, ANDRE BORGES MARQUES, SANDRA E. AC. CERVI ALMEIDA, CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANTONIO GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GIORGIO GALEGO PELISSARI, MARIA NOELI FAE, ITALINO JOSE PRATI, ANA PAULA CRISTIANE PRATI, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, ARNALDO CAMARGO NETO, ROGERIO DISTEFANO, GISELA DIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

5. INDENIZACAO-9903/0-ROSILENE FERREIRA DA LUZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 581: Sobre as manifestações do Estado do Paraná (fls. 573/574 e 577) e documentos de fls. 576 e 578/579 diga a parte autora. -Advs. ESTELA MARI DE MIRANDA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, JOAO DOMINGOS CARDOSO, PAULO R RIBEIRO NALIN, ANDREA PEDROZO DOS SANTOS, URSULLA ANDREA RAMOS, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, JOEL SAMWAYS NETO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, PAULO GOMES JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

6. ORDINARIA-13774/0-MARIA REGINA DA GRACA e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 1121: Primeiramente, cumpram os autores o despacho de fls. 1.114, no prazo de dez dias. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUCIANO ROCHA WOISKI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, PAULO GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-20155/0-ANA LUCIA PAULUS x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS e GERSON PAULUS DE CAMPOS-.

8. ORDINARIA-20259/0-ADELAIDE THOME CHAMMA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 765/766: Acolho a manifestação de fls. 636/637, para o fim de reformar a decisão de fls. 634 que concedeu restituição de prazo à Paranaprevidência. Compulsando os autos verifico que o termo de penhora foi lavrado em 14.01.2011 (fls.614) tendo a procuradora da Paranaprevidência retirado os autos em 24.03.2011 quando iniciou o prazo para eventual recurso da decisão publicada (fls. 622/623 v.). Tendo, pois ciência da penhora levada a efeito, momento em que passou a contar o prazo para a impugnação. ...Portanto, a informação trazida às fls. 631/632 não foi correta, tendo este juízo deixado de observar, quando da análise da referida peça, que a Paranapreviência já havia tomado ciência dos atos de penhora. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 634 para o fim de indeferir o pleito de reabertura de prazo, dando como preclusa a possibilidade de recorrer da decisão que determinou a penhora e do ato de penhora, bem como para propor impugnação à execução, razão pela qual deixo de receber a impugnação de fls. 648/654. II Para a expedição de alvarás a parte exequente deverá apresentar os valores individuais de cada credor. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

9. ORDINARIA-20657/0-IROSE AUGUSTO TORRES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 456: Proceda-se o pagamento de acordo com o cálculo de fls. 447/448. Expeça-se respectivo alvará. Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. ANA CLAUDIA FINGER FRANçA, EMERSON GABARDO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, LIDSON JOSE TOMASS, MARILENA INDIRA WINTER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, PATRICIA BLANC GAIDEX, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-23349/0-ROSANGELA APARECIDA DE VASCONCELOS LOPES x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- FL. 200: CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. NADIA JEZZINI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, CASSIANO ROBERTO LANGER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-25388/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 2304: I Indefiro o pedido de fls. 2299/2302, nos termos da decisão de fls. 2296/2297. II Determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Contados, conclusos para sentença. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, SILVIO BRAMBILA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

12. INTERUPTIVO DE PRESCRICAO-25494/0-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 635: Expeça-se alvará como requerido à fl. 633. -- FL. 636: Recolha a parte autora as custas devidas para a expedição do respectivo alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, DANIELA LUIZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-26086/0-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 127: I Diante da desistência da produção da prova pericial (fls. 126), ao preparo das custas. R$ 99,64. II Posteriormente, conclusos para sentença. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

14. EXECUCAO FISCAL-28215/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JOSE NEI CASTILHO- DESPACHO DE FL. 103: No tocante à arguição de nulidade da citação pelo curador especial (fls. 75/78) acolho a argumentação, eis que inexistente diligência por oficial de justiça sustentado a não localização do réu. Como não houve ainda citação, incabível providencias relativas a penhora de bens. À parte autora para que informe o endereço para citação do executado. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

15. ORDINARIA-28341/0-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DESPACHO DE FL. 647: Ao Estado do Paraná para que, em 20 dias, dê efetivo cumprimento a obrigação de fazer. Quanto à multa, está já foi imposta na sentença e foi mantida em sede recursal. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, EMERSON GABARDO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

16. DECLARATORIA-29968/0-JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 224: Defiro o pedido de reabertura de prazo à parte autora. -Advs. MAURICIO VIEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30835/0-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x IVO SPULDARO- DESPACHO DE FL. 115: Sendo assim, a parte exequente, para fins de se dar por regularizada a citação, deverá trazer aos autos cópia do edital publicado. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

18. ORDINARIA-0000739-33.2006.8.16.0004-OLENCA SCHURGELIES x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT e JOSE DALTON FERRAZ DE OLIVEIRA-.

19. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-31045/0-MARCELO ANICETO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 269: Contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

20. OBRIGACAO DE NAO FAZER-32168/0-FED EMP DE TRANSP DE PAS DO ESTADO DO PR E SC e outros x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 315: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 305/313, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). Isto posto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI e EDSON LUIZ AMARAL-.

21. SERVIDAO-32516/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPERTACAO MANZANO MARTINS- DESPACHO DE FL. 203: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a informação de fls. 201. -Advs. LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, AUDREY SILVA KYT e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.
22. ANULATORIA-0000198-63.2007.8.16.0004-FAVERZANI E KRAVISKI LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 848: Manifeste-se o autor,no prazo de cinco dias. -Advs. RALF GERALDO OLBERTZ, NEY PINTO VARELLA NETO e HELOISA BOT BORGES-.
23. MONITORIA-33213/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JULIANO BALBINOT e outro- DESPACHO DE FL. 107: Preparados voltem conclusos para sentença. R$ 59,22. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
24. OBRIGACAO DE FAZER-33642/0-LISANDRA ELAINE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 2082: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório em 23 de julho de 2009. --DESPACHO DE FL. 2089: I - Tendo em vista o erro material no item II do despacho de fl. 2082, corrijo para que conste: "Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora para apresentação de memoriais". II Cumpra-se o despacho de fl. 2082. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e VINICIUS KLEIN-.
25. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35068/0-APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x VALDELI ESPERANCA CHALCOSKI RODRIGUES DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 62: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Aparecido Rodrigues de Oliveira, Wesley Francisco Rodrigues de Oliveira, Any Franciele Rodrigues de Oliveira e Endony Jorge de Oliveira, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Valdeli Esperança Rodrigues de Oliveira, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. Após, arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
26. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35079/0-ELENI MARIA TAVARES ROLIM e outros x DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM- DESPACHO DE FL. 48: Apesar de intimados por duas vezes, os habilitantes não deram andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES-.
27. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35135/0-CARMEN MARIA CORRALES BARBOSA e outros x LUIZ BARBOSA- DECISÃO DE FL. 37: Apesar de intimados por duas vezes, os habilitantes não deram andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ODAIR LOURENCO-.
28. MANDADO DE SEGURANCA-35158/0-SIND COM VAREJ DE PROD FARMAC DO OESTE DO PARANA x CHEFE DO DEPTO DE VIG SANI DA SEC DE SAUDE- DECISÃO DE FL. 449: Apesar de intimados pessoalmente, o impetrante não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA-.
29. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000411-98.2009.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x GESLER LUIS BUDEL- DESPACHO DE FL. 194: Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 151. -Advs. RODRIGO GAIAO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
30. INDENIZACAO-35822/0-SERGIO LUIS TEODORO SCHRAMME e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 241: Contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. EVALDO BARBOSA, JANE LABES BRUNO, ANESIO KOWALSKI, JOSE ANTONIO DE FREITAS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GILBERTO STIGLING LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NATHALLY MARQUES ALVES FERREIRA MOUREBRUN-.
31. DECLARATORIA-36853/0-INDEXCO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS- DECISÃO DE FL. 289: Diante da manifestação de fl. 286, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. -Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, LEANDRO SCHULZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
32. SUMARIA-36934/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 335: Recebo os recursos de apelação de fls. 247/271 e 282/290, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como já houve contrarrazões do Conjunto Residencial Moradias Caiua I Condomínio I, intime-se a Cohab para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.
33. SUMARIA DE COBRANCA-37305/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AGOSTINHO E DE LEAO- DESPACHO DE FL. 490: I Considerando os termos da manifestação de fls. 485/486, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designada às fls. 480. II Preparados, conclusos para sentença. R$ 145,70. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.
34. MANDADO DE SEGURANCA-37586/0-SEBASTIAO CARLOS DA COSTA x CORREGEDORA GERAL DA POLICIA CIVIL- DESPACHO DE FL. 174: Cumpra-se o despacho de fls. 164. -Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, CARLOS DA COSTA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
35. ORDINARIA-37684/0-ERLON RODRIGO OLMEDO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 129: Contados, conclusos para sentença. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.
36. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/1-MARIA MARI MEDOLA FATUCH x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI e WOLNEY BAGGIO-.
37. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9798/2-KATIA PEIXER XAVIER x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELAINE SANCHES-.
38. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-19984/3-ADALZIRA STEIN x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI e WOLNEY BAGGIO-.
39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/4-ADEMIR COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/5-ANTONIO CARLOS ABRAO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/6-CARLOS ROBERTO CIDADE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/7-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/8-JURANDIR CABRAL LIMA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/10-BELMIRO SABER FILHO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/11-EDNEY CESAR PEREIRA DE MORAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 32: I.- Pague-se ao credor com as deduções

e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/12-ENIO PAULO SANTOS DISTEFANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/13-EDUARDO KREVIESKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/15-MARIA DA LUZ FARIAS LOBO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 33: I.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/108-ELBA LUIZA HILGEMBERG x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

50. ORDINARIA-0005036-44.2010.8.16.0004-ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE x ESTADO DO PARANA- FL. 71: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. NILSON DE MELO JUNIOR, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005387-17.2010.8.16.0004-RUTH STORRER NAICO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 79: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, não havendo o que ser reconsiderado na decisão. Nos termos do que dispõe o art.296, parágrafo único do CPC, os autos deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Justiça, no entanto, face ao pleito de fls. 69, determino a intimação do Estado do Paraná para responder ao Recurso. -Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

52. ANULATORIA-0006801-50.2010.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 299: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 35,72. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEM DA SILVA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

53. DECLARATORIA-0008149-06.2010.8.16.0004-VALDIR ALBERTO KRIEGER x ESTADO DO PARANA- FL. 56: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. REPARACAO DE DANOS-0008408-98.2010.8.16.0004-ANDRE GUSTAVO TAVARES KUTIANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 87: Contados voltem conclusos para sentença. -Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

55. DECLARATORIA-0008628-96.2010.8.16.0004-MAURICIO APARECIDO COUTINHO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 71/74: .... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 04/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. SUMARIA-0009105-22.2010.8.16.0004-AMÉLIA DROHOMERESTSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 103: Recebo recurso de apelação de fls. 90/99, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0009163-25.2010.8.16.0004-RODENELSON CAETANO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 96: Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e FERNANDA LINHARES WALLBACH-.

58. DECLARATORIA-0010223-33.2010.8.16.0004-OSMAR ANTONIO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 135/138: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos/benefícios, compostos pela soma do vencimento base (benefícios) e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar os réus, solidariamente, a procederem ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 20/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, proceda-se ao reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 1°, do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

59. DECLARATORIA-0011592-62.2010.8.16.0004-MARLIZE MUNHOZ STOPINSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 260/261: I Em sede de preliminar de contestação, o réu Município de Curitiba alegou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. O réu ICS, por sua vez, arguiu a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e ausência de interesse processual. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. ...Na inicial, a autora, pensionista do Município de Curitiba, alega a inconstitucionalidade dos descontos a título de contribuição referente a serviços médico-hospitalares efetuados pelo ICS a partir da Emenda Constitucional de nº 20/1998. Diante da afirmação feita na inicial, as partes são legítimas para figurar na presente relação processual, sendo que a questão do efetivo direito da autora, bem como a responsabilidade do réu ICS, é matéria que pertence ao mérito. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 275,42, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 86,00 ao Oficial de Justiça e R$ 20,00 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

60. ORDINARIA-0012476-91.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLI JOSE TABORDA RIBAS- FL. 50: Contados, registrem-se para sentença. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

61. ANULATORIA-0012479-46.2010.8.16.0004-ORGANOQUÍMICA IND. E COM. DE PROD. QUÍMICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 193: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 14,10, devido a esta escrivania, e R$ 43,00 ao Oficial de Justiça devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. GISELE CRISTINA MENDONCA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

62. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012620-65.2010.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA x ESPOLIO DE ALICE PEREIRA DE MORAIS e outros- DESPACHO DE FL. 92: Da analise dos presentes autos constata-se que embora conste nos autos procuração (por substabelecimento) outorgada pelos herdeiros Amauri Gomes de Morais e sua esposa Maria Olga de Siqueira Morais aos procuradores Marcio Luiz Blazius, Marcio Rodrigo Frizzo e Cerino Lorenzetti, verifica-se que não há pedido inicial de habilitação daqueles. Diante disso, intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a emenda a inicial, fazendo constar como herdeiro habilitante Amauri Gomes de Morais e Maria Alga Siqueira Morais. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS,

CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

63. ANULATORIA-0013334-25.2010.8.16.0004-LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS x COPEL GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO SA e outros- FL. 1018: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 255,68. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

64. DECLARATORIA-0014550-21.2010.8.16.0004-PEDRO MILSTED x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 91/94: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 23/08/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0014642-96.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NILCE DE MELO MARQUES e outros- FL. 126: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 832,84, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-0016714-56.2010.8.16.0004-EUGENIO COVALCHUK PRIMO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 118/123: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a impossibilidade de contribuição previdenciária superior a 10%, na forma progressiva, e para condenar solidariamente os réus a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, indevidamente recolhidos, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a cessação do recolhimento acima do patamar aqui referido, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela pela variação do índice oficial de remuneração da poupança e acrescidos dos juros pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do autor, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atento ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração do processo, a importância da causa e ao local da prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente desde o presente arbitramento pela variação do índice oficial de remuneração da poupança e acrescido dos juros de mora pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0016980-43.2010.8.16.0004-MARLENE MARTIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 37: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 229,36, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

68. DESCONSTITUTIVA-0017332-98.2010.8.16.0004-ILSON MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 117: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II No caso em análise, tem-se que a pretensão do autor surgiu com a publicação do Acórdão nº 950/09 proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que aprovou a prestação de Contas do Município de Sabáudia referente ao exercício de 1999. Como o referido Acórdão foi publicado em 27/08/2010, não há se falar em prescrição. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 229,36, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, e R$ 20,00 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. ANDREZA GOMES DARE NAVARRO, OSVALDIR DA SILVA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0020284-50.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ANTONIO KEHL e outro- FL. 42: Sobre a proposta de acordo de fls. 39/40, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LORAINE COSTACURTA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARTOLOMEU ALVES DA SILVA-.

70. DECLARATORIA-0021416-45.2010.8.16.0004-WILIAM DOS SANTOS FONTOURA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 112: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora (fls. 104) e a concordância do réu com o requerimento formulado, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando a parte desistente obrigada a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da parte adversária, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 (setecentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. DECLARATORIA-0021457-12.2010.8.16.0004-ELCIO ROSAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 41: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. DECLARATORIA-0022595-14.2010.8.16.0004-ELIBIO ARCELINO MENEZES x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 79/82: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos/benefícios, compostos pela soma do vencimento base (benefícios) e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar os réus, solidariamente, a procederem ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 20/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há que se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-0000318-67.2011.8.16.0004-JOVALDIR ISRAEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 138: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. DECLARATORIA-0002859-73.2011.8.16.0004-JULIANE FERREIRA DA SILVA LARAS x ESTADO DO PARANA- FL. 90: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. GISELLE RICARDO DOS SANTOS, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

75. DECLARATORIA-0002938-52.2011.8.16.0004-MARLI SALETE PINTO x ESTADO DO PARANA- FL. 107: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-0003067-57.2011.8.16.0004-VALDIRENE FERREIRA LEITE x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 764: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0005351-38.2011.8.16.0004-NELSON DARCI MAYER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 35: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

78. ORDINARIA-0010252-49.2011.8.16.0004-DANIEL DAVI PACHECO x ESTADO DO PARANA- FL. 38: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
79. DECLARATORIA-0010295-83.2011.8.16.0004-NOELI DE FATIMA BRESOLIM e outro x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 54: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
80. SUMARIA DE COBRANCA-0014811-49.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND XI e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- FL. 159: Preparados, registrem-se para sentença. R $ 2,82. -Advs. KIRILA KOSLOSK, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
81. SUMARIA DE COBRANCA-0019044-89.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EDMILSON ROBERTO BOCALETE- FL. 822: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 46,06. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e ANTÔNIO CLOVES LEAL DA SILVA-.
82. ORDINARIA-0019062-13.2011.8.16.0004-CLAUDIO HENRIQUE STELMACHUCK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 60: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.
83. ORDINARIA-0019071-72.2011.8.16.0004-PEDRO BARBOSA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 90: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARISE LAO-.
84. ORDINARIA-0019078-64.2011.8.16.0004-VALDECIR RODRIGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 60: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.
85. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0023170-85.2011.8.16.0004-MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA x LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS- DECISÃO DE FLS. 65/66: ...Isto posto, julgo procedente o pedido contido na presente impugnação, determinando que o valor da causa na ação anulatória, em apenso, corresponda a R$ 10.199.994,00 (dez milhões, cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e quatro reais). Em consequência, condeno a impugnada ao pagamento do valor das custas deste incidente. Retifique-se o valor da causa no registro e na distribuição. -Advs. PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
86. DECLARATORIA-0024319-19.2011.8.16.0004-CLAUDINEIA RAFAEL x ESTADO DO PARANA- FL. 114: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
87. DECLARATORIA-0025506-62.2011.8.16.0004-ERNANE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 64: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
88. DECLARATORIA-0025514-39.2011.8.16.0004-JOAO DOS SANTOS MARQUES x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 74: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.
89. DECLARATORIA-0025529-08.2011.8.16.0004-RENATO MOHR FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 72: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
90. DECLARATORIA-0025533-45.2011.8.16.0004-JOSE OSNEI PANEK FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 70: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
91. REPETICAO DE INDEBITO-0027827-70.2011.8.16.0004-MAURO SVIDNICHI x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 63: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.
92. REPETICAO DE INDEBITO-0027835-47.2011.8.16.0004-EVANGELISTA ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 92: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
93. REPETICAO DE INDEBITO-0027840-69.2011.8.16.0004-BRENO IOLARE SANTERRE GUIMARAES x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 102: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, VALIANA WARGHA CALLIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
94. DECLARATORIA-0028921-53.2011.8.16.0004-EDUARDO CALIF BATISTA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 54: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
95. DECLARATORIA-0028968-27.2011.8.16.0004-LISANDRA LABEGALINI MALTEMPE x ESTADO DO PARANA- FL. 105: Contados , registrem-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
96. EMBARGOS A EXECUCAO-0031133-47.2011.8.16.0004-A ANGELONI E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 518: Deixo de receber, por ora, estes embargos, até que seja sanada a questão da substituição da penhora, conforme deferido nos executivos em apenso. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
97. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0042478-10.2011.8.16.0004-MARCIO EUGENIO LEITE e outro x ANTONIO ANTUNES DO NASCIMENTO- DESPACHO DE FL. 15: Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpram as seguintes determinações: Procedam a emenda a inicial, afim de fazer constar como habilitante a Sra. Judith Becher Antunes do Nascimento, mencionada na certidão de óbito de fls. 07, juntando cópia de seu RG e CPF; Esclareçam a quem se refere a certidão de óbito de fls. 08; Juntem aos autos certidão que comprove a origem, a titularidade e o valor dos créditos cuja habilitação requerem; Juntem aos autos certidão que comprove a existência ou não de outro pedido de habilitação ou homologação de cessão de crédito em face do de cujus. -Adv. MAURICIO JOSE MATRAS-.
98. EXECUCAO DE SENTENCA-0043671-60.2011.8.16.0004-SANDRA REGINA DA FONSECA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 453/455: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.
99. EXECUCAO FISCAL-58679/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR P CARVALHO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. MEDIDA CAUTELAR-22497/0-BRASIL TELECOM S.A. x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DESPACHO DE FL. 344: À parte autora para que faça prova da capacidade financeira da seguradora como requerido à fls. 342. -Advs. FRANK OHASHI SAITA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, FABIO ZANON SIMÃO, MARCELO ZANON SIMAO e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.
101. IMPUGNACAO-22504/0-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA x FELICITA COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 80: Considerando-se que os bens móveis atualmente estão em imóvel de terceiros e que há espaço físico suficiente e adequado para a sua guarda em imóvel arrecadado nos autos da falência de Moinhos Graciosa, defiro o pedido de fls. 77/78. -Advs. MARISOL BENTO MERINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO-.
102. EXECUCAO FISCAL-118063/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA- DESPACHO DE FL. 430: Suspendo a hasta pública, já que não houve intimação da parte devedora, sem contar a necessidade de nova avaliação sobre o bem que será levado à hasta. Faço isso para evitar nulidades futuras e perda do ato. Acolho, assim, o pleito de fls.426/428, em complemento ao despacho de fl.425. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, WALLACE SOARES PUGLIESE, LIGIA SOCREPPA, HERON ARZUA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
103. EXECUCAO FISCAL-128960/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 202: Face ao parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 201), suspendam-se os leilões designados para os dias 16/09 E 30/09/2011. Havendo o descumprimento do parcelamento, deverá a Execução prosseguir com o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Suspenda-se a execução, observando-se o item G, 4 da Portaria 03/2010. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro desta decisão. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LILIAN ACRAS FANCHIN, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.
104. EXECUCAO FISCAL-131729/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 102: Manifeste-se o exequente, em momento prórpio, sobre o parcelamento. No mais, vale a decisão de fl. 95.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, WALLACE SOARES PUGLIESE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
105. EXECUCAO FISCAL-133160/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE VENEZA LTDA-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
106. EXECUCAO FISCAL-133189/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGUIA AZUL TRANSPORTES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 83: Levando em conta a informação de fl.81 de que foi impossível a realização da avaliação sobre os bens que iriam à hasta pública, inegável que esta não tem como ser realizada, devendo ser postergada, a não ser que aqueles sejam apresentados. Sendo assim, com atenção aos artigos 600, IV e 656, §1.º, ambos do CPC, intime-se a parte executada para que, em cinco dias, apresente os bens ao leiloeiro judicial, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções legais. Ciência ao exequente e ao leiloeiro. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

107. EXECUCAO FISCAL-134559/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA- DESPACHO DE FL. 50: Suspendo a hasta pública, já que não atendido o Código de Normas da Corregedoria, bem como não houve a intimação da parte devedora. Faço isso para evitar nulidades futuras e perda do ato. Acolho, assim, o pleito de fls.45/47. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 169/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00037	031899/0000
ADELCIO CERUTI	00082	046871/0000
ADEMAR LIEDKE	00004	015232/0000
ADEMAR LIEDKE JUNIOR	00004	015232/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00118	055086/0000
ADRIANO M.C. RANCIARO	00040	033316/0000
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	00053	042972/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00099	051535/0000
	00103	052018/0000
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00117	055067/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00049	041446/0000
	00060	043639/0000
	00063	044102/0000
	00066	044766/0000
	00078	046323/0000
	00081	046852/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00128	000081/2011
ALEXANDRE HELLENDER QUADROS	00051	042121/0000
ALIDO DEPINE	00022	023214/0000
AMAURI SILVA TORRES	00027	025259/0000
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00015	018652/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	00029	025378/0000
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00043	035214/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00052	042391/0000
	00077	046113/0000
ANDRE LUIZ VERBOSKI	00069	045046/0000
ANDRESSA ROSA	00058	043533/0000
ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO	00114	054660/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00028	025284/0000
	00032	028423/0000
	00048	041213/0000
	00119	001377/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00014	017579/0000
	00017	019349/0000
ANTONIO CARLOS S. VEIGA	00047	038633/0000
ANTONIO MORIS CURY	00033	028576/0000
	00102	051975/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00012	017322/0000
	00020	022530/0000
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00086	047553/0000
ARNALDO MORO FILHO	00082	046871/0000
ARNO JUNG	00051	042121/0000
	00065	044723/0000
	00086	047553/0000
	00090	048813/0000
	00130	005383/2011
ARTUR HERACLIO GOMES NETO	00075	045793/0000
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00122	006763/2010
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00075	045793/0000
BLAS GOMM FILHO	00012	017322/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00061	043709/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO	00132	016876/2011
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST	00017	019349/0000
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	00105	052742/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00116	055000/0000
CARLA REGINA C. CESPEDES	00043	035214/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00080	046769/0000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA	00126	022543/2010
CARLOS ROBERTO CLARO	00022	023214/0000
	00023	023861/0000
	00024	024045/0000
	00025	024381/0000
	00026	024383/0000
	00029	025378/0000
	00030	026551/0000
	00036	030515/0000
	00054	042993/0000
	00067	044959/0000
	00091	048926/0000
	00093	049232/0000
CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR	00096	049655/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00100	051539/0000
CAROLINA MARTINS PEDROL	00064	044276/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00082	046871/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00052	042391/0000
	00085	047309/0000
	00096	049655/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00042	034217/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00027	025259/0000
	00028	025284/0000
CELSO FERREIRA GONÇALVES	00053	042972/0000
CELSO HOMERO DE SOUZA	00069	045046/0000
CESAR A. DA CUNHA	00004	015232/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00119	001377/2010
CIBELE KOHELER	00079	046609/0000
CLAIR DA FLORA MARTINS	00132	016876/2011
CLAUDIA C. CARDOSO	00092	048950/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	00018	021514/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00074	045604/0000
	00084	047024/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00010	016896/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00126	022543/2010
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00069	045046/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00022	023214/0000
	00023	023861/0000
	00024	024045/0000
	00025	024381/0000
	00026	024383/0000
	00029	025378/0000
	00030	026551/0000
	00036	030515/0000
	00054	042993/0000
	00061	043709/0000
	00065	044723/0000
	00067	044959/0000
	00071	045250/0000
	00086	047553/0000
	00091	048926/0000
	00092	048950/0000
	00093	049232/0000
	00099	051535/0000
	00103	052018/0000
	00114	054660/0000
	00125	020194/2010
	00129	001771/2011
	00130	005383/2011
	00131	005449/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00008	016655/0000
	00009	016832/0000
	00031	027226/0000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00076	045871/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00052	042391/0000
	00059	043534/0000
	00077	046113/0000
	00085	047309/0000
	00098	051080/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00013	017578/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00048	041213/0000
	00055	043026/0000
	00073	045520/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	00035	029344/0000
	00039	032989/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00027	025259/0000
	00028	025284/0000
	00079	046609/0000
DANIEL HACHEM	00041	033845/0000
DANIEL HENNING	00107	053011/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00016	019264/0000
DARCI KASPRZAK	00007	016440/0000
	00019	022136/0000
DARIANE PAMPLONA	00050	041626/0000
DEISI LACERDA	00069	045046/0000
DELIVAR TADEU DE MATTOS	00015	018652/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00055	043026/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00040	033316/0000
EDGAR K. SPECK	00012	017322/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00006	016355/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00028	025284/0000
	00115	054969/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00095	049304/0000
	00120	002529/2010
EDUARDO LUIZ MUSSI	00129	001771/2011
EDWIL CALIANI	00031	027226/0000
ELENI A. OLIVEIRA MAURO	00130	005383/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00049	041446/0000

ELIAS ED MISKALO	00043	035214/0000
ELIUD JOSE BORGES	00003	014794/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00003	014794/0000
ELIZABETH VIEIRA DIAS	00023	023861/0000
	00025	024381/0000
	00026	024383/0000
	00030	026551/0000
	00036	030515/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00005	015533/0000
	00009	016832/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00060	043639/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00055	043026/0000
	00087	047880/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00089	048669/0000
	00102	051975/0000
ESTEVAO RUCHINSKI	00069	045046/0000
	00071	045250/0000
ETIENE SABINO DE ANDRADE	00035	029344/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00094	049246/0000
EVELYN THAIS OZAKI	00110	054051/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00062	044086/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00111	054302/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00104	052456/0000
	00109	053841/0000
	00115	054969/0000
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00131	005449/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00127	025986/2010
FERNANDO BORGES MÂNICA	00083	046959/0000
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00068	044985/0000
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00056	043420/0000
FLAVIA GEORGIA Q. TOLEDO RAMOS	00047	038633/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00031	027226/0000
	00032	028423/0000
	00044	037222/0000
	00045	038016/0000
	00106	053006/0000
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI	00100	051539/0000
FRANKLIN PAULA MENDES	00024	024045/0000
GABRIEL YARED FORTE	00133	019059/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00049	041446/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00015	018652/0000
	00027	025259/0000
	00028	025284/0000
	00038	032059/0000
	00044	037222/0000
	00083	046959/0000
	00087	047880/0000
	00094	049246/0000
	00100	051539/0000
	00135	040174/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	00104	052456/0000
	00106	053006/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00081	046852/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00043	035214/0000
GEROLDO HAUER	00092	048950/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00024	024045/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00010	016896/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00119	001377/2010
GILSON V. V. DE ANDRADE	00012	017322/0000
GIORGIA BACH MALACARNE	00053	042972/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00006	016355/0000
	00016	019264/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00005	015533/0000
	00008	016655/0000
	00010	016896/0000
	00013	017578/0000
	00017	019349/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00084	047024/0000
GISELE SOARES	00104	052456/0000
	00106	053006/0000
	00109	053841/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00127	025986/2010
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00108	053377/0000
HASSAN SOHN	00095	049304/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00122	006763/2010
HENRIQUE SCHENEIDER NETO	00053	042972/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00078	046323/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00039	032989/0000
IDERALDO JOSE APPI	00117	055067/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00012	017322/0000
INACIO HIDEO SANO	00046	038037/0000
IRINEU PETERS	00012	017322/0000
IRINEU TONINELLO	00006	016355/0000
	00016	019264/0000
	00021	022993/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	014794/0000
	00006	016355/0000
	00011	016908/0000
	00013	017578/0000
	00014	017579/0000
	00016	019264/0000
	00017	019349/0000
	00019	022136/0000
	00059	043534/0000
	00062	044086/0000
	00085	047309/0000
	00096	049655/0000
	00098	051080/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00143	045351/2000
ISMAEL MARTINEZ	00083	046959/0000
IVAN LELIS BONILHA	00058	043533/0000
IVO BRUGNOLO MACEDO	00048	041213/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00053	042972/0000
	00068	044985/0000
	00105	052742/0000
JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00115	054969/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00006	016355/0000
	00014	017579/0000
JACSON LUIZ PINTO	00124	017718/2010
JANE MARY SILVEIRA	00107	053011/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00040	033316/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00014	017579/0000
JOAO ANTONIO DE BARROS	00007	016440/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00012	017322/0000
JOAO CASILLO	00022	023214/0000
	00023	023861/0000
	00024	024045/0000
	00025	024381/0000
	00026	024383/0000
	00029	025378/0000
	00030	026551/0000
	00036	030515/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00028	025284/0000
JOAO EGIDIO DA SILVA	00057	043438/0000
JOAO GUILHERME DUDA	00122	006763/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00051	042121/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00090	048813/0000
	00125	020194/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00016	019264/0000
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00108	053377/0000
JOE TENNYSON VELO	00045	038016/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00074	045604/0000
JONAS BORGES	00052	042391/0000
	00062	044086/0000
	00085	047309/0000
JOREL SALOMAO KHURY	00012	017322/0000
JORGE DERBLI	00031	027226/0000
JORGE DURVAL DA SILVA	00128	000081/2011
JORGE FERLIM DOS SANTOS	00125	020194/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00044	037222/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00106	053006/0000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00105	052742/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00021	022993/0000
JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO	00039	032989/0000
JOSE DOMINGOS	00033	028576/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00031	027226/0000
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00108	053377/0000
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00005	015533/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00120	002529/2010
JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS	00071	045250/0000
JOSE MIGUEL A. SARMENTO	00041	033845/0000
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	00064	044276/0000
JOSE ROBERTO MARTINS	00094	049246/0000
JOSÉ RIBEIRO LEAL JUNIOR	00087	047880/0000
JOVELINO L. S. POTRICH	00042	034217/0000
JULIANA MARTINS PEREIRA	00132	016876/2011
JULIANE ZANCANARO	00092	048950/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO	00032	028423/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00032	028423/0000
	00045	038016/0000
	00054	042993/0000
	00067	044959/0000
	00091	048926/0000
	00093	049232/0000
	00114	054660/0000
	00129	001771/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00060	043639/0000
	00068	044985/0000
	00076	045871/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00035	029344/0000
LAURO ROCHA HOFF	00037	031899/0000
	00070	045201/0000
	00072	045300/0000
	00101	051585/0000
LEILA CUELLAR	00123	012718/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00043	035214/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00088	048434/0000
	00118	055086/0000
	00119	001377/2010
LIDSON JOSE TOMASS	00078	046323/0000
	00081	046852/0000
LILLIANA MARIA CERUTI	00082	046871/0000
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00110	054051/0000
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00017	019349/0000
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00116	055000/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS	00012	017322/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00018	021514/0000
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	00020	022530/0000
LUCIANE LAWIN	00092	048950/0000
LUCIANE MARIA DUDA	00111	054302/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00010	016896/0000
	00017	019349/0000
	00019	022136/0000
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00080	046769/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00058	043533/0000
	00074	045604/0000
	00084	047024/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00104	052456/0000

	00106	053006/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00049	041446/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00095	049304/0000
LUIZ CONSTANTINI FILIPIN	00110	054051/0000
LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO	00037	031899/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00007	016440/0000
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00136	030694/0098
LUIZ HENRIQUE TURRA	00048	041213/0000
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00064	044276/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00063	044102/0000
	00066	044766/0000
	00084	047024/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00097	050559/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00080	046769/0000
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00110	054051/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00135	040174/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00108	053377/0000
MARA DENISE VASSELAI	00022	023214/0000
	00030	026551/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	015533/0000
	00006	016355/0000
	00008	016655/0000
	00009	016832/0000
	00010	016896/0000
	00011	016908/0000
	00013	017578/0000
	00014	017579/0000
	00016	019264/0000
	00017	019349/0000
	00019	022136/0000
	00021	022993/0000
	00057	043438/0000
MARCELO FERNANDES POLAK	00116	055000/0000
	00139	078398/2008
MARCELO GELBCKE	00053	042972/0000
MARCELO JOSE CISCATO	00012	017322/0000
MARCELO M.F. CASTAGIN	00088	048434/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00099	051535/0000
	00103	052018/0000
MARCIA APARECIDA PESSOA	00097	050559/0000
MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES	00082	046871/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00044	037222/0000
	00045	038016/0000
	00064	044276/0000
	00118	055086/0000
MARCO ANTONIO BARBOSA	00100	051539/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00009	016832/0000
	00013	017578/0000
	00014	017579/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00015	018652/0000
MARCOS GRABOSKI	00028	025284/0000
MARCOS LUIZ MASKOW	00020	022530/0000
MARCOS PAULO DA SILVA	00128	000081/2011
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00011	016908/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00015	018652/0000
MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	00041	033845/0000
MARIA DENISE VASSELAI	00025	024381/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00066	044766/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00051	042121/0000
MARIA REGINA DISCINI	00008	016655/0000
	00011	016908/0000
	00017	019349/0000
	00124	017718/2010
MARIENE MIRANDA SCHIMIDT	00001	007316/0000
MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	00079	046609/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00027	025259/0000
	00028	025284/0000
MARILISE TEIXEIRA	00038	032059/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00124	017718/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00027	025259/0000
	00064	044276/0000
	00073	045520/0000
	00080	046769/0000
	00128	000081/2011
MARINEIDE SPALUTO	00114	054660/0000
MARIO DUARTE PRATES	00069	045046/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00013	017578/0000
	00014	017579/0000
	00050	041626/0000
	00056	043420/0000
	00121	005205/2010
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00116	055000/0000
	00139	078398/2008
MARLY BORGES DOMINGUES	00033	028576/0000
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00123	012718/2010
MATIAS ANGELO GONZAGA	00041	033845/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00074	045604/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00046	038037/0000
MAURI JOÃO GALELI	00093	049232/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00076	045871/0000
	00078	046323/0000
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	00110	054051/0000
MICHEL GUERIOS NETTO	00029	025378/0000
	00030	026551/0000
MORGANA TARGO DE ARAUJO GONÇALVES	00002	011040/0000
MUMIR BAKKAR	00135	040174/2011
MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00018	021514/0000
NATANIEL RICCI	00107	053011/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00065	044723/0000
NEUSA MARIA GARANTESKI	00023	023861/0000
	00026	024383/0000
	00036	030515/0000
NILTON BUSSI	00134	033289/2011
NORBERTO JOSE ROSSI	00001	007316/0000
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00077	046113/0000
PATRICIA M. MAROCHI	00012	017322/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00128	000081/2011
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS	00080	046769/0000
PAULO AYRES BARRETO	00105	052742/0000
PAULO CESAR RAMOS	00126	022543/2010
PAULO CORTELLINI	00008	016655/0000
	00011	016908/0000
	00014	017579/0000
	00017	019349/0000
PAULO GOMES JUNIOR	00016	019264/0000
	00019	022136/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00027	025259/0000
	00028	025284/0000
PAULO ROBERTO B. MUNIZ	00103	052018/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00038	032059/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00002	011040/0000
	00033	028576/0000
PAULO ROBERTO LOPES	00128	000081/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00079	046609/0000
	00116	055000/0000
	00136	030694/0098
	00137	068135/2006
	00138	069448/2007
	00139	078398/2008
	00140	078519/2008
	00141	079234/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00142	016147/2011
PEDRO ANTONIO VITOLA	00007	016440/0000
PEDRO DONAISKI	00048	041213/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00075	045793/0000
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES	00134	033289/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00104	052456/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00105	052742/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00059	043534/0000
	00098	051080/0000
RENATA CRISTINA TOESCA ELIAS	00027	025259/0000
RENE PELEPIU	00104	052456/0000
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00059	043534/0000
RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL	00077	046113/0000
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO	00100	051539/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00098	051080/0000
	00134	033289/2011
ROBERVAL RITTER VON JELITA	00053	042972/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00062	044086/0000
	00098	051080/0000
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00002	011040/0000
ROGERIO DISTEFANO	00007	016440/0000
	00011	016908/0000
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	00012	017322/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00053	042972/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00076	045871/0000
ROSANNA DI LUCA MELANI	00021	022993/0000
RUBENS DE ALMEIDA	00086	047553/0000
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA	00018	021514/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00037	031899/0000
SAMUEL TORQUATO	00052	042391/0000
	00098	051080/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00034	029093/0000
	00035	029344/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00119	001377/2010
SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO	00073	045520/0000
SERGIO GOMES	00133	019059/2011
SERGIO LUIZ CHAVES	00019	022136/0000
SERGIO STABELINI MINHOTO	00008	016655/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	015232/0000
SILVONEI MAURO HASS	00117	055067/0000
SIMONE KOHLER	00004	015232/0000
SIND: FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00001	007316/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00068	044985/0000
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00069	045046/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00112	054405/0000
	00113	054406/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00076	045871/0000
	00078	046323/0000
	00081	046852/0000
TERESINHA DE JESUS HASS	00053	042972/0000
VALMIR SCHREINER MARAN	00054	042993/0000
	00067	044959/0000
	00091	048926/0000
	00093	049232/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00109	053841/0000
VANDERLEI TAVERNA	00047	038633/0000
VANETE STEIL VILLATORI	00131	005449/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00083	046959/0000
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00007	016440/0000
VERA LUCIA S. BITTENCOURT	00058	043533/0000
VICENTE PAULA SANTOS	00096	049655/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00088	048434/0000
WELLINGTON SILVEIRA	00107	053011/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00007	016440/0000
	00021	022993/0000
	00052	042391/0000
	00077	046113/0000

1. FALENCIA-7316/0-ICO COM S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMEN x CONSTRUTORA CAXIAS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MARIENE MIRANDA SCHIMIDT, NORBERTO JOSE ROSSI e SIND: FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

2. DESAPROPRIACAO-11040/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IOREME BENATO SANTO e outro- Diante do evidente equívoco do despacho de fl.394, intimem-se os Requeridos para que informem se seu crédito foi devidamente quitado, ou se ainda restam parcelas do precatório a serem pagas. Após, voltem para eventual extinção da execução e resposta ao Ofício de fis.390/391. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA e MORGANA TARGO DE ARAUJO GONÇALVES-.

3. ACAO DE INCORP DE REGENCIA-14794/0-MARIA DE LOURDES CARAZZAI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Diante da concordância da exequente com o cálculo das retenções legais, bem como o decurso de prazo, sem manifestação do Estado do Paraná, defiro o pedido de fl. 213. Primeiramente, deve a Exequente apresentar procuração atualizada. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, com as cautelas legais. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. DESAPROPRIACAO-15232/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros- Primeiramente, observe o Município de Curitiba que o cálculo das retenções já foi devidamente realizado às fis.404/405. Sendo assim, manifeste-se sobre os valores lá apresentados. Após, deve a parte credora informar se já foram pagas todas as parcelas do Precatório expedido, a fim de que possa se dar cumprimento o Ofício de fls.422/423. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. CESAR A. DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SIMONE KOHLER, ADEMAR LIEDKE e ADEMAR LIEDKE JUNIOR-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-15533/0-JOSE ANGELICO x SUPERINTENDENTE DO IPE- Defiro fls. 216. Expeça-se alvará em favor do credor. Após, aguarde-se a liquidação do restante do precatório. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16355/0-BENEDICTA DE BARROS DA C. E SILVA x IPE e outro- Defiro fls. 281. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por cinco dias. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16440/0-NATALIA LECHINSKI DO NASCIMENTO e outros x IPE e outro- Diante da informação prestada pelo Estado do Paraná à fls. 293, manifeste-se a parte Requerente. -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, DARCI KASPRZAK, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, PEDRO ANTONIO VITOLA, ROGERIO DISTEFANO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16655/0-NILZA DE PAULA E SILVA x IPE e outro- Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, SERGIO STABELINI MINHOTO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16832/0-MARIA ALICE SANSON DEVERVANSO x IPE e outro- Defiro o pedido de fs. 196. Expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-16896/0-ADELINA ANA SPONHOLZ x IPE e outro- Primeiramente, deve a Credora esclarecer a petição de fl.211, apontando claramente como entende que deve ser realizado o cálculo das retenções, a fim de que os autos possam ser novamente remetidos ao Contador. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16908/0-ROSA DE LIMA ANDRADE x IPE e outro- Diante da concordância das partes com o cálculo de fis.343/347, defiro o pedido de fl.350. Expeça-se Alvará de Levantamento com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, ROGERIO DISTEFANO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-17322/0-BADEP S/A x MUELLER IRMAOS S/A e outros- (.....) Assim, com o esgotamento da prestação jurisdicional a respeito, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração retro opostos. Finalmente, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, não há lugar para a interposição dos embargos de declaração, e em conformidade com o disposto na decisão anterior, declaro o referido embargos como protelatórios. Aplico a multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Após, retornem para deliberação acerca o petitório de fls. 1356/1358. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PATRICIA M. MAROCHI, BLAS GOMM FILHO, EDGAR K. SPECK, IRINEU PETERS, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOREL SALOMAO KHURY, GILSON V. V. DE ANDRADE, LUCIANA MOURA LEBBOS, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e MARCELO JOSE CISCATO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-17578/0-GENY BEDA JUNGBLUT e outro x IPE e outro- Diante da concordância das partes com o cálculo das retenções legais, defiro o pedido de fl. 346. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, com as cautelas legais. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIO JORGE SOBRINHO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-17579/0-LYDIA JOPPERT SWENSSON - FALECIDA e outros x IPE e outro- Primeiramente, defiro o pedido de vistas dos autos (fls. 285), ao Estado do Paraná. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, JOAO ANTONIO DA CRUZ, MARIO JORGE SOBRINHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

15. CARTA DE SENTENCA-18652/0-GELFE VESSONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o pagamento efetuado, requerendo o que lhe for de direito. -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

16. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-19264/0-MARIA DE SOUZA PAULA e outros x IPE- Atenta ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 290/297), mantenho a decisão objurgada (fis. 283) que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-19349/0-BATISTINA CAMARGO LEMES - FALECIDA e outros x IPE-Defiro fls. 717. Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido no prazo de cinco dias. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-21514/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EWALDO CEZAR DA COSTA- "Defiro em parte os pedidos formulados às fl. 87/88. A serventia a fim de incluir, novamente, a minuta para bloqueio on line, conforme requerido. Após, voltem conclusos para o respectivo protocolamento. No tocante ao pedido de obtenção da última declaração de imposto de renda, observe-se que o exequente não comprovou a ausencia de informações acerca dos bens do executado, sendo que o deferimento do pedido acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional, cabendo ao interessado diligenciar acerca de bens passíveis de penhora. Oportunamente, em havendo resposta negativa do bloqueio de valores, voltem para apreciação do pedido de bloqueio através do convênio RENA-Jud". "Bloqueio realizado nesta data, conforme extrato em anexo". -Advs. CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

19. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-22136/0-ESTER CONCEICAO GUIOTTI TEIXEIRA x IPE- Abra-se vista as partes. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, DARCI KASPRZAK, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-22530/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FROTA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEI- Defiro o pedido de fls. 147. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-22993/0-MARIA FERREIRA DE LIMA LIPISKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-23214/0-FRANCISCO SANTINO GONCALVES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Diante da manifestação de fls. 43, diga o síndico. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-23861/0-SIDNEY ROMOALDO OZENKOWSKI x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 29. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada com as cautelas legais. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, NEUSA MARIA GARANTESKI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-24045/0-ADILSON SIQUEIRA CORTES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 23. Abra-se vista dos autos na forma pretendida. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA

25. HABILITACAO DE CREDITO-24381/0-MIGUEL FERREIRA DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 25/26. Expeça-se alvará da quantia depositada, com as cautelas legais. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARIA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-24383/0-ANTONIO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 31. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada com as cautelas legais. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, NEUSA MARIA GARANTESKI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

27. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25259/0-FRANCISCO ALEIXO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, RENATA CRISTINA TOESCA ELIAS, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

28. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25284/0-MARI EMILE STEFANO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a transferência realizada às fls. 664/665, bem como sobre a certidão retro, manifeste-se a parte credora. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-25378/0-JOSIMAR ALEXANDRE MACHADO DOS SANTO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Abra-se vista a falida e ao síndico. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-26551/0-PEDRO JURANDIR FERREIRA DA COSTA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

31. ACAO ORDINARIA-27226/0-MARIZA KEIKO HORITA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, intimem-se os autores para que apresentem procurações atualizadas. Oportunamente, diante da concordância do Estado do Paraná com o cálculo de fls. 637/646 e a ausência de impugnação por partes dos exequentes, autorizo a expedição de alvará na forma pretendida às fl.589, com as cautelas legais. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JOSE FERNANDO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

32. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-28423/0-BARIGUI VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 2001. Concedo o prazo individualizado às partes como pretendido. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANITA CARUSO PUCHTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

33. REIVINDICATORIA-28576/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA MARIA DE SOUZA BORBA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Oficial de Justiça, para que seja cumprido o Mandado de Imissão de Posse. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGOS-.

34. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-29093/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x DI CASTRO IND E COM DE ARTEF DE MADEIRA LTDA- Intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

35. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29344/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x ALBRERCHT E MULLER LTDA e outros- Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 123. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, ETIENE SABINO DE ANDRADE e LAURI JOAO ZAMBONI-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-30515/0-LEOMAR PEREIRA DE MACEDO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 34. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada com as cautelas legais. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, NEUSA MARIA GARANTESKI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-31899/0-LENIRA DE JESUS MACHADO GARCIA e outro x DER PR- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fis. 335/341 nos próprios autos, atento às fls. 335/341 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Cálculo das custas fls. 344 (R$2.985,20) -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO e LAURO ROCHA HOFF-.

38. DECLARATORIA DE DIREITOS-0000001-89.1999.8.16.0004-ALTAMIRO MOREIRA MENDES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 245. 245. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARILISE TEIXEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

39. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32989/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x CONSTRUTORA MONTE SINAI LTDA e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (R$38,29). -Advs. JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

40. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33316/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- Bloqueio on line realizado através do Convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, bem como, o bloqueio de veículo em nome do Executado Alessandro Baptista Zanini. Ainda, deixo de proceder o bloqueio de veículo de Liusson Nar Lino Lopes, diante da informação acerca de furto/roubo. Posto isso, manifeste-se o E×equente. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-33845/0-A. DRABECKI & CIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$74,95). -Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, JOSE MIGUEL A. SARMENTO e DANIEL HACHEM-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-34217/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALBERTO MAIOLI- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (R $853,56). -Advs. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES e JOVELINO L. S. POTRICH-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-35214/0-THEREZINHA HORONDINA CORREIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a embargante para recolher as custas processuais. (R$35,47). -Advs. ELIAS ED MISKALO,

CARLA REGINA C. CESPEDES, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

44. DECLAR. SOB PROC ORDINARIO-37222/0-OLVEPAR S/A INDISTRIA E COMERCIO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, em face do pedido de fls. 483/486, conceda-se vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

45. DECLARATORIA-38016/0-INDUSTRIA KARSON LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Em face do pagamento noticiado às fls. 564/568, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOE TENNYSON VELO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

46. DESAPROPRIACAO-38037/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x RODRIGUES TREVISAN EMPREENDIMENTOS S/A- Manifeste-se a autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. INACIO HIDEO SANO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

47. FALENCIA-38633/0-GLOBOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA x JOAO BATISTA ALBUQUERQUE DA SILVA- 1. Indefiro o pedido de extinção do processo por inercia, uma vez que tal depende de requerimento do réu, segundo a Sumula 240 do STl Considerando que após o alegado período de abandono, a exequente voltou a peticionar nos autos, o que impede o reconhecimento do abandono processual. 2. Quanto a revisão dos valores e parcelamento da dívida, diga a exequente em dez dias. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA e FLAVIA GEORGIA Q. TOLEDO RAMOS-.

48. ANULATORIA DE DEBITO-41213/0-JOSE CARLOS ROCCON x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 218/220), diga o credor. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, PEDRO DONAISKI, LUIZ HENRIQUE TURRA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

49. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41446/0-VITOR FERREIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 231. Primeiramente, deve o exequente apresentar procuração atualizada. Oportunamente, expeça-se alvará na forma pretendida. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-41626/0-DER PR x MIRAGE AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outros- Intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. DARIANE PAMPLONA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

51. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-42121/0-INDUSTRIA TREVO LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Sobre a manifestação de fls. 398/399, diga o síndico da massa falida no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE HELLENDER QUADROS, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), ARNO JUNG e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

52. ACAO ORDINARIA-42391/0-MARTHA DELAUSKI BERWING x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Atento à Resolução n° 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 568/569. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimacões necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, SAMUEL TORQUATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-42972/0-ERONI DE FATIMA OLIVEIRA x CARLOS ARTUR RIBEIRO HALUCH e outros- Atenda a parte autora, o contido na certidao de fls. 500. (CERTIFICO que, para expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas EDSON KOSLOSKI e RENE JOSE STUPAK solicito à parte interessada (Maria Gabriela r. de Oliveira) fotocópias das peças de fls. 02 a 14; 147 a 168; 175 a 197; 221 a 225; 229a243;261 a 263;370a381;389a401;409a 413; 458 a 459; 475 a 476 e 493, para enviar à Comarca de Palmeira-PR). -Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, RONY MARCOS DE LIMA, MARCELO GELBCKE, GIORGIA BACH MALACARNE, CELSO FERREIRA GONÇALVES, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, HENRIQUE SCHENEIDER NETO, TERESINHA DE JESUS HASS e ROBERVAL RITTER VON JELITA-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-42993/0-VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-43026/0-EUNICE ROSA DUTRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intimem-se as partes do cálculo de fls. 1031. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-43420/0-DER PR x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- Diante da manifestação de fls. 159, diga a parte Exequente. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-43438/0-ELIZETE TEREZINHA CESCA e outros x SEAB - SECR DE EST DA AGRIC E DO ABASTEC- Defiro o pedido de fls. 207. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

58. ACAO ORDINARIA-43533/0-SISMUC - SINDICATO DOS SERV PUB MUN CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Diante do contido na petição de fls. 1138/1140, manifestem-se as partes em prosseguimento do feito, no praz'o de quinze dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, IVAN LELIS BONILHA e VERA LUCIA S. BITTENCOURT-.

59. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-43534/0-AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Mantenho a decisão objurgada que, por seus proprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ainda, recebo a impugnação de fls.518/540, no seu efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M, do CPC. Sendo assim, manifeste-se a parte Exequente. Por fim, diante do contido na certidão de fl.502, defiro o pedido de fls.499/501, pelo que determino a restituição do prazo recursal em favor da Paranaprevidência. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

60. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43639/0-BERNARDO MARTINS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Sobre o alegado inadimplemento (fls. 430/433), manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

61. FALENCIA-43709/0-GERDAU ACOMINAS S/A x METALSERVICE IND E COM DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA- Cumpra-se a cota ministerial fls. 261. Intime-se o síndico para os fins pretendidos. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

62. ACAO ORDINARIA-44086/0-ARACY RIBAS LISINGEN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Indefiro o pedido de fls. 306, uma vez que sequer foi iniciada a execução de sentença, nos moldes da Lei Processual Civil. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e FABIANO JORGE STAINSACK-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-44102/0-MAILTON DIAS ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

64. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-44276/0-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Reitere-se a intimação da autora para que providencie a documentação necessária para a expedição do precatório, conforme certidão de fls. 781. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

65. ALVARA JUDICIAL-44723/0-ELIO PISSINI x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se o Síndico para que se manfefste sobre

o recurso do prazo de suspensão do processo (fls. 65). -Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

66. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-44766/0-MARIZETE PAVIN BERTOLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Primeiramente, sobre o pedido de fls. 156, manifestem-se os Executados. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-44959/0-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Sobre a cota ministerial de fl.161, diga o Síndico. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

68. ACAO MONITORIA-44985/0-U.U.C. x F.- 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para penhora boca do caixa. Não sendo suficiente, ou não encontrado dinheiro, penhore-se os móveis que compõe a empresa. 2. Intimem-se. (CERTIFICO que para expedição de mandado, deverá a parte exequente proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) por Oficial de Justiça (CN 9.4.1), através da GRC, na CEF - conta n° 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIO JACOB JUNIOR, SOLON BRASIL JÚNIOR e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

69. HABILITACAO DE CREDITO-45046/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x TRAINGIULO CONSTRUTORA LTDA- Abra-se vista dos autos, de forma sucessiva, ao Síndico e a Falida, para que se manifestem sobre a certidão de fls. 28. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ANDRE LUIZ VERBOSKI, MARIO DUARTE PRATES, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, CELSO HOMERO DE SOUZA e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-45201/0-DER PR x C.A. PREDIGER E CIA LTDA- Manifeste-se o exequente quanto à devolução da carta precatória, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

71. HABILITACAO DE CREDITO-45250/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA- Cumpra-se a cota ministerail. Assim, manifeste-se o Síndico sobre a presente habilitação. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45300/0-DER PR x MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE- Intime-se o Exequente para que informe se já houve o pagamento dos valores encartados na certidão de pequeno valor, dando continuidade ao feito. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-45520/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO- Esclareça o embargado os pedidos de fis.162/180, uma vez que a questão atinente aos honorários advocatícios já foi devidamente sanada nestes autos, tendo sido determinado o seu arquivamento (fl.160). -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-45604/0-SISMMAC - SIND DOS SERV DO MAG MUN DE CTBA x PRESIDENTE DA COM TECNICA PARA COND DO PROC DE MUD- Observe-se e anote-se (fls. 627). Intime-se o Exequente para que e manifeste sobre o conteúdo da certidão de fs. 628. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

75. DECLARATORIA-45793/0-JOSE ROBERTO JORDAO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 189/191), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o depósito esta satisfeito. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, ARTUR HERACLIO GOMES NETO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

76. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-45871/0-PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 1266/1271 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 -- J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JULIO JACOB JUNIOR, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-46113/0-MARIA APARECIDA D`ANDREA DE ALMEIDA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1° do CPC). -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

78. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46323/0-JOSE DA LUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre a manifestação de fls. 432/434, diga o subscritor de fls. 435. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, HYPERIDES ZANELLO NETO e LIDSON JOSE TOMASS-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO-46609/0-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Nos termos do artigo 2°, inciso I, da Lei n° 11.483/2007, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e do apenso (n° 43.703/2001) e determino a remessa dos autos à Justiça Federal deste Foro. -Advs. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOHELER-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-46769/0-LEAO DIESEL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Aguarde-se por mais cento e oitenta dias, o julgamento final dos agravos de instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes em prosseguimento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

81. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-46852/0-ANTONIO CELSO PINTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Sobre a documentação juntada pelo ISS, bem como sobre a informação de fls 319, manifeste-se o Requerente. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, LIDSON JOSE TOMASS e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS-46871/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x RIGOBERTO ELEAAZEE MELGAREJO MORALES- Sobre a imugnação apresentada, diga o Estado do Paraná em dez dias. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

83. ACAO ORDINARIA-46959/0-JOAO MACIEL CRUZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 269. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ISMAEL MARTINEZ, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, FERNANDO BORGES MÂNICA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

84. DECLARATORIA-47024/0-MARIA CLAUDETE KALINOWSKI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Tendo em vista o contido na certidão retro (569), aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

85. ORDINÁRIA-47309/0-THEREZA SILVEIRA PIAZZETA x ESTADO DO PARANÁ e outro- INtime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 355/357), bem como informe a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o depósito esta satisfeito. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-47553/0-LUIZ ANTONIO DA ROSA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Tendo em vista que já houve o pagamento dos valores habilitados, conforme comprovante de fls. 21/23 eo respectivo levantamento da quantia depositada (fl. 31), defiro o pedido de fls. 42. Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

87. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-47880/0-HELDER REIS FARIAS DOS ANJOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Diante do trânsito em julgado da decisão (fis.244), após o pagamento de eventuais custas, arquive-se o feito definitivamente, com baixa

na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. (Custas processuais R$424,09) -Advs. JOSÉ RIBEIRO LEAL JUNIOR, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

88. MEDIDA CAUTEL DE BUSC E APREE-0000533-82.2007.8.16.0004-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os recursos de apefação (fls. 212/227, 228/244) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, Vil, do Código de Processo Civil. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais (art. 518, Código de Processo Civil). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCELO M.F. CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

89. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-48669/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ DE LIMA- Defiro fls. 57. Suspendo o feito por trinta dias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-48813/0-ADM. JUDICIAL DA MASSA FALIDA INDUSTRIA TREVO LTDA e outro x Adailton Ribas Lopes- Cumpra-se a cota ministerial fls. 448. Intime-se o administrador judicial para os esclarecimentos pretendidos. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e ARNO JUNG-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-48926/0-6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Sobre a manifestação de fls. 65, diga o síndico. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-48950/0-MARKA MIDIA EXTERIOR VISUAL LTDA e outro x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Intime-se a habilitante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 62. -Advs. LUCIANE LAWIN, CLAUDIA C. CARDOSO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIANE ZANCANARO e GEROLDO HAUER-.

93. SEQUESTRO-49232/0-CLAUDIOMIR BROETO x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se a Falida para que se manifeste sobre os documentos juntados. -Advs. MAURI JOÃO GALELI, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

94. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49246/0-GILMAR JOSE PIRES x ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Estado do Paraná -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

95. RESOLUCAO DE CONTRATO-49304/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL e outros- Diante da certidão de fls. 85, defiro o pedido de fls. 84, pelo que determino a restituição do prazo recursal em favor da parte autora. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

96. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-49655/0-ASSOCIACAO DOS SERV DA JUST DO EST PR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a impugnação de fls. 454/456, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-50559/0-KELLY MOLIN DE ALMEIDA x DIRETORA DO DEP DE R. H. DA SEC. DE ADM E PREV PR e outro - Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIA APARECIDA PESSOA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

98. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-51080/0-AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- (....) Isto posto, considerando que o recurso interposto não é apto a reforma nos moldes pretendidos, pois não admite-se juízo de retratação da decisão lançada, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a deliberação impugnada. No mais, aguarde-se decorrer prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão. Após, retornem para as deliberações pertinentes. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SAMUEL TORQUATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

99. HABILITACAO DE CREDITO-51535/0-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre a certidão de fls. 22. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

100. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000635-70.2008.8.16.0004-PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro fls. 386. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI, MARCO ANTONIO BARBOSA, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-51585/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x S M TRANSPORTES COLEGIAL LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento integral do acordo realizado entre as partes. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

102. PRECEITO COMINATORIO-51975/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE UCRANIANA DO BRASIL- Defiro fls. 47. Suspendo o feito por noventa dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-52018/0-ANTONIO ANGELO SANTA CLARA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o síndico para que se manifeste sobre a cota ministerial. -Advs. PAULO ROBERTO B. MUNIZ, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

104. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52456/0-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Da leitura da r. sentença e v. acórdão, observa-se que a condenação da administração pública é restrita à re-inclusão da autora no certame e reabertura do prazo para apresentação dos títulos. Assim, do que se observa da documentação e informações apresentadas pelo Estado do Paraná, no que concerne à obrigação de fazer, a condenação já foi integralmente cumprida. A autora demonstra irresignação quanto ao critério de avaliação da titulação por ela apresentada e defende que, se corretamente examinados os títulos apresentados, sua classificação final seria consideravelmente melhor que a indicada pelo requerido e que, neste caso, restaria confirmada a sua preterição na ordem de nomeação. Ocorre que, conforme dito, não há da causa de pedir e nem tampouco do pedido, qualquer pretensão alusiva à revisão de critérios para avaliação dos títulos. A causa de pedir e pedido, são exclusivamente alusivos à ilegalidade do ato de desclassificação da autora, posto que o edital convocatório para a apresentação dos títulos circulou no Diário Oficial após já decorrido o prazo conferido. A providência reclamada pela autora, no processo, foi concedida na sentença e já cumprida pela parte demandada. Se a parte entende que tem outro direito violado, quanto ao critério de avaliação de sua titulação, deverá intentar nova demanda, tratando-se na espécie de nova causa de pedir e novo pedido. No mais, cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 225 (expedição de requisição de pequeno valor). -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-52742/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NET PARANA COMUNICACOES LTDA- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Còdigo de Processo Civil. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, PAULO AYRES BARRETO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e CARLA DE LOURDES GONÇALVES-.

106. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-53006/0-OLINETE RODRIGUES GABARDO x ESTADO DO PARANÁ - Defiro o pedido de fls. 254. Conceda-se vista dos autos ao estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

107. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA-53011/0-LUIZ CARLOS MARCELINO PRESTES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Diante da concordância do perito (fls. 679), abra-se vista dos autos ao expert para realização da perícia, dando-lhe ciência dos pontos controvertidos fixados no despacho saneador de fis. 538, parte final. Fixo o prazo de quarenta e cinco dias para a entrega do laudo pericial, em cartório. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DANIEL HENNING, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e NATANIEL RICCI-.

108. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-0000560-94.2009.8.16.0004-CLAUDIO FERNANDO HEUSER ZENI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs.

JOEL OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e JOSE MANOEL DOS SANTOS-.

109. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000014-39.2009.8.16.0004-LETICIA DA SILVA GIROLDO x ESTADO DO PARANA- Sobre o contido no petitório de fls. 193/196, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

110. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000858-86.2009.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x RAUL MORKING- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 382/384 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto dagamento. Observe-se e anote-se (fls. 385/386). -Advs. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, LUIZ CONSTANTINI FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e EVELYN THAIS OZAKI-.

111. CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-54302/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. LUCIANE MARIA DUDA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

112. HABILITACAO DE CREDITO-54405/0-CLODOALDO RIOS PEREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Intime-se a habilitante conforme requerido a fl. 22. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-54406/0-APARECIDO VITOR FERREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Intime-se o habilitante conforme requerido a fls. 22. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI-.

114. HABILITACAO DE CREDITO-54660/0-LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 03 (três) dias". -Advs. MARINEIDE SPALUTO, ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

115. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000641-43.2009.8.16.0004-MARIA JOSE ANTONIO NETTO x ESTADO DO PARANA- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 272/309, diga a autora no prazo de quinze dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, JACINTO NELSON DE M COUTINHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

116. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55000/0-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA - MEDÉIAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em face da extinção da execução fiscal, resta prejudicada a análise dos presentes embargos. Assim sendo, em face da perda superveniente do interesse processual, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto na Súmula n° 153, do Superior Tribunal de Justiça (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. INDENIZAÇÃO-55067/0-GERSINA MARIA RODRIGUES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Defiro fls. 221. Abra-se vista os autos ao autos, por cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, SILVONEI MAURO HASS e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

118. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55086/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fis. 143/144, atenta ao cálculo de fl. 144, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 -- J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

119. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001377-27.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante das considerações do perito às fls. 124, intime-se a embargante para que cumpra o contido no despacho de fls. 119. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

120. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002529-13.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CARLOS ALVES MAGALHAES e outro- Intime-se a Autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0005205-31.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA- Intime-se o executado para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel nomeado às penhora 119/120. Em seguida, voltem conclusos para decisão quanto ao requerimento de fls. 141/142. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

122. ACAO ORDINARIA-0006763-38.2010.8.16.0004-DOCE FACIL ALIMENTOS LTDA ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros-Manifeste-se o interessado sobre oficios retro . -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

123. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012718-50.2010.8.16.0004-LUIZ ANTONIO MOLETA x CHEFE DA DIVISAO MEDICA E PSICOLOGICA DO DETRAN/PR e outro- Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação, com fundamento no artigo 501 do CPC. Aguarde-se manifestação das partes interessadas por 30 (trinta) dias, no silêncio, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e LEILA CUELLAR-.

124. ORDINARIA DECLARATORIA-0017718-31.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES MARINS KLINKOWSTROEN x ESTADO DO PARANA e outro-Manifeste-se a autor sobre as contestações, bem como, deve a Advogada assinar a petição de fls. 153. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

125. HABILITACAO DE CREDITO-0020194-42.2010.8.16.0004-JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS x MERCES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se o síndico para que se manifeste-se sobre a cota ministerial. -Advs. JORGE FERLIM DOS SANTOS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

126. MANDADO DE SEGURANCA-0022543-18.2010.8.16.0004-SINDICATO DOS TERAPEUTAS HOLISTICOS E ALTERNATIVOS DO EST PR x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (R$20,68). -Advs. PAULO CESAR RAMOS, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

127. EMBARGOS À EXECUCAO-0025986-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAFORT MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Abra-se vista dos autos à embargada. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

128. EMBARGOS-0000081-33.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x GERALDA GENORA CAVALCANTI HOFMANN e outros- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA-.

129. HABILITACAO DE CREDITO-0001771-97.2011.8.16.0004-GILBERTO GARCIA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se a habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória do crédito trabalhista, nos termos das manifestações de fls. 11 e 13. -Advs. EDUARDO LUIZ MUSSI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-0005383-43.2011.8.16.0004-ROBSON GONÇALVES DE LIMA x EMPARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se o Síndico para que se manifeste sobre a cota ministerial. -Advs. ELENI A. OLIVEIRA MAURO, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

131. HABILITACAO DE CREDITO-0005449-23.2011.8.16.0004-ANTONIO LAUDIR CARDOSO x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Intime-se o Habilitante para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como a decisão homologatória do crédito trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 13. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, VANETE STEIL VILLATORI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

132. HABILITACAO DE CREDITO-0016876-17.2011.8.16.0004-ROMEU MOLINA x TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA- Defiro os pedidos de fls. 63. Desentranhem-se conforme requerido. Ainda, abra-se prazo de 05 (cinco) dias para que o requenrete juntar a declaração pretendida. (Intime-se a parte autora para que indique quais as peças a serem desentranhadas). -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

133. ORDINARIA DECLARATORIA-0019059-58.2011.8.16.0004-AGUINALDO GOMES RODRIGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Assim, estou convencida de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anotados, voltem conclusos para sentença. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e SERGIO GOMES-.

134. MANDADO DE SEGURANCA-0033289-08.2011.8.16.0004-SALETE MAFRA BOTELHO x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outros- Sobre o contido na petição de fls. 278, diga a parte impetrada no prazo de cinco dias. -Advs. NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

135. EMBARGOS À EXECUCAO-0040174-38.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MUMIR BAKKAR-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MUMIR BAKKAR-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-30694/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR FRUEHLING-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-68135/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR DELGADO ARTE-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-69448/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ GONÇALVES MACHADO e outro-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-78398/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC BENEF E EDUC E CULTURAL- Homologo o pedido de desistência formulado pelo Município de Curitiba às fls. 39 e nos termos do disposto no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto na Súmula n° 153, do Superior Tribunal de Justiça (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se a baixa do arresto de fls. 07, bem como expeça- se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 37. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARCELO FERNANDES POLAK e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-78519/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHAEL FINKEL-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-79234/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IBRAHIM REDA BARK-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0016147-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO JOAO MARQUETI-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-45351/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MEU PE CALCADOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

Curitiba, 20 de Setembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.
O Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PROCESSO: Autos nº 134709/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 20.286,53, a ser devidamente atualizado.
BEM: 01-Ação ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R$ 20.791,32 (vinte mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), em 15/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS. AL. DR. MURICY Nº 54 7º ANDAR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 58969/05 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra R SPRENGEL PARTIC E EMPREENDIMENTOS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUP EMPRE.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.954,54, a ser devidamente atualizado.
BEM: Conjunto nº 107, localizado no 2º pavimento ou 1º andar, integrante do "Edifício Pedras Negras", na Rua Nilo Cairo nº 257, nesta Cidade, com a área construída exclusiva de 29,72m², área comum de 14,88m², perfazendo a área correspondente ou global de 44,60m², fração ideal do solo e partes comuns de 0,01620. Dito edifício acha-se construído sobre o Lote de terreno sob nº 91-A/91-B-2, oriundo da unificação dos lotes 91-A e 91-B-2, sendo que o lote 91-B-2, oriundo da subdivisão do lote 91-B da Planta Murray, nesta Capital, medindo 11,00m de frente para a Rua Francisco Torres; do lado direito de quem desta rua olha o terreno mede 35,00m e confronta com o lote fiscal nº 11.000; do lado esquerdo, inicia numa linha perpendicular à Rua Francisco Torres, com a extensão de 20,50m, aí quebra à esquerda em ângulo reto e segue na extensão de 10,70m, confrontando nestas duas linhas com os lotes fiscais nº 13.000 e 14.000, aí quebra à direita, numa linha de 9,50m, fazendo frente para a rua Nilo Cairo, aí quebra a direita, numa extensão de 10,70m, confrontando com o lote fiscal nº 16.000, aí quebra a esquerda numa extensão de 10,00m, confrontando com o lote fiscal 16.000, aí quebra à direita em ângulo agudo, numa extensão de 12,00m, confrontando com o lote fiscal nº 18.000, encontrando aí a linha lateral direita do terreno com a área total de 514,15m²., Matrícula: 74906 - CRI: 4ª CTBA - Indicação Fiscal: 1207902400063
AVALIAÇÃO: R$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 19/09/2011.
DEPOSITÁRIO: CARLA SPRENGEL. RUA NILO CAIRO, Nº 257, CJ 107 - ED. PEDRAS NEGRAS, CENTRO, CURITIBA-PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula nº 74906 do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/Pr. Possíveis débitos junto ao Condomínio do Edifício Pedras Negras.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 19/SETEMBRO/2011.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 47638/02 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra A C RUA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.726,16, a ser devidamente atualizado.
BEM: Veículo marca GM/Omega Suprema, modelo GLS, cor cinza, ano 1994/1995., Renavan: 62.937737-5 - Placa: DVA-4343 - Chassi: 9BGVP35LSRB205811
AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 06//09/2011.
DEPOSITÁRIO: CLEMENTINA MILANI RUA, RUA ANGELO VERCESI, 64
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao DETRAN/PR.

PROCESSO: Autos nº 58440/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MARCELO ANDERSON MOREIRA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 408,81, a ser devidamente atualizado.
BEM: Veículo marca Alfa Romeo 164/24V, ano 1995/1995, cor cinza, gasolina, potência 215 CV., Renavan: 64.508366-6 - Placa: ALF-0710 - Chassi: ZAR164000S6318318
AVALIAÇÃO: R$ 11.000,00 (onze mil reais) em 12/09/2011.
DEPOSITÁRIO: MARCELO ANDERSON MOREIRA, AL. DR. CARLOS DE CARVALHO, 855 APTO 201
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Consta débito junto ao DETRAN/PR no valor de R$ 2.820,86 em 08/07/2011. Além destas constrições, constam as seguintes: Alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A.

PROCESSO: Autos nº 56676/07 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GREEN LINE COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 35.435,69, a ser devidamente atualizado.
BEM: 06 Tubos em polipropileno PN10 400mm com 6 metros de comprimento.,
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 20.592,00 (vinte mil, quinhentos noventa e dois reais), em 31/08/2011.
DEPOSITÁRIO: LUVERCI DOS SANTOS. RUA PADRE OSVALDO GOMES, 677, GUABIROTUBA
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59406/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TEOLINA GOLAMBIUK CONFECÇÕES. em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
BEM: 150 camisetas de algodão tamanho P, M, G em cores variadas.,
AVALIAÇÃO: R$ 2.025,00 (dois mil, vinte e cinco reais), em 15/09/2011.
DEPOSITÁRIO: TEOLINA GOLAMBIUK. RUA BENVENUTO GUSSO, 783 BOA VISTA
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 55046/06 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GREEN LINE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.618,68, a ser devidamente atualizado.
BEM: 02 Tubos em polipropileno PN10, 400mm com 6m de comprimento.
AVALIAÇÃO: R$ 6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em 31/08/2011.
DEPOSITÁRIO: LUVERCI DOS SANTOS. RUA PADRE OSVALDO, 677 GUABIROTUBA
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 16/SETEMBRO/2011.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dra. Vanessa de Souza Camargo
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35 - CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 57841/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra CARLOS HENRIQUE DA SILVA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.142,50, a ser devidamente atualizado.
BEM: 200 L de tinta preta pigmentada para cartuchos HP.
AVALIAÇÃO: R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em 31/08/2011.
DEPOSITÁRIO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. RUA JERONIMO DURSKI, 613, BATEL
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59931/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E ACES., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 93.486,72, a ser devidamente atualizado.
BENS:
ÍTEM: 01) 5.000 Grosas de botões tamanho 32, cores variadas, cada grosa com 144 botões. Avaliado por R$ 57.300,00; 02) 4.500 grosas de botões tamanho 26, cores variadas. Avaliado por R$ 36.180,00.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 93.480,00 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais).
DEPOSITÁRIO: JULIA ABREU GONÇALVES. AV. REPÚBLICA ARGENTINA, 2777 BL A APTO 41
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 58327/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. contra POSITIVO TRANSPORTES LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.460,22, a ser devidamente atualizado.
BENS:
Item 01)-2 Aparelhos de fax Sharp VX-P200. Avaliado por R$ 300,00;
Ítem 02)- Máquina de escrever IBM. Avaliado por R$ 100,00;
Ítem 03)-Aparelho de ar condicionado marca Consul. Avaliado por R$ 1.000,00;
Ítem 04)-Aparelho de TV 14 polegadas Samsung. Avaliado por R$ 200,00;
Ítem 05)-Impressora Epson. Avaliado por R$ 1.000,00;
Ítem 06)-Notebook WIW HP 120, com 1 GB de memória ram, dvd RW e monitor LCD. Avaliado por R$ 1.000,00;
Avaliação Total: R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 05/09/2011.
DEPOSITÁRIO: FRANCESCO ESPOSITO NETO. RUA TIBAGI, 294 CJ 706, CENTRO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 5739-72/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra K J DO BRASIL LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.512,24, a ser devidamente atualizado.
BEM: Carrinho de ferramentas com 228 peças. Marca Ronim Tools.
AVALIAÇÃO: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 09/09/2011
DEPOSITÁRIO: ANDRÉ GUSTAVO Z. GOMES, RUA PREFEITO ÂNGELO LOPES, 1111, 21B
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 14/SETEMBRO/2011.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 55252/06 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB NOVA DIAMANTINA BOT E ACESS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 18.382,19, a ser devidamente atualizado.
BEM: 2.633 Grosas de botões, cores sortidas, cód. 11.821.
AVALIAÇÃO: R$ 20.216,17 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), e, 02/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RENATO LUIZ NUNES. RUA GAL. POTIGUARA, 825 PRÉDIO B NOVO MUNDO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 56184/07 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MAXIKORTE COM DE AÇO LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 781,25, a ser devidamente atualizado.
BEM: Máquina de corte MCPE 1000, nota fiscal nº 166629 - série 5.
AVALIAÇÃO: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em 02/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RUY CORDEIRO. RUA MARTA SILVA GOMES, 197 PORTÃO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 57318/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MAXIKORTE COM DE AÇO LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.793,77, a ser devidamente atualizado.
BEM: Máquina de corte MCPE 1000, nota fiscal nº 166629 - série 5.
AVALIAÇÃO: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em 02/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RUY CORDEIRO. RUA MARTA SILVA GOMES, 197, PORTÃO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58254/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E ACESS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 40.939,65, a ser devidamente atualizado.
BEM: 1413 Grosas de cores sortidas (botões), cada grosa contendo 144 botões tamanho 40.
AVALIAÇÃO: R$ 36.617,00 (trinta e seis mil, seiscentos e dezessete reais), em 02/09/2011.
DEPOSITÁRIO: JULIA ABREU GONÇALVES. AV. REPÚBLICA ARGENTINA, 2777, BL A APTO 41 PORTÃO.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58572/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MUNARO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.220,59, a ser devidamente atualizado.
BEM: Aplicador compacto de adesivos, modelo 3021.
AVALIAÇÃO: R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em 01/09/2011.
DEPOSITÁRIO: LOURDES MARIA MUNARO. RUA OTELO QUEIROLO, 223, BIGORRILHO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59192/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DISTRIB DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTA TEREZINHA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.222,10, a ser devidamente atualizado.
BEM: Freezer Gelopar, com três portas e três níveis de prateleiras, nas cor branca.,
AVALIAÇÃO: R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em 01/09/2011.
DEPOSITÁRIO: EUGENIO CARLOS HEIN. ENGENHEIRO ARTHUR BETTES, 217 APTO 1203 PORTÃO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 54238/06 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BASSO & CIA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.038,97, a ser devidamente atualizado.
BEM: Freezer horizontal da marca Metalfrio, 330 litros.
AVALIAÇÃO: R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), em 05/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RUBENS BASSO. RUA SÃO SALVADOR, 402 PILARZINHO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58778/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BASSO E CIA. LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.408,64, a ser devidamente atualizado.
BEM: Câmara frigorífica marca Eletrofrio, capacidade 100kg, cor branca.
AVALIAÇÃO: R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 05/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RUBENS BASSO, RUA SÃO SALVADOR, 402, PILARZINHO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 43770/99 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TECNIDRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.320,96, a ser devidamente atualizado.
BENS: 01) Microcomputador marca Vitech, com nº série 164.653.605.32446, modelo 5X86, com kit multimídia de 32X, mouse, teclado 110 teclas, monitor colorido de 14" e caixas acústicas; 02) Impressora matricial marca Epson, com nº de série OE1377278, modelo FX1050, de 132 colunas; 03) Impressora jato de tinta marca HP, com nº de série US5C4180B3, modelo Deskjet 600; 04) Compressor de ar marca Wetzel, nº de série 6215, modelo WT.2.6; 05) Máquina de escrever elétrica Remtronic, nº de série E003418, modelo 2.000.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 500,00 (quinhentos reais), em 05/09/2011.
DEPOSITÁRIO: JOSS ADRIAN SABBAG. RUA MATEUS LEME, 3269, SÃO LOURENÇO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58552/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra POSITIVO TRANSPORTES., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.356,43, a ser devidamente atualizado.
BEM: Notebook marca HP, com processador Celeron , HD de 80 GB, 1 GB de memória ram e monitor de 15 polegadas.
AVALIAÇÃO: R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 05/09/2011.
DEPOSITÁRIO: FRANCESCO ESPOSITO NETO. RUA TIBAGI, 294 CJ. 706, CENTRO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 58888/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra KATIA IZABEL RAMOS PÁDUA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
BEM: Sintetizador FM transmiter mod. STR-251100.
AVALIAÇÃO: R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em 12/09/2011.
DEPOSITÁRIO: SERGIO ADEMIR GARCIA CARDOSO. RUA RODOLPHO SENFF JUNIOR, 325 CAPÃO RASO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 54858/06, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COOP PROD INDL TRAB NOVA DIAMANTINA BOT E ACESS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 19.904,13, a ser devidamente atualizado.
BEM: 766 Grosas de botões de cor branca e tamanho 40, com 144 botões de resina de poliéster cada grosa. Cód. 11.821.
AVALIAÇÃO: R$ 20.942,44 (vinte mil, novecentos quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).
DEPOSITÁRIO: RENATO LUIZ NUNES. RUA GAL. POTIGUARA, 825 PRÉDIO B NOVO MUNDO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 2188-84/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 84.287,01, a ser devidamente atualizado.
BEM: Conjunto Extrusora, com um aglutinador de plásticos, uma extrusora tipo macarrão e um granulador. Conjunto para recuperação de materiais plásticos. Capacidade de produção de 280 kg/h. Ano 1995.
AVALIAÇÃO: R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em 12/09/2011.
DEPOSITÁRIO: MARCEL ANDREY ZAGO. RUA ÂNGELO SAMPAIO, 2013 AP 24
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 4408-55/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ROBSON LAURENTINO DA SILVA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 523,44, a ser devidamente atualizado.
BEM: Notebook marca Acer, com processador Intel Celeron 370, monitor de 15,4 polegadas, HD de 80 GB, 512 MB de memória ram, cor preto.
AVALIAÇÃO: R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais), em 09/09/2011.
DEPOSITÁRIO: ROBSON LAURENTINO DA SILVA, RUA ANA BERTA ROSKAMP, 96, JD. DAS AMÉRICAS
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 5688-61/10 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BEACH POINT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.203,46, a ser devidamente atualizado.
BENS:
ÍTEM 1) 03 Malas marca Cogio. Avaliado por R$ 3.000,00;
ÍTEM 2) 02 Malas marca D. Kine. Avaliado por R$ 1.300,00;
ÍTEM 3) 05 Mochilas marca D. Kine. Avaliado por R$ 2.000,00.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em 13/09/2011.
DEPOSITÁRIO: NADIR MARIA DA SILVA, RUA ATÍLIO BÓRIO, 80 APTO 503
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 59514/09 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 16.980,41, a ser devidamente atualizado.
BEM: 18 Pranchas de surf marca "Gianes".
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 17.640,00 (dezessete mil e seiscentos e quarenta), em 13/09/2011.
DEPOSITÁRIO: RONALDO RODRIGUES MEIRELLES, RUA ATILIO BORIO, 80 APTO 304, CRISTO REI
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 14/SETEMBRO/2011.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dra. Vanessa de Souza Camargo

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 46552/01 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NILCE SALETE TROMBETTA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 138.114,18, a ser devidamente atualizado.
BEM: Veículo marca Fiat/Siena, modelo 6 marchas, importado, cor cinza, gasolina, potência 61 CV, Renavan: 70.893465-0 - Placa: AID-7422 - Chassi: 8AP178530W4096586
AVALIAÇÃO: R$ 10.000.00 (dez mil reais), em 16/09/2011.
DEPOSITÁRIO: NILCE SALETE TROMBETTA. RUA PROFESSOR JOÃO FALARZ, 479, SOBRADO 23
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao Detran/PR. Além destas constrições, constam as seguintes:
Alienação fiduciária/Banco Bradesco S/A (0764).

PROCESSO: Autos nº 58900/09 de EXECUÇÃO FISCAL promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MARILIZE DE JESUS, em trâmite

perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 193,11, a ser devidamente atualizado.
BEM: Veículo marca Fiat/Palio, modelo EX, ano 2000/2000, gasolina, cor branca., Renavan: 73.567564-3 - Placa: KRE-5089 - Chassi: 9BD178096Y2110614
AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 16/09/2011.
DEPOSITÁRIO: MARILIZE DE JESUS. RUA RENE DESCARTES, 10
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao Detran/PR. Além destas constrições, constam as seguintes:
Alienação Fiduciária/Banco BMG S/A

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 19/SETEMBRO/2011.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dra. Vanessa de Souza Camargo
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/09/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35 - CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 57741/08 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ÁLVARO OWSIANY DA SILVA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 831,26, a ser devidamente atualizado.
BEM: Veículo marca GM/Blazer, modelo DLX, ano 1997/1997, cor azul, gasolina, potência 180CV., Renavan: 67.372714-9 - Placa: HRJ-5416 - Chassi: 9BG116CWVVC936479
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 16/09/2011.
DEPOSITÁRIO: ÁLVARO OWSIANY DA SILVA, RUA SAN MARTIN, 205
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao Detran/PR. Além destas constrições, constam as seguintes:
Alienação fiduciária/BV Financeira S.A. CFI (1011)

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 19/SETEMBRO/2011.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE A.F MARTINEZ & CIA LTDA - ME., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-
Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA sob n.º 812/2002, em que é requerente GL ELETRO ELETRONICOS LTDA. e requerido A.F MARTINEZ

& CIA LTDA - ME., De acordo com art. 75, do DL 7661/1945, faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme despacho de fls. 220 : "3.Publiquem-se os editais previstos no Art. 75 do DL, constando por editais por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§1º, art. 75, DL 7661/45). ... Em 25 de julho de 2011. (a) Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Juiz de Direito." E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, o fiz digitar e assino.
Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº163/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAILSON GASKA 00006 001934/2006
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00017 000950/2010
ANDREA GOMES 00016 001552/2009
ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR 00013 002274/2008
AUREO RODRIGO ALMEIDA BERNARDO 00014 000076/2009
CARLO RENATO BORGES 00013 002274/2008
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER 00007 002128/2006
CELIA INES DA SILVA 00010 001152/2008
00018 003158/2010
CLARICE IGNACIO CAMARGO 00014 000076/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00006 001934/2006
DALTON JOSE BORBA 00003 001593/2003
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00005 001755/2004
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 00012 001906/2008
GERALDO MOCELLIN 00015 000241/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00008 000903/2007
IGO IWANT LOSSO 00011 001610/2008
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00002 001413/2000
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00016 001552/2009
JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA 00005 001755/2004
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00004 002436/2003
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00004 002436/2003
LEOPOLDO TAVARES VIANA 00017 000950/2010
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00003 001593/2003
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00001 001892/1994
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00012 001906/2008
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00019 004754/2010
RENE ARIEL DOTTI 00001 001892/1994
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00019 004754/2010
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00002 001413/2000
SILVIO CESAR BARBOSA 00007 002128/2006
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00009 003601/2007
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00002 001413/2000
YARA D AMIGO 00020 005844/2010

1. REVISÃO DE ALIMENTOS-1892/1994-V.W. e outro x A.B.- Defiro os pedidos de fls. 420/421.-Advs. RENE ARIEL DOTTI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.
2. REC. E DISS.DE SOC.CONJUGAL-1413/2000-T.G. x A.A.C.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.815 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1593/2003-K.V.F.M. e outro x I.M.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 275, em 5 dias. -Advs. DALTON JOSE BORBA e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2436/2003-T.S.S. e outro x O.A.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 203, em 5 dias. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.
5. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1755/2004-A.N.S. x M.L.S.- Reitere-se, via diário oficial, a intimação do inventariante para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 351 (manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício expedido - 343-347, no prazo de 10 dias), sob pena de remoção do encargo, incumbindo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a petição e o documento de fls. 363/364.-Advs. JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA e EDELSON FERNANDO DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1934/2006-L.L.O. e outro x N.M.O.- Acolho cota ministerial retro (seja determinada a intimação da parte exequente para que promova o prosseguimento do feito).Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e ALAILSON GASKA-.
7. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000020-57.2006.8.16.0002-M.S.D.N. x E.P.- A prestação jurisdicional já foi entregue no presente caso (fls.283-298). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e SILVIO CESAR BARBOSA-.
8. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-903/2007-M.R.R.B. x P.R.G.B.- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 70, de que decorreu o prazo sem que fosse comprovado o pagamento das custas do mandado de citação.-Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3601/2007-V.M.H. e outros x S.H.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.66, dando prosseguimento ao feito. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.
10. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1152/2008-M.R.F.D.S. x P.F.D.S.- Anuncio o julgamento antecipado do processo, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público -Adv. CELIA INES DA SILVA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1610/2008-L.M.R. x A.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.99 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. IGO IWANT LOSSO-.
12. PARTILHA DE BENS-1906/2008-L.S.F. x C.R.O.F.- À parte interessada, comprovar o pagamento das custas do avaliador, no valor de R$ 2.826,00 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais), conforme cálculo de fls.147.-Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e EDUARDO VICTOR ABRAHAM-.
13. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2274/2008-A.C.O.C.M. x A.J.M.- Reporto-me ao item 4 de fls. 313 (Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens desde juízo). Cumpra-se.-Advs. CARLO RENATO BORGES e ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR-.
14. GUARDA E RESP. C/C ALIMENTOS.-76/2009-A.G.A. e outro- À autora, C.C.M., comprovar os pagamentos referentes à expedição de um mandado de intimação, no valor de R$ 9,40, mais o das custas das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, conforme certidão de fls.55.-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e AUREO RODRIGO ALMEIDA BERNARDO-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-241/2009-A.C. e outro x F.H.C.L.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.67, dando prosseguimento ao feito. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.
16. SEP.CORPOS C/C AFAST. SEP.LITIG.GUARDA REG.VISITAS.PART.-1552/2009-L.B.S.C.S. x M.N.C.S.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família Ciência às partes da certidão de fls.649, de que foram juntadas aos autos as fotocópias da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento. sob nº 744374-7 das referidas partes.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e ANDREA GOMES-.
17. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000950-36.2010.8.16.0002-T.F.M. x C.S.M.- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, caso sejam protelatórias (art. 130, do CPC). Após, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para saneamento do processo ou para o julgamento antecipado da lide.-Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e LEOPOLDO TAVARES VIANA-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003158-90.2010.8.16.0002-M.A.S. e outros x I.A.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31, em 5 dias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.
19. REVISÃO DE ALIMENTOS-0004754-12.2010.8.16.0002-W.A.S. x S.A.M.- Oficie-se conforme requerido no item 2 de fls. 420. Com a resposta dos ofícios, retornem os autos conclusos para desgnação de audiência de instrução e julgamento.-Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005844-55.2010.8.16.0002-J.C.D.S.B. x T.L.D.S.B.-Esclareço a parte exequente que a prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos (fls.46). Querendo prosseguir com a execução dos alimentos através do rito do art. 475-J do CPC, a parte deve postular o devido requerimento nos autos onde foi exarada a sentença que condenou o executado ao pagamento de pensão alimentícia. Nada mais sendo requerido e observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo.-Adv. YARA D AMIGO-.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 82/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0093 004734/2010
ADILSON JOSE DA ROCHA 0127 006523/2010
ADRIANA GONCALVES 0100 005107/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 0073 003474/2010
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0028 000363/2007
ALCENIR TEIXEIRA 0030 000957/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0073 003474/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0006 002567/2002
ALEXANDRE RECH 0003 001278/2001

0013 000865/2005
0031 001078/2007
AMANCIO CUETO 0024 002911/2006
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0099 005054/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0029 000743/2007
0142 007193/2010
0144 007214/2010
ANA RENATA MACHADO 0138 007145/2010
0139 007146/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0081 003892/2010
ANDREA BAHR GOMES 0005 001714/2002
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0090 004646/2010
0148 007461/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0138 007145/2010
0139 007146/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0143 007206/2010
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 0041 001765/2008
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0136 006880/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0047 000918/2009
AQUILES MORAES 0064 001136/2010
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0002 000560/2000
ARINEIDE BASSO 0059 000924/2010
ARITHA ROCHA SIMON 0142 007193/2010
0144 007214/2010
ARMANDO MACHADO FILHO 0053 002231/2009
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0063 000992/2010
CARLOS EDUARDO BLEY 0004 002230/2001
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0056 002886/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0023 002844/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0024 002911/2006
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0124 006466/2010
CAROLINA MARIA GUIMARÃES 0025 003603/2006
CASSIA BERNARDELLI 0002 000560/2000
CASSIANE COSTA 0053 002231/2009
CELIA INES DA SILVA 0019 003921/2005
0040 000737/2008
0046 000173/2009
CELSO FERREIRA DE MELO 0021 001597/2006
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0104 005217/2010
0112 005598/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0055 002647/2009
CILENE MARIA SKORA 0030 000957/2007
0065 001389/2010
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0014 001379/2005
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0118 005951/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0083 003990/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0069 003011/2010
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA 0039 000607/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0104 005217/2010
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0129 006542/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0035 000208/2008
DALTON JOSE BORBA 0084 004000/2010
0097 004892/2010
DANIELA MUSSKOPF 0032 002544/2007
DANIELE CARVALHO 0059 000924/2010
DANIELLE NOTARI 0041 001765/2008
DANIELLE TORRES OTTO 0025 003603/2006
DARCI JOSE FINGER 0150 007530/2010
DEFENSORIA 0036 000352/2008
0050 001114/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0054 002361/2009
DEISE MALAGUIDO PONICH SI 0002 000560/2000
DESIREE SANCHEZ DEL CASTI 0004 002230/2001
DIEGO LAGO TASCHETTO 0006 002567/2002
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0048 000942/2009
DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0149 007491/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0038 000553/2008
DINEI FAVERSANI 0001 000757/1995
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0134 006710/2010
DIRCEU PERTUZATTI 0032 002544/2007
0075 003560/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0124 006466/2010
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0115 005773/2010
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0069 003011/2010
EMERSON JOAO O. DE CARVAL 0143 007206/2010
EMERSON ROSO BORGES 0100 005107/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0022 001955/2006
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0035 000208/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 0043 003014/2008
0044 003015/2008
FABIANO LOPES 0028 000363/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 000623/2005
FABIANO SALINEIRO 0102 005143/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0023 002844/2006
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0149 007491/2010
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0107 005253/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0057 002941/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0005 001714/2002
FERNANDA MORO 0107 005253/2010
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0006 002567/2002
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0074 003479/2010
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0089 004557/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0067 001768/2010
0071 003424/2010
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0135 006855/2010
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0032 002544/2007
GABRIEL BARDAL 0134 006710/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0129 006542/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0119 005975/2010
0149 007491/2010
GERALDO DE OLIVEIRA 0020 000305/2006
GERALDO MOCELLIN 0076 003685/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0025 003603/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0096 004890/2010
GUILHERME CORREA DA SILVA 0111 005456/2010
GUILHERME Y.SERPA SÁ 0141 007174/2010
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0123 006455/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0094 004798/2010
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0088 004533/2010
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEI 0125 006470/2010
HENRIQUE EHLERS SILVA 0147 007443/2010
HERMINIA LUPION MELLO 0137 006937/2010
HOMERO BORBA PASSOS 0051 001290/2009
HUGO LEONARDO MENDES BATA 0140 007160/2010
IARA CRISTINA MARQUES 0015 002501/2005
ILSO NEI FERNANDES 0007 001261/2003
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0045 000081/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0056 002886/2009
ISRAEL FERREIRA SANTOS 0048 000942/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0012 000623/2005
0038 000553/2008
0042 001935/2008
JAIME BELMIRO TASCA 0018 003859/2005
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0041 001765/2008
JOAO ALBERTO SERBAKE 0119 005975/2010
JOAO BATISTA KLEIN 0062 000971/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0041 001765/2008
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0104 005217/2010
JONE EDUARDO MUFFATO 0052 001724/2009
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0080 003840/2010
JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0009 002417/2004
JOSE EVERLI SANTOS 0007 001261/2003
JOSEMAR TADEU KLOSTER 0122 006393/2010
JOSENEY CARNEIRO 0036 000352/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0010 002793/2004
0066 001418/2010
JOSE VICENTE DA SILVA 0076 003685/2010
JOSE WALDEMIR PIRES DE SA 0052 001724/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0123 006455/2010
JOZIANE MISSAI YAMAKAWA 0101 005123/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0017 003711/2005
JULIANA CECILIA CAMPO DE 0025 003603/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0117 005903/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0079 003836/2010
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0054 002361/2009
KARLA JAQUELINE STOREL 0111 005456/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 0008 000777/2004
KARLO MESSA VETTORAZZI 0110 005392/2010
0145 007356/2010
KELLY CRISTINA ANOROZO 0122 006393/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0063 000992/2010
LEANDRO GALLI 0109 005387/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0033 003131/2007
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0014 001379/2005
LEONARDO BIBAS 0070 003333/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 0043 003014/2008
0044 003015/2008
0132 006695/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0008 000777/2004
LIRIA SILVANA VIEIRA 0064 001136/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0078 003773/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0049 001017/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES 0026 003634/2006
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0133 006699/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0131 006632/2010
LUCIANA OLICSHEVIS 0089 004557/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0027 003871/2006
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0029 000743/2007
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0120 006036/2010
LUCIMAR DE PAULA 0084 004000/2010
LUIS PAULO ZOLANDEK 0122 006393/2010
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0030 000957/2007
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0038 000553/2008
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0004 002230/2001
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0038 000553/2008
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0042 001935/2008
MAGDA ROSANE CRUZ 0020 000305/2006
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0057 002941/2009
MARCELA CRISTINA REIS GUM 0123 006455/2010
MARCELLO SGARBI 0105 005219/2010
MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0100 005107/2010
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0149 007491/2010
MARCELO SGARBI 0032 002544/2007
MARCIA ENEIDA BUENO 0108 005367/2010
MARCIA REGINA FERRARI W. 0011 003029/2004
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0067 001768/2010
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0011 003029/2004
MARIA CLARA FAVETTI 0059 000924/2010
MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0045 000081/2009
0091 004725/2010
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0016 002550/2005
MARIO LUCIO MONTEIRO FILH 0085 004068/2010
MARION ARANHA PACHECO MUG 0010 002793/2004
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0092 004728/2010
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0027 003871/2006
MAURICIO FRANCO FERRAZ 0120 006036/2010
MAY IARK WENER 0072 003450/2010
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0116 005898/2010

MOISES DE GODOY 0095 004829/2010
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0050 001114/2009
MURIEL CLEVE NICOLODI 0008 000777/2004
NATALIA BITENCOURT GASPAR 0042 001935/2008
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0046 000173/2009
NATALICIO ALVES PEREIRA 0113 005607/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 0011 003029/2004
NATANOEL ZAHORCAK 0044 003015/2008
NEIDE MARIA MARTINS 0007 001261/2003
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0021 001597/2006
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0113 005607/2010
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0085 004068/2010
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0011 003029/2004
OLIVAR CONEGLIAN 0023 002844/2006
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0058 000850/2010
OSVALDO CARLOS PEREIRA MA 0026 003634/2006
OSVALDO DA CUNHA LAGE 0082 003959/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 0077 003771/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0067 001768/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0091 004725/2010
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA 0079 003836/2010
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0132 006695/2010
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0023 002844/2006
PAULO IVES TEMPORAL 0083 003990/2010
PEDRO BARAUSSE NETO 0033 003131/2007
PEDRO GIL CZARNECKI 0141 007174/2010
PENELOPY T. OLIVEIRA FREI 0087 004453/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0109 005387/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0109 005387/2010
PLINIO ALOISIO BACH 0018 003859/2005
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0022 001955/2006
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0046 000173/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0008 000777/2004
RAIMUNDO FURTADO DE MENDO 0126 006483/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRGUES 0059 000924/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0121 006122/2010
REGINA APARECIDA CAMPOS 0101 005123/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0098 004909/2010
REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0029 000743/2007
REGIS GUIDO VILLAS BOAS V 0102 005143/2010
RENE ARIEL DOTTI 0005 001714/2002
RICARDO LUCAS CALDERON 0096 004890/2010
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0070 003333/2010
RICHARD WILSON FURTADO 0130 006568/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0017 003711/2005
ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0061 000946/2010
ROBSON FARI NASSIN 0102 005143/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0133 006699/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0067 001768/2010
0071 003424/2010
0106 005241/2010
ROSIANE FOLLIADOR ROCHA E 0105 005219/2010
0114 005760/2010
ROSI CUNHA 0060 000943/2010
SANDRA MARIA CAVALCANTI D 0113 005607/2010
SANDRA SIOMARA BORBA 0128 006539/2010
SANTIAGO LOSSO 0013 000865/2005
0014 001379/2005
SAULO BONAT DE MELLO 0012 000623/2005
SERGIO ALVES RAYZEL 0086 004088/2010
SERGIO DE ARRUDA 0051 001290/2009
SERGIO SIU MON 0050 001114/2009
SILVIO BATISTA 0005 001714/2002
SIMONE CERETTA LIMA 0074 003479/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0037 000370/2008
STEEVE BELONI CORREA DIAS 0034 003795/2007
0131 006632/2010
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0057 002941/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0008 000777/2004
0145 007356/2010
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0038 000553/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON 0096 004890/2010
TATIANY ROCHA GUIMARAES 0068 002407/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 0090 004646/2010
0148 007461/2010
THAIS COLLI DE SOUZA 0052 001724/2009
TIAGO STAINKE 0092 004728/2010
VAGNER BARBOSA LIMA 0068 002407/2010
VANDERLEI L.K. BONATTO 0015 002501/2005
VICENTE GANTER DE MORAES 0089 004557/2010
VICTORINO RIBEIRO COELHO 0026 003634/2006
VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0140 007160/2010
VIVIAN REGINA LAZZARIS 0146 007370/2010
WAGNER RODRIGUES C. CUBA 0033 003131/2007
WANIA MARIA BARBOSA 0103 005146/2010
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0026 003634/2006
YURI PEREIRA FIALHO 0077 003771/2010
ZORAIDE BATISTELA 0118 005951/2010

1. DIVORCIO CONSENSUAL-757/1995-S.S.M. e outro- Tendo em vista que a pensão alimentícia foi fixada nestes autos de Divórcio Consensual de forma intuitu familiae, se faz necessária também a concordância da Sra. C.S.M. com o pedido de fl. 33/34, sem a qual não é possível a exoneração da obrigação alimentar. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que seja demonstrada a aludida concordância. -Adv. DINEI FAVERSANI-.

2. DECLARATORIA SOCIEDADE FATO-560/2000-N.M.C.E. x O.A.R. e outros-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos, bem como juntar contrafé para a citação dos requeridos.. -Advs. DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e CASSIA BERNARDELLI-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1278/2001-L.M.L. e outro x C.V.L.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. ALEXANDRE RECH-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2230/2001-L.B.M. e outro x L.G.M.- Certifique, o Sr. Escrivão, acerca da interposição de embargos à execução, pelo devedor. Diante da impugnação de fls. 374/378, ao Sr. Avaliador Judicial para que faça as considerações que julgar pertinentes. Comprove a parte exequente, no prazo de cinco dias, a averbação das penhoras levadas a efeito às fls. 361 e 369, conforme já determinado. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, DESIREE SANCHEZ DEL CASTILHO B. DE CHABY e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000004-45.2002.8.16.0002-J.P.C.B. e outro x E.J.B.- 2. Pretende a parte exequente, às fls. 263/267, a substituição da penhora incidente sobre as cotas sociais da empresa referida à fl. 239, pelo imóvel objeto da matrícula n° 19.098, da 6a Circunscrição Imobiliária de Curitiba. POIS BEM, Tendo em vista que a penhora realizada não atendeu a determinação de fl. 236, tendo incidido sobre cotas sociais de empresa diversa da determinada, como se vê a fl. 239; Considerando, ainda, a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a substituição de penhora pretendida. 3. Lavre-se, pois, termo de penhora em relação ao imóvel acima referido, de acordo com o disposto no artigo 659, parágrafo 5° do Código de Processo Civil, e levante-se a penhora de fl. 239. 4. Cumpra, a parte exequente, o contido no parágrafo 4° do artigo 659, do Código de Processo Civil. 5. Efetuada a penhora, intime-se o executado a respeito, atraves de seu procurador. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ANDREA BAHR GOMES, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e SILVIO BATISTA-.

6. ACAO DE ALIMENTOS-2567/2002-F.H.J. e outro x F.H.- Diante da certidão positiva de fl. 78, certifique-se com urgência acerca de eventual manifestação do requerido. Intime-se a parte autora para que diga em dez dias. -Advs. DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDER SILVA SANTANA e FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.

7. SEPARACAO JUDICIAL-1261/2003-O.S.B. x E.A.B.- Defiro o pedido de fl. 270, autorizando o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. -Advs. ILSO NEI FERNANDES, NEIDE MARIA MARTINS e JOSE EVERLI SANTOS-.

8. ACAO DE ALIMENTOS-777/2004-R.V.M.C. e outro x M.R.C.- Considerando o contido no item 4 do despacho de fl. 184 e a data do protocolo da petição de fl. 186, entendo que os documentos ali referidos já deveriam ter sido anexados aos autos; Desta forma, acolho a ausência de manifestação, como desinteresse na produção probatória. Porém, antes de prosseguir com o feito, determino que os procuradores providenciem a juntada aos autos, no prazo de 48 horas, do instrumento procuratório, sob pena de extinção. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, RAFAEL TADEU MACHADO, MURIEL CLEVE NICOLODI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

9. DIVORCIO JUDICIAL-2417/2004-A.R.C. x C.R.C.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 68. -Adv. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2793/2004-M.S.P. x L.P.- Dê-se ciência à parte interessada (fl. 67) sobre o valor dos expedientes encaminhados pela Receita Federal (fls. 72/77). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3029/2004-G.T.A. e outro x L.C.A.J.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, comprove o encaminhamento do ofício de fl. 122. -Advs. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE, NORBERTO LUCIO DE SOUZA, NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA-.

12. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-623/2005-S.R.L.T. x M.F.- Dê-se ciência aos interessados acerca dos expedientes de fls. 461/466. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-865/2005-C.V.L. x A.C.M.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Advs. SANTIAGO LOSSO e ALEXANDRE RECH-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1379/2005-C.V.L. x A.M.C.M.- Dê-se ciência às partes da baixa destes autos. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2501/2005-G.M. x R.A.S.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Em decorrência da ausência de manifestação da parte autora quanto a proposta de acordo realizada pela ré, reputo que a conciliação entre as partes naqueles termos restou prejudicada. Denota-se que a presente demanda tramita hámais de seis anos, com inevitáveis gastos financeiros e psicológicos para as partes. No mais, verifico que as partes haviam realizado acordo em audiência, conforme fl. 69. Dessa forma, visando a obtenção de acordo entre as partes, a fim de por fim ao processo, que se prolonga no tempo desnecessariamente, designo audiência de conciliação para27/09/2011, às 15:45 horas, com base no art. 125, IV do CPC, a ser realizada na sala de audiência da 5" Secretaria de Família. Deve a Serventia cumprir integral e diligentemente o conteúdo da determinação, a fim de viabilizar a realização da audiência designada, considerando que se trata de processo prioritário, conforme Meta estabelecida pelo CNJ, salientando que a desídia ou a omissão no cumprimento das determinações ensejara responsabilização administrativa dos serventuários, bem como comunicação a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências

necessárias. Intimem-se com urgência, por seus advogados e pessoalmente. -Advs. IARA CRISTINA MARQUES e VANDERLEI L.K. BONATTO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2550/2005-T.R.C. e outro x E.R.C.- A fim de viabilizar as diligências junto ao sistema BacenJud, deve a parte exequente, no prazo de cinco dias, indicar o nº de CPF do executado, bem como apresentar planilha atualizada e discriminada da qual conste indicação mês a mês do débito sendo executado, nos termos da decisão de fls. 99/102.-Adv. MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

17. DECLARATORIA-3711/2005-L.G.J. x C.A.D.S.- Em virtude da Portaria nQ 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nQ 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2Q grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Passo a decidir: É no mínimo surpreendente que um processo cuja suspensão por 30 (trinta) dias tenha sido deferido há quase CINCO anos e nada mais tenha sido feito após. Pois bem. Passo a decidir. 1. Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente por carta com A.R. "mãos próprias", a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo indicar as atuais circunstâncias da menor e da ré, inclusive informando 0 endereço desta, a fim de que possa ser regularmente citada. 2. Diligências necessárias. Cumpra-se com urgência, pois se trata de processo inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. -Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

18. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-3859/2005-G.C. e outro x R.F.- Diga a parte exequente. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e JAIME BELMIRO TASCA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3921/2005-S.P.A. e outros x S.P.A.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-305/2006-F.C.M.F. e outro x F.F.F.- Deixo de determinar o processamento da exceção de suspeição arguida pelo executado às fls. 143/145, eis que não observado o disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil. Outrossim, há que se atentar para o fato de que o excipiente alega a suspeição da Dra. Simone Cherem Fabricio de Melo Portella, que, da análise ao processo, verifica-se que autou somente à fl. 82 destes autos, proferindo despacho de mero expediente, portanto, sem qualquer caráter decisório. No mais, diante do decurso do lapso temporal pleitado à fl. 154, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, bem como junte cópia da certidão de nascimento de Flávia. Dê-se ciência às partes da parcial concessão de efeito suspensivo do executado. Concedo prazo de três dias para que a exequente se manifeste acerca do contido às fls. 165/193 e 194/195. Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 196/199, informando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso interposto que foi proferida deliberação na data de hoje no sentido da exequente dizer sobre os documentos juntados pelo executado denotando eventual pagamento das pensões alimentícias executadas. Assim que houver deliberação deste Juízo acerca da questão será noticiada a Segunda Instância. Esclareça-lhe, outrossim, que a parte recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Advs. MAGDA ROSANE CRUZ e GERALDO DE OLIVEIRA-.

21. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1597/2006-M.N.S. x W.T.C.M. e outros- Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1955/2006-E.A.B. e outro x S.A.B.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

23. DIVORCIO JUDICIAL-2844/2006-G.C.K. x M.J.K.N.- 1. G.C.K. interpôs embargos de declaração (fls. 592/597) em face da sentença proferida as fls. 578/585, afirmando que nela há omissão, por não ter sido mencionado se as dívidas incluídas no rol de patrimônio partilhável se restringiam ou não aquelas contraídas em favor da família. Posto isto, 2. Do exame aos fundamentos dos declaratórios concluo que não merecem prosperar, pois nenhum vício atinge o decisório de fls. 578/585. 3. Com efeito, a partilha igualitária das "dívidas em nome de U1n ou outro cônjuge junto ao Banco HSBC, seja a titulo de conta corrente, poupança ou investimentos, bem como dívidas de cartão de crédito, existentes à época da separação de fato" (p. 583 - item "20") englobou todos os débitos contraídos por um ou ambos os consortes, presumindo-se que qualquer débito contraído na constância do matrimônio fora revertido em benefício da entidade familiar, notadamente levando em conta o regime de bens optado pelos divorciandos, o disposto no artigo 1659 do Código Civil, e a ausência de provas em contrário. 4. Por tais razões, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os, mantendo íntegra a decisão objurgada. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD-.

24. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2911/2006-H.D.G. x L.M.S.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. AMANCIO CUETO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

25. SEPARACAO CONSENSUAL-3603/2006-A.F.C. e outro- Nestes autos de sobrepartilha, tão logo apresentadas as primeiras

declarações pelo inventariante (fl. 234/235), a requerida impugnou os seus termos (fls. 242/243), afirmando que sobre sua quota parte do valor a ser percebido na Reclamatória Trabalhista n.o 20785-2004-016-09-00 (l6a Vara do Trabalho de Curitiba) não deve ser efetuado desconto a titulo de honorários advocatícios. Em seguida, o inventariante apresentou resposta à impugnação (fls. 254/256), culminando com o parecer da Representante do Ministério Público (f1. 260). Posto isto. Decido.

Extrai-se, do exame da impugnação as primeiras declarações de fls. 242/243, que a Sra. E.J. diverge apenas quanto ao efetivo montante que receberá, na presente sobrepartilha, em decorrência da mencionada ação trabalhista, pretendendo, nesse particular, que os honorários advocatícios não sejam descontados da parcela que lhe compete. Impende destacar, todavia, que, embora o inventariante seja o autor da reclamatória trabalhista e, de modo geral, detentor de jus postulandi (CLT, art. 791), a presença de advogado hábil naquela Justiça especializada aparece como instrumento necessário, não raras vezes, para o sucesso da pretensão deduzida, sendo razoável, por isonomia, sejam descontados, em frações equivalentes entre os ex-cônjuges, 0 quantum estabelecido a titulo de honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência), bem como os descontos obrigatório; O. montante daí resultante, portanto, é que será dividido nestes autos, Merecem transcrição, a esse respeito, as judiciosas ponderações da Dra, Promotora de Justiça: 'a contratação de advogado é indispensável a propositura da Reclamatória Trabalhista que ensejou o pagamento dos valores que ora se pretende partilhar, portanto, o valor a ser partilhado é o líquido ou seja, aquele apurado depois do pagamento das custas judiciais, honorários de advogado e impostos. Posicionamento diverso ensejaria enriquecimento ilícito por parte da ex esposa que pretende deixar a cargo do inventariante todas as despesas que se fizeram imprescindíveis ao sucesso da demanda, o que resultaria em distribuição desigual dos valores angariados'. Outrossim, insta consignar que na decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.o 669.562-1 - interposto pelo cônjuge varão contra a decisão de fls. 2001202 - a Desa. Vilma Regia Ramos Rezende, já havia deliberado sobre a questão, nos seguintes termos: 'deve o recurso ser desprovido, vez que a Agravada tem direito à metade do valor recebido perante a Justiça Trabalhista nos autos de RT nº 20785-2004-016-09-00-5 da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, excluídos, por óbvio,os descontos obrigatórios, bem como a verba advocatícia a ser paga ao patrono ' (fl. 25 1). Deste modo, rejeito a impugnação às primeiras declarações. Digam as partes se, na Justiça do Trabalho já houve o depósito de algum valor, e se lá já foi apurado o valor total devido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI, DANIELLE TORRES OTTO, JULIANA CECILIA CAMPO DE ARAUJO e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

26. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-3634/2006-M.M.G.M. x A.R.M.P.- 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação formulada por M.M.G. de U.A. de M., com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a existência da alegada união estável havida entre as partes.

Condeno ainda a requerente ao pagamento das custas processuais, inclusive referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado, que ora arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, parágrafo 4º). Advs. VICTORINO RIBEIRO COELHO, OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3871/2006-M.R.S.C. e outro x V.F.C.- Acolho integralmente a cota ministerial lançada à fl. 153. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de dez dias, se a avença vem sido cumprida tal qual estabelecido no acordo de fls. 143/144. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e MAURICIO BONATTO GUIMARAES-.

28. ACAO DE ALIMENTOS-363/2007-C.D.S.R. e outro x A.C.R.- A preliminar arrazoada na contestação de fl. 57/60, de nulidade do ato citatório, desmerece prosperar, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o mandado de fl. 98 não foi cumprido na pessoa da genitora do requerido, consoante certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça no verso daquele expediente ("Deixei de citar a requerida, por a mesma não mais ali residir no endereço constante no mandado" - sic). Ademais, nada obstante o não cumprimento do referido mandado judicial, o Sr. ANDREI compareceu aos autos por intermédio de procurador constituído, ofertando defesa aos termos desta demanda, motivo pelo qual se reputa suprida sua citação pessoal, sem qualquer prejuízo em seu desfavor. 3. Não havendo mais questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o processo saneado.

4. O ponto controvertido esta alicerçado nas necessidades da autora e nas possibilidades do requerido. 5. A requerente, contudo, instada a se manifestar sobre as provas que ainda pretendia produzir, quedou silente, consoante se verifica pela certidão de fl. 103. 6. Assim, defiro a produção das provas perquiridas pelo réu à fl. 101, consistentes no depoimento pessoal da representante legal de CAMILA e na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até dez dias, a partir da intimação desta decisão (artigo 407. CPC). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento pessoal, sob pena de confesso, e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 8. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido junte aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 9. No mesmo lapso temporal assinalado, deve a autora apresentar planilha de despes as atualizada. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e FABIANO LOPES-.

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-743/2007-F.S. x A.A.P. e outro-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Advs.

LUCIANO CHIZINI CHEMIN, AMAURI ANTONIO PERUSSI e REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

30. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000008-09.2007.8.16.0002-A.C.F. x E.D.V.F.- Ante o pleito formulado às fls. 209/210, deve a parte requerida proceder a devida adequação em relação ao valor pretendido, observando o v. acórdão acostado às fls. 140/145, que alterou a condenação constante da sentença, em relação às verbas de sucumbência. No que tange ao pedido formulado à fl. 211/212, indefiro-o, eis que a pestação jurisdicional já restou entregue no presente feito. -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, ALCENIR TEIXEIRA e CILENE MARIA SKORA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1078/2007-C.V.L. x A.M.C.M.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. ALEXANDRE RECH-.

32. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2544/2007-R.N. x A.B.- Certifique o Sr. Escrivão, acerca de eventual resposta aos originais dos ofícios cujas cópias se veem às fls. 32/33. Levando em conta o teor o petitório de fl. 53, fixo o prazo de dez dias a fim de que a autora informe os números de RG e CPF/MF do requerido, cujos dados não constam dos autos. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELO SGARBI e DANIELA MUSSKOPF-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3131/2007-J.V.M. x V.V. e outro- A despeito dos argumentos exarados à fl. 941 pelo Psicólogo Judiciário do Foro Regional de Campo Largo/PR, Sr. Robson Yoshi itsu Yamada, entendo que não há justificativa plausível para o descumprimento da ordem judicial de fls. 923/924. Ressalte-se que a sindicância socioeconômica determinada neste processo é de extrema importância para a solução final da controvérsia nele instaurada acerca da mudança na fortuna do alimentante e do alimentando, no intuito de promover a justa entrega da prestação jurisdicional as partes. Destarte, sendo certo que o Setor Técnico deste Juízo tem sua atuação limitada a região de Curitiba, consoante explanou a nobre Juíza de Direito Substituta no pronunciamento de fl. 943, e que não há Assistente Social lotado no Foro Regional onde se situa a residência do autor, imperiosa se faz a realização do referido estudo por profissional de Psicologia, que, na condição Auxiliar do Juízo, deve observar o interesse publico que orienta a atuação do Poder Judiciário. Ademais, a despeito de a efetivação da sindicância socioeconômica não estar expressamente mencionada dentre as funções do profissional de Psicologia na Lei Federal n° 4119/1992, inexiste impedimento para que o servidor publico que ocupa o cargo de Psicólogo Judiciário realize, na ausência de Assistente Social, tarefas típicas deste, sob pena de prejuízo aos jurisdicionados. 3. Assim, expeça-se novo mandado para realização de sindicância socioeconômica na residência do requerente, instruindo-o com cópia da deliberação de fls. 923/924, do mandado de fls. 940, da informação de fl. 941, e deste pronunciamento judicial. -Advs. WAGNER RODRIGUES C. CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

34. DIVORCIO DIRETO-3795/2007-S.F.F.G. x C.O.G.- Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: - decretar o divórcio do casal S.F.F.G. e C.O.G. e declarar dissolvido o vínculo conjugal; - condenar definitivamente o requerido ao pagamento, a titulo de alimentos em prol do filho E.F.G., da importância de R$200,00 (duzentos reais) mensais, corrigida anualmente pelo INPC/IBGE a partir da fixação provisória (fl. 45), a ser quitada mediante depósito bancário ou entrega direta sob recibo até o dia 05 de cada mês (ou dia útil subsequente na hipótese de feriado ou final de semana); - declarar a integralidade dos direitos decorrentes do expediente de fls. 37/42 como de propriedade exclusiva da autora; - confirmar o afastamento do réu do lar conjugal, consubstanciado na decisão de fl. 93. Volte a divorciando a assinar o nome de solteira, ou seja, S.F.F. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e
dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Adv. STEEVE BELONI CORREA DIAS-.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-208/2008-T.G.C.J. x A.M.O.- Diga o autor, no prazo de cinco dias, acerca do julgamento do Agravo de Instrumento referido nos expedientes de fls. 294/295, juntando aos autos, se o caso, fotocópia do respectivo acórdão e da certidão de trânsito em julgado. No mesmo lapso temporal assinalado, deve a requerida apresentar fotocópia da sua certidão de nascimento atualizada, a fim de se averiguar se dela constam averbações. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO e DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-352/2008-N.A.N.B. e outro x P.S.S.B.- 1. Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 15/16, inobstante o pleito de reconsideração formulado pelo requerido. Ora, embora afirme o requerido não ter condições financeiras de arcar com o pagamento da verba alimentar fixada provisoriamente, não logrou êxito em demonstrar inequivocamente sua impossibilidade em arcar com tal valor. 2. Não há que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela ausência da parte requerente à audiência preliminar de tentativa conciliatória. Isto porque, em momento algum foi designada a audiência, sob pena de tal sanção, em caso de não comparecimento da parte à mesma. Assim, a ausência da parte requerente ao ato apenas demonstra o seu desinteresse em transigir. 3. Não havendo preliminares a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 4. O ponto controvertido esta alicerçado nas necessidades da requerente, e nas possibilidades do requerido. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 5.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas, devendo ser expedido mandado para intimação das partes, sob pena de confesso, bem como adotadas as diligências necessárias para intimação de eventuais testemunhas a serem arroladas. 7. Deve a requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias, bem como comprovar os rendimentos de sua genitora, se empregada. 7.1. Em igual prazo, juntem os genitores do menor cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, devendo o requerido, ainda, trazer cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 8. Deve o requerido, outrossim, apresentar cópia da certidão de nascimento do(a) outro(a) filho(a) que alega ter, hem como de eventual acordo ou sentença acerca da verba alimentar devida ao(a) mesmo(a). -Advs. DEFENSORIA e JOSENEY CARNEIRO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-370/2008-I.M.O. x P.F.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG-.

38. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-553/2008-S.B. x W.C. e outro- Diante do contido no petitório de fls. 464/465, determino a intimação dos requeridos para que atendam ao determinado no item "3" do pronunciamento judicial de fl. 460. No mais, considerando as ponderações exaradas pelo Sr. Perito às fls. 478/479, prorrogo o prazo para a entrega do laudo de exame grafotécnico em quarenta dias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

39. SOBREPARTILHA-607/2008-R.R.S. x E.G.S.- Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. -Adv. CRISTIANE COLODI SIQUEIRA-.

40. DIVORCIO DIRETO-737/2008-A.P.S.C.A. e outros x A.V.F.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

41. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1765/2008-O.G.F.S.J. x V.R.Z.V.S. e outro- Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de exonerar o requerente O.G.F.S.J. da obrigação de prestar alimentos a ex-esposa V.R.Z.V.S., extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) tendo em vista o valor do causa, o tempo de tramitação, bem como a necessidade de instrução, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, DANIELLE NOTARI, ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1935/2008-G.P.D. e outros x S.L.C.D.- Deve o executado, no prazo de cinco dias, juntar certidão atualizada expedida pelo Detran, acerca do veículo indicado à penhora à fl. 466 (GM/Vectra, placa AZF-8080). -Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARIN, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3014/2008-W.B.S. e outro x C.B.S.- 1. Ingressou o exequente, W.B.S., representado por sua genitora E.P.S., com a presente demanda de execução sob o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, em face de C.B.S., almejando o recebimento das prestações alimentícias referentes ao período de novembro/2007 a maio/2008. 2. Uma vez citado (fl. 32), o executado permaneceu silente, conforme certidão de fl. 34. 3. Após o apensamento do presente feito aquele sob n° 3015/2008, a Dra. Promotora de Justiça pronunciou-se pela extinção da presente execução, diante do pagamento do débito (fl. 39). É o breve relato. Decido. 4. Verifica-se, da análise dos autos n° 3015/2008, em apenso, que os documentos lá acostados às fls. 43/49 comprovam o pagamento, pelo executado, das prestações alimentícias vencidas no período de novembro/2007 a maio/2008, aqui objeto de execução. No entanto, também executa a parte credora, no presente feito, a parcela atinente ao 13° salário de dezembro/2007. Assim, e tendo em vista que, no período de junho/2009 a março/2010, o executado efetuou pagamentos a maior do que os devidos, eis que realizou depósitos de R$ 200,00 por mês, quando o credor executa R$ 170,00 por mês, consoante fls. 24 e 64/75, dos autos n° 3015/2004. em apenso, há que se proceder a devida compensação desses valores pagos a maior, a fim de se considerar paga a parcela referente aos alimentos incidentes sobre o 13° salário de dezembrol2007. Deste modo, e comprovado o pagamento integral do débito aqui objeto de execução- prestações de novembro/2007 a maio/2008, aí incluída aquela incidente sobre o 13° salário de dezembro/2007 - a extinção da presente execução é medida que se impõe. 5. Assim, JULGO EX TINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 6. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e que grande parte do débito já estava quitado quando do ajuizamento da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 7. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos autos n° 3015/2008, em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3015/2008-W.B.S. e outro x C.B.S.- 1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, relativamente as prestações de junho/2008 a agosto/2008, mais as vencidas na sequência. Os documentos de fls. 35/80 demonstram o pagamento, pelo executado, dos alimentos atinentes aos seguintes períodos, dentre aqueles objeto de execução: a) junho/2008 a maio/20l0; b) agosto/2010 e setembro/2010; c) novembro/2010, dezembro/2010 e janeiro/2011. Portanto, tem-se que provado está o pagamento de parte do débito, mas não a sua integralidade, incumbindo ao executado efetuar o pagamento, ou comprovar já tê-lo feito, dos meses de junho/20l0, julho/20l0 e outubro/2010, além dos alimentos vencidos a partir de fevereiro/2011 (inclusive) e, ainda, das verbas alimentícias incidentes sobre o 13° salário de dezembro/2008, dezembro/2009 e dezembro/2010. Há que se deixar consignado desde logo, contudo, quanto aos pagamentos já comprovados e acima especificados, que não

mais cabe aqui discutir se correspondem, efetivamente, a 15% dos rendimentos do executado, como constou do titulo judicial (fls. 14/15), porquanto que comprovados os depósitos nos exatos valores indicados pela parte exequente na petição inicial, e por vezes em 'quantum' até mesmo superior ao informado pelo credor. De se observar, outrossim, que os R$ 30,00 (trinta reais) referentes a auxílio 'médico' (psicológico) não são objeto de execução na presente demanda, como se vê, aliás, das planilhas de fls. 03 e 24. Intime-se, pois, o executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento dos alimentos atinentes aos meses de junho/2010, julho/2010 e outubro/2010, além daqueles vencidos a partir de fevereiro/2011 (inclusive) e, ainda, das verbas alimentícias incidentes sobre o 13° salário de dezembro/2008, dezembro/2009 e dezembro/2010, ou comprove já tê-lo feito, sob pena de ter sua prisão civil decretada. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e NATANOEL ZAHORCAK-.

45. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-81/2009-N.H.A. e outro x R.C.S.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA e MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-173/2009-T.M.P.K. e outros x E.R.A.K.- 1. Trata-se de execução de alimentos convencionados em Ação de Alimentos (autos n° 1943/01) movida por T.M.P.K. e R.P.K. em face de E.R.A.K. que tramita sob o rito do artigo 733 do CPC, relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2008 mais os que se venceram no curso do processo.

Citado, o requerido apresentou a justificativa de fls. 36/37 afirmando estar desempregado e não ter condições de quitar o débito. Informa ainda a concessão de liminar nos autos n° 2238/2008, com redução dos alimentos para o valor de R$ 124,00, ao contrário do valor constante da inicial (R$ 415,00). Requereu os benefícios da justiça gratuita e efetuou pagamento parcial no valor de R$ 1.200,00 (fls. 44). A parte autora manifestou-se às fls. 52/54 apresentando planilha atualizada do débito, já deduzido o depósito de fls. 44. O Ministério Público opinou pela rejeição da justificativa. É o breve relato. Decido. Concedo ao executedo, sob as penas de lei, o benefício da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, de fato, a justificativa apresentada pelo executado não possui o condão de eximi-lo da obrigação. Com efeito, não se desconhece o fato de que o executado propôs ação de exoneração, autuada sob n° 2238/08, no qual foram reduzidos os alimentos para o valor de R$ 124,00.Entretanto, referida decisão somente produz seus efeitos a partir da data da citação dos alimentandos. Por outro lado, o executado, mesmo após a redução do valor do pensionamento não tem cumprido com sua obrigação, havendo notícia de que desde agosto de 2008, o único valor pago diz respeito a depósito judicial no valor de R$ 1.200,00. Registre-se ainda que de acordo com a nova planilha apresentada pelos exequentes (fls. 55), até abril de 2010, o executado se mostra devedor da importância de R$ 2.888,79, já abatido o pagamento antes referido. Por fim é de se salientar que o executado não produziu qualquer prova acerca de impossibilidade absoluta de pagar os alimentos. Portanto, não tendo sido efetuado o pagamento integral do débito e tampouco comprovada a impossibilidade de fazê-Io, com fulcro no artigo 733 parágrafo 1º do CPC e artigo 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de E.R.A.K. pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 19 da lei 5.478/68. Expeça-se mandado de prisão, o qual deverá ser instruído com a planilha de fls. 56, a qual deve ser desentranhada, ciente o executado de que para fins de elisão do decreto, deverá comprovar 0 depósito de todas as prestações vencidas até a data do depósito.

2. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativo ao depósito efetuado às fls. 44. -Advs. CELIA INES DA SILVA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-918/2009-R.K.N.T. x L.S.T.- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 200) e que, nesses casos, compete à Diretoria do Departamento Judiciário do E. Tribunal de Justiça a tradução da carta rogatória, reputo prejudicado o requerimento formulado á fl. 37. Cumpra-se a deliberação de fl. 32. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

48. SEPARACAO CONSENSUAL-942/2009-M.M.G.S. e outro- Fixo o prazo de cinco dias a fim de que os requerentes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do expediente de fl. 29, bem como levando em conta que à fl. 74 dos autos nº 2465/2009 consta que voltaram a conviver sob o mesmo teto. Na hipótese de desejarem a continuidade do processo, diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, mister a adaptação de sua pretensão à nova norma constitucional, procedendo à emenda da inicial para DIVÓRCIO CONSENSUAL, no mesmo lapso temporal assinalado acima. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ISRAEL FERREIRA SANTOS-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1017/2009-M.G.B. e outro x R.D.B.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-1114/2009-L.C.S.C. e outro x C.R.C.- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, com fulcro no artigo 4° da Lei 1060/50, eis que apresentou declaração de insuficiência econômica à fl. 22. Não havendo questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 0 ponto controvertido está alicerçado nas necessidades da autora e nas possibilidades do requerido. Defiro a produção das provas perquiridas pela autora à fl. 35, consistentes no depoimento pessoal do requerido e na oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (m1igo 407, CPC). O requerido, instado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, quedou silente, consoante se verifica pela certidão à fl. 36. Designo audiência de instrução e julgamento para O dia 16/11/2011, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento pessoal, sob pena de confesso, e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. Fixo o prazo de dez dias para que o requerido junte aos autos cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda. A apreciação da necessidade e pertinência da realização da sindicância social, requerida pela representante ministerial à fl. 30, será realizada após a apresentação dos documentos referidos no item acima. No mesmo lapso temporal assinalado no item "8" supra, deve a autora apresentar planilha de despesas atualizada. -Advs. DEFENSORIA, SERGIO SIU MON e MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

51. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1290/2009-M.M.C. x E.C.A.S. e outros- Certifique-se acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 99. Em caso negativo, diligencie a Escrivania sua devolução junto ao juízo deprecado independentemente de cumprimento, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 110/123 2. Considerando o falecimento do Sr. M.J.C.A. durante o trâmite desta demanda de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, consoante certidão de óbito encartada a fl. 200, suspendo o curso deste processo com fulcro no art. 265, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, e determino que a autora providencie a substituição processual, indicando os herdeiros do requerido que deverão passar a integrar o polo passivo da causa. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO DE ARRUDA e HOMERO BORBA PASSOS-.

52. OBRIGACAO DE FAZER -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1724/2009-J.S.L. x A.C.J.L.- A despeito do teor da Resoluçao nº 10/2007, alterada pela Resolução nº 03/2009, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, que implantou o Sistema PROJUDI - Processo Judicial Digital, entendo prudente, antes da determinação de outras providências, seja colhida manifestação do exequente a respeito da exceção de incompetência de fls. 125/128. -Advs. THAIS COLLI DE SOUZA, JONE EDUARDO MUFFATO e JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2231/2009-R.B.S.P. e outro x M.L.S.P. e outro- Desentranhe-se a petição de fls. 75/97, restitindo, mediante recibo, ao seu subscritor, visto que a presente peça processual deve ser distribuída por dependência e autuada em autos apartados. -Advs. CASSIANE COSTA e ARMANDO MACHADO FILHO-.

54. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2361/2009-M.E.A.P. x R.P.S.- Defiro em prol do requerido os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para réplica, querendo, no prazo de dez dias. -Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2647/2009-L.P.S.L. e outro x P.R.L.- Acerca do retorno dos ofícios, diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2886/2009-D.B. x F.H.- Certifique-se a respeito de quem efetuou o protocolo do contido às fls. 78/85, já que não há informação nos autos. Ademais, os depósitos mencionados dizem respeito ao processo nº 3555/2007, tendo a exequente mencionado a existência de acordo. Assim, intime-se a exequente para que esclareça a respeito de tal acordo, trazendo cópia do mesmo e de eventual sentença homologatória, sendo que o levantamento da quantia deve ser pleiteada nos respectivos autos. No mais, manifeste-se sobre a inércia do executado, que citado, não comprovou o pagamento, nem apresentou justificativa no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos. Defiro o prazo de dez dias para manifestação. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

57. ACAO DE ALIMENTOS-2941/2009-E.G.F. e outro x L.C.F.- Certifique, o Sr. Escrivão, acerca do julgamento do agravo de instrumento n° 710.080-5. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 97/103. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido retire os originais dos ofícios de fls. 128/129, que estão na contra-capa dos autos, e promova o seu encaminhamento aos órgãos destinatários, comprovando neste processo. A preliminar arguida pelo requerido em contestação não merece prosperar, eis que a petição inicial apresentada pela parte autora esta em consonância com o estabelecido nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Veja-se que o momento processual para produção de provas é por ocasião da instrução processual. Não havendo mais questões processuais pendentes, estando as partes regularmente representadas, e concorrendo em favor delas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o processo saneado. O ponto controvertido esta a1icerçado nas necessidades da requerente e nas possibilidades do réu. Indefiro o pedido de realização de sindicância formulado pelo requerido, eis que as partes podem provar o quanto pretendem através de outros meios de prova. Por outro lado, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunnas, além da prova documental nos exatos limites do artigo 397 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado e, cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (artigo 407, CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/102011, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes, para comparecimento pessoal, sob pena de confesso, e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas, atentando-se para o rol já constante à fl. 55. Deve a requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos de sua genitora. Ainda, deve comprovar documentalmente estar frequentando entidade de ensino na atualidade.

. No mesmo lapso temporal acima, juntem os genitores da requerente cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Oficie-se à Escola Batista Shalon, com prazo de 10 (dez) dias, para que informe desde quando o requerido lá trabalha, bem como encaminhe cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos do mesmo. o ofício deverá ser retirado e encaminhado pela parte requerente.-Advs. SUEILA LIMA DE ARAUJO, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e FELIPE REDDIN WERKA-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000850-81.2010.8.16.0002-K.M.M. e outro x D.M.- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de nascimento da menor K.M.M., devidamente averbada com

a filiação paterna, bem como cópia da sentença homologatória dos pactos referidos às fls. 10/13. 2. No mesmo prazo acima, deve a exequente juntar aos autos planilha atualizada e discriminada do débito. 3. Após, desentranhe-se o mandado de citação, averbando o endereço de fl. 26, a fim de ser reiterada a tentativa de citação. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

59. ACAO DE ALIMENTOS-0000924-38.2010.8.16.0002-M.P. x T.C.C.B.P. e outro- Intime-se a parte reconvinte (ré) para, querendo, dizer sobre os termos da impugnação em 15 dias. -Advs. MARIA CLARA FAVETTI, ARINEIDE BASSO, RAPHAEL GOUVEIA RODRGUES e DANIELE CARVALHO-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000943-44.2010.8.16.0002-J.A.B. e outros x J.M.B.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ROSI CUNHA-.

61. MODIFICACAO DE GUARDA-0000946-96.2010.8.16.0002-S.A.R. x D.T.S.N.- 1. S.A.R., devidamente qualificada e representada, pretende a modificação do que restou acordado no processo de Busca e Apreensão n°. 1290/2002, notadamente quanto à guarda da filha I.C., anteriormente estabelecida de forma compartilhada com o genitor D.T.S.N.. Argumenta, em síntese, que o réu nunca cumpriu o regime de visitas estipulado naqueles autos, sempre desrespeitando a rotina da menina, além do fato de a autora exercer, de fato, a guarda exclusiva dela. Realizado estudo social do caso (fls. 18/20 e 31/32), a Representante do Ministério Público opinou pela concessão da tutela antecipada pretendida (fls. 34/35). POIS BEM, Aprecia-se, nesta oportunidade, tão somente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Examinados os elementos coligidos ao processo, vislumbra-se que os argumentos expendidos pela autora encontram respaldo nas provas até então carreadas, em especial o estudo social levado a efeito (fls. 31/32), o que faz recomendar a alteração da guarda da pré-adolescente IZABELA.

Do relatório de sindicância extrai-se, com efeito, que a menina disse que 'passou alguns dias das férias de julho na casa paterna, ocasião em que pode avaliar a situação, concluindo que será melhor permanecer no contexto materno'. (fl. 32, sic). Como bem asseverou a Dra. Promotora de Justiça em sua cota de fls. 34/35, 'verifica-se, portanto, que a tutela antecipada pretendida visa salvaguardar os interesses da pré-adolescente, que já se encontra na companhia da autora e manifesta 0 desejo de assim permanecer, não tendo a equipe técnica do juízo constatado qualquer circunstância que desaconselhe a regularização da situação atual' (verbis). Daí resulta, a evidência, que a situação merece ser regulamentada, levando em conta que nas demandas de guarda o que deve nortear as decisões e o interesse das crianças e/ou dos adolescentes envolvidos.

No caso em apreço, verifica-se, portanto, que a tutela antecipada pretendida visa salvaguardar os interesses da pré-adolescente que manifesta com clareza o desejo de ficar ao lado da mãe. Assim sendo, denotam-se presentes os requisitos autorizadores a concessão da tutela antecipada, pois caracterizada prova suficiente a convencer da verossimilhança das alegações contidas na peça exordial e demonstrado o fundado receio de dano irreparável a menina (CPC, art. 273 e inc. I), a autorizar, consequentemente, a imediata mudança do que fora pactuado nos autos n°. 1290/2002. De consequência, altero, de forma provisória, a guarda de I.C.A.S., concedendo-a unicamente a genitora SILVANA. 2. Consequentemente, em decorrência da outorga provisória da guarda em favor da autora, mister seja regulamentado o direito de visita paterno. Afinal, o contato com ambos os genitores proporciona um ambiente estruturado às crianças ou adolescentes, garantindo-lhes um crescer emocionalmente estável e delineando-lhes a personalidade. Assim, mais do que um direito do pai em ver e ter seus filhos em sua companhia, afigura-se um direito destes em contarem com a presença daquele. Do arrazoado, fixo de forma provisória a visitação do requerido a Izabela em finais de semana alternados, das 18:30 horas da sexta-feira até às 19:00 horas do domingo, inc1uindo pernoites, ocasiões em que o genitor deverá pegar a filha na residência materna e devolvê-la no mesmo local. -Adv. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO-.

62. ANUL .DE ATO JUR C/C RECONHEC DE MATER. C/C RETIF. DE ASSENTO DE NASCIMENTO - 0000971-12.2010.8.16.0002-A.I.S.T. x J.D.D.F.D.V.F.- Fixo, em prorrogação, o prazo de quinze dias para o atendimento à deliberação de fl. 57. -Adv. JOAO BATISTA KLEIN-.

63. ACAO DE ALIMENTOS-0000992-85.2010.8.16.0002-L.C.G.D.S. x M.C.S.S.- Concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerida regularize a contestação apresentada às fls. 42/47, eis que desprovida de assinatura. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001136-59.2010.8.16.0002-F.A.P. e outro x A.G.S.P.-1 - Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte executada apresentar declaração firmada de próprio punho, de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, no prazo de cinco dias. Ante a justificativa apresentada às fls. 24/26, diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e AQUILES MORAES-.

65. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001389-47.2010.8.16.0002-L.C.C. e outro x C.S.C. e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. CILENE MARIA SKORA-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001418-97.2010.8.16.0002-A.F.S.B. e outro x J.C.B.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada e discriminada do débito referente aos meses de novembro de 2004 a agosto de 2010. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

67. ACAO DE ALIMENTOS-0001768-85.2010.8.16.0002-E.K.S. e outro x R.A.S.- 1. A preliminar de falta de interesse processual arguida pelo requerido não merece acolhimento, uma vez que é legitimo o interesse da autora em ter fixados alimentos em seu favor, por meio de titulo executivo, estabelecendo o valor, forma e dia do pagamento. Outrossim, o fato de estar o requerido efetivando o pagamento de alimentos à filha de forma espontânea, diz respeito ao mérito da demanda. 2.Improcede, também, a preliminar de inépcia da inicial, por alegada falta de provas e documentos que comprovem a realidade dos fatos, eis que o momento para a produção de provas e por ocasião da instrução processual. 3. Pelos mesmos fundamentos acima, não há que se falar em desentranhamento dos documentos de fls. 39/40. 4. Não havendo outras preliminares a serem decididas,

concorrendo em favor das partes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. O ponto controvertido esta alicerçado nas necessidades da requerente e nas possibilidades do requerido. 6. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 6.1 O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2011, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado/carta precatória para intimação das partes, sob pena de confesso e adotadas as diligências necessárias para intimação de eventuais testemunhas que vierem a ser arroladas. 8. Deve a requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias, bem como comprovar os rendimentos de sua genitora, mediante a apresentação, dos três últimos comprovantes de rendimentos da mesma. 9. No mesmo prazo acima, junte, o requerido, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, e comprovantes de rendimentos (três ultimos). 9.1. Ainda, deve apresentar cópia da certidão de nascimento da filha GABRIELE, e juntar cópia de eventual titulo judicial em que tenha sido reconhecida sua obrigação alimentar para com a referida filha. -Advs. PATRICIA GONÇALVES ROCHA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002407-06.2010.8.16.0002-G.L.O. e outros x J.L.O.- Defiro o benefício da justiça gratuita ao executado, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Concedo o prazo de cinco dias para que o executado apresente as peças dos autos nº 986/2009, que julgar convenientes, conforme o contido às fls. 241/242, não havendo necessidade de qualquer intervenção do Juízo para tanto. -Advs. TATIANY ROCHA GUIMARAES e VAGNER BARBOSA LIMA-.

69. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003011-64.2010.8.16.0002-M.A.M. x M.A.H. e outro- Intime-se a parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual mediante apresentação de procuração em que figure como outorgante o menor, representado pela genitora. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e EDIGARDO MARANHAO SOARES-.

70. MODIFICAÇAO DE VISITA-0003333-84.2010.8.16.0002-A.H. x S.L.G.- Diante do contido no relatório de fls. 143/144, no qual se informa que o autor vem conseguindo exercer satisfatoriamente seu direito de visita à filha Bárbara, fixo o prazo de dez dias a fim de que o requerente diga a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS-.

71. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0003424-77.2010.8.16.0002-R.M.S. x J.C.- Diante do contido no petitório de fl. 47, fixo o prazo de cinco dias para que a procuradora do autor requeira o que de direito. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

72. DIVORCIO JUDICIAL-0003450-75.2010.8.16.0002-E.A.S. x G.F.L.S.- Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Concedo, em prorrogação, prazo de cinco dias par que o requerente cumpra o item "2" da deliberação de fl. 14. -Adv. MAY IARK WENER-.

73. REGULAMENTAÇAO DE GUARDA E ALIMENTOS-0003474-06.2010.8.16.0002-J.R.L.B. x S.M.A.- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente. Tendo em vista que o mandado cuja cópia se vê à fl. 26 ainda não foi cumprido, e diante da necessidade de emenda à inicial, revogo o pronunciamento exarado à fl. 23. Assim, fixo o prazo de dez dias a fim de que a autora inclua o genitor de Herick em um dos polos da causa, lembrando que se vier integrar o ativo, deverá formalizar sua representação processual, ao passo que o passivo exige a respectiva citação. Desde já, defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 28, mediante anotação em livro próprio, durante o período de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e ADRIANA MARTINS SILVA-.

74. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003479-28.2010.8.16.0002-A.G.D.S. x M.A.D.S. e outro- Defiro o pedido de fl. 27, concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento do despacho de fl. 25, sem olvidar que o autor também deve informar nos autos seu endereço atualizado. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

75. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003560-74.2010.8.16.0002-C.C.A. x K.N.- 1. C..C.A., devidamente qualificado e

representado, ajuizou esta demanda em face de K. N., também qualificada na exordial, visando regulamentar seu direito de visitar A.V., filha dos contendores. Após a realização de estudo social do caso (fls. 41/43), a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 47/49, propugnando pela parcial concessão da tutela antecipada pretendida. POIS BEM, Examina-se, nesta oportunidade, tão somente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como é de notório conhecimento, encontra-se assegurado o direito de visitas ao pai sob cuja guarda - ainda que faticamente - não estiver o filho. Afinal, o contato com ambos os genitores proporciona um ambiente estruturado à criança ou adolescente, garantindo-lhe um crescer emocionalmente estável e delineando-lhe a personalidade. Assim, mais do que um direito do pai em ver e ter seu filho em sua companhia, afigura-se um direito deste em contar com a presença daquele. De acordo com o que consta do relatório

de sindicância, a própria requerida afirmou a Técnica do Juízo que não se sente segura 'com relação ao fato da criança sair sozinha com o pai, visto que ainda é muito pequena e não tem instinto de autodefesa' (fl. 42 - verbis), Com efeito, ficou evidenciado que a ré vem restringindo o contato entre o pai e A.V., ao argumento de que ele 'tomava atitudes irresponsáveis que não garantiam a integridade física da criança', exigindo, por isso, que as visitas fossem sempre sob a supervisão de terceira pessoa. Contudo, não existe, até o momento, qualquer recomendação a impedir os encontros do Sr. Christian com A.V., não olvidando, como já destacado, da imprescindibilidade do convívio entre eles no intuito de propiciar harmônica e saudável relação paterna. Frise-se, por oportuno, que, ante a tenra idade da criança - 02 (dois) anos e 10 (dez) meses -, a ausência prolongada de contato com o genitor desfaz os laços afetivos e emocionais, transformando o pai, em pouco tempo, em pessoa estranha à relação. Do arrazoado, bem como buscando a total readaptação entre o requerente e a infante A.V., garantindo-lhe, com isso, um desenvolvimento saudável, imperioso que as visitas voltem a ocorrer de forma gradativa, visando, assim, evitar mal-estar ou desconforto à criança. 2. Desse modo, considerando o contido no estudo técnico, e visando salvaguardar os interesses da menina envolvida na celeuma, forçoso antecipar parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de fixar, de forma provisória, o direito de visitação do autor a A.V. em todos os sábados, das 11:00 às 18:00 horas. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

76. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003685-42.2010.8.16.0002-J.A.D.B. x C.P.M.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ ou seus procuradores , habilitados a transigir, designo a data de 17 de outubro de 2011, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). C.P.M., por intermédio do petitório de fls. 77/78 e documentos anexados, pretende a reconsideração da decisão de f1. 64, que fixou visitas do autor ao filho L.G., requerendo, nesse propósito, a 'proibição de visitas enquanto permanecer a situação de comprometimento de saúde do Autor'. Assevera, para tanto, existir ordem judicial que determina ao requerente manter dela uma distância mínima de 200 metros, o que lhe 'causa grave constrangimento e situação de insegurança quando busca 0 filho '.Diante do histórico de internações do Sr. J.A. decorrente de sua dependência química, postula, ainda, a expedição de ofícios a 02 (duas) casas de saúde 'para que forneçam cópias dos prontuários de internamento do Autor'. Pois bem,.A despeito da argumentação lançada pela ré, depreende-se não ter ela produzido nenhuma prova no sentido de demonstrar que o impedimento da aproximação entre o infante e o pai seja a providência mais acertada e salutar ao seu pleno desenvolvimento. Saliente-se que o fato de existir medida protetiva contra o Sr. J.A., para que se mantenha afastado da Sra. Cristiane, não pode servir, por si só, como impeditivo do convívio entre pai e filho, o que deve ser facilmente contornado por intermédio da entrega do menino por' parentes (avós, tios, ...) ou vizinhos. Aliás, por ocasião da sindicância, a Sra. Cristiane 'enalteceu o requerido como pai, que sempre mostrou-se presente e afetivo nos cuidados com o filho' (fl. 28, in verbis), parecendo que o pedido de 'proibição' das visitas está baseado em suposto constrangimento causado a ela e não ao menino. Daí, carente de suficiente comprovação os atos atentatórios ao crescimento harmonioso e ao bem estar do infante L.G., faz-se indispensável a manutenção do convívio regular estabelecido no decisório de f1. 64, que mantenho em sua integralidade. Com o objetivo, contudo, de melhor instruir a demanda, nada obsta o deferimento do pedido de expedição de ofícios aos Hospitais do Trabalhador e Cajuru 'para que forneçam cópias dos prontuários de internamento do Autor' (fls. 77/78). Oficie-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à fl. 76. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e GERALDO MOCELLIN-.

77. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003771-13.2010.8.16.0002-A.R.J. x M.A.N.- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS e YURI PEREIRA FIALHO-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003773-80.2010.8.16.0002-M.A.R.O. e outro x R.R.O.- Concedo o benefício da justiça gratuita à parte exequente, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. A expedição do ofício para desconto da verba alimentar em folha de pagamento do executado deve ser postulada nos autos em que houve a fixação dos alimentos. Renovo o prazo de dez dias para que a parte exequente atenda o quanto determinado no item "2" de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

79. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0003836-08.2010.8.16.0002-H.C.C.B. e outro- 1. H.C.C.B.e C.R.B., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vinculo conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 08/17, 19/22, 28/29, 32/39 e 43/44. 2. Após a ratificação do pacto em Juízo (fl. 46), a Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos requerentes por intermédio do parecer de fls. 48/50. 3. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 48/50), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/07 e 30/31, ratificado à fl. 46, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, clc as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimônio comum, com a ressalva contida no segundo parágrafo do item '3' de fl 25, relativamente ao veiculo Fiat/Palio, placa APJ - 1383. 5. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, C.R. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2°, do artigo 1031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Publica do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 8. Custas na forma da lei. -Advs. PAULO CESAR CARDOSO BRAGA e JULIANO HUCK MURBACH-.

80. DIVORCIO JUDICIAL-0003840-45.2010.8.16.0002-A.M.R.P. x F.A.P.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003892-41.2010.8.16.0002-L.C.R. e outros x S.R.I.R.- Recebo o contido no petitório de fl. 28 como pedido de desistência. Assim, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 28), em consequência do que julgo extinta a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. justiça gratuita deferidos à fl. 12. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

82. DIVORCIO CONSENSUAL-0003959-06.2010.8.16.0002-G.A.R. e outro- Concedo, em prorrogação, o prazo de dez dias a fim de que os requerentes atendam ao determinado no item "1" de fl. 24, tendo em vista que consta de sua certidão de casamento (fl. 06) a lavratura da escritura pública que estabeleceu o regime da comunhão universal de bens, no Livro 380,. fl. 130 verso, do Cartório de Registro Civil do Cajuru, nesta Capital. -Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003990-26.2010.8.16.0002-K.B.M.P. e outro x C.R.P.- Deve a parte exequente, no prazo de dez dias, emendar à inicial e juntar aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, atentando para o fato de que o executado se deu por citado, nos autos de alimentos nº 2167/2008, na data da audiência de fl. 16, ou seja, em 18/02/2009, de modo que apenas a partir de então é que são devidos os alimentos. Ainda, deve vir aos autos cópia da certidão de nascimento da menor. -Advs. PAULO IVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA-.

84. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004000-70.2010.8.16.0002-V.R. x N.J.R.S. e outro- Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 37, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 08, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 25. -Advs. DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA-.

85. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0004068-20.2010.8.16.0002-L.C.S. x E.L.S. e outro- Tendo em vista o contido às fls. 22/23 e 25/26, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA e MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO-.

86. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0004088-11.2010.8.16.0002-M.Q.B.O. x P.H.F.O.- Fixo o prazo de cinco dias para que a autora regularize sua representação processual, conforme já determinado anteriormente. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004453-65.2010.8.16.0002-B.G.M.L. e outro x W.L.G.L.-Diante do contido à fl. 34, intime-se o exequente, na pessoa de sua Procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. PENELOPY T. OLIVEIRA FREITAS-.

88. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004533-29.2010.8.16.0002-C.A.F.M. x F.B.P.M.- Defiro o pedido de fl. 35, concedendo, em prorrogação, o prazo de dez dias a fim de que requerente cumpra integralmente o despacho de fl. 30. -Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

89. REC. E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0004557-57.2010.8.16.0002-R.M.D. e outro- Diante do certificado à fl. 28, fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias, a fim de que os requerentes compareçam em Juízo para a ratificação dos termos do acordo entabulado. -Advs. FLAVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e VICENTE GANTER DE MORAES-.

90. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0004646-80.2010.8.16.0002-F.C.R. e outro- Do exposto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente de interesse processual e pela impossibilidade jurídica do pedido. Custas na forma da lei. O pedido de fixação de visitas do genitor aos filhos dos contendores foi na data de hoje apreciado nos autos nº 7461/2010, em apenso. -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI e ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.

91. ACAO DE ALIMENTOS-0004725-59.2010.8.16.0002-J.C.S.C. e outros x T.C.A.- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, uma vez que J.C. já atingiu a maioridade e Patricia é relativamente incapaz.

-Advs. PAULO CESAR BULOTAS e MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

92. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0004728-14.2010.8.16.0002-A.M.H. x V.A.- Compulsando os autos observo que os únicos pontos controvertidos são a partilha de imóvel adquirido na constância do casamento e comunicabilidade de dívida efetuada durante a convivência conjugal. Portanto, desnecessária a produção de outras provas, porquanto a matéria depende exclusivamente de prova documental. Assim sendo, anuncio o julgvamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. TIAGO STAINKE e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

93. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL-0004734-21.2010.8.16.0002-M.M.M. e outro- Concedo o prazo de dez dias para que o procurador das partes regularize o petitório de fl. 26, firmando-o. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

94. DIVORCIO DIRETO-0004798-31.2010.8.16.0002-G.L.B. x E.M.B.-Levando em conta que o requerente deixou de atender a deliberação de fl. 196, embora tenha sido intimado para fazê-lo há mais de oito meses, indefiro a petição inicial, com fundamento no diposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, c/c artigo

598 da lei processual referida. Custas na forma da lei. Deixo de deferir os benefícios da gratuita gratuita em prol do suplicante, tendo em vista que não logrou acostar aos autos declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

95. DIVORCIO CONSENSUAL-0004829-51.2010.8.16.0002-S.R.G. e outro- Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecerem em Juízo há quatro meses com o fito de atenderem à deliberação de fl. 26, deixaram de fazê-lo, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade -Adv. MOISES DE GODOY-.

96. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004890-09.2010.8.16.0002-C.H.Z. x M.E.L.Z.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, TATIANA VILLORDO CALDERON e RICARDO LUCAS CALDERON-.

97. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0004892-76.2010.8.16.0002-D.E.C.M. e outro- Levando em conta o desinteresse manifestado pelos requerentes em dar continuidade ao pedido inicial, eis que deixaram de atender à deliberação de fls. 22, embora intimados para fazê-lo há quatro meses, julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. Custas na forma da lei. . -Adv. DALTON JOSE BORBA-.

98. DIVORCIO DIRETO-0004909-15.2010.8.16.0002-A.O.A. x B.A.A.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

99. ACAO DE ALIMENTOS-0005054-71.2010.8.16.0002-J.V.D.R. e outro x G.R.C.- Manifeste-se a parte autora, no mais, no prazo de cinco dias, acerca dos expedientes de fls. 36 e 40. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

100. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005107-52.2010.8.16.0002-C.R. x F.B.R. e outros- Verifico que as partes assinaram de próprio punho o acordo de fls. 23/25 e, ainda, estão representados por procuradores com poderes específicos para transigir, como se depreende dos instrumentos de mandato acostados às fls. 08 e 34, de modo que entendo desnecessária a ratificação do pacto em juízo. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada pelas partes às fls. 23/25 e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da Lei e honorários advocatícios na forma do acordo. -Advs. ADRIANA GONCALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e EMERSON ROSO BORGES-.

101. ALTERAÇAO DE CLAUSULA-VISITA-0005123-06.2010.8.16.0002-G.C.C. x R.A.C.S.N.P.- Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 158/176). Desde já, mantenho o pronunciamento atacado por seus próprios fundamentos.

Certifique a Escrivania sobre eventual pedido de informações da instância superior. R.A.C.S.N. opôs embargos de declaração (fls. 177/179) em face da decisão proferida às fls. 153/155, ao argumento de nela haver omissões, pois este Juízo, ao fixar as visitas entre pai e filho, deixou de 'levar em conta os meses com 05 (cinco) finais de semana tais como julho, outubro e dezembro de 2011, exemplificativamente' e, ainda, 'não foi estipulada qualquer penalidade em caso de descumprimento da r. decisão'. POIS BEM, Do exame do decisório de fls. 153/155 e da fundamentação externada nos declaratórios, conclui-se que estes merecem prosperar, pois, no referido decisum, realmente não se deliberou acerca dos meses do ano que tenham 05 (cinco) finais de semana e, ainda, sobre a 'imposição de medidas aptas a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental'.

Relativamente ao primeiro ponto, insta esclarecer que a tentativa do Judiciário ao pacificar conflitos revela-se, em verdade, sempre no sentido de não interferir de modo exagerado na vida das partes, deixando algum espaço ao livre arbítrio e ao consenso. No presente caso, contudo, diante da notória animosidade entre os litigantes, forçoso descer a minúcias na regulamentação das visitas paternas, evitando-se, assim, incertezas quanto as obrigações de cada um dos genitores, consoante a seguir deliberado. Por outro lado, quanto a aplicação de 'penalidades' em virtude de eventual descumprimento da ordem judicial emanada, o que se verifica, na hipótese, é que a adoção de tal providência, ao menos por ora, não se mostrou necessária. Sabe-se que a Lei Processual Civil, dentre outras medidas coercetivas, conferiu ao juiz a possibilidade - inclusive de ofício - de estabelecer astreinte em desfavor do devedor, visando inibir ou fazer cessar o descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. Confira-se, aliás, o que preceitua o art. 461, caput e parágrafos 5º e 6°, do Código de Processo Civil:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) parágrafo 4º o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) Parágrafo 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão. remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n° 10.444, de 2002)" Em princípio, portanto, não há óbice ao arbitramento de multa por descumprimento do regime de visitas provisoriamente estipulado, mas a sua implementação permanece adstrita ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe apurar sobre a suficiência da medida para assegurar 0 resultado prático equivalente ao espontâneo adimplemento. Esse o motivo de, na espécie, nada se ter consignado acerca da imposição de meio coativo do cumprimento do comando judicial, pois ainda não foi possível verificar a necessidade de aplicá-lo, sem prejuízo, insista-se, de nova consideração acaso recomendem as circunstâncias. Destarte, por tais razões, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de explicitamente analisar o pleito de estipulação de medidas coercitivas, indeferindo-o, e acrescentar ao item '3' do decisório de fls. 153/155 o que segue: "3. Levando em conta, assim, que não consta dos autos nenhuma prova que impute conduta negativa do requerido/reconvinte em relação ao filho RODOLFO, acolho parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reconvencional para alterar, provisoriamente, o item '2' do termo de audiência de fl. 11, determinando que as visitas do genitor a Rodolfo Filho ocorram nos primeiro, terceiro e quinto (em havendo) finais de semana de cada mês, das 18:00 horas de sexta-feira às 20:30 horas do domingo, incluindo pernoites, mantendo os demais termos do acordo. 3. No mais, mantenho aquele pronunciamento em seus precisos

termos, impondo-se o seu fiel cumprimento. Oficie-se, em resposta ao expediente de f1s. 184/185, informando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, como se vê à fl. 180, comp1ementada pelo decisório de f1s. 180/183. Instrua-se o ofício com cópia das referidas deliberações. Consigno, ainda, que a parte recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, mediante petição protocolizada em 02 de junho p. passado. No mais, cumpra-se integralmente o pronunciamento de f1s. 180/182. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS e JOZIANE MISSAI YAMAKAWA-.

102. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0005143-94.2010.8.16.0002-L.N.M. e outro x N.L.E.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, FABIANO SALINEIRO e REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA-.

103. ACAO DE ALIMENTOS-0005146-49.2010.8.16.0002-R.R.M. e outros x M.L.M.- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 27. -Adv. WANIA MARIA BARBOSA-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005217-51.2010.8.16.0002-H.R.V. e outro x A.V.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de de dez dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/34 e a certidão de fl. 37. -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

105. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0005219-21.2010.8.16.0002-G.P.H. e outro x J.V.T.- Tendo em vista que a advogada da requerente, através da petição de fl. 28, se limitou a informar que não conseguiu mais contato sua cliente, sem formular, contudo, nenhum pedido, fixo o prazo de dez dias a fim de que requeira o que entender de direito. -Advs. MARCELLO SGARBI e ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG-.

106. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0005241-79.2010.8.16.0002-R.A.S. x E.K.S. e outros- Esclareça a parte requerente, no prazo de dez dias, a pretensão deduzida nesta demanda, bem como seu interesse processual, considerando o teor da certidão de fl. 19, constando a existência de ações de alimentos, e inclusive uma revisional de alimentos, envolvendo as mesmas partes aqui litigantes, uma delas, aliás, já julgada. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

107. DIVORCIO CONSENSUAL-0005253-93.2010.8.16.0002-V.P.P. e outro- 1. D.R.Y.C. e V.P.P., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 08/18. 2. Após a ratificação do pacto em Juízo (fl. 23), a Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos requerentes por intermédio do parecer de fls. 31/32. 3. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 31/32), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/07 e 29, ratificado à f1. 23, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77,em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. A divorcianda não adotou o patronímico do marido na ocasião do matrimônio. -Advs. FERNANDA MORO e FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005367-32.2010.8.16.0002-S.T.L. x I.L.- Intime-se a parte exequente através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005387-23.2010.8.16.0002-D.F.M.P. e outro x W.L.M.P.- Sobre o comprovante juntado à fl. 64, diga a parte exequente, inclusive quanto à quitação do débito, no prazo de cinco dias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, LEANDRO GALLI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.

110. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0005392-45.2010.8.16.0002-N.F.- Acolho a emenda parcial de fls. 21/28. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias para o integral atendimento do despacho de fl. 19, cabendo à parte autora juntar certidão de casamento do de cujus devidamente averbada com a decretação de seu divórcio. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

111. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005456-55.2010.8.16.0002-S.S.C.L. e outro- Cumpram, os interessados, o solicitado na cota de fls. 106/107. -Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA e KARLA JAQUELINE STOREL-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005598-59.2010.8.16.0002-H.R.V. e outro x A.V.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.
113. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0005607-21.2010.8.16.0002-W.C.S. x E.S.S.- Acerca dos documentos juntados com a impugnação à contestação, manifeste-se a requerida, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. NATALICIO ALVES PEREIRA, SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.
114. HOMOLOGACAO DE PENSAO-0005760-54.2010.8.16.0002-S.R.C. e outros- Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se, com o pacto de fls. 02/04, está também havendo a concessão da guarda da menor S.R.C. à avó materna. Ainda, deve ser demonstrada a anuência da mesma, aos termos do acordo. -Adv. ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG-.
115. DIVORCIO CONSENSUAL-0005773-53.2010.8.16.0002-E.D.S. e outro- 1. E.S. e J.L.S., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vinculo conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 07/18, 21/22 e 28; 2. Apos a ratificação do pacto em Juízo (fl. 25), a Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos requerentes por intermédio do parecer de fls. 30/31. 3. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para sentença.4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 30/31), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/06, ratificado à fl. 25, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 5. Continue a divorcianda a assinar seu nome de casada. 6. Oportunamente expeça-se mandado de averbação. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 8. Custas na forma da lei. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.
116. DISSOLUÇAO UNIAO ESTAVEL-0005898-21.2010.8.16.0002-C.M.S. x C.C.P.- 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. 2 - Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: a) formular o pedido final com todas as suas especificações, notadamente no que tange ao reconhecimento e à dissolução da alegada união estável; b) declinar as datas efetivas de início e término do relacionamento que pretende seja reconhecido por sentença; c) informar sobre eventual existência de bens passíveis de partilha, descrevendo-os e lhes atribuindo valor; d) juntar sua certidão de nascimento atualizada, a fim de se averiguar se dela constam averbações. -Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.
117. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS-0005903-43.2010.8.16.0002-A.T.M.J. x K.F.C.M.- Diante do teor de fl. 32, mister a juntada de instrumento procuratório em que o autor outorgue à sua advogada poderes especiais para desistir do presente pedido, ou subscreva o referido petitório, desde que, neste caso, com o reconhecimento de firma da respectiva assinatura. Para tanto, fixo o prazo de dez dias. . -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.
118. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005951-02.2010.8.16.0002-J.A.T.F. x T.Z.F. e outro- Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 46/47, inobstante o pleito de reconsideração formulado pelo requerido. Ora, embora o requerido questione as afirmações do requerente acerca de sua situação financeira nos anos de 2007 a 2009, a presente demanda vem a discutir a atual situação financeira do alimentante, bem como sua capacidade de pagar os alimentos devidos. Ademais, o requerido não apresentou nenhuma prova que venha a contradizer as alegações do requerente, tampouco provou que o mesmo pode constribuir com os alimentos no patamar anteriormente fixado. No mais, anifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ZORAIDE BATISTELA-.
119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005975-30.2010.8.16.0002-J.M.P.O. e outro x E.O.- Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, o contido no petitório de fls. 29, tendo em vista que o executado noticiou o pagamento da dívida às fls. 22/24. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JOAO ALBERTO SERBAKE-.
120. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0006036-85.2010.8.16.0002-K.L.C. e outro- A fim de que não pairem dúvidas, eslcareçam os requerentes, em dez dias, a divergência existente entre o contido no acordo de fls. 30/35 e nas declarações de fls. 59/60 no tocante ao início da união estável (dezembro de 2004 e maio de 2005, respectivamente). -Advs. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e MAURICIO FRANCO FERRAZ-.
121. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0006122-56.2010.8.16.0002-L.O.D.A. x N.S.M.- Acolho a emenda parcial de fls. 36/38. Fixo, o derradeiro prazo de dez dias para o atendimento integral do item "2.b" do despacho de fls. 26 e verso, mediante a juntada da matrícula correspondente ao imóvel descrito no item "4" de fl. 04. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.
122. ACAO DE ALIMENTOS-0006393-65.2010.8.16.0002-R.S.S. e outro x E.S.N.- Quanto aos requerimentos referentes à regulamentação guarda e visitas do menor Renan, eslcareço que a presente demanda tem objeto de discussão apenas a questão de alimentos, conforme já restou expresso no item "1" de fls. 60/61 e item "8" de fls. 78/79, de modo que não haverá deliberação judicial acerca de questões outras. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. JOSEMAR TADEU KLOSTER, KELLY CRISTINA ANOROZO e LUIS PAULO ZOLANDEK-.
123. DIVORCIO DIRETO-0006455-08.2010.8.16.0002-C.B.J. x L.M.S.B.- Considerando que o prazo para eventual interposição de recurso relativamente ao decisório de fls. 241/243 iniciou-se em 31/05/2011 e que, naquela data, estes autos estavam em carga com o procurador do requerente, conforme certificado à fl. 258, defiro o pedido de fl. 257, autorizando a devolução do prazo para eventual insurgência da requerida. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA REIS GUMERO-.
124. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006466-37.2010.8.16.0002-M.S. x A.F.C.S. e outro-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.
125. GUARDA E RESPONS. C/C TUTELA ANTECIPADA.-0006470-74.2010.8.16.0002-V.C. x D.A.R.- Constatou-se, em sindicância (fls. 20/21 e 25/26), que a infante Geovanna encontra-se sob a guarda fática dos avós paternos. Fixo o prazo de dez dias, portanto, para que o autor esclareça sua pretensão. -Adv. HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA-.
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006483-73.2010.8.16.0002-E.N.L. e outro x R.A.L.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32V. -Adv. RAIMUNDO FURTADO DE MENDONÇA-.
127. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0006523-55.2010.8.16.0002-S.S. x M.A.S.-Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberação de fl. 38, embora tenha sido intimado para fazê-lo (certidão de fl. 39), indefiro a petição inicial, com fundamento no diposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, c/c artigo 598 da lei processual referida. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 38. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.
128. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0006539-09.2010.8.16.0002-E.P.D. e outros- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do primeiro requerente. Intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado. Saliento que a advogada constituída à fl. 08 poderá fazê-lo em nome do Sr. Eliseu, desde que possua poderes específicos para tal finalidade. -Adv. SANDRA SIOMARA BORBA-.
129. DIVORCIO DIRETO-0006542-61.2010.8.16.0002-C.R.S.B. x V.H.W.B.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e GENEROSO HORNING MARTINS-.
130. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006568-59.2010.8.16.0002-D.A.S. x E.C.S.- Emende-se a inicial, em dez dias, para o fim de: declinar o valor aproximado dos rendimentos mensais auferidos pela demandada e dos gastos da filha menor C.J. Fixo o derradeiro prazo de dez dias para que o requerente cumpra corretamente a alinea "b" do item "2" do despacho de fl. 26, retificando seu estado civil para "solteiro"; Ainda, considerando que pos lapso da Escrivania não cosnta da certidão de fl. 27 a determinação inserida na alinea "d" do item "2" daquele pronunciamento judicial, determino seja publicada aquela parte da deliberação, a fim de possibilitar seu cumprimento pelo autor. -Adv. RICHARD WILSON FURTADO-.
131. ACAO DE ALIMENTOS-0006632-69.2010.8.16.0002-T.R. e outro x J.M.A.- Deve a parte requerente, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, eis que maior e capaz. -Advs. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e STEEVE BELONI CORREA DIAS-.
132. ACAO DE ALIMENTOS-0006695-94.2010.8.16.0002-M.E.L.C. e outro x L.F.C.- Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI e LIBIAMAR DE SOUZA-.
133. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0006699-34.2010.8.16.0002-D.G.C.O. x A.C.- Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos que acompanham a impugnação à contestação. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.
134. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006710-63.2010.8.16.0002-R.J.F. x G.L.B.F. e outro- Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerida, com fulcro no artigo 40 da Lei 1060/50. Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 43/44 e 51, inobstante o pleito de reconsideração formulado pela requerida. Ora, a própria requerida reconhece a situação de desemprego do requerente que ensejou a redução do quantum alimentar, não restando comprovadas suas alegações sobre a aquisição de bens pelo requerente. De se observar, inclusive, que constou expressamente consignado naquele decisório, que em retomando o requerente a exercer atividade laborativa, a pensão alimentícia voltará para o importe de 01 e '12 (um e meio) salários mínimos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA e GABRIEL BARDAL-.
135. SEPARACAO DE CORPOS-0006855-22.2010.8.16.0002-L.M.C.M. x L.G.G.C.- Considerando tratar-se o presente feito de Medida Cautelar, na qual inclusive já foi deferida suspensão por período equivalente ao requerido no petitório de fl. 54, fixo o prazo de dez dias a fim de que a autora informe acerca de seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.
136. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0006880-35.2010.8.16.0002-F.J.S. x F.V.- Diante do relatado no petitório de fl. 26, que dá conta de que o autor pretende estabelecer consensualmente com a requerida a regulamentaão das visitas à Nicole, determino nova baixa dos autos ao Serviço Técnico do Juízo, a fim de que intermedeie o pacto. Fixo o prazo de quinze dias para a juntada do relatorio. Ressalto, desde logo que, em sendo firmado acordo entre as partes, necessária será sua ratificação em Juízo, ocasião em qe deverá a requerida regularizar sua representação processual. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.
137. ACAO DE ALIMENTOS-0006937-53.2010.8.16.0002-F.G.S. e outros x J.P.S.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

138. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007145-37.2010.8.16.0002-L.W.F.C. e outro x D.F.C.- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1060/50. Intime-se a parte exequente para que cumpra a alínea "a" do item "1" de fl. 10, no prazo de dez dias, bem como apresente planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.
139. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-0007146-22.2010.8.16.0002-L.W.F.C. e outro x D.F.C.-1 - Para o deferimento do benefício da justiça gratuita, deve a parte exequente juntar declaração firmada de próprio punho, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme item "1" de fl. 13. o. -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.
140. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0007160-06.2010.8.16.0002-A.R.S. x S.L.M.- Fixo o derradeiro prazo de cinco dias para que a requerente cumpra o determinado na parte inicial do item "1" de fl. 56, declinando as datas de início e término da alegada união estável. -Advs. HUGO LEONARDO MENDES BATALHA e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.
141. DIVORCIO CONSENSUAL-0007174-87.2010.8.16.0002-R.S.B. e outro- Admito a emenda de fl. 59. Diante do teor da certidão de fl. 60, fixo o prazo de dez dias a fim de que as partes cumpram o item "7" do despacho exarado à fl. 26, comparecendo em cartório e ratificando os termos do acordo entabulado, sob pena de extinção do processo por ausência de condição de procedibilidade. -Advs. GUILHERME Y.SERPA SÁ e PEDRO GIL CZARNECKI-.
142. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007193-93.2010.8.16.0002-O.F.S. x B.P.S. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ARITHA ROCHA SIMON e AMAURI ANTONIO PERUSSI-.
143. REVISAO DE CLAUSULA-0007206-92.2010.8.16.0002-L.A.G. x L.L.B.G. e outro- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO O. DE CARVALHO-.
144. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0007214-69.2010.8.16.0002-O.F.S. x B.P.S.- Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ARITHA ROCHA SIMON e AMAURI ANTONIO PERUSSI-.
145. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0007356-73.2010.8.16.0002-J.S. x E.R.S.- Considerando as informações constantes do relatório de sindicância de fls. 31/33, manifeste-se o requerente acerca do seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de dez dias. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
146. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0007370-57.2010.8.16.0002-A.A.K.R. e outro- 1. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. 2. Da leitura ao processo vislumbra-se que o autor pretende ampliar o direito de visita ao filho V.D. fixado nos autos n° 1873/2008, Destarte, recebo a inicial como MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITA. Retifiquem-se registros e autuação, corrigindo a demanda e o pólo passivo da causa, no qual deverá figurar tão somente a Sra. E.C.S.Z.. Informe-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. 3.Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor junte aos autos cópia da certidão de nascimento de V.D.. 4. Com o atendimento, e diante do pedido de antecipação de tutela, determino, por cautela, a baixa dos autos ao Setor de Assistência Social do Juízo, para a realização de sindicância prévia pela Sra. Laura Maria Macedo Osternack, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.
147. DIVORCIO DIRETO-0007443-29.2010.8.16.0002-M. x R.S.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.
148. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007461-50.2010.8.16.0002-F.C.R. x C.E.R.-C.E.R., em sede de contestação (fls. 116/141), requer seja provisoriamente regulamentado seu direito de visitas aos filhos Pedro, Helena e Camila, haja vista a imposição de obstáculos pela genitora à realização dos contatos. Formula pedido, também, de redução da pensão alimentícia fixada na deliberação de fl. 107, ao argumento de que seus gastos aumentaram após o nascimento, no mês de dezembro de 2010, de mais um filho. Realizado estudo social do caso (fls. 230/232), a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 235/238. Pois bem, A despeito de não ser dado ao ré, como regra, deduzir pretensão contra o autor em contestação, verifica-se a necessidade, in casu, como consectário do próprio pedido de guarda formulado pela autora, de se deliberar acerca do pleito de visitação. Nada impede, outrossim, o exarne do pretendido redimensionamento do encargo alimentar, que pode ser modificado quando a situação fática das partes assim exigir (cláusula rebus sic standibus). Como é de notório conhecimento, encontra-se assegurado o direito de visitas ao pai sob cuja guarda - ainda que faticarnente - não estiver o filho. Afinal, o contato com ambos os genitores proporciona um ambiente estruturado à criança ou adolescente, garantindo-lhe um crescer emocionalmente estável e delineando-lhe a personalidade. Assim, mais do que um direito do pai em ver e ter seu filho em sua companhia, afigura-se um direito deste em contar com a presença daquele. Segundo consta do relatório de sindicância (fls.230/232), a autora vem efetivamente restringindo o contato entre o requerido e os infantes, tanto que asseverou à Técnica do Juízo que 'tem obstado as visitas do pai aos filhos' por 'temer pela integridade física das crianças, já que a atual companheira dele tem problemas psiquiátricos com tentativas de suicídio' e, ainda, em razão de que 'com frequência o requerido demonstra alteração de humor, cujo fato também gera insegurança para a requerente'. Observa-se, porém que as justificativas dadas para a renitência não encontram respaldo no conjunto probatório colacionado aos autos, do qual, em verdade, não se depreende qualquer fato desabonador da conduta do autor como pai. Bem por isso, denota-se que a limitação é imposta, pura e simplesmente, em razão da desinteligência das partes quanto o témino do matrimônio. Como bem asseverou a Dra. Promotora de Justiça em sua promoção de fls. 235/238, 'sendo as crianças filhas do requerido, tem o direito ao carinho e a convivência com o pai, resultando dai 0 'periculum in mora', eis que o afastamento poderá prejudicar o laço afetivo entre eles. As divergências entre as partes devem ser resolvidas apenas entre elas, sem que os filhos sejam usados como arma para ferir ao outro cônjuge. O direito do requerido de manter o convívio com os filhos deve ser assegurado, contudo, devem ser observadas as peculiaridades advindas da idade de cada uma das crianças'. Como se disse, não existe qualquer recomendação a impedir os encontros do requerido com PEDRO, HELENA e CAMILA, não olvidando, ainda, que se faz indispensável o convívio entre eles no intuito de propiciar bem estar das crianças. Desse modo, considerando o contido no estudo técnico e, sobretudo, a idade das crianças envolvidas na celeuma, forçoso fixar, de forma provisória, o direito de visitação do Sr. C.E. aos filhos da seguinte forma: - a PEDRO e HELENA: nos primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 10:00 horas do sábado as 20:00 horas do domingo, incluindo pernoite; - a Camila: todos os domingos das 17:00 às 20:00 horas, na residência da autora. Dê-se ciência aos contendores. 3. Noutra senda, tendo em vista que restou demonstrado nos autos a alteração da situação econômico-financeira do réu em razão do nascimento de outro filho em 20/12/2010 (fl. 151), o pleito formulado no item 'b.2' de fl. 140 há de ser deferido, com o fito de restabelecer o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade na prestação alimentar provisoriamente arbitrada em favor de PEDRO, HELENA CAMILA. Desse modo, reduzo o desconto de verba alimentar fixada, de modo precário, no item '2' da deliberação de fl. 107, para o montante mensal de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos (renda bruta deduzidos as descontos obrigatórios) do genitor. Para tanto, oficie-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora apresente, querendo, impugnação à contestação. -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI e ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.
149. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007491-85.2010.8.16.0002-G.M.G.D.S. x M.L.S.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, DILERMANDO WIEGMANE SANCHES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
150. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0007530-82.2010.8.16.0002-E.A.B. x A.V.M.- Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de guarda e responsabilidade e de regulamentação do direito de visita do Sr. Adriano à filha L.G., entabulado e assinado pelas partes à fl. 20 na presença da Sra. Psicóloga do Juízo, de forma a atender satisfatoriamente aos interesses de ambos e da infante, e em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

Curitiba, 19 de Setembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 83/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0030 001478/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0038 002109/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0001 000425/2004
AMANCIO CUETO 0025 000701/2010
ANDRESSA ROSA 0012 003110/2008
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0006 001904/2007
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0011 002360/2008
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0030 001478/2010
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0032 001567/2010
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0062 003189/2010
CELIA INES DA SILVA 0058 003009/2010
CELSO HOMERO DE SOUZA 0009 003495/2007
CLAUDIA MARIA DE LIMA SCH 0012 003110/2008
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0018 001005/2009
DALTON JOSE BORBA 0009 003495/2007
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0015 000669/2009
DANTE PARISI 0065 006202/2010
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0017 000723/2009
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0019 001287/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0026 000731/2010
0062 003189/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0049 002639/2010
DIEFFERSON MEIADO 0035 001991/2010
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0065 006202/2010
DIRCEU PERTUZATTI 0013 000465/2009
EDGARD GOMES 0059 003134/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0028 001179/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0037 002028/2010
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0060 003135/2010

EVELIN NAIRA GARCIA 0063 003312/2010
FABIO VIEIRA DA SILVA 0064 004057/2010
GREICY KEROL PATRIZZI 0055 002864/2010
HERMINIA LUPION MELLO 0042 002201/2010
ISABELA REIS de OLIVEIRA 0060 003135/2010
JANAINA PAVALECINI 0018 001005/2009
JOEDI MACHADO 0030 001478/2010
JONAS BORGES 0017 000723/2009
0019 001287/2009
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0008 003109/2007
JOSE LAERCIO CHELSKI 0061 003163/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0011 002360/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0053 002762/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0005 001297/2007
KARLO MESSA VETTORAZZI 0057 002952/2010
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0021 001688/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0033 001876/2010
0034 001877/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0040 002115/2010
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0064 004057/2010
LUCIANA SANTOS COSTA 0028 001179/2010
LUIZ BRESOLIN 0040 002115/2010
LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0059 003134/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0003 001188/2004
0066 007475/2010
MANUELA STORTI PINTO 0030 001478/2010
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0002 000890/2004
MARCELO SGARBI 0013 000465/2009
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0021 001688/2009
MARCIA S. BADARÓ 0054 002768/2010
MARCOS BERTANI COSTA 0035 001991/2010
MARCUS DE OLIVEIRA REIS 0031 001481/2010
MARISA CRISTINA FRANÇA DO 0016 000688/2009
MARIZA DE MACEDO 0039 002111/2010
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0016 000688/2009
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0023 000242/2010
NEUDI FERNANDES 0027 000838/2010
NIVALDO MORAN 0043 002209/2010
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0048 002559/2010
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0014 000566/2009
PAULO ROBERTO MARCONDES J 0024 000620/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0048 002559/2010
RAFAEL ENES 0045 002536/2010
RAIMUNDO FURTADO DE MENDO 0032 001567/2010
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0026 000731/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0012 003110/2008
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0010 002011/2008
0058 003009/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0056 002933/2010
REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0016 000688/2009
RICARDO AUGUSTO DEWES 0064 004057/2010
RICARDO PONTOGLIO 0029 001304/2010
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0024 000620/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0041 002118/2010
ROSIANE FOLLIADOR ROCHA E 0047 002557/2010
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0061 003163/2010
SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0060 003135/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0044 002268/2010
SERGIO LUIZ PEIXER 0036 002015/2010
SERGIO SIU MON 0046 002537/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0050 002716/2010
SILVIA FERNANDA B. DA SIL 0007 002521/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0050 002716/2010
0059 003134/2010
SIMONE CERETTA LIMA 0020 001386/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0022 002455/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0057 002952/2010
THAIANE PASCHOAL 0051 002719/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 0027 000838/2010
VALTER CARRETAS 0002 000890/2004
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0004 003707/2006
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0001 000425/2004
WALTER PINOTTI FILHO 0052 002722/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-425/2004-D.V.A. x M.V.A.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. VIVIANE BURGER BALAROTTI e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2004-G.C.C. e outro x E.L.C. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. VALTER CARRETAS e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1188/2004-E.D.R. e outros x R.G.R.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3707/2006-C.O.A. e outro x A.A.D.S. e outro-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, parcialmente extinto o pedido inicial, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do autor E.E.S., devidamente comprovado através da certidão de óbito acostada à fl. 72, prosseguindo a demanda com C.O.A. no polo ativo da demanda. Diante do que restou noticiado às fls. 65/70, e tendo em vista a Documentação que acompanha o referido petitório, revogo a decisão de f1. 36, que concedeu a guarda provisória da menor TELMA aos requerentes. Acolho o contido no petitório supra como desistência, pela parte autora, do pleito de guarda da menor TELMA, de modo que o feito seguirá apenas quanto à pretensão da guarda do infante MATHEUS. Assim, se as pessoas de T.A.L.K. e Z.K. pretendem a obtenção da guarda de Telma, devem valer-se de demanda própria para tanto.
Tendo em vista a recente declaração dos requeridos de fls. 244/245, o que dá conta que é certo o paradeiro dos mesmos, e considerando as informações constantes dos autos, inclusive do termo de fl. 25, de que não se opõem à pretensão inicial, de atribuição da guarda de MATHEUS à autora, concedo prazo de 10 (dez) dias a fim de que a autora proceda a inclusão dos mesmos no polo ativo da presente demanda. se possível, regularizando a representação processual dos genitores do menor, sendo que, em caso negativo, será procedida a citação dos mesmos nos endereços declinados na declaração acima mencionada. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

5. SEPARACAO CONSENSUAL-1297/2007-A.L.R. e outro- 1. Tendo em vista que a Emenda Constitucional n° 66 excluiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de extinção da sociedade conjugal por intermédio da Separação Judicial, restando tão somente o Divórcio Judicial para a dissolução do vinculo do casamento, JULGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, EXTINTO 0 PRESENTE PROCESSO, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Isento os requerentes do pagamento das custas deste processo, levando em conta a desídia do Sr. Escrivão, que o remeteu a conclusão depois de transcorridos 04 (quatro) anos da propositura da causa. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1904/2007-A.L.F. x B.F. e outro-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.

7. RESTAURAÇAO AUTOS DIVORCIO-2521/2007-D.C.G. x N.G.- Intime-se a parte autora na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SILVIA FERNANDA B. DA SILVA-

8. SEPARACAO CONSENSUAL-3109/2007-J.M.O. e outro- 1. Tendo em vista que a Emenda Constitucional n° 66 excluiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de extinção da sociedade conjugal por intermédio da Separação Judicial, restando tão somente o Divórcio Judicial para a dissolução do vinculo do casamento, JULGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, EXTINTO 0 PRESENTE PROCESSO, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Isento os requerentes do pagamento das custas deste processo, levando em conta a desídia do Sr. Escrivão, que o remeteu a conclusão depois de transcorridos 04 (quatro) anos da propositura da causa. Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3495/2007-K.J.B. e outros x V.B.- Intime-se o procurador subscritor do petitório retro para que esclareça quanto à representação processual da parte autora, eis que houve a renúncia dos advogados de fl. 09, conforme se vê à fl. 39vº. -Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA e DALTON JOSE BORBA-.

10. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2011/2008-M.E.O. e outro x C.M.A.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

11. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-2360/2008-M.N.F. x A.P.J.- Recebo a apelação interposta às fls. 163/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

12. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-3110/2008-I.R.D.S. e outro- 1. E.J.S. e I.R.S., qualificados e representados, ingressaram com o pedido de Separação Judicial Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 07/23, 26, 31/32 e 37/39. 2. Depois de ratificado o pacto em Juízo (fl. 28) e cumprida a deliberação de f1. 42, as partes postularam, através da petição de fl. 49, a conversão do pleito inaugural para Divórcio Consensual. 3. Em seguida, a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 52/53, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. É o relatório. Passo a decidir. 4. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para sentença. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 52/53), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/06, 44 e 59, ratificado conforme termo de fl. 28, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515177, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 6. Homologo, outrossim, a partilha do patrimônio comum do casal, com a ressalva de que a divisão cingir-se-á: - quanto aos imóveis descritos nos itens "I" e "II" de fl. 03, aos direitos dos matrimoniados decorrentes da escritura pública de fls. 14/16 e do compromisso de compra e venda de fls. 18/22, respectivamente; e - relativamente ao veículo GM/Zafira CD (placa AKJ -4412), aos direitos dos matrimoniados decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia, a cujo ônus faz referêrncia o documento de fl. 23. 7. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, I.R.S. 8. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2°, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, com a intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 9. Custas na forma da lei. 10. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Advs. CLAUDIA MARIA DE LIMA SCHEIDWEILER, RAQUEL COSTA DE SOUZA e ANDRESSA ROSA-.

13. INVESTIGACAO PATERNIDADE-465/2009-E.O.C. e outro x A.T.C.M.- 1. Deixo de determinar o cumprimento de despacho de f1. 25, considerando que através da petição de fls. 26/27 o autor informou que sua representante legal possui condições

de arcar com o custo da prova pericial, cuja produção fora deferida à fl. 23. 2. Designo o DNAlab - DIAGNÓSTICO MOLECULAR para proceder ao exame técnico, que deverá ser arcado pela Sra. J.O.C.. 3. Marco a data de 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, a fim de que as partes (infante, genitora e requerido) compareçam na sala de audiências deste Juízo para coleta de material genético visando à realização da prova pericial. Intimem-se-os pessoalmente, par mandado, ficando o réu advertido de que a sua ausência injustificada - com a consequente inviabilidade do exame de alelos de DNA pela recusa imotivada - implicará em presunção de prova contra si. 4. Cientifique-se o Sr. Diretor Técnico para que disponibilize profissional para a coleta de sangue no dia aprazado. 5. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e MARCELO SGARBI-.

14. MODIFICACAO CLAUS. GUARDA E RESPONSABILIDADE-566/2009-G.O. x M.C.B.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 152. -Adv. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

15. DIVORCIO JUDICIAL-669/2009-A.V. x I.V.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

16. DIVORCIO DIRETO-688/2009-N.G.S. x A.C.M.S.- Intime-se a parte requerida na pessoa de seu procurador constituído para que se manifeste, querendo, em cinco dias, a respeito da Impugnação à Contestação e dos documentos com ela trazidos pelo autor. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI e MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS-.

17. MODIFICACAO CLAUS. GUARDA E RESPONSABILIDADE-723/2009-P.S.S. x I.G.S.S.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e JONAS BORGES-.

18. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-1005/2009-M.B.M. x K.D.S.- 1. Da leitura minuciosa a este processo denota-se que a controvérsia se restringe à partilha do patrimônio amealhado durante a relação estável. Ocorre que, para ser proferida deliberação judicial sobre o tema, necessária a delimitação precisa de quando ocorreu a separação de fato do casal, ocasião a partir da qual, consoante iterativa jurisprudência, cessa a comunicabilidade de bens. Destarte, e porque a autora indica o mês de março de 2007 como sendo aquele em que teve fim a união estável mantida com o requerido, o qual, por sua vez, afirma que tal ocorreu em meados de 2006, extrai-se que a dilação probatória oral é indispensável no caso dos autos, a despeito do despacho exarado pela nobre Juíza de Direito Substituta na audiência objeto do termo de fl. 266. Assim, converto o feito em diligência, para o fim de designar audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de outubro de 2011, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. 2. Intimem-se eventuais testemunhas indicadas, cujo rol devera ser protocolado em Cartório impreterivelmente até o 30° (trigésimo) dia que anteceder o ato marcado. -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e JANAINA PAVALECINI-.

19. DIVORCIO JUDICIAL-1287/2009-P.S.S. x I.G.S.S.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e JONAS BORGES-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1386/2009-C.G.R. e outros x A.R.- Indefiro o pedido de fl. 39, a respeito da expedição de ofício ao órgão empregador do executado, eis que deve a parte exequente, em pretendendo que as verbas alimentícias futuras sejam descontadas em folha de pagamento, postular nos próprios autos em que houve a fixação da verba alimentar, pela adoção das providências necessárias para tanto. Ademais, quanto ao pacto de fls. 34/35, até o momento não foi regulizada a representação processual do executado. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1688/2009-E.T.L. x A.M.P.S.- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

22. SEPARACAO JUDICIAL-2455/2009-J.C.B. x V.C.- 1. Levando em conta a incrível e lastimável demora na conclusão destes autos depois da juntada da petição de fl. 17, protocolada em 12/02/2010, ou seja, há mais de 01 (um) ano, certifique o Sr. Escrivão se houve posterior manifestação do autor. 2. Admito a emenda de fl. 17. 3. Considerando que a requerida ainda não foi citada, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a presente demanda seja convertida para divórcio, ante a promulgação da Emenda Constitucional n° 66, que alterou o disposto no parágrafo 6° do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo do ordenamento jurídico pátrio a hipótese de dissolução matrimonial através da separação judicial. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

23. SEPARACAO DE CORPOS-0000242-83.2010.8.16.0002-M.D.D.S. x N.S.- 1 . Admito a emenda à exordial de fls. 31/34. 2. No que pertine ao primeiro pedido, de separação de corpos, considerando a alegação expendida por M.D.D.S, de que o cônjuge varão - N.S. - foi preso por agressão física à autora e, após libertado, não retornou ao lar conjugal, cujo argumento vem respaldado nas declarações de fls. 32/34, bem como no deferimento da separação de corpos e ordem de afastamento concedidos pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica (fls. 20/21), depreende-se presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar almejada. Assim é que, com fundamento nos artigos 888 e demais pertinentes à espécie, todos do Código de Processo Civil, como medida preparatória da futura demanda de Divórcio Direto, para regularizar a situação de fato já existente e preservar a incolumidade dos consortes, defiro, liminarmente, a separação de corpos, proibindo o retorno do réu à morada nupcial, autorizando-o, no entanto, a dali retirar seus objetos de uso pessoa1 e aqueles necessários ao desempenho de sua atividade profissional. 3. Relativamente à outra pretensão, de arbitramento de alimentos provisionais em prol da autora M.D., mister sejam tecidas algumas considerações. Segundo o doutrinador YUSSEF SAID CAHALI, in 'Dos Alimentos', 1999, 3a ed. rev., ampl. e atual., Editora RT, p. 878, 'entende-se por alimentos provisionais aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal; no pressuposto de que são concedidos, também para atender as despesas do processo, (...). A medida é provisional, no sentido de regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência.' (sic, grifo nosso). Aliás, visam, tais alimentos, acautelar o consorte necessitado durante o trâmite da causa principal. Com tal medida, previne-se que o cônjuge que não ficou na administração dos bens comuns, durante o procedimento de dissolução do vínculo matrimonial, se veja privado das necessidades básicas, bem como de arcar com as despesas e encargos do processo até que este seja definitivamente julgado. Nesta esteira de raciocínio, conclui-se que os alimentos provisionais previstos no artigo 852, inciso I, da lei processual civil, como procedimento cautelar específico, são fixados, desde que presentes os requisitos legais, e cessam com a sentença definitiva dada na ação principal. Via de ilação, necessária a análise dos pressupostos ensejadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam, a 'fumaça do bom direito' e o 'perigo da demora'. O fumus boni iuris se faz presente, uma vez que é condição da própria demanda, representado pela prova pré-constituída do casamento (fl. 10), aliada à manifestação livre de vontade e boa fé nesta fase inaugural. O periculum in mora está claro e evidenciado, eis que o desenvolvimento regular da lide principal, até que se obtenha uma sentença definitiva, poderá transformar-se, com o tempo decorrido, num instrumento de pouca valia, máxime ante a alegada dificuldade da requerente em se auto-sustentar. Frise-se que os documentos acostados às fls. 32/34 corroboram as ponderações feitas na peça inaugural, no sentido de que a autora não possui condições de prover o seu próprio sustento. Desta feita, sabendo-se que o sustento da pessoa natural é necessidade primária e inadiável, não se poderia deixar o atendimento devido para a solução definitiva da causa principal. Por outro lado, necessário não olvidar que, mesmo os alimentos provisionais, como é o caso dos autos, devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, segundo a regra geral do artigo 1.694, parágrafo 1°, do novel Código Civil, não devendo ser fonte de enriquecimento do beneficiário. Assim sendo, concedo a liminar pretendida, fixando os alimentos provisionais à requerente no importe correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos (renda bruta deduzidos descontos obrigatórios) mensais do réu, a serem pagos pelo requerido mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se ao INSS. -Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

24. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0000620-39.2010.8.16.0002-C.J.G.B. e outro- Intime-se o procurador da Sra. Cristiane para que diga acerca do contido no petitório de fl. 33, enquanto o procurador Sr. Douglas deve se pronunciar sobre o contido á fl. 37, tudo no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR-.

25. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0000701-85.2010.8.16.0002-M.A.C.M. x C.S.E.- Indefiro o pedido de suspensão do curso do processo formulado pela parte autora à fl. 45 eis que imotivado, fixando, em prorrogação, o prazo de dez dias para o cumprimento do determinado no item "3" do despacho de fl. 43. -Adv. AMANCIO CUETO-.

26. ALTERACAO DE CLAUSULA-0000731-23.2010.8.16.0002-E.R.R.C.S. x E.H.- Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

27. SOBREPARTILHA-0000838-67.2010.8.16.0002-D.F.F. x D.L.C.- 1. D.F.F. opôs embargos de declaração (fls. 281/284) da sentença prolatada às fls. 275/278, apontando a existência de omissão quanto à apreciação da existência e finalidade do pacto antenupcial que trata do imóvel registrado sob nº 11.525 da 2a Circunscrição Imobiliária de Curitiba, que asseguraria, segundo diz, a 'incomunicabilidnde do bem'. o qual, todavia, após alienado, 'integrou o patrimônio comum do casal', a evidenciar, dado o prejuízo à 'garantia sucessória', o interesse de agir na sobrepartilha. Assevera ser omisso, outrossim, no tocante à constituição de sociedade de fato entre o genitor do embargante e a requerida após a separação judicial de ambos. que é plenamente possível de comprovação por meio da oitiva de testemunhas já anteriormente arroladas'. Pois bem,

Da leitura dos embargos de declaração opostos, todavia, observa-se que o embargante, a pretexto de invocar a ocorrência de omissões, deseja, tão somente, a modificação do decisório objurgado. Com efeito, não aponta nenhum vicio processual capaz de macular a decisão (CPC, art. 535), revelando, como se disse, apenas sua irresignação com o provimento judicial.

E os declaratórios, como é cediço, tem por finalidade precípua o aclaramento de eventual ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou. Ainda, o suprimento de omissão no julgado, não sendo sucedâneo, contudo, de mera discordância da parte. Certo é que de omissão não padece o julgado, porquanto consignou que 'parte dos bens indicados pelo autor como sonegados da partilha de bens ocorrida nos autos de Separação Judicial Consensual nº 1476/1997 fora, em realidade, previamente alienada pelos ex-cônjuges, passando a pertencer ao patrimônio de terceiros, nada havendo que se reclamar a respeito de tais bens, posto que excluídos do quinhão de titularidade do ex-casal." (grito no original), alcançando, portanto, o imóvel descrito no pacto antenupcial (fl. 20), alienado, conforme se depreende do expediente de fl. 16, em 26/01/1981 (R-2), ou seja, anteriormente à separação dos Srs. Djalmar e Delci. O bem imóvel em si, por isso, não mais pertencendo ao Sr. Djalmar ao tempo do falecimento, é real mente insuscetível de 'sobrepartilha', sendo manifesto, também, que a simples alienação em vida, antes de importar na aduzida violação ao pacto antenupcial ou na 'comunicabilidade' do produto da venda, consistia em uma das faculdades (poderes) inerentes à propriedade, a de disposição (CC, art. 1.228). A reversão do proveito econômico obtido com a transferência do imóvel a terceiros compreendia-se, assim, no direito de gestão patrimonial do de cujus como

bem acentuado pela i. Promotora de Justiça, em trecho, aliás, transcrito na sentença combatida. No que atine à deduzida possibilidade de comprovação, nestes autos, da alegada união estável que teria sucedido a formal ruptura da sociedade conjugal, o decisum embargado é claro ao consignar a necessidade, como premissa lógica da pretensão aqui externada, 'de comprovação dessa circunstância, por intermédio da competente ação de Reconhecimento de União Estável,na qual deverá ser declarada, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sua existência e o correspondente período de sua duração' (grifei). Tudo indica, portanto, apenas a indisposição do embargante com a deliberação emanada por este Juízo.
Suficientemente fundamentada a decisão e porque os embargos de declaração não se prestam a reexaminar controvérsia jurídica já apreciada (almejando, em consequência, inversão do provimento, a exceder os limites do art. 535 do CPC), impõe-se a sua REJEIÇÃO. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.
28. MODIFICACAO DE CLAUSULA-0001179-93.2010.8.16.0002-J.L.O.F.J. x E.L.C.B.- 1. Trata-se de demanda de MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA ajuizada por J.L.O.F.J. em face de E.L.C.B.. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 168/255), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, ao argumento de que a infante Debora, em sua companhia, reside em Pontal do Paraná/PR, razão pela qual, nos termos do artigo 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a presente demanda deve tramitar perante o município de Matinhos/PR. O autor, ao apresentar impugnação (fls. 263/267), concordou com a remessa dos autos àquela comarca. A representante do Ministério Público, na sequência, emitiu parecer de fls. 269/271, propugnando pelo acolhimento da preliminar arguida. POIS BEM, Do exame ao processo, infere-se que a menina Débora reside, desde a propositura da demanda, na companhia da genitora no município de Pontal do Paraná, pertencente à Comarca de Matinhos/PR. E, no caso em apreço, o princípio que rege a competência e aquele disciplinado no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De fato, segundo orientação do Colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é absoluta a competência do foro do domicilio daquele que regularmente exerce a guarda da criança para o processamento do feito em que se discutem questões a ela afetas (visitas, guarda, etc), regra que consagra melhor interesse desta e que restou consolidada no enunciado da Sumula nº 383 daquela Corte ("A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda "). Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I. DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, NAO SENDO ADMISSÍVEL SUA PRORROGACAO. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente 0 JUÍZO de Direito de Arneiroz, o suscitante." (STJ - CC 102.849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/0612009).(sem destaques no original) PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JU/ZO IMEDIATO.
1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato est competência para as ações procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA e determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivêcia familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. 0 princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se as regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o juízo suscitado. "
(STJ, CC 111.130/SC, ReI. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEC;Ao, julgado em 08/0912010, DJe 01/02/2011). Portanto, ainda que, na essência, consubstancie norma de competência territorial (de natureza, porém, absoluta), persiste a necessidade de se assegurar a celeridade na prestação jurisdicional (no tocante, sobretudo, à produção probatória), bem como seja garantido à criança e/ou adolescente julgamento pela autoridade judiciária a eles mais próxima. Destaque-se, por oportuno, que o exame da prefacial de ilegitimidade ativa deverá ser procedido pelo Juízo competente, ora declinado. 2. À vista disso, acolhendo a preliminar suscitada pela ré, declino da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda e determino, por conseguinte, a remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Matinhos/PR. - Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e LUCIANA SANTOS COSTA-.
29. DIVORCIO CONSENSUAL-0001304-61.2010.8.16.0002-E.F.P.J. e outro- 1. E.F.P.J. e J.I.C.P., qualificados e representados, ingressaram com o pedido de Separação Judicial Consensual, alegando, em síntese, que não rnais tem interesse em manter a sociedade conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 06/09, 11/16 e 23/27.
2. Depois de ratificado o pacto em Juízo (f1. 18) e cumprida a deliberação de fl. 21, as partes postularam, através da petição de f1. 32, a conversão do pleito inaugural para Divórcio Consensual. 3. Em seguida, a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 34/35, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 34/35), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/05, 22/23, 29/30 e 32, ratificado conforme termo de fl. 18, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei n° 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 6. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, J.I.C.. 7. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 8. Custas na forma da lei. 9. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este, decisório. -Adv. RICARDO PONTOGLIO-.
30. DIVORCIO DIRETO-0001478-70.2010.8.16.0002-A.D.K. x C.B.K.- Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da requerida, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Admito a reconvenção de fls. 30/34, com os documentos que a instruem determinando seja procedida as devidas anotações nesta serventia e junto ao Cartório Distribuidor (CPC, art. 253, parágrafo único). Assim, intime-se a parte autora/reconvinda, na pessoa de seu advogado, para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 316). No mesmo prazo, poderá a parte requerente manifestar-se sobre os termos da defesa encartada às fls. 43/47 e documentos acostados. Intime-se a parte revonvinte (réu) para, querendo, dizer sobre os termos da impugnação, em quinze dias. -Advs. MANUELA STORTI PINTO, CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES, JOEDI MACHADO e ADEMAR VOLANSKI-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001481-25.2010.8.16.0002-V.B.C. e outros x A.C.- 1. Regularize-se a numeração das folhas dos autos a partir daquela de n° 46. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 46/47. 3. Da análise ao processo, verifica-se que há obrigação do executado, decorrente dos autos n° 1041/2008, de pagamento de prestação alimentícias em pecunia e também in natura, esta última consistente, dentre outros, no pagamento de seguro de vida, financiamento, IPVA e seguro de veículo em nome da Sra. Shirlei. Assim, considerando que S.G.B. também é beneficiária da verba alimentar, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que seja incluída no polo ativo. 4. Ainda, deve a parte exequente esclarecer se arcou com o pagamento da obrigação alimentar in natura do executado, por conta própria, ou se há pendência da mesma para com terceiros daí decorrente. Caso tais valores tenham sido adimplidos pela parte, deve, apresentar os devidos comprovantes de pagamento. Caso contrario, não há como se admitir execução por quantia de certa de algo que não foi gasto pela parte exequente, que deverá valer-se de demanda própria em relação à obrigação alimentar in natura, sob o rito do artigo 632 do Código de Processo Civil, se for de seu interesse. 5. Desde logo, pois, conforme os esclarecimentos que a parte exequente vier a prestar, deve proceder a devida emenda da exordial, em qualquer caso juntando planilha atualizada de débito, uma específica para a obrigação em pecunia e outra quanta à obrigação in natura, especificando cada uma das despesas e seus respectivos valores, além dos meses a que se referem, com indicação do índice de correção monetária e taxa de juros adotados.6. Outrossim, devem vir ao presente feito cópia dos documentos de fls. 54/55, dos autos n° 1041/2008, eis que referidos na sentença cuja cópia se vê à fl. 14. -Adv. MARCUS DE OLIVEIRA REIS-.
32. ACAO DE ALIMENTOS-0001567-93.2010.8.16.0002-E.N.L. e outro x R.A.L.- Tendo em vista que o réu R.L., devidamente citado, não ofereceu resposta, deixando de apresentar contestação dentro do prazo legal, declaro a sua revelia (art. 319 CPC). Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. RAIMUNDO FURTADO DE MENDONÇA e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001876-17.2010.8.16.0002-G.G. e outros x A.A.G.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001877-02.2010.8.16.0002-G.G. e outros x A.A.G.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.
35. ACAO DE ALIMENTOS-0001991-38.2010.8.16.0002-M.E.P.F.R. e outro x J.C.R.- Concedo o prazo de dez dias para que o requerido regularize sua representação processual, juntando a devida procuração. -Advs. MARCOS BERTANI COSTA e DIEFFERSON MEIADO-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002015-66.2010.8.16.0002-S.R. x H.R.- Intime-se a parte exequente para que atenda o quanto solicitado à fl. 34. Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente comprove a distribuição da carta precatória. Ainda, no prazo de dez dias, deve a exequente providenciar a regularização da representação processual do executado, sob pena de não ser possível a homologação do pacto de fls. 38/39, mas tão somente a extinção do feito com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002028-65.2010.8.16.0002-B.G.C. e outro x A.M.A.C.- Deve a parte exequente, no prazo de dez dias, indicar bens do devedor

passíveis de penhora, bem como, comprovar a sua titularidade. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

38. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL-0002109-14.2010.8.16.0002-J.A.S. e outro- Admito a emenda de fls. 38/40. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 36. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

39. DIVORCIO CONSENSUAL-0002111-81.2010.8.16.0002-N.L. e outro- A emenda de fl. 35 ainda não atende de maneira satisfatória ao quanto determinado no item "3' do pronunciamento de fl. 28. A despeito, contudo, da possibilidade de alteração ex officio do valor atribuído pelas partes à causa, a fim de não mais procrastinar o andamento do feito, mister seja por elas esclarecido qual a faixa do salário mínimo regional que será utilizada como base para o cálculo do montante da pensão alimentícia em favor de Thamires e Shailon. É que, atualmente, o piso salarial do Estado do Paraná tem quatro possíveis valores, a depender das categorias profissionais de cada trabalhador, podendo variar de R$ 708,14 (setecentos e oito reais e quatorze centavos) até R$ 817,78 (oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Para tanto, fixo o prazo de dez dias. No mesmo lapso temporal assinalado para o cumprimento do item "1" daquele pronunciamento judicial, deverão os requerentes juntar cópia da escritura pública do pacto antenupcial que estabeleceu o regime da comunhão universal de bens.
-Adv. MARIZA DE MACEDO-.

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002115-21.2010.8.16.0002-A.T.M. e outro- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 117/123, tendo em vista que com a dispensa do prazo recusal deferida na sentença de fl. 115, a mesma transitou em julgado naquela data, isto é, em 21 de janeiro de 2011. Nada mais sendo requerido, dê se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e LUIZ BRESOLIN-.

41. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002118-73.2010.8.16.0002-D.V.B.V. x R.V.- Admito a conversão do feito de consensual para litigioso, pois não há nos autos intrumento de mandato do Sr. R.V. outorgando poderes em favor da advogada subscritora do petitório inicial. Desse modo, retifiquem-se registros e autuação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para o fim de constar a presente demanda como sendo DIVÓRCIO LITIGIOSO, figurando no polo ativo D.V.B.V. e no passivo R.V. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Fixo o prazo de dez dias para que a requerente apresente petitório atendendo integralmente os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

42. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0002201-89.2010.8.16.0002-R.M.P.F. e outro- Fixo o prazo de dez dias a fim de que os requerentes cumpram o solicitado no item "I" da cota ministerial de fl. 42, trazendo ao processo "a matrícula atualizada do imóvel que pretendem partilhar, tendo em vista que do documento apresentado às fls. 31/33 não consta qualquer averbação quanto à venda da casa de nº 02 ao casal". -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

43. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002209-66.2010.8.16.0002-T.R.C. e outro- Em atendimento à cota ministerial de fl. 26, fixo o prazo de dez dias, a fim de que as partes promovam a conversão do presente feito para divórcio consensual, ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo do ordenamento jurídico pátrio a hipótese de dissolução matrimonial através da separação judicial. -Adv. NIVALDO MORAN-.

44. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-0002268-54.2010.8.16.0002-Z.F.G. x J.E.P.G.- Concedo, em prorrogação, o prazo de trinta dias para o atendimento a todas as deliberações constantes do pronunciamento exarado às fls. 22/23. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002536-11.2010.8.16.0002-A.G.C. x T.A.G.C. e outros-Levando em conta que o requerente deixou de atender a deliberação de fl. 19, embora tenha sido devidamente intimado para fazê-lo, indefiro a petição inicial, com fundamento no diposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor do autor. -Adv. RAFAEL ENES-.

46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002537-93.2010.8.16.0002-C.A.S.M.P. e outro x C.S.P.J.- Defiro o pedido de fl. 32, para o que concedo o prazo de dez dias. -Adv. SERGIO SIU MON-.

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002557-84.2010.8.16.0002-D.M.O. x G.B.O. e outro- Antes de deliberar acerca do contido no petitório de fl. 33, e considerando a afirmação de que "os pais da menor estão cientes de que a menina está sob a responsabilidade da avó paterna há mais de treze anos e que se faz necessário formalizar a guarda" (fl. 03,sic), fixo o prazo de dez dias a fim de que a requerente diga acerca da possibilidade em converter para consensual o pedido inicial, hipótese em que deverá ser regularizada a representação processual dos genitores de Jessica, através da juntada dos competentes instrumentos procuratórios. -Adv. ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG-.

48. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002559-54.2010.8.16.0002-W.A. x M.F.S.- Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e PAULO YVES TEMPORAL-.

49. REGULAMENTAÇAO DE GUARDA E ALIMENTOS-0002639-18.2010.8.16.0002-P.T.A. x R.H.C.-Considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fls. 06, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 30. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-0002716-27.2010.8.16.0002-M.B.R.B. e outro x A.C.B.- Ante a certidão de fl. 22,diga a parte requerente, no prazo de dez dias. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

51. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0002719-79.2010.8.16.0002-R.G.M. e outro- 1. A.O.A. e R.G.M., qualificados e representados, ajuizaram este procedimento visando à Conversão da Separação Judicial em Divórcio, sob o argumento de que desejam formalizar a dissolução do vínculo do casamento, inexistindo possibilidade de restabelecimento da sociedade conjugal. Juntaram os documentos de fls. 05/11,15/16 e 20/21 e 25. 2. A Representante do Ministério Público manifestou-se através do parecer de fl. 22, anuindo à pretensão formulada pelos requerentes. 3. Após o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 23, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. Passo a decidir. 4. Do exame aos documentos acostados a este processo constata-se que restaram atendidas todas as disposições dos artigos 25 e 35 da Lei n° 6.515/77, e artigo 1580, caput, do Código Civil, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n° 66. 5. Ademais, nenhuma cláusula estabelecida na oportunidade da Separação Judicial das partes está a sofrer alteração. 6. Por fim, mister consignar o parecer favorável da Dra. Promotora de Justiça (fl. 20). 7. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para o fim de converter a Separação Judicial do casal em Divócio e declarar dissolvido o vinculo do casamento. 8. A alteração do nome da divorcianda foi resolvida por ocasião da Separação Judicial dos cônjuges. 9. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 10. Custas na forma da lei. -Adv. THAIANE PASCHOAL-.

52. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0002722-34.2010.8.16.0002-A.T. e outro x G.A.T. e outro- Acolho a emenda de fl. 18, passando a presente demanda a tramitar unicamente como Oferecimento de Alimentos, figurando no polo passivo tão somente G.A.T. Retifiquem-se os registros e autuação e comunique-se o Cartório Distribuidor. Defiro o benefício da justiça gratuita ao requerente, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Concedo o prazo de dez dias para que o requerente esclareça o fato de postular a fixação de alimentos provisórios em 30% de sua renda líquida (fls. 03), e alimentos definitivos em 30% de seu rendimento bruto (fl. 04), informando o que efetivamente pretende. -Adv. WALTER PINOTTI FILHO-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002762-16.2010.8.16.0002-M.R.M. e outro x E.N.M.- Suspendo o processo, pelo prazo de trinta dias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002768-23.2010.8.16.0002-L.A.M.Q. e outros x J.M.M.Q.-Sobre a devoluçao da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. MARCIA S. BADARÓ-.

55. DIVORCIO DIRETO-0002864-38.2010.8.16.0002-T.A.A.B. x J.M.B.- Acolho a emenda parcial de fls. 48/50. Considerando que no petitório de fl. 48 a autora nada disse acerca do não cumprimento integral do item "2" do despacho exarado à fl. 36, fixo, pela última vez, prazo de dez dias para o devido cumprimento, devendo, ainda, juntar a certidão mencionada no item "3" de fl. 36. -Adv. GREICY KEROL PATRIZZI-.

56. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002933-70.2010.8.16.0002-V.L.G. x A.F.S.- Acerca do teor de fls. 26/27, diga o autor, inclusive fornecendo o seu atual endereço, assim como o da requerida, para o que fixo o prazo de dez dias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002952-76.2010.8.16.0002-G.L.R.S. e outro x P.B.R.S.- Primeiramente, deverá a subscritora do petitório de fl. 30 apresentar o devido substabelecimento, outorgando-lhe poderes para representar a parte exequente. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

58. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003009-94.2010.8.16.0002-A.H.F.B. x C.L.B.- Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

59. MEDIDA CAUTELAR-0003134-62.2010.8.16.0002-E.D.S. x M.D.D.S.- 1. Levando em conta que a requerente deixou de ajuizar a demanda principal no prazo de lei (fl. 46), aliado ao fato de inexistir no direito brasileiro a figura da medida cautelar de separação de corpos com caráter satisfativo, conforme ressaltado pela Representante do Ministério Público à fl. 47, JULGO, por sentença, para que surta as seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fundamento no disposto pelos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Por consequência, DECLARO CESSADA A EFICÁCIA da cautelar de separação de corpos liminarmente deferida às fls. 20/21, bem como REVOGO referido decisório no que se refere a atribuição da guarda e responsabilidade de K.V. à genitora. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Contudo, considerando as benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 20, determino seja sobrestada sua condenação até e se, dentro em cinco (05) anos, a parte requerida comprovar não mais subsistir a estado de miserabilidade da parte vencida, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei n° 1.060/50. -Advs. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e EDGARD GOMES-.

60. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003135-47.2010.8.16.0002-A.G. x L.R. e outro-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, ISABELA REIS de OLIVEIRA PORTELA e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-0003163-15.2010.8.16.0002-T.O.C. e outro x J.L.C.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem

produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se o requerido para, querendo,manifestar-se sobre os documentos de fls. 85/173, no mesmo lapso temporal assinalado no item anterior. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e JOSE LAERCIO CHELSKI-.
62. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/C RET DE REGISTRO CIVIL-0003189-13.2010.8.16.0002-R.F. x V.D.S.B.- Considerando que esta demanda versa sobre direito indisponível de menor de idade, não admitindo conciliação entre as partes, conforme, aliás, posicionamento da Representante do Ministério Público (item 1 - fl. 47), dispensável se afigura a realização da audiência prevista no art. 331 do CPC. Assim, indiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.
63. ACAO DE ALIMENTOS-0003312-11.2010.8.16.0002-R.L.R.C. x M.A.C.- Não é possível a tramitação do presente feito como ação de Alimentos, eis que, conforme reconhecido pela própria requerente , já há titulo judicial referente à obrigação alimentar. Assim, se pretende a requerente a revisão dessa obrigação, deve adequar a petição inicial a essa pretensão, para o que concedo o derradeiro prazo de dez dias. No mesmo prazo acima, deve vir aos autos a sentença homologatória do acordo referente aos alimentos, bem como ser regularizada a representação processual da requerente, eis que veio a atingir a maioridade. -Adv. EVELIN NAIRA GARCIA-.
64. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0004057-88.2010.8.16.0002-M.B. x I.K.B.- Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, FABIO VIEIRA DA SILVA e RICARDO AUGUSTO DEWES-.
65. ACAO DE ALIMENTOS-0006202-20.2010.8.16.0002-K.M.A. e outro x N.M.A.- Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. DANTE PARISI e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA-.
66. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0007475-34.2010.8.16.0002-M.M.A. e outros- 1. Homologo, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca da paternidade de M.M. e da pensão alimentícia em seu favor, celebrado entre as partes às fls. 02/08 destes autos, ratificado à fl. 27, aplicando supletivamente o artigo 57 da Lei n° 9.099/95. 2. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil respectivo, a fim de que seja anotado no assento de nascimento do primeiro requerente o patronímico paterno, passando a se chamar M.M.A.C., filho de F.A.A. e M.A.C., tendo como avós paternos F.E.C. e D.L.C. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 4. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já
deferidos à fl. 25. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

Curitiba, 20 de Setembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

1191/2010 Alimentos 3ª Vara de Família - U.M.P. e P.M.P. x U.A.P. -- Intime-se a procuradora legal das autoras acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílais no dia 22/11/11 às 14:00 horas. Adv.:Magda Rejane Cruz - OAB/PR 17.910.

Autos 4087/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Modificação de Guarda de Menor - L.R.L. x L.J.F. - "*Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 14:30, a se realizar no Núcleo de Concilição"* despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA (OAB/PR 52597); CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB/PR 32334); ELAINE CYLOÁ CARVALHO MARQUES (OAB/PR 51679); HERICA PAULA FERNANDES (OAB/PR 50827).

7502/2010 Alimentos 3ª Vara de Família - M.V.F.,M.L.F. e D.F. x L.C.F. -- Intime-se os porcuradores legais acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 22/11/11 às 14:00 horas. Advs.: Antônio Valmor Junkes - OAB/PR 23.414 e Cleuza Vissoto Junkes - OAB/PR 26.210.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

UIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 5853/2011
CURITIBA, 19 de Setembro de 2011
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0053/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0053/2011

ALUS NATAL ALESSI 007 0192299
013 0114395
ANDRE KUSS ESPINOLA 010 0189403
BRUNO HUREN 016 0135641
CIDNEI MENDES KARPINSKI 004 0187973
EDISON DE BRITTO RANGEL JUNIOR 015 0178990
FABIO LEAL 006 0176832
GABRIELA RUBIN TOAZZA 005 0185099
014 0120094
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI 002 0188531
INI PILATTI 008 0176388
JEFERSON MARTINS LEITE 003 0192360
JOEDI MACHADO 019 0137886
NILMA DA SILVEIRA 012 0178159
OSMANN DE OLIVEIRA 020 0063451
SANDRA SIOMARA BORBA 009 0139306
017 0114978
SANDRO ROBERTO VIEIRA 011 0190056
VANESSA B. BUZZA 001 0147932
VIVIAN REGINA LAZZARIS 018 0179377

001. CADASTRO No.: 147932
SENTENCIADO : DIEGO GARCIA DA COSTA
FILIACAO : AMARILDO PEREIRA COSTA
MARINES GARCIA DA COSTA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2008.00503
ADVOGADO(A) : VANESSA B. BUZZA
OBJETO : JUNTADA DE MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO
PUBLICO DE FLS. 557/558.
PRAZO : 05 DIAS
002. CADASTRO No.: 188531
SENTENCIADO : MAIKON LUIZ SEHN
FILIACAO :
ROSANE SEHN
ADVOGADO(A) : GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI
OBJETO : PARA JUNTAR PROCURACAO CONFORME DESPACHO DE FLS. 33
PRAZO : 5 DIAS
003. CADASTRO No.: 192360
SENTENCIADO : ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
FILIACAO :
MARIA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.03007
ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE
OBJETO : DECLAROU REMIDOS 243 DIAS DA PENA, CONFORME DESPACHO DE
FLS. 112.
004. CADASTRO No.: 187973
SENTENCIADO : JADIR LUIZ RIBEIRO
FILIACAO : NERY RIBEIRO
CECILIA CONSTANTINO
BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.03651
ADVOGADO(A) : CIDNEI MENDES KARPINSKI
OBJETO : PARA JUNTAR ATESTADO DE COMPORTAMENTO E CONDUTA CARCERARIA
E DADOS GERAIS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 93..
PRAZO : 10(DEZ) DIAS
005. CADASTRO No.: 185099
SENTENCIADO : ANSELMO JOAQUIM DOS SANTOS
FILIACAO : DINIZ RAMOS DOS SANTOS
MARIA DE LOURDES MACIEL DOS SANTOS
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04480
ADVOGADO(A) : GABRIELA RUBIN TOAZZA
OBJETO : PARA JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO REFERENTE A TODO O PERIODO DE RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO CONFORME DESPACHO DE FLS. 41.
PRAZO : 10 DIAS
006. CADASTRO No.: 176832
SENTENCIADO : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
FILIACAO : LAUDELINO BARBOSA DOS SANTOS
ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.00072
ADVOGADO(A) : FABIO LEAL
OBJETO : PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 172/173, CONFORME DESPACHO DE FLS. 194.
PRAZO : 10 DIAS
007. CADASTRO No.: 192299
SENTENCIADO : DANILO FRANCA DE OLIVEIRA
FILIACAO : DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RENILDA DE FRANCA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.02814
ADVOGADO(A) : ALUS NATAL ALESSI
OBJETO : PARA JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO
PUBLICO DE FLS. 108/109
PRAZO : 5 DIAS
008. CADASTRO No.: 176388
SENTENCIADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
FILIACAO :
NERACI MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.02623
ADVOGADO(A) : INI PILATTI
OBJETO : PARA JUNTAR OFERTA DE EMPREGO, CONFORME DESPACHO DE FLS.
79.
PRAZO : 5 DIAS
009. CADASTRO No.: 139306
SENTENCIADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
FILIACAO : JOSE ALVES DOS SANTOS
APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : REVOGOU O DESPACHO DE FLS 138 E DETERMINOU A MANUTENCAO DO
SENTENCIADO NO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE ENCONTRA RECOLHIDO, CONFORME DECISAO DE FLS. 155.
010. CADASTRO No.: 189403
SENTENCIADO : PATRICK GUILHERME DA SILVA LIMA
FILIACAO : LUIZ GOMES DE LIMA
CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.03641
ADVOGADO(A) : ANDRE KUSS ESPINOLA
OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 76 CONFORME DECISAO DE FLS. 83.
011. CADASTRO No.: 190056
SENTENCIADO : CESAR CRISTIANO DE SOUZA
FILIACAO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ARIALBA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : SANDRO ROBERTO VIEIRA
OBJETO : PARA JUNTAR ATESTADO DE TRABALHO E FICHA DE DADOS GERAIS E
COMPORTAMENTO CARCERARIO ATUALIZADO, CONFORME DESPACHO DE FLS.91.
012. CADASTRO No.: 178159
SENTENCIADO : CELIO MARCOS DE ANDRADE
FILIACAO : JOAQUIM TOMAZ DE ANDRADE
JANDIRA PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADO(A) : NILMA DA SILVEIRA
OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 26/27, CONFORME DECISAO DE FLS. 35.
013. CADASTRO No.: 114395
SENTENCIADO : DAVI ARAUJO DE OLIVEIRA
FILIACAO : HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA
DILMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.02679
ADVOGADO(A) : ALUS NATAL ALESSI

OBJETO : INDEFERIU O PRESENTE PEDIDO CONFORME DECISAO DE FLS. 217.
014. CADASTRO No.: 120094
SENTENCIADO : WAGNER KOCEVICZ
FILIACAO : WALTER KOCEVICZ
MARILENE CARNEIRO KOCEVICZ
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04180
ADVOGADO(A) : GABRIELA RUBIN TOAZZA
OBJETO : PARA JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO
PEBLICO DE FLS. 168/169, CONFORME DESPACHO DE FLS. 173.
PRAZO : 5 DIAS
015. CADASTRO No.: 178990
SENTENCIADO : FABIO NUNES ZAVASKI
FILIACAO : GELSON LUIS ZAVASKI
INES LINDAMIR MARQUES NUNES ZAVASKI
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2010.00529
ADVOGADO(A) : EDISON DE BRITTO RANGEL JUNIOR
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME DECISAO DE
FLS. 135/136.
016. CADASTRO No.: 135641
SENTENCIADA : CLEONICE DE LIMA WANKE
FILIACAO : OSVALDO FRANCISCO DE LIMA
MARIA JOSEFA DE LIMA
BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.03278
ADVOGADO(A) : BRUNO HUREN
OBJETO : DECLAROU REMIDOS 82 DIAS REFERENTE AOS DIAS EFETIVOS DE TRABALHO E 03 DIAS REFERENTE A HORAS AULA, CONFORME
DECISAO DE FLS. 418.
017. CADASTRO No.: 114978
SENTENCIADO : ADRIANO FERREIRA BARRETO
FILIACAO : LUIZ BARRETO
IZONETE DO ROCIO BATISTA FERREIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.02916
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS.440 E 441.
018. CADASTRO No.: 179377
SENTENCIADO : FELIPE WILLIAN DA SILVA FERREIRA
FILIACAO : AMADOR ANTUNES FERREIRA
ROSICLER DE FATIMA CARVALHO DA SILVA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04555
ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO : PARA JUNTADA DO DOCUMENTO REQUERIDO PELO MP AS FLS. 180,
CONFORME DESPACHO DE FLS 181
019. CADASTRO No.: 137886
SENTENCIADO : CLEITON LEMOS FELISBERTO
FILIACAO : APARECIDO FELISBERTO
CLEUDE BREVES LEMOS FELISBERTO
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.06283
ADVOGADO(A) : JOEDI MACHADO
OBJETO : JUNTADA DE MANIFETACAO DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 254,
CONFORME DESPACHO DE FLS. 255.
PRAZO : 5 DIAS
020. CADASTRO No.: 63451
SENTENCIADO : NELSON POMMERENING
FILIACAO : FREDERICO POMMERENING
GERTA ZASTROW POMMERENING
BENEFICIO : PRISAO DOMICILIAR Nro. 2011.00537
ADVOGADO(A) : OSMANN DE OLIVEIRA
OBJETO : JUNTADA DE MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO
PUBLICO DE FLS. 235/236, CONFORME DESPACHO DE FLS. 237.
PRAZO : 10 DIAS

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	005	2009.0012595-3
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	003	2011.0016584-3
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433111	2007.0009256-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	009	2007.0006649-7
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	002	2008.0021196-3
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	009	2007.0006649-7
Laertes de Souza OAB PR010699	010	2004.0012366-5
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	006	2011.0013056-0
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	008	2006.0005686-4
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	004	2007.0004925-8
	007	2007.0004925-8
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza OAB SP151589	001	2011.0021517-4

001 2011.0021517-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza OAB SP151589
Réu: Fernando Sant` Ana
Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, DO CPP E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU."

002 2008.0021196-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Renan Santana Marques
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de laudo de local de morte.

003 2011.0016584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 3 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUAL NÃO LOCALIZOU AS TESTEMUNHAS ADEMIR JOSÉ DA SILVA E INGRID ZWITTER MADRUGA.

004 2007.0004925-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Michel Cardoso de Lima
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 3 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUAL NÃO LOCALIZOU A TESTEMUNHA ELEANDRO DA SILVA E INTIMOU NÃO PESSOALMENTE A TESTEMUNHA SÉRGIO PAULO PEREIRA DE SOUZA.

005 2009.0012595-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Danilo Santos Fagundes
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 3 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUAL NÃO LOCALIZOU AS TESTEMUNHAS JOÃO CARLOS ALVES DA CRUZ, ROGER FERNANDES DA CRUZ E BRUNO VIEIRA DA CRUZ.

006 2011.0013056-0 Exceção de Suspeição
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Luciana Cunha
Objeto: "NÃO OBSTANTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS ÀS FLS. 40/83, CONFORME BEM APONTADO PELO PARQUET, ÀS FLS. 86/87, EM SE ANALISANDO OS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS JUNTADOS, TEM-SE QUE NÃO HÁ QUE SE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA, VISTO QUE NÃO HOUVE QUALQUER ALTERÇÃO FÁTICA A ENSEJAR A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, PERSISTINDO INCÓLUMES SEUS MOTIVOS. VEJA-SE QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NÃO AFETAM O MÉRITO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPEIÇÃO FORMULADO, EM RELAÇÃO AO PERITO ALEXANDRE GEBRAN NETO, RAZÃO PELA QUAL HÁ DE SER INDEFERIDO O ALUDIDO PLEITO."

007 2007.0004925-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Michel Cardoso de Lima
Objeto: "ANTE A CERTIDÃO DE FL. 199, ITEM IV, CONSIGNO A DESITÊNCIA TÁCITA DA DEFESA QUANTO À OITIVA DAS TESTEMUNHAS JULIANA BEZERRA DOS ANJOS E ROSEANE DE LIMA BORELLE. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FLS. 206/208, VEJA-SE QUE, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO PUBLICADA A DATA DA AUDIÊNCIA TÃO SOMENTE NO DIA 01/08/2011 (FLS. 145/146), O DEFENSOR DO RÉU TEVE ACESSO A ESSA INFORMAÇÃO JÁ NO DIA 10/08/2011, QUANDO SE MANIFESTOU NOS AUTOS (FL. 165). ADEMAIS, A REFERIDA AUDIÊNCIA FOI REDESIGNADA A PEDIDO DO PRÓPRIO PROCURADOR DO RÉU, À FL. 130. DITO ISSO, INDEFIRO O ALUDIDO PLEITO, CIENTE O ADVOGADO DO RÉU QUE EM CASO DE AUSÊNCIA, SERÁ NOMEADO UM DEFESNOR AD HOC PARA ACOMPANHAR O ATO."

008 2006.0005686-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Rafael Cantarini
Réu: Rafael Cantarini
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PARA O FIM DE PRONUNCIAR O RÉU, COM FULCRO NO ARTIGO 413, DO CPP, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CP, A FIM DE SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI.""
Magistrado: Cristine Lopes

009 2007.0006649-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Fagner Luis Portela da Silva
Objeto: "DEFIRO O REQUERIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 312/314. ASSIM, CONCEDA-SE CARGA DOS AUTOS À DEFESA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS."

010 2004.0012366-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Edenilson Candida de Jesus
Objeto: Mantenho a decisão, que não padece de qualquer vício. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame, com nossas homenagens.

011 2007.0009256-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Ulisses Antonio de Souza
Objeto: Ante a inércia da Defesa, restou nomeado por este juízo defensor dativo, de toda sorte, as contrarrazões foram apresentadas pela Defensoria Pública às fls. 533-536, por solicitação do interessado. Assim, dá-se por cumprido o despacho de fl. 518-verso, em relação o qual retifico o fato de que somente as constrarrazões deveriam ser apresentadas nesta instância, podendo o defensor constituído, ainda, apresentar as razões do recurso da Defesa em segundo grau(CPP, art.600, Parágrafo 4º). Destarte, considerando que a defesa do recorrente informou que pretende apresentar suas razões de apelação perante o Tribunal "ad quem", remetam-se, desde logo os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art.600, parágrafo 4º do CPP), com as homenagens e cautelas de estilo.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 358/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON APARECIDO VIEIR 0042 029896/2011
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0015 001076/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0050 038395/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0005 000392/2008
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0034 015566/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0014 000966/2009
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0010 000200/2009
ANDRÉA PRISCILA LOFRANO 0027 062952/2010
ANGELO HENRIQUE ZUFFA 0031 010161/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0016 001115/2009
APARECIDO FERREIRA COUTO 0002 000572/2007
BRUNO PERIOLO ODAHARA 0011 000537/2009
CHRISTIANNE KARIN WAGNER 0008 000844/2008
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0018 029794/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0049 036503/2011
CLAUDIA TABORDA LOBO 0032 013634/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0001 000500/2007
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0047 034022/2011
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0033 015005/2011
DELAMARE DE OLIVEIRA 0042 029896/2011
EDERSON GERALDO CAMARGO 0025 055466/2010
ELI RIBAS SILVA 0040 029608/2011
EMERSON CANETTE 0043 030504/2011
FABIANO DA ROSA 0005 000392/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 0013 000871/2009
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 0034 015566/2011
FLÁVIA DE SOUZA VILELA 0026 057254/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0050 038395/2011
GISELE VENZO 0030 001922/2011
GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0026 057254/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0015 001076/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0014 000966/2009
JOAO PAULO DE ALENCAR ALV 0009 000077/2009
JOAQUIM MIRÓ 0035 018725/2011
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0015 001076/2009
JULIANA APARECIDA FAGUNDE 0023 054010/2010
JULIANA SCHNEIDER DA COST 0033 015005/2011
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0037 021253/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0015 001076/2009
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0021 051153/2010
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0011 000537/2009
LUCIANA SILVA 0006 000608/2008
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0015 001076/2009
LUCIMAR DE PAULA 0028 062984/2010
0041 029612/2011
LUIZ RENATO PEDROSO 0036 019454/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 000377/2008
MARCO AURÉLIO ANGULSKI 0019 035959/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0015 001076/2009
MARIA FRANCISCA DE MIRAND 0014 000966/2009
MARIA LUIZA GALIOTTO 0021 051153/2010
MARTIN ROEDER FILHO 0004 000377/2008
MAURICE CHEVALIER 0029 001048/2011
MICHELE STANKIEWICZ 0025 055466/2010
MICHELLE ANA ROQUE 0005 000392/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO 0015 001076/2009
OSMAR MASSIMILIANO MAZUCO 0045 030818/2011
PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0046 034021/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0022 051427/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0015 001076/2009
RAFAEL TAPEA CONSALTER 0047 034022/2011
RAMONN BALDINO GARCIA 0012 000584/2009
RAQUEL CILA PRADO 0005 000392/2008
REGIANE BINHARA ESTURILHO 0017 019479/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0008 000844/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0039 029324/2011
SERGIO DA CRUZ 0007 000690/2008
0048 035219/2011
SIMONE CERETTA LIMA 0015 001076/2009
0024 054147/2010
0044 030815/2011
STÉLIO MACHADO 0003 000360/2008
SUELY TEREZINHA BLACA 0038 025426/2011
TARCIANE L.C. KREDENS SIL 0040 029608/2011
THAIS PRECOMA GUIMARÃES 0013 000871/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0020 042539/2010
ZALNIR CAETANO 0007 000690/2008
ZALNIR CAETANO 0048 035219/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0007 000690/2008
0048 035219/2011

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-500/2007-VILMA DO ROCIO BARANHUK- 1. Em face do parecer ministerial retro(fl. 68) e do que já determinado à fl. 61, deve a requerente: a. Providenciar o recolhimento por verdadeiro da firma lançada no documento de fl. 64; e b. juntar certidão de nascimento autêntica e em inteiro teor da pessoa que afirma ser sua genitora. Intime-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-572/2007-EMIDIA PIDKARSKI- Vistos e examinados. 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCENENTE o pedido, determinando, de conseqüência: I- que se lavre no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR, o assento de nascimento de AFONSO ROBERTO POSORSKI, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo masculino, data de nascimento 31/03/1960, nascido em Cachoeira, São José dos Pinhais, PR, filho de Affonso Posorski e de Maria da Luz Posorski, ele lavrador e ela doméstica; avós maternos: Manoel Ferreira dos Santos e Julia Maria da Rocha; avós paternos: Francisco Posorski e Vitoria Posorski, averbando-se o seu falecimento em 18/12/1961, conforme certidão de f. 93; II- que se lavre no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR, o assento de nascimento de ALINE MARGARIDA POSOR SKI, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo feminino, data de nascimento: 15/07/1954, nascida em São José dos Pinhais, PR, filha de Affonso Posorski e de Mana da Luz Posorski, ele lavrador e ela doméstica; avós maternos: Manuel Ferreira dos Santos e Julia Maria da Rocha; avós paternos: Francisco Posorski e Vitoria Posorski, averbando-se o seu falecimento em 06/12/1960, de acordo com a certidão de f 112; III - que se lavre no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR,o assento de nascimento de RENI POSORSKI observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo feminino, data de nascimento:30/08/1956, nascida em São José dos Pinhais, PR, filha de Affonso Posorski e de Maria da Luz Posorski, ele lavrador e ela doméstica; avós maternos: Manoel Ferreira dos Santos e Julia Maria da Rocha; avós paternos: Francisco Posorski e Vitoria Posorski; IV- que se lavre no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR, o assento de óbito de RENI POSORSKI, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo feminino, solteira, menor, data de nascimento; 30/08/1956, natural de São José dos Pinhais, PR, não deixou filhos; faleceu com meses de vida, em Cachoeira, São José dos Pinhais, PR; filha de Affonso Posorski e de Maria da Luz Posorski, ele lavrador e ela doméstica; V- que no assento de óbito de Affonso Posorski, lavrado no livro 3-C, à f. 134, n° 2308, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR (f. 100), faça-se constar, em retificação, que o falecido deixou 12 (doze) filhos, sendo 3 (três) deles já falecidos: Alfredo, Emídia, Maria Vitória, Miguel, Celso, Victor, Cenira, Divonsir, Dorival, Aline Margarida (já falecida), Afonso Roberto (já falecido) e Reni (já falecida), mantendo-se inalterados os demais dados; e VI- que no assento de óbito de Maria da Luz Posorski, lavrado no livro 10-C, à f. 295, n° 11.017, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR (f. 99), faça-se constar, em retificação, que a falecida deixou 12 (doze) filhos sendo 4(quatro) deles já falecidos: Divonzir, Cenira Janete, Maria Vitoria. Emídia, José Vitor, Celso José, Miguel Hilário e Acir Dorival - maiores, e Aline Margarida (já falecida). Afonso Roberto (ja falecido) Reni (já falecida) e Alfredo (já falecido) mantendo-se inalterados os demais dados. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO-.

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-360/2008-FELIPE RODRIGO DA CONCEICAO- Vistos e examinados. Diante da natureza do pedido de f. 80/81, meramente complementar ao determinado à f. 63/64, da documentação juntada, particularmente da que veio às f. 99/109, e do parecer ministerial favorável de f. 90/91, defiro o pedido do Requerente para o efeito de ordenar ao Oficial do Serviço Distrital do Boqueirão nesta Capital que no assento de nascimento de Felipe Rodrigo Conceição do Nascimento (matrícula 085746 01 55 1980 1 00023 114 0007862 05 - f. 88) faça anotar que os avós paternos do registrado se chamam MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA ROCHA DO NASCIMENTO. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas por agora. P.R.I. -Adv. STÉLIO MACHADO-.

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-377/2008-VILSON LUIS BALIOLI e outros- 1. Aos requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidões do 1° distribuidor (crime), Justiça Eleitoral e Seproc, todas em nome de Vilson Luis Bailou, Mana Margarete Jaques, Maria Margarete Jaques Bailou, Tais Jaques Balioli, Luiè Henrique Bailou, Tatielen Alves Oliveira e Vilson Jaques Balioli. 2. Tendo em vista

que Gino Bailoli é natural da colônia de Alexandra, município de Paranaguá, deve os requerentes juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do assento de nascimento de Gino Balioli ou certidão negativa do Serviço Distrital de Alexandra da Comarca de Paranaguá, PR. 3. Intimem-se. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-392/2008-ANA LIZETE GROSKI MENDES x ELAINE BECKER- Diga a requerente (fl. 276/279). Int. -Advs. MICHELLE ANA ROQUE, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RAQUEL CILA PRADO e FABIANO DA ROSA-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-608/2008-DORIS CLAUDINO DOS SANTOS- Vistos e examinados. 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar que no assento de casamento da senhora Dóris Claudino dos Santos com o senhor Demósthenes dos Santos, sob matrícula n. 082081 01 55 1968 2 00005 574 0002974 65 do Serviço Distrital da Barreirinha nesta Capital (f. 58), passe a constar, em retificação do que lá anotado, que a genitora da nubente se chama SARAH DE ARAUJO CLAUDINO. Custas de lei, pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANA SILVA-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-690/2008-LUCAS FERNANDES BASTOS- Intime-se a parte requerentes para o devido preparo das custas no valor de R$ 22,56, Cálculo este apresentado pela Srª Conatdora. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-844/2008-JOAO GABRIEL NUNES- Em diligência, intimem-se os requerentes a juntar certidão em inteiro teor do assento de nascimento da senhora Viviane Filomena da Silva Zanco, ainda as certidões faltantes a instruir o processo. Int. -Advs. CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-77/2009-CLAUDIR DE ALENCAR ALVES e outro- Ao requerente para o preparo das custas apresentadas pela Srª Contadora (custas no valor de R$ 8,46). -Adv. JOAO PAULO DE ALENCAR ALVES-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-200/2009-ROSELI LOPES- Despacho de fl. 58.. 2. Em seguida, intime-se a requerente para dizer querendo, em cinco dias (sobre os documentos juntados de fl. 59/70). -Adv. ANA LIDIA GODOY DALACQUA-.

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-537/2009-JACSON RENZO QUERUBIN e outro-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como o preparo das custas no valor de R$ 135,88. -Advs. BRUNO PERIOLO ODAHARA e LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-584/2009-JOACYR MARQUES DA SILVA JUNIOR- Aguarde-se por mais trinta (30) dias o cumprimento do despacho da fl. 108. Intime-se. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-871/2009-GLACY FERREIRA MATHIAS- 1. GLACY FERREIRA MATHIAS, qualificada nos autos e representada por advogado, requereu a retificação do assento de óbito de Aglaé Ferreira Mathias, para que nele se inclua que viveu em união estável com Gilton Antonio Guilgen e que deixou bens a inventariar. O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (f.61). Analisando os argumentos apresentados pela requerente e por Gilton Angelo Guilgen, verifica-se que a retificação pretendida no presente feito depende de solução de controvérsia instaurada em feito em tramitação perante a Vara de Família. Sendo assim, acolho o parecer ministerial de fls. 61 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses. Após, intime-se a requerente para que informe a fase atual dos autos n. 172 1/2008, juntando ao presente feito, caso existente, cópia da sentença prolatada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e THAIS PRECOMA GUIMARÃES-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-966/2009-MARIA MARLENE SVARÇA COUTINHO e outros- 1. Em diligência necessária a minimamente instruir o pedido inicial, fundado na alteração de nome permitida aos antecessores, e a permitir resguardar a análise de interesse e justa causa e da segurança inerente e que é destino da atividade registral, acolho em termos o propugnado pelo Ministério Público, para o efeito de determinar às requerentes, nos termos do que autoriza o artigo 1.107 do Código de Processo Civil, que juntem: 1 - certidão atualizada do assento de casamento (ou de nascimento) de seus genitores: II - certidões em inteiro teor dos assentos de nascimento e de casamento que pretendem retificar: e III - certidões atualizadas das matrículas imobiliárias retificandas. Prazo: 30 (trinta) dias. IV. Desde logo assinalo às requerentes que a carência material pode ser alegada, sob as penas da lei, aos respectivos registradores públicos, a fim de que obtenham gratuitamente as certidões necessárias. 1.2. Intimem-se. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1076/2009-ANTONIO JOSÉ SOARES GOMES DA SILVA- Vistos e examinados... O processo está paralisado há bem mais de 30 (trinta) dias. O requerente, não obstante intimado, por seu advogado e pessoalmente, a promover o regular andamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelo requerente, dispensada, por ora em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido (fl. 22,1). Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, LUCIANE MARIA TRIPPIA, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1115/2009-MARIA SOLANGE MONTEIRO DE SOUZA e outro- Ante o contido no parecer ministerial retro, manifestem-se os requerentes, querendo, no prazo de cinco dias, promovendo o que lhes for de interesse. D.n. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019479-09.2010.8.16.0001-LIDIA BINHARA ESTURILIO-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como para o preparo de R$ 56,85. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILHO-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029794-96.2010.8.16.0001-MARIA CLARA WISTUBA e outro- Intime-se a parte requerente sobre o cálculo apresentado pela Srª Contadora (custas no valor de R$ 8,46). -Adv. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035959-62.2010.8.16.0001-ALBANI CRISTINA LIMA- Intime-se a parte requerente para retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. MARCO AURÉLIO ANGULSKI-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042539-11.2010.8.16.0001-ANDREIA DE CASSIA PEGUIM SOUZA- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de deferir a alteração do nome da Requerente, a fim de que passe a se chamar ANDRÉIA DE CÁSSIA PEGUIM, determinando ao competente Oficial (Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Umuarama, PR), de corolário, que promova à margem do assento de casamento da Requerente, lavrado à f. 036 do livro n° B-19. sob n. 009271, a devida anotação. Custas de lei pela Requerente. Publique -se, registre-se e intimem-se. -Adv. VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051153-05.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO LASSALVIA e outro- Intime-se a parte requerente sobre as custas pendentes no valor de R$ 2,82. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051427-66.2010.8.16.0001-CARLOS FERNANDO PICOLLO TESTA- Intime-se a requerente para a retirada e postagem do ofício expedido para posterior comprovação nos autos. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054010-24.2010.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE CORDEIRO e outro-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054147-06.2010.8.16.0001-FELIPE RAFAEL DUARTE SOUZA- Intime-se o requernte para, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do expediente a que alude o certificado pela escrivania à fl. 14-, sob pena de extinção, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Intime-se. D.n. Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055466-09.2010.8.16.0001-CLENI NEGREIROS DE SOUZA e outro-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como para providenciar o recolhimento das custas no valor de R$ 48,24. -Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO e MICHELE STANKIEWICZ-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057254-58.2010.8.16.0001-LUIZ MARCELO PIMPÃO FERRAZ e outros- À parte requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro, promovendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e FLÁVIA DE SOUZA VILELA-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062952-45.2010.8.16.0001-GEOVANI FERNANDO FELIX SUEK- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Geovani Fernando Felix Suek, lavrado no 1° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais (matrícula n° 079939 01 55 1995 1 00616 008 0038208 15 - f. 20), faça-se constar, em retificação, que a genitora do registrado se chama "ANDREA APARECIDA FELIX", mantendo-se inalterados os demais dados. Custas pela parte requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita já concedidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ANDRÉA PRISCILA LOFRANO-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062984-50.2010.8.16.0001-JOSENEI DO CARMO- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de deferir a mudança do prenome do Requerente, para que passe a se chamar JOSIANE DO CARMO, determinando ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cerro Azul, PR, de corolário, que promova nos assento de nascimento da Requerente (f. 48) a pertinente anotação da alteração deferida. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício da gratuidade deferido ás fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

29. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO-0001048-87.2011.8.16.0001-DANUZA KOWALCSUK- Intime-se a requerente para que efetue o devido preparo das custas no valor de R$ 60,31. -Adv. MAURICE CHEVALIER-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001922-72.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO DA SILVA MOURA- Ao requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidões autenticas e atualizadas (leia-se 2011), dos assentos de nascimento de Margarete da Luz de Freitas Silva, e casamento de Margarete da Luz de Freitas Silva e de Gilberto Rodrigues de Moura. Intime-se. -Adv. GISELE VENZO-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0010161-65.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS- Intime-se o advogado que subscreve a petição de fl. 54 a comprovar ta cientificado o requerente, na forma do artigo 45, primeira parte. do CPC. Prazo : 10 (dez) dias. -Adv. ANGELO HENRIQUE ZUFFA-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0013634-59.2011.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO- Atenda-se o requerente o proposto na cota ministerial de fl. 34. Int. -Adv. CLAUDIA TABORDA LOBO-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015005-58.2011.8.16.0001-DIORGNES ALMIR POSTOL- Intime-se o autor para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Advs. JULIANA SCHNEIDER DA COSTA e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015566-82.2011.8.16.0001-BRAULIA CECILIA GONZALES SPEZIA e outros- Aos requerentes, ante a manifestação ministerial de f. 77, para o que de direito e de seu interesse. Int. -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE WAGNER NESTER-.
35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018725-33.2011.8.16.0001-BERNARD PHILIPPE MARIE PHILIBERT DE LAGUICHE e outros- A parte requerente intime-se para o devido recolhimento das custas referentes ao ofício expedido. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.
36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019454-59.2011.8.16.0001-ADÃO VALDINEI PINHEIRO DA SILVA- Ao requerente, para o que devido e de direito, ante ao contido na cota ministerial retro (fl. 42). Int. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.
37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021253-40.2011.8.16.0001-JOÃO GABRIEL XAVIER RIBEIRO- Ao requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro, promovendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO-.
38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0025426-10.2011.8.16.0001-IVA VELASCO- Intime-se a requerente a, em 10(dez) dias, juntar cópia autenticada ou autenticas as cópias de fl. 07/10.AIntime-se o requerente a providenciar o envio do expedienteao seu destino. -Adv. SUELY TEREZINHA BLACA-.
39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029324-31.2011.8.16.0001-MIRIAN RODRIGUES FURQUIM- À requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidão em inteiro teor, autentica e atualizada (leia-se 2011) do assento de casamento de Antonio Salvador Correia Furquim e de Mirian Rodrigues da Silva Furquim (f.10). Intime-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.
40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029608-39.2011.8.16.0001-M.Y.W. e outro- Aos requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidãoi em inteiro teor e autentica do assento de casamento de Mario Yoshio Wako e Terezinha Salete Piontkievicz Wako (fl. 13). Intime-se. -Advs. ELI RIBAS SILVA e TARCIANE L.C. KREDENS SILVA-.
41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029612-76.2011.8.16.0001-V.A.B.-1. Defiro o benefício da Judiciária gratuita. 2. Ao requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar declaração de testemunhasa que conhecem os fatos da inicial, como firma reconhecida e cópia de RG e CPF, bem ocmo juntar certidões autenticas e atualizadas (leia-se 2011) dos assentos de nascimento de Valdemar Albini Burigo (fl. 08) e de Juliana Gonçalves Albini Burigo (fl. 13). 4. Intime-se. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.
42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029896-84.2011.8.16.0001-CARMELITA FAGUNDES DE SOUZA- Aguarde-se como requer (fl. 21). Int. -Advs. DELAMARE DE OLIVEIRA e ADENILSON APARECIDO VIEIRA-.
43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030504-82.2011.8.16.0001-E.G.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. EMERSON CANETTE-.
44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030815-73.2011.8.16.0001-S.P.S.- Defiro o benefício da Judiciária gratuita. À requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias juntar certidãoi autentica e atualizada (leia-se 2011), do assento de nascimento de Silvia de Paula Souza (f. 11). Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.
45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030818-28.2011.8.16.0001-E.B.C. e outro- Intime-se o requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da presente ação com inclusão da menor Maria Vitória da Costa, bem como juntar certidão autentica do assento de nascimento de Maria Vitória da Costa (fl. 06). -Adv. OSMAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0034021-95.2011.8.16.0001-A.F.L. e outro- Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita. Em 10 (dez) dias junte o requerente certidão atualizada do assento de nascimento retificando e do assento de casamento de seus pais. -Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.
47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0034022-80.2011.8.16.0001-L.S.R.- 1. Defiro à requerente o benefício da justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, junte a requerente certidão atualizada do assento de óbito retificando e em inteiro teor do assento de nascimento do falecido Olivino Soriano da Cruz. Intime-se. -Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO e RAFAEL TAPEA CONSALTER-.
48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035219-70.2011.8.16.0001-DENISE DA VINHA RICIERI- CERTIFICO que este procedimento de RETIFICAÇÃO DE REGIATRO CIVIL, promovido por DENISE DA VINHA RICIERI foi registrado junto ao Cartório do Segundo Distribuidor deste Foro Central sob n°. 1845/2011 em 07/07/2011. Certifico que foi registrada no Livro próprio e autuada sob n °. 0035219-70.2011.8.16.0001 em 26/07/2011, sendo ordenados, numerados e autuados em 26/08/2011 os documentos apresentados nesta data. Certifico que não foram apresentados os demonstrativos do depósito das custas judiciais no valor de R$211,50 (Cartório) e de R$9,40 (autuação), totalizando R$220,90, correspondente a 1.566,67 VRCs e a 100% do valor das custas e que está juntado o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, calculadas sobre o valor da causa indicado pela interessada (R$.1.000,00) e que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita. CERTIFICO que encaminho o presente feito sob n°. 0035219-70.2011.8.16.0001 ao SETOR DE PUBLICAÇAO para a regular intimação da parte requerente a fim de que proceda o regular preparo das custas processuais nos valores acima registrados, conforme item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (1.14.8.1 - O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente na vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e art. 257 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no Cartório em que deu1entrada). -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.
49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036503-16.2011.8.16.0001-CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO- CERTIFICO que este procedimento de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, promovido por CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO foi registrado junto ao Cartório do Segundo Distribuidor deste Foro Central sob n°. 1927/2011 em 13/07/2011. Certifico que foi registrada no Livro próprio e autuada sob no. 0036503-16.2011.8.16.0001 em 26/07/2011, sendo ordenados, numerados e autuados em 26/08/2011 os documentos apresentados nesta data. Certifico que não foram apresentados os demonstrativos do depósito das custas judiciais no valor de R$211,50 (Cartório) e de R$9,40 (autuação), totalizando R$220,90, correspondente a 1.566,67 VRC's e a 100% do valor das custas e que está juntado o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, calculadas sobre o valor da causa indicado pela interessada (R$.100,00) e que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita. CERTIFICO que encaminho o presente feito sob n°. 0036503- 16.2011.8.16.0001 ao SETOR DE PUBLICAÇAO para a regular intimação da parte requerente a fim de que proceda o regular preparo das custas processuais nos valores acima registrados, conforme item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (1.14.8.1 - O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente na vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e art. 257 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038395-57.2011.8.16.0001-DEBORAH SCHNEIDER- CERTIFICO que este procedimento de RETIFICAÇÃO DE CIVIL, promovido por DEBORAH SCHNEIDER foi registrado junto ao Cartório do Segundo Distribuidor deste Foro Central sob n°. 204912011 em 21/07/2011. Certifico que foi registrada no Livro próprio e autuada sob n°. 0038395-57.2011.8.16.0001 em 27/07/2011, sendo ordenados, numerados e autuados em 26/08/2011 os documentos apresentados nesta data. Certifico que não foram apresentados os demonstrativos do depósito das custas judiciais no valor de R$211,50 (Cartório) e de R$9,40 (autuação), totalizando R$220,90, correspondente a 1.566,67 VRC's e a 100% do valor das custas e que está juntado o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, calculadas sobre o valor da causa indicado pela interessada (R $100,00) e que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita. CERTIFICO que encaminho o presente feito - sob no. 0038395- 57.2011.8.16.0001 ao SETOR DE PUBLICAÇAO para a regular intimação da parte requerente a fim de que proceda o regular preparo das custas processuais nos valores acima registrados, conforme item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (1.14.8.1 - O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente na vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e art. 257 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

05.09.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 380/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0012 006678/2011
ANDREA DE SOUZA 0001 003501/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0016 024438/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE 0002 016920/2010
DANIEL ALMEIDA GARCIA 0023 038349/2011
EDENILSON FAUSTO 0022 034664/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0020 030270/2011
EDSON TOME 0022 034664/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0024 041146/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0003 028544/2010
0004 030687/2010
0005 030701/2010
FABIO ZANON SIMÃO 0005 030701/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0009 071178/2010
GERALDO BARBOSA NETO 0013 017738/2011
GIOVANI WEBBER 0017 024802/2011
0018 024803/2011
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 0020 030270/2011
JADDER FREITAS SOUZA 0020 030270/2011
JEAN COLBERT DIAS 0003 028544/2010
0004 030687/2010
0005 030701/2010
0010 071185/2010
JOAO LUIZ DO PRADO 0023 038349/2011

JOSE ROBSON DA SILVA 0020 030270/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 0020 030270/2011
JOSE VALDECI GOMES DA SIL 0011 073173/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FI 0006 057279/2010
JOSMAR SOLINSKI 0019 028879/2011
JULIANA PRADO 0023 038349/2011
LAZARO VALTER MONTEIRO 0013 017738/2011
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0013 017738/2011
LUIZ GUILHERME BUSS 0020 030270/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0008 067035/2010
MICHEL JORGE SAMAHA 0020 030270/2011
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 0020 030270/2011
PEDRO ALGESI SCHAELDER JU 0016 024438/2011
PEDRO GUILHERME KRELING V 0015 017756/2011
RAQUEL MERCEDES MOTTA 0014 017751/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 0025 041448/2011
REGINA FATIMA WOLOCHN 0020 030270/2011
REGINALDO DE SANTANA 0015 017756/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0024 041146/2011
ROBSON LUIZ FERREIRA 0007 062946/2010
ROMUALDO PAULO MARCHINHAC 0001 003501/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA 0024 041146/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0009 071178/2010
SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0015 017756/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0021 032998/2011
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0012 006678/2011
0014 017751/2011
0016 024438/2011
0017 024802/2011
0018 024803/2011
0019 028879/2011
0022 034664/2011
WEDSON JOSE PIEROBON 0013 017738/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-3501/2008-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - VARA DA FAZENDA-MUNICIPIO DE BLUMENAU x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R $43,84)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI e ANDREA DE SOUZA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0016920-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-MARIA DA LUZ RIBEIRO MOITINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciencia a parte interessada que o alvara de levantamento foi expedido a seu favor e encontra-se a sua disposição. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0028544-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ATANILDO SILVA ROCHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Atanildo Silva Rocha por ser falecido. Esta informação foi prestada pelo Sr Edison (3253 7019), filho do requerido e morador deste endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e JEAN COLBERT DIAS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0030687-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANTONIO ALOISI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Antonio Aloisi, tendo em vista informações no local, Sr Francisco, genro, marido da filha Luiza Aloisi, de que o sogro é falecido a muitos anos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e JEAN COLBERT DIAS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0030701-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS ACLESSIO SIMÃO- Sobre o contido na manifestação e documentos de fls.20/28, diga a parte credora em ate 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem. Todavia, no silencio, certifique-se e apos pagas as custas inerentes a deprecação (pela parte executada), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FABIO ZANON SIMÃO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0057279-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Concedo ao credor o derradeiro prazo de ate 10 (dez) dias para integral atendimento ao despacho de fl.13 (prover o necessario preparo das custas de cartorio (nos valores acima certificados) (R$408,90 de cartorio + R$15,00 de porte postal + R$9,40 de autuação) e para as diligencias do Oficial de Justiça (R$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil)). Não atendida a determinação, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Todavia, com o atendimento, prossiga-se na forma determinada no item "2" e seguintes do despacho de fl.13. -Adv. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0062946-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -LENIO LISBOA e outro x BANCO BANESTADO S.A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em diligencias com o responsavel pelas penhoras, Sr Giazi Jose Neves informou que confeccionaria o cheque administrativo, apos contato com o departamento juridico do banco, pelo que retornei ao local, horas depois, quando o mesmo resistiu a penhora, recusando-se a permitir a pwnhora sobre numerario informando que em contato com o advogado responsavel pelo acompanhamento da ação, Dr Luiz Felipe Apollo, este ja apresentou impugnação e que a penhora foi realizada para a garantia do juizo, na comarca deprecante, negando-se a concretiza-la neste local. Informo mais, que apresentou e forneceu copia da impugnação em que menciona a penhora (fls.05) que ora anexo mas nçao tem comprovante deste ato. Pelo que pela resistencia apresentada deixei de proceder a penhora determinada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBSON LUIZ FERREIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0067035-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -F. JANNANI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0071178-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -MUNICIPIO DE LONDRINA x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- 1.Preliminarmente, tendo em vista que não se está diante de execução fiscal, intime-se o Municipio Autor, no caso via e_DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R$ de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação + R$20,00 de FUNREJUS + R$49,50 de Oficial de Justiça) ou justificar fundamentadamente eventual isenção desse onus; assim como junte aos autos copia da carta precatoria e peças (para a citação regular), em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1 parte final). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juizo-Advs. GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0071185-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e outros- 1.Preliminarmente, tendo em vista que não se está diante de execução fiscal, intime-se o Municipio Autor, no caso via e_DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R$ de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação + R$20,00 de FUNREJUS + R$49,50 de Oficial de Justiça) ou justificar fundamentadamente eventual isenção desse onus, em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1 parte final). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juizo-Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0073173-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x JOSE AUGUSTO BECK LIMA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$130,15); diligências do Oficial de Justiça (R$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (não incidente)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0006678-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATELÂNDIA- PR -VARA CÍVEL E ANEXOS-ADAIR JOSE ALTISSIMO x ESTADO DO PARANÁ- Concedo a parte autora o derradeiro prazo de ate 10 (dez) dias para integral atendimento ao contido no despacho de fl.23 (comprovar o recolhimento das despesas visando as diligencias do oficial de justiça)
. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0017738-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -LUIZ CARLOS NUNES THADDEU x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Intime-se a parte requernete - via e_DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartorio nos valores supra certificados (R$131,60 + R449,50 de Oficial de Justiça) em ate dez (10) dias. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0017751-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -RAQUEL MERCEDES MOTTA x ESTADO DO PARANA- 1.Intime-se a parte requerente - via e-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartorio (R$9,40 de autuação + R$15,00 porte postal) e deposito para as diligencias do oficial de justiça (R$49,50) nos valores supra certificados e tambem junte copia da procuração por si outorgada, em ate dez (10) dias. -Advs. RAQUEL MERCEDES MOTTA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0017756-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -ANDREI LUDWIG x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do despacho que determinou a realização

do ato deprecado, bem como efetue o deposito para pagamento da diligencia do Sr Oficial de Justiça (R$49,50). -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0024438-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -APARECIDA DO ROCIO LEANDRO MARTINS x ESTADO DO PARANA- 1.Recebo o expediente retro, como aditamento ao objeto da presente deprecação. 2.Anoto que este juizo esta dastrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado, razão pela qual eventual requerimento de gratuidade devera ser formulado e apreciado na origem. 3.Assim, em ate trinta (30) dias, devera a parte autora comprovar eventual concessão de gratuidade ou, alternativamente, efetuar o preparo das custas regimentais e emolumentos inerentes a deprecação (R$141,00 de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação), conforme o caso. 3.1.No silencio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, PEDRO ALGESI SCHAELDER JUNIOR e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0024802-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VR CIVEL, FAM, INF, JUV-VALDECIR POTRICK x ESTADO DO PARANA- 1.O pedido de gratuidade de justiça deve ser deferido na origem. 1.1. Concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para os embargantes comprovarem a isenção ou proverem o necessário preparo das custas de cartório (R$141,00 + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação) e para as diligências do oficial de justiça (cfe. certificado) (R$49,50), em até trinta (30) dias, sob pena cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts. 19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec. Jud. 744/09 do e.TJPR). Intimem-se. -Advs. GIOVANI WEBBER e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0024803-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VR CIVEL, FAM, INF, JUV-BRUNO GARCIA DE ATHAYDE e outro x ESTADO DO PARANA- 1.O pedido de gratuidade de justiça deve ser deferido na origem. 1.1. Concedo o prazo de ate 30 (trinta) dias para os embargantes comprovarem a isenção ou provorem o necessário preparo das custas de cartório (R $141,00 + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação) e para as diligencias do Oficial de Justiça (cfe. certificado) (R$49,50) em ate trinta (30) dias, sob pena cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1 paret final e Dec. 744/09 do e.TJPR). Intimem-se. -Advs. GIOVANI WEBBER e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0028879-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -S.A. GRIGIO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSMAR SOLINSKI e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0030270-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BENEDITO DUARTE STAUT NETO e outros x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSE ROBSON DA SILVA, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, MICHEL JORGE SAMAHA, JOSE SCHELL JUNIOR, REGINA FATIMA WOLOCHN, PAOLA VIRGINIA DELINSKI, LUIZ GUILHERME BUSS e JADDER FREITAS SOUZA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0032998-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4º VARA CIVEL-CLEUNICE VIEIRA MORO e outros x CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0034664-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS D0 SUL - PR - VARA CIVEL-LUAN AUGUSTO KAILER e outros x ESTADO DO PARANA- 1.Trata-se de carta precatoria expedida para citação do Estado do Paraná nas execuções de titulo judicial movidas por Luan Augusto Kailer e outro e, distintamente, por Edenilson Fausto e outro, na Vara Cpivel de Laranjeiras do Sul. A deprecata, não obstante, é única, e assim, como veio, será cumprida. 2. Todavia, como não há nos autos prova de que os exequentes Edenilson Fausto e Edson Tome são beneficiários de gratuidade processual, não se lhes aproveitando no caso o deferido aos demais exequente (autores/vencedores da ação), faculto-lhes em dez (10) dias dias, o recolhimento das custas processuais devidas em antecipação ao cumprimento da deprecata, (R$ de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação + R$49,50 de Oficial de Justiça) proporcionalmente ao crédito reclamado e nos termos do Regimento de Custas (Tab. IX, V, b). Intimem-se. -Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0038349-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -NOELIA PEREIRA LOPES e outro x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO e DANIEL ALMEIDA GARCIA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0041146-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ALDINEIA MARIA CORAZZA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0041448-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-ANA LUCIA CAFEO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 379/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDRO LIMA VIEIRA 0001 016660/2011
DARIO JOSE KIST 0001 016660/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0006 035007/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0003 023343/2011
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMAC 0006 035007/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0007 045066/2011
LILIAN ROSE PEREZ 0002 020977/2011

LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0006 035007/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0004 024806/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0003 023343/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0003 023343/2011
MILTON FERNANDO LAMBIASI 0002 020977/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 024806/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0004 024806/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 028563/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0004 024806/2011
ROQUE BURIN 0006 035007/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0006 035007/2011
SUZANA BONAT 0005 028563/2011
TADEU LUIZ LASKOWSKI 0002 020977/2011
WANDENIR DE SOUZA 0006 035007/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0016660-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GRAVATAI - RS - 2ª VARA CíVEL -MUNICIPIO DE GRAVATAI x EDER CAMARGO CARDOSO- 1.Preliminarmente, tendo em vista que não se está diante de execução fiscal, intime-se o Municipio Autor, no caso via e_DJPR e por carta registrada na pessoa de seu procurador para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R$ de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação + R$20,00 de FUNREJUS + R$49,50 de Oficial de Justiça) ou justificar fundamentadamente eventual isenção desse onus; assim como junte aos autos copia do despacho que defere a expedição da carta e do ato deprecado, alem do instrumento de mandato (delegação judicial) outorgada aos procuradores que subscrevem a inicial, em ate trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1 parte final). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Advs. DARIO JOSE KIST e ALEXSANDRO LIMA VIEIRA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0020977-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-RESANA S/A. x REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1.Preliminarmente, intime-se a parte autora - via e_DJPR - para que junte aos autos copia do despacho de fls.4092, assim como ratifique os atos a serem neste juizo diligenciados, tudo em ate dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, devolvendo-se em caso de inercia. -Advs. LILIAN ROSE PEREZ, MILTON FERNANDO LAMBIASI e TADEU LUIZ LASKOWSKI-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0023343-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Intime-se o requernete para que junte copia da procuração outorgada pelos executados ou o Termo de Nomeação da Curadora nos autos de origem em ate dez (10) dias. 1.1. "In albis", oficie-se para o mesmo fim. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0024806-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -VALDIR BISPO DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Não havendo despacho concessivo de gratuidade judicial as partes e considerando que no despacho saneador proferido na origem que incumbe o autor e depois o reu a cumprir o onus do custeio probante, preliminarmente, intimem-se as partes - via e-DJPR - para que promovam o regular preparo (R$ de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação), tudo em ate dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, devolvendo-se em caso de inercia. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MARCELO DAVOLI LOPES-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0028563-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGUNA - SC - 1 VARA CIVEL-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PAKOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R$2826,00 atraves de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0035007-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte ré nos autos de origem e certidão atualizada da matricula do imovel a ser avaliado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO, LUIZ HENRIQUE TORTOLA, ROQUE BURIN, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0045066-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x INDUSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando certidão atualizada da matricula do imovel a ser avaliado e copia conferida da procuração outorgada pela executada sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
RELAÇÃO Nº 387/2011

Relação 387/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00001 042505/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042505-36.2010.8.16.0001-EDERSON GUSELLA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 21 de Novembro de 2011, às 10:30 na Rua Emiliano Perneta, 860 sala 501, 5° andar (Novo endereço, informado pelo Dr Benny Camlot).-Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

20.09.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 386/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARISA SOUZA HILBERT 00001 052417/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0052417-57.2010.8.16.0001-NERCINEIDE RODRIGUES DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 7.3. Da pretenção remuneratória do perito colha-se incontinenti, a manifestação das partes e voltem em seguida. Intimem-se. -Adv. MARISA SOUZA HILBERT-.

20.09.2011 -
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 388/2011-ADM

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 1 61/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-61/2010-C.F.E.C. x I.M.P.C.- (...). Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao cálculo das despesas dos processos e da multa aplicada, que será atualizada monetariamente desde 11 de agosto de 2009, intimando-se a apenada, por seu advogado, para, em até 10 (dez) dias, juntar nos autos, na forma do artigo 197, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, as guias de recolhimento devidamente autenticadas pela instituição financeira recebedora.-Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 389/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEMAR JABOUR MOULIN 0003 006034/2007
ALLAN PEDROSO 0008 005307/2011
ANA LUISA STELLFELD C. DE 0003 006034/2007
ANDERSON LOVATO 0001 001908/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0005 009936/2009
DELY DIAS DAS NEVES 0001 001908/2005
DENIS NORTON RABY 0002 004870/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0003 006034/2007
ELIZEU LUCIANO DE A. FURQ 0004 005381/2009
EVELYN THAÍS OZAKI 0006 012192/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0001 001908/2005
ISABELA C. DAL BO LIMA AG 0004 005381/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 004870/2007
JOSE RENATO FERREIRA PIRE 0005 009936/2009
JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SA 0006 012192/2009
JOSÉ HENRIQUE CABELLO 0005 009936/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0007 013108/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0008 005307/2011
MARCELO WANDERLEY GUIMARÃ 0008 005307/2011
NERLI SCHAFASCHEK 0001 001908/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 005381/2009
ROBERTTA S. C. DE ALBUQUE 0003 006034/2007
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0007 013108/2010
TIAGO JOSE RANGEL 0009 012491/2011
WALTER GONÇALVES LOPES 0007 013108/2010

1. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA-1908/2005-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-DELY DIAS DAS NEVES x LANCON EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA- Havendo ato processual pendente de cumprimento, defiro o pedido de vistas, porem, em cartorio, franqueada a extração de copias. Quanto ao mais, intime-se o Sr Meirinho para que, em ate 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado devidamente cumprido ou, em igual prazo, informe as razões que o impedem de faze-lo, esclarecendo, inclusive, quanto a retenção indevida. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, NERLI SCHAFASCHEK e ANDERSON LOVATO-.
2. CARTA PRECATÓRIA-4870/2007-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL -EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. x LETSPRINT ENVELOPES LTDA.-
Diante do contido na manifestação retro, apos antecipadas as custas inerentes ao ato (R$148,50), cumpra-se, servindo a presente de mandado, cabendo ao Sr Meirinho adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. -Advs. DENIS NORTON RABY e JOSE DEVANIR FRITOLA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-6034/2007-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS - ES - 4ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DO ESPIRITO SANTO x VIAPLAN ENGENHARIA LTDA e outros- 1.Avoquei. 2.Intime-se o Sr carlos Adalberto Scherer dos Santos, proprietario do veiculo retro identificado, para comparecer em juizo e assumir a condição de depositario do bem (prazo de 5 dias). Na mesma ocasião o executado Carlos deverá ser intimado da penhora e do prazo para interposição de embargos. Isto é, por ocasião do comparecimento do executado deverá ser lavrado novo termo de deposito e nomeação a penhora, já que a presnete precatoria destina-se a citação e demais atos em relação ao executado Carlos. 3.Int. -Advs. ALEMAR JABOUR MOULIN, ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE-.
4. CARTA PRECATÓRIA-5381/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARK SINGH RAMALHO-Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-9936/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-VARA EXEC. FISCAIS-PROC. I-FESP x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV- Tendo em vista o contido no expediente de fl.50, suspendo a tramitação deste feito, determinando, em consequencia, que aguarde informações sobre o prosseguimento do feito, em cartorio, pelo prazo de ate 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e oficie-se solicitando informações. -Advs. JOSE RENATO FERREIRA PIRES, JOSÉ HENRIQUE CABELLO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.
6. CARTA PRECATÓRIA-12192/2009-Oriundo da Comarca de AGUAI - SP - VR CIVEL-LUIZ SBRISSA e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Em ate 05 (cinco) dias devera a parte credora apresentar o demonstrativo atualizado do debito, bem como certidão atualizada da matricula inerente ao bem penhorado. Apos voltem para designação de datas para arrematação. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAÍS OZAKI-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013108-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -WALTER GONCALVES LOPES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, justificando-as, as provas que efetivamente pretendem produzir. 2.Apos, voltem. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, WALTER GONÇALVES LOPES e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0005307-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - FALÊNCIAS E CONCORDA-MASSA FALIDA DE EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA e outro- 1.Colha-se a manifestação da massa falida, do sindico e do Minisstério Público em 05 (cinco) dias. 2.Certifique-se acerca da oposição de embargos. 3.Oportunamente, voltem. -Advs. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALLAN PEDROSO-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0012491-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JACAREI - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA -A.L.C.C. x F.R.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Francisco Rafael da Costa, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoraveis, solicitando a parte autora que os indique...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TIAGO JOSE RANGEL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 385/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE BELLOTTO 0034 026219/2011
ANA MIRIAN ZILIOTTO VIERO 0024 018553/2011
ANA VALCI SANQUETA 0002 000576/2009
ANDERSON DEVESA DE SOUZA 0016 063890/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0014 061642/2010
ARILDA MIELKE 0012 058876/2010
AURELIANO JOSE AREDES 0029 021013/2011
BIANCA REGINA RODRIGUES S 0037 029665/2011
CARLA LILIANE WALDOW 0014 061642/2010
CARLOS ALBERTO LORENZ 0019 072933/2010
CARLOS ANTONIO STRAMANDIN 0035 026305/2011
CILENE MARIA SKORA 0008 037001/2010
CLAUDELI RIBEIRO MARTINS 0028 020677/2011
CRISTIAN FETTER MOLD 0032 021794/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0041 038978/2011
DANIELLE MASNIK 0025 018604/2011
DANIEL LOPES DA ROSA 0003 007600/2009
DAVI DEUTSCHER 0001 006724/2004
DEBORA ADRIANA ALVES 0005 003062/2010
ELTON SILVA 0031 021601/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0014 061642/2010
FABIANE POSSOLI 0038 030568/2011
FERNANDA HACK MACHADO 0026 019749/2011

FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 0013 059408/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0028 020677/2011
FILIPE SILVA MOSSRI 0032 021794/2011
GIOVANA PRICE DE MELO 0001 006724/2004
GIOVANI DE LIMA 0017 068409/2010
HELIO SCHELLER 0038 030568/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0028 020677/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 006724/2004
JAYME EDURADO GARCIA PRAT 0003 007600/2009
JEAN EDUARDO AGUIAR CARIS 0033 022068/2011
JOÃO FERNANDO P. GRECILLO 0009 039780/2010
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 0031 021601/2011
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0015 062859/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FO 0022 014099/2011
KARINA CAMARGO BOARETTO 0017 068409/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0023 018041/2011
LEILA MARIA DE ALMEIDA 0005 003062/2010
LUANA POLLO GIOSA 0033 022068/2011
LUCIANE DE SOUZA SILOCHI 0038 030568/2011
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0030 021015/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0028 020677/2011
MARCELO ANGELO DE MACEDO 0005 003062/2010
MARCELO LIBERTO DE VASCON 0033 022068/2011
MARCIA PIMENTA 0039 031763/2011
MARCO ANTONIO DOS SANTOS 0021 010108/2011
MARIA ELISA PIMENTA 0039 031763/2011
MARIA ELZI DE MATTOS BANZ 0008 037001/2010
MARLI APARECIDA SARAGIOTO 0011 047086/2010
MYRIAM APARECIDA NASSAR D 0020 008582/2011
OSWALDO HORONGOZO 0038 030568/2011
OVIDIO ILTOL ARALDI 0036 028788/2011
PAULO EDUARDO DEPIRO 0018 072930/2010
PAULO EURICO MARQUES LUZ 0005 003062/2010
REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0027 020314/2011
RENATO DE CAMARGO 0004 012143/2009
RICARDO AFONSO BAPTISTA 0013 059408/2010
ROBERTA ELISA CORREA 0008 037001/2010
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0040 034016/2011
SANDRA MARA ZAMONER 0006 033464/2010
SOLANGE A. TOMAZELLI 0034 026219/2011
TATIANA BERTUOL DE OLIVEI 0007 035085/2010
VLADEMIR VILANOVA MOREIRA 0026 019749/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 042561/2010
WALTER CARLOS CARDOSO HEN 0033 022068/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-6724/2004-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-TADEU BELNOSKI e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- A origem solicite-se informações acerca do prosseguimento do feito, aguardando resposta no prazo de ate 30 (trinta) dias. No silencio certifique-se e apos pagas as custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. A solicitação devera ocorrer atraves do "Sistema Mensageito" servindo o presente como oficio. -Advs. DAVI DEUTSCHER, GIOVANA PRICE DE MELO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-576/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VARA DA INFÂNCIA-MARIA VITORIA AMANCIO MARAFIGO DA SILVA e outro x NELIO AUGUSTO MARAFAGIO DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a penhora tendo em vista não localizar o veiculo conforme indicado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-7600/2009-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - VARA DE FAMÍLIA-G.G.K. x N.U.K.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar e intimar Nelson Udet Kirtschig e Antonieta Kirstchig por ali sendo ter sido informado pelo Sra Antonieta que o primeiro requerido era seu marido, tendo falecido em agosto de 2010 sendo que em neste ano, compareceu no juizo deprecante, onde efetuaram acordo com a Sra Patricia Guglielmi, mãe do requerente, passando a pagar pensão alimenticia...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL LOPES DA ROSA e JAYME EDURADO GARCIA PRATES-.

4. CARTA PRECATÓRIA-12143/2009-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - VR DE FAMÍLIA -G.F.V.S. x E.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Edjorge Serrao tendo em vista não o localizar ate a presente data...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RENATO DE CAMARGO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0003062-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABÁ - MT - 1º VARA DA FAMILIA-J.S.M. x B.I.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão do requerido pelo fato de não o localizar ate a presente data...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO EURICO MARQUES LUZ, MARCELO ANGELO DE MACEDO, LEILA MARIA DE ALMEIDA e DEBORA ADRIANA ALVES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0033464-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 2ª VARA CIVEL E CRIMINAL -G.D.S.C. x E.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Eleandro Colhaço tendo em vista encontrar a casa fechada, aparencia de vazia, e com informações junto a Sra Raquel, vizinha casa 193 de que ele mudou para Rio Negro, faz uns 03 meses não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SANDRA MARA ZAMONER-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0035085-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VR CRIMINAL, FAM. E ANEXOS-R.M.S.M. x R.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, anifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Ricardo Simeiro Machado tendo em vista informações no local, subestação da Sanepar, Sr Daniel, de que ele foi transferido para Jandaia do Sul, faz umas 02 semanas, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA SIECIECHOWIC-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0037001-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC - 1ª VARA-S.G.C.J. x S.G.C.-- Intima-se, sob pena de execução, a parte executada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$438,94); diligências do Oficial de Justiça (R$49,50 - na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e o recolhimento da Taxa Judiciária do FUNREJUS (R$20,00)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROBERTA ELISA CORREA, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS BANZZATTO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0039780-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAÍRA - PR - ÚNICA VARA CRIMINAL-L.S.B.C. e outro x A.L.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo ter a Sra Julia Pereira informado que reside ali ha oito meses, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOÃO FERNANDO P. GRECILLO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0042561-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -R.R.X.S. x I.X.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Isaias Xavier da Silva por ali sendo não ter encontrado o nº81 é uma travessa com uma quadra, sem nenhum imovel, os dois lados são de imoveis pertencentes a rua Jose Gomes de Melo, com numerais 90 e 106, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0047086-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-T.S.Z.J. e outros x J.C.Z.J.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Jose Carlos Zaparolli de Jesus tendo em vista não localizar o nº82 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica não consta...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0058876-75.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -STEPHANI PONTAROLO DELGADO x EDDY WILSON DELGADO GONZALES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoraveis do requerido, uma vez que a casa e tudo que ela contem pertence a Sra Denize Lopes de Oliveira, solicitando a parte autora que indique bens a penhora...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ARILDA MIELKE-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0059408-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -B.G.B.B. x N.B.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Nilon Borges de Oliveira tendo em vista informaões junto a moradora, Sra Maria não conhece...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO AFONSO BAPTISTA e FERNANDO ARNOLDO DA LUZ-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0061642-04.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-I.F.O.F. x I.O.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Marcos, da Breads House, que o requerido deixou de trabalhar ali, desconhecendo seu endereço atual...) e (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Julia de Campos, que o requerido era o antigo morador, mas mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e CARLA LILIANE WALDOW-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0062859-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR- VARA CÍVEL E ANEX-W.L.S.S. e outro x E.S.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão de Elias da Silva Soares, tendo em vista que apos varias diligencias não o encontrar ate a presente data...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0063890-40.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DUQUE DE CAXIAS - RJ 4ºVR. FAMILIA-KAROLINE PINTO PONTES x LUIZ CARLOS BERNARDI BOSCARDIM- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo de ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ANDERSON DEVESA DE SOUZA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0068409-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA DA FAMÍLIA-J.C.K. x A.R.K.-Intima-se a parte, para que

em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GIOVANI DE LIMA e KARINA CAMARGO BOARETTO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0072930-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 2ª VARA DE FAMÍLIA-G.T.F.S. x E.F.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Eduardo Fernandes de Souza, tendo em vista informações junto a sindica, Sra Eliane, apto 105 bloco 02 de que mudou não possui seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PAULO EDUARDO DEPIRO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0072933-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - VARA DA FAMÍLIA-H.A.U. e outro x V.U.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoraveis...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO LORENZ-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0008582-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 1º VARA FAMILIA-K.C. x V.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de rpisão expedido em desfavor de Vitorio Camilo por ali sendo não ter encontrado o nº152 é uma área de invasão, com numeração irregular, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o reqeurido, quanto a estrada do Jequitinhonha, esta não consta dos guias e mapas desta cidade...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MYRIAM APARECIDA NASSAR DA SILVA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0010108-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA-G.A.R.J. x G.A.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão civil do Sr Gerson Antonio Ravaglio pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Marli, moradora deste endereço, que não soube informar seu endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCO ANTONIO DOS SANTOS-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0014099-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA DA FAMíLIA-LAURA LEOCADIO BATISTA x IZAQUI SLOBODA QUINALHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Isaque Sloboda Quinalha devido ao numero informado no mandado não existe sendo que a numeração salta do numero 483 para o 683 sendo que no 483 é uma casa e no 683 o porteiro informou que o requerido não é morador deste condominio...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0018041-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -J.C.C. x D.A.S.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci a rua indicada neste mandado e percorrendo toda a sua extensão aproximadamente 5km não localizei a casa de numero 1339 informo ainda que as casas de numeração mais proxima da indicada são as casas de nº1293, 1305, 1313, 1323, 1335, 1345, 1357, 1391, 1403 e que conversei com alguns moradores destas residencias e nenhum deles lembra ou conhece o exequente...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0018553-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-T.H.M.G. e outros x C.C.V.L. e outro-1.Intime-se (via e-DJPR) a parte interessada a regularizar a carta precatoria na forma acima assinalada (juntar copia 2 vias suplementares da carta precatoria subscrita pelo MM Dr Juiz de Direito e peças que a instruem para formatar a contrafe) em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, no que couber. -Adv. ANA MIRIAN ZILIOTTO VIERO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0018604-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO - SC - 1ª VARA -L.L.A.B. e outros x A.J.B.- -1.Intime-se (via e-DJPR) a parte interessada a regularizar a carta precatoria na forma acima assinalada (juntar copia 2 vias suplementares da carta precatoria subscrita pelo MM Dr Juiz de Direito e peças que a instruem para formatar a contrafe) em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, no que couber. -Adv. DANIELLE MASNIK-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0019749-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL-P.A.S. x C.V.N.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de proceder a penhora em relação a parte executada ... por tratra-se de um local bastante precario, sem bens ou moveis de valor e o executado haver relatado que não teria bens para indicar a penhora...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VLADEMIR VILANOVA MOREIRA e FERNANDA HACK MACHADO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0020314-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS -C.A.F.J. x L.O.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste mandado e no local fui informado que a pessoa a ser citada mudou de endereço a mais de seis meses...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0020677-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAÍ - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA-R.O.L. x R.G.C.- 1.Preliminarmente, intime-se a parte executada - via e-DJPR - interessada no cumprimento do objeto deprecado, para prover o necessario preparo das custas de cartorio (nos valores certificados) (R $ de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação + R$49,50 Oficial de Justiça + R$20,00 Funrejus), sob pena de devolução sem cumprimento (CPC, arts. 19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1 parte final e Dec. Jud. 744/09 do e.TJPR) Prazo de trinta (30) dias. -Advs. CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0021013-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VARA DA INFÂNCIA-S.O.F. x A.C.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... fui atendido pelo Sr Alarito novo proprietario da residencia o qual informa que o executado mudou de endereço a mais de cinco meses...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0021015-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VARA DA INFÂNCIA-L.S.P. e outro x N.F.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... e ai sendo não encontrei o executado Neiverson Floriano Pedroso. Segundo informações obtidas com o jovem Guilherme Eduardo Rocha neste endereço não reside ninguem com o nome do executado. Os atuais moradores compraram o imovel no mes de março de 2011...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0021601-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA DE FAMILIA-T.H.M.S. e outro x C.M.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que trata-se de uma residencia que incendiou e os vizinhos residentes nas casas ao lado não souberam informar pra onde os moradores dali passaram a residir pois tratava-se de uma casa de aluguel...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ELTON SILVA e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0021794-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 3ª VARA DA FAMÍLIA-R.G.R. e outros x M.C.N.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão civil do Sr Manoel Carlos Nery Rodeiro pois o mesmo faleceu a dois meses. Esta informação foi prestada pela Sra Lucia Orchanheski porteira deste endreço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FILIPE SILVA MOSSRI e CRISTIAN FETTER MOLD-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0022068-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VR FAMÍLIA STO AMARO-V.S.S. e outros x A.C.G.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... o vizinho da casa ao lado de nº235 confirmou que o executado estava em casa, que é um senhor aposentado e que não possui veiculo, informo ainda que o mesmo insistindo bastante e vendo luzes acesas na casa não fui atendido em nenhuma das vezes pelos moradores da residencia. E ali não avistei nenhum veiculo em nenhuma das diligencias...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA, MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA e LUANA POLLO GIOSA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0026219-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE- SC - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS-RODRIGO BAEMA DE ALMEIDA x JULIANA KAMINSKI- Tendo em vista o comparecimento espontaneo da citanda dando-se por citada e intimada em cartorio, restaram não utilizados os depositos feitos a titulo de antecipação de custas do oficial de justiça conforme guia nº5735756 e guia nº5730042 acostadas a contracapa destes autos. Assim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito em ate 48 (quarenta e oito) horas, indicando, se o caso, inclusive conta bancária para transferencia dos valores. No silencio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ADRIANE BELLOTTO e SOLANGE A. TOMAZELLI-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0026305-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP -1ª V.CIVEL-G.C.O. x W.V.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar o requerido Waldomiro Vaz de Oliveira por ser informado por funcionarios (Sra Agatha Machado) que o requerido estaria morando no Municipio de Manaus (AM) e que "raramente ele vem para cá" que "possui residencia fixa e empresas em Manaus" e que não saberia informar o seu telefone ou o seu endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZZANTE-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0028788-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5 ª VARA CIVEL-P.H.S.S. e outro x R.M.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...lá estando no dia 04/08/2011 mais precisamente as 10:40 horas, fui informado pela mãe do requerido que seu telefone é 9242-6300 e seu endereço é Rua Mato Grosso, 589, ap 32 A, Bairro Agua Verde, onde me dirigi na manha de hoje, e la estando deixei de citar o requerido Robson Michael da Silva, pois no momento da leitura da carta constatei que sua audiencia estava marcada para o dia 05/07/2011, sendo que esta data e anterior a data que recebi esta carta precatoria...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. OVIDIO ILTOL ARALDI-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0029665-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -M.V. e outro x L.R.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de recolher o Sr Laercio Riki Vilatore a carceragem em virtude do mesmo me apresentar uma carta de revigação de sua prisão expedida pela comarca

de Castro/PR no dia 10/08/11...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO-.
38. CARTA PRECATÓRIA-0030568-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 2ª VARA DA FAMÍLIA -M.C.V. x M.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... lá verifiquei que ali existe apenas uma casa em construção e o atual proprietario informou que o Sr Mario Vanderlinde mudou de endereço mas não soube informar seu atual paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANE DE SOUZA SILOCHI, FABIANE POSSOLI, HELIO SCHELLER e OSWALDO HORONGOZO-.
39. CARTA PRECATÓRIA-0031763-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA DE FAMÍLIA -A.F.S. x C.R.S.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCIA PIMENTA e MARIA ELISA PIMENTA-.
40. CARTA PRECATÓRIA-0034016-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-JURANDIR FERREIRA DA LUZ x EDNA APARECIDA PEREIRA MATOS DA LUZ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar a requerida ... deixei meu numero de telefone celular com a filha da mesma (Daiane) a fim de marcar a citação por hora certa. Ao anoitecer a requerida entrou em contato telefonico comigo e ao saber do conteudo do mandado a mesma recurou-se a aceitar a citação e a intimação, bem como a contrafe, e comunicou que não vai compareceu a audiencia do dia 17 de agosto de 2011. Afirmou que ja esta divorciada do requerente ha mais de 2 anos. Não deixou sequer que eu explicasse o que seria a citação, e seu direito de defesa, simplesmente desligou o telefone...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.
41. CARTA PRECATÓRIA-0038978-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-D.B. e outro x J.N.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que se trata de casa de aluguel, cuja proprietaria Sra Monica Saraiva informou que a pessoa indicada neste mandado mudou ha mais de seis meses, para lugar incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 383/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CORREIA 0004 014505/2011
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0007 022478/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0006 019855/2011
AUREO VINHOTI 0008 022846/2011
BRENO MERLIN 0008 022846/2011
CAMILA MEGID INDES 0005 018986/2011
CAMILLA PASQUAL 0006 019855/2011
CARLOS EDUARDO SANCHEZ 0005 018986/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 022846/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0008 022846/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 0005 018986/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 0007 022478/2011
DANIEL D'ALO DE OLIVEIRA 0007 022478/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0008 022846/2011
DIEGO LENZO REYES ROMERO 0007 022478/2011
EDGAR SILVA PRATES 0006 019855/2011
ELLIS ERNANI CECHELELO 0007 022478/2011
EPRIMINIO VARASCHIN 0007 022478/2011
FABIANO MARTINI 0008 022846/2011
FERNANDO CRUZETTA 0004 014505/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0005 018986/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0008 022846/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0008 022846/2011
FRANCISCO DAS CHAGAS DE S 0006 019855/2011
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0007 022478/2011
JEYANCARLO XAVIER BERNARD 0006 019855/2011
JOSE ANTONIO DA SILVA REI 0001 036429/2010
JOSE LUIZ TORQUAT TILLO 0004 014505/2011
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALM 0007 022478/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0001 036429/2010
0002 066455/2010
LEANDRO ZAMBONI 0001 036429/2010
0002 066455/2010
LEONARDO MOREIRA 0003 014116/2011
LEONARDO SANTOS DE OLIVEI 0004 014505/2011
LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJ 0006 019855/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0006 019855/2011
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0007 022478/2011
LUIS ALBERTO GONÇALVES GO 0007 022478/2011
LUIS EDUARDO DE ALMEIDA B 0005 018986/2011
LUIS FELIPE SAVIO PIRES 0009 026312/2011
LUIZ FELIPE MALLMANN DE M 0007 022478/2011
LUIZ ROSATI 0008 022846/2011
MARCELO DE BORTOLO 0008 022846/2011
MARCELO H. LAPOLLA A. AGU 0005 018986/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0008 022846/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0002 066455/2010
MARIA INES SECCHI BELLINI 0007 022478/2011
MAURO JOSELITO BORDIN 0007 022478/2011
MIRIAM CIPRIANI GOMES 0007 022478/2011
PAULO FRANCISCO REIS 0001 036429/2010
0002 066455/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0007 022478/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE 0008 022846/2011
ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS 0006 019855/2011
SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0007 022478/2011
THIAGO MENDONÇA PAULINO 0006 019855/2011
ULYSSES DOS SANTOS BAIA 0003 014116/2011
VINICIUS BAZZANEZE 0005 018986/2011
WALFRIDO FERREIRA DE AZAM 0006 019855/2011
WELLINGTON BARBERO BIAVA 0006 019855/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0036429-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de WENCESLAU BRAZ - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-PAULO FRANCISCO REIS x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$44,44)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO FRANCISCO REIS, JOSE ANTONIO DA SILVA REIS, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0066455-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de WENCESLAU BRAZ - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-PAULO FRANCISCO REIS x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R$25,04)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO FRANCISCO REIS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0014116-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE EPITACIO - SP - 2ª VARA CIVEL-BRUMAQ COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial, contestação, procuração outorgada pela parte autora e do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem cumpridos neste juizo, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. ULYSSES DOS SANTOS BAIA e LEONARDO MOREIRA-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0014505-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORLEANS - SC - VARA UNICA-JOVENTINO BAGGIO ME x INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada na oitiva para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CRUZETTA, ADILSON CORREIA e JOSE LUIZ TORQUAT TILLO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0018986-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -VELCAN DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DO BRASIL LTDA x MANFRA E CIA LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito (nº5922921) para diligencias

iniciais do oficial de justiça no valor de R$49,50, anexada no auto por fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. CARLOS EDUARDO SANCHEZ, CAMILA MEGID INDES, LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN, MARCELO H. LAPOLLA A. AGUIAR, VINICIUS BAZZANEZE, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0019855-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 14º VARA CIVEL-LUCIANO GONÇALVES DE MELO x EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)requerida para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, WELLINGTON BARBERO BIAVA, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ, ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR, LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, CAMILLA PASQUAL e THIAGO MENDONÇA PAULINO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0022478-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -IZAF COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Servopa S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES, DANIEL D'ALO DE OLIVEIRA, EPRIMINIO VARASCHIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ELLIS ERNANI CECHELELO, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, DIEGO LENZO REYES ROMERO, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, PAULO SERGIO DUBENA e MARIA INES SECCHI BELLINI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0022846-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTORANTIM - SP - 1ª VARA CIVEL-SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA S/A x EMMANUEL ELIE CHOUERI-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Emmanuel Elie Choueri para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, comprovar a quitação do depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial, contestação, procuração da parte autora e dos despachos judiciais que defere a expedição da carta precatoria e do saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, LUIZ ROSATI, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0026312-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIAÍ - SP - VARA ÚNICA-T.O. x E.C.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 12/08/2011 e lá estando verifiquei que no local há um campo de futebol, não existe nenhuma casa ou sobrado em volta...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FELIPE SAVIO PIRES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 384/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR MURAD SOBRINHO 0016 033970/2011
ADJAR ALAN SINOTTI 0007 053218/2010
ALESSANDRO DULEBA 0009 066150/2010
ALEXANDRE MENDES PINTO 0006 039089/2010
AMANDA MARQUES DE OLIVEIR 0015 023344/2011
ana caroline dias 0012 012840/2011
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0009 066150/2010
ANDRE FERNANDO MOREIRA SO 0013 015578/2011
CARLA ANDREA FAGUNDES SZU 0012 012840/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0014 021809/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0004 023716/2010
0010 006398/2011
CAROLINA MIZUTA 0004 023716/2010
CELSO CINTRA MORI 0004 023716/2010
CRISTIANO SILVA COLEPICOL 0015 023344/2011
CYBELLE GUEDES CAMPOS 0006 039089/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 0002 003084/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0001 016038/2006
EDINEI CESAR SCREMIN 0001 016038/2006
EDMILSON GOMES DE OLIVEIR 0002 003084/2009
EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA 0008 058022/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0011 012798/2011
0013 015578/2011
EMERSON LUIS DAL POZZO 0002 003084/2009
FABIO FORTI 0001 016038/2006
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0004 023716/2010
GERALDO DONI JUNIOR 0002 003084/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 012840/2011
HEITOR SALLES 0012 012840/2011
HELCIO SILVA ORANE 0001 016038/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0003 008289/2009
JOAO GILBERTO FREIRE GOUL 0015 023344/2011
JOSE AUGUSTO LEAL 0010 006398/2011
LUIZ ASSI 0012 012840/2011
LUIZ GONZAGA CURI KACHAN 0007 053218/2010
MARCO ANTONIO ARAUJO MILI 0003 008289/2009
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0005 030714/2010
MARCOS SUNG IL JO 0005 030714/2010
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0010 006398/2011
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0011 012798/2011
MARTA S. SCOLARI PILLON 0011 012798/2011
MILTON EDUARDO COLEN 0015 023344/2011
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO 0001 016038/2006
MURILO CELSO FERRI 0011 012798/2011
0013 015578/2011
ODAIR DE MORAES JUNIOR 0006 039089/2010
PAULO DE TARSO R. KACHAN 0007 053218/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0012 012840/2011
RAFAEL DIAS CORTES 0004 023716/2010
0010 006398/2011
RAFAEL LUIS CAMPOS DINIZ 0015 023344/2011
RENATO JOSE CURY 0004 023716/2010
RONALDO CORREA MARTINS 0002 003084/2009
SALVADOR FERNANDO SALVIA 0002 003084/2009
SIMONE SOARES PERBONI 0011 012798/2011
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0010 006398/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0003 008289/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-16038/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAMPOS GERAIS FACTORING-FOM. MERC. LTDA. x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Ronicley Gasparini, em razão do mesmo não residir no endeeço supra, conforme informações da Sra Ineide, e quando indagada sobre o atual endereço do intimando, declarou não saber informar, mencionando apenas ser na mesma região...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, HELCIO SILVA ORANE, EDEMILTON SCHARNOVEBER, MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e FABIO FORTI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-3084/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL REG LAPA-D'AVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x JARBAS MAGAZIN LTDA e outros- 1.Indefiro o pedido de f.49 posto que na hipotese patentemente açodado. É que nas circunstancias dos autos não é possivel identificar a figura do depositario, mas sim a do administrador, legalmente obrigado a prestar constas do valores que receber (e que vier a receber) em repasse do estabelecimento e bloqueados por conta da ordem de constrição processual (cfe. CPC, art.677 c/c art.655-A, p 3º), para oportuna imputação no pagamento da divida. Atende, ademais, que no caso presente, a despeito do tempo passado, ainda não se tratou

da forma da administração ou, mais especificamente, da efetivação da constrição, não se podendo afirmar, enfim, qualquer recebimento para deposito. 2.De outro aspecto, antes de tratar da possivel destituição do administrador-depositario, faculto a exequente, se ainda não o fez, tratar de possivel penhora/bloqueio on line de ativos junto ao juizo da origem, medida que, a principio, lhe interessa e ao processo. Observo que a decisão de f.25 afinal apenas refutou a possibilidade material e o excesso da medida neste juizo deprecado; não obstou, evidentemente, muito ao contrario, seja requerida ao digno juizo deprecante, a quem lhe compete por principio, posto que para tanto não necessita da colaboração deste juizo deprecado. 3.De qualquer modo, a despeito da manifestação da exequente e salvo se diferente requerer, expeça-se mandado para que da penhora realizada se intime a executada Neusa Maria Moreli. 3.1. Se o requerer, intime-se a exequente a antecipar as custas do Oficial (R$49,50). 4.Intime-se (a exequente, por seu advogado, via publicação em Diário). -Advs. RONALDO CORREA MARTINS, SALVADOR FERNANDO SALVIA, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO e GERALDO DONI JUNIOR-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-8289/2009-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -APARECIDA REGIOLI DE AZEVEDO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Diga o exequente ante o prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0023716-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL CENTRAL-PINHEIRO NETO ADVOGADOS x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outros- 1.A começar indefiro o pedido de substituição do Oficial de Justiça, posto que nada nos autos indica tratar-se de medida necessária ou justificável na hipótese. A demora no cumprimento do mandado explica-se, a principio, pelo excessivo volume de trabalho a que estão sujeitos os servidores lotados nesta unidade; além disso, nada indica inépcia - na certidão firmada o Meirinho relatou as diligencias que realizou, e não foram poucas. 2. No mais, diante do pedido de f.75, renove o senhor Meirinho as diligencias para a citação dos executados, nos endereços antes informados, diligencia que poderá ocorrer por hora certa, havendo suspeita de ocultação, e nos dias e horários excepcionalmente autorizados no artigo 172 paragrafo 2º do CPC. 2.1.Desentranhe-se o mandado, a ser cumprido em 15 (quinze) dias. 2.2. Se assim manifestar interesse, podera o exequente acompanhar o oficial de justiça nas suas diligencias, quando acontecerem, nas datas e horarios por ele (Meirinho) definidas. 2.2.1.Dê-se ciencia ao Oficial de Justiça. 3.Intime-se. -Advs. CELSO CINTRA MORI, RENATO JOSE CURY, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e RAFAEL DIAS CORTES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0030714-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x SLAVIERO VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Slavieiro Veiculos Ltda por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Manoel Santos, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS SUNG IL JO e MARCOS ANTONIO BETTEGA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0039089-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL -MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA x EVERTON MESQUITA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Everton Mesquita tendo em vista não constar numero 173, na referida rua, e que pela sequencia numérica segue nºs 147 para 167 e ai vem uma casa antiga sem numero, casa bem nos fundos com muros altos, interfone não funciona, parece desabitada, bati varias vezes em dias e horarios alternados, ninguem atende e a numeração segue para o 197, onde perguntei e não conhecem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ODAIR DE MORAES JUNIOR, CYBELLE GUEDES CAMPOS e ALEXANDRE MENDES PINTO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0053218-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A x AGROTRIO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a penhora de Marcelo Maestri tendo em vista não localizar bens em nome do requerido, bem como não localizar o nº417 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica não consta...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO DE TARSO R. KACHAN, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e ADJAR ALAN SINOTTI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0058022-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORLANDIA - SP - 1ª VARA JUDICIAL -LATICINIOS TIO DON DON LTDA. x APPETITH PESCADOS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que foi depositado tão somente a importancia de quarenta e nove reais e cinquenta centavos, referente ao ato de citação, o qual foi realizado, sendo que no endereço indicado esta situada uma pequena peixaria...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0066150-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x NORTE SUL ATIVIDADES PORTUARIAS E MARITIMAS S/A LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Norte Sul Atividades Portuárias e Maritimas S/A Ltda em razão da referida empresa ter encerrado as atividades no local há cerca de ano, conforme informações do Porteiro do edificio, Sr Natalino, informando ainda, desconhecer o atual paradeiro da executada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALESSANDRO DULEBA e ANDREA PASTUCH CARNEIRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0006398-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 4ª VARA CÍVEL-WARTSILA NSD DO BRASIL LTDA x SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora do bem indicado da GFS Premium Adm. e Participações Ltda pois a mesma apresentou copia do acordo que firmou com a requerente, protocolado junto a este juizo, na carta precatoria nº1911/2011...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE AUGUSTO LEAL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0012798-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que a empresa (01) indicada neste mandado não mais funciona neste endereço, já os destinatários (02 e 03) ersidem neste endereço, citando-os nesta data. Informo ainda que não localizei bens para penhora uma vez que o imovel possui apenas moveis embutidos, sendo a cozinha composto por moveis sob medida, a geladeira é antiga e a TV encontra é antiga, o casal não possui veiculo e a residencia não lhes pertence. sendo assim, solicito que o exequente indique bens para penhora e o local onde estes bensse encontram...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MARTA S. SCOLARI PILLON, SIMONE SOARES PERBONI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0012840-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 3ª VARA CIVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FORROLAR FORRO E DIVISORIAS LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que o imovel se encontrava vazio (desocupado) e os vizinhos não souberam informar sobre a referida empresa...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. HEITOR SALLES, CARLA ANDREA FAGUNDES SZUKALA SALLES, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e ana caroline dias-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0015578-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 9ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x ALO COMERCIO DE CAPACHOS LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que se trata de um sobrado desocupado. O vizinho que reside na casa em frente, de nº417 Sr Paulo, informou que a pesso a ser citada mudou de endereço há mais de um ano e comentou que estaria de mudança para Brasilia/DF...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ANDRE FERNANDO MOREIRA SOARES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0021809-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OURINHOS - SP - 3ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MIGUEL MOFARREJ" x PATRICIA SANTO RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que no andar terreo funciona a agencia do Banco Bradesco 2978-5 Seminário onde a pessoa indicada neste mandado para ser citada, intimada não trabalha e no andar superior reside o Sr Wilson Pereira o qual informa que reside ali há mais de um ano e não conhece a pessoa a ser citada intimada ...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0023344-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 17ª VARA CÍVEL -CONSORCIO MTS IBR x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que a sala indicada encontra-se vazia e na portaria do edificio fui informado pelo porteiro que o executado mudou de endereço a mais de um ano...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MILTON EDUARDO COLEN, JOAO GILBERTO FREIRE GOULART, CRISTIANO SILVA COLEPICOLO, AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA LEAL e RAFAEL LUIS CAMPOS DINIZ-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0033970-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BATAGUASSU - MS - 1ª VARA-LUIZ FELIPE DE LIMA OLIVEIRA x EVERALDO ROCHA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que no local reside a Sra Mariline Goes e o Sr Alessandro Dibovski a mais de seis meses...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ACIR MURAD SOBRINHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	011	2009.0020424-1
Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930	002	2009.0021983-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2010.0004020-8
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	010	2010.0001346-4
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	002	2009.0021983-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2010.0024107-6
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	005	2010.0010167-3
	006	2010.0010167-3
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	003	2011.0010465-8
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	006	2010.0010167-3
Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829	011	2009.0020424-1
Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209	008	2010.0021462-1
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2010.0024151-3
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	011	2009.0020424-1
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	009	2009.0021991-5
Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625	006	2010.0010167-3

001 2010.0024151-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Everton Amaro Ferreira
Réu: Melquisedeque César Garbelini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Julio Cesar dos Santos
Prazo: 90 dias

002 2009.0021983-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Carlos Alberto Stecklain
Réu: Denilso Fagundes Ptaszek
Réu: Irineu Bettu
Réu: José Maria Portela
Réu: Julio Cesar dos Santos
Réu: Walmir José de Oliveira
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.

003 2011.0010465-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394
Réu: Edílson Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 26/09/2011

004 2010.0024107-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Maikon Rodrigo Behne
Réu: Ricardo Gabriel Farias
Réu: Roberto Ramirez
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foz do Iguaçu/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Gisele Vacisse da Silva
Prazo: 90 dias

005 2010.0010167-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Alan Ricardo José Gonçalves
Réu: Marcos Roberto Tomassewski
Objeto: As testemunhas civis José Dalazoana Netto e Miguel Gerasimo Ferreira deverão ser apresentadas pela Defesa, independentemente de Intimação, para audiência de inquirição de testemunhas, em data de 07 de novembro de 2011, às 15:30 horas.

006 2010.0010167-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625
Réu: Alan Ricardo José Gonçalves
Réu: Marcos Roberto Tomassewski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 07/11/2011

007 2010.0004020-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Celso Antonio Soares da Silva
Réu: Kendy Shimiza da Silva
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

008 2010.0021462-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209
Réu: Aurélio Douglas Pimentel
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

009 2009.0021991-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Christiano Ribeiro do Prado Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 21/10/2011

010 2010.0001346-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Réu: José Carlos Simão
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2011

011 2009.0020424-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
Advogado: Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Junior Albino
Réu: Marcio Alfredo Norberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 25/10/2011

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 106/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELCIO CERUTI	018	2008.0022480-1/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	046	2010.0015395-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	038	2010.0002520-0/0
ADRIANO ANHE MORAN	010	2007.0016657-4/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	040	2010.0010974-2/0
ALESSANDRA COELHO SIMÕES GIAROLA	047	2010.0017865-7/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	006	2005.0032593-0/0
ALEXANDRE MARTINS CALIL	041	2010.0012134-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2008.0001109-5/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	055	2010.0026628-8/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	006	2005.0032593-0/0
ANA LUIZA MANZOCHI	002	2002.0022608-4/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	022	2008.0029997-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	044	2010.0014084-0/0
ANNA MARIA ZANELLA	046	2010.0015395-1/0
ANTONIO NUNES NETO	045	2010.0014530-8/0
BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA	025	2009.0014571-8/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	054	2010.0025621-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2009.0003499-7/0
BRUNNO BRAGA ZOTTO	050	2010.0022722-0/0
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	057	2010.0027230-3/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	034	2009.0028025-5/0
CARLA FLEISCHFRESSER	005	2005.0030111-0/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	003	2004.0005296-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	011	2007.0021480-7/0
CELSO HELLMANN	018	2008.0022480-1/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	013	2008.0003005-6/0
CLAITON LUIS BORK	012	2008.0001109-5/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	034	2009.0028025-5/0
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI	017	2008.0021490-3/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	004	2005.0018435-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2009.0026020-8/0
CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO	052	2010.0023901-6/0
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	033	2009.0027723-2/0
Dante Mariano G.Sobrinho	026	2009.0016267-6/0
DEBORA CARVALHO ALPENDRE CORDEIRO	014	2008.0004230-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	017	2008.0021490-3/0
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	014	2008.0004230-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	030	2009.0021883-3/0
DOUGLAS HAQUIM FILHO	058	2010.0027419-8/0
DRA. DELOA MULLER	005	2005.0030111-0/0
DULCE DE ALMEIDA ARTESE	038	2010.0002520-0/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	026	2009.0016267-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	034	2009.0028025-5/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	058	2010.0027419-8/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	020	2008.0027438-7/0
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	001	2000.0010958-4/0
ELISE A. DE MEDEIROS	005	2005.0030111-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	024	2009.0003499-7/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	046	2010.0015395-1/0
EMILI CRISTINA DA FREITAS	031	2009.0024400-8/0
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	010	2007.0016657-4/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	001	2000.0010958-4/0
FABIANO FREITAS MINARDI	032	2009.0026020-8/0
FABIANO LOPES	053	2010.0024265-8/0
FABIO PACHECO GUEDES	002	2002.0022608-4/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	027	2009.0018332-2/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	028	2009.0019069-7/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	007	2006.0012788-7/0
FERNANDA TROIAN	027	2009.0018332-2/0
FERNANDO CASTRO GARCIA	045	2010.0014530-8/0
FERNANDO DENIS MARTINS	038	2010.0002520-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	024	2009.0003499-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2009.0026020-8/0
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	033	2009.0027723-2/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	003	2004.0005296-2/0
GERALDO CORDEIRO NETO	005	2005.0030111-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2008.0003005-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2008.0021490-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2010.0026920-3/0
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	003	2004.0005296-2/0
GISELE VENZO	036	2010.0000699-5/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	028	2009.0019069-7/0
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	019	2008.0023199-8/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	058	2010.0027419-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2008.0003005-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2010.0026920-3/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	057	2010.0027230-3/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	008	2006.0021605-3/0
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE	059	2011.0000135-8/0
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	021	2008.0028071-7/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	021	2008.0028071-7/0
Jose Aparecido dos Santos	055	2010.0026628-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	055	2010.0026628-8/0
JOSE CARLOS DE MELLO DIAS	047	2010.0017865-7/0
JOSE DOMINGUES	031	2009.0024400-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2009.0019069-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	049	2010.0021051-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	009	2007.0009689-0/0
JOSE VICENTE DA SILVA	052	2010.0023901-6/0
JULIANE ZANCANARO	049	2010.0021051-2/0

JULIANO CAMPELO PRESTES	037	2010.0002290-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	054	2010.0025621-6/0
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	039	2010.0006472-5/0
KATHIA LANUSA WIEZZER	050	2010.0022722-0/0
LEANDRO ZAMBONI	051	2010.0022894-0/0
LILIANA MARIA CERUTI	018	2008.0022480-1/0
LILIANA MARIA CERUTI	042	2010.0012143-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	011	2007.0021480-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	017	2008.0021490-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	013	2008.0003005-6/0
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	002	2002.0022608-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	044	2010.0014084-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	035	2010.0000426-3/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	050	2010.0022722-0/0
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	021	2008.0028071-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2008.0003005-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2010.0026920-3/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	049	2010.0021051-2/0
MARCELO DE OLIVEIRA	040	2010.0010974-2/0
MARCELO PAES DE OLIVEIRA	018	2008.0022480-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	2008.0004230-9/0
MÁRCIO DEL FIORE	048	2010.0020825-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2009.0003499-7/0
MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING	038	2010.0002520-0/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	003	2004.0005296-2/0
MARCOS AURELI D'AVILA	003	2004.0005296-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	015	2008.0019190-8/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	022	2008.0029997-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	017	2008.0021490-3/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	034	2009.0028025-5/0
MARILEIA BOSAK	012	2008.0001109-5/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	017	2008.0021490-3/0
NEUDI FERNANDES	054	2010.0025621-6/0
ODEMYR SOARAIA DILL POZO	023	2009.0002852-1/0
ONIEL EMMENDOERFER	052	2010.0023901-6/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	005	2005.0030111-0/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	012	2008.0001109-5/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	018	2008.0022480-1/0
PAULO SERGIO DUBENA	043	2010.0012436-0/0
PIERRE ANDREY RUTHES	002	2002.0022608-4/0
RAFAELA TOAZZA	034	2009.0028025-5/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	022	2008.0029997-9/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	035	2010.0000426-3/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	020	2008.0027438-7/0
ROBERTO MACHADO FILHO	029	2009.0019655-9/0
ROBSON ZANETTI	025	2009.0014571-8/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	031	2009.0024400-8/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	056	2010.0026920-3/0
RODRIGO COLNAGO	042	2010.0012143-6/0
RUBENS SILVA	033	2009.0027723-2/0
SAMIRA HAJAR	020	2008.0027438-7/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	020	2008.0027438-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0002520-0/0
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO	001	2000.0010958-4/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	045	2010.0014530-8/0
SONIA MARA INGLAT CASTILHO	023	2009.0002852-1/0
STELA MARLENE SCHWERZ	044	2010.0014084-0/0
SUZANA V. MANOCCHIO	002	2002.0022608-4/0
THIAGO GARDAI COLLODEL	005	2005.0030111-0/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	004	2005.0018435-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2008.0001109-5/0
VICENTE DE PAULA DOS SANTOS	059	2011.0000135-8/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	016	2008.0020917-0/0

001 2000.0010958-4/0 - Execução de Título Judicial — EVELYN FABRICIA DE ARRUDA X JOSE OLIR LAUTHARTI SANTANA (E OUTRO)

Observa-se às fls. 237 o pedido de reconsideração da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores penhorados às fls. 205/206. Para tanto alega a parte executada que os valores penhorados seriam oriundos de proventos de aposentadoria sendo por tanto impenhoráveis. Junta extrato de conta bancária às fls. 238. O pedido não merece acolhimento uma vez que o extrato juntado é do período de junho à agosto de 2011 e não da época da realização da penhora que se deu em fevereiro do corrente ano não demonstrando que os valores bloqueados seriam oriundos de proventos de aposentadoria. Não fosse o bastante, pela consulta ao sistema BACENJUD observou-se que o executado mantém ao menos três contas bancárias ativas, sendo que em duas delas foram realizadas penhoras exitosas o que demonstra que os valores bloqueados não eram oriundos da alegada aposentadoria. Pelo exposto indefiro o pedido de reconsideração da decisão. Cumpra-se o despacho de fls. 227.

Adv(s) EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES

002 2002.0022608-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE SIDNEI NOVAES DIAS X JOFFER JOSE NOVAK DE ALBUQUERQUE

Conforme decisão de fls. 183/185-verso "(...) ... entendo possível a penhora sobre 70% dos valores constritos permitindo a devolução ao executado de 30% da quantia penhorada, liberando-se 70% ao exequente. Defiro desde já a expedição de alvará das quantias supracitadas em nome das partes pessoalmente, ou de procurador munido de instrumento de mandato com poderes específicos para a finalidade pretendida. Por fim, ante a ausência de satisfação total do débito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166."

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, SUZANA V. MANOCCHIO, PIERRE ANDREY RUTHES, FABIO PACHECO GUEDES

003 2004.0005296-2/0 - Execução de Título Judicial — SAMUEL LAURO MARQUES X ROSICLEIA ASCHI MATHEUS

Analisando o pedido de fls. 206/207, bem como os documentos que o acompanham, percebe-se que a penhora recaiu sobre a conta onde a filha da executada recebe sua pensão alimentícia, conforme cópia do termo de conciliação firmado no juízo da 1ª Vara de Família, juntado às fls. 208. O art. 649 IV define como impenhoráveis os valores recebidos a título de pensão ou de outras verbas recebidas para o sustento próprio ou da família do devedor. Não fosse o bastante percebe-se também que a penhora recaiu sobre valores que não são da executada e sim de sua filha. Pelo exposto é que determino a expedição de alvará dos valores constritos e discriminados às fls. 215 em nome da executada ROSICLEIA ASCHI MATHEUS ou de procurador munido de instrumento de mandado com poderes específicos para o fim pretendido.

Adv(s) MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, MARCOS AURELI D'AVILA

004 2005.0018435-6/0 - Execução de Título Judicial — ELISABETE GALESCKI X METAL TECNICA ELEVAMAIS LTDA

À parte exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a penhora de quotas efetuada (certidão de fls. 136) e o prosseguimento desta. Ademais, na mesma oportunidade, caso a parte exequente deseje dar prosseguimento ao feito através de penhora on-line nas contas dos sócios da empresa executada, deverá pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Para tanto, faz-se imprescindível que seja trazido aos autos cópia do contrato social da empresa executada bem como de suas alterações sociais.

Adv(s) CLEUZA VISSOTTO JUNKES, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

005 2005.0030111-0/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAM LOPES CORREA X IMOBILIARIA RENASCENÇA LTDA (E OUTROS)

Ante o acordo entabulado às fls. 316, defiro o pedido de fls. 340. Contudo, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos o seu levantamento deverá ser feito por alvará judicial e em nome da parte que teve os valores constritos. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de MARIA JOZE ANDRIOLI, discriminados às fls. 337 e 338.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, DRA. DELOA MULLER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDAI COLLODEL, GERALDO CORDEIRO NETO, ELISE A. DE MEDEIROS

006 2005.0032593-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X MARIA HELENA SILVEIRA BATISTI

Autos desarquivados e disponíveis na secretaria por 15 dias.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

007 2006.0012788-7/0 - Execução de Título Judicial — SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, deverá a parte exequente se manifestar nos autos, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FABIO SILVEIRA ROCHA

008 2006.0021605-3/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X IDEAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

À parte autora: manifestar-se sobre o retorno negativo das cartas endereçadas aos sócios, conforme fls. 123/124 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

009 2007.0009689-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X JAIRO GONCALVES MARTINS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe o atual endereço do executado, salientando que após o decurso de prazo deverá a parte exequente manifestar-se independentemente de intimação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

010 2007.0016657-4/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO EMERSON ALVES X JOAO ALBERTO BORBA FILHO (E OUTROS)

Aos executados para que procedam ao pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art. 475J, CPC) e penhora.

Adv(s) ADRIANO ANHE MORAN, ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

011 2007.0021480-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON GRAESER TEIXEIRA X VIVO S/A (E OUTRO)

Desnecessária nova atualização, eis que esta se dará pela instituição depositária. Expeça-se novo alvará na forma requerida.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

012 2008.0001109-5/0 - Processo de Conhecimento — PERCIVAL CORREA CAMARGO (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Primeiramente indfiro o pedido de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, (...) Ademais, compulsando-se os cálculos de fls. 243-245, verifica-se que estes foram corretamente elaborados com a inclusão dos expurgos inflacionários, motivo pelo qual homologo os cálculos de fls. 243-245. Sendo assim, ao executado para que proceda ao pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art. 475J, CPC) e penhora.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARILEIA BOSAK

013 2008.0003005-6/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO BATISTA SEVERINO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

014 2008.0004230-9/0 - Execução de Título Judicial — DEBORA CARVALHO ALPENDRE X EMYLI CAR (E OUTROS)

Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, DEBORA CARVALHO ALPENDRE CORDEIRO

015 2008.0019190-8/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO TRELINSKI X SIN JA CHUNG KIM

Autos desarquivados, prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

016 2008.0020917-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO DE PROENCA X CARLOS ELISEU BARCELOS (E OUTRO)

Intimação das partes acerca de sentença que julgou improcedente o pedido deCarlos E. Barcelos nos autos 2008.202484-4 e procedente a pretensão deduzida nos autos 2009.2852-1 para condenar o requerido Carlos E. Barcelos ao pagamento em favor dos autores Dirceli A. Martins de Souza e Fernando S. Roker da Silva do valor de R$ R$ 783,50 . Também foi julgado parcialmente procedente o pedido dos autos 2008.20917-0 para condenar o requerido Carlos ao pagamento de R$2.629,87 para Fabiano de Proença.

Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

017 2008.0021490-3/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL MARTINS MONTALVAO VISOCKI X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Considerando a ausência de interposição de embargos, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador com poderes específicos para tal finalidade, respeitado eventual crédito de honorários de sucumbência. Expeça-se alvará. O excedente bloqueado já foi objeto de desbloqueio conforme se depreende do protocolo de fls. 137-138. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, substituindo-os por fotocópias, com exceção dos instrumentos de procuração.

Adv(s) NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

018 2008.0022480-1/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR COLLARES X SUL REDES MOTORES ELETRICOS LTDA (E OUTROS)

Ao Executado, Ademir Collares, Pagar o valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CELSO HELLMANN, ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA

019 2008.0023199-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X ROZALVO ROSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

020 2008.0027438-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE DE OLIVEIRA NETTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a procuradora da parte autora localize esta e dê cumprimento ao despacho de fls. 128-129, salientando que após o decurso de prazo deverá a parte autora manifestar-se independentemente de intimação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SAMIRA HAJAR, ELIS RAQUEL SARI FRAGA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

021 2008.0028071-7/0 - Execução de Título Judicial — YURI GUSTAVO SALAZAR STENCEL X JOAO DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 30 dias.

Adv(s) JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, JORGE MARCELO DUARTE CORREA

022 2008.0029997-9/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO EMMANUEL GONCALVES FOGACA X RANCHO BRASIL (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY, MARIA ADRIANA PEREIRA

023 2009.0002852-1/0 - Processo de Conhecimento — DIRCELI APARECIDA MARTINS DE SOUZA (E OUTRO) X CARLOS ELISEU BARCELOS

Intimação das partes acerca de sentença que julgou improcedente o pedido deCarlos E. Barcelos nos autos 2008.202484-4 e procedente a pretensão deduzida nos autos 2009.2852-1 para condenar o requerido Carlos E. Barcelos ao pagamento em favor dos autores Dirceli A. Martins de Souza e Fernando S. Roker da Silva do valor de R$ R$ 783,50 . Também foi julgado parcialmente procedente o pedido dos autos 2008.20917-0 para condenar o requerido Carlos ao pagamento de R$2.629,87 para Fabiano de Proença.

Adv(s) ODEMYR SOARAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT CASTILHO

024 2009.0003499-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DA SILVA MARMACZUK X BANCO ITAU S/A

Expeçam-se alvarás em favor das partes e seus procuradores, na forma determinada pela decisão de fls. 149, observando-se, porém, o cálculo constante de fls. 187.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

025 2009.0014571-8/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON ZANETTI X LUIZA MURAD HARMUCH

À parte exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 138-141, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA, ROBSON ZANETTI

026 2009.0016267-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DA LUZ X CONSORCIO DE CONCESSIONARIOS VOLKSWAGEM

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, Dante Mariano G.Sobrinho

027 2009.0018332-2/0 - Processo de Conhecimento — ESEQUIAS RIBEIRO DOS SANTOS X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, FERNANDA TROIAN

028 2009.0019069-7/0 - Processo de Conhecimento — ALAN SOARES PEREIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

029 2009.0019655-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO LEMOS DE SOUZA X MAQUINA PARA VEICULOS

Todos os valores depositados em Juízo foram liberados ao credor conforme se depreende dos alvarás expedidos às fls. 55 e 56. Encaminhem-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo de eventual saldo remanescente...

Adv(s) ROBERTO MACHADO FILHO

030 2009.0021883-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RICARDO CESAR ARAUJO CRUZ (E OUTRO)

À parte autora: manifestar-se sobre o retorno negativo das cartas de citação dos reclamandos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

031 2009.0024400-8/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE CEZAR SOUZA X ESIDRO PEREIRA DE BORBA

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 103/104, entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE DOMINGUES, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DA FREITAS

032 2009.0026020-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DE SOUZA DINIZ X BANCO FINASA S/A

em face do provimento parcial do recurso, ao reclamado para informar no nome de quem deverá ser expedido alvará para estorno de 50% das custas, a qual deverá possuir poderes para tanto (com juntada de procuração e/ou substabelecimento)

Adv(s) FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FABIANO FREITAS MINARDI

033 2009.0027723-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA BATISTA (E OUTRO) X ERNESTO DA SILVA NETO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) RUBENS SILVA, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO, FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA

034 2009.0028025-5/0 - Processo de Conhecimento — MARISA MACHADO CANDIDO DOMINGUES DA SILVA (E OUTRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, RAFAELA TOAZZA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA

035 2010.0000426-3/0 - Processo de Conhecimento — NEUDIMAR MORETTO X BANCO ITAU S/A - ITAUCARD

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

036 2010.0000699-5/0 - Processo de Conhecimento — EVA REGINA DEODATO LEITE (E OUTRO) X INDALECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo proposto às 46-47, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GISELE VENZO

037 2010.0002290-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIO GOMES DE MELLO LEITAO FILHO (E OUTRO) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

À parte autora para apresentação de instrumento original de procuração ou fotocópia autenticada.

Adv(s) JULIANO CAMPELO PRESTES

038 2010.0002520-0/0 - Execução de Título Judicial — SALETE APARECIDA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Primeiramente, autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 187 em favor da parte pessoalmente ou por seu procurador (conforme instrumento de fls. 75). Expeça-se alvará. Considerando, por outro lado, o pagamento efetuado às fls. 201, antes de deliberar sobre seu levantamento, determino nova remessa dos autos ao contador para inclusão da multa de que trata o art. 475-J do CPC (já que o pagamento se deu fora do prazo iniciado com a publicação de fls. 178) e cômputo de ambos os valores depositados.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING, DULCE DE ALMEIDA ARTESE, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

039 2010.0006472-5/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO PEREIRA DE AMORIM FADEL X LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em relação à requerida Lojas Colombo e com fundamento no art. 269, I do CPC e julgando parcialmente procedente o pedido deduzido e, em consequencia, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e condenando a requerida Farroupilha Administradora de Consórcio Ltda a restituir ao requerente o valor da taxa de administração e do seguro, no prazo de trinta dias após o encerramento do grupo.

Adv(s) KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

040 2010.0010974-2/0 - Processo de Conhecimento — EDIFICIO ILHA DO MEL X ORLANDO CARLOS OSTERNACK

Intimação da parte autora acerca da redesignação de audiência de conciliação para a data de 18/10/2011, às 16 hs.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

041 2010.0012134-7/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X CESAR FERREIRA DE MELLO JR

À parte Exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXANDRE MARTINS CALIL

042 2010.0012143-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANE BEVILACQUA X NASCIMENTO TURISMO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido Interlaken Passagens e Turismo Ltda. Aos recorridos, para que apresentem as contrarrazões. Prazo Comum.

Adv(s) RODRIGO COLNAGO, LILIANA MARIA CERUTI

043 2010.0012436-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARA DA LUZ X NOEL GAIEVSKI

Autos desarquivados, prazo de 15 dias.

Adv(s) PAULO SERGIO DUBENA

044 2010.0014084-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GORETE ARAGAO DE CAMARGO X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo de fls. 80/81, entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Audiência de Conciliação retirada de pauta.

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , LUIS OSCAR SIX BOTTON, STELA MARLENE SCHWERZ

045 2010.0014530-8/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO BISCAIA X CAIXA SEGURO AUTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTONIO NUNES NETO

046 2010.0015395-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ROSA GESSO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA

À parte autora para que se manifeste acerca do petitório de fls. 103-109, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA ZANELLA

047 2010.0017865-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO GUSTAVO GIAROLA X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

Primeiramente às partes para que se manifestem acerca do retorno da carta precatória de fls. 212-217 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo poderão as partes, querendo, apresentar razões finais.

Adv(s) ALESSANDRA COELHO SIMÕES GIAROLA, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

048 2010.0020825-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS TAVORES X CASA BAHIA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MÁRCIO DEL FIORE

049 2010.0021051-2/0 - Execução de Título Judicial — SALETE ALVES DE OLIVEIRA X BLUE DREAM VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JULIANE ZANCANARO, MARCELO AUGUSTO BERTONI

050 2010.0022722-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ DELLA COSTA BERTOTTO X MARCELO SERGIO SOUZA WIECHETECK (E OUTRO)

Recurso interposto pelos requeridos, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO

051 2010.0022894-0/0 - Execução de Título Judicial — JORGE GARCIA RUCHINSKI X HOSPITAL INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA

(...) À parte requerida realizar a juntada do comprovante de pagamento da condenação em 05 (cinco) dias.

Adv(s) LEANDRO ZAMBONI

052 2010.0023901-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIAO CARLISBINO X EVANDRO LUIZ OTTO (E OUTRO)

(...) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Ao exeqüente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA, CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO, ONIEL EMMENDOERFER

053 2010.0024265-8/0 - Execução Título Extrajudicial — FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X DEBORA ALMEIDA ROSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

054 2010.0025621-6/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO X LOJAS RENNER S/A

Rejeito os embargos de fls. 88-90, uma vez que a questão foi devidamente analisada pela decisão de fls. 86. Contudo, à vista do contido no expediente objeto do protocolo nº 2011.0165441-4/000 da CGJ-PR e considerando que o instrumento de fls. 13 data do ano de 2010, defiro a expedição de alvará sem a exigência de apresentação de nova procuração.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA

055 2010.0026628-8/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE SCHELBAUER DE SOUZA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, Jose Aparecido dos Santos, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

056 2010.0026920-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE MARTINS MACHADO X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Considerando o depósito efetuado às fls. 119, com o qual concordou a parte exequente às fls. 130, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autoriso o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador desde que munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para a finalidade pretendida, respeitado eventual crédito de honorários de sucumbência. Oficie-se para retificação da vinculação do depósito e após expeça-se alvará. Justifico a apresentação de novo instrumento de mandato como forma de acautelar o interesse das partes e seus procuradores, em especial nos casos de ações numerosas, como as da matéria em apreço (Dpvat). (...)

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

057 2010.0027230-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GLEURI SILVEIRA NEVES X ARLETE VANDA EHALT DA COSTA (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos, na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do título em relação à executada Arlete Vanda Ehalt da Costa. De ofício, reconheço ainda a ilegitimidade passiva dos requeridos Aparecida Anselmo Jardim e Alberto Pereira Jardim para ação de execução e julgo extinto o processo , sem resolução do mérito, na forma do art 267, IV do mesmo código, em relação a eles.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS

058 2010.0027419-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRO RODRIGUES X ARILTON LUCAS ANDRADE

Tendo em vista a cópia do acordo entabulado junto ao 4º Juizado Especial Criminal (juntada às fls. 83 dos autos sob o n.º 2010.0027419-8/0), JULGO EXTINTOS os processos autuados sob os n.º 2010.0027419-8/0, 2010.0027418-6/0 e 2010.0027417-4/0 nos termos do art. 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, DOUGLAS HAQUIM FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI

059 2011.0000135-8/0 - Procedimentos administrativos — DIREÇÃO DO FÓRUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METRO X POTIGUARA GUIMARAES DE CASTRO

Autorizo carga ao procurador do requerido pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para nova deliberação.

Adv(s) VICENTE DE PAULA DOS SANTOS, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

PITANGA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	ALBANI PULTER LUBCZYK
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-8809-8854
Fax:	042-3646-1272

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-9974-7292
Fax:	042-3646-1272

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	MARILDA C. P. KLETICOSKI
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-9929-1275
Fax:	042-3646-1272

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	ALBANI PULTER LUBCZYK
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-8809-8854
Fax:	042-3646-1272

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-9974-7292
Fax:	042-3646-1272

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 102/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 00001 000167/1995
ALBERT DO CARMO AMORIM 00063 002702/2011
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 00079 006542/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00020 001092/2006
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00066 006864/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00006 000360/2001
00020 001092/2006
00040 001592/2010
ANALIZE BEBER RINALDIN 00078 002634/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00059 002004/2011
ANGELA CHIESA ZANOW 00006 000360/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00052 009222/2010
BLAS GOMM FILHO 00024 000254/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00053 009320/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 001412/2009
CARLA MARIA KOHLER 00056 000842/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00033 000796/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00075 000882/2008
CASSIANE COSTA JOANICO 00078 002634/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 00010 001074/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00065 006062/2011
CRISTIAN MIGUEL 00072 007912/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001412/2009
00053 009320/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00056 000842/2011
CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO 00048 008502/2010
DANIELE DE BONA 00021 001242/2006
00032 000442/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00015 000072/2006
00031 000332/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00060 002042/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00039 000754/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00049 008694/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 000442/2009
ELAINE DE CAMPOS 00052 009222/2010
ELMIRA MULLER 00047 008392/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 003892/2010
EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA 00038 001412/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000744/2008
00042 004122/2010
ERNESTO HAMANN 9631/PR 00006 000360/2001
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00034 000872/2009
FABIANA SILVEIRA 00068 007462/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00059 002004/2011
FERNANDO FREIRE FILHO 00014 000772/2005
00074 000854/2008
FERNANDO MASSARDO 00006 000360/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 001412/2009
GABRIEL GINO ALMEIDA 00006 000360/2001
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00051 008962/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00040 001592/2010
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00019 000987/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 000912/2007
HELIO DUTRA DE SOUZA 00037 001242/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00024 000254/2007
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00011 000062/2005
INDIANARA TAMM DIAS 00011 000062/2005
INGRID DE MATTOS 00049 008694/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00008 000232/2003
00057 001032/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00026 000912/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00023 000182/2007
JOSAFAT LITVIN 00035 000882/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00057 001032/2011
JULIANA CARLA BALBINOTTI MARTINS 00040 001592/2010
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00062 002352/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00049 008694/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00021 001242/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000764/2005
KLAUS SCHNITZLER 00069 007512/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 000987/2006
00039 000754/2010
LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00043 005547/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00001 000167/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000142/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 00018 000974/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00027 000562/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 005712/2010
MARCIA APARECIDA JARENKO 00052 009222/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 008694/2010
00071 007882/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 00003 000852/1997
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00060 002042/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00009 000682/2003
MARCOS OSIAS DA SILVA 00001 000167/1995
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00038 001412/2009
MARI KAKAWA 00037 001242/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 008822/2010
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO 00076 005632/2010
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00040 001592/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00070 007712/2011
MAYLIN MAFFINI 00034 000872/2009
00044 005712/2010
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00023 000182/2007
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00012 000722/2005
MIEKO ITO 00029 000744/2008
00042 004122/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00038 001412/2009
00064 003632/2011
MURILO CELSO FERRI 00041 003892/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000072/2006
00031 000332/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00004 001818/1997
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00010 001074/2003
00036 001124/2009
OSVALDIR NODARI 00030 000264/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 001412/2009
PATRICIA TOMAZELI PEREIRA 00045 006002/2010
PAULO CESAR RAMOS 00061 002092/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00045 006002/2010
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00005 001852/1997
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00001 000167/1995
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00059 002004/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00077 002484/2011
RENATO GOLBA 19.235 00055 010652/2010
ROBERTO DE PAULA 00067 007282/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00027 000562/2008
SALVADOR OLIVA NETO 00073 005772/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00016 000612/2006
00017 000702/2006
00025 000704/2007
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00078 002634/2011
SERGIO SCHULZE 7629 00068 007462/2011
SIDINEI JOÃO STRAUS 00045 006002/2010
SILVANA TORMEM 00028 000564/2008
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00002 000114/1996
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00046 006414/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00050 008822/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 000974/2006
VITORIO SOROTIUK 12.474 00006 000360/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 009835/2010
00058 001542/2011
00065 006062/2011
VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO 00007 000662/2002
VLADIMIR DE MARCK 00045 006002/2010

1. PASSAGEM FORCADA-0000232-95.1995.8.16.0024-RAPHAEL SANTOS FELIZ e outros x JOSE DE CARVALHO e outro- "1.Diante da certidão de fls. 584, destituo a anterior nomeação, nomeando em substituição o Eng. Raul Condessa Beltrami. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários a qual deverá ser inferior ou igual a de fls. 553. Intime-se eneminhando cópia dos quesitos formulados pelas partes, devendo o Sr. Perito se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, caso em que havendo concordância deverá o peticionário de fls. 582, complementar o depósito. 3. Após, intime-se o expert para que de início aos trabalhos. fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo." Honorários periciais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a parte requerida para complementar as custas periciais, tendo em vista o depósito as fls. 583. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e MARCOS OSIAS DA SILVA-.
2. INVENTARIO-0000421-39.1996.8.16.0024-THAMARANA DE ANDRADE DA CRUZ x ESPOLIO DE TEREZA VALDERES DE ANDRADE DA SILVA- A inventariante para retirar ofício.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000213-21.1997.8.16.0024-COPEL / CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESPOLIO DE LEOPOLDO PUPIA- "Sobre a certidão de fls. 214, manifeste-se a parte autora."-Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.
4. RESCISAO COMP COMPRA E VENDA-0000200-22.1997.8.16.0024-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE APARECIDO MATIAS- A parte autora para que forneça os meios necessários ao cumprimento da ordem que foi designada para o dia 10/10/2011 às 8 horas.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
5. USUCAPIAO-0000327-57.1997.8.16.0024-JOAO CUMIM e outro- A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devido cumprimento.-Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-0000461-45.2001.8.16.0024-FADA - FORCA, ACAO E DEFESA AMBIENTAL e outro x SANEPAR e outro-"1. Tendo em vista que por um equivoco foi determinada a especificação de provas apenas para o Ministério Públio (fl. 2499), especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indererimento, que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Frise-se que a audiência de conciliação já ocorreu (fl.1321)." -Advs. VITORIO SOROTIUK 12.474, FERNANDO MASSARDO, ERNESTO HAMANN 9631/PR, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, GABRIEL GINO ALMEIDA e ANGELA CHIESA ZANOW-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000886-38.2002.8.16.0024-LUCIANO JOSE PERUSSI e outro x GERSON JOAO RAMOS-Lavrado o termo de penhora, ao executado para oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO-.
8. INDENIZACAO-0001197-92.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ATUAL LUMINOSOS LTDA e outro- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista, o término da suspensão requerida.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
9. DEPOSITO-0001095-70.2003.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO VALDECI DE SOUZA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. (06 ofícios)-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
10. DESPEJO-0001185-78.2003.8.16.0024-ROBERTO DE LARA VAZ x BUZATO E CORDEIRO LTDA ME- Conta e preparo no valor de R$ 46.296,00.-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e CLAUDINEI DOMBROSKI-.
11. ORDINARIA-0002894-80.2005.8.16.0024-INCAVEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA e outro x OLAVIO VIECKE DIAS- "... Diante das razões expostas, julgo improcedente a pretensão formulada no pedido de cumprimento de sentença, por reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários e custas, incabíveis na espécie."-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e INDIANARA TAMM DIAS-.
12. USUCAPIAO-0002784-81.2005.8.16.0024-FERNANDO ROGERIO MEDYK x O JUIZO- A parte autora para apresentação de alegações finais no prazo legal.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
13. BUSCA E APREENSAO-0002833-25.2005.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIRO DOS SANTOS TOSIN E CIA LTDA- Ao autor para promover a publicação dos editais.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
14. ANULACAO DE TITULO-0002862-75.2005.8.16.0024-SERRARIA PASSAUNA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- A massa falida para manifestação, tendo em vista o apensamento por ele requerido as fls. 168.-Adv. FERNANDO FREIRE FILHO-.
15. BUSCA E APREENSAO-0003387-23.2006.8.16.0024-BANCO HONDA S/A x JOELSON DE ARRUDA LEITE- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.
16. DEPOSITO-0003335-27.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDENILSON DIAS BARCELOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
17. DEPOSITO-0003153-41.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELISEU DE ALMEIDA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
18. RESCISAO DE CONTRATO-0003093-68.2006.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x NOVO SECULO COMERCIO VAJERISTA DE ARMARINHOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
19. DEPOSITO-0003073-77.2006.8.16.0024-OMNI S/A x DANNY EVERTON RIBEIRO VAZ- "1.Defiro o bloqueio do veículo, conforme a minuta que se segue. 2. Aguarde-se a comunicação do DETRAN, informando a concretização da restituição. Em seguida, lavre-se o termos correspondente intimando o réu." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.
20. DESAPROPRIACAO-0005439-89.2006.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- "As partes para se manifestar acerca do Laudo Pericial, no prazo comum de 10 dias."-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e AMARILDO PEDRO GULIN-.
21. DEPOSITO-0003252-11.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA- "Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.
22. DEPOSITO-0003251-89.2007.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x ADIR FRANCISCO RODRIGUES e outro- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. (03 ofícios)Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
23. EXECUCAO-0003607-84.2007.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLOA DE CEREAIS S/A x STEDILE E THOMAZINI LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do executado. -Advs. MELISSA TELMA FIGUEIREDO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
24. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- Autos à disposição.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA e BLAS GOMM FILHO-.
25. DEPOSITO-0003473-57.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ELIZABETH FERREIRA MENDES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0003268-28.2007.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUVERCI DE JESUS ALVES- "Proceda-se a escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma solicitada às fls. 79. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
27. BUSCA E APREENSAO-0003801-50.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x LOURENCO CESAR DOS SANTOS-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
28. BUSCA E APREENSAO-0003258-47.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHNY WILSON DA SILVA PEREIRA- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados aos autos.-Adv. SILVANA TORMEM-.
29. DEPOSITO-0003126-87.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x IVO RIBEIRO DELFINO-"Tratando-se de execução de sentença, arquivem-se os autos, possibilitando ao credor o desarquivamento quando de seu interesse." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
30. USUCAPIAO-0003678-18.2009.8.16.0024-EDARCI DE FATIMA LUIZ ALVES x O JUIZO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, mediante comprovação de postagem da carta de citação retirada as fls. 70 verso. -Adv. OSVALDIR NODARI-.
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004694-07.2009.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.
32. BUSCA E APREENSAO-0003440-96.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A CFI x ELI DE MACEDO ARAUJO-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.
33. DECLARATORIA-0004521-80.2009.8.16.0024-R.R. LIMA E CIA LTDA x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Tendo em vista a certidão de fl. 62 redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 14 horas (art. 277, caput, do CPC), ressaltando que a autora deverá tomar as medidas necessárias a fim de ser procedida a citação dos réus, sob pena de extinção da ação nos termos do inciso III do ART. 267 do CPC." Retirar cartas de citação.-Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.
34. REVISAO CONTRATUAL-872/2009-MARIO SANCHES MATTIOLI x BANCO ITAU S/A- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. MAYLIN MAFFINI e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.
35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004839-63.2009.8.16.0024-MILTON PEDRO MADALOZZO x O JUIZO- Ao autor para qualificar os herdeiros de Mario Bize e Therezinha Coradazzi Bize, bem como, indicar o endereço para que sejam efetuadas as citações, em cumprimento à decisão de fls. 55, devendo, ainda recolher as custas para as citações, conforme Prov. 1-Adv. JOSAFAT LITVIN-.
36. ACAO MONITORIA-0003433-07.2009.8.16.0024-EDUARDO WILSEK x SM COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA ME- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará, e ainda para no prazo de 48 horas depositar as custas do Sr. Avaliador Judicial, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
37. ANULATORIA-0004221-21.2009.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- "1. Considerando o petitório de fls. 572, DEFIRO o pedido para a produção da prova pericial ante a necessidade de realização da mesma a fim de que sejam esclarecidos os possíveis riscos da instalação da rede de energia próximo ao corpo estudantil, bem como qual a distância razoável para a adequação da rede, na forma pretendida pelo Ministério Público na inicial. 2. INDEFIRO os pedidos anteriormente formulados pelas partes no que tange à realização de prova testemunhal, eis que a análise sobre a rede de energia elétrica a ser firmada pelo Sr. Perito supre eventuais informações a serem prestadas pelas testemunhas. Ou seja, desnecessária será a oitiva de testemunhas a fim de constatar se foram ou não realizados os procedimentos necessários para a instalação da rede em questão. 3. Defiro o pedido para a produção de prova documental solicitada pelas partes. 4. Nomeio para a realização da pericia o Sr. Arthur Von Linsingen (tel.: 3022-7167), sob a fé de seu grau. 5. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 7. Apresentada a proposta, intime-se o primeiro requerido para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias. 8. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, bem como que deverá notificar as partes acerca da data, do horário e do local da realização da pericia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo,

acompantiem a prova a ser produzida."-Advs. HELIO DUTRA DE SOUZA e MARI KAKAWA-.
38. DEPOSITO-0003070-20.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CABRAL FARIA GOMES- "1) Para que se faça possível a homologação do acordo, necessária se faz a assinatura do mesmo pelos procuradores de ambas as partes e não só da ré. 2) Assim sendo, deve o autor regularizar tal falha, sob pena de prosseguimento da ação."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
39. DEPOSITO-0000754-97.2010.8.16.0024-OMNI S/A x WILSO RODRIGUES DE PONTES- "Com o julgamento do feito, resta prejudicado o pedido de fls. 52."-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
40. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DICIPLINAR-0001592-40.2010.8.16.0024-AZEMIR JOAO DE BARROS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "A fim de evitar posterior arguição de nulidade por cerceramento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012 às 14:30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas desde que devidamente arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal do autor. Devem as partes apresentar o rol de testemunhas bem como sua qualificação, no prazo de 10 dias." -Advs. JULIANA CARLA BALBINOTTI MARTINS, GERSON LUIZ WENZEL, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003892-72.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (06 ofícios)-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
42. BUSCA E APREENSAO-0004122-17.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FABIO DA SILVA CORREA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005547-79.2010.8.16.0024-HELENICE NOGOZZEKI x DESTOCA AGRICOLA SERRATO LTDA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba.-Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0005712-29.2010.8.16.0024-JOSE AUGUSTO DE SIQUEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- "Recebo os recursos de apelação da parte autora e do requerido em ambos os efeitos. Aos Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. " -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
45. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0006002-44.2010.8.16.0024-IOTO INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AROMATICOS x CAVSTEEL WELDING LTDA e outro- As partes para se manifestar acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 7.780,00.-Advs. PATRICIA TOMAZELI PEREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, SIDINEI JOÃO STRAUS e VLADIMIR DE MARCK-.
46. ALVARA-0006414-72.2010.8.16.0024-MARIANA DIVINA DE CAMPOS RODRIGUES e outro x O JUIZO- "1) Pugna a parte autora pelo levantamento dos valores referentes ao abono do PIS deixados pelo de cujus. 2) No entanto, ao contrário do que alega, constata-se a inexistência de saldo, consoante o documento de fls. 28 e 29. 3) Logo, em homenagem ao Princípio da Economia Pmcessual, determino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal para que remeta a este Juizo o extrato atualizado referente ao PIS deixado pelo extinto (n.° 12758047529). Por outro lado, determino que a instituição esclareça a natureza dos valores depositados na conta indicada às fls. 28 dos autos em apenso (n.o 9.875-2; operação 013; agência 2863)." Retirar ofício.-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
47. ANULATORIA-0008392-84.2010.8.16.0024-RODRIGO MENEGUSSO x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e fornecer cópias para contra-fé, e comparecer em cartório para assinar termo de caução.-Adv. ELMIRA MULLER-.
48. USUCAPIAO-0008502-83.2010.8.16.0024-JOAO BATISTA SANTOS CHILLA x O JUIZO- "Indefiro o pedido de fls. 19, incumbindo à parte, instruir a inicial com os documentos necessários ao conhecimento do pedido. Caso não haja atendimento no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO-
49. BUSCA E APREENSAO-0008694-16.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AUGUSTO COSTA FARIA- "1) Tendo-se em vista o declínio de competência para a apreciação da Ação Revisional tida por conexa, conforme certidão de fl. 109, aguarde-se o seu recebimento, vindo ambos os autos cpnclusos pára a apreciação da conexão, bem como para que sejam tomadas as diligências necessárias ao deslinde de ambos os efeitos."-Advs.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
50. BUSCA E APREENSAO-0008822-36.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANE CRISTIANE DOS SANTOS- "Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivos e suspensivo."-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
51. ALVARA-0008962-70.2010.8.16.0024-GRACIELY SALES RODRIGUES x O JUIZO- Ao autor para retirar ofícios.-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.
52. ORDINARIA-0009222-50.2010.8.16.0024-ANA VERA LUCIA GOULART DE BARROS BARRETO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Ante a documentação apresentada pela autora (fls. 223/224), defiro o pedido de fls. 221/222 e estendo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 122/1224, determinando a manutenção da licença médica da autora pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do término da extensão concedida junto às fls. 211. 2. Eventual necessidade de prorrogação da referida licença dever á ser observada as po anteriores." Ao autor para deposiutar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, MARCIA APARECIDA JARENKO e ELAINE DE CAMPOS-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-0009320-35.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x LUIZ FELIPE FERNANDES- "Defiro a suspensão requerida em petição de fl. 42, porém pelo prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos os autos para que sejam providenciadas as diligências necessárias."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0009835-70.2010.8.16.0024-LUIS RIBEIRO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- Retirar ofícios.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0010652-37.2010.8.16.0024-AGUSTINHO MANFRON e outro x BANCO ITAU S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. RENATO GOLBA 19.235-.
56. RESCISAO DE CONTRATO-0000842-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x WELLINGTON DA SILVA CESAR- Ao autor para fornecer cópias de fls. 43/52.-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.
57. SERVIDAO-0001032-64.2011.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x BRASILSAT HARALD S/A- "Diante da discordância por parte da autora, acerca do valor auferido pelo Avaliador Judicial a título de indenização (fls. 49/50), daz-se necessárias a realização de perícia técnica, na forma do art. 23 de Decreto Lei º 3365/41. Para realizar a prova técnica, nomeio perito o Sr. José Luzo de Souza Fernandes - fone 3077-5700/9991-5700." As partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 dias.-Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e IRINEU PALMA PEREIRA-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0001542-77.2011.8.16.0024-ATAIDE FERREIRA DA CRUZ x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
59. REVISAO CONTRATUAL-0002004-34.2011.8.16.0024-ALINIR APARECIDA DE JESUS FERREIRA e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI e ANDREIA MARINA LATREILLE-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002042-46.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PL MARTINS E CIA LTDA e outro- Ao autor para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
61. ADJUDICACAO-0002092-72.2011.8.16.0024-MAURI FERREIRA DA LUZ e outro x MARIA LUIZA DE SOUZA VAZ- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, tendo em visia que a parte ré reconheceu a procedência do pleito ínicial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, a fim de adjudicar compulsoriamente o bem imóvel especificado nos autos em favor dos autores. Candeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatkios ao procurador dos autores, que foto em R$200,00 (duzentos reais) nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ã natureza e à importância da causa. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de adjudicação." -Adv. PAULO CESAR RAMOS-.
62. ALVARA-0002352-52.2011.8.16.0024-GRACILINA COSTA BANAK x O JUIZO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.
63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002702-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
64. REINTEGRACAO DE POSSE-0003632-58.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x LUIZ FELIPE FERNANDES- "...Posto isso, julgo extinta a presente ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Banco Itauleasing S/A, já qualificado, contra Rita Barbosa, já qualificada, pela configuração da litispendência, forte no artigo 267, V, do CPC."-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0006062-80.2011.8.16.0024-ALDAIR MEISTER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
66. INVENTARIO-0006864-78.2011.8.16.0024-JOSE PRESTES DE FRANCA x ESPOLIO DE TEREZA DA SILVA DE FRANCA- "Vistos e examinados. O Autor ingressou com o pedido de inventário, sob o rito dos artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de ser declarada que foi casado com a "de cujus", esclarecendo que a finada deixa 06 (seis) filhos e não possui bens a inventar. O processo de inventário, preconizado nos artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil somente possui lugar em caso de abertura de sucessão causa mortis. Não havendo bens inventariados, cumpridas todas as formalidades necessárias e sendo todos os interessados capazes, nao veio motivo para me opor a procedência do pedido formulado na inicial. Posto isso, DEFIRO a petição inicial. Fulcro no artigo 982 do Código de Pmcessos Civil, deverá ser malizado o inventário por escritura pública." -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.
67. REINTEGRACAO DE POSSE-0007282-16.2011.8.16.0024-JOSE KOZAR e outro x TEREZINHA ORTIZ KOZAR- "A despeito dos argumentos deduzidos na inicial, e elementos de prova apresentados, não há evidência segura sobre os elementos autorizadores da tutela possessária, notadamente o alegado esbulho e sua data, alegando o autor sua caracterização no vencimento do prazo concedido para desocupação, sem nada demonstrar a respeito. Por outro lado, há que se mensurar ainda o animus da posse exercida pela requerida, alegando o autor tratar-se unicamente de tolerância, o que também deve ser esciarecido. 1. Pelas razões expostas, para que a requerente prove previamente o alegado, designo audiência de

justificação para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada. cientificando-o que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da data da intimação sobre a decisão que deferir ou não a liminar requerida. Não constando da inicial roi de testemunhas, deverá a autora depositá-lo com a antecedencia necessária." Deferido a A.J.G.-Adv. ROBERTO DE PAULA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0007462-32.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se faz mediante expedição do edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requesito essencial à propositura da demanda. Por oportuno: (...). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0007512-58.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x JOSE GRACILIANO MACHADO- "Tratando-se de reintegração de posse, pode a mora restar comprovada pelo protesto do tÏtulo ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 20, § 20 do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos a notificação não foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0007712-65.2011.8.16.0024-KARINA ROCHA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- "Deferido a A.J.G." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0007882-37.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ELIAS- Ao requerente para comprovar a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0007912-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RONALDO REIS SALOME-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

73. EXECUCAO FISCAL-0004015-12.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x CLAUDETE DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS- Ao executado para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do executado.-Adv. SALVADOR OLIVA NETO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0003863-90.2008.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR- Ao Sr. Síndico para fins de embargos.-Adv. FERNANDO FREIRE FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0003926-18.2008.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x CAVASSIN E CIA LTDA- Lavrado o termo de penhora, ao executado para opor embargos no prazo legal.-Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

76. EXECUCAO FISCAL-0005632-65.2010.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS L- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos."-Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0002484-12.2011.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9° REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREO NOSSA SENHORA DA MOEDA LTDA- Deferido a suspensão requerida as fls. 15-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

78. RETIFICACAO DE REG DE IMOVEIS-0002634-90.2011.8.16.0024-ANA KANAUT SELUSNHAKI e outros x O JUIZO- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Advs. ANALIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA JOANICO e SANDRA LUSTOSA FRANCO-

79. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0006542-58.2011.8.16.0024-NERES TEREZINHA DEFFANTE e outro x O JUIZO- "1. Aduzem as requerentes a impossibilidade de localização de todos os herdeiros Federico Di Fant e Felicita Toniutti em Rive D'Arcano, Frederico Emilio Di Fant e Coraldina de Souza. 2. A jurisprudência dominante vem entendendo que, uma vez demonstrada a existência de equívoco na lavratura dos registros, próprio ou dos ascendentes, geralmente decorrente de erro na grafia, evidentemente que os assentos devem ser corrigidos. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). 3. Portanto, dispenso a citação da totalidade dos herdeiros diante da impossibilidade do fato e apontado desconhecimento pelas autoras. 4. No entanto, além das retificações dos assentos seus avôs, pretendem as requerentes a retificação do nascimento e certidão de casamento do cônjuge de Célia Oliveira (segunda requerida), Sr. Achilles Di Fant, bem como a retificação da certidão de casamento referente ao cônjuge de Neres Terezinha (primeira requerida), qual seja o Sr. Alberto Rodrigues de Andrade. 5. Pelo exposto, a fim de promover a singela regularização no pólo ativo do presente feito, determino a intimação das autoras para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos procuração referente aos Srs. Achilles Di Fant e Alberto Rodrigues de Andrade. 6. Satisfeitos o item supra, retornem conclusos para sentença." -Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.

Almirante Tamandaré, 20/09/2011

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº118/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

R elação de intimação de Advogados n.118/2011

ADALBERTO FONSATTI 0009 000577/2003
0013 000255/2006
0044 001649/2009
ADEMIR SIMÕES 0036 000226/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0037 000754/2009
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0005 000446/1999
ALBERTO KOPYTOWSKI 0083 009155/2010
ALESSANDRO TORRES DA SILV 0110 007990/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0019 001131/2006
ALEXANDER VIEIRA 0033 001775/2008
0037 000754/2009
0048 002211/2009
0052 002504/2009
0075 008302/2010
0100 004421/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0021 000102/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 001382/2007
0058 002831/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DU 0036 000226/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0038 000778/2009
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0013 000255/2006
ANA LUCIA FRANCA 0074 007763/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0036 000226/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 002211/2009
0087 010127/2010
0095 001706/2011
ANDREIA CHARLISE ANDRE 0020 001453/2006
ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0116 008364/2011
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0051 002481/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0092 011173/2010
ARTHUR MARTINS CARNEIRO C 0031 000998/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0074 007763/2010
0095 001706/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000580/2006
0049 002283/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0063 003709/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0091 011150/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDE 0062 003586/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0111 008141/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0008 000138/2003
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0097 002596/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0040 001070/2009
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0066 004656/2010
DAMARIS KRETSZCHMAR NARDI 0075 008302/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0083 009155/2010
DEBORA SANTOS CAMARGO 0075 008302/2010
DENISE DE PINHO TAVARES F 0042 001496/2009
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0070 007215/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0058 002831/2010
EDEVALDO HATAMURA 0021 000102/2007
EDISON HIROSHI HOSSAKA 0106 005886/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0016 000735/2006
EDY GUSMÃO TIVANELLO 0112 008170/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0076 008404/2010
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0006 000269/2001
FABIO VIANA BARROS 0035 000144/2009
FABIOLA LUKIANOU 0054 000883/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI 0074 007763/2010
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0098 003138/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO 0086 010020/2010
0093 000174/2011
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0066 004656/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0099 003656/2011
0102 004670/2011
0103 004691/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0034 026239/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0032 001751/2008
HELDER MASQUETE CALIXTI 0053 000874/2010

0055 001495/2010
0056 001720/2010
0060 003443/2010
0061 003453/2010
0065 003925/2010
0068 006498/2010
0069 007127/2010
0071 007271/2010
0073 007654/2010
0077 008491/2010
0078 008492/2010
0079 008511/2010
0081 008870/2010
0085 009464/2010
0088 010349/2010
0089 010350/2010
0090 010353/2010
0094 001102/2011
0115 008324/2011
0117 008522/2011
HELTON NEY SILVA BRENES 0011 000831/2003
ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0027 000214/2008
IVAN SERGIO RIBEIRO 0007 000855/2002
IVONEY MASI 0104 005753/2011
0105 005770/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0025 001382/2007
JOAO ALBERTO GRAÇA 0064 003754/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0013 000255/2006
JOAO FERNANDO FLORA 0106 005886/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 000210/2006
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000576/1998
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0043 001528/2009
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0112 008170/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0114 008273/2011
0119 008663/2011
0120 008673/2011
0121 008677/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0049 002283/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0047 002197/2009
Juliana Pistun Montagna 0030 000902/2008
LAURO BUZATTO FILHO 0030 000902/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 001320/2009
0045 001902/2009
0072 007483/2010
0082 008970/2010
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0005 000446/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 002846/2010
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0087 010127/2010
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0035 000144/2009
LUISA GIGLINI 0066 004656/2010
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0080 008590/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000847/2009
0087 010127/2010
0095 001706/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0005 000446/1999
MARCELO FAGUNDES CURTI 0067 005822/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0017 001004/2006
0062 003586/2010
MARCIA CRISTINA SANTOS 0118 008588/2011
MARCIA LORENI GUND 0025 001382/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 002283/2009
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0021 000102/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0108 007845/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0032 001751/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 000885/2007
0109 007855/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0017 001004/2006
MARCUS VINICIUS CABULON 0064 003754/2010
MARGARETH PIMPAO GIOCONDO 0084 009199/2010
MARIA JOSE STANZANI 0004 000671/1998
MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0021 000102/2007
MARISTELA FERRER GARCIA S 0035 000144/2009
MAURICIO KAVINSKI 0039 000847/2009
MAURICIO TOSIN MERCER 0092 011173/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0010 000689/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0122 000162/2007
MOUZART LUIS SILVA BRENES 0011 000831/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0099 003656/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B 0099 003656/2011
0102 004670/2011
0103 004691/2011
NIVALDO MIGLIOZZI 0084 009199/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0002 000536/1997
OMAR JOSE BADDAUY 0005 000446/1999
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0006 000269/2001
0026 000147/2008
0033 001775/2008
0037 000754/2009
0039 000847/2009
0048 002211/2009
PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0064 003754/2010
PAULA CAROLINA TONON MEND 0035 000144/2009
PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0022 000588/2007
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0005 000446/1999
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0118 008588/2011
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0048 002211/2009
RAFAEL DAMIAO 0080 008590/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0050 002318/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 002110/2010
0107 006791/2011
RENAN MARQUES ESTRADA 0101 004581/2011
RENATA DEQUECH 0015 000580/2006
0016 000735/2006
0074 007763/2010
0095 001706/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0029 000684/2008
RICARDO ROSSI 0024 000894/2007
RITA DE CASSIA ALVES 0106 005886/2011
ROBERTO LAFFRANCHI 0123 003956/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0096 002430/2011
RONY CÉSAR BERGAMASCO 0035 000144/2009
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0020 001453/2006
ROSILENE BORGES DOMINGOS 0001 000050/1993
RUDI DE OLIVEIRA 0001 000050/1993
RÔMULO RUOTOLO 0066 004656/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 002184/2009
0113 008185/2011
SILMARA STRAZZI BARRETO 0084 009199/2010
SILVYE DOS SANTOS RODRIGU 0031 000998/2008
SONIA CARLOS ANTONIO 0018 001128/2006
SÉRGIO SCHULZE 0014 000509/2006
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0021 000102/2007
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0099 003656/2011
TIAGO JOSE WLADYKA 0083 009155/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 001382/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0021 000102/2007
VINICIUS MACHADO BORGES 0001 000050/1993
VLADIMIR STASIAK 0027 000214/2008
0028 000606/2008
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0005 000446/1999
0116 008364/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0108 007845/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 002283/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (sumário)-50/1993-GRACE KELLY CORDEIRO e outro x ELENICE CARBONIERE GONÇALVES- 1. Acato a renúncia expressada às fls. 322, determinando as anotações necessárias. 2.Considerando que nas procurações de fls. 318/319 existem outros advogados constituídos, intime-se-os para dar prosseguimento a ação, promovendo a habitação dos sucessores da requerida falecida, conforme determinado às fls. 283/285, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias. -Advs. RUDI DE OLIVEIRA, ROSILENE BORGES DOMINGOS e VINICIUS MACHADO BORGES-.

2. FALÊNCIA-536/1997-RIVIERA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MASSA FALIDA) x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Ao Síndico para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-576/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MILTON FERNANDES RODRIGUES e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/1998-BANCO ALVORADA S.A. x MOVABLES INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.21,80. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/1999-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PRODUTORA AGRO-INDUSTRIAL BALU BALU LTDA. e outros-Mantém a decisão recorrida; determina aguardar a decisão do agravo. Defere o pedido de fls.389/390, determinando que o Executado manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls.366/372. -Advs. OMAR JOSE BADDAUY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e ADRIANO ROGERIO PATUSSI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

6. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO-269/2001-SANCHEZ - ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/ C LTDA. x GRANDE PARADA COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA e outros- Foi deferida a penhora on-line dos valores apurados, portanto deve o Exequente indicadar o CPF dos Executados para que assim seja procedida a consulta Bacenjud. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-855/2002-EMILIO AIALA x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- Ao Exequente sobre o prosseguimento da presente Execução Judicial (Dr. Ivan Sergio Ribeiro).-Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-138/2003-HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA x GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- Ante a superveniência de fatos novos, sobre a petição e documentos de fls.570/578, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS-577/2003-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONS x ROBERTO BORKOSKI e outro- Ao Executado para efetuar o pagamento de R$.1.690,56, no prazo de 15 dias, sob pena continuidade da Execução Judicial. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

10. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-689/2003-ANEXO I - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FLORE QUENEHEN DOS SANTOS x ROLAN BATISTA DOS SANTOS- Manifeste-se Flore Queneben dos Santos, sobre o uso da parte ideal cabente ao interditado, sem qualquer contraprestação e embora o uso sem animus dominis, verifica-se possível renda a seu proprietário, sob pena de locupletar-se de forma ilícita. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
11. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-831/2003-ALVARO GROHMANN FILHO x ANILTON JOSE CRISOSTOMO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo legal e o Executado não efetuou o pagamento espontaneo do débito em execução. -Advs. HELTON NEY SILVA BRENES e MOUZART LUIS SILVA BRENES-.
12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-210/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LOURIVAL CANTARUTI PIERIN (falecido)- Sobre os documentos de fls.71/72, manifeste-se o Banco requerente. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-255/2006-TRANSPORTADORA NAVE LTDA. e outro x ROBERTO BORKOSKI e outro- Ao Executado para efetuar o pagamento de R$.23.186,64, no prazo de 15 dias, sob pena continuidade da Execução Judicial.-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e ADALBERTO FONSATTI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-509/2006-BANCO DIBENS S.A. x REGINALDO MACHADO CARDOSO DE OLIVEIRA-À parte autora comprovou o pagamento das despesas com expedição da carta-citação, no valor de R$.9,40. Portanto deve a mesma, comprovar o recolhimento das despesas com postagem da carta-citação com AR/MP, no valor de R$.13,60. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-580/2006-NATALINO GREGORIO DA COSTA e outro x BANCO ITAÚ S.A.-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-735/2006-ARAPLAST - IND. COM. DE ACESSORIOS P/ MOVEIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Apesar da irresignação manifestada pela autora (fls.212), a mesma não possui nenhum fundamento, eis que em momento algum houve o deferimento da gratuidade, sendo inclusive, recolhido as custas decorrentes do processo e despesas com o recurso interposto (fls.102-verso e 135/137). Assim, nada há apreciar em relação ao pleiteado. 2. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Com efeito, então, não o fazendo, estará o devedor sujeito à incidência da multa prevista no art. 475 J do C.P.C. Sobre o assunto, seguem as seguintes decisões: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 3. Agravo provido em parte. (AgRg no Ag 1353606/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)." (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011)." (destaquei). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315685/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)." (grifei). 3. Como corolário lógico, já que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, é feito através de execução (art. 475 I do C.P.C.), também é possível a fixação de honorários advocatícios. A propósito, a seguinte decisão do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabíve arbitramento de honorários. Recurso especial provido" (STJ - REsp 1.050.435/SP - Min. Sidnei Beneti - 3ª Turma - j. 10.06.08 - DJ 20.06.08). Outrossim, outro não foi o entendimento externado através da decisão proferida no REsp 978.545/MG, da lavra da Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, aos 11.03.08, publicada no DJ de 01.04.08. Assim sendo, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, em seu Capítulo, Seção 8, número 5.8.1. 4. Faça anotação também na autuação. 5. Ao Contador Judicial para cálculo geral do débito, incluindo as custas processuais devidas pela presente execução, bem como a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da execução. 6. Ao exeqüente para o devido recolhimento das custas devidas pelo cumprimento da execução, custas em favor da Escrivania Civel (R$.211,50) e Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79), conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela.". -Advs. RENATA DEQUECH e EDUARDO LUIZ CORREIA-.
17. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1004/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros-Às partes sobre a proposta de honorários periciais: entrada de R$.850,00; R$.850,00 para 20 dias; R$.850,00 para 40 dias; R$.850,00 para 60 dias, totalizando R $.3.400,00, por meio de cheques pré datados. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
18. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C PERDAS E DANOS (sumário)-1128/2006-MUNDO DOS NATURAIS NO BRASIL LTDA. ME x JORCELE CREPALDI & CIA. LTDA. e outro- À parte Executada para efetuar o pagamento do débito (R$.2.622,65), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Adv. SONIA CARLOS ANTONIO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1131/2006-IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS x RAMOS TURISMO LTDA- Sobre a petição e documentos de fls.1307/1315, manifeste-se a autora. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.
20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO (ord)-1453/2006-JOSE MARCOS DA SILVA & CIA. LTDA. - ME x N.C.A. ELETRONICA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e ANDREIA CHARLISE ANDRE-.
21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-102/2007-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x KLA COMUNICAÇÕES LTDA. (TV ANTARES) e outro- Mantém a decisão agravada, por seus próprios fundamentos; determina que o agravo permaneça retido nos autos. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, EDEVALDO HATAMURA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.
22. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (sum)-588/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x CRISTIANI NASCIMBENI SOUZA e outros- Manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos de fls.136/138. -Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
23. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (sum)-885/2007-MARCOS ANTONIO PARIZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros- À parte autora para, no prazo de 10 dias, fazer prova da impossibilidade de seu comparecimento em audiência, sob pena de confissão. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
24. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-894/2007-JOSE MALDONADO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 12/03/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas. -Adv. RICARDO ROSSI-.
25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1382/2007-FARMACIA IMACULADA CONCEICAO LTDA. ME x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- 1. Defiro o pleito de fls.341, devendo o Requerido dar cumprimento ao determinado na sentença, com as respectivas alterações de fls.329/337, inclusive sobre o pleito de fls.345/349. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x CARLOS ALEXANDRE FERREIRA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.
27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-214/2008-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Manifeste-se o Requerente sobre o pleito e documentos de fls.273/484, no prazo de 15 dias. -Advs. VLADIMIR STASIAK e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-606/2008-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x JOAO MARIA CUSTODIO- Antes de qualquer outra providência, determina que a autora informe o que pretende, inclusive requerendo o que entender de direito. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-684/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CELIA MARIA CANASSA MARCHIORI e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0005218-72.2008.8.16.0045-SARTORI & RIBEIRO LTDA. x SPEEDY PARTS COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA- Dê ciência às partes sobre a devolução dos presentes autos; após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LAURO BUZATTO FILHO e Juliana Pistun Montagna-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
31. AÇÃO MONITÓRIA-998/2008-SILVINA DOS PRAZERES DOS SANTOS RODRIGUES x WASHINGTON BRASIL QUITITO DA ROCHA- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1751/2008-BANCO BRADESCO S. A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1775/2008-RONALDO ANTONIO FEDRIGO x SIDNEY ROBERTO DE FRAGA-À parte autora sobre o prosseguimento, com a indicação de bens passíveis de penhora. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.
34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0026239-03.2008.8.16.0014-CAIO ZANIN MARÇAL x ALEXANDER DA SILVA CORREIA e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO-144/2009-VANDRÉ RIBEIRO TELES x MARCELO ANTONIO e outro- Atendendo ao pedido das partes, a audiência de instrução foi transferida para o dia 15/fevereiro/2012, às 13:30 horas, determinando-se o comparecimento do autor e dos réus para a colheita de seus depoimentos, sob pena de confissão. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RONY CÉSAR BERGAMASCO, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR e PAULA CAROLINA TONON MENDES-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-226/2009-ERIKA THAIS LEAL VENEGAS x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias, pra que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
37. PEDIDO DE ASSISTENCIA-754/2009-MAGNA DOROTHEA KRESTSZCHMAR x LUIZ APARECIDO MONTRONI- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.
38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-778/2009-ROSA MARIA FURLAN x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre as contas prestadas pelo réu, manifeste-se a autora. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.
39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-847/2009-PAULO BATKAI LOUZADA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Dispõe o artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357." Assim colocado, se o réu não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357, do CPC a conseqüência da recusa será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, nada mais. Sobre o assunto, tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDENTAL. FINALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TÉCNICA COERCITIVA. MULTA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. ESPECIALIDADE. EFETIVIDADE. 1. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil, e não a multa coercitiva. 2. Agravo conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0500454-8 - Santa Helena - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.10.2008)". 2. Isto posto renove-se a intimação de fls.233, sob pena de aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima mencionado. À parte ré para juntar os documentos solicitados às fls.228, item "b". -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2009-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x GERALDO PEREIRA DE SOUZA-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/2009-DURATEX S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
42. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE (ord)-1496/2009-JOSUÉ DO AMARAL x CLEIDE BRIZZI-Manifeste-se o autor sobre eventual comprovação da sociedade de fato pela união estável. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1528/2009-FRANGO DM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JAIR CONTATTO e outro- Sobre a minuta de acordo de fls.305/308, manifestem-se os Requeridos. -Adv. JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1649/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SH MATTOS e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1902/2009-BANCO ITAÚ S.A. x FABIO NONIS E CIA LTDA - ME e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal, bem como sobre as respostas de fls.164/165. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-2184/2009-ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON x BRASIL TELECOM S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2197/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SÉRGIO ZEM - RESTAURANTE e outro- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.64/66, respostas de ofícios. -Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
48. AÇÃO MONITÓRIA-2211/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSÉ ALBERTO FÁVERO e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). No mesmo prazo poderão os réus manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos apresentada. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDER VIEIRA, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2283/2009-CLERIA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S.A.- Defere o pleito de fls.347/348. Determina que o requerido complemente a documentação solicitada, no prazo de 15 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2318/2009-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x R. M. HIRATA & CIA LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.
51. AÇÃO MONITÓRIA-2481/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.54, não houve citação da ré. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-.
52. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO-2504/2009-AUDI FACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S x IRMÃOS TUDINO LTDA- Vista ao Administrador Judicial. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.
53. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0000874-77.2010.8.16.0045-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por se tratar de ente público não se operam os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 06/03/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000883-39.2010.8.16.0045-IZAURA BARONI OLIVER x M.S. ATHAYDE E CIA LTDA e outros-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

55. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001495-74.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 08/03/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.09. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

56. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001720-94.2010.8.16.0045-NELSON GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 08/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002110-64.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FABIO CATANANTE-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.52/56, respostas de ofícios. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002831-16.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ACACIO ALHER & CIA LTDA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002846-82.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (6) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.74,40. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

60. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0003443-51.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 06/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

61. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0003453-95.2010.8.16.0045-FRANCISCA DO SANTOS PINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 07/03/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (sum)-0003586-40.2010.8.16.0045-SANCHES & VECHIATE LTDA x UNIDOR DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME-Devolvida carta-citação com informação de "não procurado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

63. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE TUTOR-0003709-38.2010.8.16.0045-MIGUEL SPINOLA BERTO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-Ministério Público requer o cumprimento do item "B", formalizando-se contrato locatício com garantia jurídica formal dos interessados. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003754-42.2010.8.16.0045-G.A.A. x J.M.C.-À parte autora para retirar as cartas precatórias expedidas, visando seu respectivo cumprimento. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e JOAO ALBERTO GRAÇA-.

65. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0003925-96.2010.8.16.0045-IRINEU RIBEIRO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, oitiva de testemunhas; designa o dia 14/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-0004656-92.2010.8.16.0045-ARAPONGAS AUTO PEÇAS LTDA x JOSE NAGY E CIA LTDA-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 09/11/2011, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. RÔMULO RUOTOLO, LUISA GIGLINI, CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005822-62.2010.8.16.0045-MARIA JOSE RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visando a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determina que a autora junte atestado médico atualizado sobre sua real condição de saúde, do qual conste se está ou não incapacitada para o trabalho e para avida independente. -Adv. MARCELO FAGUNDES CURTI-.

68. APOSENTADORIA POR IDADE-0006498-10.2010.8.16.0045-IZAURA FERRO ZANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por se tratar de ente público não se operam os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 15/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.17. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

69. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0007127-81.2010.8.16.0045-LUIZA APARECIDA TRETTENE VENDRAMETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 14/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.13 e 47. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007215-22.2010.8.16.0045-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTHUR CESAR DO NASCIMENTO- Retornem ao Requerido para regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias. -Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

71. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0007271-55.2010.8.16.0045-MAURO NICASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por se tratar de ente público não se operam os efeitos da revelia; rejeita preliminar de prescrição; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 13/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.19. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007483-76.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x PALOCO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro-À parte exequente para retirar os ofícios expedidos, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0007654-33.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por se tratar de ente público não se operam os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 12/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.09. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0007763-47.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FELIZARDO BASANA & CIA LTDA- Designa o dia 09/11/2011,

às 15:00 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINNI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0008302-13.2010.8.16.0045-LEONARDO JABES x IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE ARAPONGAS e outros- O valor da causa deve ser refiticado, devendo ser o valor da prestação vencida mais as prestações vincendas de setembro de 2010 à setembro de 2011, determina que o requerente regularize o valor dado à causa; não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do requerido e do requerente, por meio de seu representante legal, e de testemunhas; designa o dia 18/01/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. DAMARIS KRETSZCHMAR NARDIN PIFFER, DEBORA SANTOS CAMARGO e ALEXANDER VIEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

76. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0008404-35.2010.8.16.0045-RUBIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Indefere a antecipação da tutela; determina citação. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

77. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008491-88.2010.8.16.0045-SEBASTIAO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 08/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

78. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008492-73.2010.8.16.0045-MARIA SILVA PARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 07/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08 e 40. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

79. AÇÃO DECLARATORIA DE TEMPO DE SERVICO RURAL-0008511-79.2010.8.16.0045-EDSON AKIRA SUSUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 12/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.07. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

80. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-0008590-58.2010.8.16.0045-IDALIA DOS SANTOS OLIVEIRA x ROBERTO KENJI SATO- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 09/11/2011, às 15:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. RAFAEL DAMIAO e LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

81. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008870-29.2010.8.16.0045-INES ZANCANE CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, oitiva de testemunhas; designa o dia 07/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.09. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008970-81.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x NOBILE & NOBILE LTDA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0009155-22.2010.8.16.0045-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x RECUPERADORA DE PNEUS HESPANHOL LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.43, não houve citação dos Requeridos. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSE WLADYKA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0009199-41.2010.8.16.0045-REGINA APARECIDA LOPES DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- À parte autora para emendar a inicial, nos termos do art.282, IV, 283 e 284, todos do CPC. -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO e NIVALDO MIGLIOZZI-.

85. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0009464-43.2010.8.16.0045-JOSEFA FRANÇA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por se tratar de ente público não se operam os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 06/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.10. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

86. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0010020-45.2010.8.16.0045-DORFILIA VANILDA KARAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 05/03/2012 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.12. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0010127-89.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VALDECIR TUDINO- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). No mesmo prazo poderá a Requerida manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

88. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0010349-57.2010.8.16.0045-UMBELINA DE FREITAS SANTO SOSSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 13/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

89. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0010350-42.2010.8.16.0045-CLARINDA FANTINATI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas; designa o dia 05/03/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.08. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

90. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0010353-94.2010.8.16.0045-PEDRO MAURICIO PERDIGAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 14/03/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentado às fls.21. Ao Advogado da parte autora para declinar se a mesma comparecerá na data designada independente de intimação pessoal.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011150-70.2010.8.16.0045-CLAUDIOMIR BAESA BORRASCA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0011173-16.2010.8.16.0045-RAYMUNDO ALVES DE SOUZA x ELISA LIKA KAKIHATA- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). No mesmo prazo poderá a Requerida manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada. -Advs. MAURICIO TOSIN MERCER e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

93. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0000174-67.2011.8.16.0045-APARECIDA FELICIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 05/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentados às fls.12. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-.
94. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (pessoa deficiente)-0001102-18.2011.8.16.0045-NIVALDO GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a resposta do réu e documentos, manifeste-se o autor. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
95. AÇÃO MONITÓRIA-0001706-76.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME e outro- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). No mesmo prazo poderão os réus manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos apresentada.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0002430-76.2011.8.16.0014-ROSINEI GOMES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Assim, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro nos princípios da instrumentalidade, da economia processual e no art. 284 do CPC, que assim permite, em certos casos, como já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 837449/MG, rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006). Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civis, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do douto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado, ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vistorias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear pro seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]." (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caia em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobriram, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada

a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591206-3 - Porecatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, em especial as partes sublinhadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0002596-15.2011.8.16.0045-EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA x SCTEC ELETRONICA AUTOMAÇÃO E PROJETOS ESPECIAIS LTDA e outros-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003138-33.2011.8.16.0045-VALDEMIR FURLAN x ESPOLIO DE LUIZ LAERTE DE ARAUJO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 14v, não houve citação. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003656-23.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSE CESNIK- O réu manifestou a intenção de purgar a mora, a qual foi deferida; intimado a proceder ao pagamento dos valores apontados, permaneceu silente; assim, defere o pedido de fls.119/120, devendo o Oficial de Justiça proceder a entrega do veículo ao autor. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

100. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES-0004421-91.2011.8.16.0045-DURATEX S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- Manifeste-se o Administrador judicial. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA (sumário)-0004581-19.2011.8.16.0045-TOP CARD CARTOES DE BENEFICIOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Mantém a decisão de fls.83/84, mesmo porque já foi indeferida a antecipação pretendida. -Adv. RENAN MARQUES ESTRADA-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0004670-42.2011.8.16.0045-JOSE CESNIK x BANCO PANAMERICANO S.A-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

103. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0004691-18.2011.8.16.0045-LUCAS DE ALENCAR RECIO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Indefere a antecipação da tutela; determina citação e apensamento aos autos n.3887/11. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais citação com AR/MP (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.47,94); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.37,00). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005753-93.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a gratuidade; indefere a antecipação pretendida; determina citação. -Adv. IVONEY MASI-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005770-32.2011.8.16.0045-OLIVIA MAGOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a gratuidade requerida; indefere a antecipação pretendida; determina citação. -Adv. IVONEY MASI-.

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005886-38.2011.8.16.0045-LUCIMAR INCERTI (VIDROCAR - VIDROS E ACESSORIOS) x ADAO FERREIRA- 1. Recebo a presente exceção e determino a suspensão da tramitação do processo principal até o julgamento final desta (artigo 306, do Código de Processo Civil). 2. À parte excepta para se manifestar no prazo de dez dias. -Advs. JOAO FERNANDO FLORA, RITA DE CASSIA ALVES e EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0006791-43.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LIBERATO BELLANCON-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.75, não houve citação do Requerido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007845-44.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ADMILSON JOSE DE SOUZA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

109. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0007855-88.2011.8.16.0045-MONZANI & MONZANI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.31,25). -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0007990-03.2011.8.16.0045-ALEXANDRE JORDÃO GEA MAIO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ALESSANDRO TORRES DA SILVA-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008141-66.2011.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x DONIZETE GERALDO MENDES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R $.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008170-19.2011.8.16.0045-SUPREMA LOTEADORA LTDA x ODAIR JOSE BATISTA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

113. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008185-85.2011.8.16.0045-BRASIL TELECOM S/A x PEDRO DA SILVA JUNIO-À parte executada/impugnante para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.817,80); Distribuidor Judicial (R$.40,32); taxa judiciária (R$.20,00), pela impugnação ao cumprimento da sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0008273-26.2011.8.16.0045-GENIOR GUEDES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S.A.- Defere a gratuidade requerida; a inicial é pouco esclarecedora quanto à real extensão da pretensão do autos; determina que o autor preste informações detalhadas, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0008324-37.2011.8.16.0045-MADALENA FRENEDA MAZZOCHIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a gratuidade; a antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008364-19.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS GOMES GARDIANO e outro x CARLOS DE FREITAS- 1. Recebe a presente exceção e determina a suspensão da tramitação do processo principal até o julgamento final desta (artigo 306, do Código de Processo Civil). 2. À parte excepta para se manifestar

no prazo de dez dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ GARDIANO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0008522-74.2011.8.16.0045-DILCE DO NASCIMENTO ADAMASTOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a gratuidade requerida; determina que a autora junte aos autos atestado médico atualizado; a antecipação da tutela, será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
118. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE CURADOR-0008588-54.2011.8.16.0045-DELIA DE SOUZA PONTES x NEUZA MARIA DE SOUZA LOPES- Mantém a decisão de fls.21; determina remessa dos autos, com urgência, ao juízo de Faxinal-PR. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.
119. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0008663-93.2011.8.16.0045-VALDECIR BATISTA GOMES x BANCO PANAMERICANO S.A- Defere a gratuidade requerida; a inicial é pouco esclarecedora quanto à real extensão da pretensão do autos; determina que o autor preste informações detalhadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
120. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0008673-40.2011.8.16.0045-OSEMAR LUIZ DA ROSA x BANCO BMC S.A.- Defere a gratuidade; a inicial é pouca esclarecedora quanto à real extensão da pretensão doa utor, assim sendo, determina que o autor, no prazo de 10 dias, preste informações detalhadas sobre os contratos realmente alvejados pela lide (valor e natureza da operação, valor e número de parcelas, data do início e vencimento das parcelas, número de parcelas quitadas, etc.), para que possam ser perfeitamente identificados, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
121. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0008677-77.2011.8.16.0045-GENIOR GUEDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Defere a gratuidade requerida; a inicial é pouco esclarecedora quanto à real extensão da pretensão do autos; determina que o autor preste informações detalhadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-162/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ALCEU ROCHA-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
123. CARTA PRECATÓRIA-0003956-19.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSIANE DELL NERO e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 16. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

ARAPONGAS, 20 de Setembro de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0571/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0002 002036/2009
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0002 002036/2009
ALLAN AMIN PROPST 0016 003768/2011
0017 003775/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0002 002036/2009
ANTONINA MARIA CASINI 0002 002036/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO 0002 002036/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0003 005622/2010
0004 005630/2010
0006 005676/2010
0007 005739/2010
0008 005771/2010
0009 005804/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0012 006119/2010
0013 006131/2010
0014 006185/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 005622/2010
0004 005630/2010
0005 005673/2010
0006 005676/2010
0007 005739/2010
0009 005804/2010
0011 006116/2010
0012 006119/2010
0013 006131/2010
0014 006185/2010
0018 004661/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 006077/2010
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0002 002036/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0002 002036/2009
CIDALIA DE SOUZA SILVA 0001 000365/2006
CINTIA GUEDES MIRANDA 0016 003768/2011
0017 003775/2011
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0002 002036/2009
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0002 002036/2009
DANILO LEMOS FREIRE 0002 002036/2009
DIZONIR COAN 0002 002036/2009
ELIANDRO BROSTOLIN 0002 002036/2009
ELISANGELA DE A. KAVATA 0003 005622/2010
0005 005673/2010
0007 005739/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0014 006185/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0002 002036/2009
EMIR BARANIUK CONCEICAO 0001 000365/2006
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0002 002036/2009
FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 0002 002036/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0003 005622/2010
0005 005673/2010
0007 005739/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0014 006185/2010
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0002 002036/2009
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0002 002036/2009
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0001 000365/2006
HERICK PAVIN 0015 009617/2010
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0002 002036/2009
IVO MARCHI 0002 002036/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS 0002 002036/2009
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0002 002036/2009
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0002 002036/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0002 002036/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0002 002036/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0002 002036/2009
KARINE PEREIRA 0002 002036/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 003768/2011
0017 003775/2011
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0001 000365/2006
MARCIA BORDIGNON 0002 002036/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 005622/2010
0004 005630/2010
0005 005673/2010
0006 005676/2010
0007 005739/2010
0009 005804/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0012 006119/2010
0013 006131/2010
0014 006185/2010
0018 004661/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0015 009617/2010
MICHELE BRAGA VIDAL 0005 005673/2010
0007 005739/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0003 005622/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0014 006185/2010
MILTON JOSE FERREIRA 0002 002036/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0003 005622/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0005 005673/2010
0007 005739/2010
0010 006077/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0011 006116/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0014 006185/2010
NELSON LUIZ BONARDI 0002 002036/2009
NORMANO MATEUS MARCONDES 0002 002036/2009
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0002 002036/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0003 005622/2010
0004 005630/2010
0005 005673/2010
0006 005676/2010
0007 005739/2010
0008 005771/2010
0009 005804/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0012 006119/2010
0013 006131/2010
0014 006185/2010

0016 003768/2011
0017 003775/2011
0018 004661/2011
PRISCILA PERELLES 0002 002036/2009
REGINALDO CASELATO 0003 005622/2010
0004 005630/2010
0006 005676/2010
0007 005739/2010
0009 005804/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0012 006119/2010
0013 006131/2010
0014 006185/2010
RENATA CRISTINA COSTA 0016 003768/2011
0017 003775/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 005622/2010
0004 005630/2010
0005 005673/2010
0006 005676/2010
0007 005739/2010
0009 005804/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0012 006119/2010
0013 006131/2010
0014 006185/2010
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0002 002036/2009
RUBENS CARLOS SANTANA 0002 002036/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 002036/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO 0002 002036/2009
SIMONE BONETTI 0002 002036/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0003 005622/2010
0005 005673/2010
0007 005739/2010
0010 006077/2010
0011 006116/2010
0014 006185/2010
0018 004661/2011
TATIANA RODRIGUES 0014 006185/2010
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0001 000365/2006
VICTOR HUGO DOMINGUES 0002 002036/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-365/2006-LEOCADIO JOSE REMENIUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A presente demanda necessita de realização de prova pericial, a qual já foi deferida e o perito também já foi nomeado. Ocorre que é dever do Instituto Nacional do Seguro Social antecipar os honorários do perito, conforme determina a Lei 8.620/93, em seu artigo 8º, parágrafo 2º: "Art. 8º. (...) § 2º. O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho." Tendo em vista que o INSS está se esquivando, há mais de 3 (três) anos, de efetuar o depósito dos honorários do perito, para que este realize seus trabalhos, está incorrendo em litigância de má-fé, prevista no artigo 17, IV do Código de Processo Civil: "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé, aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;" Portanto, defiro o pedido de f. 99/100 para condenar o litigante de má-fé, Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, EMIR BARANIUK CONCEICAO, TOMAZ DA CONCEIÇAO, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ e CIDALIA DE SOUZA SILVA-.

2. INDENIZACAO-2036/2009-VILSON CANAN OLIVEIRA MARCILIO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - FIDC- Recebo o recurso de apelação apresentado as f.239/261, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -Advs. NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANTONINA MARIA CASINI, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, ELIANDRO BROSTOLIN, EMERSON CARAZZAI FONSECA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELI, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, IVO MARCHI, JOAO ALBERTO NIECKARS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, MARCIA BORDIGNON, MILTON JOSE FERREIRA, NELSON LUIZ BONARDI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RUBENS CARLOS SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE BONETTI, VICTOR HUGO DOMINGUES, ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005622-18.2010.8.16.0025-DJALMA LOPES DE MEDEIROS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 73/74. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005630-92.2010.8.16.0025-JOAO CARLOS MARQUES BARRADAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 40/41. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005673-29.2010.8.16.0025-ROSARI TEREZINHA ULLMANN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 40/41. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005676-81.2010.8.16.0025-JOAO LUIZ CRUBELATI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 91/92. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005739-09.2010.8.16.0025-PAULO SERGIO DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 89/90. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005771-14.2010.8.16.0025-FAUSTO PEDROTTI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 165/166. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005804-04.2010.8.16.0025-JULIO SEVULSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 44/45. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006077-80.2010.8.16.0025-CLARISSA MUTSUMI YUZAWA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 101/102. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006116-77.2010.8.16.0025-MARIA VILMA GOMES OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 39/40. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES,

REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006119-32.2010.8.16.0025-ADEMIR JOSÉ CONRADO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 40/41. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006131-46.2010.8.16.0025-JOSÉ RIBEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 95/96. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006185-12.2010.8.16.0025-VALDOMIRO MACENO DE AVILA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 94/95. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0009617-39.2010.8.16.0025-REGINALDO MARTINICHEN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e HERICK PAVIN-.

16. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003768-52.2011.8.16.0025-BANCO BANESTADO S.A. e outro x HIDEKO TAKARADA YOSHY- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 21/22. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, CINTIA GUEDES MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

17. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003775-44.2011.8.16.0025-BANCO BANESTADO S.A. e outro x NEUSA AMBROSINI- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 21/22. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, CINTIA GUEDES MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004661-43.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S.A x ANTONIO DELAZARI- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 36/37. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0568/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0002 000039/2006
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0001 000014/2000
AURELIO CANCIO PELUSO 0002 000039/2006
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0002 000039/2006
CARLYLE POPP 0001 000014/2000
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0011 000348/2009
DANIEL HACHEM 0005 000511/2009
0006 001549/2009
DANIELE DE BONA 0003 001923/2007
DANIELE DE BONA 0007 000131/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 001923/2007
0007 000131/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0004 003495/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0011 000348/2009
JANETE M. SEDOSKI F. DE S 0009 002880/2011
JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0004 003495/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 000014/2000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0011 000348/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 001923/2007
KLAUS SCHNITZLER 0003 001923/2007
0007 000131/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000014/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 000348/2009
MARIO MASAHAR SUZUKI 0004 003495/2007
MOISES MOURA SAURA 0011 000348/2009
PAULO R. RIBEIRO NALIN 0001 000014/2000
RAFAELA MARCHIORATO LUPIO 0010 000249/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 001549/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 001923/2007
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0008 002385/2011

1. COBRANCA-14/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA x MAURI FELIX DA SILVA- Tendo em conta o pedido formulado pelo requerente, bem assim considerando que as taxas condominiais são próprias da coisa, ou seja, acompanham o bem, independentemente de seu proprietário, defiro o pedido retro e determino a inclusão do novo proprietário no pólo passivo da demanda para, querendo, contestar o pedido de cobrança, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CARLYLE POPP e PAULO R. RIBEIRO NALIN-.

2. COBRANCA-0002489-07.2006.8.16.0025-JR MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME x SMS DEMAG LTDA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1923/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELIAS NUNES PACHECO- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 35. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos "-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-3495/2007-FURMAN & FURMAN LTDA x ASSOC. DOS POSTOS RODOV. DE CTBA-E REGIÃO- "Intime-se o exequente para que promova a atualização da presente execução, após voltem conclusos"-Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, GILVAN ANTONIO DAL PONT e JORGE LUIZ BRAGA FORTES-.

5. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-511/2009-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. DANIEL HACHEM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1549/2009-BANCO BRADESCO S/A. x AMOR COM TOQUE DE ARTE LTDA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000131-30.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x RUTH GOMES DOS SANTOS- "(...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora constituída."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-0002385-39.2011.8.16.0025-JANETE ARAUJO AMARAL x SRª SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

9. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-0002880-83.2011.8.16.0025-MARISTELA KIKINA x DIONISIO HILÁRIO FIRSZT- Tendo em conta que não houve a apresentação de resposta pelo requerido, conforme certidão retro, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

10. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-249/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TUBOPRESS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA-

"Intime-se as partes da decisão de f. 110, após arquive-se"-Adv. RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO-.
11. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-348/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇAO E EXPORT DE PNEUS- " Tendo em vista que os valores bloqueados (R$ 9.293,35), são inferiores ao da presente execução, manifeste-se o exequente. "-Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

ARAUCARIA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0569/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 0015 002458/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 0006 001018/2005
0007 001034/2005
AMANDA DE PONTES 0015 002458/2010
ANA LUIZA HORN 0015 002458/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0017 002977/2011
ANE CAROLINE DIAS LIBANIO 0015 002458/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0015 002458/2010
BRUNO DE CARVALHO FERREIR 0015 002458/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 0015 002458/2010
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0013 000903/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0015 002458/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0015 002458/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0007 001034/2005
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0015 002458/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0010 003446/2007
0011 001355/2008
DANIELLE VICENTE 0015 002458/2010
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0015 002458/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000482/1998
0002 000519/1998
0006 001018/2005
0007 001034/2005
DIOGO ZAVADZKY 0015 002458/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0015 002458/2010
ELVIO RENATO SEVERO 0009 000420/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 0015 002458/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0002 000519/1998
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0017 002977/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0015 002458/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0006 001018/2005
GABRIEL LOPES MOREIRA 0015 002458/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI 0002 000519/1998
GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 002458/2010
GIZÉLI BELLOLI 0015 002458/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0011 001355/2008
GUILHERME FREIRE DE MELO 0006 001018/2005
0007 001034/2005
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0015 002458/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0012 001616/2009
JANAINA CORREA 0014 002403/2010
JULIANA LIMA PONTES 0015 002458/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0016 009508/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0015 002458/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000519/1998
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 001018/2005
0007 001034/2005
LUIZ ASSI 0015 002458/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 001367/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0015 002458/2010
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0015 002458/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 0001 000482/1998
MARCIUS FONTOURA LASS 0009 000420/2007
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0002 000519/1998
MARCO AURELIO B.S. MATOS 0002 000519/1998
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0011 001355/2008
MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0002 000519/1998
MARCOS PUPPI RACHINSKI 0001 000482/1998
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0010 003446/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000519/1998
MARIO LUIZ ANDREASSA 0018 003423/2011
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000482/1998
MARYANA MERHEB JORDÃO 0015 002458/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 001018/2005
0007 001034/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0017 002977/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0003 000016/2001
0004 000022/2001
0005 000102/2001
0008 001367/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0002 000519/1998
NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0015 002458/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0001 000482/1998
PATRICK ROBERT RUTHES 0015 002458/2010
PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 0015 002458/2010
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0009 000420/2007
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0002 000519/1998
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0002 000519/1998
REGINA DE MELO SILVA 0015 002458/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 002458/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0015 002458/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 001018/2005
0007 001034/2005
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0002 000519/1998
SILVIO BRAMBILA 0011 001355/2008
STELLA MARIA FLORES FLORI 0011 001355/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 0015 002458/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0015 002458/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0015 002458/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0015 002458/2010

1. FALENCIA-482/1998-JORGE ANTONIO BASSO x JOSE PIEREZAN & CIA LTDA- Intime-se o Síndico para que se manifeste acerca do parecer Ministerial retro. Intime-se. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, MARIO MASAHAR SUZUKI e DAVID ANTONIO BADUY-.
2. PEDIDO DE RESTITUIÇAO DE BENS-519/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x BELKA - ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCO AURELIO B.S. MATOS e DAVID ANTONIO BADUY-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-16/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x VERA LUCIA DE SOUZA SILVA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-22/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x UBALDO PAOLINI JUNIOR e outro- Considerando a petição da requerente, f. 96, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.
5. COBRANCA-102/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RONALDO DOMINGUES- Tendo em vista que o executado já foi citado por edital, nomeio como Curadora Dra. Claudete Fila, OAB/PR 50.201, 9979-0372/9193-7239, que, aceitando o encargo, deverá se manifestar sobre petição retro. Intime-se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1018/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY, FRANCISCO CARLOS DUARTE e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-1034/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o Síndico para que se manifeste sobre o parecer Ministerial retro. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1367/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x WANDERLEY DE AGUIAR GERONIMO e outro- Considerando a petição da requerente, f. 118, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MIGUEL CESAR SETIM-.
9. ORDINARIA DE NULIDADE-420/2007-DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL x GILSON PEDRO KARAS- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, PEDRO LILITO FRANCESCHI e MARCIUS FONTOURA LASS-.
10. COBRANCA-0003440-64.2007.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN e DANIEL MORENO PORTELLA-.
11. CIVIL PUBLICA-1355/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- Manifestem as partes, no prazo comum de 10 dias, se pretendem produzir outras provas além das que já se encontram nos autos. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e SILVIO BRAMBILA-.
12. ACAO DE USUCAPIAO-1616/2009-PAULO LEAL DE LIMA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

13. DECLARATORIA-0000903-90.2010.8.16.0025-ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA x ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA-.
14. AÇÃO DE DESPEJO-0002403-94.2010.8.16.0025-LUCI MARA MACAROFF x MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. JANAINA CORREA-.
15. INDENIZACAO-0002458-45.2010.8.16.0025-ALBERONI RODRIGUES DE FRANÇA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANE CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, ADRIANA PEDROSA LOPES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, MARYANA MERHEB JORDÃO, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, RENATA BORDIGNON DE MORAES e BRUNO DE CARVALHO FERREIRA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009508-25.2010.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x SAGIORI & SAGIORI LTDA- Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias para que o requerente providencie e junte aos autos o comprovante de pagamento da diligência do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.
17. REVISÃO DE CONTRATOS-0002977-83.2011.8.16.0025-ROQUE AUGUSTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.
18. RESCISAO DE CONTRATO-0003423-86.2011.8.16.0025-ANTONIO KOCHINSKI e outro x CARLITO KELLER e outro- Tendo em vista que houve acordo a f.98-101, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.98-101, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA-.

ARAUCARIA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0567/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0001 000504/2005
0007 002549/2008
0008 003330/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0016 004586/2010
0021 001515/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0017 006289/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0024 004635/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0015 004349/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0010 000661/2009
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0014 003133/2010
CARY CESAR MONDINI 0004 003768/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0022 002212/2011
CRISTIANE KUCHTA 0021 001515/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0022 002212/2011
0023 002442/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0020 013564/2010
DANIELLE TEDESKO 0015 004349/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0003 000531/2006
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000531/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000504/2005
0003 000531/2006
0021 001515/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000504/2005
0003 000531/2006
0016 004586/2010
0021 001515/2011
ELAINE TOKARSKI 0018 006483/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0002 000069/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 000531/2006
GABRIEL JOCK GRANADO 0004 003768/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0025 000022/2009
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0024 004635/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0020 013564/2010
GUILHERME RENAN DREYER 0017 006289/2010
IGOR ANTONIO ARAÚJO 0014 003133/2010
JESSICA GHELFI 0007 002549/2008
0008 003330/2008
JOSE TADEU SALIBA 0003 000531/2006
KELI MAINARDI 0021 001515/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0014 003133/2010
LUCAS RECK VIEIRA 0015 004349/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0007 002549/2008
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0010 000661/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0011 000787/2009
MAGALI FUERBRINGER 0013 002076/2009
MARCIA CRISTINA VAZ 0004 003768/2007
MARCO AURELIO B.S. MATOS 0020 013564/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0003 000531/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000504/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 002549/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 003330/2008
PAULO GUILHERME PFAU 0004 003768/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0003 000531/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0021 001515/2011
ROGERIO GARCIA MESQUITA 0025 000022/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000504/2005
0007 002549/2008
0008 003330/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 002549/2008
SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0014 003133/2010
SILVANA TORMEM 0006 000681/2008
0009 000604/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0019 009495/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0001 000504/2005
0007 002549/2008
0008 003330/2008
TIAGO KARAS SUREK 0005 004298/2007
0011 000787/2009
0024 004635/2011
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0012 001808/2009
WALMOR ALBERTO STTREBE JÚ 0022 002212/2011

1. INDENIZACAO-504/2005-JANETE DE LOURDES CAMARGO. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
2. ACAO DE USUCAPIAO-69/2006-LIDIA KOHUT- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.
3. HABILITACAO DE CREDITO-531/2006-ALAIDE DE LUZ LIMA x S.N INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e JOSE TADEU SALIBA-.
4. BUSCA E APREENSÃO-3768/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x D&M ESTUDOS LINGUÍSTICOS LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e GABRIEL JOCK GRANADO-.
5. ACAO DE USUCAPIAO-4298/2007-MARCOS AURELIO DOS SANTOS x MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Adv. TIAGO KARAS SUREK-.
6. BUSCA E APREENSÃO-681/2008-BANCO FINASA S.A. x MAIKE DIAS DOMINGUES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Adv. SILVANA TORMEM-.
7. BUSCA E APREENSÃO-2549/2008-BANCO FINASA S.A. x RODRIGO GILMAR HALAMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 122,20) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
8. BUSCA E APREENSÃO-3330/2008-BANCO FINASA S.A. x MALAQUIAS IND. COM. ARTEFATOS DE CONCRETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
9. BUSCA E APREENSÃO-604/2009-BANCO FINASA S.A. x EVERSON LUIZ RIBEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. SILVANA TORMEM-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-661/2009-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x AUTO POSTO VANTROBA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.
11. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-787/2009-LUIS PAULO PEREIRA CORDEIRO x PAULO BOTELHO CORDEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

12. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1808/2009-JOAO HAMILTON BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.
13. REVISÃO DE CONTRATOS-2076/2009-ELIEL MARQUES DO SANTOS x BANCO PAULISTA S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem) -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.
14. INDENIZACAO-0003133-08.2010.8.16.0025-WALTER CRISTIANO DE CASTRO x BANCO BMC S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.
15. REVISÃO DE CONTRATOS-0004349-04.2010.8.16.0025-ANDRIELCIO DENIVALDO DA SILVA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Alega o requerente que firmou contrato de financiamento, para aquisição do veículo da marca VW GOL CL, ano 1994/1994, cor branca, de placa BOR-7281 e de chassi 9BWZZZ30ZRT067296, financiando o valor de R$9.425,16 a ser pago em 48 prestações mensais e consecutivas de R$352,81. Refere que a estipulação da taxa de juros no contrato não condiz com as efetivamente contratadas, ocasionando desequilíbrio em desfavor do consumidor. Aduz que já foram realizados os pagamentos de 19 parcelas das 48 pactuadas e pediu a consignação das parcelas restantes no valor de R$615,60 para as parcelas vencidas e R$148,46 para as parcelas vincendas, pois entende que este valor é correto e que sobre ele não há capitalização. Pleiteou ainda a concessão da tutela antecipada para a manutenção da posse do veículo até a decisão final da presente ação e a retirada e proibição da inserção de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. É um breve relato. DECIDO Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita no sentido de que deverão ser pagas ao final, pela parte vencida. É fato que adotei em outros momentos o entendimento de que deveria ser realizado o depósito do valor cheio das parcelas. Todavia, não há posição unânime na jurisprudência sobre este tema, tanto que o próprio TJ/PR por vezes adota este entendimento, por vezes defere o depósito do valor incontroverso, sem, contudo, elidir os efeitos da mora. E é este o entendimento que acolho recentemente. Vejamos. O depósito em Juízo dos valores vencidos e vincendos pela autora constitui direito da contratante e, ainda, garantia do credor de ver protegido o seu crédito, ainda que o seja pelo valor incontroverso, pois é melhor receber algo do que nada receber, outrossim, o devedor estará correndo o risco de ao final ter de pagar as diferenças caso saia derrotado na demanda. O indeferimento de tal pedido, inevitavelmente, acarretaria o aumento do débito, o que não me parece razoável se manifesta a intenção da autora de depositar os valores devidos. Portanto, defiro o pedido para depósito do valor incontroverso, porém sem elidir os efeitos da mora, com o escopo de que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome e CPF do autor, condicionado a estar em dia com os depósitos das parcelas ou depositar o valor devido. O raciocínio me parece lógico: se não há elisão dos efeitos da mora, por evidente que não se pode obstar o credor de exercer seu direito constitucional de ação. Sobre o tema, confira-se: "REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO DO CONTRATO - MEDIDA PRUDENTE E JUSTA - AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) É entendimento desta Câmara, que não cabe antecipação da tutela em ação revisional mesmo quando cumulada com consignação em pagamento para manutenção do devedor na posse de bem alienado fiduciariamente, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor", (TJ/PR - Décima Terceira Câmara Cível - AI n.º 0300415-7 - Rel. Des. Costa Barros - J. de 31.08.2005) No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AÇÃO REVISIONAL POSTERIORMENTE AJUIZADA. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença. Recurso especial conhecido e provido", (STJ - 4ª Turma - REsp 633.581/SC - Rel. Min. César Asfor Rocha - J. de 03.08.2004) Demais disso, poderá o autor formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, por aplicação do Enunciado n. 20 do CEDEPE. Por fim, na trilha do hodierno entendimento de nossos Tribunais, o simples fato de estar discutindo a dívida não é motivo para, ipsu factu, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativações existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessária a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ - REsp n.º 527.618-RS - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 24.11.2003). Desse modo, o cancelamento do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, assim como o dever de abstenção de fazê-lo pela ré, fica condicionado ao depósito judicial, ora autorizado, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa penal de 2% e das vincendas nas datas pactuadas e das vincendas pelo valor indicado como incontroverso. Caso esteja em dia com as parcelas, deve comprovar de forma fundamentada afim de que sejam expedidos os ofícios. Posto isto, defiro parcialmente o pleito liminar. Cite-se a ré na forma postulada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Deve a requerida apresentar o contrato de financiamento juntamente com a resposta. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUCAS RECK VIEIRA-.
16. REVISÃO DE CONTRATOS-0004586-38.2010.8.16.0025-REGINALDO VALIM VIEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.
17. COBRANCA-0006289-04.2010.8.16.0025-JOEL ALEXANDRE MATHEUS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.
18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006483-04.2010.8.16.0025-MARCOS ANTONIO AMARAL LINS x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. ELAINE TOKARSKI-.
19. INDENIZACAO-0009495-26.2010.8.16.0025-MARCELO CAVICHIOLO e outro x MARCIO LESKO MAYER e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R $ 18,80). -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013564-04.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. MARCO AURELIO B.S. MATOS, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.
21. MONITORIA-0001515-91.2011.8.16.0025-ODAIR BRAZ x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREF. MUN. DE ARAUCARIA- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e CRISTIANE KUCHTA-.
22. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002212-15.2011.8.16.0025-JOSÉ GONSALVES DE ASSIS x BANCO ITAU S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e WALMOR ALBERTO STTREBE JÚNIOR-.
23. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002442-57.2011.8.16.0025-JOSÉ GEOVANE DE ASSIS e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem) -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.
24. ALVARA-0004635-45.2011.8.16.0025-MARIA DO ROCIO MODESTO MIRA e outros x JAIR PEREIRA MIRA- I - Intime-se a parte autora para que colacione aos presentes autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS em relação ao "de cujus".-Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
25. CARTA PRECATORIA-22/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARCELINO RAMOS RIO G. DO SUL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ROGERIO GARCIA MESQUITA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

ARAUCARIA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0570/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 0010 004361/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0008 002764/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0006 013443/2010
CARY CESAR MONDINI 0002 003275/2008
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0004 001941/2009
CLAUDIA C. CARDOSO 0007 001207/2011
DANIEL HACHEM 0001 000498/1995
FABIANA SILVEIRA 0011 005297/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0006 013443/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0007 001207/2011
HUMBERTO CARRETEIRO JUNIO 0001 000498/1995
JANAINA GIOZZA 0007 001207/2011
JOSE CARLOS ROSA 0001 000498/1995
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 005297/2011
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0001 000498/1995
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000498/1995
LUCIANE LAWIN 0007 001207/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0005 001286/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0009 003548/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0001 000498/1995
MARCELO NASSIF MALUF 0001 000498/1995
MARGARIDA BENVINDA C. COS 0001 000498/1995

MAYLIN MAFFINI 0003 000233/2009
MIEKO ITO 0001 000498/1995
0003 000233/2009
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000498/1995
NILTON BUSSI 0001 000498/1995
PAULO GUILHERME PFAU 0002 003275/2008
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0002 003275/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0004 001941/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000498/1995
ROBERTA NALEPA 0002 003275/2008
TIAGO KARAS SUREK 0006 013443/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0005 001286/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0007 001207/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0001 000498/1995
0003 000233/2009

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000214-71.1995.8.16.0025-DANIEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Cumpra-se o pronunciamento do Ministério Público de fls. 1819/1821, para que seja providenciada a intimação da empresa VIAÇÃO GARCIA pela requerente, antes da intimação por edital, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, NILTON BUSSI, PEDRO PAULO PAMPLONA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MARGARIDA BENVINDA C. COSTA, MARCELO NASSIF MALUF, JOSE CARLOS ROSA, HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIEL HACHEM-.
2. BUSCA E APREENSÃO-3275/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MILTON PEREIRA ROZA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.
3. BUSCA E APREENSÃO-233/2009-BANCO BMG S.A. x JOCELI SIEMSEM- Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 158/176, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e MAYLIN MAFFINI-.
4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1941/2009-BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA- Às partes para que apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela requerente. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA-.
5. ALVARA-0001286-68.2010.8.16.0025-THALITA DOS SANTOS e outro- Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 34/37 e o pronunciamento do Ministério Público de fls. 40, remeta-se ao arquivo. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.
6. INTERDICAO-0013443-73.2010.8.16.0025-ARMINDA MESSIAS CAMPOS x BRUNO SABINO- Ao Perito para que se manifeste quanto ao pronunciamento do Ministério Público de fls. 31. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
7. REVISÃO DE CONTRATOS-0001207-55.2011.8.16.0025-FABIELE CAMARGO DE SOUZA x ITAU BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 148/155. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Expeça- se alvará judicial, devidamente corrigido, em favor do procurador da instituição financeira, Dra. Virginia Neusa Mazzucco, inscrita na OAB/PR 43.943, conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANE LAWIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002764-77.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD. S.A x WILSON DE LIMA RAMOS- Esclareça a parte autora sobre petição de fls. 39 se requer a extinção do feito ou meramente o acordo, tendo em vista que para requerer a extinção pelo art. 269, III do CPC é necessária a juntada da homologação de acordo. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
9. ALVARA-0003548-54.2011.8.16.0025-JESSICA ROCHA DE AZEVEDO e outros- Cumpra-se integralmente o pronunciamento do Ministério Público, para que seja intimada a representante para se manifestar acerca do ônus gravado sobre o veículo, conforme postulado nas fls. 32. Intime-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004361-81.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ABDALLA AMBIENTAL LTDA e outro- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 27/30. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0005297-09.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x AILTON OSÉ PEDROSO- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 46/48. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

ARAUCARIA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 090/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00005 000119/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00011 000292/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00033 000598/2010
00034 000599/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00021 000421/2010
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00011 000292/2009
00018 000193/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 00007 000212/2008
00009 000978/2008
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00019 000327/2010
ARNO FERREIRA MULLER 00004 000104/2006
AYRTON LOPES DA SILVA 00008 000232/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000610/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00020 000334/2010
00064 000322/2011
CARLOS EDUARDO FRANÇA 00004 000104/2006
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00032 000594/2010
00043 000641/2010
DANIEL HACHEM 00014 000609/2009
00016 000630/2009
00017 000648/2009
DEMORE LUIZ BARÃO 00056 000042/2011
EDISON HIROSHI HOSSAKA 00036 000609/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 00063 000081/2002
ELAINE MONICA MOLIN 00040 000635/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 00010 000236/2009
00012 000506/2009
00022 000466/2010
00023 000469/2010
00025 000577/2010
00026 000578/2010
00027 000579/2010
00028 000580/2010
00029 000582/2010
00030 000583/2010
00046 000661/2010
00047 000662/2010
00054 000031/2011
00055 000032/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 00020 000334/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00006 000145/2008
00007 000212/2008
JACIRA ROSA TONELLO 00005 000119/2006
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00005 000119/2006
JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00005 000119/2006
JOSE ANTONIO MIGUEL 00044 000646/2010
00053 000028/2011
00057 000088/2011
00058 000091/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000074/2004
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00008 000232/2008
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00014 000609/2009
00015 000610/2009
00016 000630/2009
00017 000648/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00014 000609/2009
00015 000610/2009
00016 000630/2009
00017 000648/2009
KINOE IRENE IKEDA 00002 000219/2003
00011 000292/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000978/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000547/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000610/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00001 000093/2000
MARCOS CEZAR KAIMEN 00048 000664/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00024 000572/2010
00031 000585/2010
00037 000615/2010
00038 000616/2010
00039 000617/2010
00041 000637/2010
00042 000638/2010
00045 000649/2010
00049 000669/2010
00051 000020/2011
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00059 000095/2011
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 00018 000193/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00011 000292/2009
00018 000193/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000327/2010
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00060 000126/2011
00061 000127/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00020 000334/2010
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 00050 000689/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00019 000327/2010
ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 00020 000334/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000093/2000
00013 000547/2009
VAGNER LUCIO CARIOCA 00035 000606/2010
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00062 000248/2011
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 00018 000193/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00052 000022/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00014 000609/2009
00015 000610/2009
00016 000630/2009
00017 000648/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000154-56.2000.8.16.0047 - 093/2000 - BANCO BRADESCO S/A x EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o cumprimento do acordo por parte dos executados, conforme noticiado às fls. 191, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e SERGIO ANTONIO MEDA-.

2. INVENTÁRIO - 0001015-37.2003.8.16.0047 - 219/2003 - EDILSON YUTAKA TAMURA x KENJI TAMURA - Com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de Kenji Tamura, objeto dos presentes autos, onde figura como Inventariante Edilson Yutaka Tamura, e, via de consequência, homologo a partilha de fls. 191/193, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, em face do contido na petição de fls. 246, expeça-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

3. PREVIDENCIARIA - 0000763-97.2004.8.16.0047 - 074/2004 - JOSÉ ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 187/188, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. INDENIZACAO - 0001123-61.2006.8.16.0047 - 104/2006 - MARIA FRANCISCA MARTINI x RENAN SEUGLING PERISSÉ e outros - Defiro os pedidos de fls. 661 e 664. Intimem-se. Advs. ARNO FERREIRA MULLER e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.

5. ARROLAMENTO - 0001091-56.2006.8.16.0047 - 119/2006 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS GALASSI x SOTERO GALASSI - Com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de SOTERO GALASSI, objeto dos presentes autos, onde figura como Inventariante Terezinha Maria dos Santos Galassi, e, via de consequência, homologo a partilha de fls. 143/155, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento dos impostos devidos, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual e, havendo concordância, expeça-se o competente formal de partilha, carta de adjudicação e alvará judicial. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, JACIRA ROSA TONELLO e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002125-95.2008.8.16.0047 - 145/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA - Intime-se, novamente, o exequente para os fins do despacho de fls. 56. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002124-13.2008.8.16.0047 - 212/2008 - AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

8. USUCAPIAO - 0001607-08.2008.8.16.0047 - 232/2008 - AMELIA FILSOLI VIDOTTI x CARLOS SUAVEK e outros - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, atendidos os ditames legais, com fundamento no art. 1.238, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por AMÉLIA FILSOLI VIDOTTI em face de CARLOS SUAVEK E OUTROS, para declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se o competente Mandado para o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos moldes do arts. 226 e 176, §1º, inc. II, da Lei nº 6.015/73. Custas pela autora. Fixo os honorários advocatícios do curador nomeado em R$ 1.000,00 (um mil reais) a serem pagos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

9. COBRANÇA - 0001767-33.2008.8.16.0047 - 978/2008 - MARIA JOSÉ DA SILVA GASPAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - ... Desta forma, determino que o presente feito nao seja remetido ao Tribunal de Justiça do Paraná, ficando sobrestado até julgamento final da controversia pelo STF. II- Deverá o presente feito ficar suspenso em cartorio, em local especifico com anotação do motivo da suspensao. ... Intime-se. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001962-81.2009.8.16.0047 - 236/2009 - IZAURA IDE MENEZES AMARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

11. DESAPROPRIAÇÃO - 0002443-44.2009.8.16.0047 - 292/2009 - MUNICIPIO DE ASSAI x NEWTON EDUARDO IMANO KUYA e outro - ... III- Para fins de realização de avaliação definitiva no imóvel, nomeio como perito o Sr. Cassio Pereira Modote, que excerce suas funções na cidade de Londrina. Os honorarios deverão ser arcados pelos reus, que nao concordaram com a avaliação judicial e solicitaram nova pericia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, podendo indicar assistente técnico, em cinco dias. ... DESPACHO DE FLS. 242 - Desta forma, mantenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. ... No que se refere ao agravo retido de fls. 153,155, será feita a avaliação no imovel, inclusive da casa demolida. No tocante aos outros aspectos , mantenho a decisão agravada, por seus proprios fundamentos. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e KINOE IRENE IKEDA-.

12. PREVIDENCIARIA - 0002253-81.2009.8.16.0047 - 506/2009 - MANOEL JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

13. EXIBIÇÃO E INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002059-81.2009.8.16.0047 - 547/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ABRÃO FÉLIX PESSOA e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de determinar a exibição de todos os contratos de limite de crédito e que regeram os créditos concedidos aos requerentes em suas contas-correntes desde o início de cada uma delas, extratos e as cédulas rurais relacionadas, bem como cópia das contas gráficas de todas as operações rurais, inclusive de cédulas não relacionadas. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002457-28.2009.8.16.0047 - 609/2009 - MARIA RITA LOPES x BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. ... Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002071-95.2009.8.16.0047 - 610/2009 - CARLITO ARSENIO SCHMIDT x BANCO BANESTADO S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002452-06.2009.8.16.0047 - 630/2009 - SISSIMARY APARECIDA SCHOVEIRGERT x BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002458-13.2009.8.16.0047 - 648/2009 - NELSON SOARES x BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001269-63.2010.8.16.0047 - 193/2010 - MUNICIPIO DE ASSAI x WILDER SHINDI KIMURA LEME-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

19. COBRANÇA - 0002005-81.2010.8.16.0047 - 327/2010 - SERGIO RODRIGUES SANCHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por SÉRGIO RODRIGUES SANCHES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para condenar a ré a pagar ao autor o valor referente ao seguro obrigatório (DPVAT), no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser descontado o valor já pago, acrescido de correção monetária a partir da data em que ocorreu o pagamento parcial e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) a.m., a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002088-97.2010.8.16.0047 - 334/2010 - SONIA MISSAE MURAISHI NAGATSUYO x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ - ... Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contidos nos presentes Embargos à Execução ajuizados por SONIA MISSAE MURAISHI NAGATSUYO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, para fins de: a) declarar a prescrição da anuidade do exercício de 1997; b) declarar a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta 32.064-1, agência 0057, do Banco Bradesco, devendo ser desbloqueado o valor e restituído à embargante. c) determinar que sejam descontados os valores já pagos pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais devem ser rateadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida não prescrita. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO, GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

21. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0002686-51.2010.8.16.0047 - 421/2010 - NEIDE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder em favor da autora NEIDE ALVES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 03/12/2007 (fls. 32/34). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser dar, no período até junho de 2009 pelo INPC. Nesse período, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, em face do disposto no art. 475, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

22. APOSENTADORIA P/IDADE-0002906-49.2010.8.16.0047 - 466/2010 - NEUSA DE FATIMA DEVEQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

23. APOSENTADORIA P/IDADE-0002909-04.2010.8.16.0047 - 469/2010 - CASTORINA PEDROSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

24. PREVIDENCIARIA - 0003324-84.2010.8.16.0047 - 572/2010 - ELITA MARIA DE JESUS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 04 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

25. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0003350-82.2010.8.16.0047 - 577/2010 - ISABEL DOS ANJOS ZACARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

26. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0003351-67.2010.8.16.0047 - 578/2010 - AFRA DE SOUZA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 22 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

27. PENSÃO P/MORTE-0003352-52.2010.8.16.0047 - 579/2010 - PAULO SICERO DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

28. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0003353-37.2010.8.16.0047 - 580/2010 - AURENI ALVES JACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

29. PREVIDENCIARIA-0003355-07.2010.8.16.0047 - 582/2010 - MARCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de novembro de 2011, as 15:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

30. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0003356-89.2010.8.16.0047 - 583/2010 - JOEL COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

31. PREVIDENCIARIA-0003370-73.2010.8.16.0047 - 585/2010 - JOSE PAULINO DE ARAUJO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

32. PREVIDENCIARIA - 0003428-76.2010.8.16.0047 - 594/2010 - MARIA LOURDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. ... II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 01 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA-.

33. PREVIDENCIARIA-0003432-16.2010.8.16.0047 - 598/2010 - JOANA DARC SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

34. PREVIDENCIARIA-0003433-98.2010.8.16.0047 - 599/2010 - ELVIRA TURTURELLI CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

35. PREVIDENCIARIA-0003474-65.2010.8.16.0047 - 606/2010 - GERALDA APARECIDA GAIOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 22 de novembro de 2011, as 15:00 horas. Intimem-se. ... Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0003482-42.2010.8.16.0047 - 6092010 - KALLAS MOTO LTDA x IZABEL JOSEFA DE SOUZA - ... Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Busca e Apreensão, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 68/69, consolidando nas mãos do autor KALLAS MOTO LTDA, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo apreendido às fls. 72, consistente em uma motocicleta, marca Honda Pop 100, ano/modelo 2008, cor vermelha, chassi nº 9C2HB02108R028290. Deverá o autor atentar para o contido na parte final do parágrafo terceiro do art. 1.071 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

37. PREVIDENCIARIA-0003509-25.2010.8.16.0047 - 615/2010 - APARECIDA CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de novembro de 2011, as 15:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

38. PREVIDENCIARIA - 0003510-10.2010.8.16.0047 - 616/2010 - HILDA SOBERANA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 04 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

39. PREVIDENCIARIA-0003511-92.2010.8.16.0047 - 617/2010 - ALCIDES DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

40. PREVIDENCIARIA - 0003610-62.2010.8.16.0047 - 635/2010 - ORDILIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia

de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 03 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
41. PREVIDENCIARIA - 0003613-17.2010.8.16.0047 - 637/2010 - EUGENIA PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 04 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
42. PREVIDENCIARIA-0003614-02.2010.8.16.0047 - 638/2010 - CARMEM COBO PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 23 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
43. PREVIDENCIARIA - 0003620-09.2010.8.16.0047 - 641/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 01 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA-.
44. PREVIDENCIARIA - 0003642-67.2010.8.16.0047 - 646/2010 - ANTONIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 08 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.
45. PREVIDENCIARIA-0003645-22.2010.8.16.0047 - 649/2010 - PEDRO KOLODJI FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 23 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
46. PREVIDENCIARIA-0003675-57.2010.8.16.0047 - 661/2010 - JOSE DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 22 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
47. PREVIDENCIARIA-0003676-42.2010.8.16.0047 - 662/2010 - PEDRO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 22 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
48. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003681-64.2010.8.16.0047 - 664/2010 - SILVIA MARIA DE GIULLI x JOAO BATISTA ALVES DA COSTA e outro - Para efetuar o pagamento das custas processuais. VALOR DAS CUSTAS: R$ 300,01 (trezentos reais e um centavo - R$ 59,11 - distribuidor; R$ 220,90 - cível; - R$ 20,00 - TAXA JUDICIÁRIA). Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN-.
49. PREVIDENCIARIA-0003696-33.2010.8.16.0047 - 669/2011 - CAMILO DAMACENO MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 23 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
50. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0003729-23.2010.8.16.0047 - 689/2010 - ANA CLAUDIA GODOY RAQUEL x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - O despacho de fls. 10 nao foi cumprido. Intime-se a autora para cumprimento, em dez dias. Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO-.
51. PREVIDENCIARIA-0000147-78.2011.8.16.0047 - 020/2011 - PAULO TERUO FURUKAWA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 16 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
52. PREVIDENCIARIA-0000152-03.2011.8.16.0047 - 022/2011 - MARIA CLEIDE DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de novembro de 2011, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
53. PREVIDENCIARIA-0000188-45.2011.8.16.0047 - 028/2011 - JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 08 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.
54. PREVIDENCIARIA-0000334-86.2011.8.16.0047 - 031/2011 - VALDINEIA DE OLIVEIRA ARZÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim,

cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de novembro de 2011, as 15:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

55. PREVIDENCIARIA-0000335-71.2011.8.16.0047 - 032/2011 - TATIANE SILVA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de novembro de 2011, as 15:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

56. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000356-47.2011.8.16.0047 - 042/2011 - DEMORE LUIZ BARAO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - ... A conta e preparo, em dez dias. ... VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 751,94 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Adv. DEMORE LUIZ BARÃO-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000542-70.2011.8.16.0047 - 088/2011 - APARECIDA JOSEFA DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

58. PREVIDENCIARIA - 0000545-25.2011.8.16.0047 - 091/2011 - JOSE CAMPOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 08 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

59. PREVIDENCIARIA - 0000556-54.2011.8.16.0047 - 095/2011 - VILMA CADEDO ROMAGNOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 01 de novembro de 2011, as 14:40 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

60. PREVIDENCIARIA-0000712-42.2011.8.16.0047 - 126/2011 - DARLI RODRIGUES CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de novembro de 2011, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

61. PREVIDENCIARIA-0000713-27.2011.8.16.0047 - 127/2011 - DARLI RODRIGUES CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arrroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de novembro de 2011, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

62. INDENIZACAO - 0001239-91.2011.8.16.0047 - 248/2011 - LEONICE CARDOSO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - ...Assim, por haver interesse da Caixa Economica Federal, verifica-se que a competencia é da Justiça Federal, conf. art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Assim, declaro a incompetencia deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação, em face do interesse da Caixa Economica Federal no presente feito. Intimem-se. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE-.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-62.2002.8.16.0047 - 081/2002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x KENJI TAMURA - ESPOLIO - Manifeste-se o(a) autor(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 0001894-63.2011.8.16.0047 - 322/2011 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x AGRO NOOKA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - Intime-se o exequente para que junte aos autos documento que comprove que Masaru Sugai é seu Presidente, em dez dias. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

ASSAI, 20/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 77/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00039 001176/2008
00068 000239/2011
ADRIANO ANDRES ROSSATO A 00030 000305/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00052 000747/2010
00059 001398/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00046 001002/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00026 000433/2007
00027 000459/2007
00077 001101/2011
ALEX ADAMCZIK 00016 000532/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000691/2008
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00017 000666/2003
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00080 001150/2011
ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA 00031 000387/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 000500/2008
00044 000611/2009
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 00033 000500/2008
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00009 000205/2000
00047 001447/2009
00083 000104/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00055 001130/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 00002 000430/1994
CASSIUS ANDRÉ VILANDE 00033 000500/2008
CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00018 000702/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00037 000906/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00026 000433/2007
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00023 000230/2006
CLEBER BATISTA 00021 000134/2006
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00042 000294/2009
DANIEL ALVES DA SILVA 00044 000611/2009
DANIEL HACHEM 00013 000157/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 00032 000420/2008
EDER GORINI 00006 000305/1998
00007 000310/1998

EDSON FERREIRA CARDOSO 00001 000059/1983
ELÓI CONTINI 00051 000587/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00035 000691/2008
FABIANA POLICAN CIENA 00024 000262/2006
FABIO RENATO DE ASSIS 00029 000113/2008
FERNANDO ROSA FORTES 00061 001525/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 001487/2010
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00005 000089/1998
00011 000061/2001
00025 000429/2007
GERSON OTÁVIO BENELI 00058 001296/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 001487/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00081 000004/1998
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00010 000001/2001
00012 000083/2001
00014 000467/2002
00015 000468/2002
00045 000872/2009
00047 001447/2009
00048 000338/2010
00049 000520/2010
00051 000587/2010
GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA 00058 001296/2010
HELIO HATISUKA 00019 000025/2006
00042 000294/2009
HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA 00069 000263/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00004 000063/1997
00008 000010/1999
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00037 000906/2008
00041 000195/2009
IRINEU CODATO 00001 000059/1983
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00040 000082/2009
IVAN PEGORARO 00038 001138/2008
IVONEI STORER 00002 000430/1994
00006 000305/1998
00019 000025/2006
00032 000420/2008
00042 000294/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 001487/2010
JEAN CARLOS STORER 00042 000294/2009
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00055 001130/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00008 000010/1999
00028 000664/2007
00054 000800/2010
00062 001787/2010
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00043 000477/2009
JOSE FRANCISCO ASSIS 00029 000113/2008
JOSE GLAUCO CARULA 00009 000205/2000
00083 000104/2011
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00061 001525/2010
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00023 000230/2006
00039 001176/2008
00045 000872/2009
00066 000068/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00047 001447/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00057 001250/2010
JULIANO MARTINS 00026 000433/2007
00027 000459/2007
00059 001398/2010
00077 001101/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00079 001143/2011
KARINA HASHIMOTO 00037 000906/2008
00041 000195/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000164/1996
00013 000157/2002
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00072 001058/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 000338/2010
00049 000520/2010
00053 000772/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00002 000430/1994
LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR 00042 000294/2009
LUIZ GUSTAVO LEME 00026 000433/2007
00027 000459/2007
00059 001398/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 001487/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00020 000133/2006
LUÍS CARLOS DE SOUZA JÚNIOR 00063 001956/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00008 000010/1999
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 00001 000059/1983
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00032 000420/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00026 000433/2007
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONC 00001 000059/1983
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00020 000133/2006
00021 000134/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA 00082 000103/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00052 000747/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00018 000702/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000134/2006
00026 000433/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00037 000906/2008
00041 000195/2009
NELSON ROSA DOS SANTOS 00034 000530/2008
OLDEMAR MARIANO 00042 000294/2009
PATRICIO K. DO BOMFIM 00032 000420/2008
PAULO BUZATO 00071 000644/2011
RAFAEL ANTONIO PALOMARES 00069 000263/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00021 000134/2006
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00065 000038/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 000157/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00056 001198/2010
00064 002043/2010
RICARDO LAFRANCHI 00082 000103/2011
RICARDO ZANELLO 00081 000004/1998
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00037 000906/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000387/2008
SEBASTIÃO GARCIA NETO 00044 000611/2009
SERGIO BRASIL GADELHA 00010 000001/2001
00012 000083/2001
00014 000467/2002
00015 000468/2002
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00003 000164/1996
SHIROKO NUMATA 00073 001079/2011
00074 001081/2011
00075 001083/2011
SIDNEY VIDAL LOPES 00024 000262/2006
SIMONE ROSA RAGAZZI 00050 000566/2010
SOLANGE DE FREITAS DA SILVA 00044 000611/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 00040 000082/2009
00078 001141/2011
THAIS TAKAHASHI 00067 000232/2011
00070 000294/2011
00076 001088/2011
VALDIR BITTENCOURT 00001 000059/1983
00002 000430/1994
00018 000702/2003
00040 000082/2009
00066 000068/2011
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00022 000186/2006
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00036 000856/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 59/1983-SUSSUMO ITIMURA e outros x DANIEL MENEGHEL e outros - Intime-se o embargante para providenciar a baixa da penhora. Advs. MAIRA NUBIA DE ORTEGA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONC, IRINEU CODATO, EDSON FERREIRA CARDOSO e VALDIR BITTENCOURT.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 430/1994-PEDRO FERMINO FERREIRA x EDITORA LIDER S/C LTDA e outro - 1. PEDRO FERMINO FERREIRA ajuizou a presente ação de reparação de dano moral, em fase de cumprimento de sentença em face de EDITORA LIDER S/C LTDA. Citada, a executada nomeou bens à penhora fis. 390, perfazendo um total de R$ 19.550,00. 2. Instado a se manifestar, o exequente discordou da nomeação, afirmando-a como desobediente à gradação legal, não sendo admitido que os equipamentos desgastados com o tempo e pelo uso valham o mesmo quando da compra. 3. A questão que aqui se coloca é acerca da validade da nomeação de bens e a legitimidade da recusa. Primeiramente, neste tema, há que se observar a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC. A executada, ao nomear bens, não obedeceu a gradação legal do art. 655 (art. 656, I, do CPC). O bem nomeado revela ser de difícil alienação. Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657 do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor achar-se vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código. Neste sentido: "O CPC não confere uma prerrogativa ao executado . antes impõe-lhe um dever processual na medida em que, descumprindo-o, poderá ocorrer a livre penhora de qualquer bem disponível. E a ordem estabelecida pelo dispositivo em tela tem o inescondível propósito de facilitar a futura excussão dos bens constritos, tanto que a sua inobservância será reputada ineficaz (CPC, art. 656 I), salvo se convier ao credor (idem, caput). E esses preceitos legais têm dois objetivos evidentes, quais sejam o de tornar seguro o juízo (mediante a constrição de bens livres e desembaraçados, com valor suficiente para a satisfação do crédito exeqüendo e despesas processuais) e facilitar, em prol da celeridade do processo (e, em última aná lise, em benefício do exeqüente), a excussão, em futura hsta pública, do bem penhorado (2° TACivSP, 72 Câm., Ag 497314- 7, rel. Juiz Antonio Marcato, v.u. j. 22/07/1997). 4. Portanto, declaro ineficaz a nomeação retro citada, determinando: a) Expedição de oficio à receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda da Editora Líder S/C LTDA. b) Expedição ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando informações de eventuais imóveis cadastrados em nome da parte requerida. c) Cumprimento do oficial de justiça, § 3°, artigo 659, do Código de Processo Civil. 5. Nesta data procedo nova ordem para determinar a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud. 6. Após o cumprimento da determinação acima, restando infrutíferas as tentativas da satisfação da divida, voltem conclusos para apreciação dos demais requerimentos. Advs. IVONEI STORER, CARLOS SERGIO CAPELIN, VALDIR BITTENCOURT e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 164/1996-BANCO ITAU S/A x MARIA TERESA DA SILVA NUNES - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 63/1997-COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PARANA x WASHINGTON JOSE SETTI e outro - 63/1997- De acordo com o " detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 89/1998-FUNDACAO FACULDADE DE AGRONOMIA LUIZ MENEGHEL x APARECIDO CARLOS BIANCONI e outro - Tendo em vista que o valor bloqueado mostra-se irrisório diante do valor da dívida, atendendo a determinação do item 5.8.7.3 do Código de Normas, determino a liberação do valor bloqueado.

Manifeste-sr a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Prazo dez (10) dias. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 305/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ANTONIO BENEDITO MENDES - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartorio para retirar a deprecata, instrui-la com as pecas necessarias e providenciar seu cumprimento junto ao juizo deprecado. Advs. EDER GORINI e IVONEI STORER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 310/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ANTONIO DOS SANTOS - F.I. - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. EDER GORINI.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 10/1999-COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA DO PR. LTDA. x WASHINGTON JOSE SETTI - 1. Trata-se de ação de Execução proposta por Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná LTDA em face de Washington José Setti, na qual pretende o e×equente o recebimento no valor de R$ 1.615,53. 2. Ocorreu a penhora de numerários em desfavor do executado nos autos 63/1997 (fis. 132-133) para a garantia da presente demanda, e que, por um equivoco da escrivania cível, houve o levantamento da penhora naqueles autos, onde foi indevidamente levantado pelo executado. 3. Por várias vezes foram realizadas intimações ao executado para a restituição dos valores por ele indevidamente levantados, o qual se manteve inerte. 4. Desta feita, reconheço a infringência pelo executado do disposto no artigo 600, I e II do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico-lhe a multa prevista no artigo 601, no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito. 5. Ao contador para atualização da dívida. 6. Intimem-se Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 205/2000-BANCO BRADESCO S/A x ELDOMIRO AMORIN DA SILVA - ME - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1/2001-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - 1. Para apreciação do requerimento de adjudicação, bem como de eventual quitação das dividas ou ndcessidade de depósito de valor remanescente, necessária a identidade de credores e devedores, bem como a penhora do referido bem em todas as demandas. 2. Desta feita, determino à escrivania certifique em todas as demandas mencionadas no requerimento de fls. 692/699 (autos 83/2001, 140/2001, 467/2002, 468/2002), inclusive na presente, as partes de cada uma das execuções, a fase em que se encontram, o valor atualizado do crédito do exequente Sérgio Gadelha e eventualmente os bens penhorados. 3. Caso haja divergência de credores, certifique a escrivania o valor do crédito de cada um deles. 4. Cumpra-se com urgência, após, voltem conclusos. Bandeirantes, 29 de agosto de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e SERGIO BRASIL GADELHA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 61/2001-FUNDACAO FACULDADES LUIZ MENEGHEL x ANTONIO CHOTTI - De acordo com o " detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 83/2001-PATRICK CRAVO FERRO e outro x NOVAPET IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - 1. Para apreciação do requerimento de adjudicação, bem como de eventual quitação das dividas ou necessidade de depósito de valor remanescente, necessária a identidade de credores e devedores, bem como a penhora do referido bem em todas as demandas. 2. Desta feita, determino à escrivania certifique em todas as demandas mencionadas no requerimento de fls. 486/495 (autos 01/2001, 140/2001, 467/2002, 468/2002), inclusive na presente, as partes de cada uma das execuções, a fase em que se encontram, o valor atualizado do crédito do exequente Sérgio Gadelha e eventualmente os bens penhorados. 3. Caso haja divergência de credores, certifique a escrivania o valor do crédito de cada um deles. 4. Cumpra-se com urgência, após, voltem conclusos. Bandeirantes, 29 de agosto de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e SERGIO BRASIL GADELHA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000193-73.2002.8.16.0050-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA e outros - Expedido mandado de averbação de penhora . Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
14. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 467/2002-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x EBUERNEO E CAPELINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - 1. A presente execução objetiva o recebimento da verba honorária, multa e custas processuais, conforme valores relacionados à fl. 566. 2. Realizada penhora de bem imóvel (fl. 604/605), sobrevindo ainda avaliação do imóvel realizada em outra demanda (fl. 609) pleiteia o exequente a adjudicação do imóvel penhorado, juntamente com outros três credores em ações distintas, conforme detalhado requerimento de fl. 597/599. 3. Embora o valor da dívida nesta demanda represente aproximadamente 5% do valor do bem penhorado, é certo que o mesmo imóvel encontra-se também penhorado em outras demandas envolvendo os mesmos litigantes, cuja dívida dos executados para com o exequente, segundo a planilha por ele apresentada totaliza R$213.391,17. 4. Para apreciação do requerimento de adjudicação, bem como de eventual quitação das dívidàs ou necessidade de depósito de valor remanescente, necessária a identidade de credores e devedores, bem como a penhora do referido bem em todas as demandas. 5. Desta feita, determino à escrivania certifique em todas as demandas mencionadas no requerimento de fis. 597/599 ((autos 01/2001, 83/2001, 140/2001 e 467/2002), inclusive na presente, as partes de cada uma das execuções, a fase em que se encontram, o valor atualizado do crédito do exequente Sérgio Gadelha e eventualmerite os bens penhorados. 6. Caso haja divergência de credores, certifique a escrivania o valor do crédito de cada um deles. 7. Cumpra-se com urgência, após, voltem conclusos. Bandeirantes, 19 de julho de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e SERGIO BRASIL GADELHA.
15. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 468/2002-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x PAC EMBALAGENS LTDA - 1. De acordo com as decisões de fis. 180/193, 311/313 e 362/366 a presente execução objetiva o recebimento tão somente da verba honorária, multa e custas processuais, conforme valores relacionados às fls. 214, 310, 334. 2. Atualizado o valor da dívida, assim como do bem penhorado, pende de apreciação o pleito de adjudicação. 3. Embora o valor da dívida nesta demanda represente aproximadamente 3% do valor do bem penhorado, é certo que o mesmo imóvel encontra-se também penhorado em outras demandas envolvendo os mesmos litigantes, cuja divida dos executados para com o exequente, segundo a planilha por ele apresentada totaliza R$213.391,17. 4. Para apreciação do requerimento de adjudicação, bem como de eventual quitação das dívidas ou necessidade de depósito de valor remanescente, necessária a identidade de credores e devedores, bem como a penhora do referido bem em todas as demandas. 5. Desta feita, determino à escrivania certifique em todas as demandas mencionadas no requerimento de fis. 372 ((autos 01/2001, 83/2001, 140/2001 e 467/2002), inclusive na presente, as partes de cada uma das execuções, a fase em que se encontram, o valor atualizado do crédito do exequente Sérgio Gadelha e eventualmente os bens penhorados. 6. Caso haja divergência de credores, certifique a escrivania o valor do crédito de cada um deles. 7. Cumpra-se com urgência, após, voltem conclusos. Bandeirantes, 19 de julho de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e SERGIO BRASIL GADELHA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 532/2003-LUIZ CARLOS DE CASTRO x ESPOLIO DE JOSE YVES DE SOUZA - Indefiro o pedido de expedição de oficios ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que se trata de diligência que a própria parte pode requerer administrativamente, o que autoriza o indeferimento a fim de evitar a sobrecarga ao Poder Judiciário. [...]
Renove-se a intimação da parte exequente para cumprimento da determinação de fls. 191. Adv. ALEX ADAMCZIK.
17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 666/2003-EUFRASIO SALES MARINHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o exequente acerca do interesse na adjudicação do bem penhorado. Adv. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO.
18. INDENIZAÇÃO - 702/2003-J.A.J. x S.O.F.L. e outros - 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Sagae Organização Fotográfica Ltda., Adolfo Sadao Sagae, Jorge Jun Ichi Sagae e Maria Mikie Sagae Sato à decisão saneadora de f.1039/1042, argumento omissão quanto à análise dos argumentos relativos ao negócio jurídico celebrado entre as partes, especialmente quanto à quitação formalmente outorgada pelo requerente aos requeridos quando de sua retirada da sociedade, justificando com isso a necessidade de julgamento antecipado da lide, ou quando não, do óbice à realização da prova pericial. Pugnou pela aplicação do efeito modificativo aos embargos declaratórios. Eo sucinto relatório. Decido. 2. Os embargos de declaração manejados pelos requeridos são tempestivos (fl. 1042v), então deles conheço. Os embargantes pretendem o julgamento antecipado da lide, argumentando plena quitação ao sócio retirante, o que impede, segundo a tese apresentada, a realização da prova pericial. Em que os argumentos dos requeridos, a demanda objetiva justamente a verificação de eventual diferença entre o valor recebido quando da retirada do sócio e aquilo que sustenta que lhe era devido naquela oportunidade, assim, a quitação quanto à retirada abrange somente os valores acordados e pagos naquela data, não obstando a verificação de eventual pagamento a menor. Aliás, a questão relativa à prova pericial restou decidida e justificada no item 13 da decisão embargada, inclusive com destaque de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, assim, inexiste a alegada omissão. 3. Desta feita, rejeito os presentes embargos declaratórios. 4. No que tange ao Agravo Retido (fl. 1049/150) mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso. 5. Certifique a escrivania o cumprimento do item 15 da decisão de fl. 1041v. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Correg ria Geral da Justiça. Bandeirantes, 02 de setembro de 2011. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, VALDIR BITTENCOURT e CATIA REGINA REZENDE FONSECA.
19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 25/2006-ELIAS LEITE DE NEGREIROS x ROSELI A. ARRUDA & CIA LTDA e outro - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 133/2006-ONDINA GOMES BIANCONI x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 134/2006-RAQUEL RIBEIRO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, sobre a qual ofereceu o executado, impugnação (fis. 204/210), argüindo: a) excesso de execução; b) que o valor correto da divida é R$25.504,47 e não o valor de R$29.483,23 como pleiteia a parte autora, haja vista a incorreta aplicação de juros sobre o valor da condenação. Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com a impugnante quanto aos juros por ela aplicados, argumentando que após a correção do cálculo com a aplicação dos juros devidos, ainda assim perfaz um saldo remanescente no valor de R$1.746,32. Na sequencia foi determinada a remessa dos autos ao contador para apuração de eventual diferença efetivamente devida. Intimadas as partes, o executado manifestou concordância com o cálculo apresentado. Após

vieram conclusos para decisão. Com a recente alteração do diploma processual civil, o cumprimento de sentença, como é o caso em tela, passou se ser objeto de impugnaçao e não mais de embargos, como ocorria outrora. Para a hipótese de impugnação, o legislador restringiu demasiadamente as matérias passiveis de serem suscitadas pela parte, estabelecendo o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, o rol apresenta as seguintes hipóteses argüidas pelo requerido: excesso de e×ecuçao. Inicialmente, observa-se que o executado cumpriu o disposto no § 2°, do artigo 475 -L, do CPC, assim, a impugnaçao merece ser apreciada. Compulsando os autos verifica-se que o impugnado concordou com os juros apresentados pelo impugnante, mas alega que o executado não obedeceu ao disposto na sentença, tendo em vista que a data de início e término para aplicação da correção monetária não estão de acordo com a condenação de fls. 119/126. A exequente apresentou cálculo do valor remanescente, o qual perfaz a importância de R$1.746,32 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Analisando o demonstrativo do valor remanescente apresentado pelo Sr contador de fl. 225, com datas de início e término da incidência de juros e correção monetária, conforme condenação de fls. 119/126, atinge uma diferença no importe de R$ 2.091,60 (dois mil e noventa e um reais e sessenta centavos). Portanto acolho o valor apresentado pelo Sr contador (fl. 225), o qual atende aos comandos da condenação uma vez que esclarecido quanto à data de inicio e término para a aplicação da correção monetária, conforme fls. 226. Assim se passando os fatos eo direito, acolho em parte a impugnação do e×ecutado Liberty Paulista Seguros S/A para o fim de reconhecer o crédito remanescente no valor de R$2.091,60 (dois mil e noventa e um reais e sessenta centavos). Diante da sucumbência reciproca condeno as partes no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro na Instrução Normativa 05/20081, bem como honorários advocatícios à parte ex adversa, os quais fixo em 15% do valor da execução, ficando incluídos os honorários relativos à execução. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia ora reconhecida, devendo o valor remanescente ser levantado pelo executado. Intimem-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CLEBER BATISTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 186/2006-ESPÓLIO DE MAURILIO TEIXEIRA DE ALCANTARA e outro x MARIA REGINA MOCATO SEGUIMATSU - Embora deferida a representação do espólio à inventariante, impõe esclarecer a ausência de instrumento de mandado do autor. Assim, visando regularizar o feito, intime-se o procurador para legitimar a representação processual outorgada por Raimunda da Silva Alcantara. Adv. VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 230/2006-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro x NADIR PINTO - Trata-se de ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta por Associação Franciscana de Assistência Social Santa MAria dos Anjos em face de Nadir Pinto, na qual pretende a exequente o recebimento no valor de R$3.567,18 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos). Devidamente intimada para indicar bens a penhora (fls. 74v) a executada manteve-se inerte (fls. 75). Assim, a executada infringiu o disposto no artigo 600, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico-lhe a multa prevista no artigo 601, no importe de 10% sobre o valor da atualização do débito. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 262/2006-ALEXANDRE DE ASSIS MACHADO x DANIEL MENEGHEL e outro - Intimamos o procurador do exequente para que comprove, em 5 dias, a distribuição da carta precatoria na Comarca de Guaruja. Advs. SIDNEY VIDAL LOPES e FABIANA POLICAN CIENA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 429/2007-FUNDACAO FACULDADES LUIZ MENEGHEL e outro x MARCIA OLINDA SANCHES PEREIRA - 429/2007- Tendo em vista que o valor bloqueado mostra-se irrisório diante do valor da dívida, atendendo a determinação do item 5.8.7.3 do Código de Normas, determino a liberação do valor bloqueado.
Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Prazo dez (10) dias. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 433/2007-MARIA ANA DA CONCEICAO x SANTANDER SEGURADORA S/A - Sobre o oficio de fls. 223, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 459/2007-LINDINALVA CAVALCANTE LUNA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Sobre o pleito de fls. 196/206, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 664/2007-MARIA LUCIA CASSITA BATISTELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - recebo o recurso de apelação de fls. 104-107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 113/2008-JONATHAN DOS SANTOS ME x WS TEXTIL LTDA - De acordo com o 'detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 305/2008-FRANCISCO FOGACA DUARTE x GRUPO DE DESENVOLVIMENTO TECNICOLOGICO LTDA - Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 183. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO A.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 387/2008-ALTAIR RODRIGUES x OI/BRASIL TELECOM S/A - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002341-47.2008.8.16.0050-EMERSON RIBAS DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados. Advs. IVONEI STORER, PATRICIO K. DO BOMFIM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 500/2008-MURILO FERRARI DE SOUZA x PERCI FONTOURA e outros - Advs. BENEDITO CARLOS RIBEIRO, CASSIUS ANDRÉ VILANDE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI. manifeste-se a parte autora, na devolução da deprecata de fls. 369/371, no prazo legal.

34. USUCAPIAO - 0002485-21.2008.8.16.0050-LAURA APARECIDA DE SOUZA x APARECIDA BARRETO DE LIMA e outro - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 691/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NYLSON REPRESENTACOES C S C LTDA e outro - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. EXECUÇÃO - 856/2008-AGNALDO LUIZ CAPPI x IRANI ASSUNCAO GOMES - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

37. ORDINARIA - 906/2008-APARECIDO LINO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Sobre a proposta de honorarios periciais juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002458-38.2008.8.16.0050-BANCO FINASA S/A x OSVALDO APARECIDO NARCISO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os termos do oficio da secretaria de Estado dos Transportes departamento de estradas de rodagem gabinete do procurador juridico. Adv. IVAN PEGORARO.

39. INDENIZAÇÃO - 1176/2008-BENEDICTO ANZOLIN FILHO x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidao do sr. oficial. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 82/2009-VALDIR BITTENCOURT ADVOCACIA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Diante da recente decisao proferida no Agravo de Instrumento n. 749.980-5, expeça-se alvara judicial para levantamento da importancia depositada em juizo, devendo o credor informar o valor levantado. Apos, a comunicação da importancia levantada, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 249. Advs. VALDIR BITTENCOURT, TADEU KARASEK JUNIOR e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 195/2009-JOSE ANTONIO LEMES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Considerando a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o que acarretaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, intime-se a requerida para que esclareça se a apólice discutida no feito refere-se ao ramo 66 ou 68. Esclareço desde já que na hipótese de contrato com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66), a cobertura é feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal, na qualidade de gestora do referido fundo Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

42. COBRANCA-SUMARIO - 294/2009-HELBER MACIEL GUERRA x HSBC BANK - Solicitamos a gentileza por parte do requerido HSNC BANK BRASIL S/A, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 212,63 (CÍVEL: 164,50; DISTRIBUIDOR: 30,03; TAXA JUDICIÁRIA 18,10), devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Advs. OLDEMAR MARIANO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 477/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x CAFIPARANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 83-84. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - 611/2009-PINARDI ANACLETO PEREIRA x EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A e outro - Sobre a proposta de honorarios periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. Advs. DANIEL ALVES DA SILVA, SOLANGE DE FREITAS DA SILVA, SEBASTIÃO GARCIA NETO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

45. DESAPROPRIAÇÃO - 0002514-37.2009.8.16.0050-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x TAISA LUCIANO BIAGGI - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1002/2009-ANA PAULA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Anotações necessárias quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento parcial do débito descrito às fls. 131 (R$ 8.508,25) bem como exibir os contratos faltantes (fls. 129), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. 3. Atente-se a parte executada que, caso nao seja cumprida a determinação de exibição no prazo estabelecido, será utilizado como referência para cálculo dos valores devidos a título de TAC o valor indicado pelo Bacen, em seu endereço eletrônico. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1447/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAYTON YASUHIRO TAJI e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no

prazo legal, sobre a exceção de pre-executividade apresentada. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSÉ GLAUCO CARULA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.
48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000822-66.2010.8.16.0050-JOÃO JOSÉ GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001109-29.2010.8.16.0050-LUIZ VILELA x BANCO DO BRASIL S/A - Cumpridas as exigencias legais do art. 500, incisos e paragrafo unico, do CPC, recebo o recurso adesivo, nos mesmos efeitos do principal - regra geral do art. 520 do CPC -, eis que tempestivo e devidamente preparado. Intimem-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no recurso adesivo (fls. 85/96), no prazo legal de 15 (quinze) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001162-10.2010.8.16.0050-NICOLAU PAIS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do teor dos requerimentos de fls. 55 e 62, eslcareço a impossibilidade de efetivar-se nova citação da requerida, entretanto, nada obsta a intimação da mesma para eventual complementação dos documentos a serem exibidos, contudo, necessária a identificação e individualização dos documentos que a autora pretende ver exibidos. Desta feita, intime-se a requerente para esclarecer os documentos ainda não exibidos pela parte requerida. Prazo cinco (05) dias. Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI.
51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001183-83.2010.8.16.0050-FRANCISCO ASSOLARI x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ELÓI CONTINI.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001599-51.2010.8.16.0050-OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação, a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. 2. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.
53. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001679-15.2010.8.16.0050-THEREZA DE OLIVEIRA CARNELOS x BANCO DO BRASIL S/A - A fim de que se possa verificar a ocorrência da prescrição do direito da autora, matéria cognoscível de oficio pelo juiz (art. 219, § 5º, CPC), intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia do extrato da conta vinculada da parte autora referente ao mês de abril de 1990. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001758-91.2010.8.16.0050-JOSEFA FERREIRA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo o recurso de apelação de fls. 62-66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002645-75.2010.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x LUCIANO DE FARIA e outro - Expedido mandado de intimação do(a) requerido(a) e mandado de averbação de penhora. Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002812-92.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x JOAO PEDRO MONTEIRO NETO e outro - Tendo em vista que o valor bloqueado mostra-se irrisório diante do valor da dívida, atendendo a determinação do item 5.8.7.3 do Código de Normas, determino a liberação do valor bloqueado.
Manifeste-sr a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Prazo dez (10) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002895-11.2010.8.16.0050-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR FRONTELI - Intime-se o autor para pagamento das custas processuais, bem como Funrejus. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.
58. EXECUÇÃO - 0003077-94.2010.8.16.0050-F A DE MATOS PRATES AGRÍCOLA ME x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - De acordo com o " detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. GERSON OTÁVIO BENELI e GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA.
59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003364-57.2010.8.16.0050-CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
60. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003529-07.2010.8.16.0050-DIEGO RIBEIRO MAGALHÃES x SANTANDER SEGURADOS S/A - Intime-se o executado acerca do requerimento de fls. 111/113. Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003645-13.2010.8.16.0050-JOAO PALMIRO BRAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. FERNANDO ROSA FORTES e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls, 106, para manifestação no prazo legal.
62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004634-19.2010.8.16.0050-GENESIA PAPASSONI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 52, para manifestação no prazo legal.
63. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005458-75.2010.8.16.0050-CELSO AGOSTINHO BELIZARIO x VANDERLEI FERREIRA DA CUNHA - Em atenção ao principio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre contestação de fls. 55-62. Prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LUÍS CARLOS DE SOUZA JÚNIOR.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0005764-44.2010.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x CYNTHIA EUZEBIO BICUDO e outro - Tendo em vista que o valor bloqueado mostra-se irrisório diante do valor da dívida, atendendo a determinação do item 5.8.7.3 do Código de Normas, determino a liberação do valor bloqueado.
Manifeste-sr a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Prazo dez (10) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000128-63.2011.8.16.0050-JOSÉ M. TEIXEIRA & CIA LTDA ME x REGINA CELIA MESQUITA MAINARDES - De acordo com o detalhamento da ordem judicial a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000327-85.2011.8.16.0050-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e outro x NEUZA DE MEDEIROS GUSMAO - Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Não havendo apresentação de proposta neste prazo, este Juízo entenderpa que os litigantes não têm, por ora, interesse em transigir. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e VALDIR BITTENCOURT.
67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000684-65.2011.8.16.0050-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SAMPAIO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. fica a parte autora devidamente intinmada da decisão de fls. 179, para manifestação no prazo legal.
68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000706-26.2011.8.16.0050-MARIA APARECIDA ALVES e outros x ASSURANT SEGURADORA S.A. - Intime-se o procurador da parte autora para sanar o vicio apontado às fls. 25, bem como acostar aos autos cópia da certidão de nascimento dos autores, a fim de comprovarem a qualificação de herdeiros da falecida Ilda Henrique Alves. Prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000808-48.2011.8.16.0050-LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - De acordo com o "detalhamento da ordem judicial" a penhora não se efetivou, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA e RAFAEL ANTONIO PALOMARES.
70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000933-16.2011.8.16.0050-SANTA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls, 59, para manifestação no prazo legal.
71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002303-30.2011.8.16.0050-ALCIONE CASSEMIRO DE CAMPOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal , sobre o ar negativo acostado nos autos. Adv. PAULO BUZATO.
72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003691-65.2011.8.16.0050-JOSÉ MOREIRA CASTILHO x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os três ultimas declarações de imposto de renda ou comprove que esta isenta, tendo em vista a ausência de elementos capazes de apreciar o requerimento de assistência judiciária. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003786-95.2011.8.16.0050-HUMBERTO NICODEMO AMARO x BANCO ITAU S/A e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os três últimas declarações de imposto de renda ou comprove que esta isento, tendo em vista a ausência de elementos capazes de apreciar o requerimento de assistência judiciária. Adv. SHIROKO NUMATA.
74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003789-50.2011.8.16.0050-NILSA DO NASCIMENTO DEODATI x BANCO ITAU S/A e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os três últimas declarações de imposto de renda ou comprove que esta isento, tendo em vista a ausência de elementos capazes de apreciar o requerimento de assistência judiciária. Adv. SHIROKO NUMATA.
75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003792-05.2011.8.16.0050-ESPOLIO DE TOSHIYUKI NAKAKURA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os três últimas declarações de imposto de renda ou comprove que esta isento, tendo em vista a ausência de elementos capazes de apreciar o requerimento de assistência judiciária. Adv. SHIROKO NUMATA.
76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003808-56.2011.8.16.0050-CLAUDECIR DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a prte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de residência (agua, luz ou telefone) atualizado (inferior a três meses) e em seu nome, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Adv. THAIS TAKAHASHI.
77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003833-69.2011.8.16.0050-HELENA HATA e outro x ADEMAR DIAS MATHEUS e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco de (cinco) dias, proceder o depósito do valor oferecido, sob pena de extinção do processo (CPC, 893, I). Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.
78. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003995-64.2011.8.16.0050-DANIEL MENEGHEL x ALEXANDRE DE ASSIS MACHADO - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004013-85.2011.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x OSTEN E LORDANI LTDA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004034-61.2011.8.16.0050-VINICIUS MARTINS GONÇALVES e outro x JOSE APARECIDO GONÇALVES - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.
81. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 4/1998-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HAGEMEYER PEREIRA & CIA LTDA e outros - Manifeste-se a exequente no prazo legal. Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA e RICARDO ZANELLO.
82. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004029-39.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1ª VARA CIVEL - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BRUNO CESAR BATISTA SANTANA e outro - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. RICARDO LAFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.
83. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004030-24.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de CAMBARA - JUIZO DE DIREITO - PRENTISS QUIMICA LTDA x OSHIRO & ENDO LTDA e outros - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

Bandeirantes, 19 de setembro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

57/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
DR(A). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELISANDRA FUNGHETTO
DR(A). FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA
DR(A). FERNANDO AUGUSTO OGURA
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GABRIEL DE ARAÚJO LIMA
DR(A). GABRIEL LOPES MOREIRA
DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
DR(A). HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JOANNI APARECIDA HENRICHS
DR(A). JOSIANE BORGES PRADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JÚLIO CÉSAR HENRICHS
DR(A). KARLA QUADRI
DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MICHELLY ALBERTI
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). TELMO LUIS NEHLS DIAS
DR(A). TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 57/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI
01. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 2408/11-DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE DIONISIO CERQUEIRA/SC - BANCO DO BRASIL S/A x EDEMUNDO MULLER e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, seguinte: "CERTIFICO que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao local nele mencionado e aí sendo deixei de proceder a penhora dos bens indicados tendo em vista constatar junto ao requerido EDMUNDO MULLER de que o mesmo não mais está na posse dos bens há aproximadamente 03 anos. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 08 de setembro de 2011. Célio Dambrós - Of. De Justiça". - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.
02. EXECUÇAO FISCAL - 78/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR x ZAMPIER TAFAREL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 35, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas processuais ficam a cargo da exeqüente, conforme fls. 31. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.
03. EXECUÇÃO FISCAL - 75/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR x VILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 29, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas processuais ficam a cargo da exeqüente, conforme fls. 31. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.
04. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS - 445/07 - M. R. R. G. x C. D. G. - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 919,69 para o Cartório Cível, R$ 126,53 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS e R$ 186,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. ANA PAULA VERONA.
05. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 153/07 - D. S. DOS S. e outros x J. S. DOS S. e outro - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 324,31 para o Cartório Cível, R$ 86,53 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS e R$ 31,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
06. EXECUÇÃO FISCAL - 73/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR x ELMAR NELSON BERWIG - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 43, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792; Lei de Execução Fiscal, art. 40, caput. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 31 de agosto de 2011. ROGERS ALBERI MATTE. Gestor - assino por determinação judicial. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.
07. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 617/07 - PEDRO BERALDO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 117, seguinte: "Julgo extinto o feito, diante do v. acórdão dos autos n.° 24/08, tratando destes fatos. Arquivem-se. P.R.I. Em 2/6/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GABRIEL DE ARAÚJO LIMA, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
08. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 74/07 - OLIDE JOÃO DE GANZER x BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 181,cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim deque surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 184. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 30 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e MICHELLY ALBERTI.
09. DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C TUTELA ANTECIPADA - 568/07 - EDOLAR ANTONIO CARNIEL x COPEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 244/249, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, com fundamento no CPC, art. 269, I. Declaro a nulidade da cobrança no importe de R$ 10.658,96 (dez mil, seiscentos e cinqüenta e oito reis e noventa e seis centavos) conforme Notificação Extrajudicial (fl. 20). Julgo improcedente a reconvenção.** Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários, estimo-os em R$ 2.000,00, nos termos do CPC,a RT. 20, § 4°, bem observadas as alíneas do § 3°. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/08 - SICREDI FRONTEIRA x NOELI PFEIFER e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 143/144, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791,792. Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 19-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 2184/10 - VALDECI LIRA x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 189, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 184/188, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial, na forma acordada. Havendo saldo remanescente, liberem-se a favor da parte autora. Custas remanescentes pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 126). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/7/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 81,23 para o Cartório Cível e R$ 108,43 para o Contador/Distribuidor. - Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

12. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 996/11 - LORENI DA SILVEIRA DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 84/88, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.742/1993, art. 2º. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA para pessoas portadoras de deficiência a LORENI DA SILVEIRA DA SILVA, concedendo ainda a antecipação da tutela, com fundamento no art. 273, I. Mantenho íntegra a r. decisão de fls. 45/49. 1)** O benefício deverá ser pago no valor de 1 salário mínimo. Por haver requerimento administrativo, o benefício a contar de 21-12-2006, data de entrada do requerimento (...) As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação. **2)** Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3°, alíneas a, b, c. **3)** Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª região (...) em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, **salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2°, por prova da parte. 4)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

13. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - 334/09 - DARCI DISBEZER x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao Ofício do Sr. Perito de fls. 104. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

14. PRESTAÇÃO CONTINUADA - 1092/11 - ABRELINO DOMINGOS RIVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 79/82, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.° 8.742/1993, art. 2°. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA para pessoas portadoras de deficiência a ABRELINO DOMINGOS RIVA, concedendo ainda a antecipação da tutela, com fundamento no art. 273, I. Mantenho íntegra a r. decisão de fls. 19/23. 1)** O benefício deverá ser pago no valor de 1 salário mínimo. Por haver requerimento administrativo, o benefício é devido a contar de 21-12-2006, data de entrada do requerimento (...) As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação. **2)** Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3°, alíneas a, b, c. **3)** Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª região (...) em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, **salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2°, por prova da parte. 4)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

15. REVISÃO E NULIDADE DE CLAUSULA E CONDIÇÕES CONTRATUAIS - 353/07 - MARIO BORDIN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 208/218, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 82/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR x PAULO CESAR SUGARI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 35, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas processuais ficam a cargo da exeqüente, conforme fl. 31. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

17. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 588/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAREZ LIMA HENRICHS e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Lauto Pericial de fls. 547. - Advs. JÚLIO CÉSAR HENRICHS e JOANNI APARECIDA HENRICHS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 764/10 - SADI ARESTIDES MANFREDI e outros x BANCO ITAÚ S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto à impugnação e documentos de fls. 182/247. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

19. BUSCA E APREENSÃO - 2009/10 - BV FINANCEIRA S/A x DEOCLECIO VAZ RIBEIRO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 18,22 para o Cartório Cível e R$ 47,77 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

20. REVISIONAL CONTRATUAL - 900/10 - BENEDITO SOARES BARBOSA x BANCO FIAT S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 717,72 para o Cartório Cível e R$ 146,38 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

21. REVISIONAL CONTRATUAL - 745/11 - LUIZ ATILIO SANTIN x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 121/131, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 68/70. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 27-5-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

22. REVISIONAL CONTRATUAL - 805/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 236/242, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I. CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 89/93. Autorizo o pagamento de 6 parcelas, a contar da intimação, imediatamente após o término da última parcela, mediante caução idônea, no valor total e atual dessas 6 parcelas. O pagamento deverá ser feito ao final da última parcela, com acréscimo de correção monetária e juros pactuados. 1) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em R$ 1.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4°. 2) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 20/4/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANTONIO PAULO BERTANI e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 1465/10 - LOURENÇO AMBROSIO KLEIN x OMNI S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 65/111, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 2585/10 - INACIO BANFI x BV LEASING - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 52. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/10 - SICREDI FRONTEIRA x ILDO DOMINGOS PAGNOCELLI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud . - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 2183/10 - LOURENÇO BATTISTELLA x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL - ficam intimadas as partes por todo conteudo de r. sentença de fls. 99/109 **POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 39/41. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 27-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GABRIEL LOPES MOREIRA.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 636/10 - ARDUINO ANTONIO FRIGO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 86/102, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
28. BUSCA E APREENSÃO - 2863/10 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUBENS PINNOW - - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 122/141, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. TELMO LUIS NEHLS DIAS.
29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2323/10 - VALDIR FOLADOR x BANCO VOTORANTIN S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 143/154, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
30. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1449/10 - IRMÃOS NETTO LTDA VERDURÃO SUPERMERCADOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 82/119, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA.
31. REVISIONAL CONTRATUAL - 1852/10 - JC BALDISSERA TRANSPORTES LTDA x BANCO BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 49/61, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
32. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 944/10 - CELSON LUIZ CECCON x COPEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 50,99 atualizado até 15 de setembro de 2011. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.
33. REVISIONAL CONTRATUAL - 1765/10 - ARGEMIRO ALVES CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 615,51para o Cartório Cível e R$ 129,53 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2301/10 - CEREALISTA AUBE LTDA x SEMENTES GUERRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 16,81 para o Cartório Cível e R$ 29,47 para o Contador/Distribuidor - Adv. KARLA QUADRI.
35. REVISIONAL CONTRATUAL - 81/10 - TRANSPORTADORA E. ZANINI LTDA x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 18,22 para o Cartório Cível e R$ 29,58 para o Contador/Distribuidor - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
36. REVISIONAL CONTRATUAL - 649/10 - IVONE MARTA ANATER x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 237,71 para o Cartório Cível e R$ 89,64 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS - Adv. ELISANDRA FUNGHETTO.
37. REVISIONAL CONTRATUAL - 641/10 - JOÃO CELSO VALDEMERI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 440,12 para o Cartório Cível e R$ 124,03 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
38. REVISIONAL CONTRATUAL - 2352/10 - MERINES PADILHA DOS SANTOS VALENTE x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 265,42 para o Cartório Cível e R$ 133,08 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
39. DECLARATÓRIA DE INDEXIBILIDADE DE TÍTULO - 2319/10 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 92/116, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1458/10 - ALEX SANDRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 181/199, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
41. PENSÃO POR MORTE - 526/07 - IRACI FERREIRA DA SILVA MACHADO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 120, seguinte: "Defiro o pedido de fls. 118 , em virtude da assistência judiciária gratuita de fls. 02-v. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. Barracão, 31-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
42. INVENTÁRIO - 521/07 - ELIDE SMANIOTTO FIM x ESPÓLIO DE PEDRO FIM - fica intimada a inventariante para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 50,43 para o Cartório Cível, R$ 49,78 para o Contador/Distribuidor/FUNREJUS e R$ 55,50 para o Oficial de Justiça. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 385/07 - SAFRA LEASING S/A x IRS TRANSPORTES REDOVIARIOS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 40/50, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
44. DECLARATÓRIA INCIDENTAL - 122/08 - IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 160/174, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
45. REVISÃO DE CLÁUSULA E ENCARGOS CONTRATUAIS - 433/07 - IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 187/205, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
Barracão, 20 de setembro de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 20 de setembro de 2011.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 33/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 0104 001056/2010
ADRIANO VERTUAN 0005 000132/2004
0023 000181/2007
0046 000092/2008
0057 000353/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 000285/2010
0105 000014/2011
0106 000015/2011
0107 000016/2011
0108 000018/2011
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 0114 000082/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 0080 000498/2009
ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA 0029 000358/2007
0037 000571/2007
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0101 000959/2010
ANTONIO APARECIDO DIOGENES 0062 000495/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 0072 000159/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 0024 000208/2007
0062 000495/2008
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 0096 000411/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 0096 000411/2010
CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO 0022 000168/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0004 000301/2003
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0127 000168/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0088 000216/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0052 000232/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 0055 000264/2008
DIONISIO FABIO DALCIN MATA 0096 000411/2010
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 0101 000959/2010
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0114 000082/2011
EDGAR NOBORU EHARA 0036 000552/2007
0054 000262/2008
0058 000381/2008
EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE 0141 000242/2009
EDSON LUIS BRANDÃO 0123 000135/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0123 000135/2011
ELDBERTO MARQUES 0042 000634/2007
0078 000459/2009
0079 000460/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0057 000353/2008
EVELISE MARTIN DANTAS 0087 000026/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0060 000454/2008
FLAVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 0020 000021/2007
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0088 000216/2010
GISELI ASTURIANO 0140 000061/2011
GISLAINE GONÇALVES PAES 0074 000339/2009
GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR 0103 001050/2010
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 0097 000635/2010
0138 000181/2010
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0016 000386/2005
HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 0059 000449/2008
0066 000686/2008
0118 000122/2011
0119 000123/2011

0120 000124/2011
0121 000125/2011
0122 000126/2011
0136 000297/2011
HUGO SANTORO BENELLI 0030 000386/2007
0031 000393/2007
0032 000420/2007
0076 000376/2009
0099 000938/2010
0100 000957/2010
0105 000014/2011
0106 000015/2011
0107 000016/2011
0108 000018/2011
0141 000242/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0055 000264/2008
IVAN MARTINS TRISTÃO 0055 000264/2008
JERONIMO FRANCISCO NETO 0007 000313/2004
JOÃO CARLOS PERES 0010 000108/2005
0011 000115/2005
0012 000117/2005
0013 000132/2005
0014 000333/2005
0015 000338/2005
0024 000208/2007
0048 000110/2008
0049 000115/2008
0067 000701/2008
0074 000339/2009
0095 000401/2010
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0055 000264/2008
JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR 0009 000098/2005
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 0022 000168/2007
0103 001050/2010
JOSE CARLOS VIEIRA 0002 000012/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 0084 000762/2009
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0009 000098/2005
JOSE ROBERTO ESPOSTI 0061 000460/2008
JOSE VICENTE FERREIRA 0018 000161/2006
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0001 000158/1989
0025 000277/2007
0026 000278/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0137 000438/2011
KARINA DE AZEVEDO 0020 000021/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000453/2006
0110 000052/2011
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 0093 000366/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 0104 001056/2010
LUCI MARA CARLESSE 0029 000358/2007
0037 000571/2007
LUCIANO GILVAN BENASSI 0036 000552/2007
0090 000319/2010
0135 000288/2011
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 0112 000076/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 0063 000547/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 000379/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0007 000313/2004
MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES 0093 000366/2010
MÁRCIA GOMES GORINI SALOMÃO 0003 000340/2002
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0085 000763/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0137 000438/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES 0001 000158/1989
0019 000453/2006
0033 000473/2007
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 0075 000367/2009
MARCOS EUGENIO 0092 000342/2010
MARCUS E. PERES DA SILVA 0002 000012/1998
MARINA BENINI SOUTO 0094 000379/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0052 000232/2008
MELISSA MARINO 0141 000242/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0087 000026/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO 0040 000597/2007
0042 000634/2007
PRICILA ACOSTA CARVALHO 0091 000335/2010
0112 000076/2011
RAFAEL BET GONÇALVES 0045 000044/2008
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 0049 000115/2008
0095 000401/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000335/2007
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0104 001056/2010
RICARDO ALEX PEREIRA DE LIMA 0074 000339/2009
RICARDO BAZONE DA SILVA 0016 000386/2005
0023 000181/2007
0035 000501/2007
0046 000092/2008
0047 000108/2008
0063 000547/2008
RICARDO YUJI SUZUKI 0053 000236/2008
0073 000304/2009
0086 000795/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 0006 000267/2004
ROBERTO TADEU FURTADO 0004 000301/2003
SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI AUGUSTI0006 000267/2004
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 0045 000044/2008
SERGIO PAULO DA MOTA 0082 000731/2009
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 0018 000161/2006
SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA 0028 000335/2007
SILVIA FÁTIMA SOARES 0083 000758/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0133 000193/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 0008 000078/2005
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 0047 000108/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0080 000498/2009
THAISA COMAR 0035 000501/2007
0045 000044/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0052 000232/2008
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 0045 000044/2008
0084 000762/2009
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 0004 000301/2003
0072 000159/2009
0084 000762/2009
0085 000763/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 000434/2005
0021 000150/2007
0027 000317/2007
0034 000474/2007
0038 000583/2007
0039 000584/2007
0041 000613/2007
0043 000665/2007
0044 000032/2008
0050 000214/2008
0051 000228/2008
0056 000337/2008
0064 000559/2008
0065 000561/2008
0068 000073/2009
0069 000128/2009
0070 000132/2009
0071 000133/2009
0077 000445/2009
0081 000522/2009
0098 000814/2010
0102 000965/2010
0109 000044/2011
0110 000052/2011
0111 000075/2011
0113 000078/2011
0115 000115/2011
0116 000116/2011
0117 000117/2011
0124 000163/2011
0125 000164/2011
0126 000165/2011
0128 000185/2011
0129 000186/2011
0130 000187/2011
0131 000188/2011
0132 000189/2011
0134 000275/2011
0139 000047/2011

1. EXECUÇÃO 158/1989 - COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA. - CAMAS x RODILSON MARTINS VALONE - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO e MARCO ANTONIO RODRIGUES.

2. EXECUÇÃO 12/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x LEONARDO PASTORE NETO e outro - Ao exeqüente, em 5 dias, face devolução da precatória. - Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA.

3. EXECUÇÃO 340/2002 - MÁRCIA GOMES GORINI SALOMÃO x JOSÉ LUIZ MARTA e outros - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. MÁRCIA GOMES GORINI SALOMÃO.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 301/2003 - C.M. e outro x M.M.L.- "...Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 258-259 e suspendo o curso do processo por 6 (seis) meses..." - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR., CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ROBERTO TADEU FURTADO.

5. USUCAPIÃO 132/2004 - ANTONIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE BRASÍLIO DE ARAÚJO. - Aos requerentes, em 5 dias, para comprovarem

o cumprimento do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
6. EXECUÇÃO 267/2004 - REA & AUGUSTI LTDA. x ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL BELAVISTENSE-AEB - À exeqüente, em 05 dias, para retirar ofício e providenciar seu encaminhamento à Receita Federal. - Advs. SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI AUGUSTI.
7. MONITÓRIA 313/2004 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA. x RENATA VALONE PETRINI DE PAULA - Deferido o pedido de f. 82-83. À exeqüente, em 05 dias, para recolher em GRC, R$.37,00 para o Oficial de Justiça cumprir mandado de intimação. - Advs. JERÔNIMO FRANCISCO NETO e MANOEL FERREIRA CAPELIN.
8. BUSCA E APREENSÃO 78/2005 - CÉSAR ROBERTO PIRES DE RESENDE x NATAL PEREIRA CARNAÚBA - "...Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão para o fim de: 1) confirmar a liminar de busca e apreensão deferida nas fls. 12-15 com relação ao bem "esteira transportadora tipo granel com 6.000 mm. de comprimento e capacidade de 4T/H, com limitador para bagaço de cana triturado e confeccionado com chapas 1045, aço 1020"; 2) condenar o requerido no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00...,com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI.
9. CAUTELAR INOMINADA 98/2005 - MARTA FERREIRA GAMEIRO e outros x ESP. DE RODRIGO CANDIDO - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2011, às 13h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 03/10/2011. Fixados pontos controvertidos. - Advs. JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR e JOSE FRANCISCO DE ASSIS.
10. APOSENTADORIA 108/2005 - DIRCE LEPAMIR FELTRIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
11. APOSENTADORIA POR IDADE 115/2005 - CELINA CAROLINA COSTA FERRAREZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
12. APOSENTADORIA POR IDADE 117/2005 - MARIA INES FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
13. APOSENTADORIA 132/2005 - DIRCE ORESTES FRESCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
14. APOSENTADORIA POR IDADE 333/2005 - MESSIAS LEME DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
15. APOSENTADORIA POR IDADE 338/2005 - MARIA PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
16. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO 386/2005 - PAULO FIRMANI x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. e outro - "...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com referência aos pedidos de indenização por danos morais e perdas e danos, o que faço com base no art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade das duplicatas nº.s 1867, 2868, 2869, 2870 e 2922, em relação à primeira requerida,...; 3) julgo procedente o pedido relativamente à segunda requerida... e declaro como válido, entre ela e o requerente, os pagamentos por este feito com referência às duplicatas nº.s 1867, 2868, 2869, 2870 e 2922; 4) condeno o requerente a pagar à requerida... honorários advocatícios que, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$.3.000,00...; 5) condeno a requerida ODM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao requerente, os quais, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00...". - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO.
17. APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ 434/2005 - OSMIR ALEXANDRE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 158 verso. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
18. MONITÓRIA 161/2006 - CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x JOSÉ CARLOS RAMPAZZO e outros - Deferido, em parte, os pedidos de fls. 93-95. Aos executados para, no prazo de 10 dias, entregar as exeqüentes (CANP e seu advogado) a quantidade de 1.800 sacas de soja, mediante depósito em um dos entrepostos da empresa BELAGRÍCOLA Ltda (f. 93). Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo de dez dias, fixo multa diária de R$ 50,00, que deve ser contada a partir do dia seguinte ao término do prazo supracitado. À exeqüente, em 05 dias, para recolher em GRC, R$ 74,00 para o Oficial de Justiça. - Advs. JOSÉ VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA.
19. INDENIZAÇÃO 453/2006 - SYLVIO GAJARDONI FILHO - ME x CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO PORTINARI LTDA. e outros - Deferida a suspensão dos autos por 30 dias. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
20. DECLARATÓRIA 21/2007 - MARCIO ELIAS DE MELO x ESP. LAURINDO JOSÉ DE LIMA - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 24-10-2011, às 14:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de cinco dias a contar desta publicação, sob pena de preclusão. Fixados pontos controvertidos. - Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e KARINA DE AZEVEDO.
21. COBRANÇA 0000151-39.2007.8.16.0053 (Ordem nº 150/2007) - JOAQUIM PEREIRA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
22. BUSCA E APREENSÃO 168/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDRÉ IQUIENE DA COSTA - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, por isso: 1) determinar a expedição de mandado para a intimação do requerido...,para, no prazo de vinte e quatro horas, entregar o equivalente em dinheiro, sem cominação de prisão, nos termos do art. 904, caput, parte final, do Código de Processo Civil; 2) estabeleço como "equivalente em dinheiro" o valor do saldo devedor do contrato de abertura de crédito - veículos de f. 10 e verso ou o valor de mercado do bem alienado fiduciariamente, prevalecendo o que for menor; 3) ordeno que antes da expedição do mandado...seja efetuada avaliação indireta...(pelo valor de mercado) e elaborado cálculo do débito do requerido, na forma contratada,...para se apurar o montante correto do seu saldo devedor; podendo sobredito cálculo ser fornecido pelo requerente; e 4) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%...,do valor corrigido do seu débito, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil...". - Advs. CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
23. USUCAPIÃO 181/2007 - JULIO CÉSAR FIORI x FLORIANO SUZUKI e outros - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.
24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 208/2007 - LUIZ CARLOS PALAZINI x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, e condeno o requerido no pagamento das custas processuais...". - Advs. JOÃO CARLOS PERES e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.
25. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO 277/2007 - YOLANDA VENCIGUERRA ALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil...". - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
26. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO 278/2007 - LUIZ ALBERTO ALVES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil...". - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
27. APOSENTADORIA POR IDADE 317/2007 - NATALINA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação de fls. 114-117, em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
28. REVISIONAL DE CONTRATO 335/2007 - J. A. ALBUQUERQUE - FI x BANCO HSBC S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre a manifestação de fl. 378 do Sr. Perito. - Advs. SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA e REINALDO MIRICO ARONIS.
29. APOSENTADORIA POR IDADE 358/2007 - MARIA APARECIDA BRITO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, MARIA APARECIDA BRITO DE SOUZA, o direito à aposentadoria por idade a partir de 08/08/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 02; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 08/08/2007 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". - Advs. ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCI MARA CARLESSE.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 386/2007 - LUIZ FERNANDO BUHRER x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 393/2007 - VALTER APARECIDO APRYGIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 420/2007 - FERNANDO VILHENA x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
33. PREVIDENCIÁRIA 0000138-40.2007.8.16.0053 (Ordem nº 473/2007) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA POIATTI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
34. PREVIDENCIÁRIA 474/2007 - CONCEIÇÃO APARECIDA BELUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
35. MONITÓRIA 501/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x ANTONIO MARCOS ESPOTI - "...Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos para o fim de: 1) estabelecer que o valor constante da nota promissória de fl. 18 seja corrigido monetariamente pelo... (INPC)...; 2) estabelecer a incidência de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação até o efetivo pagamento; 3) determinar que, após o trânsito em julgado, a embargada-requerente apresente cálculo de seu crédito na forma determinada

acima para prosseguimento do processo na forma do disposto na parte final do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil e; 4) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10%...do valor corrigido da condenação, a serem distribuídos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo embargante-requerido, por ter ele sucumbido na maior parte de seu pedido, e 10%...a ser pago pelo embargado-requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção..." - Advs. THAISA COMAR e RICARDO BAZONE DA SILVA.

36. PREVIDENCIÁRIA 0000143-62.2007.8.16.0053 (Ordem nº 552/2007) - ADÉLIA SBIZERA CAMPANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. EDGAR NOBORU EHARA e LUCIANO GILVAN BENASSI.

37. PREVIDENCIÁRIA 571/2007 - LUCIA IRENE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, LUCIA IRENE DE ALMEIDA, o direito à aposentadoria por idade a partir de 22/11/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o carimbo de f. 02; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 22/11/2007 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". - Advs. ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCI MARA CARLESSE.

38. PREVIDENCIÁRIA 583/2007 - RANULFO RAMOS DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer ao requerente, RANULFO RAMOS DE ARAÚJO, o direito à aposentadoria por idade a partir de 22/03/2005, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 07; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para o requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 22/03/2005 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

39. PREVIDENCIÁRIA 584/2007 - APARECIDA FLORENTINO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, APARECIDA FLORENTINO RIBEIRO, o direito à aposentadoria por idade a partir de 19/04/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 26; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 19/04/2007 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

40. PREVIDENCIÁRIA 0000167-90.2007.8.16.0053 (Ordem nº 597/2007) - CRISTIANE PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.

41. PREVIDENCIÁRIA 613/2007 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, acolho preliminar argüida pelo requerido e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00..., o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

42. PREVIDENCIÁRIA 0000162-68.2007.8.16.0053 (Ordem nº 634/2007) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e ELDBERTO MARQUES.

43. PREVIDENCIÁRIA 665/2007 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo improcedente a ação e, em conseqüência, condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

44. PREVIDENCIÁRIA 0000378-92.2008.8.16.0053 (Ordem nº 32/2008) - GERALDA MARCELINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO 44/2008 - SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE x BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. - Designado audiência de conciliação para o dia 16/9/2011, às 15h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA, RAFAEL BET GONÇALVES e THAISA COMAR.

46. USUCAPIÃO 92/2008 - NILTON BENTO x LIMA NOGUEIRA & CIA. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 13h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 23/03/2012. Fixados pontos controvertidos. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.

47. MONITÓRIA 108/2008 - THEODORA ASTERIA MOREIRA - ME x GUSTAVO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES - Designado audiência de conciliação para dia 23-09-2011, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

48. PREVIDENCIÁRIA 110/2008 - NAIR DE ANDRADE MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, NAIR DE ANDRADE MARIANO, o direito à aposentadoria por idade a partir de 26/08/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 16; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 26/08/2007 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

49. PREVIDENCIÁRIA 115/2008 - AMANTINA DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas. - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.

50. PREVIDENCIÁRIA 214/2008 - BERNADETE CORREIA DE MELO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

51. PREVIDENCIÁRIA 228/2008 - LUIZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 232/2008 - ADMAR APARECIDO FÁVARO x BRASIL TELECOM S/A. - "...Diante do exposto, reconsidero o despacho de f. 91 e, por isso, retifico o item 1 dele, que passa a ter a seguinte redação: "1) Recebo o recurso de apelação de fls. 78-86, nos efeitos devolutivo e suspensivo." Mantenho o item 2 de supradito despacho...". Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

53. PREVIDENCIÁRIA 236/2008 - ALICE QUIROGA FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado nos termos do art. 407, do CPC. Fixados pontos controvertidos. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.81-86. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.

54. PREVIDENCIÁRIA 262/2008 - TEREZINHA CÂNDIDA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 79/82. - Adv. EDGAR NOBORU EHARA.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA 264/2008 - FÁVARO E TURATE LTDA - ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre os agravos retidos de fls. 184/186 da requerente e de fls. 196/197 da requerida. "...Com relação ao agravo retido interposto pela requerente, concluo que a decisão agravada deve ser mantida porque a finalidade da apresentação do rol de testemunhas é evitar surpresa para a parte contrária. Isto porque tendo conhecimento antecipado de quem são elas poderá apresentar contradita...Por outro lado, é sabido que o destinatário da prova é o juiz...Assim sendo, para evitar maiores discussões, determino, de ofício, a oitiva de Ricardo Hirata Miyamoto, Felipe Júnior Matos e Sérgio Luiz Bortolon...". "...Examino, agora, o agravo retido interposto pela requerida. A oitiva de nominadas testemunhas deverá ser efetuada neste Juízo, porque por ser o Juiz da causa tenho maior conhecimento do processo e terei condições de obter com mais propriedade informações que entendo importantes para a solução do processo...De outra banda, esclareço que se as testemunhas supraditas não comparecerem para

aqui serem ouvidas serão dispensadas e o processo será julgado com as provas nele produzidas na audiência de instrução e julgamento...". Designado audiência de instrução e julgamento para dia 21/10/2011, às 14h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. IVAN MARTINS TRISTÃO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e IVAN DE OLIVEIRA COSTA.

56. PREVIDENCIÁRIA 337/2008 - ARGEMIRA IQUIENE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "... Diante do exposto, julgo improcedente a ação e, em conseqüência, condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil..." - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO 353/2008 - M.A.R. x M.C.R. e outros - Designado audiência de conciliação para dia 17/10/2011, às 12h45min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ADRIANO VERTUAN.

58. PREVIDENCIÁRIA 381/2008 - VICENTINA IRIA BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 80-82. - Adv. EDGAR NOBORU EHARA.

59. PREVIDENCIÁRIA 449/2008 - DORALICE TRINDADE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "... Diante do exposto, julgo improcedente a ação, em conseqüência, condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em R$.500,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

60. PREVIDENCIÁRIA 454/2008 - JASMELINA RAMOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, JASMELINA RAMOS DOS SANTOS, o direito à aposentadoria por idade a partir de 22/03/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 27; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 22/03/2007 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". - Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

61. PREVIDENCIÁRIA 460/2008 - CARLOS DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Devolvida a precatória. Às partes, em 10 dias, para alegações finais. - Adv. JOSÉ ROBERTO ESPOSTI.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA 495/2008 - CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA LTDA. x CINTHIA MARY TAKAHASHI e outro - "... Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e ANTONIO APARECIDO DIÓGENES.

63. COBRANÇA 547/2008 - SELMIRA DA SILVA VAURUNIAK e outro x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 24-10-2011, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 07-10-2011. Fixados pontos controvertidos. - Advs. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e RICARDO BAZONE DA SILVA.

64. PREVIDENCIÁRIA 559/2008 - OSVALDO FONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

65. PREVIDENCIÁRIA 561/2008 - VILMA APARECIDA DE PAULA CARVALHO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...1) Pela decisão de fls. 39-41, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo. Por isso, o pedido de desistência da ação não pode ser apreciado por aqui e sim pelo juízo competente. 2) Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 39-41...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

66. PREVIDENCIÁRIA 686/2008 - ANTONIO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 27/02/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

67. PREVIDENCIÁRIA 701/2008 - MARIA ALVES TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, MARIA ALVES TAVARES, o direito à aposentadoria por idade a partir de 24/03/2008, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 44; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeito retroativo à data mencionada no item 1; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 24/03/2008 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c.c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

68. PREVIDENCIÁRIA 73/2009 - VALDEMAR ZARPELÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

69. PREVIDENCIÁRIA 128/2009 - MARIA GLEMILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.83-85. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

70. PREVIDENCIÁRIA 132/2009 - LUCIANA APARECIDA FIGUEIREDO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2012, às 14:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

71. PREVIDENCIÁRIA 133/2009 - JOSÉ GERALDO VALEZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto nas fls. 83-84 e aceito na f. 93 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL 159/2009 - JOÃO LUIS TRANSPORTES - ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-DER - Designado audiência de conciliação para o dia 23/09/2011, às 16:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

73. PREVIDENCIÁRIA 304/2009 - TEREZA MARIA MARTINS CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 04/04/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.

74. USUCAPIÃO 339/2009 - LUIZ MARIO BUHRER e outro x BUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 30/03/2012. Fixados pontos controvertidos. - Advs. JOÃO CARLOS PERES, RICARDO ALEX PEREIRA DE LIMA e GISLAINE GONÇALVES PAES.

75. PREVIDENCIÁRIA 367/2009 - JESUÉ GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.

76. PREVIDENCIÁRIA 376/2009 - VILMA APARECIDA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 21/03/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

77. PREVIDENCIÁRIA 445/2009 - JOSÉ GODOY BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fl. 50 e verso. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

78. PREVIDENCIÁRIA 459/2009 - SILVANA DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ELDBERTO MARQUES.

79. PREVIDENCIÁRIA 460/2009 - DIANESMARA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ELDBERTO MARQUES.

80. REVISIONAL DE CONTRATO 498/2009 - ARISTEU FELIPE x BV FINANCEIRA S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 13h15min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

81. PREVIDENCIÁRIA 522/2009 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, acolho preliminar argüida pelo requerido e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.400,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

82. BUSCA E APREENSÃO 731/2009 - OTACÍLIO PEREIRA x OLIMPIO FARIAS DE OLIVEIRA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.

83. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE 758/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x DIRCEU IGNÁCIO MOREIRA e outro - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.43 verso (não consta nos autos endereços dos órgãos solicitados às f. 41, para expedição de ofícios). - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES.

84. INDENIZAÇÃO 762/2009 - CARMELA TRAMONTINA DE BARROS e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 17/10/2011, às 12h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR., WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA e JOSÉ FERNANDO VIALLE.

85. INDENIZAÇÃO 763/2009 - CARMELA TRAMONTINA DE BARROS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Designado audiência de conciliação para o dia

17/10/2011, às 13h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e MÁRCIA SATIL PARREIRA.
86. PREVIDENCIÁRIA 795/2009 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls.71-72. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
87. ORDINÁRIA 0000059-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 26/2010) - ISABEL NASCIMENTO DO RIO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. EVELISE MARTIN DANTAS e NEWTON DORNELES SARATT.
88. COBRANÇA 0000216-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 216/2010) - MARCIO APARECIDO DE FARIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Designado audiência de conciliação para dia 05/10/2011, às 13:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.
89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000718-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 285/2010) - SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ANTONIO NUNES DE ALMEIDA - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
90. PREVIDENCIÁRIA 0000736-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 319/2010) - MARIA CORDEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 24/02/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.
91. PREVIDENCIÁRIA 0000844-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 335/2010) - DIRCE NICOLINO LONGHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Fixados pontos controvertidos. - Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO.
92. PREVIDENCIÁRIA 0000871-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 342/2010) - VALÉRIA FERNANDA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar carta e providenciar sua postagem. - Adv. MARCOS EUGENIO.
93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000942-03.2010.8.16.0053 (Ordem nº 366/2010) - MARCELO ZANARDI x WILIAN ROGÉRIO CARDOSO - Designado audiência de conciliação para o dia 24/10/2011, às 17h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES e LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS.
94. REVISIONAL DE CONTRATO 0000975-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 379/2010) - ROSANGELA MARIA TOFANO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - Designado audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 17h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARINA BENINI SOUTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
95. PREVIDENCIÁRIA 0001060-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 401/2010) - JOSEFINA LUIZA PALAZINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.
96. EMBARGOS A EXECUÇÃO 0001103-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 411/2010) - ARLINDO DALCIN e outros x BANCO JOHN DEERE S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 17:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. DIONISIO FABIO DALCIN MATA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
97. PREVIDENCIÁRIA 0001516-26.2010.8.16.0053 (Ordem nº 635/2010) - VALDECI FABIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 5 dias, para ciência sobre os ofícios de fl. 64 (audiência dia 22/09/2011, às 15:00 horas em Londrina) e de fl. 67 (audiência para o dia 29/09/2011, às 14h30min, em Primeiro de Maio). - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.
98. PREVIDENCIÁRIA 0001882-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 814/2010) - YURICO YOKOTA YAMAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.70-87. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
99. PREVIDENCIÁRIA 0002175-35.2010.8.16.0053 (Ordem nº 938/2010) - SIDNEY TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 06/04/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
100. PREVIDENCIÁRIA 0002223-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 957/2010) - JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 06/04/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
101. INDENIZAÇÃO 0002233-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 959/210) - REINALDO BROCOLI x BV FINANCEIRA S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
102. PREVIDENCIÁRIA 0002251-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 965/2010) - APARECIDA MACEDO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 05/04/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
103. INDENIZAÇÃO 0002565-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1050/2010) - LUCIANO APARECIDO XAVIER DA SILVA x WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA - Designado audiência de conciliação para o dia 23/09/2011, às 17h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMÓR e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
104. EMBARGOS A EXECUÇÃO 0002590-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1056/2010) - ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 13h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS, ADRIANO MARRONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
105. DECLARATÓRIA 0000316-47.2011.8.16.0053 (Ordem nº 14/2011) - OLIVIO FERNANDES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
106. DECLARATÓRIA 0000317-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 15/2011) - RICARDO PEREIRA DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
107. DECLARATÓRIA 0000318-17.2011.8.16.0053 (Ordem nº 16/2011) - IVONE GABRIEL PINTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
108. DECLARATÓRIA 0000320-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 18/2011) - ADRIANO PICOLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
109. PREVIDENCIÁRIA 0000475-87.2011.8.16.0053 (Ordem nº 44/2011) - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 14h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 09/04/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
110. REVISIONAL DE CONTRATO 0000528-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 52/2011) - WALTER MUTHER x BANCO BANESTADO S/A. - Mantida a audiência de conciliação. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
111. PREVIDENCIÁRIA 0000601-40.2011.8.16.0053 (Ordem nº 75/2011) - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 13/04/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
112. PREVIDENCIÁRIA 0000624-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 76/2010) - EVA APARECIDA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 16/03/2012. Fixados pontos controvertidos. - Advs. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e PRICILA ACOSTA CARVALHO.
113. PREVIDENCIÁRIA 0000640-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 78/2011) - UMBELINA DAS NEVES BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 15/03/2011. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
114. DESAPROPRIAÇÃO 0000704-47.2011.8.16.0053 (Ordem nº 82/2011) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x JAYME CANET JUNIOR e outro - Às partes, em 05 dias, sobre o laudo pericial. Indeferido o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado porque não encontra respaldo no art. 265, do CPC. - Advs. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e EDELSON FERNANDO DA SILVA.
115. PREVIDENCIÁRIA 0000899-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 115/2011) - IZAURA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
116. PREVIDENCIÁRIA 0000900-17.2011.8.16.0053 (Ordem nº 116/2011) - MARIA CECILIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
117. PREVIDENCIÁRIA 0000901-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 117/2011) - ROSELITO GOMES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 34/38. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
118. PREVIDENCIÁRIA 0000933-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 122/2011) - MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documento de fls. 22/25. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
119. PREVIDENCIÁRIA 0000932-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 123/2011) - IRACEMA CAMARGO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
120. PREVIDENCIÁRIA 0000931-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 124/2011) - HENRIQUE RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
121. PREVIDENCIÁRIA 0000930-52.2011.8.16.0053 (Ordem nº 125/2011) - OLINDA MARTINS TRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
122. PREVIDENCIÁRIA 0000929-67.2011.8.16.0053 (Ordem nº 126/2011) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
123. MONITÓRIA 0000984-18.2011.8.16.0053 (Ordem nº 135/2011) - XINGUARA COM. DE MINÉRIOS LTDA. x MARIONALDO PERCINATO - Ao exeqüente, em 5 dias, para recolher, em GRC, R$.37,00 para o Oficial de Justiça cumprir mandado. - Advs. EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO.
124. PREVIDENCIÁRIA 0001112-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 163/2011) - JOSÉ DE LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
125. PREVIDENCIÁRIA 0001113-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 164/2011) - APARECIDA SANTANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
126. PREVIDENCIÁRIA 0001114-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 165/2011) - TEREZINHA NIRO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
127. PREVIDENCIÁRIA 0001136-66.2011.8.16.0053 (Ordem nº 168/2011) - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ.
128. PREVIDENCIÁRIA 0001274-33.2011.8.16.0053 (Ordem nº 185/2011) - SUELY BALBINA BENTO MANSANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
129. PREVIDENCIÁRIA 0001275-18.2011.8.16.0053 (Ordem nº 186/2011) - AGOSTINHO TERASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos de fls.55/69. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
130. PREVIDENCIÁRIA 0001276-03.2011.8.16.0053 (Ordem nº 187/2011) - MARIA DE JESUS DE SOUZA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos de fls. 32-41. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
131. PREVIDENCIÁRIA 0001277-85.2011.8.16.0053 (Ordem nº 188/2011) - ROSALINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em de 05 dias, sobre o pedido de incompetência absoluta de fls. 31-38. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
132. PREVIDENCIÁRIA 0001289-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 189/2011) - CREUSA AMARO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
133. PREVIDENCIÁRIA 0001330-66.2011.8.16.0053 (Ordem nº 193/2011) - MARLI ALMEIDA PEREIRA FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. SILVIA REGINA GAZDA.
134. PREVIDENCIÁRIA 0001440-65.2011.8.16.0053 (Ordem nº 275/2011) - SEBASTIANA GOMES DA SILVA FOFANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
135. PREVIDENCIÁRIA 0001511-67.2011.8.16.0053 (Ordem nº 288/2011) - HELIO CELESTINO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.
136. PREVIDENCIÁRIA 0001640-72.2011.8.16.0053 (Ordem nº 297/2011) - TEREZINHA ARAUJO CONSTANTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos de fls.23-29. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
137. BUSCA E APREENSÃO 0002022-65.2011.8.16.0053 (Ordem nº 438/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DE MATOS MARTINS - Ao requerente, em 5 dias, para recolher, em GRC, R$.184.50 para o Oficial de Justiça cumprir mandado de busca e apreensão e citação. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
138. PRECATÓRIA 0002060-14.2010.8.16.0053 (Ordem nº 181/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. FEDERAL (Previdenciária 500028-94.2010.404.7001/PR) - VALDEVINO ARMANDO DENARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de inquirição de testemunhas para dia 17-10-2011, às 17:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.
139. PRECATÓRIA 0001133-14.2011.8.16.0053 (Ordem nº 47/2011) - Oriundo da Comarca de CAMBÉ-PR. - V. CÍVEL (Execução Fiscal nº 1146/2008) - MARIA DE LOURDES BILA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de inquirição de testemunha para dia 21-10-2011, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
140. PRECATÓRIA 0001576-62.2011.8.16.0053 (Ordem nº 61/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. FEDERAL (Previdenciária nº 2011.70.51.000483-0) - JOÃO ANEZIO VERSANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de inquirição de testemunhas para dia 21-10-2011, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. GISELI ASTURIANO.
141. INDENIZAÇÃO 242/2009 - CECILIA MARIA FRUCHI PORFIRIO x TANIA DIAS DA SILVA TRANSPORTES e outro - Ciência às partes sobre os documentos de fls. 95 e 97 (Audiências designadas nos Juízos deprecados para 06-9-2011, às 13:30 h. em Jacutinga-MG e dia 22-9-2011, em Itatiba-SP.). - Advs. HUGO SANTORO BENELLI, EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE e MELISSA MARINO.

Bela Vista do Paraíso, 19 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 97/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626-OAB/PR) 00025 000539/2008
ANGELA DE CASTRO CARMANIM 00015 003676/2011
00016 003677/2011
ANGELICA F. M. CAMARGO 00010 000965/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00011 001416/2007
ARIBERT JOAO RANNOW (OAB: 000008-703/PR) 00040 002451/2010
ASSIONE SANTOS (OAB: 050454-OAB/PR) 00001 000274/1999
BIHL ELERIAN ZANETTI 00030 000201/2009
00031 000209/2009
00037 001741/2010
00041 004071/2010
CAMILA ESMANHOTTO (OAB: 045424/PR) 00010 000965/2007
CAMILA ZANETTI VIEIRA 00034 000547/2009
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00026 000019/2009
CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR) 00014 004708/2010
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00026 000019/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00021 000106/2008
00030 000201/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00033 000455/2009
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO 00022 000386/2008
CRIS CAROLINE FONTANA 00006 001002/2005
00007 000256/2006
00028 000065/2009
00029 000109/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00027 000055/2009
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00005 000937/2005
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00026 000019/2009
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00020 000023/2008
00035 000628/2010
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00037 001741/2010
00041 004071/2010
FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR) 00025 000539/2008
GEOVANI DEMATÉ (OAB: 047690-OAB/PR) 00001 000274/1999
GUILHERME KIRTSCHIG. 00003 000578/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000342/2009
HELOISA HELENA PADILHA 00008 001289/2006
INES BALDO FURTADO BORGES 00008 001289/2006

00024 000535/2008
00027 000055/2009
00035 000628/2010
JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR) 00012 000342/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00018 000052/2004
00023 000500/2008
00032 000333/2009
00033 000455/2009
00039 002103/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00037 001741/2010
JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 000025-869/PR) 00038 001872/2010
LOUISE HAGE (OAB: 000042-231/PR) 00002 000997/2002
00019 000086/2009
LOUISE HAGE CERKUNVIS 00007 000256/2006
LUIZ ALBERTO MARIN (OAB: 000020-276/PR) 00024 000535/2008
LUIZ CESAR ZAGO (OAB: 000045-083/PR) 00005 000937/2005
MARCELO ALBERTO G. BORGES 00017 000222/2009
MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO 00004 000897/2005
00006 001002/2005
00009 001347/2006
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00021 000106/2008
00032 000333/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00012 000342/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00011 001416/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00013 001153/2009
RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS/) 00015 003676/2011
00016 003677/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00026 000019/2009
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00034 000547/2009
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00011 001416/2007
ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS 00004 000897/2005
00006 001002/2005
00009 001347/2006
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00003 000578/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 001153/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 00036 001610/2010
TELMO DORNELLES SINDICO 00015 003676/2011
00016 003677/2011

1. DIVORSIO CONSENSUAL-274/1999-L.R.DE S. e outro x ESTE JUIZO.-"Defiro a juntada da procuração de fls. 33. Anote-se. Não consta dos autos comprovação de pagamento de impostos relacionados ao imóvel descrito no item 7 de fls. 03/04. Primeiramente faça-se carga dos autos à Fazenda Pública para manifestar-se, após, voltem conclusos. Intimem-se." -Advs. ASSIONE SANTOS (OAB: 050454-OAB/PR) e GEOVANI DEMATÉ (OAB: 047690-OAB/PR)-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-997/2002-J.DA L. DE O. e outro x F. R. T. - "Indefiro o pedido de fls. 268 e ss uma vez que a interessada deverá postular o recebimento de seu crédito pela via adequada." -Adv. LOUISE HAGE (OAB: 000042-231/PR)-.
3. USUCAPIAO-578/2005-IVO PAULO MULLER. x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outros- "Atribua-se a numeração única ao presente feito. Designo o dia 06/10/11, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. diligências necessárias." -Advs. GUILHERME KIRTSCHIG. e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR)-.
4. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-897/2005-V.A.x M.F.F. - "Tendo em vista o acordo feito nos autos 1070/2005, o qual já transitou em julgado, HOMOLOGO a desistência da presente ação, para os fins do artigo 158, § único do CPC, julgando em consequência extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. P.R.I. Oportunamente arquive-se." -Advs. MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO (OAB: 000043-771/PR) e ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS (OAB: 000045-572/PR)-.
5. ACAO DE ALIMENTOS-937/2005-L.P.M. e outro x A.L.M. - "Defiro o pedido e designo nova data dia 23/11/11, às 15:30 horas. Dil. nec. "-Advs. LUIZ CESAR ZAGO (OAB: 000045-083/PR) e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.
6. PED. DE GUARDA FILHO LEGITIMO-1002/2005-V.A.x M.F.F. "Tendo em vista o acordo feito nos autos 1070/2005, o qual já transitou em julgado, HOMOLOGO a desistência da presente ação, para os fins do artigo 158, § único do CPC, julgando em consequência extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. P.R.I. Oportunamente arquive-se." -Advs. MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO (OAB: 000043-771/PR), ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS (OAB: 000045-572/PR) e CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR)-.
7. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-0002072-18.2006.8.16.0037-B.N.P.B.R.P. e outro x A.C.Z.-"Designo audiência de instrução e julgamento dia 09/11/2011, às 14:00 h. Int." -Advs. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR) e LOUISE HAGE CERKUNVIS (OAB: 000042-231/PR)-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1289/2006-D.T.DE O.e outro x R.T.DE O.-"Acolho o parecer ministerial e designo audiência de ratificação para o dia 24/11/2011, às 12:30 horas. Intimem-se e diligências necessárias." -Advs. INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR) e HELOISA HELENA PADILHA (OAB: 000023-912/PR)-.
9. REGULAM.VISITAS C/LIMINAR-1347/2006-M.F.F. x F.F.A. e outro- "Tendo em vista o acordo feito nos autos 1070/2005, o qual já transitou em julgado, HOMOLOGO a desistência da presente ação, para os fins do artigo 158, § único do CPC, julgando em consequência extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. P.R.I. Oportunamente arquive-se." -Advs. MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO (OAB: 000043-771/PR) e ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS (OAB: 000045-572/PR)-.
10. SEPARACAO LITIGIOSA-0002363-81.2007.8.16.0037-J. F. DOS A. T. x P. S. T. - "Analisando os documentos juntados pelo requerido às 411/424, vê-se que a autora continua inequivocadamente praticando atos de alienação parental quando orienta sua filha a "ignorar" o pai e a deixá-lo "falando sozinho", ou, ainda, quando diz que o pai está fazendo "terrorismo" com seus filhos levando as crianças a afastarem-se do mesmo, intensificando o conflito entre eles e, pior ainda, alimentando falsas crenças na criança de solução do conflito quando a estimula a ligar para esta magistrada. Tal atitude, além de reprovável, é antiética e imoral porque esta magistrada nunca forneceu o número de seu telefone para as partes e nunca as recebeu sem a presença de sus advogados e jamais iria atender a ligação de qualquer uma das partes para discutir o problema já que a seara adequada é a presente ação. Diante do exposto, não resta outra atitude para essa magistrada senão averbar sua suspeição por não se sentir à vontade para continuar presidindo o feito, o que faz com a consciência tranquila pela boa prestação jurisdicional, mas lamentando a atitude da parte que conseguindo, não se sabe de que forma, informação confidencial, qual seja, o número de meu telefone, fez uso do mesmo em prejuízo de sua prole. Em face do exposto, averbo minha suspeição para atuar no presente feito com amparo no artigo 135, parágrafo único, do CPC determinando a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça para designação de substituto legal. Int." -Advs. ANGELICA F. M. CAMARGO (OAB: 000048-430/PR) e CAMILA ESMANHOTTO (OAB: 045424/PR)-.
11. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-1416/2007-H.E.V.B.e outro x E.M.DA S. "Vistos e examinados... Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTEa pretensão do requerente..., representado por sua mãe ..., a fim de declarar ... o pai do autor ..., devendo portanto ser expedido o competente mandaado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para que seja acrescentado ao nome da criança, o apelido e nome do pai biológico, bem como dos avós paternos, quais sejam..., permanecendo inalterados os dados maternos. Condeno o requeredido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente, na quantia equivalente a 30% do salário mínimo vigente, cujo valor deve ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado na conta-poupança da mãe do requerente até o 5º dia útil do mês. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuias, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se as disposições da Lei 1060/50 no que couber. Atenda-se, no que couber, o disposto no CN... P.R.I." -Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 000018-132/PR) e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000032-687/PR)-.
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002174-35.2009.8.16.0037-JOSE ADEMAR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- (A parte interessada deverá retirar o Alvará que encontra-se disponível). -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.
13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1153/2009-MARIA DO CARMO DA SILVA CARNEIRO x ELEONORA GUARINELO THA- "Homologo para osfins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às fls.84, destes autos de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA CARNEIRO em face de ELEONORA GUARNIELO THA, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se."--Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
14. INTERDICAO-0004708-15.2010.8.16.0037-V.M.DA C. x S.D. "Para a audiência prevista nestes autos redesigno o dia 16/03/2012, às 15:00 horas. Diligências necessárias." -Adv. CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR)-.
15. HABILITACAO DE CREDITO-0003676-38.2011.8.16.0037-10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA x MASSA FALDA DE MOVEIS OGGI S/A.- "Vistos etc. Ante o pedido de habilitação formulado, manifestem-se, o administrador Judicial, a falida e o Ministério Público. Intimem-se." -Advs. TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB: 000059-900/RS) e RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS/)-.
16. HABILITACAO DE CREDITO-0003677-23.2011.8.16.0037-19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA x MASSA FALIDA MOVEIS OGGI S/A- "Vistos etc. Ante o pedido de habilitação formulado, manifestem-se, o Administrador Judicial, a falida eo Ministério Público. Intimem-se." -Advs. TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS/) e ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB: 000059-900/RS)-.
17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-222/2009-Oriundo da Comarca de VARA FED.AMBIENTAL AGRAR.E RESID.CTBA/PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x L'MOS DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- "Designe-se em cartório, datas para hasta pública." // (Certifico, retificando a certidão de fls. 27, que em cumprimento ao despacho de fls. 16, foram designados os dias 20/10/2011 e 03/11/2011, às 12:30 horas, pas as hastas públicas. ---- Em tempo: Fica a parte interessada intimada a providenciar matrícula atualizada do imóvel, bem como a providenciar a publicação do edital de leilão que encontra-se disponível. Fica também intimada da avaliação atual do imóvel em R$ 807.000,00). -Adv. MARCELO ALBERTO G. BORGES (OAB: 000032-988/PR)-.
18. ADOCAO C/C/DEST. PATRIO PODER-52/2004-C.T.O.B. e outro x J.C.G.S.- (A parte interessada deverá retirar o mandado de cancelamento e registro, o qual encontra-se disponível). -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

19. REPRESENTACAO-86/2009-M.P.E.P. x C.A.R.- "... Arbitro honorários advocatícios à defensora nomeada, para fins de recebimento do Estado do Paraná, em R$ 500,00 (quinhentos reais)." -Adv. LOUISE HAGE (OAB: 000042-231/PR)-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-23/2008-A.DE F.P.e outros x R.P. - "Para que possa proceder à penhora "on line", é necessário informar o CPF do Requerido e da Requerente. Intime-se a requerente para prestar a informação. " -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.
21. SEPARACAO LITIGIOSA-106/2008-I.B.O.F. x J.X.F.- "Intimem-se as parte para apresentação de alegações finais." -Advs. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.
22. HOMOLOGACAO DE GUARDA C/C ALI-386/2008-A.A.D.B. e outro x E.J.- "Procedi as anotações em realação à renúncia e juntada de substabelecimento. Fica intimado o atual advogado da parte autora a manifestar-se sobre a devolução do ofício encaminhado à empesa." -Adv. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO (OAB: 000055-179/PR)-.
23. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-500/2008-A.C.F.C. e outro x A.D.- "Vistos e examinados... Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, presentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da requerente ..., representada por sua mãe..., face à insuficiência de provas a constitutit o direito da autora. Atenda-se, no que couber, o disposto no CN da ... P.R.I." -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.
24. REGULAM.VISITAS C/LIMINAR-0002219-73.2008.8.16.0037-G.A.M. x A.T.L.- "Não demonstrou a ré a "ofensa a princípios constitucionais da lei processual civil". De qualquer forma, tendo em vista a gravidade do relatado às fls. 22/23, suspendo, por ora, o direito de visitas do autor e determino a expedição dos ofícios requeridos às fls. 23." -Advs. INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR) e LUIZ ALBERTO MARIN (OAB: 000020-276/PR)-.
25. ACAO DE ALIMENTOS-539/2008-N.D.V.S. e outro x J.C.S.- "Encaminho os presentes para atribuição da numeração única. Procedi as anotações em relação à juntada do substabelecimento retro, ficando os atuais advogados intimados a informar o atual endereço do requerido, no prazo de 10 dias." -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626-OAB/PR)-.
26. DIVORCIO DIRETO-0002391-78.2009.8.16.0037-D.P.S. x M.M.S.S.- "Vistos e examinados... O requerimento satisfaz as exigências legais. Ante o exposto, com amparo no § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, julgo por sentença, o acordo de vontade dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo referido. A mulher continuará a usar o nome de casada, qual seja ...Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os comptentes mandados." -Advs. CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR), CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 000043-536/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 000010-660/PR)-.
27. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-0002505-17.2009.8.16.0037-A.O. e outro x S.C.O.- "Atribua-se numeração única ao presente feito. Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2012, às 14:30 horas. À falta de elementos nos autos, arbitro alimentos provisionais em 30% sobre o salário mínimo, a serem pagos pelo genitor. Intimem-se e diligências necessárias." /// "Atenta ao parecer ministerial e tendo em vista os documentos juntados às fls. 75 que comprovam que o requerido está fazendo estágio e que seus rendimentos equivalem a R$ 332,97, por mês, revogo, em parte, o despacho de fls. 64 para o fim de fixar o valor da pensão mensal em 30% do valor da remuneração do estágio." -Advs. INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR) e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.
28. SEPARACAO DE CORPOS-0002181-27.2009.8.16.0037-F.A.D.A. x J.D.S.A.- "Procedi o apensamento destes autos aos autos de Separação Litigiosa, sob n 2180/2009. Procedo a intimação da procuradora da parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 56/58. Expedi ofício para realização de estudo social na residência da autora." -Adv. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR)-.
29. SEPARACAO LITIGIOSA-0002180-42.2009.8.16.0037-F.A.D.A. x J.D.S.A.- "Procedo nesta data a intimação da parte autora para que manifeste-se nos autos." -Adv. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR)-.
30. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-201/2009-T.C.S.B. e outros x A.C.B.- "Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a devolução do ofício encaminhado à empresa." -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-209/2009-N.F.S.B.K. x B.K.- "Vistos e examinados... Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos requerentes..., e assim procedendo com resolução do mérito, para os seguintes fins: A. Decretar o divórcio entre as partes... B. Homologar o acordo entre as partes... C. Condenar ambos os requerentes (50% para cada) ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 devidamente atualizados, com base no artigo 20, § 4º do CPC, observando-se as disposições da Lei 1060/50 no que couber. Atenda-se, no que couber, o disposto no CN... P.R.I." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
32. REVERSAO DE GUARDA E RESPONS. -0002274-87.2009.8.16.0037- A.H.N. e outro x L.F.H.- "Designo audiência para esse fim (Oitiva do Adolescente) dia 16/12/2011, às 15:30 horas. Int." -Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.
33. ACAO NEGATORIA PATERNIDADE-455/2009-C.A.B. x I.B.B. e outro- "Designo a audiência de instrução e julgamento dia 23/11/11 às 14:00 horas. Int." -Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR) e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 020194-OAB/PR)-.
34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002062-66.2009.8.16.0037-V.E.K.B.O. x M.I.O.- "1. A. em apenso (CPC, art. 299); se no prazo, recebo a exceção e determino o pocessamento. 2. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308)." -Advs. CAMILA ZANETTI VIEIRA e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.
35. EXONERACAO DE PENSAO-0000628-08.2010.8.16.0037-J.N. x E.V.N.- "Intimem-se como requerido retro." (Tendo em vista que não há nos autos comprovação do cumprimento da condição firmada no item 2, do acordo formulado às fls. 96 e 97, o MP requer a intimação das partes para que, no prazo fixado por este r. Juízo, comprove o cumprimento da condição. Após a comprovação, vez que o acordo formulado entre os requerentes na petiçao inicial é judridicamente possível, o MP requer pela sua homologação, nos termos do art. 269, III do CPC, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos." -Advs. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR)-.
36. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0001610-22.2010.8.16.0037 - L.T. x M.A.K.- "... Satisfeitas as exigências legais, uma vez que o casal está separado de fato, CONVERTO EM DIVÓRCIO a separação dos requerentes, com fundamento no art. 35, da Lei 6515/77 e artigo 1580 do CC. Custas pelos requerentes. Transitada e julgado, expeça-se o manddio de averbação e arquive-se. P.R.I." -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB: 000016-487/PR)-.
37. SEPARACAO LITIGIOSA-0001741-94.2010.8.16.0037-R.A.R.B. x J.A.S.B.- "Homologo para os fins do artigo 449 do CPC, o acordo de vontade celebrado pelas partes..., convertendo o presente em separação judicial consensual,..., julgando, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação." // (A parte interessada deverá retirar o mandado de averbação). -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 000015-319/PR)-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001872-69.2010.8.16.0037-S.M.R. e outro x L.G.R.- "A decisão de fls.28 apenas homologou o acordo celebrando pelas partes às fls. 20/21, não havendo necessidade de pronunciamento acerca de suas clausulas. Outrossim, deverá a parte esclarecer o conteúdo da petição na parte que fala de omissão no tocante à realização de perícia. Int." -Adv. JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 000025-869/PR)-.
39. CURATELA-0002103-96.2010.8.16.0037-V.S. x A.J.S.- "Vistos e examinados... Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a pretensão da requerente a fim de confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 21, declarando como definitiva a interdição de ... com todas as formalidades de praxe, observando-se o disposto nos ats. 1184 e 1187 do CC. Atenda-se no que couber, o disposto no CN... P.R.I." -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.
40. ALTERACAO DE GUARDA E RESP.-0002451-17.2010.8.16.0037-R.S.B. e outro x E.J.- (A parte interessada deverá comparecer perante este Juízo para assinar o Termo de Guarda). -Adv. ARIBERT JOAO RANNOW (OAB: 000008-703/PR)-.
41. SOBREPARTILHA-0004071-64.2010.8.16.0037-J.V.A. x E.A.S.F.- "Cite-se." (A parte autora deverá retirar o mandado de citação e protocolá-lo na Central de Mandados de Curitiba, onde também deverá recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR)-.

Campina Grande do Sul,20 de Setembro de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 144/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO IVANKIO 00040 002753/2011
ADOLFO VAZ DA SILVA 00020 000849/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00025 001195/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 001028/2008
ALEXANDRE QUADROS 00034 002436/2011
AMAURI AMORIM VICENTE 00045 000050/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00036 002587/2011
ANELIZE BEBER RINALDIN 00029 010356/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 00003 000143/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00015 000735/2006
ANTONIO J MEISTER MUNHOZ 00032 002160/2011
ARNALDO TALEISNIK 00030 010440/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 00011 000101/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 002540/2011
00037 002598/2011
CARLOS AUGUSTO WEBER 00002 000624/1997
CARLOS EDRIEL POLZIN 00009 000749/2002
CASSIANE COSTA 00029 010356/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00008 000776/2001
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO 00017 000938/2006
DANIEL HACHEM 00013 000214/2006
DéBORA MARIA QUEIROZ FERREIRA 00030 010440/2010
DELMAR SELMAR METZ 00042 002800/2011
00043 002865/2011
DILVO BERTIPAGLIA 00005 000403/2001
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00021 001028/2008
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00007 000473/2001
EDSON GONCALVES 00034 002436/2011
EDSON OSMAR FABRIN 00045 000050/2011
ELCIO KOVALHUK 00003 000143/1999
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00038 002601/2011
00039 002626/2011
EVALDO PISSAIA 00026 001385/2009
FABÍOLA CAMISÃO SCOZ 00027 001594/2009
FABIO LUIZ AGNOLETTO 00020 000849/2007
FABIO REIMANN 00011 000101/2005
FERNANDA BAHL 00011 000101/2005
FERNANDO FUZINO 00015 000735/2006
FERNANDO PUPO MENDES 00001 000012/1997
GABRIELLE J BONATTO 00030 010440/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00004 000197/2000
00023 002039/2008
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00024 000514/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000143/1999
GUILHERME QUEIROZ 00011 000101/2005
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00024 000514/2009
HELOISA HELENA BENATO 00008 000776/2001
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00012 000167/2005
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00032 002160/2011
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CôRTES 00034 002436/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 000143/1999
00016 000837/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000143/1999
JANAINA ROVARIS 00018 000407/2007
JANDER LUIS CATARIN 00003 000143/1999
JEAN CESAR XAVIER 00027 001594/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00011 000101/2005
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00014 000334/2006
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00024 000514/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 002165/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00019 000717/2007
LETICIA SEVERO SOARES 00028 001603/2009
LOURIVAL MENDES 00001 000012/1997
LUANE IANIK COSTA 00009 000749/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000143/1999
00018 000407/2007
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI 00007 000473/2001
MARCIO TADEU BRUNETTA 00019 000717/2007
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00041 002778/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00009 000749/2002
00040 002753/2011
00042 002800/2011
00043 002865/2011
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00024 000514/2009
MARIO GURA 00020 000849/2007
00023 002039/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00033 002165/2011
MOYSES GRINBERG 00030 010440/2010
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000143/1999
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00004 000197/2000
PATRICIA SCHMIDT 00010 000026/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000403/2001
00006 000413/2001
00008 000776/2001
00010 000026/2005
00028 001603/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00008 000776/2001
PEDRO LOPES 00018 000407/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 000143/1999
00004 000197/2000
00013 000214/2006
00016 000837/2006
REGES JOSÉ REIMANN 00011 000101/2005
REGINALDO RIBAS 00025 001195/2009
RENATO CELSO BERALDO JR 00019 000717/2007
ROBERTO LORENZETTI 00045 000050/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00004 000197/2000
ROBSON OCHIAI PADILHA 00012 000167/2005
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00044 002868/2011
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00007 000473/2001
ROSANA JARDIM RIELLA 00004 000197/2000
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR 00034 002436/2011
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00034 002436/2011
SANDRA BERTIPAGLIA 00005 000403/2001
00006 000413/2001
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00029 010356/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00034 002436/2011
SARA FRACARO 00029 010356/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00012 000167/2005
SILVIO SEGURO 00019 000717/2007
00040 002753/2011
00042 002800/2011
00043 002865/2011
TANIA CRISTINA FERREIRA 00012 000167/2005
TATIANA HIROKA TIBA FUZINO 00015 000735/2006
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00003 000143/1999
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00031 001967/2011
THUANA ODILA MACEDO 00022 001189/2008
VITORIO KARAN 00004 000197/2000
00014 000334/2006
00023 002039/2008
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00017 000938/2006

1. EXECUCAO DE TITULO-0000151-72.1997.8.16.0026-RETIFICA DE MOTORES AUTORAMA x FLORIANO FERREIRA DA LUZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LOURIVAL MENDES e FERNANDO PUPO MENDES-.

2. PROC.ESPEC.JUR.VOLUNTARIA-624/1997-JOAO JOAQUIM FERREIRA x ANDERSON CARLOS FERREIRA- À parte interessada ofício a disposição.-Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER-.

3. REVISIONAL-0000414-36.1999.8.16.0026-LUIZ ANGELO PASETTI, PASSETI & PASSETTI e outros- O pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 1172/1174 deve ser indeferido, vez que o procurador da parte requerida quando da formulação do pedido de desistência (fls. 430), renunciou expressamente qualquer direito creditório de honorários advocatícios, ainda que incerto, em relação aos autores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, ELCIO KOVALHUK, ANESIO ROSSI JUNIOR, JANDER LUIS CATARIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, THAIS HELENA ALVES ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000582-04.2000.8.16.0026-VITORIO KARAN x AUTO POSTO PIT STOP LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VITORIO KARAN, RAPHAEL MARCONDES KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

5. INVENTARIO-0000632-93.2001.8.16.0026-ISABEL CRISTINA DOS SANTOS x VILSON WERNICK PERANCETTA- Cumpra-se o determinado nos autos em apenso, eis que a partilha apenas será homologada após a prestação de contas do alvará.-Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

6. ALVARA JUDICIAL-413/2001-ISABEL CRISTINA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Ao requerente para proceder à devida e necessária prestação de contas de todos os valores que lhe foram liberados nos autos, como condição de apreciação do pedido de levantamento de novos valores.-Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000646-77.2001.8.16.0026-ADRIANO LUNARDON x BANCO AUTOLATINA S/A- Intime-se o advogado peticionário de fl. 277 para que se manifeste sobre o acordo.-Advs. ECLAIR TAVARES TESSEROLI, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

8. INVENTARIO-0000638-03.2001.8.16.0026-LUZIA FERREIRA ALVES MOCELIM x OLIVINO MOCELIM- Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 354.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

9. DESAPROPRIACAO-0000588-40.2002.8.16.0026-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x CLAUDIO POLZIN- Para levantamento do valor depositado, cumpra-se o artigo 34 do DL 3365/41. Oficie-se ao Banco do Brasil, como pretende a parte autora. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição do ofício.-Advs. LUANE IANIK COSTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI e CARLOS EDRIEL POLZIN-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001372-12.2005.8.16.0026-SERGIO KIKINA e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte sucumbente para que proceda ao pagamento de custas processuais.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-101/2005-ADMILSON APARECIDO PERES e outro x ALDIRA MARA DO BOMFIN e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 461/v. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA, REGES JOSÉ REIMANN, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FABIO REIMANN, GUILHERME QUEIROZ e FERNANDA BAHL-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001417-16.2005.8.16.0026-OBRA TRES CONSTRUCOES LTDA x HUGO DE ALMEIDA BARBOSA- Adotem-se as

providências necessárias para aposição da numeração única no presente feito. Ao Exequente para que apresente em 05 (cinco) dias cálculo atualizado da dívida. Intime-se.-Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, TANIA CRISTINA FERREIRA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001649-91.2006.8.16.0026-TEREZINHA GAIO GIONEDIS e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Intime-se o embargante para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, cujo montante se encontra indicado às fls. 148, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e DANIEL HACHEM-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001665-45.2006.8.16.0026-ELSO VOLPATO x MOACIR ANTONIO RIGONI- Ao credor sobre o postulado às fls. 178/179, bem como sobre os documentos que a acompanham.-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e VITORIO KARAN-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001437-70.2006.8.16.0026-HIROMI FUZINO x BRADESCO SEGUROS SA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda alvará a disposição diretamente na agência bancária.-Advs. TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, FERNANDO FUZINO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

16. INIBITORIA-837/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x PAULO ROBERTO MARTINS- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

17. INTERDITO PROIBITORIO-0001561-53.2006.8.16.0026-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x ANTONIO FONTANA e outro- Fls. 144/146: Anote-se. Quanto a alegação de descumprimento da liminar: Expeça-se mandado de constatação. Quanto ao pedido de ingresso na lide dos compradores do Imóvel: Ao autor para qualifica-los e aos réus para manifestação sobre o pedido. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001557-79.2007.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x AUTO POSTO GUARANY LTDA e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO LOPES-.

19. COBRANÇA SUMÁRIO-0001478-03.2007.8.16.0026-ANA MARIA JENHEVSKI FERREIRA x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro- No tocante à verba de sucumbência, esta foi fixada na fase de conhecimento, sendo efetivamente devida ao procurador que acompanhou todo o processo nesta fase. Desta feita, procede o pedido de reserva de crédito e de liberação do valor fixado em favor do peticionário de fls. 294/298. No tocante ao principal, expeça-se alvará em nome da credora. Intimem-se e apenas após a preclusão do ora decidido expeçam-se os alvarás.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001470-26.2007.8.16.0026-DARLEI AUGUSTO SEGURO x GIUSEPPE POLESELLO- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, FABIO LUIZ AGNOLETTO e MARIO GURA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2008-TARCIZIO GOMES RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o peticionário de folhas 128, para que, em 05 dias, comprove a ciência da renúncia ao mandante, nos termos do artigo 45 do CPC, por meio de AR, sob pena de prosseguir no patrocínio da causa. Intime-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0002025-09.2008.8.16.0026-SILVESTRE KARACHENSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Acerca da impugnação, intime-se a parte exequente. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. THUANA ODILA MACEDO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2039/2008-ESPÓLIO-WALDIR JOSE GADENS x MANOELA FERNANDES LIMA DALLEDONE e outro- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. MARIO GURA, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001978-98.2009.8.16.0026-MARIA ERONDINA DA SILVA MONTEIRO x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL e outro- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os presentes autos para sentença, e após voltem. Intimem-se. Em tempo: quanto aos autos em apenso, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

25. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1195/2009-DALMINA NEVES DE PAULA x MS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Intimem-se os peticionários de folhas 263/264, para que, em 05 dias, comprovem a ciência da renúncia ao mandante, nos termos do artigo 45 do CPC, por meio de AR, sob pena de prosseguir no patrocínio da causa. Intime-se.-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e REGINALDO RIBAS-.

26. COMINATORIA-1385/2009-EDSON ANTONIO RINALDIN x DIVAL CARVALHO GOMES- Antes de apreciar o pedido de folhas 43, intime-se o credor para que ofereça cálculo atualizado do débito, nos termos do artigo 614 inciso II do CPC. Sendo apresentado o memorial atualizado, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

27. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001776-24.2009.8.16.0026-TEREZA DE MOURA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A- Tendo-se em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer, em quinze dias, se possui interesse no feito, bem como se é o caso de sua inclusão no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.
Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FABÍOLA CAMISÃO SCOZ e JEAN CESAR XAVIER-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001829-05.2009.8.16.0026-TRANSPORTADORA SEGURO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão sobre direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil.-Advs. LETICIA SEVERO SOARES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

29. ORDINARIA-0010356-09.2010.8.16.0026-VILMAR DEZEVIETSKI COELHO x HIORANA BATISTA DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SARA FRACARO, ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO e CASSIANE COSTA-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010440-10.2010.8.16.0026-MARCELO BAU x SIMONE BENATO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE J BONATTO, Arnaldo Taleisnik e Débora Maria Queiroz Ferreira-.

31. ORDINARIA-0000852-42.2011.8.16.0026-NEUZA MARIA ESTEVAO BARBOSA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS-0001970-53.2011.8.16.0026-CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME x LUIZ CARLOS OROSKI- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e ANTONIO J MEISTER MUNHOZ-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001992-14.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA SUNTAK- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0003453-21.2011.8.16.0026-ANTONIO RAMOS DA SILVA x BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro- Considerando-se a certidão de fls.274, a qual dá conta que no dia da publicação da decisão o processo estava em carga com o advogado da parte autora, defiro o pedido de fls.264/265 e de fls.267, e determino a devolução do prazo para fins de interposição de eventual recurso. Int.-Advs. EDSON GONCALVES, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS, Itamar Luiz Monteiro Côrtes, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003953-87.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x DAVID WILLIAN GARCIA OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004249-12.2011.8.16.0026-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVAN LAMP-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 827,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004420-66.2011.8.16.0026-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCO AURELIO NOVELO BRAGHINI- Defiro o pedido

de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004421-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004561-85.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI PILAR DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
40. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001049-40.2010.5.09.0652-DÂNIA MARA CHIQUITTI MARCON x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ciência às partes do recebimento dos autos por este Juízo. Nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, declaro a nulidade dos atos decisórios praticados, ratificando os demais. Defiro a A.J.G. à parte autora. Anote-se e observe-se. O feito tramitará sob o rito ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se.-Advs. ADOLFO IVANKIO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.
41. RESOLUTORIA-0005246-92.2011.8.16.0026-DURVAL SILVESTRE LUIZ DE SOUZA x VALDIR LUIZ BONATTO e outro- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Ainda providencie contra-fés em número que bastem para citação.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.
42. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000336-54.2010.5.09.0009-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BULOW x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Ciência às partes do recebimento dos autos por este Juízo. Nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, declaro a nulidade dos atos decisórios praticados, ratificando os demais. Defiro a A.J.G. à parte autora. Anote-se e observe-se. O feito tramitará sob o rito ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.
43. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0005522-26.2011.8.16.0026-RUTH FRANCO x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Ciência às partes do recebimento dos autos por este Juízo. Nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, declaro a nulidade dos atos decisórios praticados, ratificando os demais. Defiro a A.J.G. à parte autora. Anote-se e observe-se. O feito tramitará sob o rito ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.
44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005638-32.2011.8.16.0026-GEREVINI E MOREIRA LTDA e outros x KLODZINSKI E KLODZINSKI LTDA- Considerando a nova sistemática processual, os embargos à execução tramitam em apartado. Entretanto, no presente caso, o embargante não juntou nos embargos as peças essenciais ao seu conhecimento, tais como petição inicial da execução, mandado de citação e data de sua juntada para o fim de se averiguar sua tempestividade, bem como outras que julgar indispensáveis a amparar a sua pretensão. Isto posto, faculto a emenda á inicial, em 10 dias, com o desiderato de sanar as aludidas irregularidades. Intime-se.-Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.
45. CARTA PRECATORIA-0003746-88.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 6°. VARA CÍVEL - JOINVILLE / SC-SUELI MACHADO DE MORAES E OUTRO x VALDINEI VALDIR DA SILVA E OUTRO- Tendo-se em vista o não comparecimento da testemunha a ser inquirida e o não comparecimento do Procurador da parte interessada a produzir a prova, devolva-se a presente Carta Precatória sem cumprimento.-Advs. EDSON OSMAR FABRIN, ROBERTO LORENZETTI e AMAURI AMORIM VICENTE-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 143/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA 00022 000800/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00047 001996/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00058 002855/2011
ALBINO KLUGE 00012 000073/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00039 005125/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 001255/2009
ALEXANDRE ZOLET 00009 000446/2006
ANAHI TAVARES NOGUEIRA 00003 000521/2000
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00023 001145/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 001863/2009
ANELIZE BEBER RINALDIN 00018 000151/2009
AQUILE ANDERLE 00044 009412/2010
CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI 00040 006677/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 007773/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00022 000800/2009
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00005 000941/2004
CELSO ANTONIO ROSSONI 00027 001605/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 001145/2009
00042 007773/2010
CRISTIAN MIGUEL 00061 002875/2011
DANIELE DE BONA 00032 001848/2009
00036 000346/2010
00048 002085/2011
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00015 000086/2008
DANIEL PANGRACIO NERONE 00051 002214/2011
DANILO PRADO 00003 000521/2000
DAYSI REGINA BRITO 00055 002483/2011
DAYSI REGINA BRITO 00050 002211/2011
DELMAR SELMAR METZ 00035 000131/2010
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00045 000224/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000362/1986
00005 000941/2004
00006 000956/2005
00008 000344/2006
EDSOM ADIR DA CRUZ 00001 000362/1986
EDSON GONCALVES 00013 000985/2007
00015 000086/2008
00019 000382/2009
00020 000405/2009
00029 001689/2009
EDSON SHOITI FUGIE 00001 000362/1986
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00005 000941/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 001848/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00056 002733/2011
00061 002875/2011
ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI 00040 006677/2010
EVALDO PISSAIA 00011 000063/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00049 002094/2011
FABIANA SILVEIRA 00059 002857/2011
00060 002858/2011
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS 00008 000344/2006
FABRICIO KAVA 00049 002094/2011
FELIPE SÁ FERREIRA 00024 001255/2009
FERNANDA LOPES MARTINS 00015 000086/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00052 002215/2011
FLÁVIO NEVES COSTA 00027 001605/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00025 001391/2009
FRANCISCO ZARDO 00007 000185/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00014 001186/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00053 002317/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00025 001391/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 001391/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 001624/2009
00035 000131/2010
00046 000363/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00004 000519/2004
00005 000941/2004
HOMERO STABELINE MINHOTO 00005 000941/2004
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00003 000521/2000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00053 002317/2011
INACIO HIDEO SANO 00011 000063/2007
ISAIAS DA SILVA 00017 000147/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000941/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 001391/2009
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00010 000714/2006
JANAINA GIOZZA 00046 000363/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00028 001624/2009
00035 000131/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00002 000364/1989
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00009 000446/2006
00034 001865/2009
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00004 000519/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00009 000446/2006
00034 001865/2009
JULIANA LIMA PETRI 00008 000344/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 00002 000364/1989
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00014 001186/2007
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00003 000521/2000
LEANDRO NEGRELLI 00038 003619/2010

00043 008842/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 00047 001996/2011
LIA DAMO DEDECCA 00010 000714/2006
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00045 000224/2011
LILIAM FERRARESI BRIGHENTE 00011 000063/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00036 000346/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000364/1989
LUCIANO MORAIS E SILVA 00009 000446/2006
LUIZ ASSI 00002 000364/1989
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 001391/2009
LUIZ MAZZA 00031 001789/2009
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00031 001789/2009
MARCELO ROGÉRIO MARTINS 00001 000362/1986
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00039 005125/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00020 000405/2009
00037 003483/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00024 001255/2009
MARCIO TADEU BRUNETTA 00022 000800/2009
00045 000224/2011
MARCO AFONSO DE LIMA 00054 002376/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00008 000344/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00002 000364/1989
MARIA ELISABETE POLI KUROSWSKI 00001 000362/1986
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00012 000073/2007
MARIA MAGALY DAMKE 00003 000521/2000
MARIO LUIZ ANDREASSA 00001 000362/1986
MARLIESE DALLAROSA 00030 001745/2009
MAURICIO MACHADO SANTOS 00007 000185/2006
MAURÍCIO PALÚ 00025 001391/2009
MAYLIN MAFFINI 00024 001255/2009
00038 003619/2010
00043 008842/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00023 001145/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 001391/2009
MUNIR ABAGGE 00008 000344/2006
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000362/1986
NEWTON DORNELES SARATT 00038 003619/2010
00052 002215/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00013 000985/2007
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00004 000519/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 002849/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000956/2005
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00012 000073/2007
PEDRO LOPES 00033 001863/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 002849/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 000941/2004
00016 000471/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000364/1989
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00001 000362/1986
RICARDO NEVES COSTA 00027 001605/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 00007 000185/2006
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00022 000800/2009
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00026 001577/2009
SIGISFREDO HOEPERS 00041 006702/2010
SILVIO SEGURO 00021 000463/2009
00040 006677/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00024 001255/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 001848/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00001 000362/1986
VITORIO KARAN 00014 001186/2007

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0004296-83.2011.8.16.0026-DE CASTRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ESTE JUIZO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, EDSON SHOITI FUGIE, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, MARIA ELISABETE POLI KUROSWSKI, MARCELO ROGÉRIO MARTINS, EDSOM ADIR DA CRUZ, MARIO LUIZ ANDREASSA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
2. DECLARATORIA-364/1989-GADENS COM DE MATERIAIS P/ CONST LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro, e concedo o prazo de 30 dias para ambas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000585-56.2000.8.16.0026-ALFREDO DAMKE e outro x JOAO OLVIDES MENON e outro- Às partes para que manifestem-se sobre os cálculos elaborados às fls. 344.-Advs. MARIA MAGALY DAMKE, DANILO PRADO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANAHI TAVARES NOGUEIRA e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/2004-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x CIRO PAULO NOVELETTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 48,39 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 97,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001022-58.2004.8.16.0026-TORING COMERCIO DE GADOS E CEREAIS LTDA ME x MAPFRE VIDA E PREVIDENCIA VERA CRUZ- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 28,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, HOMERO STABELINE MINHOTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.
6. INVENTARIO-956/2005-SEBASTIAO MOREIRA PAZ x SOELI DE FATIMA DELLAQUA MOREIRA PAZ- O inventariante para que informe o motivo pelo qual não foram efetuados novos depósitos em juízo, desde a data de 02 de março de 2009, dos valores referentes aos alugueres do bem inventariado.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001506-05.2006.8.16.0026-TRITEC MOTORS LTDA x CONRADO PEGAS DE LIMA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 21,47 / Distribuidor: R$ 16,29 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 297,00 / Depositário Público 301,76 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 636,52. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.
8. INDENIZAÇÃO-0001518-19.2006.8.16.0026-ELIZANDRO BIANCO x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ME e outro- Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a petição do Sr. Perito de folhas 146. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, MUNIR ABAGGE e MARCOS ROBERTO HASSE-.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001537-25.2006.8.16.0026-GILMAR MARCOS CHIPIURA x GRACELL LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
10. INDENIZAÇÃO-0001477-52.2006.8.16.0026-MARCELO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA e LIA DAMO DEDECCA-.
11. SERVIDÃO-0001567-26.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IRIS MAZZUCHETTI- Como houve a produção de prova, e como há curador nomeado atuando em favor da ré, declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, por memoriais escritos. Intimem-se.-Advs. INACIO HIDEO SANO, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE e EVALDO PISSAIA-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001590-69.2007.8.16.0026-IZAURA BARBERI BERALDO x ANTONIO DIRCEU ZAMPIER- Ao embargado sobre o pedido de desistência (fl. 134).-Advs. ALBINO KLUGE, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.
13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001563-86.2007.8.16.0026-SOLANGE DE BRITO BASSANEI x JOSÉ ROBERTO DA SILVA LOPPNOE e outro- O procurador que peticionou à fl. 107 não atua em favor da Sra. Solange, mas sim da parte adversa. Regularize-se, pois, o pedido. Intimem-se.-Advs. EDSON GONCALVES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001553-42.2007.8.16.0026-ADINAILZA DE ANDRADE SANTOS PRESENTES - ME x SUPORTE LONDRINA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. Ainda proceda ao pagamento e retirada do ofício a disposição.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.
15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-86/2008-AIRTON CAETANO BATISTA DE CASTRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 460,29 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R $ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 25,60 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 674,73. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDSON GONCALVES, FERNANDA LOPES MARTINS e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.
16. INDENIZAÇÃO-471/2008-ANTONIO ALCIONI ARAUJO JUNIOR x ROSELI VIDAL MELO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
17. USUCAPIÃO-147/2009-ALEIXO WIEZBICKI e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 115/116 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ISAIAS DA SILVA-.
18. USUCAPIÃO-151/2009-AURELIO AUGOSTINHO SCHIPIURA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 147/148 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

19. USUCAPIÃO-382/2009-ELOIZA ANDRADE DE LIMA x AFONSO MARTINS MACHADO- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 87/88 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. EDSON GONCALVES-.
20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-405/2009-ELIZABETE FERREIRA DE JESUS e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 74/75 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. EDSON GONCALVES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
21. USUCAPIÃO-463/2009-JOAO BATISTA AGGIO e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 93/94 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. SILVIO SEGURO-.
22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-800/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSE RIVABEM e outros-Ofício a disposição na Secretaria. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, ADOLFO VAZ DA SILVA e MARCIO TADEU BRUNETTA-.
23. REVISAO DE CONTRATO-0002189-37.2009.8.16.0026-MARIA EUNICE GANZERT x BANCO FINASA S/A- As partes para alegações finais em dez dias.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
24. REVISIONAL-0001820-43.2009.8.16.0026-KARINA LETÍCIA DO PRADO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 762,70 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 40,30 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 853,42. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.
25. COBRANÇA SUMÁRIO-0002179-90.2009.8.16.0026-ILILIO CARRARO x ITAU SEGUROS S/A- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados às fls. 135/141.-Advs. MAURÍCIO PALÚ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.
26. USUCAPIÃO-1577/2009-JOSE PINHEIRO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 66/67 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.
27. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-1605/2009-ANGELA MARIA VIEIRA SOARES x BANCO CACIQUE S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.
28. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1624/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ERNANI FERREIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 3,91 / Contador: R$ 10,08 / Oficial de Justiça: R$ -208,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -194,51. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.
29. USUCAPIÃO-1689/2009-BENEDITO FURQUIN DE CAMARGO x AZ IMOVEIS LDTA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 55/56 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. EDSON GONCALVES-.
30. USUCAPIÃO-1745/2009-WILLIAM HAJ MUSSI e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 79/80 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. MARLIESE DALLAROSA-.
31. USUCAPIÃO-1789/2009-JOSIAS GOMES DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 81/82 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.
32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1848/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON DE MIRANDA BRAZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1863/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VANESSA RAMOS DA QUINTA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 34/36. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PEDRO LOPES-.
34. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1865/2009-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ADAIR SALES DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 225,94 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 225,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000131-27.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x GERVANO REIS VIANA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -148,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e DELMAR SELMAR METZ-.
36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000346-03.2010.8.16.0026-BANCO BGN S/A x DIEGO RAMON GROCHEVESKI-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
37. ALVARA JUDICIAL-0003483-90.2010.8.16.0026-ANGELINA CONCEIÇÃO RIBEIRO- À parte interessada, alvará a disposição na secretaria.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
38. REVISAO DE CONTRATO-0003619-87.2010.8.16.0026-GERSON ANTUNES DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A- De modo contrário ao exposto em fls. 101. entende-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Contados, voltem conclusos para sentença. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 426,42 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 24,40 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 491,16. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NEWTON DORNELES SARATT-.
39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005125-98.2010.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CELIA MARIA BARAUSE VENSKI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
40. ORDINARIA-0006677-98.2010.8.16.0026-WILL ROBSON DOMINGOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em que pese a decisão de fl. 853 que entendeu cabível o julgamento antecipado do feito, vislumbro a sua impossibilidade nesse momento. Com efeito, converto o julgamento em diligência. Sustenta o autor a nulidade do Processo Administrativo que o julgou incapaz para desempenhar o cargo público de professor municipal, pelas seguintes razões: a) o autor foi coagido a assinar as atas referentes às reuniões entre ele e a diretoria da instituição de ensino na qual trabalhava; b) a inquirição das testemunhas se deu sem a presença do autor; c) foi elaborada uma segunda avaliação psiquiátrica do autor, quando a primeira já havia concluído que este se encontrava apto para desempenhar seu cargo; d) nessa segunda avaliação psiquiátrica, o autor ficou perturbado com a presença do membro da Comissão processante; e) ao autor foi ofertado um defensor dativo, havendo violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que não lhe fora oportunizada uma defesa técnica; f) não houve notificação do servidor/autor quanto ao seu comportamento e desempenho frente ao trabalho e função por ele desempenhados, iniciando-se o processo administrativo sem a notificação ao ora autor, conforme determina o art. 229 da Lei Municipal nº 941/1991. Também pleiteia indenização por danos morais, diante da discriminação e/ou assédio moral sofrido no local de trabalho, e indenização por danos materiais. Assim, imprescindível se faz a oitiva do autor e de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, quando designada audiência de instrução e julgamento. Ainda, diante da discussão quanto à validade ou não do exame psiquiátrico que mediu a capacidade do autor em desempenhar suas funções, também se faz imprescindível o exame pericial do autor. Assim, nomeio perito o Sr. Manoel de Jesus Martins, telefone 3223-6565. Intimem-se

as partes, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, da qual deverão ser notificadas as partes. Deverá o Sr. Perito ser cientificado que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido, bem como que se a parte vencida for a beneficiária pela gratuidade, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cabe ao Sr. Perito notificar as partes, informando a data do início da perícia, para as mesmas possam acompanhar as diligências, conforme dispõe o artigo 431-A do C.P.C. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a data de início do trabalho. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI e SILVIO SEGURO-.

41. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006702-14.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO PINTO DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -208,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -208,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

42. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007773-51.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO CEZAR PEREIRA FIRMINO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0008842-21.2010.8.16.0026-NADIR JOSÉ GOGOLA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 832,84 / Distribuidor: R$ 18,00 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 96,02 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 967,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0009412-07.2010.8.16.0026-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. AQUILE ANDERLE-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0000224-53.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JEFERSON LUIZ RAMOS MARQUES-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, Lijeane Cristina Pereira Santos e Denise Oliveira Picussa-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000363-05.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SELSO SILVEIRA DE AVILA- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

47. MONITORIA-0001199-75.2011.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE ME e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001682-08.2011.8.16.0026-BANCO SOFISA S/A x MOEMA APARECIDA COELHO FERREIRA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELE DE BONA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001703-81.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x BOM CEREAL INDUTSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outro-Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição do Ofício (Provimento 168).-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

50. ORDINARIA-0002261-53.2011.8.16.0026-LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

51. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002286-66.2011.8.16.0026-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇOES EM GERAL-Considerando que o requerido deve ser citado com a antecedência mínima de 10 dias redesigno a audiência para o dia 29/11/2011 às 13:30. Intime-se o procurador da parte autora pelo diário e via telefone. Ainda proceda com o recolhimento das custas da Carta AR.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

52. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0010228-64.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PARTEKA x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados os autos nº 10228-64.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor ALEXANDRE PARTEKA, e como requerido BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato já quitado de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e aplicação indevida da comissão de permanência com outros encargos, além da exigência da taxa de abertura de crédito, bem como da taxa de emissão de carnê. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Determinada a apresentação da declaração do imposto de renda, de modo a atestar a necessária assistência judiciária gratuita, o autor expôs os documentos requisitados em fls. 35/49. Desta feita, em fls. 50, a AJG fora deferida, além de que fora efetuada a conversão do procedimento sumário em comum ordinário, sendo, por conseguinte, citado o réu para contestar. Em sede de contestação, o réu contra argumentou as fundamentações arguidas na inicial. Em impugnação à contestação às fls.106/107, o Requerente reiterou suas teses quando da petição inicial. Após as manifestações das partes quanto às provas que pretendiam produzir, em decisão de fls. 90/91, fora declinada a competência do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba para o Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo, em virtude de se tratar de matéria de competência absoluta, eis que o autor reside em Campo Largo. Recebidos os autos no Foro Regional de Campo Largo, determinou-se a realização da emenda com a declaração de próprio punho para o deferimento da Justiça Gratuita. Exposta a declaração em fls. 103, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos para o julgamento antecipado do feito. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar: O réu levanta, em sede de preliminar, a inverificável revisão do contrato, argumentando a impossibilidade jurídica do pedido, sendo inaplicável a revisão de obrigação já extinta, tendo em vista à quitação. Contudo, verifica-se que tal preliminar não merece prosperar. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - POSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM JUÍZO EVENTUAL ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS PACTUADAS - RECURSO PROVIDO". (Processo: AC 25345 MS 2009.025345-7. Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Julgamento: 01/10/2009. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível). Assim, REJEITO a preliminar invocada. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica
do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente

para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas
administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel.
des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da
parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, deve ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão
de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des.

Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças: de cláusula de comissão de permanência, de
tarifa para abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como as que definiram a incidência da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002840-98.2011.8.16.0026-LUIZ FERNANDO BAHL x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls.44/45 indefiro o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3°, V. da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. A semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigiveis nos casos em que o êxito obtido ria demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721. Décima Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÁO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO PROVIDO O RECURSO ADESIVO (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator Helena Ruppenthal Cunha. Julgado em 30/11;2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

54. DEC DE NULIDADE-0003187-34.2011.8.16.0026-BRADLEY DALE TOMBERLIN x BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro- Demonstrada a notificação do cliente, anote-se a renúncia operada, observando-se que o advogado renunciante permanecerá responsável pelo patrocínio da causa nos dez dias subseqüentes à comunicação do fato ao Juízo. Decorridos, certifique-se sobre a fluência do prazo e sobre a constituição de novo procurador pela parte cujo patrono renunciou. Em havendo ocorrido, anote-se e observe-se a nova representação. Não havendo sido constituído novo procurador, contra a parte cujo advogado renunciou os prazos correrão independentemente de intimação (Resp 61.839-8-RJ, 3ª Turma, j. 11.3.1996, DJU 24.4.1996, p. 13.414). Diga o autor sobre o retorno negativo do A.R. O pedido de fls. 103/109 será apreciado na audiência designada. Intimem-se.-Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003712-16.2011.8.16.0026-ADEMAR PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S.A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2011, às 14h 30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005050-25.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO COLACO DA SILVEIRA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005585-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE DE OLIVEIRA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005622-78.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDSON LUIZ DOS SANTOS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005625-33.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELEUZI DE FATIMA ELEUTÉRIO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005626-18.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRAS/A CFI x CLEVERSON JOSÉ FERREIRA SOARES- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os

benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005745-76.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLON CORDEIRO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Cristian Miguel e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 022/2011

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ADEMAR KENHITI ISSI	28	045/2011-1
ANDERSON CARRARO HERNANDES	01	183/2010-2
ANTONIO MARTINS JUNIOR	10	359/2005-1
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA	15	081/2000-1
DANIELE ALVES	16	681/2007-1
DANIELLY ZARINELLO DA SILVA	31	059/2011-1
DINO COSTACURTA	07	145/2008-1
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	34	366/2006-1
EDOEL ROCHA	30	378/2007-1
ELSO DE SOUSA NOVAIS	09	181/2002-1
ELSO DE SOUSA NOVAIS	17	636/2009-1
IZALVI BARRETO DA SILVA	02	446/2008-1
JAIR FELIPES	21	489/2007-1
JANAINA MONTENEGRO	12	630/2005-1
JOB PERDONCINI	09	181/2002-1
JOSÉ ALBERTO SALVADORI	11	472/2010-1
KATIA THEREZINHA DE MELLO	24	638/2010-1
LARISSA PIEREZAN	07	145/2008-1
LÁZARO DE SOUZA	06	239/2003-1
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	14	407/2002-1
MARCELO PINEZE PEREIRA	33	005/2009-1
MARCIO BERBET	03	108/2010-1
MARCIO BERBET	18	352/2009-1
MARCIO LEANDRO RIBEIRO	22	218/2009-1
MARIÂNGELA CUNHA	04	417/2006-1
MARIÂNGELA CUNHA	08	180/2006-1
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR	15	081/2000-1
NATANIEL GONÇALVES	27	012/2011-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	13	549/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	19	839/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	20	049/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	26	409/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	29	389/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	32	771/2010-1
SIDNEI DE SOUZA JARDIM	25	682/2006-1
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	23	527/2010-1
WALMOR BINDI JUNIOR	05	288/2009-1

01 - Ação Sócio Educativa nº. 183/2010-2 - MP (x) M. DOS S. - "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal deduzida contra o adolescente M. DOS S. Fixo ao defensor, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 350,00. Sem custas. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". ANDERSON CARRARO HERNANDES.

02 - Ação de Divórcio Litigioso nº. 446/2008-1 - I. DE O. S. (x) G. L. S. - "Tendo em vista o novo instituto criado pela Lei 12.424 de 16 de junho de 2011, que introduziu o art. 1240-A ao Código Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste na pretendida partilha do imóvel ou se aguardará o decurso do prazo enunciado no referido artigo". IZALVI BARRETO DA SILVA.

03 - Ação de Execução de Alimentos nº. 108/2010-1 - E. P. DA S. (x) A. C. DA S. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias". MARCIO BERBET.

04 - Ação de Divórcio Litigioso nº. 417/2006-1 - S. J. F. (x) I. F. J. - "Apresente a Ilma. Advogada, no prazo de 10 dias, procuração do requerido, em razão do acordo firmado entre as partes (fls. 132/133)". MARIÂNGELA CUNHA.

05 - Ação de Separação Litigiosa c/c Alimentos nº. 288/2009-1 - P. N. F. (x) V. F. - "Ciência ao procurador do requerido, da petição de fl. 119". WALMOR BINDI JUNIOR.

06 - Ação de Execução de Alimentos nº. 239/2003-1 - C. G. DA L. (x) J. A. C. - "Manifeste-se a parte autora, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176/177". LÁZARO DE SOUZA.

07 - Autos de Depósito nº. 145/2008-1 - I. M. P. (x) C. A. S/A - "Ciência as partes da baixa dos autos". DINO COSTACURTA e LARISSA PIEREZAN.

08 - Ação de Execução de Alimentos nº. 180/2006-1 - W. R. L. (x) S. M. L. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a resposta de ofício fls. 142/144". MARIÂNGELA CUNHA.

09 - Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº. 181/2002-1 - L. N. (x) V. O. T. - "Manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo de avaliação de fl. 155". JOB PERDONCINI e ELSO DE SOUSA NOVAIS.

10 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança nº. 359/2005-1 - P. DE A. (x) E. S. e outros - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o resultado do exame de DNA (fls. 204/211)". ANTONIO MARTINS JUNIOR.

11 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Guarda nº. 472/2010-1 - C. J. C. F. (x) E. C. A. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir". JOSÉ ALBERTO SALVADORI.

12 - Ação de Execução de Alimentos nº. 630/2005-1 - T. T. R. (x) P. DE S. R. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a resposta de oficio fls. 88/89". JANAINA MONTENEGRO.

13 - Ação de Execução de Alimentos nº. 549/2010-1 - E. R. M. P. (x) M. A. P. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39-verso". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

14 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº. 407/2002-1 - P. F. R. (x) B. M. F. - "Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, colecionando provas da modificação da situação econômica do executado". LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.

15 - Ação de Alimentos nº. 081/2000-1 - G. V. Z. (x) J. Z. e outro - "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias". DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR.

16 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 681/2007-1 - O. F. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias". DANIELE ALVES.

17 - Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos nº. 636/2009-1 - L. D. F. (x) J. C. F. - "Fica Vossa Senhoria, devidamente intimada, para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". ELSO DE SOUSA NOVAIS.

18 - Ação de Alimentos nº. 352/2009-1 - K. P. DA S. (x) M. B. S. - "Assim, ante 0o pagamento integral do débito, julgo extinto o processo, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o principio da causalidade, já que deu causa à propositura da ação, condeno a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho exigido e o tempo exigido. Campo Mourão, 14 de setembro de 2011. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". MARCIO BERBET.

19 - Ação de Execução de Alimentos nº. 839/2010-1 - V. C. M. (x) F. A. M. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a justificativa apresentada às fls. 30/32". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

20 - Ação de Execução de Alimentos nº. 049/2010-1 - G. F. F. (x) G. F. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente se aceita ou não a proposta de pagamento do débito feita pelo requerido à fl. 46". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

21 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 489/2007-1 - H. V. B. (x) J. DO N. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o atual paradeiro do requerido". JAIR FELIPES.

22 - Ação de Execução de Alimentos nº. 218/2009-1 - A. L. DA S. (x) R. L. DO P. - "Fica Vossa Senhoria, devidamente intimada, para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". MARCIO LEANDRO RIBEIRO.

23 - Ação de Execução de Alimentos nº. 527/2010-1 - L. DE S. G. (x) A. P. G. - "Fica Vossa Senhoria, devidamente intimada, para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.

24 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 638/2010-1 - J. J. S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias". KATIA THEREZINHA DE MELLO.

25 - Ação de Execução de Alimentos nº. 682/2006-1 - H. M. DA S. e outro (x) A. M. DA S. - "Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias. Sobre a petição de fls. 100/102". SIDNEI DE SOUZA JARDIM.
26 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 409/2010-1 - R. L. DA S. (x) V. B. R. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39-verso". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.
27 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 012/2011-1 - M. B. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias". NATANIEL GONÇALVES.
28 - Ação de Embargos à Execução nº. 045/2011-1 - D. D. (x) M. S. - "Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar alegada". ADEMAR KENHITI ISSI.
29 - Ação de Execução de Alimentos nº. 389/2010-1 - A. S. B. T. (x) C. J. B. T. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o depósito efetuado". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.
30 - Ação de Divórcio Litigioso nº. 378/2007-1 - C. DA S. F. (x) O. J. P. DA S. - "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a resposta do oficio ao BacenJud, e para requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento". EDOEL ROCHA.
31 - Ação de Retificação de Registro Civil nº. 059/2011-1 - M. DE L. F. C. (x) ESTE JUÍZO - "Centrado nesses fundamentos, julgo procedente o pedido, com base no artigo 109 da Lei nº 6.015-73, e determino seja efetuada a retificação requerida. Expeçam-se os necessários mandados. Sem custas. Campo Mourão, 05 de setembro de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". DANIELLY ZARINELLO DA SILVA.
32 - Ação de Divórcio Litigioso nº. 771/2010-1 - G. J. A. (x) M. J. A. DE A. - "Homologo, por sentença, a desistência da parte autora. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 05 de setembro de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.
33 - Ação de Execução de Alimentos nº. 005/2009-1 - A. C. F. V. (x) P. R. V. - "Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e paragrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Torno sem efeito a penhora efetuada à fl. 54. Campo Mourão, 05 de setembro de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". MARCELO PINEZE PEREIRA.
34 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 366/2006-1 - A. P. DE C. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 271/281, especifique de forma justificada se pretende produzir mais alguma prova, bem como, fica ciente, de que foi pelo MM. Juiz, deferida a medida de antecipação de tutela requerida na inicial". EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA.

Campo Mourão, 19 de setembro de 2011.
Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
LAERCIO FRANCO JUNIOR
JUIZ TITULAR

Relação nº 33/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00004 000259/2003
00026 000241/2008
00046 001642/2010
ADRIANA NEZELO ROSA 00035 000523/2010
ALEXANDRA DE OLIVEIRA S.NAVARO 00012 000180/2006
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00019 000039/2008
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00016 000058/2007
ARLETE MARIA RICONI 00050 000573/2011
CARLOS ALBERTO DE DEUS DA SILVA 00012 000180/2006
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00058 000008/2007
CARLOS LEAL S.JUNIOR 00043 001433/2010
00044 001434/2010
00045 001437/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00027 000054/2009
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00052 000789/2011
DAIANA PAVLAK BODANESE 00050 000573/2011
EDITE SIMI ESTECHE 00048 000361/2011
00049 000558/2011
EDSON TOME 00025 000233/2008
00029 000196/2009
00030 000197/2009
00046 001642/2010
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00046 001642/2010
ELCIO MARCELO BOM 00007 000282/2005
00028 000150/2009
00038 000834/2010
EMANULELA CATAFESTA 00020 000056/2008
ESTEVAM DAMIANI 00005 000112/2004
00006 000143/2005
00010 000107/2006
00011 000148/2006
00014 000217/2006
00015 000240/2006
00016 000058/2007
00022 000166/2008
00041 001352/2010
00057 000017/2005
ESTEVAN DAMIANI 00018 000022/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00053 000899/2011
HELIO RUBENS PEREIRA NAVARO 00012 000180/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00027 000054/2009
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO 00037 000787/2010
JOAO DE PAULA XAVIER 00060 000089/2007
JOAO MORAIS DO BONFIM 00001 000247/1999
00005 000112/2004
00031 000203/2009
00036 000530/2010
00051 000680/2011
00059 001002/2010
JOSE DE PAULA XAVIER 00002 000019/2001
00043 001433/2010
00047 000115/2011
00056 000011/2005
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00021 000083/2008
00032 000207/2009
00040 001328/2010
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00042 001355/2010
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00019 000039/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00051 000680/2011
LUCIANE CAXAMBU 00061 000841/2010
LUCIANO ALVES BATISTA 00047 000115/2011
LUCYANNA LIMA LOPES 00013 000185/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000145/2001
00008 000307/2005
00009 000104/2006
00024 000195/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000058/2007
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00023 000181/2008
00055 000006/2000
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00017 000281/2007
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00046 001642/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00027 000054/2009
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00059 001002/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00021 000083/2008
00033 000453/2009
ROBERTA CORDEIRO MARCONDES 00044 001434/2010
00045 001437/2010
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 00058 000008/2007
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00054 001178/2011
00062 000443/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00034 000131/2010
TÉRCIO WESLEY SOBJAK 00039 000897/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00051 000680/2011
VALDEMAR MORÁS 00044 001434/2010
00045 001437/2010
WALDENIR DE SOUZA 00054 001178/2011
00062 000443/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/1999-ALAOR LOPES FRITZ e outros x FRIGORIFICO GUZERA LTDA. e outros- Considerando que em 29/08/2003, o débito atualizado era de R$ 33.379,10, conforme conta de dl. 173, intime-se o exequente para que esclareça a divergência constante no cálculo de fl. 850, onde consta como valor originário em 01/03/2003 R$ 60..763,15.-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-19/2001-BALBINA MIERZVA RIBEIRO x HERCILIO MOREIRA DUTRA- Ao advogado para devolver em cartório os autos,

cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.
3. AÇAO DE COBRANÇA-145/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO PSDZIMIRSKI- Efetuar o recolhimento da guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
4. ARROLAMENTO-259/2003-IRONDINA SOARES FERREIRA x ALCINDO DE SOUZA FERREIRA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
5. INTERDICAO-112/2004-ALBINA KODELSKI x ELIAS GELINSKI- ...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), e decreto a interdição de Elias Gelinski, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se Albina Kudelski sua curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso...P.R.I.-Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e ESTEVAM DAMIANI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESTEVAO DAMIANI e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
7. ARROLAMENTO-282/2005-ALICE CONCEICAO SPITZNER FERNANDES x ESPOLIO DE LAURO SPITZNER e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-307/2005-DINARTE JOSE TERRES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
9. ACAO DE COBRANCA-104/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGHETTO E CIA LTDA e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-107/2006-ESTEVAM DAMIANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas) -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
11. USUCAPIAO-148/2006-C.H.T. x J.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-180/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x SEMEARSUL COM.E REP.DE INSUMOS AGRICOLAS e outros- À parte exequente para retirar em cartório a carta precatória t, a fim de encaminhar ao Juizo deprecado, bem como efetuar o pagmento das custas de expdição da mesma. -Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARO, ALEXANDRA DE OLIVEIRA S.NAVARO e CARLOS ALBERTO DE DEUS DA SILVA-.
13. MONITÓRIA-185/2006-SADIA S/A x GELSON PIOVEZANA- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do ofício de fl. 123, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LUCYANNA LIMA LOPES-.
14. USUCAPIAO-217/2006-PEDRO MARANGONI e outro x O JUIZO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
15. AÇAO DE ALIMENTOS-240/2006-V.M.A.M. e outro x M.J.M.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-58/2007-JOSE MARIA VALERIO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes para que no prazo de 05 dias, se manifestem acerca da proposta de honorários no valor de R$ 4.200,00, em caso de concordância deverá a parte interessada preparar o depósito. -Advs. ESTEVAM DAMIANI, ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. MANUTENCAO DE POSSE-281/2007-VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA x WELINTON RUSSO e outro- À parte para retirar em cartório a carta precatória para citação da denunciada, bem como efetuar o pagamento das custas de expedição. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x GERALDO KOKUZICKI- Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o valor penhorado à fl. 85., -Adv. ESTEVAN DAMIANI-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39/2008-PAULO LINKE x GILMAR BISSOTO- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-56/2008-V.G.B.I.F.L. x T.Q.P.- À parte exeqeunte para retirar em cartório a carta precatória, a fim de encaminhar ao Juizo deprecado, bem como efetuar o pagmento das custas de expdição da mesma. -Adv. EMANULELA CATAFESTA-.
21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-83/2008-EMERSON LUIZ THOME x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Intimem-se as partes acerca do início dos trabalhados periciais que se dará no dia 28/09/2011, às 09h00min, tomando como ponto de encontro o almoxarifado da COPEL na cidade de Cascavel, à rua Rio da Paz, 1160, onde se encontra o medidor a ser periciado. Havendo necessidade de inspecionar as instalações do padrão de entrada, ocorrerá diligência no dia 29/09/2011, às 13h30min, no endereço da unidade consumidora em Cantagalo/PR"-Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x ROSA LINDAMIL NEGRELE e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2008-BANCO DO BRASIL S/A x NEOCIMARA M. PASSARIN E CIALTDA e outros-Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas) -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.
24. INVEST DE PATER. COM ALIMENTO-195/2008-O.L. e outros x O.A.R.- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito judicial de fl. 79, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE L.SUL - SICREDI x JEJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora-Adv. EDSON TOME-.
26. INVEST DE PATER. COM ALIMENTO-241/2008-G.F.P. e outro x J.A.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
27. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-54/2009-JANDIRA FORNARI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls.315/316, bem como apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico"-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
28. DECLARATORIA-150/2009-MARIA JOSE BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
29. BUSCA E APREENSAO-196/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x EVANDRO CASEMIRO DUARTE e outro- ...Face o exposto, considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado (art. 269, I do CPC) para o fim de consolidar em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial...P.R.I.-Adv. EDSON TOME-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-197/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x EVANDRO CASEMIRO DUARTE- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora. -Adv. EDSON TOME-.
31. CURATELA-203/2009-IRACI CARNIEL CALIXTO x MARILURDE RODRIGUES CALIXTO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
32. AÇAO PREVIDENCIARIA-207/2009-JOSÉ PAULO BRAGHIN x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre fl. 23, no prazo de 05 dias. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
33. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDIN.-453/2009-ISAIAS STORKI x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte requerida para retirar em cartório as cartas precatórias, a fim de encaminhá-las ao Juízo deprecado, bem como efetuar o pagamento das custas de expedição. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000131-22.2010.8.16.0060-MINISTERIO PIBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ALBINO NOGUEIRA PIRES-""...Dessa forma, julgo procedente o pedido (art. 269, inciso I, do CPCP para declarar L. S. L. como filho de Antonio Nogueira Pires, que passará a se chamar L. S. L. P. e homologo, nos termos do art. 269, III, do CPC, o acordo sobre os alimentos pactuados em fl.30. Expeça-se mandado de averbação no registro civil, para a inclusão do réu como pai e os avós paternos do requerente"-Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.
35. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000523-59.2010.8.16.0060-LUIZ PEREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A requerente Sieli Maria da Silva, no momento da distribuição do pedido já tinha atingido a maioridade (doc. de fl. 11). Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, bem como para que junte aos autos procuração firmada pessoalmente por Sieli, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.
36. INTERDITO PROIBITORIO-0000530-51.2010.8.16.0060-LEONOR OKONOSKI e outro x CLAUDIONIR SCUSSEL- À parte requerida para retirar em cartório a carta precatória para inquirição da testemunha Hamilton Farhat, a fim de encaminhar ao Juizo deprecado, bem como efetuar o pagmento das custas de expdição da mesma. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000787-76.2010.8.16.0060-ERIVELTON PADILHA RODRIGUES x COAGRI e outros- À parte autora para retirar em cartório a carta precatória a fim de encaminhar ao Juizo deprecado, bem como efetuar o pagamento das custas de expdição da mesma. -Adv. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.
38. AÇAO DE COBRANÇA-0000834-50.2010.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x BANCO BRADESCO S/A- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000897-75.2010.8.16.0060-ESPÓLIO DE MÁRIO MIERJAM e outro x MUNICIPIO DE VIRMOND - PR- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a sentença que julgou procedente o pedido nos autos 105/89 da Comarca de Laranjeiras do Sul - PR (já que só foi juntada a sentença anulada - fls. 51/52 - e o reexame necessário da sentença de procedência - fls. 57/58, bem como a perícia realizada naqueles autos (fl. 40 daqueles autos, inclusive) que será utilizada como prova emprestada. -Adv. TÉRCIO WESLEY SOBJAK-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001328-12.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO TERRES PADILHA e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

41. INVENTARIO-0001352-40.2010.8.16.0060-ILARIO HORBATEI x HELENA HORBATEI - ESPÓLIO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
42. ALVARA-0001355-92.2010.8.16.0060-GUSTAVO ORZECHOVSKI e outros x O JUIZO- Intime-se os autores para que juntem aos autos certidão atestando a existência ou inexistência de dependentes do felecido habilitados perante a previdência social, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001433-86.2010.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x PEDRO DE PAULA XAVIER e outro- "Intime-se o executado e sua esposa, na pessoa de seu advogado, acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls. 33, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se também a parte credora para providenciar a averbação da constrição no ofício imobiliário, juntando matrícula imobiliária atualizada nos autos"-Advs. CARLOS LEAL S.JUNIOR e JOSE DE PAULA XAVIER-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001434-71.2010.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x MARGARIDA MAYER DEZINGRINI e outro- "Intime-se o executado e sua esposa, na pessoa de seu advogado, acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls. 100, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se também a parte credora para providenciar a averbação da constrição no ofício imobiliário, juntando matrícula imobiliária atualizada nos autos"-Advs. CARLOS LEAL S.JUNIOR, VALDEMAR MORÁS e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001437-26.2010.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x MARGARIDA MAYER DEZINGRINI e outro- "Intime-se o executado e sua esposa, na pessoa de seu advogado, acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls.37, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se também a parte credora para providenciar a averbação da constrição no ofício imobiliário, juntando matrícula imobiliária atualizada nos autos"-Advs. CARLOS LEAL S.JUNIOR, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES e VALDEMAR MORÁS-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-0001642-55.2010.8.16.0060-MARIA JOANINA ROCHA DOS SANTOS x CÍCERO JEAN MACHADO DOS SANTOS e outros- Às partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Advs. ABRAO JOSE MELHEM, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e EDSON TOME-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000115-34.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x PEDRO DE PAULA XAVIER e outro- "Intime-se o executado e sua esposa, na pessoa de seu advogado, acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls. 32, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se também a parte credora para providenciar a averbação da constrição no ofício imobiliário, juntando matrícula imobiliária atualizada nos autos"-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e JOSE DE PAULA XAVIER-.
48. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000361-30.2011.8.16.0060-CATARINA LYSENKO KATRUCHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
49. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000558-82.2011.8.16.0060-NADIR VENANCIO ANSELMO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes serão intimadas para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000573-51.2011.8.16.0060-KATHRYN AISLANE SATTLER TOMELIN BORGES e outro x ALAOR LOPES FRITZ- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, esclareçam se há interesse na conciliação ou indiquem, de forma objetiva e fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. -Advs. DAIANA PAVLAK BODANESE e ARLETE MARIA RICONI-.
51. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000680-95.2011.8.16.0060-JOAO MORAIS DO BONFIM x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Às partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-0000789-12.2011.8.16.0060-ESTEVAO CZIGEL x CRESSOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE VIRMOND- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.
53. BUSCA E APREENSAO-0000899-11.2011.8.16.0060-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MIGUEL BUSKIEVICZ- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidaõ de fl. 39vº, dando prosseguimneto ao feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
54. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-0001178-94.2011.8.16.0060-COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE MARIA VALERIO DE SOUZA e outro- "À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais o valor de R$ 460,60"-Advs. WALDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
55. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-6/2000-UNIAO x MADEIREIRA MARQUINHO LTDA - ME e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.
56. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-11/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x PEDRO DE PAULA XAVIER & CIA. LTDA.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.
57. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-17/2005-UNIAO x THOME E LOPES LTDA ME e outro- "Intime-se o representante do executado e sua esposa acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls. 88, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário"-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
58. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-8/2007-INSTITUTO NACIONAL DE METEROLOGIA NORMALIZACAO E Q e outro x N.O. LIMA E CIA LTDA- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 14, dando prosseguimento ao feito. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001002-52.2010.8.16.0060-MUNICIPIO DE CANTAGALO - PR x JOAO KONJUNSKI- "Intime-se o executado e sua esposa, na pessoa de seu advogado, acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls. 24, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se também a parte credora para providenciar a averbação da constrição no ofício imobiliário, juntando matrícula imobiliária atualizada nos autos"-Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.
60. CARTA PRECATORIA-89/2007-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR-HUMBERTO ADEMIR BUSIGNANI x ALVARO MEURER- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.
61. CARTA PRECATORIA-0000841-42.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER x EDICLEIA MARAIA KOSMENKO- À parte exequente para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora. -Adv. LUCIANE CAXAMBU-.
62. CARTA PRECATORIA-0000443-61.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR-COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDIMAR LUVISA- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 17, dando prosseguimento ao feito. -Advs. WALDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

Cantagalo, 19 de setembro de 2011

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO N. 49/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0023 000232/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 001188/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 001188/2011
ANDRE NEWTON DE FIGUEIRED 0069 000089/2011
ANDREY LUIZ GELLER 0055 001161/2010
ANTONIO NUNES NETO 0038 000252/2009
ASTOLFO LOPES CANÇADO NET 0099 001049/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 001452/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0073 000346/2011
0088 001256/2011
0089 001258/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0004 000203/2001
0005 000008/2002
0006 000037/2002
0008 000198/2005
0009 000199/2005
0015 000226/2007
0022 000198/2008
0025 000261/2008
0031 000034/2009
0036 000229/2009
0056 001302/2010
0062 002336/2010
0076 000513/2011
0078 000599/2011
0083 000793/2011
0092 001431/2011
0093 001432/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0008 000198/2005
0031 000034/2009
0036 000229/2009
0056 001302/2010
0062 002336/2010
0076 000513/2011
0078 000599/2011

0083 000793/2011
0092 001431/2011
0093 001432/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0074 000385/2011
0095 001627/2011
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0002 000110/1999
EDERSON LANZARINI MARAN 0057 001452/2010
0075 000461/2011
0084 000800/2011
0085 000802/2011
0086 000803/2011
ENELIO BAGGIO 0057 001452/2010
0075 000461/2011
0084 000800/2011
0085 000802/2011
0086 000803/2011
EVANDRO MAURO CARDOZO 0058 001535/2010
0063 002484/2010
0064 002503/2010
0065 002510/2010
0066 002514/2010
0067 002529/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 000295/2009
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0051 000698/2010
0052 000699/2010
0068 000065/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 000295/2009
FLAVIA DREHER NETTO 0039 000256/2009
0059 001573/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0077 000585/2011
0082 000741/2011
FRANCIELO BINSFELD 0091 001396/2011
FRANK RICHARD FAUST 0003 000275/2000
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0013 000022/2007
0016 000255/2007
0017 000260/2007
0018 000303/2007
0019 000148/2008
0020 000152/2008
0021 000176/2008
0026 000288/2008
0034 000161/2009
0045 000015/2010
0054 000952/2010
0060 001766/2010
0072 000184/2011
0080 000700/2011
0094 001531/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0047 000458/2010
JANAINA BUENO SANTOS 0069 000089/2011
0090 001355/2011
JAQUELINE MARIA LOPES 0100 001394/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0073 000346/2011
0088 001256/2011
0089 001258/2011
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA G 0069 000089/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0096 000086/2009
JUREMA MARIA CERVI 0053 000875/2010
KELLY DEFANI SCOARIZE 0057 001452/2010
KLEITON FRANCISCATTO 0012 000236/2006
0024 000243/2008
0027 000296/2008
0028 000335/2008
0029 000342/2008
0030 000344/2008
0035 000203/2009
0044 000432/2009
0058 001535/2010
0061 001990/2010
0063 002484/2010
0064 002503/2010
0065 002510/2010
0066 002514/2010
0067 002529/2010
0079 000612/2011
0081 000701/2011
LEANDRO PIEREZAN 0091 001396/2011
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 0001 000227/1996
0033 000112/2009
0037 000247/2009
0042 000345/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0022 000198/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 000036/2010
0049 000681/2010
LUCAS ZIMMER 0051 000698/2010
0052 000699/2010
0068 000065/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0011 000057/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0048 000638/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0011 000057/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 001452/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA 0032 000043/2009
MARIA ZELI ANDREAZZA 0003 000275/2000
0010 000011/2006
MARINEZ FERREIRA 0070 000168/2011
0071 000169/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0040 000295/2009
0041 000303/2009
0068 000065/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0101 000005/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000303/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0059 001573/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 0032 000043/2009
0038 000252/2009
0048 000638/2010
0049 000681/2010
0050 000695/2010
0053 000875/2010
PEDRO BENTO TUBIANA 0043 000418/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDO 0031 000034/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0036 000229/2009
0056 001302/2010
0062 002336/2010
0076 000513/2011
0078 000599/2011
0083 000793/2011
0088 001256/2011
0092 001431/2011
0093 001432/2011
RENNAN SERVELIN 0032 000043/2009
0048 000638/2010
0049 000681/2010
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 0014 000100/2007
RODRIGO DALLA VALLE 0074 000385/2011
0095 001627/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0010 000011/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 000002/2011
SERGIO SCHULZE 0077 000585/2011
0082 000741/2011
0087 001188/2011
SIMONE SANTANA DE OLIVEIR 0007 000172/2004
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0098 000645/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 000275/2000
TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 0073 000346/2011
0088 001256/2011
0089 001258/2011

1. INTERDICAO-0000370-14.1996.8.16.0061-CECILIA GUAITANELLE DE LIMA x ROSELI RODRIGUES DE LIMA- Nomeio a Sra. Lourdes de Fátima Rodrigues de Lima, como Curadora, em substituição. Lavre-se termo. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

2. INDENIZACAO-0000358-92.1999.8.16.0061-MANOEL BORGES x ARTESANATO DE FOGOS VULCAO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

3. ANULACAO DE PROTESTO que se encontra em fase de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -0000340-37.2000.8.16.0061-MARIA SALETE THIESEN DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o julgamento da impugnação apresentada pelo executado. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, FRANK RICHARD FAUST e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x CASSILDO EDEMUNDO PHILIPPSEN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x PEDRO SILVEIRA BRUM e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou positiva. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x VITORINO LIRIO MILANI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou positiva. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

7. MONITORIA- em fase de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001159-32.2004.8.16.0061-MARKUS MAX WIRTH x CATARATAS DO IGUACU PRODUTOS ORGANICOS LTDA-Manifeste-se a parte autora-executada, em 5 dias, sobre a penhora realizada (fls. 311), requerendo o que de direito. -Adv. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001269-94.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x IVO DALBERTO JEDE e outro-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001212-76.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EZIDORO MAURO MARCONATTO e outros-Indefiro o requerimento de fls. 276/277, porque inexiste obrigação legal de indicação, frente à penhora existente. Destarte, assino o prazo de 5 dias, para o exequente, requerer o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

10. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001490-43.2006.8.16.0061-LIDIA SZYCHOVSKI x PARANAPREVIDENCIA-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias,

se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-26.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x MALAE CONFECCOES LTDA - ME e outros-Providencie a parte xxxxxxxxxxxxx, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 78,96, devidas à Vara Cível); e R$ 38,795, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001523-33.2006.8.16.0061-ELY MORGENSTERN DRUMM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-0001344-65.2007.8.16.0061-JOAQUIM MINUZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em prol dos beneficiários. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001295-24.2007.8.16.0061-SPOLIER E BASEGIO LTDA - ME e outros x CAIXA SEGURADORA S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-92.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EGIDIO JAHN e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou positiva. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001233-81.2007.8.16.0061-ANGELO DIDI ALVES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001383-62.2007.8.16.0061-BELONILDA ANTONIA CHRISTOFF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001376-70.2007.8.16.0061-ARLINDO CHRISTOFF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte,certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do intem 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001567-81.2008.8.16.0061-MARLENE LURDES AHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001581-65.2008.8.16.0061-MARIZELA DE OLIVEIRA PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Esclareço que o contrato de prestação de serviços advocatícios, não guarda qualquer correlação com o todo processado. Destarte emende a parte autora, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, extirpando os valores não contemplados e estranhos à sentença. Ao ensejo, junte o demonstrativo do débito, em atenção ao título judicial, embasador do executivo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001537-46.2008.8.16.0061-NEIDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Esclareço que o contrato de prestação de serviços advocatícios, não guarda qualquer correlação com o todo processado. Destarte emende a parte autora, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, extirpando os valores não contemplados e estranhos à sentença. Ao ensejo, junte o demonstrativo do débito, em atenção ao título judicial, embasador do executivo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0001718-47.2008.8.16.0061-PEDRO MACHADO DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

23. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0001727-09.2008.8.16.0061-AMELIA CRISTINA SKIBA x MARIA INES RADER e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. ACACIO PERIN-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001687-27.2008.8.16.0061-AGADA ANA WOMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001743-60.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOSE MACHADO DE ALMEIDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 165/191 e fls. 225/230. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001672-58.2008.8.16.0061-ENIR PANZERHAGEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Esclareço que o contrato de prestação de serviços advocatícios, não guarda qualquer correlação com o todo processado. Destarte emende a parte autora, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, extirpando os valores não contemplados e estranhos à sentença. Ao ensejo, junte o demonstrativo do débito, em atenção ao título judicial, embasador do executivo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001565-14.2008.8.16.0061-INES LOURENZONI WACLAWOVSKY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001570-36.2008.8.16.0061-ROSANI RODRIGUES PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001628-39.2008.8.16.0061-INELCI THEISEN GRABIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001669-06.2008.8.16.0061-FLAVIO MALINOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001415-96.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x PAULO CARLOS PAHL - INFORMATICA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001210-67.2009.8.16.0061-JULIO UBINSKI x BANCO DO BRASIL S A-Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, comprovação de adimplemento e consentimento mútuo, impeditivos da continuidade da fase executória, declaro o cumprimento voluntário da sentença. Cumpridas as providências necessárias, remeta-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

33. USUCAPIAO-0001435-87.2009.8.16.0061-ARI GERALDO KOPPER e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO KOPPER LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001340-57.2009.8.16.0061-LEOCADIA MOLLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001603-89.2009.8.16.0061-SOELI SCHUTZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Esclareça a parte autora, em 10 dias, a pretensão de fls. 142, de modo efetivo. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

36. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001535-42.2009.8.16.0061-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x MARCOS ANTONIO VALIATTI-Suspendo o feito, por 60 dias. Aguarde-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

37. USUCAPIAO-0001226-21.2009.8.16.0061-CIRO FALCADE e outro x GABRIEL GOBO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0001353-56.2009.8.16.0061-ANDRESSA WEILLER x VERA CRUZ MAPFRE SEGURADORA-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre os extratos solicitados, oriundos do Banco do Brasil S A. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e ANTONIO NUNES NETO-.

39. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001326-73.2009.8.16.0061-OSMAR PROKSCH x BANCO ITAUCARD - ARRENDAMENTO MERCANTIL S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 22,00), mais as despesas postais (R$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0001200-23.2009.8.16.0061-JORGE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a

contestação e documentos ofertados. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0001205-45.2009.8.16.0061-JAIR MELCHIOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S A-... Isto Posto, rejeito os embargos de declaração e declara-os protelatórios. Via de consequência, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa, em prol do embargado, na ordem de 1% sobre o valor da causa e, ainda, dentro dos moldes da Lei Assistenciária. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. USUCAPIAO-0001521-58.2009.8.16.0061-VALDEMAR LOEBLEIN x RAIMUNDO SCHWENGBER-Manifeste-se o Curador nomeado ao requerido, no prazo de 5 dias, se aceita ou não o encargo. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

43. USUCAPIAO-0001573-54.2009.8.16.0061-GESSI BUGS e outros x DURVAL MARTINS DO ROSARIO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001282-54.2009.8.16.0061-ARNO ALLIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 26 de agosto de 2009, já tinha iplementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000056.77.2010.8.16.0061-ODILO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo a data de 04/10/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0000128.64.2010.8.16.0061-JOAO ADELAR DA SILVA KLAUSS x BANCO DO BRASIL S A-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para que o requerido, providencie o atendimento à seguda parte da decisão de fls. 65. Outrossim, indefiro o requerimiento de fls. 66, formulado pelo requerido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

47. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000458-61.2010.8.16.0061-DANILO JACOMO KARLING e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-77.2010.8.16.0061-ALGEMIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000681-14.2010.8.16.0061-LEOPOLDO FERNANDO LASSIG x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000695-95.2010.8.16.0061-LORENY HELFENSTELLER CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO-Não conheço do agravo de instrumento, interposto, porquanto, sequer existe carga decisória às fls. 76, segunda parte. Não bastasse, compulsando o feito verifico que a parte autora já se desincubiu de trazer o indício de prova, ínsito aquele despacho, conforme demonstra o documento encartado às fls. 12, razão pela qual o agravo é descabido. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

51. USUCAPIAO-0000698-50.2010.8.16.0061-PAULO WALDEZ QUINTANA e outro x LUIZ CLAUDIO HOFFMANN e outros-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

52. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000699-35.2010.8.16.0061-DILCEU WILDGRUBE x BV FINANCEIRA S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0000875-14.2010.8.16.0061-CRISTIAN KREMER x MARLON FERNANDO KUHN- ... Isto posto, determino a alteração do pólo passivo, passando a constar o Sr. marlon Fernando Kuhn. Notifique-se a autora coatora. -Advs. JUREMA MARIA CERVI e PATRIQUE MATTOS DREY-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000952-23.2010.8.16.0061-ELISEU BUDKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Realeza. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001161-89.2010.8.16.0061-ALEXANDRE BORGES VIEIRA x BANCO ITAU S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a penhora reduzida a termo (fls. 107), cujo valor penhorado (R$ 1.529,57), encontra-se em depósito judicial. -Adv. ANDREY LUIZ GELLER-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001302-11.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x DARLEI LUIS DOS SANTOS e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001452-89.2010.8.16.0061-INES MARIA UMANN CAMERA x BANCO ITAU S A-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte,certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do intem 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente e, aguarde-se. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001535-08.2010.8.16.0061-FRANCIELI WANDSCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 157 verso. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0001573-20.2010.8.16.0061-BRADESCO LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARELLA E FILHO LTDA ME- ... Isto posto, esclareçam as partes e regularizem, efetivamente, a pretensão de fls. 198/200, no prazo de 5 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001766-35.2010.8.16.0061-ANA AURORA DA VEIGA MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001990-70.2010.8.16.0061-PAULO CESAR FELIPSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002336-21.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AVELINO FERREIRA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou positiva. Outrossim, manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o devedor falecido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002484-32.2010.8.16.0061-FRANCIELI CRISTINA BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002503-38.2010.8.16.0061-RICARDO BORTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002510-30.2010.8.16.0061-NAIR DAL IGNA GASPARIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002514-67.2010.8.16.0061-LEONILDA BULIN WALTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo de instrumento, convertido em agravo retido, interposto pelo requerido. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002529-36.2010.8.16.0061-SENILDA DEBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0000065-05.2011.8.16.0061-NILTON CHRISPIM DO ROSARIO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO-Suspendo o feito, por 30 dias, a pedido do embargado.

Aguarde-se. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

69. CAUTELAR INOMINADA-0000089-33.2011.8.16.0061-DAYANE DALABINA SERAFINI x CEREDA MOTORES LTDA e outro-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte,certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do intem 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Advs. JANAINA BUENO SANTOS, ANDRE NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR-.

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000168-12.2011.8.16.0061-RENATO LUIZ CALLEGARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000169-94.2011.8.16.0061-WALDOMIRO HONESKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000184-63.2011.8.16.0061-IRMA VOGT STREIY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, arquive-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

73. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000346-58.2011.8.16.0061-A A COLUSSI & CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte,certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do intem 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

74. ORDINARIA DE ANULACAO-0000385-55.2011.8.16.0061-NOEMIA MARIA NENNING e outros x LUCIMAR CEZAR MICHELON e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000461-79.2011.8.16.0061-ERONI RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000513-75.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LEOMAR ISIDORO RECH e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 67 verso. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000585-62.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SPOHR, SPOHR & CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 38 verso. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000599-46.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LEOMAR ISIDORO RECH e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 70 verso e fls. 72 verso, bem como sobre a certidão desta Serventia, de fls. 73. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000612-45.2011.8.16.0061-ASTOR MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000700-83.2011.8.16.0061-ERNESTA GRIGIO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000701-68.2011.8.16.0061-JUREMA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

82. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000741-50.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MACHADO DE JESUS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 42 verso. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

83. ARROLAMENTO-0000793-46.2011.8.16.0061-IVETE RITZEL KUNZEL x LUIZ ORLANDO KUNZLER-Apresente o inventariante, no prazo de 20 dias, as respectivas primeiras declarações de inventariante, através de petição, a fim de serem reduzidas a termo. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000800-38.2011.8.16.0061-CARMEN LUCIA STAUD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000802-08.2011.8.16.0061-NORICA TEREZINHA WEIDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000803-90.2011.8.16.0061-MANOEL FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

87. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001188-38.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x ROSELI DE LURDES DOS SANTOS SARTORI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 40 verso. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0001256-85.2011.8.16.0061-SPOHR, SPOHR & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Emende o autor, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, indicando, efetivamente, onde residem os acréscimos, dada a generalidade das alegações. Deverá, ainda, declarar o valor que entende devido, através de memória de cálculo inteligível, considerando a imputação dos excessos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Ao ensejo, junte termo de penhora, se existente. -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001258-55.2011.8.16.0061-SIDINEI CLAITON SPOHR e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Emende o autor, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, indicando, efetivamente, onde residem os acréscimos, dada a generalidade das alegações. Deverá, ainda, declarar o valor que entende devido, através de memória de cálculo inteligível, considerando a imputação dos excessos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Ao ensejo, junte termo de penhora, se existente. -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

90. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001355-55.2011.8.16.0061-MARISTELA DALABONA SERAFINI e outros x LINDOMAR TIAGO CASTRO e outro-Indefiro a pretensão de tutela antecipada, vez que inexistem os pressupostos autorizadores. Adoto o rito ordinário, tendo em vista que a pauta de audiência já se encontra no ano vindouro, para propiciar a desenvoltura do processo. Citem-se. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001396-22.2011.8.16.0061-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x A SOTTI & CIA LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan (R$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-79.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AUGUSTO BECKER e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R$ 168,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001432-64.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x BEATRIS INES A ISEPPI WONS e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001531-34.2011.8.16.0061-JOÃO ALVICIO LERMEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

95. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001627-49.2011.8.16.0061-ALBINA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

96. CARTA PRECATORIA-0001569-17.2009.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1 VARA CIVEL-ALDO JOSE PARZIANELLO x ROSALIA DALCIN

e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o extrato referente ao depósito judicial, requerendo o que de direito. -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.
97. CARTA PRECATORIA-0000002-77.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de SAPIRANGA - VARA CÍVEL-BANCO FINASA S A x VALCIR ANTONIO RIGO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 30 verso. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
98. CARTA PRECATORIA-0000645-35.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MANGABEIRA LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 21,62, devidas à Vara Cível) e R$ 76,14, devidas ao Oficial de Justiça Carlos José Dornelas), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
99. CARTA PRECATORIA-0001049-86.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CASSILANDIA - MS - 2 VARA CÍVEL-VARTO ANTONIO DA COSTA x MARIA GARCIA DA COSTA - ESPOLIO e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. ASTOLFO LOPES CANÇADO NETTO-.
100. CARTA PRECATORIA-0001394-52.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de IRAI - RS - VARA JUDICIAL-AMAURI AUGUSTO SCHENELL x BATISTA MEAZZA - ESPOLIO e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 15 verso. -Adv. JAQUELINE MARIA LOPES-.
101. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001602-07.2009.8.16.0061-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA x DIRCE STEVENS FACCIO- Diante da certidão de fls. 698 e em nome do princípi da ampla defesa, determino a intimação da requerida para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias (Acórdão nº 7556, artigo 22, parágrafo 3º). -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

Capanema, 19 de setembro de 2011
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO N. 50/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 001760/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 001761/2011
MIGUEL ANTONIO PAES DE BA 0001 001665/2011
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA 0001 001665/2011

1. CARTA PRECATORIA-0001665-61.2011.8.16.0061-QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA x F S COMERCIO DEE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R$ 445,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS e ROSIMEIRY MARIA DE LIMA-.
2. CARTA PRECATORIA-0001760-91.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO S A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS KALYTA LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R$ 445,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
3. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0001761-76.2011.8.16.0061-LUIZ VICENTE HARTMANN e outros x PAULO JACOB HARTMANN e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Capanema, 19 de setembro de 2011
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

RELACAO Nº 73/2011
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH TOA 0044 000651/2005
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0209 000622/2010
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0163 000820/2004
ADELINO MARCON 0004 000468/1996
0007 000711/1997
0022 000947/2002
ADEMIR RUI ZAGO 0175 002053/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0009 000124/2000
ADONIAS RIBEIRO DE CARVAL 0163 000153/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0001 000651/1994
0206 000596/2010
ADRIANA DOLIWA DIAS 0206 000596/2010
ADRIANA EVANGELISTA DIAZ 0206 000596/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0193 000254/2010
0258 002112/2010
ADRIANA TONET 0145 000636/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0095 001390/2007
0163 001908/2010
0164 001164/2009
0205 000589/2010
0240 001665/2010
ADRIANO MARCOS MARCON 0195 000290/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0163 001758/2010
0188 000069/2010
0199 000431/2010
ALBINO NARDELLI 0166 001208/2009
ALCEU RENATO JACOBS 0046 000714/2005
ALCEU SCHWEGLER 0163 001490/2008
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA 0043 000527/2005
ALESSANDRO G. G. BERTUSSO 0163 000153/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALL 0163 002135/2010
0302 001051/2011
ALEX SANDER GALLIO 0258 002112/2010
ALEX SANDRO SONDA 0163 000010/2006
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0131 001879/2008
ALEXANDER LUIZ CANALE 0163 002309/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0163 000676/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0002 000366/1995
0032 000212/2004
0055 000603/2006
0091 001274/2007
0163 001118/2006
0163 001490/2008
0163 000153/2010
0163 001915/2008
0192 000204/2010
0303 000218/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0096 001434/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0163 000676/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0284 000241/2011
ALEXANDRE FUCHES DAS NEVE 0013 000135/2002
ALEXANDRE GONCALVES DE TO 0029 000870/2003
ALEXANDRE HENDGES 0258 002112/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0258 002112/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0163 000515/2010
0183 002378/2009
0191 000158/2010
0212 000669/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0046 000714/2005
0101 000038/2008
ALEXSANDER BEILNER 0003 000131/1996
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0163 002166/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0139 000338/2009
0163 002181/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0043 000527/2005
ALTAIR MACHADO 0003 000131/1996
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0163 000072/1995
ALTENAR APARECIDO ALVES 0258 002112/2010
ALVARO F. KREFTA 0173 001491/2009
ALVARO SCHENATO 0131 001879/2008
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0163 000153/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0163 002505/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER 0046 000714/2005
0163 000072/1995
AMAURI S. SAMPAIO 0173 001491/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0077 000330/2007
0102 000133/2008
0113 000888/2008
0163 001761/2010
0163 000785/2007
0163 000950/2007
0163 000353/2009
0163 001859/2010
0163 000895/2006
0163 000242/2007

0163 000453/2007
0163 001390/2006
0277 002964/2010
ANA DE FÁTIMA ZANATO KRAC 0206 000596/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0052 000205/2006
ANA HERCILIA RENOSTO PAUL 0314 000680/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0163 000142/2007
ANA PAULA ARENALES MAGRO 0206 000596/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0077 000330/2007
0102 000133/2008
0113 000888/2008
0163 000242/2007
0163 000895/2006
0163 001761/2010
0163 000353/2009
0163 000453/2007
0163 000785/2007
0163 001390/2006
0163 001859/2010
0163 000950/2007
0277 002964/2010
ANA PAULA MAGALHÃES 0009 000124/2000
ANA PAULA PERIN 0163 000700/2011
ANA PAULA SANTANA 0177 002149/2009
ANA PAULA VITA AFONSO MAS 0206 000596/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0106 000471/2008
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0143 000606/2009
ANDERSON LUIZ SIMON 0256 002054/2010
ANDERSON NAZARIO 0048 001140/2005
ANDRE DE MELO DELGADO 0082 000617/2007
ANDRE LINHARES PEREIRA 0144 000611/2009
ANDRE RICARDO PASSOS DE S 0146 000682/2009
ANDRE VIANA DA CRUZ 0163 001197/1998
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0038 000959/2004
0163 001337/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0215 000829/2010
0255 002052/2010
0268 002286/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0163 001888/2010
0232 001237/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0206 000596/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0163 000845/2007
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0163 000864/2010
0206 000596/2010
ANDREIA BELLO L. ROSSO 0046 000714/2005
ANDREIA BELO ROSSO 0001 000651/1994
ANDREIA FEDERLE 0041 000283/2005
0128 001824/2008
ANDREIA PAULA MORO 0177 002149/2009
ANDREIA VERANO 0010 000681/2000
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0274 002438/2010
ANDREY HERGET 0131 001879/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0083 000734/2007
ANDRÉ CEZÁR VAZ DA SILVA 0206 000596/2010
ANDRÉIA FACIONI 0163 002505/2009
ANGELA FAVRETTO 0175 002053/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0207 000597/2010
0217 000848/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 000087/2003
ANGELO DENARDIN 0010 000681/2000
0013 000135/2002
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0096 001434/2007
ANNE CARLA GABRIEL SANT`A 0206 000596/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0170 001307/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0170 001307/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0018 000507/2002
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0029 000870/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0206 000596/2010
ANTONIO COLPO 0158 001014/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0159 001033/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0140 000352/2009
0177 002149/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0126 001812/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0159 001033/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA 0207 000597/2010
0217 000848/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0033 000217/2004
0040 000116/2005
ANTONYO LEAL JUNIOR 0094 001333/2007
0137 000294/2009
0163 001578/2008
ARI CARLOS CANTELE 0163 001490/2008
ARIELLA GARCIA LEITE 0209 000622/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0052 000205/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 0052 000205/2006
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0038 000959/2004
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000711/1997
0009 000124/2000
0022 000947/2002
ARNALDO FORTES ALCÂNTARA 0091 001274/2007
AUGUSTINHO DA SILVA 0017 000500/2002
0050 000073/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0261 002143/2010
AUGUSTO LUIZ FILIPINI 0163 000123/1997
AURELIO FERREIRA GALVAO 0013 000135/2002
0052 000205/2006
Allan Wellington Volpe Ve 0146 000682/2009
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0052 000205/2006
BLAS GOMM FILHO 0056 000621/2006
0163 000142/2007
0310 000676/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000507/2002
0139 000338/2009
0163 001299/2009
0163 002181/2010
0163 000412/2003
0163 001415/2007
0189 000097/2010
0204 000581/2010
0266 002223/2010
0267 002224/2010
0269 002317/2010
0282 000124/2011
0286 000408/2011
0294 000785/2011
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZ 0163 002973/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0101 000038/2008
0308 000674/2011
BRUNO MAY MARTINS 0057 000765/2006
CAMILA GBUR HALUCH 0057 000765/2006
CARLA DA PRATO CAMPOS ÉLI 0206 000596/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0280 000015/2011
0313 000679/2011
CARLA KELLI SCHONS 0010 000681/2000
CARLA LETICIA DE SOUZA OL 0128 001824/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0163 001304/2008
0163 000684/2010
0168 001288/2009
0208 000608/2010
0233 001238/2010
CARLA SIMONE EBINER 0015 000374/2002
0024 000087/2003
CARLA TEREZA DOS SANTOS D 0206 000596/2010
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0090 001209/2007
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0014 000237/2002
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0145 000636/2009
0163 001197/1998
CARLOS ALBERTO STOPPA 0052 000205/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0163 000005/2011
CARLOS EDUARDO CHEMIM 0136 000275/2009
CARLOS FREDERICO MARES SO 0192 000204/2010
CARLOS LUCIANO FLORES 0163 000734/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0209 000622/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0052 000205/2006
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0013 000135/2002
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0226 001024/2010
CARMEN ELISABETE JACON BR 0163 001197/1998
CAROLINA CELÍCIA PICCININ 0173 001491/2009
CAROLINA VILLENA GINI 0163 000153/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0203 000553/2010
CARY CESAR MONDINI 0163 002355/2010
CARY CESAR MONDINI 0163 002354/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0067 001366/2006
CELSO CORDEIRO 0095 001390/2007
0163 001908/2010
0164 001164/2009
0205 000589/2010
0240 001665/2010
CELSO PEREIRA 0052 000205/2006
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0015 000374/2002
0046 000714/2005
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0163 001337/2010
CERINO LORENZETTI 0055 000603/2006
0163 000943/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0159 001033/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0166 001208/2009
CHAIANY BATISTA 0143 000606/2009
0163 001118/2006
CHARLES PARCHEN 0300 001010/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0163 000909/2010
0175 002053/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0029 000870/2003
CHRYTIANNE DE F. A. FERRE 0163 001852/2008
CIBELE MERLIN TORRES 0184 002385/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0223 000974/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0163 000864/2010
CINTIA SANTOS 0163 001150/2009
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0016 000476/2002
0021 000937/2002
CIRO BRUNING 0087 000906/2007
0163 001197/1998
CLARICE AMELIA M.COTRIM T 0052 000205/2006
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0044 000651/2005
CLAUDIA DENARDIN DONA 0013 000135/2002
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0165 001203/2009
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0137 000294/2009
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0087 000906/2007
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0009 000124/2000
0016 000476/2002
0129 001828/2008
CLAUDIO STABILE 0229 001121/2010
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0163 000588/2009
CLEBER HAEFLIGER 0163 001544/2007
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSS 0143 000606/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 001209/2007
0151 000768/2009
0163 002263/2009
0163 000040/2011

0256 002054/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0226 001024/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0206 000596/2010
CRYSTIANE LINHARES 0225 001005/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0163 000596/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0115 001028/2008
0163 001360/2010
0163 000159/2009
0230 001136/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0103 000239/2008
DANIEL HACHEM 0063 001152/2006
DANIEL HACHEM 0110 000574/2008
DANIEL MARTINS 0163 002137/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0100 000022/2008
0163 001416/2009
0305 000670/2011
DANIELA BENES SENHORA HIR 0206 000596/2010
DANIELA LETICIA BROERING 0009 000124/2000
DANIELA PEDOTT 0163 001656/2010
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0163 000153/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 0136 000275/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0163 001197/1998
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0163 001656/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0257 002104/2010
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0075 000286/2007
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0010 000681/2000
DEBORAH FRANCIELLE M.CLEV 0010 000681/2000
DEIZE COLOMBO CONTIERO 0163 000980/2006
DENISE DE PAULO 0136 000275/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0163 002166/2010
DENISE SORDI 0158 001014/2009
DEVON DEFACI 0015 000374/2002
DIEGO GURGACZ 0125 001728/2008
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0163 002155/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0083 000734/2007
DIRCEU EDSON WOMMER 0032 000212/2004
0163 000661/2010
0163 001578/2008
DORALICE FAGUNDES DOS S. 0163 001535/2010
0163 001160/2009
0172 001423/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0038 000959/2004
0163 000005/2011
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0128 001824/2008
0129 001828/2008
DURVAL ROSA NETO 0163 000730/2009
EDER WAINE CUARELI 0020 000770/2002
0163 001416/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0007 000711/1997
0022 000947/2002
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0094 001333/2007
EDISON BUENO 0163 000588/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0226 001024/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0163 001415/2007
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0163 000510/2008
0163 000588/2009
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0163 001071/2009
EDSON SCARDUA 0163 001071/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0052 000205/2006
EDUARDA PEREZ 0144 000611/2009
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0223 000974/2010
EDUARDO GUELFI PEREIRA DA 0031 000921/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0163 002961/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0163 000153/2010
EDUARDO OLEINIK 0163 001160/2009
0163 001535/2010
0172 001423/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0163 001983/2010
0163 000040/2011
0191 000158/2010
0280 000015/2011
ELCIO KOVALHUK 0065 001343/2006
ELEANDRA C. DOMINGOS 0232 001237/2010
ELIANGELA ALONCO DOS REIS 0046 000714/2005
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0014 000237/2002
ELIRIA MARIA SPERCIA DA R 0163 001189/2010
ELISABETE KLAJN 0271 002348/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA 0029 000870/2003
ELISANGELA DE A. KAVATA 0282 000124/2011
0294 000785/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0163 000970/2009
ELIZANGELA TREMEA 0054 000473/2006
ELOI CONTINI 0203 000553/2010
ELVIS BITTENCOURT 0261 002143/2010
0298 000960/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0163 000864/2010
EMERSON DEUNER 0290 000662/2011
EMILIA PORTERO FERNANDES 0054 000473/2006
0133 000096/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0147 000698/2009
0163 001535/2010
0163 001160/2009
0172 001423/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0163 001852/2008
ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0073 000207/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0131 001879/2008
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0010 000681/2000
0037 000908/2004
ERNESTO JOSE MESELIRA 0163 001896/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0163 001118/2006
ETHIANE DE BONA MORAES 0125 001728/2008
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0044 000651/2005
0163 001076/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO 0177 002149/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0064 001331/2006
EVERTON LUIZ SANTOS 0066 001364/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0046 000714/2005
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0052 000205/2006
FABIA GABRIELE CORTIANO 0163 001197/1998
FABIANA A. R. LORUSSO 0163 001852/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0163 001852/2008
FABIANA CRISTINA PAULINI 0298 000960/2011
FABIANA RUBIA MORESCO 0048 001140/2005
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0223 000974/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0229 001121/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0031 000921/2003
FABIO LUIZ CUSTÓDIO 0163 002166/2010
FABIO LUIZ FRANTZ 0163 002181/2010
FABIO SPAGNOLLI 0052 000205/2006
FABIOLA BORGES MESQUITA 0163 002166/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0163 000832/2006
0261 002143/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0143 000606/2009
0163 000310/2007
0163 001118/2006
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0096 001434/2007
FABRICIO TORRES 0163 000596/2002
FELIPE ANGELO BEZ 0125 001728/2008
FELIPE CORONA MENEGASSI 0163 001337/2010
FELIPE DUQUE BARROS 0206 000596/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0163 002135/2010
0258 002112/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0205 000589/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0294 000785/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0197 000343/2010
0201 000521/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0163 001197/1998
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0209 000622/2010
0211 000668/2010
0246 001784/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO 0207 000597/2010
0217 000848/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN 0290 000662/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0229 001121/2010
FERNANDO PFEFFER 0054 000473/2006
0098 001552/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0151 000768/2009
0163 002263/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0163 002263/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0163 000040/2011
FRANCELMO J. A. PEREIRA 0290 000662/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN 0228 001096/2010
FRANCIELLI SCALCON 0163 001896/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0159 001033/2009
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0110 000574/2008
FREDERICO SEFRIN 0163 001390/2006
0163 000907/2009
0168 001288/2009
FÁBIO RENATO SANT`ANA 0206 000596/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0163 000005/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0211 000668/2010
0246 001784/2010
GERALDO ROBERTO CORRÊA VA 0206 000596/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR 0206 000596/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0153 000821/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0048 001140/2005
0131 001879/2008
0153 000821/2009
GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0163 000518/2008
GIBSON MARTINE VICTORINO 0163 001656/2010
0184 002385/2009
GILBERTO ALLIEVI 0086 000860/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0313 000679/2011
GILBERTO FIOR 0013 000135/2002
GILBERTO NALON GONZAGA 0124 001685/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0230 001136/2010
GILCEO JAIR KLEIN 0015 000374/2002
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0103 000239/2008
GILSON JOSÉ RASADOR 0163 002973/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0089 001132/2007
0093 001317/2007
0163 000845/2007
0163 001118/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA 0098 001552/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0189 000097/2010
0204 000581/2010
GIOVANA PICOLI 0143 000606/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0226 001024/2010
GIOVANI WEBBER 0011 000796/2000
0137 000294/2009
GISAH MYARA MAYSONNAVE 0026 000357/2003
GISELLE DOS SANTOS MODA 0206 000596/2010
GISELLE M. V. RIEPENHOFF 0163 001656/2010
0184 002385/2009
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 0044 000651/2005
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0218 000856/2010
0301 001031/2011
GLAUCO IWERSEN 0010 000681/2000

GLAUCO SALVATTI PINTO 0054 000473/2006
0133 000096/2009
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0184 002385/2009
GLÓRIA ISABEL S. F. QUIST 0124 001685/2008
GRACIELA DE MOURA 0271 002348/2010
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0206 000596/2010
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0206 000596/2010
GUSTAVO DOS SANTOS BARDDA 0247 001789/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0163 001189/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0163 001150/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0098 001552/2007
0163 000980/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0138 000315/2009
GYSELE VIEIRA SILVA 0029 000870/2003
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0163 000676/2011
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA 0015 000374/2002
HELTON RODRIGO CUNHA DOS 0013 000135/2002
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0182 002370/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0163 002961/2010
0178 002166/2009
0293 000713/2011
HERICK PAVIN 0163 002155/2010
0163 002505/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0163 000793/2005
0163 000830/2010
0266 002223/2010
0267 002224/2010
0269 002317/2010
0282 000124/2011
0284 000241/2011
0286 000408/2011
0294 000785/2011
HILARIO ORLANDI 0066 001364/2006
HIVONETE S. L. C. PICCOLI 0163 001656/2010
HIVONETE SOLANO LIMA CARV 0184 002385/2009
HYLEA MARIA FERREIRA 0197 000343/2010
0201 000521/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0177 002149/2009
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0107 000499/2008
IGOR FERLIN 0258 002112/2010
ILDO FORCELINI 0040 000116/2005
INGRID DE MATTOS 0163 001888/2010
0232 001237/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0225 001005/2010
IRMA REISDORFER 0195 000290/2010
ISABEL CRISTINA ROSSONI 0206 000596/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 0137 000294/2009
0163 001578/2008
0163 000980/2006
ISABELLE TARAZI VALETON 0065 001343/2006
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0271 002348/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0166 001208/2009
IVANIR AFONSO BERTE 0163 000820/2004
IVO HENRIQUE BAIRROS 0001 000651/1994
IVON PANCARO DA CUNHA 0103 000239/2008
0163 001071/2009
IVONE TERESINHA JUNG 0123 001641/2008
JACIR DA SILVA DIAS 0044 000651/2005
JACKSON MAFFESSONI 0031 000921/2003
0101 000038/2008
JACQUELINE MARIA DUARTE 0206 000596/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0095 001390/2007
0163 001908/2010
0205 000589/2010
0240 001665/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0038 000959/2004
0053 000245/2006
0056 000621/2006
0057 000765/2006
0063 001152/2006
0064 001331/2006
0077 000330/2007
0086 000860/2007
0096 001434/2007
0111 000589/2008
0139 000338/2009
0140 000352/2009
0163 002200/2010
0163 000909/2010
0163 001960/2010
0163 000453/2007
0163 002045/2010
0163 000895/2006
0163 001150/2009
0163 000353/2009
0163 001223/2008
0163 001299/2009
0163 000968/2004
0167 001247/2009
0170 001307/2009
0179 002191/2009
0199 000431/2010
0228 001096/2010
0248 001801/2010
0275 002449/2010
JAIR VANI DE ARAGÃO 0163 001656/2010
0184 002385/2009
JAIRO LUIS PASQUALINI 0166 001208/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0311 000677/2011
JANAINA GIOZZA 0138 000315/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0163 002181/2010
JANAINA ROVARIS 0065 001343/2006
0184 002385/2009
JANDIR SCHMITT 0212 000669/2010
0241 001684/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0168 001288/2009
0208 000608/2010
0287 000418/2011
0288 000565/2011
0289 000620/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0299 001005/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA 0023 000965/2002
0157 000999/2009
JAQUELINE DE ALMEIDA 0007 000711/1997
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN 0089 001132/2007
0093 001317/2007
JASON SOARES DE ALBERGARI 0029 000870/2003
JEAN CARLOS CONFORTIN 0043 000527/2005
0136 000275/2009
0163 000684/2010
0163 001814/2008
0188 000069/2010
JEAN CARLOS MACHADO 0020 000770/2002
0143 000606/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0163 000661/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0013 000135/2002
JEFFERSON KAMINSKI 0163 001490/2008
0163 001915/2008
JHONNATH WILLIAM SIMON 0069 001449/2006
0256 002054/2010
JOANITA FARYNIAK 0053 000245/2006
0057 000765/2006
JOAO BOSCO LEE 0009 000124/2000
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0163 001098/2006
JOAO DOMINGOS TONELLO 0163 002166/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0115 001028/2008
0163 000515/2010
0230 001136/2010
JOAQUIM MIRO 0095 001390/2007
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0095 001390/2007
0163 001908/2010
0164 001164/2009
0205 000589/2010
0240 001665/2010
JOICE KELER DE JESUS 0099 001694/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0011 000796/2000
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0125 001728/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0079 000563/2007
0167 001247/2009
JORGE APPI DE MATTOS 0163 001197/1998
JORGE AUGUSTO DE MATOS 0029 000870/2003
JORGE LUIS ZANON 0179 002191/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0111 000589/2008
0170 001307/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0146 000682/2009
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0028 000843/2003
0154 000905/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0079 000563/2007
0096 001434/2007
0167 001247/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0197 000343/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0225 001005/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0042 000508/2005
0136 000275/2009
0163 000010/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0051 000139/2006
0072 000205/2007
0163 001656/2010
0163 000404/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0163 000785/2007
JOSE INACIO MACEDO JUNIOR 0163 000864/2010
JOSE RENACIR MARCONDES 0012 000526/2001
0051 000139/2006
0067 001366/2006
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0017 000500/2002
JOSE TORRES DAS NEVES 0206 000596/2010
JOSIANE BORGES 0001 000651/1994
0206 000596/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0206 000596/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0163 001544/2007
0178 002166/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0079 000563/2007
0167 001247/2009
JOÃO LUIZ CAMPOS 0232 001237/2010
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0163 000005/2011
0209 000622/2010
JULIANA CLARISSA KARING B 0154 000905/2009
JULIANA MUGNOL 0293 000713/2011
JULIANA NOGUEIRA 0163 000807/2009
0163 001758/2010
0197 000343/2010
0201 000521/2010
JULIANA WERKHAUSER 0010 000681/2000
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0007 000711/1997
JULIANO ANDRESO PAESE 0011 000796/2000
JULIANO HUCK MURBACH 0038 000959/2004
0163 001337/2010
0303 000218/2004

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000681/2000
0163 001814/2008
0163 001888/2010
0201 000521/2010
0205 000589/2010
0232 001237/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000131/1996
0077 000330/2007
0102 000133/2008
0113 000888/2008
0163 000242/2007
0163 000895/2006
0163 000453/2007
0163 000950/2007
0163 001859/2010
0163 001390/2006
0163 000353/2009
0163 000785/2007
0163 001761/2010
0240 001665/2010
0277 002964/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0073 000207/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0010 000681/2000
0163 001908/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0069 001449/2006
JUSSARA LEFFE MARTINS 0010 000681/2000
JUSSARA PALMIRA BILIBIO 0184 002385/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0053 000245/2006
0056 000621/2006
0057 000765/2006
0063 001152/2006
0064 001331/2006
0077 000330/2007
0086 000860/2007
0096 001434/2007
0111 000589/2008
0139 000338/2009
0140 000352/2009
0163 000895/2006
0163 000453/2007
0163 002200/2010
0163 002045/2010
0163 000909/2010
0163 000353/2009
0163 001960/2010
0163 001150/2009
0163 001223/2008
0163 001299/2009
0167 001247/2009
0170 001307/2009
0179 002191/2009
0199 000431/2010
0228 001096/2010
0248 001801/2010
0275 002449/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0222 000946/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0010 000681/2000
KAREN YUMI SCHIGUEOKA 0163 000807/2009
0163 001758/2010
0197 000343/2010
0201 000521/2010
KARIME CECYN PIETSZWOSKI 0163 001197/1998
KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0110 000574/2008
0163 000907/2009
0163 000968/2004
0194 000262/2010
0196 000299/2010
KARINA GISELLI PIMENTA 0290 000662/2011
KARINA PIEROZAN 0136 000275/2009
KARINE PARISOTTO 0163 000404/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0135 000207/2009
0163 000249/2008
0176 002135/2009
KARLA ROBERTA BERNANDO 0163 002973/2010
KARYNA PIEROZAN 0042 000508/2005
0163 000010/2006
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0163 001656/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0072 000205/2007
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0011 000796/2000
0023 000965/2002
0050 000073/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0209 000622/2010
0211 000668/2010
0246 001784/2010
KENNEDY MACHADO 0026 000357/2003
0069 001449/2006
0128 001824/2008
0129 001828/2008
KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000468/1996
0007 000711/1997
0009 000124/2000
0022 000947/2002
0206 000596/2010
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0163 001758/2010
0197 000343/2010
0201 000521/2010
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0005 001076/1996
0163 000123/1997
0206 000596/2010
LAIS VANHAZEBROUCK 0163 001076/2010
LAMA IBRAHIM 0163 001197/1998
LARISA C. ARAUJO VIGNOLA 0163 000976/2010
LARISSA ELIDA SASS 0048 001140/2005
0163 000798/2004
LARISSA KARLA DE PAULA E 0163 000596/2002
LAURA ROSSI LEITE 0069 001449/2006
LAURI DA SILVA 0261 002143/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0163 001223/2008
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0072 000205/2007
0081 000609/2007
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0091 001274/2007
LAZARO BRUNING 0144 000611/2009
LEANDRO BATISTA FACCIN 0042 000508/2005
0136 000275/2009
0163 000010/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 0092 001306/2007
LEANDRO DE QUADROS 0003 000131/1996
0077 000330/2007
0102 000133/2008
0113 000888/2008
0163 000950/2007
0163 001761/2010
0163 001859/2010
0163 001390/2006
0163 000895/2006
0163 000785/2007
0163 000242/2007
0163 000353/2009
0163 000453/2007
0240 001665/2010
0277 002964/2010
LEILA REGINA FUSINATTO 0042 000508/2005
0163 000010/2006
LENIR ROSA GOBO 0107 000499/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0037 000908/2004
LEONARDO PARZIANELLO 0044 000651/2005
0163 000832/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0053 000245/2006
0057 000765/2006
LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO 0206 000596/2010
LIANDER MICHELON 0163 000864/2010
LILIAN PATRICIA CERSOSIMO 0206 000596/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0040 000116/2005
0112 000642/2008
0160 001065/2009
0163 000510/2008
0163 000277/2008
0163 001461/2006
0163 000228/2008
LISIAS CONNOR SILVA 0052 000205/2006
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0163 001852/2008
LOUILSON FELIPE GONÇALVES 0163 002328/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0206 000596/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0143 000606/2009
0163 001118/2006
LUCIANA HUBNER PEREIRA 0011 000796/2000
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0163 000412/2003
LUCIANA PEREIRA 0206 000596/2010
LUCIANO BRAGA CORTES 0086 000860/2007
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0193 000254/2010
0258 002112/2010
LUCIANO DE SOUZA KATARINH 0163 001304/2008
LUCIANO MEDEIROS PASA 0054 000473/2006
0098 001552/2007
0163 001118/2006
0186 002503/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 0038 000959/2004
0053 000245/2006
0056 000621/2006
0163 000968/2004
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0010 000681/2000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0230 001136/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0164 001164/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 001343/2006
0170 001307/2009
0184 002385/2009
LUIZ AFONSO MIGUEL 0052 000205/2006
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0066 001364/2006
LUIZ ARMANDO NOGUEIRA CAN 0024 000087/2003
LUIZ ASSI 0098 001552/2007
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0046 000714/2005
LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PO 0163 001098/2006
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0051 000139/2006
LUIZ CARLOS CACERES 0052 000205/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0163 000404/2010
0185 002387/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 0072 000205/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0163 002155/2010
0163 002181/2010
0163 000255/2011
LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0067 001366/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0163 001189/2010
0215 000829/2010
0241 001684/2010
0255 002052/2010
0268 002286/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0163 002505/2009
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0283 000160/2011

LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0052 000205/2006
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO G 0110 000574/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0079 000563/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0096 001434/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0163 001983/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0163 000820/2004
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0095 001390/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 001331/2006
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS 0163 002961/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0038 000959/2004
LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0163 002166/2010
MAGDA FERRARI 0082 000617/2007
0163 000976/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0163 002166/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0033 000217/2004
0040 000116/2005
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0052 000205/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0163 000515/2010
0183 002378/2009
0191 000158/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0163 002263/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA 0046 000714/2005
0163 000277/2008
MARCELO BARZOTTO 0163 000798/2004
0163 001888/2010
0163 000734/2010
0163 001721/2010
MARCELO DE ANDRADE CAVALH 0013 000135/2002
0013 000135/2002
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0041 000283/2005
0145 000636/2009
MARCELO DE ROCAMORA 0163 002355/2010
0163 002354/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0205 000589/2010
0232 001237/2010
MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0163 000588/2009
0163 000510/2008
MARCELO FABIANO FLOPAS 0034 000223/2004
MARCELO FABIANO GRESKIV 0010 000681/2000
MARCELO HONJO 0016 000476/2002
0021 000937/2002
MARCELO LEÃO PUTINI 0135 000207/2009
MARCELO RENÊ REINHARDT 0031 000921/2003
MARCELO ZACHARIAS 0158 001014/2009
0274 002438/2010
MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0126 001812/2008
MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0290 000662/2011
MARCIA LORENI GUND 0038 000959/2004
0053 000245/2006
0056 000621/2006
0057 000765/2006
0063 001152/2006
0064 001331/2006
0077 000330/2007
0086 000860/2007
0096 001434/2007
0111 000589/2008
0139 000338/2009
0140 000352/2009
0163 001150/2009
0163 002045/2010
0163 001960/2010
0163 001223/2008
0163 000895/2006
0163 000453/2007
0163 002200/2010
0163 000909/2010
0163 001299/2009
0163 000968/2004
0163 000353/2009
0167 001247/2009
0170 001307/2009
0179 002191/2009
0199 000431/2010
0228 001096/2010
0248 001801/2010
0275 002449/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0052 000205/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0163 000005/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 000681/2000
0024 000087/2003
0163 000661/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0052 000205/2006
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0317 000683/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0163 002961/2010
0201 000521/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0055 000603/2006
0163 000943/2010
0306 000671/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0052 000205/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0055 000603/2006
0163 000943/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0212 000669/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0103 000239/2008
0153 000821/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0159 001033/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0163 001859/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0040 000116/2005
0112 000642/2008
0160 001065/2009
0163 000277/2008
0163 000510/2008
0163 001461/2006
0163 000228/2008
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0106 000471/2008
MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0014 000237/2002
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0034 000223/2004
0052 000205/2006
0121 001516/2008
0154 000905/2009
0163 002135/2010
0163 001254/2010
0258 002112/2010
0302 001051/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0163 000820/2004
MARGUES ANDREIA SEHN PELL 0163 001656/2010
0184 002385/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0222 000946/2010
MARIA CRISTINA GUIMARAES 0026 000357/2003
MARIA FERNANDA CALIXTO 0206 000596/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0013 000135/2002
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0079 000563/2007
0096 001434/2007
MARIA SALUTE SOMARIVA 0009 000124/2000
0016 000476/2002
0021 000937/2002
0069 001449/2006
0126 001812/2008
0145 000636/2009
0223 000974/2010
MARIANA BARCELLOS DE SOUZ 0206 000596/2010
MARIANA DE OLIVEIRA CÂNDI 0189 000097/2010
MARIANE CARDOSO 0043 000527/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0247 001789/2010
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0012 000526/2001
0030 000905/2003
MARILI R. TABORDA 0163 002166/2010
MARINA BLASKOVSKI 0163 000249/2008
MARINA JULIETI MARINI 0229 001121/2010
MARION SALVATI P. SONDA 0030 000905/2003
MARISSOL J. FILLA 0206 000596/2010
MARISTELA BUSETTI 0195 000290/2010
MARIÂNGELA CUNHA 0110 000574/2008
MARLENE JORDAO DA M. ARMI 0163 001415/2007
0163 002309/2009
MARLENE LEITHOLD 0013 000135/2002
MARLON ASSIS IZOLAN 0206 000596/2010
MARTA DIAS DE FRANÇA 0147 000698/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 000959/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0163 000596/2002
MAURICIO JOSE BARRETO 0163 000830/2010
MAURICIO KAVINSKI 0163 001189/2010
0241 001684/2010
0271 002348/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0011 000796/2000
0117 001270/2008
MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KR 0163 001490/2008
0163 001915/2008
MAURO JOVANI DUARTE 0050 000073/2006
MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR 0203 000553/2010
MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI 0163 001544/2007
0178 002166/2009
MAYKON CRISTIANO JORGE 0290 000662/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0163 001859/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0012 000526/2001
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0023 000965/2002
MICHEL ARON PLATCHEK 0020 000770/2002
MICHELLE BRAGA VIDAL 0294 000785/2011
MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0010 000681/2000
MICHELLY ALBERTI 0206 000596/2010
MIEKO ITO 0163 001852/2008
MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0033 000217/2004
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0052 000205/2006
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0163 002505/2009
MILKEN JACCQUELINE CENERI 0163 002263/2009
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0163 000040/2011
MILTON JOSE GNOATO JUNIOR 0121 001516/2008
0185 002387/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000681/2000
0015 000374/2002
0024 000087/2003
0125 001728/2008
0163 000807/2009
0163 000661/2010
0165 001203/2009
0246 001784/2010
MILTON MACHADO 0163 000310/2007
MILTON OLIZAROSKI 0032 000212/2004
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0010 000681/2000
MITHIELE TATIANA ROGUIGUE 0282 000124/2011
MONALISA MICHEL 0009 000124/2000
0022 000947/2002
MONICA CRISTINA BIZINELI 0163 000807/2009
0165 001203/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0010 000681/2000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0099 001694/2007
0124 001685/2008
0145 000636/2009

MURILO CLEVE MACHADO 0010 000681/2000
0037 000908/2004
MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI 0206 000596/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0018 000507/2002
0139 000338/2009
0163 002181/2010
0163 001299/2009
0163 000412/2003
0163 001415/2007
0189 000097/2010
0204 000581/2010
0266 002223/2010
0267 002224/2010
0269 002317/2010
0282 000124/2011
0294 000785/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0163 000661/2010
NADIA CARENINA PARCIANELL 0016 000476/2002
0021 000937/2002
NADIA CARENINA PARCIANELL 0128 001824/2008
0129 001828/2008
NADIA MAZUREK 0011 000796/2000
0209 000622/2010
0229 001121/2010
NAIM NASIHGIL FILHO 0052 000205/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0007 000711/1997
0022 000947/2002
0163 000807/2009
0163 001758/2010
0197 000343/2010
0201 000521/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0222 000946/2010
NEI PAULO KAISER 0163 000830/2010
NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ 0005 001076/1996
NELIANE REGINA HUVE MUSSK 0206 000596/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0163 000518/2008
0163 001362/2008
0163 001021/2008
NELSON PILLA FILHO 0163 001189/2010
0241 001684/2010
NERI LUIZ SIMON 0069 001449/2006
0256 002054/2010
NEUSA MARA LEMOS 0233 001238/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0044 000651/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO 0136 000275/2009
0163 000010/2006
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0163 000864/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0092 001306/2007
OLDEMAR MARIANO 0178 002166/2009
OLICIO ALVES BENI 0095 001390/2007
0164 001164/2009
OLIVIO JOAO BARANSELLI JU 0300 001010/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0007 000711/1997
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0163 000700/2011
OSCAR JOAO MUGNOL 0293 000713/2011
OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUN 0163 001197/1998
OSVALDO ALVES DA SILVA 0163 001337/2010
PABLO RODRIGUES ALVES 0163 000153/2010
0192 000204/2010
PATRICIA ANTUNES FERNANDE 0093 001317/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0261 002143/2010
PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0163 000793/2005
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0207 000597/2010
0217 000848/2010
PATRICIA PIEROZAN CARDOSO 0158 001014/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0151 000768/2009
PATRICIA REGINA COMPAGNON 0163 000140/2003
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0124 001685/2008
PATRICIA TRENTO 0163 000684/2010
0208 000608/2010
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS 0163 001197/1998
PAULA ANDRÉA PAVÓN MUNOZ 0192 000204/2010
PAULO AFONSO SCIARRA 0163 000531/2010
0163 001576/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM 0042 000508/2005
0136 000275/2009
0163 000010/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0163 001150/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0018 000507/2002
PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0001 000651/1994
0004 000468/1996
PAULO ROBERTO CORREA 0163 000123/1997
PAULO ROBERTO FADEL 0098 001552/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0308 000674/2011
PAULO ROBERTO NACHTYGAL 0095 001390/2007
PAULO SERGIO MALDONADO GA 0125 001728/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0065 001343/2006
PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0283 000160/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 0163 000845/2007
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0021 000937/2002
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0124 001685/2008
RAFAEL BARONI 0207 000597/2010
0217 000848/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0043 000527/2005
0136 000275/2009
0163 000684/2010
0163 001814/2008
0188 000069/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0022 000947/2002
RAFAEL LUCAS GARCIA 0163 000005/2011
RAFAEL MASSIGNANI 0274 002438/2010
RAFAEL PELLIZZETTI 0165 001203/2009
RAFAEL SARTORI ÁLVARES 0203 000553/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0158 001014/2009
0207 000597/2010
0217 000848/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0072 000205/2007
0081 000609/2007
RAFAELA PESSALI 0153 000821/2009
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA 0206 000596/2010
RAMIRO DE LIMA DIAS 0005 001076/1996
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0226 001024/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0203 000553/2010
RAQUEL DE LOURDES GAMBIN 0051 000139/2006
RAUL CANAL 0163 000864/2010
REGINA ALVES CARVALHO 0100 000022/2008
0230 001136/2010
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0293 000713/2011
REGINALDO REGGIANI 0163 000040/2011
0280 000015/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0261 002143/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0063 001152/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0110 000574/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0163 001721/2010
0300 001010/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0163 000249/2008
0163 000855/2011
0174 001533/2009
0295 000818/2011
0318 000684/2011
RENATO TORINO 0212 000669/2010
0310 000676/2011
RICARDO DILON CASTILHOS 0011 000796/2000
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0315 000681/2011
0316 000682/2011
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 0123 001641/2008
RICARDO QUINTAS CARNEIRO 0206 000596/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0064 001331/2006
ROBERTA KELLI BERLATTO VI 0163 000976/2010
ROBERTA PERINAZZO 0175 002053/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO 0069 001449/2006
0094 001333/2007
0137 000294/2009
0163 001578/2008
0163 000980/2006
ROBERTO CEZAR VAZ DA SILV 0206 000596/2010
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0159 001033/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0046 000714/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0163 000005/2011
RODRIGO ARGENTINO 0206 000596/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0201 000521/2010
RODRIGO BIEZUS 0226 001024/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 0051 000139/2006
RODRIGO COLADO SIMAO 0007 000711/1997
0022 000947/2002
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0163 001337/2010
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0091 001274/2007
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0028 000843/2003
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0010 000681/2000
0037 000908/2004
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0206 000596/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0163 000040/2011
0163 000676/2011
0163 001983/2010
0191 000158/2010
0280 000015/2011
ROGERIO PETRONILHO 0003 000131/1996
RONALDO LIMA MACHADO 0028 000843/2003
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0052 000205/2006
ROSANA FARTO ROTTA 0206 000596/2010
ROSANA MARQUES DE SOUZA 0009 000124/2000
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0021 000937/2002
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0010 000681/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0247 001789/2010
ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0042 000508/2005
0136 000275/2009
0163 000010/2006
ROSEMAR ANGELO MELO 0163 001544/2007
ROSIANE PRETTI GALVÃO 0073 000207/2007
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0163 000153/2010
ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0023 000965/2002
0157 000999/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0166 001208/2009
ROSSANDRA P. NAGAI 0209 000622/2010
0211 000668/2010
0246 001784/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0163 001727/2010
RUBIA MARA CAMANA 0163 000585/2007
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0163 001544/2007
RUI DA FONSECA 0034 000223/2004
RUI T. DIAS DA ROSA 0163 001189/2010
SABRINA MARIA MARTINS 0048 001140/2005
SALETE ZANON PERIN 0163 000700/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0163 001983/2010
0191 000158/2010
SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN 0136 000275/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0163 001150/2009
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0163 001118/2006

SANTINO RUCHINSKI 0143 000606/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0053 000245/2006
0057 000765/2006
SERGIO FANUCCHI 0017 000500/2002
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0163 001544/2007
0178 002166/2009
SERGIO LUIZ ZANDONA 0010 000681/2000
SERGIO RICARDO TINOCO 0001 000651/1994
0004 000468/1996
0147 000698/2009
0163 001535/2010
0163 001160/2009
0172 001423/2009
SERGIO SOARES SILVA 0170 001307/2009
SERGIO VULPINI 0011 000796/2000
0023 000965/2002
0050 000073/2006
SHELLY NOBRE LÁZARO 0206 000596/2010
SHIRLEI DALVA BENTO 0011 000796/2000
SIBELE JARA 0206 000596/2010
SIDNEY VOGLER 0163 000719/2009
SILMARA STROPARO 0163 002328/2010
SILVANA ALBERTON 0050 000073/2006
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0163 000142/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0310 000676/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0041 000283/2005
0159 001033/2009
0163 000596/2002
SILVIO C.DE BETTIO 0177 002149/2009
SIMONE BEAL 0052 000205/2006
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0147 000698/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0294 000785/2011
0309 000675/2011
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0103 000239/2008
0163 000864/2010
SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0153 000821/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0163 001852/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0048 001140/2005
0131 001879/2008
0163 000798/2004
SIMONE SOARES PEREIRA 0125 001728/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0126 001812/2008
0226 001024/2010
0296 000846/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0053 000245/2006
0057 000765/2006
SONNY STEFANI 0052 000205/2006
SUELY DOS SANTOS NUNES 0163 000864/2010
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0163 001656/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0042 000508/2005
0163 001118/2006
TANIA CRISTINA DE PAULA S 0163 000670/2005
0163 002973/2010
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0163 002328/2010
TATHIANA MARCONDES 0012 000526/2001
0051 000139/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0110 000574/2008
0163 000968/2004
0163 000907/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPO 0159 001033/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0163 000759/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0170 001307/2009
TELMA VALERIA DA SILVA C 0304 000192/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0064 001331/2006
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0002 000366/1995
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0163 000153/2010
THAIANNA KLAIME 0079 000563/2007
THAISA CRISTINA CANTONI 0163 000005/2011
THIAGO DAMASIO BARINI 0232 001237/2010
THIAGO DE PAULA MOREIRA F 0101 000038/2008
THIAGO FARIA 0177 002149/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0247 001789/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO 0158 001014/2009
0274 002438/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0195 000290/2010
THIAGO SALVATTI 0016 000476/2002
TIAGO DAVI TELÓ 0163 001908/2010
0205 000589/2010
0240 001665/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0073 000207/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 0163 000759/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0163 001852/2008
TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0010 000681/2000
0125 001728/2008
0211 000668/2010
0246 001784/2010
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0163 000832/2006
0261 002143/2010
TÔNIA REGINA BARROSO ALTE 0163 000759/2009
ULISSES FALCI JUNIOR 0189 000097/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0139 000338/2009
0163 002181/2010
VAGNER MARCEL BOER 0069 001449/2006
VAINER RICARDO PRATO 0163 000820/2004
VALDIR PACINI 0206 000596/2010
VALENTIM NARDELLI 0166 001208/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0186 002503/2009
0191 000158/2010
0212 000669/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0312 000678/2011
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0307 000673/2011
VANESSA BARROS DE SOUSA 0206 000596/2010
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0230 001136/2010
VANESSA POSTAL 0163 000864/2010
VANESSA TREZZI 0206 000596/2010
VILMAR ZORNITTA 0274 002438/2010
VINICIUS DUARTE BARNES 0179 002191/2009
VINICIUS GONÇALVES 0163 002961/2010
0201 000521/2010
0205 000589/2010
VIRGINIA DOLORES B. GIORD 0206 000596/2010
VITOR ANTONIO PIERUCCINI 0163 000734/2010
VITOR CESAR BONVINO 0010 000681/2000
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0123 001641/2008
VIVIANA BIANCONI 0040 000116/2005
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0206 000596/2010
WALMOR BINDI JUNIOR 0110 000574/2008
WALTER JOSÉ DE FONTES 0230 001136/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0026 000357/2003
0126 001812/2008
0145 000636/2009
WERNER AUMANN 0052 000205/2006
WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0163 002135/2010
0258 002112/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0163 000515/2010

1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 651/1994-MOTEL HAWAI LTDA x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR - Contados e preparadas as custas pelo Motel Hawai Ltda, voltem conclusos. R$-486.54 . Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANDREIA BELO ROSSO, JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e IVO HENRIQUE BAIRROS.

2. ARROLAMENTO - 366/1995-TATIANE CATANEO e outros x IZIDIO CATANEO - Sobre a penhora on line realizada às fls. 108/109, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 131/1996-C.L. MANOEL & CIA LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - À parte interessada (C.L. MANOEL & CIA LTDA), para efetuar o pagamento das custas da EXECUÇAO de SENTENÇA no valor de R$-573.40 e retirar o ofício de LEVANTAMENTO DE PENHORA a ser encaminhado ao CRI. Int. Advs. do Requerente ROGERIO PETRONILHO, ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 468/1996-KLEBER DE OLIVEIRA e outro x PALIMERCIO RIBEIRO - Contados e preparadas as custas pela executado, conforme acordo, no prazo de cinco (05) dias, voltem conclusos. R$-1.167.16 . Advs. do Requerente ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU S. DOS SANTOS.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000154-76.1996.8.16.0021-MASSA FALIDA DE VIACAO NOSSA SRA. DE MEDIANEIRA LT x MASSA FALIDA DE RETIGUACU - RETIF. DE MOTOR IGUACU - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS e LAERCION ANTONIO WRUBEL e Adv. do Requerido NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 123/1997-AUGUSTO LUIZ FILIPINI x ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e AUGUSTO LUIZ FILIPINI e Adv. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL.

7. REVISAO DE CONTRATO - 711/1997-COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANA LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Deverá o credor apresentar o CALCULO NOS TERMOS do art. 604 do CPC. Intime-se. Advs. do Requerente RODRIGO COLADO SIMAO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA e JAQUELINE DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KLEBER DE OLIVEIRA.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1197/1998-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x ESPOLIO DE LOURIVAL NEVES e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSZWOSKI, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e FABIA GABRIELE CORTIANO, Advs. do Requerido OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. de Terceiro ANDRE VIANA DA CRUZ e JORGE APPI DE MATTOS.

9. ANULATÓRIA - 0000801-32.2000.8.16.0021-BANCO BANDEIRANTES S/A x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo Autor, voltem conclusos. R$-108.07 . Advs. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHÃES e DANIELA LETICIA BROERING e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, MARIA SALUTE SOMARIVA e ROSANA MARQUES DE SOUZA.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 681/2000-BASEGGIO & JACOBOWSKI LTDA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outros - Não assiste razão ao requerido em sua petição de fls. 535/536, tendo em vista que o valor incontroverso já foi devidamente levantado pela autora , conforme se verifica à fl. 501. Intime-se a requerida, para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da quantia

atualizada de fls. 524/528, bem como para efetue o pagamento da conta de custas de fls 530 - R$-901.21. Int. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN, ANDREIA VERANO, MARCELO FABIANO GRESKIV, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

11. USUCAPIÃO - 796/2000-FERNANDO GOMES e outro x MARCOS TOMASI e outro - Sobre a penhora on line realizada às fls. 469/472, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, JULIANO ANDRESO PAESE, LUCIANA HUBNER PEREIRA e GIOVANI WEBBER, Adv. do Requerido RICARDO DILON CASTILHOS e Advs. de Terceiro SHIRLEI DALVA BENTO, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 526/2001-ELISEU DA FONSECA FERREIRA x JAIME RODRIGUES DE CAMPOS - Sobre a penhora on line realizada às fls.42/44, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente MESSIAS ALVES DE ASSIS e Advs. do Requerido JOSE RENACIR MARCONDES, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e TATHIANA MARCONDES.

13. ORDINÁRIA - 135/2002-REFLORIN - COMERCIO DE PEÇAS E TRANSP. LTDA - ME x INDUSTRIA METALURGICA D. P. LTDA - Sobre a penhora on line realizada às fls. 121, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e MARCELO DE ANDRADE CAVALHEIRO, Adv. do Requerido MARCELO DE ANDRADE CAVALHEIRO e Advs. de Terceiro AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, MARLENE LEITHOLD, ALEXANDRE FUCHES DAS NEVES e HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 237/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS AUGUSTO PINTO e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Advs. do Requerido MARCOS ROGERIO SCHMIDT e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.

15. COBRANÇA - 0002984-05.2002.8.16.0021-EDSON MACANHAO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-14.74 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente DEVON DEFACI e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Advs. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN, CARLA SIMONE EBINER, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

16. DECLARATÓRIA - 476/2002-ADIR FRANCISCO BRAGGIO e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo Municipio, voltem conclusos. R$-1.176.89 . Advs. do Requerente MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2002-COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x BONFANTE ALCANTARA & CIA LTDA - Ao requerente, faz-se necessário o pagamento de R$18,80 referente à Expedição de 2 Ofícios e R$50,00 referente às Despesas Postais, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e SERGIO FANUCCHI e Adv. do Requerido AUGUSTINHO DA SILVA.

18. REVISIONAL DE VALORES CONTRAT - 507/2002-DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO E RIO PARANÁ COMP. SECURI. DE CRED. FINANCEIROS - Sobre a impugnação apresentada as fls. 637/649, manifeste-se a autora. Intimem. - Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19. RESC. CONTRATO C/C REINT. POS - 596/2002-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MARIO KARVAT e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, FABRICIO TORRES, SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Requerido LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ.

20. AÇÃO MONITÓRIA - 770/2002-SUPERMERCADO BEAL LTDA e outro x POSTO PAPAGAIOS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls.69 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-12.833.76 + R$-1.498.23 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK e JEAN CARLOS MACHADO.

21. DECLARATÓRIA - 937/2002-LOURDES APARECIDA PONTES FREITAS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparada a DIFERENÇA de CUSTAS de fls.421, no valor de R$-381.30, voltem conclusos. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, MARIA SALUTE SOMARIVA e ROSANE MARQUES DE SOUZA.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 947/2002-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COLOREST LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Defiro o pedido de fls.596/597 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.047.69 + R $-1.287.16 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Embargante EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGO COLADO SIMAO e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Advs. do Embargado ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 965/2002-ANTONIO EDSON GRUBER e outro x CONDOMINIO EDIFICIO OURO PRETO - Cálculo Geral de fls. 420/470. Custas a receber do condominio Edificio Ouro Preto - R$-1.581.08 .Advs. do Requerente SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI e MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI e Advs. do Requerido ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e JANETE MARIA CLASER SILVA.

24. MED. INCIDENTAL DE EXIBIÇAO - 0005196-62.2003.8.16.0021-BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS x IAPA - INSTITUTO DE AVAL. E PERICIAS AUTOMOTIVAS - Contados e preparadas as custas pela requerente BRASIL VEICULOS CIA. SEGUROS, voltem conclusos. R$-834.02 . Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLA SIMONE EBINER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Adv. do Requerido LUIZ ARMANDO NOGUEIRA CANCILIERI JR.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 140/2003-ASTRAL CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS REGIONAIS LTDA - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente PATRICIA REGINA COMPAGNONI.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 357/2003-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Contados e preparadas as custas prlo Municipio de Cascavel, voltem conclusos. R $-242.19 . Advs. do Requerente GISAH MYARA MAYSONNAVE e MARIA CRISTINA GUIMARAES e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2003-BANCO ITAÚ S/A x M.J. COMPUTADORES LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

28. REVISAO DE CONTRATO - 0005193-10.2003.8.16.0021-ELONI DOS SANTOS CASTRO x BANCO FIAT S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO FIAT S.A, no prazo de cinco (05) dias, voltem conclusos. R$-1.825.28 . Advs. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Adv. do Requerido RONALDO LIMA MACHADO.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 870/2003-CAMARGO & KAZMIERCZAK LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-257.24 . Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR e Advs. do Requerido ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, JORGE AUGUSTO DE MATOS, JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO, ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 905/2003-ADECIR ALBINO DYBAS x CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES - Defiro o pedido de fls.270/271 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.740.10 + R$-230.58 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) .

Int. Adv. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARION SALVATI P. SONDA.

31. INDENIZAÇÃO - 921/2003 - GIVAGO ANTONIO BEUX e outro x JOAO PEDRO ESTRESSER DUARTE - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R $99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARCELO RENÊ REINHARDT e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Advs. do Requerido EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ e JACKSON MAFFESSONI.

32. REVISIONAL - 0006953-57.2004.8.16.0021-IARA MIKAL HOLLAND OLIZAROSKI x ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 217/2004-RENILDO ROQUE GRIZOTTI e outros x VALDECIR GRIZOTTI - Sobre a penhora on line realizado às fls. 178, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido MIGUEL LUCIANO PEZZINI.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 223/2004-ESPOLIO DE ADILSON SCHULTZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Baixem ao Contador para elaboração do valor devido, deduzindo os valores pagos. Int. Calculo de fls. 324/325 - R $-745.10 de honorarios advocaticios, R$-25.49 de custas. Advs. do Requerente RUI DA FONSECA e MARCELO FABIANO FLOPAS e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

35. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 798/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARI RAMAO - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS e Adv. do Requerido MARCELO BARZOTTO.

36. COBRANÇA - 820/2004-JABUR RASTREAMENTO DE VEICULO LTDA x TRANSNEVE TRANPORTE RODOVIARIO LTDA - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI e Advs. do Requerido IVANIR AFONSO BERTE e ADELFIA TEREZINHA BERTE.

37. COBRANÇA - 0007043-65.2004.8.16.0021-ALAOR FRANCISCO KARPSTEIN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A. - Contados e preparadas as custas pela requerida Sul America Seguros de Pessoas e Previdencia, voltem conclusos. R$-1.065.34. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e Advs. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006972-63.2004.8.16.0021-TEREMA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Defiro o pedido de fls.1551/1611 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$-63.529.30 + R$-1.775.60 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006936-21.2004.8.16.0021-LUIZ ANTONIO NOFFKE x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 116/2005-LUCIANA DA SILVA COELHO x UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE e outro - Sobre a penhora on line realizado às fls. 419/421, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, ILDO FORCELINI e VIVIANA BIANCONI.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 283/2005-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Homologo por sentença a desistência do recurso de Apelação interposto pela Embargada fls. 60/75. P.R.I e arquive-se Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANDREIA FEDERLE.

42. DESCONSTITUTIVA DE NEG. JUR. - 508/2005-JOAO HENRIQUE MENEGHEL x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos Autores, o prazo de dez (10) dias, individual e sucessivo, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Após, à conta e preparo, voltem para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO.

43. REVISIONAL - 527/2005-TEREZA RODRIGUES DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

44. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0012199-97.2005.8.16.0021-JOAO LAUDIVIR DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Intime-se o executado Banco Bradesco S.A para o complemento do pagamento (R$ 4.261,00), sob pena de penhora. Advs. do Requerente GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JACIR DA SILVA DIAS, EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT, LEONARDO PARZIANELLO e ABDA CRISTINA HANNUCH TOALDO.

45. INVENTÁRIO - 670/2005-MARIA DA PENHA OLIVEIRA x GERCINO FERREIRA DE PAULA - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em cinco (05) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Adv. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA.

46. RESPONSABILIDADE CIVIL - 714/2005-MARLENE MARIA KICEL DA SILVA x VALDOMIRO CANTINI e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R $-118.39 . Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDREIA BELLO L. ROSSO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Advs. do Requerido ALCEU RENATO JACOBS, ELIANGELA ALONCO DOS REIS e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 793/2005-CANDIDA ERLI SIQUEIRA x JAGUASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

48. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1140/2005 - CONSTANTINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente SABRINA MARIA MARTINS e FABIANA RUBIA MORESCO e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG, ANDERSON NAZARIO, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2006-COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x HÉLIO COPPO - Vistos, etc. Diante do pagamento noticiado pela Exequente à folha 81/83 , com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pagas. Levantem-se eventuais penhoras ou arresto, e oficiem se necessário. Após, dêem as baixas e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO e Adv. do Requerido ALEX SANDRO SONDA.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012041-08.2006.8.16.0021-COSTA RODRIGUES COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x ESPOLIO DE MARIO KLOSOWSKI - Defiro o pedido de fls.127/130 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.424.53 + R$-236.22 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI e Advs. do Requerido AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON.

51. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 139/2006-AROLDO SIMONETTO x FABIO GONCALVES DOS SANTOS e outro - Digam as partes sobre o contido às fls. 291/298. Advs. do Requerente JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, RAQUEL DE LOURDES GAMBIN e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO PEREIRA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MIGUEL

OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN e Adv. do Requerido CELSO PEREIRA.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011980-50.2006.8.16.0021-L.W. RIBEIRO x BANCO SUDAMERIS S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

54. REPARAÇÃO DE DANOS - 473/2006-MARCELO CANDIDO x ENIO DALFOVO e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-1.261.27. Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES, Advs. do Requerido ELIZANGELA TREMEA, FERNANDO PFEFFER e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. de Terceiro GLAUCO SALVATTI PINTO.

55. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011975-28.2006.8.16.0021-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA-13ªDELEG.REG.EST.CVEL - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2006-ELISABETE MARIA HEIDRICH DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 590/621. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007119-21.2006.8.16.0021-MAQUIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO SANTANDER S.A., voltem conclusos. R$-237.10. Ao requerido para o coplemento . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, BRUNO MAY MARTINS e CAMILA GBUR HALUCH.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 832/2006-PORTAL VEICULOS LTDA x VENTURE PECAS E ACES-LAZARO BERBOSA DA SILVA P.EPP e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRICIO DE MELLO MARSANGO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

59. REVISÃO DE CONTRATO - 895/2006-RUBENS DOMINGUES MANTOVANI x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls.84 e, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS.

60. MANDADO DE SEGURANÇA - 980/2006-RICARDO PACHECO BONOMETO e outros x REITOR DA UNIOESTE ALCEBIADES LUIZ ORLANDO - Manifeste-se o Impetrado sobre fls.419. Int. Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e DEIZE COLOMBO CONTIERO.

61. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1098/2006-DANÚBIO CUNHA DA SILVA x DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1118/2006-RIMMAZA SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES, LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1152/2006-BUCK E MARCHIORE LTDA e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 342/370. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1331/2006-DORIANA ARPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - 1. Manifeste-se o Autor fls. 399. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

65. REVISÃO DE CONTRATO - 1343/2006-DEVAIR BORTOLATO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o depósito efetuado, diga o requerente. Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO BRASILEIRO S.A - UNIBANCO, voltem conclusos - R$-840.03. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON e JANAINA ROVARIS.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1364/2006-MELANI E HARTLEBEN LTDA - ME x E.F.G. PLASTICOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente HILARIO ORLANDI e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI e EVERTON LUIZ SANTOS.

67. SUSTACAO DE PROTESTO - 1366/2006-CARLA GLORIA ROMAN PACHECO x DEBORA NASCIMENTO DO CARMO - Defiro o pedido de fls.41/44 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.575.78 + R$-247.59 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente JOSE RENACIR MARCONDES e Advs. do Requerido LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e CASSIANO LUIZ IURK.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1390/2006-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CARLOS DONIZETE DE LIMA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Requerido FREDERICO SEFRIN.

69. COBRANÇA - 1449/2006 - ALCIRLEY DE ALMEIDA LUIZ e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO, LAURA ROSSI LEITE, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

70. AÇÃO MONITÓRIA - 1461/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CATARINA ANTUNES SITKO - 1. O cálculo deverá ser apresentado pelo Credor. Intime-se. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/2007-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x JOSE SERGIO GOIS - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2007-LORI JOSE TURRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. A notícia do falecimento do exequente exarado às fls, 39 veio desacompanhada de qualquer informação acerca da abertura de inventário, e os demais herdeiros do falecido (atestado pela certidão de óbito juntada as fls. 39) não vieram a juízo representar o espólio. Inexiste, também, qualquer documento que demonstre a legitimação de Ivete Catarina Turra - sequer há procuração outorgada ao advogado - para pleitear, em nome do espólio e com a exclusão dos sucessores, eventual direito do de cujus. Por isso, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação do polo ativo, sob pena de extinção do processo. Int. Dil- Adv. do Requerente LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RAFAELA DENES VIALLE.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 207/2007-ANDRÉIA FRANKLIN x EMPRESA CLARO S/A DE TELECOMUNICAÇÕES - Contados e preparadas as custas pela Requerida EMPRESA CLARO S.A., voltem conclusos. R $-1.446.00, EM 48 HORAS SOB AS PENAS DA LEI . Advs. do Requerente TIAGO FONTES CESAR LEAL, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e ROSIANE PRETTI GALVÃO e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2007-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x RUBENS DOMINGUES MANTOVANI - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

75. COBRANÇA - 286/2007 - NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x JURACI ZANDI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia

de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 310/2007-EDNA CHEREDRA LOPES x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - Às partes para depositar o valor dos honorarios periciais, na proporção de 50% cada uma, já que a prova foi requerida por ambas. Após, expeça-se Alvara de levantamento em favor do Sr. Perito. Int. Adv. do Requerente MILTON MACHADO e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

77. REVISÃO DE CONTRATO - 330/2007-AUTO POSTO XH LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 453/2007-RUBENS DOMINGUES MANTOVANI x BRADESCO S/A - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls. 70 e, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 563/2007-MARIA MADALENA COUTO PIAIA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente THAIANNA KLAIME e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - 585/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ACADEMIA ACQUA TRAINING e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-7.46 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 609/2007-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. x LORI JOSE TURRA - A notícia do falecimento do embargante exarado às fls. 51 veio desacompanhada de qualquer informação acerca da abertura de inventário, e os demais herdeiros do falecido (atestado pela certidão de óbito juntada às fls. 52) não vieram a juízo representar o espólio. . Inexiste, também, qualquer documento que demonstre a legitimação de Ivete Catarina Turra - sequer há procuração outorgada ao advogado - para pleitear, em nome do espólio e com a exclusão dos sucessores, eventual direito do de cujus, Por isso, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação do polo passivo. Int. Dit. Adv. do Requerente RAFAELA DENES VIALLE e Adv. do Requerido LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS.

82. AÇÃO MONITÓRIA - 617/2007-PRECISA VEICULOS x SANDRO OLIVEIRA - Ao REQUERIDO, para que junte em 48:00 horas as Guias de Recolhimento de Custas do Oficial de Justiça, 3ª e 5ª vias. - Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 734/2007-EDITE SONEGO x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Calculo geral. Apos, digam. Intimem-se. R$-216.77. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK e Adv. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 785/2007-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSE GILMAR DOS SANTOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS.

85. DEPÓSITO - 845/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ITO JOSE DOS SANTOS - Comprove o Autor/Requerente, a devida postagem do(s) oficio(s) . Advs. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 860/2007 - CORNELIO ANTUNES e outro x COOP. DE CRÉD. DOS EMP. DE CASCAVEL - SICOOB CASCA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUCIANO BRAGA CORTES e GILBERTO ALLIEVI.

87. EXECUÇÃO - 906/2007-EULER AMARO DA SILVA x SANTIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro - Intime-se o executado ao depósito voluntário do valor remanescente, no prazo de quinze (15) dias, caso nao haja comprovação oportuna de eventual efeito suspensivo, atribuído ao Agravo de instrumento por ele oposto. Int. Custas a receber pelo executado R$-998.78. Adv. do Exequente CLAUDIO DE LARA JUNIOR e Adv. do Executado CIRO BRUNING.

88. DEPÓSITO - 950/2007-AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A x JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

89. REVISIONAL - 1132/2007-SIRLENE INES DA COSTA BARCELOS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de fls.284/285 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-3.704.59 + R $-594.52 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN.

90. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1209/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NARCISO SOMBRIO - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 29 e julgo extinto o processo com base no art. 269 Ill do Código de Processo Civil. Fica revogado a liminar inicialmente deferida. P. R. I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1274/2007-PAPEVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Homologo por sentença, a desistência manifestada às fl. 101 nos termos do artigo 267 VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono do réu em R$ 100,00 reais. P. R. I Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e RODRIGO JONAS SAVALHIA e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

92. AÇÃO MONITÓRIA - 1306/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x SADI ALVES DA ROSA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

93. REVISÃO DE CONTRATO - 1317/2007-EUGENIA TERESINHA CARVALHO x BANCO BGN S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. R$-326.45. Int. Dil. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN e Adv. do Requerido PATRICIA ANTUNES FERNANDES.

94. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1333/2007 - MICHELE CRISTINA VALTER x VOLNEI LOCATELLI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R $49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI.

95. ORDINÁRIA - 1390/2007-IRACILDA GONÇALVES DA PAIXÃO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-298.75 . Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, PAULO ROBERTO NACHTYGAL, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1434/2007-COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO KINDLER LTDA. x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Manifeste-se o requerente sobre a certidao supra. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO

VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014352-35.2007.8.16.0021-NAIR TESTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1552/2007-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ALISSON CASSIO PFEFFER e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente LUIZ ASSI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL e Advs. do Requerido FERNANDO PFEFFER e LUCIANO MEDEIROS PASA.

99. MANDADO DE SEGURANÇA - 1694/2007-CLAUDIR SCHIMIDT x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEP. DE TRANS. DO ESTADO e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-365.78 . Adv. do Requerente JOICE KELER DE JESUS e Adv. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2008-COOP. DE CRÉD. DOS EMP. DE CASCAVEL - SICOOB CASCA x IRMÃOS SCUSSIATTO LTDA - ME e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido REGINA ALVES CARVALHO.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 38/2008-JOÃO GUILHERME MUFFATO SAROLLI e outro x EDSON CARLOS FRACARO - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO e JACKSON MAFFESSONI e Advs. do Requerido BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/2008-AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A x PAULO CESAR COZER - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014366-19.2007.8.16.0021-ALEXANDRE LUIZ GIARDIN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls.296/297 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-400.00 + R$-227.76 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

104. DEPÓSITO - 249/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSE DOS SANTOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-4.98 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

105. AÇÃO MONITÓRIA - 277/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DALVA MARIA SLONGO BARETTA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R $-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 471/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x H.X. PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. - ME e outros - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 121/139 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO e Adv. do Requerido MARCOS ROGERIO DE SOUZA.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO - 499/2008 - ANSELMO REFFATTI x NORTOX S.A. e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido IGOR FABRICIO MENEGUELLO.

108. AÇÃO MONITÓRIA - 510/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA JULIA DE CASTRO LEAL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R $-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido EDSON DEMARCH DOS SANTOS e MARCELO EUSEBIO DE PAULA.

109. DEPÓSITO - 518/2008-BANCO BRADESCO S/A x JEANN CARLO PADOVANI BORGES - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-7.46 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015939-58.2008.8.16.0021-DORALINA NOGUEIRA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.87/89 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-142.510.07 + R$-1.602.03 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente WALMOR BINDI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL, MARIÂNGELA CUNHA e FRANCISCO MARCOS FREIRE e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

111. DECLARATÓRIA - 0015903-16.2008.8.16.0021-MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO ITAU S.A., no prazo de cinco (05) dias, voltem conclusos. R$-581.78. Ao requerido para o complemento de fls. 140 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO.

112. AÇÃO MONITÓRIA - 642/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAREN EMÍLIA DOMINGOS - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-24.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 888/2008-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SÉRGIO MABILE e outro - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R$-373.34 e R$-121.04), manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

114. DEPÓSITO - 1021/2008-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ABM LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

115. DEPÓSITO - 1028/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE NERI CORREA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1223/2008-DANILO VIAN x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1270/2008 - VERONESE INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR - Ao requerente para que retire as correspondências para o seu devido cumprimento, bem como para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de

Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2). Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1304/2008-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERAIDES FÁTIMA GARCIA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK.

119. DEPÓSITO - 1362/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ARI CAETANO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

120. EMBARGOS EXEC.FISCAL - 1490/2008-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JEFFERSON KAMINSKI, MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN, ALCEU SCHWEGLER e ARI CARLOS CANTELE e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

121. AÇÃO MONITÓRIA - 1516/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ÔMANDIAS NAPOLEÃO TEIXEIRA PINTO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-284.04. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido MILTON JOSE GNOATO JUNIOR.

122. COBRANÇA - 1578/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OSTE DO PARANÁ - UNIOESTE e outro x FRANCISCO SERGIO SAMBATTI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1641/2008-YOLANDA GOMES ANUNZIATO x AUTOCRED FACTORING LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R $-2.82 . Adv. do Requerente RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e Advs. do Requerido VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG.

124. MANDADO DE SEGURANÇA - 1685/2008-MARCO ANTONIO PADOVANI x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEP. DE TRANS. DO ESTADO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente GILBERTO NALON GONZAGA e Advs. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, POLYANA RODRIGUES PEDRO, GLÓRIA ISABEL S. F. QUISTER e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.

125. COBRANÇA - 1728/2008 - ALEX SANDER DOS REIS PORONHUK x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SIMONE SOARES PEREIRA, FELIPE ANGELO BEZ e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, ETHIANE DE BONA MORAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1812/2008-MARIA CLEIDE PEREIRA GONÇALVES x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a correspondência devolvida - ofício 2447/11, às fls. 187 - intimação pessoal da autora (mudou-se), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCIA DA SILVA CAVALCANTI e MARIA SALUTE SOMARIVA.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1814/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA LUCENA DOS SANTOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN.

128. EXECUÇÃO - 1824/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL x VALDENIR RODRIGUES DA SILVA e outro - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, KENNEDY MACHADO, ANDREIA FEDERLE e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI e Adv. do Requerido CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA.

129. EXECUÇÃO - 1828/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL x CRISTIANO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - Sobre a penhora on line realizada às fls. 72/74, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17. 2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, KENN..EDY MACHADO, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.

130. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1852/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x JOÃO CARLOS DE MATOS - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYTIANNE DE F. A. FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA A. R. LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

131. REVISÃO DE CONTRATO - 1879/2008-MAURO RICARDO GENNARI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.000.00. Advs. do Requerente ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO e Advs. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1915/2008-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se a embargada fls. 272/289 . Advs. do Requerente JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO - 96/2009-EVERTON MARCOS DOS SANTOS x MARCELO CANDIDO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-294.99 . Adv. do Requerente GLAUCO SALVATTI PINTO e Adv. do Requerido EMILIA PORTERO FERNANDES.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 159/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI PEREIRA BRITO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

135. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 207/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON ITAMAR POLIDORO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R $-15.05 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MARCELO LEÃO PUTINI.

136. AÇÃO PAULIANA - 275/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x AVAIR JOSE IUMES e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARINA PIEROZAN, DENISE DE PAULO, CARLOS EDUARDO CHEMIM, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN e NILBERTO RAFAEL VANZO e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 294/2009-MARIA ESTER RODRIGUES e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - 1. Com as escusas deste Juízo, assiste razão ao ilustre procurador da parte autora quanto a ciência e concordância do constituinte quanto aos termos da renúncia, exarada no rodapé da referida petição (fls, 397). 2. Não obstante, o fato acima consignado não tem o condão de reabrir aos novos procuradores o prazo processual para a impugnação, porquanto a preclusão da oportunidade já havia se operado antes mesmo de seus ingressos no presente caderno processual. Vejamos: A intimação para a manifestação "sobre a contestação apresentada" foi veiculada no DJe aos 24.06.09 (fls, 396), todavia, mesmo com a renúncia operada, os autos foram retirados em carga pelos advogados sucessores aos 10.02.10 e devolvido somente aos 01.10.10 (fls. 426 verso), sendo evidente a sua ciência inequívoca quanto a intimação. Não bastasse, os autos foram retirados, vez mais, pelo procurador dos autores aos 20.12.2010 e devolvido aos 13.01.2011, sem qualquer manifestação (fls, 434 verso) e, pior, substabeleceu aos 05.04.2011 os poderes outorgados aos novos procuradores, que, agora, reiteram pedidos de reabertura de prazo processual, manifestamente precluso. E, embora o douto procurador da parte autora tenha questionado o posicionamento sufragado nos arestos pátrios quanto ao início da contagem do prazo processual com a retirada dos autos em cartório pelo advogado (ciência inequívoca) é pacífica tal orientação no E. STJ. Neste contexto, à exceção da equivocada adução de ausência de notificação da renúncia ao seu constituinte, nada há a se reconsiderar na deliberação judicial precedente, porquanto, à evidência, a impugnação apresentada é manifestamente (mais de um ano da acAinlmAstiva. Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER e CLAUDIA ULIANA ORLANDO e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

138. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 315/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO CARDOSO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016608-77.2009.8.16.0021-BENO VALDI RITTER x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido

BANCO ITAU, voltem conclusos. R$-240.32. Ao Requerido para o complemento. Int . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 352/2009-JORGE VICTOR LAUXEN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

141. REVISIONAL - 353/2009-LEANDRO ALEX HAUPT x BANCO FINASA BMC S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

142. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 588/2009-TERESA DZIEWA x ODAIR JOSÉ DE PAULA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCELO EUSEBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS e Advs. do Requerido EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES.

143. REVISÃO DE CONTRATO - 606/2009-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x LAUDNEY PEDRO DE OLIVEIRA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-44.94. Advs. do Requerente CHAIANY BATISTA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI e Advs. do Requerido JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD.

144. MEDIDA CAUTELAR - 611/2009-AMILTO BATISTA TEIXEIRA e outro x BANCO ECONOMICO S/A e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LAZARO BRUNING e Advs. do Requerido EDUARDA PEREZ e ANDRE LINHARES PEREIRA.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 636/2009-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - " Sobre a proposta de honorários, R$ 21.543,00 digam as partes. Concordes ao Embargante para o depósito." Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e MARIA SALUTE SOMARIVA.

146. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 682/2009-MULTICRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e outros x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R$-10.890.22 e R$-20.650.42) , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA e Allan Wellington Volpe Vellasco e Adv. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.

147. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 698/2009-MARIA DE FÁTIMA JESUS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos para homologaçao do acordo. R$-604.51 . Advs. do Requerente SIMONE BORGUESAM DA SILVA e MARTA DIAS DE FRANÇA e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 719/2009-POSTO CENTRO OESTE LTDA. x GILSON DE SOUZA DANIEL - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente SIDNEY VOGLER.

149. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 730/2009-CLARICE DE CARVALHO x ADELIO APARECIDO DA SILVA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente DURVAL ROSA NETO.

150. REVISÃO DE CONTRATO - 759/2009-LEUCIR JOSÉ PARIZOTTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-55.36 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

151. DEPÓSITO - 768/2009-BANCO PAULISTA S/A x IVANILSON DA CRUZ CAMARGO - Ao requerente, para que efetue o preparo da diligencia do Oficial de Justiça, junto ao Juizo deprecado (Ubiratã/PR), no valor de R$ 170,00 (01 citação e 01 Busca e Apreensão) para pagamento depositar junto ao Banco Itaú S/A, agencia 3824, conta corrente nº 03886-7 em nome de Reginaldo Prado Lima, após encaminhar via fax, que será enviado recibo. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

152. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 807/2009-ELIZAMARA BRECIANI VEDOVATO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KAREN YUMI SCHIGUEOKA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 821/2009-ADI JOSE BASEGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o presente agravo fls. , para que o tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Intime-se o/a agravado/a, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, (art.523 § 2° do CPC). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para eventual Juízo de retratação. Cumpra-se o ítem "11". Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

154. AÇÃO MONITÓRIA - 905/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x SANDRA MARA RICARDI - ME e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA e Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER.

155. MEDIDA CAUTELAR - 907/2009-IMPRIMAIS - GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-6.22 . Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

156. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 970/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE SOUZA DA SILVA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

157. DESPEJO - 999/2009-ANTONIO ADEMAR VASQUES x JUAN ALBERTO RUIZ DIAZ FERNANDES e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e JANETE MARIA CLASER SILVA.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2009-BRAZIL CREDITT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA. x COMERCIAL DESTRO LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.45v) manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ANTONIO COLPO, DENISE SORDI e PATRICIA PIEROZAN CARDOSO e Advs. do Requerido THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS.

159. COBRANÇA - 1033/2009-EUNICE VIANA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO MICHNA, SILVIA FATIMA SOARES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES.

160. AÇÃO MONITÓRIA - 1065/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABRICIO ALVES - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

161. INDENIZAÇÃO - 1071/2009-NATANAEL DO NASCIMENTO AUGUSTO x ESPÓLIO DE GERALDO POUBEL DE ALMEIDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente IVON PANCARO DA CUNHA e Advs. do Requerido EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA.

162. REVISÃO DE CONTRATO - 1150/2009-OLGA CZERNIEJ x BANCO DE LANGE LANDEN BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CINTIA SANTOS, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

163. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1160/2009-SINDICATO RURAL PATRONAL DE CASCAVEL x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

164. REVISÃO DE CONTRATO - 1164/2009-JOÃO BATISTA DA VEIGA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R$-301.24. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA

BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH.

165. COBRANÇA - 1203/2009-JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela requerida SEGURADORA LIDER DOS CONS. SEG DPVAT, voltem conclusos. R$-441.85 . Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.

166. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1208/2009-DEVAIR DALAROZA e outro x CELINO PRANDI e outro - Às partes da audiência na Comarca de Rio do Oeste S/C, para o dia 22.09.2011, às 15.30 horas. Int. Advs. do Embargante ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER e CESAR CONTRI CAVALHEIRO e Advs. do Embargado JAIRO LUIS PASQUALINI, ALBINO NARDELLI e VALENTIM NARDELLI.

167. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1247/2009-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Defiro o pedido de fls.97/108 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-748.57 + R$-229.37 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

168. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1288/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIA CRISTINA BANDIERA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER e Adv. do Requerido FREDERICO SEFRIN.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1299/2009-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

170. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1307/2009-ANA CAROLINE FRANCISCO x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R $-301.57.Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, SERGIO SOARES SILVA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1416/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x JOSÉ MARX CAMINHÕES E CONSÓRCIOS LTDA e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido EDER WAINE CUARELI.

172. ORDINÁRIA - 1423/2009-SINDICATO RURAL PATRONAL DE CASCAVEL x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$- 2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO e Advs. do Requerido ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO.

173. DESPEJO - 1491/2009-ELIO ALOVISI x ALZIRO LINN e outro - Sobre as correspondências devolvidas - of:2174/11 e 2175/11 para intimação pessoal dos reus - (ausentes 3 vezes), manifestem-se as partes. Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO e Advs. do Requerido ALVARO F. KREFTA e CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES.

174. DEPÓSITO - 1533/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDMILSON DOMINGUES DAMASCENO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

175. ORDINÁRIA - 2053/2009-ROSANE AGATTI SIGNOR x FACULDADE ASSIS GURGAZ - FAG - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente ADEMIR RUI ZAGO, ROBERTA PERINAZZO e ANGELA FAVRETTO e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

176. DEPÓSITO - 2135/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MAURI KETNER BERTON - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-4.98 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

177. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2149/2009-SAMIRA OLIVEIRA CHIOMENTO x SICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro - Sobre a correspondência devolvida - of: 2427/11, para intimação pessoal da autora (não procurada), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e EVANDRO LUIZ CONTERNO e Advs. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, THIAGO FARIA e SILVIO C.DE BETTIO.

178. REVISÃO DE CONTRATO - 2166/2009-EVERLI APARECIDA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Recebo o presente agravo fls. , para que o tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Intime-se o/a agravado/a, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, (art.523 § 2° do CPC). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para eventual Juízo de retratação. Cumpra-se o ítem "11". Int. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2191/2009-EUGENIO VIER x BANCO JOHN DEERE S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES.

180. DEPÓSITO - 2263/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO HEIDECKE - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

181. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2309/2009-TEREZINHA APARECIDA RIGO x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA M. ARMILIATO e Adv. do Requerido ALEXANDER LUIZ CANALE.

182. COBRANÇA - 2370/2009-ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ - AMIC x ESTREIA VIDEO LOCADORA LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

183. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2378/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROFOLHA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

184. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2385/2009-MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO, GISELLE M. V. RIEPENHOFF, HIVONETE SOLANO LIMA CARVALHO PICOLLI, JUSSARA PALMIRA BILIBIO, MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ e JAIR VANI DE ARAGÃO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE MERLIN TORRES e GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN.

185. INDENIZAÇÃO - 2387/2009-JOCIANE DE FÁTIMA CAMARGO SENGER BENEDITO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-1.047.26. Adv. do Requerente MILTON JOSE GNOATO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

186. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2503/2009-OTÁVIO CEZIMBRA SOARES JUNIOR x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2505/2009-IVANILDA MORAES PERATELLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA FACIONI e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH e AMADEUS CANDIDO DE SOUZA.

188. REVISIONAL - 69/2010-RODRIGO RODYNEY RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000886-66.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x SILVIO M. INOMATA - FI e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido ULISSES FALCI JUNIOR e MARIANA DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

190. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0001785-64.2010.8.16.0021-PAULA ANDRÉA PAVON MUNOZ x ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R$-298.75. Advs. do Requerente ALESSANDRO G. G. BERTUSSO e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

191. REVISÃO DE CONTRATO - 0001602-93.2010.8.16.0021-LEANDRO APARECIDO VAISMANN x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-643.00. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

192. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0002406-61.2010.8.16.0021-SILVIA ALBARELLO x ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-292.17. Adv. do Requerente PAULA ANDRÉA PAVÓN MUNOZ e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO.

193. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0002757-34.2010.8.16.0021-RONALDO JOSÉ CAMPOS e outro x FABRIZIO PICHONTCOSKI e outros - Defiro o pedido de fls81/96 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-831.24. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (262/2010) 0000906-57.2010.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x BARAKAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

195. ANULATÓRIA - 0003854-69.2010.8.16.0021-CELSO SCHIMIDT x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R$-381.15. Advs. do Requerente ADRIANO MARCOS MARCON e IRMA REISDORFER e Advs. do Requerido MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.

196. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 299/2010 - BANCO ITAÚ S/A x GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

197. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004644-53.2010.8.16.0021-ADRIANO NUNES DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-643.91. Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SCHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

198. RESSARCIMENTO - 0003086-46.2010.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e KARINE PARISOTTO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

199. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004648-90.2010.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outros x BANCO CNH S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

200. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005496-77.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CICERO ELIAS RICHEL - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

201. REVISÃO DE CONTRATO - 0006865-09.2010.8.16.0021-ASTOR SADI UNSER x BANCO ITAUCARD S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-638.07. Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SCHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e RODRIGO BEZERRA ACRE.

202. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0005753-05.2010.8.16.0021-DAVID HUI x NILO MOREIRA DA SILVA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007430-70.2010.8.16.0021-MARCELO MAFESSONI x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R$-301.57. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006474-54.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x A. S. DOS SANTOS & SANTOS LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

205. REVISÃO DE CONTRATO - 0007751-08.2010.8.16.0021-HARLEY SANTO COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-346.69. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e TIAGO DAVI TELÓ e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e MARCELO DE SOUZA MORAES.

206. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0007974-58.2010.8.16.0021- 596/2010 - REJANE BEATRIZ KLOCK THIESEN x BANCO ITAÚ S/A e outro - As partes para que fiquem cientes da data da pericia designada para o dia 04 de outubro de 2011, às: 15:30 horas, no consultório, sito à Rua Eng. Rebouças nº 2940, Clinica PAM, nesta cidade de Cascavel, telefone 3218-1300. Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL, ADRIANA DOLIWA DIAS, JOSE TORRES DAS NEVES, RICARDO QUINTAS CARNEIRO, GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA, ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA e ANDRÉ CEZÁR VAZ DA SILVA e Advs. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JR, KLEBER DE OLIVEIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, JOSIANE BORGES, LUCIANA PEREIRA, MICHELLY ALBERTI, ISABEL CRISTINA ROSSONI, CARLA DA PRATO CAMPOS ÉLIO MOSQUIM, FELIPE DUQUE BARROS, ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI, LILIAN PATRICIA CERSOSIMO, SHELLY NOBRE LÁZARO, ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA, SIBELE JARA, ROSANA FARTO ROTTA, RODRIGO ARGENTINO, ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, MARIA FERNANDA CALIXTO, GISELLE DOS SANTOS MODA, MARIANA BARCELLOS DE SOUZA, VIVIANE WEIRICH STESCKI, ANA DE FÁTIMA ZANATO KRACIESKI,

ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, JACQUELINE MARIA DUARTE, JOSIANE BORGES PRADO, MARLON ASSIS IZOLAN, NELIANE REGINA HUVE MUSSKOPF, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, VALDIR PACINI, VANESSA BARROS DE SOUSA, VANESSA TREZZI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FÁBIO RENATO SANT`ANA, MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANNE CARLA GABRIEL SANT`ANA, LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO, VIRGINIA DOLORES B. GIORDANI, MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

207. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007991-94.2010.8.16.0021-OSVALDO SOARES DE AZEVEDO x MASCOR - IMÓVEIS LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. R$-969.51 . Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARÃES e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL BARONI.

208. DEPÓSITO - (608/2010) 0007436-77.2010.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CESAR KRUBNICKI JUNIOR - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

209. CONDENATORIA - 0008263-88.2010.8.16.0021-WILLIAN TRINDADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela requerida SEGURADORA LIDER DOS CON. DPVAT, voltem conclusos. R$-480.12 . Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e ARIELLA GARCIA LEITE.

210. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0008605-02.2010.8.16.0021-FRANCISCA FRANÇA SCHWABE e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

211. COBRANÇA - 0008581-71.2010.8.16.0021-VALCIR DE PAULA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela requerida SEGURADORA LIDER DOS CONS., DPVAT, voltem conclusos. R$-491.83 . Advs. do Requerente FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA P. NAGAI e Advs. do Requerido GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.

212. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008578-19.2010.8.16.0021-VALDECIR RIBEIRO DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R$-534.38. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATO TORINO.

213. REVISIONAL - 0008960-12.2010.8.16.0021-MIRIAM DAIANE SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção das provas requerida, que o requerido nao se manifestou, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007934-76.2010.8.16.0021-KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA. x JOSÉ ROBERTO DE SOUZA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES e Adv. do Requerido VITOR ANTONIO PIERUCCINI.

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008273-35.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

216. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007756-30.2010.8.16.0021-MARIA TEREZA DOS SANTOS x ADAO PEREIRA BORBA - 1. Manifeste-se a Autora. Intime-se. Advs. do Requerente MAURICIO JOSE BARRETO e NEI PAULO KAISER e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

217. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011353-07.2010.8.16.0021-IVANILDO MACHADO DE OLIVEIRA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. R $-958.50 . Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL BARONI.

218. AÇÃO MONITÓRIA - 0009280-62.2010.8.16.0021-LONGO MADEIRA LTDA EPP. x MESSIAS CUNHA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS.

219. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0011716-91.2010.8.16.0021-LEANDRO DOMINGO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e VANESSA POSTAL e Advs. do Requerido RAUL CANAL, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR, LIANDER MICHELON, NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR.

220. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0012332-66.2010.8.16.0021-DAIANA APARECIDA MOI JANKE x FAG - FUNDACAO ASSIS GURGACZ - Esclareça a/o Reu, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção das provas orais, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007728-62.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x CELSO SOARES e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

222. COBRANÇA - (946/2010) 0010571-97.2010.8.16.0021 - BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA RIO DO SALTO LTDA - ME e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

223. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013149-33.2010.8.16.0021-DERLI JOSÉ DOS SANTOS COSTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

224. USUCAPIÃO ESPECIAL - 0013151-03.2010.8.16.0021-SUELI CARDOSO x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - 1. Manifeste-se a Autora. Intime-se. Advs. do Requerente ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA e MAGDA FERRARI e Adv. do Requerido LARISA C. ARAUJO VIGNOLA.

225. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013546-92.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

226. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014061-30.2010.8.16.0021-ALICE BUTZKE e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

227. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014958-58.2010.8.16.0021-ANTONIO CARDOSO MACEDO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Defiro a prova pericial requerida . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito DEMETRIO GULAK, residente nesta Cidade, fone 045 - . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e Adv. do Requerido LAIS VANHAZEBROUCK.

228. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0015463-49.2010.8.16.0021-ELOIR LOURDES RIOS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido FRANCIELE MARIA GEMIN.

229. COBRANÇA - 0015815-07.2010.8.16.0021-DORIVAL DE ARAÚJO SOUSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

230. REVISAO DE CONTRATO - 0015948-49.2010.8.16.0021-ANTENOR RODRIGUES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito comporta julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. R$-938.81. Int. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

231. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016575-53.2010.8.16.0021-JACSON TIAGO GUTH x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Defiro ao requerido o prazo de TRINTA (30) dias. Int. Advs. do Requerente ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e RUI T. DIAS DA ROSA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.

232. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017325-55.2010.8.16.0021-ADENIR LISOVSKI x BANCO FIAT S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-934.38 Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOÃO LUIZ CAMPOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

233. REVISAO DE CONTRATO - 0017319-48.2010.8.16.0021-CINTOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x BANCO FINASA BMC S/A - Calculo geral. Apos, digam. Intimem-se - R$-15.056.97. Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

234. AÇÃO MONITÓRIA - 0016980-89.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EXPANSÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

235. COBRANÇA - 0018154-36.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção das provas orais, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Advs. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e OSVALDO ALVES DA SILVA.

236. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018910-45.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VAGUINER DA COSTA VALE - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

237. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0021176-05.2010.8.16.0021-SINDICATO RURAL PATRONAL DE CASCAVEL x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 41,93. Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO e Advs. do Requerido ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO.

238. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0021186-49.2010.8.16.0021-EVERLI BILIBIO x ELIANE DA CRUZ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$- 2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

239. COBRANÇA - 0022885-75.2010.8.16.0021-RENATA TREPICHE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente HIVONETE S. L. C. PICCOLI, DANIELA PEDOTT, GIBSON MARTINE VICTORINO, MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ, JAIR VANI DE ARAGÃO e GISELLE M. V. RIEPENHOFF e Advs. do Requerido KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, DANIELLE GONZALEZ MIRANDA e JOSE FERNANDO VIALLE.

240. REVISAO DE CONTRATO - 0023127-34.2010.8.16.0021-LUZIA GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e TIAGO DAVI TELÓ e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

241. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023184-52.2010.8.16.0021-DEIVY JONHY RATTOVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

242. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023777-81.2010.8.16.0021-AGNALDO APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

243. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0023099-66.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO CENTRAL DO ARARIPE LTDA ME - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

244. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024161-44.2010.8.16.0021-PAULO DA SILVA x OMNI S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KAREN YUMI SCHIGUEOKA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

245. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022333-13.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE ALVES DE FREITAS - ELETRÔNICOS e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

246. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0024723-53.2010.8.16.0021-VALOIR DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, voltem conclusos. R $-501.15 . Advs. do Requerente FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA P. NAGAI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

247. REVISAO DE CONTRATO - 0024863-87.2010.8.16.0021-CLEBERSON DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-503.74. Adv. do Requerente GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

248. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024989-40.2010.8.16.0021-VALDEMIRO MULLER x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Intimem-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao sentencial. Int. Dil. R$- 293.11.Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

249. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024523-46.2010.8.16.0021-ALEXANDRE CUSTODIO BONETI x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

250. EXECUÇÃO - 0025379-10.2010.8.16.0021-CERAMICA RODANTE LTDA ME x L.P. RAMOS JUNIOR - ME - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs. do Requerente ERNESTO JOSE MESELIRA e FRANCIELLI SCALCON.

251. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026359-54.2010.8.16.0021-ALEXANDRA MORAES RATTES MARQUES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e TIAGO DAVI TELÓ e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

252. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025241-43.2010.8.16.0021-JOÃO NASCIMENTO DA SILVA x BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

253. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027472-43.2010.8.16.0021-LAURA DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1.Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se,

os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

254. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021838-66.2010.8.16.0021-DANIELA DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024383-12.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x ODONTO MONTEC EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

256. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028228-52.2010.8.16.0021-ANDRÉIA DE CASSIA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-298.75. Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAM SIMON e NERI LUIZ SIMON e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

257. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0028079-56.2010.8.16.0021-MARIA TEIXEIRA x LOURDES WANSOVSKI - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA.

258. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0028354-05.2010.8.16.0021-L.A.G. x A.P.C.M. e outros - 1) Sobre as certidões do Sr.Oficial de Justiça (fls. 492 e 496), negativa de intimação das testemunhas, manifeste-se a parte interessada. 2) Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício + R$49,50, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial), para intimação da testemunha. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Ao requerido CARLOS ALBERTO, faz-se necessário o depósito de R$99,00, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial), para intimação das testemunhas. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo, no prazo de 10 (dez) dias. 4) 2) À requerida ANA PAULA, faz-se necessário o depósito de R$49,50, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial), para intimação das testemunhas. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo, no prazo de 10 (dez) dias. 5) À requerida JULIANA, faz-se necessário o depósito de R$49,50, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial), para intimação da testemunha. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ALTENAR APARECIDO ALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, ALEX SANDER GALLIO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA, IGOR FERLIN e ALEXANDRE HENDGES.

259. INIBITORIA - 0028349-80.2010.8.16.0021-EDGAR BUENO x ALESSANDRO MENEGHEL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

260. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029362-17.2010.8.16.0021-VICTOR FELIX KELIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente DANIEL MARTINS.

261. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - (2.143/2010) 0025660-63.2010.8.16.0021 - PORTAL VEICULOS LTDA x IVONE VIEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

262. REVISÃO DE CONTRATO - 0029495-59.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE MORAIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

263. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029358-77.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E P PEREIRA E PEREIRA LTDA - ME - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO e FABIOLA BORGES MESQUITA e Advs. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK.

264. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030076-74.2010.8.16.0021-HERBERT EWALDO WAGNER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ e LUIZ CARLOS QUEIROZ e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

265. REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0029625-49.2010.8.16.0021-SILVIO HIDEO TOSOWA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

266. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030895-11.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE HELICIO PAULO LAZAROTTO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on-line realizado às fls. 163, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

267. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030890-86.2010.8.16.0021-ALINE REGINA PAESE GENTELINI x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on-line realizado às fls. 156, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

268. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030065-45.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CLEIDE MARI HIRT e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

269. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031925-81.2010.8.16.0021-MARIA ENAIR VIEIRA DEZAN x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on-line realizada às fls. 137/138, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

270. REVISAO DE CONTRATO - 0032302-52.2010.8.16.0021-ISAIAS DA COSTA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LOUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.

271. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032626-42.2010.8.16.0021-MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-295.93. Advs. do Requerente ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI.

272. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031686-77.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HAROLDO POLICARPO DE OLIVEIRA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

273. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031685-92.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO PEREIRA DA SILVA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

274. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - (2.182/2010) 0033328-85.2010.8.16.0021 - ELEIÇÕES 2010 JOÃO DESTRO DEPUTADO FEDERAL x LUCIANE ZORNITTA ROSSI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica,

Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS, THIAGO PENAZZO LORENZO e RAFAEL MASSIGNANI e Advs. do Requerido VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA.

275. REVISAO DE CONTRATO - 0032623-87.2010.8.16.0021-JOÃO ADILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

276. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034583-78.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO LUIZ CAMPOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente LUIZ ROGÉRIO CAMPOS e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

277. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033833-76.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x TRANSACIMA TRANSPORTES LTDA e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

278. COBRANÇA - 0035060-04.2010.8.16.0021-LUCIANO PIVA x AGILIZA TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada e o oficio juntado, diga o autor. Adv. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI, GILSON JOSÉ RASADOR e KARLA ROBERTA BERNANDO.

279. COBRANÇA - 0000173-57.2011.8.16.0021-MICHELLE MICHAELSEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a prova pericial requerida pelo requerente. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos, oficie-se ao IML e residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5°, da Lei n. 6.194/74. Proceda-se as diligencias necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e THAISA CRISTINA CANTONI e Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

280. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000392-70.2011.8.16.0021-CARLA MATIELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

281. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001076-92.2011.8.16.0021-VALDIR PAMOCENE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Recebo o presente agravo, para que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Intime-se o agravado, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias (Art. 523 §2° do CPC).Int. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI.

282. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003196-11.2011.8.16.0021-IDINACIR NOVELLO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on line realizada às fls. 33, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do CN doTJ/PR). Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA ROGUIGUES e ELISANGELA DE A. KAVATA.

283. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003332-08.2011.8.16.0021-AMADEU DIAS MACHADO x MARINO LUIZ WILHELMS e outro - 1 - O EXECUTADO ÔPOS EMBARGOS PRETENDENDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEIRO SUSPENSIVO PARA O FIM DE SOBRESTAR O ANDAMENTO DO LEITO EXECUTIVO E TODOS OS SEUS CONSECTÁRIOS, ATÉ O DESFECHO DA QUESTÃO. 2 - O ALMEJADO EFEITO SUSPENSIVO FOI CRITERIOSAMENTE INDEFERIDO PELOS FUNDAMENTOS QUE SEGUEM ACOSTADOS AO PRÓPRIO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE VIA, NESTE MOMENTO EXARADO NO PRÓPRIO LEITO EXECUTIVO. 3 - COM EFEITO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS EXPEDIDOS NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO, EM SEDE DE EMBARGOS, CABE INDEFERIR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO, POR NÃO HAVER QUALQUER FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO AO JÁ ESPOSADO NA INICIAL DOS EMBARGOS. 4 - EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO DEVERIA, POR ÓBVIO, SER EXPENDIDA EM VIA RECURSAL PERTINENTE E NÃO EM REITERADOS PEDIDOS, ATÉ A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO QUE MELHOR SATISFAÇA OS SEUS INTERESSES. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e Adv. do Requerido PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO.

284. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005903-49.2011.8.16.0021-ANDRE ROBERTO FRARE x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on line realizado às fls. 59/60, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

285. REVISAO DE CONTRATO - 0006175-43.2011.8.16.0021-VALDIR FRANCO x BANCO BMG S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ.

286. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010837-50.2011.8.16.0021-ANASTACIA GURHEVICZ e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on-line realizada às fls. 60, intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1, do Código de Normas do TJ/PR). Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

287. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010622-74.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS LUIZ DONADEL EVANGELISTA - Cuida-se de ação de Busca e Apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI move contra MARCOS LUIZ DONADEL EV ANGELIST A, para reaver os bens descritos na inicial, a ela vendido com reserva de domínio. Determinado a apreensão do veiculo (fls. 25), a ordem foi cumprida (fls.28) e o Requerido citado às (fls.28- v), não contestou o feito. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar. A falta de resposta da Ré faz presumir verdadeira a alegação de inadimplência, de resto já comprovada pela notificação. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN GOL 16V 1.0MI (GERACA ANO 2000/1999 COR PRATA, PLACAS CZL- 9106, CHASSI: 9BWZZZ373YTll1926, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art.20, § 4° do CPC em 5% sobre o valor do débito. P. R. I. após, arquive-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

288. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011584-97.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

289. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012393-87.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JAQUELINE ANGELA DE MORAES - Cuida-se de ação de Busca e Apreensão que BV FINANCEIRA SI A CFI move contra JAQUELINE ANGELA DE MORAES, para reaver os bens descritos na inicial, a ela vendido com reserva de domínio. Determinado a apreensão do veiculo (fls. 26), a ordem foi cumprida (fls.29) e o Requerido citado às (fls.30), não contestou o feito. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar. A falta de resposta da Ré faz presumir verdadeira a alegação de inadimplência, de resto já comprovada pela notificação. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: CHEVROLET S-10 BLAZER EXECUTIV 1997/1997 COR PRETA, PLACAS GOL-0430, CHASSI: 9BGl16EWVVC935447, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art.20, § 4° do CPC em 5% sobre o valor do débito. P. R. I após, arquive-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

290. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014505-29.2011.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente FERNANDO LUIZ JOHANN, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN, EMERSON DEUNER, MAYKON CRISTIANO JORGE e KARINA GISELLI PIMENTA e Adv. do Requerido FRANCELMO J. A. PEREIRA.

291. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015464-97.2011.8.16.0021-JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

292. COBRANÇA - 0015246-69.2011.8.16.0021-TRANS CAPITONI LTDA. e outro x ESPÓLIO DE ORALIDES BLOOT e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. (Faltou o pagamento de uma expediçao e uma postagem para 01 oficio, no valor de R$-32.50). Advs. do Requerente SALETE ZANON PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e ANA PAULA PERIN.

293. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (713/2011) 0015820-92.2011.8.16.0021 - AGROTÉCNICA 2000 - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ PIAZZA FILHO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$198,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40; Expedição de Ofício: R$9,40; Despesas Postais: R $25,00 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e JULIANA MUGNOL.

294. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018833-02.2011.8.16.0021-ADALTRO IZE e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a penhora on-line realizada às fls. 159,

intimem-se o executado para querendo, impugnar. (item 17.2.9.8.1 do Código de Normas do TJ/PR) Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL.

295. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019107-63.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELVI FATIMA DA SILVA OLIVEIRA - Trata-se de busca e aprensão movida por A YMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face de ELVI FATIMA DA SILVA OLIVEIRA. Determinada a emenda da inicial, apresentou petição deixando de promovê-la, limitando-se a pedido de prazo fls.38. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que o despacho judicial determinando a emenda da inicial não foi atendido pelo interessado, o que enseja, inevitavelmente, o indeferimento da inicial, a teor do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ademais, a comprovação e validade da mora, seja por meio de comprovante de recebimento da carta registrada expedi da por intermédio do Cartório de Título e Documentos ou o protesto do título, conforme exigência do Decreto-Lei 911/69, artigo 2°, é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer à busca e apreensão do bem alienado fiduciáriamente, o que, definitivamente, não foi demonstrado na hipótese. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, ficando desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, desde que haja requerimento do autor e que permaneça cópia nos autos, tudo devidamente certificado. Cumpram-se as determinações do CN. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e arquive-se. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

296. DECLARATÓRIA - 0020863-10.2011.8.16.0021-ANA PAULA KOREN e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1- CONSIDERANDO O LITISCONSÓRCIO ELEITO (OITENTA AUTORES), BEM COMO AO FATO DE APRESENTAREM OS LITISCONSORTES COM ILUSTRADA ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, NÃO HÁ COMO COMPREENDÊ-LOS NO CONCEITO DE NECESSITADOS À ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 2º, LEI 1060/50). 2 - ORA, A PRESUNÇÃO A QUE ALUDE O ART. 4º DA LEI, É RELATIVA, PODENDO CEDER ELEMENTOS CONSTANTES NO BOJO DOS AUTOS, COMO OCORRE NA CASO SOB AFERIÇÃO, ONDE SE AFIGURA EXTRAPOLADO O PEDIDO A BENESSE A TODOS AUTORES, INDISTINTAMENTE, MESMO EM VISTA DO VALOR DILUÍDO DAS CUSTAS E FUNREJUS. 3 - ADEMAIS, O BENEFÍCIO ALCANÇA, INCLUSIVE, A VERBA HONORÁRIA (ART. 3º, V, DA LEI 1060/50), NÃO SE AFIGURANDO RAZÓAVEL CONCEDER A ISENÇÃO PARA UM (CARTÓRIO) E NÃO PARA AUTRO (ADVOGADO), ATÉ PORQUE AS CUSTAS SERVEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA PROMOVER O APARATO ESTATAL BEM COMO A OUTORGA DA TUTELA JURISDICIONAL. 4 - ASSIM, DE MODO A NÃO DESVIRTUAR O INSTITUTO, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DETERMINANDO, POIS, A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA O DEPÓSITO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECOLHIMENTO DO FUNREJUS, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E OPORTUNO ARQUIVAMENTO. INT. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO.

297. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020849-26.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A C.F.E.I x JOSENILDO FERREIRA PEREIRA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

298. EMBARGOS DE TERCEIRO - (960/2011) 0024180-16.2011.8.16.0021 - BARONI ASSESSORIA LTDA x LAMIRIT - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2), para complementar o valor já pago. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Embargante ELVIS BITTENCOURT e FABIANA CRISTINA PAULINI.

299. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - (1.005/2011) 0023916-96.2011.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VOLMAR HENRIQUE KUHN - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

300. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024592-44.2011.8.16.0021-J. L. ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. Intimem-se o embargante para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 259, inciso V, do CPC, o qual devera corresponder ao valor total dos bens. Recebo os embargos (fls.) para discussão e suspendo o curso do processo principal (art 1.052 do CPC). Certifique-se nos autos principais. 2. Cite-se o Embargado para contestar, em dez (10) dias (art. 1.053 do CPC), com as advertências legais (art.285 do CPC). Int. Adv. do Embargante OLIVIO JOAO BARANSELLI JUNIOR e Advs. do Embargado CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.

301. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0027080-69.2011.8.16.0021-CLEVERSON RONEI DA SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PEDIDO FEITO POR DESENSOR CONSTITÍDO E CONSIDERANDO QUE, ATÉ PELA LIBERALIDADE DA LEI Nº. 1.060/50, EM MUITOS CASOS OS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TÊM SIDO LANÇADOS E ESMO POR PARTES QUE, EFETIVAMENTE, POSSUEM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE LHES PERMITE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.060/50). CONSIDERANDO QUE A PRESUNÇÃO TRATADA NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA LEI EM RFERÊNCIA NÃO É ABSOLUTA, PORTANTO, PASSÓVEL DE PROVA EM CONTRÁRIO; ASSENTE QUE "SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, SOMENTE A ELE CUMPRE AFERIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO". (AG 51.884-MG, TRF, DJU 15-5-1989, REL. GERALDO SOBRAL), AINDA MAIS QUANDO A PRÓPRIA LEI EXIGE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A GRATUIDADE (ART. 5º); TENDO EM CONTA QUE NÃO SE PODE SUBTRAIR DA COGNIÇÃO DO MAGISTRADO FATO DE RELEVÂNCIA, COMO A POBREZA DA PARTE, SOB A PENA DE DAR ENSEJO ÀS MAIS ABSURDAS INIQUIDADES, MOVIMENTANDO-SE A DISPENDIOSA MÁQUINA ESTATAL SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DAQUELES QUE PODEM ARCAR COM AS RESPECTIVAS DESPESAS, E CONSIDERANDO, FINALMENTE, QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ESTABELECER A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART. 5º, LXXIV), PREVIU A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (EXIGÊNCIA QUE LEI NENHUMA PODE DERROGAR), O QUE TAMBÉM SE ADMITE PELO CÓDIGO DE NORMAS (2.7.9.1), DETERMINO QUE O (A,S) REQUERENTE(S) APRESENTE, SE INSISTIR NO BENEFÍCIO, SEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS: - DECLARAÇÃO DO IRPF DO ANO 2010 - OU OS ÚLTIMOS DOIS HOLERITES. PRAZO: 15 DIAS. INTIME-SE. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS.

302. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027529-27.2011.8.16.0021-VIETNAM MASSAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer com pedido liminar de sustação de protesto. Decido. No caso em tela, estão presentes os requisitos fo fumus foni juris e do periculum in mora. Com efeito, o fumus boni juris transparece dos fatos alegados. A autora afirmou que solicitou a recompra dos títulos. Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito do requerente, sendo suficiente a formação de um juízo de probabilidade. De outro turno, o periculum in mora resta evidente tendo em vista os prejuízos acarretados com o protesto indevido. Outrossim, é importante ressaltar que se por um lado o legislador se contentou com o mero juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor para a concessão da medida, por outro cercou-se de cuidados para que medidas cautelares não gerem situações consolidadas e prejuízos irreparáveis para o polo passivo da ação. Por seu turno, é necessária a exigência de caução do beneficiário da medida visto que, caso a parte contrária comprove a perfeita relação comercial, terá o direito de satisfação à eventual crédito. Veja-se que a alegação de que o banco já efetuou os descontos na conta da requerente não ficou comprovada nesta fase preliminar. Os documentos de fls. 33/35 revelam uma lista dos títulos, com o valor de encargos, sendo que esta lista foi atualizada pelos documentos de fls. 36/38. Entretanto, os documentos de fls. 39/41 não fazem referência a todos os títulos mencionados na lista que se busca suspender o protesto. Assim sendo, deve ser feito o depósito do dinheiro discutido, em conta judicial ou oferecida carta fiança bancária, conforme já decidiso pela jurisprudência:Recurso Especial Resp 202465 RJ 1999/0007711-3(STJ). Tributário-Suspensão da Exigibilidade do Crédito-Liminar-Fiança Bancária-Legalidade. A concessão de liminar condicionada à preestação de fiança bancária insere-se no poder de cautela do juiz e não constitui nenhuma legalidade. Recurso Improvido. Isto posto, e após o depósito do dinheiro ou fiança bancária. Defiro a liminar para determinar a suspensão dos protestos. Caso já tenha sido efetivado o protesto, defiro a suspensão da publicidade do mesmo, gerando efeitos negativos exclusivamente para o caso dos autos. Oficiem-se. Citem-se, para, em 15 dias, apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a autora. Intimem-se. Cascavel, 15 de setembro de 2011. Advs. do Requerente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

303. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 218/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMBRATEX INDUST E COMER. DE RESINAS E TEXTURA LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-397.08 . Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado JULIANO HUCK MURBACH.

304. CARTA PRECATÓRIA - 0027844-55.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL - (192/2011) TERESINHA BARRETO COIMBRA x VALMIR ANTONIO OLDONI - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON.

305. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027380-31.2011.8.16.0021-(670/2011) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x JULIO CESAR MARIGA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona

2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO.
306. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027560-47.2011.8.16.0021- (671/2011) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x GRAZIELA FUZER ZIROLDO EVANGELISTA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS.
307. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027553-55.2011.8.16.0021- (673/2011) RICARDO ALBANEZ x ADRIANE FORMIGHIERI e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$-18.80 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-198.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente VALTER CANDIDO DOMINGOS.
308. MANDADO DE SEGURANÇA - 0027552-70.2011.8.16.0021- (674/2011) HENRIQUE VARGAS e outros x DELEGADO DA 13A DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL PR - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 18.80 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.
309. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0027549-18.2011.8.16.0021- (675/2011) ITAU UNIBANCO S.A. x MARIA ALICE VALLE - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.
310. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0027548-33.2011.8.16.0021- (676/2011) BANCO SANTANDER S/A e outro x JUIZO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente RENATO TORINO, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.
311. AÇÃO MONITÓRIA - 0027674-83.2011.8.16.0021- (677/2011) ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GISELE MARCELINA NONEMACHER DE OLIVEIRA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-648.60 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
312. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027676-53.2011.8.16.0021- (678/2011) BRILHOSUL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP x INDÚSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente VALMIR SCHREINER MARAN.
313. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027682-60.2011.8.16.0021- (679/2011) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOISES VAZ PINHEIRO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
314. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027681-75.2011.8.16.0021- (680/2011) DINARTI CAPRILHONE FILHO e outro x JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANA HERCILIA RENOSTO PAULA.
315. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027810-80.2011.8.16.0021- (681/2011) BANCO ITAULEASING S/A x JANAINA SARTORELLI DE FREITAS - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ.
316. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027811-65.2011.8.16.0021- (682/2011) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA ASSI DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ.
317. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027789-07.2011.8.16.0021- (683/2011) ESTOKE AGROCOMERCIAL LTDA. x FERNANDO DA SILVA DELGADO e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.
318. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027824-64.2011.8.16.0021- (684/2011) AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARTUR CRISTIANO ARAUJO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

Cascavel, 20 de Setembro de 2011.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ

RELACAO Nº 117/2011
JUÍZA SUBSTITUTA: JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 148 579/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 31 206/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 52 620/2009
102 993/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 155 780/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 114 1411/2010
ANA LUCIA FRANÇA 21 415/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA 15 826/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 10 126/2000
ANDREA LOPES GERMANO PERE 128 170/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 172 241/2002
ANGELA MARIA RUBINI DO PR 3 154/1995
4 213/1995
ANGELINO LUIS RAMALHO TAG 15 826/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 10 126/2000
ANGELO MATTOS NADAL 168 957/2011
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 76 275/2010
ARAMIS SCHRUT 6 466/1996
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 15 826/2004
AYRTON LOPES DA SILVA 10 126/2000
BIANCA REGINA RODRIGUES D 1 302/1976
114 1411/2010
BLAS GOMM FILHO 21 415/2006
BYARA D TASSIS PIRES 16 1068/2004
CAMILA DA SILVA RYBU 90 753/2010
157 789/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 73 200/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 54 721/2009
56 762/2009
62 1161/2009
71 195/2010
91 777/2010
92 779/2010
93 788/2010
95 856/2010
96 860/2010
97 861/2010
98 864/2010

104 1086/2010
105 1089/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 63 1/2010
67 107/2010
74 254/2010
116 1419/2010
119 1583/2010
122 54/2011
125 91/2011
127 120/2011
130 244/2011
132 299/2011
133 301/2011
143 454/2011
165 903/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 158 799/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 145 543/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 66 80/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 169 958/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 31 206/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 21 415/2006
54 721/2009
62 1161/2009
63 1/2010
68 113/2010
69 114/2010
113 1337/2010
119 1583/2010
121 53/2011
122 54/2011
125 91/2011
127 120/2011
130 244/2011
132 299/2011
134 304/2011
143 454/2011
CRYSTIANE LINHARES 153 703/2011
DANIEL HOMERO BASSO 57 906/2009
DANIELA BITTENCOURT LOPES 10 126/2000
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 25 522/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 20 512/2005
DANIELA SILVA VIEIRA 22 682/2006
DANIELLE MADEIRA 111 1249/2010
113 1337/2010
133 301/2011
162 831/2011
DANIELLE SZESZ 106 1107/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 10 126/2000
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 79 336/2010
DEBORAH CRISTINA MACHADO 23 171/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 32 301/2008
37 779/2008
117 1428/2010
152 664/2011
DENIZE RAMOS 1 302/1976
10 126/2000
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 34 420/2008
100 981/2010
DOUGLAS OSAKO 14 744/2004
DULCE MARIA MENDES 99 946/2010
EDER ROMEL 136 354/2011
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 17 1082/2004
EDISON JOSE IUCKSCH 82 419/2010
170 6/1995
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 126 110/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 17 1082/2004
ELCIO KOVALHUK 20 512/2005
22 682/2006
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 170 6/1995
EMERSON L. SANTANA 36 533/2008
ENEIDA WIRGUES 42 225/2009
49 387/2009
50 426/2009
59 1099/2009
61 1144/2009
77 292/2010
80 379/2010
101 986/2010
107 1138/2010
115 1417/2010
131 269/2011
140 407/2011
147 555/2011
150 624/2011
154 722/2011
166 908/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 26 614/2007
29 1022/2007
34 420/2008
35 474/2008
43 279/2009
60 1101/2009
87 609/2010
94 848/2010
123 69/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 85 452/2010
88 681/2010
149 614/2011
FABRICIO FAGGIANI DIB 33 397/2008
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 103 1019/2010
FELIPE SOARES VARGAS 16 1068/2004
FERNANDO AUGUSTO OGURA 110 1228/2010
FILIPE TEODORO PERES 110 1228/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 140 407/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 51 461/2009
62 1161/2009
74 254/2010
116 1419/2010
139 402/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 36 533/2008
41 216/2009
67 107/2010
69 114/2010
73 200/2010
91 777/2010
92 779/2010
93 788/2010
95 856/2010
96 860/2010
97 861/2010
98 864/2010
104 1086/2010
119 1583/2010
122 54/2011
130 244/2011
132 299/2011
135 336/2011
137 355/2011
142 453/2011
GABRIELE POLEWKA 81 411/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR 31 206/2008
GERSON JOAO ZANCANARO 149 614/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 31 206/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 133 301/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 66 80/2010
GILDO IBERE WOELNER MACED 17 1082/2004
GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 155 780/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 27 841/2007
HELCIO SILVA ORANE 5 592/1995
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 81 411/2010
HENRIQUE ARTHUR MASS 15 826/2004
HENRIQUE HENNEBERG 27 841/2007
HUMBERTO B. GONGORA FILHO 21 415/2006
ISABEL APARECIDA HOLM 16 1068/2004
ISABELLE GIONEDIS GULIN 57 906/2009
IVAN AP.FERREIRA 10 126/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 31 206/2008
JANICE IANKE 38 788/2008
50 426/2009
61 1144/2009
70 149/2010
89 690/2010
120 7/2011
124 85/2011
131 269/2011
140 407/2011
JOAO CAETANO SANDRINI 1 302/1976
JOAO MANOEL GROTT 57 906/2009
JOAQUIM JOSÉ DE MELO 176 149/2011
JOSE ELI SALAMACHA 8 519/1998
108 1147/2010
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 65 49/2010
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 148 579/2011
JULIANA MARQUES SANTOS OL 4 213/1995
JULIANA PERON RIFFEL 79 336/2010
109 1156/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 40 196/2009
138 357/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 16 1068/2004
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 167 915/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 32 301/2008
37 779/2008
58 917/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 109 1156/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 174 115/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 13 280/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 22 682/2006
LUIZ CARLOS KRANZ 172 241/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 31 206/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 20 512/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 149 614/2011
LUIZ ROGERIO MORO 3 154/1995
MANOEL BORBA DE CAMARGO 23 171/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 155 780/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 10 126/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 126 110/2011
MARCO AURELIO KREFETA 5 592/1995
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 1 302/1976
8 519/1998
12 422/2001
15 826/2004
30 12/2008
66 80/2010
82 419/2010
129 191/2011
151 640/2011
153 703/2011
156 781/2011

160 806/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 141 417/2011
MARCOS SERGIO J. MARTINS 151 640/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 163 889/2011
MARILIA BORTOLUZZI AVILLA 84 442/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 15 826/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 75 261/2010
149 614/2011
MAURICIO MARQUES DOMINGUE 33 397/2008
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 30 12/2008
MIEKO ITO 26 614/2007
29 1022/2007
35 474/2008
43 279/2009
60 1101/2009
87 609/2010
123 69/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 41 216/2009
71 195/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 67 107/2010
68 113/2010
95 856/2010
121 53/2011
134 304/2011
MOZAR TADEU LOPES 164 895/2011
NELSON PASCHOALOTTO 24 278/2007
55 725/2009
79 336/2010
109 1156/2010
112 1293/2010
144 516/2011
146 548/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 39 1001/2008
159 801/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 30 12/2008
OLDEMAR MARIANO 3 154/1995
4 213/1995
PATRICIA ELSBETH PETTER M 148 579/2011
PAULA RIBEIRO DE BARROS 32 301/2008
PAULO GIOVANI FERNAZARI 83 436/2010
PAULO MARTINS 48 363/2009
PAULO REUSING JUNIOR 175 2/2011
PAULO ROBERTO HOELDTKE 106 1107/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 10 126/2000
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 45 309/2009
46 312/2009
55 725/2009
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 10 126/2000
RAFAEL FADEL BRAZ 10 126/2000
RAFAEL JAZAR ALBERGE 31 206/2008
RAFAEL TOSTES SALIN E SOU 79 336/2010
RAPHAEL TOSTES 146 548/2011
RAUL GALETO DINIES 2 462/1982
19 391/2005
28 942/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 9 151/1999
11 401/2000
145 543/2011
RENATA FRANCO TREVISAN 10 126/2000
RENATO VARGAS GUASQUE 7 488/1996
10 126/2000
45 309/2009
47 313/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 40 196/2009
138 357/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 154/1995
ROBERTO BUSATO FILHO 3 154/1995
ROBERTO CEZAR PINTO 48 363/2009
ROLANDI HORACIO DORNELLES 65 49/2010
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 38 788/2008
44 283/2009
50 426/2009
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 53 631/2009
145 543/2011
ROSANGELA CORREA 163 889/2011
ROSANGELA ZIARESKI 64 19/2010
86 597/2010
161 820/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON 174 115/2009
SADI BONATTO 52 620/2009
SANDRA REGINA DE M. BERTO 171 3/1997
SANDRA REGINA DE MATTOS B 172 241/2002
SERGIO JOSE VILLELA BARON 108 1147/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 11 401/2000
SVEN STRASBURGER 36 533/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO 118 1517/2010
TONI M. DE OLIVEIRA 72 198/2010
VALERIA RAMOS DINIES 2 462/1982
19 391/2005
28 942/2007
VILMAR COSTA 148 579/2011
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 78 316/2010
141 417/2011
173 66/2005
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 18 382/2005
VITAL MAURICIO COGO 10 126/2000
WALTER S. DE MACEDO 3 154/1995
4 213/1995

1. INVENTARIO-302/1976-JULIETA DOS SANTOS ANJOS x OSWALDO GUSMAO DOS ANJOS- "1)- Intimem-se os herdeiros para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fls. 377 e o esboço de partilha de fls. 379/381. 2) - Havendo concordância quanto ao esboço, lavre-se o auto de partilha (art. 1.024 do CPC), manifestando-se todos em seguida no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3) - Por fim, havendo concordância de todos, e desde que juntadas todas as certidões negativas e cumpridos os demais requisitos, o que deverá ser certificado, voltem para sentença." - Advs. JOAO CAETANO SANDRINI, DENIZE RAMOS, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

2. ALVARA-462/1982-MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA- Ao exequente, para retirada do alvará judicial, expedido nos autos. -Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

3. SEQUESTRO-154/1995-SEBASTIAO CARLOS MACHADO x JOAQUIM CESAR MASCARENHAS- Às partes ante o contido às fls. 475/510, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Advs. ANGELA MARIA RUBINI DO PRADO, WALTER S. DE MACEDO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, LUIZ ROGERIO MORO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

4. INDENIZACAO (ORD)-213/1995-SEBASTIAO CARLOS MACHADO x JOAQUIM CESAR MASCARENHAS- Às partes, ante o contido às fls. 513/548, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Advs. ANGELA MARIA RUBINI DO PRADO, WALTER S. DE MACEDO, OLDEMAR MARIANO e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA-.

5. MONITORIA-592/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MADEIREIRA SOCAVÃO LTDA. e outros- Ao requerente, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais: Cartório Cível: R$ 61,11 e Contador: R$ 10,09, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. HELCIO SILVA ORANE e MARCO AURELIO KREFETA-.

6. MONITORIA-466/1996-SUPERMERCADO RINEDA LTDA x VERONICA AYRES DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais: Cartório Cível: R$ 196,00; Contador: R$ 20,17 e Oficial de Justiça José Elias Tetar: R$ 222,00 (conta/Oficial - c.corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ARAMIS SCHRUT-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-488/1996-BANCO BRADESCO S/A x ENIO JOSE DE FREITAS e outro- Ao exequente, ante o retorno da carta precatória. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-519/1998-PARANATRATOR LTDA x OZEAS DE MELLO- Considerando que nesta processo houve citação do réu, e este manifestou às fls. 347, acolhendo o requerimento da desistencia. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo no autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-151/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO NOCERA- "Intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre o contido às fls. 289/296 e acerca dos embargos de declaração de fls. 320/324, no prazo de 5 (cinco) dias." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. INDENIZACAO (ORD)-126/2000-MARIA ROSA CARNEIRO e outros x ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS e outros- "Sobre a petição de fls. 716 e seguintes dita a autora em cinco dias. 2. Suspendo a eficácia da decisão de fl. 689, item IV, desde 08/09/2011 até a data final do prazo concedido para manifestação da autora. 3. Substitua-se as fls. de nº 716 a 734 pelo original e devolva-se a cópia "fax" para a parte. 4. Após, venham os autos conclusos com prioridade." - Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, RENATA FRANCO TREVISAN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DENIZE RAMOS, AYRTON LOPES DA SILVA, IVAN AP.FERREIRA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RENATO VARGAS GUASQUE, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, VITAL MAURICIO COGO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RAFAEL FADEL BRAZ-.

11. COBRANCA (ORD)-401/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GILVANI BAKAI e outro- Ao requerente, para o recolhimento do valor de R$ 278,11, referente a custas da Sra. Avaliadora Judicial, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

12. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇAO-422/2001-SILVIA GONÇALVES x PEROLA VEICULOS LTDA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-280/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA ELIMAR LTDA- À requerente, para manifestação acerca da informação de fls. 181 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-744/2004-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x GILBERTO DIAS DA LUZ- À exequente, ante contido às fls. 144 verso (bloqueio de veículo pelo Sistema Renajud) - Adv. DOUGLAS OSAKO-.
15. INDENIZACAO (ORD)-826/2004-ARILDO BOM FIM GOMES x AGRO COMERCIAL TRES PODERES LTDA- 1. Com relação ao pedido constante do requerimento de fls. 797/808, de fato pretende a seguradora rediscutir matéria já decidida por este juízo, sobre a qual já se operou a preclusão nestes autos. 2. Observe-se que, ao decidir os embargos de declaração opostos à decisão que julgou a exceção de pré-executividade apresentada pela seguradas, este Juízo declinou - expressamente e sem deixar margem de dúvida - qual era o risco segurado que serviria de lastro para pagamento da indenização decorrente do infortúnio descrito nestes autos. A decisão de fls. 709/713 é inequívoca ao atribuir à seguradora a responsabilidade por responder, até o limite de cobertura da apólice, pelo sinistro descrito na cláusula 4.1, CI.54, e também declara, claramente, que são aplicáveis os limites de "Danos Materiais a Terceiras" e "Danos Corporais a Terceiros", constantes do documento de fls. 438. 3. Na referida decisão, a menção a que "eventuais questões relativas ao cumprimento do contrato de seguro e extensão dos valores de cobertura poderão ser arguidas no interesse da seguradora na defesa de seus direitos par meio de medida processual adequada a tal fim", significa, evidentemente, que resta ressalvado o direito de ação da seguradora em face do segurado, acaso houvesse qualquer questionamento quanto a este fazer jus ao pagamento da indenização, ou, até mesmo, para fins de eventual direito de regresso, decorrente da responsabilização que lhe foi atribuída nestes autos.4. Portanto, o pagamento constante das fls. 809 é insuficiente, vez que não corresponde à cobertura descrita no item 2 desta decisão. Assim, deve ser mantida a penhora já lavrada nestes autos. 5. Certifique a escrivania sobre o transcurso do prazo para oposição de impugnação ao cumprimento da sentença. 6. Em seguida, intime-se a seguradora a declinar nos autos, expressamente, o valor de indenização, atualizado, devido à parte executada em decorrência do cumprimento das cláusulas descritas no item 2 desta decisão, para verificação do limite do contrato. 7. Após, atualize-se a conta e faça-se nova conclusão dos autos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de alvará ao credor." - À Seguradora, para que atenda ao contido no item 6, acima transcrito - Advs. HENRIQUE ARTHUR MASS, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIS RAMALHO TAGLIARI, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.
16. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1068/2004-WALTER OEMULLER e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante a existência de bens móveis (Renajud), em nome do executado Julio Cesar de Oliveira, conforme minuta de fls. 376 verso. -Advs. ISABEL APARECIDA HOLM, BYARA D TASSIS PIRES, FELIPE SOARES VARGAS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.
17. INVENTARIO-1082/2004-LEONI TEIXEIRA CASTANHO x MARIA GUILHERMINA LEONORA NITZKE e outros- "1)- Considerando-se que os cessionários Imad Khalil Safaoui e Entissar Imad Safaoui adquiriram os Direitos Testamentários da herdeira cedente Leoni Teixeira Castanho por mio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Testamentários de fls. 176, com fundamento no artigo 1.793 do Código Civil, defiro o pedido de habilitação de fls. 172/174. Por conseguinte, determino que passse a figurar no pólo ativo desta lide os mencionados cessionários em substituição processual da Inventariante. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidões negativas das Fazendas Públicas Federal e Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem para a sentença." - Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.
18. REPARACAO DE DANOS-382/2005-EDSON JOSE OBEREK DE SOUZA x PIETER ELTJO DIJKINGA e outro- Ao requerente, ante o depósito de R$ 60.000,00, realizado pela litisdenunciada, referente ao acordo celebrado entre as partes. - Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.
19. INVENTARIO-391/2005-KLAASJE HENDRIKA NOORDEGRAAF BOUWMAN x GERBERT BOUWMAN- "1) - A Fazenda Pública Estadual às fls. 258/259 impugnou os valores apresentados nos laudos judiciais de fls. 229/231 e 250 acerca da avalição de bens inventariados, apresentando aos autos novas avaliações (v. fls. 282/284 e 309). Às fls. 311/315, a Inventariante impugnou os valores atribuídos pela Fazenda Pública, em como requereu que fosse considerado o valor apresentado em laudo judicial para a realização do cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", a ser realizado sobre o valor dos bens na data da avaliação. 2) - O pedido é de ser parcialmente deferido. Com efeito, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em que pese a Fazeneda Pública Estadual alegar que se deve incidir o disposto no artigo 13 da lei nº 8927/88, que determina que a base de cálculo do imposto é apurada mediante avaliação pela Fazenda Pública
Estadual, a referida hipótese somente é cabível na esfera administrativa. Por conseguinte, deve-se prevalecer os valores apresentados nos laudos judiciais para a realização do cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", vez que espelha melhor a realidade do valor dos bens avaliados. Por outro lado, não obstante o imposto de transmissão causa mortis ser calculado na data de avaliação dos bens, conforme Súmula nº 113 do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em nova avaliação pelo Contador deste Juízo dos bens inventariados, porquanto não se demonstrou as hipóteses do artigo 683 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "CIVIL. INVENTÁRIO. NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSTO CAUSA MORTIS. A AVALIAÇÃO SÓ SERÁ REPETIDA QUANDO VICIADA POR ERRO OU DOLO DO PERITO OU QUANDO SE VERIFICAR, POSTERIORMENTE A AVALIAÇÃO, QUE OS BENS APRESENTAM DEFEITO QUE LHES DIMINUI O VALOR (ART. 1.010, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Resp. 15.309/MS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 01/09/1997). 3) - Dessa forma, remetam-se os autos à Sra. Contadora Judicial para a realização do cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", de acordo com os laudos judiciais de avalilação dos bens inventariados de fls. 229/231 e 250 (CPC, artigo 1.012). 4) - Elaborado o cálculo, intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para se manifestarem a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). 5) - Havendo concordância de todos, ao recolhimento em 5 (cinco) dias. 6) - Após, ao partidor para o esboço da partilha, conforme pedido das partes. 7) - Havendo concordância de todos quanto ao esboço, lavre-se o auto de partilha (art. 1.024 do CPC), manifestando-se todos em seguida no prazo comum de 5 (cinco) dias. 8) - Por fim, havendo concordância de todos, e desde que juntadas todas as certidões negativas e cumpridos integralmente os demais itens, o que deverá ser certificado, voltem para sentença..." - À inventariante, para manifestação acerca do cálculo de fls. 319 - valor dos bens: R$ 11.664.513,32 - imposto causa mortis: R$ 233.209,27. - Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.
20. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-512/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WILLEN HENRI VAN DER VILET E JOAO DYKSTRA- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido á Delegacia da Receita Federal. - Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ELCIO KOVALHUK-.
21. BUSCA E APREENSAO (FID)-415/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. HUMBERTO B. GONGORA FILHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
22. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-682/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRA x PEDRO ALVES GODOY e outros- Ao exequente, para retirada da Carta Precatória expedida para cumprimento na Comarca de Londrina/PR, comprovando a distribuição da mesma no prazo de quinze dias -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO-171/2007-LEONEL MOLIN e outros x JULIO PODOLAN- Tratam-se de embargos de declaração opostos a r. sentença. O embargante (réu) sustenta que o r. julgado é omisso, vez que deixou de se manifestar sobre o argumento exposto na contestação, consistente no fata de os autores serem promitentes compradores do imóvel e sucessores dos autores de usucapião, e, logo, não serem terceiros. Não há omissão na r. sentença. O que pretende o embargante, através do recurso, é obter efeito modificativo, o que apenas é admitido em hipóteses restritas, o que não é o caso dos autos. A magistrada prolatora da r. sentença expôs, com precisão, os fundamentos que conduziram à formação de sua convicção, e o fato de não ter tomado em consideração algum dos argumentos expostos pelo réu não causa a nulidade do julgado. Assim, é incabível, por meio de embargos de declaração, o requerimento de reapreciação da matéria. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTENCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. AUSENCIA DAS AVENTADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, VEZ QUE AS QUESTÕES FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADAS E RESOLVIDAS PELO JULGADO, SENDO SUA REAPRECIAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0708164-5/01, Relator Luiz Antonio Barry, publicado em 30/08/2011). O julgador, portanto, não é obrigado a impugnar ou afastar todos os argumentos que foram apresentados pelas partes, para apenas então expor sua convicção. Desta feita, por não vislumbrar qualquer omissõ na r. sentença, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
24. BUSCA E APREENSAO (FID)-278/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JURACI CARNEIRO FILHO- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 98, carta oficial com AR fls. 101/102 e certidão de carga de fls. 103), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
25. MONITORIA-522/2007-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT x CARLOS ALFREDO SCHMITK- À requerente, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais, na importância de: R$ 141,98 - Cartório Cível e R$ 30,26 - Contador, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link guias de Recolhimento. - -Adv. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-614/2007-BANCO BMG S/A x PAULO ROBERTO SANTOS- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
27. AVALIACAO-841/2007-ITAJARA MINÉRIOS LTDA- "Conforme o disposto no artigo 27, em seus incisos VI e VII, do Decreto-lei nº 227/1967, a Ação de Avaliação de Pesquisa Mineral é de jurisdição voluntária, no qual o titular do Alvará de pesquisa, se até a data de transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização, comunicado o Juiz pelo Departamento Nacional de Pesquisa Nacional, de ofício, mandará proceder à avaliação da renda, dos danos e prejuízos. A fim de

analisar a presença da condição da ação consubstanciada no interessse de agir, intime-se o Requerente para que diga se realizou acordo com os superficiários, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como em caso positivo, junte a prova de acordo nos autos. Após, à conclusão." - Advs. HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.

28. USUCAPIAO-942/2007-JOSE NELSON STOCKLER e outro- Aos requerentes, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais: Cartório Cível: R$ 250,14; Contador: R$ 10,09 e Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya: R$ 37,00 (conta/Oficial - C.Poupança 16.973-0 - agência 0485-5 Banco do Brasil); mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-1022/2007-BANCO BMG S/A x LUCIANO DE LIMA- Ao requerente, para promover o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-12/2008-EDSON JOSE PRIOTTO x PEDRO BOSCHECO e outro- "1. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC).2. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito.4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se referente o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J § 1º do CPC). 6. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determino ao cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema Bacenjud, com retorno dos autos para a determinação da penhora.

7. Efetivada a penhora pelo sistema Bacenjud, lavre-se termo e cumpra-se o item 5. 8. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio 9. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. " Aos requeridos/executados, em quinze dias, para pagamento da quantia de R$ 2.528,38, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC) - Para o caso de pronto pagamento, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

31. INDENIZACAO (SUM)-206/2008-JORGE LUIZ VALLE NICOLAU x PAULO ROBERTO WALENGA e outro- "1. Indefiro o pedido de conexão destes autos com os de nº 488/2007, em trâmite na Comarca de Jaguariaíva. Embora possa haver identidade quanto à causa de pedir, é certo que se trata de questões envolvendo partes diversas. Logo, não há risco de que as decisões dos processos venham a ser conflitantes entre si, atingindo a ré Rodonorte de forma diversa. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 485/492, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. O embargante, em verdade, pretende a modificação da decisão, e, para tanto, deveria lançar mão do recurso adequado para tal finalidade. 3. Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 405/406. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012, às 14:00 h. Intimem-se as partes para que compareçam acompanhadas de seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Se alguma das partes deixou de arrolar suas testemunhas, deverá fazê-lo com até 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à audiência, sob pena de preclusão." - Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, GERARD KAGHTAZIAN JR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-301/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE ALVES TEIXEIRA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se. -Advs. PAULA RIBEIRO DE BARROS, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

33. ALVARA-397/2008-MARLENE APARECIDA MAINARDES RIBEIRO e outros- "1. Intime-se a seguradora, por meio de seus procuradores (fls. 100), e mediante a expedição de ofício, para que indique, em até dez dias, de forma detalhada, quais foram os documentos que não foram apresentados pelos autores..." -Advs. MAURICIO MARQUES DOMINGUES e FABRICIO FAGGIANI DIB-.

34. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-420/2008-FERNANDO JOSE SIQUEIRA x BANCO BMG S/A e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando José Siqueira, alegando que a r. sentença foi omissa quanto à correção monetária da verba indenizatória que fixou. Recebo os embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Observo que, de fato, houve omissão na r, sentença. Assim, estabeleço que a indenização por danos moraís, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada no dispositivo de fls. 98, deverá ser corrigida pelo INPC desde a data de prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-474/2008-BANCO BMG S/A x LUCIMARA ALVES RAMOS- Ao requerente, para em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-533/2008-BANCO ITAU S/A x PAULO ERNESTO ROSSATO- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 61/62 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e SVEN STRASBURGER-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-779/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONI LUIS DA SILVA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Defiro o levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-788/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS P C G BRASIL MULTICARTEIRA x RUBENS SOUZA DA ROSA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se,observando o CNCGJ. - Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-1001/2008-BANCO FINASA S/A x MIGUEL RODRIGUES DA COSTA- Ao requerente, ante a certidão negativa de fls. 109 do Sr. Oficial de Justiça - deixou de efetuar a apreensão do veículo em virtude e não localizá-lo. Deixou de citar o requerido, tendo em vista informações de que o mesmo mudou-se para a cidade de Piraí do Sul - PR. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-196/2009-BANCO FINASA S/A x LUCIANO SANTOS PLOVAS- (...) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-216/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RJ CONSTRUÇOES- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se,observando o CNCGJ. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-225/2009-BANCO FINASA S/A x KESYA JULIANA HUNGER- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 61/62 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-279/2009-BANCO BMG S/A x RENATO JOSE ORTIZ- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-283/2009-BANCO BMC S/A x RAMON EMANUEL SILVA- (...) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

45. CAUTELAR INOMINADA-309/2009-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Aguarde-se para julgamento simultâneo aos apensos" -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

46. CONSTITUTIVA NEGATIVA-312/2009-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1. Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido. 2. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 dias. 3. Após, remeta-se o feito a nova conclusão para o exercício do juízo de retratação ou para manutenção da decisão recorrida." Ao Agravado, em dez dias, sobre o agravo retido de fls. 703/711 -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

47. CAUTELAR INOMINADA-313/2009-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1. Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se o réu sobre o documento de fls. 466/468, em cinco dias..." - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
48. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOC.-363/2009-FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASTRO TABELIONATO E 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS- "1. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC).2. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito.
4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se referente o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J § 1º do CPC). 6. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determino ao cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema Bacenjud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 7. Efetivada a penhora pelo sistema Bacenjud, lavre-se termo e cumpra-se o item 5. 8. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio.9. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento." - Ao requerente/executado, em 15 (quinze) dias, para que efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente a honorários advocatícios de sucumbência, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida - Advs. ROBERTO CEZAR PINTO e PAULO MARTINS-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-387/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO ALVES DE OLIVEIRA- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 61/62 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-426/2009-BANCO FINASA S/A x LUIZ CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA- À requerente, ante a certidão de fls. 72 do Sr. Oficial de Justiça: deixou de efetuar a apreensão do veículo, em virtude de não localizá-lo no endereço indicado. - Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
51. BUSCA E APREENSAO (FID)-461/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCELO ALBINI RODRIGUES- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arque e-se, observando o CNCGJ. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-620/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x STEVAN BUENO NAPOLI- Ao exequente, ante a certidão negativa de fls. 198 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
53. INDENIZACAO (ORD)-631/2009-MAGDIEL CARVALHO GOMES x SUPERMERCADO GOMES- "Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal..." - Adv. ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA-.
54. BUSCA E APREENSAO (FID)-721/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROBSON LEAL MACHADO- Ao requerente, ante a certidão negativa de fls. 60, da Sra. Oficial de Justiça: deixou de citar o requerido, em virtude de ser informada no local que o mesmo não mais reside no endereço. - -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
55. BUSCA E APREENSAO (FID)-725/2009-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- "Mantenho a apresentação dos quesitos feita pelo requerido, eis que úteis ao deslinde da demanda. Cumpra-se o item 1 de fls. 399." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002190-05.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILMARA CANHA- Ao requerente, ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça. - Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.
57. DECLARATORIA-906/2009-CELIA TEREZINHA CORREA e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- "1. Concedo à autora os benefícios da Lei 1.060/50.
2. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC).
4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.
58. BUSCA E APREENSAO (FID)-917/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALUISIO COSTA ROSA- Ao requerente, para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Oficial de Justiça e/ou indique o número de uma conta corrente da parte autora, para transferência de valores (indicar CNPJ, nº da conta e o Banco) -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
59. REINTEGRACAO DE POSSE-1099/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AVILA DO ROCIO DA SILVA CEZAR- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido para saque da quantia depositada em favor do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
60. BUSCA E APREENSAO (FID)-1101/2009-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DE LIMA- Ao requerente, para em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
61. BUSCA E APREENSAO (FID)-1144/2009-BV FINANCEIRA S/A C F I x ALESSANDRO FERREIRA BUENO- (...) 3 - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.
62. BUSCA E APREENSAO (FID)-1161/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO SOARES NUNES- "Com fundamento no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório, conforme requerido às fls. 64, pelo prazo de 6 (seis) meses. - -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000027-18.2010.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x ANDERSON RAMOS- "1)-Defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 47, tendo em vista que através do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito firmado entre a Requerente e o fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados-NPL (v.49/50) foi adquirido por este os créditos havidos do Requerido, objeto desta demanda. Dessa forma, determino que passe a figurar no pólo ativo desta lide o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados-NPL em substituição processual de B.V. Financeira S/A. 2) - Retificações necessárias a cargo da Serventia. 3)- Intimem-se, inclusive ao Requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias..." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
64. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000088-73.2010.8.16.0064-ROSANGELA ZIARESKI x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Considerando o requerimento da autora, pleiteando a desistencia do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Observe-se o CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.
65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000244-61.2010.8.16.0064-JOAO LEAL x CLAUDIO DE CASTRO- Às partes, para manifestação acerca do laudo de avaliação de fls. 46, no prazo de cinco dias. - Total do laudo: R$ 75.000,00. - Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.
66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000410-93.2010.8.16.0064-AYMORÉ CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILSON ELIAS DE BONFIM- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se,observando o CNCGJ. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000529-54.2010.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO FRANCISCO LIMA- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 55, carta oficial com AR fls. 57/58 e certidão de carga de fls. 59), deixou a

requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000535-61.2010.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI APARECIDA GOMES- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Observe o Cartório o contido às fls. 49 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0000536-46.2010.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x EDNA MARIA MACHADO- Considerando que as partes compuseram amigavelmente, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual.
Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Observe o Cartório o contido ás fls.36 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000753-89.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO PINHEIRO FONTOURA- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 66 do Sr. Oficial de Justiça - deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo e o requerido não mais residir no endereço indicado. - Adv. JANICE IANKE-.
71. REINTEGRACAO DE POSSE-0000962-58.2010.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIMARA DO ROCIO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que informe se o acordo celebrado entre as partes às fls. 38/39 foi integralmente cumprido, a fim de possilitar a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso III do CPC -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000965-13.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANTONIO CELSO MARQUES- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 39, carta oficial com AR fls. 41/42 e certidão de carga de fls. 43), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.
73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000967-80.2010.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA-"1. Nos termos do art. 296 do CPC, reconsidero a r. Sentença para admitir a petição inicial, ante o atendimento ao disposto no art. 283 do CPC (considerando o recente entendimento do STJ sobre o assunto). 2. Na forma do art. 3° do Decreto-Leì 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na iniciat, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3°, § 2°, do DecretoLei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo 0 pagamento no prazo acima, apficar-se-ão as conseqüências previstas no art. 3°, § 1°, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3°, §§ 1° e 2°).4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo tegal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001092-48.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST. x CLEVERSON VIDAL DOS SANTOS- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual.
Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
75. COBRANCA (ORD)-0001100-25.2010.8.16.0064-CORNELIA ARINA KUIPERS x BANCO ITAÚ S/A- "Intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários faltantes das contas-poupanças da Requerente referentes aos meses de fevereiro/1989, março/1990 e fevereiro/1991, sob pena de incidir no disposto do artigo 359 do Código de Processo Civil..." - Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
76. INVENTARIO-0001188-63.2010.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BIZAIA x MARCOS CELESTE BIZAIA- Ao inventariante, para manifestação acerca do laudo de avaliação de fls. 78: Total do laudo: R$ 172.000,00. - Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001248-36.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULINO ARISONE DA SILVA SUTIL- À requerente, em cinco dias, para retirada do Alvará Judicial -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
78. INVENTARIO-0001315-98.2010.8.16.0064-SONIA CRISTINA RESSETTI DAHMER x NILVO JOSE DAHMER- Aos interessados, para manifestação acerca do esboço de partilha. - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001383-48.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DEMERVAL BOVETO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se,observando o CNCGJ. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL TOSTES SALIN E SOUZA, JULIANA PERON RIFFEL e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.
80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001564-49.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x MERI CARMEN GONZALES POSE- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido para saque dos valores depositados em favor do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
81. COBRANCA (ORD)-0001635-51.2010.8.16.0064-MARIA ANNA DER HEIJDEN (ESPÓLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Às requerentes, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais, na importância de: Cartório Cível: R $ 841,34; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 40,62 e Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya: R$ 160,00 (conta da Oficial - c.pounpança nº 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. GABRIELE POLEWKA e HELGA ROSEMARI ROX XAVIER-.
82. ORDINARIA-0001667-56.2010.8.16.0064-REINALDO HUSCH e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- "1. De fato, há omissão na decisão que saneou o feito, quanto à especificação de quais contratos serão considerados para fins de análise dos pedidos formulados pela parte autora. 2. Não há dúvida quanto ao que pretende a parte autora. Na petição inicial, ela menciona quais espécies de contratos pretende revisar. Os pedidos também são certos e determinados, tanto que foi possível a fixação dos pontos controvertidos (veja-se, a tanto, o rol de fls. 11 a 14). Não se deve, contudo, neste instante, fazer juízo de valor sobre os requerimentos formulados pelo autor. Acaso este Juízo entenda - ao analisar as provas já produzidas para proferir a sentença - que algum dos pedidos não é certo e/ou determinado, certamente a questão terá tratamento no momento adequado. 3. Entretanto, necessário se faz estabelecer que o negócio jurídico entabulado entre as parte é constituído de cláusulas tipicamente bancárias, com a incidência de juros e encargos. Logo, é certo que o contratante sempre tem como tomador do empréstimo, frente às cooperativas, o direito de ver a relação jurídica protegida pelo CDC (e, inclusive, é indubitável a aplicação de tal regime jurídico frente a tais instituições). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PROQUE EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR - COOPERATIVA QUE SE QUIPARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO REALIZA FUNÇÃO TÍPICA DE BANCO - APLICAÇÃO DO CDC - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 0735263-0/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 15.06.2011). 4. A interpretação e aplicação da lei, portanto, tem por condão manter o equilíbrio da relação jurídica, com o fim de proteger da vulnerabilidade aquele que se utiliza de serviços não afetos à sua especialidade profissional (veja-se, a tanto, a lição de Cláudia Lima Marques na obra "Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais", publicado pela Editora RT0. 5. Assim, em razão da aplicação do CDC, deve-se inverter o ônus da prova, inclusive para determinar, na forma já estabelecida na decisão anterior, que a ré apresente os contratos que manteve com a parte autora, o que deverá se feito mediante solicitação do Sr. Perito, conforme item 8 de fls. 149 (portanto, desnecessário se faz o ajuizamento de ação de exibiliação de documentos. Intimem-se." - Às partes, em cinco dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. - Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e EDISON JOSE IUCKSCH-.
83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001698-76.2010.8.16.0064-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANTONIO MARTINS RODRIGUES- Ao requerente, para manifestação acerca da constestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. PAULO GIOVANI FERNAZARI-.
84. MONITORIA-0001728-14.2010.8.16.0064-IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- À requerente, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais, na importância de: R$ 59,25 - Cartório Cível e R$ 20,17 - Contador, mediante guias a serem obtidas junto ao site o Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. MARILIA BORTOLUZZI AVILLA-.
85. EXECUCAO DE SENTENCA-0001771-48.2010.8.16.0064-GLACY DEIA GEISLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Tendo em vista o

contido na certidão anexa à petição referida acima, defiro o pedido nela constante, restituindo-se o prazo por 10 (dez) dias..."- Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002417-58.2010.8.16.0064-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E IVESTIMENTO x MARIA RITA BORGES PANICHI- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 44, carta oficial com AR fls. 46/47 e certidão de carga de fls. 48), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002457-40.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x OSNI DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0002773-53.2010.8.16.0064-ELLI RATKE DOBIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "...Tendo em vista o contido na certidão anexa à petição referida acima, defiro o pedido nela constante, restituindo-se o prazo de 10 (dez) dias..." - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002787-37.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x IRENE DO ROSSIO SVIERCOSKI FERNANDES- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Adv. JANICE IANKE-.

90. COBRANCA (ORD)-0003008-20.2010.8.16.0064-AUTO POSTO SUL PARANA LTDA x CLEBERTON POLISTCHUK- "1. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se referente o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J § 1º do CPC). 6. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determino ao cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema Bacenjud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 7. Efetivada a penhora pelo sistema Bacenjud, lavre-se termo e cumpra-se o item 5. 8. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio.9. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento." -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003063-68.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDGAR PEDRO NITSCHE- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 61/62 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003065-38.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDMAR KIOCHI HIROTA- (...) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003074-97.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AMANDA CRISTINA DURVAL- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 61/62 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Em razão do principio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003232-55.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ADENILTON DOS SANTOS- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 61, carta oficial com AR fls. 62/63 e certidão de carga de fls. 64), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003256-83.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFFERSON DE JESUS MATIAS- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 41, carta oficial com AR fls. 42/43 e certidão de carga de fls. 43vº), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003260-23.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON JOSE DIAS DE SOUZA- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 42 verso do Sr. Oficial de Justiça: deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo indicado em virtude de não localizá-lo no endereço fornecido. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003261-08.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUTSSON MENDES DE FREITAS- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 42/43 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe.

Custas remanescentes pelo réu. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que o réu sequer chegou a se manifestar e a constituir procurador nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003265-45.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO MOREIRA- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 46, carta oficial com AR fls.47/48), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

99. DECLARATORIA-0003490-65.2010.8.16.0064-ALTEMIR BORSATTO & CIA LTDA. x VALDECIRO KUREK ME- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 33, carta oficial com AR fls. 35/36 e certidão de carga de fls. 37), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. DULCE MARIA MENDES-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003597-12.2010.8.16.0064-EDUARDO ROSARIO CARNEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante, para a retirada da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba - PR, bem como, para comprovar nos autos sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003605-86.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE CLEYTON ESCOLASTICO- (...) 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003625-77.2010.8.16.0064-BANCO FICSA S/A x ANGELO AUGUSTO DO PRADO E SOUZA- Ao requerente, ante a certidão negativa de fls. 70 verso, do Sr. Oficial de Justiça - deixou de efetuar a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

103. RESTITUICAO-0003756-52.2010.8.16.0064-WILSON DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003916-77.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO DE JESUS CORDEIRO DA SILVA- (...) 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo

o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 4000,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003919-32.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEUSA ROSA DIAS DORIA- (...) 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

106. INDENIZACAO (ORD)-0003967-88.2010.8.16.0064-JOSIANE DE OLIVEIRA LOS x NOVO RIO IMOVEIS LTDA e outro- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita do procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." - Advs. DANIELLE SZESZ e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004089-04.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MOISES LISBOA DE ALMEIDA- (...) 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004116-84.2010.8.16.0064-CAROLINA MACHADO RIBAS e outro x COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA- "1. Indefiro o pedido de fl. 31, pois é ônus da embargante provar o pagamento, eis que fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, defiro o prazo de cinco dias para que a embargante, caso queira, junte documentos. 2. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado." - Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e JOSE ELI SALAMACHA-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004189-56.2010.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x GISELE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

110. SUSTACAO DE PROTESTO-0004414-76.2010.8.16.0064-JONATAN GOMES CUBIS x RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA e outro- "1. Previamente, certifique a escrivania, acerca do trânsito em julgado nos presentes autos.

2. Após, se positivo o item supra, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC).

3. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 5. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 6. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1° do CPC).

7. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determino ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema BacenJud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 8. Efetivada a penhora pelo sistema BacenJud, lavre-se termo e cumpra-se o item 6.

9. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio.

10. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento." - Ao requerente/executado, em quinze dias, para que efetue espontaneamente o pagamento da dívida, no valor de R$ 300,00 (Trezentos reais)- valor em dezembro/2010, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (Art. 475-J do CPC) - Para pronto pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida - Advs. FILIPE TEODORO PERES e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

111. REVISIONAL-0004515-16.2010.8.16.0064-IZAQUE DE ALMEIDA SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- Ao requerente, ante o retorno da carta oficial expedida para citação do requerido - devolvido pelo Correio, com a informação: "Mudou-se". - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004707-46.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JANETE LURDES OZELAME- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Defiro a expedição de alvará como requer às fls. 41.

Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

113. REVISIONAL-0005171-70.2010.8.16.0064-MARIA LINDAMIR DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Às partes, para o recolhimento das custas processuais: Cartório Cível: R$ 260,38; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09 e Taxa Judiciária: R$ 20,00, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. REPARACAO DE DANOS-0005944-18.2010.8.16.0064-LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x ADRIANO ANTONIO WITTMANN- Às partes, ante o ofício de fls. 120, da 2ª Vara Cível de Três Lagoas - MS. - Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005964-09.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE PEDRO DIAS ALVES- (...) 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005966-76.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x PATRICIA GODOI DE PAULA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual.

Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005976-23.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODETE MIRANDA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se,observando o CNCGJ.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006289-81.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOSIANE BUENO MACIEL- Instada a dar andamento ao processo (certidão de fls. 31, carta oficial com AR fls. 32/33 e certidão de carga de fls. 34), deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono no réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

119. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006537-47.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO BURAKOUSKI- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000058-04.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LUCIANO DOIN- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 49 verso, do Sr. Oficial de Justiça: deixou de proceder a apreensão do veículo, em virtude de não localizá-lo. - Adv. JANICE IANKE-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000291-98.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO BATISTA DOS SANTOS PAES- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000293-68.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAURI IRENO FURQUIM- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

123. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000355-11.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/A x LUCIA MARIA MAXIMOWSKI- Ao requerente, para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

124. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000373-32.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 51 da Sra. Oficial de Justiça - Deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Adv. JANICE IANKE-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000379-39.2011.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x IVONETE ALVES MATIAS- "Ante o contido às fls. 53, intime-se o Requerente para que junte aos autos o acordo realizado com a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000453-93.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON J ROSA SARAIVA DA SILVA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000476-39.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO DE SOUZA- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000785-60.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GESIEL ANDRE MENDES- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 61/62 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0000926-79.2011.8.16.0064-JAIME RIBEIRO DO NASCIMENTO ME e outro x BANCO ITAU S/A- Ao embargante, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais: Cartório Cível: R$ 835,66 - Contador: R$ 10,09, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001105-13.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LUIZ KONINK- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001223-86.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 71, da Sra. Oficial de Justiça - deixou de proceder a citação do requerido, em virtude de não localizá-lo. - Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

132. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001343-32.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDENILSON CUNHA BONETE- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

133. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001345-02.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS FERNANDO DOMINGOS DOS PASSOS- Às partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se tendenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e DANIELLE MADEIRA-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001348-54.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRA ORTIZ DE CASTRO- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte
do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001474-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO RODRIGUEZ- À requerente, para o recolhimento do valor de R $ 258,00, referente a diligências da Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya (conta poupança nº 16.973-0 - agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

136. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001566-82.2011.8.16.0064-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LATICINIO SUIÇO HOLANDES LTDA e outros- À exequente, para retirada da Carta Precatória, devendo juntar aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. EDER ROMEL-.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001569-37.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELLE APARECIDA DE RAMOS- À requerente, para o recolhimento da importância de R$ 258,00, referente a diligência da Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya (conta poupança 16.973-0, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. -
-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001577-14.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON DIAS NEVES- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.-Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

139. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001773-81.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA- À requerente, para o recolhimento do valor de R$ 221,50, referente a diligências da Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya (conta poupança nº 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia

a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001813-63.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA- (...) 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3° do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

141. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001838-76.2011.8.16.0064-DE GEUS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x THEODORO GEORG DEGGER- À exequente, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. - Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001979-95.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUAREZ ALVES DA SILVA- À requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

143. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001980-80.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENEIDE DAS GRAÇAS MEDEIROS- Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

144. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002155-74.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AMANDA DE SOUZA NAPOLI- Homologo a transação pactuada entre as partes (fls. 62/63 destes autos), resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se, com as baixas de praxe. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

145. DECLARATORIA-0002276-05.2011.8.16.0064-CLAUDIO SANTOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro- Às partes, para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. - Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

146. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002290-86.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN GRAIN TRANSPORTES L L ME- Ao requerente, ante a certidão negativa de fls. 39 verso do Sr. Oficial de Justiça - deixou de efetuar a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES-.

147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002319-39.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER GONÇALVES DA SILVA- À requerente, para o recolhimento do valor de R$ 221,50, referente a diligências da Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya (conta poupança nº 16.973-0 - Agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

148. REPARACAO DE DANOS-0002387-86.2011.8.16.0064-TRANSPORTADORA EBNER x DUTRUCK POWER REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Às partes, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. - Advs. ADILSON AMARO ALVES, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, VILMAR COSTA e PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT-.

149. MONITORIA-0002526-38.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA- Às partes, para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que á caso de julgamento antecipado, digam desde logo. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GERSON JOAO ZANCANARO-.

150. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002547-14.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ROBERTO ALVES- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual.

Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

151. MONITORIA-0002603-47.2011.8.16.0064-JOSE PEREIRA ALVES x MACHADO E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA- Às partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. - Advs. MARCOS SERGIO J. MARTINS e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

152. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002740-29.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se,observando o CNCGJ.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

153. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002934-29.2011.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x ADILSON GOLTZ- Às partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003079-85.2011.8.16.0064-BANCO BGN S/A x EDIPO DE ARAUJO- Ao requerente, para o recolhimento do valor de R$ 221,50, referente a diligências da Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya (conta poupança 16.973-0 - agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

155. ORDINARIA-0003371-70.2011.8.16.0064-MARIA JOSE STELLA SOARES x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes, para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo." - -Advs. GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

156. ORDINARIA-0003372-55.2011.8.16.0064-JOAO MARIA DA SILVA x BANCO BONSUCESSO- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

157. COBRANCA (ORD)-0003401-08.2011.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x HENRIQUE AURELIO SALGADO e outro- Ao requerente, ante o retorno das cartas oficiais expedidas para citação dos requeridos Henrique Aurélio Salgado e Cleiton Makoski, devolvidas pelo Correio, com a informação: "Ausente 3 vezes" - -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

158. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003455-71.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x LEONARDO LALIKO- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 41 do Sr. Oficial de Justiça - deixou efetuar a apreensão do bem, tendo em vista informações do requerido, de que o mesmo foi vendido para uma pessoa do Mato Grosso. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003480-84.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO DA SILVA- À requerente, para o recolhimento do valor de R$ 221,50, referente a diligências da Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya (conta poupança 16.973-0 - agência 0485-5 do Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0003494-68.2011.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0003554-41.2011.8.16.0064-LEONILDO RAZERA x JOAO CARLOS MILLEO e outro- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003584-76.2011.8.16.0064-GENIVALDO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

163. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003829-87.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x EMILIA SATIKO FUGITA- Ao requerente, para o recolhimento do valor de R$ 221,50, referente a diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar (conta corrente 18.435-7 - agência 0485-5 - Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

164. INVENTARIO-0003855-85.2011.8.16.0064-NATALIA WROBEL KLUCZKOWSKI x ANTONIO KLUCZKOVSKI- A inventariante, para apresentação das primeiras declarações, no prazo de de vinte dias (CPC, art. 993). -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-0003932-94.2011.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x KARIN ROSARIO CARNEIRO- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

166. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003940-71.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON LACERDA CARLIN- À requerente, para o recolhimento do valor de R$ 221,50, referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça José Carlos Stabile (conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 - Banco do Brasil), mediante guia a ser obtida junto ao site no Tribunal de Justiça: www. tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.
167. MONITORIA-0003979-68.2011.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x PEDRO ALVES DE GODOY e outros - Ao requerente, em cinco dias, para retirada da Carta Precatória expedida para citação do requerido CÍCERO JOSÉ GODOY -Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.
168. INDENIZACAO (ORD)-0004120-87.2011.8.16.0064-CARLOS EDUARDO TREVISAN x AREND SLOMP ME (GRANDE HOTEL)- Ao requerente, para o recolhimento das custas iniciais, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.
169. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004124-27.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S.A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Ao exequente, para o recolhimento das custas iniciais, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.
170. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-6/1995-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Ao credor, para manifestação acerca do prosseguimento do feito. - -Advs. EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.
171. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-3/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOVEIS AGABEN LTDA e outros- À exequente, em quinze dias sobre o teor da petição de fls. 222 e seguintes -Adv. SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI-.
172. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-241/2002-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MAD FLOR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- À exequente, ante o contido às fls. 216. - Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ANESIO ROSSI JUNIOR e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.
173. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-66/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHAEK & CIA LTDA e outro- Ao exequente, para retirada da certidão (RPV) -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
174. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-115/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- "1. Efetivamente, razão assiste ao pronunciamento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. A nomeação de bens feita pela executada descurou da ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da LEF. Conforme aduzido pela credora, deve-se fazer o princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, garantindo a maior efetividade possível ao processo executório através da observância aos arts. 655, III, do CPC e art. 11 da LEF, que graduam a ordem de penhora de modo a tornar mais célere e fácil o pagamento ao credor. Sendo assim, declaro ineficaz a nomeação pela executada..." - -Advs. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
175. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000305-82.2011.8.16.0064-UNIAO x TRANSPORTADORA MOERS LTDA- 1. Efetivamente, razão assiste ao pronunciamento da Fazenda Publica da União. A nomeação de bens feita pela executada descurou da ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da LEF. Na espécie deve-se garantiar a maior efetividade possivel ao processo executório através da observancia dos artigos supra referidos, que graduam a ordem legal de penhora de modo a tornar mais celere e facil o pagamento do credor. Sendo assim, declaro ineficaz a nomeação procedida pela executada. Intimem-se. 2. À conta. 3. Após, defiro a pesquisa e bloqueio pelo Sistema Bacenjud, cabendo à escrivania a elaboração da minuta de bloqueio. -Adv. PAULO REUSING JUNIOR-.
176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003827-20.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ASSAI - PARANA-PIMENTA VEICULOS LTDA - ME x DAVID FELIX PESSOA & CIA LTDA e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. JOAQUIM JOSÉ DE MELO-.

Castro, 20 de setembro de 2011
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 120/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 120/2011

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0022 001586/2010
ADRIANA ELIZA F.MINCACHE 0026 000521/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0047 002642/2011
0048 002643/2011
0049 002646/2011
0050 002648/2011
0053 002739/2011
0070 003435/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0007 000319/2007
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0026 000521/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0001 000176/2007
0002 000177/2007
0003 000181/2007
0028 001182/2011
0080 003849/2011
0081 003851/2011
ALCIDES DOS SANTOS 0021 000106/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0088 004235/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0022 001586/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0055 002759/2011
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0008 000333/2007
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0018 000446/2008
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0026 000521/2011
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0001 000176/2007
0002 000177/2007
0003 000181/2007
0080 003849/2011
0081 003851/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0044 002631/2011
0045 002635/2011
0065 003186/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0099 006695/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0006 000276/2007
AYRTON CÔMAR 0094 005516/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0016 000286/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000754/2007
0020 000936/2008
0032 001776/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0034 001922/2011
0068 003314/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0008 000333/2007
0014 000021/2008
0041 002509/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000883/2008
0021 000106/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0022 001586/2010
CESAR CLEIBER BARRETO 0090 004453/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0017 000426/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0007 000319/2007
0040 002405/2011
0101 000055/2006
CLEO RODRIGO FONTES 0096 006244/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0024 007787/2010
0028 001182/2011
0033 001916/2011
0035 001935/2011
0036 001939/2011
0043 002630/2011
0047 002642/2011
0048 002643/2011
0049 002646/2011
0050 002648/2011
0051 002698/2011
0053 002739/2011
0054 002740/2011
0055 002759/2011
0056 002831/2011
0060 003170/2011
0061 003171/2011
0062 003173/2011
0063 003174/2011
0064 003176/2011
0065 003186/2011
0068 003314/2011
0069 003377/2011
0071 003471/2011
0085 004073/2011
0087 004223/2011
0091 004674/2011
0095 005655/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001324/2011
0036 001939/2011
0037 001950/2011
0052 002699/2011
0059 002916/2011
0060 003170/2011
0073 003556/2011
0082 003856/2011
DAIANA SANTOS CANDIDO 0012 000769/2007
DANILO ANDRIGO ROCCO 0026 000521/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0020 000936/2008
DANILO TITTATO CORRALES 0004 000202/2007
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0098 006679/2011

DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0024 007787/2010
0033 001916/2011
0035 001935/2011
0036 001939/2011
0051 002698/2011
0054 002740/2011
0055 002759/2011
0056 002831/2011
0065 003186/2011
0085 004073/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0001 000176/2007
0028 001182/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0076 003670/2011
0077 003671/2011
0078 003674/2011
EDSON ALVES DA CRUZ 0008 000333/2007
FERNANDO GRECCO BEFFA 0005 000203/2007
0010 000518/2007
0018 000446/2008
0092 004844/2011
0102 000203/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0023 004949/2010
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0020 000936/2008
0029 001293/2011
0059 002916/2011
0072 003554/2011
0073 003556/2011
0089 004376/2011
0097 006495/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0058 002865/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 002847/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0019 000883/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0032 001776/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0057 002847/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0015 000282/2008
0016 000286/2008
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0075 003609/2011
0077 003671/2011
0078 003674/2011
0079 003677/2011
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0006 000276/2007
IZABELA RUCKER CURI BERT 0038 002135/2011
0083 003874/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 002847/2011
JANE CLEIDE ALVES DA SILV 0027 000831/2011
JESUS ALVES SOARES 0006 000276/2007
JOAO VELOSO GUIMARAES 37. 0023 004949/2010
JORGE LUIS RODRIGUES 0014 000021/2008
0024 007787/2010
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0077 003671/2011
0078 003674/2011
0079 003677/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0021 000106/2009
JULIANA LINHARES PEREIRA 0004 000202/2007
JURANDIR GONÇALVES 0006 000276/2007
KAMILLA CARVALHO DE FREIT 0027 000831/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0084 004056/2011
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0004 000202/2007
0005 000203/2007
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0001 000176/2007
0002 000177/2007
0003 000181/2007
0022 001586/2010
0028 001182/2011
0080 003849/2011
0081 003851/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0075 003609/2011
0076 003670/2011
0077 003671/2011
0078 003674/2011
0079 003677/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0075 003609/2011
0076 003670/2011
0077 003671/2011
0078 003674/2011
0079 003677/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0005 000203/2007
0092 004844/2011
0102 000203/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0066 003295/2011
0067 003296/2011
0086 004091/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 001916/2011
0087 004223/2011
LUIS EDMUNDO LABANCA 0102 000203/2009
LUIZ CARLOS BIAGGI 0005 000203/2007
0010 000518/2007
0018 000446/2008
0092 004844/2011
0102 000203/2009
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0058 002865/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 004949/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 002847/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0088 004235/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0013 001000/2007
0074 003590/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0015 000282/2008
0016 000286/2008
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0020 000936/2008
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0039 002348/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0090 004453/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0098 006679/2011
0100 006746/2011
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0009 000356/2007
MARCOS ROGÉRIO FORESTO 0042 002603/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0069 003377/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0005 000203/2007
0010 000518/2007
0018 000446/2008
0092 004844/2011
0102 000203/2009
MURILO CRUZ GARCIA 0004 000202/2007
0005 000203/2007
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0006 000276/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 000754/2007
0020 000936/2008
0032 001776/2011
NELSON PILLA FILHO 0031 001356/2011
PATRICIA FURLAN DE O.MEND 0040 002405/2011
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0009 000356/2007
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0014 000021/2008
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0024 007787/2010
REGINALDO ANDRÉ NERY 0093 004906/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 002639/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0097 006495/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0014 000021/2008
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0098 006679/2011
0100 006746/2011
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0018 000446/2008
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0006 000276/2007
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0102 000203/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0069 003377/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0075 003609/2011
0076 003670/2011
0077 003671/2011
0078 003674/2011
0079 003677/2011
RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0075 003609/2011
0077 003671/2011
0078 003674/2011
0079 003677/2011
SAMUEL SILVATI 0099 006695/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0017 000426/2008
SIMONE MARTINS CUNHA 0019 000883/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 000883/2008
0021 000106/2009
VAGNER FERRAREZI PEREIRA 0042 002603/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0025 000350/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0057 002847/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES 0008 000333/2007
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0005 000203/2007
0040 002405/2011
WALTER GONÇALVES 0010 000518/2007
0013 001000/2007
0074 003590/2011
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0009 000356/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26. 0023 004949/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003900-16.2007.8.16.0069- SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x NEUSA MARIA TREVISAN POLI- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo vista no prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x REINALDO PINHEIRO DA SILVA- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo vista no prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x E.D. ALVES DA SILVA CONFECCOES LTDA - ME e outro- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo vista no prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

4. PEDIDO DE FALÊNCIA-202/2007-V.T. x V.J.C.L.- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da Receita Federal de fls. 277/317.-Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA, DANILO TITTATO CORRALES e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

5. PEDIDO DE FALÊNCIA-203/2007-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA- Em substituição, nomeio como administrador judicial a Dr. Vivian Marques, conforme decisão de fls. 397. Int. -Advs. MURILO CRUZ GARCIA, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/2007-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x WALDEMAR ALVES DA SILVA- A Parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 70/95. -Advs.

JURANDIR GONÇALVES, ANTONIO ROGÉRIO, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES e JESUS ALVES SOARES-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-319/2007-ELISANGELA GREGORIO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Tendo em vista a petição de f. 188 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, bem como alvará de f. 187, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

8. COMINATÓRIA-333/2007-JOSE ANTONIO DE CASTRO x BE EIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Concedo o prazo de 20 dias ao Banco, nos termos requeridos. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALVARO DOS SANTOS MACIEL e CARLOS EDUARDO PINTO-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-356/2007-GLEIDIMIR VIANNI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para pagamento dos honorários periciais. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/2007-BANCO BRADESCO S/A x SANTAELLA & BATTAGLINI LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-754/2007-BANCO ITAU S/A x O P DALBERTO & CIA LTDA e outro- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R $4,68 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

12. DESPEJO-769/2007-ANTONIO BOTTER x LUIZ CARLOS SALMAZO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1000/2007-BANCO BRADESCO S/A x VANE CONFECCOES LTDA - ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

14. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-21/2008-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do laudo pericial de fls. 855 a 960. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003938-91.2008.8.16.0069-CLAUDEMIR BRAVO SERRALVO x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-286/2008-ROSANGELA DOS SANTOS PONTES x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO-426/2008-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls.341: Vara Cível no valor de R$ 817,80; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 89,67. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // Ao Requerido acerca das petições de fls. 342/345 e 349/347 // Ao Requerente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 328/339. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

18. MONITÓRIA-446/2008-PETROSUL DISTR, TRANSP E COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO TREVÃO LTDA e outros- 1. Com efeito, o posicionamento do ilustre Juiz Substituto é diferente desta magistrada, já que entendo não haver necessidade de citação dos sócios antes da desconsideração da pessoa jurídica ou mesmo inclusão no pólo passivo, até porque o processo está em fase de cumprimento de sentença. 2. Para abertura de linha de raciocínio e longe de se estancar a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, o mestre SILVIO RODRIGUES, citado pelo não menos ilustre FÁBIO ULHOA COELHO, asseverou que pessoas jurídicas "são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil" (in "Desconsideração da Personalidade Jurídica" - Ed. RT - 1.989 - pág. 74). Mais adiante, confirma o mestre FÁBIO ULHOA COELHO que em casos tais vigora o princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, ressaltou que "a idéia de que o ato constitutivo da pessoa jurídica pode, em dadas ocasiões, ter a sua eficácia suspensa, deixando, assim, de gerar conseqüências jurídicas o princípio da autonomia patrimonial, deve ser tomada como característica natural da pessoa jurídica. Necessário, portanto, se faz a superação do entendimento da teoria da desconsideração como apêndice da teoria geral da pessoa jurídica, posição que lhe confere um inegável caráter de excepcionalidade, a armar, com excessivas cautelas, doutrinadores e magistrados. Nesse sentido, completando-se o conceito de pessoa jurídica, poder-se-ia consignar que esta é "o sujeito de direito personalizado, incorpóreo e cujo ato constitutivo pode ser episodicamente ineficaz, se servir de instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito" (obra citada - pág. 89 - sem grifo no original). E é bem verdade que a conseqüência primeira da incidência da disregard doctrine é a autorização pelo Juízo do desprezo da personalidade jurídica da empresa com a penetração em seu âmago para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem (com fins ilícitos ou abusivos), ignorando a autonomia patrimonial dela em relação às pessoas que a compõem. E nesse caso desnecessária é a citação das pessoas físicas para o ato. É que nesta hipótese de aplicação da teoria, o ato constitutivo da empresa deixa de ter eficácia (suspensão), razão do alcance dos sócios sem que eles sejam, obrigatoriamente, parte na relação processual. A conseqüência dessa ineficácia é justamente a equiparação da pessoa jurídica com aqueles sócios que fraudaram terceiros ou praticaram atos com abuso de poder. RUBENS REQUIÃO afirmou: "o mais curioso é que a disregard doctrine não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos" (citado por Fábio Ulhoa Coelho, obra citada pág. 50). Se caso fosse obrigatória a citação dos sócios alcançados com a teoria ora estudada, estar-se-ia ferindo sua própria essência (ineficácia do ato constitutivo da empresa com o alcance dos sócios) e o princípio da instrumentalidade do processo. No caso dos autos, inexistem bens em nome da empresa. Considerando tais aspectos, hei por bem em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa POSTO TREVÃO LTDA para o fim de alcançar bens particulares de seus sócios MÁRCIO ROBERTO MENEGHIN E JEAN CARLOS MENEGHIN para garantia da execução, devendo ser incluídos no pólo passivo, anotando-se nos registros, autuação e Ofício Distribuidor. 3.Intimem-se os executados incluídos para cumprir a sentença por meio de mandado, com as advertências legais. 4. Int. // À parte interessada acerca da certidão de fls. 279/v: "deixo de expedir carta de intimação dos sócios incluídos, tendo em vista que não consta endereço dos mesmos." -Advs. RODRIGO DINIZ SANTIAGO, ANA PAULA GUITTE DINIZ, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

19. ORDINÁRIA-883/2008-APARECIDO PAIXÃO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. 2-Vista ao apelado para as suas contrarrazões. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-936/2008-MASSA FALIDA DE V.K. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Síndico - Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA, DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

21. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-106/2009-EDSON ALVES DA CRUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes acerca da designação da perícia (fls. 617) para o dia 23/09/2011, às 14h30min, neste Cartório da Vara Cível. - Advs. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001586-92.2010.8.16.0069-CARLOS ELOY COLOMBO e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. // Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004949-87.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, JOAO VELOSO GUIMARAES 37.860/MG e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26.204-PR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007787-03.2010.8.16.0069-NATALIA DANIELA DE SOUZA SILVA x ALEX BISPO DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 60), com a seguinte informação dos Correios: "Não existe o número indicado ". -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, JORGE LUIS RODRIGUES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

25. DESPEJO-0000350-71.2011.8.16.0069-JAYR DEMORI x SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

26. COBRANÇA-0000521-28.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA ARTICO GOMES x GONÇALVES & TORTOLA S/A - FRANGOS CANÇÃO-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ADRIANA ELIZA F.MINCACHE e ALAN ROGÉRIO MINCACHE-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000831-34.2011.8.16.0069-RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA x BRASAVE AGROINDUSTRIAL LTDA-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as

fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KAMILLA CARVALHO DE FREITAS e JANE CLEIDE ALVES DA SILVA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001182-07.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR- Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processo. Concedo o prazo de cinco dias.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

29. INDENIZAÇÃO-0001293-88.2011.8.16.0069-ALCIDES CHILANTI e outros x OI BRASIL TELECOM S/A- À parte acerca da constestação de fls. 93/217 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0001324-11.2011.8.16.0069-DELVINA SANTANA DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Dirce Aparecida.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REVISÃO DE CONTRATO-0001356-16.2011.8.16.0069-CARLOS CESAR VIEIRA DE LIMA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 160, exceto Maria Aparecida, sob pena de multa diária.-Adv. NELSON PILLA FILHO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001776-21.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZIPP BABY CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001916-55.2011.8.16.0069-ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0001922-62.2011.8.16.0069-ANDRESSA SILVA FREZ e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores exceto Antonio Carlos. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0001935-61.2011.8.16.0069-ADRIANO RODRIGUES CALEFI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0001939-98.2011.8.16.0069-ANGELLO AUGUSTO ROMÃO MANFRINATO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 115 (apresentar os contratos firmados com os autores) sob pena de multa diaria.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0001950-30.2011.8.16.0069-ALICE REIS DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 102, sob pena de multa diária.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0002135-68.2011.8.16.0069-HILDA ALVES BESSANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Concedo o prazo de 20 dias, nos termos requeridos. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002348-74.2011.8.16.0069-HUGO YUHUDI NAGASSAWA x ANSELMO SCUSCIATTO- A parte acerca da certidão do SR. Oficial de Justiça Antonio Serradilha às fls. 27 - ...não encontrei bens suficientes para a garantia da presente ação...-Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 23.617/PR-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0002405-92.2011.8.16.0069-OSSOVALE TRANSPORTES LTDA x LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e PATRICIA FURLAN DE O.MENDES.135667-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002509-84.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CIARIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS- Manifeste-se o Exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 92/246. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

42. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002603-32.2011.8.16.0069-DAYANA ROSANA DA CONCEIÇÃO e outro x ESPÓLIO DE ALAN GILBERTO DA CONCEIÇÃO- Indefiro pedido de fls. 37, pois tal mister está al alcance da parte.-Advs. MARCOS ROGÉRIO FORESTO e VAGNER FERRAREZI PEREIRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0002630-15.2011.8.16.0069-CLAUDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos contratos juntados às fls. 150/154.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0002631-97.2011.8.16.0069-ADELCO MARQUES CALANDRIA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório por 30 dias para juntada do contrato. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0002635-37.2011.8.16.0069-BRUNO SANTO PRETI e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 144/148. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0002639-74.2011.8.16.0069-CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MATTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 92 (apresentar os contratos firmado com os autores), sob pena de multa diaria. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-0002642-29.2011.8.16.0069-ALEXANDRO BARRETO DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0002643-14.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos.. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0002646-66.2011.8.16.0069-ALEX FERNANDES DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-0002648-36.2011.8.16.0069-BRUNO GUSTAVO DIAS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0002698-62.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0002699-47.2011.8.16.0069-DIONES APARECIDO JESUS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 124, sob pena de multa diária.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0002739-29.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0002740-14.2011.8.16.0069-CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MATTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002759-20.2011.8.16.0069-CLEODOMIRO FONTES x KERODOCE PANIFICADORA LTDA ME e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0002831-07.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DAMIÃO SOARES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0002847-58.2011.8.16.0069-LEONILDO SALINAS RUIZ x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o IML se manifestar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

58. PREVIDENCIÁRIA-0002865-79.2011.8.16.0069-ROMILDO FERNANDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINEZ e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0002916-90.2011.8.16.0069-FERNANDO LUIZ MARTINS e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar o contrato firmado com Fernando Luiz Martins. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003170-63.2011.8.16.0069-ADEVANIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO FIAT S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0003171-48.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 137/ 143.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003173-18.2011.8.16.0069-ANDRE ALVES DE MORAIS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 99/112 e VERSOS.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0003174-03.2011.8.16.0069-EDSON MENDES DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documento juntado às fls. 146/ 148-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-0003176-70.2011.8.16.0069-ADAO MACHADO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documento juntado às fls. 150/152.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003186-17.2011.8.16.0069-ADIVALDO FELIX CORREIA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
66. MONITÓRIA-0003295-31.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE GUIZELLINI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
67. MONITÓRIA-0003296-16.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUNIOR CARLOS BAILI- Suspendo o feito até 10/07/2012.
Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligencia.
Ao arquivo provisório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0003314-37.2011.8.16.0069-JOAO QUARESMA DE MORAIS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.
69. REVISIONAL DE CONTRATO-0003377-62.2011.8.16.0069-EDSON BARRETO DA COSTA e outros x BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-0003435-65.2011.8.16.0069-DIRCEU GONCALVES e outros x BANCO PAULISTA S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Márcio e Renato.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003471-10.2011.8.16.0069-CELENA MARA DIAS PENITENTE x BANCO ITAÚ S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
72. REVISÃO DE CONTRATO-0003554-26.2011.8.16.0069-DIOGO RAIMUNDO UNGARO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 77/87.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
73. REVISÃO DE CONTRATO-0003556-93.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO FRANCISCA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003590-68.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x L.C.DA SILVA INDIANOPOLIS ME e outros- A parte acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Aristeu Nunes às fls. 32/verso - ...à parte para indicar bens passíveis de penhora.-Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.
75. INDENIZAÇÃO-0003609-74.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DIAS ARAGÃO e outros x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Otavio Marques da Silva às fls. 182/200; pela Luzia Pinto da Silva às fls. 201/217 e, pelo Município de Indianópolis às fls. 222/227.-Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.
76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003670-32.2011.8.16.0069-NEUZA POLINÁRIO DO NASCIMENTO x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela Luzia Pinto da Silva às fls. 42/57; pelo Otavio Marques da Silva às fls. 58/75 e, pelo Município de Indianópolis às fls. 75/81. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.
77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003671-17.2011.8.16.0069-ARGEMIRO CARVALHO DE SOUZA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Otavio Marques da Silva às fls. 52/69; pela Luzia Pinto da Silva às fls. 70/85 e, pelo Município de Indianópolis às fls. 86/91. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003674-69.2011.8.16.0069-SERGIO APARECIDO DE ALCANTARA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Otavio Marques da Silva às fls. 47/64; pela Luzia Pinto da Silva às fls. 65/80 e, pelo Município de Indianópolis às fls. 84/89. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
79. INDENIZAÇÃO-0003677-24.2011.8.16.0069-MARLI MORBECK CANTON x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Otavio Marques da Silva às fls. 44/61; pela Luzia Pinto da Silva às fls. 62/77 e, pelo Município de Indianópolis às fls. 81/86.-Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003849-63.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo o prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003851-33.2011.8.16.0069-M. MARCUZ JUNIOR LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)-1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo O prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
82. REVISÃO DE CONTRATO-0003856-55.2011.8.16.0069-CEZAR BUENO ZANCO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Cesar Bueno.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-0003874-76.2011.8.16.0069-CLAIR APARECIDA SALMAZZI DE MORAIS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0004056-62.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
85. REVISÃO DE CONTRATO-0004073-98.2011.8.16.0069-FÁBIO PORTELA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 125/ 141. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
86. MONITÓRIA-0004091-22.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVONE DE LIMA PACHERI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004223-79.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0004235-93.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEONICE STAUDT-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
89. DESPEJO-0004376-15.2011.8.16.0069-SONIA MARIA ALVIANO PIALARISSI x CICERO EVANE DE LIMA ALMEIDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004453-24.2011.8.16.0069-DANDAUTO - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MANOEL DANTAS SOBRINHO- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR CLEIBER BARRETO-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-0004674-07.2011.8.16.0069-ELIZEU RODRIGUES e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
92. USUCAPIÃO-0004844-76.2011.8.16.0069-CARMINDO MARTA DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ NICOLAU DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documento apresentado às fls. 56/61. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
93. DECLARATÓRIA-0004906-19.2011.8.16.0069-CELSO TAVEIRA LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 41/91.-Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.
94. USUCAPIÃO-0005516-84.2011.8.16.0069-EDIVALDO MARQUES NERY e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS:

o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. AYRTON CÔMAR-.
95. REVISÃO DE CONTRATO-0005655-36.2011.8.16.0069-MÁRCIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 47/121.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006244-28.2011.8.16.0069-CLEO RODRIGO FONTES x CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CLEO RODRIGO FONTES-.
97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006495-46.2011.8.16.0069-ROZALVO ROCHA BRITO x QUALLITY COBRANÇAS LTDA - ME- 1. Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 dias. 2. Deixo, por ora, de analisar o efeito suspensivo aos embargos, como pleiteado, já que não existe ainda penhora na ação de execução, conforme legislação em vigência. 3. Anote-se na execução esta decisão, prosseguindo-se aquela. 4. Desapensem-se para prosseguimento independente. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
98. DESPEJO-0006679-02.2011.8.16.0069-ILÍRIAN BUOSI SENA x MARCIA MACEDO e outros- Ao requerente para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel locado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
99. DESPEJO-0006695-53.2011.8.16.0069-ANA DOMINGAS HERNANDES x ELIAS SOARES- Despacho de fls. 22 - 1. Defiro o pedido de liminar para despejar o réu do imóvel, tendo em vista ter comprovado a existência do contrato, falta de pagamento, notificação extrajudicial, nos termos do artigo 59 da Lei do Inquilinato, alterada pela Lei 12.112/09, o que fica deferido. Ao autor para depositar, em caução, o valor equivalente a três meses de aluguel, conforme nova legislação. 2. Cite-se o locatário para responder à ação de despejo e cobrança de acessórios da locação, bem como o fiador, se houver e assim requerer o credor, para a ação de cobrança, sendo que poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios até a data da citação, multas ou penalidades contratuais quando exigíveis, juros de mora e custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. (Lei do Inquilinato, artigo 62, alterada pela Lei 12.112/09). 3. Purgada a mora e não sendo suficiente o depósito, após manifestação do autor, intime-se o réu para complementação do depósito em 10 dias, podendo o credor, desde logo, levantar o numerário mediante expedição de alvará. Alerte-se o réu que os alugueres que forem se vencendo no curso da ação deverão ser depositados em Juízo. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.
100. DESPEJO-0006746-64.2011.8.16.0069-JOSÉ DOMINGOS DO AMARAL x FERNANDO LARA DE ALMEIDA e outros- Ao requerente para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel locado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808 e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-55/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPOLIO DE ANTONIO ALONSO- Intimar o executado para se manifestar acerca da nova CDA. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-203/2009-Oriundo da Comarca de 21.VARA CIVEL - COM. RIO DE JANEIRO-RJ-PAULO CESAR SOUZA DE QUEIROZ x CEREALISTA SÃO PAULO LTDA- As partes acerca da petição do Sr. perito de fls. 96/97, informando que o valor poderá ser parcelado em até 03 vezes o valor da tabela apresentada. - Advs. LUIS EDMUNDO LABANCA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

Cianorte, 16 de setembro de 2011.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA.

RELAÇÃO 046/2011 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Adriano Muniz Rebello
Dra. Aline Zucchetto
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dra. Carmela Manfroi Tissiani
Dra. Caroline Santos Fávero
Dr. Cilmar Francisco Pastorello
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Diego Balem
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dr. Eduardo Brüning
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme Assad de Lara
Dr. Hevandro Gazolli Ferreira
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dr. João Leonelho Gabardo Filho
Dra. Jociani Triches Silvestri
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Antonio Diana Mapelli
Dr. José Antonio Marcondes Pacheco
Dr. Leomar Antonio Johann
Dr. Lizeu Adair Berto
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Dr. Luiz Fernando Brusamolin
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Rafael Rodrigues de Castro
Dra. Regilda Miranda Heil Ferro
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Renato Antunes Villanova
Dr. Roberto Cavalheiro
Dra. Rosangela Peres França
Dr. Rosney Massarotto de Oliveira
Dr. Shiroko Numata
Dra. Silomara dos Santos de Almeida
Dra. Simone Barcik Kurdy
Dr. Valdemar Morás
Dr. Valdérico Dalla Costa
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 001/2006 - Compensados Global Ltda X Bradesco S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdemar Morás e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
02. EXECUÇÃO - 821-52.2009 - Banco do Brasil S/A X Luiz Roberto Daneluz e outros. A exeqüente deve retirar a Carta Precatória para seu devido cumprimento. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.
03. PREVIDENCIÁRIA - 735-47.2010 - Mariza Clarice Guedes dos Santos X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
04. PREVIDENCIÁRIA - 506-24.2009 - Dilvana dos Santos Garcia X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
05. REDIBITÓRIA - 1278-16.2011 - Pappini e Pappini Ltda - ME X Alfatest e outro. Homologado o acordo entabulado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos e cancelamento da audiência, tão somente em relação a requerida ALFATEST. Adv. Cilmar Francisco Pastorello e Aline Zucchetto.
06. COBRANÇA - 1632-75.2010 - Eronita Soares Borba X ACE Seguradora S/A. Determinado o levantamento da importância depositada, assim como a intimação da executada para efetuar o depósito complementar no valor de R$504,14 + custas processuais no valor de R$660,75, sob pena de acréscimo da multa d 10%. Adv. Guilherme Assad de Lara.
07. EXECUTIVO FISCAL - 020-93.2996 - Fazenda Pública Estadual X Supermercado J. C. Piccinin Ltda e outros. Deferido parcialmente o pedido formulado pelo executado, para os fins de que possa levantar os valores bloqueados nas contas do BB e ITAÚ, permanecendo o bloqueio na conta da CEF. Adv. Hevandro Gazolii Ferreira.
08. DECLARATÓRIA - 127-59.2004 - Honorato Pagnoncelli X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. José Antonio Diana Mapelli e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
09. CIVIL PÚBLICA - 484-97.2008 - MP X Município de Clevelândia e outro. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdérico Dalla Costa e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.
10. CIVIL PÚBLICA - 566-31.2008 - MP X Município de Mariópolis. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
11. SUSTAÇAÕ DE PROTESTO - 1980-59.2011 - AFV Ind e Com. Madeiras Ltda X Zafonato & Oliveira Ltda. Deferido a liminar pleiteada - após a prestação de caução no valor integral da dívida. Adv. Roberto Cavalheiro.
12. INDENIZAÇÃO - 2347-20.2010 - Gilberto Mezzomo X Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Designado audiência preliminar

(art.331 do CPC), para a data de 17 de abril de 2012, às 15h30min. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Shiroko Numata.
13. DECLARATÓRIA - 1538-30.2010 - Ivo Jacobsen Mercado - ME X Copel. Designado o dia 28/09/2011, às 08h30min para inicio dos trabalhos periciais, tendo como ponto de encontro o almoxarifado da COPEL na cidade de Cascavel - rua Rio da Paz, 1160, onde se encontra o medidor a ser periciado. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Regilda Miranda Heil Ferro.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 204-97.2006 - Luciano Marcos Bellé X Cooperativa Sicredi. Contados e preparados R$289,29, voltem. Adv. Lizeu Adair Berto.
15. DECLARATÓRIA - 1777-97.2011 - Gentila Maria Pacheco e Silva X José Augusto Bodanese Pacheco. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.
16. INDENIZAÇÃO - 105-64.2005 - Alexandre Miniuk Pacheco X José Augusto Bodanese Pacheco. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Jorge Luiz de Melo e José Antonio Marcondes Pacheco.
17. EXECUTIVO FISCAL - 543-51.2009 - Município de Mariópolis X Ricardo José Mayer. Manifeste-se o exeqüente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
18. EMBARGOS - 2438-13.2010 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outra X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 08 de maio de 2012, às 13h30min. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédis.
19. EMBARGOS - 1720-16.2010 - Antonio Eduardo dos Santos e outros X Neocir Pagnoncelli. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 08 de maio de 2012, às 14h30min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Caroline Santos Fávero.
20. EMBARGOS - 479-70.2011 - Lucas Duarte Paim X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 15 de maio de 2012, às 13h30min. Adv. Edgard Domingos Menegatti e Luiz Fernando Brusamolin.
21. DECLARATÓRIA - 551-91.2010 - Tiago dos Santos - ME X Adiju Alimentos Ltda e Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 27 de março de 2012, às 13h30min. Adv. Edgar Domingos Menegatti, Louise Rainer Pereira Gionédis e Simone Barcik Kurdy.
22. ANULATÓRIA DE CONTRATO - 1484-64.2010 - Solange Martins Ferreira de Lima X Dagoberto Sigrun Pedrollo e outros. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 22 de maio de 2012, às 15h30min. Adv. Silomara dos Santos de Almeida e Dagoberto Sigrun Pedrollo.
23. INDENIZAÇÃO - 2447-72.2010 - Vera Lúcia Dal Sant X Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e outro. Sobre os documentos juntados pela requerida, facultado ao autor o prazo de 05 dias para manifestar-se. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
24. EMBARGOS - 2128-07.2010 - Camila Loyola Daneluz e outros X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 03 de abril de 2012, às 13h30min. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédis.
25. EMBARGOS - 282-52.2010 - Jamil Deud Junior e outros X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 24 de abril de 2012, às 14h30min. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Rosangela Peres França.
26. EMBARGOS - 281-67.2010 - Jamil Deud Junior e outros X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 24 de abril de 2012, às 13h30min. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Rosangela Peres França.
27. EMBARGOS - 119-38.2011 - Juarez Martins e outros X Banco CNH Capital S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 24 de abril de 2012, às 15h30min. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello.
28. EMBARGOS - 338-35.2010 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 03 de abril de 2012, às 15h30min. Adv. Leomar Antonio Johann e Louise Rainer Pereira Gionédis.
29. EMBARGOS - 1663-95.2010 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 08 de maio de 2012, às 15h30min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédis.
30. REPARAÇÃO DE DANOS - 512-65.2008 - SCC Comércio de Alimetnos Ltda X Silvana Aparecida Camareli Paina ME. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 17 de abril de 2012, às 13h30min. Adv.Ivone Bigolin Siviero e Eduardo Brüning.
31. EMBARGOS - 2374-03.2010 - Valdelirio Borba da Silva e outra X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 10 de abril de 2012, às 15h30min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédis.
32. EMBARGOS - 831-28.2011 - Compensados Dimape Ltda X CRQ 9ª. Região. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 10 de abril de 2012, às 14h30min. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo e Renato Antunes Villanova.
33. EMBARGOS DE 3º. - 926-92.2010 - Ademir de Medeiros e outra X Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 17 de abril de 2012, às 14h30min. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Carmela Manfroi Tissiani.
34. EMBARGOS - 2460-71.2010 - Francisco Nicolau Verginaci e outros X Banco CNH Capital S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 03 de abril de 2012, às 14h30min. Adv. Gabriel Cambruzzi e João Leonelho Gabardo Filho.
35. EMBARGOS - 339-70.2010 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 27 de março de 2012, às 15h30min. Adv. Leomar Antonio Johann e Louise Rainer Pereira Gionédis.
36. EMBARGOS - 340-55.2010 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 27 de março de 2012, às 14h30min. Adv. Leomar Antonio Johann e Louise Rainer Pereira Gionédis.
37. EMBARGOS - 1033-73.2009 - Luiz Alberto Martins de Oliveira X Coamo Agroindustrial Cooperativa. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 15 de maio de 2012, às 14h30min. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Rosney Massarotto de Oliveira.
38. EMBARGOS - 1906-39.2010 - Ildo Joaquim Verginaci X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 15 de maio de 2012, às 15h00min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Reinaldo Mirico Aronis.
39. EMBARGOS - 197-32.2011 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 15 de maio de 2012, às 15h30min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Reinaldo Mirico Aronis.
40. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 810-52.2011 - Daniel Antonio Leoz e outro X Espólio de Anotnio José Losi e outros. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 22 de maio de 2012, às 13h30min. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira e Carlos Alberto Farracha de Castro.
41. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 2152-35.2010 - Marcos Reisdoerfer e outra X Banco John Deere. Designado audiência preliminar (art.331 do CPC), para a data de 22 de maio de 2012, às 14h30min. Adv. Leomar Antonio Johann e Rafael Rodrigues de Castro.
42. PREVIDENCIÁRIA - 1465-24.2011 - Aquilino Lorensete X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
43. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - 949-72.2009 - T. da S. M. X R. C. de O. Designado audiência de conciliação/instrução, com a participação das partes litigantes e da infante, para a data de 28/09/2011, às 16h30min. Adv. Jociane Triches Silvestri.

Clevelândia, 20 de setembro de 2011.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 98/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00019 000865/2006
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00007 001316/2001
ADILCE MARIA DE LIMA MARTINS 00012 000506/2005
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00038 003176/2007
AIRTON BUENO JUNIOR 00154 000198/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 00136 003072/2010
00151 001826/2011
ALCEU HAUARI 00019 000865/2006
ALESSANDRO D. S. VALE 00042 000391/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 000791/2009
00150 001823/2011
ALEXANDRE PYDD 00023 001521/2006
ALFREDO POLETTI GONÇALVES 00087 002538/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00061 000224/2009
00100 000429/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00017 000289/2006
00024 002322/2006
AMARILDO PEDRO GULIN 00116 002070/2010
00153 001840/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 00032 001395/2007
00037 003173/2007
00056 002209/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00004 000362/2001
00023 001521/2006
00032 001395/2007
00050 001602/2008
00058 002350/2008
00075 001218/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00095 000041/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00096 000104/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00090 002845/2009
00134 002957/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA 00111 001209/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA 00127 002659/2010
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 00001 000156/1999
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00042 000391/2008
00141 000428/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00131 002848/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 00004 000362/2001
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00154 000198/2001
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00036 003061/2007

ANTONIO HENRIQUE RABELLO DE MELLO 00029 000925/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00104 000787/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00117 002099/2010
00126 002561/2010
00127 002659/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 00076 001314/2009
ARMANDO ZANIN NETO 00016 001660/2005
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO 00062 000284/2009
00064 000305/2009
BLAS GOMM FILHO 00028 000851/2007
BRUNA RIGOBELO LUIZ 00075 001218/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00065 000521/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00063 000290/2009
00068 001013/2009
CARLA MARIA KOHLER 00131 002848/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00015 001652/2005
00041 000263/2008
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00106 000839/2010
CARLOS CÉSAR KOCH 00076 001314/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00002 000200/2001
00029 000925/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA 00091 002857/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00076 001314/2009
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR 00019 000865/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00006 001247/2001
CARLOS ROBERTO GARCIA 00003 000242/2001
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00009 000271/2003
CELSO ANTONIO GUIMARO 00016 001660/2005
CELSO HELLMANN 00079 001917/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00073 001162/2009
00086 002440/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00088 002640/2009
CHARLES ERVIN DREHMER 00006 001247/2001
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00154 000198/2001
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00095 000041/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH 00036 003061/2007
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00029 000925/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00048 000845/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00148 001797/2011
00149 001802/2011
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00020 000871/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 000210/2007
00041 000263/2008
00152 001836/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA 00009 000271/2003
CRISTIANE F RAMOS 00131 002848/2010
CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA 00020 000871/2006
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00034 001844/2007
CRYSTIANE LINHARES 00030 000984/2007
DANIELE DE BONA 00121 002367/2010
00132 002854/2010
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00076 001314/2009
DANIELLE MADEIRA 00137 000044/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 00114 001802/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00036 003061/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00031 001355/2007
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00007 001316/2001
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE 00075 001218/2009
DELOA MULLER 00037 003173/2007
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00088 002640/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00059 002675/2008
DILCE FERREIRA DA SILVA 00020 000871/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00052 001817/2008
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00103 000613/2010
EDSON GONÇALVES 00003 000242/2001
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00013 000784/2005
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00026 000501/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00014 000794/2005
ELENIZE DIETRICH 00006 001247/2001
ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA 00002 000200/2001
00029 000925/2007
ELI NUNES MARQUES 00040 003367/2007
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00038 003176/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00060 002738/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00071 001081/2009
00077 001385/2009
00146 001791/2011
00147 001792/2011
00152 001836/2011
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00040 003367/2007
ELTON ALAVER BARROSO 00095 000041/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00023 001521/2006
00032 001395/2007
EMERSON L. SANTANA 00015 001652/2005
00025 000210/2007
00041 000263/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00098 000314/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 000678/2009
00139 000325/2011
ESTEVAO BUSATO 00034 001844/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00118 002101/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00101 000553/2010
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00031 001355/2007
FABIANO NEVES MACIEWSKY 00141 000428/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 00013 000784/2005
FABRICIO KAVA 00118 002101/2010
FERNANDA FORTUNATO M PARUCKER SILVA 00002 000200/2001
00091 002857/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 00036 003061/2007
FERNANDO DANTE 00070 001056/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00132 002854/2010
00144 001784/2011
00145 001789/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00141 000428/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00133 002869/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00025 000210/2007
00041 000263/2008
00146 001791/2011
00147 001792/2011
00152 001836/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00102 000608/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00036 003061/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00036 003061/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00087 002538/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00004 000362/2001
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00114 001802/2010
GEDIAO TULIO 00008 000379/2002
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00143 001608/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00110 001026/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00038 003176/2007
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00002 000200/2001
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00031 001355/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 002738/2008
00087 002538/2009
GILBERTO GAESKI 00007 001316/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00073 001162/2009
GILBERTO VILAS BOAS 00087 002538/2009
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00020 000871/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00052 001817/2008
GRACIELA GONCALVES 00010 000292/2004
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00098 000314/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00053 001936/2008
00074 001204/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00020 000871/2006
HELISE CAROLINE DIETRICH 00006 001247/2001
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00088 002640/2009
HERBERT REHBEIN 00058 002350/2008
HERICK PAVIN 00009 000271/2003
IONEIA ILDA VERONEZE 00030 000984/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 00007 001316/2001
IVANIR JUNGLOS 00021 000950/2006
IVONE STRUCK 00086 002440/2009
IVO WENDT JUNIOR 00005 000393/2001
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00060 002738/2008
JACQUELINE IWERSEN DE L. E SILVA 00110 001026/2010
JACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO 00050 001602/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 002738/2008
00087 002538/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00010 000292/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00048 000845/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00053 001936/2008
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00003 000242/2001
00074 001204/2009
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00019 000865/2006
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00058 002350/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00073 001162/2009
JOAO PAULO BOMFIM 00011 000335/2004
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00004 000362/2001
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00004 000362/2001
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00002 000200/2001
00091 002857/2009
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00094 000027/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00080 001979/2009
JOSE ANTONIO VALE 00042 000391/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00042 000391/2008
JOSE BASILIO GUERRART 00012 000506/2005
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00007 001316/2001
JOSE OLINTO NERCOLINI 00003 000242/2001
JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA 00016 001660/2005
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00097 000243/2010
JOSE TELLES DO PILAR 00025 000210/2007
JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO 00094 000027/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00033 001436/2007
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00058 002350/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00015 001652/2005
00052 001817/2008
KAREM OLIVEIRA 00004 000362/2001
KARINA C. DOMINGUES 00037 003173/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 001501/2006
00039 003244/2007
00047 000831/2008
00049 001394/2008
00054 002070/2008
00071 001081/2009
00077 001385/2009
00084 002398/2009
00099 000333/2010
00119 002256/2010
00124 002493/2010
00130 002840/2010
00135 002984/2010
KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES 00052 001817/2008
KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00016 001660/2005
KATIA CRISTIANA GRACIANO JASTALE 00080 001979/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00093 000019/2010
KIYOSHI ISHITANI 00009 000271/2003
KLAUS SCHNITZLER 00144 001784/2011
00145 001789/2011

KLEBER VETRINI TOZZI 00009 000271/2003
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00098 000314/2010
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE 00087 002538/2009
LEANDRA NEGRELLI 00107 000877/2010
LEANDRO NEGRELLI 00096 000104/2010
00113 001771/2010
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00001 000156/1999
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00014 000794/2005
00027 000686/2007
LOUISE HAGE 00069 001043/2009
00085 002411/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES 00005 000393/2001
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00018 000822/2006
LUCIANO BRUM KUSTER 00033 001436/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 00009 000271/2003
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00114 001802/2010
LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI 00072 001138/2009
LUIZ CARLOS FABRIS 00004 000362/2001
LUIZ COELHO PAMPLONA 00026 000501/2007
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00024 002322/2006
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00017 000289/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00108 000878/2010
00113 001771/2010
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC 00024 002322/2006
LUIZ FERNANDO P DA SILVA GRACIA 00017 000289/2006
LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ 00016 001660/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00042 000391/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 002738/2008
00087 002538/2009
LUIZ ROBERTO RECH 00032 001395/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00101 000553/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00114 001802/2010
MAGALI FUERBRINGER 00083 002353/2009
00089 002733/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00032 001395/2007
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00128 002750/2010
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00050 001602/2008
MARCELO FERNANDES POLAK 00018 000822/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00107 000877/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000728/2008
00051 001748/2008
00057 002285/2008
00081 002171/2009
00089 002733/2009
00090 002845/2009
00125 002535/2010
00134 002957/2010
MARCOS MARCELO MULLER 00094 000027/2010
MARCOS RENAN SALVATI 00008 000379/2002
00015 001652/2005
00025 000210/2007
00038 003176/2007
00052 001817/2008
00120 002326/2010
00127 002659/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 00044 000558/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00061 000224/2009
00065 000521/2009
00100 000429/2010
MARIANNA NANNETI R. DOUAT 00122 002392/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00123 002451/2010
MARINA BLASKOVSKI 00049 001394/2008
MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS 00004 000362/2001
00023 001521/2006
MARIO JOSE DALCANALE 00007 001316/2001
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00138 000079/2011
MARISA LEOPOLDINA DE M C CORDEIRO 00004 000362/2001
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00016 001660/2005
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI 00038 003176/2007
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00154 000198/2001
MAYLIN MAFFINI 00096 000104/2010
00113 001771/2010
MAYRON VENDRAME MAGNINI 00038 003176/2007
MICHELE SACKSER 00059 002675/2008
MICHELE TREVISAN 00012 000506/2005
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00041 000263/2008
MIEKO ITO 00066 000678/2009
00088 002640/2009
00139 000325/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 00045 000688/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00015 001652/2005
00025 000210/2007
00041 000263/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00107 000877/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00079 001917/2009
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00036 003061/2007
MONICA REGINA LUCION 00082 002275/2009
NATANEL ALVES DE CAMARGO 00076 001314/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00129 002791/2010
NELSON PILLA FILHO 00113 001771/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 00014 000794/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00043 000476/2008
00083 002353/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00031 001355/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00092 003007/2009
00105 000826/2010
00109 000970/2010
PAULO CESAR TORRES 00014 000794/2005
00027 000686/2007
PAULO JOSE GOZZO 00045 000688/2008
PAULO LUIZ DURIGAN 00040 003367/2007
PAULO ROBERTO AZEREDO 00052 001817/2008
PAULO SERGIO PIASECKI 00097 000243/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00059 002675/2008
PEDRO E CAMARGO 00056 002209/2008
PEDRO ROBERTO BELONE 00095 000041/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00133 002869/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00105 000826/2010
00115 001864/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00036 003061/2007
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00040 003367/2007
RAFAELLA RIBEIRO DIAS 00018 000822/2006
RAFAEL MAIA EHMKE 00129 002791/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00052 001817/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00009 000271/2003
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00140 000420/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00102 000608/2010
RENATO WOLF PEDROSO 00017 000289/2006
00024 002322/2006
RICARDO DE LUCCA MECKING 00040 003367/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 00033 001436/2007
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00010 000292/2004
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00101 000553/2010
ROBERTO NOLLI 00112 001433/2010
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00136 003072/2010
RODRIGO DE LIMA MARTINS 00012 000506/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00117 002099/2010
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00076 001314/2009
ROGERIO IURK RIBEIRO 00002 000200/2001
00029 000925/2007
00091 002857/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00035 002868/2007
RONALD ROESNER JUNIOR 00006 001247/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00061 000224/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00015 001652/2005
SAMEQUE GUERRART 00012 000506/2005
SAMUEL IEGER SUSS 00010 000292/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00055 002104/2008
SANDRA MARA MOREIRA 00040 003367/2007
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00014 000794/2005
SERGIO BATISTA HENRICHS 00003 000242/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ 00114 001802/2010
SERGIO SCHULZE 00022 001501/2006
00130 002840/2010
00135 002984/2010
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE 00128 002750/2010
SHEILA ISFER RIBAS 00052 001817/2008
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS 00058 002350/2008
SILVANA TORMEM 00043 000476/2008
SILVIA FATIMA SOARES 00020 000871/2006
SIMONE MOLLETTA 00107 000877/2010
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00011 000335/2004
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00016 001660/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 001501/2006
TATIANE MUNCINELLI 00087 002538/2009
TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI 00019 000865/2006
THANYELLE GALMACCI 00020 000871/2006
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00078 001416/2009
TIAGO CADORE 00036 003061/2007
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00026 000501/2007
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00005 000393/2001
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00016 001660/2005
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00056 002209/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00067 000791/2009
VALERIA CRISTINA HAUARI 00019 000865/2006
VANESSA BORGES GRACIA 00018 000822/2006
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00114 001802/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 00044 000558/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00074 001204/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00138 000079/2011
00148 001797/2011
00149 001802/2011
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00142 000736/2011
WALERIA CHIBIOR 00087 002538/2009
WALLACE SOARES PUGLIESE 00004 000362/2001
WALTER JOSE DE FONTES 00108 000878/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00033 001436/2007
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00005 000393/2001
ZUARDO PAES NETO 00101 000553/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00072 001138/2009

1. INVENTARIO - 156/1999-SILVANA DOS SANTOS x ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - 1) Considerando que quando o Sr. Avaliador Judicial tentou realizar a avaliação do imóvel não o encontrou, intime-se a inventariante para que se manifeste sobre a certidão de fls., esclarecendo se continua residindo no imóvel, de modo a possibilitar a competente avaliação. 2) Em relação ao valor depositado junto ao Banco HSBC, considerando a pequena quantia depositada, expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante, dispensando-se a competente prestação de contas. - Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS e ANDRE HALLOYS DALLAGNOL.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 200/2001-PAULO MANOEL BARBOSA e outro x NELSON FERREIRA DE LIMA - 1.Cumpra-se o despacho de fl. 301, tendo em vista a sentença (199/200-verso) e a apelação recebida só no efeito devolutivo (fl. 212) nos autos 2.857/2009. 2.Proceda a Escrivania o traslado da sentença

e do despacho de folhas supramencionadas aos presentes autos 3.Intimações e diligências necessárias Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA FORTUNATO M PARUCKER SILVA, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e ROGERIO IURK RIBEIRO.

3. INDENIZACAO - 242/2001-CLAUDINEI DA SILVA BEZERRA x JOAO BATISTA DE LACERDA - 1. Indefiro o petitório de fls. 487, tendo em vista que, conforme a decisão de fls. 475, a questão acerca da impenhorabilidade dos veículos ainda não foi devidamente solucionada por este Juízo. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaça o item 3 de fls. 475. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 483/484. 4. Após, retornem os autos. Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, SERGIO BATISTA HENRICHS, CARLOS ROBERTO GARCIA, JOSE OLINTO NERCOLINI e EDSON GONÇALVES.

4. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 362/2001-VITOR LETO LEMOS e outros x ESTADO DO PARANA - 1) Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 387/390, tendo em vista que este foi protocolado em 30/06/2011, ou seja, fora do prazo legal, tendo em vista que o prazo iniciou-se em 14/06/2011 e encerrou em 28/06/2011. RECURSO INTEMPESTIVO - NÂO-CONHECIMENTO - Não deve ter conhecimento o recurso protocolizado fora do prazo legal, por intempestivo. (TRT 12a R. - RO 02033-2006-039-12-QQ-1 - 1a T. - Rei. Roberto Basilone Leite - J. 04.06.2008). 2) Recebo o recurso de apelação de fls. 373/382 em ambos os seus efeitos. 3) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração unificada dos autos. 5) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ CARLOS FABRIS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARISA LEOPOLDINA DE M C CORDEIRO, KAREM OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, WALLACE SOARES PUGLIESE e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

5. RESCISAO DE CONTRATO - 0000354-86.2001.8.16.0028-ESPOLIO DE REINALDO ZEQUINAO e outro x JOSE ESTEVAN DA ROSA - 1. Intime-se o executado na pessoa cio Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%, bem como para que esclareça se pretende exercer seu direito de retenção. 2. O pedido de fls. 170 para a reintegração do autor ao imóvel em questão será analisado após a manifestação do requerido sobre seu direito de retenção. Advs. IVO WENDT JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

6. INDENIZACAO - 0000347-94.2001.8.16.0028-VALTER LUIZ MONTAGNER x ROMPIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Intimado o executado para efetuar o pagamento dos valores apurados pelo exequente, o mesmo impugnou novamente os cálculos apresentados, aduzindo excesso na execução. 2. Assiste razão ao executado quanto às alegações de fls. 433/435. Compulsando os autos, especificamente o contido na fase executória, denota-se que as questões inerentes às cobranças a maior pelo exequente foram resolvidas às fls. 417. 3. Sendo assim, embora esta Magistrada tenha determinado novo cálculo, intimando o exequente para excluir os gastos com os equipamentos comprados aproveitáveis em outro local, constatou-se que as referidas despesas foram mantidas, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 429. 4. Posto isso, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo, observando integralmente a decisão de fls. 417. 5. Por outro lado, intime-se o mesmo para que esclareça de que se trata o comprovante de fls. 428, conforme determinação anterior. 6. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, ELENIZE DIETRICH, HELISE CAROLINE DIETRICH, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR.

7. FALENCIA - 1316/2001-ESPOLIO DE JOÃO JOSÉ GASPARIN e outros x FLORICAL IND E COM DE CAL E CALCARIO LTDA - O pedido retro deverá ser Formulado perante o Juíz Deprecante, vez que neste Juízo não há seguer cópia do auto de penhora Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIO JOSE DALCANALE, ADERLAN ANGELO CAMARGO, IVANES DA GLORIA MATTOS, GILBERTO GAESKI e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB.

8. ANULATORIA - 379/2002-AYRTON ALIRIO HECKE e outro x RENIER ROSA - 1 - Oficie-se ao CRI informando que a determinação é tão somente para cancelar a averbação determinada no oficio 535/2002 A - 2 Encaminhe-se copia de referido ofício (fls. 33). Retirar oficio - Advs. GEDIAO TULIO e MARCOS RENAN SALVATI.

9. ACAO DE COBRANCA - 271/2003-SUZUKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x NATAL HOSPITAL CENTER S/C e outro - 1. Proceda-se a penhora no rosto dos autos na forma que foi requerida no item "2" do petitório De fls. 261. 2. Expeça-se alvará em favor do exequente na forma que foi requerida às fls. 269. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Advs. KIYOSHI ISHITANI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, KLEBER VETRINI TOZZI, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

10. ANULACAO TIT C/C INDENIZACAO - 292/2004-MIRKO FONZAGHI x ADEMIR DA LUZ - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Advs. SAMUEL IEGER SUSS, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES.

11. IMISSAO DE POSSE - 335/2004-MAURO DONIZETE SERVINO x MARIA JOSE ERNESTO GARCIA e outro - 1) Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, bem como as contra razões já apresentadas. 2) Restitua-se a posse ao requerido, o que, aliás, já havia sido determinado no despacho de fls. 74. 3) Remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração unificada dos autos. 4) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e JOAO PAULO BOMFIM.

12. USUCAPIAO - 506/2005-DOLORES SEVERINA DA CRUZ x ADRIANO EDUARDO ROSA e outro - 1. Considerando o parecer ministerial de fls. 192, bem como a fim de regularizar a situação da incapaz no presente feito, determino a suspensão da demanda com base no An. 13 do CPC 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora a fim de que a mesma regularize a representação da incapaz, sob pena de ser declarada nula a renúncia de fls. 162 nos termos do dispositivo supra indicado. Advs. RODRIGO DE LIMA MARTINS, ADILCE MARIA DE LIMA MARTINS, MICHELE TREVISAN, JOSE BASILIO GUERRART e SAMEQUE GUERRART.

13. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 784/2005-UNIMETRO UNIAO METROPOLITANA DE ENSINO LTDA x CARLOS ROBERTO VISSECHI LIVRARIA - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração unificada dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

14. BUSCA E APREENSAO - 794/2005-BANCO OURINVEST S/A x GILBERTO HOLSBACH DA SILVA - Indefiro o pedido e fl. 65, haja, vista que o feito já foi julgado.. Desentranhe-se os documentos indicados à fl. 66. Após retornem os autos ao arquivo. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO.

15. ACAO DE DEPOSITO - 1652/2005-BANCO FINASA S/A x MARIA SUELI SANTANA - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no proceguimento do feito - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MARCOS RENAN SALVATI.

16. ACAO DE COBRANCA - 1660/2005-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO S/A x REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇAO & EXPORTAÇAO LTDA - 1. Considerando a consulta processual eletrônica junto ao TJSP, verifica-se que há em trâmite no Juízo da 4* Vara Cível da Comarca de Diadema a Recuperação Judicial sob n° 161.01.2007.012030-6 em que é recuperanda Revepaper do Brasil Importação e Exportação Ltda, que se encontra na fase Incidente Processual 161.01.2007.012030-1 í000003-000 instaurado 13/06/2011. 2. Deste modo, deixo de determinar a expedição de alvará em favor da credora do valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser encaminhado à 4a Vara Cível de Diadema para os devidos fins. Advs. LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA, ARMANDO ZANIN NETO e CELSO ANTONIO GUIMARO.

17. USUCAPIAO - 289/2006-MARIA ALICE DE SOUZA LIMA x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de bens em nome da requerente, a ser obtida junto ao CRI deste Foro, bem como para que providencie novo memorial descritivo na forma determinada às fls. 167, tendo em vista que a juntada da matrícula do imóvel não torna desnecessário referido documento. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO P DA SILVA GRACIA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

18. USUCAPIAO - 822/2006-JACIR SOARES RODRIGUES e outro x JOAO DE SOUZA CARVALHO e outro - 1. Considerando o contido no petitório de fls. 149, proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e ultimações na forma solicitada. 2. Compulsando os autos, denota-se desnecessária a retirada do mandado e ofício expedidos às fls. 145/146, pois o Sr. Hélio Guariza Brusamolin já se manifestou nos autos conforme petitório de fls. 112. 3. Deste modo, tendo em vista que o Sr. Heitor Bruzamolin foi devidamente citado e restou silente (fls.122 e 127), intime-se o Sr. Hélio Guariza Brusamolin para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido inicial, eis que no documento de fls. 20 atuou como procurador do requerido. 4. A diligência supra citada se mostra imprescindível, haja vista a necessidade de regularização da citação da parte demandada. - Advs. RAFAELLA RIBEIRO DIAS, VANESSA BORGES GRACIA, MARCELO FERNANDES POLAK e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

19. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 865/2006-ANGELINA NOVASKI CARDOSO e outros x FRANCISCO DORIVAL ALVES e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, JOAO BATISTA DE TOLEDO, ALCEU HAUARI, TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

20. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 871/2006-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA COHAPAR x SAMOANE SERVEGNINI e outro - Recebo o recurso de apelação em ambros os seus efeitos. Intime-se os recorridos pra apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins d obtenção da numeração unificada dos autos. Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, THANYELLE GALMACCI, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, DILCE FERREIRA DA SILVA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 950/2006-VILSON JOSE DA SILVA x ESMERALDA DA LUZ DE SOUZA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. IVANIR JUNGLOS.

22. ACAO DE DEPOSITO - 1501/2006-BANCO DIBENS S/A x PANIFICADORA FRUTI PAN LTDA - Retirar Oficio. - Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
23. ACAO MONITORIA - 1521/2006-ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE PEDRAS ARDOSIA LTDA e outros - Intime-se o autor para que esclareça quanto ao petitorio fls. 112, informando o numero correto da Ação de Reparação de Danos em que alega ter sido juntada a petição erroneamento, tendo em vista que os autos nº 1521/2006 refere-se a presente demanda. - Advs. ALEXANDRE PYDD, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
24. USUCAPIAO - 2322/2006-DILSON ANTUNES GONÇALVES e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarra2Ões no prazo legal. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração unificada dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.
25. BUSCA E APREENSAO - 0002852-48.2007.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x ODAIR RAMOS CORSICO JR - Retirar oficio e mandado de Provimento 168, da CGJ Advs. JOSE TELLES DO PILAR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARCOS RENAN SALVATI.
26. ACAO MONITORIA - 501/2007-GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA x YERBALATINA LTDA - Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes(fls. 190/191). Defiro o pedido de suspensão do presente feito na forma que foi reqerida. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento integral do acordo. - Advs. LUIZ COELHO PAMPLONA, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.
27. BUSCA E APREENSAO - 0002955-55.2007.8.16.0028-OMNI S/A x ILDECI ALEXANDRE SANTOS SOUZA - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
28. ACAO DE DEPOSITO - 0002959-92.2007.8.16.0028-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO DE JESUS AMARAL RAIOL - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. BLAS GOMM FILHO.
29. USUCAPIAO - 925/2007-NELSON PEREIRA DE LIMA x PAULO MANOEL BARBOSA e outro - 1. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial descritivo e a relação dos confrontantes do imóvel. 2. Citem-se, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA, ANTONIO HENRIQUE RABELLO DE MELLO, ROGERIO IURK RIBEIRO, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.
30. BUSCA E APREENSAO - 0002971-09.2007.8.16.0028-BANCO SAFRA S/A x PAULO MARCELO TABORDA MARTINS - Sobre a certidão de fls. 93, diga o exequente. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.
31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1355/2007-PLASTIPOLI METAL TECNICA LTDA x MANUSI USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, FABIANA BAPTISTA CARICATI e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.
32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1395/2007-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - Relatório Tratam os autos de demanda cautelar em fase de execução onde o impugnante apresentou a impugnação em comento, aduzindo que interpôs recurso de apelação na demanda declaratória registrada sob o número 1.977/2007, que foi julgada improcedente, a qual foi recebida em ambos os efeitos, estando pendente de julgamento perante o TJ/PR. Entende que o título, objeto de execução é inexigível, pois a presente demanda é dependente daquela e somente o trânsito em julgado do pedido ordinário possibilitará a execução da sentença da ação cautelar, haja vista que a improcedência desta demanda decorreu da declaração de improcedência do pedido ordinário. Requer a concessão de efeito suspensivo a presente impugnação. Para garantia do Juízo nomeia terreno nesta cidade de Colombo. Juntou documentos. O impugnado se manifestou sobre a impugnação apresentada, aduzindo que cada uma das demandas possui natureza distinta, com autonomia as decisões proferidas em ambas as lides, as quais têm pedidos distintos. Por outro lado, aduz que no recurso de apelação interposto o impugnante não pretende alterar a decisão da demanda cautelar, nem no que diz respeito às verbas sucumbências, entendendo que em relação a esta demanda houve coisa julgada. Argumenta, contudo, que em caso discordância da tese apresentada não seria o ocaso de indeferimento ao cumprimento de sentença, mas sim de suspender o processo enquanto se aguarda o julgamento pelo TJ/PR. Concorda com o bem oferecido à penhora, requerendo a lavratura do competente termo e anotação do CRI e por fim, que a pretensão deduzida em sede de apelação na demanda principal será rejeitada ante a manifesta jurisprudência do Tribunal. DECIDO Primeiramente, REVOGO o despacho de fl. 260. Reduza a termo a nomeação do bem indicado à penhora pelo devedor - fl. 224 - haja vista a concordância do credor com o mesmo. Quanto a pretensão aduzida na presente impugnação, entendendo que não poderia o ente estatal executar a verba honorária, ante a pendência quanto ao julgamento do recurso interposto na demanda ordinária, na medida em que poderá haver alteração do julgado proferido nestes autos, constata-se que o entendimento não é procedente, assim vejamos: Quando do recurso interposto pelo impugnante nos autos ordinários, constata-se que em nenhum momento o mesmo pretendeu a reforma da decisão proferida na demanda cautelar, ainda que o fundamento para o indeferimento deste tenha sido a rejeição da pretensão formulada na demanda principal, logo, não será possível que o julgado proferido nos autos de cunho ordinário altere automaticamente o pedido formulado nesta demanda. Mesmo com a premissa que a demanda cautelar é dependente daquela de cunho ordinário, isto não quer dizer que a parte descontente com o julgamento do pedido cautelar seja eximida da obrigarão de recorrer para alterar o julgado, pois o pedido formulado em cada qual dos requerimentos é distintos, quando do requerimento cautelar busca-se tão 0 / somente garantir o sucesso da demanda principal, ao passo que nesta demanda ordinária pretende-se tutelar o direito propriamente dito. Portanto, não há que se falar em suspensão da fase de cumprimento de sentença cautelar enquanto pendente o julgamento da demanda principal. Além disso, consulta o site do TJ/PR constatou-se que o recurso interposto se encontra em frase de lavratura do acordo, tendo sido alterada a sentença em grau de reexame necessário, ou seja, a pretensão do impugnante não foi provida. Processo Data Tipo 12/07/201116:45 - Julgamento Texto Por unanimidade de votos, sentença alterada em Reexame Necessário, restando prejudicada a análise dos recursos voluntários, Portanto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANA ELISA PERES SOUZA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
33. INVENTARIO - 1436/2007-DIRCE DA SILVA CAVALLI e outros x ANTONIO LIBERATO CAVALLI - 1. Intime-se o Roberto Pirissute, através de seu procurador constituído às fls. 55, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os itens 'a' e **da cota ministerial de fls. 350. 2.Manifeste-se o herdeiro menor sobre o petitório de fls. 303/325. 3.Certifique-se a Escrivania na forma solicitada às fls. 350, item 'd'. 4.Em não havendo resposta do ofício, reitere-se o mesmo. 5.Intime-se o Sr. Antônio Liberato Cavalli Júnior paa que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petitório de fls. 343/346. 6. Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial, conforme determinado anteriormente. Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e RICARDO LUCAS CALDERON.**
34. ACAO DE COBRANCA - 0002849-93.2007.8.16.0028-ANTONIO COLERE DE PAULA x MUNICIPIO DE COLOMBO - I - Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor à fl. 234, consistente na oitiva das testemunhas por ele arroladas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 15:30 Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias antecipe as custas da intimação das testemunhas, sob pena de preclusão da faculdade de vê-las intimadas, caso em que deverá providenciar a vinda das testemunhas a Juízo independentemente de intimação (neste caso precluindo a faculdade de vê-las inquiridas caso não compareçam). II- Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor também à fl. 234, eis que não indicada pelo demandante a modalidade de prova técnica pretendida ou a finalidade de sua produção. III - Intimem-se. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.
35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2868/2007-BANCO BRADESCO S/A x ND DALAVALLE RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se sobre o oficio juntado. - Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002818-73.2007.8.16.0028-MIRIAM BATISTA RODRIGUES XAVIER x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-j § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.
37. INVENTARIO - 3173/2007-SIRLENE DE FATIMA FRANCO e outros x PEDRO FERNANDES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de remoção do encargo de inventariante. - Advs. DELOA MULLER, KARINA C. DOMINGUES e ANA ELISA PERES SOUZA.
38. INDENIZAÇÃO - 3176/2007-MARGARIDA DE FATIMA RIBEIRO e outros x THIAGO DE ARAUJO WRUBIESKI e outros - Pericia dia 04 de outubro as 14:00hno local onde ocorreu o acidente. Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, MAYRON VENDRAME MAGNINI, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
39. ACAO DE DEPOSITO - 3244/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FUSITEC FUNDICAO E USINAGEM TECNICA LTDA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. INDENIZAÇÃO - 3367/2007-PAULO ROBERTO MONTAGNER e outro x ANDREA DA COSTA MACEDO - 1. Considerando a determinação de fls. 156/157, bem como que os documentos apresentados às fls. 168 não se referem ao presente feito, intime-se o atual interventor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um relatório e os documentos que possui em relação à escritura pública lavrada no livro 736-E, fl. 93. 2. Após a apresentação dos referidos documentos, manifestem-se as partes. Advs. ELI NUNES MARQUES, SANDRA MARA MOREIRA, PAULO LUIZ DURIGAN, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e RICARDO DE LUCCA MECKING.

41. BUSCA E APREENSAO - 0003250-58.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x SINANI ALMEIDA DE PAULA - 1) intime-se o autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silencio, mame-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção dos autos com fulcro no Art. 26/, 11 do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON L. SANTANA.

42. DECLAR INEXISTENCIA REL JURID - 391/2008-DELFIN DE SOUZA BRANDÃO x BANCO CACIQUE LTDA - Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, para posterioresintimações da executada. - Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ALESSANDRO D. S. VALE, JOSE ANTONIO VALE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

43. BUSCA E APREENSAO - 476/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO ADIR SOUZA DE FREITAS - Intime-se o autor para retirar ofícios no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

44. RESCISAO DE CONTRATO - 558/2008-COMISSARIA ROSSINI LTDA x SEVERINO MENDES DE SOUZA e outros 1.Considerando que o cálculo de tis. 158 apresenta um valor irrisório, dispenso os requeridos do referido pagamento. 2. Arquivem-se. - Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e MARIA ADRIANA PEREIRA.

45. DECLARATORIA - 688/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x SIMONE KATIA R. PEGORETTI - 1.Considerando que os honorários do Sr. Perito correspondem à quantia de R$ 2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais), bem como que a parte ré efetuou o pagamento de 50%, consoante comprovante de depósito de fls. 302, determino a intimação do Sr. Perito a fim de que este esclareça se aceita iniciar os trabalhos, ficando ciente de que o remanescente será pago ao final de sua produção. 2.Caso haja concordância, intime-se o perito nomeado para indicar dia, horário e local em que a perícia terá início, devendo entregar o laudo em Cartório em 30 dias, contados do início dos trabalhos. 3.Autorizo o levantamento dos honorários já depositados no início dos trabalhos. Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO e PAULO JOSE GOZZO.

46. ACAO DE DEPOSITO - 728/2008-BANCO BMG S/A x ZENITO DE FRANCA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. ACAO DE DEPOSITO - 831/2008-BV FINANCEIRA S/A x JAMIL FERRARI - Manifeste-se sobre os Oficios juntados. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

48. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 845/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x GIOVANNI FEDRIZZI e outro - Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efeute o pagamento do déito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e Janaina Cirino dos Santos.

49. BUSCA E APREENSAO - 1394/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ NERI DA COSTA - Manifeste-se sobre ofícios juntados. - Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. ARROLAMENTO SUMARIO - 1602/2008-IRENE KRYZANOWSKI TRINDADE e outros x JOÃO MARIA KLIPPEL TRINDADES - 1. Quanto ao petitório de fls. 80, saliento que a fim de serem evitadas decisões contraditórias, bem como em razão de toda a documentação colacionada nos autos em apenso, determino que os feitos permaneçam apensados. 2. No mais a decisão proferida na demanda em apenso deverá permanecer na forma como foi lançada. 3. Cumpra-se o item 5 de fls. 86/87. Advs. JACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

51. ACAO DE DEPOSITO - 1748/2008-BANCO BMG S/A x ANIBAL DE ALMEIDA CASTILHO - 1) intime-se o autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silencio, mame-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção dos autos com fulcro no Art. 267 II do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

52. ACAO DE COBRANCA - 1817/2008-ESPOLIO DE OLIVIO LAZAROTTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Diga o exequente. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 1936/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ROGERIO SILVA BENEDITO - Manifeste-se sobre oficios juntados. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

54. ACAO DE DEPOSITO - 2070/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x EDIVETE HERTEL BORGES - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. BUSCA E APREENSAO - 0003502-61.2008.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR AUGUSTO DE SOUZA - 1) intime-se o autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silencio, mame-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção dos autos com fulcro no Art. 267 II do CPC. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

56. INVENTARIO - 2209/2008-1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 1 da cota ministerial de fls. 76. 2.Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para fins de verificação de eventual incidência de tributos inter vivos. ESTELA DE SOUZA FROIS e outros x LUIZ CARLOS RODRIGUES FROIS - Advs. PEDRO E CAMARGO, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e ANA ELISA PERES SOUZA.

57. BUSCA E APREENSAO - 0003433-29.2008.8.16.0028-BANCO BMC S/A x JOÃO DE JESUS GONÇALVES CHIQUITTI - Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contrarezões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. INVENTARIO - 2350/2008-YURIKO OKI SILVA x IVANIR CURSINO SILVA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI, HERBERT REHBEIN, ANA ELISA PEREZ SOUZA e SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS.

59. BUSCA E APREENSAO - 2675/2008-BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO - Face o acorde realizado nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 1827/2008, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o déposito de fls. 39, sendo que as custas processuais de fls. 133, no valor de R$ 28,03(ESCRIVÃO 6,30)(CONTRADOR 21,73)Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e PAULO SERGIO WINCKLER.

60. ACAO DE INDENIZACAO - 2738/2008-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se os autores para que, no prazo de 10(dez) dias, juntem aos autos o documento solicitado pelo parquet às fls. 226. Satisfeito o item supra, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Publico. - Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

61. ACAO DE DEPOSITO - 224/2009-BANCO FINASA S/A x ERENI DE SOUZA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

62. ALVARA JUDICIAL - 284/2009-JOÃO MACHADO GONÇALVES x ESTE JUIZO - Defiro o pedido, autorizando que a prestação de contas ocorra quando findar o pedido de inventário. Aguarde-se a finalização daqueles autos. - Adv. ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO.

63. ACAO DE DEPOSITO - 290/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE DE ANDRADE - Recolher guia do Sr. Oficial de justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

64. INVENTARIO - 305/2009-JOÃO MACHADO GONÇALVES x IZABEL DE SOUZA GONÇALVES - Notifiquem-se Fazendas Públicas, Estadual e Municipal na Forma requerida. Após, encaminhem-se os autos ao Avaliador Judicial para que seja feita a devida avaliação do bem inventariante. - Adv. ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002623-20.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x SIRLEI APARECIDA MHAIA TRIN - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 678/2009-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVY BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 791/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO DOS SANTOS DELFINO - Sobre a certidão de fls. 67-verso, diga o autor. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

68. ACAO DE DEPOSITO - 1013/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ORACELIA DOS SANTOS - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos

autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1043/2009-INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA x EDUARDO QUINTANILHA BATISTA - Sobre a certidão de fls. 76-verso, diga o autor. - Adv. LOUISE HAGE.

70. ACAO DE COBRANCA - 0002605-96.2009.8.16.0028-MARBOR LOCADORA LTDA x BELLA SANTTA TELEFONIA LTDA - Sobre a certidão de fls. 88-verso, diga o autor. - Adv. FERNANDO DANTE.

71. BUSCA E APREENSAO - 1081/2009-BV FINANCEIRA S/A x MIRANDREIA SANTINA FAVILLE DE ALCANTARA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 1138/2009-RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA x R A PUPPI E CIA LTDA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o deposito doas honoráros do Sr. Perito, sob pena de ser presumida a desistência da prova pericial. - Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI.

73. BUSCA E APREENSAO - 0002354-78.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x WALDIR VALENTIM POLLI - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002167-70.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x IVANIR DE RAMOS - Considerando a decisão da Superior Instanci, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial . - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

75. REPARACAO DE DANOS - 1218/2009-ESTADO DO PARANA x MARCOS JOSE DOS SANTOS - 1. Tratam os autos de Ação de Reparação de Danos proposta pelo Estado do Paraná em face de Marcos José dos Santos. 2. Pugna o requerido pela remessa dos autos ao Município de Curitiba, eis que reside naquela Comarca antes mesmo do ajuizamento do feito. 3. Em relação à competência em casos como o presente, aplica-se o contido no Art. 100, § único do CPG "Ari. 100. É competente o foro: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." 3. Compulsando os autos, denota-se que o requerido possui domicílio no Município de Curitiba/PR. 4. Deste modo, embora a argüição de incompetência tenha sido elaborada em via inadequada, trata-se de mera irregularidade, razão pela qual com base no Princípio da Instrumentalidade determino a remessa dos presentes autos ao Foro Central para o devido processamento do feito 5. Para corroborar com o entendimento deste Juízo, cito o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPQ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária." (ST[- CC 86962/RO, 2a Seção, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, data publicação 03.03.2008). 6. Diligências necessárias. Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA, BRUNA RIGOBELO LUIZ e DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE.

76. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1314/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x E S ENGENHARIA LTDA - Tendo em vista que a impugnada concordou com o acordo formulado pela parte adversa às fls. 73/74, diga o Sr. Administrador. - Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, ARISTON CARLOS GHIDIN e NATANEL ALVES DE CAMARGO.

77. ACAO DE DEPOSITO - 1385/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x NOEL DE SOUZA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 1416/2009-MARCOS ANTONIO FIORI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

79. IMISSAO DE POSSE - 0002406-74.2009.8.16.0028-ANA BEATRIZ PEDROSO DA SILVA WEBER e outro x ROSANGELA MARIA COSTA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e CELSO HELLMANN.

80. ACAO DE SERVIDAO - 1979/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ CARLOS DA SILVA CARRANO e outro - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fls. 83/93. Advs. KATIA CRISTIANA GRACIANO JASTALE e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0002563-47.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x JOSE ADEILTON MACENA DOS SANTOS - Defiro o pedido de vistas dos sautos na forma requerida às fls 43. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. ALVARA JUDICIAL - 2275/2009-IVANIR ANTONIO ZANANDREA x ESTE JUÍZO - Retirar Oficios Adv. MONICA REGINA LUCION.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 2353/2009-LEOMAR RIBEIRO DO VALE x BANCO FINASA S/A - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. MAGALI FUERBRINGER e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

84. ACAO DE DEPOSITO - 2398/2009-BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO LOURENÇO ORTIZ - Retirar oficios. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2411/2009-INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA x FABIANA PAGANI - Considerando a diligência realizada junto a sistema BacenJud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o exequente Adv. LOUISE HAGE.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 2440/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIDE INES PAGLIARINI - Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao petitório de fls.57, tendo em vista que não houve o pedido de benefício da Justiça Gratuita. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e IVONE STRUCK.

87. ACAO DE COBRANCA - 0002137-35.2009.8.16.0028-LEONI PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - Expeça-se o alvara na forma que foi requerida às fls. 201/202. intime-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. - Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, ALFREDO POLETTI GONÇALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, lasnine monte woslki scholze, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

88. AÇÃO ORDINÁRIA - 2640/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J BORATO E CIA LTDA - Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débitodevido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. - Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK, CESAR RICARDO TUPONI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 2733/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANDREA BESTEL CAVALHEIRO - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAGALI FUERBRINGER.

90. BUSCA E APREENSAO - 2845/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA - Retirar Oficios. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2857/2009-EMILI CRISTINE DE LIMA e outro x PAULO MANOEL BARBOSA e outro - 1. Proceda a Escrivania o desapensamento destes 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Estado do Paraná. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e FERNANDA FORTUNATO M PARUCKER SILVA.

92. ACAO DE DEPOSITO - 0002629-27.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ACIR JOSE CARVALHO - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

93. ACAO DE SERVIDAO - 0000019-52.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE LUIZ STAROI e outro - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000027-29.2010.8.16.0028-DOUGLAS BELMIRO SILVA x PAULO ROBERTO SOUZA JUNIOR - 1. Ao exeqüente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, MARCOS MARCELO MULLER e JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO.

95. DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 41/2010-EMERSON EUFRASIO MACHOZEKI x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a certidão de fls. 169, diga o exequente. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000269-85.2010.8.16.0028-LUCIA DE FATIMA PILATI SAMPAIO x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - Converto o julgamento em diligência. Intime-se o banco requerido para que traga aos autos planilha na qual conste o custo efetivo anual do arrendamento, pois na planilhaapresentada a há previsão tão somente em relação ao custo

mensal do arrendamento. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. ACAO MONITORIA - 0010357-85.2010.8.16.0028-CIBRACAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CAL LTDA e outro x APICE CONSULTORIA LTDA - Intime-se o procurador da requerida, subscritor do petítorio de fls. 209/215, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrimento de mandato que lhe foi outorgado. - Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e PAULO SERGIO PIASECKI.

98. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0001502-20.2010.8.16.0028-CAPIVARI GRANITOS LTDA x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - Sobre a certidão de fls. 52, diga o exequente (requerido). - Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0001500-50.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS DA COSTA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

100. BUSCA E APREENSAO - 429/2010-BANCO PANAMERICANO S/A x JHONATAN GONÇALVES AGUIAR - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

101. ACAO DE COBRANCA - 0002650-66.2010.8.16.0028-JOANA FALCADE CAVALLARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - 1. Diante da decisão do Min. Dias Toffoli que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória e considerando ainda a decisão do Min. Gilmar Mendes que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, determino a suspensão dos presentes autos até ulterior decisão das instâncias superiores. 2. Aguarde-se em cartório. Advs. ZUARDO PAES NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002752-88.2010.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CANVEST LAN HOUSE LTDA - ME e outro - Retirar ofícios. - Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002807-39.2010.8.16.0028-ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA - Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento de mandato, através do qual a executada conferiu poderes ao procurador Adriano de Oliveira, para posterior homologação do acordo juntado aos autos ás fls. 88/90. Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003266-41.2010.8.16.0028-PARATI S/A x SUPERMERCADO EUCALIPTOS LTDA - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168 da CGJ. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

105. ACAO DE DEPOSITO - 0003336-58.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROMILDO APARECIDO DA SILVA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003362-56.2010.8.16.0028-CRISTIANE MARIA DOS SANTOS x LUIZ ALBERTO NADALINE e outros - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manfieste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE.

107. EMBARGOS A EXECUCAO - 877/2010-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x LEONI DOS SANTOS FARIAS - 1. Defiro o pedido de fls. 397. 2. Considerando que já transcorreu o período suspensivo solicitado, intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promova o depósito dos honorários periciais. 3. Satisfeito o item supra, intime-se o perito nomeado para indicar dia, horário e local em que a perícia terá início, devendo entregar o laudo em Cartório em 30 dias, contados do início dos trabalhos. 4. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários depositados no início dos trabalhos. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, SIMONE MOLLETTA e LEANDRA NEGRELLI.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0010370-84.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUANEY APOLINARIO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003773-02.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO PASTORI - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

110. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003995-67.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEDREIRA ROÇA GRANDE LTDA - 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1508. 2. Tendo em vista a petição de fls. 1510/1513, com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:15 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir Intimem-se Advs. GERALD KOPPE JUNIOR e JACQUELINE IWERSEN DE L. E SILVA.

111. INVENTARIO - 0004666-90.2010.8.16.0028-TECLA LUY SWOLINSKI e outros x REYNALDO SWOLINSKI - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005076-51.2010.8.16.0028-DOROTI DOS SANTOS x BANCO ITAU - ITAUCARD - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. ROBERTO NOLLI.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006465-71.2010.8.16.0028-JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos copia do contrato de financiamento, a qual poderá ser adquirida através da consulta ao site do banco requerido. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006588-69.2010.8.16.0028-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x TIM CELULAR S/A e outro - 1. Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes passo ao saneamento do feito. 2. Quanto à alegada nulidade da citação! Aduz a requerida Ortiz e Parize Ltda. que a citação de fls. 68 é nula, eis que a pessoa que chancelou o AR não possui poderes de gerência geral ou administração. No entanto, as referidas alegações não merecem prosperar, pois vão de encontro ao que diz respeito a Teoria da Aparência. Em se tratando de pessoas jurídicas, como no presente caso, tem-se que as intimações ou cartas de citação dirigidas ao endereço da empresa poderão ser recebidas por quaisquer funcionários da empresa, não necessitando que seja realizada a entrega somente na pessoa de representante legal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE^DESCONTO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DETENHA PODERES PARA TANTO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO POR MANDATO. ARTIGO 223 DO CPC APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARENQA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. É válida a citação da pessoa jurídica quando a pessoa que recebeu a carta AR está devidamente identificada, ainda que não detenha poderes de gerência ou de administração, o que enseja a presunção de tratar-se de funcionário do demandado. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, §1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO QVIL (Agravo de Instrumento N° 70042410159, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relaton Liege Puricelli Pires, Julgado em 27/04/2011) Ante ao exposto, não há que se falar em nulidade da citação da requerida, considerando que a mesma foi aperfeiçoada no ato de fls. 68. 3. Convalidada a citação da parte ré, denota-se que a contestação apresentada por esta é intempestiva pelas razões que passo a expor. 4. A carta de citação entregue à segunda requerida foi juntada aos autos em 14.09.2010, sendo a defesa protocolada tão somente em 03.12.2010, ou seja, de forma intempestiva. 5. Deste modo, considerando que a apresentação de * contestação se deu fora do prazo legal, declaro a revelia formal do requerido com fundamento no Art. 320, inc. I do CPC. 6. Em razão da revelia do requerido, deixo de apreciar as demais questões processuais argüidas em de sede preliminar por este, / posto que as mesmas restaram prejudicadas. 7. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam 8. Inexistem nulidades ou irregularidades a sererjpíanadas. 9. Declaro saneado o feito. 10. Fixo como pontos controvertidos: a) Se a partir de novembro de 2009 foram efetuadas cobranças em dobro e de origens desconhecidas? b) Se mesmo após a portabilidade para a VIVO foram emitidas faturas à parte autora? c) Se, no presente caso, é ilegal a cobrança de multa por quebra do contrato? 11. Intime-se a primeira requerida para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos descritos às fls. 62, item '3.2', bem como o contrato de prestação de serviços ora celebrado com o autor, sob pena de ser alegada como verdadeira a versão da parte autora sobre os dados do contrato em questão. 12. Em não havendo manifestação, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006814-74.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x FLAVIO FLORENCIO DE MELO E SILVA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

116. USUCAPIAO - 0007300-59.2010.8.16.0028-PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x ESTE JUIZO - Retirar Oficios Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

117. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007124-80.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x RIBAMAR COMERCIO ME LTDA - 1. Este juízo realizou o arresto dos valores encontrados através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo. 2. Proceda-se na forma do art. 653 e seguintes do CPC. 3. Diligências necessárias. 4. Considerando que este Juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal para os fins solicitados às fls. 34/36. 5. Manifeste-se o exequente quanto as diligências realizadas junto ao Bacenjud e Renajud. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0006064-72.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA - Sobre o petitório de fls. 44/47, bem como sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

119. BUSCA E APREENSAO - 0007701-58.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLA SUELEN GUEDES - Considerando a diligência realizada junto ao sistma RenaJud, conforme detalhamento em anexo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a placa do véiculo indicado na inicial. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007903-35.2010.8.16.0028-MARILENE DALL' ACQUA x O M DE ALMEIDA COMERCIAL - Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008 Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

121. BUSCA E APREENSAO - 0007971-82.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANTONIO DE ARAUJO - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. DANIELE DE BONA.

122. ACAO MONITORIA - 0008136-32.2010.8.16.0028-THERMOFIBRA INDUSTRIAL LTDA x PAULO ROBERTO SILVA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. MARIANNA NANNETI R. DOUAT.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007764-83.2010.8.16.0028-BANCO VOLKSWAGEM S/A x FREDERIKO CARNASCIALI DOS SANTOS FILHO - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

124. BUSCA E APREENSAO - 0008346-83.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x AGNALDO SANTO TOMAZIN - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008727-91.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

126. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008477-58.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA JOHNSON LTDA ME e outro - 1. Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o exequente. 2. Tendo em vista que este Juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal para os fins solicitados às fls. 54/56. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

127. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008982-49.2010.8.16.0028-CRV PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A - Sobre a impugnação apresentada, digam os embargantes, haja vista a alegação de questões processuais. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009018-91.2010.8.16.0028-COSTA & PUGLIESI LTDA x BRUNA JEANS FASHION COM DE ARTIGOS LTDA ME - Retirar Oficios - Advs. SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE e MARCELA VIRGINIA THOMAZ.

129. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009454-50.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINDOLFO DE ALMEIDA - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.

130. BUSCA E APREENSAO - 0009506-46.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FABIO ROSSI - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

131. BUSCA E APREENSAO - 0009496-02.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EVERSON PEREIRA COSTA - Retirar Oficios - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F RAMOS.

132. BUSCA E APREENSAO - 0009567-04.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x IVO HAAS FERREIRA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

133. BUSCA E APREENSAO - 0009624-22.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009862-41.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CLAUDIA DOS SANTOS - Retirar Oficios. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

135. BUSCA E APREENSAO - 0009915-22.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x WILSON ROBERTO VIEIRA - Retirar ofícios. - Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

136. BUSCA E APREENSAO - 0010194-08.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x NATALINO APARECIDO FERREIRA - 1. Deixo de realizar a diligência junto ao sistema Renajud, pois conforme se verifica pelo detalhamento em anexo, o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro. 2. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000107-56.2011.8.16.0028-NILSON CAETANO GASPAR x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos copia do contrato de financiamento, a qual poderá ser adquirida através junto de consulta ao site do banco requerido. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000187-20.2011.8.16.0028-LUIZ NILSON SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos copia do contrato de financiamento, a qual poderá ser adquirida através junto de consulta ao site do banco requerido. - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

139. BUSCA E APREENSAO - 0000816-91.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x CLEVERSON HOINASKI TAVARES - Exclareça a parte autora o recolhimento em duplicidade da guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

140. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000711-17.2011.8.16.0028-ITAU SEGUROS S/A x DOROTI DOS SANTOS - Indefiro o pedido suspensivo formulado na inicial, pois conforme se observa pela demanda em apenso, a mesma não está garantia por penhora conforme requisito previsto no Art. 739-A, paragrafo 1.º do CPC. - Adv. RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

141. INDENIZACAO - 0001076-71.2011.8.16.0028-ALCIONE CARLOS PCHEK x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

142. ALVARA JUDICIAL - 0003814-32.2011.8.16.0028-JOSE PEDRO CUSTODIO e outros x LAVINA TEIXEIRA CUSTODIO - JOSÉ PEDRO CUSTÓDIO, ROSA TEIXEIRA CUSTÓDIO, TEODORO CUSTÓDIO e VALMOR CUSTÓDIO, todos qualificados nos autos, buscam autorização para o levantamento das importâncias referentes ao FGTS e ao PIS, junto a Caixa Econômica Federal, deixados por LAVINA TEIXEIRA CUSTÓDIO, falecida em 12 de dezembro de 2010. Os requerentes são filhos da extinta, e declaram que ela não deixou bens a inventariar e testamento. Decido. Trata-se de procedimento voluntário, no qual buscam, os requerentes, autorização para o levantamento dos valores referentes ao FGTS e ao PIS, deixados por Lavina Teixeira Custódio. Não restam dúvidas que há o valor objeto de levantamento, bem como que os requerentes são legítimos para pleiteá-lo, vez que são filhos da falecida. Face ao exposto, DEFIRO O pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento dos valores referentes ao FGTS e ao PIS, junto a Caixa Econômica Federal, Custódio, falecida em 12/12/2010. Fixo como prazo de validade do presente alvará 60 (sessenta) dias. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007109-77.2011.8.16.0028-ROGERIO XAVIER DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Pagar custas (Funrejus R$ 39,98) (Distribuidor R$ 40,32)(Cartorio Cível R$ 733,20)(Autuação R$ 9,40). - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

144. BUSCA E APREENSAO - 0007671-86.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FATIMA PEREIRA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos fotocópia do aviso de Recebimento, demonstrando que a correspondência no endereço da parte requerida. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

145. BUSCA E APREENSAO - 0007670-04.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSVALDO JOSE EIS - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos fotocópia do aviso de Recebimento, demonstrando que a correspondência no endereço da parte requerida. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

146. BUSCA E APREENSAO - 0007664-94.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x PAULO RICARDO PEREIRA DAS NEVES - Em que pese as decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls.17, portanto, o "fumus bom iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. III - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. IV - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

147. BUSCA E APREENSAO - 0007665-79.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOEL DE JESUS DOS SANTOS LIMA - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 14-verso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. Embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada para endereço diferente do que consta no contrato, a mesma foi acolhida em seu destino De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. III - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007714-23.2011.8.16.0028-LINCANOR SOARES x BANCO ABN/AYMORÉ S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratutita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos em comprovante de endereço atualizado em seu nome. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007710-83.2011.8.16.0028-VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos um comprovante de endereço atualizado em seu nome. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

150. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007693-47.2011.8.16.0028-BANCO GMAC S/A x MADEREIRA MAGMA LTDA - I - Em que pese as decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls.17, portanto, o "fumus bom iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. III - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. IV - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007856-27.2011.8.16.0028-BV LEASING S/A x PAULO CEZAR DIAS DA SILVA - Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

152. BUSCA E APREENSAO - 0007823-37.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x NELSOM AGNOLETTO VIEIRA - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 14-verso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. Embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada para endereço diferente do que consta no contrato, a mesma foi acolhida em seu destino De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. III - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

153. ARROLAMENTO SUMARIO - 0007822-52.2011.8.16.0028-CLARINDA RIBEIRO WOTECOSKI e outros x MARIA RIBEIRO e outro - Nomeio como inventariante a Sra MARLI RIBEIRO YANO, independentemente de compromisso. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos as certidões de casamento com anotação de separação referente aos herdeiros Gilmar e Almir. - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

154. EXECUCAO FISCAL - 198/2001-UNIAO x THERMOPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - Manifestesse sobre o calculo de fls. 58/59 no total de 48.369,07,(total das parcelas 43.074,69)(Escrivão 842,24)(Distribuidor 30,25)(Contador 18,27)(outras custas 96,15) - Advs. AIRTON BUENO JUNIOR, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 039/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 050/2011
006 402/2010 007 331/2010 008 080/2011
010 045/2011 028 333/2011 049 261/2011
050 232/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 047 028/2008
ALLAN GRUBBA SHITKOVSKI 021 123/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA 018 056/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 047 028/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 016 235/2011
045 419/2008 047 028/2008
CRYSTIANE LINHARES 022 193/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 045 419/2008
EDMILDO FERNANDES 044 300/2011
EDSON FERREIRA CARDOSO 048 117/1987
ELAINE MONICA MOLIN 045 419/2008
047 028/2008
FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI 048 117/1987
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 041 275/2011
GIANE LOPES TSURUTA 035 003/2011
GINO AZZOLINI NETO 031 008/2002
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 018 056/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 023 055/2010
027 004/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA 048 117/1987
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 046 035/2008
JOSÉ ANTONIO BUENO 030 175/2010
JOSÉ CARLOS VIEIRA 046 035/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 036 086/2010

LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 004 248/2010
005 167/2009 015 211/2007 018 056/2011
039 426/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 023 055/2010
027 004/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 021 123/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 017 285/2011
019 229/2011 020 191/2011 033 220/2011
034 585/2008 038 218/2011 052 440/2009
LUIZ NOUVEL ALESSIO 047 028/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 024 134/2010
MARCOS CEZAR KAIMEN 052 440/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 045 419/2008
047 028/2008
MÔNICA B. DE MELLO LEFEVRE 046 035/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 045 419/2008
NEY SALLES 026 200/2009
OLDEMAR MARIANO 034 585/2008
OSNI REBELLO 048 117/1987
PAULO GIOVANI FERRI 031 008/2002
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO 048 117/1987
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 047 028/2008
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 045 035/2008
PRISCILA PERELLES 020 191/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 036 086/2010
037 486/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 016 235/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 045 419/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 020 191/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 009 423/2010
040 194/2011 042 233/2011 043 050/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 047 028/2008
THAIS TAKAHASHI 002 076/2008
003 252/2009 011 015/2011 012 293/2011
013 281/2011 014 188/2011
THATIANA MARIA DE SOUZA 025 201/2011
VAGNER LUCIO CARIOCA 041 275/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 032 504/2009
051 505/2009

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 050/2011. IRENE PIZANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante de todos estes fundamentos, determino: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

02 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 076/2009. MARIA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora devidamente intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

03 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 252/2009. CEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora devidamente intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

04 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N ° 248/2010. ILZA APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora devidamente intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 167/2009. SILVANA LUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora devidamente intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 402/2010. JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, § 3° do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) A presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral; b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) A impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente; d) O grau de incapacidade do requerente; e) Qualidade de segurado. Deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta magistrada. Ante tais postulados, foi deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta Magistrada. Para a realização da perícia, foi nomeado o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, sob a fé se seu grau, nos termos do artigo 422, do CPC. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 331/2010. MARLENE MOREIRA STEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, § 3° do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) A presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral; b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) A impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente; d) O grau de incapacidade do requerente; e) Qualidade de segurado. Deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta magistrada. Ante tais postulados, foi deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta Magistrada. Para a realização da perícia, foi nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, sob a fé se seu grau, nos termos do artigo 422, do CPC. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 080/2011. SUELI MARCELINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante de todos estes fundamentos, determino: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

09 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA N° 423/2010. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante de todos estes fundamentos, determino: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido

do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 045/2011. JACIRA HONORIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos da decisão de fls. 52, foi rejeitada a impugnação apresentada. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO N° 015/2011. VALDENICE DA GLÓRIA LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante de todos estes fundamentos, determino: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

12 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA N ° 293/2011. GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na forma do exposto às fls. 49/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, não havendo, dessa forma, que se falar com prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Determinado: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

13 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO N° 281/2011. CARLINO CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte autora intimada para se manifestar em impugnação, indicando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

14 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA N° 188/2011. NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, na forma do artigo 273 do CPC, tendo em vista a constatação do INSS de que o requerente não cumpriu a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo do requerido de fls. 24/27. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 211/2007. VILMA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada retirar o alvará que já se encontra expedido. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

16 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE ORBIGACIONAL SECURITÁRIA N° 235/2011. NILCÉIA APARECIDA FURTADO ROVERI X FEDERAL DE SEGUROS. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

17 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 285/2011. ELIZEU LOPES PAIVA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação apresentada pelo requerido e indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

18 - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS N° 056/2011. MOACIR PIROLO X BANCO DO BRASIL S/A. Na forma da decisão de fls. 180, foi determinada a realização de perícia contábil. Para a realização da prova, foi nomeado o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé de seu grau, o qual deverá realizar o cálculo do valor devido, levando em conta a sentença e o acórdão da apelação. Apresentados a proposta de honorários do perito, deverão ser suportados pelo autor. As partes, querendo, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo de legal. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496 - ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA OAB/PR 43.938 - GUSTAVO REZENDE DA COSTA OAB/PR 55.698.

19 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 229/2011. ELIZEU LOPES PAIVA X B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação apresentada pelo requerido e indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

20 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N° 191/2011. GILMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. Ficam as partes intimadas para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 - PRISCILA PERELLES OAB/PR 38.498.

21 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 123/2011. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES X BANCO BRADESCO S/A. Fica a parte requerida intimada para realizar o depósito do valor de R$ 311,46 (trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos), relativo à custas processuais em favor desta escrivania cível, atualizados até 16.09.11, além de distribuição e taxa judiciária em favor do FUNJUS. ADV. ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI OAB/PR 50.569 - LUCAS AMARAL DASSAN OAB/PR 43.451.

22 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 193/2008. BANCO ITAÚ S/A X RAMIRO DE GODOI. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo curador do requerido às fls. 90/91. Assim como recolher o valor de R$ 25,00 para encaminhamento de ofício ao DETRAN. ADV. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425.

23 - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS N° 055/2010. LUIZ CARLOS DO COUTO X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para se manifestar quanto a petição de fls. 195/196. ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114.

24 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 134/2010. PARANÁ BENCO S/A X CARMEN LUCIA RAMOS ASSUNÇÃO HOLLATZ. Deferido o pedido de fls. 92, em face disso, fica o exequente intimado a realizar o deposito relativo à expedição e encaminhamento do ofício requerido, no valor de R$ 38,00. ADV. MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591.

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO N° 201/2011. REQUERENTE: NELSI DA SILVA ALVES. Diga a parte autora sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual encartada às fls. 26. ADV. THATIANA MARIA DE SOUZA OAB/PR 34.214.

26 - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA N° 200/2009. VILMA APARECIDA DE SALES GOMES E OUTRO X ESPÓLIO DE BENEDICTA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO. Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

27 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N° 004/2010. GERALDO GUEDES DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerente intimada para retirar o alvará que se encontra expedido. Fica a parte requerida intimada para realizar o depósito do valor de R$ 1.784,53 (Um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos), relativos as custas processuais em favor desta escrivania cível, além de distribuição e taxa judiciária em favor do FUNJUS. ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114.

28 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA N° 333/2011. GENESIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Na forma da exposto de fls. 33/34 foi

indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o relatório social de fls. 29, evidencia que o autor não é economicamente hipossuficiente, possuindo casa própria de seis cômodos, em ótimo estado de conservação, sendo que ele é aposentado e sua esposa é professora. Sendo assim. Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
29 - AÇÃO DE INVENTÁRIO N° 399/2008. ADEMIR MARTINS E OUTROS X ESPÓLIO DE IVANIRA PINTO MARTINS. Fica a parte autora intimada para que cumpra o item 3-A do despacho de fls. 23. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.
30 - AÇÃO DE INVENTÁRIO N° 175/2010. NILCÉIA DE OLIVEIRA SALES X ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Deferido o pedido contido na petição de fls. 144. Fica a parte autora intimada para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.
31 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 008/2002. EDSON WAGNER AZZOLINE X COMÉRCIO DE CAFÉ SULERA LTDA. Homologado o acordo encartado às fls. 300/301 para que produza os jurídicos e legais efeitos. Suspenso o feito até 18.08.2012 a fim de ser dado total cumprimento às obrigações assumidas na transação. ADV. GINO AZZOLINI NETO OAB/PR 8.693 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.
32 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 504/2009. ADEMIR MARTINS SANT'ANNA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o ofício de fls. 145. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.
33 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL PRETENDIDA N° 220/2011. LÁZARO SOARES DE GODOI X ABEL SOARES DE GODOI. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte requerente intimada para se manifestar em impugnação e para indicar as provas que pretende produzir no prazo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
34 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 585/2008. ANTONIO COMBINATO FILHO E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. Nos termos da decisão de fls. 148/148-verso, e levando e conta que esta demanda não está em grau recursal, foi determinado o regular seguimento do feito. Ficam as partes intimadas desta decisão bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias. ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/OR 4.591 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
35 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 003/2011. GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA X ALAN FRIEDRICH. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente as últimas 3 declarações de imposto de renda do executado, determinada ainda a intimação pessoalmente do requerido desta decisão, em face disso, fica a parte requerente intimada para realizar o depósito de R$ 81,00 (oitenta e um reais) relativo à expedição de ofício, despesa postais, expedição de mandado de intimação, diligência meirinhal e extração de cópias. ADV. GIANE LOPES TSURUTA OAB/PR 10.158.
36 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 086/2010. MOACIR PIROLO X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para que junte aos autos as cópias de aditivo rurais relacionadas às fls. 216, posto que em ações de exibição de documento, o requerido é quem deve apresentá-lo. Fica ainda intimado para se manifestar sobre a Certidão da Oficiala de Justiça de fls. 225-verso. ADV. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI OAB/PR 45.499 - REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.
37 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 486/2009. OSCAR PEREIRA DE CAMARGO FILHO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Deferido o pedido de fls. 188. Fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a liquidação de artigos de fls. 160/183. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.
38 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 218/2011. CÍCERO DA SILVA ALVES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte requerente intimada para se manifestar em impugnação, e para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
39 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 426/2008. SIMONE RAIMUNDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a petição de fls. 94/97 do requerido, manifeste-se a parte autora. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
40 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA N° 194/2011. TEREZINHA GUARNIERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, na forma do artigo 273 do CPC, porquanto não foi vislumbrado a verossimilhança de suas alegações quanto à atual incapacidade laboral alegada, sendo necessária dilação probatória para tanto. Ante a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora em impugnação, no prazo de 10 dias. ADV. SENEY PERREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
41 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO N° 275/2011. VALDENI DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural por sua falecida esposa carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte requerida intimada para se manifestar em impugnação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO OAB/PR 40.331 - VAGNER LUCIO CARIOCA OAB/PR 44.536.
42 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA N° 233/2011. MARIA JOSÉ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, na forma do artigo 273 do CPC, porquanto não foi vislumbrado a verossimilhança de suas alegações quanto à atual incapacidade laboral alegada, uma vez que o perito do INSS concluiu que inexiste incapacidade laborativa, fato não infirmado pela parte autora com as provas que instruiu sua petição inicial. Ante a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora para se manifestar em impugnação em 10 dias. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
43 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA N° 050/2010. ELIANE BARBOSA LIMA FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a conta de custas acostada às fls. 83, no valor de R$ 483,94. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
44 - ARROLAMENTO N° 300/2011. IRO PEDRO E OUTROS X ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA DA SILVA TELUSKI. Para atuar como inventariante foi nomeado o requerente IRO PEDRO TELUSKI (CPC, art. 990), que, independentemente da assinatura de termo de compromisso, deverá apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano de partilha, no prazo de 20 dias (CPC, art. 993). ADV. EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616.
45 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 419/2008. EDINA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ante as ponderações lançadas às fls. 772, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina, com as baixas e cautelas de estilo. ADV. RUBIA ANDRADE FAGUNDES OAB/PR 47.282 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 - CESAR AUSGUTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596.
46 - CARTA PRECATÓRIA N° 035/2008. ORIUNDA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS N° 349/1988 DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TORQUATO DUCCI X PILLADE DUCCI JUNIOR. Determinada a suspensão da tramitação deste feito até o julgamento final do agravo de instrumento. ADV. JOSÉ CARLOS VIEIRA OAB/PR 9.404 - PEDRO AUGUSTO VANTROBA OAB/PR 27.778 - JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO OAB/PR 11.524 - MÔNICA B. DE MELLO LEFÉVRE OAB/PR 57.540.
47 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 028/2008. EDMILSON VIEIRA DE SOUZA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ante as ponderações lançadas às fls. 527, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina, com as baixas e cautelas de estilo. ADV. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 - CESAR AUSGUTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.
48 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO N° 117/1987. DANIEL MENEGUEL E OUTRA X SUSSUMO ITIMURA E OUTROS. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. ADV. JOÃO TAVARES DE LIMA OAB/PR 1.731 - EDSON FERREIRA CARDOSO OAB/PR 10.442 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI OAB/PR 25.6662 - OSNI REBELLO OAB/PR 1.376 - PAULO RUY FRANCO DE MACEDO OAB/PR 2.864.
49 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 261/2011. LÁZARO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito HERCULANO BRAGA FILHO o dia 13 de outubro de 2011, às 08:00 horas para a realização do exame pericial na parte requerente. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 232/2011. JAIR CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito HERCULANO BRAGA FILHO o dia 25 de outubro de 2011, às 08:30 horas para a realização do exame pericial na parte requerente. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
51 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 505/2009. SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerente intimada para apresentar o valor da condenação acrescida da multa de 10%, uma vez que devidamente intimada, a parte devedora não satisfez o crédito. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.
52 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 440/2009. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO X JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS. Ficam as partes intimadas para recolher as custas processuais, na forma da decisão proferida nos autos, conforme conta juntada às fls. 351/352, sendo 40% por conta da parte da CÂMARA MUNICIPAL e 60% por conta dos requeridos GEDSON PARUCCI FÉLIX, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ MOURA, NELSON RODRIGUES J[UNIOR E ONOFRE JACKSON VEIGA, num total de R$ 594,30 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). ADV. MARCOS CEZAR KAIMEN OAB/PR 33.305 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

Congonhinhas, aos 19 de setembro de 2011.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 94/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON CESAR HINTZ 0013 000472/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0020 000430/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0004 000303/2003
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000109/2011
ANGELO PILATTI NETO 0002 000383/1999
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0002 000383/1999
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000064/1998
0002 000383/1999
0003 000390/1999
0016 000461/2009
0025 000120/2011
0030 000233/2011
0031 000015/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000645/2010
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0028 000163/2011
0029 000190/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0009 000167/2008
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0009 000167/2008
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0003 000390/1999
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0015 000108/2009
0022 000645/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0024 000109/2011
0025 000120/2011
DIOGO MARCOLINA 0030 000233/2011
EDUARDO MUNARETTO 0014 000513/2008
0022 000645/2010
EGIDIO MUNARETTO 0014 000513/2008
0026 000150/2011
0030 000233/2011
0031 000015/2003
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0016 000461/2009
ELLEN MOSQUETTI 0006 000347/2007
EMIR BENEDETE 0018 000642/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000017/2008
FLAVIA DREHER NETTO 0008 000017/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000691/2010
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0024 000109/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0018 000642/2009
ILAN GOLDBERG 0006 000347/2007
JOCEANE CATUSSO 0005 000131/2007
JONES MARIO DE CARLI 0004 000303/2003
JORGE LUIZ DE MELO 0001 000064/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000156/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0005 000131/2007
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0012 000425/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000615/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI 0005 000131/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000496/2007
0010 000257/2008
0012 000425/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0006 000347/2007
0007 000496/2007
0008 000017/2008
0009 000167/2008
0010 000257/2008
0012 000425/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0014 000513/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000017/2008
MANOEL DOS SANTOS BERTONC 0004 000303/2003
MARCELO LUIZ VICARI 0004 000303/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 000430/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000156/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000645/2010
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0030 000233/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0028 000163/2011
0029 000190/2011
MARIANE MACAREVICH 0021 000542/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000017/2008
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0013 000472/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 000163/2011
0029 000190/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000472/2008
0018 000642/2009
PAULO CESAR BABINSKI 0026 000150/2011
PAULO ROBERTO RICHARDI 0025 000120/2011
PRICILA GREGOLIN 0026 000150/2011
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0011 000400/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000542/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0007 000496/2007
RENI BAGGIO 0018 000642/2009
RICARDO COSTELLA 0030 000233/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0008 000017/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0015 000108/2009
0020 000430/2010
0021 000542/2010
0023 000691/2010
0027 000156/2011
0028 000163/2011
0029 000190/2011
0031 000015/2003
RONISA BISCOLI 0015 000108/2009
0020 000430/2010
0021 000542/2010
0023 000691/2010
0027 000156/2011
0028 000163/2011
0029 000190/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 000542/2010
STHAEL G MOTTA BELLO 0019 000202/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0012 000425/2008
ULISSES FALCI JUNIOR 0031 000015/2003

1. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000016-70.1998.8.16.0076-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VOLNEI BARBIERI- Vistos. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no que diz respeito à verba de sucumbência - O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para a incidência da multa de 10%; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. Como, no entanto, há pedido expresso do credor, intime-se o requerido para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e AURIMAR JOSE TURRA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000028-50.1999.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA x EDSON LUIS SANTOS DE QUADROS- Vistos. Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 201, durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (até 12-03-2012). Calculem-se as custas pendentes e intime-se o devedor para recolhê-las, a parte devedora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$231,67 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ANGELO PILATTI NETO e ANTONIO JOEL LEOPOLDINO-.
3. MONITORIA-0000024-13.1999.8.16.0076-DANIEL COSTELA x MASSA FALIDA DE SIOMO - COMERCIO DE MOVEIS LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-303/2003-ANTONIO DA SILVA LARA x ATILIO PIASSA e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 189 verso (... e ai sendo deixei de efetuar a penhora, por não ter localizado o veículo e também o requerido não reside mais no endereço informado nos autos, e também não ter localizado o veículo, segundo informações de moradores da rua, não sabendo informar o endereço atual, estando em lugar incerto e não sabido).-Advs. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.
5. ORD.BEN.PREVIDENCIARIO-131/2007-ADAO SOARES ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte

autora.-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e JOCEANE CATUSSO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000168-06.2007.8.16.0076-ORLANDO FERREIRA PAZ NETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido formulado à fl. 283, concedendo o prazo de 20 dias para que a parte requerida junte aos autos os devidos documentos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-496/2007-AURI PAULO FRIGHETTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 10 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000539-33.2008.8.16.0076-TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o apelo, no dúplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000552-32.2008.8.16.0076-ALCIR VALENTIN PIGOSO x BANCO SICREDI FRONTEIRA-COOP.CRED.L.AD.F.IGUACU- Vistos. Intime-se o perito nomeado, na forma da decisão de fls. 563/567. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-257/2008-OZIRES ROQUE CONSTANTINI x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Tendo em vista que o requerido não tem mais interesse na realização da prova pericial, contados e preparados, voltem com conclusão para sentença. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$12,25 (doze reais e vinte e cinco centavos).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. INVENTARIO-0000426-79.2008.8.16.0076-LIDIA PANATO PREIS x ESPOLIO DE LEONARDO PREIS- Vistos. Recebo o apelo, no dúplice efeito (apresentado pela parte autora). Intime-se o apelo para contra-arrazoar querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000605-13.2008.8.16.0076-JANDIR PASINI x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Da impugnação apresentada pelo autor às fls. 703/712, diga o requerido, em especial sobre a origem dos lançamentos indicados à fl. 705. 2. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-472/2008-MARIZA DE FATIMA BRUSTOLIN e outros x CAIXA SEGUROS SA- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas. Intime-se.-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000580-97.2008.8.16.0076-HILDA ACORSI WANDSCHER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. Os depósitos judiciais de fls. 152 e 155 se referem aos bloqueios realizados pelo juízo às fls. 142 e 148 e não a depósitos espontâneos realizados pela parte. Inclusive, já foram levantados pelos credores (fls. 166/167). Com relação ao depósito de fl. 182, autorizo o levantamento da quantia de R$902,86, e, favor da parte autora (fl. 169) e R$447,19 pelas Serventias Privativas (fl. 172). Considerando que o requerido informa que o bloqueio de fl. 174 não diz respeito ao depósito de fl. 182, intime-se para comprovar o alegado juntando aos autos a comprovação do bloqueio judicial. Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

15. USUCAPIAO-0000744-28.2009.8.16.0076-GIBRAIR DERKOSKI e outro x ADÃO BARBOSA- Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 188. Autorizo a substituição dos memorais descritivos de fls. 105/106 e 167/168 por cópia. Após, arquive-se com baixa.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

16. MANDADO SEG. C/ PED. LIMINAR-0000572-86.2009.8.16.0076-ELENICE RODRIGUS DO PRADO POLEZ x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL VIVIDA - PR- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

17. DEPOSITO-0000797-09.2009.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE SELVINO PEDRO GUARNIERI- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000740-88.2009.8.16.0076-JOÃO MARIA ROCHA BRUM e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Para o início dos trabalhos de perícia designo o dia 23-09-2011, às 13h, em Cartório. Nesta data o Sr. Perito deverá comparecer em Cartório, a fim de retirar os autos em carga, bem como para oportunizar o contato com as partes, procuradores e assistentes técnicos. Assino ao Sr. Perito o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. SEPARACAO LITIGIOSA COM ALIME-0000707-64.2010.8.16.0076-M.C.P.L. x E.J.L.- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Adv. STHAEL G MOTTA BELLO-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001256-74.2010.8.16.0076-DIOGO FERNANDO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEM S.A- Vistos. 1)Recebo o apelo do requerente, no dúplice efeito. Intime-se o apelo para contra-arrazoar querendo. 2) Recebo o apelo do requerido, no dúplice efeito. Intime-se o apelo para contra-arrazoar querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

21. DEC.REV.CLAUS.CONT.C/CREP.IND-0001550-29.2010.8.16.0076-JOSE MACIEL DA ROSA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$124,55 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. COBRANCA DE HONORARIOS-0001926-15.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o apelo, no dúplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. DECLARATORIA-0002096-84.2010.8.16.0076-MARTA BARRETO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$125,75 (cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000666-63.2011.8.16.0076-JOSE MROCZKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como ponto controvertido a incapacidade para o trabalho. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Eduardo Tsotomu Myaiwak, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria de Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual), ressalvando o pagamento antecipado dos valores constantes na Resolução supra citada. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-s o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão o trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000720-29.2011.8.16.0076-JOÃO RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo

passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como ponto controvertido a incapacidade para o trabalho. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Eduardo Tsotomu Myaiwak, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria de Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual), ressalvando o pagamento antecipado dos valores constantes na Resolução supra citada. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-s o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão o trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. REPARACAO DE DANOS-0000892-68.2011.8.16.0076-ALTANIR DALLASTRA e outro x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos. 1) Trata-se de ação de reparação de danos cumulada com pedido de compensação por danos morais, proposta por Altanir Dallastra e Rosane Copatti Dallastra em face do Municípioo de Coronel Vivida. Alegam que as contas relativa ao exercício financeiro de 2005, durante o período em que o primeiro requerente foi Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, foram desaprovadas diante da existência de irregularidades. Relatam que o Tribunal de Contas determinou que fossem sanadas as irregularidades tendo sido adotadas as devidas providências; entretanto, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Contábil deixou de encaminhar a documentação ao TCE/PR, o que culminou no acórdão que rejeitou definitivamente as contas. Na seqüência foi elaborado recurso de revista pelo procurador da Câmara Municipal objetivando a aprovação das contas; entretanto, tal recurso foi protocolado intempestivamente. Sustentam que a desaprovação das contas do primeiro requerente o impediu de disputar as eleições para vereador para a legislatura de 2009/2012. Requerem, ao final, seja o requerido compelido a indenizar os danos materiais e morais suportados. O requerido, por sua vez, denunciou à lide Humberto Luiz Serpa de Oliveira Viana, Odacir Comunello, Telma Regina Manosso e Jones Mario De Carli, alegando, para tanto, tratar-se de responsabilidade subjetiva já que decorrente de omissão. Em que pese possa vir a ser reconhecida a responsabilidade subjetiva do ente público, o que será objeto de análise da sentença, em regra a responsabilidade civil do ente público está calcada no risco administrativo (responsabilidade objetiva), incompatível com a atribuição de responsabilidade subjetiva imputada ao seu agente, não sendo cabível a denunciação a lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à demanda principal. Neste sentido Leonardo José Carneiro da Cunha expõe que: "se a denunciação da lide pela Fazenda Pública provocar a agregação de elemento novo, não se fundando nos elementos que já estiverem na causa e gerar a necessidade de uma instrução, que de início, seria dispensável, não será, então, cabível a denunciação. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, São Paulo: Editora Dialética. 2010, pg. 195). Ressalta-se que o art. 37, §6º, da CF, garante o direito de regresso pelo ente estatal contra o servidos em ação própria, motivo pelo qual, indefiro a denunciação a lide. 2) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Intimem-se.-Advs. PAULO CESAR BABINSKI, PRICILA GREGOLIN e EGIDIO MUNARETTO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000920-36.2011.8.16.0076-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE CATARINA PANAZZOLO FI- Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

28. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000931-65.2011.8.16.0076-PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS PEREIRA- Vistos. 1) José Carlos Pereira opôs embargos de declaração da decisão de fl. 27, alegando, em suma, que não se encontrava em mora no momento do ajuizamento da ação de busca e apreensão, de forma que não tem cabimento a busca e apreensão determinada. A pretensão recursal aduzida pelo recorrente nos Embargos Declaratórios não atende ao Princípio da Adequação dos Recursos, pois tal recurso não visa à modificação do julgado. Portanto, não reconheço dos Embargos Declaratórios. Era essa a declaração. 2) Apense-se aos autos da Ação Revisional. 3) Da contestação apresentada, vista ao requerido.-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

29. DECLARATORIA-0001071-02.2011.8.16.0076-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos. JOSÉ CARLOS PEREIRA ingressou com Embargos de Declaração da decisão de fls. 67/71 alegando que o comprovante de pagamento de fl. 64 demonstra que o autor pagou integralmente o valor das parcelas devidas, acrescidas de juros contratados de 1,33% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 2%. Alega que a decisão é omissa porque foi comprovado o integral depósito das parcelas, acrescidas dos encargos contratados. A decisão não se revela omissa. O autor não juntou aos autos cópia do contrato celebrado, para que se verificassem as suas cláusulas. Por esta razão, considerando que tramita ação de busca e apreensão nesta comarca, envolvendo o mesmo contrato, é que o juízo determinou que a Escrivania juntasse cópia do cálculo que instrui a ação movida pelo banco, para que posso ser confrontado com o apresentado pela parte, e o juízo possa concluir sobre a existência ou não de depósito integral, na forma contratada. Isso posto, recebo, conheço, mas nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001245-11.2011.8.16.0076-SALETE KOSTEK e outros x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, RICARDO COSTELLA, DIOGO MARCOLINA e EGIDIO MUNARETTO-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-15/2003-UNITEC CONTABILIDADE S/C LTDA x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Ciência às partes acerca do ofício de fls. 464/466.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

Coronel Vivida, 20 de setembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 73/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DORIGON 29 22919/2011
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI 5 464/2006
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 54 326/2007
55 131/2009
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 46 341720/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 4 184/2001
53 24/1996
APARECIDO LURCONVITE 57 291581/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 21 163087/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI 10 254/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 28 515492/2010
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 48 344840/2011
CARLOS ERNESTO PAULINO 16 1/2009
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 14 723/2008
54 326/2007
55 131/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 56 142/2009
CAROLINA BARREIRA LINS 7 559/2007
15 730/2008
17 211/2009
18 575/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 32 221338/2011
DANIELA RAMOS 18 575/2009
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 15 730/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 11 383/2008
EDIMARA SOARES DE SOUZA 14 723/2008

EDSON MITSUO TIUJO 14 723/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 13 541/2008
ERALDO KOVALCZUK 30 47515/2011
34 287247/2011
EVERALDO BERALDO 10 254/2008
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 16 1/2009
26 442396/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 45 341380/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO 50 348215/2011
FERNANDO REIS VIANNA FILHO 10 254/2008
FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE 16 1/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 28 515492/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 5 464/2006
FRANCISCO SILVESTRE 44 340858/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 5 464/2006
21 163087/2010
GERALDO FERNANDES 25 405150/2010
27 500414/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 7 559/2007
15 730/2008
17 211/2009
18 575/2009
24 365488/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 16 1/2009
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 20 146625/2010
GISELE HELENA BROCK 21 163087/2010
GLAUCIO HASHIMOTO 14 723/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 21 163087/2010
HENDERSON CARVALHO 12 522/2008
HUGO BORTOLON DUARTE 35 301621/2011
JOANA MARIA PERES COLHADO 14 723/2008
JORGE FRANCISCO 10 254/2008
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 3 230/1998
JOSE CARLOS DEL GROSSI 5 464/2006
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 14 723/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 21 163087/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 20 146625/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 24 365488/2010
JULIO JACOB JUNIOR 10 254/2008
KELLY CRISTINA RIBEIRO 16 1/2009
LINO MASSAYUKI ITO 6 535/2007
LUCIANA CARASKI 37 314004/2011
LUIZ ASSI 16 1/2009
LUIZ CARLOS AOKI 10 254/2008
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 31 54617/2011
LUIZ SERGIO DEL GROSSI 5 464/2006
MARCELA GALVAO MISTRELLI 38 338867/2011
MARCELE POLYANA PAIO 46 341720/2011
MARCELO BIANCHINI 29 22919/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 34 287247/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 4 184/2001
9 62/2008
23 324430/2010
MARCIO FRANCISCHINI 47 344755/2011
MARCIO LUIZ GUIMARAES 29 22919/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 6 535/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 58 318168/2011
MARIA DE LARA DONHA CLARO 1 369/1981
MARISTELA NAVARRO 39 339037/2011
40 339122/2011
41 339474/2011
42 339644/2011
43 339729/2011
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 4 184/2001
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 21 163087/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 5 464/2006
34 287247/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 50 348215/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 5 464/2006
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 36 306040/2011
52 355402/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 58 318168/2011
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 19 142813/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 22 192794/2010
OLDEMAR MARIANO 21 163087/2010
PATRÍCIA ALVES CORREIRA 34 287247/2011
PAULO ROBERTO FADEL 16 1/2009
PAULO SERGIO TRENTO 23 324430/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 11 383/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 16 1/2009
RENATA LIBÂNIO LIMA 29 22919/2011
RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE 14 723/2008
RICHARDSON CARVALHO 12 522/2008
RIVELINO SKURA 26 442396/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 21 163087/2010
ROBSON FUMAGALI 10 254/2008
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 16 1/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 54 326/2007
55 131/2009
ROSANA FAVORIN MARTINS 9 62/2008
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 20 146625/2010
RUBENS ROSSINI FILHO 12 522/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 21 163087/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 21 163087/2010
SERGIO SCHULZE 13 541/2008
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 51 354285/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 33 227141/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 13 541/2008
TERTULIANO PAULO 57 291581/2011
VALDIR JOSE BASSI 2 634/1996
WAGNER BRUSSOLO PACHECO 29 22919/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 8 678/2007
49 345884/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 16 1/2009
WENDEL RICARDO NEVES 10 254/2008
WESLEI VENDRUSCOLO 54 326/2007
55 131/2009
WILTON SILVA LONGO 29 22919/2011
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 29 22919/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 369/1981-MANOEL DONHA SANCHES x MOACIR CHIQUETTI e outro - Deferido o pedido de Carga dos Autos, tão somente, pelo prazo de 30 dias.- Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 634/1996-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x CASA DE CARNES FRIGOVAN e outro - Ao exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. VALDIR JOSE BASSI.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 230/1998-APPAN-ASSOC. PARAN. DE PROT. AO AMBIENTE NATURAL x MARILIA AUGUSTA COELHO MARQUES e outros - À parte autora para que promova a Execução da Obrigação de fazer em face da parte requerida.- Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 184/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIA BARAVIERA LTDA e outros - 1.Efetuada a avaliação dos bens penhorados às fls. 224/230, com a concordância do exequente (fl.235) e a discordância do executado (fls.245/246). Assiste-lhe razão quanto à exclusão do imóvel matriculado sob n° 2062 (data 11, quadra 51, cm 562, 10m²), visto que se trata de bem de família (decisão de fl.185).- 2.Remetam-se os autos ao avaliador para que proceda à exclusão mencionada no item '1', bem como se manifeste em relação ao teor da petição de fls. 245/246.- Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

5. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 464/2006-V L GOMES COMERCIO DE PEÇAS x ROBERTO HIROSHI TOMINAGA e outros - Autos nº 464/2006
1 - Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 800/812 e 814/850), postos que tempestivos, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.
2 - Intimem-se os apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido.
3 - Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo.
4 - Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta. - Advs. JOSE CARLOS DEL GROSSI, LUIZ SERGIO DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, FRANK YUKIO YAMANAKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 535/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSMAR MARTINS RODRIGUES - A parte autora ante petição de fls.82/92. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 559/2007-CACILDA DOS SANTOS GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 14h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC; Deferido o pedido de tutela antecipada."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

8. INTERDIÇÃO - 678/2007-AMADO DE OLIVEIRA x EUGÊNIO DOS PASSOS OLIVEIRA - Defiro o pedido de fl.122. Remetam-se os Autos à Comarca de Sarandi, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

9. AÇÃO ORDINÁRIA - 62/2008-VERA LUCIA LEITE x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - 1) 'As partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior á esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apos o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para M.M Juíza de Direito desta Comarca.' Advs. ROSANA FAVORIN MARTINS e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. AÇAO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 254/2008-EDMAR MATSUO MIYAKE e outro x ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA e outro - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2012, às 13h30min. - Advs. EVERALDO BERALDO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FERNANDO REIS VIANNA FILHO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES.

11. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 383/2008-MANOEL CARLOS MESSIAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Advs. AO REQUERIDO PARA QUE EFETUE A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS REMANECENTES NO VALOR DE R$ 252,85 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), discriminando a complementação de cada ato.DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 522/2008-DIFRIPAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA x R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA e

outros - A parte autora para que se manifeste ante o retorno da correspondência cuja o conteúdo diz mudou-se. Advs. RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO e HENDERSON CARVALHO.
13. DEPÓSITO - 541/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO DA CONCEIÇÃO - Ao Requerente para efetuar o preparo e retirada da Carta Precatória, bem como, da Guia referente à Diligência do Sr. Oficial de Justiça para posterior levantamento.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
14. USUCAPIÃO RURAL - 723/2008-ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO x MARIA REGINA MENEGUETTI e outros - As partes para manifestar acerca de carta precatoria de fls.326/329. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO, GLAUCIO HASHIMOTO, RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE e EDIMARA SOARES DE SOUZA.
15. AÇÃO ORDINÁRIA - 730/2008-ZULEIDE ALVELINO DOS SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 730/2008
1 - Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo,
nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520,
caput, do Código de Processo Civil.
2 - Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas
contra-razões no prazo legal.
3 - Após, certificada a regularidade das intimações da
sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os
autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as
homenagens deste Juízo.
4 - Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta. - Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO, GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1/2009-ELIO DOS SANTOS x JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros - Ao Requerido para que se manifeste ante o oficio do juizo deprecante sobre a solicitação da carta - precatória. Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, CARLOS ERNESTO PAULINO, FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.
17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 211/2009-JOSE TEIXEIRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 211/2009
1 - Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo,
nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520,
caput, do Código de Processo Civil.
2 - Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas
contra-razões no prazo legal.
3 - Após, certificada a regularidade das intimações da
sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os
autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as
homenagens deste Juízo.
4 - Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta. - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
18. AÇÃO ORDINÁRIA - 575/2009-CELIA MARIA MARQUES THOMAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 575/2009
1 - Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo,
nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520,
caput, do Código de Processo Civil.
2 - Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas
contra-razões no prazo legal.
3 - Após, certificada a regularidade das intimações da
sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os
autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as
homenagens deste Juízo.
4 - Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta. - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.
19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001428-13.2010.8.16.0077-SEBASTIANA GUEDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de carta precatoria de fls.82/104. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.
20. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0001466-25.2010.8.16.0077-TIYEKO MATSUMOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 1466-25.2010.8.16.0077
1 - Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo,
nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520,
caput, do Código de Processo Civil.
2 - Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas
contra-razões no prazo legal.
3 - Após, certificada a regularidade das intimações da
sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os
autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as
homenagens deste Juízo.
4 - Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001630-87.2010.8.16.0077-GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - "1- Indeferido o pedido de produção de prova documental. Por fim, como os pedidos formulados na petição inicial não se fundamentam em eventual erro de cálculo, em um primeiro momento, há necessidade de fixar os critérios de cálculo para, somente após realizar a liquidação dos referidos cálculos. 2- Da mesma forma, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial. 3- Assim, considera-se que o feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. 4- Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença."- Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK.
22. DEPÓSITO - 0001927-94.2010.8.16.0077-O.S.C.F.I. x S.A.A. - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
23. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003244-30.2010.8.16.0077-LIDIA REIS DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - "Declarada prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 05 de agosto de 2005, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam
arguida pela 2ª Requerida será analisada por ocasião da sentença.
Restaram os seguintes pontos controvertidos: a) período em que a autora foi cedida pelo 1º Requerido para trabalhar junto à 2º Requerida (APAE) mediante convênio; b) a função efetivamente exercida pela Autora e existência de diferencias salariais decorrentes de desvio de função; c) labor em horário noturno; d) ausência de intervalo para descanso e/ou refeição; e) existência de perseguição, violência moral, agressões verbais e situações vexatórias sofridas pela autora no ambiente de trabalho e sua repercussão na esfera pessoal, trabalhista, familiar e social da Reclamante a ensejar indenização por dano moral
Defirida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal dos litigantes; b) juntada de documentos; c) oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC.
Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 06/02/2012, às 13h30min. Ao requerido Município de Cruzeiro do Oeste, para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação das testemunhas arroladas às fls. 728/729."-
Advs. PAULO SERGIO TRENTO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003654-88.2010.8.16.0077-MARCOS TEIXEIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
25. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0004051-50.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 13h30min; À parte Requerida para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta Precatória), e efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. GERALDO FERNANDES.
26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004423-96.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELINO GONÇALVES e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012, às 13h30min; Ao requerido Rivelino Skura, para que informe o endereço das testemunhas arroladas à fl. 252, ou, em sendo o caso, se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação."- Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RIVELINO SKURA.
27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005004-14.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14h30min; À parte arequerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. GERALDO FERNANDES.
28. DEPÓSITO - 0005154-92.2010.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x DURVALINO CAETANO PINTO - A parte autora para que se manifeste ante a correspondência que retornou por informou mudou -se. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000229-19.2011.8.16.0077-EDSON RITA LEMES e outro x ARIEL DE BARROS MENEZES - "Às partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento; Designada audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 14h45min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir."- Advs. WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, RENATA LIBÂNIO LIMA, MARCELO BIANCHINI, ALESSANDRO DORIGON, MARCIO LUIZ GUIMARAES e WAGNER BRUSSOLO PACHECO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000475-15.2011.8.16.0077-ADONIAS GOMES DA SILVA x SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - "À parte autora para dar prosseguimento ao feito."- Adv. ERALDO KOVALCZUK.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0000546-17.2011.8.16.0077-ADALBERTO JOSÉ DE CASTRO e outros - Autos n.º 546-17.2011.8.16.0077
Requerente: ADALBERTO JOSÉ DE CASTRO e outros
SENTENÇA
Adalberto José de Castro, brasileiro, casado, R.G n.º 2.545.483-PR; Rita Aparecida de Oliveira Souza, brasileira, casada, R.G n.º 07.539.342-56-BA; Bruno Cezar de Oliveira, brasileiro, solteiro, R.G n.º 10107581-8-SSP-SP e Flavinho Gasparino de Oliveira de Souza, brasileiro, solteiro, R.G. n.º 10.601.011.0, ingressaram com pedido de retificação de Registro de Civil, alegando em síntese que Adalberto de Souza, ajuizou uma ação de investigação de paternidade, sendo que esta restou julgada procedente, passando a constar em seu assento de nascimento o nome de Adalberto José de Castro, filho de Gasparino José de Castro.
Contudo a certidão de casamento de Adalberto, bem como os seus demais documentos, inclusive a certidão de nascimento de seus filhos (Bruno e Flavinho), ainda constam o nome Adalberto de Souza.
Pretende os requerentes:
a) a retificação do nome de Adalberto em sua certidão de casamento, com a inclusão do nome de seu genitor, devendo também ser alterado o sobrenome de sua esposa, devendo constar RITA APARECIDA CASTRO;
b) a retificação do nome de Adalberto na certidão de nascimento de seu filho Flavinho Gasparino Oliveira de Souza, incluindo o nome do avô paterno, devendo o nome Flavinho (que está no diminutivo) e o sobrenome serem alterados, passando a constar FLÁVIO GASPARINO OLIVEIRA CASTRO;
c) a retificação do nome de Adalberto na certidão de nascimento de seu filho Bruno Cezar Oliveira Souza, com a inclusão do nome do avô paterno, o sobrenome de Bruno deve ser alterado passando a chamar-se BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO.
Colhido o depoimento pessoal do requerente Flavinho (fl. 30) e juntado os documentos de fls. 33 e 38/41, o representante do Ministério Público, pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 20/24 e 43/46).
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório.
Passo a decidir.
De fato, verifica-se que na certidão de nascimento de fl. 08, está grafado o nome Adalberto José de Castro, sendo que na sua certidão de casamento (fl. 07), documento de identidade e CPF (fl. 09), ainda consta o nome Adalberto de Souza, bem como no documento de fl. 10, no qual consta o nome de sua esposa, como sendo Rita Aparecida de Oliveira.
Nota-se também que não houve modificação no nome de Adalberto nas certidões de nascimento e demais documentos dos seus filhos, Bruno e do Flavinho (fls. 11/14).
Deste modo, evidenciado que o nome do requerente Adalberto somente foi modificado em sua certidão de nascimento, sendo que se faz necessária a retificação de seu nome em seus demais documentos e de seus familiares.
No que diz respeito alteração do prenome Flavinho para Flávio, o requerente em seu depoimento de fl. 30, relatou que: "(...); indagado sobre o que são os transtornos, o que incomoda e porque é importante mudar
o seu nome o requerente respondeu que quando era criança sofria esses transtornos porque seus amigos davam risadas e tiravam sarro, porque os nomes deles eram normais
normais e do requerente era no diminutivo; que depois que cresceu um pouco ficou mais
mais constrangedor, que no colégio os professores também achavam estranho; que teve
teve uma certa vez, que o requerente escreveu o nome em uma lista de chamada e a professora, achou que alguns dos alunos estavam fazendo brincadeira com a cara dela,
que quando a professora leu Flavinho na lista ela brigou com a turma e perguntou quem
era Flávio e ninguém respondeu; então, ela perguntou quem escreveu Flavinho, o requerente levantou a mão, a professora disse que era para escrever o nome e não o apelido, o depoente disse que seu nome era Flavinho; a professora questionou se não era
era Flávio (...); que outra vez foi fazer um concurso e o fiscal da sala quando foi entregar
entregar gabarito, questionou o requerente, olhando o nome que estava no gabarito e o
nome que estava escrito na mesa, que questionou o requerente durante o concurso "que
"que seu nome é assim mesmo?", e quem estava por perto, parou o que estava fazendo
para prestar a atenção, e começam a rir (...); que foi em uma festa e foi pegar o cartão na entrada durante a fila, a recepcionista perguntou o nome e o telefone do requerente
para colocar no cartão, que quando disse o seu nome ela questionou se não era Flávio e
pediu a identidade do requerente, que quando leu o nome do requerente na identidade
disse "é assim mesmo, mas que estranho né?", que seus amigos e outras pessoas que
estavam na fila começaram a dar risada e com isso fica aquela coisa constrangedora (...);
(...); confirma que atualmente continua o constrangimento, e se for fazer algum
concurso isso ainda irá continuar acontecendo, que não se acha um nome no diminutivo
normal (...); confirma que tem 21 anos, que não tem nenhuma ação na justiça, fora esta, que é autor ou réu (...); que não tem nota promissória ou cheque que estão pendentes na cidade (...); que não foi só erro do cartorário e nem que seu pai quis registrar com este nome, mas a culpa foi de ambos; que nome do requerente era para ser Flávio, mas que teve uma confusão que tinha uma parente com este nome (...); que
na hora de registrar seu pai ficou pensando no nome Flávio ou algum nome parecido e
que pensou alto 'Flavinho' e a cartorária, sem confirmar, digitou Flavinho (...); confirma
que para o pai isso não foi problema e sim somente para o requerente/depoente (...)".
Sendo assim, comprova-se a exposição do requerente ao ridículo em razão de seu nome ser no diminutivo.
Convém lembrar que o registro goza de presunção relativa de validade e veracidade. Ademais, não se verifica prejuízos que a referida retificação do registro possa causar danos a terceiros.
Assim, nos presentes autos, reputam-se, suficientemente comprovadas as alegações expostas na inicial, fazendo-se necessária, por consequência, a retificação no registro civil.
Diante do exposto, julga-se procedentes os pedidos iniciais, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar:
I) a retificação do registro de casamento de Adalberto de Souza e Rita Aparecida de Souza, passando a constar em sua certidão: ADALBERTO JOSÉ DE CASTRO, filho de Gasparino José de Castro, e de sua contraente passando a constar RITA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO.
II) a retificação do registro de nascimento de Flavinho Gasparino Oliveira de Souza, passando a constar em sua certidão: FLÁVIO GASPARINO OLIVEIRA DE CASTRO, filho de Adalberto José de Castro, avô paterno Gasparino José de Castro.
III) a retificação do registro de nascimento de Bruno Cézar Oliveira Souza, passando a constar em sua certidão: BRUNO CÉZAR OLIVEIRA DE CASTRO, filho de Adalberto José de Castro, avô paterno Gasparino José de Castro.
Condena-se os requerentes ao pagamento de custas processuais, no entanto, sua exigibilidade resta suspensa, em razão do deferimento do pedido de gratuidade processual (fl. 18), cientificando-os dos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Cruzeiro do Oeste, 29 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta
Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002213-38.2011.8.16.0077-PATRICIA APARECIDA FLORIANO PEDROSO x LIBERTY SEGUROS S.A - A parte autora para que se manifeste ante a contestação juntada nos autos no prazo legal. Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002271-41.2011.8.16.0077-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ROSA NASCIMENTO OLIVEIRA - A parte autora para que efetue a complementação das custas iniciais que importam no valor de R$ 817,80 e autuação R$9,40. Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002872-47.2011.8.16.0077-SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A x ADONIAS GOMES DA SILVA - "Recebido os embargos para discussão; Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos; À parte embargada para impugnação, no prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC)."- Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRÍCIA ALVES CORREIRA e ERALDO KOVALCZUK.

35. INVENTÁRIO - 0003016-21.2011.8.16.0077-MARIA JOSÉ DE RESENDE e outros x JOSE GOMES DOS SANTOS (espolio) e outro - À Parte Autora, para que compareça em Cartório afim de Assinar o Termo de Compromisso de Invetariante, bem como, Termo de Cessão de Direitos Hereditários. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

36. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003060-40.2011.8.16.0077-ROMILDO DA SILVA e outro x GERALDA VELOZO - "1. Concede-se ao requerente a oportunidade para juntar declaração firmada invocando a necessidade da gratuidade, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e/ou procuração com poderes específicos para requerer tal benefício, no prazo de 10 (dez) dias, Com o decurso do referido prazo sem que se junte a declaração e/ou procuração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá

pagar as custas judiciais junto à Serventia desta Comarca, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No mesmo prazo a procuradora deverá regularizar a petição de fl. 07, com a devida assinatura, eis que apócrifa."-
Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003140-04.2011.8.16.0077-LANA CARLA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANA CARASKI.
38. ALVARÁ JUDICIAL - 0003388-67.2011.8.16.0077-ADRIANO CORREA DO NASCIMENTO - "1- Concede-se ao requerente a oportunidade para juntar declaração firmada invocando a necessidade da gratuidade, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e/ou procuração com poderes específicos para requerer tal benefício, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Com o decurso do referido prazo sem que se junte a declaração e/ou procuração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia desta Comarca, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência."- Adv. MARCELA GALVAO MISTRELLI.
39. ALVARÁ JUDICIAL - 0003390-37.2011.8.16.0077-DIRCE HONORIO JOZINO e outros - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os seus comprovantes de endereços (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. MARISTELA NAVARRO.
40. ALVARÁ JUDICIAL - 0003391-22.2011.8.16.0077-ZELITA FERREIRA DE MEDEIROS e outro - À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os seus comprovantes de endereços (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. MARISTELA NAVARRO.
41. ALVARÁ JUDICIAL - 0003394-74.2011.8.16.0077-AVELINA DOS SANTOS LIMA - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os seus comprovantes de endereços (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. MARISTELA NAVARRO.
42. ALVARÁ JUDICIAL - 0003396-44.2011.8.16.0077-HELIO LEMES DE CARVALHO e outros - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os seus comprovantes de endereços (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. MARISTELA NAVARRO.
43. ALVARÁ JUDICIAL - 0003397-29.2011.8.16.0077-MARLENE APARECIDA PENARIOLI e outros - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os seus comprovantes de endereços (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. MARISTELA NAVARRO.
44. ALVARÁ JUDICIAL - 0003408-58.2011.8.16.0077-MARIA DA SILVA SANTOS e outro - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os seus comprovantes de endereços (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. FRANCISCO SILVESTRE.
45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003413-80.2011.8.16.0077-TIAGO SANCHES MORCELLI e outro x HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o seu comprovante de endereço (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.
46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003417-20.2011.8.16.0077-CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o seu comprovante de endereço (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC)."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.
47. ALVARÁ JUDICIAL - 0003447-55.2011.8.16.0077-LETICIA CELESTINO JACINTHO e outro - Autos n.º 3447-55.2011.8.16.0077
1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos o seu comprovante de endereço (art. 282, inc. II do CPC), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC).
2. Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta. - Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
48. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003448-40.2011.8.16.0077-ALBINA FERRONE PELOTO x APARECIDO ANTONIO POLETO - Autos n.º 3448-40.2011.8.16.0077
1. Concede-se a requerente a oportunidade para juntar declaração firmada invocando a necessidade da gratuidade, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e/ou procuração com poderes específicos para requerer tal benefício, no prazo de 10 (dez) dias, conforme se verifica do julgado abaixo, sob pena de indeferimento do benefício:
"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS. A outorga de assistência judiciária, que se defere sob a responsabilidade expressa do interessado, tem como pressuposto a declaração de necessidade firmada pelo próprio pretendente ou, em seu nome, por procurador com poder especial bastante."1
Com o decurso do referido prazo sem que se junte a declaração e/ou procuração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia desta Comarca, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência.
2. Intimações e diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta. - Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.
49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003458-84.2011.8.16.0077-COMERCIO DE CAFE E CERAIS G V LTDA x UNIAO FEDERAL - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais que se importam em R$ 211,50(custas iniciais), R$ 9,40(autuação) e R$ 20,00 (funrejus)Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
50. IMISSÃO DE POSSE - 0003482-15.2011.8.16.0077-ESIQUIEL SOUZA SILVA x NADIR DE TAL - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais, que se importa em R$ 817,80 (custas iniciais) e R$ 9,40 (autuação) Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO.
51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003542-85.2011.8.16.0077-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x JOACIR GRANDI - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais, que se importam em R$ 817,80 (despesas iniciais) e R$ 9,40 (autuação)- Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.
52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003554-02.2011.8.16.0077-ERCI MARCOS DEL QUIQUI x COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - A parte autora para que efetue a complementação das custas processuais, que se importam em R $ 817,80 (custas iniciais) e R$ 9,40 (autuação)- Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
53. EXECUÇÃO FISCAL - 24/1996-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGRO INDUSTRIA FARINHA NADIR LTDA e outro - Considerando a apresentação de documento pela União quando da impugnação à execução de pré-executividade, a fim de evitar eventual alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Ao executado para que se manifeste no prazo de 5 dias.- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 326/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - 1. A decisão proferida em sede do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 630.064-5 determinou a penhora sobre os créditos de precatório (fls. 160/164). Não obstante, a exequente, pela petição e documentos de fls. 167/171, requereu a substituição dos bens que garantem esta execução, bem como a penhora on line em desfavor da executada, em valores suficientes para a garantia do Juízo. Pois bem. A Fazenda Pública alega que, a substituição da penhora é possível, uma vez que o bem penhorado não possui interesse comercial. Requereu a realização de penhora on line. Entendo que assiste razão ao exequente. Em que pese a decisão proferida quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 630.064-5, verifico que a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, considerando o advento da EC 62/2009, o crédito proveniente de precatório deve se submeter ao novo regime por ela instituído, e decorre daí que se tornou inexigível, já que a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isso é, inexigíveis. Diante do exposto, acolho o pedido de substituição pretendida às fls. 167/171, e, de consequência, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de penhora on line.
A penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, conforme dispõe o art. 655, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, basta que a parte requeira a expedição de ordem para bloqueio de ativos depositados ou aplicados em nome do executado, isto é, que se proceda à penhora por meio eletrônico. - Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA -
1. A exequente, pela petição e documentos de fls. 83/93, requereu a substituição dos bens que garantem esta execução, bem como a penhora on line em desfavor da executada, em valores suficientes para a garantia do Juízo.
Em relação ao pedido de substituição do bem constrito nos autos, necessário tecer alguns comentários.
Pois bem. A Fazenda Pública alega que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, os precatórios teriam deixado de ser considerados dívidas vencidas e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Sustenta que teria sido equiparado, tão somente, a direito de crédito. Requereu a realização de penhora on line.Entendo que assiste razão ao exequente. De fato, a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emend
Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, o crédito proveniente de precatório deve se
submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível, já que a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isso é, inexigíveis.
Diante do exposto, acolho o pedido de substituição pretendida às fls. 83/93, e, de consequência, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de penhora on line.
A penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, conforme dispõe o art. 655, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, basta que a parte requeira a expedição de ordem para bloqueio de ativos depositados ou aplicados em nome do executado, isto é, que se proceda à penhora por meio eletrônico. - Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.
56. CARTA PRECATÓRIA - 142/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A. x LOURIVAL BIANCHI - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Ofício). Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI.
57. CARTA PRECATÓRIA - 0002915-81.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 5ª VARA CIVEL - AUTO POSTO JAU LTDA x OLIVIO ALVES DA ROCHA - À parte autora, para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça que importam em R$ 64,50.- Advs. TERTULIANO PAULO e APARECIDO LURCONVITE.
58. CARTA PRECATÓRIA - 0003181-68.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x FAGIOLO & SANTOS LTDA e outros - À parte autora, para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça que importam em R$ 64,50.- Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

CRUZEIRO DO OESTE, 12 de Setembro de 2011
LORENI SAFRAIDER - AUXILIAR JURAMENTADA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

RELACAO Nº 54/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 00009 000116/2008
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 00002 000297/2002
00007 000355/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES 00029 000113/2011
00031 000221/2011
00037 000316/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00008 000464/2007
00010 000378/2008
00011 000390/2008
00012 000247/2009
00015 000375/2009
00016 000473/2009
00018 000581/2009
00019 000639/2009
00021 000811/2009
00022 000830/2009
00030 000115/2011
00039 000324/2011
00040 000327/2011
00041 000332/2011
00055 000362/2011
00056 000363/2011
00057 000364/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 000318/2011
CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA 00002 000297/2002
CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA JUNIOR 00002 000297/2002
CHARLES ERVIN DREHMER 00060 000062/2011
CHRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA 00002 000297/2002
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA 00017 000490/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00023 000983/2009
00028 000419/2010
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 00002 000297/2002
00003 000145/2005
00027 000372/2010
00053 000359/2011
00054 000360/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00002 000297/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000113/2011
DANIELA PAZINATO 00059 000049/2011
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO 00002 000297/2002
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ 00032 000281/2011
00035 000303/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 00031 000221/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00001 000065/1998
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES 00053 000359/2011
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA 00006 000233/2006
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS 00020 000749/2009
00024 000064/2010
FERNANDO RUMIATO 00004 000494/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 000372/2010
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 00005 000219/2006
00020 000749/2009
00024 000064/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00008 000464/2007
00010 000378/2008
00011 000390/2008
00012 000247/2009
00015 000375/2009
00016 000473/2009
00018 000581/2009
00019 000639/2009
00021 000811/2009
00022 000830/2009
00030 000115/2011
00039 000324/2011
00040 000327/2011
00041 000332/2011
00055 000362/2011
00056 000363/2011
00057 000364/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000116/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 000318/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00031 000221/2011
GISLAINE GONCALVES PAES 00026 000345/2010
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00061 000063/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 00006 000233/2006
00025 000181/2010
HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER 00060 000062/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00013 000352/2009
00014 000353/2009
00033 000300/2011
00034 000301/2011
00042 000347/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000116/2008
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00044 000349/2011
JOSE BRUN JUNIOR 00045 000350/2011
00046 000351/2011
00047 000352/2011

00048 000353/2011
00049 000354/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00026 000345/2010
JULIANO MACIEL ABRAO 00050 000355/2011
00051 000356/2011
00052 000357/2011
00058 000365/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00020 000749/2009
00024 000064/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00043 000348/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM 00001 000065/1998
00009 000116/2008
00050 000355/2011
00051 000356/2011
00052 000357/2011
00058 000365/2011
MARIA ZELIA SANDY 00002 000297/2002
00003 000145/2005
00027 000372/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00002 000297/2002
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00061 000063/2011
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 00025 000181/2010
PAULO ADRIANO BORGES 00001 000065/1998
00009 000116/2008
00017 000490/2009
00023 000983/2009
00028 000419/2010
00050 000355/2011
00051 000356/2011
00052 000357/2011
00058 000365/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES 00004 000494/2005
RODRIGO BIEZUS 00031 000221/2011
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES 00017 000490/2009
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00061 000063/2011
TICIANA REIS DE ANDRADE 00036 000311/2011

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-65/1998-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x ZEFERINO DE SOLZA-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.
2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000053-52.2002.8.16.0078-GESILIA MARIA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA e outros-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 4.464,77-Advs. MARIA ZELIA SANDY, CLEVERSON PEREIRA BUACHAK, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA, CHRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.
3. REPARACAO DE DANOS-0000177-30.2005.8.16.0078-VITOR SEVIRINO DE FREITAS e outro x ANTONIO CLAUDIO FERREIRA e outro- MANIFESTE-SE SOBRE A CARTA PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS EM 10 DIAS-Advs. MARIA ZELIA SANDY e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.
4. INTERPELACAO JUDICIAL-0000225-86.2005.8.16.0078-ROSANGELA DA SILVEIRA x OSVALDO DE ALMEIDA ROCHA e outro-RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS - Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.
5. INVENTARIO-219/2006-JOVALINA MARIA DE JESUS SANTOS x ESPOLIO DE JUVENTINO INACIO DA SILVA-RETIRAR FORMAIS DE PARTILHA EM CARTORIO, E PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 1.397,87-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.
6. MONITORIA-0000249-80.2006.8.16.0078-PEDRO GOMES CARNEIRO E CIA LTDA e outro x MARIA SILMARA MACHADO- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO-Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000431-32.2007.8.16.0078-REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA- DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS POR 90 DIAS -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.
8. APOSENTADORIA POR IDADE-464/2007-IDILIA DE JESUS LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
9. COBRANCA-0000651-93.2008.8.16.0078-DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS x HDI SEGUROS S/A-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS PELO REQUERIDO-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ADRIANA ROSSINI-.
10. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-378/2008-CLEODETE ALVES CARNEIRO BENETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
11. APOSENTADORIA POR IDADE-390/2008-LEONILDA BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-247/2009-MARIANA ISABEL DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-352/2009-DERCILIA DE JESUS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
14. ACAO PREVIDENCIARIA-353/2009-LEONILDA EMILIA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
15. ACAO PREVIDENCIARIA-375/2009-HILDA LIMA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000940-89.2009.8.16.0078-IZAIRA MIRANDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
17. ALIMENTOS-0000893-18.2009.8.16.0078-D.F.P. x J.M.B.P.- REDESIGNO A AUDIENCIA ANTERIORMENTE APRAZADA PARA O DIA 30/11/2011 AS 13H30MIN-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e PAULO ADRIANO BORGES-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-581/2009-TEREZINHA DE JESUS GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-639/2009-CARMELINA AZEVEDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
20. INVENTARIO-749/2009-SAHARA DE CAMPOS LIMA x ESPOLIO DE PEDRO CARDOZO DE LIMA-RETIRAR FORMAIS DE PARTILHA EM CARTORIO, E PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 1.023,66 -Advs. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000800-55.2009.8.16.0078-ELENA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000874-12.2009.8.16.0078-EUNIDES DE JESUS DELFINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO A AUDIENCIA ANTERIORMENTE APRAZADA PARA O DIA 16/02/2012 AS 17H00MIN-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
23. ORDINARIA DE COBRANCA-0000947-81.2009.8.16.0078-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII, CPC, A PEDIDO DA PARTE AUTORA -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e PAULO ADRIANO BORGES-.
24. INVENTARIO-0000296-15.2010.8.16.0078-SANDRA MARIA GUERREIRO OLIVEIRA DA COSTA x ESPOLIO DE ELIZABETH GUERREIRO OLIVEIRA-RETIRAR FORMAIS DE PARTILHA EM CARTORIO, E PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 672,57. -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000582-90.2010.8.16.0078-PEDRO LUCIO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SEM CUSTAS, ANTE A CONCESSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA -Advs. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000964-83.2010.8.16.0078-MANOEL LOPES x BELAGRICOLA COMERCIO E REPRES. PRODUTOS AGRICOLAS- INTIME-SE O AUTOR PARA DEPOSITO JUDICIAL DOS HONORARIOS PERICIAIS DE FLS.304 EM 05 DIAS-Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e GISLAINE GONCALVES PAES-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001054-91.2010.8.16.0078-JOSE APARECIDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES -Advs. MARIA ZELIA SANDY, CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
28. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0001176-07.2010.8.16.0078-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII, CPC, A PEDIDO DA PARTE AUTORA -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e PAULO ADRIANO BORGES-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000431-90.2011.8.16.0078-ZENILDA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, CUSTAS E HONORARIOS NOS TERMOS DA TRANSACAO -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000446-59.2011.8.16.0078-JOAO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
31. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000880-48.2011.8.16.0078-ROSIELE FAGUNDES BARBOSA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALE e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-0001166-26.2011.8.16.0078-ANELSIO JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PRESENTES OS REQUESITOS CONSTANTES DO ARTIGO 282 E 283, CPC, RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. TENDO EM VISTA QUE A CONCESSAO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CONHECIMENTO DA DEMANDA PELA PARTE ADVERSA ACARRETARA, EM TESE, PREJUIZOS AO REQUERENTE, SENDO REGRA SUA OITIVA PREVIA, RELEGO PARA O FINAL DA FASE POSTULATORIA O EXAME DO PLEITO EM QUESTAO. DEFIRO, OUTROSSIM, O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFICIO. ALERTANDO-SE A REQUERENTE SOBRE AS PENALIDADES CONSTANTES NA REFERIDA LEI EM CASO DE FALSO.CITEM - SE E INTIME - SE O REQUERIDO, PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 60 DIAS-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.
33. ACAO PREVIDENCIARIA-0001258-04.2011.8.16.0078-ALMIRO DE SENE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FACULTO A EMENDA DA PETICAO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, PARA: A) COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR. CUMPRA-SE INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA PORTARIA 11/2011, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-0001259-86.2011.8.16.0078-CELI APARECIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, REGULARIZAR A REPRESENTACAO PROCESSUAL, FAZENDO JUNTAR A PROCURACAO QUE OUTORGA PODERES PARA QUE O ADVOGADO HELIO HENRIQUE DE CAMARGO, REPRESENTE-A NOS PRESENTES AUTOS-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
35. ACAO PREVIDENCIARIA-0001263-26.2011.8.16.0078-MARIA BATISTA SOBRINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PRESENTES OS REQUESITOS CONSTANTES DO ARTIGO 282 E 283, CPC, RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. TENDO EM VISTA QUE A CONCESSAO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CONHECIMENTO DA DEMANDA PELA PARTE ADVERSA ACARRETARA, EM TESE, PREJUIZOS AO REQUERENTE, SENDO REGRA SUA OITIVA PREVIA, RELEGO PARA O FINAL DA FASE POSTULATORIA O EXAME DO PLEITO EM QUESTAO. DEFIRO, OUTROSSIM, O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFICIO. ALERTANDO-SE A REQUERENTE SOBRE AS PENALIDADES CONSTANTES NA REFERIDA LEI EM CASO DE FALSO.CITEM - SE E INTIME - SE O REQUERIDO, PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 60 DIAS-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.
36. REPARACAO DE DANOS-0001327-36.2011.8.16.0078-EDVAL FERNANDES DA SILVA x BUTURI - TRANSPORTES RODOVIARIOS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR E COMPROVAR A RELACAO EXISTENTE COM A PESSOA INDICADA NO COMPROVANTE DE RESIDENCIA.-Adv. TICIANA REIS DE ANDRADE-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0001398-38.2011.8.16.0078-ANA MARIA ALVES DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.
38. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001404-45.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x M.E.D.S.-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA-0001410-52.2011.8.16.0078-JOSE LOPES DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FACULTO A EMENDA DA PETICAO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, PARA: A) COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR. CUMPRA-SE INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA PORTARIA 11/2011-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA-0001452-04.2011.8.16.0078-NILVA DOS SANTOS ELEUTERIO GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001472-92.2011.8.16.0078-JOSE MARIA TEODORIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FACULTO A EMENDA DA PETICAO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, PARA: A) COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR. CUMPRA-SE INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA PORTARIA 11/2011-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001523-06.2011.8.16.0078-MARLI DE JESUS FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001524-88.2011.8.16.0078-NIVALDO SILVA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N ° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
44. REPARACAO DE DANOS-0001534-35.2011.8.16.0078-JULIANO DE SOUZA RIBAS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANA-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.
45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001535-20.2011.8.16.0078-ANA ROSA CAETANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.
46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001537-87.2011.8.16.0078-MARIA DE SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.
47. ACAO PREVIDENCIARIA-0001538-72.2011.8.16.0078-LEANDRO DA SILVA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.
48. ACAO PREVIDENCIARIA-0001539-57.2011.8.16.0078-SOLANGE EVANGELISTA DE ALMEIDA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0001540-42.2011.8.16.0078-ELIZEU DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001544-79.2011.8.16.0078-LORIVANIA DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0001545-64.2011.8.16.0078-JOAO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM e JULIANO MACIEL ABRAO-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-0001546-49.2011.8.16.0078-OTACILIO JOSE DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

53. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001556-93.2011.8.16.0078-CAMILA NAKAKOGUE e outros x BANCO ITAU S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

54. COBRANCA-0001557-78.2011.8.16.0078-ROBSON RIBEIRO DE RAMOS x MARITIMA SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;

II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;

III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;

V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;

VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0001563-85.2011.8.16.0078-MARIA DE LOURDES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
56. ACAO PREVIDENCIARIA-0001564-70.2011.8.16.0078-MARIA RITA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
57. ACAO PREVIDENCIARIA-0001565-55.2011.8.16.0078-GENTIL JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
58. ACAO PREVIDENCIARIA-0001566-40.2011.8.16.0078-JOSE LIMA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.
59. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001213-97.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIA APARECIDA FACCINI e outros-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DANIEL ALMEIDA JORGE) EM 10 DIAS -Adv. DANIELA PAZINATO-.
60. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001527-43.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER-.
61. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001528-28.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JORGE TEIXEIRA DA SILVA-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Advs. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTÓRIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 161/2011

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0042 000520/2010
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0041 001168/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0003 000284/2004
0025 001429/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0022 001020/2007
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0002 000253/2004
0012 000693/2006
0027 000098/2008
0055 003661/2010
0076 004317/2011
ALEXANDRO RENATO DE OLIVE 0027 000098/2008
ALLYSSON PEREIRA CAMPOS 0028 000257/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0064 006089/2010
0067 002465/2011
ALVARO KALIL GONÇALVES 0038 000986/2009
ANA CHRISTINA RAEDER 0023 001093/2007
0030 000943/2008
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0007 000301/2005
ANDRE LUIS GASPAR 0049 002545/2010
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0061 005457/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0038 000986/2009
ANDREIA DAMASCENO 0039 001005/2009
0074 003282/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0040 001123/2009

ANIBAL ANTONIO AGUILAR BE 0042 000520/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0012 000693/2006
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0014 001254/2006
ANTONIO VALMOR JUNKES 0057 003820/2010
ARIVALDIR GASPAR 0049 002545/2010
AYRTON GIUBLIN NETO 0045 000981/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0054 003562/2010
BRUNO NORONHA BERGONSE 0012 000693/2006
CARLOS BERNARDO C DE ALBU 0046 002071/2010
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0039 001005/2009
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0026 001464/2007
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0017 000225/2007
0026 001464/2007
0031 000946/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0009 001054/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0094 005239/2011
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0046 002071/2010
CRISTHIANO MENDES 0093 005234/2011
0096 005242/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000731/2009
0053 003500/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 0098 000299/2005
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0087 005113/2011
DANIEL HACHEM 0035 000506/2009
DANIEL HACHEM 0075 003459/2011
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0038 000986/2009
DANIELE DE BONA 0001 000390/2002
DANIELI DUDECKE 0012 000693/2006
0027 000098/2008
0089 005188/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0063 005566/2010
DIANA MARIA EMILIO 0078 004388/2011
DIEGO DE ANDRADE 0082 004715/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0001 000390/2002
DIONE BERNARDIN 0014 001254/2006
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0004 000314/2004
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0013 001201/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0001 000390/2002
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0063 005566/2010
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0028 000257/2008
ELTON LUIZ BORRACHINI 0013 001201/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0062 005505/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 003110/2010
FABIO JULIO NOGARA 0005 000632/2004
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0018 000760/2007
0059 003909/2010
0064 006089/2010
0067 002465/2011
0072 003104/2011
0092 005229/2011
0095 005240/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0034 000359/2009
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0084 005042/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0022 001020/2007
0079 004543/2011
0086 005079/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001005/2009
HERMINIO DUARTE FILHO 0008 000633/2005
INGRID DE MATTOS 0058 003881/2010
0069 002702/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0034 000359/2009
IVONE STRUCK 0088 005170/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0039 001005/2009
JANETE APARECIDA DE PINHO 0080 004558/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0006 000141/2005
JOAQUIM ROCHA 0004 000314/2004
JORGE DURVAL DA SILVA 0016 001563/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0090 005207/2011
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0002 000253/2004
JULIANA M CUNHA MARQUES 0020 000818/2007
JULIANA PERRONI 0007 000301/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 0001 000390/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 003124/2010
KIRILA KOSLOSK 0065 006707/2010
LARISSA M. DE LARA 0090 005207/2011
LEANDRO NEGRELLI 0052 003124/2010
0077 004367/2011
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0017 000225/2007
0020 000818/2007
0021 000820/2007
0023 001093/2007
0026 001464/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 0018 000760/2007
MARA SANTANA 0068 002661/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 000284/2004
0025 001429/2007
MARCELO COUTO DE CRISTO 0099 004559/2011
MARCELO DE LIMA CONTINI 0045 000981/2010
MARCELO SZADKOSKI 0050 002600/2010
0061 005457/2010
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0042 000520/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0022 001020/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0070 002787/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 002259/2010
0058 003881/2010
0069 002702/2011
MARCIO DANIEL CORREA 0007 000301/2005
MARCO JULIANO FELIZARDO 0083 004864/2011
MARCOS LUIZ MASKOW 0008 000633/2005
MARCOS PAULO DA SILVA 0016 001563/2006
MARCOS ROBERTO MACHADO BA 0011 000565/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA 0012 000693/2006
0027 000098/2008
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0029 000938/2008
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0002 000253/2004
MARIA ESTELA LEITE GOMES 0015 001482/2006
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0006 000141/2005
MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0037 000896/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 0091 005228/2011
MARIO SERGIO ROCHA 0076 004317/2011
MAURO CURY FILHO 0003 000284/2004
0006 000141/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000284/2004
0005 000632/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000141/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001429/2007
MAYLIN MAFFINI 0052 003124/2010
0077 004367/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 002541/2010
MIEKO ITO 0044 000772/2010
0051 003110/2010
MILTON DRUMOND CARVALHO 0032 001091/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001020/2007
MOACIR LUCAS PEREIRA 0021 000820/2007
0023 001093/2007
0032 001091/2008
0033 001662/2008
MOZER SEPECA 0019 000798/2007
MURILO CELSO FERRI 0062 005505/2010
Marco Aurelio A de C Sant 0068 002661/2011
NILSON LEMES BUENO 0071 003102/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 000632/2004
0081 004633/2011
ODEMAR BAPTISTA 0060 004769/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI 0007 000301/2005
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0051 003110/2010
0056 003692/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0036 000731/2009
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0029 000938/2008
0030 000943/2008
0031 000946/2008
PERCY GORALEWSKI 0007 000301/2005
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0009 001054/2005
0011 000565/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0007 000301/2005
RAFAEL AZAREDO C. M. DE J 0028 000257/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0006 000141/2005
RAPHAEL RICARDO TISSI 0056 003692/2010
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0085 005062/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 000506/2009
ROBSON FARI NASSIN 0097 004235/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0025 001429/2007
RUBENS FELIPE GIASSON 0066 001998/2011
SANDRA APARECIDA GIBIN PI 0055 003661/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0010 000481/2006
SERGIO LUIZ CHAVES 0073 003116/2011
SERGIO SCHULZE 0052 003124/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0014 001254/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0014 001254/2006
SILVIO BRAMBILA 0006 000141/2005
0041 001168/2009
SILVIO CESAR MICHELETTI 0060 004769/2010
SÉRGIO HENRIQUE DOS REIS 0049 002545/2010
THAIS TITZE SCORSIN 0012 000693/2006
THIAGO DE PAULI PACHECO 0017 000225/2007
0020 000818/2007
0021 000820/2007
0023 001093/2007
0026 001464/2007
0032 001091/2008
0033 001662/2008
VALDIR JULIO ULBRICH 0098 000299/2005
VALMIR JORGE COMERLATTO 0043 000549/2010
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0024 001251/2007
0050 002600/2010
0064 006089/2010
WILIAN DE ARAÚJO HERNANDE 0019 000798/2007
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0050 002600/2010

1. DEPOSITO-390/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x MARCELO SOUZA MORAES- O presente ja foi devidamente sentenciado, conforme se infere das fls. 46/49. 2 . Assim, aguarde-se a manifestação do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-253/2004-GESUEL PIRES DA ROCHA x HOSPITAL E MAT. NOSSA SENHORA APARECIDA e outros- Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 397. Para o ato postergado, designo o dia 16/11/2011, às 15:30 horas. Intimem-se, observados os atuais endereços das partes e testemunhas. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

3. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000454-06.2004.8.16.0038-MARIA AVANI KUPKA e outro x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Retornem os autos ao Sr. Contador para que se manifeste-se acerca da impugnação

retro (fls. 496/497). Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.

4. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-314/2004-IMOBILIARIA PANAKOL LTDA x FATIMA APARECIDA DE MOURA- Para a apreciação do pedido retro, deve o seu subscritor, colacionar aos autos, planilha de cálculo atualizada dos valores a ele devidos, salientando que estes devem obedecer ao que foi decidido na sentença de fls.90/93. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e JOAQUIM ROCHA-.

5. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-632/2004-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x BEM HUR ARI VIEIRA e outro- Analisando-se os autos, verifica-se que ora se discute tão somente as clausulas contratuais e possíveis abusos nelas existentes, restando descabido o pedido de provas periciais contábeis, pois o resultado do pactuado no contrato poderá ser apurado em liquidação, caso se faça necessário. Indefiro a prova pretendida, pois entendo que o feito está apto para julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. FABIO JULIO NOGARA, ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

6. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-141/2005-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO MARCOS LEITE e outro- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

7. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-301/2005-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x THEREZA DA SILVA PIMENTEL- Considerando que o agravo interposto se refere tão somente quanto à gratuidade judicial pretendida pelos requeridos, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Cumpra-se a decisão de fls. 203. Comprovada a desocupação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de indenização por benfeitorias conforme pleiteado retro. Aguarde-se solicitação de informações pelo e. Tribunal de Justiça. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, JULIANA PERRONI, POLIANE LAGNER DE SILVEIRA, PERCY GORALEWSKI, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e MARCIO DANIEL CORREA-.

8. ORDINARIA-633/2005-BENTO E FELIPE LTDA x CARLITO CORREA PEREIRA- Intimem-se o Sr. Perito para que esclareça a respeito das considerações de fls. 148/149. Intimem-se. -Advs. HERMINIO DUARTE FILHO e MARCOS LUIZ MASKOW-.

9. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1054/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x CARLA MARIA FERREIRA CARVALHO- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial por CONSEG CONSORCIO SEGURANÇA S/C LTDA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultando-lhe a venda, na forma do artigo 3° § 5° , do decreto - lei n° 911/69. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, iniciso I, do CPC. Condeno a parte requerida, porque sucumbe, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 ante o contido no artigo 20, §3° do CPC, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

10. USUCAPIAO-481/2006-JOAO FRANCISCO MACHADO- Desentranhem-se os documentos pleiteados às fls. 131, substituindo-os por fotocópias. Defiro os auspícios da gratuidade judicial ao requerente. ARQUIVEM-SE. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

11. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-565/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x SOLISMAR DUTRA MACHADO- (...) Ante exposto, nos termos do artigo 269, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá. No caso de descumprimento da presente decisão, fica ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o artigo 906, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da partes adversa, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor do bem. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria. P.R.I. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA-

12. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-693/2006-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x GERALDO CARTARIO RIBEIRO e outros- Para o ato postergado designo o dia 01/11/2011 às 13:45 horas. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA, THAIS TITZE SCORSIN, BRUNO NORONHA BERGONSE, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e DANIELI DUDECKE-.

13. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-1201/2006-DOMINGOS ZANUNCINI NETO x DEOCLIDES CERTEMIO DE COSTA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

14. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-1254/2006-CHARLES CHAVES x MARCOS BATISTA RIBEIRO e outros- Indefiro o pedido retro, não havendo justificativa para que o feito permaneça indefinitivamente paralisado, aguardando a manifestação do autor pelo prosseguimento do feito. 2 . Assim, determino seja o autor intimado, por meio de seu procurador para que manifeste pelo prosseguimento de feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN-.

15. USUCAPIAO-1482/2006-NAZILDO GODOY e outro x MANOEL ALVES PEREIRA e outros- Intime-se a requerente para promover as seguintes diligências necessárias à instrução do processo visando usucapir o imóvel descrito na inicial: 1 - Certidões dos Ofícios Imobiliarios de São José dos Pinhais e Fazenda Rio Grande; 2 - Certidões vintenarias a serem fornecidas pelo Distribuidor Público da Comara em nome das partes; 3 - Citações de todos os confrontantes, exceto aqueles ja citados através da Deprecata de fls.32, que deverão ser comprovados nestes autos; 4 - Dar atendimento aos preceitos do art. 232, III, do CPC, quanto à citação por edital; Atendidas as determinações supra, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. MARIA ESTELA LEITE GOMES-.

16. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1563/2006-MIGUEL ANTOSCEVIS x MAURO DE CARVALHO- (...) 2. Diante do exposto, defiro a penhora de ativos financeiros, por intermédio do BACENJUD 2.0 (art.655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Acostem-se aos autos o detalhamento do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores e transferência de valores. 4 - Lavra-se o termo de penhora. 5 - Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

17. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-225/2007-JORGE ANTUNES PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme preceitua a Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES TISSIANI LTDA- Diante das argumentações e esclarecimentos prestados pela executada, comprovados que parte dos proventos são oriundos de aposentadoria, configurando atenderem suas necessidades básicas, Defiro o desbloqueio parcial, com retenção de 30% do total bloqueado, conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Expeça-se alvará de levantamento a favor da executada, do equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-798/2007-DIMPER COMERCIAL LTDA x SEPECA REPRESENTACOES COMERCIAS LTDA- Intimem-se a exquente acerca do petitório de fls.68, bem como para dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ e MOZER SEPECA-.

20. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-818/2007-MARILENE MARTINS DE CARVALHO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme preceitua a Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e JULIANA M CUNHA MARQUES-.

21. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-820/2007-VICTOR DELLA BARBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme preceitua a Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1020/2007-ELY SIRLEI BARBOSA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Às fls.59/62, as partes noticiam acordo, pleiteando a extinção do processo. Dessa forma, ante o pagamento total da divida, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinta a presente execução, para quen produza seus juridicos e legais efeitos. Recolhidas as taxas, expeça-se alvará conforme pleiteado. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1093/2007-LEILA MAGALHAES DOS SANTOS - ESPOLIO DE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, MOACIR LUCAS PEREIRA e ANA CHRISTINA RAEDER-.

24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1251/2007-RAIMUNDO CARLETTI - ESPOLIO DE e outro x RENATO FERREIRA FRANCO e outros- Para o ato postergado, designo o dia 25/10/2011, às 15:00. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.
25. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1429/2007-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x NILZA RIBEIRO MOREIRA- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação proatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Isto posto, contados e preparados , voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
26. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1464/2007-JOAQUIM BASTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os honorários sugeridos e aceitos no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se o requerente para o comparecimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.
27. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-98/2008-WAGNER ERNANDES DA SILVA e outros x ADENOR ISRAEL DE OLIVEIRA e outro- Para o ato postergado, designo o dia 10/11/2011, às 13:45. Intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE, ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.
28. SUMARIO DE COBRANCA-257/2008-FURACAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FORNAC LTDA- Diante das divergências quando à exibição dos documentos e os honorários periciais apresentados pelo expert aqui nomeado, depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Igarapé (MG), solicitando que este designe perito de sua confiança para a realização dos trabalhos na sede da requerida, instruindo a deprecata com os documentos necessários. -Advs. RAFAEL AZAREDO C. M. DE JESUS, ALLYSSON PEREIRA CAMPOS e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.
29. REIVINDICATORIA ORD-938/2008-JOAO HOPATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme preceitua a Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.
30. REIVINDICATORIA ORD-943/2008-MARIA IZORETE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme preceitua a Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ANA CHRISTINA RAEDER-.
31. REIVINDICATORIA ORD-946/2008-JULIA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato postergado,designo o dia 24/10/2011, às 15:30. Intimem-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
32. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1091/2008-LAELÇO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da concordância das partes HOMOLOGO os honorários sugeridos e aceitos no valor de R$ 234,90, conforme resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se o requerente para comparecimento. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, MOACIR LUCAS PEREIRA e MILTON DRUMOND CARVALHO-.
33. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1662/2008-OLANDA APARECIDA DOS SANTOS HUIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que ambas as partes estão de acordo, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme preceitua a Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o expert para determinar data, local e horário para a realização da perícia, intimando-se em seguida o requerente para comparecimento, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
34. INDENIZACAO-359/2009-IRMAOS STABACH LTDA e outros x ANTONIO CARLOS STABACH- Ciente da decisão do e.Tribunal de Justiça. Quanto à revelia suscitada, deixo para apreciá-la em decisão posterior. Cientifique-se as partes desta decisão e voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-506/2009-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA QUEROBINS DE OURO LTDA e outro- 1. Acostem -se aos autos o recibo do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores. 2 . Considerando a não localização de valores para a quitação do débito, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
36. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-731/2009-ELEANDRO RIBEIRO CHAVES x BANCO FINASA S/A- Analisando-se os autos, verifica-se que pelas partes foi dito que pretendem o julgamento antecipado do feito, desistindo a produção de prova pericial anteriormente requerida. Diante do consenso entre as partes, entendo que os autos devem ser julgados no estado em que se encontra. Cientifique-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
37. ARROLAMENTO-896/2009-MARIA DAS GRACAS PEREIRA e outros x GONCALO CONCEICAO PEREIRA- Aguarde-se conforme retro determinado. Intimem-se. -Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA-.
38. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-986/2009-JOSE MARIO ZEPECHOUKA x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES- Devidamente citado (fls. 23-verso), o segundo requerido deixou transcorrer o prazo legal para apresentação e defesa (certidão de fls. 75-verso). Isto posto, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do segundo requerido BANCO BRADESCO S/A. Diante da inércia do primeiro requerido acerca da proposta apresentada, não vislumbrando demais dilação probatória, determino o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Contados e preparados estes e os autos em apenso, voltem conclusos para sentença. -Advs. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, ALVARO KALIL GONÇALVES e ANDREIA AYUMI NITAHARA-.
39. REVISAO CONTRATUAL-1005/2009-JOSIMARA SARNOSKI CONTE x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Verifico que o pedido retro (fls. 135), ja foi atendido, conforme consta de fls. 133 - verso. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de dls. 132 e Arquive-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
40. REVISAO CONTRATUAL-1123/2009-SERGIO MODOLO x BANCO ITAU S/A- Nada a reconsiderar quanto à decisão de fls.28. Certifique-se o trânsito em julgado daquela decisão e ARQUIVEM-SE. Intimem-se. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.
41. RESOLUCAO DE CONTRATO-1168/2009-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO DE JESUS FERREIRA- Analisando-se os autos, verifica-se que ora se discute tão somente as clausulas contratuais e possíveis abusos nelas existentes, restando descabido o pedido de provas periciais contábeis, pois o resultado do pactuado no contrato poderá ser apurado em liquidação, caso se faça necessário. Indefiro a prova pretendida, pois entendo que o feito está apto para julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. SILVIO BRAMBILA e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.
42. INEXIGIBILIDADE DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000520-73.2010.8.16.0038-L.A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ZONTA & ZONTA LTDA ME- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.
43. ALVARA-0000549-26.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA ALVES PEIXOTO e outros- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se a solicitação de informações. Intimem-se. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.
44. BUSCA E APREENSÃO-0000772-76.2010.8.16.0038-BANCO BMG S/A x ALEXSANDRO VILELA- Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com fundamento no art. 4° Decreto - lei 911/69 e converto a ação de bsuca e apreensão em deposito. Efetuem-se as necessárias anotações, comunicando-se incluir o Distribuidor, e retifiquem a autuação e registro cartorários. 2 . Cite-se o réu, na forma do art.902 do CPC, para, em cinco dias: a) entregar a coisa e deposita-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art.285 e 319). -Adv. MIEKO ITO-.
45. MANUTENCAO DE POSSE-0000981-45.2010.8.16.0038-EDELAR LUIZ COMPARIN x RENE ANTONIO PIANOSKI- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 164. Recebo o agravo de fls. 169/173, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem para saneamento. -Advs. AYRTON GIUBLIN NETO e MARCELO DE LIMA CONTINI-.
46. INDENIZACAO-0002071-88.2010.8.16.0038-NATANAEL FERREIRA COUTINHO x CESAR MINOTTO- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido CESAR MINOTTO, ao pagamento à autora do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta sentença, bem como acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês (CC, art 406 CC, CTN art. 161, § 1º) a contar da publicação do conteúdo ofensivo na internet (28/04/2010), diante do disposto no art. 398 do CPC e a súmula 54 do STJ [2] . A opção de julgar totalmente procedente o pedido baseou-se em entendimento jurisprudencial [3]. Com o trânsito em julgado oficie-se à empresa Google do Brasil, na forma requerida na petição de fls. 59/60. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios da partes adversa, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA e CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE-.
47. EXECUCAO-0002259-81.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x WALMIR SANTOS DE ANDRADE- Diante da petição de fls. 53, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais taxas, oficie-se ao DETRAN conforme pleiteado. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
48. REVISAO CONTRATUAL-0002541-22.2010.8.16.0038-DIRLENE MARLI PEREIRA x CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Defiro a manutenção de posse a favor da requerente, bem como a

abstenção/exclusão do nome da mesma junto aos cadastros restritivos, mediante o depósito integral das parcelas devidas e consequente depósito mensal das vincendas, mantendo sua regularidade, sob pena de revogação da liminar. Cumprida a determinação, cite-se como retro determinado. Diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

49. DECLARATORIA-0002545-59.2010.8.16.0038-ASSIMIR ARTEMIS ADADA x AUTO MECANICA LUNAR LTDA e outro- Para o ato postergado designo o dia 08/11/2011, às 13:45 horas. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e SÉRGIO HENRIQUE DOS REIS-.

50. INDENIZACAO-0002600-10.2010.8.16.0038-ANTONIO MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Trata-se de Indenização por danos morais proposta por Antonio Miranda da Silva em face do Estado do Paraná. Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes, estando bem representadas e concorrendo em favor delas os pressupostos e condições da ação, pelo que dou o feito por saneado. As controvérsias recaem sobre a existência ou não de abuso por parte dos policiais quando da abordagem ocorrida. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em trinta (30) dias da ciência desta decisão, em sendo necessária a intimação das mesmas, ou em vinte dias da data da audiência, em caso de comparecimento independentemente de intimação. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/10/2011 às 13:45 horas. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO SZADKOSKI, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0003110-23.2010.8.16.0038-IVAN RAFAEL CARVALHO x BANCO BMG S/A- Analisando-se os autos, verifica-se que ora se discute tão somente as clausulas contratuais e possíveis abusos nelas existente, restando descabido o pedido de provas periciais contábeis, pois o resultado do pactuado no contrato poderá ser apurado em liquidação, caso se faça necessário. Indefiro a prova pretendida, pois entendo que o feito está apto para julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Isto posto, cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003124-07.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS BUENO-(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL com efeito de confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre da anotaçãos do arrendamento mercantil e por, consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art.269, I, do CPC). Declaro, ainda, a nulidade da clausula que prevê a cobrança de juros capitalizados de forma mensal, afastando, ainda, a cobrança dos encargos administrativos (tarifa de cadastro e renovação, inserção de gravame, serviços prestados pela correspondente da arrendadora), determinando, ainda, a restituição do VRG pago pelo requerido, na forma simples, admitida a compensação (CC, art.368 e seguintes), devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade (50%) das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0003500-90.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x AMADEU RENE MANETA- Junte-se a cópia do detalhamento de cumprimento da ordem judicial. 2. Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. EXECUCAO-0003562-33.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇAO LTDA x VKS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME- 1 - Acostem-se aos autos o recibo do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores. 2 - Considerando que a não localização de valores para a quitação do débito, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

55. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0003661-03.2010.8.16.0038-OTTO VAZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. SANDRA APARECIDA GIBIN PITOL e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003692-23.2010.8.16.0038-MURARA E NAUIACK CONSULTORES ASSOCIADOS x MADEREIRA PALUZINHO LTDA- (...) 2 - Diante do exposto , defiro a penhora de ativos financeiros, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art.655-A do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois trata-se de bem com preferência sobre todos os demais(art.655, I, do CPC). 3 - Acostem-se aos autos o detalhamento do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores e transferencia de valores. 4 - Lavre-se o termo de penhora. 5 - Intimem-se as partes que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligencia necessárias. -Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

57. MONITORIA-0003820-43.2010.8.16.0038-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO PARANA e outro x DANIELLE CRISTINA SCROBUT- (...) 1). CITEM-SE a executada, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifique-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2° via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC), inclusive utilizando-se dos auspícios do artigo 172 do CPC -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0003881-98.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CESAR PEREIRA VERNICK- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 40, 45/46 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

59. USUCAPIAO-0003909-66.2010.8.16.0038-DORIVAL CAMARGO e outro-Oportunizo ao requerente que as custas e despesas processuais sejam preparadas ao final da demanda. Deve o requerente promover as seguintes diligências, visando instruir o presente processo: 1- Certidões vintenárias em nome das partes, a ser expedida pelo distribuidor público deste Foro Regional; 2- Certidão do Ofício Imobiliário desta Comarca com relação ao imóvel que pretende usucapir; 3- Nome e endereço dos confinantes e respectivas esposas, para posterior citação; Atendidas estas determinações, CITEM-SE para que querendo, contestem à ação, pessoalmente com prazo de quinze (15) dias a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, se for o caso, bem como os confrontantes, e, por edital, com prazo de trinta (30) dias os interessados ausentes incertos e desconhecidos, sob as advertências legais de não apresentando resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Cientifiquem-se para manifestarem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se cópia da inicial e documentos a cada ente. Proceda-se à intimação do Ilustre Representante do Ministério Público. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

60. MONITORIA-0004769-67.2010.8.16.0038-COMERCIO DE VEICULOS BAPTISTA LTDA x IDELFONSO CARDOSO- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Isto posto, cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ODEMAR BAPTISTA e SILVIO CESAR MICHELETTI-.

61. INVENTARIO-0005457-29.2010.8.16.0038-ROSEMARY DE LIMA ESTEVES e outros x JAIME BERBARDINO ESTEVES- Visando evitar possível tumulto nos autos, determino que a inventariante promova o pedido de alienação pretendido em autos próprios, salientando a necessidade de anuência do Sr. José dos Santos Esteves, de cujas propriedades detém 50% e a consequente prerrogativa do direito de preferência. Intimem-se. -Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005505-85.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Recolhidas eventuais taxas, proceda-se como requerido retro. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005566-43.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOCES MABOM LTDA- (...) Portanto, o arresto de ativos via Bacenjud é possível em face do que dispõe os artigo 653 e 655 - A do CPC, não havendo que se aguardar todas as diligências para citação dos devedores que alteraram seu domicilio sem prévia comunicação ao credor. 2 . Em face do exposto, procedi nesta data ao protocolamento da ordem de bloqueio de valores. 3 . Considerando que não foram localizados valores diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

64. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006089-55.2010.8.16.0038-IZAIAS PEREIRA DA SILVA x CESAR PEDRO DA SILVA- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0006707-97.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Defiro a substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA. Cite-se na forma da decisão de fls. 44, no endereço constante de fls. 50. Retificações e diligências necessárias. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

66. USUCAPIAO-0001998-82.2011.8.16.0038-IVAN MACENO e outro x CLAUDINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado por Ivan Maceno e sua mulher Valdete de Fátima da Silveira Maceno, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo

serem atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário exigidas para o registro. Custas na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

67. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002465-61.2011.8.16.0038-AGRO COMERCIAL EDISON BUHRER e outro x FIAT AUTOMOVEIS - GRUPO BARIGUI VEICULOS e outro- Considerando a imprescindibilidade do contrato que ora se discute, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela, quando de sua exibição pela parte requerida. Cite-se para querendo apresentar defesa no prazo e com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). Intimem-se os requeridos para, no prazo de contestação, colacionar aos autos o contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 362 do CPC. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

68. INDENIZACAO-0002661-31.2011.8.16.0038-VINICIUS EDUARDO HANEMANN e outro x FERNANDO ANTONIO MOSSON- Para o ato postergado, designo o dia 03/11/2011 às 13:45 horas. Intimem-se. -Advs. MARA SANTANA e Marco Aurelio A de C Santana-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0002702-95.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSIANE PADILHA- Diante do petitório de fls.25, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias, esgotado o prazo, manifeste-se a autora pleiteando o que entender de direito. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002787-81.2011.8.16.0038-ANTONIO PERPETUO LOURENCO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Acolho a emenda a inicial. Defiro ao autor o pedido para conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro liminarmente o pedido "3", de fls. 30, no que tange a apresentação pela requerida, conjuntamente com a contestação, de planilha de evolução dos débitos, ante o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC. Reservo-me a apreciar dos demais pedidos liminares posteriormente a apresentação de contestação. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, devendo apresentar planilha de evolução dos débitos do contrato em comento. Determino o desentranhamento das fls. 42-46, ficando a disposição da parte autora para retirá-la, da contracapa dos autos. Intime-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

71. ALVARA-0003102-12.2011.8.16.0038-MARTA DE OLIVEIRA- Intime-se a requerente para colacionar aos autos Declaração de Dependentes do de cujus, que estejam cadastrados junto ao INSS. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.

72. INDENIZACAO-0003104-79.2011.8.16.0038-DAVID DOS SANTOS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Diante da renda demonstrada pelo autor, é de se conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com as devidas advertências de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

73. USUCAPIAO-0003116-93.2011.8.16.0038-MARGARIDA RODRIGUES DE LIMA e outro- Procedam-se a intimação dos autores, pessoalmente, do despacho de fls.25, sob pena de indeferimento do pedido pertinente aos benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo haver o cancelamento da distribuição do feito. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0003282-28.2011.8.16.0038-EDNEY KARGER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Primeiramente esclareça o requerente acerca do alegado depósito judicial de fls. 49, cujo teor não condiz com o que a legislação determina. Acerca do Contrato objeto da discussão, deve ser exibido para apreciação dos pedidos, cujo objetivo visa revisa-lo. Defiro a suspensão desta demanda até que o requerente promova a juntada do aludido documento. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

75. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003459-89.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x J. S. N. SIQUEIRA & CIA LTDA e outro- 1). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifiquem-se as executadas do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2° via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4).Caso necessário, autorizo o Sr. oficial de justiça a proceder conforme artigo 172, §2º, CPC. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

76. ACAO POPULAR-0004317-23.2011.8.16.0038-CARLOS ALBERTO ZANCHI x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e outros-Defiro o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do art. 7º, IV da lei nº 4.717/65, por mais 20 (vinte) dias. Intimem-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

77. REVISIONAL-0004367-49.2011.8.16.0038-GILMARA DE FATIMA CASTILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) No caso concreto, diante da observância de tais requisitos pela autora, é de se admitir a concessão da liminar, a fim de que o credor se abstenha de inscrever o nome da devedora em cadastros de inadimplentes, observada a possibilidade de revogação das medidas cautelares, vinculada ao depósito tanto das parcelas vencidas, quanto o depósito mensal das parcelas vincendas, ainda que no valor incontroverso. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos termos expostos na inicial. Diante da documentação, de fls. 38-42, dos autos impõe-se o indeferimento por ora do pleito que pugnava para que houvesse a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a referida documentação não demonstra a adimplência da mesma perante o contrato em comento, cabendo considerar que não há dos autos documento que comprove o referido apontamento pelo credor nos referidos órgãos. Deverá também o requerido distribuir por dependência a estes autos eventual busca e apreensão em face da requerente. Recolhidas as devidas taxas, cite-se o requerido, com as advertências legais. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

78. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0004388-25.2011.8.16.0038-J.J. TURISMO LTDA e outro x JOSE AUGUSTO PIRES- Acolho o pedido de fls. 443/44 como emenda à inicial. Designo audiência conciliatória para o dia 26/10/2011, às 15:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não estar representado por advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

79. COBRANCA (SUMARIO)-0004543-28.2011.8.16.0038-JAIR DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Designo a audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salve se o contrário resultar da prova dos autos (art.285 e 319 do CPC). Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0004558-94.2011.8.16.0038-ELISANDRO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro por ora os benefícios da assistencia Judiciária Gratuita à parte autora. Designo audiência para o dia 19/10/2011 às 15:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial salve se o contrario resultar da prova dos autos (art. 285 e 319 do CPC). Intimem-se. -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO-.

81. Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2011, às 15:45 horas. Recolhidas eventuais taxas, cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salve se o contrário resultar da prova dos autos. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004633-36.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SUELI TEREZINHA CONERADO- -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

82. INDENIZACAO-0004715-67.2011.8.16.0038-RENI SIRLEI DE DEUS x MARILENE TELES MENDES- Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011 às 14:15 horas. Cite-se a ré para comparecer á audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salve se o contrário resultar da prova dos autos. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0004864-63.2011.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA APARECIDA VICENTE FERREIRA- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0005042-12.2011.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSARCIOS S/C LTDA x PAULO SERGIO MORAES- Acolho o pedido de fls. 49 e documentos acostados como emenda à inicial. Proceda-se na forma da decisão de fls.48. Intimem-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005062-03.2011.8.16.0038-NERI SCHMANSKI x MARTINHO JOSE IGNACIO - ESPOLIO- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, a mesma deverá, no prazo de 10 dias, esclarecer se possui outros rendimentos além do demonstrado às fls.15, pois declara na peça inicial que adquiriu um imóvel em Curitiba no ano de 2010, no valor de R$ 29.500,00. Intime-se. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

86. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0005079-39.2011.8.16.0038-DALIANE DOMINGOS DA SILVA e outro x MARITIMA SEGUROS S/A- Defiro aos autores os auspício da Assistência Judiciaria Gratuita. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que no caso ocorra a omissão, presumir-se -ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Após, de-se vista ao Ministério Publico, considerando-se a existência de menor do pólo ativo da demanda. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
87. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-0005113-14.2011.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x KRAFT LYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. E EQ. LTDA- (...) Em face do exposto, entendo por bem indeferir o pedido liminar, ante a ausencia do fumus boni iuris, o que faço com fulcro no art.798, do CPC. 4 - Intime-se a autorz para que no prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial, incluindo no pólo passivo da ação os cessionários indicados nos documentos de fls. 53/54, bem como a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba-Curitiba S/A, devendo, ainda, indicar qual a ação principal a ser intentada. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.
88. REVISAO CONTRATUAL-0005170-32.2011.8.16.0038-LUIZ ANTONIO FRANTZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova o requerente, no prazo de 10 dias, a fim de que o mesmo demonstre dos autos por meio de documentação que comprove seus rendimentos compatíveis com a declaração firmada às fls. 21, pois, em primeira análise, se verifica que a mesma não condiz com a sua real condição financeira. Vejamos: o autor buscou adquirir veículo cujo valor do contrato de financiamento é o de R$ 51.441,66; foi capaz de negociar prestações mensais de R$ 857,36; com o valor estipulado no contrato, nota-se que para aprovação do negócio estabelecido, às instituições financeiras se obrigam a analisar da possibilidade econômica de seus clientes. Assim, carece a parte autora de evidenciar sua situação econômica, que lhe permita usufruir das benesses da gratuidade processual, eis que o mesmo foi capaz de sustentar o ônus do negócio elaborado a fim de adquirir um veículo, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. -Adv. IVONE STRUCK-.
89. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-0005188-53.2011.8.16.0038-ADRIANA DE SOUZA RAMOS PACHECO x JOSEFA GORDIA DE LIMA- (...) Isto posto, a parte autora deve emendar a petição inicial, em 10 dias, para adequar seu pedido nos termos expostos acima, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. -Adv. DANIELI DUDECKE-.
90. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005207-59.2011.8.16.0038-BUNGE ALIMENTOS S/A x AYRESPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIIMENTICIOS LTDA- 1). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifiquem-se as executadas do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2° via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4).Caso necessário, autorizo o Sr. oficial de justiça a proceder conforme artigo 172, §2º, CPC. Intime-se. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA M. DE LARA-.
91. INDENIZACAO-0005228-35.2011.8.16.0038-BEATRIZ ERARDT JATCZAK x FAUSTO MATIAS DE ALMEIDA JUNIOR- Defiro a parte autora o pedido para conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.
92. INDENIZACAO-0005229-20.2011.8.16.0038-NILTON JOSE PRESTES e outro- Defiro aos autores os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra a omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
93. ALVARA-0005234-42.2011.8.16.0038-MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA e outro- No prazo de 10 dias, deve a parte autora proceder à emenda da petição inicial, a fim de que o subscritor da mesma firme-a, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. CRISTHIANO MENDES-.
94. REVISAO CONTRATUAL-0005239-64.2011.8.16.0038-ROSEMARY DE FATIMA GAI CAMARGO x BANCO ITAULEASING S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a requerente, no prazo de 10 dias, a fim de que a mesmo demonstre dos autos por meio de documentação que comprove seus rendimentos compatíveis com a declaração firmada às fls. 16, pois, em primeira análise, se verifica que a mesma não condiz com a sua real condição financeira. Vejamos: a autora buscou adquirir veículo cujo valor do contrato de financiamento (leasing) é o de R$ 33.716,65; foi capaz de negociar prestações mensais de R$ 613,00; com o valor estipulado no contrato, nota-se que para aprovação do negócio estabelecido, às instituições financeiras se obrigam a analisar da possibilidade econômica de seus clientes; a autora detém atividade laborativa; desejou adquirir veículo, demonstrando-se no momento da elabora ação do contrato economicamente compatível com os valores estipulados. Assim, carece a parte autora de evidenciar sua situação econômica, que lhe permita usufruir das benesses da gratuidade processual, eis que a mesma foi capaz de sustentar o ônus do negócio elaborado a fim de adquirir um veículo, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
95. REVISAO CONTRATUAL-0005240-49.2011.8.16.0038-ISAIAS LOPES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- No prazo de 10 dias, deve a parte autora proceder à emenda da petição inicial, a fim de que o subscritor da mesma firme-a, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
96. INVENTARIO-0005242-19.2011.8.16.0038-MARIA DA GLORIA MARAFIGO x ANTONIO ROMAO DOS SANTOS- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, a mesma deverá, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documentação de que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referentes a imposto de renda efetuadas a Receita Federal, sob pena de indeferimento, pois conforme consta da inicial, às fls. 04, sustenta a autora ter adquirido a título oneroso, conjuntamente com o seu companheiro, uma área de 2.268.75m2. Em igual prazo, deverá apresentar aos autos documento original de fls. 13, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. -Adv. CRISTHIANO MENDES-.
97. CARTA DE ORDEM-0004235-89.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-VALDIR PADILHA DOS SANTOS e outro x SULINA SEGURADORA S/A- Para o ato deprecado, designo audiência de oitiva para o dia 20/10/2011 às 13:45 horas, neste juízo. Diligências necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.
98. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-299/2005-A UNIÃO x P.C.M.SERVICOS DE DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro- Aduz o Art. 26, da Lei 6830/80: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". No caso em liame, ocorreu o parcelamento da dívida, motivando a suspensão da execução por parte da exeqüente até sua consolidação. Considerando que a adesão ao REFIS visa a satisfação do débito e não seu cancelamento, nada a reconsiderar quanto às custas serem arcadas pela executada. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e VALDIR JULIO ULBRICH-.
99. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0004559-79.2011.8.16.0038-M.M.M.A. e outros x L.M.M.-(...) Face o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, nos termos do artigo 109 e §§ da LRP, determino a retificação do Registro de Óbito lavrado sob o n.º 63266, às fls. 107, do Livro C-273, Matrícula nº. 082446.01.55.2006.4.00273.107.0063266.45, do Cartório Distrital do Uberaba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, devendo constar no referido documento o nome dos sete (07) filhos deixados pelo de cujus, quais sejam: 1) Madalena Maciel de Melo Arruda, 2) Maria Donaira Melo dos Santos, 3) Maria Nilza Boera de Melo e Silva, 4) Terezinha de Melo Domingues 5) Paulo Vilmar Boeira de Melo, 6) Izabel Bueira de Melo da Silva e 7) Elena de Melo Varela. Expeça-se mandado para a Retificação. Sem custas e honorários. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE SETEMBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 288/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 288/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELO 0024 023343/2010
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0002 000286/1997
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0005 000972/2009
0019 017480/2010
0025 025312/2010
0028 026651/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0035 000118/2009
AMANDA GIMENES COUTINHO 0022 020851/2010
AMELIA L.F.BIASONE FERNAN 0007 001182/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0009 001369/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0037 015474/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 025312/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0037 015474/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0026 025492/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0001 000309/1992
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0035 000118/2009
BLAS GOMM FILHO 0009 001369/2009

CAETANO FERREIRA FILHO 0015 009491/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0020 017610/2010
0031 030671/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 030892/2010
CLEVER SCHOSSLER 0011 002631/2010
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA 0018 014420/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000098/2009
0020 017610/2010
CRYSTIANE LINHARES 0010 001527/2009
DIONE BERNARDIN 0037 015474/2010
EDINALDO BESERRA 0012 006288/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0004 000204/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000098/2009
0020 017610/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000098/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0031 030671/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0003 000098/2009
0020 017610/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0014 008722/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0026 025492/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000972/2009
0019 017480/2010
0025 025312/2010
0028 026651/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0032 030892/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 031194/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0014 008722/2010
JOSE BENTO VIDAL NETO 0014 008722/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 001260/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000204/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 017944/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0019 017480/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 010965/2010
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0002 000286/1997
MAGDA L. R. EGGER 0029 026879/2010
MARCELO BARZOTTO 0015 009491/2010
MARCELO LOCATELLI 0003 000098/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0013 006999/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000286/1997
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0009 001369/2009
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0035 000118/2009
MARILI R. TABORDA 0029 026879/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0019 017480/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000098/2009
0020 017610/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0006 001044/2009
0023 020890/2010
PRISCILA LINI 0002 000286/1997
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0004 000204/2009
0017 011608/2010
0027 025768/2010
0033 031009/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0021 017944/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0035 000118/2009
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0036 000168/2009
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 0030 026881/2010
ROGERIO IRINEO OJEDA 0012 006288/2010
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0021 017944/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0012 006288/2010
SERGIO SCHULZE 0004 000204/2009
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0030 026881/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0011 002631/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0016 010965/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0018 014420/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-309/1992-HICKMANN INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

2. AÇÃO RESCISÓRIA-286/1997-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA. x BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORT.LTDA. e outros-Existindo demonstração de irregularidade na utilização da personalidade jurídica, com ausência de bens para serem penhorados e dissolução irregular da sociedade empresária, considerando a existência de dívida líquida e certa, reconheço o abuso na utilização da personalidade jurídica com sua conseqüente desconsideração, de forma a que a execução possa atingir os bens dos sócios. Assim, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão, no pólo passivo da execução dos diretores ROLAND FEIERTAG, MARÍLIA MORAES FEIERTAG e ROLAND FEIERTAG JÚNIOR, fls.250 e fls.285. Não há necessidade, portanto, de um prévio processo de conhecimento para que seja formado o "título executivo" em relação aos sócios incluídos no pólo passivo. Anotações e comunicações necessárias. Em razão do poder geral da cautela, bem como do evidente comportamento evasivo da executada, determino o arresto do valor em execução, em contas correntes e aplicações financeiras da executada e do sócio ora incluído no pólo passivo, via sistema Bacen-Jud 2.0. Ao patrono do requerente para retirar as cartas de citação com AR para postagem.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS e PRISCILA LINI-.

3. DEPOSITO-98/2009-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x LUCIEL SODRE RODRIGUES-Indefiro o pedido de fls.73. Não há arquivo provisório em processo de conhecimento. A parte deve promover a citação, ainda que por edital, conforme já determinado às fls.65. Cumpra-se a determinação. Se não for cumprida, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Nesse caso, intimação também via DJ.-Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

4. DEPOSITO-204/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x ROBSON JAQUES DUARTE WALTER-Indefiro o pedido de fls. 111. Se a parte, em ação de conhecimento, não tem interesse na citação na modalidade adequada, o caso talvez seja de ausência de interesse processual. Deve a parte promover a citação por edital, conforme já requerida, fls. 103, e deferida pelo Juízo às fls. 104. Cumpra-se a determinação. Se não for cumprida, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Nesse caso, intimação também via DJ.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0015918-21.2009.8.16.0030-CHAPEAÇÃO E PINTURAS O ESPECIALISTA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a requerente sobre a petição e os documentos juntados às fls. 173/286.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1044/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEUSA APARECIDA SALVIANO-Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n.º 5.691 de 16/05/02.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. DESPEJO-1182/2009-HUSSEIN MOHAMAD ABBAS x OUSSAMA HUSSEIN KASSEM-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de penhora e intimação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. AMELIA L.F.BIASONE FERNANDEZ-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1260/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x MARILZA GAVASSO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1369/2009-ORLANDO BRAZ SCHWARTZ HAUPT x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- A parte ré deve depositar o valor que foi descontado do exequente a título de pagamento das custas processuais, fls, 76,no valor de R$421,09 (quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos), sob pena de penhora.-Advs. BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1527/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ESP. DE PLINIO AUGUSTO SILVESTRIM-Esclareça a parte autora sobre a petição de fls.73. A questão é saber se houve ou não contratação de seguro. Deve a autora informar se tem condições de realizar tal verificação em seus bancos de dados e de empresa do mesmo grupo econômico. Esclareça, ainda, se há possibilidade de solicitar a outro órgão que detenha o registro de eventual contratação de apólice de seguro.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. INVENTARIO-0002631-54.2010.8.16.0030-AGUINALDO FERREIRA TAVARES x ESP. ADILSON FORTUNATO TAVARES-Ao Inventariante, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.

12. MEDIDA CAUTELAR-0006288-04.2010.8.16.0030-EMERSON CLEBER PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o requerente.-Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e EDINALDO BESERRA-.

13. HABILITAÇAO DE CRÉDITO-0006999-09.2010.8.16.0030-CLAUDEOMAR RAMOS GONÇALVES x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.-Manifeste-se o administrador judicial sobre os documentos de fls.44/80.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

14. DESPEJO-0008722-63.2010.8.16.0030-MATH SAID RAHAL e outros x REIANO AHMAD WAHAB e outros-Aos autores, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 81-verso.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL NETO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0009491-71.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ GALICIOLLI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO e CAETANO FERREIRA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0010965-77.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO BRIZZOLA-Ciência ao autor da determinação de requisição de endereços via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Ao autor para dar andamento ao feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

17. DEPOSITO-0011608-35.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA x FABIO ALEXANDRE FERREIRA-Converto a ação de busca e apreensão em depósito. A patrona do autora para retirar a Carta de Citação com AR para postagem.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014420-50.2010.8.16.0030-KARIME GUIMARÃES AIEX x BANCO FININVEST - PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado.-Advs. CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017480-31.2010.8.16.0030-ANANIAS VIEIRA DE JESUS x BANCO FINASA BMC S.A.-Se nada for requerido no prazo de

dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0017610-21.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RAQUEL REPELEVICZ ALBERNAZ-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0017944-55.2010.8.16.0030-TTES - TRIANGULO DO BRASIL LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. ROGERIO LEONARDO TRINKEL, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
22. INVENTARIO-0020851-03.2010.8.16.0030-VERA LUCIA MORATELLI x ESP. VALMOR MORATELLI-Cumpra-se a inventariante o item "1" de fls.18. Se não for cumprida a determinação, será procedida a intimação pessoal para cumprimento em 48horas, sob pena de extinção. Intimação nesse caso, por AR e DJ.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020890-97.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ELISEU ROQUE-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.84: "...devolvo o r.mandado em cartório, requerendo respeitosamente que a parte autora seja intimada para que deposite o valor correspondente aos atos a serem praticados (em dois endereços diferentes) conforme legislação vigente...".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0023343-65.2010.8.16.0030-MARCIA VIVIANE SEEVALDT STEIGER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos juntados,no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADILSON JOSE DE MELO-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0025312-18.2010.8.16.0030-LUCIANO DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025492-34.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDINEI FERREIRA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025768-65.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x KLEBER MONTEIRO DA FONSECA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
28. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026651-12.2010.8.16.0030-MARCELO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- Nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito referente à verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026879-84.2010.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x NIVALCI BENEDITO ALVES-Manifeste-se o requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026881-54.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ DE MELO x R R KOCH E CIA LTDA. e outro-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. SIDNEY RODOLFO MACHADO e ROGENIA RAQUEL MIOTTO-.
31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030671-46.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KARINA PEDROLLO BARBOSA-Ao patrono do autor para retirar o ofício expedido.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030892-29.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA SELMA FERREIRA GALVAO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031009-20.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO MACHADO-Comprove a parte autora, o envio do ofício, bem como manifeste-se pelo prosseguimento do feito-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031194-58.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCIO RODRIGO NERING-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
35. EXECUCAO FISCAL-118/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUAÇU S.A.-Ciência à executada da penhora que recaiu sobre o valor de R$20.942,04 (vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), penhorado pelo sistema BacenJud, conforme Termo de Conversão do Depósito em Penhora de fls.395, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 dias.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.
36. EXECUCAO FISCAL-168/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VILSON JOSE MACHADO-Primeiramente, não há suspensão da execução fiscal em razão de pedido administrativo de compensação e este não suspende a exigibilidade do tributo. Não se pode olvidar que a própria lei de execução fiscal veda o deferimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, art.16, §3° da Lei n° 6.830/80. O tributo em cobrança se refere a período anterior ao decreto de utilidade pública. Expedição de certidões negativas não faz parte da cognição judicial neste feito. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. O executado deu-se por citado. Lavre-se termo de penhora sobre o valor arrestado e intime-se para apresentação de embargos, querendo, em 30 dias. Ciência ao executado da penhora que recaiu sobre o valor de R$18.195,00 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais), penhorado pelo sistema BacenJud, conforme Termo de Penhora de fls.88, ficando intimado para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 dias.-Adv. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.
37. EXECUCAO FISCAL-0015474-90.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AKIRA YAMASHITA-Ciencia ao executado da penhora que recaiu sobre o valor de R$1.760,39, encontrado via sistema Bacen Jud, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.494, ficando intimado para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 dias.-Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN-.

Foz do Iguaçu, 19 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 290/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 290/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0030 003994/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0010 001339/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 014098/2011
ANDERSON RENY HECK 0008 001122/2009
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0016 009897/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0013 006183/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0004 000644/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0005 000789/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0002 000424/2009
0020 012077/2011
ANTONIO LU 0009 001333/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 010507/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0007 001075/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000789/2009
CESAR AUGUSTO ZARATE 0003 000540/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0007 001075/2009
CIBELE MARINI 0007 001075/2009
CLEVERTON LORDANI 0006 000991/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 001075/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0014 008080/2011
ENIR BECKER 0029 000846/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0001 000243/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0007 001075/2009
GELSO SANTI 0007 001075/2009
GENESIO XAVIER DA SILVA 0012 001542/2009
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0027 000244/2005
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0015 008462/2011
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 0007 001075/2009
HERICK PAVIN 0016 009897/2011
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0015 008462/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 012077/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0006 000991/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000789/2009
0010 001339/2009
JANE MARIA VOISKI 0018 011527/2011
JESSICA AGDA DA SILVA 0022 013177/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0007 001075/2009
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0021 012298/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0031 000179/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0031 000179/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0015 008462/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0013 006183/2011
LUIS CEZAR TRENTO 0008 001122/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0012 001542/2009
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0019 011754/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0023 014098/2011
MARCELO CESAR MACIEL 0032 011583/2011
MARCELO DAVOLLI LOPES 0007 001075/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000991/2009
MARCIA GESIANE DA SILVA 0006 000991/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0007 001075/2009
MARCOS FABRÍCIO PEREIRA 0028 000189/2006
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0030 003994/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 008080/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0007 001075/2009

MAURICIO MELO LUIZE 0032 011583/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0024 018367/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0001 000243/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0025 018561/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0011 001450/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0005 000789/2009
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 000644/2009
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0004 000644/2009
RONI EVERSON FAVERO 0032 011583/2011
SERGIO SCHULZE 0013 006183/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0032 011583/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0026 024672/2011
TANIA MARA ROGOSKI HORNY 0008 001122/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0005 000789/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 006183/2011
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0032 011583/2011
THAIS SILVA BISPO ESPIGA 0004 000644/2009
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0005 000789/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 001122/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0016 009897/2011
WILSON LUIS ISCUISSATI 0012 001542/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN 0023 014098/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-243/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO RICARDO DE ALENCAR-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

2. DEPOSITO-424/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUCIMARA DA SILVA-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-540/2009-TERECITA EDUARDO DE MATOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$133,68 (cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).-Adv. CESAR AUGUSTO ZARATE-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-0016781-74.2009.8.16.0030-MIRIAN TERESA QUEIROZ LEITE x NADWA SHARIF MAHMOUD AL HAJ MOHAMED HASAN-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. THAIS SILVA BISPO ESPIGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

5. SUMARIA DE INDENIZACAO-789/2009-JOSE DABOIT FIGUEIREDO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Manifestem-se as partes sobre a petição da CEF de fls.790/791.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

6. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017470-21.2009.8.16.0030-HUMBERTO SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado no valor de R$6.100,00.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-1075/2009-VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias.-Advs. GELSO SANTI, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, CIBELE MARINI, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCELO DAVOLLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

8. SUMARIA DE DECLARATORIA-0016179-83.2009.8.16.0030-MEDEIROS & NUNES LTDA - ME. e outros x FUND. DE SAUDE ITAIGUAPY (HOSP. MINISTRO COSTA CAVALCANTI)-Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, parágrafo 1º).-Advs. TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO, LUIS CEZAR TRENTO, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-1333/2009-IVETE SZYMANSKI x DEPART. DE ESTRADAS DE ROD. DO ESTADO DO PR - DER/PR-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se a embargante.-Adv. ANTONIO LU-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-1339/2009-GILBERTO DE PAULA MARINS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Considerando a interposição de Agravo Retido (fls.64/68), com fulcro no art. 523, parágrafo 2° do CPC, determino a manifestação da requerente, no praz ode dez (10) dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-1450/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ISAAC DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. SUMARIA DE DECLARATORIA-1542/2009-SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

13. REVISIONAL DE ALUGUERES-0006183-90.2011.8.16.0030-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0008080-56.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BELONI MARIA ARALDI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICK e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008462-49.2011.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009897-58.2011.8.16.0030-VERA LUCIA DA SILVA VARGAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ e HERICK PAVIN-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0010507-26.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARAUJO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011527-52.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO PERANDRE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JANE MARIA VOISKI-.

19. ALVARA JUDICIAL-0011754-42.2011.8.16.0030-FATIMA ANIS SLEIMAN x ESP. HASSANE MOHAMAD SLEIMAN-Aos interessados, ante a avaliaçao no valor de R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).-Adv. LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012077-47.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JEAN CHRYSTIAN BRASIL-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0012298-30.2011.8.16.0030-MARIA ASSUNTA GHILARDI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados às fls.48/53.-Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0013177-37.2011.8.16.0030-TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se o(a) embargante.-Adv. JESSICA AGDA DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014098-93.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ISRAEL MARIANO DE SA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0018367-78.2011.8.16.0030-LIZ GRACIELDA SALINAS x LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se o(a) embargante.-Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0018561-78.2011.8.16.0030-JC SILVA MAT. DE CONSTRUÇÕES LTDA. x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se o(a) embargante.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

26. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024672-78.2011.8.16.0030-ANNE CAROLINE APARECIDA DA CUNHA e outros x ESTADO DO PARANÁ-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.

27. EXECUCAO FISCAL-244/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DILMA TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO-Ciencia a executada da penhora que recaiu sobre o valor de R$644,04 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), penhora efetivada via Bacen Jud,conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.160, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

28. EXECUCAO FISCAL-189/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPREENDIMENTOS CATARATAS DECOR. ARTESANATO LTDA.-Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento qie em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.- A executada para proceder o pagamento/depósito do saldo remanescente que importa em R$146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo).-Adv. MARCOS FABRÍCIO PEREIRA-.

29. EXECUCAO FISCAL-846/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARNALDO PETERMANN-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$8.213,29 (oito mil,duzentos e treze reais e vinte e nove centavos).-Adv. ENIR BECKER-.

30. EXECUCAO FISCAL-0003994-42.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANAIDE CONCEIÇAO DA SILVA e outro-Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de

execução.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.
31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-179/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-RUDIGER ZOCH x CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Comprove o arrematante o recolhimento do ITBI.-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011583-85.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de ASTORGA-PR-PAULO ROBERTO COUTINHO DE MIRANDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Considerando que não houve a intimação da testemunha redesigno o ato (inquirição de testemunha) para o dia 24/11/2011, às 14:30 horas.-Advs. RONI EVERSON FAVERO, MAURICIO MELO LUIZE, SERGIO SIMÃO DIAS, MARCELO CESAR MACIEL e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

Foz do Iguaçu, 20 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 289/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 289/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0020 000736/2007
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0020 000736/2007
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0015 000363/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 000515/2007
ALEXANDRA BARP 0023 000257/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0013 000248/2007
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0023 000257/2007
BLAS GOMM FILHO 0013 000248/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0022 000844/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0019 000722/2007
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0002 000283/1990
CLAUDIA CANZI 0020 000736/2007
CLEVERTON LORDANI 0005 000269/2004
0014 000309/2007
CLOVIS SCHREINER PEREIRA 0008 000449/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000844/2007
CRYSTIANE LINHARES 0012 000187/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000722/2007
ELVIO LEGNANI 0003 000028/1996
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000844/2007
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0002 000283/1990
0015 000363/2007
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0015 000363/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000844/2007
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0019 000722/2007
GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0007 000232/2005
GILBERTO FIOR 0018 000582/2007
GLACI ELZA ISHIKAWA 0024 000303/2007
IONÉIA ILDA VERONEZE 0012 000187/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 000722/2007
JOAO GOMES DE MEIRELES JU 0001 000410/1969
JORGE LUIZ DE MELO 0015 000363/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 0003 000028/1996
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0009 000134/2006
JOSE LUIZ CASTAGNA 0002 000283/1990
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0011 000656/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 0016 000375/2007
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0005 000269/2004
0014 000309/2007
LUCIANE DE CARVALHO 0019 000722/2007
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0020 000736/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0019 000722/2007
MARCELO LOCATELLI 0022 000844/2007
MARCELO PINTO SANCANDI 0020 000736/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 000269/2004
0014 000309/2007
MARCELO RODRIGUES DE ALME 0006 000475/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000515/2007
MARCIA GESIANE DA SILVA 0005 000269/2004
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0018 000582/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0019 000722/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0020 000736/2007
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000410/1969
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0023 000257/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0019 000722/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000844/2007
NEWTON SCHIMMELPFENG 0002 000283/1990
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0021 000774/2007
PAULO SERGIO MARIN 0010 000572/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 000722/2007
RODRIGO AUGUSTINI 0007 000232/2005
ROGERIO H. CARBONI 0007 000232/2005
ROOSEVELT ARRAES 0007 000232/2005
SERGIO BARROS DA SILVA 0003 000028/1996
SERGIO RICARDO TINOCO 0009 000134/2006
SILIOMAR GUELFI TORRES 0010 000572/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 0015 000363/2007
TIAGO R. S. BALBÉ 0018 000582/2007
VITOR HUGO NACHTYGAL 0018 000582/2007
WILLY COSTA DOLINSKI 0004 000094/2004

1. ARROLAMENTO-410/1969-LINA DURION DE STHER x ESP.ROBERTO STHER-Considerando o certificado à fl.283, bem como o pedido da fl.205, defiro a citação por edital da herdeira Lucia Teresa Sther. A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Advs. JOAO GOMES DE MEIRELES JUNIOR e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.
2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-283/1990-ESP.JUAN EUDES PEREIRA GALARZA e outro x KAMAL MOHAMAD TARABAINE e outros-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n ° 42.152, pertencente ao 1º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls.990, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) KAMAL MOHAMAD TARABAINE (art. 659 § 5°do CPC), ficando intimado para querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1°, do CPC).-Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, NEWTON SCHIMMELPFENG, JOSE LUIZ CASTAGNA e CIDNEI MENDES KARPINSKI-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-28/1996-FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A. x JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e SERGIO BARROS DA SILVA-.
4. REIVINDICATORIA-0011863-03.2004.8.16.0030-ROSALDO ASCARI x MAURO VICTORIA e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$1.276,24 (Um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).-Adv. WILLY COSTA DOLINSKI-.
5. AÇÃO RESCISÓRIA-269/2004-PULCINELLI & ALBANEZ LTDA. e outro x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA.-Ante a devolução da Carta Precatória manifeste-se o credor.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
6. ACAO MONITORIA-475/2004-ANGELITA RAMIREZ x DORACI DA SILVA SAKAMOTO-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Adv. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2005-SANDRA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros x CAPEMI-CAIXA DE PECULIO-PENSOES E MONTEPIOS-BENEF.-Ao contador judicial para indicar o valor total da execução, conforme determinou a sentença. Informação da Contadoria de fls. 275: "Informamos que se o cálculo seguir os parâmetros do apresentado às fls.255/257, a exeqüente será lesada, pois em 1964 o índice vigente era o IGP/DI, sendo que a média do INPC+IGP/DI passou a vigorar em 07/1995. Para melhor entendimento de Vossa Excelência, convertendo o valor de $ 4.500.000,00 em salários mínimos da época (12/1964 - $ 42.000,00), equivalia a 107,14 salários mínimos, que convertidos no valor de hoje alcançaria o valor de R$ 58.391,30 sem a aplicação dos juros moratórios, com os quais restaria no valor de R$ 96.929,55, portanto, gerando uma grande diferença dos cálculos de fls.255/257. No entanto, se for outro o entendimento de Vossa Excelência, aguardamos nova remessa para elaboração de novo cálculo nos parâmetros indicados. Nada mais informar. Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2011. CONTADORIA PUBLICA." - Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$109.317,25 (cento e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).-Advs. GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO, RODRIGO AUGUSTINI, ROGERIO H. CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.
8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-449/2005-IRACI MARIA VENDRAMIN x DC-TRANSPORTADORA RODOVIARIA NACIONAL LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.376/410.-Adv. CLOVIS SCHREINER PEREIRA-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-134/2006-COOPERATIVA HABIT. DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x ALEXIS DANIEL JOFRE MONTENEGRO-Á executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento/depósito do de R$1.143,77 (um mil cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), referente a condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e JOSE GILMAR DOS SANTOS-.
10. ACAO MONITORIA-572/2006-L. TOPAN E CIA LTDA x ALEXANDRO MENDES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio de fls.107: "Não existe o n.º indicado".-Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
11. ACAO MONITORIA-656/2006-J. HORTOLAN & CIA LTDA x VANDERLEI FERNANDES JUNIOR-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Ao credor para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de penhora. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

12. DEPOSITO-187/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCIO LEANDRO COUTINHO BUENO-Ciência a Sra. Procuradora de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
13. DEPOSITO-248/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA x ROGERIO ROMERO-Ao patrono do autor para retirar a carta de citação com AR para postagem. Ao credor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2007-CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
15. ACAO MONITORIA-363/2007-BANCO ITAU S/A. x JOSE CARLOS SOUZA CEREAIS-ME e outro-Indefiro o pedido de suspensão. Trata-se de ação monitória que não foi convertida em execução,pois o réu não foi ainda citado. Já foram esgotadas as dilgências possíveis para localização do réu e se passaram 4 (quatro) anos desde o ajuizamento. Deve a parte autora promover a citação por edital. Se não for cumprida a determinação, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Nesse caso, intimação também via DJ.-Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-375/2007-LOTEADORA GUARAGI LTDA x JOSE JUSTINO DOS SANTOS e outro-Aos interessados, ante a avaliaçao no valor de R$48.720,00 (quarenta e oito mil,setecentos e vinte reais).-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
17. DEPOSITO-515/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x JUVENAL DA SILVA FONSECA-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
18. ACAO DE NULIDADE-582/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Sobre a petição e documentos juntados às fls.689/692, manifestem-se os interessados.-Advs. GILBERTO FIOR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, TIAGO R. S. BALBÉ e VITOR HUGO NACHTYGAL-.
19. AÇÃO DE COBRANÇA-722/2007-LUCAS MARTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-Ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria, fls.271/274. Autorizo, portanto, a expedição de alvarás ou transferência para conta indicada, na forma requerida e na proporção de fls.271.-Advs. LUCIANE DE CARVALHO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JANAINA BAPTISTA TENTE, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA-736/2007-LUCIANA DE PAULA PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Se nada mais for requerido, arquivem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCELO PINTO SANCANDI, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
21. ACAO MONITORIA-774/2007-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x SORAIA APARECIDA DIESEL-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 160.-Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
22. DEPOSITO-844/2007-BANCO FINASA S/A. x VILMAR POMPEO CADERNAL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
23. EXECUCAO FISCAL-257/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA-Defiro o pedido de penhora de fls.310, referente ao imóvel de fls.293. Proceda-se a penhora na forma do art.659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Ciencia a executada da penhora que recaiu sobre o imóvel: "lote 444, quadrante 10, quadrícula 03, setor 07, quadra 31, do Loteamento Vila Adriana, com demais divisas,metragens e confrontações constantes na matrícula n.º 1.205 do 1º CRI-Local, conforme termo de penhora de fls. 327 dos autos, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias -Advs.MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ALEXANDRA BARP-.
24. EXECUCAO FISCAL-303/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x APARECIDA ZENILDA DEFENDI-Ciencia a executada da penhora que recaiu sobre o valor de R$752,32 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a bloqueio de valores via Bacen Jud, conforme Termo de Conversão do Depósito em Penhora de fls.112, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. A procuradora da executada para regularizar sua representação processual nos autos.-Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA-.

Foz do Iguaçu, 20 de setembro de 2.011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 398/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00009 000634/2007
ADILSON JOSE DE MELO 00046 000761/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00012 000252/2008
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00039 000211/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 00061 000004/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00002 000445/2002
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00013 000625/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00033 001433/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00047 000881/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00051 001068/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 001438/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00029 000791/2010
00031 001181/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00053 001070/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000318/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00041 000517/2011
CLECI DA ROSA 00050 001006/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00020 001418/2009
DANIELLE RIBEIRO 00040 000312/2011
00044 000678/2011
DENER PAULO MARTINI 00012 000252/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00045 000729/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00008 000318/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00036 000033/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 00007 000154/2006
ELAINE NOELI DESTRO 00020 001418/2009
ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA 00052 001069/2011
ELENISE MAGNUS HENDLER 00068 000099/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 00036 000033/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00059 000123/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 00062 000026/2011
EVERALDO LARSSEN 00007 000154/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00014 001112/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 001433/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00034 001438/2010
GIUVANI PAULO CALDERAN 00050 001006/2011
GUILHERME DI LUCA 00015 000661/2009
00016 000723/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00047 000881/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00043 000663/2011
INDIANARA ALVES QUADROS 00002 000445/2002
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00032 001288/2010
IVAN KALICHEVSKI 00055 001072/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 001433/2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR 00035 001456/2010
JEAN CARLO CANESSO 00022 001547/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00005 000254/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 000639/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00048 000886/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00012 000252/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 000033/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00036 000033/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00043 000663/2011
KEYLA MONQUERO 00034 001438/2010
LAURA SIMONE PRADO 00070 000116/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00021 001448/2009
LEANDRO DE QUADROS 00017 000758/2009
00023 000033/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00067 000091/2011
00069 000101/2011
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000110/2004
00006 000581/2005
LUIS SGANZELLA LOPES 00008 000318/2006
LUIZ ASSI 00010 000794/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00025 000172/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000110/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00063 000031/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 001433/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00041 000517/2011
MARCELO CESAR MACIEL 00061 000004/2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI 00035 001456/2010
MARCELO PINTO SANCANDI 00027 000712/2010
MARCIANE MAITTO 00010 000794/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 000033/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 00066 000088/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 001438/2010
MARIA CLAUDIA RORATO 00035 001456/2010
MARIA SONIA DE ALMEIDA MACIEL 00041 000517/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 00051 001068/2011
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00056 000247/2000
MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN 00063 000031/2011

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00018 000926/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00010 000794/2007
MUNIRAH MUHIEDDINE 00011 000843/2007
NAYANE GUASTALA 00025 000172/2010
NEANDRO LUNARDI 00002 000445/2002
NEUSA MARIA DE SOUZA 00002 000445/2002
NILCE MADUREIRA LEÃO 00064 000041/2011
OTON JOSE NASSER DE MELLO 00060 000154/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00001 000008/1999
00006 000581/2005
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 00017 000758/2009
00023 000033/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00052 001069/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000223/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00026 000383/2010
00037 000136/2011
00049 000915/2011
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00054 001071/2011
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA 00058 000090/2010
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00027 000712/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00023 000033/2010
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00038 000201/2011
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00019 000937/2009
SILVANA ZAVODIN VANZ 00048 000886/2011
SILVIO RORATTO 00024 000092/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00014 001112/2008
VAGNER DE OLIVEIRA 00028 000782/2010
VALDEMIR BARSALINI 00065 000087/2011
VINICIUS GONÇALVES 00045 000729/2011
VINICIUS KOBNER 00062 000026/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00030 000994/2010
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00057 000138/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00033 001433/2010
WESLEY MIRANDA DO CANTO 00052 001069/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/1999 - 0004725-58.1999.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x A.J. SIMON & CIA LTDA. - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

2. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 445/2002 - 0009500-14.2002.8.16.0030 - WANDERLEY JOAO SECARINI x ALQUILIZA RENT A CAR LTDA - Analisando-se os presentes autos verifico que merece acolhimento os embargos de declaração opostos. Assim, considerando o acordo entabulado às fls. 339/441, refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, passa a constar referida sentença: "(...) tendo em vista a comprovação do acordo no que concerne aos honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução d mérito, em relação aos honorários sucumbenciais". Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA, INDIANARA ALVES QUADROS, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e NEANDRO LUNARDI.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 223/2003 - 0010281-02.2003.8.16.0030 -LEIZE A. CHAIBEN e outros x COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS e outros - Expeça-se alvará, em favor da parte executada, para restituição de valores ainda eventualmente constrito nos autos. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Leize A. Chaiben e outros contra Companhia Real Brasileira de Seguros e outros. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 110/2004 - 0011980-91.2004.8.16.0030 -JOSE SERGI PIRES x JANDIR SANTOS DA SILVA MOUSQUIER e outro - Indeferido o pedido, pois os bens indicados pela parte requerida antes da sentença nem sequer foram penhorados. Após a sentença, não houve a penhora de qualquer bem em nome da executada, mas apenas o bloqueio de veículo junto ao Detran. Assim, incumbirá ao exequente indicar a localização dos veículos ou de outros bens penhoráveis, para expedição de mandado de penhora e avaliação. Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 254/2004 - 0012016-36.2004.8.16.0030 - ROSELI DE GODOI BUENO e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 782/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - 581/2005 - 0014502-57.2005.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x ROCHA E ZIRONDI LTDA e outros - Ante o cálculo de fls. 197/198, manifeste-se as partes interessadas. Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 154/2006 - 0015661-98.2006.8.16.0030 -CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO x PAULO ROBERTO MACHADO e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO e EVERALDO LARSSEN.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 318/2006 - 0015585-74.2006.8.16.0030 - JOEL BERLESE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para: a. reconhecer o excesso de execução, reduzindo o valor total da execução para R $ 86.353,82 (em valores de fevereiro de 2011); b. manter a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. No mais, tendo em vista ocorrência de sucumbência recíproca, nesta fase de impugnação, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o executado e 40% (quarenta por cento) para os exequentes, ao pagamento das custas processuais, da impugnação, e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: (TJSP, Seção de Direito, 28ª Câm., ag. de instr. n. 1082960, rel. Des. celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Os honorários advocatícios fixados nesta impugnação se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIS SGANZELLA LOPES.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE - 634/2007 - 0015273-64.2007.8.16.0030 -TAM - LINHAS AEREAS S A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 20,68. Adv. ADEMAR DA SILVA.

10. OBRIGACAO DE FAZER - 794/2007 - 0015517-90.2007.8.16.0030 -GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenhoa a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. LUIZ ASSI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARCIANE MAITTO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 843/2007 - 0014693-34.2007.8.16.0030 -MARCELO BUDAL ARINS x BANCO SANTANDER S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 763/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE - 252/2008 - 0016113-40.2008.8.16.0030 - MARISTELA PERALTA KUEVA x BRASIL TELECOM S.A. - Promova-se o autor ao levantamento do valor mencionado no alvará n.º 620/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 538,72, sendo que R$ 471,88 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 26,50 refere-se ao funrejus. Advs. DENER PAULO MARTINI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e JOSIANE BORGES PRADO.

13. IMISSÃO DE POSSE - 625/2008-JOAOQUIM REICHMANN NETO x JOSE SUSSUMU KIMURA e outro - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte executada não trouxe nenhuma prova atual e convincente de sua miserabilidade, limitando-se a juntar cópia da publicação de sua portaria de exoneração, ocorrida em 2007. Adv. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.

14. ACÃO DE DEPOSITO - 1112/2008 - 0016019-92.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO ARZAMENDIA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

15. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 661/2009 - 0018057-43.2009.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NAIPI LOCADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de constrição on-line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.

16. RESTITUICAO - 723/2009 - 0017280-58.2009.8.16.0030 -BENEDITO DIONISIO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao requerido para que forneça os documentos necessários as respostas os quesitos suplementares apresentados. Adv. GUILHERME DI LUCA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2009 - 0016478-60.2009.8.16.0030 -BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAQUELINE MELCHIOR - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 926/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AMALIA NOTI - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -937/2009 - 0017433-91.2009.8.16.0030 - BRUNO SPERTINO CHAGAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses no art. 475-B, § 3º do CPC, indefiro o requerimento retro, devendo a parte interessada apresentar o cálculo o cálculo dos valores a serem executados, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

20. INDENIZAÇÃO (sumário) -1418/2009 - 0016436-11.2009.8.16.0030 -LUIZ ROBERTO VIVIAN x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA. - Inicialmente cumpre destacar que o "julgador de segunda instancia, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta." (Lex - JTA 141/257). Tendo em vista que a lide em questão se mostra confusa, bem como, a ausência nos autos de elementos suficientes que permitem a solução da controvérsia, determino a conversão do feito em diligência para a produção de prova, consiste no interrogatório das partes, sendo que o requerido será ouvido na pessoa de Romildo Antonio Amaral. Designo a audi~encia para colheita de tais depoimentos para o dia 09 de janeiro de 2012, às 15h30. Advs. ELAINE NOELI DESTRO e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - 1448/2009 - 0016435-26.2009.8.16.0030 - LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ANADIR MILTON DE AZEVEDO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para exepdição de mandado de reintegração de posse. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

22. DECLARATÓRIA (sumário) - 1547/2009 - 0018154-43.2009.8.16.0030 - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO PEGO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ante o cálculo apresnetado pela contadoria pública às fls.202/204, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JEAN CARLO CANESSO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2010 - 0000784-17.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x F. KUHN & CIA LTDA. e

outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 92/2010 - 0000092-18.2010.8.16.0030 - RENILDO MOREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SILVIO RORATTO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 172/2010 - 0000172-79.2010.8.16.0030 -COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND PRIX - Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício de transferência n.º 784/2011/AL. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.

26. ACÃO DE DEPOSITO - 383/2010 - 0007415-74.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARQUES DE MIRANDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

27. MANDADO DE SEGURANÇA - 712/2010 - 0013840-20.2010.8.16.0030 - WALESSA DAYANA MARTINEK QUEIROZ DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Recebo a apelação de fls. 90/94, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO e MARCELO PINTO SANCANDI.

28. INDENIZACAO - 782/2010 - 0015509-11.2010.8.16.0030 -ARAQUEM SONTAG x ADEMIR DE QUADRO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

29. MONITORIA - 791/2010 - 0015647-75.2010.8.16.0030 -DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ACUMULADORES LTDA. x AGENCIA TRADIÇÃO DE TURISMO LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco.Tendo em vista que, pela parte autora foi indicado 6 endereços para citação. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 994/2010 - 0019536-37.2010.8.16.0030 - VITOR HUGO NACHTYGAL x TRANSPAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora dos veículos bloqueados. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 1181/2010 - 0023346-20.2010.8.16.0030 - MARLENE ANASTACIO FARIA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA. - Ante a certidão de transito em julgado, ao exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1288/2010 - 0025755-66.2010.8.16.0030 -SADY ANTONIO PIRES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1433/2010 - 0029286-63.2010.8.16.0030 - CRISTIANE JUNG x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls. 101/114, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ, WELINGTON EDUARDO LUDKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1438/2010 - 0029446-88.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x JORGE OKUMA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1456/2010 - 0029963-93.2010.8.16.0030 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE x GENI PEREIRA CARDOSO - ciência as partes acerca da data designada para realização do ato deprecado (carta precatórioa nº 001051-22.2011.8.16.0040) dia 31/01/2012, às 16h00min. Advs. MARIA CLAUDIA RORATO, MARCELO DOMINICALI RIGOTI e JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

36. REVISIONAL DE CONTRATO -33/2011 - 0000877-43.2011.8.16.0030 - ANTONIO MATTOS MEDRADO x BANCO ITAU S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 136/2011 - 0003643-69.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO RICARDO DA SILVA LEAL - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO - 201/2011 - 0005073-56.2011.8.16.0030- JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS x HOSPITAL CATARATAS LTDA. - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI.

39. NOTIFICACAO - 211/2011 - 0005212-08.2011.8.16.0030 -SEBASTIÃO BAIL e outros x ESPOLIO DE NOEL BAIL e outro - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 312/2011 - 0007731-53.2011.8.16.0030 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao signatário às fls. 246, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

41. INDENIZACAO - 517/2011 - 0012507-96.2011.8.16.0030 -EDITORA PRIMEIRA LINHA LTDA x EMPREENDIMENTOS STAR MARAN LTDA. - PRIMEIRA LINHA REGIONAL - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS e MARIA SONIA DE ALMEIDA MACIEL.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 639/2011 - 0015243-87.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISLAINE ELISA DE SOUZA BENITEZ - Ao autor para em 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento da notificação no endereço indicado no contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO - 663/2011 - 0015799-89.2011.8.16.0030 -SILVIA CLARA FERNANDES GARCEZ x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA. - Mantenho o indferimento do pedido de assitência judiciária gratuita, reiterando as razões de fls. 20v. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO -678/2011 - 0016087-37.2011.8.16.0030 -CIA DE CIMENTO ITAMBÉ e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 729/2011 - 0012083-73.2010.8.16.0035 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a transação celeridade nestes autos movidos por Antonio Rodrigues da Silva contra Banco Itaucard S/A. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma do acordo. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e VINICIUS GONÇALVES.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2011 - 0017715-61.2011.8.16.0030 -REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GIOVANA APARECIDA SILVA DE SOUZA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 verso. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 881/2011 - 0020442-90.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDEMILSON DE ALMEIDA SOUZA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

48. INDENIZACAO - 886/2011 - 0020475-80.2011.8.16.0030 -TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 15 de dezembro de 2011, às 16h45, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODIN VANZ.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -915/2011 - 0020947-81.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RUTH MACHADO DA CUNHA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

50. REIVINDICACAO DE POSSE - 1006/2011 - 0022829-78.2011.8.16.0030- ELAINE LEMOS CORREIA x NELSON RODRIGUES e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedida a tutela antecipada requerida. Advs. CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN.

51. INDENIZACAO - 1068/2011 - 0024654-57.2011.8.16.0030 -ADVALDO VANZELLA - ESPOLIO x DISAL AMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e MARIO ESPEDITO OSTROVISKI.

52. REVISIONAL - 1069/2011 - 0024656-27.2011.8.16.0030 -CLAUDIA KESTERING x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA, WESLEY MIRANDA DO CANTO e REINALDO CAETANO DOS SANTOS.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1070/2011 - 0024659-79.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SEBASTIAO MARIA DE SOUZA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1071/2011 - 0024661-49.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x INACIO CALONGA MESSA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1072/2011 - 0024673-63.2011.8.16.0030 -VANDERLEI LUIZ FERRI e outro x SILVIA HELENA AIRES ARAUJO MARCHIORATTO e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. IVAN KALICHEVSKI.
56. EXECUÇÃO FISCAL - 247/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LEONI DE FATIMA SANTOS - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 73,41, sendo que, R$ 37,60 refere-se as custas desta escrivania, R $ 10,08 refere-se as custas do Sr. contador, R$ 25,73 refere-se ao funrejus. Adv. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.
57. EXECUÇÃO FISCAL - 138/2010 - 0003166-80.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIKELY MONTEIRO DA COSTA GUILHERME - À executada, através de seu procurador legalmente constituido, para que efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, salientando que o valor remenescente deverá ser pago em até três parcelas, com atualização monetária de até 1% (um por cento) ao mês. Adv. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.
58. CARTA PRECATÓRIA - 90/2010 - 0013998-75.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM. DE NONOAI - RS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ITAIPU NAUTICA LTDA. - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da constrição, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA.
59. CARTA DE ORDEM - 123/2010 - 0019843-88.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x REINALDO ZIMERMANN - Manifeste-se acerca da certdão do Sr. Oficial de Justiça, onde consta, que foi atras para verificar o endereço indicado, e segundo informações junto a prefeitura foi informada de que não existe o endereço indicado. Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
60. CARTA PRECATÓRIA -154/2010 - 0026275-26.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 10 V. C. COM. CAMPO GRANDE-MS - ITA JOIAS LTDA x CARMELICE FINATTO - Ciência ao procurador do exequente, acerca do contido na certidão de fls. 27. CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos foram devolvidos pelo MM Juiz para fins desta Serventia proceder a devida certificação do feito. CERTIFICO mais que, por um lapso involuntário desta Serventia foi procedido a expedïção do ofício de fi. 23 somente constando a certidào do Oficial de Justiça de fl. 22 de que deixou de proceder a penhora de bens. CERTIFICO ainda que, consta nestes autos às fl. 21 certidão do Oficial de Justiça onde certifica que procedeu a devida citação da parte Executada para os devidos fins. CERTIFICO finalmente que, não consta nestes autos comprovante que a parte Executada efetuou o pagamento do débito principo e acessórios e não consta nos sistemas desta Serventia a oposiço de embargos pela mesma. Adv. OTON JOSE NASSER DE MELLO.
61. CARTA PRECATÓRIA - 4/2011 - 0001078-35.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE CASCAVEL - PR - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, onde consta que deixou de proceder a penhora, por não localizar bens à penhora. Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e MARCELO CESAR MACIEL.
62. CARTA PRECATÓRIA -26/2011 - 0005448-57.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 19 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA / CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREA - PR x PATRICK CONRAD BENEDET MAAS e outros - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado sendo o valor total de R$ 9.000,00. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e VINICIUS KOBNER.
63. CARTA PRECATÓRIA - 31/2011 - 0006448-92.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 15 V.C. COM. DE CURITIBA-PR - OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE MIGRANTE LTDA - Ante a certidão doSr. Oficial de Justiça de fls. 36, onde consta que deixou de proceder a citção dos requeridos, manifeste-se a parte autora. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN.
64. CARTA PRECATÓRIA - 41/2011 - 0007891-78.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM. DE BELO HORIZONTE-MG - ESTADO DE MINAS GERAIS x DALVA MARIA UTZIG - Ante a certidão de fls. 22, onde consta que deixou de citar a parte requerida, por não residir no local. Adv. NILCE MADUREIRA LEÃO.
65. CARTA PRECATÓRIA -87/2011 - 0015037-73.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 3 V.C. COM. DE ITU - SP - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. VALDEMIR BARSALINI.
66. CARTA PRECATÓRIA - 88/2011 - 0015175-40.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 VARA FAZ. PUB.COM. CURITIBA- PR - LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x O JUÍZO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado, sendo o valor total de R$ 6.738.334,00. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.
67. CARTA PRECATÓRIA - 91/2011 - 0015487-16.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 17 V.C. COM. DE CURITIBA-PR - CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x JOANA GUELEN - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16, onde consta que deixou de proceder a citação do requerida pois em todas as tentativas o imível encontrava-se fechado. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
68. CARTA PRECATÓRIA - 99/2011 - 0017089-42.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de SÃO JOAO BATISTA - SC - V. UNICA - ESTADO DE SANTA CATARINA x VELEJANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS e outro - Manifeste-se acerca da certdão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que deixou de proceder a citação da requerida por não conseguir localizá-la. Adv. ELENISE MAGNUS HENDLER.
69. CARTA PRECATÓRIA - 101/2011 - 0017427-16.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 19 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 19, onde consta que, tendo em vista que a audiência estava designada para o dia 11 de agosto e o mesmo retirou a carta precatória em carga no dia 16 de agosto, manifeste-se a parte interessada. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
70. CARTA PRECATÓRIA -116/2011 - 0021363-49.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 3 V.C. COM. DE TRES LAGOAS-MS - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA x SABINO DA SILVA AFONSO RIBEIRO - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10, onde consta que deicou de proceder a citação/intimação do requerido, um avez que não reside naquele local. Adv. LAURA SIMONE PRADO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 397/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00020 000338/2010
ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00010 000726/2007
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 00012 000451/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00027 000186/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000004/2009
00016 001082/2009
ALIA AHMAD IBRAHIM ABDUL HADI 00009 000184/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00030 000502/2011
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00028 000456/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00024 001491/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00017 001151/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 00018 001263/2009
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 00032 000938/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000172/2006
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00028 000456/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 000186/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00008 000172/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 00033 000981/2011
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR 00009 000184/2007
ELVIO LEGNANI 00002 000289/1998
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 000714/2011
GELSO SANTI 9936-8555 00028 000456/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00021 000376/2010
GIANIZE GALEANO 00011 000890/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000172/2006
GILSON KENITI INUMARU 00034 000351/2004
GRACIELE JUNG 00009 000184/2007
GUILHERME DI LUCA 00015 000642/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00032 000938/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00030 000502/2011
IGOR ROGERIO FERREIRA 00012 000451/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00023 001016/2010
IVO KRAESKI 99110350 00015 000642/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00027 000186/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00012 000451/2008
JEAN CARLO CANESSO 00007 000091/2006
00024 001491/2010
JEAN E. ALEIXO 00009 000184/2007
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 00036 000135/2011
JOHNNY PASIN 00028 000456/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000449/1995
JOSE HENRIQUE DA SILVA 00019 000261/2010
JULIANA PENAYO DE MELO 00015 000642/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00022 000749/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00026 000106/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00023 001016/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000890/2007
LEANDRO DE QUADROS 00022 000749/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00014 000004/2009

LIA TELLEES DE CAMARGO 00036 000135/2011
LUIZ CARNEIRO 00009 000184/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00004 000663/2002
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00016 001082/2009
MARCELO PINTO SANCANDI 00020 000338/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00021 000376/2010
MARCIA ZANATTA BENCO 00021 000376/2010
MARCO APOLLONI NEUMANN 00013 000627/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00012 000451/2008
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00025 000040/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00010 000726/2007
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 00007 000091/2006
00012 000451/2008
MARLENE DE LIMA MARTINS 00021 000376/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 000714/2011
MAURICIO DEFASSI 00028 000456/2011
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 00036 000135/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00020 000338/2010
PATRICIA TRENTO 00017 001151/2009
PAULO CACHOEIRA 00006 000065/2006
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00005 000451/2005
ROBILAN SUSSAI 00003 000608/1999
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 00020 000338/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00022 000749/2010
ROGERIO MARTINS ALBIERI 00035 000127/2011
SAMIRA ZEINEDIN 00029 000494/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00003 000608/1999
00025 000040/2011
SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00004 000663/2002
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00005 000451/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00026 000106/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00012 000451/2008
THIAGO RIBCZUK 00001 000449/1995
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000004/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00001 000449/1995
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00035 000127/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 00014 000004/2009
00016 001082/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - 449/1995 - 0000905-70.1995.8.16.0030 -CIA. ULTRAGAS S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL ARIADNE LTDA - Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria pública. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RIBCZUK.

2. EXECUÇÃO DE CEDULA DE CREDITO - 289/1998 - 0003867-61.1998.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALITERME COMERCIO DE ALIMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Diga o exequente em cinco dias. Adv. ELVIO LEGNANI.

3. EMBARGOS DE DEVEDOR - 608/1999 - 0004734-20.1999.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADELAR ZABOT - 1. Tendo em vista que embora devidamente intimadas as partes quedaram-se inertes acerca da nova avaliação realizada, inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado. em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclarece-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da avariação. b) Quanto aos honorários do leiLoeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabHidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e pubicados os editais, 0,5% do valor do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes, e) O valor da avaUação será atualizado monetariamente no dia da praça peio índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desalualizadas. b) Requisitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias, Os ônus reais incidentes sobre o móvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada, e) Dê-se ciência do presente ás Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo698 do CPC. Advs. SERGIO SIMÃO DIAS e ROBILAN SUSSAI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 663/2002 - 0009484-60.2002.8.16.0030 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELZA DA SILVA CARVALHO e outro - Determino a constrição on-line de valores, nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Advs. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

5. DESPEJO C/C COBRANCA - 451/2005 - 0014351-91.2005.8.16.0030 -HUSSEIN MAHAMAD HACHEM x MOHAMAD SOULEIMAN MANSUR - Deferido o pedido de designação de nova hasta Pública. Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e RENATA FERREIRA COSTA GREGO.

6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 65/2006-MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 37,35, sendo que, R$ 27,26 refere-se as custas desta escrivania e R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Adv. PAULO CACHOEIRA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 91/2006 - 0015332-86.2006.8.16.0030 - VALDIR PERIN x SALETE BADIAK DOS SANTOS - Ante as informações prestadas pelo Sr. contador judicia, às fls. 179/181, manifeste-se a parte interessada. Advs. JEAN CARLO CANESSO e MARIO ESPEDITO OSTROVISKI.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 172/2006 - 0015687-96.2006.8.16.0030 - ARLINDO RODRIGUES VIANA e outros x BANCO REAL S/A - ...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para reconhecer o excesso de execução, reduzindo o valor total da execução para R$ 35.350,70. No mais, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais, da impugnação, e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Acerca da condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tragoa à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Os honorários advocatícios fixados nesta impugnação se compensam com os arbitrados na fase de conhecimento, a teor da súmula 306 do STJ. Intimem-se, após, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os critérios da informação de fls. 345, da contadoria judicial. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2007 - 0014976-57.2007.8.16.0030 -FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GIGANTINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - 1. Tendo em vista que embora devidamente intimadas as partes quedaram-se inertes acerca da nova avaliação realizada, inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclarece-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da avariação. b) Quanto aos honorários do leiLoeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabHidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e pubicados os editais, 0,5% do valor do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes, e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça peio índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desalualizadas. b) Requisitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias, Os ônus reais incidentes sobre o móvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada, e) Dê-se ciência do presente ás Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. t) Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. Advs. JEAN E. ALEIXO, GRACIELE JUNG, ALIA AHMAD IBRAHIM ABDUL HADI, LUIZ CARNEIRO e EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR.

10. DECL.C/C.REPARACAO DE DANOS - 726/2007 - 0015407-91.2007.8.16.0030 -MARILI MENEGAZZO x AUTOESTE VEICULOS LTDA - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 614,25, sendo que, R$ 594,08 refere-se as custas desta escrivania e R$ 20,17 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

11. ACÃO DE DEPOSITO - 890/2007 - 0015345-51.2007.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FENIX LTDA - Deferida a conversão de busca e apreensão em depósito. Ao autor para que indique o endereço de devedor para citação. Bem como, o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 451/2008 - 0015696-87.2008.8.16.0030 -EPIFANIO BENITEZ ALDERETE x EDUARDO ALBERTO PREVIDE e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 465,05, sendo que R$ 454,96 refere-se as custas desta escrivania e R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, IGOR ROGERIO FERREIRA, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI, MARIO ESPEDITO OSTROVISKI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

13. INVENTARIO - 627/2008 - 0015161-61.2008.8.16.0030 -MARCIA NETO GON ALVES e outro x O JUÍZO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. MARCO APOLLONI NEUMANN.
14. MONITORIA - 4/2009 - 0017734-38.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALINSON MARTAO RODRIGUES e outro - Ante a informação de novo endereço, promova-se o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e WIVIANE CRISTINA PERIN.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 642/2009-FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI .
16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1082/2009 - 0016612-87.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x IRINEU PARIZE - Tendo em vista a informação de novo endereço, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.
17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1151/2009 - 0016929-85.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSMAR GUERELLU - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1263/2009 - 0017968-20.2009.8.16.0030 -OTILIA NOVICKI OBADOWSKI x ULISSES ADRIANO FAGOTTI e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005435-92.2010.8.16.0030-JOSE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o decurso do prazo em que determina ao requerido para que promova a baixa da negativação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de descumprimento da ordem, diga o autor, bem como sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSE HENRIQUE DA SILVA.
20. RECLAMACAO TRABALHISTA - 338/2010 - 0006753-13.2010.8.16.0030 -JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Manifestem-se as partes acerca do certificado às fls. 119 verso pelo Sr. Oficial de Justiça. Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
21. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 376/2010 - 0007341-20.2010.8.16.0030 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE x ANTONIO CARLOS CARVALHO DE LIMA e outro - Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela ré Ouro Verde Transportes e Locações S/A, pois na condição de empresa exploradora do ramo de locação de veículos, é solidariamente responsável pelos danos causados a terceiro no uso do carro de sua propriedade, objeto de locação. Este é entendimento da jurisprudência, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 492, do Superior Tribunal Federal, in verbis. Também não tem como ser deferido o pedido para conversão para o rito ordinário, eis que a lide não apresentada especial complexidade que justifique tal pretensão. É de inadmitir, ainda, o pedido de denunciação da lide da empresa Alcatel Telecomunicações Ltda., pois, conforme disposição legal, no rito sumário só se admite a intervenção fundada em contrato de seguro (art. 280, do CPC). Quanto ao pedido de prova pericial, formulado pelo réu, resta indeferido, eis que flagrante impertinente, pois os danos alegados pelo autor poderiam ter sido impugnados por orçamentos anxados à defesa. Já a eventual embriaguez do condutor do veículo da ré, ante o decurso do tempo, somente pode ser demonstrada ou questionada através de prova testemunhal. Por fim, designo audiência de instrução para o dia 14 de dezembro de 2011, às 15h00, onde será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas. Deverá ainda, o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço da testemunha arrolada na contestação. Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para a intimação do autor e testemunha. Advs. MARLENE DE LIMA MARTINS, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, MARCIA ZANATTA BENCO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 749/2010 - 0014704-58.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x EMPRESTEFOZ ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
23. OBRIGACAO DE FAZER - 1016/2010 - 0019935-66.2010.8.16.0030 -JAV BEBIDAS LTDA. x IGUACU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para intimação da testemunha. Bem como, manifeste-se acerca do ofício de fls. 127/139. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.
24. IMISSÃO DE POSSE - 1491/2010 - 0030708-73.2010.8.16.0030 -LAURA FABIANA ALVES x JOÃO LUIS DREMINSKI - ...A requerente impugnou a contestação às fls. 91/94. Assim, nesta fase, deve o feito ser saneado. Quanto às preliminares argüidas pela parte requerida, devem elas ser afastadas. A preliminar de inadequação de via eleita não merece guarida, uma vez que a presente demanda encontra-se embasada no título de propriedade, no tendo a autora requerido a posse do imóvel em razão de posse anterior. Portanto, não há que se falar em ação de reintegração como pretende o requerido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, confunde-se ela com o próprio mérito. Afastadas as preliminares, verifica-se que se fazem presentes as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de contrato de compra e venda do imóvel assinado pela autora ou procurador; b) a validade do contrato apresentado pelo requerido; c) a transferência da propriedade; d) a perda da posse. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07/11/11, às 16:00 horas Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1° e § 2°, do CPC). Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para intimação da testemunha. Advs. JEAN CARLO CANESSO e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 40/2011 - 0000951-97.2011.8.16.0030 -DHONES MARCELO NIERO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Tendo em vista que embora devidamente intimado o embargante não especificou a pertinência da prova, nem mesmo especificou quem gostaria de ouvir na qualidade de representante legal da embargado, indefiro a produção das provas requeridas nos itens "1" e "2" do petitório de fl. 266/267. No mais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal do embargado, sob pena de confissão, bem como inquiridas as testemunhas em até 30 (trinta) dias antes da audiência. Advs. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e SERGIO SIMÃO DIAS.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 106/2011 - 0002961-17.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDREW ROGER BEDENDO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado para penhora. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 186/2011 - 0004604-10.2011.8.16.0030 -MARCELO DANIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
28. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 456/2011 - 0011024-31.2011.8.16.0030 - IRINEU PEDRO SPIES & CIA LTDA x MULTIFOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA - Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 212, às 14h00, onde será colhido o depoimento pessoal do representante legal da requerida, que deverá ser qualificado pelo autor em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e inquirida a testemunha arrolada às fls. 55. Ao autor para recolher guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação do requerid. Ao requerido para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação da testemunha. Advs. GELSO SANTI, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.
29. IMISSÃO DE POSSE -949/ 2011 - 0011768-26.2011.8.16.0030 -CLAYTON CRISTIANO COSTA x LAUDELINA CHAVES PEREIRA - Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. SAMIRA ZEINEDIN.
30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 502/2011 - 0012072-25.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIZ ANTONIO FERREIRA - Ante a certidão de transito em julgado manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 714/2011 - 0016747-31.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x LEIA MARIA ROCHA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
32. MANDADO DE SEGURANÇA - 938/2011 - 0021429-29.2011.8.16.0030 - ROTATORIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DELEGADO DA 12ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL - Ao autor para juntar cópia da decisão liminar proferida nos autos nº 5003879-38.2011.404.7002, em tramite na 2º Vara Cível de Foz do Iguaçu. Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI e GUILHERME MARTINS HOFFMANN.
33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 981/2011 - 0022171-54.2011.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - Concedida a liminar de busca e apreensão. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 351/2004 - 0012033-72.2004.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA POMPEU - Defiro a transferência dos valores penhorados às fls, 80/v, para conta corrente de titularidade do exequente na forma requerida no petitório retro. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Lsclarece-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lanço,

sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais) 0,5% do valor do vaLor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes, e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/ IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requisitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta, c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1. º da Lei 6830/80, ficando a cargo do leibeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando eIa intimada no próprio edital, se não for encontrada, e) Dê-se ciência do presente às Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mfnima de dez dias. f) Intimem-se eventuais credores hipotecários com observãncia ao artigo 698 do CPC. g) Intime-se o exeqüente, observando-se o disposto no art. 22, § 2.º da Lei 6.830/80. Adv. GILSON KENITI INUMARU.

35. CARTA PRECATÓRIA - 127/2011 - 0022726-71.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM DE MATELANDIA PR. - SUELI APARECIDA GARCIA ESTEVES x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - Ciência acerca da da data designada para o ato deprecado, dias 15/12/11, às 14h45min. Ao requerido Fundação de Saúde Itaiguapy, para promover o preparo das custas iniciais no valor de R$133,95, R$ 9,40 referente a autuação e R$ 9,40 referente a devolução da deprecada. Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para intimação da testemunha. Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

36. CARTA PRECATÓRIA - 135/2011 - 0024548-95.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de FRAIBURGO - SC - 1ª VARA - JUARES FREITAS MOURA e outro x RENASCER FRUTAS E VERDURAS LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 352,50 o valor de R$ 9,40 referente a autuação e o valor de R$ 9,40 referente a despesa postal de devolução da deprecata. Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, JOAQUIM JOSE DE CAMARGO e LIA TELLEES DE CAMARGO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 396/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00035 000239/2011
ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO 00016 000271/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00015 000254/2009
00018 000774/2009
ADILSON JOSE DE MELO 00024 000332/2010
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 00031 001420/2010
ADRIANA M. DE FARIAS REBECCHI 00001 000556/2003
ADRIANO CANELLI 00047 001009/2011
ALESSANDRA CELANT 00056 001055/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00034 000180/2011
00040 000570/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00039 000455/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00002 000327/2004
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00032 001520/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00058 001057/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00042 000650/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00003 000366/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000327/2004
CAETANO FERREIRA FILHO 00031 001420/2010
00057 001056/2011
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 00038 000330/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00003 000366/2004
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00006 000131/2005
CESAR AUGUSTO ZARETE 00055 001054/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000327/2004
CLECIO ALMEIDA VIANA 00005 000040/2005
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00045 000909/2011
CLEIDE SANTOS CHAVES 00001 000556/2003
CLEVERTON LORDANI 00017 000458/2009
00029 001153/2010
00056 001055/2011
CRISTIANE BECKER 00020 001087/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00008 000013/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00027 000657/2010
DANDY VINICIUS SPANHOL 00028 000965/2010
DANIEL HACHEM 00004 000395/2004
DANIELLE SOUZA 00005 000040/2005
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 00048 001022/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00027 000657/2010
ELIANE ARAUJO TODO BOM 00013 000376/2008
ELIANE DAVILLA SAVIO 00058 001057/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 00009 000498/2006
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA 00020 001087/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00019 000869/2009
ELVIS BITTENCOURT 00003 000366/2004
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000327/2004
EVERALDO LARSSEN 00034 000180/2011
00054 001052/2011
FERNANDA P. RIOS 00026 000478/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000013/2006
FRANCISCO D.ALPENDRE DOS SANTOS 00005 000040/2005
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00020 001087/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 000657/2010
GIOVANA PICOLI 00007 000355/2005
GUILHERME DI LUCA 00025 000388/2010
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00001 000556/2003
00002 000327/2004
INDIA MARA MOURA TORRES 00018 000774/2009
00025 000388/2010
00030 001408/2010
00043 000708/2011
IRAILSON GORSKI 00049 001026/2011
ISABELA A. BONONI 00021 001181/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00015 000254/2009
IVERALDO NEVES 00044 000782/2011
00054 001052/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00034 000180/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00029 001153/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00034 000180/2011
00040 000570/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00019 000869/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000657/2010
JOHNNY PASIN 00045 000909/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000327/2004
JOSE CARLOS BUSATTO 00020 001087/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00042 000650/2011
JOSIMAR DINIZ 00048 001022/2011
JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA 00004 000395/2004
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00024 000332/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 001061/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00004 000395/2004
00051 001049/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00018 000774/2009
00025 000388/2010
00030 001408/2010
00043 000708/2011
LEANDRO DE QUADROS 00022 001264/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00056 001055/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00042 000650/2011
LUIZ FERNANDO CORTÊS FERRAREZI POTIER 00037 000278/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00002 000327/2004
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA 00050 001040/2011
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00046 000982/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00023 001311/2009
MAIRA ZAMARIAN 00011 000295/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00039 000455/2011
MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA 00050 001040/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00017 000458/2009
00029 001153/2010
00056 001055/2011
00057 001056/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 001061/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00039 000455/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00018 000774/2009
00030 001408/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00033 000124/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00039 000455/2011
MARILI R. TABORDA 00023 001311/2009
MARKEN MARIA VALERIUS 00012 000373/2008
MAURICIO DEFASSI 00045 000909/2011
MIRIAN ALVES MORO 00060 000171/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 00046 000982/2011
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00029 001153/2010
00056 001055/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00033 000124/2011
OLDEMAR MARIANO 00006 000131/2005
OSMAR CODOLO FRANCO 00054 001052/2011
PABLO BERGER 00029 001153/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00003 000366/2004
PAULO ANTONIO BARCA 00004 000395/2004
PEDRO DA LUZ 00058 001057/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00024 000332/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES 00004 000395/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 000395/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00036 000261/2011
00052 001050/2011
00053 001051/2011
RICARDO ZAMPIER 00001 000556/2003
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00033 000124/2011

RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00041 000631/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00022 001264/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00031 001420/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00027 000657/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00043 000708/2011
00050 001040/2011
ROQUE SUTIL 00047 001009/2011
ROSANGELA MARIOTTI 00038 000330/2011
00055 001054/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00010 000444/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00006 000131/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000395/2004
00051 001049/2011
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES 00014 000679/2008
VANESSA MATHEUS SOARES 00003 000366/2004
VERA C. ALMADA 00005 000040/2005
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00001 000556/2003
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00029 001153/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00015 000254/2009

1. RESCISAO CONTRATUAL -556/2003 - 0010314-89.2003.8.16.0030 -R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA. x NELSON VICENTE DA ROSA BAEZ - Analisando os autos, verifica-se que a indenização pela fruição do imóvel deve ser calculada até a data em que requerido Nelson Vicente Baez promoveu o cumprimento de sentença (29.10.2009), eis que nesta oportunidade manifestou inegável interesse de restituir o bem ao requerente RG Comercial Imobiliário Ltda, mediante ao pagamento das benfeitorias realizadas, conforme lhe garantiu a decisão exequenda. Quanto a correção monetária, é devida até a data do efetivo pagamento ou compensação, eis que não se trata de um plus, mas de mera atualização do poder de compra da moeda. Quanto aos juros moratórios, em a indenização pela fruição do imóvel, não há como ser aplicado, eis que não restou previsto tanto na sentença como no acórdão. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, observando-se os parâmetros desta decisão. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., CLEIDE SANTOS CHAVES, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e ADRIANA M. DE FARIAS REBECCHI.
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 327/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARMINDO WANDSCHEER - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 366/2004 - 0012104-74.2004.8.16.0030 -ADEMIR DANTE MILIATI x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 509, tendo em vista que o presnete feito encontra-se extinto nos termos do art. 794, I do CPC, cabendo à parte interessada interposr o recurso cabível. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 395/2004 - 0012038-94.2004.8.16.0030 - DENER VENDRAMINI x BANCO ITAU S/A - À parte Requerida/Executada ante a certidão de fl. 257 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos foi constatado que foi proferido sentença às fl. 248 extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC atribuindo as custas processuais remanescentes à parte Requerida/Executada. CERTIFICO mais que, a parte Requerida/Executada foi devidamente intimada através de seus Procuradores e mediante carta de intimação via postal e até a presente data não procedeu o devido recolhimento das custas processuais remanescentes. CERTIFICO ainda que, elaborado o cálculo das custas processuais às fl. 250 as mesmas importam na totalidade de R$ 268,26 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 255,68 - custas Cíveis; R$ 2,49 - custas do Distribuidor Judicial e o valor de R$ 10,09 - custas do Contador Judicial. CERTIFICO ainda que, pelo MM Juiz às fl. 256 foi despacho facultando a esta Serventia proceder à execução das custas processuais remanescentes na forma do artigo 585, inciso VI do CPC. CERTIFICO finalmente que, visando à economia e celeridade processual procedo a inclusão destes autos na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de intimação dos Procuradores da parte Requerida/ Executada para efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes supra citadas sob pena de execução nos termos do artigo 585, inciso VCI do Código de Processo Civil (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PAULO ANTONIO BARCA e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 40/2005 - 0014573-59.2005.8.16.0030 - RAFAELA LOPES DE SOUZA x LUIZ AUTO CENTER SERVICOS DE MEC. DE AUTOMOVEIS - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 943,38, sendo que, R$ 837,54 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 65,50 refere-se ao funrejus. Advs. FRANCISCO D.ALPENDRE DOS SANTOS, CLECIO ALMEIDA VIANA, DANIELLE SOUZA e VERA C. ALMADA.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 131/2005-ARY PANHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Não há que se falar em intempestividade dos embargos, uma vez que protocolados dentro do prazo de 5 dias. Considerando que houve omissão na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, que deixou de fixar e verba de sucumbência, ACOLHO os embargos opostos para integrar a decisão. Condeno os exequentes ao pagamento das custas decorrentes da impugnação oposta e dos honorários de sucumbência devidos ao procurador do executado, no valor de R$ 5.000,00, considerando o valor do excesso da execução reconhecido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, já que a impugnação se resumiu ao excesso de execução. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e OLDEMAR MARIANO.
7. RESOLUÇAO DE CONTRATO - 0014307-72.2005.8.16.0030 - (355/2005) - ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 240, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Adv. GIOVANA PICOLI.
8. ACAO DE DEPOSITO - 13/2006 - 0015744-17.2006.8.16.0030 - BANCO FINASA S/A x JOEL MARCOS CARPES PORTO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 498/2006 - 0010953-05.2006.8.16.0030 - SANDRO MARCELO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 771,37, sendo que, R$ 684,32 refere-se as custas desta escrivania, R$30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R $ 20,17 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 36,63 refere-se ao funrejus. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.
10. DESPEJO C/C COBRANCA - 444/2007 - 0014810-25.2007.8.16.0030 -JOSE FLAVIO SERAFIM PENNA x ALLI HUSSEN ZARAKET - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 164,50. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/2008 - 0014912-13.2008.8.16.0030 -TONET BARRIOS & CIA LTDA- ME x CLARISSA ORTIZ LARREINEGABE - Em substituição nomeio a Dra. MAÍRA ZAMARIAN OAB-PR 54.113, para funcionar como curadora, oque faço com fulcro no art. 9.º, inciso II, do CPC. No mais, à curadora nomeada para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. MAIRA ZAMARIAN.
12. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 373/2008-MARIA FRANCISCA BATISTA x ANTURIOS REPRESENTAÃ ES COMERCIAIS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Adv. MARKEN MARIA VALERIUS.
13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS -376/2008 - 0015360-83.2008.8.16.0030 -GABRIEL ORLANDO MILOGIS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. ELIANE ARAUJO TODO BOM.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 679/2008 - 0015873-51.2008.8.16.0030 -FABIANA CAROLINA GALEAZZI x FRANCISCO TAVARES FERREIRA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.
15. INDENIZACAO - 254/2009 - 0016375-53.2009.8.16.0030 -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TEREZA APARECIDA BASTO e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 143,50, sendo que R$ 94,00 refere-se as custas desta escrivania e R$ 49,50 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 271/2009- PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR DE OLIVEIRA LOPES - Ao signatário às fls. 70/71, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 458/2009 - 0016329-64.2009.8.16.0030 -PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x F.S. SAÚDE E PERFORMANCE LTDA. e outro - As partes firmaram acordo de fls. 111/113, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
18. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 774/2009 - 0017607-03.2009.8.16.0030 -DANIEL SOUSA DA SILVA x BANCO RURAL S/A e outro - Recebo as apelações de fls. 372/400 e 406/412 no efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Por fim indefiro por ora, o requerimento, formulado às fls. 433/435, de limitação do desconto em 40% da remuneração fixa total do requerente, pois, em razão do recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, ainda resta válida a decisão de agravo de instrumento, juntada às fls. 325/342, que determinou o desconto em 30% da remuneração. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
19. ACAO DE DEPOSITO - 869/2009 - 0018157-95.2009.8.16.0030- UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x VILMAR JAHNN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.
20. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 1087/2009 - 0016371-16.2009.8.16.0030 -JOAO APARECIDO SIBUCKS x UNICON - UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA - Junte-se a petição de agravo retido que se encontra solta na capa dos autos. No mais, admito o agravo, tempestivamente interposto pelo requerente, entretanto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida expressamente, nas

razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. ...Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julqo extinto presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. Condeno ainda, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência acima fixada, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Advs. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA, CRISTIANE BECKER, JOSE CARLOS BUSATTO e GERALDO JOSE WIETZIKOSKI.

21. INVENTARIO - 1181/2009 - 0016656-09.2009.8.16.0030- LUCIA MARIA GONÇALVES LOURDES DA SILVA x ESPOLIO DE DAVI DA SILVA - Acolho a manifestação da inventariante de fls. 51. Veja-se que o presente feito acabou tramitando pelo rito do arrolamento e há disposição legal que determina que no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de taxas e tributos, sendo possível a autoridade fazendária realizar o lançamento. Assim, expeça-se o respectivo formal de partilha/carta de adjudicação e, a seguir, arquivem-se, com as baixas necessárias. Adv. ISABELA A. BONONI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1264/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outro - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R$ 510,42, junto ao Cartório do Distribuidor. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1311/2009 - 0016816-34.2009.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELTON DE ARAUJO - Indefiro o pedido de bloqueio até que a parte comprove que efetivamente está dilignciando para encontrar o paradeiro de veículo alienado fiduciariamente e requeira o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2010 - 0006652-73.2010.8.16.0030 -FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA.-ME x NYUMANN JOALHEIROS LTDA - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, ao exequente para, em 05 (cinco) dias, requer o que for de direito. Advs. ADILSON JOSE DE MELO, PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 388/2010 - 0007439-05.2010.8.16.0030 - MOISES SAIFI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Em face ao exposto mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o exequente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3.º, alineas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e GUILHERME DI LUCA.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0008940-91.2010.8.16.0030 (478/2010) -ANDRE FAGUNDES TERRENGUI x EMERSON PORTO NOVAES - Ao requerido para preparo das custas processuais no valor de R$ 305,68 (sendo: Escrivão R$ 245,34; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09; Funrejus R$ 20,00) Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 657/2010 - 0012995-85.2010.8.16.0030 - ADEMIR FERNANDO MOMBACH x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo a apelação de fls. 123/134, bem como as contrarrazões de fls. 136/145, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC. Remetam-se os presnetes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

28. HABILITACAO DE CREDITO - 965/2010 - 0019074-80.2010.8.16.0030 - JAIRO SECUNDINO HIPÓLITO e outro x ESPOLIO DE ROQUE BITTENCOURT - Manifeste-se acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. DANDY VINICIUS SPANHOL.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1153/2010 - 0022677-64.2010.8.16.0030 -IOP PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e outro - Processem-se os agravos, sem efeito suspensivo. Aos agravados para responderem, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, PABLO BERGER e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1408/2010 - 0028577-28.2010.8.16.0030 - ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A - Recebo a apelação de fls. 73/79, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

31. REVISIONAL DE CONTRATO -1420/2010 - 0028929-83.2010.8.16.0030- ROSA ESCOBAR DA SILVA x CIA DE CREDITO, FINANC.E INVEST. RENAULT DO BRASIL - Recebo ambas as apelações interpostas, no duplo efeito. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, CAETANO FERREIRA FILHO e ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA.

32. ALVARÁ JUDICIAL - 1520/2010 - 0031942-90.2010.8.16.0030 -MAYKO HENRIQUE FRITZEN e outro x ESPOLIO DE IRINEU FRITZEN - ...Isto posto, com fulcro no artigo 1.103 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para AUTORIZAR a venda, pela representante dos requerentes, do imóvel constante na matrícula n° 753. Os valores obtidos com a venda deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo na mesma proporção da fração ideal do imóvel pertencente a cada requerente. A representante deverá prestar contas da alienação no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 124/2011 - 0003267-83.2011.8.16.0030 - BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE MANUEL DOS REIS PEREIRA e outros - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 180/2011 - 0004466-43.2011.8.16.0030 - EDENILSON BOLICO FAGUNDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSEN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

35. DECLARATÓRIA (sumário) - 0005969-02.2011.8.16.0030 (239/2011) - RICARDO ROCCO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para manifestar, acerca da contestação apresentada. Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 261/2011 - 0006311-13.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADRIANO FERREIRA DA SILVA - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localização do requerido e do veículo. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do requerido. Informe o autor o endereço do requerido, e a localização do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006759-83.2011.8.16.0030 - (278/2011) - ACIPAR LUBRIFICANTGES LTDA. x C. L. ZENI - LUBRIFICANTES - Ante as certidões de fls. 56-verso e 57, manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO CORTÊS FERRAREZI POTIER.

38. RECLAMACAO TRABALHISTA - 330/2011 - 0008271-04.2011.8.16.0030 - RENATO MATTOS VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 915,22, sendo que, R$ 823,44, refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 51,44 refere-se ao funrejus. Advs. ROSANGELA MARIOTTI e CARLA ADRIANE PINTO MARAN.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 455/2011 - 0010980-12.2011.8.16.0030 -BANCO HONDA S/A x ADRIANO GUINAP MACHADO - No caso em apreço, após uma tentativa de citação pessoal da requerida, o autor já requereu a citação por edital. Ora, embora não tenha o requerente o atual endereço da requerida, deveria, ao menos, tentar diligenciar o mesmo, através dos meios postos a disposição (requerimento de consulta a cencessionárias de serviço público e sistema Bacen-Jud). Assim, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de localização da requerida, indefiro, por ora, a citação por edital. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 570/2011 - 0013618-18.2011.8.16.0030 - RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Nada a reconsiderar na decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo de 30 dias concedido na decisão, para o recolhimento das custas, cancele-se a distribuição. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

41. RECLAMACAO TRABALHISTA - 631/2011 - 0015018-67.2011.8.16.0030 - IZABEL BAU x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

42. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO -650/2011 - 0015470-77.2011.8.16.0030- HILDE KELLER TALAVERA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Considerando que não há qualquer prejuízo na adoção do rito ordinário; que nas ações analógicas à presente a conciliação é normalmente inviável; que a maté é pacífica na jurisprudência e o feito, possivelmente, comportará julgamento antecipado; e também para preservar a pauta de audiências deste juízo, imprimo ao presente feito o rito ordinário. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO - 708/2011 - 0016605-27.2011.8.16.0030 -MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenhoa a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 782/2011 - 0018212-75.2011.8.16.0030 - ANTONIO LUIZ MAZOTI x BANCO FINASA BMC S/A - Ciente do agravo interposto,

entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. IVERALDO NEVES.
45. INVENTARIO - 909/2011 - 0020851-66.2011.8.16.0030- BRAYAN WINICIUS ALVES e outros x MURILO FRANCISCO ALVES - ESPOLIO - Nomeio como inventariante a requerente Pierina de Oliveira. À inventariante para para prestar compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 9vinte) dias subsequentes. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.
46. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 982/2011 - 0022231-27.2011.8.16.0030 - EDEVAR ZILLI DUARTE e outros x ALADINO DOMINGOS DUARTE e outros - Promova o autor, a remessa das cartas de citação. Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.
47. AÇÃO ORDINÁRIA - 1009/2011 - 0022979-59.2011.8.16.0030 -ADEILDO DE ASSIS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. ADRIANO CANELLI e ROQUE SUTIL.
48. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -1022/2011 - 0023228-10.2011.8.16.0030 - FERNANDO BORGES MOTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. DHIOGO RAPHAEL ANOIZ e JOSIMAR DINIZ.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1026/20011 - 0023238-54.2011.8.16.0030 -TEREZINHA TOSTI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. IRAILSON GORSKI.
50. AÇÃO ORDINÁRIA - 1040/2011 - 0023730-46.2011.8.16.0030 -DEBORA MARA SCHEFER x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista que trata-se de feito a ser processado pelo rito sumário, faculto a parte autora a possibilidade de adequer a petição aos termos do art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIZ HENRIQUE BALDISSERA, MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
51. REINTEGRACAO DE POSSE - 1049/2011 - 0023979-94.2011.8.16.0030- BANCO ITAULEASING S A x V. R. MORESCO E& CIA LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1050/2011 - 0023986-86.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JEFFERSON LAURENTINO VIANA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 620,40 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1051/2011 - 0023980-79.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELTON SANTOS DE JESUS - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 1052/2011 - 0024046-59.2011.8.16.0030 -TRIACA E LUDWIG LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. EVERALDO LARSSEN, IVERALDO NEVES e OSMAR CODOLO FRANCO.
55. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1054/2011 - 0024056-06.2011.8.16.0030 - BASILIANA SAMUDIO DE PACHECO e outro x LUIZ EDUARDO PACHECO SEGURA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. CESAR AUGUSTO ZARETE e ROSANGELA MARIOTTI.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/2011 - 0024057-88.2011.8.16.0030 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUACU x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e ALESSANDRA CELANT.
57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1056/2011 - 0024059-58.2011.8.16.0030- HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
58. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 1057/2011 - 0024060-43.2011.8.16.0030 -ALEXANDER PETER SCHORSCH x CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. PEDRO DA LUZ, ELIANE DAVILLA SAVIO e ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE.
59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1061/2011 - 0024192-03.2011.8.16.0030 -BANCO FIAT S/A x ELIANE DOARTE VEIGA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
60. EXECUÇÃO FISCAL - 171/2009 - 0017786-34.2009.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IBEMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A - ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento regular da execução. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios ao procurador da exeqüente no valor de R$ 300,00, em decorrência da exceção oposta. Proceda-se nova tentativa de penhora on line devendo a escrivania providenciar a minuta para posterior protocolamento pelo Juízo. Adv. MIRIAN ALVES MORO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇÃO Nº198/2011

ADEMAR MARTINS MONTORO 00018 000276/2006
ALVARO MARTINHO WALKER 00001 000252/2003
ANDRESSA STRASSBURGER 00021 000379/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00006 001288/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00024 000584/2008
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00002 000566/2007
CLAUDIA CANZI 00012 000764/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 00019 000831/2006
00025 000185/2010
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00001 000252/2003
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00016 000975/2011
FABIO Y. ARAKI 00010 000654/2011
FADUA SOBHI ISSA 00007 000080/2011
GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00009 000501/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00003 001422/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00012 000764/2011
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00008 000296/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00013 000830/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00011 000758/2011
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00023 000557/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000307/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00020 000084/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00003 001422/2009
MARISTELA FREDERICO 00022 000472/2008
MARLENE DE LIMA MARTINS 00015 000948/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00022 000472/2008
NEWTON DORNELLES SARATT 00006 001288/2010
PAULO EDUARDO CALGARO 00017 000836/2000
SANDRA M DE PASQUALI LEONARDO 00024 000584/2008
SELIA PEREIRA DA ROCHA 00004 000307/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00011 000758/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 00014 000851/2011
VAGNER OLIVEIRA 00019 000831/2006
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00001 000252/2003
VANIA CRISTINA RODRIGUES 00003 001422/2009
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH 00003 001422/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00001 000252/2003
XAVIER ANTONIO SALGAR 00005 001221/2010

1. ORDINARIA-252/2003-FERNANDO DE OLIVEIRA BORBA x FORMULA 1 VEICULOS- Vistos. 1. No que diz respeito à alegação de que a irresignação da parte executada não se limitou apenas ao excesso de bloqueio, mas também ao excesso de execução por conta da aplicação da multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observe o exequente que a questão foi dirimida pelo juízo às fls. 244/245. Conforme o exequente pode observar às fls. 241, o executado pugnou pela manifestação do juízo acerca do cabimento ou não da multa. Pois bem, o juízo o fez às fls. 244/245. Desta feita, sequer havia motivos para o exequente insistir ao juízo o recebimento da petição de fls. 222/225 como embargos à execução, pois conforme bem apontou o executado na oportunidade em que teve para falar acerca de fls. 235/238, o excesso de bloqueio pode ser argüido por simples petição nos autos. No entanto, levando-se em consideração que a execução se faz no exclusivo interesse do requerente e o dever de participar do processo com lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil), reconsidero a decisão outrora proferida a fIm de excluir a multa por litigância de mà-fé aplicada. 2. Tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse da requerente e seu procurador. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado à fls. 263/264, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a Portaria 04/2011- 3. No prazo de 05 (cinco) dias, manifestese o exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA,

VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA e ALVARO MARTINHO WALKER-.

2. FALENCIA-566/2007-MAURANO E MAURANO LTDA. x VERMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao procurador para que assine o termo de compromisso dos autos.-Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.

3. OBRIGACAO DE FAZER-0017830-53.2009.8.16.0030-OSMAR APARECIDO VIDAL x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Vistos em saneador. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Banco Cooperativo Sicredi S/ A não prospera. O contrato de seguro foi oferecido ao autor nas dependências do Sicredi, vinculado a conta corrente do Sicredi, tanto que por ocasião do cancelamento da conta corrente foi imposto ao autor o cancelamento do referido seguro. Logo, trata-se de produto agregado à conta corrente fomecida pelo banco, razão pela qual, no caso específico, o Banco Sicredi responde solidariamente. A responsabilidade não decorre do fato de ser ele estipulante do seguro, mas sim porque se enquadra no conceito de fomecedor na cadeia de consumo estabelecida com o autor (artigo 12 da Lei n08.078/90). Rejeito a preliminar. 2 - A preliminar de prescrição depende de provas. De fato, o prazo prescricional é de 1 ano (artigo 206, §1°, inciso II, do Código Civil), tem início da data da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, §1°, inciso II, "b", do Código Civil), fica suspenso a partir do pedido administrativo e recomeça a correr da ciência inequívoca da negativa de cobertura (Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do acidente, uma vez que a pretensão não diz respeito ao acidente, mas sim à invalidez permanente dele decorrente. Deste modo, a ciência inequívoca que importa ao caso não ê do acidente em si, mas sim da invalidez. No caso, não há provas da data em que esta ciência inequívoca ocorreu. O que se sabe ê que em 08 de agosto de 2008 o autor promoveu a comunicação de acidente do trabalho e passou a receber auxílio-doença a partir de 27 de agosto de 2008. Então, ê certo concluir que atê tal data o autor não tinha ciência inequívoca da invalidez. Não ê possível então, com o que dos autos consta, concluir pela existência de prescrição. 3 - No mais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 4 - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de invalidez permanente; b) o grau de invalidez; c) a data da ciência inequívoca. 5 - Com base no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor inverto o ônus da prova, reconhecendo a hipossuficiência da autora. 6 - Defrro a produção de prova pericial e documental. 7 - Para realização da pericia nomeio perito DR. ALEXANDRE ANTONIO DE CAMARGO, mêdico, sob a fê do seu grau e independente de compromisso. Às partes acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico (artigo 421, inciso I, do Código de Processo Civil). -Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, VANIA CRISTINA RODRIGUES, VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

4. REVISAO DE CONTRATO-0006727-15.2010.8.16.0030-EDISON JONSSON OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fIm de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas TAC e Serviços de Terceiros, declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar o recálculo, observando-se a fundamentação; d) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar o rêu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 50% dessas verbas e o rêu por 50%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litigo, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R$900,00 (novecentos reais) (artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil). Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei n° 1.060/50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SELIA PEREIRA DA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. REVISAO DE CONTRATO-0025486-27.2010.8.16.0030-VALDECIR TROTZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/05/2012, às 15:15 horas.-Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR-.

6. REVISAO DE CONTRATO-0027032-20.2010.8.16.0030-AMADEUS MARIANO x BANCO FINASA BMC S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas comissão de permanência, conforme fundamentação; c) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEC) declarando a nulidade das cláusulas respectivas; d) determinar o recálculo pelo mêtodo de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; fi condenar o rêu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 30% dessas verbas e o réu por 70%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e NEWTON DORNELLES SARATT-.

7. REPARACAO DE DANOS-0002180-92.2011.8.16.0030-CARLOS ROBERTO AVALOS x WILSON MANTOVANI e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2012, às 15:30 horas.-Adv. FADUA SOBHI ISSA-.

8. REVISAO DE CONTRATO-0007316-70.2011.8.16.0030-AIRTON FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor, no prazo de 05 dias, notadamente no que diz respeito à citação do réu.-Adv. JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

9. REVISAO DE CONTRATO-0012289-68.2011.8.16.0030-ANTONIO HELIO BATISTA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2012, às 15:00 horas.-Adv. GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO-.

10. COBRANCA (ORD)-0015969-61.2011.8.16.0030-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SORAIA AQUINO AHMAD- Redesingo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. Deve a parte autora proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para fins de citação da parte ré.-Adv. FABIO Y. ARAKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0018211-90.2011.8.16.0030-BITNET INFORMATICA LTDA ME e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- À exequente, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

12. COMINATORIA-0018359-04.2011.8.16.0030-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALICE LTDA x SOLANGE DE FATIMA MORESQUI BATISTA DE OLIVIERA- À autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC.-Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0020013-26.2011.8.16.0030-ZELINDA ALVES RAMOS LIMA e outro x CASA DOURADA IMOVEIS LTDA. e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2012, às 15:30 horas.-Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0020446-30.2011.8.16.0030-DANIEL VARGAS WICTCEL x CLAUDIO CESAR KUSS e outro- DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que, no prazo de 40 (quarenta) dias promovam o envio da documentação hábil à transferência do veículo mencionado na petição inicial, sob pena de multa diária de R$ 200,00, a reverter em favor do autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2011, às 15:45 horas.-Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0022864-38.2011.8.16.0030-ANTONIO BROCCO x EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO FOZ LTDA- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para 18/10/2011, às 14:00 horas.-Adv. MARLENE DE LIMA MARTINS-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0023359-82.2011.8.16.0030-MARIA AGMARIA SANTOS ARAUJO x J. C. G. DOS REIS BISNETO-ME e outros- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para 13/10/2011, às 14:00 horas.-Adv. ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-836/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA JULIETE F DE SOUZA- À executada, para querendo, opor embargos no prazo legal, ante o termo de penhora de fl.136.-Adv. PAULO EDUARDO CALGARO-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-276/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIO DA SILVA JUNIOR e outros- À executada, para querendo, opor embargos à execução ante a penhora de fls.118.-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-831/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA GUARAGI LTDA.- À executada, para querendo, opor embargos no prazo legal, ante o termo de penhora de fl.584.-Advs. VAGNER OLIVEIRA e ELIANA MARIA COLUSSO-.

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-84/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCOS VINICIUS AFFORNALLI- Ao executado, para que prove a quitação do financiamento relativo ao veículo PEUGEOT/207SW XRS, placa ATJ-5181.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-379/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANA MARIA MACHADO DE CARDOSO- À executada, para querendo, opor embargos no prazo legal, ante o termo de penhora de fl.38.-Adv. ANDRESSA STRASSBURGER-.

22. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-472/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-557/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROSA CRISTINA DOTTO & CIA LTDA- À executada, para querendo, opor embargos no prazo legal, ante o termo de penhora de fl.54.-Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-584/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA e outros- À executada, para querendo, opor embargos ao termo de penhora

de fl.347.-Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR e SANDRA M DE PASQUALI LEONARDO-.
25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004991-59.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DALVA APARECIDA GOLFF e outro- Vista à executada.-Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

FOZ DO IGUAÇU, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 177/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00032 001018/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00012 000841/2009
ADILSON JOSE DE MELO 00040 001057/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO 00027 000752/2011
ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL 00042 000152/2007
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00026 000553/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2 00026 000553/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00033 001021/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00043 000014/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00035 001046/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00005 000097/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000482/2007
00010 000903/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000274/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00007 000303/2007
00013 001156/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00019 000670/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00010 000903/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000244/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00041 000786/2006
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00001 000255/2003
CLEVERSON LUIZ BENITEZ 32146/PR 00025 000471/2011
DIOGO BATISTA DOS SANTOS 00027 000752/2011
EDSON LUIZ AMARAL 00043 000014/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 00006 000206/2007
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00001 000255/2003
ELVIO LEGNANI 00002 000336/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00016 000274/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 001143/2010
00022 001343/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00004 000045/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 001143/2010
00022 001343/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563 00007 000303/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 00016 000274/2010
FRANCIELE WOLF 00028 000796/2011
GUILHERME DI LUCA 00018 000521/2010
HERICK PAVIN 00009 000489/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 00007 000303/2007
00013 001156/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00023 000186/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4. 00001 000255/2003
JOAO MARCOS BRAIS 00024 000393/2011
00028 000796/2011
JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00039 001055/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00024 000393/2011
JOSE BENTO VIDAL NETO 00036 001047/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00017 000352/2010
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00003 000694/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 001355/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00026 000553/2011
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00040 001057/2011
KEYLA MONQUEIRO 00008 000482/2007
LEANDRO DE QUADROS 00026 000553/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA 00004 000045/2005
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00029 000838/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00030 000958/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00031 001016/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000482/2007
00010 000903/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00016 000274/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES 00021 001187/2010
NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR28.978 00004 000045/2005
PATRICIA TRENTO 00007 000303/2007
00013 001156/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 000274/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00007 000303/2007
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00008 000482/2007
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00033 001021/2011
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA 00012 000841/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00015 000220/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 00003 000694/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00038 001054/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00034 001034/2011
THIAGO SOMBRIO 00004 000045/2005
WILSON LUIS ISCUISSATI 00037 001051/2011

1. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010248-12.2003.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO GISLERY MACHADO e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida "JULIANO GISLERY MACHADO" citado por edital. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4., ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.
2. DECLARACAO DE FALENCIA-0010120-89.2003.8.16.0030-BURTTNER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 293: (...que em cumprimento ao r. mandado, no dia 12/09/11, dirigi-me até a Rua Gonçalves Ledo, ali sendo, deixei de proceder a penhora sobre os bens pertencentes a executada EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA, em razão de não encontrá-la na referida rua; que a numeração 72 não encontra-se visível naquela rua; que as numerações mais próximas são: 90, 92, 80, 60 e 56; que entre as numerações 80 e 60 existe um prédio com duas portas fechadas e sem identificação de numeração predial.). -Adv. ELVIO LEGNANI-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-694/2004-ELIAS RUFINO LIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Efetuado o levantamento, fica desde logo intimada a parte credora a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
4. INDENIZACAO-0014235-85.2005.8.16.0030-JOAO SALVADOR FIUZA x O ESTADO DO PARANA- Vistos. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. Em razão disso, para avaliação do valor de mercado da arma de fogo extraviada nomeio como perito o Sr. Avaliador Judicial, sob a fé de seu grau. (...) c) faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias. d) querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC). -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR28.978, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x ALEXANDRO ELIZIO DOS SANTOS- Autos à disposição em Cartório. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.
6. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-206/2007-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x ENES DOS SANTOS BARBOSA e outros- Manifeste-se a parte ante a certidão de fls. 262, na qual consta que os requeridos NELSON FRANCISCO DO AMARAL, citado por AR às fls. 116, e ELIAS BETIO citado via mandado, não apresentaram CONTESTAÇÃO. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-303/2007-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADILSON DE OLIVEIRA- À parte autora, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1° do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-482/2007-VANICIO PIAZZA BENEDET JUNIOR x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Ciente do Agravo interposto, porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. II - (...) mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. III - (...), o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. V - Tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o determinado à fls. 194, item "4": "...4 - na medida em que a apuração do valor do débito depende de simples operação matemática, tem o réu 05 dias para complementar o valor devido, segundo os cálculos de fls. 130/133 e as adaptações determinadas nesta decisão.-Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUEIRO-.
9. COBRANCA (SUMÁRIO)-489/2007-VALDIR DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Saldo remanescente: R$ 418,29, Saldo da Multa Art. 475-J em 12/02/2010 R$ 576,01, Cartório R$ 27,26, Contador R$ 53,26. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia), conforme cálculo de fls. 227. -Adv. HERICK PAVIN-.
10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-903/2007-LEONEL PEDRO e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I. Mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. II - Informe-se, ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-244/2008-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO THEODORO DA LUZ-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90/VERSO: (...que deixei de dar cumprimento a r. mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha

os valores integrais das diligências referentes aos atos a serem praticados, conforme Provimento Código de Normas, haja vista que não se trata de justiça gratuita.).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-841/2009-SILVIA FAETHE BERBET DE ANDRADE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

13. BUSCA E APREENSAO-1156/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CILAS ROCHA DE AZEVEDO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1355/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDUARDO AUGUSTO LOPES GALVÃO- Reiterando: Manifeste-se a parte ante ante o endereço de fls. 51/52, bem como a restrição do veículo de fls. 50. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005552-83.2010.8.16.0030-VANDILSON SOARES DA ROCHA x ANA MARIA DA SILVA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006448-29.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x SEBATIAO BARBOSA- Recebo o recurso de apelação, nos efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetem-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

17. MONITORIA-0007449-49.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DEBORAH CRIS DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora, verificável em diversas oportunidades (fls. 37, 45 e 49), intime-se para prosseguimento do feito. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010910-29.2010.8.16.0030-CATALINA RODRIGUES CABRAL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Manifeste-se a parte ante a petição de fls. 201/202.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

19. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0013695-61.2010.8.16.0030-DELMIA ANTONIA BLANCO NOGUEIRA STEFANI x UBIRAJARA CAMARA MOURA- VISTOS. Penso que a citação editalícia não se mostra apropriada, ao menos por ora. Os dados constantes nos autos demonstram que o réu não foi citado. Possivelmente, reside em SINOP-MT. Nada além disso (fls. 27/verso). O Sr. Oficial de Justiça não expendeu que UBIRAJARA CAMARA MOURA está em local incerto e não sabido, diversamente do asseverado pela autora. Reputo, entrementes, que não se pode privilegiar a ficção (citação via edital) em detrimento da realidade (citação pessoal), exceto quando exauridas todas as tentativas visando localizar alguém (algo que inocorreu, in casu). Assim, deve a parte autora diligenciar, no sentido de verificar onde a esfera promovida ora está domiciliada. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022470-65.2010.8.16.0030-ADILSON ANIZETO MADEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Manifeste-se a parte ante o Laudo do IML juntado pela parte aos Autos de fls. 110. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. OBRIGAÇAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0023454-49.2010.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BERNABE MARTIN VICENTE- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Os autos deverão aguardar no arquivo provisório até 15 de outubro de 2011. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0026815-74.2010.8.16.0030-GERALDO AMARO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Manifeste-se a parte ante o Laudo do IML juntado aos Autos de fls. 91. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. BUSCA E APREENSAO-0004679-49.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDECI GOMES CORDEIRO-VISTOS. I - Para homologação pretendida, devem as partes juntar aos autos acordo com firma do requerido devidamente reconhecida. À parte requerente, para que diga se o pedido de fl. 73 trata-se de pedido de desistência da ação. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

24. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009909-72.2011.8.16.0030-ROSELI LIMA SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Acerca das contestações e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e JOAO MARCOS BRAIS-.

25. ALVARA JUDICIAL-0002672-84.2011.8.16.0030-RENATA VIANTE x O JUIZO-Alvará à disposição em Cartório.-Adv. CLEVERSON LUIZ BENITEZ 32146/PR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013892-79.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA e outro-Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-0017969-34.2011.8.16.0030-NELI ROSA ROVER x DIRETOR DO INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS e outro- Autos aguardando decisão de agravo. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Notificação.). -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO e Diogo Batista dos Santos-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019338-63.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x LIGIA DE SOUZA ROCHA-VISTOS. (...) Desta forma, indefiro o pedido acautelatório de penhora via Bacenjud e Renajud. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

29. NOTIFICACAO-0020010-71.2011.8.16.0030-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x JOAO ADEMIR RAMOS- VISTOS. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 17/21). Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Notificação.). -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

30. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0022706-80.2011.8.16.0030-ROZANE SOARES DATOVO x INSTITUTO PREMIERE ODONTO MEDICINA LTDA- VISTOS. I - Considerando que o Juízo, a qualquer tempo, pode ana1isar o pleito de assistência judiciária gratuita (art. 60, Lei nº 1.060/50), defiro-o à autora, observadas as regras do artigo 12 da mencionada Lei. II - Deixo, assim, de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 73/74. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

31. HABILITAÇAO DE CREDITO-0024074-27.2011.8.16.0030-UNIAO FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ao Administrador Judicial para que se manifestem sobre a habilitação pretendida. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

32. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0024195-55.2011.8.16.0030-DARCI JOSE ROSALSI DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- VISTOS. (...) II - Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024238-89.2011.8.16.0030-PARAISO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA x APOLO PALACE HOTEL LTDA-VISTOS. A parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a procuração aos poderes de administração do contrato social, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). -Advs. ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

34. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0024671-93.2011.8.16.0030-ADEMIR NERI MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.

35. HABILITAÇAO DE CREDITO-0024860-71.2011.8.16.0030-JULIETA DE OLIVEIRA VERGUEIRO e outro x ESPOLIO DE VICTORIO BASSO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

36. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0024866-78.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO UNICO x ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. JOSE BENTO VIDAL NETO-.

37. USUCAPIAO-0024886-69.2011.8.16.0030-FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARÃES x NEIDE CONSOLATA FOLADOR- Promova a juntada nos autos de certidão das matriculas ou transcrições dos imóveis confinantes. Bem como, o mapa - planta original ou autenticada - e memorial descritivo, firmado por profissional da área de engenharia. Promova ainda, a juntada nos autos certidão do distribuidor Cível em nome da parte autora, eventual cônjuge e da parte ré, bem como de eventual antecessor na posse, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referente ao imóvel objeto do usucapião. -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025044-27.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE IVAN FERNANDES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).
-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

39. ALVARA JUDICIAL-0025062-48.2011.8.16.0030-MARINDA DE FATIMA DA SILVA- Promova a juntada de Certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados ou a indicação dos dependentes, quando for o caso. -Adv. JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

40. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0025064-18.2011.8.16.0030-M H DA SILVA E CIA LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK e ADILSON JOSE DE MELO-.

41. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-786/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x HOTEL AMBASSADOR LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não há que se falar em honorários, haja vista que estes só são devidos quando há extinção, ainda que parcial, da execução. - Da extinção parcial. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDA' s nº 15.183/2006 e 15.184/2006), conforme informado pela parte exequente às f. 135, o feito prossegue quanto às CDA's remanescentes e verbas acessórias. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

42. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-152/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ALESSANDRA TERIBELE- VISTOS. I - Ante o requerimento feito às fls. 103/104, à executada, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, compareça a este Juízo, para os fins já dispostos na decisão de f. 96. -Adv. ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL-.

43. CARTA PRECATORIA-14/2009-Oriundo da Comarca de 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA FAL E REC EMP-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR x VIAÇÃO ITAIPU LTDA- VISTOS. I - Ante o noticiado pelo Juízo Deprecante, informando não ter sido apresentada impugnação naquele juízo, ao

requerente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº040/2011
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

ABRÃO JOSE MELHEM 0141 000439/2011
ADEMIR SENE 0032 000597/2006
0036 000108/2007
ADRIANA L. HEREK 0038 000422/2007
ADRIANO ZAGORSKI 0010 000301/2000
0023 000442/2004
0055 000381/2008
0072 001060/2009
0149 000572/2011
AIRTON JOAO PENTEADO 0011 000493/2001
ALAN RODRIGO SCHINEMANN S 0126 001361/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS 0016 000565/2002
ALENCAR LEITE AGNER 0012 000534/2001
0018 000066/2003
ALESSANDRA BARBIERI 0108 000924/2010
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0040 000564/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0039 000479/2007
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0221 000649/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0112 001029/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0204 001191/2011
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0162 000785/2011
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0054 000301/2008
ALISSON BURKO CHICALSKI 0029 000057/2006
AMAURI ROBERTO BALAN 0037 000168/2007
ANA PAULA TAVARES MASS 0050 000102/2008
ANA VALCI SANQUETA 0068 000602/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000765/1995
ANDRE LUIZ SBERZE 0100 000577/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0121 001233/2010
ANDREA H MALUCELLI 0066 000340/2009
ANDRÉIA OLIVEIRA MARIOTTI 0050 000102/2008
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0074 001113/2009
ANTONIO CARLOS KOPPE 0027 000077/2005
0062 001021/2008
0070 000894/2009
ANTONIO CARLOS RIZZI 0020 000648/2003
ANTONIO CEZAR RIBAS PACHE 0050 000102/2008
ANTONIO LIDIO 0030 000324/2006
ANTONIO LIDIO 0035 000020/2007
ANTONIO RENATO MUSSI MALH 0037 000168/2007
ARLI PINTO DA SILVA 0116 001150/2010
ARLI PINTO DA SILVA 0155 000717/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0221 000649/2008
ARNALDO A. DE C. NETO 0217 001107/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0218 001450/2006
0222 002120/2009
0223 002121/2009
0228 000645/2010
0229 000646/2010
0230 000647/2010
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0044 000724/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0120 001226/2010
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0111 001008/2010
0189 001136/2011
CARLA ABDANUR 0116 001150/2010
CARLA HELENA V. M. TANAN 0117 001188/2010
0124 001322/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0107 000886/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0141 000439/2011
0144 000507/2011
0145 000510/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0177 001074/2011
0202 001187/2011
0203 001189/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0127 001363/2010
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0003 000269/1995
0007 000208/1997
0019 000557/2003
0023 000442/2004
0040 000564/2007
0081 001292/2009
0171 000957/2011
CARLOS WERZEL 0091 000154/2010
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0022 000347/2004
CESAR A. DA CUNHA 0005 000007/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0095 000414/2010
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0035 000020/2007
CIRO BRUNING 0026 000760/2004
CLEONICE J. S. CLIVATI 0119 001205/2010
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0041 000582/2007
CRISTIANE CHAVES VALTER 0050 000102/2008
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0014 000028/2002
0017 000031/2003
DANIEL HACHEN 0028 000732/2005
DANIEL TIELE GAETNER 0009 000253/2000
DANIEL TILLE GARTNER 0150 000603/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0097 000523/2010
DANIELE ARAUJO AGNER 0012 000534/2001
DARCY NASSER DE MELO 0019 000557/2003
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0112 001029/2010
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0039 000479/2007
DIOGO BERTOLINI 0154 000708/2011
DJALMA GOSS SOBRINHO 0023 000442/2004
EDISON JOSE SANCHEZ 0001 000494/1990
EDUARDO DESIDERIO 0140 000419/2011
EDUARDO GREGORIO 0161 000764/2011
EDUARDO MUNARETTO 0060 000885/2008
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0155 000717/2011
EDWAL CASONI DE PAULA FER 0037 000168/2007
EGIDIO MUNARETTO 0060 000885/2008
ELCIO JOSE MELHEM 0022 000347/2004
ELIZABETE NIZER SELL 0061 000970/2008
0073 001066/2009
0099 000559/2010
0108 000924/2010
ELIZANGELA LEVY 0078 001160/2009
0168 000934/2011
ELIZANGELA T. LEVY 0101 000587/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0031 000457/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0212 001205/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0034 000812/2006
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0118 001192/2010
FABIO FARES DECKER 0115 001111/2010
FABIO FERREIRA 0053 000270/2008
FABIO FERREIRA 0148 000556/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0140 000419/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0132 000155/2011
FABIOLA ROSA FERTEMBERG 0016 000565/2002
FERNANDA CLEVE CANESTRARO 0088 001493/2009
FERNANDA CORREA 0112 001029/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0034 000812/2006
FERNANDO BAUM SALOMON 0031 000457/2006
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0195 001153/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0020 000648/2003
FLAVIA DIAS DA SILVA 0087 001446/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0069 000856/2009
0129 000022/2011
0165 000798/2011
0206 001199/2011
FLORA MARGARIDA CLOCK SCH 0002 000114/1995
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0173 001016/2011
FRANCIELE THOME 0104 000744/2010
GELSON SAIBO 0016 000565/2002
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0061 000970/2008
GERARD KAGHTAZIAN JR 0059 000828/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 001113/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0147 000542/2011
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0008 000515/1999
GIOVANA SILVESTRI LUHM MI 0052 000250/2008
GRACILIANO RIBEIRO 0011 000493/2001
GRAZIELE CANZI 0133 000246/2011
GUILHERME QUEIROZ 0123 001268/2010
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0022 000347/2004
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0080 001250/2009
HELEN KARINE DREHER 0102 000629/2010
HELENA JACOBI MARCHIORI 0169 000949/2011
HELENA LANZINI LOSSO 0034 000812/2006
IBERE EDUARDO SASSO 0029 000057/2006
0040 000564/2007
IDELANIR ERNESTI 0084 001352/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0056 000397/2008
JAIME CAVALLARO 0102 000629/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 001113/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0113 001057/2010
JAIR FELIPES 0234 000125/2011
JAIR RENATO DOS SANTOS 0113 001057/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0221 000649/2008
JANAINA CAVALCANTE DOS SA 0076 001139/2009
JANICE IANKE 0079 001242/2009
JANICE IANKE 0153 000693/2011
JAYME ABDANUR 0012 000534/2001
0047 000995/2007
JEFFERSON KAMINSKI 0031 000457/2006
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0006 000136/1997
0043 000703/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 000414/2010
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0113 001057/2010

JOAO RIBEIRO NETO 0001 000494/1990
0059 000828/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0049 000090/2008
0134 000265/2011
0135 000292/2011
JORGE LUIZ IDERIHA 0032 000597/2006
JORGE WADIH TAHECH 0221 000649/2008
JORGE WADIT TAHECH 0020 000648/2003
0037 000168/2007
0116 001150/2010
0221 000649/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0041 000582/2007
0044 000724/2007
0093 000214/2010
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0098 000532/2010
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA 0017 000031/2003
JOSETE FONSECA FORESTI LO 0034 000812/2006
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0138 000314/2011
JULIANA MALUF 0104 000744/2010
JULIANA RIBEIRO 0142 000461/2011
JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0020 000648/2003
JULIANO ALMEIDA GRAZIOTIN 0233 000082/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 0140 000419/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0216 000270/2001
0219 000568/2007
0221 000649/2008
JURANDI FELIPES 0234 000125/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0023 000442/2004
KARINE SIMONE POFAHL 0057 000441/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0166 000810/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0047 000995/2007
KELLEN VANESSA K. RODRIGU 0213 001213/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 0059 000828/2008
LEONARDO MECENI 0019 000557/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0042 000672/2007
0063 000075/2009
LISANGELA RIBAS MAGATÃO 0050 000102/2008
LIZA BIANCO CASTOLDI 0015 000405/2002
LORENA MORO DOMINGOS 0075 001128/2009
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0047 000995/2007
0083 001342/2009
LORENICE MARIA CIVIERO 0047 000995/2007
0077 001155/2009
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0021 000057/2004
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0138 000314/2011
LUCIANO ALVES BATISTA 0003 000269/1995
0007 000208/1997
0013 000546/2001
0019 000557/2003
0029 000057/2006
0040 000564/2007
0052 000250/2008
0118 001192/2010
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0169 000949/2011
LUCIANO LIMA SANTOS 0086 001398/2009
LUCIANO MARCHESINI 0217 001107/2006
0218 001450/2006
0224 000390/2010
0225 000391/2010
0226 000532/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0023 000442/2004
0118 001192/2010
LUCIMAR FRETTA 0098 000532/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000765/1995
LUIZ ALBERTO BIANCO 0015 000405/2002
0216 000270/2001
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0097 000523/2010
LUIZ CARLOS KNUPPEL 0176 001064/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0040 000564/2007
LUIZ EDUARDO B. PACHECO 0133 000246/2011
MARCELO A. STEPHANUS 0044 000724/2007
0101 000587/2010
MARCELO ADAIME DUARTE 0086 001398/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0071 000963/2009
MARCELO CAVAGNARI 0101 000587/2010
MARCIA R. A. R. STOEBERL 0048 000014/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 000340/2009
0092 000156/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0136 000302/2011
0137 000303/2011
0151 000624/2011
0163 000790/2011
MARCO ANTONIO FARAH 0027 000077/2005
0055 000381/2008
0078 001160/2009
0101 000587/2010
0168 000934/2011
MARCO AURELIO KREFETA 0064 000124/2009
MARCOS ABREU SILVESTRI 0221 000649/2008
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0011 000493/2001
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0061 000970/2008
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0065 000232/2009
0089 000006/2010
MARCOS SUNG II JO 0130 000050/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0205 001198/2011
0207 001200/2011
0208 001201/2011
0210 001203/2011
0211 001204/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0093 000214/2010
MARIA CECILIA SALDANHA 0045 000725/2007
MARIA DAS GRACAS FOSS CAR 0216 000270/2001
MARIA DE FATIMA SOUZA 0029 000057/2006
MARIA LUCIA CAPELLA STUAR 0109 000952/2010
MARIA LUIZA ALCANTARA SGU 0011 000493/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0106 000885/2010
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0071 000963/2009
MAURICIO DE LACERDA LOURE 0004 000765/1995
0032 000597/2006
MAURICIO JULIO CAMPOS 0085 001393/2009
MIGUEL NICOLAU JUNIOR 0067 000539/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0021 000057/2004
0024 000579/2004
0058 000576/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0122 001245/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0122 001245/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 000797/2007
0103 000673/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0209 001202/2011
MILTON KORZUNE 0048 000014/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 000270/2008
0071 000963/2009
MIRIAM BORGES LOCH 0023 000442/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0220 000769/2007
0227 000552/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0125 001349/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0034 000812/2006
0036 000108/2007
NEZIO TOLEDO 0118 001192/2010
NILO DE OLIVEIRA NETO 0023 000442/2004
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 0033 000620/2006
PAULO CESAR TORRES 0042 000672/2007
PAULO EDUARDO BUENO 0075 001128/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0219 000568/2007
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0051 000243/2008
0086 001398/2009
PAULO MACHADO GUEDES 0115 001111/2010
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0023 000442/2004
0024 000579/2004
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0006 000136/1997
PEDRO SCALCO 0023 000442/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA 0131 000111/2011
RAPHAEL TOSTES 0167 000819/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000057/2004
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0026 000760/2004
RENATO GOES PENTEADO FILH 0128 001373/2010
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0127 001363/2010
RICARDO KAMINSKI 0058 000576/2008
RICARDO MANDU 0152 000669/2011
0162 000785/2011
ROBERTA NALEPA 0125 001349/2010
ROBERTO CHIMANSKI 0215 001236/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0110 000965/2010
RODRIGO LANZINI VILLELA 0034 000812/2006
0149 000572/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0045 000725/2007
ROMEU FELCHAK 0012 000534/2001
0068 000602/2009
ROSAMARIA VIEIRA FERACIN 0038 000422/2007
ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0094 000263/2010
ROSSANDRA P. NAGAI 0082 001307/2009
ROZANE MACHADO MARCONATO 0091 000154/2010
RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0001 000494/1990
SAMUEL FERREIRA XALAO 0016 000565/2002
0139 000353/2011
0143 000489/2011
SANDRO PEREIRA 0049 000090/2008
SILMARA STROPARO 0079 001242/2009
SILMARA STROPARO 0092 000156/2010
0096 000473/2010
SILMARA STROPARO 0105 000752/2010
0170 000950/2011
0174 001042/2011
0175 001043/2011
0178 001084/2011
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0156 000742/2011
0194 001152/2011
0200 001167/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0157 000749/2011
0158 000750/2011
0159 000751/2011
0160 000752/2011
0179 001100/2011
0180 001101/2011
0181 001107/2011
0182 001108/2011
0183 001109/2011
0184 001110/2011
0185 001111/2011
0186 001112/2011
0187 001133/2011
0188 001134/2011
0190 001138/2011
0191 001139/2011
0192 001150/2011
0193 001151/2011
0196 001154/2011
0197 001155/2011

0198 001165/2011
0199 001166/2011
0201 001168/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0023 000442/2004
TALITA M. CAMARGO 0130 000050/2011
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0115 001111/2010
THAISA PEREIRA MELLO 0111 001008/2010
0164 000795/2011
0189 001136/2011
THELMA HAYASHI AKAMINE 0221 000649/2008
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0073 001066/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0106 000885/2010
TICIANE DALLA VECCHIA 0149 000572/2011
VALDECY SCHON 0025 000699/2004
0235 000133/2011
VALDEMAR MORÁS 0034 000812/2006
VALDEMAR RAMALHO DOS SANT 0054 000301/2008
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 0146 000529/2011
VALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0118 001192/2010
VALMOR LUIS ALIEVI 0090 000041/2010
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0056 000397/2008
VILMAR DOMINGUES DA LUZ 0114 001100/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0059 000828/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0172 000989/2011
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0118 001192/2010
0214 001215/2011
ZAMIR ALBERTO MARTINI 0029 000057/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/1990-FMC DO BRASIL IND. E COM. LTDA x ANTONIO SILVIO SCHONS. O pedido já foi atendido e a informação já se encontra em Cartório, razão pela qual denego o pedido de expedição de ofícios a Receita Federal. Adv. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO OAB/SP 73891.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-114/1995-ALAN KAMINSKI DO NASCIMENTO e outro x WALDEMAR DO NASCIMENTO e outro. Aguarde-se estes autos em arquivo conforme faculta o art. 791, inciso III CPC. Adv. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH OAB/PR 34794.

3. EXECUÇÃO-269/1995-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA. Cumpra-se fl. 285, remetendo-se os autos ao Juízo Falimentar. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-765/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAMAJO IND. COM. DE CONFECCOES LTDA e outros. Junte o exequente o cálculo atualizado do débito. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/1997-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x JUNICHI KOWA e outros. Intime-se o advogado e a parte exequente (pessoalmente) para andamento efetivo do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. CESAR A. DA CUNHA-OAB/PR 2428.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-136/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE MULLER e outro. Homologo o acordo de fl. 155/156. Suspendo a execução até 30/04/2012. Aguarde-se no arquivo provisório. Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO- OAB/PR 19003.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-208/1997-BANCO BRADESCO S/A x DURVAL SCHIMIN & CIA. LTDA. e outros. Expeça-se certidão mencionada á fl. 114, item 01 e entregue-se ao procurador do exequente. Junte-se o exequente cópia da matrícula atualizada. A exequente para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de certidão. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950.

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-515/1999-TEREZINHA APARECIDA ANTUNES ANDRADE x FUNDACAO DO BEM ESTAR DO MENOR - FUBEM. Dê-se ciência ás partes do retorno dos autos. Após arquivem-se. Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS-OAB/PR 20209, MARCELLE ANDREA PRADO OAB/PR 47716.

9. INVENTARIO-253/2000-DAYANE QUADROS x VICENTE QUADROS FILHO. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 dias, promova as seguintes diligências: regularize sua representação processual; manifeste-se sobre eventual interesse na conversão do presente feito para o rito de Arrolamento, tendo em conta que não há herdeiros menores ou incapazes. Caso haja interesse na conversão proceda a juntada das certidões fiscais da esfera Estadual e Federal em nome do de cujus, na mesma oportunidade ratifique o plano de partilha amigável de fl. 86/88, caso não haja interesse na conversão do feito, ratifique as primeiras declarações para evitar futura nulidade, considerando que não estava regularmente representada; regularize a representação processual da viúva e das demais herdeiras, ou traga os endereços das mesmas, possibilitando suas citações. Adv. DANIEL TIELE GAETNER- OAB/PR 46875.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002293-29.2000.8.16.0031-BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA. A parte para retirada de carta precatória. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-493/2001-EVANDIE GRUMMT x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. A pessoa jurídica é um direito personalizado, ou seja, entidade abstrata que tem, juridicamente, existência e responsabilidades, podendo praticar todos os atos jurídicos que não forem proibidos. Doutrinariamente é chamada de "sujeito de direito inanimado personalizado". Em contrapartida, há o meio de despersonalização da pessoa jurídica, tutelada pelo art. 50 do CC que será exercida somente nos casos em que houve desvio de finalidade ou quando houver confusão patrimonial, e terá como finalidade atingir o patrimônio da pessoa do sócio da empresa que agiu em desconformidade com as normas, então com a desconsideração da personalidade jurídica afasta-se a autonomia patrimonial entre sócio e sociedade, permitindo a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade no caso de insuficiência ou inexistência de bens da sociedade, consentindo que " o credor execute os bens particulares do sócio, ainda que já tenha integralizado o capital". No presente caso, a parte exequente, requereu ás fls. 226/228 e 235, tal despersonalização. Porém, compulsando os autos, observa-se a falta de diligências suficientes para encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida em questão, portanto, insuficientes para requerer tal medida. Pelo exposto, INDEFIRO o petitório retro. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1+ CPC). Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA, GRACILIANO RIBEIRO e AIRTON JOAO PENTEADO, IBERE EDUARDO SASSO-.

12. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-534/2001-EUGENIO BAYER FILHO e outro x CARLOS BAYER e outros. As cópias de fl. 426/456 somente estão a tumultuar o feito, razão pela qual, desentranhe-se e entregue-se ao advogado subscritor, com exceção da cópia do termo de inventariante e da sua procuração. No que tange à apelação de fls. 394/405, a parte foi dada por intimada na audiência, de modo que tempestiva. De outra banda, a procuração foi juntada (fl. 426/476), de modo que denego o pedido do item 01 de fls. 489. Percebe-se que já foram juntadas duas contrarazões. Questione-se o advogado para qual deve permanecer e desentranhe-se outra. Por fim, quanto aos embargos declaratórios de fls. 486/489, verifica-se que procuram aclarar despacho de fl. 425, o qual não possui omissão. Veja-se que é atacado nas contrarazões, de modo que cabe ao 2º grau reavaliar a questão. Rejeito-o, portanto. Por fim, no que tange ao pedido de declaração de preclusão do pedido de fl. 411, o mesmo se trata de agravo de instrumento de modo que não cabe a este Juízo de 1º grau declarar sua preclusão. Aguarde-se o pedido de informações e responda-se alertando-se para datas. Advs. ALENCAR LEITE AGNER, ROMEU FELCHAK, JAYME ABDANUR e DANIELE ARAUJO AGNER-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-546/2001-BANCO BRADESCO S/A. x LARCE DE OLIVEIRA. Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

14. INVENTARIO-28/2002-AGLACY SOMER ZENI x MARIO ZENI - ESPOLIO. Considerando que os demais herdeiros estão todos representados no presente feito, defiro o pedido de substituição da inventariante passando a assumir o encargo a senhora RENILDA ZENI KURMANN. Intime-se para assinar o Compromisso de Inventariante, em 05 dias. Quanto ao pedido de autorização para obtenção de Certificação Digital, deve ser providenciado pela parte. Este Juízo não tem como providenciá-lo. Indefiro o pedido de fl. 109, alíneas c, eis que as partes poderão dispor dos bens do espólio, tão somente após a finalização do inventário, respeitando o Princípio da Indivisibilidade dos bens. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para juntadas das demais certidões negativas das esferas municipal, e estadual, além da mencionada no item II supra. Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI- OAB/PR 21034.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-405/2002-BENEFICIADORA DE BATATAS 277 LTDA x NEILOR LEONEL MEHRET. Assim, intime-se a exequente pessoalmente através de seu representante legal para que se manifeste sobre o petitório de fls. 82/83. Por cautela intime-se também seu atual procurador constituído fls. 78. Adv. JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085.

16. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003703-54.2002.8.16.0031-EDENEA GOMES e outros x TRANSTELLI LTDA. Dê-se ciência ás partes do retorno dos autos. Após arquivem-se. Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061, GELSON SAIBO OAB/SC 6948 e FABIOLA ROSA FERTEMBERG- OAB/PR 33712.

17. INDENIZAÇÃO (ORD)-31/2003-J.W.BLASCZYK E CIA LTDA x RIMAR DE CAPIVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR 21034, LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8146, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890 e JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

18. ORDINARIA-66/2003-HERMINE LEH e outro x VITAL AGRO VETERINARIA LTDA e outro. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. (mudou-se). Adv. ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 40419.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-557/2003-JOAO MARIA SERPA ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46794, DARCY NASSER DE MELO OAB/PR 36374, LEONARDO MECENI

20. DECLARATORIA-648/2003-JOSE UBIRATAN KAMINSKI DE OLIVEIRA x UNIMED ABC-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Considerando as alegações retro, defiro o pedido. Para o início dos trabalhos de perícia, designo como nova data para **10/11/11, às 14:30 horas.** Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 20202, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647, ANTONIO CARLOS RIZZI e JORGE WADIT TAHECH- OAB/PR 15823.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A-EMBRATEL x BRASILAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Manifeste-se o exequente quanto ao andamento do feito. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

22. INDENIZAÇÃO (ORD)-347/2004-NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI MEWS x CLAUDETE TOCHETTO FARAH. Ao arquivo provisório. Advs. ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR , CARMEN LUCIA BUENO TURRA OAB/PR 21296.

23. DECLARATORIA-0006541-96.2004.8.16.0031-TRANSPORTADORA KURODA LTDA x SANTA CLARA IND. DE PASTA E PAPEL LTDA e outros. Sobre a baixa dos autos, dê-se ciência. Nada sendo requerido, arquive-se. Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, PEDRO SCALCO, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, NILO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LEAL S. JUNIOR, ADRIANO ZAGORSKI, MIRIAM

BORGES LOCH, DJALMA GOSS SOBRINHO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-579/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x JEAN ELIAS SANTOS LEAL. Intime-se o advogado para andamento sob pena de extinção. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-699/2004-L.GUIMARAES & CIA LTDA x LIZ E OLIVEIRA LTDA e outros. A exequente para retirada de carta precatória. - -Adv. VALDECY SCHON-.

26. INCIDENTE DE FALSIDADE-760/2004-JACIR AILTON DA SILVEIRA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Defiro carga por 10 dias. Após ao arquivo. Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GPUAVA-COAMIG x ODILON MENDES SOBRINHO e outro. Diga o exequente quanto ao conteúdo retro. Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-732/2005-BANCO ITAU x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros. A exequente para retirada de carta precatória. Adv. DANIEL HACHEN-OAB/PR 11347.

29. COBRANÇA (ORD)-0007236-79.2006.8.16.0031-JOAO RIBEIRO BATISTA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Dê-se ciência ás partes do retorno dos autos. Após arquivem-se. Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3495.

30. INVENTARIO-324/2006-MARCIA PAULINA DOBRYCHTOP x CASSEMIRO DOBRYCHTOP. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias. (deixei de intimar Marcia Paulino Dobrichtop em virtude da mesma ser separada a mais de um ano e não reside no endereço não consegui seu atual endereço). -Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2006-SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 86,00). -Advs. FERNANDO BAUM SALOMON OAB/RS 28856, FERNANDO BAUM SALOMONJ OAB/RS 28856, JEFFERSON KAMINSKI.

32. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-597/2006-ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BATATA BINTJE DO PR e outro. Preparo de custas R$ 1264,03. -Advs. ADEMIR SENE, JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-620/2006-LUCINEI FRANCO GUIMARAES x ALAN MARCUS BLANC. Intime-se para juntada de cálculo atualizado e andamento efetivo. Adv. THIAGO CARAMORI CORADIN OAB/PR 49511, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES OAB/PR 52363.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-812/2006-JOSE AURIZONAS ROCHA x BANCO BRADESCO S/A. Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a prestação de contas de fls. 444/787, advertindo-a de que sua inércia presumir-se-á em concordância tácita. Prazo de 10 dias. Advs. VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10383.

35. ORDINARIA-20/2007-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x GABRILINE TUR TRANSPORTES LTDA e outros. Considerando que nos autos 871/2006 a requerida deste processo é autora, intime-se o advogado daquela para informar endereço das requeridas. Adv. ANTONIO LIDIO- OAB/PR 16976.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-108/2007-FAUSTINO FRANCO DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A. Diante disso, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença para extinguir este, com fulcro no art. 267, VI CPC. Intime-se a parte autora da ação de prestação de contas para que promova a segunda fase da prestação de contas, sob pena de extinção do presente feito. Retifiquem-se novamente os registros para constar que o feito é ainda de prestação de contas. Expeça-se alvará no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor, nos termos do contido no item "3" de fl. 179. Preclusa a esfera recursal da decisão de extinção da execução das astreientes, expeça-se alvará R$ 79.700,00 (setenta e nove mil e setecentos reais) em benefício do Banco executado. Advs. ADEMIR SENE e NEWTON DORNELES SARATT-OAB/PR 38023-A, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2007-RESINAS INTERNACIONAIS LTDA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. A exequente para que se manifeste em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS OAB/SP 122250, GLAUCIA GUIMARAES CORREA OAB/SP 254304

38. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-422/2007-ODILA IZIDORA VALENTIN e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. Abra-se o prazo sucessivo de 05 dias, para alegações finais. Advs. ROSAMARIA VIEIRA FERACIN OAB/PR 27780, PAULO HENRIQUE DINIZ OAB/PR 28556, DARCIO JOSÉ DA MOTTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ANA PAULA MAGALHÃES, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15278 e ADRIANA L. HEREK-OAB/PR 18479, ISABELLE SALES PAIVA OAB/SP 300098.

39. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/2007-REGIOMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outro x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA. Intime-se o exequente para juntar cálculo atualizado da dívida. Por ora denego o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, eis que precipitado. Há outras formas de localização de bens sem necessidade de quebra de sigilo fiscal. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE OAB/PR 26791.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-564/2007-ESPÓLIO DE MANOEL ERNESTO MARTINS LACERDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008638-64.2007.8.16.0031-C. CARVALHO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A. Dê-se ciências às partes do retorno dos autos. Em função da reforma da sentença, restabelece-se o protesto. Oficie-se. A parte interessada para recolher as custas R$ 9,40, referente á expedição de ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. VITÓRIO HAUAGGE OAB/PR 16378, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR 46771, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311 e JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-672/2007-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE DE RAMOS. Defiro como requer á fls. 80. Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial e entregue-se ao autor, substituindo-as com as respectivas cópias. Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-703/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x GERSON PAULO WEIGEL. Oficie-se (fl. 79). A exequente para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de ofício, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-724/2007-ALOISIO DE JESUS SALDANHA ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A. Intime-se para dar atendimento á deliberação de fls. 518. Advs. MARCELO A. STEPHANUS, ARY MARCONDES ARAUJO NETO OAB/PR 42890.

45. ORDINARIA-725/2007-REINALDO PEREIRA DRUCIAK x ESTADO DO PARANA e outro. Recebo o apelo no duplo efeito. As contrazões. Advs. MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR 27556 e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI- OAB/PR 24574.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-797/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA x RICARDO FERRAZ MARTINS. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722, RODRIGO RUH OAB/PR 45536-.

47. EXECUÇÃOO DE TITULOS EXTRAJUD.-995/2007-AVES ALIANÇA - PRODUÇÃO E COMERCIAL. DE FRANGOS LTD x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVA LTDA. Deixo de conhecer o petitório denominado como embargos eis que não adotado o rito procedimento correto. Intime-se o exequente para fins de fl. 105. Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA OAB/PR 40544, LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/2008-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVA LTDA-ME. Deixo de conhecer o petitório de fl. 78/82, eis que não adotado o rito procedimental correto. Adv. MARCIA R. A. R. STOEBERL-OAB/PR 43237.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-90/2008-CLAUDINEI DE FREITAS MOREIRA -ME x ACS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. Preparo de custas R$ 62,04. Adv. JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-102/2008-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x GISLAINE IDE GOMES FERREIRA. Intime-se o exequente para juntar cálculo atualizado do débito. Advs. ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2008-REGINA MARIA MAZON x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE MAZON & SILVA LTDA. Preparo de custas R $ 41,80. Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES- OAB/PR 42932.

52. INDENIZAÇÃO (ORD)-250/2008-MARLENE PRIMAK x BANCO FINASA S/A. Recebo ambos os apelos no efeito devolutivo apenas no que pertine à confirmação da liminar e ambos os efeitos nos demais pontos da sentença. Oficie-se como determinado ás fl. 88. Às CONTRARAZÕES DE AMBOS OS FEITOS. Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

53. COBRANCA (ORD)-270/2008-HELOIZE LIMA ROSA e outro x CENTAURO SEGURADORA. Não há nenhum valor a ser recebido nos presentes autos, de modo que desconsidero o petitório de fl. 185/186. Arquive-se. Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-301/2008-PNEUFORT COMERCIO E RECAPAGENS LTDA x JOSE MESSIAS WALKER. Defiro fls. 169. A parte para recolher a importância de R$ 9.40, referente á expedição de deprecata, conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS OAB/PR 20480.

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-381/2008-DAIR SEBASTIAO DO ROSARIO x BANCO DO BRASIL S/A. Ademais, recebo os recursos de apelação, no duplo efeito, em conformidade com o art. 520 do CPC. Aos apelados para que, apresentem contrarazões no prazo legal. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

56. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-397/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO NEGRO LTDA. Ante o pronunciamento de fl. 348, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida. Abra-se o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentem alegações finais. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB/PR 13995, AMARÍLIS VAZ CORTESI OAB/PR 13839 e VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA- OAB/PR 42061.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008114-33.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CFI x PAULO RICARDO DOS SANTOS GONCALVES. Considerando a sentença de fl. 48 e interposição de recursos os quais tiveram o provimento negado, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL-OAB/PR 29296.

58. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x GERSON PAULO WEIGEL. Depreque-se a citação, penhora e demais atos. A exequente para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de deprecata, conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790 e RICARDO KAMINSKI-OAB/PR 41119.

59. INDENIZAÇÃO (ORD)-828/2008-EDSON ROCHA ALVES e outro x EDSON G. SANDRI E CIA LTDA e outros. Mantenho a deliberação. Advs. JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, KLEBER DE OLIVEIRA e GERARD KAGHTAZIAN JR-.
60. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-885/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M. POPOLIN MERCEARIA ME e outro. Foi determinada a penhora por meio do renajud á fl. 61. No entanto, nada foi encontrado. Diga o exequente. Insistindo na penhora de veículo, ressalte onde poderá ser encontrado. Informando o endereço, desentranhe-se o mandado de fl. 35 e cumpra-se. Oficie-se após à financeira anunciada para que informe sobre os direitos porventura existentes do executado em relação a este veículo, enviando contrato atualizado e cálculo (48horas). Ante a dificuldade de se encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de ofício á Receita Federal como requerido á fl. 68. A exequente para recolher a importância de R$ 9,40 conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3647 e EDUARDO MUNARETTO-OAB/PR 24655.
61. DECLARATORIA-970/2008-AUTO POSTO DISOESTE LTDA x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. Quanto ao agravo retido, mantenho a deliberação. Pronunciem-se as partes em alegações finais em 05 dias sucessivos. Advs. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO OAB/PR 4225, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43241 e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-OAB/PR 34099.
62. EXECUÇÃO-1021/2008-COOPERATIVA AG. MISTA DE GPUAVA - COAMIG x JOSÉ DIOCÁCIO DA SILVA. A parte exequente para retirada de carta precatória. Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-75/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FREITAS DE ANDRADE. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.
64. INVENTARIO-124/2009-MARLI FERREIRA CAMILO e outros x ANTONIO VAMIR CAMILO. Defiro o pedido de fl. 59. Abra-se vistas pelo prazo de 15 dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA-OAB/PR 16051.
65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-232/2009-BENIFICIADORA DE BATATAS GUARÁ LTDA x CRISTIANO RODRIGO MORAS. Intime-se a exequente por meio de seu advogado e pessoalmente para andamento efetivo em 48h sob pena de extinção. (Até a presente data a parte exequente não recolheu a importância referente á expedição de ofício.) Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO- OAB/PR 19724.
66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-340/2009-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU x MARCOS JOSUE VOITOWICZ. A informação do endereço é diligência que cabe à parte, razão pela qual denego o pedido. Dê andamento em 05 dias, sob pena de extinção. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e ANDREA H MALUCELLI-OAB/PR 31408.
67. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-539/2009-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x CHIANG COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo como pontos controvertidos a existência de defeitos no produto comercializado, o que o torna imprestável para o consumo a que se destina. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da requerida (fl. 58 e 61/62) e oitiva de testemunhas), tendo em vista que pertinente para a elucidação da presente demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 14:30 horas. Rol de testemunhas em 10 dias após a intimação. Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR- OAB/PR 7708, JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ OAB/SP 60608, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB/PR 18445, MARCOS SUNG II JO OAB/PR 23362, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37880, ELME KAREM BAIDO OAB/PR 39516.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-602/2009-JUREMA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x WILIAN ROCHA PORTELA. Preparo de custas R$ 301,12. -Adv. ROMEU FELCHAK-OAB/PR 13157.
69. BUSCA E APREENSAO (FID)-856/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NIVALDO DOS SANTOS VAZ. A parte autora para retirada de edital. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331.
70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-894/2009-COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES DE LEITE CRPL x LARISSA ANNES. Intime-se a exequente por meio de seu advogado e pessoalmente para andamento efeito em 48 horas, sob pena de extinção. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE- OAB/PR 6251.
71. COBRANÇA (ORD)-0008898-73.2009.8.16.0031-MARCELINO DOS SANTOS SOUZA e outro x ITAU SEGUROS S/A. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI OAB/PR 34224, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33810 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/PR 7919.
72. EXECUÇÃO FORÇADA-1060/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GOIS & NASCIMENTO LTDA e outros. Ciência a exequente acerca do ofício de fls. 81/82 do Juízo Deprecado. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.
73. USUCAPIÃO-1066/2009-ANDRE RIBEIRO. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE OAB/PR 25513.
74. COBRANÇA DE SEGUROS-1113/2009-JEANE DE FÁTIMA SCHEIDT e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB/PR 45725.
75. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-1128/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ANTONIO PAES E CÔNJUGE. Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial. Advs. LORENA MORO DOMINGOS OAB/PR 24545 e PAULO EDUARDO BUENO- OAB/PR 23504, ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12845, FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32738.
76. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1139/2009-BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA DE PAPEL LTDA. Acolho a nomeação de bem á penhora. Lavre-se competente termo sobre o bem indicado pelo exequente (matrícula 10681). -Adv. JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI-OAB/SP 166046.
77. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1155/2009-IZOLINA PIRES DE CAMARGO e outros x FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro. O depoimento pessoal dos autores foi tomado por carta precatória (fls. 250/255). Diga a parte autora se realmente insiste na tomada do depoimento pessoal da parte requerida (fl. 166). Adv. LORENICE MARIA CIVIERO- OAB/PR 49088.
78. ORDINARIA-1160/2009-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x HS PNEUS E BORRACHARIA LTDA. Recebo o apelo no duplo efeito. Às contrarazões. Advs. RODRIGO TITERICZ OAB/SC 11670, CAROLINE ZAPPELINI RONCATTO OAB/SC 16317.
79. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1242/2009-DAILIS DELAZERI x BANCO FINASA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. A requerida para retirada de alvará. Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241e JANICE IANKE, FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124.
80. DEPOSITO-1250/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LIGIA CAMILA DANIELAK. Cite-se por edital. A parte autora para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição de edital, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-OAB/PR 43910, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722.
81. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1292/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x GUARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros. Intime-se o advogado e a parte exequente (esta pessoalmente) para andamento efetivo do feito em 48h sob pena de extinção. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950.
82. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-1307/2009-CLAUDINEI JOSE MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LT. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ROSSANDRA P. NAGAI-OAB/PR 29744, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO OAB/PR 35727, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA OAB/PR 35723.
83. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1342/2009-SONIR TRANSPORTES LTDA - ME e outro x BANCO REAL ABN - AMRO BANK. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.
84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1352/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOAO PREIMAK. Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, em conformidade com o art. 520 do CPC. Ao apelado para que, querendo apresente contrarazões no prazo legal. - -Adv. IDELANIR ERNESTI-4723.
85. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1393/2009-GIBRAIL ANTONIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Ao requerido para retirada de alvará. Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS-OAB/PR 39779, VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR OAB/SC 19675, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.
86. DECLARATORIA-1398/2009-MONICA FERNANDES & CIA LTDA x DI CANALLI CO. TRANSP. EMPREENDIMENTOS LTDA e outro. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Em sede de contestação, o segundo requerido Banco Cooperativo Sicredi S/A (fls. 116/136), arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, porém, percebe-se que se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada quando da prolação de sentença. Com relação á revelia arguida na réplica de fls. 181/191, nota-se que o AR de juntada do mandado é o dia 29/12/2009 (recesso), sendo assim, o prazo iniciará dia útil, ou seja, no retorno do recesso dia 11/01/2010, a contestação de fls. 116/136 foi protocolada dia 21/01/2010, encontra-se dentro do prazo legal, não havendo que se falar em revelia. Fixo como pontos controvertidos: a) possível nulidade da dívida ora alegada; b) existência de dano moral. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimentos pessoais dos representantes legais das requeridas e da autora, bem como oitiva de testemunhas), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01/12/11, às 15:00 horas.** Rol de testemunhas em 10 dias, após a intimação. Advs. PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB/PR 42932, LUCIANO LIMA SANTOS OAB/RS 49283 e MARCELO ADAIME DUARTE- OAB/RS 62293, RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50604, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA OAB/PR 32778.
87. DEPOSITO-1446/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO DE CASTILHO CEBULSKI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-OAB/SP 222131.
88. INDENIZACAO (ORD)-1493/2009-LEANDRO MACENA DA CONCEIÇÃO x ESTADO DO PARANA. Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. Adv. FERNANDA CLEVE CANESTRARO TAHECH-OAB/PR 11498.
89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-6/2010-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MARIO CEZAR BUENO DANGUY. Intime-se o exequente para

juntada do cálculo atualizado. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-41/2010-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x GUARAPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA e outros. A exequente para retirada de carta precatória. Adv. VALMOR LUIS ALIEVI-OAB/RS 45327.

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0000154-55.2010.8.16.0031-CREUCIRIO NOEL DE OLIVEIRA SCHWABER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo como pontos controvertidos a responsabilidade civil pelo acidente automobilistico, bem como o dever de indenizar. Quanto a prejudicial de mérito (prescrição) arguida na contestação de fls. 65/100, esta não deve prosperar, eis que segundo consta no art. 206 § 3º V CC, prescreve em três anos o direito a pretensão de reparação civil. Assim, no art. 202 do mesmo diploma legal, estão elencados as causas interruptivas da prescrição, em que o despacho de fl. 41 datado de 21/05/2010, que efetivamente a pretensão do autor está dentro do prazo legal. Desta maneira, rejeito a prejudicial ora levantada. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Oficie-se ao Hospital Santa Tereza para os fins de fl. 126, item, "c1" (cinco dias). No mais, quanto a prova pericial, por ora julgo desnecessária ao deslinde da lide, razão pela qual a indefiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/11/11, às 14:30 horas.** Rol de testemunhas em 10 dias, após a intimação. Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO OAB/PR 40465 e CARLOS WERZEL-OAB/PR 10646.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002217-53.2010.8.16.0031-LUCINEI ZAMPIER x BANCO ITAUCARD S/A. Preparo de custas R$ 342,95. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31408.

93. ORDINARIA-0003287-08.2010.8.16.0031-TAISE LAMINADOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Preparo de custas R$ 12,22. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR 17809.

94. INDENIZACAO (ORD)-263/2010-JOAO MARIA ALVES e outros x BRASIL TELECOM S/A. Intime-se pessoalmente para atendimento ao despacho de fl. 219 e ao advogado por NE sob pena de extinção (48h). Adv. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND-OAB/PR 46152.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004159-23.2010.8.16.0031-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MARCIO ROBERTO VANDERLINDE. Intime-se o advogado e a parte exequente (esta pessoalmente) para andamento efetivo do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948 e CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004986-34.2010.8.16.0031-JOSE GENILSON KOVALIU x BANCO FINASA S/A. Deixei de expedir alvará em virtude de não localizar nos autos procuração em nome do advogado da requerida. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, SILVANA TORMEM OAB/PR 39559, NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44728.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004988-04.2010.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADEIR ERNESTO ROMITTI e outros. A execução é de título extrajudicial, e, portanto, o prazo para opor embargos á execução decorre da juntada aos autos do mandado de citação. Em que pese esta situação, concedo vista por 05 dias como requerido á fl. 60. Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061.

98. COBRANCA (ORD)-0008025-39.2010.8.16.0031-DILNEI FRETTA x ACIR CORDEIRO DE ANDRADE. Preparo de custas R$ 517,21. (50% para cada parte). Advs. LUCIMAR FRETTA OAB/PR 40901 e JOSE PEDRO ANTONIUCCI- OAB/PR 46114, MAYARA STEL MEIRA OAB/PR 51342.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008514-76.2010.8.16.0031-ESPÓLIO DE ANTONIO CAGGIANO e outros x BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO EXECUTIVO** quanto ao exequente ESPÓLIO DE ANTONIO CAGGIONI, com fulcro no art. 267, VIII CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito executivo com a remessa dos autos ao contador. Adv. ELIZABETE NIZER SELL-OAB/PR 43241, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774.

100. COBRANCA (ORD)-0008964-19.2010.8.16.0031-S. ZAMPIERI & CIA LTDA e outro x MAPFRE SEGUROS S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. ANDRE LUIZ SBERZE-OAB/PR 52254, FERNANDO CASTRO GARCIA OAB/PR 41920.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0009458-78.2010.8.16.0031-ABEL ZABLOCKI x JORGE WALDEMIR SPITZNER. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

102. ORDINARIA-0008847-28.2010.8.16.0031-CARLOS RAMOS DA SIQUEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A. Apresentada contestação ás fl. 216/263, foram arguidas as seguintes preliminares e prejudicial de mérito: a) Inépcia da inicial: Em análise acerca da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido, percebe-se que a inicial cumpriu o disposto no art. 282 e seguintes do CPC, não havendo assim, fundamento para se declarar inepta a peça vestibular, vez que a parte requerente acostou aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283 do CPC) e as datas poderão ser apuradas durante a instrução. Nesse ínterim, não conheço da preliminar arguida. b) As preliminares de ilegitimidade passiva e ativa se confundem com o mérito, razão pela qual serão objeto da análise quando da prolação de sentença. c) Prescrição: Sustentou o requerido a incidência da prescrição, em razão do art. 206 § 1º, "b" CC, que dispõe que a prescrição ocorre no prazo de 01 ano de sentença. Por se tratar de dano contínuo não é possível determinar com exatidão a data da ocorrência do mesmo ou sua percepção, impedindo a definição de um termo inicial para a fluência do prazo prescricional. Sendo assim, rejeito por ora, a preliminar arguida. Fixo como pontos controvertido: a) ocorrência e época dos danos; b) comunicação á seguradora; c) dever de indenizar. Assim sendo, defiro por ora, a realização da prova pericial vez que sua necessidade e pertinência está demonstrada. Nomeio perito Engenheiro Civil MARCOS KEHL. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos em 05 dias. Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285 e JAIME CAVALLARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812.

103. DEPOSITO-0010150-77.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DENIS JEAN ORCHANESKE PIRES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00 na conta judicial do Banco do Brasil agência 0299-2, conta nº 3700109557073). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012167-86.2010.8.16.0031-JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Intime-se o requerido para dizer se concorda com o pedido de desistência. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO OAB/PR 53471. .

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010933-69.2010.8.16.0031-JOSE MARIA LUCAS x BANCO ITAÚ S/A. Preparo de custas R$ 286,88, 50% para cada parte. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011505-25.2010.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x ROSANE APARECIDA DE LIMA CORREA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe á parte. Diga se requer conversão em ação de depósito. Advs. ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55335, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

107. DEPOSITO-0013325-79.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO KREUSLER. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de dar cumprimento ao r. mandado tendo em vista que os representantes não realizaram o correto preparo das custas judicial referentes aos atos a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014076-66.2010.8.16.0031-ANTENOR DIAS PENTEADO e outros x BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito executivo com a remessa dos autos ao contador. Advs. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43241, ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB/PR 31189, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014810-17.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIMARA FATIMA DE LIMA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a busca e apreensão do veículo em virtude de não ter localizado tal bem no endereço constante, deixei de proceder a citação tendo em vista a não efetivação da presente medida). Adv. MARIA LUCIA CAPELLA STUART-OAB/PR 29579.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016644-55.2010.8.16.0031-TOYOME HIRONO FERNANDES e outros x BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando prosseguimento do feito executivo com a remessa dos autos ao contador. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-OAB/PR 39609, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774.

111. REPETICAO DE INDEBITO-0017961-88.2010.8.16.0031-JEAN BOUTROS SATER x FORÇA E LUZ DO OESTE DISTRIBUIÇÃO S/A. Ante a não manifestação de não concordância com o pedido de desistência, pronuncie-se o autor. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD- OAB/PR 50388.

112. MONITORIA-0016515-50.2010.8.16.0031-NOVA PRATA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ANDERSON LOPES. Controvertem as partes acerca do adimplemento da contraprestação pela parte autora/embargada, de forma que necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24/11/11, às 14:30 horas** (depoimento pessoal da parte autora/embargada e prova testemunhal). Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA OAB/PR 27170, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR OAB/PR 38194, OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24590.

113. REPARAÇÃO DE DANOS-0016393-37.2010.8.16.0031-TEREZINHA DE FATIMA DE CAMPOS x VERONICA CLARA VARGAS DA FONSECA. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguideas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) danificação do muro, como provável demolição pela parte autora; existência de lucros cessantes pelos alugueres que seriam auferidos pela locação do imóvel a partir do mês de setembro de 2008. Defiro o pedido de produção de prova oral (oitiva de testemunhas), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/11/11, às 15:00 horas** (oitiva de testemunhas). Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO OAB/PR 14403, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR RENATO DOS SANTOS-OAB/PR 53759, FERNANDO JOSÉ COSTA OAB/PR 57024.

114. MANDADO DE SEGURANCA-0020064-68.2010.8.16.0031-CLEUSA WICHOSKI MAIER e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ. Intime-

se a impetrante para andamento efetivo em 48 horas sob pena de extinção. Adv. VILMAR DOMINGUES DA LUZ-OAB/PR 43239.

115. ORDINARIA-0021239-97.2010.8.16.0031-GUARAPUAVA SHOPING PLAZA S/A (CONDOMINIO SHOPPING PLAZA CENTER) x ROZILSON LUIZ BINDE e outro. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo como pontos controvertidos: a) possível cumprimento contratual por parte das requeridas; b) existência de dano material em razão da má qualidade dos serviços prestados. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do requerido e do representante legal do segundo requerido), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Denego por oral, o pedido de prova pericial, eis que a principio prova testemunhal resta suficiente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/12/11, às 14:30 horas.** Rol de testemunhas em 10 dias após a intimação. Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS OAB/PR 20655 e PAULO MACHADO GUEDES- OAB/PR 42932.

116. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0020922-02.2010.8.16.0031-DENTAL LIFE CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLOGICO LTDA x BRASIL TELECOM S/A. Sem prejuízo, visando á celeridade do feito, diante da possibilidade de composição entre as partes (fl. 121), com fundamento no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação ou saneamento para o **dia 22/11/11, às 13:30 horas.** Intimem-se os procuradores para comparecimento, acompanhado das partes. Advs. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823, CARLA ABDANUR e ARLI PINTO DA SILVA, ISABEL A HOLM OAB/PR 22399, VINICIUS ELIAS HAUGGE OAB/PR 24698.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014926-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JURACY FABRICIO CAMARGO SPITZNER. A parte autora para retirada de carta precatória. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

118. MANUTENCAO DE POSSE-0023378-22.2010.8.16.0031-RENE MOREIRA DE CASTILHO FILHO x ANTONIO DE LIMA FILHO e outro. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio de Lima Filho em face do despacho de fl. 425. O embargante aduz que houve omissão em relação a denunciação a lide Sra. Vera Lucia Dambroski de Castilho. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Todavia, vale frisar que de despacho não cabe embargos de declaração e que o pedido de denunciação da lide será analisado no saneamento do feito. Em relação ao despacho de fl. 388, percebe-se que era pertinente na época, em razão de se evitar que a lavoura cultivada sobre o imóvel em questão fosse atingida por doenças, porém, a parte requerida, foi autorizada a adentrar no imóvel somente para aplicar preventivos e defensivos agrícolas. Sendo assim, cessada a necessidade não cabe mais a parte requerida ingressar no terreno objeto da presente demanda. Além disso, deve o requerido depositar os grãos produzidos e colhidos em local de sua escolha, a ser informado ao Juízo (10 dias). Advs. WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO OAB/PR 30804, FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562.

119. ORDINARIA-0022083-47.2010.8.16.0031-ISRAELI MARTINS x ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS. Ante as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. CLEONICE J. SCHINEMANN. CLIVATI-OAB/SC 19121-B.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019175-17.2010.8.16.0031-SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA. x BRUNA ROLLA CAMILO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de efetuar a penhora em razão de não ter localizado nenhum bem em nome da executada). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-OAB/PR 17305.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012507-30.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x JAIME LUIZ DE OLIVEIRA. A exequente para retirada de carta precatória. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

122. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024604-62.2010.8.16.0031-TATIANA LARISSA SILVERIO KAMINSKI x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

123. MONITORIA-0019198-60.2010.8.16.0031-GAGIOLA & CIA LTDA x DVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. GUILHERME QUEIROZ-OAB/PR 29058.

124. DEPOSITO-0016144-86.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO SERGIO MENDES DE MIRANDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00 a ser depositada na conta judicial 3.700.109.557.073, agência 0299-2 Banco do Brasil S/A). Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013844-54.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x NELVIR DE OLIVEIRA. Defiro como requer á fl. 38. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar, no endereço indicado. A parte para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição da deprecata, conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e RAPHAEL TOSTES OAB/PR 57860.

126. ALVARA-0018854-79.2010.8.16.0031-NAIR DE CASTRO MARTINS e outro-Intime-se a parte autora para dar atendimento à determinação judicial de fl. 18. Adv. ALAN RODRIGO SCHINEMANN SANTOS-OAB/PR 52217.

127. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018653-87.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE Nª. Sª. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro x JOÃO PAULO DO BELEM HASS e outro. Cite-se e intime-se João Paulo do Belém Hass por edital. A parte para recolher as custas R$ 9,40, referente á expedição do edital, conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-OAB/PR 44187.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0021653-95.2010.8.16.0031-EDSON HIDEKI ONO x BANCO SANTANDER S/A. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33142.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020528-92.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x PAULO SERGIO BARBOSA KECHE. Cite-se por edital (20 dias). A parte autora para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição do edital, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785. .

130. DESPEJO-0024896-47.2010.8.16.0031-IMPERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x ELISABETE ROLLA. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Advs. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362 e TALITA M. CAMARGO-OAB/PR 56220, DANIEL DALZOTO OAB/PR 53841.

131. COBRANCA (ORD)-0026578-37.2010.8.16.0031-LUIZ CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-OAB/PR 43289, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.

132. DECLARATORIA-0001754-77.2011.8.16.0031-LAMINADOS E COMPENSADOS ROMA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TREVO DAS PALMEIRAS LTDA. Diga o reconvinte em réplica da reconvenção. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR 41057.

133. USUCAPIAO-0020982-72.2010.8.16.0031-ANA PAOLA KOLAKOSKI CAROLLO x ANTONIO PINTO SAMPAIO e outros. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para a emenda á inicial. Advs. LUIZ EDUARDO B. PACHECO e GRAZIELE CANZI-OAB/PR 45107.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025850-93.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x LABORATORIO BIOCLINICO GOES LTDA e outro. Intime-se o advogado e a párte exequente para andamento efetivo em 48h, sob pena de extinção. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

135. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019812-65.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x ALISSON NASCIMENTO T M C LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora em bens dos executados em virtude de não ter encontrado bens móveis pertencentes aos mesmos). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0002906-63.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x CONRADO PIMENTEL. A parte autora para retirada de carta precatória. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0002903-11.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x DAVI BORTOLANZA. Intime-se novamente o requerido, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286.

138. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003280-79.2011.8.16.0031-MARIA CANDIDA VIKUATES x COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA. Á réplica. Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365

139. REPARAÇÃO DE DANOS-0001929-71.2011.8.16.0031-MARIA OLIVIA ANTUNES x JOSUE BECHER DA SILVA e outro. Ante as correspondências devolvidas - (Marcia Moreira Liberati da Silva - não existe o nº indicado e Josué Becher da Silva não existe o nº indicado), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

140. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003067-73.2011.8.16.0031-DULEX VEICULOS LTDA x F DE OLIVEIRA TRANSPORTES e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora em virtude de não ter localizado bens imóveis em nome das executadas) Advs. FABIO LUIS ANTONIO 31149, EDUARDO DESIDERIO 40321 e JULIO CESA
R DA ROCHA- oab/pr 46378.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004905-51.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x BATERIAS PLANALTO LTDA EPP. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

142. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0007795-60.2011.8.16.0031-ADRIANA ALDA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Adv. JULIANA RIBEIRO-OAB/PR 47978.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006042-68.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE LEONIDAS DE LACERDA LOURES - REPRES. POR ROSILDA APª KRAMER MELO LOURES x VANESSA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061,LIGIA MARY BOSCHOF OAB/PR 8269.

144. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007519-29.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CIRINEU DOS SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas em virtude de que o depósito efetuado em anexo, foi feito erroneamente em conta corrente que não é a correta, sendo que a conta a ser efetuado é a da Agência do Banco do Brasil 0299-2, conta 3700109557073). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

145. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007518-44.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO CESAR ANDRADE. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 258,00). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

146. INDENIZAÇÃO (ORD)-0005906-71.2011.8.16.0031-HELENA KRAUSE x HELOISA MARIA TRIACA e outro. À réplica. Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-OAB/PR 20489.

147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001432-57.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TOBIAS ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do veículo pois não o localizei. Deixei de citar por não localizar o veículo). -Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-OAB/PR 56161A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

148. COBRANCA (ORD)-0006165-66.2011.8.16.0031-WESLEY FELIPPE LACHOUSKI SOUZA - REPRES. POR NILZA LACHOUSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0009408-18.2011.8.16.0031-R. LANZINI VILLELA & CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Manifestem-se as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Advs. RODRIGO LANZINI VILLELA OAB/PR 44592, TICIANE DALLA VECCHIA OAB/PR 42307 e ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24524.

150. INTERDIÇÃO-0010190-25.2011.8.16.0031-LAURO FERREIRA DE JESUS x ADENILTO FERREIRA DE JESUS. Providencie o autor a perícia médica junto a Dra. Stela Maris Klueger médica psiquiatra da nesta cidade. Adv. DANIEL TILLE GARTNER-OAB/PR 46875.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009380-50.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x VIVALDO ALVES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico que em cumprimento ao r. mandado dirigi-me inúmeras vezes junto ao endereço, encontrando-se sempre a casa fechada, com placa vende-se, não localizando o bem ou pessoas , em derradeira diligência via celular 91392815 foi possível falar com a Sra. Cristiane que identificou-se como filha do requerido, a qual informou que seu pai faleceu e que o veículo encontra-se em Curitiba, não sabendo informar o endereço). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504.

152. INVENTARIO NEGATIVO-0009627-31.2011.8.16.0031-MARILUCE PEDROSO DE GOES x AROLDO MENDES DE GOES. A inventariante para que promova a juntada aos autos das certidões de inexistência de bens, certidão do DETRAN/PR informando sobre a existência de veículos registrados em nome do falecido, bem como de cópia de declaração de imposto de renda apresenta pelo de cujus nos últimos 05 anos. Adv. RICARDO MANDU-OAB/PR 53756.

153. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010262-12.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TISSIANE DOS ANJOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de efetuar a apreensão em razão de não ter localizado o veículo. Segundo informações obtidas pelo preposto do requerente Sr. João Huçalo o veículo foi roubado). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

154. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009393-49.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR ANTONIO PINHEIRO. Intime-se o advogado e a parte exequente (esta pessoalmente) para andamento efetivo do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. DIOGO BERTOLINI-OAB/PR 57027.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0011696-36.2011.8.16.0031-COMERCIAL MAGA MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO OAB/PR 35581, ARLI PINTO DA SILVA-OAB/PR 20260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.

156. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0009404-78.2011.8.16.0031-PAULO CEZAR AUGUSTO PORTELA x OMNI FINANCEIRA S/A. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

157. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010639-80.2011.8.16.0031-VALMIR KARNOUSKI DE JESUS x BANCO BV S/A. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

158. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010641-50.2011.8.16.0031-JACIRA OPUCHKVICHT x BANCO BV S/A. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

159. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010643-20.2011.8.16.0031-OSEAS PAULIM GARCIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

160. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010637-13.2011.8.16.0031-NOEL BENTO DOS SANTOS x BANCO BV S/A. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

161. REPARAÇÃO DE DANOS-0010524-59.2011.8.16.0031-ROSANGELA LAPCZAK e outros x ABRÃO JOSE MELHEM e outro. Ante a correspondência devolvida (ausente), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. EDUARDO GREGORIO-OAB/PR 47539.

162. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013075-12.2011.8.16.0031-COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES OESTE LTDA x CARLOS FELIZARDO. Manifestem-se as partes sobre provas. Advs. RICARDO MANDU OAB/PR 53756 e ALFREDO MARCOS SILVERIO- OAB/PR 40301.

163. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011533-56.2011.8.16.0031-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x JOÃO VERCI BARBOZA. Ao requerido para que junte aos autos cópia do mandado de citação, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Adv. FLÁVIA DREHER NETTO OAB/PR 51517.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009528-61.2011.8.16.0031-TITO JOSE TRIANOUSKI x BV FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010518-52.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x DIONI DEW OLIVEIRA SOARES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do bem por não ter localizado e conforme informações obtidas pela pessoa do executado este informou que o veículo foi recolhido ao Patio do Detran e em diligências naquele órgão foi informado que o mesmo já foi baixado, tendo sido leiloado). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331.

166. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012688-94.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ACEFLOL ACESSORIA FLORESTAL. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de efetuar a apreensão em razão de não ter localizado o veículo. Segundo informações obtidas pelo preposto do requerente Sérgio o veículo encontra-se na cidade de Telêmaco Borba). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296.

167. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012970-35.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x VALDEVINO FERMINO MARQUES JUNIOR. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender o veículo em virtude do requerido esta para o Nordeste e segundo sua mãe não tem previsão quando retornara a esta cidade). -Adv. RAPHAEL TOSTES-OAB/PR 57860.

168. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013390-40.2011.8.16.0031-EDENILSON DE OLIVEIRA FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938 e ELIZANGELA LEVY-.

169. MONITORIA-0014024-36.2011.8.16.0031-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO x MICHELLE COMERCIO AUTO PEÇAS LTDA (W.A. PEÇAS). A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. - -Advs. LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES OAB/RS 45716 e HELENA JACOBI MARCHIORI-OAB/RS 56699.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013861-56.2011.8.16.0031-GEOVANE STROPARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.

171. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007660-48.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar a executada em virtude do mesmo não mais ter atividades nesta cidade e seu representante legal Sergio Luiz Seguro ter mudado para Santa Catarina em lugar ignorado não encontrei bens em nome dos executados). -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012458-52.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO TEIXEIRA. A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-OAB/PR 43943.

173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015291-43.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PEDRO CERCONI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão eis que não é encontradiço no referido endereço sendo noticiado que tal bem foi vendido para terceiro a quase 18 meses, sendo incerta sua localização). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA- OAB/PR 48206.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014307-59.2011.8.16.0031-JAURI DA ROSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.
175. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014310-14.2011.8.16.0031-BERNADETE SCHUPCHEK x BANCO ITAU CARD S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.
176. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010936-87.2011.8.16.0031-GILBERTO JOSE ROSA x BANCO BRADESCO S/A. Ante a correspondência devolvida (não existe o nº indicado), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138.
177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002264-90.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS RODRIGUES. A autora para recolher as custas Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.
178. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014308-44.2011.8.16.0031-ALCEU GOMES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.
179. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014653-10.2011.8.16.0031-PEDRO MACHADO DE CRISTO x BANCO BV S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
180. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014651-40.2011.8.16.0031-JAIME DOS SANTOS x BANCO BV FIANANCEIRA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
181. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014919-94.2011.8.16.0031-VALMIR ANTONIO DOS SANTOS x UNIBANCO DIBENS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
182. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014922-49.2011.8.16.0031-DYJON CHRISTIAN AUGUSTO PORTELA x OMNI FINANCEIRA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
183. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014924-19.2011.8.16.0031-SERGIO MACHADO DE LIMA x OMNI FINANCEIRA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
184. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014927-71.2011.8.16.0031-JORGE LUIS DIESEL x BANCO BV S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
185. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014929-41.2011.8.16.0031-LUIZ ROBERTO PIETTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
186. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014930-26.2011.8.16.0031-ZELIA MARIA DOMINGUES DO NASCIMENTO NEUMANN x BANCO FINASA BMC S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
187. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016350-66.2011.8.16.0031-ROBERTO CEZAR AMADIO x BANCO PANAMERICANO S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
188. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016348-96.2011.8.16.0031-JEFFERSON OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
189. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016150-59.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE JOÃO IVO CAMPOS DE OLIVEIRA - REPRESENTADO POR MARIA FARIA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.
190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016155-81.2011.8.16.0031-ELCIO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016156-66.2011.8.16.0031-ANDERSON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015875-13.2011.8.16.0031-SELMA APARECIDA MARQUES POVROZNIK x BANCO FINASA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015872-58.2011.8.16.0031-MARCIO ALBINO AMANCIO x BANCO UNIBANCO DIBENS LESAING S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015871-73.2011.8.16.0031-EDILSON MENÃO DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. - -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
195. MONITORIA-0015858-74.2011.8.16.0031-ELOI BURATTI x SIMONE SANTOS DO NASCIMENTO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. (deixei de dar cumprimento tendo em vista a insuficiência de dados relativa ao endereço em que a diligência deverá ser realizada. Certifico ainda que a rua Frei Caneca é extensa no Bairro Santana e suas residências todas numerada. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado para que seja intimado o requerente para que indique o endereço e número da residência em que a diligência deverá ser realizada). -Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-OAB/PR 45330.
196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015484-58.2011.8.16.0031-JAIR PAULO GADINI x OMNI FINANCEIRA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015485-43.2011.8.16.0031-ROMILDO JACK x BANCO PANAMERICANO S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017035-73.2011.8.16.0031-SANDRA GORETI DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017034-88.2011.8.16.0031-SANDRA GORETI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017032-21.2011.8.16.0031-SELMA APARECIDA MARQUES POVROZNIK x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017031-36.2011.8.16.0031-ACIR GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.
202. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013712-60.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.
203. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014238-27.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x JOSE VAELCIO CORDEIRO LEAL. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.
204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013408-61.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIO ZANCO JUNIOR. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ- OAB/PR 30890.
205. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012905-40.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBENS LESSAK - MADEIRAS. A parte autora para recolher custas Oficial de Justiça. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48350.
206. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012283-58.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x ACIOLI EMERSON CALDAS. A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331.
207. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013147-96.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVERTON NEI SANTOS MACIEL. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48350.
208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013150-51.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLECI GOETZ. A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48350, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722.
209. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012282-73.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE VILMAR RODRIGUES. A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-OAB/PR 31722.
210. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012902-85.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x LENITE DE FATIMA FELIX. A autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48350.
211. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012908-92.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48350.
212. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014722-42.2011.8.16.0031-BANCO BMG S/A x ANTONIO OSNI VIEIRA. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-OAB/PR 26204.
213. EMBARGOS A EXECUCAO-0008320-42.2011.8.16.0031-ALCIDES BORTOLANZA e outro x ANTONIO CASSIO CARDOSO ME. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão contudo do feito a que se refere. Ao embargado para querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Adv. KELLEN VANESSA K. RODRIGUES DE FRANÇA-OAB/PR 24247.
214. COBRANCA (ORD)-0013392-10.2011.8.16.0031-EVIDENCIA EMPREEND. IMOB. LTDA - PROCURAD. DE SULBRAM TRANSPORTES DE CARGAS E ENC. LTDA x JOSE LIMA DA SILVA e outro. A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-OAB/PR 30804.
215. REINTEGRACAO DE POSSE-0017145-72.2011.8.16.0031-ROBERTO CHIMANSKI x LUIZ BADZINSKI PACHECO. Designo audiência de justificação para o dia 06/10/11, às 13:30 horas. Intimem-se as partes. Adv. ROBERTO CHIMANSKI-OAB/PR 10221.
216. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-270/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V GONCALVES CONFECCOES. Deixo de receber os Embargos à Execução juntados ás fls. 122/140, uma vez que não foi observado o procedimento correto, tutelado pelo parágrafo único do art. 736 CPC. Adv. MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO OAB/PR 18478.
217. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1107/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAMINADOS BERTOLIN LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas

R$ 43,00 para citação, R$ 43,00 para penhora, R$ 43,00 para intimação. Advs. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e ARNALDO A. DE C. NETO.
218. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1450/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MIGUEL PETRIN. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 222,75. Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR e LUCIANO MARCHESINI-OAB/PR 16524.
219. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-568/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO UNIMAX LTDA. Intime-se a parte executada novamente para lavratura do termo de penhora, eis que a intimação de fls. 171 não saiu neste sentido. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA-OAB/PR 35664.
220. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-769/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JEFERSON MARCONDES PRESTES. A exequente para retirada de carta precatória. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.
221. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-649/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Permanece a penhora da máquina fls. 131. Intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo legal. Adv. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823.
222. EXECUÇÃO FISCAL-2120/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE GUILHERME GONSALVES PENTEADO. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
223. EXECUÇÃO FISCAL-2121/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SULTÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS E COMPENSADOS LTDA. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002368-19.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCEU CICERO KUNTZ. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015.
225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002366-49.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JEFERSON LUIZ JACOB. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. ARNANLDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015, LUCIANO MARCHESINI-.
226. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006811-13.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PAULO CESAR ELBENBACH. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015, LUCIANO MARCHESINI-.
227. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006646-63.2010.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ROZEVALDO SEBASTIÃO CAMPOS. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.
228. EXECUÇÃO FISCAL-0010622-78.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BOESE E CIA LTDA. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
229. EXECUÇÃO FISCAL-0005356-13.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x LAERCIO PARES PETRY MADEIRAS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar a empresa requerida em virtude de não ter encontrado e segundo informações no endereço a mesma não mais existe). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO- OAB/PR 11015.
230. EXECUÇÃO FISCAL-0006183-24.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ELIAS J. CURI S/A. -A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
231. CARTA PRECATORIA-0006047-27.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL-PR.-IRMAOS MUFATTO E CIA LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT OAB/PR 15438, ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19015 -.
232. CARTA PRECATORIA-0012759-33.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x DIRCEU PINTO SILVESTRE & CIA LTDA. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. LUCIANE CAXAMBU OAB/PR 14502 -.
233. CARTA PRECATORIA-0011443-48.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE BOM JESUS-NADIR JOSE MAROSTICA x THELMARA ARAÚJO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de intimar a senhora Thelmara Araújo). -Adv. JULIANO ALMEIDA GRAZIOTIN-OAB/RS 28580.
234. CARTA PRECATORIA-0014163-85.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de PITANGA - VARA UNICA-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS CESAR MICHALAK. A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES- OAB/PR 13495.
235. CARTA PRECATORIA-0019139-38.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de PITANGA - VARA UNICA-ALTAIR SCARATTI x JOHN DEERE S/A e outro. Para ouvida da testemunha FERNANDES BOMBARDELLI, conforme solicitado na presente deprecata, designo dia 27/10/11, às 13:30 horas. Adv. VALDECY SCHON-OAB/PR 19483, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO OAB/RS 35462, JOÃO ADILSON MAZUR OAB/PR 44711, RAFAEL BICCA MACHADO OAB/RS 44096.

Guarapuava, 20 de Setembro de 2011.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 134/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0023 001143/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0015 001027/2008
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0003 000450/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0054 001061/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0008 000642/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0012 000416/2008
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0007 000354/2006
ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 0004 000493/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0041 000105/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0020 000656/2009
0055 001224/2008
ARI GOMES FERREIRA OAB/RS 0004 000493/2003
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0037 001451/2010
0049 000667/2011
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0044 000227/2011
0048 000548/2011
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0051 000775/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0006 000624/2005
0007 000354/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0025 000011/2010
CLEITON ALEXANDRE GARCIA 0021 000709/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000313/2007
0013 000560/2008
0017 000541/2009
0053 000986/2011
DANIEL B. MAIA OAB/PR 32. 0007 000354/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0014 000668/2008
0022 000929/2009
0039 001556/2010
EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 0036 001397/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0007 000354/2006
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0044 000227/2011
0048 000548/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0041 000105/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0028 000103/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0040 000020/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000313/2007
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0027 000061/2010
0045 000252/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0031 000683/2010
FAGNER L. L. DE ANDRADE 0052 000844/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0027 000061/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0017 000541/2009
0053 000986/2011
FRANCISCO APELLES SIQUEIR 0011 000509/2007
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0024 001224/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0007 000354/2006
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0045 000252/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0035 001234/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0015 001027/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI O 0005 000407/2005
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0003 000450/2003
0037 001451/2010
0049 000667/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0006 000624/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0043 000203/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI O 0005 000407/2005
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0033 001178/2010
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0042 000172/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000668/2008
0022 000929/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0042 000172/2011
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0037 001451/2010
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0029 000407/2010
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0006 000624/2005
0007 000354/2006
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0025 000011/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0036 001397/2010
LUCIMARA PLAZA TENA OAB/P 0013 000560/2008
LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0004 000493/2003
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0002 000214/2002
LUIZ OCTAVIO PAIVA OAB/PR 0018 000560/2009
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0026 000025/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0046 000267/2011

MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0043 000203/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 001061/2011
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0044 000227/2011
0048 000548/2011
MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO O 0019 000606/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 001232/2010
0041 000105/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0001 000391/1998
MARCOS OLIVEIRA DE MELO O 0021 000709/2009
MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0040 000020/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0030 000676/2010
0046 000267/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0038 001470/2010
MICHELLY SILVESTRI PEIXER 0052 000844/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0009 000834/2006
0019 000606/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 000313/2007
0013 000560/2008
0053 000986/2011
MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28. 0006 000624/2005
NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0016 000198/2009
OMAR CASSIANO DOS SANTOS 0011 000509/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0020 000656/2009
0055 001224/2008
PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0052 000844/2011
RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0035 001234/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO OA 0040 000020/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0019 000606/2009
ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0018 000560/2009
ROSAMARIA BORGES VIERIA F 0032 001008/2010
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA O 0028 000103/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0019 000606/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0035 001234/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0041 000105/2011
0050 000748/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0047 000383/2011
SILVIA FATIMA SOARES OAB/ 0038 001470/2010
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0041 000105/2011
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0031 000683/2010
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0034 001232/2010
WANDERLEY DALLO OAB/PR-40 0016 000198/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-391/1998-LENI LOSSO KLUBER x JANAINA A. S. BERTIER- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-214/2002-CEZAR RAMAO SANCHES x RADIO GUAIRACA FM 92 E GILSON AMARAL- Intime-se novamente a parte autora pelo seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de desbloqueio do valor de fl. 254, bem como arquivamento do feito. Intime-se. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

3. DESAPROPRIACAO-450/2003-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR x ESPOLIO DE OTTO JORGE LEH- A autora pleiteou a substituição do perito engenheiro civil nomeado para a realização da perícia por perito engenheiro agrônomo. No entanto, tendo o perito nomeado aceitado o encargo, informado e indicado a esse Juízo que a perícia será realizada conjuntamente com engenheiro agrônomo, na qualidade de assistente técnico do perito, considerando que os quesitos são de alta complexidade, não vislumbro necessidade substituição do profissional. A própria lei processual prevê a possibilidade do perito utilizar-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora para substituição do perito. Pelo prosseguimento, concedo o prazo de 10 dias para a autora efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

4. FALENCIA-493/2003-ORBID S/A INDUSTRIA E COMERCIO x AGRIPUAVA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício de fl. 195/201, dando prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Intimem-se. -Advs. ARI GOMES FERREIRA OAB/RS 2.356, LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO OAB/RS57.718 e ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254-.

5. INDENIZAÇÃO-407/2005-SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA E OSMAIR e outro x DOHLER S/A- Intime-se a parte requerida para que comprove o recolhimento das guias juntadas às fls. 367/368, pois as mesmas encontram-se sem pagamento. Intimem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB 25.430A e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/SC 3210-.

6. BUSCA E APREENSAO-624/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x EMERSON CONRADO SCHEIDT- Indefiro, por ora o pedido de fl. 59, tendo em vista a informação contida às fls. 56, onde consta o endereço da requerida como sendo outro daquele anteriormente tentado. Assim, visando privilegiar a citação real, ao invés da ficta, determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e citação, com a restituição ao Sr. Oficial de Justiça, para total e fiel cumprimento, devendo fazer observância ao endereço contido no ofício de fl. 56. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA OAB/PR 24.240, MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28.315 e LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B-.

7. BUSCA E APREENSAO-354/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JUREMA DE OLIVEIRA AMANCIO- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor requereu extinção do feito face a sua desistência às fls. 90. Assim, indefiro o requerido pedido de extinção e determino arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B, DANIEL B. MAIA OAB/PR 32.483, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

8. RECLAMATORIA TRABALHISTA-642/2006-AIRTON JORGE PEREIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

9. REVISAO CONTRATUAL-834/2006-RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que se manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

10. BUSCA E APREENSAO-313/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE CAVALHEIRO DO BONFIM- Aguarde-se v. Decisão do recurso especial cível. Intimem-se. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

11. DECLARACAO DE AUSENCIA-509/2007-SILVANIRA PRESTES FERREIRA x AMADEU FERREIRA- Indefiro o pedido formulado À fl. 70, considerando que referido pedido foi objeto de decisão transitada em julgado, sendo defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Veja-se que restou expressamente consignado na sentença que a autora não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em nome do ausente referente ao FGTS e PIS, ou seja, os descendentes possuem legitimidade para tanto, mediante alvará judicial, desde que presentes os requisitos legais. Pelo prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o contido à fl. 68 e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Ciência ao MP. Intimem-se. -Advs. OMAR CASSIANO DOS SANTOS OAB 17.653 e FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187-.

12. BUSCA E APREENSAO-416/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x AMILTON JOSE CHEMANSKI- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a não retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO OAB 7.027-.

13. Deposito-560/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR RODRIGUES DE LIMA- Indefiro o pedido de arquivamento eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR:30.254, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

14. BUSCA E APREENSAO-668/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA DE ALMEIDA- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

15. INDENIZAÇÃO-1027/2008-ROBERT DUHATSCHEK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fl. 138 e depósito de fl. 139. Intimem-se. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967 e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676-.

16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-198/2009-AMBROSIO IVATIUK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Antes do saneamento do processo, diga a parte autora sobre o contido às fls. 131 a 135, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757 e WANDERLEY DALLO OAB/PR-40029-.

17. BUSCA E APREENSAO-541/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA-Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, assinar o acordo de fls. 74 a 76, sob pena de não homologação, bem como manifestar-se sobre o contido na petição de fl. 79, ciente de que a ausência de manifestação no prazo será considerada como anuência. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-560/2009-ADEMAR LAZARETTI x ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES RIBAS- Nada sendo requerido confiro prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se. -Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA OAB/PR-24594 e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-606/2009-CLARI GUSSI e outro x BANCO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - TERCEIRO PLANALTO- Em atenção ao contido no ofício retro, encaminhem-se as informações em anexo por fax, com urgência, e após pelo correio. Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o respectivo julgamento. Intimem-se. -Advs. MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO OABPR 26558, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2009-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 96/97 para, no prazo de 10 dias, regularizar

a representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

21. PEDIDO DE FALENCIA-709/2009-BETEL BELUCCI E ELETRECIDADE E TELEFONIA LTDA x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA-Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada . Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS OLIVEIRA DE MELO OAB/SP 125.012 e CLEITON ALEXANDRE GARCIA OAB/SP 251.012-.

22. BUSCA E APREENSAO-929/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIRTON PERIN- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1143/2009-ALMIR ALVES PRZYGOCKI x MARIO ARRUDA- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1060/50. Suspendo o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 52 e determino a intimação do autor para emendar a petição inicial devendo: a. pleitear a citação do confrontante Helder Pchegoski, considerando o contido à fl. 33v, bem como qualificá-lo nos autos; e b. diante do contido à fl. 44, esclarecer nos autos se houve o falecimento de Mario Arruda, juntando a respectiva certidão de óbito. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. -Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-1224/2009-AURIVAL DE OLIVEIRA MACHADO e outros x CIMACON COM. DE M. OARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

25. BUSCA E APREENSAO-11/2010-BANCO DO BRADESCO S/A x FORTUNATO NACIR KLEIN- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000288-82.2010.8.16.0031-LEONILDA RAMOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se sobre despacho de fls. 340, assim transcrito: "Primeiramente, apensem-se aos autos de execução fiscal n. 319/1991 e após voltem conclusos.", bem como sobre despacho de fls. 342/343, assim transcrito: "Primeiramente, retifiquem-se os registros e a autuação no que diz respeito à natureza da ação. Após, intime-se a autora para regularizar a representação processual nos autos, juntando o respectivo mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ainda com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita (...) Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

27. BUSCA E APREENSAO-61/2010-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE MAURICIO FERREIRA- Indefiro, por ora, o pedido de fl. 56, tendo em vista a informação contida nos ofícios de fl. 47, 48 e 53, onde consta o endereço do requerido como sendo outro daquele anteriormente tentado. Assim, determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e citação, com a restituição ao Sr. Oficial de Justiça, para total e fiel cumprimento, devendo observar os endereços contidos às fls. 47, 48 e 53. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

28. DEMARCATORIA-0001250-08.2010.8.16.0031-BENTO LUIS DE RAMOS RIBAS e outro x ESTEFANO NEZNEK SOBRINHO,- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 57/62, a qual importa em um total de R$ 1.962,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

29. ORDINARIA ANULACAO-0005925-14.2010.8.16.0031-CEZAR AUGUSTO ZIMERMANN x AYMORE FINANCIAMENTOS- Para homologação do acordo de fl. 105/107, intime-se o exequente para juntar em 05 dias, o acordo realizado e assinado pelo Banco requerido, com advogado devidamente habilitado. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

30. BUSCA E APREENSAO-0004904-03.2010.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS PAULO DE MELO GUIMARAES- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001314-18.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA SANTA CAROLINA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intimem-se sobre comprovante de depósito de fls. 93/94. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

32. RESOLUÇÇO DE CONTRATO-0015139-29.2010.8.16.0031-TIAGO TEIXEIRA ARAUJO x SANDRO LUIS OLIVEIRA SOUZA- Compulsando os autos verifica-se que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa e não pessoalmente pelo requerido. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino que a citação do requerido se faça pessoalmente, por mandado. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ROSAMARIA BORGES VIERIA FERACIN OAB/PR 27.780-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0018371-49.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DOM MARTINS COM DE ALIMENTOS e outro- Primeiramente deverá o exequente trazer extrato atualizado expedido pelo DETRAN a respeito do veículo, a fim d se verificar o banco alienante. Intime-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0019564-02.2010.8.16.0031-HERBERT BORCHADT x BANCO ITAÚ S/A-Para homologação do acordo de fl. 58/60, intime-se o Banco requerido para juntar em 05 dias, competente procuração nos autos. Intimem-se. -Advs. VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

35. EXECUCAO-0017510-63.2010.8.16.0031-CAIXA SEGURADORA S/A x RJK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 64/65, assim transcrito: "Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em execução de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Desde logo impulsiono o processo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da proposta de acordo formalizada pela exequente às fls. 61". Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539, RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022196-98.2010.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA FILHO x HORACIO NICOLAS VERAS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 96, a qual importa em um total de R$ 700,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e EDGAR LENZI OAB/PR 28.579-.

37. NULIDADE-0022990-22.2010.8.16.0031-AGENOR CASTOLDI x UNIMED DE GUARAPUAVA- Diante da informação de que o autor Agenor Mário Castoldi trata-se de pessoa falecida, determino a suspensão da presente ação de nulidade pelo prazo de 60 dias, na forma preceituada pelo art. 265, I e parágrafo primeiro do CPC, a fim de que o procurador do autor promova a habilitação de seus herdeiros, bem como promova a juntada da certidão de óbito. Intimem-se. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

38. DECLARATORIA-0021547-36.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DOMINGOS BARBOZA DE LIMA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578 e SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719-.

39. BUSCA E APREENSAO-0024907-76.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MADEIREIRA LUAN LTDA ME- Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 33. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei protocolamento de bloqueio de transferência do veículo indicado pela autora, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

40. COBRANÇA-0000350-88.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se sobre despacho de fls. 66, assim transcrito: "... Considerando que não foi concedido efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 43..." Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 83, a qual importa em um total de R$ 300,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42992-.

41. BUSCA E APREENSAO-0002565-37.2011.8.16.0031-BANCO BMG S/A x GERSON DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, promova a juntada da cópia do acordo informado às fls. 47. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408, SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0005461-53.2011.8.16.0031-LUIS NELSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539-.

43. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0005904-04.2011.8.16.0031-VALDIR JOSE BARBOSA x ABN AMRO REAL S/A e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 115, assim transcrito: "Cite-se o requerido conforme pleiteado pelo autor À fl. 101. Defiro o pedido formulado à fl. 107 e concedo o prazo de 15 dias para manifestação nos autos." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006050-45.2011.8.16.0031-TULIO FLAVIO NOGUEIRA ALVES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-

Intime-se sobre despacho de fls. 63/64, assim transcrito: "Recebo os embargos. Defiro o pedido formulado pelo auto e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, facultando o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo. Pelo prosseguimento, cite-se a embargada..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

45. BUSCA E APREENSAO-0005234-63.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ NELSON PEREIRA- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005903-19.2011.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE TECHY- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0009396-04.2011.8.16.0031-VALMIR ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BV S/A- Primeiramente, intime-se a advogada do requerente para assinar às fls. 77/79, que se encontra apócrifa. Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0011907-72.2011.8.16.0031-ADRIANA LEWITZKI x BANCO ITAULEASING S/A- O argumento de ausência de contrato necessário para a autora possui meios judiciais aptos para obter a apresentação pela instituição financeira. O que não pode ser admitido é o processamento da ação sem cumprimento dos dispositivos legais. Sendo assim, oportunizo a autora, novo prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo observar os termos dos arts. 276 e 277 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0013393-92.2011.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Concedo novo prazo, para que o embargante regularize a representação processual de fl. 33, assinada somente pelo diretor Luiz Manoel de Oliveira Martins, uma vez que observa-se no contrato social de fls. 266/267, em sua cláusula 14º e 12º que dispõe: "A administração da sociedade será exercida pelos sócios Laula Terezinha Bastos de Oliveira, Ana Cláudia Oliveira Martins e Luiz Manoel Oliveira Martins (...). Tratando-se da diretora Laura Terezinha Bastos de Oliveira, esta exercerá tais poderes isoladamente; quanto aos demais Diretores, estes exercerão sempre em conjunto com outro diretor (...)" Prazo de 10 dias para regularizar a falha, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0014304-07.2011.8.16.0031-SUELI DE FATIMA ROCHA x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intime-se sobre despacho de fls. 58, assim transcrito: "Oportunizo a autora, prazo para emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa nos termos do art. 259, V, do CPC. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso o valor atribuído à causa ultrapasse 60 salários mínimos, deve o autor promover a adequação do rito a ser seguido..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

51. INVENTARIO-0014577-83.2011.8.16.0031-TEREZINHA NIECKARZ x ESPOLIO DE IRAM BARBOSA- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se algum dos herdeiros é menor de idade. Intime-se. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-0015675-06.2011.8.16.0031-SANDRES BEMBEM e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL e outro- Manifestem-se sobre ofício de fls. 113/114. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MICHELLY SILVESTRI PEIXER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003 e FAGNER L. L. DE ANDRADE-.

53. BUSCA E APREENSAO-0010514-15.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDILSON MARCELO NUNES- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

54. BUSCA E APREENSAO-0016409-54.2011.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUGO JONSSON DE PAULA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR29.062-A-.

55. EXECUCAO FISCAL-1224/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA- Diante da notícia de um acordo de parcelamento do débito realizado entre as partes, defiro o pedido de fl. 120, determinando a suspensão deste processo até 31/03/2012. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

Guarapuava, 20 de setembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 105/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LUIZ MEYER 0026 000208/1999
ALEXANDRE POLATI 0004 000124/2010
0007 000391/2010
0012 000365/2011
ALUIZIO BALIU BAENA 0002 000110/2008
ANDERSON FERREIRA 0003 000017/2010
0005 000155/2010
0008 000499/2010
0009 000181/2011
ANDREA ORABONA ANGELICO M 0007 000391/2010
ANDREIA SALGUEIRO S.SALLE 0008 000499/2010
AYRTON CORREIA ROSA 0002 000110/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0021 000457/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0015 000445/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0023 000459/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0015 000445/2011
DANIEL MARQUES VIRMOND 0001 000135/1993
DANIELLE MADEIRA 0019 000451/2011
0024 000462/2011
DEBORA DE FERRANTE L. CAT 0001 000135/1993
EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0001 000135/1993
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 000135/1993
FATIMA DENISE FABRIN 0013 000369/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0018 000450/2011
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0001 000135/1993
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0022 000458/2011
GIOVANNA SARTÓRIO LAUREAN 0008 000499/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0004 000124/2010
0007 000391/2010
GUILHERME GRIEBELER CONST 0004 000124/2010
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 000135/1993
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0001 000135/1993
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0008 000499/2010
JEAN COLBERT DIAS 0011 000361/2011
0014 000401/2011
0026 000208/1999
JEFFERSON BIAVA 0004 000124/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0001 000135/1993
JOSE ALVES MACHADO 0025 000464/2011
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0013 000369/2011
JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0014 000401/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0007 000391/2010
0012 000365/2011
KLAUS SCHNITZLER 0017 000449/2011
LENGIEL MAEVE BOTTON 0012 000365/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000369/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000155/2010
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0011 000361/2011
0014 000401/2011
MARIA CAROLINA DA FONTE D 0008 000499/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 000457/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0016 000448/2011
ORIBES MUSSI CORREA 0003 000017/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 0020 000455/2011
PATRICIA TORINELLI CORREA 0009 000181/2011
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0012 000365/2011
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0005 000155/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0025 000464/2011
RICARDO PALUDO CALIXTO 0006 000298/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0013 000369/2011
SAMIR THOMÉ 0001 000135/1993
SILVANA LÉA FETTER 0001 000135/1993
SUELENA CRISTINA MORO 0011 000361/2011
TAMÁRA ENKE 0009 000181/2011
TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0010 000186/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 000449/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0023 000459/2011
WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0015 000445/2011

erick raphael dos santos 0007 000391/2010

1. USUCAPIAO-0000489-93.1993.8.16.0088-JUVENCIO GERMANO DA SILVA e outros x ETZUKO KARAZAWA e outros- Despacho de fls.1193: " I. Intime-se o advogado do requerente, Dr. samir Thomé, para que em 15 dias assine a petição de fls. 1.167/1.168. II. Considerando que estão presentes os requisitos legais, defiro o pedido de habilitação, pelo que determino a substituição da parte autora nestes autos, pelos sucessores indicados á fls. 1.167, conforme artigo 43 do CPC. III. Comunique-se ao Distribuidor, nos termos do Código de Normas e retifique-se a autuação. IV. Designo, para audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, a data de 29 de Novembro de 2011 ás 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes, podendo se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, devendo ainda indicar as provas que pretendem produzir, a fim de que, não havendo conciliação e, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, seja o feito devidamente saneado." - Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, SAMIR THOMÉ, EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, DEBORA DE FERRANTE L. CATANI, SILVANA LÉA FETTER, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

2. USUCAPIAO-110/2008-ELIZEU GULIN e outro- Despacho de fls.108: " I. Necessária a produção de prova oral para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para declaração da usucapião, designo audiência para a data de 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 dias antes da audiência, especificando-se ainda a necessidade de intimação das mesmas. II. Abra-se vista ao Ministério Público para que diga se é caso de sua intervenção, bem como para que fique ciente dos atos até aqui praticados. III. Int. Ciência ao Ministério Público." - Advs. AYRTON CORREIA ROSA e ALUIZIO BALIU BAENA-.

3. COBRANÇA (rito ordinário)-17/2010-VALDIR VALDEMAR DE OLIVEIRA x GARUVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP- Despacho de fls.152: " I. Trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais em decorrência de contrato de locação. II. Não foram alegadas preliminares, estando as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado. III. Fixo como pontos controvertidos: a) a data de desocupação do imóvel por parte da requerida; b) a circunstância de o imóvel objeto do contrato ter permanecido pelo periodo de cinco meses sem energia elétrica e a existência de eventual acordo verbal no qual o autor se comprometeu a devolver eventuais prejuizos em decorrência disso; c) a existência de adendo ao contrato celebrado entre as partes; d) danos causados do imóvel pela requeridos. IV. Defiro ainda a produção de provas requerida, quais sejam, depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e documental suplementar. V. Para audiência de instrução designo a data de 22 de novembro de 2011, ás 15:30 horas. Faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas até 20 dias da data designada, conforme artigo 407 do CPC, devendo especificar se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas. VI. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ANDERSON FERREIRA e ORIBES MUSSI CORREA-.

4. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-0003225-88.2010.8.16.0088-JCR MACHINES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Sentença de fls.127/129: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para fim de cancelar em definitivo o protesto do titulo referente a esta ação (distribuido sobre o nº 3889/2009) e condenar o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a titulo de reparação nos danos morais, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP - DI e juros de mora de 0,5% a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ, considerando para tanto a data do protesto - 03/12/2009 (fls.54). Condeno o requerido, ainda, ao pagamento integral das despesas processuais, nesta incluidas as referentes ao cancelamento do protesto, e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Tabelionato de Notas, dando conta de decisão. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas." - Advs. GUILHERME GRIEBELER CONSTANZO, JEFFERSON BIAVA, GUILHERME ASSAD DE LARA e ALEXANDRE POLATI-.

5. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0003874-53.2010.8.16.0088-JORGE LUIZ BATISTA DA SILVEIRA e outros x VIVO S/A- Sentença de fls.146/148: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestaação declaratória de nulidade do ato juridico, para fim de declarar a nulidade dos contratos 20422364 e 2045334468, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência reciproca, já que não foi acolhidoo pedido de indenização por dano moral, ambas as partes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta fixada em R$ 1.500,00 o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade média da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Cada parte arcará com 50% da sucumbência, observando-se, no entanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciaria gratuita. Ao advogado nomeado para patrocinar a causa, arbitro honorários no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem pagos pelo Estado, responsável pela ausência de Defensoria Pública nas Comarcas do Interior, já que a defesa dos necessitados a tal orgão compete, conforme a Lei Complementar 80/94, artigo 4º, I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013844-77.2010.8.16.0088-ADRIANO ANSELMO SILVA e outros- Despacho de fls.383: " I. A citação por edital é providência que deve ser tomada em último caso, quando esgotados os meios de localização pessoal dos réus e confrontantes. II. Aos autores cabe diligênciar para encontrar informações sobre o paradeiro do réu, junto, por exemplo, ás empresas telefônicas e outros órgãos. III. Neste norte, eis o seguinte julgado do extinto tribunal de Alçada do Paraná: " (...) " IV. Assim, por ora, indefiro o pedido de citação por edital. V. Aos autores para requererem o que de direito." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0021266-06.2010.8.16.0088-CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Despacho de fls.136: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivo. II. Intime-se os apelados para que ofereçam contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, GUILHERME ASSAD DE LARA, erick raphael dos santos e ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA-.

8. ANULATORIA-0022286-32.2010.8.16.0088-JOAO MANOEL PEREIRA x BANCO BGN S.A.- Sentença de fls.127/129: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fim de declarar a inexistência de relação juridica entre as partes, bem como nulo o contrato nº 52-041113/07310 e condenar o réu ao pagamento de R$ 2.500,00, referente ao valores descontados, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP-DI deste o desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento integral das despesas processuais e da verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conto o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas." - Advs. IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, ANDERSON FERREIRA, GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE e ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES-.

9. REPARACAO DE DANOS-0001139-13.2011.8.16.0088-SEDENIR FELIPE DA SILVA x AGUATEC SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ÁGUAS LTDA- Despacho de fls.180: " I. A conciliação não se mostra impossivel, razão pela qual designo, para a audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, a data de 17 de Novembro de 2011, as 13:30 horas, na qual deverão comparecer as partes, podendo se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, devendo ainda indicar as provas que pretendem produzir, a fim de que, não havendo conciliação e, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, seja o feito devidamente saneado. II. Intime-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, TAMÁRA ENKE e PATRICIA TORINELLI CORREA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001354-86.2011.8.16.0088-CARMINDA MAXIMO x MARIA DO ROCIO SERGIO AZEVEDO- Despacho de fls.64: " Para o ato postergado, designo a data de 19/10/11, ás 15:00 horas. Intime-se e cite-se no endereço retro indicado." - Adv. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-.

11. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0002201-88.2011.8.16.0088-LIDIA DA SILVEIRA SUMARIVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outros- Despacho de fls.47: " I. Cite o requerido Secretaria de Saúde do Estado do Paraná - SESA, no endereço constante à fls.43. II. Havendo demonstração da impossibilidade de comparecimento da procuradora das reclamantes, defiro o pedido de adiamento e redesigno a data de 29 de Novembro de 2.011, ás 13:30 horas, para audiência de conciliação." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO, MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA e JEAN COLBERT DIAS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002262-46.2011.8.16.0088-DAVID CESAR ARNHOLD e outro x RODRIGO CRISTIANO DE SOUZA e outro- * Nos termos no Inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, Desta forma fica intimada a parte embargante para manifestação sobre a impugnação , questões preliminares, em 10 (dez) dias." - Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e LENGIEL MAEVE BOTTON-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002294-51.2011.8.16.0088-F A PLOTECYA CIA LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, desta forma fica intimada a parte embargante para manifestação (réplica) sobre a impugnação, questões preliminares, em 10 (dez) dias." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

14. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0002540-47.2011.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NEIÇON JULIANO DE LIMA- Despacho de fls.103: " I. Acato a emenda retro. II. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, ás 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. III. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência minima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. IV. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ão), própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil." - Advs. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002852-23.2011.8.16.0088-JOSÉ ERNANE DE MATOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.62: " I. Considerando que foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 53/54), intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena

de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). II. Intimem-se. Diligência necessárias."
* Custas processuais no importe de R$ 685,01 (seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), sendo R$ 648,60 de custas iniciais e R$ 36,41de Funrejus. - Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR-.
16. DECLARATORIA-0002877-36.2011.8.16.0088-HOMERO PINHATI OLIVA x VERINALDA FRANCISCA ALVES e outros- Despacho de fls.56: " I. Propôs o autor ação de Declaratória de rescisão contratual com valor da causa inferior a 60 sálarios minimos. II. Considerando, porém, que o rito a ser observado é o sumário, em razão do valor da causa, deve emendar a inicial e adequá-la, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, em 10 dias, sob pena de indeferimentol." - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002882-58.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON SCHIER- Despacho de fls.40: " I. Intime-se o requerente para que, em 10 dias, junte prova da constituição em mora do devedor, já que para tanto não se presta os documentos de fls. 28/30, uma vez que não há comprovação do recebimento da notificação, pois consta que o documento não foi entregue eis que não procurado. II. (...)" - Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002684-21.2011.8.16.0088-JBS LIMA E CIA LTDA x 14 BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls.38: " I. Propôs o autor ação Declaratória com valor da causa inferior a 60 sálarios minimos. II. Considerando, porém, que o rito a ser observado é o inicial e adequa-lá, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, em 10 dias, sob pena de indeferimento. III. Deverá ainda juntar procuraçãoe contrato social aos autos." - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0002784-73.2011.8.16.0088-SUELI MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.66: " (...). Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC)."
* Custas processuais no importe de R$ 863,03 (oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), sendo R$ 817,80 de Custas iniciais e R$ 45,03 de funrejus. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
20. USUCAPIAO-0002686-88.2011.8.16.0088-RUBENS SABOIA MENDES x ARTENATTI INDUSTRIA DE MOLDURAS E QUADROS LTDA e outro- Despacho de fls.26: " I. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante: a) qualificação e indicação do atual endereço de todos os confrontantes e indcação do atual endereço de todos os confrontantes; b) juntada de mapa e memorial descritivo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do imóvel que se pretende usucapir; e, ainda, c) inclusão do cônjuge no pólo ativo da presente demanda (CPC, art. 10), sob pena de inderimento (art. 284, do Código de Processo Civil)." - Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002431-33.2011.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x JOACIR ESCARMORCI- Despacho de fls.70: " Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002505-87.2011.8.16.0088-MARCIO BATISTA DA SILVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.68: "(...). assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, devendo este, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC)."
* Custas processuais no importe de R$ 872,60 (oitocento e setenta e dois reais e sessenta centavos), sendo R$ 817,80 de Custas iniciais e R$ 54,80 de funrejus. - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-0002687-73.2011.8.16.0088-ADEMAR CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.27: " (...) II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, inclusive com declaração de próprio punho. III. Intime-se. IV. Havendo o pagamento das custas até o prazo em questão, voltem conclusos." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002783-88.2011.8.16.0088-FATIMA CIOTA TARASTCHUCK GONÇALVES x BV FINANCEIRA SA CFI- Despacho de fls.75: " (...). Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se."
* Custas processuais no importe de R$ 375,34 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo R$ 352,50 de custas iniciais e R$ 22,84 de Funrejus." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0002912-93.2011.8.16.0088-LUIZ FERNANDO DE PAULA e outro x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.35: " I. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2.011, ás 13:30min, á qual deverão comparecer pessoalmente as partes. II. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência minima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo art. 277, do Código de Processo Civil. III. Cientifique(m)-se o(s) réus(s) que no caso não alcançada a conciliação, deverão, na própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do art. 278, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.
26. EXECUCAO FISCAL-208/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARGARIDA PEREIRA RAMOS e outros- Despacho de fls.195: " (...). Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls.156/163. Intime-se. Cumpra-se a decisão da fls.153."
* Decisão de fls.153: " I. Defiro o uso de força policial, caso seja necessário. II. Desentranhe-se o mandado de imissão de posse para integral cumprimento." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e ALBERTO LUIZ MEYER-.
27. CARTA PRECATORIA-0002093-59.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de COLOMBO PR VARA CIVEL-MUNICÍPIO DE COLOMBO x DENILSON LUIZ DE BRITO- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.09.
* Certidão de fls.09: " Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me a Rua Reo Beneti, nº10, nessa comarca, em diversa diligências em datas distintas, DEXEI DE CITAR o executado DENILSON LUIZ DE BRITO, pois a casa encontrasse fechada, vazia e desabitada, em conversa com diversos moradores da região, ninguém disse conhecer ou ouviu falar do Sr. Denilson Luiz, estando assim o mesmo em lugar incerto e não sabido, ainda, DEXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens do executado, pois dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca onde verifiquei que o mesmo não possui bens em seu nome." - Adv. -.

Guaratuba, 20 de Setembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

RELAÇAO Nº 104/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0021 000226/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0021 000226/2011
ALEXANDRE POLATI 0011 000497/2010
0026 000335/2011
ANA CAROLINA PIRES PINTO 0013 000018/2011
ANA MARIA HARGER 0015 000057/2011
ANDERSON FERREIRA 0006 000048/2009
0014 000031/2011
0019 000179/2011
0023 000244/2011
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0032 002301/1997
ANTÔNIO ALVES PEREIRA NET 0037 000049/2011
BRUNA CARVALHO DE SANTOS 0013 000018/2011
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0003 000272/2007
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0002 000305/2005
DANIEL HACHEM 0008 000314/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0001 000570/2003
DENISE LOPES SILVA 0001 000570/2003
DIOGO PICINATTO 0009 000427/2010
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0026 000335/2011
EDSON ANTONY ZANGRANDE 0013 000018/2011
EDUARDA REICHENBACH ANVER 0036 000021/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 000190/2010
ELDO GEVEZIER 0029 000389/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 000082/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0013 000018/2011
ESTELA MARI DE MIRANDA 0018 000153/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 000002/2011
0035 000014/2011
FABRICIO KAVA 0034 000002/2011
0035 000014/2011
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0014 000031/2011
0020 000197/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 000227/2011
JEAN COLBERT DIAS 0002 000305/2005
0004 000190/2008
0014 000031/2011
0018 000153/2011
0019 000179/2011
0020 000197/2011
0023 000244/2011
0032 002301/1997
JEFERSON HONORATO MORO 0003 000272/2007
0024 000259/2011
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0012 000008/2011
JORCELINO FERNANDES DA SI 0007 000190/2010
JOSE ALVES MACHADO 0031 000433/2011
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0024 000259/2011
JOSELIR MINOSSO 0012 000008/2011
0025 000293/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0011 000497/2010

0026 000335/2011
KRYSTYNA HELENA BONONE 0010 000474/2010
LENGIEL MAEVE BOTTON 0011 000497/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0002 000305/2005
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0012 000008/2011
0025 000293/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000014/2011
MAGDA MARCHI BURDA 0010 000474/2010
MARCELA BACELLAR PIRES 0013 000018/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0001 000570/2003
MARCELO BOM DOS SANTOS 0016 000060/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000190/2010
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0030 000417/2011
MARTIM CANEVER 0005 000390/2008
MAURICIO ALBERTI DE BRITO 0002 000305/2005
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 000227/2011
MURILO CELSO FERRI 0038 000082/2011
NELSON RABECA DOS RIOS JU 0017 000128/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0006 000048/2009
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0009 000427/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0013 000018/2011
ORIBES MUSSI CORREA 0012 000008/2011
ORLEY WILSON PACHECO 0004 000190/2008
0016 000060/2011
PATRICIA GOMES IWERSEN 0015 000057/2011
PAULO AFONSO MAGALHÃES NO 0037 000049/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0009 000427/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0033 000145/2010
PEDRO PAULO SILVA PETRY 0033 000145/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 000227/2011
RENATA HESSEL 0003 000272/2007
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000570/2003
0026 000335/2011
0031 000433/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 0013 000018/2011
RICARDO SALINI ABRAHÃO 0019 000179/2011
RODOLFO LINCOLN HEY 0027 000363/2011
0028 000364/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0021 000226/2011
ROSANGELA CLARA SOARES 0011 000497/2010
0020 000197/2011
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0001 000570/2003
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0018 000153/2011
SILVIA MARIA OIKAWA 0023 000244/2011
SILVIA TORMEM 0015 000057/2011
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0003 000272/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 000014/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0014 000031/2011
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0002 000305/2005
WALESKA NAZARIO DA SILVA 0006 000048/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001249-90.2003.8.16.0088-ALZIRA DOS SANTOS FORTES e outros x PREFEITURA DE GUARATUBA-Despacho de fls.1608: " I. Primeiramente proceda a escrivania a exclusão dos seguintes nomes: ARTOMIRO DA ROSA, ANIZIA MIRANDA, JOÃO ALVES PEREIRA, MARIA DIRCE METKA, MIRIAN LOPES PEREIRA, PEDRO LEITE DE OLIVEIRA E RUTE DE SOUZA MARQUES, visto que não possuem contratos de honorários regularizados nos autos. II. Defiro a habilitação de EUTALIA ALVES, nos autos, pois comprovada sua condição de companheira do contratante QUERINO JORGE BERNADO (fls.1592). Por outro lado, indefiro a habilitação de MARGARIDA ALVES PEREIRA, vez que a certidão de óbito não é documento suficiente para comprovação da união estável. III. Procedam-se as devidas anotações no registro, distribuição e autuação. IV. Intimem-se os procuradores dos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre prosseguimento do feito." - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DENISE LOPES SILVA e RICARDO BIANCO GODOY-. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, DENISE LOPES SILVA e RICARDO BIANCO GODOY-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0001745-51.2005.8.16.0088-ALVARO CABRAL PEREIRA JORGE e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso IV, Item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e tendo transitada em julgado a r. decisão retro, desta forma fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se quanto a baixa dos presentes autos." - Advs. MAURICIO ALBERTI DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

3. AÇÃO POPULAR-272/2007-JORGE AMARILDO DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros- Sentença de fls.736: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido, posto que não evidenciado a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio públicos, conforme consignado no corpo deste decisão. Deixo de condenar o autor nas despesas processuais e honorários advocaticios por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, sendo que não restou demonstrada a lide temerária, capaz de ensejar penalidade ao autor, tudo em conformidade com o consignado no corpo desta decisão. Tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei da Ação Popular, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. RENATA HESSEL, JEFERSON HONORATO MORO, CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

4. COBRANÇA (rito ordinário)-190/2008-MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do contido no Inciso IV, item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e tendo transitada em julgado a r. decisão retro, desta forma fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste-se quanto a baixa dos presentes autos." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-390/2008-GUIMAR EUCLYDES e outro- Despacho de fls.110: " I. Intimem-se os autores, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). (...)."- Adv. MARTIM CANEVER-.

6. USUCAPIAO ESPECIAL-48/2009-MARCOS JUNIOR KOCH e outro x JOÃO BADER MALUF- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006016-30.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCILEA MARIA MENDES CARVALHO-Despacho de fls.42: " I. Nos termos do art.13,"caput", do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a capacidade postulatória, sob pena de decretação da revelia (art.13, inciso II, do CPC)." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

8. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0007643-69.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x SANDRO MACIEL M.E. e outro- * Nos termos do contido no Item II, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 10 (dez) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." - Adv. DANIEL HACHEM-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0020055-32.2010.8.16.0088-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Despacho de fls.191: " I. Da decisão saneadora, apresentou o embargado os presentes embargos, alegando ter havido contradição na decisão, ao não acatar a tese de rejeição dos embargos em razão da ausência de memória de cálculo, bem como em fixar a obrigação do requerido de pagar os honorários periciais. É, em sintese, o relatório. II. Os embargos merecem parcial provimento, no tocante à responsabilidade sobre o pagamento dos honorários. A alegada contradição na decisão que afastou a preliminar de rejeição dos embargos ante a ausência de memória de cálculo não se faz presente, no entanto. Não obstante as razões apresentadas pelo embargado, deve-se ver que a decisão atacada não é omissa, não é contraditório e nem obscura, não se amoldando o caso no permissivo dos embargos de declaração. As alegações do réu não revelam que houve contradição na decisão, mas sim se existente, error in judicando , o qual somente pode ser corrigido pela instância superior, sendo vedado ao juizo reformar suas próprias decisões. Com relação à responsabilidade sobre o pagamento dos honorários, a situação é diversa. Com efeito, houve requerimento expresso do autor e reiteração, por ocasião da impugnação à contestação, do pedido de prova pericial pelos autores, como se vê de fls. 146. Assim sendo e, considerando o disposto no artigo 33 do Còdigo de Processo Civil, devem os autores arcar com os honorários periciais. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, para o fim de corrigir a decisão de fls.172/verso, no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, que deverão ser arcados pela parte autora. Intimem-se." - Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

10. ALVARA-0022131-29.2010.8.16.0088-DANIELLE DEON BATISTA e outros- * Nos termos do contido no Inciso IV, item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, tendo em vista o pedido de suspensão formulado pelos autores, pela primeira vez, e, ainda, havendo concordância por parte do Ministério Público (fls.55), encaminho os presentes autos para a suspensão, pelo prazo requerido, ou seja 90 (noventa) dias. - Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.

11. DESPEJO-0022247-35.2010.8.16.0088-RODRIGO CRISTIANO DE SOUZA e outro x FRANCISCO CARLOS FOGGIATTO- Despacho de fls.72: " I. Remetam-se as informações, com urgência, mediante fac-simile ou sistema mensageiro. II. Cumpra-se o despacho retro.

* Despacho retro de fls.69: " Considerando que o acordo sequer chegou a ser homologado, nao há que se falar em execução antecipada. Assim, havendo descumprimento, deve o feito seguir até seus ulteriores termos, com reabertura do prazo para que o requerido oferte contestação. Intime-se para tanto." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, LENGIEL MAEVE BOTTON e ROSANGELA CLARA SOARES-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0022340-95.2010.8.16.0088-ELIAS DE MELO x IRMA LIDIA ROMANN DE SOUZA- Despacho de fls.83: " Considerando a decisão proferida, bem como o acordo celebrado nos autos nº 354/2010, ARQUIVEM-SE." - Advs. ORIBES MUSSI CORREA, JOLI GLEY BARBOSA CUBAS, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-.

13. COBRANÇA (rito sumário)-0022411-97.2010.8.16.0088-OSVALDO AVERSANI x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de fls.137: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de

Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, ANA CAROLINA PIRES PINTO, BRUNA CARVALHO DE SANTOS, EDSON ANTONY ZANGRANDE e MARCELA BACELLAR PIRES-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000487-93.2011.8.16.0088-NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.81: " (...) Após, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que se as partes se manifestarem acerca da impossibilidade de conciliação, o feito será saneado em gabinete." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000593-55.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSILEI CONINCH PADILHA-* Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados aos autos." - Adv. SILVIA TORMEM-. -Advs. SILVIA TORMEM, ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

16. COBRANÇA (rito sumário)-0000375-27.2011.8.16.0088-LUCIMARA SAPORSKI LOEBLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA-Despacho de fls.63: Tendo em vista o teor da contestação, que dá conta de previsão de pagamento dos valores pretendidos pela requerente em 31/07/2011, intime-se o requerido para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos valores." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000757-20.2011.8.16.0088-JOAO STOLF-Despacho de fls.30: " Defiro o pedido de suspensão, como requerido. (...).

* Periodo de suspensão de 60 dias." - Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001262-11.2011.8.16.0088-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.64: " Intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como, para análise do pedido de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza, com fulcro no art.4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50." - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e JEAN COLBERT DIAS-.

19. COBRANÇA (rito ordinário)-0000839-51.2011.8.16.0088-MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Despacho de fls.583: " Intime-se o autor para que ofereça contestação à reconvenção apresentada em 15 dias. II. Intime-se o autor para que se manifese sobre a contestação e documentos apresentados em 10 dias. III. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, em face do advento da reconvenção." - Advs. RICARDO SALINI ABRAHÃO e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. RICARDO SALINI ABRAHÃO, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

20. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0001393-83.2011.8.16.0088-DANIEL DAVI PACHECO x MUNICIPIO DE GUARATUBA-Despacho de fls.169/170: " (...) Assim e, acolhendo a preliminar levantada na constestação, declino da competência, devendo o processo ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca." - Adv. ROSANGELA CLARA SOARES-. -Advs. ROSANGELA CLARA SOARES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001606-89.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROGERIO PELLANDA- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, independe da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistencia da citação, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escrivania." - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e ADRIANA DA SILVA SANTOS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001608-59.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHELE DO PRADO- Despacho de fls.41: " Após o deferimento da liminar de busca e apreensão e considerando que o bem não foi encontrado, requereu o autor a conversão da busca em execução. Com efeito, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituido o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de titulo extrajudicial contra o devedor (...). Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º da referida lei permite que o autor requeira a conversão do feito, unicamente para ação de depósito, a qual está relacionada com a restituição da coisa ou do seu equivalente em dinheiro (artigo 902 e 904 do Código de Processo Civil). Reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. Assim, o requerente tem duas alternativas: pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. A terceira opção apresentada (conversão da busca diretamente em depósito) não encontra respaldo legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.43/49. Intime-se, inclusive para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

23. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001142-65.2011.8.16.0088-SWISS INTERNATIONAL AIR LINES x EDILBERTO PEREIRA DE LIMA- Despacho de fls.39: " (...) III. Diante do exposto acolho a impugnação e fixo o valor da causa em R$ 43.319,00. IV. Condeno o impugnado no pagamento das custas e despesas processuais deste incidente. Não são devidos honorários advocaticios em impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92). Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida." - Advs. SILVIA MARIA OIKAWA, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

24. ALVARA-0001764-47.2011.8.16.0088-EVA SKIBINSKI x JOSÉ AMARANTE DOS SANTOS- Despacho de fls.32: " Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público às fls.31."

* Requerido pelo Ministério Público de fls.31: " (...) Diante da informação trazida pela autora acerca da inexistência de lavratura do assento de óbito do genitor do " de cujus ", pugna-se seja oficiado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Lapa-Pr, solicitando o envio de eventual certidão do assento de óbito acima referido. Por outro lado, considerando que houve falecimento da herdeira colateral ANA MARIA SKIBINSKI DE LIMA (fl.26), deverá a autora trazer aos autos anuência expressa dos herdeiros por representação " EDSON " e " ELIO " (art. 1.840 e 1.853, ambos do Código Civil/2002)." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e JEFERSON HONORATO MORO-.

25. ALVARA-0001879-68.2011.8.16.0088-CHRISTIANE MARTINS MIRÓ x BANCO DO BRASIL S.A.- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da Portaria sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista o pedido do Ministério Público, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

26. DECLARATORIA-0002142-03.2011.8.16.0088-MARIA SORAIA DE SOUZA x ADALBERTO RICARDO ARNDT e outro- Despacho de fls.39: " (...), intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias. (...)." Sobre contestação de fls. 47/56 e 58/75. -Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e RICARDO BIANCO GODOY-.

27. ALVARA-0002260-76.2011.8.16.0088-ALFREDO ARNDT- Sentença de fls.18: " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para fim de autorizar a requerente a levantar a Carta de Crédito oriunda de contrato a grupo de Consórcio das Concessiórias Volkswagen, grupo e cota 6859-164-0, no valor de R$ 37,439,25, devendo o bem/crédito recebido ser trazido a colação no momento oportuno. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se, junte-se cópia da presente nos autos de inventário e arquivem-se." - Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

28. ALVARA-0002261-61.2011.8.16.0088-ALFREDO ARNDT- Sentença de fls.16: " (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL, AUTORIZANDO A REQUERENTE A DAR BAIXA E ENCERRAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA FANTASIA SABOR E SAUDE, na forma dos itens a a d do pedido de fls.03. Expeçam-se quatro alvarás, como requerido. Fixo em 60 (sessenta) dias o prazo de validade. Desnecessária prestação de contas. Custa remanescentes pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

29. USUCAPIAO-0002456-46.2011.8.16.0088-MARIA DE LOURDES LEAL ROSA x PAULO CHAVES- * Nos termos ao contido no Item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos à suspensão, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." - Adv. ELDO GEVEZIER-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002525-78.2011.8.16.0088-MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO x CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH- Sentença de fls.65: " III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação acima. Custas ex legis, devidas pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO-.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0002761-30.2011.8.16.0088-LAURECI DE FATIMA TIEMANN x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

32. EXECUCAO FISCAL-2301/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALFREDO F DE CASTILHO e outros- Sentença de fls.37-verso: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis." Expeça-se termo de levantamento da constrição realizada (fls.13). Após o decurso do prazo recursal e, as devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e ANTONIO CARLOS DE CASTILHO-.

33. CARTA PRECATORIA-0021033-09.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de COMARGA DE PELOTAS 2º VARA CÍVEL-SALATIEL FONTOURA VIANNA x ORIDES DE SOUZA SOBRINHO- * Nos termos do item 13,1 da portaria 12/2009, da Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.40.

* Certidão de fls.40: Certifico que em cumprimento ao respeitavel mandado, DEXEI DE INTIMAR a parte executada e seu cônjuge se casado for de todo o teor da penhora, em razão dos mesmos não residirem nessa cidade comarca.

* INTIMADA as partes para que se manifestem sobre a avaliação e penhora do bem de fls.38.

* Avaliação de fls.38: (...) " Lote de Terreno nº10 (dez), na quadra nº536 (quinhentos e trinta e seis), da planta "JARDIM JIÇARA", situado nesta Cidade, Municipio e Comarca de Guaratuba, medindo 12,00 metros de frente para a Rua "J", por 35,00

metros de extensão em ambos os lados, e 12,00 metros na linha dos fundos, onde limita com lote nº18, limitando do lado direito de quem da rua olha, com o lote nº09, e do esquerdo com o lote nº11, encerrando com a área de 420,00m2, de forma retangular, sem benfeitorias, no valor de R$ 8,000,00 (oito mil reais).
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Diligência Registral.
* Republicado por incorreção. - Advs. PEDRO PAULO SILVA PETRY e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA MIRANDA-.
34. CARTA PRECATORIA-0022368-63.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 16 V C CURITIBA - PR-BANCO ITAU S/A x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA - EPP e outros- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.24.
* Certidão de fls.24: " Certifico que em cumprimento ao respeitavel mandado, em ato continuo, DEXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens do executado, pois me dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca onde verifiquei que o mesmo não possui bens eu seu nome, ainda, INTIMEi o executado ARTUR JOÃO KUIBIDA, o qual após ouvir a leitura do mandado e da inicial, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou o seu ciente." - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
35. CARTA PRECATORIA-0022366-93.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 10 V C CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x MAIKOU MURARO- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.24.
* Certidão de fls.24: " Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me á Avenida Guanabara, quadra 13, lote 14, Balneário Coroados, nessa comarca, em diversas diligências em datas distintas, DEXEI DE CITAR o executado MAIKOU MURARO, pois o referido endereço encontra-se uma casa vazia e desabitada, ainda, em conversa com alguns moradores da região, niguém disse conhecer o Sr. MAIKOU, estando assim o mesmo em lugar incerto e não sabido, em ato continuo, dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, onde verifiquei que o executado não possui bens em seu nome." - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
36. CARTA PRECATORIA-0022406-75.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 12 V C CURITIBA-PR-ERIKA REICHENBACH SAYAO CARVALHO ZACHARY e outros x ESPOLIO DE EDUARDO LUIZ SAYAO DE CARVALHO FILHO- Despacho de fls.28: " I. Intimada a inventariante para manifestar-se sobre laudo de avaliação esta permaneceu inerte. O Ministério Público concordou com o valor da avaliação, conforme fls.27. II. Considerando que a carta precatória foi devidamente cumprida, após as devidas anotações e baixas, devolvam-se os autos ao Juizo Deprecante." - Adv. EDUARDA REICHENBACH ANVERSA-.
37. CARTA PRECATORIA-0001424-06.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 10A V CIVEL LONDRINA-OLINDA LAERCO SALTON x JOSÉ ALVES PEREIRA-Despacho de fls.32: " I. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação, estas permaneceram inertes (fls.29-versos). O ministério Público concordou com o valor da avaliação, conforme fls.31. II. Considerando que a carta precatória foi devidamente cumprida, após as devidas anotações e baixas, devolvam-se os autos ao Juizo Deprecante." - Advs. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO e ANTÔNIO ALVES PEREIRA NETO-.
38. CARTA PRECATORIA-0001800-89.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO ALBINO DE OLIVEIRA- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.13.
* Certidão de fls.13: " Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me a Av. Visconde do Rio Branco, nº 4131, nessa comarca, em diversas diligências em datas distintas, DEXEI DE CITAR o executado JOÃO ALBINO DE OLIVEIRA, pois a casa encontrasse fechada e desabitada, em conversa com diversos moradores da região, os mesmos informaram que a casa so tem movimento de pessoas na temporada de verão, mas ninguém disse conhecer ou ouviu falar do Sr. João Albino, estando assim o mesmo em lugar incerto e não sabido, ainda, DEXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens do executado, pois dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca onde verifiquei que o mesmo não possui bens em seu nome." - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

Guaratuba, 19 de Setembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 142/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 002959/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0023 002229/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0011 000342/2008
ALINE CRISTINE DA SILVA 0041 004538/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0002 000255/2005
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0010 000319/2008
0030 004805/2010
AMANDIO SBRUSSI 0010 000319/2008
0030 004805/2010
ANTONIO BACCARIN 0003 000491/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI 0009 000259/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0023 002229/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0015 000133/2009
0016 000337/2009
BLAS GOMM FILHO 0005 000557/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0035 003128/2011
BRUNO PEDALINO 0009 000259/2008
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 0041 004538/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0020 000565/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0023 002229/2010
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0034 002991/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 0004 000361/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0009 000259/2008
0010 000319/2008
0012 000738/2008
ESTEVAO BARONGENO 0027 004241/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0011 000342/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 0011 000342/2008
FABIO PUPO DE MORAES 0006 000087/2008
0007 000227/2008
FERNANDA GAZONI 0003 000491/2006
FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0003 000491/2006
FRANCISCO ROSSI 0003 000491/2006
0022 001113/2010
GLAUCO IWERSEN 0008 000238/2008
0014 001063/2008
0015 000133/2009
0024 002327/2010
IVAN PEGORARO 0027 004241/2010
JEFFERSON KAMINSKI 0037 001395/2010
JOSE AGENOR G. DE MELLO 0041 004538/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0027 004241/2010
JULIO CESAR LAUREANO 0027 004241/2010
LUCAS HELLVIG MOTTA 0005 000557/2007
LUIS GUILHERME PEGORARO 0039 000022/2008
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0030 004805/2010
LUIS HASEGAWA 0038 002038/2011
LUIZ FERNANDO DALL' ONDER 0011 000342/2008
LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0011 000342/2008
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0009 000259/2008
0010 000319/2008
0012 000738/2008
MARCELA VALERIO PENATTI 0013 001029/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 002959/2010
MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0040 000192/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0041 004538/2010
MARCOS JUNIOR JAROSZUK 0003 000491/2006
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000238/2008
0014 001063/2008
MAYKON JONATHA RICHTER 0004 000361/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000238/2008
0014 001063/2008
0015 000133/2009
0024 002327/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0041 004538/2010
OLGA ROCHA BOTEGA 0021 000602/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0033 000610/2011
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0006 000087/2008
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0029 004456/2010
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0028 004441/2010
ROGER PERINETO 0005 000557/2007
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0031 004960/2010
0032 005061/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0015 000133/2009
0016 000337/2009
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0041 004538/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 002493/2010
SAVIO CEMBRANELI 0001 000149/2003
SERGIO EDUARDO CANELLA 0019 001234/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA 0036 003184/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0040 000192/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0027 004241/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0023 002229/2010
TONY ALVES 0018 000806/2009
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0039 000022/2008
WANDERLEY VERNECK ROMANOF 0017 000729/2009

1. INDENIZAÇAO (SUM)-149/2003-LEYLA MARA GOUVEA TAVARES x MANOEL PAULINO BATISTA- Manifeste-se o procurador da autora acerca da satisfação de seu crédito e honorários advocatícios, em cinco dias. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-255/2005-IND. DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x JOAO BATISTA GONCALVES-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.
3. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-491/2006-ANA CAROLINA NEGRO x INAMARU ALIMENTOS LTDA. e outros- 1- Ante o cálculo de fls. 162, digam as partes, em cinco dias. 2- Intime-se. OBS. cálculo de fls. 162 importa em R$ 34.629,65. -Advs. ANTONIO BACCARIN, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, FERNANDA GAZONI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK e FRANCISCO ROSSI-.
4. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-361/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x OLIVEIRA & BARIONI-IND.E COM. DE CONFECÇOES LTDA.- Ante o documento de fls. 127, diga a autora, em cinco dias. Intime-se. OBS. documento de fls. 127 ... suspensão deste feito em razao de decretaçao de falencia de Oliveira e Barioni Industria e Comercio de Confecções LTDA. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-557/2007-BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros x FUNDO DE INVEST.DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA-DESPACHO (FLS. 129): 1) Quanto à produção de provas, defiro o pedido de fls. 124, item "c", no que diz respeito à perícia relativa ao contrato objeto da Ação de Execução Extrajudicial acostado às fls.11/15, dos autos n° 282/20, a fim de que seja avaliado se há ou não excesso de execução.
2) Quanto ao ônus da prova, inverto-o em desfavor da parte embargada, haja vista que, apesar de não restar demonstrada a hipossuficiência da embargante, esta se mostra tecnicamente vulnerável quanto às práticas bancárias. No entanto, caberá a embargante as custas referentes a perícia.
Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DJe 11/03/2011).
3) Intime-se o requerente para apresentar os quesitos pertinentes ao caso em questão, e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Desde logo, nomeio o perito Bel. em Economia Luis Fernando Borges, devendo o mesmo ser intimado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apresentação de quesitos pelas partes. 5) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUCAS HELLVIG MOTTA e ROGER PERINETO-.
6. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-87/2008-ADENILSON FERNANDES DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Às partes para manifestação acerca do laudo pericial e alegações finais, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. FABIO PUPO DE MORAES e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.
7. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-227/2008-ANTONIO MOREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- Recebo o recurso de fls. portemporaneo, seus efeitos legais. 2- Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal. 3- Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.
8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-238/2008-ALDO AURELIO SCANAVEZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Defiro a parte final do pedido de fls. 469. 2- Aos autores, acerca do laudo assistencial às fls. 470/509, em cinco dias. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-259/2008-ROGER MIGUEL DOS SANTOS x HOSPITAL CRISTO REI(ASSOC.DA SANTA CASA DE IBIPORÃ e outro-DESPACHO (FLS. 361): 1) Defiro o pedido de fls. 344, item "1", acerca da perícia médica. 2) Intime-se o segundo requerido (Ali Hussein El Kadri) na pessoa de seu advogado, para apresentar quesitos pertinentes ao caso em comento, e querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Por conseguinte, nomeio perito, o médico Wallison Morais da Silva (CRM 23.628), devendo o mesmo ser intimado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apresentação de quesitos por parte do segundo requerido. 4) Anote-se o pedido final de fls. 398. 5) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. DESPACHO (FLS. 362): 1) Torno sem efeito o item "3" do despacho proferido às fls. 361, vez que já fora nomeado perito às fls. 178. 2) Desta forma, intime-se o perito nomeado (fls. 178) para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apresentação de quesitos por parte do segundo requerido. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI, ANTONIO CARLOS CANTONI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e BRUNO PEDALINO-.
10. ALIENACAO JUDICIAL-319/2008-GILBERTO SAGRES e outro x ALDECIR ANGELA SAGRES e outro-DESPACHO (FLS. 126): 1) Suspendo, por ora, a alienação do imóvel em questão. 2) Intime-se os requerentes de fls. 126, para em 05 (cinco) dias, virem colar nos autos o atestado de óbito de Alda Aparecida Sagres, ora autora. 3) Após, voltem, para deliberação dos itens de nºs 2.1, 2.2 e 2.3 -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e AMANDIO SBRUSSI-.
11. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000993-68.2008.8.16.0090-BANCO FINASA S/A x VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA- Às partes para conhecimento e manifestação acerca do V. Acordão. Intime-se (05 dias). -Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, LUIZ FERNANDO DALL' ONDER, FABIANA GUIMARAES REZENDE e FABIO APARECIDO FRANZ-.
12. AÇAO DE DESPEJO-CIVEL-738/2008-JOSE MARTINS FILHO x MARCELO DA SILVA ALMEIDA-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exeqüente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
13. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0000989-31.2008.8.16.0090-CLAUDIO DONIZETE SALVIANO e outro x VITAFLEX IND. E COM. DE EMBALAGEM LTDA.- Intimem-se os autores, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, de forma detalhada e justificando-as. Diligências necessárias. -Adv. MARCELA VALERIO PENATTI-.
14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1063/2008-ERIBALDO FIGUEIREDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Às partes para alegações finais, em cinco dias. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-133/2009-ADEMIR CAZZARO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Defiro o pedido de fls. 545. 2- Digam os autores acerca do parecer de fls. 546/583, em cinco dias. 3- Intime-se. -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
16. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-337/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x TRANSPORTADORA TURISTICA ELEIDE LTDA. ME-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-729/2009-CODOF SUPERMERCADO LTDA. e outros x PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA.- 1- À exequente, face cálculo de fls. 72. 2- Concordando, manifeste-se acerca do prosseguimento. OBS. cálculo de fls. 72 importa em R$ 602,65-Adv. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF-.
18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-806/2009-ESPERDITI SOARES MORENO x EURO COMERCIO DE FERRAGENS E UTILIDADE LTDA. - EPP - Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exeqüente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. TONY ALVES-.
19. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1234/2009-GERALDO SILVERIO AGUIAR x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 153): 1) Tendo em vista o despacho de fls. 62 e a certidão acostada às fls. 153, intime-se os médicos ali indicados acerca da realização de perícia médica indireta, a ser realizada nos laudos e demais documentos médicos elencados nos autos, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Na citação deverá restar consignado que se trata de benefícios da AJG e que remuneração será semelhante àquela na Justiça Federal. 3) Em caso de aceite por um dos médicos indicados, voltem os autos conclusos para nomeação e demais providências. 4) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.
20. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0000565-18.2010.8.16.0090-MARLENE DE MIRANDA GUSMAO x ROMEU BATISTA DOS SANTOS-DESPACHO (FLS. 81): À autora, urgentemente, para que se manifeste acerca do depoimento do Policial Rodoviário nominado às fls. 80 e circunstância ali detalhada acerca de sua residência em São Paulo. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.
21. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0000602-45.2010.8.16.0090-ANGELICA VIEIRA DA SILVA SABINO e outro x HOSPITAL CRISTO REI e outro- Ante a devolução da correspondência de fls. 48/49, digam os autores, em cinco dias. Intime-se. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
22. INVENTARIO-0001113-43.2010.8.16.0090-EDILSON HELDER BOTTI SCHMITT e outros x ALICE ROMA BOTTI SCHMITT-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os 3 oficios expedidos às Fazendas Públicas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.28,20.-Adv. FRANCISCO ROSSI-.
23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002229-84.2010.8.16.0090-ROBSON LUIZ MOTTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- À requerida, para vir a depositar os honorários do Sr. Perito em cinco dias. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002327-69.2010.8.16.0090-DIOGO MARQUETI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- À requerida para vir à depositar os honorários do Sr. Perito em cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002493-04.2010.8.16.0090-FAZENDA DA ESPERANÇA PADRE CLAUDIO ROMANO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais de fls. 169, a que foi condenada pela sentença de fls. 143/152, as quais deverão ser discriminadas para elaboração dos boletos respectivos, no prazo de quinze dias, após o que poderão os titulares requerer o cumprimento de sentença. OBS. conta de custas de fls. 169 importa em R$ 411,70, sendo R$ 324,30 da vara civel, R$ 50,40 do cartório do distribuidor e R$ 37,00 da oficiala de justiça Damaris de Morais Mori. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
26. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0002959-95.2010.8.16.0090-BANCO PECUNIA S/A x SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA-DESPACHO (FLS. 45): 1) Defiro a conversão da busca e apreensão em depósito, com fundamento no art.

4º do Decreto-Lei 911/69. Proceda-se às necessárias alterações, inclusive junto ao Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2) Cite-se o réu para, na forma do art. 902 do C.P.C., em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depoistá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3) Intime-se. Dil. nec. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI -.

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004241-71.2010.8.16.0090-WESLEY DANILLO NEVES XAVIER x IVO ARRAES DE OLIVEIRA- 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a expressão "requerente" contida às fls. 349, na segunda linha, do segundo parágrafo do item "1", é equivocada, devendo em seu lugar constar a expressão "requerido".Ainda, esclareço que em relação ao segundo parágrafo do item "2", referindo-se aos pedidos constantes às fls. 236 item "b" e item "c" de fls. 237, deva ser atendido conforme solução dada pelo próprio administrador judicial.

2. Com relação à decisão do Agravo de Instrumento n. 0725117-0 e o pedido de fls.350/352, na qual o requerido pleiteia a destituição do administrador nomeado, não merece prosperar, tendo em vista que foram ofertados embargos de declaração àquela decisão, a qual ainda pende de julgamento, conforme informa o requerente às fls. 582/593 e 626/631. Assim sendo, ao pedido de fls. 350/352, por ora, é inoportuno, devendo aguarda-se decisão superior.3. No que se refere à venda dos aparelhos de ar condicionado, acato a opinião ofertada pelo administrador na petição de fls. 594, item "b", a qual prefere manter os aparelhos na empresa até que as partes decidam sobre a venda. Desta forma, a fim de evitar um prejuízo irreparável, oportunamente será decidida a questão em comento.4. Conforme esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, às fls. 594/598, é necessário para identificação dos gastos apontados às fls.340/341, a segunda via das faturas do cartão de crédito referente conta corrente 08872-8, da agência 8421, do Banco Itaú, no período de outubro a dezembro de 2010, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à agência para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias da segunda via das faturas a este Juízo.

5. Assim, em que pese as partes terem requerido o julgamento antecipado da lide, se faz necessário, a fim de apurar a devida contabilidade da sociedade a análise das referidas faturas, desta forma, após a juntada das cópias das faturas, intime-se o administrador para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e, só então, retornem os autos conclusos para apreciação de alguma diligência necessária, antes do julgamento final da lide. 6. À Escrivania para cumprir a diligência determinada no item "4".7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.- Advs. ESTEVAO BARONGENO, JULIO CESAR LAUREANO, JOSUEL DECIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e IVAN PEGORARO-.

28. AÇAO CIVIL PÚBLICA-0004441-78.2010.8.16.0090-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO ROBERTO NALDI e outros- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2.Quanto às provas, defiro o pedido de fls.421-verso, item "2", acerca das declarações de bens e rendimentos dos requeridos, devendo para tanto ser oficiada a Receita Federal; item "3", para que o loteador apresente a relação dos adquirentes dos respectivos lotes já comercializados, forma de pagamento e a indicação das unidades já quitadas, no prazo de 10 (dez) dias; item "4", para que o IAP realize vistoria no local do loteamento, devendo indicar a degradação ambiental ocorrida e possíveis formas de revertê-la, no prazo de 20 (vinte dias), e, por fim, item "5". 3.Da inversão do ônus da prova (item "5").A relação de consumo está evidenciada nos autos, pois, entre outros assuntos, é discutido a validade dos contratos firmados entre os consumidores e os requeridos, os quais tem por objeto a aquisição de lotes do loteamento dito clandestino.Assim, o pedido de inversão da prova deve ser deferido, uma vez que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XXXII, que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", bem como estabelece em seus artigos 127 e 129, inciso III, que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em análise, a Lei 8078/90, em seu artigo 6º, inciso VIII prevê a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa dos consumidores envolvidos, sendo possível sua representação pelo órgão do Ministério Público (arts. 81 e 82, I do CDC), vez que possui legitimidade e está entre suas obrigações a proteção do consumidor.Para tal inversão, utilizo, além da verossimilhança das alegações, a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica, ou seja, resta demonstrado que os adquirentes dos lotes são a parte mais fraca desta relação de consumo específica por ter dificuldade ou mesmo impossibilidade de produzir as provas necessárias para a prova de seu direito, pois a dificuldade reside na obtenção de conhecimentos técnicos inerentes à atividade do fornecedor.Ressalto que a hipossuficiência prevista na lei é a do consumidor e não do Ministério Público, que não é parte material, mas substituto processual dos consumidores.Sobre o tema é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET - MATÉRIA PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...) 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

4.Quanto ao pedido de oitivas de testemunhas, esclareço que, após a reunião da documentação requisitada acima, em sendo necessário, serão as mesmas ouvidas, em data de audiência oportunamente designada. 5.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

29. USUCAPIAO ESPECIAL-0004456-47.2010.8.16.0090-BENEDITA TERRA DE MIRANDA x ONOFRE HONORIO DA SILVA- À autora, ante a certidão de fls. 152, no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão de fls. 152 ... deixei de citar o confrontante ANTONIO BONGO, uma vez que fui informada pela proprietária do imóvel, Sra. Tais Aparecida dos Anjos Gomes, que o Sr. Antonio reside há muitos anos na cidade de Curitiba/PR, cujo endereço nao sabe informar. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004805-50.2010.8.16.0090-RUTE FERREIRA DA SILVA x VIVO S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004960-53.2010.8.16.0090-JOSE RICARDO BOTELHO LOURENCO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- Defiro o pedido de fls. 37. Anote-se. 2- Ante as razões de fls. 41/42, além dos documentos juntos e, impugnação de fls. 66/75, digam os autores em cinco dias. 3- Intime-se. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005061-90.2010.8.16.0090-COLÉGIO OLAVO BILAC x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- Defiro o pedido de fls. 55. Anote-se. 2- Ante as razões de fls. 59/60, além dos documentos juntos e, impugnação de fls. 66/75, diga o exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

33. COBRANÇA (ORD)-0000610-85.2011.8.16.0090-LEANDRO INÁCIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

34. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002991-66.2011.8.16.0090-ELCIO AZEVEDO PINTO - ME x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) carta de citação, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA-.

35. COBRANCA (SUM)-0003128-48.2011.8.16.0090-EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos fa Lei 1060/50. 2) Cite-se o réu para comparecer à audiência a ser realizada no dia 28/11/2011 às 15:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 3) Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277,parágrafo 2º do CPC). Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado no autor, nos moldes do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74. Intime-se. Dil Nec. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003184-81.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x COMERCIAL DE ALIMENTOS NELTAN LTDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

37. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0001395-81.2010.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (FLS.60/62): 1. O inciso II, art. 11, da LEF permite que o executado dê em garantia título da dívida pública e título de crédito com cotação na bolsa. Contudo, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública poderá ser feita, desde que a lei ordinária específica autorize (art. 170 do CTN). In casu, temos que a apólice da dívida pública oferecida não serve como garantia para a presente execução. Não havendo decisão judicial definitiva, em ação própria, que ateste a sua liquidez, certeza e/ou exigibilidade, ou ainda cotação em bolsa; é certo que a mesma não valha para o fim pretendido pela parte executada. Nesse sentido, vejamos o que dizem as ementas transcritas abaixo, as quais nos serve como razão para decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - ORDEM DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO - PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência.Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente

e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 - grifei). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - ORDEM DE PREFERÊNCIA - NÃO OBSERVÂNCIA - CABIMENTO - PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa a princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - BEM INEFICAZ PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 6335/2010 E DA EC 62/2009, QUE IMPOSSIBILITARAM A COMPENSAÇÃO - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - RECURSO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Não obstante o crédito de precatório ser penhorável em execução fiscal, a recusa da Fazenda Pública é legítima quando não observada a gradação legal do art. 11 da Lei nº 6830/80. Precedentes do STJ. 2. Com a edição do Decreto Estadual 6335/2010, o Estado do Paraná adotou o novo sistema de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009, pelo que os créditos em tal posição perderam sua característica de exigibilidade e, consequentemente, a atratividade para fins de garantia da execução fiscal. 3. A penhora on-line é, atualmente, direito do credor, e sua determinação não consiste ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 CPC). (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 0798697-6 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral- 3ª Câmara Cível - DJ 21/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 03.08.2010) Desta forma, declaro ineficaz a nomeação de bens proposta às fls. 15/17. 2. Defiro o pedido de penhora on line, às fls. 57, via convênio BACENJUD, quanto for necessário ao cumprimento da obrigação. 3. Oportunamente, junte-se aos autos Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 28 de julho de 2011. Elsio Crozera Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.
38. CARTA PRECATÓRIA-0002038-05.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4A.V.CIVEL-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x ROSANI MAJE SESTARIO- À exequente, para manifestação em cinco dias, acerca da certidão de fls. 19. Intime-se. OBS. certidão de fls. 19 ... deixei de proceder a penhora em bens de sua propriedade, uma vez que não encontrei bens passíveis de penhora. Assim sendo, devolvo o mandado em cartório, solicitando a parte autora que indique bens, se porventura localizar, para serem penhorados. -Adv. LUIS HASEGAWA-.
39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-22/2008-WAGNER ROGERIO DE LIMA x UNIFISA - ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA.- FF. 132-135. Manifeste-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessario. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.
40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-192/2008-VALERIA APARECIDA COSTA x DINIZETE APARECIDO ARAUJO- Trata-se de pedido executivo em que a exequente pede que se oficie à Receita Federal para consulta de informações fiscais e administrativas e pede que se oficie ao Detran-PR a fim de que se informe a existencia de registro de veículos no CPF do executado. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal indefiro, já que a exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para obtençao da informaçao. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I. O deferimentos da quebr do sigilo fiscal e cancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente axauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. Além do mais, é cediço que a Receita Federal não possui elementos para pesquisa pelo nome. Afora isso, ainda há o problema da homonímia. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Detran, indefiro haja vista que tal incumbência cabe à parte exequente e não ao Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios a Receita Federal e ao Detran - PR. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinçao e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.
41. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0004538-78.2010.8.16.0090-OSMAR CAMASSANO MARTINS x OTÁVIO TRAMONTINA e outros-Audiência de conciliação designada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:40 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. SANDRA AP. SILVA ANTONIO, ALINE CRISTINE DA SILVA, JOSE AGENOR G. DE MELLO, NEWTON DORNELES SARATT, CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

Ibiporã, 20 de Setembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO : DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS

RELAÇÃO nº 005/2011

INDICE:
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
ANDREIA CARLA MENDES OLIVEIRA
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR
CARLOS AGMAR PEREIRA
DENNIS ALUIZIO ZAFANELLI MOLINA
ELOI ANTONIO POZZATI
EVERALDO BERALDO
GILBERTO JULIO SARMENTO
JOÃO LUIZ SPANCERSKI
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
JOSÉ MAURO ARÁO VICENTE
JOSÉ PENTO NETO
MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
MARIO HARA
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA
ORIVALDO LUZATTI
ORLANDO MORAES
PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
VALDECIR PAGANI

Nº dos Autos	Natureza	Advogado	Data
007/2008	Inventário	José Mauro Arão Vicente	30.05.2011
115/2008	Alvará Judicial	José Mauro Arão Vicente	30.05.2011
078/2005	Ex. de Tít. Extrajudicial	José Ivan Guimarães Pereira	07.06.2011
552/2010	Previdenciária	Rosemar Cristina L. M. Valone	07.06.2011
1151/2010	Previdenciária	Rosemar Cristina L. M. Valone	07.06.2011
1223/2010	Previdenciária	Rosemar Cristina L. M. Valone	07.06.2011
1224/2010	Previdenciária	Rosemar Cristina L. M. Valone	07.06.2011
1132/2010	Arrolamento de Bens	Antonio Prudêncio Gabiato	10.06.2011
229/2006	Previdenciária	Gilberto Julio Sarmento	17.06.2011
153/2005	Inventário	Manuel Ribeiro dos Santos Filho	21.06.2011
253/2011	Reparação de Danos	Andréia Carla Mendes de Oliveira	22.06.2211

228/2009	Arrolamento de Bens	Mario Junior Tristão Barbosa	15.07.2011
185/2006	Monitória	José Ivan Guimarães Pereira	20.07.2011
071/2009	Ex. de Tít. Extrajudicial	José Ivan Guimarães Pereira	20.07.2011
28/1993	Carta Precatória	José Ivan Guimarães Pereira	20.07.2011
126/2002	Interdição	Orlando Morais	20.07.2011
336/2009	Usucapião Especial	Orlando Morais	20.07.2011
026/2001	Alimentos	Antonio Prudencio Gabiato	16.072011
095/2002	Ex. de Tít. Extrajudicial	Valdecir Pagani	26.07.2011
080/2001	Embargos à Execução	Elói Antonio Pozzati	28.07.2011
055/2002	Ex. Fiscal	Alexandre Gregório da Silva	24.01.2011
014/2008	Guarda	Antonio Prudêncio Gabiato	07.02.2011
032/2005	Monitória	Mario Hara	23.03.2011
033/2005	Monitória	Mario Hara	23.03.2011
110/2005	Ação de Ressarcimento	Alexandre Gregório da Silva	25.03.2011
147/2005	Ação de Ressarcimento	Alexandre Gregório da Silva	25.03.2011
055/2002	Ex. Fiscal	Alexandre Gregório da Silva	25.03.2011
200/2002	Ex. Fiscal	Alexandre Gregório da Silva	25.03.2011
079/2003	Ex. Fiscal	Alexandre Gregório da Silva	25.03.2011
023/2007	Ex. Fiscal	Alexandre Gregório da Silva	25.03.2011
051/2008	Inventário e Partilha	Alexandre Gregório da Silva	02.05.2011
171/2008	Declaração de Ausência	Alexandre Gregório da Silva	02.05.2011
436/2008	Exibição de Doctos	José Mauro Arão Vicente	03.02.2010
121/2006	Investig.de Paternidade	Carlos Agmar Pereira	05.08.2011
260/2004	Previdenciária	Placidio Basilio Marçal Neto	09.08.2011
29/2007	Cobrança	Orivaldo Luzetti	09.08.2011
241/2009	Ex. Extrajudicial	Dennis Aluizio Zafanelli Molina	15.08.2011
149/2002	Arrolamento de Bens	Manuel Ribeiro Santos Filho	16.08.2011
019/2009	Ex. Extrajudicial	José Ivan Guimarães Pereira	18.08.2011
149/2007	Ex. Extrajudicial	José Mauro Arão Vicente	22.08.2011
377/2007	Ex. Extrajudicial	José Mauro Arão Vicente	22.08.2011
131/2006	Inventário	Everaldo Beraldo	29.08.2011
516/2010	Ex. de Alimentos	Antonio Prudencio Gabiato	31.08.2011
298/2004	Previdenciária	Gilberto Julio Sarmento	06.09.2011
250/2007	Previdenciária	Gilberto Julio Sarmento	06.09.2011
003/2002	Inventário	Alexandre Gregório da Silva	08.09.2011
623/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
818/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
823/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
863/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
864/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
865/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
868/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
896/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
897/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
898/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
899/2011	Cumprimento Sentença	Antonio Soares de Resende Junior	08.09.2011
128/2008	Alvará Judicial	Mario Junior Tristão Barbosa	12.09.2011
250/2006	Execução Fiscal	Jose Pento Neto	13.09.2011
284/2006	Execução Fiscal	Jose Pento Neto	13.09.2011
313/2007	Previdenciária	João Luiz Spancerski	14.09.2011
295/2008	Previdenciária	João Luiz Spancerski	14.09.2011
374/2008	Previdenciária	João Luiz Spancerski	14.09.2011
975/2010	Previdenciária	João Luiz Spancerski	14.09.2011
677/2011	Previdenciária	João Luiz Spancerski	14.09.2011

Icaraíma, 19 de Setembro de 2011
WALDEMAR FURLAN JUNIOR
Escrivão Titular

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 63/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2 00005 000176/2010
ELVIS DUARTE DA SILVA 00001 000079/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO OAB/PR 18 00007 000248/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00007 000248/2010
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 00008 000274/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00002 000099/2008
00004 000132/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR 41 00004 000132/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 00007 000248/2010
MARISTELA RIBAS GERLINGER OAB/PR 24937 00003 000091/2009
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741 00006 000238/2010

1. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 79/2008-LUIZ CARLOS KRUGER ZAMILIAN e outro x GERALDO KRUGER ZAMILIAN e outros - Adv. ELVIS DUARTE DA SILVA. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à empresa Compet Agro Florestal S/A, para que diga sobre a planta e memorial descritivo juntados pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/2008-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x NELSON FICHER - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ante o decurso do prazo requerido, diga o exequente em 05 (cinco) dias.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 91/2009-ERNALDO GASPARELO x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLA S/A. - Adv. MARISTELA RIBAS GERLINGER OAB/PR 24937. À procuradora, para que compareça em Cartório para retirada do alvara de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000680-30.2010.8.16.0093-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EVALDO MENDES - Advs. LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR 41.993 e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. SUSPENDO o trâmite processual até março de 2012.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000806-80.2010.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x WILSON GUSE - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
6. INDENIZACAO - 0000978-22.2010.8.16.0093-TRANSPORTADORA BLUM LTDA x MARILDA LUCIA STROPARO - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Da análise detida dos autos, evidencia-se que a apelação oposta em face da r. sentença proferida nestes autos não merece ser conhecida. Isso porque, a decisão judicial foi publicada no diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2010, razão pela qual, de acordo com a Resolução 08/2008 do Tribunal de Justiça, o prazo para insurgência recursal teve início em 17/12/2010. Por conseguinte, fazendo a devida contagem de acordo com as regras processuais, e ainda, considerando o recesso forense ocorrido entre os dias 20/12/2010 e 06/01/2011, o termo final para apresentação do recurso de apelação deu-se em 18/01/2011. Não obstante, a insurgência foi apresentada em Juízo, através de protocolo integrado, tão somente em 21/01/2011. Deste modo, fica evidenciada que a apelação interposta é extemporânea. Ante o exposto, NÃO RECEBO a insurgência recursal oposta pela embargante ante a sua flagrante intempestividade.
7. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001003-35.2010.8.16.0093-ELDO MIGUEL MALLMANN e outro x FAVRETTO & CORREIA LTDA - PG PISOS - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO OAB/PR 18.193 e HENRIQUE HENNEBERG. Às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositem o valor dos honorários periciais no valor de R$ 7.200,00, sendo metade (R$ 3.600,00) para cada um.
8. MEDIDA CAUT. PREPARAT. DE EXIB. DE DOCS. - 0001094-28.2010.8.16.0093-ROSINEIDE CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Feitas tais considerações, acolho parcialmente a emenda à inicial levada a efeito às fls. 16/18, alterando a demanda para "medida cautelar preparatória de exibição de documentos", adotando a ação de cobrança como ação principal a ser interposta no prazo do artigo 806, do CPC. Por conseguinte, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido.

IPIRANGA, 20/09/2011.

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 62/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00004 000139/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00006 000168/2007
EMERSON N. FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00007 000222/2007
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 00006 000168/2007
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 00001 000012/1995
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00005 000146/2007
00008 000226/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00003 000038/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31.722 00006 000168/2007
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 00006 000168/2007
ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680 00002 000104/1996
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.12 00003 000038/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 12/1995-SAGRO S/A. x AVELINO LANGE - Adv. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, diga o exequente ante o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO STROPARO e outros - Adv. ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao exequente para que diga ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. PRESTACAO DE CONTAS - 38/2007-MATHEUS HENRIQUE TAQUES e outro x CIRO ANTONIO TAQUES - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.129/A e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295. Ao requerido, para que tome ciência da penhora realizada e para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. INVENTARIO - 139/2007-MARIA CLARA IAVOLSKI SANTOS x ESPOLIO DE FELIX IAVOLSKI - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À inventariante, para que acoste aos autos as escrituras públicas citadas no petitório de fls. 140/142.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2007-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x WILLIAN SCHARNESKI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que diga sobre a penhora negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. BUSCA E APREENSÃO - 168/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MIELKE - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, diga o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 222/2007-RAVATO DIESEL LTDA x ANGELITA BRUM PORTELLA e outro - Adv. EMERSON N. FUKUSHIMA OAB/PR 22.759. Já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, ao exequente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000952-24.2010.8.16.0093-L.A.C. x J.I.F.C.J. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

IPIRANGA, 20/09/2011.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título COMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 28/2011
JUIZA DE DIREITO:JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0040 000795/2008
0061 000239/2010
0079 000012/2011
ALAN MIRANDA 0098 000321/2011
0101 000351/2011
0121 000021/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0068 000562/2010
0111 000396/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0029 000214/2008
AMARILDO MIGUEL LEAL 0049 000378/2009
ANA CLAUDIA FURQUIM 0027 000700/2007
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROL 0047 000256/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0029 000214/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0117 000406/2011
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA 0088 000227/2011
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0120 000104/2002
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0040 000795/2008
0061 000239/2010
0079 000012/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0019 000466/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0038 000657/2008
0060 000220/2010
0062 000346/2010
0093 000305/2011
0104 000386/2011
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0059 000192/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0110 000395/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0034 000388/2008
0035 000528/2008
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0107 000392/2011
CAROLINA THON 0034 000388/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0105 000387/2011
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 0002 000340/1998
CLAUDIO ITO 0083 000140/2011
CRISTIANE B. GARCIA PEREZ 0037 000620/2008
0048 000257/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000657/2008
0041 000002/2009
0047 000256/2009
0060 000220/2010
0062 000346/2010
0086 000165/2011
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0005 000085/2003
0006 000118/2003
0067 000550/2010
0069 000571/2010
0074 000752/2010
DANIEL SANTOS MENDES 0010 000143/2004
DANIELE DE BONA 0112 000397/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0102 000356/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0039 000680/2008
0052 000905/2009
0087 000225/2011
DIONE BATISTA DOS SANTOS 0061 000239/2010
0075 000761/2010
0113 000398/2011
DIVA MARIA DUARTE 0011 000293/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0080 000045/2011
ENEIDA WIRGUES 0032 000262/2008
0050 000550/2009
0065 000494/2010
0091 000288/2011
0114 000399/2011
0115 000401/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 0019 000466/2005
FERNANDA HILGENBERG 0106 000389/2011
FERNANDO FREDERICO 0051 000849/2009
0055 000062/2010
0056 000063/2010
0067 000550/2010
0074 000752/2010
0081 000089/2011
0083 000140/2011
0084 000150/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0050 000550/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000657/2008
0041 000002/2009
0047 000256/2009
0060 000220/2010
0062 000346/2010
0086 000165/2011

GABRIELA SUFI ESCARPANTE 0029 000214/2008
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0025 000213/2007
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0039 000680/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0116 000405/2011
0118 000407/2011
0119 000408/2011
GIULIANO MIRANDA 0001 000063/1995
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0014 000614/2004
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0088 000227/2011
INGRIDI DE MATTOS 0080 000045/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0092 000299/2011
0117 000406/2011
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS 0030 000238/2008
JANICE IANKE 0032 000262/2008
0033 000353/2008
0050 000550/2009
0057 000070/2010
0065 000494/2010
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0030 000238/2008
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0066 000537/2010
0072 000657/2010
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0004 000598/2002
0015 000075/2005
0016 000076/2005
0017 000103/2005
0046 000162/2009
0059 000192/2010
0061 000239/2010
0089 000262/2011
JOAO COUTO CORREA 0010 000143/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0014 000614/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0053 000922/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000467/2003
0018 000268/2005
JOSE ELI SALAMANCHA 0009 000057/2004
JOSÉ ELI SALAMACHA 0012 000333/2004
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0007 000122/2003
0055 000062/2010
0056 000063/2010
0075 000761/2010
0113 000398/2011
JULIO C. VERALDO MENGUCI 0029 000214/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 000573/2008
KIYOSHI ISHITANI 0090 000278/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0034 000388/2008
LETICIA DE MATTOS SCHRÖDE 0094 000308/2011
0095 000309/2011
0096 000311/2011
0097 000312/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0039 000680/2008
0052 000905/2009
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0120 000104/2002
LUIS EDUARDO FUIZA 0055 000062/2010
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0042 000059/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000530/2005
LUÍS EDUARDO FIÚZA 0056 000063/2010
MARCELO DE BORTOLO 0034 000388/2008
0035 000528/2008
MARCIA C. SCHOKAL BUSTILH 0029 000214/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 000045/2011
MARCOS GUSTAVO CALABRESI 0031 000240/2008
MARIA HELENA BECHARA 0013 000600/2004
0051 000849/2009
0084 000150/2011
MARINA BLASKOVSKI 0108 000393/2011
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0014 000614/2004
0023 000797/2005
MARLI APARECIDA WASEM 0045 000121/2009
0058 000114/2010
0063 000413/2010
0076 000779/2010
0077 000837/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 000530/2005
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0072 000657/2010
MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0005 000085/2003
0006 000118/2003
0082 000119/2011
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0081 000089/2011
0082 000119/2011
0100 000330/2011
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0014 000614/2004
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0038 000657/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0060 000220/2010
0086 000165/2011
MIRNA LUCHMANN 0008 000467/2003
NIVALDO LUCAS FILHO 0026 000633/2007
0070 000575/2010
0071 000619/2010
0078 000001/2011
OLDEMAR MARIANO 0099 000329/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0040 000795/2008
0061 000239/2010
0075 000761/2010
0079 000012/2011
PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0008 000467/2003
PATRICIA PRESTES 0075 000761/2010
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0002 000340/1998
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 000340/1998
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0031 000240/2008
0054 000046/2010
ROBERTO BALBELA 0006 000118/2003
0014 000614/2004
0021 000759/2005
0022 000762/2005
0024 000401/2006
0028 000795/2007
0059 000192/2010
0064 000420/2010
0103 000384/2011
RODRIGO PINTO MENDES 0007 000122/2003
ROGERIO DYNIEWICZ 0053 000922/2009
ROGERIO ZARPELAM XAVIER 0109 000394/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0032 000262/2008
0033 000353/2008
0044 000113/2009
0050 000550/2009
SANDRA MELLISA DE MEDEIR 0002 000340/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 000214/2008
SERGIO SCHULZE 0036 000573/2008
0117 000406/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FIL 0003 000142/2001
SILVANA TORMEM 0043 000071/2009
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0019 000466/2005
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0054 000046/2010
0079 000012/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000573/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0085 000151/2011
THIAGO BUENO RECHE 0109 000394/2011
VANDIR PROENCA DE SOUZA 0073 000713/2010
0100 000330/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0085 000151/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0094 000308/2011
0095 000309/2011
0096 000311/2011
0097 000312/2011
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0020 000530/2005
0029 000214/2008
0049 000378/2009
ÉRIKA FERNANDA RAMOS 0029 000214/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x POSTO MIRANDINHAS LTDA E OUTROS- Deferido integralmente o pedido de fls. 143. -Adv. GIULIANO MIRANDA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-340/1998-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANÁ (DER) x RENATO SATYRO E BEATRIZ MIL HOMENS SATYRO- Determinado seja oficiado ao E.TJ/PR para que cancele o precatorio anteriormente lançado, e ainda solicitando nova expedição agora com valor correto. -Advs. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, SANDRA MELLISA DE MEDEIROS e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-142/2001-ORESTES ALVARES SOLDORIO x RICARDO COELHO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-598/2002-BANCO DO BRASIL S.A x MADEST MADEIRAS LTDA, CARLOS ARMANDO BLANTE E e outro- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
5. COBRANÇA PROC. ORDINÁRIO-85/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON KRUBNIK FILHO e outros- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverá as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiencia (artigo 331 do Código de Processo Civil) pois, caso contrário ou no silêncio o feito será saneado por este Juizo por enconomica processual ou julgado no estado em que se encontra se for o caso. -Advs. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA e DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

6. COBRANÇA PROC. SUMÁRIO-118/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOHANNA ELISA RUPPERT KRUBNIK- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverá as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiencia (artigo 331 do Código de Processo Civil) pois, caso contrário ou no silêncio o feito será saneado por este Juizo por enconomica processual ou julgado no estado em que se encontra se for o caso-Advs. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA, DAIANE RODRIGUES DE MELO e ROBERTO BALBELA-.
7. INVENTARIO-122/2003-LOURIVAL SCHEFER x ESPOLIO DE MARCILIO BISPO DE OLIVEIRA e outro- Manifestem os interessados sobre o esboço de partilha. -Advs. RODRIGO PINTO MENDES e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
8. Busca e Apreensao-Fiduciaria-467/2003-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x CLAUDIA REGINA TRICINI- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. PATRICIA C GOBBI BATISTELA, MIRNA LUCHMANN e JOSE ELI SALAMACHA-.
9. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-57/2004-BV FINANCEIRA S/A, CRED, FINANC. E INVESTIMENTO x VANDERLINO MAROSTICA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado.-Adv. JOSE ELI SALAMANCHA-.
10. CONHEC.DECL.COND.APOS.IDADE-143/2004-TEREZINHA RODRIGUES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar sobre os cálculos apresentandados às fls. 134/140. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA-.
11. OBRIGACAO DE FAZER-293/2004-INPACEL - IND.DE PAPEL ARAPOTI LTDA x ESPOLIO DE GUSTAVO RIBAS e outro- Prazo de 5 (cinco) dias para o credor manifestar sobre a penhora efetivada. -Adv. DIVA MARIA DUARTE-.
12. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-333/2004-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSIAS CAMARGO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
13. DECL. DE NUL. DE TIT. TUT ANT-600/2004-FARMACIA BIO GENE SAUDE LTDA x FORNEC. CATARINENSE E/OU SUC. PEREIRA E CLEMENTE- De nada adianta requerer o prosseguimento dof eito e não dar o devido andamento, requerendo as diligências necessárias, desta forma. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas pela última vez, para a autora requeirer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinçao por abandono., uma vez que o feito encontra-se paralisado por inércia da autora desde 2006. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
14. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-614/2004-ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGUR. SOCIAL - REFER- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE, ROBERTO BALBELA, GUIDO HENRIQUE SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.
15. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-75/2005-BB FINANCEIRA S.A.-CRED. FINANC. E INVEST. x PAULO RODRIGUES DA CRUZ- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
16. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-76/2005-BB FINANCEIRA S. A. - CREDITO FINANC E INVEST. x PAULO RODRIGUES DA CRUZ- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
17. DIVÓRCIO DIRETO-103/2005-L.M. DE G.M. X J.M..... A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
18. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-268/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ELDINEI MACIEL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar regular andamento ao feito -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x BARALDI & FERREIRA LTDA - ME- Em cumprimento ao item 2.3, capitulo XII da Portaria 08/09, a parte exequente para que manifestem sobre o resutado da penhora on-line requerendo o que de direito. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, FABIO FERNANDES LEONARDO e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA-.
20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-530/2005-JAIME RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento em recurso especial civel. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
21. MONITORIA-759/2005-CAROLINE MARQUES DIB E CIA LTDA x SIDERLEI FOGACA- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente manifestar sobre o resultado da penhora on-line, dando regular andamento ao feito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.
22. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-762/2005-EILACIR BIDA x ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre o resultado da penhora on-line, dando regular andamento ao feito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.
23. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-797/2005-ESPOLIO DE ZEZU MARTINS ROCHA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Deferido o pedido de fls. 166, mediante carga pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE-.
24. INTERDICAO-401/2006-TEREZINHA DE JESUS MACHADO x LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE MELLO- Prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da autora informar o atual endereço de sua cliente, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO BALBELA-.
25. Ord.Conc. Benef. Previd. idad-213/2007-ILZO PAES DOS SANTOS x INSTITITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- O acordão negou provimento a apelação interposta pelo autor. Desta forma, prazo de '10 (dez) dias para o autor requerer o que entender de direito. -Adv. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-633/2007-K.L.A. x E.A.- Deferido o pedido de fls. 17. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
27. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-700/2007-DANIELA LOPES DE MARINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 509,68 (quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos). -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM-.
28. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-795/2007-JOAO MARCOS DE MELLO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.391,12 (um mil trezentos e noventa e um reais e doze centavos), sendo que deste valor R$ 932,48 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), é da parte do escrivão. -Adv. ROBERTO BALBELA-.
29. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-214/2008-JAGUAR CONTABILIDADE S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem as partes sobre o calculo apresentado no valor de R$ 76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos). -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, WILLIAM KEN ITI TAKANO, ÉRIKA FERNANDA RAMOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, GABRIELA SUFI ESCARPANTE, JULIO C. VERALDO MENGUCI, MARCIA C. SCHOKAL BUSTILHOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
30. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-238/2008-E.C.A.S. x C.S.- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Advs. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS e JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS-.
31. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-240/2008-G.C.R.S. x J.B.S.- Julgado extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expedir alvará conforme requerido. Pulbique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas pelo executado.-Advs. MARCOS GUSTAVO CALABRESI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
32. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-262/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI APARECIDO DA COSTA-A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado - Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
33. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-353/2008-BANCO FINASA S.A. x OZIEL PEREIRA DA SILVA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-388/2008-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x VANUSA FERREIRA e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 128,22 (cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CAROLINA THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.
35. COBRANÇA-528/2008-TV ESPLANADA DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE JAGAURIAIVA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 96,50 (noventa e seis reais e cinquenta centavos), sendo que deste valor R $ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) é da parte do escrivão. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-.
36. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-573/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO MARINS GOMES- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
37. BUSCA E APREENSÃO-620/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANACLETO SPELINO JUNIOR- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Adv. CRISTIANE B. GARCIA PEREZ-.
38. REINT POSSE COM LIMINAR-657/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ERISON LEITE DA ROSA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-680/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO MOACIR DOS SANTOS- Concedido ao autor prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.
40. USUCAPIAO-795/2008-CARLOS HENRIQUE PANEK e outros- Com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores a fim de declarar o domínimo dos autores sobre o imóvel descrito na presente sentença, devendo constar da matricula a averbação, referente às área de reserva legal e de preservação permanente, conforme planta de imóvel rural e memoriais descritivos de fls. 25/28, constituindo-se a presente sentença em titulo hábil para o registro no Cartorio do Registro de Imóveis (artigo 1.241 parágrafo único, do Código Civil). Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado, expedir o competante mandado para registro da presente sentença no Registro Imobiliários, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil, com a observância da necessidade de averbação da

área de reserva legal e de preservação permanente, conforme planta de imóvel rural e memoriais descritivos de fls. 25/28, nos termos do artigo 16, inciso II, c.c § 8º do Código Florestal - Lei n º 4.771/1965. Cumprir o item 5.4.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, comunicando-se o INCRA do teor desta sentença. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as determinaçoes contidas no dispositivo, arquivem-se os autos om a observância das determinações legais e das cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e ADRIANA NEGRINI-.

41. BUSCA E APREENSÃO-2/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RONOALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 195,22 (cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo que deste valor R$ 46,22 (quarenta e seis reais e vinte e dos centavos) é da parte da escrivã;. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. EXECUÇÃO-59/2009-ALISUL ALIMENTOS S/A x SANDRO GUIMARÃES- Em cumprimento ao item 14, capitulo IV da Portaria 08/09, será expedido oficios aos orgãos indicados, devendo a parte autora retirá-los em cartorio.- -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

43. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-71/2009-BANCO FINASA S/A x KARINE CRISTAINE DA SILVA- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Adv. SILVANA TORMEM-.

44. REINT POSSE COM LIMINAR-113/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS MIRANDA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

45. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-121/2009-G.M.M.M. x C.E.M.- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2009-CAROLLINE MARQUES DIB & CIA LTDA - ME x PONTUAL IMOVEIS S/S LTDA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-256/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x KARINE CRISTAINE DA SILVA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas da parte do escrivão no valor de R$ 46,72 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSÃO-257/2009-BANCO FINASA S.A. x ELIANDRO GARCIA LOPES- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Adv. CRISTIANE B. GARCIA PEREZ-.

49. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-378/2009-ALINE RIBEIRO SATO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PR- Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ao fim de condenar a ré ao pagamento de indenização, nos següintes termos: a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por danos morais e R$ 1.774,90 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) a titulo de indenização por danos materiais, conforme recibo/boleto/holerites de fls. 35/45, em favor de Aline Ribeiro Sato; b) R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indeniza]ao por danos morais e R$ 1.289,90 (um mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) a titulo de indenização por danos materiais, conforme recibo/boletos bancários/holerites de fls. 47/53 em favor de Anderciane Cristina Farias; c) R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por danos morais e R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) a titulo de indenização por danos materiais, conforme recibos/boletos bancários/holerites fls 55/58 em favor de João Gomes Carneiro Neto; d) R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por danos morais e R$ 160,00 (cento e sessenta reais) a titulo de indenização por danos materiais, conforme recibo/boleto bancários/holerites de fl. 60, em favor de Ludmila Moreira Pinto; e) R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por danos morais e R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) a titulo de indenização por danos materiais, conforme recibo/boleto/holerites de fls. 35/45, em favor de Maria Tereza Mendes Prestes Duarte; f) a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por danos morais em favor de Rosemeire Pichepiura Miranda; g) a) R $ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por danos morais em favor de Moab Assis. Sobre a indenização por danos morais deve incidir correção monetaria pelo Indice INPC/IBGE, contada da data desta sentenç, nos termos da Sumula n º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, c.c 161, § 1º do Código Tributario Nacional, contados a partir da citação. No tocante à indenização por danos materiais, deve incidir correção monetaria pelo índice INPC/IBGE contada da data de cada desembolso das mensalidades e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, c.c 161, § 1º do Código Tributario Naciona, contados a partir da citação. Ante a sucumbência mínima sofrida pelos autores, com fundamento no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condenado a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocaticios ao procurador dos autores. Relativamente ao quantum da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo do advogado, o qual participou de todos os atos processuais, a alta complexidade da causa, que envolveu dilação probatoria, inclusive com oitiva de testemunhas em outra Comarca da prestação jurisdicional e, por fim, o fato de a lide ter seguido seu curso normal, ficado os honorários advocaticios em 20% (vinte por cento) sobre o vlaor total da indenização que culminou na indenização mais alta, ou seja, sobre o valor total da indenização por danos morais e materiais devida à autora ALINE RIBEIRO SATO, os quais devem ser corrigidos monetariamete pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

50. REINT POSSE COM LIMINAR-550/2009-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NILSON RICARDO ROBERTO-A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

51. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-849/2009-ODILO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologado o acordo ofertado, para que produza todos os seus efeitos e julgado por sentença extinto o prcesso com base no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Aguardar a apresentação de cálculos das parcelas atrasadas. Após, encaminhar ao Contador para elaboração do cálculo, expedindo-se competente RPV nos termos do acordo. Custas pelo requerido. Cumprir o Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

52. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-905/2009-OMNI S/A - CFI x CLEONTE INOCENCIO DA FONSECA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-922/2009-BANCO ITAU S/A x JULIANO NELSON SEDOR SERRARIA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre o resultado da penhora on-line, dando regular andamento ao feito. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

54. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C DANOS MORAIS-46/2010-ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Considerando a sucumbência integral sofrida pela autora, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocaticios devidos à procuradora do Municipio, devendo, entretanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n º 1.060/50. Com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem assim levando em conta o alto grau de zelo da procuradora do réu, bem como a singeleza da causa, a rapidez na solução da lide e, por fim, o fato de o local da prestação do serviço ser o mesmo do local do escritorio da procuradoria municipal, arbitrado a verba honoraria em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, contado da data desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

55. AUXÍLIO RECLUSÃO-62/2010-MARIANE PAULINO DOS SANTOS REPRES. POR LUCIANE JUCK PAULINO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, FERNANDO FREDERICO e LUIS EDUARDO FUIZA-.

56. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-63/2010-MARIA ELI DAVINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. Ainda sendo manifestem os interessados sobre a baixa dos Embargos de Declaração Civel. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

57. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-70/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GLORIA VEIGA SCHWAB- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Adv. JANICE IANKE-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-114/2010-J.K.N.G.R.P.E.A.N. x J.V.G.- Julgado extinto o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Recolher o mandado de prisão. Custas pelo executado na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

59. ALIMENTOS-0000540-72.2010.8.16.0100-F.R.T.D.S.R.P.W.T.M. x J.R.A.D.S.- Deferido o pedido de fl. 141, ou seja, ao apelante para que apresente contrarazões no prazo legal. -Advs. CARLA MYLAINE DE CAMARGO, ROBERTO BALBELA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0000678-39.2010.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x INEZ FERREIRA DE LIMA- Diante da desistência de fls. 65, julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. REC. E DIS. DE UN EST C/C ALIMEN.PROVISÓRIO-0000709-59.2010.8.16.0100-S.M.M. x L.V.V.- Prazo de 10 (dez) dias para os interessados dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e DIONE BATISTA DOS SANTOS-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0000970-24.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARINEI PEREIRA MIRANDA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001128-79.2010.8.16.0100-J.C.O.P. e outro- As partes para que promovam o recolhimento das custas no valor de R$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos), na proporação de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, conforme condenação em sentença. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

64. GUARDA E RESPONSABIL COM TUT ANTECIPADA-0001183-30.2010.8.16.0100-M.D. x N.D.- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 311,77 (trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

65. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001386-89.2010.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x SAMUEL GOMES DE LIMA-A parte autora para que promova o regular andamento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

66. DECLAR. DE NULIDADE CONTRAT. C/C REVISIONAL E PEDIDOS-0001500-28.2010.8.16.0100-PEDRO MARTINS DA COSTA ME x BANCO VOLVO S/A- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 41,22 (quarenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

67. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001518-49.2010.8.16.0100-JOAO ZITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

68. MOD DE GUARD C/ TUT ANT-0001555-76.2010.8.16.0100-J.A.S. x C.R.P.- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

69. PREVIDENCIARIA PARA CONCESSAO DE BENEFICIO-0001574-82.2010.8.16.0100-FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 970,59 (novecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos). -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

70. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001494-21.2010.8.16.0100-T.A.A. x A.F.B.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo ao final deste prazo, o réu esclarecer se os problemas de saúde apresentados o impossibilitam de realizar o exame de DNA, sob pena de serem produzidas outras provas. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

71. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-0001674-37.2010.8.16.0100-E.A.S.R.P.E.X.M. x J.M.A.S.- Homologado o acordo realizado entre as partes, para que produza todos os seus efeitos, devendo os autos permanecerem suspensos até integral cumprimento do acordo, ficando condicionmado a extinção do feito com à efetiva comprovação, por parte do devedor, do pagamento por vencer. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

72. MEDIDA CAUT DE EXIB DE DOC C/C TUT ANTEC-0001736-77.2010.8.16.0100-JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA x BANCO ITAU S/A- Prazo de 5 (cinco) dais para a parte contraria manifestar sobre a defesa apresentada. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

73. ALTERACAO DE GUARDA-0001911-71.2010.8.16.0100-N.O.X.- A citação por edital é a última medda que se impôem, devendo antes ser esgotadas todas as tentativas de localizaçõao. Desta forma, prazo de 10 (dez) dias para o autor requeirer o que entender de diteito. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

74. PREVID P/ RESTABELECIMENTO DE APOS POR INVALIDEZ-0002023-40.2010.8.16.0100-GILSON CAPILE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

75. ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISORIOS-0002071-96.2010.8.16.0100-V.R.F.P.R.P.F.R.R. x M.F.P.F.- Julgado extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas e despesas finais pela autora, ficando suspensa, porém sua exigibilidade nos trmos do art. 12 da Lei n º 1060/50, eis que a parte é beneficiária da assistencia judiciária. Publique=se. Registre=se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se-Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, DIONE BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PRESTES e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

76. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR-0002110-93.2010.8.16.0100-ELIELTON ZUB x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diante da desistência de fl. 39, julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. Revogado os beneficios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, devendo as custas serem arcadas pela parte autora, uma vez que não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuizos seu proprio sustento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

77. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0002216-55.2010.8.16.0100-R.A.P. x L.A.P.R.P.E.P.M.A.N.M.-Prazo de 10 (dez) dias para a procuradora da parte autora juntar aos autos concordância da filha da autora, devidamente representaa por seu guardião ou tutor, quanto á desitência da presente ação, considerando que o reconhecimento da união estável poderá gera direitos patrinomiais. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

78. ANUL ATO JDCO C/ ANUL DOAÇÃO C/ TUT ANT-0000001-72.2011.8.16.0100-MARILI MEIRELES RODRIGUES e outros x IGOR MEIRELES FERNANDES REPRES. POR VALERIA MEIRELES FERNANDES- A citação por edital é a última medida que se impôe, devendo antes de se determianr a citação por edital, esgotar todas a tentativas de localização, o que não foi observado pelos autores. Desta forma, concedido o prazo de 10 (de) dias para que requeira o que entender de direito. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

79. DESAPROPRIAÇAO-0000037-17.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ARAUCO FLORESTAL ARAPOTI S/A- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC; -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0000165-37.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO ALVES MARTINS-Em cumprimento ao item 02, capitulo II da Portaria 08/09, a parte autora para manifestar sobre as respostas de oficios judiciais. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRIDI DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

81. PREV C/C CAUT ANT PROVA C/ ANT TUTELA-0000417-40.2011.8.16.0100-MARI LEA CARNEIRO KRUSKIEVIES x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL- Agendada a data de 04.10.11 às 09hs30min (QUATRO DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 09:30 HORAS) , para a realização da pericia junto ao Consultorio Médico do Perito Judicial Rogério Ribas, devendo a parte autora comparecer pessoalmente, munida de toda documentação e exames já realizados.-Advs. MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR e FERNANDO FREDERICO-.

82. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ TUTELA ANTECIP-0000542-08.2011.8.16.0100-VALERIA XAVIER DA SILVA e outro x ANTONIO HIPOLITO XAVIER DA SILVA-Para interrogatorio do requerido, designado o dia 27.09.11 às 16hs (VINTE E SETE DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 16:00 HORAS), proceder a citação com as advertência de praxe. -Advs. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

83. REVISIONAL DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA-0000615-77.2011.8.16.0100-RAUL FERNANDES RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para especificação de provas. -Advs. CLAUDIO ITO e FERNANDO FREDERICO-.

84. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000643-45.2011.8.16.0100-JOSE BENEDITO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

85. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000642-60.2011.8.16.0100-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000733-53.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x AGOSTINHO MALISKI- Recebido a petição de fls. 27/29 como pedido de desistência, desta forma, julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oportunamente arquivem-se-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0003908-55.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRACIELE DA SILVA EVANGELISTA- Diante da desistência de fls. 27, julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

88. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001017-61.2011.8.16.0100-MARCELA DE MASI x HELIO NADAL DE MASI- Prazo de 5 (cinco) dias para a peticionaria manifestar nos autos. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

89. USUCAPIAO-0004263-65.2011.8.16.0100-IONE DO ROCIO SOARES x O JUIZO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

90. ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA-0004298-25.2011.8.16.0100-LILIANE APARECIDA QUEIROZ x ESPÓLIO DE LEANDRO ANGELO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

91. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004358-95.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL MARINS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito--Adv. ENEIDA WIRGUES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0004386-63.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA-Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

93. REINT POSSE COM LIMINAR-0004390-03.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x VERA LUCIA BARBOSA DE FREITAS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004443-81.2011.8.16.0100-ORLANDO DOS SANTOS PAES x BANCO ITAU S/A- Mantido a decisão agravada por seu proprio fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.
95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004444-66.2011.8.16.0100-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Deferido os beneficios da assistencia judicária gratuita ao autr. Proceder a intimação da parte executada para pagamento da quantia pleiteada;-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.
96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004445-51.2011.8.16.0100-JOEL PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Mantido a decisão agravada por seu proprio fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.
97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004446-36.2011.8.16.0100-PEDRO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Mantido a decisão agravada por seu proprio fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento-Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.
98. DIVISÃO DE IMÓVEL-0004492-25.2011.8.16.0100-ROBERVAL JOSE CARNEIRO x ODETE CLETO SANTIAGO e outros- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiaça. -Adv. ALAN MIRANDA-.
99. MONITORIA-0004507-91.2011.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO SAMPAIO LTDA e outros- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça " devolvido por falta de pagamento das diligências". -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
100. ALVARA JUDICIAL-0004520-90.2011.8.16.0100-EDUARDO XAVIER DA SILVA NETO- julgado PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de autorizar ao requerente a assinar escritura de compra e venda do imovel e suas benefeitorias, matriculado sob n º 12.637, representando o interditando ANTONIO HIPOLITO XAVIER DA SILVA. Devendo o autor prestar contas em 30 (trinta) dias da efetivação do negocio, o qual não poderá ser vendiodo por valor inferior a R$ 64.785,00 (sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais), devendo ser observado o laudo de avaliação de fls. 43/44. Sendo que o valor resultante da contratação, deverá em sua totalidade ser revertido para o interditando, já que o imóvel é parte integrante de seu patrimônio, mediante deposito em conta poupança judicial. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos, cópia da escritura de compra e venda e comprovante de depósito judicial no valor de, no mínimo R$ 64.785,00 em favor do interditando. Custas, na forma da lei. Expedir o respectivo alvará judicial com o prazo de 60 (sessenta) dais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VANDIR PROENCA DE SOUZA e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.
101. ATENTADO-0004585-85.2011.8.16.0100-THIAGO MARRESE SCARPELLINI x JOEL JOSÉ DE MELLO- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. ALAN MIRANDA-.
102. EMBARGOS-0004606-61.2011.8.16.0100-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE x LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar-Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.
103. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO COM TUT ANTECIPADA-0004821-37.2011.8.16.0100-DENISE ADRIANE DATTI STINGLIN ME x IRMAOS SPERANDIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Deferido, pois, a liminar sustação de protesto, devendo a autora, no prazo de 5 (cinco) dias prestar caução idônea, sob pena de revogação da liminar ora concedida. Oficiar ao competente Cartorio de Protesto. Citar com as advertências de praxe. -Adv. ROBERTO BALBELA-.
104. BUSCA E APREENSÃO-0004831-81.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIZ MANOEL DE SOUZA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessários os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
105. BUSCA E APREENSÃO-0004806-68.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOTA W. SERVIÇOS LTDA.- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar comprovante da constituição em mora, para analise do pedido liminar. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
106. COBRANÇA DE SEGURO-0004809-23.2011.8.16.0100-MARIO ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Para fins de análise do pedido de assistencia judiciaria comprove o autor seus rendimentos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o documentos juntados às fl. 20 informa que recebe beneficio previdenciário por invalidez no valor mensal inicial de R $ 2.197,73 (dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos) e observe a exigência contida na Lei 106/50. -Adv. FERNANDA HILGENBERG-.
107. PREVIDENCIARIA PARA CONCESSAO DE BENEFICIO-0004823-07.2011.8.16.0100-PAULO ROBERTO DE MOURA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido à parte autora os beneficios da assistencia judiciária. Proceder a citação com as advertência de praxe. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
108. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004865-56.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO SA x CARLOS ARANTES DOS SANTOS- Deferido a medida liminar de busca e apreensão do veiculo descrito na inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessários os beneficios do artigo 172, § 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
109. PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004857-79.2011.8.16.0100-ROGERIO FERNANDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido ao autor os beneficios da assistencia judiciária. Não se vislumbra pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273 do do Código de Processo Civil). Por esses motiviso, INDEFERIDO a antecipaçao pretendida. No mais proceder a citação com as advertência de praxe. -Advs. ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE-.
110. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004867-26.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CHERLY PATRIC CLEMENTE- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessários os beneficios do art. 172 parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial.; -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
111. ALVARA JUDICIAL-0004840-43.2011.8.16.0100-ELIZEU DE OLIVEIRA MIRANDA e outros- Prazo de 10 (dez) dias para os requerentes juntarem aos autos certidão negativa de dependentes habilitados perante a Previdencia Sociaal e comprovem o parentesco com o falecido. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.
112. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004869-93.2011.8.16.0100-BANCO BGN S/A x ALESSANDRA AGUIAR DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09 prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.
113. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0004835-21.2011.8.16.0100-MARIA ADRIANA CARRER e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Para fins de análise do pedido de assistência judiciária, prazo de 5 (cinco) dias para as autoras comprovarem seus rendimentos e observar a exigência contida na Lei 106/50. -Advs. DIONE BATISTA DOS SANTOS e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
114. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004880-25.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAX BUENO DE CAMARGO- Deferido a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertência de praxe. Deferido se necessários os beneficios do artigo 172, § 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
115. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004881-10.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x AMAURI FUCKS- Deferido a medida liminar de busca e apreensão, efetivada a medida proceder a citação com as advertência de praxe. Deferido se necessários os beneficios do art. 172, § 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
116. REINT POSSE COM LIMINAR-0004900-16.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x ELZA SANTOS GEFUNE- Deferido a liminar pleiteada, expedir competente mandado de reintegração de posse do veiculo descrito a inicial, efevida a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido ao Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessários de acordo com o que prevê o artigo 172 § 2º do CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
117. REINT POSSE COM LIMINAR-0004894-09.2011.8.16.0100-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DECIO LEOCACIO DOS SANTOS- Deferido a liminar pleiteada, expedir competente mandado de reintegração de posse do veiculo objeto da presente açaão. Efetivada a liminar proceder a citação, autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder em sendo necesário de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do CPC. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
118. BUSCA E APREENSÃO-0004898-46.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veiculo descrito na inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os beneficios do art. 172 paragrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
119. REINT POSSE COM LIMINAR-0004899-31.2011.8.16.0100-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO MARCELO DE SOUZA BUENO- Deferido a liminar pleiteada, expedir mandado de reintegração de posse do veículo descrito na inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Sr. oficial de justiça a proceder em sendo necessário de acordo com o que prevê no artigo 172 § 2º do CPC -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
120. EXECUCAO FISCAL-104/2002-A UNIAO x PAULO TOKARSKI- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. BARCELLI DIONIZIO MOREIRA e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.
121. EXECUCAO FISCAL-0000750-89.2011.8.16.0100-ESTADO DO PARANA x F. S. COMERCIAL SANTOS E ALMEIDA LTDA.- Ao executado para que manifeste sobre o calculo no valor de R$ 4.579,12 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos). -Adv. ALAN MIRANDA-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAÍVA, 20 DE SETEMBRO DE 2011
ROSANE APARECIDA DE BARROS

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 065/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DALEFFE 0014 000502/2008
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0013 000371/2008
ALFREDO TADEU CAMPOS 0008 000060/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0017 000284/2009
0018 000285/2009
0027 002034/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0002 000328/2001
0003 000549/2001
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0031 001628/2011
0032 001772/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0022 000865/2009
0025 000214/2010
CRISTIANE SCHMITT 0008 000060/2007
DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0018 000285/2009
DELVAIR PAVEZI 0001 000336/1994
0007 000328/2006
DOUGLAS GOMES VIEIRA 0008 000060/2007
EDIVAL MORADOR 0023 000871/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0015 000957/2008
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0008 000060/2007
0012 000307/2008
0016 000093/2009
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0023 000871/2009
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0005 000357/2004
0006 000382/2004
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0017 000284/2009
0018 000285/2009
FABIO GIULIANO BORDIN 0019 000415/2009
FABIO HIROMORI GOMES 0025 000214/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000328/2006
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0017 000284/2009
0018 000285/2009
0027 002034/2010
GELSON BARBIERI 0008 000060/2007
GLAUCO IWERSEN 0009 000923/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0015 000957/2008
0025 000214/2010
INDIANARA PAVESI PINI 0010 000025/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0008 000060/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000328/2006
JOAO CARLOS OBICI 0018 000285/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0010 000025/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0021 000675/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0026 000414/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0017 000284/2009
0018 000285/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0030 004000/2010
LEOCADIA DOLORES M. B. PA 0011 000110/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0008 000060/2007
0023 000871/2009
0026 000414/2010
MARCIO MARQUES REI 0029 003692/2010
MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0021 000675/2009
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0010 000025/2008
0027 002034/2010
MARIA MARTA G. DE NOBREGA 0018 000285/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO 0009 000923/2007
MARINELI DE SAMPAIO 0014 000502/2008
MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0008 000060/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000923/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 002757/2011
OMAR YASSIM 0020 000583/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0015 000957/2008
0025 000214/2010
PIERRE MOREAU 0004 000046/2002
REJANE RABELO CORDEIRO 0005 000357/2004
0006 000382/2004
ROGERIO BLANK PEREIRA 0015 000957/2008
0025 000214/2010
SILVONEI MAURO HASS 0028 002667/2010
VALDIR JUDAI 0001 000336/1994
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0024 001018/2009
VIVIANE CRISTINA FELICIAN 0003 000549/2001

Adicionar um(a) Conteúdo 1. REINTEGRAÇAO DE POSSE-336/1994-CATARINO BERTONCELO e outro x JOSE EUCLIDES CALDINI e outro- Sobre o novo cálculo apresentado pelo senhor contador às fls. 430/435 manifestem-se as partes no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entenderem pertinente para o regular prosseguimento do feito. -Advs. VALDIR JUDAI e DELVAIR PAVEZI-.
2. SEPARAÇAO LITIGIOSA-328/2001-V.A.C. x R.C.- Sobre a petição de fls. 146/150, manifeste-se o Exequente no prazo legal. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
3. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-549/2001-L.E.S. x L.R.A.- Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente cálculo das execuções (artigos 732 e 733, do C.P.C.), nos termos do parecer Ministerial de fls. 217. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46/2002-NORTOX S/A. x COKAL COMERCIO DE INSUMOS KALORE LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenda pertinente. -Adv. PIERRE MOREAU-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-357/2004-JOSE CAETANO FILHO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-382/2004-SEBASTIAO MARIO DA ROSA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.
7. COBRANCA (ORD)-328/2006-EDMILSON MOGGIO x ACE SEGURADORA S/A- 1-) Recebo a apelação de fls. 292/295 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. 3-) Sobre a petição e depósito realizado às fls. 304/306, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Advs. DELVAIR PAVEZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
8. INDENIZACAO (ORD)-60/2007-TATIANE BACKES x CAROLINE RUFONI e outros-1-) Recebo a apelação de fls. 606/638 em seu duplo efeito. 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal. -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDUARDO VIDA LEAL FILHO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, CRISTIANE SCHMITT e ALFREDO TADEU CAMPOS-.
9. ORDINARIA-923/2007-ADEMAR DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1-) Recebo o recurso adesivo de fls. 846/851, em seu duplo efeito. 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.
10. COBRANCA (ORD)-25/2008-JOSE EVERALDO PUPIO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Ao senhor contador para correção do cálculo conforme requerido na petição de fls. 232, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. Cálculo de fls. 234, no valor de R$ 14.921,49. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
11. MONITORIA-110/2008-ELI VERISSIMO DOS PASSOS x ANGELO FAVARO- Intime-se para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do C.P.C. -Adv. LEOCADIA DOLORES M. B. PANSONATO-.
12. REVISAO DE ALIMENTOS-307/2008-L.C.O. x A.P.O.- 1-) Recebo a apelação de fls. 85/88, em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
13. COBRANCA (ORD)-371/2008-HILTON ROMUALDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALI e outro- Tendo em vista que decorreu o prazo legal e a requerida não efetuou o depósito dos honorários periciais, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização da prova pericial às suas expensas, sob pena de preclusão da prova. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-502/2008-AGROPECUARIA TRES PIRAMIDES LTDA x UNIÃO FEDERAL- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 467/474, em seu duplo efeito. 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal. -Advs. MARINELI DE SAMPAIO e ADRIANO DALEFFE-.
15. CONSTITUTIVA NEGATIVA-957/2008-NIVALDO GENOVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) As preliminares arquidas serão decididas na sentença. 3-) Defiro a prova pericial requerida. Nmeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina (PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555. 4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C. 5-) Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. 6-) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica do consumidor em provar o alegado, o que faço com fundamento no artigo 6º., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 7-) Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerente para pagamento, uma vez que nos termos do artigo 33, do C.P.C., a inversão do ônus da prova não obrigada a parte contrária ao pagamento das custas para a realização da prova. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, ROGERIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e EDSON SHOITI FUGIE-.
16. INVENTARIO-93/2009-LUIZ ALVES NETO x NAZARE AVELINA ALVES- Retirar Formal de Partilha. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-284/2009-LUIZ ANTONIO ASCENCIO x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 7 de 3 de 2012, às 17h30min, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-285/2009-WAGNER ANTONIO ASCENCIO x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 5 de 3 de 2012, às 17h30min, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, JOAO CARLOS OBICI e MARIA MARTA G. DE NOBREGA-.
19. MONITORIA-415/2009-M.L.G. GOULART DIAS x LUIZ ANTONIO ASCENCIO- Tendo em vista a certidão de fls. 34, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-583/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL SANCHES e outro- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. OMAR YASSIM-.
21. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-675/2009-S.L.S. x J.B.- Sobre o exame pericial, manifeste-se as partes no prazo legal. -Advs. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e JOSE ANUNCIATO SONNI-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-865/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO GENOVEZ e outros- Considerando o contido na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 76, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-871/2009-MARCOMAQ MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA x JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA- Sobre a petição e documentos juntados às fls. 53/166, manifeste-se o executado no prazo legal. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
24. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-1018/2009-T.M. e outros x A.R.M.- 1-) Sobre a justificativa apresentada às fls. 38/40, manifeste-se o exequente no prazo legal. 2-) Após, ao Ministério Público e voltem os autos conclusos para decisão. -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2010-NIVALDO GENOVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, ROGERIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FABIO HIROMORI GOMES-.
26. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000414-19.2010.8.16.0101-BIAGGI E CIA LTDA ME x VALCLA DISTRIBUIDORA DE ALIMNETOS LTDA- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 31 de 01 de 2012, às 17:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
27. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002034-66.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 8 de 03 de 2012, às 17:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
28. MONITORIA-0002667-77.2010.8.16.0101-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x CLARO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA- Retirar Carta para postagem. -Adv. SILVONEI MAURO HASS-.
29. MANDADO DE SEGURANÇA-0003692-28.2010.8.16.0101-RITA DE CASSIA DA SILVA x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA DO PARANA- "... Ante o exposto, com base no art. 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição Estadual, DELCARO a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do presente "mandamus" e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MARCIO MARQUES REI-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004000-64.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANTONIO GALHARDO BOBATO- Renove-se a intimação da requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001628-11.2011.8.16.0101-EUCLIDES MARCOMINI e outro x FATIMA REGINA DA SILVA RAMOS- 1-) Considerando o contido na parte final da petição inicial (fls. 04), e o pagamento da dívida (fls. 13), ao senhor contador para cálculo das custas processuais. 2-) Após, intime-se o exequente para pagamento. 3-) Recolha-se o mandado de citação e penhora expedido. Cálculo das Custas de fls. 15/16, no valor de R$ 949,66. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
32. RESTITUICAO DE VEICULO-0001772-82.2011.8.16.0101-JULIANA DE FATIMA CARDOZO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C.P.C., julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição do competente ofício à Ciretran local para a liberação do veículo à requerente." -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002757-51.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIEL IVONIR CARVALARO-1-) Compulsando os autos verifico que assiste razão ao requerido uma vez que além do pagamento das parcelas em atraso e das custas processuais, foram depositadas também os honorários advocatícios conforme demonstrativo de fls. 31. 2-) Diante disso, intime-se a parte autora para a imediata restituição do veículo apreendido ao requerido. 3-) Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 33/36, encaminhando-se os autos ao contador para o cálculo das custas finais. 4-) Após, o preparo, retornem os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

Adicionar um(a) Data Jandaia do Sul, 20 de Setembro de 2011.
MARCIO ROGÉRIO N. AMBROZIO
Auxiliar Juramentado

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 184/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0007 000179/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0001 000474/1996
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0012 002024/2010
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0007 000179/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0005 000436/2008
ANTONIO ELISEU GREIN 0019 001350/2011
ARARINAN KOSOP 0006 002065/2008
BLAS GOMM FILHO 0005 000436/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 000179/2010
0008 000454/2010
CESAR ANANIAS BIM 0011 001624/2010
0014 003533/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0002 000386/1997
CRYSTIANE LINHARES 0015 004341/2010
DIK ROBERT DANIEL 0020 003033/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0012 002024/2010
ELOI CONTINI 0008 000454/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 002065/2008
FERNANDA LOPES MARTINS 0019 001350/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0003 000158/2001
IONEIA ILDA VERONEZE 0013 002045/2010
IRAJA NELCI CASTILHO 0003 000158/2001
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0007 000179/2010
0008 000454/2010
JISLAINE NEUS ALVES PRUDE 0001 000474/1996
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0010 001542/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000469/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0013 002045/2010
JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0009 001170/2010
LEIZI MOTELESKI BAZIA 0021 003228/2011
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0018 001184/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 003033/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000469/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 002065/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000386/1997
0011 001624/2010
0014 003533/2010
MARCELO MUSSI CORREA 0017 000415/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 0011 001624/2010
0014 003533/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0001 000474/1996
MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA 0018 001184/2011
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0018 001184/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000179/2010
0008 000454/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 0017 000415/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 002065/2008
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0010 001542/2010
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0007 000179/2010

REYMI SAVARIS JUNIOR 0010 001542/2010
RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0016 004638/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0009 001170/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 000436/2008
TADEU CERBARO 0008 000454/2010
THIAGO MOACYR TURELLY 0020 003033/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000054-69.1996.8.16.0103-BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS x AUTOLATINA LEASING S/A- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. JISLAINE NEUS ALVES PRUDENTE, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-0000041-36.1997.8.16.0103-FRANCISCO STANISLOVSKI x SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO- "Fl. 103 verso. Intime-se a parte executada, como requerido, sob as penas da lei." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-158/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDI FIORANTE POLATI- "Intime-se o requerente a dar o devido andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção..." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e IRAJA NELCI CASTILHO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-43.2001.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S.A. x SERGIO BAZIA e outros- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. DEPOSITO-0002863-12.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x C.F.C.- Trata-se de ação manejada contra consumidor residente e domiciliado em Arvoredo-SC. Após os trâmites iniciais, com a conversão da ação original em ação de Depósito, encaminhada a carta de citação, recebida por terceiro no destino, vieram-me conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. Infere-se do contrato que se trata de contrato de adesão, e ainda, que o Réu enquadra-se, sim, no conceito de consumidor, fato que se corrobora pelos argumentos esposados em contestação. Nesse contexto, conclui-se, sem pestanejar, que o caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca a que pertence o Município de Arvoredo-SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fls. 32 (parte final), sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca a que pertence o Município de Arvoredo-SC, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

6. INDENIZACAO-0002809-46.2008.8.16.0103-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ARARINAN KOSOP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0000179-46.2010.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO JOHN DEERE S/A- "Ante a proposta de honorários do Sr. Perito (fl. 370), manifestem-se as partes." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

8. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000454-92.2010.8.16.0103-ARLETE MACHADO CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A- "Ante a proposta de honorários do Sr. Perito (fl. 285), manifestem-se as partes." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

9. BUSCA E APREENSAO-0001170-22.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO PADILHA PIRES- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra consumidor residente e domiciliado em Curitiba-PR. Após os trâmites iniciais, com a apreensão do bem e subsequente apresentação de contestação pelo Réu, vieram-me conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. Infere-se do contrato que se trata de contrato de adesão, e ainda, que o Réu enquadra-se, sim, no conceito de consumidor, fato que se corrobora pelos argumentos esposados em contestação. Nesse contexto, conclui-se, sem pestanejar, que o caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Foro Central da RM de Curitiba-PR o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fl. 62, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo, revogando, pois, a decisão exarada às fls. 34/35. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.

10. DESAPROPRIACAO-0001542-68.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x ANGELO IGOR BORTOLANZA e outro- "Digam as partes em cinco dias." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, REYMI SAVARIS JUNIOR e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

11. ANULATORIA-0001624-02.2010.8.16.0103-MARIA CRISTINA FERREIRA GANZERT x OCIMAR MARCELO MARGRAF e outros- 1. As partes são legítimas, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, ao menos numa análise prefacial da lide, sem adentrar-se ao mérito, sendo, pois, necessária a dilação probatória a fim de resolver-se questões cruciais, como a viabilidade de divisão do bem, pelas quotas partes estipuladas. 2. Neste passo, são pontos controvertidos: o efetivo direito ao exercício da preferência pela autora em razão do condomínio em questão e o valor do negócio.
3. Para o deslinde, entendo necessária a produção das provas requeridas pelas partes: pericial, testemunhal, depoimento pessoal e prova documental. 4. De plano, defiro a expedição dos ofícios requeridos pelas partes (fl. 69, 'c'; fls. 87/88, fl.106). Quanto à Prefeitura, no mesmo ofício deverá ser requisitado que informe a este juízo se as quotas partes do condomínio objeto da lide são passíveis de divisão e parcelamento consoante legislação municipal vigente. Anexe-se cópia da Matrícula 021733. Prazo: 10 (dez) dias para as respostas. 5. Para a Perícia, nomeio Perito o Sr. Paulo Carlos Heuschkel. 4a. Apresentem as partes seus quesitos e assistentes, em dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito a que, ciente dos quesitos formulados, deduza proposta de honorários, dizendo, a seguir, as partes, em cinco dias. 4b. Nada sendo oposto, fica, desde já, homologado o valor. 4c. Ficará a cargo do réu Sebastião e esposa o adiantamento dos honorários periciais, devendo ser intimados para o depósito em dez dias, pena de preclusão. 4d. Depositados os honorários periciais, intime-se o Perito a agendar data para o início dos trabalhos, ciente de que o laudo deverá ser apresentado em trinta dias a contar desta intimação. 4e. Com a data, intimem-se, de imediato, as partes. 4f. Apresentado o laudo, intimem-se as partes a dizerem, no prazo legal. 6.Com o término do prazo para as manifestações, conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Considerando a relevância da tese defensiva no que toca à divisibilidade do bem, que tornaria dispensável a notificação e consequentemente, esvaziaria o direito de preferência do condômino, tenho como ausente, nesta fase do procedimento, o requisito da verossimilhança. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. BEM DIVISÍVEL. ART. 87 DO CC. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESNECESSÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA. Havendo a possibilidade de divisão do terreno sem alteração de sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam, consoante art. 87 do Código Civil, não há que se falar em bem indivisível, e, consequentemente, não é necessário conceder aos demais condôminos, direito de preferência. As penalidades previstas no art. 18 do CPC somente são aplicadas quando restar patente prova no sentido de que a parte agiu nos moldes dos arts. 16 e 17 do aludido codex. Não havendo qualquer prova nesse sentido, não há de se falar em litigância de má-fé. Recurso de apelação não provido. (Processo n° 2009.01.1.045266-5 (451140), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rei. Ana Maria Duarte Amarante Brito, maioria, DJe 07.10.2010). Destarte, mais uma vez, indefiro o pedido antecipatório, sem prejuízo de nova análise consoante a dilação probatória permitir. 8. Por fim, determino aos réus que apresentem, em dez dias, comprovante de recolhimento do ITBI referente ao valor que atribuem como sendo o preço estipulado pela compra e venda do bem." (Aguardando em Cartório, retirada de ofícios pela parte interessada, bem como junte comprovantes de protocolo.) -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CESAR ANANIAS BIM-.

12. DESAPROPRIACAO-0002024-16.2010.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESP. PAULO OTTO GANZERT e outros- "Digam as partes em dez dias." -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002045-89.2010.8.16.0103-BANCO SAFRA S/A x ROBSON CATACA DOS SANTOS- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Robson Cataca dos Santos, que reside na Comarca de Cacoal - RO. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Cacoal/RO o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado à fls. 31, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Cacoal/RO, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003533-79.2010.8.16.0103-OCIMAR MARCELO MARGRAF e outro x MARIA CRISTINA FERREIRA GANZERT- "...Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa em R$ 60.000,00, tal com exposto na inicial. Condeno os impugnantes ao pagamento de custas e despesas processuais deste incidente. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. P.R.I. Com a preclusão, cumpra-se o imposto no item 5.13.4² do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. De tudo se certifique nos autos principais." -Advs. CESAR ANANIAS BIM, MARCELO PAULO WACHELESKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0004341-84.2010.8.16.0103-BANCO SAFRA S/A x WILSON ALVES DA SILVA- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Wilson Alves da Silva, que reside na Comarca de Presidente Prudente - SP. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência

absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de ... o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls.., sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Presidente Prudente/SP, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
16. FALENCIA-0004638-91.2010.8.16.0103-INDÚSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA. x JUIZO DE DIREITO- "Fls. 174/175. Não cumpre ao Juízo intimar quem deve representar a autora. Assim, à emenda da inicial nos termos do item '3' de fl. 165, pena de indeferimento." -Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.
17. BUSCA E APREENSAO-0000415-61.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x U.M.L.-"Defiro o desentranhamento da carta precatória..." (Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.
18. ORDINARIA-0001184-69.2011.8.16.0103-EDVINO GDULA x MUNICIPIO DE CONTENDA- "...Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA e MARILISA BELIDO SEGOVIA-.
19. DECLARAT. INEXIGIB. DIVIDA-0001350-04.2011.8.16.0103-WILLIAMS VIDAL HENDRIKX e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- "1) Certifique-se de todas as demandas existentes entre as partes, informando, em cada uma delas, quais contratos são ou foram objeto das lides. 2) Sem prejuízo do supra, intimem-se para que digam se têm interesse na realização de audiência conciliatória." -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN e FERNANDA LOPES MARTINS-.
20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003033-76.2011.8.16.0103-POP LAVANDERIA LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Suspendo o feito principal, nos termos do art. 306 do CPC. Ao excepto, para que responda no prazo legal." -Advs. THIAGO MOACYR TURELLY, DIK ROBERT DANIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-0003228-61.2011.8.16.0103-JOSE VERNICK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"1. Defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Postergo a análise do pedido antecipatório para momento posterior à apresentação de resposta pela Autarquia ré..." (Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Adv. LEIZI MOTELESKI BAZIA-.

Lapa, 19 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 185/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0069 000155/2011
0070 000270/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0013 000807/2003
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0020 000119/2007
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0022 000291/2007
0075 001333/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0001 000689/1997
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0014 000257/2004
0045 000001/2010
0047 000328/2010
0067 000014/2011
0068 000090/2011
FABIANE OLIVEIRA 0044 001761/2009
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0037 000085/2009
0092 002358/2010
FABIOLA RITTER MORO 0028 000996/2008
0041 001037/2009
FENELON BUENO MOREIRA 0019 000770/2006
0055 002055/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0031 001629/2008
0066 004616/2010
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0048 000996/2010
0053 001531/2010
0054 001532/2010
0071 000403/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0015 000894/2004
0030 001405/2008
0064 004437/2010
0074 001087/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0056 002273/2010
0060 003500/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0050 001393/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0012 000678/2003
LUIZ CARLOS SLONIK 0011 000265/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001539/2007
0029 001377/2008
0033 001715/2008
0036 002248/2008
0040 000938/2009
0042 001262/2009
0046 000132/2010
0049 001054/2010
0051 001436/2010
0052 001441/2010
0061 003728/2010
0065 004479/2010
0076 001429/2011
0077 001430/2011
0078 001431/2011
0079 001432/2011
0080 001433/2011
0081 001434/2011
0082 001435/2011
0083 001436/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0021 000259/2007
0023 000482/2007
0024 001177/2007
0026 001695/2007
0027 000413/2008
0032 001705/2008
0058 002803/2010
0062 004073/2010
0085 002027/2011
0086 002270/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0091 002489/2011
MARINA ALVES DE MIRANDA 0087 002305/2011
0088 002306/2011
0089 002307/2011
0090 002308/2011
MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0005 000082/1999
MAURICIO J. MATRAS 0043 001594/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0072 001021/2011
0084 001807/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0016 000183/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0034 001816/2008
0039 000919/2009
0057 002455/2010
0063 004173/2010
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0038 000895/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0017 000373/2006
0018 000489/2006
TADEU OLIVA KURPIEL 0035 002014/2008
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000684/1998
0003 000696/1998
0004 000752/1998
0006 000214/1999
0007 000638/1999
0008 000639/1999
0009 000882/1999
0010 000105/2000
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0059 003331/2010
0073 001056/2011

1. ARROLAMENTO-689/1997-ESP. LUIZ AUGUSTO STABACH x MICHELE APARECIDA STABACH- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.
2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000070-52.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x DIONISIO WOSNIAK- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-696/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PIROKOSKI e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
4. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000071-37.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ MARIANO BAUMEL SCZYPIOR- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada

busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

5. INDENIZACAO-0000169-85.1999.8.16.0103-VICENTE NOVAKI x AGRISUL - AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000145-57.1999.8.16.0103-ADAO STARON e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

7. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000159-41.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LAERTES RASMUSSEN e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

8. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000150-79.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LAERTES RASMUSSEN e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

9. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-882/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ SERGIO SCZYPIOR e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

10. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-105/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE OLAVO DA SILVA e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2003-HENRIQUE DZIERWA e outro x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS XISTO LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-28.2003.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x MAUFERA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LEILANE TREVISAN MORAES-.

13. FALENCIA-0000103-66.2003.8.16.0103-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ANTONIO PAULO FURMANN - POSTO AVENIDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

14. DISSOLUCAO DE ASSOCIACAO-257/2004-CLAUDIO NEY LINS GOSLAR e outro x VIVIANE KUGERATSKI SOUZA e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

15. RECISORIA DE CONTRATO-894/2004-ROSALDO ALBINO SWED x VILMAR MALHEIRO DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-183/2006-AMADEUS PORTES BUENO e outro x SELECTAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-0000545-27.2006.8.16.0103-QUEBEC AGRO FLORESTAL LTDA x D AGOSTIN & D AGOSTIN LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-0000546-12.2006.8.16.0103-QUEBEC AGRO FLORESTAL LTDA x D AGOSTIN & D AGOSTIN LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

19. ARROLAMENTO-770/2006-ESP. JOAO WROBLESKI x ANA WROBLESKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.

20. USUCAPIAO-119/2007-ENI SOARES CUNHA x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

21. INVENTARIO-259/2007-ESP. JOSE LECH e outro x MARCOS JOSÉ LECH-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

22. INDENIZACAO-291/2007-ANDREA RIBAS BORTOLETTO x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

23. INVENTARIO E PARTILHA-482/2007-ESP. RENATO ANTUNES DOS SANTOS x LUIZ CLAUDIO MAYER DOS SANTOS e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

24. ARROLAMENTO-1177/2007-ESP. FLORIANO RAKSA e outro x FELICIO RAKSA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

25. BUSCA E APREENSAO-1539/2007-B.A.A.R. x M.R.P.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. USUCAPIAO-1695/2007-NEUSA APARECIDA VACHAKI x INTERESSADOS INCERTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a

efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
27. ARROLAMENTO-413/2008-ESP. MARIA TOKARSKI x LUDOVICO TOKARSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-996/2008-JULIO CEZAR DE ALMEIDA PEREIRA x MUNICIPIO DA LAPA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1377/2008-S.L.S.A.M. x T.V.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
30. REVISAO DE CONTRATO-0002801-69.2008.8.16.0103-EUCLIDES VARELA DA SILVA e outro x CONSTRUCOES PADILHA LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
31. BUSCA E APREENSAO-1629/2008-B.F. x V.A.M.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
32. ARROLAMENTO-1705/2008-ESP. HENRIQUE FURMAN e outro x SILVIO FURMAN- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-1715/2008-A.C.F.I. x G.P.G.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
34. BUSCA E APREENSAO-1816/2008-S.A.C.L. x C.V.A.M.G.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002811-16.2008.8.16.0103-TANGRIANE JASCUF KURPIEL x SILVIO STABACK- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-2248/2008-R.L.S.A.M. x P.V.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
37. USUCAPIAO-85/2009-GILSON MUELLER BERNECK x INTERESSADOS INCERTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
38. ALVARA-895/2009-MIGUEL WERGWNSKI e outro x O JUIZO DE DIREITO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA-.
39. BUSCA E APREENSAO-919/2009-S.A.C.L. x M.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-938/2009-R.L.S.A.M. x D.N.N.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
41. INDENIZACAO-1037/2009-LUCAS EDUARDO PRESTES e outros x MUNICIPIO DE CONTENDA - PR- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-1262/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPRESA PARANAENSE DE S. TERCEIRIZADOS L-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
43. ALVARA-1594/2009-NEREU SEBASTIAO WEIBER x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAURICIO J. MATRAS-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1761/2009-AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA e outro x DOMINGOS KUGERATSKI- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-.
45. SUSTACAO DE PROTESTO-0000001-97.2010.8.16.0103-ARMAZEM DIGITAL LTDA-ME x LEONARDO KOJI YOKOTA INFORMÁTICA ME - VEGAMAX INFORMÁTICA e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.
46. BUSCA E APREENSAO-0000132-72.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IRENE PEREIRA DE LIMA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
47. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000382-08.2010.8.16.0103-ARMAZEM DIGITAL LTDA-ME x LEONARDO KOJI YOKOTA INFORMÁTICA ME - VEGAMAX INFORMÁTICA e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.
48. MONITORIA-0000996-13.2010.8.16.0103-M.F.RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA DE CARGAS TITIO LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.
49. REINTEGRACAO DE POSSE-0001054-16.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO PADILHA WERNER DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em

cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. DECLARATORIA-0001393-72.2010.8.16.0103-MARILIA SOUZA DO VALLE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0001436-09.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCILEI CARIUS DO CARMO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0001441-31.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIMAR MARCOS SCHERER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. DESAPROPRIACAO-0001531-39.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x ROSANGELA MARIA SCHMIDT e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

54. DESAPROPRIACAO-0001532-24.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x JUAREZ WEINHARDT PADILHA e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

55. USUCAPIAO-0002055-36.2010.8.16.0103-EDEGAR THEURER e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.

56. ARROLAMENTO-0002273-64.2010.8.16.0103-ESP. MARIA MADALENA LASKOS x RONALDO LASKOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002455-50.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PAULA REGINA ALCANTARA MARINHO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

58. ARROLAMENTO-0002803-68.2010.8.16.0103-ESP. ANTONIO PIMENTEL SILVA x MARIA TEREZINHA FIGURA SILVA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

59. INVENTARIO-0003331-05.2010.8.16.0103-ESP. VICENTE VOSNIACKI x WANDA WOSNIACKI e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

60. ARROLAMENTO-0003500-89.2010.8.16.0103-ESP. PALMIRA COSTA SANTOS x ALBERTO AROLDO SANTOS e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0003728-64.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x I.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. ARROLAMENTO-0004073-30.2010.8.16.0103-ESP. ALFREDO DAUDT DOS SANTOS x ANTONIO BENEDITO DE LIMA SANTOS e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0004173-82.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x R.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

64. MONITORIA-0004437-02.2010.8.16.0103-ANOR PEDROSO JOSLIN x CLAUDIO SALGADO MONASTIER- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSAO-0004479-51.2010.8.16.0103-B.S. x T.R.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. ARROLAMENTO-0004616-33.2010.8.16.0103-ESP.TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x FRANCISCA VADEIRA FERREIRA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

67. ARROLAMENTO-0000014-62.2011.8.16.0103-ESP. PEDRO LUIZ FLIZICOSKI e outro x HELENA IVANIR FLIZICOSKI DA ROCHA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

68. INVENTARIO-0000090-86.2011.8.16.0103-ESP. JANUÁRIO DE AFLITO x MARLENE FRANCA DE LIMA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

69. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000155-81.2011.8.16.0103-ALIVINO VENANCIO DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

70. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000270-05.2011.8.16.0103-TERESA DAS GRACAS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

71. ARROLAMENTO-0000403-47.2011.8.16.0103-ESP. REINALDO HAMERSCHMIDT x CLAUDINEY TORRES HAMERSCHMIDT e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.
72. BUSCA E APREENSAO-0001021-89.2011.8.16.0103-T.L. x S.S.F.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.
73. ARROLAMENTO-0001056-49.2011.8.16.0103-ESP. JOAO MACHADO DA CRUZ x DARCI AGOSTINA LEAL DA CRUZ e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.
74. ARROLAMENTO-0001087-69.2011.8.16.0103-ESP. FLORIANO STANISLOWSKI x LUCIA BELNIAKI STANISLOWSKI- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0001333-65.2011.8.16.0103-DOMINGOS HENRIQUE WILL AGUIAR x PAULO ACIR MAURER- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
76. BUSCA E APREENSAO-0001429-80.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
77. BUSCA E APREENSAO-0001430-65.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
78. BUSCA E APREENSAO-0001431-50.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
79. BUSCA E APREENSAO-0001432-35.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
80. BUSCA E APREENSAO-0001433-20.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
81. BUSCA E APREENSAO-0001434-05.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
82. BUSCA E APREENSAO-0001435-87.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001436-72.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001807-36.2011.8.16.0103-L.P.U.L. x C.C.I.E.M.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.
85. USUCAPIAO-0002027-34.2011.8.16.0103-BENEDITO PEDRO e outros x JOSE HOFFMANN PEDRO e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
86. ARROLAMENTO-0002270-75.2011.8.16.0103-ESP. ILDEFONSO VIDAL PIOVEZAN e outro x ILSON JOSE PIOVEZAN e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
87. ARROLAMENTO-0002305-35.2011.8.16.0103-ESP. LEOCLIDES LUIZ BONATO x MARCELO ZANONCINI e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.
88. ARROLAMENTO-0002306-20.2011.8.16.0103-ESP. LEONIDE ANTONIO BONATO x MARCELO ZANONCINI e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.
89. ARROLAMENTO-0002307-05.2011.8.16.0103-ESP. VANDERLIZE BONATO x MARCELO ZANONCINI e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.
90. ARROLAMENTO-0002308-87.2011.8.16.0103-ESP. VANIRA THEREZA BONATO x MARCELO ZANONCINI e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.
91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002489-88.2011.8.16.0103-DISPOFER LTDA - EPP x TRAVIS LTDA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.
92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002358-50.2010.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 10@ CURITIBA-SKM PRESTADORA DE SERVIÇO S/C LTDA x ROMALDINO TAVARES- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

Lapa, 20 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira

Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES - JUÍZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível
Em, 20/09/2011

Relacao nº 19/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00174 000269/2008
ADELINO MARCON 00009 000068/1987
00040 000248/2000
00126 000128/2007
ADEMAR NUNES DE CRISTO 00038 000411/1999
ADEMAR ULIANA NETO 00441 000138/2011
ADRIANA MOSELE 00372 000333/2011
ADRIANA NEZELLO ROSA 00064 000178/2004
00078 000112/2005
00086 000270/2005
00088 000303/2005
00112 000286/2006
ADRIANA NEZELO DA ROSA 00112 000286/2006
ADRIANA NEZELO ROSA 00140 000414/2007
00245 000782/2009
00312 000887/2010
00346 000176/2011
00439 000131/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00181 000519/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA 00411 000702/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00162 000002/2008
AIRTON JOSE ALBERTON 00223 000354/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 00327 000051/2011
ALDINO ANGELO TROMBETA 00149 000604/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00273 000469/2010
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 00298 000749/2010
ALEXANDRE A Z DE MELLO 00337 000141/2011
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00272 000461/2010
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 00315 000929/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS 00314 000912/2010
00406 000695/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00077 000104/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00358 000249/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00246 000872/2009
ALEXANDRE VIEGAS 00145 000544/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 00280 000523/2010
ALEXANDRO DE OLIVEIRA 00382 000426/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00170 000222/2008
ALLAN QUARTIERO 00382 000426/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00013 000326/1994
00023 000274/1997
00059 000283/2003
00060 000286/2003
00070 000005/2005
00094 000498/2005
00100 000067/2006
00105 000144/2006
00124 000051/2007
00290 000654/2010
00292 000669/2010
00384 000439/2011
00430 000018/2006
ALTIVO JOSE SENISKI 00389 000541/2011
AMPELIO PARZIANELLO 00231 000473/2009
00307 000802/2010
ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI 00242 000687/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00034 000176/1999
00095 000003/2006
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00068 000433/2004
00075 000096/2005
00080 000142/2005
00113 000290/2006
00114 000291/2006
00134 000328/2007
00135 000342/2007
00168 000142/2008
00169 000181/2008
00190 000727/2008
00195 000805/2008
00202 000932/2008
00234 000507/2009
00235 000508/2009
00282 000567/2010
ANA MARIA FERNANDES 00246 000872/2009
ANA PAULA CUNHA 00246 000872/2009
00248 000904/2009
00286 000633/2010
00317 000940/2010
ANA PAULA FINGER 00034 000176/1999
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00095 000003/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00383 000433/2011
ANDERSON GARCIA KATO 00298 000749/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00220 000320/2009
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00323 000992/2010
00350 000188/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 00062 000017/2004
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00149 000604/2007
00203 000947/2008
00425 000005/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00066 000288/2004
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00055 000421/2002
00061 000300/2003
00146 000552/2007
00173 000246/2008
00191 000789/2008
00198 000908/2008
00278 000520/2010
00279 000521/2010
00323 000992/2010
00350 000188/2011
00369 000317/2011
ANDREIA RONCHI 00246 000872/2009
ANELY MORAES PEREIRA MERLIN 00371 000332/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 00436 000099/2011
ANGELA BUENO F. B. SOUZA 00269 000423/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00328 000060/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ 00330 000063/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00242 000687/2009
ARMANDO LUIS MARCON 00009 000068/1987
ARMANDO LUIZ MARCON 00040 000248/2000
00126 000128/2007
AURELIO CANCIO PELUSO 00358 000249/2011
AUREO VINHOTI 00246 000872/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00145 000544/2007
00161 000688/2007
00211 000229/2009
00433 000183/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00159 000673/2007
00170 000222/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00280 000523/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIS 00156 000651/2007
BRUNO MARTELLI MAZZO 00246 000872/2009
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00255 000178/2010
00269 000423/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00162 000002/2008
00343 000161/2011
00413 000731/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS 00277 000503/2010
00390 000559/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00341 000157/2011
00346 000176/2011
00352 000195/2011
00356 000243/2011
00439 000131/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00246 000872/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA 00077 000104/2005
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00031 000426/1998
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00035 000195/1999
00238 000574/2009
00285 000632/2010
00286 000633/2010
00308 000823/2010
00348 000186/2011
00349 000187/2011
00373 000343/2011
00400 000652/2011
00401 000653/2011
CARLOS MARCELO VIEIRA 00087 000290/2005
00303 000788/2010
00367 000289/2011
00381 000418/2011
00386 000510/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00390 000559/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 00059 000283/2003
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL 00181 000519/2008
CELIO DALCANALE 00246 000872/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00066 000288/2004
CELSO UMBERTO LUCHESI 00023 000274/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00173 000246/2008
00198 000908/2008
00323 000992/2010
00350 000188/2011
CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL 00129 000174/2007
00139 000396/2007
CESAR AUGUSTO GAZZONI 00417 000028/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 00395 000610/2011
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00007 000148/1985

00050 000048/2002
00082 000167/2005
00092 000412/2005
00100 000067/2006
00104 000110/2006
00115 000349/2006
00116 000354/2006
00188 000698/2008
00230 000449/2009
00244 000742/2009
00306 000799/2010
00334 000113/2011
00338 000143/2011
00376 000346/2011
00400 000652/2011
00401 000653/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00291 000667/2010
CLEVERSON LUIZ RECH 00143 000518/2007
CLOVIS DAL CORTIVO 00094 000498/2005
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00435 000096/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00291 000667/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00333 000094/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00246 000872/2009
CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIE 00284 000624/2010
CYNTIA FONTANELLA 00192 000799/2008
00193 000801/2008
00194 000802/2008
00215 000268/2009
CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI 00143 000518/2007
DAIANA PAVLAK 00287 000637/2010
DAIANA PAVLAK BODANESE 00310 000850/2010
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00275 000498/2010
00276 000499/2010
DALVA INES HUF CARVALHO 00428 000033/1998
DANGLER SANDRIGO DA ROSA 00061 000300/2003
DANIEL HACHEM 00034 000176/1999
DANIELE CASARA DE GEUS 00266 000367/2010
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA 00246 000872/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00278 000520/2010
00279 000521/2010
DEIVITY DUTRA CHAVES 00025 000064/1998
DELIO DE JESUS SOUZA 00306 000799/2010
00334 000113/2011
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA 00223 000354/2009
DENISE REGINA FERRARINI 00432 000174/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00182 000524/2008
00296 000734/2010
00397 000644/2011
00398 000645/2011
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 00324 001000/2010
00333 000094/2011
00351 000194/2011
00352 000195/2011
00353 000196/2011
DIOGO BERTOLINI 00252 000151/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00291 000667/2010
DIOGO HENRIQUE SOARES 00436 000099/2011
DIOGO ZAVADZKI 00297 000744/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00246 000872/2009
EDELCIO DANIEL COUSSIAN 00291 000667/2010
00314 000912/2010
00332 000091/2011
00341 000157/2011
EDENILSON FAUSTO 00057 000141/2003
00067 000366/2004
00098 000014/2006
00227 000400/2009
00228 000429/2009
00241 000652/2009
00249 000916/2009
00267 000386/2010
00287 000637/2010
00294 000713/2010
00321 000977/2010
00367 000289/2011
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00246 000872/2009
00248 000904/2009
00344 000166/2011
EDILBERTO SPRICIGO 00148 000585/2007
EDILSON DE ALMEIDA 00060 000286/2003
EDITE SIMI ESTECHE 00254 000177/2010
00269 000423/2010
EDSON LUIZ MASSARO 00188 000698/2008
EDSON TOME 00006 000521/1984
00008 000475/1985
00014 000418/1995
00021 000239/1997
00023 000274/1997
00026 000193/1998
00029 000346/1998
00031 000426/1998
00034 000176/1999
00040 000248/2000
00041 000263/2000
00051 000082/2002
00053 000239/2002
00066 000288/2004
00073 000088/2005
00074 000089/2005
00075 000096/2005
00081 000149/2005
00090 000336/2005
00095 000003/2006
00096 000004/2006
00097 000005/2006
00103 000101/2006
00106 000152/2006
00117 000362/2006
00127 000154/2007
00131 000264/2007
00136 000380/2007
00152 000609/2007
00153 000626/2007
00154 000643/2007
00155 000646/2007
00163 000012/2008
00166 000058/2008
00179 000440/2008
00200 000916/2008
00205 000018/2009
00215 000268/2009
00225 000375/2009
00228 000429/2009
00232 000498/2009
00241 000652/2009
00246 000872/2009
00247 000877/2009
00260 000269/2010
00287 000637/2010
00306 000799/2010
00331 000068/2011
00354 000217/2011
00371 000332/2011
00379 000396/2011
00385 000473/2011
00425 000005/2009
EDUARDO MUNARETTO 00142 000420/2007
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00248 000904/2009
00344 000166/2011
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00161 000688/2007
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00295 000725/2010
00402 000689/2011
00403 000690/2011
EGIDIO MUNARETTO 00005 000834/1978
00142 000420/2007
ELCIO MARCELO BOM 00284 000624/2010
ELIANE BORGES DA SILVA 00370 000319/2011
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00246 000872/2009
ELISANGELA DE A KAVATA 00280 000523/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00161 000688/2007
00211 000229/2009
ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA 00045 000213/2001
ELLEN MOSQUETTI 00088 000303/2005
ELME KAREM BAIDO 00246 000872/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00005 000834/1978
00247 000877/2009
00428 000033/1998
ELSON LEMUCCHE TAZAWA 00298 000749/2010
ELÓI CONTINI 00252 000151/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00123 000049/2007
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 00316 000935/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00358 000249/2011
EMERTON LACERDA FONSECA 00123 000049/2007
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00424 000080/2008
ESTEVAM DAMIANI 00111 000283/2006
EUCLIDES MEZZOMO 00032 000031/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00156 000651/2007
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00077 000104/2005
FABIANA GOEDERT 00266 000367/2010
FABIANA RUBIA MORESCO 00424 000080/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO 00138 000392/2007
FABIO BOCCIA FRANCISCO 00246 000872/2009
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00246 000872/2009
FABIO SPAGNOLLI 00428 000033/1998
FABIULA MULLER KOENIG 00379 000396/2011
FABRICIO DE MELO MARSANGO 00316 000935/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00220 000320/2009
FAUSTO BELEM 00305 000797/2010
FELIPE SOARES VARGAS 00266 000367/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00284 000624/2010
FERNANDA FACCINI 00246 000872/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00280 000523/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00302 000784/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00222 000329/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00231 000473/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 00297 000744/2010
FILIPI ALVES DA MOTA 00246 000872/2009
FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO 00184 000576/2008
FLAVIO PIGATO MONTEIRO 00246 000872/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00214 000266/2009
FRANCIELE DA ROSA COLA 00396 000642/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00383 000433/2011
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ 00181 000519/2008
GEBRON M. BASILEU LOPES 00148 000585/2007
GENESIO N. FINGER 00034 000176/1999
GEOVANI GHIDOLIN 00430 000018/2006
GERALDO LUCAS AGNER 00266 000367/2010
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00389 000541/2011

GERSON LUIZ ARMILIATO 00245 000782/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00160 000674/2007
00199 000914/2008
GILBERTO FIOR 00272 000461/2010
GILBERTO FRANZEN 00184 000576/2008
GILBERTO MARIA 00327 000051/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 00327 000051/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00250 000045/2010
00395 000610/2011
GILMAR VICENTE RUTHS 00314 000912/2010
00332 000091/2011
00341 000157/2011
GIOR GIO PASINI 00246 000872/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00194 000802/2008
00297 000744/2010
GIOVANA FRANZONI MARIA 00327 000051/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS 00315 000929/2010
GISELE A. SPANCERSKI 00357 000245/2011
00358 000249/2011
GLAUCIO RICARDO FAUST 00222 000329/2009
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00184 000576/2008
GRAZIELLA FILOMENO 00434 000046/2011
GRISLANE CIVA 00175 000280/2008
00205 000018/2009
00251 000115/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00315 000929/2010
GUILHERME DORING DA CUNHA PEREIRA 00246 000872/2009
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00379 000396/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00194 000802/2008
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00248 000904/2009
00344 000166/2011
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00018 000465/1996
HARYSSON ROBERTO TRES 00411 000702/2011
HELIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00246 000872/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 00088 000303/2005
HELOISA HAAS 00246 000872/2009
00248 000904/2009
HENIO LEONCIO SOCOLOSKI 00246 000872/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00165 000054/2008
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00098 000014/2006
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00130 000239/2007
HUBERTO OTTO MAHLMANN 00077 000104/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00357 000245/2011
ILAN GOLDBERG 00088 000303/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00173 000246/2008
00198 000908/2008
00216 000271/2009
00217 000275/2009
00226 000393/2009
IRACEMA ELIS DE FARIA 00248 000904/2009
00344 000166/2011
IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00024 000461/1997
00196 000826/2008
00232 000498/2009
00340 000150/2011
IRINEU LUIZ MARCHIORETTO 00056 000023/2003
00312 000887/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 00266 000367/2010
ISAMARA ANDRADE LIMA TROMBETA 00149 000604/2007
IVANDRO JOHANN 00261 000295/2010
00263 000303/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00246 000872/2009
00248 000904/2009
00286 000633/2010
00317 000940/2010
00344 000166/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00039 000203/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00303 000788/2010
00328 000060/2011
JACKSON ANDRE DE SÁ 00344 000166/2011
JACQUES NUNES ATTIÉ 00173 000246/2008
00198 000908/2008
JAIME JAVORSKI 00042 000299/2000
00128 000160/2007
00136 000380/2007
00147 000563/2007
00177 000301/2008
00187 000633/2008
00197 000852/2008
00233 000504/2009
00237 000547/2009
00246 000872/2009
00288 000649/2010
00320 000960/2010
00366 000288/2011
00388 000518/2011
00393 000601/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00160 000674/2007
00199 000914/2008
00302 000784/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING 00360 000257/2011
00361 000258/2011
00362 000259/2011
00363 000260/2011
00364 000261/2011
00365 000262/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00078 000112/2005
00088 000303/2005
00355 000240/2011
00368 000301/2011
00373 000343/2011
00374 000344/2011
JAIR ANTONIO WIELELLING 00064 000178/2004
JAIR ANTONIO WLEBELLING 00375 000345/2011
JAIR GAVINO FILHO 00382 000426/2011
JAIRO BATISTA PEREIRA 00055 000421/2002
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR 00246 000872/2009
00278 000520/2010
00279 000521/2010
JAIRO VIEIRA JUNIOR 00246 000872/2009
00248 000904/2009
JANAINA ROVARIS 00327 000051/2011
JANDIR SCHIMITT 00252 000151/2010
00253 000153/2010
JANE MARCIA BULGARELLI 00094 000498/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 00162 000002/2008
JANICE KELLER ARAUJO 00434 000046/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00372 000333/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00323 000992/2010
00350 000188/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00246 000872/2009
00272 000461/2010
00306 000799/2010
JERONIMO GRECHINSKI 00048 000319/2001
JHONNY RAFAEL BERTO 00133 000307/2007
00155 000646/2007
00170 000222/2008
00171 000227/2008
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00430 000018/2006
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00059 000283/2003
JOAO LUIZ DE LAIA 00428 000033/1998
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00357 000245/2011
00358 000249/2011
JOAO MORAIS DO BONFIM 00103 000101/2006
00284 000624/2010
00388 000518/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00248 000904/2009
00344 000166/2011
JOAÕ PAULO KONJUNSKI 00120 000007/2007
JOCELANI PINZON 00192 000799/2008
00193 000801/2008
00194 000802/2008
00215 000268/2009
JOICYMARA GOZZI RIOS 00370 000319/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00031 000426/1998
JONAS MARIO DE CARLI 00012 000104/1994
JORGE APPI DE MATTOS 00380 000409/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00020 000136/1997
00120 000007/2007
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00020 000136/1997
00120 000007/2007
JOSE ANTONIO MOREIRA 00204 000007/2009
00242 000687/2009
JOSE DE PAULA XAVIER 00009 000068/1987
00032 000031/1999
00054 000293/2002
00083 000173/2005
00089 000306/2005
00093 000442/2005
00107 000206/2006
00428 000033/1998
JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR 00272 000461/2010
JOSE MOACIR SCHIMIDT 00181 000519/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 00043 000068/2001
JOSE RODRIGO MACHADO 00272 000461/2010
JOSIANE CALDAS KRAMER 00325 000007/2011
00407 000696/2011
00408 000698/2011
00409 000699/2011
00410 000700/2011
00412 000707/2011
JOSIANE GODOY 00088 000303/2005
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00088 000303/2005
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00248 000904/2009
00344 000166/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00126 000128/2007
00236 000530/2009
00427 000093/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00174 000269/2008
JOSMAR SOLINSKI 00440 000135/2011
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00022 000256/1997
00036 000210/1999
00065 000221/2004
00098 000014/2006
00102 000098/2006
00144 000541/2007
00178 000365/2008
00183 000563/2008
00186 000592/2008
00218 000287/2009
JUARES FERREIRA SILVA 00100 000067/2006
00319 000955/2010
JUAREZ FERREIRA SILVA 00061 000300/2003
00206 000048/2009
00419 000003/2004
JUAREZ JOSE DA SILVA 00004 000495/1978
00009 000068/1987
00010 000199/1992

00045 000213/2001
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00438 000124/2011
JULIANA MARA DA SILVA 00199 000914/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS 00379 000396/2011
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00273 000469/2010
00303 000788/2010
00311 000866/2010
00345 000173/2011
00392 000599/2011
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO 00394 000609/2011
JULIANO BERTUOL PIETROBON 00273 000469/2010
00302 000784/2010
JULIANO DE ANDRADE 00033 000130/1999
JULIANO DE BRITO NEITZKE 00427 000093/2010
JULIANO HUCK MURBACH 00066 000288/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00034 000176/1999
JULIO CESAR DALMOLIN 00064 000178/2004
00088 000303/2005
00360 000257/2011
00361 000258/2011
00362 000259/2011
00363 000260/2011
00364 000261/2011
00365 000262/2011
00368 000301/2011
00373 000343/2011
00374 000344/2011
00375 000345/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00005 000834/1978
00181 000519/2008
00190 000727/2008
00247 000877/2009
00291 000667/2010
JULIO CHRISTIAN LAURE 00161 000688/2007
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR 00076 000098/2005
KAREN L. HOLLLER MUSSI DERSOT 00034 000176/1999
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00138 000392/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 000176/1999
00095 000003/2006
00133 000307/2007
KARINA DA SILVA BELOTO 00242 000687/2009
KARINA HASHIMOTO 00173 000246/2008
00198 000908/2008
00216 000271/2009
00217 000275/2009
00226 000393/2009
KELLI MOTTER 00060 000286/2003
KELY D. FOGAÇA 00272 000461/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 00302 000784/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 00009 000068/1987
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00165 000054/2008
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00266 000367/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 00061 000300/2003
00130 000239/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00095 000003/2006
00133 000307/2007
00138 000392/2007
LEANDRO DE QUADROS 00034 000176/1999
00095 000003/2006
LEANDRO ZAMBONI 00130 000239/2007
LEODIR CEOLON JUNIOR 00411 000702/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00095 000003/2006
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00173 000246/2008
00198 000908/2008
LEONARDO DELLA COSTA 00280 000523/2010
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00002 000905/1976
00011 000336/1992
00122 000044/2007
00176 000283/2008
00213 000246/2009
00224 000371/2009
00293 000701/2010
00300 000773/2010
00309 000847/2010
00430 000018/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00182 000524/2008
00207 000062/2009
LILIAN DIDONE CALOMENO 00247 000877/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00131 000264/2007
00133 000307/2007
00138 000392/2007
00154 000643/2007
00155 000646/2007
00163 000012/2008
00164 000014/2008
00170 000222/2008
00171 000227/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00231 000473/2009
LOURIVAL MENDES 00023 000274/1997
LUCIANA PIGATO MONTEIRO 00246 000872/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00148 000585/2007
LUCIANO ALVES BATISTA 00031 000426/1998
00035 000195/1999
00079 000113/2005
00238 000574/2009
00285 000632/2010
00286 000633/2010
00308 000823/2010
00317 000940/2010
00348 000186/2011
00349 000187/2011
00373 000343/2011
00400 000652/2011
00401 000653/2011
LUCIANO ANGHINONI 00160 000674/2007
LUCIO MAURO NOFFKE 00088 000303/2005
LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI 00149 000604/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00327 000051/2011
00330 000063/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00358 000249/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00013 000326/1994
00018 000465/1996
00044 000185/2001
00046 000237/2001
00048 000319/2001
00055 000421/2002
00094 000498/2005
00112 000286/2006
00164 000014/2008
00436 000099/2011
LUIZ ARMANDO MAGGIONI 00145 000544/2007
LUIZ ASSI 00297 000744/2010
LUIZ CARLOS CACERES 00428 000033/1998
LUIZ CARLOS LAZARINI 00246 000872/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00208 000175/2009
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00158 000671/2007
00206 000048/2009
00324 001000/2010
00333 000094/2011
00342 000158/2011
00347 000181/2011
00351 000194/2011
00352 000195/2011
00353 000196/2011
00356 000243/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00283 000583/2010
00307 000802/2010
LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER 00378 000359/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00160 000674/2007
00199 000914/2008
00302 000784/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00156 000651/2007
MAGDA L. R. EGGER 00432 000174/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00246 000872/2009
MARCELO DE BORTOLO 00246 000872/2009
MARCELO E. BRUNHARA 00009 000068/1987
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00313 000893/2010
00389 000541/2011
MARCELO MAZUR 00220 000320/2009
MARCELO RAYNES 00358 000249/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00273 000469/2010
00415 000739/2011
00416 000740/2011
MARCELO VARASCHIN 00223 000354/2009
MARCIA L. GUND 00064 000178/2004
00360 000257/2011
00361 000258/2011
00362 000259/2011
00363 000260/2011
00364 000261/2011
00365 000262/2011
00368 000301/2011
00373 000343/2011
00374 000344/2011
00375 000345/2011
MARCIA LORENI GUND 00078 000112/2005
00088 000303/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 00098 000014/2006
MARCIO DANIEL CORREA 00264 000314/2010
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 00404 000691/2011
00405 000692/2011
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00023 000274/1997
00284 000624/2010
MARCIO ROBERTO RODRIGUES LIMA 00246 000872/2009
MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO 00428 000033/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00170 000222/2008
00280 000523/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00112 000286/2006
00245 000782/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 00058 000163/2003
00290 000654/2010
00399 000650/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00174 000269/2008
MARCO AURELIO P. LOPES 00306 000799/2010
MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES 00242 000687/2009
00312 000887/2010
00334 000113/2011
00421 000020/2007
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00005 000834/1978
00015 000238/1996
00043 000068/2001
00044 000185/2001
00183 000563/2008
00212 000242/2009
00270 000450/2010
00428 000033/1998
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00023 000274/1997
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00427 000093/2010

00428 000033/1998
00430 000018/2006
MARESSA PAVLAK 00166 000058/2008
00384 000439/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00231 000473/2009
MARIA DAS GRACAS CARVALHO 00036 000210/1999
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA 00048 000319/2001
00112 000286/2006
MARIA LETICIA BRUSCH 00303 000788/2010
00328 000060/2011
MARILI R. TABORDA 00391 000575/2011
00432 000174/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00239 000594/2009
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00019 000498/1996
00032 000031/1999
00063 000169/2004
00066 000288/2004
00069 000440/2004
00092 000412/2005
00099 000035/2006
00102 000098/2006
00167 000088/2008
00183 000563/2008
00185 000591/2008
00186 000592/2008
00201 000928/2008
00246 000872/2009
00248 000904/2009
00298 000749/2010
00301 000775/2010
00311 000866/2010
00321 000977/2010
00418 000086/2001
00426 000047/2010
00428 000033/1998
MARINALDA SCHMOLLER 00192 000799/2008
00193 000801/2008
00194 000802/2008
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00176 000283/2008
00186 000592/2008
00219 000312/2009
00293 000701/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00173 000246/2008
00198 000908/2008
00278 000520/2010
00279 000521/2010
00323 000992/2010
00350 000188/2011
MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA 00246 000872/2009
MARISTELA ANTUNES DA SILVA 00149 000604/2007
MARISTELA BUSETTI 00186 000592/2008
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00209 000181/2009
00243 000737/2009
MARLUS FABIANO SIGWALT 00306 000799/2010
00334 000113/2011
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00204 000007/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00156 000651/2007
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00246 000872/2009
00248 000904/2009
00286 000633/2010
00317 000940/2010
MAURICIO KAVINSKI 00283 000583/2010
00307 000802/2010
MAURO TRENTO 00311 000866/2010
MELISSA CASSIANA CARRER 00055 000421/2002
00061 000300/2003
00173 000246/2008
00262 000301/2010
00268 000395/2010
00326 000018/2011
00414 000738/2011
MICHEL FRANZEN 00184 000576/2008
MILTON CONINCK 00243 000737/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00243 000737/2009
00331 000068/2011
MIRIAN PADILHA 00030 000413/1998
00032 000031/1999
00084 000225/2005
00139 000396/2007
00263 000303/2010
00265 000329/2010
00274 000494/2010
00304 000791/2010
00318 000945/2010
00322 000991/2010
00420 000838/2006
00422 000014/2008
00423 000018/2008
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK 00252 000151/2010
00253 000153/2010
MOARA RODRIGUES FRANCA 00246 000872/2009
MONALISA MICHEL 00009 000068/1987
00126 000128/2007
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00077 000104/2005
00174 000269/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00040 000248/2000
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00173 000246/2008
00198 000908/2008
00216 000271/2009
00217 000275/2009
00226 000393/2009
NELSON PASQUOALOTTO 00299 000755/2010
NELSON PILLA FILHO 00283 000583/2010
NEMORA PELISSARI LOPES 00297 000744/2010
00312 000887/2010
00328 000060/2011
00329 000061/2011
00330 000063/2011
00358 000249/2011
NEMORA PELLISSARI LOPES 00003 000112/1978
00015 000238/1996
00016 000288/1996
00017 000406/1996
00027 000270/1998
00028 000275/1998
00037 000321/1999
00043 000068/2001
00044 000185/2001
00047 000290/2001
00049 000381/2001
00052 000158/2002
00071 000056/2005
00109 000217/2006
00118 000450/2006
00119 000459/2006
00125 000114/2007
00157 000660/2007
00183 000563/2008
00189 000718/2008
00210 000191/2009
00242 000687/2009
00289 000652/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00257 000188/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00040 000248/2000
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00075 000096/2005
00259 000252/2010
00283 000583/2010
00332 000091/2011
OLAVO DAVID JUNIOR 00404 000691/2011
00405 000692/2011
OLDEMAR MARIANO 00088 000303/2005
00194 000802/2008
OSMAR A. MAGGIONI 00145 000544/2007
OSVALDY IVAN BUDAL 00229 000443/2009
PABLO FRIZZO 00085 000255/2005
00129 000174/2007
00151 000608/2007
00309 000847/2010
00339 000144/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00314 000912/2010
00406 000695/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00283 000583/2010
PATRICIA TRENTO 00162 000002/2008
PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA 00284 000624/2010
PAULO ANTONIO BARCA 00034 000176/1999
PAULO CESAR GNOATTO 00282 000567/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00059 000283/2003
PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES 00005 000834/1978
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00425 000005/2009
PAULO ROBERTO CORREA 00060 000286/2003
00252 000151/2010
00253 000153/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00194 000802/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00009 000068/1987
00040 000248/2000
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00330 000063/2011
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00066 000288/2004
00076 000098/2005
00174 000269/2008
PETER AMARO DE SOUZA 00246 000872/2009
RAFAEL MOSELE 00372 000333/2011
RAFAEL MOURA 00388 000518/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00431 000057/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM 00034 000176/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00194 000802/2008
00246 000872/2009
00253 000153/2010
00297 000744/2010
00336 000138/2011
RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA 00095 000003/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00133 000307/2007
00138 000392/2007
RENATA MARINHO MARTINS 00278 000520/2010
RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00162 000002/2008
RICARDO CORSO 00287 000637/2010
RICARDO COSTELLA 00145 000544/2007
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00246 000872/2009
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00072 000086/2005
00092 000412/2005
00100 000067/2006
00108 000213/2006
00115 000349/2006
00116 000354/2006
00121 000011/2007
00172 000242/2008
00188 000698/2008
00230 000449/2009
00240 000637/2009

00244 000742/2009
00256 000187/2010
00400 000652/2011
00401 000653/2011
RICARDO RUH 00126 000128/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00156 000651/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00156 000651/2007
ROBERTO DE ROSSI 00284 000624/2010
RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00001 000022/1965
00174 000269/2008
RODRIGO LONGO 00275 000498/2010
00276 000499/2010
RODRIGO MARCON SANTANA 00009 000068/1987
RONIR IRANI VINCENSI 00101 000088/2006
00110 000266/2006
ROSA ELCI DOS ANJOS 00091 000353/2005
00137 000387/2007
00246 000872/2009
00271 000453/2010
00310 000850/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00278 000520/2010
00279 000521/2010
00323 000992/2010
00350 000188/2011
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 00357 000245/2011
00358 000249/2011
ROSSANDRA P. NAGAI 00302 000784/2010
RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN 00194 000802/2008
SABRINA MARIA FADEL BECUE 00248 000904/2009
00317 000940/2010
00344 000166/2011
SADI BONATTO 00203 000947/2008
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 00263 000303/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00059 000283/2003
SAMUEL FERREIRA XALAO 00018 000465/1996
SANDRO MATTEVI DALBOSCO 00059 000283/2003
SAVIANO CERICATO 00132 000305/2007
00141 000417/2007
00150 000605/2007
00180 000447/2008
00184 000576/2008
00212 000242/2009
00221 000322/2009
00223 000354/2009
00228 000429/2009
00258 000234/2010
00274 000494/2010
00284 000624/2010
00300 000773/2010
00318 000945/2010
00335 000123/2011
00387 000516/2011
SERGIO BATISTA HENRICHS 00061 000300/2003
SERGIO LOPES KAMINSKI 00246 000872/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00095 000003/2006
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00281 000541/2010
SILVANA DE MELLO GUSSO 00437 000122/2011
SILVANA MARIA GRIZA PEREZ 00060 000286/2003
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO 00188 000698/2008
SIMONE PASCOALI 00440 000135/2011
SUZANA MEYER CARLOS DA SILVA 00161 000688/2007
TADEU CERBARO 00252 000151/2010
TAISE GALVANI RAYES 00359 000252/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00034 000176/1999
00095 000003/2006
00133 000307/2007
00138 000392/2007
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI 00005 000834/1978
00247 000877/2009
THAIS MALACHINI 00243 000737/2009
THAÍS NOVAES CAVALCANTI 00284 000624/2010
THIAGO DE FARIA 00246 000872/2009
TIAGO R. S. BALBE 00272 000461/2010
00337 000141/2011
TICIANE DALLA VECCHIA 00313 000893/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00229 000443/2009
00429 000133/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00243 000737/2009
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA 00316 000935/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 00145 000544/2007
00161 000688/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00170 000222/2008
VALDIR OLIVEIRA 00281 000541/2010
VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA 00009 000068/1987
VALTER SCHAEFER MEHRET 00428 000033/1998
VANDIRA COZER 00377 000347/2011
VANIA REGINA MAMESSO 00357 000245/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO 00039 000203/2000
VILMAR COZER 00377 000347/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00160 000674/2007
VINICIUS A GAFFURI 00165 000054/2008
VINICIUS BENVENUTTI 00241 000652/2009
00247 000877/2009
00291 000667/2010
00430 000018/2006
VITOR HUGO SCARTEZINI 00404 000691/2011
00405 000692/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO 00241 000652/2009
VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 00148 000585/2007
WAGNER MUNARETTO 00142 000420/2007
WALDIR F. RECCANELLO 00123 000049/2007
WANDERSON DA SILVA PRADA 00291 000667/2010
00314 000912/2010
00332 000091/2011
00341 000157/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00336 000138/2011
WILMAR EPPINGER 00389 000541/2011
WODDY PAULO MARTINI 00250 000045/2010
ÉDIS MILARÉ 00181 000519/2008

1. INVENTARIO-22/1965-JORGE BUENO DE OLIVEIRA x MIGUELINA BUENO DA ROCHA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-905/1976-TABA S.A. EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
3. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-112/1978-IDALINA VIEIRA DA SILVA x CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.
4. INVENTARIO-495/1978-PAULO PINTO DE OLIVEIRA x MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000003-85.1978.8.16.0104-WALDOMIRO MARTINAZZO E e outro x NAILOR T. CAMARGO E e outros- Trata-se de liquidação de sentença que julgou procedente o pedido de indenização dos autores pela evicção para o fim de condenar os réus ao pagamento de uma indenização referente à perda dos imóveis objeto das transcrições 19126 e 19127, consistente no valor das terras e das benfeitorias, bem como julgou procedente a denunciação da lide oposta pelo réus em face do Estado do Paraná para o fim de condenar o Estado a pagar aos réus o valor que venha a ser exigido na ação principal (sentença de fls. 421/426). O Estado do Paraná interpôs apelação , a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça limitando o valor da indenização ao valor da terra nua, mais os valores referentes à construção e da colheita, sem as benfeitorias consistentes em pinheiros e ranchos. O Estado do Paraná interpôs recurso especial, o qual foi improvido (fls. 562/578). Em fase de liquidação de sentença foi determinada a produção de prova pericial, para se apurar o valor da indenização, tendo sido juntado o laudo pericial (fls. 684/780) do qual as partes se manifestaram. O Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Foi proferida sentença (fl. 802) declarando líquida a obrigação nos termos do parecer técnico. O Estado do Paraná requereu a reconsideração da sentença em razão de erro material quanto a incidência dos juros de mora. Os autos foram remetidos ao contador. A MM Juíza entendeu que o pedido do Estado do Paraná foi intempestivo e, portanto ocorreu a preclusão (fls. 847/848). O Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento (fls. 849/863) dando parcial provimento para o fim de afastar a ocorrência de preclusão temporal, determinando a análise da impugnação oferecida pelo Estado no que tange aos alegados erros materiais (fls. 898/911). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário que foi considerado desnecessário (fls. 885/893). Passo a análise. O dispositivo da sentença atacada (fl. 802) consta: "O valor da indenização será atualizado pela correção monetária atrave's de indices usuais em juizo desde a data das respectivas avaliações periciais, bem como acrescidos de juros moratórios desde a citação à taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano". O Estado do Paraná aduziu que houve ofensa a coisa julgada porquanto não foram respeitados os períodos e taxas fixados na decisão. O Contador Judicial instado a ser manifestar informou (fl. 822/823): "(...) cumpre-se informar a Vossa Excelência que não há como traçar um comparativo entre o cálculo que apresentamos em frente com o cálculo do Sr. Perito, haja vista, que o perito equivocou-se ao corrigir os valores das indenizações, conforme adiante mostraremos. Pois bem, ao proceder o laudo pericial, às fls. 696/698 o perito encontrou os valores das indenizações e posteriormente para responder os quesitos, procedeu equivocadamente a correção dgs «dores e acresceu os juros de 1% ao mês. Note-se por exemplo, que o valo.r çncontrado sobre a terra nua, fls. 696 e 698 foi,d RO.9 16kbÒ, em le'guida pýa corrigir dito valor que é em reais, o sr. Perito inidiõN o cálculo com o valor de Cr$ 1.966.168,00, ou seja, trocou aã moedas de reais para cruzeiros e posterio fez conversões, o que está totalmente_incorreto, e ainda fez incidir juros capitalizados de 1% ao mês, cbktrtiriainente ao comando da sentença de fls. 421/426, que em sua parte dispositiva, determina
que a correção se dará desde a avaliação e que os juros moratórios são de 6% ao ano, desde a citação. Idêntico cálculo foi feito para os demais valores das outras indenizações, portanto, incorretos também". Como bem analisou o Senhor Contador deste Juízo a perícia realizada apresentou erro material. Ante a dúvida suscita& pelo Contador sobre aplicação dos juros para os limites estabelecidos nos Códigos Civis de 1916 e 2002, observada a respectiva vigência, limitando-os em 0,5% ao mês na vigência do CC/16 e 1% ao mês na vigência do Código Civil a partir da citação do Estado do Paraná (fl. 119-verso). Diante do exposto, retifique-se o cálculo nos termos da fundamentação supra, ante o erro material. Ao Senhor Contador Judicial. Após, intimem-se as partes para manifestação. -

Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, EGIDIO MUNARETTO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

6. INVENTARIO-521/1984-EURELIO ROMANCINI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

7. INVENTARIO-148/1985-FABIO ANDREIV x PAULO ANDJEI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

8. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-475/1985-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

9. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-68/1987-RIO PARANA COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS x JOSE DE PAULA XAVIER E e outro-Suspendo-se o curso desta execução por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente (...) Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA, MARCELO E. BRUNHARA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, MONALISA MICHEL, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e JOSE DE PAULA XAVIER.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-199/1992-ALUISIO LEONI LEVANDOSKI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

11. ACAO DE INDENIZACAO-336/1992-VITORIO LEVANDOSKI e outros x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

12. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-104/1994-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JONAS MARIO DE CARLI-.

13. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-326/1994-DURCILINA FREITAS DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO CARLOS SCHEFFER- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta, determinando o levantamento da penhora. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 446. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

14. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x VIRGILIO GAZZIEIRO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

15. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/1996-DIMASA S/A x NERI UCHAK VICENTIN- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

16. REVISIONAL DE BENEFICIO-288/1996-VICENTE WERONKA x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-406/1996-NEUSA LUCIA PAGNONCELLI e outros x MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUACU-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

18. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-465/1996-HIRLEI NUNES DOS SANTOS x ELTON LANGE e outro- 1. Ciente da decisão do agravo de instumento interposto. 2. Ciência às partes para que requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de dez dias. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SAMUEL FERREIRA XALAO e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS.

19. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-498/1996-ILDO MORETTI FRANZONI x WALDIR WESSLER e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

20. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-136/1997-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTE S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros- Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação ao laudo da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

21. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1997-SILVIO MORAES DA ROSA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

22. ACAO MONITORIA-256/1997-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x ORIVAL DE LIMA ROCHA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/1997-HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, MARCOS JOSE DLUGOSZ, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LOURIVAL MENDES e EDSON TOME.

24. INVENTARIO-461/1997-ISAC KEI YAMAZAKI e outros x MONICA KAZUE YAMAZAKI- 1. O arquivamento sem baixa na distribuição só é possível em casos de execuções suspensas em que não são localizados bens do devedor, na forma do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiak ("5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Aquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."). 2. À parte autora para prosseguimento do feito, ou pedido de extinção. 3. Int. Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000122-45.1998.8.16.0104-FERNANDO GUILHERME VIRMOND e outro x CARLA PRICILA KOROBINSKI- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

26. ORDINARIA DE COBRANÇA-193/1998-ALUIZIO BOSAK x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-270/1998-HILARIO SERVIAN ESTIGARRILHA x SETEMBRINO LEONNEL ZUZELESKI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

28. SUMARIA DE INDENIZACAO-275/1998-IZAURA MARIA TILP DOS SANTOS x JURACI DE OLIVEIRA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

29. ORDINARIA DE COBRANÇA-346/1998-CONSTRUTORA SEOMA LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

30. INVENTARIO-413/1998-AGLACIR GOMES FERREIRA e outros x WALDOMIRO GOMES FERREIRA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

31. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/1998-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA, CARLOS LEAL S. JUNIOR, JONAS ADALBERTO PEREIRA e EDSON TOME.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31/1999-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ADEMAR CIVA e outros- fl 503 (...): No mais, intimem-se os executadosp ara que, no prazo de 5 dias, indiquem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, considerarar-se-á tal ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV; 599, IIe 601, do CPC (...) Advs. MIRIAN PADILHA, JOSE DE PAULA XAVIER, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e EUCLIDES MEZZOMO.

33. DESAPROPRIAÇAO-130/1999-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x SONIA VAGACZ GALDINO VIEIRA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

34. REVISIONAL-176/1999-UBIRAJARA SEBASTIAO BITTENCOURT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- (...) Pelo exposto,

julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Advs. EDSON TOME, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GENESIO N. FINGER, ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, KAREN L. HOLLLER MUSSI DERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM.

35. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/1999-BANCO BRADESCO S/A x JUVENAL POLINIO- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

36. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-210/1999-NERLI CELSO CARDOSO x INSS- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

37. INVENTARIO-321/1999-EVA DOS SANTOS e outro x ANTONIO CHERVINSKI- Em face do decurso do prazo (certidão de fl. 40-verso), intime-se a inventariante para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção de inventariante dativo, às expensas do espólio. Int. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

38. ARROLAMENTO-411/1999-ADEMAR NUNES DE CRISTO e outros x GEREMIAS NUNES e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ADEMAR NUNES DE CRISTO-.

39. EXEC.PARA ENTREGA COISA INCER-203/2000-DEFENTECNICA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILDO PETRO e outro- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131-verso e 132- verso, e ainda sobre o documento de fl. 133. Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE e VILMA ROSA VERA BARRETO.

40. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-248/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros- Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o auto de avaliação de fl. 161, no valor total de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em 22/08/2.011. Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, NILBERTO RAFAEL VANZO e EDSON TOME.

41. USUCAPIAO-263/2000-FRANCISCO GOMES PEREIRA x IRMAOS MARCHETTI & CIA LTDA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

42. USUCAPIAO-299/2000-LENIRA JUSTINO DA FONSECA x NOE RODRIGUES RIBEIRO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA-68/2001-RENI APARECIDA BAPTISTEL DE FRANCA e outro x SEGURADORA GRALHA AZUL- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Restitua-se o valor das diligências não efetuadas ao exequente. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES e JOSE OLINTO NERCOLINI.

44. SUMARIA DE COBRANCA-185/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JAIRRO CORREIA- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo por senteça, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

45. ORDINARIA DE REIVINDICACAO-213/2001-JORGE KUBLINSKI e outro x JOAO MARIA MOLINARI- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficios remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas e efetuar o pagamento dos mesmo, no valor de R$ 18,80. Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA.

46. ORDINARIA DE COBRANÇA-237/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AUGUSTO BECK LIMA- Primeiramente ao exequente para que informa a localização dos veículos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

47. ARROLAMENTO-290/2001-NILSON TAVARES CORDEIRO e outros x GENEROSA VAZ DE OLIVEIRA e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

48. ACAO DE COBRANCA-319/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MARIANO GRECHINSKI- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA e JERONIMO GRECHINSKI.

49. AUSENCIA-381/2001-CLECI MILANIA RIBEIRO x JORGE JOSEFI RIBEIRO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

50. EXEC.PARA ENTREGA COISA INCER-48/2002-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NEUTON PEREIRA MENDES e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-82/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LOURIVAL RODRIGUES DE BAIRROS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

52. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-158/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARIOVALDO DOMINGOS RORATTO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

53. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-239/2002-JOAO MARIA DE LIMA e outro x DIRCEU PADILHA BECKER-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

54. ORDINARIA DE COBRANÇA-293/2002-COMERCIAL VIRMOND LTDA e outro x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-421/2002-ZELI TEREZINHA RABEL x CONSTRUTORA SALES LTDA- Ante a recusa do perito nomeado, nomeio Nelson K. Denes Filho em substituição para que cumpra o despacho de fl. 413. Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, JAIRO BATISTA PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

56. RESCISAO DE CONTRATO-23/2003-NEREU BOEIRA e outros x ALMIR TARTARI e outros- Manifeste-se, com urgência, visto que os presentes autos se infere na META 2 DO CNJ e na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA 01/2.009, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, sobre as informações prestadas pelos Juízos Deprecados de Francisco Beltrão PR e Mangueirinha PR, de que não se encontra naqueles Juízos cartas precatórias originárias destes autos, para inquirições de testemunhas - fls. 562 e 566. Adv. IRINEU LUIZ MARCHIORETTO.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-141/2003-TEREZINHA DE JESUS ROSA DELLANI e outros x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

58. INVENTARIO-163/2003-DIVA ROSA WOLFF E OUTROS x NICLOE SCHELL WOLFF-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-283/2003-ADEMIR ANGELO AGASSI e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outro- 1. Manifesem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas em audiência, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Manifestando-se as partes pelo julgamento no estado que se encontram os autos, ao Ministério Público. 2. Int. Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DALBOSCO.

60. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000478-64.2003.8.16.0104-JOSE AVELINO ZUCOMELLI DA SILVA e outros x MARIVALDO LUIZ CAPRINI e outro- Ciente do acórda. Cientifiquem-se as partes quando ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. PAULO ROBERTO CORREA, EDILSON DE ALMEIDA, KELLI MOTTER, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SILVANA MARIA GRIZA PEREZ.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-300/2003-CARRARO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS e outro- Intimação das partes sobre a conta geral de fls. 394/395, no valor total de R$ 459.549,40 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), datada de 26/08/2.011, com a observação do Sr. Contador Judicial:

Corrigido o valor do autor, porém não incluido multa de 10% do art. 475-J do CPC, haja vista que o cumprimento da sentença foi proposto contra a Fazenda Pública. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI, DANGLER SANDRIGO DA ROSA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER e JUAREZ FERREIRA SILVA.

62. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2004-ALCIDES ANTONIO MIOTTO x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento. 2. Cientifiquem-se as partes. (...) Adv. ANDRE LUIZ SCHIMITZ.

63. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000899-20.2004.8.16.0104-HUNERI LUIZ PIOVESAN e outros x JOAO WELINSKI- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

64. PRESTACAO DE CONTAS-178/2004-MARCOS BORGES x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Manifeste-se o autor sobre o complemento de depósito, efetuado pela ré, à fl. 1397, no valor de R$ 6.228,48 em data de 23/08/2.011. Advs. JAIR ANTONIO WIELELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ADRIANA NEZELLO ROSA.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-221/2004-RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro x ANTONIO DONIZETTI DENTELLO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA-288/2004-AMANTINO ALVES GOMES x JABEL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros- l. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Atenção Serventia! Trata-se de duas execuções de sentença, a primeira já deferida às fls. 164/165. Observe-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, EDSON TOME e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-366/2004-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x WILMAR SANDESKI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

68. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-433/2004-VANDA DZIENDZIK TRACZYNSKI x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

69. ORDINARIA DE COBRANÇA-440/2004-SINDICATO RURAL DE LAANJEIRAS DO SUL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

70. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-5/2005-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LIDIO ZOCCHE-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

71. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56/2005-JOAO LAERTES BOVINO x DERCIO STRACK e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

72. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86/2005-JOSE ANTONIO DILGER x SEBASTIAO BOEIRA DOS SANTOS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-88/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO DO BRASIL S/A-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-89/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO DO BRASIL S/A-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-96/2005-MARIA DAS GRACAS DA LUZ DE PAULA x EDILSON ANTONIO BIAVA- a) - Ao réu para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 392,92 - Vara Civel; R$ 20,49 mais R$ 50,42 - Distribuidor/ contador; R$ 149,80 - Avaliador Judicial, R$ 21,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária); R $ 37,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 671,63. Advs. EDSON TOME, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e NIRLANDO JACINTO PACHECO.

76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001311-14.2005.8.16.0104-GUILHERMINA ELIZETE NORBACH x COBRAO COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

77. REINTEGRAÇAO DE POSSE-104/2005-ESPOLIO DE CEZAR BRONDANI e outro x JORGE BORGES DE OLIVEIRA e outro- a) - Atenda-se o que dispõe a Lei nº 10.173/2001, afixando-se na capa dos autos identificação de prioridade de idade. Defiro a habilitação dos herdeiros. Retifique-se a autuação. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada para o dia 23/11/2.011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais, para prestarem depoimento pessoa e as testemunhas tempestivamente arroladas. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania, com urgência, para retirar oficios remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, bem como efetuar o pagamento dos mesmos, no valor de R $ 18,80. Advs. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR., CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, EVERTON ALEXANDRE PRATAS e ALEXANDRE MAURIOS KUHN.

78. PRESTACAO DE CONTAS-112/2005-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$9,40. Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

79. PRESTACAO DE CONTAS-113/2005-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA.

80. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-142/2005-DONATILIA LIMA DOS SANTOS x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

81. REINTEGRAÇAO DE POSSE-149/2005-ADEMAR NUNES DE CRISTO x ROMILDA GOMES DOS REIS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

82. CONCESSAO DE BENEFICIO-167/2005-IRACI VERONEZE MARTELLO x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

83. INVENTARIO-173/2005-JULIO FARIAS MACHADO x VERONICA DUBIELA MACHADO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

84. ARROLAMENTO-225/2005-ADELINO COELLI e outros x ANTONIO SALUSTIANO DA CRUZ e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

85. INVENTARIO-255/2005-PAULO SAUKA x MAXIMO SAUKA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. PABLO FRIZZO-.

86. CONCESSAO DE BENEFICIO-270/2005-MATILDE PEREIRA DUARTE e outro x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA-.

87. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2005-ODILON CASAGRANDE x VILMAR SANDESKI e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-303/2005-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fundamento no artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, acolho a impugnação doautor à contas apresentadas pelo réu, ante o reconhecimento da cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira - juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas -, e declaro a existência de saldo crdor em favor do autor, no montante de R4 276.502,92 e de 27.362,63, valores estes atualizados até 01/10/2006, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 481/488. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, o local de prestação dos

serviços, o tempo do processo e o saldo credor reconhecido em favor do autor. P.R.I. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ADRIANA NEZELLO ROSA, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-306/2005-JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outro x JOAO WELINSKI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-336/2005-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x EDIVALDO JOSE DE SOUZA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

91. USUCAPIAO-353/2005-IVELCI ALVES PALHANO x GEORGINA OLIVEIRA SUTIL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

92. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2005-LUIZ CARLOS LIPISKI x VALMIR POSTAL- Intimado para se manefestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, a parte autora quedou-se inerte, eis que permaneceu com os autos em seu poder por mais de 06 (seis) meses, sem nada requerer dentro do prazo estipulado no despacho de fl. 122. Pelo expoto indefiro a petição de fl. 125 por ser intempestiva e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

93. INVENTARIO-442/2005-ARLINDO AMANCIO MACHADO FILHO x TEREZINHA DE JESUS MACHADO e outro- Intime-se a inventariante para providenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do cargo e a nomeação de inventariante dativo, às espensas do espólio. Adv. JOSE DE PAULA XAVIER.

94. EMBARGOS A EXECUÇAO-498/2005-JOSE LEONARDO GAZZIEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Intimação das partes sobre o bloqueio realizado através do Bacen Jud, e realizada penhora sobre referido bloqueio, no valor de R$ 4.415,50 em data de 23/08/2.011. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CLOVIS DAL CORTIVO, JANE MARCIA BULGARELLI e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

95. PRESTACAO DE CONTAS-3/2006-OSVALDO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos de fsl. 1164/1222. Advs. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA.

96. PRESTACAO DE CONTAS-4/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTIAGO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-5/2006-OSVALDO GALVAN x BANCO DO BRASIL S/A-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

98. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-14/2006-FAUSTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA x EDINALDO HAMMES- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Expeça-se ofício ao CRC para que proceda a baixa da penhora. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportrunamente, arquivem-se. Advs. EDENILSON FAUSTO, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2006-JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outro x FAZENDA NACIONAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

100. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0002060-94.2006.8.16.0104-MARIA LUIZA SILVESTRE e outros x JORACI DE LIMA ELEUTERIO e outro- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, JUARES FERREIRA SILVA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

101. CONCESSAO DE BENEFICIO-88/2006-ANA ROSA NASCIMENTO x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

102. EMBARGOS A EXECUÇAO-98/2006-MARCOS ANTONIO CLARINDO x RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

103. DESAPROPRIAÇAO-101/2006-MUNICIPIO DE MARQUINHO x DULCE PEREIRA- Manifestem-se as partes sobre esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 274/277. Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e EDSON TOME.

104. CONCESSAO DE BENEFICIO-110/2006-VANYR PIOVEZAM x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

105. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E IND.SANTA REGINA LTDA x SILMAR ROBERTO KOCH-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

106. INVENTARIO-152/2006-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x JOSE RIQUETA SOBRINHO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

107. INVENTARIO-206/2006-HELIO ALVES VACHANSKI x ANASTACIA BASTOS VACHANSKI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

108. USUCAPIAO-213/2006-DARCI OLIVEIRA ANHAIA e outros-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-217/2006-FLORENTINA ZANONI DE OLIVEIRA x IZAURA MARIA TILP DOS SANTOS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

110. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002059-12.2006.8.16.0104-ORLI JOSE MORELLI x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

111. USUCAPIAO-283/2006-JOSE MOREIRA DA SILVA NETO e outros-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

112. ACAO REVISIONAL-286/2006-IZAIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre o requerimento do Sr. Perito de fl. 517. Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ADRIANA NEZELO DA ROSA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA e ADRIANA NEZELLO ROSA.

113. CONCESSAO DE BENEFICIO-290/2006-CARLOS CHUSCO x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

114. CONCESSAO DE BENEFICIO-291/2006-ODETE MARINES DA SILVA CHAVES x INSS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

115. ACAO MONITORIA-349/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILSON OSMAR DA SILVA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

116. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-354/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE ALBERTO DOS SANTOS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

117. EXECUÇAO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-362/2006-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x LEONARDO DA ROSA e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

118. REINTEGRAÇAO DE POSSE-450/2006-WAGNER JOSE BONFIM x PAULO CELSO CARNEIRO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

119. DESAPROPRIACAO INDIRETA-ORDIN-459/2006-JOSE RECH e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

120. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x FERNANDES LUIS PASSARIN- a) - 1. Defiro o pedido de fl. 74. Oficie-se ao Serasa para que efetue a baixa da inscrição do executado em seus cadastros. Tendo em vista que a petição de fl. 74 data de dezembro de 2010, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, inclusive, para que informe os termos do acordo noticiado, bem como para que requeira eventual suspensão do processo até o termo do referido acordo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação,

entender-se-á pela extinção da execução. b) - ao executado para comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOAÕ PAULO KONJUNSKI.

121. ACAO MONITORIA-11/2007-AUTO POSTO DIAMANTE DO SUL e outro x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

122. ACAO DE INDENIZACAO-44/2007-PAULO EDUARDO FADEL TELLES x BANCO PANAMERICANO S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9.40. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

123. MANUTENCAO DE POSSE-49/2007-VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA x ADAO FERREIRA BORCATE- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. WALDIR F. RECCANELLO, EMANUELA CATAFESTA RIBAS e EMERTON LACERDA FONSECA.

124. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER-51/2007-PEDRO FAOT LICHINOSKI x WANDA SABEHUK- A executada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, sendo R$ 565,50, devidas à Vara Cível. Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

125. INVENTARIO-114/2007-MARLENE MARTINS x NELSON MARTINS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-128/2007-COAGRI - LTDA x RIO PARANA CIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEI- 1) - Homologo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes às fls. 207 e ss, para que surta seus efeitos legias e jurídicos, determinado que se cumpra o seu conteúdo e, como consequência, extinto o processo, com julgamento do mérito. Custas na forma pactuada. Defiro a denúnica ao direito de recorrer para as partes, assim, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Expeça-se alvará nos termos do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 2) - As partes, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 47,00 - Vara Civel e R$ 10,09 - Ccontador;. Total geral da conta de custa R$ 57,09. Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON e RICARDO RUH.

127. ACAO MONITORIA-0002259-82.2007.8.16.0104-NEDIO MARCON x ADALBERTO PEC- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. EDSON TOME.

128. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002216-48.2007.8.16.0104-TEREZINHA ZELI FRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

129. ANULATORIA-174/2007-GRAFICA XAGU LTDA x GRAFICA MARINER LTDA- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 5. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e PABLO FRIZZO.

130. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-239/2007-EDSON LUIZ PERACHI x ENIO JOSE PERACHI e outro- (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios, haja vista que não há obscuridade, contradição ou omissão nos moldes sugeridos pelo embargante. Mantenho a decisão em todos os seus termos. À serventia para que observe ao contido no item "I" de fl. 341, para que nas futuras publicações passe a constar o nome do causídico indicado. Ainda, cumpra-se com urgência o despacho proferido em audiência realizada na data de ontem (10/08/2011) nos autos sob n º 33/2006, apesnado-se os presentes àqueles. Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

131. PRESTACAO DE CONTAS-264/2007-ELEMAR REMPEL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- As partes para atenderem os requerimentos do Sr. Perito de fls. 1146, inclusive itens "a" ao "f". Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME.

132. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-305/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA x ATILIO SCUSSEL NETO- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103-verso. Adv. SAVIANO CERICATO.

133. PRESTACAO DE CONTAS-307/2007-ELEMAR REMPEL x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se as partes sobre os requerimentos do Sr. Perito de fls. 329/330, inclusive sobre seus honorários, no valor de R$ 3.990,00, podendo ser em 03 parcelas iguais, no valor de R$ 1.330,00, sendo a primeira de imediato e as seguintes após 30 dias. Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

134. ORD.CONCESSAO DE BEN.-328/2007-FELICIA DAMBROSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

135. CONCESSAO DE BENEFICIO-342/2007-MARIA JOSE KROCHINSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

136. INDENIZAÇÃO-380/2007-DANÚBYA LOPES x HERMES DOS SANTOS- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicão, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R$ 9,40. Advs. JAIME JAVORSKI.

137. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/2007-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros- Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-392/2007-SEZAR AUGUSTO BOVINO x BANCO ITAU S.A. e outro- Manifestem-se as partes sobre os requerimentos do Sr. Perito de fls. 306/307, inclusive sobre seus honorários, no valor de R$ 3.990,00, em 03 parcelas iguais, no valor de R$ 1.330,00, sendo a primeira de imediato e as seguintes após 30 dias. Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e FABIANA TIEMI HOSHINO.

139. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-396/2007-LUIZ OLIRIO GARCOA e outro x JUAREZ ALVES DE ARAUJO- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 5. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e MIRIAN PADILHA.

140. CONCESSAO DE BENEFICIO-414/2007-MARINES APARECIDA LEINDECKER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Aguarde-se o julgamento do recurso especial. 2. Intime-se. Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.

141. USUCAPIAO-417/2007-LUIZ XAVIER DO REGO e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

142. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-420/2007-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO DEON e outros- Manifeste-se o exequente sobre os expedientes de fls. 212/214 e 216. Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO.

143. CONCESSAO DE BENEFICIO-518/2007-ARI VIEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber os alvarás confeccionados, com urgência, visto que referidos alvará perderão seus prazos de validades dia 27/09/2.011. Advs. CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e CLEVERSON LUIZ RECH.

144. REVISIONAL-541/2007-JOSE DE PAULA XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A- Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

145. EMBARGOS A EXECUÇAO-544/2007-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeriam proevidências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA, OSMAR A. MAGGIONI, LUIZ ARMANDO MAGGIONI e ALEXANDRE VIEGAS.

146. AÇAO CIVIL PUBLICA-552/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOEL MOREIRA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

147. CONCESSAO DE BENEFICIO-563/2007-MIGUEL STRUCK KARNOSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

148. CONCESSAO DE BENEFICIO-585/2007-ELZA ALVES DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- a) - Para prestar os esclarecimentos de fl. 117 e verso o Sr. Perito designou o dia 04 de outubro de 2.011, às 15:00 horas, na Clínica Pró Vida, situada na rua José Ayres de Oliveira, 986, nesta cidade. A autora pra comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario (procurador do I.N.S.S.) e com urgência comprovar referida remessa, visto a proximidade do ato. Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO e GEBRON M. BASILEU LOPES.

149. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-604/2007-INVESP FOMENTO COMERCIAL S/A x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- FL 105: 1. Defiro a adjudicação requerida pelo exequente. FL 106: Os presentes autos foram remetidos a este contadoria para elaboração de cálculo para apurar a diferença entre o valor do crédito e o valor do bem. Manuseando os auots constatamos que o valor da inicial

é de R$ 590.341,57, portanto bem superior ao valor do bem R$ 350.000,00, então, neste caso não há depósito a efetuar, também não há saldo devedor a cacular, haja vista, que pelo acordo firmado a exequente deu quitação total da dívida, conforme descrito no item 3 de fl. 81. Era o que cumpria-me a informar. Laranjeiras do Sul, 26 de agosto de 2011. (a) ZILMAR BURG - Contador Judicial. Advs. ISAMARA ANDRADE LIMA TROMBETA, ALDINO ANGELO TROMBETA, MARISTELA ANTUNES DA SILVA, LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI e ANDRE LUIZ SCHMITZ.

150. EXEC.PARA ENTREGA COISA INCER-605/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA x IZAEL SALATESKI e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobe o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SAVIANO CERICATO.

151. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2007-WALTER SANTINO BOVINO x ATANASIO SCHMITT e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. PABLO FRIZZO-.

152. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2007-LEANDRO MACHADO x ATANASIO SCHMITT e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

153. INVENTARIO-626/2007-CELESTINO MULLER e outros x IRENA MULLER BRAATZ-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

154. PRESTACAO DE CONTAS-643/2007-JOSE DAMACENO BIANCHINI x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Manifestem-se as partes sobre os requerimentos do Sr. Perito de fls. 576/577, inclusive sobre seus honorários, no valor de R$ 3.990,00, em 03 parcelas iguais, no valor de R$ 1.330,00, sendo a primeira de imediato e as seguintes após 30 dias. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME.

155. PRESTACAO DE CONTAS-646/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Manifestem-se as partes sobre os requerimentos do Sr. Perito de fls. 421/422, inclusive sobre seus honorários, no valor de R$ 3.990,00, podendo ser em 03 parcelas iguais, no valor de R$ 1.330,00, sendo a primeira de imediato e as seguintes após 30 dias. Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e EDSON TOME.

156. PRESTACAO DE CONTAS-651/2007-ANTONIO SILVIO SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

157. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-660/2007-COAMIL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA x PAULO LEANDRO GRUBA PECH-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-671/2007-JOAO MENDES QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.

159. PRESTACAO DE CONTAS-673/2007-JOAO MENDES QUEIROZ x BANCO ITAU S.A.-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

160. INDENIZAÇÃO-674/2007-LARANJEIRAS VEICULOS x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Intimação sobre o bloqueio realizado através do Bacen Jud, no valor de R$ 110.412,92 em data de 20/07/2.011 - fl. 250. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

161. EMBARGOS A EXECUÇAO-688/2007-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro x SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE e SUZANA MEYER CARLOS DA SILVA.

162. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2/2008-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS BITENCOURT- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95-verso e 96, bem como sobre as duas fotografias de fls. 97. Advs. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER.

163. PRESTACAO DE CONTAS-12/2008-A. R. BIANCHINI E CIA LTDA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 595/596, inclusive sobre a redução para R$ 4.275,00, parcelados em 03 vezes iguais e mensais de R$ 1.425,00, sendo a primeira de imediato e as seguintes após 30 dias. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME.

164. PRESTACAO DE CONTAS-14/2008-SANDRO PIO PASSARIN x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos de fls. 342 usque 436. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

165. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-54/2008-GENTIL BUSANELLO e outros x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA- (...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, declinando da competência para a Comarca de Cascavel/PR, para onde os auots deverão ser remetidos. Custas pela excepta. Advs. VINICIUS A GAFFURI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA TAISA LUNARDI POTULSKI.

166. USUCAPIAO-0002239-57.2008.8.16.0104-FRANCISCO RIBEIRO SANTOS e outro x ESPOLIO DE HUMBERTO DE SOUZA e outro- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. EDSON TOME e MARESSA PAVLAK.

167. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-88/2008-HONORIO MINSKI x JACKPET MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA- Manifeste-se sobre o ofício e docs. de fls. 223/230. Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

168. CONCESSAO DE BENEFICIO-142/2008-IOLANDA APARECIDA DA SILVA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

169. CONCESSAO DE BENEFICIO-181/2008-DAVID MORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

170. PRESTACAO DE CONTAS-222/2008-ALCIDES ROCHA x BANCO ITAU S.A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as contas apresentadas pelo banco e acolho a impugnação do autor às contas apresentadas, para os fins de reconhecer a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, consistentes em flutuantes, capitalizações de juros e tarifas indevidas, os quais deverão ser expurgados da relação jurídica contratual mantida entre as partes. Ante a sucumbência desta segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo aos trabalho desenvolvido, e o local de prestação dos serviços. P.R.I. Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

171. PRESTACAO DE CONTAS-227/2008-JURACI PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Após, a parte autora sobre a prestação de contas. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO.

172. INDENIZAÇÃO-242/2008-JOSE LUIZ DE MATOS x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

173. AÇÃO ORDINÁRIA-246/2008-DALVINA PEREIRA GONCALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o com as cópias necessárias, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

174. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-269/2008-IGREJA DE DEUS (7º DIA) NO BRASIL - DE LARANJEIRAS x CONGREGAÇÃO ISRAELITA DA NOVA ALIANÇA- Aos interessados, para comparecerem nesta Escrivania para retirar oficios de fls. 465/467, remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovarem referidas remessas, bem como efetuarem o pagamento dos mesmos, no valor de R$ 9,40 cada ofício, salientando que no caso de inércia presumir-se-á pela desistência da prova. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR., RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ e ACYR DE GERONE.

175. AÇAO DE COBRANÇA-280/2008-SILMAR ROBERTO KOCH x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E IND.SANTA REGINA LTDA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. GRISLANE CIVA-.

176. INDENIZAÇÃO-283/2008-EVERSON MESQUITA e outros x CESAR MINOTTO e outro- Ciência as partes sobre os ofícios de fls. 171 e 173. Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e MARIO JOSE MACHADO E SILVA.

177. RESCISAO DE CONTRATO-301/2008-LUIZ CEZAR BAPTISTEL x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

178. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002272-47.2008.8.16.0104-ALTERIO FERRANTE BRESCOVIT x REDE LAR LTDA- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER.

179. INDENIZAÇÃO-440/2008-JOSE PIO GONCALVES x EDSON TOME-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

180. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-447/2008-ELEMAR REMPEL e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

181. AÇAO CIVIL PUBLICA-0002263-85.2008.8.16.0104-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x TRACTEBEL ENERGIA S.A- 1. Atendendo ao contido na deliberação de fl. 1250 do Senhor Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, recebo a apelação de fls. 1212/1235 interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagen deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, JOSE MOACIR SCHIMIDT, ÉDIS MILARÉ, JULIO CESAR RIBAS BOENG e CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL.

182. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-524/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DORIVAL MOREIRA- Suspendo o curso desta ação por 180 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...) Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

183. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2008-ZELINDO TRENTO x RONALD WERNER BECKER- A fl. 51 o exeqüente requer seja reconhecida a fraude à execução, em relação à venda do veículo VW Parati. O executado se manifestou aduzindo que o devedor passa por uma situação financeira penosa e que o credor não foi retirar os bens na data aprazada fazendo-o presumir que o acordo estava rescindido, motivo pelo qual vendeu o automóvel para o antigo proprietário. Eo relatório. Decido. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que em data de 29/10/2010 as partes pactuaram um acordo no qual o devedor se comprometeu a entregar como forma de quitação da dívida um veículo Brasília, uma Parati, um Doblo e um imóvel rural no dia 03 de novembro de 2010 (fls. 33/35). A fl. 42 o exequente noticiou o descumprimento do acordo. Na tentativa de penhora sobre os referidos bens, em razão do prosseguimento da execução, o executado noticiou que procedeu a venda do veículo parati. Ocorre que a citação do executado nos presentes autos se deu em data anterior a alienação. A constatação da inexistência de outros bens passíveis de penhora que garantam integralmente o pagamento da dívida, em nome do executado, torna irregular a transferência do bem em data posterior à citação. Deve-se, portanto, reconhecer a fraude à execução, pois havia um crédito executado, com a citação válida do devedor, e houve um dano ao credor, ante a inexistência de outros bens do executado que transferiu o imóvel para garantir o inadimplemento da obrigação. Nos termos do artigo 593, do CPC, "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II) quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência." Assim, pendente demanda que poderia provavelmente atingir o patrimônio do executado, reputa-se em fraude a execução a alienação ou oneração de bem pertencente a tal acervo patrimonial, mormente quando lhe cause a completa insolvência. Saliente-se ainda que em tal situação não incumbe ao exeqüente o ônus da prova do fato negativo, sendo o encargo da prova da solvabilidade e da boa-fé do devedor. Entretanto, intimado para se manifestar, o executado confirmou que passa por situação-penosa e alienou o bem, apesar de aduzir que como tinha procuração para compra e venda do veículo este não era de sua propriedade, porém se comprometeu em entregar como parte do pagamento da dívida, o que lança por terra a sua alegação. Outrossim, pode a ineficácia do negócio estipulado com a finalidade de configurar fraude a execuçao ser declarada no próprio processo de execução, independente de qualquer outra ação de natureza declaratória ou constitutiva pela parte interessada. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - FRAUDE DE EXECUÇAO (CPC, ART. 593, II) - REQUISITOS PRESENTES - AUSENCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR - INSOLVENCIA DEMONSTRADA - MA-FE - IRRELEVANCIA - RECURSO DESACOLHIDO - I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal(penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso(seja executiva, seja condenatória), com citação válida, eo estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. II - A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a
insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato. III - Não se exige a demonstração do intuito de fraudar - circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria(revocatóna/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé" (ST J - RESP . 333161 - MS - 4a T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 15.04.2002). Portanto, reputa-se ineficaz, para o ora exeqüente, a transferência do imóvel constante da certidão de fl.s 724/725. Pelo exposto, com fulcro no artigo 593, inciso II, CPC, declaro a ineficácia da transferência do veículo, determinando-se que se proceda à respectiva penhora. Quanto ao pedido de restituição do prazo para embargar, indefiro (fl. 54), mormente porque o autor não fez prova de suas alegações e a Assejepar não é site oficial para comprovar eventual carga da procuradora da parte contrária que ensejaria a restituição do prazo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

184. INDENIZAÇÃO-576/2008-GECY DOS SANTOS x LOJAS O BARATÃO- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela autora. Advs. SAVIANO CERICATO, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO e GRAZIELA SASSI CONSTANTINI.

185. ACAO MONITORIA-591/2008-MARGARIDA GAWLIK x ADRIANA BONAPAZ GAWLIK e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

186. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-592/2008-MARGARIDA GAWLIK x ADRIANA BONAPAZ GAWLIK e outro- Suspendo o curso desta execução por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente (...) Advs. MARISTELA BUSETTI, MARIO JOSE MACHADO E SILVA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

187. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002269-92.2008.8.16.0104-LUCINDA MACHADO CARPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

188. EMBARGOS DE TERCEIRO-698/2008-NAVILDA TRENTO MASSIROLI e outro x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista dos autos à partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Advs. EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

189. EXECUÇAO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-718/2008-JEFFERSON PELLIZZARI LOPES x VALMIR SCHIMEING-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

190. INDENIZAÇÃO-0002262-03.2008.8.16.0104-OLLI ANTONIO VERZELETTI e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Ciente do acórdão. 2. Cienfiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI.

191. ANULATORIA-789/2008-CLÍNICA MÉDICA CARRIEL E HURTADO LTDA e outro x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

192. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-799/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- A autora para juntar os autos o AR do ofício de fl. 3554, recebido em 28/07/2.011. Advs. JOCELANI PINZON, CYNTIA FONTANELLA e MARINALDA SCHMOLLER.

193. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-801/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. Advs. JOCELANI PINZON, CYNTIA FONTANELLA e MARINALDA SCHMOLLER.

194. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-802/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. À parte ré sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Observe-se o substabelecimento de fl. 965. 3. Indefiro o requerimento do senhor perito para complemenação dos honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, mormente como este mesmo afirmou em seu laudo complementar (fl. 936) - "Diante de tais fatos em consonância ao parecer assistencial anexo a presente (doc1) é a manifestação sobre o parecer oferecido, paenas na intenção de acrescentar e pondederar sobre alguns quesitos (...)" - portanto, não há que se falar em pagamento de honorários complementares no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Advs. JOCELANI PINZON, CYNTIA FONTANELLA, MARINALDA SCHMOLLER, OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

195. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002212-74.2008.8.16.0104-IZALTINO DOS SANTOS RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

196. INVENTARIO-826/2008-SILVIA MACHADO e outros x ANTONIO DE PADUA MACHADO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO-.

197. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002219-66.2008.8.16.0104-MARIA IRENE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

198. AÇÃO ORDINÁRIA-908/2008-LENOIR COTTET e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes sobre a perícia realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

199. AÇÃO ORDINÁRIA-914/2008-ARLENE POLEZE x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte ré sobre o contido em fls. 300 e ss, no prazo de 10 dias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANA MARA DA SILVA.

200. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-916/2008-AGRO-INSUMOS MERIDIONAL LTDA x MARCOS PAULO VIECELLI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

201. USUCAPIAO-928/2008-ALDINA DE LOURDES BEE x ESPÓLIO DE ALCEBÍADES FALKEMBAK VEIGANT- (...) Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contrariedade do Município, no prazo de 10 (dez) dias (...) Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

202. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-932/2008-AGENOR SANGALETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

203. EMBARGOS A EXECUÇAO-947/2008-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x JOÃO CARLOS PREZZOTTO- a) - Tendo em vista que desde 26 de abril de 2010 as partes efetuaram inúmeros pedidos de suspensão para composição e até o presente momento não houve acordo entre as partes, indefiro o pedido de nova suspensão. Ante o contido no despacho saneador de fls. 296/297, designo audiência para o dia 26/01/2.012, às 13:30 horas. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 297. Intimem-se. b) - Ao embargante para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262); c) Receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e comprovando nos quinze dias subsequentes suas remessas, bem como receber carta precatória, instruí-la, distribuí-la no Juízo Deprecado e comprovar mencionado distribuição, bem como efetuar o pagamento dos ofícios e da precatória, no valor de R$ 37,60. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e SADI BONATTO.

204. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros- Suspendo o curso desta execução por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS.

205. INDENIZAÇÃO-18/2009-EDEMILSON MANOEL LUCCA e outro x OTOMAR CIVA JUNIOR- Ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EDSON TOME e GRISLANE CIVA.

206. IMISSAO DE POSSE-0002601-25.2009.8.16.0104-JOAO MENDES QUEIROZ x HELIO DAMIAO WOLFF e outro- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e JUAREZ FERREIRA SILVA.

207. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-62/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABELE PORTELLA DOS SANTOS- Trata-se busca e apreensão proposta por Omni S/A, em face de Isabele Portella dos Santos, na qual requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação do réu, não foi cumprido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 36-verso). Pelo exposto, julgo extinto o prosente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.IK. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

208. ACAO DE COBRANCA-175/2009-EDILINE HERDT ZAMPOLI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Expeça-se alvará de levantamento nos termos da petição de fls. 203/204. 2. Sem prejuízo, ao executado para que se manifeste acerca de eventual valor descontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do requerimento de fls. 203/204. 3. Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.

209. ACAO DE COBRANCA-181/2009-NELCI TONETE ALVES DE MENECH x ITAU SEGUROS S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar alvará, com urgência, visto que o mesmo perderá seu prazo de validade dia 01/10/2.011, e, após, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de eventual saldo remanescente, presumindo-se, no caso de inércia, que a obrigação foi quitda. Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI.

210. EXECUÇAO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-191/2009-COAMIL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA x ADILSON GABARDO DE OLIVEIRA e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

211. RESCISAO DE CONTRATO-229/2009-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI e outro x LEOCLIDES LUIZ BORTOLINI- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.

212. ARRESTO-242/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA x JOSE LUIZ BOVINO e outros- a) - Trata-se de ação de arresto, na qual o autor sustentou que é credor dos réus, em razão de notas promissórias emitidas quando da aquisição de insumos, sementes e defensivos agrícolas no valor de R$ 341.519,47. O pedido liminar foi deferido (fls. 93/95). O autor foi intimado para dar andamento (fls. 132). Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 146-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - A autora para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 28,20 - Vara Civel; R$ 10,09 - Contador e R$ 43,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custa R$ 81,29. Advs. SAVIANO CERICATO e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

213. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO-0002665-35.2009.8.16.0104-MARINA DO AMARAL ZAVELINSKI x COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL- 1.Intime-se o executado, na pesoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

214. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-266/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLENE POLEZE- Ante o contido na petição de fl. 40 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

215. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-268/2009-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Trata-se de ação cautelar inominada na qual, o autor propôes açaõ de revisão de contrato de conta-corrente cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face do requerido. Sustentou que ao solicitar crédito para a realização de compras para o desenvolvimento das atividades da empresa, o crédito foi negado em razão de seu nome estar inscrito no Serasa e SCPC. Alegou que a requerida inscreveu seu nome em razão do débito em discussão na ação revisional, e que não foi notificado previamente da inscrição. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 66/68). O autor foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 169-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar deferida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOCELANI PINZON, CYNTIA FONTANELLA e EDSON TOME.

216. AÇÃO ORDINÁRIA-271/2009-ADILSON CORDEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a parte ré para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de 10 (dez) dias (...) Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

217. AÇÃO ORDINÁRIA-275/2009-ELENICE FRORES OLINTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

218. INVENTARIO-287/2009-OLINDO POSSATO x NILDE MIOTELLO POSSATO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

219. INVENTARIO-312/2009-AGUINAURA PILATI RIBEIRO e outros x ALBERTO PILATY e outro- 1. Indefiro (fl. 63). Não houve o esgotamento dos meios ordinários de localização dos herdeiros, ao menos não comprovados nos autos. 2. E, para que não se corra o risco de uma eventual nulidade, antes da citação ficta, devem ser esgotados os meios possíveis para localização dos herdeiros. 3. Int. Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA.

220. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2009-BANCO TRIANGULO S/A x SIRLENE APARECIDA SCHISLER PADILHA LONGARETE e outro- Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79-verso e 83-

verso, bem como sobre os docs. de fls. 85/usque89. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR.

221. EMBARGOS DE TERCEIRO-322/2009-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x WILMAR JOSE LUVISA- Requerer o que enteder cabível para o caso, visto que a sentença transitou em julgado. Adv. SAVIANO CERICATO.

222. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-329/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x REGINALDO FRANCO- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.

223. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fl. 103 no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 05/09/2.011. Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e SAVIANO CERICATO.

224. INDENIZAÇÃO-0002546-74.2009.8.16.0104-JONATAS FELISBERTO DA SILVA x OSVALDIR PEDROSO e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

225. ACAO CAUTELAR-375/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x LUCAS LUCIANO DO NASCIMENTO- 1. Indefiro (fl. 63). O caráter itinerante da carta precatória, ou seja, circulação da mesma independentemente de retorno ao Juízo Deprecante, necessita, ao menos, endereço aproximado para que o Sr. Oficial de Justiça possa proceder ao ato. 2. Desta forma, a partir do momento em que a carta precatória é enviada por este Juízo (o deprecante) aí sim, caberá ao Juízo deprecado, não sendo encontrado o bem no endereço prefacialmente informado, remeter a carta precatóro a Juízo que se tem notícias do bem. 3. Ao exequente para que atende ao despacho de fl. 62. 4. Int. Adv. EDSON TOME.

226. AÇÃO ORDINÁRIA-393/2009-ERMINIA RIBEIRO DA ROSA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias e no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para cada imóvel a ser periciado. Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

227. INVENTARIO-400/2009-IRINEU CARVALHO e outros x ZEFERINO CARVALHO e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

228. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-429/2009-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME e SAVIANO CERICATO.

229. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2009-ODILON CASAGRANDE x JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o requerimento do executado (petição) de fls. 63/71. Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDY IVAN BUDAL.

230. INVENTARIO-449/2009-CLEOMIR LENCIONI FRANÇA LIMA e outro x ANDREA FRANÇA LIMA- Após, ao inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

231. PRESTACAO DE CONTAS-0002595-18.2009.8.16.0104-JOSE TOFFOLI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. AMPELIO PARZIANELLO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

232. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-498/2009-VANDERLEI BASSO x ADEMIR SEVERINO ALVES e outro- Suspendo o curso desta execução por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente (...) Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e EDSON TOME.

233. ALVARA-504/2009-MARLENE APARECIDA FREITAS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

234. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002570-05.2009.8.16.0104-CLAISE MULLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

235. CONCESSAO DE BENEFICIO-508/2009-LUCIMARA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

236. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002560-58.2009.8.16.0104-COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS E REFORMA AGR. DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA - COAGRI x BRASMILHO REPRESENTACOES LTDA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

237. INVENTARIO-547/2009-VANILDA JOAQUIM e outros x ELOIR DIAS DE ALMEIDA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

238. EMBARGOS A EXECUÇAO-574/2009-MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intimação do embargado sobre o bloqueio realizado através do Bacen Jud, na importância de R$ 1.980,84 - fl. 69. Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.

239. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-594/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO KOCHUZYCKI- a) - (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. b) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 28,20, devida à Vara Civel. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

240. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-637/2009-ZILDA FERNANDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

241. INDENIZAÇÃO-652/2009-GABRIEL ROSSONI e outro x JOAO APARECIDO SOARES- INSTRUÇÃO: Aberta a audiência, foi constatada a ausência da parte ré. A seguir, a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: "1. Conforme se observa dos autos, não houve o retorno do AR para intinação da parte contrária para a presente audiência. 2) Outrossim, tratando-se de dfeito sob o rito ordinário, supsendo, por ora, a decisão de fls. 133/134. 3) Vista dos autos ao Ministério Público. 4) Desde já, e atendendo à disposição do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2011, às 13h30min. 5) As partes deverão comparecer acompanhadas de seus procudores e com propostas objetivas para eventual acordo. 6) Ficam intimados os presentes. 7) Intime-se a parte ré e ciência ao Ministério Público. Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO.

242. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-687/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE LUIZ BOVINO- Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação de fl. 53, no valor total de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em 19/08/2.011. Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI, NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES.

243. AÇAO DE COBRANÇA-0002528-53.2009.8.16.0104-JOILCE APARECIDA PERBONI x ITAU SEGUROS S/A- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Restitua-se o valor das diligências não efetuadas ao exequente. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THAIS MALACHINI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MILTON CONINCK.

244. ACAO MONITORIA-742/2009-PAULO CESAR MIEZERSKI x COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

245. REPARAÇÃO DE DANOS-782/2009-ISAIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fl.261, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

246. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-872/2009-ANDIJU ALIMENTOS LTDA- a) DECISÃO DE FLS. 1922/1925: 1. Tratam-se os autos de Recuperação Judicial proposta por ANDIJU Alimentos Ltda., já devidamente qualificada. Por meio da decisão de fls. 321/325, o Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e excecuções movidas contra a autora e nomeação de administrador. A devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial, que foi publicado e objeto de objeções. Foi realizada Assembléia Geral de Credores, cuja ata foi aprovado pela maioria dos credores. Este Juízo, após a manifestação do Ministério Público às fls. 2545/2552, determinou o saneamento do processo (fls. 1881/1885). A administradora apresentou manifestação às fls. 1896/1915. No mais, reporto-me ao relatório de fls. 1881/1883 para que se evite a tautologia. É o relatório. DECIDO. 2. Conforme se infere da manifestação do Parquet, o óbice para a decisão de homologação do plano de recuperação judicial refere-se à falta de decisão da administradora quanto aos pedidos de habilitação de crédito e impugnações. Contudo, a objeção não prospera. A recuperação judicial trata de créditos privados, e o que poderia interessar ao Ministério Público nesta fase seria eventual fraude que implicasse em crime ou a não apresentação de CNJ (certidão negativa de débito de tributos). Neste segundo aspecto, abre-se um parêntese no sentido de que, por orientação do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), até mesmo no que toca à questão de tributos, tem-se entendido que não há intevenção necessária do Parquet. Pois bem. A priori, não se verifica fraude aparente que ensejasse a subsunção de algum fato como crime (artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005). Outrossim, qualquer irregularidade, qualquer situação fraudulenta, converge naturalmente à quebra, conforme dispõe, em especial, o inciso III, do artigo 94 da já citada lei. As matérias aventadas pelo Ministério Público não se mostram de necessária apreciação nesta fase, pois eventual impugnação de crédito ou qualidade de credor, que interessaria para a questão de quórum e classificação,

foram superadas com a realização da Assembléia Geral. As objeções ao Plano de Recuperação Judicial original restaram prejudicados com sua aprovação em assembléia. Assim é que não verifico no plano apresentado qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação de sua deliberação em assembleia. Frise-se que cabe ao Poder Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia Geral de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa, pressupostos que foram observados no caso dos autos. Ora, em exame ao presente processo, os requisitos legais atinentes à confirmação judicial da assembleia geral foram preenchidos, com a aprovação do plano de recuperação judicial na forma do artigo 45 da Lei nº 11.01/2005, que também esta´em consonância com o princípio da preservação da empresa, que é o objetivo principal da novel lei. Ainda, relevante mencionar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-
financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos intersses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Por fim, e para a correta exegesse desta decisão, cumpre destacar que a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 não é óbice ao deferimento da recuperação judicial, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina. Em estudo aprofundado da matéria e pesquisa revelou que nesse sentido foram as decisões concessivas da recuperação judicial em relação à empresa VARIG (primeiro caso de recuperação judicial ocorrido no país), com concessão de recuperação a ela pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro sem a apresentação de CND's. Noutro sentido, deve ser decidido o pedido de revogação da busca e apreensão de equipamentos, conforme pretendeu a administradora à fl. 1915, item "d". Ora, em defesa ao já mencionado princípio a preservação da empresa, por cento que se faz necessário o retorno do equipamento indispensável à atividade da recuperanda. Portanto, revogo a busca e apreensão tão só no aspecto do retorno da máquina apreendida para desenvolvimento da atividade da recuperanda, ou seja, em hipótese de convolação em falência, o equipamento retorna imediatamente à empresa Andrade e Liz Alimenots Ltda, devendo, por ora, ficar a recuperanda na condição de depositária. Assim, em face dos argumentos expostos, entendo que deve ser concedida a recuperação judicial postulada. 3. Diante do exposot, e com base no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e CONCEDO a recuperação judicial à empresa Andiju Alimentos Ltda., a ser cumprido com observação dos artigos 59 e 61 da referida Lei, e do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Como consequência, revogo a busca e apreensão deferida à empresa Andrade e Liz tão só no sentido de retorno do bem à recuperanda para desenvolvimento de suas atividades, a qual se manterá na condição de depositária do bem. À Serventia: a) a petição que decidiu o pedido de habilitação da empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I (fls. 1892/1894) deverá atender o que consta nos itens "3.1" e seguintes de fl. 1884; b) o mesmo deve ser procedido em relação à análise da impugnação do crédito, decidia à fl. 1895, ressalvando-se, desde já, que o crédito da empresa Triângulo Alimentos Ltda, já foi devidamente alterado junto ao Quadro Geral de Credores. oficie-se, conforme item "c" de fl. 1915. P.R.I. b) Deverá a administradora receber os ofícios, por ela solicitados, enviando-os a seus destinatários e nos dez dias subsequentes comprovar referidas remessas. Advs. ANA PAULA CUNHA, FABIO BOCCIA FRANCISCO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ROSA ELCI DOS ANJOS, MARCIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, PETER AMARO DE SOUZA, GUILHERME DORING DA CUNHA PEREIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPI ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, EDSON TOME, JAIRO VIEIRA JUNIOR, ELME KAREM BAIDO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, THIAGO DE FARIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CELIO DALCANALE, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, FLAVIO PIGATO MONTEIRO, DJALMA B DOS
SANTOS JUNIOR, ANDREIA RONCHI, FERNANDA FACCINI, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, BRUNO MARTELLI MAZZO, HELIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JAIME JAVORSKI, HENIO LEONCIO SOCOLOSKI, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, SERGIO LOPES KAMINSKI, ANA MARIA FERNANDES, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS e MOARA RODRIGUES FRANCA.

247. INDENIZAÇÃO-877/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. VINICIUS BENVENUTTI, EDSON TOME, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e LILIAN DIDONE CALOMENOI.

248. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-904/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- a) Parte dispositiva da sentença de fls. 929 usque 941 - (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o arresto dos valores devidos à requerida nos autos 242/2009, confirmando a liminar concedida. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 3.000,00, considerando a relativa facilidade da causa, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que feito foi julgado antecipadamente. P.R.I. b) - Parte dispositiva da sentença de fl. 961 - (...): Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos de Declaração opostos, mas tão somente para o fim de reconhecer a existência de erro material na sentença, na parte dispositiva, em relação ao número dos autos. P.R.I. Advs. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA.

249. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-916/2009-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x FABIO BESEGATO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

250. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000184-65.2010.8.16.0104-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO JAIRO DA CUNHA- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização do requerido. Assimn, ao autora para que promova as diligências que entender necessárias. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e WODDY PAULO MARTINI.

251. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000468-73.2010.8.16.0104-JOSE CAIGARO DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre a complementação do laudo pericial de fl. 71. Adv. GRISLANE CIVA.

252. REVISIONAL-0000633-23.2010.8.16.0104-ATANASIO SCHMITT x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o curso desta execução por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Advs. JANDIR SCHIMITT, PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

253. REVISIONAL-0000635-90.2010.8.16.0104-ELIMAR SCHMITT x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o curso desta ação por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...) Advs. JANDIR SCHIMITT, PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e REINALDO MIRICO ARONIS.

254. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000780-49.2010.8.16.0104-MARIA TEREZINHA DE LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

255. USUCAPIAO-0000781-34.2010.8.16.0104-LUIZ VALDIR ARGENTON e outro x HERDEIROS E SUCESSORES DE NICOLAU JOSE DA ROSA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

256. USUCAPIAO-0000855-88.2010.8.16.0104-ANGELO ROSSA e outro x JOAO MOREIRA DE RAMOS e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

257. ACAO DE COBRANCA-0000837-67.2010.8.16.0104-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que foi mantida a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou ao banco a juntada de documentos, intime-se o banco para que, no prazo de 10 dias, dê cumprimento à decisão de fls. 58/60. OBS: O CPF do autor, conforme petição de fl. 78 é: 011.683.759-40. Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

258. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001225-67.2010.8.16.0104-EVERSON CHIOCHETA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Em face do contido na petição de fls. 68/70, intime-se a parte executada para cumprimento total da obrigação, na forma do despacho de fl. 25 (...) Adv. SAVIANO CERICATO.

259. REVISIONAL-0001209-16.2010.8.16.0104-EDSON MULLER x BANCO FINASA S/A- Primeiramente, à parte autora para que apresente o contrato objeto da revisão, no prazo de dez dias (...) Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO.

260. INDENIZAÇÃO-0001270-71.2010.8.16.0104-ALBERTO ERALDO MORETTO x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDSON TOME-.

261. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001672-55.2010.8.16.0104-MILICLER MORETTI BORTOLUZZI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficios remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas e efetuar o pagamento dos mesmos, no valor de R$ 28,20. Adv. IVANDRO JOHANN.

262. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001458-64.2010.8.16.0104-MANOEL DOMINGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.

263. INDENIZAÇÃO-0001465-56.2010.8.16.0104-EUCLEDIO BORTOLUZZI e outro x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e outro- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. Advs. IVANDRO JOHANN e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE.

264. ACAO MONITORIA-0001731-43.2010.8.16.0104-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x GLACIR DE JESUS NEVES- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização do requerido. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. Intime-se. Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

265. MANDADO DE SEGURANÇA-0001911-59.2010.8.16.0104-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO BONITO DO IGUACU e outro x CESAR AUGUSTO BOVINO- Ao impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, sendo R$ 9,40, devidos à Vara Cível. Adv. MIRIAN PADILHA.

266. DECLARATORIA-0001938-42.2010.8.16.0104-PEDRO SLUZOVSKI x BRASIL TELECOM- À ré para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. (OBS: O autor já apresentou alegações finais - fls. 117/123). Advs. ISABEL APARECIDA HOLM, GERALDO LUCAS AGNER, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS e FABIANA GOEDERT.

267. INVENTARIO-0002002-52.2010.8.16.0104-ENOI KURILO MUZZOLON x PAULO ROBERTO MUZZOLON-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

268. ACAO DE COBRANCA-0002202-59.2010.8.16.0104-SANTO ARMINDO MORIN x IRINEU SALATESKI-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.

269. INDENIZAÇÃO-0002230-27.2010.8.16.0104-LAURO MENDES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens dese Juízo. 4. Intimem-se. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. Advs. CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, EDITE SIMI ESTECHE e ANGELA BUENO F. B. SOUZA.

270. DESPEJO-0002276-16.2010.8.16.0104-PAULO EDILSON CAILLOT x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

271. INTERDICAO-0002304-81.2010.8.16.0104-LUIZA LONGONI x ANNA LONGONE- Manifeste-se sobre o laudo pericial de fl. 25. Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS.

272. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002348-03.2010.8.16.0104-NERCI MARIA FABRIS e outros x BANCO DO BRASIL SA- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-L, III, do CPC e 475-M, e, considerando a alegação de prescrição, concedo efeito suspensivo à presente impugnação. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. 3. Posteriormente será analisada a necessidade de produção de provas. Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, TIAGO R. S. BALBE, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR e KELY D. FOGAÇA.

273. REVISIONAL-0002424-27.2010.8.16.0104-CLARISSE APARECIDA MOREIRA SCHMEING x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. OBS: Foi apresentado recurso de apelação por ambas as partes. Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, JULIANO BERTUOL PIETROBON e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

274. MANDADO DE SEGURANÇA-0002485-82.2010.8.16.0104-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO BONITO DO IGUACU x CESAR AUGUSTO BOVINO- Ao impetrado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 18,80 - Vara Civel e R$ 43,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 61,80. Advs. MIRIAN PADILHA.

275. EXECUÇÃO-0002517-87.2010.8.16.0104-GL - ASUPEL ASSUNCION DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x ANTONIO L.FERREIRA & CIA LTDA- Foi designado o dia 04/10/2011, com início às 13:00 horas, para primeira(o) praça/leilao, somente por valor igual ou superior ao da avaliaçao e na falta de licitantes, segunda(o) praça/leilao para o dia 18/10/2.011, no mesmo horário, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para urgentemente, publicar o edital na forma da Lei; depositar via GRC o valor de R$-43,00 para cumprimento do mandado de intimação da executada sobre os(as) leilões/praças acima referidos(as) e comprovar referida publicação e recolhimento da GRC, sob pena de nao realizar-se o ato (praças/leilões). Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e RODRIGO LONGO.

276. EXECUÇÃO-0002518-72.2010.8.16.0104-GL - ASUPEL ASSUNCION DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x AUTO MECANICA BOVINO LTDA- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40-verso e 42-verso. Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e RODRIGO LONGO.

277. INDENIZAÇÃO-0002229-42.2010.8.16.0104-SILVIO RODRIGUES x AGRO INSUMOS MERIDIONAL BOS VENDAS- Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 32. Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.

278. AÇÃO ORDINÁRIA-0002650-32.2010.8.16.0104-DILCIANE KLOS e outro x FEDERAL SEGUROS S/A- a) - 1. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. 2. O Agravo deverá permanecer retido os autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal de Justiça, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 3. No mais, cumpram-se as determinações da decisão saneador de fls. 412/419. 4. Intimem-se. a) À re, para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar oficio, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS.

279. AÇÃO ORDINÁRIA-0002651-17.2010.8.16.0104-JOAO DUTRA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais do Sr. Perito de fls. 476/482, no valor de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), e havendo concordância a ré para depositar referidos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS.

280. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002675-45.2010.8.16.0104-ANA CARLA MINSKI BORAZO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) 3. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na impugnação ao cumprimento de setença tão só para determinar que os juros moratórios corram a partir da citação, os juros remuneratórios incidam até o encerramento da conta poupança e que sejam utilizados os índices oficiais de correção monetária, nos termos da fundamentação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima dos exequentes, condeno os executados, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advcoatícios, estes no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Como consequência, e tendo em vista o indeferimento da suspensão requerida, determino o prosseguimento da execução, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento). Para tanto, defiro a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, ELISANGELA DE A KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FERNANDA MICHEL ANDREANI.

281. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0002737-85.2010.8.16.0104-ADEMIR FEDATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro-Manifeste-se os exequentes sobre a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença e documentos de fl. 190 usque 255 e versos. Advs. SIDNEY FRANCISCO MARTINS e VALDIR OLIVEIRA.

282. DECLARATORIA-0002804-50.2010.8.16.0104-GUMERCIDNO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manfieste, no prazo de 10 dias. Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e PAULO CESAR GNOATTO.

283. REVISIONAL-0002828-78.2010.8.16.0104-ALDO EVANIL GACA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO: Pelo expoxto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito e comissão de permanência e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima de seu direito, condeno, assim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente. P.R.I. Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

284. ACAO REDIBITORIA C/INDENIZACA-0002992-43.2010.8.16.0104-KELY DO CARMO SEVERO JOSEFI x AUTO BRAZ LTDA e outro- Trata-se de indenização por vício redibitório proposta em face de Kely do Carmo Severo Josefi, na qual relatou a autora que adquiriu em 27 de janeiro de 2009 um veículo VW/Fox 1.0, cor preta, ano de fabricação 2009 pelo valor de R$ 31.500,00 na concessionária Auto Braz Ltda representante da VW do Brasil Ltda em Laranjeiras do Sul e referido veículo começou apresentar uma série de defeitos e por várias vezes levou até a concessionária porém os defeitos persistem até hoje. Requereu a condenação das rés ao pagamento de danos morais e o ressarcimento do valor pago pelo veículo defeituoso, alternativamente a substituição do bem por outra da mesma espécie, zero quilometro do ano correspondente. Juntou documentos (fls. 10/31). Em audiência de tentativa de conciliação não houve acordo entre as partes (fl. 57). A

ré Auto Braz apresentou contestação (fls. 59/71). Em prejudicial de mérito, alegou a decadência do direito da autora. No mérito, que a autora compareceu mumeras vezes à concessionária ré aduzindo problemas como barulho, ruídos, estalo ao acionar o freio e todos foram resolvidos. Asseverou que tais defeitos não afetam a segurança no uso do veículo. Que nunca se negou a atender e consertar o veículo da autora e fez a proposta de substituir o veículo da requerente pelo preço de tabela e entregar outro similar 0 km e a autora desembolsar somente a diferença do preço. Refutou os danos morais e materiais. Citado, o réu Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda apresentou contestação (fls.81/92) alegando que o veículo sempre foi reparado em garantia e dentro dos prazos legais. Alegou que o veículo apresentou alguns inconvenientes e sempre foi reparado pelas requeridas dentro dos prazos legais. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 107/111). A alegação de decadência foi rechaçada (fl. 127). Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuizo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: a) Existência de vício redibitório no veículo; b) danos materiais; c) danos morais; Onus da prova: parte autora. Para o deslinde da controvérsia, há necessidade, primeiramente, de produção de prova pericial, a fim de se constatar se ocorreram as irregularidades apontadas. Entretanto, desde logo defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor - hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da
prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Assim, defiro a produção de prova pericial, fixando, desde já, como quesitos do Juízo os seguintes: a) existiu vício oculto no veículo? b) se positivo, qual? Nomeio perito o Sr. Andre Sussume Igarashi, o qual, após apresentados os quesitos pelas partes, deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. Fixo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem seus quesitos e nomeiem, querendo, assistente técnico. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo requerido, intime-se o autor para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAVIANO CERICATO, JOAO MORAIS DO BONFIM, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI, THAÍS NOVAES CAVALCANTI, PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTO DE ROSSI e ELCIO MARCELO BOM-.

285. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003033-10.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x SITA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Ante o contido na certidão retro, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.

286. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003034-92.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ANDIJU ALIMENTOS LTDA e outro- (...) Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperação da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseugimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução e dos embargos em apenso. Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se. Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA.

287. ACAO MONITORIA-0003052-16.2010.8.16.0104-COMERCIO DE AUTO PECAS ALFCAR LTDA x CLAUDIA MARIA SCHROPFER DALLAGO- Considearndo que as partes maniestarem interesse em transigir, designo o dia 03 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, RICARDO CORSO e DAIANA PAVLAK.

288. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003123-18.2010.8.16.0104-EVERALDO DELLA JUSTINA MEURER e outro x JUDAS TADEU DELA JUSTINA e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

289. USUCAPIAO-0003134-47.2010.8.16.0104-BENJAMIM MIGUEL PADILHA e outro x NOE RODRIGUES RIBEIRO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

290. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003131-92.2010.8.16.0104-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x ADILSO DE MELLO- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Sem prejuízo, defiro a restituição do prazo para manifestação (fls. 197/198). 4. Intimem-se. Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

291. INDENIZAÇÃO-0003225-40.2010.8.16.0104-RUBIA KARINA LEVANDOSKI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao requerido ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação às requeridas FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E IESDE BRASIL S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná, condeno-a ao pagamento dos honorários devidos aos procuradores, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI e IESDE, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-AgR 326824 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - P. 00013). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, WANDERSON DA SILVA PRADA, VINICIUS BENVENUTTI, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e JULIO CESAR RIBAS BOENG.

292. INDENIZAÇÃO-0003224-55.2010.8.16.0104-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x ADILSO DE MELLO- Sobre os documentos à impugnação à contestação, manifeste-se a parte ré, em atendimento ao princípio do contraditório. Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

293. ACAO DE COBRANCA-0003341-46.2010.8.16.0104-MIGUEL VIEIRA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- (...) Inexistindo preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos convertidos os seguintes: a) jornada de trabalho em horário noturno; b) jornada de trabalho ininterrupta e horas extras. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 13:39 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 453 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público para que analise a existência de causa que justifique a sua intervenção no feito. Intime-se. Advs. MARIO JOSE MACHADO E SILVA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

294. AÇAO DE COBRANÇA-0003372-66.2010.8.16.0104-DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA x JANDIR MARCHIORO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

295. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA-0003395-12.2010.8.16.0104-EDITH ROESSLER TELLI e outro x FRANCISCO DOURADO e outros- As autoras para comprovar a distribuição da carta precatória dirigida à comarca de Catanduvas PR e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória da comarca de Cascavel PR - certidões do verso da referida deprecata (fl. 90-verso) e fl. 91. Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

296. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003442-83.2010.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MAURICIO RODRIGUES-Suspendo o curso desta execução por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento a requerimento da exequente. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

297. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003463-59.2010.8.16.0104-DEBORA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A a) - Junte-se a petição retro. Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Debora dos SAntos e Outros em face do banco do Brasil. As partes noticiaram a formulação de acordo nos autos de execução em apenso, e por meio da petição que ora deve ser jutnada a estes autos, os embargantes requereram a extinção do feito, em face da renúncia ao direito que se funda a ação. Diante do exposto, e tendo em vista a concordância expressa do embargado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Fica prejudicda a a análise dos embargos de declaração. P.R.I. Oportunamente, arquive-se e procedam-se as baixas e anotações necessárias. b) - Aos embargantes, para no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R

$ 827,20 - Vara Civel; R$ 20,49 mais R$ 10,09 - Distribuidor/contador e R$ 151,44 - FUNREJUS(Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R$ 1.009,22. Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DIOGO ZAVADZKI.

298. INDENIZAÇÃO-0003516-40.2010.8.16.0104-ANTONIO BEZ x MARCELO PROCOPIO DRISI e outro- 1. Recebo a apelação interposto, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarazões. 3. Finalmente e após as diligências aicma, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. OBS: O recurso de apelação foi interposto autor. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ANDERSON GARCIA KATO.

299. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003555-37.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI OLIBONI- Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cancele-se a distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao distribuidor e arquivem-se. Intime-se. Adv. NELSON PASQUOALOTTO.

300. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003602-11.2010.8.16.0104-LUIZ CARLOS LIPISKI e outro x L. F. DE SOUZA E SOUZA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos anexos de fls. 121 usque 284. Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e SAVIANO CERICATO.

301. RESCISAO DE CONTRATO-0003623-84.2010.8.16.0104-JOSE DANILO GIACOBO e outro x DANIEL ZOCCHE e outros-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

302. ACAO DE COBRANCA-0003634-16.2010.8.16.0104-OSMAR BARTOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Trata-se de ação de cobrança proposta por Osmar Bartlski, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, na qual relatou o autor que faz jus ao pagamento das diferenças de valores do seguro DPVAT, considerando o teto de 40 salários mínimos, em razão de o acidente que o vitimou ter resultado em invalidez permanente. Juntou documentos (fls. 20/36). O réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a inexistência dos documentos obrigatórios para propositura da ação e, no mérito, que não há incapacidade permanente e que não se pode vincular o valor da indenização ao salário mínimo. A preliminar de inexistência dos documentos obrigatórios, quais sejam laudo do IML e boletim de ocorrencia nao merece prosperar. Verifica- se às fls. 27/33 consta o boletim de ocorrência do acidente que supostamente invalidou o autor eo laudo do Instituto Médico Legal será suprido pela perícia médica, sendo suficiente para ensejar o pedido. Neste sentido: EMENTA: I. - AÇAO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇAO DE SEGURO DPVAT. A) SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADORA LIDER QUE NAO SE HABILITOU NO FEITO. B) ALEGAÇAO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇAO. PROVA NOS AUTOS ATRAVES DO REGISTRO DE OBITO DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE TRES BARRAS/SC, ONDE CONSTA QUE O OBITO SE DEU POR "CHOQUE TRAUMÁTICO, POLITRAUMATISMO, ATROPELAMENTO". EXIGENCIAS CUMPRIDAS PARA A SATISFAÇAO DA PRETENSAO INDENIZATORIA. C) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT. EM CASO DE MORTE, E DE 40 SALARIOS MINIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO. O SALARIO MINIMO, NO CASO, E UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇAO LEGAL E NAO COMO INDEXADOR. INEXISTENCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI N° 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALARIO MINIMO COMO PARAMETRO DE CORREÇAO MONETARIA. PRECEDENTES DO STJ. D) JUROS DE MORA DEVIDOS. FIXADOS A PARTIR DA CITAÇAO, BEM COMO, A CORREÇAO MONETARIA, A QUAL, O PLEITO TAMBÉM JÁ FOI ATENDIDO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. II. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 0708363-8 - Londrina - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 27.01.2011) I. - AÇAO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇAO DO SEGURO DPVAT. A) ALEGAÇAO DE AUSENCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇAO. CERTIDAO DE OBITO (FLS. 13) SENDO SUFICIENTE PARA ENSEJAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. B) A LIMITAÇAO DO VALOR DA INDENIZAÇAO PREVISTA NO § 1° DO ART. 7° DA LEI 6.194, EM RAZAO DO SINISTRO TER SIDO CAUSADO POR VEICULO NAO IDENTIFICADO, NAO SE APLICA MESMO A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.441 DE 1992, POR , NAO TER SIDO RECEPCIONADA PELA CF 88. APLICAÇAO DO ART. 5° DA LICC E DOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. C) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, E DE 40 SALARIOS MINIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO. O SALARIO MINIMO, NO CASO, E UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇAO LEGAL E NAO COMO INDEXADOR. INEXISTENCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI N° 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALARIO MINIMO COMO PARAMETRO DE CORREÇAO MONETARIA. PRECEDENTES DO STJ. O valor do salário mínimo dever ser o vigente no período da ocorrência do sinistro, a teor do que dispõe o § 1° do art. 5° da lei n° 6.194/74, conforme fixado na r. sentença recorrida. D) JUROS DE MORA DEVIDOS NOS TERMOS DOS

ARTS. 405 DO CC E 219 DO CPC. E) CORREÇAO MONETARIA E DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA. MERA ATUALIZAÇAO DO VALOR. II. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8" C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010) Afastada a preliminar e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes a) há invalidez permanente do autor? b) a invalidez é total ou parcial? c) para o cálculo da indenização, qual o percentual a ser aplicado, de acordo com o anexo 7 do guia de regulação dos sinistros DPVAT? Onus da prova: parte autora. Defiro, a princípio, a produção de prova pericial. Concedo o prazo de 10 dias às partes para que apresentem seus quesitos e nomeiem, querendo, assistente técnico, uma vez que a previa apresentação dos quesitos possibilita melhores parâmetros para a fixação dos honorários. Nomeio perito o Dr. Cid Oldemar Branco, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Após, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos, informando as partes da data de realização da perícia. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, devendo o Sr. Perito se ater aos quesitos apresentados pelas partes e aos pontos controvertidos ora fixados. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, e voltem conclusos os autos para se avaliar a necessidade produção de outras provas, com a designação de audiência, ou para prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, JULIANO BERTUOL PIETROBON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

303. REPETICAO DE INDEBITO-0003686-12.2010.8.16.0104-JACSON DA ROXA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê e afastar a cobrança do IOF diluído no valor das prestações e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima de seu direito, condeno, assim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente. P.R.I. Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e CARLOS MARCELO VIEIRA.

304. DESAPROPRIAÇAO-0003708-70.2010.8.16.0104-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x BRUNA LIPISKI - AUTO POSTO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

305. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003734-68.2010.8.16.0104-JADIR ANGELO CAMBRUZZI e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- a) Intimação sobre a conta geral de fl. 67, no valor de R$ 27.233,29 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) em 26/08/2.011; b) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. FAUSTO BELEM.

306. REIVINDICATORIA-0003738-08.2010.8.16.0104-OSMAR PERARDT x JORGE LIMA DE OLIVEIRA e outros- Manifestem-se as partes sobre a contestação do denunciado (fls. 1421/1486), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Nesta data, presto informações por mensageiro, nos termos da requisição de fl. 1507. Quanto ao pedido de efeito suspensivo (fls. 1512/1517), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para suspensão do processo ou saneamento do feito. Advs. DELIO DE JESUS SOUZA, MARLUS FABIANO SIGWALT, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO P. LOPES, EDSON TOME e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS.

307. PRESTACAO DE CONTAS-0003759-81.2010.8.16.0104-EDINALDO HAMMES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. AMPELIO PARZIANELLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

308. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003812-62.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro- Suspendo o curso desta execução por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente (...) Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.

309. DECLARATORIA-0003867-13.2010.8.16.0104-EVA NOGUEIRA KAPAZI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. PABLO FRIZZO e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

310. INTERDICAO-0003879-27.2010.8.16.0104-ANA KRASSOSKI DE CAMPOS x MARIO DE ALMEIDA CAMPOS- (...) Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MÁRIO DE ALMEIDA CAMPOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe

como curadora a Sra. Ana Krassoski de Campos. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá a curadora providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Fixo honorários à curadora nomeada pelo juízo para a defesa do interditado cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R$ 400,00. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. Advs. ROSA ELCI DOS ANJOS e DAIANA PAVLAK BODANESE.

311. ACAO MONITORIA-0003915-69.2010.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA x JOAO PAULO OLIBONI- Considerando que as partes manifestaram interesse em transigir, designo o dia 03 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizarem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO e JULIANE PIOVESAN FERRARI.

312. ACAO DE DIVISAO-0003953-81.2010.8.16.0104-JOAO BATISTA BOEIRA e outro x ANGELA CRISTINA MERHRET DE MACEDO e outros- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. IRINEU LUIZ MARCHIORETTO, NEMORA PELISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES, ADRIANA NEZELO ROSA e CASSIA LISANDRO TELLES.

313. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004032-60.2010.8.16.0104-F. SLAVIERO & FILHOS S.A - IND E COM DE MADEIRAS x JOANIDES RIGIL e outros- Ciência às partes do contido às fls. 382/383. Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e TICIANE DALLA VECCHIA.

314. ARRESTO-0004047-29.2010.8.16.0104-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x GISELE MARIA DE OLIVEIRA SALLES- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ALEXANDRE DOS SANTOS, EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS e WANDERSON DA SILVA PRADA.

315. INDENIZAÇÃO-0004107-02.2010.8.16.0104-EUGENIO MILTON BITTENCOURT e outros x CEZAR MINOTTO e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos juntados. Após, voltem conclusos. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

316. ACAO MONITORIA-0003457-52.2010.8.16.0104-PORTAL VEICULOS LTDA x JOCELIANE BURAK PASSOS- Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta citatória, com a informação do correio "DESCONHECIDO". Advs. EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, FABRICIO DE MELO MARSANGO e TULIO MARCELO DENING BANDEIRA.

317. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004150-36.2010.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperação da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseugimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução e dos embargos em apenso. Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SABRINA MARIA FADEL BECUE, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ANA PAULA CUNHA e LUCIANO ALVES BATISTA.

318. MANDADO DE SEGURANÇA-0004166-87.2010.8.16.0104-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO BONITO DO IGUACU x CESAR AUGUSTO BOVINO- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar e concedo a segurança impetrada para determinar ao impetrado que efetue o repasse mensal integral dos duodécimos constitucionalmente previstos à impetante. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, reembolsando ao impetrante as antecipadas. Deixo de condenar o impetrado ao pagamento de honorários, por não ser cabível tal condenação no mandado de segurança, conforme já sedimentado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os auots ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o reexame necessário deste sentença. P.R.I. Advs. SAVIANO CERICATO e MIRIAN PADILHA.

319. REVISIONAL-0004241-29.2010.8.16.0104-JOAO MARIA MACHADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) Adv. JUARES FERREIRA SILVA.

320. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004247-36.2010.8.16.0104-CLAUDECIR NOGUEIRA MOREIRA e outro x CREHNOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

321. ACAO MONITORIA-0004294-10.2010.8.16.0104-LEANDRO BECKER x CELSO PRETO- Considerando que a partes manifestaram interesse em transigir, designo o dia 03 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização prevista no artigo 331, do Código de Normas de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos contovertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e EDENILSON FAUSTO.

322. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004345-21.2010.8.16.0104-JOAO PEREIRA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MIRIAN PADILHA.

323. AÇÃO ORDINÁRIA-0004346-06.2010.8.16.0104-ANA LIBANHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- SANEAMENTO Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face de Federal de Seguros qual relataram os autores que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e que aderiram aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do seguro habitacional contratado junto à seguradora requerida. Alegaram que passaram a perceber problemas físicos nas obras, que comprometiam a segurança da edificação, tais como rachaduras; esfarelamento do reboco; apodrecimento de madeiras; umidade e ondulações; goteiras e infiltrações, todos decorrentes da má execução das obras e dos materiais utilizados. Sustentaram que os danos são comuns em todas as casas do conjunto habitacional e que é direito deles serem indenizados pela seguradora, em razão da apólice de seguro habitacional que previu, em sua cláusula terceira, a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro ocasionando ameaça de desmoronamento. Alegaram que é dever da seguradora a "reposição do imóvel destruído ou danificado" ou "o pagamento em dinheiro". Requereram a condenação da seguradora ao pagamento da importância apurada em pericia como necessaria para a recuperação dos imóveis sinistrados, inclusive nos casos em que qualquer deles viu-se compelido a efetuar os reparos. Juntaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não foi a responsável por emitir o termo de negativa de cobertura. Sustentou que nos contratos de seguro habitacional do sistema financeiro de habitação foi estabelecido um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem temporariamente o seguro e que o contrato de financiamento, durante sua vigencia, contará com a administração do seguro por diversas seguradoras, que atuarão em prazos sucessivos; e que quem liderou as operações do agente financeiro Cohapar foi a Companhia Excelsior Seguros, razão pela qual requereu fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Sustentou que a inicial é inepta pois não indicou as datas em que ocorreram os supostos danos e não indicou se os sinistros foram informados ao estipulante e á seguradora (aviso de sinistro), razão pela qual não há interesse processual dos autores, uma vez que a ação só poderia ter sido proposta se a seguradora estivesse em mora e se houvesse recusa em proceder aos reparos. Alegou alguns dos autores são partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo da presente, uma vez que não foi acostado qualquer documento que comprove a legitimidade deles e porque eles celebraram contratos de gaveta no qual houve a transferência do financiamento, e não possuem vínculo contratual com a seguradora. Alegou que os contratos de gaveta viciam o contrato de financiamento e todos os contratos acessórios deste e que há cláusula expressa na apólice que dispõe que não são admitidos segurados "os cessionários de direitos sem anuência expressa do estipulante, formalizada em instrumento de sub-rogação de dívida. Sustentou que ocorreu a presençao, uma vez que os supostos sinistros ocorreram há mais de um ano da data da propositura da ação. Alegou ser necessária a inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, pois os prêmios de seguro são arrecadados pelo agente financeiro e porque ela administra o seguro habitacional, razão pela qual a competência para a análise da matéria seria da Justiça Federal. Ainda, que a competência para análise da
matéria é da Justiça federal, em razão da necessidade de intervenção na lide da União Federal, a qual tem interesse direto em razão de efetuar o pagamento do sinistro acaso o prêmio recebido do mutuário não seja suficiente para pagar as indenizações. No mérito, sustentou ser indevida qualquer indenização sem o previo aviso de sinistro e a prévia vistoria realizada por um engenheiro da seguradora; que os suposto danos não foram comunicados ao estipulante (agente financeiro), conforme determinam as cláusulas 12" e 15" do contrato; que os danos não foram individualizados, razão pela qual não se sabe se eles possuem cobertura; que as hipóteses de vício de construção, falta de manutenção, e uso e desgaste estão excluídas da apólice; que jamais foi escolhida pela Cohapar como seguradora líder, no caso dos financiamentos informados pelos autores; que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados antes de sua vigência; e que é indevida a multa. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Os autores impugnaram a contestação e requereram a inversão do ônus da prova e vieram-me conclusos os autos. I. Por não vislumbrar a possibilidade de conciliação entre as partes e por economia processual, passo a sanear diretamente o feito e deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3°, do CPC, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada

previamente à audiência de instrução. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, sob o fundamento de que não foi a responsável por emitir o termo de negativa de cobertura não merece prosperar. Isto porque, até o momento, a Cohapar não forneceu qualquer informação acerca da comunicação de sinistro encaminhada pelos autores, razão pela qual, até o momento, não houve uma recusa expressa de qualquer seguradora líder. A empresa requerida, enquanto vigente a apólice de seguro, atuava junto ao Sistema Financeiro de Habitação, conforme documentação encartada aos autos pelos autores. E nos casos de contratos firmados pelo sistema financeiro de habitação, a contratação do seguro é compulsória e, quando da assinatura do contrato, o financiado não tem conhecimento sobre qual a seguradora que será responsável pelo pagamento de eventual sinistro. Isto porque, anualmente a SUSEP divulga quais as seguradoras autorizadas a operar no sistema financeiro de habitação, cabendo ao estipulante escolher com qual delas irá atuar. Estas alterações ocorrem ao alvedrio do segurado, de forma que não se pode exigir deles a ciência inequívoca de qual seguradora está operando a cada ano. Conforme explicitado pela própria ré em sua contestação, o seguro habitacional se constitui em seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem temporariamente o seguro. Assim, com base na legislação consumeirista, que visa a facilitar o acesso á justiça e a defesa do consumidor, deve-se reconhecer a legitimidade passiva de qualquer seguradora habilitada a atuar no ramo do SFH, independentemente de qual seja a seguradora "da vez". No caso em análise, a ré integrava o rol de seguradoras líderes, razão pela qual é responsável pela cobertura de eventual sinistro ocorrido. 3. A preliminar de ilegitimidade ativa de alguns dos autores também não merece prosperar. Isto porque eles acostaram aos autos documentos que demonstram que firmaram o contrato de financiamento habitacional ou que adquiriram o imóvel do contratante originário, razão pela qual são partes
legítimas para pleitearem eventual indenização securitária. A Lei 10150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro, ou seja, os denominados "contratos de gaveta", assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo. Ademais, presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados pelos autores e, como o objeto da lide é o seguro habitacional, sem caráter pessoal, podem eles pleitear a devida indenização, pois, na qualidade de possuidores dos imóveis, estão tingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. Acerca dos chamados contratos de gaveta, assim se manifesta a Jurisprudência: SFH. CONTRATO DE GAVETA. PROVA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. Considera-se comprovada a existência de contrato de gaveta quando todos os documentos trazidos aos autos corroboram tal situação, ainda que inexista contrato formal. 2. Em regra, para a validade da cessão de direitos sobre o financiamento, impõe-se a anuência do agente financeiro. No caso concreto, em que o saldo devedor foi quitado, tal exigência revela- se desnecessária. APELO PROVIDO. (Apelação Civel N° 70017218330, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 26/04/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇAO - CONTRATO DE GAVETA - PEDIDO PRÉVIO DE RECONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO - LEGITIMIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO - CESSAO OCORRIDA ANTES DE OUTUBRO DE 1996 - ADIMPLEMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS - Não se há falar em ilegitimidade ativa dos cessionários do financiamento para a ação revisional se foi requerido o prévio reconhecimento da legalidade da transferência realizada sem interveniência do agente financeiro. O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas nas leis ns. 6.015/73 e 8.004/90. A lei n° 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Se os cessionários mantiveram-se adimplentes, nas condições então vigentes, durante quase dez anos, não se mostraria razoável negar o reconhecimento da legitimidade da transferência com base em ausência de demonstração de capacidade financeira. (...)(TRF 2" R. - AC 2006.50.01.002311-0 - 7" T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJU 09.09.2008 - p. 189) 4. A alegação da seguradora de que há carência de acão, por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado as datas em que ocorreram os supostos danos e por inexistir aviso de sinistro não pode ser acolhida. Os autores relataram, na inicial, que os danos constatados em seus imóveis são de natureza contínua e progi-essiva e que foram verificados no decorrer do tempo, em razão da má execução das obras. E veja-se que houve comunicação escrita dos autores à Cohapar, acerca dos danos ocorridos, a quem competia informar à ré, não podendo a inércia daquela obstar o direito de acesso ao Judiciário. A comunicação do sinistro à seguradora não é indispensável para a propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de afronta ao princípio constitucional do
acesso à justiça (art. 5°, inc. XXXV da CF). Ademais, a ausência da referida comunicação não é suficiente para, por si só, afastar a obrigação securitária, ante o disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC. Portanto, resta afastada a preliminar. 5. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervencão na lide da CEF e da União Federal, o que deslocaria a competência para análise do feito para a Justiça Federal. Isto porque a pretensão dos autores se funda exclusivamente na relação de seguro, ainda que decorrente de contratação do sistema financeiro de habitação. E não sendo a Caixa Econômica Federal contratante, para que ocorra sua a intervenção no feito deve haver interesse econômico, decorrente do comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais). Entretanto, das peças colacionadas nos autos, não há a prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e inexiste disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS. No contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. A Caixa Econômica é mera administradora de um fundo de reserva, que serve como garantia de pagamento das indenizações contratàdas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma subconta do FCVS. Este fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas das contribuições dos segurados e, apenas em hipóteses remotas, o FCVS poderá ser alcançado para disponibilizar mera antecipação de valores, passíveis de reposição. Consolidou-se o entendimento na jurisprudência de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - IMOVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇAO - NAO CONFIGURAÇAO - INCLUSAO DO AGENTE FINANCIADOR NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - APLICAÇAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - IMPOSIÇAO A AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - INTELIGENCIA DO ARTIGO 33, DO CPC - INCUMBÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE QUE REQUEREU A PERICIA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. E descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 3. E mamfesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de fmanciamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, _já que ostentam a condição de segurados. (...) (TJPR - 9 C.C. -
AI 0379716-6 - Londrina - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unanime - J. 08.03.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇAO POR RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSA0 DO ONUS PROBATORIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇAO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇAO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO.(...) 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. (...) RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 9" C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Des" Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇAO. AÇAO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSORCIO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAIJCEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETIVIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇAO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇAO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afarar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessario, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 24. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp l.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, - Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009)." 6. Quanto à prescrição, também não pode prevalecer a pretensão da seguradora. Em que pese a prescrição, no caso concreto que trata da cobrança de seguro, seja de um ano, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil, este prazo ainda não iniciou a sua contagem, uma vez que a disposição legal é clara quanto o início da contagem da prescrição, qual seja, "da ciência do fato gerador da pretensão." E compulsando os autos, denota-se que não há prova de que a seguradora informou os autores de que não os iria indenizar, ou seja, da data da negativa do pagamento pela seguradora, pelo que não houve inicio a contagem da prescriçao. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇAO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDENCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSAO DO ONUS PROBATORIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇAO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇAO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. (...) 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 9" C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008) 7. Afastadas as preliminares. e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. 8. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuízo de que as partes entendam conveniente a demonstração de outras questões a serem definidas previamente à realização da audiência: 1) existência de danos nos imóveis

dos autores; 2) causa dos danos; 3) cobertura securitária dos danos constatados; 9. Defiro, num primeiro momento, a produção de prova pericial, por entender ser a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. 9. l Nomeio perito o Sr. Miguel Daux Neto, engenheiro civil com escritório na cidade de São José dos Pinhais, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 9.2. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela e para que apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico. 9.3 No presente caso, diferentemente do que foi sustentado pela ré em contestação, impõe-se a aplicação do CDC. Veja-se que os contratos firmados não são posteriores à vigência da legislação consumeirista e, ainda que o fossem, nada impediria a aplicação de suas normas, as quais são consideradas de ordem pública, e porque a relação é considerada de trato sucessivo. Os autores requereram a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é concedida a critério do juiz, desde que presentes os requisitos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, quando a alegação for verossímil ou esteja caracterizada a hipossuficiencia do consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6°do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tais circunstâncias, no caso dos autos, foram consideradas inocorrentes pela instância ordinária, sendo vedado o seu reexame por este Tribunal. (Sámula 7/STJ)." (REsp. 327.195/DF, 3' Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, p. 262). No presente caso, se fazem presentes os requisitos para a inversão pretendida. A verossimilhança das alegações dos autores se faz presente, uma vez que realizaram contrato de adesão no qual se limitaram a aceitar as condições impostas. Ainda, presente a hipossuficiência técnica e econômica dos autores, os quais firmaram contratos para a aquisição de moradias de baixo custo pelo sistema financeiro de habitação. Assim, inverto o ônus da prova em favor dos autores, em relação aos pontos fixados como controvertidos. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Neste sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCARIO. AÇAO DE REVISAO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA.
PERICIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇAO. I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre aquela as conseqüências processuais advindas de sua não produção. II - Código de Defasa do consumidor, art. 6°, VIII, e Lei n ° 1.060/50, art. 3°, V. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 403399/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 304). "INVERSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. l. Como .já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consu'mo, é a inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (RESp n°466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇAO DE INDEBITO, COMPENSAÇAO, DEPOSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO E PEDIDO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. DECISAO QUE INVERTE O ONUS DA PROVA. PESSOA JURIDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DO CDC. HIPOSSUFICIENCIA TECNICA. PAGAMENTO DE PERÍCIA. ÔNUS DE QUEM PEDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço ou do produto (art. 2°, do CDC), como consumidora não po_de ser tratada e, assim, ser favorecida com a inversão do ônus probatório (art. 6°, VIII, do CDC), hipótese que, salvo algumas exceções, só tem vez e lugar se se tratar de relação de consumo. II - Verificada a hipossuficiência técnica do consumidor frente ao fornecedor, justifica-se a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6°, VIII, do CDC. III - 'A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (Agravo de instrumento 435.712-2, Relator Des. Fernando Wolf Filho, DJ, 7535, 18/01/2008) Assim, após as providências acima, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 9.4 Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelos autores, intime-se a requerida para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de 10 dias. 9.5 Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 9.6 Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. 10. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. l 1. Intimem-se. 12. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

324. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004391-10.2010.8.16.0104-IRAÍDES SIEBRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO.
325. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000075-17.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE LARANJEIRAS DO SUL- CRESOL x CLAUDIR JOSE MORSCHBACHER WELTER-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), a fim do Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação do bem penhorado (motocicleta), podendo o pagamento da GRC também ser feito atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.
326. REVISIONAL-0000173-02.2011.8.16.0104-JOAO CARLOS BOCHINA x BV FINANCEIRA S/A-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.
327. ACAO DE COBRANCA-0000264-92.2011.8.16.0104-HELIO DE BONA x BANCO ITAU S.A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora exclusivamente quanto ao Palno Collor II para condenar a instituição ré ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-sem emc onta o IPC, 21,87%, em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e cada parte arcará com os honorários advocatícios de sue patrono, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO.
328. ACAO DE COBRANCA-0000295-15.2011.8.16.0104-CLERIA BARRETO GAZZIEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-se em conta o IPC, 21,87%, em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviçoes e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.
329. ACAO DE COBRANCA-0000296-97.2011.8.16.0104-RAULINO GAVA x HSBC BANK BRASIL S/A-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. NEMORA PELISSARI LOPES-.
330. ACAO DE COBRANCA-0000298-67.2011.8.16.0104-MARIA MADALENA PIETSAK MILESKI x BANCO ITAUCARD S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a instituição ré ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-se em conta o IPC, 21,87%, em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.
331. ACAO DE COBRANCA-0000346-26.2011.8.16.0104-ANTONIO JOSE RIBAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 63. Advs. EDSON TOME e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
332. COMINATORIA-0000453-70.2011.8.16.0104-ANTONIO GILSON NOGUEIRA x PARAILIO MARIANO DE FREITAS- Considerando que as partes manifestaram interesse em transigir, designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, como o saneamento do

feito. Intimem-se. Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, WANDERSON DA SILVA PRADA, GILMAR VICENTE RUTHS e NIRLANDO JACINTO PACHECO.

333. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000468-39.2011.8.16.0104-JOSE VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Dinate do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 300,00, considerando o fato de que não foram necessárias grandes intervenções no feito. Observe-se o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, DIEMERSON ROMERO CASTILHO e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.

334. IMPUGNACAO-113/2011-JOVANI ARTUSO e outros x OSMAR PERARDT- (...) Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o efeito de alterar o valor da causa para R$ 783.147,64, com fundamento no artigo 259, inciso VII, do CPC combinado com o parágrafo único do artigo 261 do CPC. Condeno, outrossim, o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais". Int. Dil. Advs. MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, DELIO DE JESUS SOUZA e MARLUS FABIANO SIGWALT.

335. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000659-84.2011.8.16.0104-CEZAR LEANDRO BOVINO x JOSE INACIO SCHONS- Ao autor para, no de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, no valor de R$ 9,40, devidas à Vara Civel. Adv. SAVIANO CERICATO.

336. INDENIZAÇÃO-0000697-96.2011.8.16.0104-LENI APARECIDA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS e outro- Trata-se de ação de cobrança proposta por Leni Aparecida dos Santos, em face de HSBC Seguros e Município de Laranjeiras do Sul, na qual relatou a autora que requereu o recebimento do prêmio do seguro de vida em grupo quando de sua invalidez parcial e permanente. Alegou que não recebeu resposta e tampouco a indenização pleiteada. Requereu a condenação ao pagamento do prêmio. Juntou documentos (fls. 11/21). O réu apresentou contestação alegando que a invalidez não decorreu de acidente, mas de doença, e que tal situação não é abrangida na apólice, e que a incapacidade do autor é parcial. Juntou documentos. A impugnação à contestação foi apresentada, ratificando o autor os termos da inicial. O Município, ora réu, apesar de devidamente intimado deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. No entanto, não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, do CPC. Considerando o conteúdo da inicial e contestação apresentada, é improvável a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual passo a sanear diretamente o processo. Inexistente preliminares e presentes as condições da ação, não sendo o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes a) há incapacidade da autora para o trabalho? Permanente ou temporária? b) a invalidez é total ou parcial? c) qual a data de início da incapacidade? d) a incapacidade é decorrente de doença ou acidente? Ônus da prova: parte autora. Defiro, a principio, a produçao de prova pericial. Nomeio perito Paulo Leal, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. Concedo o prazo de 10 dias às partes para que nomeiem, querendo, assistente técnico. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Após, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos, informando as partes da data de realização da perícia. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, devendo o Sr. Perito se ater aos quesitos apresentados pelas partes e aos pontos controvertidos ora fixados. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, e voltem conclusos os autos para se avaliar a necessidade produção de outras provas, com a designação de audiência, ou para prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

337. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0000710-95.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL SA x NERCI MARIA FABRIS e outro- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Advs. TIAGO R. S. BALBE e ALEXANDRE A Z DE MELLO.

338. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000721-27.2011.8.16.0104-MARLENE KUNISKI e outros x VITOR HUGO ZAGO e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos juntados. Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

339. MANDADO DE SEGURANÇA-0000726-49.2011.8.16.0104-ANDREIA MARIA RIBEIRO DE LIMA x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar e conceder a segurança em definitivo a fim de que a Administração Pública restabeleça a contratação da impetrante nos termos do Edital nº 118/2010 e nos instrumentos contratual, desde que não existe outro óbice à efetivação do ato. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais, reembolso ao impetrante as antecipadas. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ser cabível tal condenação no mandado de segurança, conforme já sedimentado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Adv. PABLO FRIZZO.

340. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000746-40.2011.8.16.0104-LURDES PIZZATTO x FAZENDA NACIONAL- À embargante para que atenda o contido no ofício de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

341. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000775-90.2011.8.16.0104-JAQUELINE DONNER SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

342. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000777-60.2011.8.16.0104-VIDALVINA MACHADO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.

343. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000800-06.2011.8.16.0104-BANCO ITAU S.A. x IVANILDO JOSEFI- a) - Ante o contido na petição de fl. 27 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Devida à Vara Civel. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

344. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000780-15.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x ADAMI S/A MADEIRAS- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, SABRINA MARIA FADEL BECUE e JACKSON ANDRE DE SÁ.

345. REVISIONAL-0000825-19.2011.8.16.0104-ELIZIANE DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI.

346. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000830-41.2011.8.16.0104-ANA MARIA NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio- doença proposta por Ana Maria Nogueira, em face do INSS, na qual relatou a autora que não tem mais condições de trabalhar em razão de doença. Requereu a condenação do INSS a conceder o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento indevido. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/100. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 104/108. Alegou que os laudos periciais demonstraram que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual não preenche o requisito para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e não há qualidade de segurada e carência. Por esta razão, requereu a improcedência dos pedidos da autora. A autora impugnou a contestação às fls. 119/120 e ratificou os termos da inicial. Considerando a matéria discutida nos presentes autos e a qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3°, do CPC. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) qualidade de segurada; b) incapacidade permanente da autora para o exercício de suas funções habituais; c) incapacidade permanente da autora para o exercício de qualquer função; d) data de início da incapacidade. Onus da prova: parte autora. Defiro a produção dos- seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, documental, se acaso surgirem novos documentos, e pericial. A parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, são numeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juízo, nesta cidade, para a realização da prova. A Resolução 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição delegada. Nesta resolução, é disciplinada a possibilidade de a Justiça Federal antecipar o pagamento do valor dos honorários do perito, mas desde que fixados nos limites previstos na Tabela I, e em relação aos profissionais previamente cadastrados juntos à Justiça Federal. Assim, para dar celeridade ao processo, serão adotados os critérios da Resolução 541/2007. Nomeio, para a realização da perícia, Eraldo Uliana Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00, atendendo aos critérios da Tabela I, da Res. 541/2007. Intime-se o perito nomeado acerca da presente nomeação, bem como para que agende data para a realização da perícia, informando o juízo, solicitando um prazo razoável para que as partes possam ser intimadas. As partes já apresentaram seus quesitos, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, inexistindo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, observem-se os termos do artigo 4°, da Res. 541/2007 - expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários de advogados dativo e perito. Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos
para designação de audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso, ou prolação de sentença. Diligênciasnecessárias. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

347. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000869-38.2011.8.16.0104-MARIA APARECIDA FERREIRA FARIGNANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.

348. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000888-44.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x PREMADER PRE-CORTADOS EM MADEIRAS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens a penhora e documentos de fls. 30/36, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41-verso. Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.
349. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000889-29.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens a penhora e documentos de fls. 28/35, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-verso. Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.
350. AÇÃO ORDINÁRIA-0000899-73.2011.8.16.0104-ROSELANE CARRILHO LICHINOSKI e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, Sr. MIGUEL DAUX NETO, no vlaor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por imóvel a ser periciado. Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
351. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000911-87.2011.8.16.0104-LIRIA MACHADO CORREIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. - (...) Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2011, às 16:30 horas (...) 2. - Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO.
352. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000912-72.2011.8.16.0104-L.D.S. x I.I.N.S.S.-Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio- doença proposta por Luiza dos Santos, em face do INSS, na qual relatou a autora que não tem mais condições de trabalhar em razão de doença. Requereu a condenação do INSS a conceder o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento indevid,o. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/30. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/40. Alegou que os laudos periciais demonstraram que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual não preenche o requisito para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e não há qualidade de segurada e carência. Por esta razão, requereu a improcedência dos pedidos da autora. A autora impugnou a contestação às fls. 59/61 e ratificou os termos da inicial. Considerando a matéria discutida nos presentes autos e a qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3°, do CPC. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) qualidade de segurada; b) incapacidade permanente da autora para o exercício de suas funções habituais; c) incapacidade permanente da autora para o exercício de qualquer função; d) data de início da incapacidade. Onus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, documental, se acaso surgirem novos documentos, e pericial. A parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, são mumeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juízo, nesta cidade, para a realização da prova. A Resolução 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição delegada. Nesta resolução, é disciplinada a possibilidade de a Justiça Federal antecipar o pagamento do valor dos honorários do perito, mas desde que fixados nos limites previstos na Tabela I, e em relação aos profissionais previamente cadastrados juntos à Justiça Federal. Assim, para dar celeridade ao processo, serão adotados os critérios da Resolução 541/2007. Nomeio, para a realização da perícia, Cid Oldemar Branco Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00, atendendo aos critérios da Tabela I, da Res. 541/2007. Intime-se o perito nomeado acerca da presente nomeação, bem como para que agende data para a realização da perícia, informando o juízo, solicitando um prazo razoável para que as partes possam ser intimadas. A parte ré já apresentou seus quesitos, intime-se a parte autora para que apresente os quesitos os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito juntamente com os quesitos apresentados pelo INSS. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, inexistindo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, observem-se os termos do artigo 4°, da Res. 541/2007 - expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários de advogados dativo e perito.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso, ou prolação de sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 55/57 vez que pertencentes aos autos 94/2001 aue tem as mesmas partes. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, DIEMERSON ROMERO CASTILHO e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
353. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000913-57.2011.8.16.0104-IRACEMA DE OLIVEIRA SPECOTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos temos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo. Deverá a requerente proceder o requerimento junto ao INSS, na forma estabelecida em lei até a decisão do requerimento administrativo. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO.
354. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001041-77.2011.8.16.0104-MARINALDO CASTILHO x GILSON HERMES DE ARAUJO- Sobre o contido às fls. 37/41, manifeste-se o terceiro interessado. Adv. EDSON TOME.
355. REVISIONAL-0001233-10.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. e outro x BRADESCO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
356. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001236-62.2011.8.16.0104-VIRGILIO MARKOSKI JOSEFI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo. Deverá a requerente proceder o requerimento junto ao INSS, na forma estabelecida em lei até a decisão do requerimento administrativo. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.
357. INDENIZAÇÃO-0001249-61.2011.8.16.0104-ELISEU JOSE RECH x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.
358. ACAO DE COBRANCA-0001253-98.2011.8.16.0104-RENEU OSTROWSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, MARCELO RAYNES, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e NEMORA PELISSARI LOPES.
359. NOTIFICAÇAO-0001277-29.2011.8.16.0104-SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x SUL FINANCEIRA- Diga a autora sobre a manifestação da requerida de fls. 65/66. Adv. TAISE GALVANI RAYES.
360. PRESTACAO DE CONTAS-0001307-64.2011.8.16.0104-TROVAO SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se sobre a contestação e doc. de fls. 31/43. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
361. PRESTACAO DE CONTAS-0001308-49.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuar o pagamento da mesma, no valor de R$ 9,20. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
362. PRESTACAO DE CONTAS-0001309-34.2011.8.16.0104-TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 33/54. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
363. PRESTACAO DE CONTAS-0001310-19.2011.8.16.0104-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a autora sobre a contestação e doc. de fls. 29/41. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
364. REVISIONAL-0001311-04.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Sem prejuízo, ao exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 167/180), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
365. PRESTACAO DE CONTAS-0001312-86.2011.8.16.0104-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a autora sobre a contestação e doc. de fls. 32/44. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
366. USUCAPIAO-0001463-52.2011.8.16.0104-JOSE CARLOS RAVANELO e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.
367. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001474-81.2011.8.16.0104-V.O.S. x V.J.G.A.-Considerando que a partes manifestaram interesse em transigir, designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização prevista no artigo 331, do Código de Normas de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos contovertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e EDENILSON FAUSTO.

368. PRESTACAO DE CONTAS-0001604-71.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento de fls. 39 usque 51. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
369. RESCISAO DE CONTRATO-0001720-77.2011.8.16.0104-LUIZ CARLOS GOBI x EMERSON DOS SANTOS GOMES-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
370. INDENIZAÇÃO-0001741-53.2011.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 14:00 hs. 2. Cite-se o requerido para que compareça a audiência, com as advertências do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil (...) Advs. ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI RIOS.
371. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001760-59.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. EDSON TOME e ANELY MORAES PEREIRA MERLIN.
372. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001764-96.2011.8.16.0104-CAIXA SEGURADORA S/A x PRUDENTE E MULLER LTDA- Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35-verso. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e ADRIANA MOSELE.
373. PRESTACAO DE CONTAS-0001815-10.2011.8.16.0104-TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.
374. PRESTACAO DE CONTAS-0001816-92.2011.8.16.0104-TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Prestadas as contas ou apresentada contestação, abra-se vista dos autos aos autores pelo mesmo prazo. Intime-se. - OBS: Oprazo é de 05 (cinco) dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
375. PRESTACAO DE CONTAS-0001817-77.2011.8.16.0104-TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a autora sobre a contestação e doc. de fls. 25/37. Advs. JAIR ANTONIO WLEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
376. INVENTARIO-0001827-24.2011.8.16.0104-KELI ROSSA x VOLGAR ROSSA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.
377. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001842-90.2011.8.16.0104-MARLI LIMA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER.
378. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-67.2011.8.16.0104-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER.
379. INDENIZAÇÃO-0002122-61.2011.8.16.0104-JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. EDSON TOME, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.
380. INDENIZAÇÃO-0002182-34.2011.8.16.0104-MARLON EDER DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Sem prejuízo, ao exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 167/180), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Adv. JORGE APPI DE MATTOS.
381. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0002201-40.2011.8.16.0104-KEZIA GONÇALVES DA SILVA x SERGIO LUIZ GUERRA- Este juízo julga extinto o presente feito, com resulução, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto que o réu reconheceu a procedência do pedido, entregando o cheque e levantando o valor consignado. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Baixas e anotações necessárias, arquivem-se, inclusive no distribuidor. P.R.I. Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA.
382. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002228-23.2011.8.16.0104-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI- Ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALLAN QUARTIERO, JAIR GAVINO FILHO e ALEXANDRO DE OLIVEIRA.
383. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002286-26.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x HUGO SCHMTZ- Tendo em vista que foram protocoladas duas petições na mesma data (fls. 43/44 e 48), e, em princípio, antagônicas, já que a primeira pede homologação de acordo e a segunda fala em não purgação da mora, com substituição do depositário, o que, aliás, já havia sido deferido à fl. 42, esclareça a respeito a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.
384. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002299-25.2011.8.16.0104-ALCEU FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o conteúdo da resposta apresentada pelo requerido (...) Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK.
385. USUCAPIAO-0002443-96.2011.8.16.0104-IZAURI MONTEIRO x IVANIR ANA HEIN e outro- Apresentar minuta do edital, sob pena de ser confeccionado na íntegra da peça inicial. Adv. EDSON TOME.
386. ARROLAMENTO-0002533-07.2011.8.16.0104-SEBASTIAO BELEM DA ROSA x NICOLAU JOSE DA ROSA-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.
387. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002558-20.2011.8.16.0104-VALDUIR BORGES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a contestação, petição e documentos de fls. 20 usque 66. Adv. SAVIANO CERICATO.
388. MANDADO DE SEGURANÇA-0002560-87.2011.8.16.0104-MARCOS BAPTISTEL e outro x JOSE CLAUDIR SUCHOW e outro- a) - FL. 1262: 1. Intimem-se os impetrados para que cumpram a decisão de fls. 762/763, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Após ao Ministério Público. b) - FL. 1294: 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. No mais, cumpra-se o desapcho de fls. 1262. 4. Intimem-se. Advs. JAIME JAVORSKI, JOAO MORAIS DO BONFIM e RAFAEL MOURA.
389. INTERDITO PROIBITORIO-0002665-64.2011.8.16.0104-F. SLAVIERO & FILHOS S.A - IND E COM DE MADEIRAS x LUIZ CARLOS TREVISANI e outros-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos juntados. Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI e MARCELO MARQUES MUNHOZ.
390. INDENIZAÇÃO-0002757-42.2011.8.16.0104-SILVIO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias(..) Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e CARLOS MORAES DE JESUS.
391. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002810-23.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO GAWLIK-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. MARILI R. TABORDA.
392. REVISIONAL-0002866-56.2011.8.16.0104-VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, visto que não cumpriu o art. 5º LXXIV da CF/88. Se isso não bastasse, nos autos não há qualquer indicio que possa enquadrar o autor no conceito de necessitado disposto pela Lei 1.060/50, mas pelo contrário, é comerciante o que demonstra sua condição econômica de pessoa com condições de arcar com as custas e despesas processuais da presente ação. Ainda, não procurou este juízo para que lhe fosse nomeado advogado como fazer as pessoas carentes, mas sim, contratou o ilustre advogado subscritor da inicial. A concessão do benefício de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à justiça daqueles que verdadeiramente são necessitados. Outrossim, acrescenta-se que a gratuidade deve abranger não só as custas processuais como os honorários advocatícios. Desta forma, determino que o requerente seja intimado a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. A(o) autor(a) para, no de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 220,90 - Vara Civel; R$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R$ 20,00 - FUNREJUS (Tx Judiciária). Total geral da conta de custa R$ 281,24. Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI.
393. INVENTARIO-0002869-11.2011.8.16.0104-ANTONIO DE SOUZA SANTOS x AMAZONAS SOUZA DOS SANTOS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª

intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

394. ACAO MONITORIA-0002943-65.2011.8.16.0104-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CLAUDIA MARIA SCHROPFER DALLAGO - ME- a) DESPACHO DE FL. 22: Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição; b) - A autora para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 333,70 - Vara Civel e R$ 43,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 376,70. Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.

395. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002944-50.2011.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE AUGUSTO RIBEIRO- Manifeste-se a autora sobre a certidão da oficial de justiça de fl. 26-verso. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

396. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-61.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x JOEL KAWA JOSEFI- 1. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 41 e seguintes manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 2. Int. Diligências necessárias. Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA.

397. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003103-90.2011.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MATTOS DA SILVA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

398. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003104-75.2011.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTIERES ROCHTESCHEL- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

399. RESCISAO DE CONTRATO-0003126-36.2011.8.16.0104-CELSO JOSE DARIZ e outro x ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficios e carta citatória, remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas e efetuar o pagamento dos mesmo, no valor de R$ 28,20. Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA.

400. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003159-26.2011.8.16.0104-PREMADER PRE-CORTADOS EM MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Considerando que o embargante está discutindo tão-somente o excesso de execução, a fim de evitar execução em valor maior o que caracteriza grave dano de difícil ou incerta reparação, entendo que os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inicial - CPC, art. 740 (...) Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.

401. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003160-11.2011.8.16.0104-EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que o embargante está discutindo tão-somente o excesso de execução, a fim de evitar execução em valor maior o que caracteriza grave dano de difícil ou incerta reparação, entendo que os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inicial - CPC, art. 740. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.

402. USUCAPIAO-0003287-46.2011.8.16.0104-VITOR JOSE BORSOI e outro x ROMEU JULIO LUCCA- Ao autor para que, no prazo de dez, regularize o valor atribuído à causa, adequando com a valoração econômica do imóvel objeto desta ação, recolhendo eventual diferença de custas e taxa judiciária. Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

403. USUCAPIAO-0003288-31.2011.8.16.0104-WANDERLEI LUIZ BORSOI e outro x ROMEU JULIO LUCCA- Ao autor para que, no prazo de dez, regularize o valor atribuído à causa, adequando com a valoração econômica do imóvel objeto desta ação, recolhendo eventual diferença de custas e taxa judiciária. Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

404. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0003291-83.2011.8.16.0104-ERONI ANTONIO CROTTI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, remetendo-a a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento da mesma, no valor de R$ 9,40. Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA.

405. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003292-68.2011.8.16.0104-ERONI ANTONIO CROTTI e outro x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- (...) Portatno, tem-se que para a admissibilidade dos embargos de terceito, basta que a embargante, não sendo parte no processo, sofra simples turbação, in casu, esta se traduziu na penhora do IMÓVEL RURAL que a embargante aduz se possuidor e proprietário. III. Assim, cite-se sa parte embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias - art. 1.053 do CPC, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803, 285 e 319). Intimem-se. Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, OLAVO DAVID JUNIOR, CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e RICARDO JOSÉ DAGOSTIN.

406. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003310-89.2011.8.16.0104-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x GISELE MARIA DE OLIVEIRA SALLES-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS.

407. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003313-44.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x GENTIL MARTINS DE SOUZA- Ao exequente para que regularize os documentos anexos à inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

408. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003315-14.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x ARSENIO GRUNITZKY e outro- Ao exequente para que regularize os documentos anexos à inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

409. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003316-96.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x LORECI APARECIDA DA TRINDADE e outro- Ao exequente que regularize os documentos anexos à inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

410. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003317-81.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x RENATO GRUNITZKY e outros- Ao exequente para que regularize os documentos anexos à inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

411. REVISIONAL-0003319-51.2011.8.16.0104-ACIR DE MATOS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer qual o rito pretende imprimir ao presente feito, haja vista que nomina a ação de "ordinária", enquanto oferecer à causa valor correspondente ao rito sumário, devendo, ainda, proceder a eventua adaptação. Int. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

412. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003372-32.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x JOSE ROGERIO MACIEL DOS SANTOS e outros- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencias do Oficial de Justiça, somente em relação às citações dos executados, no valor de R$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo que as demais diligências serão cobradas oportunamente. O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

413. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003571-54.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RIVADAL CORREIA DE LORENA- Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Civel e R $ 258,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custa R$ 1.085,20. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

414. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003588-90.2011.8.16.0104-GRAFICA MARINER LTDA x GRAFICA XAGU LTDA- A exequente, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Civel e R$ 170,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas: R $ 997,20. Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

415. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003609-66.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x ODILA DE AZEVEDO- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Civel e R $ 279,50 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 1.106,70. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

416. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003610-51.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x JOSE ADEMIR BAUWELZ- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 827,20 - Vara Civel e R $ 221,50 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas: R$ 1.048,70. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

417. EXECUÇAO FISCAL-0000059-25.1995.8.16.0104-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIAL MADEIREIRA VERONICA- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de que requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI.

418. EXECUÇAO FISCAL-86/2001-FAZENDA NACIONAL x MATHEUS PIOVESAN E IRMAOS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

419. EXECUÇAO FISCAL-3/2004-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x VALMIR SCARPARI- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficios remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar
eferidas remessas e efetuar o pagamento dos mesmo no valor de R$ 18,80. Adv. JUAREZ FERREIRA SILVA.

420. EXECUÇAO FISCAL-838/2006-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x JOAO RIBEIRO DOS SANTOS-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

421. EXECUÇAO FISCAL-20/2007-FAZENDA NACIONAL x L. KALINOSKI REPRESENTAÇOES ME-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES-.

422. EXECUÇAO FISCAL-14/2008-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x JOSE MARCOS BRUSTOLIN-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

423. EXECUÇAO FISCAL-18/2008-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x WALTER SANTINO BOVINO-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

424. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-80/2008-AUTO BRAZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Acaso reja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderrá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advs. FABIANA RUBIA MORESCO e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA.

425. EXECUÇAO FISCAL-5/2009-UNIAO x DALVINO PASSARIN e outro- Defiro a primeira parte do item F de fl. 63. Intime-se o executado para que junte aos autos documento comprovatório da aquisição do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ.

426. EXECUÇAO FISCAL-0000813-39.2010.8.16.0104-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VERA REGINA DE JESUS FARIAS e outro-Na forma do item 2.10.1 e ss., do CN, fica V.Sª intimado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC . Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

427. EXECUÇAO FISCAL-0003070-37.2010.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x JOAQUIM MANOEL DE SOUZA NETO- Foi designo o dia 04/10/2.011, às 13:00 horas, para primeira(o) praça/leilao, por valor igual ou superior ao da avaliaçao e na falta de licitantes, segunda(o) praça/leilao para o dia 18/10/2.011, no mesmo horário. Advs. JULIANO DE BRITO NEITZKE, MARCOS PESSOA DE CARVALHO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

428. CARTA PRECATORIA-33/1998-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA - JUSTICA FEDERAL-UNIAO FEDERAL x MATHEUS PIOVESAN E IRMAOS e outros- Foi designado o dia 04/10/2.011 às 13:00 horas, para primeira(o) praça/leilao, somente por valor igual ou superior ao da avaliaçao e na falta de licitantes, segunda(o) praça/leilao para o dia 18/10/2.011, no mesmo horário, a quem mais der, exceto preço vil, ambos neste Fórum. Advs. DALVA INES HUF CARVALHO, VALTER SCHAEFER MEHRET, MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO, JOAO LUIZ DE LAIA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, FABIO SPAGNOLLI, LUIZ CARLOS CACERES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e JOSE DE PAULA XAVIER.

429. CARTA PRECATORIA-133/2004-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA PR - 1º VARA CIVEL-ODILON CASAGRANDE x GILMAR CAMPIGOTTO e outros- Comprovar remessa ou entrega dos ofícios de fls. 121/123, a seus destinatários, recebidos em 20/05/2.011. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

430. CARTA PRECATORIA-18/2006-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - 2º VARA CIVEL-VITOR UGO ZAGO x IRACI ALVES PALHANO- Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro ante o efeito suspensivo deferido. Advs. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e VINICIUS BENVENUTTI.

431. CARTA PRECATORIA-0001790-31.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x GILMAR CAMARGO- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

432. CARTA PRECATORIA-0003387-35.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GASPAR SC -CIFRA S/A - CREDITO, FINANC e INVESTIMENTOS x MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46-verso. Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e DENISE REGINA FERRARINI.

433. CARTA PRECATORIA-0004500-24.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-AGRICOLA COLFERAI LTDA x DARCILIO PAULETTI- Manifeste-se sobre o ofício de fl. 24, no qual o Sr. Oficial de Notas e Protestos da séde desta comarca informou sobre inexistência de inventário do de cujus "DARCILIO PAULETTI". Adv. AURIMAR JOSE TURRA.

434. CARTA PRECATORIA-0001204-57.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39 e laudos de avaliações de fls. 40/41, nos valores de R$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) e 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), ambas as avaliações datadas de 17/08/2.011. Advs. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO e ANDRE LUIZ SCHMITZ.

435. CARTA PRECATORIA-0002437-89.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x SEBASTIAO JAIRO DA CUNHA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64-verso. Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

436. CARTA PRECATORIA-0002538-29.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x CEILA ROJANE NECKEL-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES e ANESIO ROSSI JUNIOR.

437. CARTA PRECATORIA-0003049-27.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS-FERTISOL FERTILIZANTES SUDOESTE ORGANO MINERAL LTDA x ASSOCIACAO DE PRODUTORES ASSENTADOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - APARBI- À exequente para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 267,90 - Vara Civel; R$ 10,09 - Contador e R$ 129,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 406,99. Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO.

438. CARTA PRECATORIA-0003087-39.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUACU-SILVIO MOTTA DA SILVA x JOSETE MARY-SOUTHIER- Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 434,80 - Vara Civel; R$ 32,74 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R$ 111,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 588,63. Adv. JULIANA ALEXANDRE TAVARES.

439. CARTA PRECATORIA-0003227-73.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUACU - PARANA-ADAO CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 10/11/2011, às 15:00 horas. Diligências necessárias. Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

440. CARTA PRECATORIA-0003275-32.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CORBELIA - PARANA-JS PEREIRA TRASPORTES LTDA ME x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Ao requerida/deprecada para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 16,50 - Vara Civel e R$ 37,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R$ 53,50. Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

441. CARTA PRECATORIA-0003309-07.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR-LUIZ LAZARO SORVOS x MAURI EDSON DO NASCIMENTO- a) - Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 01/11/2011, às 16:00 horas. b) - Ao autor/deprecante, para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). c) Ao autor para também comparecer nesta Escrivania, a fim receber ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos quinze dias subsequentes comprovar referida remessa e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R$ 9,40. Adv. PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, SANDOVAL BENEDITO HESSEI e FRANCISCO JOSÉ VITÓRIA DE LIMA.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

RELACAO N. 95/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 95/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0142 033665/2011
ADAM MIRANDA Sá STEHLING 0058 001327/2009
ADEMIR SIMÕES 0057 001189/2009
0092 036160/2010
ADEMIR SIMÕES - CURADOR 0030 001305/2006
ADILSON SOUTO GOUVEIA 0022 000190/2005
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0026 017499/2005
0057 001189/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0042 001010/2008
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0046 001669/2008
0051 000591/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0049 000509/2009
0084 028159/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0008 000281/2001
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0147 042413/2011
ALEXANDER LUKASZCZUK 0003 000469/1999
0004 000739/1999
ALEXANDRE BERTOLINI 0030 001305/2006
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0094 037206/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000069/2008
0063 001806/2009
0104 052932/2010
0112 063763/2010
0118 073019/2010
0134 011642/2011
0142 033665/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0092 036160/2010
ALINE CRISTINA ALVES 0063 001806/2009
ALLAN BATISTA ALVES 0047 000021/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0017 010564/2003
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0094 037206/2010
AMANDA GODA GIMENES 0014 000184/2003
0116 066941/2010
0116 066941/2010
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO 0059 001388/2009
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFR 0077 016671/2010
ANA LUCIA BOHMANN 0131 006988/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0072 009948/2010
0136 018204/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0026 017499/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0072 009948/2010
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0068 026809/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0093 036743/2010
0135 017353/2011
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0055 001035/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0124 078609/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIR 0139 018896/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0037 021492/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0103 052875/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO 0103 052875/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0057 001189/2009
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUE 0057 001189/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0047 000021/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI 0085 028183/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0030 001305/2006
ARIELLA GARCIA LEITE 0058 001327/2009
ARILDO PIRES CARNEIRO 0024 000398/2005
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVE 0030 001305/2006
0045 001588/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0012 000496/2002
0122 077734/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0032 000345/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0104 052932/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0040 000152/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0056 001071/2009
0094 037206/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0069 027511/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0016 001088/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0073 010407/2010
0110 061303/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0063 001806/2009
0142 033665/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0043 001240/2008
0068 026809/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0096 040797/2010
BRUNA ROSSI RIBEIRO 0106 058957/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0148 042806/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0037 021492/2007
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0016 001088/2003
BRUNO NORONHA BERGONSE 0057 001189/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0096 040797/2010
0114 064112/2010
0118 073019/2010
CAMILA RIBEIRO CORREA E SIL 0013 010320/2002
CAMILLA SILVA LIMA 0116 066941/2010
0116 066941/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0084 028159/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0146 037923/2011
CARLA PIETRAROIA CARVALHO P 0037 021492/2007
CARLOS ALEXANDRE INACIO PAU 0112 063763/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0027 000020/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0008 000281/2001
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE 0058 001327/2009
CARLOS RENATO CUNHA 0016 001088/2003
0100 048334/2010
0100 048334/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0034 000890/2007
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0115 066550/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0039 000124/2008
0070 030472/2009
CASSIANO ESKILDSSEN 0066 002028/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0039 000124/2008
0070 030472/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 000215/2009
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0039 000124/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0040 000152/2008
0058 001327/2009
CHRISTIAN KISSER SUSS 0015 001058/2003
CLARICE CONCEICAO COELHO 0044 001322/2008
CLAUDEMIR MOLINA 0123 078210/2010
CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIME 0011 000492/2002
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0039 000124/2008
0070 030472/2009
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0141 029854/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURA 0030 001305/2006
0045 001588/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0057 001189/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0066 002028/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0098 044522/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO 0107 060209/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 005893/1997
0005 009001/1999
0009 000548/2001
0025 000445/2005
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0033 000776/2007
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0030 001305/2006
0045 001588/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0049 000509/2009
0084 028159/2010
0146 037923/2011
CRYSTIANE LINHARES 0119 073044/2010
0139 018896/2011
DANIEL SIRCILLI MOTTA 0114 064112/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0126 084425/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0117 069291/2010
DANIELE LIE WATARAI 0141 029854/2011
DANIELE NALDI LUCAS 0141 029854/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0108 060518/2010
DANILO SERRA GONCALVES 0005 009001/1999
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0069 027511/2009
DIEGO IACONO ACCETI 0135 017353/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0104 052932/2010
DIOGO TEIXEIRA MORAIS 0104 052932/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 000152/2008
EDSON ALVES DA CRUZ 0014 000184/2003
0116 066941/2010
0116 066941/2010
EDSON CHAVES FILHO 0098 044522/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0013 010320/2002
EDUARDO FIERLI BOBROFF 0066 002028/2009
ELAINE CHRISTINA GOMES COND 0059 001388/2009
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0017 010564/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0099 048240/2010
0138 018608/2011
ELISÂNGELA ANA SANTOS 0043 001240/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0151 051087/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0049 000509/2009
0084 028159/2010
0146 037923/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0070 030472/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0063 001806/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0105 057393/2010
0112 063763/2010
0113 063790/2010
0125 083290/2010
0126 084425/2010
0128 000956/2011
0129 000976/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI 0014 000184/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0087 031011/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0068 026809/2009
0141 029854/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0141 029854/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0122 077734/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0104 052932/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0024 000398/2005
0027 000020/2006
0055 001035/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0104 052932/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0115 066550/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0015 001058/2003
0055 001035/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0039 000124/2008
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0015 001058/2003
FERNANDA VICENTINI 0055 001035/2009

FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SAN 0034 000890/2007
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE 0054 000882/2009
FERNNANDO CHAGAS - CURADOR 0018 000828/2004
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0108 060518/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0058 001327/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0049 000509/2009
0084 028159/2010
0146 037923/2011
FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BE 0057 001189/2009
FLAVIO DE SOUZA BRAZ 0057 001189/2009
FLORIANO YABE 0044 001322/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0084 028159/2010
0146 037923/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0102 049640/2010
FRANCIELO BINSFELD 0130 001174/2011
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0024 000398/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0027 000020/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES 0052 000640/2009
0053 000717/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0070 030472/2009
GILBERTO PEDRIALI 0017 010564/2003
0079 018316/2010
0092 036160/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000215/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0090 034531/2010
0113 063790/2010
0128 000956/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0110 061303/2010
GIOVANI GIONEDIS 0117 069291/2010
GIZELI BELOLI 0090 034531/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0103 052875/2010
GLAUCO IWERSEN 0039 000124/2008
0151 051087/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0141 029854/2011
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERA 0066 002028/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0040 000152/2008
0080 025477/2010
0086 030373/2010
0131 006988/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0111 062326/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0007 000578/2000
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0079 018316/2010
GUSTAVO ZIMATH 0007 000578/2000
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0102 049640/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0037 021492/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0045 001588/2008
HERICK PAVIN 0061 001561/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0036 001140/2007
0082 026579/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0001 000327/1987
0068 026809/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0119 073044/2010
0139 018896/2011
IRACÉLES GARRETT LEMOS PERE 0121 075970/2010
0136 018204/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0141 029854/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0036 001140/2007
0082 026579/2010
IVAN PEGORARO 0014 000184/2003
0080 025477/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 030472/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0048 000215/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0074 010498/2010
0076 015544/2010
0087 031011/2010
0091 035022/2010
0095 040762/2010
0097 044491/2010
0103 052875/2010
0144 036893/2011
0150 043526/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0063 001806/2009
0142 033665/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 000187/2005
0028 000177/2006
0133 011351/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0014 000184/2003
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0014 000184/2003
0123 078210/2010
JOAO HENRIQUE FERREIRA BRAN 0057 001189/2009
JOAO HENRIQUE SERRA GONCALV 0005 009001/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0030 001305/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0010 000771/2001
JOAO MARIA BRANDAO 0057 001189/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0058 001327/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI 0048 000215/2009
JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0030 001305/2006
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 0018 000828/2004
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0065 001863/2009
0090 034531/2010
0145 036967/2011
JOSE CARLOS SILVEIRA BELINT 0135 017353/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0114 064112/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0104 052932/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0008 000281/2001
JOSE ROBERTO REALE 0010 000771/2001
0019 001214/2004
JOSE ROBERTO REALE - CURADO 0051 000591/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0047 000021/2009
JOSIANE GODOY 0037 021492/2007
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0020 000024/2005
0055 001035/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0119 073044/2010
JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COS 0088 031838/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0074 010498/2010
0076 015544/2010
0087 031011/2010
0091 035022/2010
0095 040762/2010
0097 044491/2010
0103 052875/2010
0144 036893/2011
0149 043112/2011
0150 043526/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0040 000152/2008
0058 001327/2009
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0132 010974/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0100 048334/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0053 000717/2009
0089 033794/2010
0121 075970/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0071 003297/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0048 000215/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0140 019563/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0144 036893/2011
0149 043112/2011
0150 043526/2011
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0141 029854/2011
KAREN GONÇALVES LEITE 0069 027511/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0050 000559/2009
0053 000717/2009
0072 009948/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000327/1987
0030 001305/2006
0043 001240/2008
0068 026809/2009
0075 013371/2010
0078 017099/2010
0115 066550/2010
0141 029854/2011
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0104 052932/2010
LEANDRO MORINI MARQUES 0043 001240/2008
LEANDRO PIEREZAN 0130 001174/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0043 001240/2008
0068 026809/2009
0075 013371/2010
0115 066550/2010
0141 029854/2011
LEONARDO FRANCIS 0123 078210/2010
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0007 000578/2000
LIA DIAS GREGORIO 0119 073044/2010
LIZ CRISTINA CHIARI 0126 084425/2010
LORRAINE MILANI LOPES 0141 029854/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0117 069291/2010
LUCIANA BERCHE 0109 060824/2010
LUCIANA KAYAMORI 0120 074650/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0059 001388/2009
LUCIANE KITANISHI 0068 026809/2009
0115 066550/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0059 001388/2009
0102 049640/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0014 000184/2003
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0037 021492/2007
LUIS EDUARDO PALIARINI 0116 066941/2010
0116 066941/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0048 000215/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO 0032 000345/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 015544/2010
0099 048240/2010
0103 052875/2010
LUIZ ASSI 0090 034531/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0020 000024/2005
LUIZ CARLOS FREITAS 0075 013371/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0055 001035/2009
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALME 0026 017499/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 025715/2010
0093 036743/2010
0134 011642/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 030472/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SC 0090 034531/2010
0113 063790/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0075 013371/2010
LUIZ RICARDO GHELERE 0044 001322/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0087 031011/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0036 001140/2007
0082 026579/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0013 010320/2002
0059 001388/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 0046 001669/2008
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0101 049352/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0013 010320/2002
0059 001388/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0114 064112/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0020 000024/2005
0027 000020/2006
MARCELO CONSTANTINO MALAGUI 0012 000496/2002
MARCELO DAVOLI LOPES 0040 000152/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0014 000184/2003

0116 066941/2010
0116 066941/2010
MARCELO LUIZ HILLE 0123 078210/2010
MARCIA LORENI GUND 0048 000215/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0039 000124/2008
0040 000152/2008
0058 001327/2009
0143 036040/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0071 003297/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0104 052932/2010
0112 063763/2010
0142 033665/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0010 000771/2001
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0078 017099/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0029 001001/2006
MARCO AURELIO CERANTO 0010 000771/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0011 000492/2002
0018 000828/2004
0079 018316/2010
0092 036160/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0116 066941/2010
0116 066941/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0013 010320/2002
0111 062326/2010
0145 036967/2011
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 0061 001561/2009
MARCOS LEATE 0080 025477/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0064 001823/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0035 001045/2007
MARGARIDA SATHLER 0020 000024/2005
MARIA AMELIA CASSIANA M. VI 0117 069291/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES - C 0030 001305/2006
0045 001588/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0030 001305/2006
0045 001588/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA 0041 000731/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0016 001088/2003
0027 000020/2006
MARIA JOSE STANZANI 0006 000281/2000
0132 010974/2011
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN 0079 018316/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0061 001561/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO 0039 000124/2008
0151 051087/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0068 026809/2009
0141 029854/2011
MARIO H 0074 010498/2010
0076 015544/2010
0087 031011/2010
0091 035022/2010
0095 040762/2010
0097 044491/2010
0103 052875/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0144 036893/2011
0149 043112/2011
0150 043526/2011
MARISA KOBAYASHI 0039 000124/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0040 000152/2008
0058 001327/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0040 000152/2008
0042 001010/2008
0058 001327/2009
MAURI MARCELO B. JUNIOR 0087 031011/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0038 000069/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0045 001588/2008
MAURICIO KAVINSKI 0093 036743/2010
0134 011642/2011
MAURO CAMPOS DE PINHO 0042 001010/2008
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AG 0006 000281/2000
MEIRELE REZENDE DA SILVA 0109 060824/2010
0119 073044/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0083 026678/2010
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 0126 084425/2010
MICHELLE CRISTINA BAZO 0038 000069/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0049 000509/2009
0084 028159/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0146 037923/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000124/2008
0067 025750/2009
0105 057393/2010
0151 051087/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0023 000219/2005
MOISES DE GODOY 0015 001058/2003
MURILO CLEVE MACHADO 0151 051087/2011
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA 0030 001305/2006
0045 001588/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0073 010407/2010
0110 061303/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0030 001305/2006
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0016 001088/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0111 062326/2010
0129 000976/2011
0145 036967/2011
Não Cadastrado 0057 001189/2009
0074 010498/2010
0076 015544/2010
0087 031011/2010
0091 035022/2010
0095 040762/2010
0097 044491/2010
0103 052875/2010
ODAIR MARTINS 0042 001010/2008
ODILON ALEXANDRE S. M. PERE 0051 000591/2009
OMAR JOSE BADDAUY 0007 000578/2000
ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER 0019 001214/2004
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0003 000469/1999
0004 000739/1999
PATRICIA YASUKO DONOMAE 0012 000496/2002
PAULA CRISTINA DIAS 0120 074650/2010
PAULA RAINATO VIEIRA 0013 010320/2002
PAULO CESAR DA SILVA 0060 001402/2009
PAULO CESAR TIENI 0010 000771/2001
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0027 000020/2006
0141 029854/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0090 034531/2010
0128 000956/2011
PAULO ROBERTO PIRES 0055 001035/2009
PAULO SERGIO SENA 0003 000469/1999
0004 000739/1999
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0134 011642/2011
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MAN 0141 029854/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0104 052932/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0151 051087/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREI 0062 001671/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0067 025750/2009
0105 057393/2010
0151 051087/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA 0062 001671/2009
RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AM 0138 018608/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0055 001035/2009
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0016 001088/2003
0019 001214/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001305/2006
0052 000640/2009
0065 001863/2009
0090 034531/2010
0113 063790/2010
0128 000956/2011
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 0141 029854/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0068 026809/2009
0115 066550/2010
RENATA CRISTINA COSTA 0068 026809/2009
0141 029854/2011
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACH 0056 001071/2009
RENATA DEQUECH 0032 000345/2007
RENATO L.CASTRO- PROMOTOR 0057 001189/2009
RENATO TAVARES YABE 0044 001322/2008
RENATO TORINO 0104 052932/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0031 000193/2007
0031 000193/2007
0041 000731/2008
0077 016671/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0071 003297/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0019 001214/2004
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEI 0030 001305/2006
0045 001588/2008
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0039 000124/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0037 021492/2007
ROBERTO COUTINHO MENDES 0036 001140/2007
ROBERTO LAFFRANCHI 0023 000219/2005
0031 000193/2007
0031 000193/2007
0041 000731/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0022 000190/2005
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHE 0066 002028/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0067 025750/2009
0143 036040/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0112 063763/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0122 077734/2010
RODRIGO ALVES ABREU 0021 000187/2005
0028 000177/2006
RODRIGO DA COSTA GOMES 0039 000124/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0052 000640/2009
0053 000717/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0008 000281/2001
ROGERIO ISSAO KODANI 0057 001189/2009
RONALDO GOMES NEVES 0057 001189/2009
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNI 0037 021492/2007
RUY BARBOSA JUNIOR 0126 084425/2010
RUY RIBEIRO 0026 017499/2005
SALETE TERESINHA DE SOUZA 0019 001214/2004
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0056 001071/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0066 002028/2009
SELMA PEREIRA VALERIO 0027 000020/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0037 021492/2007
SERGIO SCHULZE 0050 000559/2009
0053 000717/2009
0121 075970/2010
0136 018204/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0019 001214/2004
0024 000398/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0001 000327/1987
0043 001240/2008
0068 026809/2009
0075 013371/2010
0078 017099/2010
0115 066550/2010
0141 029854/2011

SHIROKO NUMATA 0127 086299/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0068 026809/2009
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0057 001189/2009
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0019 001214/2004
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0104 052932/2010
SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0047 000021/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0124 078609/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA 0013 010320/2002
SONIA APARECIDA YADOMI 0035 001045/2007
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZ 0079 018316/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0050 000559/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0087 031011/2010
THAIS ARANDA BARROZO 0045 001588/2008
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES 0100 048334/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0014 000184/2003
0116 066941/2010
0116 066941/2010
THIAGO CAPALBO 0141 029854/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0119 073044/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0082 026579/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0055 001035/2009
0064 001823/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0151 051087/2011
VALENTIM ZAZYCKI 0060 001402/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0038 000069/2008
0104 052932/2010
0134 011642/2011
VALERIA RXO TEIXEIRA VERISS 0108 060518/2010
VANESSA COSTA XAVIER ACCORS 0069 027511/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0040 000152/2008
0086 030373/2010
VERONICA RUHMANN HARBS 0106 058957/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0014 000184/2003
0019 001214/2004
0116 066941/2010
0116 066941/2010
VILMA THOMAL 0020 000024/2005
VITÓRIO SOROTIUK 0005 009001/1999
WAGNER BARROS 0024 000398/2005
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0046 001669/2008
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0032 000345/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0068 026809/2009
0115 066550/2010
0141 029854/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0039 000124/2008
0070 030472/2009
0137 018342/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0081 025715/2010
WANDERLEY PAVAN 0085 028183/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO 0090 034531/2010
0109 060824/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0100 048334/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 010407/2010
0074 010498/2010
0076 015544/2010
0087 031011/2010
0091 035022/2010
0095 040762/2010
0097 044491/2010
0103 052875/2010
0144 036893/2011
0149 043112/2011
0150 043526/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL 0104 052932/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0126 084425/2010

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/1987-BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A X AGROPECUÁRIA IMBAUZINHO LTDA. e Outros - Sentença de fls. 369- Diante do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5893/1997-M.A.C.S. X L.R.G.C. - . - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

3.-IMISSÃO DE POSSE-469/1999-TEREZINHA DE JESUS MARTINS X SOLANGE MARIA MARCAL DA SILVA - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 190,00 (cento e noventa reais), através da guia de recolhimento de custas em favor do Sra. Oficial de Justiça Elza. - Adv(s).OSMAR VIEIRA DA SILVA, ALEXANDER LUKASZCZUK e PAULO SERGIO SENA.

4.-CAUTELAR INOMINADA-739/1999-SOLANGE MARIA MARCAL DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MARTINS - DEVE a autora promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 50,41 (cinquenta reais e quarenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 40,00 (quarenta reais) através da guia de recolhimento de custas em favor da Sra. Oficial de Justiça Elza. - Adv(s).PAULO SERGIO SENA e OSMAR VIEIRA DA SILVA,ALEXANDER LUKASZCZUK.

5.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-9001/1999-C.Z.S. X M.A.C.S. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES, JOAO HENRIQUE SERRA GONCALVES, VITÓRIO SOROTIUK e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2000-BANCO MERCANTIL FINASA S/A. SÃO PAULO X MARCELO SISTI SELLMANN e Outro - Sentença de fls. 111- Diante do cumprimento do acordo firmado entre as partes e, consequentemente, da perda do objeto relativo a esta composição, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 794, II, CPC.Promova-se levantamento de eventual penhora.Expeça-se ofício ao SERASA para retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes. Custas processuais remanescentes pelo executado, na forma do acordo.Promova-se o cancelamento da distribuição.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se- Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/2000-B.B.D.B.S. X J.I.E.C.L.e.O. - . - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 273: "(...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO..." - Adv(s).LETICIA DE SOUZA BADDAUY, OMAR JOSE BADDAUY e GUSTAVO AYDAR DE BRITO,GUSTAVO ZIMATH.

8.-BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-281/2001-VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A. X CARLOS HENRIQUE LOURENCO - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 109/110. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2001-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X NILO LOTTICI JUNIOR - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

10.-ANULAÇÃO DE TÍTULOS-771/2001-R.D.B.E.R.L. X M.D.L. - . - Certidão de fls. 333verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO e JOSE ROBERTO REALE,JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES,PAULO CESAR TIENI.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2002-MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS X NILSON MAURO MALINOSKI - Despacho de fls. 32: "Defiro o pedido retro, para determinar a expedição de mandado de remoção do veículo penhorado, o qual deverá ser entregue ao credor, que ficará nomeado como fiel depositário. No mais, proceda à serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização da praça de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. (...) Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R$500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R$500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INCP, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até a efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor. Comunicações e diligências de estilo.". - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de remoção expedido. - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA.

12.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-496/2002-IDA MARIA CRUZ X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento do julgado, no importe de R$ 1.169,40 conforme petição de fls. 325/326, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).PATRICIA YASUKO DONOMAE, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

13.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-10320/2002-J.R LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA X ADENIR FERNANDES e Outro - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PAULA RAINATO VIEIRA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILA RIBEIRO CORREA E SILVA e MARCELLO PEREIRA COSTA,MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,SIMONE AKIE MATSUBARA.

14.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-184/2003-ROLEMAK - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. X VILMA DE JESUS XAVIER e Outros - Devem as partes promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. (art. 26, § 2º, CPC) - Adv(s).IVAN PEGORARO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,LUCIUS MARCUS OLIVEIRA,AMANDA GODA GIMENES,EDSON ALVES DA CRUZ,EVANDRO IBANEZ DICATI,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,THIAGO BRUNETTI RODRIGUES,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

15.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1058/2003-ANICETA DE JESUS SILVA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Manifeste-se o credor sobre certidão de fls. 957-verso.Prazo de 5 dias. - Adv(s).MOISES DE GODOY, CHRISTIAN KISSER SUSS e FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

16.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1088/2003-JORGE DA COSTA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Decisão de fls. 134/136: "O Cartório da Primeira Vara Cível desta Comarca protocolou junto ao administrativo do Município solicitação de pagamento das custas sucumbenciais, na forma da Lei nº 8575/2001. O Município de Londrina, às fls. 126/129, indeferiu o pedido, informando que o pagamento das custas processuais encontra-se prescrito, por inteligência do artigo 206 do Código Civil. Da Prescrição. As custas processuais possuem natureza jurídica tributária, portanto sua prescrição fica submetida ao prazo qüinqüenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/06 AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO DIRETA. CITAÇÃO POR EDITAL. Sendo a citação o ato de chamamento do réu ao processo, impõe-se tentar obtê-la pessoalmente. A forma ficta, editalícia, sucede ao exaurimento dos meios possíveis de localização pessoal da parte. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. Segundo o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição. Decorrido o prazo quinquenal, configura-se a prescrição. Após 17.05.2006, com a vigência da Lei n.° 11.280, de 16.02.06, que revogou o art. 194 do CC e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição não-intercorrente. Dizendo a dívida cobrada com custas judiciais, que possuem natureza tributária, e tendo transcorrido mais de cinco entre a sua constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. APELAÇÃO DESPROVIDA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70028141752, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 26/03/2009)'. O termo a quo do prazo prescricional deve ser considerado como a data em que houve a efetiva constituição da obrigação, ou seja, do trânsito em julgado da sentença, momento em que o juízo determinou que o município quitasse as custas processuais, o que ocorreu em maio de 2005. Considerando o prazo qüinqüenal, o Escrivão teria, então, até maio de 2010 para protocolar o requerimento de pagamento junto ao administrativo da Fazenda, situação esta que se deu em agosto de 2007, portanto, dentro do prazo legal. Assim sendo, rechaço a alegação de prescrição. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a alegação de prescrição do Município. Expeça-se ofício ao Município de Londrina para que promova, no prazo de sessenta dias, o pagamento das custas processuais, segundo valores definidos às fls. 118, devidamente atualizados. No mais, expeça-se ofício em favor do credor, para levantamento do valor depositado às fls. 124. Comprovado o respectivo preparo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art.475-J, parágrafo 5°do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,CARLOS RENATO CUNHA,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

17.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-10564/2003-M.D.V. X B.A.D.C.D.C.L. - . - Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício oriundo da Receita Federal. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e GILBERTO PEDRIALI.

18.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-828/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND X NILDE LEAO INACIO e Outro - Sentença prolatada à fl. 145: "Autor: Condomínio Edifício Drumond. Réus: Nilde Leão Inácio e Antônio Claudinei Gabriel Domingues. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se levantamento de penhora presente nos autos. Expeça-se ofício ao CRI para baixa da inscrição e à Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e FERNNANDO CHAGAS - CURADOR,JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE.

19.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1214/2004-LUCIMAR FREIRE DOS REIS X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ao autor para comparecer em Cartório para retirar o ofício expedido. À patrona da autora para retirar o ofício expedido (honorários advocatícios), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,JOSE ROBERTO REALE,SALETE TERESINHA DE SOUZA,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

20.-AÇÃO DECLARATÓRIA-24/2005-JOÃO RODRIGUES e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R $ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 62,25 (sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).VILMA THOMAL e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,MARGARIDA SATHLER.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2005-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ALBERY GARCIA DUARTE e Outro - Despacho de fls. 62- Diz a expressa regra prevista no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Assim, não há nenhum motivo para que a execução permaneça suspensa.Em sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 58, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução.Desapensem-se.Ao exeqüente para dar prosseguimento ao feito em 5 dias. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

22.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-190/2005-AL - COM. DE EQUIPAMENTOS DE TELEC. LTDA. X G. R. ALBURQUERQUE INFORMATICA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 3.567,42 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme petição de fls. 90/93 e cálculo de fl. 103, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e ADILSON SOUTO GOUVEIA.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2005-U.-U.N.D.P.D.E.S. X M.C.G. - . - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruindo-a com as cópias necessárias (contrafé - 02 vias; despacho inicial - 02 vias; petição de fls. 78/80 - 01 via; procuração - 01 via). Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e .

24.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-398/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ARILDO PIRES CARNEIRO - Manifeste-se o embargante sobre impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 128/135, no prazo legal. - Adv(s).SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO CESAR TEIXEIRA, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, WAGNER BARROS e ARILDO PIRES CARNEIRO.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-445/2005-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X SAO LUCAS AGROPECUARIA LTDA e Outros - Ciência às partes da penhora efetivada sobre as quantias de R$ 5.098,53 (cinco mil e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) (fls. 60 dos autos) e R$ 2.502,01 (dois mil, quinhentos e um reais e um centavo) (fl. 60 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o exequente intimado para retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

26.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17499/2005-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA. X F L S INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).RUY RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS,ANDERSON DE AZEVEDO.

27.-AÇÃO DECLARATÓRIA-20/2006-CRISTIANO BATISTA ALVES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SELMA PEREIRA VALERIO,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

28.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-177/2006-ALBERY GARCIA DUARTE e Outro X MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Sentença de fls. 304/309- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor a importância de R$ 3.806,00, devidamente corrigida consoante fundamentação.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, fixo em 20% sobre o valor da condenação.Caberá aos autores suportarem 75% das verbas da sucumbência enquanto que os 25% restantes ficarão a cargo da ré.Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários até o limite do menor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RODRIGO ALVES ABREU.

29.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1001/2006-CONDOMÍNIO COSTA DO CARIBE X LUIZ ALFREDO DORNFELD - Sentença de fls. 145- Diante do integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pelo autor

às fls. 144, julgo extinto o processo, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Eventuais custas processuais remanescentes pelo autor, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

30.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1305/2006-WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outros - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 55. Prazo de 5 dias. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI,JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR,ALEXANDRE BERTOLINI,NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,REINALDO MIRICO ARONIS,ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA,CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA,CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA,MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA,MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA,RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA,ADEMIR SIMÕES - CURADOR,MÁRCIA TESHIMA - CURADORA.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANTONIO MARCOS FEITOSA DA SILVA - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 1.231,59 (um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 90 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o exequente intimado para retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .

32.-AÇÃO MONITÓRIA-345/2007-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL X SAKS POWER AUTOMOTIVA LTDA - ME e Outros - Sentença de fls. 191/194- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagarem ao autor o débito encontrado no Contrato de Abertura de Crédito descrito na inicial, afastados, entretanto, os lançamentos referentes a seguro.Em razão da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e LUIS GUILHERME PEGORARO,WAGNER ROGERIO DE LIMA.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2007-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. X SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES e Outro - Despacho de fls. 68- Promova-se a liberação do bloqueio dos veículos.Aguarde-se pelo prazo do acordo.Após, manifeste-se o exeqüente em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento.Diligências necessárias- Ciência às partes do desbloqueio dos veículos constantes às fls. 60. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e .

34.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-890/2007-ROGERIO LEANDRO FABRICIO X ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro - Despacho de fls. 76- Os réus foram pessoalmente intimados da sentença retro (fls. 67-68 e 70-71), mas não para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo autor. Regularize-se, pois, cumprindo o despacho de fls. 64. Oficie-se ao Detran-MG com as infomações requeridas, que aliás, constam do documento de fl. 16. - Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN e FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS.

35.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1045/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANIELA X CELINDO MUNHOS PARRA e Outro - Decisão de fls. 153/154: "Condomínio Conjunto Residencial Daniela ajuizou ação de cobrança em face de Celindo Munhos Parra e Zeide Martinez Munhos sendo que a partes, em audiência preliminar, entabularam acordo, o qual foi homologado, fls. 73. Em razão do descumprimento do acordo, a autora apresentou pedido de cumprimento de sentença. Zeide Martinez Munhos apresentou, então, exceção de pré-executividade onde alegou que: a) comprometeu-se a realizar o pagamento de 12 parcelas de R$ 100,00, e, ao final, o saldo remanescente em uma única parcela; b) não estava em condições de quitar o saldo remanescente, motivo pelo qual, após a última parcela, prosseguiu depositando os R$ 100,00, conforme entabulado; c) sua situação financeira se agravou e não pode continuar depositando, sequer, os R$ 100,00, não conseguindo novo acordo com o exeqüente; d) a planilha de débito está em desacordo com os termos fixados, deixando de aplicar o INPC como fator de correção monetária; e) é excessivo, também, os honorários pretendidos de 20%. O valor devido é de R$ 9.739,81, motivo pelo qual promoveu o respectivo depósito. Dada oportunidade, manifestou-se o exeqüente, concordando, parcialmente, com o depósito. É o relatório. Inicialmente, é importante destacar que o descumprimento do acordo é questão confessada pela executada. De qualquer forma, a fim de deve o autor apresentar nova planilha de débito observando que o acordo possui valor certo, não estando incluso outras prestações de condomínio que não as vencidas no momento do acordo. Dispositivo. Pelo exposto, autorizo o exeqüente ao proceder ao levantamento do valor depositado eis que incontroverso. A seguir, deverá o exeqüente, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, observando, rigorosamente, as disposições do acordo, especialmente, que a transação possui valor certo, não estando, nela, incluídas as quotas condominiais vencidas posteriormente à sua formalização, as quais, bem por isso, devem ser objeto de ação própria. Com a apresentação de nova planilha de débito, manifeste-se a executada em 5 dias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SONIA APARECIDA YADOMI.

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1140/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOSE GOMES DA COSTA - Sentença de fls. 95- Diante do integral cumprimento do acordo firmado nos autos, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 794, II, CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pelo executado, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ROBERTO COUTINHO MENDES.

37.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21492/2007-ROGEMA CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A. - Sentença de fls. 261- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Custas na forma do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo- Adv(s).CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JOSIANE GODOY,SERGIO LUIZ BELOTTO JR,HELLISON EDUARDO ALVES,RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,ROBERTO BUSATO FILHO.

38.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-69/2008-FERNANDA SPINDOLA DUARTE X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Sentença de fls. 264/268- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente esta segunda fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual dou como boas as contas apresentadas pelo réu.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais.Sem condenação em honorários por não ter sido inaugurado o contraditório, conforme entendimento explanado nos acórdãos supra mencionados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELLE CRISTINA BAZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

39.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-124/2008-WAGNER SCHITICOSKI X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fl. 109: "Como requer. Após, manifeste-se o exeqüente em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito, motivo pelo qual devem os autos voltarem conclusos para extinção. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,ROBERTA CRUCIOL AVANÇO,MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA KOBAYASHI,CESAR EDUARDO ZILIOTTO.

40.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-152/2008-ALTAIR BELMIRO FERNANDES e Outros X ITAÚ SEGUROS S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.588,14 conforme petição de fls. 159/160, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MARCELO DAVOLI LOPES,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ROSILENE LUZIA PERIN - Sentença prolatada à fl. 95: "Autor: UNOPAR - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Réu: Rosilene Luzia Perin. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Expeça-se ofício ao SERASA para retirada do nome da executada do cadastro de inadimplentes. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

42.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1010/2008-JACINTO OVIEDO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 152/153 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ODAIR MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR,MAURO CAMPOS DE PINHO,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1240/2008-SERGIO PIKINA X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o credor sobre petição de fls. 105/106. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ELISÂNGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.

44.-AÇÃO DE DESPEJO-1322/2008-F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X FERNANDO MARCONDES DA SILVA - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e CLARICE CONCEICAO COELHO.

45.-INTERDIÇÃO-1588/2008-ANA MARIA CASAVELHA X RENATO SILVIO CASAVELHA - Sentença de fls. 45/46-Vistos, etc. Ana Maria Casavelha ajuizou pedido de interdição de Renato Silvio Casavelha alegando para tanto que:a) é mãe do interditando;b) a interditando está acometida insanidade mensal crescente e sem possibilidade de cura, decorrente do uso de entorpecentes.Com isso, pediu a interdição e sua nomeação como curadora.Realizou-se interrogatório e procedeu-se à perícia médica.Dado curador ao interdito, este apresentou manifestação concordando com a interdição.Dada oportunidade, o Ministério Público pela procedência da pretensão.É o relatório.O feito encontra-se maduro, não necessitando de outras provas.Trata-se de pedido de interdição em razão de doença mental da requerida que lhe retira a capacidade civil.A pretensão inicial merece guarida eis que o laudo pericial acostado aos autos da conta de que o interditando não possui condições de reger os atos de sua vida civil e, ainda, não há condições de reversão do quadro patológico.Dispositivo.Nestas condições, julgo procedente o pedido inicial e, ante a comprovada incapacidade, decreto a interdição de Renato Silvio Casavelha, nomeando como curadora Ana Maria

Casavelha.Considerando tratar-se de pessoa pobre, não havendo notícias quanto a propriedade de bens em nome do interditando, além do grau de parentesco entre ambos, dispenso a especialização da hipoteca legal.Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado:a) expeça-se mandado de averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se acham lavrados os assentos do interditado;b) intime-se a curadora para prestar o compromisso legal no prazo de 5 dias.Custas pela requerente ressalvada a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA,CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA,CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA,MÁRCIA TESHIMA - CURADORA,MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA,MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA,RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA,THAIS ARANDA BARROZO.

46.-USUCAPIÃO-1669/2008-JOÃO INÁCIO DE SOUZA X JOSE JUNY - Manifeste-se o autor sobre petição do Ministério Público. Prazo de 5 dias. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR,MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA.

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/2009-OPECAR VEÍCULOS LTDA. X FLAVIO RICARDO NUNES e Outro - THIAGO FERREIRA MACHADO - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). - Adv(s).ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ,ALLAN BATISTA ALVES.

48.-AÇÃO ANULATÓRIA-215/2009-JOSE CARLOS SANTOS SALLES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Manifeste-se o autor sobre o certificado às fls. 106verso, onde decorreu o prazo sem pagamento do devedor. Prazo de 5 dias - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO PEDRO TAGLIARI.

49.-AÇÃO DE DEPÓSITO-509/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSINA MARIA RADO - Sentença de fls. 36/37- Vistos etc.BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSINA MARIA RADO objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial.Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o Sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem.Diante dessa situação, pediu o autor a conversão da busca e apreensão em depósito.Citada desta nova demanda, a ré não contestou.É o relatório.Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão onde a autora busca a retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente.A revelia da ré impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil.Ademais disso, o contrato de alienação fiduciária encontra-se provado documentalmente na inicial, bem como a constituição em mora.Não encontrado o bem, diante do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito.É o que aconteceu nos autos.Diante da não localização do bem, certificado pelo oficial de justiça, requereu a autora a conversão em depósito.Citada dessa nova demanda, a ré não depositou o bem, nem o equivalente em dinheiro. Nem mesmo contestou o pedido inicial.Portanto, de rigor a procedência da demanda.Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, que, sequer foi contestada.Com o transito em julgado, intime-se a ré para em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

50.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-559/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FABIO GONÇALVES DA SILVA - Sentença de fls. 77- Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ARequerido: Fabio Gonçalves da Silva.Intimado, o autor quedou-se inerte, não promovendo o regular processamento do feito.Assim, nos termos do artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas pelo autor.Sem honorários, porquanto o réu não ter constituído advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e .

51.-AÇÃO MONITÓRIA-591/2009-FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X HELOISA PEREIRA MIRANDA ROLIM - Sentença de fls. 88/90- Vistos, etc.Francisco de Assis dos Santos ajuizou ação monitória em face de Heloisa Pereira Miranda Rolim alegando ser credor das quantias representadas por 7 cheques que descreve.A ré foi citada por edital sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos onde alegou que:a) a petição inicial é inepta por não descrever a causa de emissão dos cheques;b) ocorreu a prescrição da pretensão.Pediu a improcedência da pretensão.Sobre os embargos, manifestou-se o autor.É o relatório.Trata-se de ação monitória lastreada em cheques.Da indicação da causa debendi.Diante da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, o portador do cheque nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão quanto à inexistência da dívida, cumpre o encargo de provar a alegação, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. Ausente tais provas, ou qualquer alegação de inexistência da dívida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário.Da prescrição.A pretensão de cobrança, formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque sem eficácia executiva está submetida ao prazo de prescrição qüinqüenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.Confira-se, pois, o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. (REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)Os cheques em questão foram emitidos de 21 de junho de 2005 a 21 de novembro de 2005.Isso quer dizer que, entre a emissão e o ajuizamento da ação monitória, 07 de abril de 2009, decorreu prazo inferior à 5 anos, não havendo que se falar em prescrição.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor o valor representado pelos cheques descritos na inicial, cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC a incidir a partir de cada data de emissão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação.Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.Ainda, fixo em favor do curador honorários a serem suportados, também, pela ré, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR,JOSE ROBERTO REALE - CURADOR.

52.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-640/2009-MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 132- Em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, a autora apresentou embargos de declaração onde alegou que a sentença é omissa em relação à TEC e Registro de Contrato. Decido. A sentença não é omissa em relação à TEc, basta verificar fls. 121. Também não é omissa em relação à tarifa de Registro de Contrato, já que não há causa de pedir em relação a este particular. Rejeito, pois, os embargos de declaração. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS.

53.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-717/2009-JOSÉ MARIA LEÃO X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Sentença de fls. 187- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pelo requerido, na forma do acordo.Expeça-se alvará em nome da procuradora do requerido, que deverá manifestar-se em 5 dias sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação da dívida, com o consequente arquivamento do processo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e SERGIO SCHULZE,KARINE SIMONE POFAHL WEBER,JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

54.-AÇÃO MONITÓRIA-882/2009-FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE X ISRAEL MORENO - Sentença de fls. 28- Autos nº 882/2009Intimado, o autor quedou-se inerte, não promovendo o regular processamento do feito.Assim, nos termos do artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas pelo autor.Sem honorários, porquanto o réu não ter constituído advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE e .

55.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1035/2009-ALBERTO SAWASAKI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 245- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA,PAULO ROBERTO PIRES,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,FERNANDA VICENTINI,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

56.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1071/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X GIZELLE GARCIA PASCHOAL - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e .

57.-PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-1189/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO CASEMIRO BELINATI e Outros - Decisão de fls. 93/94: "José Batista de Almeida apresentou requerimento de liberação do imóvel que descreve alegando, para tanto que seu pai é homônimo de João Batista de Almeida, réu na ação civil pública nº 546/2005, de modo que, a indisponibilidade que recai sobre referido bem é indevida. Foram os autos ao Ministério Público que se manifestou pedindo o encaminhamento à outra promotora de justiça, com reabertura de prazo. Decido. Inicialmente, é importante registrar que foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público, sendo certo que, trata-se órgão uno, de modo que as atribuições de cada um de seus membros é meramente administrativa, devendo a divisão do serviço ser realizado por iniciativa própria, sem necessidade de ordem do juízo e, inviabilizando a reabertura de prazo. Pois bem, pela documentação juntada, é possível perceber que o imóvel descrito às fls. 65 pertence à João Batista de Almeida, falecido em 25/07/1964, CPF 269.768.628, RG 3.540.537/

SP, pessoa diversa do réu João Batista de Almeida, CPF nº 269.768.628-20, RG 354053-7. Portanto, efetivamente, a indisponibilidade é irregular, motivo pelo qual deve ser levantada. Dispositivo. Pelo exposto, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel indicado às fls. 65, por tratar-se de propriedade em nome de pessoa homônima. Oficie-se. Intimem-se. Certifique-se no processo principal. Oportunamente, ao arquivo.". - Ao Dr. Flavio de Souza Braz para retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RENATO L.CASTRO- PROMOTOR e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA,SILVANA APARECIDA PEDROSO,BRUNO NORONHA BERGONSE,RONALDO GOMES NEVES,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS,JOAO MARIA BRANDAO,JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO,Não Cadastrado,ROGERIO ISSAO KODANI,CLAUDIA REGINA LIMA,ADEMIR SIMÕES,FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN,FLAVIO DE SOUZA BRAZ.

58.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1327/2009-GABRIELLY CAMPOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).JOAO PAULO AKAISHI FILHO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,MARCIA SATIL PARREIRA,ADAM MIRANDA Sá STEHLING,ARIELLA GARCIA LEITE,CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

59.-SOBREPARTILHA-1388/2009-ONDINA COSTA FERREIRA X ANTONIO LEMES FERREIRA - ESP. DE:. - Decisão de fls. 26/27- Autos nº 1388/2009Vistos, etc.É inacreditável as informações trazidas para a solução jurisdicional.Comparece a parte interessada ao balcão do fórum informando que buscou a baixa da empresa junto à Junta Comercial, o que não foi possível, pois, segundo aquele órgão, haveria a necessidade de expressa autorização judicial para tanto.Observo através do documento de fls. 204 que referida empresa, em verdade, empresa não é.Trata-se de FIRMA INDIVIDUAL e que, portanto, não possui personalidade jurídica.E, firma individual nada mais é do que a própria pessoa natural exercendo, em nome próprio, a atividade empresarial.Vale a ressalva que a atribuição de CNPJ decorre de necessidades fiscais, sem, contudo, atribuir personalidade jurídica distinta da pessoa natural.A personalidade jurídica é atribuída pela Lei Civil e não pela Lei Fiscal.Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física.A conclusão óbvia do ponto de vista jurídico é que, tratando-se de firma individual, que é a própria pessoa natural exercendo o comércio, a morte da pessoa natural extingue a firma individual (que, como dito, não possui personalidade jurídica), pois consiste simplesmente a denominação utilizada pela pessoa física para comerciar.Portanto, simplesmente, não consigo compreender a alegada resistência da Junta Comercial em realizar a baixa no registro comercial de pessoa morta e que, por conclusão lógica e obvia está impedida de exercer o comércio, exigindo, assim, autorização judicial.Dispositivo.Pelo exposto, determino que seja oficiado à Junta Comercial para que:a) esclareça o que, realmente, está acontecendo, isto é, se efetivamente está impondo o obstáculo alegado;b) informe o motivo pelo qual precisa de autorização judicial para realizar baixa de registro de "firma individual" de pessoa morta, com fundamentação legal para a exigência.Prazo de 10 dias para resposta.Diligências necessárias.Intimem-se. Londrina, 1 de setembro de 2011.Bruno Régio PegoraroJuiz de Direito - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO e .

60.-AÇÃO DE DESPEJO-1402/2009-MARIA DE FÁTIMA ASSALIN X JOSÉ APARECIDO DA SILVA e Outro - Sentença de fls. 53/56- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e conseqüente despejo e condeno os réus ao pagamento dos alugueres e demais encargos da locação, vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, além de multa de 10%.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.Caberá aos réus suportarem 2/3 das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade em favor de Helio Mora, a qual defiro, enquanto que a autora deverá suportar o 1/3 restante, também ressalvada a gratuidade.Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários.Havendo pedido de execução provisória, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo com prazo para desocupação voluntária no prazo de 15 dias, artigo 63, c/c seu § 1º, "b", da Lei 8.245/91, independentemente de caução, conforme artigo 64, da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 12.112/2009, autorizado o uso de força policial, se necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).VALENTIM ZAZYCKI e PAULO CESAR DA SILVA.

61.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1561/2009-LETÍCIA DINIZ DA SILVA MIYASAKI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 135/145: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que: a) limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) limite os juros moratórios a 1% ao mês; c) afaste, no período de inadimplência, a comissão de permanência, fazendo incidir em seu lugar a correção monetária pelo INPC e, por fim; d) restitua à autora os valores pagos a título de TAC e TEC, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao réu suportar 70% das verbas da sucumbência, enquanto que a autora suportará os 30% restantes, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, MARIANA BENINI SOUTO e HERICK PAVIN.

62.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2009-RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA e Outro - Ciência do ofício juntado às fls. 75, oriundo do 1º ofício de notas e protestos, onde foi informado que foi efetuado o cancelamento do protesto das duplicatas ... - Adv(s).RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e .

63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1806/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CARMEM TEJADA BERNARDES - Certidão de fls. 44verso. "Certifico e dou fé haver promovido, pelo sistema RENAJUD (online), do desbloqueio do veículo de placa KGZ-8256, em cumprimento ao r.despacho de fls. 42, conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e .

64.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1823/2009-EUNICE GRANGE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 205- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.No mais, cumpra-se como já determinado.Diligências necessárias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

65.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1863/2009-RENATO HENRIQUE GUAREZI e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Sentença de fls. 227/235-...Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 177/verso.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

66.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2028/2009-BANCO DO BRASIL S.A X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - Manifeste-se o autor sobre petição do Ministério Público de fls. 839, onde é requerido a manifestação sobre às fls. 828/829 e documentos. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CASSIANO ESKILDSSEN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e .

67.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-25750/2009-DEVANIR DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 133/209 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26809/2009-B.I.S. X P.N.C.D.F.L.e.O. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Despacho de fls. 116- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao juízo da 9ª Vara Cível.É que, entre execução não embargada e ação revisional não há risco de decisões conflitantes, pois, obviamente, não há decisão a ser proferida nos autos de execução, cujo objetivo é somente a satisfação do credor.Defiro o pedido de fls. 115.Cumpra-se como requerido.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

69.-AÇÃO MONITÓRIA-27511/2009-NUNES & GRANDI S/S LTDA X JULIO CESAR RIBEIRO - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (7), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Adv(s).KAREN GONÇALVES LEITE, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI e .

70.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-30472/2009-AMILTO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Sobre a contestação de fls. 58/86 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ERIKA FERNANDA RAMOS.

71.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-3297/2010-JOÃO CARLOS MATIA X BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença de fls. 117- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Depois de pagas as custas remanescentes, expeça-se alvará na

forma acordada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

72.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-9948/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOAO LUIZ BRANDAO - Certidão de fls. 36verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de circulação do veículo encontrado em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e .

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10407/2010-SIDNEI FERNANDES GARCIA X BANCO BANESTADO S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 192/198: "(...)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, e determino que o réu exiba os demais documentos pleiteados pelo autor na exordial, a partir de 03.02.1990, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10498/2010-NILZA DE SOPUZA VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e .

75.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-13371/2010-PAULO FERREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Sentença de fls. 73/78- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00, diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15544/2010-JÚLIO RICHTER NETO X BANCO BANESTADO S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 63/69: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, e determino que o réu exiba os demais documentos pleiteados pelo autor na exordial, a partir de 23.02.1990, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16671/2010-ISASOL - INSTITUTO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA X NATALIA KONDO - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI e .

78.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17099/2010-PATRICIA AMMENDOLA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 103/110: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

79.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-18316/2010-JOSÉ FRANCISCO X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 121/122 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,GUSTAVO VISSOCI REICHE.

80.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-25477/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X R. M. PEREIRA BARRETO ME. - Sentença de fls. 74/78- ... 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia total de R$ 15.470,46, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e .

81.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-25715/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SARA MONTESSO - Sentença prolatada à fl. 37: "O autor foi intimado por AR às fls. 36 para que se manifestasse sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Apesar de devidamente intimado para cumprir a diligência, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).WALTER JOSÉ DE FONTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

82.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-26579/2010-INPLA IND. E COM. DE PLAST. LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 227-verso, em atendimento a petição de fls. 226.Prazo de 5 dias. - Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e .

83.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-26678/2010-JOEL PEREIRA X BANCO ITAULEASING S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 53/60: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à TAC, TEC, gravame eletrônico e avaliação de bens devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das custas, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes.No que tange aos honorários, são integralmente em favor da advogada do autor em razão da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e .

84.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-28159/2010-BANCO ITAUCARD S.A X WESLEY MARQUES H BATISTA - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 42/43: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de, confirmando a liminar concedida, consolidando definitivamente o autor na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e .

85.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-28183/2010-JURACI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X LIBERTY SEGUROS S/A. - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e WANDERLEY PAVAN.

86.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-30373/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X FABIANO ROBERTO SABBAG GUIMARÃES - Sentença de fls. 63/67- ...3. Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia total de R$ 1.926,40, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e .

87.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31011/2010-ARISTEU DE ALCANTARA E SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 56/62: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, a partir de 19.04.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00 (cem reais), em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).Não Cadastrado, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO B. JUNIOR.

88.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-31838/2010-MARCO ANTONIO RAMONDINI X BANCO BMG S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 66/67: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência da dívida e, ainda, condeno o réu a indenizar o autor, pelos danos morais, no importe de R$ 3.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento definitivo da inscrição existente em nome do autor, referente ao crédito em discussão, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA e .

89.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-33794/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOEL BATISTA COELHO - Sentença de fls. 37/38-Vistos etc.SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de JOEL BATISTA COELHO, alegando que:a) firmou com a ré contrato de arrendamento mercantil, com o qual adquiriu o bem descrito na inicial;b) a ré deixou, entretanto, de cumprir com as obrigações de pagamento e não entregou o veículo, embora regularmente constituída em mora;Pediu, ao final, a reintegração de posse, liminarmente, e a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em suas mãos da posse do bem.A liminar foi deferida e devidamente cumprida.Citada, a ré não ofereceu resposta.É o relatório.Trata-se de ação de reintegração de posse de bem entregue à ré mediante contrato de arrendamento mercantil.A ré não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.Ademais disso, os documentos carreados aos autos comprovam, de forma satisfatória, a existência do contrato de arrendamento mercantil.E, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora.Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse do bem descrito na inicial.Condeno, ademais, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Fixo os honorários em R$ 500,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

90.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34531/2010-KATUKO SAKAMA NAMBEI e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Sentença de fls. 259/267- ...Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 177/verso.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL,WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH,GIZELI BELOLI.

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35022/2010-PAULO SÉRGIO MIORIN X BANCO BANESTADO S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).Não Cadastrado, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e .

92.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36160/2010-B.B.S. X D.C.E.I.D.C.L.e.O. - . - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 99verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ..."- manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício oriundo da Receita Federal. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ADEMIR SIMÕES,ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

93.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36743/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHARLES ZIEBARTH - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 53 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem, e no local, ninguem soube informar onde se encontra o veículo.- Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e .

94.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-37206/2010-CAFÉ LINDÓIA LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença de fls. 102/109- ...Dispositivo.Pelo exposto, rejeito os embargos motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial.Em razão da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido pelo INPC desde o ajuizamento dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40762/2010-TEREZA DE JESUS RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e .

96.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-40797/2010-ALMERITA JUREMA DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 80/84: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC devidamente corrigidos, consoante fundamentação e, ainda, no período de inadimplência, os juros moratórios sejam limitados a 1% ao mês, afastando a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

97.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44491/2010-MARIA DO CARMO LACHIMIA X BANCO BANESTADO S/A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).Não Cadastrado, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e .

98.-AÇÃO DECLARATÓRIA-44522/2010-ATANIEL ALVES DE ARAÚJO X ESTADO DO PARANÁ e Outro - Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48240/2010-VICENTE PAULO SANTIGO X BANCO ITAÚ S.A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 52/56: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

100.-AÇÃO DECLARATÓRIA-48334/2010-AURIDES PELARIGO ANTONIO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 62/65, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e CARLOS RENATO CUNHA,THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO,CARLOS RENATO CUNHA.

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49352/2010-ALESSANDRO LUIZ RUZZON X LUCIANA SAMPAIO DUIM - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCELA BERLINCK PEREIRA e .

102.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-49640/2010-HILZA GONÇALVES AZEVEDO X JOÃO BOSCO CABRAL - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 34/36: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a resolução do contrato firmado entre as partes, determinando, assim, a reintegração da autora na posse do bem descrito na inicial, desde que deposite as parcelas que recebeu, atualizadas pelo INPC, desde cada recebimento, a fim de restituir as partes ao status quo ante. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais. Fixo honorários unicamente em favor do patrono da autora no importe de R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e com o depósito das parcelas recebidas, expeça-se mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52875/2010-ILDA GIORGIANI CORTEZÃO X BANCO BANESTADO S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 50/58: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos que o autor pleiteou na exordial, a partir de 27.07.1990, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e LUIS OSCAR SIX BOTTON,ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO,GLAUCIO JOSAFAT BORDUN,ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

104.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52932/2010-ISNARD CORDEIRO. X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 46/50: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO TEIXEIRA MORAIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,RENATO TORINO,MARCIO RUBENS PASSOLD.

105.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-57393/2010-PAULO ROGÉRIO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

106.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-58957/2010-ALTAIR SEBASTIÃO DORIGO X FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI e Outro - Sentneça de fls. 50/54- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão em relação a Dante Amercio Rossi.Condeno o autor no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00;Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão em relação à Fernanda Maria Giglio Rossi, motivo pelo qual a condeno a pagar ao autor os alugueres e quotas de condomínio descritos na inicial, devidamente corrigidos pelo INPC e crescido de juros de mora de 1% a partir de cada vencimento, e multa no importe de 2%.Em razão da sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).VERONICA RUHMANN HARBS e BRUNA ROSSI RIBEIRO.

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60209/2010-NORPAVE VEÍCULOS S/A. X VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS - Sentença prolatada à fl. 40: "Autor: NORPAVE VEÍCULOS S/A. Réu: VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Defiro o desentranhamento do título que deu ensejo a presente execução, devendo ser entregue ao executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

108.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-60518/2010-LUCINÉIA NASCIMENTO RESENDE e Outros X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - DEVEM os autores promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, VALERIA RXO TEIXEIRA VERISSIMO e .

109.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-60824/2010-AROLDO VINICIO STRASSACAPA X BANCO PANAMERICANO S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 103/109: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC devidamente corrigida, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MEIRELE REZENDE DA SILVA e LUCIANA BERCHE,WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

110.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61303/2010-BANCO ITAÚ S.A. X PR IMPLANTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outros - Manifeste-se o credor sobre a juntada dos ofícios de diversas instituições sobre bases cadastrais em seu sistema. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

111.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-62326/2010-MARILUCIA VENCESLAU DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 112 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

112.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-63763/2010-JADIR FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 92/100: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,MARCIO RUBENS PASSOLD,ROBSON SOUZA NEUBA,CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA.

113.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-63790/2010-JADIR FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 71/79: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH,GIORGIA PAULA MESQUITA.

114.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-64112/2010-GENESIO LOURENÇO BARBOSA X CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 101/108: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devidamente corrigidos, consoante fundamentação e, ainda, no período de inadimplência, afastar a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,DANIEL SIRCILLI MOTTA,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

115.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-66550/2010-APARECIDA CRISTINA BRUST X BANCO ITAÚ S.A. - Sentença de fls. 68/70- Autos nº 66550/2010Vistos, etc.Aparecida Cristina Brust ajuizou ação de indenização em face de Banco Itaú S.A. alegando para tanto que:a) em setembro de 2010, ao tentar realizar compra, descobriu que seu nome estava inscrito no rol de maus pagadores, em razão da emissão de cheque sem fundos;b) ao tentar resolver a questão, buscou a microfilmagem do cheque, descobrindo assinatura falsificada, sendo que nunca emitiu o título;c) atendendo à solicitação da gerência, elaborou boletim de ocorrência e, observando o equívoco, o réu determinou a baixa da negativação em nome da autora.Pediu, com isso, a condenação do réu a indenizar os danos morais suportados.Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que:a) a autora possui vários outros cheques sem fundos emitidos;b) agiu de forma regular;c) não há danos morais a serem indenizados.Pediu a improcedência da pretensão.Sobre a contestação, manifestou-se o autor.É o relatório.Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a reparação de danos morais em razão de indevida negativação de seu nome em razão de cheque irregularmente emitido.Pois bem, a cópia do cheque gerador da controvérsia está à fls. 18.A assinatura nele constante é diversa da assinatura da autora, fls. 17, como o réu poderia ter verificado, conforme cartão de assinatura que possui e que julgou, fls. 52.Observe-se que a assinatura constante no cartão de assinaturas do réu, fls. 52 é equivalente àquela lançada na procuração de fls. 17.Portanto, não há dúvidas, o réu, ao negativar o nome da autora, por conta da emissão de cheque sem fundos, fls. 19, agiu de forma irregular.Ocorre que, no especial caso em tela, a autora não possui direito à reparação moral.Conforme documentos de fls. 56/57/58, a autora teve três outros cheques, não contestados e com assinatura que corresponde tanto à lançada na procuração, fls. 17, como no cartão de assinatura, fls. 52, devolvidos por falta de fundos.E, para que se tenha direito à reparação moral, aquele que a pretende deve ter sua honra ilibada.Mas, se a honra já fora maculada por tanto idêntico, não há como reconhecer que a conduta, embora irregular, tenha, de qualquer forma, prejudicado a imagem, causando reflexos negativos.Portanto, no especial caso dos autos, a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito não é apto para gerar a reparação moral pretendida.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, ressalvada a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA, CAROLINE COSTA DRUMMOND e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

116.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-66941/2010-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X MARCIO ALBUQUERQUE LIMA - Decisão de fl. 99: "Trata-se de ação de cobrança movida por Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti em face de Catuaí Construtora e Incorporadora LTDA. O réu, citado, apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. O autor, intimado, reconheceu a tese arguida e pediu pela extinção do processo em relação a esse réu, com a inclusão do Sr. Marcio Albuquerque Lima no polo passivo. Diante da anuência do autor, de rigor a extinção do feito. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00. Promova-se a inclusão no

polo passivo do Sr. Marcio Albuquerque Lima. Cite-se no endereço indicado às fls. 96/97. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, instruíndo-a com as cópias necessárias (contrafé - 01 via; fls. 96/97 - 01 via; fl. 99 - 01 via). Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIS EDUARDO PALIARINI e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,EDSON ALVES DA CRUZ,CAMILLA SILVA LIMA,THIAGO BRUNETTI RODRIGUES,AMANDA GODA GIMENES.

117.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69291/2010-BANCO DO BRASIL S/A X HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELE CRISTINE TAKLA e .

118.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-73019/2010-PAULO CESAR CARVALHO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação de fls. 57/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-73044/2010-GETÚLIO MANDUCA X BANCO ITAÚ S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 106/109: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MEIRELE REZENDE DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,IONEIA ILDA VERONEZE,THIAGO COLLETI PODANOSQUI,CRYSTIANE LINHARES,LIA DIAS GREGORIO.

120.-AÇÃO MONITÓRIA-74650/2010-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X MEIRE TEODORO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI e .

121.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-75970/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A X FABIO BELLANI - Certidão de fls. 38verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de Circulação do veículo encontrado em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

122.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-77734/2010-FÁBIO JOSÉ RIBEIRO X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Sentença de fls. 47/52- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial.Revogo, imediatamente, a liminar anteriormente concedida.Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e ARMANDO GARCIA GARCIA.

123.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-78210/2010-CELESTINA CONSULIM CAMPANA e Outro X LÚCIA MARIA FRANCOVIG PIAZZALUNGA e Outro - Deve a parte ré retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR,MARCELO LUIZ HILLE.

124.-AÇÃO DECLARATÓRIA-78609/2010-IVONE PIRES GAZDA X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Decisão de fls. 39/40: "Pretende o autor, IVONE PIRES GAZDA a suspensão do registro realizado em seu nome em cadastro de proteção ao crédito realizada por GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA sob o fundamento de que não utilizou nenhum serviço da ré. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação inicial, de modo a determinar a sustação do registro no cadastro do Serasa. É que a simples alegação de inexistência de relação jurídica, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária, e o boletim de ocorrência juntado às fls. 26, trata-se de prova produzida unilateralmente, mediante o mero relato de ter tido seus dados utilizados por outra pessoa. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova capaz de demonstrar a regularidade, ou não, da inscrição. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor. Descabe, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para casos como este, deve, ao menos, ser oferecida caução capaz de suportar a dívida que se alega indevida. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, ressalvando a possibilidade de nova análise caso haja o oferecimento de caução idônea. Cite-se. Intimem-se.". - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e .

125.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83290/2010-JORGE GOMES PEREIRA X ABN AMRO REAL S.A - Segue a parte dispositiva da sentença de fls. 16/17: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-84425/2010-DELCINO DA SILVA X FINASA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 51/54: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR,LIZ CRISTINA CHIARI,MELISSA FERNANDES NISHIYAMA.

127.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-86299/2010-ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FELDE e Outros X BANCO ITAÚ S.A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

128.-CAUTELAR INOMINADA-956/2011-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença de fls. 30/34- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela autora na exordial, no prazo de 5 dias.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL.

129.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-976/2011-VALMIR DAMAZIO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 87/94: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT.

130.-AÇÃO MONITÓRIA-1174/2011-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LEANDRO CEZARIO CAETANO - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e .

131.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-6988/2011-ANTONIO PEDRO DE CAMARGO FILHO X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro - Sobre a contestação de fls. 92/117 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN.

132.-AÇÃO MONITÓRIA-10974/2011-BANCO BRADESCO S/A X MR JC PRESTADORA DE SERVIÇOS S.S. LTDA. e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e .

133.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-11351/2011-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X ADRIANO DE OLIVEIRA - Sentença de fls. 35- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

134.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-11642/2011-RENATO ALMEIDA TRAGINO DA SILVA X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação de fls. 99/117 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

135.-OPOSIÇÃO-17353/2011-JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

e Outro - Sentença de fls. 123- Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

136.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-18204/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Manifeste-se o AUTOR sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 41 : "(...) DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem objeto da lide, em razão de em contato com o requerido, embora não tenha localizado o veículo, este me apresentou cópias do boleto que já havia pago as parcelas vencidas do veículo. Cópias anexas (...)." - Adv(s).IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e .

137.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-18342/2011-LOURIVAL DA SILVA ARAÚJO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Decisão de fls. 29/32- Autos nº 18342/2011Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, Lourival da Silva Araújo, residente na cidade de Cambé - PR pretende o recebimento de referido seguro em razão da ocorrência de acidente automobilístico.Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. [...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

138.-ALVARÁ JUDICIAL-18608/2011-ANGELINA GOMES X O JUÍZO - DALIRA DOS REIS SANTOS - Sobre a contestação de fls. 36/42 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ,RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM.

139.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-18896/2011-BANCO ITAULEASING S/A X JOSÉ EDGARD ZAMPAR FILHO - Sentença de fls. 22- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pelo requerido, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e .

140.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-19563/2011-LOURIVAL RODRIGUES MARCONDES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

141.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-29854/2011-BANCO BANESTADO S/A. e Outro X ANTONIO CANDIDO DA SILVA e Outros - Manifeste-se o excepiente sobre a impugnação à exceção de incompetência de fls. 12/15, no prazo legal. - Adv(s).RENATA CRISTINA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e PAULO HENRIQUE GARDEMANN,GLAUCO LUCIANO RAMOS.

142.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-33665/2011-COMPANHIA DE C. F. I RCI BRASIL X VICENTE GONSALES DO NASCIMENTO - Sentença de fls. 34-Tendo em vista que o réu não foi citado e que as parte compuseram-se administrativamente, homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, e .

143.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-36040/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X AIRTON PEREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre impugnação à exceção de incompetência de fls. 16/19.Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36893/2011-AURORA APARECIDA FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A. - Deve o autor juntar comprovante de pagamento do distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

145.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-36967/2011-BANCO BRADESCO S/A X EUCLIDES FERREIRA e Outros - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

146.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-37923/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SAMUEL ANTUNES BUENO - Sentença de fls. 22- Tendo em vista que não ocorreu citação do réu e que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

147.-AÇÃO MONITÓRIA-42413/2011-DELCIO JUNCO X PAULO HENRIQUE JACINTO - Despacho de fls. 17- O autor informa na petição inicial ser do comércio, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/ SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e .

148.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-42806/2011-JOVITA MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 20- A autora informa na petição inicial ser do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, através da juntada de documentos seu ou do seu cônjuge, eis que casada e em razão da confusão patrimonial que advém do casamento, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

149.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43112/2011-VERA LUCIA MENEZES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 17-A autora informa na petição inicial ser psicóloga/docente, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressatar que o demonstrativo de pagamento juntado às fls. É concernente ao período de janeiro/91, ou seja, trata-se de documento emitido a mais de 20 anos, não servindo assim, para fins de comprovação de rendaDe acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25).Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

150.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43526/2011-JOAQUIM JOSE DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 17- O autor afirma na petição inicial ser profissional de telecomunicações e, conforme fls. 11, recebe aposentadoria no valor líquido de R$ 2.467,09 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e nove centavos). O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda.Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25), indefiro a gratuidade.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07).Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

151.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-51087/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAURI LOPES DE AZEVEDO - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.

LONDRINA,19/09/2011

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 48/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL FERREIRA 0035 000974/2006
ADALBERTO FONSATTI 0117 062314/2010
ADEMIR SIMOES 0001 000474/1995
ADEMIR SIMÕES 0100 039250/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0012 000187/2002
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0013 000213/2003
ADOLFO VISCARDI 0038 001296/2006
ADRIANA ROSSINI 0015 000706/2003
0082 001929/2009
0095 026099/2010
ADRIANE RAVELLI 0082 001929/2009
ADRIANO MARRONI 0055 000504/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0033 000246/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0165 027059/2011
0173 034312/2011
0175 034701/2011
0176 034740/2011
0177 034745/2011
0182 036120/2011
0186 039303/2011
0187 040123/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0077 001223/2009
0077 001223/2009
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0099 037787/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0030 000111/2006
0124 073767/2010
ALESSANDRO LUCAS SANTOS 0022 013062/2004
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0100 039250/2010
ALEX DE OLIVEIRA MARQUES 0088 030614/2009
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SA 0016 000880/2003
ALEXANDRE DUTRA 0100 039250/2010
0119 063414/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000892/2003
0102 041758/2010
0102 041758/2010
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEI 0016 000880/2003
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0043 000423/2007
0095 026099/2010
ALEXSANDER GOMES 0204 055091/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ 0102 041758/2010
0102 041758/2010
ALINOR ELIAS NETO 0060 000874/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0162 025955/2011
ANA LUCIA BENETO CIAPPINA L 0146 017324/2011
ANA LUCIA BOHMANN 0006 008585/1999
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0185 037896/2011
0188 040510/2011
0192 044189/2011
ANA LUCIA GABELLA 0128 079477/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0050 001395/2007
ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZON 0078 001250/2009

ANA PAULA LIMA BRAGA 0059 000844/2008
ANDRE LUIS DANTAS HEC 0011 000054/2002
ANDRE LUIZ GARDIANO 0026 000929/2005
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0024 000421/2005
0027 001204/2005
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0013 000213/2003
0032 000207/2006
0119 063414/2010
0134 002215/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MA 0020 000356/2004
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0036 001137/2006
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0178 035118/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SAN 0135 002452/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0033 000246/2006
0058 000670/2008
ANTONIO FARIA FERREIRA NETT 0133 002063/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0136 007273/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0042 000342/2007
0065 001755/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0109 054096/2010
0140 013752/2011
0183 036143/2011
BLAS GOMM FILHO 0060 000874/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0121 068990/2010
0131 085887/2010
0152 019286/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0157 024088/2011
0191 042807/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0196 048523/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0147 018160/2011
0181 035723/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0066 001816/2008
0066 001816/2008
CARLOS ALBERTO ZANON 0198 049526/2011
0199 049528/2011
0200 049820/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0037 001218/2006
0039 001460/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0114 058179/2010
CARLOS RENATO CUNHA 0045 000502/2007
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 0016 000880/2003
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0020 000356/2004
CARLOS SIGUERU KITA 0099 037787/2010
CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA 0047 001261/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0071 000663/2009
0073 000853/2009
0075 001054/2009
0080 001697/2009
CAROLINE THON 0060 000874/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0013 000213/2003
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0071 000663/2009
0073 000853/2009
0075 001054/2009
0080 001697/2009
CECILIO MAIOLI FILHO 0077 001223/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0024 000421/2005
0027 001204/2005
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN 0026 000929/2005
CELSO ALDINUCCI 0003 000375/1998
CELSO DOS SANTOS FILHO 0078 001250/2009
CELSO ZAMONER 0046 001229/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000536/2008
0107 051562/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0080 001697/2009
0153 020143/2011
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0011 000054/2002
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0071 000663/2009
0073 000853/2009
0075 001054/2009
0080 001697/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0161 025680/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0007 009188/1999
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES L 0169 030916/2011
0169 030916/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0145 017055/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 005913/1997
0004 007756/1998
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO 0145 017055/2011
CLAUDIO CASQUEL 0067 000164/2009
CLAUDIO JOSE FONSATTI 0117 062314/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0013 000213/2003
CLEITON MACHADO DE ARRUDA 0032 000207/2006
CLERSON ANDRE ROSSATO 0189 040598/2011
DANIEL HACHEM 0103 044682/2010
0125 074610/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0145 017055/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0150 018855/2011
DANIELA SUTO 0026 000929/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0061 000889/2008
0135 002452/2011
DANILO SCHIEFER 0020 000356/2004
DARIO BECKER PAIVA 0184 037266/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0132 086741/2010
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0010 008753/2001
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0034 000501/2006
0034 000501/2006
DENIS OKAMURA 0058 000670/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0009 000070/2001
0018 010943/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0109 054096/2010
0116 060547/2010
0156 023701/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO 0022 013062/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0073 000853/2009
EBER LUIZ SOCIO 0016 000880/2003
EDERALDO SOARES 0015 000706/2003
0129 081636/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0048 001275/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 0028 000038/2006
0029 000063/2006
EDNÉIA APARECIDA VANGELITA 0094 009856/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 0024 000421/2005
EDUARDO A.F.FUMMEL 0051 024000/2007
EDUARDO CARRARO 0171 033178/2011
EDUARDO JOSE MARIA 0060 000874/2008
EDUARDO LALLI AYRES 0183 036143/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0095 026099/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0010 008753/2001
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0006 008585/1999
0028 000038/2006
ELEZER DA SILVA NANTES 0077 001223/2009
ELIANE COIMBRA 0069 000328/2009
0074 001008/2009
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0063 001579/2008
0128 079477/2010
ELISANGELA FERNANDES 0019 000031/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0049 001281/2007
0058 000670/2008
0202 053598/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0092 002189/2010
0098 036021/2010
0108 052281/2010
0108 052281/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0201 049880/2011
ELOI CONTINI 0145 017055/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0048 001275/2007
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 0020 000356/2004
EMMANUEL CASAGRANDE 0003 000375/1998
ENEIDA WIRGUES 0123 071836/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0130 084447/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0102 041758/2010
0102 041758/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 0138 010514/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0108 052281/2010
0108 052281/2010
0124 073767/2010
0126 075269/2010
0130 084447/2010
0150 018855/2011
FABIANA ADIMARI DE SANTIS S 0038 001296/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0081 001883/2009
0089 000449/2010
0090 000490/2010
0093 004397/2010
0126 075269/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0109 054096/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0035 000974/2006
0037 001218/2006
0042 000342/2007
FABIO LOUREIRO COSTA 0155 023504/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0006 008585/1999
0031 000164/2006
0032 000207/2006
0037 001218/2006
0041 019879/2006
0041 019879/2006
0057 000540/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0107 051562/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0037 001218/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0190 040816/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0081 001883/2009
0089 000449/2010
0090 000490/2010
0093 004397/2010
0126 075269/2010
FERNANDO RUMIATO 0184 037266/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0049 001281/2007
0059 000844/2008
0080 001697/2009
FLAVIA CRISTINA BUGMANN 0049 001281/2007
FRANCINE GUEDES SANCHES ROD 0018 010943/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0063 001579/2008
GEISA PASTUCH FARHAT 0008 000605/2000
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0028 000038/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0027 001204/2005
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUN 0027 001204/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0182 036120/2011
GILBERT GARCIA DE SOUZA 0006 008585/1999
GILBERTO PEDRIALI 0035 000974/2006
0041 019879/2006
0041 019879/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 000536/2008
0107 051562/2010
0141 014764/2011
0175 034701/2011
0186 039303/2011
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0139 010516/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO 0014 000417/2003

GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0038 001296/2006
GLAUCO IWERSEN 0042 000342/2007
0054 000457/2008
0079 001383/2009
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0132 086741/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0144 015529/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0083 001995/2009
0093 004397/2010
0098 036021/2010
0101 040014/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0172 034253/2011
GUSTAVO LESSA NETO 0009 000070/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 001281/2007
0059 000844/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0032 000207/2006
0102 041758/2010
0102 041758/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELO 0130 084447/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0076 001105/2009
0097 033481/2010
0105 050919/2010
HENRIQUE BORGES RODRIGUES 0082 001929/2009
HERICK PAVIN 0017 000892/2003
0043 000423/2007
HERIKA HARUMI UEMURA OKIMUR 0006 008585/1999
HYLEA MARIA FERREIRA 0107 051562/2010
IGOR SILVA DE LIMA 0017 000892/2003
0027 001204/2005
IRINEU CODATO 0017 000892/2003
0024 000421/2005
0027 001204/2005
ITAMARA DUARTE STOCKINGER 0059 000844/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0012 000187/2002
0053 000399/2008
IVAN MARTINS TRISTAO 0001 000474/1995
IVOMAR MARIA MASSI 0060 000874/2008
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNI 0033 000246/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0049 001281/2007
0059 000844/2008
JANAINA ROVARIS 0112 056442/2010
0118 063328/2010
0166 027115/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0165 027059/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 0136 007273/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0048 001275/2007
0127 079456/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 0095 026099/2010
JOAO CRISTIANO DOS SANTOS 0016 000880/2003
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0079 001383/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0056 000536/2008
0141 014764/2011
0175 034701/2011
0186 039303/2011
JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO 0117 062314/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0008 000605/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0116 060547/2010
0120 068978/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0006 008585/1999
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUN 0194 045498/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 0171 033178/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0054 000457/2008
0112 056442/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0112 056442/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0156 023701/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0026 000929/2005
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR 0162 025955/2011
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0009 000070/2001
JULIANA NOGUEIRA 0072 000767/2009
0107 051562/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0182 036120/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0158 024981/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0137 010359/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0143 015229/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0120 068978/2010
0121 068990/2010
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0130 084447/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA 0138 010514/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0066 001816/2008
0066 001816/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0072 000767/2009
0107 051562/2010
0148 018623/2011
KLEBER FRANCO DE LIMA 0180 035428/2011
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0018 010943/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 000494/2007
0045 000502/2007
0064 001752/2008
0085 002040/2009
0113 057700/2010
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0109 054096/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0022 013062/2004
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA 0088 030614/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0062 000988/2008
LEONARDO VERRI 0149 018846/2011
LINCO KCZAM 0106 051162/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0174 034692/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0023 013935/2004
LUCI BELARMINO PEREIRA 0146 017324/2011
LUCIANA MARIA FERNANDES 0026 000929/2005
LUCIANA TAVARES PORTILHO 0088 030614/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0141 014764/2011
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0019 000031/2004
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0055 000504/2008
LUIS EDUARDO PALIARINI 0059 000844/2008
LUIS FERNANDO DE C HASEGAWA 0003 000375/1998
LUIS FERNANDO DIETRICH 0017 000892/2003
0043 000423/2007
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0100 039250/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000706/2003
0112 056442/2010
0118 063328/2010
0166 027115/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0077 001223/2009
LUIZ CARLOS DELFINO 0163 025982/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0006 008585/1999
0031 000164/2006
0032 000207/2006
0036 001137/2006
0040 001564/2006
LUIZ FABIANI RUSSO 0022 013062/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 058179/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0115 059295/2010
0116 060547/2010
0120 068978/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0007 009188/1999
0038 001296/2006
MANOEL FERREIRA ROSA NETO 0037 001218/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0104 047871/2010
MARCELO BARZOTTO 0063 001579/2008
MARCELO HENRIQUE F.S MATOS 0176 034740/2011
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEI 0014 000417/2003
MARCELO LORENTZ BETTEGA 0051 024000/2007
MARCELO RICIERI PINHATARI 0059 000844/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0080 001697/2009
0091 001111/2010
0164 026219/2011
0193 045146/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0158 024981/2011
MARCIO DOMINGOS ALVES 0026 000929/2005
MARCIO JOSE FARIA PALLA 0131 085887/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0121 068990/2010
0131 085887/2010
0152 019286/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0047 001261/2007
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0021 000829/2004
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0076 001105/2009
0097 033481/2010
MARCO AURELIO CERANTO 0047 001261/2007
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0099 037787/2010
MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0110 054147/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0035 000974/2006
0041 019879/2006
0041 019879/2006
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0034 000501/2006
0034 000501/2006
MARCOS DAUBER 0019 000031/2004
0094 009856/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0099 037787/2010
0160 025167/2011
0160 025167/2011
MARCOS LEATE 0053 000399/2008
MARCOS VINICIUS BOSSA GRASS 0028 000038/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0015 000706/2003
MARCUS VINICIOS CABULON 0026 000929/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0006 008585/1999
0006 008585/1999
0028 000038/2006
0029 000063/2006
0031 000164/2006
0032 000207/2006
0040 001564/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0198 049526/2011
0199 049528/2011
0200 049820/2011
MARGARIDA SATHLER 0006 008585/1999
0028 000038/2006
0029 000063/2006
0031 000164/2006
MARIA CONCEICAO DA MOTTA 0014 000417/2003
MARIA CRISTINA DA SILVA 0052 000052/2008
0172 034253/2011
MARIA DE FATIMA BURITI DA C 0032 000207/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0059 000844/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0036 001137/2006
0039 001460/2006
0041 019879/2006
0041 019879/2006
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0082 001929/2009
MARIA JOSE STANZANI 0122 069019/2010
0170 031193/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0176 034740/2011
MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0077 001223/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO 0058 000670/2008
0161 025680/2011
MARIANE PORTELLA GARCIA 0182 036120/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0166 027115/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 0063 001579/2008
MARISA DE CASTRO MAYA 0008 000605/2000

MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0075 001054/2009
0091 001111/2010
0157 024088/2011
0179 035371/2011
MARLENE CONCEICAO DE SOUZA 0008 000605/2000
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0086 025459/2009
MAURICIO KAVINSKI 0114 058179/2010
MAURO ZARPELAO 0129 081636/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0082 001929/2009
MICHEL DOS SANTOS 0019 000031/2004
MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0030 000111/2006
MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0082 001929/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 000457/2008
0058 000670/2008
0068 000200/2009
0071 000663/2009
0079 001383/2009
0083 001995/2009
0087 025973/2009
0092 002189/2010
0096 027238/2010
0098 036021/2010
0101 040014/2010
0108 052281/2010
0108 052281/2010
0161 025680/2011
0191 042807/2011
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0042 000342/2007
0067 000164/2009
MOACIR MANSUR MARUIN 0123 071836/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0037 001218/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0072 000767/2009
0107 051562/2010
0148 018623/2011
NARCISO FERREIRA 0037 001218/2006
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 0119 063414/2010
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMA 0003 000375/1998
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0149 018846/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000605/2000
0061 000889/2008
0142 015183/2011
0159 025096/2011
NEREIDA GALINDO MILREU SABA 0034 000501/2006
0034 000501/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0160 025167/2011
0160 025167/2011
NIKOLAUS HEC 0011 000054/2002
ODAIR MARTINS 0068 000200/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0005 000533/1999
0065 001755/2008
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0066 001816/2008
0066 001816/2008
OSMAR SIMAO CHUEIRI 0024 000421/2005
PATRICIA ROHN 0008 000605/2000
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0045 000502/2007
PAULO CESAR GUIJARRA 0032 000207/2006
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SIL 0055 000504/2008
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 0007 009188/1999
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0035 000974/2006
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0084 002031/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0020 000356/2004
PAULO PEREIRA 0016 000880/2003
PAULO ROBERTO PIRES 0029 000063/2006
0031 000164/2006
0032 000207/2006
0035 000974/2006
PAULO SERGIO MARIN 0024 000421/2005
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 0086 025459/2009
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0152 019286/2011
PETERSON MARTIN DANTAS 0044 000494/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0124 073767/2010
0156 023701/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0107 051562/2010
0148 018623/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0111 054359/2010
0160 025167/2011
0160 025167/2011
PRISCILLA DOS SANTOS FERREI 0189 040598/2011
RAFAEL BRUM SILVA 0028 000038/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0116 060547/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 000767/2009
0073 000853/2009
0075 001054/2009
0091 001111/2010
0157 024088/2011
0179 035371/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0067 000164/2009
0068 000200/2009
0071 000663/2009
0083 001995/2009
0087 025973/2009
0096 027238/2010
0101 040014/2010
0191 042807/2011
0195 047835/2011
0197 048550/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0133 002063/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0036 001137/2006
REGIANE ALDRI DA SILVA 0003 000375/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 0135 002452/2011
0154 020467/2011
REJANE OKANO RILLO 0019 000031/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0044 000494/2007
0045 000502/2007
0113 057700/2010
RENATA DEQUECH 0047 001261/2007
RENATA SILVA CASSIANO 0032 000207/2006
RENATO ABUJAMRA FILIS 0053 000399/2008
RENATO DOMINGUES BRITO 0015 000706/2003
RENATO TUFI SALIM 0203 057226/2010
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI 0170 031193/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0019 000031/2004
0094 009856/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0022 013062/2004
0023 013935/2004
0025 000770/2005
0052 000052/2008
0146 017324/2011
0172 034253/2011
0185 037896/2011
0188 040510/2011
0192 044189/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0031 000164/2006
ROBERT PONTEDURA 0003 000375/1998
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0066 001816/2008
0066 001816/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0022 013062/2004
0023 013935/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0143 015229/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0049 001281/2007
0058 000670/2008
0081 001883/2009
0087 025973/2009
0089 000449/2010
0090 000490/2010
0091 001111/2010
0092 002189/2010
0096 027238/2010
0153 020143/2011
0164 026219/2011
0179 035371/2011
0193 045146/2011
0195 047835/2011
0197 048550/2011
0201 049880/2011
RODRIGO BRUM 0021 000829/2004
RODRIGO DA COSTA GOMES 0073 000853/2009
0080 001697/2009
ROGER PIAZZALUNGA 0031 000164/2006
ROGERIO BUENO ELIAS 0165 027059/2011
0174 034692/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0173 034312/2011
0189 040598/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0165 027059/2011
0173 034312/2011
0174 034692/2011
0175 034701/2011
0176 034740/2011
0177 034745/2011
0182 036120/2011
0186 039303/2011
0187 040123/2011
RONALDO GOMES NEVES 0006 008585/1999
RUI FRANCISCO GARMUS 0063 001579/2008
0128 079477/2010
RUI ZANCARLI SOUZA 0019 000031/2004
SANDRA A SILVA ANTONIO 0047 001261/2007
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0129 081636/2010
0168 030841/2011
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0167 029801/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0133 002063/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0017 000892/2003
SERGIO BARROS 0045 000502/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA 0154 020467/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0065 001755/2008
SERGIO SCHULZE 0177 034745/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0144 015529/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0117 062314/2010
SHIOJI SUMI 0133 002063/2011
SHIROKO NUMATA 0009 000070/2001
0018 010943/2003
0085 002040/2009
SIGISFREDO HOEPERS 0109 054096/2010
SILOMAR GUELFI TORRES 0024 000421/2005
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0109 054096/2010
SILVIA LUCIA OLIVEIRA 0204 055091/2011
SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0140 013752/2011
SOLANO DE CAMARGO 0095 026099/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0019 000031/2004
0044 000494/2007
0045 000502/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0070 000433/2009
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0038 001296/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0007 009188/1999
TATIANA VALESCO VROBLEWSKI 0177 034745/2011
TELES DE ANDRADE 0008 000605/2000
TELMA ANDRADE DE CARVALHO 0016 000880/2003
THAISA CRISTINA CANTONI 0033 000246/2006

0049 001281/2007
0058 000670/2008
THEOQUITO AMADOR 0011 000054/2002
THIAGO FERNANDO CORREA 0151 018934/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 001564/2006
0057 000540/2008
0103 044682/2010
0113 057700/2010
0115 059295/2010
0118 063328/2010
ULLYSSES AIRES MERCER 0015 000706/2003
0017 000892/2003
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0038 001296/2006
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 0104 047871/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0017 000892/2003
0165 027059/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI 0136 007273/2011
VANESSA SCHIEFER 0020 000356/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0017 000892/2003
0024 000421/2005
0027 001204/2005
VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0162 025955/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0059 000844/2008
WALDEMAR KUMMEL 0051 024000/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0071 000663/2009
0073 000853/2009
0075 001054/2009
0080 001697/2009
WANDER L FEREZIN 0012 000187/2002
WANDERLEY PAVAN 0136 007273/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0026 000929/2005
0085 002040/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0078 001250/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0194 045498/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0125 074610/2010

1.-ARROLAMENTO-474/1995-PATROCINIO DE OLIVERIA X LUZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Formal de Partilha a disposiçao da parte, bem como providenciar copias para o mesmo. - Adv(s).ADEMIR SIMOES, IVAN MARTINS TRISTAO e .

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5913/1997-MIL NIA AGRO CI NCIA SA X JOSE PAULO FORMENTINI e Outros - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 4 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

3.-EXEC P/ ENT DE COISA FUNGIVEL-375/1998-CHEQUEFONE S/C LTDA. e Outro X ALCENO SEGANTIN & CIA. LTDA. e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 375/1998.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIS FERNANDO DE C HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA e ROBERT PONTEDURA,CELSO ALDINUCCI,NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7756/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X MARCOS VICENTE SILVEIRA MARTINS - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

5.-DESPEJO-533/1999-VANDERLEY DE JESUS ARCARI X VAURIDES MOREIRA e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA

6.-ORDINARIA DE NULIDADE-8585/1999-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO E OUTROS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 8585/1999Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 12/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr RONALDO GOMES NEVES, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e ANA LUCIA BOHMANN,GILBERT GARCIA DE SOUZA,MARGARIDA SATHLER,HERIKA HARUMI UEMURA OKIMURA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO,EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

7.-MONITORIA-9188/1999-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COM.LTDA X ANTONIO CARLOS LEANDRO DA SILVA - Autos n. 9188/1999Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 469.110.492-53), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES

8.-ORDINARIA-605/2000-ANTONIO APARECIDO GALEA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Á conta e preparo, valor R$ 465,30 em favor da 3ª Vara Civel - Adv(s).MARLENE CONCEICAO DE SOUZA, TELES DE ANDRADE e GEISA PASTUCH FARHAT,JORGE DURVAL DA SILVA,PATRICIA ROHN,MARISA DE CASTRO MAYA,NELSON PASCHOALOTTO.

9.-DECLARATORIA-70/2001-LUIZ BARBIERI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - -> Paute-se data para a realização da hasta pública;Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação;Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC);Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC);Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo automóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC);Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC;Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante;Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo;Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC;Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC).Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada.Intimem-se e demais diligências necessárias.1º e 2º Leiloes p/ os dias 11 e 25/11/2011, ambos às 09:10 horas. local Rotary Club Av. Harry Prochet, 1025 JD Mediterraneo. Junte o(a) credor(a) ate a data do primeiro leilao, o demonstrativo atualizado do debito.<- - Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO, GUSTAVO LESSA NETO e SHIROKO NUMATA,DENISE NISHIYAMA PANISIO.

10.-COBRANCA (ORDINARIA)-8753/2001-BANCO DO BRASIL S/A X VALLE E VALENTE LTDA e Outros - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA

11.-PRESTACAO DE CONTAS-54/2002-JAIR CASAGRANDE X THEOQUITO AMADOR e Outro - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDETE CARVALHO CANEZIN.

12.-DESPEJO-187/2002-LUIZ CARLOS MESSAS X ANA PAULA FLORIANO e Outros - Autos n. 187/2002 Cabe à parte exeqüente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário. Ao devedor para querendo impugnar o termo de penhora - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA,WANDER L FEREZIN.

13.-DECLARATORIA-213/2003-DARCI NUNES FERREIRA X ESTADO DO PARANA e Outro - Ao credor sobre o depósito - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, ANDREA FERNANDES ARAUJO

14.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-417/2003-JAIR GONCALVES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.830,30, sendo R$ .1.663,80 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 50,41 referente ao contador, R$ 116,09 referente ao Funjus - Adv(s).MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, GISLENE ALMEIDA BARROZO

15.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-706/2003-STREET BAG INDUSTRIA E COM.DE ART.DE COURO LTDA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRSILEIROS S/A - Autos n. 706/2003 Intime-se o Banco para comprovar o encerramento das operações bancarias que foram objeto do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$-1.000,00 por dia de atraso, bem como ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RENATO DOMINGUES BRITO, MARCUS AURELIO LIOGI e ULLYSSES AIRES MERCER,EDERALDO SOARES,LUIS OSCAR SIX BOTTON,ADRIANA ROSSINI.

16.-MEDIDA CAUTELAR-880/2003-SONOCO DO BRASIL LTDA X CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). PAULO PEREIRA,ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA,CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA,EBER LUIZ SOCIO.

17.-PRESTACAO DE CONTAS-892/2003-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA e Outros X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos n. 892/2003Intime-se o Banco para atender a solicitação do Perito.Prazo de 20 dias.Diligências necessárias.Londrina, 30/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,LUIS FERNANDO DIETRICH,HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-10943/2003-MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANCHES E ALVES LTDA - IMAGEM FOTO E VIDEO e Outros - Autos n.

10943/2003Informe a credora o CPF dos devedores para atendimento do pleito retro.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO

19.-MONITORIA-31/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO X MARIA DULCE DE ALMEIDA XAVIER - Oficio(s) a disposição da Drª LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ , (n° 1 ofício(s) para retirar), bem como Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601).Prazo de 05 dias. - Adv(s). LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e RUI ZANCARLI SOUZA.

20.-DECLARATORIA-356/2004-LUIZ CARLOS DIAS X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).EMERSON REGINALDO RAIMUNDO

21.-MEDIDA CAUTELAR-829/2004-MARCIO PUREZA PAIXAO X INCORPORADORA NORTE IMOVEIS LTDA e Outros - Autos n. 829/2004Os pedidos já foram apreciados pelo comando de fls. 189.A inclusão dos sócios no pólo passivo já foi efetivada e o bloqueio on-line restou negativo.Assim, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13062/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X EDIVALDO ROSA - Recebo os embargos de terceiro, o que deve ser anotado nos autos de execução, nº 159/2004, para o fim de obstar atos de expropriação (art. 1052, CPC), com suspensão da hasta pública.Desnecessária a concessão de liminar em razão da terceira embargante estar na posse do imóvel.Cite-se o embargado para, querendo, apresentar defesa em 10 dias (art. 1053, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia.Londrina, 09/03/11. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, RICARDO LAFFRANCHI e ALESSANDRO LUCAS SANTOS,DOMINGOS JOSE PERFETTO,LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.

23.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13935/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ADEMILSON JOSE BERNARDINELI - Autos n. 13935/2004Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 021.908.119-02), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e .

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA X JJ FIGUEREDO CONFECCOES LTDA e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ

25.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-770/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARIZA AURORA INQUE - -> <-Autos n. 770/2005Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada.Intimem-se e demais diligências necessárias designado -> 1º e 2º Leiloes p/ os dias 11 e 25 de novembro de 2011, ambos às 09:08 horas local: Rotary club, av. Harry Prochet, 1025, jd. mediterraneo. Junte o(a) credor(a) ate a data do primeiro leilao, o demonstrativo atualizado do debito.<- Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

26.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-929/2005-NF ENGENHARIA & SERVICOS LTDA e Outro X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA e Outro - Autos n. 929/2005Anote a Serventia e observe o petitório/ procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 81.747.867/0001-07), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIO DOMINGOS ALVES, WESLEY TOLEDO RIBEIRO

27.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1204/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA X JOSE AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO e Outro - Autos n. 1204/2005Tenho como corretos os honorários propostos por não haver impugnação consistente.Assim, promova a credora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IGOR SILVA DE LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

28.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-38/2006-ADOLPHO VIDOTTI e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 38/2006Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,MARGARIDA SATHLER,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO,EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO,RAFAEL BRUM SILVA,MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

29.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-63/2006-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 63/2006Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e MARGARIDA SATHLER,PAULO ROBERTO PIRES,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

30.-DEPOSITO-111/2006-BANCO FINASA S/A X CILENE VIEIRA DE FREITAS - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e .

31.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-164/2006-ABDON AQUINO DE ALMEIDA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES e Outro - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr ROGER PIAZZALUNGA, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ROGER PIAZZALUNGA e MARGARIDA SATHLER,RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,PAULO ROBERTO PIRES,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

32.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-207/2006-ADIMER SIMOES DALECIO e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 207/2006 Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição da Drª HELEN KATIA SILVA CASSIANO, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, ANDREA FERNANDES ARAUJO, PAULO CESAR GUIJARRA, MARIA DE FATIMA BURITI DA CUNHA e PAULO ROBERTO PIRES,CLEITON MACHADO DE ARRUDA,FABIO MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

33.-MONITORIA-246/2006-LAURECI DE JESUS HENRIQUE X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 246/2006.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR,ADRIANO MUNIZ REBELLO.

34.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-501/2006-MASSAMI SHIMOKOMAKI e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Ao devedor para, querendo, impugnar o termo de penhora - Adv(s). DEMETRIUS COELHO SOUZA,MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

35.-DECLARATORIA-974/2006-EDUARDO RAFAEL DA VEIGA NETO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 974/2006 Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 12/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr ABEL FERREIRA, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,PAULO ROBERTO PIRES.

36.-DECLARATORIA-1137/2006-PAULO ROBERTO SIQUEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se a Sercomtel para promover pagamento voluntariamente das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, valor R$ 694,71 sendo R$ 4,02 em favor do Ministério Público, R $ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 50,41 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus, R$ 399,38 referente aos honorarios advocatícios - Adv(s). LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

37.-DECLARATORIA-1218/2006-ISALTINA MOREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 1218/2006Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais

diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição da Drª NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, NARCISO FERREIRA, MANOEL FERREIRA ROSA NETO e FABIO CESAR TEIXEIRA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

38.-EMBARGOS DE TERCEIROS-1296/2006-TEREZA BONIFACIO DA SILVA X OSCAR GONCALVES JUNIOR - À conta e preparo, valor R$ 932,94, sendo R $ 827,20 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 60,49 referente ao contador, R$ 45,25 referente ao Funjus - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE e LUIZ LOPES BARRETO,TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER,FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES,ADOLFO VISCARDI,GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

39.-DECLARATORIA-1460/2006-ESPOLIO DE JOSE INACIO DA SILVA NETO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se a Sercomtel para promover pagamento voluntariamente das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, valor R$ 687,69 sendo R$ 4,02 em favor do Ministério Público, R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 52,88 referente ao contador, R$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça Marisa, R$ 20,00 referente ao Funjus, R$ 340,38 referente aos honorarios advocatícios - Adv(s). CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

40.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1564/2006-ANTONIO LICHIARDI e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 1564/2006Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição Dr TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

41.-DECLARATORIA-19879/2006-MARIA LUCIA DE SOUZA CORREIA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

42.-DECLARATORIA-342/2007-FIRMIANO ANTONIO RAMOS NETO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor R$ 375,66, sendo R$ 4,002 em favor do Ministério Púbico, R$ 361,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 50,41 referente ao contador, R$ 22,94 referente ao Funjus - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

43.-ORDINARIA DE COBRANCA-423/2007-ABEL FRANCISCO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 423/2007 O R$ 62632007 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.No caso em apreço os autos estavam conclusos para sentença, não se enquadrando nas exceções impostas pelo STF.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Londrina, 30/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e LUIS FERNANDO DIETRICH,HERICK PAVIN.

44.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2007-CICERO SERGIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS

45.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-502/2007-CLAUDIO ANTONIO SIMON X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI

46.-ALVARA JUDICIAL-1229/2007-NAIR MERCEDES DA SILVA e Outros X - Alvara(s) Judicial(is) a disposiçao da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CELSO ZAMONER e .

47.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1261/2007-PILOT PEN DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LIVRARIA ACADEMICA LTDA - a Srª Linde Shitiro Fugita para comparecer perante esta Serventia a fim de assinar o termo de compromisso - Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,MARCO AURELIO CERANTO.

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1275/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ALAN KLEBER CANTAGALLI e Outros - Intime-se o exeqüente a exibir certidão imobiliária atualizada dos imóveis penhorados (item 5.8.14.2 do CN), caso não exista nos autos;2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, requisitando-se as certidões relacionadas no item 5.8.14.2, exceto a imobiliária, e procedendo-se a comunicação reclamada no item 5.8.14.5, às expensas do credor;3. Após, paute-se data para a realização da hasta pública;4. Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação;5. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC);6. Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC);7. Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo imóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;8. Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC);9. Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC;10. Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante;11. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo;12. Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC;13. Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC).14. Intimem-se, inclusive credores hipotecantes e com penhora sobre os bens (art. 698, CPC).15. Antes de dar início ao praceamento o Sr. Leiloeiro deverá certificar-se se o disposto nos itens 2, 13 e 14 foram cumpridos.16. Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada.Intimem-se e demais diligências necessária -> 1º e 2º Leiloes p/ os dias 11 e 25/11/2011, ambos às 09:07 horas.local: Rotary club av Harry prochet, 1025 - jd Mediterraneo. Junte o(a) credor(a) ate a data do primeiro leilao, o demonstrativo atualizado do debito.<- - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

49.-ORDINARIA DE COBRANCA-1281/2007-MAGNA LUCIA DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

50.-INVENTARIO-1395/2007-ANTONIA BERTOLLA DAL POZZO e Outros X ACHILLE DAL POZZO - Formal de Partilha a disposiçao da parte, bem como providenciar copias para o mesmo. - Adv(s).ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE e .

51.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24000/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA X DNA FARMA LTDA e Outros - Autos n. 24000/2007Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 546.654.189-34 e 822.761.459-00), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO A.F.FUMMEL, MARCELO LORENTZ BETTEGA, WALDEMAR KUMMEL e .

52.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LIVIA CORDEIRO PEREIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

53.-DEPOSITO-399/2008-BANCO FINASA S/A X MARCELO CRISOSTIMO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS

54.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-457/2008-ROBERTO HERNANDES X CAIXA SEGUROS S/A - As partes sobre a proposta de honorários do Perito, valor R$ 1.200,00 por unidade habitacional a ser vistoriado/periciado - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55.-REVISAO CONTRATUAL-504/2008-SALWA EL SAYED - EPP. X COOPERATIVA EC.CRED.M.P.E.M.M.E.R.M.M.- SICCOB - As partes sobre a proposta de honorários do Perito - Adv(s).ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

56.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-536/2008-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X EVERTON MONTINI TEIXEIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

57.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-540/2008-JOAO LOPES DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 540/2008Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr TIRONE CARDOSO DE AGUIAR , (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

58.-ORDINARIA DE COBRANCA-670/2008-VERA LUCIA ZEFERINO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A requerida para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 492,73 sendo R$ 432,40 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

59.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-844/2008-OCTACILIA DE LIMA X LOJAS AMERICANAS e Outro - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCELO RICIERI PINHATARI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI

60.-DECLARATORIA-874/2008-MARIA DE LOURDES AVELINO X BANCO SANTANDER S/A - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor R$ 597,79, sendo R$ 526,60 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,32 referente ao contador, R$ 31,07 referente ao Funjus - Adv(s). CAROLINE THON,BLAS GOMM FILHO.

61.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-889/2008-BANCO CREDIBEL S/A X DIEGO HENRIQUE DA CRUZ - Autos nº 889/08Arbitro em favor do Curador

honorários iniciais de R$ 300,00.Intime-se a autora para depósito.Após, intime-se o Curador para apresentar a defesa em nome do réu citado por edital.Londrina, 01/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

62.-COBRANCA (SUMARIO)-988/2008-CONDOMINIO BELLEVILLE X LEONARDO FRANCIS - Autos n. 988/20081. Intime-se o exeqüente a exibir certidão imobiliária atualizada dos imóveis penhorados (item 5.8.14.2 do CN), caso não exista nos autos;2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, requisitando-se as certidões relacionadas no item 5.8.14.2, exceto a imobiliária, e procedendo-se a comunicação reclamada no item 5.8.14.5, às expensas do credor;3. Após, paute-se data para a realização da hasta pública;4. Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação;5. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC);6. Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC);7. Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo imóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;8. Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC);9. Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC;10. Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante;11. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo;12. Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC;13. Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC).14. Intimem-se, inclusive credores hipotecantes e com penhora sobre os bens (art. 698, CPC).15. Antes de dar início ao praceamento o Sr. Leiloeiro deverá certificar-se se o disposto nos itens 2, 13 e 14 foram cumpridos.16. Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada.Intimem-se e demais diligências necessárias. -> 1º e 2º Leiloes p/ os dias 11 e 25/11/2011, ambos às 09:09 horas local Rotary club Av Harry Prochet, 1025 Jd mediterraneo. Junte o(a) credor(a) ate a data do primeiro leilao, o demonstrativo atualizado do debito.<-- Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e .

63.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1579/2008-EDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA X BANCO CITICARD S.A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS

64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1752/2008-BANCO ITAU S/A X LUKMA LTDA e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

65.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1755/2008-VANESSA ROSE DA SILVA X VOLMIR ANTONIO BRAGHIROLLI - Ao devedor para, querendo, impugnar o termo de penhora, bem como a parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente oficio imobiliário - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS,SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.

66.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1816/2008-ALBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Oficio(s) a disposição da Drª KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, (n° 1 ofício(s) para retirar), bem como ao Banco para promover o pagamento da diferênça ora apontada, sob pena de prosseguimento - Adv(s).KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

67.-ORDINARIA DE COBRANCA-164/2009-JOSUEL FRANCISCO DOS SANTOS X BRADESCO CIA DE SEGUROS - Vistos e examinados estes autos sob n. 164/2009.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da ré alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

68.-ORDINARIA DE COBRANCA-200/2009-NEUSA MARIA SPAGNOL PINZETTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ODAIR MARTINS

69.-INVENTARIO E PARTILHA-328/2009-PEDRO TEIXEIRA X AGENOR TEIXEIRA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ELIANE COIMBRA e .

70.-COBRANCA (ORDINARIA)-433/2009-SIDNEY SILVANO TASCA X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Designado exame de lesões corporais, com finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em SIDNEY SILVANO TASCA está agendado para o dia 28/03/2012, às 08:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima deverá comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como relatórios médicos que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e .

71.-ORDINARIA DE COBRANCA-663/2009-LUCIANA APARECIDA DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

72.-ORDINARIA DE COBRANCA-767/2009-JOSE BERNARDELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA

73.-ORDINARIA DE COBRANCA-853/2009-RENILSON APARECIDO MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 483,63, sendo R$ 418,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 25,00 referente ao Funjus - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT

74.-ALVARA JUDICIAL-1008/2009-PEDRO TEIXEIRA X - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ELIANE COIMBRA e .

75.-ORDINARIA DE COBRANCA-1054/2009-MARIA JOSE BEZERRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - A autora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 483,63, sendo R$ 418,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 25,00 referente ao Funjud - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT

76.-ORDINARIA DE COBRANCA-1105/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X ANDREIA CRISTINA FERNANDES OZORIO - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

77.-DESPEJO-1223/2009-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e Outro X MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA - -> Autos n. 1223/20091. Intime-se o exeqüente a exibir certidão imobiliária atualizada dos imóveis penhorados (item 5.8.14.2 do CN), caso não exista nos autos;2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, requisitando-se as certidões relacionadas no item 5.8.14.2, exceto a imobiliária, e procedendo-se a comunicação reclamada no item 5.8.14.5, às expensas do credor;3. Após, paute-se data para a realização da hasta pública;4. Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação;5. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC);6. Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC);7. Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo imóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;8. Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC);9. Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC;10. Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante;11. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo;12. Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC;13. Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC).14. Intimem-se, inclusive credores hipotecantes e com penhora sobre os bens (art. 698, CPC).15. Antes de dar início ao praceamento o Sr. Leiloeiro deverá certificar-se se o disposto nos itens 2, 13 e 14 foram cumpridos.16. Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada.Intimem-se e demais diligências necessárias.-> 1º e 2º Leiloes p/ os dias 11 e 25/11/2011, ambos às 09:00 horas.Local Rotary club . Av. Harry Prochet, 1025 JD Mediterraneo - Junte o(a) credor(a) ate a data do primeiro leilao, o demonstrativo atualizado do debito.<- - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA,AFONSO CELSO NORONHA DUTRA,LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

78.-DECLARATORIA-1250/2009-NELIO FLAVIO DE OLIVEREIRA X CREDI 21 PARTICIPAÇOES LTDA - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). CELSO DOS SANTOS FILHO.

79.-ORDINARIA-1383/2009-PEDRO ANGELO BERTOLETI e Outros X CAIXA SEGUROS S/A - As partes sobre o Laudo Pericial - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80.-ORDINARIA DE COBRANCA-1697/2009-WILLIAN RAFAEL NORY PESTANA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Preparados, voltem, valor R$ 493,71, sendo R$ 418,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 50,41 referente ao contador, R$ 25,00 referente ao Funjus - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,RODRIGO DA COSTA GOMES,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

81.-COBRANCA (SUMARIO)-1883/2009-NELSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

82.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1929/2009-AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X FOGOS PLANETA INDUSTRIA E COMERIO LTDA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA e ADRIANA ROSSINI,HENRIQUE BORGES RODRIGUES.

83.-COBRANCA (SUMARIO)-1995/2009-NELY MAMY DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-2031/2009-GB CASTELLO & CIA LTDA - ME X UNIVERSAL KIDS LTDA - Ao autor sobre a devolução da carta precatória - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE

85.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2040/2009-ANA DE SOUZA ZANDONADI X BANCO ITAU S/A - Autos 2040/2009 Encaminhe-se o ofício em resposta ao pedido de informações.Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a exequente.Londrina, 31/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO

86.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25459/2009-DIAMOND ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X ADERALDO INACIO RIBEIRO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE

87.-COBRANCA (SUMARIO)-25973/2009-VALTER DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

88.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-30614/2009-CELOFARM LTDA X FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Autos n. 30614/2009Promovi a requisição de informações cadastrais da devedora (CNPJ/MF n. 04.980.424/0001-10), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 29/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEX DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA TAVARES PORTILHO, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA e .

89.-COBRANCA (SUMARIO)-449/2010-ENISETE CRUZ RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

90.-COBRANCA (SUMARIO)-490/2010-ANGELINA COELHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

91.-COBRANCA (SUMARIO)-1111/2010-SANDRO NAZARIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

92.-COBRANCA (SUMARIO)-2189/2010-JOAO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

93.-COBRANCA (SUMARIO)-4397/2010-VALDEMIR CARLOS NUNES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

94.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-9856/2010-VIACAO GARCIA LTDA X MADEIREIRA IPIRANGA - Autos 9856/2010Não havendo preliminares a apreciar, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são os seguintes:1- Se o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão da requerida que, transitando pelo lado esquerdo da pista, efetuou manobra de mudança para o lado direito, vindo a colidir com a lateral do veículo da autora;2- Se o acidente ocorreu por culpa do condutor da camioneta da autora que, transitando pelo lado direito da pista, efetuou manobra de mudança para o lado esquerdo, vindo a colidir com a lateral do veículo da ré;3- Os gastos efetivos da autora para conserto do seu veículo.Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas.Deprequese.Intimem-se.Londrina, 01/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos PedrosoJuiz de Direito, bem como Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte autora. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e EDNÉIA APARECIDA VANGELITA LEBEDENCO.

95.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-26099/2010-DOMINGOS JOSE STURION X RENATO LUIZ TRINDADE - Ao autor sobre a devolução da carta precatória - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA

96.-COBRANCA (SUMARIO)-27238/2010-ADENILSON APARECIDO PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

97.-COBRANCA (SUMARIO)-33481/2010-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MARIA CLEIA CAMPOS e Outro - Autos 33481/2010Designo a audiência para o dia 08/11/2011 às 15:00 horas.Cite-se.Intime-se.Londrina 12/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

98.-COBRANCA (SUMARIO)-36021/2010-CLAUDECI FELIPE DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

99.-CAUTELAR INOMINADA-37787/2010-L.G. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X A S FERREIRA APARELHOS FISIOTERAPICOA - ME e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo - Adv(s).CARLOS SIGUERU KITA e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

100.-ANULATORIA-39250/2010-PAULO ROBERTO MAGNENTI e Outro X JOSE MAGNENTI e Outro - Autos 39250/2010Os autores, sob o argumento de falsidade de suas assinaturas, buscam a nulidade de procuração que teriam outorgado em 16/07/1992 em favor do réu e sua esposa, conferindo poderes em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 48.414 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina (fl. 50).Consequentemente, pretendem os autores a nulidade do substabelecimento de poderes realizado pelo réu em favor de José Luiz Magnente (fl. 51) e da escritura de compra e venda do imóvel (fls. 47/49), ambos lavrados perante o Tabelionato Rocha.Como o documento que deu origem ao substabelecimento de procuração e à escritura pública de compra e venda não foi confeccionado no Tabelionato Rocha, não é possível reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo.Com efeito, a partir do momento em que foi apresentado ao Tabelião requerido um instrumento de procuração formalmente perfeito e que goza de fé pública, não lhe era exigível questionar o seu conteúdo.Eventual responsabilidade deveria ser atribuída ao tabelião que lavrou a procuração originária, onde se alega que as assinaturas dos mandantes foram falsificadas.Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o 1º Tabelionato de Notas de Londrina, na pessoa de seu titular, do polo passivo.Decorrido o prazo recursal, promovam-se as baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor, registro e autuação.Como a pessoa de José Luiz Magnente figurou como procurador substabelecido e representou os autores na venda do imóvel feita em favor do réu, determino sua inclusão no polo passivo.Promovam-se as anotações necessárias.Após, intimem-se os autores para promoverem a citação. Abra-se novo volume.Londrina, 01/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE DUTRA e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE,ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

101.-COBRANCA (SUMARIO)-40014/2010-ALZIRA MARIA DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

102.-EMBARGOS A EXECUCAO-41758/2010-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE CERAIS S/C LTDA e Outro X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 41758/2010 Intimem-se as partes para juntar fotocópia do aludido acordo.À conta e preparo, valor R$ 1.042,17, sendo R$ 827,20 em favor da 3ª Vara Civel, R $ 40,33 referente ao contador, R$ 174,64 referente ao Funjus - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ALFONSO LIBONI PEREZ,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

103.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-44682/2010-MARCOS ANTONIO VICENTE X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 44682/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Marco Antonio Vicente contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 1016771, da agência nº 396; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao requerido, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde junho de 1990 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 11/19.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito asseverou a prescrição. No mérito asseverou que: não se nega a exibir os documentos que possui; o Banco Itaú, pela incorporação do Banestado, não recebeu todos os documentos. Postulou pela extinção do feito ou prazo de 30 dias para a juntada dos documentos. Juntou os documentos de fls. 33/35.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Inépcia da inicial.Para a exibição de documentos em juízo, não é necessária a individualização pormenorizada desses, bastando que sejam indicados, de maneira clara, o período de vigência da relação contratual e os documentos cuja exibição é pretendida.Restando evidente suas pretensões, o requerente tem o interesse em que o requerido exiba os extratos de sua respectiva conta corrente, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada.Prejudicial de mérito. Prescrição.A pretensão do requerente é de obter os documentos a partir de junho de 1990.Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário.Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a ação

foi ajuizada em 17/06/2010, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 17/06/1990, sendo que a pretensão do requerente não foi atingida pela prescrição.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o réu traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido.O autor comprovou ser titular da conta corrente n° 1016771 (fl. 14).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos à conta corrente de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde 17/06/1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente n° 1016771 (agência nº 396) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 17/06/1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

104.-INVENTARIO-47871/2010-LUCINEIA LAURINDA DA SILVA SANTOS e Outro X - Requeiro o deferimento do pedido de fls. 40, expedindo -se alvará judicial autorizando o lavantamento do numerário equivocadamente depositado em conta judicial (fl. 33) e, consequentemente, o correto recolhimenot do imposto sobre transmissão causa mortis, mediante Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (CR-PR) ou equivalente. Requeiro, também, a intimação da inventariante para: a) incluir motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, ano de fabricação e modelo 2008, placa AQV-9905, no plano de partilha amigável; e b) quitar os débitos, municipal e estadual, apontados nos documentos de fls. 48/51 e 52, respectivamente, e, então, cumprir integralmente o item I, "a", da cota ministerial de fls. 38, juntado as certidões negativas de débitos fiscais - municípais e estadual - expedidas em nome do de cujus. (conforme fl. 62). bem como Oficio(s) a disposição do Dr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ , (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO.

105.-COBRANCA (ORDINARIA)-50919/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X CLAUDIA MARIA BURANI e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO e .

106.-EXECUCAO DE SENTENCA-51162/2010-AGUINALDO GALDIOLI PALMIERI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).LINCO KCZAM e .

107.-REVISAO CONTRATUAL-51562/2010-PAULO HENRIQUE PAVIANI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao Banco para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

108.-COBRANCA (SUMARIO)-52281/2010-PAULO FERREIRA DE MATOS FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

109.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54096/2010-CLECIA DE FATIMA PUCCINELLI X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCARTIL RCI BRASIL - RENAULT - Autos nº 54096/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Clelia de Fátima Puccinelli contra Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil - Renault, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; o requerido não entregou uma via do contrato; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; o requerido deve exibir os extratos de todas as parcelas pagas. Requereu a exibição do contrato firmado e os extratos das parcelas pagas. Juntou os documentos de fls. 10/14.A requerida trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes (fls. 23/24 e 43/47) e, após, ofereceu contestação alegando a ausência de interesse de agir.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar.Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico.Ademais, a requerida não comprovou que entregou para a requerente os documentos pleiteados, de sorte que a preliminar não deve ser acatada.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. '"A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, II do CPC.Face à sucumbência, condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e SIGISFREDO HOEPERS.

110.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54147/2010-BANCO BRADESCO S/A X DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL LTDA ME e Outro - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).MARCOS C. A. VASCONCELLOS

111.-REVISAO CONTRATUAL-54359/2010-ANTONIA ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 54359/2010 Certifique a Serventia sobre o cumprimento integral do comando de fls. 173.Comprove a autora a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Diligências necessárias.Londrina, 25/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

112.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-56442/2010-JAINE ALCANTARA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos nº 56442/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Jaine Alcântara de Oliveira contra Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, todos qualificados na inicial.A requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 1187-9, da agência nº 392, e 41944-9, da agência 073; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que a requerente manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos extratos de sua conta, com explicação pormenorizada da todas as tarifas cobradas. Juntou os documentos de fls. 06/09.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: não estão presentes o fumus boni iuris nem o periculum in mora; o CDC não é aplicável e não é cabível a inversão do ônus da prova; ainda não encontrou os documentos pretendidos pela autora face o prazo exíguo que possui. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 26/30.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O requerido trouxe extratos às fls. 37/81, tendo a requerente se manifestado.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para a autora uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Mérito.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o Banco Banestado traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documentos constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).A requerente comprovou ser titular das contas às fls. 08/09.Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos às contas corrente de titularidade da requerente e eventuais aditivos, desde a abertura, exceto os documentos que já foram juntados aos autos.Da explicação dos lançamentos havidos.O pleito inicial de explicação pormenorizada dos lançamentos existentes não merece guarida.Não cabe em sede de cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos, invadindo o pedido o procedimento especial da ação de prestação de contas.No mesmo sentido:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os extratos da conta corrente 1187-9, da agência nº 392, e 41944-9, da agência 073 de titularidade da requerente, desde a abertura, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) para cada um, em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE EDUARDO DE

ASSUNÇÃO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.

113.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-57700/2010-JOSE VENDERLEI PICON SIMOES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 57700/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por José Venderlei Picon Simões contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 60722, da agência nº 1631; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que a requerente manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 11/19.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito asseverou a decadência e a prescrição. No mérito asseverou que: o banco não se recusa a exibir os documentos aos seus clientes; é necessário o pagamento de uma taxa para exibir os documentos. Requereu a extinção do feito ou prazo de 60 dias para atender a pretensão do requerente.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Prejudiciais de mérito.Decadência e prescrição.Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC.Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.A ação de exibição de documentos é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC.Como a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza pessoal, o prazo prescricional é de 10 anos (art. 177 do CC/16) ou de 20 anos (art. 205 do CC/02), observada a transição do art. 2.028 do CC/02.O feito foi ajuizado em 16/08/2010, data que, por força do contido no art. 219, § 1º do CPC, a prescrição foi interrompida.O requerente requer a exibição de documentos a partir de agosto de 1990. Como na data da vigência do novo Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei revogada, aplica-se o prazo vintenário.Assim, a pretensão do requerente não foi extinta pela prescrição, devendo ser exibido os documentos solicitados a partir de 16/08/1990.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. O requerente comprovou ser titular da conta corrente n° 60722 (fl. 15).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos à conta corrente de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 16/08/1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos deste período e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período.Da cobrança de tarifa para exibição de extratos.Por fim, em face da orientação do Código de Defesa do Consumidor, não se pode aceitar a exigência do pagamento de tarifas para o fornecimento dos documentos.Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DA COBRANÇA DE TARIFAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. VALOR INALTERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0779051-8 - Londrina - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.06.2011)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente n° 60722 (agência nº 1631) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 16/08/1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

114.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-58179/2010-ALEX AUGUSTO BARBOSA X BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº 58179/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Alex Augusto Barbosa contra Banco do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: foi titular da conta corrente de nº 8065-9 da agência nº 1212-2; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos e autorizações dos lançamentos de débito. Juntou os documentos de fls. 12/15 e 20.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito asseverou a prescrição. No mérito asseverou que: nunca se opôs à exibição do contrato celebrado; necessita de tempo hábil para providenciar a documentação; não tem o dever obrigacional de guardar os extratos; não cabe multa em caso de não exibição; não deve ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 36/38.Às fls. 40/49 requerido trouxe documentos, sobre os quais o requerente se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar.Falta de interesse de agir.O interesse de agir do requerente está presente na medida em que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88).Ademais, com o oferecimento da contestação restou evidenciado que a via judicial é o único meio para o requerente satisfazer sua pretensão, de sorte que a preliminar arguida não merece ser acolhida.Prejudicial de mérito. Prescrição.A ação de exibição de documentos é pessoal, razão pela qual está sujeita aos prazos do art. 205 do CC/02 e 177 do CC/16, observada a regra de transição do art. 2.028 do novo código.Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.De acordo com o documento de fl. 40 a conta do requerente foi aberta em 12/04/2001.Como na data da propositura da ação, em 18/08/2010, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), não havia transcorrido mais da metade do tempo, aplica-se o art. 177 do CC/16, devendo ser exibido os documentos desde 18/08/2000.Desta forma a prejudicial de mérito não deve ser acatada.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido.O requerente comprovou ser titular da conta nº 8065-9 (fls. 20).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos à conta corrente de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 18/08/2000, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período que não foram juntados aos autos, exceto os já juntados aos autos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta correntes n ° 8065-9 (agência nº 1212-2) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 18/08/2000, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, exceto os que já foram juntados aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

115.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-59295/2010-APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 59295/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Aparecido Guilhermino da Silva contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 0037329 da agência nº 300; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 11/17.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito asseverou que: os documentos pleiteados já foram entregues ao requerente; está obrigado a manter documentos somente pelo prazo de cinco anos; o autor busca somente a condenação do banco em honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 38/52.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.Às fls. 71/189 o requerido trouxe documentos, tendo o autor se manifestado em seguida.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Prejudicial de mérito. Decadência.Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC.Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.A ação de exibição de documentos é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso

possa ser exercido.O requerente comprovou ser titular da conta corrente nº 037329 (fl. 13).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos às contas correntes de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, exceto os documentos que já foram juntados aos autos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta correntes n° 0037329 (agência nº 300) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

116.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-60547/2010-ZURUASTRO VILSON IDELFONSO X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 60547/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Zuruastro Vilson Ildefonso contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: foi titular da conta corrente de nº 49417 da agência nº 093; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito e contratos de capital de giro. Juntou os documentos de fls. 16/20.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a retificação do pólo passivo e a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito asseverou que: os documentos pleiteados já foram entregues ao requerente; está obrigado a manter documentos somente pelo prazo de cinco anos; o requerente busca somente a condenação do banco em honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 41/55.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Retificação do pólo passivo.Com a cisão do Banco Banestado S/A para o Banco Itaucard S/A a substituição do pólo passivo é medida que se impõe (fls. 50/52).Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Prejudicial de mérito. Decadência.Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC.Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.A ação de exibição de documentos é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido.O requerente comprovou ser titular da conta corrente nº 49417 (fls. 19).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos às contas correntes de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde a abertura, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período que não foram juntados aos autos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta correntes n° 49417 (agência nº 093) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde a abertura, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, exceto os que já foram juntados aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

117.-EMBARGOS A EXECUCAO-62314/2010-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA ME e Outros X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. - Adv(s).ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO JOSE FONSATTI, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.

118.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-63328/2010-CELIA GAIFUER CARVALHO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 63328/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Célia Gaiguer Carvalho contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 100626-1, da agência nº 039; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que a requerente manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde setembro de 1990 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 11/18.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: não estão presentes o fumus boni iuris nem o periculum in mora; o CDC não é aplicável e não é cabível a inversão do ônus da prova; ainda não encontrou os documentos pretendidos pela autora face o prazo exíguo que possui. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 33/38.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o réu tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o réu não comprovou que entregou para a autora uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o Banco Banestado traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documentos constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).A autora comprovou ser titular da conta corrente n° 100626-1 (fl. 14).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde setembro de 1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente n ° 100626-1 (agência nº 039) de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde setembro de 1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

119.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-63414/2010-GILSON DOS SANTOS ROCHA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 63414/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Gilson dos Santos Rocha contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; requereu administrativamente o documento, mas não obteve resposta; necessita do documento para propor ação revisional; o requerido tem o dever de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato de financiamento, bem como extrato de todas as parcelas pagas. Juntou os documentos de fls. 08/13.O requerido contestou sustentando que: o requerente possui cópia do contrato; a inversão do ônus da prova não deve ser acolhida; como o requerente tem cópia do contrato, este pode analisa-lo pela sua simples leitura. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 24/28.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).O requerente comprovou que firmou com o requerido contrato de financiamento (fl. 12).Assim, cabe ao requerido exibir o contrato de financiamento nº 0028934561 e os extratos de todas as faturas pagas ou pendentes de pagamento.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de financiamento nº 0028934561 e os extratos das faturas pagas, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais), em atenção a pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, ALEXANDRE DUTRA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

120.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-68978/2010-IVAN BRUNO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 68978/2010 de ação cautelar de exibição

de documentos ajuizada por Ivan Bruno de Oliveira contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 008119649, da agência nº 073; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 07/13.O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito asseverou que: os documentos pleiteados já foram entregues ao requerente; está obrigado a manter documentos somente pelo prazo de cinco anos; o autor busca somente a condenação do banco em honorários advocatícios; não cabe aplicação de multa diária. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 33/55.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.Às fls. 68/79 o requerido junto documentos da conta do requerente.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Prejudiciais de mérito. Decadência.Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC.Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.A ação de exibição de documentos é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido.O requerente comprovou ser titular da conta corrente nº 008119649 (fl. 11).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos às contas corrente de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de debito da referida conta neste respectivo período.Da multa diária.Segundo o art. 359 do CPC, a consequência para a não exibição dos documentos é a admissão dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos como verdadeiros. Dessa forma, é incabível a aplicação de multa diária face ao atraso do réu ao exibir os contratos e extratos da conta corrente, conforme Súmula 372 do STJ:Súmula 372 - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente n° 008119649 (agência nº 073) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

121.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-68990/2010-MARIA VITORIA DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 68990/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Maria Vitória de Paula contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 004591 e 1004994-3, da agência nº 073; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendida; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que o requerente manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 07/14.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: o requerido não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos antigos; não pode o banco juntar de forma gratuita os documentos; há a possibilidade dos documentos não existirem, ou não serem localizadas; não existe periculum in mora nem fumus boni iuris; não deve ter multa diária. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/41.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.Às fls. 58/142 o requerido juntou extratos da conta nº 004591 da requerente.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para a requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).A requerente comprovou ser titular das contas corrente nº 004591 (fl. 11 e 13) e de nº 1004994-3 (fl. 12).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos às contas de titularidade da requerente e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos não juntados e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período.Da multa diária.Segundo o art. 359 do CPC, a consequência para a não exibição dos documentos é a admissão dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos como verdadeiros.Dessa forma, é incabível a aplicação de multa diária face ao atraso do réu ao exibir os contratos e extratos da conta corrente, conforme Súmula 372 do STJ:Súmula 372 - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.Da cobrança de tarifa para exibição de extratos.Por fim, em face da orientação do Código de Defesa do Consumidor de proteção dos interesses do consumidor e facilitação da defesa de seus direitos, não se pode aceitar a exigência do pagamento de tarifas para o fornecimento dos documentos.Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DA COBRANÇA DE TARIFAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. VALOR INALTERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0779051-8 - Londrina - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.06.2011)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos das contas nº 004591 e 1004994-3 (agência nº 073) de titularidade da requerente e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122.-MONITORIA-69019/2010-BANCO BRADESCO S/A X ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro -Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 3 ofício(s) para retirar). - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

123.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-71836/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDNA APARECIDA DOMINGUES - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES

124.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-73767/2010-AMANDA VERNARD ARCENO X ITAU BANCO S.A. - Autos nº 73767/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Amanda Vernard Arceno contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: firmou contrato de arrendamento mercantil com o requerido sob nº 30753615-1; necessita de cópia do contrato, mas o requerido não enviou uma cópia; pretende ingressar com ação revisional e necessita do contrato para submetê-lo a perícia. Requereu a exibição do contrato firmado. Trouxe documentos de fls. 06/09.O requerido ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que: quando da celebração do contrato cada uma das partes fica com uma via do contrato; os requisitos legais da medida cautelar não estão presentes; o excesso de justiça, já de muito tempo é conhecido como injustiça. Postulou pela extinção do processo. Juntou documentos de fls. 22/42.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares.Ilegitimidade passiva.O contrato firmado entre as partes trazido às fls. 26/30 tem como credor o Banco Itaucard S/A. Apesar disso, tal instituição financeira participa do mesmo conglomerado econômico que o Banco Itaú S/A, de sorte que este tem legitimidade para figurar no pólo passivo da causa.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ S.A. PARA RESPONDER PELOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADOS COM BANCO ITAUCARD S.A. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0602625-7 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.10.2009)Impossibilidade jurídica do pedido.O pedido se mostra juridicamente possível na medida em que o próprio requerido colaciona aos autos o contrato celebrado entre as partes (fls. 26/30).Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe vez que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico.Ademais, o requerido não comprovou que entregou para a requerente o contrato celebrado quando da elaboração do negócio jurídico, de sorte que a preliminar não deve ser acatada.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga

aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o atendimento da pretensão da requerente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

125.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-74610/2010-DIRCEU MARTINS ESTEVES X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 74610/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Dirceu contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: é titular da conta corrente de nº 00445067, da agência nº 039; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 07/11.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito asseverou que: o Banco Itaú pela incorporação do Banestado não recebeu todos os documentos; necessita de prazo de 30 dias para a juntada dos documentos. Requereu a extinção do processo. Juntou os documentos de fls. 24/26.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Inépcia da inicial. Pedido genérico.O requerido afirma que não houve especificação do pretendido pelo requerente, sendo o pedido genérico.Para a exibição de documentos em juízo, não é necessária a individualização pormenorizada desses, bastando que sejam indicados, de maneira clara, o período de vigência da relação contratual e os documentos cuja exibição é pretendida.Restando evidente suas pretensões, o requerente tem o interesse em que o Banco exiba os contratos e os extratos de sua respectiva conta poupança.Diante disso, a preliminar deve ser rejeitada.Prejudicial de mérito. Prescrição.A pretensão do requerente é de obter os documentos a partir de setembro de 1989.Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário.Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a ação foi ajuizada em 09/11/2010, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 09/11/1990.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido.O requerente comprovou ser titular da conta corrente nº 00445067, agência 039 (fl. 09).Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos à conta corrente de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 09/11/1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período.Da multa diária.Segundo o art. 359 do CPC, a consequência para a não exibição dos documentos é a admissão dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos como verdadeiros.Dessa forma, é incabível a aplicação de multa diária face ao atraso do réu ao exibir os contratos e extratos da conta corrente, conforme Súmula 372 do STJ:Súmula 372 - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente nº 00445067 (agência nº 039) de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 09/11/1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar.Face à sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

126.-COBRANCA (SUMARIO)-75269/2010-MARCIO DA SILVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

127.-COBRANCA (SUMARIO)-79456/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X SANDRA REGINA BRITO - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

128.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-79477/2010-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS X CETEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 79477/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Jorge Marcelos Pintos Payeras contra Cetem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: firmou contrato de cartão de crédito com o requerido sob nº 5078600000077112691; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; requereu administrativamente o documento, mas não obteve resposta; necessita do documento para propor ação revisional; o requerido tem o dever de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato firmado, bem como seus extratos. Juntou os documentos de fls. 06/10.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que: forneceu uma via do contrato na celebração do contrato; a ação exibitória não tem caráter cautelar; o pedido de condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deve ser julgado improcedente. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 22/40.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar. Interesse de agir.O interesse de agir existe na medida em que é direito do requerente examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via do contrato firmado, o que deveria ser feito no prazo do art. 396 do CPC.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).O requerente comprovou que firmou com o requerido contrato de cartão de crédito (fl. 10).Assim, o requerido tem o dever de exibir o contrato firmado e seus extratos sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato nº 5078600000077112691 e seus extratos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais) para cada um, em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

129.-DESPEJO-81636/2010-IVETE SOARES X CLEUSA NASCIMENTO DE SOUZA e Outro - Autos n° 81636/2010 de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Ivete Soares contra Cleusa Nascimento de Souza e Esperança Rodrigues, todos qualificados nos autos.Alega a autora que: locou imóvel para fins comerciais e residenciais, onde as rés instalaram salão de beleza e estética na parte da frente e moradia pessoal no restante; a locação teve início em 05/02/2010 e término previsto para 04/02/2011; o valor do aluguel foi ajustado em R$ 900,00 mais 30% sobre o valor do IPTU; havendo atraso, o contrato prevê a incidência de multa de 2% e juros de 1% ao mês; as rés deixaram de pagar os alugueres a partir de agosto de 2010 e todas as parcelas do IPTU. Requereu o despejo das rés com a condenação ao pagamento do débito. Trouxe documentos de fls. 06/19.O pedido liminar foi indeferido (fl. 25).A ré Cleusa ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito sustentou que: a cobrança dos acessórios de locação não pode ser exigida; vem passando por difícil situação financeira; adiantou os alugueres de março, abril e maio de 2010, bem como o pagamento dos meses de junho a setembro de 2010; para cobrar o IPTU a locadora deveria antes tê-lo pago; necessita de tempo razoável para a tentativa de locar outro imóvel. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Citada (fl. 29), a ré Esperança deixou de oferecer resposta (fl. 53).A autora impugnou a defesa, ratificou o contido na inicial e prestou caução de 03 alugueres à fl. 80.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar.Inépcia da inicial.Afirma a ré Cleusa ser inepta a inicial já que ao nominar a ação a autora não menciona a cobrança de alugueres.Contudo, razão não lhe assiste na medida em que se tratando de petição inicial não é requisito previsto no CPC atribuir nome à ação.Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO

NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONSECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE (...) 7. É assente na Corte que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição combase no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (...) (REsp 650677 / MT RECURSO ESPECIAL2004/0045056-4 - Relator: Ministro LUIZ FUX - Órg. Julg. 1ª Turma - DJ 28/03/2006 - DP 10/04/2006)A inicial expõe de forma clara a causa de pedir e traz pedido certo de rescisão do contrato e condenação no pagamento dos alugueres e encargos, no que atende aos requisitos do art. 282 do CPC.Mérito.Do despejo e da rescisão contratual.Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança sob a alegação de que as locatárias pararam de adimplir suas obrigações locatícias dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2010, bem como o IPTU.O contrato entabulado entre as partes comprova a realização de locação residencial e comercial com prazo de 05/02/2010 a 04/02/2011, com pagamento mensal de R$ 900,00 no 4º dia do mês (fls. 07/10).A autora trouxe planilha de débito demonstrando que as locatárias pararam de efetuar o pagamento dos alugueres a partir de agosto de 2010.Não há prova nos autos de que as rés pagaram o aluguel referente ao mês de agosto de 2010 (art. 333, II do CPC).A ré Cleusa confessa em sua defesa que está em mora com suas obrigações por passar dificuldades econômicas (fl. 38).Consoante disposição legal, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação (art. 23, I da Lei nº 8.245/91).Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;Desta forma, a hipótese de rescisão contratual prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91 restou configurada.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES QUE AUTORIZA O DESALIJO DO LOCATÁRIO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º, INCISO III E 62 DA LEI Nº 8.245/91 - PRAZO DE 06 MESES PARA DESOCUPAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0641967-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 04.08.2010)Do IPTU.A Lei nº 8.245/91 em seu art. 25 possibilita que o locatário arque com o pagamento de tributos desde que existente previsão contratual.A cláusula 4ª do contrato prevê:Além dos alugueres, será de responsabilidade exclusiva da LOCATÁRIA as despesas de consumo de água, esgoto, energia elétrica, e 30% (trinta por cento) do IPTU proporcional ao imóvel e todo e qualquer outro encargo decorrente do uso do mesmo.A certidão trazida à fl. 47/48 confirma que a autora quitou o IPTU de 2010, bem como os 02 primeiros meses de 2011, com o que está autorizada a cobrar das locatárias o percentual pactuado.Assim, as locatárias são responsáveis pelo pagamento de 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano.Das despesas ordinárias.As despesas ordinárias como o consumo de água e energia elétrica são devidas pelo locatário nos termos do art. 23, XII, § 1º, 'b' da Lei nº8.245/91.Art. 23. O locatário é obrigado a:XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio. 1º Por despesas ordinárias de condomínio se entendem as necessárias à administração respectiva, especialmente: b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;Entretanto, inexiste prova nos autos de que a autora efetuou os pagamentos de energia elétrica e água, sendo que eventuais valores, no caso de inadimplemento, deverão ser suportados pelas rés.Da multa e dos juros.Em caso de inadimplemento dos pagamentos dos alugueres a cláusula 2ª do contrato prevê a incidência de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.A autora deverá trazer planilha atualizada do débito na fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de:- declarar rescindido o contrato de locação firmado entre Ivete Soares e Cleusa Nascimento de Souza e Esperança Rodrigues;- decretar o despejo das locatárias Cleusa Nascimento de Souza e Esperança Rodrigues, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel;- condenar as rés ao pagamento dos locatícios e demais encargos locatícios referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2010 e os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimento, e multa contratual de 2%;- condenar as rés ao pagamento de 30% do IPTU devido durante todo o período de locação até a data da desocupação, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.Para a execução provisória da sentença é dispensada a prestação de caução na forma do art. 64 da Lei nº 8.245/91, devendo o valor depositado em juízo ser levantado pelo patrono da autora.Face ao princípio da sucumbência, condeno as rés no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 06 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

130.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-84447/2010-LEILA MARIA RUIZ PASSOS X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - Autos nº 84447/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Leila Maria Ruiz Passos contra Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: adquiriu uma mercedes-benz, ano 2010, pelo contrato de financiamento nº 9590117490, com valor de R$ 1.549,28; necessita de cópia do contrato, mas o requerido não enviou uma cópia; pretende ingressar com ação revisional e necessita do contrato para submetê-lo a perícia. Requereu a exibição do contrato firmado. Trouxe documentos de fls. 06/11.O requerido ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que: junta a documentação solicitada; não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Postulou pela extinção do feito ou improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 25/58.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar.Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe vez que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico, sendo desnecessária o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação.Ademais, o requerido não comprovou que entregou para a requerente o contrato celebrado quando da elaboração do negócio jurídico, de sorte que a preliminar não deve ser acatada.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "'A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, II do CPC.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS,JULIO CESAR V. MENEGUCI.

131.-REVISAO CONTRATUAL-85887/2010-JOSE MARIA FRANCISCO FRANCISCO X ITAÚ UNIBANCO S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

132.-MONITORIA-86741/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ROSECLER CRISTINA DOMINGUES - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e .

133.-EMBARGOS A EXECUCAO-2063/2011-FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID e Outros X COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL - Ao requerido para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s). SHIOJI SUMI,RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

134.-ALVARA JUDICIAL-2215/2011-KIMIKO YAMAMOTO X - Autos n. 2215/2011Intime-se a requerente para incluir os demais herdeiros no pólo ativo, bem como regularizar suas representações processuais.Prazo de 15 dias.- Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO

135.-REVISAO CONTRATUAL-2452/2011-MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

136.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-7273/2011-CIRLENE GONÇALVES DE LIMA SEREGNI X JOAO CARLOS TELES DOS SANTOS e Outros - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JEFFERSON CARLOS RABELO e ANTONIO ROBERTO ORSI,VALTER AKIRA YWAZAKI,WANDERLEY PAVAN.

137.-REINTEGRACAO DE POSSE-10359/2011-BANCO ITAULEASING S/A X JAQUELINE FERREIRA T ALMEIDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN

138.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10514/2011-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CLODOALDO CORREA SILVA - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ME e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

139.-DESPEJO-10516/2011-FRANCISCO RODRIGUES CAMPOS X CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA SQUISSATO e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).GILMAR GONÇALVES AGUIAR

140.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-13752/2011-REGINALDO DE JESUS FRIGO X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA

141.-REVISAO CONTRATUAL-14764/2011-CARLOS DA SILVA LEITE X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

142.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-15183/2011-BANCO HONDA S/A X EDILSON ANTONIO MORCELLA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

143.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-15229/2011-RAQUEL MARANEZI CUNHA X CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE

144.-DECLARATORIA-15529/2011-MARIA AVELINO DE FRANÇA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).SERGIO WILSON MALDONADO

145.-ORDINARIA-17055/2011-COURADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).CLAUDIO CALMON BRASILEIRO, DANIELA D AMICO MORAES

146.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17324/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCIA REJAINE PIOTTO KUMEKAO e Outro - Autos n. 17324/2011Intime-se a credora para se manifestar sobre a proposta de acordo.Diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BENETO CIAPPINA LAFFRANCHI

147.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-18160/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RODRIGO DA SILVA FREITAS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

148.-REVISAO CONTRATUAL-18623/2011-CECILIA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA X BANCO FIAT S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e .

149.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-18846/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILSON DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

150.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-18855/2011-ALIPIO LOPES DA SILVA X FINASA S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA

151.-REVISAO CONTRATUAL-18934/2011-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e Outros X BANCO REAL/SANTANDER - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA

152.-REVISAO CONTRATUAL-19286/2011-DIGIATTI MADEIRAS LTDA e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos n. 19286/2011Intime-se o Banco para atender o comando de fls. 384, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$-1.000,00 por dia de atraso.No mais, para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

153.-COBRANCA (SUMARIO)-20143/2011-ANTONIO MARCOS MARIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

154.-REVISAO CONTRATUAL-20467/2011-OLINDA PATEIS DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA

155.-REVISAO CONTRATUAL-23504/2011-MICHELLE CIRILO DEUTSCH X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

156.-REVISAO CONTRATUAL-23701/2011-FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES

157.-COBRANCA (SUMARIO)-24088/2011-DIEGO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

158.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-24981/2011-BANCO ITAUCARD S/A X MARLI CAMARGO DA SILVA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

159.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-25096/2011-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X CASAS REALIZA COMERCIO M E LTD - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

160.-REVISAO CONTRATUAL-25167/2011-SEBASTIAO DA CONCEICAO PEREIRA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

161.-ORDINARIA-25680/2011-DORCELINO ANTONIO DA SILVEIRA X CAIXA SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

162.-ALVARA JUDICIAL-25955/2011-NILZA APARECIDA RESSINETI e Outros X - A autora sobre a resposta do ofício - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR

163.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-25982/2011-MARIA PEREIRA NADUR ZAMBONI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e .

164.-COBRANCA (SUMARIO)-26219/2011-EDIPO ROBERTO QUEDAS PIRES X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

165.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27059/2011-GILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO

166.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27115/2011-APARECIDA SEBASTIANA CASELATO X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO

167.-EMBARGOS DE TERCEIROS-29801/2011-VF ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 29801/2011Prossiga-se em apartado.Recebo os embargos de terceiro e com suspensão da execução com relação ao imóvel objeto da matricula n. 52.066 do 2º CRI desta Comarca.Considerando que os terceiros embargantes não foram desprovidos da posse direta do bem, não há que se cogitar de liminar de reintegração ou manutenção.Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo de 10 dias, advertindo-se quanto aos efeitos da revelia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 25/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e .

168.-ALVARA JUDICIAL-30841/2011-MARIA ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X - A autora sobre a resposta do ofício - Adv(s).SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e .

169.-DECLARATORIA-30916/2011-GLAUCIA VANESSA MILANES DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES

170.-MEDIDA CAUTELAR-31193/2011-SMM COELHO E FERRARI LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES

171.-CAUTELAR INOMINADA-33178/2011-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA-ME X JOSEILTON COELHO FERREIRA - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

172.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34253/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOSSANIA CARLA VELOSO DE ARAUJO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA

173.-CAUTELAR-34312/2011-EDILEO ANTUNES FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

174.-COBRANCA (SUMARIO)-34692/2011-KAUAH ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A - À conta e preparo, valor R$ 735,41, sendo R$ 658,00 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 37,08 referente ao Funjus - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e .

175.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-34701/2011-LEANDRO FREITAS FERREIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

176.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-34740/2011-VILMA AZEVEDO DE ALMEIDA X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

177.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-34745/2011-JOVERCI DE CAMARGO X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

178.-REVISAO CONTRATUAL-35118/2011-ANDRE NUREMBERG DOLCI DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA

179.-COBRANCA (SUMARIO)-35371/2011-HERICK FERNANDO DOS SANTOS MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

180.-COBRANCA (ORDINARIA)-35428/2011-REBERSON BUENO OLIVEIRA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA

181.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-35723/2011-BANCO ITAUCARD S/A X DULCEMAR DE MORAIS LIMA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

182.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-36120/2011-CICERO BASILIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

183.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-36143/2011-JOAO PAGAN X TAM - LINHAS AEREAS S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EDUARDO LALLI AYRES

184.-COBRANCA (SUMARIO)-37266/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X WALDIR RAIMUNDO - Autos n. 37266/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 26/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e FERNANDO RUMIATO.

185.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37896/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

186.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-39303/2011-ALEX BATISTA DA SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO
187.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-40123/2011-GISLENE SOARES X CIFRA S/A - CREDITO FINANC.E INVEST. - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .
188.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40510/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCIA PALADINI OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI
189.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-40598/2011-GUILHERME GIANCRISTOFARO CORTEZI X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA
190.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-40816/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X VANDERSON DA SILVA SOUZA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR
191.-COBRANCA (SUMARIO)-42807/2011-CLEBERSON ALEXANDRE ZARANTONELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
192.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-44189/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X DOUGLAS EMANUEL DA COSTA RODRIGUES - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI
193.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-45146/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUCIANO CRUZ MASTEGUIM - Autos n. 45146/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.
194.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-45498/2011-SIDINEIA FERREIRA DE CASTRO X BANCO DIBENS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro, bem como se manifestar sobre os documentos juntados. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
195.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47835/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSMAR MENDES SOARES - Autos n. 47835/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.
196.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-48523/2011-LEVINO NUNES X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA
197.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-48550/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DEBORA APARECIDA BARBOSA - Autos n. 48550/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.
198.-COBRANCA (SUMARIO)-49526/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X MANOEL MOREIRA ALVES e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .
199.-COBRANCA (SUMARIO)-49528/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X JOSE CAETANO ALVES e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .
200.-COBRANCA (SUMARIO)-49820/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X CARLOS PINHEIRO DA SILVA e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .
201.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49880/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RUBENS GUILLEN MELO - Autos n. 49880/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 01/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.
202.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-53598/2011-JAIRO TOBIAS X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .
203.-CARTA PRECATORIA-57226/2010-CAIXA SEGURADORA S/A X TERRACOTA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).RENATO TUFI SALIM
204.-CARTA PRECATORIA-55091/2011-MITSUO KUROZAWA QUADROS X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).SILVIA LUCIA OLIVEIRA

LONDRINA,16/09/2011
Neusa Caris (funcionária juramentada)

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 112/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0064 075032/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0088 028711/2011
0089 028746/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ 0023 021374/2010
ALCIDES PAVAN CORREA 0003 001436/2008
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0001 000806/2001
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0045 056224/2010
0066 079425/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0026 035119/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0030 038659/2010
ALINOR ELIAS NETO 0008 001924/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0037 049113/2010
AMANDA NISHIKATA TORTATO 0045 056224/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0024 029996/2010
0024 029996/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0048 060704/2010
0055 066582/2010
0081 011430/2011
0091 034914/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0059 069426/2010
ANTONIO GUIHERME DE A. PORT 0095 051332/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 001136/2009
0094 047341/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0076 011248/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0050 064908/2010
0078 011285/2011
0079 011310/2011
0080 011318/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 0046 056550/2010
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0029 037982/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0029 037982/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0095 051332/2011
CELSO GARUTTI COSTA 0004 000651/2009
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0025 033132/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0034 046489/2010
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEI 0009 026366/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0097 052619/2011
0097 052619/2011
CRYSTIANE LINHARES 0057 068758/2010
DANIEL MESSIAS MENDES 0029 037982/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LI 0040 052546/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0071 001465/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0040 052546/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0041 053713/2010
0051 064943/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0009 026366/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0004 000651/2009
ENEIDA WIRGUES 0082 020518/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0062 072676/2010
0070 084471/2010
0084 025041/2011
0085 025051/2011
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO L 0040 052546/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0061 072089/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0092 035137/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0007 001433/2009
FERNANDO BUONO 0057 068758/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0097 052619/2011
0097 052619/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0052 065252/2010
0060 071767/2010
FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI 0058 069406/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0043 055293/2010
0071 001465/2011
FLÁVIO POLO NETO 0027 035675/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 052619/2011
0097 052619/2011
GILBERTO PEDRIALI 0035 046831/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0033 046474/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0061 072089/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 001679/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS 0063 073006/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0039 049919/2010
0075 010282/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0043 055293/2010
0097 052619/2011
0097 052619/2011
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0048 060704/2010
0081 011430/2011
IVAN PEGORARO 0054 066501/2010
IVOMAR MARIA MASSI 0008 001924/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0074 008732/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0019 016812/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0009 026366/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0007 001433/2009

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0057 068758/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0026 035119/2010
JOSE RENATO ALVES DE SOUZA 0027 035675/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0031 038964/2010
JOSSAN BATISTUTE 0003 001436/2008
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0011 001396/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0048 060704/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 072676/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0074 008732/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0076 011248/2011
0077 011268/2011
0078 011285/2011
0079 011310/2011
0080 011318/2011
LARISSA N. GOMES DE MELO 0020 017027/2010
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0002 001352/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000235/2010
0012 001679/2010
0017 013756/2010
0018 013933/2010
0022 020677/2010
0023 021374/2010
0030 038659/2010
0038 049376/2010
0047 058682/2010
0052 065252/2010
0060 071767/2010
0061 072089/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0007 001433/2009
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0071 001465/2011
LINCO KCZAM 0038 049376/2010
0047 058682/2010
LODI MAURINO SODRE 0001 000806/2001
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0095 051332/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0023 021374/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0030 038659/2010
LUIR CESCHIN 0002 001352/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 064943/2010
0077 011268/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 079057/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0046 056550/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0093 042737/2011
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 0075 010282/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0002 001352/2007
MARCELO RAMOS 0090 028802/2011
MARCIA L. GUND 0074 008732/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0054 066501/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 064908/2010
0076 011248/2011
0078 011285/2011
0079 011310/2011
0080 011318/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0004 000651/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0033 046474/2010
0035 046831/2010
0036 046835/2010
0036 046835/2010
MARCOS DAUBER 0021 018000/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO 0032 046160/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0055 066582/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0034 046489/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0032 046160/2010
MARILI R. TABORDA 0093 042737/2011
MARIO LUCIO ZANATTA 0019 016812/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0059 069426/2010
MARLY APARECIDA BORGES KOTI 0019 016812/2010
MAURICIO TOSIN MERCER 0040 052546/2010
MAX LAZARO TRINDADE NANTES 0075 010282/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0052 065252/2010
0060 071767/2010
MELISSA MARINO 0027 035675/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0097 052619/2011
0097 052619/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 001243/2009
MIRIAN FELICIO 0083 023501/2011
MOACIR MANSUR MARUM 0065 079057/2010
MOACYR CORREA NETO 0003 001436/2008
MÁRCIA TESHIMA 0096 051721/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 0005 001136/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0073 007412/2011
ORLANDO RIBEIRO 0086 025692/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 0001 000806/2001
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0044 055563/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 001465/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0051 064943/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0067 082730/2010
0069 083831/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0026 035119/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0006 001243/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0010 000235/2010
REGINALDO DE SANTANA 0044 055563/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0064 075032/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 017027/2010
RENATA VIEIRA 0020 017027/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0021 018000/2010
0072 005081/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0049 061311/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0014 012925/2010
0016 013635/2010
0068 082776/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES 0006 001243/2009
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BA 0035 046831/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0087 027126/2011
0088 028711/2011
0089 028746/2011
ROSANGELA PEREIRA GOES 0093 042737/2011
ROSIMEIRE GOMES MOTA DE ÁVI 0027 035675/2010
SABRINA FAVERO 0065 079057/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0042 054132/2010
0042 054132/2010
SERGIO SCHULZE 0011 001396/2010
0048 060704/2010
0055 066582/2010
0081 011430/2011
0091 034914/2011
SHIROKO NUMATA 0015 013035/2010
0017 013756/2010
0018 013933/2010
SILVIA CARINA PALACIO TABOR 0028 037241/2010
SILVIO TAKAHARU OYAMA 0002 001352/2007
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0044 055563/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0037 049113/2010
SONIA MARIA CHALO 0003 001436/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0046 056550/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0011 001396/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0026 035119/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0053 065258/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0050 064908/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0056 066938/2010
0056 066938/2010
WAGNER LAI 0058 069406/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0006 001243/2009
WANDERLEY PAVAN 0001 000806/2001
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0011 001396/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0018 013933/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0013 001775/2010
WOLNEY CESAR RUBIN 0022 020677/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-806/2001-AMANDA DOS SANTOS NEVES e Outro X SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada e o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido de fls. 254 e segs.Sem custas.Expeça-se alvará.Prestação de contas em trinta dias.P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALDO CEZAR MAKIOLKE, PAULO ROBERTO BONAFINI e LODI MAURINO SODRE,WANDERLEY PAVAN.

2.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1352/2007-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO e Outros X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SILVIO TAKAHARU OYAMA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

3.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1436/2008-MARIA DE LOURDES ALMEIDA X TRANSPORTE COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência das condições específicas ainda considerado o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE e ALCIDES PAVAN CORREA,MOACYR CORREA NETO,SONIA MARIA CHALO.

4.-REPARAÇÃO DE DANOS-651/2009-REINALDO ADRIANO BARBOSA X NILSON ALVES FERREIRA - FL. 276 "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por NILSON ALVES FERREIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência das condições específicas ainda considerado o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito"; fl. 283 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,CELSO GARUTTI COSTA.

5.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1136/2009-VANIR DIAS BLASQUES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por VANIR DIAS BLASQUES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 31 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e BLAS GOMM FILHO.

6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1243/2009-FABIO AUGUSTO LANEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre partes FABIO AUGUSTO LANEIRO E DPVAT - CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I.

Arquive-se.Londrina, 25 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1433/2009-JOAO TAVARES DE LIMA FILHO X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERRA VERDE - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes CONDOMNIO RESIDENICAL SERRA VERDE E JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 31 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

8.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1924/2009-EDGARD ANTUNES SCHERER e Outros X LUCAS FERREIRA DE LIMA e Outros - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de indenização entre patês EDGAR ANTUNES SCHERER E OUTROS E LUCAS FERREIRA DE LIMA E OUTROS, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 30 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO, IVOMAR MARIA MASSI e .

9.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-26366/2009-ALVARO APARECIDO MARQUES X BANCO DO BRASIL - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de prestação de contas entre partes ALVARO APARECIDO MARQUES e BANCO DO BRASIL S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 25 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-235/2010-YASUYOSHI OZAWA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A / ITAU S/A - Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (cálculo feito r$ 4.722,34); fl. 116 "Ao exequente" (MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO) Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1396/2010-DORIVAL NALIN X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por DORIVLA NALIN, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para DECLARAR o que segue, passando a fazer parte da decisão e ratificado os demais fundamentos e dispositivo, inclusive ônus de sucumbência:A maioria dos contratos de financiamento contêm previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)P.R.I.Londrina, 31 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

12.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1679/2010-LESLIE VOIGT C VALLE REGO e Outros X BANCO ITAÚ S/A - FLS. 97 Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se.Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; FLS.111 - (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 46.895,12); (PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13933/2010-JAIR DAMAS X BANCO ITAÚ S/A - "Procedi a transferência. Intime-se" (FEITA A TRANSFERENCIA DO VALOR DE R$ 6.523,93, PARA C.E.F., DEVENDO O EXECUTADO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16812/2010-DENOSIR APARECIDA LUIZA GNANN X PEDRO RODRIGUES - Tratam os autos de ação de execução cumulada com rescisão de contrato de aluguel entre partes DENOSIR APARECIDA LUIZA GNANN E PEDRO RODRIGUES, devidamente identificados.Em apertada síntese, a autora expõe os litigantes procederam a transação em separação consensual e em 30.11.2008, procederam a contrato de locação referente a 50% de uma residência localizada nesta cidade e que o requerido deve catorze parcelas mensais da locação.Em sua defesa, o requerido aduz que há o condomínio entre os litigantes, não há relação locatícia pura, posto que o réu é proprietário de 50% do imóvel e não pode ser despejado.A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Com efeito, desde o ajuizamento da ação e a análise da tutela antecipada restou a dúvida sobre as condições da ação.Com a apresentação da contestação e da impugnação, a confusão no relacionamento entre as partes se evidenciou sem, contudo, caracterizar qualquer circunstância merecedora de decisão de mérito.Os litigantes são condôminos e demonstram que a tentativa de pacificação com a realização do contrato de locação não cumpriu seu objetivo.Ora, o paco "locatício" reconhece a propriedade do requerido e que a sua permanência no imóvel seria de doze meses e após, a extinção do condomínio com a venda entre eles ou para terceiro.O prazo de doze meses findou e há imperiosa necessidade de solução do condomínio e nesta medida judicial a autora fará jus a receber o saldo da permanência do réu no imóvel.Todavia, a pretensão ora em julgamento não encontra sustentáculo na regra processual. Não há lide ou litígio entre as partes a ensejar a atuação do Judiciário.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação, por absoluta falta de condições da ação e de consequência CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00,

considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17027/2010-ANGELA MARIA CORREA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 17027/10, em que é requerente ANGELA MARIA CORREA GOMES e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 17027/10, em que é requerente ANGELA MARIA CORREA GOMES e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduz a requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 110.052.376-3 e n° 100.052.376-1, não houve, para elas, em relação aos períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano; e a referente ao mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada em março de mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, em prejudicial de mérito, observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, nada há para ser indenizado ou para ser ressarcido. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa aos juros, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Depende a apreciação de mérito da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: a prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto a esta matéria, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 01 de março de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 110.052.376-3, n° 100.052.376-1, ambas da agência 0082-5. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 16/17, 20/21 e 18/19, há, quanto a tais contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990; e, quanto à conta 100.052.376-1, saldo também no período de fevereiro de 1991.Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação. Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor I, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 110.052.376-3 e quanto à conta 100.052.376-1, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), os saldos disponíveis em março do ano de 1990; pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril do ano de 1990; e, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 110.052.376-3 e em relação à conta 100.052.376-1, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de março, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido.Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.° e 2.° da Lei n.° 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%".Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado à conta 110.052.376-3, relativas ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991,

e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A, quanto às contas n° 110.052.376-3, n° 100.052.376-1, ao pagamento das diferenças de correção monetárias devidas à requerente ANGELA MARIA CORREA GOMES no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% para ambas; e, apenas para a conta 110.052.376-3, o IPC de 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990; e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Tendo em vista que os requerentes decaíram em parte mínima do pedido, aplica-se, à espécie, o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, a teor do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) o valor da condenação.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação, descontando-se os percentuais eventualmente já creditados.P.R.I.Londrina-PR, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RENATA VIEIRA, LARISSA N. GOMES DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

21.-REPARAÇÃO DE DANOS-18000/2010-VIAÇÃO GARCIA LTDA X ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE SOUZA - " Sobre o transito em julgado da sentença manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e .

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20677/2010-WALDEMAR FERNANDES X BANCO ITAÚ S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por WALDEMAR FERNANDES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência das condições específicas ainda considerado o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).WOLNEY CESAR RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21374/2010-GAUDENCIO ZENTI X BANCO ITAÚ S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 31 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ALBERTO MELHADO RUIZ, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29996/2010-ELTON CARLOS OLIVATO DOMINGUES X BANCO ITAULEASING S/A - "INTIME-SE(FLS.194) ...". (MANIFESTAR O AUTOR QUERENDO SOBRE A PETIÇÃO DO BANCO). - Adv(s).ANA CAROLINA SILVA ALVARES.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33132/2010-URIAS CASSIMIRO DA SILVA JUNIOR X SORAYA CRISTINA CARDOSO DA SILVA - FLS.45 -" Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...."; FLS. 47 - (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 17,92). - Adv(s).CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, EDGAR ALFREDO CONTATO.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35119/2010-MARIA ROSARIA DA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, registrados sob o n.° 35119/10, em que é requerente MARIA ROSARIA DA SILVA e em que é requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 35119/10, em que é requerente MARIA ROSARIA DA SILVA e em que é requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, através da qual a requerente, invertendo-se o ônus da prova, em razão da ocorrência de situação de fato passível de ensejar a incidência de cláusula de cobertura contratada, consistente no falecimento de seu esposo JOAQUIM SEBASTIÃO DA SILVA, e, em razão de ser beneficiária do referido seguro, devido à recusa de pagamento de indenização securitária, pretende a satisfação de seus créditos, com o recebimento da cobertura securitária.Regularmente citado, o requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação e, porém, antes de iniciar a discussão sobre a questão de fundo, procedeu a alguns esclarecimentos concernentes à contratação, ao seu desenvolvimento, à sua suspensão e à substituição do contrato. Devido à ação de anulação de ato jurídico, registrada sob o n.º 982/05; e a ação de consignação em pagamento, registrada sob o n.° 644/06, ambas propostas perante a 9.ª Vara Cível desta comarca de Londrina-PR, que têm por objeto discussão a respeito da definição em relação a qual seguradora tem validade do contrato de seguro de vida, inicialmente celebrado entre a estipulante e entre a requerida, posteriormente substituída por outra seguradora, e, que, atualmente, aguarda resolução judicial, defendeu, em razão da repercussão de efeitos que aquela ação pode ter sobre esta, prejudicial externa, diante da instabilidade das decisões, ser o caso de se determinar a suspensão o processo em análise. No mérito, averbou que o descumprimento da obrigação contratada, a cargo do segurado ou do estipulante, condição de eficácia do contrato, acarreta a suspensão da correspondente garantia, mormente quando considerado que na data do fato gerador da pretensão os prêmios ainda estavam pendentes de pagamento. Destacou o cancelamento do contrato, asseverando existir, para esta circunstância, tratando-se de prêmio líquido e a termo certo, cláusula legal suficiente para, sem maiores formalidades, determinar a constituição em mora, excluindo-se, por conseqüência, eventual responsabilidade da seguradora. Ponderou serem várias as razões que deram ensejo ao cancelamento do contrato, entre elas o próprio pedido de cancelamento originado da estipulante, a ausência de repasse dos prêmios e a contratação de outra seguradora.Aduziu somar-se a esta situação o pedido de cancelamento da apólice realizado pelo estipulante. Sua aceitação, contudo, argumentou, ficou subordinada ao pagamento dos prêmios em atraso; uma vez satisfeitos, operou-se o cancelamento, a pedido, do contrato. Quer por uma, quer por outra razão considerou evidente o cancelamento do contrato. Fundamentou a legitimidade da negativa de pagamento da indenização no fato da mora do estipulante, realçando, quanto a esta situação - inadimplemento -, a presença, no contrato celebrado entre este (estipulante) e entre o requerido contestante, de cláusula excludente da responsabilidade da seguradora. Pugnou pela suspensão do contrato e pela razoabilidade da cláusula de cancelamento da apólice - prevista para a hipótese de ausência de pagamento consecutivo de três parcelas. Destacou ainda a responsabilidade do estipulante GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL (mandatário), perante o grupo de segurados que representava (mandantes), pois, na medida em que determinou a suspensão dos repasses dos prêmios e a substituição da seguradora originariamente contratada, causou prejuízo à esfera de interesses dos seus representados. Questionou o montante pleiteado, considerando-se a garantia básica, a faixa etária e a tabela aplicada, pois critérios diferentes seriam capazes de proporcionar enriquecimento ilícito à requerente. Tratou por isso do salário de referência para a definição do montante indenizável, que, segundo a defesa, não pode ter em consideração o total de vencimentos. Disse a respeito dos critérios de atualização do capital segurado. Argumentou, em razão da ausência de repasse dos prêmios, das várias ações intentadas com o mesmo objeto e da subordinação para o levantamento dos valores consignados ao trânsito em julgado da ação de anulação de ato jurídico acima mencionado, a impossibilidade de fazer frente aos pagamentos, sem provisões que os assegurem, concluindo, assim, pela improcedência da ação.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas, além das já acostadas aos autos. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões ainda pendentes de definição.A favor da necessidade de suspensão do processo argúi-se, como fundamento de defesa, temática pertinente à influência que os resultados, não definitivos, das ações 982/05 e 644/06. Essas ações, que foram ajuizadas perante a 9.ª Vara Cível desta Comarca de Londrina-PR, teriam, enquanto prejudicial externa, impacto sobre a conclusão desta. Registre-se existir, nessas demandas, como afirmado, decisão de segunda instância, confirmatória da de primeiro grau, decisões que se sujeitaram à interposição de recursos, ainda pendentes de julgamento. Em suma: ainda não houve o trânsito em julgado da decisão.Ainda assim é desaconselhável o decreto de suspensão, tendo em vista que, apesar de sobre a decisão impugnada existir recurso não julgado, a oposição manifestada não é suficiente para lhe atribuir eficácia suspensiva (art. 542, § 2.°, CPC). Isto equivale a dizer que é eficaz a decisão que entendeu pela validade do contrato celebrado entre as requeridas, e, assim, deve ser reconhecida como tal.O óbice arrazoado como apto a legitimar o decreto de suspensão refere-se também à impossibilidade do levantamento dos valores consignados, circunstância que, contudo, considerada a validade do contrato, não pode ser posta em detrimento do reconhecimento do direito da requerente.A suspensão do processo, por outro lado, pode, como conseqüência de uma falsa correlação entre o levantamento dos prêmios consignados e entre o pagamento da indenização, levar o segurado a uma condição de inferioridade em relação à seguradora, circunstância esta amplamente reconhecida pela jurisprudência (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0574315-3 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.06.2009; 9ª C. Cível - AC 0683261-1 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.07.2010; 9ª C.Cível - AC 0647884-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010; 9ª C.Cível - AC 0645664-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.03.2010; e 10ª C.Cível - AC 0625980-1 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010).Dispensável, assim, por todas estas circunstâncias, o decreto de suspensão.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito.A irresignação

da seguradora requerida prende-se ao fato de que o sinistro ocorreu após o eventual encerramento da vigência do seguro contratado, fator excludente da cobertura indenizatória. A recusa de pagamento, contudo, não é legítima.O contrato de seguro de vida esteia-se fundamentalmente na boa-fé, em regra que deflui do preceito constante do art. 765 do Código Civil. Prestigiando ainda a boa-fé nos seguros expressamente consigna, através de seu art. 95, particularmente no tange aos contratos, a Resolução 140/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados:"Não poderão constar do contrato cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa fé e com a eqüidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado ou o assistido em desvantagem ou que contrariem a regulamentação e a regulação em vigor".Os seguros privados, ante o princípio da liberdade de contratar, regem-se pelas cláusulas de suas apólices. Neste sentido, determina o art. 91 da mesma Resolução antes referida 140/05."A contratação sob a forma coletiva deverá ser obrigatoriamente celebrada mediante contrato, no qual serão definidas as particularidades operacionais em relação às obrigações da sociedade seguradora e do estipulante e das relações com o segurado e assistido, de forma complementar ao regulamento".Esta faculdade de ajustar questões de interesse particular, todavia, apresenta restrição de sentido material. A validade das declarações livremente manifestadas fica condicionada à observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.Induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro em análise. Este diploma prevalece sobre o princípio do pacta sunt servanda e demais normas de direito privado por conter ele normas de caráter público e de caráter cogente. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada de forma a beneficiar o consumidor aderente.A declaração de nulidade do contrato celebrado entre o GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA - GESPEL e entre a REAL SEGUROS S/A, levada a efeito pela decisão proferida pela 9.ª Vara Cível local nos autos de processo n.º 982/05, exerce decisiva influência sobre a resolução das questões relacionadas a este processo. Torna, por outro lado, desnecessária a análise, a discussão e a definição a respeito do instrumento contratual vigente quando da ocorrência do evento, pois que já decidido por quem de direito.Estas razões levam a considerar válido o contrato de seguro firmado com a seguradora BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.A condenação imposta à REAL SEGUROS S/A determinando a repetição integral dos valores recebidos a título de prêmio, como conseqüência lógica e natural da decisão que concluiu pela declaração de nulidade do contrato de seguro, suprime qualquer alegação referente à exclusão de sua responsabilidade, fundamentada na ausência de pagamento, condição esta que a BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A reputa necessária à eficácia da garantia contratada. Inexiste, desse modo, óbice ao desenvolvimento dos efeitos do contrato e, assim, ao pagamento da indenização.Ademais, oportuno, ainda, observar, na espécie, para fragilizar as bases da resistência do pagamento, o que determina o preceito constante do parágrafo único do art. 24 da Resolução 140/05 do CNSP:"Quando o custeio for processado por consignação em folha de pagamento, o respectivo regulamento deverá contemplar dispositivo determinando que a ausência de repasse à sociedade seguradora, de prêmios recolhidos pelo consignante, não pode causar qualquer prejuízo aos segurados e respectivos beneficiários, inclusive no que se refere ao pagamento do capital segurado e demais direitos previstos no regulamento".Caracterizado isto, resta definir o valor indenizável. A seguradora requerida BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A questiona o enquadramento da faixa etária da segurada para fundamentar uma redução no valor a ser pago pelo seguro.Afirma que seria correto utilizar o valor referente ao salário base e não o valor referente à integralidade da remuneração e, com base naquele, proceder à análise comparativa com a sua correspondente faixa na tabela de valor dos seguros para, assim, chegar à correta importância indenizável. Antes, contudo, defende a adoção do critério de faixa etária para a definição da importância segurada.O valor que deve ser utilizado como referência para pagamento mensal do seguro é o correspondente ao total de vencimentos, sobre os quais incidem os descontos. Verifica-se que a composição do valor de vencimento básico reflete uma importância inicial, à qual se agregam outras verbas. Sobre o total da remuneração percebida é que se verifica a fonte de pagamento dos seguros.Deve prevalecer, na hipótese, diante da ausência de prova que demonstre efetivamente a ligação entre o salário base e entre a definição do valor da mensalidade do seguro, a interpretação que melhor atenda aos legítimos interesses do consumidor envolvido, qual seja: aquela que considera a remuneração total da segurada o dado essencial para o confronto com a tabela de valores.Destarte, o pagamento do seguro é determinado, por este contexto, sobre o total de vencimentos. Dessa forma, é o vencimento total que deve servir de referência para a verificação da faixa indenizável da tabela de valor do seguro.No que diz respeito à validade da tabela observa-se que as argumentações levantadas pela defesa não possuem aptidão para, na forma pretendida, unilateralmente, conduzir a uma alteração dos critérios de concessão dos padrões de indenização. Frise-se que a tabela não se origina de ato da requerente, mas do ente responsável pela contratação do seguro, através do órgão competente da Prefeitura do Município de Londrina-PR. Ademais, considerada, na espécie, a interpretação favorável ao consumidor, determinada pela Lei 8.078/90, tem-se a considerar que, responsável pela dúvida da viabilidade da tabela apresentada regular de forma adequada a matéria, incumbia a ela a prova da existência de outras tabelas, mais novas e consentâneas com a realidade que buscou imprimir à situação analisada, o que não fez. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais normas, legais e administrativas, acima destacadas, CONDENAR o requerido BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A ao pagamento de indenização a favor da requerente MARIA ROSARIA DA SILVA, retro explicitada, devidamente corrigido pelos índices oficiais a partir da data do protocolo do pedido de pagamento de indenização securitária, na via administrativa, acrescido de juros legais a contar da citação; e condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da requerente, este fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I.Londrina-PR, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

27.-FALÊNCIA-35675/2010-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA X PASSE LIVRE MOTOS LTDA - "EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO...". Ao Promovente (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).ROSIMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FLÁVIO POLO NETO, JOSE RENATO ALVES DE SOUZA, MELISSA MARINO e .

28.-DESPEJO C/C COBRANÇA-37241/2010-SANTA ROSSI SCALASARA X IRANI FARES DA SILVA e Outro - " Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).SILVIA CARINA PALACIO TABORDA .

29.-ORDINÁRIA-37982/2010-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM PEDRO X ANTONIO COSTA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CONDOMÍNIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM PEDRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO para DECLARAR que as parcelas condominiais vencidas durante a tramitação e vincendas devem ser incluídas no cálculo da liquidação.Ratifico, no mais, os fundamentos e o dispositivo da sentença.P.R.I.Londrina, 2 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, DANIEL MESSIAS MENDES e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

30.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38659/2010-SHEILA ADAMI RIBEIRO e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A em relação a SHEILA ADAMI RIBEIRO E OUTROS. Aduz preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte anos), pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE

REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liqüidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicilio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exeqüentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exeqüente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se. (CÁLCULO FEITO R$ 39.552,81); FL. 195 "Aos exequentes" (MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO). Adv(s).LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-INVENTÁRIO-38964/2010-NADIR APARECIDO DE SOUZA NUNES e Outros X JOAO BORGES DA FONSECA - "CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL...". (INTIMAÇÃO DO HERDEIRO MARCOS GUILHERME DE PRADO FONSECA PARA FALAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS; JUNTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS; ENCAMINHAR OS AUTOS À FAZENDA PÚBLICA PARA FALAR NOS AUTOS). - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-46160/2010-MARIA NEIDE MONTEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO -" Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO.

33.-MONITÓRIA-46474/2010-BANCO BRADESCO S/A X TAKASHI & BECKER LTDA e Outro - FLS.40 -" Diante da certidão retro , manifeste-se o banco credor se tem interesse que o edital saia em inteiro teor conforme determina o Código de Normas, quando da não apresentação de minuta. Int...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

34.-ARROLAMENTO-46489/2010-ANA CONCEIÇÃO MACHADO X JOAQUIM RODRIGUS MACHADO FILHO - (FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO); (APRESENTAR AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À SUA FORMALIZAÇÃO) - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLAUDIA MARIA TAGATA.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46831/2010-BANCO BRADESCO S/A X BASTOS & SANTOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Outro - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A contra BASTOS & SANTOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E ABILIO BASTOS, face petição de fls. 50, nos termos do art. 794, II do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.

36.-MONITÓRIA-46835/2010-BANCO BRADESCO S/A X J.M. VIEIRA & CIA LTDA ME e Outro - " Diante da certidão retro, manifeste-se o banco credor se tem interesse que o edital saia em inteiro teor, conforme determina o Código de Normas, quando não apresentada a minuta para tal...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI .

37.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-49113/2010-ELISEL BATISTA VIEIRA X WILSON BRAGA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e ALVINO APARECIDO FILHO.

38.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49376/2010-WILSON HIROKY TOYAMA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -" 1- Procedi a transferência, 2 - Ciente do agravo. 3 - Mantenho a decisão. 4 - Aos exequentes...". (TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 147.315,20, PARA C.E.F.., PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS) - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49919/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X WASHINGTON LUIS DA SILVA SOUZA - " VENHA AOS AUTOS A CARTA PRECATÓRIA RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. INT...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

40.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-52546/2010-THIAGO REBELLO RIGATTO X VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e Outro - "À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO e FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGNI,MAURICIO TOSIN MERCER,DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-53713/2010-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

42.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-54132/2010-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e Outros X GERDAU AÇOS LONGOS S/A - "DEFIRO NOVO PRAZO DE APELO AOS EMBARGANTES...". - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

43.-DEPÓSITO-55293/2010-BV FINANCEIRA S/A X ELENICE DURAES TAVARES - " Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANA VALGAS.

44.-INVENTÁRIO-55563/2010-JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X IVANETE CONCIMO DE OLIVEIRA - "CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL...". (ENCAMINHAR OS AUTOS À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO ITCMD). - Adv(s).REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES.

45.-REVISÃO CONTRATO-56224/2010-MOISES RODRIGO LOPES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO, AMANDA NISHIKATA TORTATO.

46.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-56550/2010-EVONIR MORAES BOTURA X PRISMACON - IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e Outros - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CARLOS ALBERTO SALGADO e LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

47.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58682/2010-ZELIA LOPES FERREIRA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - FLS.122 -Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A em relação a ZELIA LOPES FERREIRA E OUTROS. Aduz preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte anos), pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento

de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liqüidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicilio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exeqüentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exeqüente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.; FLS.132 - (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 77.135,09) (PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS).- Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60704/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MAURICIO DA SILVA VIEIRA - Julgo por sentença, extinta a presente Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra MAURICIO DA SILVA VIEIRA, face petição de fls. 36, conforme artigo 267, VIII do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA.

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61311/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ELIANA APARECIDA REZENDE - FLS.69 - " Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. Em 12 de agosto de 2011JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; FLS.71 - (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 0,04). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

50.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64908/2010-JOÃO FERNANDO BALAN X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOÃO FERNANDO BALAN em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: cona corrente/ poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e

do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64943/2010-PAULO GERSON FERREIRA DO BOMFIM X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por PAULO GERSON FERREIRA DO BOMFIM em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, conta corrente/poupança.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65252/2010-UBIRAJARA OLIVEIRA ALVES e Outros X BANCO ITAU S/A - FLS.205 -Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A em relação a UBIRAJARA OLIVEIRA ALVES E OUTROS. Aduz preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte anos), pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liqüidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicilio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exeqüentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exeqüente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; FLS.211- (BLOQUEADO O VALOR DE R$33.409,86); (PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53.-ANULATÓRIA - ORD.-65258/2010-TURIBIO ROBERTO DE BRITO e Outro X MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e Outro - "AOS AUTORES...". (MANIFESTAR-SE SOBRE REQUERIMENTO FORMULADO PELO RÉU). - Adv(s).TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

54.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-66501/2010-BANCO FINASA BMC S/A X VICTOR FLORENCIO FILHO - Vistos,Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação revisional que tramita perante a 1ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos

objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.Soma-se, ainda, que o retorno dos requeridos a administração da rádio objeto da lide é fruto de decisão judicial naquele feito.Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa do processo para primeira vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se. Adv(s).IVAN PEGORARO e MARCILEI GORINI PIVATO.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-66582/2010-ALECIO MARQUES X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALECIO MARQUES em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,SERGIO SCHULZE.

56.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-66938/2010-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -" 1 - À REQUERIDA. 2 - A DILIGÊNCIA JUNTO À ACESF É ÔNUS DA PARTE AUTORA.- Adv(s). LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

57.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-68758/2010-IVO ARRAES DE OLIVEIRA FILHO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 97/98 destes autos de Ação RESCISÃO DE CONTRATO - ORD., movida por IVO ARRAES DE OLIVEIRA FILHO contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC.SEM CUSTAS.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FERNANDO BUONO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,CRYSTIANE LINHARES.

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-69406/2010-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - " 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - AO EXEQUENTE...". - Adv(s).FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI.

59.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-69426/2010-LUCIANO COSTA e Outro X MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS -" Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente...". - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI.

60.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-71767/2010-ESPÓLIO DE ELEAQUIM VIEIRA DE SIQUEIRA REP POR GESSY DE MORAES SIQUEIRA X BANCO ITAU S/A - FLS. 99/103 - Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A em relação a ESPÓLIO DE ELEAQUIM VIEIRA DE SIQUEIRA. Aduz preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte anos), pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liqüidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicilio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exeqüentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exeqüente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário

a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. FLS.105 - (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 33.409,86), (PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-72089/2010-VANI MARQ HORTIFRUTIGRANJEIROS e Outro X BANCO ITAÚ S/A - FLS.37 - " Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente...". FLS. 82 - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração. 2 - Aos autores.Intime-se...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ .

62.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-72676/2010-WYLERSON VINICIUS VOLSO MELO X BANCO ITAULEASING S/A -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls.47/49, destes autos de Ação DECLARATORIA C/ C REP. INDÉBITO, movida por WYLERSON VINICIUS VOLSO MELO contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC.SEM CUSTAS.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-73006/2010-ILMA DALLA PRIA GALLO X BANCO ITAU S/A - " 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - À AUTORA...". - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS.

64.-INVENTÁRIO-75032/2010-LUCIA APARECIDA DO VALLE X THAIS ALESSANDRA ARAUJO - "CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL...".(JUNTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS DAS TRÊS FAZENDAS PÚBLICAS; PROCEDER A ABERTURA DE ALVARÁ DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO; ENCAMINHAR AUTOS À FAZENDA PÚBLICA PARA FALAR NOS AUTOS). - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79057/2010-APARECIDO MACARIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVERO.

66.-REVISÃO CONTRATO-79425/2010-LILIAN BARBOSA FAGOTI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - " Renove-se a intimação do despacho de fls. 243, a Autora na pessoa de seu novo procurador...".- Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO.

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82730/2010-MANOEL GOMES DO AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82776/2010-MARCIO JOSE FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83831/2010-LUIZ ANTONIO SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-84471/2010-DILSON CORDEIRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1465/2011-SIDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO FIAT S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por SIDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA em relação a BANCO FIAT S/A BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL , devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANA VALGAS.

72.-DECLARATÓRIA (ORD.)-5081/2011-VIAÇÃO GARCIA LTDA X DUDALINA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 41 destes autos de Ação DECLARATÓRIA (ORD.), movida por VIAÇÃO GARCIA LTDA contra DUDALINA S/A, julgando extinto o processo.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

73.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-7412/2011-BANCO BRADESCO X PAULO HENRIQUE GARDEMANN - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 29/30, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO BRADESCO contra PAULO HENRIQUE GARDEMANN, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8732/2011-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC. COLEGIO MARISTA X KALIM NADIM CURY e Outro - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC COLEGIO MARISTA E KALIM NADIM CURY E OUTRO, devidamente identificados. Sem custas.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10282/2011-ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE em relação a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, MANTENEDORA DO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO GRANDE, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, atinentes Ao internamento/atendimento do autor naquele hospital.Citada, a requerida rebateu a pretensão por não constar qualquer registro em nome do suplicante.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da inicial.É o relato. DECIDO.A parte requerente não apresentou qualquer indício da existência de conta junto ao requerido, não podendo a pretensão ser substituída por pretensão de multa.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever da requerida de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo extinto o processo com julgamento de mérito, ante a insuficiência probatória, ônus da parte autora, e de conseqüência condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MANSOUR ELIAS KARMOUCHE,MAX LAZARO TRINDADE NANTES.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11248/2011-MARIA THEREZINHA MENEGUETI DE PAULA X BANCO BANESTADO S.A, - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA THREZINHA MENEGUETI DE PAULA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS

BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO B. GARCIA PEREZ.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11268/2011-EDMAR DOS SANTOS GOIS X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por EDMAR DOS SANTOS GOIS em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11285/2011-DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11310/2011-CLAUDIA MOTTA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CLAUDIA MOTTA DA SILVA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11318/2011-MAZILDA APARECIDA BENEDITO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MAZILDA APARECIDA BENEDITO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-11430/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X ANTONIO PONTES -Julgo por sentença, extinta a presente de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra ANTONIO PONTES, , face petição de fls. 40, com base no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE .

82.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-20518/2011-BANCO BRADESCO LEASING S/A X MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls.45/47 destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BANCO BRADESCO LEASING S/A contra MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS S/A, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES.

83.-ALVARÁ JUDICIAL-23501/2011-MARLI DIAS DA MOTA FERRARETO e Outros X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada e o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Custas de lei.Expeça-se alvará.Prestação de contas em trinta dias.P.R.I.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MIRIAN FELICIO.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25041/2011-PERICLES DARCIRIO CORREA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por PERICLES DARCIRIO CORREA DOS REIS em relação ao BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s), para aquisição de veículo, especificados na peça inicial, celebrados entre as partes.Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia.É o relato.DECIDO.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA .

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25051/2011-FABIO SOUZA DE ASSIS X BANCO BRADESCO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por FABIO SOUZA DE ASSIS em relação ao BANCO BRADESCO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s), para aquisição de veículo, especificados na peça inicial, celebrados entre as partes.Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia.É o relato.DECIDO.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

86.-ARROLAMENTO-25692/2011-AILTON PEREIRA DA SILVA X ALZIRA PEREIRA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por ALZIRA PEREIRA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 30 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO.

87.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27126/2011-JOAO BATISTA GERONIMO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOÃO BATISTA GERÔNIMO em relação

ao SANTANDER FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s), para aquisição de veículo, especificados na peça inicial, celebrados entre as partes.Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia.É o relato.DECIDO.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ .

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28711/2011-ISABELA MARTINI X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ISABELA MARTINI em relação ao SANTANDER FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s), para aquisição de veículo, especificados na peça inicial, celebrados entre as partes.Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia.É o relato.DECIDO.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28746/2011-CLEDINA GONÇALVES MENDES X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CLEDINA GONÇALVES MENDES em relação ao SANTANDER FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos contrato(s) de financiamento(s), para aquisição de veículo, especificados na peça inicial, celebrados entre as partes.Citado, o requerido não apresentou resposta de defesa, razão pela qual, aplicam-se os efeitos da revelia.É o relato.DECIDO.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição de documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, para apresentar o(s) contrato(s) de financiamento(s) que geraram dúvidas acerca da legalidade de suas cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO .

90.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-28802/2011-NORBERTO ALVES FILHO e Outro X CLIDENEI MARIA DE OLIVEIRA - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes NORBERTO ALVES FILHO E MARIZA MACHADO ALVES E MARCOS VINICIUS BUENO, VALTER BUENO, BANGALO IMÓVEIS E CLIDENEI MARIA DE OLIVEIRA, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 1 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO RAMOS.

91.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34914/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X KEYLA PRISCILA ZUCA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl. 35, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra KEYLA PRISCILA ZUCA, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oficie-se, na forma requerida.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 31/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

92.-DESPEJO-35137/2011-LUIZ CANDIDO DE CARVALHO e Outro X AURELIO SANTOS TEIXEIRA e Outro - Vistos,LUIZ CANDIDO DE CARVALHO e EMILIA BORGES formulam ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em relação a AURELIO SANTOS TEIXEIRA E ELZA DE TAL, identificados, alegando, em resumo, que os inquilinos estão inadimplentes com os aluguéis e acessórios referente ao imóvel descrito na inicial para fins residenciais. A liminar de despejo foi deferida e cumprida.Regularmente citada, a parte ré não contestou.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é revel, sendo aplicada à espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor).Ademais, a parte requerida deixou de apresentar qualquer prova de pagamento do débito e nem desconstituiu a presunção de veracidade da documentação apresentada pelo requerente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, decretando o despejo da parte requerida, que deverá desocupar o imóvel no prazo de legal, sob pena de fazê-lo compulsoriamente.Condeno a parte requerida no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, vincendos, multa compensatória e acessórios da locação (até a desocupação do imóvel), tudo acrescido de juros e correção monetária.Haja vista o decaimento de parte mínima do pedido inicial, condeno a parte vencida ao pagamento integral das despesas processuais e honorários ao advogado da parte autora, na ordem de 20% sobre o montante devido. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA .

93.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42737/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ARMANDO CONCEICAO SILVA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 39/41, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ARMANDO CONCEIÇÃO SILVA, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III d CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 01/09/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROSANGELA PEREIRA GOES.

94.-HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-47341/2011-BANCO SANTANDER S.A. e Outro X - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO SANTANDER S/A E MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE CARVALHO, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 30 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).BLAS GOMM FILHO .

95.-ARROLAMENTO-51332/2011-CATARINA ROSA DO ROSARIO X PEDRO MENDES - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por PEDRO MENDES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 24 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ANTONIO GUIHERME DE A. PORTUGAL, CARLOS JOSE FRAGOSO .

96.-ARROLAMENTO-51721/2011-DALVA MARIA DAS NEVES FAVARO X JOAO RIBEIRO DAS NEVES - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por JOÃO RIBEIRO DAS NEVES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 24 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MÁRCIA TESHIMA.

97.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-52619/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENATO JOS DE CASTRO - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E RENATO JOSE DE CASTRO, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 2 de setembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,13/09/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 137/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0007 016280/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 001039/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0060 040124/2011
ANA PAULA ANIZELLI MARTINI 0007 016280/2005
ANDRE CUNHA 0021 020897/2007
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0035 001612/2009
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0057 036520/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEI 0032 001039/2009
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0028 000396/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0055 029007/2011
BLAS GOM FILHO 0013 019090/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0005 000479/2003
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0050 017872/2011
0056 029129/2011
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUN 0018 000687/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0027 022293/2008
CARLOS EDUARDO LEVY 0019 000851/2007
CARLOS ROSSETO JUNIOR 0020 001493/2007
CARLOS VERRI 0041 062774/2010
CARMEM SILVIA MENDES ALVES 0001 000428/1989
CAROLINE THON 0013 019090/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0025 000900/2008
CHARLES PARCHEN 0033 001539/2009
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0044 080768/2010
0049 016539/2011
CRYSTIANE LINHARES 0040 047852/2010
DANIEL HACHEM 0056 029129/2011
DANIELA LETICIA BROERIG 0007 016280/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0042 064441/2010
EDILSON PANICKI 0041 062774/2010
ELIANA ALVES DE MORAES 0001 000428/1989
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0061 042377/2011
FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA 0020 001493/2007
FABRICIO MASSI SALLA 0009 000389/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0015 000164/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0034 001606/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0051 021604/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE 0008 017374/2005
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0047 010614/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0017 000634/2007
GILBERTO PEDRIALI 0038 018798/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000861/2008
GLAUCO IWERSEN 0011 000527/2006
GREGORIO A. THANES MONTEMOR 0035 001612/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 000512/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 000900/2008
HALINE OTTONI ALCANTARA COS 0008 017374/2005
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0042 064441/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0004 000799/2001
HENDERSON CARVALHO 0004 000799/2001
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0036 002044/2009
0063 042752/2011
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0031 000656/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0014 000116/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000512/2009
0062 042716/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000479/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 0025 000900/2008
JANAINA ROVARIS 0042 064441/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0011 000527/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0053 027804/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0016 000228/2007
JOAO PEDRO TAGLIARI 0009 000389/2006
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEI 0039 040937/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0052 024055/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0009 000389/2006
0052 024055/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0033 001539/2009
0038 018798/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZ 0013 019090/2006
JOSE CARLOS TORRECILHAS 0026 001805/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0017 000634/2007
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FI 0034 001606/2009
JOSSAN BATISTUTE 0014 000116/2007
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0035 001612/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 0014 000116/2007
JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0059 039608/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0030 000633/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0036 002044/2009
KATIA NAOMI YAMADA 0044 080768/2010
KATIA NAOMI YAMADA 0049 016539/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000512/2006
0021 020897/2007
0022 000244/2008
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0028 000396/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0028 000396/2009
LEONARDO S. BOMEDIANO NOGU 0013 019090/2006
LEONARDO MIZUNO 0006 000026/2004
LUCIANA BERRO 0013 019090/2006
LUCIANO ANGHINONI 0029 000512/2009
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0002 000160/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 064441/2010
LUIS VALERIO DOS SANTOS 0001 000428/1989
LUIZ FABIANI RUSSO 0054 028399/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0022 000244/2008
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMOR 0008 017374/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 042716/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0053 027804/2011
MARCIA L. GUND 0005 000479/2003
MARCIA SATIL PARREIRA 0025 000900/2008
MARCIO FERREIRA INFANTE ROS 0008 017374/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000479/2003
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0015 000164/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0002 000160/1999
0004 000799/2001
MARCO AURELIO GRESPAN 0048 015802/2011
MARCOS BERNARDO RODRIGUES 0009 000389/2006
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0038 018798/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 000798/2008
0027 022293/2008
MARCUS VERRI 0041 062774/2010
MARCUS VINICIUS CABULON 0017 000634/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0046 004830/2011
0046 004830/2011
MARIA JOSE STANZANI 0027 022293/2008
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO 0055 029007/2011
MARIANA BENINI SOUTO 0022 000244/2008
MARINA DE OLIVEIRA 0028 000396/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0011 000527/2006
MARLOS LUIZ BERTONI 0021 020897/2007
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0037 025429/2009
MIRNA LUCHMANN 0013 019090/2006
NEUCI APARECIDA ALLIO 0058 037284/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0023 000798/2008
0027 022293/2008
NOBORU FUKACE 0001 000428/1989
ODAIR MARTINS 0037 025429/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0005 000479/2003
OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIR 0001 000428/1989
PATRICIA ARZILLO MARMO 0019 000851/2007
PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0017 000634/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0058 037284/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLL 0039 040937/2010
PETERSON MARTIN DANTAS 0018 000687/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 021604/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0042 064441/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0045 085113/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 025429/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 016280/2005
0033 001539/2009
RENATA A. GARCIA 0055 029007/2011
RENATA DEQUECH 0007 016280/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO 0010 000512/2006
RICARDO LAFFARNCHI 0060 040124/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0006 000026/2004
RICARDO LAFRANCHI 0057 036520/2011
RICHARDSON CARVALHO 0004 000799/2001
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0019 000851/2007
ROBERTO LAFRANCHI 0006 000026/2004
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0012 018952/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0034 001606/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0030 000633/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0051 021604/2011
0062 042716/2011
ROMILTON TRINDADE DE ASSIS 0044 080768/2010
0049 016539/2011
RONALDO GOMES NEVES 0044 080768/2010
0045 085113/2010
ROSEMARY FATIMA FERREIRA LO 0020 001493/2007
RUBENS ROSSINI FILHO 0004 000799/2001
RUI ZANCARLI SOUZA 0002 000160/1999
SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY 0028 000396/2009
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS 0043 069726/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0022 000244/2008
SHIROKO NUMATA 0003 000876/1999
0064 000111/2009
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0030 000633/2009
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0027 022293/2008
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0047 010614/2011
THIAGO ISSAO NAKAGAWA 0031 000656/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0030 000633/2009
URSULA ERNLUND S. GUIMARAES 0005 000479/2003
VALERIA CARAMURU CICARELI 0022 000244/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0025 000900/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0059 039608/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0023 000798/2008

1.-INVENTARIO-428/1989-MILTON GETULIO PERALVO VERGARA X PEDRO VERGARA CORREA - I - Autorizo a transferência do saldo constante em conta judicial em nome do incapaz Pedro Ramão Peralvo Vergara, para agência 0621 do Banco do Banrisul, vinculada ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional 4º Distrito da Comarca de Porto alegre/RS, em razão da interdição declarada. II - Expeça-se ofício à Caixa...Transferência efetivada fls. 488/490. - Adv(s).OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ELIANA ALVES DE MORAES, LUIS VALERIO DOS SANTOS e ,CARMEM SILVIA MENDES ALVES PEREIRA,NOBORU FUKACE.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-160/1999-BANCO AMERICA DO SUL S.A. X ANTONIO EDSON VALLE - I- Determino a baixa do feito em relação à BETÂNIA CONFECÇÕES LTDA e BETÂNIA MERCANTIL E AGRO INDUSTRIAL LTDA, pois já excluídas do polo passivo da lide...II - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% somente quanto aos valores perseguidos pela BETÂNIA CONFECÇÕES LTDA, uma vez que ainda não houve intimação para cumprimento da sentença em relação à BETÂNIA MERCANTIL E AGRO INDUSTRIA LTDA. III - Intime-se o banco para, no prazo de 15 dias promover o cumprimento da sentença... - Adv(s).RUI ZANCARLI SOUZA e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

3.-EXECUCAO DE SENTENCA-876/1999-HELIO SENEDESE e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor do banco, com as cautelas de estilo. - Adv(s). e SHIROKO NUMATA.

4.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-799/2001-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X NAKAMA 7 TRAMONTINI LTDA e Outro - I - Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena do art. 475-J do CPC, além de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% do montante total... - Adv(s).RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO, HENDERSON CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

5.-PRESTACAO DE CONTAS-479/2003-BRAZ MIRANDA BORGES X BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A - (...) III - Retifico o despacho de fls. 1392, uma vez que o Recurso de Apelação recebido foi apresentado pelo banco réu e não pela autora, conforme lá consignado. IV - Recebo o recurso Adesivo apresentado agora sim pela parte autora, pois tempestivo, em ambos os efeitos. V - Intime-se o banco para querendo contrarrazoar... - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OSMAR CODOLO FRANCO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,URSULA ERNLUND S. GUIMARAES.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26/2004-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSICO S/C LTDA X PAULO AMÉRICO MUNHOZ - (...) Diante do exposto decretoa prescrição da execução dasnotas promissórias e duplicatas de fl. 27;29;31;33;35;37;39 - art. 269, IC do CPC. Custas e honorários pela excepta.Fixo a verba honorária em R$ 500,00. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e LEONARDO MIZUNO.

7.-INDENIZACAO (SUM)-16280/2005-CEDRO HOTEL LTDA. X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).RENATA DEQUECH, ANA PAULA ANIZELLI MARTINI e DANIELA LETICIA BROERIG,ADILSON DE CASTRO JUNIOR,REINALDO MIRICO ARONIS.

8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-17374/2005-JOSE JORGEN DA ROSA NETO X CARLOS EDUARDO ROCCHI e Outro - (...) O requerido alega impenhorabilidade do imóvel... determino o levantamento da penhora... III- Promova-se a requisição da última declaração de imposto de renda em nome dos executados por meio do sistema INFOJUD. IV - Apresente a parte credora planilha atualizada do débito...- Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA,HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, TADEU STULZER.

9.-ANULATORIA-389/2006-MARCELO TURQUINO VEZOZZO e Outro X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A. - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e BARBARA SUTTER, MARCOS BERNARDO RODRIGUES,JOAO PEDRO TAGLIARI.

10.-DECLARATORIA-512/2006-EVANDRO LIMPER e Outro X BANCO ITAÚ S/A - I - Conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento...Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-ORDINARIA-527/2006-ADEMIR BEZERRA DE LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre o petitório do perito,manifestem-se as partes, inclusive sobre o requerimento de depósito de honorários. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18952/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL S/C LTDA X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e Outro - Expeça-se ofícios... retirar em cartório para encaminhamento. - Adv(s).ROBERTO LUIZ PEDROTTI e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

13.-DEPOSITO-19090/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X ITAMAR DOS SANTOS - Retirar Carta para encaminhamento. - Adv(s).BLAS GOM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO S. BOMEDIANO NOGUEIR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e .

14.-DESPEJO-116/2007-HENRIQUE VIEIRA PEREIRA X MAICOL BORGES MATSUDA e Outros - I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e JOSSAN BATISTUTE.

15.-EMBARGOS A EXECUCAO-164/2007-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - I- Recebo o recurso de apelação de fls. 199/214 em seu efeito somente devolutivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

16.-COBRANCA (SUM)-228/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X PEDRO LUIZ ROSA - Manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e .

17.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-634/2007-CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X TELEVISAO LONDRINA LTDA - (...) manifeste-se o autor se o documento apresentado satisfaz a pretensão. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI,MARCUS VINICIUS CABULON.

18.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-687/2007-APARECIDO PIASSA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Converta-se o termo de depósito de fl. 25 em penhora. Lavre-se o respectivo termo. Defiro o pedido de bloqueio on-line sobre as contas e aplicações financeiras do executado. Lavrado os termos de Penhora, intime-se o executado para querendo impugnar no prazo legal. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR.

19.-ORDINARIA-851/2007-HENRI CLAUDE MACHADO DE FARIAS e Outros X HSBC-BANK BRASIL S/A - I - Indefiro o sobrestamento... II - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 dias promover o cumprimento da sentença... - Adv(s).CARLOS EDUARDO LEVY e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO,PATRICIA ARZILLO MARMO.

20.-MONITORIA-1493/2007-ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS COM. IMPORT. EXP. PROD. LTDA X PCR COMERCIO DE PRODUTOS CLINICOS LTDA - Manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em 5 dias. - Adv(s).CARLOS ROSSETO JUNIOR, ROSEMARY FATIMA FERREIRA LOBO CROSATO, FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA e .

21.-DECLARATORIA-20897/2007-AL 3 IND. COM.. ALUMINIO LTDA X BANCO ITAU S.A. - I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Escrivã...III - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora... - Adv(s).ANDRE CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22.-PRESTACAO DE CONTAS-244/2008-ADEMIR DE AMORIM e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - (...) não há valor a ser desbloqueado. II- DEfiro o pedido de levantamento de alvará em favor do autor (alvará expedido)... - Adv(s).LUIZ GUILHERME PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,MARIANA BENINI SOUTO,VALERIA CARAMURU CICARELI.

23.-COBRANCA (SUM)-798/2008-ANTONIO REGIS CASARIM X BANCO BRADESCO S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

24.-BUSCA E APREENSAO (FID)-861/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ELCIENE DE ALMEIDA ZAGO - Retirar Carta de Citação para encaminhamento. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH e .

25.-COBRANCA (SUM)-900/2008-GILMAR BANACH X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - HOMOLOGO por sentença...o acordo celebrado entre as partes...Custas na forma pactuada... - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

26.-COBRANCA (SUM)-1805/2008-JOSEFA GOES BASSO X BANCO BRADESCO S/A - Sobrepetitório e documentos juntados (fls. 145/150), manifeste-se a parte autora. - Adv(s).JOSE CARLOS TORRECILHAS.

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22293/2008-ROSEMEIRE BARBOSA CALIL GARCIA X BANCO BRADESCO S.A. - I - Custas remanescentes à fl. 164. II - defiro alvará em favor da parte beneficiária... - Adv(s).TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e MARIA JOSE STANZANI,NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-396/2009-ADOLFO TURQUINO X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIAO NORTE PARANA - I - Defiro o prazo de 15 dias à Cooperativa embargada, conforme requerid à fl. 76 dos autos. II - Após ciência à parte adversa acerca dos documentos juntados. Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e SANDRA MARIA KIRUZ YOSHIY,LENICE ARBONELLI MENDES TROYA,ANNELYSE BALAROTI GONGORA.

29.-COBRANCA (SUM)-512/2009-WESCLEY DA SILVA YAMASSATO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial. II - O feito comporta julgamento. Manifeste-se à seguradora acerca do Agravo Retido de fls. 160/169. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-633/2009-ESTEVAO ANDERSON TROFINO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 144/41 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas.Defiro a expedição de alvará conforme requisitado no petitório de fl.154.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.- Adv(s).RODRIGO MOREIRA

DE ALMEIDA VIEIRA NETO e TIAGO SPOHR CHIESA,TATIANA VALESCA VROBLESWKI,JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

31.-INVENTARIO-656/2009-PEDRO ANTONIO RAMAZOTI FILHO e Outro X PEDRO ANTONIO RAMAZOTI - Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca... - Adv(s).ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA e .

32.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1039/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X EMPORIO M N IND. E COMERCIO DE CONFECçOES LTDA e Outros - Defiro a alteração no pólo ativo da presente Execução... - Adv(s).ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e .

33.-COBRANCA (ORD)-1539/2009-RUTH MORI BERTONCELO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - Expedição alvará retificado.Retirar em cartório. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN.

34.-COBRANCA (SUM)-1606/2009-JEFFERSON VICENTE ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se à seguradora. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

35.-INDENIZACAO (SUM)-1612/2009-ADILSON MOREIRA DE LIMA X ADIRCEU PEREIRA e Outro - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).GREGORIO A. THANES MONTEMOR e JOSUEL DECIO DE SANTANA,ANDREIA AYUMI NITAHARA.

36.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2044/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X AMARILDO SALDANHA FERREIRA - (...) defiro a retificação do polo ativo da lide... - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

37.-COBRANCA (SUM)-25429/2009-DEBORA DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora... - Adv(s).ODAIR MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

38.-COBRANCA (ORD)-18798/2010-LUIZ FERNANDES PINHEIRO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

39.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40937/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBE X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Recolher guia para realização da diligência. - Adv(s).JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e .

40.-REINTEGRACAO DE POSSE-47852/2010-BANCO SAFRA S/A. X ROBERTO GEDEAO DA SILVA - Transcorrido o prazo de suspensão requerido. Manifeste-se, dando prosseguimento ao feito. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

41.-MONITORIA-62774/2010-FAGGIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X VANDERLEIDE LEITE VIEIRA e Outros - Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).MARCUS VERRI, CARLOS VERRI, EDILSON PANICKI.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64441/2010-ANTONIO ALCEU RANESKE X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

43.-EMBARGOS DE TERCEIRO-69726/2010-RUTH ALVES LOMBARDI e Outro X BANCO ITAU S.A e Outro - I - Recebo os Embargos de Terceiro, pois tempestivos, para discussão. II - Cite-se.. - Adv(s).SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS, denise nishiyama panisio e SHIROKO NUMATA.

44.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80768/2010-ROBERTO DE SOUZA DIAS X ROSICLEY ZENDRINI CIANCA LELA - (...) julgo improcedente a presente exceção de incompetência. - Adv(s).ROMILTON TRINDADE DE ASSIS, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e RONALDO GOMES NEVES,KATIA NAOMI YAMADA.

45.-ORDINARIA-85113/2010-FABRICIO RUBBO DURANTE X MERCADAO DA CIDADE DE LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se a ré para apresentar manifestação, conforme a cópia do documento anexo aos autos (fl. 184/187). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e RAFAEL ROSSI RAMOS.

46.-COBRANCA (ORD)-4830/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X MARLI MARQUES AGOSTINHO e Outros - (...) determino a alteração do rito sumário para o ordinário. II - Cite-se... III - Defiro à emenda à inicial, para que seja incluído no polo passivo da lide ALVARO AGOSTINHO...Retirar Cartas para encaminhamento. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

47.-DECLARATORIA-10614/2011-DANIEL SANTOS NUNES X ABN AMRO REAL - Sobre o retorno do AR,manifeste-se. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e .

48.-INVENTARIO-15802/2011-APARECIDA BENEDITA DA SILVA SANTOS X LAZARO PEREIRA DA SILVA e Outro - Sobre petitório da Fazenda, manifeste-se a inventariante. - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN e .

49.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-16539/2011-ROSICLEY ZENDRINI CIANCA LEAL X ROBERIO DE SOUZA DIAS - O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Dessa forma, digam as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as. Anão manifestação daspartes implicará na concordância para julgamento da demanda. - Adv(s).KATIA NAOMI YAMADA e ROMILTON TRINDADE DE ASSIS,CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17872/2011-DANIEL MARTINS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre petitório de contrato juntados às fls. 19/25 dos autos. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21604/2011-LUZIA FONTE ORTEGA X BV FINANCEIRA S.A - Sobre manifestação da parte ré, diga o autor no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

52.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-24055/2011-PROTENGE URBANISMO LIMITADA X ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA e Outro - Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e .

53.-MONITORIA-27804/2011-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X ANTONIO ROBERLEY MAGI - Manifeste-se sobre retorno de Ar. - Adv(s).MARCELO BALDASARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .

54.-ORDINARIA-28399/2011-MICHEL BIDA ALVES X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO.

55.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-29007/2011-ANTONIO MANOEL X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita...Indefiro, portanto a liminar...Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29129/2011-ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO UNIBANCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e DANIEL HACHEM.

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36520/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X FABIO BARBARESCO - Retirar Carta Precatória para encaminhamento. - Adv(s).RICARDO LAFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .

58.-ORDINARIA-37284/2011-MARCOS DA SILVA BARBOSA X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39608/2011-MARCIA RUTE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA X ITAUCARD ITAU - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE.

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40124/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DDO PARANA DE ENSINO X ARIADNE VICENCONI e Outros - Retirar Carta Precatória para encaminhamento. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

61.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-42377/2011-VERA LUCIA DE ARAUJO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-42716/2011-ROGERIO APARECIDO MELO SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

63.-BUSCA E APREENSAO (FID)-42752/2011-BV FINANCEIRA S.A X ANDRE SALVIANO DE SOUZA - Manifeste-se sobre certidão do Oficial de Justiça. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

64.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-111/2009-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS X REGIDORO IND E COM DE ROUPAS LTDA e Outro - Para realização das hastas públicas...determino que o credor, se o desejar, indique leiloeiro no prazo de 5 dias, na forma do art. 706 do CPC. Não havendo manifestação,desde já determino arealização da hasta pelo Leiloeiro Fabio Jeronymo Carvalho... - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

LONDRINA,16/09/2011

_____

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 159/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0007 056600/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0014 057630/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0006 056504/2011

0008 057037/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0019 058355/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0011 057368/2011
AULO PRATO 0005 055974/2011
BASILIO SOETHE 0022 056255/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0020 058364/2011
CARY CESAR MONDINI 0009 057043/2011
DANUZA FELIZ DE LUCA 0001 001346/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0001 001346/2008
ELAINE CRISTINA ALVES 0001 001346/2008
FABIOLA SCHMIDT 0001 001346/2008
FABRICIO SILVA LIMA 0001 001346/2008
FRANCIELLY SANDER AGUIAR 0017 057962/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0004 055649/2011
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0003 055608/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0016 057651/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 058609/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0014 057630/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 057112/2011
LUCIANA KAYAMORI 0001 001346/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0019 058355/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 056504/2011
0008 057037/2011
MARCELO ROCAMORA 0009 057043/2011
MARCOS DAUBER 0017 057962/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 002228/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0015 057645/2011
PAULA CRISTINA DIAS 0001 001346/2008
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0018 058338/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0022 056255/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 002228/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0002 002228/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0012 057466/2011
0013 057470/2011

1.-DECLARATORIA-1346/2008-ARTESANATO E ESTILO- ARTEST X TIM CELULARES S.A e Outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal (deixou de intimar testemunha) - Adv(s).ELAINE CRISTINA ALVES e FABIOLA SCHMIDT,DANUZA FELIZ DE LUCA,EDUARDO HENRIQUE VEIGA,PAULA CRISTINA DIAS,LUCIANA KAYAMORI,FABRICIO SILVA LIMA. 2.-COBRANCA (SUM)-2228/2010-MARIA INES DOZZO DAVID X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Exame do IML, agendado para o dia 23/09/2011, às 8:00 da manhã, no IML de Curitiba. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
3.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-55608/2011-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .
4.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-55649/2011-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARAUJO ALVIM LTDA ME - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME ASSAD DE LARA e .
5.-EMBARGOS A EXECUCAO-55974/2011-TRAVEL IN VIAGENS E TURISMO LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).AULO PRATO e .
6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-56504/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BETHOVEN IND COM DE ACESSORIOS PARA CAES e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .
7.-REINTEGRACAO DE POSSE-56600/2011-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FLAVIA FRANCIELLE FERREIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ALBERT DO CARMO AMORIM e .
8.-MONITORIA-57037/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .
9.-BUSCA E APREENSAO (FID)-57043/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MARLENE DA SILVA ALVES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI e .
10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57112/2011-ITAU UNIBANCO S/A X SM COMERCIO DE CONTRAPESO LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
11.-MONITORIA-57368/2011-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA X DOUGLACY FATIMA FARIAS TIOSSI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e .
12.-ORDINARIA-57466/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e .
13.-ORDINARIA-57470/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e .
14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57630/2011-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X SUPERMERCADO LINDOIA LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e .
15.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-57645/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PRISCILA CARLA DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .
16.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-57651/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ROSANA RODRIGUES DE GODOI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .
17.-INDENIZACAO (SUM)-57962/2011-SOCIEDADE RURAL DO PARANA X BANCO BRADESCO S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS DAUBER, FRANCIELLY SANDER AGUIAR e .
18.-INDENIZACAO (ORD)-58338/2011-MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e .
19.-PRESTACAO DE CONTAS-58355/2011-MARTINS & PASSOLI LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e .
20.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-58364/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AURO DE OLIVEIRA JUNIOR - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
21.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-58609/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PRESCILIANA DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .
22.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-56255/2011-TRANSPORTES W.W. LTDA ME X JABUR PNEUS S/A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).BASILIO SOETHE e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

LONDRINA,20/09/2011

_____

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 37/2011 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO V. DE MACEDO	00198	052008/2010
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00101	000683/2008
ADEMIR SIMOES	00153	001787/2010
ADOLPHO F. PARANAGUA	00103	000941/2008
ADRIANE MARIA G.GUERREIRO	00062	001054/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00056	000702/2006
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI	00060	000979/2006
ALBERTO GIUNTA BORGES	00199	052587/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ	00067	001300/2006
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00149	002174/2009
ALEXANDRA DISSERO	00007	000881/1995
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	00077	000732/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00074	000589/2007
	00117	000602/2009
	00128	001184/2009
	00136	001669/2009

	00193	046638/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00128	001184/2009
	00136	001669/2009
ALFREDO MAURIZIO PASANISI	00122	000890/2009
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00072	000134/2007
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00144	001987/2009
AMANDA NISHIKATA TORTATO	00120	000742/2009
ANA CAROLINA DOS SANTOS CACIONE	00051	000407/2006
ANA LUCIA BOHMANN	00070	000067/2007
ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA	00154	007869/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00082	000958/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00082	000958/2007
ANDRESA C.SCATAMBURGO BERTAO	00128	001184/2009
ANGELICA CLEISSE DOS S.COELHO DE SOUZA	00033	000819/2004
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00135	001605/2009
ANGELO MARCOS LIUTTI	00017	000917/2000
ANTONIO APARECIDO MOREIRA	00147	002129/2009
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00017	000917/2000
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00219	085441/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00112	000098/2009
ARIELLA GARCIA LEITE	00101	000683/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00099	000562/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00105	001362/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00192	044673/2010
BENEDITO LEPRI	00050	000270/2006
BLAS GOMM FILHO	00163	021850/2010
	00169	027748/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000009/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000917/2000
	00019	000027/2002
	00029	001025/2003
	00033	000819/2004
	00038	000017/2005
	00137	001706/2009
	00158	013280/2010
	00159	015576/2010
	00165	023677/2010
	00184	035995/2010
	00185	036003/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00206	057672/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00160	016706/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00081	000950/2007
CARLOS A.J.MARQUES	00120	000742/2009
CARLOS ALBERTO SALGADO	00062	001054/2006
CARLOS EDUARDO LEVY	00078	000775/2007
CARLOS EDUARDO MADI	00224	070637/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00074	000589/2007
	00076	000628/2007
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00101	000683/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00046	001238/2005
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00071	000110/2007
CECILIA INACIO ALVES	00057	000854/2006
CESAR AUGUSTO SCALASSARA	00028	000825/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00063	001078/2006
	00122	000890/2009
	00147	002129/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00088	001311/2007
	00101	000683/2008
	00206	057672/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00110	000058/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00033	000819/2004
CLAUDIA REGINA LIMA	00096	000127/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00093	006645/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00073	000396/2007
CLAUDIO CASQUEL	00122	000890/2009
CLAUDIO SILVEIRA BATISTA	00025	000602/2003
CRISTEL RODRIGUES BARED	00014	000421/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00134	001530/2009
	00149	002174/2009
DANIEL HACHEM	00183	035110/2010
DANIELA DE CARVALHO	00143	001973/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00193	046638/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00100	000566/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00080	000935/2007
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00077	000732/2007
DENISE NUMATA N.PANISIO	00017	000917/2000
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00218	084855/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00201	053716/2010
	00205	057364/2010
DIRCEU BORGES FILHO	00009	000009/1997
DOROTTHEU DA SILVA ALVES	00035	001025/2004
EDER GORINI	00013	000552/1999
	00127	001116/2009
EDMILSON NOGINA	00028	000825/2003
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00092	001439/2007
EDSON LUIZ DAL BEM	00033	000819/2004
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00018	000888/2001
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00202	055107/2010
ELCIO KOVALHUK	00049	000219/2006
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00219	085441/2010
ELISANGELA FLORENCIO	00018	000888/2001
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00144	001987/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00053	000483/2006
ENEIDA WIRGUES	00071	000110/2007
	00097	000163/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00124	000929/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00136	001669/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00168	027263/2010
	00196	050684/2010
	00213	083300/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00115	000550/2009
	00209	082807/2010
FABIANO SALINEIRO	00039	000051/2005
	00054	000515/2006
FABIO APARECIDO FRANZ	00056	000702/2006
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00147	002129/2009
FABIULA SCHMIDT	00060	000979/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00048	000107/2006
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00143	001973/2009
FERNANDO LIMA	00022	000058/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00115	000550/2009
	00209	082807/2010
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00188	038697/2010
FLAVIO BELINATI GARCIA PEREZ	00134	001530/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00204	056180/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00167	024672/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00219	085441/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00075	000623/2007
FRANK OHASHI SAITA	00120	000742/2009
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00178	034322/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00087	001304/2007
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00031	000695/2004
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00091	001413/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00204	056180/2010
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00074	000589/2007
GIACOMO RIZZO	00019	000027/2002
GILBERTO PEDRIALI	00003	000343/1995
	00113	000226/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00122	000890/2009
	00147	002129/2009
	00169	027748/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00056	000702/2006
GIULLYANO DANIEL COSTA	00156	010568/2010
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00110	000058/2009
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	00071	000110/2007
GUILHERME PEGORARO	00156	010568/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00091	001413/2007
	00111	000096/2009
	00115	000550/2009
	00119	000731/2009
	00186	036454/2010
	00194	049034/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00063	001078/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00087	001304/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00019	000027/2002
HERCULES MARCIO IDALINO	00177	034316/2010
HERICK PAVIN	00044	001154/2005
	00197	051787/2010
	00201	053716/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00068	001311/2006
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00082	000958/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00078	000775/2007
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00040	000346/2005
	00047	001251/2005
	00098	000437/2008
	00108	001541/2008
	00148	002135/2009
	00190	042626/2010
	00216	083905/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00118	000700/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00204	056180/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00087	001304/2007
JANAINA ROVARIS	00081	000950/2007
JHONATAS SUCUPIRA	00093	006645/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00026	000633/2003
JOAO DE CASTRO FILHO	00198	052008/2010
JOAO EDSON LANCA CAPUTO	00003	000343/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	001078/2006
	00122	000890/2009
	00147	002129/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00224	070637/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00018	000888/2001
	00048	000107/2006
JORGE ALEXANDRE KARATZIOS	00005	000602/1995
JORGE BRANDALIZE	00120	000742/2009
JORGE COIMBRA NETO	00005	000602/1995
JORGE LUIZ IDERIHA	00011	000492/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00031	000695/2004
	00071	000110/2007
	00072	000134/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO	00043	001121/2005
	00112	000098/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00118	000700/2009
	00188	038697/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00089	001335/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00045	001188/2005
	00069	001317/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00145	001989/2009
JOSE FERNANDO VIALE	00102	000741/2008
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00067	001300/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00158	013280/2010
	00159	015576/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00140	001952/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00005	000602/1995
JOSUE GROTTI	00004	000506/1995
	00222	000064/1993
JOVINO TERRIN	00094	021160/2007
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00101	000683/2008

JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00053	000483/2006
	00071	000110/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00079	000923/2007
	00148	002135/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00153	001787/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00150	002261/2009
	00166	024645/2010
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00095	000029/2008
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00102	000741/2008
KARINE SIMONE P.WEBER	00082	000958/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00155	008758/2010
	00164	021881/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000687/1996
	00024	000192/2003
	00085	001257/2007
	00086	001279/2007
	00125	000996/2009
	00138	001750/2009
	00139	001761/2009
	00152	002347/2009
	00155	008758/2010
	00162	016833/2010
	00164	021881/2010
	00170	029009/2010
	00174	032032/2010
	00207	078664/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00018	000888/2001
	00048	000107/2006
LEANDRO CUNHA	00223	048857/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00085	001257/2007
LEONARDO A.ZANETTI	00008	000687/1996
	00078	000775/2007
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00015	000457/2000
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00061	001031/2006
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00140	001952/2009
LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA	00035	001025/2004
LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES	00055	000547/2006
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00058	000876/2006
LINCO KCZAM	00207	078664/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00146	002013/2009
LUCIA VANINI LEITE SCABORA	00107	001466/2008
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00140	001952/2009
LUCIANA SGARBI	00057	000854/2006
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00052	000412/2006
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00135	001605/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI	00034	000826/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00049	000219/2006
	00081	000950/2007
	00203	056148/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI	00009	000009/1997
LUIZ CARLOS FREITAS	00200	053698/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000732/1995
	00175	033012/2010
LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO	00072	000134/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00204	056180/2010
LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES	00055	000547/2006
LUIZ HENRIQUE F.FREITAS	00200	053698/2010
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA	00129	001394/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00048	000107/2006
LUIZEBEL ALVES	00055	000547/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00071	000110/2007
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00072	000134/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00025	000602/2003
	00071	000110/2007
MARCELO LUIZ FERRARI	00064	001175/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00121	000767/2009
MARCIA DE SELES BRITO	00190	042626/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00076	000628/2007
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00218	084855/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00101	000683/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00169	027748/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	000917/2000
	00019	000027/2002
	00029	001025/2003
	00032	000818/2004
	00033	000819/2004
	00038	000017/2005
	00137	001706/2009
	00158	013280/2010
	00159	015576/2010
	00165	023677/2010
	00184	035995/2010
	00185	036003/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00113	000226/2009
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00002	000160/1993
	00023	000131/2003
	00041	000544/2005
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00036	001200/2004
MARCO AURELIO C. MARCONDES	00086	001279/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00113	000226/2009
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00134	001530/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00001	000396/1991
MARCOS LEATE	00072	000134/2007
	00216	083905/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00048	000107/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00027	000734/2003
	00221	049523/2011
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00222	000064/1993
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	000523/2004
	00046	001238/2005
MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI	00110	000058/2009
MARIA LUCILDA SANTOS	00140	001952/2009
MARIA PAULA FUNGANTI	00206	057672/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00078	000775/2007
MARINA TACLA ANDRADE	00057	000854/2006
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO	00025	000602/2003
MARIO ROCHA FILHO	00012	000438/1999
MARISA DA SILVA SIGULO	00004	000506/1995
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00042	001083/2005
	00065	001194/2006
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00163	021850/2010
MAURO MORO SERAFINI	00041	000544/2005
MAURO S. YAMAMOTO	00070	000067/2007
MICHEL CURY SAHIÃO FILHO	00034	000826/2004
MIEKO ITO	00124	000929/2009
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00167	024672/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00084	001157/2007
	00088	001311/2007
	00096	000127/2008
	00111	000096/2009
	00131	001434/2009
	00132	001435/2009
	00211	083198/2010
MOACIR MENDES SANCHES	00001	000396/1991
MOISES DE GODOY	00029	001025/2003
NARCISO FERREIRA	00001	000396/1991
	00008	000687/1996
	00010	000421/1997
	00011	000492/1997
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00066	001225/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00151	002332/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00083	000977/2007
	00220	046076/2011
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00087	001304/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00077	000732/2007
	00199	052587/2010
NIVALDO GOTTI	00126	001103/2009
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00094	021160/2007
ORIANA D. A. GOTTI	00126	001103/2009
PAULA RAINATO VIEIRA	00018	000888/2001
PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO	00118	000700/2009
PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI	00109	000020/2009
PAULO CESAR FERRARI	00022	000058/2003
PAULO CESAR TORRES	00058	000876/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00177	034316/2010
	00213	083300/2010
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00095	000029/2008
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00017	000917/2000
PETERSON MARTIN DANTAS	00109	000020/2009
PRISCILA ACOSTA CARVALH0	00116	000570/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00204	056180/2010
	00215	083838/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI	00145	001989/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00104	001121/2008
	00209	082807/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00116	000570/2009
	00133	001438/2009
	00196	050684/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00102	000741/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00096	000127/2008
	00111	000096/2009
	00211	083198/2010
RAQUEL MORENO	00101	000683/2008
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00091	001413/2007
REGINALDO MONTICELLI	00012	000438/1999
	00013	000552/1999
	00016	000628/2000
	00129	001394/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00109	000020/2009
	00157	013159/2010
	00176	034306/2010
	00179	034419/2010
	00180	034444/2010
	00181	034472/2010
REINE DE SÁ CABRAL	00119	000731/2009
	00156	010568/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00076	000628/2007
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00098	000437/2008
	00123	000907/2009
RENATO TAVARES YABE	00090	001404/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00042	001083/2005
	00059	000911/2006
	00065	001194/2006
	00178	034322/2010
	00182	034999/2010
	00214	083836/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00141	001954/2009
ROBERTO ORSI	00206	057672/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00133	001438/2009
	00142	001955/2009
	00187	036748/2010
	00189	041724/2010
	00191	043860/2010
	00195	049269/2010
	00208	082762/2010
	00210	082831/2010
	00211	083198/2010
	00212	083225/2010

ROBSON SOUZA NEUBA	00193	046638/2010
RODRIGO BRUM	00036	001200/2004
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00071	000110/2007
ROGER PERINETO	00027	000734/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ	00084	001157/2007
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00056	000702/2006
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00147	002129/2009
RONALDO GOMES NEVES	00031	000695/2004
RONAN W. BOTELHO	00134	001530/2009
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	00021	000425/2002
RUI SANTOS DE SA	00131	001434/2009
	00132	001435/2009
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN	00051	000407/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00130	001422/2009
SERGIO ANTONIO MEDA	00044	001154/2005
SERGIO SCHULZE	00168	027263/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000687/1996
SHIROKO NUMATA	00017	000917/2000
SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR	00075	000623/2007
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00095	000029/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00070	000067/2007
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO	00060	000979/2006
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00122	000890/2009
TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA	00105	001362/2008
TALITA SANTOS GATTI	00170	029009/2010
	00174	032032/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00020	000138/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00153	001787/2010
	00168	027263/2010
TAYARA FEGURI KRIZANOWSKI	00116	000570/2009
TEREZINHA M. VARELLA B.ROBERTO	00007	000881/1995
	00008	000687/1996
THAISA CRISTINA CANTONI	00146	002013/2009
	00171	029780/2010
	00172	030324/2010
	00173	031939/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00188	038697/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00161	016750/2010
	00165	023677/2010
	00183	035110/2010
	00184	035995/2010
	00185	036003/2010
	00192	044673/2010
	00203	056148/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00074	000589/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00110	000058/2009
VITERLEI ANTONIO VICTOR	00064	001175/2006
WALID KAUSS	00055	000547/2006
WALTER ESPIGA	00028	000825/2003
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00080	000935/2007
	00110	000058/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00037	001242/2004
WILSON SANCHES MARCONI	00003	000343/1995
	00106	001444/2008
WILTON ROVERI	00071	000110/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00137	001706/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-396/1991-NARCISO FERREIRA x BRAZ MOULIN LOUZADA- Vistos;Trata-se de ação de execução, em que após trâmite, a parte exequente requer a extinção da presente ação, por estar satisfeita com os valores já recebidos, requerendo a desistência da ação. DECIDO.A decisão é possível de imediato por se tratar de ação de execução, na qual dispensa-se a concordância da parte requerida com a extinção da ação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência da ação, na forma do art. 794, III, do CPC.Custas pela parte autora, pelo princípio da causalidade.P.R.I. -Advs. MOACIR MENDES SANCHES, NARCISO FERREIRA e MARCOS JOSE DE PAULA-.

2. NULIDADE-160/1993-JOAO CARLOS NOGUEIRA x NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA- 1-Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção. Int.Dil.Nec.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-343/1995-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEY GONCALVES DA SILVA e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Advs. JOAO EDSON LANCA CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e WILSON SANCHES MARCONI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-506/1995-IZABELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1-Intime-se o embargado para se manifestar sobre o pagamento a título de honorários efetuado. Havendo concordância, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores devidamente atualizado até a efetiva data do levantamento. 2-Após, arquivem-se.-Advs. JOSUE GROTTI e MARISA DA SILVA SIGULO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-602/1995-ILDA PEREIRA JESUINO x ADERCIO APARECIDO DE MELO e outros- 1-Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção. Int.Dil.Nec.-Advs. JORGE COIMBRA NETO, JORGE ALEXANDRE KARATZIOS e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-732/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SINDICATTHO COM. DE CONFECCOES LTDA e outro-Sobre a petição do Srº.Leiloeiro de fls.266/267, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-881/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMPRESA MIRAMAR DE ASSEIO SC LTDA e outro- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. TEREZINHA M. VARELLA B.ROBERTO e ALEXANDRA DISSERO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-687/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BELUCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Despacho de fls.115:Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. Despacho de fls.116: Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico

e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. TEREZINHA M. VARELLA B.ROBERTO, NARCISO FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A.ZANETTI-.

9. DESPEJO-9/1997-ORESTES MARTINS FERREIRA x ANTONIO CARLOS POLETTI e outro-1-Em atenção à noticia de fls.88, julgo extintos os presentes autos, uma vez cumprido integralmente o acordo já homologado. Levante-se eventual penhora. 3-Após, arquivem-se com as baixas de estilo. A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, DIRCEU BORGES FILHO e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-421/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTAMIRO PEDRO SPINATTO FILHO e outro- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo. -Adv. NARCISO FERREIRA-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-492/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONSTANTINA GOMES GUIMARAES e outro- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo. -Advs. NARCISO FERREIRA e JORGE LUIZ IDERIHA-.

12. COBRANCA (ORD)-438/1999-GILDO IMOVEIS LTDA x PAULO EVERALDO SCARPARO- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Advs. REGINALDO MONTICELLI e MARIO ROCHA FILHO-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-552/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DISLIMP DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outros- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas

contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo. -Advs. EDER GORINI e REGINALDO MONTICELLI-.

14. COBRANCA (SUM)-421/2000-COMURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZACAO x LUIZ ANTONIO FERTONANI e outros- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista ocorrência de prescrição intercorrente (sic).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, tendo havido pedido da própria parte autora de extinção da ação, e sendo a prescrição intercorrente eventual causa de extinção com julgamento de mérito, há efetiva impossibilidade de exame de pretensão e consequente renúncia.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e V, do CPC. Transita a decisão, expeça-se ORPV relativamente as custas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTEL RODRIGUES BARED-.

15. DESPEJO-457/2000-MONICA RIZZI ISPER e outros x CELLGOOD-COM. IMP. EXP. DE PROD. MANUF. LTDA e outro- Sobre a petição do Srº.Leiloeiro de fls.398/399, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

16. COBRANCA (SUM)-628/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO-A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-917/2000-COMERCIO E EXPORTAÇAO DE MADEIRA ARA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a petição do Srº Perito em fls.2211/2212, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ANGELO MARCOS LIUTTI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N.PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EMBARGOS-888/2001-SIMONE DA SILVA BASILIO e outros x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPR.S/C LTDA e outros- (...)2-Não havendo interesse, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. 3-Após, conclusos para sentença.Int. Dil.Nec.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, PAULA RAINATO VIEIRA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e ELISANGELA FLORENCIO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA e outro- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIACOMO RIZZO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

20. INDENIZACAO-138/2002-ISRAEL ROCHA e outro x JORGE BENATO BUENO e outro- 1-Defiro o pedido de busca de veículos existentes em nome dos executados junto ao sistema Renajud. Int.Dil.Nec. Manifeste-se a requerente, sobre a respostas dos oficios, no prazo de cinco dias.-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

21. INVENTARIO-425/2002-ROSANA MARIA BRAGUETO x JUNIOR ROBERTO DE OLIVEIRA- Deve a inventariante cumprir o parecer ministerial de fls.612, no prazo de cinco dias.-Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

22. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-58/2003-IRENE CORRADO FRANCO x ANTONIO FRANCO MOVEIS E DECORACOES LTDA- Vistos;Trata-se de ação cautelar, em fase de execução de honorários, na qual o procurador beneficiário da sucumbência em fls. 205 dos autos, renunciou ao direito de cobrar o débito, requerendo as baixas de estilo, inclusive de penhora.DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, tendo havido pedido da própria parte exequente, de extinção da ação e renúncia ao crédito, e, por se tratar de execução, não haver necessidade de concordância do executado, nada há de irregular. Destarte para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, a presente execução de honorários nos termos do art. 269, V e 794, III, ambos do CPC.Custas pela executada, ante o princípio da causalidade.Proceda-se ao levantamento da penhora conforme requerido em fls. 205.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO LIMA e PAULO CESAR FERRARI-.

23. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-131/2003-LUCI LENE BREVE e outros x CONSTRUTORA CANAA LTDA e outros- 1-Nomeio como curador especial o advogado João Marcelo Pinto, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 35.391 e endereço profissional na rua Piauí 399, sl 1503. Fixo honorários em favor do curador especial nomeado, para recolhimento antecipado pelo requerente, ressalvados benefícios de assistência, no valor de R$940,00 (novecentos e quarenta reais), uma vez que, como auxiliar do juízo na condução do processo cumpre função análoga de perito, conforme jurisprudência; (...)-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-192/2003-JABUR RECAPANGENS DE PNEUS LTDA e outro x BANCO RURAL S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. COBRANCA (ORD)-602/2003-ESTRATOSFERA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x SAP SCHULTZ ADVENTURES PROD.IND.ECOMERCIO LTDA- Despacho de fls.3055: 1-Intime-se o Sr.Perito para responder os quesitos complementares, se entender pertinentes ao seu trabalho técnico pericial.Intime-se. Diligências Necessárias. Manifestem-se as partes, sobre as respostas aos quesitos complementares do Sr°Perito em petição juntada em fls.3059/3060. Despacho de fls.3056: 1- Avoquei os presentes autos; 2- Sem prejuízo do cumprimento do despacho retro, liberem-se por alvará os valores já depositados em favor do Sr.Perito e intime-se o autor para complementação (10 dias). -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO e CLAUDIO SILVEIRA BATISTA-.

26. USUCAPIAO-633/2003-ESPOLIO DE JOSE SOLYON e outro x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

27. COBRANCA (SUM)-734/2003-CONJUNTO RESID.SOLAR DAS TORRES x AUGUSTO MESSIAS DE OLIVEIRA PIZZUTTI e outros- 1-Não há dúvidas que o crédito oriundo de despesas de condomínio, por se tratar de obrigação proter rem, prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. Assim, é de se concluir que o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores a aquisição. Tal argumento é lógico, pois, se o crédito de condomínio tem preferência sobre o crédito hipotecário, e se o credor hipotecário adquiriu a própria garantia de quitação dos débitos condominiais, por óbvio que o credor hipotecário responde por estes débitos. Poderia ter exigido no caso, prova de quitação dos mesmo, diligência esta que cabe ao adquirente, conforme já dizia o parágrafo único do art. 4º da Lei de Condomínio, "A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio". Ademais, o art.1345 do Código Civil diz expressamente que "O adquirente de unidade responde pelos

débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Assim, conclui-se que atualmente permite-se a positivação da carta de arrematação no CRI sem a prova de quitação dos débitos, justamente pela regra contida no art.1345 do CC, ou seja, não há necessidade de prévia quitação dos condomínios porque de qualquer modo o adquirente se tornará responsável. (...)3-Assim, defiro a inclusão do arrematante no pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive na distribuição. 4-Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ROGER PERINETO-.

28. ORDINARIA-825/2003-SSC.COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. EDMILSON NOGINA, CESAR AUGUSTO SCALASSARA e WALTER ESPIGA-.

29. IMISSAO DE POSSE-1025/2003-BANCO BANESTADO S/A x ANA ESMERALDA CARELLI- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MOISES DE GODOY-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-523/2004-TSUKIO TASHIRO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1-Revogada a assistência; intime-se os autores para recolher manifestação, digo, custas do fundo de manifestação do MP.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

31. INDENIZACAO DE DANOS-0012876-85.2004.8.16.0014-RONALDO JOAQUIM TELLES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas, que serão levantadas pela Srª. Escrivã, que já fica autorizada. 2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.

32. EXECUCAO DE HIPOTECA-818/2004-BANCO ITAU S/A x CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS e outro-Sobre a petição de fls.146/147, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-819/2004-CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS e outro x BANCO ITAU S/A- (...)3-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 4- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 5- Em seguida, conclusos para sentença. 6- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS S.COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012811-90.2004.8.16.0014-JOSE MAMEDIO DE SANTANA x JAIRO ANTONIO DOS SANTOS-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e MICHEL CURY SAHIÃO FILHO-.

35. DESPEJO-1025/2004-ANTONIO FRANCO x WELINGTON BACCHI DE SOUZA e outro-1-Defiro o pedido do credor. Com base no art.659,§§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do cargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3- Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Após, expeça-se, mandado de avaliação.Deverá a requerente, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda retirar expediente (certidão de inteiro teor), mediante pagamento de R$ 9,40 por certidão expedida. -Advs. DOROTTHEU DA SILVA ALVES e LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA-.

36. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-1200/2004-MARCIO PUREZA PAIXAO x INCORPORADORA NORTE IMOVEIS LTDA- 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. Nesses termos, é bem verdade que o art.28 do CDC também permite a desconsideração, desde que haja indícios de indícios de infração à lei, estatuto, atos de insolvência, falência ou encerramento de atividades, este último, interpretado restritivamente, como encerramento irregular de atividade. Cumpre ainda observar que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. Ademais, existe ainda bem com constrição nos autos em apenso, de ação de arrolamento de bens, que nos termos do acordo homologado, ainda não foi levantada justamente porque aguarda-se a quitação deste, razão bastante também para que os autos não tivessem sido ainda baixados ao arquivo definitivo. Assim, postergo o exame da desconsideração, para momento posterior à juntada de documentos que indiciem atos descritos ou que venha a se subsumir nos art. 28 do CDC ou 50 do CC, tais como atos arquivados na JUCEPAR, fichas e certidões de negativações e processos, e outros equivalente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2-Intime-se o exequente, inclusive para dizer sobre a constrição operada no apenso, em igual prazo; Diligências Necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1242/2004-BANCO BANESTADO S/A x HATUE KAVAMOTO UEDA- Sobre a informação contida em fls.137, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

38. EXECUCAO DE HIPOTECA-0016389-27.2005.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO x OTAVIO RIBAS DE ALMEIDA e outro-1-Intime-se o exequente para requerimento de direito, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Diligencias necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51/2005-GUILHERME MARTINS DOS SANTOS x ALIANCA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$1.020,47, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento.-Adv. FABIANO SALINEIRO-.

40. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-346/2005-LOTEADORA DONA CARMELA S/ LTDA x MARCELO NEIVERTH MICHELETTI- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

41. REPARACAO DE DANOS-544/2005-RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1083/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1121/2005-ATIVOS S/A - SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x NORTROL DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1154/2005-GEMT - ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, defiro a expedição para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. 2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.Ao requerente, retirar alvará judicial, no prazo de cinco dias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e HERICK PAVIN-.

45. DEPOSITO-1188/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x NELLY FERREIRA DE SOUSA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver.Condeno, em conseqüência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-1238/2005-SEBASTIAO FERNANDES x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termo do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS RENATO CUNHA-.

47. DEPOSITO-1251/2005-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA DA SILVA- Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver. Condeno, em conseqüência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-107/2006-CHAMAHA CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-219/2006-ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK-.

50. DECLARATORIA-270/2006-E.L.COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CPJ MINAS LTDA- Vistos;Trata-se de ação declaratória em que, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 41).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação Declaratória, nos termos do art. 267, III, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Adv. BENEDITO LEPRI-.

51. ARROLAMENTO-407/2006-LEONINA DE SOUZA x EUZELIA MARTINS DE SOUZA- Manifeste-se a requerente, sobre a petição da Fazenda Pública em fls.62, no prazo de cinco dias.-Advs. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN e ANA CAROLINA DOS SANTOS CACIONE-.

52. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-412/2006-RICARDO DIAS BEZERRA x CARLOS AFONSO SORRENTINO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-483/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO MOTA- 1-Intime-se o requerido para apresentar os cálculos que entende devidos nos termos da decisão, acórdão e contrato juntado, sem considerar valores venais do bem finaciado.-Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-515/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL/ BB SEGUROS x GUILHERME MARTINS DOS ANJOS- Deve a embargante, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$99,00, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento.-Adv. FABIANO SALINEIRO-.

55. DESPEJO-0018738-66.2006.8.16.0014-AHMAD M.NIZAR EL RAFIHI x SANDRA CRISTINA AMARAL FRANCO-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenaçao, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer impugnaçao no mesmo prazo. Diligências necessárias. -Advs. WALID KAUSS, LUIZEBEL ALVES, LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES e LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES-.

56. REVISIONAL-702/2006-FABIANO DO PRADO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Tendo em vista a ausência de depósito relativo aos honorários do perito que são de responsabilidade da parte requerida, de despachos não agravados, considero preclusa a produção de prova pericial. 2-Não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento. 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 4-Após, conclusos para sentença.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

57. MONITORIA-854/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS x DAYANNE MENDES FERREIRA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e MARINA TACLA ANDRADE-.

58. DEPOSITO-876/2006-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PAULO VIEIRA DOS SANTOS- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas, que serão levantadas pela Srª. Escrivã, que já fica autorizada. 2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.-Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-911/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CARLA SIRLENE LAZARINI- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.792, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional, até porque não pleito homologatório e o ajuste é condicional, conforme se lê no 2º parágrafo de fls.137; 2-Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, pois em relação aos protestos dos boletos pela Instituição de Ensino lavrados de forma extrajudicial, é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que dêem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, do nome da executada, ou entregar-lhe carta de anuência para que, de per si, baixe os protestos e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, tais dados são inseridos com base em bancos de caráter público que por meio de certidões previne a boa-fé de pessoas que com o executado se relacionem negocialmente e somente são mais facilmente difundidos pelo convênio do aludido cartório com empresas que adminsitram cadastros de inadimplentes, e com a baixa dos autos, em definitivo, somente, cessarão: 3-Desbloqueiem-se de eventuais contas correntes da executada, conforme solicitado em petição de fls.138; 4-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-979/2006-ANELI DA SILVA RODRIGUES x TIM TELECOM ITALIA MOBILE (TIM SUL)- 1-Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.-Advs. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO e FABIULA SCHMIDT-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1031/2006-VALERIA PAULINA LOPES x TENDENCIA STYLO CONFECCOES LTDA e outro-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1054/2006-SIDNEI OLIVEIRA GUERREIRO x ALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA- 1-Indefiro o pedido de reconsideração. Às vias recursais pois. 2- Sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada, conforme requerido pelo exequente, manifeste-se o executado. Int.Dil.Nec.-Advs. ADRIANE MARIA G.GUERREIRO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

63. NULIDADE-0018785-40.2006.8.16.0014-GRAFLITE IND. DE TINTAS LTDA - EPP x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenaçao, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer impugnaçao no mesmo prazo. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

64. MONITORIA-1175/2006-YONE KOTINDA x ANTONIO JOSE VIANA NETO-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenaçao, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer impugnaçao no mesmo prazo. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ FERRARI e VITERLEI ANTONIO VICTOR-.

65. MONITORIA-1194/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOANA ALEGRE DE ALMEIDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

66. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-1225/2006-ELIAS JUSTINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Devolvo o prazo para manifestação.-Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1300/2006-MATIAS GONSALES SOARES x BENEDITO DIAS GUILHERME e outros- Decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste o requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-1311/2006-BANCO ITAU S/A x FABIANO LEITE DE SOUZA-1-Expeça-se o mandado de busca e apreensão do bem no endereço indicado na petição retro. Int.Dil.Nec.Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-1317/2006-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELLIO OGO- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

70. COMINATORIA-67/2007-MARCIA MARIKO NAGAY x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- (...)Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, conforme fundamentação retro, e julgo extinto o feito com base no Art.269, I, do CPC. Condeno a parte autora - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas processuais e dos honorários da sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré, a complexidade da causa, o tempo exigido pelo serviço, ante a desnecessidade de audiência de instrução, dispensando-a, no entanto, do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se, inclusive ao Ministério Público.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ANA LUCIA BOHMANN e MAURO S. YAMAMOTO-.

71. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-110/2007-BATISTA SCALONI REP. POR ROSELY DE A. SCALONI x PARANA BANCO S/A e outros- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, ao final do processo, serão analisadas custas remanescentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após proceda-se ao impulso oficial em razão da continuidade do processo contra os demais requeridos.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, WILTON ROVERI e ENEIDA WIRGUES-.

72. INDENIZACAO-134/2007-JULIO CESAR DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenaçao, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer impugnaçao no mesmo prazo. Diligências necessárias. -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS, MARCOS LEATE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-396/2007-CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Sobre o agravo retido em fls.373/384, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

74. COBRANCA (ORD)-589/2007-MARGARETH FAIAD NAME VILLARI x BANCO SAFRA S/A- Ficam as parte intimadas do transito em julgado da sentença em fls.79-verso e ainda deve a parte requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$934,35, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento.-Advs. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. ADJUDICACAO COMPULSORIA-623/2007-JOSE MATHIAS DE MORAES x IMOBILIARIA LIDER - A FILGUEIRAS & CIA LTDA- 1-Intime-se as partes para dizerem se há interesse na audiência preliminar a que alude o art.331 do CPC. 2-No silêncio, tornem conclusos para saneador em gabinete. Int.Dil.Nec.-Advs. SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-628/2007-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x ODAIR TEIXEIRA DA SILVA-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Eventuais custas remanescentes pela parte executada, conforme acordo. Desbloqueiem-se eventuais valores bloqueados da conta do Executado, conforme se requer. Proceda-se a baixa de eventuais penhoras.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Advs. RENATA KAWASAKI SIQUEIRA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

77. DECLARATORIA-732/2007-RODOLFO DOS SANTOS ABREU x BANCO BRADESCO S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC, conforme ajustado entre as partes. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte ré informar aos órgãos de proteção de crédito (Serasa - SCPC e Cartórios de Protesto indicados) e, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que dêem origem à negativação administrativamente operada pela ré, do nome do autor, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID, ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-775/2007-MARCELLA BOTELHO PERETTI x BANCO ITAU S/A- 1. Iniciado cumprimento de sentença, o executado, depois de intimado, nomeou bens a penhora, consistente no depósito no valor de R$ 8.375,78 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de acordo com o cálculo atualizado da contadoria, de fls. 22, o qual incluía multa de 10% do art. 475-J e custas da execução somente. Juntamente com o depósito em garantia, impugnou e ainda apresentou exceção de pré-executividade, que após a manifestação do exequente, restaram rejeitadas, conforme decisão de fls. 74-80. Na mesma decisão foi determinada a incidência da multa a que alude o art. 475-J, na razão de 10%, além das custas, honorários de 10% da fase executiva, e multa de 1% sobre o valor atualizado da condenação a título de litigância de má-fé.Relatado isso, cumpre observar que o depósito em dinheiro é garantia, e de conseqüência não elide honorários, multa do art. 475-J, e tampouco interrompe ou desobriga da mora. O que ocorre é que o depósito em garantia terá os rendimentos de poupança, enquanto a dívida tem a sua correção monetária pelos índices oficiais da contadoria, além dos juros de mora simples na razão de 1% ao mês.Dessa forma, verifica-se

que é insuficiente o valor garantido pelo executado, porque lhe faltava ainda os valores a título de honorários, posteriormente o valor da multa de litigância de má-fé aplicada, além de não sofrer a atualização necessária para a liquidação total da dívida.Assim, conforme cálculo da contadoria às fls. 82, o valor do depósito dado em garantia pelo exeqüente tem a sua atualização incluída na conta geral, mas restou insuficiente, após os abatimentos, motivo pelo qual a execução teve que prosseguir para saldar o valor remanescente.Por fim, em que pese o executado ter nomeado novamente bem a penhora, está fase já restou superada, pois o que se tem desde a decisão de 74-80,é prosseguimento para satisfação do débito. Todavia, fica autorizada substituição do bloqueio online, pelo depósito efetuado.2. Posto isso, acolho a impugnação e determino:a) Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento em nome da parte exequente, de fls. 25 e 93, descontados os valores das custas judiciais que serão levantadas pela Sra. excrivã que já fica autorizada a levantá-los. b) Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor do executado referente aos valores bloqueados pelo bloqueio online.3. Efetuados os levantamentos, declaro liquidada a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.P.R.I-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, MARIANA BENINI SOUTO, LEONARDO A.ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

79. ORDINARIA-923/2007-IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA x RODRIGO FIGUEIREDO MARINI- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO-.

80. COBRANCA (ORD)-935/2007-JOSE CARLOS GOMES x ITAU SEGUROS S/A-1-Como requer; 2- Substitua-se anote-se em sistema e intime-se, incontinenti;Sobre a correspondência devolvida fls.197/199, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

81. ORDINARIA-950/2007-TOSHIAKI YAMASHITA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.254/260, no prazo de cinco dias.-Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

82. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-958/2007-DIBENS LEASING S/A x MATHEUS AUSGUSTO ALBERGARIA SILVA-1-Movida ação tendo como fundamento o inadimplemento de contrato de leasing, caso o bem não seja localizado, resolve-se a questão em perdas e danos, a exemplo da cobrança da VRG, portanto impossível sua conversão para ação de depósito por ausência de previsão legal e contratual, eis que tal espécie de contrato não admite cláusula de depósito. Assim indefiro o pedido. 2- Intime-se parte autora para requerimento de direito em 5 (cinco) dias. Int.Dil.Nec. -Advs. KARINE SIMONE P.WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

83. DEPOSITO-977/2007-BANCO BRADESCO S/A x TANIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS- Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver.Condeno, em conseqüência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. COBRANCA (SUM)-1157/2007-LENIRA ALVES BATISTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. ORDINARIA-1257/2007-SERRARIA SAPOPEMA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-1279/2007-TEREZINHA CARNEIRO CAVALLARI x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO C. MARCONDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. CONHECIMENTO CONDENATORIO-1304/2007-EMERSON MAURICIO SCHNAIDER x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU-Sentença de fls.67/71(...)Posto isso, julgo procedente o pedido da inicial, a fim de condenar a parte ré, a restituir a parte autora os valores a título de VRG, devidamente corrigidos monetariamente pelos índices da contadoria desde a data de cada desembolso, descontados do montante apurado, eventuais parcelas relativas exclusivamente ao valor de locação-arrendamento, que compõem o total da parcela mensal, inadimplidas, até a data da efetiva reintegração da posse do bem, igualmente corrigidas.Sobre o valor a devolver, se positivo, incidirão juros simples de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito de origem e fundo contratuais (Arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN), inaplicável a Súm. 54 do STJ.Por fim, pela sucumbência ínfima do autor e pelo dever de revisão, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios ao procurador da autora estes arbitrados em R$ 1.000,00, diante do valor incerto da condenação, que dependerá de cálculo contábil ou liquidação a critério do autor (CPC, art. 20, e parágrafos devidamente interpretados) e ainda diante da desnecessidade de audiência preliminar e julgamento antecipado. P.R.I. Sobre a petição de fls.84/85: Ao requerido apresentar a cópia do acordo, conforme informado em petição.-Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

88. COBRANCA (SUM)-1311/2007-CELSA DINIZ PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$727,60 no prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1335/2007-NUNES & DE MARI LTDA x L.C. FELIX & CIA LTDA ME-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

90. DESPEJO-1404/2007-ARNOLDO BULLE NETO (ESPOLIO) x CRISTALPLAST - IND.E COM.E REP.DE PLASTICOS LTDA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. RENATO TAVARES YABE-.

91. COBRANCA (SUM)-1413/2007-OSVALDO DOS REIS x ITAU SEGUROS-1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarda-se a realização da perícia junto ao IML. Int. Dil. Nec.Designado dia 07/10/2011 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estableceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

92. CUMPRIMENTO-1439/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x MARIA EUNICE NASCIMENTO DA MOTA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

93. COBRANCA (ORD)-0006645-28.2007.8.16.0017-JOÃO CARLOS SILVEIRA x ELOISA HELENA PERES PANARO- 1-Diante da decisão de exceção de incompetência, recebo os autos e determino o seu prosseguimento. 2-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providências preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza desta, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genéricas de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo manifestação ou havendo

interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença. Int.Dil.Nec. -Advs. JHONATAS SUCUPIRA e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

94. EMBARGOS-0021160-77.2007.8.16.0014-SAKAMED - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A- Despacho de fls.432; 1-Ante a conexidade da ação revisional, embargos e execução, em que figuram as mesmas partes, apense-se. 2-Estes autos encontram-se em fase de prolação de sentença, que, todavia, deverá ter julgamento em conjunto com a ação revisional. 3- Assim, aguarda-se o processamento daqueles. Despacho de fls.460; 1-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Oportunamente informem-se. Int. Dil.Nec. Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e JOVINO TERRIN-.

95. INDENIZACAO-29/2008-ADRIANE CRISTINA MESQUITA x EVALDO OGATA- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Inversão do ônus da prova: Há cabimento da inversão do ônus a prova pleiteado pela parte autora, uma vez que a vulnerabilidade se presume por ser a relação e consumo, entre pessoa física consumidora final e pessoa física fornecedora de produto e serviço (Médico que oferta prótese e cirurgia plástica estética, em tese, obrigação de resultado); A hipossuficiência técnica também se inidicia, porque a parte ré possui maior conhecimento técnico cientifico ao respeito do tema em questão. A não inversão tornaria excessivamente difícil o exercício do direito pela parte autora. Dessa forma, defiro a inversão do ônus da prova na forma como indicada nas deliberações sobre prova, abaixo. QUESTÕES PRELIMINARES. Não há preliminares pendentes de análise. PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1-Culpa, decorrente de negligencia, imprudência nos procedimentos pré, operatórios e pós-operatorios, pelo requerido: 2-Qualidade dos materiais (próteses, fios, etc) utilizados pelo requerido no procedimento; 3-Resultado aquém do resultado médio esperado, de acordo com o "estado da técnica", hodierno, afeto a tais procedimentos, bem como desníveis e depressões no volume de mamas; 4-Eventual incorreção do local de incisão para inserção das próteses mamárias, com cicatrizes evitáveis; 5-Efetiva existência de danos materiais e sua quantificação; 6- Efetiva existência de danos morais e sua quantificação; 7-Efetiva existência de danos estéticos com os morais cumuláveis, conforme Súmula do STJ, e sua quantificação; DEFERIMENTO DE PROVAS. Inversão do ônus a prova: (...) considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova (...) e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado (...) a instituição de sistema híbrido quanto à necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos. Assim na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art.333 do CPC.(...)Assim, defiro as seguintes modalidades probatórias: 1-Colheita de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido em fls.103, bem como a oitiva de testemunhas das partes requerente e requerida, no máximo de 3 por fato e numero total de 10, visto a ausência de pedidos de depoimento pessoal do requerido, pela autora, em fls. 104; 2-Nos termos do Art.130 do CPC, a juntada de novos documentos em dez dias (art.185 e 187 do CPC), a ambas as partes. 3-Defiro, por fim, o pedido de perícia médica requerida pelas partes em especificação de provas, pois a prova pericial para aferição dos eventuais erros de procedimento e resultado médico, na autora é necessária: Intimem-se ambas as partes, para ofertar quesitos, no prazo legal; Ficam Indicados Como Quesitos Do Juízo Os Pontos Controvertidos Que Se Referem Ao Procedimento Cirúrgico - NºS 1, 2, 3, 4 e 7. 4- Nomeio o Dr.Walter Zamarian Junior, cirurgião plástico, ressalvados impedimentos que venha a indicar, por sociedade, amizade íntima ou outros, com o requerido, encontrável pelos números de telefone: (43) 9917-9779 e (43) 3356-0506, como perito. Com os quesitos ou decorrido o prazo, ficando como quesitos do juízo os pontos controvertidos acima indicados, intime-se o Sr.Perito nomeado, para dizer se aceita o múnus e formalizar proposta de honorários em 05 dias, que serão e responsabilidade e depósito prévio da parte ré. Postergo a audiência de instrução, se necessária, para momento posterior à perícia. Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

96. COBRANCA (SUM)-0022356-48.2008.8.16.0014-FABIO CALIXTO DOS SANTOS e outros x ITAU SEGUROS S/A- 1-Defiro a expedição de alvará em nome da procuradora indicada. 2-Efetuado o levantamento, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-163/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x VLADEMIR GIOVANINI- Tendo em vista que não houve ainda a citação do requerido. Defiro a substituição do pólo ativo conforme requerido as fls.79/80. Após, manifeste-se a parte para dar andamento ao feito.Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, para dar andamento ao feito.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

98. DEPOSITO-437/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CINTIA APARECIDA DIOTTO-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. RENATO ABUJAMRA FILLIS e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

99. INDENIZACAO-562/2008-BENEDITO MACIONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a parte requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$327,55 no prazo de cinco dias.-Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-566/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x ROSANGELA JUNCAL- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

101. COBRANCA (ORD)-683/2008-EDNA MARIA DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1- A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, preliminarmente, intime-se o requerido para se manifestar sobre os documentos juntados. a)- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. b)- Em seguida, conclusos para sentença. c)- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. RAQUEL MORENO, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

102. INDENIZACAO (ORD)-741/2008-EVALDO ALVES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Designado dia 08/11/2011 as 10 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada na Rua Mato Grosso, nº923, Centro, Londrina/PR.O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado, acompanhado de seu advogado, pessoa da família e Assistentes Técnicos, apresentando os Receituários, atestados, Exames Complementares que por ventura seja portador. Também fica franqueada aos Réus a presença de seus advogados e Assistentes Técnicos.Sobre a correspondência devolvida de fls.128/130, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e JOSE FERNANDO VIALE-.

103. ARROLAMENTO-941/2008-MARLOVA SANTURIO DAVID x MARIA MARILIA JARDIM SANTURIO- 1.HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os legais e jurídicos efeitos, o plano de partilha presente na inicial do inventário, agora convertido para arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de MARIA MARILIA JARDIM SANTURIO, no qual é nomeada como inventariante a primeira requerente, Marlova Santurio David, atribuindo a cada uma das pessoas contempladas no plano de partilha os seus respectivos quinhões em partes ideais, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.2.Já noticiado nos autos o recolhimento dos impostos, intimem-se as Fazendas Públicas indicadas para manifestação sobre os impostos recolhidos e dispensados.3.Registra-se não haver óbices à homologação e ulterior expedição de formais, existência de débitos de reduzida monta (aproximados R$ 700,00) junto a instituição bancária que, devidamente citada por AR, não se manifestou nos autos nem solicitou reserva de valores para pagamento ou sequer comprovou a contemporaneidade de débitos indicados.4.Assim, após registro da sentença e cumprimento do item 03, inclusive com expedição de ofício à Fazenda Pública do Município de Gaivotas, Santa Catarina-SC, havendo decuros de prazo in albis ou concordância expressa destas, com os valores de impostos e dispensas, expeçam-se os competentes formais de partilha;5. Caso contrário, conclusos.6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. ADOLPHO F. PARANAGUA-.

104. COBRANCA (SUM)-1121/2008-MARIA DO CARMO FERREIRA MARRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1362/2008-ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI x BOLINHA EMBALAGENS LTDA - ME- Sobre o item 2 em fls.25, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1444/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMERICAN SAT.COM.DE MAT.ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

107. INTERDICAO-1466/2008-GENI DE JESUS PEREIRA x MARTIMIANA MARIA DE JESUS- Vistos;Trata-se de interdição, em que após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, uma vez que a Interditanda voltou a residir com sua antiga Curadora, há mais de um ano, não estando mais sobre os cuidados da Autora.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância do Ministério Público com a extinção dos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos, uma vez que o autor é beneficiário da assistência concedida em despacho inicial. P.R.I. -Adv. LUCIA VANINI LEITE SCABORA-.

108. COBRANCA (ORD)-1541/2008-CONSOLIDE-LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- 1-Indefiro o pedido retro. Às vias recursais, pois.Int.Dil.Nec.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-20/2009-OLENDA MARGARIDA METZGER e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. REPARACAO DE DANOS-58/2009-TAKEYUKI SATO e outros x PADO S/A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA e outros- 1-Recebo a contra-minuta de agravo retido às fls.637.2-Expeça-se mandado como requerido em fls.638, item b; 3-Sobre a carta de fls.616/617; digam as partes;-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI-.

111. COBRANCA (ORD)-96/2009-RODSLEY WILLIAN KATO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas, que serão levantadas pela Srª. Escrivã, que já fica autorizada. 2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.Ao requerente, retirar alvará judicial, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. COBRANCA (ORD)-0000098-10.2009.8.16.0014-DOMITILDES DUTRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

113. LOCUPLETAMENTO ILICITO-226/2009-ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

114. INDENIZACAO (ORD)-522/2009-ANGELA DE SOUZA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Defiro o pedido da União, para nova manifestação, após já ter se manifestação a Caixa. Int. Dil. Nec.-Adv. RITA DE CASSIA REZENDE-.

115. COBRANCA (ORD)-550/2009-ANTONIO VIDOTTI x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. COBRANCA (ORD)-570/2009-OSWALDO HERNANDEZ ROSSOTI x VERA CRUZ SEGURADORA- 1- A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, preliminarmente, intime-se o requerido para se manifestar sobre os documentos juntados. 3-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino. 4- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 5- Em seguida, conclusos para sentença. 6- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA ACOSTA CARVALH0, TAYARA FEGURI KRIZANOWSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

117. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-602/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODOGLOBO TRANSPORTE E ASSESSORIA LTDA e outro- 1-Diante das certidões extraídas do Renajud, intime-se o exequente para requerimento de direito, indicando os veículos que requer o pleito, ficando ciente de que os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora, uma vez que possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa do direito à reversão, em caso de pagamento da totalidade da dívida garantida. Todavia, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundo do contrato sejam constritos. Int. Dil. Nec-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. INDENIZACAO (ORD)-700/2009-OSCAR ARRUDA PROENÇA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1-Tendo havido a homologação de acordo e o depósito para o seu cumprimento nos exatos valores, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, devidamente corrigidos até a data do efetivo levantamento. 2-Recolhidas as custas, arquivem-se, com baixas de estilo. Int.Dil.Nec.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO-.

119. ANULATORIA-731/2009-CLAUDIO MANSUR SALOMAO x PAULO HORTO LEILÕES LTDA- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. -Advs. REINE DE SÁ CABRAL e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-742/2009-PAULO FERREIRA MUNIZ e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Vistos;Trata-se de embargos à execução, tirados contra demanda executiva de n° 586/2009, em que, após trâmite, a parte embargante, em fls. 208 dos autos de execução ora indicados, renunciou ao direito de discutir o débito em incidente cognitivo à execução, uma vez que naqueles autos transigiu, requerendo naqueles autos as baixas de estilo.DECIDO.Mesmo tendo a parte executada embargante somente se obrigado a requerer baixas e extinções das ações pertinentes, em virtude do acordo, a celeridade recomenda que seja trasladada cópia da petição conjunta de fls. 203-210 dos autos de execução a estes autos, para extinção até porque houve desistência de prazo recursal na demanda executiva.Assim, a decisão é possível de imediato, pois, tendo havido pedido da própria parte autora, de extinção da ação, e patente que a parte autora renunciou ao seu direito de discussão do débito, nada há de irregular.Destarte para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução com resolução de mérito por equiparação, nos termos do art. 269, V, do CPC.Custas pelos embargantes, ante o princípio da causalidade.Traslade-se, como dito, cópia da petição de fls. 203-210 dos autos executivos n° 586/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLOS A.J.MARQUES, AMANDA NISHIKATA TORTATO, JORGE BRANDALIZE e FRANK OHASHI SAITA-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-767/2009-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROBERTO GONÇALVES FELICIO- 1-Esclareça o autor se realizou a apreensão do bem. 2- Em caso de positivo, defiro a citação por edital.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

122. INDENIZACAO DE DANOS-890/2009-HELTER ENES NAVARRO DE OLIVEIRA x SISCOM - SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR e outro-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenaçao, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer impugnaçao no mesmo prazo. Diligências necessárias1-Nos termos do art.320 do CPC, havendo pluralidade de réus, se algum deles contestar, não induz aos efeitos da revelia, recebendo os autos no estado em que se encontra. Assim, desentranhe-se a petição de contestação do banco requerido. 2- Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.. -Advs. CLAUDIO CASQUEL, ALFREDO MAURIZIO PASANISI, TABATA NOBREGA BONGIORNO,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

123. BUSCA E APREENSAO (FID)-907/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN RAFAEL RODRIGUES- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condeno, em conseqüência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

124. DEPOSITO-929/2009-BANCO BMG S/A x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua instrução (inicial e petição de fls.70/73). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

125. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-996/2009-BANCO ITAU S/A x R.L.JANENE & CIA LTDA.- EPP e outros-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. INVENTARIO-1103/2009-CARMEM HIROMI MAEJIMA TAMURA x TOYOSHIGUE TAMURA (FALECIDO)-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória) no prazo de cinco dias. -Advs. NIVALDO GOTTI e ORIANA D. A. GOTTI-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029685-77.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. EDER GORINI-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1184/2009-ANA DE OLIVEIRA CORREIA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ANDRESA C.SCATAMBURGO BERTAO, ALFONSO LIBONI PEREZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

129. DESPEJO-1394/2009-PAULO CESAR CAMPLEZI x MARLENE FERREIRA DA SILVA e outro- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. REGINALDO MONTICELLI e LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA-.

130. DECLARATORIA-1422/2009-LINCOLN DE ALMEIDA PINTO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos;Tendo havido acordo entre as partes autora e requerida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada (já devidamente cumprida, conforme comprovante juntado em fls. 106), requerendo, então, a extinção dos autos, em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, conforme ajustado entre as partes.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas remanescentes, pela parte Requerida, conforme ajustado entre as partes. Autorizo o levantamento do valor depositado, devidamente atualizado até a data do efetivo levantamento, por meio de alvará expedido em nome da parte autora, Lincoln de Almeida Pinto, conforme requerido em petição de fls. 107.P. R. I. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 347,03, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

131. INDENIZACAO (ORD)-1434/2009-DARCI ROCHA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento.2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. RUI SANTOS DE SA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

132. INDENIZACAO (ORD)-1435/2009-SILVANO JOVINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora. Int.Dil.Nec.-Advs. RUI SANTOS DE SA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. COBRANCA (ORD)-1438/2009-CAMILO MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Ante a notícia de falecimento do Autor, intime-se seu procurador para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante, objetivando a substituição processual (art.43 do CPC), e se não realizada tal diligência, indicar o paradeiro dos sucessores. Por ora, permaneça o feito suspenso (art.265, I, do CPC). 2-Após, cite-se pessoalmente os sucessores ou o inventariante para regularização do pólo ativo em 20 dias, suspendendo-se o trâmite na forma do art.26.5 do CPC. Int. Dil.Nec.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1530/2009-JOEL VILLA x BANCO FINASA BMC S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, RONAN W. BOTELHO, FLAVIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1605/2009-MEDCON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x PORTHIFOLIO - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda providenciar as cópias necessarias para a instrução do mandado.-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1669/2009-ADEMIR LACERDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deve a parte requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $695,42 no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717 e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1706/2009-O. C. DE CARVALHO & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1750/2009-BANCO ITAU S/A x GRANUPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS P. LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

139. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1761/2009-BANCO ITAU S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA- 1-Defiro o pedido de penhora de penhora de crédito, notadamente de valores a serem recebidos pelas orientações realizadas junto às empresas de cartão de crédito, com fulcro no art.655, I do CPC, em 10% a cada mês, até o limite do débito principal e acessórios, devendo a empresa administradora depositar os referidos valores em conta vinculada ao juízo. 2-Não se defere a penhora total de créditos a se receber mensalmente pela observância dos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade do cumprimento da execução e satisfação do crédito. 3-Para tanto, indique os endereços das regionais se possível além dos já indicados, para facilitar o cumprimento da medida. 4-Expeça-se mandado.Int.Dil.Nec.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-1952/2009-ACELINA BENTO FERREIRA x INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida,

conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1954/2009-CLAUDELI CABRAL DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Expeça-se alvará em nome do autor, como requerido, (prazo de 90 dias) intimando-se na DJE para retirada e, após, cancele-se a distribuição;-Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

142. COBRANCA (ORD)-1955/2009-LUIS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1973/2009-RODRIGO TENUTA RECHE x BANCO BRADESCO S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e DANIELA DE CARVALHO-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1987/2009-STUMPF IND.E COM.DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA x AGLIBERTO FERREIRA LEITE- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

145. INDENIZACAO DE DANOS-1989/2009-MARCELLO TITO x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-2013/2009-CARLOS CESAR BERALDO x BANCO DO BRASIL S/A-1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora para pagamento a título de honorários, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. 2-Defiro o desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópias, às expensas da parte requerente.3-Após, ao arquivo, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec. A parte autora, no prazo de cinco dias, retirar alvará judicial.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2129/2009-FERNANDA PEREIRA DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANTONIO APARECIDO MOREIRA, FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO, ROMULLO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. COBRANCA (SUM)-2135/2009-ANTONIO CARLOS DOMINGOS CARDOSO x AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO- "1- Tendo em vista que tramita perante a 2ª Vara Cível local ação de cobrança autuada sob o nº 2083/2009, a identidade de objeto e a causa de pedir, autoriza a reuniãodos processos nos termos do art. 103 do CPC, no juízo prevento, em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. 2- Assim, após, colheita oral junto à escrivania da 2º Vara Cível, a fim de verificar se efetivamente o despacho inicial se deu por primeiro, de rigor a remessa destes autos àquela Vara, com fulcro no art.106 do CPC. Intime(m)-se. Dil. Nec. Ainda deve a parte interessada se manifestar da certidão de fls.61-verso. " -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

149. DEPOSITO-2174/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA CECILIA CONSON-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE-2261/2009-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADENILSON LINO- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 50-52), já cumprida e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, II e III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento.Cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Expeça-se alvará para liberação de valores, em favor da parte autora e em nome de seu procurador, conforme se requer (fls. 129).P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-2332/2009-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOAQUIM LOPES-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2347/2009-BANCO ITAU S/A x PRISMA SAT. SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA e outros-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001787-55.2010.8.16.0014-LARISSA ELEUTERIO SILVERIO x BV- FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, independente de preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC.5- Intimem-se.-Advs. ADEMIR SIMOES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

154. MONITORIA-0007869-05.2010.8.16.0014-EDIO VIZONI JUNIOR x FRIGOROL - FRIGORÍFICO ROLANDIA LTDA- Vistos;Trata-se de ação monitória, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA-.

155. EXECUCAO DE SENTENCA-0008758-56.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SUSIGAN SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos

do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0010568-66.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CLAUDIO MANSUR SALOMAO- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. -Advs. GIULLYANO DANIEL COSTA, GUILHERME PEGORARO e REINE DE SÁ CABRAL-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013159-98.2010.8.16.0014-FABRICIO IGINO TAMIOSO x B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I.- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013280-29.2010.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015576-24.2010.8.16.0014-HELIO BIGETTI x BANCO BANESTADO S/A- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016706-49.2010.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-2- Com a juntada, vistas à parte autora. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016750-68.2010.8.16.0014-PAULO YORINORI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

162. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016833-84.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CALADO BUENO REP.SER.TEL.LTDA e outros-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0021850-04.2010.8.16.0014-JOSE ENIO DICESAR JOTA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR a parte requerida BANCO SANTANDER S/A a prestar contas da conta n.º 0033128200001013736, à parte autora, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), levando em conta a

complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, julgamento antecipado ante a ocorrência da revelia, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

164. EXECUCAO DE SENTENCA-0021881-24.2010.8.16.0014-CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-2-Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias; 3-Sobre o agravo interposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 4-Oportunamente, informem-se. Int. Dil. Nec. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023677-50.2010.8.16.0014-JOÃO CARNICHELLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.77; 2- Com a juntada (fls.85/213), vistas à parte autora. Despacho de fls.83; Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

166. DEPOSITO-0024645-80.2010.8.16.0014-BANCO FIAT S/A x WILDER OLIVEIRA BUENO JUNIOR-1-Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 4º do Decreto Lei nº911/69. 2- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor. 3-Após, cite-se o devedor para, no prazo de cinco dias: a)entregar o bem alienado fiduciariamente, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; e, b) contesta a ação (CPC, art.902, I e II). Deve ser consignado no mandado que em não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts.285 e 319).4-Proceda-se ainda o bloqueio via Renajud. Int.Dil.Nec. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

167. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0024672-63.2010.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ORACILIO DA SILVA-1-Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão, com liminar não cumprida para ação de execução de título extrajudicial. Isso porque, a previsão do Decreto 911/69 de conversão da ação de busca e apreensão para a ação de depósito, nos casos em que o bem não é encontrado, se dava notadamente pela possibilidade de prisão civil do depositário infiel, sendo evidente que ninguém quer ser preso, e por isso poderia o devedor ou devolver o veículo, ou pagar a dívida. Com a edição da Súmula vinculante nº25, restou sedimentada a discussão sobre a impossibilidade de prisão, "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Assim, pode-se dizer que a conversão da ação de busca e apreensão em depósito perdeu a sua utilidade prática, pois se o contrato de alienação fiduciária possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade nos termos do que dispõe os Arts. 585, II e Art.586, a,nos do CPC, previsto também como titulo executivo no próprio decreto, e em razão ainda dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, consagrados pela Constituição Federal (Art.5º,LXXVIII), nada mais crível que a ação de busca e apreensão, quando não encontrado o bem, seja convertida em execução de título executivo extrajudicial. Ademais, há a via dos embargos à execução, caso o devedor quiser discutir a dívida, com possibilidade de produção de provas. Defiro pois o pedido.2- Nos termos da lei 11.382, de 6/12/2006, cite-se o executado, na forma requerida para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo para pronto pagamento em 10% (dez) sobre o valor do débito, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias (art.738 da lei supra citada); bem como ficando ciente de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passiveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; 3-Caso não seja efetuado o pagamento ou indicado bens, deverá o oficial de justiça proceder à penhora dos bens indicados na inicial; em caso de indicação pela parte exequente, deverá proceder conforme requerido; intimando-se de tudo o executado; 4- Defiro a efetivação da citação e/ou penhora nos dias e horários preconizados pelo art.172, §2º, do código civil. 5-Não localizando o executado, proceda o Sr.Oficial de justiça de acordo com o art.653 do CPC.Int.Dil.Nec. Sobre as certidões de fls. 42 e verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

168. DECLARATORIA-0027263-95.2010.8.16.0014-RODRIGO EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027748-95.2010.8.16.0014-CLAUDECI CARLOS DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls.135;1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.E ainda aos procuradores da requerida, sobre a certidão de fls.161, manifestem-se no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

170. EXECUCAO DE SENTENCA-0029009-95.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

171. COBRANCA (ORD)-0029780-73.2010.8.16.0014-GEORGES KYRIAKIDIS NETO e outros x ITAU UNIBANCO S/A- 2-Com a juntada, vista a parte contrária.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

172. COBRANCA (ORD)-0030324-61.2010.8.16.0014-EUZEIAS FORTUNATO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a petição de fls.207/209, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

173. COBRANCA (ORD)-0031939-86.2010.8.16.0014-BENEDITO AUGUSTO DE AZEVEDO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a petição de fls.263/264, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

174. EXECUCAO DE SENTENCA-0032032-49.2010.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES MARIANI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO

AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

175. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033012-93.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO EDUARDO GOMES-Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas remanescentes pela parte executada, conforme acordo, ficando esta dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. COBRANCA (ORD)-0034306-83.2010.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SAMPAIO VANZELA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Defiro por mais trinta dias o prazo solicitado.Dil.Nec.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. ORDINARIA-0034316-30.2010.8.16.0014-JOÃO CASADO HENRIQUE x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

178. ANULATORIA-0034322-37.2010.8.16.0014-JULIO ELIAS CALHEIROS x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2-À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e RICARDO LAFFRANCHI-.

179. COBRANCA (ORD)-0034419-37.2010.8.16.0014-ONIVALDO JOSE TULESKI e outros x SANTANDER S/A- Decorrido o prazo requerido, manifeste a parte ré, no prazo de cinco dias-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

180. COBRANCA (ORD)-0034444-50.2010.8.16.0014-ACCACIO YABE e outros x BANCO SANTANDER S/A- Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

181. COBRANCA (ORD)-0034472-18.2010.8.16.0014-MANOEL GONÇALVES DIAS e outros x SANTANDER S/A-Decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste a parte ré, no prazo de cinco dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

182. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0034999-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUIS FERNANDO DE SOUZA ROSSI-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035110-51.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA ZAMINELLI x BANCO BANESTADO S/A- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035995-65.2010.8.16.0014-VERONICA PEREIRA SCHNORRENBERGER x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.60; 2-Com a juntada, vistas à parte autora; Despacho de fls.84; Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036003-42.2010.8.16.0014-MIGUEL GRACIANO FERREIRA x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO

ITAU S/A-Despacho de fls.56; 2-Com a juntada, vistas à parte autora; Despaco de fls.77; Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036454-67.2010.8.16.0014-CELIA MARIA GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

187. COBRANCA (ORD)-0036748-22.2010.8.16.0014-EZEQUIEL DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038697-81.2010.8.16.0014-SUMAYA CRISTINE BRANDAO GARCIA x BANCO ITAU S.A- 1-Juntado os originais, certifique-se trânsito e arquivem-se; (...)-Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

189. COBRANCA (ORD)-0041724-72.2010.8.16.0014-FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

190. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0042626-25.2010.8.16.0014-MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA x BENFICA & AMORIM- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2-À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCIA DE SELES BRITO-.

191. COBRANCA (ORD)-0043860-42.2010.8.16.0014-ADELAIDE PEREIRA SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

192. DECLARATORIA-0044673-69.2010.8.16.0014-PEDRO DOMINGOS AMARAL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa.Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto.Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos os valores de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95.Em conseqüência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas.Publique-se; Registre-se; Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046638-82.2010.8.16.0014-NILTON ROBERTO DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049034-32.2010.8.16.0014-CELIA MARIA GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

195. COBRANCA (ORD)-0049269-96.2010.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

196. COBRANCA (ORD)-0050684-17.2010.8.16.0014-LARISSA MORELLI JACINTO (MENOR IMPÚBERE)NADIR MORELLI JACINTO (GENITORA) x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051787-59.2010.8.16.0014-CIRLENE APARECIDA GONÇALVES DA FONSECA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Adv. HERICK PAVIN-.

198. DECLARATORIA-0052008-42.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DA CRUZ RIECHEL x MÓVEIS GAZIN- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e ABELARDO V. DE MACEDO-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0052587-87.2010.8.16.0014-JOÃO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que

determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

200. PRESTACAO DE CONTAS-0053698-09.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FRAGATI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F.FREITAS-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0053716-30.2010.8.16.0014-MARCELINO NONATO RODRIGO NETO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 45 dias para a juntada dos documentos solicitados. 2- Com a juntada, vistas à parte autora.Manifeste-se o requerido, sobre o documento juntado, no prazo de cinco dias.-Advs. HERICK PAVIN e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

202. MONITORIA-0055107-20.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HABTO CONFECÇÕES LTDA e outro- (...)2-Assim, defiro carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.Dil.Nec.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0056148-22.2010.8.16.0014-REGINA APARECIDA DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056180-27.2010.8.16.0014-NILTON ROCHA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057364-18.2010.8.16.0014-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

206. COBRANCA (ORD)-0057672-54.2010.8.16.0014-GABRIEL RAMOS DA SILVA - MENOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ROBERTO ORSI e MARIA PAULA FUNGANTI-.

207. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078664-36.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOÃO BATISTA BONTORIM e outros- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

208. COBRANCA (ORD)-0082762-64.2010.8.16.0014-AILTON AKIRA UMERO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

209. COBRANCA (ORD)-0082807-68.2010.8.16.0014-DANIELE REGINA LAUREANO DA CUNAH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

210. COBRANCA (ORD)-0082831-96.2010.8.16.0014-RAFAEL MINZONI CAVALARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

211. COBRANCA (ORD)-0083198-23.2010.8.16.0014-HORACIO AUGUSTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

212. COBRANCA (ORD)-0083225-06.2010.8.16.0014-ALEXANDRO RODRIGO PAVAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

213. INDENIZACAO (ORD)-0083300-45.2010.8.16.0014-JOSE ALVES DE MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

214. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0083836-56.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JULIO ELIAS CALHEIROS-Sobre a resposta a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083838-26.2010.8.16.0014-ELIEZER DO CARMO CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

216. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0083905-88.2010.8.16.0014-SILVANA BARONI e outro x ANGELICA FERREIRA BRITO NUNES-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. MARCOS LEATE e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

217. ARROLAMENTO-0084822-10.2010.8.16.0014-ADEMAR ANASTACIO x MARIA DE FATIMA DE SOUZA ANASTACIO-Manifeste-se a Fazenda Pública, para verificação do recolhimento nos termos do §2º do art.1031 do CPC, dentro do prazo legal. -Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

218. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0084855-97.2010.8.16.0014-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES e outros x NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA-.

219. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0085441-37.2010.8.16.0014-WILSON JOSE DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

220. BUSCA E APREENSAO (FID)-0046076-39.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ELAINE CRISTINA BOARO-(...) Assim, revogo a liminar concedida, a fim colocar novamente o bem objeto da liminar na posse do requerido, tendo em vista a purgação da mora, notadamente em valores em que estende o requerido como devidos, ao menos fins de liminar, mas devidamente fundamentados, por ora, por planilha e conforme tese de defesa. Assim, deposite-se em 48 horas o valor indicado cujo pleito fica deferido. Int. Dil. Nec. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

221. COBRANCA (SUM)-0049523-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x JOSE APARECIDO LUCIANO e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 17/10/2011 às 15,30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos.Int.Dil.Nec.Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

222. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-64/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IZABELLE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.- Vistos;Trata-se de ação de execução fiscal, regularmente ajuizada em que, após trâmite, a executada vem, em fls. 64, informar que houve integral quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, houve a concordância da parte exequente e, ainda, pelos comprovantes de pagamentos aos autos juntados.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas remanescentes, pelo requerido, ante o princípio da causalidade. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido.P. R. I. -Advs. JOSUE GROTTI e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON-.

223. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0048857-68.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4A VARA CIVEL-UNIMED DE BLUMENAU-COOP.DE TRABALHO x RAPIDO PAULISTA LTDA-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LEANDRO CUNHA-.

224. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070637-64.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR 2ª VARA CIVEL-APARECIDA CONSOLARO DEMARQUE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. CARLOS EDUARDO MADI e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

Londrina, 20 de Setembro de 2011

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.191/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR PENHA	00031	000546/2009
ADEMIR SIMOES	00048	008256/2011
ADRIANE RAVELLI	00042	037636/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00041	032801/2010
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00078	059457/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00040	032249/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000812/2009
	00034	001402/2009
ANA LUCIA GABELLA	00035	001597/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00055	020483/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00038	021822/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00071	057993/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00002	000446/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	000125/2003
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00032	000812/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00050	012925/2011
	00057	028351/2011
CAMILO KEMMER VIANNA	00019	000269/2007
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00055	020483/2011
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00064	038957/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	001402/2009
	00035	001597/2009
	00051	014352/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00006	000247/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00020	000430/2007
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00052	015503/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00075	058654/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00026	000057/2008
EDEMAR HANUSCH	00021	000748/2007
	00023	001181/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00016	001011/2006
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00055	020483/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00045	076676/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00021	000748/2007
ENEIDA WIRGUES	00028	000324/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00034	001402/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00054	019509/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00061	031229/2011
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI	00003	000173/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00062	035357/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	019509/2011
	00062	035357/2011
FLAVIA BORDIN CRUZ	00052	015503/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00034	001402/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00048	008256/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000601/2006
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00015	000983/2006
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00052	015503/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00074	058628/2011
HELENA DA CUNHA	00001	000539/1997
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	001131/2004
HENRIQUE PIPOLO	00048	008256/2011
IHGOR JEAN REGO	00031	000546/2009
ILARIO RETKVA	00026	000057/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00005	000125/2003
JADERSON PORTO	00070	057968/2011
JAIR APARECIDO ZANIN	00068	052812/2011
JARBAS FRANCO	00037	001275/2010
JEFFERSON CARLOS RABELO	00071	057993/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00003	000173/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	001402/2009
	00035	001597/2009
	00051	014352/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00049	011638/2011
JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS	00035	001597/2009
JOSE GUILHERME RIBEIR0 ALDINUCCI	00049	011638/2011
JOSE HISSATO MORI	00070	057968/2011
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00048	008256/2011
JOSE MANOEL DO AMARAL	00053	018629/2011
JOSE MAURICIO DA COSTA	00072	058285/2011
JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00063	038360/2011
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00017	001222/2006
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00036	001734/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000869/2007
	00023	001181/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00029	001662/2008
LEONARDO ANACLETO CHAVES	00037	001275/2010
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00078	059457/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000869/2007
	00023	001181/2007
	00039	024417/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00025	000045/2008
LUCIANO GODOI MARTINS	00022	000869/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000247/2003
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00043	062862/2010
MARCELO BARZOTTO	00035	001597/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00003	000173/2001
MARIA ANTONIA GONCALVES	00008	000451/2004
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA	00067	046624/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00058	028385/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	00069	053639/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00023	001181/2007
MARIANA MENDES VILELA	00037	001275/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00046	083229/2010
MARISETE ZAMBIAZI	00016	001011/2006
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00018	000122/2007
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00053	018629/2011
MIKAELI FREITAS	00016	001011/2006
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00042	037636/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	074965/2010
	00045	076676/2010
	00060	031184/2011
MOACYR CORREA NETO	00078	059457/2011
NELSON JOSE DAHER CORNETTA	00001	000539/1997
ODAIR MARTINS	00027	000124/2008
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00061	031229/2011
PATRICIA FONTANA	00003	000173/2001
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00024	001475/2007
PAULO CESAR JORGE FILHO	00003	000173/2001
PAULO CESAR TORRES	00025	000045/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00061	031229/2011
PAULO WAGNER CASTANHO	00004	000460/2002
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00051	014352/2011
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00055	020483/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00062	035357/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00046	083229/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00045	076676/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00044	074965/2010
	00060	031184/2011
REGINALDO MONTICELLI	00014	000774/2006
	00056	026294/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000869/2007
	00023	001181/2007
RICARDO AMADO CIRNE LIMA	00013	000662/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00009	000506/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00018	000122/2007
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00030	000272/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00007	000870/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00044	074965/2010
	00045	076676/2010
	00046	083229/2010
	00065	040064/2011
	00073	058310/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00033	001165/2009
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00072	058285/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00059	028728/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	028728/2011
	00066	046414/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00035	001597/2009
RUY PEDRO SCHNEIDER	00049	011638/2011
SAMUEL JOSE DOMINGOS	00049	011638/2011
SANDRA MATSUBARA	00011	001245/2004
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00013	000662/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000539/1997
SERGIO WILSON MALDONADO	00069	053639/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	000869/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00077	059456/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00021	000748/2007
	00023	001181/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00022	000869/2007
TAIANA TOSTA BOAVENTURA	00043	062862/2010
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA	00043	062862/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00006	000247/2003
THAISA CRISTINA CANTONI	00039	024417/2010
THALITA TUMA	00011	001245/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00032	000812/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00047	006412/2011
	00060	031184/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00076	059423/2011

1. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0005902-76.1997.8.16.0014-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. NELSON JOSE DAHER CORNETTA, HELENA DA CUNHA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-446/2000-MARIA DO CARMO MARTINS x MARCOS REINALDO DOS SANTOS e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

3. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-173/2001-JOAO DE ALMEIDA NETO x VIAPAR CONCESSIONARIA DE ROD. INTEG. DO NORTE PR.-Ciência às partes do ofício de fls. 448, informando que foi redesignado audiência para o dia 21/02/1012 às 13::30 horas, na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, PATRICIA FONTANA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI-.

4. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-460/2002-EVANILDE DA SILVA PRADO JANOSKI x VEGA SOPAVE S.A. e outro- Junte o autor, os documentos solicitados pelo Dr. Perito às fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO WAGNER CASTANHO-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-125/2003-IRACEMA FELIPE DE SOUZA GROSSI x RENATO BRAZ PERFUMARIA e outro-Ciência do despacho de fls. 189: "...Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, devendo os autos aguardar no arquivo, manifestação da parte interessada..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2003-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO x NEWTON VITTORIO SANCHES SBORGI- Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-870/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.C. LTDA x ADRIANO SAULO DO O SOUZA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 66/74.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

8. ARROLAMENTO-451/2004-THEREZINHA GONÇALVES GUIDORIZI x ARI GUIDORIZI-Manifeste-se a parte inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x JOSE LUIS MARTA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1131/2004-CLAUDENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA x ARNALDO DE FREITAS-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1245/2004-ESTEFANIA RODRIGUES TINI x MARCO A. FREITAS & OLIVEIRA LTDA - ME-Esclareça a autora o pedido de fls. 277, indicando em qual Juízo tramita o processo 37/2005. -Advs. SANDRA MATSUBARA e THALITA TUMA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-601/2006-FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA x JOSE GOMES SILVEIRA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-662/2006-HIGIBAN - COM. DE MATERIAIS P/CONSTRUÇAO LTDA EPP x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 196,00, referente às Custas Processuais; R$ 1,85, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS e RICARDO AMADO CIRNE LIMA-.

14. AÇÃO MONITORIA-774/2006-NILSON PAULO CANDOTTI x GERALDO BERNARDES FILHO e outro-Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, promova o autor o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010850-46.2006.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CASA DE CARNES SIMENTAL LTDA ME-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1011/2006-FERNANDA ALICE WELTER x IBI ADMINISTRADORA. E PROMOTORA (C&A MODAS)- Através do acórdão nº 618.998.2 a requerida foi condenada ao pagamento integral das custas. Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIAZI e MIKAELI FREITAS-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1222/2006-FERNANDA MODESTO x BEM NATURAL COSMETICOS LTDA. e outro-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x TACIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros-Ciência da decisão de fls. 189: "... I Junte-se cópia do acórdão que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução. II Após, aguarde-se o prazo de 06 (seis) meses, nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas anotações e comunicações do Código de Normas, na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-269/2007-DIVINO JOSE NEGRAO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Ante a existência de saldo remanescente, efetue o réu o depósito em 10 (dez) dias. -Adv. CAMILO KEMMER VIANNA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-430/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x HERPLAN LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 201/210.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-748/2007-MARIA DE LOURDES ALVES DE AQUINO x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se o autor sobre eventual saldo remanescente. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-869/2007-ESPOLIO DE JOSE CARLOS PINTO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 171: "... I Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado..." Sobre a extinção do processo, diga o credor em 10 (dez) dias, tendo em vista a transferência dos valores ao juízo do inventário. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1181/2007-TEREZINHA SOARES MOREIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 131: "... I Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado. II Ainda que pendente julgamento de Recurso Especial, defiro o pedido de fls. 115, já que este recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. III Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 59). Expeça-se alvará..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1475/2007-MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição e depósito de fls. 128/129, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI-.

25. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-45/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO SERGIO CALDANA- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-57/2008-AURORA FERNANDES DA SILVA x LEONILTON MORAIS BATISTA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. ILARIO RETKVA e DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-124/2008-ADRIANA CRISTINA TOME OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ODAIR MARTINS-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-324/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO CARLOS DE SOUZA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1662/2008-DEOLINDA MARGARIDA FERRAREZI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/2009-SYLVIO RODRIGUES ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027070-17.2009.8.16.0014-LÁZARO BACILI x REDE REUNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- Os réus foram condenados solidariamente a pagarem as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios ao Dr. Advogado do autor. Portanto efetuem a o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,97, referente ao FUNREJUS; R$ 371,30,

referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. IHGOR JEAN REGO e ADEMIR PENHA-.

32. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-812/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO-1165/2009-APARECIDA LOPES RIBEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

34. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1402/2009-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REINALDO SANTANA DE SOUZA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027366-39.2009.8.16.0014-MARCELO VIDOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO BARZOTTO, RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1734/2009-ANDERSON EDUARDO MERIM x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001275-72.2010.8.16.0014-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 578: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, MARIANA MENDES VILELA e JARBAS FRANCO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021822-36.2010.8.16.0014-CARLOS TERUO KURIKI x BANCO DO BRASIL LEASING S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024417-08.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS CUBA e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 170: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0032249-92.2010.8.16.0014-LUIZ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032801-57.2010.8.16.0014-DAVID LOURENÇO PIRES x PANAMERICANO S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037636-88.2010.8.16.0014-MONTEIRO, LIBERATO E CIA LTDA x CILOMEX COMERCIAL IMPORTADORA e outro-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.294,00.-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062862-95.2010.8.16.0014-CENTRO DE ESTUDOS E NEGOCIOS LTDA x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado, bem como forneça as cópias necessárias para instrução do mesmo.-Advs. TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, TAIANA TOSTA BOAVENTURA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0074965-37.2010.8.16.0014-GENNES ROBERTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076676-77.2010.8.16.0014-ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 156: "... I - A perícia no IML está agendada para o dia 16/09/2011 às 08h00 (fls. 39). Aguarde-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083229-43.2010.8.16.0014-JOSE DIONATH HONORATO SOBRINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 05/07/2012 às 14::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006412-98.2011.8.16.0014-ITAMAR DA SILVA BUENO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

48. AÇÃO MONITORIA-0008256-83.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇAO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL LONDRINA x MARCIO CARDOSO DA SILVA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE PIPOLO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0011638-84.2011.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI e outros x UNIMED JOINVILLE-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIR0 ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RUY PEDRO SCHNEIDER e SAMUEL JOSE DOMINGOS-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012925-82.2011.8.16.0014-THIAGO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 56,02, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014352-17.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 128: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0015503-18.2011.8.16.0014-ROSIMAR OLIVEIRA GLUCK x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 74: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. II O E. Tribunal de Justiça tem entendido, de forma unânime, que o ônus é do autor. Portanto, revogo a determinação de fls. 40, item 4..." Promova a autora a juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018629-76.2011.8.16.0014-LUIZ OCTAVIO BRAND x ADEILDA DA SILVA PIRES e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1301, por não encontrá-lo.-Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0019509-68.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x IVO DE SENE NETO-Ciência da decisão de fls. 39/40: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

55. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0020483-08.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x ADEMAR CRISPIM DE LIMA-Ciência da decisão de fls. 255: "... I Nos termos do ofício de fls. 253/254, remetam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção..." -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER-.

56. AÇÃO DE DESPEJO-0026294-46.2011.8.16.0014-NILSON PAULO CANDOTTI x ANILSON DE CARVALHO- Indeferido o pedido de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o réu não foi citado (fls. 37). Ao autor para requerer o que for necessário à citação do réu. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028351-37.2011.8.16.0014-MIGUEL LAURIANO DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 118/120: "... Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, registre-se que não há que se dizer em determinação de que eventual ação de busca e apreensão deverá ser obrigatoriamente distribuída por dependência..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0028385-12.2011.8.16.0014-JOSE PAULO LEONARDO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 49/50, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028728-08.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE ALTERO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031184-28.2011.8.16.0014-IRINEU OSMAR BUZON x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 05/07/2012 às 08::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031229-32.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO ZANATA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 99: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035357-95.2011.8.16.0014-JOAO MARCOS CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038360-58.2011.8.16.0014-MARIA IVANI LEÃO - ME x ITAU UNIBANCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038957-27.2011.8.16.0014-MARIA JOSE MARQUES x ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Deverá ainda dar cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 29, juntando declaração de pobreza. -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040064-09.2011.8.16.0014-PEDRO ALENCAR KLESZEZUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 36/37, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0046414-13.2011.8.16.0014-SIRLEI DE FATIMA MARQUES MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. ALVARA JUDICIAL-0046624-64.2011.8.16.0014-GISELE RIBEIRO DA SILVA MENEZES e outros x MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA-Manifeste-se o autor acerca da resposta de fls. 21/23 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0052812-73.2011.8.16.0014-MORAR - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053639-84.2011.8.16.0014-BATISTA & HONÓRIO S/S LTDA e outros x ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO (NOVA DENOMINAÇÃO DE IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES-Ciência da decisão de fls. 73/74: "... I Tratam os presentes autos de embargos à execução, aduzindo os embargantes que o título que os exequentes apresentaram é nulo, sendo que a relação entre as partes era relação regida pela CLT, existindo inclusive ação trabalhista promovida contra os exequentes/embargados e outros. Pretendem o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II Da leitura da petição inicial dos embargos e dos documentos acostados, verifica-se efetivamente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Na petição inicial da ação trabalhista houve alegação a respeito do contrato de locação que se executa nos autos nº 36931-56.2011, ao qual se referem os presentes embargos. E, havendo alegação de se tratar de contrato nulo, posto que advindo de relação celetista, por certo que a competência não é da Justiça Comum, devendo os embargos e a execução serem remetidos à Justiça do Trabalho e, ainda, distribuídos ao juízo competente para processar e julgar a ação trabalhista já em curso 2ª Vara do Trabalho de Londrina fls. 59 e seguintes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 114, inciso IX da Constituição Federal e artigo 113, do Código de Processo Civil, bem como considerando a conexão com ação trabalhista já em curso, dispensadas maiores fundamentações, declino da competência da Justiça Estadual, sendo competente a 2ª Vara do Trabalho de Londrina, autos nº 04619/2011-019-09-00-0 TRT, devendo os autos serem imediatamente remetidos à Justiça do Trabalho de Londrina, com as devidas anotações e comunicações do Código de Normas, dando-se ciência ao Sr. Distribuidor para anotações e futura compensação..." -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057968-42.2011.8.16.0014-ENOEL MARCIO PIRES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 42/45: "...Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil e, ainda, calculados os juros de forma capitalizada, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se que havendo interesse do autor na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purga da mora exclusivamente dos valores depositados, o que não tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter o autor na posse do bem..." -Advs. JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057993-55.2011.8.16.0014-JOSE PEDRO FRANK x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.-TELESP-Ciência do despacho de fls. 42/43, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

72. INVENTARIO-0058285-40.2011.8.16.0014-VANDERLEI INOCENCIO SILVA e outros x LUCIANI ZANUTTO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Nomeado inventariante

o Sr. Valderlei Inocêncio da Silva que deverá, em 05 dias, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e, em 20 dias, prestar as primeiras declarações. -Advs. JOSE MAURICIO DA COSTA e RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0058310-53.2011.8.16.0014-ANTONIO CHRISTOVAM DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058628-36.2011.8.16.0014-EVERTON RICARDO MELLO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 44/45: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes e, ainda, cópia do aditamento do contrato, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058654-34.2011.8.16.0014-WALDIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. À parte autora para juntar cópia legível do contrato, mormente considerando que a leitura das folhas 30 e 31 em alguns trechos chega a ser impossível, dificultando sobremaneira o exame das cláusulas contratuais. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059423-42.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x PATRICIA NASCIMENTO PRIAMO SEIFERT e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059456-32.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059457-17.2011.8.16.0014-MAPA COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇAO DE VEICULOS LTDA x EMOTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 187/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00018	000837/2004
AFONSO FERNANDES SIMON	00049	000316/2009
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00029	000886/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00036	000502/2008
	00063	001599/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00014	000753/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	000637/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES	00022	000419/2005
ANAISA SOARES	00007	000311/1997
ANDRÉ FARHAT PIRES	00030	001050/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00027	000302/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00015	000375/2004
AULO AUGUSTO PRATO	00049	000316/2009
BLAS GOMM FILHO	00032	000060/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00008	000763/1997
	00028	000483/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00082	010254/2011
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00070	021201/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00079	067946/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00016	000378/2004
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00081	078122/2010
CAROLINE THON	00032	000060/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00037	000578/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000491/1995
	00009	000268/1998
	00012	000087/2001
CYNTIA KARINE VIEIRA ASSINçãO	00030	001050/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00056	000907/2009
DANIELA D` AMICO MORAES	00023	000509/2006
DANILO SCHIEFER	00022	000419/2005
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO	00007	000311/1997
DIRCEU PAGANI	00007	000311/1997
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00016	000378/2004
DORIVAL CARDOSO	00087	020194/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00017	000714/2004
EDSON JOSE VIANNA	00006	000615/1996
ELISANGELA FLORENCIO	00081	078122/2010
ELIZABETH RAO	00030	001050/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00039	001242/2008
	00043	001449/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00055	000881/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00040	001244/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00084	018795/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00071	027427/2010
FABIANA SILVEIRA	00033	000265/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00067	011938/2010
	00075	053272/2010
	00085	019511/2011
	00086	019512/2011
	00089	027000/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00053	000837/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00027	000302/2007
FABRICIO SILVA LIMA	00054	000840/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00088	021602/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00067	011938/2010
	00075	053272/2010
	00085	019511/2011
	00086	019512/2011
	00089	027000/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000837/2004
GILBERTO PEDRIALI	00001	000224/1989
GISELLE LUIZA BIZZANI	00072	032323/2010
GLAUCO IWERSEN	00018	000837/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000175/2005
	00031	001300/2007
	00041	001345/2008
	00044	001550/2008
	00051	000566/2009
	00062	002063/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00041	001345/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00080	072149/2010
HERCULES MARCIO IDALINO	00073	039570/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00064	005076/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00034	000394/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00026	000233/2007
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00010	000170/1999
	00025	001186/2006
	00056	000907/2009
IVAN MENDES DE BRITTO	00007	000311/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000837/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000753/2003
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00041	001345/2008
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00038	001169/2008
JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00076	055882/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00037	000578/2008
JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00056	000907/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00028	000483/2007
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00043	001449/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	000854/1995
JOSE CARLOS VIEIRA	00030	001050/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00005	000367/1996
JOSE ROBERTO REALE	00029	000886/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00061	001955/2009
JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00037	000578/2008
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00024	000967/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00045	001608/2008

	00046	001722/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000753/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00061	001955/2009
JUNIO CESAR MANGONARO	00049	000316/2009
KARINA HASHIMOTO	00034	000394/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	001608/2008
	00046	001722/2008
LANA MEIRI NAVARRO	00068	013246/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00058	001343/2009
LAYLA GEHA CARDOSO	00087	020194/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00058	001343/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00018	000837/2004
LUCIANA KAYAMORI	00054	000840/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00005	000367/1996
LUCILENE TREVISAN	00030	001050/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00074	039838/2010
LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI	00059	001588/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00071	027427/2010
MARCELO EDUARDO POLATTI	00007	000311/1997
MARCIA LORENI GUND	00014	000753/2003
MARCILEI GORINI PIVATO	00023	000509/2006
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00020	000241/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00080	072149/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00078	061377/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00057	000965/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00027	000302/2007
	00042	001347/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00038	001169/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00021	000251/2005
MARIA JOSE FAUSTINO	00002	000176/1994
MARIO ROCHA FILHO	00080	072149/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00071	027427/2010
MAURO MORO SERAFINI	00020	000241/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000837/2004
	00039	001242/2008
	00043	001449/2008
	00050	000533/2009
	00053	000837/2009
	00060	001744/2009
	00062	002063/2009
	00064	005076/2010
	00065	005520/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00034	000394/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00034	000394/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00083	015184/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00057	000965/2009
NIVALDO QUIRINO PINTO	00091	044537/2011
PAULA CRISTINA DIAS	00054	000840/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00027	000302/2007
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00004	000854/1995
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00064	005076/2010
	00067	011938/2010
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00081	078122/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00039	001242/2008
	00085	019511/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00092	049391/2011
RAFAEL VILELA BORGES	00030	001050/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00039	001242/2008
	00043	001449/2008
	00050	000533/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00005	000367/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	001740/2008
	00069	014747/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00047	001740/2008
RICARDO DOMINGUES BRITO	00011	000074/2001
RICARDO FURLAN	00056	000907/2009
ROBERTO CARLOS BUENO	00068	013246/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00068	013246/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00050	000533/2009
	00065	005520/2010
	00075	053272/2010
	00086	019512/2011
	00089	027000/2011
	00090	037588/2011
	00092	049391/2011
	00093	051350/2011
	00094	051353/2011
	00095	051378/2011
	00096	051384/2011
	00097	051397/2011
ROMEU SACCANI	00030	001050/2007
RONALDO GOMES NEVES	00010	000170/1999
ROSANGELA LIE MIYA	00010	000170/1999
RUI SANTOS DE SÁ	00018	000837/2004
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00080	072149/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00024	000967/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA	00069	014747/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00021	000251/2005
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00077	060600/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00038	001169/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00079	067946/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	000265/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00071	027427/2010
THAÍSA COMAR	00068	013246/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00032	000060/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00035	000432/2008
	00053	000837/2009
TORAMATU TANAKA	00048	000081/2009
VANESSA SCHIEFER ALVES	00022	000419/2005
WALTER ESPIGA	00013	000881/2002
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00058	001343/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00066	010502/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1989-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO x PEDRO CEZAR DA SILVA e outro- Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em cartório, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-176/1994-IRMAX LUBRIFICANTES S/A x SHELL DO BRASIL S/A - PETROLEO- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 752/754, manifeste-se a Sheel do Brasil S/A, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-491/1995-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO BRAZ BONINI E SUA MULHER- Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 104/105, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-854/1995-JABUR PNEUS S/A x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 555/702, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS PRISMA LTDA e outro- Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em local próprio, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-615/1996-EDSON J. VIANNA x DIBI ZABIAN EL RAFIH- Sobre o contido às fls. 78, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-311/1997-FUJI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAST SP - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Dê-se ciência às partes, acerca do contido na certidão de fls. 2488vº, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, IVAN MENDES DE BRITTO, DIRCEU PAGANI, MARCELO EDUARDO POLATTI e ANAISA SOARES-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-763/1997-KOSSEI ARASSAKI x VALDELIZ GOMES CASONATO- Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em cartório, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-268/1998-HERBITECNICA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS S/A x EMILIO PETRY OPPITZ-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 112/113, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-170/1999-NIKOLAS ALEXANDRE JANOYSKI x KAZUYOSHI MIYA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 284/286, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, ROSANGELA LIE MIYA e RONALDO GOMES NEVES-.

11. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-74/2001-DEONISIA VERONEZI PRADOS SOARES e outros x COHABAN. - COOPERATIVA HAB. BANDEIR. DE LONDRINA e outro- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-87/2001-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x CAM COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 119/120, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

13. BUSCA E APREENSÃO-881/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x B.F. DECORACOES LTDA.- 1. Considerando o decurso de prazo razoável da última

avalia-ção, que pode tanto aumentar quanto diminuir o valor aferido em referido ato, indefiro o pedido de fls. 348. 2. Intime-se o exequente para recolher as custas a fim de que seja realizada a nova avaliação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Intime(m)-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010116-03.2003.8.16.0014-MARCELO REZENDE DA PAIXAO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-375/2004-HELIO TURQUINO x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- A fim de que seja expedido novo alvará, deve o peticionário de fls. 320 juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará retirado às fls. 317vº. Intime(m)-se. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

16. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-378/2004-JOAO DE DEUS ALVES x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intimem-se. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-714/2004-ZULMIRA DE MACEDO SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a petição e depósito de fls. 230/232, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-837/2004-JAIRSON RODRIGUES DE MELLO x SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 564/587, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. RUI SANTOS DE SÁ, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ADRIANA ROSSINI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-175/2005-TICIANO LEONY x CABANHA DA MATA AGROPASTORIL LTDA. e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 255/256, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-241/2005-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a petição e depósito de fls. 284/286, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-251/2005-ANTONIO COELHO DUARTE e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 176, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-419/2005-EURIDES SOARES DIAS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a petição e depósito de fls. 247/249, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e DANILO SCHIEFER-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-509/2006-AUTO POSTO SETE ROLANDIA LTDA x JOSE CARLOS RODRIGUES- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 123, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. DANIELA D` AMICO MORAES e MARCILEI GORINI PIVATO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2006-DENTAL-MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA x ANTONIO ZANE BENTO- Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar o ende-reço atualizado executado para regular ciência deste ao preparo das custas proces-suais remanescentes. Após, à conclusão. -Advs. JULIANE BATISTA VIANA SANTOS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-1186/2006-PAULO CESAR VIEIRA TAVARES x DIRCE MARIA SACHETTO MARCHETTI- Tendo em vista o contido na petição, cálculo e depósito de fls. 218/226, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-233/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x JONAS DE OLIVEIRA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 112, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

27. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-302/2007-VERA LUCIA FERREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABIO MARTINS PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO-483/2007-AGUIA QUIMICA LTDA x CIB COLLOR - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 130, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-886/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO KIOSHI HISSATOMI-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 212,00 (R$ 14,00 -Cartório; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Jairo Faustino; R$ 148,50 -Oficial de Justiça - José Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR e JOSE ROBERTO REALE-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1050/2007-KATIA ALEX DE SOUZA x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRESILEIRA DE BEBIDAS e outro-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. ELIZABETH RAO, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, Cyntia Karine Vieira Assinção, ANDRÉ FARHAT PIRES, LUCILENE TREVISAN e RAFAEL VILELA BORGES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-1300/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADILIO ANTONIO DE ALMEIDA- Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em cartório, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-60/2008-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x OURO BRANCO COMERCIO DE GÁS LTDA e outro- Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 88, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

33. BUSCA E APREENSÃO-265/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x KLEBER NASCIMENTO DE JESUS- Melhor analisando os autos, verifico que não houve atendimento ao despacho de fls. 57, pelo que suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 69. Por conseguinte, intime-se a cessionária, que formulou o pedido de fls. 52/54 para que seja aposta a assinatura de seu subscritor, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-394/2008-ANGELINO BENEDITO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 666/698, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

35. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-432/2008-ANA MARIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-502/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GURMERCINDO ALVES DE SOUZA-Para substituição do pólo ativo desta demanda pelo cessionário de crédito, faz-se necessária a demonstração de referida cessão (CC, art. 288 c/c art. 42, § 1º, do CPC) Logo, intime-se o peticionário de fls. 44 para, em 10 (dez) dias, atender ao contido acima. Após, à conclusão. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-578/2008-LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando que não há nos autos elementos suficientes à satisfatória resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para intimar o réu, diante de sua recalcitrância em exibir o contrato e apólice securitários, a apresentá-los no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-1169/2008-EDIFICIO RESIDENCIAL TORRE DE CADIZ x MARCIO DA CRUZ MIRANDA-1. Da análise dos documentos de fls. 174/176, verifica-se que embora o bloqueio on-line tenha incidido sobre conta do Banco do Brasil, Instituição Financeira onde o executado também recebe seus rendimentos de trabalho, não se tratam da mesma conta, o que impede a aplicação do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC. 1.1 Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio on-line. 2. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1242/2008-NELSON LUIZ x VERA CRUZ SEGURADORA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 235, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1244/2008-WANDERLEY APARECIDO FRANCIOZO e outro x BANCO BMG S/A- Considerando que as despesas remanescentes da fase de co-nhecimento foram antecipadas pela parte autora (fls. 57), intime-se a parte executada para depósito das despesas processuais contadas às fls. 279, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1345/2008-MARCOS FERNANDO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- 1. Mantenho a decisão de fls. 195 agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC , desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1347/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x G5 COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-Formada a coisa julgada sobre a decisão proferida nos Embar-gos opostos à presente execução (Autos n.º 222/2009), que os julgou improcedentes (fls. 319/327 Vº), defiro o levantamento do valor penhorado às fls. 269/278, observa-das as formalidades legais. Por conseguinte, antes de determinar a ampliação da penhora, deve a parte exequente, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada e discri-minada do débito (CPC, art. 475-B c/c art. 614, inciso II). Após, à conclusão. ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-1449/2008-GRAZIELI DE FREITAS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1550/2008-WILSON NIRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 224, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-1608/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILLIAN ROBERTO NIERO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 108/113, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

46. BUSCA E APREENSÃO-1722/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENATO DE OLIVEIRA LIMA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 105/109, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-1740/2008-MARCIA CRISTINA PEREIRA RODOLPHO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o efetivo cumprimento do acordo, conforme contido em manifestação de fls. 851/853, considerando que a ausência de manifestação será tida como anuência. Após, voltem conclusos, para a homologação do acordo noticiado às fls. 847/849. Intime-se. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. INVENTARIO-81/2009-YOSHIKO IBE SHIRUO x SATSU IBE-Deve a parte interessada retirar o formal de partilha, com o termo de re-ratificação, em cartório. Intime-se. -Adv. TORAMATU TANAKA-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-316/2009-SICOOB-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO x DUPRINT - ESTAMPARIA DE ELAST. TEC. E ETIQUETAS e outros-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, Junio Cesar Mangonaro e AFONSO FERNANDES SIMON-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-533/2009-ALCIDES BIAZINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-566/2009-FABIO HENRIQUE FERRAZ BORGES x REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 138, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

52. AÇÃO REVISIONAL-637/2009-JOSE MIRANDA SOBRINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o contido na petição e depósito de fls. 97/98, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-837/2009-JOSE IMAR DALBEM x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. A?AO MONITORIA-840/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x JOSE ROBERTO GUIMARAES PEREIRA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 54, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, FABRICIO SILVA LIMA e LUCIANA KAYAMORI-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2009-TORK TRATORES LTDA x SILVANA CAOBIANCO- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando bai-xa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-907/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LANCASTER x DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS S/C LTDA- A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. Apesar do contido às fls. 321/325, a exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido. Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JOAO HENRIQUE QUEIROZ, RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-965/2009-GABRIEL BOLOGNESI DUPAS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos indicados na petição retro (fls. 85/86), sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. Intime-se. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-1343/2009-JOAQUIM JOAO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

59. AÇÃO DE DESPEJO-1588/2009-SIDNEI TROCATO DE FREITAS x CARLOS CESAR ROGENSKI e outro- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-1744/2009-RICARDO CESAR BORTOLAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 137, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1955/2009-JOAO VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Esclareça a parte requerente, em 5 (cinco) dias, se por meio da peti-ção de fls. 302/303, se renúncia ao recurso de apelação por este interposto. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-2063/2009-DANIELLE JOSIANE SOARES APARECIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 179/180, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001599-62.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER RANDAL DA SILVA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 42/43, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0005076-93.2010.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0005520-29.2010.8.16.0014-ADOLAR ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/04/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010502-86.2010.8.16.0014-NELSON QUILES x BANCO BANESTADO S/A- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 147, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0011938-80.2010.8.16.0014-WILLIAN CARLOS CARVALHO DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/04/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013246-54.2010.8.16.0014-CATSUMI FUSHIMI E CIA LTDA x BELAGRICOLA - COMERCIO E REP. DE PROD. AGRÍCOLAS L- Visando aferir elementos para eventual suspensão da execução ora embargada, intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, comprovar existência de decisão judicial junto aos autos de Recuperação Judicial n.687/2007, aprovando o plano de recuperação judicial, bem como que neste encontra-se inserido o crédito aqui executado, que fora apresentado em habilitação junto ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio-PR. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014747-43.2010.8.16.0014-SIRLENE DE FATIMA DA CRUZ SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 67/78, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Verifica-se que as contrarazões já foram apresentadas às fls. 80/82, assim encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. INVENTARIO-0021201-39.2010.8.16.0014-WALDIRENE FÁTIMA DE SOUZA MEDEIROS e outros x MARIA BENEDITA DE FÁTIMA SOUZA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0027427-60.2010.8.16.0014-SARITA GIOVANINI CALADO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 360/364, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. INVENTARIO-0032323-49.2010.8.16.0014-ANA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros x ROGÉRIO MATHIAS RODRIGUES- Ante ao contido as fls. 72/73, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5º PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Adv. GISELLE LUIZA BIZZANI-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0039570-81.2010.8.16.0014-LUIZ PEDRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, assinar a petição de fls. 25. Intime-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039838-38.2010.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, em 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0053272-94.2010.8.16.0014-PEDRO LUCAS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 118, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0055882-35.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação e documentos apresentados, manifeste-se o embargante, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060600-75.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VANI MARQ HORTIFRUTIGRANJEIROS e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 73, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061377-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DANIELA GALINDO MENEZES e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 51/52, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0067946-77.2010.8.16.0014-JALLES GOMES ROSA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-1. Com base no art. 130, do CPC, converto o feito em diligência. 2. Desentranhe-se o despacho de fls. 85 posto que lançado equivocadamente nestes autos. 3. Com efeito, a demanda foi proposta unicamente em face do Carrefour Comércio e Indústria LTDA, contudo, o Banco Carrefour S/A compareceu espontaneamente aos autos ofertando contestação em conjunto com o réu (fls. 143/158). Deixou de esclarecer, todavia, se pretendia ou não fazer parte da relação jurídico processual, bem como o respectivo fundamento. Nesse contexto, intime-se o Banco Carrefour para, em cinco dias, prestar os esclarecimentos necessários, requerendo o que de direito. Intime-se. -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

80. IMPUGNAÇÃO-0072149-82.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ANDRE LUIZ AGOSTINHO e outro-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 64/66) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 74. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

81. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0078122-18.2010.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x IVONE REIS FREIRE DE CARVALHO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010254-86.2011.8.16.0014-DEMARCIO MACIEL GOES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0015184-50.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAAR E SOUZA LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018795-11.2011.8.16.0014-RICARDO DE JESUS LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019511-38.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSÉ ROCINI NETO- (...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Paranavaí/PR, domicílio da autor/excepto. Condeno, em consequencia, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019512-23.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ODORICO PORFÍRIO NETO-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de João Câmara/RN, domicílio do excepto. Condeno, em consequencia, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0020194-75.2011.8.16.0014-PAULA CRISTINA DA CUNHA x PAULO EDUARDO SARTORI- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DORIVAL CARDOSO e LAYLA GEHA CARDOSO-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021602-04.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 47, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0027000-29.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA BERNADETE DA SILVA CORDEIRO-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de João Pessoa/PB, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequencia, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0037588-95.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos holerite atualizado, bem como atender à parte final do item 1, do despacho de fls. 25, visando alicerçar a decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. AÇÃO DE DESPEJO-0044537-38.2011.8.16.0014-JOSE NELSON MENDONÇA x TECHNEAL IND. E COM. DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outros- Ante as correspondencias devolvidas, juntadas as fls. 29/31, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

92. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0049391-75.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DIEGO LUIZ WAGNER-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0051350-81.2011.8.16.0014-FRANCISCA DOS SANTOS PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0051353-36.2011.8.16.0014-MARCIO ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0051378-49.2011.8.16.0014-EMERSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como estando desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este(a) para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0051384-56.2011.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0051397-55.2011.8.16.0014-JOSÉ SILVINO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

LONDRINA 20 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 208/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00177	039367/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00148	015182/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00041	000957/2004
ADRIANO MARRONI	00099	001827/2009
ALDO HENRIQUE FAGGION	00144	010546/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	000226/2000
	00020	000724/2000
	00032	000095/2003
	00078	000594/2008
	00084	001714/2008
	00086	001789/2008
	00101	001916/2009
	00115	032250/2010
	00135	074666/2010
	00212	012246/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00037	000263/2004
ANA LUCIA COSTA	00114	030004/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00050	000602/2005
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00136	074997/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00071	000939/2007
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00083	001687/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00174	039059/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00059	000875/2006
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00007	000551/1997
BARBARA SUTTER	00073	001472/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00048	000282/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000562/2000
	00105	000184/2010
BRUNO MANGILE	00016	000204/1999
BRUNO PEDALINO	00064	000263/2007
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00130	069931/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00210	000660/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO	00003	000589/1991
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00120	046173/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00017	000394/1999
CELSO ALDINUCCI	00077	000482/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00109	009969/2010
CLAUDIA RODRIGUES	00031	000993/2002
CLAUDIO AKIHITO ITO	00203	047818/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00024	000497/2001
CLAYTON RODRIGUES	00036	000255/2004
DANIELA R. NERY DE LIMA	00052	000039/2006
DANIELA SUTO	00030	000931/2002
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00207	049774/2011
DARIO BECKER PAIVA	00205	048268/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00157	028132/2011
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00054	000074/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00082	001611/2008
EDSON ALVES DA CRUZ	00152	018152/2011
EDUARDO SENE CARDOSO	00072	001086/2007
ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	00029	000910/2002
ELISANGELA FLORENCIO	00063	001286/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00159	034653/2011
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00096	001655/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00092	000881/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00104	002143/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00165	037307/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00094	001315/2009
FERNANDO COSTA PICCININ	00089	000610/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00022	000148/2001
FERNNANDO CHAGAS	00039	000485/2004
FRANÇOISE PEELLAERT	00118	042624/2010
GILBERTO PEDRIALI	00001	000769/1987
	00110	013924/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00066	000374/2007
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00129	064616/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00060	000918/2006
	00070	000877/2007
	00088	000551/2009
	00141	002393/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00171	037947/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00006	000184/1997
GUSTAVO SUFREDINI ROSSI	00139	086494/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00002	000421/1990
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00056	000504/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00034	000753/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00014	000137/1999
	00021	000024/2001
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00097	001681/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00011	000581/1998
	00013	000030/1999
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00076	000033/2008
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00042	000992/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO	00068	000767/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00038	000433/2004
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO	00107	004329/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00004	000138/1995
	00005	000318/1996
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00173	038623/2011
	00191	042095/2011
	00202	044926/2011
	00208	050182/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00026	000130/2002
	00102	001979/2009
	00106	001998/2010
	00113	029404/2010
	00119	043086/2010
	00153	018182/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00049	000345/2005
LINCO KCZAM	00154	019593/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00045	000058/2005
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00164	036565/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	000188/1999
	00095	001436/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00010	000324/1998
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	00075	001527/2007
MARCELO BARZOTTO	00091	000719/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00061	000989/2006
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00133	072719/2010
MARCELO LUIZ FERRARI	00062	001151/2006
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00087	000060/2009
	00121	046457/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	000581/1997
	00176	039316/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00028	000512/2002
MARCOS LUIS SANCHES	00051	001003/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00204	048244/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00142	004837/2011
	00158	031546/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00145	011035/2011
	00146	011062/2011
	00198	044195/2011
MARIA JOSE STANZANI	00043	001105/2004
MARIANO CASANOVA THOME	00027	000484/2002
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00069	000837/2007
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00085	001768/2008
OLGA MACHADO KAISER	00067	000724/2007
ORLANDO GOMES	00131	070458/2010
PATRÍCIA PIEKARCZYK	00134	072997/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00103	002038/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00128	060488/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00108	009869/2010
	00126	056175/2010
	00137	076982/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00132	072152/2010
	00161	036072/2011
	00181	040073/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00046	000083/2005
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00065	000317/2007
RENATO TAVARES YABE	00023	000396/2001
RICARDO FURLAN	00170	037879/2011
	00190	042003/2011
	00193	043085/2011
	00195	043860/2011
	00196	043866/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00047	000212/2005
	00053	000068/2006
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00025	000599/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00122	047791/2010
	00160	036060/2011
	00175	039262/2011
	00180	040066/2011
	00182	040087/2011
	00188	040853/2011
	00189	041640/2011
	00197	044081/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00143	004882/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00179	039978/2011
	00211	003043/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00100	001862/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00169	037572/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00155	027093/2011
	00162	036121/2011
	00163	036509/2011
	00166	037540/2011
	00167	037551/2011
	00168	037560/2011
	00172	038332/2011
	00183	040132/2011
	00184	040138/2011
	00185	040151/2011
	00186	040171/2011
	00192	042704/2011
	00194	043825/2011
	00200	044524/2011
	00201	044539/2011
	00206	049464/2011
RONAN W. BOTELHO	00125	052903/2010
ROSANGELA KHATER	00033	000180/2003
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00058	000737/2006
	00209	000631/2007
SANDRA MATSUBARA	00090	000640/2009
	00116	034367/2010
SANDRO PANISIO	00079	000700/2008
SHIROKO NUMATA	00111	021041/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00093	001147/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00009	000148/1998
	00012	000686/1998
	00035	001019/2003
	00040	000519/2004
	00044	001256/2004
	00055	000378/2006
	00057	000551/2006
	00074	001488/2007
	00081	001516/2008

	00098	001809/2009
	00112	028117/2010
	00117	042535/2010
	00138	079786/2010
	00140	000472/2011
	00178	039616/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00147	013431/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00127	058228/2010
THIAGO LOMBARDI JANENE	00124	052652/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00080	001194/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00123	049934/2010
	00199	044414/2011
VALDECI ELEUTERIO	00187	040191/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO	00156	027511/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00151	017461/2011
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00150	016835/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00149	015218/2011

1. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA-769/1987-ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES e outro x O JUIZO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-421/1990-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MIRIAN NEGRÃO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-589/1991-NATASHA CHAGAS DA ROSA e outro x AUTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-138/1995-MIZUMI VEÍCULOS LTDA x ANTONIO CARLOS MONTORO SAVIGNON-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-318/1996-WALTER HIDEO TSUKAHA x ANTONIO CARLOS MONTORO SAVIGNON-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1997-BANCO ITAU S/A x ALBERTO NOLLI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-551/1997-MAYCON FLOR DA SILVA x EUNICE DE PAULA SOARES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-581/1997-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x LIDIA SAQUETE ULIANA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

9. ARROLAMENTO-148/1998-ADELCO JOAQUIM DIAS x JOAQUIM DIAS FILHO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-324/1998-JOSE DE ARAUJO x PRE- ESCOLA PEQUENO MUNDO LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

11. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-581/1998-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO x MAIKOL GONCALVES BUENO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

12. INVENTARIO-686/1998-MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e outro x IEDA COSTA NEVES DYNEKA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-30/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARIA MADALENA SANCHO GONCALVES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

14. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-137/1999-AMB. - TELECOMUNICACOESLTDA x BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-188/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO-204/1999-FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA x WAGNER CHIDROMONTE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO MANGILE-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0008569-64.1999.8.16.0014-MARIA DE FATIMA SOUZA BARBOSA e outros x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO-226/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSINO NOGUEIRA E OUTRO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO-562/2000-BANCO ITAU S/A x SELMA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o

decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-724/2000-ARAUJO E YAMAMOTO LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-24/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x MARCOS RICARDO DOERNER-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-148/2001-JOSE EDUARDO FERREIRA FILHO x EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

23. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-0009724-34.2001.8.16.0014-VIAÇÃO RADAR LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - CMTU-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2001-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x JOSE ANTONIO SAMPAIO BARRETO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-599/2001-ANA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AQUINO x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS-.

26. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-130/2002-BIOMAX -COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MAT.MED.HOSPIT. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-484/2002-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - IDEL x ADIPAR -ASSOCIACAO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIANO CASANOVA THOME-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-512/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLORESTA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

29. AÇÃO DE DESPEJO-910/2002-LEIRTON MARQUES DA SILVA x ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES TANAKA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES-.

30. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-931/2002-LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA JUNIOR x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANIELA SUTO-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-993/2002-RICARDO PAZZANESSE x BANCO SAFRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-95/2003-BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-180/2003-COLMAR - COOP. LATICINIOS MARINGA x CONFEPAR - COOP.CENTRAL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010116-03.2003.8.16.0014-MARCELO REZENDE DA PAIXAO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1019/2003-LUIZ GUSTAVO GAZZOLA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-255/2004-VILSON LUIZ PESTUM x REGINALDO SELETI e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAYTON RODRIGUES-.

37. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-263/2004-PROTENGE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-433/2004-CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x PAULO ALBERTO FERTONANI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-485/2004-RICARDO ALEXANDRE SANDOLI x BRASIL TELECOM S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências

cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FERNNANDO CHAGAS-.

40. INVENTARIO-519/2004-MILTON HIDEO NISHIMURA x JORGE TAKAO NISHIMURA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-957/2004-JULIO DE MORA SOBREIRO x BEL PAPEL DECORACOES LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-992/2004-ABEL NESTOR RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012840-43.2004.8.16.0014-OLIMPIO CESAR GONÇALVES e outro x BRADESCO S/A, CREDITO IMOBILIARIO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

44. ARROLAMENTO-1256/2004-ANA MARIA GIULIANA e outros x MARIA SANGUINI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-58/2005-ANGELO FAVORETO NETO x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

46. ARROLAMENTO-83/2005-NAGELA ALI KASSEM e outros x ALI MUSTAPHA KASSEM-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IVONETE ANDRADE PEREIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-282/2005-JAIR FERRO x MANOELINA MEQUILINA DE OLIVEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

49. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-345/2005-CONSTRUTORA SCHWABE LTDA. x DLS TRANSPORTES LTDA.-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

50. REVISÃO CONTRATUAL-602/2005-ESTACIONAMENTO TOCANTINS LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN-.

51. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1003/2005-CARLOS ROBERTO MARCOLINO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

52. REVISÃO CONTRATUAL-39/2006-CARLOS ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR e outro x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANIELA R. NERY DE LIMA-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-68/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROBERVAL ANDRADE E SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-74/2006-BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A x JABUR PNEUS S/A e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DORIVAL PADUAM HERNANDES-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-378/2006-HELIO YUISHI MATSUMURA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

56. AÇÃO DE DESPEJO-504/2006-JOSE CARLOS DE ARAUJO x ALIPIO NUNES DE BARROS NETO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

57. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-551/2006-PAULO CLEBER GALEAS STANCANELLI x ESTADO DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0019453-11.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

59. ARROLAMENTO-875/2006-LIDIA TIEMI KAWAZOE e outros x MARIA KAWAZOE e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-918/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x R.M. PEREIRA BARRETO ME-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

61. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-989/2006-ADEMAR VAZ DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA-1151/2006-H.N.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x EUROPISO COMERCIO DE PISO INDUSTRIAL LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-.

63. REVISÃO CONTRATUAL-1286/2006-OSWALDO MAURICIO x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-0022722-24.2007.8.16.0014-FABIANO ROSOLEM x CMTU-CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇAO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

65. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-317/2007-TECNICA CANADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-374/2007-MARIA HELENA RIBEIRO BUENO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-724/2007-WILSON SOKOLOWSKI e outros x PASCOAL ANGELO RODRIGUES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. OLGA MACHADO KAISER-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-767/2007-MARIO OZETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-837/2007-APARECIDO ALVES JUNIOR x MARQZABA MATERIAL CONSTRUCAO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0021173-76.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA e outro x CARLOS OTAVIO STEIN PENA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-939/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VILMA APARECIDA SEIXAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

72. AÇÃO DE DESPEJO-1086/2007-MINERVINO PINHEIRO DE CARVALHO x HIPOLITO MORATTI ROSA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

73. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1472/2007-ANA PAULA GRANADO MAGALHÃES e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BARBARA SUTTER-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1488/2007-PAULO SERGIO ALEIXO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

75. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-0020735-50.2007.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x FERNANDO CANTARIN DE CAMPOS e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2008-CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL x SILVIA RENATA PINHEIRO BUENO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

77. INVENTARIO-482/2008-NAHYR FERRO e outros x VIRGINIA FERRO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

78. REVIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-594/2008-JOAO GUIDUGLI NETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022142-57.2008.8.16.0014-CELIA PETRUCCI x DEZIO ESTRELA BARBOSA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SANDRO PANISIO-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -1194/2008-MARIA CLEUSA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

81. INVENTARIO-1516/2008-JOSE ALVES DA CRUZ e outros x TEREZA FRANCISCA DA CRUZ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022632-79.2008.8.16.0014-PAULO HENRIQUE MASSI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-1687/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI x LUIZ CARLOS ZANUTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GONGORA -.

84. COBRANÇA DOS EXBURGOS INFLACIONARIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA C/C EXIB. DE DOC-1714/2008-ELIZABETE GOMES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. AÇÃO POPULAR-1768/2008-LUIZ EDUARDO CHEIDA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-1789/2008-JOAO ABEL RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. LOCUPLETAMENTO ILICITO-60/2009-INEZ MARIA ELIZABETH MATTNER DE OLIVEIRA x BANCO BANORTE S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-551/2009-ESPÓLIO DE JOAO GALDINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

89. ALVARÁ-610/2009-DANIEL JOSUÉ XAVIER CERQUEIRA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FERNANDO COSTA PICCININ-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026050-88.2009.8.16.0014-LUCIANA TOSHIE OMOTO x BANCO ITAU S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SANDRA MATSUBARA-.

91. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-719/2009-JOSE MARIA DE JESUS SILVEIRA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2009-TORK TRATORES LTDA x SILVANA CAOBIANCO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025805-77.2009.8.16.0014-ZILDA DOS SANTOS x HELENA GIMENES LEONELLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

94. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1315/2009-VALDIR DE FREITAS e outro x BETACRED AQUISIÇÃO E ADM DE CREDITOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1436/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MALUFA CONVENIENCIA LTDA - ME e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

96. ALVARÁ-1655/2009-EUGENIA GOMES DE CAMARGO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

97. ARROLAMENTO-1681/2009-HUGO MOLINARI x OPHELIA RANCIARO MOLINARI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

98. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1809/2009-ROSANGELA RAMSDORF ZANETTI x ESTADO DO PARANÁ e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER -1827/2009-CLEBERSON ALESSANDRO ALARCON x JAIME EVANGELISTA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1862/2009-SONIA CRISTINA RAZABONI SOUZA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Deve o(a)

Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

101. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-1916/2009-FLAVIO EDUARDO GAGLIARDI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1979/2009-BANCO ITAU S/A x PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-2038/2009-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA x TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEMI EL KADRI e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0000184-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RÉGIS LIMA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001998-91.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x J T M CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004329-46.2010.8.16.0014-TANIA REGINA AIDAR x BANCO BANESTADO S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO-.

108. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009869-75.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON FRANCO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

109. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0009969-30.2010.8.16.0014-ELIANE MARIA DA SILVA JOVANOVICH x ESTADO DO PARANÁ e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

110. AÇÃO REVISIONAL-0013924-69.2010.8.16.0014-QUIRINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0021041-14.2010.8.16.0014-CINIRA NALIN SALINET x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

112. INVENTARIO-0028117-89.2010.8.16.0014-FRATILDE GALETI NEGRETI x JOSE LUIZ NEGRETI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0029404-87.2010.8.16.0014-EDUARDO SHOLLENBERGER SUZUKI e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030004-11.2010.8.16.0014-EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ARAÚJO LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA COSTA-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032250-77.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANA CLARA BRUSCHI ALMEIDA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0034367-41.2010.8.16.0014-SHINICHIRO KAMIJI e outro x REAL ABN AMRO BANK BRASIL e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SANDRA MATSUBARA-.

117. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0042535-32.2010.8.16.0014-OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

118. INVENTARIO-0042624-55.2010.8.16.0014-IVANIL REGINA BENFATTI NAVARRO x JULIAN NAVARRO MARTINEZ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FRANÇOISE PEELLAERT-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043086-12.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. ALVARÁ-0046173-73.2010.8.16.0014-ALDENIR DE SOUZA ALVES e outros x ALTINA DE SOUZA ALVES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046457-81.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0047791-53.2010.8.16.0014-VANDO ARAÚJO PARREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0049934-15.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO TAIOQUI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

124. INVENTARIO-0052652-82.2010.8.16.0014-NILZA SOUZA JANENE x VICENTINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THIAGO LOMBARDI JANENE-.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0052903-03.2010.8.16.0014-REGINALDO CALISTRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0056175-05.2010.8.16.0014-ELISANGELA CARDOSO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058228-56.2010.8.16.0014-ALCEU PADILHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A -Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI -.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060488-09.2010.8.16.0014-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064616-72.2010.8.16.0014-OLINDA DE LIMA OLIVEIRA x FINIVEST (BANCO ITAUCARD S/A)-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA-.

130. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0069931-81.2010.8.16.0014-SAMIRA MACHADO MUSTAFÁ x IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0070458-33.2010.8.16.0014-APARECIDA MATSUKO NAMPO x BANCO BANESPA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ORLANDO GOMES-.

132. IMPUGNAÇÃO-0072152-37.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JANETE DA SILVA MELLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

133. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0072719-68.2010.8.16.0014-OSMAN LEITE DE MORAES JUNIOR x CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0072997-69.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x DANIEL APARECIDO SANITA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

135. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0074666-60.2010.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x MAURICIO YOUSSEF PARIZZOTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0074997-42.2010.8.16.0014-RENATA PERUCELO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0076982-46.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

138. ALVARÁ-0079786-84.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE INÊS DE ARAUJO SILVA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0086494-53.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO CASSARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências

cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SUFREDINI ROSSI-.

140. AÇÃO ORDINÁRIA-0000472-55.2011.8.16.0014-WALTER GERMANOVIX x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

141. AÇÃO ORDINÁRIA-0002393-49.2011.8.16.0014-GUARACI ALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0004837-55.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA e outro x CELIO BRITO DE SOUZA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004882-59.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x WILSON TAKESI SATO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0010546-71.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA BELO HORIZONTE x FOUAD PHILIPPE NABHAN e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011035-11.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011062-91.2011.8.16.0014-RONALDO CALIM DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013431-58.2011.8.16.0014-PASTIFÍCIO SELMI S/A x MARCEL ADRIANO SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

148. INVENTARIO-0015182-80.2011.8.16.0014-ARISTIDES LOPES DE OLIVEIRA e outros x ABEGAIR GRAMINHO DE OLIVEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

149. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015218-25.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

150. MEDIDA CAUTELAR INONOMADA-0016835-20.2011.8.16.0014-ROBERTO GONÇALVES DIAS e outro x KONRAD NORTE COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017461-39.2011.8.16.0014-LUCIANO AUGUSTO ANGELO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

152. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018152-53.2011.8.16.0014-LUCIA RAFFLER BURG x ANTONIO ESTEVAM DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ-.

153. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018182-88.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x IRACI FAVORETO BORATIM e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019593-69.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ELISETE CLARINDA SISTI LIMA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027093-89.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS RODRIGUES NUNES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027511-27.2011.8.16.0014-DANIELE LOURENÇO DA SILVA x FOTO CÉLULA PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

157. INVENTARIO-0028132-24.2011.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x ANTONIO MARCOS PEREIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0031546-30.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARANTAS x IVAN CARLOS MONTEIRO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos

que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

159. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0034653-82.2011.8.16.0014-BRUNA APARECIDA ALVES BARBOSA x JOILSON STRAMANDINOL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0036060-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CLAUDIO DI TIGLIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0036072-40.2011.8.16.0014-EVERSON DO CARMO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

162. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036121-81.2011.8.16.0014-MARIA CECILIA ELIAS x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036509-81.2011.8.16.0014-ADRIANA DE FÁTIMA LEAL VILHARVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

164. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036565-17.2011.8.16.0014-PAULO AFONSO RODRIGUES FILHO - AÇOUGUE x TERRA ÁRABE ESFIHARIA LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

165. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037307-42.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037540-39.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ DA SILVA ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

167. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037551-68.2011.8.16.0014-FERNANDO RODRIGUES BARRETO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

168. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037560-30.2011.8.16.0014-ELIZABETE QUADROS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037572-44.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

170. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037879-95.2011.8.16.0014-ISRAEL DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO FURLAN-.

171. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0037947-45.2011.8.16.0014-ALESSANDRO MARCONDES OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038332-90.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

173. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038623-90.2011.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA e outros x PARANA BANCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

174. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039059-49.2011.8.16.0014-MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO x BANCO FINASA BRADESCO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0039262-11.2011.8.16.0014-RAFAEL ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

176. INVENTARIO-0039316-74.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GAZOLLA x OLAVO PINTO DE FARIA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

177. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039367-85.2011.8.16.0014-WILLIAN HENRIQUE BAZILIO e outro x JOSÉ NILTON SOARES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADALTO HIDEKI MURATA-.

178. ALVARÁ-0039616-36.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0039978-38.2011.8.16.0014-REGINA IVAN CARNEIRO LOBO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0040066-76.2011.8.16.0014-VALDIVINO QUADROS DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0040073-68.2011.8.16.0014-PRISCILA LOPES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0040087-52.2011.8.16.0014-THIAGO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

183. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040132-56.2011.8.16.0014-AMANDA LIDIANE SPOLON x CIFRA FINANCEIRA S/A -Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

184. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040138-63.2011.8.16.0014-MARIA LINO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

185. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040151-62.2011.8.16.0014-DIEGO DOMINGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

186. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040171-53.2011.8.16.0014-MANOEL EUSTAQUIO COSTA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

187. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0040191-44.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE CORRENTE x BANCO FINASA BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0040853-08.2011.8.16.0014-IGOR SARGIN GONDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA-0041640-37.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

190. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0042003-24.2011.8.16.0014-HEROY SAMPAIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO FURLAN-.

191. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042095-02.2011.8.16.0014-GENESIO DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

192. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042704-82.2011.8.16.0014-JOAO RICARDO ZAMARIOLA SANCHES x BANCO FINASA BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

193. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043085-90.2011.8.16.0014-JOSE KANAME HAMADA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO FURLAN-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0043825-48.2011.8.16.0014-VALMIR FOSS x MAPFRE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

195. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043860-08.2011.8.16.0014-MIGUEL ACIOLI DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO FURLAN-.

196. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043866-15.2011.8.16.0014-OSWALDO DI NARDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICACOES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO FURLAN-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0044081-88.2011.8.16.0014-CLAUCIR GONÇALVES DE SOUZA MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere

esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0044195-27.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

199. REVIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044414-40.2011.8.16.0014-APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

200. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044524-39.2011.8.16.0014-EDSON FERNANDES DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

201. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044539-08.2011.8.16.0014-MARIO BUENO DE CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

202. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044926-23.2011.8.16.0014-CALIXTO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

203. RESPONSABILIDADE CIVIL-0047818-02.2011.8.16.0014-FRANCISCO TEODORO MARTINS x LÍRIA DOS SANTOS PAULA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

204. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048244-14.2011.8.16.0014-ANDRÉ MENEGUELLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

205. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048268-42.2011.8.16.0014-C. DAHER INCOP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA x VALDINEY LOURENÇO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

206. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049464-47.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

207. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049774-53.2011.8.16.0014-HERLANDSON DA SILVA NOVAIS x BANCO SAFRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

208. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050182-44.2011.8.16.0014-AMARILDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-631/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-660/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x WAGNER LUIS DE LIMA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-0003043-33.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCELO CELESTE LAZARI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

212. CARTA PRECATÓRIA-0012246-82.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ALEXANDRE MORASSI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

LONDRINA 20 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 209/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00008	000919/2004
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00009	001101/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000727/2004
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00014	000725/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	011872/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00021	036221/2010

CASSIO NAGASAWA TANAKA	00005	000596/2002
GUSTAVO LESSA NETO	00011	000164/2006
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00003	000443/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000956/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00006	000464/2003
JOSAFAR GUIMARÃES	00018	001578/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00015	001158/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00028	025672/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	001872/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	002207/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00017	000822/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000972/1983
	00002	000751/1996
MARCUS AURELIO LIOGI	00023	053706/2010
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00013	000152/2007
PEDRO DEJNEKA	00004	000194/2000
PETERSON MARTIN DANTAS	00016	000522/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00024	078774/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00022	049297/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	082828/2010
RODRIGO CELESTINO DARINI	00010	000922/2005
TIAGO MACHADO MARTINS	00026	085107/2010

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-972/1983-ANTONIO EDSON DO VALLE x CARLOS ALFREDO BARCELOS STADLER e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-751/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SMM SILVA BARBANTES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-443/1998-MANOEL FARINHA e outro x GELOKO ALIMENTOS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-194/2000-RITA DE CASSIA GARCIA e outro x A.J.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PEDRO DEJNEKA-.

5. INVENTARIO-596/2002-MARIA IGNACIA GALEGO e outros x ANTONIO MARIA MARCOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

6. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-464/2003-CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL x GRAZIELA MARIANE BERGAMO GIOVANINETI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-727/2004-FARMACIA LAVANDELLE LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-919/2004-JOSEFINA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-1101/2004-MAURICIO DINARDI x ANCORA COMPANY TOUR LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-922/2005-ALEX FERNANDES TOSTES x ROBSON DOUGLAS MAJE e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO CELESTINO DARINI-.

11. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-164/2006-ALBERTO NOLLI x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

12. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-956/2006-JOSE CARLOS DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

13. INVENTARIO-152/2007-HELENA BARBOSA MENDONCA DA SILVA x ESPOLIO DE JORGE EVANGELISTA DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA-.

14. INVENTARIO-725/2007-RACHEL DE PAULA KLAMAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0021042-04.2007.8.16.0014-Célia Cristina Civalsci x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2008-ESPOLIO DE RAIMUNDO PEDRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-MAGLON MOTOSSERRAS x CARLOS DANIEL CIRONE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

18. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1578/2009-GIOVANIA VICENTIN DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS USUARIOS DA CEASA DE LONDRINA - ARUCEL e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSAFAR GUIMARÃES-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1872/2009-ILSON DE ARAUJO LIMA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. CARTA DE SENTENÇA-2207/2009-NOE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036221-70.2010.8.16.0014-JOÃO MACENA e outro x RONALDO GREGORIO DOS SANTOS e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0049297-64.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0053706-83.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARIA JURACY MORAES DE CARVALHO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078774-35.2010.8.16.0014-VALTAIR MARQUES x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0082828-44.2010.8.16.0014-JOSINEI DOS SANTOS TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

26. INVENTARIO-0085107-03.2010.8.16.0014-ANTONIA BATISTA BORIN x AMBRÓZIO BORIN-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIAGO MACHADO MARTINS-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011872-66.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x LEVI VIEIRA SANTOS JUNIOR CIA LTDA - ME e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. INTERPELAÇÃO-0025672-64.2011.8.16.0014-FABIO MARTINS PEREIRA e outro x PEDRO BARBOZA LOPES e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências: a) expedição de oficio à OAB-Subseção Londrina para tomadas das medidas adminstrativas cabíveis; b) expedição de oficio ao MP para apuração de crime de sonegação de Autos(CP 356).Ressaltando ser esta a 2ª intimação via Dj. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

LONDRINA 20 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 507/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	45	56599/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	10	1061/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	14	1601/2009
	35	29860/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	22	39848/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	18	16790/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	24	61177/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	37	31562/2011
ANTONIO CARLOS DE MELLO	50	58378/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO	43	50741/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	27	79738/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	20	20616/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	36	31235/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	33	16802/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	16	1945/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	17	2858/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	5	839/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	48	58336/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	3	726/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	10	1061/2007
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	23	57424/2010
DANIEL HACHEM	15	1847/2009
EDER GORINI	13	828/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	29	85100/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO	40	44908/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER	16	1945/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR	38	34266/2011
FERNANDO SAKAMOTO	23	57424/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	4	113/2005
GLAUCO IWERSEN	6	511/2006
	7	652/2006
	23	57424/2010
GLEIBER BARBOSA PIEGAS	51	44632/2011
GUILHERME PEGORARO	19	20594/2010
ILAN GOLDBERG	39	35174/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	6	511/2006
JOAO MARCELO ROLDAO	16	1945/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	19	20594/2010
JOCELIA APARECIDA LULEK	52	53240/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	21	35037/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	9	541/2007
JUNIO CESAR MANGONARO	49	58374/2011
KAREN LONI BAER E SILVA	4	113/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	18	16790/2010
LEONARDO H. PAGANUCCI SEMPREBOM	16	1945/2009
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	35	29860/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	13	828/2009
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	24	61177/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	37	31562/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	44	55667/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	11	509/2008
MARGARETH B DE PINHO TAVARES	11	509/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES	3	726/2004
MARIA HELOISA BISCA	32	15994/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	7	652/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	6	511/2006
	7	652/2006
	8	653/2006
	28	84333/2010
	31	15967/2011
MARLOS CLEMENTE SILVA	4	113/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	29	85100/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	2	566/2004
MAURICIO KAVINSKI	13	828/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	6	511/2006
	7	652/2006
	23	57424/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	46	56813/2011
NELSON PASCHOALOTTO	34	28429/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	41	50150/2011
	42	50153/2011
POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO	39	35174/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	15	1847/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	36	31235/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	25	63748/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	47	58289/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	38	34266/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	38	34266/2011
	44	55667/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	31	15967/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	16	1945/2009
THAIS IGLESIAS BARREIRA	26	67297/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	12	616/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	38	34266/2011
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	30	3985/2011
VIVIANE POMINI	1	364/1995
WALTER FRANCISCO LAUREANO	53	54016/2011
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	22	39848/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	21	35037/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-364/1995-MARELY THEREZA HACHIMINE x JOSE DA SILVA DE GODOY e outro-"Sobre a penhora efetivada as fls. 314, intime-se o executado, para que no prazo de 15 dias, querendo, oponha embargos". -Adv. VIVIANE POMINI-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-566/2004-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO DONINO LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

3. ARROLAMENTO-726/2004-ANTONIO SOARES x JOAO SOARES FERNANDES- ...intime-se os advogados representantes dos requerentes, para que esclareçam, no prazo de 05 dias, se tem contato com o inventariante ou algum dos outros herdeiros. -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-113/2005-VALDEMAR CANDIDO DOS SANTOS e outro x OSCAR BORDIN- Ante petição retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER E SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-839/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MB COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-511/2006-JOANA DARC MARINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-652/2006-MARIA MADALENA FRANCO DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Nada mais requerido, tornem-me para extinção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-653/2006-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro prestada pelo expert, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-541/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO PEREIRA DOS SANTOS-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-1061/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x MARIA ZANDERLI BRUSCHI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0030856-06.2008.8.16.0014-CELIO PEREIRA DA SILVA x PORTO SEGURO MERCANTIL LTDA e outro- Efetivada as buscas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se o credor a respeito, requerendo o que de direito em 10 dias. Indefiro a busca junto a JUCEPAR, por se tratar de diligencia ao alcance da parte interessada. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARGARETH B DE PINHO TAVARES-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-616/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO-"Manifeste-se o autor dentro do prazo de dez dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-828/2009-DARCI BARBOSA MACIEL x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 144/155, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDER GORINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025082-58.2009.8.16.0014-MARCO AURELIO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias apresentar os documentos faltantes requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1945/2009-ALFREDO BERGAMASCHI x CARREFOUR ADM. DE CARTÃO DE CREDITO, COM. PART LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 203/214, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LEONARDO H. PAGANUCCI SEMPREBOM, JOAO MARCELO ROLDAO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002858-92.2010.8.16.0014-JENIFFER SOARES CUBAS x BRADESCO SEGUROS S/A- ...nada mais sendo requerido, tornem-me para extinção. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016790-50.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x BURGUER KE RY LANCHEIRA LTDA e outros- Conforme certificado supra, em virtude de estarem correndo em separado a execução e os embargos, estes autos acabaram não sendo remetidos a 8ª Vara Civel. Assim, evidente que a execução e seus embargos devem tramitar no mesmo Juízo, remetam-se estes autos aquela Vara. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDERSON DE AZEVEDO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020594-26.2010.8.16.0014-MONTE COSTA INCORPORACOES LTDA x ELETRO CONDULUZ LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 204/218, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020616-84.2010.8.16.0014-LUELI SILVANA TAKEUCHI x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do petitorio retro, complementando a documentação, devendo justificar eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035037-79.2010.8.16.0014-JONAS RIBEIRO PORTO x BANCO BANESTADO S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, formando-se autos suplementares se necessário. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039848-82.2010.8.16.0014-SINTEPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ante o reexame dos autos, hei por bem determinar ao segundo embargante, titular das contas sobre as quais recairam os bloqueios judiciais, traga aos autos, no prazo de 05 dias, documentos habeis a comprovação de que os depositos realizados na conta cujo desbloqueio é pugnado de fato correspondem a contraprestações de serviços prestados na qualidade de autonomo... Destarte, indispensavel a eventual concessão da gratuidade a parte embargante a demonstração de que tampouco a primeira litisconsorte, pessoa juridica, apresenta condições economico-financeiras de arcar com as custas e honorarios a que condenada em sentença, para o que lhe oportunizo o intersticio de 05 dias - no mesmo prazo, alias, que fica assinalado para a comprovação da origem dos depositos efetuados na conta mantida junto ao Banco Bradesco. -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0057424-88.2010.8.16.0014-ALFONSO ALVES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

24. REPARACAO DE DANOS-0061177-53.2010.8.16.0014-RENATO JOAO MESSIAS FERNADES CAMARGO x NELI ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO e outro- Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R$ 434,34). -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

25. ARROLAMENTO-0063748-94.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x ETEUVINO FERREIRA VILASBOA- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o inventariante a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0067297-15.2010.8.16.0014-JOSE LUCIO MARTINS x PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA e outros- Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curadora a advogada THAIS IGLESIAS BARREIRA, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-se a respeito da nomeação para que, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

27. AÇÃO MONITORIA-0079738-28.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO GELINSKAS x ZINA ZILDA RIBEIRO e outro- Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Titulo VIII, Capitulo X, do CPC. Custas e honorarios pela demandada, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0084333-70.2010.8.16.0014-ALEX GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0085100-11.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x ADAO APARECIDO BONIN- Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Titulo VIII, Capitulo X, do CPC. Custas e honorarios pela demandada, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003985-31.2011.8.16.0014-JOSE OSCAR ESPINOLA x PATRICIA COUTINHO- Informar nos autos o CPF do autor, no prazo legal. -Adv. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015967-42.2011.8.16.0014-ELZA GONZAGA DE MOURA AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

32. CAUTELAR INOMINADA-0015994-25.2011.8.16.0014-NELSON TABORDA x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. MARIA HELOISA BISCA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016802-30.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEONARDO DA

SILVA CREPALDI-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028429-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO ROCHA- Incabivel a citação por edital neste momento, visto que, tratando-se de medida excepcional e, verificando estar ainda ao alcance da parte autora não só tomar, como tambem requerer providenciar tendentes a localização do endereço atual do réu, compete-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0029860-03.2011.8.16.0014-ELENITA ANDREIA BARROSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 95/111, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031235-39.2011.8.16.0014-MOISES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 74/86, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031562-81.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ PEGOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 58/70, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034266-67.2011.8.16.0014-ELIANA SOARES CARDOSO x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 53/62, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0035174-27.2011.8.16.0014-MILTON ROSA DE PROENÇA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO e ILAN GOLDBERG-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044908-02.2011.8.16.0014-MARKOELETRO COM DE ELETRODOMESTICO LTDA x SILVIA MORAES INFORMATICA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050150-39.2011.8.16.0014-EDITH BISPO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para comprovação da hipossuficiencia. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050153-91.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para comprovação da hipossuficiencia. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0050741-98.2011.8.16.0014-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055667-25.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SIDNEY AMANCIO RIBEIRO-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de CASCAVEL - PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056599-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO FELICIO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

46. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0056813-04.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS NONATO DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0058289-77.2011.8.16.0014-FABIO APARECIDO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Emende o autor a inicial para esclarecer a que titulo o autor esta sendo representado por terceira pessoa juntando prova documental a respeito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058336-51.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL... -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

49. INVENTARIO E PARTILHA-0058374-63.2011.8.16.0014-EUZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI x GUILHERME SEGURA MARANGHELI-Nomeio inventariante EUZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI... "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. JUNIO CESAR MANGONARO-.

50. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0058378-03.2011.8.16.0014-DANIEL SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juizo das parcelas que o autor considera incontrovervas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0044632-68.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS-SC 1ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x FERNANDO DOS SANTOS NETO E OUTRO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. GLEIBER BARBOSA PIEGAS-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0053240-55.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASCURRA - SC-ESTADO DE SANTA CATARINA - FAZENDA ESTADUAL x GERAES BRASIL PETROLEO LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOCELIA APARECIDA LULEK-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0054016-55.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de URAI - PR-YUKUKO SUZAKI TAKETA x VIAÇÃO OURO BRANCO LTDA e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

Londrina, 20 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 508/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	40	26017/2011
	42	28349/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	20	2187/2009
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO	47	36934/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS	38	11335/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	19	1946/2009
ANDREIA MENDONÇA M. FAJARDO	8	1136/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	13	800/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	44	29800/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	47	36934/2011
	50	40117/2011
BLAS GOMM FILHO	35	4552/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	22	13194/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	53	46106/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	42	28349/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	7	742/2008
CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA	38	11335/2011
DARIO BACKER PAIVA	37	9909/2011
DELY DIAS DAS NEVES	46	34917/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	52	44541/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	35	4552/2011
	40	26017/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	11	70/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	44	29800/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	49	38593/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	45	34808/2011
	51	44428/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	44	29800/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	45	34808/2011
GLAUCO IWERSEN	4	400/2006
	5	1154/2007
	29	46873/2010
	36	8302/2011
	43	28394/2011
GUILHERME PEGORARO	48	37525/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS	32	2162/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	17	1697/2009
	18	1881/2009
	41	28341/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	45	34808/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	4	400/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	31	72439/2010
	39	24668/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	1	569/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	7	742/2008
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	5	1154/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	26	35983/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	14	1076/2009
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	5	1154/2007
JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA	39	24668/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	20	2187/2009
JULIO CEZAR NALIN SALINET	16	1376/2009
JURGEN JAKOBS PULS	6	395/2008
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	34	4106/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	15	1356/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	13	800/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	49	38593/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	19	1946/2009
	23	29689/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	26	35983/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	45	34808/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN	3	866/2005
MARCELO BURATTO	36	8302/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	47	36934/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	52	44541/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	22	13194/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	9	1420/2008
	41	28341/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	4	400/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	5	1154/2007
	29	46873/2010
	36	8302/2011
	43	28394/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	2	717/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	47	36934/2011
	50	40117/2011
NELSON PASCHOALOTTO	12	503/2009
	30	55003/2010
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR	39	24668/2011
PAULO GUILHERME DE M. LOPES	38	11335/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	28	39779/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	21	8907/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	11	70/2009
RICARDO LAFFRANCHI	8	1136/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	2	717/2005
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	11	70/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	29	46873/2010
RODRIGO BRUM SILVA	16	1376/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	38	11335/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	52	44541/2011
ROSIMEIRE GALETTI	3	866/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO	10	1555/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	6	395/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	35	4552/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	21	8907/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	10	1555/2008
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	49	38593/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	25	34207/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	14	1076/2009
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	54	48582/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	24	30564/2010
VALENTIM ZAZYCKI	33	3843/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	40	26017/2011
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	49	38593/2011
VIVIANE POMINI	27	38229/2010
	28	39779/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	22	13194/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-569/1999-BCSP LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURY NELSON ANTUNES DE MELO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-717/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANA MARIA LOURENÇO-Retirar carta precatória. -Advs. MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ROBERTO LAFFRANCHI-.

3. INVENTARIO-866/2005-DEJANIRA DA SILVA SUBTIL x SILVIO SILVEIRA SUBTIL- O pleito de antecipação de tutela/liminar não deve ser dirigido a este Juizo, mas sim ao da ação rescisoria, a teor do que dispõe o art. 489 do CPC, pedido este que, aparentemente, não foi formulado na inicial da rescisória. Contudo, ad cautelam, e considerando que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo, deve a autora comprovar sua realização naquela ação no prazo de 10 dias, hipotese em que evitarei a autorização de atos que possam dilapidar o espolio, ao menos ate deliberação acerca daquele pleito. -Advs. ROSIMEIRE GALETTI e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-400/2006-ADELINO SOARES DE CERQUEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1154/2007-MARIA APARECIDA RIVAROLI DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao que consta, foi apresentado retro o laudo pericial do imovel correto. Assim, intimem-se as partes a se manifestarem acerca dele no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-395/2008-GISELE CRISTINA BILL x ROBERTO YOUSSEF SODRÉ e outros- Sobre a certidão de fls. 192, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e JURGEN JAKOBS PULS-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-742/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A e outro x LEONILDO LEITE FERREIRA-Retirar carta precatória. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1136/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT ANA DE OLIVEIRA ALVES-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA MENDONÇA M. FAJARDO-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1420/2008-BANCO BRADESCO S/A x C. A. GERALDO CIA LTDA e outro- Retirar edital. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1555/2008-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

11. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-70/2009-VALDOMIRO BRUDER NETO e outros x ESPOLIO DE JORGE ROGERIO DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-503/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCUS VINICIUS ASTOLFO CARARETO-Observado o disposto no art. 294 do CPC, acolho o pedido de aditamento do pedido inicial retro, para inclusão de pedido de condenação em perdas e danos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

13. AÇÃO MONITORIA-800/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

14. COBRANÇA (ORD)-0025260-07.2009.8.16.0014-ALZIRA KIYOKO OTSUBO OKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo o calculo de fls. 479/480, pois mostra-se adequado ao conteudo do julgado, e não foi impugnado pelas partes. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

15. AÇÃO MONITORIA-1356/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x AUTO POSTO PAIAGUAS LTDA e outros- Intimem-se os executados a se manifestarem acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias, especificando, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

16. INDENIZACAO (ORD)-1376/2009-FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA x QUADRA CONSTRUTORA LTDA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1697/2009-CLAUDIO FERNANDO MARQUES x WAGNER CARLOS GIACOMETTI- Antes de seguir-se a ultimação dos atos constritivos proprios da execução, impoe-se flagrantemente a regularização da presente, já que o caso é de citação editalicia, e, então, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, necessária a se evitar futuras alegações de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função para qual designo o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

18. AÇÃO MONITORIA-1881/2009-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO MARTINS RUBIO- Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1946/2009-BANCO SANTANDER S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025937-37.2009.8.16.0014-ANTONIO CARVALHO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o certificado supra, não tendo o réu exibido os documentos, em que pese por diversas vezes lhe tenha sido oportunizado isso, incide a regra do art. 359 do CPC. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013194-58.2010.8.16.0014-MATILDE APARECIDA PALMA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 230/235, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029689-80.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o réu a, no prazo derradeiro de dez dias, exibir os documentos ou justificar eventual impossibilidade. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030564-50.2010.8.16.0014-ADEMAR DOS SANTOS PIAI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034207-16.2010.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo derradeiro de dez dias, exibir os documentos ou justificar eventual impossibilidade. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035983-51.2010.8.16.0014-REGINALDO FARIA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo derradeiro de 10 dias, exibir os documentos ou justificar eventual impossibilidade. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

27. AÇÃO MONITORIA-0038229-20.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x GECIEL VANSI PAROSKI- Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Titulo VIII, Capitulo X, do CPC. Custas e honorarios pela demandada, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Adv. VIVIANE POMINI-.

28. AÇÃO MONITORIA-0039779-50.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x LUIZ CARLOS DE MEDEIROS- Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Titulo VIII, Capitulo X, do CPC. Custas e honorarios pela demandada, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0046873-49.2010.8.16.0014-SIRLENE ALVES DE RAMOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0055003-28.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DE CARVALHO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072439-97.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x NATAN CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS- Acerca da impugnação a avaliação, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

32. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0002162-22.2011.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOB S/S LTDA x HENRIQUE PEREIRA DA SILVA-Retirar ofício(s) (02). -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

33. INVENTARIO-0003843-27.2011.8.16.0014-ELZA APARECIDA TEIXEIRA x PAULO MASSAHU HOTTA-Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do merito. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

34. INVENTARIO NEGATIVO-0004106-59.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE SOUSA e outros x DIRCEU FRANCISCO DE SOUSA- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do merito. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004552-62.2011.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e BLAS GOMM FILHO-.

36. AÇÃO ORDINARIA-0008302-72.2011.8.16.0014-DANIEL FONGARI x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCELO BURATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0009909-23.2011.8.16.0014-DARIO BECKER PAIVA x CLAUDIA SOLANGE HEGETO PROCHET e outro- Informar se houve o integral cumprimento do acordo. -Adv. DARIO BACKER PAIVA-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011335-70.2011.8.16.0014-MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO x AVON COSMETICOS LTDA- Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA, PAULO GUILHERME DE M. LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0024668-89.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI ME x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A- Em observancia a regra procedimental aplicavel a situação instalada no caso e, uma vez insuficiente o conhecimento tecnico deste julgador, seja para o imperioso exame dos extratos e documentos apresentados pelo requerido, seja tambem para aferição acerca do fiel cumprimento do contrato firmado com a parte requerente, impoe-se a realização de prova pericial, para a qual nomeio o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES... Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026017-30.2011.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Melhor revendo, é verificada a pertinencia da digressão probatoria, consistente na realização de pericia contabil, porquanto necessária ao deslinde da controversia fatica instalada na hipotese, motivo pelo qual, em sede de juizo de retratação, revogando o anuncio do pronto julgamento, conduzo o feito ao saneamento processual. Empregando a prerrogativa prevista no art. 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiencia preliminar, considerando o baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza. Além disso, a posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perito EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028341-90.2011.8.16.0014-MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 210/214, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028349-67.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 87/98, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028394-71.2011.8.16.0014-FRANCINETE MORAES DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

44. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante, em inicio, a produção das seguintes provas; a. Juntada de novos documentos. b. Pericia medica, em relação aos itens "a" e "b". Em relação a pericia tecnica, nomeio o Dr. ALCINDO CERCI NETO. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034808-85.2011.8.16.0014-ALEXANDRE BATISTA OKADA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 63/76, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0034917-02.2011.8.16.0014-JOSE GERMANO DA SILVA NETTO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0036934-11.2011.8.16.0014-EDILEUZA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

48. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037525-70.2011.8.16.0014-JESSICA GRANDE e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038593-55.2011.8.16.0014-JUNIOR CESAR VENENO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040117-87.2011.8.16.0014-MARIA NEVES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044428-24.2011.8.16.0014-THIAGO VINICIUS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044541-75.2011.8.16.0014-VALDOMIRO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 37/43, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0046106-74.2011.8.16.0014-RONALDO ALVES DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

54. COBRANÇA (ORD)-0048582-85.2011.8.16.0014-SIDNEI SARAIVA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

Londrina, 20 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 509/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	31	33571/2011
ADRIANA CRISTINA GARICA	18	44079/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	11	1943/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	11	1943/2009
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	10	1274/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	4	239/2002
AULO AUGUSTO PRATO	25	5137/2011
BLAS GOMM FILHO	15	25723/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	1	518/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	28	22866/2011
	37	39341/2011
	48	53876/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	35	37630/2011
	40	46665/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	1	518/1997
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	7	1148/2005
CRISTIANE BERGAMIN	42	46682/2011
DELY DIAS DAS NEVES	8	1649/2008
	18	44079/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	28	22866/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	18	44079/2010
ELIZAEL JACINTO DE BARROS	23	76967/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	33	34771/2011
FABRICIO MASSI SALLA	26	12972/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	12	2062/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	41	46670/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	22	75591/2010
GUILHERME PEGORARO	8	1649/2008
	43	48490/2011
	44	48493/2011
GUSTAVO LESSA NETO	1	518/1997
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	30	31551/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	32	33882/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	9	991/2009
	16	33090/2010
	20	46840/2010
IVAN PEGORARO	27	16508/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	21	49668/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	26	12972/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	6	364/2004
JULIANA SILVA VIEIRA	6	364/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	45	48790/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	12	2062/2009
	14	21045/2010
MARCELO VENDRUSCULO	49	55081/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	2	301/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	37	39341/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	3	644/2000
	37	39341/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	9	991/2009
MARIA JOSE FAUSTINO	2	301/1999
MARIA JOSE STANZANI	24	1523/2011
MARINOSIO ALVES FRANCO	1	518/1997
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	21	49668/2010
MARIO ROCHA FILHO	49	55081/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	29	30447/2011
MILTON SHIGUEYUKI TAKEMURA-PERITO	18	44079/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	5	567/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	10	1274/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	6	364/2004
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	34	36537/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	38	44096/2011
RODRIGO ALVES ABREU	32	33882/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	36	38990/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	36	38990/2011
	46	49554/2011
	47	49621/2011
RUI SANTOS DE SA	10	1274/2009
SYLVIO RAMOS JUNIOR	1	518/1997
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	17	39284/2010
	19	44656/2010
	39	45155/2011
VIVIANE POMINI	5	567/2002
WANDERLEY PAVAN	8	1649/2008
WASHIGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA	6	364/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	13	13296/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-518/1997-EUCLER ALCANTARA FERREIRA x CLEUZA NAKAYAMA GONÇALVES-Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, BRAULINO BUENO PEREIRA, MARINOSIO ALVES FRANCO, SYLVIO RAMOS JUNIOR e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-301/1999-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-644/2000-BANCO ITAÚ S/A x MARIONOR MACEDO CASTELLO BRANCO e outro- ...intime-se o executado a se manifestar no prazo de 10 dias, pagando o montante (R$ 41.444,08), sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010207-30.2002.8.16.0014-TANIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 687,88. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

5. AÇÃO MONITORIA-567/2002-ADAO AUGUSTO DAMASCENO x EXPLOSAO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

6. REPARACAO DE DANOS-364/2004-FABIANO DE OLIVEIRA E SOUZA x MANOEL JUSTINO TEIXEIRA SOUSA DE ALMEIDA e outro- Sobre o esclarecimento do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANA SILVA VIEIRA, JOSE NOGUEIRA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHIGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA-.

7. COBRANÇA (ORD)-1148/2005-ROBERVAL DE MORAES x IMOBILIARIA VICENTINI SS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-1649/2008-PAULO SERGIO BERTOLETI x RODOLFO ALVES DOS SANTOS e outros- Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, WANDERLEY PAVAN e DELY DIAS DAS NEVES-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-991/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TAKEDA CONSULTORIA SS LTDA e outros- ...Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pre-executividade e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, determinando, tal como propugnado a fl. 106... Sem honorários, de vez que se trata de mero incidente processual. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-1274/2009-LEANDRO ROBERTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 17/10/2011, às 13 horas, na Secção Médico-Legal de Maringa". -Advs. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025785-86.2009.8.16.0014-LOURDENETE ANDRADE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.100,00 (fls. 233/235). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-2062/2009-MARCOS ANTÔNIO PEDRACI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 8.900,00 (fls. 506/509). -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013296-80.2010.8.16.0014-LUIZ APARECIDO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 629,75), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021045-51.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE VIVALDO GARCIA CARNEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu para proceder o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 281,23, no prazo de 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025723-12.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RICARDO JOSE DA GUIA ROSA- ...concedo o prazo de 30 dias requerido as fls. 55/56. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033090-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M V CARVALHO COSMETICOS e outro- Antes de seguir-se a ultimação dos atos constritivos proprios da execução, impoe-se flagrantemente a regularização da presente, já que o caso é de citação editalicia, e, então, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, necessária a se evitar futuras alegações

de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função pela qual designo o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039284-06.2010.8.16.0014-ELIZABETH ELINA OTA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. REPARACAO DE DANOS-0044079-55.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOICE MARIA CAROBELLI ASSO e outros-Face a certidão supra, declaro preclusa a oportunidade para a colheita a prova pericial. Superada esta fase, a marcha processual agora se alinha a realização da audiencia de instrução e julgamento, a fim de ser procedida a colheita da prova oral, a luz da decisão saneadora de fls. 127/129, especificamente seus itens "4.c" e "4.d". Para tanto, designo o dia 04/10/2011, as 13h30min... Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas ja arroladas e/ou que venham a ser arroladas nos 15 dias subsequentes a publicação desta decisão, para comparecerem a audiencia acima designada. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ADRIANA CRISTINA GARICA, DELY DIAS DAS NEVES e MILTON SHIGUEYUKI TAKEMURA-PERITO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-33.2010.8.16.0014-ALICE CRISTINA PEREIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R$ 613,93) e os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. AÇÃO MONITORIA-0046840-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA e outro- Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049668-28.2010.8.16.0014-CACILDA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Quanto a petição de fls. 504 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

22. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0075591-56.2010.8.16.0014-CELIA REGINA BASSO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

23. USUCAPIAO-0076967-77.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS GARCIA e outro x ARMANDO DA SILVA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ ME e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005137-17.2011.8.16.0014-JC MARQUES COMBUSTIVEIS x DRV ENERGIA COM. DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0012972-56.2011.8.16.0014-CONDOMINIO PALAZZO DI CESARE x CELIA TROVO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 446,50. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

27. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0016508-75.2011.8.16.0014-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022866-56.2011.8.16.0014-FASA ELETROMECANICA LTDA- ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Melhor revendo, é verificada a pertinencia da digressão probatoria, consistente na realização de pericia contabil, porquanto necessária ao deslinde da controversia fatica instalada na hipotese, motivo pelo qual, em sede de juizo de retratação, revogando o anuncio do pronto julgamento, conduzo o feito ao saneamento processual. Empregando a prerrogativa prevista no art. 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiencia preliminar, considerando o baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza. Além disso, a posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, torna quase certa a inviabilidade do acordo. As questões preliminares suscitadas pelas partes não são habeis a obstar a continuidade do feito... No mais, declaro o feito saneado... Defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Prova pericial contabil, para a qual nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. b.1. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0030447-25.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JOELCIA JAQUELINE ROSA DIAS- ...diga o credor em 05 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031551-52.2011.8.16.0014-JADER TIAGO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o deposito (R$ 300,00) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

31. ADJUDICACAO-0033571-16.2011.8.16.0014-MARGARETH EVANGELISTA MATOSO x JOSE SILVIO MOREIRA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0033882-07.2011.8.16.0014-CELIA REGINA DA SILVA x PLANOLAR EMP IMOBILIARIOS LTDA- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro o feito saneado... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, para qual nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e RODRIGO ALVES ABREU-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034771-58.2011.8.16.0014-OZIEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. REPARACAO DE DANOS-0036537-49.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x TECNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037630-47.2011.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 18/10/2011, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038990-17.2011.8.16.0014-JOSE KOLAROVICK x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039341-87.2011.8.16.0014-ADYR DECKER x BANCO ITAÚ S/A- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Passo a sanear o processo. Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Defiro somente a produção de prova pericial contabil, para o qual nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044096-57.2011.8.16.0014-CLAUDELANIA CINTIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045155-80.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA TURKE x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao

e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046665-31.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE DO LAGO G. S. MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0046670-53.2011.8.16.0014-CICERO GALDINO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046682-67.2011.8.16.0014-GENIVAL CARLOS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0048490-10.2011.8.16.0014-MARCIO MANOEL BUCK DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0048493-62.2011.8.16.0014-IZABEL ALVES SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0048790-69.2011.8.16.0014-ELIZABETH APARECIDA TONSSIC x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049554-55.2011.8.16.0014-FELIPE FRANCISCO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049621-20.2011.8.16.0014-JOSE BASILIO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053876-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DULCIARA SOARES ME e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0055081-85.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE MÉDICI-RO 1ª VARA CIVEL -ISABELLA SCISCIOLI x IVAIR MINORU IKEZIRI- ...revogo o despacho supra. Para o ato deprecado, designo o dia 18/10/2011, as 16 horas. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e MARCELO VENDRUSCULO-.

Londrina, 20 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 226/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00001 000094/2003
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00006 001019/2005
ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) 00008 001202/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00038 069928/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00064 041666/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00035 061715/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 042761/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI 00003 000644/2003
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00024 017336/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00019 002159/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00004 000713/2003
ARNALDO CLEMENTINO DE PAIVA 00010 001352/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00002 000598/2003
00006 001019/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00055 026886/2011
00058 030479/2011
00063 040919/2011
00067 044574/2011
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00006 001019/2005
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00069 045757/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00002 000598/2003
CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 035367/PR) 00010 001352/2007
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00003 000644/2003
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00049 015976/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00061 032168/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00047 012516/2011
00050 017801/2011
00054 023961/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00046 010572/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00052 021301/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 030172/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 00072 054633/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00031 032748/2010
DANIEL HACHEN 00066 044564/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00048 013646/2011
00050 017801/2011
00051 021265/2011
00054 023961/2011
00056 029099/2011
EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00007 000191/2006
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00041 079081/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00008 001202/2006
ELISA G. P. DE CARVALHO 00016 001245/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00038 069928/2010
00057 030172/2011
FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES 00012 001244/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00036 062751/2010
00063 040919/2011
00067 044574/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00014 001141/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 00066 044564/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00045 008380/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 062751/2010
00063 040919/2011
00067 044574/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00036 062751/2010
00042 081146/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00016 001245/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 000598/2003
00006 001019/2005
00036 062751/2010
00042 081146/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00047 012516/2011
GISLAINE GONCALVES PAES 00015 001229/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00004 000713/2003
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00041 079081/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00059 030485/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 00016 001245/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00011 000554/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00010 001352/2007
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00061 032168/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00002 000598/2003
00006 001019/2005
00036 062751/2010
00042 081146/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00002 000598/2003
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00003 000644/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 012516/2011
00050 017801/2011
00054 023961/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 001678/2009
00021 015585/2010
00022 015595/2010
00023 015630/2010
00025 017984/2010
00026 018006/2010
00027 020603/2010
00028 020610/2010
00029 030646/2010
00030 031091/2010
00032 035023/2010
00044 001501/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 077581/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 001245/2009
00037 066961/2010

JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00021 015585/2010
00023 015630/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00011 000554/2008
JUAREZ DONIZETE DE MELO 00015 001229/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00074 054989/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00017 001678/2009
00022 015595/2010
00025 017984/2010
00027 020603/2010
00028 020610/2010
00029 030646/2010
00030 031091/2010
00032 035023/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR) 00037 066961/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00019 002159/2009
00034 058270/2010
00045 008380/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00045 008380/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00071 053599/2011
LUANA CERVANTES MALUF 00046 010572/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00024 017336/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00019 002159/2009
LUIS ANTONIO MONTANHA 00012 001244/2008
LUIS EDUARDO PALIARINI 00060 031795/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00014 001141/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00009 000145/2007
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00034 058270/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00048 013646/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00017 001678/2009
00021 015585/2010
00022 015595/2010
00023 015630/2010
00025 017984/2010
00026 018006/2010
00027 020603/2010
00028 020610/2010
00029 030646/2010
00030 031091/2010
00032 035023/2010
00044 001501/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 062751/2010
00042 081146/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00034 058270/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00005 000753/2003
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00004 000713/2003
MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO 00002 000598/2003
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00013 000143/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00040 077581/2010
00047 012516/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00012 001244/2008
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00066 044564/2011
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00053 023670/2011
MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR) 00003 000644/2003
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00015 001229/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 002070/2009
00020 002222/2009
00041 079081/2010
00043 085870/2010
00055 026886/2011
00058 030479/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00062 036404/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00039 074577/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000598/2003
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 00010 001352/2007
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00060 031795/2011
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 00005 000753/2003
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00039 074577/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00036 062751/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00018 002070/2009
00020 002222/2009
00043 085870/2010
00055 026886/2011
00058 030479/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000094/2003
00051 021265/2011
00059 030485/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00031 032748/2010
RENATO MULINARI 00008 001202/2006
RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00043 085870/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00015 001229/2009
00033 044322/2010
00037 066961/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00035 061715/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 002070/2009
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00068 045193/2011
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00046 010572/2011
ROGERIO ISSAO KODANI 00010 001352/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 010572/2011
00061 032168/2011
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00007 000191/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00014 001141/2009
SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00033 044322/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00065 042761/2011
SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00075 055365/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00076 055372/2011
00077 055384/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES 00042 081146/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00044 001501/2011
ULLYSSES AIRES MERCER 00060 031795/2011
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00070 051099/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00007 000191/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00020 002222/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00009 000145/2007
00073 054836/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00017 001678/2009
00026 018006/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2003-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x LOGIKA TECNOLOGIA EM SOFTWARE S/C LTDA.-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-598/2003-FERREIRA & CALDIERI LTDA. x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 3.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-644/2003-SIGA SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO ANIMAL S/C LTDA e outro x INSTITUTO GENESIS e outro- Despacho de fls. 2635 (....Por tais razões, e sobretudo pela não demonstração de prejuízo, indefiro o pedido de fls. 2594. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se.) Despacho de fls. 2642 (Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.) -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR) e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR)-.

4. COBRANCA - SUM.-713/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE PEDRO FERRAZ- Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR), MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 000024-190/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

5. DECLARATORIA-753/2003-EDER TRAMONTINE MONTEIRO x JABUR PNEUS S.A e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e PAULO ROGERIO T.DE MAEDA (OAB: 020912/PR)-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-1019/2005-ALTOCOR INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro- Avoco os autos. Tendo em vista que foram remetidos ao presente juízo os autos de embargos à execução em apenso (autos n. 21561/2011), em razão da conexão entre as causas, determino que a perícia a ser realizada nestes autos (determinada às fls. 1492) abranja a matéria suscitada nos referidos embargos. Intime-se o perito nomeado da presente decisão. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

7. INDENIZACAO - ORD-191/2006-CESAR ROBERTO PIRES DE RESENDE x HARLEY DOS SANTOS PANSARD-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018580-11.2006.8.16.0014-LINDE GASES LTDA. x HOSPITAL DA MULHER LTDA.- Despacho de fls. 239 (Tendo em vista que a nota fiscal de aquisição do bem data do ano de 2009, proceda-se a avaliação do bem penhorado, ouvindo-se as partes no prazo de cinco dias. Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins.) Despacho de fls. 241 (Remeto o peticionário à decisão retro.) -Advs. RENATO MULINARI, ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

9. DECLARATORIA-145/2007-JOSIANE MARANGAO GAITERO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Ante o cálculo do Sr. contador de fls. 147, digam as partes em 05 dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

10. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-1352/2007-SUZANA PROENCA AZEVEDO x PARAIBA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 129/136, diga o credor em cinco dias. -Advs. CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 035367/PR), PAULA SCHENFELDER FALASCHI (OAB: 000035-129/PR), ROGERIO ISSAO KODANI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ARNALDO CLEMENTINO DE PAIVA (OAB: 003274/PB)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2008-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x M DE SOUZA ESTETICA E BELEZA e outros-Remeto o peticionário à decisão retro. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR)-.

12. MONITORIA-1244/2008-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ENBIO ENERGIA DE BIOMASSA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR), LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-143/2009-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGO x JANO CORREA DE ARAUJO-Sobre o ofício de fls. 55, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR)-.

14. DECLARATORIA-1141/2009-VALDI GUIMARAES DE ARAUJO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 1.394,07). Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR), LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/)-.
15. REPARACAO DE DANOS - ORD-1229/2009-VIACAO GARCIA LTDA x CLAUDIO BRANDAO GARCIA-Sobre o ofício de fls. 108/109, diga o credor em cinco dias. -Advs. GISLAINE GONCALVES PAES (OAB: 000041-256/PR), MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 000010-110/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR) e JUAREZ DONIZETE DE MELO (OAB: 000120-737/SP)-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0025614-32.2009.8.16.0014-PAPEIS DE OURO CENTRAL DE COMP. DE PAPEL LTDA- EPP x BANCO CITIBANK S/A.-=Sobre o petitório de fls. 198/203 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 000033-984/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.
17. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025520-84.2009.8.16.0014-RAVISO ROBERTO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
18. COBRANCA - ORD-2070/2009-FABIO ANTONIO BARBOSA BLIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
19. MONITORIA-2159/2009-BANCO ITAU S/A. x FACNORT FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Sobre o petitório de fls. 318/319 do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.
20. COBRANCA - ORD-2222/2009-ARAO MOREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso adesivo de fls. 159/161 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
21. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015585-83.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
22. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015595-30.2010.8.16.0014-CELSO DO NASCIMENTO LOPES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015630-87.2010.8.16.0014-JOSE XAVIER DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
24. MONITORIA-0017336-08.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EDSON FERNANDES GIMENES e outro-=Sobre o petitório de fls. 79 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR)-.
25. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0017984-85.2010.8.16.0014-DEVAL FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
26. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018006-46.2010.8.16.0014-NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
27. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0020603-85.2010.8.16.0014-VILMA APARECIDA FELICIANO DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
28. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0020610-77.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS UYENO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030646-81.2010.8.16.0014-VALMIR APARECIDO BENATI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
30. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031091-02.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA MORENO NEGRAO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
31. REVISAO CONTRATUAL-0032748-76.2010.8.16.0014-MARIA IVANIL COELHO MARTINS x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.
32. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035023-95.2010.8.16.0014-VERONICA BOTTI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
33. COBRANCA - ORD-0044322-96.2010.8.16.0014-BUS ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA x SANIA STEFANI- Manifeste-se o autor quanto ao pedido retro, em cinco dias. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR) e SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR)-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-0058270-08.2010.8.16.0014-RICARDO LAVORATO x BANCO ITAU S/A- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 58/674, manifeste-se o autor. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061715-34.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO HENRIQUE BARBOSA MANURETTO e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.
36. COBRANCA - ORD-0062751-14.2010.8.16.0014-EDVALDO DE FREITAS SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso o feito. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
37. DECLARATORIA-0066961-11.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR), KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.
38. REVISAO CONTRATUAL-0069928-29.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO STORTO x DAYCOVAL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação de fls. 77/93 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.
39. REVISAO CONTRATUAL-0074577-37.2010.8.16.0014-ROBSON APARECIDO GOUVEIA x BANCO CREDIBEL S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0077581-82.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA DE PAULA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
41. COBRANCA - ORD-0079081-86.2010.8.16.0014-LAZARO LUIZ FATTORI x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se pelo decurso do prazo para a manifestação quanto ao agravo retido. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
42. REVISAO CONTRATUAL-0081146-54.2010.8.16.0014-PABLO RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor. -Advs. SOERLEI SARTORI DE MORAES (OAB: 000051-939/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO

(OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0085870-04.2010.8.16.0014-SELMA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB: 025825/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0001501-43.2011.8.16.0014-NADIR BATISTA DE CARVALHO TAVARES x BANCO ITAU S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

45. DECLARATORIA-0008380-66.2011.8.16.0014-ALCIDES SOLLER JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-=...Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de excluir a alínea "c" do item 2 da decisão de fls. 265/266. Sobre o petitório de fls. 286/287 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0010572-69.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

47. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0012516-09.2011.8.16.0014-LUIZ DONIZETI VIEIRA ANGELO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013646-34.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x BANCO BMG S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB: 048863/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015976-04.2011.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCEL ADRIANO SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017801-80.2011.8.16.0014-EUNICE STEVANATTO x BANCO SANTANDER S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021265-15.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021301-57.2011.8.16.0014-NORPAVE VEICULOS S.A x DANILO PERSUHN MACRI-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR)-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023670-24.2011.8.16.0014-BENJAMIM GOMES DA COSTA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se o autor para que forneça o endereço completo (CEP e número) do réu para a expedição da carta de citação. -Adv. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023961-24.2011.8.16.0014-EVERTON LUIS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL SA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0026886-90.2011.8.16.0014-CARLOS SERGIO BUENO GODOY x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029099-69.2011.8.16.0014-GISELE RICIERI DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0030172-76.2011.8.16.0014-LEANDRO BIANCHINI BURANELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0030479-30.2011.8.16.0014-RAUL VAGNER DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0030485-37.2011.8.16.0014-ANTONIO SERGIO BRENE ZAPATA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 000051-791/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

60. HABILITACAO DE CREDITO-0031795-78.2011.8.16.0014-VANILDA FURLAN DA SILVA x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

61. INDENIZACAO - ORD-0032168-12.2011.8.16.0014-JOSE LOPES DA SILVA e outro x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar dos autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuários do SFH", presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a argüição de ilegitimidade ativa.

3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a argüição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada aos autores em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a argüição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar inícios aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo
pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes nos imóveis?; b) quais são as causas das avarias existentes nos imóveis?; c) as avarias existentes nos imóveis são progressivas?; d) as avarias existentes nos imóveis são passíveis de reforma?; e) os

imóveis apresentam riscos à segurança dos moradores? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036404-07.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0040919-85.2011.8.16.0014-JENIFFER GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0041666-35.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEI APARECIDO DE SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042761-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044564-21.2011.8.16.0014-VERONICA VERENKA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (OAB: 057475/PR) e DANIEL HACHEN-.

67. COBRANCA - ORD-0044574-65.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA ROMUALDO FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

68. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0045193-92.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RONALDO CAMILO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

69. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045757-71.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ADRIANA REGINA DA SILVA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0051099-63.2011.8.16.0014-ALEXANDRE YAMAUE x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 012830/PR)-.

71. COBRANCA - ORD-0053599-05.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x SUZETE ELIZABETH GARBERS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.

72. RENOVATORIA DE LOCACAO-0054633-15.2011.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA (OAB: 000046-387/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054836-74.2011.8.16.0014-ITALO CIANCA x BANCO BCN S/A e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

74. DECLARATORIA-0054989-10.2011.8.16.0014-JEFERSON JAQUES BUENO x PARANA BANCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055365-93.2011.8.16.0014-APARECIDA CONCEIÇAO PAVANELLI x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055372-85.2011.8.16.0014-IRACEMA PALMONARI DA LUZ x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055384-02.2011.8.16.0014-MAURO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 225/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00011 000513/2004
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00015 000258/2006
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00015 000258/2006
ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00014 000236/2006
ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) 00013 000748/2005
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00008 000051/2004
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00042 055327/2010
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00017 001072/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00001 000685/1997
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00051 079362/2010
00060 005289/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00007 000828/2003
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00042 055327/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN 00068 042001/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 001756/2009
ANTONIO CARLOS CAZARIM (OAB: 006782/PR) 00048 079068/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00051 079362/2010
00060 005289/2011
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 00019 001263/2007
ARMANDO MAURI SPIACCI 00016 000355/2006
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00029 001756/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00026 001343/2009
CARLOS ALBERTO ZANON 00063 013410/2011
00069 048548/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00036 026412/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00054 080700/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00040 044707/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00020 000981/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00002 000024/2000
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00078 054218/2011
00079 054220/2011
DANIELA BRAGA (OAB: 000024-082/PR) 00010 000234/2004
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00021 001386/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00046 071618/2010
00047 071780/2010
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00028 001733/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00022 001797/2008
EDSON EVANGELISTA (OAB: 000023-183/PR) 00030 001895/2009
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00003 000662/2000
ELOISA MARAN (OAB: 047547/PR) 00007 000828/2003
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00001 000685/1997
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00037 035846/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00062 008288/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00054 080700/2010
00080 054222/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 00076 054193/2011
00077 054195/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00020 000981/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00062 008288/2011
FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00017 001072/2006
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00065 030874/2011
FERNANDO STEIN BARBOSA 00015 000258/2006
FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT) 00024 001139/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00041 052531/2010
00061 006029/2011
FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00017 001072/2006
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00003 000662/2000
FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00003 000662/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 052531/2010
00061 006029/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00037 035846/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00011 000513/2004
00025 001322/2009
00034 017401/2010
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00003 000662/2000
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00032 002113/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00081 054223/2011
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00019 001263/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00018 000820/2007
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00059 000477/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00006 000756/2003
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00011 000513/2004

JAIME COMAR (OAB: 000005-850/PR) 00015 000258/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00041 052531/2010
00061 006029/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00063 013410/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00003 000662/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 044707/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00016 000355/2006
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00023 001053/2009
JOSE AP. BORGES DOS SANTOS 00006 000756/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00028 001733/2009
JOSE IZAR (OAB: 000039-012/SP) 00036 026412/2010
JOSE MARIA DA SILVA (OAB: 039817/PR) 00016 000355/2006
JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00017 001072/2006
JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA 00008 000051/2004
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00028 001733/2009
JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00008 000051/2004
JULIANA VIEIRA LOBATO 00008 000051/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 002113/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00070 053618/2011
00071 053625/2011
00082 054594/2011
00083 054599/2011
00084 054601/2011
00085 054604/2011
00086 054614/2011
00087 054618/2011
JULIO CESAR MANFRINATO 00036 026412/2010
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00045 065213/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 001968/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000828/2003
00027 001391/2009
00035 018314/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00023 001053/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00016 000355/2006
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00042 055327/2010
LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 00038 037944/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 057749/2010
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00026 001343/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 052531/2010
00061 006029/2011
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00056 081709/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00002 000024/2000
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00048 079068/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00064 018927/2011
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00020 000981/2008
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00027 001391/2009
00066 039665/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00024 001139/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00063 013410/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00044 062878/2010
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA 00004 000029/2002
MARIANA CORREIA BRANCO (OAB:) 00016 000355/2006
MARINOSIO ALVES FRANCO 00011 000513/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 001322/2009
00034 017401/2010
00037 035846/2010
00053 080103/2010
00055 081026/2010
00057 082813/2010
00058 083194/2010
MOACIR ANTONIO MIGUEL 00004 000029/2002
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS 00069 048548/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00033 001564/2010
00039 038682/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00038 037944/2010
NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00005 000063/2003
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00005 000063/2003
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00010 000234/2004
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00016 000355/2006
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00004 000029/2002
00073 053648/2011
00074 053650/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00039 038682/2010
00040 044707/2010
00041 052531/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00046 071618/2010
00047 071780/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00052 079377/2010
00053 080103/2010
00055 081026/2010
00061 006029/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES 00065 030874/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00018 000820/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00049 079341/2010
00050 079356/2010
00052 079377/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00025 001322/2009
00034 017401/2010
00053 080103/2010
00055 081026/2010
00057 082813/2010
00058 083194/2010
RAJE MUSTAPHA KASSEM 00059 000477/2011
RAUL INFANTE LESSA 00003 000662/2000
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00017 001072/2006
ROBERTO HIROOKA JUNIOR (OAB: 058707/PR) 00072 053633/2011
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 000232/2004
00012 001056/2004
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00020 000981/2008
00049 079341/2010
00050 079356/2010
00057 082813/2010
00058 083194/2010
00062 008288/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00037 035846/2010
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA 00008 000051/2004
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00045 065213/2010
00051 079362/2010
00075 053870/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00045 065213/2010
00051 079362/2010
00060 005289/2011
ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00065 030874/2011
RUBENS MELLO DAVID (OAB: 000034-874/PR) 00005 000063/2003
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00001 000685/1997
SALETE TERESINHA DE SOUZA 00016 000355/2006
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00005 000063/2003
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007 000828/2003
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00035 018314/2010
SIDEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00066 039665/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00067 041186/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00051 079362/2010
00060 005289/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00014 000236/2006
THIAGO FERNANDO CORREA 00010 000234/2004
00064 018927/2011
ULLYSSES AIRES MERCER 00073 053648/2011
00074 053650/2011
URSULA ROSCHANA DE O. ALVES DE LIMA 00004 000029/2002
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00009 000232/2004
00016 000355/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00030 001895/2009
WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00043 057749/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00035 018314/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00014 000236/2006
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00021 001386/2008

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/1997-BANCO SUDAMERIS S/A x DANIPAR IND. E COM. DE MALHAS LTDA. e outro-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

2. DECLARATORIA-24/2000-LUIZ CARLOS CARDOSO e outro x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- Despacho de fls. 96 (Reitere-se a intimação do credor para que informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado.) Despacho de fls. 97 (Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.) -Advs. MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-662/2000-ADELCIO ROSA x ESPOLIO DE MINORU TAKARADA e outro-Sobre o ofício de fls. 468/469, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 000008-837/PR), FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR), RAUL INFANTE LESSA, EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-29/2002-ALLUA INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUCOES LTDA x JOSE LUIS CORREA MACHADO e outro-Sobre o ofício de fls. 327, diga o credor em cinco dias. -Advs. URSULA ROSCHANA DE O. ALVES DE LIMA, MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB: 006450/PR), MOACIR ANTONIO MIGUEL e PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR)-.

5. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-63/2003-MASSAYUKI HATANAKA x CENTER MALHAS LTDA.-Sobre o ofício de fls. 391, diga o credor em cinco dias. -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e RUBENS MELLO DAVID (OAB: 000034-874/PR)-.

6. COBRANCA - SUM.-756/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA x JOSE PETRUISE FERREIRA-Sobre o ofício de fls. 290/291, diga o credor em cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR) e JOSE AP. BORGES DOS SANTOS-.

7. MONITORIA-828/2003-BANCO ITAU S/A. x A.R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 198, diga o credor em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) e ELOISA MARAN (OAB: 047547/PR)-.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO-51/2004-e outros x e outro- ...Assim, a fim de se evitar decisão contrária ao que restou decidido pelo TJPR às fls. 1004/1011, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, determino o prosseguimento do feito, uma vez que inexiste óbice à execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos dos réus. -Advs. JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, JULIANA VIEIRA LOBATO, JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DA EBER GOMES DO AMARAL e outro- Sobre o ofício de fls. 378 oriundo da Comarca de Cerqueira Cesar, sobre o seguinte teor, digam as partes: " ...foram designados os dias 03/11/2011 e 17/11/2011, às 14 horas para a realização de 1ª e 2ª praças...." -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR)-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-234/2004-C.N.I - CORRETORA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLAIA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 000025-390/PR), THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e DANIELA BRAGA (OAB: 000024-082/PR)-.
11. INDENIZACAO - SUM-513/2004-JOSE CARLOS PEREIRA e outros x ZENNO WALDEMAR FENNER e outro-Sobre o ofício de fls. 241/242, diga o credor em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARINOSIO ALVES FRANCO (OAB: 000066-96/PR) e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 000022-226/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1056/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LEYLIANE CIQUINI SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
13. ARROLAMENTO-748/2005-JOAO ANTONINO e outros x PEDRO ANTONINI e outro- Manifeste-se o inventariante quanto à petição de fls. 199/200. -Adv. ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR)-.
14. MONITORIA-236/2006-ALEX GONCALVES x TIAGO PALHANO FEDATO-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) e ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR)-.
15. DECLARATORIA-258/2006-JOSE FONSECA BARBOSA e outro x CARTORIO DISTRITAL DE NATINGUI e outros-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Advs. JAIME COMAR (OAB: 000005-850/PR), FERNANDO STEIN BARBOSA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-355/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE e outro x ANTONIO CELSO CORREA e outro- ...Assim sendo, na ocasião da expedição da respectiva carta de arrematação em favor da arrematante deverá ser determinado o cancelamento da hipoteca que recai sobre o bem. Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente, voltem-me para expedição da carta de arrematação. -Advs. JOSE MARIA DA SILVA (OAB: 039817/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR), PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), MARIANA CORREIA BRANCO (OAB:), SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR) e ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR)-.
17. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.
18. MONITORIA-820/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x SEBASTIAO GALDINO DE DEUS E CIA LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KANPAY GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 42, diga o credor em cinco dias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.
20. COBRANCA - ORD-981/2008-DISNEY AQUINO RIBEIRO ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 27/10/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 131. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1386/2008-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x GERALDO ANDRADE ALVES-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR)-.
22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1797/2008-ANGELA FERNANDES FARIAS x INSTITUTO OBJETIVO BRASIL-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.
23. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1053/2009-HUMORGAN IND E COM DE COMPOSTO ORGANICO LTDA EPP x JOSE BENEDITO TIBAES MAQ MECANICAS- Depreque-se para a oitiva da testemunha José Lázaro, na forma requerida. Intime-se o autor para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. Designo audiência de instrução para o dia 21/11/2011, às 15 horas 30 minutos, para a oitiva da testemunha José Carlos dos Santos. Faculto ao autor o prazo de cinco dias para que informe o atual endereço da testemunha em questão, tendo em vista não se tratar de diligência do juízo ou do Sr. Oficial de Justiça localizá-la. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR) e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.
24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x BATISTA DA SILVA E GOMES LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 188, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT)-.
25. COBRANCA - ORD-1322/2009-MONICA LUZIA MIGUEL DA SILCA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Defiro o pedido de fls. 227/228. Concedo o prazo de dez dias, para que a ré efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da perícia, devendo, no caso, arcar com o ônus de sua não realização. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 199/201.
-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-1343/2009-ANA PAULA COLONHEIS CARLOTO e outro x DARCIRIO MERANCA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 000007-456/PR) e BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.
27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-BANCO ITAU S/A. x ADILSON HUMBERTO BORDIN e outros-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 106/109 intimem-se as partes. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.
28. REVISAO CONTRATUAL-1733/2009-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU S/A. e outros- Ante o termo de penhora de fls. 647, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1756/2009-BANCO SANTANDER S/A x PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Cumpre ao exequente esclarecer o petitório retro. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.
30. USUCAPIAO-1895/2009-GESSI CLARA DA SILVA x HERCILIA ESTEVES PEREIRA e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR) e EDSON EVANGELISTA (OAB: 000023-183/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1968/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DEPETRIZ-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
32. REVISAO CONTRATUAL-2113/2009-EUCI PINHEIRO DE GOES COSTA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU-Sobre o ofício de fls. 126, diga o credor em cinco dias. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0001564-05.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO MARCOS VIT-Sobre o ofício de fls. 76/77, diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
34. COBRANCA - ORD-0017401-03.2010.8.16.0014-ALEXANDRE JOSE JULIAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Defiro o pedido de fls. 239/240. Concedo o prazo de dez dias, para que a ré efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da perícia, devendo, no caso, arcar com o ônus de sua não realização. No mais, cumpra-se integralmente o despacho que determinou a realização da perícia. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018314-82.2010.8.16.0014-AIKO NAMPO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Sobre o ofício de fls. 219/222, diga o credor em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
36. DECLARATORIA-0026412-90.2009.8.16.0014-FERNANDO FAKRI DE ASSIS x PAULO SERGIO PISSOLOTO- Ante o informado pelo autor às fls. 432/433, defiro o pedido retro e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 15 horas. -Advs. JOSE IZAR (OAB: 000039-012/SP), JULIO CESAR MANFRINATO (OAB: 000105-304/SP) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.
37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0035846-69.2010.8.16.0014-RODRIGO CUNEGUNDES AVELINO x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
38. REPARACAO DE DANOS - ORD-0037944-27.2010.8.16.0014-CAJOSI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.
39. REPETICAO DE INDEBITO-0038682-15.2010.8.16.0014-PETERSON LOPES DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0044707-44.2010.8.16.0014-MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0052531-54.2010.8.16.0014-EDSON PAULINO DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

42. RESCISORIA-0055327-18.2010.8.16.0014-CORDEIRO E COSTA LTDA. x CINEXPAN IND. E COM. LTDA.-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 000007-193/PR), LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR) e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0057749-63.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIERO PIRES DE CAMPOS-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD e Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062878-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AILTON SILVA ANDRADE ME e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0065213-41.2010.8.16.0014-SAUL DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 7.355,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071618-93.2010.8.16.0014-CAROLINA FRAGA MACHADO x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 41/48 intime-se o autor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071780-88.2010.8.16.0014-ROBERTO LEVY x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 41/50 intime-se o autor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.

48. USUCAPIAO-0079068-87.2010.8.16.0014-NELSON TABORDA x ORGANIZAÇÃO LONDRINENSE DE IMOVEIS LTDA- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 23/11/11, às 15 horas 30 minutos. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) e ANTONIO CARLOS CAZARIM (OAB: 006782/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0079341-66.2010.8.16.0014-ADENILSON DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/05/2012 às 14hrs no endereço informado às fls. 290. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0079356-35.2010.8.16.0014-DANIEL ANTONIO SEVERINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/05/2012 às 14hrs no endereço informado às fls. 90. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

51. INDENIZACAO - ORD-0079362-42.2010.8.16.0014-ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

52. COBRANCA - ORD-0079377-11.2010.8.16.0014-APARECIDA BORGES DOS REIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/05/2012 às 08hrs no endereço informado às fls. 171. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0080103-82.2010.8.16.0014-ANTONIO VICENTE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/05/2012 às 08hrs no endereço informado às fls. 127. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

54. INDENIZACAO - ORD-0080700-51.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x MODENBRAS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outro- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 15 horas 30 minutos. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e CARLOS FERNANDES DA VEIGA (OAB: 000025-413/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0081026-11.2010.8.16.0014-EXPEDITO MATEUS DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 500,00),manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/05/2012 às 08hrs no endereço informado às fls. 198. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081709-48.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x VIRGILIO ROSSETI-Sobre o ofício de fls. 38, diga o credor em cinco dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0082813-75.2010.8.16.0014-EDIVALDO MARIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Tendo em vista a determinação do TJPR, revogo a nomeação do ilustre perito e determino a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. 3. Com resposta, intimem-se as partes da data designada, advertindo o autor de que o não comparecimento à perícia agendada pelo IML acarretará na desistência da produção da referida prova. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 21/05/2012 às 14hrs no endereço informado às fls. 106. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0083194-83.2010.8.16.0014-LAZARO MIGUEL DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/05/2012 às 08hrs no endereço informado às fls. 108. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

59. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0000477-77.2011.8.16.0014-MANOEL SIQUEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. RAJE MUSTAPHA KASSEM (OAB: 000010-807E/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

60. INDENIZACAO - ORD-0005289-65.2011.8.16.0014-ROSINEY CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006029-23.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ERALDO JOSE DOS SANTOS-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0008288-88.2011.8.16.0014-RUBENS DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário[1]. 2. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0013410-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO LOPES e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 15horas 30minutos, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 000022-210/PR) e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0018927-68.2011.8.16.0014-MONTEIRO LIBERATO E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

65. REPARACAO DE DANOS - ORD-0030874-22.2011.8.16.0014-PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e outro x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR), FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) e ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR)-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0039665-77.2011.8.16.0014-WILSON MARIO PEREIRA e outro x GABRIEL VARGAS MARQUES e outros- Sobre a impugnação aos embargos à execução, manfieste-se o embargante em 10 dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e SIDEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0041186-57.2011.8.16.0014-RONALDO ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se a requerente para que retire o

desentranhamento para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR)-.
68. DECLARATORIA-0042001-54.2011.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Mantenho a decisão retro pelos seus prórpios fundamentos. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta de citação. -Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN (OAB: 000029-560/PR)-.
69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048548-13.2011.8.16.0014-MARCELO MASSO QUELHO FILHO FRANCHISING x JULIANO ROBERT MALINOWSKI-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 000022-210/PR) e NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS (OAB: 009597/PR)-.
70. DECLARATORIA-0053618-11.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
71. DECLARATORIA-0053625-03.2011.8.16.0014-NILZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0053633-77.2011.8.16.0014-MAURILIO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROBERTO HIROOKA JUNIOR (OAB: 058707/PR)-.
73. HABILITACAO DE CREDITO-0053648-46.2011.8.16.0014-UNIAO FEDERAL x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Sindico. -Advs. PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.
74. HABILITACAO DE CREDITO-0053650-16.2011.8.16.0014-COFRES PUBLICOS DA UNIAO x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Sindico. -Advs. PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.
75. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053870-14.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.
76. REPETICAO DE INDEBITO-0054193-19.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DOARTE x BANCO ABN AMRO REAL SA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA (OAB: 056804/PR)-.
77. REPETICAO DE INDEBITO-0054195-86.2011.8.16.0014-JOSE ADILSON MAIER PORTELA x BANCO ABN AMRO REAL SA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA (OAB: 056804/PR)-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0054218-32.2011.8.16.0014-TERCIO LAZARO NEVES x BANCO GMAC S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR)-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0054220-02.2011.8.16.0014-GILSIMARA CASSIA GOUVEIA NEVES x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR)-.
80. REVISAO CONTRATUAL-0054222-69.2011.8.16.0014-NOEMI FRANCO x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.
81. REVISAO CONTRATUAL-0054223-54.2011.8.16.0014-DIEGO SILVA RIBEIRO x FINASA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR)-.
82. DECLARATORIA-0054594-18.2011.8.16.0014-ANTENOR ZEQUINE x BANCO SCHAHIN S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
83. DECLARATORIA-0054599-40.2011.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
84. DECLARATORIA-0054601-10.2011.8.16.0014-AMARILDO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
85. DECLARATORIA-0054604-62.2011.8.16.0014-CALIXTO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
86. DECLARATORIA-0054614-09.2011.8.16.0014-AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO x PARANA BANCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
87. DECLARATORIA-0054618-46.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x PARANA BANCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 035/2011

Advogados e itens:
Alfredo Ambrósio Junior: 03
Eloi Contini: 02
Paulo Sergio Ubialli: 02, 05
Raquel Angela Tomei: 05
Stael Maria de Oliveira: 04
Tadeu Cerbaro: 02
Wilson de Souza Olívio Junior: 01

01 - Ação de Execução nº 172/2010 - Exequente: Laudemir Martinez e Executado: Marco Aurélio Tristão da Rocha . Ao exequente, para que no prazo de 03 (três) dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento. Dr. Wilson de Souza Olivio Junior.
02 - Ação de Cobrança nº 247/2010 - Autor: Hilda Rosita Breda Scariot e Réu: Banco do Brasil S/A . Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 54. Dr. Paulo Sergio Ubialli, Dr. Eloi Contini e Dr. Tadeu Cerbaro.
03 - Ação de Execução nº 993/2008 - Exequente: Jeferson Ribeiro de Campos e Executado: Edimara Regina Porto Leal. Ao exequente, sobre a data de audiência de embargos designada para o dia 07/12/2011, às 16:30 horas. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.
04 - Ação de Cobrança nº 319/2010 - Autor: Elf Automoção e Sistemas Ltda e Réu: Claro S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 163. Dr. Stael Maria de Oliveira.
05 - Ação de Cobrança nº 399/2010 - Autor: Benedito Lucio da Silva e Réu: Banco do Brasil S/A. Às partes, para que se manifestem sobre os termos da penhora realizada através do Bacen-Jud. Dr. Paulo Sergio Ubialli e Dra. Raquel Angela Tomei.

Mandaguari, 19 de setembro de 2011.
MARCIA VANONI COCK
Secretária

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação

010/2011

ADELINO MARCON 0024 000193/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0064 000476/2008
AJADIL LEMOS - RS /1254 0186 000051/2010
ALBADILO S. CARVALHO OAB/ 0195 000193/2007
ALESSANDRA VELLOSO OAB/RS 0090 000573/2009
ALEX WILSON D FERREIRA OA 0060 000219/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0042 000197/2007
ALVARO SCHENETO OAB/PR 37 0060 000219/2008
0085 000457/2009
ANA PAULA SARTOR OAB/PR 5 0130 000088/2011
0200 000084/2010
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA 0007 000311/1999
ANDERSON M BARRETO OAB 25 0058 000104/2008
0062 000374/2008
0068 000093/2009
0141 000105/2011
0142 000106/2011
0143 000107/2011
0151 000142/2011
0152 000144/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0122 000071/2011
0124 000073/2011
0126 000082/2011
0145 000118/2011
0146 000119/2011
0147 000120/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0181 000249/2011
ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHAR 0090 000573/2009
ANDRESSA DAL BELLO 0007 000311/1999
ANDREY HERGET OAB 16575 0026 000261/2006
0038 000058/2007
0042 000197/2007
0055 000504/2007
0060 000219/2008
0085 000457/2009
ANGELA PATRICIA NEZI ALBR 0020 000062/2006
0043 000210/2007
0044 000212/2007
0049 000305/2007
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0021 000063/2006
0040 000155/2007
0171 000230/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0017 000532/2004
ANTONIO LINARES FILHO oab 0188 000018/2011
ANTONIO RAMPAZZO OAB 824 0005 000051/1999
0027 000268/2006
ARAREDES S. SERPA OAB 14 0008 000400/2000
0014 000156/2004
0084 000415/2009
0129 000087/2011
ARCIDES DE DAVID - OAB - 0019 000027/2006
ARMANDO LUIZ MARCON OABPR 0024 000193/2006
ARNI DEONILDO HALL OAB 13 0012 000485/2003
AUGUSTO RENATO P CARDOSO 0150 000136/2011
AURIMAR JOSE TURRA OAB 1 0025 000254/2006
0064 000476/2008
0087 000498/2009
0111 000448/2010
0153 000148/2011
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0017 000532/2004
0022 000131/2006
0034 000018/2007
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 49 0024 000193/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0196 000028/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0035 000026/2007
0045 000218/2007
0056 000667/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0077 000206/2009
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0014 000156/2004
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0167 000223/2011
CAROLINE SPADER 0085 000457/2009
CASSIO L. TELLES OAB 1522 0010 000066/2003
CELITO LUCAS 0006 000292/1999
CHARLES PARCHEN 0041 000176/2007
CHRISTIAAN ALLESANDRO LOP 0071 000132/2009
0072 000138/2009
0081 000281/2009
CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 0012 000485/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000193/2006
0077 000206/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0058 000104/2008
0061 000240/2008
0067 000081/2009
0074 000148/2009
DANIEL BARBOSA MAIA OAB 3 0024 000193/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0089 000563/2009
DIENIFFER GASPARETO OAB/P 0173 000233/2011
DIOGO HENRIQUE SOARES OAB 0084 000415/2009
EDENILSON FAUSTO OAB 2476 0125 000081/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB 246 0001 000015/1992
EGIDIO MUNARETTO OAB 364 0001 000015/1992
0002 000013/1997
0027 000268/2006
ELADIO LUIZ ROOS 0003 000244/1998
ELADIO LUIZ ROSS OAB 1210 0005 000051/1999
ELAINE VALDUGA 0155 000156/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0097 000080/2010
0123 000072/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK O 0010 000066/2003
0067 000081/2009
0072 000138/2009
0073 000139/2009
0081 000281/2009
0094 000648/2009
0099 000116/2010
0103 000231/2010
0120 000048/2011
0127 000083/2011
0133 000092/2011
0134 000095/2011
0144 000113/2011
ELISIO AP RIGONATO CHAVES 0087 000498/2009
EMANOELLA J. O. NASCIMENT 0088 000538/2009
0172 000232/2011
ERLON A MEDEIROS OAB 2553 0026 000261/2006
0042 000197/2007
0055 000504/2007
0060 000219/2008
0085 000457/2009
EUCLIDES JOSE V NETO OAB 0010 000066/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OA 0049 000305/2007
FABIANA ELIZA MATTOS OAB 0195 000193/2007
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0012 000485/2003
FABIO JUNIOR BUSSOLARO OA 0043 000210/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0057 000002/2008
FELIPE C MENEGASSI OAB/PR 0013 000076/2004
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0013 000076/2004
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0075 000152/2009
FERNANDO DORIVAL DE MATOS 0021 000063/2006
0028 000280/2006
0032 000487/2006
0033 000490/2006
0045 000218/2007
0046 000220/2007
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0196 000028/2009
FLAVIA DREHER NETTO 0020 000062/2006
0049 000305/2007
FLAVIA DREHER NETTO OAB/P 0043 000210/2007
0044 000212/2007
FLAVIANO B GARCIA PEREZ O 0024 000193/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0117 000005/2011
FLAVIO R. S. DUTRA OAB/PR 0154 000152/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0077 000206/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0160 000187/2011
FRANCIANE CRISTINA T. DE 0107 000324/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0161 000195/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0116 000562/2010
FRANCIELI DA ROZA COLLA O 0121 000060/2011
0149 000135/2011
GENESIO XAVIER DA SILVA 0082 000392/2009
0106 000313/2010
GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0108 000357/2010
0131 000090/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0012 000485/2003
0178 000245/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0132 000091/2011
GERSON VANZIN M. DA SILVA 0117 000005/2011
GLAUCE K DE CARVALHO OAB/ 0035 000026/2007
GLEYDSON ARGEU MARTINS OA 0110 000421/2010
HELIO VASCONCELLOS PEREIR 0186 000051/2010
HELLISON E ALVES OAB/PR 3 0035 000026/2007
0045 000218/2007
0056 000667/2007
ILAN GOLDBERG 0046 000220/2007
INDIAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000193/2006

IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/ 0157 000173/2011
0158 000174/2011
0159 000177/2011
0170 000228/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0117 000005/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0041 000176/2007
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0195 000193/2007
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0090 000573/2009
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0092 000638/2009
0098 000081/2010
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0109 000408/2010
JANE CARLA ARAUJO HEMIG O 0115 000518/2010
0128 000084/2011
0177 000240/2011
0180 000247/2011
JANIO S DE FIGUEIREDO OAB 0030 000306/2006
JEFERSON LUIZ PICHETTI OA 0170 000228/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 0056 000667/2007
0065 000478/2008
JOAIR RIBAS DE MELLO 0106 000313/2010
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 0015 000333/2004
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0013 000076/2004
JOAO LUIZ DE LAIA 0183 000016/2007
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 0001 000015/1992
JONAS FLEITUCH DE MELLO, 0106 000313/2010
JONES MARIO DE CARLI OAB 0112 000457/2010
JONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 0020 000062/2006
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17 0008 000400/2000
0020 000062/2006
0032 000487/2006
0033 000490/2006
0043 000210/2007
0044 000212/2007
0050 000307/2007
0052 000322/2007
0053 000333/2007
0054 000389/2007
0059 000209/2008
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/P 0182 000252/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0024 000193/2006
JOSEANE CATUSSO 0073 000139/2009
JOSIANE GODOY OAB/PR 3544 0035 000026/2007
0045 000218/2007
0056 000667/2007
JÚLIO CESAR ABREU DAS NEV 0007 000311/1999
JULIO CESAR LEONARDI OAB 0114 000495/2010
JULIO CESAR MELO LOPES OA 0190 000050/2011
KARIN MARIA G DA SILVA OA 0018 000298/2005
0037 000051/2007
0092 000638/2009
0098 000081/2010
0109 000408/2010
0115 000518/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0024 000193/2006
LAERCIO ANTONIO VICARI 0004 000025/1999
LAERCIO ANTONIO VICARI OA 0091 000625/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0065 000478/2008
LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/ 0156 000171/2011
0167 000223/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0020 000062/2006
0165 000215/2011
LILIAM AP J DEL SANTO OAB 0089 000563/2009
LISANDRO TELLES DE CAMARG 0022 000131/2006
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0020 000062/2006
0021 000063/2006
0028 000280/2006
0032 000487/2006
0033 000490/2006
0035 000026/2007
0039 000123/2007
0040 000155/2007
0041 000176/2007
0045 000218/2007
0046 000220/2007
0048 000236/2007
0050 000307/2007
0051 000308/2007
0052 000322/2007
0053 000333/2007
0054 000389/2007
0056 000667/2007
0065 000478/2008
LUCIANA BERRO - OAB/SP255 0024 000193/2006
LUCIANO DALMOLIN OAB 3558 0015 000333/2004
0016 000372/2004
0031 000374/2006
0036 000029/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 2 0195 000193/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0084 000415/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI - 0106 000313/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI OA 0082 000392/2009
LUIZ FERNANDO BALDI OAB 3 0185 000142/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0189 000021/2011
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0088 000538/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0117 000005/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0049 000305/2007
LUIZA HELENA GONÇALVES 0007 000311/1999
MARCELO B. DA CUNHA OAB/S 0034 000018/2007
MARCELO BIENTINEZ MIRO OA 0012 000485/2003
MARCELO LUIS VICARI OAB/P 0112 000457/2010
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 3 0026 000261/2006
MARCIA APARECIDA BEMBEM - 0117 000005/2011
0130 000088/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 0196 000028/2009
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0027 000268/2006
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0112 000457/2010
MARI NEUZA GERWINSKI 0007 000311/1999
MARIA AMELIA C.MASTROROSA 0166 000222/2011
MARIA ANGELA B. DA SILVA 0191 000051/2011
MARILIA A. DE PAULA PIOVE 0101 000141/2010
MAURI M. BEVERVANÇO JR - 0049 000305/2007
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0194 000022/2007
MAURICIO S FAZOLO OAB 27 0026 000261/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0077 000206/2009
MIRNA LUCHMANN OAB - 2831 0024 000193/2006
MOISES ALBIERO OAB/PR 43. 0061 000240/2008
0135 000096/2011
0136 000098/2011
0137 000099/2011
0138 000100/2011
0139 000102/2011
0140 000103/2011
MONALISA MICHEL OAB/PR 33 0024 000193/2006
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0007 000311/1999
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0093 000645/2009
NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0167 000223/2011
NILTON SALES VIEIRA OAB 0021 000063/2006
0040 000155/2007
0095 000006/2010
OLDEMAR MARIANO - 0AB-459 0028 000280/2006
OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 0035 000026/2007
OSVALDO BETIN BOARETO OAB 0004 000025/1999
OSWALDO TELLES OAB 5908 0010 000066/2003
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0024 000193/2006
PAULO ROBERTO RICHARDI 0064 000476/2008
0102 000148/2010
PRICILA GREGOLIN 0001 000015/1992
RAFAEL FRANCISCO S LEAL O 0071 000132/2009
RAFAEL FRANCISCO S. LEAL 0083 000402/2009
0197 000051/2009
RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0196 000028/2009
REGILDA M HEIL FERRO OAB 0010 000066/2003
REINALDO MIRICO ARONIS - 0087 000498/2009
RICARDO BERLATTO OAB/PR 3 0096 000012/2010
RICARDO COSTELLA OAB/PR 4 0026 000261/2006
0198 000081/2009
RICARDO JUSTO SCHULZ OAB 0201 000008/2010
RITA DE C. C. VASCONCELOS 0049 000305/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 0035 000026/2007
0045 000218/2007
0056 000667/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 0034 000018/2007
0057 000002/2008
0096 000012/2010
0104 000240/2010
0113 000464/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0013 000076/2004
RODRIGO MARCON SANTANA OA 0024 000193/2006
RONALDO JOSE E SILVA OAB 0010 000066/2003
0037 000051/2007
RONIR IRANI VINCENSI OAB 0012 000485/2003
RONISA BISCOLI - OAB/PR - 0076 000187/2009
0100 000127/2010
0119 000017/2011
0128 000084/2011
0162 000208/2011
0173 000233/2011
0174 000234/2011
0175 000236/2011
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0093 000645/2009

ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0069 000105/2009
0187 000079/2010
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0169 000227/2011
0176 000237/2011
0179 000246/2011
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0036 000029/2007
0038 000058/2007
0047 000233/2007
0059 000209/2008
0066 000025/2009
0069 000105/2009
0070 000130/2009
0078 000229/2009
0079 000238/2009
0080 000251/2009
0105 000284/2010
0148 000134/2011
RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB 0035 000026/2007
0045 000218/2007
0056 000667/2007
SABRINA DA COSTA PEREIRA 0029 000290/2006
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24 0003 000244/1998
0009 000256/2001
0011 000351/2003
0015 000333/2004
0016 000372/2004
0031 000374/2006
0118 000015/2011
0192 000043/2001
0193 000048/2001
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0199 000030/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR OA 0035 000026/2007
0045 000218/2007
0049 000305/2007
0056 000667/2007
SERGIO PAULO GERIM OAB/SP 0034 000018/2007
SIMONE R. P. FONSATTI OAB 0024 000193/2006
SONIVALTAIR CASTANHA OAB 0030 000306/2006
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0024 000193/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0023 000144/2006
TATIANE APARECIDA LANGE O 0044 000212/2007
TELISMARA SILVESTRE OAB-P 0150 000136/2011
UGO ULISSES A DE OLIVEIRA 0190 000050/2011
VALDERICO DALLA COSTA OA 0009 000256/2001
VICTOR LANGER 0002 000013/1997
0009 000256/2001
0020 000062/2006
0078 000229/2009
0086 000470/2009
0093 000645/2009
0095 000006/2010
VOLNEY S. SPRINCIGO 0074 000148/2009
WANDENIR DE SOUZA 0AB-21. 0187 000079/2010
WANDERLEY A. DE FREITAS O 0195 000193/2007
WANDERLEY DALLO OAB/PR 40 0082 000392/2009
WILLIAN VAN E.SILVA OAB/P 0063 000419/2008

1. MANUTENCAO DE POSSE-15/1992-ESPOLIO DE HIPOLITO DE ARRUDA x LIA FRANCISCA CLETO FERREIRA e outros- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, PRICILA GREGOLIN e JOAQUIM JOSE DE CAMARGO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- Sobre o laudo de avaliação digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros- 1. Intime-se o exeqüente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 659, § 4º do CPC).

2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação de fl. 169, e as informações de fls. 239/240, renove-se a avaliação do em penhorado à fl. 61.

3. Requisitem-se as certidões do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);

IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural;

V - certidão do depositário público.

4. Após a avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá o Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exeqüente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal.

5. Não havendo impugnações nem interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, pautem-se datas para praceamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.

6. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.

7. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.

8. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.

9. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.

10. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exeqüente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.

11. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).

12. Diligências necessárias.

-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

4. ORDINARIA DE APOSENTADORIA PO-25/1999-MARIA NOEMIA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a realização do pagamento, dou por satisfeita a divida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Defiro o levantamento do deposito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e OSVALDO BETIN BOARETO OAB 6176-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO- 1. Defiro o pedido de fl. 136. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.

2. Decorrido tal prazo, intime-se o executado para, em 05 dias, comprovar a distribuição da precatória, sob pena de extinção.

-Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248-.

6. ARROLAMENTO-292/1999-MIGUEL DA CRUZ x JOAO EVANGELISTA DA CRUZ e outro- Intime-se o requerente para que proceda a retirada do formal de partilha, no prazo de 10 dias.-Adv. CELITO LUCAS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x MANOEL LUSTOSA NETO e outro- À fl. 198 foi determinada a realização de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. No entanto, a correspondência retornou com a informação "mudou-se".

É responsabilidade das partes informar as mudanças de endereço ao juízo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Assim, deixando o exequente de dar andamento ao feito, outra solução não resta que o arquivamento do presente feito.

Diante do expostos, considerando que o exequente deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo.

Custas ex leges.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JÚLIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARI NEUZA GERWINSKI, LUIZA HELENA GONÇALVES e ANDRESSA DAL BELLO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2001-CLEIDE BATISTA MARTINS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se os requeridos, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram voluntariamente a sentença, pagando as custas liquidadas em R$ 802,25, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR, VICTOR LANGER e VALDERICO DALLA COSTA OAB 26655 PR-.

10. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-66/2003-JOSE SMUCZEK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Defiro o levantamento do depósito.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
-Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, OSWALDO TELLES OAB 5908, ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687, EUCLIDES JOSE V NETO OAB 13735 PR, REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR e RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR-.
11. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-351/2003-AGROINDIO- INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME x VANDERLEY DORINI- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.
12. ACAO MONITORIA-485/2003-COOP DE CRE RURAL COM INT SOL DE HON SERPA- CRESOL x CONSTANTINO DOMINGOS BONALDO- 1. Intime-se o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. 2. Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.-Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR e FABIO ALBERTO DE LORENSI - 28308-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-76/2004-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.-Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235 e FELIPE C MENEGASSI OAB/PR 35.759-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-156/2004-AUGUSTO DA LUZ DEON x SEMENTES SOJAMIL LTDA- 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pague as despesas processuais e honorários advocatícios liquidados em R$ 3.993,85, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Diligências necessárias.
-Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688 e CARLOS MARCELO S. BOCALON OAB 22131-.
15. INVENTARIO-333/2004-VALERIO FABRIS x SEVERINO FABRIS-O inventariante deve proceder com diligências necessárias para o administrando os bens do espólio e adotando as providências necessárias para o desfecho célere do inventário. É cabível a remoção do inventariante quando este procede de forma desidiosa, causando prejuízo ao espólio ou quando deixa de dar curso regular ao processo de inventário.
Assim, considerando que o inventariante, devidamente intimado, deixou de dar cumprimento a determinação judicial e cumprir adequadamente suas atribuições, a fim resguardar o curso regular do processo de inventário, determino a remoção de VALERIO FABRIS do cargo de inventariante e nomeio em substituição DORACY KUSTER DE CAMARGO.
Intime-se através de seu procurador para que compareça em cartório para assinatura do Termo de Compromisso no prazo de 5 dias.
Intime-se a inventariante, ainda, para no prazo de 20 dias cumprir o item 1 da decisão de fl. 320.
-Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-372/2004-DORVALINO PASTORELLO x ADAO CLAIR RODRIGUES- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."
-Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.
17. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-532/2004-M.P.P. e outros x O.R.M.- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 3066-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2005-OTILIO CHRISTMANN x CLAUDIR DOMINGOS TESSARO- 1. Intime-se o exequente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.
19. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-27/2006-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x POSTO HORIZONTE TRES LTDA- Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 659, § 4º do CPC).-Adv. ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-62/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a declaração de nulidade da perícia no agravo de instrumento n.° 775.446-1 por não ter havia intimação nos termos do art. 431 do CPC e por sido realizado o pagamento dos honorários diretamente ao perito então nomeado, determino a realização de nova perícia.
Para apuração do valor nos termos do acórdão nomeio o Sr. Cristian Klein.
Intime-se na forma dos itens 4 e seguintes da decisão de fl. 820.
-Advs. VICTOR LANGER, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286, JONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 50286 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-63/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Conforme verifica-se à fl. 487, foi deferido o pedido para que as publicações continuem sendo feitas também em nome do antigo procurador do requerido.
Não assiste razão ao requerido no que tange aos pedidos de fls.489/492, pois o antigo procurador não foi incluído no pólo ativo da demanda, tendo sido proferido tal decisão tão somente para possibilitar o acompanhamento processual deste e a defesa de seus interesses quanto aos honorários sucumbenciais relativos aos trabalhos por ele prestados.
Assim, mantenho a decisão de fl. 487 por seus próprios fundamentos.
2. Sobre os quesitos suplementares apresentados pelas partes, diga o perito em 15 dias.
3. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias.
4. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486-.
22. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-131/2006-I.A.D.S. x A.R.A.- Defiro o pedido de fl. 89. Suspenda-se o feito por 20 meses.
Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, sob pena de presunção de quitação da dívida e consequente extinção do processo.
-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-144/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Baixa e anotações necessárias.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-193/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x VANI CARLOS GRUNITZKI- Defiro o pedido de vistas pelo prazo prazo legal, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extrinção nos termos do art. 267, § 1° do CPC. Diligencias necessarias-Advs. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO/1548, INDIAMARA ROCHA FERREIRA - 14153, DANIEL BARBOSA MAIA OAB 32483, MIRNA LUCHMANN OAB - 28315, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 24240, LUCIANA BERRO - OAB/SP255.589-B, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON OABPR 9049, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL OAB/PR 33687, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OABPR36723, RODRIGO MARCON SANTANA OABPR38413, SIMONE R. P. FONSATTI OAB/PR 17.197, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO B GARCIA PEREZ OAB 24102 B e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-254/2006-ARTEMIO TORMEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas liquidadas em R$ 115,44, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO e outro x DIONATAS CARLOS OLIVEIRA e outros- 1. Sobre o calculo apresentados às fls. 162/165, diga o executado em 05 dias.
2. Intime-se o exeqüente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 659, § 4º do CPC).
3. Proceda-se a avaliação do bem penhorado (fls. 57).
4. Requisitem-se as certidões do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:
I - certidão atualizada do registro imobiliário;
II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será

levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;
III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);
IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural;
V - certidão do depositário público.
5. Após a avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo deverá o Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exeqüente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal.
6. Não havendo impugnações nem interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, pautem-se datas para praceamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.
7. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.
8. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.
9. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.
10. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.
11. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exeqüente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.
12. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).
13. Diligências necessárias.
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, MAURICIO S FAZOLO OAB 27473 PR, MARCELO VINICIUS ZOCCHI 35.659 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.
27. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-268/2006-MUNIR JOSE DEITOS x MECANICA LIBRELATTO LTDA e outro- Da análise dos autos verifica-se que a publicação da sentença de extinção da ação foi realizada somente em nome dos procuradores do requerente.
Assim, republique-se a sentença de fls. 129, fazendo constar também o nome dos procuradores dos requeridos.
Sentença de fl. 129 a seguir transcrita:
Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Baixa e anotações necessárias.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-280/2006-ELIO FARIAS FRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 05 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e OLDEMAR MARIANO - 0AB-4591-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2006-CLOVIS NEVES VOLPATO x ISIDORO DALCHIAVON- A exequente para os fins do artigo 659, § 4° do CPC, bem como para juntar aos autos o montante atualizado do débito.
-Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2006-PEDRO SILVERIO CASTANHA x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e outro- 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas e os honorários advocatícios liquidados em R$ 1.096,67, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Diligências necessárias.
-Advs. SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e JANIO S DE FIGUEIREDO OAB 14686 PR-.
31. USUCAPIAO-374/2006-SALVADOR DE JESUS AMARAL e outro x ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO e outros- 1. Renove-se as intimações de fls. 146/147, atentando para os requerimentos e informações de fls. 148/151.
2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por ser improvável a celebração de acordo.
3. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC).
Não houve apresentação de contestação.
Compulsando os autos, verifico que os confinantes foram citados (fls. 93/98), os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 99/104); a FUNAI, o Conselho de Defesa Nacional, o INCRA, a União, o Estado, o Município e o Ministério Público foram cientificados.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
4. Com fundamento nos requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, fixo como ponto controvertido:
a) decurso do prazo da prescrição aquisitiva;
b) posse mansa e pacífica;
c) existência de sucessão dominial.
5. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 15:30.
6. Intimem-se as partes e procuradores.
7. Ciência ao Ministério Público.
-Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-487/2006-RUBENS ROBERTO OPOLSKI x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Deixo de apreciara petição de fl. 858 tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo.
2. Sobre os quesitos suplementares apresentados pelas partes, diga o perito em 15 dias.
3. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias.
4. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-490/2006-SALESIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro- 1- Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, qual seja 1986 a 2006, o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes e o contido na Resolução nº 001/2008 do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná (fls. 2093/2096), fixo os honorários periciais em R$ 3.500,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.
2- Intime-se o Sr. Perito para manifestar interesse em realizar a perícia por aludido montante.
3- Havendo concordância do perito, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento.
Intimações necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2007-WESTFALIASURGE BRASIL IND COM EQUIP PEC AGRICOLAS x VILMAR DE ASSIS OLIVEIRA e outros- Devidamente intimada por procurador, a autora deixou de dar andamento ao feito.
Posteriormente, emitida intimação via postal esta foi devolvida por "recusa" da parte interessada, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Baixa e anotações necessárias.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Advs. MARCELO B. DA CUNHA OAB/SP 144715-B, SERGIO PAULO GERIM OAB/SP 121.371, AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-26/2007-MARTINI E PESCE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591, GLAUCE K DE CARVALHO OAB/PR 36874, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.
36. IMISSAO DE POSSE-29/2007-MARIA FRANCISCA SOUZA DO AMARAL x MARIA SANTINA AZEVEDO DO AMARAL- Tendo em vista a certidão de fl. 259, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.
37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-51/2007-SUPERMERCADO MANGUEIRINHA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- 1. Devidamente intimadas, as partes deixaram de impugnar o valor apresentado pela perita a titulo de honorários periciais.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 3000,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.
2. Intime-se o autor para realizar o pagamento, em 10 dias.
3. Após o pagamento, cumpra-se o item 7.4 do despacho de fls. 148/150.
-Advs. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR e RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-58/2007-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE e outro- Tendo em vista que não foram juntados aos autos comprovantes de pagamento, intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, indicado bens passiveis

de penhora, sob pena de extinção.-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ANDREY HERGET OAB 16575-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-123/2007-JULIO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-155/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS PITT LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Diante da concordância do perito, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-176/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- Intimo o requerido para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JANAINA DE CASSIA ESTEVES OAB 34204 e CHARLES PARCHEN-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-197/2007-COOPERATIVA DE CREDITO-SICREDI SAO CRISTOVAO x JAIR DOS SANTOS e outros- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-210/2007-ELISEU CESAR CENCI x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, FLAVIA DREHER NETTO OAB/PR 51.517, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e FABIO JUNIOR BUSSOLARO OAB/PR 48.082-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-212/2007-ELISEU CESAR CENCI x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO OAB/PR 51.517, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-218/2007-ANTONIO FLORI FEREIRA GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-220/2007-IRINEU FARIAS FRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Atente-se a escrivania para que as publicações sejam realizadas em nome do procurador referido à fl. 337.
2. Intime-se o requerido para, em 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do requerido, intime-se o perito para manifestar sobre os quesitos suplementares apresentados, em 10 dias.
4. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias.
5. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e ILAN GOLDBERG-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2007-SIBILA MOHR LUNKES x CELSO BACKES KUHN- 1. Tendo em vista a desistência da penhora pelo exequente, levantem-se as restrições.
2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-236/2007-TRANSPORTADORA CAMPO BONITO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Atente-se a escrivania para que as publicações sejam feitas em nome do procurador requerido às fls. 683/684.
2. Defiro o pedido de devolução de prazo.
Intime-se o requerido para, em 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
3. Decorrido o prazo, intime-se o perito para manifestar sobre os quesitos suplementares, em 15 dias.
4. Com as respostas, intimem-se as partes para manifestar em 10 dias.
5. Após, voltem conclusos para sentença.
-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-305/2007-ELISEU CESAR CENCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-307/2007-REFRICON - COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo de esclarecimento digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-308/2007-FELIPE E VIGANO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Atente-se a escrivania para que as publicações sejam feitas em nome do procurador requerido às fls. 1011/1012.
2. Defiro o pedido de devolução de prazo.
Intime-se o requerido para, em 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
3. Decorrido o prazo, intime-se o perito para manifestar sobre os quesitos suplementares, em 15 dias.
4. Com as respostas, intimem-se as partes para manifestar em 10 dias.
5. Após, voltem conclusos para sentença.
-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-DALL AGNESE DAL AGNESE E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1- Deixo de apreciar a petição de fl. 1139, tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial.
2- Sobre os quesitos suplementares diga o perito, no prazo de 15 dias.
3- Com a manifestação do perito, digam as partes, em 10 dias.
4- Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-ELDA CUSTODIO DO AMARAL x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se pedido de informação.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-SIRLEI POCOIESKI x BANCO ITAU S/A- 1- Deixo de apreciar a petição de fl. 1785, tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito.
2- Sobre as petições de fls. 1786/1787 e 1788/1797, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 dias.
3- Com a manifestação do perito, digam as partes, em 10 dias.
4- Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-504/2007-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x KLEINUBING E BRUNETTI LTDA e outro- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 31,00, sob pena de extinção.-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-667/2007-LAURI VICENTE FERGUTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.
57. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2008-ALCEBIADES BONATTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Desentranhe-se a apelação de fls. 320/344, tendo em vista que o procurador que subscreveu nao tem procuração nos autos. 2. Recebo os recursos de apelação de fls. 298/317 e 346/365 em ambos os efeitos. 3. Aos apelados para contra-razões no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG - 33712/PR-.
58. ACAO PREVIDENCIARIA-104/2008-PEDRO DE CAMARGO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-209/2008-DIVANIR TERESINHA FIGUEIRO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x NILTO JOSE RITTER e outro- Sobre a resposta do ofício diga o exequente, em 05 dias.-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.
61. ACAO PREVIDENCIARIA-240/2008-MARIA ROSENI DE FATIMA CENDRON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
62. ACAO PREVIDENCIARIA-374/2008-DEISY ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
63. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-419/2008-JULIO CESAR WERF WEISS e outros x JUAREZ DO PIRAJABAS FURGHIERY e outros- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. WILLIAN VAN E.SILVA OAB/PR 27.513-.
64. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-476/2008-DOMINGOS ANTUNES CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas e os honorários advocatícios liquidados em R$ 7.208,08, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa

de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Diligências necessárias.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, PAULO ROBERTO RICHARDI e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24730 PR-.
65. PRESTACAO DE CONTAS-478/2008-ROSA ADRIANE MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. O feito foi saneado às fls. 512/514.
2. O requerido não apresentou quesitos e às fls. 529/538, informou a interposição de agravo de instrumento.
A perita foi intimada, apresentou proposta de honorários e sobre eles as partes se manifestaram.
Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (1987 a 2007), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 3.500,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial;
3. Aguarde-se o pedido de informação conforme item 2 do despacho de fl. 538.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.
66. ACAO DE COBRANCA-25/2009-MINIMERCADO PAGUE MENOS x AVELINO DA SILVA FERREIRA- Pretende o autor que o requerido seja intimado para dar cumprimento a uma proposta de acordo realizada em 25/06/2009.
Ocorre que é dever deste juízo a entrega da prestação jurisdicional.
Assim, intime-se o autor para que formalize acordo com o requerido e submeta a homologação ou manifeste-se pelo prosseguimento do feito com a apresentação de contestação pelo requerido, tudo visando a extinção do feito.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
67. ACAO PREVIDENCIARIA-81/2009-PEDRO BENEDITO DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
68. ACAO PREVIDENCIARIA-93/2009-MARIA CATARINA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Defiro o levantamento do depósito.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
69. USUCAPIAO-105/2009-OLIVIO ZANON NETO e outro x INDUSTRIA LAMEX LTDA e outro- 1. Certifique-se a serventia se houve contestação por Stefan e Rosemarie.
2. Publique-se o despacho de fl. 122.
3. Após, cumpra-se item 3 do despacho de fl. 122.
Despacho de fl. 122 a seguir transcrito:
1. Expeça-se carta precatória para citação dos confrontantes Stefan Duch e Rosemarie Duch, para o endereço indicado à fl. 95-verso.
2. Intime-se o requerente para, em 05 dias:
a) juntar certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em nome do autor;
b) ART do profissional que assinou a planta topográfica.
3. Após, vistas ao Ministério Público.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-130/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x EVELISE LATTMAN- 1. Defiro o pedido de fl. 71. Suspenda-se o feito até 10/11/2012.
2. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de presunção de cumprimento do acordo e consequente extinção do processo.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
71. ACAO PREVIDENCIARIA-132/2009-SEBASTIANA DOS SANTOS ROMEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Advs. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756 e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
72. ACAO PREVIDENCIARIA-138/2009-EDSON PADILHA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação de em ambos os efeitos.
2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
73. ACAO PREVIDENCIARIA-139/2009-PEDRO ARGEMIRO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fl. 160, manifeste-se o requerido, sob pena de deferimento do pedido e consequente extinção do processo por desitencia -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e JOSEANE CATUSSO-.
74. ACAO PREVIDENCIARIA-148/2009-ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. VOLNEY S. SPRINCIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-152/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x CRISTHIANO RODRIGO BARBOSA SERPA- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, comprovando a distribuição da precatória, ou indicando outros bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES OAB/PR34.176-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2009-JAKELINE APARECIDA FORTES e outro x ROSALINO JOSE VITORIO- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-206/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ENIO CEZAR DIAVAM- 1. Intime-se a exequente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis e penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
78. REIVINDICATORIA-229/2009-OSVALDO BRITES PILANTIR e outros x JOAO MARIA MIRANDA PILANTIL- Terezinha foi ouvida à fl. 194.
A carta precatória expedida para oitiva de Leoclides retornou em virtude do não pagamento.
Não constam informações sobre a carta precatória expedida para oitiva de Laurindo.
1. Oficie-se ao Juízo de Vera/MT, solicitando informações sobre o cumprimento da precatória.
2. Tendo em vista a desistência do autor, intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas da precatória de fl. 295, sob pena de presunção de desistência da oitiva de Leoclides Luiz Bortolini.
3. Havendo o pagamento, reencaminhe-se a precatória.
4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e VICTOR LANGER-.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/2009-G.F. MULHER CONSTRUÇOES LTDA x INES IVANETE LIMA CORDEIRO- 1. Intime-se o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. 2. Sobre o cumprimento do acordo, diga o exequente, em 05 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
80. ACAO DE COBRANCA-251/2009-MACANICA BRAIDE LTDA - ME x CLAUDEMIR DOS SANTOS- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
81. ACAO PREVIDENCIARIA-281/2009-GENI SILVA AYRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
82. REPETICAO DE INDEBITO-392/2009-ADAIDE DE ASSUNCAO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas liquidadas em R$ 1.039,93, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Advs. WANDERLEY DALLO OAB/PR 40.029, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB 22670 PR e GENESIO XAVIER DA SILVA-.
83. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-402/2009-SUELEN FARINA x JOSE DI MARIA RIBEIRO NETO- 1. Foram realizadas diligências no intuito de localizar o requerido JOSÉ DI MARIA RIBEIRO NETO, todavia, esse não foi localizado. Assim, considerando que o requerido está em local incerto e não sabido determino a citação por edital, com fundamento no art. 231 do CPC.
2. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa, nomeio como curador a Dra. Ana Paula Sartor para defender os seus interesses do requerido citado por edital, com fundamento no art. 9º, II do CPC.
3. Intime-se o curador, pessoalmente, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, ou declinar a nomeação em 24 horas.
4. Os honorários advocatícios do curador especial serão pagos ao final pela parte vencida.
-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.
84. PRESTACAO DE CONTAS-415/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da concordância do perito, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.-Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 10565 PR e DIOGO HENRIQUE SOARES OAB/PR 48438-.
85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARIO BRASIL DOS SANTOS- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções

suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e CAROLINE SPADER-.

86. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-470/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CINTIA MULLER DE AGUIAR- Defiro o pedido de fl. 314.

Intime-se o procurador da requerida Cintia Muller de Aguiar (fl. 247), para que, em 30 dias, improrrogáveis, informe o endereço exato desta, sob pena de promover a citação por outra via.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. VICTOR LANGER-.

87. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-498/2009-MANGTEXTIL INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o valor arbitrado pelo perito para a realização da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A-.

88. DESPEJO-538/2009-SABOR DE SEGREDO AGROINDUSTRIA DE AVES LTDA x SERGIO LUIZ FIGUEIRO- 1. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional que é, apenas pode ser aplicada nos estritos casos previstos pela legislação pátria, ou seja, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC).

Apenas quando efetivamente demonstrada a ocorrência de fraude perpetrada com o uso da autonomia patrimonial é que há de ser deferida a medida extrema, não bastando para tanto a aparente insolvência do ente coletivo.

Na espécie, muito embora evidenciada a insolvência da pessoa jurídica devedora, nada há de concreto nos autos a indicar a efetiva ocorrência de ato irregular ou abusivo por parte de seus administradores ou sócios. O simples não pagamento de suas dívidas não é motivo bastante a revelar abuso ou desvio de finalidade da personalidade jurídica, de modo a impor o indeferimento do pedido do credor.

O insucesso da empresa - fato corriqueiro na economia nacional - não se mostra bastante a, ipsu factu, revelar a existência de práticas irregulares ou abusivas de seus dirigentes, o que, repita-se, deve ficar demonstrado por elementos concretos existentes nos autos, hipótese que não se verifica na espécie.

Destarte, ausentes elementos concretos aptos a demonstrar a prática de ato irregular, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Junta Comercial, uma vez que esta diligência pode ser realizada pela própria parte.

3. Por ora, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, tendo em vista que o exeqüente não comprovou a realização de diligências exaustivas no sentido de localizar bens do devedor.

4. Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos certidão do CRI de Mangueirinha informando se há imóveis registrados em nome do executado.

-Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-563/2009-OMNI S/A - CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ERNESTO BRASIL- 1. Declaro a nulidade do termo de fl. 42, uma vez que não guarda qualquer relação com os autos e não foi determinado por este juízo.

Na mesma linha o mandado de fl. 47 foi expedido indevidamente, razão pela qual declaro sua nulidade.

2. Conforme certidão de fl. 24-verso, o veículo encontra-se em Rio Bonito do Iguaçu, tendo o requerido endereço certo, razão pela qual desnecessária a expedição de ofícios para localizá-lo.

3. Assim, intime-se o autor para no prazo de 05 dias, indicar onde se encontra o veículo objeto destes autos, sob pena de extinção.

-Advs. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A-.

90. ACAO DE IND C/C PERDAS E DAN.-573/2009-MICHAEL ROBERTO SILVA HEMIG x BANCO DAYCOVAL S/A e outros- Da análise dos autos verifica-se que o acórdão de fls. 357/371, deu parcial provimento à apelação, determinando a ineficácia do negócio jurídico realizado entre as partes.

O requerido juntou comprovante do depósito referente ao valor da condenação às fls. 407/408.

Assim:

a) Defiro o pedido de depósito judicial do veículo, ficando desde já autorizada a sua remoção pelo requerido Banco Daycoval S.A..

b) Comprovada a realização do depósito do bem, defiro o levantamento dos valores de fl. 408.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo.

-Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869, ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHARINI e ALESSANDRA VELLOSO OAB/RS 45.283-.

91. ORDINARIA DE APOSENTADORIA PO-625/2009-EVANDI DA APARECIDA GRZYB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para, em 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885-.

92. ALIMENTOS-638/2009-MIRELA LILIANE DE SOUZA e outros x MILTON GARCIA DE FREITAS- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Diligências necessárias.

-Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869 e KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.

93. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-645/2009-ESPOLIO DE JARBEL OLALIO DOS SANTOS e outro x CLEON COSME COSTA e outro- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Diligências necessárias.

-Advs. VICTOR LANGER, ROSEVAL SOARES PETRECHEN OABPR 9541 e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR AOB/PR21773-.

94. ACAO PREVIDENCIARIA-648/2009-EUNICE DE FÁTIMA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2010-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x NILTO SALES VIEIRA- Intimem-se as partes, na pessoa de seu procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas liquidadas em R$ 50,96, advirto que o pagamento deverá ser realizado na razão de 50% para cada uma das partes, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Advs. VICTOR LANGER e NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR-.

96. SUMARISSIMA DE COBRANCA-12/2010-ALCEBIADES BONATTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Intime-se os procuradores da requerida para assinar a petição de fl. 271/273, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Após, voltem conclusos para recebimento ou não do recurso.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RICARDO BERLATTO OAB/PR 38.370-.

97. ACAO PREVIDENCIARIA-80/2010-JOSE CAVALHEIRO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

98. DIVORCIO DIRETO-81/2010-CELIA RIBEIRO DOS SANTOS ROSA x JOAO MARIA ROSA- 1. Foram realizadas diligências no intuito de localizar o requerido João Maria Rosa, todavia, esse não foi localizado. Assim, considerando que o requerido está em local incerto e não sabido determino a citação por edital, com fundamento no art. 231 do CPC.

2. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa, nomeio como curador processual a Dra. Ana Paula Sartor, para defender os seus interesses do requerido citado por edital, com fundamento no art. 9º, II do CPC.

3. Intime-se o curador, pessoalmente, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, ou declinar a nomeação em 24 horas.

4. Os honorários advocatícios do curador especial serão pagos ao final pela parte vencida.

-Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869 e KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA-116/2010-ELZA DE LIMA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

100. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-127/2010-ADRIANA MACIEL DA ROSA x e outro- Sobre o retorno da carta precatória diga a requerente, em 05 dias.-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

101. GUARDA-141/2010-LUIZ GUSTAVO VICARI x MILENA FERNANDA BOEIRA- Às partes para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 dias. Após, ao Ministério Público.-Adv. MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2010-A. N. TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x THEODORO ECHLEDER FIGUEIRO e outro- Publique-se o despacho de fl. 42. DESPACHO DE FL 42 A SEGUIR TRANSCRITO: Sobre a pretição de fls. 35/36, diga o exequente em 10 dias.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI RUBENVOL AMORITY PINHEIRO OAB/PR 42.097-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-231/2010-JAQUELINE APARECIDA BRASIL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação de em ambos os efeitos.

2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-240/2010-ALEX FERREIRA DOS SANTOS x ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS- Diante da informação de pagamento (fls. 32), dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

105. ACAO MONITORIA-284/2010-DIAVÃO & DIAVÃO LTDA - ME e outro x ELIAS INACIO E SOUZA FILHO- Sobre o retorno da carta precatória diga a requerente, em 05 dias.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

106. REINTEGRACAO DE TRABALHO-313/2010-PEDRO ALVES DA CRUZ x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- 1- Tendo em vista que não houve impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento.

2- Comprovado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
3- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, paragrafo único do CPC.
4- Intimações necessárias.
-Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR, LUIZ CARLOS PASQUALINI - 22670OABPR e GENESIO XAVIER DA SILVA-.
107. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-324/2010-RUDINEI INÁCIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
2. Atente-se a escrivania para que as publicações sejam realizadas em nome do procurador descrito à fl. 335.
-Adv. FRANCIANE CRISTINA T. DE SÁ OAB/PR 51398-.
108. ACAO PREVIDENCIARIA-357/2010-LEONIDIA ALVES DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.
109. DIVORCIO DIRETO-408/2010-PEDRO ESQUINCA x ROMALINA DA SILVA ESQUINCA- Sobre o retorno da carta precatória diga a requerente, em 05 dias.-Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869 e KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.
110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-421/2010-AMAURICIO DE MOURA x ANA PAULA SOUZA DE MOURA- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. GLEYDSON ARGEU MARTINS OAB/SC 19.818-.
111. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-448/2010-DIVALZIRA DE FATIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
2. Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
112. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-457/2010-RUDINEI INÁCIO DE SOUZA x VILMAR QUIRINO e outro- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.
113. DIVORCIO LITIGIOSO-464/2010-ALGEMIRO RIBAS DOS SANTOS x ORLANDA STAINE- Tendo em vista a morte do requerente e a intransmissibilidade da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso IX do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Baixa e anotações necessárias.
Custas ex leges.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.
114. ACAO PREVIDENCIARIA-495/2010-OLALINA APARECIDA DOS SANTOS CADEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/130 em ambos os efeitos.
2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. JULIO CESAR LEONARDI OAB 39.081-.
115. DIVORCIO CONSENSUAL-518/2010-CELSO DA ROCHA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Devidamente intimados, os autores deixaram de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Baixa e anotações necessárias.
Custas pelos autores, com pagamento suspenso em razão do deferimento de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869 e KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.
116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-562/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADÃO FELISBERTO MACHADO- Sobre o retorno da carta precatória diga a requerente, em 05 dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.
117. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-5/2011-NEURI FREITAS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 136/152, em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079, GERSON VANZIN M. DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB-PR 35336-.
118. ARROLAMENTO-15/2011-LEDI MARIA CANEPPELE RAMBO e outros x VOLMIR RAMBO- Intime-se a requerente para que proceda à retirada do formal de partilha, no prazo de 10 dias.-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.
119. ACAO PREVIDENCIARIA-17/2011-ELIEZER MARCOS BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 101/110.
2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias.
3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma.
4. No mais, cumpra-se o item 4.1 do despacho de fls. 96/97.
-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
120. ACAO PREVIDENCIARIA-48/2011-DJANIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/11, às 14:30 horas.
Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO DE MORAES- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.
122. ACAO PREVIDENCIARIA-71/2011-JOAO AVALDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Anelise Yamamoto (clínica geral) - (46) 8803-9582 - vallen_tyna@yahoo.com.br
.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
123. ACAO PREVIDENCIARIA-72/2011-TEREZA ALMEIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
124. ACAO DECLARATORIA-73/2011-KEISY DE OLIVEIRA MENDES x AÇOUGUE E MERCEÁRIA DO GAUCHO- 1. Trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por Keisy de Oliveira Mendes em face de Açougue e Mercearia do Gaúcho.
A requerente afirma que jamais realizou qualquer negócio com a requerida e que mesmo assim teve seu nome inscrito junto aos órgão de proteção ao crédito por uma dívida em seu nome. Aduziu que sofreu constrangimentos e pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais.
Às fls. 21/22, foi concedida liminar para baixa dos restritivos de crédito em nome da autora.
O requerido apresentou contestação, onde arguiu que a autora realizou compras no estabelecimento, juntou a ficha cadastral da autora com sua assinatura. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Sobre as contestações manifestou-se o autor às fls. 47/51, ressaltando os termos da inicial.
Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo.
2- Como pontos controvertidos fixo os seguintes: I -se houve a realização do negócio entre autor e réu; II- a conduta ilícita da requerida; III - a ocorrência de danos indenizáveis e seu montante.
3- Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo sua pertinência para o deslinde do mérito.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
125. IMISSAO DE POSSE-81/2011-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x THIMOTHEO ZIGER- Tendo em vista as informações de fls. 282, oficie-se ao banco do Brasil requisitando, no prazo de 24 horas, as informações constantes do despacho de fl. 278. trata-se de ação de imissão de posso cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRÃOS em face de THIMOTHEO ZIGER, no qual sustenta que: adquiriu um imóvel com área de 290.400,00 m2 constituido pelo lote rural sob n° 01-C do núcleo Jacutinga, parte do quinhão 01 e quinhão 03 da Fazenda Chopin com as divisas constantes da matricula 443 do livro n° 02 do CRI desta Comarca; b) o imóvel foi arrematado por CAMILAS COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA. Nos autos n° 35/94 de CP extraída da execução n° 66/92 da Comarca de Guaraniaçu cujo executado era THIMOTHEO ZIGER; c) o imóvel encontra-se localizado dentro de uma área maior sem delimitações das divisas; d) a ex-proprietária CAMILAS COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA. Propôs Ação de Divisão de Coisa Comum, mas o processo foi extinto sem julgamento de mérito; e) adquiriu o imóvel em 22/05/2004 nos autos de CP 26/04 extraida dos autos de execução n° 275/2001 da 6ª Vara Cível de Curitiba; f) Assim pretende a imissão na posse do imóvel arrematado de CAMILAS COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA. Requereu tutela antecipada para o fim de determinar a imissão de posse, sob pena de multa diária, e que, ao final, a ação seja julgada procedente para o fim de conceder a imissão definitiva. A ação de imissão de posse é entendida enquanto o meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe. Trata-se de ação cuja natureza é petitória, bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta previa por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp n° 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001). Pois bem, não obstante a propriedade do bem tenha sido demonstrada e haja indícios da posse injusta pelo requerido, como o próprio autor assevera, o imóvel com área de 290.400,00 m2 constituído pelo lote rural sob n° 01-C do núcleo Jacutinga, parte do quinhão 01 e quinhão 03 da fazenda Chopin com as divisas constantes da matricula 443 do livro 02 do CRI desta Comarca não está delimitado dentro de uma área maior, o que inclusive foi mencionado na contra-notificação recebida. Necessária, portanto, a divisão de terras para obtenção da tutela pretendida. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial acrescentando pedido de divisão nos termos do art. 967 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. EDENILSON FAUSTO OAB 24762 PR-.
126. ACAO PREVIDENCIARIA-82/2011-MARCILIANO RODRIGUES DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
127. ACAO PREVIDENCIARIA-83/2011-ELIDE DE OLIVEIRA LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/11, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
128. MANDADO DE SEGURANCA-84/2011-ERITANA APARECIDA JAGUSZEWSKI e outro x ROGERIO ANTONIO BENIN- Recebo o recurso de apelação de fls. 138/159, em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869 e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
129. ACAO PREVIDENCIARIA-87/2011-PEDRO ODAIR DE LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Gláucia R. F. Furgheiri (médica).
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?

Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.
130. INTERDICAO-88/2011-ROQUE CUSTODIO DE OLIVEIRA x MARIA JOAQUINA DE OLIVIERA- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079 e ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.
131. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2011-OLIVINA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Passo a analisar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir.
Diante da inexistência de pedido administrativo perante o INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, a ré requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da carência de ação.
Sobre a necessidade de requerer o benefício a priori na esfera administrativa, leia-se o entendimento do TRF da 4ª região:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BÓIA-FRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA A ARGÜIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O entendimento a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.72.05.007962-3/SC, é que nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte é possível a dispensa do prévio ingresso na esfera administrativa, pois a recusa da Administração e o interesse processual, em casos tais, são evidentes. (TRF, 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200970990033216, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 23/11/2009).
Restando evidente a recusa da Administração mediante a contestação do mérito da pretensão, portanto, não há que se falar em imprescindibilidade de prévio requerimento na esfera administrativa.
Assim, rejeito a preliminar de carência de ação, por estar presente o interesse de agir do autor.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/11, às 13:30 horas.
Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.
132. ACAO PREVIDENCIARIA-91/2011-IRMA GARSHAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido: o tempo de contribuição do requerente e condição de trabalhador rural no período compreendido entre 01/01/1974 a 28/02/1989.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/11, às 14:30 horas.
Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
133. EMBARGOS A EXECUCAO-92/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DO ROSARIO MARTINS ROSA- 1. Publique-se a sentença.
2. Recebo o recurso de apelação de em ambos os efeitos.
3. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
134. ACAO PREVIDENCIARIA-95/2011-ROSENILDA ALVES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ROSENILDA ALVES DE FREITAS propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo coisa julgada. No mérito, a ré argumentou o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 31/35).
O autor não impugnou a contestação.
Em síntese, é o relatório. DECIDO.
No que se refere à preliminar de coisa julgada, restou comprovado nos autos que a ação previdenciária nº 2010.70.62.001640-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Pato Branco/PR possui as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (fls. 46/47).
Mencione-se que não houve qualquer inovação nos elementos que compõe a demanda, bem como não foi alegado fato novo.
Em casos análogos, o TRF decide nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCURADORES. SOLIDARIEDADE. 1. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, já definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos ao presente feito, resta configurada a coisa julgada, a teor do art. 301, VI e §§ 1º a 3º do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. 2. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada. 3. Constatado que os procuradores da autora na primeira ação aforada e na presente são os mesmos advogados, respondem solidariamente com ela na litigância de má-fé. (TRF, 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200771000300079, Rel. Min. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 17/08/2009).
Assim, diante da ocorrência da coisa julgada assiste razão à ré na extinção da demanda.
Da litigância de má-fé
A autora ajuizou a ação nº 2010.70.62.001640-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de Pato Branco/PR, não tendo obtido êxito na concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Após o trânsito em julgado daquele processo, a requerente ajuizou ação idêntica perante este juízo, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sem qualquer fato novo ou inovação juridicamente relevante.
A conexão, obviamente, não induz à má-fé, todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora, com a nova ação quis, dolosamente, corrigir a má-propositura da ação anterior, e obter pronunciamento judicial diverso perante a Justiça Estadual.
Assim, a requerente agiu com deslealdade processual ao propor três ações idênticas em juízos diversos debatendo o mesmo pedido, com idênticas partes e causa de pedir, em desmerecimento à credibilidade do Poder Judiciário e possibilitando a prolação de decisões contraditórias, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela incidência da coisa julgada, ex vi do art. 267, inciso V do CPC.
Ainda, condeno a requerente, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado a causa (R$ 5.000,00) em favor da requerida, devendo o montante ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a distribuição da segunda ação.
Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4° do CPC, haja vista a natureza da causa, aliada ao fato do abreviamento do procedimento pela extinção prematura do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
135. ACAO PREVIDENCIARIA-96/2011-MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MARIA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2010).
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo coisa julgada. No mérito, a ré argumentou a não comprovação do exercício do trabalho rural no período de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 111/116).
O autor às fls. 198/201 impugnou a contestação e requereu a procedência dos pedidos.
Em síntese, é o relatório. DECIDO.
No que se refere à preliminar de coisa julgada, restou comprovado nos autos que a ação previdenciária nº 2008.70.62.001059-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Pato Branco/PR possui as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (fls. 186/189).
Mencione-se que não houve qualquer inovação nos elementos que compõe a demanda, bem como não foi alegado fato novo.
Em casos análogos, o TRF decide nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-

FÉ. PROCURADORES. SOLIDARIEDADE. 1. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, já definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos ao presente feito, resta configurada a coisa julgada, a teor do art. 301, VI e §§ 1º a 3º do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. 2. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada. 3. Constatado que os procuradores da autora na primeira ação aforada e na presente são os mesmos advogados, respondem solidariamente com ela na litigância de má-fé. (TRF, 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200771000300079, Rel. Min. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 17/08/2009).
Assim, diante da ocorrência da coisa julgada assiste razão à ré na extinção da demanda.
Da litigância de má-fé
A autora ajuizou a ação nº 2008.70.62.001059-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Pato Branco/PR, não tendo obtido êxito na concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Após o trânsito em julgado daquele processo, a requerente ajuizou ação idêntica perante este juízo, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sem qualquer fato novo ou inovação juridicamente relevante.
A conexão, obviamente, não induz à má-fé, todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora, com a nova ação quis, dolosamente, corrigir a má-propositura da ação anterior, e obter pronunciamento judicial diverso perante a Justiça Estadual.
Assim, a requerente agiu com deslealdade processual ao propor três ações idênticas em juízos diversos debatendo o mesmo pedido, com idênticas partes e causa de pedir, em desmerecimento à credibilidade do Poder Judiciário e possibilitando a prolação de decisões contraditórias, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela incidência da coisa julgada, ex vi do art. 267, inciso V do CPC.
Ainda, condeno a requerente, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado a causa (R$ 1.000,00) em favor da requerida, devendo o montante ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a distribuição da segunda ação.
Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4° do CPC, haja vista a natureza da causa, aliada ao fato do abreviamento do procedimento pela extinção prematura do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.
136. ACAO PREVIDENCIARIA-98/2011-MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o pedido de fl. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 meses.
2. Decorrido tal prazo, intime-se a requerente para juntar aos autos certidão de óbito do falecido, em 05 dias, sob pena de extinção.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.
137. ACAO PREVIDENCIARIA-99/2011-JONES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91);
II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho;
III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Gláucia R. F. Furgheiri.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
4.1 Intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais serão adiantados pelo requerido.
4.2 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias.
4.3 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o requerido para que adiante o pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93.
4.4 Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos.
4.5 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.6 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.
138. ACAO PREVIDENCIARIA-100/2011-MARLI DONHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91);
II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho;
III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Cristiano A. Amaral.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
4.1 Intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais serão adiantados pelo requerido.
4.2 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias.
4.3 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o requerido para que adiante o pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93.
4.4 Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos.
4.5 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.6 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.
139. ACAO PREVIDENCIARIA-102/2011-DARBY CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. No tocante a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação, verifico que o autor requereu o benefício previdenciário no ano de 2000, ou seja, há mais de 05 anos do ajuizamento da demanda. Assim, há um período que efetivamente foi alcançado pelo prazo prescricional.
Dessa forma, acolho a preliminar argüida, para o fim de declarar prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio do ajuizamento da presente demanda, conforme determinação do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.
No mais, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91);
II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho;
III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Cristiano A. Amaral.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
4.1 Intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais serão adiantados pelo requerido.
4.2 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias.
4.3 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o requerido para que adiante o pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93.
4.4 Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos.
4.5 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.6 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.
140. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2011-JOAREZ PEREIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91);
II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho;
III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Cristiano A. Amaral.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
4.1 Intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais serão adiantados pelo requerido.
4.2 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias.
4.3 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o requerido para que adiante o pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93.
4.4 Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos.
4.5 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.6 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.
141. ACAO PREVIDENCIARIA-105/2011-MARINES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de salário-maternidade, quais sejam:
I - qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91);
II - comprovação de atividade rural durante o período de carência de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, conforme dispõe o art. 93 do Decreto nº 3.048/99.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
142. ACAO PREVIDENCIARIA-106/2011-MARIA BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Anelise Yamamoto (médica), (46) 8803-9582 - vallen_tyna@yahoo.com.br.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados (fl. 26/27) e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
143. ACAO PREVIDENCIARIA-107/2011-ADAIR DA LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Gláucia R. F. FurgheirI (médico).
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados (fl. 26/27) e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
144. ACAO PREVIDENCIARIA-113/2011-ANTONIO MACIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Gláucia R. F. FurgheirI (médico).
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados (fl. 26/27) e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
145. ACAO PREVIDENCIARIA-118/2011-JOSÉ EVANDRO CARDOSO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.

4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Gláucia R. F. FurgheirI (médico).
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados (fl. 26/27) e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
146. ACAO PREVIDENCIARIA-119/2011-JOÃO ARI SACON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:
I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);
II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);
III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Anelise Yamamoto (clínica geral) - (46) 8803-9582 - vallen_tyna@yahoo.com.br
.
Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.
Desde logo, apresento os seguintes quesitos:
a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?
b) A incapacidade é temporária ou permanente?
c) Se temporária, qual a freqüência e duração das crises?
d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?
Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução n° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.
4.3 Após, tornem os autos conclusos.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
147. ACAO PREVIDENCIARIA-120/2011-ITAMAR CELSO PAGNUSSAT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/11, às 15:30 horas.
Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
148. INVENTARIO-134/2011-SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Sobre o laudo de avaliação digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
149. BUSCA E APREENSÃO-135/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANIBAL RAMOS DE SOUZA- Sobre a certidão de fl. 35-verso, diga o autor em 05 dias.-Adv. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.
150. USUCAPIAO-136/2011-DEOCLIDES MENEGATTI e outro x ESPÓLIO DE JOÃO LOPES DA SILVA e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 69/70. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
2. Decorrido tal prazo, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
-Advs. AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240 e TELISMARA SILVESTRE OAB-PR 48188-.
151. ACAO PREVIDENCIARIA-142/2011-MARIA JOAQUINA DE FATIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
152. ACAO PREVIDENCIARIA-144/2011-NELI DA SILVA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
153. ACAO PREVIDENCIARIA-148/2011-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
154. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-152/2011-LIOCYR VITOR RODRIGUES x LEANDRO FRANCESCATTO- A fl. 16, desistiu o autor da ação.
Desnecessária anuência do requerido, haja vista que não foi citado.
Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.
Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.
Custas pela autora.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. FLAVIO R. S. DUTRA OAB/PR 39871-.
155. ALVARA-156/2011-JOSÉ COSTA DOS SANTOS FILHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Intime-se o requerente para que esclareça o motivo da diferença entre o valor pago e a avaliação, devendo comprovar a complementação do depósito em nome de José Costa dos Santos Filho, no valor de R$ 7.379,32.-Adv. ELAINE VALDUGA-.
156. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-171/2011-ROQUE VEIGA e outro x INSTITUTO DE SAUDE SANTA CLARA e outros- 1. Certifique a serventia se decorreu o prazo para contestação pelo Município de Candói.
2. Sore a petição de fl. 95 diga o autor em 05 dias.
-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853-.
157. EXECUÇÃO-173/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outros- A presente ação foi distribuída nesta comarca em 16/06/2011, tendo o autor deixado de preparar as custas processuais iniciais.
Não obstante a não obrigatoriedade foi intimado pelo Diário da Justiça para preparar as custas iniciais, e mesmo assim, já decorridos mais de trinta dias desde essa intimação, não as preparou como lhe competia, conforme certificado às fls. 41 verso.
Assim sendo, impõe-se o cancelamento da distribuição e devolução da petição a parte interessada à luz do disposto no artigo 257 do CPC que assim dispõe:
"Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada."
No mesmo sentido dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo sem o respectivo preparo será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição sem necessidade de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.
5.2.4 - Restituídas pelo distribuidor, as petições, com os respectivos documentos ficarão sob a guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo.
E a jurisprudência confirma essas disposições legais como se pode constatar pelas seguintes ementas:
"CUSTAS INICIAIS - FALTA DE PAGAMENTO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - 1. Não exigindo a lei prévia intimação para pagamento das custas iniciais, correta a decisão que cancelou a distribuição do feito por falta de preparo. 2. Apelação a que se nega provimento". (TRF 1ª R. - AMS 92.01.23776-6 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJU 28.08.95)
"EMBARGOS DO DEVEDOR - PREPARO - Os embargos do devedor, ação de defesa do executado, estão sujeitos a preparo no prazo do art. 257 do CPC." (STJ - REsp 6.640 - ES - 3ª T. - Rel. Min. Dias Trindade - DJU 29.04.91)
Pelas razões expostas determino seja cancelada a distribuição que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada.
Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.
-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
158. EXECUÇÃO-174/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outro- A presente ação foi distribuída nesta comarca em 16/06/2011, tendo o autor deixado de preparar as custas processuais iniciais.
Não obstante a não obrigatoriedade foi intimado pelo Diário da Justiça para preparar as custas iniciais, e mesmo assim, já decorridos mais de trinta dias desde essa intimação, não as preparou como lhe competia, conforme certificado às fls. 40 verso.
Assim sendo, impõe-se o cancelamento da distribuição e devolução da petição a parte interessada à luz do disposto no artigo 257 do CPC que assim dispõe:
"Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada."
No mesmo sentido dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo sem o respectivo preparo será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição sem necessidade de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.
5.2.4 - Restituídas pelo distribuidor, as petições, com os respectivos documentos ficarão sob a guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo.
E a jurisprudência confirma essas disposições legais como se pode constatar pelas seguintes ementas:
"CUSTAS INICIAIS - FALTA DE PAGAMENTO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - 1. Não exigindo a lei prévia intimação para pagamento das custas iniciais, correta a decisão que cancelou a distribuição do feito por falta de preparo. 2. Apelação a que se nega provimento". (TRF 1ª R. - AMS 92.01.23776-6 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJU 28.08.95)
"EMBARGOS DO DEVEDOR - PREPARO - Os embargos do devedor, ação de defesa do executado, estão sujeitos a preparo no prazo do art. 257 do CPC." (STJ - REsp 6.640 - ES - 3ª T. - Rel. Min. Dias Trindade - DJU 29.04.91)
Pelas razões expostas determino seja cancelada a distribuição que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada.
Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.
-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-177/2011-COOP. DE CRED. RURAL COM INTER. SOL. DE HON. SERPA x PAULO ROBERTO DOMINGUES e outros- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 402,45, sob pena de extinção.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-187/2011-ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES x BANCO ITAÚ- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA OAB/PR 46923-.
161. BUSCA E APREENSÃO-195/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO FABIANO NUNES- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
162. INVENTARIO-208/2011-VANDERLEIA DA SILVA x JOCIMAR MARTINS- 1- Nomeio inventariante ENIDE FONSECA BUENO, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias (art. 990 parágrafo único do CPC) e juntar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 2- no mesmo prazo, deverá a inventariante juntar aos autos declarações do INSS com relação a existência ou não de herdeiros do de cujus. 3- Após, cite-se na forma do artigo 999 do CPC e cientifique-se o Ministério Público. 4- havendo concordância, quanto às primeiras declarações apresentadas, baixem os autos à avaliadora para avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestando-se a seguir todas as partes em cinco dias, inclusive Fazenda Pública e o Ministério Público. 5- Intimem-se.-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
163. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DARCI WALTER- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.
Anote-se a suspensão nos autos de execução.
Intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.
-Adv. -.
164. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DE JESUS CHAGAS- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.
Anote-se a suspensão nos autos de execução.
Intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.
-Adv. -.
165. RESTITUICAO-215/2011-ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1. Cite-se a ré com antecedência mínima de dez (10) dias em relação à audiência abaixo designada.
2. Designo audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, para o dia 25/10/11, às 16:30 horas na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas.
3. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de Processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico.
4. À parte requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.
5. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277 § 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.
6. Em havendo necessidade de produção de provas serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo.
7. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidido nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa.
8. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.
Consigno que a escrivã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido.
9. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal.
-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.
166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2011-BANCO DO BRASIL S/A x CROVES JOSE LUCHESE e outros- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado.-Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.
167. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-223/2011-MUNICÍPIO DE CANDÓI x ROQUE DE VEIGA e outro- 1- Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento nos termos do artigo 307 e seguintes do CPC.
2- Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 dias.
3- Após, voltem conclusos para decisão.
-Advs. CARMEN LUCIA BUENO TURRA, NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757 e LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853-.
168. EMBARGOS A EXECUCAO-226/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IRACEMA FARIANE DA CRUZ- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.
Anote-se a suspensão nos autos de execução.
Intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.
-Adv. -.
169. ARROLAMENTO-227/2011-SILVANA DE OLIVEIRA PINHEIRO x NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO- 1- Nomeio como inventariante SILVANA DE OLIVEIRA PINHEIRO, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso.
2- O Inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo Espólio juntando certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis e em caso de Cessão e Renúncia dos Direitos Hereditários o imposto inter vivos.
3- Após vista à Fazenda Pública Municipal, Estadual, Federal e ao Ministério Público.
4- Intimem-se.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.
170. EMBARGOS A EXECUCAO-228/2011-SEBASTIÃO PACHECO DOS SANTOS x CRESOL - HONÓRIO SERPA-
1. Tempestivos os embargos recebo-os no efeito devolutivo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo constantes no artigo 739-A, § 1° do CPC, a saber: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
Isso porque o embargante não comprovou na inicial o grave dano de difícil reparação, alegando somente a existência de irregularidades no título de forma genérica, assim sendo não há como atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante.
2. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
3. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.
-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI OAB 27837 PR e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2011-BANCO BRADESCO S/A x VERA LLUCIA BERA e outros- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 111,00, sob pena de extinção.-Adv. ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486-.
172. RESTITUICAO-232/2011-MAICON WILLAN MENDES x DOL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS-
1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
2. MAICON WILLANMENDES ajuizou ação de restituição de quantia paga, c/c danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela contra DOL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS sustentando que realizou contrato de compra e venda de uma peça para trator junto a requerida, no entanto, em que pese ter realizado o pagamento do valor acordado não recebeu o produto.
Afimou que teve despesas extras devido a inércia da ré para entrega da peça e que tentou resolver o problema pelo meio administrativo, no entanto, não obteve êxito. Requereu liminarmente a devolução do dinheiro depositado. Juntou documentos.
Mencione-se que a antecipação dos efeitos de tutela será possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.
Pois bem, no caso em comento não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois em que pese existir a afirmação de que a mercadoria não foi entregue não há prova inequívoca do fato, assim, é necesssária dilação probatória.
Além do mais, a devolução do dinheiro em sede liminar poderá causar prejuízo à parte ré.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.

2 Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).
-Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.
173. MODIFICAÇÃO DE CURADOR-233/2011-TEREZA DEOLI MACHADO DOS SANTOS x PAULO CESAR DOS SANTOS- 1- tendo em vista que restou comprovada a relação de parentesco entre a requerente e o interditado e foi devidamente comrpovado o falecimento do genitor e antigo curador, nomeio a Sra. Tereza Deoli Machado dos Santos, sob compromisso, curadora provisória do interditando. 2- Intime-se o curador provisório para à audiência, a qual designo para o dia 27/10/2011 às 13:30 horas. 3- Ciência ao Ministério Público. Int. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492-.
174. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-234/2011-RUBERTINO JOSE FERNANDES x BANCO BMC S/A e outro-
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada para suspensão do desconto da parcela decorrente de empréstimo consignado não contratado.
Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie.
É cediço que para concessão da liminar é necessária a apresentação de prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação.
No caso em mesa, o autor afirma um fato negativo, qual seja a inexistência de débito e não há como esperar que apresente prova de que não assinou contrato com a requerida.
Por outra banda, há alguma probabilidade de que o fato não tenha ocorrido e o ônus de provar que o autor é devedor caberá ao requerido.
Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência:
"Agravo de Instrumento. SERASA. Alegação de inexistência de dívida e ausência de notificação. Prova negativa. Impossibilidade de produção pelo consumidor. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Decisão reformada. I - Não havendo discussão de débito e sim afirmação de sua inexistência, à instituição Financeira, na espécie, é atribuída a prova de que o devedor se encontrava inadimplente à época da inscrição e não o suposto devedor comprovar a inexistência de dívida em seu nome. II - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. III - Decisão reformada. Recurso Provido". TJPR - 9ª Câm. Cível. Ac. N° 0445100-5. Rel. Antonio Ivair Reinaldin - j. 10/04/08) Grifei.
O periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o desconto indevido pode acarretar ao aposentado, que depende do beneficio para seu sustento.
Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a suspensão dos descontos que vem sendo realizados no beneficio do autor, referentes aos contratos n° 212240158 e 195609964.
2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se par, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).
Intimem-se.
-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
175. INTERPELACAO JUDICIAL-236/2011-LUIZ CARLOS GRANDO e outro x LEANDRO FRANCESCATTO e outro- Intimo o requerente para que proceda a retirada da presente interpelação judicial, no prazo de 10 dias.-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
176. ARROLAMENTO-237/2011-AMARILDO ROQUE SARTORI x ESTE JUIZO- I - Nomeio como inventariante AMARILDO ROQUE SORTORI, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso.
II - O inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo Espólio juntando certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis e em caso de Cessão e Renúncia dos Direitos Hereditários o imposto inter vivos, se houverem.
III - Após vista à Fazenda Pública Municipal, Estadual, Federal e ao Ministério Público.
Intimem-se.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.
177. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-240/2011-CRISTIANO ROBERTO BAUMGARTNER x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.
Consigno que a escrivã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de debito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada para exclusão de registro no SERASA e SPC.
Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie.
É cediço que para concessão da liminar é necessária a apresentação de prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação.
No caso em mesa, o autor afirma um fato negativo, qual seja a inexistência de débito e não há como esperar que apresente prova de que o fato não tenha ocorrido e o ônus de provar que o autor é devedor caberá ao requerido.
Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência:
"Agravo de Instrumento. SERASA. Alegação de inexistência de dívida e ausência de notificação. Prova negativa. Impossibilidade de produção pelo consumidor. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Decisão reformada. I - Não havendo discussão de débito e sim afirmação de sua inexistência, à instituição Financeira, na espécie, é atribuída a prova de que o devedor se encontrava inadimplente à época da inscrição e não o suposto devedor comprovar a inexistência de dívida em seu nome. II - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. III - Decisão reformada. Recurso Provido". TJPR - 9ª Câm. Cível. Ac. N° 0445100-5. Rel. Antonio Ivair Reinaldin - j. 10/04/08) Grifei.
O periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao crédito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados.
Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para que em 05 dias, o requerido proceda a retirada do nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito que eventualmente esteja inscrito em razão do débito debatido, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais), nos termos do art. 461, § 4° do CPC.
3. Cite-se a ré com antecedência mínima de dez (10) dias em relação à audiência abaixo designada.
4. Designo audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, para o dia 18/10/2011, às 13:30horas na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3° Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas.
5. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de Processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico.
6. À parte requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.
7. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277 § 2° e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.
8. Em havendo necessidade de produção de provas serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo.
9. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidido nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa.
10. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal.
Intimem-se.
-Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.
178. EMBARGOS A EXECUCAO-245/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SEBASTIÃO MOREIRA ALVES- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.
Anote-se a suspensão nos autos de execução.
Intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.
-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.
179. ARROLAMENTO-246/2011-MARIA ANGELINA CATARINA BAGGIO PAGNUSSATTI e outros x ADELINO PAGNUSSATTI- 1- Nomeio como inventariante CLAUDECIR PAGNUSSAT, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso.
2- Tendo em vista que todos os herdeiros pretendem realizar cessão de direitos em favor da cônjuge supérstite (renuncia translativa), intime-se o inventariante, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento público nos termos do art. 1.806 do CC.
3- O Inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo Espólio juntando certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis e em relação à Cessão e Renúncia dos Direitos Hereditários o imposto inter vivos, se houverem.
4- Após vista à Fazenda Pública Estadual e Municipal.
5- Intimem-se.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.
180. MANUTENCAO DE POSSE-247/2011-DELAIDE SALETE DOS SANTOS x VALMOR JOSÉ KUSTER e outro- Trata-se de ação de manutenção de posse na qual a autora afirma ser possuidora de parte do imóvel integrante do lote 278, localizado na esquina da Rua Governador Trota e Rua Existente, inscrito no cadastro municipal n° 2421 há mais de 50 anos quando somada a posse de seus pais. Narra que os requeridos, proprietários do imóvel lindeiro, vem efetuando processo de loteamento na ates confrontante e turbaram sua posse ao invadir o imóvel em cerca de 3 metros com uma maquina retroescavadeira e obstar sua passagem e que, ao final, seja confirmada a liminar. Compulsando os documentos acostados aos autos, extrai-se, em juízo de cognição sumaria típica da presente fase, que a posse legitima do imóvel pela autora não restou evidenciada. Observa-se que os documentos relacionados a tributação municipal estão em nomes de pessoas diversas sem a demonstração de qualquer relação com a autora. Por outra banda, os documentos juntados na demonstram a existência da servidão de passagem firmada, bem como a privação de acesso a via Publica, impedindo o transito dos que ocupam o imóvel. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada, nos termos do art. 926 e seguintes do CPC. cite-se para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, com as advertências do artigo 319 todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem contestação, diga o autor em 10 dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
-Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.
181. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-249/2011-SÉRGIO LAZZARI e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ- Compulsando os autos,

verifica-se que houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza.
Contudo, extrai-se dos autos que os autores contrataram advogado (arcando com a maior despesa do processo), possuem profissões definidas de agricultores e não declararam sua pobreza de próprio punho.
O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. (...). (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009.
Assim, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos:
a) declaração autônoma de próprio punho de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar as despesas familiares básicas;
b) documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de imposto de renda e certidões do DETRAN e registro de imóveis, indicando que não possui outros bens.
Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, os autores poderão ser condenados ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.
Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
182. INVENTARIO-252/2011-EDILSON GRANDO FORNARI x TEREZA GRANDO FORNARI e outro- 1. Nomeio inventariante EDILSON GRANDO FORNARI, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias (art. 990 parágrafo único do CPC).
2. Desnecessária citação dos demais herdeiros, uma vez que encontram-se representados nos autos.
3. Ao avaliador para avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestando-se a seguir todas as partes em 05 dias, inclusive Fazenda Pública e o Ministério Público.
4. Intimem-se.
-Adv. JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.
183. EXECUCAO FISCAL-16/2007-A UNIAO x MANGUIEIRINHA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- "A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o (a) exequente, se o caso, com o ônus de sua eventual incúria ou leviandade (AG 2007.01.00.050699-7/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 20/06/2008, pag. 272)".
Assim, defiro o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal a CICERO CESAR COLLA, com fundamento no artigo 121, inc. II do CTN.
Cite-se, por correio com AR, para no prazo de 05 dias pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Em caso de pronto pagamento fixo em 10% os honorários advocatícios.
Anotações e comunicações necessárias.
-Adv. JOAO LUIZ DE LAIA-.
184. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-10/2011-A UNIAO x M. C. A. COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME- Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. -.
185. CARTA PRECATORIA-142/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAMINADOS SAO JOAO LTDA E OUTROS- Sobre o laudo de avaliação digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR-.
186. CARTA PRECATORIA-51/2010-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE RS-AJADIL DE LEMOS x MARIA MENEGATI- Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito, providenciando a respectiva averbação na matrícula do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.-Advs. AJADIL LEMOS - RS /1254 e HELIO VASCONCELLOS PEREIRA RS 28207-.
187. CARTA PRECATORIA-79/2010-Oriundo da Comarca de -COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMELIO JAIME DA VEIGA e outro- Sobre a certidão do Oficial de Justiça diga a requerente no prazo de 10 dias.
-Advs. ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA 0AB-21.604-.
188. CARTA PRECATORIA-18/2011-Oriundo da Comarca de -CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 6ª REG x AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R $ 31,00, sob pena de devolução.-Adv. ANTONIO LINARES FILHO oab/pr 15427-.
189. CARTA PRECATORIA-21/2011-Oriundo da Comarca de -AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA JOSEFINA LUIZ CORDEIRO- 1. Diante da certidão de fl. 19-verso, intime-se o requerente para, em 05 dias, informar o local onde se encontra o bem, sob pena de devolução da precatória.
2. Não havendo manifestação, restitua-se a precatória ao juízo deprecante com as anotações necessárias e as homenagens de estilo.
-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777-.
190. CARTA PRECATORIA-50/2011-Oriundo da Comarca de 19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e outro x MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 37,00, sob pena de devolução.-Advs. UGO ULISSES A DE OLIVEIRA OAB 29188 e JULIO CESAR MELO LOPES OAB/PR 20.846-.
191. CARTA PRECATORIA-51/2011-Oriundo da Comarca de MARINGA PR-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO JOSE DA SILVA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória.-Adv. MARIA ANGELA B. DA SILVA OAB/PR 21.570-.
192. ACAO DE COBRANCA (ORDINARIO)-43/2001-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA x ARNO BRUNO GOTZ- A intimação pessoal da parte é dispensável nos termos do § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95.
Assim, devidamente intimada a procuradora da parte, esta deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Desnecessário registro (item 17.2.1.3 do CN).
Comunique-se o distribuidor (item 17.2.12.2 do CN).
Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.
193. ACAO DE COBRANCA (ORDINARIO)-48/2001-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA x IRAN ROQUE RIBAS- Trata-se de ação de cobrança ajuizada perante o Juizado Especial Cível.
Não há o que se falar em suspensão do presente feito, haja vista a regra insculpida no § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."
Neste sentido, manifesta-se a Turma Recursal Única nos termos do decisum a seguir transcrito:
AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EM AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 35298 DF ; Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Assim, considerando que não foram encontrados bens em nome do devedor, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 53, § 4° da Lei nº 9.099/95.
Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos.
P.R.I
Sem custas.
-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.
194. EXECUCAO QUANTIA CERTA-22/2007-IMPREPEL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME x ELEICAO 2006-NIVALDO ZANON-DEPUTADO ESTADUAL- Indefiro o pedido de fls. 103/104, tendo em vista que a diligência deve ser realizada pela própria parte.
Assim, intime-se o exequente para, em 05 dias, cumpra o item 1 do despacho de fl. 101, sob pena de extinção.
-Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 37.077-.
195. INDENIZACAO-193/2007-JOSE ADEMAR DOS SANTOS BAIFUS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, WANDERLEY A. DE FREITAS OAB/PR30575, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 e ALBADILO S. CARVALHO OAB/PR 44.016-.
196. ORDINARIA DE COBRANCA-28/2009-LIANE ROSA DEBASTIANE x BANCO ITAU S/A- ... Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, condeno o réu a pagar ao autor as diferenças que deixaram de ser creditadas na caderneta de poupança do autor nos meses de março, abril e maio de 1009 e fevereiro de 1991, devendo incidir os índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, acrescidos de correção monetária (OTN, BTN, IPC E INPC, conforme períodos) e juros remuneratórios de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos e de juros de 1% ao mês, estes devidos desde a citação. Por fim, decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Fica ciente a requerida de que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntario da obrigação, após o transito em julgado, sob pena de multa processual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não havendo cumprimento voluntario, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença nos cinco dias subseqüentes, sob pena de arquivamento. P. R.I.-Advs. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

197. ACAO DE COBRANCA-51/2009-NELY MARIA DE MARI x IVONIR TOMALAK- Sobre a resposta do ofício diga a requerente, em 05 dias.-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2009-COMERCIO DE MOVEIS VICSON LTDA x CASSIANDRO LOPES AUGUSTO- Trata-se de ação de cobrança ajuizada perante o Juizado Especial Cível.

Não há o que se falar em suspensão do presente feito, haja vista a regra insculpida no § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Neste sentido, manifesta-se a Turma Recursal Única nos termos do decisum a seguir transcrito:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EM AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 35298 DF ; Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Assim, considerando que não foram encontrados bens em nome do devedor, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 53, § 4° da Lei nº 9.099/95.

Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos.

P.R.I

Sem custas.

-Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

199. INDENIZACAO-30/2010-SILVIA MARTINS x SP-CAS/DDCRED FOMENTO- Sobre a certidão de fl. 44, manifeste-se a exequente, em 05 dias. -Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2010-RONY CARLOS ZANARDI x VANDERLEI JOSE DALLA PAZ- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.

Sem custas.

Desnecessário registro (item 17.2.1.3 do CN).

Comunique-se o distribuidor (item 17.2.12.2 do CN).

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

-Adv. ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.

201. CARTA PRECATORIA-8/2010-ACIR PENTEADO x CEZI SUPERMERCADO-

1. Os pedidos de excesso de penhora, embargos de terceiro e suspensão da hasta devem ser formalizados no juízo deprecante.

2. Intime-se.

3. No mais, cumpram-se os itens 2, 4 e seguintes do despacho de fls. 16/17.

-Adv. RICARDO JUSTO SCHULZ OAB 15863-B-.

Mangueirinha, 19 de Setembro de 2011

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 21/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00028 000119/2010
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00017 000071/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 00002 000066/1999
ANTONIO A. CASTRO SANTOS 00020 000131/2011
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00001 000036/1993
00012 000387/2010
00021 000183/2011
ANTONIO NUNES NETO 00029 000128/2010
AROLDO ALVES DE SOUZA 00009 000277/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIR 00008 000261/2010
00016 000057/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00018 000083/2011
CECILIO LUZ JR 00029 000128/2010
CIRINEU DIAS 00022 000198/2011
EMERSON LUZ 00029 000128/2010
ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI 00003 000036/2006
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00030 000005/2007
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00011 000376/2010
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00015 000052/2011
IVAIR GRANADO BARREIRA 00022 000198/2011
JOSE MADSON DOS REIS 00029 000128/2010
JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E G 00014 000489/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000036/2006
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00005 000172/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00004 000015/2008
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00024 000041/2010
00025 000043/2010
00026 000052/2010
00027 000065/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00013 000402/2010
MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00006 000382/2009
00010 000343/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00031 000005/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000168/2010
OSVANE ADOLFO MENDES 00028 000119/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00011 000376/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00019 000104/2011
REBECA DE FARIA ZANLORENZI 00005 000172/2008
RODRIGO BELIGNI 00022 000198/2011
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00028 000119/2010
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI 00020 000131/2011
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00023 000238/2011

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-36/1993-JOSE ANTONIO FOLI x VANILDA L. DA SILVA POMERENING- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-66/1999-PICA-PAU MOTOSERRAS LTDA x COM. E TRANSPORTES DE MADEIRAS BRASINORTE LTDA- Manifeste-se a parte Credora em 10 dis sobre o despacho de fls. 160/164-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. INDENIZACAO-36/2006-CIRINEU ZEFERINO x BANCO ITAU S.A.- Ciência as partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o falecimento do autor é fato notório nesta Comarca, intime-se o procurador para que promova a habilitação nos autos em 15 dias.-Advs. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. NOTIFICACAO JUDICIAL-15/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 376 LTDA- Manifeste-se a pare auora em 05 dias.-Adv. LUCIANO HINZ MARAN-.

5. ACAO DE COBRANCA-172/2008-ANDREA GIMENES DOS REIS x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se as partes para se

manifestarem em 05 dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
6. ACAO DE ALIMENTOS-382/2009-L.D.S. e outros x M.H.G.D.S.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.
7. DEPOSITO-0000971-64.2010.8.16.0114-BANCO PANAMERICANO S.A. x ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
8. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001320-67.2010.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x RIVAIR FOGACA- Deve a parte autora providenciar o preparo das diligências do Sr. Oficisal de Justiça em 05 dias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIR-.
9. INDENIZACAO-0001425-44.2010.8.16.0114-LUZIA MARIA DE ARAUJO DA SILVA e outro x RODOLFO ALVES DE MIRANDA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a contestação apresentada-Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-.
10. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001723-36.2010.8.16.0114-LUANA CASTORINO ALVES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.
11. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001688-76.2010.8.16.0114-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x OSMAR JOSE TAVARES - CPF 634.675.009-78 e outro- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
12. ACAO DE ALIMENTOS-0001990-08.2010.8.16.0114-E.F.L. e outro x R.A.L.- Diga o Requerente em termos de prosseguimento.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
13. INDENIZACAO-0001985-83.2010.8.16.0114-VALDOMIRO ALENCAR x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
14. ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0000261-10.2011.8.16.0114-E.C.F. x W.F.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a contestação apresentada-Adv. JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI-.
15. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000616-20.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x RAIMUNDO FERREIRA RAMOS- Avoquei os autos. Ás fls. 30 o requerente traz cópia de comprovante de depósito no valor de r$ 258,00, realizado em 15/03/201. Entretanto não localizei nos autos a respectiva GRC. Assim, intime-se o requerente para que traga a GRC, com a descrição dos atos cujas diligências foram depositadas, para que se possa liberá-las para o Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000625-79.2011.8.16.0114-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUEIJOS CALIFORNIA LTDA ME- Deve a parte autora providenciar o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em 05 dias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIR-.
17. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000670-83.2011.8.16.0114-VALDIVINO SEBASTIÃO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias, sobre a contestação apresentada.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.
18. ALVARA JUDICIAL-0000820-64.2011.8.16.0114-ARACI HENRIQUE MOREIRA x ESTE JUIZO DE DIREITO- A parte autora deverá esclarecer se pretende o levantamento apenas de sua parte se haverá a inclusão dos herdeiros na lide, bem como sobre a adoção eventual dos quinhões hereditários, em 10 dias.Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.
19. ACAO DE COBRANCA-0001131-55.2011.8.16.0114-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOV.INTEGRADAS S.A. x JOSE UMBERTO BARROS GOMES- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.
20. SUSTACAO DE PROTESTO-0001158-38.2011.8.16.0114-EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x PÁV COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a contestação apresentada.-Advs. ANTONIO A. CASTRO SANTOS e TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI-.
21. INDENIZACAO-0001490-05.2011.8.16.0114-GERALDO SEVERINO x AGNALDO ROCHA LAVAGNOLI - ME- Intime-se a parte Requerente para que no prazo de 30 dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
22. INDENIZACAO-0001575-88.2011.8.16.0114-FERNANDINA RODRIGUES DA SILVA ZEFERINO e outros x PAULO CESAR DEZIRÓ- Manifeste-se a aparte autora em 10 dias.-Advs. CIRINEU DIAS, IVAIR GRANADO BARREIRA e RODRIGO BELIGNI-.
23. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001861-66.2011.8.16.0114-BANCO DO BRASIL S/A x MANOELINO FORTUNATO- Deve a parte autora providenciar o preparo das custas processuais em 05 dias.-Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.
24. EXECUCAO FISCAL-0000254-18.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x JOAQUIM PINTO DE FRANÇA- Manifeste-se a parte Exequente em 05 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
25. EXECUCAO FISCAL-0000256-85.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x CASTORINA DE OLIVEIRA SANTOS- Manifeste-se a parte Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça em 05 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
26. EXECUCAO FISCAL-0000273-24.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x MANOEL BISPO DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
27. EXECUCAO FISCAL-0000291-45.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x MANOEL MARQUES- Manifeste-se a pare Exequente em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001648-94.2010.8.16.0114-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - VARA CIVEL-GUALTYER LEITE SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se no prazo de 05 dias.-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, OSVANE ADOLFO MENDES e SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.
29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001893-08.2010.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NELSON ELI MARTINS JUNIOR e outro- Redesigno a audiência de inquirição da testemunha deprecada para o dia 23/setembro/2011, ás 14:00 horas.-Advs. JOSE MADSON DOS REIS, CECILIO LUZ JR, EMERSON LUZ e ANTONIO NUNES NETO-.
30. ADOCAO-5/2007-Oriundo da Comarca de -T.P.S. x J.P.S.(.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS-.
31. PROCESSO ADMINSITRATIVO-0001484-95.2011.8.16.0114-ESTE JU ZO DE DIREITO x ORLANDO RIBEIRO JUNIOR- Intimse-se o Sindicado e seu procurador, para que compareçam em cartório para assinatura do termo de fls. 24.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

Marilandia do Sul, 20 de Setembro de 2011
Mario Nakazima
Escrivao

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 151/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00044	002239/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00009	000238/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00020	000431/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00055	000163/1999
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00008	000884/2005
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00064	021475/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00018	000139/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00020	000431/2009
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00034	023833/2010
ANA LUCIA FRANCA	00033	021888/2010
	00046	002809/2011
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00030	001851/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00059	000340/2006
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA	00044	002239/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	000837/1996
ANDREA GIOSA MANFRIM	00017	001184/2008
	00026	001411/2009
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	00024	000971/2009
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00023	000925/2009
ANTONIO CARLOS POMIN	00031	000020/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO	00055	000163/1999
ANTONIO ELSON SABAINI	00032	015803/2010
ANTONIO MAGANHA GONÇALVES	00060	000698/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00008	000884/2005
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00053	018805/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00053	018805/2011
ARI ALVES PEREIRA	00015	000419/2008
ARLINDO TEIXEIRA	00026	001411/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO	00013	001248/2007
BLAS GOMM FILHO	00033	021888/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000884/2005
	00021	000658/2009
	00024	000971/2009
BRUNO ANGELI BONEMER	00029	001800/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00039	031478/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00059	000340/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00013	001248/2007
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00023	000925/2009
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
CERINO LORENZETTI	00063	001189/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00055	000163/1999

	00059	000340/2006
	00061	004705/2010
	00062	005618/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA	00007	000125/2005
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00035	024125/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00059	000340/2006
CILENE RESENDE	00016	000453/2008
CLAUDEMIR CAPOSSI	00032	015803/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00024	000971/2009
CLAUDIA BRAGA SANTOS	00006	000027/2004
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK	00020	000431/2009
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	00026	001411/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	031478/2010
CRISTIANE DA SILVA BRESCANSIN	00050	016595/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00016	000453/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00026	001411/2009
DANIELLE LENZI	00006	000027/2004
DANIELLE ROSA E SOUZA	00010	001161/2006
DEBORA SEGALA	00006	000027/2004
DENISE AKEMI MITSUOKA	00010	001161/2006
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00002	000379/1999
DINO COSTACURTA	00031	000020/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	00010	001161/2006
DIRCEU GALDINO	00025	000984/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00019	000428/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00055	000163/1999
	00056	000516/2001
EDER FABRILO ROSA	00009	000238/2006
EDIVAL MORADOR	00062	005618/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00064	021475/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00044	002239/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	00062	005618/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA	00024	000971/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00016	000453/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00039	031478/2010
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA	00007	000125/2005
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00011	000540/2007
	00024	000971/2009
ETHIANE DE BONA MORAES	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
FABIO JUNIOR MARTINS	00015	000419/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00057	000599/2005
	00059	000340/2006
FARES JAMIL FERES	00054	000134/1996
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00024	000971/2009
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00020	000431/2009
FERNANDA VOLPATO GASPARELLO	00028	001750/2009
FERNANDA WILLE POSNIAK	00006	000027/2004
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00057	000599/2005
FERNANDO JOSE BONATTO	00030	001851/2009
FERNANDO RIBAS	00028	001750/2009
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00024	000971/2009
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	00014	000358/2008
FLAVIA ZIMMERMANN	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES	00039	031478/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00039	031478/2010
FRANCIELLE M.ROSSETT FLORES	00056	000516/2001
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00018	000139/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00003	000549/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00006	000027/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00020	000431/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE	00006	000027/2004
GILBERTO DONIZETI CAPELETO	00012	000623/2007
GILDO CAPELETO	00012	000623/2007
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00038	029982/2010
GISELE DOS SANTOS	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00030	001851/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00010	001161/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00019	000428/2009
GLAUCO IWERSEN	00015	000419/2008
	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00052	018174/2011
HELENO GALDINO LUCAS	00030	001851/2009
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI	00033	021888/2010
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	00035	024125/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00025	000984/2009
ISABELLA FERREIRA MARTINS	00037	029785/2010
IVO PEREIRA	00001	000837/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00020	000431/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00045	002349/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00008	000884/2005
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00044	002239/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00020	000431/2009
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	00016	000453/2008
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO	00048	013070/2011
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO	00014	000358/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00035	024125/2010
JORGE FRANCISCO	00043	001249/2011
	00046	002809/2011
JORGE LUIS ZANON	00041	033482/2010
	00042	033488/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00011	000540/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00027	001688/2009
	00047	009312/2011
JOSE GONZAGA SORIANI	00004	000044/2002
	00005	000333/2003
	00012	000623/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00013	001248/2007
	00043	001249/2011
JOSE MARCELO DE JESUS	00055	000163/1999
JOSE MAREGA	00004	000044/2002
	00005	000333/2003
	00012	000623/2007
JOSE MAURO FLORES	00056	000516/2001
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	00030	001851/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00011	000540/2007
	00024	000971/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00035	024125/2010
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00001	000837/1996
JULIANA MARA DA SILVA	00020	000431/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00010	001161/2006
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00049	015863/2011
KELLEN CRISTINA GOMES BALEM	00023	000925/2009
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00031	000020/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00020	000431/2009
LAUDO ALVES PICANÇO	00011	000540/2007
LEANDRO CORADINI	00044	002239/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	00030	001851/2009
LUCIANO MARCHESINI	00058	000300/2006
LUCIANO RODRIGUES SECO	00012	000623/2007
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00062	005618/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA	00051	016629/2011
LUIZ CARLOS AOKI	00043	001249/2011
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00030	001851/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000837/1996
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00019	000428/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00011	000540/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00020	000431/2009
LUIZ RAFAEL	00039	031478/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES	00019	000428/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00059	000340/2006
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00019	000428/2009
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00053	018805/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00019	000428/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00044	002239/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00064	021475/2010
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA	00007	000125/2005
MARCIA L GUND	00045	002349/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00013	001248/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00063	001189/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00013	001248/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00063	001189/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000884/2005
	00024	000971/2009
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00056	000516/2001
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00056	000516/2001
	00059	000340/2006
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00063	001189/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00064	021475/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00027	001688/2009
MARIA JULIA SCHENKEL	00034	023833/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00011	000540/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
MARIELY REGINA AMERICO	00040	031928/2010
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN	00018	000139/2009
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR	00002	000379/1999
MARLENE TISSEI	00018	000139/2009
MAURICIO KAVINSKI	00001	000837/1996
MICHELLE BRAGA VIDAL	00024	000971/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00039	031478/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000419/2008
	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00024	000971/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	00001	000837/1996
MOISES ZANARDI	00013	001248/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00060	000698/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA	00020	000431/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00025	000984/2009
NAIM NASIHGIL FILHO	00013	001248/2007
ODAIR MARIO BORDINI	00065	007440/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00010	001161/2006
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR.	00016	000453/2008
PATRICIA FARAH IBRAIM	00001	000837/1996
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI	00015	000419/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00020	000431/2009
PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA	00029	001800/2009
PEDRO CARLOS PALMA	00007	000125/2005
RAFAEL MACHADO ALVES	00030	001851/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00006	000027/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	000428/2009
RAFAEL VICTOR DACOME	00047	009312/2011

RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	000419/2008
	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO	00002	000379/1999
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00056	000516/2001
RENATO COSTA MACHADO	00001	000837/1996
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00002	000379/1999
	00057	000599/2005
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00029	001800/2009
ROBSON FUMAGALI	00043	001249/2011
	00046	002809/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00040	031928/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00020	000431/2009
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	00016	000453/2008
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00059	000340/2006
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	00052	018174/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00041	033482/2010
	00042	033488/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00026	001411/2009
ROSEMAR ANGELO MELO	00011	000540/2007
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	00019	000428/2009
SADI BONATTO	00030	001851/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA	00022	000746/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00061	004705/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00009	000238/2006
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00034	023833/2010
	00037	029785/2010
SERGIO RICARDO MELLER	00027	001688/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00017	001184/2008
SIMONE DAIANE ROSA	00024	000971/2009
SONNY STEFANI	00013	001248/2007
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI	00001	000837/1996
TANIA NICELIA IZELLI	00018	000139/2009
TATIANA REGINA RAUSCH	00016	000453/2008
	00040	031928/2010
TATIANA RICHETTI	00009	000238/2006
TATIANE MUNCINELLI	00020	000431/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00044	002239/2011
TIAGO MARAFON SEMENSATO	00027	001688/2009
	00047	009312/2011
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH	00015	000419/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00040	031928/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00008	000884/2005
VALERIA BRAGA TEBALDE	00045	002349/2011
VALERIA MOISES DUARTE	00001	000837/1996
VALERIA SILVA GALDINO	00025	000984/2009
VANESSA TAMARA GOLIN	00006	000027/2004
VERA LUCIA MEDEIROS	00036	028016/2010
VICENTE DE PAULA MARQUE FILHO	00064	021475/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00020	000431/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00034	023833/2010
	00037	029785/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1996-B.R. x J.C.R.T.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 77. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, IVO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA FARAH IBRAIM, RENATO COSTA MACHADO, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, VALERIA MOISES DUARTE e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-379/1999-M.S.M. x R.A.S.-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias - Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2000-MADEIREIRA MEDALHAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: "Autos n. 549/2000. Intime-se o embargante na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 291, no valor total de R$ 270,28, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 239,70, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-44/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES ARZINA LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 428, no valor total de R$ 704,70, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 659,40, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 15,25, uma guia ao contador no valor de R$ 30,05. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-333/2003-B.B. x I.C.C.A.L. e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 167, no valor total de R$ 671,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 641,20, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 15,25, uma guia ao contador no valor de R$ 15,03. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004843-97.2004.8.16.0017-ELEONILDE MARTINS DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 814, no valor total de R$ 1.395,07, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 957,86, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 320,13, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 74,25, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, CLAUDIA BRAGA SANTOS, VANESSA TAMARA GOLIN, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-125/2005-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x ESPOLIO DE EDUARDO DUBAY e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. ,441 no valor total de R$ 69,56, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 69,56. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-884/2005-HERMES PELLOSO x BANCO BANESTADO S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 3052, no valor total de R$ 930,16, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 899,58, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. E para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 3048, item 2, a seguir: "...2- Intima o executado para realizar a complementação dos valores devidos. Intime-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

9. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-238/2006-BEATRIZ BIANCHI DA COSTA e outro x DLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141 , a seguir: "Autos n. 238/2006. Diante da certidão de f. 140, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo

Civil. Intimem-se." -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILO ROSA, TATIANA RICHETTI e ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-1161/2006-PET INGA DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 705, a seguir: "Autos n. 1.161/2006. 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se." Para que fiquem cientes do despacho de fs. 709, a seguir: "Autos n. 1.161/2006. 1- A propósito do pedido de f. 706, ressalto que o advogado continuará representando o embargante pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. 2- Quanto ao pedido de reserva de honorários de firo apenas a reserva dos honorários sucumbências, caso hajam. Insta salientar que honorários contratuais devem ser cobrados por meio de ação própria. 3- Os demais pedidos ínfero por não contar com previsão legal. Intimem-se."-Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-540/2007-KAZUO YOSHINO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298, a seguir: "Autos n. 540/2007. Defiro o pedido de f. 297. Expeça-se alvará conforme requerido deduzidas as custas processuais. " -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LAUDO ALVES PICANÇO-.

12. ORD. DE COBRANÇA-623/2007-MASSA INSOLVENTE DE AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 204, a seguir: "Autos n. 623/2007. Defiro o pedido de f. 203. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. " -Advs. LUCIANO RODRIGUES SECO, GILDO CAPELETO, GILBERTO DONIZETI CAPELETO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0006191-48.2007.8.16.0017-AUTO POSTO TUIUTI LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 502, a seguir: "Autos n. 0006191-48.2007.8.16.0017. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s) pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. 2- Após esse prazo, em caso de inércia, arquivem-se estes autos. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, MARCIO ANTONIO SASSO, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, MARCIO RIBEIRO PIRES, SONNY STEFANI e NAIM NASIHGIL FILHO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0007331-83.2008.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ TITTA x CHRISTIAN TAKAC-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 200, a seguir: "n. 0007331-83.2008.8.16.0017. Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 201, no valor total de R$ 259,00, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 228,42, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09.-Advs. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-419/2008-MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA x SUL AMERICA SEGURO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: "Autos n. 419/2008 1- Ao contador para elaborar os cálculos das custas; 2- Intime-se a parte executada para complementar às custas devidas. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 199, no valor total de R$ 40,85 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 20,68, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17.-Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI, FABIO JUNIOR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0007300-63.2008.8.16.0017-ANTONIO SERGIO COLOSIO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 192, a seguir: "Autos n. 0007300-63.2008.8.16.0017 Antes de homologar o acordo de fs. 189 e ss., ao contador para elaboração de custas. Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 193, no valor total de R$ 292,52, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

17. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1184/2008-ROSELI FRAGA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos n. 1.184/2008. Defiro o pedido de fs. 137/138. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a atualização dos cálculos apresentados. Intime-se." -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/2009-MIZUTA TOSHIAKI x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 197, a seguir: "Autos n. 139/2009. Diante do equivoco apontado à f. 196 declaro o item 3 da decisão de f. 195 para esclarecer que a intimação deve ser direcionada ao executado, devendo constar em substituição a seguinte redação: ?3- Antes de deferir ou não a penhora requerida à f. 190, determino a intimação do executado para, querendo, efetuar o pagamento da diferença apresentada mediante intimação pelo DJ.? Intimem-se." -Advs. TANIA NICELIA IZELLI, MARLENE TISSEI, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0008594-19.2009.8.16.0017-DOUGLAS DE ALMEIDA ESCRUZIATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 182, no valor total de R$ 927,02 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 838,48, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 48,20. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA OLIVEIRA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008441-83.2009.8.16.0017-JAMILE ALMEIDA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 126, no valor total de R$ 295,01, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,

MORIANE PORTELLA GARCIA, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/2009-B.I. x G.T.L.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 113, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 114, no valor total de R$ 163,06, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 16,92 , uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 136,05. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-746/2009-ALIPIO BATISTA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos n. 746/2009 Cumpre a parte exequente requerer as diligências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

23. DECLARATÓRIA-925/2009-MILTON IUQUICHIGUE HOSSAKA x JANE COSTA BERNARDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 225, a seguir: "Autos n. 925/2009. A propósito do pedido de f. 224, designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela ré para o dia 17-11-2011, às 14h00. Observo que caso a testemunha não possa comparecer na data acima designada, informe ao juízo para que se mantenha a carta precatória para o cumprimento do ato. Intime-se." -Advs. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e KELLEN CRISTINA GOMES BALEM-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-971/2009-ESPOLIO DE ALCIDIO LOPES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Autos n. 971/2009. Execução Fiscal. 1- O exequente apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 231 e 232) da decisão de f. 230. Dou provimento aos embargos para suprir omissão que decisão de f. 230 abriga. A execução foi iniciada à f. 199. A extinção da execução refere-se apenas à multa de 1% e à indenização de 20%. Eventuais outros direitos do exequente permanecem hígidos e podem ser levantados e/ou executados. Intimem-se." -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-984/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x KESIA KELLY TOMAROLI-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ADAIR ALVES RODRIGUES e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 63 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 702,78, conforme conta de fs. 64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 280,12, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, e uma guia ao contador no valor de R$ 392,41. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO-.

27. INDENIZAÇAO-1688/2009-AGUAS MINERAIS ROLANDIA LTDA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121 , a seguir: "Autos n. 1.688/2009 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 1-12-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e TIAGO MARAFON SEMENSATO-.

28. RESSARCIMENTO PERDAS E DANOS-1750/2009-CLINIPREV - CLINICA MEDICA LTDA x WILSON MARTIN-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110 , a seguir: "Autos n. 1.750/2009. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22-11-2011, às 15h30. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do(s) réu(s); b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até a data de 30-9-2011, devendo também até essa data serem recolhidas as despesas da diligência de intimação. Intimem-se. " -Advs. FERNANDO RIBAS e FERNANDA VOLPATO GASPARELLO-.

29. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1800/2009-ROSANGELA ALVES CHIDEROLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64 , a seguir: "Autos n. 1.800/2009. 1- A propósito do pedido de fs. 55 e ss., compulsando os autos constatei que a decisão de f. 45 foi devidamente cumprida pela escrivania (certidão de f. 47), encontrando-se o mandado de citação na contracapa dos autos aguardando a instrução com cópias necessárias a ser realizada pelo autor, que foi devidamente intimado à f. 48. 2- Diante do valor atualizado da liquidação informado às f. 57, expeça-se novo mandado de citação, observando que este deve ser devidamente instruído pelo autor. Intime-se." -Advs. BRUNO ANGELI BONEMER, PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1851/2009-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A x EIZO KURODA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 155, no valor total de R$ 291,64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 250,98, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

31. DESFAZIMENTO DE NEG.JURIDICO-20/2010-LORENA GABRIELA DE OLIVEIRA PERETTI x GORINI & FIGUEREDO LTDA (BRASIL VEICULOS)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82 , a seguir: "Acolho os argumentos de f. 80 para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 22-11-2011, às 14h00. " -Advs. DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS POMIN-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015803-05.2010.8.16.0017-WEBBER E WEBBER LTDA e outro x JOSEANI DIAS PAIVA DILMMANN-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: "Autos n. 0015803-05.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20-10-2011, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e CLAUDEMIR CAPOSSI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021888-07.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos n. 0021888-07.2010.8.16.0017. Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado Donizete, e quanto a empresa executada foi encontra o registro d eum veículo, no entanto, consta como veículo furtado/roubado, conforme extrato em anexo. Intime-se." -Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

34. DECLARATÓRIA-0023833-29.2010.8.16.0017-CENTRO VALE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "1. Mesmo nao tendo sido verificado se se encontra presente a hipotese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda ssim designo audiencia preliminar de conciliaçao para o dia 24-11-2011, as 15h00. 2.Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverao promover o comparecimento a juizo pessoal ou na figura de preposto de seus constituintes, salvo se os advogados tiverem procuraçao com poderes para transigir. Intimem-se. "-Advs. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARIA JULIA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

35. REGRESSIVA-0024125-14.2010.8.16.0017-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x NEURANDIR DE LIMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Autos n. 0024125-14.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29-11-2011, às 14h00. 2- Intimem-se

as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

36. DESPEJO-0028016-43.2010.8.16.0017-NELSON JOSE TAPPARO x CARLOS ALBERTO ALVAS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Autos n. 0028016-43.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 109, no valor total de R$ 450,76 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 420,18, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Adv. VERA LUCIA MEDEIROS-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0029785-86.2010.8.16.0017-PEDREIRA INGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137 , a seguir: "Autos n. 0029785-86.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 23-11-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ISABELLA FERREIRA MARTINS, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

38. ACAO REVISIONAL - SUMARIA-0029982-41.2010.8.16.0017-ARQUIMEDES FAUSTINO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 75, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 691,14, conforme conta de fs. 76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$ 616,64 CONTADOR: R $ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$ 34,16. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0031478-08.2010.8.16.0017-TEREZINHA IVATIUK x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 129, a seguir: " Sentença Homologatória. Autos n. 0031478-08.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 119/120, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados à f. 128. 2.1- Cumpre esclarecer que foi concedida a autora o benefício da assistência judiciária de forma provisória, ou seja, até o julgamento do feito, no entanto, com o advento de acordo estas são devidas, vista que as custas processuais não podem ser objeto de transação. Portanto, expeça-se alvará em favor da escrivania para levantamento das custas processuais de f. 124. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. LUIZ RAFAEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0031928-48.2010.8.16.0017-JAIR DE CANINI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 116, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 925,75, conforme conta de fs. 117, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$ 832,84 CONTADOR: R $ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$ 52,57. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0033482-18.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS CORAZZA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42 , a seguir: "Autos n. 0033482-18.2010.8.16.0017. 1- José Carlos Corazza e André Corazza, que figura como executada na ação n. 2.010/2009, autos em apenso, apresentou exceção de incompetência deste juízo para o julgamento da causa sob o argumento de que o foro competente para o processamento e julgamento da causa é o da Comarca de Ponta Porã, MS, e de que a regra geral insculpida no art. 95 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito real sobre imóveis será proposta, em regra, no foro da situação da coisa. 2- Em resposta, argúi o excepto que a residência informada pelos executados na cédula rural hipotecária era nesta cidade, residência esta conformada pelo excepto em consulta ao site da Telelistas.net, e o art. 95, do CPC relata que pode o autor optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição. Alega, ainda, o excepto, que em não sendo o entendimento deste juízo deve ser considerado competente o juízo do foro de eleição, a comarca de São Paulo, SP. 3- Quanto ao foro de eleição, não há dúvidas de que o contrato celebrado entre o excipiente e o excepto define a Comarca de São Paulo, SP, para eventual discussão judicial, o que tem precedência sobre a regra invocada pelo excipiente, que teria lugar apenas caso não houvesse expressa disposição contratual dispondo de forma diversa. E ainda, ficou comprovado que o domicílio do excipiente informado no momento da celebração do contrato, que define como domicílio a Comarca de Maringá, não fugindo a regra do art. 95 do CPC. 3- Diante do exposto, rejeito a alegação de incompetência deste juízo para o julgamento da presente causa. Condeno a excipiente ao pagamento das despesas processuais. Intimem-se. " -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e JORGE LUIS ZANON-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033488-25.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS CORAZZA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 429, a seguir: "Autos n. 0033488-25.2010.8.16.0017. Embargos do Executado. 1- A presente ação é conexa com a ação n. 0005416-67.2009.8.12.0019, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá, MS. Em consulta pela internet constatei que os autos foram conclusos ao juiz para sentença em 1º-8-2011 e devolvido em 8-9-2011, sem informação quanto ao conteúdo da decisão, se houve. Peço às partes que diligencie acerca de se houve ou não prolação de sentença. Se sim, a sentença será prejudicial da presente ação. Se não, deverá haver julgamento conjunto, com a remessa destes autos. Intimem-se." -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e JORGE LUIS ZANON-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001249-31.2011.8.16.0017-TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da manfiestação do perito, às fs. 120 e ss. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0002239-22.2011.8.16.0017-RICARDO TOSHIO KUSUMOTO ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 765, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 24,44, conforme conta de fs. 766, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 24,44. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e LEANDRO CORADINI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002349-21.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC (COLEGIO

MARISTA DE MARINGA) x LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Autos n. 0002349-21.2011.8.16.0017. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002809-08.2011.8.16.0017-TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 121 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 950,82, conforme conta de fs. 122, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$ 832,84 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$ 77,64. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e ANA LUCIA FRANCA-.

47. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009312-45.2011.8.16.0017-ISAIAS JULIO DE MORAIS x D & G ATIVIDADES FISICAS PERSONALIZADAS LTDA (ACADEMIA FIT PARK) e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da contestação e documentos de fs. 290 e ss. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME e TIAGO MARAFON SEMENSATO-.

48. AÇÃO DECLARATORIA-0013070-32.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x BJ SANTOS & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 425, a seguir: "Autos n. 0013070-32.2011.8.16.0017 1- Da verificação dos autos nota-se que os réus não chegaram a retirar os ofícios contendo a autorização para o desbloqueio dos bens. Se for isso, basta não ser realizada a confecção e a retirada pelos interessados de tais ofícios, mantendo-se válidos os ofícios de fs. 309 a 314. 2- Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência. Intimem-se. " -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015863-41.2011.8.16.0017-ELZA MUNIZ PANSARINI x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42 verso , a seguir: "Defiro a assistência judiciária. " -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

50. INDENIZAÇAO-0016595-22.2011.8.16.0017-ARISTIDES VALERIO x SANTA RITA SAUDE LTDA.-Para que retire expediente (01 carta de citação), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. CRISTIANE DA SILVA BRESCANSIN-.

51. PRESTAÇAO DE CONTAS-0016629-94.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 20 , a seguir: "Autos n. 0016629-94.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 19. Concedo a dilação do prazo por 15 dias. Intime-se." -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0018174-05.2011.8.16.0017-FRANCISCO PAULO PUTON x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Autos n. 0018174-05.2011.8.16.0017. 1- O autor Francisco Paulo Puton apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 58 a 60) da decisão de f. 55. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir obscuridade abrigada na decisão para condicionar em cará-ter de excepcionalidade a providência cautelar consistente em que o autor permaneça na posse do veículo desde que deposite o valor das parcelas atrasadas acrescidas dos encargos de mora e que deposite os valores das parcelas vincendas, sob pena de revogação. Intimem-se." -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

53. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0018805-46.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE VARDELINA FRANCISCA DE SOUZA x FERNANDO HENRIQUE PAREJA ORTEGA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 14 , a seguir: "Autos n. 0018805-46.2011.8.16.0017. Impugnação ao Valor da Causa. 1- Espólio de Vardelina Francisca de Souza, que figura como réu nos embargos de terceiro n. 0032886-34.2010.8.16.0017, movidos por Fernando Henrique Pareja Ortega e Cristiane Andreotti Errerias Ortega, apresentou a presente impugnação, inconformado com o valor de 100.000 reais atribuído à causa pela impugnada, vez que juntou aos autos de embargos avaliação que comprova que o valor do bem em discussão é de R$ 650.000,00, confrontando, assim, com o que preceitua o art. 259, inc. III, do CPC. 2- Os impugnados manifestaram-se às fs. 12/13, alegando que a regra do art. 259 não se aplica, mas sim o art. 258. E ainda, que como o valor dado a causa resultou do recolhimento máximo das custas processuais, e não ficou evidenciado que possa causar prejuízo as partes ou ao Poder Judiciário, não se faz necessária a alteração do valor da causa. 3- Como a ação principal é de embargos de terceiro a regra para a definição do valor da causa é o valor de mercado do bem. 4- Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa para retificar esta para R$ 650.000,00. Anote-se. 5- Condeno o impugnado ao pagamento das despesas processuais deste incidente. Intimem-se." -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-134/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DIRCEU JANACIVES MATIAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Autos n. 134/96. 1- Intime-se o requerente de f. 77 para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel. 2- Os pedidos de fs. 97 serão apreciados oportunamente. Intime-se. " -Adv. FARES JAMIL FERES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-163/1999-F.P.M.M. x C.D.E.E. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140 , a seguir: "Decisão Interlocutória. Autos n. 163/99. 1- O executado Erivaldo Vieira de Souza, que figura como executado na presente execução fiscal, alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, e a Fazenda não comprovou nos autos a relação entre o ora executado e a empresa executada e que certidão da junta comercial declarou que não existe qualquer registro do quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, nulidade da citação e do título executivo. 2- À Fazenda se manifestou às fs. 126 e ss., esclarece que no cadastro imobiliário da empresa executada (f. 132) contam como sócios Ivone Maria Soares Viterbo e Erivaldo Vieira de Souza, os quais foram incluídos na presente execução. Relata ainda que a empresa executada Corpus Produções de Desfile e Eventos Especiais S/C Ltda. não possui registro junto a Junta Comercial visto que se trata de sociedade civil, portanto, possui registro no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. 3- A CDA a toda vista preenche todos os requisitos legais. 4- A alegação de nulidade da citação também não merece deferimento, visto que foi tentada a citação pessoal e por carta, sem êxito na sua realização, e após foi realizada a citação por edital com a devida nomeação de curador. 5- Assim sendo, como o executado não logrou êxito em comprovar o alegado, deixo de acolher o pedido. Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-516/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULO F. ALBUQUERQUE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220 , a seguir: "Expeça-se alvaráem favor da Fazenda Pública do Município de Maringá, para levantamento dos valores descritos à f. 218/219." -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, JOSE MAURO FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES e FRANCIELLE M.ROSSETT FLORES-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-599/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SIDNEY APARECIDO VOLFF-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Decisão Interlocutória. Autos n. 599/2005. 1- O primeiro argumento alegado pelo executado às fs. 74 e ss. merece acolhimento, visto que a citação foi realizada por edital, não sendo nomeado curador para representar os interesses do executado. E ainda, para corroborar com a tese de nulidade da citação, o exequente foi intimado pessoalmente da penhora do imóvel gerador do tributo (certidão de f. 25) no mesmo endereço que foi certificado que não mais residia (f. 6 v.). 1.1- Declaro a nulidade de todos atos praticados após às fs. 7, e para regularizar o feito, determino que seja procedida nova citação do executado. 2- Quanto aos demais argumentos apresentados, informo que se afigura inviável a apreciação da matéria, poderá ser discutido a dívida no sítio adequado dos embargos do devedor. Intimem-se. " -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-300/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADRIANO MAXIMO OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Autos n. 300/2006. 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução fiscal (art. 40 da LEF). Intimem-se. 2- Decorrido o prazo de um ano, venham os autos conclusos para que seja ordenado o arquivamento do processo." -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-340/2006-F.P.M.M. x B.T.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Autos n. 340/2006. execução fiscal. 1- A executada Brasil Telecom S.A. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 143 e 144) da decisão de f. 139. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir obscuridade abrigada na decisão para revogá-la e para substituí-la por: a) intimação ao exequente Município de Maringá para que apresentação demonstrativo da dívida no valor atualizado crédito, sem incluir outros créditos. b) remessa dos autos ao contador para atualização da conta geral. Intimem-se." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-698/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUIZ GONZAGA DE SOUZA-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 95. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO MAGANHA GONÇALVES-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0004705-23.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Autos n. 0004705-23.2010.8.16.0017. Diante da retificação da CDA apresentada à f. 39, reabra-se o prazo dos embargos para que o executado, querendo, emende a inicial dos embargos apresentados. Intime-se." -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0005618-05.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VALDAR MOVEIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 29 , a seguir: "Autos n. 0005618-05.2010.8.16.0017. Os argumentos de fs. 18/20 não merecem acolhimento, visto que na citação em ação de execução fiscal de pessoa jurídica aplica-se o inc. II, do art. 8 da LEF, o qual deixa claro que a citação por correi é válida dede que seja encaminhado ao endereço correto do executado, não se aplicando no presente caso as regras previstas no Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0001189-58.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100 , a seguir: "Autos n. 0001189-58.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 88 e ss. para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- À penhora de 10% dos créditos que a empresa executada possa ter junto as empresas indicadas. 2.1- Oficiem-se as empresas relacionadas para que havendo créditos, efetuem o depósito em conta judicial para posterior penhora. Intimem-se." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0021475-91.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PARANA - 1ª VARA CIVEL-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 37 verso. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, VICENTE DE PAULA MARQUE FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0007440-92.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de APUCARANA - 1ª VARA CIVEL-A. R. SILVA CONFECÇOES LTDA x SALDANHA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

MARINGÁ, 20 de Setembro de 2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 151/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 00065 002375/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00079 001219/2010
00083 001510/2010
00094 001868/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00094 001868/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 001532/2007
00079 001219/2010
00081 001351/2010
00091 001826/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00065 002375/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00004 000599/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00064 002331/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00021 001011/2008
00023 001092/2008
00037 000209/2009
00041 000610/2009
00045 000934/2009
00047 001214/2009
00050 001377/2009
00052 001471/2009
00056 001689/2009
00057 001758/2009
00060 001784/2009
00062 001802/2009
00073 000685/2010
00074 000726/2010
00078 001106/2010
00098 001991/2010
00099 002013/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 00024 001232/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00061 001791/2009
AROLDO LUIZ MORAIS 00004 000599/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000101/2000
00010 000786/2005
00013 001334/2006
00014 000414/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00108 000900/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00089 001654/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00104 000493/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00011 000175/2006
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00060 001784/2009
00099 002013/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00053 001613/2009
00069 000019/2010
00088 001645/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00022 001053/2008
00033 000112/2009
CIRO BRUNING 00004 000599/2000
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00006 000279/2004
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00004 000599/2000
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00004 000599/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000791/2008
00040 000501/2009
00068 002538/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00022 001053/2008
00025 001265/2008
00028 001362/2008
00029 001369/2008
00034 000121/2009
00035 000127/2009
00039 000494/2009
00042 000694/2009
00044 000802/2009
00065 002375/2009
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00011 000175/2006
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00032 000022/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00020 000966/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00088 001645/2010
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO 00002 000177/1995
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00015 000807/2007
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00087 001627/2010
ELIZEU DE CARVALHO 00002 000177/1995
ELZA MEGUMI LIDA 00071 000201/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00019 000791/2008
ERONICIO RODRIGUES 00025 001265/2008
EVA APARECIDA LEMES 00063 002057/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00103 000490/2011
00105 000510/2011
FABIANO JOSE MOREIRA 00096 001953/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 00015 000807/2007
FABIO STECCA CIONI 00038 000488/2009
FARES JAMIL FERES 00004 000599/2000
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO 00076 000792/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00103 000490/2011
00105 000510/2011
FERNANDO RIBAS 00003 000101/2000
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00056 001689/2009
00057 001758/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00089 001654/2010
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00089 001654/2010
GIANI MORAES FERREIRA 00030 001381/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00069 000019/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00072 000208/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00107 000863/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00027 001357/2008

HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00043 000743/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER 00050 001377/2009
JAIR BOLSONI 00059 001778/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 000019/2010
00088 001645/2010
JOSE BARBOSA 00010 000786/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00088 001645/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00026 001284/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00009 000390/2005
JOSE ROBERTO GAZOLA 00114 000899/2009
JULIANA BARRACHI 00113 000791/2009
JULIANA PINO DE JESUS 00029 001369/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00084 001519/2010
00085 001542/2010
00100 000132/2011
00102 000398/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00077 000819/2010
00090 001722/2010
00093 001849/2010
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00106 000581/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00043 000743/2009
LEONARDO AUGUSTO GENARI 00007 000502/2004
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00096 001953/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00098 001991/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 001533/2007
LUIZ CARLOS MANZATO 00067 002519/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 002331/2009
00070 000112/2010
LUIZ RAFAEL 00074 000726/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00012 000596/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000101/2000
00013 001334/2006
00107 000863/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00087 001627/2010
00109 000909/2011
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00070 000112/2010
MARGARETH APARECIDA CAMPOS GARCIA 00051 001434/2009
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00052 001471/2009
MARIA JOSE VIEIRA 00008 001076/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00036 000147/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00106 000581/2011
00108 000900/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00073 000685/2010
MOACYR CORREA NETO 00096 001953/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00004 000599/2000
NELSON PASCHOALOTTO 00092 001827/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00109 000909/2011
ODAIR MARIO BORDINI 00111 000566/2007
ODAIR VICENTE MORESCHI 00095 001943/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00037 000209/2009
OSCAR GONCALES SEVERIANO 00004 000599/2000
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI 00091 001826/2010
PAULA GISELLE FERREIRA COELHO 00110 000374/2007
PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00080 001343/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 00075 000760/2010
PAULO SERGIO BRAGA 00026 001284/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 00075 000760/2010
PEDRO STEFANICHEN 00097 001964/2010
PIERRE GAZARINI SILVA 00023 001092/2008
00048 001256/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012 000596/2006
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00049 001322/2009
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00060 001784/2009
00096 001953/2010
RENATO RIBECHI 00018 000439/2008
ROBERTO PERALTO 00001 000294/1994
RODOLFO MENEGOTTI GONCALVES RIBEIRO 00049 001322/2009
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00067 002519/2009
ROGERIO VERDADE 00086 001595/2010
ROSANGELA CORREA 00106 000581/2011
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00011 000175/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00042 000694/2009
00044 000802/2009
00045 000934/2009
00047 001214/2009
00054 001646/2009
00058 001762/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00075 000760/2010
SERGIO SCHULZE 00102 000398/2011
SILVENEI DE CAMPOS 00016 001532/2007
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00011 000175/2006
SIMONE DAIANE ROSA 00031 001519/2008
SONIA ARSE RAMALHO 00055 001659/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00006 000279/2004
STEPHEN WILSON 00082 001382/2010
00095 001943/2010
SUSANA VALERIA GALHERA 00086 001595/2010
TARCIZIO FURLAN 00101 000369/2011
TATIANA MANNA BELLASALMA 00078 001106/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00083 001510/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00097 001964/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00008 001076/2004
00066 002453/2009
VALDENIR DA SILVA 00082 001382/2010
00095 001943/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 001532/2007
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00106 000581/2011
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO 00018 000439/2008
VANYR BERTI 00039 000494/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00112 000669/2009
VILMA THOMAL 00028 001362/2008
00035 000127/2009
00041 000610/2009
00046 000961/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00026 001284/2008
WALMOR NEYL RECCANELO FACINA 00099 002013/2010
WILSON LUIS DE PAULA 00005 000775/2003
WILTON RODRIGO CREPALDI 00029 001369/2008

1. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-294/1994-SATORU NAKAMURA x MODULAQUE IND E COM DE MOVEIS LT-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ROBERTO PERALTO-.

2. SUMARIA DE INDENIZACAO-177/1995-DIRCEU DIAGO x MARCOS ZUNIGA PERINA e outro-Suspendo o processo por 180 dias. Decorrido o prazo, digam.-Advs. ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e ELIZEU DE CARVALHO-.

3. ACAO MONITORIA-101/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VILDES TARDIVO-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FERNANDO RIBAS-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-599/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROBERTO PORPIGLIO e outros- Ficam a partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, FARES JAMIL FERES, AROLDO LUIZ MORAIS, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO, CIRO BRUNING, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, OSCAR GONCALES SEVERIANO e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.

5. ORD DE IMPLANTACAO DE PENSAO-775/2003-JOSE ANTONIASSI e outro x FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PAICANDU-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILSON LUIS DE PAULA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-279/2004-CLAUDETE SORIANO LOCATELI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2004-B H D COMERCIO DE BOMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO ISMAEL DE OLIVEIRA- Não há necessidade de ordem ou autorização judicial para que a parte interessada obtenha documento ou informação que constam de registros públicos a todos acessíveis, como é o caso do pedido retro, que pretende apenas transferir para o juízo e a escrivania a tarefa de obter a prova que cabe à parte produzir.-Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-1076/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE OURO PRETO x RODOLFO BERNARDI NETO e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar o preparo das custas de expedição, a retirada e a postagem das cartas de intimação expedidas, sob pena de arquivamento da execução. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2005-BANCO DO BRASIL S/A x TUBOS C3M DO BRASIL LTDA e outros- Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, exibir a matrícula atualizada dos imóveis penhorados. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-786/2005-IRMA LAZARIN DA SILVA e outros x ERNESTO LAZZARIN-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE BARBOSA-.

11. OPOSICAO-175/2006-PAULO VIEIRA DE CAMARGO (ESPÓLIO) x MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO e outro- Defiro a habilitação do espólio de Paulo Vieira de Camargo, representando por seu inventariante, no polo ativo, em substituição ao falecido autor. Transitada esta em julgado, c. e p. v. para sentença estes autos e também os apensos.-Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, DENILSON DA ROCHA E SILVA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-596/2006-JOLI BERTE ZAPPANI e outro x ITAU SEGUROS S/A-Fica a parte executada intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº

01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0005699-90.2006.8.16.0017-CLAUDINEY TESSARO x BANCO ITAU S/A- Sobre o pleito de fls. 2961/2962, diga a parte contrária, em cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-414/2007-BANCO ITAU S.A x ABBAS ALI ABBAS-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-807/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRA VELHA x DURVAL BARRETO DA CUNHA- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e FABIO GIULIANO BORDIN-.

16. REVISAO DE CONTRATO-1532/2007-GILMAR ONEIDE TREVISAN x BANCO HSBC S/A-Deixo de receber os embargos declaratórios, visto que são intempestivos. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. REVISAO DE CONTRATO-1533/2007-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-439/2008-ATTILIO ALVAREZ e outro x ITAU SEGUROS S/A- Indefiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porque, embora tenha o exequente, na fase cognitiva, requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, vê-se dos autos que o autor efetuou o preparo das custas tanto para prolação de sentença quanto da interposição de recurso de apelação, o que não se coaduna com o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. RENATO RIBECHI e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO-.

19. DEPOSITO-791/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA MARTA DE SOUZA-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-966/2008-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x JOAO PADULA- Fica a parte exequente intimada para, o prazo de 5 dias, juntar certidão atualizada do Detran, referente ao veículo indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1011/2008-ANGELINA ANTUNES PAVANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Os cálculos dos autores já foram homologados às f. 97. Cumpra-se, pois, o que lá decidi. Quanto ao pedido em relação aos honorários, rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC (...). No mais, indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1053/2008-GLORIA DA PENHA BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1092/2008-SCARSI E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).----------Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2010: Scarsi e Cia ltda. = R$ 4.522,70; Tadamichi Hara = R$ 3.552,95; Edu Afonso de Almeida = R$ 3.073,42; Jud Nicolau = R$ 12.056,46; Vilson Biadola =R$ 3.518,05; Celso Salgado Longuinho = R$ 2.013,17; Pedro Scarsi = R$ 4.120,62; Aroldo Garcia Candido = R$ 1.562,07; Antonio Dena = R$ 2.457,16; Valores totais = R $ 36.876,60; Honorários advocatícios = R$ 3.687,66. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Celso Salgado Longuinho = R$ 4.728,31; Valores totais = R$ 4.728,31. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Quanto ao índice de correção monetária, não tem razão o município. A sentença que deu origem à presente execução não determinou a correção monetária pelo INPC, tendo silenciado acerca do índice a aplicar. E o fez porque está em vigor norma jurídica a disciplinar o tema. A correção monetária será calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995: (...). Os embargados calcularam a correção monetária por esse índice, e a tese do embargante, que pretende a aplicação do INPC em substituição ao índice legalmente previsto, contradiz o texto legal expresso. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1232/2008-JOAO HENRIQUE PISMEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1265/2008-MIULCA RODOLFO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2010: Miulca Rodolfo = R$ 750,04; Cyro Melo = R$ 599,94; Antonio Rogatto = R$ 2.254,91; Iracema de Moura Peixoto = R$ 2.053,25; Espólio de José Alfredo da Silva Lima = R$ 716,71; Valores totais = R$ 6.374,85; Honorários advocatícios = R$ 637,49. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Antonio Rogatto = R $ 1.212,97; Iracema de Moura Peixoto = R$ 172,79; Valores totais = R$ 1.385,76. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto ao pedido de compensação de honorários, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp n° 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como este juízo ainda não se manifestou com relação a concessão do benefício da justiça gratuita, defiro, portanto, os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Assim, em sendo os embargados beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para

cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei.-Advs. ERONICIO RODRIGUES e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-1284/2008-AMBIENTAL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e JOSE GONZAGA SORIANI-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1357/2008-NIVALDO GONGORA VERRI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1362/2008-BENEDITO NUNES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2010: Benedito Nunes Pereira = R$ 1.313,88; Dalmo Maciel de Oliveira = R$ 3.031,91; Demir de Carvalho Ferreira = R$ 517,92; Devair Raitz = R$ -; Dorvalino Menegassi = R$ 4.191,73; Edirço Gomes Mariano = R$ 1.601,26; Valores totais = R$ 10.656,70; Honorários advocatícios = R$ 1.065,67. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Defiro, portanto, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Dalmo Maciel de Oliveira = R$ 5.373,91; Demir de Carvalho Ferreira = R$ 1.861,02; Dorvalino Menegassi = R$ 1.267,49; Edirço Gomes Mariano = R$ 920,67; Valores totais = R$ 9.423,09. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1369/2008-TEREZINHA RAZENTE RELCH e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Com efeito ainda não houve decisão homologatória dos cálculos dos autores. Razão pela qual revogo a segunda parte do despacho de fls. 120, que determinou a expedição de RPV. Os autores apresentaram cálculo de seus créditos às fls. 110 e, após intimado, o município não os impugnou. Homologo, portanto, estes cálculos, conforme constam da planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até outubro de 2010. Terezinha Razente Relch = R$ 604,50; Octacilio Relch = R$ 1.487,16; Roseli Maria Barros = R$ 1.523,19; João de Oliveira = R$ 1.303,00; Valores totais = R$ 4.917,85; Honorários advocatícios = R$ 491,79. Int.-se e transitada em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor observados os valores acima. -Advs. JULIANA PINO DE JESUS, WILTON RODRIGO CREPALDI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1381/2008-JOAQUIM PEREIRA DELAGADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GIANI MORAES FERREIRA-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1519/2008-SHIRLEY MUSSNICH LOPES x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2009-SUPERMIX CONCRETO S/A x CONSTRUTORA TECNICA ANDRA LTDA- Defiro a dilação de prazo requerida. Diga o autor no prazo de quinze dias.-Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-112/2009-DIOCLEIO BITTENCOURT e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-121/2009-GERALDO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o Município de Maringá, para que apresente documento que prove a interrupção da prescrição do débito de Heraldo Orizonte Paz ou para que junte documento comprovando parcelamento do débito e a data em que ele foi pactuado.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-127/2009-AURELIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até maio de 2011: Aurélio de Oliveira = R$ 1.433,82; Célio Alves Terra = R$ 2.126,86; Cledina Regina Lonardan Acorsi = R$ 2.335,74; Clineu Matheus = R$ 64,00; Valores totais = R$ 5.960,42; Honorários advocatícios = R$ 596,04. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Defiro, portanto, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Cledina Regina Lonardan = R$ 278,56; Clineu Matheus = R$ 347,20; Valores totais = R$ 625,76. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-147/2009-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x VITOR LUCIANO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 39, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-209/2009-FABIO CARMO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até março de 2011: Fabio Carmo Dias = R$ 235,86; Geralda Fernandes Gonçalves = R$ 369,43; Geraldo Thom =R$ 2.552,65; Jose Marinheiro da Silva = R$ 1.412,36; Jose Matias Gutierres = R$ 2.037,82; Jose Moraes de Campos = R$ 2.386,48; Luiz Carlos da Costa = R $ 2.604,55; Maria Aparecida Rezende = R$ 113,36; Oridio Bernardo = R$ 1.291,40; Oscar Dimasio = R$ 1.080,07; Sebastiana Ap. Velenza Lima = R$ 1.098,86; Valdivino Lima dos Santos = R$ 1.494,58; Vanessa Pereira da Silva = R$ 572,02; Walterley Delto Fiori = R$ 78,24; Valores totais = R$ 17.327,68; Honorários advocatícios = R$ 1.732,77. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Geraldo Thom = R$ 208,43; Jose Marinheiro da Silva = R$ 371,22; Jose Matias Gutierrez = R$ 652,40; Luiz Carlos da Costa = R$ 316,16; Valdivino Luna dos Santos = R$ 236,45; Sebastiao Pereira da Silva = R$ 111,97; Walterley Delto Fiori =R$ 958,23; Valores totais = R$ 2.854,86. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem

prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...).-Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0008642-75.2009.8.16.0017-MOACYR MATESCO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as contas prestadas diga o autor no prazo legal, devendo, caso as impugne, apresentar suas próprias contas, com saldo líquido apto a embasar sentença.-Adv. FABIO STECCA CIONI-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-494/2009-MARIO JOSE ZANIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Expeça-se RPV tendo em vista os valores já homologados à f. 473 e quanto aos honorários lá fixados, observe-se a decisão em agravo retro juntada, que reduziu-os para R$ 700,00.----------Avoco estes autos. Suspendo, por ora, o que determinei no despacho anterior. Quando houver notícia do trânsito em julgado do recurso pendente, cumpra-se o que deteminei às fls. 561.-Advs. VANYR BERTI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-501/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ACYR NASCIMENTO-Ficam as partes intimadas para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-610/2009-ANTONIO DE AZEVEDO MOTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até dezembro de 2009: Antônio Mitsuo Tominori = R$ 2.499,90; Aparecido Antônio Martins = R$ 2.176,92; Arildo Pereira Lopes = R$ 1.195,38; Valores totais = R$ 5.872,20; Honorários advocatícios = R$ 587,22. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Defiro, portanto, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100, § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Aparecido Antônio Martins = R$ 4.107,42; Valores totais = R$ 4.107,42. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...).-Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-694/2009-GERALDINO RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-743/2009-JONATHAN DE OLIVEIRA PIRES x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-802/2009-ESPOLIO DE JURACI TRABUCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-934/2009-EDSON JOSE NEVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA-961/2009-JOSE ALBERTO AMICCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1214/2009-ANTONIO LUIZ MENCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1256/2009-JOSEFA SEVERINA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

49. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-1322/2009-NEUSA MARIA GALLO x SOLANGE UMBELINA APARECIDA RIBEIRO SANCHES-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. RODOLFO MENEGOTTI GONCALVES RIBEIRO e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1377/2009-GILBERTO PERES MAIOCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2010: Gilberto Peres Maiochi = R$ 2.458,08; Mario Perego = R$ 1.416,42; Samuel Ruiz Stanoga = R$ 245,03; Edilson Aparecido da Costa= R$ 1.770,26; Carlos Dal' Colli = R$ 1.170,44; Wellington Carlos Soares = R$ 2.384,27; Willian Douglas Martin = R$ 1.930,92; Espólio de Giusseppe Leggi = R$ 3.251,86; Revelux I. E. C. de Tintas = R$ 1.999,06; Ferro Velho do Polaco Ltda = R$ 246,27; Valores totais= R$ 16.872,61; Honorários advocatícios = R$ 1.687,26. Quanto ao pedido dos autores de atualização de seus créditos, a atualização será automática no momento da expedição da RPV. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto à oposição dos autores em relação ao pedido de compensação do município, rejeito o pleito retro. Os débitos que o município intenta compensar referem-se ao exercício de 2011, enquanto o demonstrativo apresentado pelos autores só se refere a anos anteriores, não esclarecendo quanto ao exercício em questão. Defiro, portanto, a compensação dos créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores

constam abaixo: Ferro Velho do Polaco Ltda = R$ 257,20; Valores totais = R$ 257,20. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro a redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...).-Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1434/2009-PAULO DE ASSIS CHAVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARGARETH APARECIDA CAMPOS GARCIA-.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1471/2009-WALDEMAR BUOSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 6 de maio de 2010: Nirseis Gongora de Souza = R$ 1.060,07; Helder Planas = R$ 1.121,58; Jorge Laureano = R$ 669,62; João Bento Batista Neto = R$ 1.175,09; João Rodrigues da Silva Filho = R$ 441,15; Espolio de Antonio Rossete = R$ 779,23; Espolio de Rubens Guisso = R$ 2.626,88; Espolio de Izidoro Muniz de Carvalho = R$ 2.118,49; Espolio de Waldemar Buos = R$ 8.658,08; Valores totais = R$ 18.650,19; Honorários advocatícios = R$ 1.865,02. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Waldemar Buosi = R $ 174.789,66. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1613/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS DE MACEDO-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1646/2009-VENANCIO FRANCISCO ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores sobre o prosseguimento.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1659/2009-AMARILDO JOSE RAMALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SONIA ARSE RAMALHO-.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1689/2009-TEREZA HIROKO NAGAHAMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2010: Roberto Nagahama = R$ 2.734,28; Roberto Nagahama, ltda. = R$ 2.556,66; Gilberto Nagahama = R$ 1.917,11; Tereza Hiroko Nagahama = R$ 1.687,47; Valter Toshio Fukunishi = R$ 1.328,80; Hidromatic - Com. Equip. Aut. Ind. Ltda. = R$ 61,95; Yoshio Mizuta =R$ 3.611,63; Noelia de Souza Rodrigues = R$ 1.882,80; Marcelo Pedro Ines = R$ 362,58; Miguel Zulmiro Ponce = R$ 1.914,89; Pedro Farias do Carmo = R$ 1.557,72; Valores totais = R$ 19.615,89; Honorários advocatícios = R$ 1.961,59. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Quanto ao pedido de compensação do município dos débitos pertencentes a Noelia de Souza Rodrigues Barboza, a autora demonstrou que os débitos já foram pagos e que outros não pertencem a imóvel em seu nome.-Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1758/2009-A F PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 10 de agosto de 2010: Jorge Ueda Kubota = R$ 6.668,91; Wilson Massayuki Tomo = R$ 303,84; Akie Marcia Tomo = R$ 573,29; Tadao Ito = R$ 2.623,34; Luis Makoto Kajihara = R$ 1.290,65; Sakao Tamashiro = R$ 2.462,75; Pedro Megume Kawabata = R$ 3.501,49; Luiz Alberto Araujo = R$ 470,13; A. F. Petro Deriv. Petroleo, ltda. = R$ 3.108,91; Nilton Sanchez = R$ 2.835,29; Carlos Pazini Guizzo = R$ 1.397,47; Odivaldo Antonio Jose dos Santos = R$ 132,32; João Candido = R$ 4.768,18; Valores totais = R$ 30.136,57; Honorários advocatícios = R $ 700,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1762/2009-VERCI NALON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1778/2009-ELIO JAMIN ZAGO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JAIR BOLSONI-.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1784/2009-LUIZ ANTONIO GONZALEZ BIASSON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Corrijo, de ofício, a decisão de fls. 143 pois Celso Quirino da Silva não faz parte do polo ativo da presente execução. Razão pela qual excluo, entre os créditos dos autores a receber e entre os débitos que têm com o município a compensar, os pertencentes a Celso Quirino da Silva. Int.-se da presente decisão e transitada em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observando o que corrijo aqui.-Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1791/2009-ADAO FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1802/2009-LAERCIO ARALI x MUNICIPIO DE MARINGA-Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVA APARECIDA LEMES-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2331/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-2375/2009-IVANA ALMAGRO RAMOS x DALTON GIOVANETTI RAVEDUTTI e outro-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a autora e o primeiro réu requereram. O segundo réu, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 12/12/11 às 17,05 horas para a audiência de instrução e julgamento. Não faz sentido a autora requerer o seu próprio depoimento pessoal, razão pela qual

indefiro tal requerimento. Int.-se o segundo réu para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ADEMIR PENHA-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-2453/2009-CONDOMINIO HORIZONTAL BELA VISTA x SUELI MAGNA DE SIQUEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar o preparo das custas de expedição, a retirada e a postagem da carta de citação expedida, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

67. DECLARATORIA-2519/2009-CRISTINA SANTOS RICCI DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

68. DEPOSITO-2538/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCELO BARBOSA DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 39, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000338-53.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERALDO ALVES-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0001562-26.2010.8.16.0017-RICARDO FLAVIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Junte a ré, em dez dias, o contrato objeto de discussão dos presentes autos. Sem prejuízo do disposto supra, como não se deliberou anteriormente acerca dos benefícios da justiça gratuita requerida pelo autor, e considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002552-17.2010.8.16.0017-INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA x DROGARIA CLICK FARMA LTDA ME-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ELZA MEGUMI LIDA-.

72. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0002697-73.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INGA SAT RASTREADORES LTDA-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0012885-28.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SEBASTIAO DE SOUZA MATOS-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0013077-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO AMANCIO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ RAFAEL-.

75. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-0013777-34.2010.8.16.0017-R N NEGOCIOS IMOBILIARIOS x TIM CELULAR S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

76. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-0013111-33.2010.8.16.0017-EDSON DIAS MARTINEZ e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0014186-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIO GOMES DA SILVA-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação com AR. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0018689-74.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ZILDA RIBEIRO DA SILVA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0021782-45.2010.8.16.0017-ALENCAR DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo e provejo parcialmente os embargos declaratórios, porque, com efeito, a sentença foi omissa em relação ao termo inicial e índice da correção monetária aplicável ao caso em tela. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, supro a omissão fazendo constar da referida sentença o seguinte trecho: "Quanto ao termo inicial da correção monetária, é a data do efetivo prejuízo no ilícito contratual ou extracontratual, conforme a Súmula nº 43 do STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo'. Os juros contam-se à taxa de 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916, e 12% a.a. desde a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Tratando-se de caso de culpa contratual, os juros contam-se da citação (art. 219 do CPC)". Quanto à alegada contradição em relação à liquidação antecipada, o efeito prático do vencimento antecipado das parcelas e o da liquidação antecipada do contrato é o mesmo. Não há, assim, contradição a ser sanada. Quanto à suposta omissão da sentença com relação à comissão de permanência, na sentença fui bastante claro ao dispor "declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência". Ora, se é ilegal, não haveria razão para regular a forma como deverá ser cobrada, como requer o autor em seus embargos declaratórios. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. USUCAPIAO-0023618-53.2010.8.16.0017-JOSIAS LEONARDO DA SILVA e outro x SEBASTIAO DOBICZ e outro-Fica a parte autora intimada para apresentar 5 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-.

81. ACAO MONITORIA-0023260-88.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NADIR DA SILVA BALADELI-Proceda-se a intimação da ré como pedido retro, tendo em vista o que alude o art. 227 e 228 do CPC. Expeça-se o mandado.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO POR HORA CERTA). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023725-97.2010.8.16.0017-NELSON FERREIRA x DELTA NUTRI ALIMENTOS LTDA e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinen-tes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorri-dos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. VALDENIR DA SILVA e STEPHEN WILSON-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026162-14.2010.8.16.0017-ADEMIR PEREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Int.-se, também, o autor para dizer sobre o depósito de f. 65. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0025994-12.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

85. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0026474-87.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x CESAR RIBEIRO ANTUNES-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0027619-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NERCY DA SILVA DOURADO- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, a sentença apresenta omissão na análise dos argumentos da parte embargada. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, corrijo a omissão e apresento as seguintes mudanças aos tópicos I., III. e IV. da sentença de f. 64: No tópico I, onde consta "Anunciado o julgamento antecipado, não houve recurso. É o relatório", faço constar: "Anunciado o julgamento antecipado, a parte embargada manifestou-se contrária, requerendo produção de prova pericial. Esta foi implicitamente indeferida, em virtude de decisão de julgamento antecipado do feito". No tópico III, procedo à inteira substituição pelo seguinte texto: "- III. -É sabido que a correção monetária só pode incidir a contar do pagamento. O embargado, entretanto, bem demonstrou, às f. 19-20, que houve realmente um erro de cálculo por parte do perito da embargante. Verificando os autos de execução, f. 61, é possível observar que o relatório da Copel demonstra cobrança da Taxa de Iluminação Pública da exequente no valor de R$ 3,53, com relação ao mês de abril de 1995 (mês de competência). Nos cálculos do autor, às f. 69, é possível observar que a correção monetária no valor só passou a incidir a partir de maio de 1995. Novamente, às f. 49, o ofício demonstra que a exequente pagou, à título de Taxa de Iluminação Pública, o valor de R$ 2,92, referentes ao mês de abril de 2002. Nos cálculos apresentados às f. 70, o autor somente aplicou correção monetária a partir de maio de 2002. Assim, realmente não há que se falar em excesso de execução. Os cálculos do autor aplicam corretamente a correção monetária, tomando como termo inicial o mês seguinte àquele mencionado nos relatórios, ou seja, o mês do efetivo pagamento." No tópico IV, procedo à inteira substituição pelo seguinte texto: "- IV. - Isso posto, julgo improcedentes os embargos, determinando que sejam mantidos os cálculos apresentados pelo embargado às f. 69 e seguintes dos autos de execução. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se para falar a respeito da compensação prevista no art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado." Quanto ao item dos embargos declaratórios sobre a suposta contradição com relação à condenação em honorários e o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, resta prejudicado em face do novo dispositivo. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. SUSANA VALERIA GALHERA e ROGERIO VERDADE-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0028004-29.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALDERIZA LUIZA DOS SANTOS-Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão embargada, pois a RPV não pode ser fracionada, de modo que não cabe execução provisória e é necessário aguardar o julgamento da apelação. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a decisão para receber o recurso em ambos os efeitos. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. MARCO ANTONIO BOSIO e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

88. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0016487-27.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS LAQUANETTE e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Marco dia 27/10/11 às 16 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. EDSON MITSUO TIUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026914-83.2010.8.16.0017-AGROBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS BRAZENSE LTDA x LUIZ ANTONIO DOMINGUES-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) que só o embargado requereu. O embargante, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 12/12/11 às 18 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0029065-22.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDREIA LUCIENNE DOMINICI-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

91. ACAO MONITORIA-0030729-88.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x SHUKO KUBO OHARA-Marco dia 27/10/11 às 16.30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

92. DEPOSITO-0030152-13.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ANTONIO BORGHI-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

93. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0030732-43.2010.8.16.0017-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVELYN REIMANN-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0031657-39.2010.8.16.0017-ELIO DE PAULA x OMNI FINANCEIRA S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, a sentença foi omissa em relação ao termo inicial e índice da correção monetária aplicável ao caso em tela. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, supro a omissão fazendo constar da referida sentença o seguinte trecho: "Quanto ao termo inicial da correção monetária, é a data do efetivo prejuízo no ilícito contratual ou extracontratual, conforme a Súmula nº 43 do STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo'. Os juros contam-se à taxa de 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916, e 12% a.a. desde a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Tratando-se de caso de culpa contratual, os juros contam-se da citação (art. 219 do CPC)". Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0032457-67.2010.8.16.0017-DELTA NUTRI ALIMENTOS LTDA e outros x NELSON FERREIRA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Indefiro

a expedição de ofício requerida às fls. 232/233 porque a inscrição lá mencionada não se deu por ordem deste juízo. A iscrição certamente deverá ser baixada como decorrência das demais comunicações e baixas determinadas supra. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON e VALDENIR DA SILVA-.

96. REPARACAO DE DANOS-0032591-94.2010.8.16.0017-ADEMIR COSTA e outro x INGA TURISMO E SERVICOS LTDA-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Oficie-se à Fenaseg como requerido. Com a resposta, digam. Designo dia 12/12/11 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, FABIANO JOSE MOREIRA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MOACYR CORREA NETO-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032874-20.2010.8.16.0017-CAMILO SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0033351-43.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MADALENA RIDAO DE OLIVEIRA- Recebo e provejo os embargos declaratórios porque, com efeito, a sentença foi omissa quanto ao Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR, razão porque a reformo para fixar os honorários advocatícios da execução principal em R$ 700,00. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0033479-63.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x TANIA LAUIDIN FERREIRA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, WALMOR NEYL RECCANELO FACINA e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

100. BUSCA E APREENSAO-0002150-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIELLE CONSTANTINO PEREIRA-Fica a parte requerente intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

101. INTERDICAO-0006668-32.2011.8.16.0017-FÁTIMA AKIKO KOGA NISHIMORI x EDNA LUMI OSHITANI- O laudo médico juntado pela requerente confere, pelo menos em juízo de cognição sumária, fumus boni iuris às teses que apresenta. Quanto ao receio de dano irreparável, advindo da tardança na prestação jurisdicional, está demonstrado na medida em que a requerida, sendo credora de benefício previdenciário, incapaz de recebê-la por si, ficará privada dos recursos necessários à sua mantença. Por tais razões, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de autorizar a requerente, até ordem em contrário, a representar o requerido perante os órgãos previdenciários, e, em nome dele, receber eventuais benefícios de que o requerido seja credor perante a instituição previdenciária, de tudo devendo prestar contas nos autos. Cite-se o requerido para comparecer à audiência que designo para 12/12/11 às 13 horas, a fim de ser interrogado, ficando, pelo mesmo mandado, ciente de que da data da audiência fluirá o prazo de cinco dias para defender-se, querendo. Ciência ao Ministério Público. -Adv. TARCIZIO FURLAN-.

102. BUSCA E APREENSAO-0007193-14.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILBERTO VIEIRA DE LIMA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009992-30.2011.8.16.0017-EDSON APOLINARIO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

104. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0009966-32.2011.8.16.0017-THATIANA LUIZA DE C GOES x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010374-23.2011.8.16.0017-AMANDA KEILA DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A-A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

106. BUSCA E APREENSAO-0008873-34.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO ANTONIO CARVALHO- Indefiro o que se pede às fls. 209/2011. Não há previsão legal que autorize a postergar o recebimento das custas processuais, que, no caso dessa serventia, se trata de receitas públicas. Existe apenas a obrigatoriedade do pagamento das custas, ou de sua dispensa, nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Feito o preparo, v. cls. para receber a reconvenção e sua emenda de fls. 207/208. Decorrido o prazo, que se inicia com a intimação desse despacho, cancele-se a distribuição da reconvenção, se realizada e restitua-a ao réu mediante recibo nos autos. Para que o feito não fique paralisado em secretaria, em evidente prejuízo para as partes, aguardando o preparo pelo réu-reconvinte, sobre a contestação e documentos com ela exibidos diga a parte autora, em dez dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017541-91.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x BIA E BILL CONFECCOES LTDA ME e outros-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0013443-63.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PEREIRA-A parte autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse, afirmando que: a) celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o bem descrito na inicial, de que a parte autora é proprietária e possuidora indireta; b) a ré deixou de pagar as parcelas devidas, acumulando débito; c) o contrato prevê cláusula resolutiva expressa pelo descumprimento de qualquer das obrigações contratuais; d) a manutenção do bem na posse da ré, após a resolução do contrato pela inadimplência, caracteriza esbulho. Pediu a concessão da liminar para reintegrá-la na posse do bem. Dos documentos exibidos com a inicial apura-se a prova dos requisitos mínimos para concessão da pretendida liminar. Há prova da propriedade do bem, e da celebração do contrato, onde se previu cláusula resolutiva expressa e automática em caso de inadimplência. Há ainda prova da notificação da parte ré, e demonstrativo do cálculo do débito inadimplido. Tal situação revela a existência de esbulho, praticado pela parte ré, sobre a posse do bem descrito na inicial, a ser corrigido pela via da reintegração, nos termos da jurisprudência hoje majoritária. Isso posto, defiro liminarmente a reintegração da parte autora na posse do bem descrito na inicial, para que o dito bem seja incontinenti colocado na posse e sob os cuidados da autora, coercitivamente se preciso. Expeça-se mandado, e precatória, se necessário. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de lei, e sob pena de revelia e confissão ficta. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (reintegração de posse e citação).--------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0018574-19.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outros-Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugnar, querendo no prazo de lei. -Advs. MARCO ANTONIO BOSIO e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.
110. EXECUCAO FISCAL-374/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ORIVALDO FERREIRA- Formalize-se, em quinze dias, a representação do executado. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950 em favor do(s) executado(s). Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.-Adv. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO-.
111. EXECUCAO FISCAL-566/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CURTUME CENTRAL LTDA- Sobre a certidão/informação retro diga a arrematante desistente em cinco dias.-Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.
112. EXECUCAO FISCAL-669/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOÃO MARIA CAPOCCI e outro- Defiro a substituição do executado pelos atuais proprietários do imóvel, nominados a f.26, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento.-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
113. EXECUCAO FISCAL-791/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLOGICOS E FARMACEUT-Fica o executado intimado da penhora para, querendo, oferecer defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANA BARRACHI-.
114. EXECUCAO FISCAL-899/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TALES VALERIANO BONONI-Fica o executado intimado da penhora para, querendo, oferecer defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

Maringá, 20 de setembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 141/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0014 000334/2010
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0012 000296/2009
ADENILSON CRUZ 0020 000094/2011
ADILSON MORGADO 0004 000144/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0020 000094/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0018 000417/2011
ALAIM GIOVANI FORTES STEF 0020 000094/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0020 000094/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000144/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0020 000094/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0020 000094/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0016 000287/2011
0017 000289/2011
ANDRE CASTILHO 0018 000417/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0007 000579/2008
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000417/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 0020 000094/2011
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0016 000287/2011
0017 000289/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0020 000094/2011
ARIELLA GARCIA LEITE 0012 000296/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0020 000094/2011
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0020 000094/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000579/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0006 000457/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000417/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0012 000296/2009
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0008 000593/2008
0009 000606/2008
0010 000635/2008
0011 000092/2009
0012 000296/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0012 000296/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000035/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0012 000296/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS 0020 000094/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0020 000094/2011
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0020 000094/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0018 000417/2011
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0020 000094/2011
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0020 000094/2011
DANIELA RAMOS 0005 000202/2008
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0020 000094/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0020 000094/2011
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000417/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 0021 000035/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000296/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0018 000417/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0020 000094/2011
EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB 0001 000612/2005
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0020 000094/2011
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0007 000579/2008
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0001 000612/2005
0002 000663/2005
0013 000230/2010
EMERSON BUSANELLO 0020 000094/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000004/2008
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0020 000094/2011
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000417/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON 0019 000071/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0018 000417/2011
FELIPE SA FEREIRA 0004 000144/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0007 000579/2008
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0001 000612/2005
0002 000663/2005
0013 000230/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0007 000579/2008
FLAVIA MAGNONI SEHENEM OA 0020 000094/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0016 000287/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0018 000417/2011
FRANCISCO SPISLA 0020 000094/2011
FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0014 000334/2010
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0020 000094/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0012 000296/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0020 000094/2011
GERSON SCHWAB 0020 000094/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0020 000094/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0005 000202/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 000287/2011
GREISQUELLI BERTOLDI 0015 000224/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000004/2008
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000417/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000457/2008
JANI TEREZINHA AMBROSIO 0020 000094/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0021 000035/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0012 000296/2009
JOMAH HUSSEN ALI MOHD RAB 0019 000071/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0018 000417/2011
JOSIANE GODOY 0006 000457/2008
JOÃO ALBERTO RACHELE 0001 000612/2005
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0016 000287/2011
0017 000289/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0016 000287/2011
0017 000289/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000004/2008
LUIZ ASSI 0017 000289/2011
MARCELO RICARDO BIACO 0004 000144/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0012 000296/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0007 000579/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0004 000144/2008
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0018 000417/2011
MATHEUS DIACOV 0004 000144/2008
MICHELLE BRAGA VIDAL 0007 000579/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000593/2008
0009 000606/2008
0010 000635/2008
0011 000092/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0007 000579/2008
OLDEMAR MARIANO 0006 000457/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000004/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0016 000287/2011
0017 000289/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000417/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000417/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000417/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000287/2011
0017 000289/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0006 000457/2008
0007 000579/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0006 000457/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 000035/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0006 000457/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0006 000457/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0007 000579/2008
THIAGO GARDAI COLLODEL 0018 000417/2011
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0006 000457/2008
0007 000579/2008
VALÉRIA C. CICARELLI OAB/ 0004 000144/2008

WANDERLEY SANTOS BRASIL 0017 000289/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0016 000287/2011
0017 000289/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-612/2005-IVO ROCKENBACH x MUNICIPIO DE MARIPA- Alvará expedido a disposição. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 (OAB: 021852/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-663/2005-ELMIR LIENEMANN x MUNICIPIO DE MARIPA- Alvará expedido a disposição. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.
3. INVENTARIO-4/2008-DORALVA APARECIDA NEGOCEKI HOCHSCHEIDT x LUIZ FERNANDO HOCHSCHEIDT, ESPOLIO DE- Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a possibilidade de converter o inventario em arrolamento. - Intime-se o Procurador Enimar Pizzato, para em cinco dias, assinar o Termo de Retificação de Declarações Finais. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-144/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUSCH E PETRY LTDA- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 237/239.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Alvara expedido a disposição. -Advs. MARCELO RICARDO BIACO (OAB: 230993/SP), ADILSON MORGADO (OAB: 196591/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VALÉRIA C. CICARELLI OAB/PR 25.474 (OAB: 000025-474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC), FELIPE SA FEREIRA (OAB: 000017-661/SC) e MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR)-.
5. AÇAO ORDINARIA-202/2008-CARMELINO MALCIDES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR) e DANIELA RAMOS (OAB: 037413/PR)-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-457/2008-ANGELO DREON e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. Certifique-se a eventual interposição de agravo retido.
II. Ante o teor do Ofício Circular nº. 40/2011, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, aguarde-se o julgamento do RE nº. 626.307-SP, pelo STF.
Intimem-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR)-.
7. AÇAO DE CUMPRIMENTO-579/2008-GUIDO WEBER x BANCO ITAU S/A- Relatado, decido.
A prescrição, aduzida, não merece prosperar.
Convém salientar que o prazo prescricional para execução de título judicial fundado em ação de cobrança é vintenário, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimento em caderneta de poupança.
Portanto, o prazo prescricional incidente é o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para dez anos, nos termos do art. 205 do Novo Código Civil.
Cumpre esclarecer que a contagem do prazo para ingressar com a ação de execução (cumprimento de sentença) inicia-se a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que in casu ocorreu na data de 03.09.2002.
Todavia, no presente caso o prazo prescricional incidente é o de dez
anos, uma vez que entre a data do trânsito em julgado e a entrada em vigor do Novo Código Civil (2003) não transcorreu mais da metade do prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916.
Assim, tendo em vista que a lei nova reduziu o prazo exigido para a prescrição, atendendo-se ao princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado a partir da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11 (onze) de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do trânsito em julgado.
Dessume-se, então, que não transcorreu o prazo prescricional, uma vez que a ação foi ajuizada em 20.11.2008.
Destarte, rejeito a exceção de prescrição apresentada às fls. 74/82 determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Expeça-se alvará em favor do exeqüente conforme determinado à fl.
72.
Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.
8. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000724-18.2008.8.16.0126-MAURONI GOMES DE CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 321/323.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000735-47.2008.8.16.0126-GERDA DAUSE WALLOW x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 332/334.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
10. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000692-13.2008.8.16.0126-EDUARDO CAUDURO RONNAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 307/309.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias. Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
11. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000944-79.2009.8.16.0126-CECILIA HOFFSTAETTER DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
12. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000936-05.2009.8.16.0126-NORBERTO FINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-
1. Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença (fls. 198/199), defiro o requerimento retro.
2. Expeça-se alvará em favor da parte autora.
3. Em seguida, pagas as custas, proceda-se o arquivamento dos autos.
4. Intimações e diligências necessárias.
Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 133055/RJ), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP), ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
13. INVENTARIO-0001171-35.2010.8.16.0126-MARTA TEIXEIRA DE SOUZA SCHNEIDER x ALEXANDRINA MARIA DE SOUZA, ESPÓLIO DE- Providencie a inventariante a juntada das procurações faltantes de Antonio Teixeira de Souza e de José Lino Pereira, sob pena de indeferimento da conversão requerida. Int. Dil. Necessárias.-Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.
14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001509-09.2010.8.16.0126-JOSÉ ANTONIO JORDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos em Saneamento.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que José Antônio Jordão move contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o saneado.
Desnecessária a realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do CPC, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e pela presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, assim, com fulcro no artigo 125, I e artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento.
Fixo como ponto controvertido: se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria
Defiro a produção de prova documental, desde que presentes os requisitos do art. 397, do Código de Processo Civil, depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, e oitiva das testemunhas que forem arroladas pelas partes até 10 dias antes da audiência.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.11.2011, às 14 horas.
Intimem-se.
-Advs. FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR)-.
15. ALVARA-0001794-65.2011.8.16.0126-CELIA IRINEU COLAÇO x ESTE JUIZO- Alvará expedido a disposição. -Adv. GREISQUELLI BERTOLDI (OAB: 043732/PR)-.

16. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002151-45.2011.8.16.0126-JOSE CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que cumpra o item IV da decisão do agravo de instrumento de fls. 60/61.
Diligências necessárias.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR/), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR) e FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR)-.
17. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002152-30.2011.8.16.0126-PEDRO CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que cumpra o item IV da decisão do agravo de instrumento de fls. 59/60.
Diligências necessárias.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR/), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR) e WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR)-.
18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002935-22.2011.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELOIR JOSE PELIZZARO e outro- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.
19. CARTA PRECATORIA-0002548-07.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 2ª VARA CÍVEL-MARCO ANTONIO TENARELLE e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO DUOMO e outro- diga a parte interessada. -Advs. JOMAH HUSSEN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 000023-062/PR)-.
20. CARTA PRECATORIA-0002989-85.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECI-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOACIR CARLOS DE COL e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-64,50, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ADENILSON CRUZ (OAB: 17.200), AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 13.876), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 11.285), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 000018-321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 000010-578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 000014-215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 18.990), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 000026-058B/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 000014-986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 000014-169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR), ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 000027-747/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 000020-342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 000025-638B/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 13039), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 10.323), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), FLAVIA MAGNONI SEHENEM OAB/PR 19775 (OAB: /PR 19.775) e JANI TEREZINHA AMBROSIO (OAB: 000033-579/PR)-.
21. AGRAVO-35/2011-SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A x JAIME RIBEIRO ARRUDA e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

PALOTINA, 20 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 140/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0021 000012/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0028 000348/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0017 000577/2010
ALBERTO RODRIGO PATINO VA 0005 000377/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0011 000481/2009
ALINE URBAN 0016 000403/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0018 000601/2010
0029 000366/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0032 000433/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0022 000110/2011
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0028 000348/2011
ANDRE CASTILHO 0017 000577/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0022 000110/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0017 000577/2010
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0005 000377/2007
0006 000212/2008
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0012 000754/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 0003 000356/2006
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0012 000754/2009
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0012 000754/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000481/2009
0012 000754/2009
CARINA ALVES IMAIZUMI 0012 000754/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 000265/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000356/2006
0017 000577/2010
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0007 000594/2008
0008 000624/2008
0009 000270/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0017 000577/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000403/2010
CAROLINA DE SOUZA SORO 0012 000754/2009
CELI GABRIEL FERREIRA 0022 000110/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0008 000624/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0022 000110/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0022 000110/2011
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0012 000754/2009
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0010 000414/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0022 000110/2011
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0016 000403/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0016 000403/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0017 000577/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0017 000577/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0020 000770/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0028 000348/2011
EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB 0004 000528/2006
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0020 000770/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0016 000403/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0001 000619/2005
0004 000528/2006
0023 000112/2011
0027 000340/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0016 000403/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0014 000115/2010
0032 000433/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0029 000366/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0003 000356/2006
0030 000399/2011
0031 000420/2011
0036 000013/2011
EVERTON BOGONI 0012 000754/2009
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0017 000577/2010
FABIANO PAULO CONSTANTINI 0005 000377/2007
FABIO RICARDO BARDUZZI 0012 000754/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0026 000268/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0034 000143/2007
0035 000147/2008
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0017 000577/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0008 000624/2008
FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0012 000754/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0001 000619/2005
0004 000528/2006
0023 000112/2011
0027 000340/2011
FERNANDO BONISSONI 0014 000115/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 000644/2010
0025 000265/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0016 000403/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0017 000577/2010
FLAVIO FRANCIULLI 0012 000754/2009
FREDERICO SEFRIN 0033 000435/2011
FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0021 000012/2011
GABRILELA ORPINELLI DE GO 0012 000754/2009
GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0012 000754/2009
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0013 000073/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0034 000143/2007
0035 000147/2008
GIOVANI GIONÉDIS 0016 000403/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0016 000403/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 000754/2009
GISELLE DOS SANTOS MODA 0012 000754/2009

GUILHERME MARCOS KUHN 0031 000420/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0014 000115/2010
0032 000433/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0017 000577/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0002 000674/2005
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0022 000110/2011
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQU 0024 000175/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0025 000265/2011
IVAN MARCELINO DO CARMO 0012 000754/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000674/2005
0016 000403/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0011 000481/2009
JAIRO DE LACERDA 0012 000754/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0019 000644/2010
0025 000265/2011
JAQUELINE FATIMA ROMAN 0035 000147/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0034 000143/2007
0035 000147/2008
JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃ 0012 000754/2009
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0006 000212/2008
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0008 000624/2008
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0016 000403/2010
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0020 000770/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0022 000110/2011
JORGE CHAGAS ROSA 0012 000754/2009
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0020 000770/2010
JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0012 000754/2009
JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUD 0012 000754/2009
JOSE LUIS BENEDETTI 0017 000577/2010
JOYCE DE PAULA 0024 000175/2011
JOÃO ALBERTO RACHELE 0001 000619/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0032 000433/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0002 000674/2005
0016 000403/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000175/2011
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0022 000110/2011
KEYLA MONQUERO 0012 000754/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0012 000754/2009
LEANDRO BORGES FILHO 0012 000754/2009
LEANDRO CORADINI 0028 000348/2011
LEANDRO DE QUADROS 0032 000433/2011
LEANDRO GONZALES 0012 000754/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0003 000356/2006
LEOCIR JOAO RODIO 0003 000356/2006
0030 000399/2011
0031 000420/2011
0036 000013/2011
LEONARDO CANTU 0012 000754/2009
LIDIA INES BENOVIT KURTZ 0033 000435/2011
LILIAN ALVES DOS SANTOS 0012 000754/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000403/2010
LUCINA BERGHE 0024 000175/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0032 000433/2011
LUIS CLAUDIO CASANOVA 0012 000754/2009
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0012 000754/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0022 000110/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0028 000348/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0008 000624/2008
MARCELO HABICE DA MOTTA 0012 000754/2009
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000674/2005
0016 000403/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0011 000481/2009
0012 000754/2009
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0017 000577/2010
MARCOS VINICIUS RAISER DA 0012 000754/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0016 000403/2010
MARGARETH BIERWAGEN 0012 000754/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0016 000403/2010
MARIA DE FATIMA MACHADO 0024 000175/2011
MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0028 000348/2011
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0012 000754/2009
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0012 000754/2009
MILENA KIYTURO 0012 000754/2009
MILENA MAGALHÃES APOSTOLI 0012 000754/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000594/2008
0009 000270/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0019 000644/2010
0025 000265/2011
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0018 000601/2010
0029 000366/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 0009 000270/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 000403/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0015 000336/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000601/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0029 000366/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000674/2005
OSVALDO KRAMES NETO 0014 000115/2010
0032 000433/2011
PAMELLA GENOVEZ DA SILVA 0012 000754/2009
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0018 000601/2010
0029 000366/2011
PATRICIA NANTES MARCONDE 0019 000644/2010
0025 000265/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0022 000110/2011
PAULA GOLDMACHER GANUM 0012 000754/2009
PAULO JOSE LOEBENS 0005 000377/2007
PAULO MARCOS DE ALMEIDA 0012 000754/2009
PAULO NOGUEIRA 0024 000175/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0016 000403/2010
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0022 000110/2011
RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0012 000754/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0017 000577/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0016 000403/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0017 000577/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0017 000577/2010
RAPHAEL CESANA GUTIERREZ 0012 000754/2009
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0006 000212/2008
REGINA MARIA BUENO DE GOD 0012 000754/2009
RENATA CRISTINA SERIACOPI 0012 000754/2009
RENATA MARIA ALVES 0012 000754/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0022 000110/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0016 000403/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0008 000624/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0016 000403/2010
ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA 0010 000414/2009
RUDYANE MANCINI RAHAL 0012 000754/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO 0016 000403/2010
SELMA NEGRO CAPETO 0012 000754/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 0020 000770/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000674/2005
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0030 000399/2011
0031 000420/2011
0036 000013/2011
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0030 000399/2011
0031 000420/2011
0036 000013/2011
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0016 000403/2010
TATIANA TIBERIO LUZ 0012 000754/2009
THIAGO GARDAI COLLODEL 0017 000577/2010
TIAGO CORREA DA SILVA 0012 000754/2009
URSULA E. S. GUIMARÃES 0011 000481/2009
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0033 000435/2011
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAM 0024 000175/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-619/2005-JOEL VIEIRA LIMA x MUNICIPIO DE MARIPA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 366 e documentos que seguem. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

2. PRESTAÇAO DE CONTAS-674/2005-TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará expedido a disposição. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR) e HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR)-.

3. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-356/2006-VALDEMAR ALVES DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Ante o exposto, com fuicro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas pela parte executada.
Não sendo as custas pagas voluntariamente, deverá a parte credora ajuizar ação própria para pleitear o seu recebimento, ocasião, em que será analisada a alegada prescrição (fl. 277).
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB/PR 9.530 (OAB: 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-528/2006-OSNILDO RECK x MUNICIPIO DE MARIPA- Ao exequente, para retirar a requisição de pagamento. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 (OAB: 021852/PR)-.

5. DECLARATORIA-377/2007-ZILDETE GONÇALVES MARIANO x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Alvará expedido a disposição. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR), FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR), ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS (OAB: 172272 SP) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-212/2008-JOANIAS APARECIDO GOMES x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL-Ante o contido no expediente de fl. 107, substituo o perito nomeado à fl. 86, pelo Dr. Valdomiro Vendramini.
Cumpra-se conforme decisão de fl. 64. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)

7. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000725-03.2008.8.16.0126-DOLCIMAR FRANCISCO MOTTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 338/340. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se. Intimem-se.
-Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

8. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000712-04.2008.8.16.0126-CLAUDECIR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Custas complementares no valor de R$-1.424,27, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), ROBERTA CRUCIOL

AVANÇO (OAB: 040325/PR), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000943-94.2009.8.16.0126-ADAILTON GALVÃO DOS ANJOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-

I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 193/195.

II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.

III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Alvara expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-414/2009-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER WILLEMANN-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA (OAB: 044463/RS) e CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000947-34.2009.8.16.0126-J. F. DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-754/2009-MAURICIO CALIXTO e outros x BANCO ITAU S/A- I. Recebo a impugnação de fls. 140/161 para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 475-M, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

II. Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 dias.

III. Certifique-se, observando o item 5.8.1.3. do Código de Normas.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CARINA ALVES IMAIZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRILELA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA (OAB: 174890/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA CRISTINA SERIACOPI (OAB: 235139/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E/), MILENA KIYTURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR)-.

13. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-0000073-15.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x ARLINDO SAVEGNAGO- Relatado, decido.

O valor da causa dos embargos nem sempre corresponderá ao da execução, e sim ao valor econômico perseguido.

Desse modo, tendo o impugnado se voltado contra a totalidade do débito o valor a ser atribuido aos embargos à execução é o que efetivamente reflete o valor real da demanda.

Nesse sentido:

Valor da causa. Em regra o valor da causa deve se identificar com o proveito econômico visado pela parte. Se os embargos a execução versarem sobre a totalidade da dívida, o valor da causa deverá corresponder ao valor da execução. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP - Agravo de Instrumento: AG 990100924680 SP).

Ante o exposto, acolho o presente incidente para fixar o
valor da causa aos embargos à execução em R$ 53.986,06.

Traslade-se cópia para os autos principais, intimando-se os impugnados para efetuar o recolhimento de eventuais custas complementares observando-se os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 72.

Após o trânsito em julgado, desapense-se, arquivando-se.

Intimem-se.-Adv. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP)-.

14. ABERTURA DE TESTAMENTO-0000500-12.2010.8.16.0126-CELITO ZAGO x CLEMENTINA SEGALA, ESPÓLIO DE-Custas complementares no valor de R $-248,80, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001514-31.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DA SILVA-Manifeste-se o interessado, em cinco dias, acerca das respostas dos ofícios. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001882-40.2010.8.16.0126-J. L. GRIS & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao apelante para efetuar o depósito no valor de R$-13,61, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR) e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR)-.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002692-15.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outro-Manifeste-se o interessado em cinco dias, acerca do ofício de fls. 72 e documentos que seguem. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002772-76.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO LEMES-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003054-17.2010.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADENIR SPIER- manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 52 (...deixei de intimar...). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

20. AÇAO MONITORIA-0003700-27.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELIAS MACEDA RIBEIRO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 70 e documento que segue. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000132-66.2011.8.16.0126-TEREZINHA MARIA FEUSER x INSTITUÇTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- I. Conforme atesta a certidão do fl. 47, não houve a juntada da impugnação original em substituição àquela enviada via fax, devendo, desse modo, ser considerada inexistente (artigo 2º, parágrafo único da Lei 9.800/99) razão, pelo qual, determino o seu desentranhamento e entrega ao causídico subscritor.

II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Documentos desentranhados a disposição. -Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000971-91.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI DA SILVA SOUZA-De acordo com a Portaria

001/2010, artigo 1, inciso X, ítem X.I, procedo a intimação do autor acerca da constrição realizada. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR)-.

23. INVENTARIO-0000967-54.2011.8.16.0126-ANNITA MULLER STRELOW x VICTOR STRELOW, ESPOLIO DE-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001442-10.2011.8.16.0126-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIME OLIVEIRA LUCAS JUNIOR- Manifeste-se o autor. -Advs. JOYCE DE PAULA (OAB: 000073-266/SP), PAULO NOGUEIRA (OAB: 000001-132/AC), YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO (OAB: 115924/SP), IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB: 037781/SP), MARIA DE FATIMA MACHADO (OAB: 103426/), LUCINA BERGHE (OAB: 214207/SP) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR 29.296-B)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000334-43.2011.8.16.0126-ERNILDO BIANCHIN x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 55/97. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001213-50.2011.8.16.0126-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x FABIANO MINHOTO SCUDELLER - "TEND TUDO"- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 85 (...deixei de proceder a penhora...). -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 000199-808/SP)-.

27. USUCAPIAO-0002440-75.2011.8.16.0126-BENEDITA FELISBINA DOS SANTOS x IMOVALE - IMOBILIARIA VALE DO PIQUIRI LTDA-Ao requerente para cumprir a Portaria 001/2008, Artigo 2, ítens I, II e III, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002303-93.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU NELSON KOLLING e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-438,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/RS), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS), MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002591-41.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA LOPES ROSSETTO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1.1, deste juízo, procedo a intimação da parte interessada, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267B/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

30. ARROLAMENTO-0002661-58.2011.8.16.0126-JAIME TICIANELI e outro x RICARDO TICIANELI, ESPOLIO DE- . Nomeio a requerente MARIA DE MELO TICIANELI, como inventariante, independentemente de compromisso.

2. Recolhidos os impostos devidos, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual.

3. Após, voltem-me. 4. Dil. Int.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

31. INTERDICAO-0002926-60.2011.8.16.0126-JOSE JASSNICKER x VALDIR JASSNICKER- 1 - Defiro as benesses da justiça gratuita.

2 - Designo audiência para o dia 27.09.2011, às 14 horas e 30 minutos.

3 - Cite-se e intime-se o(a) interditando(a), por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência.

4 - O pedido de curatela provisória será analisado na audiência.

5 - Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), GUILHERME MARCOS KUHN (OAB: 057977/) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

32. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003034-89.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x SALETE CHIAPETTI- I. Recebo a impugnação de fls. 178/194 para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 475-M, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

II. Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 dias.

III. Certifique-se, observando o item 5.8.1.3. do Código de Normas. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003054-80.2011.8.16.0126-ACENIO ALVICIO KAPPES x BANCO CNH CAPITAL S.A.- O requerente para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), 100% da tabela IX, item I, R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, e R$ 41,12 (quarenta e um reais e doze centavos) referente a expedição de um ofício AR/MP e despesas postais; exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil.-Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR) e LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

34. CARTA PRECATORIA-143/2007-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR, 3ª VARA CIVEL-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x SODER & BENITI LTDA-Custas complementares no valor de R$-1,048,11, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 000028-942/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

35. CARTA PRECATORIA-147/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 01 VARA CIVEL.-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x SODER & BENITI LTDA-Custas complementares no valor de R$-342,49, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 000028-942/PR), JAQUELINE FATIMA ROMAN (OAB: 000041-872/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

36. CARTA PRECATORIA-0000707-74.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x J C GLAESER E CIA LTDA - ME-Custas complementares no valor de R$-269,37, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

PALOTINA, 20 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 46 - 2011

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Eliza Federiche	011	0115/09
	028	0479/08
Aires Vigo	020	0233/10
Aldebaran Rocha Faria Neto	045	0005/08
Alécio Trevisan	025	0253/11
Alexandre N. Ferraz	036	0314/11
Álvaro Aparecido Carreira	022	0131/05
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	032	0344/11
	072	0399/08
Anderson Donizete dos Santos	052	0631/10
Anderson Luis Pereira Gonzalez	006	0085/05
Aroldo Luiz Morais	038	0338/11
Bráulio Belinati Garcia Perez	059	0057/10
	060	0074/10
	061	0042/11
	071	0346/11
Bruno Assoni	041	0032/99
	042	0009/11
	043	0129/04
	049	0023/06
	066	0170/99
César Augusto de França	073	0091/08
	074	0094/08
Charles Zauza	034	0227/11

	050	1146/10
Cleiton Dahmer	013	0275/11
Dedimar Felizardo da Rocha	018	1084/10
	019	0397/08
	021	0831/10
	030	1006/10
Douglas Kazuo Takayama	056	0099/11
Eliane Regina Coutinho Negri Soares	054	1110/10
	055	1056/10
Fabiane Gimenez N. Praxedes	069	1075/10
Fábio dos Reis Ruiz	023	0357/10
	024	0359/10
Fábio Luiz Cardoso Borba	048	0226/11
	053	0177/08
Fábio Vilela Euzébio	003	0239/09
	029	0508/08
Fernando Almeida de Oliveira	001	0184/10
Fernando Covezzi da Silva	046	0229/11
	058	0052/07
Flávia Regina Carlúccio	061	0042/11
Gelsi Francisco Accadrolli	034	0227/11
Hamilton José Oliveira	045	0005/08
Hélio Buhei Kushioyada	010	0235/11
Henrique Gerez Grolli	040	0109/11
Hugo Francisco Gomes	073	0091/08
	074	0094/08
Janete Serafim da Silva Prizon	009	0344/07
	026	0008/09
	031	0369/10
	045	0005/08
	067	0033/08
	068	0013/10
Jean Carlos Camozato	005	0247/11
Jean Carlos Martins Francisco	073	0091/08
	074	0094/08
Jéferson Luiz Calderelli	056	0099/11
João Guandalin	033	0115/08
José Antonio Volpi da Silva	039	0279/11
José Carlos Busatto	002	0348/02
José Edervandes Vidal Chagas	004	0257/07
José Luiz Fornagieri	061	0042/11
José Maria Lopes de Souza	012	0349/08
Karina de Almeida Batistucci	016	0226/97
Kátia C. Pucca Bernardi	057	0035/11
Lucio Clovis Pelanda	022	0131/05
Luis Carlos de Sousa	062	1180/10
	063	0114/11
	064	0116/11
Luiz Carlos Proença	045	0005/08
Marcelo Augusto Bertoni	016	0226/97
Márcio Rogério Depolli	059	0057/10
	060	0074/10
	061	0042/11
	071	0346/11
Marcos Roberto Meneghin	073	0091/08
	074	0094/08
Maria Angélica Hernandes Denz	051	0743/10
Maria Inês Roxadelli Piccini	073	0091/08
	074	0094/08
Marino Elígio Gonçalves	073	0091/08
	074	0094/08
Mario Marcondes Nascimento	073	0091/08
	074	0094/08
Michele Barth Rocha	007	0010/08
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0214/11
Milton Luiz Cleve Küster	008	0217/11
	065	0347/11
Nelson Alcides de Oliveira	014	0106/11
Nelson Paschoalotto	021	0831/10
Odair Vicente Moreschi	029	0508/08
Paulo Roberto Campos Vaz	066	0170/99
Patrícia Pontaroli Jansen	070	0143/09
Patrícia Ribeiro Ferreira	020	0233/10
Rafaela Pedroni	051	0743/10
Rafaela Polydoro Küster	008	0217/11
	065	0347/11
Rafael Mosele	005	0247/11
Robson Sakai Garcia	065	0347/11
Rodnei Rene Marchioro	033	0115/08
Rudnei Fracasso	073	0091/08
	074	0094/08
Sérgio Schulze	032	0344/11
	072	0399/08
Silvia Fátima Soares	044	0483/10
Silvio Luiz Januário	073	0091/08
	074	0094/08
Stephen Wilson	029	0508/08
Sueli Lemes de Toledo Amorim	027	0031/08
Tatiane Tavares de Campos	073	0091/08
	074	0094/08
Tatiani Scarponi Rua Correa	054	1110/10
	055	1056/10
Valéria Canalle	017	1241/10
	035	0351/09
	037	0289/11
	047	0236/11

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/10 - Granja Alvorada de Louveira Ltda x José Adelino de Freitas. "1. A penhora on line restou infrutífera. 2. Em pesquisa no sistema renajud, não foi localizado veículo em nome do devedor. Portanto, deve o credor indicar bens passíveis de penhora." Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

02. EXECUÇÃO - 348/02 - Cimento Rio Branco S/A x Lelefran Indústria Comércio de Materiais de Construção Ltda. "1. A penhora on line restou infrutífera. 2. Em pesquisa no sistema renajud, não foi localizado veículo em nome do devedor. Portanto, deve o credor indicar bens passíveis de penhora." Adv. José Carlos Busatto.

03. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 239/09 - E. K. V. K. e outro x C. K. "1. A penhora on line restou infrutífera. 2. Em pesquisa no sistema renajud, não foi localizado veículo em nome do devedor. Portanto, deve o credor indicar bens passíveis de penhora." Adv. Fábio Vilela Euzébio.

04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 257/07 - José do Vale Carvalho x Centauro Vida e Previdência S/A. "Sobre a penhora on line restou infrutífera, manifeste-se o credor." Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

05. EXECUÇÃO - 247/11 - Caixa Seguradora S/A x Maria de Lourdes Lada. "1. A cautelar de arresto de dinheiro restou infrutífera. Da mesma forma, em pesquisa no sistema renajud, nenhum veículo foi localizado em nome da devedora. Portanto, deve a execução prosseguir. 2. Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária, no prazo de 3 dias (art. 652 do CPC)..." Advs. Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele.

06. EXECUÇÃO - 85/05 - Sicredi Maringá x Antonio Luiz Prizon. "1. A penhora on line restou infrutífera. 2. Em pesquisa no sistema renajud, não foi localizado veículo em nome do devedor. Portanto, deve o credor indicar bens passíveis de penhora." Adv. Anderson Luis Pereira Gonzalez.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/08 - Copel Distribuição S/A x Antonio Torres Filho. "1. A penhora on line restou infrutífera. 2. Em pesquisa no sistema renajud, não foi localizado veículo em nome do devedor. Portanto, deve o credor indicar bens passíveis de penhora." Adva. Michele Barth Rocha.

08. COBRANÇA - 217/11 - Leandro da Silva Gomes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 110/114, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

09. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 344/07 - C. M. S. M. e outra x J. L. M. Aos exeqüentes sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

10. INVENTÁRIO - 235/11 - Espólio de Simone Ferreira da Silva. A inventariante sobre o decurso do prazo sem apresentação de contestação por parte do herdeiro citado por edital e apresentar primeiras declarações, com plano de partilha e valores atribuídos a cada herdeiro, no prazo de 20 (vinte) dias. Adv. Hélio Buhei Kushioyada.

11. EXECUÇÃO - 115/09 - Gonçalves & Tortola S/A x Cooperaves S/A. Ao exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Adriana Eliza Federiche.

12. INDENIZAÇÃO - 349/08 - Arildo Alves Pereira Sobrinho x João Paulo Paschoal e outro. Aos requeridos para pagamento das custas processuais. Adv. José Maria Lopes de Souza.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 275/11 - Edna Alves Barbosa e outros x Omni Financeira. Aos requerentes sobre a contestação apresentada. Adv. Cleiton Dahmer.

14. BUSCA E APREENSÃO - 106/11 - Omni S/A x Luiz Carlos Lourenço. A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 214/11 - Banco Finasa BMC S/A x Vânia Goretti Pereira. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem apresentação de contestação. Adva. Milken Jacqueline C. Jacomini.

16. MONITÓRIA - 226/97 - Banco do Brasil S/A x Cortibelli Indústria de Cortinas Ltda e outros. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Advs. Karina de Almeida Batistucci e Marcelo Augusto Bertoni.

17. COBRANÇA - 1241/10 - Posto Santos Dumont Ltda x Francisco José Ramalho Leite. Ao requerente sobre a informação dos Correios. Adva. Valéria Canalle.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1084/10 - G. de S. B. x I. P. B. "Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio ao executado curador especial na pessoa da Dra. Dedimar Felizardo da Rocha. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral." Adva. Dedimar Felizardo da Rocha.

19. DEPÓSITO - 397/08 - Banco Finasa S/A x Adriano Luis Marques. "Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, para apresentação de contestação. Decorrido o prazo sem resposta, nomeio curador em favor do requerido, na pessoa da Dra. Dedimar Felizardo da Rocha. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral." Adva. Dedimar Felizardo da Rocha.

20. COBRANÇA - 233/10 - Comfrio Soluções Logísticas S/A x Cooperaves S/A. "A requerida ingressou com embargos de declaração contra o despacho saneador de fls. 113, alegando omissão porque não foi apreciado o pedido de depoimento pessoal do representante da autora. Com razão a requerida. O despacho não se referiu ao depoimento pessoal da autora, em que pese requerimento expresso. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para deferir o depoimento pessoal do representante da parte autora. Expeça-se precatória, cabendo ao requerido comprovar a distribuição da mesma no prazo de 10 dias após a retirada. Após, intime-se a autora para retirar a precatória para oitiva das testemunhas que arrolou." (*A requerida para retirar carta precatória para cumprimento*). Advs. Patrícia Ribeiro Ferreira e Aires Vigo.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 831/10 - Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil x CWM Indústria e Comércio de Confecções Ltda. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para consolidar em favor da parte autora a posse e propriedade sobre o veículo marca CHEVROLET modelo GM/S10 DE LUXE 2.2, chassi nº 9BG124CRVTC91141, apreendido por força de liminar de reintegração de posse..." Advs. Nelson Paschoalotto e Dedimar Felizardo da Rocha

22. EXECUÇÃO - 131/05 - Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli. "Compulsando os autos, constata-se que o bem oferecido em penhora pelo devedor não foi devidamente descrito, pois nem o número da matrícula foi indicado. Além disso, a própria matrícula do imóvel não foi trazida aos autos. Portanto, ante de nova alienação judicial, determino que o executado seja intimado a apresentar a matrícula atualizada do imóvel dado em penhora, no prazo de cinco dias..." Advs. Álvaro Aparecido Carreira e Lúcio Clovis Pelanda.

23. COBRANÇA - 357/10 - Espólio de João Carecho e outros x Banco HSBC Bamerindus S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 170/200, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Fábio dos Reis Ruiz.

24. COBRANÇA - 359/10 - Alamide Colavite e outros x Banco Bradesco S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 133/151 e 155/176, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Fábio dos Reis Ruiz.

25. PREVIDENCIÁRIA - 253/11 - Maria Aparecida da Silveira Portante x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o **dia 25 de outubro de 2011, às 13:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como sua representante legal. As partes deverão depositar em cartório, até 20 dias antes da solenidade, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Alécio Trevisan.

26. TUTELA - 08/09 - J. T. x R. B. "Vistos... Compulsando os autos, constata-se que o adolescente completou a maioridade no dia 03 de junho de 2011, conforme certidão de nascimento de fls. 08. Sendo assim, por causa superveniente perdeu interesse a continuidade do

feito. Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir..." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
27. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 31/08 - M. P. x Maicon Aparecido Dutra Amaro. "Vistos... Diante do exposto, julgo improcedente a representação, e por conseqüência, **ABSOLVO o adolescente MAICON APARECIDO DUTRA AMARO, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código Processo Penal, em analogia**..." Adva. Sueli Lemes de Toledo Amorim.
28. EXECUÇÃO - 479/08 - Gonçalves & Tortola S/A x Cooperaves S/A. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Adriana Eliza Federiche.
29. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 508/08 - Telhas Paraíso Eat Ltda e outros x Rosângela Bueno Galo e outro. "Considerando a decisão em medida cautelar comunicada nos autos, aguarde-se pronunciamento do STJ, suspendendo-se todos os atos processuais." Advs. Fábio Vilela Euzébio - Stephen Wilson e Odair Vicente Moreschi.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1006/10 - J. P. B. x E. A. B. "Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio ao executado curador especial na pessoa da Dra. Dedimar Felizardo da Rocha. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral." Adva. Dedimar Felizardo da Rocha.
31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 369/10 - M. da S. N. e outra x A. da S. N. A Procuradora Judicial das exeqüentes para retirar alvará de levantamento. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
32. BUSCA E APREENSÃO - 344/11 - BV Financeira S/A x Reginaldo Campos. A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 115/08 - Enoque Alves da Rocha x Município de Paraíso do Norte. Ao embargante sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. Rodnei René Marchioro e João Guandalin.
34. EXECUÇÃO - 227/11 - Oceânica Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda x Distribuidora Frios Paraíso do Norte Ltda. "Nos termos do art. 745-A do CPC defiro o parcelamento do débito. Ao contador para atualização do débito, acrescidos de custas e honorários (5%). *(R $-15.091,65*). Após, intime-se o devedor a efetuar o depósito de 30% do valor em 10 dias. *(30% = R$-4.527,49*). O restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (*6 parcelas = R $-1.706,69*). Não há como modificar o parcelamento legal. Qualquer outra alteração depende da aquiescência do credor. Da mesma forma, o pedido de parcelamento não impede a penhora." Advs. Gelsi Francisco Accadrolli e Charles Zauza.
35. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 351/09 - Anor Santini Filho x Ingá Veículos Ltda. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adva. Valéria Canalle.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 314/11 - Safra Leasing S/A x Extra Extração e Comércio de Argila Ltda. "Nos autos nº 02/2011, de ação de consignação em pagamento envolvendo as mesmas partes, foi proposto um acordo pela financeira que foi aceito pelo mutuário. Tanto é que foi depositado em juízo o valor proposto, sendo proferida sentença de homologação de acordo. Considerando que esta ação refere-se ao mesmo contrato, manifeste-se a parte autora." Adv. Alexandre N. Ferraz.
37. REPARAÇÃO DE DANOS - 289/11 - Santini e Bergamasco Ltda x Maurício Petermann e outros. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adva. Valéria Canalle.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - 338/11 - Vicente Paulo Sordi x Banco do Brasil S/A. "... Isto posto, concedo a medida liminar pretendida... A liminar fica condicionada à prestação de caução de bem imóvel em valor suficiente para garantia de todo o débito. Prazo: 48 horas..." Adv. Aroldo Luiz Morais.
39. REPARAÇÃO DE DANOS - 279/11 - Antonio Francisco de Oliveira x Bubumer Administradora Ltda e outro. Ao requerente sobre a devolução da carta citatória da 1ª requerida. Adv. José Antonio Volpi da Silva.
40. ANULAÇÃO DE PARTILHA - 109/11 - Lílian Gordiano da Silva x Giovana Gordiano de Lima Solera. Ao requerente sobre a informação dos Correios (*endereço insuficiente*). Adv. Henrique Gerez Grolli.
41. EXECUTIVO FISCAL - 32/99 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Vicente Alves Cardoso. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.
42. EXECUTIVO FISCAL - 09/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Emerson José Teixeira. A exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Bruno Assoni.
43. EXECUTIVO FISCAL - 129/04 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Indústria de Brinquedos e Confecções Santa Roza Ltda e outros. "1. A penhora on line restou infrutífera. 2. Em pesquisa no sistema renajud, foi localizado um veículo em nome do devedor Aparecido Santaroza, cuja restrição de transferência já foi efetivada. Informe o credor se tem interesse na penhora do referido bem. Em caso positivo, deprecar a penhora, avaliação e demais atos do veículo descrito no documento que segue. Caso negativo, deve o credor indicar bens passíveis de penhora." Adv. Bruno Assoni.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 483/10 - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Ocleres Morelle da Silva e outro. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **RESCINDINDO** o contrato celebrado entre a autora COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e os requeridos OCLERES MORELLE DA SILVA e PAULO CESAR DA SILVA, e **REINTEGRANDO** imediatamente (tutela antecipada em caso de recurso) a autora na posse dos imóveis. Expeça-se mandado de reintegração de posse..." (*A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.*) Adva. Silvia Fátima Soares.
45. COBRANÇA - 05/08 - Copel Distribuição S/A x Jorge Paulo Garcia. "Vistos... Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do estatuto processual civil, para o fim de **CONDENAR** o requerido JORGE PAULO GARCIA a pagar a autora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A o valor contido nas faturas de fls. 12/16, devidamente corrigido pelo INPC, com juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada conta até o advento do Código Civil, e a partir daí, 1% ao mês, calculados de forma simples. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado..." Advs. Luiz Carlos Proença - Hamilton José Oliveira - Aldebaran Rocha Faria Neto e Janete Serafim da Silva Prizon.
46. INDENIZAÇÃO - 229/11 - Elio Martins Garcia e outros x Município de São Carlos do Ivaí. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Adv. Fernando Covezzi da Silva.
47. INTERDIÇÃO - 236/11 - Rosimara Barbosa Barreto x Cleuza Maria da Silva Barboza. A requerente para apresentação de alegações finais. Adva. Valéria Canalle.
48. INTERDIÇÃO - 226/11 - M. P. x Alexandro Montezani. Ao Curador nomeado para apresentação de alegações finais. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
49. EXECUTIVO FISCAL - 23/06 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Leandro Camargo dos Santos. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.
50. INDENIZAÇÃO - 1146/10 - José Domingos Teixeira x Edson Gonçalves Salina e outros. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Charles Zauza.
51. INVENTÁRIO - 743/10 - Espólio de José Hernandes. "Intime-se novamente a inventariante para apresentação das primeiras declarações no prazo de 20 dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante." Advs. Maria Angélica Hernandes Denz e Rafaela Pedroni.
52. INVENTÁRIO - 631/10 - Espólio de Rita Omena Tagliamento. "1. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 86 por parte do inventariante Alcides Tagliamento, removo-o do encargo de inventariante. 2. Nomeio ROSIMEIRE TAGLIAMENTO para funcionar como inventariante, devendo ela prestar o compromisso legal em cinco dias. 3. Após, concedo o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, com plano de partilha e valores atribuídos a cada herdeiro, bem como, para manifestação quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública." Adv. Anderson Donizete dos Santos.
53. DEPÓSITO - 177/08 - Banco Finasa S/A x Adilson de Castro. "1... 2. Considerando que o requerido está em local incerto, cite-o por edital. 3. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba, neste ato nomeado curador ao requerido, para apresentação de contestação por negativa geral." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
54. DECLARATÓRIA - 1110/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. A requerente sobre a contestação apresentada. Advs. Eliane Regina Coutinho Negri Soares e Tatiani Scarponi Rua Correa.
55. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1056/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. A requerente sobre a contestação apresentada. Advs. Eliane Regina Coutinho Negri Soares e Tatiani Scarponi Rua Correa.
56. RESCISÃO DE CONTRATO - 99/11 - Orgapol - Organização Apolo de Contabilidade S/C Ltda x 14 Brasil Telecon Celular e outros. "Sobre o retorno do AR sem citação da requerida Elaine manifeste-se a parte autora." Advs. Jéferson Luiz Calderelli e Douglas Kazuo Takayama.
57. CARTA PRECATÓRIA - 35/11 - Mandaguaçu/PR - Cível - Execução de Hipoteca - 357/08 - Sicredi Maringá x Amaury Gabriel e outros. A exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adva. Kátia C. Pucca Bernardi.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 52/07 - V. A. B. x V. B. A requerente sobre a impugnação apresentada. Adv. Fernando Covezzi da Silva.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 57/10 - Nelson Romeiro Molina e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Intime-se a parte devedora novamente para depósito da diferença, sob pena de penhora on line." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 74/10 - Idalina Felicidade Valente e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Intime-se a parte devedora novamente para depósito da diferença, sob pena de penhora on line." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 42/11 - Banco Banestado S/A x Antonio Amâncio da Silva e outros. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pronunciamento do TJPR." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1180/10 - Águia Branca Comércio de Veículos Ltda - ME e outros x Banco Itaú S/A. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual inclusive, intimado para efetuar o recolhimento das custas quedou-se inerte. 2. Em conseqüência, julgo extinta, sem resolução de mérito, o presente EMBARGOS DE EXECUÇÃO o que faço com fundamento no artigo 257 c.c. art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil..." Adv. Luis Carlos de Sousa.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 114/11 - Águia Branca Comércio de Veículos Ltda - ME e outros x Banco do Brasil S/A. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual inclusive, intimado para efetuar o recolhimento das custas quedou-se inerte. 2. Em conseqüência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente REVISIONAL DE CONTRATO o que faço com fundamento no artigo 257 c.c. art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil..." Adv. Luis Carlos de Sousa.
64. REVISIONAL DE CONTRATO - 116/11 - Meraris Volante Macedo Miranda x BFB Leasing S/A. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual inclusive, intimado para efetuar o recolhimento das custas quedou-se inerte. 2. Em conseqüência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente REVISIONAL DE CONTRATO o que faço com fundamento no artigo 257 c.c. art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil..." Adv. Luis Carlos de Sousa.
65. COBRANÇA - 347/11 - Antonio Marcos Sândi x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido realizado por **ANTONIO MARCOS SANDI**, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso IV), ante a prescrição da pretensão do autor..." Advs. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
66. REVISÃO DE CONTRATO - 170/99 - Gilmar Perufo Zolin e outra x Estado do Paraná. "1. Ciente do agravo retido (fls. 326/331). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ante a natureza da discussão, desnecessária a oitiva da parte contrária. 4. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 04 pagamentos de R$ 500,00, com vencimento do primeiro em 10.10.2011 e assim sucessivamente..." Advs. Paulo Roberto Campos Vaz e Bruno Assoni.
67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 33/08 - Copel Distribuição S/A x Luci do Carmo Santos Padilha. A executada, na pessoa de sua curadora, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R$ 4.087,76, sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 465-J do CPC. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
68. EXECUÇÃO - 13/10 - Euclides Ribeiro x Flávio Nolástico de Carvalho e outra. "Nos termos do art. 659, § 5º do CPC, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado (fls. 60) pelo credor. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo ao credor a anotação da penhora junto ao Serviço de Registro de Imóveis. Intimem-se pessoalmente o executado e sua esposa sobre a penhora, ficando por este ato constituído como depositário dos bens." (*Lavrado termo de penhora. Ao exeqüente para retirar certidão e depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
69. RESCISÃO DE CONTRATO - 1075/10 - Loteadora San Rafael Ltda x Júnior Cezar Malinski. "Homologo o acordo de pagamento celebrado entre as partes (fls. 46/47). Lavre-se auto de reintegração de posse." (*A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Fabiane Gimenes N. Praxedes.
70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 143/09 - Banco Itaucard S/A x Antonio Paulo da Silva. Ao requerente sobre o retorno dos autos do Tribunal. Adva. Patrícia Pontaroli Jansen.
71. EXECUÇÃO - 346/11 - Itaú Unibanco S/A x Astral Moda Intima Ltda e outros. "Intime-se o exeqüente para no prazo de 10 (dez) dias depositar as custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
72. BUSCA E APREENSÃO - 399/08 - Fundo de Investimento PGG Brasil Multicarteira x Alessandro Alves de Souza. "1. Defiro a substituição do pólo ativo... 2. Em substituição, determino sejam todas as intimações realizadas em nome dos advogados descritos na fl. 74. 3. Para tanto, intime-se os novos patronos a retirarem a precatória para busca e apreensão do bem que, segundo última informação, estava apreendido no pátio do DETRAN de Maringá." Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
73. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 91/08 - Eva Salvador Cirino e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Declaro precluso o direito à produção de prova pericial. Manifestem as partes se possuem interesse na produção de outras provas." Advs. Mario Marcondes Nascimento - Jean Carlos Martins Francisco - Maria Inês Roxadelli Piccini - Hugo Francisco Gomes - Marcos Roberto Meneghin - Marino Elígio Gonçalves - Silvio Luiz Januário - Rudnei Fracasso - Tatiane Tavares de Campos e César Augusto de França.
74. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 94/08 - Ana Rocha de Jesus e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Ciente do agravo retido (fls. 349/353). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ante a natureza da discussão, desnecessária a oitiva da parte contrária... 5. Por fim, quanto a petição de fls. 355/356, informo que tenho conhecimento da sentença cuja cópia foi juntada aos autos, afinal, em mesmo proferi. Contudo, as situações são diferentes, pois houve migração de uma espécie de apólice para outra (o que não aconteceu nos autos em que as sentença foram proferidas). A questão relativa ao mutirão é derivada de uma

cláusula contratual que comporta interpretações diversas. Então, não posso me furtar a instruir completamente o feito, inclusive, com perícia, propiciando que este Juízo e, eventualmente, o Tribunal de Justiça tenha condições de aprecia-lo em sua plenitude." Advs. Mario Marcondes Nascimento - Jean Carlos Martins Francisco - Maria Inês Roxadelli Piccini - Hugo Francisco Gomes - Marcos Roberto Meneghin - Marino Elígio Gonçalves - Silvio Luiz Januário - Rudnei Fracasso - Tatiane Tavares de Campos e César Augusto de França.

16 de setembro de 2011

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Juizo de Direito da Comarca de Paranacity
Vara cível e Anexos

Relação 41/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00056 000671/2009
00065 001658/2010
00066 001659/2010
00067 001660/2010
00068 001661/2010
00069 001662/2010
00077 001977/2010
00080 002126/2010
00084 000073/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00088 000274/2011
ALEXANDRE R. MAZZETTO 00150 000457/2011
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00137 002010/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00094 000588/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00093 000534/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00105 000848/2011
ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ 00008 000247/2002
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00006 000204/2001
ANTONIO CARDIN 00008 000247/2002
00009 000601/2002
00025 000973/2006
00057 000684/2009
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 00052 000462/2009
ANTONIO MARTINI NETO 00001 000025/1993
00051 000382/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00087 000182/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00037 000401/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00002 000373/1995
BEATRIZ FONSECA DONATO 00151 002166/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00086 000177/2011
00097 000671/2011
00098 000672/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00140 002036/2011
00146 002088/2011
CARLOS ANTONIO NODARI 00094 000588/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 000024/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00076 001908/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00034 000157/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00090 000476/2011
DANIELA DE CARVALHO 00095 000615/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00078 002034/2010
00079 002035/2010
00115 001241/2011
00133 001933/2011
DIEGO MORETO FIORI 00077 001977/2010
00124 001527/2011
00135 001969/2011
00136 001978/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00002 000373/1995
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00099 000683/2011
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00060 000523/2010
00061 000562/2010
00062 000609/2010
00086 000177/2011
00087 000182/2011
00097 000671/2011
00098 000672/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00011 000225/2003
EDSON OLIVATTI 00070 001731/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00071 001737/2010
00072 001738/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00104 000826/2011
FABIANO JOSE MOREIRA 00100 000686/2011
00101 000687/2011
00122 001504/2011
00123 001505/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00120 001428/2011
00126 001639/2011
00128 001660/2011
FERNANDO SALVADEGO 00095 000615/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00031 000814/2007
FLAVIO LEMOS BELLIBONI 00003 000382/1995
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00073 001760/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00090 000476/2011
FÁBIO HIROMORI GOMES 00027 000275/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 001760/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 000024/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00036 000327/2008
GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF 00063 001211/2010
00138 002034/2011
HELOISA ALINE DORNELLAS 00099 000683/2011
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES 00049 000316/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00106 000939/2011
JACHELINE BATISTA PEREIRA 00013 000004/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 001760/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00033 000046/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00033 000046/2008
JES CARLETE 00089 000430/2011
00148 000002/2006
JES CARLETE JUNIOR 00018 000598/2005
00074 001802/2010
00082 000017/2011
00089 000430/2011
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00001 000025/1993
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 000024/2009
JOSE DORIVAL PEREZ 00004 000055/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00089 000430/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00005 000245/2000
00011 000225/2003
00100 000686/2011
00101 000687/2011
00122 001504/2011
00123 001505/2011
JOSE MAREGA 00005 000245/2000
00011 000225/2003
00100 000686/2011
00101 000687/2011
00122 001504/2011
00123 001505/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 00003 000382/1995
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00076 001908/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00023 000567/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00085 000075/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00096 000640/2011
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00137 002010/2011
LAURI TRENTINI 00014 000424/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00060 000523/2010
00061 000562/2010
00062 000609/2010
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00053 000538/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA 00002 000373/1995
00003 000382/1995
00007 000293/2001
00016 000426/2005
00027 000275/2007
00028 000363/2007
00035 000214/2008
00037 000401/2008
00088 000274/2011
00092 000499/2011
00107 000948/2011
00110 001067/2011
00114 001234/2011
00121 001445/2011
00149 000258/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00094 000588/2011
LUIZ CARLOS AOKI 00058 000704/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00031 000814/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 002034/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 001760/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00036 000327/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00088 000274/2011

MARCELO RAYES 00088 000274/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000426/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00086 000177/2011
00087 000182/2011
00097 000671/2011
00098 000672/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00141 002066/2011
00142 002067/2011
00143 002069/2011
00144 002073/2011
00145 002078/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00059 000277/2010
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00054 000567/2009
00064 001566/2010
00073 001760/2010
00075 001810/2010
00091 000497/2011
00093 000534/2011
00102 000711/2011
00125 001591/2011
00127 001642/2011
00129 001734/2011
00130 001785/2011
00147 002130/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00039 000596/2008
MARIA DIRCE TRIANA 00002 000373/1995
00003 000382/1995
MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE 00018 000598/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000423/2006
MARILI R. TABORDA 00048 000252/2009
MARLISA DIAS PINTO 00031 000814/2007
MAURO LUCIO RODRIGUES 00083 000072/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00048 000252/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00090 000476/2011
MOACIR MORETTO 00050 000333/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00085 000075/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00059 000277/2010
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00021 000774/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00071 001737/2010
00072 001738/2010
PAULA SANTIN MAZARO 00132 001930/2011
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00002 000373/1995
00003 000382/1995
00019 000619/2005
00081 002236/2010
00139 002035/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 001737/2010
00072 001738/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 00008 000247/2002
PRISCILA BARBOSA TAIRA 00037 000401/2008
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00013 000004/2004
REGINALDO MAZZETTO MORON 00006 000204/2001
00009 000601/2002
00012 000444/2003
00039 000596/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 000316/2009
00112 001143/2011
RENATA MOÇO 00010 000117/2003
00015 000644/2004
00017 000554/2005
00020 000753/2005
00024 000787/2006
00026 000983/2006
00029 000611/2007
00030 000750/2007
00038 000550/2008
00040 000735/2008
00041 000741/2008
00043 000038/2009
00044 000041/2009
00045 000046/2009
00046 000101/2009
00047 000142/2009
00055 000575/2009
00109 001034/2011
00111 001077/2011
00113 001223/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00059 000277/2010
00108 000998/2011
00116 001299/2011
00117 001306/2011
00118 001307/2011
00119 001309/2011
00152 000033/2011
RENATO BENVINDO FRATA 00059 000277/2010
RICARDO RUH 00032 000875/2007
00035 000214/2008
ROBSON FUMAGALI 00058 000704/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00134 001954/2011
RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00135 001969/2011
00136 001978/2011
RODRIGO RUH 00032 000875/2007
00035 000214/2008
SERGIO JUNIOR RIZZATO 00076 001908/2010
SERGIO SCHULZE 00092 000499/2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00081 002236/2010
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00013 000004/2004
00076 001908/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00092 000499/2011
00102 000711/2011
00103 000714/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO 00034 000157/2008
WILLIAM CEZAR DUARTE 00131 001890/2011
WILSON GOMES DA SILVA 00145 002078/2011
WILSON JOSE FREITAS 00141 002066/2011
00142 002067/2011
00143 002069/2011
00144 002073/2011

1. COBRANCA (ORD)-0000011-62.1993.8.16.0128-ADELINA DE SOUZA GOMES E OUTROS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-I.N.S.S.- Deve a parte autora comparecer em cartório para retirar os alvaras expedidos para levantamento dos valores.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e ANTONIO MARTINI NETO-.

2. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000033-52.1995.8.16.0128-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x ALBERTO KLOSTER FILHO E BELIZA K. KLOSTER- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, III do CPC. Transitada em julgado, arquive-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARIA DIRCE TRIANA, LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

3. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000025-75.1995.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A x MARIA JOSEFINA GAGLIARDI PINTO- Pelo que depreende dos autos, em especial pelo teor do documento de fls. 352, a prestação jurisdicional já foi entregue. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Advs. MARIA DIRCE TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO, FLAVIO LEMOS BELLIBONI, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000117-48.1998.8.16.0128-RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JOAQUIM SAMPAR e outro- Manifeste-se a parte autora sobre os bloqueios realizados junto ao sistema renajud.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

5. INSOLVENCIA-0000241-60.2000.8.16.0128-PEDRO VIDOTTI e outro x O JUIZO-Intime-se o administrador para atendimento da decisão dos autos 594-95.2003 (225/2003). - Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

6. INDENIZAÇÃO (ORD) - 0000338-26.2001.8.16.0128 - SANDRO SIQUEIRA e outro x CLUBE RECREATIVO DE INAJA- Fls. 406. Indefiro, porque a certidão pode ser obtida pela própria parte diretamente no CRI. Prazo de cinco dias para apresentação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-0000362-54.2001.8.16.0128-MUNICIPIO DE INAJA e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL e outro- Intime-se o apelante para, em cinco dias, complementar o pagamento do recurso de apelação (porte de ida). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

8. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000542-36.2002.8.16.0128-JOAO VIDOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes e julgado extinto o processo com fulcro no art. 269, III do CPC.-Advs. ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ, PLINIO LOPES DA SILVA e ANTONIO CARDIN-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000565-79.2002.8.16.0128 - BANCO DO BRASIL S/A x JEFERSON JOSE MURACAMI- A penhora ocorreu quando ainda vivo o executado, de modo que a constrição é anterior ao óbito, não havendo que se falar em suspensão do feito e necessidade de habilitação. Não obstante, é de conhecimento deste Juízo a existência de outros débitos. Assim, antes do prosseguimento, requisite-se matrícula atualizada do imóvel e certifique-se se existe outra execção em andamento com relação ao bem. Caso já existe execução em estágio mais avançado (em fase de hasta pública), aguarde-se a alienação, hipótese em que se fará a ordem de preferência em razão do valor depositado. - Advs. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

10. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000746-46.2003.8.16.0128-MAURA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fls. 235/2237: questão já decidida. Cumpra-se a decisão de fls. 232. - Adv. RENATA MOÇO-.

11. COBRANCA (ORD) - 0000594-95.2003.8.16.0128 - PEDRO VIDOTTI x COOPERATIVA CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA MARINGA- Tendo em vista a insolvência civil em trâmite contra o autor (autos 245/2000), na qual existem diversos credores habilitados (fls. 491 daqueles autos), sendo a ré deste feito a 11ª, INDEFIRO a compensação pretendida, pois implicaria em desrespeito às regras concursais, ressaltando a possibilidade de compensação pelo valor

remanescente, desde que pagos os débitos dos demais credores inscritos na insolvência. No entanto, a pretensão da compensação revela reconhecimento inequívoco da existência do débito em conduta imconpatível com a apelação. Assim, pela preclusão lógica, reconsidero o despacho de fls. 124 e deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o administrador para promover o cumprimento da sentença. - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-444/2003-AMARAL & MURACAMI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$765,52 atualizados até JUNHO de 2011), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000792-98.2004.8.16.0128 - CHAVES, CHAVES CIA. LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhei as informações por mensageiro. Tendo em vista que não houve depósito da diferença dos honorários e não foi concedido efeito suspensivo, vista ao Ministério Público. - Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

14. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000822-36.2004.8.16.0128 - DANIEL OLIVEIRA DE JESUS x MUNICIPIO DE INAJA- Tendo em vista que já decorreu o prazo previsto, intime-se o exequente para dizer se houve pagamento integral no prazo de cinco dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como adimplemento. - Adv. LAURI TRENTINI-.

15. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-644/2004-MARIA APARECIDA BARTELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000789-12.2005.8.16.0128 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. x CLAUDIA FUJITANI- ... REJEITADA a exceção apresentada. Em prosseguimento promova-se a penhora via bacen-jud. Sem prejuízo da diligência supra, renove-se a intimação da requerida, na pessoa do advogado, para restituir o veículo ou o equivalente em dinheiro (R$ 24.690,77), no prazo de vinte e quatro e horas. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

17. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-554/2005-SEBASTIAO VICENTE CARLUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se a partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000800-41.2005.8.16.0128-I.S.P. x I.A.P.- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC. -Advs. JES CARLETE JUNIOR e MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000822-02.2005.8.16.0128-PALOMA MONIKA CAVALCANTE e outro x ANDRE RAIMUNDO CAVALCANTE- Indefiro a expedição de ofício à receita, pois na última resposta consta que o executado efetuou declaração de isento. Assim, não há necessidade de qualquer complementação, já que a declaração de isento revela a inexistência de bens declarados à receita. Se o executado possui imóveis em Sinop, cabe ao exequente diligenciar no CRI daquela comarca, pois se trata de informação pública. Como nada mais foi requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

20. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-753/2005-GEDIR DE ANDRADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

21. SEPARACAO JUDICIAL - 774/2005 - MARIA GONCALVES DE SOUZA x ANTONIO GUSMAN DE SOUZA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). - Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001031-34.2006.8.16.0128 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO ALVES- Tendo em vista que o bloqueio via Bacen-Jud restou negativo, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001001-96.2006.8.16.0128-BANCO ITAU S/A x ROBERTO CARLOS COSTA- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. INDETERMINADA-787/2006-MARIA IRACI PRANDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento juntados fls. 108/109 em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000879-83.2006.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x M.A. ALVES & RODRIGUES LTDA-ME e outros- Comparecer em Cartório para retirar o Ofício para encaminhar a Delegacia da Receita Federal. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

26. CONCESSÃO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIA - 0001179-45.2006.8.16.0128 - JAQUELINE LETICIA MARTINS DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte interessada para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória). Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Adv. RENATA MOÇO-.

27. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000965-20.2007.8.16.0128-COMERCIAL DE DERIVADOS DE COURO MOURINS x BANCO DO BRASIL S/A- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não há qualquer contradição na decisão.

Diante do teor dos embargos, necessário esclarecer o significado do termo "contradição" inscrito no art. 535 do CPC, encontrável nos manuais de Processo Civil, entre os quais citamos Vicente Greco Filho: "Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão" .Assim, para efeitos de embargos não existe contradição entre decisão e a prova dos autos nem entre decisões de processos diversos, apenas contradição entre argumentos dentro de uma mesma sentença.No caso, se alegou contradição com elementos dos autos, o que revela mera intenção de reforma, incabível em sede de embargos.Assim, nego provimento aos embargos.

-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FÁBIO HIROMORI GOMES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001213-83.2007.8.16.0128-DIRCEU APARECIDO JULIANI e outros x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto julgo improcedente os embargos. Diante da sucumbência, so embargantes pagarão as custas processuais. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000981-71.2007.8.16.0128-MARIA SENHORINHA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001117-68.2007.8.16.0128-MARIA JOSE GONCALVES GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-814/2007-TRANS SODA TRANSPORTADORA LTDA-ME e outro x INGA VEICULO LTDA- ... Julgado improcedente a pretensão formulada nos embargos. Diante da sucumbência, os embargantes pagrão as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 do valor atualizado da causa. Condeno Solidariamente os embargantes no pagamento da multa pela litigância de má fé que, na forma do art. 18 do CPC, fico em 1% do valor da causa. Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para remoção do bem porque ausente previsão legal para concessão do depósito ao credor.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e MARLISA DIAS PINTO-.

32. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001099-47.2007.8.16.0128-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVEST. x MARTA PEREIRA DA SILVA- Reiterando intimação para dar prosseguimento ao processo, em 48 horas. (efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 231,32).-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

33. AÇÃO MONITORIA-0000933-78.2008.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRMAOS SODA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 117, e documentos de fls. 118/120, em cinco dias. (Certificado pela escrivania que o imóvel penhorado nos autos foi arremantado em outros processos). - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

34. OUTROS PROCESSOS - FAMILIA - 0001207-42.2008.8.16.0128-MARCIA RODRIGUES x LAERCIO DUBIAN- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000932-93.2008.8.16.0128 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Deferido o requerimento de fls. 127 e seguintes, para o fim de converter a ação de busca e apreensão em depósito. Cite-se o devedor. A parte autora deverá efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (citação - R$ 31,00), podendo referida quantia ser depositada na conta judicial vinculada a este Juízo (BANCO DO BRASIL S/A, AG. 0676-9 - Conta - 17.197-2 em nome de Dener Jordão). - Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

36. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO - 0000990-96.2008.8.16.0128 - NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Determinada a expedição de ofício à COHAPAR nos termos requeridos às fls. 373 (informar se o ramo 66 ou 68). A parte requerida deverá comparecer em Cartório para retirar o Ofício para postagem, ou efetuar o recolhimento da quantia de R$ 16,85 para que a postagem seja feita pela escrivania. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

37. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000844-55.2008.8.16.0128-MARCELA BRAGUIM TROVO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e PRISCILA BARBOSA TAIRA-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000918-12.2008.8.16.0128-MARGARIDA SPECOT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

39. COBRANCA (ORD)-596/2008-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO e outros x MARIA CELIA DE SOUZA SABINO- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

40. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000858-39.2008.8.16.0128-JOAO TOLENTINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000874-90.2008.8.16.0128-JOSEFA BERNARDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
42. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001313-67.2009.8.16.0128-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAYTON APARECIDO ALEXANDRE- Reiterando intimação para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
43. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001351-79.2009.8.16.0128-ALCINO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000844-21.2009.8.16.0128-IVONE DE OLIVEIRA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
45. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001345-72.2009.8.16.0128-FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
46. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001350-94.2009.8.16.0128-BENEDITO FERNANDES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da biaxa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
47. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000946-43.2009.8.16.0128-DORILDA DE SOUZA CARTACHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls.61/64, em dez dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 252/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNALDO KUSMA- Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 66 juntada aos autos. (Certidão de fls. 66: certificado pelo Oficial de Justiça de deixou de citar o Requerido, por não encontrá-lo, sendo pessoa desconhecida). - Advs. MARILI R. TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
49. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000966-34.2009.8.16.0128-ROBERTO GUILHERME - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
50. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-0001170-78.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x AGENOR STUANI e outros- Diante da concordância dos réus, transitada em julgado a sentença. Assiste razão ao Município eis que os requeridos foram condenados no pagamento dos ônus sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento das custas e honorários advocatícios. Intimem-se os réus para apresentação de cópia atualizada da matrícula. Não havendo qualquer pendência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, observada a proporção da cota de casa um. Se falecido o proprietário o levantamento estará condicionado à apresentação de formal de partilha. Remanescendo penhora sobre o bem, transfira-se o valor para os autos da respectiva execução. Após, arquivem-se. - Adv. MOACIR MORETTO, SILVANO JANSSEN BERGAMO -.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001361-26.2009.8.16.0128-J.E.B.M. x S.M.- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, III do CPC.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
52. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000961-12.2009.8.16.0128-ZENICIA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001216-67.2009.8.16.0128-WILLIAN JOAQUIM DE SOUZA DE OLIVEIRA e outro x NILTON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no ar.t 794, I do CPC.-Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.
54. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001192-39.2009.8.16.0128-APARECIDA ROSELI COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição e documentos de fls. 113/116, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
55. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000919-60.2009.8.16.0128-JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001006-16.2009.8.16.0128-MILENE ALVES DOS SANTOS x VALMIR DOS SANTOS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
57. PETIÇÃO-0001336-13.2009.8.16.0128-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contida na petição e documentos de fls. 62/66, no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-38.2009.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO RIO BELO LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre os documetnos juntados as fls. 132/137, em cinco dias.-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.
59. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000277-53.2010.8.16.0128-PAULO FERNANDES RODRIGUES x VALMOTOS YAMAHA - YZA MOTOS LTDA e outro- Reconsidero parcialmente a decisão agravada unicamente para resuzir a multa diária para R$ 50,00 (quinhentos reais), pois tal multa deve servir como meio de coerção indireta sem, porém implicar enriquecimento sem causa. No mais, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de trinta dias improrrogável para juntada do contrato, sob pena de preclusão (OBS: A Banco juntou o contrato às fls. 127/129). No entanto, deverá a parte autora manifestar-se sobre o contrato juntado, no prazo de cinco dias. - Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, RENATO BENVINDO FRATA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
60. EXECUCAO DE SENTENCA-0000523-49.2010.8.16.0128-PAULO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão do Agravo. Aguarde-se. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
61. EXECUCAO DE SENTENCA-0000562-46.2010.8.16.0128-ESPÓLIO DE JANE PAULA ALVES x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Quando ao pedido de fls. 132/134, entendo que a questão já se encontra decidida. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
62. EXECUCAO DE SENTENCA-0000609-20.2010.8.16.0128-OSMAR COMINI x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Se comunicada a ausência de efeito suspensivo, determino que promova-se a penhora on-line, caso não realizada. Quanto ao pedido de fls. 107/109, entendo que a questão já se encontra decidida. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
63. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-0001211-11.2010.8.16.0128-GLEIDSON GABRIEL PEREIRA DE JESUS x ODAIR JOSE GOMES DOS SANTOS-Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001566-21.2010.8.16.0128-DENIZIA DAS GRACAS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- REdesignada a data de 29 de setembro de 2011, as 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora e testemunhas comparecerem independentemente de intimação.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
65. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001658-96.2010.8.16.0128-DIELMA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
66. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001659-81.2010.8.16.0128-JOSI DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
67. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001660-66.2010.8.16.0128-MARCIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- REdesignada a data de 29 de setembro de 2011, ás 14:00 horas, para a realização da audiência para complementação da prova testemunhal, cujas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
68. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001661-51.2010.8.16.0128-ELIANE BENEDITO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 500,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
69. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001662-36.2010.8.16.0128-ARIELE DOS SANTOS COSTA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REdesignada audiência para o dia 29 de setembro de 2011, ás 14:30 horas, devendo a parte autora e testemunhas comparecerem independentemente de intimação.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
70. DIVORCIO LITIGIOSO-0001731-68.2010.8.16.0128-JAIR DE SOUZA x MARIA DE FATIMA SELLARI DE SOUZA- ... Ante o exposto e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos para o fim de decretar o divórcio do casal JAIR DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA SELLARI DE SOUZA, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a requerida a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DE FÁTIMA SELLARI.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se o competente mandado de averbação -Adv. EDSON OLIVATTI-.
71. DECLARATORIA-0001737-75.2010.8.16.0128-RENATO RAFAEL DIOGO DO VALLE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art, 794, I do CPC. Deve o procurador da parte requerida comparecer perante a escrivania para retirar o alvara judicial para levantamento do saldo remanescente em dez dias.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
72. DECLARATORIA-0001738-60.2010.8.16.0128-ANTONIO SERGIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794,I do CPC. (deve o procurador da requerida comparecer em cartório para retirar o alvará para levantamento do saldo remanescente, em dez dias). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
73. DECLARATORIA-0001760-21.2010.8.16.0128-LAERCIO APARECIDO BOLOTARI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- A omissão da sentença já foi sanada, pois homologado o acordo às fls. 98.
... Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado , com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma do acordo. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
74. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001802-70.2010.8.16.0128-WILKER JOSE KLOEHN e outro x VANDERLEI JOSE KLOEHN- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No Mérito, incorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorários em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
75. DECLARATORIA-0001810-47.2010.8.16.0128-MANOEL MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a impuganção juntada as fls. 74/80, em dez dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
76. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0001908-32.2010.8.16.0128-ASTERIO RODRIGUES DOS SANTOS x MICHEL CURY SAHAO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: O recurso foi interposto somente pela parte autora. - Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SERGIO JUNIOR RIZZATO e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001977-64.2010.8.16.0128-MILENE ALVES DOS SANTOS e outro x VALMIR DOS SANTOS- Decretada a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e DIEGO MORETO FIORI-.
78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002034-82.2010.8.16.0128-CICERO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- ... Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 58 e 62, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito.ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como nos autos houve também o bloqueio Bacen Jud (fls.64), determino que sejam liberados os valores em favor da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s).Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. O procurador da parte requerida deverá retirar na escrivania o alvara para levantamento dos valores em dez dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002035-67.2010.8.16.0128-ELTON MARINHO LEAL x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 53/55 em dez dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
80. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002126-60.2010.8.16.0128-MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
81. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADIMINISTRATIVO - 0002236-59.2010.8.16.0128 - MARIA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTE x MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA- Designada audiência de instrução para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 17:00 horas, com o fim de comprovar a função efetivamente exercida pela autora. Determino o depoimento pessoal da autora. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 917. A parte Autora, querendo a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de dez dias, devendo esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação. Novos documentos poderão ser juntados até a data da audiência. - Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
82. PETIÇÃO-0000017-39.2011.8.16.0128-CLARICE SANTANA DOS SANTOS e outro x JOSIMAR JOSE DA SILVA e outro- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, incorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo.Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue:Tendo em vista ser dever do Estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 07 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o Estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários, valor que fixo observada a tabela de convênio da OAB/PR
-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
83. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA-0000072-87.2011.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA MATIAS TEIXEIRA- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, incorreu a sentença em omissão ao não examinar a possibilidade de compensação entre os honorários. Ora, a compensação é expressamente prevista pelo art. 21 do CPC, de modo que deve ser aplicada. Assim, dou provimento aos embargos para sanar a omissão da sentença, que acrescer ao seu dispositivo o que segue:Em atendimento ao art. 21 do CPC, os honorários fixados a favor do INSS nos presentes embargos deverão ser compensados com os honorários fixados na ação principal em favor do procurador da autora, devendo o INSS arcar apenas com o valor remanescente após a compensação. Observo que a compensação deve ser operada com a verba honorária e não com relação ao principal.
A gratuidade judiciária não impede a compensação, porque, ainda assim, remanescerá saldo favorável ao autor.-Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
84. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000073-72.2011.8.16.0128-ELOIZA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000075-42.2011.8.16.0128 - OMNI S/A x ARINEU RODRIGUES- Conforme decisão de fls. 61 não houve intimação do requerido e nem cumprimento da liminar deferida por não ter sido encontrado o requerido no endereço fornecido pelo Autor. Não obstante a citação foi realizada com o comparecimento espontâneo do autos às fls. 23, conforme determina o art. 214, § 2º do Còdigo de Processo Civil.
A divergência está em existir conexão dos presente autos com os autos n. 6397-23.2011.8.16.0017 em trâmite pela 7ª Vara Cível da Comarca de Maringa-PR. É de suma importância se faz algumas informações sobre aqueles autos para deslinde deste. Desde modo, determino que seja expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR para que forneça as seguintes informações: [...]. Mantenho por ora, a medida cautelar existente nos presentes autos, pois a jurisprudência dos tribunais superiores, assim como a doutrina é unânime em definir que a revisão contratual não obsta que o autor impetre a medida de busca e apreensão. - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
86. EXECUCAO DE SENTENCA-0000177-64.2011.8.16.0128-CELIO ALVES TERRA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
87. EXECUCAO DE SENTENCA-0000182-86.2011.8.16.0128-ADENIR APARECIDA TROMBELLI MAROCCHIO e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
88. COBRANCA (ORD)-0000274-64.2011.8.16.0128-MARIA HELENA PAVIANI STEVANATO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MARCELO RAYES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
89. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0000430-52.2011.8.16.0128-LAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA x REIXAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME e outros- Reixas Comércio não foi citada e o BV não ofereceu contestação, dispensando-se a ciência. Diga o Banco Schahin S/A se concorda com o pedido de dedistência no prazo de cinco dias. O silêncis será interpretado como concordância. - Advs. JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000476-41.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x ERMES ALVES MACHADO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo (efetuar/comprovar o recolhimentos da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 306,00, referente à citação, busca e condução), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
91. DECLARATORIA-0000497-17.2011.8.16.0128-AIRTON PEREIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000499-84.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BV. FINANCEIRA S/A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito e na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de determinra ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa - em envetual ação principal - se presumirem verdadeiros as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Promova-se a alteração no polo passivo como requerido pela ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais ehonroa´rios advocatícios que, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R $ 150,00. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
93. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000534-44.2011.8.16.0128-OLIVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- ... Diante do exposto, por sentença, com resolução do mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OLIVIER FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A nestes autos para (a) tornar definitiva a liminar concedida; (b) declarar a parcela em questão quitada dentro do prazo; (c) determinar às rés que se abstenham de cobrar novamente do autor tal fatura, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e (d) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado até a data do efetivo pagamento.Transitada em julgado oficie-se ao Serasa.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000588-10.2011.8.16.0128-MAGALI SIMONE MENZ GUZZO x UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A- ... Ante o exposto, com amparo no artigo 94, do Código de Processo Civil, Acolho a presente exceção para o fim de DECLINAR a competência em favor da Comarca de Dois Vizinhos - PR. Na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao refetido juízo. Custas do incidente pelo exequente. - Advs. CARLOS ANTONIO NODARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000615-90.2011.8.16.0128-MARCELO SANTANA DE ARAUJO x BANCO FINANSA S.A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
-Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.

96. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000640-06.2011.8.16.0128 - ELSON DE OLIVEIRA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue/complemente o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$ 588,89 mais as custas e despesas processuais no importe de R$ 518,72), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000671-26.2011.8.16.0128-BANCO ITAU S/A e outro x ESPOLIO DE ADEMAR MAROCCHIO- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e E DIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000672-11.2011.8.16.0128-BANCO ITAU S/A e outro x CELIO ALVES TERRA- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

99. ALVARA-0000683-40.2011.8.16.0128-VALERIA FERNANDES DE SOUZA - Manifeste-se a requerente, tendo em vista a realização da avaliação (valor da avaliação R$ 22.050,00 (vinte dois mil e cinquenta reais).-Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES e HELOISA ALINE DORNELLAS-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000686-92.2011.8.16.0128 - COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA x FRANCISCO RODRIGUES GIMENES e outro- Trata-se de execução em que foram opostos embargos no qual os embargantes alegam a inexistência de obrigação porque o título em questão tem origem em contrato de compra e venda no qual a exequente forneceu produtos viciados. Afirmam ainda que o contrato em questão já é objeto de ação rescisória em trâmite na Comarca de Maringá - PR. Verificada a identidade de causa de pedir dos embargos com a rescisória citada, revela-se a conexão com prevalência da competência da Comarca de Maringá, pois lá ocorreu a citação anteriormente. Remetam-se os autos, bem como os embargos em apenso, com as baixas necessárias. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e FABIANO JOSE MOREIRA-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000687-77.2011.8.16.0128 - COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA x FRANCISCO RODRIGUES GIMENES- Trata-se de execução em que foram opostos embargos no qual os embargantes alegam a inexistência de obrigação porque o título em questão tem origem em contrato de compra e venda no qual a exequente forneceu produtos viciados. Afirmam ainda que o contrato em questão já é objeto de ação rescisória em trâmite na Comarca de Maringá - PR. Verificada a identidade de causa de pedir dos embargos com a rescisória citada, revela-se a conexão com prevalência da competência da Comarca de Maringá, pois lá ocorreu a citação anteriormente. Remetam-se os autos, bem como os embargos em apenso, com as baixas necessárias. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e FABIANO JOSE MOREIRA-.

102. DECLARATORIA-0000711-08.2011.8.16.0128-JOSE MAURO SAMPAIO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo os embargos porque tempestivos. Não houve contradição interna da sentença, pois claros os critérios. O que a autora pretende é a reforma, insuscetível por meio de embargos. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

103. DECLARATORIA-0000714-60.2011.8.16.0128-OSMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo so embargos porque tempestivos. Não houve contradição, pois a sentença consigna explicitamente em seus dispositivo que o valor a ser devolvido será proporcional ao que efetivamente pago. Assim, pela dicção da sentença, se nada foi pago a título de TEC, nada há a restituir. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

104. EXECUCAO DE SENTENCA-0000826-29.2011.8.16.0128-RAIMUNDA NEVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 48, no prazo de cinco dias. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

105. DECLARATORIA-0000848-87.2011.8.16.0128-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

106. DECLARATORIA-0000939-80.2011.8.16.0128-GRACIANA ESCOBAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000948-42.2011.8.16.0128-ERCI TERZINHA GALES MEDEIROS GALVAO x BANCO BMC S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

108. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000998-68.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA ALVES x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

109. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001034-13.2011.8.16.0128-MARIA FERREIRA MOREIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001067-03.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BMC S/A- Manifeste-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 19, verso, em cinco dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

111. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001077-47.2011.8.16.0128-LUCIA LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

112. DECLARATORIA-0001143-27.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR MARCONDES x BV FINANCEIRA S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001223-88.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001234-20.2011.8.16.0128-CARLOS APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001241-12.2011.8.16.0128-DIRCEU GUIMARAES x OMNI S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

116. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001299-15.2011.8.16.0128-MARLENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

117. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001306-07.2011.8.16.0128-SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

118. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001307-89.2011.8.16.0128-SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

119. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001309-59.2011.8.16.0128-CAMILA CAIRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001428-20.2011.8.16.0128-ROBSON FURQUIM DE CAMPOS x BANCO FINASA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001445-56.2011.8.16.0128-JANETE BARBOSA SOARES x BANCO ITAÚ S/A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001504-44.2011.8.16.0128-FRANCISCO RODRIGUES GIMENES x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Execução (687-77.2011). - Advs. FABIANO JOSE MOREIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
123. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001505-29.2011.8.16.0128-CARLOS ALBERTO GIMENES e outro x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Execução (686-92.2011). - Advs. FABIANO JOSE MOREIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
124. COBRANCA (ORD)-0001527-87.2011.8.16.0128-SAMELA TEIXEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DIEGO MORETO FIORI-.
125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001591-97.2011.8.16.0128-WILSON SOUZA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 15 à 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001639-56.2011.8.16.0128-LAERCIO CORDEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001642-11.2011.8.16.0128-GILSON FERREIRA ALVES x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001660-32.2011.8.16.0128-PAULO DA GRACA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001734-86.2011.8.16.0128-JOAO MOREIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001785-97.2011.8.16.0128-PAULO SERGIO CORREIA x OMNI S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
131. CONCESSAO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - 0001890-74.2011.8.16.0128 - CREUZA MARIA DA SOLIDADE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deferida a gratuidade processual. Necessária a instrução probatória para comprovação da efetiva incapacidade/condição de segurado, assim apreciarei a antecipação de tutela após a instrução. - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.
132. DECLARATORIA-0001930-56.2011.8.16.0128-ATILA APARECIDA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- Não obstante tratar-se de rito sumário, as seguradoras, em caso como o presente, normalmente não oferecem porposta de conciliação. Assim, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, conduzindo o feito no rito ordinário. Cite-se a parte Requerida.- Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.
133. DECLARATORIA-0001933-11.2011.8.16.0128-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S/A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
134. COBRANCA (ORD)-0001954-84.2011.8.16.0128-JOSE MILTON DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A- Atualmente por força do art. 5º da Resolução CNP n. 154/2006, as seguradoras integram um Consórcio responsável pela gestão e pagamento de indenizações do sistema DPVAT, sendo no caso, por força do art. 2º da Postaria da Susep 2797/2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequação do pólo passivo. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
135. INDENIZACAO - 0001969-53.2011.8.16.0128-APARECIDO CLAUDECIR VISMARA x BV FINANCEIRA S.A- Embora requerentes distintos, os autos 1978-15.2011 e 1969-53.2011, referem-se as mesmo contrato, de modo a se concluir que ambos os requerentes ocupam o pólo do mesmo contrato. Assim, revela-se o litisconsórcio necessário. No prazo de dez dias, promova o requerente a inclusão de Marcia Carneiro Vismara (que inclusive é representada pelo mesmo advogado nos autos 1978-15.2011), sob pena de indenferimento da inicial. Ademais, observo que o Código de Barras do comprovante de pagamento não corresponde ao do boleto juntado. No prazo de dez dias, apresente o autor o comprovante correto, sob pena de indeferimento da liminar. - Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.
136. INDENIZACAO-0001978-15.2011.8.16.0128-MARCIA CARNEIRO VISMARA x BV FINANCEIRA S.A- ... Diante da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais.-Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.
137. DECLARATORIA-0002010-20.2011.8.16.0128-SUPRANIP INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE E MANDIOCA LTDA x NUTRIFORT RACOES E TRNASPORTES LTDA - ME e outro- Concedida a antecipação da tutela para determinar à(s) requerida(s) que retirem o apontamento no SCPC e se abstenha, até o julgamento definitivo, de fazer apontamentos em nome da autora em decorrência do título indicado às fls. 46, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Designo audi~encia para a semana da conciliação em 03 de NOVEMBRO de 2011, às 17:00 horas. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Alerto que havendo necessidade de prova técnica ou maior complexidade, poderá haver conversão do procedimento sumário em ordinário. - Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR-.
138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002034-48.2011.8.16.0128 - VALDECIR GOMES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deferida a gratuidade processual. Necessária a instrução probatória para comprovação da efetiva incapacidade/condição de segurado, assim apreciarei a antecipação de tutela após a instrução. - Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
139. INDENIZACAO-0002035-33.2011.8.16.0128-JUVENAL EVANGELISTA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS- Concedida a antecipação da tutela para determinar à Requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o apontamento em questão, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002036-18.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x LAUDICEIA MOURA- Deferida a medida liminar. No entanto, a parte autora deverá efetuar os recolhimentos das diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação + busca e apreensão = R$ 186,00). - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002066-53.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA MAE DO CEU LTDA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002067-38.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002069-08.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-45.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002078-67.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
146. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002088-14.2011.8.16.0128-BFB LEASING S/A x FABIANA APARECIDA RIBEIRO- Deferida a liminar requerido, no entanto, a parte autora deverá efetuar/comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 186,00 (citação + reitegração), podendo referida quantia ser depositada na conta judicial vinculada a este Juízo em nome do Oficial Dener Jordão e/ou Marcel Capi, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 0676-9, conta 17.197-2. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002130-63.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BANCO ITAU S/A- Perfilho entendimento que afasta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, quando há fundadas razões para crer que a parte pode adimplir custas e despesas, no mínimo. Veja-se: [...]. No caso, o valor pago pelo requerente, mensalmente, é considerável, enquanto que o valor das custas prossuais é de R$ 390,22 (fls. 12/14). Dessa forma, intime-se o autor para adimplemento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
148. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001105-88.2006.8.16.0128-A UNIAO x OSVALDO BARTELLI - ME e outro- Diante do exposto pronuncio a prescrição dos débitos representados pelas CDAs 90402011658-62, 90402014781-35, 90403004438-36, 90601006259-53, 90601006260-95, bem como osdébitos inscritos as fls. 02/18 da CDA 90404014076-81. Em prosseguimento do feito unicamente com relação as fls. 19/43 da CDA 90404014076-81, determino a União que no prazo de dez dias apresente nova CDA com a exclusão dos débitos prescritos, bem como cálculodo valor atualizado das verbas resmanescentes. No mesmo prazo deverá manfiestar-se sobre a alegação de impenhorabilidade. Tendo em vista a redução do valor exquente, cocnedo ao executado nova oportunidde de pagamento, de modo que, apresentado o calculo acima determinado, deverá ser intimado para promover o pagamento no prazo de cinco dias. -Adv. JES CARLETE-.
149. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000258-13.2011.8.16.0128-A UNIAO x TRANSPORTADORA SILVA- ... Indefiro a exceção de pré-executividade. Em

prosseguimento da execução, à penhora on-line, cumprindo-se a respectiva portaria. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

150. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000457-35.2011.8.16.0128-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x ELIZABET DE SOUZA PELISSER LIMA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art.794, I do CPC. Foi expedido alvara para transferência dos valores depositados.-Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

151. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002166-08.2011.8.16.0128-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x BORRASCA & BORRASCA LTDA - EPP-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

152. PEDIDO DE GUARDA-0000033-90.2011.8.16.0128-MARIA ODILA VAZ x O JUIZO- Inadequado um requerimento genérico de prosseguimento, deve tomar a autora a efetiva diligência necessária ao prosseguimento, pois o réu Paulo não foi localizado. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

1. COBRANCA (ORD)-0000011-62.1993.8.16.0128-ADELINA DE SOUZA GOMES E OUTROS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- I.N.S.S.- Deve a parte autora comparecer em cartório para retirar os alvaras expedidos para levantamento dos valores.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e ANTONIO MARTINI NETO-.

2. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000033-52.1995.8.16.0128-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x ALBERTO KLOSTER FILHO E BELIZA K. KLOSTER- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, III do CPC. Transitada em julgado, arquive-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARIA DIRCE TRIANA, LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

3. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000025-75.1995.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A x MARIA JOSEFINA GAGLIARDI PINTO- Pelo que depreende dos autos, em especial pelo teor do documento de fls. 352, a prestação jurisdicional já foi entregue. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Advs. MARIA DIRCE TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO, FLAVIO LEMOS BELLIBONI, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000117-48.1998.8.16.0128-RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JOAQUIM SAMPAR e outro- Manifeste-se a parte autora sobre os bloqueios realizados junto ao sistema renajud.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

5. INSOLVENCIA-0000241-60.2000.8.16.0128-PEDRO VIDOTTI e outro x O JUIZO- Intime-se o administrador para atendimento da decisão dos autos 594-95.2003 (225/2003). - Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

6. INDENIZAÇÃO (ORD) - 0000338-26.2001.8.16.0128 - SANDRO SIQUEIRA e outro x CLUBE RECREATIVO DE INAJA- Fls. 406. Indefiro, porque a certidão pode ser obtida pela própria parte diretamente no CRI. Prazo de cinco dias para apresentação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-0000362-54.2001.8.16.0128-MUNICIPIO DE INAJA e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL e outro- Intime-se o apelante para, em cinco dias, complementar o pagamento do recurso de apelação (porte de ida). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

8. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000542-36.2002.8.16.0128-JOAO VIDOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes e julgado extinto o processo com fulcro no art. 269, III do CPC.-Advs. ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ, PLINIO LOPES DA SILVA e ANTONIO CARDIN-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000565-79.2002.8.16.0128 - BANCO DO BRASIL S/A x JEFERSON JOSE MURACAMI- A penhora ocorreu quando ainda vivo o executado, de modo que a constrição é anterior ao óbito, não havendo que se falar em suspensão do feito e necessidade de habilitação. Não obstante, é de conhecimento deste Juízo a existência de outros débitos. Assim, antes do prosseguimento, requisite-se matrícula atualizada do imóvel e certifique-se se existe outra execção em andamento com relação ao bem. Caso já existe execução em estágio mais avançado (em fase de hasta pública), aguarde-se a alienação, hipótese em que se fará a ordem de preferência em razão do valor depositado. - Advs. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

10. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000746-46.2003.8.16.0128-MAURA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fls. 235/2237: questão já decidida. Cumpra-se a decisão de fls. 232. - Adv. RENATA MOÇO-.

11. COBRANCA (ORD) - 0000594-95.2003.8.16.0128 - PEDRO VIDOTTI x COOPERATIVA CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA MARINGA- Tendo em vista a insolvência civil em trâmite contra o autor (autos 245/2000), na qual existem diversos credores habilitados (fls. 491 daqueles autos), sendo a ré deste feito a 11ª, INDEFIRO a compensação pretendida, pois implicaria em desrespeito às regras concursais, ressaltando a possibilidade de compensação pelo valor remanescente, desde que pagos os débitos dos demais credores inscritos na insolvência. No entanto, a pretensão da compensação revela reconhecimento inequívoco da existência do débito em conduta imconpatível com a apelação. Assim, pela preclusão lógica, reconsidero o despacho de fls. 124 e deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o administrador para promover o cumprimento da sentença. - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-444/2003-AMARAL & MURACAMI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$765,52 atualizados até JUNHO de 2011), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000792-98.2004.8.16.0128 - CHAVES, CHAVES CIA. LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhei as informações por mensageiro. Tendo em vista que não houve depósito da diferença dos honorários e não foi concedido efeito suspensivo, vista ao Ministério Público. - Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

14. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000822-36.2004.8.16.0128 - DANIEL OLIVEIRA DE JESUS x MUNICIPIO DE INAJA- Tendo em vista que já decorreu o prazo previsto, intime-se o exequente para dizer se houve pagamento integral no prazo de cinco dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como adimplemento. - Adv. LAURI TRENTINI-.

15. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-644/2004-MARIA APARECIDA BARTELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000789-12.2005.8.16.0128 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. x CLAUDIA FUJITANI- ... REJEITADA a exceção apresentada. Em prosseguimento promova-se a penhora via bacen-jud. Sem prejuízo da diligência supra, renove-se a intimação da requerida, na pessoa do advogado, para restituir o veículo ou o equivalente em dinheiro (R$ 24.690,77), no prazo de vinte e quatro e horas. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

17. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-554/2005-SEBASTIAO VICENTE CARLUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se a partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000800-41.2005.8.16.0128-I.S.P. x I.A.P.- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC. -Advs. JES CARLETE JUNIOR e MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000822-02.2005.8.16.0128-PALOMA MONIKA CAVALCANTE e outro x ANDRE RAIMUNDO CAVALCANTE- Indefiro a expedição de ofício à receita, pois na última resposta consta que o executado efetuou declaração de isento. Assim, não há necessidade de qualquer complementação, já que a declaração de isento revela a inexistência de bens declarados à receita. Se o executado possui imóveis em Sinop, cabe ao exequente diligenciar no CRI daquela comarca, pois se trata de informação pública. Como nada mais foi requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

20. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-753/2005-GEDIR DE ANDRADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

21. SEPARACAO JUDICIAL - 774/2005 - MARIA GONCALVES DE SOUZA x ANTONIO GUSMAN DE SOUZA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). - Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001031-34.2006.8.16.0128 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO ALVES- Tendo em vista que o bloqueio via Bacen-Jud restou negativo, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001001-96.2006.8.16.0128-BANCO ITAU S/A x ROBERTO CARLOS COSTA- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. INDETERMINADA-787/2006-MARIA IRACI PRANDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento juntados fls. 108/109 em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000879-83.2006.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x M.A. ALVES & RODRIGUES LTDA-ME e outros- Comparecer em Cartório para retirar o Ofício para encaminhar a Delegacia da Receita Federal. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

26. CONCESSÃO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIA - 0001179-45.2006.8.16.0128 - JAQUELINE LETICIA MARTINS DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte interessada para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória). Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Adv. RENATA MOÇO-.

27. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000965-20.2007.8.16.0128-COMERCIAL DE DERIVADOS DE COURO MOURINS x BANCO DO BRASIL S/A- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não há qualquer contradição na decisão.

Diante do teor dos embargos, necessário esclarecer o significado do termo "contradição" inscrito no art. 535 do CPC, encontrável nos manuais de Processo Civil, entre os quais citamos Vicente Greco Filho: "Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão" .Assim, para efeitos de embargos não existe contradição entre decisão e a prova dos autos nem entre decisões de processos diversos, apenas contradição entre argumentos dentro de uma mesma sentença.No caso, se alegou contradição com elementos dos autos,

o que revela mera intenção de reforma, incabível em sede de embargos.Assim, nego provimento aos embargos.
-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FÁBIO HIROMORI GOMES-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001213-83.2007.8.16.0128-DIRCEU APARECIDO JULIANI e outros x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto julgo improcedente os embargos. Diante da sucumbência, so embargantes pagarão as custas processuais. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
29. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000981-71.2007.8.16.0128-MARIA SENHORINHA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001117-68.2007.8.16.0128-MARIA JOSE GONCALVES GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-814/2007-TRANS SODA TRANSPORTADORA LTDA-ME e outro x INGA VEICULO LTDA- ... Julgado improcedente a pretensão formulada nos embargos. Diante da sucumbência, os embargantes pagrão as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 do valor atualizado da causa. Condeno Solidariamente os embargantes no pagamento da multa pela litigância de má fé que, na forma do art. 18 do CPC, fico em 1% do valor da causa. Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para remoção do bem porque ausente previsão legal para concessão do depósito ao credor.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e MARLISA DIAS PINTO-.
32. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001099-47.2007.8.16.0128-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVEST. x MARTA PEREIRA DA SILVA- Reiterando intimação para dar prosseguimento ao processo, em 48 horas. (efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 231,32).-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.
33. AÇÃO MONITORIA-0000933-78.2008.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRMAOS SODA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 117, e documentos de fls. 118/120, em cinco dias. (Certificado pela escrivania que o imóvel penhorado nos autos foi arremantado em outros processos). - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
34. OUTROS PROCESSOS - FAMILIA - 0001207-42.2008.8.16.0128-MARCIA RODRIGUES x LAERCIO DUBIAN- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.
35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000932-93.2008.8.16.0128 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Deferido o requerimento de fls. 127 e seguintes, para o fim de converter a ação de busca e apreensão em depósito. Cite-se o devedor. A parte autora deverá efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (citação - R$ 31,00), podendo referida quantia ser depositada na conta judicial vinculada a este Juízo (BANCO DO BRASIL S/A, AG. 0676-9 - Conta - 17.197-2 em nome de Dener Jordão). - Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
36. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO - 0000990-96.2008.8.16.0128 - NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Determinada a expedição de ofício à COHAPAR nos termos requeridos às fls. 373 (informar se o ramo 66 ou 68). A parte requerida deverá comparecer em Cartório para retirar o Ofício para postagem, ou efetuar o recolhimento da quantia de R$ 16,85 para que a postagem seja feita pela escrivania. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
37. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000844-55.2008.8.16.0128-MARCELA BRAGUIM TROVO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e PRISCILA BARBOSA TAIRA-.
38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000918-12.2008.8.16.0128-MARGARIDA SPECOT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
39. COBRANCA (ORD)-596/2008-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO e outros x MARIA CELIA DE SOUZA SABINO- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
40. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000858-39.2008.8.16.0128-JOAO TOLENTINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
41. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000874-90.2008.8.16.0128-JOSEFA BERNARDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
42. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001313-67.2009.8.16.0128-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAYTON APARECIDO ALEXANDRE- Reiterando intimação para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
43. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001351-79.2009.8.16.0128-ALCINO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000844-21.2009.8.16.0128-IVONE DE OLIVEIRA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
45. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001345-72.2009.8.16.0128-FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
46. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001350-94.2009.8.16.0128-BENEDITO FERNANDES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da biaxa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
47. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000946-43.2009.8.16.0128-DORILDA DE SOUZA CARTACHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls.61/64, em dez dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 252/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNALDO KUSMA- Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 66 juntada aos autos. (Certidão de fls. 66: certificado pelo Oficial de Justiça de deixou de citar o Requerido, por não encontrá-lo, sendo pessoa desconhecida). - Advs. MARILI R. TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
49. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000966-34.2009.8.16.0128-ROBERTO GUILHERME - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
50. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-0001170-78.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x AGENOR STUANI e outros- Diante da concordância dos réus, transitada em julgado a sentença. Assiste razão ao Município eis que os requeridos foram condenados no pagamento dos ônus sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento das custas e honorários advocatícios. Intimem-se os réus para apresentação de cópia atualizada da matrícula. Não havendo qualquer pendência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, observada a proporção da cota de casa um. Se falecido o proprietário o levantamento estará condicionado à apresentação de formal de partilha. Remanescendo penhora sobre o bem, transfira-se o valor para os autos da respectiva execução. Após, arquivem-se. - Adv. MOACIR MORETTO, SILVANO JANSSEN BERGAMO -.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001361-26.2009.8.16.0128-J.E.B.M. x S.M.- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, III do CPC.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
52. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000961-12.2009.8.16.0128-ZENICIA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001216-67.2009.8.16.0128-WILLIAN JOAQUIM DE SOUZA DE OLIVEIRA e outro x NILTON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no ar.t 794, I do CPC.-Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.
54. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001192-39.2009.8.16.0128-APARECIDA ROSELI COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição e documentos de fls. 113/116, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
55. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000919-60.2009.8.16.0128-JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001006-16.2009.8.16.0128-MILENE ALVES DOS SANTOS x VALMIR DOS SANTOS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
57. PETIÇÃO-0001336-13.2009.8.16.0128-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contida na petição e documentos de fls. 62/66, no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-38.2009.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO RIO BELO LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre os documetnos juntados as fls. 132/137, em cinco dias.-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.
59. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000277-53.2010.8.16.0128-PAULO FERNANDES RODRIGUES x VALMOTOS YAMAHA - YZA MOTOS LTDA e outro- Reconsidero parcialmente a decisão agravada unicamente para resuzir a multa diária para R$ 50,00 (quinhentos reais), pois tal multa deve servir como meio de coerção indireta sem, porém implicar enriquecimento sem causa. No mais, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de trinta dias improrrogável para juntada do contrato, sob pena de preclusão (OBS: A Banco juntou o contrato às fls. 127/129). No entanto, deverá a parte autora manifestar-se sobre o contrato juntado, no prazo de cinco dias. - Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, RENATO BENVINDO FRATA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
60. EXECUCAO DE SENTENCA-0000523-49.2010.8.16.0128-PAULO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão do Agravo. Aguarde-se. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0000562-46.2010.8.16.0128-ESPÓLIO DE JANE PAULA ALVES x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Quando ao pedido de fls. 132/134, entendo que a questão já se encontra decidida. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
62. EXECUCAO DE SENTENCA-0000609-20.2010.8.16.0128-OSMAR COMINI x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Se comunicada a ausência de efeito suspensivo, determino que promova-se a penhora on-line, caso não realizada. Quanto ao pedido de fls. 107/109, entendo que a questão já se encontra decidida. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
63. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-0001211-11.2010.8.16.0128-GLEIDSON GABRIEL PEREIRA DE JESUS x ODAIR JOSE GOMES DOS SANTOS-Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001566-21.2010.8.16.0128-DENIZIA DAS GRACAS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- REdesignada a data de 29 de setembro de 2011, as 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora e testemunhas comparecerem independentemente de intimação.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
65. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001658-96.2010.8.16.0128-DIELMA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
66. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001659-81.2010.8.16.0128-JOSI DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
67. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001660-66.2010.8.16.0128-MARCIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- REdesignada a data de 29 de setembro de 2011, ás 14:00 horas, para a realização da audiência para complementação da prova testemunhal, cujas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
68. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001661-51.2010.8.16.0128-ELIANE BENEDITO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 500,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
69. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001662-36.2010.8.16.0128-ARIELE DOS SANTOS COSTA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REdesignada audiência para o dia 29 de setembro de 2011, ás 14:30 horas, devendo a parte autora e testemunhas comparecerem independentemente de intimação.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
70. DIVORCIO LITIGIOSO-0001731-68.2010.8.16.0128-JAIR DE SOUZA x MARIA DE FATIMA SELLARI DE SOUZA- ... Ante o exposto e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos para o fim de decretar o divórcio do casal JAIR DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA SELLARI DE SOUZA, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a requerida a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DE FÁTIMA SELLARI.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se o competente mandado de averbação -Adv. EDSON OLIVATTI-.
71. DECLARATORIA-0001737-75.2010.8.16.0128-RENATO RAFAEL DIOGO DO VALLE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art, 794, I do CPC. Deve o procurador da parte requerida comparecer perante a escrivania para retirar o alvara judicial para levantamento do saldo remanescente em dez dias.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
72. DECLARATORIA-0001738-60.2010.8.16.0128-ANTONIO SERGIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794,I do CPC. (deve o procurador da requerida comparecer em cartório para retirar o alvará para levantamento do saldo remanescente, em dez dias). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
73. DECLARATORIA-0001760-21.2010.8.16.0128-LAERCIO APARECIDO BOLOTARI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A omissão da sentença já foi sanada, pois homologado o acordo às fls. 98.
... Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado , com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma do acordo. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
74. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001802-70.2010.8.16.0128-WILKER JOSE KLOEHN e outro x VANDERLEI JOSE KLOEHN- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No Mérito, incorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorários em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
75. DECLARATORIA-0001810-47.2010.8.16.0128-MANOEL MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação juntada as fls. 74/80, em dez dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
76. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0001908-32.2010.8.16.0128-ASTERIO RODRIGUES DOS SANTOS x MICHEL CURY SAHAO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: O recurso foi interposto somente pela parte autora. - Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SERGIO JUNIOR RIZZATO e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001977-64.2010.8.16.0128-MILENE ALVES DOS SANTOS e outro x VALMIR DOS SANTOS- Decretada a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e DIEGO MORETO FIORI-.
78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002034-82.2010.8.16.0128-CICERO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- ... Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 58 e 62, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito.ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como nos autos houve também o bloqueio Bacen Jud (fls.64), determino que sejam liberados os valores em favor da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s).Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. O procurador da parte requerida deverá retirar na escrivania o alvara para levantamento dos valores em dez dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002035-67.2010.8.16.0128-ELTON MARINHO LEAL x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 53/55 em dez dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
80. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002126-60.2010.8.16.0128-MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
81. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADIMINISTRATIVO - 0002236-59.2010.8.16.0128 - MARIA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTE x MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA- Designada audiência de instrução para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 17:00 horas, com o fim de comprovar a função efetivamente exercida pela autora. Determino o depoimento pessoal da autora. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 917. A parte Autora, querendo a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de dez dias, devendo esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação. Novos documentos poderão ser juntados até a data da audiência. - Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
82. PETIÇÃO-0000017-39.2011.8.16.0128-CLARICE SANTANA DOS SANTOS e outro x JOSIMAR JOSE DA SILVA e outro- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, incorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo.Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue:Tendo em vista ser dever do Estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 07 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o Estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários, valor que fixo observada a tabela de convênio da OAB/PR
-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
83. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA-0000072-87.2011.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA MATIAS TEIXEIRA- ... Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, incorreu a sentença em omissão ao não examinar a possibilidade de compensação entre os honorários. Ora, a compensação é expressamente prevista pelo art. 21 do CPC, de modo que deve ser aplicada. Assim, dou provimento aos embargos para sanar a omissão da sentença, que acrescer ao seu dispositivo o que segue:Em atendimento ao art. 21 do CPC, os honorários fixados a favor do INSS nos presentes embargos deverão ser compensados com os honorários fixados na ação principal em favor do procurador da autora, devendo o INSS arcar apenas com o valor remanescente após a compensação. Observo que a compensação deve ser operada com a verba honorária e não com relação ao principal.
A gratuidade judiciária não impede a compensação, porque, ainda assim, remanescerá saldo favorável ao autor.-Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
84. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000073-72.2011.8.16.0128-ELOIZA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo improcedente a pretensão exposta pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fico em R$ 550,00, observado do disposto na Lei 1060/50.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000075-42.2011.8.16.0128 - OMNI S/A x ARINEU RODRIGUES- Conforme decisão de fls. 61 não houve intimação do requerido e nem cumprimento da liminar deferida por não ter sido encontrado o requerido no endereço fornecido pelo Autor. Não obstante a citação foi realizada com o comparecimento espontâneo do autos às fls. 23, conforme determina o art. 214, § 2º do Còdigo de Processo Civil.
A divergência está em existir conexão dos presente autos com os autos n. 6397-23.2011.8.16.0017 em trâmite pela 7ª Vara Cível da Comarca de Maringa-PR. É de suma importância se faz algumas informações sobre aqueles autos para deslinde deste. Desde modo, determino que seja expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR para que forneça as seguintes informações: [...]. Mantenho por ora, a medida cautelar existente nos presentes autos, pois a jurisprudência dos tribunais superiores, assim como a doutrina é unânime em definir que a revisão contratual não obsta que o autor impetre a medida de busca e apreensão. - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
86. EXECUCAO DE SENTENCA-0000177-64.2011.8.16.0128-CELIO ALVES TERRA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
87. EXECUCAO DE SENTENCA-0000182-86.2011.8.16.0128-ADENIR APARECIDA TROMBELLI MAROCCHIO e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
88. COBRANCA (ORD)-0000274-64.2011.8.16.0128-MARIA HELENA PAVIANI STEVANATO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MARCELO RAYES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
89. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0000430-52.2011.8.16.0128-LAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA x REIXAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME e outros- Reixas Comércio não foi citada e o BV não ofereceu contestação, dispensando-se a ciência. Diga o Banco Schahin S/A se concorda com o pedido de dedistência no prazo de cinco dias. O silêncis será interpretado como concordância. - Advs. JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000476-41.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x ERMES ALVES MACHADO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo (efetuar/comprovar o recolhimentos da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 306,00, referente à citação, busca e condução), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
91. DECLARATORIA-0000497-17.2011.8.16.0128-AIRTON PEREIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000499-84.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BV. FINANCEIRA S/A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito e na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de determinra ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa - em envetual ação principal - se presumirem verdadeiros as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Promova-se a alteração no polo passivo como requerido pela ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais ehonroa´rios advocatícios que, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R $ 150,00. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
93. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000534-44.2011.8.16.0128-OLIVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- ... Diante do exposto, por sentença, com resolução do mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OLIVIER FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A nestes autos para (a) tornar definitiva a liminar concedida; (b) declarar a parcela em questão quitada dentro do prazo; (c) determinar às rés que se abstenham de cobrar novamente do autor tal fatura, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e (d) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado até a data do efetivo pagamento.Transitada em julgado oficie-se ao Serasa.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000588-10.2011.8.16.0128-MAGALI SIMONE MENZ GUZZO x UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A- ... Ante o exposto, com amparo no artigo 94, do Código de Processo Civil, Acolho a presente exceção para o fim de DECLINAR a competência em favor da Comarca de Dois Vizinhos - PR. Na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao refetido juízo. Custas do incidente pelo exequente. - Advs. CARLOS ANTONIO NODARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000615-90.2011.8.16.0128-MARCELO SANTANA DE ARAUJO x BANCO FINANSA S.A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
-Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.
96. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000640-06.2011.8.16.0128 - ELSON DE OLIVEIRA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue/complemente o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$ 588,89 mais as custas e despesas processuais no importe de R$ 518,72), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Adv. Karina de Almeida Batistuci-.
97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000671-26.2011.8.16.0128-BANCO ITAU S/A e outro x ESPOLIO DE ADEMAR MAROCCHIO- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e E DIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.
98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000672-11.2011.8.16.0128-BANCO ITAU S/A e outro x CELIO ALVES TERRA- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.
99. ALVARA-0000683-40.2011.8.16.0128-VALERIA FERNANDES DE SOUZA - Manifeste-se a requerente, tendo em vista a realização da avaliação (valor da avaliação R$ 22.050,00 (vinte dois mil e cinquenta reais).-Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES e HELOISA ALINE DORNELLAS-.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000686-92.2011.8.16.0128 - COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA x FRANCISCO RODRIGUES GIMENES e outro- Trata-se de execução em que foram opostos embargos no qual os embargantes alegam a inexistência de obrigação porque o título em questão tem origem em contrato de compra e venda no qual a exequente forneceu produtos viciados. Afirmam ainda que o contrato em questão já é objeto de ação rescisória em trâmite na Comarca de Maringá - PR. Verificada a identidade de causa de pedir dos embargos com a rescisória citada, revela-se a conexão com prevalência da competência da Comarca de Maringá, pois lá ocorreu a citação anteriormente. Remetam-se os autos, bem como os embargos em apenso, com as baixas necessárias. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e FABIANO JOSE MOREIRA-.
101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000687-77.2011.8.16.0128 - COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA x FRANCISCO RODRIGUES GIMENES- Trata-se de execução em que foram opostos embargos no qual os embargantes alegam a inexistência de obrigação porque o título em questão tem origem em contrato de compra e venda no qual a exequente forneceu produtos viciados. Afirmam ainda que o contrato em questão já é objeto de ação rescisória em trâmite na Comarca de Maringá - PR. Verificada a identidade de causa de pedir dos embargos com a rescisória citada, revela-se a conexão com prevalência da competência da Comarca de Maringá, pois lá ocorreu a citação anteriormente. Remetam-se os autos, bem como os embargos em apenso, com as baixas necessárias. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e FABIANO JOSE MOREIRA-.
102. DECLARATORIA-0000711-08.2011.8.16.0128-JOSE MAURO SAMPAIO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo os embargos porque tempestivos. Não houve contradição interna da sentença, pois claros os critérios. O que a autora pretende é a reforma, insuscetível por meio de embargos. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
103. DECLARATORIA-0000714-60.2011.8.16.0128-OSMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo so embargos porque tempestivos. Não houve contradição, pois a sentença consigna explicitamente em seus dispositivo que o valor a ser devolvido será proporcional ao que efetivamente pago. Assim, pela dicção da sentença, se nada foi pago a título de TEC, nada há a restituir. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
104. EXECUCAO DE SENTENCA-0000826-29.2011.8.16.0128-RAIMUNDA NEVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 48, no prazo de cinco dias. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
105. DECLARATORIA-0000848-87.2011.8.16.0128-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.
106. DECLARATORIA-0000939-80.2011.8.16.0128-GRACIANA ESCOBAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000948-42.2011.8.16.0128-ERCI TERZINHA GALES MEDEIROS GALVAO x BANCO BMC S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

108. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000998-68.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA ALVES x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se mnifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

109. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001034-13.2011.8.16.0128-MARIA FERREIRA MOREIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001067-03.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BMC S/A- Manifeste-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 19, verso, em cinco dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

111. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001077-47.2011.8.16.0128-LUCIA LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

112. DECLARATORIA-0001143-27.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR MARCONDES x BV FINANCEIRA S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001223-88.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA MOÇO-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001234-20.2011.8.16.0128-CARLOS APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001241-12.2011.8.16.0128-DIRCEU GUIMARAES x OMNI S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

116. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001299-15.2011.8.16.0128-MARLENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

117. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001306-07.2011.8.16.0128-SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

118. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001307-89.2011.8.16.0128-SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

119. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001309-59.2011.8.16.0128-CAMILA CAIRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001428-20.2011.8.16.0128-ROBSON FURQUIM DE CAMPOS x BANCO FINASA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001445-56.2011.8.16.0128-JANETE BARBOSA SOARES x BANCO ITAÚ S/A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001504-44.2011.8.16.0128-FRANCISCO RODRIGUES GIMENES x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Execução (687-77.2011). - Advs. FABIANO JOSE MOREIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001505-29.2011.8.16.0128-CARLOS ALBERTO GIMENES e outro x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Execução (686-92.2011). - Advs. FABIANO JOSE MOREIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

124. COBRANCA (ORD)-0001527-87.2011.8.16.0128-SAMELA TEIXEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DIEGO MORETO FIORI-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001591-97.2011.8.16.0128-WILSON SOUZA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 15 à 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001639-56.2011.8.16.0128-LAERCIO CORDEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001642-11.2011.8.16.0128-GILSON FERREIRA ALVES x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001660-32.2011.8.16.0128-PAULO DA GRACA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001734-86.2011.8.16.0128-JOAO MOREIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001785-97.2011.8.16.0128-PAULO SERGIO CORREIA x OMNI S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

131. CONCESSAO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - 0001890-74.2011.8.16.0128 - CREUZA MARIA DA SOLIDADE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deferida a gratuidade processual. Necessária a instrução probatória para comprovação da efetiva incapacidade/condição de segurado, assim apreciarei a antecipação de tutela após a instrução. - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

132. DECLARATORIA-0001930-56.2011.8.16.0128-ATILA APARECIDA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- Não obstante tratar-se de rito sumário, as seguradoras, em caso como o presente, normalmente não oferecem porposta de conciliação. Assim, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, conduzindo o feito no rito ordinário. Cite-se a parte Requerida.- Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

133. DECLARATORIA-0001933-11.2011.8.16.0128-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S/A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

134. COBRANCA (ORD)-0001954-84.2011.8.16.0128-JOSE MILTON DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A- Atualmente por força do art. 5º da Resolução CNP n. 154/2006, as seguradoras integram um Consórcio responsável pela gestão e pagamento de indenizações do sistema DPVAT, sendo no caso, por força do art. 2º da Postaria da Susep 2797/2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequação do pólo passivo. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

135. INDENIZACAO - 0001969-53.2011.8.16.0128-APARECIDO CLAUDECIR VISMARA x BV FINANCEIRA S.A- Embora requerentes distintos, os autos 1978-15.2011 e 1969-53.2011, referem-se as mesmo contrato, de modo a se concluir que ambos os requerentes ocupam o pólo do mesmo contrato. Assim, revela-se o litisconsórcio necessário. No prazo de dez dias, promova o requerente a inclusão de Marcia Carneiro Vismara (que inclusive é representada pelo mesmo advogado nos autos 1978-15.2011), sob pena de indenferimento da inicial. Ademais, observo que o Código de Barras do comprovante de pagamento não corresponde ao do boleto juntado. No prazo de dez dias, apresente o autor o comprovante correto, sob pena de indeferimento da liminar. - Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.

136. INDENIZACAO-0001978-15.2011.8.16.0128-MARCIA CARNEIRO VISMARA x BV FINANCEIRA S.A- ... Diante da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais.-Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.

137. DECLARATORIA-0002010-20.2011.8.16.0128-SUPRANIP INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE E MANDIOCA LTDA x NUTRIFORT RACOES E TRNASPORTES LTDA - ME e outro- Concedida a antecipação da tutela para determinar à(s) requerida(s) que retirem o apontamento no SCPC e se abstenha, até o julgamento definitivo, de fazer apontamentos em nome da autora em decorrência do título indicado às fls. 46, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Designo audi~encia para a semana da conciliação em 03 de NOVEMBRO de 2011, às 17:00 horas. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Alerto que havendo necessidade de prova técnica ou maior complexidade, poderá

haver conversão do procedimento sumário em ordinário. - Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR-.
138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002034-48.2011.8.16.0128 - VALDECIR GOMES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deferida a gratuidade processual. Necessária a instrução probatória para comprovação da efetiva incapacidade/condição de segurado, assim apreciarei a antecipação de tutela após a instrução. - Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
139. INDENIZACAO-0002035-33.2011.8.16.0128-JUVENAL EVANGELISTA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS- Concedida a antecipação da tutela para determinar à Requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o apontamento em questão, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002036-18.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x LAUDICEIA MOURA- Deferida a medida liminar. No entanto, a parte autora deverá efetuar os recolhimentos das diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação + busca e apreensão = R$ 186,00). - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002066-53.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA MAE DO CEU LTDA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002067-38.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002069-08.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-45.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002078-67.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
146. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002088-14.2011.8.16.0128-BFB LEASING S/A x FABIANA APARECIDA RIBEIRO- Deferida a liminar requerido, no entanto, a parte autora deverá efetuar/comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 186,00 (citação + reitegração), podendo referida quantia ser depositada na conta judicial vinculada a este Juízo em nome do Oficial Dener Jordão e/ou Marcel Capi, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 0676-9, conta 17.197-2. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002130-63.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BANCO ITAU S/A- Perfilho entendimento que afasta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, quando há fundadas razões para crer que a parte pode adimplir custas e despesas, no mínimo. Veja-se: [...]. No caso, o valor pago pelo requerente, mensalmente, é considerável, enquanto que o valor das custas prossuais é de R$ 390,22 (fls. 12/14). Dessa forma, intime-se o autor para adimplemento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
148. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001105-88.2006.8.16.0128-A UNIAO x OSVALDO BARTELLI - ME e outro- Diante do exposto pronuncio a prescrição dos débitos representados pelas CDAs 90402011658-62, 90402014781-35, 90403004438-36, 90601006259-53, 90601006260-95, bem como osdébitos inscritos as fls. 02/18 da CDA 90404014076-81. Em prosseguimento do feito unicamente com relação as fls. 19/43 da CDA 90404014076-81, determino a União que no prazo de dez dias apresente nova CDA com a exclusão dos débitos prescritos, bem como cálculodo valor atualizado das verbas resmanescentes. No mesmo prazo deverá manfiestar-se sobre a alegação de impenhorabilidade. Tendo em vista a redução do valor exquente, cocnedo ao executado nova oportunidde de pagamento, de modo que, apresentado o calculo acima determinado, deverá ser intimado para promover o pagamento no prazo de cinco dias. -Adv. JES CARLETE-.
149. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000258-13.2011.8.16.0128-A UNIAO x TRANSPORTADORA SILVA- ... Indefiro a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento da execução, à penhora on-line, cumprindo-se a respectiva portaria. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
150. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000457-35.2011.8.16.0128-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x ELIZABET DE SOUZA PELISSER LIMA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art.794, I do CPC. Foi expedido alvara para transferência dos valores depositados.-Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.
151. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002166-08.2011.8.16.0128-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x BORRASCA & BORRASCA LTDA - EPP-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Cógido de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.
152. PEDIDO DE GUARDA-0000033-90.2011.8.16.0128-MARIA ODILA VAZ x O JUIZO- Inadequado um requerimento genérico de prosseguimento, deve tomar a autora a efetiva diligência necessária ao prosseguimento, pois o réu Paulo não foi localizado. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

Paranacity, 19 de setembro de 2011. Maria Angélica da Silva Escrivã.

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 71/2011.
Juíza de Direito - Drª. ROSÂNGELA FAORO
Juíza Substituta - Drª. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY
22/09/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 0024 000325/2009
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0067 000075/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0110 000086/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0076 000497/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 000840/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0076 000497/2011
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0010 000630/2007
ANDRE RICARDO FRANCO 0038 000676/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0071 000257/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0051 000928/2010
0064 001078/2010
0066 001204/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0011 000657/2007
ARI DE SOUZA FREIRE 0009 000377/2007
0031 000773/2009
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0067 000075/2011
0086 000735/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0069 000142/2011
0095 000823/2011
0106 000852/2011
0107 000853/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0033 000042/2010
CERINO LORENZETTI 0109 000128/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 000330/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0038 000676/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0045 000891/2010
CLAUDIA MOURA SALOMÃO 0086 000735/2011
CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0005 000181/2003
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0023 000219/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 000823/2011
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0069 000142/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0025 000362/2009
DANIEL HACHEM 0036 000496/2010
DANIEL HENRIQUE ELERBROCK 0070 000212/2011
DÉBORA PEREIRA MORETO 0006 000295/2004
EDIVAN JOSE CUNICO 0025 000362/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0033 000042/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0085 000734/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0022 000206/2009
ERCILIO CESAR DUTRA 0001 000507/1995
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0111 000264/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0065 001158/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 000833/2010
0042 000864/2010
0046 000897/2010
0048 000907/2010
0049 000909/2010
0051 000928/2010
0054 000968/2010
0057 001019/2010
0058 001021/2010
0061 001031/2010
0063 001057/2010
FABIO LUIS FRANCO 0067 000075/2011
0086 000735/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0013 000122/2008
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0111 000264/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 000833/2010
0042 000864/2010
0046 000897/2010
0048 000907/2010
0049 000909/2010
0051 000928/2010

0054 000968/2010
0057 001019/2010
0058 001021/2010
0061 001031/2010
0063 001057/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0047 000906/2010
0066 001204/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0043 000872/2010
0075 000472/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000680/2010
0043 000872/2010
0073 000332/2011
0075 000472/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0026 000471/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0025 000362/2009
GREICI MARY DO PRADO EICK 0008 000518/2005
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0097 000838/2011
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0025 000362/2009
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0025 000362/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000680/2010
0043 000872/2010
0073 000332/2011
0075 000472/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000214/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0027 000475/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0098 000839/2011
JOAO EGIDIO DA SILVA 0016 000314/2008
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 0067 000075/2011
0086 000735/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0028 000604/2009
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0029 000630/2009
0074 000346/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000630/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0097 000838/2011
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0023 000219/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000163/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0002 000071/2001
0012 000114/2008
0026 000471/2009
0032 000783/2009
0045 000891/2010
LAURI TRENTINI 0020 000184/2009
0070 000212/2011
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0030 000741/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000067/2009
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0004 000502/2002
0008 000518/2005
0018 000334/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 000334/2008
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0030 000741/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000381/2004
0071 000257/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000680/2010
0043 000872/2010
0073 000332/2011
0075 000472/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 001158/2010
MAMORU FUKUYAMA 0067 000075/2011
0086 000735/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000079/2002
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0034 000138/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0109 000128/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0109 000128/2007
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0071 000257/2011
0096 000833/2011
0100 000841/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0036 000496/2010
0037 000658/2010
MARIA AMÉLIA MACEDO AMARA 0022 000206/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0065 001158/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0028 000604/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000834/2010
0044 000876/2010
0050 000913/2010
0052 000936/2010
0053 000957/2010
0055 000972/2010
0056 000973/2010
0059 001022/2010
0060 001023/2010
0062 001040/2010
0077 000513/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0102 000848/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0108 000854/2011
OSEIAS MARTINS BARBOZA 0005 000181/2003
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0033 000042/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0066 001204/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0097 000838/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0042 000864/2010
0044 000876/2010
0049 000909/2010
0052 000936/2010
0056 000973/2010
0061 001031/2010
0075 000472/2011
0078 000589/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 000834/2010
0044 000876/2010
0050 000913/2010
0052 000936/2010
0053 000957/2010
0055 000972/2010
0056 000973/2010
0059 001022/2010
0060 001023/2010
0062 001040/2010
0077 000513/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000294/2010
0072 000305/2011
0101 000847/2011
RICARDO MACHADO PAGIANOTT 0067 000075/2011
0086 000735/2011
ROBERTO FERREIRA 0002 000071/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0039 000680/2010
0040 000833/2010
0041 000834/2010
0043 000872/2010
0046 000897/2010
0047 000906/2010
0048 000907/2010
0050 000913/2010
0053 000957/2010
0054 000968/2010
0055 000972/2010
0057 001019/2010
0058 001021/2010
0059 001022/2010
0060 001023/2010
0062 001040/2010
0063 001057/2010
0073 000332/2011
0077 000513/2011
0079 000655/2011
0080 000679/2011
0081 000681/2011
0082 000684/2011
0083 000687/2011
0084 000688/2011
0087 000743/2011
0088 000798/2011
0089 000799/2011
0090 000801/2011
0091 000802/2011
0092 000806/2011
0093 000809/2011
0094 000810/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0076 000497/2011
RODRIGO BIEZUS 0025 000362/2009
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FE 0086 000735/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0021 000191/2009
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0072 000305/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0103 000849/2011
SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0104 000850/2011
0105 000851/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 001158/2010
THOMAS BENES FELSBERG 0067 000075/2011
0086 000735/2011
WADSON NICANOR PERES GUAL 0072 000305/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO 0034 000138/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0065 001158/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 000076/2011

Relação de Publicação nº 71/2011.

1. Usucapiao-507/1995-GESSI FATIMA DE MORAES x FLAVIO ETTORE GIOVINE e outros- Despacho de fl. 266.- Diante da contestação de fls. 264/265, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.
2. Execucao de Sentenca-71/2001-SERGIO ROQUE CARNIERI JUNIOR x ESP. DE ALTINO AFONSO COSTA- Despacho de fl. 4.615.- Ao réu, para se manifestar sobre o agravo retido interposto pelo autor (fls. 4.612/4.614). -Advs. ROBERTO FERREIRA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
3. Declaratoria-79/2002-ODAIR MARINI e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Despacho de fl. 756.- Diante do contido na petição de fl. 755, manifeste-se o réu/exequente em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
4. Acao de Reparacao de Danos-502/2002-MARIA TELMA FERRETT VELTRINI x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 374.- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (item 2.8.20, CN). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.
5. Ordinaria de Indenizacao-181/2003-S.M.O.P. x J.P.P.G. e outro- Despacho de fl. 900.- Intimem-se os executados - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o pagamento voluntário da dívida (R$ 189.172,39 - jul/11), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI-.
6. Alvara-295/2004-M.P.G. x J.- Efetuar o recolhimento de R$ 306,00, referente à instrução de 02 Alvarás. "Retirar Alvarás". -Adv. DÉBORA PEREIRA MORETO-.
7. Execucao de Sentenca-381/2004-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$

9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 19/10/2011). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. Execucao de Sentenca-518/2005-INACIA TAVARES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Efetuar o preparo das custas para a instrução do Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (15 folhas), no valor de R$ 37,60. "Retirar Precatório Requisitório". -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
9. Execucao de Titulos Extrajud.-377/2007-BANCO BRADESCO S/A. x EDUARDO DE RESENDE FELIPPE e outro- Despacho de fl. 76.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação consubstanciada no acordo constante das fls. 73/75. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até 22.06.16. (...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
10. Execucao de Sentenca-630/2007-LAERCIO INACIO BORGES x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Efetuar o preparo das custas para a instrução do Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (35 folhas), no valor de R$ 105,28. "Retirar Precatório Requisitório". -Adv. ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.
11. Ord.de Revisao de Contrato-657/2007-AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 945.- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de renúncia à produção da prova pericial. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
12. Embargos a Execucao-114/2008-TANIA MARA DA COSTA NOGAROLI e outros x FALCAO INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS- Despacho de fl. 294.- Intimem-se os embargantes, para no prazo de 10 (dez) dias, declararem sua renda mensal e juntarem aos autos, cópia das 03 (três) últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
13. Usucapiao-122/2008-EDILSON MOREIRA DE OLIVEIRA x ESP. ADAO ROTH e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 92,50. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
14. Reintegracao de Posse-0003014-91.2008.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x DONIRIA ANA SCHELBAUER- Despacho de fl. 91.- A ré já foi regularmente citada (fl. 85). Abra-se nova vista ao autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
15. Prestacao de Contas-214/2008-ALEXANDRO SALLES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 14/10/2011). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
16. Ordinaria-314/2008-ALCLAIR ROMEIRO x GENESIO BERNARDO TEIXEIRA e outro- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 16/10/2011). -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.
17. Ordinaria-330/2008-VALTER CANTUARIA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 271.- Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
18. Declaratoria-334/2008-OTTO MATTOS TREICHEL x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 444.- Recebo a apelação de fls. 396/439, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
19. Monitoria-67/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x RAFAEL OCANHA SILVA- Despacho de fl. 99.- Diante dos embargos de fls. 97/98, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
20. Execucao de Sentenca-184/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x ADALTO CORDEIRO DE LIMA e outros- Efetuar o preparo das custas para a instrução do Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (15 folhas), no valor de R$ 48,88. "Retirar Precatório Requisitório". -Adv. LAURI TRENTINI-.
21. Execucao de Titulos Extrajud.-191/2009-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x LUCIANO BRUNHOLI XAVIER e outro- Despacho de fl. 141.- Diante do contido no ofício de fls. 138/140, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
22. Redibitoria-206/2009-ERICK DAWSON DE OLIVEIRA x PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fl. 434.- Defiro (fls. 428). Aguarde-se o Juiz Titular para agendamento de nova data. -Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO e MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL-.
23. Monitoria-219/2009-FLAVIO DE ALMEIDA MEDINA x LINDOMAR SELHORST- Despacho de fl. 127.- Expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o bem indicado à fl. 125, desde que esteja na posse do executado. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficiala de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R$ 130,40. Efetuar o recolhimento de R$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução do mandado de penhora). -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.
24. Ordinaria de Cobranca-325/2009-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ANDERSON RICARDO DA SILVA e outro- Despacho de fl. 68.- Diante da contestação de fls. 66/67, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.
25. Acao de Reparacao de Danos-362/2009-DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Despacho de fl. 662.- Recebo as apelações de fls. 612/630 e 636/655, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR, HENRIQUE GEREZ GROLLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.
26. Ordinaria de Indenizacao-471/2009-JOAO PAULO GASPAROTO e outros x CARLOS RENATO GONCALVES- Diante do ofício, oriundo da Comarca de Curitiba-PR, informando que foi designado o dia 17/01/2012, às 14:15 horas, para a realização do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº 0015924-47.2011.8.16.0001 - intimem-se as partes. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
27. Execucao de Titulos Extrajud.-475/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x COMERCIAL PARATI LTDA E OUTROS- Despacho de fl. 72.- (...). Com a retirada do alvará, caberá ao exequente esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
28. Execucao de Titulos Extrajud.-604/2009-SICOOB PARANAVAI x MAURO APARECIDO MORIGGI- Despacho de fls. 135/136.- Designo o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça. Não havendo licitante, a venda será feita em segundo leilão/praça, no dia 19/10/2011, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, nesta hipótese, será considerado preço vil o lanço inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. Expeçam-se editais, observando-se os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, com as alterações inseridas pela Lei nº 11.382/06. Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. O executado deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador constituído nos autos, por meio de carta ou mandado e, se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital (art. 687, § 5º, CPC). Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckerner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b)em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. (Efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de edital. "Retirar Edital" - Dr. José Antonio Volpi da Silva). -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e MAURO APARECIDO MORIGGI-.
29. Ordinaria de Indenizacao-630/2009-RODRIGO LEITE MAGALHAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (FIDC)- Despacho de fl. 202.- Recebo a apelação de fls. 133/201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
30. Execucao de Titulo Judicial-0004498-10.2009.8.16.0130-JOSE GARCIA ALVES x PAULO ALESSANDRO CAZARIN MORALE- Diante da juntada da Carta Precatória, às fls. 44/53, abra-se vista ao autor. -Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.
31. Execucao de Titulos Extrajud.-773/2009-BANCO BRADESCO S/A x M. S. SILVANO & CIA LTDA e outro- Diante da juntada dos documentos às fls. 94/97, abra-se vista ao exequente por 05 (cinco) dias. (...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
32. Declarat.Inexistencia de Deb.-783/2009-OSVALDO FRANCEZ x VIVO S/A.- Despacho de fl. 125.- Diante dos novos documentos juntados (fls. 119/124), manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
33. Declaratoria-42/2010-MARIA APARECIDA GALDINO x CETELEM BRASIL CFI S/A- Diante da resposta do ofício, expedido para o INSS, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
34. Embargos a Execucao-138/2010-JOSE VALDEMIR PEREIRA x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 388.- Conheço dos embargos de declaração e no mérito dou-lhe provimento para o fim de reconhecer a contradição apontada. Como bem fundamentado pela embargada/apelante, o recurso de apelação deveria ser recebido no duplo efeito, haja vista que os Embargos à Execução Fiscal foram julgados procedentes, situação que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC. (...). Assim, retifico o contido na parte inicial do 'decisum' de fls. 383, o que deverá constar: Recebo a apelação de fls. 368/380, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Permanecem inalterados os demais termos da decisão, conquanto suprida a contradição que deu ao pedido de pronunciamento deste Juízo. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
35. Ordinaria de Cobranca-0001029-19.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x MARQUES & PILONETTO LTDA. EPP e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça", no valor de R$ 74,00. Efetuar o recolhimento de R$ 14,20, referente às fotocópias e instrução de ofício. "Retirar Ofício". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. Exibicao de Documentos-0004783-66.2010.8.16.0130-MAURILIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 73.- Recebo a apelação de fls. 59/71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.
37. Restituicao de Indebito-0005872-27.2010.8.16.0130-LUIZ SA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 57.- Diante das contestações e documentos de fls. 33/40 e 42/56, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
38. Ordinaria de Indenizacao-0005944-14.2010.8.16.0130-JOSE RUBENS DE OLIVEIRA x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 117.- Recebo a apelação de fls. 103/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

39. Ordinaria de Cobranca-0006216-08.2010.8.16.0130-APARECIDO ALVES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 181.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 00min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. Ordinaria de Cobranca-0007674-60.2010.8.16.0130-CLAUDECIR DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 84/86.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 22 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 10h 00min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. Ordinaria de Cobranca-0007678-97.2010.8.16.0130-ADRIANA BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 100/102.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 21 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 09h 30min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC.

Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. (Comparecer o Dr. Robson Sakai Garcia, em cartório, para assinar a petição de fl. 90. "Retirar Ofício"). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. Ordinaria de Cobranca-0007686-74.2010.8.16.0130-IZABEL MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 138/140.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 13h 00min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. Ordinaria de Cobranca-0007685-89.2010.8.16.0130-CLOVIS RIBEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 115.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. Ordinaria de Cobranca-0007669-38.2010.8.16.0130-ANTONIO LOPES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 113.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício"). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0007948-24.2010.8.16.0130-ADEMAR FERREIRA MADALENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Despacho de fl. 72.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia

médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 21 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

46. Ordinaria de Cobranca-0008104-12.2010.8.16.0130-VALDECIR GUILHERME WIGGERS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 129.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. Ordinaria de Cobranca-0008094-65.2010.8.16.0130-ROGERIO ZACHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 187/188.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Loanda-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

48. Ordinaria de Cobranca-0008091-13.2010.8.16.0130-VALDIRENE XAVIER BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 95/97.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 21 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 09h 30min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. Ordinaria de Cobranca-0008086-88.2010.8.16.0130-LUIZ RICARDO ALVES FERREIRA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 104/106.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não

tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 22 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 10h 00min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
50. Ordinaria de Cobranca-0008123-18.2010.8.16.0130-JOSE VALDERI DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 123/125.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.
O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 22 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 11h 00min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
51. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008188-13.2010.8.16.0130-DONIZETI DE OLIVEIRA DOMINGOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 76.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, revogo a perícia outrora designada (que seria realizada no IML de Paranavaí) e, por conseguinte, designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 10h 00min.
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
52. Ordinaria de Cobranca-0008121-48.2010.8.16.0130-JOSEMAR LORENSINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 109.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII).

Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício"- autor). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. Ordinaria de Cobranca-0008275-66.2010.8.16.0130-ANDREA CLAUDIA BORDIN DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 87.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. Ordinaria de Cobranca-0008261-82.2010.8.16.0130-CRISTIANO ROBERTO DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 167-verso/169.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 22 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 10h 00min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. Ordinaria de Cobranca-0008283-43.2010.8.16.0130-JOAQUIM CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 115/117.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des.

Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 10h 30min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
56. Ordinaria de Cobranca-0008281-73.2010.8.16.0130-JULIANO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 132/134.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.
O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 09h 00min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
57. Ordinaria de Cobranca-0008420-25.2010.8.16.0130-GILMAR APARECIDO BAZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 79/81.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.
O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 22 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 10h 30min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. Ordinaria de Cobranca-0008392-57.2010.8.16.0130-FRANCIELE MAYNARA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 64/66.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 21 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 10h 00min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. (Comparecer o Dr. Robson Sakai Garcia, em cartório, para assinar a petição de fl. 58. "Retirar Ofício"). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. Ordinaria de Cobranca-0008397-79.2010.8.16.0130-SIMONE GOMES SAMPAIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 116/118.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 22 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 10h 30min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. Ordinaria de Cobranca-0008398-64.2010.8.16.0130-JOSE INALDO CEZILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 103.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento

jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. Ordinaria de Cobranca-0008481-80.2010.8.16.0130-SUELI GONCALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 104/106.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 22 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 10h 30min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. (Comparecer o Dr. Rafael Lucas Garcia, em cartório, para assinar a petição de fl. 102. "Retirar Ofício"). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. Ordinaria de Cobranca-0008431-54.2010.8.16.0130-ROSEMEIRE DE SOUZA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 155/157.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 22 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 09h 00min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário

hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. Ordinaria de Cobranca-0008459-22.2010.8.16.0130-CARLOS EDUARDO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 74/76.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).

1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:

a) DATA: 22 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 10h 30min

c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.

Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008055-68.2010.8.16.0130-ARIANE DOS ANJOS DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls 32/33.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

65. Exibicao de Documentos-0009463-94.2010.8.16.0130-EDUARDO GIOVANELI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 72.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

66. Ordinaria de Cobranca-0009998-23.2010.8.16.0130-LUCIANA BATISTA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls. 68/70.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.

Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 10h 30min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício - parte autora). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
67. Recuperação Judicial-0000702-40.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 3.944.- Cumpra-se a cota ministerial (fls. 3927). Intimem-se a Recuperanda e a Arrendatária para que no prazo comum de 15 (quinze) dias prestem as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público (fls. 3.907/3.908 - 3.927). (...). -Advs. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO, MAMORU FUKUYAMA e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.
68. Ord.de Revisao de Contrato-0000279-80.2011.8.16.0130-MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 99.- Diante da contestação e documentos de fls. 41/98, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
69. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000776-94.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SORAIA MARQUES DE AZEVEDO- Despacho de fl. 79.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.
70. Monitoria-0000578-57.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTDA x ADEMIR CLEMENTE NIEHEUS- Despacho de fl. 107.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. DANIEL HENRIQUE ELERBROCK DE ALBUQUERQUE e LAURI TRENTINI-.
71. Execucao de Titulos Extrajud.-0001680-17.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARNALDO SILVANO e outro- Diante da certidão de fl. 36 (Certifico que desapensei os autos nº 833/2011 de Embargos, não foi recebido no efeito suspensivo), manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
72. Execucao de Titulos Extrajud.-0010052-86.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CARLOS GOMES e outro- Diante da certidão de fl. 46-verso (Certifico que desapensei os autos nº 788/11 de Embargos não foi recebido no efeito suspensivo), manifestem-se os interessados. E, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51, informando que deixou de efetuar a penhora em 3.192,00 toneladas de mandioca, tendo em vista não as ter encontrado, manifeste-se o exequente. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.
73. Ordinaria de Cobranca-0002711-72.2011.8.16.0130-ANDERSON APARECIDO JERONIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 171.- 1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, sem prejuízo do que foi determinado na última decisão interlocutória (comprovação da ocorrência do acidente através de documento oficial), designo audiência para realização de perícia médica, conciliação e julgamento para a data a seguir: a) DATA: 22 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min. c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR. Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal diligência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. ("Retirar Ofício" - autor). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
74. Exibicao de Documentos-0002579-15.2011.8.16.0130-ADENISIO SCHMITZ x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fl. 49.- Diante da contestação e documentos de fls. 24/742 e 44/48, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.
75. Sumarissima de Cobranca-0003718-02.2011.8.16.0130-LEONARDO SEBASTIÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 134/136.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;

b) HORÁRIO: 11h 00min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

76. Exibicao de Documentos-0003921-61.2011.8.16.0130-GENI FRANCISCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 23.- (...). Diante do exposto, considerando a ausência de documentos comprobatórios da situação de miserabilidade do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

77. Sumarissima de Cobranca-0004126-90.2011.8.16.0130-LIDIANE DE PAULA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 142/144.- Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.
O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, a parte autora poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido administrativo. Nesse sentido são os julgados citados a título de exemplo: STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005; TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme os seguintes precedentes: TJPR - AC 0663805-7 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - DJe 16.09.2010 - p. 501; TJPR - AC 0638319-7 - (19932) - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 29.01.2010 - p. 270; TJPR - EI 0523631-3/01 - (182) - 9ª Câm. Int. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 15.01.2010 - p. 189.
Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência).
1. No mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda. É fato notório que esta Comarca recebeu um número expressivo de novas demandas pleiteando o pagamento de seguro obrigatório, o que gerou anormal congestionamento das varas cíveis. O evento que será realizado, dentre outros, objetiva provocar o descongestionamento das varas, contando inclusive com uma equipe extra de juízes para conciliação e julgamento dos feitos. Por fim, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). Em razão do exposto, determino a realização de audiência extraordinária para realização da perícia médica, conciliação e julgamento, conforme dados a seguir:
a) DATA: 21 de outubro de 2011;
b) HORÁRIO: 11h 00min
c) LOCAL: Colégio Unidade Polo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, n. 313, Centro, Município de Paranavaí - PR.
Intimem-se os advogados das partes através de lista extraordinária de intimação do Diário de Justiça Eletrônico. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. Expeça-se mandado de intimação da parte autora para comparecer na data e local designados para se submeter à perícia, munida de documento pessoal de identificação e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos; estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). 2. Oficie-se à FENASEG (caso tal providência ainda não tenha sido adotada), com cópia do boletim de ocorrência, para que informe se houve pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à parte autora. 3. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo nesta oportunidade - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. Sumarissima de Cobranca-0004413-53.2011.8.16.0130-JOSE DOS REIS DE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 33/34.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 30min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

79. Sumarissima de Cobranca-0004683-77.2011.8.16.0130-DOMICIO JOSE BLOEMER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 48/49.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das

diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. Sumarissima de Cobranca-0005147-04.2011.8.16.0130-LUIZ SABINO DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 61/62.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. Sumarissima de Cobranca-0005136-72.2011.8.16.0130-LUIZ FERNANDO BARBOSA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 21/22.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 30min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. Sumarissima de Cobranca0005128-95.2011.8.16.0130-ROZILENE ROSALVA GASPAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 60/61.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 30min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. Sumarissima de Cobranca-0005142-79.2011.8.16.0130-FABIO BORGES DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 53/54.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. Sumarissima de Cobranca-0005138-42.2011.8.16.0130-RODRIGO BARBOZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 58/59.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 10h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação

aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. Acao de Reparacao de Danos-0005846-92.2011.8.16.0130-CRISTIANO PEREIRA x KOFEMAR COM. DE ABRASIVOS COMPENS. LTDA e outro- Despacho de fl. 65.- Considerando que os réus não foram citados, acolho a emenda à inicial de fls. 58/64, devendo instruir a carta de citação com cópia da petição e documentos de fls. 58/64. (Apresentar 02 cópias da petição inicial de fls. 58/64 e do despacho de fl. 65, para a instrução de ofício. "Retirar Ofício"). -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

86. Impugnacao ao Valor do Cred.-0003433-09.2011.8.16.0130-KPMG CORPORATE FINANCE LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 42.- Recebo a impugnação contra a relação de credores determinando o seu processamento, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/05. Intimem-se a recuperanda e o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a impugnação. (...). -Advs. RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, CLAUDIA MOURA SALOMÃO, THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO e MAMORU FUKUYAMA-.

87. Sumarissima de Cobranca-0005958-61.2011.8.16.0130-MARCIO RODRIGO NOVAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 39/40.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. Sumarissima de Cobranca-0006731-09.2011.8.16.0130-NILSON ROGERIO BILDHAUER JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 25/26.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. Sumarissima de Cobranca-0006261-75.2011.8.16.0130-JOSÉ LUIZ FLORENCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 25/26.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. Sumarissima de Cobranca-0006730-24.2011.8.16.0130-ALESSANDRO ROSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 19/20.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 e outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 30min; c)LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. Sumarissima de Cobranca-0006732-91.2011.8.16.0130-ALTACIR PERES RISSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 27/28.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. Sumarissima de Cobranca-0006736-31.2011.8.16.0130-EDIS MENDES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 22/23.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min; c)LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. Sumarissima de Cobranca-0006728-54.2011.8.16.0130-JOSE ORLANDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls 50/51.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min; c) LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. Sumarissima de Cobranca-0006729-39.2011.8.16.0130-RAILSON VIEIRA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 22/23.- 1. A rigor, seria o caso de aguardar a citação do Réu e a devida formação do contraditório para a produção da prova pericial. No entanto, no mês de outubro p.v. este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se objetiva o atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junta à população de baixa renda. Nesse diapasão, a edição do referido Programa na Comarca de Paranavaí proporcionará, dentre outros serviços, perícias médicas gratuitas àqueles que contam com processos em andamento e que são beneficiários da gratuidade processual. A experiência tem mostrado a este Juízo que está se tornando cada vez mais difícil a obtenção de peritos que disponham de tempo (ou até mesmo de interesse) para se dedicar à realização de perícias 'pro bono', o que vem causando um retardo significativo no andamento dos processos em que a referida prova é imprescindível. Não seria incorreto, portanto, afirmar que quanto mais transcorrer o tempo de andamento do processo (por conta de sucessivas nomeações e recusas), mais difícil se torna a verificação de certos fatos que dependam da prova pericial. Ademais, é garantia constitucional das partes que contem com prazo razoável de duração do processo e com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, artigo 5º, LXXVIII). 2. Em razão do exposto, excepcionalmente determino, com base no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 849 do Código de Processo Civil a realização de produção antecipada da prova pericial, conforme data e local a seguir: a) DATA: 23 de outubro de 2011; b) HORÁRIO: 09h 00min; c)LOCAL: Colégio Unidade Pólo, localizado na Rua Enira Braga Ribeiro Moraes, nº 313, Centro, Município de Paranavaí-PR. 3. Intime-se o advogado da parte autora através de intimação extraordinária no Diário de Justiça Eletrônico, e o Réu, por via postal com aviso de recebimento, inclusive para que cumpram o disposto no artigo 421 do CPC. Através desta intimação, em relação aos patronos das partes, fica automaticamente cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC. 4. Expeçam-se mandado de intimação da autora, que deverá comparecer na data, horário e local designados, munida de documento pessoal com foto e com toda a documentação médica pertinente ao caso concreto. 5. À escrivania, para que em razão da proximidade do evento, adote tramitação prioritária na realização das diligências determinadas pelo Juízo - sem, claro, descuidar das demais prioridades legais. 6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007159-88.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROBSON DOS SANTOS- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, informando que deixou de citar o réu, tendo em vista não o ter encontrado, abra-se vista a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. Embargos a Execucao-0005645-03.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fl. 36.- (...). Diante do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução. (...). Intimem-se os embargantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruírem os embargos com cópias das peças processuais dos autos de execução (art. 736, parágrafo único, CPC). (...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0006260-90.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. O. CLAUDINO COMÉRCIO DE PELES - ME e outro- Despacho de fl. .- Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. (...). Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade o(a) executado(a) e seu cônjuge, em caso de constrição de bem imóvel. Havendo manifestação, deverão ser penhorados os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 2º, CPC). Na falta de indicação sobre quem permanecerá como fiel depositário dos bens penhorados ou arrestados, tal encargo poderá ser confinado ao (à) executado(a) pelo Sr. Oficial de Justiça. (...). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, valor este que será reduzido à metade, na hipótese de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da data da citação. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R$ 74,00). -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

98. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005784-52.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDES BARBOSA E OLIVEIRA LTDA - ME- Despacho de fl. .- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse

plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R $ 221,50).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

99. Execucao de Titulos Extrajud.-0006656-67.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALCIR FAGUNDES VIEIRA e outro- Despacho de fl. .- Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. (...). Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade o(a) executado(a) e seu cônjuge, em caso de constrição de bem imóvel. Havendo manifestação, deverão ser penhorados os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 2º, CPC). Na falta de indicação sobre quem permanecerá como fiel depositário dos bens penhorados ou arrestados, tal encargo poderá ser confinado ao (à) executado(a) pelo Sr. Oficial de Justiça. (...). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, valor este que será reduzido à metade, na hipótese de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da data da citação. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira -, no valor de R$ 74,00). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. Ordinaria de Cobranca-0006811-70.2011.8.16.0130-JURACY ANTONIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 33.- Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. (Efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à expedição de ofício. "Retirar Ofício"). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

101. Execucao de Titulos Extrajud.-0006014-94.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE JOAQUIM DOS SANTOS INFORMÁTICA e outros- Despacho de fl. 29.- Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. (...). Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade o(a) executado(a) e seu cônjuge, em caso de constrição de bem imóvel. Havendo manifestação, deverão ser penhorados os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 2º, CPC). Na falta de indicação sobre quem permanecerá como fiel depositário dos bens penhorados ou arrestados, tal encargo poderá ser confinado ao (à) executado(a) pelo Sr. Oficial de Justiça. (...). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, valor este que será reduzido à metade, na hipótese de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da data da citação. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente -, no valor de R$ 185,00). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007149-44.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON FERREIRA DA SILVA- Despacho de fl. 21.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente -, no valor de R$ 387,00). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007226-53.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO DOMINGOS RAMOS- Despacho de fl. 33.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R$ 221,50). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

104. Monitoria-0007172-87.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x EDSON FINCO- Despacho de fl. 23.- Defiro de plano a expedição de mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, poderá o réu oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, que suspenderão a eficácia do mandado judicial. Caso contrário, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Advirta-se o réu que, na hipótese de cumprimento do mandado, ficará isento do pagamento das custas e honorários advocatícios. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R$ 37,00). -Adv. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

105. Monitoria-0007171-05.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ADRIANA AKIMI TSUKAMOTO- Despacho de fl. 18.- Defiro de plano a expedição de mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, poderá o réu oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, que suspenderão a eficácia do mandado judicial. Caso contrário, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Advirta-se o réu que, na hipótese de cumprimento do mandado, ficará isento do pagamento das custas e honorários advocatícios. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 37,00). -Adv. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

106. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005955-09.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MANOEL DE SOUZA- Despacho de fl. 26.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques -, no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

107. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007160-73.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANÇA- Despacho de fl. 27.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci -, no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007483-78.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CLECENCIO FERREIRA COSTA- Despacho de fl. 30.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa -, no valor de R$ 221,50). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

109. Execucao Fiscal-128/2007-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS- Despacho de fls. 137/138.- I- Diante da manifestação do exequente (fls. 134/135), mantenho a penhora de fl. 101. Promova-se, outrossim, o levantamento da penhora de fl. 104. II- Designo o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(s) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. Não havendo licitante, a venda será feita em 19/10/2011, em segundo leilão/praça, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, na hipótese, será considerado preço vil o lanço inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. Expeçam-se editais, para fixação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckerner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b)em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

110. Execucao Fiscal-0002394-11.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS GAROTO LTDA- Despacho de fls. 45/46. - Designo o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, para a venda do bem penhorado, em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. Não havendo licitante, a venda será feita em 19/10/2011, em segundo leilão/praça, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, na hipótese, será considerado preço vil o lanço inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. Expeçam-se editais, para fixação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckerner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da

avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. - Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
111. Execucao Fiscal-0002032-72.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA- Despacho de fl. 30.- Diante da petição de fl. 26, manifeste-se a executada em 10 (dez) dias. - Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

22/09/2011.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 86/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 000414/2008
ALBERTO JOSE ZERBATO 0007 000308/2002
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0026 000423/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000065/2001
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0007 000308/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 001245/2010
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0001 000203/1996
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0048 000225/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0035 000970/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0014 000101/2007
0023 000043/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0023 000043/2009
0038 001136/2010
0042 000496/2011
0043 000523/2011
0045 000663/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000065/2001
0009 000487/2002
BRUNO ASSONI 0006 000249/2002
0012 000426/2006
0026 000423/2009
0028 000472/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0002 000235/1997
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0028 000472/2009
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0001 000203/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0025 000227/2009
CLEBER RICARDO BALLAN 0014 000101/2007
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0016 000114/2007
0019 000297/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0015 000104/2007
EDUARDO BRUNING 0017 000427/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0003 000871/1999
0004 000011/2000
0011 000088/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000970/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0001 000203/1996
0030 000433/2010
FABIO LUIZ FRANCO 0028 000472/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0031 000532/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 000970/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0021 000603/2008
0022 000633/2008
GIANMARCO COSTABEBER 0046 000728/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0012 000426/2006
0018 000223/2008
0047 000108/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0025 000227/2009
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0015 000104/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0010 000120/2004
IVAN PEGORARO 0013 000001/2007
JOAO EGIDIO DA SILVA 0032 000545/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 000440/2002
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0017 000427/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0036 001039/2010
JOSE ORTIZ 0020 000414/2008
JOSE VOLPI DA SILVA 0001 000203/1996
JULIANA LIMA 0041 000483/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0034 000786/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0016 000114/2007
0019 000297/2008
0027 000436/2009
LEONARDO FADEL DE MEIRA 0044 000559/2011
LIOMAR FAYAN 0009 000487/2002
LUCIANE LOPES ALVES 0002 000235/1997
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0040 000178/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 0016 000114/2007
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0009 000487/2002
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0024 000196/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 001245/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000871/1999
0011 000088/2005
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0004 000011/2000
MARCELO BARROS MENDES 0046 000728/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000065/2001
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0019 000297/2008
0029 000475/2009
0037 001129/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000235/1997
MARIO SERGIO GARCIA 0018 000223/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000786/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000871/1999
0004 000011/2000
0009 000487/2002
0011 000088/2005
OSEAS AGUIAR 0008 000440/2002
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0038 001136/2010
0045 000663/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0042 000496/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0043 000523/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0034 000786/2010
0035 000970/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 000786/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000475/2009
RENATO BENVINDO FRATA 0012 000426/2006
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0036 001039/2010
ROGERIO GUEDES PEREIRA 0014 000101/2007
ROSANGELA BUENO GALLO 0002 000235/1997
ROSANGELA KHATER 0010 000120/2004
SILVIA FATIMA SOARES 0037 001129/2010
SIMONE MARTINS CUNHA 0025 000227/2009
SUELI ANTUNES 0012 000426/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 000227/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0033 000721/2010
VICTOR ANTONIO M. DE MORA 0031 000532/2010
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0028 000472/2009
WAGNER DE MELO VOLPATO 0044 000559/2011
WALDUR TRENTINI 0008 000440/2002
0012 000426/2006
ZULEIDE BARBOSA VILACA 0006 000249/2002

1. EXECUCAO-203/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TRANSCAMINHOES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros- Despacho de fls.162." Intime-se na forma requerida (intimação dos devedores atraves de seu procurador, para que paguem tal importancia, atualizada em data em que declinou referido valor (28/01/2000) pelos indices legais fazendo-se acompanhar por planilha de calculo , para fins de se desobrigar da condição de fiel depositario)." --Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, FABIANO NUUD DE SOUZA, JOSE VOLPI DA SILVA e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.
2. EXECUCAO-235/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ARNAUT & DALOLIO LTDA e outro-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA BUENO GALLO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-871/1999-BAR E MERCEARIA NETUNO LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 46. " Sobre o deposito efetivado, diga a parte adversa, no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.
4. EXECUCAO JUDICIAL-11/2000-LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl.315. " De acordo com a certidao de fls. 302, os embargos referentes ao debito principal ainda nao foram julgados pelos Egragio Tribunal de JUstiça. POrtanto, aguarde-se o julgamento domesmo. Caso confirmada a decisao, autorizo os credores a promoverem o levantamento da quantia depositada, mediante expedição de alvara, comunicando os mesmos da expedição. " -Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-65/2001-NATALINO DE JESUS SOUZA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Despacho de fl. 766. " A existencia de agravo de instrumento ao STJ contra deciao que negou seguimento e recurso especial nao suspende o curso do feito (CPC, artigo 497), embora o levantamento de valores esteja condicionado a causao (CPC, artigo 475-O). Como nao houve deposito voluntario do valor devido, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Outrossim, deverao os exequentes esclarecer por que incluiram na conta de fls. 749 o Espolio de Jose Carlos Ramon Lobato, em relação a quem o feito foi extinto sem resolução de merito (fl.353)." -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
6. INDENIZACAO-0000223-62.2002.8.16.0130-RUBENS DALBERTO DE BRITO x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.593 " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. ZULEIDE BARBOSA VILACA e BRUNO ASSONI-.
7. EXECUCAO JUDICIAL-308/2002-SICREDI COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA x TORREFACAO, MOAGEM E COM. DE CAFE NIPO BRASILEIRO-Certidao. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apesar de intimada comprovasse a publicação do edital. " -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
8. EXECUCAO JUDICIAL-440/2002-CONDOR S/A x NHS MEDEIROS & CIA LTDA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-

se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR e WALDUR TRENTINI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-487/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MAURILIO CORREA PINTO e outro- Despacho de fl. 273. " Quanto a anuencia em relação a impugnação apresentada e deposito realizado, diga a parte contraria em cinco dias. " -Advs. LIOMAR FAYAN, NELSON PASCHOALOTTO, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
10. EXECUCAO-120/2004-FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC.E INVESTIMENTOS x JUVELINO SANDONA SANCHES-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
11. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-88/2005-ARNO PANKE x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Certidao. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apesar de intimada, comprovasse a remessa do oficio expedido. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
12. ACAO ORDINARIA-0000815-67.2006.8.16.0130-MARIA MAZIEIRI SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- " Sobre o acordao digam os interessados no prazo legal. " -Advs. WALDUR TRENTINI, RENATO BENVINDO FRATA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES e BRUNO ASSONI-.
13. ACAO DE DEPOSITO-0001218-02.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRO SALLES DA SILVA- Despacho de fl. 48. " Sobre a certidao (decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso sa sentença retro, tendo a mesma transitada em julgado), diga o autor sem dez dias,. Nao havendo manifestação, arquivem-se os autos. " -Adv. IVAN PEGORARO-.
14. EXECUCAO-101/2007-JOAO PAULO CONTI MARTINS e outro x MARCOS JORDANO MAZETO- Certidao . " Apesar de intimado o executado nao efetuou o pagamento do debito. " -Advs. ROGERIO GUEDES PEREIRA, CLEBER RICARDO BALLAN e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
15. COBRANCA-104/2007-RILDO DEI RICARDI AGUIAR e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- " Sobre o laudo de fls. 206, diga os interessados no prazo legal. " -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001065-66.2007.8.16.0130-PLANETA MAGAZINE LTDA x SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
17. AÇAO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS-427/2007-RAMOSUL TRANSPORTES LTDA x REAL SEGUROS- Despacho de fl.737. " Recebo a apelação de fls. 711/716, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e EDUARDO BRUNING-.
18. DECLARATORIA-223/2008-JOAO VITORINO FRANCO e outro x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 216. " Nao ha falr em nulidade da pericia. Como registrou na resposta aos quesitos , havia duas informaçoes conflitantes sobre quem introduziu melhorias como asfaltando e calçando: uma , constante na escritura publica de doação com encargos, e outra fornecida verbalmente pelo autor (fl.129). Nao se verifica, nesse particular parcialidade do sr. Perito , conforme sustentado pelo Reu. Quem efetivamente executou os executou os serviços e materia de prova cabendo as partes trazer os documentos pertinentes para cimprovação do alegado, conforme decisao interlocutoria saneadora. Sobre manifestação do perito (fl. 217/218), digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.
19. ACAO MONITORIA-297/2008-SICREDI MARINGA /PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA e outros- Despacho de fl. 315. " Decorrido o prazo sem ter sido o deposito dos honorarios do sr. Perito (fl.314v), declaro a produção da prova pericial. Intime-se. Contadas e preparadas as custas remanescente (se houver) retornem os autos para sentença. " -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
20. ACAO ORDINARIA-414/2008-CRISTIANE DE MEDEIROS MENEZEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Manifeste-se o devedor para pagamento das custas no valor de R$ 29,14, referente a custas Escrivão. O pagamento devera ser feito atraves de guia disponivel no siti do Tribunal de Justiça. " -Advs. JOSE ORTIZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
21. ACAO DE DEPOSITO-0003078-04.2008.8.16.0130-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA- " Sobre o acordao digam os interessados no prazo legal." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-633/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER BENHUR DE MORAES- Despacho de fl. 78. " Fl.69. OCmprovem o cedente e o cessionario que o credito decorrente do contrato objetivo destes autos tambem e objeto da cessao firmada entre as partes (fl.71/72). " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
23. EXECUCAO JUDICIAL-43/2009-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Certidao. " A escrivania nao tem conhecimento se o agravo foi julgado em definitivo. " -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ARI DE SOUZA FREIRE-.
24. EXECUCAO-196/2009-ELMIR MORAES x R M PIRES HESSMANN & CIA LTDA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.
25. ACAO ORDINARIA-227/2009-CLAUDINEIA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Sobre a resposta de oficio (Caixa), digam os interessados no prazo legal. " -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
26. DECLARATORIA-423/2009-IRMAOS FERRACINI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 318. " Recebo a apelação de fls. 291/315, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apressentarem, contrarrazoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e BRUNO ASSONI-.
27. EXECUCAO-436/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x ODAIR CLÓVIS DE ASSIS- Despacho de fl. 93. " sobre o retorno da deprecata e aditamento, diga a exequente em dez dias. " -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
28. ACAO ORDINARIA-472/2009-ALMIR DE MOURA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl. 190. " Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. " -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN, FABIO LUIZ FRANCO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e BRUNO ASSONI-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0004522-38.2009.8.16.0130-JOSE MAURO CRIPA x HSBC BANK BRASIL S.A- Despacho de fl. 85 item 4. " Especifiquem as partes as provas que predentem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se ha interesse na designação de audiencia preliminar, para tentativa de conciliação. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. EXECUCAO-0004367-98.2010.8.16.0130-ARQUIMEDES & FIGUEIREDO LTDA - ME x FERNANDA BARROS PEIXOTO BIGOTTO- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.
31. COBRANCA-0005127-47.2010.8.16.0130-MARIA NEUMA GIRAO OLIVEIRA x HERINGTON DE PAULO OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 155. " Recebo a apelação de fls. 149/154, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentare, contrarrazoes , querendo no prazo de dez dias. " -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAMIN-.
32. COBRANCA-0005257-37.2010.8.16.0130-FLAVIEN AUGUSTO PEREIRA x REGINALDO COLOMBO e outro- Despacho de fls. 70. " Sobre a certidao supra (decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso da sentença retro, tendo a mesma transita em julgado), diga o autor em dez dias. Nao havendo manifestação, arquivem-se os autos . " -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006659-56.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS BATISTA MAGALHAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. " Sobre os documentos de folhas 65/231, diga a parte autora no prazo de cinco dias. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
34. COBRANCA-0007402-66.2010.8.16.0130-OLIMPIA MARA GONCALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fl. 124. " Recebo a apelação de fls. 1138123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes querendo, no prazo de dez dias. " -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
35. COBRANCA-0008499-04.2010.8.16.0130-RODRIGO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Sobre a petição de fls. 55/57, diga o reu no prazo legal. " -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
36. EXECUCAO-0008639-38.2010.8.16.0130-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.
37. DECLARATORIA-0008050-46.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x CARLOS SIQUEIRA CAMPOS e outro- Despacho de fl. 27 item3. " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnicos, emodo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificação a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se ha interesse na designação da audiencia preliminar para fim de conciliação, sendo que o silencio no prazo sera interpretado como desinteresse." -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
38. EXECUCAO-0009158-13.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS PARANAVAI LTDA e outro-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
39. BUSCA E APREENSAO-0008238-39.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDOMIRO LEITE DE MORAES- Certidao. " Decorreu o prazo sem que houvesse contestação apesar de citado para tal. " -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
40. ACAO ORDINARIA-0001170-04.2011.8.16.0130-ANDERSON CINTRA LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA e outro- " Sobre o retorno da correspondencia, diga o autor no prazo legal. " -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003370-81.2011.8.16.0130-ADEMIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 68. " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. " -Adv. JULIANA LIMA-.
42. EXECUCAO-0002979-29.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BOM JESUS LTDA- Certidao. " Decorreu o prazo legal em que a parte interessada, apesar de intimado apresentasse os embargos ou efetuasse o

pagamento do debito. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
43. EXECUCAO-0003906-92.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x P.V.F DE RAMOS CONFECÇOES e outro- Certidao. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apesar de intimado apresentasse os embargos ou efetuasse o pagamento do debito. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
44. ACAO MONITORIA-0003706-85.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA x PAULA DAYANA CAETANO BONETI-Certidao. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apresentasse os embargos ou efetuasse o pagamento do debito. " -Advs. LEONARDO FADEL DE MEIRA e WAGNER DE MELO VOLPATO-.
45. ACAO MONITORIA-0005339-34.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR SALVADOR DOS REIS- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
46. DECLARATORIA-0009980-02.2010.8.16.0130-JOAO DOS SANTOS FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Despacho de fl. 59. " Espeficiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se ha interesse na designação de audiencia, para tentativa de conciliação. " -Advs. MARCELO BARROS MENDES e GIANMARCO COSTABEBER-.
47. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-108/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x LEONIDAS PINTURAS LTDA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
48. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-225/2009-FAZENDA PUBICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x FABIANO VIEIRA DA SILVA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 115/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 115/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0023 000357/2008
AIRTON JAIRO FAGGION 0034 000642/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 0019 000135/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 010709/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0029 000430/2009
0032 000638/2009
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0042 002288/2010
0059 008011/2011
0060 008012/2011
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0043 002378/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0033 000640/2009
ANDREY HERGET 0037 000785/2009
ANGELA ERBES 0043 002378/2010
0063 000519/2002
0064 000580/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0019 000135/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0053 007499/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0065 006512/2011
ANTONIO NUNES NETO 0034 000642/2009
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0065 006512/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0006 000606/2005
0009 000184/2006
0011 000541/2006
0013 000275/2007
0014 000313/2007
0015 000690/2007
0016 000085/2008
0017 000088/2008
0018 000090/2008
0026 000763/2008
0029 000430/2009
0039 000947/2009
0044 002611/2010
0045 002629/2010
0049 004068/2011
0050 004072/2011
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0065 006512/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0029 000430/2009
0032 000638/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 000947/2009
0041 000309/2010
0044 002611/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000691/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0023 000357/2008
CAROLINE SANTOS FAVERO 0012 000702/2006
CELITO ARGENTA 0021 000220/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0033 000640/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0027 000147/2009
CHARLENE OHNESORGE SPERB 0010 000514/2006
CIRO ALBERTO PIASECKI 0027 000147/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0035 000719/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0031 000494/2009
CLICERIA CERBARO 0008 000043/2006
CLOVIS MOTTIN 0034 000642/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000691/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0029 000430/2009
0032 000638/2009
DANIEL HACHEM 0045 002629/2010
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0035 000719/2009
0062 008072/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0057 008005/2011
0058 008007/2011
DIEGO BULIGON 0020 000168/2008
DIEGO ZANETTI ROOS 0030 000456/2009
DINO COSTACURTA 0031 000494/2009
EDUARDO MUNARETTO 0038 000842/2009
EGIDIO MUNARETTO 0001 000412/1997
0038 000842/2009
ELADIO LUIZ ROOS 0030 000456/2009
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLI 0007 000027/2006
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0005 000158/2005
ELLEN MOSQUETTI 0049 004068/2011
0050 004072/2011
EMERSON L. SANTANA 0022 000329/2008
EMIR BENEDETE 0047 008022/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 000763/2008
0037 000785/2009
FABIANA BATTISTI 0051 005746/2011
0052 007033/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0005 000158/2005
0007 000027/2006
0024 000689/2008
0051 005746/2011
0052 007033/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0008 000043/2006
FLAVIA DREHER NETTO 0048 010709/2010
0053 007499/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 000691/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000329/2008
0025 000691/2008
FLORI ANTONIO TASCA 0028 000396/2009
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0042 002288/2010
GENIRIO JOAO FAVERO 0008 000043/2006
0012 000702/2006
GLAUCEA MORETTO 0005 000158/2005
0034 000642/2009
HEBER SUTILI 0038 000842/2009
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0031 000494/2009
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0001 000412/1997
ILAN GOLDBERG 0049 004068/2011
0050 004072/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0010 000514/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0046 007543/2010
IVOR SERGIO CADORIN 0055 007874/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 000357/2008
JEFFERSON DALLASEN 0031 000494/2009
JOAO MENOTI DE ALMEIDA LE 0007 000027/2006
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0001 000412/1997
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000606/2005
0009 000184/2006
0011 000541/2006
0013 000275/2007
0014 000313/2007
0015 000690/2007
0016 000085/2008
0017 000088/2008
0018 000090/2008
JOSE DORIVAL BANDEIRA 0005 000158/2005
JOSE ZELINDO BOCASANTA 0027 000147/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0026 000763/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0025 000691/2008
JUAREZ BORTOLI 0034 000642/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 002288/2010
0053 007499/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0034 000642/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI 0034 000642/2009

LARISSA CERBARO DETONI 0008 000043/2006
LILIANE GRUHN 0027 000147/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000964/2009
LUCAS SCHENATO 0043 002378/2010
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0054 007871/2011
LUCIANO DALMOLIN 0027 000147/2009
0028 000396/2009
0061 008049/2011
LUIZ ANTONIO CORONA 0003 000213/2004
0004 000235/2004
0036 000739/2009
LUIZ ASSI 0035 000719/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0019 000135/2008
LUIZ LOOF JUNIOR 0061 008049/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000763/2008
0037 000785/2009
MAICON JEAN MENDONCA SCHR 0027 000147/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0048 010709/2010
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0033 000640/2009
MARCELO VARASCHIN 0019 000135/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 0028 000396/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 002288/2010
0053 007499/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 000947/2009
0041 000309/2010
0044 002611/2010
MARCIUS JOSE WALHANUIK 0064 000580/2005
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0007 000027/2006
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0040 000964/2009
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0026 000763/2008
MAX HUMBERTO RECUERO 0056 007997/2011
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0043 002378/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 000329/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000158/2005
0024 000689/2008
0047 008022/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0040 000964/2009
0041 000309/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 000158/2005
0047 008022/2010
MONICA FRANCO BRESOLIN 0002 000348/1999
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0040 000964/2009
NERII LUIZ CEMZI 0008 000043/2006
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0049 004068/2011
0050 004072/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0028 000396/2009
OLDEMAR MARIANO 0026 000763/2008
0045 002629/2010
OSVALDO BETIN BOARETTO 0063 000519/2002
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0010 000514/2006
OTAVIO GUILHERME ELY 0033 000640/2009
PATRICIA TRENTO 0023 000357/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0007 000027/2006
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0003 000213/2004
0004 000235/2004
0036 000739/2009
RAFAEL VIGANO 0038 000842/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0045 002629/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000027/2006
0035 000719/2009
0037 000785/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0033 000640/2009
RENI BAGGIO 0047 008022/2010
RICARDO BERLATTO 0024 000689/2008
RICARDO PEREIRA PORTUGAL 0007 000027/2006
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0037 000785/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0026 000763/2008
0045 002629/2010
ROBERTO CAVALHEIRO 0012 000702/2006
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0027 000147/2009
SABRINA KORPALSKI DA ROCH 0010 000514/2006
SANDRO ROQUE CORONA 0036 000739/2009
SAULO GRANEMANN TEIXEIRA 0007 000027/2006
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0042 002288/2010
0059 008011/2011
0060 008012/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0034 000642/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0033 000640/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 000785/2009
THAISE CANTU 0007 000027/2006
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0043 002378/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0024 000689/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0039 000947/2009
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0023 000357/2008
WAGNER MUNARETTO 0001 000412/1997
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0007 000027/2006
0024 000689/2008
YURI JOHN FORSELINI 0025 000691/2008

1. EXECUCAO - 412/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 526 - "AUTOS Nº 412/1997. I - Há de se ver que no embate das alegações do exequente e do executado, muito embora o princípio da execução menos gravosa ao devedor, a execução deve ser feita no interesse daquele. Assim, considerando a discordância do exequente merece acolhimento a recusa quanto a nomeação de bem de terceiro. II - Lavre-se termo de penhora sobre os bens indicados pelo exequente, devendo este observar o disposto no artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil." (Atraves do presente, fica intimaca a parte Executada, na pessoa de seus Procuradores constituidos nos presentes autos, para, no prazo legal de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada a fl. 527). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

2. EXECUÇAO - 348/1999 - SADIA S/A x SILVIO CARRA e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 213/2004 - MAXIMINO JESUS BARBIERI x PARANAPREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 213/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 502/503 (R$ 10.167,63), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/2004 - PEDRO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 235/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 553/558, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 158/2005 - ELIZANDRO MARCOS PELLIN x AILTON CARNEIRO e outro - DECISAO DE FL. 583 - "...Isto posto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados..." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, JOSE DORIVAL BANDEIRA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e GLAUCEA MORETTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000557-88.2005.8.16.0131 (606/2005) - MARCO ANTONIO POLETTO x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FLS. 1223 E VERSO - "...Esclareca o Banco Banestado S/A se o valor depositado as fls. 1159/1162 refere-se ao pagamento ou a garantia. Recebo a manifestacao de fls. 1163/1186, nos termos do artigo 475-L, do Codigo de Processo Civil. Deixo de atribuir efeito suspensivo ... Em razao da nao atribuicao de efeito suspensivo, a impugnacao devera ser decidida em autos apartados, nos termos do artigo 475-M, paragrafo 2º, do mesmo codigo ... A reconvencao de fls. 1187/1201 nao encontra qualquer pertinencia, porquanto propria do processo de conhecimento. Desentranhe-se dos autos entregando-a ao peticionario..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

7. INDENIZACAO - 27/2006 - MARISA PRESTES BARBIERI x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro - "AUTOS Nº 27/2006. Intimem-se as partes (fl. 350)." (Fl. 350 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2011, AS 17h00min, na Rua Tocantins, 2320, 5º andar, sala 501/502, junto ao Centro Medico Sao Lucas, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Luis Fernando Kummer (ortopedista). Aos patronos da Requerente para que comuniquem sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN, JOAO MENOTI DE ALMEIDA LEAO, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, THAISE CANTU, MARCOS JOSE DLUGOSZ e SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR-.

8. REPARACAO DE DANOS - 0000725-56.2006.8.16.0131 (43/2006) - ZELEICA APARECIDA FERREIRA MARTINS e outro x IDALCI LUCIANE SANTOS PEREIRA e outro - "AUTOS Nº 725-56/2006 (43/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA, CLICERIA CERBARO, LARISSA CERBARO DETONI e GENIRIO JOAO FAVERO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 184/2006 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 184/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 2967/2968." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 514/2006 - ORBID S/A INDUSTRIA E COMERCIO x LILIAN ILKIU - DECISAO DE FL. 130 - "...II - Diante ao exposto, reconheço a qualidade de bem de família do imóvel levado a penhora (fl. 107) e via de consequência declaro ineficaz a penhora realizada..." -Advs. CHARLENE OHNESORGE SPERB, SABRINA KORPALSKI DA ROCHA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 541/2006 - JOAO MODZINSKI E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 773 - "AUTOS Nº 541/2006. Admito o agravo retido de fls. 756/771 interposto pela parte Requerida. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o agravo, impugnando-o, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentacao ou reforma da decisao guerreada." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

12. INVENTARIO - 702/2006 - JUSSARA KAIPPERS e outro x ESP. DE MARIA CARRARO ZENI e outro - AUTOS Nº 702/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS

PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO e ROBERTO CAVALHEIRO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 275/2007 - MIGUEL ARNILDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 437 - AUTOS Nº 275/2007. I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 389 a 391. III - Entretanto, para elucidação dos fatos entendo pertinente a resposta do seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? IV - Intime-se o Sr. Perito para responder no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2007 - NELCI FURLAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 580 - AUTOS Nº 313/2007. I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 572 a 575. III - Entretanto, para elucidação dos fatos entendo pertinente a resposta do seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? IV - Intime-se o Sr. Perito para responder no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 690/2007 - LECIO JOSE SMANIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 690/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 579/580." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 85/2008 - ESP. DE ONILDO PEDRO PROLO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 85/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 346/416." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 88/2008 - ALTAIR SARDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 384 - AUTOS Nº 88/2008. Analisando os quesitos apresentados pelo Requerido às fls. 382 a 383, nota-se que não se tratam apenas de quesitos de esclarecimentos, mas sim, de quesitos complementares. Portanto, devidos são os honorários pleiteados à fl. 373. Faculto o prazo de 10 (dez) dias ao Requerido para o respectivo depósito/pagamento. Em seguida, ao perito para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, às partes para que se manifestem acerca desses esclarecimentos em alegações finais, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Requerente. Por fim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 90/2008 - GOMES E ARRUDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 336 - AUTOS Nº 90/2008. Analisando os quesitos apresentados pelo Requerido às fls. 334/335, nota-se que não se tratam apenas de quesitos de esclarecimentos, mas sim, de quesitos complementares. Portanto, devidos são os honorários pleiteados à fl. 331. Faculto o prazo de 10 (dez) dias ao Requerido para o respectivo depósito/pagamento. Em seguida, ao perito para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, às partes para que se manifestem acerca desses esclarecimentos em alegações finais, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Requerente. Por fim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

19. DECLARATORIA - 0003714-64.2008.8.16.0131 - PANCITO LANCHERIA E PIZZARIA LTDA. x COPEL - "AUTOS Nº 3714-64/2008 (135/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

20. CIVIL PUBLICA - 168/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA e outros - DESPACHO DE FL. 2466 - "AUTOS Nº 168/2008. Intime-se o Reu Diego Buligon para que se manifeste no prazo de dez dias sobre o teor dos documentos acostados pelo Ministerio Publico as fls. 2076/2082..." -Adv. DIEGO BULIGON-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2008 - ADELMO PIZATO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 220/2008. Compareça a parte Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. CELITO ARGENTA-.

22. DEPOSITO - 0003666-08.2008.8.16.0131 (329/2008) - BV FINANCEIRA S/A x DILCE JOSE CAMARGO - "AUTOS Nº 3666-08/2008 (329/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. BUSCA E APREENSAO - 0003664-38.2008.8.16.0131 (357/2008) - BV FINANCEIRA S/A x IZAIRA DE GOIS - "AUTOS Nº 3664-38/2008 (357/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

24. COBRANCA - 0003692-06.2008.8.16.0131 - DARCI ALVES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 3692-06/2008 (689/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e RICARDO BERLATTO-.

25. DEPOSITO - 0003665-23.2008.8.16.0131 (691/2008) - HSBC BAMERINDUS BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS VINICIUS DE BORTOLLI - "AUTOS Nº 3665-23/2008 (691/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN, YURI JOHN FORSELINI e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 763/2008 - ARISTIDES ERNESTO SANETTI D AVILA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 429 - AUTOS Nº 763/2008. Analisando os quesitos apresentados pelo Requerido às fls. 382 a 383, nota-se que não se tratam apenas de quesitos de esclarecimentos, mas sim, de quesitos complementares. Portanto, devidos são os honorários pleiteados à fl. 424. Faculto o prazo de 10 (dez) dias ao Requerido para o respectivo depósito/pagamento (R$ 850,00). Em seguida, ao perito para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, às partes para que se manifestem acerca desses esclarecimentos em alegações finais, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Requerente. Por fim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

27. CIVIL PUBLICA - 147/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILAQUA e outros - "AUTOS Nº 147/2009. Intimem-se as partes (fl. 934)." (Fl. 934 - Oficio do Juizo da Segunda Vara Civel de Francisco Beltrao - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 26 DE SETEMBRO DE 2011, AS 13h30min, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, LUCIANO DALMOLIN, JOSE ZELINDO BOCASANTA e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

28. REVISAO DE CONTRATO - 0004768-31.2009.8.16.0131 (396/2009) - AMADEUS LINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4768-31/2009 (396/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, FLORI ANTONIO TASCA, NOELI DE SOUZA MACHADO e MARCIO ANTONIO SASSO-.

29. ORDINARIA - 0004560-47.2009.8.16.0131 (430/2009) - EDISON ANTONIO SIMOES e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4560-47/2009 (430/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

30. MANDADO DE SEGURANCA - 0004553-55.2009.8.16.0131 (456/2009) - AMILTON FERNANDES IOPP e outros x RENATO CARANHATO CANAN "Chefe do SEAB" - "AUTOS Nº 4553-55/2009 (456/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

31. INDENIZACAO - 0004798-66.2009.8.16.0131 (494/2009) - ETSON DE AVILA CAUVILLA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - "AUTOS Nº 4768-66/2009 (494/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, DINO COSTACURTA, JEFFERSON DALLASEN e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

32. ORDINARIA - 0004595-07.2009.8.16.0131 (638/2009) - EDSON DIAS DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4595-07/2009 (638/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

33. ORDINARIA - 640/2009 - MIGUEL MEDEIROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DECISAO DE FL. 627 - AUTOS Nº 640/2009. Considerando a informação de que o contrato firmado entre as partes refere-se a apólice do ramo 66, em que há comprometimento de recursos públicos, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Federal. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

34. INDENIZACAO - 642/2009 - LINDOMAR MORAES ANTUNES x PARANA PERFIS IND. E COM. DE PLASTICO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 165 - AUTOS Nº 642/2009. Considerando a discordância do autor, bem como que a ré tem outros procuradores constituídos (procuração de fl. 82), indefiro o pedido de redesignação de audiência. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR

LEONARDI, AIRTON JAIRO FAGGION, JUAREZ BORTOLI, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, GLAUCEA MORETTO e CLOVIS MOTTIN-.
35. DECLARATORIA - 0004783-97.2009.8.16.0131 (719/2009) - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4783-97/2009 (719/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.
36. EXECUCAO - 739/2009 - ILARIO HOSDA x HONORATO BRUGNARA - AUTOS Nº 739/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.
37. PRESTACAO DE CONTAS - 0004626-27.2009.8.16.0131 (785/2009) - HELDER SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4626-27/2009 (785/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDREY HERGET, REINALDO MIRICO ARONIS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO - 842/2009 - MAGICA COSMETICOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 842/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 140, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.
39. PRESTACAO DE CONTAS - 0004581-23.2009.8.16.0131 (947/2009) - OSVALDO LUIZ SBARDELOTTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 312 E VERSO - "AUTOS Nº 4581-23/2009 (947/2009). Acompanhando as atuais jurisprudências do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no eg. Superior Tribunal de Justiça entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento da sentença. Isso porque, as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Intime-se o réu para proceder ao pagamento do valor pleiteado as fls. 304/308 (R$ 256,97). Caso não haja pagamento, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Ao Sr. Distribuidor para averbação da alteração do procedimento para 'cumprimento da sentença'. Quanto à segunda-fase da prestação de contas, manifeste-se o autor sobre as contas apresentadas pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários depositados, conforme requerido. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
40. PRESTACAO DE CONTAS - 964/2009 - SERGIO BASSO E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 492 - AUTOS Nº 964/2009. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Independentemente da decisão do agravo, a prova pericial deverá ser realizada; portanto, cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 463/464. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
41. PRESTACAO DE CONTAS - 0000309-49.2010.8.16.0131 - LAUDINO LUIZ DE COSTA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 309/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
42. REVISIONAL - 0002288-46.2010.8.16.0131 - PEDRO DE GODOY x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2288/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
43. CIVIL PUBLICA - 0002378-54.2010.8.16.0131 - ASSOCIAÇAO DE MORADORES DO BAIRRO ALVORADA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - DESPACHO DE FL. 543 - AUTOS Nº 2378/2010. Ante o conteúdo da manifestação de fl. 536, nomeio agora em sua substituição o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.
44. PRESTACAO DE CONTAS - 0002611-51.2010.8.16.0131 - ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2611/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
45. PRESTACAO DE CONTAS - 0002629-72.2010.8.16.0131 - ELENICE NUNES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 142 E VERSO - "AUTOS Nº 2629-72/2010. Acompanhando as atuais jurisprudências do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no eg. Superior Tribunal de Justiça entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento da sentença. Isso porque, as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Intime-se o réu para proceder ao pagamento do valor pleiteado as fls. 137/140 (R$ 1.072,50). Caso não haja pagamento, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Ao Sr. Distribuidor para averbação da alteração do procedimento para 'cumprimento da sentença'. Quanto à segunda-fase da prestação de contas, intime-se o Requerido para que no prazo de 48 horas apresente as contas pedidas, sob pena de nao lhe ser licito impugnar as que o Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, paragrafo 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
46. BUSCA E APREENSAO - 0007543-82.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRIA HREHOROVITCH - "AUTOS Nº 7543/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
47. ORDINARIA - 0008022-75.2010.8.16.0131 - OVELI TEREZINHA KUFNER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 547 - AUTOS Nº 8022/2010. I - Tendo em vista o oficio circular n.º 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
48. BUSCA E APREENSAO - 0010709-25.2010.8.16.0131 - BANCO GMAC S.A x IVONETE TERESINHA BIAVATI - DECISAO DE FLS. 37/38 E VERSOS - "...II - Em face do exposto, considerando a conexão entre os processos acima mencionados (artigo 103, do Código de Processo Civil), a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, é de se proceder a reunião de todos os feitos, solicitando-se a remessa da ação revisional n.º 34/2011, em razão da prevenção (artigo 106, do mesmo código)..." -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FLAVIA DREHER NETTO-.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0004068-84.2011.8.16.0131 - CLAUDIO WILLINGTON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO DE FLS. 57/58 E VERSOS - "...Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Clevelândia, com as baixas e anotações necessárias..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG-.
50. PRESTACAO DE CONTAS - 0004072-24.2011.8.16.0131 - HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO DE FLS. 74/75 E VERSOS - "...Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Medianeira, com as baixas e anotações necessárias..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG-.
51. DECLARATORIA - 0005746-37.2011.8.16.0131 - MARIZETE FATIMA FACIN CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 63 - AUTOS Nº 5746/2011. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os itens IV e seguintes, da decisão de fls. 52/53 e versos. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.
52. DECLARATORIA - 0007033-35.2011.8.16.0131 - FRANCISCO SOARES DA SILVA x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 7033/2011. Ante o valor atribuído à causa, o presente tramitará pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Requerente emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário..." -Advs. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007499-29.2011.8.16.0131 - BFB LEASING S/A x RODOMERCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 120

- AUTOS Nº 7499/2011. Tendo em vista que sequer houve o pagamento das custas iniciais, deixo por ora de analisar os requerimentos de fls. 29 a 37 e o de fls. 39 a 119. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento das custas iniciais. Em seguida, voltem os autos conclusos. (Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias - artigo 257 do Codigo de Processo Civil -, sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

54. REVISIONAL - 0007871-75.2011.8.16.0131 - ANITA WINIARSKI FAXINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 135 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

55. EXECUCAO - 0007874-30.2011.8.16.0131 - IVOR SERGIO CADORIN x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 7874/2011. Compareça a parte Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

56. COBRANCA - 0007997-28.2011.8.16.0131 - ANDRE MARTINICHEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 162 - AUTOS Nº 7997/2011. O presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Requerente emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

57. REVISIONAL - 0008005-05.2011.8.16.0131 - IVANIR FRANCISCO BOZI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

58. REVISIONAL - 0008007-72.2011.8.16.0131 - JULIO PASTORELLO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

59. REVISIONAL - 0008011-12.2011.8.16.0131 - ADEMILSON CANDIDO SILVA x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 8011/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

60. REVISIONAL - 0008012-94.2011.8.16.0131 - EMILIO GONÇALVES DOS SANTOS x OMNI S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

61. DECLARATORIA - 0008049-24.2011.8.16.0131 - MARGARIDA ANTUNES BARBOSA x CASA FAVERO - DECISAO DE FL. 30 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

62. DECLARATORIA - 0008072-67.2011.8.16.0131 - JACSON MARCEL ROSSINI x LUIZA CREDITO S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 8072/2011. Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para observar o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

63. EXECUCAO - 0000274-70.2002.8.16.0131 (519/2002) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALDINO BURIN e outros - "AUTOS Nº 274-70/2002 (519/2002). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANGELA ERBES e OSVALDO BETIN BOARETTO-.

64. EXECUCAO - 0000569-05.2005.8.16.0131 (580/2005) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ERACI LOPES WALHANUIK & CIA LTDA. - "AUTOS Nº 569-05/2005 (580/2005). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANGELA ERBES e MARCIUS JOSE WALHANUIK-.

65. CARTA PRECATORIA - 0006512-90.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - UNICA VARA CIVEL - LAUDIR PEDRINHO ALLEBRANDT x ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA. - AUTOS Nº 6512/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 70/71 ("...deixei de intimar a testemunha Valdir Carneiro, em face de nao localiza-la, e motorista, trabalhar com camara fria ... encontra-se em Diamantino - MT ... nao tem previsao de volta..."). -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

PATO BRANCO, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 188/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0016 001540/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0025 000080/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0051 001604/2010
AFONSO CELSO NUNES 0019 000611/2008
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0087 001196/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0025 000080/2009
ALESSANDRA LABIAK 0026 000109/2009
0039 001674/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0025 000080/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0009 000118/2005
ALEXANDRE MARTINS 0050 001486/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 003015/2007
0023 001971/2008
0047 000425/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 2 0005 001149/2002
ALINE CC DINIZ PIANARO 0100 006855/2011
ALINE GUGELMIN 0041 002002/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0006 001709/2002
0015 001418/2007
AMANDA VACCARI 0059 003655/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0031 001215/2009
0066 004090/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0095 006760/2011
ANTONIO CARLOS MARINI GAR 0018 000404/2008
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0001 001424/1999
0002 001425/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0029 000980/2009
ARY CORREIA LIMA NETO 0022 001877/2008
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0071 005470/2010
CARLA MACHI PUCCI 0089 001359/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0042 002058/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0029 000980/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0010 001412/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0067 004241/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH 0016 001540/2007
CLAITON LUIS BORK 0090 001383/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0082 000498/2011
CRISTIAN MIGUEL 0020 001393/2008
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0026 000109/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 000737/2010
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0022 001877/2008
CRYSTIANE LINHARES 0055 002666/2010
DANIEL HACHEM 0062 004027/2010
DANIELE DE BONA 0045 002331/2009
0068 004379/2010
DANIELLE MADEIRA 0073 007174/2010
0080 000439/2011
0083 000618/2011
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0054 002250/2010

DIANA MARIA EMILIO 0094 006742/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0045 002331/2009
EDSON GALDINO VILELLA DE 0005 001149/2002
0077 008313/2010
ELISA DE CARVALHO 0014 001411/2007
ELISANDRA ZANDONÁ 0060 003819/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 001161/2009
0032 001338/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0035 001433/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 001450/2008
ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA 0085 000850/2011
ETHELMA PEZARINI 0052 001745/2010
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0057 003553/2010
FABIANA SILVEIRA 0030 001161/2009
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0013 000403/2007
FABRICIO KAVA 0057 003553/2010
FABRICIO MASSARDO 0091 000061/1999
FAUSTO PENTEADO 0040 001734/2009
FERNANDA MONÇATO FLORES 0047 000425/2010
FERNANDA ZACARIAS 0024 002174/2008
FERNANDO CESAR SPRADA 0086 000950/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0031 001215/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0052 001745/2010
FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN 0098 006767/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 001674/2009
0043 002110/2009
0048 000737/2010
FLAVIO W. LINS OAB/PR 33. 0025 000080/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 001411/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 000202/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0076 008106/2010
GUILHERME TOMIZAWA 0011 000378/2006
HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 0050 001486/2010
IDERALDO JOSE APPI 0049 000798/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0056 003508/2010
ISAIAS DA SILVA 0033 001418/2009
IVAN DA SILVA GARCIA 0006 001709/2002
IVONE STRUCK 0046 000411/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0047 000425/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0007 002336/2002
JOAO APARECIDO VENANCIO 0001 001424/1999
JOAO CARLOS DALEFFE 0044 002287/2009
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 0001 001424/1999
0002 001425/1999
JOAO MARTINS 0011 000378/2006
JONATAS PIRKIEL 0003 000731/2000
JONNY ZULAUF 0036 001506/2009
JOSE ALVES MACHADO 0092 000086/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0050 001486/2010
JOSE ANTONIO VALE 0025 000080/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0038 001579/2009
JOSELIA A.KUCHLER 0028 000789/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0079 000134/2011
JULIANO RIBAS DÉA 0035 001433/2009
0044 002287/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0053 002055/2010
0058 003560/2010
0063 004047/2010
0064 004050/2010
0065 004053/2010
0070 005287/2010
KLAUS SCHNITZLER 0068 004379/2010
0088 001239/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0004 000202/2001
LISANE CRISTINA CONTE OAB 0007 002336/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 000118/2005
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0077 008313/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0008 000253/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000411/2010
0074 007771/2010
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0005 001149/2002
MARCELO NASSIF MALUF 0015 001418/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 004537/2010
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0096 006762/2011
0097 006763/2011
MARCOS ANGELO SOARES DE A 0052 001745/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0012 000954/2006
MARILEIA BOSAK 0090 001383/2011
MARTHA LEAL 0098 006767/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0072 006973/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 001411/2007
MAYLIN MAFFINI 0023 001971/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0030 001161/2009
0031 001215/2009
0066 004090/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000080/2009
MOISES M. SAURA 0091 000061/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000954/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0034 001419/2009
0075 007832/2010
0079 000134/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0019 000611/2008
PAULA ROBERTA PIRES 0093 006726/2011
PAULO FERNANDO SOUZA 0081 000450/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0004 000202/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 000980/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000253/2004
RENATA BRINDAROLI ZELINSK 0066 004090/2010
RENE TOEDTER 0095 006760/2011
RICARDO BIANCO GODOY 0092 000086/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING 0022 001877/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0028 000789/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0052 001745/2010
0086 000950/2011
RODRIGO RUH 0018 000404/2008
ROSICLER REGINA BONN 0092 000086/2011
SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0037 001516/2009
SIDNEY MARTINS 0027 000211/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0061 003867/2010
SILVANA MARIA HORNOS ARTI 0032 001338/2009
SILVIA MARIA OIKAWA 0081 000450/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 002174/2008
TAMMY ZULAUF 0036 001506/2009
THIAGO COSTA DE SOUZA 0084 000790/2011
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0099 006797/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001215/2009
0045 002331/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0061 003867/2010
VICTOR HUGO LACERDA 0006 001709/2002
VIRGINIA D´ANDREA VERA 0081 000450/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0078 000076/2011
ZORAIDE BATISTELA 0004 000202/2001

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1424/1999-PEDRO GIRARDI e outro x NELSON BATISTA LIDUARIO-"Intime-se o Requerido para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas às f. 113, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, ANTONIO CORREA DE SOUZA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

2. REINVINDICATORIA-1425/1999-PEDRO GIRARDI e outro x MARIA LUCIA LIDUARIO-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, atendendo ao solicitado pela Sra. Contadora à f. 138. Intimem-se."-Advs. JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO e ANTONIO CORREA DE SOUZA-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-731/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Deve a parte interessada retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-202/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NETO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 147."-Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e ZORAIDE BATISTELA-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-1149/2002-PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. Intimem-se."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN 23.350/PR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1709/2002-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x SUPERMERCADO MACANHAN LTDA. e outros-"No prazo de cinco (05) dias, indique a credora quais as operados de telefonia que pretende sejam oficiadas. Neste mesmo prazo, nos termos do Decreto Judiciário 744/2009, depositada as custas de expedição, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 145/148. Intimem-se."-Advs. VICTOR HUGO LACERDA, IVAN DA SILVA GARCIA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

7. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-2336/2002-BGV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x D.D.G. METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LISANE CRISTINA CONTE OAB/PR 27.033-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-253/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- EMBRATEL x TRANSPORTADORA DIMENSAO LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 369."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-118/2005-MEDEQUIP SYSTEM COM DE EQUIP E SIST MEDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"O despacho de f. 593 determinou que os honorários periciais fossem arcados de forma "pro-rata", e diante da autora estar por ora beneficiada pela assistência judiciária gratuita, cabe à Requerida o adiantamento de 50% dos honorários periciais, ou seja, R $ 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro reais). No prazo de cinco (05) dias, deposite a Requerido o valor de lhe cabe a título de honorários periciais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1412/2005-MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA x NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA-"Retifique a autuação para que passe a contar como requerido o Sr. NILTON FERREIRA DE OLIVERA. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Após, expeça-se mandado de citação da parte requerida, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias. Intimem-se."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

11. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-378/2006-CLEIZEMAR MARIA TELES FARIAS x ROBERTO RAMIRES PEREIRA-"Face o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. GUILHERME TOMIZAWA e JOAO MARTINS-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-954/2006-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA-"Providencie as partes o

pagamento das custas processuais, sendo, o Banco Bradesco o valor de R$ 820,29 e o Comércio de Sucatas Metálicas MWP o valor de R$ 855,07, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DÉBITO FISCAL-403/2007-ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Sobre o contido na petição de f. 666/671 e documentos acostados, manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003004-81.2007.8.16.0033-ALETEIA PATRICIA DE CARVALHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-"...Sendo a questão eminentemente de direito, determino sejam os autos anotados para sentença. Int."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

15. USUCAPIAO-1418/2007-NOVA RESERVA ADMINISTRAÇÃO PERTICIPAÇÃO E INCORPOR x SIMÃO OSNA e outros-"Para o ato postergado, redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011 às 15:30 horas, permanecendo inalterados os demais itens do despacho de fls. 114. Renovem-se as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1540/2007-JUVENIL MARTINS CARVALHO x ZENILDA APARECIDA HIRT SIQUEIRA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-3015/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x DIMABENZ PECAS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-404/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RIBERTO SOUZA-"Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formulada pelas partes noticiada nos autos às fls. 110/115, consequentemente, julgo extinto os presentes autos, com julgamento do mérito, o que faço com amparo no disposto no artigo, 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas na forma pactuada. Com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Advs. RODRIGO RUH e ANTONIO CARLOS MARINI GARCIA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-611/2008-SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA x LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA.-"Diante da manifestação da embargante, acerca da estimativa de honorários periciais, diga o "expert" em dez dias. 2. Após, nova vista à embargante em igual prazo. 3. Intime-se."-Advs. AFONSO CELSO NUNES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-1393/2008-FREDERICO ROGGE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1450/2008-BANCO BMG S/A x RONEY MATEUS DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2008-RUBENS PEDRO BADELHUK e outro x CECILIA AGUAYO-"Recebo a apelação interposta às fls. 135//137 por CECÍLIA AGUAYO, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. ARY CORREIA LIMA NETO, RICARDO DE LUCCA MECKING e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1971/2008-VEMAIR DOS SANTOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Intime-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2174/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES E LUMINARIAS LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.

25. AÇÃO DE REPARACÃO DE DANOS (rito sumário)-80/2009-ODAIR CLEMENTE CORREIA e outros x ANDERSON MIGUEL CARDOSO-"Diante da informação constante na ata de fls. 215, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011 às 13:30, quando deverão comparecer as partes juntamente com seus procuradores, inclusive o representante do Ministério Público. Determino ainda seja reiterada a intimação de fls. 209 em relação à testemunha do autor, sr. CLEBERSON. Por fim, cumpra-se o item 2.2.11 do C.N. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALESSANDRO D. SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, FLAVIO W. LINS OAB/PR 33.041, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALCENIR TEIXEIRA-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-109/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO CARLOS DO COUTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2009-CELSO ROBERTO SCHIOCHETTI x FIDUCIAL ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA-"Sobre o deposito efetuado, manifeste-se a parte credora, em cinco dias."-Adv. SIDNEY MARTINS-.

28. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-789/2009-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x GELSON TAKERU OKUBO e outro-"Homologo o aditamento de fls. 83/84 ao acordo homologado por sentença às fls. 78, o que faço com fulcro no artigo 269, III, CPC. Nada mais requerido, arquivem-se após as cautelas de praxe. P.R.I."-Advs. JOSELIA A.KUCHLER e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-980/2009-ZEILA VALENTE DOS SANTOS LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 73,97, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1161/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCINEIDE DA ROSA FERREIRA DOMINGUES-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e requerido Lucineide da Rosa Ferreira Domingues. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 148/151 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1215/2009-SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de revisão de contrato bancário com pedido liminar", sob nº 1215/2009, em que é requerente Suzana Ferreira de Paula Neves e requerida BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. 1. Suzana Ferreira de Paula Neves ajuizou "Ação de revisão de contrato bancário com pedido liminar", sob nº 1215/2009, em desfavor de BFB leasing S/A - Arrendamento Mercantil, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor afirmou ter celebrado com a ré, contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no valor de R$ 38.000,00. Disse que já pagou 5 parcelas de R$ 1.206,64, das 60 pactuadas, e agora pretende o depósito das outras 55 prestações, mas no valor de R$ 722,83. Disse que revisou o contrato, e verificou que os juros cobrados pelo banco ultrapassaram o limite permitido em lei, discorreu sobre a onerosidade excessiva, contrato de adesão, abusividade dos juros, incidência ilegal de anatocismo, inaplicabilidade de encargos moratórios, cobrança indevida de juros com correção. Em sede liminar, pediu a manutenção na posse do bem, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e deposito de valores. Postulou pela procedência dos seus pedidos. A decisão de fls. 49/49vº, indeferiu o pedido feito em sede de tutela antecipada, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pela autora cuja decisão lançada pelo Tribunal de Justiça às fls. 176, deu parcial provimento para determinar a proibição de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, desde que efetuado o depósito do valor incontroverso (vencidas e vincendas). É breve relatório. Decido. 2. As partes não pretenderam a produção de outras provas, senão aquelas já constantes dos autos, motivo pelo qual julgo o feito no estado que se encontra na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir do autor. A despeito da alegação do réu, a autora se sentiu lesado com eventuais cobranças que entendeu serem ilegais, portanto, resolveu exercer seu direito subjetivo de ação e postular em juízo no fito de excluir eventuais abusividades. O réu fundamentou sua preliminar na falta de causa de pedir/justificativa, isto é, da narração dos fatos não se extrai conclusão lógica à revisão do contrato. Ora, os pedidos feitos na exordial não são genéricos, de uma análise detida do pleito da parte autora, é possível extrair qual é o pedido e causa de pedir, tanto é que possibilitou que a instituição financeira oferecesse defesa em substanciosas 31 laudas, razão pela qual refuto as preliminares suscitadas. Mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez a autora é consumidora final, o financiamento não serve de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar argüições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Não há qualquer indicação, na exordial, de maneira objetiva, da cláusula lesiva ou o que efetivamente esteja sendo desrespeitado, ou ainda subsunção à norma orientadora. O novo entendimento do STJ, corroborado pela Súmula 293 da conta de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Portanto, pelo que se depreende da análise do entendimento sumulado não existe motivo contundente para o afastamento do VRG. Ademais, a parte deu seu consentimento para a modalidade contratada, daí muito difícil querer alterar sua natureza. O contrato em discussão é de arrendamento mercantil, (documento 37/38) em que não há

pactuação de juros remuneratórios, isso porque paga-se em parcelas o valor total do bem, inclusos custos e lucros da arrendadora, daí porque a tese do autor quanto aos anatocismo e capitalização de juros é completamente descabida e foge das práticas realizadas no mercado para esse tipo de operação. Ilustrativamente transcreve-se lição de Arnaldo Rizzardo: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". (In: Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4a. ed., RT, pg 74). Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a inexistência da contratação de juros em contratos de leasing: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento.2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização". (TJ/PR, Ap. Civ. 563.404-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 06/05/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, COM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E AUSENTE O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Somente o depósito dos valores no tempo e modos contratados tem o condão de afastar os efeitos da mora. 2. A verossimilhança das alegações não se revela presente quando se evidencia insubsistente a alegada prática do anatocismo, mormente porque em tela contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não há previsão de juros remuneratórios, e por conseqüência, capitalização mensal de juros, para cuja comprovação, é imprescindível dilação probatória, a qual não se coaduna com o pretendido provimento liminar. 3. Não se concede liminar de manutenção do bem na posse do devedor em ação de revisão de contrato, porque não se pode antecipar provimento que não corresponde ao objeto da revisional." (TJPR, AI nº 0571792-8, Rel. Luis Espíndola, J. 05/08/2009). Ao se fazer uma avaliação do contrato (fls. 37/38), são claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação o consumidor já sabia de antemão todas as condições do negócio. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, " (...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Quanto ao estudo técnico feito, encomendado pela parte autora, além de unilateral, apresenta variáveis irreais, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da inexistência de cobrança de juros remuneratórios em contratos de leasing. Assim, os vários depósitos feitos no decorrer do processo, com base em tal estudo técnico, carecem de idoneidade. Quanto ao pedido de restituição de valores, não houve, no caso, qualquer pagamento em excesso por parte do autor, que ensejasse a devolução em dobro de quantia que pagou a maior, isto é, valor que sobejou, pelo contrário, ocorreu inadimplência por parte dela. A simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque terá, em tese, somente conseqüência no quantum da dívida. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do banco, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. À autora foi concedida as benesses da assistência judiciária gratuita, daí porque observe-se a regra contida no artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1338/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANO DE JESUS SUTIL DE OLIVEIRA-"Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 89/90 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, incisos II e III). Custas e honorários na forma pactuada. Oficie-se o Detran/PR, a fim de que proceda o desbloqueio do veículo de fls. 02. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS-.

33. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1418/2009-ISAIAS DA SILVA x KATIA REGINA JUSTI e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 929,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1419/2009-BANCO BRADESCO S.A x BRUNO CESAR DA SILVA CLAUDINO RAFAEL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 482,05, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1433/2009-GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ e JULIANO RIBAS DÉA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1506/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO-SCRCRED x PEDRO CAMARGO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JONNY ZULAUF e TAMMY ZULAUF-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-1516/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x HERMES G. DE LIMA-"Vistos e examinados estes autos nº 1516/2009 de Ação de Depósito em que é autor Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e réu Hermes G. de Lima. Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10° andar, Itaim Bibi - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.194.841/0001-51, propôs Ação de Depósito, em desfavor de Hermes G. de Lima, brasileiro, inscrito no CPF nº 023.689.719-55, residente à Rua América do Sul, 137, Vila Irene, Pinhais/PR. O autor firmou Cédula de Crédito Bancário com o réu e alienou fiduciariamente veículo da marca/modelo FIAT/Uno Mille Fire 1.0 MP, cor Cinza, ano/modelo 2002/2002, placa LOD-8070, chassi 9BD15802524374779. Ante ao inadimplemento contratual propôs ação de busca e apreensão visando à tomada da posse do referido veículo. Deferida a liminar (fls. 23) o bem não foi encontrado (fls. 26). O feito então, foi convertido para ação de depósito (fls. 32). O réu devidamente citado (fls. 40) não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 41, vindo o autor às fls. 43 requerer total procedência da ação. Sem mais requerimentos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte ré, citada, não apresentou resposta, portanto se aplicam os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, quais sejam, serem tomados como verdadeiros os fatos suscitados com a inicial e a possibilidade do pronto julgamento da ação. O pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato assinado, fls. 08/09, o demonstrativo do débito, e a comprovação da mora através da notificação extrajudicial de fls. 10/11. Comprovada a mora, que por sua vez não foi purgada, é necessário o reconhecimento do pedido da ação. Como o bem ainda não foi apreendido a ré deverá entregar o bem ou consignar pagamento em dinheiro. Em vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente os pedidos e determino a oportuna expedição de mandado para que o réu, em 24 horas, entregue o bem ou consigne o seu equivalente em dinheiro, compreendido este como o valor do bem, desde que não seja superior ao débito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I."-Adv. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629-.

38. USUCAPIAO-1579/2009-CIRELENE TEREZINHA DE LIMA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 280,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1674/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLEN CRISTINA RODRIGUES-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Crédito, Financeira e Investimento e requerido Kellen Cristina Rodrigues. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 57, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela requerente a teor do art. 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1734/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO TECHY-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

41. ALVARA JUDICIAL-2002/2009-GESSICA ALINE NUNES PIMENTEL-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Alvará Judicial em que é requerente Gessica Aline Nunes Pimentel. Conforme consta às fls. 39, o autor foi intimado pessoalmente, através de oficial de justiça, a promover as diligências e os atos necessários à continuação do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1°, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvado artigo 12 da lei 1060/50. Lancem-se baixas, inclusive na

distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALINE GUGELMIN-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2058/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE MATOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido José Carlos de Matos. Conforme consta às fls. 40, o autor foi intimado através do Diário da Justiça, bem como intimado pessoalmente (fls. 43) a promover as diligências e os atos necessários à continuação do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1°, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARLA MARIA KÖHLER-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2110/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DENILSON PEREIRA DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa BMC S.A e requerido Denílson Pereira dos Santos. Em que pese o pedido de homologação do acordo entre as partes, não houve a juntada da via original do mesmo em que pese ter sido a parte intimada 2 vezes para fazê-lo pelo que entendo pela desistência do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls. 39, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela requerente a teor do art. 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2287/2009-MAFALDA CALCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e JULIANO RIBAS DÉA-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2331/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON PEREIRA BARBOSA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000411-74.2010.8.16.0033-CLAUDECI JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0000425-58.2010.8.16.0033-JJ TURISMO LTDA ME x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Homologo para que surta os devidos efeitos legais a proposta de honorários periciais, pois perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais. Sem mais delongas, no prazo de cinco (05) dias, deposite o autor os honorários do Sr. Perito (R$ 1.540,00), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Diligências necessárias. Int."-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000737-34.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADEMIR MORAIS DOS SANTOS-"Retifique a autuação para que passe a constar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (fls. 63). Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se o substabelecimento de fls. 56. Intime-se a Requerente para efetuar o complemento das custas processuais, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000798-89.2010.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINEWOODS x IVO RICARDO DE SA-"Face a aproximação da audiência designada, convém que a citação seja feita através de Oficial de Justiça. Porém, se pretende que seja efetivada por carta de citação (ARMP), fique ciente que se frustrada, diante da pauta deste Juízo, a audiência será redesignada para o segundo semestre do ano que vem. Portanto, no prazo de cinco (05) dias, diga a Requerente a forma que pretende a citação do Requerido. Intime-se."-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

50. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001486-51.2010.8.16.0033-ROSANGELA DOS SANTOS LOS x NET PARANA COMUNICAÇOES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE MARTINS, HELINTON ANDREATTA DALPRÁ e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001604-27.2010.8.16.0033-JOSE APARECIDO DE FREITAS x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Diante da proposta de acordo apresentada à fl. 67 pelo autor, manifeste-se a requerida em cinco dias."-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001745-46.2010.8.16.0033-REFORMA E CONTRUÇOES LARA LTDA ME x TRELIÇAS BRASIL SOROCABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Anote-se a informação de fls. 103 a fim de evitar futura nulidade processual. Não havendo preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) existência de negócio jurídico entre as partes para dar causa a emissão das duplicatas; b) configuração de abalo moral à autora. Defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas pelas partes bem como deverão ser intimadas via oficial de justiça, depositando desde logo as custas relativas à intimação, conforme Decreto Judiciário 744/2009. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2011, às 13:30 horas, quando deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus patronos. Quanto ao pedido de fls. 105/106, defiro-o considerando-se a liminar concedida nos autos em apenso. Expeça-se ofício na forma pretendida. Int."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE e ETHELMA PEZARINI-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002055-52.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOMAR JOSE TRIGO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002250-37.2010.8.16.0033-VALDINEI APARECIDO DE LIMA x CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS-"A parte autora não deu cumprimento ao despacho de fls. 110, pelo que resta indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo a mesma comprovar o recolhimentos das custas iniciais, Funrejus e Distribuidor no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Int."-Adv. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002666-05.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO BERNARDO DOS SANTOS LIMA-"A Autora ingressou com ação de Reintegração de Posse. Foi oportunizada a ela a emenda à inicial, a fim de que comprovasse a incidência do Requerido em mora. Observe-se que o Juízo concedeu em cinco (05) oportunidades a emenda à inicial (despachos de fls. 23, 28, 32, 34 e 37), no entanto, não cumpriu a determinação de comprovar a incidência do Requerido em mora. Saliento ainda que, dada última oportunidade para a emenda, a Autora ficou ciente que caso não procedesse a emenda à inicial, seria indeferida a inicial e extinto os autos (desp. F. 37). Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

56. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003508-82.2010.8.16.0033-TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x OSVALDO DE OLIVEIRA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a intimação do Sr. Osvaldo de Oliveira, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003553-86.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x PARANOA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003560-78.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMICIANO SANTA CRUZ DELVALLE-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-0003655-11.2010.8.16.0033-DIRCEU FREITAS CARVALHO x BANCO BMC S.A-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. AMANDA VACCARI-.

60. COBRANCA-0003819-73.2010.8.16.0033-BANCO CITICARD S/A x ELISA ANDREOLI USSAN-"Face o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ELISANDRA ZANDONÁ-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003867-32.2010.8.16.0033-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE APARECIDA MORO-"Face o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

62. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004027-57.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO WESTPHAL-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. DANIEL HACHEM-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004047-48.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR ALVES-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004050-03.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU RODRIGUES LOPES-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004053-55.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004090-82.2010.8.16.0033-SUZANA PAULA BARBOZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e RENATA BRINDAROLI ZELINSKI-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004241-48.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO JORGE DE ARAUJO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento e é requerido Antonio Jorge de Araujo. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 30, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004379-15.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANICETO DE SOUZA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing S/A e é requerido José Aniceto de Souza. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 30, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004537-70.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDECIR RAMOS VIEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, autuado sob o nº 4.537/2010, figurando como Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sendo Requerido VALDECIR RAMOS VIEIRA, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida a f. 28, com o que julgo extinto a presente demanda, o que faço com amparo no disposto no artigo, 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005287-72.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON LUIZ DENICHUK-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A - C.F.I. e é requerido Jéferson Luiz Denichuk. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 92, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005470-43.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FATIMA APARECIDA LEMOS-"Vistos e examinados estes autos nº 5470/2010 de Ação de Reintegração de Posse em que é autor Banco Itaucard S/A e ré Fátima Aparecida Lemos. Banco Itaucard S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pedro Calil, 43. Poá/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.192.451/0001-70, propôs ação de Reintegração de Posse, em desfavor de Fátima Aparecida Lemos, brasileira, inscrita no CPF/MF n.° 055.722.739-96, residente à Rua Joaquim Borges, n.° 152, Atuba, Pinhais/PR. A petição inicial foi instruída com contrato de Arrendamento Mercantil e alienou fiduciariamente veículo da marca Ford, modelo Ka 1.0 8V, ano/modelo 2009, placa EGH-4731, cor Preta, chassi 9BFZK53A49B095883, através do qual se obrigou a honrar 61 (sessenta e uma) parcelas mensais, porém deixou de proceder ao pagamento a partir da parcela vencida em 17 de maio de 2010. Diante da inadimplência o autor requereu a concessão liminar de reintegração de posse, bem como o julgamento de total procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários. O pedido liminar foi deferido às fls. 36. Citado o réu não apresentou resposta, correndo o processo a sua revelia. Vindo o autor através de petição requerer o julgamento dos autos. É o relatório. Decido. A parte ré, citada, não apresentou resposta, portanto de se aplicarem os efeitos da revelia nos termos do art. 319 do CPC, quais sejam, serem tomados como verdadeiros os fatos suscitados com a inicial, notadamente o esbulho, e a possibilidade do pronto julgamento da ação. A despeito disso, o pedido inicial veio instruído com rol amplo de documentos que são imprescindíveis para a propositura da demanda, o contrato assinado, fls. 09/12, o demonstrativo do débito, e a comprovação da mora através da notificação extrajudicial, fls. 13, e isto comprova o esbulho. Comprovado então o esbulho, é necessário o reconhecimento do pedido da ação. Como já houve a reintegração do bem, conforme consta no auto de fls. 48, impõe-se de imediato a consolidação da posse em favor do autor. Em vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e, de conseqüência: (a) declaro consolidada a posse do autor sobre o bem descrito na inicial: veículo nacional marca Ford, modelo Ka 1.0 8V, ano/modelo 2009, placa EGH-4731, cor Preta, chassi 9BFZK53A49B095883; (b) condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I."-Adv. CARINE DE MEDIEROS MARTINS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0006973-02.2010.8.16.0033-RUBENS SANTOS DE PAULA x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato Bancário com pedido de Liminar, autuado sob o nº 6.973/2010, figurando como Requerente RUBENS SANTOS DE PAULA, sendo Requerida BANCO OMNI S/A, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à f. 78, com o que julgo extinto a presente demanda, o que faço com amparo no disposto no artigo, 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007174-91.2010.8.16.0033-JOAO REZENDE DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007771-60.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARI INA VIEIRA DA COSTA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e é requerida Mari Ina Vieira da Costa. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 40, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007832-18.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SINARA ALINE COELHO DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e é requerida Sinara Aline Coelho da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 39, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, autorizo a devolução à autora através de G. R. C., dos valores depositados às fls. 31. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008106-79.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSSANDRO ALVES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008313-78.2010.8.16.0033-FEDERACAO ESPIRITA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Digam as partes em 5 dias, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Int."-Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000307-48.2011.8.16.0033-MARCIA APARECIDA BUENO x BANCO FINASA BMC S.A-"À parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça o comprovante de renda acostados aos autos, tendo em vista que não há logicidade entre os valores assumidos nas parcelas e a quantia do vencimento. Int."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000462-51.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x DILACIR RODRIGUES PIRES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002084-68.2011.8.16.0033-WALTER APARECIDO DENARDI x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001831-80.2011.8.16.0033-LUIS GUILHERME DE CASTRO e outro x ALITALIA COMPAGNIA AÉREA ITALIANA e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. PAULO FERNANDO SOUZA, SILVIA MARIA OIKAWA e VIRGINIA D´ANDREA VERA-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002270-91.2011.8.16.0033-GENI RIBEIRO DE CAMPOS x LUIZ VIANA CHARBEL e outro-"Deve a parte interessada apresentar as contrafes a fim de serem anexadas nas cartas de citacao (duas), bem como, manifeste-se sobre a certidão de fls. 28 (nao foi possivel a expedição das cartas de citação dos réus indicados às fls. 24 "3", tendo em vista nao constar a Rua Getulio Vargas, no Municipio de Ribeirão Pires/Sp), no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002957-68.2011.8.16.0033-JOSE APARECIDA DA SILVA x BANCO FICSA S/A - FICSA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

84. INTERDICAO-0003661-81.2011.8.16.0033-ANGELA DA SILVA DE LARA x EDY JOSE DA SILVA-"Despicienda a nomeação de profissional para exame no interditando, haja vista a documentação acostada na inicial comprovando sua internação junto ao Hospital Nossa Senhora do Rocio. Intime-se a parte requerente para apresentar quesitos, querendo, em cinco dias. Após, oficie-se ao Hospital onde o

interditando se encontra internado, requerendo seja elaborado relatório pelo médico que atestou seu quadro clínico (fl. 15), respondendo aos quesitos apresentados pelo Ministério Público e eventualmente pela requerente, bem como, aqueles do Juízo que seguem: a)o interditando é capaz de se comunicar verbalmente? b)o quadro do interditando é reversível? c)o acidente vascular causou seqüelas ao interditando? Quais? d)existe previsão para alta do interditando? Consigne-se no aludido expediente que o prazo para resposta é de dez dias."-Adv. THIAGO COSTA DE SOUZA-.

85. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004016-91.2011.8.16.0033-JOAO ADROILI DE OLIVEIRA MARQUES x ROSIMARY ALMEIDA S A C LTDA ME-"Sobre o retorno da carta de citação sem o devido cumprimento (motivo: desconhecido), manifeste-se o Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA-.

86. USUCAPIAO-0004433-44.2011.8.16.0033-JEFFERSON FRANKI DE OLIVEIRA e outro x ANNA FRAF FREUND e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio e o edital na forma requerida." -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

87. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0004511-38.2011.8.16.0033-SANDRA PINHO BITTENCOURT x HI FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Despejo cumulado com Cobrança de Alugueres em que é requerente Sandra Pinho Bittencourt e requerido Hi Flex Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Visando à extinção do processo a autora apresentou petição noticiando a composição entre as partes, conforme termo de fls. 32/33, postulando pela homologação do mesmo e conseqüente extinção do feito. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Eventuais custas na forma pactuada. Deixo de condenar o réu à honorários. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005488-30.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANGELA LEITE DA ROSA VIEIRA-"A autora não comprovou a mora do devedor nos termos determinados no Dec. Lei 911/69, qual seja através do Cartório de Títulos e documentos, diante do que concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, CPC. Int."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006039-10.2011.8.16.0033-INEZ MICALOWSKI e outros x JOSE TAVARES e outros-"Concedo aos autores o prazo de 10 dias a fim de juntarem certidões de inexistência de distribuição de outra ação de usucapião pelos mesmos requerentes quanto ao imóvel aqui discutido e de inexistência de imóveis em nome dos autores. No mesmo prazo deverão emendar a inicial requerendo medidas a providenciar a localização dos réus vez que a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do artigo 231 do Código de Processo Civil, após observado o inciso I do artigo 232 e sob as penas do artigo 233 do Código de Processo Civil. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354)", daí porque deve a parte interessada requerer as diligências que entende corretas a fim de procurar o endereço dos requeridos. Int."-Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

90. ORDINARIA-0006141-32.2011.8.16.0033-IVANIR SALETE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"O valor atribuído à causa não se coaduna com o conteúdo econômico da demanda. À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias adéqüe o valor da causa. Na eventualidade ao rito sumário se caso for, no que preceitua o artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Int."-Advs. CLAITON LUIS BORK e MARILEIA BOSAK-.

91. EXECUCAO FISCAL-61/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MONTERREY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"Isto posto, nos termos do artigo 535, I, II e 536, ambos do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração opostos pela executada ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a omissão a ser suprida na decisão prolatada, e para fazer constar na decisão interlocutória de fls. 235/237: "Condeno ainda a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC" mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P. R. I. Após, intime-se a exequente para no prazo de 10 dias, juntar nova planilha de débito, devidamente atualizada a fim de apreciação do pedido de fls. 293. Por fim, cumpra-se o item 2 de fls. 308."-Advs. MOISES M. SAURA e FABRICIO MASSARDO-.

92. CARTA PRECATORIA-0003326-62.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE GUARATUBA - PARANA-JURACY RAMOS x MARIA DE FATIMA COSTA-"Avoquei os autos. Ante o teor da certidão de fls. 17, redesigno o dia 28 de outubro de 2011 às 16:00 horas para a realização do ato deprecado. Intimem-se, providências necessárias."-Advs. ROSICLER REGINA BONN, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006726-84.2011.8.16.0033-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x SATURNINO E SILVA LTDA - ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

94. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006742-38.2011.8.16.0033-JOSUE CORREIA DE ARAUJO x LOURIVAL CRISPIM-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-0006760-59.2011.8.16.0033-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x CLAUDETE SAMPAIO DE ALMEIDA - ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RENE TOEDTER e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

96. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006762-29.2011.8.16.0033-ROTHA ADMINISTRACOES E INCORPORACOES LTDA x FOGAÇA E FORTE LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

97. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006763-14.2011.8.16.0033-GRANSUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x FOGAÇA E FORTE LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

98. CARTA PRECATORIA-0006767-51.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VILMA MARIA DURIGON-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN e MARTHA LEAL-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-0006797-86.2011.8.16.0033-LEVAPAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J L MOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-0006855-89.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALINE CC DINIZ PIANARO-.

Pinhais, 13 de setembro de 2011.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
ERICK ANTONIO GOMES - JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 008/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00044 000349/2010
ALESSANDRO RODRIGUES MELO 00011 000386/2006
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00025 000455/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00031 000576/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00073 000026/2011
ANDERSON DESTEFANO 00009 000298/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00010 000301/2006
BRAZILIO BACELAR NETO 00002 000215/1998
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00032 000047/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 000232/2011
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00007 000172/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00006 000390/2005
00022 000204/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZETTO 00026 000458/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00029 000535/2009
CAROLINA HEINZ HAACK 00021 000068/2009
CARY CESAR MONDINI 00070 000313/2011
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 00005 000718/2004
CLAUDIO DA SILVA SANTOS 00001 000214/1998
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00047 000568/2010
CRYSTIANE LINHARES 00048 000579/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00059 000220/2011
00060 000221/2011
DANIELE MADEIRA 00046 000529/2010
DANIELLE MADEIRA 00041 000251/2010
00047 000568/2010
DAVISON SILVA 00076 000063/2006
DOUGLAS OSAKO 00037 000130/2010
EDGARD A. C. LESSNAU. 00004 000653/2004
ENEIDA WIRGUES 00068 000270/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 000251/2010
00046 000529/2010
EVANDRO ALVES DIAS 00003 000257/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00022 000204/2009

FABIOLA BARROSO MASCARENHAS 00017 000011/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 000057/2010
00052 000155/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00057 000207/2011
00069 000271/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NOCOLADELLI 00061 000225/2011
HENRY CARLOS MULLER 00073 000026/2011
JANICE IANKE 00034 000061/2010
00043 000342/2010
00045 000484/2010
JAQUELINE BARRETO WROBEL 00067 000259/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 00035 000077/2010
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00074 000036/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00053 000177/2011
JULIANA CRISTINA LAGO 00009 000298/2006
JULIANA PERON RIFFEL 00050 000601/2010
JULIO VEIGA NETO 00006 000390/2005
00019 000446/2008
00022 000204/2009
00028 000475/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 000461/2009
LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 00020 000028/2009
00036 000110/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 000475/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00004 000653/2004
00005 000718/2004
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00055 000201/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00023 000291/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000204/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 00016 000001/2008
MARCELO DE BORTOLO 00037 000130/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 000318/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00021 000068/2009
MARCOS BIASIOLI 00011 000386/2006
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00065 000236/2011
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 00007 000172/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00040 000228/2010
MARIA IDITE MACHADO FERREIRA 00008 000183/2006
00039 000207/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00042 000335/2010
00062 000231/2011
00064 000233/2011
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00066 000256/2011
NEWTON BRAGA DE SAMPAIO 00003 000257/1999
00076 000063/2006
NORBERTO JOSE ROSSI 00002 000215/1998
NORMANDO GALETO 00019 000446/2008
00030 000567/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 00054 000200/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 00056 000206/2011
PAULO CELSO COSTA 00071 000314/2011
PAULO CEZAR TORRES 00018 000023/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00038 000199/2010
00049 000591/2010
RIVADAVIA VARGAS NETO 00017 000011/2008
ROGERIO DYNIEWICZ 00003 000257/1999
00024 000420/2009
ROSELAINE STOCK 00051 000153/2011
RUTINEIA BENDER 00075 000051/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00005 000718/2004
SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 00039 000207/2010
THIAGO FARIA 00004 000653/2004
VICTOR MIGUEL MILLEO 00012 000360/2007
00013 000370/2007
00014 000407/2007
00015 000409/2007
WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 00058 000210/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-214/1998-FRANCELINO JOSE DE SOUZA x ANDRE LUIZ VIGNA MUSSOI- No que concerne ao arbitramento de pena de multa de 20%, mantenho higido o despacho de fl. 198. 2. concedo o prazo de 60 dias a fim de que o requerente dê cumprimento ao item 02 do despacho de fls. 198. - Adv. CLAUDIO DA SILVA SANTOS-.

2. MONITORIA-215/1998-MASSA FALIDADE BERNARD KRONE DO BRASIL - IND. E C e outro x TRANSPORTADORA CRIS LTDA.- Manifeste-se a requerente. - Advs. NORBERTO JOSE ROSSI e BRAZILIO BACELAR NETO-.

3. MONITORIA-257/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANGELO ANTONIO PERUFO- Decorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca das fls. 368/371. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, EVANDRO ALVES DIAS e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-653/2004-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. e outros x BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE-1. Considerando a reunião dos efeitos, já operada há tempos, seguirá a instrução nos autos nº 653/2004, despachei no apenso, sendo certo, que em razão da conexão das ações 653/2004, 195/2007 e 127/2007, a decisão em todos os feitos deverá ser prolatada de forma conjunta. 2. Diante desta mesma reunião e porque a solução da Revisional revela-se prejudicial às execuções e a busca e apreensão, detrermino a suspensão destes feitos, que deverão aguardar o delsinde daquela. 3. para melhor manuseio dos autos e ainda, tendo em conta o supra, modifique-se a autuação de modo que os autos 653/2004 permaneçam em primeiro plano. 4. Intime-se o autor da revisional para comprovação dos depósitos dos honorários periciais, em dez dias, pena de preclusão. Acoste-se cópia desta nos autos nº 653/2004, nos quais deverão seguir os demais atos. - Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e THIAGO FARIA, THIAGO FARIA e EDGARD A. C. LESSNAU.-.

5. DECLARATORIA-718/2004-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTÕES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Certifique-se da existência de manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado. 2. Caso positivo, junte-se os autos. 3. Caso negativo, desde logo homologo o laudo pericial apresentado, deferindo o levantamento dos honorários periciais ao Sr. Perito, acaso ainda depositados. 4. ... - Adv. CLARICE A. M. C. TEIXEIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-390/2005-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x SINEY WERZEL ME e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

7. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-172/2006-NILCE DE SOUZA RAMOS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL e outro- Isto posto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Procersso Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito. Consecutivaemnte, ante a sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas porocessuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em favos dos patornos das rés, em R$. 350,00 para cada qual... - Advs. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

8. ALIMENTOS-FAMILIA-183/2006-K.M.G.M. e outro x C.M.- ... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, o pedido formulado, com fincas no inciso I do art. 269 do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal no importe de R$. 545,00, equivalente a um salário mínimo nacional, ... - Adv. MARIA IDITE MACHADO FERREIRA-.

9. MONITORIA-298/2006-L. TOPAN & CIA. LTDA. x ANTONIO CESAR CARNEIRO- Decorreu o prazo de suspensao, manifeste-se o requerente. - Advs. ANDERSON DESTEFANO e JULIANA CRISTINA LAGO-.

10. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-301/2006-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MIRIAN TEIXEIRA DA SILVA MESSIAS - PIRAI- Diante do certificado às fls. 133-v, julgo, pois, extinto o feito sem análise do mértio, com fulcro no art. 267, III do CPC. - Custas pelo exequente. - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

11. COBRANCA (SUM)-386/2006-ASSISTENCIA E PROM. SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇAO - e outro x NIVAIR MOREIRA FERRAZ FILHO- Diga o exeqeunte, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MARCOS BIASIOLI e ALESSANDRO RODRIGUES MELO-.

12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-360/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUILHERME JONKER- Diante do contido a fl. 53, que se reporta à cota de fl. 45 dos autos nº 409/2007 (de embargos à execuçao), anuindo à informação de que a execução esvaziou-se pela redução da dívida exequenda, é de se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-370/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALFREDO PRESTES MILLEO- ... JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento, com esteio no inciso I do art. 794 do CPC. ... - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-407/2007-ALFREDO PRESTES MILLEO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ... JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por perda superviniente do interesse de adir. ... - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-409/2007-GUILHERME JONKER x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Diante do contido a fl. 45, e ante a concordância tácita do embargante (fl. 47) é de se extinguir o feito por ausência superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. x ESPOLIO DE JOSE MARIO DE MATOS RIBAS e outro-Ao pagamento das custas processuais remanscentes - R$. 116,22. - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

17. MONITORIA-11/2008-ROGECOR REPRESENTAÇOES LTDA x MARIA ANGELINA BONIN MOREIRA- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. FABIOLA BARROSO MASCARENHAS e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-23/2008-OMNI S/A x ENOCK ALVES BARRETO- Manifeste-se a requewrente. - Adv. PAULO CEZAR TORRES-.

19. USUCAPIAO-446/2008-FLORIANA PONCETTE DE AZEVEDO x LUIZ SVIECH- Manifeste-se a requerente. - Advs. NORMANDO GALETO e JULIO VEIGA NETO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

21. AÇÃO SUMARIA-68/2009-JOAO MARINO MAINARDES MOREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- ... Nesse passo, julgo extinto o presente processo, sem, resolução do mértio, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 295, inciso I, e seu § único, todos do

Código de Porcesso Civil. ... - Advs. MARCIUS NADAL MATOS e CAROLINA HEINZ HAACK-.

22. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTO-204/2009-MADEIREIRA SAIVAL LTDA x BANCO ITAU S/A- ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I e II do CPC, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, confirmando, neste passo, a liminar anteriormente concedida, afastando, entretanto, a multa aplicada. Em tmepo, condneo a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados o zelo profissional e a relativa simplicidade da causa, fixo em R$. 1.000,00. ... - Advs. JULIO VEIGA NETO, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-291/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS MINORU NARITA- ... Ante o exposto julgo extinto o processo, com ficnar no art. 794, I do CPC. Se hopuverem penhoradas formalizadas, dou-as por canceladas, determinando, desde logo, que se oficie para as baixas necessárias. ... - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

24. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-420/2009-BANCO ITAU S/A x GILBERTO MASCARENHA e outro- Junte o exequente, no prazo de cinco dias, a petição original de fl. 49. - Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-455/2009-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x DARLEI SCHREDERHOF E FERNANDO SOLEK DA SILVA- Ao exequente, para que apresente calculo atualizado da dívida exeqeunda. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-458/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x EMANUEL CAXAMBU FILHO- ... julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. - ... Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZETTO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-461/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA MARILENE SCHEREMETA DE SOUZA- JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declarando rescindido o contrato de fls. 10/13, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-475/2009-ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA PIRAI-ME x BANCO DO BRASIL S/A- ... ANTE O EXPOSTO, nos trmos do art. 269, inciso I e II, do Código Processual, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, confirmendo neste passo, a liminar anteriormente concedida, afatando, entretanto, a multa aplicada. Em tempo, condneo a parte ré ao pagamento das de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados o zelo professional o a relativa simplicidade da causa, fixo em R$. 1.000,00. ... - Advs. JULIO VEIGA NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-535/2009-AÇO MINERAÇÃO LTDA. x DNPM- ... JULGO EXTINTA a presente ação, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

30. DIVORCIO DIRETO-567/2009-A.S.B. x S.F.F.B.- Manifeste-se o requerente. - Adv. NORMANDO GALETO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-576/2009-BANCO FINASA S/A x GENESIO APARECIDO TELLES- Considerando que o requerido sequer foi procurador pelos Correios e que a notificação pessoal, portanto, restou frustrada por falha da notificação, tenho que esta deva ser novamente intentada, na modalidade pessoal, desta feita pelo Cartório local, que pode buscar a entrega memso sem o auxilio dos Correios. Assim, concedo o prazo adicional de dez dias parea que o banco autor promova tal notificação pesosal, pelo Correio local, pena de indeferimento da inicial. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000177-77.2010.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x VILSON ANTONIO CARNEIRO- ... JULGO EXTINTO, sem julgamento de merito, o presente feito, com, fundamento no art. 267, VI do CPC. - Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000211-52.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A x AGNALDO GOMES DE ALMEIDA- .... JULGO EXTINTTO, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000221-96.2010.8.16.0135-BANCO FINASA BMC S/A x IVETE GONÇALVES MESSIAS- JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declrando rescindido o contrato de fls. 07/10, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor-Adv. JANICE IANKE-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000282-54.2010.8.16.0135-APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- Manifeste-se a exequente. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000369-10.2010.8.16.0135-OMNI S/A CRED. FIN. E INVESTIMENTO x MAICON JOSE DOS SANTOS- ... JULGO EXTINTA a ação em epígrafe, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII do CPC. - Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

37. USUCAPIAO-0000399-45.2010.8.16.0135-JOSE GUILHERME TE VAARWERK E SUA ESPOSA x CIA. SENGES DE PAPEL E CELULOSE- Manifestem-se os requerentes. - Advs. DOUGLAS OSAKO e MARCELO DE BORTOLO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000467-92.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS NUNES PRESTES- ... JULGO extinta a ação, fazendo- com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oficie-se ao Detran/Pr.... - Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

39. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000486-98.2010.8.16.0135-B.R.M.M. x P.R.T.M.- De o exequente, andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MARIA IDITE MACHADO FERREIRA e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000554-48.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x PERFURASUL PERFURAÇÕES E SONDAGENS LTDA. ME.- ... JULGO EXTINTA a ação em epígrafe, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII do CPC. ... -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000649-78.2010.8.16.0135-ADMIR LOPES x BANCO BMG S/A- .... Assim posto, por ora, indefiro os pedidos antecipatórios, eis que ausentes o requyisito de verossimilhança. Expeça-se alvará rm nome do autor Admir Lopes, para levantamento de todas as quantias desautorizadamente depositadas em juizo. Intime-se por mandado para que retire o alvará. Lavre-se em livor proprio. 3. ... 4. Para prosseguimento do feito, designo audiencia preliminar par ao dai 21/09/2011as 15:00 horas, para tentativa de conciliação entre as partes. ... - Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0000913-95.2010.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ASSIS PRESTES LAROCA- ... JULGO EXTINTA a presente ação, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001013-50.2010.8.16.0135-BANCO FINASA BMC S/A x DAVID ROBERT KONAGESKI VIEIRA- ... JULGO PROCEDENTE o pedido de reinetragção de posse, declarando rescindido o contrato da fls. 12/16, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, cuja a reintegração liminar torno definitiva, o que faço com fuindamento no artigo 926 do CPC e 1210 do CC, valendo, a presente sentença, como título habil perante a repartição dfe transito competente para fins de transferência do veículo. ... .- Adv. JANICE IANKE-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000946-85.2010.8.16.0135-BANCO FICSA S/A. x EMERSON RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA- Assim, indefiro o pedido de fl. 53. 2. Diga o autor, em cinco dias, dando efetivo andamento ao feito, pena de extinção. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001292-36.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ROBERTO CARLOS VIEIRA DA SILVA- JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declrando rescindido o contrato de fls. 12, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor-Adv. JANICE IANKE-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001480-29.2010.8.16.0135-BANCO BMG S/A x ADMIR LOPES- Para prosseguimento do feito, designo audiencia preliminar para o dia 21/09/2010 às 15:00 horas, para tentativa de conciliação entre as partes. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELE MADEIRA-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001669-07.2010.8.16.0135-GERSON VALE x BV FINACEIRA S/A CFI- Manifeste-se o requerente, sobre a contestação, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0001660-45.2010.8.16.0135-BANCO SAFRA S/A. x LAURINDO DOS SANTOS MARÇAL- ... Ante o rapidamento exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fincas no art. 269, III do CPC. Custas pelo requerido. ... - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0000030-17.2011.8.16.0135-SANTANDER LEASING S/A A.M. x JOSE MERI MARTINS BARBOSA- ... JULGO EXTINTA a ação, fazendo-o col fulcro no art. 267, VIII do CPC. ... -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000335-98.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x EVERTON CARNEIRO LOPES- ... JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declrando rescindido o contrato de fls. 10/13, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor, ... - Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000574-05.2011.8.16.0135-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANIELLE OLIVEIRA SANTOS BRONGUEL TRANSPORTES LTDA.- De o exequente, andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. ROSELAINE STOCK-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000588-86.2011.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS MULLER- Ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor da planilha de calculo de fls. 09/10. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000654-66.2011.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x TSK GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000735-15.2011.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x WALDENIR SOARES- Manifeste-se a requerente. - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

55. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000736-97.2011.8.16.0135-KATHY APARECIDA SUTIL DE OLIVEIRA E OUTROS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO-.

56. HABILITACAO EM INVENTARIO-0000740-37.2011.8.16.0135-ADEMAR GOMES CANAVARRO E OUTROS x ADENIR GOMES CANAVARRO DE ARAUJO E SEU ESPOSO- Ao recolhimento ds custas processuais. - Adv. OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-07.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- Recebo os presentes embargos, na forma do art. 736 do CPC, sen efeito suspensivo, em obediência ao novel art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução, certificando-se naqueles autos acerca do ajuizamento destes embargos. Ao exequente, para impugnação, no prazo de 15 dias. Consignem-se as advertências legais. -Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

58. INVENTARIO-0000737-82.2011.8.16.0135-WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR x NELCIDIA DE ARAUJO MARTINS DOS REIS- Preste o inventairante as primeiras declrações, no prazo de 20 dias. - Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
59. PREVIDENCIARIA-0000799-25.2011.8.16.0135-ADIR FARIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Junte o autor declaração de hipossuficiência de proprio punho. - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
60. COBRANCA (EXE)-0000800-10.2011.8.16.0135-ROSALVO LOPES x MAPFRE SEGUROS E OUTRA- Junte o autor aos autos, a declração de hoipossuficiência, de próprio punho. - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
61. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000813-09.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- Encontra-se a disposição do exequente a carta precatáoria para cumprimento. - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NOCOLADELLI-.
62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000806-17.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x CLEITON JOSE CARNEIRO- Para efeito de concessão da liminar pretendida deverá o autor, no prazo de 10 dias, complementar a documentação acostada à iniciual a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial, no endereço do devedor. ... -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000809-69.2011.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x AIRTON DE CAMPOS- Manifeste-se o requerente. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000805-32.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x DELAIR DA SILVA QUADROS- Uma vez tornada impossível a notificação extrajudicial, do devedor por motivo de mudança para outro endereço desconhecido, admite-se a sua constituição em mora através de publicação da medida por edital. Incorre em evidente falta de boa-fé contratual do devedor que muda de endereço para outro local desconhecido sem nada informar ao credor. Assim, há que se trazer aos autos prova documental que demonstre o motivo pelo qual a notificação pessoal foi prejudicada. Aenda o autor, em dez dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000804-47.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x JANAINA BONIN ALVES- Manifeste-se o requerente. - Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
66. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000895-40.2011.8.16.0135-MARIA LISETE MENDES E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS- Juntem os requerentes, declaração de hipóssuficiência, de propiro punho. - Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.
67. USUCAPIAO-0000896-25.2011.8.16.0135-JACY ALVES BARRETO x REUS INCERTOS- Junte a autora, declaração de hipossuficiênciia, de proprio punho. - Adv. JAQUELINE BARRETO WROBEL-.
68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000930-97.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x ENIO ROLIM CARNEIRO- Para efeito a concessão da liminar pretendida deverá o autor, no prazo de 10 dias, complementar a documentação acostada à inicial a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no enderçeo do devedor. ... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000929-15.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assitencia judiciária gratuita. Cite-se o réu por carta, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2011 às 16:30 horas, constando-se a advertênbcia do parágrafo 2º do artigo 277 s.s artigo 319, ambos do CPC. ... - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001156-05.2011.8.16.0135-AYMORE C.F.I. S/A. x SANDRA MARA MARCONDES RIBAS- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. CARY CESAR MONDINI-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001147-43.2011.8.16.0135-RODISTIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. x JOSITA MARIA COBBE MILEO- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. PAULO CELSO COSTA-.
72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001148-28.2011.8.16.0135-CREDIFIBRA S/A - C.F.I. x JOSE VICENTE MOREIRA DE LIMA- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
73. CARTA PRECATORIA-0000763-80.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de SENGES - PR-JHONATAN WILLIAN COSTA DRESSADORE E OUTRO x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA.- Ao recolhimento das custas do oficial de justiça em guia proprio, no sito do TJ, (c/c nº 1800103463335 - agencia 1355-2 do Banco do Brasil) . - Advs. HENRY CARLOS MULLER e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
74. CARTA PRECATORIA-0000768-05.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2A. VARA CIVEL.-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR- Manifeste-se a exequente. - Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.
75. CARTA PRECATORIA-0000933-52.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de GASPAR STA CATARINA 1ª VARA-BUNGE ALIMENTOS S/A x PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. RUTINEIA BENDER-.
76. GUARDA E RESPONSABILIDADE-63/2006-L.J.I. x O JUIZO - De o autor, andamentro ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. DAVISON SILVA e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.
1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-214/1998-FRANCELINO JOSE DE SOUZA x ANDRE LUIZ VIGNA MUSSOI- No que concerne ao arbitramento de pena de multa de 20%, mantenho higido o despacho de fl. 198. 2. concedo o prazo de 60 dias a fim de que o requerente dê cumprimento ao item 02 do despacho de fls. 198. - Adv. CLAUDIO DA SILVA SANTOS-.
2. MONITORIA-215/1998-MASSA FALIDADE BERNARD KRONE DO BRASIL - IND. E C e outro x TRANSPORTADORA CRIS LTDA.- Manifeste-se a requerente. - Advs. NORBERTO JOSE ROSSI e BRAZILIO BACELAR NETO-.
3. MONITORIA-257/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANGELO ANTONIO PERUFO- Decorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca das fls. 368/371. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, EVANDRO ALVES DIAS e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.
4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-653/2004-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. e outros x BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE-1. Considerando a reunião dos efeitos, já operada há tempos, seguirá a instrução nos autos nº 653/2004, despachei no apenso, sendo certo, que em razão da conexão das ações 653/2004, 195/2007 e 127/2007, a decisão em todos os feitos deverá ser prolatada de forma conjunta. 2. Diante desta mesma reunião e porque a solução da Revisional revela-se prejudicial às execuções e a busca e apreensão, detrermino a suspensão destes feitos, que deverão aguardar o delsinde daquela. 3. para melhor manuseio dos autos e ainda, tendo em conta o supra, modifique-se a autuação de modo que os autos 653/2004 permaneçam em primeiro plano. 4. Intime-se o autor da revisional para comprovação dos depósitos dos honorários periciais, em dez dias, pena de preclusão. Acoste-se cóipia desta nos autos nº 653/2004, nos quais deverão seguir os demais atos. - Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e THIAGO FARIA, THIAGO FARIA e EDGARD A. C. LESSNAU.-.
5. DECLARATORIA-718/2004-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTÕES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Certifique-se da existência de manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado. 2. Caso positivo, junte-se os autos. 3. Caso negativo, desde logo homologo o laudo pericial apresentado, deferindo o levantamento dos honorários periciais ao Sr. Perito, acaso ainda depositados. 4. ... - Adv. CLARICE A. M. C. TEIXEIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-390/2005-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x SINEY WERZEL ME e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
7. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-172/2006-NILCE DE SOUZA RAMOS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL e outro- Isto posto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Procersso Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito. Consecutivaemnte, ante a sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas porocessuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em favos dos patornos das rés, em R$. 350,00 para cada qual... - Advs. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.
8. ALIMENTOS-FAMILIA-183/2006-K.M.G.M. e outro x C.M.- ... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, o pedido formulado, com fincas no inciso I do art. 269 do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal no importe de R$. 545,00, equivalente a um salário mínimo nacional, ... - Adv. MARIA IDITE MACHADO FERREIRA-.
9. MONITORIA-298/2006-L. TOPAN & CIA. LTDA. x ANTONIO CESAR CARNEIRO- Decorreu o prazo de suspensao, manifeste-se o requerente. - Advs. ANDERSON DESTEFANO e JULIANA CRISTINA LAGO-.
10. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-301/2006-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MIRIAN TEIXEIRA DA SILVA MESSIAS - PIRAI- Diante do certificado às fls. 133-v, julgo, pois, extinto o feito sem análise do mértio, com fulcro no art. 267, III do CPC. - Custas pelo exequente. - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
11. COBRANCA (SUM)-386/2006-ASSISTENCIA E PROM. SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇAO - e outro x NIVAIR MOREIRA FERRAZ FILHO- Diga o exeqeunte, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MARCOS BIASIOLI e ALESSANDRO RODRIGUES MELO-.
12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-360/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUILHERME JONKER- Diante do contido a fl. 53, que se reporta à cota de fl. 45 dos autos nº 409/2007 (de embargos à execuçao), anuindo à informação de que a execução esvaziou-se pela redução da dívida exequenda, é de se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-370/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALFREDO PRESTES MILLEO- ... JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento, com esteio no inciso I do art. 794 do CPC. ... - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-407/2007-ALFREDO PRESTES MILLEO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ... JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por perda superviniente do interesse de adir. ... - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-409/2007-GUILHERME JONKER x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Diante do contido a fl. 45, e ante a concordância tácita do embargante (fl. 47) é de se extinguir o feito por ausência superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. x ESPOLIO DE JOSE MARIO DE MATOS RIBAS e outro-Ao pagamento das custas processuais remanscentes - R$. 116,22. - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.
17. MONITORIA-11/2008-ROGECOR REPRESENTAÇOES LTDA x MARIA ANGELINA BONIN MOREIRA- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. FABIOLA BARROSO MASCARENHAS e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
18. BUSCA E APREENSAO (FID)-23/2008-OMNI S/A x ENOCK ALVES BARRETO- Manifeste-se a requewrente. - Adv. PAULO CEZAR TORRES-.
19. USUCAPIAO-446/2008-FLORIANA PONCETTE DE AZEVEDO x LUIZ SVIECH- Manifeste-se a requerente. - Advs. NORMANDO GALETO e JULIO VEIGA NETO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
21. AÇÃO SUMARIA-68/2009-JOAO MARINO MAINARDES MOREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- ... Nesse passo, julgo extinto o presente processo, sem, resolução do mértio, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 295, inciso I, e seu § único, todos do Código de Porcesso Civil. ... - Advs. MARCIUS NADAL MATOS e CAROLINA HEINZ HAACK-.
22. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTO-204/2009-MADEIREIRA SAIVAL LTDA x BANCO ITAU S/A- ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I e II do CPC, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, confirmando, neste passo, a liminar anteriormente concedida, afastando, entretanto, a multa aplicada. Em tmepo, condneo a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados o zelo profissional e a relativa simplicidade da causa, fixo em R$. 1.000,00. ... - Advs. JULIO VEIGA NETO, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-291/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS MINORU NARITA- ... Ante o exposto julgo extinto o processo, com ficnar no art. 794, I do CPC. Se hopuverem penhoradas formalizadas, dou-as por canceladas, determinando, desde logo, que se oficie para as baixas necessárias. ... - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
24. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-420/2009-BANCO ITAU S/A x GILBERTO MASCARENHA e outro- Junte o exequente, no prazo de cinco dias, a petição original de fl. 49. - Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-455/2009-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x DARLEI SCHREDERHOF E FERNANDO SOLEK DA SILVA- Ao exequente, para que apresente calculo atualizado da dívida exeqeunda. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-458/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x EMANUEL CAXAMBU FILHO- ... julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. - ... Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS PIAZETTO-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-461/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA MARILENE SCHEREMETA DE SOUZA- JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declarando rescindido o contrato de fls. 10/13, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-475/2009-ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA PIRAI-ME x BANCO DO BRASIL S/A- ... ANTE O EXPOSTO, nos trmos do art. 269, inciso I e II, do Código Processual, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, confirmendo neste passo, a liminar anteriormente concedida, afatando, entretanto, a multa aplicada. Em tempo, condneo a parte ré ao pagamento das de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados o zelo professional o a relativa simplicidade da causa, fixo em R$. 1.000,00. ... - Advs. JULIO VEIGA NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
29. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-535/2009-AÇO MINERAÇÃO LTDA. x DNPM- ... JULGO EXTINTA a presente ação, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
30. DIVORCIO DIRETO-567/2009-A.S.B. x S.F.F.B.- Manifeste-se o requerente. - Adv. NORMANDO GALETO-.
31. BUSCA E APREENSAO (FID)-576/2009-BANCO FINASA S/A x GENESIO APARECIDO TELLES- Considerando que o requerido sequer foi procurador pelos Correios e que a notificação pessoal, portanto, restou frustrada por falha da notificação, tenho que esta deva ser novamente intentada, na modalidade pessoal, desta feita pelo Cartório local, que pode buscar a entrega memso sem o auxilio dos Correios. Assim, concedo o prazo adicional de dez dias parea que o banco autor promova tal notificação pesosal, pelo Correio local, pena de indeferimento da inicial. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000177-77.2010.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x VILSON ANTONIO CARNEIRO- ... JULGO EXTINTO, sem julgamento de merito, o presente feito, com, fundamento no art. 267, VI do CPC. - Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000211-52.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A x AGNALDO GOMES DE ALMEIDA- .... JULGO EXTINTTO, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000221-96.2010.8.16.0135-BANCO FINASA BMC S/A x IVETE GONÇALVES MESSIAS- JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declrando rescindido o contrato de fls. 07/10, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor-Adv. JANICE IANKE-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000282-54.2010.8.16.0135-APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- Manifeste-se a exequente. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000369-10.2010.8.16.0135-OMNI S/A CRED. FIN. E INVESTIMENTO x MAICON JOSE DOS SANTOS- ... JULGO EXTINTA a ação em epígrafe, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII do CPC. - Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
37. USUCAPIAO-0000399-45.2010.8.16.0135-JOSE GUILHERME TE VAARWERK E SUA ESPOSA x CIA. SENGES DE PAPEL E CELULOSE- Manifestem-se os requerentes. - Advs. DOUGLAS OSAKO e MARCELO DE BORTOLO-.
38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000467-92.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS NUNES PRESTES- ... JULGO extinta a ação, fazendo- com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oficie-se ao Detran/Pr.... - Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
39. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000486-98.2010.8.16.0135-B.R.M.M. x P.R.T.M.- De o exequente, andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. MARIA IDITE MACHADO FERREIRA e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000554-48.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x PERFURASUL PERFURAÇÕES E SONDAGENS LTDA. ME.- ... JULGO EXTINTA a ação em epígrafe, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII do CPC. ... -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000649-78.2010.8.16.0135-ADMIR LOPES x BANCO BMG S/A- .... Assim posto, por ora, indefiro os pedidos antecipatórios, eis que ausentes o requyisito de verossimilhança. Expeça-se alvará rm nome do autor Admir Lopes, para levantamento de todas as quantias desautorizadamente depositadas em juizo. Intime-se por mandado para que retire o alvará. Lavre-se em livor proprio. 3. ... 4. Para prosseguimento do feito, designo audiencia preliminar par ao dai 21/09/2011as 15:00 horas, para tentativa de conciliação entre as partes. ... - Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0000913-95.2010.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ASSIS PRESTES LAROCA- ... JULGO EXTINTA a presente ação, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001013-50.2010.8.16.0135-BANCO FINASA BMC S/A x DAVID ROBERT KONAGESKI VIEIRA- ... JULGO PROCEDENTE o pedido de reinetragção de posse, declarando rescindido o contrato da fls. 12/16, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, cuja a reintegração liminar torno definitiva, o que faço com fuindamento no artigo 926 do CPC e 1210 do CC, valendo, a presente sentença, como título habil perante a repartição dfe transito competente para fins de transferência do veículo. ... .- Adv. JANICE IANKE-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000946-85.2010.8.16.0135-BANCO FICSA S/A. x EMERSON RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA- Assim, indefiro o pedido de fl. 53. 2. Diga o autor, em cinco dias, dando efetivo andamento ao feito, pena de extinção. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001292-36.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ROBERTO CARLOS VIEIRA DA SILVA- JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declrando rescindido o contrato de fls. 12, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor-Adv. JANICE IANKE-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001480-29.2010.8.16.0135-BANCO BMG S/A x ADMIR LOPES- Para prosseguimento do feito, designo audiencia preliminar para o dia 21/09/2010 às 15:00 horas, para tentativa de conciliação entre as partes. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELE MADEIRA-.
47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001669-07.2010.8.16.0135-GERSON VALE x BV FINACEIRA S/A CFI- Manifeste-se o requerente, sobre a contestação, em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0001660-45.2010.8.16.0135-BANCO SAFRA S/A. x LAURINDO DOS SANTOS MARÇAL- ... Ante o rapidamento exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fincas no art. 269, III do CPC. Custas pelo requerido. ... - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
49. REINTEGRACAO DE POSSE-0000030-17.2011.8.16.0135-SANTANDER LEASING S/A A.M. x JOSE MERI MARTINS BARBOSA- ... JULGO EXTINTA a ação, fazendo-o col fulcro no art. 267, VIII do CPC. ... -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000335-98.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x EVERTON CARNEIRO LOPES- ... JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão. declrando rescindido o contrato de fls. 10/13, e, em consequencia, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da dam demanda, cujo a apreensão liminar torno definitiva, não mãos do autor, ... - Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000574-05.2011.8.16.0135-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANIELLE OLIVEIRA SANTOS BRONGUEL TRANSPORTES LTDA.- De o exequente, andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. ROSELAINE STOCK-.
52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000588-86.2011.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS MULLER- Ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor da planilha de calculo de fls. 09/10. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000654-66.2011.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x TSK GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000735-15.2011.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x WALDENIR SOARES- Manifeste-se a requerente. - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
55. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000736-97.2011.8.16.0135-KATHY APARECIDA SUTIL DE OLIVEIRA E OUTROS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO-.
56. HABILITACAO EM INVENTARIO-0000740-37.2011.8.16.0135-ADEMAR GOMES CANAVARRO E OUTROS x ADENIR GOMES CANAVARRO DE ARAUJO E SEU ESPOSO- Ao recolhimento ds custas processuais. - Adv. OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-07.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- Recebo os presentes embargos, na forma do art. 736 do CPC, sen efeito suspensivo, em obediência ao novel art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução, certificando-se naqueles autos acerca do ajuizamento destes embargos. Ao exequente, para impugnação, no prazo de 15 dias. Consignem-se as advertências legais. -Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.
58. INVENTARIO-0000737-82.2011.8.16.0135-WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR x NELCIDIA DE ARAUJO MARTINS DOS REIS- Preste o inventairante as primeiras declrações, no prazo de 20 dias. - Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
59. PREVIDENCIARIA-0000799-25.2011.8.16.0135-ADIR FARIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Junte o autor declaração de hipossuficiência de proprio punho. - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
60. COBRANCA (EXE)-0000800-10.2011.8.16.0135-ROSALVO LOPES x MAPFRE SEGUROS E OUTRA- Junte o autor aos autos, a declração de hoipossuficiência, de próprio punho. - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
61. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000813-09.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- Encontra-se a disposição do exequente a carta precatáoria para cumprimento. - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NOCOLADELLI-.
62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000806-17.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x CLEITON JOSE CARNEIRO- Para efeito de concessão da liminar pretendida deverá o autor, no prazo de 10 dias, complementar a documentação acostada à iniciual a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial, no endereço do devedor. ... -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000809-69.2011.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x AIRTON DE CAMPOS- Manifeste-se o requerente. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000805-32.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x DELAIR DA SILVA QUADROS- Uma vez tornada impossível a notificação extrajudicial, do devedor por motivo de mudança para outro endereço desconhecido, admite-se a sua constituição em mora através de publicação da medida por edital. Incorre em evidente falta de boa-fé contratual do devedor que muda de endereço para outro local desconhecido sem nada informar ao credor. Assim, há que se trazer aos autos prova documental que demonstre o motivo pelo qual a notificação pessoal foi prejudicada. Aenda o autor, em dez dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000804-47.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x JANAINA BONIN ALVES- Manifeste-se o requerente. - Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
66. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000895-40.2011.8.16.0135-MARIA LISETE MENDES E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS- Juntem os requerentes, declaração de hipóssuficiência, de propiro punho. - Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.
67. USUCAPIAO-0000896-25.2011.8.16.0135-JACY ALVES BARRETO x REUS INCERTOS- Junte a autora, declaração de hipossuficiênciia, de proprio punho. - Adv. JAQUELINE BARRETO WROBEL-.
68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000930-97.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x ENIO ROLIM CARNEIRO- Para efeito a concessão da liminar pretendida deverá o autor, no prazo de 10 dias, complementar a documentação acostada à inicial a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no enderçeo do devedor. ... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000929-15.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assitencia judiciária gratuita. Cite-se o réu por carta, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2011 às 16:30 horas, constando-se a advertênbcia do parágrafo 2º do artigo 277 s.s artigo 319, ambos do CPC. ... - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001156-05.2011.8.16.0135-AYMORE C.F.I. S/A. x SANDRA MARA MARCONDES RIBAS- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. CARY CESAR MONDINI-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001147-43.2011.8.16.0135-RODISTIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. x JOSITA MARIA COBBE MILEO- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. PAULO CELSO COSTA-.
72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001148-28.2011.8.16.0135-CREDIFIBRA S/A - C.F.I. x JOSE VICENTE MOREIRA DE LIMA- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
73. CARTA PRECATORIA-0000763-80.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de SENGES - PR-JHONATAN WILLIAN COSTA DRESSADORE E OUTRO x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA.- Ao recolhimento das custas do oficial de justiça em guia proprio, no sito do TJ, (c/c nº 1800103463335 - agencia 1355-2 do Banco do Brasil) . - Advs. HENRY CARLOS MULLER e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
74. CARTA PRECATORIA-0000768-05.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2A. VARA CIVEL.-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR- Manifeste-se a exequente. - Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.
75. CARTA PRECATORIA-0000933-52.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de GASPAR STA CATARINA 1ª VARA-BUNGE ALIMENTOS S/A x PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA- Ao recolhimento das custas processuais. - Adv. RUTINEIA BENDER-.
76. GUARDA E RESPONSABILIDADE-63/2006-L.J.I. x O JUIZO - De o autor, andamentro ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. DAVISON SILVA e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.

Piraí do Sul, 20 de setembro de 2011.
EMILIO HEIN
ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. ADRIANA BENINI - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA- Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 94/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) 54 1022/2009
AFONSO CELSO NUNES 11 1228/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 67 940/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 48 508/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 1 811/1995
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 56 1360/2009
67 940/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 10 517/2006
23 1406/2007
29 806/2008
30 830/2008
33 1058/2008
47 377/2009
ANNA KARINA BRAGUINIA 14 1920/2006
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 14 1920/2006
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 4 272/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 36 1752/2008
50 828/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 55 1213/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 56 1360/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 37 1788/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 49 755/2009
52 851/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 57 1381/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 49 755/2009
52 851/2009
DELVANI ALVES LEME OAB 16530 3 407/2001
DENISE SCOPARO PENITENTE 43 3279/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 15 2189/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 22 1402/2007
25 73/2008
31 989/2008
32 1038/2008
34 1258/2008
35 1410/2008
36 1752/2008
47 377/2009
51 847/2009
65 776/2010
EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 044203/PR) 68 1046/2010
ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR) 14 1920/2006
ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 26 318/2008
EMERSON L.SANTANA (OAB: 000027-717/PR) 27 505/2008
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 50 828/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388/SC) 8 1935/2005
9 2383/2005
FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 17 326/2007
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 16 6/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 61 247/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS OAB6217 1 811/1995
GABRIEL A. H. N. LIMA F. 13 1427/2006
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 68 1046/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 44 73/2009
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 44 73/2009
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 46 355/2009
JORGE ALBERTO ROSA (OAB: 004949/SC) 13 1427/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 37 1788/2008
JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY 3 407/2001
JUVENAL ISHIBASHI (OAB:) 16 6/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 8 1935/2005

9 2383/2005
28 603/2008
74 1477/2010
KATIA CRISTINA G. JASTALE 4 272/2002
LAURA SPULDARO (OAB: 000055-661/PR) 15 2189/2006
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 31 989/2008
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 5 836/2003
12 1255/2006
14 1920/2006
16 6/2007
26 318/2008
40 2579/2008
41 2861/2008
LUIZ EDUARDO V.V CARVALHO 29 806/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21 1389/2007
24 1689/2007
38 1963/2008
54 1022/2009
71 1410/2010
MARCELLO TABORDA RIBAS 3 407/2001
MARCELO PELEGRINI BARBOSA 66 938/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 10 517/2006
11 1228/2006
22 1402/2007
23 1406/2007
25 73/2008
29 806/2008
31 989/2008
32 1038/2008
34 1258/2008
35 1410/2008
36 1752/2008
47 377/2009
51 847/2009
53 938/2009
64 649/2010
65 776/2010
MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) 2 353/2001
MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO 7 363/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 48 508/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 36 1752/2008
50 828/2009
61 247/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS OAB 14930 2 353/2001
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 56 1360/2009
67 940/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 27 505/2008
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 46 355/2009
NATALIA DONATO (OAB: 265703-OAB/SP) 66 938/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 45 305/2009
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 1 811/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 60 72/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 51 847/2009
53 938/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR) 43 3279/2008
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA (OAB: 038241/PR) 43 3279/2008
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 17 326/2007
20 1320/2007
42 2969/2008
46 355/2009
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 22 1402/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 8 1935/2005
9 2383/2005
28 603/2008
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 39 2543/2008
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 75 590/2011
SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 7 363/2005
12 1255/2006
14 1920/2006
20 1320/2007
26 318/2008
SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER 70 1375/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 49 755/2009
61 247/2010
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 4 272/2002
7 363/2005
VITORIO KARAN OAB 18.663 6 421/2004
WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 71 1410/2010
WILIAM FERREIRA (OAB: 000037-061/PR) 30 830/2008
33 1058/2008

1. FALENCIA-811/1995-COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA x LUVIMEN INDUSTRIA DE PREGOS LTDA- Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 126 e, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro encerrada a falência de Luvimen Indústria de Pregos Ltda., com fundamento nos artigos 75, §3º e 132 Decreto-Lei 7.661/45. Custas e honorários na forma da lei, este último arbitrado em R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Observe a escrivania que a presente sentença também deve ser publicada por edital (§ 2º do artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45). Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS OAB6217-.
2. REINTEGRAÇAO DE POSSE-353/2001-ANTONIO GOMES DA SILVA e outro x ANTONIO CAMARGO- Ante a intimação do autor (fls. 107) e a falta de manifestação conforme certidão de fls. 107, a intimação do patrono do autor (fls. 123) e a falta de manifestação por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão às fls. 126 a intimação pessoal (fls. 110/111) e a falta de manifestação conforme certidão de fls. 111-v, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.° 353/2001, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Antonio Gomes da Silva e outro em face de Antonio Camargo e revogo a liminar deferida às fls. 21/22. O pedido de fls. 113/114 resta prejudicado, ante a extinção do processo, devendo o peticionário de fls.113/114 reportar-se as vias próprias, se assim entender necessário. Custas na forma da Lei, pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS OAB 14930 e MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR)-.
3. DECLARATORIA DE INDEBITO-407/2001-CELSO DA SILVA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro- Isto posto, confirmo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 179/181 e, no mérito, julgo procedente, com resolução de mérito (art. 269 I CPC), os pedidos dos autores nestes autos n.º 407/2001 de Ação de Declaratória de Indébito para condenar o requerido Município de Piraquara, a devolver aos autores o montante dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, devidamente acrescida de juros legais contados da citação e de correção monetária, pelos índices oficiais, incidentes do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 670 do STF, artigos 145 II, 149-A e 146 III C/C 150 todos da Constituição Federal e do artigo 77 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição qüinqüenal (art.168 I e 156 I, CTN), calculada da data do ajuizamento da ação (fls. 02). Condeno o requerido, Município de Piraquara, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) conforme art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, DELVANI ALVES LEME OAB 16530 e JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY (OAB: 042289/PR)-.
4. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-272/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AFONSO WORELL- Isto posto, confirmo a liminar concedida às fls. 78, e no mérito julgo procedente pedido de fls. 02/04, para constituir servidão administrativa na área de 70,00m2, situada no lugar denominado Planta Vila São Cristóvão, matriculada sob nº 35892 junto a 3ª Circunscrição do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, nos termos do Decreto de fls. 32 e documentos de fls. 05/76, mediante pagamento da importância de R$ 1.010,10 (mil e dez reais e dez centavos), devendo haver a complementação do valor inicial depositado às fls. 84-v. Na quantia a ser paga de R$ 1.010,10 (mil e dez reais e dez centavos), nos termos do laudo de fls. 126/148, incidirão juros compensatórios nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, calculados sobre o valor da indenização, contados a partir da prévia imissão na posse, fls. 93 (Súmula 69 STJ); bem como juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 100, CF, incidentes a partir do 1º janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. A correção monetária incide , pelos índices oficiais, a partir do laudo pericial.
Custas processuais, inclusive honorários do Sr. Perito já arbitrados, e honorários advocatícios (art. 27,§1º, Decreto-Lei 3.365/41), que arbitro em 5% (cinco por cento), da diferença entre o valor ofertado e a indenização, ambas corrigidas monetariamente (Súmula 617 STF), todas sob responsabilidade do expropriante. Efetuado o pagamento expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de posse, valendo a sentença como título hábil para transcrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei 3.365/41, atendidas as exigências do art. 34 do mesmo decreto. Dispensado o reexame necessário, nos termos dos artigos 475, I, CPC e 28 § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, por ser a autora sociedade de economia mista, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075, KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
5. USUCAPIAO-836/2003-GILMAR DE FREITAS MARIANO e outro x ESTE JUIZO- Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 05/07, para declarar o domínio dos autores Gilmar de Freitas Mariano, brasileiro, solteiro, portador do RG/PR nº 8.051.462-0 e do CPF/MF nº 007.743.399-85 e Jose de Araujo Correa, brasileiro, solteiro, portador do RGIPR n.o 5.221.352-8 e do CPF/MF n.º 153.804.148-00, sobre o imóvel descrito às fls. 03 e documentado às fls. 22/26, localizado no lugar denominado Planta Jardim Itibere, lote n° 03, da quadra 02, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matricula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Satisfeitas as obrigações fiscais (fls. 100/101), nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações e exigências legais nos termos do parecer técnico de fls. 46, devendo acompanhar o expediente, a planta de situação do imóvel, memorial descritivo e cópia do parecer do Ministério Público e da COMEC, todos devidamente autenticados pela Secretaria. Averbe-se. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Franchielle Stresser Gioppo, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme tabela de honorários da OABIPR. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, §4° do
CPC. Para fins do artigo 167, nº 28 da Lei de Registros Públicos observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

6. USUCAPIAO-421/2004-MARIO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO- Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião ajuizada por Mario de Souza e outra em face de Espólio de Heinrich de Souza. Dá análise, verifica-se que houve decisão homologatória nos autos 823/2003, determinando a desocupação do imóvel pelo réu e seus familiares, que são autores nos autos de Usucapião. Considerando que se trata de mesmo imóvel, as mesmas partes, a existência de coisa julgada, os limites objetivos e subjetivos desta, declaro extinto, com fulcro no artigo 267, V, CPC, a Ação de Usucapião ajuizada por Mario de Souza e outra, em face de Espólio de Heinrich de Souza, autuada sob nº. 421/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais. Providências necessárias.-Adv. VITORIO KARAN OAB 18.663-.

7. USUCAPIAO-363/2005-JOAO BELAO e outro-Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 03/04, para declarar o domínio dos autores João Belão e Marilena Bonarowski Fabro Belão sobre o imóvel descrito às fls. 02 e documentado às fls. 20/24, consistente na área de terra de 941,28

m2, localizado no lugar denominado Caratuva, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matricula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações e exigências legais nos termos do parecer técnico de fls. 107, devendo acompanhar o expediente, a planta de situação do imóvel, memorial descritivo e cópia do parecer do Ministério Público e da COMEC, todos devidamente autenticados pela Secretaria. Averbe-se. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador

especial Marcus Vinicius Esbalqueiro, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R$175,00 (cento e setenta e cinco reais) e Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme tabela de honorários da OABIPR. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR) e MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-1935/2005-BANCO DIBENS S/A x JHONATA DOS SANTOS BRASILEIRO- Ante o pedido de desistência de fls. 105, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1935/2005, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por Banco Dibens S/A em face de Jhonata dos Santos Brasileiro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 15. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

9. DEPOSITO-2383/2005-BANCO DIBENS S/A x EVERTON RIBEIRO GOUVEIA- Ante o pedido de desistência de fls. 125, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 2383/2005, de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito, ajuizado por Banco Dibens S/A em face de Everton Ribeiro Gouveia, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 19. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-517/2006-BANCO ITAU S/A x ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Face à intimação de fls. 33, e a falta de manifestação do autor, conforme a certidão de fls. 33; a intimação do patrono do autor de fls. 41 e a falta de manifestação por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão às fls. 41 e a intimação pessoal de fls. 36/37 e a falta de manifestação, conforme certidão de fls. 38, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.° 517/2006, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo Banco Itaú S/A em face de Anderson Luiz de Oliveira, e revogo a liminar de fls. 11. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio.

Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-1228/2006-BANCO ITAU S/A x LUCIA CLAUDINE MACHADO- Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente embargos declaratórios opostos às fls. 54/55, ante sua tempestividade, no seu mérito, dou provimento, para suprir a omissão apontada na parte dispositiva da sentença de fls. 45/49 e nela fazer constar: "Indefiro o pedido de restituição dos valores relativos ao VRG, ante a natureza do contrato celebrado, nos termos do documento de fls. 09/10", mantendo a decisão prolatada em todos os seus demais termos. Providências nos termos do 2.2.14.6 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e AFONSO CELSO NUNES-.

12. USUCAPIAO-1255/2006-CONCEICAO ILARIO RODRIGUES x RAUL HIRT SERA e outros- Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 05, para declarar o domínio da autora Conceição Ilário Rodrigues, brasileira, viúva, zeladora, portadora do RG/MS n.º 314.936, sobre o imóvel descrito às fls. 03 e documentado às fls. 10/14, localizado no lugar denominado Planta Fazenda Guarituba, lote nº 34, da quadra 37, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações e exigências legais nos termos do parecer técnico de fls. 84, devendo acompanhar o expediente, a planta de situação do imóvel, memorial descritivo e cópia do parecer do Ministério Público e da COMEC, todos devidamente autenticados pela Secretaria. Averbe-se. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter ofertado contestação e por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Para fins do artigo 167, n.º 28 da Lei de Registros Públicos observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-1427/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x WR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTD- Isto posto, deixo de acolher a preliminar de ineficácia do ato notarial e invalidade da notificação extrajudicial, e no mérito com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/06, confirmando a liminar concedida às fls. 34 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no contrato de fls. 30, ou seja, o chassi, em mãos do autor. Condeno a requerida WR Agencia de Viagens e Turismo LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.460,37 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. GABRIEL A. H. N. LIMA F. (OAB: 023378-OAB/PR) e JORGE ALBERTO ROSA (OAB: 004949/SC)-.

14. USUCAPIAO-1920/2006-MARIA CRISTINA DE CASTRO x OSLEIDE SPENA e outro- Ante a petição de composição amigável de fls. 184/187, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 184/187, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extintos os processos sob nº 1920/2006 de Ação de Usucapião e 149/2009 de Ação de Reinvidicatória, nos quais figuram como partes Maria Cristina de Castro e Olseide Spena e Ondina Spena, com resolução de mérito. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 5861-92.2010 de Impugnação ao Valor da Causa, por perda de objeto superveniente, nos termos do artigo 267, VI, CPC, ante o reconhecimento de falta de interesse de agir. Retire-se da pauta a audiência designada. Ciência ao Ministério Público. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR), SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR), CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR) e ANNA KARINA BRAGUINIA (OAB: 000050-841/PR)-.

15. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2189/2006-GENERSON COSTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o pedido de desistência de fls. 83, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 2189/2006, de Ação Revisional Contratual, ajuizado por Generson Costa da Silva em face de BV Financeira S/A, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 e LAURA SPULDARO (OAB: 000055-661/PR)-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-6/2007-ANA TEIXEIRA DE CAMARGO x JOAO BERNARDO DE MOURA- Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 03/04, para declarar o domínio da autora Ana Teixeira de Camargo sobre o imóvel descrito às fls. 02 e documentado às fls. 09/12, localizado no lugar denominado Planta Vila Santa Maria, lote nº 01, da quadra 22, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações e exigências legais nos

termos do parecer técnico de fls. 88, devendo acompanhar o expediente, a planta de situação do imóvel, memorial descritivo e cópia do parecer do Ministério Público e da COMEC, todos devidamente autenticados pela Secretaria. Averbe-se. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial Juvenal Yooiti Ishibashi, por ter ofertado contestação, os quais fixo em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e Fernando Ferreira Serafim, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
Para fins do artigo 167, n.º 28 da Lei de Registros Públicos observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), JUVENAL ISHIBASHI (OAB:) e FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
17. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-326/2007-HELTON CHAGAS DA SILVA x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA-Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, nestes Autos nº 326/2007 de Consignação em Pagamento, conferindo efeito liberatório ao depósito efetuado, e, com fundamento no art. 897, CPC, declaro extinta a obrigação atribuída a HELTON CHAGAS DA SILVA, referente à duplicata nº 02242, com vencimento em 25 de junho de 2005, correspondente ao valor de R$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos), em face do requerido. Confirmo a liminar concedida às fls. 10, e determino a expedição de Ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo 4º do art. 26 da Lei 9.492/97 , para o cancelamento do protesto, ao SERASA e aos demais Órgãos de Proteção ao Crédito para que proceda a exclusão do nome do autor. Oficie-se. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários do patrono da parte autora, que fixo em R $ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
18. ALEGAÇAO DE PATERNIDADE-381/2007-CRISTINA MARCOLINO DA SILVA e outro x MARCOS ANTONIO PADILHA- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não foi encontrada para informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 15 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 381/2007, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Cristina Marcolino da Silva. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.
19. ALEGAÇAO DE PATERNIDADE-1109/2007-ANGELA ALVES DE LIMA e outro x LUIZ LAZAROTTO- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direto personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 1109/2007, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Ângela Alves de Lima. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.
20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1320/2007-NEUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro x NERY MARTINS e outro- Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 06/08, para declarar o domínio dos autores Neusa Maria da Silva Oliveira e Onofre de Oliveira sobre o imóvel descrito às fls. 03 e documentado às fls. 14/17, localizado no lugar denominado Planta Vila Ana Maria, lote nº 39, da quadra 20, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações e exigências legais nos termos do parecer técnico de fls. 71, devendo acompanhar o expediente, a planta de situação do imóvel, memorial descritivo e cópia do parecer do Ministério Público e da COMEC, todos devidamente autenticados pela Secretaria. Averbe-se. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Solange Roque do Nascimento, por ter ofertado contestação ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Para fins do artigo 167, n.º 28 da Lei de Registros Públicos observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO-1389/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DEVANIR BENEDITO DE OLIVEIRA- Ante o pedido de desistência de fls. 35, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1389/2007, de busca e apreensão, ajuizado por Banco ABN AMRO Real S/A em face de Devanir Benedito de Oliveira, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 19. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o numero dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providencias cabíveis em relação às custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO-1402/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLEY DOS SANTOS- Ante o pedido de desistência de fls. 56 e 59, e a concordância de fls. 63, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1402/2007, de Ação de busca e apreensão, ajuizado por BANCO BV Financeira S/A em face de Dirley dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 11. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Ante a certidão de fls. 67, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (OAB: 000027-547/PR)-.
23. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1406/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x GISELE CRISTIANE S P WALTER- Ante o pedido de desistência de fls. 22, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 1406/2007, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizado por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A em face de Gisele Cristiane S P Walter, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 09. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Ante a certidão de fls. 26, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO-1689/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HEBER LEVANTINO DE SOUZA- Ante o pedido de desistência de fls. 53, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1689/2007, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por Banco ABN AMRO Real S/A em face de Heber Levantino de Souza, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 20. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
25. REINTEGRAÇAO DE POSSE-73/2008-BANCO ITAULEASING S.A x SILVANA CLAUDIA MARTINS- Ante o pedido de desistência de fls. 47, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 73/2008, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Silvana Claudia Martins, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 10. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN..-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-318/2008-DAIANY MARILU ANDREATTA x ACHILLES MUGIATI-Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 03/04, para declarar o domínio dos autores Daiany Marilu Andreatta e Alexandre Henrique Gonzales Botelho sobre o imóvel descrito às fls. 02/03 e documentado às fls. 06/09, localizado no lugar denominado Planta Araçatuba, lote nº 15, da quadra I, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações e exigências legais nos termos do parecer técnico de fls. 30, devendo acompanhar o expediente, a planta de situação do imóvel, memorial descritivo e cópia do parecer do Ministério Público e da COMEC, todos devidamente autenticados pela Secretaria. Averbe-se. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora especial Franchielle Stresser Gioppo, por ter

ofertado contestação, os quais fixo em R$ 175,00 (centos e setenta e cinco reais) e Solange Roque do Nascimento Pereira, por ter participado da audiência de Instrução e Julgamento, os quais fixo em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme tabela de honorários da OAB/PR.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Para fins do artigo 167, n.º 28 da Lei de Registros Públicos observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.
27. BUSCA E APREENSAO-505/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MILTA FERRAZ- Ante à intimação do patrono do autor e a falta de manifestação por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão às fls. 49, a intimação pessoal e a falta de manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.° 505/2008, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO GE CAPITAL S/A em face de MILTA FERRAZ, e revogo a liminar de fls. 15. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. EMERSON L.SANTANA (OAB: 000027-717/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO-603/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSELI FERNANDES- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 15 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 19 em mãos do autor Banco Panamericano S/A. Condeno a requerida Roseli Fernandes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 766,10 (setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J §5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela
escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
29. REINTEGRAÇAO DE POSSE-806/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x RAFAEL SCORSIN- Ante a petição de composição amigável de fls. 45/46, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 45/46, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 806/2008 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil- grupo Itaú e Rafael Scorsin, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 15. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Ante a certidão de fls. 52, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o numero dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providencias cabíveis em relação às custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e LUIZ EDUARDO V.V CARVALHO (OAB: 000042-562/PR)-.
30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-830/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ERASMO CARDOSO COIMBRA- Ante a petição de composição amigável de fls. 25/26, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 25/26, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 830/2008 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú e Erasmo Cardoso Coimbra, com resolução de mérito e revogo a liminar deferida às fls. 16. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e WILIAM FERREIRA (OAB: 000037-061/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO-989/2008-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x ALBERTINO DE CLAUDIO RODRIGUES- Ante a petição de composição amigável de fls. 45/46, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 45/46, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 989/2008 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BANCO BMC S/A e ALBERTINO DE CLAUDIO RODRIGUES, com resolução de mérito e revogo a liminar de fls. 13. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Ante a certidão de fls. 50, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos dos itens 5.13.1 e 5.13.2 do CN.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR)-.
32. BUSCA E APREENSAO-1038/2008-BANCO ITAULEASING S.A x EVANDRO BARBOSA- Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ante o pedido de desistência de fls. 40, homologo o pedido de desistência do presente processo. Dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
33. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-1058/2008-ERASMO CARDOSO COIMBRA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU- Tendo em vista que houve pedido de homologação de acordo às fls. 25/26, com base no artigo 269, III do CPC, foi declarado extinto o processo. Dessa maneira a presente ação de exceção de incompetência perdeu o seu objeto. Razão pela qual a extinção da mesma é a medida que se impõe. Isto posto, ante a extinção do processo principal de reintegração de posse, a presente ação perdeu o seu objeto e, via de consequência, o interesse de agir do excipiente, por esta razão, julgo extinto o presente processo, por ausência de uma das condições de ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo excipiente e honorários advocatícios pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. WILIAM FERREIRA (OAB: 000037-061/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
34. BUSCA E APREENSAO-1258/2008-BANCO BMG S/A x MARCELO APARECIDO DA SILVA- Ante o pedido de desistência de fls. 55, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1258/2008, de busca e apreensão, ajuizado por BANCO BMG S/A em face de MARCELO APARECIDO DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 32. Custas e honorários na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
35. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1410/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x GERMANO DOS PASSOS- Ante o pedido de desistência de fls. 67, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n °. 1410/2008, de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU em face de GERMANO DOS PASSOS, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 15.
Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
36. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1752/2008-RAFAEL ESTEVAO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Ante a petição de composição amigável de fls. 153/154, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 153/154, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1752/2008 de Ação Revisional, no qual figuram como partes RAFAEL ESTEVÃO DE LIMA e BANCO ITAÚ S/A, com resolução de mérito. Custas processuais pelo requerente e honorários advocatícios na forma celebrada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
37. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1788/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JEFERSON LIMA DE SOUZA- Ante a petição de composição amigável de fls. 33/34, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 33/34, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1788/2008 de Ação de Reintegração de

Posse, no qual figuram como partes Banco Itauleasing S/A e Jeferson Lima de Souza, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 17. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Ante a certidão de fls. 37, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o numero dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providencias cabíveis em relação às custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.
-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

38. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1963/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELCIO CAVALHEIRO- Ante o pedido de desistência de fls. 47, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1963/2008, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Elcio Cavalheiro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 19. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. RECISAO DE CONTRATO-2543/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROGERIO FERNANDO DO NASCIMENTO- Ante a petição e o termo de composição amigável de fls. 66 e 67/68, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 67/68, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 2543/2008 de Ação de Rescisão de Contrato, no qual figuram como partes Empreedimentos Imobiliários Paraíso Ltda e Rogério Fernando do Nascimento, com resolução de mérito.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

40. USUCAPIAO-2579/2008-GILDES SILVA BARBOSA x LUIZ CARLOS TELLES e NARA DE FATIMA TELLES e outros- Ante o pedido de desistência de fls. 50, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 2579/2008, de Ação de Usucapião, ajuizada por Gildes Silva Barbosa em face de Luiz Carlos Telles e Nara de Fátima Telles e outros, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

41. USUCAPIAO-2861/2008-SANTO ARMANDO RAMIREZ e outro x EDLAR SILVEIRA D'AVILA e outros- Ante o pedido de desistência de fls. 36, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 2861/2008, de Ação de Usucapião, ajuizado por Santo Armando Ramirez e outros em face de Edlar Silveira D' Avila e outros, com fundamento no artigo 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

42. INTERDIÇAO-2969/2008-MARIA DA CONCEIÇAO DUARTE x FRANCISCA MARIA GRITTEN- MARIA DA CONCEIÇÃO propôs pedido de interdição e curatela, de sua mãe FRANCISCA MARIA GRITTEN, uma vez que esta se encontra enferma, conforme declaração médica de fls. 10, necessita de cuidados especiais, e assim impossibilitada de exercer autonomamente seus atos da vida civil. Às fls. 28 foi juntado aos autos, pela requerente, certidão de óbito da requerida. Desse modo, assiste razão a requerente e ao Ministério Público, tendo em vista que ocorreu o óbito da requerida, a extinção da presente ação por perda do objeto é medida que se impõe. Isto posto, tendo em vista o óbito da requerida (fls.28), acolho o parecer do Ministério Público de fls. 31-verso, e ante da perda do objeto da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários da forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.
-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-3279/2008-GILBERTO AKIO TERAGIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Considerando que o acordo celebrado possui objeto licito e disponível, agentes capazes e devidamente representados em juízo (Art.104 CC), bem ,como atende aos interesses dos sujeitos processuais, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado na forma supra consignada, com fundamentos nos Art.448 e 449,CPC e 840 CC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n° 3279/2008, de ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, com resolução de mérito, nos termos do Art.269 Inc.III, CPC. Dou os presentes por intimados e esta por publicada. Registre-se. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Contados e preparados, arquivem-se. Providencias necessárias.-Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR), ROBERTO CAVANHA ALMEIDA (OAB: 038241/PR) e DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR)-.

44. REINTEGRAÇAO DE POSSE-73/2009-BANCO ITAULEASING S.A x RAFAEL TODYS MEDEIROS- Ante o pedido de desistência de fls. 35, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 73/2009, de reintegração de posse, ajuizado por BANCO ITAUCARD S/A em face de RAFAEL TODYS MEDEIROS, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito e revogo a liminar de fls. 21/22.
Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

45. DEPOSITO-305/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO CONRADO CRUZ- Ante o pedido de desistência de fls. 45, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 305/2009, Autos de Busca e Apreensão convertido em Ação de Depósito, ajuizado por Banco Panamericano S/A em face de Bruno Conrado Cruz, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 25. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

46. ALVARA JUDICIAL-355/2009-ELVIRA RAMOS DE BRITO e outro- Prefacialmente, no presente pedido de expedição de alvará judicial, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes. Ante os documentos dos autos tem-se que os requerentes são esposa e filho do falecido, conforme certidão de casamento fls. 07 e certidão de nascimento de fls. 08 (artigo 1799, I e 1829 I CC) e, inobstante a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 6858/80 e certidão de fls. 11, resta assim comprovada à legitimidade e o direito dos requerentes de receber a quantia depositada. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls. 03/04 e determino a expedição do alvará, em favor dos requerentes, para levantamento dos valores referentes a saldo decorrente do FGTS, depositados em conta junto ao Caixa Econômica Federal em nome de DARCI NUNES DE BRITO, dos valores constante às fls. 30, em favor dos requerentes. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 14, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais.-Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR), MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

47. REINTEGRAÇAO DE POSSE-377/2009-BANCO ITAULEASING S.A x VANDERLEI GONÇALVES CARVALHO- Ante o pedido de desistência de fls. 34, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 377/2009, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Vanderlei Gonçalves Carvalho, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar de fls. 30.
Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-508/2009-BANCO FINASA BMC S.A x COSME BARBOSA DOS SANTOS- Isto posto,com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito confirmando a liminar concedida às fls. 22 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 27 em mãos do autor. Condeno o requerido Cosme Barbosa dos Santos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-755/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SIDNEI JOSE PAES- Ante a petição de composição amigável de fls. 33/34, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 33/34, determinando que se

cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 755/2009 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BANCO FINASA BMC S/A e SIDNEI JOSE PAES, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 19. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 34. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

50. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-828/2009-SANDRO APARECIDO DA LUZ x BANCO BMG S/A- Isto posto, considerando que não houve comprovação do autor dos depósitos dos valores incontroversos, revogo efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 48/51. No mérito, julgo procedente o pedido do autor nestes autos nº 828/2009 de ação revisional de contrato bancário, na qual figuram como autor Sandro Aparecido da Luz e como requerido Banco BMG S/A, para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 121/124 e, (a) declarar a abusividade da cláusula 6 de fls. 123 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e juros moratórios e determinar a exclusão da multa e dos juros e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (b) declarar a abusividade do item 'c' do preâmbulo de fls. 121 da cláusula 3.8 de fls. 122 e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, de
cadastro e os gastos para a formalização contratual, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, §2°, CDC; (c) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e determinar a cobrança de juros mensais de 1,801970% a.m. e 21,62364 % a.a., conforme previsto no instrumento celebrado; (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" e "c" supra, conforme os artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e §1°, todos do CDC, podendo haver compensação de valores, se assim as partes pretenderem, com fundamento no art. 368, CC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais). Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J §5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

51. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-847/2009-RONALDO VENTURA x BANCO ITAULEASING S.A- Ante a petição de composição amigável de fls. 61/63, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 61/63, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 847/2009 de Ação de Revisional de Contrato, no qual figuram como partes Ronaldo Ventura e Banco Itauleasing S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

52. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-851/2009-SIDNEI JOSE PAES x BANCO FINASA BMC S.A- SIDNEI JOSÉ PAES, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, objetivando a procedência de Exceção para o reconhecimento da incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar a Ação de Busca e Apreensão, requereu a remessa dos autos ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Às fls. 33/34 dos autos principais de Busca e Apreensão, o autor informou que as partes compuseram acordo na ação revisional ajuizada pelo requerido , requerendo a extinção da ação principal de Busca e Apreensão (nº 755/2009) e, consequentemente, o arquivamento dos autos. Isto posto, tendo em vista que houve o acordo realizado entre as partes na ação revisional (fls. 33/34 dos autos principais), havendo portanto a perda do objeto da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-938/2009-WALTER LUIZ LAURENTINO x BANCO ITAULEASING S.A- Ante a petição de composição amigável de fls. 153/155, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 153/155, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 938/2009 de Ação de Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, no qual figuram como partes Walter Luiz Laurentino e Banco Itaucard S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 155. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

54. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1022/2009-SIDNEY VIEIRA SIQUEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Isto posto, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n.º 1022/2009 de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, Consignação em Pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Sidney Vieira Siqueira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para determinar a revisão contratual, adequando-se o contrato pactuado aos preceitos legais e fundamentos retro e, (a) declarar a abusividade e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros, multa e correção monetária e determinar a exclusão dos juros, multa e correção monetária e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (b) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados; (c) determinar a cobrança de juros remuneratórios limitados à taxa média do mercado à época da contratação ou daquela utilizada pelo banco, nos termos do contrato, a que for menor, cujos valores serão levantados na fase do recálculo do financiamento, em liquidação de sentença e (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos os itens "a", "b", "c" supra. Considerando que o autor decaiu da menor parte dos seus pedidos (somente não foi acolhido o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano, mas determinado o item "c" supra), a sucumbência não deve ser recíproca, conforme determina o parágrafo único do artigo 21 do CPC, razão pela qual, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se, para efeitos de intimação o item "c" de fls. 72/73. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1213/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELE POCZENEK ROCHA- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 21 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 27 em mãos do autor. Condeno a requerida Daniele Poczenek Rocha ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.316,00 (mil trezentos e dezesseis reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-1360/2009-SILVANA DE FREITAS x BANCO FIAT S/A- Ante a petição de composição amigável de fls. 96/98, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 96/98, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1360/2009 de Ação Revisional de Contrato, no qual figuram como partes Silvana de Freitas e Banco Fiat S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-1381/2009-LEONILDA FERREIRA MORAES x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante o pedido de desistência de fls. 67, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 1381/2009, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Leonilda Ferreira Moraes em face de Real Leasing Arrendamento Mercantil, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 52/55. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 000056-513/PR)-.

58. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000101-65.2010.8.16.0034-JUCILENE APARECIDA EVARISTO- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 101-65.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Jucilene Aparecida Evaristo.

Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

59. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000104-20.2010.8.16.0034-ANA PAULA DE SOUZA SILVA- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 104-20.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Ana Paula de Souza Silva.

Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-72/2010-BANCO FINASA BMC S.A x ROBSON PAZ DE FARIAS- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 30 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 35 em mãos do autor Banco Finasa S/A. Condeno o requerido Robson Paz de Farias no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.938,50 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 5.13.1 e 5.13.2.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0001105-40.2010.8.16.0034-EVA ALVES FERREIRA DE SANTANA x BANCO FINASA BMC S.A- Ante a petição de composição amigável de fls. 118/119, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 118/119, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Confirmo a decisão de fls. 58/61 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para determinar a baixa do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, em relação ao objeto destes autos. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1105-40.2010 de Ação de Revisional de Contrato, no qual figuram como partes Eva Alves Ferreira de Santana e Banco Finasa BMC S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada, observando ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

62. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0002028-66.2010.8.16.0034-REGEANE DE OLIVEIRA LOURENÇO- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 10-v e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 2028-66.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Regeane de Oliveira Lourenço. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

63. AVERIGUAÇAO DE PATERNIDADE-0002310-07.2010.8.16.0034-MARILZA RODRIGUES x HELDER- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 2310-07.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Marilza Rodrigues. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

64. BUSCA E APREENSAO-0002682-53.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MACIEL- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 22 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 30 em mãos do autor Banco BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Em relação as multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na posse do requerido (observado a data do contrato celebrado às fls. 11/12 e o mandado de busca e apreensão de fls. 29), estas serão de responsabilidade do requerido e/ou de terceiro, em caso de entrega do veículo por este, excluída a responsabilidade do autor sobre o mesmo, no período mencionado. Oficie-se ao Detran/PR. Condeno o requerido Ricardo Maciel no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.069,10 (mil e sessenta e nove reais e dez centavos), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 5.13.1 e 5.13.2.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO-0003303-50.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEI HONORIO PIZZARIA- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 24 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 30 em mãos da autora. Condeno o requerido EDNEI HONORIO PIZZARIA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.827,84 (mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme art. 20, §4° do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0003745-16.2010.8.16.0034-VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PR e outro- Isto posto, afasto a preliminar de inépcia da inicial (art. 6° da Lei 12016/2009). E, no mérito, confirmo a decisão liminar de fls. 250/252, acolho o parecer ministerial de fls.279/282 e, em conseqüência, julgo improcedente o presente mandado de segurança para denegar a concessão da segurança pretendida nestes autos n. 938/2010 e determinar a execução do contrato firmado com a empresa impetrada, com fundamento no artigo 2° e 37, 'caput' da Constituição Federal e artigos 3°,29 e 31, da Lei 8666/93 e Lei 10520/2002. Custas pela impetrante (artigo 26, CPC).

Honorários incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB: 199877-B/SP) e NATALIA DONATO (OAB: 265703-OAB/SP)-.

67. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0003831-84.2010.8.16.0034-GILBERTO MUELLER x BANCO DAYCOVAL S/A- Isto posto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos parciais da tutela, conforme fls.

42/45, observado o recálculo do financiamento nos termos desta decisão e, no mérito, julgo procedente o pedido do autor nestes autos nº 3831-84.2010.8.16.0034 de ação revisional de contrato com pedido de liminar, nos quais figuram como autor Gilberto Mueller e réu Banco Daycoval para determinar a revisão da relação contratual de financiamento celebrada entre as partes, conforme documento de tls. 95/96 e, (a) declarar a abusividade das cláusulas contratuais 3,6 e 8 de tls. 96 e afastar a cobrança da tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê ou boleto bancário, com fundamento no artigo 51, IV, CDC; (b) declarar a abusividade da cláusula 4 de fls. 96 e excluir a cobrança cumulada de multa com comissão de permanência e determinar a exclusão da multa e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (c) declarar a abusividade da cláusula 1 de fls. 96, quanto a previsão de capitalização de juros, excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,91% am. e 22,92% aa, conforme previsto no instrumento celebrado; (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos os itens "a", "b", "c" supra ou compensação com parcelas vincendas devidas, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368, CC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos horários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) nos termos do artigo 20, §4° do Código de ProCesso Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J §5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

68. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004129-76.2010.8.16.0034-RELEVO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA x FORT CAR REBOQUES LTDA- Isto posto, com fundamento no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de fls. 10/11, nestes autos nº 4129-76.2010 (1046/2010) de embargos à execucao de título extrajudicial, opostos por Relevo Terraplanagem e

Construções Ltda., em face de Fort Car Reboques Ltda. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução de título extrajudicial em apenso (autos 2232/2008), proceda ao desapensamento, arquivando-se os presentes autos, nos termos do item 5.13.4 do Código de Normas.-Advs. GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 000052-280/PR) e EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 044203/PR)-.

69. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0004806-09.2010.8.16.0034-ANDREA LUIZ DE SOUZA- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem

elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direto personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 09-v e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 4806-09.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Andrea Luiz de Souza. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

70. ARROLAMENTO-0005314-52.2010.8.16.0034-GECI MARLENE SOUZA e outros x ESPOLIO DE AUGUSTO DE SOUZA- Trata-se a presente ação de inventário pelo rito de arrolamento, proposta pelos herdeiros de AUGUSTO DE SOUZA, falecido em 16 de junho de 2010, conforme certidão de óbito de fls. 15. Para fins do disposto no artigo 1032 do CPC, em despacho proferido às fls. 34 nomeou-se inventariante Suzana Cristina Augusto Pianezzer. Prefacialmente, em se tratando de ação de inventário

pelo rito de arrolamento, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que os herdeiros são maiores e capazes. Com o falecimento da pessoa natural, opera-se a imediata transferência de seu patrimônio aos seus herdeiros (art. 1784, do CC), entretanto, se faz necessário a especificação e a distribuição do patrimônio em questão entre os sucessores. Logo, o procedimento de inventário, portanto, judicial ou extrajudicial, é instituto indispensável para que se possa determinar o destino do patrimônio do "de cujus". "In casu", ante os elementos dos autos, a natureza, importância e o valor desta, bem como a legitimidade e capacidade dos herdeiros dos "de cujus", consoante documentos (fls. 07, 09, 11, 13, 16), relações dos bens (fls. 03/04), bem como a renúncia (fls. 35/36), com efeito, as formalidades exigidas à espécie foram atendidas, bem como foram juntados aos autos os documentos comprobatórios das alegações iniciais. Isto posto, ante os termos da petição inicial e da documentação juntada aos autos, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os presentes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Augusto de Souza, e homologo a renúncia de fls. 35/36, conforme artigo 1806, CC, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros, nos termos do artigo 1036 do CPC e artigo 1829, IV CC, e se cumpra e guarde como ali se contém ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Transitada em julgado dê-se vista a Fazenda Pública Estadual de São Paulo e do Paraná para os fins do §2° do Art. 1031 do CPC. No presente feito, desnecessária a abertura de vistas à Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que a renúncia não importa em transmissão do bem, conforme teor do artigo 1804, parágrafo único do CC. O formal de partilha e/ou carta de adjudicação somente será expedido e entregue a parte após o cumprimento do contido no §2° do art. 1031 do CPC e item 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.-Adv. SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (OAB: 000011-274/PR)-.

71. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005471-25.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA- Ante o pedido de desistência de fls. 29, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 5471-25.2010, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizado por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Rodrigo da Silva de Oliveira, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 28. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais, nos termos do item 2.13.1 e 2.13.2 do CN.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

72. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0005477-32.2010.8.16.0034-FRANCIELE SOARES VENERA- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 5477-32.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Francieli Soares Venera.

Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

73. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0005478-17.2010.8.16.0034-VIVIANE VENANCIO- Assiste razão ao Ministério Público, considerando que a genitora, não soube informar a qualificação completa do suposto genitor, bem como que inexistem elementos para autorizar o prosseguimento da ação, a extinção da presente é medida que se impõe. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a ser exercido contra os pais ou herdeiros (artigos 27 do ECA, 82, I e II, do CPC, 127 da CF, e artigo 2º, § 4º da Lei n.º 8.560/92), por essa razão, pode ser pleiteada por a qualquer tempo, não implicando em prejuízo ao direito da criança. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC e no artigo 2º da Lei 8560/1992, declaro extinto o processo de nº 5478-17.2010, de Negativa de Paternidade, no qual figura como requerente Viviane Venancio. Custas e honorários na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.-Adv. -.

74. BUSCA E APREENSAO-0006171-98.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO EVANGELISTA DE SOUZA- Ante a petição de fls. 44/48, a qual pleiteia pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso II e III, declaro extinto o processo sob n° 6171-98.2010, de Busca e Apreensão, nos quais figuram como partes BV Financeira S/A CFI e Rogerio Evangelista de Souza, com resolução do mérito.

Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso exista. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal de fls. 47.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais, nos termos do item 5.13.1 e 5.13.2 do CN. Providências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

75. ALVARA JUDICIAL-0002011-93.2011.8.16.0034-NOELI SIMIAO DE ARAUJO- Ante os documentos dos autos tem-se que a requerente firmou Termo de Adesão juntou a Caixa Econômica Federal e conforme o extrato de fls. 08, deve ser deferido o pedido da autora de expedição de alvará judicial, para levantamento dos complementos de atualização monetária referente a FGTS, dos períodos de junho de 1987, 1° de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar 110/2001. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, defiro o pedido de fls. 03 e determino a expedição do alvará, em nome da requerente, para levantamento dos complementos de atualização monetária referente a FGTS de fls. 08, depositados em conta junto ao Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 07, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais, nos termos do item 5.13.1 e 5.13.2 do CN.-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR)-.

Piraquara,20 de Setembro de 2011.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 162/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 21 878/2007
ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 52 14720/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 38 119/2009
ANDERSON FLORENO 52 14720/2010
ANTONIO VOGLER 52 14720/2010
Adriano Dutra Emerick 52 14720/2010
Alexandre Jorge 32 431/2008
Alexandre Nelson Ferraz 44 1218/2009
82 18746/2011
Alexandre Straiotto 10 980/2004
Alfeu Alves Pinto 52 14720/2010
Aline Fernanda Maia 52 14720/2010
52 14720/2010
Aline Hungaro Cunha 52 14720/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 33 986/2008
Andrea Gomes 52 14720/2010
Anne Caroline Cassou 32 431/2008
Antonio Augusto Ferreira 52 14720/2010
Aureo Stupp Junior 52 14720/2010
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 52 14720/2010
Bianca Regina Rodrigues d 66 1697/2011
Brazilio Bacellar Neto 52 14720/2010
Bruno Maciel Ribas 21 878/2007
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 52 14720/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 36 1493/2008
Carlos Eduardo Martins Bi 37 67/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 57 22923/2010
Carlos Roberto Tavarnaro 14 839/2005
81 18349/2011
Carolina Gonçalves Garcez 52 14720/2010
Caroline Leal Nogueira 53 17986/2010

Cesar Augusto Terra 58 24995/2010
Cesar Franceschi 52 14720/2010
Cintia Regina Dornelas Ma 70 7309/2011
Claudinei Alves Ferreira 15 565/2006
Claudio Roberto Magalhães 52 14720/2010
Claudio da Silva dos Sant 42 909/2009
Consuelo Guasque 77 14191/2011
Crystiane Linhares 54 20407/2010
Cíntia Graeff 69 5046/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 52 14720/2010
DENISE CANOVA 52 14720/2010
DURVAL ROSA NETO 84 22153/2011
Daniel Hachem 48 10488/2010
Daniel Homero Basso 10 980/2004
Daniel Luiz Schebelski 75 11268/2011
Daniela Santos de Souza 6 298/2002
Danielle Madeira 59 26041/2010
64 36935/2010
72 8427/2011
Danielle stadler Biscaia 78 15044/2011
Danilo Porthos Schrutt 67 2058/2011
Debora Maceno 74 10613/2011
Denise Vazquez Pires 19 127/2007
EDER ROMEL 52 14720/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 52 14720/2010
EDSON NIELSEN 52 14720/2010
EDUARDO SANTOS DA ROCHA P 10 980/2004
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 52 14720/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 48 10488/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 18 124/2007
30 158/2008
Eliseu Alves Fortes 52 14720/2010
Eloisa Sovernigo 27 1250/2007
Elson Sugigan 52 14720/2010
Emerson L. Santana 36 1493/2008
Erika Hikishima Fraga 28 1270/2007
Ernesto Antunes de Carval 56 22404/2010
Evaristo Aragão Santos 22 924/2007
FABIANA SILVEIRA 70 7309/2011
FELIPE ABU JAMRA 52 14720/2010
FERNANDA REGINA GROSSE DO 52 14720/2010
FRANCIELLY TIBOLA 39 161/2009
FRANCISCO DE GODOY BUENO 52 14720/2010
Fabiane Mazurok Schactae 43 1050/2009
Fabricio Fontana 25 1120/2007
Fajardo Jose Pereira Fari 52 14720/2010
Fernanda Horovitz Frankel 52 14720/2010
Fernando Luz Pereira 64 36935/2010
Filomena Christoforo 26 1129/2007
Flavio Santana Valgas 55 21152/2010
Flávio Penteado Geromini 5 573/2001
GASTAO DE SOUZA MESQUITA 52 14720/2010
52 14720/2010
GISELE HELENA BROCK 51 12422/2010
GISELE SOLER CONSALTER 52 14720/2010
GLAUCIO HASHIMOTO 5 573/2001
GLENDA GONCALVES GONDIM 52 14720/2010
GUILHERME TECHY 76 13918/2011
Geraldo Manjinski Junior 31 407/2008
Gerson Luiz Dechandt 16 1064/2006
32 431/2008
62 30684/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 5 573/2001
Gilberto Stinglin Loth 58 24995/2010
Gilmar Kuhn 4 840/1996
Gilson Vicente Venancio d 35 1076/2008
Giovani Francesco Vergara 52 14720/2010
Giselle Neri Dante 52 14720/2010
Gislaine R. Rocha Simões 47 7350/2010
Glauco Humberto Bork 63 33126/2010
Gustavo Rodrigues Martins 53 17986/2010
HELCER CARLOS KONDLATSCH 52 14720/2010
HELDER MORONI CAMARA 52 14720/2010
HELOÍSA HELENA D. FERNAND 52 14720/2010
Helder Carlos Kondlatsch 52 14720/2010
Hellison Eduardo Alves 17 1211/2006
Henrique Kurscheidt 49 10676/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 54 20407/2010
JERDAL A.F. CARVALHO 16 1064/2006
JOAQUIM MIRO 18 124/2007
JOAQUIM MIRO 22 924/2007
30 158/2008
JOSE ALVAREZ GONZALES FIL 4 840/1996
JOSE CARLO GUIDO 52 14720/2010
JOSE LUIZ TEODORO 52 14720/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 5 573/2001
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 3 549/1996
JULIANO NARDON NIELSEN 52 14720/2010
JULY EVELIN POTMA 66 1697/2011
Jaime Oliveira Penteado 5 573/2001
Janice Ianke 64 36935/2010
Jaqueline Lobo Da Rosa 52 14720/2010
Jaqueline Scotá Stein 5 573/2001
Jeaneth Nunes Stefaniak 16 1064/2006
Joao Luiz Stefaniak 16 1064/2006
29 1/2008
Joao Manoel Grott 10 980/2004
35 1076/2008
Joaquim Alves de Quadros 1 741/1995
52 14720/2010
Jorge Durval da Silva 73 10247/2011
Jose Carlos Madalozzo Jun 23 1104/2007
Jose Carlos do Carmo 17 1211/2006
Jose Eli Salamacha 7 323/2002
11 996/2004
52 14720/2010
Jose Francisco Rodrigues 45 76/2010
Jose Luiz Teixeira 52 14720/2010
Josias Luciano Opuskivich 35 1076/2008
José Albari Slompo de Lar 3 549/1996
60 26701/2010
José Altevir M. Barbosa d 60 26701/2010
José Altevir M. Barbosa d 69 5046/2011
José Carlos Skrzyszowski 54 20407/2010
José Luiz Teodoro 52 14720/2010
52 14720/2010
João Casillo 49 10676/2010
João Galdino Gomes Gonçal 52 14720/2010
João Leonelho Gabardo Fil 58 24995/2010
João Roberto Chociai 56 22404/2010
Juliana Mara da Silva 5 573/2001
Juliana Marques Santos Ol 80 18296/2011
Juliana Peron Riffel 39 161/2009
Juliane Caroline Pannebec 52 14720/2010
Juliano Demian Ditzel 24 1119/2007
Juliano Jaronski 86 22731/2011
KLEBER CAZZARO 52 14720/2010
Karin Gomes Margraf 34 995/2008
Karine Simone Pofahl Webe 33 986/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI 52 14720/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA 52 14720/2010
LIA FARIA FRANCESCHI 52 14720/2010
LUCIANO ELIAS REIS 52 14720/2010
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 52 14720/2010
Larissa Bisetto Breus 84 22153/2011
Larissa Maria de Lara 60 26701/2010
Lia Dias Gregório 55 21152/2010
Ligia Maria da Costa 82 18746/2011
Liliam Aparecida de Jesus 19 127/2007
33 986/2008
Luciana Andréa Mayrhofer 15 565/2006
Luciane Portela 5 573/2001
Luciano Anghinoni 5 573/2001
Lucius Marcus Oliveira 62 30684/2010
Luilson Felipe Gonçalves 61 28124/2010
Luis Guilherme Vantin Tur 52 14720/2010
Luis Oscar Six Botton 52 14720/2010
Luiz Alberto Oliveira Lim 6 298/2002
Luiz Fernando Saffraider 46 1057/2010
Luiz Henrique Bona Turra 5 573/2001
Luiz Marcelo de Souza Roc 52 14720/2010
Luiz Rodrigues Wambier 18 124/2007
22 924/2007
30 158/2008
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 6 298/2002
MARCEL CRIPPA 65 1502/2011
MARCOS B. MAROCHI 16 1064/2006
MARIA FERNANDA FARIA SABO 52 14720/2010
MARLI VOGLER MAUDA 52 14720/2010
MATHUSALEM R. GAIA 17 1211/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 18 124/2007
30 158/2008
MAURICIO PALLOTTA 52 14720/2010
Marcelo Clemente Bastos 52 14720/2010
Marcelo Luiz Dreher 11 996/2004
Marcia Ziemer de Vasconce 52 14720/2010
Marcio Ricardo Martins 13 641/2005
Marco Aurélio Krefeta 9 187/2004
Marcos Paulo da Silva 73 10247/2011
Mauricio Borba 8 746/2002
Mauricio Izzo Losco 44 1218/2009
Milken Jacqueline C. Jaco 36 1493/2008
61 28124/2010
Moisés Batista de Souza 64 36935/2010
Márcio Daniel Corrêa 52 14720/2010
Nelson Paschoalotto 39 161/2009
OLDEMAR MARIANO 25 1120/2007
OTAVIO VIEIRA BARBI 52 14720/2010
Oldemar Mariano 2 71/1996
12 237/2005
35 1076/2008
51 12422/2010
79 17999/2011
Oseas Santos 15 565/2006
20 323/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 15 565/2006
68 2714/2011
PEDRO VOGLER FILHO 52 14720/2010
PRISCILA FERREIRA ANDRADE 52 14720/2010
Patricia Borba Taras 40 301/2009
Paulo Batista Ferreira 52 14720/2010
Paulo Cesar Torres 19 127/2007
33 986/2008
Paulo Grott Filho 77 14191/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 21 878/2007
Pedro Henrique de Souza H 11 996/2004
Poliana Maria Cremasco Fa 30 158/2008
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 5 573/2001

RAFAEL KNORR LIPPMANN 52 14720/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 77 14191/2011
RICARDO DE AQUINO SALLES 52 14720/2010
RITA DE CASSIA CORREA VA 18 124/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 81 18349/2011
RODRIGO SHIRAI 52 14720/2010
Rachel Soares Teixeira Jo 52 14720/2010
Raphael Ricardo Tissi 38 119/2009
Renato Greskiv 71 7648/2011
Renato Torino 58 24995/2010
Renato Vargas Guasque 4 840/1996
Ricardo Ruh 52 14720/2010
Rita de Cassia B. Braga 28 1270/2007
Rita de Cássia Brito Brag 70 7309/2011
Roberta Onishi 11 996/2004
Roberto A. Busato 2 71/1996
35 1076/2008
Roberto Busato Filho 17 1211/2006
Roberto Ribas Tavarnaro 14 839/2005
Rodrigo Castor de Mattos 38 119/2009
Ronildo de Oliveira Lima 87 129/2009
Ruy José Miranda Ratton 62 30684/2010
SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 52 14720/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 35 1076/2008
Saionara Stadler de Freit 77 14191/2011
Sandro Rafael Bandeira 56 22404/2010
Sebastião Jose Romagnolo 52 14720/2010
Sergio Luiz Piloto Wyatt 52 14720/2010
Sergio Schulze 33 986/2008
70 7309/2011
Silvane Erdmann Buczak 4 840/1996
Sérgio Fernando Hess de S 31 407/2008
Sérgio Rubertone 21 878/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 22 924/2007
30 158/2008
TIAGO SCHROEDER RUSSI 65 1502/2011
Thiala Cavallari 64 36935/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 21 878/2007
VILMA DE ALMEIDA 17 1211/2006
VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 52 14720/2010
Vanise Melgar Talavera 50 11376/2010
Vicente de Paula Santos 83 20261/2011
Vitor Leal 5 573/2001
Viviane Krolow Bandeira 56 22404/2010
WALDIR CAMILLO 41 474/2009
Waldemar Deccache 52 14720/2010
Wanderval Polachini 48 10488/2010
Willian Stremel Biscaia 85 22728/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/1995-PONTMAT COM. E IND. DE MAT. PARA CONTRUCAO LTDA. x ALCIDES SERVAT-Ao exeqüente para exibir nos autos a certidão negativa de tributos municipais que recai sobre os imóveis urbanos arrematados. -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG e outro-Retirar alvará (R$.9,40). -Advs. Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001584-69.1996.8.16.0019-BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x BUNZO KATO e outros-Efetuei a consulta, via INFOJUD, das declarações de renda dos executados, Bunzo Kato, Matiko Kato, Shiro Takakusa e Hayato Miura, conforme documentação acostada.Quanto ao executado Hayato Miura não consta na base de dados da receita federal qualquer informação. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal envolvendo Bunzo Kato, a qual deverá permanecer em cartório para consulta restrita às partes e seus procuradores, face o sigilo fiscal, manifeste-se o exequente. Referentemente aos executados Matiko kato e shiro Takakusa, a diligencia restou infrutífera, posto que ausente e inválido, respectivamente, nos autos o CPF da parte. Ao exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito-Advs. José Albari Slompo de Lara e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/1996-BANCO BRADESCO S/A x MICHEL WADIH HAYAR e outro-1. Ante a ausência de bens do devedor sujeitos à penhora, acolho o pedido de fl. 209, determinando a suspensão sine die da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, aguarde-se a iniciativa da parte interessada, remetendo o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com a baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. Renato Vargas Guasque, JOSE ALVAREZ GONZALES FILHO, Gilmar Kuhn e Silvane Erdmann Buczak-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004005-56.2001.8.16.0019-LEONEL DERONI MOREIRA x ABATEDOURO COROAVES LTDA e outro-1. Cinge-se a controvérsia sobre qual o correto valor referente ao saldo remanescente proveniente da condenação. Foi elaborado laudo pericial (fl. 542/558). Ciente das razões de ambas as partes, decido. 2. Pugna o devedor pelo reconhecimento de excesso no cálculo apresentado pelo credor referente ao saldo remanescente da dívida, pois entende que não era caso de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. A perícia concluiu que o valor devido a título de saldo remanescente com a aplicação da multa prevista no artigo supramencionado seria de R$ 47.384,08, valor menor do que o depositado pelo devedor para garantia da execução (R$ 54.809,11 fls. 499). Neste sentido, confirma-se o valor da perícia do montante devido, como sendo de R $ 47.384,08, restando discutir os parâmetros usados para a confecção dos cálculos do credor e devedor. O perito infirmou que o cálculo apresentado pelo credor seguiu os parâmetros indicados na sentença, sendo compatível com o laudo pericial, tendo como vício, o início da contagem de aplicação dos juros moratórios, o que caracteriza a discrepância entre os valores apresentados pelo credor e os valores reconhecidos pela perícia. Em relação ao cálculo do devedor, o Sr. Perito aponta diversos vícios, entre eles, erro no inicio da contagem da aplicação de juros e correção monetária, cálculo na capitalização de juros consoante a vigência do Código Civil, aplicação de juros menor em relação ao dano moral e inexistência expressa dos índices utilizados no cálculo. Como se vê, ambos os cálculos apresentaram falhas, todavia, oportuno esclarecer que o cálculo apresentado pelo credor, em muito se assemelha à planilha elaborada pelo Perito Judicial. O requerimento do credor em penalização do devedor em litigância de má-fé, não merece prosperar, tendo em vista que não restou provada conduta desleal do devedor, este apenas apresentou cálculos que entendia devido, tendo, inclusive, garantido o juízo, antes da impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, o valor da multa prevista no artigo 475-J é devido, uma vez que por ausência do pagamento completo na oportunidade da intimação do requerido, motivou ao autor promover o cumprimento da sentença, logo não há que se falar no excesso. Todavia, inegável o valor depositado a mais, conforme noticiado pela pericia, sendo que tal valor será devolvido ao devedor. 3. Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte devedora e reconheço como devido, no mês de setembro de 2010 (data da propositura do cumprimento de sentença) o valor de R$ 47.384,08 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). Condeno o devedor/ impugnante ao pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença, bem como os honorários advocatícios do patrono da parte credora, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor remanescente acima mencionado, atendendo aos critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará ao credor para levantamento do valor correspondente à R$ 47.384, 08 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) depositados na conta judicial nº 300.129.074.205 (fls. 499), sendo que o saldo remanescente deverá ficar retido na conta até atualização do débito atual, pois provavelmente o valor remanescente cobrirá o restante do valor atualizado, e em sendo o caso, persistindo saldo positivo na conta, tal valor será devolvido ao devedor. Após o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do débito. -Advs. Luciane Portela, GLAUCIO HASHIMOTO, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, Vitor Leal, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
6. MONITORIA-298/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x C.C.C. COM. DE PAPEIS E SUPRIM. P/ INFORM. LTDA e outro- Sobre a manifestação da executada, diga a parte adversa, em 05 dias.-Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2002-DUNAPETROL - COM .DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x EVAILTON CESAR MORAIS TRATZ-Manifestar-se ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. Jose Eli Salamacha-.
8. ACAO DE DEPOSITO-746/2002-BANCO DO BRASIL S/A x IDERALDO RODRIGUES DE SOUZA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Mauricio Borba-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006491-09.2004.8.16.0019-NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES x MIGUEL FERNANDES BUENO & CIA LTDA-1. Por meio do sistema Infojud, tem-se que o acesso das informações dos rendimentos da pessoa jurídica junto a Receita Federal está limitado ao exercício de 2008. 2. Com efeito, oficie-se a Receita Federal, requisitando-lhes informações sobre a atual situação fiscal da empresa requerida, com a remessa da última declaração dos rendimentos/faturamento da mesma. 3. Outrossim, como medida para aquilatar eventual dissolução irregular da sociedade e responsabilização direta dos sócios, expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial informar de a empresa encontra-se com as atividades em funcionamento. Retirar ofício (R$ 9,40) e depositar o valor da diligencia do oficial de justiça. -Adv. Marco Aurélio Krefeta-.
10. INDENIZACAO-980/2004-ANA MERY DE OLIVEIRA CAMLOFSKI e outros x RENATO PENTEADO-1. Através da decisão de fl. 502 (embargos declaratórios), ratificada às fl. 504, este Juízo revogou o benefício da AJG concedido em favor dos AA., quando da prolação da sentença. 2. Não obstante, quanto ao requerimento de fls. 524-525, é certo que o pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Com efeito, defiro o requerimento formulado pelos AA., com fulcro no art. 4º da Lei n. 1060/60. 3. Entretanto, a Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento do EResp n. 255.057/MG, firmou o entendimento de que "é admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado" (EREsp 255057/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 03/05/2004). 4. Assim, como os efeitos da concessão são ex nunc, o deferimento ora aplicado não implica modificação da sentença, de modo que os AA. devem suportar o ônus sucumbencial imposto na sentença transitada em julgado. -Advs. Joao Manoel Grott, Daniel Homero Basso, Alexandre Straiotto e EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO-.
11. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-996/2004-JEFFERSON MARQUES DE QUADROS e outros x MARCOS CEZAR ZAMPIERI e outro-Acerca dos embargos de declaração de fls. 173-174, esclareço ao recorrente que a decisão atacada restringiu apenas à tutela específica, e não a qualquer outra decisão que tenha reconhecido a existência de obrigação de pagar quantia certa, como é o caso da multa diária. Para esta hipótese (art. 475-N, I), o exeqüente poderá promover o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, do CPC, paralelamente com a liquidação prévia das perdas e danos. Por outro lado, no que tange aos embargos de declaração interpostos pelos executados - fls. 176-180, sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, os mesmos devem ser rejeitados, porquanto não se vislumbra as hipóteses do art. 535, do CPC, devendo a parte executada, caso queira, buscar a modificação do decisum mediante os meios legais adequado para a hipótese. -Advs.

Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi e Jose Eli Salamacha-.

12. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-237/2005-EPAMINONDAS LOURENCO SANTANA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Recebo a apelação de fl. 203/220 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Oldemar Mariano-.

13. DESAPROPRIACAO INDIRETA-641/2005-NOEMIA SCHNEKENBERG e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Adv. Marcio Ricardo Martins-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008432-57.2005.8.16.0019-MOINHO IGUACU - AGROINDUSTRIAL LTDA. x S.L. DIMBARRE & DIMBARRE LTDA.- Juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a escritura pública, comprovando o negócio juridico narrado.-Advs. Roberto Ribas Tavarnaro e Carlos Roberto Tavarnaro-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0012230-89.2006.8.16.0019-LUIZ FERNANDO DIAS x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-1. Com razão o réu em sua petição de fls. 431, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 412/425 reconheceu a incompetência da 7ª Câmara para apreciação dos recursos de apelação determinando sua redistribuição, o que, de fato, não ocorreu. 2. Com efeito, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste estado para cumprimento do disposto no v. acórdão de fls. 412/425, com minhas homenagens. -Advs. Oseas Santos, Luciana Andréa Mayrhofer de Oliveira, Claudinei Alves Ferreira e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

16. INVENTARIO-1064/2006-PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA e outros x MÁRIO MORGENSTER-Diante da insurgência do herdeiro Paulo Rodrigo de Oliveira, vislumbra-se realmente que a inventariante recebeu um depósito do INSS na data de 03/11/2004 (fls.182), período anterior ao falecimento do de cujus em 11/11/2004, logo tal depósito não pode ser referente à pensão por morte conforme alegado. Isto posto, defiro o pedido de oficio ao INSS para, em 10 (dez) dias, informar sobre a existência de beneficio previdenciário em nome da inventariante, assim como a data de inicio da concessão e a conta bancária onde tal beneficio era depositado. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ao procurador do inventariante para retirar o ofício (R$ 9,40). -Advs. Jeaneth Nunes Stefaniak, Joao Luiz Stefaniak, MARCOS B. MAROCHI, Gerson Luiz Dechandt e JERDAL A.F. CARVALHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012579-92.2006.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J G DO BRASIL COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LT e outros-1. Defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até posterior manifestação da parte interessada. -Advs. Roberto Busato Filho, VILMA DE ALMEIDA, Hellison Eduardo Alves, MATHUSALEM R. GAIA e Jose Carlos do Carmo-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-124/2007-JOAO FRANCISCO BECHER e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intime-se o réu para em 15 (quinze) dias juntar os documentos requeridos pelo Sr. Perito em fls. 1000/1001, visto que são indispensáveis para a realização da perícia, sendo que no mesmo prazo, também deverá se manifestar acerca do pedido de majoração dos honorários periciais. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e JOAQUIM MIRO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DIAS- Ao procurador do autor para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (comprovar a distribuição da carta precatória).-Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

20. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-323/2007-PAULO ROBERTO DIB FERREIRA x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro-1. Independentemente do levantamento ou não do valor final depositado em favor do Autor, cuja quantia restou penhorada pelo Banco HSBC nos autos n. 439/2009, é certo que o executado Banco do Brasil cumpriu, aparentemente, com sua obrigação, promovendo o depósito da condenação. 2. Com efeito, intime-se o Autor para, em 5 dias, manifestar nos autos se há algum débito remanescente, apresentando planilha discriminada, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I, do CPC. -Adv. Oseas Santos-.

21. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-0011495-22.2007.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS x IZOTERMI COM. E REP. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA LTD e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Bruno Maciel Ribas, Sérgio Rubertone, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-924/2007-NEUZI MARIA VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Por meio de consulta a internet, observa-se que o AI n. 783.718-7 restou improvido. 2. Com efeito, como condição para dar seguimento ao andamento do feito, e para promover a liquidação por arbitramento, reitere-se, mais uma vez, sob pena de caracterizar litigância de má-fé, intimação do requerido para, em 48 horas, antecipar em conta judicial os honorários do perito, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos e JOAQUIM MIRO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1104/2007-AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Face a inércia do banco embargado em promover a exibição da documentação faltante, manifeste-se a parte adversa, em 5 dias, requerendo o que de direito for. -Adv. Jose Carlos Madalozzo Junior-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011334-12.2007.8.16.0019-JUÇARA SANTOS SEVERINO MARCONDES e outro x KARINA DOS SANTOS-Tendo em vista o resultado negativo na ordem de bloqueio de ativos financeiros do réu, intime-se o exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao pedido do réu de fls. 271/272, não vislumbro necessidade de apreciação no momento, tendo em vista que nenhum valor foi bloqueado na conta mencionada, o que não gera nenhum prejuízo para a parte, caso sobrevenha novo requerimento de bloqueio via convênio BACEN-JUD, a petição será considerada na apreciação do pedido. -Adv. Juliano Demian Ditzel-.

25. COBRANCA-1120/2007-ESPOLIO DE MENESCAL PEREIRA MALHEIROS e outros x HSBC BANK MULTIPLO S/A-Ante a ausência de manifestação do credor sobre o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo - Advs. Fabricio Fontana e OLDEMAR MARIANO-.

26. INVENTARIO-1129/2007-VITORIA LESNIOVSKI DEL GOBO e outro x ESPÓLIO DOMINGOS CONSTANTE DEL GOBO-Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fls.280/281. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante apresente suas últimas declarações, aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a inventariante para manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Filomena Christoforo-.

27. USUCAPIAO-1250/2007-FRANCINE CARVALHO JUSTUS x BONIFÁCIO PADILHA OLIVEIRA-Ante o declínio do cargo de curador por FELIPE ANDRÉ LECHIV (fl. 96), nomeio para substituí-lo a advogada ELOISA SOVERNIGO, a qual poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, pelo que entender de direito. -Adv. Eloisa Sovernigo-.

28. ACAO DE DEPOSITO-1270/2007-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE OSIEL RIBEIRO-1. Requisitei junto ao BACEN-JUD informações sobre o atual endereço do requerido. 2. Entretanto, a diligência resultou infrutífera, consoante se evidencia do espelho de recibo de protocolamento em anexo. 3. Ao autor, pois, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. - Advs. Erika Hikishima Fraga e Rita de Cassia B. Braga-.

29. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-1/2008-HELLEN BEACH CONFECÇÕES LTDA e outro x ROBERTO ANDRÉ CONCHON EPP e outro-1. Como requisito para a validade da citação edilícia, deverá a parte Autora comprovar nos autos a publicação do referido edital por duas vezes na imprensa local. 2.Com efeito, concedo à parte Autora o prazo de 30 dias para dar atendimento a diligência. 3.Após, e inexistindo manifestação, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO. -Adv. Joao Luiz Stefaniak-.

30. COBRANCA-158/2008-CYRTH ISABEL SPINASSI x BRASIL TELECOM S/A e outros-Tendo em vista a dificuldade da autora em promover a liquidação da sentença sem a documentação mencionada em fls. 440/442, intime-se a ré, para no prazo de 30 (trinta) dias juntar aos autos os documentos requeridos pela autora na petição de fls.440/442, conforme o disposto no artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da autora quanto à remessa dos autos à contadoria, após a juntada dos documentos, para liquidação da sentença, tendo em vista, que o cálculo necessitará de perícia contábil, não se prestando à Contadoria Judicial para este tipo de diligência. -Advs. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

31. INDENIZAÇÃO-0012043-13.2008.8.16.0019-A.F. BOSSAK & CIA LTDA - EPP x BRASILUX IND. E COM. DE IMP. E EXP. LTDA-Ante a anuência do credor quanto ao valor apontado pelo devedor, autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. Geraldo Manjinski Junior e Sérgio Fernando Hess de Souza-.

32. INDENIZAÇÃO-0012072-63.2008.8.16.0019-AMANDA CAROLINA CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA x ESTADO DO PARANA-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 553, passível de ser sanado. 3. As determinações impostas no provimento atacado são atos de cautela e de praxe que este Juízo determina para garantia do credor. Contudo, por se tratar do credor a Fazenda Pública, por óbvio, as determinações somente serão aplicadas no que couber. Quanto a retirada do alvará, deverá tão somente a escrivania verificar se a pessoa possui os respectivos poderes para tanto, ou seja, se é realmente procurador do Estado. 4. Isto posto, nego-lhe provimento. 5. Expeça-se o alvará para o Estado do Paraná, a fim de que os valores sejam levantados e permita a extinção do feito. 6. Diga o credor sobre a satisfação do crédito. -Advs. Alexandre Jorge, Gerson Luiz Dechandt e Anne Caroline Cassou-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-986/2008-OMNI S/A - C.F.I. x VANDERLEY CORREIA-Manifestar-se ante decurso do prazo de suspensão. -Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Ana Rosa de lima Lopes Bernardes-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-995/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG x MARIA APARECIDA BARBOZA- A parte exequente para apresentar manifestação sobre o andamento do feito, sob pena de extinção.-Adv. Karin Gomes Margraf-.

35. COBRANCA-1076/2008-ILDA LEMES BATISTA x HSBC - BANK BRASIL S.A-Intimem-se as partes acerca da decisão do STJ transladada nos autos, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, voltem os autos ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação das partes, conforme artigo 475-J, § 5º, do código de Processo Civil. -Advs. Joao Manoel Grott, Roberto A. Busato, Oldemar Mariano, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, Gilson Vicente Venancio de Andrade e Josias Luciano Opuskivich-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-1493/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VALDINEI RISCKEN-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Emerson L. Santana, Carla Heliana V. M. Tantin e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/2009-COOP. DE CRÉDITO RURAL COMPOS GERAIS - SICREDI x GOMES & POPOATZKI LTDA ME e outros--Manifestar-se ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA- Retirar alvará (R$ 9,40).-Advs. Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0014070-32.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel e FRANCIELLY TIBOLA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-301/2009-PRISCILLA SWYSTON x TITO MARCELO SWISTON e outro-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Patricia Borba Taras-.

41. INVENTARIO-474/2009-SANDRA MARA FRANÇA HERRERA x ERNESTO CAMILO HERRERA-Intime-se a inventariante para que cumpra com o parecer Ministerial de fl. 64 (apresentar novas declarações, com esboço, desde logo dos respectivos quinhões, inclusive quanto ao automóvel relacionado às fls. 04, com avaliação às fls. 44, a fim de possibilitar a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais). -Adv. WALDIR CAMILLO-.

42. ARROLAMENTO SUMÁRIO-909/2009-ARISTIDES FELIX DE SOUZA x DOLCA MACIEL DE SOUZA-- Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.- -Adv. Claudio da Silva dos Santos-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013991-53.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA x SUELI DE FÁTIMA FAGUNDES-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Fabiane Mazurok Schactae-.

44. DECLARATORIA-1218/2009-EDIRAM ALFREDO EIDAM x BANCO REAL ABN AMRO-Fica intimada a parte recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, efetuando o depósito das custas de cartório previstas na Tabela de Custas X, item I, regulamentada pela Instrução Normativa nº 01/2002 da Corregedoria Geral de Justiça, no importe de 40 VRC, sob pena de deserção da apelação, nos termos do art. 511, § 2º, Código de Processo Civil. (Portaria 02/2011). -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Mauricio Izzo Losco-.

45. INVENTÁRIO JUDICIAL-76/2010-EUCLIDES CEZAR JUNIOR x EUCLIDES CEZAR e outro-Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem - Valor: R$ 9,40. -Adv. Jose Francisco Rodrigues-.

46. USUCAPIAO-0001057-29.2010.8.16.0019-VALTER CORREIA e outro x LAURO DE ALMEIDA e outros-1. Apesar de existir área de preservação permanente e reserva legal no imóvel usucapiendo, desnecessária a intimação dos órgãos ambientais, pois o que se busca com a presente ação é tão somente a declaração de propriedade sobre o imóvel rural. 2. No entanto, tendo em vista que o imóvel usucapiendo faz divisa com faixa de domínio da BR-376, intime-se o DNIT, no endereço indicado às fl. 88, para, se manifestar sobre o interesse no feito. 3. Ainda, deverá a parte autora comprovar a qualidade dos herdeiros da ré Maria Nilce de Almeida, para o fim de suprir a citação dos réus, Lauro de Almeida e Maria Nilce de Almeida. -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0007350-15.2010.8.16.0019-ALTAIR JUSTINO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 136-151, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ao recurso apresentado.-Adv. Gislaine R. Rocha Simões da Silva-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0010488-87.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1. Trata-se de ação de prestação de contas, na qual o réu foi condenado em primeira fase a prestar as contas em 48 horas (fls.30-32). O prazo transcorreu sem a apresentação das contas (fls.46-57). Contudo, o réu apresentou contestação com o objetivo de rediscutir o dever de prestar ou não as contas, e alegou ainda a nulidade da citação. A parte autora requereu a busca e a apreensão dos documentos solicitados na inicial (fls.68). 2. Não há que se falar em nulidade da citação pelo ato citatório não ter sido recebido na pessoa do representante legal da empresa. A carta de citação foi entregue no endereço da sede da empresa demandada e, no documento de fl. 19 (aviso de recebimento) expressamente constou o nome do recebedor, funcionário da empresa demandada. Desta feita, às citações de pessoa jurídica, aplica-se a teoria da aparência, não sendo necessário o recebimento por representante legal da empresa. Logo, válida é a citação nos autos. Ademais, o endereço onde implementada a citação na primeira fase foi exatamente o mesmo para onde direcionada a citação de segunda fase e, que, nessa ocasião, resultou êxito, pois a demandada apresentou contestação, embora inoportuna, em que se percebe que a ré foi corretamente citada para o processo. 3. Vencida a preliminar, destaco que é dever da instituição financeira apresentar os documentos que detém em sua posse, como os instrumentos contratuais, sendo essenciais para a solução da lide. Logo, de se recepcionar a possibilidade de determinação judicial de sua juntada aos autos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. É dever da instituição financeira apresentar em juízo quando solicitada documentos considerados essenciais para solução da lide, uma vez que é ela quem detém os cadastros e informações contratuais relativas aos correntistas. Havendo, assim, penalidade específica para a hipótese de descumprimento da determinação de exibição dos documentos, prevista no artigo 359, I, do Código de Processo Civil, tal deverá incidir na espécie, afastando-se a cominação de multa. (Agravo de Instrumento Nº 70043825553, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/07/2011). Para saber se os contratos de empréstimos celebrados contêm cláusulas abusivas, faz-se necessária a juntada dos aludidos documentos, vez que contém os dados necessários para eventual apresentação de contas pela autora conforme art. 914, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (§ 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.) 4. Por isso, intime-se a parte ré para que no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação requerida pelo autor (fls.8-9), nos termos do art. 358, I e III e 355 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 359, inciso I, e art. 915, ambos do CPC. -Advs. Wanderval Polachini, Daniel Hachem e ERIKA SHIMAKOISHI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010676-80.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x VIVIAN RICKLI CHRISTOFORO-1. A diligência solicitada pelo exequente às fl. 134 é inútil e deve ser indeferida, visto que no final de maio do corrente ano observa-se nos autos que a requisição de valores, por meio do Bacen-Jud, restou totalmente infrutífera, sem a indicação de qualquer ativo financeiro - fls. 126-127 (saldo zero). 2. É de ressaltar, ainda, que o despacho de fl. 132 sinalizou ao exeqüente as providências que devem ser buscadas na tentativa de localização de bens e/ou direitos existentes em nome da requerida. 3. Sendo assim, concedo ao exeqüente prazo de 30 dias para as diligências necessárias. -Advs. João Casillo e Henrique Kurscheidt-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011376-56.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x JANETE ZBOROWSKI DE LIMA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Vanise Melgar Talavera-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012422-80.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Oldemar Mariano e GISELE HELENA BROCK-.

52. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO-

(Despacho de fls. 5664-5667) Diante dos questionamentos suscitados pelas partes e terceiros interessados no curso da presente recuperação judicial, passo a seguir a enfrentá-los um a um, sob a forma de itens: 1. Às fl. 4892, a credora quirografária Toni Empresa de Portaria e Vigia Ltda, Toni Segurança Ltda e Toni Alarmes Monitorados Ltda postula pelo pagamento de seu respectivo crédito até julho do corrente ano. Entretanto, como bem anotou a recuperada - fls. 5286- 5287, na cláusula IX. 3.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, restou estabelecido que para os credores quirografários com valores individuais limitados até R$ 100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em liça, o pagamento será efetuado em uma única parcela, 12 (doze) meses após a data base. Assim, afasta-se, por ora, o pleito da empresa credora. 2. Às fls. 4899-4903, os credores Banco Itaú S/A e Itaú Unibanco S/A opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, contra a decisão de fls. 4775-4776. Sobre a questão, é preciso enfatizar que na impugnação de crédito n. 0029773- 66.2010.8.16.0019, este Juízo entendeu que os créditos oriundos de operações de ACCs (adiantamento de contratos de câmbio) firmado entre as partes aqui nominadas não se sujeitam ao regime da recuperação judicial. Assim, qualificando-se como créditos extraconcursais, não há que se falar, a princípio, em suspensão das ações a eles relacionados (Autos n. 0027858-36.2010.8.16.001 e 0042745-25.2010.8.16.0001), seja em relação às recuperandas e/ou aos garantidores. 2.1. Ocorre que a decisão proferida na referida impugnação de crédito foi alvo de recurso pelas recuperandas, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com isso, enquanto não resolvido pelo eg. TJPR o recurso que ataca a natureza do crédito dos recorrentes, prevalece, para todos os efeitos, a decisão do administrador judicial que o classificou como sujeito a recuperação judicial, e como tal, aplica-se o teor do despacho de fls. 4775-4776. 2.2. Portanto, acolho os embargos de declaração para afastando a contradição apontada, manter a suspensão das ações que tramita nos Autos n. 0027858-36.2010.8.16.001 e 0042745- 25.2010.8.16.0001, enquanto não resolvido em grau recursal a decisão lançada na impugnação de crédito n. 0029773-66.2010.8.16.0019. 3. Acerca do pedido de habilitação de crédito - fls. 4617, o mesmo deve ser desentranhado dos autos e processado em apartado, como bem observou o administrador judicial (fl. 5293). 4. Certifique, outrossim, se o credor Multitrans Transportes e Armazens Gerais Ltda foi devidamente intimado e se manifestou conforme item n. 2 do despacho de fl. 5190, o qual remete ao requerimento formulado pelo administrador judicial de promover o cancelamento e a baixa de todos os gravames apontados na relação de veículos de fls. 5166-5169. APÓS, CONCLUSOS. 5. Por fim, às fls. 5201-5202, a credora DF Deutsche Forfait S.R.O. informa que em dois contratos de financiamento firmados com as recuperandas denominados de recebimento antecipado de exportação, obteve como garantia pignoratícia endosso de CPR's (cédulas de produto rural), tendo promovido a execução de

tais títulos e recebido como quitação parcial do crédito oriundo das CPR's n. 87.000-CPR/2008-09 e 74.000-CPR/2008-09, os valores de USD 94.968,28 e USD 164.304,95, respectivamente. 5.1. Em impugnação, as recuperandas pugnam que o credor DF SRO promova o depósito judicial dos valores recebidos nos acordos noticiados nos autos, sob pena de multa; que o credor DF SRO não promova novos acordos com descontos com os devedores das CPR's ou, alternativamente, somente realizem os acordos mediante prévia e expressa anuência das recuperadas e do administrador judicial; e que o credor DF SRO não promova a comercialização da soja recebido dos emitentes das CPR's ou que isso somente ocorra mediante prévia e expressa concordância das recuperandas e do administrador judicial (fls. 5295-5306). 5.2. Sobre a controvérsia, é fato que a Cédula de Produto Rural qualifica-se como título de crédito, aplicando-se, pois as normas de direito cambial, entre elas o endosso (art. 10, Lei n. 8924/94). 5.3. Pela documentação atrelada nos autos, denota-se que os títulos foram transmitidos via endosso com garantia real (penhor mercantil). Entretanto, as partes em destaque controvertem se o endosso que recai sobre as CPR's foi dado em pagamento, de forma translativa e plena, com a transmissão de sua propriedade, ou em simples garantia ao contrato de financiamento, sem que se transfira a titularidade do crédito representado pela cambial (endosso-impróprio ou caução), sendo que tal matéria é objeto de questionamento nos autos de impugnação à relação de credores sob n. 29776-21.2010.8.16.0019, em trâmite neste Juízo. 5.4. Ora, se se tratar de endosso caução, é certo que o crédito não se transfere (e sim a posse apenas) para o endossatário, o qual é investido na qualidade de credor pignoratício do endossante. Assim, se cumprida a obrigação garantida pelo penhor, deve a letra retornar à posse do endossante. Somente na eventualidade de não cumprimento da obrigação garantida, é que o endossatário por endosso-caução apropria-se do crédito representado pela letra (vide Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, Saraiva, 2006, pg. 251). 5.5. Além disso, é preciso assentar que os créditos sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado por este Juízo sofrem novação temporária por força do art. 59, da LRJ, eis que se eventualmente convolada a recuperação em falência, os credores terão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, § 2°). 5.6. O crédito da DF Deutsche Forfait S.R.O., a despeito da existência de impugnação, encontra-se sob os efeitos e o plano de recuperação judicial. Assim, se se tratar de endosso caução, e estando a obrigação garantida não vencida por força da novação que decorre da aprovação do plano de recuperação judicial, entendo que as CPR's somente podem ser executadas com a anuência prévia do endossante (as recuperandas). Por sua vez, se se tratar de endosso translativo, evidente que deve ser abatido integralmente o valor nominal definido rias CPR's, independentemente do quanto tenha o endossatário auferido contra os emitentes. 5.7. Diante deste quadro, enquanto não resolvida a discussão jurídica sobre a natureza do endosso que envolve as CPR' s, é de frisar, ainda, que tais títulos na pior das hipóteses constituem parte significativa do ativo das empresas recuperandas, de modo que a sua excussão não pode lesar o interesse patrimonial das recuperandas. O que se quer aqui é evitar a comercialização da soja recebida dos produtores pela DF SRO em quantidade inferior ao pactuado e, ainda, a preço vil. 5.8. Portanto, acolho em parte a manifestação das recuperandas e do Administrador judicial para determinar que o credor DF Deutsche Forfait S.R.O, enquanto não resolvida a discussão jurídica sobre a natureza do endosso que envolve as CPR' s nos autos de impugnação à relação de credores sob n. 29776-21.2010.8.16.0019: a) promova, em 5 dias, o depósito judicial dos valores recebidos nos acordos noticiados nos autos - fls. 5201-5202, exibindo as NF's da soja comercializada; e b) somente promova novos acordos com descontos com os emitentes das CPl's endossadas e/ou efetue a comercialização da soja recebido dos mesmos emitentes das CPR's mediante prévia e expressa anuência das recuperadas (endossantes), do Comitê de Credores e do administrador judicial. 5.9. A não observância das determinações judiciais ora estipuladas poderá dar ensejo à cominação de multa diária e, eventualmente, ao reconhecimento de que será abatido integralmente o valor nominal da obrigação definida nas respectivas CPR's, independentemente do quanto tenha o endossatário auferido contra os emitentes.
-Advs. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondlatsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, HELDER MORONI CAMARA, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, Giovani Francesco Vergara Muñoz, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017986-40.2010.8.16.0019-ELOINA CLAUSEN BINDER (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0020407-03.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MONICA BURDAK TYMOCZUK- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0021152-80.2010.8.16.0019-MANOEL PADILHA DO VALLE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 131-158, em seu efeito devolutivo e suspensivo. a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado.-Advs. Flavio Santana Valgas e Lia Dias Gregório-.

56. ACAO DE DEPOSITO-0022404-21.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JAIR PEPLOW FAUSTIN FI- Manifestar-se ante correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022923-93.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERIAS x SOUZA E JESUS CONFECÇÕES LTDA e outros-1. Antes de acolher o pedido de requisição de informações a Receita Federal sobre a declaração de bens da parte executada, torna-se necessária o prévio esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, como por exemplo, o de promover pesquisas junto ao RI´s da Comarca e DETRAN. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

58. TUTELA INIBITÓRIA-0024995-53.2010.8.16.0019-VERA LUCIA VAZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica intimada a parte recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, efetuando o depósito das custas de cartório previstas na Tabela de Custas X, item I, regulamentada pela Instrução Normativa nº 01/2002 da Corregedoria Geral de Justiça, no importe de 40 VRC, sob pena de deserção da apelação, nos termos do art. 511, § 2º, Código de Processo Civil. (Portaria 02/2011). -Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Renato Torino-.

59. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026041-77.2010.8.16.0019-NICOLAU CZEKALSKI x BANCO BMG S/A- Manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. Danielle Madeira-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026701-71.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERIAS x EXTRA TRANSPORTES LTDA e outro- Manifestar-se ante ordem de bloqueio negativo.-Advs. José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

61. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028124-66.2010.8.16.0019-MARIO SCHEMBERGER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimem-se as partes para que indiquem outras provas que eventualmente tenham interesse em produzir, fundamentando suas necessidades, sob pena de indeferimento, bem como se tem interesse na realização da audiência do art. 331 do CPC. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030684-78.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 2. Ao apelado para, em 15 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton e Gerson Luiz Dechandt-.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0033126-17.2010.8.16.0019-ROSELI GRZEBIELUCKA x BRASIL TELECOM S.A. / Oi -A parte recorrida para no prazo de 10 dias, querendo, contra-arrazoar. -Adv. Glauco Humberto Bork-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036935-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOILSON RIBEIRO-1. Em consulta nesta data ao site do TJPR, obtive a informação de que a insurgência recursal da Autora - AI n. 793.963-5/01 - foi rechaçada, mantendo-se incólume a decisão deste Juízo. 2. Com efeito, cumpra-se o item n. 3 do despacho de fl. 137(Com as baixas e anotações necessárias, remetam os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca). -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza, Danielle Madeira e Thiala Cavallari-.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001502-13.2011.8.16.0019-ACIR BORGES CAMPOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Ciente do agravo interposto (fls. 163-183), suspendo, por ora, os efeitos da decisão atacada, com a finalidade de ser atendida, previamente a diligência aqui especificada. 2. A famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para os devidos fins. 4. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo

a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada teve seus efeitos suspensos, nos termos acima expostos, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro.Retirar carta de intimação. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI e MARCEL CRIPPA-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0001697-95.2011.8.16.0019-JOSELI DO ROCIO ANTONISKI ROSAS x ESTE JUIZO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 41 verso (decorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento do ITCMD).-Advs. Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano e JULY EVELIN POTMA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002058-15.2011.8.16.0019-ALEX MONTEIRO VEDAN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Danilo Porthos Schrutt-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002714-69.2011.8.16.0019-FRANCISCO RIZENTAL NETO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL-Prestei, nesta data, via mensageiro, as informações solicitadas no AI n. 809.706-9. Apesar do agravante não ter cumprido o art. 526, do CPC, desde já mantenho a decisão atacada. Aguardem-se, pois, o julgamento do recurso. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005046-09.2011.8.16.0019-ANTONIA ELZA BAZER DOMINGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e Cíntia Graeff-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0007309-14.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO CLEBER STADLER-1. Através do despacho de fl. 34, este Juízo determinou ao Autor a emenda de inicial, para que fosse comprovado a regular constituição em mora do devedor, como pressuposto de existência e constituição válida da ação de reintegração de posse. 2. Instado, o Autor não regularizou o defeito apontado (certidão de fl. 37). Relatei. DECIDO. 3. A mora constitui pressuposto válido e regular da ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. 4. Ocorre que o Autor, mesmo intimado, não se manifestou, deixando de promover a emenda da inicial, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Conforme se constata dos autos, e reiterando a fundamentação adotada no interlocutório anterior, a entrega da correspondência no endereço do deveor deve ser cabalmente demonstrada pelo AR, não bastando a certidão do Oficial de Cartório baseada em declaração dos Correios. 6. Por conseguinte, como o Autor não cumpriu o parágrafo único do art. 284, do CPC, do controle prévio da regularidade formal e dos requisitos de admissibilidade da ação, a hipótese é de indeferimento da inicial. 7. Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 267, incisos I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. Custas e despesas processuais ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados, mediante substituição por fotocópia nos autos.-Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007648-70.2011.8.16.0019-A. F. S. e outro x ESTADO DO PARANÁ-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Renato Greskiv-.

72. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008427-25.2011.8.16.0019-VANIR CASTURINO DO CARMO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Expeça-se imediatamente alvará judicial para o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora (fls. 96 e 106), conforme determinado no despacho de fl. 97. 2. Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, levantar os valores depositados, sob pena de caracterizar litigância de má-fé. 3. Ciente do agravo interposto (fls. 75-92), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Adv. Danielle Madeira-.

73. RENOVATORIA DE LOCACAO-0010247-79.2011.8.16.0019-ARMELINDO DALL AGNOL x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Jorge Durval da Silva e Marcos Paulo da Silva-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0010613-21.2011.8.16.0019-SOLANGE GAYA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 28 (sem contestação ao presente feito).-Adv. Debora Maceno-.

75. ARROLAMENTO-0011268-90.2011.8.16.0019-ADEMIR CORDEIRO PINTO e outros x LEONY CORDEIRO PINTO e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0013918-13.2011.8.16.0019-CARMEN SILVIA DE GEORGE x BANCO SANTANDER S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, retirar ofício (justiça gratuita). -Adv. GUILHERME TECHY-.

77. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0014191-89.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A e outro-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.44/51), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão atacada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora apelante, mantenho a decisão de fl. 39, por seus próprios fundamentos (artigo 296 do Código de Processo Civil). 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, Consuelo Guasque, Paulo Grott Filho e Saionara Stadler de Freitas-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0015044-98.2011.8.16.0019-FRANCISCO ACILDO SOUZA x BANCO BMG S/A- Manifestar-se ante correspondência devolvida.-Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira-.

79. ALTERAÇÃO CONTRATUAL-0017999-05.2011.8.16.0019-JANIO LUIZ PEREIRA e outros x JOSE LUIZ PEREIRA NETO e outro-Ao requerente para retirar as cartas de citação comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 18,80. -Adv. Oldemar Mariano-.

80. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018296-12.2011.8.16.0019-MARIA GENI DE LOURDES IZAIAS x BV LEASING FINANCEIRA-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Note-se que não existe a contradição apontada na sentença atacada, apesar de ter constado na decisão que a prescrição da pretensão declaratória seria de 10 anos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito devido a ocorrência da prescrição trienal, que torna incabível a restituição de valores pagos indevidamente, conforme disposto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, sendo esta a causa de pedir da ação. Neste caso, em que pese a pretensão declaratória não estar prescrita, há falta de interesse processual do autor, que não terá qualquer proveito econômico na ação. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição na sentença proferida em fls. 43/43. Ademais, o efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. -Adv. Juliana Marques Santos Oliveira-.

81. MONITORIA-0018349-90.2011.8.16.0019-HAMILTON TRIVELLATTO (ESPÓLIO) e outro x RODRIGO PIMENTEL BASTOS-1. A manifestação de fl. 17 veio desacompanhada da documentação informada (certidão de óbito e planilha do débito). 2. Intime-se, pois, a parte Autora para os devidos fins. -Advs. Carlos Roberto Tavarnaro e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018746-52.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ALBERTO ABIB SLUSARZ-À parte autora para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

83. NULIDADE DE TESTAMENTO-0020261-25.2011.8.16.0019-ROSANGELA TERESINHA CRISTANI ARRUDA e outro x JORGINA CRISTANI-As autoras ingressaram com a presente ação buscando a declaração da nulidade do testamento firmando em 29/03/2007 pelo pai das autoras, no qual é também é beneficiária a ré, sob alegação que no ano de 2002 o de cujus e a ré se separaram e transigiram sobre a divisão dos bens, de forma que a ré não possui mais direito na meação do patrimônio do de cujus. De fato, com a separação e a devida partilha de bens do casal, a meação já foi transacionada conforme documento de fls. 77/80. O autor da herança pode por liberalidade transmitir seus bens pelo testamento resguardando a legítima dos herdeiros necessários, conforme artigo 1857, § 1º, do Código Civil. O testamento é datado de 29/03/2007, aproximadamente 05 anos após a separação do de cujus com a ré. Neste caso, observa-se que não se trata de testamento a respeito da meação dos bens destinados a cada um dos cônjuges, a qual foi partilhada por meio da transação de fls. 77/80, mas em verdade, o de cujus deixa em favor da ré o patrimônio exclusivamente seu, o qual pode ser testado, resguardado a legítima dos herdeiros, o que ocorre no presente caso. Em análise preliminar, não é possível a visualização de qualquer vício de vontade que macule o ato praticado pelo de cujus, de forma que a possível nulidade existente demanda instrução processual e análise da matéria probatória. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. -Adv. Vicente de Paula Santos-.

84. ANULATÓRIA-0022153-66.2011.8.16.0019-IVONE MARIA BISETTO BREUS x CÉSAR AUGUSTO MARTINS-Retirar carta de intimação e ofício (justiça gratuita) e fornecer 01 cópia das fls. 103/105. -Advs. Larissa Bisetto Breus e DURVAL ROSA NETO-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0022728-74.2011.8.16.0019-TERESA KRAESKI x RAFAELA SCHIBINSKI- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Para justificação do alegado na inicial, designo o dia 29/09/2011, às 14:30 horas, para a Audiência de Justificação Prévia, intimando-se a autora e as testemunhas eventualmente arroladas e citando-se o réu para comparecer à audiência, ficando ciente que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar; (Providenciar a retirada das respectivas cartas, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Willian Stremel Biscaia Da Silva-.

86. CURATELA-0022731-29.2011.8.16.0019-JOSELI APARECIDA MATOSO x JOEL CLARO DOS SANTOS-Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo o 29/09/2011, às 14:00 horas, para o interrogatório do interditando, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o requerido da audiência, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. Deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela antecipada uma vez que não consta nos autos qualquer indicio de prova das alegações iniciais, sendo que sua análise se dará após o interrogatório do interditando. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para informar sobre a existência de bem imóvel em nome do interditando, e, em caso positivo, remeter cópia da matrícula. Ciência ao Ministério Público. (Retirar as respectivas cartas, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Juliano Jaronski-.

87. CARTA PRECATORIA-129/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - COMARCA DE GUARAPUAVA-PR-JORGE VARELA x CONSORCIAL ADM. LTDA

S/C- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestte-se a parte exequente.-Adv. Ronildo de Oliveira Lima-.
P. Grossa, 19/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 163/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO KOSSATZ 44 18172/2010
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 27 1471/2008
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 34 1133/2009
AMAURI JOSÉ SOARES 34 1133/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 5 417/2005
ANTONIO BENTO JUNIOR 34 1133/2009
ANTONIO WALMIK A. MARCAL 63 3341/2011
Adriane Guasque 36 1455/2009
71 17653/2011
Alessandra Labiak 31 73/2009
Alexandre Barnack 74 25262/2011
Alexandre Nelson Ferraz 59 1269/2011
Alexandre Postiglione Buh 16 583/2007
Ana Tereza Palhares Basíl 54 31434/2010
56 36674/2010
Andreia Aparecida Biazoto 33 800/2009
Andréia Tambeiro Reis 12 255/2007
Antonio Augusto Ferreira 5 417/2005
Beatriz Helena dos Santos 24 613/2008
Bernardo Guedes Ramina 54 31434/2010
56 36674/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 51 28804/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 4 345/2005
CARLOS HAMILTON GENRO BIN 12 255/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 500/2000
CLARICE AMELIA M. COTRIM 9 1203/2006
CLAUDIMAR B. DA SILVA 61 2881/2011
CLÓVIS BARROS BOTELHO NET 51 28804/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 11 195/2007
31 73/2009
Carla Heliana Vieira Mene 20 137/2008
67 7317/2011
Carlos Eduardo Delinski 68 8717/2011
Carlos Eduardo Makoul Gas 32 207/2009
Claudio Luiz F.C. Francis 51 28804/2010
Cleber Bornancin Costa 46 22867/2010
Cristiane Belinati Garcia 11 195/2007
20 137/2008
67 7317/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 19 80/2008
César Augusto da Silva Pe 12 255/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 20 137/2008
DEBORA CRISTINA SCHAFRANS 27 1471/2008
Dalton Luis Scremin 44 18172/2010
Damasceno Mauricio da Roc 57 39392/2010
Daniel Hachem 43 15357/2010
Daniel Luiz Schebelski 41 12175/2010
Daniela Santos de Souza 2 298/2002
Daniele Karine Costa 57 39392/2010
Danielle Madeira 70 13777/2011
Danielle Simão 28 8/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 73 20319/2011
Debora Maceno 21 168/2008
66 6190/2011
Durval Rosa Neto 29 54/2009
38 6404/2010
ENEIDA WIRGUES 37 2610/2010
47 25990/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 72 19907/2011
Eddy Cleber Dalssoto 7 441/2006
Eloi Contini 39 6990/2010
Emerson L. Santana 19 80/2008
Ernesto Antunes de Carval 40 7259/2010
Evandro Sgarbieiro 16 583/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 50 28086/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 9 1203/2006
FELIPE SOARES VARGAS 8 713/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 30 56/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 50 28086/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 11 195/2007
31 73/2009
Fabio Ricardo da Silva Be 29 54/2009
Fabio Takayanagi Todo 42 13036/2010
Fabricio Fontana 30 56/2009
Flavio Santana Valgas 20 137/2008
Flavio Santanna Valgas 31 73/2009
Flávia Dias da Silva 37 2610/2010
47 25990/2010
Flávio Penteado Geromini 55 35934/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 14 265/2007
Gerson Luiz Dechandt 22 491/2008
75 808/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 29 54/2009
55 35934/2010
Gilberto Stinglin Loth 46 22867/2010
Gisele Karina Costa 3 505/2004
Gisele Marie Mello Bello 58 39428/2010
Glauco Humberto Bork 13 257/2007
54 31434/2010
56 36674/2010
Guilherme Gomes X. de Oli 32 207/2009
HELENA JACOBI MARCHIORI 12 255/2007
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 45 21976/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 9 1203/2006
Helcio Silva Orane 45 21976/2010
Hellison Eduardo Alves 14 265/2007
JAIRO BASSO 9 1203/2006
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 9 1203/2006
JEFERSON BARBOSA 11 195/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA 52 29794/2010
57 39392/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 75 808/2009
JOAO NEY MARCAL 6 772/2005
JOAQUIM MIRO 54 31434/2010
56 36674/2010
Jaime Oliveira Penteado 29 54/2009
55 35934/2010
Jaqueline Scotá Stein 29 54/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 14 265/2007
Joao Manoel Grott 34 1133/2009
Joaquim Alves de Quadros 53 31416/2010
59 1269/2011
Jorge Sebastião Filho 23 590/2008
Jose Eli Salamacha 3 505/2004
4 345/2005
10 45/2007
17 630/2007
21 168/2008
Jose Luiz Teleginski 69 11433/2011
João Casillo 32 207/2009
João Leonelho Gabardo Fil 46 22867/2010
João Roberto Chociai 33 800/2009
Juliana Mara da Silva 29 54/2009
55 35934/2010
Juliana Peron Riffel 49 26882/2010
65 4852/2011
Juliane C. C. da Silva 11 195/2007
KARINA MARA BUENO G. FLOR 48 26569/2010
Karla Patricia Polli de S 52 29794/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 8 713/2006
LILIAN PENKAL 13 257/2007
56 36674/2010
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 54 31434/2010
56 36674/2010
LUIZ ALMEIDA ROCHA 71 17653/2011
Lealis Regina Lobo Iensen 64 3706/2011
Ligia Maria da Costa 59 1269/2011
Liliam Aparecida de Jesus 7 441/2006
Lucia Heroco Herai 8 713/2006
Luciane Portela 5 417/2005
Lucimara Pereira da Silva 73 20319/2011
Lucius Marcus Oliveira 75 808/2009
Ludovico Albino Savaris 26 977/2008
Luis Oscar Six Botton 5 417/2005
Luiz Alberto Oliveira Lim 2 298/2002
Luiz Fernando Matias 61 2881/2011
Luiz Henrique Bona Turra 29 54/2009
55 35934/2010
Luiz Rodrigues Wambier 21 168/2008
42 13036/2010
LÍLIAN PENKAL 54 31434/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 2 298/2002
MARCELO BERVIAN 12 255/2007
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 69 11433/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 34 1133/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 69 11433/2011
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 71 17653/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 34 1133/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 40 7259/2010
Marcelo Augusto de Souza 67 7317/2011
Marcio Ayres de Oliveira 25 904/2008
Marcius Nadal Matos 35 1219/2009
Maria Eberle Araujo Março 63 3341/2011
Maria Ângela de Souza 39 6990/2010
Mauri Marcelo Bevervanço 40 7259/2010
42 13036/2010
Michelle Hoffmann Pinheir 40 7259/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 11 195/2007
19 80/2008
Milken Jacqueline Cenerin 67 7317/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 34 1133/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 30 56/2009
Nataniel Pinotti Broglio 27 1471/2008
Nelson Gomes Mattos Júnio 34 1133/2009
Nelson Paschoalotto 49 26882/2010
58 39428/2010
65 4852/2011
Oseas Santos 3 505/2004
PATRICIA CASILLO 32 207/2009

PAULO ANTONIO BARCA 5 417/2005
PAULO AUGUSTO DE MATHEUS 3 505/2004
Patricia Ferreira Mendes 6 772/2005
Patricia Pazos Vilas Boas 55 35934/2010
Patricia Pontaroli Jansen 31 73/2009
Paulo Cesar Torres 7 441/2006
Pedro Henrique de Souza H 21 168/2008
Priscila Melo Turkot 32 207/2009
Priscila Pereira G. Rodri 5 417/2005
Péricles Landgraf Araújo 9 1203/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 39 6990/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 15 484/2007
RITA DE CASSIA B. BRAGA 11 195/2007
RODRYGO GOMES DA SILVA 40 7259/2010
Railson Vieira da Silva 28 8/2009
Renato Torino 46 22867/2010
Ricardo Pavão Tuma 1 500/2000
Ricardo Ruh 17 630/2007
Rita de Cassia B. Braga 20 137/2008
Roberto Busato Filho 14 265/2007
Roberto Cezar Pinto 18 1197/2007
Rodrigo Silvestri Marcond 39 6990/2010
Rodrigo de Morais Soares 39 6990/2010
40 7259/2010
Rogério Dyniewicz 33 800/2009
Romilda S. M. Firak 60 1981/2011
Ronei Juliano Fogaça Weis 45 21976/2010
Rubens Cesar Teles Floren 48 26569/2010
Sandro Marcelo Grabicoski 50 28086/2010
Sandro Rafael Bandeira 33 800/2009
Sergio José V. Baroncini 42 13036/2010
Simone do Rocio P. Fonsat 17 630/2007
TADEU CERBARO 39 6990/2010
Viviane Krolow Bandeira 33 800/2009
Wanderval Polachini 62 3291/2011
Áudrea Colleone Costa Mil 23 590/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-500/2000-ROGERIO ARAUJO x EDMAR ADACHESKI- Acolhido o pedido de fls. 220, por seus próprios fundamentos. As partes para apresentarem manifestação sobre a conta. -Advs. Ricardo Pavão Tuma e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

2. MONITORIA-298/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x C.C.C. COM. DE PAPEIS E SUPRIM. P/ INFORM. LTDA e outro-Sobre a manifestação da executada, diga a parte adversa, em 5 dias. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-505/2004-METALURGICA SOOMA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA.- Diante do abandono processual da parte exequente, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. Oseas Santos, Gisele Karina Costa, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS e Jose Eli Salamacha-.

4. REVISIONAL-345/2005-SUZANA FATIMA S. MATOS x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Não havendo manifestação do perito nos autos, nomeio, em substituição, o Sr. Mualmeri Janoski, o qual deverá ser intimado para os fins do despacho de fl. 621 (analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e Jose Eli Salamacha-.

5. DECLARATORIA REV. DE CONTRATO-417/2005-CARLOS ROBERTO BOLZANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, a fim de apurar o saldo credor ou devedor na conta corrente do autor, tendo em vista que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente e determinar a aplicação de juros conforme a média do mercado. 2. Iniciada a liquidação (fl. 701), deu-se início ao trabalho técnico, nos termos da sentença e do acórdão, com o fim de apurar o saldo existente. Com o laudo pericial acostado às fls. 714-755, constatou-se que o autor tem valores a receber, ou seja, possui um crédito junto ao banco réu da quantia de R$30.227,69 (trinta mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). 3. Instadas a se manifestar, as partes não ofereceram nenhuma objeção ao laudo. DECIDO. 4. O Sr. Perito apontou quais foram os critérios que compõe o título executivo judicial sob liquidação, apresentando o cálculo, segundo os critérios proferidos na decisão judicial, indicando saldo credor de R$30.227,69. 5. Assim, acolho o valor indicado, e HOMOLOGO como saldo credor a ser restituído ao autor o montante de R$30.227,69 (trinta mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). 6. Intime-se a parte autora, para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Luciane Portela, Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA e Priscila Pereira G. Rodrigues-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008497-52.2005.8.16.0019-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x GILBERTO SERBER-1. Efetuei, nesta data, via Infojud, a requisição da DIRPF do executado, exercícios 2009 e 2010, conforme solicitação em anexo. 2. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal, a qual evidencia que o executado não promoveu a declaração do seu imposto de renda, manifeste-se o exeqüente. -Advs. JOAO NEY MARCAL e Patricia Ferreira Mendes-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-441/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CESAR ALVES- Retirar os documentos da inicial conforme solicitado, exceto a procuração.-Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Paulo Cesar Torres e Eddy Cleber Dalssoto-.

8. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-713/2006-CELINA ALMEIDA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa da parte em promover o cumprimento da decisão proferida em sede recursal -Advs. Lucia Heroco Herai, FELIPE SOARES VARGAS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

9. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-1203/2006-WILLIANS BORATO x BANCO DO BRASIL S/A-Acolho a manifestação do Autor de fls. 1309-1310, por seus próprios fundamentos.Retirar alvará (R$ 9,40).
-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, JAIRO BASSO e CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA-.

10. INTERDICAO-45/2007-ANTONIO CELSO SMANIOTO NUNES e outro x MARCO ANTONIO PASSOS-1. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, julgando-se boas as contas apresentadas. 2. Após, e se nada for requerido, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

11. ACAO DE DEPOSITO-0011940-40.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSE CARLOS SABINO-1. Apesar de já haver diligência no sentido de busca de endereço do réu no presente processo, inclusive com expedição de ofícios, em razão da economia processual e tendo em vista o grande lapso de tempo já transcorrido, defiro o pedido de fl. 126. 2. Promova-se o cadastro da numeração única do processo, via sistema disponibilizado no site do TJPR, uma vez que é medida necessária para o acesso do sistema INFOJUD, o qual possibilita a consulta on-line dos dados cadastrais do réu. 3. Expeçam-se ofícios aos órgãos ordinários de telecomunicações (Brasil Telecom, GVT, VIVO, TIM, CLARO), bem como à COPEL e SANEPAR, a fim de que forneçam eventuais dados cadastrais do endereço do réu. Retirar oficios (R $ 56,40). -Advs. Juliane C. C. da Silva, RITA DE CASSIA B. BRAGA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, JEFERSON BARBOSA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana V. M. Tantin-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-255/2007-FERRAMENTAS GERAIS - COM. E IMP. S.A. x TIGRE DESIGN DE MOVEIS E PROJETOS LTDA e outros-Manifestar-se ante correspondencia devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, César Augusto da Silva Peres, Andréia Tambeiro Reis e HELENA JACOBI MARCHIORI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-257/2007-JOSE CARLOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fl.639. Aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Glauco Humberto Bork e LILIAN PENKAL-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-265/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HVS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-1. Tendo em vista o pagamento da DARF pelo exequente, aguarde-se a resposta ao Ofício com as respectivas declarações de imposta de renda da parte executada. 2. Com a documentação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Roberto Busato Filho, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

15. COBRANCA-484/2007-EDNA MARIA KNECHTEL e outro x BANCO SANTANDER - MERIDIONAL S/A- Concedido vista dos autos pelo prazo de 05 dias, mediante carga para a extração de cópias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. USUCAPIAO-583/2007-VALDIRENE MICHALSKI x AÍDA MANSANI LAVALLE e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, em 15 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, manifeste-se o representante do Ministério Público, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Evandro Sgarbieiro e Alexandre Postiglione Buhrer-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-630/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA AZEVEDO-1. Antes de acolher o pedido de requisição de informações a Receita Federal sobre a declaração de bens da parte executada, torna-se necessária o prévio esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora. 2. In casu, ausente ainda a diligência do exeqüente junto ao RI´s da Comarca e DETRAN. -Advs. Jose Eli Salamacha, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

18. MONITORIA-1197/2007-CLEUSA JACI CONCORDIA HORST x ORGANIZACAO EDUCADORA DE PUBLICACAO LTDA e outro-Ante as informações prestadas pela parte autora, aguarde-se o cumprimento da cata precatória. Como o cumprimento das diligências, intime-se o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Roberto Cezar Pinto-.

19. ACAO DE DEPOSITO-80/2008-BANCO ITAU S/A x DIRLEI GONÇALVES DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Emerson L. Santana e Cristiane Bellinati G. Lopes-.

20. ACAO DE DEPOSITO-137/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE ADILSON DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, DANIEL BARBOSA MAIA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-168/2008-ANAPORT REP. COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 1.1. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 371-377, passível de ser sanada. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. 1.2. Saliento ainda, que conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é necessário que a decisão tenha pormenorizado todas as teses levantadas pela parte autora, sendo sua obrigação tão somente a observância da coerência na fundamentação. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535

DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. (...). 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 535 do CPC, por considerar o acórdão recorrido contraditório e omisso, e 514 e 515 do CPC, ao argumento de que todos os pontos suscitados em sentença foram rebatidos por ocasião da apelação. 3. Inicialmente, é de se afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo. A contradição apontada pela parte recorrente diz respeito a contradição entre a realidade dos autos e o que foi decidido pela origem, o que se confunde com o mérito da controvérsia. 4. Além disto, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. (...). (REsp 1211260/ RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) 1.3. Isto posto, nego-lhe provimento. 2. Recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 434-440), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2.1. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 2.2. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgemberg, Debora Maceno, Jose Eli Salamacha e Luiz Rodrigues Wambier-.

22. INDENIZAÇÃO-0012793-15.2008.8.16.0019-JOSE CARLOS C. OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Ao requerido para apresentar alegações finais, via memoriais. -Adv. Gerson Luiz Dechandt-.

23. INDENIZAÇÃO-0012901-44.2008.8.16.0019-JACIRA DE FATIMA FLORENTINO x CAPISTRANO PODOLAN-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 687,20/ Contador R$ 20,17 / Distribuidor R$30,25 / Outras Custas/oficial de justiça R$ 49,50, taxa judiciaria R$ 33,82, perfazendo o total de R$ 820,94. -Advs. Jorge Sebastião Filho e Áudrea Colleone Costa Milanese-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-613/2008-SHARK AUTOMOTIVE DIST. PEÇAS LTDA x RONDINELI JARSKI ME- Ao procurador da parte autora para, em 48h, dar andamento útil ao presente feito, sob pena de extinção. -Adv. Beatriz Helena dos Santos-.

25. ACAO DE DEPOSITO-904/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x A FRANCA JUNIOR ME- Ao procurador da autora, para em 48 horas, dar andamento útil ao presente feito, sob pena de extinção do processo.-Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2008-TISSOT PNEUS IMP. E DIST. LTDA x MARCIO DA SILVA-Retirar ofício (R$9,40). -Adv. Ludovico Albino Savaris-.

27. REDIBITORIA-1471/2008-MARTA ELETE SCHIMANDEIRO x RODOVIÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA-Intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados em fls. 178/183. -Advs. Nataniel Pinotti Broglio, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI e ALENCAR FREDERICO MARGRAF-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2009-ARTES GRÁFICAS SOTERO LTDA x CLAPEL PAPEIS E EMBALEGENS LTDA e outro- Manifestar-se ante depósito efetuado às fls. 169.-Advs. Railson Vieira da Silva e Danielle Simão-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-54/2009-ROBSON CLAYTON DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Durval Rosa Neto, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Jaqueline Scotá Stein e Juliana Mara da Silva-.

30. COBRANCA-0013894-53.2009.8.16.0019-BALDUINO BITTENCOURT e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido, para condenar o Banco Bradesco S/A a pagar aos Autores à diferença de 20,36% sobre o saldo existente em janeiro/89 das cadernetas de poupança identificada na exordial (vide quadro), a ser apurada em liquidação de sentença, tudo corrigido pelos mesmos índices de rendimentos das Cadernetas de Poupança (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais capitalizados), desde a data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo, ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados a partir da citação. No que pertine às pessoas de Judith Tameme Thome e Rosa Helena Thome, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos I, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpre não olvidar que, no cálculo de liquidação, as diferenças serão corrigidas monetariamente com a adoção dos IPC's de março/90 a fevereiro/91, no percentual respectivo de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87%, conforme discorrido na fundamentação. Ante ao princípio da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único), CONDENO o Requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda.- Advs. Fabricio Fontana, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0014266-02.2009.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ ARLAN GONÇALVES DOS SANTOS-1. Aguarda o feito a manifestação do Autor sobre a localização do réu e sua citação, inclusive via edital. 2. Com efeito, intime-se pessoalmente a parte Autora, e, ainda, por seu advogado, via DJe, para em 48 horas, promover de atos úteis ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santanna Valgas e Carla Heliana V. M. Tantin-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-207/2009-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação de fl. 377/407 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. João Casillo, Priscila Melo Turkot, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, PATRICIA CASILLO e Guilherme Gomes X. de Oliveira-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0014083-31.2009.8.16.0019-IRAN NOFEKE ME e outro x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para em 05 dias juntar os documentos solicitados pelo perito (fls. 960/961), para realização da perícia.-Advs. Rogério Dyniewicz, João Roberto Chociai, Andreia Aparecida Biazoto, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0014312-88.2009.8.16.0019-DIRCE GOMES GALVÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A-1. SUSPENDO, por ora, os efeitos da decisão atacada, com a finalidade de ser atendida, previamente, a diligência aqui especificada. 2. A famigerada Lei n. 12409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no pólo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice privada (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para os devidos fins. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, AMAURI JOSÉ SOARES, ANTONIO BENTO JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014084-16.2009.8.16.0019-NESTOR RAMIRO DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor ante deposito efetuado às fls. 73.-Adv. Marcius Nadal Matos-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2009-BANCO BRADESCO S/ A x MAURÍCIO PELESKCIS-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Adriane Guasque-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002610-14.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROBERTO CARLOS SOUZA DO PRADO- Depositar o valor de R$ 28,20 para expedição dos ofícios.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0006404-43.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO ANSBACH SAMWAYS x BANCO ITAÚ S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, em 15 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Adv. Durval Rosa Neto-.

39. INDENIZACAO-0006990-80.2010.8.16.0019-NEY VICENTE SILVESTRI x BANCO DO BRASIL S/A- Dar ciência da designação de audiencia no Juízo Deprecado para o dia 28/09/2011 às 13h30.-Advs. Rodrigo Silvestri Marcondes, Rodrigo de Morais Soares, Maria Ângela de Souza, Eloi Contini, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007259-22.2010.8.16.0019-ARNALDO PISKE e outros x BANCO ITAÚ S/A-Tratando-se de execução definitiva e não sobrevindo qualquer decisão da instância superior concedendo efeito suspensivo a eventual recurso oriundo da decisão deste Juízo que rejeitou o incidente de prescrição suscitado pelo Banco, cuja matéria se encontra pacificada no TJPR como infundada, é certo que o requerimento pleiteado pelo executado às fls. 370-374 deve ser rejeitado, por ausência de previsão legal e por importar, ainda, em violação a direito do próprio exeqüente. -Advs. Rodrigo de Morais Soares, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Michelle Hoffmann Pinheiro Machado, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho e RODRYGO GOMES DA SILVA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012175-02.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x WILSON ARCOVERDE SILVA-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o requerido, pessoalmente (revel), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente, sem a multa de 10% do art. 475-J, do CPC (R$ 2948,28 - junho/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirar carta de intimação (R$ 9,40) e fornecer 01 cópia das fls. 45/47 a fim de acompanhar expediente.-Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013036-85.2010.8.16.0019-AMALIA CRISTINA DE QUADROS e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença judicial proposta por Banco Itaú S/A contra Amália Cristina de Quadros e Monica Contabitarte Machiaverni, com fulcro no arts. 475-J, § 1º e

seguintes, do CPC. Argumenta que o A. não demonstrou sua legitimidade para a execução do julgado; que é aplicável a prescrição do direito de ação, com fulcro nos artigos 177 e 178, § 10º, III, CC/1916 e art. 206, § 3º, III, CC (fls. 48/66). A seu turno, em manifestação, a parte exeqüente rebateu as teses do Banco executado (fls. 115/120). Relatei. DECIDO. 2. O cumprimento de sentença tem por objeto o recebimento da diferença das correções monetárias aplicadas às cadernetas de poupança correspondente os planos econômicos Bresser e Verão, levando-se em conta o IPC, mais juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, o qual foi reconhecido em sede de ação coletiva n. 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, intentada pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco Itaú. Trata-se de decisão judicial transitada definitivamente em julgado. As preliminares suscitadas pelo executado devem ser afastadas. Prefacialmente, cumpre observar que a jurisprudência fixou entendimento pacífico no sentido de que para a execução de sentença proferida na ação civil pública é necessária somente a comprovação de que os exeqüentes sejam domiciliados no Estado do Paraná, e mantinham contas na instituição bancária nos períodos determinados pela sentença, com a respectiva indicação dos valores que entendam devidos. Assim, não há necessidade de que os AA. comprovem a condição de associados da Apadeco. Neste sentido, confira: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). Grifei. Isso porque, na ação civil pública, a entidade associativa não age representando seus associados, e sim age em nome próprio, como legitimado ativo para a condução do processo, em verdadeira substituição processual, sendo dispensável autorização ou relação nominal. Ademais, o âmbito de competência territorial do órgão prolator é o definido no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nacional ou regional, que no caso, é o Estado do Paraná, motivo pelo qual, a regra em questão é incompatível com o CDC, não tendo, in casu, aplicação. Assim, não há que se falar em comprovação de estarem os AA. associados a APADECO, visto que a própria decisão reconheceu a legitimidade da Associação em questão para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, além das disposições do CDC que preceitua expressamente o benefício à todas as vítimas, bastando que o interesse seja decorrente de origem comum. Além disto, o fato de não serem residentes na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação não impede o requerimento da tutela jurisdicional. Tal conduta encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, pois uma decisão proferida em Tutela Coletiva produz efeitos além das partes que compuseram a lide, alcançando-se todos os que estão em idêntica situação. É o que diz o art. 103 daquele Codex: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81. Portanto, descabida a preliminar de ilegitimidade ativa. Outrossim, REJEITO o incidente de prescrição para a execução do título executivo suscitado pelo Banco executado. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 150, preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sobre a hipótese em comento, há algum tempo houve substancial controvérsia sobre o prazo da prescrição da pretensão para a ação de conhecimento que versou sobre a diferença na remuneração das contas poupança. Contudo, os tribunais estaduais, como também o STJ, pacificaram entendimento que nenhuma regra específica prescricional da Lei n. 3.071/16 (antigo CC) era aplicável na espécie, uma vez que se tratava de ação de natureza pessoal para a qual reconheceu-se a incidência da prescrição vintenária, que era a regra geral do Código revogado.Vejamos: AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO POUPADOR: JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BANESTADO E ITAÚ) PACIFICAMENTE RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO. - Ante o simples fato dos juros remuneratórios se incorporarem ao capital, não há que se falar em prescrição qüinqüenal (artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916). Na hipótese, incide a regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916, que prevê a prescrição vintenária. - O Banco Itaú é sucessor do Banestado S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. - Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, como ocorre neste caso. (TJPR - 14ª Câm. Cível - ApCível 512971-5 - Rel. Guido Döbeli - Julg. 11/02/2009 - DJ 103). AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1009466/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010). Inquestionável, portanto, que o prazo prescricional para a ação de conhecimento que gerou o titulo ora executado era de 20 anos, com fundamento na regra geral do antigo Código Civil. Ademais, anoto que o artigo 206 do atual Código Civil não trouxe nenhuma regra específica que tenha deslocado o prazo prescricional da regra geral para outro de menor prazo. Assim, à luz da interpretação da Súmula n. 150 do STF, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional geral para as ações de natureza pessoal, como reconhecido em sede de processo de conhecimento, inclusive, no próprio título executivo. Interpretação contrária seria ofender, além da lei, a própria coisa julgada. In casu, sabe-se que a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado no em 03 de setembro de 2002, portanto, antes da vigência do novo Código Civil. Tendo o artigo 205 do Código Civil de 2002 reduzido o prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 de 20 para 10 anos, mister a aplicação da regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Do trânsito em julgado da sentença coletiva até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12/01/2003), passaram-se poucos meses, não tendo sido superada mais da metade do prazo anterior, motivo pelo qual aplica-se o prazo da lei nova, qual seja a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que determina o prazo da pretensão em 10 anos. Sendo aplicável ao caso a prescrição decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, temos que a pretensão executória com relação à sentença proferida na ação coletiva em comento somente será fulminada pela prescrição em 12/01/2013, não havendo, por ora, que se falar em prescrição. 3. Ante o exposto, rejeito totalmente os argumentos lançados pelo Banco executado na presente impugnação, mantendo-se incólume o valor da dívida apurada pela parte credora na inicial. Arbitro honorários advocatícios em favor do exeqüente no patamar de 5% sobre o valor do débito, sem prejuízo daqueles já fixados no despacho inicial. Oportunamente, inexistindo notícia de qualquer efeito suspensivo que possa ser concedido a esta decisão, e uma vez recolhido o ITCMD, expeça-se o competente ALVARÁ para levantamento integral do numerário que se encontra depositado nos autos em favor da parte exeqüente. - Advs. Sergio José V. Baroncini, Fabio Takayanagi Todo, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015357-93.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANOSKI E IVANOSKI LTDA - ME e outros- Uma vez que já restou transcorrido o prazo de suspensão postulado pelo exequente (fls. 56), manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Adv. Daniel Hachem-.

44. DECLARATÓRIA-0018172-63.2010.8.16.0019-DAVI AROLDO NASCIMENTO e outros x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 1,00/ Contador R$ 10,09/ perfazendo o total de R$ 11,09.-Advs. Dalton Luis Scremin e ALBERTO KOSSATZ-.

45. RESTITUIÇÃO-0021976-39.2010.8.16.0019-YAZID SALLUM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Instada a apresentar defesa, a parte ré em sede de contestação argüiu preliminarmente a prescrição parcial da pretensão revisional do autor. Em que pese os argumentos do banco réu, tenho que as alegações não merecem prosperar, pois o caso não configura nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. Em face do contrato celebrado entre o autor e o agente financeiro, no qual lhe foi concedido crédito na conta-corrente nº 01.057573-7, agencia nº 0052, em data de 01/01/2005, não há que se falar em prescrição uma vez que o prazo estabelecido é ordinário, fulcrado no artigo 205 do Código Civil. A esse respeito se manifesta nossa jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL E DE MÚTUO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PREVISTO PARA AS AÇÕES PESSOAIS. ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. A pretensão de revisão de cláusula contratual, por desrespeito aos termos pactuados, observa a prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou decenária do artigo 205 do Código Civil de 2002. (TJSC - Apelação Cível: AC 267986 SC 2007.026798-6, Relator: JÂNIO MACHADO, Quinta Câmara de Direito Comercial, julgado em 18/05/2011) Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e, ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, declaro feito SANADO. Fixo como ponto controvertido a cobrança dos juros remuneratórios acida média do mercado, bem como a capitalização mensal de juros sem previsão expressa em contrato. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autoria e nomeio para funcionar como perito MUALMERI JANOSKI. Intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentes os quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários, a qual será paga antecipadamente pela parte autora, e em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0022867-60.2010.8.16.0019-MARIANA GORTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. A norma processual imputa à parte que requereu a produção de prova pericial ou à parte autora, quando ambas as partes solicitaram a produção da prova técnica, o pagamento dos honorários do perito (artigo 33 do CPC). 2. Em caso, inicialmente o ônus para o pagamento da prova pericial seria da parte autora, visto que foi ela que requereu a produção da prova técnica. Contudo, como a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita, e tendo em vista que a inversão do ônus da prova foi indeferida, nos termos do provimento judicial de fl. 102, intime-se o perito nomeado para que diga se aceita receber os honorários periciais ao final da demanda pela parte vencida. -Advs. Cleber Bornancin Costa, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho e Renato Torino-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025990-66.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO CARLOS DA SILVA SIQUEIRA- Depositar o valor de R$ 28,20 para expedição dos ofícios.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0026569-14.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x POSTO MAURICIO LTDA-Ao requerente para retirar a carta precatória - Valor: R $ 9,40 e ofício - Valor R$ 9,40, bem como providenciar 01 cópia das fls. 90/92 para instruir o expediente. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano e KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO-.

49. ACAO DE DEPOSITO-0026882-72.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x RICARDO JANECZKO- Retirar carta de citação (R$ 9,40), comprovando a postagem.-Advs. Nelson Paschoalotto e Juliana Peron Riffel-.

50. COBRANCA-0028086-54.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT (CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)- Dar ciência da realização da perícia designada para o dia 10/10/2011 às 08h00 no IML (Instituto Médico Legal) à Rua Édipo Santos Ribas, 166 - Nova Rússia, nesta cidade, munido de documento de identificação e prontuário médico hospitalar para realizar o exame de lesão corporal.-Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0028804-51.2010.8.16.0019-IVAN MARIANO MACIEL x NOMA DO BRASIL S/A- A parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 3.143,40.-Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLÓVIS BARROS BOTELHO NETO-.

52. MONITORIA-0029794-42.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x COMPENSADOS VILA VELHA LTDA-A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica do réu, sob alegação de que a situação cadastral da ré encontra-se ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, além de não constar a informação sobre a extinção regular da empresa ré. O pedido deve ser indeferido, vejamos: A empresa ré existe perante o CNPJ, de forma que cabe ao autor a comprovação da extinção da empresa ré, ou diligenciar a busca de seu atual endereço. No caso em comento, a empresa ré não foi citada da presente ação, sendo que todas as diligências nesse sentido restaram infrutíferas. Ademais, conforme se observa do documento juntado pela autora em fls.78, a situação cadastral da empresa ré é regular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Com efeito, a presunção que se tem é de continuidade do exercício da atividade empresarial e consequentemente plena capacidade da empresa ré de arcar com suas dividas, não sendo o caso de invasão do patrimônio de seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada apenas pela insolvência da pessoa jurídica, a qual ainda não foi demonstrada nos autos, ante a ausência de citação. Para a aplicação do instituto requerido pelo autor, além da insolvência, também é necessário a demonstração do desvio de finalidade da empresa ou a demonstração da confusão patrimonial entre sócios e empresa. Nesse sentido, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar o correto endereço da ré para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que o endereço indicado em fls.78 já foi objeto de diligência por oficial de justiça que não obteve êxito na intimação. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e Karla Patricia Polli de Souza-.

53. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0031416-59.2010.8.16.0019-IMCOPA IMPORT. ESXPORT. E IND. DE ÓLEOS S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Ao administrador, em 05 dias.-Adv. Joaquim Alves de Quadros-.

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0031434-80.2010.8.16.0019-JOSE PILATI EVANOSKI x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- 1. Busca-se compelir a empresa de telefonia requerida a complementar a emissão de ações referentes à diferença entre a quantidade que foi subscrita, e àquela a que faria jus a parte Autora, em virtude de contrato de participação financeira em investimento em serviço telefônico, ou alternativamente, a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, mais dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio. 1.1. A jurisprudência do TJPR, no enunciado n. 14, estipula que basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto. Outrossim, no enunciado 16, restou assentado também que é dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." 2. Sendo assim, haja vista o entendimento jurisprudencial acima consolidado, e como condição prévia ao saneamento do feito, a requerida deverá, sob as penas do art. 359, do CPC, exibir, em 30 dias, documentação que contenha as seguintes informações, abaixo especificadas, eis que necessárias ao deslinde do feito, inclusive para o fim de reconhecer eventual interesse de agir e prescrição: a) tipo do contrato; b) data da assinatura; c) Valor total capitalizado; d) Tipo das ações; e) Valor patrimonial das ações; f) Data da capitalização das ações; g) Quantidade de ações; h) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor -Advs. Glauco Humberto Bork, LÍLIAN PENKAL, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035934-92.2010.8.16.0019-MAURÍCIO PELESKCIS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica intimada a parte recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, efetuando o depósito das custas de cartório previstas na Tabela de Custas X, item I, regulamentada pela Instrução Normativa nº 01/2002 da Corregedoria Geral de Justiça, no importe de 40 VRC, sob pena de deserção da apelação, nos termos do art. 511, § 2º, Código de Processo Civil. (Portaria 02/2011). -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036674-50.2010.8.16.0019-SONI DE FATIMA CLARO PINHEIRO x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Busca-se compelir a empresa de telefonia requerida a complementar a emissão de ações referentes à diferença entre a quantidade que foi subscrita, e àquela a que faria jus a parte Autora, em virtude de contrato de participação financeira em investimento em serviço telefônico, ou alternativamente, a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, mais dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio. 1.1. A jurisprudência do TJPR, no enunciado n. 14, estipula que basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto. Outrossim, no enunciado 16, restou assentado também que é dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." 2. Sendo assim, haja vista o entendimento jurisprudencial acima consolidado, e como condição prévia ao saneamento do feito, a requerida deverá, sob as penas do art. 359, do CPC, exibir, em 30 dias, documentação que contenha as seguintes informações, abaixo especificadas, eis que necessárias ao deslinde do feito, inclusive para o fim de reconhecer eventual interesse de agir e prescrição: a) tipo do contrato; b) data da assinatura; c) Valor total capitalizado; d) Tipo das ações; e) Valor patrimonial das ações; f) Data da capitalização das ações; g) Quantidade de ações; h) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO-.

57. COBRANCA-0039392-20.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x ADRIANO DAL GOBBO e outro- Considerando que o AR não foi assinado pela pessoa do seu destinatário, reputo como invalida a citação por meio postal. Acolho o pedido de emenda a inicial formulado às fls. 64-65, incluindo no polo passivo a Sra. Roseli Dal Gobbo. Retirar as cartas de citação (R$ 18,80) e fornecer 02 cópias da inicial para contrafé. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, Damasceno Mauricio da Rocha Junior e Daniele Karine Costa-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0039428-62.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS-Retirar os ofícios (já estão pagos).-Advs. Nelson Paschoalotto e Gisele Marie Mello Bello Biguette-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001269-16.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MONICA CANDEO IURK-Apensem-se à ação revisional. Considerando a tutela antecipada concedida em sede recursal na ação revisional (fl. 154/161 dos autos 12742/2010), torno sem efeito a decisão de fl. 27, no que tange à concessão da medida liminar, restando esta revogada, o que faço com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ratificando os demais termos do despacho inicial positivo. Considerando que já houve a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta da ré, em 10 dias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa e Joaquim Alves de Quadros-.

60. INTERDICAO-0001981-06.2011.8.16.0019-ALCENY DIONISIO x DYEGO DIONISIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. Romilda S. M. Firak-.

61. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-0002881-86.2011.8.16.0019-NOEMIA SCHNEKENBERG x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intimem-se as partes para que indiquem outras provas que eventualmente tenham interesse em produzir, fundamentando suas necessidades, sob pena de indeferimento, bem como se tem interesse na realização da audiência do art. 331 do CPC. -Advs. CLAUDIMAR B. DA SILVA e Luiz Fernando Matias-.

62. COBRANCA-0003291-47.2011.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Retirar carta de citação (JG).-Adv. Wanderval Polachini-.

63. USUCAPIAO-0003341-73.2011.8.16.0019-LAURO FANCHIN e outro x ESTE JUIZO- Manifestar-se ante correspondência devolvida.-Advs. Maria Eberle Araujo Marçal e ANTONIO WALMIK A. MARCAL-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0003706-30.2011.8.16.0019-AUREA STREMEL FERREIRA e outros x ESTE JUIZO- Manifestar-se ante ofícios recebidos.-Adv. Lealis Regina Lobo Iensen-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004852-09.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x CLAUDIA FERNANDA F. CANDIDO-1. A constituição em mora ainda não se aperfeiçoou validamente nos autos, visto que na certidão de fl. 34vº consta que a requerida é desconhecida no local. Logo, necessário o protesto do título por edital, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69 para a caracterização da mora. 2. Concedo, pois, a Autora o prazo de 60 dias para a regularização do vício apontado. -Advs. Nelson Paschoalotto e Juliana Peron Riffel-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0006190-18.2011.8.16.0019-LOURIVAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno-.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007317-88.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE PEDROSO-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 31(que decorreu o prazo legal sem contestação e sem pagamento da dívida pendente). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline Cenerini-.
68. ALVARÁ JUDICIAL-0008717-40.2011.8.16.0019-RODOLFO WEIBER x ESTE JUÍZO-O pedido de suspensão formulado pelo requerente em fls. 14/16, não pode ser deferido, tendo em vista que ausentes qualquer dos requisitos do art. 265, do CPC. Arquivem-se os autos como requer o Ministério Público, com as cautelas de estilo. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.
69. MONITORIA-0011433-40.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEVANDOSKI-1. A princípio houve a expedição de alvará em nome da parte executada para o levantamento dos valores bloqueados, pois o Juízo da comarca de Arapoti entendeu que se trata de valor impenhorável (fl. 90). 2. Diante disso, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se há valor remanescente na conta judicial cujos valores bloqueados foram transferidos (fls. 47 e 80). -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e Jose Luiz Teleginski-.
70. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0013777-91.2011.8.16.0019-ADILSON JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Ciente do agravo interposto (fls. 64/82). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retirar carta de citação, comprovando a postagem.-Adv. Danielle Madeira-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017653-54.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARIANTONIETA PAILO FERRAZ e outros- Trata-se de ação de Execução De Título Extrajudicial sob nº 17.653/2011, proposta por BANCO BRADESCO S/A contra MARIANTONIETA PAILO FERRAZ, IRAI DA SILVA FERRAZ E LEONI DO CARMO PAILO FERRAZ. Em petitório de fls. 34/37, antes mesmo ordenada a citação, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito, Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Adriane Guasque, MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e LUIZ ALMEIDA ROCHA-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0019907-97.2011.8.16.0019-WALDOMIRO DE FARIAS x BANCO CACIQUE S/A-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Retirar a carta de citação (JG). -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.
73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020319-28.2011.8.16.0019-WILLIAM NAVARRO x BRASIL TELECOM S/A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.Retirar carta de citação (JG) e fornecer 01 cópia da inicial para contrafé.-Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Lucimara Pereira da Silva-.
74. MANDADO DE SEGURANCA-0025262-88.2011.8.16.0019-NEOMIND SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA x SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS - DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Diferentemente das medidas liminares em ação cautelar, que pressupõe os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, ou da antecipação dos efeitos da tutela no processo de conhecimento, que se sujeita aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que se conceda medida antecipatória em sede de mandado de segurança é necessário que se verifique a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia caso a medida seja ao final deferida. A Autora insurge-se contra decisão da Senhora Presidente/Pregoeira da Comissão de Licitação nº 402/2011, sob alegação que após ter sido considerada classificada na licitação a mesma recebeu um oficio informando que não pôde ser habilitada pela ausência da apresentação de um documento exigido no edital. Conforme se extrai dos autos, a licitação ocorreu por meio da modalidade Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, a qual foi elaborada com intuito de conferir maior celeridade ao processo licitatório. A celeridade no presente caso ocorre pela mudança de algumas fases em relação às demais modalidades de licitação. No pregão, ao contrário das demais modalidades de licitação, ocorre uma inversão no momento da habilitação e classificação dos concorrentes, ou seja, durante o processo licitatório as empresas que concorrem ao edital primeiramente apresentam suas propostas ao Poder Público, classificando-se conforme previsto no edital, seja pelo menor preço, ou melhor técnica. Somente após a classificação, será feita a análise dos documentos necessários para a efetiva habilitação do concorrente, para possibilitar assim a celebração do contrato com o órgão público, sendo isso justificado pela celeridade que se imprime ao processo licitatório. Essa alteração de fases pode ser reconhecida pela leitura do artigo 4º, XI e XII, da Lei 10.520/2002: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; Conforme se observa dos autos, em que pese a impetrante ter sido classificada em 1º lugar no certame no momento da classificação, quando da análise dos documentos necessário para sua habilitação, a falta de um deles, exigido em edital, condicionou sua desclassificação. Há que se ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade calcado nos princípios constitucionais previstos no artigo 37, da Constituição da República. Nesse sentido, a alegação de possível favorecimento à outra empresa classificada em 2º lugar demandará maior análise probatória, o que, por ora, não existe nos autos. Ressalto que, como exigido no edital referente à licitação em análise, o concorrente deveria apresentar certidões específicas (anexo II, item 2, quesito 1 e anexo III, item 3, quesito 10 fls. 58 e 68), com prazo de validade pré-determinado (anexo XI, item 1.5 fl. 86), exigência essa que não vem comprovada de plano, sendo, pois, também nesse aspecto necessárias informações da autoridade impetrada. Assim, ausente requisito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial acompanhada de todos documentos, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que no prazo de 10 dias preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (Prefeitura Municipal de Ponta Grossa), com cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, para que formule sua opinião; (A parte autora deverá depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, R$ 43,00; deverá juntar cópias dos documentos da inicial, art. 6º, Lei nº 1533). -Adv. Alexandre Barnack-.
75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-808/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA-1. Considerando que a Fazenda Pública exeqüente requereu a designação de datas para leilão do precatório penhorado à fl. 73, optando por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorado, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão-somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo 3ª Câmara Cível DJe 13-1-2010). 3. Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). 4. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. 6. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. Gerson Luiz Dechandt, Lucius Marcus Oliveira e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.
P. Grossa, 20/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 70/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00086 014036/2010
00105 024858/2010

ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00061 001243/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00057 001080/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00067 000008/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00150 018863/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00053 000763/2009
00125 006545/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00022 000210/2004
AMARILDO MIGUEL LEAL 00030 000580/2007
AMAURI CARVALHO ALVES 00008 000414/2000
00013 000362/2001
00049 000442/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00010 000717/2000
00025 000002/2005
ANA MARIA LOPES PINTO 00123 003905/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 001236/2007
ARLETE APARECIDA LOVATTO NOGUEIRA 00126 007161/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00063 001283/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00038 000491/2008
BLAS GOMM FILHO 00026 000600/2006
00035 000094/2008
BRUNO BOCKMANN MOREIRA 00008 000414/2000
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00092 018001/2010
00137 020367/2011
00138 020369/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00091 016856/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00048 000421/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00133 016207/2011
CARLOS LUIZ PERSUHN 00098 021298/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00055 001008/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00084 011826/2010
CESAR ANANIAS BIM 00079 009019/2010
CLAUDIA NARA BORATO 00023 000350/2004
00046 000254/2009
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00023 000350/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00075 007568/2010
00077 008003/2010
00118 035799/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00059 001203/2009
00081 010724/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00080 010588/2010
00106 026350/2010
DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO 00061 001243/2009
DANIELLE MADEIRA 00144 022610/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00112 030063/2010
DEBORAH GUIMARAES 00050 000456/2009
DENISE VASQUEZ PIRES 00103 022792/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00040 000896/2008
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00051 000533/2009
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00028 000392/2007
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00039 000810/2008
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00014 000799/2002
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 00062 001248/2009
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00021 000204/2004
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 00011 000838/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00072 007248/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00141 021122/2011
FERNANDA HILGENBERG 00024 000898/2004
FERNANDA ZACARIAS 00050 000456/2009
FERNANDO MADUREIRA 00006 000103/1999
FILOMENA CHRISTOFORO 00107 027090/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00115 032977/2010
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00143 021770/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00085 011984/2010
00099 021553/2010
FÁBIO CORDEIRO 00024 000898/2004
FÁBIO TOMÉ MACHADO 00036 000191/2008
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00005 000723/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 001203/2009
GILMAR COSTA VAZ 00048 000421/2009
GILMAR KUHN 00072 007248/2010
00096 019660/2010
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00116 033005/2010
GISAH MYARA MAYSONNAVE 00008 000414/2000
GORGON NÓBREGA 00110 029197/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00120 001908/2011
00121 001911/2011
00122 001913/2011
00146 022837/2011
HÉLCIO SILVA ORANE 00009 000562/2000
00011 000838/2000
JANICE IANKE 00041 001068/2008
00094 018902/2010
00097 019827/2010
JANISSE INÊS GASPAROTTO 00149 019737/2010
JEAN CARLO PAISANI 00152 021061/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00119 039172/2010
JOANINO ELEUTERIO 00134 018346/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00002 000235/1994
00009 000562/2000
00015 000634/2003
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00083 011088/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00139 020718/2011
00140 020720/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00004 000773/1995
00005 000723/1998
00006 000103/1999
00007 000366/2000
00011 000838/2000
00012 000915/2000
00025 000002/2005
00027 000899/2006
00032 001090/2007
00104 023055/2010
JOSÉ LUIZ STEFANIAK 00029 000474/2007
JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL 00014 000799/2002
00020 000109/2004
00112 030063/2010
JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00003 000534/1995
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 001203/2009
00074 007420/2010
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00095 019106/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00044 001282/2008
JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00065 001321/2009
JULIANO DEMIAN DITZEL 00118 035799/2010
00130 013151/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00070 005609/2010
KARIN GOMES MARGRAF 00030 000580/2007
00043 001154/2008
KLEBER CAZZARO 00001 000222/1991
LEONARDO HAYAO AOKI 00003 000534/1995
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00082 010839/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00112 030063/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00076 007979/2010
00077 008003/2010
00089 015377/2010
00115 032977/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00135 019462/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA 00129 010666/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 007148/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00020 000109/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 007248/2010
00073 007256/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00102 022767/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00054 000847/2009
MARCEL CRIPPA 00102 022767/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00098 021298/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00059 001203/2009
00064 001291/2009
MARCO AURÉLIO KREFETA 00011 000838/2000
00017 002160/2003
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00034 000041/2008
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA 00013 000362/2001
MARCOS JOSÉ FELÍCIO 00132 015350/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO 00132 015350/2011
MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL 00147 022977/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 00050 000456/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00054 000847/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS 00113 030478/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00072 007248/2010
00073 007256/2010
MIEKO ITO 00042 001075/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00036 000191/2008
MOACIR SENGER 00131 013321/2011
MURILO ZANETTI LEAL 00066 001335/2009
00069 005277/2010
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00101 022730/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00076 007979/2010
00124 004175/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00045 001335/2008
OLDEMAR MARIANO 00029 000474/2007
00037 000466/2008
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 00049 000442/2009
OSVALDIR FRANCISCO C. CASTRO 00151 020790/2011
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00088 014762/2010
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ 00083 011088/2010
PAULA CASSETTARI FLORES 00102 022767/2010
PAULO ANTONIO BARCA 00012 000915/2000
PAULO AUGUSTO SCHADE 00111 029711/2010
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00090 015905/2010
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA 00010 000717/2000
00023 000350/2004
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00100 022533/2010
PRISCILLA PEDROSO GARBELINI 00093 018809/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00095 019106/2010
00141 021122/2011
RENATA DE SOUZA 00087 014398/2010
00136 019593/2011
RENATO MICHELON 00039 000810/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 00034 000041/2008
00108 027256/2010
RENE JOSÉ STUPAK 00142 021734/2011
RICARDO BERTONCINI 00047 000279/2009
RICARDO RUH 00032 001090/2007
00109 028851/2010
RICARDO RUTH 00031 000831/2007
00052 000599/2009
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00128 009303/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00001 000222/1991
00018 002316/2003
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00073 007256/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00001 000222/1991
RODRIGO KARPAT 00056 001047/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00016 001879/2003
00019 000045/2004
00044 001282/2008
ROGÉRIO BARBOSA 00105 024858/2010
RONALDO MARTINS 00060 001225/2009
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00062 001248/2009

RUBENS DE LIMA 00096 019660/2010
00117 034519/2010
RUBENS DIAS 00148 023133/2011
RÉGIS PANIZZON ALVES 00058 001168/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00050 000456/2009
SILVANA MENDES HELMES 00078 008307/2010
SILVIA MESSIAS MENDES 00025 000002/2005
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00056 001047/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00050 000456/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 007248/2010
00073 007256/2010
THIAGO ROOS ELBL 00145 022830/2011
TIBIRIÇÁ MESSIAS 00114 031871/2010
UBIRAJARA CURY 00011 000838/2000
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000222/1991
VALDINIR KUBASKI 00002 000235/1994
VICENTE R. TEIXEIRA PUGLIESI 00008 000414/2000
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00013 000362/2001
WANDERLEY WEBER PONTES 00127 007895/2011
WILSON JERONIMO COMEL 00014 000799/2002
WILSON SANCHES MARCONI 00014 000799/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 001075/2008
00068 004623/2010

1. REIVINDICATÓRIA-222/1991-SEBASTIAO GRZEBELUKA E S/MULHER x JUVENTINO MOREIRA LACERDA e outros- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, KLEBER CAZZARO, RODRIGO DI PIERO MENDES e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-235/1994-EMILSON MANOEL VALENTIM e outros x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. VALDINIR KUBASKI e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-534/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x HAYATO MIURA e outros- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. LEONARDO HAYAO AOKI e JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-773/1995-BANCO ITAÚ S.A x EMMA CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outro- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
5. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-723/1998-GERALDO MANJINSKI JUNIOR x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIR- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
6. MONITÓRIA-103/1999-BANCO DO BRASIL S/A x COFAT COM. DE FERRO, AÇO E TUBOS LTDA e outros- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e FERNANDO MADUREIRA-.
7. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-366/2000-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ABRAO CALIXTO e outro- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-414/2000-TEREZA GARCIA e outros x COHAPAR CIA DE HABITACAO DO PARANA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. AMAURI CARVALHO ALVES, BRUNO BOCKMANN MOREIRA, VICENTE R. TEIXEIRA PUGLIESI e GISAH MYARA MAYSONNAVE-.
9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-562/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x GILSON RENATO WIECHETECH- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e HÉLCIO SILVA ORANE-.
10. REPARAÇÃO DE DANOS-717/2000-ADEBALDO ABREU CORREIA x JABUR PNEUS S/A- Designado o dia 11.10.2011, às 15:00 horas para inquirição da testemunha arrolada pela parte autora perante o Juízo da Comarca de Londrina-PR (10ª Vara Cível)-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.
11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-838/2000-POSTO W.D.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. HÉLCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY, MARCO AURÉLIO KREFETA, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERDE FERTIL AGRICOLA LTDA e outros- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. PAULO ANTONIO BARCA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
13. RESPONSABILIDADE CIVIL-362/2001-MARCIA REGINA DA SILVA x JAGER & CIA LTDA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. AMAURI CARVALHO ALVES, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
14. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-799/2002-CARLOS LAZAROTTO DE OLIVEIRA e outro x AYRTON LUIZ DECHANDT e outros- Manifestem-se os réus a respeito do contido às fls. 1.106/1.107. -Advs. WILSON JERONIMO COMEL, WILSON SANCHES MARCONI, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-634/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCOS VINICIUS GODK- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
16. DEPÓSITO-1879/2003-BANCO DE CREDITO NACIONAL x RAUL APARECIDO AYRICH- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2160/2003-ALGUSMARI ESTACHESKI e outros x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UEPG- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2316/2003-LAURO LUIZ NOVACZEK x REFER - FUND REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL x SUPERMERCADO SUPER MAX LTDA e outros- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
20. MONITÓRIA-109/2004-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x FABIANO PICHEICTT- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
21. ARROLAMENTO-204/2004-LUCIMARA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE HELENA DE LIMA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.
22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-210/2004-NIVALDO JOSE MARTINS BARRINHA x MECANICA INDUSTRIAL VENDMAQ e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.
23. DECLARATÓRIA-350/2004-JOSE RENATO TOZETTO x JABUR PNEUS S.A- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. CLEÓFAS VIANA DE MORAES, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e CLAUDIA NARA BORATO-.
24. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-898/2004-MACEDO, LORENZONI & CIA LTDA x TRANSPORTADORA JESUS AMA LTDA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. FÁBIO CORDEIRO e FERNANDA HILGENBERG-.
25. COBRANÇA-2/2005-BANCO DO BRASIL S/A x BISCAIA E MACEDO LTDA e outros- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, SILVIA MESSIAS MENDES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
26. DEPÓSITO-600/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x ANA PAULA DE JESUS- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
27. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-899/2006-ADUBOS VIANA LTDA x VALDOMIRO SALDAN e outro- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
28. EXECUCAO-392/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JOSIANE BELESKI-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-474/2007-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x ELSA CARVALHO DE CAMPOS- Declarado extinto, sendo que a baixa se dara apos o preparo das custas - R$.301,04 pela Autora/Executada.- Advs. OLDEMAR MARIANO e JOSÉ LUIZ STEFANIAK.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-580/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LUIZ CARLOS ANTUNES e outro-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL e KARIN GOMES MARGRAF-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-831/2007-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. RICARDO RUTH-.
32. DEPOSITO-1090/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO CÉSAR FITZTUM-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1236/2007-YASUDA SEGUROS S.A x RODOLINCE EXPRESS TRANSPORTES LTDA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
34. COBRANÇA-41/2008-ESPOLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI e RENATO VARGAS GUASQUE-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ENIO FERREIRA DE LIMA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
36. BUSCA E APREENSÃO-191/2008-B.V FINANCEIRA S.A x LORINEU JOSÉ PIMENTEL e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FÁBIO TOMÉ MACHADO-.
37. EXECUCAO-466/2008-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TRANSFABER COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
38. MONITORIA-491/2008-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS x CAPÃO ALTO - MATERIAIS ELETRICO LTDA-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
39. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-810/2008-ACF COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LT e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA e RENATO MICHELON-.
40. EXECUCAO-896/2008-SUPERMIX CONCRETO S.A x N. CAPELETTI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS -Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1068/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x

CELSO GONÇALVES DIAS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JANICE IANKE-.

42. BUSCA E APREENSÃO-1075/2008-BANCO BMG S.A x JOSIANE DE FÁTIMA TAUILE PIAZZETTA- Foi realizada pesquisa por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na seqüência, o requerente postula a quebra de sigilo fiscal. Antes de se adotar tal medida, deve a parte requerente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis ou por meio de RENAJUD, por exemplo, na tentativa depenhora. Somente depois de esgotadas essas posssibilidades, seria possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exequente par que se manifeste. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1154/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MIGUEL LIZANDRO KOBILARZ- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.-Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.

44. EXECUCAO-1282/2008-BANCO ITAÚ S.A x P.A. MAJER E CIA LTDA-ME e outro-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

45. DEPÓSITO-1335/2008-BANCO FINASA S.A x EDSON KLEITON PINHEIRO-Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

46. INVENTÁRIO-254/2009-SÔNIA APARECIDA DA SILVA x ESPÓLIO DE LOURDELINA PEDROZA DA ROZA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/2009-BANCO ITAÚ S.A x TRAJANO GOMES FERNANDES -ME e outro- Juntar aos autos o necessário instrumento de mandato no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO BERTONCINI-.

48. DESPEJO-421/2009-ANTÔNIO PEREIRA x SILENE APARECIDA GARABELI-Manifeste-se sobre o decurso do prazo concedido. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e GILMAR COSTA VAZ-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-442/2009-SÉRGIO FRANCISCO NUNES DA COSTA x NAEL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Promover, querendo, o cumprimento do julgado.- Advs. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e AMAURI CARVALHO ALVES-.

50. MONITÓRIA-456/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014689-59.2009.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LAURA MEYER KEMELMEIER-A parte executada não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. O exeqüente, então, postulou a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Conforme se infere o documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontrou veículos em nome da parte executada. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-599/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x A.L. WAIGA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. RICARDO RUTH-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-763/2009-ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER x DIVONZIR APARECIDO DA SILVA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0014465-24.2009.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO FRANKLIN DOS SANTOS PEREIRA- Ficam os autos suspensos por 60 dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

55. COBRANÇA-1008/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARIETA x SIRLENE RECLITZKI- Promover, querendo, o cumprimento do julgado,- Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

56. USUCAPIÃO-1047/2009-RIVALDO JOSÉ DE FARIAS x MAURÍCIO LUIZ SZACHER-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Advs. SIMONE AMATNECKS DELINSKI e RODRIGO KARPAT-.

57. BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-B.V FINANCEIRA S.A x JOCIEL MARIANO DA SILVA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

58. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1168/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x CÉZAR AUGUSTO CALDAS DE MIRANDA REIS- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1203/2009-LAUREDIR ALVES DOS SANTOS x BANCO REAL S/A- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-1225/2009-SÉRGIO PEREIRA MAIA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Promover, querendo, o cumprimento do julgado.- Adv. RONALDO MARTINS-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2009-BANCO FIAT S.A x JEFFERSON LUIZ FOLTRAN-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE e DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0014095-45.2009.8.16.0019-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DOMENE LTDA x MARCELO MENEGATTI- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, asprovas que realmente desejam produzir. -Advs. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

63. ORDINÁRIA-1283/2009-ADILSON SCHOEMBERGER e outro x PATRÍCIA DAIANY LEOBET-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

64. DECLARATÓRIA-1291/2009-EMANUEL CARLOS PORTELA x BANCO FINASA S.A- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

65. MONITÓRIA-1321/2009-CLÁUDIA RUGILO RODRIGUES x NEUDEMAR MARTINS- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO-.

66. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1335/2009-JACOB & FARDIN LTDA x GAYA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- Manifestar-se ante devolução da correspondência.- Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

67. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0000008-50.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x VIVO S.A- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias sobre o agravo retido.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0004623-83.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x NEUSA MARCHEN FERREIRA-1. Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição do veículo do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da busca e apreensão do bem, indicando o local onde se encontra. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0005277-70.2010.8.16.0019-CORREIA & CORREIA MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME x ECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0005609-37.2010.8.16.0019-JOVITA APARECIDA KINKOSKI x LOJAS RENNER S/A-À vista do Recurso Adesivo interposto (fls. 154/160), intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

71. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0007148-38.2010.8.16.0019-EMERSON RIBAS CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007248-90.2010.8.16.0019-CLUB CAR TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S.A- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Advs. GILMAR KUHN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007256-67.2010.8.16.0019-CELMIRA FILEVSKI e outros x BANCO ITAÚ S.A- ...Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil: a) SUSPENDO A EXECUÇÃO, até o transcurso de todos os prazos recursais que envolvam a matéria dos presentes autos. b) deve o exeqüente ser intimado para que apresente o cálculo da conta 6.823-3, desconsiderando o depósito efetuado, computando-se somente os valores que se encontram inalterados mês a mês, a fim de que se possa fixar o valor da execução. Condeno, ainda, o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0007420-32.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PETERSON DE ÁVILA- Retirar expediente. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. BUSCA E APREENSAO-0007568-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x WADER MANSO ROCHA-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. DEPÓSITO-0007979-86.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x ARTUR BONFIN PEREIRA DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

77. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0008003-17.2010.8.16.0019-IRONI TEREZINHA FERREIRA FINK x BANCO ITAULEASING S/A-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. PROTESTO INT. DE PRESC.-0008307-16.2010.8.16.0019-JOÃO MÁRCIO DURAN INGLÊS x BANCO BRADESCO S.A- Retirar os autos ante decurso do prazo.- Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

79. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0009019-06.2010.8.16.0019-H.G.B. AUTO PEÇAS LTDA - EPP e outro x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010588-42.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x SUELI TEREZINHA MENSEN-Após realizada pesquisa pelo sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, o exeqüente postula a quebra de sigilo fiscal. Apesar da parte exeqüente já ter diligenciado em busca de bens imóveis, não houve manifestação sobre eventual interesse na busca de veículos por meio do sistema Renajud. Dessa forma, considerando que somente após esgotadas todas as medidas na tentativa de localizar bens passíveis de penhora é que será possível a quebra de sigilo fiscal, deve a parte ser intimada

para que se manifeste. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre interesse na realização de pesquisa junto ao Renajud. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010724-39.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO HERCULANO-Promover, querendo, o cumprimento do julgado.- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0010839-60.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

83. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0011088-11.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011826-96.2010.8.16.0019-LAURO GALVÃO x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011984-54.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ISABEL MICHALOWSKI ANDRADE- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014036-23.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JEAN MARCOS MORO-Foi realizada pesquisa por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na sequência, o exequente postula a quebra de sigilo fiscal. Antes de se adotar tal medida, deve a parte exequente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis ou por meio de Renajud, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas possibilidades, será possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

87. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0014398-25.2010.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TADEU PRZYBYSZ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. -Adv. RENATA DE SOUZA-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0014762-94.2010.8.16.0019-ELOITA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS NEVES- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

89. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015377-84.2010.8.16.0019-NÉRCIA ZATCERKONEY BIANCHI x BANCO BMC S.A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

90. USUCAPIÃO-0015905-21.2010.8.16.0019-HÉLCIO MORAES DA LUZ e outro-Manifestar-se ante certidão parcialmente negativa do Oficial de Justica. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

91. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0016856-15.2010.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0018001-09.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDILSON JOSÉ DE ANDRADE-Diga o requerente sobre a manifestação retro. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

93. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0018809-14.2010.8.16.0019-HILGENBERG ADVOGADOS ASSOCIAÇÃO LTDA x PORAN BRASIL BERGER- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.--Adv. PRISCILLA PEDROSO GARBELINI-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0018902-74.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO-Diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JANICE IANKE-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0019106-21.2010.8.16.0019-JULIANO ROTH x B.V FINANCEIRA S.A -Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019660-53.2010.8.16.0019-MARCOS DOS SANTOS GUIMARÃES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. GILMAR KUHN e RUBENS DE LIMA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0019827-70.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MICHAEL EDUARDO MACHADO- Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. JANICE IANKE-.

98. MONITÓRIA-0021298-24.2010.8.16.0019-WHEB INFORMÁTICA LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Designado o dia 21.09.2011, às 15:30 horas para audiência de inquirição de testemunhas perante o Juízo Deprecado (Comarca de Blumenau/SC). À parte requerente para retirar expediente. -Advs. CARLOS LUIZ PERSUHN e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021553-79.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VICENTINA APARECIDA ALVES FERREIRA-Manifestar-se ante decurso do prazo concedido.- -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

100. USUCAPIÃO-0022533-26.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO DO CARMO e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.

101. INTERDIÇÃO-0022730-78.2010.8.16.0019-MARIA APARECIDA GAVET x NELI PAULO MEDINA- Comparecer em Juízo acompanhado da requerente para assinar termo de curatela-Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

102. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022767-08.2010.8.16.0019-ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a perita nomeada (fls. 296/302, item 15). -Advs. MARCEL CRIPPA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0022792-21.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MIGUEL KOHUT- Homologdo o acordo celebrado pelas partes e determinada a suspensao do feito.- Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023055-53.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x IRMÃOS DIAS RIBEIRO LTDA - ME e outros-Foi realizada pesquisa por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na sequência, a requerente postula a quebra de sigilo fiscal. Antes de se adotar tal medida, deve a parte requerente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis ou por meio de Renajud, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas possibilidades, seria possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

105. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024858-71.2010.8.16.0019-FONTOURA MARQUES STORER MARQUES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ROGÉRIO BARBOSA e ADRIANE GUASQUE-.

106. COBRANÇA-0026350-98.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x NAIRALENI MACHADO MUCACAVA- Promover, querendo, o cumprimento do julgado.- Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

107. COBRANCA DE ALUGUERES-0027090-56.2010.8.16.0019-ROZA BALTHAZAR x JAIRA DE FÁTIMA SILIAN e outro- Providenciar contrafé.- Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-.

108. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0027256-88.2010.8.16.0019-AREIAL ROGALSKI LTDA- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028851-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x J.A. CARARO TRANSPORTES LTDA e outro-Indefiro o pedido retro. Compulsando os autos, verifica-se que o executado ainda não foi citado. Dessa forma, deve o exeqüente promover os atos que lhe competir, no caso informar o correto endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, pra que se possa dar continuidade ao feito. -Adv. RICARDO RUH-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL-0029197-73.2010.8.16.0019-JEAN HELENA BLUM x PDF EDITORA LTDA- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida -Adv. GORGON NÓBREGA-.

111. ORDINÁRIA-0029711-26.2010.8.16.0019-MAURO AUGUSTO DELABERNARDA x LUCÉLIA CORREIA- Promover, querendo, o cumprimento do julgado.- Adv. PAULO AUGUSTO SCHADE-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030063-81.2010.8.16.0019-MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS LAZAROTTO DE OLIVEIRA e outro- Ao contador para atualização do saldo devedor. Comprove o exequente a existência de autorização legislativa para fins de realização de acordo, vez que houve inequívoca supressão de valor. Caso contrário, desde já deixo de homologar a composição em decorrência de irregularidade formal e impossibilidade da disposição do direito em discussão.- Advs. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

113. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0030478-64.2010.8.16.0019-G.R. EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS L- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

114. DESPEJO-0031871-24.2010.8.16.0019-MARCOS FERNANDES CEIGOL x ELIANE APARECIDA PORTELLA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. TIBIRIÇÁ MESSIAS-.

115. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0032977-21.2010.8.16.0019-SIMONE LETÍCIA FANTIN JANZ x BANCO ITAULEASING S/A-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

116. FALÊNCIA-0033005-86.2010.8.16.0019-MARLENE ROCIO PRIMOR RIBAS x MOZART CARLOS PINTO-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034519-74.2010.8.16.0019-VERSIONE WEBSKY x VALTER SÂMARA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. (Depositar diligencia)-Adv. RUBENS DE LIMA-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0035799-80.2010.8.16.0019-EMERSON LUIS PAES DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. MONITÓRIA-0039172-22.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

120. PROTESTO INT. DE PRESC.-0001908-34.2011.8.16.0019-INSTITUTO PROGRESSO E CIDADANIA (IPC) x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar os autos ante decurso do prazo.- Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

121. PROTESTO INT. DE PRESC.-0001911-86.2011.8.16.0019-INSTITUTO PROGRESSO E CIDADANIA (IPC) x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Retirar os autos ante decurso do prazo.- Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

122. PROTESTO INT. DE PRESC.-0001913-56.2011.8.16.0019-INSTITUTO PROGRESSO E CIDADANIA (IPC) x BANCO REAL S.A.- Retirar os autos ante decurso do prazo.- Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003905-52.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x BANCO BMG S.A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.
124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004175-76.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAUL RIBEIRO FILHO-1. Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição do veículo do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da reintegração de posse do bem, indicando o local onde se encontra. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
125. IMISSÃO DE POSSE-0006545-28.2011.8.16.0019-SUELY RIBAS CLOCK x VERA LÚCIA BORBA CLOCK e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
126. USUCAPIÃO-0007161-03.2011.8.16.0019-MARCOS JOEL VASCO LOPES e outro- Manifestar-se ante resposta dos ofícios. -Adv. ARLETE APARECIDA LOVATTO NOGUEIRA-.
127. CAUTELAR-0007895-51.2011.8.16.0019-SANDRA MARA FERREIRA DA ROSA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. WANDERLEY WEBER PONTES-.
128. REINTEGRACAO DE POSSE-0009303-77.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE PATRÍCIA COSTA-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.
129. USUCAPIÃO-0010666-02.2011.8.16.0019-VIOLETTE SAMI EL HAGE-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA-.
130. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013151-72.2011.8.16.0019-JACKSON BATISTA BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.
131. ANULATÓRIA-0013321-44.2011.8.16.0019-JOSOEL UBIRATAN DA SILVA x ALEXANDRE NUNES e outros-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. MOACIR SENGER-.
132. RESCISÃO DE CONTRATO-0015350-67.2011.8.16.0019-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS x JAQUELINE WOLINSKI-O art. 529 do Código de Processo Civil permite ao juiz de direito, após a interposição do agravo, a retratação. Analisando-se mais detidamente os autos, bem como os argumentos expendidos pelo agravante, entendo ser o caso de juízo de retração uma vez que realmente não foram cumpridos os requisitos que possibilitam a concessão de liminar de despejo imediato. Com efeito, conforme dispõe o art. 59, § 1º, inciso IX da Lei do Inquilinato, com a nova redação dada pela Lei n. 12.112/2009: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;". Verifica-se portanto que, para a concessão da liminar, a parte requerente deverá ingressar com a ação no prazo de trinta dias contados do término do contrato - no caso de contrato por prazo determinado - ou de trinta dias a contar do cumprimento da notificação comunicando a intenção de retomada - no caso de contrato por prazo indeterminado. No caso dos autos, a ação foi ajuizada depois do prazo de trinta dias, o que inviabiliza a concessão da liminar. A notificação, conforme comprovante de fls. 23 verso, foi realizada no dia 20 de abril de 2011, enquanto que a ação foi proposta no dia 03 de junho de 2011 e, portanto, além do prazo estabelecido em lei. Sendo assim, entendo necessário exercer o juízo de retratação a fim de negar a concessão da liminar. Ressalte-se que essa questão não interfere na ação de despejo, apenas inviabiliza o deferimento da liminar. Outrossim, a presente decisão não interfere na citação já realizada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, autorizando que a parte requerida permaneça no imóvel até ulterior deliberação. Segue ofício também enviado ao relator do agravo informando a retratação. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. MARCOS JOSÉ FELÍCIO e MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO-.
133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016207-16.2011.8.16.0019-DEFARVETE FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA e outro x GUSTAVO SUPLICY DE LACERDA-...Ao embargado para querendo apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal, pena de revelia. Sem prejuízo da concessão do efeito suspensivo, a teor do contido no art. 739-A, § 6º do CPC, formalize-se auto de penhora nos autos em apenso, tomando o embargado/exequente as medidas necessárias a tanto-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
134. USUCAPIÃO-0018346-38.2011.8.16.0019-EUCLIDES LEMES CUNHA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.
135. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019462-79.2011.8.16.0019-ANA MARIA MORSOLETO TROCHMANN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Recebo a exceção, pelo que suspendo o curso dos autos da ação. Intime-se o excepto, por seu advogado constituído nos autos, a responder em 10 dias, em o querendo. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019593-54.2011.8.16.0019-CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO e outro x ROSALINA ALVES DE LIMA BORSATO e outro- Fica a advogada dos requerentes intimada para, no prazo de 5 dias, formalizar a petição juntada às fls. 61/63, sob pena de não o fazendo, ser a mesma desentranhada dos autos. -Adv. RENATA DE SOUZA-.
137. BUSCA E APREENSÃO-0020367-84.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RICARDO DE JESUS GONÇALVES-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
138. BUSCA E APREENSÃO-0020369-54.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO CÉSAR MARTINS TEIXEIRA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020718-57.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020720-27.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LUIZ DANIEL MOLETTA JÚNIOR-FI (L.D.M. URNAS) e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
141. MONITÓRIA-0021122-11.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x P B & B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021734-46.2011.8.16.0019-DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x DOUGLAS JOSÉ FERREIRA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.
143. BUSCA E APREENSÃO-0021770-88.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDMUNDO JOSÉ DA COSTA MOURA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
144. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022610-98.2011.8.16.0019-AGUINALDO ALVES CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A- Concedido o benefício da assistência judiciária. Indeferida a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor. Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.
145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0022830-96.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO CALDEIRA ROQUE x BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA e outro- Emende a parte autora a inicial, fornecendo a qualificação completa da parte autora, bem como declaração de próprio punho assinada quanto à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, até para fins de eventual responsabilização penal por falsa declaração. Tal providência se faz indispensável à análise da pertinência do benefício da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. THIAGO ROOS ELBL-.
146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022837-88.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A- Concedida a assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido liminar. Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
147. USUCAPIÃO-0022977-25.2011.8.16.0019-NIVALDO FRANCISCO DA ROSA e outro- Retirar as cartas e os ofícios para postagem. Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 13/09/2011.- Adv. MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL-.
148. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023133-13.2011.8.16.0019-MARILETE APARECIDA LUIZ DA SILVA x BAÚ CONSTRUTORA-Indicar o nome do representante legal do(s) requerido(s), com poderes para receber citacao. -Adv. RUBENS DIAS-.
149. CARTA PRECATÓRIA-0019737-62.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO-RS- 5ª VARA CIVEL-MODESTO LOSS x PATRICIA ZAMBONI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica.- -Adv. JANISSE INÊS GASPAROTTO-.
150. CARTA PRECATÓRIA-0018863-43.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x JOÃO DALLAGASSA NETTO-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
151. CARTA PRECATÓRIA-0020790-44.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS/SP - ANEXO DAS FAZENDAS-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x ERIVELTO CARVALHO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. OSVALDIR FRANCISCO C. CASTRO-.
152. CARTA PRECATÓRIA-0021061-53.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TEIXEIRA SOARES- VARA CIVEL-TRANSPORTES V. ERDEMANN LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

Ponta Grossa, 13/09/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇAO Nº 118/2011 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIELI FERREIRA RIBAS 0064 008016/2011
0081 000149/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0034 008288/2010
ALI MUSTAPHA ATAYA 0070 015902/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0079 019556/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0025 000145/2009
0057 001627/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0043 021480/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0045 022105/2010
BENTO ABELARDO LOPES 0018 000513/2008
BRUNO MACIEL RIBAS 0063 005420/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 0069 014525/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0002 000121/2004
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0040 017985/2010
0067 010663/2011
CESAR ANANIAS BIM 0047 023690/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 014281/2011
0071 016134/2011
CINTIA GRAEFF 0030 000009/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001206/2008
0061 004765/2011
DANIELLE MADEIRA 0037 011695/2010
0051 032370/2010
0061 004765/2011
0072 016658/2011
0073 016661/2011
0074 016665/2011
0075 016666/2011
0077 018928/2011
DEBORA SPEROTTO DA SILVEI 0048 025438/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0085 000920/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0066 010516/2011
ELIZEU KOCAN 0027 001043/2009
ENEIDA WIRGUES 0019 000674/2008
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0076 017804/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000716/2007
EVERSON MANJINSKI 0029 001403/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0046 022488/2010
FERNANDO MADUREIRA 0001 000640/2002
FERNANDO PUPO MENDES 0031 000044/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 001206/2008
GARDENIA MASCARELO 0035 008614/2010
0039 014297/2010
0050 028367/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0054 037053/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0029 001403/2009
GILMAR KUHN 0032 007250/2010
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0049 026340/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000452/2006
0006 000542/2006
GUILHERME TECHY 0059 002797/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0023 001074/2008
0027 001043/2009
HELCIO SILVA ORANE 0014 000396/2007
0083 000859/2009
0084 000864/2009
0085 000920/2009
HELEN ROSE NERY LEAL 0062 005212/2011
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0083 000859/2009
0084 000864/2009
0085 000920/2009
ISAQUEL MAIA 0053 036757/2010
JANE MARA PILATTI 0047 023690/2010
JOAO FLAVIO MADALOZO 0064 008016/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000538/2007
0068 014281/2011
0071 016134/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 0002 000121/2004
JOAO MANOEL GROTT 0027 001043/2009
0045 022105/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0003 000743/2004
JOAQUIM MIRO 0005 000452/2006
0006 000542/2006
0020 000798/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0071 016134/2011
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0030 000009/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 0004 000033/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000258/2007
0052 035539/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0055 000485/2011
JULIANO CAMPOS 0076 017804/2011
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0034 008288/2010
KARIN GOMES MARGRAF 0009 001038/2006
KARINA HASHIMOTO 0045 022105/2010
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0034 008288/2010
0041 019398/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0067 010663/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0056 000888/2011
0080 019595/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 002361/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0064 008016/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0082 000183/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0012 000323/2007
LUIZ CARLOS CASARA 0028 001110/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000452/2006
0016 000716/2007
0032 007250/2010
LYDIO ANTONIO AMORIM 0002 000121/2004
MAGDA L. R. EGGER 0052 035539/2010
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0038 013438/2010
0041 019398/2010
MARCEL CRIPPA 0042 019862/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0038 013438/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0045 022105/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0010 000155/2007
MARCO AURELIO KREFETA 0083 000859/2009
0084 000864/2009
0085 000920/2009
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0012 000323/2007
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0016 000716/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 009934/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0052 035539/2010
MARLI VOGLER MAUDA 0012 000323/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0032 007250/2010
0040 017985/2010
MAURICIO BORBA 0013 000334/2007
MURILO ZANETTI LEAL 0062 005212/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0045 022105/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0050 028367/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 0044 021527/2010
NINANROSE CARVALHO 0031 000044/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 036757/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0060 003716/2011
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 0078 019468/2011
ORLANDO RIBEIRO 0065 010383/2011
OSEAS SANTOS 0007 000600/2006
OSEAS SANTOS 0026 000692/2009
OSEAS SANTOS 0044 021527/2010
OSEAS SANTOS 0069 014525/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0022 000968/2008
PATRICIA BORBA TARAS 0033 007672/2010
PAULA CASSETTARI FLORES 0042 019862/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0007 000600/2006
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0018 000513/2008
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0020 000798/2008
PEDRO TORELLY BASTOS 0034 008288/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0034 008288/2010
RAFAEL MASSENA DA SILVA 0047 023690/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0041 019398/2010
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0037 011695/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0018 000513/2008
RODRIGO FRANCO 0062 005212/2011
ROGERIO A. BARBOSA 0060 003716/2011
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0058 002361/2011
ROGERIO BARBOSA 0048 025438/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0068 014281/2011
SERGIO SCHULZE 0037 011695/2010
0039 014297/2010
SILVANA MENDES HELMES 0015 000538/2007
SILVANE SILVEIRA 0021 000889/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 000888/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000716/2007
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0043 021480/2010
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0017 000245/2008
VITOR LEAL 0062 005212/2011
VITOR LEAL JUNIOR 0062 005212/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0029 001403/2009
WILLIAN DOS SANTOS 0063 005420/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 640/2002-HENRIQUE LEOPOLDO JANACIEVCZ x GERALDO BASSO - Autos nº. 640/02 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. FERNANDO MADUREIRA.

2. INTERDITO PROIBITORIO - 121/2004-VALDIR COPETTI NEVES x MOVIMENTO SEM TERRA - MST - Promovidas as baixas necessárias, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, com meus cumprimentos. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, JOAO LUIZ STEFANIAK e LYDIO ANTONIO AMORIM.

3. DECL.DE EXT.DE USUFRUTO C/C - 743/2004-LILA BIENIAS x LUIZA KEREK e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS.

4. ANULACAO DE TITULO - 33/2005-F.C. CARRARO & CIA. LTDA. x RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - Sobre a certidao de fls e certidão (que os demais ofícios tenham sido respondidos)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012208-31.2006.8.16.0019-DEMOMARA MENDES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 452/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária á solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que

contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/ Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 542/2006-EURIDES CORDEIRO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 542/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária á solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 600/2006-FRANCISCO RIZENTAL NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO B.BRASIL - 600/06
Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado.
Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias.
Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso.
Advs. OSEAS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

8. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA - 927/2006-ADUBOS VIANA LTDA x PAULO ROBERTO COSTA - 927/06 Nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo requerido, intime-se a parte exequente para nova manifestação. Em não se manifestando, então, a parte exequente, o que deverá ser certificado, independentemente de nova conclusão, retornem os autos ao arquivo, iniciando, desta vez, a contagem do prazo para fins de eventual prescrição intercorrente. Adv. .

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1038/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ELIANE FUCHS SCHEMBERGER - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

10. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 155/2007-SILVANA BARBOSA ALVES e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

11. DEPOSITO - 258/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CESAR RAMOS DE SOUZA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50., junto a BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERALL, agência 0400, na conta 040.01501177-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

12. FALENCIA - 323/2007-A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA x VERA REGINA DE AGUIAR MADEIRA BONNACH - ME - 323/07 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. Às fls. 430 e 438 se encontram, respectivamente, a manifestação do Ministério Público e do perito. Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e MARLI VOGLER MAUDA.

13. USUCAPIÃO - 0011545-48.2007.8.16.0019-YLSON DE BRITTO FILHO e outro - Vistos etc. O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir na instrução. Defiro a realização de provas testemunhais. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/10/2011 às 15:30 horas. Adv. MAURICIO BORBA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/2007-VECAL - VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x RICARDO MENEGATTI - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartorio, no valor de R$ 61,59, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. HELCIO SILVA ORANE.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 538/2007-ANTONIO MALAQUIAS - ESPOLIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 538/2007 Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 716/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 245/2008-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA x N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - 245/2008 Sobre o petitório último, manifesta-se a parte executada, em cinco dias. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

18. DIVISAO - 513/2008-ROGER GUIMARÃES e outros x CONSUELO GUIMARÃES PINTO e outro - 513/2008 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Anote-se para sentença. Advs. BENTO ABELARDO LOPES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e RODRIGO DE MORAIS SOARES.

19. DEPOSITO - 674/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RODRIGO ROBERTO BELTRAMEN - 674/2008 Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Adv. ENEIDA WIRGUES.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 798/2008-FLAVIO OLIVEIRA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 798/08 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária á solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI e JOAQUIM MIRO.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012382-69.2008.8.16.0019-AYRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x AFEPON - AGENCIA DE FOMENTO ECON. PONTA GROSSA S/A - À parte adversa, em cinco dias. Adv. SILVANE SILVEIRA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 968/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 968/2008 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012274-40.2008.8.16.0019-CORREIRA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R $ 43,00, junto a BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERALL, agência 0400, na conta 040.01501177-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012496-08.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GLEISON JULIANO DE LARA PUTENIK - A parte autora, para em cinco dias, juntar aos autos resumo da incial. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
25. MONITORIA - 145/2009-POSTO SPREA LTDA x TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
26. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 692/2009-ELZE ANITA DE MELO e outros x JOÃO BELARMINO DE MELO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. OSEAS SANTOS.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1043/2009-JUAREZ BERGER x SIMERI STOPA TAVARES - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e ELIZEU KOCAN.
28. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013325-52.2009.8.16.0019-ALEXANDRE KALUGIN x TERENTI ANUFRIEV - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. LUIZ CARLOS CASARA.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013062-20.2009.8.16.0019-CELSO TEIXEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.
30. USUCAPIÃO - 9/2010-HUGO SERAFIM x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PRETO - Vistos etc. O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir na instrução. Defiro a realização de provas testemunhais. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2012, às 15:00 horas. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e CINTIA GRAEFF.
31. USUCAPIÃO - 0000044-92.2010.8.16.0019-VERA LÚCIA LARANJEIRA MANOEL x ESPÓLIO DE JOSEPHA DE ÁVILA E OUTROS - Vistos etc. O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir na instrução. Defiro a realização de provas testemunhais. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2012, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente o rol de testemunhas. Advs. NINANROSE CARVALHO e FERNANDO PUPO MENDES.
32. PRESTACAO DE CONTAS - 0007250-60.2010.8.16.0019-MARCOS SANTOS GUIMARÃES CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GILMAR KUHN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
33. DESPEJO - 0007672-35.2010.8.16.0019-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PONTA GROSSA x ESCOLA GÊNESIS LTDA - Sobre os documentos, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008288-10.2010.8.16.0019-JEFFERSON WILLIAN SOUZA e outro x VIACAO SANTANA IAPO LTDA - 8288/10 Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o documento de fl. 241. Na sequencia, ao Ministério Público para alegação finais. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
35. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0008614-67.2010.8.16.0019-JOAO MIGUEL ABRAO x BANCO PAULISTA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GARDENIA MASCARELO.
36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009934-55.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x VITOR WAGNER FOGAÇA DO NASCIMENTO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011695-24.2010.8.16.0019-MAURO CESAR SEVERINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros. O pedido último diz respeito a verdadeira prestação de contas, para a qual existe via processual própria. Advs. DANIELLE MADEIRA, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e SERGIO SCHULZE.
38. USUCAPIÃO - 0013438-69.2010.8.16.0019-JOÃO CARLOS TEIXEIRA STRICKERT e outro x JACYR VIANA DE QUADROS - Autos nº. 13438/10 Não há que se falar em inépcia da inicial, pois de acordo com os requisitos do art. 282 do CPC. Todas as questões preliminares levantadas pelo ilustre curador confundem-se em verdade com o mérito, na medida em que dizem respeito à delimitação da área usucapienda, pelo que, somente será analisado após a dilação probatória. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) posse; b) tempo da posse; e c) qualidade da posse. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 9 de dezembro, às 14h. Considerando que os honorários do Curador Especial tem natureza de despesa processual que, como tal, deverá ser arcado pela parte sucumbente, prudente fixá-los desde já em R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.
39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014297-85.2010.8.16.0019-EMERSON RICARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº 14297/10 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da ins-tituição financeira e da verossimilhança das ale-gações da petição inicial determinada pela plani-lha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advirta que tal inversão não im-plica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas ne-cessidades, bem como para que informem suas in-tenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tenta-tiva de conciliação. Advs. GARDENIA MASCARELO e SERGIO SCHULZE.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017985-55.2010.8.16.0019-AROLDO VAZ e outro x BANCO ITAU S.A - 17985/11 Em sede de exceção de pré-executividade a parte executada aventou a incompetência do juízo, asseverando que a presente execução individual deveria ter sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, órgão prolator da sentença condenatória (CDC, artigo 98, §2º, I). Outrossim, a parte executada também ofertou à penhora cotas de fundo de investimento, as quais se encontram depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Pública FI. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 107-111. Inicialmente, com o devido respeito, não há que se falar em incompetência do juízo, uma vez que a legislação consumerista permite o ajuizamento das ações de liquidação e execução no foro do domicílio do consumidor, consoante interpretação sistemática dos artigos 97, 98, §2º, I e 101, I, do CDC. Outrossim, é importante salientar que a interpretação supracitada visa à facilitação do acesso ao Poder Judiciário pelos titulares dos direitos individuais homogêneos, proporcionando-lhes, por conseguinte, maior celeridade, uma vez que se evita o acúmulo de processos em uma única vara. A jurisprudência desta Casa, interpretando sistematicamente os arts. 97, 98, § 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90, já firmou entendimento de que as ações de liquidação e de execução podem ser propostas no foro de domicílio do beneficiário, não prevendo a lei a vinculação necessária ao juízo da condenação para a execução individual da decisão. Frise-se que tal opção aos titulares dos direitos individuais homogêneos atende perfeitamente às peculiaridades da tutela coletiva de direitos, proporcionando acesso mais facilitado ao Poder Judiciário e maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, eis que se evita o acúmulo de processos em uma única vara. No caso dos autos, pretende a parte autora que a execução relativa à condenação na ação civil pública se processe no juízo da ação condenatória, invocando a aplicação do art. 98, § 2º,

inc. I, da Lei nº 8.078/90. Tendo em vista que o pedido está de acordo com a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, não cabe ser denegado, razão pela qual deve ser firmada a competência da Subseção de Curitiba/PR. Não há, sequer, de se falar em redistribuição no caso concreto, tendo em vista a remansosa jurisprudência no sentido de não haver prevenção da 5ª Vara Federal quanto ao feito. (Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.020256-6/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Valdemar Capeletti. j. 04.11.2009, unânime, DE 16.11.2009). Rechaço, portanto, a alegação de incompetência do juízo. Outrossim, indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, uma vez que a constrição deverá recair sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. TJPR-106497) AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido. (Agravo nº 0720300-5/01, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 10.11.2010, unânime, DJe 30.11.2010). Desse modo, rejeito a objeção oposta, condenando a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

41. USUCAPIÃO - 0019398-06.2010.8.16.0019-NAHIR JUSSARA SCHEMBERGER BUSS x ESPOLIO DE JACOB BUSS - Vistos etc. O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir na instrução. Defiro a realização de provas testemunhais. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias apresente o rol de testemunhas. Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019862-30.2010.8.16.0019-ANTONIO FIDELIS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Autos nº. 19862/10 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORES.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021480-10.2010.8.16.0019-AUDREY CRISTINE HANISCH AFONSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 21480/10 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021527-81.2010.8.16.0019-PAULO FERNANDO ZARATINI DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como, as contrarrazões de fls. 11/119. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cin o (05) dias, complemente o preparo do porte de remessa. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. OSEAS SANTOS e NEWTON DORNELLES SARATT.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022105-44.2010.8.16.0019-HARUE YOSHITAKE SOARES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº.22105/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, KARINA HASHIMOTO e ANTONIO BENTO JUNIOR.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022488-22.2010.8.16.0019-LEONARDO BOLNER PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 22488/10 Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta atende a todos os requisitos do CPC, notadamente ao que prescreve os artigos 282 e 283, não sendo maculada por nenhum dos vícios elencados no parágrafo único do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, também merece ser rechaçada a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que está presente a figura do contrato de adesão fato que, somado à aplicabilidade da legislação consumerista à espécie, resulta na mitigação do brocardo pacta sunt servanda. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, tais como empréstimos bancários, financiamentos de cartões de crédito etc. Dessa forma, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, mormente frente ao fato de que o princípio do pacta sunt servanda, há muito vêm sofrendo mitigações, mormente frente aos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (Apelação Cível - Ordinário nº 2009.033269-8/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJ 17.02.2010). Defiro a prova pericial contábil. Para atuar como perito deste juízo nomeio RONI SIMÃO [fones: 42-32266019; 42-84155668; e 42-32237777], mediante uma remuneração de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte ré [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

47. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0023690-34.2010.8.16.0019-SUPERMERCADO PÃO DE MEL DO PARAÍSO LTDA x MTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS INOX LTDA - 23690/10 Converto o feito em diligência. Não há preliminares para analise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia de 06/10/2011, às 14_:00h. Advs. CESAR ANANIAS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e JANE MARA PILATTI.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025438-04.2010.8.16.0019-IRINEU TOROSKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - Para a perícia, designado o dia 18/10/2011, às 09:30, sito à Rua Tiradentes, 730. Advs. ROGERIO BARBOSA e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0026340-54.2010.8.16.0019-IVERSON RENÊ TROYAN x GRUPO MOXONOIL DO BRASIL LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00, junto a BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERALL, agência 0400, na conta 040.01501177-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028367-10.2010.8.16.0019-EDER VINICIUS FERRAZ x BANCO J. SAFRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. GARDENIA MASCARELO e NELSON PASCHOALOTTO.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032370-08.2010.8.16.0019-DENILSON CORDEIRO DE ARRUDA x BANCO SCHAHIN S/A e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035539-03.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x DIVONEI RODRIGUES CARNEIRO - 35539/10 Reitero o provimento de fl. 64. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. . Advs. MAGDA L. R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE ELI SALAMACHA.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036757-66.2010.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA x BANCO FINASA S/A - Autos nº 36757/10 Como já estabelecido a inversão do ônus da prova já operada não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Có-digo de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Para atuar como perito deste juízo nomeio PAULO ROBERTO GODOY, mediante uma remuneração de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte autora [re-querente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorá-rios acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Ciente da decisão que concedeu a tutela antecipada requerida no recurso, intimem-se as partes sobre seu teor. Prestei informações em separado. Junte-se. Cópia. Advs. ISAQUEL MAIA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

54. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000485-39.2011.8.16.0019-NOEMI CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova

não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000888-08.2011.8.16.0019-MARCOS IMY MOI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 888/11 Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 78-105). Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Ciente do efeito suspensivo no qual o recurso foi recebido. Prestei informações em separado. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001627-78.2011.8.16.0019-COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA x JOSE ANTÔNIO DE ALMEIDA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartorio, no valor de R$ 101,50, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002361-29.2011.8.16.0019-GRAZIELA DE FATIMA ISHI x BANCO ITAU S.A - 2361/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à exibição dos documentos requeridos, com as advertências do artigo 359 do Código de Processo Civil. Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002797-85.2011.8.16.0019-EVANDRO JOSE ROSSONI x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A - Tendo em vista a certidão, revogo a liminar, cumpra-se o último § do provimento inicial. Adv. GUILHERME TECHY.

60. MONITORIA - 0003716-74.2011.8.16.0019-JULIO CESAR BUENO COMERCIO DE MOVEIS - BIG MOVEIS x ARI SILVA LIMA - 3716/11 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e ROGERIO A. BARBOSA.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004765-53.2011.8.16.0019-ADEMAR DOS SANTOS PADILHA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005212-41.2011.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x AMILTON DALZOTO - 5212/11 Não há preliminares para analise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 20/10/2011 às 14:30 hs. Advs. RODRIGO FRANCO, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e HELEN ROSE NERY LEAL.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005420-25.2011.8.16.0019-PAULO EDUARDO LAMBRECHT x EDERSON LUIZ RIBAS - Tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais, fica dispensada a prova. ANote-se para sentença. Advs. WILLIAN DOS SANTOS e BRUNO MACIEL RIBAS.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008016-79.2011.8.16.0019-CENTRO DE ESTUDOS SANTOS LIMA PILATTI LTDA x 23º IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PONTA GROSSA - CENTRAL DA PRECE PODEROSA e outro - Autos nº. 8016/11 Não há preliminares para análise, pelo que, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de desrespeito ao limite sonoro nos cultos celebrados pela ré, assim como a inviabilização das atividades desempenhadas pela parte autora durante as celebrações. Indefiro, entretanto, a prova pericial requerida pela primeira ré, na medida em que a alegada perturbação pode ocorrer em ocasiões esporádicas, o que impossibilita o aferimento através de perícia. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 18/10/2011, às 15h. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOAO FLAVIO MADALOZO.

65. ALVARA JUDICIAL - 0010383-76.2011.8.16.0019-ADELAIDE RODRIGUES GASTÃO e outros - Autos nº. 10383/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010516-21.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x C.R. BARA - IND. COM. MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010663-47.2011.8.16.0019-JOSÉ IRENO GARCIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 10663/11 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014281-97.2011.8.16.0019-FELIPE VOLFON x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - Autos nº. 14281/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

69. ALVARA JUDICIAL - 0014525-26.2011.8.16.0019-ELZE ANITA DE MELO x JOÃO BELARMINO DE MELO - A diligência requerida pode ser realizada pela própria parte. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. A parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdvs. OSEAS SANTOS e CARLOS EDUARDO DELINSKI.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015902-32.2011.8.16.0019-ANDRÉ CESAR DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA - Autos nº. 15902/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA.

71. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016134-44.2011.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 16134/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016658-41.2011.8.16.0019-FABIO JUNIOR MYSCZAK x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Autos nº. 16658/11
Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos.
Adv. DANIELLE MADEIRA.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016661-93.2011.8.16.0019-AMADEU DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 16661/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. DANIELLE MADEIRA.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 16665/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. DANIELLE MADEIRA.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016666-18.2011.8.16.0019-BERNADETH DE FATIMA DE ALMEIDA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - Autos nº. 16666/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. DANIELLE MADEIRA.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017804-20.2011.8.16.0019-FLORI BUENO MACHADO x BV FINCEIRA - Autos nº. 17804/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018928-38.2011.8.16.0019-JURACI GONÇALVES DA SILVA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 18928/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. À falta de jurisprudência específica sobre o assunto passou-se a analisar o pedido de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia, mediante interpretação analógica do que o STJ estampa como requisitos para a concessão da medida nas ações revisionais de Sistema Financeiro da Habitação e de mútuo financeiro de crédito direto ao consumidor. Nestes casos, o Tribunal Superior exigia como requisitos: "a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Castro Filho, DJ 16/04/2007); (AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008). Entretanto, naqueles contratos a sistemática da evolução do débito e do sistema da amortização segue critérios que não são adotados no contrato de financiamento para aquisição de veículos, ou contrato de alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeiro oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada

capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 0519818-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 25/08/2008 - DJ 7689) Ainda: No particular, embora a agravante tenha formulado pretensão de promover o depósito de importância que entende devida, não vislumbro na sua pretensão a fumaça do bom direito a autorizar a antecipação pretendida e obstar a inscrição do seu nome em cadastros de proteção crédito ou para suspendê-la, se já efetivada. Na inicial da ação revisional questiona a taxa mensal de juros e a sua capitalização pelo Sistema da Tabela Price. Nos contratos de financiamento de curto prazo, cuja parcela é fixa para todo o período de normalidade do contrato, está autorizada a capitalização dos juros pela Medida Provisória nº 2.170. O artifício matemático utilizado pelo "calculista", para alcançar o valor da prestação, não tem qualquer fundamento jurídico ou financeiro. Não é razoável admitir o sistema de amortização para apurar o saldo devedor. Este método encontra respaldo quando o valor do saldo devedor é recomposto anualmente com reajuste do valor da prestação. Não é o caso dos autos. Assim, falece a autora da ação revisional plausibilidade ao direito invocado. (JPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 605652-6 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 11/08/2009 - DJ 202) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Ademais, em casos que tais, somente o depósito do valor contratado implicaria no efeito pretendido, qual seja afastar a mora, de modo que não é possível seja obstada a parte ré de buscar eventual direito, qual seja, a busca e apreensão do bem em ação própria. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPEDIR O LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, OBJETO DO CONTRATO. INTANGIBILIDADE DO DECISUM. Tratando-se de contrato de financiamento com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexiste verossimilhança do direito alegado que autorize a antecipação de tutela pretendida, uma vez que somente o pagamento do contrato na forma avençada, por ora, pode elidir a mora. Inteligência do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, nessa parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO DISTRIBUIDOR, PARA QUE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO SEJA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À PRESENTE CONSIGNATÓRIA. DESCABIMENTO. A existência de conexão entre a ação que visa discutir as cláusulas de contrato de financiamento e eventual ação possessória somente poderá ser verificada após o ajuizamento desta, com a análise do pedido e da causa de pedir de ambas. Inexistência de suporte legal que autorize a expedição de ofício ao distribuidor. Recurso desprovido, nessa parte. (TJSP; AI 990.10.180088-8; Ac. 4518832; Mirassol; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 19/05/2010; DJESP 12/07/2010) De corolário, não há que se falar, no presente momento, de manutenção de posse do bem em mãos da autora . Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigno ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, ou seja, 15 dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.Adv. DANIELLE MADEIRA.

78. MONITORIA - 0019468-86.2011.8.16.0019-NAGAI & SILVA LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019556-27.2011.8.16.0019-LUIS ANDERSON x SOTRAN LOGÍSTICA - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio .Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

80. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019595-24.2011.8.16.0019-CLEONICE RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - 19595/11 Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. In casu, na planilha juntada não foi utilizada a taxa de juros anual contratada, o que o desqualifica para o fim de demonstrar, ainda que para um juízo de cognição sumária, o valor das parcelas para eventual consignação incidental, já que, conforme melhor entendimento jurisprudencial, as instituições de proteção ao crédito não estão sujeitas à limitação da Lei de Usura. A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelos Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 596 - STF: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. SÚMULA Nº 382 - STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Além disso, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a muito se posiciona neste mesmo sentido: STJ-261212) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC. trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. Possível a cobrança de juros moratórios, desde que pactuados, até o limite de 12% ao ano. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 713914/RS (2005/0170766-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 23.02.2010, unânime, DJe 08.03.2010). Assim, ausente parâmetros para se determinar o valor para depósito da parte incontroversa da dívida, indefiro a liminar de suspensão/retirada dos CPF da parte autora das instituições de proteção ao crédito, bem como a manutenção de posse postulada. Porém, por ausência de qualquer prejuízo à parte ré, defiro os depósitos postulados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito liberatório da mora. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x .Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

81. EXECUCAO FISCAL - 149/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE LUIZ M DE OLIVEIRA - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual alega o excipiente nulidade da citação por edital e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de lixo e da taxa de iluminação pública. A citação por edital corre por conta e risco do autor, pois pode ser feita, segundo o que dispõe o art. 232, I do CPC, não só pela certidão do oficial, mas pela afirmação do próprio autor quanto aos requisitos elencado no art. 231, do mesmo Diploma Processual. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação. A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, ao permitir a instituição de taxa por parte dos Municípios traça parâmetros para tanto. Dentre estes, tem-se que a tributação a tal título deve se dar em razão do exercício do poder de polícia ou de um serviço público, efetivo ou potencial, específico e divisível. Da mesma forma, sabe-se que um serviço público é indivisível quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários, nos termos do art. 79, III, do Código Tributário Nacional. A Constituição, assim, traça como critério material da regra matriz de incidência tributária esses limites, os quais então deverão ser observados como limites à atuação do legislador infraconstitucional. A par disso, vejamos então o que ocorre na espécie. Com fundamentos na Constituição Federal (arts. 146 e 156) e no Código Tributário Nacional (arts. 32 e 77), o Código Tributário Municipal estabeleceu em seu art. 205, 206 e 207 que: Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 206 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços. Parágrafo único. No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos. Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. § 3º - A conservação de vias públicas compreende todo o serviço, prestado ou posto

à disposição do contribuinte, de conservação em geral de vias públicas, em especial encascalhamento, varrição e remoção de detritos de vias públicas, desentupimento e limpeza de bueiros e manutenção em geral das vias públicas. § 4º - A segurança compreende o serviço de combate a incêndio e salvamento, no âmbito do Município. Assim sendo, o Município justifica que a taxa de coleta de lixo trata-se de serviço individual e divisível, pois prestado a cada um dos particulares. No que diz respeito à taxa de conservação de vias públicas, afirma que esta "[...] beneficia individualmente o contribuinte quando executado na testada de seu imóvel, além de propiciar ao munícipe que transita pelas vias públicas segurança e bem estar". Todavia, como bem observa LEANDRO PAULSEN, "[...] se a outorga constitucional de competência para a exigência de taxa dá-se em razão de um serviço, tal serviço deve existir. Sua utilização, sim, pode ser efetiva ou potencial, mas o serviço deve existir e, se potencial a utilização, estar à disposição. Não existindo o serviço, não pode ser cobrada taxa, que se fundamenta naquele" (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 60). E nesse ponto não se nega que esses serviços venham sendo prestados pelo Município. Ocorre que, como visto, por ser parte integrante da regra matriz de incidência tributária, mais especificamente seu critério material, a divisibilidade e especificidade da atuação estatal são requisitos indispensáveis para a possibilidade da instituição de taxa. Destarte, tem-se, como magistralmente destaca ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR, que "[...] a divisibilidade está diretamente ligada à atuação estatal praticada a determinado sujeito passivo e não à coletividade em geral" (Incidentes na repetição de indébito da taxa de lixo decorrentes do lançamento errôneo. Revista de Estudos Tributários nº 12/25 apud obra citada). Portanto, analisando o presente caso, o que se verifica é que as taxas acima mencionadas não detêm caráter divisível, ao passo que contrariando a regra matriz tributária que assim determina, estão eivadas de inconstitucionalidade. A taxa de limpeza pública que vem sendo cobrada pelo Município réu, conforme estabelece o art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal, abarca não somente a questão da coleta e remoção de lixo, mas também a limpeza urbana em geral. Isso vale dizer que, mediante taxa, o Município pretende arrecadar verbas para a limpeza urbana em geral, o que não se aceita. Com esse entendimento, inclusive, o STF vem se manifestando no sentido de que "[...] é constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos". (RE 524045 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934). Ainda neste sentido: [...] É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF. Ag. Reg. no RE nº 412.689/SP. Rel. Min. Eros Grau. DJU de 24.06.2005. p. 37). [..] a cobrança de taxa de limpeza pública é inconstitucional, por se tratar de serviço inespecífico, imensurável e indivisível, conforme dispõe o Enunciado nº 7 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR. (Apelação Cível nº 0564269-3, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joeci Machado Camargo, Rel. Convocado Pericles Bellusci de Batista Pereira. j. 23.06.2009, unânime, DJe 06.07.2009). Desse modo, tendo em vista a cumulação da taxa de coleta de lixo com a taxa de limpeza urbana em geral, formando a malfadada inconstitucional taxa de limpeza pública, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade desta cobrança. Porém o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa, não leva à extinção da execução, haja vista a possibilidade de correção da CDA até a prolação da sentença nos embargos, nos termos da Súmula 392 do e. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a alteração de legitimidade passiva. Senão, vejamos: STJ-263325) DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO DA CDA - ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. A instância a quo decidiu conforme entendimento desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Verifica-se que não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, incidência da Súmula 182 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1145222/RJ (2009/0030840-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 06.04.2010, unânime, DJe 16.04.2010). Isto posto, nos termos da fundamentação, reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, devendo o Município promover a devida correção da CDA, em 30 dias, sob pena de extinção. Condeno o exequente ao pagamento das custas do incidente e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS.

82. EXECUCAO FISCAL - 183/2006-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HILARIO DA SILVA GOMES - Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência de prescrição, mormente com relação aos débitos vencidos em 2001. Devidamente intimado, o Município não apresentou manifestação. Assiste razão ao executado. Inicialmente, não há dúvida de que o envio do carnê ao contribuinte serve como notificação, ou seja, ato preparatório à constituição definitiva do crédito. Prescreve a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Outrossim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, isto é, a constituição definitiva do crédito, somente se dá quando do vencimento da última parcela do carnê. Outro não é o entendimento que prevalece nos tribunais: "A constituição do crédito tributário ocorre somente com o fim do prazo para o pagamento de todas as parcelas, tendo o contribuinte a opção de quitar sua dívida, arcando com os encargos legais. O prazo prescricional do crédito fiscal das taxas lançadas em conjunto com o IPTU começa a correr da data da sua constituição definitiva, ou seja, do dia para pagamento da última parcela do débito" (AC nº 2006.043603-8, Des. Volnei Carlin). Deste modo, considerando que o vencimento da última parcela se deu em 07/12/2001 e que o provimento inicial, marco interruptivo da prescrição , foi proferido em 13/12/2006 (fl. 09), faz-se imperioso o reconhecimento da prescrição referente aos débitos vencidos em 2001. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a prescrição do crédito tributário somente com relação aos débitos vencidos em 2001, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor R$ 500,00 (quinhentos reais). Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

83. EXECUCAO FISCAL - 859/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HERACLITO EVERSON BISCAIA - Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência de prescrição, mormente com relação aos débitos vencidos no período de 02/2004 a 10/2004. Devidamente intimado, o Município não apresentou manifestação. Não assiste razão ao executado. Inicialmente, não há dúvida de que o envio do carnê ao contribuinte serve como notificação, ou seja, ato preparatório à constituição definitiva do crédito. Prescreve a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No entanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, isto é, a constituição definitiva do crédito, somente se dá quando do vencimento da última parcela do carnê. Outro não é o entendimento que prevalece nos tribunais: "A constituição do crédito tributário ocorre somente com o fim do prazo para o pagamento de todas as parcelas, tendo o contribuinte a opção de quitar sua dívida, arcando com os encargos legais. O prazo prescricional do crédito fiscal das taxas lançadas em conjunto com o IPTU começa a correr da data da sua constituição definitiva, ou seja, do dia para pagamento da última parcela do débito" (AC nº 2006.043603-8, Des. Volnei Carlin). Deste modo, considerando que, segundo as afirmações do próprio executado (fl. 18), o vencimento da última parcela se deu em 08/11/2004, bem como que o provimento inicial, marco interruptivo da prescrição , foi proferido em 27/10/2009 (fls. 05-06), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. HELCIO SILVA ORANE, MARCO AURELIO KREFETA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

84. EXECUCAO FISCAL - 864/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HERACLITO EVERSON BISCAIA - Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência de prescrição, mormente com relação aos débitos vencidos no período de 02/2004 a 10/2004. Devidamente intimado, o Município não apresentou manifestação. Não assiste razão ao executado. Inicialmente, não há dúvida de que o envio do carnê ao contribuinte serve como notificação, ou seja, ato preparatório à constituição definitiva do crédito. Prescreve a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No entanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, isto é, a constituição definitiva do crédito, somente se dá quando do vencimento da última parcela do carnê. Outro não é o entendimento que prevalece nos tribunais: "A constituição do crédito tributário ocorre somente com o fim do prazo para o pagamento de todas as parcelas, tendo o contribuinte a opção de quitar sua dívida, arcando com os encargos legais. O prazo prescricional do crédito fiscal das taxas lançadas em conjunto com o IPTU começa a correr da data da sua constituição definitiva, ou seja, do dia para pagamento da última parcela do débito" (AC nº 2006.043603-8, Des. Volnei Carlin). Deste modo, considerando que, segundo as afirmações do próprio executado (fl. 19), o vencimento da última parcela se deu em 08/11/2004, bem como que o provimento inicial, marco interruptivo da prescrição , foi proferido em 27/10/2009 (fls. 05-06), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. HELCIO SILVA ORANE, MARCO AURELIO KREFETA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

85. EXECUCAO FISCAL - 920/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HERACLITO EVERSON BISCAIA - Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência de prescrição, mormente com relação aos débitos vencidos no período de 02/2004 a 10/2004. Devidamente intimado, o Município não apresentou manifestação. Assiste razão ao executado. Inicialmente, não há dúvida de que o envio do carnê ao contribuinte serve como notificação, ou seja, ato preparatório à constituição definitiva do crédito. Prescreve a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Outrossim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, isto é, a constituição definitiva do crédito, somente se dá quando do vencimento da última parcela do carnê. Outro não é o entendimento que prevalece nos tribunais: "A constituição do crédito tributário ocorre somente com o fim do prazo para o pagamento de todas as parcelas, tendo o contribuinte a opção de quitar sua dívida, arcando com os encargos legais. O prazo prescricional do crédito fiscal das taxas lançadas em conjunto com o IPTU começa a correr da data da sua constituição definitiva, ou seja, do dia para pagamento da última parcela do débito" (AC nº 2006.043603-8, Des. Volnei Carlin). Deste modo, considerando que, segundo as afirmações do executado (fl. 19), o vencimento da última parcela se deu em 08/11/2004 e que o provimento inicial, marco interruptivo da prescrição , foi proferido em 11/11/2009 (fls. 06-07), faz-se imperioso o reconhecimento da prescrição referente aos débitos vencidos em 2004. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a prescrição do crédito tributário somente com relação aos débitos vencidos em 2004, condenando o exequente ao

pagamento de honorários advocatícios no valor R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, HELCIO SILVA ORANE, MARCO AURELIO KREFETA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.
Ponta Grossa, 20/09/2011
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 097/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000325/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00056 000715/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00006 000423/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 000647/2011
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 00068 002644/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00005 000282/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00057 000738/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00065 000004/1997
AQUILE ANDERLE 00048 003928/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00036 000259/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00061 000748/2011
CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER 00066 000018/2008
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00005 000282/2003
00006 000423/2003
00014 000746/2006
CINTHIA MARIA LACINTRA 00047 003321/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00056 000715/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 00044 002770/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 000366/2009
CRYSTIANE LINHARES 00019 000369/2007
00041 000791/2009
DANIELE DE BONA 00036 000259/2009
00052 000240/2011
DANIELLE R.E SOUZA OAB/PR 20.129 00005 000282/2003
DANIELLE TEDESKO 00036 000259/2009
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00021 000574/2007
00030 000577/2008
00041 000791/2009
00045 002799/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 000259/2009
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00040 000633/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00003 000456/2002
EVERTON LUIZ SANTOS 00069 004000/2010
FABIANA SILVEIRA 00029 000439/2008
00032 000894/2008
00033 000908/2008
FABRICIO COSTA SELLA 00006 000423/2003
FABRIZZIO MATTE DOSSENA 00004 000887/2002
FLAVIO SANTANA VALGAS 00037 000366/2009
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00009 000439/2005
00010 000662/2005
00017 000363/2007
00024 000986/2007
00054 000332/2011
GENESIO SELLA 00006 000423/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00063 000750/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00063 000750/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00019 000369/2007
IZABEL GOSCINSCKI 00027 000081/2008
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00038 000385/2009
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000116/1999
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00042 000108/2010
00051 000235/2011
JOSE HILARIO TRIGO 00042 000108/2010
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000577/2000
00038 000385/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00019 000369/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000439/2008
00032 000894/2008
00033 000908/2008
00034 000970/2008
00040 000633/2009
00053 000241/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000116/1999
00043 001304/2010
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00068 002644/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00044 002770/2010
LUCIANA S. MACHADO - OAB/PR 25.276 00023 000767/2007
LUCIMAR FRETTA 00046 003206/2010
00047 003321/2010
LUIS FELIPE COSTA SELLA 00006 000423/2003
LUIZ CESAR PANNAIN NETO 00006 000423/2003
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00042 000108/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00056 000715/2011
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00002 000577/2000
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00057 000738/2011
MARCOS ANTONIO ISIDORO 00006 000423/2003
MARIA LUCILIA GOMES 00023 000767/2007
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00012 000423/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00058 000741/2011
MARISE BINI ELIAS 00064 000772/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA 00006 000423/2003
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00037 000366/2009
MIEKO ITO 00015 000798/2006
00039 000396/2009
NATANIEL RICCI 00038 000385/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00006 000423/2003
OSCAR S.DE SOUZA OAB/PR 16.067 00005 000282/2003
OZIMO COSTA PEREIRA 00008 000227/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000366/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00057 000738/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00019 000369/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 000745/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00028 000318/2008
00049 000119/2011
00050 000210/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00067 002223/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000747/2011
RENATO GALVAO CARRILLO 00025 001095/2007
RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00038 000385/2009
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00012 000423/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 000447/2006
00015 000798/2006
00025 001095/2007
00035 001082/2008
00039 000396/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00016 000865/2006
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00062 000749/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00023 000767/2007
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00007 000001/2005
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00070 000067/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000574/2007
SERGIO SCHULZE 00055 000647/2011
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00030 000577/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000970/2008
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00054 000332/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00018 000367/2007
00020 000477/2007
00022 000633/2007
00026 001137/2007
00031 000708/2008

1. SUSCITAÇÃO DE DÍVIDA-0000144-37.1999.8.16.0147-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x KATIA DO ROCIO NUNES DA ROSA e outros- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.
2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0000162-24.2000.8.16.0147-VANIA CRISTINA MONTEIRO PINTO MACHADO x NYALIS - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA- 01. A credora, diante do insucesso da penhora em face da empresa executada, requer seja realizada constrição em nome dos seus sócios, conforme petição de fls. 379. Nota-se, portanto, que o que a credora pretende é, na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Pois bem. Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que os sócios da empresa denominada Nialys - Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda. não integraram o processo de conhecimento, motivo pelo qual não estão sujeitos, em princípio, aos efeitos do julgado que foi proferido contra a referida sociedade (artigo 472, 1.a parte, do CPC). Ademais, é regra elementar de direito societário que as dívidas da sociedade não se confundem com as dos seus sócios, os quais só respondem por aquelas em situações excepcionais. Assim, em se tratando de sociedade empresarial limitada (fls. 380), os sócios podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas ou impostas à sociedade, caso tenham eles agido com violação do contrato ou da lei, ou com excesso de mandato, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, sem que remanesçam bens de propriedade desta última para garantir o adimplemento das suas obrigações. Ocorre, porém, que não há prova de nenhum desses fatos nos presentes autos. Ou seja, para a desconstituição da personalidade jurídica, faz-se necessária a demonstração e comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, ação fraudulenta ou abuso de direito, sendo que a simples ausência de bens garantidores da empresa executada ou alegação de que ela não mais funciona, por si só, não autorizam o deferimento de tal pedido. Por estas razões, Indefiro o requerimento formulado às fls. 379. 02. Manifeste-se a credora sobre o pros seguimento do feito. 03. Em caso de inércia, remetam-se os

autos ao arquivo provisório. -Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.

3. USUCAPIÃO-0000450-98.2002.8.16.0147-SALVADOR DA PAIXÃO e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado).-Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000779-13.2002.8.16.0147-ANGELITA DA SILVA RODRIGUES x CONSORCIO NACIONAL VOLVO- Indefiro o pedido deduzido às fls. 196/197, relativo à isenção do pagamento de eventuais multas, IPVA e Seguro Obrigatório, durante o período em que o veículo esteve apreendido, tendo em vista que este pleito foge aos limites desta lide, além de que produziria efeitos em relação à Fazenda Pública, que sequer figura como parte nestes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.

5. ANULATORIA DE TIT. DE CREDITO -0000303-38.2003.8.16.0147 - GASTRESSER LTDA x PRODATA FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL e outro- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, OSCAR S.DE SOUZA OAB/PR 16.067 e DANIELLE R.E SOUZA OAB/PR 20.129-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000295-61.2003.8.16.0147-MILTON ANTONIO PAROLIN x AILTON DO ROCIO VIEIRA e outros- 1. Considerando que "a citação implica na estabilização subjetiva da demanda, não admitindo a inclusão de parte no pólo ativo sem expresso consentimento do Réu"[1], intime-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de inclusão do Sr. Carlos Alberto Macedo Barboza no pólo ativo da presente demanda. -Advs. LUIZ CESAR PANNAIN NETO, LUIS FELIPE COSTA SELLA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, MARCOS ANTONIO ISIDORO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MAURICIO DE OLIVEIRA, AMAURI CEZAR JOHNSSON e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

7. EMBARG A EXEC. FUND. TIT. EXT-0002050-52.2005.8.16.0147-SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outros x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro- Sem embargo do contido nos documentos de fls. 258/261, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o último balanço anual da empresa. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

8. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001941-38.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CESAR SUARDI NETO- 1. Diante do contido às fls. 165, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Ozimo Costa Pereira. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo de legal, ainda que por negativa geral. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001920-62.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO FRANCISCO DA SILVA- Em consulta ao Sistema Renajud, constatou-se que existe em veículo em nome do devedor, todavia, além de estar gravado com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que os executados possuem sobre os bens, também possui anotação no sentido de que o bem foi "roubado/furtado". Desta forma, esclareça o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda assim, pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o referido veículo. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0001903-26.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS ROBERTO E SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002426-04.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x M A E REZENDE EPP- 1. Na sistemática atual, pós lei n° 11.232, de dezembro de 2005, com a sentença de procedência na ação de depósito surgem duas possibilidades para a parte autora: a) desde logo exigir o cumprimento de sentença, pelo valor do seu crédito, correspondente ao valor do bem (art. 475-J/CPC), ou, alternativamente, b) primeiro buscar a entrega da coisa (art. 904/CPC) e, não sendo esta entregue, prosseguir então, com o feito na forma do art. 475-J/CPC. 2. No caso em tela, contata-se que o autor, em verdade, optou pelo cumprimento do provimento jurisdicional na forma do art. 904/CPC, vez que pugnou pela intimação do devedor para entrega do bem e, em assim sendo, deve-se observar fielmente a expressa exigência ali contida, de prévia intimação pessoal do devedor, e por via de Oficial de Justiça (mandado). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. DECLARATÓRIA-0002327-34.2006.8.16.0147-JOAQUIM BUENO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- I-RELATORIO Joaquim Bueno ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais c/ Antecipação de Tutela em face de BV Financeira, Casas Bahia Comercial Ltda, Banco Santander Brasil S/A e Banco do Brasil, todos devidamente qualificados na inicial. Afirmou o autor, em síntese, que ao retornar do trabalho, no dia 09/08/04, teve seus documentos pessoais furtados no interior do ônibus biarticulado Santa Cândida, em Curitiba. Alegou que até aproximadamente fevereiro de 2005 não teve qualquer notícia acerca de sua documentação, tendo, neste período, efetivado a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Noticiou, então, que os falsários, de posse dos seus documentos pessoais, grosseiramente adulterados, efetuaram financiamentos de quantias vultosas junto aos réus, inclusive a compra de um automóvel, embora o seu salário bruto mensal correspondesse à quantia de R$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais). Aduziu que depois de verificada a inadimplência contratual, os réus procederam ao lançamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Destacou, finalmente, que mediante consulta ao DETRAN/PR foram constatadas várias multas sobre o veículo adquirido junto a BV Financeira. Pugnou, assim, pela declaração da nulidade dos contratos efetivados, posto que realizados por terceira pessoa sem a sua aquisciência. Requereu, além disso, a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral, haja vista os danos advindos da inscrição de seu nome nos cadastros de devedores. Protestando pela concessão de tutela antecipada, carreou os documentos de fls. 12/29. Por meio da decisão de fls. 34/35, o Juízo deferiu a liminar pleiteada na inicial, determinando a abstenção da divulgação do nome do autor, nos cadastros mantidos pelo Serasa e SPC, no que tange aos contratos firmados com as rés. Citado, o Banco Santander Banespa S/A, sucessor do Banco Santander Brasil S/A, apresentou contestação às fls. 45/58, argumentando, basicamente, ter agido de maneira cautelosa, solicitando vários documentos do titular, de modo que inexiste prova de lesão a qualquer direito que gere indenização. Requereu a improcedência da ação, bem como a revogação da tutela antecipada. Apresentou contestação e documentos, ainda, a ré Casas Bahia Comercial Ltda. (fls. 72/97), aduzindo, em suma, que: a) a transação foi realizada mediante a adoção das cautelas exigíveis, posto que investigou dados pessoais e financeiros, bem como verificou documentos pessoais originais, b) não havia qualquer registro de furto ou extravio de documentos do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) o autor não lhe comunicou os fatos, preferindo aguardar a inclusão de seu nome nos dados do SCPC, para então ajuizar a presente demanda; e) inexistiu conduta capaz de ensejar responsabilização civil, haja vista a utilização de todas as formais legais para a satisfação do crédito, antes da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Sustentando a incidência de uma excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva de terceiro), requereu a improcedência da presente ação. As fls. 100/117 foi ofertada contestação pela ré BV Financeira S/A, na qual, requerendo a improcedência da ação, aduziu, em resumo, a inexistência de nexo causal entre as suas condutas (agiu com toda a cautela necessária, vez que exigiu uma série de documentos ao contratante que dizia ser o autor) e do dano alegado na exordial, que adveio de conduta de terceiro. O autor e a rés BV Financeira e Banco Santander Banespa S/A apresentaram acordo nos autos (fls. 119/120 e fls. 127/128), tendo sido extinto o processo em relação a eles (fls. 132/133). Na sequência, foi juntada nos autos nova carta de citação dirigida ao Banco do Brasil S/A (fls. 154). O Juízo, por sua vez, determinou que o autor comprovasse que a pessoa que assinou a carta de citação tinha poderes para recebê-la (fls. 157). Em petição carreada às fls. 175/177, o autor pleiteou a aplicação da Teoria da Aparência, tese esta que foi acolhida pela decisão de fls. 179/180, que também decretou a revelia do réu Banco do Brasil S/A. Apesar de ter sido devidamente intimada, a ré Casas Bahia Comercial Ltda. deixou fluir em branco o prazo para especificação de provas (fls. 210). Os autos foram, então, contados, e vieram-me, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Relatados.Decido. II--FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe registrar que o processo foi extinto, com resolução do mérito, em relação aos réus BV Financeira e Banco Santander Brasil S/A, conforme se vê às fls. 132/133, prosseguindo a ação, unicamente, em face do Banco do Brasil S/A e de Casas Bahia Comercial Ltda. Quanto ao réu Banco do Brasil S/A, o pedido deve ser julgado improcedente. Deveras, conquanto o Banco do Brasil S/A seja revel, as circunstâncias constantes dos autos acabam por infirmar a presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, a qual, segundo o entendimento jurisprudencial remansoso, é de natureza relativa. Veja-se: "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4 Turma, REsp 47.107-MT, rel. Min. Cesar Rocha, j.19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p.42.504). Analisando-se a petição inicial, vê-se que o autor pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica e de conseqüentes dívidas junto ao Banco do Brasil S/A, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes. Ocorre que não há, nos autos, qualquer indício de que tenha sido aberta conta em nome do autor, por falsários, junto à referida instituição bancária. Com relação a esse fato, a própria petição inicial padece de incerteza, ao afirmar que "com o réu Banco do Brasil não temos a quantia exata mas sabemos que fora aberta uma conta também pelos falsários". Ademais, do documento acostado a fls. 19, extrai-se que o autor não teve o seu nome inscrito nos cadastros de deve dores inadimplentes por iniciativa do Banco do Brasil S/A. Logo, em face das circunstâncias do caso em exame, não subsiste a presunção de veracidade dos fatos que foram articulados na petição inicial, decorrente da revelia do Banco do Brasil S/A, em relação a quem, portanto, o pleito formulado na inicial improcede. Já em relação à ré Casas Bahia Comercial Ltda, a ação merece ser julgada procedente. Isto porque, consoante a melhor jurisprudência, aplica- se à espécie a teoria do risco-proveito. Na lição do risco-proveito, será responsável civilmente todo aquele que aufira lucro ou proveito do exercício de determinada atividade, ou seja, "onde está o ganho, aí reside o encargo - 'ubi emolumentum, ibi onus '" (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3.3 ed., p. 167). Nesta senda,

afigura-se irrelevante o argumento contido na contestação ofertada pelas Casas Bahia no sentido de que a realização da transação comercial foi pautada por todas as cautelas possíveis, o que ensejaria a exclusão da sua responsabilidade civil, pois, em decorrência da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14), o que importa é o defeito na prestação do serviço. De fato, a utilização de documentos falsificados, por estelionatários, visando à obtenção de crédito e/ou à aquisição de mercadorias no atual cenário de consumo é fato que não extrapola a previsibilidade dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelos estabelecimentos comerciais e creditícios, os quais, em razão disso, respondem pelos danos que daí advenham a terceiros. Não é outro, de resto, o entendimento sufragado pela jurisprudência pátria. Confira-se: "APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - DEFEITO NA PRESTAÇAO DO SERVIÇO-INSCRIÇAOINDEVIDANOSPC-NEGOCIO JURIDICO CELEBRADO POR FALSARIO - DOCUMENTOS FURTADOS - NEGLIGENCIA DO FORNECEDOR - RISCO PROVEITO - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇAO DEVIDA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - MAJORAÇAO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA E irrelevante para a verificação da responsabilidade dos fornecedores que eles comprovem ter agido cautelosamente no momento da celebração do negócio jurídico com o falsário. Assim, no caso vertente, a apelante responderia pelos danos causados ainda que não tivesse agido com negligência, uma vez que para o Código de Defesa do Consumidor, o que importa é o defeito na prestação do serviço. A falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade. A apelante pratica atividade que envolve certo risco profissional c, por isso, tem o dever se precaver contra esse tipo de golpe. (...)" (TJMG - Apelação Cível n. ° 1.0024.06.999762-5/001 - Rel. Des. Rogério Medeiros - Data do Julgamento: 19/02/2009 - Data da Publicação: 31/03/2009). "RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇAO EM ORGAO DE PROTEÇAO AO CREDITO. A CREDITO COM DOCUMENTO FALSO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCLUDENTE POR FATO DE TERCEIRO. AUSENCIA DE CONFIGURAÇAO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. MODERAÇAO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A excludente do fato de terceiro somente se caracteriza em caso de fato externo, o que não ocorre em caso de transação entre estabelecimento comercial e falsário, cuja inadimplência vem a acarretar indevida inscrição no nome de terceiro em órgão de proteção ao crédito. A restrição indevida é suficiente para gerar. A indenização deve ser fixada em valor compatível com as circunstancias do caso concreto, sendo exagerada a pretensão da requerente". (TJPR - 10.a C. Cível - Apelação nr. 434256-5 - Comarca de São Miguel do Sul - Rel. Vitor Roberto Silva - Data do Julgamento 19/06/08). De todo modo, ainda que se admitisse a excludente por fato de terceiro, a ré Casas Bahia não se desincumbiu, no caso em tela, do ônus de comprovar que adotou todas as providências cabíveis para evitar a fraude, cabendo ressaltar que, apesar de ter sido intimada a produzir provas, deixou a ré transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Ressalte-se que a prova de natureza documental que se acha encartada nos autos, incluindo os documentos que foram acostados às fls.91/97, não são suficientes, por si só, para autorizar a conclusão de que a ré adotou todas as cautelas que lhe eram exigidas, ao celebrar o negócio jurídico que acabou por culminar com a inscrição do nome do autor nos cadastros de deve dores inadimplentes. A inscrição imotivada - sem existência de dívida - do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito implica em prejuízos indenizáveis moralmente, os quais, segundo majoritária jurisprudência, são presumíveis "in re ipsa". Logo, encontra-se a ré Casas Bahia Comercial Ltda, obrigada a indenizar o dano moral que o ato ilícito por ela praticado acarretou ao autor. Passo, portanto, a definir o valor da verba indenizatória que deverá a ré desembolsar em favor do demandante. Como se sabe, não existe método que possa exprimir, in pecunia, a extensão do dano extrapatrimonial. Por isso mesmo, a tarefa de compatibilizar o valor da indenização, no caso de dano moral, é mais apropriadamente concretizada por via de arbitramento, função exclusiva do julgador, que emana do seu senso de justiça e assenta-se, essencialmente, na sua noção de prudentia. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que, ao proceder à liquidação do dano moral, o magistrado leve em conta, sobretudo, os fins a que se destina a verba indenitária devida em decorrência desse tipo de evento. Assim, o valor a ser arbitrado judicialmente, a título de compensação pelo abalo moral que o ofendido suportou, há de ser o bastante para, a um só tempo, atenuar o sofrimento de quem se viu assim lesado e inibir aquele que transgrediu o ordenamento jurídico, provocando a repugnante alteração no estado de fato, de incorrer em similar e nova conduta ilícita, operando, neste último caso, como medida de feição expiatória e pedagógica ao infrator. Não pode jamais, como é intuitivo, refletir um quantum irrisório, que nada represente ao autor da ofensa ou que, de maneira inversa, conduza a um enriquecimento extraordinário da parte a quem beneficia. Balizado por esses parâmetros, reputo justo e razoável fixar em R$7.000,00 (sete mil reais) e não o valor de dez vezes a dívida inserida nos cadastros de proteção ao crédito, tal como fora sugerido na inicial, o valor da indenização a ser pago pela ré Casas Bahia Comercial Ltda ao autor, verba que, sob a ótica deste julgador, longe de propiciar ao demandante um ganho indevido, servirá para lhe atenuar o abalo moral que sofreu, como decorrência do ilícito que foi perpetrado pela ré, funcionando, simultaneamente, como fator de desestímulo ao cometimento, por parte desta última, de novo e semelhante atentado contra a ordem jurídica. Tal quantia deverá ser corrigida a partir da presente data, bem como ser acrescida dos juros da mora, devendo ser estes últimos contados desde a data em que o nome do autor foi inscrito, pela ré, nos cadastros mantidos pela SERASA e SPC (Súmula nr. 54 do STJ). A correção monetária deverá ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, enquanto que os juros moratórios serão computados à razão de 1% ao mês, ex vi do que preceitua o artigo 406, do Código Civil em vigor c/c artigo 161, par.l °, do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Improcedente a ação em relação ao réu Banco do Brasil S/A, nos termos da fundamentação supra; Julgo, ainda, Procedente a ação em face da ré Casas Bahia Comercial Ltda e: a) declaro inexistente a dívida que o autor possui frente à ré e b) condeno a ré a pagar ao autor a importância de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelo dano moral que lhe ocasionou, com correção monetária e juros da mora, na forma da fundamentação retro. Por ter sucumbido frente ao réu Banco do Brasil S/A, pagará o autor as custas relativas aos atos processuais que foram praticados em relação à referida instituição financeira. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve contestação do Banco do Brasil. Sucumbente em face do autor, arcará a ré Casas Bahia Comercial Ltda com o restante das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao procurador judicial do demandante, os quais arbitro em 15% sobre o montante atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c. do par.3°, do artigo 20, do CPC. Por fim, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr.1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002364-61.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Compulsando-se os autos, constata-se que este Juízo proferiu sentença às fls. 93/94, julgando procedente o pedido formulado na presente demanda. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, retornou à Serventia o envelope contendo a carta de citação, com a informação de que a ré mudou-se (fls. 96). Oportunidade em que o Sr. Reginiel Lopes funcionário juramentado da Serventia, certificou que: "revendo os presentes autos, verifiquei que o aviso de recebimento que se vê à fl. 86 refere-se à correspondência juntada à fl. 96 (..) Certifico mais, que após a constatação acima, verifiquei ainda, que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fl. 86, refere-se à pessoa de Janaina Santana, funcionária do Cartório Distribuidor desta Comarca, a qual confirmou ser sua assinatura... ". Pois bem. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o _juiz só poderá alterá-la: 1 - para lhe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; 11 - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve manifesto erro material no decisum de fls. 93/94, pois, evidentemente, a ré não é revel, uma vez que a carta de citação jamais chegou ao seu endereço, tendo sido o aviso de recebimento assinado pela Sra. Janaina Santana, funcionária do Cartório Distribuidor desta Comarca, portanto, não há como se decretar a revelia da re. Sobre o erro material, veja-se o Entendimento jurisprudencial: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de oficio ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU2.10.95, p.32.303; RSTJ40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2." Turma do STJ corrigiu de oficio erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2." T., REsp 258.888-RS-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17. I L 03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ-6.a T., REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU1.7.96, p.24.104)." Diante do exposto, ANULO a sentença proferida as fls. 93/94, o que faço com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. 02. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da correspondência devolvida com a anotação "mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0002332-56.2006.8.16.0147-DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUCU- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o pagamento das seguintes custas: CARTÓRIO CÍVEL no valor de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos); CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 01 (uma) contas de qualquer natureza, totalizando o valor de R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), TAXA JUDICIÁRIA (Funrejus), no valor de R$ 20,00 (vinte reais), bem como as custas referentes as diligências do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, citação/intimação/notificação, no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais). -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002710-12.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VANDERLEI MACHADO DO NASCIMENTO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002506-65.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SAMA TRANSPORTES LTDA ME- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002338-29.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GETULIO ROMUALDO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002252-58.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EVANDER PINTO CORDEIRO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0002214-46.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x THAIR ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0002471-71.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS VICENTE- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, procedendo a retirada dos ofícios expedidos em 22/06/2011, comprovando sua postagem. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
21. DECLARATÓRIA-0001998-85.2007.8.16.0147-ADAIR MANOEL CRESCENCIO x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0002293-25.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ROCHA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios expedidos (fls. 70/77). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002073-27.2007.8.16.0147-BANCO FINASA S/A x DEJAIR TABORDA- 01. Converto o julgamento do feito em diligência. 02. Considerando que a presente ação de depósito é oriunda de conversão de ação de busca e apreensão e, tendo em vista que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente " (Súmula 72 do STJ), sendo que a ausência de sua demonstração nos autos leva à extinção do processo, sem resolução de mérito, devido ã ausência de interesse de agir, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, que a carta de notificação extrajudicial de fls. 12, endereçada à parte demandada, visando à sua constituição em mora, chegou a ser entregue no endereço apontado como sendo o do seu domicílio, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA S. MACHADO - OAB/PR 25.276, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.
24. BUSCA E APREENSÃO-0002339-14.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI PEDRO CONCEICAO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0002635-36.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA- Arquivem-se os autos. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e RENATO GALVAO CARRILLO-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0002261-20.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUELI RODRIGUES VIDAL- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios expedidos fls. (68/76). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0002590-95.2008.8.16.0147-VICENTE BRAZ LOURENÇO x BANCO ITAÚ S/A- Vicente Braz Lourenço ajuizou Ação de Revisão de Contrato de Financiamento em face de Banco Itau S/A. Pela decisão de fls. 34, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 48 horas para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 41), o autor quedou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 42). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de quarenta e oito (48) horas para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 41), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 42). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. IZABEL GOSCINSCKI-.
28. BUSCA E APREENSÃO-0002247-02.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
29. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002200-28.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI BENTO FERREIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
30. REPARAÇÃO DE DANOS-0001945-70.2008.8.16.0147-OSMAR JORGE CONFECÇÕES ME x TIM CELULAR S/A- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento dos valores depositados às fls. 194. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.
31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002504-27.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIRO SPINELLI- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, inclusive, para fins de retirar 01 (uma) carta de citação expedida. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0002139-70.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SEVERINO PEREIRA DA SILVA-Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
33. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002425-48.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO PEREIRA GOMES- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, inclusive, para fins de retirar 01 (uma) carta de citação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0002705-19.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALTEVIR DA PAIXAO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
35. BUSCA E APREENSÃO-0002530-25.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JUAREZ CARVALHO DE SOUZA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002191-32.2009.8.16.0147-BANCO FINASA S/A x ELIZABETE ELIAS DOS SANTOS RA- Vistos e examinados estes autos registrados sob o nr. 2191-32.2009.8.16.0147. I-RELATORIO Banco Finasa S/A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Elizabete Elias dos Santos Ra, objetivando se ver reintegrado na posse de um automóvel que arrendou à ré, sob o argumento de que esta última deixou de pagar as prestações relativas ao leasing. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. Em decisão proferida a fls. 22 o Juízo deferiu a liminar pleiteada pela autora. Cumprida a liminar e citada à ré (fls. 27), esta apresentou contestação às fls. 30/68, na qual, pugnou, preliminarmente, pela carência da ação. No mérito, alegou, basicamente, a incidência de encargos abusivos no contrato, dentre eles a tarifa de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário, a capitalização indevida de juros, bem como a cumulação de comissão de permanência com encargos de mesma natureza. Pugnou, também, pela repetição de indébito, devolução do VRG, bem como pela manutenção da posse do bem em suas mãos. Noticiou, ainda, a existência de ação revisional de contrato bancário em tramite junto à Vigésima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requereu, deste modo, o reconhecimento da inexistência da mora contratual, mediante a aplicação das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Réplica da autora às fls. 75/90. Determinada a especificação de provas, a parte autora solicitou o julgamento antecipado do feito, ao passo que a ré, se manifestou pela designação de audiência de conciliação ou, no caso desta restar infrutífera, pela produção de prova pericial (fls. 92/95). Foi determinada, então, a emenda da peça exordial (fls. 96), para que se comprovasse documentalmente a mora da ré, tendo a autora, na sequência, apresentado, para tanto, a petição e documento de fls. 99/100. Em razão da ausência de ambas as partes, a audiência de conciliação que foi designada não se realizou (fls. 104). Pelo despacho de fls. 106, o Juízo determinou o envio dos autos à contadoria judicial, sendo que, depois de contados e preparados, vieram-me eles conclusos para prolação da sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de oficio ao 20.° Ofício Cível da Capital, para obter informações sobre a demanda revisional ajuizada pela ré em face da autora. Na sequência, foi juntada resposta ao ofício encaminhado, com cópia da sentença prolatada nos autos de ação revisional nr. 523/2009, em que são partes Elisabete Elias dos Santos Raab e Banco Finasa S/A (fls. 111/127). Após, vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. II-FUNDAMENTAÇAO 1. Preliminar de carência de ação A preliminar de carência da ação, fundamentada na inexistência da mora contratual, não merece prosperar. E isso se dá pelo fato de ter sido a notificação extrajudicial encaminhada à devedora (fls. 100), por intermédio do Registro de Títulos e Documentos, e entregue no endereço onde, de acordo com o contrato que foi firmado entre as partes (fls. 13/17), reside a demandada, sendo isto o bastante, de acordo com a jurisprudência predominante, para a constituição em mora da arrendatária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECL4L PELA DIPERGENCL4. DISSIDIO NOTORIO. DISPENSA DO CONFRONTO AN4LITICO. LEASING. AÇAO DE REINTEGRAÇAO NA POSSE. MORA. COMPROVAÇAO. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL. ENTREGW NO ENDEREÇO DA DEFEDORA.PRECEDENTES.VALIDADE.RECURSOPROf7DO. I - Na linha dos precedentes do Tribunal, considera-se "valida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicilio, ainda que não lhe entregue pessoalmente" (...)." (STJ - 4.a Turma - REsp 201418/SC 1999/0005339-7 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Data do Julgamento: 27/06/02 - Data da Publicação: DJ 02/09/02.) Rejeito, pois, a prejudicial de mérito arguida pela ré. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr. 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos

contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. A ré, em sua contestação, se insurgiu, basicamente, contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, em virtude disso, a extinção da presente reintegração de posse, pela descaracterização da mora contratual. 2.2. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662- 89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí de correntes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial d parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, só se afigura plausível o questionamento quanto à presença de abusividades contratuais, quando efetivamente pagas pelo arrendatário, as quantias não atingidas pelos supostos abusos praticados pelo arrendante. No caso em espécie, tem-se que a parte ré ajuizou demanda revisional, perante a Vigésima Vara Cível da Capital, pleiteando a descaracterização do VRG, expurgo dos juros capitalizados, exclusão das quantias referentes à TAC e TEC, comissão de permanência, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos, tendo aquele juízo, reconhecido, por ocasião da sentença que foi proferida naqueles autos (fls. 112/127), tão somente, abusos contratuais em relação à Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Apesar disso, não foram encontrados depósitos, nos autos, concernentes aos valores tidos como incontroversos, nem comprovada a sua realização nos autos de ação revisional nr. 523/2009, ajuizada pela arrendatária junto a Vigésima Vasa Cível da Capital. Logo, considerando que, de acordo com a orientação jurisprudencial mais recente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos pelo arrendante somente descaracteriza a mora do arrendatário quando houver este último efetuado o depósito, em juízo, das quantias incontroversas - o que não ocorre na espécie - não há como se reconhecer descaracterizada a mora contratual. Destarte, estando devidamente configurada a mora da arrendatária, nos autos, e não tendo ela, procedido à restituição voluntária do bem, objeto do leasing, é que a presente ação merece ser julgada procedente, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi deferida inicialmente. III- DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação e torno definitiva, em conseqüência, a liminar de reintegração de posse que foi concedida em favor da autora. Por ser sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidas ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R $2.200,00 (dois mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

37. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002584-54.2009.8.16.0147- ARIELSON MONTEIRO PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 149, em conseqüência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

38. INDENIZAÇÃO-0002514-37.2009.8.16.0147-MAURO CESAR MAYER x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- Mauro César Mayer ajuizou a presente Ação Indenizatória em face do Município de Rio Branco do Sul, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que, em 01/03/05, foi nomeado, pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo de Chefe de Seção de Fiscalização ao Meio Ambiente junto à Administração Pública Municipal, tendo sido exonerado do referido cargo na data de 26/11/2008, sem que lhe fossem pagas as verbas que, no seu entender, lhe são devidas, como decorrência da ruptura do contrato de trabalho que manteve com o réu. Em virtude disso, pretende o autor ver o réu condenado a lhe pagar as seguintes verbas de natureza remuneratória: a) aviso prévio; b) férias vencidas, acrescida do terço constitucional; c) décimo terceiro salário, desde a data de 28/08/2007; d) FGTS; e) multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS; e f) saldo de salário referente ao mês de outubro/2008, inclusive com reflexos sobre as demais verbas. Além disso, pugnou o demandante que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício entre ele e o réu, com a conseqüente anotação na sua CTPS. Requereu, a final, a condenação do Município ao pagamento das multas cominadas nos artigos 477 e 467, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Protestando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, instruiu o autor a petição inicial com os documentos de fls. 13/20. Determinada a emenda da peça exordial, apresentou o autor, para tanto, as petições de fls. 25/26. O juízo acolheu as petições como emenda à inicial, mas indeferiu os benefícios da assistência judiciária, conforme se verifica às fls. 32/33. Depois de carrear contrato de honorários advocatícios, em que o causídico declarou somente receber seus honorários no final do processo, o Juízo concedeu provisoriamente as benesses da Justiça Gratuita (fls. 56). Designada audiência de conciliação, esta não teve resultado proveitoso, conforme se verifica às fls. 66. O réu contestou a ação (fls. 67/75), alegando, em resumo, que a pretensão do autor não encontra guarida, vez que a nomeação do autor se deu em função da confiança depositada pelo chefe do Município à época da nomeação, por meio de decreto, e não através de concurso público, inexistindo, em conseqüência, direito ao autor, as verbas trabalhistas reclamadas na exordial. Pugnou o réu, assim, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 46/130. Réplica às fls. 131/132. Determinada a especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, tendo o réu, permanecido inerte (fls. 138 e fls. 141) O juízo, então, determinou o envio dos autos ao Ministério Público. Com vista dos autos, o agente ministerial manifestou- se pela desnecessidade da sua intervenção no feito (fls. 145/148). Contados, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II-FUNDAMENTAÇAO Observa-se, pelos documentos que foram colacionados aos autos, que o autor foi nomeado, em 01 de março de 2005, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Fiscalização ao Meio Ambiente, tendo sido o suplicante exonerado definitivamente do referido cargo em 26 de novembro de 2008. De acordo com o entendimento jurisprudencial, o servidor comissionado, ao ser exonerado do cargo, não faz jus ao recebimento de FGTS, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego e outras verbas de natureza trabalhista cujo pagamento é assegurado ao empregado celetista, por ocasião da dispensa sem justa causa deste. E isto se dá pelo simples fato de que, no caso de cargo em comissão, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública não é subordinado à disciplina jurídica estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte julgado: APELAÇAO CIVEL - SERVIDOR PUBLICO - CARGO EM COMISSAO - EXONERAÇAO - SEM DIREITO A PERCEPÇAO DE FGTS, DESCANSO SEM4NAL REMUNERADO, SEGURO DESEMPREGO E HORAS EXTRAS POR SE TRATAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E NÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT - RECURSO IMPROVIDO". Quando se trata de Cargo em Comissão o regime não é regido pela CLT, por ser tratar de um contrato administrativo e não um contrato de trabalho. (TJPR - I" C.Cível - AC 0637787-1 - Altônia - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unanime - 1 11.05.2010). Daí resulta que o autor não tem direito à percepção de FGTS, multa de 40% sobre esse fundo, aviso prévio, seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e demais verbas que são devidas ao empregado sujeito às normas de caráter protecionista previstas na CLT, quando da sua demissão sem justa causa. Por idêntica razão, não há que se cogitar, in casu, de anotação de vínculo empregatício na CTPS do autor e tampouco de incidência das multas que são previstas nos artigos 477 e 467, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, mesmo o servidor ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber o décimo-terceiro salário que lhe tiver sido sonegado, bem como de ser indenizado pelas férias que deixou de usufruir, com o acréscimo do terço constitucional, uma vez que, por força de imperativo constitucional, tais verbas são devidas a qualquer trabalhador (artigo 39, par.3° c/c artigo 7°, incisos VIII e XVII, ambos da CF). Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PUBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSAO. 13° SALARIO E FERIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. INDEVIDA A CONDENAÇAO AO PAGAMENTO DE FERIAS EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O funcionário público ocupante de cargo em comissão tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral. (TJ/PR, N° do Acórdão: 34528, Órgão Julgador: 4a Câmara Cível, Tipo de Documento: Acórdão, Comarca: Ivaiporã, Processo: 0496072-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Revisor: Eduardo Sarrão, Julgamento: 02/06/2009 20:00, Ramo de Direito: Cível, Decisão: Unânime, Dados da Publicação: D J: 168) Entretanto, o Município de Rio Branco do Sul comprovou já ter pago o décimo terceiro salário, as férias, e, inclusive, o terço constitucional, referente ao período solicitado na exordial, conforme se verifica pela ficha financeira anual de fls. 77/81 - a qual, diga-se de passagem, não chegou a ser impugnada pelo autor - não se encontrando o Município obrigado, por conseqüência, a efetuar, por mais uma vez, o pagamento de ditas verbas. Não merece prosperar, do mesmo modo, a alegação contida na inicial, de que o réu compeliu o autor, no sentido de firmar recibos de férias não usufruídas e/ou indenizadas, haja vista que o mesmo, no caso em tela, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de tal fato. Sequer é devido ao autor o saldo de salário correspondente aos vinte seis dias do mês de outubro/2008, conforme requerido na petição inicial, porquanto que está comprovado nos autos, através da ficha financeira anual de fls. 77, o pagamento dos respectivos vencimentos devidos ao demandante. Destarte, restando comprovado nos autos não fazer jus o autor a quaisquer verbas solicitadas na exordial, não há outra solução senão a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Improcedente a ação, ficando o autor obrigado, em conseqüência, a pagar as custas e as despesas

processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nr. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e NATANIEL RICCI-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0002413-97.2009.8.16.0147-BANCO BMG S/A x LEANDRO SANTIAGO MACHADO- Banco BMG S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com fulcro nas disposições do Decreto-Lei nr. 911/69, em face de Leandro Santiago Machado, objetivando ver consolidada, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo marca/modelo Volkswagen/Gol Plus 16V, chassi n°9BWCA15X7YTl96959, ano de fabricação 2000, placa DBl- 8818, que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/36. Ao despachar a inicial, o Juízo deferiu a busca e apreensão liminarmente (fls. 38). Expedido o mandado de busca e apreensão e citação do réu, este restou improdutivo, conforme constata a certidão de fls. 41-verso. Em virtude disso, o autor peticionou nos autos (fls. 46/48), requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido (fls. 51). Devidamente citado para os termos da ação de depósito (fls. 73-verso), quedou o réu completamente inerte no prazo previsto para a entrega do bem ou oferecimento de resposta (fls. 75). Sobreveio, então, despacho ordenando a remessa autos à conta e preparo, para posterior julgamento. Cumprida a determinação, retornaram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. DECIDO. O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.° 25, com o seguinte teor: "E ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, julgo Procedente a ação e condeno o réu Leandro Santiago Machado a entregar ao Banco BMG S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo marca/modelo marca/modelo Volkswagen/Gol Plus 16V. chassi n° 9BWCAl5X7YTl96959. ano de fabricação 2000, placa DBl-8818, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria (artigo 20, par.4 , do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

40. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002207-83.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIEL BELIZARIO MARQUES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com a anotação "não procurado" (fls. 72), no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002120-30.2009.8.16.0147-CARLOS CANUTO DE JESUS - ME x BANCO ITAULEASING S/A- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 93-verso), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 94. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000108-09.2010.8.16.0147-REINALDO COSTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que a petição de fls. 113/114, foi firmada por advogado sem procuração nos autos, o qual apesar de devidamente intimado não cumpriu o disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil, Declaro inexistente o ato de fls. 113/114. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido às fls. 119. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, JOSE HILARIO TRIGO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

43. CURATELA-0001304-14.2010.8.16.0147-VITOR SILVA CASTRO x EZEQUIEL RIBEIRO CASTRO- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 46/47. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

44. MEDIDA CAUTELAR-0002770-43.2010.8.16.0147-STHRANSPORT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Sthransport - Comércio de Combustíveis Ltda. ajuizou Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face do Banco Bradesco S/A, objetivando compelir o réu a exibir, em juízo, toda documentação existente acerca da conta corrente que mantém sob o nr. 1604-7, agência 2996. Pugnou, ainda, pelo detalhamento do montante devedor e/ou credor, para aferir a legalidade das quantias, com vistas, inclusive, à propositura de futura ação de conhecimento. Requereu, ainda, o deferimento de liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. O Juízo, por meio da decisão de fls. 29, indeferiu a liminar requerida, e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu, apos carrear os documentos de fls. 39/194, apresentou contestação às fls. 195/198, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da exordial, ao argumento de que a autora pleiteou verdadeira prestação de contas cumulada com exibição de documentos, quando se tratam de ritos especiais e, por tal razão inacumuláveis. No mérito, sustentando a inexistência de resistência administrativa, requereu a improcedência da presente demanda, com o consequente afastamento de sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A contestação foi impugnada, por meio da réplica de fls. 203/208, destacando o autor que os documentos carreados pelo réu estariam incompletos. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. Relatados.Decido. Analisando-se os termos da peça exordial, verifico que realmente assiste razão à demandada, quanto à sua inépcia, em razão da impossibilidade de cumulação de pedidos e procedimentos diversos. A autora, ao solicitar o detalhamento de débitos e créditos, pretendeu, em verdade, forçar o réu a prestar contas acerca dos negócios havidos em todo o período da contratação, com vistas, inclusive, a aferir a legalidade das cobranças que foram feitas. Cumpre destacar, em oportuno, o primeiro parágrafo da petição inicial, a qual solicita: "à prestação de contas acerca dos negócios mantidos com a instituição ao longo dos anos". Ocorre que a ação cautelar de exibição de documentos não constitui a via processual adequada para o alcance desse escopo, já que, para atingi-lo, dispõe a autora, de ação específica, qual seja, a ação de prestação de contas, regulada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Deste modo, não se verifica a presença do trinômio utilidade-necessidade-interesse em relação ao pedido de prestação de contas contido na exordial, vez que a presente ação de exibição de documentos se constitui meio processual inadequado para o detalhamento acerca dos eventuais débitos e créditos existentes entre as partes, no que pertine o contrato entre elas firmado. Daí que constatada a ausência de uma das condições de admissibilidade de um dos pedidos propostos inicialmente, impõe-se o acolhimento da prejudicial de mérito alegada na contestação de fls. 195/198, com a consequente extinção do processo, em relação a este pedido, sem exame do seu mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido de exibição de todos os documentos correlatos a conta corrente que a autora mantém junto ao réu, sob o nr. 1604-7, agência 2996, merece ser julgada procedente. Isto porque, todos os documentos relativos a conta corrente, que a autora pretende ver exibidos pelo réu são, pelo seu conteúdo, comuns às partes, não se admitindo, em conseqüência, a recusa da instituição financeira em apresentá-los (artigo 358, inciso III do CPC). Neste ínterim, ressalta-se que a apresentação pelo réu, dos documentos de fls. 39/194, não esgotou o objeto da presente ação, em virtude de que a exibição se mostrou incompleta em relação ao pedido inicial. Deveria o réu, para ver satisfeita a pretensão postulada pela autora na exordial, ter exibido todos os contratos e possíveis adendos que lá foram mencionados, pelo que merece a ação, ser julgada procedente, em relação a este pedido. Sobre a possibilidade da exibição de contratos e extratos a eles vinculados, de resto, vem decidindo, reiteradamente, os Tribunais pátrios. Confira-se: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXTRATOS BANCÁRIOS - DETALHAMENTO DOS VALORES COBRADOS - POSSIBILIDADE POR ESTA VIA - 1. Os clientes de instituição financeira têm o direito de reivindicar em juízo a apresentação do contrato celebrado e dos extratos bancários, com a finalidade de instruir ação futura. 2. Negou-se provimento". (TJDF - APC 20020110476289 - DF - 2" T.Cív. - Rel" Des" Adelith de Carvalho Lopes - D JU 26.11.2003 - p. 36) "APELAÇAO CIVEL - NEGOCIO JURIDICO BANCÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda, tendo em vista o disposto nos arts. 844, II e 355, ambos do CPC. Cabível a apresentação de extratos de conta corrente, para instrução da ação revisional de contrato, uma vez que tais documentos não apenas sao comuns às partes e estão sob a guarda da instituição financeira, como também se prestam a propiciar os cálculos realizados em fase liquidatória. No caso concreto, condenação aos ônus da sucumbência imposta a instituição financeira, conforme disposição da sentença. Primeira apelação provida e segunda apelação desprovida". (TJRS - APC 70003430733 - 14" C.Cív. - Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery - J. 12. I 2.2002). Cumpre observar, contudo, que, em se tratando de ação cautelar preparatória de exibição de documentos e não de mero incidente de exibição, descabe a aplicação da sanção prevista no artigo 359, I, do CPC, sendo a busca e apreensão dos documentos a medida adequada para o caso de não exibição dos documentos no prazo assinalado. Ademais, quanto ao prazo para a exibição dos documentos, pela instituição financeira, há que se observar o disposto no artigo 362, do CPC (prazo de cinco dias), o qual se aplica à espécie por analogia. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados: "Na ação preparatória de exibição, não cabe aplicar a sanção do art.359, inciso I, do CPC, respeitante à confissão quanto aos fatos afirmados, porque não há ação principal em curso e não é admissível, neste caso, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento "(R JTJERGS 180/361). "ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS INTENTADA POR CONSORCIADO CONTRA A ADMINISTRADORA DO CONSORCIO. FACE A SUA NATUREZA SATISFATIVA, TORNA-SE DESNECESSARIA A INDICACAO DA ACAO PRINCIPAL. DIREITO DO CONSORCIADO EM EXIGIR E DA ADMINISTRADORA EM FORNECER COPIAS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSARIOS AO EXAME DA REGULARIDADE DE SUA COBRANCA E APLICACOES. MESMO PORQUE, SAO ELES CONSIDERADOS COMUNS A QUALQUER INTEGRANTE DO GRUPO. NAO TENDO A ADMINISTRADORA APRESENTADO TODOS OS DOCUMENTOS

ESPECIFICADOS, A SUA RECUSA, COM RELACAO AOS FALTANTES, E ILEGITIMA. PROCEDENCIA DA ACAO, COM A IMPOSICAO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA. NAO TENDO A SENTENCA APLICADO A COMINACAO DO ARTIGO 359, DA LEI PROCESSUAL, LIMITADA AO PROCEDIMENTO EXIBITORIO INCIDENTAL, A PRETENSAO RECURSAL, NESSE ASPECTO, NAO MERECE ACOLHIDA AO DECLARAR A ILEGITIMIDADE DA RECUSA, DEFERIU, IMPLICITAMENTE, A EXIBICAO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. NAO FIXACAO DE PRAZO NAO E MOTIVO DE SUA NULIDADE. OMISSAO SUPRIDA PELO ORGAO DE SEGUNDO GRAU, NA APLICACAO ANALOGICA DO ARTIGO 362 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A FIXACAO DO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE SER EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. PROVIMENTO, EM PARTE DA APELACAO. UNANIME.". (Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Apelação Cível nr. 190025098 - Sexta Câmara Cível - Relator: Tael Joäo Selistre - Data I 7/05/1990). Em linha de remate, salienta-se, ainda, que o dever de arcar com os ônus da sucumbência, quanto à exibição dos documentos, cabe à instituição financeira demandada, porquanto que deu ela, ensejo ã controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo. Neste sentido: TJPR - 15.a C. Cível - AC 0732924-6 - Maringá - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - J. 26.01.2011. Isto posto, julgo: a) Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de prestação de contas contido na exordial, por ausência de interesse-adequação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) Procedente o pedido de exibição de documentos formulado inicialmente, condenando o réu a exibir em Cartório, no prazo de cinco (5) dias, os documentos indicados na exordial (com exceção dos extratos que foram carreados às fis. 39/194), sob pena de, não o fazendo, ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o réu, portanto, 70% das custas e das despesas processuais, ficando o percentual remanescente (30%) a cargo da autora. Nesta mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro, por equidade, em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação dos advogados, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4.°, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002799-93.2010.8.16.0147-GLADENILSON MONTEIRO PINTO x BANCO BFB LEASING S/A- Intime-se o signatário da petição de fls. 110/11, não assinada, para firmá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

46. COBRANÇA-0003206-02.2010.8.16.0147-MARIZA MARCHIORO RICOBOM x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DOSUL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o pagamento das seguintes custas: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 02 (duas) contas de qualquer natureza, totalizando o valor de R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos). -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

47. INDENIZAÇÃO-0003321-23.2010.8.16.0147-MANOELA MACHADO DE OLIVEIRA e outro x NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIMAR FRETTA e CINTHIA MARIA LACINTRA-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003928-36.2010.8.16.0147-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 130/146. -Adv. AQUILE ANDERLE-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0000376-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRE FELIPE- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000911-55.2011.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IVO ANTONIO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

51. INDENIZAÇÃO-0001007-70.2011.8.16.0147-ALAÍDE RIBEIRO DA SILVA x BANCO CITICARD S/A- Alaíde Ribeiro da Silva ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Banco Citicard S/A. Pela decisão de fls. 30, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora e fixou o prazo de 10 dias para que esta comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimada da decisão (fls. 31), a autora quedou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 33). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de quarenta e oito (48) horas para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 31), quedou a autora inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 33). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, mediante substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0000943-60.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ITALI STRESSER- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 32, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veiculo objeto da presente demanda. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. DANIELE DE BONA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000907-18.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDO ELEODORIO MARTINS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 39, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0001373-12.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDAIR JOSÉ PINHEIRO- Diante do exposto, anulo a sentença de fls. 73, tendo em vista a constatação do erro material e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0002503-37.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO OLIVEIRA SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 39-v), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos de BUSCA E APREENSAO sob n° 647/2011, em que AYMORE CREDITO FINANC1AMENTO E INVESTIMENTO S/A., move contra LEANDRO OLIVEIRA SANTOS, por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., dirigi-me em veículo próprio, por três vezes, em dias e horários diferentes, na Rua Edna Valente Cury, n° 65, ao lado direito da Igreja, pouco adiante da Rua José Pedroso de Moraes, acompanhado do Preposto da Procuradora da Requerente, Sr. JOSE CARLOS PEREIRA, portador da RG. n° 6.045.920-7/PR. e CPF n° 869.980.999-91, e ali estando, não tendo logrado êxito em visualizar o veiculo a ser apreendida, no referido local. Então na terceira diligencia, efetuei diligencias nas proximidades ao endereço acima mencionado, com o intuito de localizar o bem objeto da presente ação, tendo restado infrutíferas as diligencias, nessa ocasião, realizei pesquisa junto a vizinhos do Requerido sobre o automóvel em questão, fui informado que o Suplicado não estava mais de posse do mesmo, não sabendo o informante dar maiores detalhes a respeito do automóvel. Após os fatos acima narrados, me encaminhei na residência do Requerido, e lá estando, em contato pessoalmente com o Suplicado LEANDRO OLIVEIRA SANTOS, após ter me identificar ao mesmo, o indaguei sobre o veículo objeto do litígio, este me disse que o vendeu que o comprador é morador da Cidade de Cerro Azul, porém não o conhecia, somente no dia da negociação do carro, não sabendo de seu endereço naquela Cidade, assim como não lembrava seu nome naquele momento. Diante das diligências infrutíferas e do acima narrado, deixei de efetuar a apreensão do veículo marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa APO-8190, chassi 9BDI5802786066340, o qual está para mim em lugar incerto e não sabido.). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002446-19.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRAZ RIBEIRO MACHADO- Documentalmente provada como está a mora (fls. 31/32), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

57. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-738/2011-LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA x COOPERLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA- Intime-se a parte impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0002803-96.2011.8.16.0147-JOÃO DO ROSÁRIO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002850-70.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELZA DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CIA LDA

e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002816-95.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FELIPE DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002818-65.2011.8.16.0147-ANTONINHO PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em principio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

62. DECLARATÓRIA-0002817-80.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em principio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0002813-43.2011.8.16.0147-HELIO DE JESUS MACEDO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em principio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

64. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002872-31.2011.8.16.0147-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- Intime-se parte interessada, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos pontos citados: 1- Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000063-59.1997.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA TOQUINHAS e outros- Fls. 311/313: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 306, a cujos termos reporto-me integralmente. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o (a) devedor sobre a constrição (artigo 14, II, da Lei 6.830/1980) e para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980). O executado disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2º, CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0002434-10.2008.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME e outros- Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da avaliação dos bens penhorados (fls. 53/54), sob pena de devolução da precatória ao Juízo de origem. (fls. 54: Aos sete seis do mês agosto do ano de dois mil e onze, eu Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, em cumprimento a presente CARTA PRECATORIA. atuada sob n° 2434-10.2008.8.16.0147, e r. despacho do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., oriunda do JUIZO DE DIREITO FEDERAL DA 1" VARA FEDERAL DE CURITIBA - PARANÁ, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL n ° 2007.70.00.024670-9/PR, em que é Exeqüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Executados JJAC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA., e OUTROS e r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul, após as formalidades legais procedo à avaliação dos bens, constantes do "auto de penhora", abaixo descrito, na forma seguinte: "15.000 (quinze mil) peças de Blocos de Concretos, nas dimensões de 14Xl9X39, com classificação de resistência de 2.0 MPA; avaliada, em R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) cada peça, total de R$ 26.250,00 (vinte e seis reais e duzentos e cinqüenta reais) Perfazendo um total das avaliações = R$ 26.250,00 (vinte e seis reais e duzentos e cinqüenta reais). Fontes: Vale Block (Pavers e Blocos) e Multiposte (Estruturas Pré- Moldadas, Artefatos de Cimentos.). -Adv. CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0002223-03.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-C.E.F. x C.C.S. e outro- Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento seguintes custas processuais: CARTÓRIO CÍVEL no valor de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais); CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/ CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 01 (uma) contas de qualquer natureza, totalizando o valor de R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), bem como as TAXA JUDICIÁRIA (Funrejus), no valor de R$ 20,00 (vinte reais). -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0002644-90.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 17º VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITBA-PR-REIFEN COMÉRCIO DE PENEUMÁTICOS E RECAPAGENS LTDA x TIAGO SAMUEL ZEN- 1. O pedido de penhora on line e quebra de sigilo fiscal deve ser formulado perante o Juízo deprecante. 2. Considerando que o executado já foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, devolva-se a carta precatória. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA e ANDRE HALLOYS DALLAGNOL-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0004000-23.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-V.C.V.L. x G.P.N.T.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa fls. 19; (CERTIFICO que, devolve a presente CARTA PRECATORIA autuada sob n° 4000-23.2010.8.16.0147, oriunda do JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. extraída nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 47509- 54.2010.8.16.0001, sem proceder a penhora em bens da Executada, tendo em vista não ter encontrado bens passíveis de constrição em nome da firma Executada, sendo que alguns caminhões que encontravam-se em nome de Gilberto, encontravam-se alienados e alguns até já foram apreendidos.). -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

70. CARTA PRECATÓRIA-67/2011-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE CURITBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x OZIEL MATIAS- Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos), conforme pedido de providências formulado à fl. 15-verso e, em conformidade com o disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada, nos autos de CARTA PRECATORIA atuada, sob n° 67/11, (numeração única 1399-10.2011.8.16.0147), em que é Exeqüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Executado OZIEL MATIAS, para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento dos atos de CITAÇÃO, na zona 01, o valor de cada ato é de R$.37,00 (trinta e sete reais). Salientando ainda, que após, procedido a citação e decorrido o prazo para o pagamento ou nomeação de bens. sem que a parte executada o tenha feito, necessita-se que autora deposite as custa para integral cumprimento do mandado, correspondente a PENHORA, valor de R$.37,00 (trinta e sete reais, 01 INTIMAÇÃO, valor de R$.37,00 (trinta e sete reais), e conseqüente AVALIAÇÃO, valor de + R$.61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos), totalizando R$.l35,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavo). Salientando, que no caso da parte Requerente queira antecipar o recolhimento das custas relativa a todos os atos a serem praticados, perfaz a quantia de R $.172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos). Tudo de conformidade com a Portaria n° 10/04, datada de 29/03/04, baixada por este Juízo e com o DECRETO JUDICIARIAO n° 588, de 15 de junho de 2009. Regulamento da Indenização de Transporte para os Oficiais de justiça,Art.1°,§5°. g: A parte Requerente juntou na presente deprecata ás fls. 11 e 12. GRC, ocorre que as mesmas não estão autenticadas, pelo recebedor. assim como não existe comprovante de que as custas do Sr. Meirinho foram devidamente recolhidas, conforme prevê a Portaria n" 10/04 deste Juízo. bem como DECRETO JUDICIARIAO n° 588, de 15 de junho de 2009, Regulamento da Indenização de Transporte para os Oficiais de Justiça Art. 1°, § 5" .). -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

Rio Branco do Sul, 19 de setembro de 2011.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUIZA : JOANA TONETI BIAZUS

RELAÇAO N.º 035/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: 56, 72
- AILSON JESUS LEVATTI: 29
- ALEXANDRE N. FERRAZ: 55
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 25, 26
- ALVARO AMÉRICO DA SILVA BARBOSA :71

- ANA PAULA SAGAE: 69
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 02
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 20, 79
- ANGELO PAULO FADONI: 86
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 41
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 38, 51
- BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR: 48
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 88
- CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: 34
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 03, 50
- CLARITA RAMOS MESQUITA: 35
- CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON; 01, 64
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 87
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 44
- CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO: 80
- DANIEL HACHEM: 49, 61
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 32
- EDSON LUIZ ZANETTI: 17, 22, 23, 24, 37, 75
- ELIZABETH GERAGE: 35
- FABIANO SALINEIRO: 77
- FABIO PACHECO GUEDES: 18
- FERNANDA VIEIRA CAPUANO: 42
- GUILHERME RESS BARBOZA: 19, 21, 40, 53, 58, 60, 66, 70
- HELIO HATISUKA: 52
- ILMO TRISTAO BARBOSA: 90
- IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA: 02, 28, 39
- ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 90
- JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 81
- JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR: 42
- JOSE BRUN JUNIOR: 31, 62, 73
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 86
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 30, 45
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 67
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 27, 59, 89
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 20, 76, 79
- LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS: 80
- LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO: 42
- LUIS CARLOS DA COSTA: 04, 10, 14
- LUIZ GUSTAVO LEME: 84
- LUIZ PEREIRA DA SILVA: 57
- MACIEL TRISTAO BARBOSA: 90
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 80
- MARCELO ZANON SIMAO: 82
- MARINA RANGEL DE ABREU LEDE; 18
- MARIO GÂNDARA: 78, 83
- MARISTELA A. SILVA; 63
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 56, 72
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 43, 68
- MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 46, 47
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 85
- OSNI TEODORO DE SOUZA: 88
- OTAVIO CADENASSI NETTO: 54
- PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI: 36
- PAULO RIBEIRO JUNIOR: 72
- PEDRO PAVONI NETO: 69
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 19, 21, 53, 58, 60, 66
- RAMON GANDARA: 78
- REINALDO E. A. HACHEM: 49, 61
- RICARDO ANDRADE MAGRO: 69
- RICARDO DA COSTA RUI: 01, 64
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 33
- ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR: 01, 64
- ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO: 68
- SERGIO SCHULZE: 02
- SILMARA REGINA LAMBOIA: 15
- SONIA MARIA GARBELINI: 70, 71
- TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 65, 74
- THAIS TAKAHASHI: 16
- THIAGO TRISTAO BARBOSA: 90

01-EXECUÇÃO FISCAL = 187/2002 = FAZENDA NACIONAL x RODOVIARIO AFONSO LTDA....# Aguardando o preparo das custas processuais.# = ADV: RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON

*

02-BUSCA E APREENSÃO = 750/2011 = SNU: 3542-51.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x CLELIA APARECIDA STIGLIANO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*

03-USUCAPIAO = 1063/2007 = LUIZ NESPOLI SOBRINHO....(Ante o exposto, com fundamento nos art. 1238, parágrafo único do CC, c/c o art. 269, inciso I, do CPC/ e atendidos aos ditames legais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido feito por LUIZ NÉSPOLI SOBRINHO e LEONTINA MARIA NÉSPOLI/ em face de ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e DALILA CASTRO DE OLIVEIRA. Custas e despesas processuais pêlos requerentes. Transitada em julgado, sem manifestação das partes, Arquivem-se os autos.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

04-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 635/2011 = SNU: 2996-93.2011.8.16.0153 = SICREDI x PAULO CESAR DE CARVALHO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial e retirar Carta precatória.# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*

05-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 620/2011 = SNU: 2925-91.2011.8.16.0153 = SICREDI x WANDERLEY LEME FERNANDES....# **RETIRAR CARTA PRECATORIA** # = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

06-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 616/2011 = SNU: 2922-39.2011.8.16.0153 = SICREDI x FRANCISCO ASSIS INOCENCIO DA SILVEIRA....# **RETIRAR CARTA PRECATORIA** # = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

07-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 614/2011 = SNU: 2885-12.2011.8.16.0153 = SICREDI x JURACI FOGAÇA....(**RETIRAR CARTA PRECATORIA**) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

08-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 613/2011 = SNU: 2884-27.2011.8.16.0153 = SICREDI x JEANE MARIA DA COSTA....(**RETIRAR CARTA PRECATORIA**) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

09-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 619/2011 = SNU: 2924-09.2011.8.16.0153 = SICREDI x OLIMPIO ELEODORO DE OLIVEIRA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

10-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 637/2011 = SNU: 2998-63.2011.8.16.0153 = SICREDI x WALDEMAR BERMEJO SANCHES....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*

11-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 617/2011 = SNU: 2930-16.2011.8.16.0153 = SICREDI x NEUZA MARIA DA COSTA VENCESLAU....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça. # = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 618/2011 = SNU: 2923-24.2011.8.16.0153 = SICREDI x EDOISON ROBERTO DE PAULA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV; JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

13-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 621/2011 = SNU: 2926-76.2011.8.16.0153 = SICREDI x ANDREIS DE CASTRO E SILVA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

14-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 636/2011 = SNU: 2997-78.2011.8.16.0153 = SICREDI x PAULO CESAR DE CARVALHO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*

15-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 681/2008 = PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....(1- Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca da impugnação de fls. 175/176 apresentada pelo executado. 2 - Após, conclusos.) = ADV: SILMARA REGINA LAMBOIA

*

16-APOSENTADORIA = 337/2011 = 1705-58.2011.8.16.0153 = MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA x INSS....# Sobre contestação de fls. 21/67, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: THAIS TAKAHASHI

*

17-ASSISTENCIAL = 310/2011 = SNU: 1274-24.2011.8.16.0153 = ANTONIO CAMILO DOS SANTOS x INSS....# Sobre contestação de fls. 20/50, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

18-CARTA PRECATORIA = 17/2009 = INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL x HARRISONHONESTALIO ALVES GUIMARAES....(1- Indefiro o pedido de fls. 37/38, eis que a penhora pelo sistema bacen-jud ´poderá ser realizada no Juízo Deprecante. 2- Diante da não indicação de bens penhoráveis nesta Comarca, pertencente ao devedor, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: FABIO PACHECO GUEDES, MARINA RANGEL DE ABREU LEDE

*

19-INDENIZAÇÃO = 173/2010 = SNU: 651-91.2010.8.16.0153 = APARECIDA DO ROSSIO BUENO x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 92/97, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

20-APOSENTADORIA = 363/2011 = SNU: 1804-28.2011.8.16.0153 = MARTA MIGUEL LOURIANO x INSS....# Sobre contestação de fls. 20/33, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

21-INDENIZAÇÃO = 170/2010 = SNU: 648-39.2010.8.16.0153 = CLOVIS PEREIRA DE GODOI x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 83/88, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*

22-APOSENTADORIA = 311/2011 = SNU: 1275-09.2011.8.16.0153 = BENEDITO CUSTODIO ELEUTERIO x INSS....# Sobre contestação de fls. 41/102, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*

23-APOSENTADORIA = 346/2011 = SNU: 1713-35.2011.8.16.0153 = ROSANGELA MARCIANA MORAES x INSS....# Sobre contestação de fls. 27/39, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*

24-SALARIO MATERNIDADE = 312/2011 = SNU: 1276-91.2011.8.16.0153 = DIVA MARIA NASCENTE ZANETTE x INSS....# Sobre contestação de fls. 24/41, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*

25-APOSENTADORIA = 305/2011 = SNU: 1263-92.2011.8.16.0153 = MARAI SATURNINO DA SILVA X INSS....# Sobre contestação de fls. 18/26, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
**

26-APOSENTADORIA = 835/2009 = MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO x INSS....(1- Intime-se o autor, através de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando acerca da realização do exame pericial para sua eventual interdição.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
*

27-APOSENTADORIA = 1056/2009 = ANA CLAUDIA SIDEL x INSS....(1- Defiro o pedido de fLs. 117, conforme requerido. 2- Intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo pericial, respondendo ao quesito "A" de fls. 102, conforme destacado pelo procuradores do requerido. 3- O Sr. Perito poderá ter vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: LEIA FERNANDO DE SOUZA RITTI
*

28-BUSCA E APREENSÃO = 490/2011 = SNU: 2411-41.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINAN. INVEST. S/A x MAURO SERGIO CORSINI....(Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 39. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA
*

29-ORDINARIA = 429/2011 = SNU: 2051-09.2011.8.16.0153 = MARIA DE LOURES CRUZ PONTES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Sobre a contestação manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Publico. 3- Em seguida, não sendo necessária a produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI
*

30-MONITORIA = 979/2009 = COOP. DE CRED. DOS PLATANDORES DE CANA DO PARANA x UDENILSON VILELA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*

31-CONHECIMENTO CONDENATORIA = 326/2011 = SNU: 1541-93.2011.8.16.0153 = CARLOS ALBERTO DE SOUZA x INSS....# Sobre contestação de fls. 31/66, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JOSE BRUN JUNIOR
*

32-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 1110/2010 = SNU: 4558-74.2010.8.16.0153 = CARLOS ESTEVAM MARTINS x SODIBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA....# Sobre impugnação de fls. 31/35, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA
*

33-COBRANÇA = 241/2010 = SNU: 886-58.2010.8.16.0153 = SICREDI x HUGO DE MELO....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO
*

34-CARTA PRECATORIA = 31/2010 = SNU: 1105-71.2010.8.16.0153 = FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x LAIS ALVES CORSINI....(1- Acolho o pedido de fls. 17, e suspendo o curso da deprecata por 90 (noventa dias. 2- Decorrida a suspensão sem manifestação do exeqüente, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
*

35-ARROLAMENTO = 407/2010 = SNU: 1874-79.2010.8.16.0153 = ANDRE GODOI LOMBA E OUTROS x BOA VENTURA GOMES LOMBA....(Isto posto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de BOAVENTURA GOMES LOMBA, objeto dos presentes autos, e, via de conseqüência, homologo a partilha de fls. 52/54, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, uma vez que o imposto devido já foi quitado, entregando aos herdeiros (art. 1031, §2° do Código de Processo Civil) Custas "ex vi legis".) = ADV: CLARITA RAMOS MESQUITA, ELIZABETH GERAGE
*

36-INVENTARIO = 375/2009 = BENEDICTO BARBOSA FILHO E OUTROS x MARIA APARECIDA DE MELO BARBOSA....(Em conseqüência, HOMOLOGO a retificação da partilha dos bens constantes nos autos, apresentada à fls. 92/94, para determinar a expedição de novo formal de partilha, nos termos ali apresentados. Retificações de praxe. Custas na forma da lei. Expeçam-se os novo formais de partilha, entregando aos interessados. É a presente parte integrante do decisum de fls. 87.) = ADV: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI
*

37-APOSENTADORIA = 622/2008 = DOMINGOS PINTO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor DOMINGOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não estar o autor filiado ao Sistema da Previdência Social quando se iniciou sua incapacidade, não possuindo direito de perceber os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e nos honorários advocatícios do Procurador do INSS, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) nos termos do art. 20, §4° do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Transitada em julgado a decisão, e não havendo manifestação em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*

38-APOSENTADORIA = 720/2009 = MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA x INSS.... (Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cuja ação foi ajuizada por MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e razoabilidade, condeno a autora nos ônus de sucumbência, e nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R $545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em consideração que o procurador do requerido faz parte do quadro de carreira no serviço público federal, atuou nas vezes que foi chamado, bem como, por ser o local de atuação diverso desta Comarca. E, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, dispenso do pagamento. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO
*

39-BUSCA E APREENSÃO = 561/2011 = SNU: 2689-42.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x JOSE ELIAS SABBAG NETO....(Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.37. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Oficial de Justiça, ao requerente, em razão do não cumprimento do mandado expedido.Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA
*

40-SUSTAÇÃO DE PROTESTO = 1084/2010 = SNU: 4529-24.2010.8.16.0153 = DALVO RUBIO x SMA - EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇOES S.A.....# Sobre contestação de fls. 36/88, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA
*

41-APOSENTADORIA = 176/2008 = JOSE APARECIDO DE MORAES x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE
*

42-CARTA PRECATORIA = 43/2011 = SNU: 1089-83.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUBANK S.A. x LEOMAM ALIMENTOS LTDA E OUTRO.....# Sobre certidão de diligencia negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 20, manifeste-se o autor.# = ADV: FERNANDA VIEIRA CAPUANO, LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
*

43-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 23/2005 = SICREDI x AGOSTINHO SANCHES GARCIA E OUTRO....(1- Intime-se, pessoalmente, o depositário a comparecer ao Fórum em 48 (quarenta e oito) horas para acompanhar o Sr. Avaliador Judicial até o local do bem penhorado para verificação e avaliação, sob pena de responder pelo crime de descumprimento de ordem judicial. 2- Intime-se também o procurador, por Diário da Justiça.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

44-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 523/2010 = SNU: 2504-38.2010.8.16.0153 = LUCIANA APARECIDA DA SILVA CAMILO x ANTONIO ALVES SARAIVA....(I- Ainda não é possível o acolhimento do pedido de fls. 31, eis que o executado ainda não foi citado (certidão de fls. 20-v°). Isto posto, intime-se o exeqüente a indicar o endereço atual do executado. 2- Informado o endereço expeça-se mandado de citação/carta precatória, no endereço informado, bem como, para que, proceda à penhora sobre o bem indicado às fls. 31.) = ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO

*

45-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 57/2011 = SNU: 274-86.2011.8.16.0153 = SICREDI x FELIPE DAMIAO & CIA LTDA....(I - Intime-se a parte exeqüente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcíonalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

46-REVISAO DE CONTRATO = 495/2011 = SNU: 2432-17.2011.8.16.0153 = APARECIDA ANTONIO MARSAL SANGUINI x AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A....(**RETIRAR CARTA NOTICAÇÃO E CITAÇÃO**) = ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

*

47-REVISAO DE CONTRATO = 494/2011 = SNU: 2431-32.2011.8.16.0153 = APARECIDA ANTONIO MARSAL SANGUINI x HSBC BANK BRASIL S.A.... (**RETIRAR CARTA NOTICAÇÃO E CITAÇÃO**) = ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

*

48-DESPEJO = 750/2008 = BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR x JOAO ROBERTO TONCOVITH....(1- Como o requerente informa a desocupação do imóvel pelo requerido, e não manifestou interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

*

49-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 322/2003 = BANCO BANESTADO S/A x JOSE NESPOLI DE ANDRADE E OUTROS....(1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 152 e determino a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exeqüente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM

*

50-EXECUTIVO FISCAL = 132/2009 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x CELSO AUGUSTO MIANI CARDOSO....(1- Deixo de receber os Embargos de Declaração interposto às fls. 56/58 pelo executado, eis que intempestivo. 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

51-APOSENTADORIA = 48/2009 = LUIZA PIMENTEL DE SOUZA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 048/2009, promovida por Luiza Pimentel de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

*

52-BUSCA E APREENSÃO = 354/2010 = SNU: 1394-04.2010.8.16.0153 = CREDIANE S/A x AMERICO DONIZETTI DA SILVA....(Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, caput, e 4º, do Dec-lei n.º 911/69, art. 1265, do Código Civil/1919, art. 627 do Código Civil /2002, arts. 1° e inc. IV, do art. 51, da Lei n° 8.078/90 - CDC e art. 269, I, 901 e ss, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de AMÉRICO DONIZETTI DA SILVA, nos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, para o fim de determinar ao requerido que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue ao requerente, ou deposite em Juízo, os seguintes bens: **"Freezer Ip 246L Cônsul CVU30D e Refrigerador IP 342L Cônsul CRB39A,** ou, alternativamente, entregue ao requerente ou consigne em Juízo numerário equivalente ao preço de mercado do veículo ou do valor do saldo devedor do financiamento apurado na forma deduzida na fundamentação retro - o que for menor. Em que pese a natureza "executiva lato sensu" da prestação jurisdicional entregue, primeiramente deverá ser aferido o valor do saldo devedor e avaliado os bens. Para tanto, deverá o bem ser o mesmo avaliado pelo sr. avaliador judicial, bem como, aferido pelo sr. Contador Judicial o valor atual do débito. Diante do princípio da sucumbência, causalidade e razoabilidade, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cujo pagamento deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento pelo INPC, o que faço nos termos do § 3°, do art. 20, do CPC - tendo em vista o tempo da entrega da prestação jurisdicional, residir o patrono fora da Comarca, grau de zelo e parca complexidade da matéria versada nos autos. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Sr. avaliador/contador para os fins preconizados na parte dispositiva supra, procedendo-se, em seguida, a execução da decisão com a intimação do requerido para os fins declinados.) = ADV: HELIO HATISUKA

*

53-INDENIZAÇÃO = 164/2010 = SNU: 642-32.2010.8.16.0153 = WILLIAN APARECIDO BORBA x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 86/91, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

54-APOSENTADORIA = 307/2011 = SNU: 1265-62.2011.8.16.0153 = JOAO PAULO DA SILVA x INSS....# Sobre contestação de fls. 25/33, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: OTAVIO CADENASSI NETTO

*

55-BUSCA E APREENSÃO = 44/2011 = SNU: 257-50.2011.8.16.0153 = BANCO GMC S/A x LUCAS GOUVEIA DA SILVA NETO....(1- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 26/27 e documentos que seguem.) = ADV: ALEXANDRE N. FERRAZ

*

56-COBRANÇA = 108/2006 = CARMEM LUCIA DA SILVA x ANTONIO DOS SANTOS....(I- Como a carta precatória já foi devolvida ao Juízo de Andirá-PR onde ocorreu a penhora em bens do devedor, o pedido de adjudicação de fls. 91, deverá ser efetuado junto ao Juízo Deprecado. Intime-se o exeqüente. 2- Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento do ato deprecado.) = ADV: MATEUS FAEDA PELLIZZARI, ADEMIR PEDRO PELLIZARI

*

57-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 286/2010 = SNU: 1036-39.2010.8.16.0153 = RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA....(1- Acolho o pedido de fls. 37. 2- Em pesquisa ao Sistema RENAJUD do Detran, foi localizado um veículo em nome do executado, sendo determinado o bloqueio da transferência, para garantia da execução, conforme extraio que segue. No entanto, para fins de penhora, é necessário que o exeqüente indique a localização do veículo. Intime-se. 3- Informado a localização, expeça-se e mandado de penhora sobre o veículo bloqueado, intimando-se o devedor.) = ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA

*

58-INDENIZAÇÃO = 278/2010 = SNU: 1043-31.2010.8.16.0153 = REGINALDO PERECINE x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 110/114, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

59-APOSENTADORIA = 259/2010 = SNU: 963-67.2010.8.16.0153 = IVONE JULIANO DE ALMEIDA GOMES x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor IVONE JULIANO DE ALMEIDA GOMES, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor equivalente ao salário de contribuição, vigente na época de sua percepção, com início em 07/11/2009 (fls. 21), ou seja, na data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, cujo valor deverá incidir correção monetária e juros na forma da lei, partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP n° 1.415/96 e Lei n° 9.711/98), INPC (Lei n° 11.430/06) e observância da Lei n° 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n°s 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n° 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ/ "os honorários advocatícios, nas ações Pr'evidenciarias, não incidem sobre prestações vincendas." Também condeno o INSS a devolver os valores pagos a título de honorários periciais à Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como o valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2° do CPC, com a redação dada pele Lei n° 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

60-INDENIZAÇÃO = 171/2010 = SNU: 649-24.2010.8.16.0153 = CARLOS CESAR REINUTT ROSA x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 93/98, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
61-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 296/2002 = BANCO BANESTADO S/A x ELIZABETH MINARDI GRANEMANN FERREIRA E OUTRO.....(1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 158 e determino a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exeqüente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM
*
62-CONHECIMENTO CONDENATORIA = 327/2011 = SNU: 1542-78.2011.8.16.0153 = DIVANIR DE GOES x INSS....# Sobre contestação de fls. 22/41, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JOSE BRUN JUNIOR
*
63-EXECUÇÃO FISCAL = 48/2004 = FAZENDA NACIONAL x RESTAURANTE E LANCHONETE CHAPADAO DO NORTE LTDA....(1- Indefiro o pedido de fls. 57/58, eis que está apenas suspensa a exigibilidade do débito principal, mas não das custas e despesas processuais, pois como é sabido, em regra, para o parcelamento do débito, a fazenda pública exige o pagamento das custas e despesas processuais. Intime-se o executado novamente a recolher as custas devidas nos autos, para somente, após, ser suspenso o curso do feito para o; cumprimento do acordo firmado entre as partes.) = ADV: MARISTELA A. SILVA
*
64-EXECUÇÃO FISCAL = 03/2007 = INSS x LUIZ HENRIQUE BASTOS MENDES E OUTROS....(1- O executado pugnou pela extinção do feito em razão do parcelamento do débito. E, posteriormente, às fls. 100/101, se insurgiu com relação ao pagamento das custas e despesas processuais. Ora, o parcelamento do débito junto à Fazenda Pública não inibe o dever do executado em quitar o valor das custas e despesas processuais, já que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da ação, em razão do não pagamento do débito na época oportuna. Portanto, a insurgência do devedor às fls. 100/101, não encontra amparo legal, sendo que o valor ali constante é o previsto na Tabela de Custas do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se o executado novamente a recolher as custas devidas nos autos, para somente, após, ser suspenso o curso do feito para o cumprimento do acordo firmado entre as partes.) = ADV: RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON
*
65-SALARIO MATERNIDADE = 459/2010 = SNU: 2222-97.2010.8.16.0153 = ELISANGELA DO VALE DA SILVA x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 50/53, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*
66-INDENIZAÇÃO = 174/2010 = SNU: 652-76.2010.8.16.0153 = ANTONI LUIZ DA SILVA x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 115/119, no duplo efeito,.nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
67-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 377/2010 = SNU: 1661-73.2010.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO APARECIDO DA SILVA....(1-Acolho o pedido de fls. 52. 2- Cite-se o requerido nos termos solicitados às fls. 52, no endereço constante as fls. 57, por mandado.)# **Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais).#** = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
*
68-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 615/2010 = 2850-86.2010.8.16.0153 = WILSON PEREIRA DE GODOY x BANCO DO BRASIL S/A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo WILSON PEREIRA DE GODOY em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em conseqüência, determino ao requerido que exiba ao requerente os documentos pleiteados na inicial, que ainda não foram exibidos, somente com relação a conta n° 21.523-6, agência n° 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se na seqüência, observando as disposições do CN.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO
*
69-ORDINARIA = 1020/2008 = TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO x ORLANDO DE MELLO FILHO E OUTRO....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: RICARDO ANDRADE MAGRO, PEDRO PAVONI NETO, ANA PAULA SAGAE
*
70-MANDADO DE SEGURANÇA = 1003/2008 = THAIS DO PRADO FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como da revogação da liminar concedida em razão da improcedência do pedido. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, SONIA MARIA GARBELINI
*
71-MANDADO DE SEGURANÇA = 762/2009 = HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE x PREFEITA MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA, SONIA MARIA GARBELINI
*
72-PROCEDIMENTO ORDINARIO = 1174/2007 = ARM METALURGICA LTDA x COMERCIO DE VEICULOS PLATINENSE E OUTROS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: PAULO RIBEIRO JUNIOR, ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI
*
73-CONHECIMENTO CONDENATORIA = 325/2011 = SNU: 1540-11.2011.8.16.0153 = LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA x INSS....# Sobre contestação de fls. 97/192, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JOSE BRUN JUNIOR
*
74-SALARIO MATERNIDADE = 880/2007 = DINA DIMAS BANDEIRA DE PAIVA x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*
75-SALARIO MATERNIDADE = 809/2008 = MARIA ISABEL GONÇALVES DA SILVA x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
76-APOSENTADORIA = 1057/2008 = ANTONIA APARECIDA CACIOLATTO x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
77-ORDINARIA = 671/2008 = COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JOAO PEREIRA DE GODOI FILHO....(A conta e preparo pela requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença.)# **Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 994,97 (novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) e cumprimento de sentença no importe de R$ 876,28 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).**# = ADV: FABIANO SALINEIRO
*
78-INVENTARIO = 476/2007 = NOEMI LUCI OLIVEIRA TAVARES x ISAIAS TAVARES....(1- Intime-se o cessionario a comprovar o recolhimento do imposto inter vivos devidos em razao da cessao do direito. 2- Comprovando o recolhimento do imposto, expeçam-se o formal de partilha e a carta de adjudicação, entregando aos interessados.) = ADV: MARIO GANDARA, RAMON GANDARA
*
79-SALARIO MATERNIDADE = 66/2009 = FERNANDA DE DEUS FILHO x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
80-RESCISAO DE CONTRATO = 321/2011 = SNU: 1313-21.2011.8.16.0153 = MARIO PEREIRA NAVES JUNIOR x ILAIR BORSATTO....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **26/10/2011, às 13:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual 'julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO,
*
81-MONITORIA = 1240/2007 = HSBC x JOEL MAHERSHALAL RIBEIRO E OUTROS....(1- Acolho o pedido de fls. 312. 2- Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, não foram localizadas declarações de rendimentos em nome dos

executados para o ano base de 2010. Isto posto, manifeste-se o exeqüente indicando outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório sine die.) = ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO
*
82-EXECUTIVO FISCAL = 56/1993 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A....(Isto posto, deixo de acolher a impugnação de fls. 179/180, por entender que os honorarios advocaticios e custas do proprio processo executivo podem ser penhorados no rosto dos autos, sem a sujeição ao processo falimentar, nos termos do artigo 29, da lei de execução fiscal e 187, do codigo tributario nacional.)# Sobre petição de fls.197198, onde requer a intimação do sindico da executada quanto a decisao e penhora no rosto dos autos, intime-se # = ADV: MARCELO ZANON SIMAO
*
83-EXECUÇÃO FISCAL = 123/1999 = INSS x VEMAPLA S/A....(Isto posto, acolho o pedido de fls. 140/141, devendo a execução prosseguir até ulteriores termos, inclusive a venda do bem em hasta pública. 2- Dando seguimento ao feito, ao Sr. Contador/Avaliador Judicial para que proceda a avaliação do bem penhorado às fls. 39, bem como, atualize o valor do débito na presente execução e nas execuções em apenso. 3- Com ajuntada da conta, manifestem-se as parte em 05 (cinco) dias. 4- Não havendo insurgência voltem os autos conclusos para a designação da hasta pública do bem constritado judicialmente. 4- Junte-se cópia da presente decisão nos autos de Falência da requerida, dando ciência ao Síndico e ao Ministério Público.)# **Sobre certidão do sr. avaliador judicial de fls. 145, ciência ao executado.**# = ADV: MARIO GANDARA
*
84-EXECUÇÃO FISCAL = 91/2004 = FAZENDA NACIONAL x TRIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS....# Intime-se o executado a acompanhar o avaliador judicial ate o imovel penhorado, paa efetuar a avaliação dos bens.# = ADV: LUIZ GUSTAVO LEME
*
85-EMBARGOS DE TERCEIRO = 909/2007 = AMERICO MIRANDA DOS SANTOS NETO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Certifique-se a decisão proferida nos autos principais, juntando cópia da decisão e do trânsito em julgado. 4- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, desapense os autos, e proceda ao arquivamento observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER
*
86-ORDINARIO = 269/2004 = FADONI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA x BANCO DO BRASIL....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, ANGELO PAULO FADONI,
*
87-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 1081/2010 = SNU: 4520-62.2010.8.16.0153 = B. B. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Sobre a impugnação aos embargos e documentos juntados, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. 2- Após, não havendo necessidade da produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, eis que o feito comporta julgamento antecipado.) = ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA
*
88-BUSCA E APREENSÃO = 211/2011 = SNU: 861-11.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA x ALEXANDRE BIEMBENGUTT DE SOUZA....(Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, e §3° do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de ALEXANDRE BIENBENGUTT DE SOUZA, em razão da perda do objeto do litígio, pela purgação da mora. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados. Expeça-se alvará ao representante legal da requerente, para levantamento do valor depositado pelo requerido (fls.34). Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: OSNI TEODORO DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
*
89-USUCAPIAO = 371/2009 = OLGA FANTUCI DA COSTA....(Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1238 e 1243, ambos do CC, c/c o art. 269, inciso I, do CPC, e atendidos aos ditames legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o domínio da promovente OLGA FANTUCI DA COSTA, já qualificada, sobre o imóvel urbano, o qual possui as seguintes características: "localizado no alinhamento predial da Rua Vereador Heitor Ravedutti (antiga Rua 4), e segue pelo alinhamento predial da Rua Vereador Heitor Ravedutti (antiga Rua 4), no rumo de 86°49'31"SE na distância de 7/91 metros até o ponto (2); daí deflete à direita deixando o alinhamento confrontando com Amarildo Reis de Oliveira, no rumo de 03°52'55"SW na distância de 20,81 metros até o ponto (3); daí deflete à direita e segue confrontando com Ezequiel dos Santos, no rumo de 84°49:28"SW na distância de 5,08 metros até o ponto (4); daí deflete à direita e segue confrontando com Vizinho, no rumo de 03^30/38/'NW na distância de 3/35 metros até o ponto (5); daí deflete à direita e segue no rumo de 00°35'57"NE na distância de 8,31 metros até o ponto (6); daí deflete à esquerda e segue rumo de 11º59'20"NW na distância de 6,14 metros até o ponto (7); daí deflete à direita e segue no rumo de 00º31'47"NW na distância de 4,00 metros até o ponto (I), inicial deste perímetro, contendo uma casa residencial em alvenaria de tijolos, coberta com telhas francesa de frente para a Rua Vereador Heitor Ravedutti (antiga Rua 4) com área de 52/50 metros quadrados composta pelo número 80.O referido imóvel deverá ser registrado junto Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas e despesas processuais pela requerente. Oportunamente, expeça-se o competente Mandado para o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI
*
90-CARTA PRECATORIA = 137/2010 = SNU: 4378-58.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMAR LEMES DE TOLEDO E OUTRO....# Sobre auto de penhora e deposito de fls. 20/21, e laudo de avaliação de fls. 22/24, intimem-se as partes.# = ADV: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA
*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 20 de setembro de 2011.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1127/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	001103/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	001514/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000213/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00021	001043/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA	00003	000213/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000327/2002
ANA PAULA MAGALHAES	00008	001514/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	001269/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00005	001120/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00021	001043/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00018	000370/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00011	000734/2008
CESAR AUGUSTO R. ROSS	00011	000734/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000204/2011
CRYSTIANE LINHARES	00006	000850/2007
DANIELE DE BONA	00010	000670/2008
DANIEL HACHEM	00012	000218/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00008	001514/2007
DANIELLE F. MENDES	00018	000370/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00010	000670/2008
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00002	000084/2006
	00023	001500/2011
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	00021	001043/2011
GUILHERME VIANA MAZZAROTTO	00011	000734/2008
HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	00009	001706/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00006	000850/2007
IVO ARY MEIER JUNIOR	00013	000789/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000084/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00011	000734/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	001269/2011
KARLA DOVAI PERCICOTTI	00001	000327/2002
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00014	001760/2010
KLAUS SCHNITZLER	00010	000670/2008
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00007	001255/2007
MARCIA ROSANE WITZKE	00024	001749/2011
MARIA ALICE ROSS	00011	000734/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001120/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00012	000218/2010
NEY ROSA BITTENCOURT	00019	000714/2011

RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00020	000928/2011
	00023	001500/2011
REINALDO MACHADO FILHO	00015	000038/2011
RENATA IDALGO DE DEUS SILVA	00009	001706/2007
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00012	000218/2010
SERGIO SCHULZE	00022	001269/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000084/2006
SILVIO BRAMBILA	00020	000928/2011
	00023	001500/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000084/2006
SUZANE CHAMECKI ALENCAR	00003	000213/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000213/2006
VICTOR HUGO DOMINGUES	00017	000263/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	000204/2011
ZARA HUSSEIN	00001	000327/2002

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0004103-56.2002.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x EDIVALDO MEIRA DE OLIVEIRA e outro-desapcho de fls. 384/385. "(...)Analisando os autos, verifico que a sentença de fls. 272/276 julgou parcialmente procedente a reconvenção a fim de condenar a autora a indenizar os rúes pelo valor da acessão, a ser apurada em liquidação de sentença, bem como restituí-los os valores já pagos, devidamente atualizados contados da data da resolução do contrato. Através da perícia ora realizada, verificou-se, conforme se observa à fls. 371, que as benfeitorias perfazem um total de R$ 82.000,00 e o terreno, por sua vez, foi avaliado em R$ 65.000,00. O referido laudo ainda estipulou-se que o valor de locação do imóvel é de R$ 348,59 mensais (fls. 370). Ante o exposto, fixo o valor de a) R$ 82.000,00 9oitenta e dois mil reais) em favor do réu (Edivaldo Meira de Oliveira e outra) sobre o qual deverá incindir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mpra de 1% ao mês, até a data do efeitvo pagamento, quanto à restituição das benfeitorias. b) R$ 348,59 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) como sendo o valor mensal da indenização correspondente ao aluguel do período de ocupação do imóvel, nos termos do acórdão de fls. 332/339". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, KARLA DOVAI PERCICOTTI e ZARA HUSSEIN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0008562-96.2005.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA e outro x ANTONIETA DO CARMO DA SILVA AGUIAR-desapcho de fls. 203. "1-INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o trânsito em julgado do acórdão proferido, nos termos do despacho de fls. 192". -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0009862-59.2006.8.16.0035-JOSE DO CARMO SILVEIRA JUNIOR x BANCO GENERAL MOTORS S.A-despacho de fls. 256/258. "(...) Compulsando os autos, verifica-se a existência de Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba - PR, não obstante a verificação de possível prevenção deste juízo, ante o exposto acima, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, além desta ação se conexão com a referida Ação de Busca e Apreensão. 3- Assim, como deve prevalece o foro do domicílo do consumidor (art. 101, I, da Lei nº 8.078/90), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo da QUINTA Vara Cível de Curitiba - PR". -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, SUZANE CHAMECKI ALENCAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009389-73.2006.8.16.0035-YUNG JA WOO x MARI TEREZINHA VENTURA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de penhora e avaliação com devolução NEGATIVA, tendo em vista que o SR. Oficial de Justiça certificou às fls. 108, que deixou de penhorar os bens da requerida, visto que a mesma não reside no endereço indicado a mais de três anos.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1120/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO- Ao autor para que manifeste-se acerca da devolução da carta precatória acostada às fls. 74/84.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

6. DEPOSITO-850/2007-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE PEREIRA- Ao autor para qie manifeste-se acerca do mandado de citação com devolução negativa do Sr. Oficial de Justiça, com a informação que o requerido é pessoa desconhecida e que inexiste o nº predial indicado na referida rua.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010977-81.2007.8.16.0035-ARNALDO TRELINSKI x NAIR MARTINS DE OLIVEIRA-despacho de fls. 261. "1-Ciente da decisão proferida no agravo. 2- Vista ao exequente sobre fls. 243/244, por dez dias". -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011228-02.2007.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x BARBARA MICHELLE DA SILVA SANTOS-despacho de fls. 138. "1-Indefiro o pedido da utilização do sistema BACEN-JUD nesse momento ante a ausência de citação da parte executada, esclarecendo que o bloqueio de valores, a título de arresto depende do preenchimento dos requisitos legais, o que também não restou configurado nos autos. 2- Na mesma oportunidade, defiro o pedido de citação no endereço indicado às fls. 126". -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1706/2007-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x AGROALVES CEREAIS LTDA e outros-despacho de fls. 123. "1-Ante a certidão de fls. 122, intime-se a exequente para requerer o que entender de dierito". -Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e RENATA IDALGO DE DEUS SILVA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0011328-20.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO VILMAR DO PRADO-Ao autor para que manifeste-se acerca da do mandado de reintegração de posse e citação de fls. 60, com certidão NEGATIVA, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou não localizou o número predial e sendo o requerido desconhecido na localidade.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014913-80.2008.8.16.0035-ODAIR QUINTILIANO DOS SANTOS JUNIOR-despacho de fls. 231. "1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2- Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3- Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado no estado em que se encontra, se for a hipótese". -Advs. GUILHERME VIANA MAZZAROTTO, CESAR AUGUSTO R. ROSS, MARIA ALICE ROSS, CELSO FERNANDO GUTMANN e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001430-12.2010.8.16.0035-MARIA SUELI COSTA BARROS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-desapcho de fls. 134. "1-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 125-131 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2- às partes apeladas para que apresentem, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 3- Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4- Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, rememtam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ e DANIEL HACHEM-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004542-86.2010.8.16.0035-PRECISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA x MULTICASE SYSTEMS PARANA LTDA-despacho de fls. 145. "1-Ante o pedido de fls. 131-144, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias". -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0011797-95.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IMOBILIARIA PARANAENSE S/A-Ao autor para que manifeste-se acerca da resposta dos ofícios de fls. 66/71.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

15. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIO-0000273-67.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO TABORDA CHRISTOVÃO x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ECCO SALVA)-despacho de fls. 50. "1-Ciente da decisão que concedeu a justiça gratuita, em sede de agravo de instrumento. 2- Intime-se o autor para em dez dias regularizar o pólo ativo, esi que o autor apenas representa a filha, verdadeira parte legítima na causa". -Adv. REINALDO MACHADO FILHO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001393-48.2011.8.16.0035-ZILDETI FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-despacho de fls. 121-verso. "1-Recebo o agravo retido. 2- Vista à autora para contra-razões ao agravo e impugnação de contestação, em dez dias". -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. OBRIGACAO DE FAZER-0002003-16.2011.8.16.0035-GUIOMAR ANDRADE DE OLIVEIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-desapcho de fls. 138. "1-Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processula, ante a ausência de procuração devidamente outorgada a advogado nos presentes autos". -Adv. VICTOR HUGO DOMINGUES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001893-17.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DACIR BALBINOTI- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de fls. 57, com devolução NEGATIVA para penhora dos bens da requerido, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens, necessitando que a parte autora os indique.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004060-07.2011.8.16.0035-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PREMOLPAR PREMOLD ART CONCR LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da devolução dos madados de fls. 65/68, onde o Sr. Oficial de Justiça, informa que deixou de citar e penhorar a empresa requerida.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

20. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0006013-06.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta de citação e intimação com devolução NEGATIVA do aviso de recebimento -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

21. COMINATORIA-0007398-86.2011.8.16.0035-GASPARINI INDUSTRIES S.R.L x GASPARINI DO BRASIL S.A e outro- Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da existência de real possibilidade de acordo, nos termos da Portaria 02/2010, art. 14. "Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.?-Advs. GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007630-98.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO JOSE BIASSU- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de busca, apreensão e citação de fls. 46, com devolução NEGATIVA da apreensão do veículo, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado o número predial da referida rua.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009139-64.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x SANDRO DA SILVA- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da carta de citação e intimação com aviso de recebimento negativo.-Advs. GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

24. COBRANCA - SUMÁRIO-0010772-13.2011.8.16.0035-ALEXSANDRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1123/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE FERNANDES A. DOS ANJOS	00010	000281/2009
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO	00010	000281/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00017	002304/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00017	002304/2010
CRYSTIANE LINHARES	00005	002014/2007
DANIEL DE CARVALHO	00001	000922/2005
DANIELE DE BONA	00011	002170/2009
DIEGO LUIS PISA SOARES	00021	001162/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00011	002170/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	002034/2007
EDISON FOGACA DA SILVA	00001	000922/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00016	001940/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00015	001886/2010
JULIANA RIBEIRO	00022	001489/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	001155/2007
	00004	001475/2007
	00007	000514/2008
	00012	001064/2010
	00019	000251/2011
LIBIAMAR DE SOUZA	00002	000085/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	001484/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	002315/2008
	00020	000648/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00013	001106/2010
MURILO CELSO FERRI	00015	001886/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00023	001586/2011
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00010	000281/2009
ROGER SANTOS FERREIRA	00001	000922/2005
SILVIO BRAMBILA	00023	001586/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00003	001155/2007
	00004	001475/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	001162/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00022	001489/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00018	000003/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00008	002228/2008
WALTER JOSE DE FONTES	00014	001484/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0008006-94.2005.8.16.0035-LINDOIR ANTONIO DA CRUZ e outro x DM AGROPECUARIA LTDA- intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 126 e seguintes. prazo 10 dias -Advs. DANIEL DE CARVALHO, EDISON FOGACA DA SILVA e ROGER SANTOS FERREIRA-.

2. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-85/2007-ACADEMIA FUN & FIT LTDA x MOEDA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

3. DEPOSITO-0011211-63.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENATO LIMA DE ARAUJO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

4. DEPOSITO-0011212-48.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELA PEREIRA BUENO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-2014/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO ADIR CAMARGO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário

da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

6. INTERDICAO-2034/2007-SILMARA FERRAZ DOS SANTOS x JOSE ADRIANO RIBEIRO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011215-66.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUVENIL ALEIXO ROSA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2228/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELZA DIAS e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a exceção de pre executividade de fls. 97 e seguintes.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014645-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE VANDACIR VERONESI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0015079-78.2009.8.16.0035-VICTALINA GABARDO CAMARGO x CELSO APARECIDO DA ROCHA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e ALINE FERNANDES A. DOS ANJOS-.

11. DEPOSITO-0012870-39.2009.8.16.0035-BANCO BGN S/A x PEDRO NOGUEIRA JUNIOR-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

12. DEPOSITO-0006906-31.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WILMA REGINA NESTER-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007340-20.2010.8.16.0035-LEONARDO MACHADO FARIAS x BANCO ITAULEASING S/A- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008723-33.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEODIR CHRISTENSON-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009560-25.2009.8.16.0035-B.B. x G.C.A.L.-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0012798-18.2010.8.16.0035-FERNANDA FERRAZ NOGUEIRA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0015495-12.2010.8.16.0035-PEDRO PAULO ALVES x BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-intimação do requerente para se manifestar sobre a correspondencia devolvida de fls. 56.prazo 05 dias -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021300-43.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO FELISBERTO DE MACEDO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001125-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIAN WILLIAN DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004190-94.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCONDES TOMAZONI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0007567-73.2011.8.16.0035-VOLNEI DA SILVA BRITZKE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A--Intimem-se as partes para que em

05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0009286-90.2011.8.16.0035-SIDAIR PEREIRA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. JULIANA RIBEIRO e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009409-88.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x MARCELO PEREIRA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1166/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO	00002	001075/2009
LAERSO DA ROSA VIEIRA	00001	001298/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00003	001774/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00003	001774/2009

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007748-50.2006.8.16.0035-SANDRA MARA TRYFERIS FERREIRA e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro-Decisão de fls. 160/161- A parte requerida para que providencie o pagamento das custas referente a intimação das testemunhas no valor de R$ 19,80 (carta de citação) e R$ 43,00 (mandado). -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-1075/2009-MARIA DE LOURDES CALLEGARIM x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outro- A parte requerida para que providencie o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 915,48 para o Sr. Escrvivão, R$ 40,34 para o Cartório Distribuidor e R$ 103,82 para o FUNREJUS. -Adv. Fernanda Dornbusch Farias Lobo-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0013829-10.2009.8.16.0035-CARLOS CEZAR THEURER x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte requerida para que providencie o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 532,20 para o Sr. Escrivão, R$ 30,04 para o Cartório Distribuidor e R$ 29,69 ao Funrejus. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1121/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00009	000615/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00003	001866/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00004	002908/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000641/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001773/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00002	000179/2009
FABRICIO KAVA	00002	000179/2009
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00005	000285/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000641/2011
JULIANA RIBEIRO	00007	003205/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00007	003205/2010
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00010	000641/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	001750/2010
MICHELE DORNELLES	00008	000091/2011
PAULINO CESAR GASPAR	00011	000708/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	001807/2007
	00003	001866/2009
ROSANE ROSS	00005	000285/2010
TELMO DORNELLES	00008	000091/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001773/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-0010973-44.2007.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x VALDEMIR APARECIDO OLIVO- DESPACHO DE FLS.195 - item "4" - Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (quem requereu a produção da referida prova). Concordando esse com o valor efetive de pronto o depósito.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014416-32.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x PANDA PARANA TECNOLOGIA E DINAMICA EM REABILITAÇÃO e outro- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls.67/92 da Receita Federal.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012041-58.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x JOAO TEODORO FILHO e outro-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação

da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. ORDINARIA-0014380-87.2009.8.16.0035-USINA TERMOELETRICA WINIM e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A e outros- intime-se o requerente para efetuar o pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.187, nos termos do artigo 19 do CPC - valor R$ 10,00.-Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

5. ALVARA JUDICIAL-0001912-57.2010.8.16.0035-JESSICA NOEMA OLIVEIRA- despacho de fls.141 item "2" - com a resposta da seguradora, vista a parte autora.-Advs. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011793-58.2010.8.16.0035-ANTONIO CARLOS CARDOSO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0021915-33.2010.8.16.0035-JOANA ALVES PINTO DO CARMO x BANCO DAYCOVAL S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000415-71.2011.8.16.0035-ARACI TEREZINHA DA CRUZ ROCHA- intime-se o requerente para retirar o edital expedido nos autos e encaminhar ao seu devido cumprimento, observando que no diário oficial o mesmo tem como previsão de publicação o dia 26/09/2011.-Advs. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

9. ANULATORIA-0004125-02.2011.8.16.0035-IVANIR VIDOLIN x ANTENA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e outros- intime-se o requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls.55/58 do Cartório do Registro de Imóveis.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0004280-05.2011.8.16.0035-EDUARDO CARNAIBA DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003869-59.2011.8.16.0035-COMERCIAL IVO CAR LTDA x BANCO SICOOB - SISTEMAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DO BRASIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. PAULINO CESAR GASPAR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010766-06.2011.8.16.0035-ISAIAS MARCAL RAIMUNDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1120/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00010	002189/2010
	00012	002841/2010
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00014	000058/2011
ANDREA SERKEZ	00001	000646/2002
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00006	000170/2008
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00002	001422/2003
CIRO BRUNING	00002	001422/2003
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00014	000058/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00009	001624/2010
FABIANA DE FREITAS	00001	000646/2002
FABIANO HALUCH MAOSKI	00004	000578/2006
FERNANDO RIBAS	00008	000606/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00004	000578/2006
INGER KALBEN SILVA	00008	000606/2010
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00015	000944/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00013	003111/2010
KLAUS SCHNITZLER	00014	000058/2011
LAMA IBRAHIM	00002	001422/2003
LUCI TERESINHA SCHNELL	00005	001243/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	001402/2008
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00006	000170/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00014	000058/2011
MARILENE TREVISAN	00011	002718/2010
	00016	001168/2011
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	00002	001422/2003
SERGIO LUIZ CHAVES	00002	001422/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000039/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00014	000058/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI	00002	001422/2003
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00006	000170/2008

1. ORDINARIA DE REPARACAO DE DAN-0004854-43.2002.8.16.0035-SANDRA MARA HALLAMA x BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA-Despacho de fls. 375 " 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 374, intime-se o réu para que regularize sua representação processual ante a ausência de procuração devidamente outorgada a advogado nos presentes autos." -Advs. ANDREA SERKEZ e FABIANA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA, DIEGO LABARTHE DE ANDRADE.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0007670-61.2003.8.16.0035-MARILEI BUGISKI e outro x JOSE HAMILTON DE SOUZA CAMPOS e outro-Despacho de fls. 302 " 1. Tendo em vista a desistência de oitiva de testemunha (fl.301), cumpra-se a parte final do despacho de fl.257." Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias e mediante juntada simultânea, apresentem os respectivos memoriais. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, VITOR HUGO SCARTEZINI, CARLOS ROBERTO

DE MATOS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, CIRO BRUNING e LAMA IBRAHIM-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-39/2006-A.Z. IMOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE e outros-Despacho de fls. 113 " 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 112." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007718-15.2006.8.16.0035-ROGERIO RAMOS FERNANDES e outro x RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA-Despacho de fls. 198 " 1. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito." -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2006-CLAITON GONCALVES CORDEIRO x ALCIONE TEREZINHA LUTZ-Despacho de fls. 163 " 1. Compulsando os autos observa-se que a parte autora afirma ter havido fraude à execução, portanto, intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 154/160. (...)" -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011282-31.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x GERSON PEREIRA SALES e outro-Despacho de fls. 198 " 1. Nos termos do art. 792, do CPC, para satisfação espontânea da obrigação, defiro a suspensão da execução pelo prazo fixado no termo de parcelamento (fls. 193/196). 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015078-30.2008.8.16.0035-NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 259 " 1. Compulsando os autos observa-se que o banco réu fora intimado para juntar os documentos requeridos pelo Sr. Perito, tendo pedido um prazo de trinta dias para cumprir as diligências (fls. 224). Todavia, o réu deixou de cumprir o que lhe fora determinado, restando inerte. Portanto, intime-se novamente o banco réu para que, no prazo de dez dias, apresente os documentos requeridos pelo senhor perito às fls. 219, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. (...)" -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. DESAPROPRIACAO-0002543-98.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSE ARMANDO QUIRINO DOS SANTOS-Despacho de fls. 78 " 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3 Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo,por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.(...)" -Advs. INGER KALBEN SILVA e FERNANDO RIBAS-.

9. DECLARATORIA - Ordinario-0011344-03.2010.8.16.0035-MARCELO JOSE CRISTOVAO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-Despacho de fls. 118 " 1. Tendo em vista tratar-se de protesto de título já protestado anteriormente, defiro pedido de liminar incidental, para o fim de determinar que o nome da autora, no que tange ao débito em discussão, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, até ulterior deliberação. 2. Oficie-se o Cartório correspondente para que efetue a baixa do nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls.53." -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

10. EXECUCAO-0014305-14.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO SIDERLEI BALDAN e outro-Despacho de fls. 64 " 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

11. INVENTARIO-0018684-95.2010.8.16.0035-LUCAS EDUARDO ROCHA e outro x CASSIANA PERPETUA DE CAMARGO-Despacho de fls. 43 " 1. Considerando que os autos em apenso (254/2009) encontram-se julgado, bem como já decorreu o prazo recursal, transitando assim em julgado, desapensem-se o presente feito daqueles. 2. Desta forma, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito." -Adv. MARILENE TREVISAN-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0019712-98.2010.8.16.0035-ANTONIO SIDERLEI BALDAN e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 90 " 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

13. DECLARATORIA - Ordinario-0021387-96.2010.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls. 342 " 1. De acordo com a Lei nº 9.494/1997, art. 1º, que manda aplicar a Lei. 8.437/1992, art. 2º, não é cabível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que não seja caso de saúde. 2. Assim, intime-se o Município demandado para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido liminar.3. Na mesma oportunidade, cite-se o Município demandado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC.(...)." Certidão de fls.342v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0022855-95.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ELIEL CHAMPIS-Decisão de fls. 40-41 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu (...)3. Expeça-se mandado próprio, depositando o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...)" Certidão de fls. 41v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,00 nos termos do artigo 19 do CPC. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

15. INVENTARIO-0006740-62.2011.8.16.0035-JAQUELINI ROSSATTI REGUERO e outros x SERGIO HENRIQUE REGUERO-Despacho de fls. 50 " 1. Nomeio Jaquelini Rosatti Reguero como inventariante, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990 § único do Código de Processo Civil). 2. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993). (...)" -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

16. INVENTARIO-0007359-89.2011.8.16.0035-SEBASTIANA MONTEIRO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MONTEIRO-Decisão de fls. 64 " 1. Nomeio inventariante a viúva meeira, Sebastiana Monteiro a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Lavre-se termo próprio. (...)" -Adv. MARILENE TREVISAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1125/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	000657/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	001769/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	001498/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	000891/2011
	00015	001383/2011
DANIELE DE BONA	00004	000645/2007
DARLISA DA SILVA	00006	001769/2008
DERIK RENAN FRANCISCO	00010	002640/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000645/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001870/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00013	001036/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00013	001036/2011
INGER KALBEN SILVA	00002	001408/2003

JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI	00010	002640/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000645/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000891/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00011	000511/2011
MAGALI FUERBRINGER	00009	002341/2010
MARCELO MUSSI CORREA	00005	001733/2008
MAURICIO MUSSI CORREA	00005	001733/2008
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	001498/2004
MIEKO ITO	00007	001870/2008
OSMAR ALFREDO KOHLER	00001	000127/2001
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	001498/2004
PETRUS TYBUR JUNIOR	00014	001178/2011
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00003	001498/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000645/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000891/2011
	00015	001383/2011
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00016	001954/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-127/2001-ELZA TIYOKO INOUE - SAO JOSE DOS PINHAIS e outro x BANCO REAL S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1408/2003-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-intimação do requerido para se manifestar sobre o calculo de fls. 284/285 - valor r$ 1.145,95 - prazo 05 dias -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0006038-63.2004.8.16.0035-ELIAS DA SILVA x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre a baixa dos autos da superior instancia. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

4. DEPOSITO-645/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x TRANSP GAZZOLA LTDA ME-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

5. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0015511-34.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x SERGIO AFONSO DO NASCIMENTO- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia de citaçao devolvida de fls. 148. prazo 05 dias -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011382-83.2008.8.16.0035-MURILO BATISTA JUNIOR e outro x EZEQUIEL MARTINS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 20,00 . -Advs. DARLISA DA SILVA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. DEPOSITO-0014668-69.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x VALDESIR CAMARGO DOS SANTOS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$. 43,00-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0014343-60.2009.8.16.0035-OSVALDO DE OLIVEIRA MENDES e outro x JOAO MENEZES FILHO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar o deposito para carta de citação conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 10,00 . -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015854-59.2010.8.16.0035-MAURO CELSO BORGES DA ROCHA x BANCO FINASA S/A-INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RETIRAR CORRESPONDENCIA DE CITAÇÃO E ENCAMINHAR PARA POSTAGEM. prazo 05 dias -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018117-64.2010.8.16.0035-AGNALDA DE SOUZA e outro x ZITA FAUSTINO DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. DERIK RENAN FRANCISCO e JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002050-52.2009.8.16.0037-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO HOINACKI-"1. Considerando a noticia de fl.63/64, determino que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as seguintes diligências: a) comprovação de existência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de Leandro Hoinacki, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante; ou b) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclu-se no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. 2. Intimem-se." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005038-81.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE PLENS MEDEIROS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 259,00 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0006783-96.2011.8.16.0035-CARLOS DO LAGO x BANCO SANTANDER S/A-INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RETIRAR CORRESPONDENCIA DE CITAÇÃO E ENCAMINHAR PARA POSTAGEM. prazo 05 dias -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007638-75.2011.8.16.0035-PAULO CESAR ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RETIRAR CORRESPONDENCIA DE CITAÇÃO E ENCAMINHAR PARA POSTAGEM. prazo 05 dias -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008333-29.2011.8.16.0035-JOSÉ PEDRO DA ROCHA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-intimação do autor para retirar correspondencia de citação e encaminhar para postagem . prazo 05 dias -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. OPOSICAO-0010402-34.2011.8.16.0035-ROSELI RIBEIRO FERREIRA DE PAULA x MURILO BATISTA JUNIOR e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 20,00 . -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1122/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000120/2004
ANA CAROLINA CORREA PETENATI	00021	001613/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00004	000565/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00014	003095/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00019	001265/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	002861/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	000954/2011
CARLA MARIA KOHLER	00010	002861/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	00023	001788/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	001793/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	000203/2011
	00018	000995/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00010	002861/2010
DANIEL HACHEM	00009	002461/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00013	003086/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00006	002497/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00004	000565/2007
FABIANA SILVEIRA	00011	002993/2010
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00019	001265/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	000424/2000
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00019	001265/2011
INGER KALBEN SILVA	00021	001613/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00005	001526/2008
	00016	000630/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00001	000424/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00004	000565/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	001706/2011
LEANDRO GALLI	00020	001302/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	001793/2004
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00003	001793/2004
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00007	002388/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00001	000424/2000
MARCELLO BACELLAR	00001	000424/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000565/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00008	001835/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	000954/2011
PLINIO LUIZ BONANCA	00012	003045/2010
RENE TOEDTER	00019	001265/2011
RODRIGO AGUSTINI	00003	001793/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00023	001788/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	000203/2011
	00018	000995/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	002497/2008
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00019	001265/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002505-38.2000.8.16.0035-LUBINA PERETIATKO x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.505v., informando que não houve a comprovação do depósito mencionado às fls.505.-Advs. MARCELLO BACELLAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-120/2004-WANDA PROCOPIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se a exequente acerca do depósito efetuado nos autos às fls.143/144, e para requerer o que for de direito.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

3. EXECUCAO-0007912-83.2004.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x JOSE INACIO WIPPEL NETO- Intime-se o interessado para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RODRIGO AGUSTINI, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e LUCIANA DE CAMPOS CORREIA-.

4. DEPOSITO-0011617-84.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DONIZETE SAMPAIO MELO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012740-83.2008.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x ALEXSANDER DOS SANTOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0015476-74.2008.8.16.0035-CELSO LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e EDSON JOSE DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012345-57.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x JULIANO MORO BATISTA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de arrolamento de bens de fls.52 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0012396-34.2010.8.16.0035-IRACEMA RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015530-69.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CASA DE CARNE SILVEIRA E OLIVEIRA LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017795-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUE LUCAS DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.55 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019832-44.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOELCIO CORREA DO AMARAL- Intime-se novamente o requerente, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.40v do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

12. REPARACAO DE DANOS-0020015-15.2010.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x GELSON BUFFON- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de citação, com a informação "não procurado".-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020041-13.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO SOARES GOUVEIA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.36 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0020007-38.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENILSON FAUSTINO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de posse de fls.47 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001392-63.2011.8.16.0035-EDUARDO CZERSKI FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002855-40.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IRILEIA CARDOSO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de posse de fls.34 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004987-70.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS FELISARDO PINTO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da

certidão negativa de reintegração de posse de fls.59 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0006567-38.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO FRANCELINO DA SILVA NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. INEXIGIBILIDADE DO TITULO-0008215-53.2011.8.16.0035-KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMAÇÃO LTDA x BRASPEK IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 10,00.-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FREDERICO RICARDO R E LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008065-72.2011.8.16.0035-RITA DE CASSIA ESTEVÃO PLACEDINO x GIRO SALVADOS COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora de fls.33 e 35 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEANDRO GALLI-.

21. DESAPROPRIACAO-0007217-85.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA.- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 86,00.-Advs. ANA CAROLINA CORREA PETENATI e INGER KALBEN SILVA-.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010037-77.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de posse de fls.62 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0010564-29.2011.8.16.0035-AMARILDO JOSÉ VARGAS x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.86/98, nos termos da Portaria 02/2010.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1124/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00012	001085/2011
ANA LUIZA MANZOCHI	00009	003156/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	000585/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00005	002004/2009
CAMILA GBUR HALUCH	00004	001183/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	001530/2011
CARLA MARIA KOHLER	00011	000585/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00006	002276/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00011	000585/2011
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00009	003156/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00002	001080/2006
DARLISA DA SILVA	00015	001765/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	00001	001162/2005
FRANCOIS J. GNOATTO	00003	000443/2008
GUSTAVO FAUSTO MIELE	00010	000134/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00002	001080/2006
IDELANIR ERNESTI	00002	001080/2006
INGER KALBEN SILVA	00010	000134/2011
JOANITA FARYNIAK	00004	001183/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00002	001080/2006
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00001	001162/2005
LAURO BARROS BOCCACIO	00014	001619/2011
LUCIANA BERRO	00002	001080/2006
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00009	003156/2010
MARCOS BASILIO	00007	002856/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	002023/2010
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00003	000443/2008
MAURO CURTI	00002	001080/2006
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00002	001080/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	001183/2008
VERA REGINA MAURER RANZI	00010	000134/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-1162/2005-EDUARDO NOGOSEKI x LUIZ ALEIXO e outros- intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 342 - prazo 05 dias -valor r$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) podendo ser pagas em quatro parcelas mensais. -Advs. JOSE IVERSON NOGOZEKI e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI-.

2. DEPOSITO-0007958-04.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ENDERSON RODRIGO DE PAIVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0013744-58.2008.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDIONOR JANUARIO DA ROCHA e outros- intimação do requerido para se manifestar no prazo de cinco dias sobre os esclarecimentos do perito de fls. 231/232-Advs. FRANCOIS J. GNOATTO e MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014641-86.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSE MIGUEL DE JESUS- intimaçao do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 115 negativa quanto a citação do requerido por não ser localizado o endereço encontrado.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e JOANITA FARYNIAK-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-2004/2009-JOAO MARIA GONCALVES e outro x ERNESTO PONTONI- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no requerimento de fls. 287. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

6. INVENTARIO-0012491-98.2009.8.16.0035-GILCEU CARNEIRO DA SILVA x JOAO CARNEIRO DA SILVA FILHO-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014025-77.2009.8.16.0035-ALM EMPREENDIMENTOS LTDA x YOLANDA DE LIMA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte

contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCOS BASILIO-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0013496-24.2010.8.16.0035-LUCAS ERNANDO PEREIRA MATOS e outros x ERNANDO PEREIRA MATOS-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0021994-12.2010.8.16.0035-PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

10. ANULATORIA-0022386-49.2010.8.16.0035-TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA. x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. GUSTAVO FAUSTO MIELE, VERA REGINA MAURER RANZI e INGER KALBEN SILVA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002043-95.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS MAGALHAES-intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 45 negativa quanto a reintegraçao do veiculo-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006478-15.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILBERTO FERRAZ- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 51 negativa quanto a reintegração do veiculo por não ser encontrado o endereço indicado.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

13. BUSCA E APREENSAO-0008947-34.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURICIO MIANES- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 39 negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009850-69.2011.8.16.0035-EDISON LUIZ PEREIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010584-20.2011.8.16.0035-DOMINGO WOIEVODA e outro x ACY PEDROSO E CIA LTDA- intimação do autor para atendimento no prazo de cinco dias do contido na certidão de fls. 52.-Adv. DARLISA DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Setembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 240/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00005 000631/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 000364/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00034 001570/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00018 002728/2009
00047 000452/2001
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00032 021924/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00032 021924/2010
AMANDA VACCARI 00019 000405/2010
00022 007788/2010
ANDRÉ COLETO DRUSZCZ 00017 002704/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00010 000067/2008
BLAS GOMM FILHO 00002 000296/2005
CAMILA OSTERNACK 00015 001889/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00038 003530/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00025 017370/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00052 000800/2009
CARLOS EDUARDO COLETO 00017 002704/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 00005 000631/2006
CIRO BRUNING 00042 007633/2011
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ 00017 002704/2009
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00006 000781/2006
DENISE SCOPARO PENITENTE 00009 000026/2008
ENILSON LUIZ WILLE 00048 000667/2001
FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON 00058 000318/2011
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00005 000631/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 001172/2005
GIORGIA BACH MALACARNE 00051 000482/2009
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS 00020 003067/2010
INGER KALBEN SILVA 00043 009848/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY 00031 021395/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00004 001172/2005
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00054 011484/2010
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00012 002116/2008
JOÃOZINHO SANTANA 00020 003067/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00008 001313/2007
JOSE NAZARENO GOULART 00004 001172/2005
JULIANA RIBEIRO 00024 016035/2010
00033 001380/2011
00040 004538/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 006984/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00021 005885/2010
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00045 010755/2011
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00039 004462/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00014 000604/2009
LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES 00050 001003/2006
MARCELO ADRIANO TABORDA 00030 020663/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00036 001845/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001705/2011
00036 001845/2011
MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS 00057 000029/2006
MARCOS ALBERTO PICCOLI 00049 000037/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 00058 000318/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00023 008969/2010
00029 018896/2010
MARIA LUCI SUCLA 00046 011155/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 018868/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00008 001313/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 00040 004538/2011
MARINA TALAMINI ZILLI 00044 010324/2011
MAYLIN MAFFINI 00027 017789/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00026 017773/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00023 008969/2010
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00011 001817/2008
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00022 007788/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00003 000741/2005
00007 001084/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 002569/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00011 001817/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 003067/2010
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00001 001335/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00053 000140/2010
00055 014883/2010
00056 014946/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 000364/2009
00014 000604/2009
WILIAM FERREIRA 00016 002569/2009
ZARA HUSSEIN 00037 003189/2011

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004577-27.2002.8.16.0035-JOSÉ CARLOS MARIOTTO x NIVO VIEIRA BARBOSA e outro-Conforme se evidencia às fls. 202, através deste juízo, foi solicitado bloqueio junto ao sistema RENAJUD. Nesse passo, expeça-se mandado de penhora (e demais atos) sobre os veículos bloqueados. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ROBERTO ROCHA GOMES FILHO-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007256-92.2005.8.16.0035-FRANCISCO MARCOS BRAGA MARCELINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para em cinco dias faça o pagamento da conta de custas de fls. 275/276, no importe de R$ 1.208,87. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. COBRANÇA - Ordinária-0008624-39.2005.8.16.0035-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x ANTÔNIO DOS SANTOS CORREA & CIA LTDA-Por força do art. 17, § 1º da Resolução nº 07/2008, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº 168/2008, através do qual permite que o ato seja realizado perante a Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo-PR, razão pela qual, determino o cumprimento do despacho de fls 163 por este modo. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Colombo, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

4. COBRANÇA - Sumária-0007212-73.2005.8.16.0035-ROSANE FERREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.203, realizado sem qualquer ressalva, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgado cumprida a sentença destes autos 0007212-73.2005.8.16.0035, de Ação de Cobrança, promovida por Rosane Ferreira contra Uibanco Aig Seguros S;A, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos . Custas pela requerida, já preparadas às fls. 93. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da autora para resgate/saque dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 137. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de mandato de fls. 07, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

5. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007369-12.2006.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA e outros-Ciente do agravo de instrumento interposto. Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedideo de informações. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, CELSO FERNANDO GUTMANN e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008633-64.2006.8.16.0035-MARINO TREBIEN e outro x FERNANDO ROSSET FÁVERO e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA-.

7. MONITORIA-0007652-35.2006.8.16.0035-HEGEZA INDÚSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA x LEOBINO JOSÉ DE AZEVEDO e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011469-73.2007.8.16.0035-MARIA IRENE TETU CLAUDINO x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. MONITORIA-0011182-76.2008.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CLASSE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

10. COBRANÇA - Ordinária-67/2008-SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA x CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0011501-44.2008.8.16.0035-ABEL SOARES DE AGUIAR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 116/126. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010745-35.2008.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao procurador renunciante pra que comprove no prazo de 10 dias a cientificação do mandatário da renuncia realizada, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante (art. 45 do CPC). -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010543-24.2009.8.16.0035-EVERSON FERNANDO SANTANA x BANCO PAULISTA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 214/214, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. As custas remanescentes são devidas pelo autor. Revogo o despacho de fls. 211. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, informando a composição havida neste processo e remetendo cópia desta decisão, razão pela qual este procedimento não foi encaminhado àquele Juízo para apensamento aos autos nº. 52180/0000, de Busca e Apreensão entre as mesmas partes. Autorizo o saque, pelo requerido BANCO PAULISTA S/A. CNPJ nº. 61.820.817/0001-09, representado por seu procurador judicial Dr. Adriano Muniz Rebello, OAB/PR. Nº. 24.730, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.400.133.526.548, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015461-71.2009.8.16.0035-SILVIA VOLPATO PRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes para que colaborem no sentido de solicitar para 15º Vara Cível o envio do processo conexo que lá tramita, salvo se já julgado, para que seja apensado aos presentes visando evitar futura cassação de sentença pelo Triubnal por falta desta reunião dos feitos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

15. MONITORIA-0010783-13.2009.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x PAULO ROBERTO DOS SANTOS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012258-04.2009.8.16.0035-EDSON DE SOUZA CONTIERI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 140/142, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor EDSON DE SOUZA CONTIERI JUNIOR, CPF/MF. Nº. 008.887.139-83, por si ou representado por seu procurador judicial, Dr. Willian Ferreira, OAB/PR. Nº. 37.061, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança nº. 3.600.102.161.572, aberta na agência local do Banco do Brasil, em nome das partes, à ordem e disposição deste Juízo, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. WILIAM FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012584-61.2009.8.16.0035-ONOFRE SOARES DE QUEIROZ x FIBRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS SOB MEDIDAS LTDA e outros-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 5.995,00. Havendo aceitação, à parte autora para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ, CARLOS EDUARDO COLETO e ANDRÉ COLETO DRUSZCZ-.

18. DECLARATÓRIA-0005628-29.2009.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Indefiro o pedido de prova pericial, eis que as questões levantadas pela parte embargante são auferidas mediante mero cálculo aritmético a ser realizado posteriormente pelo Contador Judicial. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 29,64, no prazo de 10 dias. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

19. ARROLAMENTO-0000405-61.2010.8.16.0035-FERNANDO SOARES WITKOWSKI x ROSARI DA APARECIDA DA SILVEIRA WITKOWSKI - ESPÓLIO-Nomeado o senhor Luiz Ernani Setim, Avaliador Público deste Foro Regional, para proceder à avaliação dos bens que integram o acervo hereditário. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 543,37. -Adv. AMANDA VACCARI-.

20. DECLARATÓRIA-0003067-95.2010.8.16.0035-JOSEFINA LUCIANO DE GODOI x GALO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005885-20.2010.8.16.0035-ANDERSON BLANK x BANCO ITAUCARD S/A-Não é possível prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente estamos diante da decisão de fls. 79/94 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 96/99, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento do mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgado cumprida a sentença desta Ação de Revisão de Contrato nº. 0005885- 20.2010.8.16.0035 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil,

extinto este procedimento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo a transferência de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial vinculada à este procedimento, de nº. 600.121.901.912, aberta na agência local do Banco do Brasil, para o escritório AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. nº. 06.859.536/0001-43, conta corrente nº. 30.900-4, junto ao Banco Itaú, agência 0548, Curitiba, mediante a expedição do competente ofício do banco depositário, que tem o prazo de 05 dias para comprovar nos autos a efetiva transferência. Visando o célere cumprimento desta decisão, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação quando ao prosseguimento ou extinção dos autos em apenso, nº. 0019789-10.2010.8.16.0035, de Busca e Apreensão. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0007788-90.2010.8.16.0035-ROSARI DA APARECIDA DA SILVEIRA WITKOWSKI - ESPÓLIO x ERIVAN GILIARD FERREIRA e outro-Expeça-se, imediatamente, o mandado de verificação determinado através do despacho de fls. 107. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. AMANDA VACCARI e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

23. COBRANÇA - Sumária-0008969-29.2010.8.16.0035-EMANUEL DAVI SCHUETZLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Contados e preparados pela requerida, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 478,52, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 415,14 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 23,04 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016035-60.2010.8.16.0035-ADILSON ROSA DE MORAES x BANCO SANTANDER S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017370-17.2010.8.16.0035-NIVALDO VIEIRA DA SILVA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-O prosseguimento do feito não pode prescindir do cumprimento às determinações de fls. 23. Ao autor, na pessoa de seu procurador judicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e § 3º do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0017773-83.2010.8.16.0035-NILTON TOEDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 51/60. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017789-37.2010.8.16.0035-CLAITON DALSASSO x BANCO FINASA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018868-51.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE PAZINATTO DE MATOS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. COBRANÇA - Sumária-0018896-19.2010.8.16.0035-GIDEÃO GUEDIN JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020663-92.2010.8.16.0035-CLEVERSON ANDRÉ DA CUNHA x MAGLE IMPORTS COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA- Ao exequente para que se manifeste em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 27/40. -Adv. MARCELO ADRIANO TABORDA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021395-73.2010.8.16.0035-JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021924-92.2010.8.16.0035-ROBERTO ANTÔNIO GALANTE x BANCO DAYCOVAL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001380-49.2011.8.16.0035-JAQUELINE FREIRE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001570-12.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADYNENY CARLOS DE SOUZA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001705-24.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GEAN CARLOS ARRIOLA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0001845-58.2011.8.16.0035-JOÃO GUILHERME ALVES OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. USUCAPIÃO-0003189-74.2011.8.16.0035-CENIRA SEBASTIANA DA SILVA x JOSÉ BARBOSA DA SILVA-O documento acostado às fls. 52 não serve aos fins a que se destina, posto que desacompanhado da necessária autenticação bancária. Outrossim, deverá a autora juntar certidão negativa possessória passada pelo Distribuidor Público deste Foro Regional em seu próprio nome. Deverá emendar a inicial para esclarecer que o objeto do usucapião diz respeito à parte ideal de (x-m2) dentro do lote 01 da quadra 05 + parte ideal de (x-m2) dentro do lote 01 da quadra 5, ambos da planta jardim Esmeralda A. Deverá juntar planta individual de cada um dos imóveis originários, em seu todo, com halchura, onde esteja localizada a posse da autora. Deverá juntar certidão do Registro de Imóveis em relação ao lote 01 da quadra 05 da Planta Jardim Esmeralda. Os confrontantes deverão relacionar-se ao todo de cada um dos lotes. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

38. DECLARATÓRIA-0003530-03.2011.8.16.0035-C.A.S.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

39. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004462-88.2011.8.16.0035-METALURGICA SÃO JOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004538-15.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON ROSA DE MORAES-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JULIANA RIBEIRO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006984-88.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE FREIRE DE SOUZA-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007633-53.2011.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CIRO BRUNING-.

43. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009848-02.2011.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x FELIPE CHRISTOFORO FOGAÇA-Designada audiência para o dia 08/02/2012, às 13:00 horas, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos, com poderes para transigir. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010324-40.2011.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x FPA COMÉRCIO DE MEIAS LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010755-74.2011.8.16.0035-HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni júris) e do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar á parte executada grava dano de difícil ou incerta reparação (periculun in mora). Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não a suspensão, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A relevância dos fundamentos está no fato de o embargante alegar a nulidade da execução fiscal, por ser o título que a embasa, incerto e inexigível. O dano de difícil reparação está presente, uma vez que é possível a compensação de crédito com o seu próprio patrimônio, nesse caso, parte do precatório penhorado nos autos de execução fiscal. Verifico que está seguro o juízo pela penhora operada nos autos de execução Portanto, preenchidos os requisitos necessários com fundamento no Código de Processo Civil, art. 739-A, parágrafo 1º concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. -Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

46. USUCAPIÃO-0011155-88.2011.8.16.0035-JOSIANE FATIMA DOS SANTOS x O JUIZO DESTA VARA-À requerente, a título de emenda da petição inicial no prazo de dez dias, para que promova as seguintes providências: a) apresente certidões passadas pelo Distribuidor, bem como em relação a antecessores, conforme disposição constante no artigo 923, do Código de Processo Civil. b) juntem a guia ART/CREA devidamente recolhida em nome do profissional responsável pela confecção da planta. c) juntem as certidões passadas pelos registros de imóveis desta Comarca. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

47. EXECUTIVO FISCAL-0003739-21.2001.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMÃS NEGRELLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 93, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se,

na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2011 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos (correspondente ao número de autuações anuais). Assim sendo, é de nosso
maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse, propiciando o arquivamento definitivo do feito no prazo de 30 dias. Estão autorizados os levantamentos de quaisquer constrição existente nos autos. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0003471-64.2001.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO JOSÉ DE PAULA & PAULA LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 93/94, da exequente e, com fundamento no Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2011 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos (correspondente ao número de autuações anuais). Assim sendo, é de nosso
maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse, propiciando o arquivamento definitivo do feito no prazo de 30 dias. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que já houve o levantamento da penhora (fls. 108). -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0006696-24.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMÃS NEGRELLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 81, da exequente e, com fundamento no Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgado por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2011 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos (correspondente ao número de autuações anuais). Assim sendo, é de nosso
maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse, propiciando o arquivamento definitivo do feito no prazo de 30 dias. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. MARCOS ALBERTO PICCOLI-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0006651-15.2006.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 21, da exequente e,
com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgado por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno
arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2011 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos (correspondente ao número de autuações anuais). Assim sendo, é de nosso maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse, propiciando o arquivamento definitivo do feito no prazo de 30 dias. Estão autorizados os levantamentos de quaisquer constrição existente nos autos. -Adv. LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0009781-08.2009.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x TIJUQUENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Indefiro o pedido de fls. 45/46, eis que, o simples inadimplemento do credito tributário por parte da empresa, não constituiu, por si só, infração apta a autorizar a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN, a qual incide apenas mediante comprovação de fraude ou excesso de poderes. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de inclusão do sócio gerente no pólo passivo, eis que não restou provada a dissolução irregular da empresa, ora executada. À parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0009599-22.2009.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x TIJUQUENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Indefiro o pedido de fls. 31/32, eis que, o simples inadimplemento do credito tributário por parte da empresa, não constituiu, por si só, infração apta a autorizar a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN, a qual incide apenas mediante comprovação de fraude ou excesso de poderes. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de inclusão do sócio gerente no pólo passivo, eis que não restou provada a dissolução irregular da empresa, ora executada. À parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0002530-02.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Impõe-se indeferir a presente exceção de pré-executividade. Por fim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbênciais quando a exceção de pré-executividade é rejeitada, eis que no caso não se trata de sentença, mas sim decisão interlocutória, eis que o processo não foi extinto. Assim, somente nos casos em que o ato judicial acolhe o incidente e extingue o processo principal, é que seria possível a fixação de verba honorária, por enquadrar-se a decisão no conceito de sentença terminativa, nos termos do art. 267, do CPC. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0011484-37.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte executada HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 137. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0014883-74.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Impõe-se indeferir a presente exceção de pré-executividade.
Por fim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbênciais quando a exceção de pré-executividade é rejeitada, eis que no caso não se trata de sentença, mas sim decisão interlocutória, eis que o processo não foi extinto. Assim, somente nos casos em que o ato judicial acolhe o incidente e extingue o processo principal, é que seria possível a fixação de verba honorária, por enquadrar-se a decisão no conceito de sentença terminativa, nos termos do art. 267, do CPC. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0014946-02.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Impõe-se indeferir a presente exceção de pré-executividade. Por fim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbênciais quando a exceção de pré-executividade é rejeitada, eis que no caso não se trata de sentença, mas sim decisão interlocutória, eis que o processo não foi extinto. Assim, somente nos casos em que o ato judicial acolhe o incidente e extingue o processo principal, é que seria possível a fixação de verba honorária, por enquadrar-se a decisão no conceito de sentença terminativa, nos termos do art. 267, do CPC. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0009126-41.2006.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARÍLIA-NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A x MARIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-Ao executado, para que, em cinco dias preste as informações quanto à localização do bem, sob pena de omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça. -Adv. MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0000318-71.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. D. DA 14ª V. C. DE PORTO ALEGRE - RS-NORALDINO DA SILVA x JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA e outro-Ao requerido, ante a certidão negativa de intimação das testemunhas arroladas. -Advs. FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 239/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00023 003091/2009
00024 003092/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00015 002093/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 002645/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00036 015106/2010
ANDRE FELIPE BAGATIN 00059 000108/2009
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00036 015106/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00026 002074/2010
ARLEI VITORIO ROGENSKI 00016 002251/2008
ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA 00015 002093/2008
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00020 002451/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00040 021913/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00014 001942/2008
DANIELE DIAS DOS REIS 00036 015106/2010
DANIELLE MADEIRA 00032 010628/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO 00048 009232/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00041 000360/2011
EGIDIO LATREILLE 00025 001429/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00038 020645/2010
FABIOLA MOYSÉS SODRÉ SANTORO 00015 002093/2008
FABIO PACHECO GUEDES 00054 000153/1997
GUILHERME RENAN DREYER 00042 000622/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 005553/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00045 005540/2011

ILIA DE MOURA E COSTA 00011 000062/2008
INGER KALBEN SILVA 00010 001686/2007
00029 008588/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00010 001686/2007
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00005 001555/2004
JOÃOZINHO SANTANA 00009 001380/2007
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00001 000165/2000
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00058 000485/2008
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00047 008590/2011
00049 009378/2011
00050 009379/2011
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00028 007677/2010
JULIANA RIBEIRO 00034 012864/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 009738/2010
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00037 016920/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00043 003102/2011
00046 005553/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 001592/2009
LUCIANO MICHALXUK 00008 000871/2007
LUCIMAR FRETTA 00044 003784/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 021913/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 001376/2009
00028 007677/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 000971/2002
MARCUS VINICIUS SPOSITO 00008 000871/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000967/2008
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00002 000321/2001
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00055 000240/1998
MICHAEL RAFAEL TORMES 00012 000823/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00031 009738/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00017 000838/2009
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00008 000871/2007
MURILO CELSO FERRI 00011 000062/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00007 001779/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00052 009776/2011
00053 009777/2011
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00035 014445/2010
PAULO MACARINI 00001 000165/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 00039 021141/2010
REGINA DE MELO SILVA 00022 002910/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000878/2002
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00056 001927/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 001380/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00039 021141/2010
00051 009453/2011
00057 001031/2007
00059 000108/2009
00060 013426/2010
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00030 008948/2010
TELMO DORNELLES 00025 001429/2010
00052 009776/2011
00053 009777/2011
00055 000240/1998
THAIS BRAGA BERTASSONI 00027 007378/2010
VALDINEI SANTOS SILVA 00006 001660/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00021 002645/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 000967/2008
00017 000838/2009
00033 012729/2010
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00035 014445/2010

1. USUCAPIÃO-0002697-68.2000.8.16.0035-GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO x O JUIZO DESTA VARA-Aos requeridos J. BERTI & CIA LTDA, KART KLUB DO PARANÁ e WILLEERSON CORDEIRO, para que pague no prazo de quinze dias o valor total da dívida apontada no demonstrativo acostado, no valor de R$ 10.400,50, sob pena de incidir sobre ela a multa de 10% e a complementação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e PAULO MACARINI-.

2. COBRANÇA - Sumária-0004109-97.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x UMBRIA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Manifeste-se o credor, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.

3. COBRANÇA-0004005-71.2002.8.16.0035-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x MD DO BRASIL LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. DEPÓSITO-0004351-22.2002.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006457-83.2004.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

6. ANULATORIA - ordinária-0009859-07.2006.8.16.0035-ALUMATER ALUMÍNIO INDUSTRIAL LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 33,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 - custas de cartório; R$ 10,09, no prazo de 10 dias. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

7. DEPÓSITO-0007804-83.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO CARLINHOS VIEIRA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 186,26, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 167,58 - custas de cartório; R$ 2,49 - Cartório do Distribuidor; R$ 16,19 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. ANULATORIA - ordinária-871/2007-EXPRESSO ADORNO LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 75,21, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 65,12 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUCIANO MICHALXUK, MARCUS VINICIUS SPOSITO e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0008646-29.2007.8.16.0035-SUELI IRENE PRESEZENIAK x BRASIL TELECOM S/A-Acolhido os embargos declaratórios de fls. 172/173 porque a decisão que determinou o recolhimento de custas foi contraditória na medida em que não há qualquer valor de custas a ser recolhido neste momento processual que antecede a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Provavelmente este juízo tenha sido induzido em erro pelo fato de a parte requerida ter depositado o valor da dívida nos autos mencionado a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais, especialmente a prevista no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, remetam-se os presentes autos, juntamente com os demais conexos, ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. USUCAPIÃO-0011897-55.2007.8.16.0035-ROSELI DE MELO x O JUIZO DESTA VARA-Transformo o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, sem necessidade, portanto, de realização de audiência de conciliação. -Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e INGER KALBEN SILVA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013468-27.2008.8.16.0035-CONSTRUTORA DECKER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. Os presentes comportam julgamento antecipado porque as partes concordaram de forma implícita e explícita. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 48,54, no prazo de 10 dias. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e MURILO CELSO FERRI-.

12. COBRANÇA - Sumária-0010836-28.2008.8.16.0035-JOAQUIM SILVA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao requerente para, em cinco dias, informar se a perícia solicitada às fls. 137 foi realizada e, em caso positivo, deverá providenciar a juntada do laudo nos presentes autos. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012828-24.2008.8.16.0035-KELEN CRISTINA DE SOUZA PÁSCOA x BANCO FINASA S/A-Defiro em trinta dias, dilação (improrrogável) do prazo para o requerido junte cópia do contrato. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011563-84.2008.8.16.0035-JADIMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA x DANIELA MENDES-Manifeste-se a credora, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0013493-40.2008.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x WTORRE SPE XXVI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FABIOLA MOYSÉS SODRÉ SANTORO e ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA-.

16. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011639-11.2008.8.16.0035-ICEMEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x DUALPLAC INDUSTRIAL LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 121,77, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 100,16 - custas de cartório; R$ 21,61 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012246-87.2009.8.16.0035-DIRCEU FRANCISCO DE OLIVEIRA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 30,08, no prazo de 10 dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011657-95.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO FRANCISCO LUIZ PEREIRA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 14,10, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. DEPÓSITO-0011667-42.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTÔNIO SCARSI-Defiro o requerimento de fls 49, de conversão que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, converto a

ação de busca e apreensão em DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias retificações, inclusive na distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, ou contestar a ação (artigo 902, II). Expeça-se mandado. Antes, contudo, deposito o autor o valor da diligência do meirinho, conforme itens 9.4.1 e 9.4.9 do Código de Normas. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010256-61.2009.8.16.0035-NOBRE COMÉRCIO DE AUTO E MOTO PEÇAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenado o requerente nas custas processuais, se existentes, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011780-93.2009.8.16.0035-EVA DO PERPÉTUO ROCHA GONDRO x REAL LEASING S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015415-82.2009.8.16.0035-MARIA LUCIA SCHABATURA x PARANÁ BANCO S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 78,28, no prazo de 10 dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

23. DECLARATÓRIA-0011084-57.2009.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011083-72.2009.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-DEFIRO a produção da prova pericial e nomeio perito o DR. JOÃO BATISTA CARLOS CHIOCCA, engenheiro químico qual deverá cumprir escrupulosamente o encargo independentemente de termo compromisso. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

25. DEMARCAÇÃO-0001429-27.2010.8.16.0035-PAULO GROCHOCKI e outro x ADOLFO JACHINSKI NETO-Aos advogados das partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 30,95, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 28,46 - custas de cartório; R$ 2,49 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. EGIDIO LATREILLE e TELMO DORNELLES-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0002074-52.2010.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x APARECIDO JOSÉ DA SILVA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 45 (R$ 9.580,90). -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

27. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0007378-32.2010.8.16.0035-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x GILSON PLANTES-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 57,23, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 29,14 - custas de cartório; R$ 28,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007677-09.2010.8.16.0035-ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 470,94, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 408,56 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 22,04 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. USUCAPIÃO-0008588-21.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS PASQUALIN e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao Município de São José dos Pinhais, para que no prazo improrrogável de cinco dias dê atendimento à determinação de fls. 76, constante do termo de audiência. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

30. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008948-53.2010.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENDIMENTOS LTDA x DAVI LUIS FERREIRA DOS SANTOS - ME-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009738-37.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LÚCIA GOETTEN DA SILVA-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 27,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 - custas de cartório; R$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010628-73.2010.8.16.0035-MARCELA PEDRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012729-83.2010.8.16.0035-JOELSON LUIS LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012864-95.2010.8.16.0035-ROBERTO TAGLIATTI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

35. DECLARATÓRIA-0014445-48.2010.8.16.0035-REVOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA x AÇOS PINHAIS LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, todos os processos, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

36. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015106-27.2010.8.16.0035-ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ x PARANÁ BANCO S/A e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANA PAULA CONTI BASTOS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

37. ALVARÁ-0016920-74.2010.8.16.0035-JOSÉ ANTONIO ALVES x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

38. MONITORIA-0020645-71.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro- Ao autor, em 15 dias, para que se manifeste sobre os embargos monitórios e eventuais documentos juntados. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021141-03.2010.8.16.0035-DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 15,04, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021913-63.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA DO PERPÉTUO ROCHA GONDRO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 52,56, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 12,22 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

41. DECLARATÓRIA-0000360-23.2011.8.16.0035-CLUBE ALIANÇA x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

42. COBRANÇA - Ordinária-0000622-70.2011.8.16.0035-MARIO TARCZEWSKI x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003102-21.2011.8.16.0035-MARCO ANTONIO ROCHA MEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

44. DECLARATÓRIA-0003784-73.2011.8.16.0035-EZEQUIEL BANACH ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005540-20.2011.8.16.0035-HERCÍLIO GIOVANELLA x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A-Ao contestante de fls. 60 para que informe a que título sucede a requerida, juntando os documentos correspondentes em dez dias. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005553-19.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO ANTONIO ROCHA MEIRA-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LAURO BARROS BOCCACIO-.

47. DESAPROPRIAÇÃO-0008590-54.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE LICIO RIBEIRO e outros-Em razão do exposto na inicial, e, e em atendimento à urgência da desapropriação, hei por bem, consoante o artigo 15 parágrafo 1º, do Decreto Lei 3365/41, imitir a requerente na posse do imóvel, devendo para tanto, depositar em juízo a importância referente ao imóvel no montante de R$ 19.557,03. Não havendo concordância do preço ofertado, desde já, para proceder á avaliação do imóvel objeto da presente servidão, nomeio o DR. NIVALDO CARNEIRO, sob o compromisso, podendo as partes querendo indicar assistentes técnicos. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

48. USUCAPIÃO-0009232-27.2011.8.16.0035-LUCINEIDE SANTOS SILVA DE SOUZA e outro x GUILHERME OSWALDO SERENA MULLER-Aos requerentes, para as seguintes providencias de regularização do feito: a) Juntem guia ART/CREA, devidamente recolhida em nome do profissional que confeccionou a planta de fls. 16. b) Juntem planta da totalidade do imóvel constituído pelo lote 11 da quadra 08 da planta Jardim Ouro Fino, constando os confrontantes físicos do lote inteiro (fazendo constar em halchura a parte ideal efetivamente ocupada pelos requerentes). c) Apresentem certidões de ambos os cartórios de registros de imóveis desta cidade

dizem se o lote 11 da quadra 08 da Planta Jardim Ouro Fino está cadastrada em nome de alguém. Em caso negativo, deverá vir certidão da impossibilidade de certificar-se se o imóvel está ou não cadastrado em nome de alguém. d) Juntem certidões passadas pelo Distribuidor Público deste Foro Regional, acerca da inexistência de ações possessórias em nome dos autores, de Wilson Donizeth de Souza bem como de eventuais proprietários do imóvel assinalados pelos Registros de Imóveis (art. 923 do CPC). e) Esclareçam a razão de figurar no pólo passivo do feito o senhor Guilherme Oswaldo Serena Muller. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-.

49. DESAPROPRIAÇÃO-0009378-68.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JACIR TAVARES BRINCHENTI e outros-Em razão do exposto na inicial, e, e em atendimento à urgência da desapropriação, hei por bem, consoante o artigo 15 parágrafo 1º, do Decreto Lei 3365/41, imitir a requerente na posse do imóvel, devendo para tanto, depositar em juízo a importância referente ao imóvel no montante de R$ 27.847,25 Não havendo concordância do preço ofertado, desde já, para proceder á avaliação do imóvel objeto da presente servidão, nomeio o DR. NIVALDO CARNEIRO, sob o compromisso, podendo as partes querendo indicar assistentes técnicos. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

50. DESAPROPRIAÇÃO-0009379-53.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x SERGIO COUTINHO DE MENEZES e outro-Em razão do exposto na inicial, e, e em atendimento à urgência da desapropriação, hei por bem, consoante o artigo 15 parágrafo 1º, do Decreto Lei 3365/41, imitir a requerente na posse do imóvel, devendo para tanto, depositar em juízo a importância referente ao imóvel no montante de R$ 97.448,41. Não havendo concordância do preço ofertado, desde já, para proceder á avaliação do imóvel objeto da presente servidão, nomeadi o DR. NIVALDO CARNEIRO, sob o compromisso, podendo as partes querendo indicar assistentes técnicos. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009453-10.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ MILTON CORSINI e outros-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

52. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009776-15.2011.8.16.0035-MARILDA DE FATIMA ROSA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ao falido e ao síndico, sobre o pedido inicial, no prazo individual de 03 (três) dias. Observe-se que o síndico, deverá contatar com "o falido" (pessoa física) para que este preste, querendo, as informações que entender convenientes, (na forma do artigo 84 do Decreto Lei 7.661/45) no prazo de 03 (três) dias, sendo que qualquer manifestação relativamente "a falida" (empresa) é de ser realizada pelo síndico, a quem compete a representação da massa. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

53. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009777-97.2011.8.16.0035-ROSELI CONCEIÇÃO ALEXANDRIA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ao falido e ao síndico, sobre o pedido inicial, no prazo individual de 03 (três) dias. Observe-se que o síndico, deverá contatar com "o falido" (pessoa física) para que este preste, querendo, as informações que entender convenientes, (na forma do artigo 84 do Decreto Lei 7.661/45) no prazo de 03 (três) dias, sendo que qualquer manifestação relativamente "a falida" (empresa) é de ser realizada pelo síndico, a quem compete a representação da massa. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0001426-29.1997.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLATTO MALHAS LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0002564-94.1998.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOÃO MALUCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.383,20, em 10 dias. -Advs. TELMO DORNELLES e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0006371-49.2003.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIÃO x LOPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-À embargada/exequente para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 589,08, no prazo de 10 dias. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0008825-60.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 15,73, em 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0014378-54.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x PEDRO KARWOWSKI-À excipiente para se manifestar sobre o petitório de fls. 58/71 no prazo de dez dias. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0013437-07.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outros-À excipiente para se manifestar sobre o petitório de fls. 66/70 no prazo de dez dias. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0013426-07.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros-Diante da impugnação apresentada (fls. 40/43) intime-se a excipiente, para se manifestar, no prazo de dez dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 112/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0019 002788/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0026 001957/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0011 000448/2009
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0013 000614/2009
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0005 000044/2005
ANTONIO ZIEMNICZAK 0023 001318/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0027 001967/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0032 000104/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0003 000396/2002
CARLOS WERZEL 0036 002178/2011
CASSIANO GERALDO PORTES 0021 003039/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0009 000189/2009
0025 001820/2011
CRISTIANE BELINATI G LOPE 0012 000549/2009
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0020 002919/2010
DANIEL HACHEM 0035 000140/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000513/2000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0033 001744/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0019 002788/2010
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0004 000645/2002
0010 000312/2009
0018 002768/2010
ENEIDA WIRGUES 0008 000416/2007
0022 000804/2011
FABIO CIUFFI 0031 003653/2010
FENELON BUENO MOREIRA 0029 002391/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0029 002391/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000414/1999
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 002919/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0021 003039/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0014 001629/2010
0034 000060/2009
JANICE IANKE 0022 000804/2011
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0016 002405/2010
0017 002481/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0028 001982/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000153/2006
0036 002178/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000448/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 002178/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 001957/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0011 000448/2009
0012 000549/2009
MICHELY FRANCO UTZIG 0014 001629/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0001 000414/1999
NORBERTO TREVISAN BUENO 0006 000153/2006
PATRICIA BORBA TARAS 0013 000614/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 000549/2009
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0027 001967/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 001982/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000614/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0008 000416/2007
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0030 002416/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0004 000645/2002
0009 000189/2009
TADEU KURPIEL JUNIOR 0034 000060/2009
TADEU OLIVA KURPIEL 0024 001345/2011
0034 000060/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0028 001982/2011
VALTUIR LEAL GRITEN 0015 002110/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 000077/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-414/1999-BB FINANCEIRA S/ A.-CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EDAR GERTNER- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MOACYR ALVARO DE SOUZA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-513/2000-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ESPOLIO DE SEBASTIAO NIVALDO LANG- Manifeste-se o exequente, no prazo de

quarenta e oito horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-396/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x HENRIQUE PRYVITOVSKI- Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-645/2002-GUIOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Deferido o pedido e concedido o prazo de trinta dias. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-44/2005-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. x LUIZ CARLOS PECCININ- Manifeste-se a exequente. Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.
6. MONITORIA-153/2006-BANCO ITAU S.A. x ELICIANI ALVES BLUM- "1. Tendo em vista o constante às fls. 126 "a" e 108, suspendo a realização da audiência marcada. 2. Defiro o prazo de mais cinco dias para manifestação do embargado (fls. 327). "-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.
7. COBRANCA - ORDINARIO-77/2007-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. DEPOSITO-416/2007-BANCO FINASA S.A. x JACIEL SANTOS DE LIMA- Diga o requerente. Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.
9. MONITORIA-189/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x MARCELINO PELANTIR- Comprove a parte autora o encaminhamento do ofício. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-312/2009-GILMAR IANKOSKI x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-448/2009-LARISSA REGINA WENCLAW x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Considerando o constante dos autos, homologo o acordo noticiado na petição protocolada sob n. 055633-2/3, a qual deverá ser juntada aos autos, para que produza seus jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Diligências e anotações necessárias, recolhendo o mandado expedido, se for o caso.
Custas de lei na forma do acordo, observando a gratuidade do processo.
P.R.I. Após, arquive-se.
São Mateus do Sul, 30/06/2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-549/2009-ROBERTO LUCIANO DA SILVA NUNES x BANCO FINASA S.A.- "1. Junte-se aos autos a petição protocolizada em 12.07.2011, sob o n. 26.680/2011.
2. Vistos, etc.
Assim, considerando o noticiado na petição supramencionada, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo o cartório os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 13.09.2011
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI G LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-614/2009-JOSE WOINAROVICZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos doa art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. PATRICIA BORBA TARAS, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
14. RESCISAO DE CONTRATO-1629/2010-ZENO CHICHOKI e outro x CLUADIO MAJOWSKI- "Considerando o noticiado nos autos às fl. 54, requerendo a extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 13 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.
15. USUCAPIAO-2110/2010-EVERTON DOS SANTOS- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-2405/2010-ANDREA VACHAK x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-2481/2010-JORGE IATSKI KVIATKOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
18. USUCAPIAO-0002768-40.2010.8.16.0158-NATALIA SCHEDOLSKI ESTEFANSKI- Antenda-se a cota ministerial. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
19. INVENTARIO-0002788-31.2010.8.16.0158-ANTONIO ELCIO SCZYMANSKI x LIDIA BALCER e outro- "Autos nº 2788/2010 de Arrolamento, em que é inventariante Antonio Élcio Sczymanski e inventariado os espólios de Lidia Balcer e José Sczymasnski Filho.
Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 74/75, dos presentes autos de arrolamento dos espólios de Lidia Balcer e José Szcymanski Filho, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros.
Lavre-se o termo de cessão.
Expeça-se formal de partilha.
Custas de lei.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Mateus do Sul, 14.09.2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. EMERSON GIELINSKI BACIL e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002919-06.2010.8.16.0158-ACIR DOBLER x BANCO FIAT S.A.- Junte-se aos autos a petição protocolizada em 26.04.2011, sob o n. 15.605/2011.
Vistos, etc.
Assim, considerando o noticiado na petição supramencionada, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo o cartório os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 13.09.2011
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
21. USUCAPIAO-0003039-49.2010.8.16.0158-DARCI DE DEUS FONTOURA MACHADO- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000804-75.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABEL MUSIALAKI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
23. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-0001318-28.2011.8.16.0158-ANTONINA SUSSULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir." -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.
24. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0001345-11.2011.8.16.0158-FABIANE KURPIEL KOLODI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001820-64.2011.8.16.0158-BANCO CNH CAPITAL S.A. x NELSON BANOWSKI- Manifeste-se a parte executada. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001957-46.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALMIR MACEDO- Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º do CPC. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001967-90.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL CHAVES BARBOSA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III,§ 1º do CPC. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.
28. COBRANCA - ORDINARIO-0001982-59.2011.8.16.0158-BANCO ITAU UNIBANCO S.A. x FLAMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
29. USUCAPIAO-0002391-35.2011.8.16.0158-ANTONIO LOPES e outro- . À parte autora para retirar a carta precatória. -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

30. ALVARA-0002416-48.2011.8.16.0158-BIANCA DREWNOSKI e outros- À parte autora para retirar a carta precatória. Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
31. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003653-54.2010.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x SIMONE TEIXEIRA DO VALLE - ME- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 20 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIO CIUFFI-.
32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000104-02.2011.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x RANGEL RODRIGES DE SOUZA E CIA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001744-40.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NEREU DA SILVA SZAWARSKI- Diga o exequente. Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-60/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC-JOAO CARLOS HOPPE x ALDO ZANELLA-I. Designo o dia 01.12.2011, às 17:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 13.12.2011, às 14:00 horas, em segundo leilão/praça, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeido dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Advs. TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000140-44.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A. x PAULINO DOS SANTOS e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.
36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002178-29.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de MALLET-BANCO DO BRASIL S.A. x EGON ALOISIO SCHIMIDT e outro- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do avaliador, no valor de R$ 723,00. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-.

Sao Mateus do Sul, 20 de setembro de 2011

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 112/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0034 001353/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0046 004837/2011
0048 004936/2011
0072 006665/2011
0076 007087/2011
0077 007089/2011
AFONSO SIMCH 0001 000554/1998
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0028 002433/2010
ALEX GUERRA 0029 004061/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 002525/2011
0044 004417/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0025 000762/2009
0047 004839/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000310/2005
0012 000026/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0025 000762/2009
0047 004839/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0029 004061/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0050 005171/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA 0011 000012/2007
ANDRE DALANHOL 0024 000643/2009
0054 005470/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0013 000032/2007
ANDREA TEIXEIRA PINHO 0017 000326/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0051 005178/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0006 000310/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 000032/2007
ANTONIO AUGUSTO FEREIRA P 0013 000032/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0028 002433/2010
AUGUSTINHO DA SILVA 0070 006540/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000310/2005
0012 000026/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000053/2001
0049 005076/2011
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0054 005470/2011
0084 008202/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0004 000099/2005
CARLA ELIS ZANATTA 0034 001353/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000650/2010
0081 007735/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 0044 004417/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0020 000754/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0012 000026/2007
CELSO COSER JUNIOR 0013 000032/2007
CERINO LORENZETTI 0023 000437/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000787/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 004837/2011
CIRO BRUNING 0015 000414/2007
CLAERCIO CARLOS LARSEN 0042 003907/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0031 000142/2011
CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0016 000724/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000217/2009
0048 004936/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0054 005470/2011
DANIEL NUNES MARTINS 0030 005704/2010
DARIO GENNARI 0043 004033/2011
0051 005178/2011
0056 005560/2011
0071 006589/2011
0074 006792/2011
0075 006971/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0043 004033/2011
0051 005178/2011
0056 005560/2011
0071 006589/2011
0074 006792/2011
0075 006971/2011
DAYRO GENNARI 0043 004033/2011
0051 005178/2011
0056 005560/2011
0071 006589/2011
0074 006792/2011
0075 006971/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 0061 005880/2011
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ 0019 000645/2008
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0087 004554/2011
EDGAR KINDERMAN SPECK 0020 000754/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0035 001525/2011
0040 003293/2011
0057 005688/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 000032/2007
ENIMAR PIZZATTO 0007 000422/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0017 000326/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0036 001730/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0013 000032/2007
FABRICIO RIOS 0068 006401/2011
0069 006403/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0006 000310/2005
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0024 000643/2009
FREDERICO AMORIM O. DE LI 0011 000012/2007
GILBERTO ALLIEVI 0011 000012/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 004837/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0021 000787/2008
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0004 000099/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0051 005178/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0007 000422/2005
HARYSSON ROBERTO TRES 0046 004837/2011
0048 004936/2011
0072 006665/2011
0076 007087/2011
0077 007089/2011
HELDER ANTONIO SOUZA DE C 0067 006145/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0004 000099/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0059 005840/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0002 000002/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000099/2005
0005 000308/2005
0006 000310/2005
0008 000564/2005
0010 000086/2006
JAIR DA SILVA 0031 000142/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0016 000724/2007
JANAINA ROVARIS 0013 000032/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0027 000650/2010
0081 007735/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0061 005880/2011
JEAN COLBERT DIAS 0088 007492/2011
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0034 001353/2011
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0003 000053/2001
JOACIR PEDRO KOLLING 0036 001730/2011
JOAO CARLOS POLETTO 0001 000554/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 004837/2011
JOAQUIM MIRO 0029 004061/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0086 009220/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0029 004061/2010
0033 001242/2011
JOSIANE GODOY 0004 000099/2005

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0004 000099/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0051 005178/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0078 007370/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 000762/2009
0047 004839/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000099/2005
0005 000308/2005
0006 000310/2005
0008 000564/2005
0010 000086/2006
JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0085 008271/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0006 000310/2005
0012 000026/2007
KEYLA MONQUERO 0003 000053/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000564/2005
LEANDRO DE QUADROS 0025 000762/2009
0047 004839/2011
LEANDRO ROHR NESELLO 0054 005470/2011
0084 008202/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0046 004837/2011
0048 004936/2011
0072 006665/2011
0076 007087/2011
0077 007089/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0009 000013/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0073 006666/2011
0079 007418/2011
0080 007429/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000142/2011
LUCIANO BRAGA CORTES 0011 000012/2007
LUIS CARLOS FRANZOI 0011 000012/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0026 000963/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000032/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 000724/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0009 000013/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 005840/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0006 000310/2005
0011 000012/2007
0012 000026/2007
MAISA NODARI 0053 005305/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0039 003248/2011
MARCELO BARZOTTO 0045 004647/2011
0062 006070/2011
0063 006074/2011
0064 006078/2011
0065 006094/2011
0082 007981/2011
0083 007983/2011
MARCELO DALANHOL 0024 000643/2009
0054 005470/2011
0084 008202/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 0017 000326/2008
MARCIA LORENI GUND 0004 000099/2005
0005 000308/2005
0006 000310/2005
0008 000564/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 007370/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0023 000437/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0023 000437/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000053/2001
0049 005076/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0073 006666/2011
0079 007418/2011
0080 007429/2011
MARCOS TIEGS 0060 005848/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 0004 000099/2005
MARIA LUCIA R. P. SCHIEBE 0006 000310/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 003798/2011
MAURO CARAMICO 0017 000326/2008
MAURO SEUCHUCO 0014 000357/2007
MERLYN GRANDO MARTINS 0017 000326/2008
MICHEL ARON PLATCHEK 0014 000357/2007
OLDEMAR MARIANO 0004 000099/2005
ORLANDO NEVES TABOZA 0011 000012/2007
OSNI JOSÉ ZORZO 0058 005767/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000422/2005
PATRICIA TRENTO 0027 000650/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 002433/2010
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0012 000026/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 001525/2011
0040 003293/2011
0048 004936/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0017 000326/2008
RAFAEL BARONI 0013 000032/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 005767/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0043 004033/2011
0051 005178/2011
0056 005560/2011
0071 006589/2011
0074 006792/2011
0075 006971/2011
REGINALDO REGGIANI 0035 001525/2011
0037 001998/2011
0040 003293/2011
0057 005688/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE 0066 006097/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000099/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0035 001525/2011
0037 001998/2011
0040 003293/2011
0057 005688/2011
ROLDAO FAZZOLARI 0003 000053/2001
RONIZE FANTIN 0053 005305/2011
RONIZE SEEFELDER 0067 006145/2011
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0017 000326/2008
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0004 000099/2005
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0087 004554/2011
RUY FONSATTI JUNIOR 0024 000643/2009
0054 005470/2011
0084 008202/2011
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0033 001242/2011
SANTINO RUCHINSKI 0017 000326/2008
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0032 000811/2011
0034 001353/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0023 000437/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0004 000099/2005
SILVANA BUENO CORREIA 0044 004417/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0006 000310/2005
SILVIA ARRUDA GOMM 0006 000310/2005
SIMONE MARTINS CUNHA 0021 000787/2008
SUSAN CARLINE PASA 0052 005180/2011
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0086 009220/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0018 000605/2008
0055 005543/2011
TANIA MARA FERRES 0032 000811/2011
0034 001353/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000787/2008
TAYAN GOMES DA SILVA 0087 004554/2011
TEREZINHA ANSELMI TABOZA 0011 000012/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 002525/2011
VANDERLEI DE SOUZA 0029 004061/2010
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0087 004554/2011
VIVIANE CASTELINE 0006 000310/2005
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0086 009220/2010
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0010 000086/2006
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0014 000357/2007

1. INVENTÁRIO-554/1998-OLIMPIO LUIZ BELLAVER x DORVALINO JOSE BELLAVER- Ao requerente para preparar as custas processuais remanescentes, que importam em R$ 25,40. Deferido o pedido de fls. 169, para o fim de suspender a presente ação, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório, até nova manifestação da parte interessada. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

2. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-2/2001-ARMINDO JESSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, ante o contido às fls. 338/339. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-53/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x AUGUSTO ANTONIO CARDOSO e outro- "... por estas razões, atenendo ao apreciado e o mais que dos autos promana, hei por bem HOMOLOGAR para todos os fins de direito, a planilha de cálculos de fls. 743/764 pela qual foi apurado um crédito em favor do autor no valor de R$ 28.687,01 atualizado até 02/06/2011..." - -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), KEYLA MONQUERO (OAB: 28209), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-99/2005-VERA LUCIA TARDIOTTO - F.I. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... julgo cumprida a sentença no que pertine as verbas de sucumbencia da 1ª fase desta ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, e, em concordância, DEFIRO a expediição de alvará judicial, para levantamento da referida importância em favor da exequente. Após, em face da sentença de fls. 675, já transitada em julgado, aguarde-se por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), MARIA CRISTINA RUDEK (OAB: 32.298), GLAUCE KOSSATZ CARVALHO (OAB: 036874/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-308/2005-FLAVIO RIEGER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 356 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do réu..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-310/2005-FLAVIO RIEGER x BANCO SANTANDER S/A- "... julgo improcedente o pedido inicial e, em consequencia hei por bem: 1. HOMOLOGAR e julgar boas as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR o réu ao pagamento da "astreinte" no valor total de R$ 57.800,00 (...) o que corresponde a multa de R$ 200,00 a partir de 21 de abril de 2009, quando venceu o prazo de 20 dias concedidos pela decisãode fls. 252, da qual o réu foi pessoalmente intimado em 30 de março de 2009, conforme certidão de fls. 281 verso, até a juntada dos documentos de fls. 336/563 em 04/02/2010 no total de 289 dias, cujo valor reverterá em, favor do autor. 3. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (...) em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..."

- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22764/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), VIVIANE CASTELINE (OAB:), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 044067/PR), ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA (OAB: 048956/PR), MARIA LUCIA R. P. SCHIEBEL (OAB: 28.083) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-422/2005-I. RIEDI & CIA LTDA x IVO HEMKEMEIER-O pedido de fls. 2196 não foi conhecido no que pertine ao cumprimento da decisão de fls. 215, uma vez que já foi cumprida, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fls. 215 verso. Indeferido o pedido de penhora de imóveis de propriedade do executado, pois a indicação de bens penhoráveis cabe a exequente. Além disso, as diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, tambám é providencia que lhe cabe. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-564/2005-IVONETE DEZEM POTRICH x BANCO ITAU S/A- "... julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1. HOMOLOGAR e julgar boas as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR a autora ao pagamento das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (...) em face da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do réu..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-13/2006-RECANTO VERDE INCORPORAÇOES LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Deferido o pedido de fls. 425/426 para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 422 para o fim de processar a execução nos termos do artigo 475-0 do CPC (execução definitiva), pois ainda não houve trânsito em julgado da sentença em execução. Assim sendo, fica excluída a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, sendo vedado o levantamento da importância depositada até o trânsito em julgado da sentença..." - -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004537-86.2006.8.16.0170-ANTONIO BARBOSA x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... por estas razões, atenendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem HOMOLOGAR E JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC. Em observancia ao princípio da causalidade condeno o autor a pagar as custas processuais da segunda fase desta ação, porém deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da inexistência de resistência do autor as contas prestadas, conforme é entedimento do Egrégio Tribunal de
ustiça do Estado do Paraná. A execução das verbas de sucumbência fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

11. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-12/2007-ATACILIA GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE e outro- Sobre o cálculo de fls. 341/342 digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. TEREZINHA ANSELMI TABOZA (OAB: 19373), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR), LUIS CARLOS FRANZOI (OAB: 29.729), FREDERICO AMORIM O. DE LIMA (OAB: 40207/PR), LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827) e LUIS CARLOS FRANZOI (OAB: 29.729)-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-26/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS DE CRISTO- Deferido o pedido de fls. 202, exceto em relação à CHAVE-COPEL em razão desta Juízo não estar habilitdado. Ao requerente, ante o contido às fls. 204/207. (Renaju e Infojud). -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 044067/PR)-.

13. REVISÃO DE CONTRATO-32/2007-TEREZINHA MARIA FEUSER x BANCO ITAU S/A e outro- Ao interessado, ante o contido na petição de fls. 422 e documento de fls. 423. (comprovante de depósito - R$ 2.677,00). -Advs. RAFAEL BARONI (OAB: 037618/PR), CELSO COSER JUNIOR (OAB: 039504/PR), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 043517/PR), FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR), ANTONIO AUGUSTO FEREIRA PORTO (OAB: 013258/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-357/2007-CERAMICA MARILI LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- Facultado as partes a apresentação dos memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluíra independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR), WILSON SEBASTIAO GUAITA JR (OAB: 036599/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-414/2007-JAQUELINE DELFINO DA SILVA x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA e outro- Autos que aguardam eventual manifestação da parte interessada, ante a certidão de fls. 320 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." - . -Adv. CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-724/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEOMAR CARREIRO TRIGUEIRO- Ante a certidão de fls. 105 verso, diga a requerente. "... deixei de citar e intimar LEOMAR CARREIRO TRIGUEIRO em virtude de não localiza-lo. Segundo informações da Sra. Francisca, Leomar Carreiro Trigueiro mudou-se para o Estado da Paraíva, local em que residem seus pais, em endereço que não informar, há quatro meses. Informou ainda, que não tem contato telefônico com o mesmo..." - -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873-PR/) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 42.502)-.

17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-326/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO INDUSVAL S.A- Aos interessados, ante o contido as fls. 870/873. (decisão de agravo). -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), MAURO CARAMICO (OAB: 111110/SP) e ANDREA TEIXEIRA PINHO (OAB: 200557/SP)-.

18. INVENTÁRIO-605/2008-SOELI FERREIRA DE FREITAS LUCIO e outro x JAIR LUCIO- Sobre as declarações e partilha de fls. 180/185, manifeste-se o herdeiro JAIR HENRIQUE DE SOUZA no prazo de dez dias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-645/2008-ALCIONE REGINA DE BRITO x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS e outros- Ao exequente, para emendar a inicial de fls. 326 para o fim de adequa-la ao artigo 282 do CPC e instruí-la com planilha com a memória de cálculo atualizada. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. -Adv. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ (OAB: 051020/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-754/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x CARIOLANDO DE CARVALHO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 149 verso. - "...deixei de efetuar a penhora da motocicleta HONDA CG 125 ... por não tê-la loclaizado, sendo que diligenciei em dias e horários diferentes, inclusive domingo, bem como junto a moradores vizinhos que declararam não ter visto tal motocicleta, e após abordar o requerido Cariolando de Carvalho, o mesmo informou que vendeu a referida motocicleta no ano de 1989 para um mecânico da cidade, que não está mais com o bem e que o mesmo não retirou a moto do seu nome..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-787/2008-ALCINDO JUNGES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o laudo pericial de fls. 542/607 digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes, advertindo que o prazo fluirá indepentemente de novas intimações. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005591-82.2009.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI VAZ- Indeferido o pedido de arquivamento provisório dos presentes autos, pelas mesmas razões expostas no item V da decisão de fls. 91. Contudo compulsando os autos, verificou-se que existe um endereço para o ainda não foram direcionadas diligência, razão porque foi determinada a expedição de carta precatória a Comarca de Aberlardo Luz - SC, para citação do requerido, no endereço indicado às fls. 92, nos exatos termos da decisão de fls. 37. Ao Requerente, para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de quinze dias a sua distribuição. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

23. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0004890-24.2009.8.16.0170-NYTOS LTDA x TIM CELULAR S/A- À requerente, ante o alvará judicial expedido. À Requerida para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 533,89 sendo: R$ 505,50 devidos ao Cartório cível, R$ 12,87 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 15,52 referentes ao FUNREJUS. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 004127/RS)-.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-643/2009-EUNICE INGART BRUCH e outros x SICOOB OESTE - COOP. ECON.CRED. MUTUO COM CONF REG- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes as fls. 125 e, em consequencia, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC..." - -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-762/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x A. A. DOS SANTOS FRUTAS - ME e outro-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

26. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005351-93.2009.8.16.0170-NICE TUR - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- OI- Ao interessado, ante o comprovante de depósito de fls. 231. - R$ 3.734,71 - -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 024189/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000650-55.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PATRICIA CAMPOS-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0002433-82.2010.8.16.0170-MARIA LUCI MARIUSSI x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes para todos os fins de direito. 2. CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R$ 25.255,78, corrigida monetariamente desde 15/03/2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do Código de Processo Civil tendo em vista o trabalho da ilustre advogada e ausência de instrução...". -Advs. ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

29. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004061-09.2010.8.16.0170-JOSE LUIZ AMES x OI TELEFONIA FIXA- Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 307. Deferido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise do processo. É cabível a inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque deferido a inversão do ônus probatório. Contudo, apesar disso, não se pode impor à ré a obrigação de produzir prova negativa em razão da sua impossibilidade, e por isso mesmo, considerada prova diabólica. Examinando os autos, observou-se que o processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato está ou deveria estar comprovada nos autos de modo que a prova oral e/ou pericial nada acrescentaria de útil para o julgamento do processo. Apesar dos argumentos da agravante, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0005704-02.2010.8.16.0170-ILVO LEONARDO MALDANER x GILMAR CARLOS PASSARINI- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o Mandado de Restituição de fls. 75/76, devidamente cumprido. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS (OAB: 17.037)-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0000142-75.2011.8.16.0170-EDNA LAVAQUI FERREIRA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 41/42 e3 em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR), JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000811-31.2011.8.16.0170-EDUARDO AUGUSTO SCHOENELL x MARGARETE ROSA SILVEIRA-Ao autor, para efetuar o depósito de R$ 2.180,00 - referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

33. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001242-65.2011.8.16.0170-MARCIZA DE BORBA e outro x LENI TERESINHA DE SOUZA-Após o preparo das custas processuais remanescentes, os autos serão conclusos para sentença- (Valor das custas: R$ 12,46 para o cartório cível, R$ 2,80 para o cartório distribuidor e anexos, R$ 74,00 para Oficial de Justiça Ronaldo C. da Silva- fone 045 8809-8462). -Advs. SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR)-.

34. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001353-49.2011.8.16.0170-LUCIA MARQUES e outro x ELIAS ROSA APOLINARIO e outros- "... Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 325 (Bradesco auto/re companhia de seguros) porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. É obrigação do réu, tratando-se de rito sumário, apresentar a contestação na audiência e in casu a ré não a apresentou nem comprovou seu anterior protocolo, apenas fez meras alegações, impondo-se a decretação da revelia. Apesar dos argumentos da agravante, fls. 356 e seguintes (Bradesco auto/re cia de seguros) mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos...". -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (OAB: 000031-182/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (OAB: 033022/PR) e CARLA ELIS ZANATTA (OAB: 057254/PR)-.

35. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001525-88.2011.8.16.0170-SIDNEY FREITAS VILLIALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001730-20.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PRISCILA DE MELO AGUILERA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 59/61 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486) e JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001998-74.2011.8.16.0170-LEOPOLDO ERVINO KULPA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 17,86 ao cartório cível, no prazo de cinco dias. APÓS, os autos serão conclusos para sentença.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

38. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002525-26.2011.8.16.0170-JORGE RODRIGO CONCEIÇÃO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada. Revogada a decisão de fls. 159 porque os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos ao autor pela decisão de fls. 95/96. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

39. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003248-45.2011.8.16.0170-ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x SALETE DALA COSTA e outros- Diante da certidão de fls. 156 verso, manifestem-se os autores em cinco dias. -Adv. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR)-.

40. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003293-49.2011.8.16.0170-JAIR ZANATELI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003798-40.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CARLOS MORAIS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. Segundo informações do requerido, o veículo foi apreendido em Foz do Iguaçu/PR no transporte de "muamba". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-0003907-54.2011.8.16.0170-JOSE PORTELA PINTO x INEZ PEPLER- Deferido o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o requerente informar o novo endereço da requerida. -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN (OAB: 28.998)-.

43. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004033-07.2011.8.16.0170-TOCAPEL - TOLEDO CABINES E PEÇAS LTDA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

44. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004417-67.2011.8.16.0170-NEUSA REGINA MAZIERO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA (OAB: 048463/PR), CARLOS ALBERTO GIRON (OAB: 056371/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004647-12.2011.8.16.0170-CECILIA SOARES ALVARENGA x BANCO FIAT S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004837-72.2011.8.16.0170-SERLEI TERZINHA VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004839-42.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x BELMIRO ELBERTO KRIESER-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004936-42.2011.8.16.0170-TEREZINHA LUCIA SIMCH x B. V.

FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005076-76.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x AVIMAC LTDA-"...Homologo por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo Autor à fls. 34, posto porque constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação da requerida, não havendo óbice ao pedido formulado. Em conseqüência julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC e, em consequência revogo a liminar concedido e determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Condeno o autor, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais e faculto aos interessados executá-las nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005171-09.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO COVATTI LTDA- Ao Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça, de fls. 62 verso: que deixou de proceder o Arresto, pois os Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios, não fornecem matrículas positivas ou negativas de bens imóveis, exceto nas execuções fiscais sem o devido pagamento das custas pela parte interessada ou por determinação judicial. O detran procede da mesma forma, ficando assim impossibilitada as diligências de localização de bens passíveis de Arresto. Além disso, o Exequente não indicou bens à penhora na petição. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005178-98.2011.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA TESSARO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005180-68.2011.8.16.0170-ALDAIR LUIZ HOFF x BANCO BMG S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 68/89, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR)-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005305-36.2011.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 14/16. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722) e MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

54. INDENIZAÇÃO-0005470-83.2011.8.16.0170-ALESSANDER CARLOS BEDIN e outros x CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858)-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005543-55.2011.8.16.0170-ERENEU BUCHOLZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos da decisão de fls. 39, facultado ao autor emendar a inicial a fim de converter a ação em revisional de contrato, posto que da leitura da inicial é exatamente isto que deseja. PRazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005560-91.2011.8.16.0170-WAGNER VIEIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deferido o pedido de fls. 70, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0005688-14.2011.8.16.0170-VILSON FERREIRA DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

58. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005767-90.2011.8.16.0170-JURANDIR CARREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005840-62.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇOES LTDA- Para cumprimento do mandado de busca e apreensão, ao requerente para recolher a diligência da oficial de justiça Eliane Galdino de Brito - fone 045 9931-8498, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005848-39.2011.8.16.0170-MARIA VENILCE DOS SANTOS x FIND NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outro-Ao Requerente para comprovar a publicação do Edital expedido, bem como para manifestar sobre os ofícios respondidos pelo Serasa e Scpc, fls. 20/21. -Adv. MARCOS TIEGS (OAB: 28.090)-.

61. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005880-44.2011.8.16.0170-EDIVALDO DE BARROS FEITOSA e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Diante da omissão dos autores em atender a decisao de fls. 107, pelos quais o Juízo poderia avaliar suas reais condições econômicas, para deferir ou não o benefício de Justiça Gratuita, prevalece a presunção de sua capacidade econômica pois não restou comprovada sua incapacidade financeira, conforme exige o artigo 5º, inciso LXIV da Constuição Federal. Por estas razões, indeferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinado aos autores que preparem as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais e R$ 817,80 de custas iniciais. As custas do cartório distribuidor importam em R$ 40,32 e R$ 120,00 de Funrejus). -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006070-07.2011.8.16.0170-SINESIO HERTZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006074-44.2011.8.16.0170-MARCOS JOSE ROMERO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006078-81.2011.8.16.0170-DINALVA ROSA LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006094-35.2011.8.16.0170-JOSE VALDECI GOMES PEGO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre a petição e documentos de fls. 20/62 apresentados pelo Rquerido, diga o autor no prazo legal. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006097-87.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELISANGELA LUCIA DE AGUIAR-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 38 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. No endereço, o Sr. Adilson Dasoler Friedrich, morador desde 1982, informou que não conhece a Requerida e nem sabe nada a respeito do veículo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA-0006145-46.2011.8.16.0170-CONSESP - CONSULTORIA EM CONCURSOS E PESQUISAS SOCIAIS x SECRETARIO DA ADMINISTRAÇAO DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Da leitura do edital do concurso objeto desta ação constata-se que os envelopes contendo as propostas e documentos deveriam ser entregues até o dia 14/07/2011, e desde então já se passaram 54 dias de modo que o presente mandamus, aparentemente perdeu seu objeto, na medida em que a não apresentação das propostas no prazo definido no edital importa na desclassificação da interessada. Tal assertiva se robustece ainda mais porque observa-se també, que o edital, item 10.1, fixou como data da prova o dia 07/08/2011, de modo que já se consumou o seu objeto. Por estas razões deverá a Impetrante manifestar seu interesse no prosseguimento do processo ou sua desistência, em cinco dias. -Advs. HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI (OAB: 115643/SP) e RONIZE SEEFELDER (OAB: 115695/SP)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006401-86.2011.8.16.0170-GENIVALDO BONIFACIO COUTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 27. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus). -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006403-56.2011.8.16.0170-GENIVALDO BONIFACIO COUTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 26. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 250,90, sendo R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 20,00 de Funrejus). -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006540-38.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x JOSE SIDNEI BROTTO-Deferido o pedido de fls. 42, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)-.

71. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006589-79.2011.8.16.0170-JOSE VALMIR BORGES LUCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Determinado o prosseguimento da ação pelo rito ordinário. Indeferido o pedido de tutela antecipada porque ausente o requisito impostergável e inafatável: verossimilhança do direito pleiteado. Ao Requerente para providenciar a postagem do oficio expedido para citação do requerido. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006665-06.2011.8.16.0170-CALISTRO MORAES SILVA x LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA- Apesar do autor não ter juntado todos os documentos referidos na decisão de fls. 14 o comprovante de rendimento de fls. 17 evidencia suas precárias condições econômicas, razão porque deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Requerente para providenciar a postagem do oficio expedido para citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.
73. AÇÃO MONITÓRIA-0006666-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON RODRIGO JACOMINI-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso, que deixou de proceder a citação por não encontrar o requerido. O atual morador, Sr. Jair, não soube informar o paradeiro do requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
74. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006792-41.2011.8.16.0170-VALTINEI HENRIQUE BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Determinado o prosseguimento dos autos pelo rito ordinário. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício de citação. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.
75. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006971-72.2011.8.16.0170-S. M. MORAIS E CIA LTDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de fls. 51 e, em consequência, determinado o cancelamento da distribuição, mediante compensação devendo ser entregue os documentos à autora. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.
76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007087-78.2011.8.16.0170-ANDERSON DE SOUZA LEITE x BANCO ITAU S/A-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 44. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 688,00, sendo R$ 658,00 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 37,18 de Funrejus). -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.
77. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007089-48.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS GARCIA SABEDRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 37. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R$ 575,20, sendo R$ 535,80 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, e R$ 31,57 de Funrejus). -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.
78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007370-04.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCRED x LUZIA ZAPELLO- Deferido o pedido de fls. 31 e, em consequência, determinado o cancelamento da distribuição, mediante compensação devendo ser entregue os documentos à autora. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
79. AÇÃO MONITÓRIA-0007418-60.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO BRUCHNER-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 33: que deixou de proceder a citação do requerido por não encontrá-lo. Segundo informações da atual moradora, Sra. Debora Ap. Sabrack e do vizinho, Vanderlei de Souza, o requerido mudou-se e não deixou novo endereço. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.
80. AÇÃO MONITÓRIA-0007429-89.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DALLO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 34 verso: que deixou de proceder a citação da requerida em virtude de não localizá-la. Segundo informações da tia da requerida, Sra. Regiane Dallo, a mesma mudou-se para Cascavel-PR e faz 1 ano e seis meses que não teve mais contato. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.
81. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007735-58.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS APARECIDO APOLINARIO- À Autora para emendar a inicial a fim de comprovar a constituição do devedor em mora, porque a notificação extrajudicial de fls. 16, não foi entregue no endereço do Réu, uma vez que retornou sem cumprimento, segundo certidão de fls. 17. A regular constituição do devedor em mora é condição de procedibilidade sem a qual se impõe o indeferimento da inicial. Assim sendo, facultado à autora emendar a inicial a fim de suprir essa omissão, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.
82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007981-54.2011.8.16.0170-SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.
83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007983-24.2011.8.16.0170-GERSON LUIS PADILHA x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.
84. AÇÃO DE COBRANÇA-0008202-37.2011.8.16.0170-PAULA LUCIANA KALINOSKI LINARES PEREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Autos que deverão tramitar sob o procedimento ordinário. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, para citação. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.
85. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008271-69.2011.8.16.0170-CARLOS BOGADO x JAIR DA SILVA e outros- Nos termos da decisão de fls. 44, facultado ao autor emendar a inicial em dez dias a fim de fazer as devidas adequações, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR)-.
86. CARTA PRECATÓRIA-0009220-30.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO PICCINI e outro-À Requerente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias - (Oficial de Justiça Wanderlei Poletti- fone 045 9971-1028, valor de R$ 37,00). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.
87. CARTA PRECATÓRIA-0004554-49.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR / 2ª VARA CIVEL-ANTONIO CELSO MORAES e outro x ADROALDO COMPANHONI- Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça às fls. 23: "... Conforme já informado às fls. 18-v, o executado indicou para penhora um veículo- Fls. 19- que se encontra em nome da sua esposa VESLEI CICHELLA COMPANHONI, e duas chácaras, medindo 2.857,14m², que ainda não se encontram em seu nome- Fls. 19 e 19-v. Informo que no Detran foi constatada a existência de dois veículos em nome do executado ADROALDO FRANCISCO COMPANHONI, mas que se encontram com alienação fiduciária, conforme consultas impressas no site do Detran, em anexo. Ante o exposto, devolvo a carta precatória ao cartório, para que o autor seja intimado a INDICAR quais bens deseja que sejam penhorados...". -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA (OAB: 017451/PR), EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA (OAB: 039576/PR), TAYAN GOMES DA SILVA (OAB: 042272/PR) e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA (OAB: 043227/PR)-.
88. CARTA PRECATÓRIA-0007492-17.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA x EVANIZE LUCIANO GOULART e outro-Ao exequente ante certidão do Oficial de Justiça de fls.13 verso: que deixou de proceder a citação e intimação do requerido por não encontrá-lo. No Km 03 está estabelecida a empresa Windsor e em consulta com o setor de recursos humanos, não há registros de funcionário com este nome. Também não foi encontrado, cadastro em nome do requerido, no setor de cadastro do Município de Toledo. A oficial também não encontrou bens, em nome da executada, para proceder o arresto. -Adv. JEAN COLBERT DIAS (OAB: 035230/PR)-.

Toledo, 19 de setembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TARBALHO E FORO EXTRA JUDICIAL.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 24/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARI BORGES MONTEIRO 00017 000170/2005
00052 007103/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 00013 000358/2004
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 00037 000794/2008
CLAUDIO CEZAR ORSI 00029 000289/2008
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00001 000065/1997
00002 000482/1997
00009 000007/2002
00024 000399/2006
CRISTIANE PAGANI 00015 000758/2004
DANIEL DE FREITAS PICCININI 00038 000806/2008
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS 00045 004214/2010
DENISE REGINA DE SOUZA 00044 002329/2010
DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA 00056 010753/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00007 000281/2000
00008 000712/2001
00011 000709/2003
00025 000162/2007
00039 000092/2009
00041 000332/2009
00046 004549/2010
00049 005785/2010
00051 007090/2010
DÉBORA DA COSTA PEREIRA 00055 007762/2010
EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA 00010 000593/2003
EDSON LUIZ DAL BEM 00026 000372/2007
00027 000563/2007
00042 000341/2009
EDUARDO MAXIMILIANO 00014 000655/2004
ELAINE BERNARDO DA SILVA 00047 004627/2010
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 00024 000399/2006
00032 000472/2008
00034 000545/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 00053 007254/2010
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY 00003 000236/1999
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 00048 005629/2010
EVERALDO BERALDO 00022 000192/2006
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00019 000716/2005
00043 000660/2009
00050 006357/2010
00057 002151/2011
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO 00048 005629/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 00005 000106/2000
00006 000129/2000
00030 000373/2008
GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ 00003 000236/1999
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 00033 000500/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 00020 000092/2006
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00003 000236/1999
00022 000192/2006
JOSÉ DA SILVEIRA 00053 007254/2010
JOSÉ JORGE NOVAES DE CASTRO 00040 000273/2009
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 00004 000349/1999
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 00054 007461/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00055 007762/2010
MAIKO FRANK VIVI 00045 004214/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 00035 000611/2008
00036 000751/2008
00045 004214/2010
MARCELO FARINI PIRONDI 00055 007762/2010
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 00024 000399/2006
MARIA VENERANDA SPINA 00046 004549/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00055 007762/2010
MIGUEL HENRIQUE TINOCO DE ALENCAR 00045 004214/2010
MÁRIO HARA 00012 000955/2003
RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 00016 000150/2005
00018 000236/2005
00021 000102/2006
00023 000391/2006
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 00031 000389/2008
RODRIGO DA SILVA NUNES 00022 000192/2006
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 00028 000588/2007
SILVIA ALENCAR GALLEGO 00055 007762/2010
TALLITA MONTEIRO BALAN 00052 007103/2010
VANUSA HENEMBERG 00055 007762/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 00040 000273/2009
WAGNER LUIZ F. PIRONDI 00055 007762/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -65/1997-C. E. D. O. L. e outro x E. Ó. L. D. A. L. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
2. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL -482/1997-M. R. D. O. x A. L. e outro-Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-236/1999-g.a.d.s. e outro x m.c.r.- 1 - Considerando que a questão concernente à paternidade restou positivada no laudo de fls. 62/68, em atendimento ao pedido formulado às fls. 71 fixo alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando a ausência de prova acerca dos rendimentos do primeiro requerido, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da intimação, diretamente à genitora, mediante depósito, ou em conta bancária. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, oportunidade em que as partes poderão produzir provas acerca dos alimentos, alertando-as que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 3 - Intimem-se, observando-se o endereço fornecido às fls. 74. 4 - DIL. NEC. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e ELIZABETE BERGAMO DE GODOY-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -349/1999-T. T. T. T. e outros x J. É. A. T. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -106/2000-B. E. K. e outro x H. É. L. S. Ã. O. K. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -129/2000-J. L. S. P. e outro x M. A. P. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -281/2000-A. D. C. S. e outros x A. Ô. N. D. F. Á. T. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C TUT ANT-712/2001-M. S. C. x O. D. S. C. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-7/2002-N. L. D. M. x A. D. P. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -593/2003-M. V. L. R. e outro x O. R. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -709/2003-S. M. S. A. e outro x V. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
12. AÇÃO DE ALIMENTOS-955/2003-L. F. R. e outro x C. F. R. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MÁRIO HARA-.
13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-358/2004-M. C. D. S. e outro-Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.
14. AÇÃO ACIDENTÁRIA-655/2004-N. M. M. x I. N. D. S. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDUARDO MAXIMILIANO-.
15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-758/2004-L. É. I. B. D. C. x L. P. D. C. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CRISTIANE PAGANI-.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNINDADE C/C ALIMENTOS-150/2005-A. S. F. e outro x J. É. R. D. A. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.
17. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-170/2005-V.D. e outro- 1 - Considerando que a questão concernente à paternidade restou positivada no laudo de fls. 70/73, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2011, às 16:00 horas, oportunidade em que as partes poderão produzir provas acerca dos alimentos, alertando-as que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2 - DIL. NEC. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.
18. DIVÓRCIO CONSENSUAL-236/2005-C. R. M. e outro-Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -716/2005-B. T. S. L. e outro x O. R. L. F. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.
20. AÇÃO DE ALIMENTOS-92/2006-J. R. e outros x J. Ã. O. R. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-102/2006-M. P. B. x P. B. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-192/2006-F.A.S.C. x J.C.- 1 - Em atendimento ao pedido formulado às fls. 102, designo para o dia 27/10/2011, às 17:00 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, na qual as partes deverão comparecer cientes do valor atual do débito, e com proposta concreta de acordo. 2 - DIL. NEC.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e RODRIGO DA SILVA NUNES-.
23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-391/2006-L. M. M. A. e outro x R. R. M. A. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.
24. GUARDA DEFINITIVA DE MENOR C/ PED. LIMIN-399/2006-I.N. x S.L.R.- I. N., qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA DE MENOR COM PEDIDO LIMINAR, em face de S.L. R., igualmente qualificada. Para tanto sustentou: "que manteve um relacionamento estável com a ré, do qual adveio o nascimento de R.l R. N., de oito anos de idade; que tinha uma vida conjugal normal com a ré; que nos últimos anos ela passou a apresentar comportamento agressivo, intolerância com esposo e filho, num quadro típico de instabilidade de humor; que por isso submeteu-se a tratamento psiquiátrico; que os sintomas foram controlados por algum tempo com o uso de medicamentos; que, no entanto, o estado de saúde da ré se agravou, passando a

necessitar de tratamento psiquiátrico, tendo sido diagnosticado que ela era portadora de psicose maníaco-depressiva; que essa doença faz com que o paciente apresente distúrbio afetivo bipolar, gera oscilação do humor, irritação excessiva, raiva, calma, onipotência e impulsividade, inclusive para gastos excessivos, sendo uma doença psíquica que pode colocar em risco a vida do próprio paciente e de outras pessoas; que as intolerâncias da ré e sua instabilidade de humor foram suportadas pelo autor até o dia 12 de fevereiro de 2006, quando esta, argumentando que iria visitar os pais na cidade do Rio de Janeiro, e com a sua concordância, se deslocou para aquela localidade, em companhia de R.; que, todavia, ao retornar para sua residência, após o embarque de sua esposa e de seu filho para essa viagem, se deu conta de que aquela havia levado todos os seus pertences, bem como os da criança, sendo posteriormente informado por ela que não mais pretendia retornar; que por essas razões, ante o descontrole que a requerida tem sobre suas atividades requereu a concessão de liminar, para o fim de ser fixada a guarda do filho do casal em seu favor; que por força de decisão proferida por este Juízo nos autos sob nº 149/2006, de Medida Cautelar de Guarda de Menor, obteve a guarda provisória do filho; que posteriormente esse processo foi extinto em razão do não ajuizamento da ação principal; que por esse motivo ajuizou a presente ação visando conseguir, novamente, a guarda de R.." Juntou o documento de fls. 14. A mesma tutela jurisdicional foi requerida por S. L. R., em face de I. N., sendo este processo registrado sob nº 400/2006 e apensado a presente ação, na qual ela alegou: "Que o relacionamento dela com o requerente sempre foi conturbado, com muitas brigas e desentendimentos, já que ele tem uma dependência materna muito acentuada. Aduziu que diante do desgaste do relacionamento, provocado também por crises financeiras, resolveram "dar um tempo" na relação, ocasião em que se deslocou para o Rio de Janeiro, com total apoio do companheiro que, inclusive levou todas as suas malas até a rodoviária. Que mesmo ciente de tudo, o autor ajuizou Medida Cautelar de Guarda perante este Juízo, buscando a guarda de R., alicerçada no argumento de que a ré sofria de transtorno bipolar de humor. Todavia, afirmou a requerida que essa assertiva é falsa, uma vez que embasada em uma única consulta que fez com o médico Dr. S. M. B., por dez minutos, e por muita insistência do autor. Por fim, requereu que a guarda de R. seja concedida em seu favor argumentando que na companhia do autor é que o infante estaria correndo risco". Este processo permaneceu suspenso aguardando seu julgamento conjunto com os
presentes autos. Na mesma data do seu ajuizamento, as ações receberam despacho inicial, proferido pela MMª Juíza Substituta desta Seção Judiciária, à época, Dra. A. B., que designou audiência de justificação. Instalada a audiência foi ouvida uma testemunha e realizada a oitiva informal da criança. Em face da falta de provas naquela ocasião, para se estabelecer qual dos genitores dispunha de melhores condições para deter a guarda da criança, esta foi fixada de forma compartilhada, por um prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se, ainda, a realização de estudo social, de perícia técnica, a fim de atestar o real estado da saúde mental da genitora, bem como foi solicitada a cópia do prontuário desta, com o seu consentimento, ao médico psiquiatra, Dr. S. M. B., que a atendeu na época em que ela ainda residia nesta Cidade e Comarca (fls. 20/22). A petição inicial deste processo, bem como a apresentada pela ré, como autora, nos autos nº 400/2006, foram recebidas como contestações (fls. 20), pela DD. Magistrada Substituta, oportunidade em que aquela aduziu: "Que o relacionamento dela com o requerente sempre foi conturbado, com muitas brigas e desentendimentos, já que ele tem uma dependência materna muito acentuada; que diante do desgaste do relacionamento, provocado também por crises financeiras, resolveram "dar um tempo" na relação, ocasião em que se deslocou para o Rio de Janeiro, com total apoio do companheiro, que inclusive levou todas as suas malas até a rodoviária; que mesmo ciente de tudo, o autor ajuizou Medida Cautelar de Guarda perante este Juízo, buscando a guarda de R., alicerçada no argumento de que a ré sofria de transtorno bipolar de humor; que essa assertiva é falsa, uma vez que embasada em uma única consulta que fez com o médico Dr. S. M. B., por dez minutos, e por muita insistência do autor". Por fim, requereu que a guarda de R. seja concedida em seu favor argumentando que na companhia do autor é que o infante estaria correndo risco (fls. 31/46). Juntada de documentos pelo autor (fls. 50/64). Um estudo social realizado junto à residência do autor foi acostado aos autos (fls. 185/196). Em face da declinação da "Expert" nomeada inicialmente por este Juízo, para realização da prova pericial, foi procedida nova nomeação (fls. 178). Oficiando no feito, o Dr. Promotor de Justiça emitiu parecer, no sentido do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 203/204), sendo que às fls. 206/210 este Juízo acolheu essa manifestação e indeferiu aquele pedido, fixando a guarda provisória da criança em favor da genitora, designando audiência de conciliação. Às fls. 229 as partes requereram o adiamento da referida audiência, sob o argumento de que a perícia médica realizada ainda não havia sido concluída, o que foi deferido (fls. 232). Estudo social realizado junto à residência da genitora foi acostado às fls. 245/249. Pedidos de alvarás para visitas formulados pelo genitor (fls. 257/258; 269/270; 341/342; 348/353; 428/429; 444; 648/649; 707; 719/720; 840/841; 966/967). Os laudos acerca da perícia médica realizada com as partes foram acostados aos autos às fls. 278/282 e 283/288, e sobre eles os litigantes foram instados a se manifestarem (fls. 289). Juntada de novos documentos pela ré (fls. 299/313). Sobreveio manifestação da ré acerca do laudo pericial, sendo que na mesma ocasião juntou o relatório do psicodiagnóstico de Rorschach por ela realizado (fls. 314/323). O autor também se manifestou sobre o laudo pericial, tendo na
mesma ocasião juntado o relatório do psicodiagnóstico de Rorschach realizado por ele (fls. 327/339). O prontuário médico da ré, com relação à consulta levada a efeito com o Dr. S. M. B. foi acostado às fls. 391. Petições de impugnações acerca dos laudos (fls. 399/406), acompanhadas de novos documentos (fls. 407/415). As respostas dos quesitos formulados pelas partes e os esclarecimentos foram juntados ao feito, às fls. 416/427. Novas manifestações das partes, com juntada de provas produzidas unilateralmente (fls. 438/453, 454/456, 470/477, 498/505 e fls. 506/523); novos documentos colacionados às fls. 578/595, 596/598, 601/604, 620/647, 656/682, mediante petições em que as partes se atingem mutuamente e discutem por questões relativas ao plano de saúde do infante, ao estado das roupas e tênis deste (ilustradas com fotografias juntadas ao processo), ao direito de visitas à criança, ao estado de saúde mental de um e de outro, gravações telefônicas, etc., etc. Em data de 12 de junho de 2008, este Juízo relegou a apreciação dos insistentes pedidos do autor de modificação da guarda, e do laudo de fls. 606/614, para o momento da prolação da sentença, determinando a manifestação das partes quanto às testemunhas que seriam ouvidas. Foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 778/788 e 821/824, ocasião em que foi ouvida a criança, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas seis testemunhas arroladas pelo autor. Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas indicadas pela ré (fls. 887/889, 911 e 949/950). Às fls. 803/806 foram acostadas as respostas aos quesitos complementares apresentados às fls. 443, pelo autor, sobre as quais, este foi instado a se manifestar, tendo requerido às fls. 830/831 o encaminhamento pela "expert" do I.F.P. (Inventário Fatorial de Personalidade) da requerida, o que foi deferido (fls. 834), sobrevindo resposta às fls. 867. Novos documentos acostados pela ré (fls. 993/1012). Às fls. 1037/1040, a MMª Juíza Substituta, Drª H.de S. P. S., atendendo a petição do autor (fls. 1025/1028, designou audiência objetivando a oitiva de R., haja vista a negativa deste em retornar ao lar materno após as férias de verão. Às fls. 1046/1050, após ouvir a criança, referida Magistrada Substituta inverteu a guarda provisória da criança, concedendo-a ao autor. Sobreveio a interposição de agravo de instrumento (fls. 1053/1077), por parte da ré, em face da inversão da guarda. Novos documentos foram acostados pelo autor (fls. 1087/1101). Resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 443, ao "expert" S. P.R. (fls. 1106/1107). Novo estudo do caso foi elaborado pelo SAIJ às fls. 1133/1135, 1145/1148 e 1159. Sobreveio decisão acerca do agravo de instrumento interposto (fls. 1166/1173), concedendo a guarda provisória da criança à genitora, a qual foi efetivamente cumprida (fls. 1232/1239). O autor apresentou alegações finais (fls. 1196/1201) requerendo a procedência do pedido inicial formulado. A ré também se manifestou nesta fase procedimental (fls. 1215/1221), clamando pela improcedência da ação. Oficiando no feito, o Dr. Promotor de Justiça apresentou parecer (fls. 1241/1253) no sentido da improcedência dos pedidos formulados na presente ação. Relatos, em epítome. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de dois processos que versam sobre Ação Definitiva de Guarda de Filho com Pedido Liminar, ajuizado pelo pai em face da mãe e vice versa, objetivando a
guarda do filho, com base nos artigos 1584 e 1586 do Código Civil, onde se encontram presentes todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que transcorreu escorreito em todas as suas etapas procedimentais. "Ab initio", cumpre ressaltar, que a decisão a respeito da guarda de menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo o trânsito em julgado apenas sob o aspecto meramente formal. E ante a inexistência de coisa julgada material esse decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham sofrido modificação e que uma nova solução passe a atender melhor aos interesses da criança ou adolescente. No mérito, o autor, ao pleitear a guarda do filho, R. R. N., assevera que a genitora, ora requerida, não reúne condições de permanecer com a criança, tendo em vista que é portadora de transtorno bipolar, cujos sintomas colocam em risco a vida da criança. Argumentou que em virtude deste transtorno, a requerida contraiu inúmeras dívidas, passou a se comportar de maneira agressiva, tanto consigo, quanto com o filho, com humor instável, culminando com o fim do relacionamento conjugal que havia entre eles. A requerida, em contrapartida, disse na contestação, que o relacionamento dela com o requerente sempre foi conturbado, com muitas brigas e desentendimentos, já que ele tem uma dependência materna muito acentuada. Aduziu que diante do desgaste do relacionamento, provocado também por crises financeiras, resolveram "dar um tempo" na relação, ocasião em que se deslocou para o Rio de Janeiro, com total apoio do companheiro, que inclusive levou todas as suas malas até a rodoviária. Que mesmo ciente de tudo, o autor ajuizou Medida Cautelar de Guarda perante este Juízo, buscando a guarda de R., alicerçado no argumento de que a ré sofria de transtorno bipolar de humor. Todavia, essa assertiva é falsa, uma vez que foi embasada em uma única consulta que fez com o médico Dr. S.M. B., por dez minutos, e por muita insistência do autor. Por fim, requereu que a guarda de R. seja concedida em seu favor argumentando que na companhia do autor é que o infante estaria correndo sérios riscos (fls. 31/46). Pois bem! Como se sabe, para se decidir acerca da concessão ou modificação da guarda de filho, o juiz deve buscar sempre, uma solução que favoreça mais aos filhos do que aos pais. E no presente caso, reconheço a igualdade de condições dos genitores, tanto materiais como psicológicas, exigidas para propiciarem um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento da criança, estando, portanto, ambos aptos a terem a guarda do filho. Apesar disso, entendo que R.deverá permanecer na companhia de sua genitora, a quem foi concedida sua guarda provisória desde a separação do casal, no ano de 2006, já que, ao contrário do que foi afirmado pelo autor, na petição inicial, não há nos autos nenhum indício que contra indique a guarda do mesmo, em favor mãe. Note-se que os laudos apresentados pelos peritos nomeados por este Juízo (fls. 278/288, 319/323, 330/339, 416/418, 419/427, 803/813, 867 e 1106/1107), realizados em ambas as partes, em relação à requerida, não constataram que ela seja pessoa desequilibrada emocionalmente e incapaz de exercer a guarda de seu filho, conforme quis fazer crer o autor. Para comprovar este entendimento passo a análise dos laudos acostados aos autos, tanto em relação ao autor, quanto a ré. 1) DA ANÁLISE DOS LAUDOS PERICIAIS: Segundo consta no laudo
elaborado pelo Dr. S.P. R. (fls. 280/282), ao submeter-se ao exame a requerida apresentou-se: "bem orientada globalmente, auto e alopsiquicamente, sem alterações do senso-percepção e trajando-se adequadamente para o nível sócio-econômico ao qual pertence; Humor levemente voltado para a ansiedade com leves traços depressivos; não foram detectadas reações de medo ou cólera; o

pensamento, quer em relação ao conteúdo, quer em relação à forma encontra-se normal; as memórias de evocação e de fixação encontram-se preservadas; a função psíquica da crítica encontra-se conservada; pragmatismo conservado; HD - estado reativo ansioso-depressivo". Por fim, concluiu: "o estudo clínico do estado psíquico da examinanda nos leva ao diagnóstico de uma conjunção de ansiedade com depressão. Esta situação é uma reação à situação familiar conflitiva. Nossa conclusão diagnóstica está de acordo com os testes psicológicos realizados. Tal diagnóstico não a impede de exercer as funções de mãe". (destaquei). Veja-se que também não foram detectadas alterações que impeçam o autor de exercer as funções de pai (fls. 287/288): "bem orientado globalmente (auto e alopsiquicamente) e sem alterações do senso-percepção em nenhuma das esferas; trajava-se adequadamente para o nível sócio-econômico ao qual pertence; o humor não se encontra polarizado, ou seja, não apresenta alterações relacionadas ao humor, a não ser ansiedade leve com traços depressivos; não detectamos reações de medo ou cólera; o pensamento, quer em relação à forma, quer em relação ao conteúdo apresenta-se normal; as memórias, quer a de evocação, que a de fixação encontram-se preservadas; o juízo e a crítica encontram-se preservados; pragmatismo conservado; HD - estado ansioso-depressivo de caráter reativo". Por fim, concluiu: "o diagnóstico realizado indica que a ansiedade e alguns traços depressivos estão relacionados com as situações de vivências familiares, que, no momento, se encontram em estado de caos. Ou melhor, explicando, tal estado ansioso-depressivo é uma reação à conflituosa situação familiar. Devemos frisar, porém, que o examinado está psiquicamente apto a exercer as funções de pai". (destaquei). No mesmo sentido foram as percepções que a Drª M.E. M.de C. teve ao examinar as partes (fls. 319/323 e 330/337. A conclusão da expert após examinar a ré foi: "de um modo geral, notamos, que a pessoa estudada revela tensão e conflitos de natureza reativa e situacional como já foi destacado acima e que no momento não interferem na apreensão mais profunda da realidade. Revela, também, como um dos focos principais do quadro em questão, desconforto ansioso e depressão leve, na medida em que não está conseguindo, no atual momento, ter a percepção clara de qual direção seguir e qual sua localização objetiva no meio. Encontra-se, portanto, à mercê de seus sentimentos e fantasias o que ocasiona descompensação emocional. Não foram detectados no protocolo da pessoa estudada sinais que comprometam sua capacidade de entendimento dos fatos nem sua autodeterminação. Recomenda-se que a examinada seja encaminhada à psicoterapia de apoio com o objetivo de minorar o desconforto ansioso e depressão leve que a acomete no momento atual". (destaquei). Quanto ao autor, a mesma psicóloga clínica forense concluiu: "a avaliação neuropsicológica apontou perfil intelectual satisfatório e compatível ao esperado para o examinado, evidenciando-se ligeiros déficits cognitivos nas esferas atencionais e de praxia construtiva. Os déficits
encontrados têm por hora sua explicação em virtude do momento estressante de vida que o mesmo experimenta, não interferindo no funcionamento neuropsicológico global do examinado" (destaquei) O relatório psicodiagnóstico de Rorschach e o Inventário Fatorial de Personalidade, realizados no autor e acostados às fls. 334/337 e 338/339 também revelaram que a atual situação familiar vivenciada por ele são as causas de sua momentânea instabilidade emocional: "De um modo geral, notamos que a pessoa estudada, além dos aspectos subjetivos de sua personalidade, revela tensão de natureza reativa e situacional que no momento interferem numa apreensão mais profunda da realidade. Revela, também, como foco principal do quadro em questão, desconforto ansioso difuso e consequentemente angústia. Na medida em que não está conseguindo, no atual momento, ter a percepção clara de qual direção seguir e qual sua localização objetiva no meio, encontra-se a mercê de seus sentimentos e fantasias o que ocasiona descompensação emocional". Em resposta aos quesitos formulados pelo autor às fls. 77, o Dr. S. P.R. reafirma às fls. 417, que a ré não apresentou oscilações graves de humor, mas tão somente depressão leve, não incapacitante e de caráter reativo, que foi causada pela situação que ela está vivenciando. O relatório do psicodiagnóstico de Rorschach realizado em S. L. R., acostado às fls. 419/423, concluiu: "De um modo geral, notamos que a pessoa estudada revela tensão e conflitos de natureza reativa e situacional, como já foi destacado acima e que no momento, não interferem na apreensão mais profunda da realidade. Revela, também, como um dos focos principais do quadro em questão, desconforto ansioso e depressão leve. Na medida em que não está conseguindo, no atual momento, ter a percepção clara de qual direção seguir e qual sua localização objetiva no meio. Encontra-se, portanto, à mercê de seus sentimentos e fantasias o que ocasiona descompensação emocional. Não foram detectados no protocolo da pessoa estudada sinais que comprometam sua capacidade de entendimento dos fatos nem sua autodeterminação". Novamente, em resposta aos questionamentos feitos pelo autor à perita M. E. M. de C., mais especificamente sobre a suposta bipolaridade da requerida, às fls. 803/806, a expert assim respondeu: "se os ilustríssimos advogados lerem com atenção a conclusão de meu relatório verão que o protocolo da requerida não apresenta nenhum sinal de bipolaridade e sim de depressão leve reativa a situação de estresse pela qual vem atravessando. Nenhum indício de bipolaridade foi encontrado" (destaquei). A resposta acostada às fls. 1107 apenas complementa os laudo analisados anteriormente. Por fim, o prontuário médico realizado pelo Dr. S. M. B., constante às fls. 391, evidencia que realmente a requerida, S.L.R., esteve no consultório dele uma única vez, em 03 de fevereiro de 2006. Na ocasião, segundo consta do prontuário, a paciente informou que queria se separar por não estar feliz no casamento; que teria mais problemas, mas não informou quais; que dormia bem. O médico constatou uma oscilação de humor que teve melhora com a ingestão de medicamento. Analisando tal documento constato que, em nenhum momento, ficou evidenciado que a ré sofria de qualquer transtorno de humor. Desse modo, diante deste documento e dos vários laudos e estudos psicológicos realizados com as partes, este Juízo entende que ambos os genitores estão aptos a deter a guarda de R.R. N., de maneira que o argumento utilizado pelo autor para requerer que a custódia seja fixada em seu favor não ficou demonstrado, já que ele não comprovou que a requerida sofra de qualquer transtorno de humor ou depressão profunda que a impeça de exercer a maternidade de forma satisfatória. 2) DA ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL: Existem nos autos inúmeras manifestações das partes, com juntada de provas produzidas unilateralmente, como se vê às fls. 438/453, 454/456, 470/477, 498/505 e fls. 506/523; novos documentos colacionados às fls. 578/595, 596/598, 601/604, 620/647, 656/682, mediante petições em que as partes buscam se atingir mutuamente e discutem por questões relativas ao plano de saúde do infante, ao estado das roupas e tênis deste (ilustradas com fotografias juntadas ao processo), ao direito de visitas à criança, ao estado de saúde mental de um e de outro, gravações telefônicas, etc., tudo no afã de demonstrar que um é melhor que o outro para o exercício da guarda. Todavia, a meu ver, tais ataques levados a efeito pelos dois genitores da criança, não têm o condão de denegrir a imagem de nenhum deles, tendo em vista que sempre eram combatidos com a juntada de documentos ou fotografias que evidenciavam que R. estava bem, tanto na companhia materna, quanto nas visitas que fazia ao pai, bem como no período em que permaneceu com este por ordem da MMª Juíza Substituta, Drª H. de S.P. S.. 3) DA ANÁLISE DOS ESTUDOS DO CASO REALIZADOS: O estudo realizado pelo SAIJ, às fls. 185/196, deu os primeiros sinais de que a ré tem plenas condições de exercer a guarda do filho R.. Consta do estudo realizado, entre outras coisas: 1) Na residência paterna: "na residência, a avó nos atendeu, nos dirigimos até o quarto da criança, onde R. ainda dormia, após acordou e ligou o DVD; neste momento a avó disse para tomar café, quando ele falou como poderia tomar café, sendo que estava com as mãos ocupadas com o controle do DVD; mesmo estando sem os cuidados de higiene, ela, se posicionou ao lado dele, colocando pão em sua boca e o todynho. Ficou fazendo gracejos e de repente levantou pegou seu Playstation, colocou um filme... durante os desenhos foi falando e, quando em algum momento nós falamos, pediu ele: silêncio, quis ele dirigir o desenho e a conversa, não permitindo a intervenção destas técnicas, mas foi amável e quis ensinar-nos a jogar..." (fls. 186). 2) Durante a visita materna: "... que não chegou a fechar a porta do táxi, desceu, tocou a campainha e aguardou, por aproximadamente uns cinco minutos, quando a criança saiu, a genitora se curvou em sua direção, pegou a bolsa do filho e, este, com uma espécie de pasta, pegou na mão da genitora e foram para o carro. Assim que o carro se afastou fomos em sua direção, notamos que a mãe e filho dentro do carro se abraçaram. Foram direto para o Hotel Topázio, no centro da cidade. Lá desceram, ambos entusiasmados, subiram as escadas, brincando. Após alguns minutos desceu a genitora e o filho de mãos dadas, ela imitando tocar violão, ele, acompanhando a genitora... a criança apresentava-se descontraída, segura ao lado da mãe, diferente da criança, que vimos pela manhã..." (fls. 187). Em sua conclusão, a técnica do SAIJ afirma: "A criança demonstra estar vivenciando situação de conflito interno, causando-lhe sofrimento psíquico; por isso, às vezes, apresenta insegurança, retraimento, sentimento de perda afetiva; podendo assim causar-lhe uma repressão da agressividade, com tendência a introspecção, provocando sofrimento de
sufocação. É uma criança inteligente, tem vocabulário rico e capacidade de simbolização. Percebe-se que com o genitor, embora haja bom vínculo, apresenta sentimento de impotência, opressão, sendo que sozinho, tem comportamento extrovertido e necessidade de afeto, de brincar, de ser notada, ser ouvida, interagir com o outro". "Apresentou o genitor comportamento ambivalente, na maior parte ansioso, racional, observando a necessidade de falar, denotando o alto nível intelectual. Percebe-se uma carga emocional em disfunção, talvez, pela situação de fato, aparentando deprimido e superprotetor com o filho; em alguns momentos pareceu-nos que vem fazendo uma síndrome de alienação parental". (destaquei) "A genitora se apresentou calma, segura, com sequência lógica de pensamento e verbalização. Junto ao filho demonstrou tranquilidade, capacidade de lidar com a situação do momento; talvez, ela passe por momentos de turbulência, mas de ajuste, ela dá conta dos filhos, e a criança apresenta libidinalmente, uma forte vinculação com essa mãe, demonstrando que ninguém entra em seu mundo, que esse é dele e da mãe. Ela apresenta condições de conduzir a maternagem com aspectos positivos. Percebe-se um só foco entre mãe e filho, o de viver suas funções, seus impulsos, necessita ele, desta vivência no momento". "Percebemos que a criança, na presença do pai, exclui a mãe, e é sabido que quando a criança faz a exclusão ela não faz sozinha, e caso essa situação perdure R. certamente desenvolverá uma síndrome depressiva". (destaquei) O estudo do caso realizado na residência materna, no Rio de Janeiro/RJ, constante às fls. 245/249, revela que a adaptação de R., quando foi colocado sob a guarda da mãe foi imediata, tanto na escola quanto com a família: 1) Na escola: "Realizamos visita à escola. Trata-se de uma escola particular, localizada próxima ao domicílio materno, de ambiência aconchegante, sendo as classes com número pequeno de alunos, o que possibilita um atendimento bem próximo e acompanhamento às necessidades do aluno. Conversamos com a diretora da escola, Srª M.A. M. F., que sobre R. informou-nos: "R. foi matriculado em fins de agosto, a adaptação à escola foi feita na primeira semana com a presença materna, sendo que R. não apresentou problemas durante este período; Rafael mostra-se bem integrado à escola, relacionando-se bem com os colegas e profissionais; a escola vem fazendo um trabalho paralelo com R., no sentido de realização de nivelamento de conteúdos e metodologia, sendo que o aluno vem acompanhando a contento; a mãe mostra-se muito atenta a todas as solicitações escolares; o aluno é freqüente, apresentando-se sempre com a aparência bem cuidada.Tivemos a oportunidade de observar Rafael na sala de aula e no recreio, nas duas situações parecia à vontade - no recreio brincou com os amiguinhos, interagindo com aparente alegria." 2) Com a família: "S. mora juntamente com os genitores em um apartamento localizado no Jardim Botânico, bairro de classe média; trata-se de um imóvel bem organizado e cuidado, sendo um dos quartos destinados à S. e seus dois filhos menores. R. inicialmente mostrou-se um pouco retraído com a presença da assistente social,

chegando a verbalizar que tinha algo "estranho em casa". Todavia, aos poucos foi se soltando, começando a verbalizar e relacionar-se com todos de maneira espontânea e afetuosa. Mostrou-nos seus brinquedos, fez questão de demonstrar que já estava lendo, mencionou sobre os passeios que realiza com a mãe nos finais de semana - passeio de bicicleta na Lagoa Rodrigo de Freitas, praia, cinema e frequência ao clube militar, onde vem fazendo amigos. Em todos os momentos Rafael incluiu a mãe, dirigindo-se a mesma de maneira bastante afetuosa. Percebemos, ainda, através das falas e atitudes de Rafael o carinho que o une aos irmãos. Sobre o pai evitou mencionar. Pedimos que nos mostrasse as fotos de seu último aniversário (ocorrido no Paraná), oportunidade em que R. falou que não o faria, pois sua mãe não estava nelas, o que lhe deixara triste. Os dados colhidos e analisados indicam que R.vem se adaptando satisfatoriamente no Rio de Janeiro, sendo recebido com afeto pelos avós maternos, relacionando-se de maneira próxima e afetuosa com a mãe e irmãos. Também verificamos que as necessidades escolares e sociais de R. estão sendo encaminhadas satisfatoriamente, sendo a mãe até o momento pessoa muito presente em todos os momentos da vida do filho." Para ilustrar as conclusões da assistente social veja-se o boletim escolar do primeiro período de R., emitido em maio de 2007 (fls. 294) e as fotografias de fls. 295/308. Em laudo realizado pela Psicóloga L. A.F., nomeada por este Juízo, o autor também se revelou apto a exercer a guarda de seu filho R., tendo este, em diversas oportunidades durante as sessões, manifestado o desejo de morar com o pai (fls. 479/483): "Foi por este percurso questionado R. sobre morar com o genitor ou genitora e a criança disse: prefiro morar com meu pai, mas minha mãe falou que íamos passear na casa da vovó e daí não voltou mais, mas eu prefiro aqui, lá naquela casa tem muita gente; (...) Tornei questionar a criança inúmeras vezes onde gostaria de morar, em nenhum momento a criança se refere à mãe, exceto quando diz que ela é birrenta." E lembro que essa não foi à única vez que R.demonstrou o desejo de morar com seu genitor, tendo tal fato ocorrido também na presença das Juízas Substitutas, Drª A. B. (fls. 23) e Drª H.de S. P.S. (fls. 1046). Todavia, quanto a este aspecto, o que se observa é que existe uma certa pressão por parte do genitor, no sentido de que R. declare que prefere ele à mãe. E digo isto, porque tais fatos sempre ocorrem em períodos finais de férias, nas quais a criança passa um tempo maior com o genitor. Note-se que apesar do laudo pericial formulado pela Drª L. A. F. concluir que R.quer morar com seu pai, temos outro laudo, da psicóloga G. B. (fls. 476/477), que atende R. desde os cinco anos de idade, o qual evidencia exatamente o contrário: "R. não traz qualquer queixa relacionada ao convívio familiar. Parece manter uma ótima relação com os irmãos, mãe e avós. Em relação aos finais de semana passados com a avó paterna R. os descreve como sendo monótonos, cheio de telefonemas do pai e sempre o que mais agrada é o presente recebido a cada semana. Ele sempre sabe com antecipação o que irá escolher da próxima vez e, em geral são brinquedos caros, que dificilmente poderiam ser presenteados pela mãe com tanta frequência. No dia 20 deste mês, a mãe de R. ligou-me com a voz embargada de choro contando o que havia acontecido no feriado: R. foi passar com o pai e teve de ir a duas sessões com uma psicóloga; Nestes encontros disse que queria morar com o pai, pois sentiu medo deste ficar chateado; (...); R. chegou ao consultório mais tranqüilo, com um pequeno avião em suas mãos e com a voz bem mais baixa do que seu normal. Foi logo ao armário de brinquedos, retirando aquilo que lhe interessava. Aos poucos fui perguntando e ele foi contando exatamente a mesma estória de sua mãe. Disse que num primeiro encontro jogaram damas e no segundo foi que ele falou sobre a moradia. Disse que nada foi lhe perguntado sobre sua vida no Rio de Janeiro e o convívio com sua família aqui. Questionado sobre como queria que eu o ajudasse, disse que ficava muito confuso com toda esta situação. Tentei explicar que eu estava do lado dele e se queria minha ajuda para modificar este último acontecimento, precisava tentar definir sobre seu desejo de moradia. Disse, então, que preferia morar com a mãe e aceitou minha ajuda". Desse modo, como já afirmado por mim no despacho de fls. 497, item "4", entendo que tais laudos se contradizem, parecendo-me que foram manipulados, tanto pela genitora, quanto pelo genitor, motivo pelo qual não se prestam a formar nenhum juízo de valor. Além disso, o laudo realizado pela psicóloga G. B. não teve autorização judicial, o que também inviabiliza sua análise. Observo, ainda, que apesar do autor afirmar que a ré o desqualifica como pai, o que percebo é que S., em todos os momentos que não teve a companhia do filho sempre respeitou tais decisões, exercendo seu direito de visitas na forma fixada, recorrendo às vias processuais adequadas para reaver o que entendia ser do seu direito. E quando o teve sob sua companhia, procurou não obstaculizar as visitas de R. ao pai ou à avó paterna, não constando que faça qualquer desqualificação dele ou de sua família para o infante. É óbvio que R. ama seu pai. Isso está amplamente demonstrado nos autos. Vejam-se as fotos trazidas pelo autor, que são inúmeras, nas quais a criança sempre se mostra feliz na companhia daquele (exemplo: fls. 517/523 e 662/667). E isso também ocorre em relação à mãe e a família desta, como se vê às fls. 588/592 e 996/1008). Mais tarde, diante da alegação da ré, no sentido de que R.vinha sendo exposto à síndrome da alienação parental por parte do genitor, foi determinada a realização de novo estudo do caso (fls. 1037/1040), o qual foi efetivado (fls. 1133/1135; 1145/1148 e 1159). Sobre a vida de R., enquanto sob a guarda do genitor, observa-se: "R., 9 anos de idade, efetivou sua matrícula este ano naquele estabelecimento de Ensino, cursando a 5ª série do primeiro grau no período da manhã. É bom aluno, tem boas notas, boa comunicação e aprendizagem; apresenta boa motivação nos trabalhos extraclasse, bom desempenho quando solicitado para realizar tarefas diferentes, é calmo, tem boa socialização, não apresentou problema algum que fosse acionado a diretoria ou os responsáveis. Quanto aos responsáveis sempre que solicitados foram atendidos, comparecem à escola, nas reuniões vem junto o pai, a companheira do pai e o irmãozinho, raramente o genitor vem sozinho, nos momentos observados na escola apresentam uma família normal, tranquilos, fortalecidos. R., a companheira do genitor, demonstra carinho e afeto com R.l". A técnica constatou que R. comunica-se semanalmente com a genitora, a fim de preservar os laços, e que o direito de visitas é respeitado. Por fim, a técnica do SAIJ constatou: "Tenho a informar que revendo o estudo do caso foi possível observar que R. fica bem tanto com o pai quanto com a mãe, mesmo o pai aparentando ter maiores condições sócio-econômicas para oferecer ao filho, R. comentou que: Lá na minha casa com a mãe, eu vou à escola de Van e pra voltar eu chego tarde, até entregar todos os colegas. Depois vou tomar banho, janto, aí vou no computador, eu divido com minha irmã L....; Diante dos relatos descritos nos autos, fatos observados, acompanhamentos, contatos com a professora da escola e outros, também observei que R. se mostra confuso entre ficar na companhia da mãe ou do pai;... Assim sendo, acredito ser viável que R. no momento, permaneça na companhia da mãe, visto que em acompanhamento junto a essa técnica deixou transparecer que gostaria de ficar junto dos dois irmãos, embora tenha dito em audiência que ficaria com pai (conflito interno). Desse modo, constato que em nenhum momento o SAIJ disse, de forma cabal, que R. vem sendo exposto à chamada síndrome da alienação parental, por parte do genitor. 4) DA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS E DA PROVA TESTEMUNHAL: Em seu depoimento pessoal, o autor I. N.declarou que após quinze ou vinte dias após a ida de R. para o Rio de Janeiro com a ré, ele começou a verbalizar a vontade de voltar a residir em Umuarama, na sua companhia, e que pelas coisas que ele lhe contava em relação ao convívio com a mãe, começou a perceber sinais de que se encontrava em situação de risco. Todavia, não disse qual seria o risco. Indagado sobre o porquê acha que é mais preparado para ter a guarda de R., não argumentou nada de concreto, aduzindo que teve que assumir o filho desde cedo, porque quando ele chorava a noite a mãe reclamava e não levantava. Ao ser indagado acerca de alguma conduta da mãe que a impede de ter a guarda de R., o autor responde: "O Senhor está perguntando antes dela fugir ou depois?", não tendo apresentado nenhuma conduta que desqualifique a genitora. S. L. R., em seu depoimento pessoal, afirmou que desde que tomou a decisão pela separação sabia das consequências disso, mas que acreditava que com o tempo as coisas se acomodariam. Tinha ciência de que R. sofreria muito porque ama os pais, e que considera esse peso e responsabilidade que são impostas à criança uma covardia. Indagada sobre quem ela acha que teria melhores condições de exercer a guarda de R., disse que entende que é melhor para a saúde mental do filho que ele permaneça com ela. Que aprendeu a vivenciar o fato de que quando R. volta das visitas paternas, ele a rejeita, fica irritado, ao que ela nomina de "desintoxicação". Que a criança dorme junto com ela, estuda na mesma escola em que leciona, e que seu bom relacionamento com o filho é comprovado e notório. Disse que no dia da audiência, quando estava sozinha com seu filho no hotel, ele a beijou. Mas, quando chegou ao Fórum, perto do pai, se afastou. Aduziu que quando está perto de R. faz o que pode para mantê-lo saudável psiquicamente, mas quando está longe infelizmente não pode fazer nada. Acha que a convivência com o pai não é saudável porque ele incuti na cabeça da criança que a convivência com a mãe não é saudável. Não faz nenhuma interferência na imagem do pai, tanto que ele não o rejeita. Se o fizesse isso apareceria. Que seu filho nunca quis conversar consigo sobre o assunto de preferir morar com o pai, mas na última visita ele estava muito irritado e chegou a verbalizar que queria morar com o pai. R. R. N., ao ser ouvido por este Juízo disse que pretende fazer uma festa no seu aniversário, em Umuarama, no "Cara Melada", porque está perto de seu pai e das pessoas que gosta; que sua madrasta é boa; que no Rio de Janeiro vai mais ao Clube do que a praia; que no Rio de janeiro, o que menos gosta são das pessoas; que elas não tem educação, que são marginais; que isso engloba as pessoas da rua e algumas que moram na sua casa; que em Umuarama gosta de tudo; que quando está em Umuarama, brinca, recebe carinho, compra filmes, anda de bicicleta e faz várias coisas boas para sua idade; que não quer ir pro Rio de Janeiro, quer ficar aqui, porque sua mãe faz várias coisas que não gosta; que disse a ela que queria morar com o seu pai e ela disse que se falasse isso na audiência não ia ser mais sua mãe e que seus irmãos não iriam mais amá-lo; que ela xinga muito o seu pai e as pessoas da família N.; que seu pai não fala mal de sua mãe, e que ele sempre lhe diz que se ele quiser ficar com a mãe, continuará sendo seu pai. K. A. E., testemunha arrolada pelo autor, e secretária deste, afirmou em seu depoimento que ligava para a casa de R. e deixava recado com a mãe para o menino ligar de volta e isso não ocorria. M. A. R., professor de bateria de R., narrou que deu aulas de reposição na casa da criança, e que o pai é quem o acompanhava. Que R. se sentiu constrangido pela mãe em sua primeira apresentação, uma vez que esta não o apoiou, mas disse que se ele não o fizesse todos iriam rir dele. S. I. dos S., funcionária do pesque-pague, relatou que I. e S.iam pescar e o autor tratava a filha da ré como filha dele, demonstrando carinho para com R.. S. O., fisioterapeuta que cuidou de R. quando ele estava com pneumonia viral, disse que esteve no quarto várias vezes e o pai esteve sempre presente, e que o mesmo não ocorria com relação à genitora. L. E. C. disse que a criança deveria ficar com Dr. I.; que torce para que ele saia vencedor na demanda. Por isso foi dispensada do compromisso legal e não foi colhido o seu depoimento, diante do seu manifesto interesse no deslinde da causa. S. M. B., médico psiquiatra militante nesta Cidade, relatou às fls. 822/824, que atendeu S. uma única vez; esclareceu que a requerida poderia ser portadora de transtorno bipolar; que pelo que se recorda foi receitado no dia da consulta Depacote, específico para transtorno bipolar de humor. As testemunhas arroladas pela ré foram ouvidas às fls. 887/889, 911 e 949/950. V. L. B., genitor dos outros filhos de S., disse que tem um relacionamento cordial com a ex-mulher; que S. é boa mãe, fato que reconhece em que pesem suas diferenças pessoais; que R. frequenta a casa do depoente com os irmãos e que é uma criança normal, levada, educada, um pouco manhosa, mas feliz. C. D. S. P., que foi professora de R. na segunda e terceira séries, no Colégio Princesa Isabel, disse que ele sempre foi um menino alegre e feliz dentro da sala e com os amigos; que R. não tinha comportamento agressivo; (...) Note-se que as testemunhas trazidas pelo autor perante este Juízo, a fim de que fossem ouvidas, nada disseram acerca de eventual conduta desonrosa da requerida, mas se limitaram a informar que ele é bom pai e que dispensa os cuidados necessários ao filho. E isso, como se sabe, é fato notório, tanto em relação a ele, quanto em

relação à requerida. Ademais, por meio dos estudos do caso levados à efeito, nota-se que a criança mostra-se adaptada as residências, tanto do paterna quanto materna. Outrossim, é importante asseverar que o fator financeiro não pode ser considerado como base para que se decida a presente questão, considerando que o bem estar de uma criança está mais intimamente ligado a laços de afeto, de amor, de afinidade, de segurança, de cuidados adequados, com responsabilidade, do que propriamente à questão de quem tem mais dinheiro ou recursos materiais. Por fim, é necessário deixar assentado que as partes
devem pensar de forma comum no bem-estar do menor, sem intenções egoísticas, para que ele possa usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse diapasão, não podemos admitir que, por desentendimentos havidos entre o autor e a ré, a criança seja prejudicada ou afetada com risco de retrocessos em seu desenvolvimento. "CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DA MÃE. DECISÃO QUE MANTÉM O DIREITO DE GUARDA À MÃE. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR - AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA REVERSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 12ª Câmara Cível; Relator D'artagnan Serpa Sá, 14/03/2007; unânime; DJ 7348) Ademais, é de suma importância ressaltar que, não obstante o conteúdo da presente decisão, esta, como dito inicialmente, poderá ser modificada a qualquer tempo, se vier a ser comprovada qualquer mudança que implique em prejuízo ao infante. DISPOSITVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, sob nº 399/2006. E, em contrapartida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 400/2006, ajuizado por S. L.R. em face de I. N., qualificados nos autos, para o fim de conceder a guarda da criança R. R.N. à sua genitora, ficando assegurado ao genitor o seu inquestionável direito de visitas, que deverá ser exercido da seguinte forma: a) Autorizo o autor, ou sua genitora, a retirar seu filho do lar materno, em finais de semanas alternados, a partir das 09:00 horas dos sábados, onde deverá ser restituído até às 18:00 horas dos domingos, respeitados, obviamente, o final de semana em que se comemoram o "Dia das Mães" e o "Dia dos Pais", respectivamente, em favor de cada um dos seus genitores; b) A criança passará os festejos natalinos deste ano na companhia paterna, ficando facultado ao genitor retirá-la do lar materno a partir das 09:00 horas, do dia 24/12, onde deverá restituí-la até às 11:00 horas, do dia 30/12; assegurando-se à genitora o direito de permanecer com o filho no período de Ano Novo, invertendo-se a ordem nos anos subsequentes; Todavia, considerando que a criança reside no Rio de Janeiro/RJ, em companhia da mãe, essa ordem poderá ser revista a critério dos seus genitores, conforme melhor entenderem, em face da distância entre aquela Cidade e esta, para que R. passe o período de Natal com a mãe e o período de Ano Novo com o pai, com quem poderá continuar, durante os dias de férias de verão que lhe cabem estar com o filho. c) A criança permanecerá com o pai durante a metade das férias escolares de inverno e por até 15 (quinze) dias consecutivos, durante as férias de verão; d) A cada ano, a criança passará o dia do seu aniversário na companhia de um dos seus genitores, alternando-se a ordem nos anos subsequentes, sendo que poderá ser retirada na residência da guardiã a partir das 18:00 horas, do dia anterior e deverá ser entregue, no mesmo local, até às 10:00 horas, do dia seguinte à data do seu natalício. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS (Autos nºs 399/2006 e 400/2006), com julgamento de mérito. Determino a extração de cópia da presente decisão, que deverá ser acostada aos Autos nº 297/2006, de Regulamentação do Direito de Visitas, a fim de que também
sejam extintos. Por sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que, em virtude do trabalho desenvolvido e do tempo decorrido para o deslinde da causa (CPC, art. 20, § 3º, alínea "c") arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -162/2007-N. M. B. e outro x C. R. Ú. B. B. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -372/2007-T. D. O. C. e outro x S. Ã. O. T. D. C. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -563/2007-R. L. D. O. e outro x S. Ã. O. T. D. C. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

28. DIVÓRCIO LITIGIOSO-588/2007-L. A. D. Ã. O. x A. A. D. Ã. O. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

29. AÇÃO DE ALIMENTOS-289/2008-A. M. R. F. e outro x W. D. A. M. F. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -373/2008-M. G. Ã. O. R. e outro x F. R. F. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS-389/2008-G. W. R. G. Ç. A. e outro x A. W. C. G. Ç. A. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-472/2008-E. É. I. F. D. O. x N. M. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

33. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-500/2008-FENÍCIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA-.

34. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO -545/2008-E. É. I. F. D. O. x N. M. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -0005698-54.2008.8.16.0173-H. R. N. D. e outro x Z. D. S. D. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

36. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-751/2008-M. M. N. e outro x M. Í. C. M. D. S. e outro-Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS-794/2008-I. G. P. e outros x V. P. J. Ú. N. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO NOBUYUKI YOKOTA-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-806/2008-E. D. O. D. P. x I. D. D. P. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANIEL DE FREITAS PICCININI-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-92/2009-M.P. x G.D.M.P. e outro- 1. Oficie-se a Sanepar, consoante requerido às fls. 204. 2. Sobre as petições e documentos de fls. 205/220, manifeste-se o Procurador do réu, em 05 (cinco) dias. 3. DIL. NEC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

40. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-273/2009-J.A.M. x M.N.A. e outro- 1. Designo para o dia 03/10/2011, às 14:00 horas, audiência objetivando a oitiva do autor e dos réus, na forma determinada às fls. 285/289. 2. DIL. NEC. -Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e JOSÉ JORGE NOVAES DE CASTRO-.

41. CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-332/2009-J. C. e outro-Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -341/2009-T. D. O. C. e outro x S. Ã. O. T. D. C. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS-660/2009-G. H. S. D. S. e outro x J. B. D. S. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -0002329-81.2010.8.16.0173-J. É. E. B. e outro x J. É. L. B. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DENISE REGINA DE SOUZA -.

45. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004214-33.2010.8.16.0173-V.G.L.S. e outros x E.L.S.- 1- Designo para o dia 09/11/2011, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento. 2 - DIL.NEC. -Advs. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, MAIKO FRANK VIVI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS e MIGUEL HENRIQUE TINOCO DE ALENCAR-.

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004549-52.2010.8.16.0173-T.A.R. e outro x U.D.C.- 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. 2. Cite-se a parte ré no endereço constante às fls. 52, por carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, e intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, a fim de que compareçam na data marcada. 3. Concedo ao Sr. Meirinho as benesses do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido. 4. DIL. NEC. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARIA VENERANDA SPINA-.

47. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004627-46.2010.8.16.0173-M. H. R. V. e outro x A. V. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

48. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005629-51.2010.8.16.0173-N.C.S. e outro x A.P.S.- 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:45 horas. 2. Cite-se o réu, por edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se à parte autora, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia. 3. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 19. 4. DIL. NEC. -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -0005785-39.2010.8.16.0173-M. F. D. O. e outros x S. T. É. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

50. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0006357-92.2010.8.16.0173-J. E. D. L. e outro-Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -0007090-58.2010.8.16.0173-M. C. P. e outro x D. Q. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007103-57.2010.8.16.0173-E.V.C. e outros x J.A.O.- Diante da divergência quanto a autenticidade ou falsidade das assinaturas apostas por Eunice Viana da Costa, nos recibos supra mencionados, determino a realização de pericia grafotécnica, nos mesmos moldes requeridos pelo Drº. Promotor de Justiça. Para tanto, nomeio como perito o Srº. Dimas Ramos Castilho, o qual poderá ser encontrado junto ao Instituto de Criminalística desta cidade, para a realização de pericia grafotécnica, visando aferir autenticidade ou falsidade das assinaturas antes mencionadas. Faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de quesitos, faculdade que também alcança ao representante do Ministério Publico. Apresentados os quesitos, intime-se o perito a informar ao Juízo data para a coleta dos padrões gráficos da exequente Eunice, a fim de que esta seja intimada para essa providencia. Após a coleta dos padrões gráficos fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Dou os presentes por intimados, determinando por fim, a intimação do procurador das exequentes, ausente a este ato, injustificadamente, para que apresente quesitos, nos prazo de 05 (cinco)

dias contados de sua intimação. Ressalto que assim procedo para evitar eventual alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa. Além disso, determino ao executado que passe a depositar os valores a que se obrigou na conta corrente supra indicada-Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.
53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007254-23.2010.8.16.0173-G.H.T.M. e outro x D.P.M.- 1 - Designo para o dia 25/10/2011, às 17:15 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, na qual as partes deverão comparecer cientes do valor atual do débito, e com proposta concreta de acordo. 2 - DIL. NEC.- Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e JOSÉ DA SILVEIRA-.
54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -0007461-22.2010.8.16.0173-W. F. F. e outro x P. F. F. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO-.
55. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR-0007762-66.2010.8.16.0173-A.L.M. x P.B.L.M. e outro- 1 - Designo para o dia 16/11/2011, às 17:00 horas, audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. 2 - Expeça-se carta precatória visando a intimação da parte autora, a qual fixo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 3 - DIL. NEC. -Advs. WAGNER LUIZ F. PIRONDI, DÉBORA DA COSTA PEREIRA, SILVIA ALENCAR GALLEGO, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, MARCELO FARINI PIRONDI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG-.
56. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-0010753-15.2010.8.16.0173-L. C. R. -Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA-.
57. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0002151-98.2011.8.16.0173-C. X. B. x I. N. D. S. S. - Restitua os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

Umuarama, 19 de setembro de 2011
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	001	2011.0000287-1

001 2011.0000287-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Fabricio Fermino de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/09/2011

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Maria do Couto OAB PR009108	001	2010.0000199-7
Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz OAB PR046644	001	2010.0000199-7

001 2010.0000199-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz OAB PR046644
Objeto: Em cumprimento ao Ofício Circular nº79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, dou ciência as partes do resultado do laudo pericial acostados aos presentes autos (fls. 98/99), para que manifestem-se no prazo de 48h (quarenta e oito horas), quanto à necessidade de contraprova.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	002	2011.0000291-0
João Luiz Spancerski OAB PR033257	001	2011.0000306-1
Renato Baleroni OAB PR015216	003	2007.0000057-0
Rosemar Cristina Lorca Marques Valone OAB PR030511	001	2011.0000306-1

001 2011.0000306-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Seção Judiciária do Paraná / 2° Subseção Judiciária de Umuarama / PR
Autos de origem: AP5001215622010.404.704PR
Advogado: João Luiz Spancerski OAB PR033257
Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone OAB PR030511
Réu: João Luiz Spancerski
Réu: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 08/11/2011

002 2011.0000291-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal e Anexos / Guaira / PR
Autos de origem: PC 2010.1529-7
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Réu: Luiza Gerin Fanhani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 29/11/2011

003 2007.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Baleroni OAB PR015216
Réu: Ricardo Boze dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor do réu RICARDO BOZE DOS SANTOS, Dr. Renato Baleroni, portador da OAB/PR 15.216, de que foi designado dia 17/11/2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Ana Claudia Serrano Baldissera, na Comarca de Juína-MT.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	001	2011.0000217-0

001 2011.0000217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Réu: José Carlos de Oliveira Campos
Objeto: Despacho em 20/09/2011: 1. Avoquei. 2. Considerando-se o disposto no Ofício Circular nº 79/2011, para atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão da Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 25, intimem-se as partes sobre o resultado do laudo pericial (Ministério Público e a defesa), a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h). 3. Notifique-se eventual proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quanrenta e oito horas (48h). 4. Havendo manifestação, voltem conclusos para fins do artigo 1º, §1º, da referida Resolução. 5. Diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2011.0000158-1

001 2011.0000158-1 Execução da Pena
Indiciado: Leagre Henrique Elvira do Prado
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Advertência", dia 03 de OUTUBRO de 2.011, às 12:30horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	001	2010.0001145-3

001 2010.0001145-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073
Réu: Glaucio Jose Barreira
Réu: Ricardo Ramos Dimiras
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório", dia 11 de OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	001	2007.0001400-7
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2007.0001400-7

001 2007.0001400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Gislene Bontorin de Oliveira Cassol
Réu: Juraci Ribeiro Silva
Réu: Gislene Bontorin de Oliveira Cassol
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, III do CPP"
Réu: Juraci Ribeiro Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, III do CPP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amaro Donisete Nogueira OAB PR025902	002	2007.0001539-9
Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2011.0000696-6
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2007.0001501-1

001 2007.0001501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Marcos Jose da Silva dos Santos
Réu: Marcos Jose da Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, V e VII do CPP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2007.0001539-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amaro Donisete Nogueira OAB PR025902
Réu: Luis Carlos Costa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

003 2011.0000696-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Marcelo Pereira de Souza
Réu: Marcelo Pereira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido da prática do crime previsto no art. 329 do CP. com base no art. 386, IV do CPP. Concedido o direito de de recorrer em liberdade, sendo expedido Alvará de Soltura em seu favor aos 13/09/2011."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2009.0000646-6
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	003	2010.0001331-6
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	001	2011.0000385-1

001 2011.0000385-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Réu: Douglas Fabiano Moreira
Réu: Douglas Fabiano Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade"
Pena final: 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2009.0000646-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Francisco Soares de Almeida
Réu: Francisco Soares de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2010.0001331-6 Petição
Indiciado: Tiago Messias dos Santos
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Objeto: Indefiro aos 19/09/2011. O Requerente ainda não cumpriu com o requisito objetivo da progressão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	001	2010.0002113-0

001 2010.0002113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Severino Barbosa da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que foi designado o dia 05 de outubro p.v. às 11 horas para realização de exame no CISVIR para complementar o laudo de exame de insanidade mental do réu.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre dos Santos Matoso OAB PR053083	011	2003.0000013-0

Celso Jose da Silva OAB PR022268	005	2011.0000099-2
Edilson Fernandes OAB PR015642	006	2010.0000304-3
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	2010.0000178-4
	004	2011.0000137-9
	009	2009.0000011-5
Fábia Regina da Fonseca Pereira OAB PR048741	015	2011.0000111-5
Ivo Antunes Holtz OAB SP141402	007	2011.0000382-7
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2009.0000085-9
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	008	2011.0000349-5
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	005	2011.0000099-2
Nelson Luiz Filho OAB PR32968A	011	2003.0000013-0
Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417	005	2011.0000099-2
Paulo Madeira OAB PR016756	013	2009.0000407-2
Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser OAB PR056103	012	2010.0000423-6
Roberto Balbela OAB PR033250	002	2008.0000100-4
Rodrigo Tambara Marques OAB SP297440	014	2010.0000396-5
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	010	2009.0000253-3
Valdir Iensen OAB PR051295	005	2011.0000099-2
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2009.0000085-9

001 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Juliano Machado
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142 verso, bem como a promoção ministerial de fls. 145/146, intime-se o sentenciado JULIANO MACHADO, da sentença de fls. 130/137, via editalícia, com o prazo de 90 dias. Intimem-se e ciência ao Dr. Promotor de Justiça.

002 2008.0000100-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Réu: Claudinei Jose Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 24/11/2011

003 2010.0000178-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Gilvana Claro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 10/01/2012

004 2011.0000137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Gilvana Claro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/01/2012

005 2011.0000099-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2009.147-2
Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Nivaldo Lucas Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 06/12/2011

006 2010.0000304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edilson Fernandes OAB PR015642
Réu: Joao Fabio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/12/2011

007 2011.0000382-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Itapeva / SP
Autos de origem: 270.01.2006.007783-6
Advogado: Ivo Antunes Holtz OAB SP141402
Réu: Maxael Jorge
Réu: Vanderleia Barbosa Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 11/11/2011

008 2011.0000349-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2010.48-6
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Luciano Rogerio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:02 do dia 11/11/2011

009 2009.0000011-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Joao Carlos Claro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 11/01/2012

010 2009.0000253-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Ivan Ziudomar Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/12/2011

011 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Alexandre dos Santos Matoso OAB PR053083
Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR32968A
Réu: Jose Ricardo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 06/12/2011

012 2010.0000423-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser OAB PR056103
Réu: Alfredo Sanchez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/12/2011

013 2009.0000407-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Paulo Madeira OAB PR016756
Réu: Angelo Gomes Frandini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/11/2011

014 2010.0000396-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Rodrigo Tambara Marques OAB SP297440
Réu: Renato Bacellar
Réu: Wilhelmina Cristina Kok
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 21/11/2011

015 2011.0000111-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Fábia Regina da Fonseca Pereira OAB PR048741
Réu: Anthony Aguiar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/10/2011

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026262	001	2009.0000086-7

001 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026262
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13hh00min, no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, Centro, por meio da qual serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas da acusação.
Intime-se, ainda, quanto à expedição de carta precatória, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeffry Geraldo Amaral OAB PR054100	001	2009.0000521-4

001 2009.0000521-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeffry Geraldo Amaral OAB PR054100
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:56 do dia 06/10/2011

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2010.0000690-5

001 2010.0000690-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Mauro Ferreira da Silva
Objeto: Manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	001	2010.0000224-1
Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852	001	2010.0000224-1

001 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
Advogado: Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852
Réu: Antonio Carlos de Meira Quadros
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Demari Alves OAB PR058232	006	2008.0000358-9
Alexandre Augusto Zabot de Melo OAB SC014599	003	2007.0000135-5
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	006	2008.0000358-9
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	002	2011.0000307-0
Joanni Aparecida Henrichs OAB PR042219	001	2011.0000373-8
Julio César Henrichs OAB PR282010	001	2011.0000373-8
Monica Cristina Schmith OAB PR058604	004	2010.0000348-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2010.0000348-5
	005	2010.0000340-0

001 2011.0000373-8 Carta de Ordem
Indiciado: Paulo Deola
Advogado: Joanni Aparecida Henrichs OAB PR042219
Advogado: Julio César Henrichs OAB PR282010
Objeto: Intimação dos Ilustres Defensores, do r. despacho conforme passo a transcrever: " D.R.A. Ao ato delegado designo o dia 20.10.2011. às 15 horas. Intime-se a defesa para oferecer rol de testemunhas em 5 dias, para maior aproveitamento do ato. Ciência ao MP. Intimem-se. em 19.09.2011.
BRANCA BERNARDI JUÍZA DE DIREITO"

002 2011.0000307-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2006.131-0
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Wilson Adelis Alves de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 14/09/2011

003 2007.0000135-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Melo OAB SC014599
Réu: Enio Valter de Almeida Vargas
Réu: Jeferson Tresoldi Vargas
Objeto: Intimação do Defensor para que no prazo legal(08 dias) apresente contrarrazões de apelação.

004 2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Claudemir Brizola da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:22 do dia 14/09/2011

005 2010.0000340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Francieli Domeraski Ramos
Objeto: Intimação do DD. Defensor para que no prazo legal (05 dias) apresente Alegações Finais.

006 2008.0000358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Demari Alves OAB PR058232
Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
Réu: Alvori Luiz Alves
Réu: Nerci Luiz Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/09/2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Arouck Matos OAB SP212535	001	2008.0000780-0

001 2008.0000780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Arouck Matos OAB SP212535
Réu: João Marinoni Basile
Objeto: Intime-se o advogado constituído para que se manifeste nos autos, sob as penas do art. 265 do CPP, no prazo de 48 horas.
Cambará, 19 de setembro de 2011.
Renato Garcia
Juiz de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	001	2009.0000243-6

001 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/09/2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	005	2010.0000985-8
	006	2010.0000985-8
	007	2010.0001006-6
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2011.0000442-4
Juarez Mowka OAB PR013885	004	2010.0000905-0
Juliana Heindyk OAB PR048837	002	2011.0000442-4
Luiz Henrique Zanelatto OAB PR029421	001	1998.0000001-9
Luiza Stocco OAB PR053711	003	2010.0000403-1
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	002	2011.0000442-4
Mario Rogério Dias OAB PR025626	002	2011.0000442-4

001 1998.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Zanelatto OAB PR029421
Réu: Gervani Felix da Silva
Réu: Gervani Felix da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

002 2011.0000442-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Ailton Cesar de França
Réu: Marcio Ferreira Leal
Réu: Marlon Santos Bozzuto
Réu: Renilton José Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/10/2011

003 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiza Stocco OAB PR053711
Objeto: "..." Defiro o prazo de dez dias para apresentação de defesa preliminar, oportunidade em que o réu poderá argüir preliminares e arrolar testemunha, bem como outras provas.
Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão da pendência do julgamento da exceção de suspeição por falta de amparo legal.

004 2010.0000905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Cristian de Freitas Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "... " bem como o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, Julgo Extinta a punibilidade do referido réu ... "
P.R.I.
Prossiga-se com relação aos demais réus."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

005 2010.0000985-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Objeto: Despacho em 16/09/2011: ... "Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 06 / 10 / 2011, às 13:00 horas.
Intime-se o réu e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas.
Ciência ao Ministério Público.

006 2010.0000985-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/10/2011

007 2010.0001006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Objeto: Designo o dia 06/10/2011 ás 14:00 Horas para audiência de Instrução e Julgamento.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR

JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Relação 75/2011

Dr. Adão Natalino da Silva Junior (006)
Dr. Laércio Marcos Torezin.(001)
Dr. Marcos Silva Oliveira (004)
Dr. Marlon Cordeiro (004)
Dr. Marlon Cordeiro(003)
Dr. Tânia Mara Pudgurski(005)
Dr. Valmir Leal Gritten (002)

1. Processo Crime nº 2003.674-0
Réu: Adilson Bueno Ferreira e outros
Advogado: Dr. Laércio Marcos Torezin
Objeto: Designo o dia 22/09/2011, às 14 horas para a realização da auidência de justificação do acusado Adilson Bueno Ferreira, Marcelo Kopanski e Marcos Antonio Estevão, a fim de que comprove o pagamento da prestação pecuniária imposta no termo de audiência, bem como justifique o motivo pelo qual não esta cumprindo as condições a ele impostas.
2. Processo Crime nº 2001.29-3
Réu: Wilson Boron
Advogado: Dr. Valmir Leal Gritten
Objeto: Tendo em vista que não foi localizado as testemunhas Ismael Soares, Pedrina Gonçalves, Jozelia ferreira da Silva e Renato Graciano Machado, conforme fls. 289, manifeste-se a defesa.
3. Processo criminal nº 2010.77-0
Réu: Fernando José Coitinho
Advogado: Dr. Marlon Cordeiro
Objeto: Redesigno a audiência para o dia 26/09/2011, às 16h:30min.
4. Processo crime nº 2001.95-1
Réu: Nelson Juziaki.
Advogado: Dr. Marcos Silva Oliveira e Dr. Marlon Cordeiro
Objeto: Expedi carta precatória a Comarca de Eldorado/SP. , para inquirição da testemunha Orides Emilio do Prado.
5. Processo crime nº 2011.530-7
Réu: Luiz Fernando Ramos
Advogado: Dr. Tânia Mara Pudgurski
Objeto: Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno o réu Luiz Fernando Ramos, como incurso nas sanções penais descritas no art. 155, caput, e art. 157, caput, ambos do CP.(...) Pena definitiva; Fixo a pena do réu Luiz Fernando de Ramos , em definitivo, em 09 anos e oito meses de reclusão e 115 dias-multa. (..) Regime de cumprimento : Regime Fechado.
6. Processo crime nº 2009.447-1
Réu: Maria do Carmo Feltrin
Advogado: Dr. Adão Natalino da Silva Junior
Objeto: Vista as partes para as alegações finais com prazo sucessivo de 05 dias.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	001	2007.0000748-5

001 2007.0000748-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Dion Nilton D Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/02/2012

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	003	2011.0001905-7
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	002	2009.0002893-1
Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306	004	2011.0004697-6
Lauro Baldi da Silva OAB PR032036	002	2009.0002893-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2010.0005446-2
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	005	2006.0000742-4

001 2010.0005446-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Marcelo de Souza Dolci
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

002 2009.0002893-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036
Réu: Andre Luiz Correia
Réu: Hermes Santos de Souza
Objeto: "Intime-se os defensores constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa."

003 2011.0001905-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Vanderlei Vieira
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

004 2011.0004697-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTA FÉ / PR
Autos de origem: 2011.177-8
Réu/indiciado: Bruno Severo de Carvalho
Réu/indiciado: Maique da Silva Peres
Advogado: Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 04/10/2011

005 2006.0000742-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Edson Mendonça Paiva
Objeto: Intimação do réu e defensor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuíze, em sendo seu interesse e por intermédio de advogado, pedido de restituição da arma de fogo e das munições apreendidas, instruindo com cópia reprográfica autêntica de certificado de registro e de autorização de trânsito ou para porte, emitidos pela autoridade administrativa federal competente. O silêncio implicará o encaminhamento da arma de fogo e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para fins do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/03.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	002	2011.0000656-7
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2010.0000632-8

001 2010.0000632-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/10/2011

002 2011.0000656-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2006.068-3
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/11/2011

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2009.0000190-1

001 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Réu: Dyego Antonio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/09/2011

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2005.0000130-0

001 2005.0000130-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Jose Carlos Mineiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Declarou extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	005	2011.0000376-2
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	004	2006.0001269-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2004.0001284-0
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2009.0000028-0
Sergio Fernando Ferreira de Lima OAB PR057658	006	2010.0002112-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2001.0000088-9

001 2009.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Jose Antonio dos Santos
Objeto: Tendo em vista a certidão retro, nomeio ao réu, como defensor dativo, o Dr. Pedro Octávio Gomes de Oliveira, que deverá ser intimado a responder, por escrito, no prazo de dez dias, após o que devem os autos voltar conclusos.

002 2004.0001284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Igor Oseias Andrade dos Santos
Objeto: "Adoto a fundamentação do Ministério Público como razão para decidir e, de consequência, declaro extinta a punibilidade do réu Igor Oseias Andrade dos Santos, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (...)"

003 2001.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Orico Rosa do Nascimento
Objeto: "Adoto a fundamentação do Ministério Públicocomo razão para decidir e, de consequência, declaro extinta a punibilidade do réu Orico Rosa do Nascimento, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (...)"

004 2006.0001269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Réu: Ciro Ribeiro dos Santos Filho
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

005 2011.0000376-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: João Fabricio Cordeiro
Réu: Ricardo Claudio do Couto
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

006 2010.0002112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Fernando Ferreira de Lima OAB PR057658
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: "(...) nomeio, desde já, o Dr. Sérgio Fernando Ferreira de Lima (...) Notifique-se o douto defensor do réu para apresentação das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias (...)"

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	010	2004.0000137-6
Dr. Adriano Marroni OAB PR023657	009	2004.0000278-0
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	003	2011.0000557-9
Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912	006	2009.0000811-6
	007	2007.0000628-4
Dr. Luciano Salimene OAB PR031036	002	2009.0000961-9
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	004	2006.0000856-0
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	005	2008.0000857-2
Dr. Marcus Vinícius Ali Amim OAB PR022264	008	2007.0000437-0
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	001	2009.0000993-7

001 2009.0000993-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Paulo Marques de Oliveira
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

002 2009.0000961-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR031036
Réu: Marcos Robson Pedro
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR DEFESA PREVIA NOS PRESENTES AUTOS.

003 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Thiago Fernando Maciel dos Apóstolos
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR DEFESA PREVIA NOS PRESENTES AUTOS.

004 2006.0000856-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Edmar Monteiro
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS PRESENTES AUTOS.

005 2008.0000857-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: José Rodrigo Silvestre
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

006 2009.0000811-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912
Réu: Ailton Rosa
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP.

007 2007.0000628-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912
Réu: Sebastião Luiz de Carvalho
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS PRESENTES AUTOS.

008 2007.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ali Amim OAB PR022264
Réu: Elecelmo Gabriel
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

009 2004.0000278-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Adriano Marroni OAB PR023657
Réu: Antonio da Silva
Réu: Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

010 2004.0000137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Tratornew S/ a
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Objeto: ATRAVES DO PRESENTE FICA O DOUTO ADV. INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2005.0000081-9

001 2005.0000081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Objeto: Defiro o pedido formulado pela defesa, por 20 dias.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2010.0000581-0

001 2010.0000581-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Patrick de Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walmor Bindi Junior OAB PR042240	001	2011.0000946-9

001 2011.0000946-9 Petição
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042240
Requerente: Eduardo Massuia Martins Ribeiro
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que revogou o decreto de prisão preventiva antes expedido contra o réu, sendo expedido contramandado em data de 15/09/2011.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2005.0000003-7
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	002	2009.0000385-8
	003	2010.0000381-7

001 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Marçal Francisco de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Marçal Francisco de Oliveira, devendo-se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, se aceita ou não a nomeação. Havendo aceitação apresentar razões de apelação.

002 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Mauricio Barbosa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/12/2011

003 2010.0000381-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Cleiton Balbino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/11/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	009	2010.0001146-1
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	003	2002.0000034-1
	004	2002.0000034-1
	012	2011.0001257-5
Cesar Ananas Bim OAB PR039506	007	2011.0001342-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2010.0001108-9
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	009	2010.0001146-1
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	001	1999.0000049-5
	002	1999.0000049-5
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	009	2010.0001146-1
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	010	2011.0001002-5
Leilane Santos Braga OAB PR054165	003	2002.0000034-1
	004	2002.0000034-1
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	007	2011.0001342-3
Rafael Massena da Silva OAB PR055519	007	2011.0001342-3
Renato Navarro de Souz OAB PR038368	006	2006.0000021-7
Rui Barbosa OAB PR053420	011	2003.0000002-5
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	005	2011.0001381-4

001 1999.0000049-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Aristilhano Silveira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2011

002 1999.0000049-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Aristilhano Silveira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:02 do dia 09/11/2011

003 2002.0000034-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Luiz Manoel de Lima
Réu: Pedro Gumercindo Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2011

004 2002.0000034-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Luiz Manoel de Lima
Réu: Pedro Gumercindo Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 09/11/2011

005 2011.0001381-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Requerente: Olerindo Jose Alves
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, não havendo nulidade no auto de prisão em flagrante, impõe-se INDEFERIR os pedidos de relaxamento em flagrante do acusado.

006 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Navarro de Souz OAB PR038368
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais, ou ratifique os apresentados em 30/03/2011.

007 2011.0001342-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2010.48-6
Advogado: Cesar Ananas Bim OAB PR039506
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Advogado: Rafael Massena da Silva OAB PR055519
Réu: Luciano Rogerio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/10/2011

008 2010.0001108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Sebastiao Ferreira
Réu: Sebastiao Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado SEBASTIÃO FERREIRA como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90."
Pena final: 13 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

009 2010.0001146-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Justiça Pública
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Alessandro Alves Barbosa

Réu: Alessandro Alves Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER da infração prevista no art. 329, do CP porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR o acusado ALESSANDRO ALVES BARBOSA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e art. 14, da Lei nº 10.826/03.
"
Pena final: 5 anos e 9 meses de reclusão e 385 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

010 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Claudinei Razera
Réu: Milton Carlos Stabile
Objeto: INTIME-SE o Advogado do acusado CLAUDINEI RAZERA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço correto e atual do acusado para ser citado pessoalmente, ou, ainda, junte procuração com poderes especiais para receber citação pessoal, sob pena de revogação da liberdade provisória e expedição de mandado de prisão.

011 2003.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Marcio Cleber Vieira Janoleis
Réu: Marcio Cleber Vieira Janoleis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTOm julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado MARCIO CLEBER VIEIRA JANOLEIS como incurso nas penas do art. 213 do Código Penal c/c art. 1º, V, da Lei nº 8.072/90."
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

012 2011.0001257-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Luis Cesar Kupka
Objeto: I. Nomeio Dra. CÉLIA MAZZAGARDI para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE a Advogada para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lu OAB PR017666	002	2009.0002228-3
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	004	2011.0004068-4
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	003	2011.0002782-3
Gelso Santi OAB PR034979	001	2011.0000879-9

001 2011.0000879-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Réu: Carlos Alberto Lopez
Objeto: Despacho em 05/07/2011: Ao defensor para que compareça na audiência, a ser realizada em data de 26/09/2011, às 13h40min, acompanhado do acusado Carlos Alberto Lopez. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de julho de 2011.

002 2009.0002228-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Lu OAB PR017666
Réu: Hotel Canzi Ltda
Réu: Rita de Cassia Canzi Almada de Paula Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 28/09/2011

003 2011.0002782-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Marcio Berbel cabrerizo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/10/2011

004 2011.0004068-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2007.924-0
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Jose Luiz Salvatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 05/10/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2009.0003463-0
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	003	2008.0002350-4
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	004	2010.0000528-3
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	003	2008.0002350-4
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2009.0000081-6

001 2009.0000081-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Ederson Pereira Gollmann
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2009.0003463-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Darines do Nascimento Cardoso
Objeto: Intimação da defesa acerca do recebimento da apelação, bem como para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

003 2008.0002350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Ana Marcia Soares Martins Rocha
Objeto: Intimação da defesa acerca do despacho de fls. 407 item III :" (...) ato contínuo, intime-se a defesa para que apresente as contra-razões de apelação, no prazo legal (...)".

004 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Fernanda Rafaela de Borba Padilha
Objeto: Intimação do defensor para que ofereça as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 589).

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Marinoski OAB PR047005	001	2009.0003474-5
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	002	2011.0002339-9

001 2009.0003474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Claudemir Alves Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:40 do dia 27/09/2011

002 2011.0002339-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Agadir Machado de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 27/09/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 325/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA STORMOSKI LARA	3

EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	1
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	2

1) CAD Nº 191751
Autos de Regime Semiaberto nº 4421/2011
Réu: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação: Ante a decisão de fls. 53/54 dos Autos 1555/2011, a progressão de regime resta prejudicada. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO, OAB/PR 53.079.

2) CAD Nº 153535
Autos de Execução nº 6861/2007
Réu: WAGNER PATRICIO DOS SANTOS
Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2006.30-6 da Vara Única de Guaratuba/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, OAB/PR 41.461.
3) CAD Nº 112475
Autos de Livramento Condicional nº 1033/2009
Réu: JOAO CORDEIRO DE MACEDO
Intimação: Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 024042623702 da 3a Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA, OAB/PR 48.087.

Foz do Iguaçu/PR, 19 de setembro de 2011.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayana T. Cazella OAB PR045383	001	2011.0000136-0
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2011.0000136-0

001 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES DO RÉU, ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDAM À ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AO DISPOSTO NO ARTIGO 401, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	001	2011.0002393-3

001 2011.0002393-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.132-6
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933
Réu: Lovania da Conceição dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 24/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Graziele Canzi OAB PR045107	001	2010.0001505-0
Luiz Eduardo Barbosa Pacheco OAB PR045104	001	2010.0001505-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0001505-0

001 2010.0001505-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Roberto Mendes Lobo
Querelante: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Advogado: Luiz Eduardo Barbosa Pacheco OAB PR045104
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	001	2011.0002395-0

001 2011.0002395-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2009.221-5
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Jackson Fernando do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 24/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2011.0002168-0

001 2011.0002168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Gercino Ferreira dos Santos
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Dia: 18.10.2011 às 14:00 horas.

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁVARA CRIMINAL

RELAÇÃO 15/2011
DRA. DEBORAH PENNA - JUIZA SUBSTITUTA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ADEMIR SIMOES	35	2011.524-2
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	33	2011.882-9
ALBINO STRIQUER	15	2007.112-6
ALDO CESAR MALKIOKE	26	2010.307-8
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA	13	2005.13-4
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR	23	2010.58-3
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR	33	2011.882-9
CARLOS ALBERTO DE MELO	35	2011.524-2
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	35	2011.524-2
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	37	2011.831-4
CLESIA AUGUSTA FAVERI BRANDÃO	19	2006.47-0
donizetti antonio zilli	07	2005.111-4
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	15	2007.112-6
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO	27	2010.81-8
EDGAR ALFREDO CONTATO	36	2011.675-3
EDSON VIEIRA ABDALA	35	2011.524-2
eduardo dib leite	02	2010.991-2
eduardo dib leite	03	2010.982-3
eduardo dib leite	04	2010.845-2
EDUARDO DIB LEITE	14	2009.94-8
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	35	2011.524-2
ELIAS MATTAR ASSAD	35	2011.524-2
ELIZABETH NADALIN	33	2011.882-9
FERNANDO SAKAMOTO	33	2011.882-9
FERNANDO STEIN BARBOSA	31	2011.654-0
FLAVIO JOSE SOARES DA SILVA	36	2011.675-3
FLAVIO PELHE GIMENEZ	34	2011.547-1
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	33	2011.882-9
ITACIR JOSE ROCHENBACH	32	2011.883-7
itacir jose rockenbach	09	2011.458-0
JADERSON PORTO	20	2008.583-2
joao eliseu da costa sabec	06	2003.44-0
JOAO MARIA BRANDAO	35	2011.524-2
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO	35	2011.524-2
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	35	2011.524-2
luiz cesar pontes	08	2010.463-2
luiz tavanaro gaya	12	2007.162-2
LUIZ TAVANARO GAYA	15	2007.112-6
LUIZ TAVANARO GAYA	24	2011.271-5
LUIZ TAVANARO GAYA	30	2011.385-1
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	21	2010.642-5
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	35	2011.524-2
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA	28	2011.679-6
MAURO APARECIDO	22	2004.41-8
PAULA ERIKA MARIA DA SILVA	36	2011.675-3
pericles bento lemos	01	2010.1030-9
REGINALDO MONTICELLI	18	2001.99-0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	16	2011.75-5
ROBERTO MARCELINO DUARTE	25	2010.699-9
ROBERTO MARCELINO DUARTE	29	2010.988-2
romulo augusto fernandes martins	11	2011.737-7
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	17	29/2009
RONALDO ANTONIO BOTELHO	35	2011.524-2
RONALDO GOMES NEVES	35	2011.524-2
sidney luiz pereira	05	2010.502-0
walter bittar	10	2010.345-0

01 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.1030-9
JUSTIÇA PÚBLICA X NERIVALDO GOMES BORGES
Intimá-lo de que em data de 14/09/2011 foi expedida Carta Precatória à comarca de Londrina, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada na defesa, o que torna desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. E AINDA, Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 28/11/2011 as 16:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento - ADVOGADO - DR. PERICLES BENTO LEMOS.

02- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.991-2
JUSTIÇA PÚBLICA X GUSTAVO DE SOUZA
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 29/09/2011 as 13:40 Horas, a fim de estar na audiência Admonitória. - ADVOGADO - DR. EDUARDO DIB LEITE.

03- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.982-3
REQUERENTE: JULIO DE LIMA PEREIRA
Intimá-lo a apresentar razões de recurso no prazo de 08(oito) dias - ADVOGADO - DR. EDUARDO DIB LEITE.

04 - AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº. 2010.845-2
JUSTIÇA PÚBLICA X GEILSON PALMEIRA DOS SANTOS.
Intimá-lo para que no prazo de 05(cinco) dias atenda o requerido as folhas 71 - ADVOGADO - DR. EDUARDO DIB LEITE.

05- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.2010.502-0
JUSTIÇA PUBLICA X MARIA DE FATIMA CHEIRA VENANCIO e SERGIO VENANCIO.
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 27/10/2011 as 13:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADVOGADO - DR.SIDNEY LUIZ PEREIRA.

06 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2003.44-0
JUSTIÇA PÚBLICA X VITERLEI ANTONIO VITOR
Intimá-lo à apresentar alegações finais no prazo legal. - ADVOGADO - DR. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

07 - AUTOS DE processo crime Nº.2005.111-4
JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO MARTINS e OSMAR APARECIDO TERKELLI
Intimá-lo de que em data de 06/09/2011 foi expedida Carta Precatória à comarca de Uraí/ Pr, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada na defesa, o que torna desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. E AINDA, Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 14/11/2011 as 16:00 Horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento - ADVOGADO - DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

08- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.463-5
JUSTIÇA PÚBLICA X JOBEL DIAS
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 05/12/2011 as 15:30 Horas, a fim de estar na audiência de - ADVOGADO - DR.LUIZ CESAR PONTES.

09- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.458-0
JUSTIÇA PÚBLICA X NIVALDINO FERREIRA
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 22/09/2011 as 14:45 horas, a fim de estar na audiência. ADVOGADO - DR. ITACIR JOSE ROCKENBACH.

10- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.345-0
JUSTIÇA PÚBLICA X SILVIO ANDREI RODRIGUES
Intimá-lo de que em data de 24/05/2011 foi expedida Carta Precatória à comarca de Cambé/ Pr, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada na defesa, o que torna desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. - ADVOGADO - DR. WALTER BITTAR.

11- AUTOS DE AVALIAÇÃO PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS Nº. 2011.737-7
REQUERENTE: JOSE LUIZ POMIM
Intimá-lo para que no prazo de 05(cinco) dias apresente quesitos - ADVOGADO - DR. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.

12- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2007.162-21
JUSTIÇA PÚBLICA X VINICIUS APARECIDO CONTIERO
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 10/11/2011 as 14:00 horas, a fim de estar na audiência admonitória - ADVOGADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA.

13- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2005.13-4
JUSTIÇA PÚBLICA X JOAQUIM DE FARIAS LOPES e JOZELIO GOMES DE MORAIS.
Intimá-lo de acordo como artigo 1.º. item 4 da Portaria n.º001/2009, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. - ADVOGADO - DR. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA.

14- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.94-8
JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS ANTONIO DIAS e outros.
Intimá-lo do despacho de fls. 514, para que se manifeste no prazo de 05 dias expressamente quanto a necessidade de se proceder novo interrogatório do réu. - ADVOGADO- DR. EDUARDO DIB LEITE.

15- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2007.112-6
JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO LIBERALINO, MAURICIO FERRACINI CARLOS, REGINALDO APARECIDO DA SILVA E OUTROS.
Intimá-lo a apresentar alegações finais no prazo legal - ADVOGADO- DR.LUIZ TAVANARO GAYA - ADVOGADO - DR.ALBINO STRIQUER - ADVOGADO- DR.DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

16- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.75-5
JUSTIÇA PUBLICA X ISAIAS DAVID ALVES DE LIMA
Intimá-lo a se manifestar no prazo de 05 dias, quanto a fase de 402 do Código de Processo Penal. - ADVOGADO - DR. ROBERTO MARCELINO DUARTE.

17 - AUTOS DE QUEIXA-CRIME Nº. 29/2009
G.G.R. X V.A.F.
Intimá-lo o querelante a se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme cota de fls. 169 - ADVOGADO - DR. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.

18 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2001.99-0
JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDINEY RODRIGUES DA SILVA.
Intimá-lo da r.sentença de fls. 205/207, que converteu as penas restritivas de direito em penas privativas de liberdade. - ADVOGADO - DR. REGINALDO MONTICELLI.

19 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2006-47-0
JUSTIÇA PÚBLICA X ORIGINES SIDRONIO DA SILVA
Intimá-lo da r.sentença de fls.339-358: "*julgando improcedente a denúncia.*" - ADVOGADO - DR. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO.

20 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.2008.583-2
JUSTIÇA PÚBLICA X CHRISTIANO FERREIRA VILHA e LEONARDO NOVAES DE CARVALHO
Intimá-lo para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias do despacho de fls. 124, acerca de fls. 120/121. - ADVOGADO - DR. JADERSON PORTO.

21- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.642-5
JUSTIÇA PÚBLICA X SIDNEY APARECIDO GARCIA.
Intimá-lo da r.sentença de fls. 139-146. - ADVOGADO - DR. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA.

22- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2004.41-8
JUSTIÇA PÚBLICA X BRAULINO LEITE DA SILVA e GILMAR BUENO LEMES.
Intimá-lo de acordo com o artigo 1.º, item 4 da Portaria n.º001/2009 do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. - ADVOGADO- DR.MAURO APARECIDO.

23- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.58-3
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE LUIZ GUERRA ESTEVES, JOAO PAULA BATISTA GOMES E TAFAEL WINDICK BENTO.
Intimá-lo do despacho de fls. 414, sobre o inferimento do pedido de restituição de bens apreendidos e para que no prazo legal apresente razões de recuso - ADVOGADO - DR. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR.

24 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.271-5

JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO DE SOUZA OLIVEIRA.
Intimá-lo a apresentar alegações finais no prazo legal. - ADVOGADO - DR. luiz tavanaro gaya.

25 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº. 2010.699-9
JUSTIÇA PÚBLICA X VANDERSON ALMEIDA DA SILVA.
Intimá-lo a se manifestar sobre o pedido de fls. 69 no prazo de 05(cinco) dias. - ADVOGADO - DR. ROBERTO MARCELINO DUARTE.

26 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.307-8
JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO SERGIO RODRIGUES PRADO.
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 30/11/2011 as 13:00 horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADVOGADO - DR. ALDO CEZAR MAKIOLKE.

27 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.81-8
JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO APARECIDO ROLIM PEZZOTO.
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 10/10/2011 as 13:30 horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADVOGADO - DR. DOUGLAS BONALDI MARANHÃO.

28 - AUTOS DE PETIÇÃO Nº. 2011.679-6
JUSTIÇA PÚBLICA X OSWALDO DE OLIVEIRA.
Intimá-lo da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão. - ADVOGADO - DR. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA.

29 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.988-2
JUSTIÇA PÚBLICA X EDVALDO MESQUITA.
Intimá-lo da r.sentença condenatória de fls.271/287. - ADVOGADO - DR. ROBERTO MARCELINO DUARTE.

30- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.385-1
JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO FERNANDO FILHO
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 20/10/2011 as 17:30 horas, a fim de estar na audiência redesignada de interrogatório. - ADVOGADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA.

31- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.654-0
JUSTIÇA PÚBLICA X DOUGLAS MOREIRA ALVES E OUTROS
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 18/10/2011 as 14:0 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de defesa. - ADVOGADO - DR. FERNANDO STEIN BARBOSA.

32- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.883-7
JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIO WESLEY DOS SANTOS
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 06/10/2011 as 16:30 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de acusação. - ADVOGADO - DR. ITACIR JOSE ROCHENBACH.

33- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.882-9
JUSTIÇA PÚBLICA X HEBER CARLOS DO NASCIMENTO
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 06/10/2011 as 17:00 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de acusação. - ADVOGADO - DR. ADILSON JUAREZ SALA JAHN - ADVOGADO - DR. ELIZABETH NADALIM - ADVOGADO - DR. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR - ADVOGADO - DR. GEOVANEI LEAL BANDEIRA - ADVOGADO - DR. FERNANDO SAKAMOTO.

34- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.547-1
JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO WILLIAN PARREIRA
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 05/10/2011 as 14:15 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de defesa. - ADVOGADO - DR. FLAVIO PELHE GIMENEZ.

35- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.524-2
JUSTIÇA PÚBLICA X AMAURI CRUZ SANTOS E OUTROS
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 05/10/2011 as 13:30 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de defesa. - ADVOGADO - DR. ADEMIR SIMOES - ADVOGADO - DR. CARLOS ALBERTO DE MELO - ADVOGADO - DR. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO - ADVOGADO - DR. EDSON VIEIRA ABDALA - ADVOGADO - DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - ADVOGADO - DR. ELIAS MATTAR ASSAD - ADVOGADO - DR. JOAO MARIA BRANDAO - ADVOGADO - DR. JOSE LUIZ BRANDAO FILHO - ADVOGADO - DR. LUIZ CARLOS BORTOLETTO - ADVOGADO - DR. MARCIO ADRIANO PINHEIRO - ADVOGADO - DR. RONALDO ANTONIO BOTELHO - ADVOGADO - DR. RONALDO GOMES NEVES.

36- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.675-3
JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXANDRE ANTONIELLI
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 05/10/2011 as 16:30 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de defesa. - ADVOGADO - DR. FLAVIO JOSE SOARES DA SILVA - ADVOGADO - DRA.PAULA ERIKA MARIA SILVA - ADVOGADO - DR EDGAR ALFREDO CONTATO.

37- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.831-4
JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO VITALINO RAMOS
Intimá-lo a comparecer perante a este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 06/10/2011 as 16:00 horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha de acusação. - ADVOGADO - DR. CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Ibiporã, 20/09/2011

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200	001	2010.0000038-9
Luciano Souza de Oliveira OAB SP149211	002	2010.0000046-0

001 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200
Réu: Adão Denilson Batista
Réu: Cláudio Verci Camargo
Réu: Adão Denilson Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Cláudio Verci Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 2 meses de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

002 2010.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Souza de Oliveira OAB SP149211
Réu: Cléber Aparecido Gregório
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor sobre a fase do art. 402 do CPP.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Tiago Henriques Demetrio - Diretor de Secretaria

Relação 98/11

Advogado / Ordem / Processo
Miguel Moralles / 1 / 1999.52-5
Miguel Batista Ribeiro / 2 / 2006.158-2
Darevaneo Mariot / 2 / 2006.158-2
Carlos Augusto Garcia / 3 / 2000.3-8
Melvis Muchiuti / 3 / 2000.3-8
Eduardo Pacheco / 4 / 2005.7-0
Carlos Augusto Garcia / 5 / 2007.80-4
Carlos Augusto Garcia / 6 / 2010.177-6
Wilson Soares de Souza / 7 / 2006.129-9

1. Ação Penal nº **1999.52-5** - Acusado: **José Setembrino Medeiros** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em audiência realizada em 15/9/11: "(...)Para a continuidade da presente audiência redesigno o dia 11/10/2011 às 17h00min.(...)" Adv. Miguel Moralles - OAB/PR 6.642.
2. Ação Penal nº **2006.158-2** - Acusados: **Aparecido Duarte, Jair Lemos e Luiz da Luz Leal** - Intimação dos defensores do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 12/9/11: "(...)designo o dia 11/01/12, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade em que serão inquiridas a(s) testemunha(s) residente(s) nesta comarca e realizado o interrogatório do acusado residente neste Juízo, nos termos do item 2.2 da decisão de fl. 228.(...)", bem como de que foi expedida carta precatória ao J. Peabiru/PR para oitiva da testemunha de defesa Aparecido Duarte. Adv.: Miguel Batista Ribeiro - OAB/PR 53.912 e Darevaneo Mariot - OAB/PR 38.579.
3. Ação Penal n.º **2006.3-8** - Acusado(s): **ADALBERTO WESSEL, ALBANY LINZMEIR RIBEIRO** - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) da designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de janeiro de 2012, 14:30horas. Adv(s): Carlos Augusto Garcia OAB/PR 22, Melvis Muchiuti OAB/PR 6771.
4. Ação Penal nº **2005.7-0** - Acusados: **Carlos Alexandre Manfrinato, Carlos Roberto de Lima, Duilia Correia, Elias Leite, Sebastião Ferraz da Silva** - Intimação dos defensores dos acusados para que se manifestem no prazo legal de 5 (cinco) dias ante a devolução da carta precatória expedida ao J. São Paulo/SP, com negativa na localização da testemunha de defesa Antônio Pereira Valente, conforme certidão de fl. 321v. Adv(s).: Eduardo Pacheco - OAB/PR 16.920.

5. Ação Penal nº **2007.80-4 -** Acusado (s): **Pedro Aparecido da Luz -** Intimação do(s) defensor(es) para que no prazo de 10 (dez) dias comprove que cientificou a parte da renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, tendo em vista renúncia ao mandato pelo advogado constituído sem prova da cientificação exigida pelo art. 45 do CPC. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.
6. Ação Penal nº **2010.177-6 -** Acusado (s): **Alan Mendes Cardoso -** Intimação do(s) defensor(es) para que no prazo de 10 (dez) dias comprove que cientificou a parte da renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, tendo em vista renúncia ao mandato pelo advogado constituído sem prova da cientificação exigida pelo art. 45 do CPC. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.
7. Ação Penal nº **2006.129-9** - Acusado: **Luiz Pereira de Freitas** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 12/9/11: "1. Afasto a alegação de falta de justa causa para ação penal suscitada pela defesa, uma vez que as razões lançadas são atinentes ao mérito da demanda que será apreciado no momento processual oportuno. Em relação ao requerimento de reconhecimento da decadência do direito de representação (fl. 182), tenho que a questão restou superada pelo v. acórdão que recebeu a denúncia de fls. 147/153. 2. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia **3/10/11, às 16h00min**. 2.1 A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa que eventualmente não tenha(m) sido objeto de pedido de intimação no momento processual oportuno (art. 396-A do CPC) deverá(ão) comparecer na audiência independentemente de intimação. 3. O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa.(...)" Adv. Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 20 de setembro de 2011.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Buzato OAB PR007520	001	2011.0000029-1

001 2011.0000029-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000583-6

001 2010.0000583-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Amilton Jose de Barros
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2007.0000462-1

001 2007.0000462-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000239-6

001 2008.0000239-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Andre Butierri Cabrera
Réu: Wesley Jonathan Oliveira de Assis
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2011.0000466-1

001 2011.0000466-1 Execução da Pena

Réu/indiciado: Adiel Correia Ribeiro
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 111 da Lei 7210/84, DECLARO unificadas as penas impostas nos autos nº 2004.081-7 (Comarca de Telêmaco Borba), 2005.3452-7 (Comarca de Maringa) e 2010.887-8 (Comarca de Jandaia do Sul), em 21 anos e 09 meses de reclusão, fixando o REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33 do CP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000290-4

001 2007.0000290-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Paulo Sergio Florencio
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000400-7

001 2010.0000400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Marcelo Joao da Silva
Réu: Pedro Severo Cordeiro Junior
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000399-0

001 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Maria de Moura Rocha
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000058-8

001 2007.0000058-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jose Beto Rodrigues de Barros
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2010.0000585-2

001 2010.0000585-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Wilson Marinaldo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edival Seco OAB PR014361	001	2008.0000321-0

001 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Réu: Domingos Donizete de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760	001	2010.0000702-2

001 2010.0000702-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760
Réu: Wagner Pupio
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2005.0000123-8
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2005.0000123-8
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	001	2005.0000123-8
Idevar Campaneruti OAB PR009321	001	2005.0000123-8
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2005.0000123-8

001 2005.0000123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Jose Carlos Cruz
Réu: Marcos Antonio Pereira
Réu: Reinaldo Azevedo da Silva
Réu: Vaguinho Rosa Mota
Réu: Verginio de Soldi
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000022-7

001 2007.0000022-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Andre Silveira da Silva
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000283-1

001 2007.0000283-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Alcione Barbosa Gonelli
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000309-4

001 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Milton Patricio
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivair Granado Barreira OAB PR044372	001	2011.0000472-6

001 2011.0000472-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ivair Granado Barreira OAB PR044372
Requerente: Joaquim Juarez de Oliveira

Objeto: Apresentar instrumento que comprove o desfazimento do contrato de compra e venda de veículo celebrado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2009.0000071-9

001 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Réu: Geraldo Gomes Abrantes
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edival Morador OAB PR024327	001	2010.0000888-6

001 2010.0000888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edival Morador OAB PR024327
Réu: Valdir Jose Wiliganchuki
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosangela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973	001	2007.0000087-1

001 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973
Réu: Nilson de Oliveira Costa
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	001	2011.0000453-0

001 2011.0000453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Réu: Odecio Tezolin
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000190-1
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000190-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2009.0000190-1
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2009.0000190-1
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2009.0000190-1
Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448	001	2009.0000190-1
Natalia Regina Karolensky OAB PR046953	001	2009.0000190-1
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	001	2009.0000190-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2009.0000190-1
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000190-1

001 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Natalia Regina Karolensky OAB PR046953
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Adilson Alves Cardoso
Réu: Adriana Honorato de Paula
Réu: Alecio Jose dos Santos
Réu: Andrea Cristina Gandolfo
Réu: Cristiane Luciene Francisco
Réu: Jerri Pires Aderaldo
Réu: Marcos Roberto Gomes de Oliveira
Réu: Moises Fernandes Pires
Réu: Pedro Fernandes Pires
Réu: Simone Ferreira de Moraes
Réu: Vagner Pereira da Silva
Réu: Wilson Domingues da Silva
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2010.0000528-3

001 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Fabricio Mazeto Melo
Réu: Paulo Roberto Porto
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1. Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular n.º 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre o auto de prestabilidade de arma de fogo (fls. 33/34), bem como quanto a necessidade da contraprova, no prazo de 48 horas.
2. Da intimação deverá conter a observação de que, intimadas as partes, sem manifestação no prazo determinado, ou não sendo justificada a permanência em Cartório, a(s) arma(s) e/ou munições será(ão) relacionadas para efetivação da remessa ao Exército para destruição.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Karina Schneider Babinski OAB PR052502	001	2011.0000985-0
Ricardo Corso OAB PR050287	002	2010.0001002-3

001 2011.0000985-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Karina Schneider Babinski OAB PR052502
Requerente: Ezequiel dos Santos Ribeiro
Objeto: Requer-se seja juntada pelo requerente a decisão sobre a eventual conversão em preventiva da prisão em flagrante do parecer do MP.

002 2010.0001002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Réu: Gelson Luiz dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Comarca de Guarapuava/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilmar Kloster
Testemunha de Acusação: Marcos Kulka
Prazo: 30 dias

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	003	2001.0001368-9
	005	2001.0001368-9
Ailton Domingues de Souza OAB PR009389	007	2009.0002114-7
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	009	2011.0002673-8
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	003	2001.0001368-9
	005	2001.0001368-9
Ericson Lemes da Silva OAB PR038108	003	2001.0001368-9
	005	2001.0001368-9
Francisco Lopes OAB PR008901	009	2011.0002673-8
Jefferson Bruno Pereira OAB PR024368	003	2001.0001368-9
	005	2001.0001368-9
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	002	2011.0004484-1
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	001	2010.0000232-2
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	008	2009.0007313-9
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	006	2011.0000772-5
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	010	2011.0005155-4
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	006	2011.0000772-5
Tharik de Tharso Thanes OAB PR033207	003	2001.0001368-9
	005	2001.0001368-9
Waldir da Silva Machado OAB SP132013	004	2011.0002028-4

001 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Anderson Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2011

002 2011.0004484-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Oscar Martins Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/09/2011

003 2001.0001368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Ericson Lemes da Silva OAB PR038108
Advogado: Jefferson Bruno Pereira OAB PR024368
Advogado: Tharik de Tharso Thanes OAB PR033207
Réu: Jeferson Petriv
Réu: Leandro Alves Pereira
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA, INTIMADA DA DEPRECAÇÃO DE ATO PARA COMARCA DE IBIPORA-PR PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

004 2011.0002028-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir da Silva Machado OAB SP132013
Réu: Nilson Damázio Pires
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar, no prazo legal, alegações finais.

005 2001.0001368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Ericson Lemes da Silva OAB PR038108
Advogado: Jefferson Bruno Pereira OAB PR024368
Advogado: Tharik de Tharso Thanes OAB PR033207
Réu: Jeferson Petriv
Réu: Leandro Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/09/2011

006 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Reginaldo Leoni dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/09/2011

007 2009.0002114-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailton Domingues de Souza OAB PR009389
Réu: Ivanildo Pedro do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2011

008 2009.0007313-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Fernanda Lúcia Gonçalves
Réu: Marcelo Gonçalves Pinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/09/2011

009 2011.0002673-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Adriano Nobre Reis
Réu: Diego Cesar de Oliveira
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA que foi designado o dia 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas para a realização de inquirição das testemunhas de defesa Alex Elissandro Machado, Valdemir Martins e Paulo Cesar Matilde de Oliveira na comarca de CAMBÉ/PR, constantes nos autos de carta precatória nº 2011.1326-1.

010 2011.0005155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: José Inácio da Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/09/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	011	2008.0008173-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	1999.0001275-2
Caroline Pereira Ribeiro OAB RS042464	006	2011.0002303-8
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	012	2011.0006383-8
Elsa Aparecida Fernandes de Oliveira OAB RS075609	006	2011.0002303-8
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	008	2010.0004582-0
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	010	1999.0001275-2
Gisele Asturiano OAB PR026931	009	1999.0001592-1
Gislene Almeida Barrozo Soares OAB PR032082	001	2003.0000262-1
Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088	003	2011.0004203-2
	004	2011.0005116-3
Jose Eduardo Ribeiro Cardoso OAB RS043081	006	2011.0002303-8
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	005	2010.0007685-7
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	013	2008.0006613-0
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	007	2010.0006410-7
Pedro Augusto Bueno OAB PR023226	010	1999.0001275-2
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	009	1999.0001592-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2006.0005830-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2011.0004203-2
	004	2011.0005116-3

001 2003.0000262-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislene Almeida Barrozo Soares OAB PR032082
Réu: José Carlos Messas
Réu: Mario Sergio Cotarelli
Objeto: I - Audiência de instrução e julgamento desiganda para o dia 02/12/2011, às 15h00min. II - Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Roberto Mauro, não localizada, no prazo legal.

002 2006.0005830-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2011, às 13h30min.

003 2011.0004203-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Antonio Reis de Souza Junior
Objeto: Despacho em 13/09/2011: Em análise, não há elementos novos modificativos ou desconstitutivos da segregação cautelar do requerente, conforme já exaustivamente debatido nos autos n.º 2011.4620-8 e 2011.5116-3.
Assim, reservo-me para apreciar o pedido quanto à segregação cautelar do acusado quando da prolação da sentença.
Aguarde-se o escoamento do prazo da douta Defesa, após façam os autos conclusos.
Londrina, 13 de setembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

004 2011.0005116-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Requerente: Antonio Reis de Souza Junior
Objeto: Avoquei os autos.
Conforme despacho proferido no processo-crime, não se vê qualquer alteração fática modificativa e/ou desconstitutiva da segregação cautelar do requerente.
Destarte, em face da proximidade da prolação de sentença, já encerrada a fase instrutórica, reservo-me para apreciar a manutenção da prisão do acusado quando daquela.
Londrina, 15 de setembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

005 2010.0007685-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Réu: Claudenir José Barbosa da Silva
Objeto: Despacho em 14/09/2011: I - Recebo o recurso de apelo de fls. 180, conforme dicção do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
II - Intime-se à douta Defesa para apresentar suas razões recursais e, após, ao Ministério Público para suas contrarrazões, sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).
III - Após, apresentada as razões recursais, bem como as contrarrazões pelo membro do Ministério Público, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no artigo 602 do precitado Diploma Legal.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Londrina, 14 de setembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

006 2011.0002303-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Jecrime do Foro Regional 4º Dist. / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 001/2.09.009.4068-0
Advogado: Caroline Pereira Ribeiro OAB RS042464
Advogado: Elsa Aparecida Fernandes de Oliveira OAB RS075609
Advogado: Jose Eduardo Ribeiro Cardoso OAB RS043081
Réu: Ana Lúcia Costa Friggi
Réu: Maria Elizabeth Couto Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 14/11/2011

007 2010.0006410-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Rafael Bizelli
Objeto: Despacho em 14/09/2011: I - Recebo o recurso de apelo de fls. 159, conforme dicção do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
II - Intime-se à douta Defesa para apresentar suas razões recursais e, após, ao Ministério Público para suas contrarrazões, sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).
III - Após, apresentada as razões recursais, bem como as contrarrazões pelo membro do Ministério Público, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no artigo 602 do precitado Diploma Legal.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Londrina, 14 de setembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

008 2010.0004582-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 2006.99-3
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Réu: Ricardo Kaibara
Réu: Ysokitti Kaibara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 14/11/2011

009 1999.0001592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Asturiano OAB PR026931
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Adilson Gonçalves Americano
Réu: Vanir Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/10/2011

010 1999.0001275-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Réu: Osvaldo Sestário
Réu: Paulo Cesar dos Santos
Réu: Vagner Ribeiro Domingues
Objeto: "...julgo improcedente a pretensão punitiva na denúncia... e absolvo os acusados Osvaldo Sestário, Vagner Ribeiro Domingues e Paulo César dos Santos... das sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II, III e IV, em concurso material (artigo 69) com o crime do artigo 288, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como declaro extinta a punibilidade relativamente à imputação do delito tipificado no artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/1997, feita contra o acusado Osvaldo Sestário, pela operação da prescrição, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal...Sem custas...Londrina, 22 de agosto de 2011.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito."

011 2008.0008173-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: André Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/11/2011

012 2011.0006383-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Requerente: Ana Lucia Dias Pires
Objeto: ** DEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de fls. 02/04, para o fim de determinar a restituição do mencionado bem móvel Honda, modelo CG 125, ano 2006, cor preta, placas ANP 1176, chassis n.º 9C2JC307006R831964, em favor da requerente ANA LÚCIA DIAS PIRES, mediante termo nos autos em atenção ao disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal.
Ressalve-se que, se eventual terceiro de boa-fé vier pleitear idênticos domínios, serão remetidos ao Juízo Civil, conforme disposição ministerial, com base no art. 120, parágrafo 4.º, do CPP.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias.....
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se.
Londrina, 13 de setembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

013 2008.0006613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Luiz Carlos Cardoso
Objeto: A defesa do réu Luiz Carlos Cardoso comparecer para vista dos autos e carga, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	040	2007.0001817-7
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	006	2005.0006163-0
	024	2005.0006163-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	041	2005.0002221-9
Anemere Dulaba OAB PR015395	013	2011.0003626-1
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	041	2005.0002221-9
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	025	2005.0006976-2
	026	2005.0006976-2
	027	2005.0006976-2
	028	2005.0006976-2
	029	2005.0006976-2
	030	2005.0006976-2
Arvelino Pelisson Junior OAB PR042487	017	2006.0002179-6
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	025	2005.0006976-2
	026	2005.0006976-2
	027	2005.0006976-2
	028	2005.0006976-2
	029	2005.0006976-2
	030	2005.0006976-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira OAB PR052742	036	2009.0008348-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	014	2011.0001362-8
Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035	013	2011.0003626-1
Cláudio Dalledone Júnior OAB PR027347	013	2011.0003626-1
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	006	2005.0006163-0
Daniele Dalloglio da Rocha OAB PR043187	013	2011.0003626-1
Devon Defaci OAB PR027957	013	2011.0003626-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2011.0006148-7
	019	2009.0007877-7
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	025	2005.0006976-2
	026	2005.0006976-2
	027	2005.0006976-2
	028	2005.0006976-2
	030	2005.0006976-2
Edson Roberto Castanho OAB MS009234	011	2011.0003625-3
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	034	2011.0002347-0
	035	2009.0008966-3
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	013	2011.0003626-1
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	032	2010.0006848-0
Eugênio Sobradiel Ferreira OAB PR019016	021	2009.0007668-5
Fernando Augusto Dias OAB PR046529	021	2009.0007668-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2006.0004766-3
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	006	2005.0006163-0
	023	2005.0006163-0
Gerson da Silva OAB PR024197	005	2010.0000516-0
Henriqueta Defaci OAB PR036070	013	2011.0003626-1
Iran Negrão Ferreira OAB PR007209	011	2011.0003625-3
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	033	2010.0006841-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	039	2004.0006433-5
Ivan Rogério da Silva OAB PR031122	010	2011.0003659-8
Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627	008	2011.0003162-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	013	2011.0003626-1
João Maria Brandão OAB PR005858	015	2011.0000814-4
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	013	2011.0003626-1
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	002	2006.0004775-2
	004	2006.0004766-3
José Artur de Almeida OAB PR008221	037	2010.0005463-2
José Bolivar Bretas OAB PR005117	013	2011.0003626-1
José Roberto Gazola OAB PR024827	021	2009.0007668-5
Lauri da Silva OAB PR027557	013	2011.0003626-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	004	2006.0004766-3
	038	2009.0008876-4
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	018	2005.0003827-1
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	003	2011.0006709-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	031	2011.0002076-4
Marco Antonio Gonçalves Valle OAB PR016879	016	2002.0000619-6
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	031	2011.0002076-4
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	019	2009.0007877-7
Marcos Osmar Mion OAB PR033337	013	2011.0003626-1
Mauro André da Silva Barbosa OAB MT005049	011	2011.0003625-3
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	012	2011.0003649-0
	022	2011.0006604-7
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	007	2011.0003196-0
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	009	2011.0003203-7
Núbia Carla Luiz Mendes OAB MG116154	011	2011.0003625-3
Patricia Klassen OAB PR027974	013	2011.0003626-1
Paulo Cesar Gonçalves Valle OAB PR031323	016	2002.0000619-6
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	034	2011.0002347-0
Renata Vieira OAB PR057019	041	2005.0002221-9
Renato Barros de Camargo Junior OAB PR019653	017	2006.0002179-6
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	034	2011.0002347-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	041	2005.0002221-9
Sandra Matsubara OAB PR029109	020	2006.0002667-4
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002	2006.0004775-2
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	034	2011.0002347-0
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	025	2005.0006976-2
	026	2005.0006976-2
	027	2005.0006976-2
	028	2005.0006976-2
	030	2005.0006976-2
Temis Chenso da Silva Rabello OAB PR031293	016	2002.0000619-6
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	019	2009.0007877-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	033	2010.0006841-2
Wagner Peter Krainer José OAB PR019060	021	2009.0007668-5
Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826	025	2005.0006976-2
	026	2005.0006976-2
	027	2005.0006976-2
	028	2005.0006976-2
	030	2005.0006976-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	022	2011.0006604-7
	041	2005.0002221-9

001 2011.0006148-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jurandir Henrique Borges
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Objeto: ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido feito pelo requerente JURANDIR HENRIQUE BORGES, mantendo o decreto de prisão preventiva.

002 2006.0004775-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Josimar Antonio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Uraí/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ademilson Soares Pinto (vítima)
Prazo: 40 dias

003 2011.0006709-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Rebeca Tayane da Silva
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 45/48, devolvendo-os ao procurador da requerente, devendo a Escrivania, entretanto, proceder à substituição dos mesmos por fotocópias, exceto da "chapa" constante à fl. 48.
II. Intimações e Diligências necessárias.

004 2006.0004766-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Josias de Albuquerque
Réu: Josimar Antonio da Silva
Réu: Marcelo Renato de Oliveira
Objeto: Apresentar as alegações finais, no prazo legal.

005 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Objeto: Despacho em 13/09/2011: "1. Indefiro a carga, em razão do processo ter outros acusados, aguardando defesa prévia
2. Defiro a extração de cópia dos autos através de carga rápida."

006 2005.0006163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Diogo Braga Gonçalves
Réu: Gisele Maciel Martinez
Réu: Rafael Guedes dos Santos
Réu: Tiago do Prado Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2011

007 2011.0003196-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2 ª(segunda) Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2009.3112-6
Réu/indiciado: Marcio Mauricio Gomes Mulinari
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/12/2011

008 2011.0003162-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2009.107-3
Réu/indiciado: Wesley Fernando da Costa
Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/12/2011

009 2011.0003203-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / Rolandia / PR
Autos de origem: 20103280
Réu/indiciado: Leandro Aparecido de Souza
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/12/2011

010 2011.0003659-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Urai / URAÍ / PR
Autos de origem: 2009.368-8
Réu/indiciado: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Ivan Rogério da Silva OAB PR031122
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 05/12/2011

011 2011.0003625-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Alto Taquari / MT
Autos de origem: 4081420098110092
Advogado: Edson Roberto Castanho OAB MS009234
Advogado: Iran Negrão Ferreira OAB PR007209
Advogado: Mauro André da Silva Barbosa OAB MT005049
Advogado: Núbia Carla Luiz Mendes OAB MG116154
Réu: Aristides de Souza Maciel
Réu: Jucineia Menezes de Carvalho
Réu: Juliana Magalhaes Simoes de Sa
Réu: Lairto João Sperandio Filho
Réu: Lucia Aurea de Souza Maciel
Réu: Robson Junior Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 05/12/2011

012 2011.0003649-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Cambé- Pr / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2009.942-2
Réu/indiciado: Cleverson Matos da Silva
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 05/12/2011

013 2011.0003626-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.1124-3
Advogado: Anemere Dulaba OAB PR015395
Advogado: Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035
Advogado: Cláudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Daniele Dalloglio da Rocha OAB PR043187
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Advogado: Henriqueta Defaci OAB PR036070
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Marcos Osmar Mion OAB PR033337
Advogado: Patricia Klassen OAB PR027974
Réu: Ari Ferreira Fontana
Réu: Decio Mitmann
Réu: Edson Mitsuo Inafuko
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho
Réu: Jayme Cazarote Junior
Réu: Josmar Silva dos Santos
Réu: Osvaldo Panissa
Réu: Paulo Frost
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 05/12/2011

014 2011.0001362-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Osvaldo Cruz / SP
Autos de origem: 407.01.2003.005132-2/0000
Réu/indiciado: Eduardo Antonio de Lucena
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/12/2011

015 2011.0000814-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 2009.297-5
Réu/indiciado: Ricardo Alex Mori
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:25 do dia 05/12/2011

016 2002.0000619-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle OAB PR016879
Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle OAB PR031323
Advogado: Temis Chenso da Silva Rabello OAB PR031293
Requerente: José Arthur Ferraz de Almeida Lima
Objeto: Despacho em 16/08/2011: Intime-se o sr. José Arthur Ferraz de Almeida, proprietário do veículo VW Gol, cor azul, modelo GTI, placas AAA-6660 Londrina/PP, para que se manifeste a respeito do interesse do bem, após, voltem-me os autos conclusos para destinação de ambos os veículos.

017 2006.0002179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arvelino Pelisson Junior OAB PR042487
Advogado: Renato Barros de Camargo Junior OAB PR019653
Réu: José Miguel Filho
Réu: José Miguel Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e de consequência ABSOLVO o denunciado JOSÉ MIGUEL FILHO, o que faço segundo a regra inserta no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo César Roldão

018 2005.0003827-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Réu: Maurilio Jeferson de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado MAURÍLIO JÉFERSON DE LIMA, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 302, parágrafo único, inciso I da Lei 9.503/97, bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP)."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Paulo César Roldão

019 2009.0007877-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469
Réu: Mario Antonio Oliveira da Silva
Réu: Pedro Masatoshi Kubota
Réu: Ricardo Tadashi Sakuma
Objeto: Designado o dia 04/07/2012, às 13h00, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ALISON MOYA ROSSI, MAURÍLIO NICOLAU e RUY VIEIRA, no Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR.

020 2006.0002667-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Matsubara OAB PR029109
Réu: Leandro Marcelo Zanelato
Objeto: Designado o dia 21/10/2011, às 16h30 para inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOÃO FERNANDES, no Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cambé-PR.

021 2009.0007668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira OAB PR019016
Advogado: Fernando Augusto Dias OAB PR046529
Advogado: José Roberto Gazola OAB PR024827
Advogado: Wagner Peter Krainer José OAB PR019060
Réu: Joao Carlos Berlese
Objeto: Designado o dia 11/10/2011, às 15h30 para inquirição da testemunha arrolada pela defesa ALESSANDRO DO CARMO PELEGRINI, no Juízo Único de Direito da Comarca de Santa Fé-PR.

022 2011.0006604-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Cambé- Pr / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2011.247-2
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Sergio Bratek
Objeto: Intimar que foi designado o dia 30/09/2011,às 14,00 horas para a iutiva dos policiais militares: Rafael Hetzel e Everson Luiz da silva, lotados na 4a. Cia.

023 2005.0006163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Diogo Braga Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Tangará da Serra/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jurandir Gomes Bezerra de Souza
Prazo: 60 dias

024 2005.0006163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178
Réu: Tiago do Prado Lima
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha de defesa JOSÉ EDINO AMARAL, a fim de se viabilizar a sua intimação.

025 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Rolândia/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Reinaldo Gussi
Prazo: 40 dias

026 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Ponta Grossa/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Guilherme Villa Amaral
Prazo: 40 dias

027 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros

Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Jacareí/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antônio Carlos Sato
Prazo: 40 dias

028 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Ponta Porã/MS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Nidiane Rivas Braz
Prazo: 40 dias

029 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização dos denunciados JOÃO CARLOS MEDEIROS e CLAUDEMIR MEDEIROS (certidões de fls. 425 e 427), bem como a respeito da não localização das testemunhas de defesa FÁBIO CRUZ, ODILON AZEVEDO e LUIZ CARLOS SANTOS (certidões de fls. 470 e 475)

030 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Ciência da audiência designada para o dia 13/10/2011, às 15:15 horas, no Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis/SC, para a oitiva da testemunha de acusação MELISSA DE AVILA.

031 2011.0002076-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Gustavo da Silva Teodoro
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Deivid da Silva Leite
Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
Objeto: Intimar a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.

032 2010.0006848-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Alexsandro Gomes da Silva
Objeto: Intimar que foi designado o dia 13 de outubro de 2011, às 16,00 horas, oportunidade que o réu ser novamente interrogado, em conformidade com o novo procedimento previsto no artigo 384, paragrafo 2º, do Código de Processo Penal.

033 2010.0006841-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Claudia de Jesus Macedo Amaral
Réu: Iro Costa Junior
Réu: Paulo Pereira Fernandes
Réu: Rodrigo Miranda dos Santos
Objeto: Despacho em 12/09/2011: I. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelos réus Paulo Pereira Fernandes e Claudia de Jesus Macedo Amaral (fls. 465/466), e por seus respectivos Defensores (fls. 454 e 461), bem como pelo Defensor do réu Iro Costa Júnior (fl. 460), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. II. Aos Apelantes Claudia de Jesus Macedo Amaral e Iro Costa Júnior, através de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o apelante Paulo Pereira Fernandes já ofertou suas razões de recurso às fls. 455/459.

034 2011.0002347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Edilaine Ribeiro da Silva
Réu: Josimal Caetano
Réu: Marcos Antonio Dias
Objeto: intimar que foi designado o dia 13 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento e ainda foi deprecado à Comarca de Cachoeirinha-RS, a oitiva da testemunha de acusação Ana Cristina Castro Witczck, com prazo de 30 dias e deprecado à Comarca de Rolandia/Pr, a oitiva das terstemunhas de defesa: Simone Aparecida Amaral, Luiz Pedro, Maria Aparecida Pedro e Ayaha Miamoto,com prazo de 30 dias.

035 2009.0008966-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Washington Gonçalves dos Santos
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Avoquei os autos. Em atendimento à Resolução nº 134/2011 do CNJ, ..instituíram o mutirão para remessa das armas de fogo e munições ao Ministério do Exército para as providências cabíveis. Ao compulsar o presente feito, verifiquei constar apreendido um revólver marca Rossi, calibre nominal .22, com numeração de série 19456...Desta feita, intime-se a Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo e Munição (fls. 56-57), informando sobre a necessidade de contraprova, justificando o motivo, para no mesmo prazo se manifestar sobre as armas de fogo apreendidas, através de Pedido de Restituição, devendo apresentar concomitantemente os documentos pertinentes....e que a não manifestação no referido prazo, implicará na remessa das armas de fogo e demais objetos ao Ministério do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. (obs: DESPACHO SINTETIZADO)

036 2009.0008348-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira OAB PR052742
Réu: Santiago Pontes
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Avoquei os autos. Em atendimento à Resolução nº 134/2011 do CNJ, ..instituíram o mutirão para remessa das armas de fogo e munições ao Ministério do Exército para as providências cabíveis. Ao compulsar o presente feito, verifiquei constar apreendido um revólver marca Taurus, calibre nominal .38, oxidado, cano de quatro polegadas, cabo emborrachado, com numeração de série 177.198...Desta feita, intime-se a Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo e Munição (fls. 44-45), informando sobre a necessidade de contraprova, justificando o motivo, para no mesmo prazo se manifestar sobre a arma de fogo apreendida, através de Pedido de Restituição, devendo apresentar concomitantemente os documentos pertinentes....e que a não manifestação no referido prazo, implicará na remessa das armas de fogo e demais objetos ao Ministério do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público.

037 2010.0005463-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Marcelo Avelino dos Santos
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Avoquei os autos. Em atendimento à Resolução nº 134/2011 do CNJ, ..instituíram o mutirão para remessa das armas de fogo e munições ao Ministério do Exército para as providências cabíveis. Ao compulsar o presente feito, verifiquei constar apreendido um revólver marca Corzo, calibre nominal .32, inoxidado, com numeração de série 276545....Desta feita, intime-se a Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo e Munição (fls. 57-59), informando sobre a necessidade de contraprova, justificando o motivo, para no mesmo prazo se manifestar sobre a arma de fogo apreendida, através de Pedido de Restituição, devendo apresentar concomitantemente os documentos pertinentes....e que a não manifestação no referido prazo, implicará na remessa das armas de fogo e demais objetos ao Ministério do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. (obs: DESPACHO SINT

038 2009.0008876-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Willian Vinicius Cantes dos Santos
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Avoquei os autos. Em atendimento à Resolução nº 134/2011 do CNJ, ..instituíram o mutirão para remessa das armas de fogo e munições ao Ministério do Exército para as providências cabíveis. Ao compulsar o presente feito, verifiquei constar apreendidoum revólver marca Taurus, calibre nominal .38, oxidado, com numeração de série QH18615; um revólver marca Trade Mark, calibre nominal .32, com numeração de série 18639...intime-se a pessoa de Edgar Bispo dos Santos, o qual tem a arma com número de série qh18615 em seu nome, bem como intime-se o defensor p/ se manifestar sobre o laudo da arma de fogo, informando sobre a necessidade de contraprova, justificando o motivo, e intime-se o réu p/ no mesmo prazo se manifestar quanto à restituição das armas apreendidas....decorrido o prazo e sem manifestação das partes, remeta-se as armas ao Ministério do Exército, na forma do artigo 25 da lei 10.826/03....

039 2004.0006433-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Designado o dia 06/12/2011, às 13h15 para inquirição da testemunha arrolada pela defesa JOÃO MARCELO DA SILVA, no Juízo de Direito da Vara Criminal - Fórum de Tupã-SP.

040 2007.0001817-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Lucas Rafael Fonseca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Bela Vista do Paraíso/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilberto Belarmino Pereira
Prazo: 40 dias

041 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Renata Vieira OAB PR057019
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Luiz Henrique Pinto Fadel
Réu: Pedro Henrique Pinto Fadel
Réu: Virginia Helena Duim Bolognesi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Maringá/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Stella Daniele Deles Junqueira
Prazo: 40 dias

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. José Daniel Toaldo
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 24/2011

Índice de Publicação
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA 001 2011.135-2
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 002 2011.120-4
MIGUEL BATISTA RIBEIRO 003 2011.111-5
RODRIGO OTANO SIMÕES 004 2011.207-3
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 005 2011.002-0
MARISTELA KLOSTER SILVA 2011.002-0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 006 2008.018-0
GILBERTO CARNIATI 2008.018-0
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 2008.018-0
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 007 2011.193-0

01-CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.135-2
Réu: APARECIDO AUGUSTO.
Adv.: Dr. Alan Cleiton de Araújo e Souza, OAB/PR 41.863.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada para o dia 03/11/2011, às 16hrs00min., a audiência para oitiva das testemunhas residentes na Comarca.
02-PROCESSO CRIME Nº 2011.120-4
Réu: JOSÉ CARLOS PATROCÍNIO E SERGIO APARECIDO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO.
Adv.: Dr. Claudimara Calore de Souza, OAB/PR 28.461.
OBJETO: Intimá-la de que foi designada para o dia 03/11/2011, às 14hrs30min., a audiência de instrução e julgamento.
03-CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.111-5
Réu: MARCIO MENDES CANALI.
Adv.: Dr. Miguel Batista Ribeiro, OAB/PR 53.912.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada para o dia 06/10/2011, às 15hrs00min., a audiência para oitiva da testemunha residente na Comarca.
04-CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.207-3
Réu: VITOR COLMAN OTANO e OUTRO.
Adv.: Dr. Rodrigo Otaño Simões, OAB/MS 7.993.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada para o dia 24/11/2011, às 16hrs45min., a audiência para oitiva da testemunha residente na Comarca
04-CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.207-3
Réu: VITOR COLMAN OTANO e OUTRO.
Adv.: Dr. Rodrigo Otaño Simões, OAB/MS 7.993.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada para o dia 24/11/2011, às 16hrs45min., a audiência para oitiva da testemunha residente na Comarca
05-QUEIXA-CRIME Nº 2011.02-0
Querelante: ANGELA APARECIDA DALESKI DE LIMA.
Querelada: LILIAN PATRICIA CORCHAK
Adv.: Dra. Claudimara Calore de Souza, OAB/PR 28.461; Dra. Maristela Kloster Silva, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las de que foi designada para o dia 24/11/2011, às 13hrs30min., a audiência para tentativa de conciliação.
06-PROCESSO CRIME Nº 2008.018-0
Réus: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA BARRETO, JULIO CESAR ANASTACIO DE SOUZA E ROSELI DE ALMEIDA.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173; Dra. Claudimara Calore de Souza, OAB/PR 28.461 e Dr. Gilberto Carniati, OAB/PR 17.897.
OBJETO: Intimá-los para que, no prazo de 48h, digam, de forma fundamentada, se têm interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertidos que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
07-CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.193-0
Réus: JOÃO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA E ADRIANA COSTA MOREIRA.
Adv.: Dr. Luiz Guilherme Leite Mendes, OAB/PR 33.369.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designado o dia 22/09/2011, às 14:00h, para ter lugar a audiência de inquirição da testemunha de acusação Cleverson Willian Radke.

20/09/2011

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	005	2011.0000342-8
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	005	2011.0000342-8
Carlos Alexandre Vaine Tavares OAB PR024585	001	2011.0000194-8
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	004	2001.0000017-0
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	002	2008.0000583-2
	003	2009.0000249-5
Flavia de Campos Fernandes Dias OAB PR043391	005	2011.0000342-8
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	006	2006.0000048-9
	007	2006.0000048-9
Vladimir Stasiak OAB PR028354	005	2011.0000342-8

001 2011.0000194-8 Execução da Pena
Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares OAB PR024585
Réu: Nelson Antonio Dias
Objeto: Fica o defensor intimado a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, sobre o despacho proferido em 16.09.2011, do seguinte teôr: " O acusado precisa esclarecer se deseja sua transferência para esta Comarca ou que a pena seja cumprida no Estado de São Paulo, aí sim os autos de Execução Penal serão para lá enaminhados. Intime-se..".

002 2008.0000583-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Saulo César Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/02/2012

003 2009.0000249-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Martinho Moreira Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2012

004 2001.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Ana Paula da Cruz
Objeto: Manifestar-se para a fase 422 do CPP.

005 2011.0000342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mareli Cardoso Bruscagim
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011
Advogado: Flavia de Campos Fernandes Dias OAB PR043391
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Antônio Carlos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/02/2012

006 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: José Vilmar Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/02/2012

007 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: José Vilmar Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 14/02/2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - VARA CRIMINAL

Autos de Processo Crime nº 2010.312-4 - Réus: anderson Gomes Daniel e Valdenei Queiroza de Souza

Através do presente fica o Dr. DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR. nº 40.732, defensor constituído do réu Valdenei Queiroz de Souza intimado da audiência de Instrução e Julgamento em continuidade designada para o dia 23 de setembro de 2011 às 13hs.

Marilândia do Sul, 19 de setembro de 2011

RELAÇÃO Nº 150/2011

Juízo de Direito da Comarca de marilândia do sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2011.03-8 - réu - Hesir Pires da Silva

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado de que este Juízo expediu carta precatória á Comarca de Londrina - Paraná, para inquirição das testemunhas da denúncia

Marilândia do Sul, 20 de setembro de 2011.-

Relação nº 155/11

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	023	1999.0000109-2
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	011	2010.0006259-7
Emerson Luz OAB PR018909	009	2011.0004200-8
	018	2011.0004200-8
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	027	2011.0004619-4
Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890	004	2009.0003452-4
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	008	2009.0000939-2
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	019	2011.0004000-5
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	026	2009.0002797-8
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	002	2011.0001078-5
Jossoé do Amaral Campos OAB PR042125	015	2011.0005513-4
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	020	2011.0004291-1
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	023	1999.0000109-2
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	017	2009.0001207-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2011.0004137-0
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	013	2003.0001630-4
Michele Inácio de Souza da Silva OAB PR046635	017	2009.0001207-5
Miriã Barros Luvizeto OAB PR024066	012	2007.0000616-0
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	015	2011.0005513-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	014	2011.0004051-0
	022	2011.0004051-0
Roberto Derner Junior OAB PR058123	024	2011.0001133-1
Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817	016	2011.0005431-6
Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714	025	2011.0004032-3
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	005	2010.0001650-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	007	2011.0005468-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	021	2010.0001265-4
Tatiana de Freitas Giovanini Mochi OAB PR046326	001	2010.0004399-1
Valdenir da Silva OAB PR047731	006	2011.0005454-5
	010	2011.0003937-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	028	2011.0004707-7

001 2010.0004399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiana de Freitas Giovanini Mochi OAB PR046326
Réu: José Marciano de Oliveira
Objeto: Intimação para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, em nada requerendo, apresente nos autos as alegações finais, no prazo legal.

002 2011.0001078-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Reginaldo da Fonseca Lopes
Réu: Reginaldo da Fonseca Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença. Procedente a denúncia. Condenado o réu nas sanções do art. 155, "caput", do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Sem direito à substituição. Com direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

003 2011.0004137-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Requerente: Neire de Lourdes de Souza
Objeto: Ciência à defesa do despacho de fl. 42, no sentido de se aguardar o oferecimento da denúncia para posterior manifestação do MP.

004 2009.0003452-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890
Réu: Valdeci Rodrigues
Réu: Valdeci Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

005 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Orlei Helio Labatut Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 27/09/2011

006 2011.0005454-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Andrew Inacio Sampaio
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 19/09/2011

007 2011.0005468-5 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Mailla Marques Marinho
Réu/indiciado: Marcos Leonel Flores de Moraes
Réu/indiciado: Matheus de Andrade da Silva
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Mailla Marques Marinho
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por decisão de 12.09.2011 - deferido o pedido de liberdade provisória, com fiança, por estarem satisfeitos os requisitos do art. 310, parágrafo único do CPP."
Réu: Marcos Leonel Flores de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por decisão de 12.09.2011 - deferido o pedido de liberdade provisória, com fiança, por estarem satisfeitos os requisitos do art. 310, parágrafo único do CPP."
Réu: Matheus de Andrade da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por decisão de 12.09.2011 - deferido o pedido de liberdade provisória, com fiança, por estarem satisfeitos os requisitos do art. 310, parágrafo único do CPP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

008 2009.0000939-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Objeto: Extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, por decisão datada de 09.09.2011, em favor da denunciada ALESSANDRA REGINA DO NASCIMENTO.

009 2011.0004200-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Neiva Severo de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 04/10/2011

010 2011.0003937-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Jesus dos Santos Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/10/2011

011 2010.0006259-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adriano Pereira de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 26/10/2011

012 2007.0000616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriã Barros Luvizeto OAB PR024066
Réu: Angelica Aparecida da Silva
Réu: Marcos Oliveira Gottlieb
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2011

013 2003.0001630-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Marcos Antonio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 26/10/2011

014 2011.0004051-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcio Luduena de Pina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2011

015 2011.0005513-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR

Autos de origem: 2011.584-6
Advogado: Jossoé do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Edilaine Maria dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 31/10/2011

016 2011.0005431-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 2006.79-9
Advogado: Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817
Réu: Daniel Francisco do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:15 do dia 17/10/2011

017 2009.0001207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Advogado: Michele Inácio de Souza da Silva OAB PR046635
Réu: Carlos Roberto Vertuan
Réu: Marigildo Santos Silva
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos as contrarrazões, no prazo lei.

018 2011.0004200-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Neiva Severo de Brito
Objeto: Ciência ao defensor de que este juízo expediu em 15.09.2011 carta precatória ao Juízo de POnta Porã-MS para a ouvida de suas testemunhas de defesa.

019 2011.0004000-5 Petição
Réu/indiciado: Helton Oziel da Silva Costa
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Objeto: Intimação da defesa do despacho proferido em 14.09.2011: "I- Considerando a justificativa de fls. 71, defiro o pedido postulado pela defensora do acusado HELTON OZIEL DA SILVA COSTA; II- O mesmo deverá comparecer neste Juízo excepcionalmente no dia 29 de setembro de 2011, das 17 às 18 horas.

020 2011.0004291-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Deivid Matias Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/10/2011

021 2010.0001265-4 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Objeto: A manifestação do defensor da parte requerente, em 05 dias.

022 2011.0004051-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Ciência ao defensor de que este Juizo expediu em data de 15.09.2011 carta precatória ao Juízo de Goiânia-GO para a ouvida das testemunhas de defesa.
ciência, também, de que foi agendada neste juízo o dia 04.10.2011, às 15.30 horas para a ouvida das testemunhas aqui residente.

023 1999.0000109-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Objeto: CIÊNCIA ao defensores de que este Juízo expediu carta precatória ao Juízo de Jardim - MS para a ouvida de uma testemunha lá residente

024 2011.0001133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Danilo Fernando dos Santos Zocante
Réu: João Paulo de Souza Longo
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.

025 2011.0004032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714
Réu: Reinaldo Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/10/2011

026 2009.0002797-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Vera Moreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 31/10/2011

027 2011.0004619-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2010.36-2
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Jose Aparecido da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 06/10/2011

028 2011.0004707-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.1853-9
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonceca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/10/2011

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	002	2002.0000030-9
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2003.0000050-5

001 2003.0000050-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/11/2011

002 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2011

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raphael Luiz Jacobucci OAB PR044644	001	2011.0000357-6

001 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Luiz Jacobucci OAB PR044644
Réu: João Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717	001	2009.0000506-0
Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727	001	2009.0000506-0

001 2009.0000506-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717
Advogado: Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727
Réu: Valdir Soares de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/09/2011: "Determino que seja realizada a incineração da droga apreendida, devendo ser preservada porção suficiente para a realização de perícia e da contraprova."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito: Dr. ALCEU RICCI FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 20.09.2011-1

Índice de Advogados:
01 - Dr. Dalio Zippin Filho (OAB/PR 4.030) - 1
02 - Dr. Larissa Alas Mayer (OAB/PR 50.527) - 1

1 - Processo Criminal nº 2011.100-0 - JP x VALTER VALENTIM e MARCEL DO ROSÁRIO BARROS - Intime-se os procuradores do réu para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. Dalio Zippin Filho (OAB/PR 4.030) e Dr. Larissa Alas Mayer (OAB/PR 50.527).

Paranaguá, 20 de setembro de 2011.

OMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito: Dr. ALCEU MARTINS RICCI FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

RELAÇÃO DE 20.09.11

Índice de Advogados:
01. Dr. ALAILSON GASKA (OAB/PR 14.314) - 1
02. Dr. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI (OAB/PR 13.761B) - 2; 8
03. Dr. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (OAB/PR 25.947) - 3
04. Dr. JARDEL MARTINS DO CARMO (OAB/PR 44.820) - 7
05. Dr. LUCIANA SANTOS COSTA (OAB/PR 44.393) - 8
06. Dr. MICHELE CRISTINA PASSAGNOLI SIMIONI (OAB/PR 34.346) - 6
07. Dr. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (OAB/PR 38.584) - 4;5;7
08. Dr. SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI (OAB/PR 12.973)- 8

1 - Processo Criminal nº 2004.365-4 - JP x ALEX SANDRO PONTES DA SILVA - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. ALAILSON GASKA (OAB/PR 14.314).
2 - Processo Criminal nº 2004.228-3 - JP x NAGIBE ALVES - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI (OAB/PR 13.761B).
3 - Processo Criminal nº 2001.234-2 - JP x LUIZ FERNANDO ALVES DE ARAÚJO - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (OAB/PR25.947).
4 - Processo Criminal nº 2010.1435-5 - JP x MARCELO CALADO DA SILVA - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (OAB/PR38.584).
5 - Processo Criminal nº 2011.67-4 - JP x ADENIEL PEREIRA E EDILSON DA SILVA CORDEIRO - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (OAB/PR38.584).
6 - Processo Criminal nº 2011.1110-2 - JP x FERNANDO CESAR DIAS DA SILVA - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. MICHELE CRISTINA PASSAGNOLI SIMIONI (OAB/PR 34.346).
7 - Processo Criminal nº 2009.2289-5 - JP x ERMINIO TOMAZ NETTO e GEOVANE DE FREITAS DE OLIVEIRA - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (OAB/PR 38.584) e Dr. JARDEL MARTINS DO CARMO (OAB/PR 44.820).
8 - Processo Criminal nº 2010.237-3 - JP x ANDRE LUIZ MATOZO; MARCELO FORTUNATO DE OLIVEIRA e ROBDON PADOVANI - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI (OAB/PR 13.761B); Dr. SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI (OAB/PR 12.973), Dr. LUCIANA SANTOS COSTA (OAB/PR 44.393).

Paranaguá, 20 de setembro de 2011.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Alves Pereira OAB SC010451	001	2011.0001083-1
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2011.0001978-2
	004	2011.0001974-0
Carolini Agostini Duracenski OAB PR039089	002	2010.0002178-5
Gilmar Polez OAB PR050309	007	2011.0000966-3
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	011	2011.0001115-3
Luciano Badia OAB PR044440	007	2011.0000966-3
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	008	2010.0000792-8
Rafael Caleffi OAB SC018125	010	2004.0000073-6
Roberto Cavalheiro OAB PR039873	005	2003.0000143-9
	006	2003.0000143-9
Rozangela Maria Carnieletto Paese OAB PR057590	009	2008.0000035-0
Valtair José da Silva OAB SC021447	014	2011.0001965-0
Vilson Dreher OAB PR017572	012	2011.0001946-4
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	013	2009.0000734-9

001 2011.0001083-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB SC010451
Réu: Jucieli de Lima
Objeto: Apresentação das razões no prazo legal.

002 2010.0002178-5 Crimes Ambientais
Advogado: Carolini Agostini Duracenski OAB PR039089
Réu: Josemar Alfredo de Bortoli
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Guarapuava para oitiva das testemunhas de acusação.

003 2011.0001978-2 Petição
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Cleverson Antonio Nunes
Objeto: Pedido indeferido

004 2011.0001974-0 Petição
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Idemar Francisco do Nascimento
Objeto: Pedido deferido.

005 2003.0000143-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Cavalheiro OAB PR039873
Réu: Darci Jocemir Coimbra
Réu: Fabio Paulo Coimbra
Objeto: Expedi carta precatória às comarcas de Curitiba/PR e Colombo/PR para oitiva de testemunhas de acusação.

006 2003.0000143-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Cavalheiro OAB PR039873
Réu: Darci Jocemir Coimbra
Réu: Fabio Paulo Coimbra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/10/2011

007 2011.0000966-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Diego Vaz Schauss
Réu: Maicon Antunes
Réu: Diego Vaz Schauss
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Maicon Antunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro

008 2010.0000792-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Mario Dalmazo Hengem
Réu: Mario Dalmazo Hengem
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Magistrado: Daniela Maria Kruger

009 2008.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rozangela Maria Carnieletto Paese OAB PR057590
Réu: Deividi Roberto Rodrigues Cavalheiro
Réu: Deividi Roberto Rodrigues Cavalheiro
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Eduardo Faoro

010 2004.0000073-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Caleffi OAB SC018125
Réu: Joceli Alves Ferreira
Réu: Joceli Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Eduardo Faoro

011 2011.0001115-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Robson Alves de Siqueira Francescon
Objeto: Prazo para alegações finais, no prazo de 03 dias.

012 2011.0001946-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 2011.499-8
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Cleverson José Penteado Ilntiski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 28/09/2011

013 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Edvelton de Oliveira
Objeto: Prazo para que a defesa manifeste-se a respeito do aditamento da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal)

014 2011.0001965-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Este Juizo
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Requerente: Altair Rodrigues Chaves
Objeto: Pedido inicial carece de interesse processual.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	014	2001.0000077-3
	015	2001.0000077-3
Ana Carolina Castro OAB PR056260	005	2011.0000613-3
	026	2011.0000613-3
Atila Duderstadt OAB SP025102	013	2011.0001186-2
Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029	020	2001.0000077-3
Edson José da Silva OAB PR018755	009	2002.0000274-3
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	007	2011.0001235-4
	008	2011.0001235-4
Elerson Galiotto OAB PR032847	016	2007.0000020-0
Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046	025	2011.0001107-2
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	012	2004.0000513-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2010.0000425-2
	022	2010.0000425-2
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	024	2010.0001830-0
Jefferson Bueno Machado OAB PR039400	004	1998.0000472-3
	023	1998.0000472-3
Jefferson Fiuza de Queiroz OAB PR049008	017	2010.0001565-3
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	001	2005.0000969-7
	002	2005.0000997-2
Marilia Lucca OAB PR034525	011	2000.0000033-0
Messias Alves de Assis OAB PR014930	004	1998.0000472-3
Ricardo Ximenes OAB PR053626	021	2011.0000768-7
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	010	2011.0000020-8
Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR05071718	2010.0001564-5
	019	2010.0001237-9
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	006	2011.0001235-4
	008	2011.0001235-4

001 2005.0000969-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 13/10/2011

002 2005.0000997-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 13/10/2011

003 2010.0000425-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Leonel Xavier Junior
Réu: Leonel Xavier Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Leonel Xavier Junior, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

004 1998.0000472-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Bueno Machado OAB PR039400
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Clóvis Radatz
Réu: João Rosevelt Radtz
Réu: Clóvis Radatz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Clóvis Radatz e Jõao Rosevelt Radatz, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III ambos do Código Penal."
Réu: João Rosevelt Radtz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Clóvis Radatz e Jõao Rosevelt Radatz, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

005 2011.0000613-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Castro OAB PR056260
Réu: Fabio Medeiros da Silva
Réu: Fabio Medeiros da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretenção punitiva estatal para o fim de: b) absolver o réu Fábio Medeiros da Silva quanto ao delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Réu: Rosangela dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR a ré Rosângela dos Santos como incursa nas sanções do artigo 33, caput, da lei n. 11343/06."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

006 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Rafael Junio Vasques
Objeto: Fica a defesa intimada de que a testemunha Nelsimo Veloso de Paula deverá comparecer ao ato independente de intimação.

007 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Willian dos Santos Pacheco
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente o endereço da testemunha Oziel, consignando que em não sendo apresentado o endereço, deverá a mesma comparecer ao ato independente de intimação

008 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Maycon Lyon Melanski
Réu: Rafael Junio Vasques
Réu: Willian dos Santos Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/10/2011

009 2002.0000274-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson José da Silva OAB PR018755
Réu: Wilian Cezar Vicentini
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Willian César Vicentini, com fulcro no artigo 107,I, do Código Penal combinado com artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

010 2011.0000020-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: José Amauri Grein
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu José Amauri Grein, "pela morte do agente"."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

011 2000.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Francisco de Assis Antunes
Réu: Marilia Lucca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 05/12/2011

012 2004.0000513-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Marcelo Marcelino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretenção punitiva estatal contida na denúncia e absolvo os réus Nélio Dandefer, Marcelo Marcelino e Vilmar de de Fátima Borba, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela prática dos delitos praticados na denúncia."
Réu: Nelio Cardoso Dandefer
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretenção punitiva estatal contida na denúncia e absolvo os réus Nélio Dandefer, Marcelo Marcelino e Vilmar de de Fátima Borba, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela prática dos delitos praticados na denúncia."
Réu: Vilmar de Fátima Borba
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretenção punitiva estatal contida na denúncia e absolvo os réus Nélio Dandefer, Marcelo Marcelino e Vilmar de de Fátima Borba, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela prática dos delitos praticados na denúncia."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

013 2011.0001186-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Avaré / SP
Autos de origem: 053.01.2008.006173-4
Advogado: Atila Duderstadt OAB SP025102
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Lima
Réu: Marcio Woiciechowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 11/10/2011

014 2001.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Réu: Ademar Bernart
Réu: Ademir Bernart
Objeto: A defesa deve, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifestar sobre a certidão negativa lavrada em relação à testemunha Marcelo Daher de Lara.

015 2001.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Réu: Ademar Bernart
Réu: Ademir Bernart
Objeto: A defesa deve, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifestar sobre a certidão negativa lavrada em relação à testemunha Marcelo Daher de Lara.

016 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Manoel Sebastião Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2011

017 2010.0001565-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz OAB PR049008
Réu: Marcos Ribeiro dos Santos Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/10/2011

018 2010.0001564-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Evandro Luiz Colaço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/10/2011

019 2010.0001237-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Paulo da Costa Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2011

020 2001.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029
Réu: Marisa Putignamo Moreno
Objeto: Fica a defesa intimada que quanto ao peticionado nos autos às fls. 1545/1546, já foi expedido Carta Precatória para a oitiva da ré, assim a mesma está dispensada de comparecimento a audiência designada para o dia 30.09.2011.

021 2011.0000768-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Willian Santos de Paiva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça suas razões de recurso.

022 2010.0000425-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Leonel Xavier Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Leonel Xavier Junior, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

023 1998.0000472-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Bueno Machado OAB PR039400
Réu: Clóvis Radatz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Clóvis Radatz e Jõao Rosevelt Radatz, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III ambos do Código Penal."
Réu: João Rosevelt Radtz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Clóvis Radatz e Jõao Rosevelt Radatz, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

024 2010.0001830-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Adriano Soares Lopes
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

025 2011.0001107-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Willian Oliveira da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

026 2011.0000613-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Castro OAB PR056260
Réu: Rosangela dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretenção punitiva estatal para o fim de: a) condenar a ré Rosangela dos Santos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343-2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Fabio Medeiros da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretenção punitiva estatal para o fim de: b) absolver o réu Fábio Medeiros da Silva quanto ao delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - FAMÍLIA

020/2011

Arlete Ana Belniaki - 05
Carlos Renato Borges - 05
Márcia Eneida Bueno - 01
Marcos Luiz Pereira de Souza - 01
Omar Campos da Silva - 02
Pedro Euclides Uizig - 03
Simone Bueno de Souza - 01
Vicente Higino Neto - 03
Victor André Cotrin da Silva - 04

1. **Pedido de Guarda n ° 027.2008** - Requerentes: A.I.S e R.A.O em face de L.O - Teor do despacho: "Diante da apresentação da contestação, fls. 61, manifeste-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação. (...)". Advogado(s): Marcos Luiz Pereira de Souza, Márcia Eneida Bueno, Simone Bueno de Souza.
2. **Ação de Alimentos n° 477/2009** - Requerente: .A.C.S. E OUTROS em face de M.J.S. e M.S. - Teor do despacho: "1. Diante do contido na petição de fls.100, nomeio o Dr. Omar Campos de Silva, OAB/PR40.902, a fim de patrocinar a defesa da requerente, Sra. C.L.V.C.S. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente resposta em 15 dias, caso aceite o *múnus*". Advogado: Omar Campos da Silva.
3. **Execução de Alimentos n° 254/2008** - Requerente: M.E.S.B E OUTRA representadas por sua genitora M.S. em face de .A.D. - Teor do despacho: "Findo o prazo, intime-se, via D.J para dar andamento ao feito". Advogado: Vicente Higino Neto; Pedro Euclides Uizig.
4. **Divorcio Direto n°1667-49.2010.8.16.0034 -** Requerente: E.C.R.S. em face de I.R.S. - Teor do despacho: "Findo o prazo acima, sem manifestação, intime-se novamente, via D.J. para dar andamento no feito". Advogado: Victor André Cotrin da Silva.
5. **Reconhecimento de Paternidade n° 110/2008 -** Requerente: .A.V.S.C. representada por sua genitora .A.D.S.C. em face de G.Y. - Teor do despacho: "(...) intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em Juízo(...)". Advogado: Carlos Renato Borges; Arlete Ana Belniaki.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	009	2006.0000181-7
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	015	2005.0000194-7
Edison Messias Portugal OAB PR020090	014	2007.0000106-1
Emerson Dill de Oliveira OAB PR033540	018	2005.0000103-3
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2011.0000390-8
	002	2011.0000304-5
	003	2011.0000234-0
	004	2009.0000774-8
	005	2009.0000028-0
	006	2008.0000097-0
	007	2007.0000174-6
	008	2007.0000098-7
	010	2006.0000114-0
	011	2004.0000089-2
Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101	016	2009.0000802-7
Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572	013	2011.0000472-6
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	012	2011.0000140-9
Vicente Dziubat OAB PR014065	017	2008.0000197-7

001 2011.0000390-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

002 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

003 2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

004 2009.0000774-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

005 2009.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

006 2008.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

007 2007.0000174-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

008 2007.0000098-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

009 2006.0000181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

010 2006.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

011 2004.0000089-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

012 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

013 2011.0000472-6 Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

014 2007.0000106-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

015 2005.0000194-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc

016 2009.0000802-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas,em razão do excesso,sob as penas previstas no art. 196 do cpc.

017 2008.0000197-7 Execução da Pena
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: Antonio Lourival de Siqueira
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, em razão do excesso, sob as penas previstas no art. 196, do CPC

018 2005.0000103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Dill de Oliveira OAB PR033540
Réu: Elias Folmer
Réu: Sérgio Folmer
Objeto: Designado o dia 23/11/2011, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Deprecada a Comarca de Laranjeiras do Sul-PR a oitiva da testemunha Michel Eleno Vieira Pontes e a Comarca de Guarapuava a oitiva da testemunha Sargento Diniz e soldado Cardozo, com o prazo de 45 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edílson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	001	2008.0000204-3

001 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edílson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Ademir Augustinho Ferraz
Objeto: Com efeito, a necessidade da custódia preventiva do requerente já foi devidamente analisada por este Juízo em quatro oportunidades, nos autos de n. 150-57.2011.8.16.0136 às fls. 63/64 e nos autos n. 219-94.2008.8.16.0136 às fls. 78/81, 160/165, 220, decisões estas que foram mantidas pelas instâncias superiores (fls. 102/103, 128/129, 178/182 dos presentes autos), não advindo nenhum fato novo desde então, a justificar nova análise do caso, razão pela qual mantenho as decisões anteriormente proferidas por seus próprios fundamentos. Registre-se ademais, que a demora na instrução processual encontra-se justificada em razão da necessidade de expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, todas residentes em outras comarcas. Ressalte-se por fim que o juízo deprecado já designou audiência para o dia 30/09/2011, às 13:00 horas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento deduzido às fls. 236/237.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2008.0000123-3

001 2008.0000123-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Nelson Crispin
Réu: Nelson Crispin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR NELSON CRISPIN nas penas do art. 302, caput, e art. 303, caput, ambos da lei n° 9.503/97, afastando as causas de aumento previstas no inciso III do art. 302 e parágrafo único do art. 303.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carolina Maia Almeida

Relação de Cobrança de Autos nº 10/2011

Relação de Cobrança de Autos nº 10/2011

1. Dr. Agnaldo Vujanski de Jesus OAB/PR 25.296 02,03
2. Dr. Cezar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 04
3. Dra. Edite Simi Esteche OAB/PR 42.176 01
4. Dr. Eloi de Souza Leal OAB/PR 40.058 05
5. Dra. Marcela Oliveira OAB/PR 46.946 06
6. Dr. Vicente Dziubat OAB/PR 14.065 07

1. Autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO CONSENSUAL sob nº 80/05.1 - na qual figura como requerente L. T. I. e O. M. e requerido ESTE JUÍZO. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Edite Simi Esteche
2. Autos de ALIMENTOS sob nº 157/07.1 - na qual figura como requerente A. N. O. e C. A. N. A. O. e requerido A. O. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Agnaldo Vujanski de Jesus
3. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 227/00.1 - na qual figura como requerente J. M. S e C. B. M. e requerido P. P. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Agnaldo Vujanski de Jesus
4. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1707-16.2010 - na qual figura como requerente R. A. L. e W. M. S. e requerido C. R. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Cezar Romero Ziegmann
5. Autos de GUARDA FAMILIA sob nº 320/09.1 - na qual figura como requerente M. V. e D. A. S. e requerido A. J. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Eloi de Souza Leal
6. Autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 183/09.1 - na qual figura como requerente L. C. e J. C. e requerido A. J. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Marcela Oliveira
7. Autos de DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL sob nº 137/09.1 - na qual figura como requerente D. C. O. R. e C. S. A. R. e requerido ESTE JUÍZO - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Vicente Dziubat

Pitanga, 20 de setembro de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orlando Ribeiro OAB PR028126	003	2011.0001339-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0002023-3
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	002	2005.0001788-6
	003	2011.0001339-3

001 2011.0002023-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Celicia de Jesus Ferreira Alves
Réu: Silvana Moreira
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

002 2005.0001788-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Eder de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/10/2011

003 2011.0001339-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Carlos Alexandre de Oliveira
Réu: Jeferson Mauro Nunes de Siqueira
Réu: Jessica Tatiane Bello
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 14/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	009	2011.0003471-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2010.0004016-0
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	001	2006.0002012-9
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2011.0000585-4
Décio Franco David OAB PR051322	005	2011.0003033-6
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	004	2010.0003235-3
Lucas Stafin OAB PR041446	010	2011.0003505-2
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	008	2011.0003467-6
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	006	2009.0004526-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	004	2010.0003235-3
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	002	2005.0001699-5
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	011	2011.0002966-4

001 2006.0002012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Réu: Moisés Scheifer
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

002 2005.0001699-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Réu: Alessandro Carneiro
Réu: Gildo Adriano Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 10/11/2011

003 2011.0000585-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2010.958-0
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Marcos José de Farias
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:10 do dia 20/09/2011

004 2010.0003235-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Clarice Alves de Lima
Réu: Willian Fernando de Mattos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 19/03/2012

005 2011.0003033-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Andre Luiz Fernandes Martins Egas
Objeto: Intimar o Defensor constituído do réu para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 55 da Lei 11.343/06, nos autos de Ação Penal (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos) n.º 2011.3033-6, onde os réus André Luiz Fernandes Martins Egas e Manoel Messias da Silva Pereira encontram-se incursos nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06.

006 2009.0004526-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Paraná
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Réu: Osvaldo Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 10/11/2011

007 2010.0004016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Ederson Almeida de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/11/2011

008 2011.0003467-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2010.5280-0
Réu/indiciado: Alamir da Silva Neves Taborda
Réu/indiciado: Elaine Cristina Viante de Souza
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:40 do dia 01/12/2011

009 2011.0003471-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Canoinhas / SC
Autos de origem: 015.09.005740-0
Réu/indiciado: Edmilson Sebastião da Costa
Advogado: Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 01/12/2011

010 2011.0003505-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 2010.614-0
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Alexsandra Valentim de Jesus
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 09/11/2011

011 2011.0002966-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Cristiane Marlu Morgestern
Objeto: Intima- se o Defensor constituído nos autos, para que apresente DEFESA PREVIA, no prazo de 10 DIAS - art. 55 da Lei 11.343/2006.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	001	2011.0000065-8

001 2011.0000065-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Réu: Erivelton Carlos de Jesus
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	001	2011.0000388-6
Fabiano Camillo OAB PR045556	001	2011.0000388-6
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2011.0000388-6

001 2011.0000388-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: David Alves da Rocha
Réu: Diego Miranda Ramos
Réu: Jean Vieira Querino
Objeto: INTIMAR as defesas de que foi designada audiência de instrução e julgamento, nos autos de Carta Precatória nº 0439941-97.2011.8.13.0702, para o dia 27/10/2011, às 13:15h, NA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001871-9

001 2011.0001871-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 9, depoimentos de fls. 07/08), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 5. Intime-se o defensor (...) Ponta Grossa, 20/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2011.0002958-3

001 2011.0002958-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Mauricio César Nascimento de Andrade
Objeto: "...2. Designo o dia 06/10/2011, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. COMO NÃO HÁ PEDIDO DE INTIMAÇÃO, AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA RESPOSTA DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 406, §3º, do CPP. oportuno ressaltar ainda, conforme já consta no mandado de citação, que eventuais testemunhos meramente abonatórios de conduta social podem ser substituídos por declarações escritas, com o fim de desobstruir a pauta de audiências de réu preso. INDEFIRO O PEDIDO DE ENTREVISTA OU PERÍCIO PSICOLÓGICA na informante Tatielle...INDEFIRO AINDA A OITIVA DOS PERITOS, REQUERIDA À FL. 85, visto que a defesa não especificou exatamente qual a relevância e pertinência da prova, pois não apontou as eventuais divergências do laudo que pretende esclarecer. Em PG, 16/09/2011"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2007.0002198-4
Renata de Souza OAB PR042310	001	2007.0002198-4

001 2007.0002198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Rogério Koshiro Kato
Objeto: INTIMAR a defesa para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	001	2010.0003183-7

001 2010.0003183-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Réu: Esmael Ramos Filho
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Durval Rosa Neto OAB PR038351	001	2010.0003430-5

001 2010.0003430-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Réu: Amarildo Justus
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rommel Ritter Von Jelita OAB PR023958	001	2008.0003820-0

001 2008.0003820-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rommel Ritter Von Jelita OAB PR023958
Réu: Alaerte Assis de Lara
Réu: Alaerte Assis de Lara
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade d denunciado Alaerte Assis de Lara, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2011.0001055-6
Jose Jairo Baluta OAB PR023877	001	2011.0001055-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0001055-6

001 2011.0001055-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Idison Souza Pinto
Réu: Idison Souza Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenaro o acusado Idison Souza Pinto como incurso nas sanções do art. 217-A, "caput", combinado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 14 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2006.0000906-0

001 2006.0000906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: André Maurício Hessel Lopes
Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669	001	2011.0003478-1

001 2011.0003478-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2006.88-8
Advogado: Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669
Réu: Eriel Rodrigues Gonçalves
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 04/10/2011, às 15h30min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 16/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Bechinski OAB PR022375	001	2011.0000964-7
	002	2011.0000964-7
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	001	2011.0000964-7
	002	2011.0000964-7

001 2011.0000964-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carlos Roberto de Oliveira Junior
Querelante: Flora Besdudnyj
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Objeto: INTIMAR a querelante e o querelado que o delito subsistente (art. 140, §3º, do CP) será investigado através de Inquérito Policial, sendo considerada a inicial como representação.

002 2011.0000964-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carlos Roberto de Oliveira Junior
Querelante: Flora Besdudnyj
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do indiciado Carlos Roberto Oliveira Junior, quanto ao crime previsto no art. 139, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, e arts. 103 e 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: André Luiz Schafranski

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774	002	2011.0000152-2
	003	2011.0000152-2
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva OAB PR020526	001	2010.0000587-9

001 2010.0000587-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva OAB PR020526
Réu: Claudinei Bispo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/10/2011

002 2011.0000152-2 Execução Provisória
Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774
Réu: Michael Willian Mendes Rodrigues
Objeto: Preenchidos na espécie os requisitos objetivos e subjetivos, fundamentado nos art.112 e 114, da Lei de Execuções Penais, defiro a progressão do regime semiaberto para o aberto.

003 2011.0000152-2 Execução Provisória
Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774
Réu: Michael Willian Mendes Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 24/10/2011

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2010.0000234-9
Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668	001	2010.0000234-9

001 2010.0000234-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Odair Sérgio Marochi Filho OAB PR049668
Réu: Flabiano Locatteli
Objeto: Fica intimada a d. Defesa de que os autos se encontram com vista para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2011.0000241-3
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2011.0000241-3

001 2011.0000241-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Silvio Pires
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Objeto: Despacho em 12/09/2011: Despacho de fl. 41: "Vistos. Indefiro por ora o pedido de restituição, pois não se faz acompanhar do original do recibo, bem como este é genérico e não permite saber-se o modelo para que possa ser confrontado. Deverá apresentar a nota fiscal datada da época da compra, com o detalhamento do microcomputador, ocasião em que será reapreciado o pedido. Int. Baixem."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2000.0000017-8
	002	2010.0000118-0
	003	2010.0000120-2

001 2000.0000017-8 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Cristiano Pianaro Angelo
Objeto: Despacho: Visto e examinados. Indefiro o pedido fls. 412 ante a falta de pevisão legal para tanto. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentação de resposta à acusação conforme determinado as fls. 404 sob pena de aplicação 265 do CPP: Art.265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso,comunicado previamente o juiz, sob pena de 10(dez) a 100(cem) salário minimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.(Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).Diligências necessárias. Rebouças, 13/09/2011.

002 2010.0000118-0 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Airton Rigo Moretto
Objeto: Despacho: Visto e examinados. Indefiro o pedido fls. 95 ante a falta de pevisão legal para tanto. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação do art. 265 do CPP: Art.265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso,comunicado previamente o juiz, sob pena de 10(dez) a 100(cem) salário minimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.(Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).Diligências necessárias. Rebouças, 13/09/2011.

003 2010.0000120-2 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Airton Rigo Moretto
Objeto: Despacho: Visto e examinados. Indefiro o pedido fls. 95 ante a falta de pevisão legal para tanto. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação do art. 165 do CPP: Art.265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso,comunicado previamente o juiz, sob pena de 10(dez) a 100(cem) salário minimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.(Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).Diligências necessárias. Rebouças, 13/09/2011.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	003	2009.0000058-1
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2011.0000256-1
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2011.0000249-9
Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	003	2009.0000058-1

001 2011.0000256-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Rodrigo Nunes de Matos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Do exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente RODRIGO NUNES DE MATOS, mediante o prévio recolhimento de fiança no valor de um salário mínimo federal atualmente vigente no país. [...]"

Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

002 2011.0000249-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Joao Laercio
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "... Do exposto, concedo a liberdade provisória ao requerente João Laércio, mediante a seguinte condição: recolhimento de fiança no valor correspondente a um salário mínimo federal ora vigente no país. Uma vez cumprida a medida cautelar acima mencionada, expeça-se alvará de soltura em favor do requerente [...] e lavre-se termo de compromisso de sempre manter o seu endereço atualizado nos autos e de se apresentar a todos os atos processuais..."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

003 2009.0000058-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Jorge Luiz Heil
Objeto: Intimo-os para que, dentro do prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título Relação 124/2011

Adicionar um(a) Numeração124/2011

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Juíza Substituta
Relação nº 124/2011
Advogado - nº de ordem - nº dos autos
01 - Dr. Joarez França Costa Junior - 01 - Autos 2011.50-0 - 06 - Autos 2009.717-9
02 - Dr. Rafael Guedes de Castro - 02 - Autos 2011.258-8; 05 - Autos 2011.332-0
03 - Dr. Caio Antonietto - 02 - Autos 2011.258-8
04 - Dr. Roger Gustavo Robert Neto - 03 - Autos 2011.440-8
05 - Dr. Ozimo Costa Pereira - 04 - Autos 2011.305-3
06 - Dr. Sandro Roberto Vieira - 06 - Autos 2009.717-9
07 - Dr. Bruno Thiele Araújo - 06 - Autos 2009.717-9

1 - Ação Penal nº 2011.50-0 - Réus: Antonio Carlos Taborda dos Santos e outros. Intime-se de que foi apresentada pelo Ministério Público, a qualificação das testemunhas sigilosas. **Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37910**

2 - Ação Penal nº 2011.258-8 - Réu: Adir Dringot de Lima e Neusa Aparecida do Carmo. Intime-se para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a testemunha Gilberto Ramos. **Dr. Rafael Guedes de Castro - OAB/PR 42.484 e Dr. Caio Antonietto - OAB/PR 36.917**

3 - Ação Penal nº 2011.440-8 - Réu: Lourival Florindo de Jesus. Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa preliminar no prazo de dez dias**. Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026.**

4 - Ação Penal nº 2011.305-3 - Réu: José Prestes Filho. Intime-se de que foi nomeado defensor, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **24/10/2011, às 14:30 horas. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.**

5 - Medida Protetiva 2011.332-0 - Requerente: Thais Fernanda Godói e requerido Osvaldo José Garret Borges. Intime-se de que por decisão proferida em 16/09/2011, foi indeferido o pedido de reconsideração e mantida a decisão proferida nos referidos autos**. Dr. Rafael Guedes de Castro.**

6 - Ação Penal nº 2009.717-9 - Réus: Demailson de Souza Paske, Eleonir Geffer, Gleidson de Souza e Pedro Vagner Laurindo Geffer. Intimem-se os defensores para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. **Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405, Dr. Bruno Thiele Araújo - OAB/PR 37.581 e Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37.910**

Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã
Rio Branco do Sul, 19/09/2011

Adicionar um(a) Data19/09/2011

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

COMARCA DE ROLÂNDIA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juiz Supervisor: Dr. ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Relação nº 004/2011

Índice de publicação

Dr.	Advogado	Ordem	N°. Autos
Dr.	Alexandre Hauly Camargo - OAB/PR 20.163	01	232/2010
Dr.	Alvaro Augusto Costa Nunes - OAB/PR 22.203	01	232/2010
Dra.	Márcia dos Santos Eiras - OAB/PR 28.175	01	232/2010

01 - QUEIXA CRIME - Nº ÚNICO 0003607-95.2010.8.16.0148 E Nº CONTROLE INTERNO 232/2010 - ELISEU DE PAULA X DANIEL ROSENTHAL. Ficam respectivos defensores, abaixo nominados, devidamente intimados da sentença de fls. 132/137 com o seguinte teor: "... JULGO IMPROCEDENTE a Queixa-Crime para o fim de ABSOLVER o querelado DANIEL ROSENTHAL, em relação aos crimes tipificados nos artigos 139 e 140, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de processo Penal. As custas foram quitadas - fls. 12. Condeno o querelante ao pagamento de verba honorária em favor do querelado, que arbitro em R$-1.200,00 (um mil e duzentos Reais), cujo valor corresponde ao constante da Tabela de Honorários aprovada pela Resolução do Conselho Seccional da OAB nº 02/2008 (Capítulo XIV, nº 5) ". Rolândia, 15 de setembro de 2011. (o) Alberto José Ludovico. Juiz de Direito Supervisor.
Advogados: Alexandre Hauly Camargo - OAB/PR 20.163
Alvaro Augusto Costa Nunes - OAB/PR 22.203
Márcia dos Santos Eiras - OAB/PR 28.175

Rolândia-PR, 20 de setembro de 2011.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	001	2011.0000165-4
	002	2011.0000165-4
	010	2011.0000363-0
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	004	2011.0000047-0
	007	2011.0000047-0
	008	2011.0000047-0
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	003	2011.0000177-8
Izaias Arcolezi OAB PR016631	004	2011.0000047-0
	007	2011.0000047-0

	008	2011.0000047-0
Nivaldo Jaques OAB PR020155	005	2011.0000451-3
Paulo Delazari OAB PR007977	009	2010.0000035-4
Rafael Roveri Molina OAB PR030705	006	2011.0000455-6

001 2011.0000165-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Everton Bittencourt Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2011

002 2011.0000165-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Everton Bittencourt Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2011

003 2011.0000177-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Bruno Severo de Carvalho
Réu: Maique da Silva Peres
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Cascavel/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Bruno Severo de Carvalho
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Maique da Silva Peres
Prazo: 20 dias

004 2011.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Izaias Arcolezi OAB PR016631
Réu: Laudelino Crivelari
Réu: Laudelino Crivelari
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "reconhecida a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do Estado em relação ao delito de quadrilha imputada ao acusado Laudelino Crivelari e julgado extinta a sua punibilidade, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do CP."
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

005 2011.0000451-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2005.51-7
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Volmar Eberle
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 18/10/2011

006 2011.0000455-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 2008.768-1
Advogado: Rafael Roveri Molina OAB PR030705
Réu: Ronaldo Bernabel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 25/10/2011

007 2011.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Izaias Arcolezi OAB PR016631
Réu: Laudelino Crivelari
Objeto: CITE para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, com base no artigo 396-A do CPP, por escrito, a acusação lhe imputada, por meio de advogado, a fim de ser(em) qualificado(s) nos autos que a Justiça Pública move contra o(s) mesmo(s), como incurso no art. 1º inciso I, do Decreto-Lei 201/67, 29 e 69, ambos do CP. Cientificando-se que caso as alegações sejam as mesmas já constantes nos autos será desnecessária a sua representação.

008 2011.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Izaias Arcolezi OAB PR016631
Réu: Laudelino Crivelari
Objeto: CITE para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, com base no artigo 396-A do CPP, por escrito, a acusação lhe imputada, por meio de advogado, a fim de ser(em) qualificado(s) nos autos que a Justiça Pública move contra o(s) mesmo(s), como incurso no art. 1º inciso I, do Decreto-Lei 201/67, 29 e 69, ambos do CP. Cientificando-se que caso as alegações sejam as mesmas já constantes nos autos será desnecessária a sua representação.

009 2010.0000035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Réu: José Maria de Souza
Objeto: Intimar o Dr. Paulo Delazari, Defensor Constituído do acusado José Maria de Souza, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais nos presentes autos de Ação Penal, nesta Comarca de Santa Fé/PR.

010 2011.0000363-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Adilson Ferreira
Objeto: Intimar o Dr. Afonso Masakazu Kawamura, defensor Constituído do acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais nos presentes autos de Ação Penal, nesta Comarca de Santa Fé/PR.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 26/2011 (criminal)

Alex Guerra - 02
Elcilene da Silva Rocha - 06
Esio Luiz Rasch - 05
Jaime Luiz Remor - 07
Jairo Moura - 06
João Renato do Nascimento - 06
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah - 06
José Domingos de Queiroz - 01
Luciano Márcio dos Santos - 03
Luiz Cláudio Nunes Lourenço - 04
Osmar Codolo Franco - 06
Sérgio Adriano Martins Martin - 01, 06
Vanessa Cristina Maia Vasques - 06
Vitor José Spazzini - 06, 07

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.393-2- Ré: Enezita Maria Cardoso - Intimem-se os Defensores da audiência de suspensão designada neste juízo para o dia 24/10/11, às 12h15min. Adv(s). José Domingos de Queiroz e Sérgio Adriano Martins Martin
02 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.340-1- Réus: Eder Antonio Radaelli, Elton Charles Cardoso de Sa, Irene Joner, José Cardoso de Sa - Intime-se o Defensor da audiência para oitiva designada neste juízo para o dia 24/10/11, às 13h45min. Adv. Alex Guerra
03 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.382-7 - Réus: Ana Maria Pereira Ferreira, Damaris Rodrigues, François Barbosa Diniz, José Correa Neto, Laurentino Dias Batista, Miroslau Bailak e Vladimir Antonio Barella - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição designada neste juízo para o dia 24/10/11, às 13hs. Adv. Luciano Márcio dos Santos
04 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.32-1 - Réu: Almir Soares - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição designada neste juízo para o dia 17/10/11, às 12hs. Adv. Luiz Cláudio Nunes Lourenço
05 - PROCESSO CRIME Nº 2007.55-3 - Réu: Dirceu Luiz Poersch - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as testemunhas não encontradas. Adv. Esio Luiz Rasch
06 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.353-1 - Réus: Adão de Jesus, Darci Valdimir Wonner, Edson Bernardo da Silva, Fabio Bernardo da Silva, Jucemar Seben, Nelson Pereira e Vilson Pereira - Intimem-se os Defensores da audiência de inquirição de testemunhas designada neste juízo para o dia 07/11/11, às 12hs. Adv(s). João Renato do Nascimento, Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Vanessa Cristina Maia Vasques, Vitor José Spazzini
07 - PROCESSO CRIME Nº 2010.613-1 - Réus: Anderson Maycon Machado Martins do Nascimento, Diego Schull Barth, Enio dos Santos Machado Grapski e Fernando Spielmann - Intimem-se os Defensores da sentença datada de 19/09/2011, que CONDENOU os réus Anderson Maycon Machado Martins do Nascimento e Enio dos Santos Machado Grapski nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, na forma do artigo 387 do CPP, o primeiro à pena de 5 anos 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime semi-aberto, o segundo réu à pena de 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão, 14 dias-multa, em regime semi-aberto, e, DESCLASSIFICOU para o réu Fernando Spielmann para o delito 349 do CP, na forma do art. 383 do CPP e consequentemente, determinar o desmembramento do feito, na forma do artigo 80 do CPP, determinando a remessa dos autos ao Jecrim, por força do artigo 61 da Lei nº. 9099/95, e, finalmente, ABOLVEU o réu Diego Schull Barth nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. Adv(s) Jaime Luiz Remor e Vitor José Spazzini

Santa Helena, 20 de setembro de 2011

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVÁI - PR
JUIZ DE DIREITO: Dr. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Relação 16/2011

Relação 16/2011

Adicionar um(a) Índice **ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**
Advogado nº de Ordem
Eduardo Pacheco 01
Fúlvio Luís Stadler Kaipers 02
Claudio Sidiney de Lima 03

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.42-9 réu JOSÉ CORDEIRO CALADO - " Intimá-lo para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem quanto à necessidade de permanência de custódia das armas de fogo e munições apreendidas no presente feito para contraprova, bem como acerca da notificação de eventual proprietário de boa-fé para restituição do armamento apreendido. Caso haja proprietário a ser notificado,, deverão ser informados sua qualificação e endereço completos - Eduardo Pacheco. Advogado
02 - PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.81-6 réu SANDRO AUGUSTO PIVA - " Intimá-lo para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem quanto à necessidade de permanência de custódia das armas de fogo e munições apreendidas no presente feito para contraprova, bem como acerca da notificação de eventual proprietário de boa-fé para restituição do armamento apreendido. Caso haja proprietário a ser notificado,, deverão ser informados sua qualificação e endereço completos - Fúlvio Luis Stadler Kaipers. Advogado
03 - PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.107-5 réu LUCÉLIO PEREIRA DOS SANTOS - " Intimá-lo para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem quanto à necessidade de permanência de custódia das armas de fogo e munições apreendidas no presente feito para contraprova, bem como acerca da notificação de eventual proprietário de boa-fé para restituição do armamento apreendido. Caso haja proprietário a ser notificado,, deverão ser informados sua qualificação e endereço completos - Claudio Sidiney de Lima. Advogado

Data 19/09/2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2008.0000008-3
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2007.0000116-9
	002	2011.0000020-8
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	003	2008.0000008-3
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	003	2008.0000008-3

001 2007.0000116-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Valdecir Farias
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

002 2011.0000020-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marcos Antonio Martins Pedot
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Barracao/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Marcos Antonio Martins Pedot
Prazo: 00 dias

003 2008.0000008-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251
Réu: Marcia Alves Ferreira
Réu: Rosalina Poncio de Souza
Réu: Sebastiao Tavares Lirio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Prudentópolis/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Marcia Alves Ferreira
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Santin OAB PR009933	005	2006.0000097-7
	011	2004.0000005-1
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	031	2010.0000131-8
Ana Paula Santin OAB PR047496	005	2006.0000097-7
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2006.0000137-0
	008	2009.0000404-8
	010	2010.0000367-1
	014	2010.0000238-1
	025	2010.0000061-3
	027	2007.0000099-5
Berenice Tischer OAB RS34237E	018	2004.0000008-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	027	2007.0000099-5
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2010.0000003-6
	012	2010.0000117-2
	030	2009.0000181-2
Debora Candida Spagnol OAB PR036823	022	2007.0000120-7
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	007	2006.0000010-1
Enelio Baggio OAB PR030481	007	2006.0000010-1
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	006	2011.0000041-0
	013	2010.0000259-4
	029	2009.0000475-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	015	2011.0000101-8
	016	2011.0000062-3
	020	2011.0000064-0
	023	2011.0000037-2
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	006	2011.0000041-0
Juliana Adamante OAB PR042740	003	2007.0000090-1
	019	2011.0000154-9
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	004	2006.0000137-0
	010	2010.0000367-1
	014	2010.0000238-1
	022	2007.0000120-7
	025	2010.0000061-3
Lauro Tischer OAB RS031068	018	2004.0000008-6
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	026	2005.0000033-9
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2007.0000090-1
	004	2006.0000137-0
	018	2004.0000008-6
	019	2011.0000154-9
	028	2011.0000185-9
	030	2009.0000181-2
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR008173	009	2007.0000111-8
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	022	2007.0000120-7
	023	2011.0000037-2
	024	2006.0000096-9
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	011	2004.0000005-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2008.0000104-7
	017	2003.0000030-0
	021	2003.0000006-8
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	030	2009.0000181-2
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	004	2006.0000137-0
	008	2009.0000404-8
	010	2010.0000367-1
	014	2010.0000238-1
	025	2010.0000061-3
	027	2007.0000099-5

001 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Placido Luiz Fiorese
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

002 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Anderson Vieira Gessi
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

003 2007.0000090-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Olmiro Fernandes Ribeiro
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

004 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Dirceu Pinto Martins
Réu: Jose David Miranda
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

005 2006.0000097-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933
Advogado: Ana Paula Santin OAB PR047496
Réu: Valdelirio Berti Figueiro
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

006 2011.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Réu: Diones da Rocha
Réu: Elizeu Furini
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

007 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Adilson Matias
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

008 2009.0000404-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Fabio Soares Schabatt
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

009 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Marialvo Castilhos de Moraes
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR008173
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição (referente a arma apreendida). Prazo: 48 horas. Dil. nec.

010 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Moacir Alves Branco
Réu: Vilmar Marcante
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

011 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adão Ribeiro
Réu: Vanir Silveira
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

012 2010.0000117-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Lucas Mateus Heckler
Réu: Peri Caponi
Réu: Valmor Lazzaroto
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

013 2010.0000259-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Valdevino Rodrigues da Silva
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

014 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Moacyr Venson
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

015 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Marcio dos Reis Kovalski
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

016 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Davi Angilo do Nascimento
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

017 2003.0000030-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Eleandro da Rosa
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

018 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Berenice Tischer OAB RS34237E
Advogado: Lauro Tischer OAB RS031068
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Gilberto Vanderlei Becker
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

019 2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marilice da Cruz
Réu: Vanicleia Ribeiro Soares
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

020 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Marcos Massiel
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

021 2003.0000006-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Marcio Pastorini
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

022 2007.0000120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Adriano de Campos
Réu: Andre Luis Tavares
Réu: Jeferson Forquin Ribeiro
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

023 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Dieiver Augusto Luviza
Réu: Vitacir Luviza
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

024 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Carlos da Silva
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

025 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Daniel da Silva
Réu: Misael Rodrigues
Réu: Sebastiao Rodrigues
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

026 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Ari da Rosa
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

027 2007.0000099-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Alvadi de Lara Nunes
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

028 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Joao Gilberto Rodrigues de Siqueira
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

029 2009.0000475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Maicon Renato Jaroseski
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

030 2009.0000181-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251
Réu: João Tadeu Becker
Réu: Ueslei Ribeiro Paulo
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caro, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo 48 horas.

031 2010.0000131-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Réu: Valmor de Oliveira
Objeto: Intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como notifique-se, se for o caso, o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Prazo: 48 horas. Dil. nec.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819	001	2004.0000010-8
Eodes Aparício Proença Araújo OAB PR034843	002	2002.0000004-0
Jose Amaro OAB PR017311	004	2011.0000046-1
Rafael Stelle OAB PR044544	003	2011.0000231-6

001 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819
Réu: Benedito Alves Rodrigues
Objeto: Intimação do Defensor/réu para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca das certidões de fls. 178-verso e 179-verso.

002 2002.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo OAB PR034843
Réu: Manoel Alves da Silva
Objeto: Intimação do defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 218-verso.

003 2011.0000231-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2011.1435-7
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Cassio Repeto Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/10/2011

004 2011.0000046-1 Execução da Pena
Advogado: Jose Amaro OAB PR017311
Réu: Edmar Ribeiro Fragoso
Objeto: Determino: a) A unificação das penas impostas por esta Vara Única da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR ao sentenciado EDNMAR RIBEIRO FRAGOSO, no total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, fixadas no valor unitário de R$ 0,966 e de 11 (onze) dias-multa, fixadas no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com cumprimento inicial no regime fechado; b) a detração de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias até a presente data, eis que o sentenciado encontra-se preso cautelarmente desde 05 de abril de 2010 e, portanto, tem a cumprir até a presente data a pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão; c) Que no cálculo para a progressão do regime de cumprimento da pena, sejam seguidos os parâmetros acima delineados.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Pereira Doutor

RELAÇÃO Nº 59/2011

RELAÇÃO Nº 59/2011
Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Aparecido Antônio Gregório

01 - Ação Penal nº 2010.252-7 - Izael Borghetti - Intimo-o para que tome ciência da resposta do Banco Itaú quanto às gravações requisitadas por este Juízo, autos aguardando em cartório. Adv. Dr. Aparecido Antônio Gregório OAB/PR 49.451.

16 de Setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2010.0000481-3
	006	2010.0003207-8
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	007	2011.0002845-5
Claudir Mariano OAB PR019609	005	2003.0001817-0
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	006	2010.0003207-8

Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	007	2011.0002845-5
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	004	2006.0003494-4
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2011.0000986-8
Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina OAB PR039247	003	2009.0001030-7

001 2011.0000986-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Marcelo Rodrigues Fin
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

002 2010.0000481-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Rafael Santos Souza
Objeto: À defesa para que apresente contrarrazões ao recurso.

003 2009.0001030-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina OAB PR039247
Réu: Valdeci Pestanha de Freitas
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

004 2006.0003494-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Alexandre Coelho Farias
Objeto: À defesa para que apresente contra razões ao recurso interposto.

005 2003.0001817-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Pedro Leonidas de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 11/10/2011

006 2010.0003207-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Réu: Jean Diego Moreira Cruz
Réu: Marcos Ariel Krama
Réu: Paulo Ricardo de Lima
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

007 2011.0002845-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Charles Henrique de Lima
Réu: Maikon Diego Calegari
Objeto: Despacho em 16/09/2011: 1- Considerando a pluralidade de réus, e a fluência de prazo comum, resta obstada a retirada dos autos da Secretaria em carga, pelo que INDEFIRO o requerimento da defesa, neste sentido, fls. 97, sem prejuízo a saída momentânea dos autos para feitura de cópias. 2 - Quanto ao pedido de renovação de prazo para apresentação da Defesa Preliminar, DEFIRO-O, prorrogando por mais 05 (cinco) dias. 3 - Intime-se o defensor do réu Charles Henrique de Lima das decisões supra, bem como o defensor constituído do réu Maikon Diego Calegari às fls. 92, para que apresente Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sandro Noel Nunes OAB PR050787	001	1998.0000155-4
Fábio Aparecido Franz OAB PR024209	006	2011.0003266-5
Francielle Edna Chechelski da Silva OAB PR044089	003	2011.0000403-3
Jorge Luis Rimolo Osorio OAB SP228638	005	2011.0002178-7
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	002	2010.0004010-0
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	004	2011.0003230-4
Muricio José Matras OAB PR026267	007	2011.0003339-4
Osnir Mayer Júnior OAB PR050138	009	2009.0002922-9
Rosangela Lucimar Carneiro OAB SP261975	008	2011.0003359-9

001 1998.0000155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Sandro Noel Nunes OAB PR050787
Réu: Iverson Lourenco Santos
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar ás Alegações finais no Prazo Legal

002 2010.0004010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Davi Pereira da Silva
Réu: Renato Pereira da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar às alegações finais no prazo legal.

003 2011.0000403-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva OAB PR044089
Réu: Luiz Goncalves dos Santos
Objeto: intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

004 2011.0003230-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2009.4700-6
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Oziel Ferreira Porto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 02/03/2012

005 2011.0002178-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal / Capital Estreito / SC
Autos de origem: 082.07.001465-7
Advogado: Jorge Luis Rimolo Osorio OAB SP228638
Réu: Roberto da Silva Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/03/2012

006 2011.0003266-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2008.5895-2
Advogado: Fábio Aparecido Franz OAB PR024209
Réu: Claudimar Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/03/2012

007 2011.0003339-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2007.2686-2
Advogado: Muricio José Matras OAB PR026267
Réu: Cristiano de Paula Rocha
Réu: Leandro Ribeiro Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 09/03/2010

008 2011.0003359-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal / Bauru / SP
Autos de origem: 2005.61.08.003632-5
Advogado: Rosangela Lucimar Carneiro OAB SP261975
Réu: Aparecido José Dalbem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 09/03/2011

009 2009.0002922-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Júnior OAB PR050138
Réu: Fabiano Ferreira Lemes
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SECRETARIA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SARANDI - PR
JUIZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI

RELAÇÃO Nº 20/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0003 000127/1997
AFRANIA RIBEIRO GOMES 0005 000163/2008
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0009 001651/2010
ERICA CRISTIANE PEREIRA O 0009 001651/2010
HUGO TETTO JUNIOR 0007 000008/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0002 005820/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0003 000127/1997
JULIANA SIQUEIRA 0004 000162/2008
LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 0001 001200/2005
MARCELA CANDELARIA DE CAM 0007 000008/2009
MAURICIO MELLO LUIZE 0006 000195/2008
UMBERTO CASSIANO GARCIA S 0005 000163/2008
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0002 005820/2010
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0008 000086/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1200/2005-M.P.E.P. e outros x J.E.S. - MANIFESTA-SE o procurador da parte requerida acerca da declaração de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA.
2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005820-38.2010.8.16.0160-A.A.O. x M.L.O. - Intime-se o procurador da parte Requerente para a Audiência de Conciliação designada para 24/11/2011, às 13:30, na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sito à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.
3. ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 127/1997-L.B.S. e outro x J. - INFELIZMENTE, este Juízo não pode revogar a decisão prolatada ás fls. 196/197, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo, 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe á interessada a interposição de ação rescisória, comprovando que a falta do Sr. Oficial de Justiça induziu o juízo em erro ou a interposição de nova

ação, com aproveitamento dos autos aqui praticados. De qualquer forma, deve a autora comprovar documentalmente que ainda reside no endereço do mandado de fls. 181 para que este Juízo possa apurar a possível falta funcional praticada pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Após, arquive-se. Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
4. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 162/2008-M.P.E.P. x A.P.S. - Intime-se a procuradora do representado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais . Adv. JULIANA SIQUEIRA.
5. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 163/2008-M.P.E.P. x M.V.D. e outro - Advs. AFRANIA RIBEIRO GOMES e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM. Intime-se o advogado do adolescente para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
6. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 195/2008-M.P.E.P. x E.P. e outro - Adv. MAURICIO MELLO LUIZE. Especifiquem as partes as provas que "efetivamente" desejam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 8/2009-M.P.E.P. x M.P. - Intime-se a defesa do representando para que apresente alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. HUGO TETTO JUNIOR e MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS.
8. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 86/2009-M.P.E.P. x W.R.C. - Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS. Intime o DD. advogado para que apresente as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
9. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0001651-08.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x K.D.G. - Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA. Para a audiência em continuação, designo o dia 27 de setembro de 2011 às 13:30 horas.

SARANDI-PR, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 79/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2009.333-5
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA	02	2008.098-9

01-PROCESSO CRIME N. 2009.333-5: RÉUS: CARLOS ROBERTO GONÇALVES e JEFFERSON GONÇALVES. "Acolho a promoção Ministerial de fls. 324 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma e munições ao ministério do Exército para destruição ou doação, observados os termos da Resolução n. 134 do CNJ e artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Vale destacar que se cuida de condenação com trânsito em julgado, não se trata de arma e munições de propriedade da Polícia Civil ou Militar e não há possibilidade de restituição ao respectivo proprietário ou terceiro em face da ausência de documentação, registro e também por ter sua numeração de série destruída. diligências necessárias. Int." Adv. Dr. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

02-PROCESSO CRIME N.2008.098-9: RÉU: JACI GONÇALVES DE SOUZA. Os autos encontram-se com vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr.GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA.

Sertanópolis, 20 de setembro de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	002	2011.0000339-8
Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292	001	2011.0000250-2

001 2011.0000250-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292
Réu: Ivonete Loiola de Almeida
Objeto: Despacho em 16/09/2011: "...Considerando o certificado as fls. 96, de que a denunciada Ivonete afirmou possuir advogado, declinado as fls. 97, é de se presumir que assim o constituiria, no sentido de oferecimento da defesa preliminar, mas havendo a inércia por parte da mesmo no prazo concedido para o oferecimento da resposta, conforme certidão de fls. 99, entendo de ser o referido causídico intimado para, em confirmando o declinado pela Acusada, oferecer a defesa nos termos da Lei..."

002 2011.0000339-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099
Requerente: Noel Sandro de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Diante da alegada ausência de remessa dos autos de inquérito policial ao juízo, para os fins do art. 310 do CPP, certifique-se a respeito, juntando cópia de eventual decisão judicial, se o caso. Após, voltem.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0000716-4

001 2011.0000716-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Sandro Aparecida de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: André Olivério Padilha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	001	2011.0001246-0

001 2011.0001246-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
Objeto: Considerando o carater precário e provisório da decisão que fixou as medidas protetivas, determino que se aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias para ingresso da ação penal principal, sob pena de revogação das medidas fixadas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fabiano de Matos OAB PR038661	001	2007.0000587-3

001 2007.0000587-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fabiano de Matos OAB PR038661
Objeto: A defesa para se manifestar conforme oficio circular CGJ Pr no prazo de 48 h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exército.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0000331-2

001 2011.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisley Pereira OAB PR032441	001	2010.0001616-1

001 2010.0001616-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Objeto: A defesa para se manifestar conforme oficio circular n° 79/2011 CGJ Pr no prazo de 48 h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exercito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Arlindo de Camargo Filho OAB PR015920	001	2011.0000279-0

001 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho OAB PR015920
Réu: Orlando Francisco Mussi
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 06/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Priscila Konno Badaró OAB PR054355	001	2010.0000137-7

001 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Konno Badaró OAB PR054355
Objeto: Intime-se a defensora do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente alegações finais.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	001	2011.0000174-3

001 2011.0000174-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Oseias Rodrigues Rocha
Réu: Ricardo Cardoso da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 24/10/2011 A defesa fica ainda ciente da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Foz do Iguaçu/PR (fls.259/272).

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	010	2008.0000524-7
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	011	2009.0001512-0
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	001	2005.0000389-3
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	013	2009.0000823-0
Cleusa Braga Franquini OAB PR013190	014	2009.0000329-7
Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467	019	2008.0001817-9
Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB MG103492	018	2010.0000289-6
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	008	2011.0000658-3
Joao Eduardo Caliani OAB PR025114	002	2009.0001813-8
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	006	2011.0000262-6
Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800	015	2007.0000434-6
Newton Colcetta OAB PR013483	002	2009.0001813-8
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	003	2008.0001296-0
Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642	016	2011.0000426-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	009	2007.0000353-6
	012	2010.0002323-0
Silvio Silvano Druciak OAB PR030764	007	2010.0002754-6
Uelinton Ricardo OAB PR051647	005	2010.0002984-0
	017	2010.0001200-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2010.0001853-9

001 2005.0000389-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Claudinei Vilarinho do Nascimento
Réu: Jose Rodrigues da Silva
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

002 2009.0001813-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
Réu: Adir Alves de Freitas
Réu: Bruno Luiz Coimbra da Silva
Réu: Cristiano Alves Rodrigues
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

003 2008.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817
Réu: Carlos Andre Leite Alves
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

004 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonceca
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

005 2010.0002984-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Luiz Carlos Sarturi
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

006 2011.0000262-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Agostinho Marques da Silva Neto
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

007 2010.0002754-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Silvano Druciak OAB PR030764
Réu: Luiz Carlos Raccanelli
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

008 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768
Réu: Sinval Pedroso
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

009 2007.0000353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Rubens Cesar da Silva
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

010 2008.0000524-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
Réu: Paulo Protti
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

011 2009.0001512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Rodrigo Galharini Argentino
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

012 2010.0002323-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Marcelo Lopes
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

013 2009.0000823-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Edvaldo de Souza Santana
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

014 2009.0000329-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Braga Franquini OAB PR013190
Réu: Moises Sampaio
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

015 2007.0000434-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800
Réu: Diego Resende
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

016 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Joisi Xavier de Carvalho Borssatto
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

017 2010.0001200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Joao Batista de Sousa
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

018 2010.0000289-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB MG103492
Réu: Cleber de Araujo Silva
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

019 2008.0001817-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467
Réu: Euzebio Paisca de Paula
Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTEM QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	002	2008.0002386-5
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	003	2010.0000544-5
Lourenço Cesca OAB PR052015	003	2010.0000544-5
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	001	2002.0000085-6
Placidio Basilio Marçal Neto OAB PR023315	004	2011.0001341-5
Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633	005	2010.0002781-3

001 2002.0000085-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Réu: Joao Casemiro da Cruz
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

002 2008.0002386-5 Execução da Pena
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Lindomar Rogerio Silva de Jesus
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fl. 101, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado em razão do integral cumprimento.

003 2010.0000544-5 Execução da Pena
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Réu: Francisco Batista de Paula Filho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fl. 156, que declarou extinta a reprimenda aplicada ao sentenciado em razão do integral cumprimento.

004 2011.0001341-5 Execução da Pena
Advogado: Placidio Basilio Marçal Neto OAB PR023315
Réu: Juvenal Correia da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fl. 65, que declarou extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, IV, do CP.

005 2010.0002781-3 Execução da Pena
Advogado: Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633
Réu: Michael da Silva Nogueira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fl. 64, que declarou extinta a punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da reprimenda.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL
JUIZA DE DIREITO - ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 71/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 01 PC 2010.298-5
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 02 PC 2011.142-5
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 03 PC 2011.380-0
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 04 PC 2011.126-3
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 05 CP 2011.216-2
SUELY RIBEIRO TERRA 06 CP 2011.440-8
JAIME COMAR 07 CP 2011.431-9

01-PROCESSO CRIME nº 2010.298-5 RÉ; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - intimação da defensora nomeada a ré , para o exercício da defesa técnica da acusada. Da nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar dentro do prazo legal, nos Autos - Drª Rosangela Vaz dos Santos - Advogada.
02- PROCESSO CRIME Nº 2011.142-5 RÉU; JOÃO CARLOS SIQUEIRA - intimação do defensor nomeado ao réu para o exercício da defesa técnica da acusada. Da nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar dentro do prazo legal, nos Autos - Dr . Renato Cruz de Oliveira - Advogado .
03- PROCESSO CRIME nº 2011.380-0 réu ROBSON DEIKISON GERACINO - intimação do defensor do réu, de que foi designado o dia 17 de outubro de 2011, às 134:15 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento- Dr. Sergio Wagner de Oliveira - Advogado.
04- PROCESSOC RIME nº 2011.126-3 réu EDUARDO HENRIQUE DA SILVA E PAULO JONATAN DE SOUZA ANTUNES - intimação do Defensor do réu para que dentro do prazo legal, apresente as Alegações finais nos Autos - dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.
05- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.216-2 réu RAUL VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 25 de novembro de 2011, às 14:00 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de inquirição da testemunha da defesa - Dr. Sergio Wagner de Oliveira- Advogado.
06- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.440-8 réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LAERCIO FERNANDES QUITERIO E ROBERTO CARLOS VIEIRA - intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de proposta de suspensão - Drª Suely Ribeiro Terra - Advogada.
07- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.431-9 réu ADEVANIL APARECIDO DE SOUZA, JERONIMO JOSÉ PEREIRA E JOSÉ MARIO CONSTANCI - intimação do defensor do réu Jerônimo- Dr. Jaime Comar, de que foi designado o dia 25 de novembro de 2011, às 13:45 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência Admonitória - Dr. Jaime Comar- Advogado.

Uraí, 20 /09/2011

Juizados Especiais

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDER REZENDE	008	2007.0001819-0/0
ALEX SANDER REZENDE	009	2007.0001820-5/0
AIRTON JOSE MARGARIDO	027	2009.0000349-5/0
ALEXANDRE GUARILHA	006	2007.0001018-9/0
ALICIO FERNANDES GRACIOLI	019	2008.0001678-0/0
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	028	2010.0000025-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	025	2009.0000055-9/0
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	027	2009.0000349-5/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	006	2007.0001018-9/0
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA	029	2010.0000040-4/0
BEATRIZ BESEL	030	2011.0000003-1/0
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	025	2009.0000055-9/0
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	018	2008.0001627-3/0
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS	010	2008.0000206-0/0
CECILIO LUZ JUNIOR	001	2004.0000224-7/0
CECILIO LUZ JUNIOR	005	2007.0000963-5/0
CESAR VIDOR	019	2008.0001678-0/0
CESAR VIDOR	021	2008.0001871-7/0
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG	020	2008.0001775-4/0
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA	027	2009.0000349-5/0
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR	029	2010.0000040-4/0
EDISON CANESIN JUNIOR	003	2006.0000307-1/0
Eduardo Augusto Mendes Reis	027	2009.0000349-5/0
EMERSON LUZ	001	2004.0000224-7/0
EMERSON LUZ	005	2007.0000963-5/0
FABIOLA CRISTINA CARRERO	029	2010.0000040-4/0
FABIULA SCHMIDT	020	2008.0001775-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2008.0001627-3/0
FRANCISCO PAULO TRAVAIN	013	2008.0001259-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2008.0001627-3/0
HEITOR CAETANO B. HEDEKE	020	2008.0001775-4/0
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	012	2008.0001219-6/0
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	017	2008.0001622-4/0
HERICA CALSAVARA FERREIRA	005	2007.0000963-5/0
HERICA CALSAVARA FERREIRA	027	2009.0000349-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2008.0001627-3/0
JOANI RADUY	028	2010.0000025-1/0
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO	025	2009.0000055-9/0
JOEL TRAVAS BRAGA	015	2008.0001478-0/0
JULIO CESAR A. M. S. e GUADANHINI	014	2008.0001417-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2008.0002370-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	024	2008.0002374-1/0
LUCIANO ANGHINONI	018	2008.0001627-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	030	2011.0000003-1/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	008	2007.0001819-0/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	009	2007.0001820-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2008.0001627-3/0
MARCIO GENOVESI MARQUES	004	2007.0000613-0/0
MARCIO GENOVESI MARQUES	004	2007.0000613-0/0
MARCIO GENOVESI MARQUES	007	2007.0001710-4/0
MARCIO MARQUES REI	011	2008.0000809-6/0
MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI	028	2010.0000025-1/0
MARCOS LEANDRO DIAS	010	2008.0000206-0/0
MARILSON LUIZ DE CARVALHO	008	2007.0001819-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2008.0002084-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2009.0000085-1/0
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	016	2008.0001594-4/0
PETERSON MARTIN DANTAS	023	2008.0002370-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	022	2008.0002084-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	026	2009.0000085-1/0
RAPHAEL CHAMORRO	016	2008.0001594-4/0
RAPHAEL CHAMORRO	017	2008.0001622-4/0
RAPHAEL CHAMORRO	029	2010.0000040-4/0
RITA MARIA DA SILVA	002	2005.0001196-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2008.0001871-7/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	014	2008.0001417-2/0
SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO	024	2008.0002374-1/0
VALERIA CRISTINA CANESIN	003	2006.0000307-1/0
VALTER MOURE	003	2006.0000307-1/0
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	022	2008.0002084-2/0
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	026	2009.0000085-1/0

001 2004.0000224-7/0 - Execução Título Extrajudicial — REINALDO RODRIGUES X ANUAR SAID

Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JUNIOR

002 2005.0001196-1/0 - Processo de Conhecimento — RAMIRA DE OLIVEIRA PIO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Intime-se a parte exequente da designação de leilão, pela Comarca de Carlópolis, dos dias 03 de outubro e 17 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para 1ª e 2ª hasta dos bens penhorados.

Adv(s) RITA MARIA DA SILVA

003 2006.0000307-1/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE APARECIDA MUZEKA CANESIN X VILSON RIBEIRO DUTKA

Intime-se a parte autora para retirar a certidão circunstanciada de dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VALERIA CRISTINA CANESIN, EDISON CANESIN JUNIOR, VALTER MOURE

004 2007.0000613-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ANTONIO VIDOTTO (E OUTRO) X CARLOS ALVES SOARES

Considerando a manifestação da exequente quanto ao cumprimento da obrigação, fls. 72, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, c/c artigo 795, do CPC. Determino a liberação da penhora havida sobre o veículo consoante fls. 33. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) MARCIO GENOVESI MARQUES, MARCIO GENOVESI MARQUES

005 2007.0000963-5/0 - Processo de Conhecimento — MOTA E MOOR LTDA X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que a sentença declarou a inexistência de dívida, oficie-se ao Cartório para que proceda a baixa do protesto. Qualquer execução posterior deverá ser feita através do Projudi. Após arquive-se.

Adv(s) EMERSON LUZ, HERICA CALSAVARA FERREIRA, CECILIO LUZ JUNIOR

006 2007.0001018-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ DALLA COSTA X MARCIA GOMES DA SILVA

Intime-se a requerida para complementar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valor apresentado pela Secretaria às fls. 89.

Adv(s) ALEXANDRE GUARILHA, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

007 2007.0001710-4/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FRANCISCO DE PAULA X FISIO VIDA

Intime-se a parte exequente para retirar a certidão circunstanciada de dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO GENOVESI MARQUES

008 2007.0001819-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGER NAKAD MARREZ X JOSE DECINEO CATANEO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com acréscimo da sucumbência dos embargos. Ante a improcedência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 55, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.099/95, levando-se em conta os obstáculos ao cumprimento da obrigação. Assim, mantenho a penhora outrora realizada, devendo os autos serem remetidos ao Avaliador Judicial, para que faça a avaliação da parte do imóvel penhoada com base em imóveis similares. Após o trânsito em julgado, determino a designação de leilão, visando a arrematação do bem penhorado.

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MARILSON LUIZ DE CARVALHO

009 2007.0001820-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUEZ DE OLIVEIRA X JOSE DECINEO CATANEO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

010 2008.0000206-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DOS SANTOS X EDVALDO ORATHES

Intime-se a parte executada para assinatura do novo termo de penhora em 05 (cinco) dias, tendo em vista a substituição da penhora realizada às fls. 74, pelos direitos que, por ventura, o executado tiver sobre o veículo em questão.

Adv(s) MARCOS LEANDRO DIAS, CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS

011 2008.0000809-6/0 - Processo de Conhecimento — BONEMASTER CONFECCOES LTDA X GERALDO DA SILVA BONES ME

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO MARQUES REI

012 2008.0001219-6/0 - Execução Título Extrajudicial — BRENNECKE E CIA LTDA X MSK IND. E CONFECÇÕES LTDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

013 2008.0001259-0/0 - Execução Título Extrajudicial — COMERCIO DE APARAS NORTE DO PARANA LTDA - ME X DURAPET RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a penhora de fls.54, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FRANCISCO PAULO TRAVAIN

014 2008.0001417-2/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS X DAVI PEREIRA BRITO (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para retirar a certidão circunstanciada de dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SANDRO BERNARDO DA SILVA, JULIO CESAR A. M. S. e GUADANHINI

015 2008.0001478-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO CARLOS CAMARGO X ALEXANDRE SOUZA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 28/09/2011

Adv(s) JOEL TRAVAS BRAGA

016 2008.0001594-4/0 - Processo de Conhecimento — GERSON AMARO DA SILVA X RICARDO RIBEIRO CORREIA (E OUTROS)

Intime-se a parte exequente para retirar a certidão circunstanciada de dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS

017 2008.0001622-4/0 - Processo de Conhecimento — DEVALDETE APARECIDA PEREIRA MUNHOS X CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOSO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

018 2008.0001627-3/0 - Processo de Conhecimento — JOICE CRISTIANE GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a requerida para complementar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valor apresentado pelo requerente fls. 135/136. Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, determino, via Bacen-Jud, o bloqueio de eventual numerário existente em conta bancária da parte devedora.

Adv(s) BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

019 2008.0001678-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ÁLVARO AUGUSTO MARTINS X RAVASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

No caso em apreço, a medida mais eficaz e menos gravosa para a executada é mesmo o bloqueio dos créditos que possui perante a Autarquia Municipal de Saúde, pois o bem oferecido em substituição foi avaliado em valor muito superior à dívida, dificultando a arrematação e até mesmo a possível adjudicação pelo credor. No tocante ao pedido alternativo de bloqueio de apenas 15% de seus haveres mensais, também não é plausível, ante o valor da execução, que é insignificante perto de outros bloqueios judicias (fls. 140/141). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora, nos moldes requeridos às fls. 88/92 e 135/136, a fim de manter o bloqueio de eventuais valores a serem levantados pela executada junto a referida autarquia, até a integral satisfação do crédito exequendo.

Adv(s) ALICIO FERNANDES GRACIOLI, CESAR VIDOR

020 2008.0001775-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIS CORDEIRO E CIA LTDA X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar número atualizado de conta bancária para transferência dos valores depositados nos presentes autos, tendo em vista o ofício do Banco do Brasil S/A, de fls. 109, informando que a conta apresentada anteriormente encontra-se encerrada.

Adv(s) DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG, HEITOR CAETANO B. HEDEKE, FABIULA SCHMIDT

021 2008.0001871-7/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO ALCEU DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre petição de fls. 130/132, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CESAR VIDOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2008.0002084-2/0 - Processo de Conhecimento — GILSON DE CARVALHO X AGF BRASIL SEGUROS S/A

Intime-se a parte requerida a fim de retirar o alvará para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

023 2008.0002370-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RODRIGUES MASQUETTI X BANCO ITAÚ S/A

Intimem-se as partes a fim de retirarem os alvarás judiciais para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI

024 2008.0002374-1/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA MOLIANI X BANCO ITAU S.A

Intime-se a parte requerente a fim de retirar o alvará judicial para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, LAURO FERNANDO ZANETTI

025 2009.0000055-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO DEMIKOVSKI COIMBRA X BANCO DO BRASIL S/A

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I e II, c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquive-se.

Adv(s) JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA

026 2009.0000085-1/0 - Processo de Conhecimento — OCIMAR ROMAGNOLI MASIERO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido nos presentes embargos, reconhecendo parcial excesso na execução, conforme fundamentos acima. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, para levantamento do valor apresentado às fls. 210, ou seja, a importância de R$ 17,01 (dezessete reais e um centavo), devendo o saldo remanescente ser liberado em favor da executada, mediante alvará judicial. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC.

Adv(s) WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

027 2009.0000349-5/0 - Processo de Conhecimento — IJAIR LEONI TEODORO X ANTENOR ANGELO TOMASIN

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 18/11/2011

Adv(s) AIRTON JOSE MARGARIDO, HERICA CALSAVARA FERREIRA, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA, Eduardo Augusto Mendes Reis

028 2010.0000025-1/0 - Embargos — DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA X INES FABENI LOPES

Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de improcedência dos embargos proferida pelo ilustre Juiz Leigo às fls. 87/88, com fulcro no art. 40 da lei 9.099/95.

Adv(s) JOANI RADUY, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI

029 2010.0000040-4/0 - Embargos — ADILSON ZAQUI (E OUTRO) X JOSÉ ALEXANDRE LOPES

Após a instrução do feito, a I. Juíza Leiga proferiu decisão, que não merece reparo quanto à análise dos fatos e provas, concluindo pela procedência do pedido inicial. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a decisão proferida às fls. 46/48, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR, RAPHAEL CHAMORRO, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, FABIOLA CRISTINA CARRERO

030 2011.0000003-1/0 - Embargos — F.M.L. ALVES E CIA. LTDA X LOURDES APARECIDA PAIVA PEREIRA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 22/11/2011

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, BEATRIZ BESEL

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 026/2011

ADVOGADOS:
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO
LUIZ CARLOS DELFINO

01. AUTOS Nº. 268/2007 - N. MORAES E ALVES LTDA X SAULO ROBERTSON SCAPIN - *"Intime-se o exequente para que se manifeste do expediente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção".*

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DELFINO

02. AUTOS Nº. 574/2007 - MIREILE DE CASSIA MARQUES X ALTAIR BERGAMO ME e AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - *"Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do expediente juntado retro, no prazo de cinco dias".*

ADVOGADA: CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO

Cambé, 19 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE PASQUALI PARISE	010	2010.0000467-9/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	009	2010.0000347-7/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	013	2010.0000563-1/0
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO	004	2009.0000549-5/0
EDUARDO JOSÉ VALDERRAMA	011	2010.0000536-4/0
ELERSON GALIOTTO	008	2010.0000302-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2009.0000644-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	006	2009.0000697-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2009.0000644-6/0
GUSTAVO PASQUALI PARISE	010	2010.0000467-9/0
INÊS BALDO FURTADO BORGES	004	2009.0000549-5/0
ISAIAS DA SILVA	003	2009.0000516-7/0
ISAIAS DA SILVA	006	2009.0000697-6/0
IVAN DE LIMA	008	2010.0000302-4/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	002	2009.0000223-2/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	007	2009.0000729-3/0
JULIANA HEINDYK	010	2010.0000467-9/0
JULIANA HEINDYK	015	2010.0000606-1/0
LOUISE HAGE	008	2010.0000302-4/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	2010.0000565-5/0
MARIO ROGERIO DIAS	010	2010.0000467-9/0
MARIO ROGERIO DIAS	015	2010.0000606-1/0
MATEUS PEREIRA DE FARIA	001	2009.0000095-2/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	011	2010.0000536-4/0
RENATO DEGANI LAU	004	2009.0000549-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2010.0000560-6/0

001 2009.0000095-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS ANTONIO SBALCHIERO X PAULO BRAIS NIESGODA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MATEUS PEREIRA DE FARIA

002 2009.0000223-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CELIO CAVAGNI & CIA LTDA X RODRIGO ALVES PINHEIRO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

003 2009.0000516-7/0 - Processo de Conhecimento — IMOBILIARIA JOSE ROSA LTDA. X SERGIO CAVAGNI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ISAIAS DA SILVA

004 2009.0000549-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO BALLUTA FERREIRA X LOJAS COLOMBO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) RENATO DEGANI LAU, INÊS BALDO FURTADO BORGES, CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO

005 2009.0000644-6/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA ALIEVE DE LARA X IBI S/A - BANCO MULTIPLO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

006 2009.0000697-6/0 - Processo de Conhecimento — VRALCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X BANCO BMG
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ISAIAS DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

007 2009.0000729-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO AURI MINUZZO X COMÉRCIO VAREJISTA HORTIFRUTIGRANJEIRO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

008 2010.0000302-4/0 - Processo de Conhecimento — GEANE GOMES DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
À Procuradora da Requerente. Fica, Vossa Senhoria, devidamente intimado(a) da decisão proferida às fls. 17, como segue em suma: "Considerando que a douta advogada atuou nos autos desde a sua nomeação às fls. 08, vindo a assistir a requerente nas Audiências de Instrução e Julgamento de fls. 09 e 11; considerando a Resolução 80/2010-PGE, defiro o pedido de fls. 16 e fixo, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 300, 00 (trezentos reais) à Dra. Louise Hage Cerkunvis, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 42.231, para fins de recebimento do Estado do Paraná. Intimem-se. Arquive-se."
Adv(s) ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA, LOUISE HAGE

009 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON SILVEIRA DE PAULA X MATERIAS DE CONSTRUÇÃO ANHANGAVA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

010 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA SOUZA DA ALMEIDA MOREIRA X BV FINANCEIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JULIANA HEINDYK, MARIO ROGERIO DIAS, ALEXANDRE PASQUALI PARISE, GUSTAVO PASQUALI PARISE

011 2010.0000536-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSALVO MARTINS SARABUM X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MAURICIO CURTO FRANÇA, EDUARDO JOSÉ VALDERRAMA

012 2010.0000560-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS EMIDIO DOS SANTOS (E OUTRO) X OI - BRASIL TELECOM S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

013 2010.0000563-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ MACHADO SILVA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) CARLOS ALBERTO AHLFELDT

014 2010.0000565-5/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR MACHADO DA SILVA X Banco do Brasil S.A.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES

015 2010.0000606-1/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO ZAP LTDA - ME X SOMMA ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, JULIANA HEINDYK

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 037/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA PADUA DE MATTOS	045	2009.0001126-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	034	2008.0003333-5/0
ALCENIR TEIXEIRA	012	2007.0001738-0/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	002	2003.0000411-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	022	2008.0001248-7/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	035	2009.0000050-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	022	2008.0001248-7/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	035	2009.0000050-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	012	2007.0001738-0/0
ANDRE FABBRIS SANTOS	073	2010.0000604-8/0
ÂNGELA MARIA ATEPANIV	075	2010.0000881-0/0
ANTONIO PEREIRA ALBINO	002	2003.0000411-5/0
BRUNO MARTIN BATISTA	028	2008.0002642-5/0
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	034	2008.0003333-5/0
CARLOS MURILO PAIVA	001	2003.0000119-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	089	2010.0001560-5/0
CATLÉIA LAZAROTTO	022	2008.0001248-7/0
CATLÉIA LAZAROTTO	035	2009.0000050-0/0
CESAR AUGUSTO TURIN	002	2003.0000411-5/0
CLAYTON LUIS BORK	072	2010.0000544-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2010.0001513-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	010	2007.0001402-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2007.0002214-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	014	2007.0002225-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	015	2007.0002271-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2008.0000300-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	018	2008.0000699-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2008.0001803-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	025	2008.0001866-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	026	2008.0002035-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	027	2008.0002069-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	030	2008.0002793-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	031	2008.0002977-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	033	2008.0003193-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	039	2009.0000720-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	041	2009.0000965-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	042	2009.0000965-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	044	2009.0001061-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	048	2009.0001532-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	052	2009.0002123-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	053	2009.0002202-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	059	2009.0002429-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	060	2009.0002481-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	064	2010.0000202-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	065	2010.0000230-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	066	2010.0000239-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	068	2010.0000382-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	069	2010.0000384-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	070	2010.0000424-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	075	2010.0000881-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	076	2010.0000934-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	077	2010.0001051-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	080	2010.0001195-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	084	2010.0001432-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	085	2010.0001435-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	086	2010.0001439-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	091	2010.0001586-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	092	2010.0001590-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	093	2010.0001592-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	094	2010.0001601-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	095	2010.0001604-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	096	2010.0001611-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	097	2010.0001619-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	098	2010.0001621-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	099	2010.0001625-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	100	2010.0001634-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	101	2010.0001636-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	102	2010.0001640-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	103	2010.0001641-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	104	2010.0001647-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	105	2010.0001657-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	106	2010.0001669-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	107	2010.0001672-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	110	2010.0001723-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	111	2010.0001735-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	112	2010.0001751-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	113	2010.0001754-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	114	2010.0001762-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	115	2010.0001764-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	116	2010.0001770-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	117	2010.0001774-3/0

DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	118	2010.0001779-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	119	2010.0001781-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	120	2010.0001784-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	121	2010.0001796-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	122	2010.0001800-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	123	2010.0001803-5/0
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	008	2007.0000760-0/0
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	009	2007.0000760-0/0
DANIELA DE ASSIS PEREIRA	002	2003.0000411-5/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	072	2010.0000544-1/0
DINO COSTACURTA	058	2009.0002335-5/0
EDSON CENTANINI FILHO	001	2003.0000119-0/0
ELIANDRO BROSTOLIN	055	2009.0002255-7/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	006	2006.0002467-5/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	058	2009.0002335-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2009.0001126-7/0
FABIANA A. GONÇALVES TOSIN	057	2009.0002292-5/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	036	2009.0000154-7/0
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	046	2009.0001368-4/0
FLAVIO WARUMBY LINS	012	2007.0001738-0/0
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	045	2009.0001126-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	109	2010.0001705-9/0
GERARD KAGHTAZIAN JR	057	2009.0002292-5/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	045	2009.0001126-7/0
GILBERTO VILAS BOAS	003	2005.0000311-6/0
GILBERTO VILAS BOAS	019	2008.0000884-4/0
GILBERTO VILAS BOAS	067	2010.0000374-4/0
GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA	001	2003.0000119-0/0
GUILHERME PEZZI NETO	071	2010.0000453-0/0
GUILHERME PIAZZETA ARAÚJO	051	2009.0002117-7/0
GUILHERME TOMIZAWA	088	2010.0001551-6/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	006	2006.0002467-5/0
IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO	063	2010.0000034-0/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	011	2007.0001583-6/0
JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	006	2006.0002467-5/0
JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	058	2009.0002335-5/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS	075	2010.0000881-0/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	011	2007.0001583-6/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	049	2009.0001749-4/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	054	2009.0002246-8/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	074	2010.0000862-0/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	088	2010.0001551-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	053	2009.0002202-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	037	2009.0000407-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	2009.0002117-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2009.0002246-8/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	083	2010.0001378-0/0
JULIANA FAITA	036	2009.0000154-7/0
JULIANA HEINDYK DUARTE	090	2010.0001565-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	062	2010.0000029-9/0
KATIA ZANONI	063	2010.0000034-0/0
LEANDRO LUIZ ZANGARI	047	2009.0001386-2/0
LENI FERREIRA DOS SANTOS	079	2010.0001075-5/0
LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH	050	2009.0002086-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	074	2010.0000862-0/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	008	2007.0000760-0/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	009	2007.0000760-0/0
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO	001	2003.0000119-0/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	081	2010.0001213-6/0
MARCELO MEDEIROS CANELLA	006	2006.0002467-5/0
MARCELO NASSIF MALUF	006	2006.0002467-5/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	073	2010.0000604-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	079	2010.0001075-5/0
MARCOS BLANK ALDRIGHI	061	2009.0002490-1/0
MARCOS BLANK ALDRIGHI	061	2009.0002490-1/0
MARCOS RENAN SALVATI	003	2005.0000311-6/0
MARI KAKAWA	008	2007.0000760-0/0
MARI KAKAWA	009	2007.0000760-0/0
MARILEIA BOSAK	072	2010.0000544-1/0
MARIO DUARTE PRATES	007	2007.0000243-3/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	028	2008.0002642-5/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	032	2008.0003069-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2010.0001068-0/0
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR	069	2010.0000384-5/0
MONICA REGINA LUCION	029	2008.0002665-2/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	020	2008.0001069-0/0
NELSON JUNKI LEE	046	2009.0001368-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	022	2008.0001248-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	035	2009.0000050-0/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	011	2007.0001583-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	043	2009.0000977-4/0
NIVALDO MORAN	037	2009.0000407-8/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	038	2009.0000603-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	056	2009.0002291-3/0
NORBERTO JOSE ROSSI	002	2003.0000411-5/0
OSNI CANFILD FILHO	073	2010.0000604-8/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	108	2010.0001692-1/0
PAULA SUAVE DE CARVALHO	036	2009.0000154-7/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	016	2007.0002290-0/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	023	2008.0001751-5/0
RAFAEL CEZAR RAMOS	036	2009.0000154-7/0
RAFAEL FURTADO MADI	055	2009.0002255-7/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	062	2010.0000029-9/0
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	056	2009.0002291-3/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	041	2009.0000965-0/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	042	2009.0000965-0/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	012	2007.0001738-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	078	2010.0001068-0/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	004	2005.0001587-2/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	005	2005.0001587-2/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	021	2008.0001226-1/0
SÂMEQUE GUERRART	090	2010.0001565-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2007.0001738-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2009.0000407-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2009.0000814-3/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2010.0000881-0/0
SANDRO GONCALVES FRANCISCO	088	2010.0001551-6/0
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	079	2010.0001075-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	082	2010.0001353-0/0
SERGIO SCHULZE	071	2010.0000453-0/0
SILVIO BATISTA	028	2008.0002642-5/0
STELLA M. DE A. JACOPETI	036	2009.0000154-7/0
VANESSA TAVARES	050	2009.0002086-1/0
WAGNER CYPRIANO	029	2008.0002665-2/0
WALDIR SIQUEIRA	073	2010.0000604-8/0
WALERIA CHIBIOR	019	2008.0000884-4/0
WALERIA CHIBIOR	067	2010.0000374-4/0

001 2003.0000119-0/0 - Processo de Conhecimento — EVAIR FRANCISCO MOREIRA (E OUTRO) X DAVID LAGINESTRA

Ciência do Despacho: "Avoco os autos. Conferindo os autos, determino a intimação do advogado da parte executada, DR. LUIZ CARLOS ARBUGERI FILHO, para querendo apresentar embargos. Cancelo a expedição do alvará. Int.".

Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO

002 2003.0000411-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA ROCHA X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte embargante sobre a última parte do despacho de fls. 109. Após, cls."

Adv(s) CESAR AUGUSTO TURIN, ANTONIO PEREIRA ALBINO, DANIELA DE ASSIS PEREIRA, NORBERTO JOSE ROSSI, ALCIDES LACOURT JUNIOR

003 2005.0000311-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MARTINS X RONALDO FARIA AGNER

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido da parte credora. 1 . Intime-se o devedor para se manifestar acerca da adjudicação pretendida pela parte credora. 2. Oficie-se ao Detran para que realize a anotação de penhora".

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, MARCOS RENAN SALVATI

004 2005.0001587-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAVIN PAVIN E CIA LTDA X AFONSO CELSO DE GODOY

Ciência do Despacho: "Redesigne-se a audiência de conciliação, intimando-se as partes. Quando aos pedidos da parte devedora, esses serão analisados em tempo oportuno".

Adv(s) RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO

005 2005.0001587-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAVIN PAVIN E CIA LTDA X AFONSO CELSO DE GODOY

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO

006 2006.0002467-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DEMO FILHO X CANTINHO DAS NOIVAS LOCAÇOES LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, MARCELO MEDEIROS CANELLA, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO

007 2007.0000243-3/0 - Processo de Conhecimento — DIZIA DOS SANTOS ZIELLO X NOÉ ISAAC DE JESUS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) MARIO DUARTE PRATES

008 2007.0000760-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SATIL X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Ciência do Despacho: "Como houve o adimplemento voluntário da quantia devida, intime-se a parte credora a restabelecer, com urgência o serviço prestado".

Adv(s) DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, MARI KAKAWA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

009 2007.0000760-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SATIL X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Ciência do Despacho: "Tendo em vista o disposto na informação retro, deve a Secretaria publicar novamente o despacho de fls. 201, com urgência".

Adv(s) DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, MARI KAKAWA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

010 2007.0001402-7/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME X ALBERTO DA CRUZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

011 2007.0001583-6/0 - Processo de Conhecimento — IRIS SOARES AGUIAR X EUZÉBIO FRANCESCO LÚCIO PEREIRA

Ciência do Despacho: "A diligência já foi determianda via ofício. Aguarde-se o cumprimento pelas polícias".

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO, JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

012 2007.0001738-0/0 - Processo de Conhecimento — NASCIR ANTONIO ALVES FERREIRA X COMERCIAL SALFER LTDA (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido de reabertura de prazo. Intimem-se".

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA

013 2007.0002214-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X ANTONIO CARLOS GRUSKOSKI

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

014 2007.0002225-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X ELOIR JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

015 2007.0002271-0/0 - Processo de Conhecimento — TAURIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME X ILMO HORSYMANN OU JOAQUINA TERESINHA HORSTMANN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

016 2007.0002290-0/0 - Processo de Conhecimento — MECADIESEL MECANICA DIESEL LTDA ME X LEOSNI TEODORO DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

017 2008.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento — LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X FUNDAFORTE MATERIAIS DE CONST LTDA-ME (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2008.0000699-4/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X VALDIRENE NUNES DA ROSA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

019 2008.0000884-4/0 - Execução Título Extrajudicial — WALÉRIA CHIBIOR (E OUTRO) X JOELI ROSNER

Ciência do Despacho: "Indique a parte os bens que pretende sejam penhorados".

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR

020 2008.0001069-0/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA. X NILZA DE FATIMA OLIVEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

021 2008.0001226-1/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU BUENO SIQUEIRA X COPEL S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

022 2008.0001248-7/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS X BANCO ITAÚ sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A

Ciência do Despacho: "Devolvo o prazo, ante a omissão da intimação por parte da secretaria. Intimem-se".

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

023 2008.0001751-5/0 - Processo de Conhecimento — MECADIESEL MECANICA DIESEL LTDA X MARCELO DOMINGOS DO NASCIMENTO

Ciência do Despacho: "Avoco os autos. Primeiramente, intime-se a parte credora a dizer se há interesse na penhora eletrônica do bem já bloqueado, fornecendo ao juízo valor atualizado do veículo, conforme a tabela FIPE.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

024 2008.0001803-4/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO MENUDO LTDA X EDILSON TAVARES DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

025 2008.0001866-5/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO MENUDO LTDA X PRISCILA APARECIDA GONSALVES ANDRADE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

026 2008.0002035-0/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO BENTO LTDA X CLESIO DE OLIVEIRA MIRANDA

Ciência do Despacho: "Defiro os pedidos retros",

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

027 2008.0002069-0/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO BENTO LTDA X REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Ciência do Despacho: "Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte credora, em cinco dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

028 2008.0002642-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA

Ciência do Despacho: "Intimem-se as parte sobre a baixa dos autos".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA

029 2008.0002665-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANTONIO VILLA X SANDRA MARIA ARAUJO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MONICA REGINA LUCION, WAGNER CYPRIANO

030 2008.0002793-1/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO LD LTDA X RONILDO GOES TORRES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

031 2008.0002977-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X IZAIAS MOREIRA DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

032 2008.0003069-9/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X BENATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

Ciência do Despacho: "Tendo em vista o disposto no §2º, do art. 19, da Lei 9.099/95, tenho por intimada a parte devedora da designação da audiência de conciliação pós-penhora. Em sendo assim, intime-se a parte credora a dizer a dizer se hpa interesse na penhora on-line do bem bloqueado".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

033 2008.0003193-0/0 - Processo de Conhecimento — LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X MARCELO DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

034 2008.0003333-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ANTONIO DALLASUANNA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Ciência do Despacho: "Sobre a certidão de fls. 193, diga a parte credora".

Adv(s) CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ADRIANO HENRIQUE GOHR

035 2009.0000050-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS JOSÉ MARTINS X BANCO ITAÚ S/A

Ciência de: Autos desarquivados. Prazo de 30 dias para retornar ao arquivo.

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

036 2009.0000154-7/0 - Processo de Conhecimento — IBERALDO CEZARINE COSTA X MANOEL JARDIM DE SOUZA

Ciência do Despacho: "Tendo em vista que os embargos de declaração não podem ser manejados contra despachos, deixo de conhece-los, por falta de amparo legal. Todavia, percebo que houve erro material de digitação na publicação, visto que nehum bem havia sido bloqueado. Em sendo assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, diga se há interesse na penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD".

Adv(s) PAULA SUAVE DE CARVALHO, STELLA M. DE A. JACOPETI, JULIANA FAITA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS

037 2009.0000407-8/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO OLIVEIRA TORRES X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamada para cumprir o julgado de 15 dias, sob pena de multa de 10%".

Adv(s) NIVALDO MORAN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

038 2009.0000603-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURÍCIO DIAS STANGE (E OUTRO) X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRODOMÉSTICOS

Ciência da sentença: " (...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para o fim de declarar compensados e quitados os valores devidos pelas partes a título de de dano dano material, uma nada podendo cobrar a outra, e para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R$ 2.500,00(...), á ´titulo de dano moral, com juros e correção monetária , e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir desta data."

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

039 2009.0000720-7/0 - Processo de Conhecimento — CLORIS BESTEL SOMÕES-ME X TANIA MARA DE CAMPOS DOS SANTOS-ME

Ciência: "Tendo em vista as alegações da parte reclamante, assim como o conteúdo da certidão de fls. 46, torno sem efeito a sentença de fls. 41. Em sendo assim, intime-se a parte reclamante para apresentar o correto endereço da parte reclamada".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

040 2009.0000814-3/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A

Ciência do Despacho: "A matéria impugnada foi aclarada quando do conhecimento do outro recurso. Em sendo assim, como já devidamente fundamentado, não há qualquer omissão, contradição ou dívida a ser sanada, razão pela qual matenho a decisão anterior".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

041 2009.0000965-0/0 - Processo de Conhecimento — ERCIDE TONET X CARLOS ALBERTO RISCOLI (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, RAFAEL MARCAL ARAUJO

042 2009.0000965-0/0 - Processo de Conhecimento — ERCIDE TONET X CARLOS ALBERTO RISCOLI (E OUTRO)

Ciência da sentença: " (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte reclamante em relação a 2° reclamada, sem custas e homorários de advogado, por força do art.55 da Lei de Regência."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, RAFAEL MARCAL ARAUJO

043 2009.0000977-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE DOMINGUES BATISTA X BRADESCO

Ciência da sentença: " Ante ao exposto, com fulcro no art.6° da lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte para o fim de condenar a requerida a pagar á autora o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a devolução do valor de R$332,20 (Trezentos e trinta e dois e vinte centavos), com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pela média do INPC/IGPI, contados da homologação da presente decisão."

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

044 2009.0001061-1/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO LD LTDA X ARAIDE LOURENÇO DOS SANTOS LIMA

Ciência do Despacho: "Sobre o pedido retro, manifeste-se a parte credora, em cinco dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

045 2009.0001126-7/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE DE OLIVEIRA LEAL X LOJAS C&A (E OUTRO)

Ciência da sentença: " (...) Conheço do recurso, tendo em vista sua tempestividade, negando-lhe provimento pelo fato que segue. Na presente sentença não há qualquer contradição, mas uma fixação em desconformidade com o determinado pela colenda TRU. Desta forma, se há algum vício na decisão , se trata de error in judicando, devendo a parte buscar o meio recursal apto para correção."

Adv(s) ADRIANA PADUA DE MATTOS, GEVERSON ANSELMO PILATI, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

046 2009.0001368-4/0 - Processo de Conhecimento — NILZA APARECIDA MORAIS X AMERICANAS.COM

Ciência da Sentença: " Diante do exposto, julgo procedente esta reclamação pelas razões expostas acima, condenando a reclamada ao pagamento da quantia de R$169,00, equivalentes ao valor despendido pelo aparelho de MP5 devidamente corridos pelo INPC desde o desembolso e com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação."

Adv(s) FABIOLA PAVONI J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE

047 2009.0001386-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CONSTRUTORA LEGO LTDA

Ciência de: "Junte a parte certidão simplificada da Junta Comercial que comprove a condição atual de microempresa, em cinco dias".

Adv(s) LEANDRO LUIZ ZANGARI

048 2009.0001532-0/0 - Processo de Conhecimento — ROZANI DE FATIMA OLIVEIRA-ME X MARCOS ROGERIO PINHO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

049 2009.0001749-4/0 - Processo de Conhecimento — DIOGENIO ANILDO AZEREDO X JOÃO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Ciência da sentença: Em sendo assim, reconheço a nulidade da citação do processo de conhecimento, declarando nulos os demais atos, inclusive a decisão. Designe-se nova audiência conciliatória. Deixarei para apreciar o pedido de desbloqueio da conta poupança para depois da audiência de conciliação."

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI

050 2009.0002086-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA ALVES MAXIMIANO X DANONE

Ciência da sentença: " (...) Diante do exposto, julgo procedente esta reclamação, pelas razões expostas acima, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais á reclamnte no valor de R$100,00 (cem reais), com incidência de juros moratórios á razão de 1% a contar da citação e correção monetária pelo IGPM també a contar da citação ."

Adv(s) LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH, VANESSA TAVARES

051 2009.0002117-7/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA STRAPASSON DE SOUZA SANTOS X BANCO BRADESCO S.A

Ciência do Despacho: "Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos".

Adv(s) GUILHERME PIAZZETA ARAÚJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

052 2009.0002123-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X SULINA HABITAÇÃO LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

053 2009.0002202-7/0 - Processo de Conhecimento — OSMARINA INES SEGATA DA SILVA X UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S.A

Ciência da sentença: " Diante do exposto, julgo improcedente esta reclamação,pelas razões expostas acima."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

054 2009.0002246-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA MIRANDA DOS SANTOS X ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO FIDC

Ciência de: "Apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias".

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

055 2009.0002255-7/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA KOWALZUK (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

Ciência da sentença: " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente esta reclamação, pelas razões expostas acima, determinando a devolução ás Reclamantes a quantia de R $56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros moratórios a contar da intimação desta sentença, bem como rejeito o pedido de indenização por danos morais, pelos argumentos acima expostos."

Adv(s) ELIANDRO BROSTOLIN, RAFAEL FURTADO MADI

056 2009.0002291-3/0 - Processo de Conhecimento — DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência do despacho: " (...) Ante ao exposto com fulcro no art.6° da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor."

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES

057 2009.0002292-5/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS MARODIN X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Ciência da sentença: " (...) Ante ao exposto, com fulcro no art.6° da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Requerido a pagar ao autor o montante de R$3.000,00 (Três mil reais), com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pela média do INPC/IGPDI, contados da homologação da presente decisão."

Adv(s) FABIANA A. GONÇALVES TOSIN, GERARD KAGHTAZIAN JR

058 2009.0002335-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO JOSÉ BRAGA X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte credora, em cinco dias".

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO, DINO COSTACURTA

059 2009.0002429-1/0 - Processo de Conhecimento — KELLER E DEMONI LTDA-ME X MARCIO SPECOT DUARTE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

060 2009.0002481-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GENIVAL ALMEIDA BERTULINO X ELDINEI DOS SANTOS (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

061 2009.0002490-1/0 - Processo de Conhecimento — HELIO RENATO CORDEIRO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (E OUTRO)

Ciência da sentença: " Sendo assim, ante a ausência de provas abojadas aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reclamante, fundamentado no art.6° da Lei dos Juizados Especiais e 269, I do CPC, aplicado subsidiariamente, sem custas e honorários , graças a inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95. E sua homologação."

Adv(s) MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCOS BLANK ALDRIGHI

062 2010.0000029-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSILDA SANTOS SOUSA X CLARO S.A

Ciência do Despacho: "Tendo em vista que a parte reclamada cumpriu com os termos do acordo celebrado com a parte reclamante, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se. Arquive-se. Baixas devidas".

Adv(s) RAFAEL GONÇALVES ROCHA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

063 2010.0000034-0/0 - Processo de Conhecimento — FCS CARNEIRO E CIA LTDA X FACCHINI S.A.

Ciência do Despacho: "Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte interessada".

Adv(s) KATIA ZANONI, IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO

064 2010.0000202-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DIAS X CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

065 2010.0000230-3/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS AGUIAR-ME X ROSANGELA DE SOUZA NICOLAIT

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

066 2010.0000239-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS AGUIAR-ME X VALDECI LOPES

Ciência do Despacho: "Junte a parte reclamante a nota fiscal ou outro documento idôneo, em cinco dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

067 2010.0000374-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO WILSENSKI X LUIZ CARLOS ANDRADE

Ciência da sentença: " (...) Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos e quanto ao mérito JULGO IMPROCEDENTE."

Adv(s) WALERIA CHIBIOR, GILBERTO VILAS BOAS

068 2010.0000382-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SALA ME MERCADO X GERSON LUIZ DE SOUZA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

069 2010.0000384-5/0 - Processo de Conhecimento — DAYANE PAGNONCELLI X CLARO S/A

Ciência do Despacho: "Sobre o pedido de execução da multa pactuada, manifeste-se, querendo, a parte executada, em cinco dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR

070 2010.0000424-0/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ALEX METZNER

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

071 2010.0000453-0/0 - Processo de Conhecimento — ANCELMO MICKUS X BV. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ciência de: "Apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias".

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, SERGIO SCHULZE

072 2010.0000544-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO BORGES CARNEIRO X BANCO BRADESCO S/A

Ciência de: "Apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias".

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAYTON LUIS BORK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

073 2010.0000604-8/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA SOARES FRACOSO X COMPRA FACIL S/A

Ciência do Despacho: "Manifestem-se as partes, em dez dias, sucessivos, sobre o retorno do AR de fls. 87".

Adv(s) ANDRE FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

074 2010.0000862-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRLENE CORDEIRO DOS REIS X FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

Ciência de: "Apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias">

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

075 2010.0000881-0/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X OI - BRASIL TELECOM

Ciência de: Apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, ÂNGELA MARIA ATEPANIV, SANDRA REGINA RODRIGUES

076 2010.0000934-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO INACIO DA SILVA NETO X MARLEY BISIATO DE FARIA

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

077 2010.0001051-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO CIRINO - ME (E OUTRO) X ALICE MAZUR SERAFIM

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

078 2010.0001068-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte credora em cinco dias. Transcorrido o prazo em branco, arquive-se".

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

079 2010.0001075-5/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR GRUNOW X BANCO ITAÚ S/A

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte recorida para no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Após devidamente certificado".

Adv(s) LENI FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN

080 2010.0001195-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CCL DA CRUZ-MODAS X ANDINEIA APARECIDA PAVAN

Ciência do Despacho: "Indefiro o pedido retro. Quando há titulo descabe a expedição de certidão de dívida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

081 2010.0001213-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LANGOSKI X AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Ciência da sentença: " (...) Ante ao exposto, com fulcro no art.6° da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para determinar que a ré isente a autora de cumprimento de período de carência em razão do novo plano de saúde, bem como condeno-a ao pagamento de indenização no importe de R$2.000,00 (Dois mil reais), cujo valor deverá sofrer a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da homologação da presente decisão e IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

082 2010.0001353-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA REGINA LASS ALVES X TIM CELULAR S/A.

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamada a pagar a multa acordada de 10%, já que a data para cumprimento do acordo era até o dia 15 de dezembro de 2010 e o pagamento foi efetuado somente ni dia 04 de fevereiro de 2011, conforme demostrado às fls. 11".

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

083 2010.0001378-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE CRISTINA TEODORO MOREIRA X MARCOS LOURENÇO FRANCO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

084 2010.0001432-6/0 - Processo de Conhecimento — ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X MAYKY DOUGLAS SABEL

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

085 2010.0001435-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X LUIS ENEAS CORREA DE CARVALHO JUNIOR

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

086 2010.0001439-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X ALESSANDRA VALERIA HOMEM DEL REI

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

087 2010.0001513-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO VANDERLEI DMENJON X BV FINANCEIRA CARTÕES DE CRÉDITO

Ciência do Despacho: "Apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias".

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

088 2010.0001551-6/0 - Processo de Conhecimento — EMÍLIO BUENO ENUMO X VALDEVINO GUALBERTO DE SOUZA (E OUTROS)

Ciência do Despacho: "Sobre a decisão da Sra. Juíza Leiga, manifestem-se as partes, em 10 dias. Após, cls.".

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, GUILHERME TOMIZAWA, SANDRO GONCALVES FRANCISCO

089 2010.0001560-5/0 - Processo de Conhecimento — KARINE GONÇALVES DOS SANTOS X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

090 2010.0001565-4/0 - Processo de Conhecimento — DAVID RODRIGUES DA SILVA X FASSIS CORRETOR DE IMOVEIS (FERNANDO DE ASSIS)

Ciência da sentença: " (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Reclamnte, com fulcro no art.6° da Lei 9.099/95, sem custas e honorários de advogado."

Adv(s) JULIANA HEINDYK DUARTE, SÂMEQUE GUERRART

091 2010.0001586-8/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ALBERTO CARLOS ANDRADE (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

092 2010.0001590-8/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X BENEDITO ANTONIO ROMUALDO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

093 2010.0001592-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JOÃO PAULO GROCHOCKI AFONSO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

094 2010.0001601-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ADRIANA RAIMUNDO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

095 2010.0001604-7/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JUCIELE SALETE BACKES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

096 2010.0001611-2/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X VAGNER FLORENCIO RIBEIRO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

097 2010.0001619-7/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X LUCIANA REGINA DRABESKI

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

098 2010.0001621-3/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ANDRE LUIZ DE ARAUJO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

099 2010.0001625-0/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ALEX SANDRO RUBIO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

100 2010.0001634-0/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X MARIA ROSA DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

101 2010.0001636-3/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X MARIA DAS GRAÇAS BISPO DE SANTANA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

102 2010.0001640-3/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X NOEMIA DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

103 2010.0001641-5/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X EDUARDO NICOLA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

104 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ANDERSON GARCIA DA LUZ (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

105 2010.0001657-7/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JONATHAN DO PRADO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

106 2010.0001669-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X GIOVANA GABARDO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

107 2010.0001672-0/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

108 2010.0001692-1/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRADO X PLANO DE SAUDE CLINIPAM

Ciência da sentença: " (...) Ante o exposto, com fulcro no art.6° da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condená-la ao pagamento de indezação no importe de R$ 3.000,00 (Três mil reais), cujo valor deverá sofrer a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da homologação da presente decisão."

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA

109 2010.0001705-9/0 - Processo de Conhecimento — DERMEVAL ALVES DE ARAUJO FILHO X TIM CELULAR S/A.

Ciência da sentença: " (...) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a reclamada a pagar a quantia de R$2.000,00 (Dois mil reais), a título de danos morais , com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/ IGPDI, contados da homologação da presente sentença, sem custas e honorários de advogado, segundo a inteligência do art. 55 da Lei de regência."

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

110 2010.0001723-7/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X JOSÉ BISPO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

111 2010.0001735-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X GISELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

112 2010.0001751-6/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Ciência do Despacho: "Cumpra-se o despacho anterior, pois não há o que ser executado nos autos".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

113 2010.0001754-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X RAMONA RAQUEL MARTINS SILVA

Ciência do Despacho: "Cumpra-se o despacho anterior, pois não há o que ser executado nos autos".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

114 2010.0001762-9/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X GELSON REINALDO SCHWAN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

115 2010.0001764-2/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

116 2010.0001770-6/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDIOMIR ANTUNES DE LIMA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

117 2010.0001774-3/0 - Processo de Conhecimento — CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X JORGE LUIZ CARDOSO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

118 2010.0001779-2/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LDTA ME X RAFAELE DA SILVA NASCIMENTO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

119 2010.0001781-9/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ADÃO PADILHA DE OLIVEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

120 2010.0001784-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SALA ME MERCADO (MERCADO LD) X JOSÉ CARLOS SOARES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

121 2010.0001796-9/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X FRANCISCO ESCOBAR AMORIM

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

122 2010.0001800-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU JOSE GASPARIN (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE AUTÔNOMO) X ADRIANA HELENA DE MOURA ALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 08/02/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

123 2010.0001803-5/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X TATIANA MOREIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 110/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	019	2009.0004214-0/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	001	2004.0000582-9/0
ANDERSON RENY HECK	016	2009.0003749-2/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	006	2008.0000236-3/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	007	2008.0000236-3/0
AQUILE ANDERLE	019	2009.0004214-0/0
ARACELY DE SOUZA	009	2008.0003019-4/0

ARACELY DE SOUZA	022	2009.0005326-3/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	009	2008.0003019-4/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	019	2009.0004214-0/0
CLEVER SCHOSSLER	013	2009.0002912-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2008.0000257-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2008.0003213-3/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	017	2009.0004145-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	006	2008.0000236-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	007	2008.0000236-3/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	022	2009.0005326-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2008.0000236-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2008.0000236-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2008.0000257-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2008.0000236-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2008.0000236-3/0
GIANIZE GALEANO	004	2007.0002492-4/0
GIANIZE GALEANO	005	2007.0002492-4/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	014	2009.0002961-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	006	2008.0000236-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	007	2008.0000236-3/0
HERICK PAVIN	020	2009.0004748-0/0
HERICK PAVIN	021	2009.0004748-0/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	017	2009.0004145-4/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	018	2009.0004164-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0001388-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2008.0000236-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2008.0000236-3/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	006	2008.0000236-3/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	007	2008.0000236-3/0
JEFERSON FOSQUIERA	004	2007.0002492-4/0
JEFERSON FOSQUIERA	005	2007.0002492-4/0
JOÃO CARLOS OLMEDO	014	2009.0002961-0/0
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA	022	2009.0005326-3/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	008	2008.0000257-7/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	010	2008.0003213-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	015	2009.0002993-7/0
JULIANA LIMA PONTES	019	2009.0004214-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	015	2009.0002993-7/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	004	2007.0002492-4/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	005	2007.0002492-4/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	008	2008.0000257-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2008.0000236-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2008.0000236-3/0
LUIZ JORGE GRELLMANN	015	2009.0002993-7/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	002	2005.0001388-4/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	003	2006.0002684-1/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	010	2008.0003213-3/0
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	011	2008.0003659-8/0
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	012	2008.0003659-8/0
MARCOS ANDRADE	020	2009.0004748-0/0
MARCOS ANDRADE	021	2009.0004748-0/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	009	2008.0003019-4/0
MARIA CLAUDIA RORATO	006	2008.0000236-3/0
MARIA CLAUDIA RORATO	007	2008.0000236-3/0
MARIA CLAUDIA RORATO	010	2008.0003213-3/0
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	008	2008.0000257-7/0
MARISSOL JESUS FILLA	018	2009.0004164-4/0
MICHELINE MUSSER LEAL	011	2008.0003659-8/0
MICHELINE MUSSER LEAL	012	2008.0003659-8/0
MICHELLY ALBERTI	015	2009.0002993-7/0
NEANDRO LUNARDI	004	2007.0002492-4/0
NEANDRO LUNARDI	005	2007.0002492-4/0
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	006	2008.0000236-3/0
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	007	2008.0000236-3/0
ORILDO VOLPIN	009	2008.0003019-4/0
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	018	2009.0004164-4/0
regiana de fatima dos santos grellmann	015	2009.0002993-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2009.0004214-0/0
RENATA DE NADAI WROBEL	019	2009.0004214-0/0
RICARDO ZAMPIER	001	2004.0000582-9/0
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	003	2006.0002684-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2008.0003659-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	012	2008.0003659-8/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	001	2004.0000582-9/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	016	2009.0003749-2/0

001 2004.0000582-9/0 - Execução de Título Judicial — JOAO GILBERTO ASTRADA CHAGAS X ANADIR RUTE DOS SANTOS

Ao reclamante, DESPACHO DE FLS. 130:"(,,,)1. O pedido de f. 129, não merece deferimento. Com a extinção do processo, diante do abandono, foi levantada a penhora realizada, com as necessárias anotações. 2. Assim, caso requerido, expeça-se em favor da reclamante certidão de dívida para execução futura. 3. Intime-se. Arquive-se.(...)"

Adv(s) WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, ANADIR RUTE DOS SANTOS, RICARDO ZAMPIER

002 2005.0001388-4/0 - Execução de Título Judicial — NATALINO DENONI X BRASIL TELECOM S. A.

RETIFICAÇÃO: Intimação às partes, em cumprimento ao 2.13.4.3 do Provimento 156/2008, a intimação veiculada junto à relação 061/2010, integrandte do DJ n° 668 é incorreta, como consta em certidão juntada às fls. 371 dos autos. A intimação correta é a que segue: Intimação aos procuradores das partes, acerca da Sentença homologatória de decisão de juiz leigo, prolatda nos autos às fls. 357/360 que dispõe: "(...) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A impugnação para determinar à impugnada que apresente os cálculos sem a multa pela mora, ressalvado o direito de postular a intimação pessoal da impugnante do dispositivo mandamental. Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de direito Supervisor deste Juizado Especial Cível, para os fins do art. 40 da LJE.(...)"

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2006.0002684-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO DOS SANTOS X IZABEL BAU

A executada, para que, em cumprimento ao r. despacho de fls.94, pague o débito reclamado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO

004 2007.0002492-4/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO DE FIGUEIREDO X XANDÓ WHEEL TIRE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

AO RECLAMADO, DESPACHO DE FL. 165: "(...)2.Após intime-se o procurador do reclamadao para que o mesmo informe o paradeiro dos bens penhorados.(...)"

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, NEANDRO LUNARDI, JEFERSON FOSQUIERA, GIANIZE GALEANO

005 2007.0002492-4/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO DE FIGUEIREDO X XANDÓ WHEEL TIRE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

AO RECLAMANTE, TEOR DO DESPACHO DE FLS. 164, ITEM 1: Para que, no prazo de 5 dias, ao menos um dos peticionantes às fls. 163 juntada aos autos, quais saibam, Dr. Leandro de Oliveira e/ou Dra. Gianize Galeano, subscrevam o requerimento.

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, NEANDRO LUNARDI, JEFERSON FOSQUIERA, GIANIZE GALEANO

006 2008.0000236-3/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE DE FATIMA CAMARGO X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA CLAUDIA RORATO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

007 2008.0000236-3/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE DE FATIMA CAMARGO X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA CLAUDIA RORATO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

008 2008.0000257-7/0 - Execução de Título Judicial — VALDENI NUNES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO DE FL. 150, AO RECLAMADO: "(...)1. Tendo em vista o julgamento da reclamação n° 3.887-PR, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica as regras do art. 511, §2° do CPC

nos Juizados Especiais Cíveis. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 143. 3. Intimem-se(...)"

Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, LUIS CARLOS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

009 2008.0003019-4/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEIR COSTA FERREIRA X BANCO RURAL S/A

Intimação aos procuradores das partes acerca da prolação de sentença de folhas 159 dos autos que vem a homologar o acordo firmado entre as partes às folhas 154/157 dos autos, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ORILDO VOLPIN, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY

010 2008.0003213-3/0 - Processo de Conhecimento — DIONÉIA AJALA DE FREITA X MAKRO ATACADISTA S/A. (E OUTRO)

Aos Procuradores das parets, segue intimação de sentença de fl156/157, que dispõe: "(...)Via de consequência, CONHEÇO DOS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente o item 4 da decisão de f. 146/147. Sem custas, taxas e honorários advoatícios, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099-95. P.R.I.(...)"

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO

011 2008.0003659-8/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELLE CRISTIANE KERKHOFF X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MICHELINE MUSSER LEAL, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, SERGIO LEAL MARTINEZ

012 2008.0003659-8/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELLE CRISTIANE KERKHOFF X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) MICHELINE MUSSER LEAL, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, SERGIO LEAL MARTINEZ

013 2009.0002912-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEVER SCHOSSLER X MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) CLEVER SCHOSSLER

014 2009.0002961-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSA TAFFAREL X SILVANA APARECIDA ZELINSKI (E OUTRO)

intimação dos procuradores das partes acerca da prolação de sentença de fls. 70: "(...)A certidão de fls. 43 verso, atesta que a parte executada não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram enconrados bens a penhora. realizada tentativa de penhora(...)online(...)restou infrutífera. A exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias e após decurso do prazo não se manifestou. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4/ da Lei 9099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, autorizo, desde já, o desentranhamento dos títulos executivos encartados nestes autos, devolvendo-o à postulante, mediante recibo.(...)"

Adv(s) JOÃO CARLOS OLMEDO, GILDER CEZAR LONGUI NERES

015 2009.0002993-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULA HENRIQUE DE NUNES X BRASIL TELECOM S. A.

Aos procuradores das partes, intimação de Sentença homologatória de decisão de juiz leigo, proferida às fls. 108/112, dos autos que dispõe: "(...)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, COM EFEITO INFRINGENTE, para sanar o erro material existente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação para declarar cancelada a prestação do serviço de telefonia no terminal (45)3524-0492 da reclamante inexigível, pela reclamada, a multa cobrada, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Pelos mesmos fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado. Encaminhe-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40, da Lei 9099/95. (...)"

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, LUIZ JORGE GRELLMANN, regiana de fatima dos santos grellmann

016 2009.0003749-2/0 - Processo de Conhecimento — GERONIMO FIDENCIO X FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - ITAMED

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENY HECK

017 2009.0004145-4/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X CONSTRUTORA GARÇA LTDA

Intimação aos procuradores das partes acerca da sentença prolatada nos autos às fls. 155/158 que dispõe: "(...) Ante todo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDOCOM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R$ 19.126,50 (...)com correção monetária aferida pela média de INPC e IGP-DI a contar do ajuizamento e juros legais na ordem de 1,0% a contar da citação. Nos termos do artigo 269, Do CPC, fica assegurado ao reclamante a inclusão em cumprimento de sentença das parcelas vencidas no curso da lide até o final da liquidação. Sem custas e sen honorários advocatícios, nesta primeira dase do processo, nos termos artigo 55 da Lei 9099-95. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça.(...)"

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA

018 2009.0004164-4/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X CESAR AUGUSTO LACERDA

Aos procuradores das partes, intimação de Sentença homologatória de decisão de juiz leigo, proferida às fls. 113/116, dos autos que dispõe: "(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a reclamação para CONDENAR o reclamado ao pagamento do valor de R$ 19.126,50 (...) com juros legais a partir da citação e correção monetária pela média INPC e IGP-DI a contar do ajuizamento, o que faço com fundamento nos artigo 269, Inciso I do CPC. Diante da regra contida no artigo 290, do CPC, sobre eventuais prestações vincendas (vencidas no curso do processo) incidirão juros legais e correção monetária pela média INPC e IGP-DI a partir dos respectivos vencimentos, além da multa de 2%, até final da liquidação. encaminhe-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40, da Lei 9099/95.(...)"

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA

019 2009.0004214-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATA DE NADAI WROBEL X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes acerca da sentença prolatada à fl. 102 dos autos que dispõe: "(...)Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça.(...)"

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA APARECIDA FERNANDES, JULIANA LIMA PONTES

020 2009.0004748-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR FRANÇA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

AO REQUERENTE para manifestar-se acerca da juntada de comprovante de depósito judicial às fls. 68/69, no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN

021 2009.0004748-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR FRANÇA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação aos procuradores das partes acerca da prolação de sentença de homologação do acordo extra judicial entabulado pelas partes acostado às fols 66 dos autos.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN

022 2009.0005326-3/0 - Processo de Conhecimento — ELOIDE ZENAIDE FIDLER X SILVIO NEY TRENTINI

Aos procuradores das partes, intimação de Sentença homologatória de decisão de juiz leigo, proferida às fls. 53/57, dos autos que dispõe: "(...)Ante todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação para CONDENAR o reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 600,00(...)em favor da reclamante, com correção monetária pela média INPC e IGP-DI a partir desta decisão o que faço com fundamento nos artigo 269, Inciso I e II do CPC. Encaminhe-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40, da Lei 9099/95.(...)"

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA RIOS, JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 064/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	022	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	022	2010.0000596-0/0
ALCEU MACIEL DAVILA	008	2009.0001256-0/0
ALCEU MACIEL DAVILA	009	2009.0001256-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2009.0003045-5/0
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES	018	2009.0005325-1/0
ANGELICA TATIANA TONIN	011	2009.0002949-3/0
ANTONIO NUNES NETO	021	2010.0000431-5/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	008	2009.0001256-0/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	009	2009.0001256-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	016	2009.0004242-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	017	2009.0004242-9/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	008	2009.0001256-0/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	009	2009.0001256-0/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	003	2005.0000975-9/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	008	2009.0001256-0/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	009	2009.0001256-0/0
DIEGO LABRE ABDALLA	023	2010.0000619-8/0
ELIANE VARGAS ROCHA	001	2005.0000490-1/0
ELIANE VARGAS ROCHA	002	2005.0000495-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	011	2009.0002949-3/0
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA	010	2009.0002439-2/0
EMERSON CHIBIAQUI	024	2010.0000826-3/0
EMERSON CHIBIAQUI	025	2010.0000826-3/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	014	2009.0003520-4/0

FELIPE SOARES VARGAS	003	2005.0000975-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	023	2010.0000619-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	008	2009.0001256-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	009	2009.0001256-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000490-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000495-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2010.0000619-8/0
GLACI ELZA ISHIKAWA	007	2009.0000419-2/0
HELENA ANNES	008	2009.0001256-0/0
HELENA ANNES	009	2009.0001256-0/0
HERICK PAVIN	022	2010.0000596-0/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	004	2007.0003064-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000490-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000495-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0000975-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000490-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000495-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2010.0000619-8/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	024	2010.0000826-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	025	2010.0000826-3/0
JEFERSON FOSQUIERA	006	2008.0004332-2/0
JOHNNY PASIN	019	2010.0000145-3/0
JOHNNY PASIN	020	2010.0000145-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	2010.0000957-8/0
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	019	2010.0000145-3/0
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	020	2010.0000145-3/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	005	2008.0003868-7/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	013	2009.0003265-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	023	2010.0000619-8/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	006	2008.0004332-2/0
LILIANA ROQUE SUZI	012	2009.0003045-5/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	018	2009.0005325-1/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	018	2009.0005325-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	008	2009.0001256-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	009	2009.0001256-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	024	2010.0000826-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	025	2010.0000826-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2010.0000619-8/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	021	2010.0000431-5/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	004	2007.0003064-4/0
MAURICIO DEFASSI	019	2010.0000145-3/0
MAURICIO DEFASSI	020	2010.0000145-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	026	2010.0000957-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	021	2010.0000431-5/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	015	2009.0003922-8/0
RICARDO ZAMPIER	004	2007.0003064-4/0
RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA	024	2010.0000826-3/0
RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA	025	2010.0000826-3/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	008	2009.0001256-0/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	009	2009.0001256-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	023	2010.0000619-8/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	010	2009.0002439-2/0
SAMIR THOME FILHO	004	2007.0003064-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	011	2009.0002949-3/0
SELMA PACIORNIK	011	2009.0002949-3/0
SERGIO SCHULZE	019	2010.0000145-3/0
SERGIO SCHULZE	020	2010.0000145-3/0
SIMONE APARECIDA DOS REIS	016	2009.0004242-9/0
SIMONE APARECIDA DOS REIS	017	2009.0004242-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	019	2010.0000145-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	020	2010.0000145-3/0
THIAGO CARNIEL	008	2009.0001256-0/0
THIAGO CARNIEL	009	2009.0001256-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2009.0003045-5/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	004	2007.0003064-4/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	018	2009.0005325-1/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	026	2010.0000957-8/0

001 2005.0000490-1/0 - Execução de Título Judicial — ANA PAULA DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.274: "Destarte, JULGO EXTINTA a presente ação (art.794, I, do CPC). Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0000495-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇAO X BRASIL TELECOM S A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.329: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores penhorados (conforme já determinado em sentença de fls.264/266), bem como dos valores depositados em fls.319/320, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2005.0000975-9/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON TRINDADE DE MORAIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.313/319.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, CLEIDE SANTOS CHAVES

004 2007.0003064-4/0 - Execução de Título Judicial — WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR X TRÊS COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

Intimação das partes para, em dez dias, manifestarem-se acerca dos valores penhorados em fls.92

Adv(s) WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

005 2008.0003868-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ZOBOLI X SAMY BAZZI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.95/96: "(...) 6 - Sendo assim, determino sejam os autos encaminhados ao contador judicial, para que apresente nos autos, a apuração dos haveres do sócio executado, devendo ser procedido nos termos do artigo 1.031 do CC; autorizo ainda a requisição de cópia do último balanço contábil da empresa, ou de balanço anual e de verificação realizado, devendo ser fornecida em até 10 dias. 7 - Para o caso de descumprimento do fornecimento dos balanços da empresa, fixo multa em R$200,00 por dia de atraso, até o limite de 40 salários mínimos - sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à plena efetividade da ordem.

Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI

006 2008.0004332-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO CALGARO X CARLA APARECIDA RIEKE

Intimação dos procuradores do autor para, em dez dias, indicar onde se encontra o bem de fls.62.

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA

007 2009.0000419-2/0 - Processo de Conhecimento — CANDIDO MELO X NOEL FRANCISCO RIBEIRO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.69.

Adv(s) GLACI ELZA ISHIKAWA

008 2009.0001256-0/0 - Execução de Título Judicial — INELSI SAVARIS X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 871/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, THIAGO CARNIEL, CLEIDE SANTOS CHAVES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL

009 2009.0001256-0/0 - Execução de Título Judicial — INELSI SAVARIS X TIM CELULAR S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.183: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado em fls.172, em favor da parte autora, procedendo-se como de costume. Intime-se a requerida para que, em 10 dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores recolhidos a maior, conforme certidão de fls.147. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente

notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, THIAGO CARNIEL, CLEIDE SANTOS CHAVES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL

010 2009.0002439-2/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA ALVES DOS SANTOS X APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.57: "I - Intimem-se as partes da baixa dos autos. II - Restituam-se ao recorrente os valores depositados por ocasião do recurso. III - Após, arquive-se

Adv(s) ELIZANGELA DAHMER PEREIRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA

011 2009.0002949-3/0 - Execução de Título Judicial — GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X JOÃO BECEGATO

Intimação dos procuradores da credora (GVT Ltda) para, em 10 dias, manifestar-se acerca dos depósitos de fls.192 e 200

Adv(s) SELMA PACIORNIK, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ANGELICA TATIANA TONIN, SANDRA CALABRESE SIMAO

012 2009.0003045-5/0 - Processo de Conhecimento — ERNANI DE SOUZA CARDONA X BANCO GMAC S/A

Intimação da parte autora para, em dez dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

013 2009.0003265-7/0 - Processo de Conhecimento — ROMILDO EDSON BATISTA X CHRISTIANO ANTÔNIO CECONELLO

Intimação da parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca das fls.72/73

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

014 2009.0003520-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARGARETE CALCAS CORDEIRO MARTINI X ELIS REGINA KONITSKI DOS SANTOS (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exeqüente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a penhora online restou infrutífera.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

015 2009.0003922-8/0 - Execução de Título Judicial — NELSON TATSCH X DESPACHANTE TROPICAL

Intimação da procuradora do exequente para, em dez dias, informar o CNPJ do executado, a fim de que se realize a penhora online.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE

016 2009.0004242-9/0 - Processo de Conhecimento — ENZO NESTOR LY CHUA X POSITIVO INFORMÁTICA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 870/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, SIMONE APARECIDA DOS REIS

017 2009.0004242-9/0 - Processo de Conhecimento — ENZO NESTOR LY CHUA X POSITIVO INFORMÁTICA S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.134: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado em fls.126, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, SIMONE APARECIDA DOS REIS

018 2009.0005325-1/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUIZ FREITAS X ELETROLUX (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca da impugnação à execução, no prazo de 10 dias

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, LUIS CESAR ESMANHOTTO

019 2010.0000145-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 864/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, SERGIO SCHULZE, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

020 2010.0000145-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.252: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado em fls.248, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores recolhidos a maior, conforme certidão de fls.242, para a conta indicada pela ré em fls.246. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, SERGIO SCHULZE, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

021 2010.0000431-5/0 - Processo de Conhecimento — IVANI CRISTINA SPLENDORE X MAPFRE SEGUROS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.121/122: "Com esteio no exposto, eis que não vislumbro a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, CONHEÇO, porém REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida.

Adv(s) MUNIR KASSEM HAMDAN, ANTONIO NUNES NETO, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO

022 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN CANO GUILLEN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 140/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, HERICK PAVIN, ADEMAR MARTINS MONTORO

023 2010.0000619-8/0 - Processo de Conhecimento — HILARIO ESPINOLA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos Procuradores das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.212: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls.193, em nome do autor e outro em nome de seus procuradoresm conforme requerido em fls.202/203. Expeça-se alvará dos valores recolhidos a maior (certidão de fls.199) em favor dos procuradores da reclamada (fls.209/210). Proceda-se como de costume, intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DIEGO LABRE ABDALLA

024 2010.0000826-3/0 - Execução de Título Judicial — ALCEU PUTTON X BANCO UNIBANCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 867/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, EMERSON CHIBIAQUI, RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA

025 2010.0000826-3/0 - Execução de Título Judicial — ALCEU PUTTON X BANCO UNIBANCO S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.85: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.80), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, EMERSON CHIBIAQUI, RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA

026 2010.0000957-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BERTINO DOS SANTOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.116: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.113, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, XAVIER ANTONIO SALGAR

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 082/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	001	2000.0000001-9/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2010.0000069-2/0
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI	002	2005.0000107-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	003	2010.0000069-2/0
JULIANO NIKEL	003	2010.0000069-2/0

MOACIR TAQUES	001	2000.0000001-9/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	003	2010.0000069-2/0
PIO CARLOS FREIIA JUNIOR	003	2010.0000069-2/0

001 2000.0000001-9/0 - Execução de Título Judicial — ALFREDO GOIS X MIGUEL TELEGINSKI

Em cumprimento ao art. 47.2.2.11 da portaria 06/2011, fica a parte requerida intimada, para que se manifeste em cinco dias acerca da petição juntada às fls. 312.

Adv(s) MOACIR TAQUES, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

002 2005.0000107-6/0 - Carta Precatória — MARCOS MATEUS FARIAS X EUGENIO GIRARDI GASPERIN

Em cumprimento ao art. 47, 2.2.18 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerente, para que se manifeste acerca do deposito de fls. 76, com advertência de que em caso de inércia será presumida satisfeita a pretensão; dou fé.

Adv(s) CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

003 2010.0000069-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE CAETANO DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A

Processo baixado da Turma Recursal unica em 19 de setembro de 2011. Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Fone/fax (43) 3535-1256
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 0019/2011
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

RELAÇÃO 19/2011

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
DOUGLAS DOS SANTOS	01	210/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	02	330/2009

01) AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 210/2005- NEIDE DE SOUZA E SILVA X ADEMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA ... Intimo a recorrente Bradesco Seguro S/A da conta de custas processuais de fl. 172. Adv. DR. DOUGLAS DOS SANTOS.
02) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 330/2009 - VAIR VALENGO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A...Intimo a recorrente Brasil Telecom S/A da conta de custas processuais de fl. 190. Adv. DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

Jaguariaíva, 20 de setembro de 2011.
Franciéle Alessandra de Oliveira do Nascimento
Secretária

LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2011

Advogado	Ordem	Processo
JOSE GILSON JAVORSKI	015	2007.0000552-2/0
JOSE GILSON JAVORSKI	045	2009.0000661-2/0
JOSE GILSON JAVORSKI	084	2010.0000602-4/0
NIRLANDO JACINTO PACHECO	101	2010.0000700-0/0
ADRIANA NEZELO ROSA	008	2006.0000009-5/0
ADRIANA NEZELO ROSA	022	2008.0000368-0/0
ADRIANA NEZELO ROSA	028	2008.0000607-2/0
ADRIANA NEZELO ROSA	041	2009.0000473-7/0
ADRIANA NEZELO ROSA	042	2009.0000509-1/0
ADRIANA NEZELO ROSA	071	2010.0000380-8/0
ADRIANA NEZELO ROSA	086	2010.0000607-3/0
ADRIANA NEZELO ROSA	089	2010.0000636-4/0
ADRIANA NEZELO ROSA	090	2010.0000637-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	062	2010.0000098-3/0
ADRIANO ZAGORSKI	022	2008.0000368-0/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	039	2009.0000433-3/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	067	2010.0000200-0/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	083	2010.0000598-3/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	095	2010.0000680-8/0
ANA GRACIELI TERLEKI	102	2010.0000703-6/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	055	2010.0000021-4/0
ANDREIA FARIAS	081	2010.0000593-4/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	008	2006.0000009-5/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	009	2006.0000194-4/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	023	2008.0000512-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	063	2010.0000111-3/0
ANTONIO CANAN	077	2010.0000464-3/0
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR	074	2010.0000409-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	057	2010.0000038-8/0
BENJAMIM DE BASTIANI	070	2010.0000354-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	090	2010.0000637-6/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	058	2010.0000039-0/0
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	071	2010.0000380-8/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	006	2004.0000101-0/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	020	2008.0000231-4/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	050	2009.0000793-9/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	097	2010.0000686-9/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	098	2010.0000691-0/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	099	2010.0000692-2/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	100	2010.0000696-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	092	2010.0000653-0/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	075	2010.0000412-5/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	006	2004.0000101-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	009	2006.0000194-4/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	012	2007.0000218-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	019	2008.0000222-5/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	041	2009.0000473-7/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	053	2009.0000839-4/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	055	2010.0000021-4/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	056	2010.0000028-7/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	059	2010.0000067-9/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	061	2010.0000095-8/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	102	2010.0000703-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	045	2009.0000661-2/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	011	2006.0000417-2/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	082	2010.0000596-0/0
DEBORA DIAS SOBRINHO	078	2010.0000484-5/0
DEBORA DIAS SOBRINHO	079	2010.0000493-4/0
DIOGO HENRIQUE SOARES	031	2009.0000207-8/0
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	039	2009.0000433-3/0
EDENILSON FAUSTO	001	2000.0000003-5/0

EDENILSON FAUSTO	002	2000.0000006-0/0
EDENILSON FAUSTO	012	2007.0000218-0/0
EDENILSON FAUSTO	053	2009.0000839-4/0
EDENILSON FAUSTO	064	2010.0000159-1/0
EDENILSON FAUSTO	065	2010.0000162-0/0
EDITE SIMI ESTECHE	030	2009.0000089-9/0
EDSON TOME	010	2006.0000329-7/0
EDSON TOME	012	2007.0000218-0/0
EDSON TOME	025	2008.0000541-5/0
EDSON TOME	064	2010.0000159-1/0
EDSON TOME	065	2010.0000162-0/0
ELVIS BITTENCOURT	057	2010.0000038-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	040	2009.0000445-8/0
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	039	2009.0000433-3/0
FABIO FERREIRA	075	2010.0000412-5/0
fabio roberto colombo	045	2009.0000661-2/0
FERNANDO RIOS	039	2009.0000433-3/0
FLAVIO NEVES COSTA	045	2009.0000661-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	075	2010.0000412-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	098	2010.0000691-0/0
FRANCIELO BINSFELD	037	2009.0000371-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	088	2010.0000632-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2010.0000028-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	075	2010.0000412-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2010.0000691-0/0
GISELE A. SPANCERSKI	024	2008.0000524-9/0
GISELE A. SPANCERSKI	033	2009.0000256-0/0
GRISLANE CIVA	019	2008.0000222-5/0
GRISLANE CIVA	043	2009.0000641-0/0
GRISLANE CIVA	052	2009.0000836-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	024	2008.0000524-9/0
HEITOR EVARISTO FABRICO COSTA	045	2009.0000661-2/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	022	2008.0000368-0/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	001	2000.0000003-5/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	002	2000.0000006-0/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	004	2001.0000007-8/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	029	2009.0000040-9/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	066	2010.0000188-2/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	074	2010.0000409-7/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	076	2010.0000432-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	044	2009.0000656-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	074	2010.0000409-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	075	2010.0000412-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	080	2010.0000569-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	087	2010.0000608-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	033	2009.0000256-0/0
JAIME JAVORSKI	015	2007.0000552-2/0
JAIME JAVORSKI	045	2009.0000661-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2010.0000028-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	075	2010.0000412-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0000691-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	024	2008.0000524-9/0
JEAN JUNIOR ZANATTA	058	2010.0000039-0/0
JIAN DELLA GIUSTINA	089	2010.0000636-4/0
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	011	2006.0000417-2/0
JOAO LUIZ SPANCERSKI	024	2008.0000524-9/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	003	2000.0000009-4/0
JOSE DE PAULA XAVIER	030	2009.0000089-9/0
JOSE DE PAULA XAVIER	061	2010.0000095-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	031	2009.0000207-8/0
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	049	2009.0000775-0/0
JULIANO BERTUOL PIETROBON	036	2009.0000282-6/0
JULIANO BERTUOL PIETROBON	097	2010.0000686-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	037	2009.0000371-3/0
KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES	092	2010.0000653-0/0
KELLY CRISTINA WORM	016	2007.0000754-6/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	045	2009.0000661-2/0
LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA	063	2010.0000111-3/0
LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA	095	2010.0000680-8/0
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	046	2009.0000678-6/0
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	067	2010.0000200-0/0
LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER	066	2010.0000188-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	096	2010.0000682-1/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	003	2000.0000009-4/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	007	2005.0000159-4/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	013	2007.0000382-5/0
LUIZ ASSI	023	2008.0000512-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	055	2010.0000021-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	081	2010.0000593-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2010.0000028-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	075	2010.0000412-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2010.0000691-0/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	055	2010.0000021-4/0
MARCELO VARASCHIN	100	2010.0000696-0/0
MARCELO VICENTE CALIXTO	091	2010.0000645-3/0
MARCIA MONTALTO ROSSATO	058	2010.0000039-0/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	083	2010.0000598-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	090	2010.0000637-6/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	034	2009.0000275-0/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	035	2009.0000276-2/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	042	2009.0000509-1/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	051	2009.0000827-0/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	060	2010.0000074-4/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	077	2010.0000464-3/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	085	2010.0000604-8/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	093	2010.0000662-0/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	094	2010.0000664-3/0
MARESSA PAVLAK	064	2010.0000159-1/0
MARESSA PAVLAK	083	2010.0000598-3/0
MARESSA PAVLAK	095	2010.0000680-8/0
MARIA FERNANDA CALIXTO GOMES	021	2008.0000256-5/0
MARIA HELENA GURGEL PRADO	021	2008.0000256-5/0
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA	010	2006.0000329-7/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	010	2006.0000329-7/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	030	2009.0000089-9/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	047	2009.0000773-7/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	048	2009.0000774-9/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	050	2009.0000793-9/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	054	2009.0000847-1/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	068	2010.0000344-1/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	069	2010.0000345-3/0
MARIO JOSE MACHADO E SILVA	002	2000.0000006-0/0
MARIO JOSE MACHADO E SILVA	003	2000.0000009-4/0

MARIO JOSE MACHADO E SILVA	017	2008.0000122-5/0
MARIO JOSE MACHADO E SILVA	021	2008.0000256-5/0
MARIO JOSE MACHADO E SILVA	032	2009.0000232-1/0
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	084	2010.0000602-4/0
MAURO TRENTO	047	2009.0000773-7/0
MAURO TRENTO	048	2009.0000774-9/0
MAURO TRENTO	054	2009.0000847-1/0
MAURO TRENTO	068	2010.0000344-1/0
MAURO TRENTO	069	2010.0000345-3/0
MAYLIN MAFFINI	093	2010.0000662-0/0
MELISSA CASSIANA CARRER	023	2008.0000512-4/0
MELISSA CASSIANA CARRER	088	2010.0000632-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	099	2010.0000692-2/0
MIRIAN PADILHA	036	2009.0000282-6/0
MIRIAN PADILHA	078	2010.0000484-5/0
NELSON PILLA	055	2010.0000021-4/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	005	2004.0000076-5/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	016	2007.0000754-6/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	018	2008.0000139-9/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	027	2008.0000594-5/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	037	2009.0000371-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	038	2009.0000393-9/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	040	2009.0000445-8/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	044	2009.0000656-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	057	2010.0000038-8/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	062	2010.0000098-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	072	2010.0000385-7/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	073	2010.0000387-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	087	2010.0000608-5/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	092	2010.0000653-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	096	2010.0000682-1/0
ODECIO LUIZ PERALTA	023	2008.0000512-4/0
OLDEMAR MARIANO	027	2008.0000594-5/0
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ	084	2010.0000602-4/0
RAPHAEL NEVES COSTA	045	2009.0000661-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2008.0000512-4/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	019	2008.0000222-5/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	041	2009.0000473-7/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	053	2009.0000839-4/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	056	2010.0000028-7/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	059	2010.0000067-9/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	061	2010.0000095-8/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	102	2010.0000703-6/0
RICARDO NEVES COSTA	045	2009.0000661-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	027	2008.0000594-5/0
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	024	2008.0000524-9/0
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO	085	2010.0000604-8/0
SAVIANO CERICATO	026	2008.0000544-0/0
SAVIANO CERICATO	036	2009.0000282-6/0
SAVIANO CERICATO	047	2009.0000773-7/0
SAVIANO CERICATO	048	2009.0000774-9/0
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	022	2008.0000368-0/0
VINICIUS BENVENUTTI	012	2007.0000218-0/0
VINICIUS BENVENUTTI	014	2007.0000388-6/0
VINICIUS BENVENUTTI	025	2008.0000541-5/0
VINICIUS BENVENUTTI	064	2010.0000159-1/0
VINICIUS BENVENUTTI	065	2010.0000162-0/0
VINICIUS BENVENUTTI	080	2010.0000569-2/0
VINICIUS BENVENUTTI	091	2010.0000645-3/0

001 2000.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO ALCINDO BIAZIN X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA

Sentença julgando extinto de acordo com o art.794, II, do CPC.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, EDENILSON FAUSTO

002 2000.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE F.BREZEZINSKI (E OUTRO) X ALEXANDRE GURTAT JUNIOR

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, MARIO JOSE MACHADO E SILVA, EDENILSON FAUSTO

003 2000.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON JOAO ANDRADE DE SOUZA X ALEXANDRE GURTAR JUNIOR

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) MARIO JOSE MACHADO E SILVA, JOAO MORAIS DO BONFIM, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

004 2001.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NUNES DE CRISTO X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA

A exequente sobre o contido as fls.71 e seguintes.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO

005 2004.0000076-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRINA DE CASTILHO FONTOURA X TADEU ABEL SALES

A parte exequente sobre o contido na certidao de fl.86 e para prosseguimento do feito.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

006 2004.0000101-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAITON JOSE DE OLIVEIRA X GONÇALINA ANDRADE

Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silencio presumir-se-á que a obrigação foi quitada.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS MARCELO VIEIRA

007 2005.0000159-4/0 - Processo de Conhecimento — NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA X CARLOS ALBERTO VIRMOND

Ao autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

008 2006.0000009-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR REGINA ZANELATTO X COOPERATIVA TRABALHADORES RURAIS E REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA

Por emio da sistema RENAUJD foi constatada a existencia de veiculos em nome da executada, razão pela qual foi determinado o bloqueio transferencia/circulaçao do veiculo, conforme certidao anexa. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização dos veiculos a fim de possibilitar sua penhora.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI

009 2006.0000194-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS SOUZA SOBEZAK X EDINALDO HAMES, VULGO " GAÚCHO"

Ao autor, no prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre a certidao de fl.71 verso e autor de penhora de fl.172, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

010 2006.0000329-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VINÍCIUS AUGUSTO (E OUTRO) X GERALDO MIGUEL ZYS

1. O bem bloqueado por meio do sistema Renajud aguarda localização para que se possa efetivar a penhora. Nao se trata aqui de indicação de bem, mas tao so de sua localização, cuja diligencia cabe a parte exequente, seja por meios proprios oou por requerimentos a este Juizo. 2. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls.182/184. 3. Intime-se a parte exequente para prosseguimento da execução.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDSON TOME

011 2006.0000417-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LUIZ GRANDO X JOSÉ NIVALDO LIMA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, DAIANA APARECIDA PAVLAK

012 2007.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento — ZENI BRASIL DOS REIS X JANIO BELONI

Ao exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silencio presumir-se-á que a obrigação foi quitada.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

013 2007.0000382-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO DA ROSA RODRIGUES

Ao autor para retirar alvara judicial.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

014 2007.0000388-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLI TEREZINHA BUZZACHERA X DIVORLAN SITTA DE OLIVEIRA

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) VINICIUS BENVENUTTI

015 2007.0000552-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO X UMBERTO CONRADI TOSSIM

Ao autor para retira alvara judicial.

Adv(s) JOSE GILSON JAVORSKI, JAIME JAVORSKI

016 2007.0000754-6/0 - Processo de Conhecimento — EMELDA HAUSCHELDT X HSBC BANK BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Ao autor para retirar alvara judicial.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, KELLY CRISTINA WORM

017 2008.0000122-5/0 - Processo de Conhecimento — RUDOLFO VALMIR LANGER X DOUGLAS EDUARDO GAGSTETTER

Ao autor para retirar a certidao.

Adv(s) MARIO JOSE MACHADO E SILVA

018 2008.0000139-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON PELLIZZARI LOPES X JANAINA SANCHES PAGANINI

Ao autor para retirar certidao.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

019 2008.0000222-5/0 - Processo de Conhecimento — AZELINDO SUMENSSI X GILSON HERMES ARAUJO

A parte autora para que comprove a propriedade da oficina mencionada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

020 2008.0000231-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME X ALCIONE BEULKE CORREIA (E OUTRO)

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA

021 2008.0000256-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- LOJAS DUDONY (E OUTRO)

Ao autor para fornecer o endereço da ré para cumprimento do despacho de fl.101.

Adv(s) MARIO JOSE MACHADO E SILVA, MARIA FERNANDA CALIXTO GOMES, MARIA HELENA GURGEL PRADO

022 2008.0000368-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN FERREIRA SOMARIVA X SICREDI SEGURO VIDA PERSONALIZADO (E OUTRO)

As partes para manifestaram-se sobre o calculo de fls.264/265.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, ADRIANO ZAGORSKI, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH

023 2008.0000512-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA DA COSTA X BONSUCESSO - BANCO DE CRÉDITO (E OUTRO)

Ao autor para retirar alvara judicial.

Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, ODECIO LUIZ PERALTA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2008.0000524-9/0 - Processo de Conhecimento — GENÉSIO RANSOLIN X BANCO BMC (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

025 2008.0000541-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA LUZ DA ROSA X ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS (E OUTRO)

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI

026 2008.0000544-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GROSSO GOMES X GILVACIR REDIVO RODRIGUES

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAVIANO CERICATO

027 2008.0000594-5/0 - Processo de Conhecimento — NERINO CUNHA X HSBC BANK BRASIL S/A

Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente em 05 dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

028 2008.0000607-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE GAZZIERO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA

029 2009.0000040-9/0 - Execução Título Extrajudicial — IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO X DEJANIRA APARECIDA SIEBRE

Esclareça a exequente se pretende a desistencia do presente feito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO

030 2009.0000089-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CESAR RIBEIRO DE PAULA JUNIOR X COMERCIAL VIRMOND LTDA

Ao exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silencio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada.

Adv(s) EDITE SIMI ESTECHE, JOSE DE PAULA XAVIER, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

031 2009.0000207-8/0 - Processo de Conhecimento — GILSON GARCIA SCHUBALSKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Manifestar-se a parte autora sobre o contido em fls.241 e ss, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIOGO HENRIQUE SOARES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

032 2009.0000232-1/0 - Execução Título Extrajudicial — TURCO & FILHO LTDA ME X LUCIANO BAGDINSKI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIO JOSE MACHADO E SILVA

033 2009.0000256-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ORZECHOVISKI X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A/BAMERINDUS

Indefeiro a remessa dos autos a Turma recursal em face do contido no item b, de fl.151.

Adv(s) GISELE A. SPANCERSKI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

034 2009.0000275-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X ESTAÇÃO DA FRUTAS LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

035 2009.0000276-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X ADENILSON JOSÉ SCHLEICHER

Ao autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

036 2009.0000282-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO GROSSO GOMES X GILMAR ZANOTTO

As partes para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAVIANO CERICATO, JULIANO BERTUOL PIETROBON, MIRIAN PADILHA

037 2009.0000371-3/0 - Processo de Conhecimento — DILAIR SPINELLO DE CRISTO X BANCO FIAT S/A (E OUTRO)

Diligencia frutífera, tome-se por termo a penhora, intimando-se a seguir, o executado, na pessoa de seu advogad ou pessoalmente, alertando-o de que podera oferecer impugnação, querendo em 15 dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FRANCIELO BINSFELD

038 2009.0000393-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS LUIZ SCHINETESKI DO NASCIMENTO X WANDERSON TAVARES DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

039 2009.0000433-3/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO RODRIGUES DA CUNHA X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RCD LTDA

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS

040 2009.0000445-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS LADISLAU X BANCO BMG S/A

A parte exequente sobre o contido na petição de fl118 e documentos, no prazo de 05 dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

041 2009.0000473-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PASSARIN, PASSARIN & CIA. LTDA. ME. X JULIANA NEZELO ROSA

Sentença julgando extinto de acordo com o art.794, I, do CPC.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, ADRIANA NEZELO ROSA

042 2009.0000509-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEX SANDRO BAPTISTEL (E OUTRO) X CLAUDEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO DE LIMA

043 2009.0000641-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FAOT LICHINOSKI X GENEROSO VILMAR MACHADO

Sobre a certidao retro diga a exequente em 05 dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA

044 2009.0000656-0/0 - Processo de Conhecimento — Jairo Tedesco X BRASIL TELECOM S/A

Sobre o contido na petição e documentos de fls.127/128, manifeste-se a parte ré em 05 dias. Após voltem conclusos para sentença.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, ISABEL APARECIDA HOLM

045 2009.0000661-2/0 - Processo de Conhecimento — Rodrigo Michel Lopes X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- LOJAS DUDONY (E OUTROS)

Diante do conteudo do enunciado, e em face da constituição do credito do autor, determino a extinção do feito, com base no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, ficando o credor possibilitado de habilitar o credito junto ao Juizo onde tramita a recuperação judicial da empresa em recuperação judicial.

Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI, HEITOR EVARISTO FABRICO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI, fabio roberto colombo

046 2009.0000678-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR SPIRONELLO X URBANO RIBEIRO DE CRISTO

Sentença julgando extindo de acordo com o art.794, I,do CPC.

Adv(s) LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

047 2009.0000773-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EMERNCIANE MENDES X JACSON WILLIAN EBERT

Ao executado para que indique bens passiveis de penhora sob pena de se considerar ato atentatorio e procrastinatorio a execução com aplicação da respectiva multa.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO, SAVIANO CERICATO

048 2009.0000774-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NIURA REGIANE MENDES X JACSON WILLIAN EBERT

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias,indique a penhora bens livres e desembaraçados, ficando ciente de que havendo ausencia de manifestação, tal ato sera considerado atentatorio a dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, º 1º e 601 do CPC.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO, SAVIANO CERICATO

049 2009.0000775-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IRENE BOROVICZ DE OLIVEIRA X OSMAR FRANCO DA SILVA - ME

Ao autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) JOSINALDO DA SILVA VEIGA

050 2009.0000793-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DORIVAL JOSÉ DOS REIS X CLAUDIOMIR KREDENS

Por meio do sistema Renaujd foi retirada a restrição que pesava sobre o veiculos de placa ASA0785, conforme comprovante em anexo.

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

051 2009.0000827-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X Manager Online Serviços de Informática

Ao autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

052 2009.0000836-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO SEBASTIÃO ORTIZ X SITA PEREIRA -VETERINARIA PRO-DO-CAMPO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA

053 2009.0000839-4/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO AUGUSTINHO ROSSA X EDGAR SPINELLO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, EDENILSON FAUSTO

054 2009.0000847-1/0 - Processo de Conhecimento — SUELI ERCEGO FONTANA X ITAUTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO

055 2010.0000021-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSA DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO DO NASCIMENTO RIBAS (E OUTRO)

As partes para dar andamento ao feito.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, NELSON PILLA, LUIZ OCTAVIO PAIVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

056 2010.0000028-7/0 - Processo de Conhecimento — EZEQUIEL PENTEADO X ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

As partes para dar andamento ao feito.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

057 2010.0000038-8/0 - Processo de Conhecimento — RONALD WERNER BECKER X RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS controlado por PRIMAV ECORODOVIAS S.A.

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT

058 2010.0000039-0/0 - Processo de Conhecimento — DACIR RODRIGUES X TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS (E OUTROS)

OS autos baixaram nesta data, as partes para dar andamento.

Adv(s) JEAN JUNIOR ZANATTA, CARLEFE MORAES DE JESUS, MARCIA MONTALTO ROSSATO

059 2010.0000067-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LICE LUBAS X JOSÉ DOS SANTOS REZENDE

Ao autor para retirar oficio para encaminhamento.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

060 2010.0000074-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X ERNESTO BERNARDO MICHEL

A o autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

061 2010.0000095-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO AUGUSTINHO ROSSA X SANTO ARMINDO MORIM

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, JOSE DE PAULA XAVIER

062 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO HECK X BANCO CNH CAPITAL S/A

Ao exequente para manifestar-se sobr eo conteudo das fls.124/125.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

063 2010.0000111-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON CRUSCIAK X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETREICA - COPEL

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante fotocopia.

Adv(s) LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

064 2010.0000159-1/0 - Execução Título Extrajudicial — HULSE & MELLO LTDA X JULIANA PAVLAK

ao procurador do autor para retirar carta de intimação para encaminhamento.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, MARESSA PAVLAK

065 2010.0000162-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO DE MELLO X ROBSON BERTINI BARTOSKI

A procurador do autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI

066 2010.0000188-2/0 - Processo de Conhecimento — PANIFICADORA FORNELO DA 7 X LUCAS PICININI

A exequente sobre o contido a fl.45 em 05 dias.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER

067 2010.0000200-0/0 - Processo de Conhecimento — ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X VILMAR CRESCENCIO

Ao autor para retirar certidao.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

068 2010.0000344-1/0 - Processo de Conhecimento — AUTO POSTO LALACO LTDA X GELSON LUIZ DOS SANTOS (E OUTRO)

1) Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2) Em relação a Gelson Luiz dos Santos, com fundamento no artigo 53, paragrafo 4º e artigo 51 paragrafo 4º da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito em relação ao executado Gelson, permanecendo a execução em face do executado Ademir do Nascimento.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO

069 2010.0000345-3/0 - Processo de Conhecimento — AUTO POSTO LALACO LTDA X FERNANDO SERAMIM (E OUTRO)

1- Nao obstante o requerente para que seja oficiado aos orgaos publicos, ha outras formas de localização do requerido.. Assim, ao autor para que promova as diligencias que entender necessarias. 2)- Esclareça a autora acerca da penhora on line quanto a pessoa estranha aos auos (Ademir do Nascimento.)

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO

070 2010.0000354-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GUERRA BERTUOL E GIACOMEL - LTDA X MARLON OTAVIO OLIVEIRA BECHER

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI

071 2010.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento — BERENICE TEREZINHA HAMMES X BANCO FINASA BMC S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR

072 2010.0000385-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EDINEI SANTOS DO VALLE X MARILI CAREZIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

073 2010.0000387-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EDINEI SANTOS DO VALLE X FRANCINALDO MACHADO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

074 2010.0000409-7/0 - Processo de Conhecimento — EROILDES LEITE X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

sobre o contido na petição retro, diga a parte exequene em 05 dias.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR, ISABEL APARECIDA HOLM

075 2010.0000412-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE EVARINI X CENTAURO SEGURADORA (E OUTRO)

As partes para dar andamento.

Adv(s) FABIO FERREIRA, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, ISABEL APARECIDA HOLM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

076 2010.0000432-7/0 - Execução Título Extrajudicial — IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO

077 2010.0000464-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS CORREIA X PEDRO DUARTE ZANCANARRO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente proceente os embargos de declaração .

Adv(s) ANTONIO CANAN, MARCO ANTONIO DE LIMA

078 2010.0000484-5/0 - Processo de Conhecimento — ELOIMIR MARINHO MELLO X ELIO KOVALSKI

Ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a execução de eventual saldo remanescente, presumindo-se no caso de inercia que a obrigação foi quitada.

Adv(s) MIRIAN PADILHA, DEBORA DIAS SOBRINHO

079 2010.0000493-4/0 - Processo de Conhecimento — NELSON ANTONIO CORREA X JOAO CARLOS SILVA

o autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) DEBORA DIAS SOBRINHO

080 2010.0000569-2/0 - Processo de Conhecimento — DEGNOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) VINICIUS BENVENUTTI, ISABEL APARECIDA HOLM

081 2010.0000593-4/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAU STADIKOWSKI X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ANDREIA FARIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

082 2010.0000596-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CARMEN MARIA BETTU X E B M COM.IND.DE MADEIRAS LTDA (E OUTRO)

A procuradora do executado para manifestar-se sobre a certidao de fl.18.

Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK

083 2010.0000598-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ALTAIR FERNANDES X WINNER - CENTRO DE FORMAÇÃO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA

084 2010.0000602-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS X ODILON CUNHA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) JOSE GILSON JAVORSKI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ

085 2010.0000604-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X ITACIR CHRISTIANO DE MELLO

Ao autor para retirar carta precatoria para encaminhamento.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, RUBENVOL AMORITY PINHEIRO

086 2010.0000607-3/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE DOS SANTOS WELTER X BANCO FINASA S/A (E OUTRO)

A autor para manifestar-se sobre a certidao de fl.59.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA

087 2010.0000608-5/0 - Processo de Conhecimento — OTACIR PEDRO MACHADO X OI TELEFONE FIXO S/A

Embargos de declaração julgados procedentes, deferindo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, ISABEL APARECIDA HOLM

088 2010.0000632-7/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ BERNAR X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao autor para retirar carta de intimação para encaminhamento.

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

089 2010.0000636-4/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES STAIDEL X MARCELO MENDES & CIA LTDA (E OUTRO)

Acolho, conheço, mas desacolho os embargos de declaração interpostos.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, JIAN DELLA GIUSTINA

090 2010.0000637-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE NECKEL DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

091 2010.0000645-3/0 - Processo de Conhecimento — ALTAMIRO FRETTA X TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA - TRANVALE (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) VINICIUS BENVENUTTI, MARCELO VICENTE CALIXTO

092 2010.0000653-0/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR ANTONIO FRUET FIAD X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES

093 2010.0000662-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X ROSANGELA ALMEIDA DE GODOY ME

Autorizado o desentranhamento dos documentos solicitados.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, MAYLIN MAFFINI

094 2010.0000664-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO ANTONIO DE LIMA X SIRLETE DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

095 2010.0000680-8/0 - Processo de Conhecimento — INES APARECIDA DA SILVA X FARMACIA SANTA TEREZINHA

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração.

Adv(s) LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK

096 2010.0000682-1/0 - Processo de Conhecimento — DILAIR SPINELLO DE CRISTO X FININVEST MASTERCARD

Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

097 2010.0000686-9/0 - Processo de Conhecimento — ESTELA PANATO DA SILVA X NATURA COSMETICOS S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, JULIANO BERTUOL PIETROBON

098 2010.0000691-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR LISBOA DA CRUZ X UNIBANCO AIG SEGUROS SA

Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

099 2010.0000692-2/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR ROCHA LEONCIO X CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

100 2010.0000696-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR SILVA X RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, MARCELO VARASCHIN

101 2010.0000700-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSILDA BOROVICZ X LUCIA PALMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NIRLANDO JACINTO PACHECO

102 2010.0000703-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X ANTONIA ROCHA KEINL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ANA GRACIELI TERLEKI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 095/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	035	2010.0003523-5/0
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	002	2005.0000908-8/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	003	2007.0002789-6/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	001	2004.0003204-2/0
AMAURI BECHINSKI	008	2008.0005074-9/0
AMAURI CARVALHO ALVES	026	2010.0001953-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2010.0000062-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2010.0002859-0/0
EDNA FLAVIA KOVALSKI	022	2010.0000832-7/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	014	2009.0003771-0/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	038	2010.0004735-9/0
ELTON SILVA	005	2008.0002182-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	017	2010.0000049-0/0
FABIANE TRAMONTIM MIARA	037	2010.0004675-2/0
FABIO CORDEIRO	010	2009.0001182-5/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	009	2009.0001057-1/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	035	2010.0003523-5/0
GRAZIELLE HYCZY LISBOA	034	2010.0003243-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	027	2010.0001978-0/0
JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA	016	2009.0005903-6/0
JOAO MANOEL GROTT	008	2008.0005074-9/0
JOSE LUIZ TELEGINSKI	019	2010.0000252-9/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	021	2010.0000635-2/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	011	2009.0002016-5/0
JULIANO CAMPOS	032	2010.0002859-0/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	016	2009.0005903-6/0
JULIANO JARONSKI	015	2009.0004260-7/0
JULIANO MORO CONKE	019	2010.0000252-9/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	023	2010.0001307-2/0
LINEU FERREIRA RIBAS	007	2008.0004658-5/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	006	2008.0003336-0/0
LUCIANE PORTELA	004	2007.0003272-1/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	033	2010.0002882-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	028	2010.0002100-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2010.0003243-7/0
MARCELO RAYES	011	2009.0002016-5/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	004	2007.0003272-1/0
MARCIO ROBERTO PORTELA	018	2010.0000062-0/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	036	2010.0004024-6/0
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	038	2010.0004735-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2008.0003336-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	026	2010.0001953-0/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	027	2010.0001978-0/0
OZIMO COSTA PEREIRA	030	2010.0002497-0/0
PATRICIA FERREIRA MENDES	001	2004.0003204-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	029	2010.0002327-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	039	2010.0004750-1/0
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	016	2009.0005903-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	018	2010.0000062-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	033	2010.0002882-0/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	014	2009.0003771-0/0
RENATO GRESKIV	013	2009.0002534-3/0
RUBIA CARLA GOEDERT	028	2010.0002100-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	020	2010.0000503-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	025	2010.0001727-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	031	2010.0002765-3/0

SILVANE ERDMANN BUCZAK	012	2009.0002063-4/0
SÍLVIA BAUMEL	040	2010.0004831-1/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	024	2010.0001399-4/0
VALDIR IENSEN	030	2010.0002497-0/0
ZELIA FERREIRA BUENO	036	2010.0004024-6/0

001 2004.0003204-2/0 - Execução de Título Judicial — OTAVIANO ORTIZ GOMES X PAULO ROBERTO DE CASTRO CAMINHÕES

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) PATRICIA FERREIRA MENDES, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

002 2005.0000908-8/0 - Execução de Título Judicial — EMA ANNES DE ASSIS X DELVANA LUCIA OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço do réu WELLINGTON, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL

003 2007.0002789-6/0 - Execução de Título Judicial — CEZAR VICENTE MOTTI X CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO (E OUTROS)

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar o atual endereço da executada CLICIANE, bem como bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

004 2007.0003272-1/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS WAGNITZ INTROVINI X JANE ANDREIA ROSA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, LUCIANE PORTELA

005 2008.0002182-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA GÊNESIS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA X JOÃO ROBERTO JEAN RENAUD

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) ELTON SILVA

006 2008.0003336-0/0 - Processo de Conhecimento — ILANA TEREZINHA VALENGA X ACE SEGURADORA S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por consequencia, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

007 2008.0004658-5/0 - Execução de Título Judicial — SARA FERREIRA RIBAS X JÚLIO CEZAR MOLINARI MACHADO

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, II, do CPC, extinto o processo, determinando por consequencia, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS

008 2008.0005074-9/0 - Execução Título Extrajudicial — WALTER ARTUR BACH X ROSELI JOSLIN GICORSKI

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: "Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias."

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT, AMAURI BECHINSKI

009 2009.0001057-1/0 - Execução de Título Judicial — MEDEIROS INFORMÁTICA LTDA-EPP X SONIA CRISTINA FERRAZ WEISE

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

010 2009.0001182-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ALERTT COMERCIO DE EXTINTORES LTDA-ME X JOSE LUIZ MOLINA

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) FABIO CORDEIRO

011 2009.0002016-5/0 - Execução de Título Judicial — MARILZA APARECIDA MACIEL TONZE X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Fica a parte requerida intimada do despacho de fls.80, nos seguintes termos: "Arquivem-se os autos sem baixas, facultando-se à parte requerida o levantamento do bem depositado em Juízo, mencionado na certidão retro".

Adv(s) MARCELO RAYES, JULIANA FERREIRA RIBAS

012 2009.0002063-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE EDUCACIONAL RMCM LTDA - ME X ITAMAR JOSÉ DE SOUSA

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK

013 2009.0002534-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATO GRESKIV X MARCIO ASZIS CARNEIRO

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) RENATO GRESKIV

014 2009.0003771-0/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA LORIEN SCORSIN X BANCO ITAUCARD S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 827,98 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa de 10% conforme art. 475-J do CPC.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

015 2009.0004260-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANO JARONSKI X TELMA REGINA MUNHOZ FÉLIX

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) JULIANO JARONSKI

016 2009.0005903-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE FREITAS GONÇALVES X AUTO POSTO CINCO PRIMOS LTDA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

017 2010.0000049-0/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO LEVANDOSKI X HEBER RICARDO SCHRAMM

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão por 120 dias. Decorrida a suspensão, fica desde já intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO

018 2010.0000062-0/0 - Execução de Título Judicial — ANA PAULA JULA GAMERO X BANCO FINASA BMC S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo a ser executado. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a execução, determinando seu arquivamento.

Adv(s) MARCIO ROBERTO PORTELA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

019 2010.0000252-9/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA MENDES X TRANSPORTE E TURISMO FANCHIN

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do pedido de condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Adv(s) JULIANO MORO CONKE, JOSE LUIZ TELEGINSKI

020 2010.0000503-6/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO SEBASTIÃO DE CARVALHO X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas da decisão de extinção, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

021 2010.0000635-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS EDUARDO DAVID DECHANDT & CIA LTDA-ME X ANDREIA DO ROCIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

022 2010.0000832-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA NILCE NASCIMENTO STREMEL X LUCIANO BORGO

Fica a parte executada intimada para pagar as parcelas do acordo em atraso, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) EDNA FLAVIA KOVALSKI

023 2010.0001307-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MOTORAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FACETION COMERCIO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI

024 2010.0001399-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DIRCEU PROVIN X RENATO FELSKI

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) TALITA SOARES KARWOSKI SILVA

025 2010.0001727-4/0 - Execução de Título Judicial — VINICIUS PEREIRA PINTO X TIM CELULAR S.A.

Ficam as partes intimadas da decisão de extinção, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

026 2010.0001953-0/0 - Execução de Título Judicial — JAIRO IANZ ROSA X BANCO PANAMERICANO S.A

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por consequencia, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

027 2010.0001978-0/0 - Execução de Título Judicial — AMILCAR JOSE ZANETTI X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 117/124.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, ISABEL APARECIDA HOLM

028 2010.0002100-9/0 - Execução de Título Judicial — EDILSON FERREIRA DE JESUS X BANCO UNICO S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por consequencia, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) RUBIA CARLA GOEDERT, LUIS OSCAR SIX BOTTON

029 2010.0002327-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X DANIELE STEMPOSKI

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: Indefiro o pedido de fls. 55, tendo em vista que o próprio título serve para os fins desejados". "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

030 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial — METALURGICA DIAMETRAL LTDA ME X RENATO WEBBER DE OLIVEIRA ME

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 15.508,80 (quinze mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), sob pena de penhora de bens

Adv(s) OZIMO COSTA PEREIRA, VALDIR IENSEN

031 2010.0002765-3/0 - Execução de Título Judicial — AIRES TERESINHA POZZERA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores retidos nos autos. Ficam, ainda, as partes intimadas da decisão de extinção, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

032 2010.0002859-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS AUGUSTO GODOI CUTRIM X UNIBANCO FINANCEIRA

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 2.012,06 (dois mil e doze reais e seis centavos), sob pena de penhora de bens.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

033 2010.0002882-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

034 2010.0003243-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES CHOCIAI FERREIRA DE SOUZA X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, nos seguintes termos: Homologa-se a transação efetuada às fls. 43/44, a fim de produza os seus jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que já houve o cumprimento da transação, arquivem-se com baixas e dê-se ciência às partes"

Adv(s) GRAZIELLE HYCZY LISBOA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

035 2010.0003523-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO TAKAO KATO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo a ser executado. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a execução, determinando seu arquivamento.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

036 2010.0004024-6/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO LUIZ SANTOS X K&S ASSISTENCIA TECNICA

Ficam as partes intimadas da decisão de extinção, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios.

Adv(s) ZELIA FERREIRA BUENO, MARCOS MULLER CWIERTNIA

037 2010.0004675-2/0 - Execução de Título Judicial — LEILA TRAMONTIM MIARA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO S.A

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo, determinando por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) FABIANE TRAMONTIM MIARA

038 2010.0004735-9/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO PELISSARI ME X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

039 2010.0004750-1/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME GEWEW ESCARPIM ME X ANGELITA TEIXEIRA WIECHAZ

Fica a parte autora intimada da sentença, nos termos: "Declaro, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias."

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

040 2010.0004831-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA JAQUELINE FANHA X ALUMI ARTE - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDRO TEMPERADO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, haja vista a informação dos correios de que a mesma é desconhecida no endereço, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SÍLVIA BAUMEL

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2011

Advogado	Ordem	Processo
Beatriz T. da Silveira Moura	001	2008.0000713-6/0
MATEUS FAEDA PELIZARI	001	2008.0000713-6/0

001 2008.0000713-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO ANDRÉ ALCANTARA X BANCO DO BRASIL S.A

Intimá-la para querendo embargar a execução no prazo legal.

Adv(s) MATEUS FAEDA PELIZARI, Beatriz T. da Silveira Moura

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Títulorelação 11/11

Adicionar um(a) Numeração11/11

Adicionar um(a) Índicerelação 11/11

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUIZ: DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
RELAÇÃO N.º 11/11- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Doutor: DARIO BORGES LIZ NETO - OAB nº 31.148-PR.
Doutor: IVAN CESAR AZEVEDO B. DE LIZ - OAB nº 25.821-PR.
Autor: ANTONIO FRAGOSO DE FRANÇA
Autos nº 23/2010.
Reclamado: FIDC MULTISEGMENTOS CREDTSTORE
Objeto: Intimá-los para se manifestarem nos autos sobre o documento juntado às 87.
Teixeira Soares, 20 de setembro de 2011.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Secretário

Adicionar um(a) Data 20/09/2011

Concursos

Família

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Relação: nº28/11
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
ALINE GISELE MENARIM	46.867	13
ANTONIO MAURICIO GONÇALVES	15.706	26;34
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	47
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	07;16;25;26;27;28;35
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	13.751	45
DANILO GOMES REZENDE	51.418	06
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	09;17;41;43
DULCE MARIA MENDES	26.993	08;18;20;30;48;54
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	01;09;22;39;49
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	31;38
JOÃO MANOEL GROTT	29.334	36
JOSÉ AMILTON SCHMULEK	28.495	23
JOSÉ CARLOS DO CARMO	27.610	05
JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	28.162	12;16
JULIANA DA SILVA GALINDO	46.667	50
LUCAS MADUREIRA FERREIRA	45.575	44
LUIZ JORGE KORDEL	27.824	35;42;55
LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS	28.809	46
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999-B	37
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	39.585	04
MARLI VOGLER MAUDA	26.180	51
OLINDO DE OLIVEIRA	18.664	21
PAULO MARTINS	30.780	02
PAULO ROBERTO HOELDTKE	47.289	14
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	22.121	52
REGINA MARIA VASSÃO IEZAK	24.754	11;24
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	31.107	03;31
ROGÉRIO CORREA	36.981	15
ROSANGELA ZIARESKI	13.637	53
SELMA APARECIDA R. GARCIA	16.059	33;40
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	29;47;51;52
SIDNEY LAMMERS	19.443	19
SILVIA MARIA WESTPHAL	46.611	10
VINICIUS MORAES CHAGAS DE LIMA	38.499	02
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	38.499	53
WAGNER SANDRINI CANESSO	45.526	05

01- AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR nº 101/10- requerente L.M.J.M. e requerido E.A.O. - Para oitiva das partes e da adolescente, designo o dia 09/11/2011, às 15h20, devendo as partes serem intimadas por seu Procurador, salvo requerimento. Adv. FÁBIO JOSÉ FARIAS.

02- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ANULAÇÃO DE REGISTRO E ALIMENTOS nº 08/10- requerente N.R.F. rep. por E.A.R. e requerido W.K. e A.A.F. - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15hs, devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e PAULO MARTINS

03- AÇAO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 441/07- requerente J.C.R. rep. por A.F.F.R. e requerido L.S.J. - Retirar o mandado de averbação em cartório para o devido cumprimento, no prazo de 10(dez) dias. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

04- AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 518/09- requerente E.S. rep. por C.F.T.S. e requerido R.M. - A autora para providenciar a juntada do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

05- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 114/10- requerente P.A.G. e requerido B.A.S.G. ; M.S.S.G. e J.S.S.G. rep. por V.S.S. - Audiência de Instrução e Julgamento dia 27 de outubro de 2011, às 14h45, devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Advs. JOSÉ CARLOS DO CARMO e WAGNER SANDRINI CANESSO

06- REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 185/10- W.C. e requerida R.E.C. rep. por R.R. - Apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. Adv. DANILO GOMES REZENDE

07- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 237/10- Requerente J.M.C. rep. por I.C.C. e requerido O.D. Juntar aos autos laudo de exame de DNA, no prazo de 10(dez) dias.Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

08- AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 515/10- requerente A.M. e requerida A.A.M. Manifestar sobre o decurso de prazo da requerida citada, no prazo de 10(dez) dias. Adv. DULCE MARIA MENDES

09- AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISORIOS nº 358/10- requerente R.M.F.B. e G.A.F.B rep. por R.C. L. F. e requerido R.S.B. - As partes, para detalhada especificação de provas, no prazo de 10(dez) dias. Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

10- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 517/09- Requerente M.S.P. rep. por I.S.O. e requerido D.L.P. - Manifestar no prazo de cinco dias sobre os comprovante de recibos juntado aos autos. Adv. SILVIA MARIA WESTPHAL

11- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 264/08- requerente J.P.P.S rep. por J.P. e requerido L.B.V. - A autora para dar continuidade ao feito sob pena de extinção, no prazo de 10(dez) dias Adv. .REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

12- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 297/08- requerente A.F.S; J.S.; R.P.S e J.P.S rep. por I.A.P.S e requerido R.P.S. - Manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Adv. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

13- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 476/09- L.R.S.O. e L.S.O. rep. por A.M.S e requerido A.V.O. - Sentença: Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas na forma do artigo 1060/50.P.R.I. Adv. ALINE GISELE MENARIM

14- DIVORCIO DIRETO nº 567/10- requerente M.S.C. e M.M.C. - Sentença: Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 15/17, ante o parecer favorável do Ministério Público, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do CPC. A cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. PRI. Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE

15- AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR E DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR nº 87/06- Apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. ROGÉRIO CORREA

16- REVISÃO DE ALIMENTOS nº 532/08- Requerente E.A.S. e requerida N.M.S. rep. por R.D.M. - audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 15h45, devendo as partes serem intimadas por seus Procuradores, salvo requerimento. Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e JOSÉ NERCI MIRANDA

17- ALIMENTOS COM PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE DIREITO DE VISITA nº05/10- Requerente A.L.H rep. por KARINE DO ROCIO OLIVEIRA e requerido A.M.H. - audiência de conciliação dia 08 de novembro de 2011, às 15h30, devendo a parte autora ser intimada por seu Procurador, salvo requerimento Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

18- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS nº 207/03- Requerente M.E.O. rep. por E.A.O e requerido R.A.B. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10(dez) dias. Adv. DULCE MARIA MENDES

19- REVISIONAL DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C.C. TUTELA ANTECIPADA nº 130/09- requerente A.M.O. e requerido L.M.S. - Recebo o recuso de apelação interposta pela parte. Intime-se a parte apelada para apresentação das contra razões recursais no prazo legal. Adv. SIDNEY LAMMERS

20- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 114/00- requerente L.O.C rep. por N.B.O. e requerido M.B.C. - Intime-se a parte exequente para que informe se pretende tentar a penhora on-line nestes autos, bem como, para que promova a execução das últimas parcelas sob rito do artigo 733 do CPC, em autos próprios. Adv. DULCE MARIA MENDES

21- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 99/99- Requerente N.F.M. rep. por A.D.M. e requerido A.P.O. - Sobre o acordo de fls. 299, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA

22- REPRESENTAÇÃO nº 105/09- Autor Ministério Público e requerido V.B. - Informar o endereço de requerido no prazo de 05(cinco) dias. Adv. FÁBIO JOSÉ FARIAS

23- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 494/10- requerente S.C. rep. por G.F.C. e requerida A.J.M..B.V. e J.F.V. - Juntar aos autos qualificação dos requeridos, para expedição de oficio ao INSS, no prazo de 10(dez) dias. JOSÉ AMILTON SCHMULEK
24- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 575/10- requerente A.F.S.Z rep. por M.S. e requerido N.Z. Audiência de conciliação dia 27 de setembro de 2011, às 14h45, devendo a parte autora ser intimada por sua Procuradora, salvo requerimento. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK
25- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 236/10- requerente M.F.L.S. e M.E.L.S. rep. por E.V.V. e requerido A.L.S. audiência conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 15h15, devendo a parte autora ser intimada por seu Procurador, salvo requerimento..Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
26- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 516/09- - requerente M.F.M rep. por D.X.M. e requerido J.M.F. audiência conciliação acerca da paternidade e dos alimentos dia 10 de novembro de 2011, às 15horas, devendo a parte autora e requerido serem intimados por seus Procuradores, salvo requerimento..Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO GONÇALVES
27- AÇÃO DE GUARDA DE MENOR nº 441/09- requerente S.C.M. e A.R.M. e requerido G.R.M. rep. por E.M. - Audiência de conciliação dia 03 de novembro de 2011, às 14hs, devendo a parte autora ser intimado por seu Procurador, salvo requerimento..Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
28- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 135/08- requerente P.S.S. rep. por N.R.M.B. e requerido A.S.S. - A parte exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
29- ALIMENTOS nº 395/09- requerente A.L.M.C. rep. por N.A.M. e requerido L.C.C. - Sentença: Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 30/31, ante o parecer favorável do Ministério Público, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do CPC. Custas na forma da Lei 1060/50. PRI. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ
30- AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C ALIMENTOS nº 70/10- requerente D.A.B. rep. por T.A.B. e requerido A.C.M. - Junte a autora laudo de exame de DN, no prazo de 10(dez) dias. Adv. DULCE MARIA MENDES
31- EXONERAÇÃO ALIMENTOS nº 391/09- requerente G.P.S. e requeridos A.O.S. e G.O.S rep. por E.R.R.O. - Audiência de Instrução e Julgamento dia 09 de novembro de 2011, às 13h15, devendo a requerida ser intimada por sua Procuradora, salvo requerimento. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ
32- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 94/08- requerente S.A.O.C rep. por J.C.O.C e requerido J.C.C. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO
33- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 185/09- requerente S.M.P.F. e requerido V.H.L. Intime-se a autora para regularizar a representação processual e retificar a ação como revisional de alimentos, no prazo de 10(dez) dias. Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA
34- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 229/09- requerente V.C.A.S. rep. por D.B.A. e requerido J.J.T.S. - As parcelas passíveis de execução sob o rito previsto no artigo 733 do CPC são somente, as três anteriores ao ajuizamento da ação. Considerando esta situação, indefiro a petição retro nos termos propostos , devendo a parte exequente ajuizar em autos próprios a execução observando o rito do artigo 733do CPC. Nestes autos, é possível a execução das parcelas mais antigas, se for o caso, sob o rito do artigo 732 do CPC. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES
35- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS nº 287/09- requerente L.T.O. rep. por J.A.O. e requerido N.B.C. - Audiência conciliatória dia 03 de novembro de 2011, às 15h20, devendo a autora e requerido serem intimados por seus Procuradores, salvo requerimento, Adv. LUIZ JORGE KORDEL e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
36- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 150/10- requerente F.D.L. e requerida M.D.F.L. e C.K.F.L. rep. por S.C.O.F. - Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Adv. JOÃO MANOEL GROTT
37- ACORDO DE PENSÃO ALIMENTICIA, GUARDA E VISITA DE MENOR nº 497/10- requerentes E.F.G rep. por M.G. e S.F. - Considerando a duplicidade da presente ação julgo extinto o feito e determino o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 267, VIII do CPC .PRI. MARCELO FABIANO GRESKIV
38- ALIMENTOS c.c. PROVIMENTO PROVISÓRIO nº 357/09- requerente F.G.S. rep. por S.O.G. e requerido G.S. e S.C.L.S. - Sentença: Homologo o acordo acrescentando que o valor da pensão alimentícia é equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo -piso nacional, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Defiro os benefícios do artigo 1060/50.PRI. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ
39- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 56/09- requerente L.R.A. rep. por T.A. e requerido A.T.P. - sobre o laudo pericial manifeste -se o requerido, no prazo de 10(dez) dias. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS
40- RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 492/06- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contra razões em 15(quinze) dias. SELMA APARECIDA R. GARCIA
41- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 568/10- requerente A.G. rep. por E.A.G. e requerido A.S.G. Para deliberar acerca do exame de DNA e seus custos (exame este imprescindível para o escorreito deslinde destes autos) designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14h15. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO
42- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 619/08- Requerente A.M. rep. por J.A.A.M. e requerido A.S.F. - Diga a exequente no prazo de 10(dez) dias. LUIZ JORGE KORDEL
43- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 319/10- Requerente F.A.R. e requerido A.T.G.L.R. - Sentença: Julgo procedente a presente ação decretando o divórcio dos cônjuges. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Custas na forma da lei 1060/50.PRI. Adv. DIONI ROBERTO CONCEIÇÃO
44- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL C.C. ALIMENTOS nº 128/08- Requerente M.M. e V.D.C. - Devendo a autora Sra. M.M. comparecer na agência do INSS localizada na rua Marechal Deodoro, 492- Castro-Pr, de segunda a quinta-feira entre as 08hs. e 10hs, para a implantação do desconto da pensão, devendo apresentar os documentos pessoais (cópia e original RG, CPF, comprovante de residência carteira de trabalho se possuir e os documentos pessoais. Adv. LUCAS MADUREIRA FERREIRA
45- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS nº 552/10- Requerente C.F.O. e requerido B.C.A. -Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISCO
46- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSAO ALIMENTICIA nº 413/08- Requerente E.B.M.F.rep. por M.A.P.M. e requerido E.F. - dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS
47- AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E VISITAÇÃO PATERNA nº 237/09- requerente L.F.S. e requerido L.S. - Para a oitiva da menor, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 13h15. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO
48- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA Nº 220/06- Requerente A.F. e A.F. rep. por S.A.C. e requerido A.J.F. - dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Adv.DULCE MARIA MENDES
49- REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 524/08- requerente V.R. e requerido M.J.F.M. - redesigno o dia 03 de novembro de 2011, às 15horas. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS
50- REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 145/08- requerente J.V.O.S. rep. por J.O. e requerido V.C.S - Intime-se para apresentar no prazo de 10(dez) comprovante de rendimento. Adv. JULIANA SILVA GALINDO
51- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 228/10- requerente A.B. e requerida C.A.P.P. - Converto o feito em Divórcio Litigioso. Manifeste-se a requerida sobre a conversão acima mencionada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 13h45, devendo a parte autora e requerido serem intimados por seus Procuradores. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e SERGIO RODRIGUES DA LUZ
52- ALIMENTOS nº 124/09- requerente O.A.O. rep. por A.C.F.O. e requerido C.A.O. - Tendo em vista que o autor não foi intimado pessoalmente, indefiro o pedido de fls, e designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h15. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO
53- AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 127/10- requerente P.S.B. e requerido C.B. - Manifestar sobre o laudo da avaliação no prazo de 10(dez) dias. Advs. ROSANGELA ZIARESKI e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA
54- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 514/10- requerente A.J.S. rep. por J.S. e requeridos M.S. e V.P.S. - Para deliberar acerca do exame pericial de DNA e seu custo (exame este imprescindível para o escorreito deslinde destes autos designo o dia 03 novembro de 2011, às 14h20. Advs. DULCE MARIA MENDES
55- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c.c. NULIDADE DE ASSENTO DE NASCIMENTO nº 505/10- requerente A.S.C. e E.R. FR- Retirar o mandado de averbação para o devido cumprimento. Adv. LUIZ JORGE KORDEL

Castro, 20 de setembro de 2011. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MARCOS VINICIUS CHRISTO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº35/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 00002 000685/2006
00003 000488/2007
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00003 000488/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00002 000685/2006
00003 000488/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00001 000431/2004
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00002 000685/2006
00003 000488/2007
SILVIO CESAR BARBOSA 00003 000488/2007

1. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-431/2004-C.K.S. e outros x G.A.M.- CERTIFICO que, nos termos do Ofício Circular nº12.312/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, o Juiz de Direito foi convocado para reunião às 14:00 na Escola da Magistratura para discussão sobre a atualização do Código de normas, sendo redesignada a audiência para o dia 18 de novembro de 2011, às 15:00 h. Presentes intimados. -Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH-.
2. ALIMENTOS-685/2006-E.M.F.D.S. e outros x A.L.D.S. - I. Como se trata de prazo comum, os autos devem permanecer em cartório, sem ser admissível retirada em carga, vista ou abertura de conclusão. Sendo assim, o Advogado, a despeito do equívoco da serventia em certificar conclusão quando os autos se encontravam em cartório, não poderia retirar os autos em carga para interposição de recurso. Necessariamente, somente caberia realizar consulta ou extrair cópias, sem afastar carga por duas horas a fim de fotocopiar. II. Todavia, como não foi assegurar ao réu a análise do conteúdo da sentença, assim como extração de fotocópias porque houve equivocada certidão, com posterior conclusão antes do decurso do prazo comum assegurado às partes, impõe-se DEFERIR a devolução do prazo ao réu. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RAPHAEL MEXICO MARTINS-.
3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-488/2007-A.L.D.S. x E.M.F.D.S. - II. Como se trata de prazo comum, os autos devem permanecer em cartório, sem ser admissível retirada em carga, vista ou abertura de conclusão. Sendo assim, o Advogado, a despeito do equívoco da serventia em certificar conclusão quando os autos se encontravam em cartório, não poderia retirar os autos em carga para interposição de recurso. Necessariamente, somente caberia realizar consulta ou extrair cópias, sem afastar carga por duas horas a fim de fotocopiar. II. Todavia, como não foi assegurar ao réu a análise do conteúdo da sentença, assim como extração de fotocópias porque houve equivocada certidão, com posterior conclusão antes do decurso do prazo comum assegurado às partes, impõe-se DEFERIR a devolução do prazo ao réu. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 19 de Setembro de 2011

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ROLANDIA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA SUBSTITUTA DRA. CAMILA SCHERAIBER
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS SENHORES ADVOGADOS VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE ROLÂNDIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 16/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0003	000212/2009
ALINE MATOS ARIUKUDO	0004	000077/2010
ALVARO PESENTI	0020	005655/2010
ARLETE CHAGAS LEITE	0002	000025/2008
ARLETE CHAGAS LEITE	0017	004669/2010
CAMILA VIALE	0016	004277/2010
CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA	0004	000077/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	0016	004277/2010
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	0001	000115/2006
DOMICIEL CHRISTIAN DOS SANTOS	0007	001621/2010
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	0019	005162/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	0011	003125/2010
IRIS SORAIA INEZ	0006	000949/2010
IRIS SORAIA INEZ	0008	001936/2010
IRIS SORAIA INEZ	0016	004277/2010
IRIS SORAIA INEZ	0017	004669/2010
IRIS SORAIA INEZ	0024	000020/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	0004	000077/2010
JESSICA FRANCIANE CONTIJO	0018	004805/2010
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH	0022	006121/2010
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH	0025	004945/2010
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH	0027	005217/2010
JOSE CARLOS FARINA	0026	004968/2010
JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA	0005	000840/2010
JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA	0015	003619/2010
JOSE ROBERTO BEFFA	0005	000840/2010
JOSE ROBERTO BEFFA	0013	003524/2010
KARINA ZANIN DA SILVA	0006	000949/2010
LEANDRO JOSE GODINHO	0022	006121/2010
LUIZ FERNANDO PESENTI	0020	005655/2010
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	0013	003524/2010
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	0023	006193/2010
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	0010	002820/2010
MARCOS GOMES MORETE	0019	005162/2010
MARIO ROCHA FILHO	0004	000077/2010
NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	0014	003582/2010
PAULO HENRIQUE DE MARCHI	0023	006193/2010
PEDRO CESAR PEREIRA	0012	003344/2010
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	0013	003524/2010
RODRIGO BRUM SILVA	0009	002555/2010
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	0028	005941/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2006-G.H.P.e.O. X J.L.P. - A.L.D.S. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se a procuradora dos exequentes para retirar o alvará e dizer se tem interesse no prosseguimento do processo". - Adv(s).DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.
2.--25/2008-S.S.D.O. X G.E. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "(...) Portanto, com referência aos valores ilíquidos, deve o procedimento obedecer ao disposto no art. 475-F do CPC. Quanto a verba líquida (alimento), o que estabelece o art. 732, e honorários o art. 475-J, todos do CPC". - Adv(s).ARLETE CHAGAS LEITE.
3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-212/2009-J.V.D.S. X F.A.A. - C.C.D.S. - À PARTE AUTORA SOBRE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - Adv(s).ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.
4.-REVISAO DE ALIMENTOS-77/2010-L.F.M. X M.G.M.M. - S.V.M. - RESUMO DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para informarem, em cinco dias, se têm interesse no prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento". - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO e MARIO ROCHA FILHO,CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA.
5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-840/2010-L.G.S.P. X L.D.P.P.N. - . - RESUMO DO DESPACHO: "À serventia para desentranha os documentos de fls. 60/62, os quais não se referem a presente execução, juntado aos respectivos autos". - Adv(s).JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA e JOSE ROBERTO BEFFA.
6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-949/2010-V.H.A.D.S. X V.P.D.A.S. - F.C.V.J. - RESUMO DO DESPACHO: "Sendo assim, nomeio a parte ré curador especial na pessoa da Dra. Karina Zanin da Silva, que atua´ra sob o compromisso de seu grau". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e KARINA ZANIN DA SILVA.
7.-PEDIDO DE GUARDA-1621/2010-I.M. X M.C.M. - . - À PARTE AUTORA PARA COMPARECER PESSOALMENTE EM CARTORIO A FIM DE ASSINAR O TEMO DE GUARDA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - Adv(s).DOMICIEL CHRISTIAN DOS SANTOS.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1936/2010-A.R.P.D.O.e.O. X S.S.D.O. - M.D.F.P. - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.
9.-DIVORCIO DIRETO-2555/2010-R.T.M. X L.F.K.M. - . - À REQUERIDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv(s). RODRIGO BRUM SILVA.
10.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2820/2010-L.C.P.D.S. X J.D.J.E.S. - N.R.D.J. - AO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS - Adv(s).MARCOS APARECIDO ALBERTINI.
11.-ALIMENTOS-3125/2010-V.E.D.S.Q. X R.A.V.Q. - A.C.D.S. - RESUMO DO DESPAHCO: "Tendo em conta o petitório retro, concedo ao requerente prazo de trinta dias para providenciar o requerido às fls. 42. - Adv(s).HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.
12.-ALIMENTOS-3344/2010-R.D. X D.D.S. - V.D. - - Adv(s).PEDRO CESAR PEREIRA e .
13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-3524/2010-K.M.T. X O.K.T. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a petição e o depósito de fls. 88/89, e sobre o interesse no prosseguimento do processo". - Adv(s).JOSE ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIãO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA.
14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-3582/2010-W.E.M.I. X W.J.I. - S.M. - À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - Adv(s).NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO.
15.--3619/2010-L.D.S.B. X E.D.R.A.D.S. - G.K.N.D.S.e.O. - AO ADVOGADO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO OFÍCIO - Adv(s). JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA.
16.--4277/2010-A.M.S. X L.C.D.S. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer e declarar dissolveida a união estável entre A.M.S. e L.C.S.". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e CASSIA ROCHA MACHADO,CAMILA VIALE.
17.-ALIMENTOS-4669/2010-B.C.C.S. X E.G.D.S.e.O. - D.C.C. - RESUMO DA SENTENÇA: "Em face do pagamento efetuado pelos executados, julgo extinto o presente processo de execução de alimentos". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e ARLETE CHAGAS LEITE.
18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4805/2010-R.P.E.S.e.O. X R.O.D.S. - D.P.S. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado - Adv(s). JESSICA FRANCIANE CONTIJO.
19.-DIVORCIO LITIGIOSO-5162/2010-A.S.B. X G.B.C. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Diante do exposto e amparado pelos dispositivos legais antes mencioando, julgo parcialmente procedente o pedido para converter a separação judicial em divórcio, dando por dissolvido o vículo matrimonial entre A.S.B. e G.B,C.- Adv(s).MARCOS GOMES MORETE e EUCLIDES RAMOS JUNIOR.
20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-5655/2010-A.M.D.S. X D.M.D.S. - L.M.D.S. - RESUMO DA SENTENÇA: "Em face do pagamento efetuado pelo executado, julgo extinto o presente processo". - Adv(s).ALVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO PESENTI.
22.-PEDIDO DE GUARDA-6121/2010-S.M.D.S.e.O. X J.L. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Tendo em conta a certidão do oficial de justiça de fls. 31, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o possível endereço do requerido". - Adv(s).LEANDRO JOSE GODINHO, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH.
23.-PARTILHA DE BENS-6193/2010-F.D.M. X P.S.M. - . - AO ADVOGADO DO REQUERIDO SOBRE A INFROMAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA REQUERENTE- Adv(s). PAULO HENRIQUE DE MARCHI.
24.--20/2007-C.L.F.e.O. X J.L. - . - RESUMO DO DESPACHO: "O pedido de adoção de fls. 58/59 deve ser dirigido ao Juízo de origem. Indefiro". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.
25.-REPRESENTACAO-4945/2010-O.M.P. X T.D.S.D. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Audiência de Instrução e Julgamento para dia 13 de outubro de 2011, às 14:00 horas. - Adv(s). e JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH.
26.--4968/2010-O.M.P. X J.G.D.S.C.e.O. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos." - Adv(s). JOSE CARLOS FARINA.
27.--5217/2010-M.P. X H.H.O.D.M.e.O. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Em atenção à cota ministerial de fls. 59, marco audiência de apresentação do adolescente H.H.O.M. para dia 13 de outubro de 2011, às 13:30 horas". - Adv(s). JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH.
28.--5941/2010-M.P. X L.H.P.D.S. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o advogado nomeado às fls. 18 para apresentação de defesa prévia do adolescente L.H.P.S. na forma do artigo 186, §3° do ECA" - Adv(s). RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

Rolândia, 19 de setembro de 2 011.

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT - Juíza de Direito
MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 53/11

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

MANOEL B. DOS SANTOS	01

1. Remição de Pena 1255/11. Edson Carlos da Silva, Cad. 179.104. Decisão: *"Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão que recebeu o agravo em execução e deixo de me manifestar no mérito do presente agravo, pois reconheço que é intempestivo com fundamento na Súmula 710 do STF*. Advogado Manoel B. dos Santos, OAB/PR 34.715.

Guarapuava, 19 de setembro de 2011.

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELAÇÃO nº 52/2011

Nº ordem	Advogados
01	Carlos Alberto Milazzo
02	Claudio Henrique Stoerbel
03	Celso Alves de Araujo
04	Elcio José Melhem

1- **Autos de Remição de Pena 3014/2011**. Réu José Lucas de Lima - CAD. 173.846. Intima o ilustre defensor da DECISÃO, que declara remidos 54 (cinquenta e quatro) dias da pena do sentenciado, com fulcro no Art. 126, § 1º, II da Lei de Execução Penal. Carlos Alberto Milazzo - 9.000 OAB/PR.
2- **Autos de Regime Aberto 2204/2011**. Réu Antonio Ziebarth - CAD. 151.786. Intima o ilustre defensor da DECISÃO, que nega progressão para o regime Aberto, bem como concessão de prisão domiciliar, com fulcro no Art. 112 da Lei de Execução Penal. Claudio Henrique Stoerbel - 5.792 OAB/PR.
3- **Autos de Regime Semiaberto 4770/2011**. Réu Alex Delamura de Araujo - CAD. 147.537. Para que o ilustre defensor promova a juntada de instrumento de mandato. Celso Alves de Araujo - 52.923 OAB/PR.
4- **Autos de Remição de Pena 3766/2011**. Réu Adilson Baumann - CAD. 188.952. Intima o ilustre defensor da DECISÃO, que declara remidos 54 (cinquenta e quatro) dias da pena do sentenciado, com fulcro no Art. 126, § 1º, II da Lei de Execução Penal. Elcio José Melhem - OAB/PR.

Guarapuava, 19 de Setembro de 2011.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: PRICILA ZIBETI

Índice de Publicação

1. DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582
2. DR. DGMAR HERNANDES - OAB/PR n. 34119
3. DRA. MARIANA CRISTINA DALL'ACQUA DE OLIVEIRA - OAB/PR n. 55.518
4. DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582
5. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
6. DRA. FERNANDA SCHOEMBERGER - OAB/PR n. 40.746
7. DRA. TALITA ANGÉLICA HENRIQUES - OAB/PR 22.107
8. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
9. DR. CELSO ANTÔNIO GASPARETTO - OAB/PR n. 38.662
10. DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582

RELAÇÃO Nº 39/2011

1. Pedido de Regime Aberto n. 3910/2010
Requerente: MARIO JOSÉ CARVALHO
Advogada: DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582
Objeto: pedido julgado procedente.
2. Pedido de Livramento Condicional n. 505/2011
Requerente: FLÁVIO RICARDO DE FRANÇA
Advogado: DR. DGMAR HERNANDES - OAB/PR n. 34119
Objeto: pedido julgado procedente.
3. Pedido de Livramento Condicional n. 966/2011
Requerente: MÁRCIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogada: DRA. MARIANA CRISTINA DALL'ACQUA DE OLIVEIRA - OAB/PR n. 55.518
Objeto: pedido julgado procedente.
4. Pedido de Remição de Pena n. 131/2011
Requerente: MÁRCIO DE CARVALHO
Advogada: DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582
Objeto: pedido julgado procedente.
5. Pedido de Regime Aberto n. 1250/2011
Requerente: JOÃO MOREIRA
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: pedido julgado procedente.
6. Pedido de Regime Aberto n. 2696/2010
Requerente: EDNILSON RODRIGUES SOARES
Advogada: DRA. FERNANDA SCHOEMBERGER - OAB/PR n. 40.746
Objeto: pedido julgado procedente.
7. Pedido de Regime Semiaberto n. 409/2011
Requerente: AUGUSTO PEDROSO DOS SANTOS
Advogada: DRA. TALITA ANGÉLICA HENRIQUES - OAB/PR n. 22.107
Objeto: autoriza o sentenciado a cumprir o restante da pena no regime aberto.
8. Pedido de Remição de Pena n. 4164/2010
Requerente: VICENTE MARIA RIBEIRO
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: julga procedente o pedido.
9. Pedido de Regime Aberto n. 33/2011
Requerente: ARCÊNIO SCHLEY
Advogado: DR. CELSO ANTÔNIO GASPARETTO - OAB/PR n. 38.662
Objeto: julga procedente o pedido.
10. Pedido de Regime Aberto n. 95/2011
Requerente: MAURO CORREIA LOURENÇO
Advogada: DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582
Objeto: julga procedente o pedido.

Ponta Grossa/PR, 20/09/2011

Infância e Juventude

GUARAPUAVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 63/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO 00017 000239/2010
ADRIANA NEZELO ROSA 00024 000008/2004
00026 000032/2008
ALFEU RIBAS KRAMER 00008 001142/2005
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00019 000990/2010
ANA VALCI SANQUETA 00006 000326/2005
00007 000847/2005
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00028 000024/2010
ARTEMIO PEREIRA 00015 001402/2009
CARLOS ALESSANDRO MACHADO 00010 000357/2008
CARLOS MARCELO VIEIRA 00009 000590/2007
DANIELE ARAUJO AGNER 00007 000847/2005
EDILBERTO SPRICIGO 00027 000014/2010
00029 000051/2010
EDISON JOSE SANCHES 00003 000915/1996
EDNI DE ANDARADE ARRUDA 00001 000324/1994
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 000585/1994
00004 000227/1997
ELCIO JOSE MELHEM 00016 001474/2009
FABIO FERREIRA 00025 000025/2008
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00011 000964/2008
HELENA LANZINI LOSSO 00005 000119/2001
JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUN00022 001221/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00023 000255/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00008 001142/2005
LUIZ ROBERTO FALCAO 00020 001179/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI 00007 000847/2005
MARCELE ANDREA PRADO 00018 000558/2010
MARIELEN KOÇOUSKI GEREI 00012 001291/2008
MIRIAM FEIFAREK 00028 000024/2010
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO 00003 000915/1996
ROGERIO FERREIRA 00021 001219/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00010 000357/2008
00012 001291/2008
SERGIO ROBERTO LOSSO 00005 000119/2001
00014 000353/2009
TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SIL00017 000239/2010
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00013 000122/2009

1. EXEC. DE ALIMENTOS-324/1994-M.H.G. x I.K.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPc. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. EDNI DE ANDARADE ARRUDA-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-585/1994-M.H.G. x I.K.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
3. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-915/1996-S.A. e outro x P.N.- (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial,. condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador dos requeridos, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Observe-se, porém, a suspensão estabelecida no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO e EDISON JOSE SANCHES-.
4. EXEC. DE ALIMENTOS-227/1997-J.I.B. e outro x T.I.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do CPc. Custas pelo exequente. PRI. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-119/2001-A.L. x T.L.L.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO e SERGIO ROBERTO LOSSO-.
6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-326/2005-V.H.O. e outro x C.A.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-847/2005-F.A. e outros x G.A.- Ante o teor da petição de fls. 292/293 e dos documentos de fls. 294/295, suspendo, por ora, a ordem de prisão contida na decisão de fls. 289/291. Intimem-se os exequentes por meio de sua procuradora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que a ausência de manifestação importará extinção da execução por transação. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA e DANIELE ARAUJO AGNER-.
8. EXEC. DE ALIMENTOS-1142/2005-E.C.A. e outros x V.W.A.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e ALFEU RIBAS KRAMER-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-590/2007-C.T.S. e outro x M.L.T.L.- Ao contrario do sustentado na petição de folhas 108/109, a prova do obito de Julio Teixeira Junior e importante para o prosseguimento da ação, visto que se trata de herdeiro necessario do suposto pai, sendo que tambem deve figurar no polo passivo se for vivo ou ser substituido por seus herdeiros acaso tenha falecido posteriormente ao pai, na meida em que a ação de investigação de paternidadde post mortem deve ser proposta em face dos sucessores do de cujos. De todo modo, nao é demais frisar que cabe ao Poder Judiciario, e nao as partes ou seus procuradores, definir o que é necessario ou nao em uma determinada demanda, sendo certo, ainda, que é onus das partes e de seus procruadores realizar esforç~s para cumprir as determinações judiciais, que nao restarem cormprovados pela requerente no caso em questo, o que vem retardando a conclusao do processo. Destarte, intime-se o procurador dos requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o local do falecimento de Julio Teixeira Pinto Junior e a data aproximada de seu obito, com a advertencia de que a ausencia de prova da realização das diligencias ncessarias ao atendimento da decisao supracitada acarretara a extinção do processo por abandono, ante o evidente desinteresse da parte em prover o necessario para a conclusao do processo. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.
10. EXEC. DE ALIMENTOS-357/2008-G.C.P.M. e outro x C.C.M.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e CARLOS ALESSANDRO MACHADO-.
11. INVESTIG.PATERN POST MORTEM-964/2008-L.C. e outro x A.C.M. e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.
12. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1291/2008-L.A. e outros x F.A.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e MARIELEN KOÇOUSKI GEREI-.
13. CUMPRIMENTO SENTENCA-122/2009-R.A. e outro x A.S.N.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.
14. ACAO DE ALIMENTOS-353/2009-L.A.O. e outro x H.R.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
15. TUTELA-1402/2009-C.O.D.S. e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, juntando a certidão de óbito de J.E.F., sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.
16. ACAO DE ALIMENTOS-1474/2009-B.C.S.M. e outros x E.A.M.- Designo nova audiencia de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-0000239-41.2010.8.16.0031-I.S.D.S. e outro x J.D.S.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento integral do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Advs. ADELAR FAUSTO e TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-.
18. ACAO DE ALIMENTOS-0009238-80.2010.8.16.0031-J.M.S.P. e outro x E.P. e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELE ANDREA PRADO-.
19. SEPARACAO CONSENSUAL-0015187-85.2010.8.16.0031-E.O.C. e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, darem atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública Estadual à fl. 22 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AMORITI TRINCO RIBEIRO-.
20. DIVORCIO DIRETO-0018797-61.2010.8.16.0031-M.T.S.V. x E.A.B.V.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-.
21. ACAO DE ALIMENTOS-0019629-94.2010.8.16.0031-W.M.B. e outros x E.B.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO FERREIRA-.
22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0019515-58.2010.8.16.0031-R.P. e outro x N.L.S.- Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita postulados na peticao inicial, nos termos e sob as penas da lei n. 1060/1950. Com fundamento no artigo 125, IV, do Cdigo de Processo Civil, designo para audiencia de conciliação o dia 23/11/2011, às 16:10 horas, a ser realizada no Edificio do Forum da Comarca de Guarapuava. -Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR-.
23. RETIFICACAO NO REG. C I V I L - 0 0 2 0 8 6 2 - 2 9 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 1 - V . S . K . - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
24. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-8/2004-M.A.F. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.
25. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2008-S.G.G. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPc. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Adv. FABIO FERREIRA-.
26. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-32/2008-M.A.V. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.
27. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0006732-34.2010.8.16.0031-F.D.S. x I.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
28. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0007697-12.2010.8.16.0031-M.M.M. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada uma das partes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
29. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0020731-54.2010.8.16.0031-D.M. x I.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, V, do CPC, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios tendo em conta a isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991. PRI. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

GUARAPUAVA, 20 DE SETEMBRO DE 2011.
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: PAULO CESAR PEREIRA GRUBER
AÇÃO PENAL Nº 2001.0002287-1

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença Condenatória, imposta ao Réu PAULO CESAR PEREIRA GRUBER, brasileiro, casado, advogado, RG nº 563268/PR, nascido em 24/10/1947, filho de Caio Amaral Gruber e Jhoanita Branco Pereira Gruber, ora decretado revel nos autos supra, pelo presente edital fica intimado de que foi JULGADO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos autos supra, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, declarando por conseqüência a extinção do processo. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de setembro de 2011. Eu,_____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

E D I T A L, COM O PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS** PARA CITAÇÃO DE **BRUNO RAFAEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BERNARDO**, brasileiro, filho de Lazaro Bernardo e Rizomares Cipriano de Oliveira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
A DOUTORA VANESSA BASSANI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente a **BRUNO RAFAEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BERNARDO**, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº **2775/2009** de **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é Requerente:- **LÁZARO BERNARDO** e Requerido:- **BRUNO RAFAEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BERNARDO**, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- Que nos autos nº 1632/2006 ficou estabelecido que o requerente contribuiria com o percentual de 20% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia. Foi enviado ofício para desconto em folha dos alimentos para o INSS de Ubiratã. O requerente conta com quase 70 anos de idade e alega não ter mais condições de prestar os referidos alimentos, afinal, é portador de diversas patologias. O requerido já completou 18 (dezoito) anos. DESPACHO:- Autos nº 2775/2009. "...Diante do exposto às fls. 74, defiro o pedido de citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que demonstrou-se o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu. Curitiba, 09 de maio de 2011. (a) Vanessa Bassani. Juíza de Direito". "
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 14 de junho de 2011. Eu (a) _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.
VANESSA BASSANI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTTIUTA

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

AUTOS 7446-81.2010.8.16.0002- Intime-se os Srs.Advogados para que juntem a petição protocolada fisicamente em Cartório de forma virtual (SISTEMA PROJUDI). Intimem-se. (PRAZO DE DOIS DIAS). ADV. JOYCE VINHAS VILLANUEVA E RICARDO VINHAS VILLANUEVA

ALIMENTOS -0006438-69.2010.8.16.0002-H.G.M. e outro x M.M.A.- Considerando a digitalização de todos os processos em tramite nesta 2ºVara de Familia, intime-se, uma vez mais, o impugnante, por meio de seu procurador, para que, em dez dias, proceda à digitalização da presente impugnação, bem como ao devido preparo, sob pena de cancelamento na distribuição. Intimem-se. - ADV.MARCELO HARGER OAB/SC 10.600.

AUTOS 0004773-81.2011.8.16.0002- Intime-se o Sr.Advogado para que junte a petição protocolada fisicamente em Cartório de forma virtual (SISTEMA PROJUDI). Intimem-se. (PRAZO DE DOIS DIAS). ADV.LUIZ GUSTAVO BARON OAB/PR 47.267

Autos 4609-19.2011.8.16.0002- Intime-se a Sra.Advogada para que junte a petição protocolada fisicamente em Cartório de forma virtual (SISTEMA PROJUDI). Intimem-se. ADV.PATRÍCIA NONES MENDONÇA OAB/PB 22662

Autos 0001631-69.2011.2011.8.16.0002- Intime-se o procurador do executado, acerca do conteúdo da certidão de sequencia 14.1, pelo diário da justiça. (Certifico que deixei de habilitar os procuradores do réu, tendo em vista não serem cadastrados no sistema PROJUDI até a presente data). Intimem-se. - ADVS.RUY CARNEIRO TEIXEIRA OAB/PR 3438 E JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA OAB/RO 293

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR Edifício Montepar - Av. Cândido de Abreu, 535 Marcos Leonel Forastieri da Silveira - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA*COM PRAZO DE 20 DIAS.*
Edital de citação da Ré, **GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**, em lugar ignorado e não sabido; pelo presente, com o prazo de 20 dias, que, por parte de RAMÃO WILSON TRINDADE foi proposta

uma ação DECLARATORIA DE INDENIZAÇÃO, registrada sob o n.º **1941/2009**, contra a mesma, fundamentando-se o seguinte: *"O requerente é pessoa humilde e simples, entretanto, tem a honestidade como principio a ser seguido e, jamais em toda sua vida teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes ou protestado. Porém, em julho de 2009, o requerente foi efetuar a compra de um carro financiado e, foi surpreendido pelo atendente da revendedora com a noticia de que sua ficha para financiamento não havia sido aprovada em virtude de possuir títulos protestados pela requerida em vários Cartórios de Protestos de Títulos de Curitiba-Paraná. Constrangido e humilhado com o ocorrido, pois sempre cumpriu com suas obrigações, pagando em dia os seus débitos, o requerente se dirigiu até a requerida para pedir esclarecimentos. Em lá chegando, a requerida afirmou que havia registrado os protestos, visto ser portadora das duplicatas fornecidas pela empresa Gordia e Pacheco Comercio de Sistemas Eletrônicos Ltda., empresa esta que se dizia credora do Autor. E, ainda, disse que tais restrições feitas no crédito do requerente, referem-se aos seguintes protestos: Diligenciando no sentido de obter informações sobre os protestos até então desconhecidos, obteve o requerente certidão em anexo, onde constava que a ré protestara título emitido em desfavor do Autor, sem, no entanto, nunca ter sido realizada qualquer transação comercial que pudesse resultar na lavratura das aludidas duplicatas. Após várias idas e vindas do requerente ao estabelecimento da requerida, esta reconheceu que os protestos eram indevidos e emitiu várias Cartas de Anuência para cancelamento dos protestos indevidos e, foi informado pela requerida que a referida empresa havia aplicado vários estelionatos. Ao solicitar os títulos ao Requerido para efetuar a retirada do protesto, este afirmou que os mesmos estavam de posse dos Cartórios. De toda sorte, imaginando estar tudo correto para efetuar a retirada de protesto de seu nome, o requerente se dirigiu com as Cartas de anuência para cancelamento de protesto de títulos emitidas pela Requerida devidamente autenticadas, quando novamente foi surpreendido com a resistência dos cartórios para efetivar a baixa de protesto. Segundo os referidos Cartórios não bastava apenas as Cartas de Anuência para o cancelamento de protesto de título, também era necessário a apresentação da procuração do emitente do referido documento. Nesse vai e vêm, sem conseguir retirar seu nome do protesto apenas com a carta de anuência fornecida pela Requerida, os Cartorarios aconselharam o Requerente busca a via judicial. Não obstante as constantes situações vexatórias que tem passado o requerente, em virtude de seu nome ainda estar inscrito em cadastros de devedores junto aos Cartórios de Protestos de Títulos, o que por si só caracteriza o dano moral sofrido, importante informar à Vossa Excelência que o requerente nunca contratou com o requerido, o que se presume que, no mínimo, faltou diligência por parte deste, o que resultou em prejuízos irreparáveis para o requerente. Diante de tais fatos não resta alternativa ao requerente senão buscar a via jurisdicional a fim de ver atendido seu direito na busca da verdade real e da efetivação da justiça, pelo que propõe a presente demanda para declarar a inexistência dos débitos ora tratados, condenando-se a parte requerida ao ressarcimento dos efetivos danos morais sofridos pelo requerente, uma vez eu as inscrições são indevidas, sendo imperiosa a sustação para ter seu nome retirado do cadastro de inadimplentes e poder efetuar compras a prazo"* Em conformidade com o art. 277 § 2º do CPC, fica a ré GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, **CITADA** da presente ação na pessoa de seu representante legal, e **INTIMADA** para que compareça à sala de audiências desta Terceira Vara Cível de Curitiba - PR, no endereço acima, no dia **13 de outubro de 2011, às 13h45**, para audiência de Conciliação e Apresentação de Defesa, bem como para os efeitos de eventual conciliação, ficando ciente de que em conformidade ao artigo 285 do Código de Processo Civil, se não comparecer à audiência acompanhada de advogado e nem oferecer a defesa também através de advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Não havendo condições comprovadas de contratar um advogado o interessado poderá, antes da data da audiência, procurar a Defensoria Publica, na Alameda Cabral, 184, nesta capital.

Curitiba, 15 de setembro de 2011. Eu,_____mandei digitar e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS

BOLSHOY MALHAS LTDA, EDMAR DE OLIVEIRA GOIS E SÔNIA MARIA CASAGRANDE

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, n.° *6774/2010*, proposta por ***HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO*** contra ***BOLSHOY MALHAS LTDA e outros***, tendo o presente a finalidade de **CITAR** os requeridos ***BOLSHOY MALHAS LTDA*****,** pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 81.467.094/0001-05, ***EDMAR DE OLIVEIRA GOIS***, brasileiro, inscrito no CPF/ MF n.º 575.070.827-68 e ***SONIA MARIA CASAGRANDE***, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n°211.766.639-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, para que, no prazo legal de **três *(03)* dias**, pague(m) a importância de **R$ 17.875,25 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios em 10% *(dez por cento*) sobre o valor do débito, bem como, custas deste mandado, Funrejus e distribuição, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para a total garantia da dívida. Intime-se ainda, para que fique ciente dos termos da presente, advertindo-o(s) que poderá (ão) opor embargos no prazo legal de **(QUINZE) 15 dias**, ou nesse mesmo prazo, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor devido (inclusive custas e honorários) e requerer o pagamento do restante, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês., tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: *"O exeqüente firmou com a empresa executada em 23/09/2008, contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de credito e financiamento para aquisição de bens moveis, ou credito pessoal, ou prestação de serviços e outras avenças de n °. 0672-1252309, comparecendo como intervenientes garantidores das obrigações contratuais Edmar Oliveira Gois e Sônia Maria Casagrande. O exeqüente propiciou a primeira executada o credito de R$ 30.584,23, tendo a mesma levantado todo o crédito aberto, comprometendo-se a efetuar o pagamento total do financiamento em 09 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em 22/12/2008 e a ultima em 24/08/2009. Ocorre que os executados tornaram-se inadimplentes e em mora a partir de 22/05/2009, em vista de ter efetuado pagamento de apenas 05 prestações, deixando de pagar as demais parcelas, ensejando assim o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais. O montante atual do débito importa em R$ 17.875,25 (dezessete mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco dias), com data base em 22/08/2009, valor este que devera ser atualizado ate a data do efetivo pagamento, acrescido das verbas inerente à sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. O exeqüente tentou de todas as formas compor amigavelmente com os executados, mas restou infrutíferas as suas tentativas. não tendo outro meio propõe a presente ação, visando receber seu crédito. "* . **Despacho de fl. 86, a seguir transcrito: *(...) " 2. Após, cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos.(...). Curitiba, quarta-feira, 13 de outubro de 2010. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto".*==========**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 14 dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu,_____(Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. *(Fhe;)*

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

TATIELE CAVALHEIRO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *61/2007*, proposta por *CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV* contra *MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO e outro*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **TATIELE CAVALHEIRO**, brasileira, solteirA, maior, comerciária, portadora da CI/RG n.º 7.504.883-1, inscrita no CPF/MF n.º 024.318.629-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de **quinze (15) dias**, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "referente a cobrança de taxas de condominio em atraso dos meses de JANEIRO a MAIO/2002 e JULHO 2002, num valor de R$979,78 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito reais), mais as que venceram no curso processo, todas com a multa de acordo com a convenção condominial, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, mais custas processuais e honorários advocaticios a serem arbitrados, do imóvel situado na Rua Chile, n° 2.241, apartamento 55, bairro Rebouça, nesta Capital ." . Despacho de fl.186/187 "...5- Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. Curitiba, 15 de junho de 2011. Fábio Bergamin Capela, Juiz de Direito Substituto."----------

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 15 dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu,_____(Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (wagner)

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES**.**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob nº **746/2002** de **AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL**, em que é requerente **DPR TURISMO LTDA** e requerido **MARCIO ANTONIO LEONEL**, tendo o presente a finalidade de **CONVOCAR OS CREDORES**, para que no prazo de **20 (vinte) dias**, apresentem suas declarações de crédito, acompanhadas do respectivo título. ***SENTENÇA DE FLS. 153/155****. (...) "**III- DISPOSITIVO**. Isto posto, julgo procedentes a pretensão manifestada pelo autor para o fim de declarar a insolvência civil de **MÁRCIO ANTONIO LEONEL**, com fulcro nos arts. 748 e 750,I, do Código de Processo Civil. Nomeio como administrador da massa o autor **DPR Turismo Ltda**, o qual deverá assinar, em 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar seu cargo. Expeça-se edital de convocação dos credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem suas declarações de crédito, acompanhadas do respectivo título.(...). Curitiba, 04 de março de 2011. Austregésilo Trevisan. Juiz de Direito". **DESPACHO DE FL. 160.**"1. Diante do contido na petição retro e da ausência de informações nos autos acerca de outros credores da massa, promova-se a publicação do edital na forma determinada na sentença para convocação dos credores. 2. Decorrido o prazo lá determinado sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para nomeação de administrador estranho ao rol de credores, ao qual será estipulada remuneração na forma do artigo 767 do Código de Processo Civil. 3. Os custos do edital ficam ao encargo do autor/credor que pediu a declaração de insolvência, podendo ressarcir-se posteriormente quando da liquidação dos eventuais bens da massa. 4. Int. Em 01.07.2011. Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende. Juíza de Direito".* DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 14 (quatorze) dias de setembro de 2011. Eu_____ (Helen Muzza de Freitas Moreira) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. *(Fhe;)*
FABIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Justiça Gratuita
O DR. FABIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de **n.º1305/2007** em que é requerente ***MARGARETE ROSANE DE OLIVEIRA VIEIRA*** e requerida ***MARGARIDA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA***, brasileira, solteira, portadora da CI/RG n° 3.952.138-5, inscrita no CPF/MF n°688.498.779-00, nascida em 27/10/1968, filha de Pedro Cardoso da Silva e Maria de Oliveira Vieira da Silva, residente na Rua Atahualpa, n°311, casa 04, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 111/114, determinando a interdição da Requerida **MARGARIDA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, (Causa: psicose não especificada de CID F 29), nomeando-lhe Curadora, a Sra. **Margarete Rosane de Oliveira Vieira**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de 2010. Eu _____(Helen Muzza de Freitas Moreira), que o fiz digitar e subscrevo. (Ed;).
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
A DRA. RENATA E. BAGANHA MARCHIORO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de **n.º1366/2004** em que é requerente ***HILDA MARINA VIEIRA ANTUNES*** e requerido ***ADEMIR DOPKOSKI ANTUNES***, brasileiro, nascida em 12/04/1947, filho de Ozório Antunes de Campos e de Eulália Piaceny de Campos e residente na Rua Luiz Sperandio, n°63, Bairro Santo Inácio, Curitiba, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 59-60, determinando a interdição do Requerido **ADEMIR DOPKOSKI ANTUNES**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, (Causa: alienação mental, insuscetível de cura), nomeando-lhe Curadora, a Sra. **HILDA MARINA VIEIRA ANTUNES**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu _____(VILMA OTOVIS BONFANTE), Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo. (JB).
RENATA E. BAGANHA MARCHIORO
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Justiça Gratuita
O DR. FABIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de **n.º665/2008** em que é requerente ***NEUZA RITA DE SOUZA ROQUE*** e requerida ***ANDRESSA SEBASTIANA ROQUE***, brasileira, solteira, nascida em 28/08/1987, filha de ***Acyr Kritkovski Roque e Neuza Rita de Souza Roque***, residente na Rua Nova Aurora, n°924, Bairro Sítio Cercado, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 76/80, determinando a interdição da Requerida ***ANDRESSA SEBASTIANA ROQUE***, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curadora, ***Neuza Rita de Souza Roque***. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu _____(Helen Muzza de Freitas Moreira), que o fiz digitar e subscrevo. *(Fhe;).*
FABIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇAO DE METALNEWS METAIS LTDA, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS. O Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSSON, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cívèl, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de BUSCA E APREENSAO convertida em DEPOSITO, autuados sob n° 243/2006, em que é requerente BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A e requerido METALNEWS METAIS LTDA, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - o requerido METALNEWS METAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n ° 002.643.394/0001-21, com endereço em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o seguinte bem: "Automóvel marca MERCEDES BENZ, modelo L 1218 R, BRANCA, 9BM694004XB197657, 1999/1999, AIQ-6327", depositá-lo em juízo ou consignar o seu equivalente em dinheiro, ou pagar o saldo devedor, ou ainda, no mesmo prazo, contestar a ação. Tudo na forma prevista no art. 902 do CPC, a seguir transcrito: "Na petição inicialinstruída com a prova literal do depósito e a estimativa do va/or da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 05 (cinco) días: I. entregar a coisa, depositá-la em julio ou consignar-/he o equiva/ente em dinheiro; II. contestar a ação.§1 No pedido poderá constar, ainda, a com/nação da pena de prisão até um (01) ano, que o juiz decretará na forma do alt. 904, § único. §200 réu poderá a/egar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. O feito tem por objeto o pedido de busca e apreensão do veículo acima descrito, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Abed ura de Crédito para Financiamento de Bens n ° 159001452. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87. Tjlm

---

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSIVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSSON, MM. Juiz de Direito desta QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob n° 1806/2009, em que Benvindo José Ferreira Junior, brasileiro, casado, funcionário público federal, C.I.RG. 3.475.966-9, inscrito no CPF/MF. sob n° 875.469.149-49, residente e domiciliado na rua Bento Viana, 620, apto. 32, Bairro Água Verde, nesta Capital, move em face de sua genitora Zeuly Lazaroti Ferreira, brasileiro, viúva, aposentada, nascida aos 24/10/1934, na cidade de Paranaguá-PR, filha de José Lazaroti e de Otilia Lopes Lazaroti, portadora da C.I.RG. 369.367-PR, inscrita no CPF/MF. sob n° 016.195.279-87, residente e domiciliada na rua Brasilio Itiberë, n° 4280, apto. 31, Bairro Água Verde, nesta Capital, e que, em ditos autos, às fis. 71/72 foi proferida a r. sentença que decretou a interdição absoluta da requerida Zeuly Lazaroti Ferreira, a qual é portadora de "doença mental diagnosticada como Demência Vascular, codificada sob número F

01 da Classificação Internacional de Doenças. E portadora, ainda, de Hemipiegia Díreita, codificada sob n° G 81.9 da Classificação Internacional de Doenças e de Cegueira Legal, todas da 10a. Revisão" que a torna uma pessoa totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil e de administrar-se, tendo-lhe sido nomeado curador o seu filho Benvindo José Ferreira Junior. Do que para constar, expedi o presente Edital, que é publpado gdixado nos termos da lei. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Eu. (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o datilografei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria n°. 001/87.

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) RÉU(RÉ) GERSON LUIZ BERBEKI, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUIZA DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0000310-34.2009.8.16.0013(2009.20555-8)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **GERSON LUIZ BERBEKI,** RG. 2.374.020-6-PR, brasileiro(a), casado, autônomo, nascido(a) em 09/08/72, natural de Curitiba-PR, filho de Nelson Berbeki e de Maria Zélia Berbeki, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado como incurso na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 14, caput, da Lei 10826/03, à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, mais custas. Regime aberto, substituído por uma restritiva de direito ou multa. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) Dr. Antonio Carlos Choma, Juiz de Direito. Curitiba, 06 de outubro de 2010. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 20 de Setembro de 2011. Eu, _____, Sueli de F.A.C. Fonseca, Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE)
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM JUIZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ELOI ALVES ANTUNES**, RG. 2.145.655-1-PR, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que no prazo de 10(dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0003450-08.2011.8.16.0005(2011.4014-5)**, a que responde como incurso nas sanções do artigo 1º... da Lei 8137/90. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu,_____(Sueli de Fátima A. C. Fonseca), Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE)
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM JUIZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **RENAN BARRACHI DE OLIVEIRA**, RG 9.934.933-PR, brasileiro(a), nascido em 04/07/89, natural de Curitiba-PR atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que no prazo de 10(dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0004754-37.2009.8.16.0005(2010.22533-0)** a que responde como incurso nas sanções do artigo 150... do CP. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu,_____Sueli de Fátima A.C. Fonseca, Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juiza de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná Projeto justiça no Balrro Rua da Cidadania Carmo Justiça no Balrro Boqueirão Data: 02/07/2011 Autos: 67081-93.2010.8.16.000 Distribuição: 51859 - 9" Vara
Atendimento Número: 267-W EDITAL DE INTERDIÇÃO EDITAL DE INTERDIÇAO O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 67081-93.2010.8.16.000, em que é requerente ULRICH LINDOLFO FULLGRAFF, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MINNA THEA FULLGRAF, alemã, nascido(a) em 24/07/1926, natural da Alemanha, filho(a) de JUSTUS HEIRICH GUNTHER E ANNA DOROTHEA GUNTHER, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CURITIBA, portador(a) de Doença de Alzheimer CIDn° F.001, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). ULRICH LINDOLFO FULLGRAFF, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da CURITIBA, em 02/07/2011.
DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO. O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 00140598620118160001, em que é requerente JURACI DOS SANTOS RODECZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DOROTHEA GOES DOS SANTOS, brasileira, nascida em 14/06/1940, natural de Joaquim ´Távora-PR, filha de ARTUMIRO DE SOUSA SANTOS e CONCEIÇÃO GÓES SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Demência Não Especificada F 03 CID nº 10, sendo-lhe nomeado Curador a Sra. JURACI DOS SANTOS RODECZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 01/07/2011. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 00157962720118160001, em que é requerente PEDRO SOUZA SANTIAGO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA MARIA DA SILVA, brasileira, nascida em 28/10/1965, natural de Birigui- SP, filho de ANTONIO LOPES DA SILVA E CARMOZINA FELICIO DA SILVA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Esquizofrenia CID nº F 85.2, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. PEDRO DE SOUZA SANTIAGO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 14/07/2011. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE CARLOS GABRIEL GEISER, EUNICE MARIA GEISER e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT (na pessoa de seu representante legal), COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA,** sob o n.º 486/2002, em que é requerente **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGÊNIA III - COND. I** e são requeridos **CARLOS GABRIEL GEISER e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT,** na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade dos devedores na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 03/10/2011,** às **13:45 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 17/10/2011,** às **13:45 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM: "Apartamento nº 11, do Bloco 02, tipo 3-51, localizado no 1º andar, do CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA EFIGÊNIA III - COND. I, nesta Capital, de frente para a Rus professor Guilherme Butler nº 1427, com a área construída exclusiva de 46,025m², área comum de 4,80m², perfazendo a área total construída de 50,825m², e a fração ideal do solo de 0,0153355 do terreno", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 84.772 da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Conforme informação datada de 08/04/2010, nada consta. **FAZENDA ESTADUAL:** Conforme informação datada de 29/03/2010, não teve condições de verificar a existência de débitos relativos ao presente imóvel, tendo em vista que tal controle é efetuado na esfera municipal. **FAZENDA MUNICIPAL:** Conforme informação datada de 25/03/2010, não constam débitos de IPTU para o presente imóvel. **ÔNUS:** "**AV.1/84772 -** Sobre o imóvel objeto da presente matrícula consta a **Hipoteca** em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, conforme averbação nº 01 da matrícula nº 60.622 desta Serventia. [...]" **AVALIAÇÃO:** R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) - Avaliado em 06/10/2010 (fl. 427). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE CARLOS CESAR DE ANDRADE e GUACIRA DO NASCIMENTO PEREIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE c/c PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES,** autuadasob o n.º 1172/2000, em que é requerente **MIGUEL B. DE SOUZA** e são requeridos **CARLOS CESAR DE ANDRADE e GUACIRA DO NASCIMENTO PEREIRA,** na qual serão levados à arrematação em primeira e segunda hasta pública os bens de propriedade dos devedores na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 03/10/2011,** às **13:30 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 17/10/2011,** às **13:30 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DOS BENS: "400 (quatrocentos) pneus usados em regular estado de conservação, de várias marcas e medidas". AVALIAÇÃO:** R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Avaliado em 29/12/2009 (fl. 223). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passadonesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE PAULINA PLINKOVSKI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO,** autuadasob o n.º 1355/2005, em que é requerente **PAULINA PLINKOVSKI** e é requerida **NASSIBE KADRI,** na qual será levado à arrematação em primeira e segunda hasta pública o bem de propriedade da devedora na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 03/10/2011,** às **13:00 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 17/10/2011,** às **13:00 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DO BEM: "Lote 'C', resultante da subdivisão do Lote nº 01, da Quadra nº 455, da Planta 'FAZENDA BOQUEIRÃO', sita nesta Capital, com a área total de 540,65 metros quadrados, medindo 49,15 metros de frente para a Rua Francisco Derosso (S-527), por 44,30 metros de fundos onde divide com a Rua Jorge Brey (S-649 UT), e do lado esquerdo de quem da primeira rua referida olha o imóvel, mede 24,30 metros e divide com o lote 'B', de forma triangular. Indicação Fiscal: Setor 84 - Quadra 246 - Lote nº 4.000", com as demais características constantes na Matrícula nº 53.591 da 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Não houve resposta. **FAZENDA ESTADUAL:** Não houve resposta. **FAZENDA MUNICIPAL:** Não houve resposta. **ÔNUS:** Nada consta. **VALOR DEVIDO NOS AUTOS:** R$ 45.062,47 (quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até abril de 2011. **AVALIAÇÃO DO BEM:** R$ 547.000,00 (quinhentos e quarenta e sete mil reais) - Avaliado em 05/08/2011 (fl. 427). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passadonesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0050740-89.2010.8.16.0001, em que é requerente PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ZULEIKA MAHLOW TRICÁRICO, brasileira, viúva, nascida em 16/05/1933, natural de São Simão - SP, filha de BENEDITO OSWALDO MAHLOW E IRZOLINA DE CARVALHO MACHADO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Mal de Alzheimer CID nº F00.1, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 01/07/2011. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MILTON FRANCISCO FLORES DE SOUZA
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2003.0012736-7**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado MILTON FRANCISCO FLORES DE SOUZA**,** brasileiro, natural de Curitiba-PR, filho de Milton Ferreira de Souza e Sonia Regina da Silva Flores , RG nº 8.185.804-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no TRIBUNAL DO JÚRI, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **13 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2003.0012736-7 em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput" do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCELO LEITE DA SILVA
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2003.0012736-7**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado MARCELO LEITE DA SILVA**,** brasileiro, natural de Curitiba-PR, filho de José Leite da Silva e Maria Aparecida da Silva , RG nº 6.893.209-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no TRIBUNAL DO JÚRI, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **13 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2003.0012736-7 em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput" do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

23ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 013/2011
AUTOS 0034339-78.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 9-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 9, em que é requerente LUCIMARI DOS SANTOS CZARNIK E JOSÉ CZARNIK, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LEONIDAS DOS SANTOS CZARNIK, solteiro, nascido em 07/04/1989, natural de Curitiba, filho de LUCIMARI DOS SANTOS CZARNIK E JOSÉ CZARNIK, residente e domiciliado no município de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, portador de Retardo Mental Moderado, CID nº F71.1, Transtorno Ansioso, CID nº 87.1, sendo-lhe nomeado Curadores Sra. LUCIMARI DOS SANTOS CZARNIK e o Sr. JOSÉ CZARNIK, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 04/06/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 007/2011
AUTOS 0018707-12.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 406-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 18707-12, em que é requerente EDILAINE CECCON DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARLENE CECCON DA SILVA, brasileira, nascida em 19/08/1948, natural de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, filha de PAULO CECCON e de ILIETE MOCELIN CECCON, residente e domiciliada no município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, portadora de incapacidade mental CID nº F06, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. EDILAINE CECCON DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 07/08/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 19 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 006/2011
AUTOS 0016772-34.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 70-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 30804-4, em que é requerente JAMILE MARTINS DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 05/09/1940, natural de Tubarão/SC, filha de ANTONIO PAULO MARTINS e NORMELIA CLOTILDES MATIAS, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portadora de Alzheimer de início tardio, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. JAMILE MARTINS DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 02/07/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 19 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 012/2011
AUTOS 0023320-75.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 323-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 23320/2011, em que é requerente HILDA APARECIDA SIQUEIRA MENDES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VALMIR APARECIDO CARDOSO, brasileiro, nascido em 02/09/1965, natural de Joaquim Távora/PR, filho de SEBASTIÃO CARDOSO E VERGILIA DE LOURDES CARDOSO, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA/PR, portador de retardo mental CID nº G 402 F 731, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. HILDA APARECIDA SIQUEIRA MENDES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 06/08/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 011/2011
AUTOS 0030804-44.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 69-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 30804-44/2011, em que é requerente ANTÔNIO ADILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO WAGNER DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 16/01/1988, natural de Pitanga-PR, filho de ANTÔNIO ADILSON DE OLIVEIRA e GLAUCI DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA-PR, portador de Esquizofrenia CIF n. F 20.0, sendo-lhe nomeado Curador Sr. ANTÔNIO ADILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 01/07/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 008/2011
AUTOS 0019451-07.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 672-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 19451-07, em que é requerente DELAIR SALETE LINO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARCELO JOSE LINO MARIA, brasileiro, nascido em 05/10/1990, natural de Curitiba, filho de ERALDO JOSÉ MARIA E DELAIR SALETE LINO, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de uma grave patologia mental e neurológica, mais especificamente de retardo mental, conforme F70 da CID nº1 e epilepsia G40 da CID-10, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. DELAIR SALETE LINO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 03/07/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 010/2011
AUTOS 0023675-85.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 63-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 23675-85, em que é requerente MARIA APARECIDA ADÃO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LEANDRO ADÃO DA SILVA, brasileiro, nascido em 16/05/1987, natural de Curitiba, filho de SALVADOR PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA ADÃO, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de patologia catalogada como F 14.2 do CID nº 10, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA APARECIDA ADÃO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 01/07/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 009/2011
AUTOS 0023321-60.2011.8.16.0001
ATENDIMENTO NÚMERO: 67-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM INTERVALO DE 10 DIAS)
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 23.321-60, em que é requerente JULIO FARIA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JULIO CEZAR FARIA, brasileiro, nascido em 02/02/1987, natural de Curitiba, filho de JULIO FARIA e ANTONIA BENEDITA CARDOSO, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de Epilepsia CID nº G 40.9, sendo-lhe nomeado Curador Sr. JULIO FARIA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 01/07/2011.
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 20 de setembro de 2011.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.
Cartório Cível, Comércio e Anexos
Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, CEP 83.501-090
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSIEL ANTONIO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado JOSIEL ANTONIO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 5631-80.2010 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente à CDA nº. 10132736-1; do valor originário R$ 392,53, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.
Almirante Tamandaré, 20 de setembro de 2011.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/98-DF

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDA: SÍLVIA RODRIGUES
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
(Justiça Gratuita)
A Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de ADOÇÃO c/c DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR registrado sob nº **96/2009**, em que são requerentes TEREZINHA BAIAK e NILTON DOS SANTOS MACHADO, referente à infante A.J.C.R., filha de SÍLVIA RODRIGUES, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** da REQUERIDA, **SÍLVIA RODRIGUES**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido para que, querendo, apresente contestação escrita, por meio de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em dezenove de setembro de dois mil e onze (19.09.2011). Eu, (___) Eduardo Luíz Corrêa Barbosa Matos - Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010, digitei e subscrevi.
.
EDUARDO LUÍZ CORRÊA BARBOSA MATOS
Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDO: AIRTON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
(Justiça Gratuita)
A Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de ADOÇÃO c/c DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR registrado sob nº **3257-57.2011.8.16.0024**, em que são requerentes WILSON GARCIA MENDES e EMAILDA MARIA NUNES MENDES, referente à adolescente V.A.F. dos S., filha de ADRIANA APARECIDA PINTO e AIRTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** do REQUERIDO, **AIRTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido para que, querendo, apresente contestação escrita, por meio de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em dezenove de setembro de dois mil e onze (19.09.2011). Eu, (___) Eduardo Luíz Corrêa Barbosa Matos - Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010, digitei e subscrevi.
.
EDUARDO LUÍZ CORRÊA BARBOSA MATOS
Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado José Alves da Silva, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas. O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.166-6 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **José Alves da Silva,** brasileiro, natural da cidade de Borrazópolis - PR, nascido em 23 de outubro de 1965, portador da cédula de identidade RG nº 4.442.988, viúvo, filho de Artur Bernardo da Silva e de Ramira Alves da Silva, residente na rua Olavo Bilac, nº. 958, Apucarana-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 10, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Vildson Siqueira Costa, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.598-1 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Vildson Siqueira Costa,** brasileiro, casado, natural de Londrina/Paraná, nascido em 31 de janeiro de 1963, portador da cédula de identidade RG nº 3.660.113 PR, filho de José Edmilson Costa e de Jacira Siqueira Costa, residente à Rua Tirano nº 240 - Vila Araponguinhas- Arapongas/Paraná , **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido

noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 10/11, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Laire Francisco dos Santos, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.186-0 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Laire Francisco dos Santos,** brasileiro, casado, pedreiro, portador da C.I R.G nº 4.309.900/PR,nascido aos 02/06/67, em Jardim Alegre/PR, filho de Antonio Francisco dos Santos e de Maria Ana dos Santos, residente e domiciliado à Rua Dançador Grande, nº 222, Jardim Pretrópolis- Arapongas/ Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 20/23, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado Raquel Barbosa de Oliveira, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas. O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.025-2 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Raquel Barbosa de Oliveira,** brasileira, natural da cidade de Jaguapitã - Pr, nascida em 08 de janeiro de 1979, amasiada, filha de Joaquim de Souza de Oliveira e Maria Cloriete Barbosa, residente na rua Nilo Brum, nº. 50, Jardim Santiago, Rolândia-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e munição descritos no laudo pericial de fls. 12/15, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 21 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado Célio Aparecido da Rocha, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.152-6 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Célio Aparecido da Rocha,** brasileiro, natural da cidade de Cambira/PR, nascido em 29 de março de 1981, portador da cédula de identidade RG nº 8.127.624, amasiado, filho de Zezito Felis Pereira e de Maria de Fátima Chagas, residente na rua Minas Gerais, nº. 90, Cambira/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de apreensão de fls. 7, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Afrânio Valentim Sobrinho, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.323-7 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Afrânio Valentim Sobrinho,** brasileiro, amasiado, agricultor, natural de Quebrangulo/AL, nascido em 06.01.1947, portador da cédula de identidade RG nº 3.915.599 PR, residente ao Sitio Três Morro - Estrada Sussui - Próximo da venda Sussui II, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de apreensão de fls. 7, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Humberto de Oliveira, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.116-0 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Humberto de Oliveira,** brasileiro, nascido em 03.11.1983, natural de Apucarana-Paraná, filho Jaira Maria de Oliveira, residente à Rua Asa de Telha, nº 20, Pe. Bernardo, Arapongas-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de apreensão de fls. 5, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado Marcos Américo Sobral, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.094-5 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Marcos Américo Sobral,** brasileiro, solteiro, natural da cidade de Ibiporã - Pr, nascido em 11 de abril de 1982, filho de Antonio Américo Sobral e Maria da Silva Sobral, residente na rua Quete, nº. 09, conjunto Bussadori, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e munição descritos no laudo pericial de fls. 21/24, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação

da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 21 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Eduardo Alexandre Betim, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.46-7 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Eduardo Alexandre Betim,** brasileiro, amasiado, natural de Rolândia/PR, nascido em 25.03.1976, filho de Francisco Betim e de Sueli Aparecida Cestari Betim, residente à PR. - 444 - Km - 8,5 - Chácara Panorama - fundos da empresa VAMOL, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos auto de apreensão de fls. 4, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Orlando Antonio Caramel, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.015-7 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Orlando Antonio Caramel,** brasileiro, casado, nascido em 14 de junho de 1972, natural de Roncador-Paraná, filho de Orlando Caramel e Joana Voloski Romanoski, portador da cédula de identidade RG nº 6.108.363-4 PR, residente à Rua Jacuíra, 629 - Jardim Tropical - Arapongas/Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de apreensão de fls. 4, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 21 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Elvio Luiz Libardi, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.076-9 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Elvio Luiz Libardi,** brasileiro, casado, comerciante, natural de Londrina/PR, portador da cédula de identidade RG nº 3.462.991/PR, filho de Euclydes Libardi e de Geny Romanini Libardi, residente à Rua Arara Vermelha, nº 50 - Conjunto Centauro, Arapongas/Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de apreensão fls. 05/06, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Adenilson Santiago da Rosa, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2004.070-1 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Adenilson Santiago da Rosa,** brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 11/02/1979. em, Manoel Ribas/PR, portador do RG nº 8.118.805/PR, filho de Leozinho Nunes da Rosa e de Anadir Santiago da Rosa, residente e domiciliado à Rua Rouxinol, nº 5.025, Chácara do Sr. José Coelho, Arapongas Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 17/20, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Edivaldo Gomes, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.015-5 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Edivaldo Gomes,** brasileiro, separado, mecânico, nascido aos 05.09.1964, natural de Arapongas/PR, filho de Elói Gomes Sobrinho e de Silvina Vita Fernandes Gomes, residente à Rua Biguatinga, nº 07, Jardim Primavera, Arapongas-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 17/19, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Altamiro Vaz Costa, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.329-6 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Altamiro Vaz Costa,** brasileiro, natural da cidade de Campo Mourão - Pr, nascido em 15 de outubro de 1961, solteiro, filho de José Vaz da Costa e de Jandira Costa, residente na rua Fogo Apagou, nº. 732, Vila Dona Martinha, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e munição descritos no laudo pericial de fls. 17/20, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta

cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

Edital de intimação do noticiado Fábio Anderson Bernardino, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.364-4 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Fábio Anderson Bernardino,** brasileiro, casado, natural de Arapongas/PR, filho de Nelson Bernardino e de Maria da Conceição Silva Bernardino, portador da cédula de identidade RG nº 7.775.555-1 PR, residente à Rua Trovado, nº 20 - Jardim Coroados - Arapongas/Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no auto de apreensão fls. 7, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

Edital de intimação do noticiado Carlos Kaleski, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2003.019-0 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Carlos Kaleski,** brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 04.01.1959, natural de Sabáudia/PR, filho de Estefano Kaleski e de Leocádia Foltz, residente e domiciliado no Sítio São José, Vila Progresso, Sabáudia/ Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 11, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.

Amarildo Clementino Soares
Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado Eliandro Rogério Gonçalves, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.73-2 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Eliandro Rogério Gonçalves,** brasileiro, amasiado, nascido em 10.09.1976, natural de Astorga/PR, filho de Antonio Gonçalves e de Jovita Pereira Dias, residente à Rua Tinguaçu Ruivo, quadra 06, lote 19, Jardim Palotina, Arapongas/Paraná **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 18/19, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado Osvaldo Francisco do Nascimento, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas. O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.125-9 de Termo Circunstanciado que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Osvaldo Francisco do Nascimento,** brasileiro, natural da cidade de Nova Aurora - Pr, nascido em 06 de fevereiro de 1982, solteiro, filho de João Francisco do Nascimento e de Maria Deusinha do Nascimento, residente na rua Pássaro -Boi, nº. 336, Jd. Monte Carlo, Arapongas-Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e munição descritos no laudo pericial de fls. 22/25, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 21 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado Marlon César Herreira, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2002.471-1 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **Marlon César Herreira,** brasileiro, natural da cidade de São Paulo - Sp, nascido em 04 de março de 1979, portador da cédula de identidade RG nº 7.225.578, amasiado, filho de Elizeu Herreira e de Josefina da Silva Herreira, residente na rua Asa de Telha, nº. 177, Cj. Padre Bernardo, Arapongas-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e/ou munição descritos no laudo pericial de fls. 20/23, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
Edital de intimação do noticiado José André Pereira, com o prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas.
O Dr. Amarildo Clementino Soares, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os autos nº. 2006.096-9 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra **José André Pereira,** brasileiro, natural da cidade de São Paulo - Sp, nascido em 15 de abril de 1969, portador da cédula de identidade RG nº 23.716.735/SP, solteiro, filho de José Onofre Pereira e de Teresa André Pereira, residente na rua Pintagol, nº. 55, Jd. Primavera, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo MM Juiz foi determinado a intimação de aludido noticiado, para que sendo de seu interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) quarenta e oito horas, compareça nesta serventia e se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma de fogo e munição descritos no laudo pericial de fls. 29/31, apresentando para tanto registro da mesma junto a Polícia Federal, sob pena de após este prazo serem as mesmas encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme determinação da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____(Viviane Aparecida de Souza) Secretária Designada, o subscrevi.
Amarildo Clementino Soares Juiz Supervisor

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo***JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.***

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: BERNARD SUSINI

A DOUTORA ***SONIA LEIFA YEH FUZINATO*** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **BERNARD SUSINI**, casado, nascido aos 02/07/1953, filho de Michel Paul Susini e Germaine Ivaldi, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o **PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA BOLÍVIA S/Nº, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ/ PR, NO DIA 08/11/2011, ÀS 13H15MIN, PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,** *FICANDO CIENTE* **DE QUE DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA,** nos autos de Ação de Divórcio Litigioso sob nº 2107-69.2011.8.16.0047, em que figura como autora: Josefa Elida Firmino de Lima Susini, e réu: Bernard Susini, ficando desde logo nomeado sob. a fé de seu grau como curadora especial a Dra. Izabel Cristina G. S. Araújo na hipótese de revelia.
DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu_____(Antenor H. Monteiro Filho), Escrivão, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2010.268-3, em que figura(m) acusado(s) JUNIOR CESAR ZAMBONINI, natural de Astorga/Pr., amasiado, pintor, nascido aos 07/11/1985, filho de João da Cruz Zambonini e Maria das Graças Zambonini; e MICHELE DA SILVA, brasileira, amasiada, o lar, nascido aos 12/04/1989,. Natural de Cornélio Procópio/Pr., filho de Mario Pestana da Silva e Vitalina Ramos da Silva, ambos anteriormente residente na rua Beija Flor, 440, nesta Cidade e atualmente residente(s) e domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, com incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, e, não sendo possível citá-los pessoalmente, fica pelo presente edital CITADOS, atentando ao art. 396-A, sob pena de não o fazendo, ser-lhes decretada suas prisão, na advertência do art. 366 do CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, _____, (Vera Lucia Sossai Rissato), Técnica de Secretaria, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
VERA LUCIA SOSSAI RISSATO
Técnica de Secretaria
Autorizada pela Portaria 17/2004

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de processo-crime nº 2007.138-0, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data INTIMA-O através deste edital, da r. sentença, podendo interpor recurso da decisão, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
1º RÉU: EDSON MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/05/1988, natural de Araguri/Mg., filho de Raimundo de Souza e Maria Aparecida Monteiro, residente anteriormente na rua Goiás, s/n., em Santa Fé/Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido.
AUTOS Nº. 2007.138-0 DATA DA SENTENÇA: 10/05/2011
ART. 155 "caput" do Código Penal.
PENA: 01 (um) ano de reclusão.
REGIME: ABERTO.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 15 de março de 2010. Eu,_____(VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO), Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevo.
VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO
Técnica de Secretaria
Portaria Autorizada n. 17/04.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania do Crime
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83450-000 - Fone: (0XX41) 3658-1252

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDEVINO DA SILVA
Autos nº 2011.287-1 de Ação Penal
Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ***VALDEVINO DA SILVA, RG nº 9.895.910-6/PR, brasileiro, natural de Ortigueira/PR, nascido em 30/05/1983, filho de João Pedro da Silva e Maria Idalina Agostinho Silva****, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2011.287-1 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 1214-57.2011.8.16.0054), por infração ao artigo 309 da Lei nº 9.503/97 ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 07 de novembro de 2010, por volta das 11:35 horas, o denunciado, dolosamente, conduzia o veículo, marca Wolkswagen, modelo Gol, placas ACM-6775, pela Rua Lucídio Florêncio Ribeiro, no Município de Tunas do Paraná, nesta Comarca de Bocaiúva do Sul - PR, sem a devida habilitação para dirigir veículo, expondo a população daquela cidade em perigo de dano." Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos dezenove dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (19/09/2011). Eu,___, (Charles Hass), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania do Crime
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83450-000 - Fone: (0XX41) 3658-1252

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDOMIRO RODRIGO RIBAS DOS SANTOS
Autos nº 2011.288-0 de Ação Penal
Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ***VALDOMIRO RODRIGO RIBAS DOS SANTOS, RG nº 8.082.191-3/PR, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 04/07/1973, filho de Valdomiro Ribas dos Santos e Adelaide Galdine dos Santos****, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2011.288-0 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 1213-72.2011.8.16.0054), por infração ao artigo 310 da Lei nº 9.503/97 ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 06 de janeiro de 2010, por volta das 10:10 horas, o denunciado, dolosamente, permitiu que a pessoa de Willian dos Santos, seu filho, menor de idade, conduzisse a motocicleta , marca Yamaha, placas AQT-2826, pela Rua João Batista Piovesan, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul-PR, pessoa a qual não possui habilitação, nem permissão para dirigir, expondo a população desta cidade em perigo de dano." Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos dezenove dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (19/09/2011). Eu,___, (Charles Hass), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania do Crime
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83450-000 - Fone: (0XX41) 3658-1252

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDOMIRO RODRIGO RIBAS DOS SANTOS
Autos nº 2011.289-8 de Ação Penal
Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ***VALDOMIRO RODRIGO RIBAS DOS SANTOS, RG nº 8.082.191-3/PR, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 04/07/1973, filho de Valdomiro Ribas dos Santos e Adelaide Galdine dos Santos****, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2011.289-8 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 1212-87.2011.8.16.0054), por infração ao artigo 310 da Lei nº 9.503/97 ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 25 de março de 2009, por volta das 13:25 horas, o denunciado, dolosamente, permitiu que a pessoa de Vagner dos Santos, conduzisse a motocicleta , marca Honda, modelo Bros, placas ALX-6375, pela Rua Benjamin Constant Teixeira, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul-PR, pessoa a qual não possui habilitação, expondo a população desta cidade em perigo de dano." Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos dezenove dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (19/09/2011). Eu,___, (Charles Hass), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réu: EDNALDO TRAJANO DE PAULA
Processo Crime n.º 2010.935-1
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **EDNALDO TRAJANO DE PAULA**, brasileiro, RG 9.721.551-0 SSP/PR, nascido aos 30.04.1987, natural de Campo Mourão/ PR, filho de Leonardo de Paula e Neusa Souza de Paula, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 309 (1º fato) e art. 306 (2º fato) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c.c art. 69 do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMA-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec. Judic. CHNO/N2

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réu: JOÃO MARIA RIBEIRO
Processo Crime n.º 2004.704-8
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JOÃO MARIA RIBEIRO**, brasileiro, RG 7.551.048-9 SSP/PR, nascido aos 14.11.1975, natural de Campo Mourão/ PR, filho de Jerônimo Ribeiro e Elvira Gomes, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 121, caput do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMA-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas**

urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec.Jud/N2/CHNO

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réu: CLODOALDO DA COSTA CRISTO
Processo Crime n.º 2007.1351-5
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **CLODOALDO DA COSTA CRISTO**, **vulgo "Novinho",** brasileiro, RG 8.357.534, nascido aos 28.09.1979, natural de Campo Mourão/ PR, filho de Manoel da Costa Cristo e Divanir Antunes Cristo, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 157, parágrafo 3º, 2ª parte c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMA-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec. Judic. CHNO/N2

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réu: JERRY ADRIANO DE MATOS
Processo Crime n.º 2004.264-0
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JERRY ADRIANO DE MATOS**, brasileiro, nascido aos 02.06.1980, natural de Campo Mourão/ PR, filho de Amaro Vilson Garcia de Matos e Francisca da Silva Matos, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 155, caput do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMA-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec.Judic.CHNO/N2

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2011.1661-9 Carta Precatória
Juízo Deprecante: Vara Criminal / Cianorte/PR.
Autos de Origem: 2010.1281-6
Advogado: CLEO RODRIGO FONTES OAB PR 43.360
Réu: Marcos Kennedy Yassoyama
Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 03 de Outubro de 2011, às 17:00 horas.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.
RÉU (S): **CLEISON AFFONSO STORCH DE MELLO**
A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado CLEISON AFFONSO STORCH DE MELLO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG. Nº 9.310.179-0/ PR, nascido aos 18 de janeiro de 1989, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filho de Pedro Prado de Mello e Cleide Josete Hubner Storch, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2011.157-3, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 05 de setembro de 2011, a qual julgou extinta a punibilidade do denunciado, na forma do art. 107, IV, do C.P, e determinou o arquivamento dos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011. Eu, _____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCAVEL

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **VANDERSON ROSSI.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **execução fiscal**, sob o nº **0013445-21.2011.8.16.0021** em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **VANDERSON ROSSI**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR; ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 101576639, 101576647, 101576612, 101576620; que representa(m) o valor total atualizado de R$ 1.015,40 (hum mil quinze reais e quarenta centavos). VANDERSON ROSSI; RG: ; CPF: 058.390.399-18; RUA RECIFE, 1316, CENTRO, 85.810-031, Cascavel, PR; Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Avenida Brasil, 5964, Cascavel/PR, onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores

disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Cascavel, 10 de Maio de 2011. Eduardo Luiz Bussatta, Procurador(a) do Estado.". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "| DESPACHO; Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0013445-21.2011.8.16.0021; Exequente(s): Estado do Paraná; Executado(s): VANDERSON ROSSI; 1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias.; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 19 de setembro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
JOSÉ LAÉRICO DE OLIVEIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **177.250**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOSÉ LAÉRCIO DE OLIVEIRA**, filho(a) de João de Oliveira e Maria de Lurdes de Oliveira, natural de Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2009.2648-3 (3ª VC de Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **181.078**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA**, filho(a) de Antonio Thome de Almeida e Neusa Maria Woginski de Almeida, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2003.2468-4 (1ª VC de Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
DIEGO OSVALDINO GEBING PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **187.379**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **DIEGO OSVALDINO GEBING**, filho(a) de Antonio Fernando Gebing e Helenice Pagno Gebing, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.606-5 (VC de Corbélia/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **111.732**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO**, filho(a) de Osvaldo Pereira Pinto e Anesia Carlota Pereira Pinto, natural de Pato Branco/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 023.07.007859-1(4ª VC de Florianópolis/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro-PR
Edital de Intimação com prazo de 30 (trinta) dias
Pronunciados: ISAIAS JOSÉ CALIXTO e JOSÉ FERREIRA
Processo Crime: 1988.3-7
A Doutora **FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA,** MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná. Intima ISAIAS JOSÉ CALIXTO, brasileiro, nascido em 24/09/1961, natural de Tamarana/Londrina/PR, filho de Joao Jose Calisto e Maria da Luz dos Santos e JOSE FERREIRA, brasileiro, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 4.774.179-9, filho de Antonio Ferreira dos Santos e de Adeli Porto dos Santos para comparecerem ao Edifício do Fórum, sito a Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n°, no dia 23 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min para audiência de sorteio de jurados e no dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 09h00min a fim de participar da Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri, dos autos de **Processo Crime nº 1988.3-7** que a Justiça Pública desta Comarca move contra ISAIAS JOSÉ CALIXTO e JOSE FERREIRA. E como não foi possível intimá-los pessoalmente por encontrarem em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Castro, 19 de setembro de 2011.
Eu,_____(Fernanda Rebonato Ferro - Técnica Judiciária) o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVAS
Rua São Paulo, n.º 301 - Centro -Tel.: (045) 3234-1416
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET,** MM. Juíza de Direito desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA, autuado nesta Secretaria sob nº 265/2006, em que figura como requerente DORALINA DOS SANTOS e requerido JOSÉ ALDAIR SIMON, e, que fica o requerido JOSÉ ALDAIR SIMON para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca. Catanduvas, 16 de setembro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **JOÃO MARIA DO VALE**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **JOÃO MARIA DO VALE**, brasileiro, solteiro em união estável, caminhoneiro, nascido aos 27/08/1976, natural de Catanduvas-PR, filho de Junival do Vale e de Valdevina Bento da Rosa, portador da CI/RG nº 6.552.945-9 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa por escrito, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº 2009.0000166-9, a que responde com outro co-réu nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 121, "caput", art. 121, §2º, inc. IV, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, todos c/c. art. 69 do Código Penal. Saliente-se que caso não possuam condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO
AQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO
- 30 DIAS
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Direito de Cerro
Azul, Paraná, na forma da Lei, etc. a todos quantos o presente edital FAZ SABER virem ou dele
conhecimento tiverem, que por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem
como aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo, para, querendo,
contestar a presente ação de USUCAPIÃO, registrado sob número 0000865-15.2011.8.16.0067
em que é requerente INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS SENA FERREIRA LTDA, no prazo de
quinze dias, após o decurso do prazo do presente edital, sob pena de revelia, isto é, não sendo
contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela
parte autora, que alega, em síntese, ser possuidora, mansa e pacificamente do imóvel com a área
de 554.920,28 m2 = 55,4920 hectares = 23,93 alqueires, situada na localidade denominada Pinhal
Grande, Cerro Azul, Paraná, por período superior a vinte anos, ininterruptamente, sendo
confrontantes, ZAQUEU KONOR, LINO PEREIRA NASCIMENTO, JOÃO HÃ PETER, ALBINO
SHUT e ALFREDO LOPES DOS SANTOS. E, para que chegue ao conhecimento de todos os
interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume, para que
ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos
dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Alcides
Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito,
Portaria número 0003/90, assino o presente.
ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
ESCRIVÃO DO CÍVEL

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ DEOMIRA MEDEIRA MACIEL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº **2000.1-1**
Autora: Justiça Pública
Relação: 66/2011
O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 392, § 1º do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **DEOMIRA MEDEIRA MACIEL**, brasileira, viúva, doméstica, natural de Clevelândia/PR, nascida aos 23/10/1969, filha de Dercílio Nunes Maciel e Neusa de Jesus Medeira Maciel, RG nº 5.578.732-8/PR por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A**, que por Sentença deste Juízo, datada de 16/09/2011, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri sob o nº 2000.1-1, foi ela **condenada a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto,** como incursa nas sanções do artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA

O Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **AMAURI RODRIGUES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 10.242.061-PR., nascido aos 28.02.1971 em Presidente Venceslau - SP., filho de Francisco Rodrigues Teixeira e Maria Helena dos Santos Teixeira, residente no Sitio Teixeira, Placa Alvorada, em Anahy - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 75/82, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2007.225-4**, que o(s) condenou nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa, cujo teôr é o seguinte: I - RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra AMAURI RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 10.242.061-SSP/PR, filho de Francisco Rodrigues Teixeira e Helena dos Santos Teixeira, nascido aos 28/02/1971, natural de Presidente Venceslau/SP, residente e domiciliado no Sítio Teixeira, Placa Alvorada, na cidade do Anahy, nesta comarca, como incurso nas sanções dos artigo 180, caput, do Código Penal, ante a prática dos fatos delitivos a seguir narrados: "Em data de 03 de janeiro de 2007, por volta das 17:00 horas, no sítio Teixeira, distrito de Boa Vista, na cidade de Anahy, nesta comarca, o denunciado AMAURI RODRIGUES TEIXEIRA, com vontade livre e consciente, ocultou em proveito próprio 01(um) par de cornetas automotivas, marca Powerparck, avaliadas em R$ 150,00 (cf. Auto de Avaliação de fl. 18), de propriedade da vítima Paulo César dos Santos, 02 auto-falantes, marca CCE, e 01 aparelho toca-fita/cd,marca CCE,avaliados em R$ 150,00 (cfr. Auto de avaliação de fls.20), de propriedade da vítima Nilton de Oliveira Cosata, 01 aparelho toca-cd, marca pyramede, avaliado em R$ 200,00 (cfr. Autor de avaliação de fl. 24), de propriedade da vítima Raimundo Braz da Silva. Consta nos autos que o denunciado tinha consciência de que os objetos eram produtos de furto, diante do fato de ter recebido referidos produtos dos adolescentes F.F.A, G.G.S e C.G.S, notoriamente conhecidos pela prática de atos infracionais de furto". A denúncia veio instruída dos autos de inquérito policial (fls. 04/34), sendo recebida em 17/07/2007 (fl. 37). Todo o tramite do processo seguiu a antiga sistemática do Código de Processo Penal, anterior às alterações introduzidas pela lei nº 11.719/08. O réu foi regularmente citado (fl. 49-v) e interrogado (fl. 51), sendo-lhe nomeado defensor dativo, o qual não ofereceu defesa prévia, embora devidamente intimado (fl.50) Durante a instrução criminal foram inquiridas 04 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 56/58), sendo que não foi arrolada nenhuma pela defesa. A pedido do Ministério Público e autorizado pelo juízo, foram juntados aos autos os termos de declaração dos menores envolvidos (fls. 56 e 60/61). As partes nada requereram na fase do revogado art. 499, do Código de Processo Penal (fl. 63 e v). Em alegações finais, o Ministério Público aduz que merece prosperar a inicial acusatória eis que resta comprovada a materialidade e a autoria do delito através dos elementos constantes nos autos. Requer a condenação do réu nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, nos moldes preconizados, e sugere dosimetria de pena (fls. 64/69). A defesa, por sua vez, sustenta que apesar do réu ter admitido a autoria dos fatos na fase extrajudicial, as provas produzidas em juízo não são suficientes para autorizar um decreto condenatório. Invocando o princípio in dubio pro reo, requer a absolvição do réu (fls. 70/72). É o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - O delito é de ação penal pública incondicionada. A materialidade delitiva está demonstrada através dos boletins de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fl. 12); autos de entrega (fls. 18, 22 e 26) e autos de avaliação direta (fls. 19, 23 e 27). A autoria, em que pesem as alegações da defesa, restou devidamente comprovada no curso da instrução, recaindo sobre o acusado. Na oportunidade em que foi ouvido na Delegacia de Polícia o réu confessou os fatos, com riqueza de detalhes, inclusive afirmando que presenciou os menores furtarem os objetos, os quais ocultou mais tarde, mantendo-os em seu poder até que fossem vendidos (fls. 13/14). No entanto, no seu interrogatório judicial, mudou o depoimento, apresentando uma versão totalmente diferente dos fatos, prestando as seguintes declarações (fl. 51): "que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia'; que um dia antes dos fatos os adolescentes Flávio, conhecido como Flavinho, e Guilherme seu irmão, estiveram no sítio onde o interrogado morava, pedindo para o depoente guardar os objetos apreendidos até no dia seguinte; que Flávio disse que seu pai estaria quebrando tudo em casa e por isso precisavam que o depoente guardasse os objetos, os quais viriam buscar no dia seguinte; que no dia seguinte a polícia esteve na casa do interrogado (...) que o interrogado disse aos policiais a mesma versão que está contando hoje, porém foi aconselhado pelo Sargento Pereira de que deveria dizer que havia participado do furto dos objetos, isto para não ser preso em flagrante, que então, para não ficar preso, o interrogado prestou as declarações divergentes na delegacia de polícia (...) que já conhecia os adolescentes de vista, inclusive sabia que eles respondiam processos na Vara da Infância e Juventude desta comarca pelo cometimento de atos infracionais contra o patrimônio; que não ficou combinado que o interrogado iria comprar aqueles objetos (...)". Ora, a história mirabolante inventada pelo réu não merece credibilidade. O réu não é pessoa ingênua, inclusive já sofreu 02 condenações criminais anteriores, conforme informado por ele próprio e comprovado pelas certidões de fls. 44/45 e 52/53. Além disso, o réu conhecia os supostos autores do furto e sabia que eles já haviam sido processados por atos infracionais contra o patrimônio. Chegam estes menores infratores em sua casa, com vários objetos e pedem para que o réu os guarde porque o pai deles estava quebrando tudo em casa e o réu não desconfiou de nada (?!), muito embora já estava familiarizado neste meio. Também não se deu conta de que tais objetos (toca fita, auto-falantes, etc) de regra não são usados dentro de uma casa? Confiou piamente sem qualquer desconfiança? Difícil de digerir! A análise sistemática dos elementos dos autos autoriza a conclusão segura de que o réu ocultou os produtos de crime, a princípio, para favorecer os seus "conhecidos", havendo sérios indícios de que ele tenha participado dos furtos. Os dois policiais militares ouvidos na fase judicial, Luiz Peleck e Valdemar Assmenn, afirmaram que ao interrogarem os menores que supostamente teriam praticado o furto, eles disseram que alguns dos objetos estavam na casa do réu; que tais objetos, de fato, foram encontrados na residência do réu, tendo este confirmado que estava guardando os objetos para os menores; que o réu alegou que estava embriagado na noite em que ocorreu o furto no bar do Nilson, por isso de nada se recordava (fl. 57 e verso). Isto foi corroborado pelas vítimas Nilton Costa e Paulo César dos Santos, tendo a primeira inclusive afirmado que viu os menores e o réu na noite dos fatos, por volta das 02:30 hras, na rua, em frente ao bar de sua propriedade, de onde os objetos foram furtados (fl. 57-v e 58). O menor Cezario Gomes da Silva, ouvido em juízo nos autos de representação nº 42/07, em trâmite nesta comarca, também confirmou que parte dos objetos furtados foram entregues pelo menor Flavio para o réu guardar (fl. 61-v). Na fase policial os menores Cesário Gomes da Silva e Gilherme Gomes da Silva afirmaram que o réu presenciou os furtos dos objetos descritos na denúncia, efetuados pelo também menor Flávio, com auxílio dos outros menores (fls. 28/31). Frise-se que não há qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum motivo para incriminar falsamente o réu, como tenta fazer crer a defesa. O réu agiu de forma dolosa, ocultando objetos que sabia serem produtos de furto, em proveito alheio (dos menores), configurando-se o delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. Frise-se que a receptação é punível, ainda que seja desconhecido o autor do crime de que proveio a coisa, nos termos do § 4º, do art. 180, do Código Penal. Por fim, consigne-se que não se aplica a figura da receptação privilegiada (segunda parte do §5º, do art.180, do Código Penal), uma vez que a receptação envolveu bens avaliados, no total, em valor superior ao salário mínimo da época (fls. 19, 23 e 27), parâmetro eleito pela jurisprudência para o reconhecimento do privilégio. Configurando-se conduta típica, antijurídica e culpável e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação se impõe ao réu. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar AMAURI RODRIGUES TEIXEIRA, já qualificado, nas sanções do artigo art. 180, caput, do Código Penal. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP). IV - DOSIMETRIA DA PENA - 1ª fase-circunstâncias judiciais - art. 59, do CP: a) Quanto à culpabilidade, a conduta do réu se reveste de grau normal de reprovabilidade, considerando a natureza do delito; b) O réu é possui antecedentes criminais, registrando 02 condenações anteriores, com trânsito em julgado. Em uma das condenações a pena foi extinta, pelo cumprimento, há menos de 05 anos da data dos fatos descritos nestes autos (certidão de fl. 40) e na outra a pena extinguiu-se, pelo cumprimento, há mais de 05 anos (fl. 45). Assim, considero a primeira na segunda fase, como reincidência (art. 63e 64, do Código Penal) e a segunda, nesta fase, como atecedente; c) A conduta social do réu é considerada boa, ante a ausência de informações desabonadoras nos autos, ressaltando que os antecedentes criminais, por si só, não podem ser considerados nesta circunstância, sob pena de bis in idem; d) Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu e esta magistrada não possui conhecimentos técnicos necessários para fazer tal análise; e) Os motivos do crime - lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio - são intrínsecos ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime não prejudicam o réu; g) O crime não teve maiores conseqüências, vez que as vítimas recuperaram parte de seus bens. Ademais, o prejuízo das vítimas é inerente ao tipo penal; h) As vítimas em nada contribuíram para a consumação do delito. Partindo do mínimo legal, elevo a pena pelas circunstâncias desfavoráveis (antecedentes), fixando a PENA-BASE em 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa. 2ª fase - Atenuantes e agravantes - Presentes a atenuante da confissão (na fase policial) e a agravante da reincidência (arts. 65, III, "d" e 61, I, ambos do Código Penal). Pela preponderância da reincidência (art. 67, do Código Penal), fixo a pena provisória em 01 (um) ano e 03 (tres) meses de reclusão e 12 dias-multa, que torno DEFINITIVA, ante a ausência de outros elementos a influir na pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as condições econômico-financeiras do réu (arts. 49, § 1º e 60, ambos do Código Penal). Regime de Cumprimento de Pena - Em que pese a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c' e § 3º, do Código Penal), uma vez que quase todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e o crime foi cometido sem violência ou grave a ameaça à pessoa. Para tanto, com fundamento no artigo 115 da Lei de Execuções Penais, fixo as seguintes condições: a) permanecer em sua residência, durante o repouso (das 22:00 horas às 06:00 horas) e nos dias de folga, tendo em vista que na comarca não existe Casa do Albergado; b) sair para o trabalho e retornar, nos horários de sua jornada normal; c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; d) comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; e) prestação de serviços à comunidade, por 04 horas semanais, em local a ser indicado oportunamente, pelo tempo da pena privativa de liberdade, esta como condição especial a que alude o 'caput' do referido dispositivo legal, como meio moralizador do regime aberto. Substituição da Pena Privativa ou Sursis Incabíveis os benefícios, ante os antecedentes e reincidência do réu (arts. 44, II e III e 77, I e II, ambos do CP). Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração - Considerando que os prejuízos alegados pelas vítimas nem sequer foram

impugnados pela defesa, fixo o valor mínimo e desatualizado de R$ 140,00 para reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido Nilton de Oliveira Costa (fl.57-v) e R$ 150,00 para reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido Paulo Cesar dos Santos (fl.58), com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Do direito de recorrer em liberdade. O réu respondeu ao processo solto. Além disso, não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, considerando o regime prisional fixado, CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Honorários advocatícios - Considerando o dever constitucional do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados e tendo em vista que não existe Defensoria Pública implantada no Estado, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, FIXO os honorários advocatícios em favor do ilustre defensor dativo nomeado nestes autos, Dr. MARCOS ALBERTINI (OAB/PR nº 31.944), em R$ 1.000,00 (um mil reais) , levando em conta o zelo do profissional e o número de atos praticados no processo. Os honorários deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se certidão quando requerido. V - DISPOSIÇÕES FINAIS - 1 - Expeça-se guia de recolhimento provisório. 2 - Comuniquem-se as vítimas da presente decisão (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal). 3 - Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo; c) comuniquem-se os órgãos de identificação, o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia e o Tribunal Regional Eleitoral; d) formem-se autos de execução de pena, na forma determinada no item 6.28.3, do Código de Normas, calculem-se as custas e a multa e venham aqueles conclusos para designação de audiência admonitória. Após, arquivem-se os presentes (CN, 6.28.1). 4 - Cumpra-se, no que for pertinente, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corbélia, 07 de janeiro de 2011. "a" FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA - Juíza de Direito. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto Designado

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CELSO ADONIRIO BIANCHI.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.743-8

A Dra VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **CELSO ADONIRIO BINACHI, brasileiro , casado, comerciário, portador do RG n° 15.454.749 - SP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 2849), pelo presente notifique-o(s) para**,** no prazo de 15 (quinze) dias, responda por escrito, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, podendo ofertar(em) defesa escrita, argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 20 de setembro de 2011.
Eu,.....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JOÃO LUIZ JERONIMO ALVES.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.716-4

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **JOÃO LUIZ JERONIMO ALVES, filho de Maria Jeronimo e Carlos Roberto Alves, portador do RG nº 10.443.869-5-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 34 vs.), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 19 de setembro de 2011.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2008.398-8
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu LUCIANO SUTIL, com o prazo de sessenta dias.
O Dr. **ERNANI MENDES SILVA FILHO,** MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIANO SUTIL,** brasileiro, convivente, cortador de cana, portador da cédula de identificação Civil RG n° 8.193.482-7/PR, filho de Abílio Sutil e de Elisa Rodrigues, nascido aos 03.07.1977, atualmente residente em local incerto,
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 11.04.2011, em resumo: (...) Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a extinção da punibilidade de Luciano Sutil pela superveniência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (14.09.2011). Eu_____
Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO - Juiz Substituto

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2005.2-9
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu ROBSON SANTANA, vulgo " Bob", com o prazo de noventa dias.
O Dr. **ERNANI MENDES SILVA FILHO,** MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROBSON SANTANA,** vulgo **"Bob"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.05.1968, natural de Capão Bonito - SP, filho de Emilio Pereira ou Jose Santana e Ana Gabriel ou Ana Gabriel Santana, atualmente residente em local incerto,
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 31.03.2010, em resumo: (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu ROBSON SANTANA, vulgo "Bob" à pena de 3 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, e a 45 dias-multas, como o valor do dia-multa de 1/30 do salário - mínimo nacional ao tempo do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo índice oficial, qual seja, o INPC, pela pratica da conduta prevista no art. 155, §4°, inciso I e IV, art. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 46, do Código Penal."
INTIMA-O ainda que, decorrido o prazo do presente edital, após cinco dias, não havendo interposição de recurso, a decisão transitará em julgado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (12.09.2011). Eu_____
Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO - Juiz Substituto

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2009.110-3
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu AGNALDO BARROS, com o prazo de sessenta dias.
O Dr. **ERNANI MENDES SILVA FILHO,** MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **AGNALDO BARROS,** brasileiro, solteiro, amasiado, filho de Maria das Graças Barros e de Orival Alves de Barros, atualmente residente em local incerto,
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 15.09.2009, em resumo: (...) Assim, considerando que a vitima deixou transcorrer o prazo decadencial de 06 meses sem exercer o direito de queixa, somente vindo a exercitá-lo após verificada a decadência de seu direito, acolho o parecer ministerial de fls. 56/58 para o fim de rejeitar a queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP e, por conseqüência decretar a extinção da punibilidade de AGNALDO BARROS, em conformidade com os art. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal e com o art. 38 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, prejudicada a instauração de inquérito policial para apuração do delito capitulado no art. 147 do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (15.09.2011). Eu_____
Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO- Juiz Substituto

- JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
AUTOS Nº 2004.7-8
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu ADILSON COLENET DOS SANTOS, com o prazo de noventa dias.
O Dr. **ERNANI MENDES SILVA FILHO,** MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADILSON COLENET DOS SANTOS,** brasileiro, separado, operador de motosserra, filho de Ari Colenet dos Santos e de Edite Colenet dos Santos, nascido aos 23/05/1974, atualmente residente em local incerto,
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 01.12.2009, em resumo: (...) Em razão de todo, o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estampada na denúncia para CONDENAR o réu ADILSON COLENET DOS SANTOS, ao cumprimento das sanções previstas no art. 14 da Lei n° 10.826/2003 e ao pagamento das custas e despesas processuais, a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (15.09.2011). Eu_____
Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO - Juiz Substituto

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.2946-0, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **HEBERT VENTURA DA SILVA,** brasileiro, nascido aos **02/03/1988,** natural de **Ponta Grossa/PR**, filho de **Alaor Ventura da Silva e Zenir Castro da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2001.682-8.**
-Data e horário: **11/10/2011, às 12h50min**
Acusado: **MIGUEL GONÇALVES DA SILVA,** brasileiro, nascido aos **16/08/1955**, natural de Independência/RS, filho de **Joaquim Nunes da Silva e Eva Gonçalves da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121, *caput*, do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/09/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **30 (trinta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor, a fim de que este apresente rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco) testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP - redação dada pela Lei 11.689/2008, sob pena de ser-lhe nomeado um por este juízo, sendo-lhe concedido vista dos autos,** fica pelo presente intimado para comparecer neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Processo Criminal: 1993.87-7
Réu: **ARI DO AMARAL DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos **20/11/1958**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Oscar Quelo dos Santos e Nadir Jesus do Amaral**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
CARTÓRIO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE THIAGO FRITZ MOREIRA - CPF/MF 050.034.279-21, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 106/2009, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado THIAGO FRITZ MOREIRA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 4.043,19 (quatro mil, quarenta e três reais e dezenove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 02911075-1, em 09/02/2009, Livro nº 005823; demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 002911075-1. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira) Auxiliar Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE NEREU DOMINGOS BET - CPF/MF 475.264.249-20, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 129/2007, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado NEREU DOMINGOS BET CPF/MF 475.264.249-20, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 12.408,32 (doze mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 1.800/2007, em 31/12/2003, sob registro de número 30111, 30113, 30110, 30112; em 31/12/2004, sob registro de número 3038570, 3055505, 3058253, 3041551, 3066381, 3048680; em 31/12/2005, sob registro de número 3276608; em 31/12/2006, sob registro de número 3409131, 3409132, 3409133, 3409128, 3409129, 3409130, 3409125, 3409126, 3409127; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 1.800/2007. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE RUBERLEY VOLSKI DE OLIVEIRA. - CPF/MF. 005.663.269-06, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 205/2007, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado: RUBERLEY VOLSKI DE OLIVEIRA - CPF/MF 005.663.269-06, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R $ 667,95 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), CDA nº. 02852717-9, em 20/06/2007, no Livro nº. 005706, Folha 217; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívida Ativa sob nº. 02852717-9. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
PAULA MÔNICA PULGA - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 44/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO EVANDRO LUIZ TONHOLI

O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **EVANDRO LUIZ TONHOLI**, brasileiro, solteiro, frentista, nascido em 12.11.1976, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Orlando Tonholi e de Erondina Lemes Tonholi, portador do RG n.º 7.806.742-0/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de regime aberto sob n.º 293/2004, apenso aos autos de execução de sentença sob n.º 4751/2003, datada de 01 de julho de 2011, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação a condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 139/2002, da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Eu, , Ana Paula Piola/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria Designada), o digitei, conferi e subscrevi.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0001869-27.2011.8.16.0087, em que figura como requerente MARCOS LOPES CAVALCANTI e requerida MARIA JOSÉ CAVALCANTI, virem, e principalmente a ré MARIA JOSÉ CAVALCANTI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma CITADA para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 19 de setembro de 2011. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, RG 10.579.799/PR., filho de Sebastião de Souza e Ana Laurita Santos de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.1070-4, incurso nas sanções do art. 157 § 2º, I e II e § 3º, art. 288 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o pagamento de custas no valor de R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de setembro de 2011.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **INDIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, CAD. 162.005**, filho de *Ervino Gentil de Paula e Terezinha Alves de Oliveira*, nascido aos NÃO CONSTA em Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos Autos de Execução de Sentença 5367/2008, datada de 01/09/2011, com fulcro no art. 109 da LEP.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOHN WAINE DE LIMA - CAD. 193.483**, filho de *Flora Aparecida de Lima*, nascido aos 30/10/1980 em Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que efetue o PAGAMENTO DA PENA DE MULTA a que foi condenado no prazo de 10 (dez) dias.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Christine Kampmann Bittencourt, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **GELSON LUCIANO RIBEIRO CHEMERES, Cad. 174.503**, filho de José Carlos Chemeres e Marli Ribeiro Chemeres, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Indulto nº 358/2011, datada de 31/08/2011, com fulcro no disposto no artigo 107 inc. II, do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, 08/09/2011. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Christine Kampmann Bittencourt
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLAUDEMIR VON BORSTEL, CAD. 188.968**, filho de *Olimpio Von Borstel e Asta Edia Ross*, nascido aos 25/03/1975 em Ipira/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** para que compareça a Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais, a fim de participar de Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia **28 de Outubro de 2011**, às **14h00min**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E

CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Christine Kampmann Bittencourt, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **AMILTON JOSE FERREIRA, Cad. 124.863**, filho de Iram Ferreira e Angelina Chagas de Souza Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Indulto nº 178/2011, datada de 07/04/2011, com fulcro no disposto no artigo 107 inciso II do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 08/09/2011. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Christine Kampmann Bittencourt
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PEDRO DE LIMA CAVALHEIRO, CAD. 192.995**, filho de *João Lima Cavalheiro e Ema Maria Cardoso de Lima*, nascido aos 26/08/1965 em Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que efetue o PAGAMENTO DA PENA DE MULTA a que foi condenado no prazo de 10 (dez) dias.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLAUDEMIR VON BORSTEL, CAD. 188.968**, filho de *Olimpio Von Borstel e Asta Edia Ross*, nascido aos 25/03/1975 em Ipira/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que efetue o PAGAMENTO DA PENA DE MULTA a que foi condenado no prazo de 10 (dez) dias.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ LUIZ SOARES, CAD. 97.711**, filho de *Antenor Soares e Alzira Pitner*, nascido aos 07/06/1961 em Manoel Ribas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos Autos de Execução de Sentença 402/2011, datada de 31/08/2011, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penas.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PEDRO DE LIMA CAVALHEIRO, CAD. 192.995**, filho de *João Lima Cavalheiro e Ema Maria Cardoso de Lima*, nascido aos 26/08/1965 em Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** para que compareça a Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais, a fim de participar de Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia **28 de Outubro de 2011**, às **14h00min**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOHN WAINE DE LIMA - CAD. 193.483**, filho de *Flora Aparecida de Lima*, nascido aos 30/10/1980 em Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** para que compareça a Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais, a fim de participar de Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia **28 de Outubro de 2011**, às **14h00min**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 19 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA **SILMARA VIEIRA DA SILDA**, NOS AUTOS DE INQEURITO POLICIAL Nº.2011.632-0. ONDE É AUTORA SILMARA VIEIRA DA SILVA E INDICIADA TATIANE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 DIAS.
A Doutora DEBORAH PENNA, MM. Juíza Substituta da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dela tiverem conhecimento, com o prazo de 20 dias, em especial a vítima **SILMARA VIEIRA DA SILVA,** RG. Nº. 4.940.348-8/PR**,** brasileira, nascida aos 25/07/1969,

em Ibiporã/PR, filha de Irene Vieira da Silva e de Cicero Belarmino da Silva, atualmente não residente mais no endereço constado nos autos, aí sendo **INTIME-SE** a vítima a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **11/ NOVEMBRO/2011 às 17:30 horas**, a fim de estar presente na audiência de que trata o artigo 16º da lei 11.340/2006, **ficando cientificada de que não comparecendo será presumido seu desinteresse pelo prosseguimento do feito em face da denunciada TATIANE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA**, com a conseqüente extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial a vítima supra qualificada, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 20/09/2011. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
TECNICA DE CARTORIO
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Adriane Xavier da Silva- E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... **F A Z S A B E R**, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n º **235/2.008**, em que é requerente **NEVAIL FERREIRA DOS SANTOS** e requerida (a)/interditado (a) **ALCIELE CRISTINA SILVA SANTOS**, em cujos autos às fls. 85/88, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** da requerida que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Trata-se de pedido de interdição sob o argumento que a interditanda é portadora de deficiência mental irreversível, sendo assim é incapaz de reger sua pessoa e seus interesses. Realizada audiência para oitiva da interditanda, nomeou-se curadora a mesma, que ofereceu contestação, bem como perito. O Ministério Público apresentou os quesitos ao perito, assim como o curador especial. Procedeu-se exame pericial, concluindo que, de fato a interditanda é portadora de síndrome neuropisologica de etimologia à esclarecer, com comprometimento significativo do funcionamento sócio-laborativo. Foi realizado estudo social pela Secretaria de Municipal de Ação Social do Município, cuja conclusão foi favorável. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, enquanto que a curadora especial manifestou-se pela improcedência. A interdição é uma medida de proteção aos incapazes de gerir, por si só os atos da vida civil. É medida que, antes de ir contra os interesses do interditando, atua em seu próprio beneficio. No caso, o laudo pericial aponta um importante déficit mental, causando dificuldade de comunicação, memória e raciocínio. Aponta ainda que interditanda não reconhece o alfabeto e necessita de orientação para os cuidados de higiene e alimentação, não podendo sair sozinha de casa em razão de desmaios. Ao final concluiu que a interditanda é portadora de síndrome neu-psicologica de etimologia a esclarecer, que impede totalmente sua autogestão. Interrogada a interditanda apresentou resposta vagas, sendo que, antes de responder as perguntas formuladas pelo Juízo, pediu ajuda para a autora. A autora pede sua nomeação como curadora alegando ser madrasta e guardiã legal da interditanda, não havendo noticias nos autos de parentes próximos que se disponham ou apresentem capacidade cuidar dela e gerir seus interesses. Para finalizar ressalta-se que não houve nenhuma impugnação à interdição. Não há ademais, outra providencia necessária para o julgamento do caso. O laudo pericial e documentos trazidos com a inicial são suficientes para um juízo seguro acerca da interdição pleiteada. Desnecessária assim a designação da audiência prevista no artigo 1.183 do CPC. Diante do exposto, julgado PROCEDENTE o pedido e decretado a interdição de **ALCIELE CRISTINA SILVA SANTOS** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inc. II do Código Civil e de acordo com o art. 1775 § 2º do mesmo estatuto, nomeado **NEVAIL FERREIRA DOS SANTOS** para exercer o encargo de curadora, mediante compromisso. Dispensando o curador de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, a interditanda , pressumivelmete não possui bens. Publique-se Registre-se Intimem=-se. Dado e passado nesta cidade de Jaguariaíva - Paraná, aos 19 de Setembro de 2011. a) **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA. Juíza Substituta.-**

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ POLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME inscrita no CNPJ n º 04.266.179/0001-84. Prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul Pr., na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA a ré POLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 04.266.179/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias responder (contestar) os autos n º 635/2007 de AÇÃO DECLARATÓRIA em que é autora PRESTES E PRESTES LTDA - ME e ré POLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir transcrito:
DOS FATOS: A autora PRESTES E PRESTES LTDA ME inscrita no CNPJ n º 05.071.954/0001-09 qualificada nos autos por procurador requereu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face de POLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME inscrita no CNPJ n º 04.266.179/0001-84, dizendo que foi surpreendida pelo protesto enviado pelo cartório de protestos de títulos desta comarca, registrado sob n º 27.905, para pagar em 72 horas, o valor de R$ 740,00, referente ao boleto bancário de venda mercantil sem aceite, emitido pela requerida contra a autora. Recebidos os avisos e contatado com a ré, a autora não conseguiu informações a respeito de quais mercadorias seriam objeto da suposta venda. A ré trabalha no ramo de produtores descartáveis, no caso em tela, destinados ao uso de motéis, tais como, sabonetes, toca de banho, escovas e espuma de banho. A autora mantinha relações comerciais com a ré a aproximadamente 05 anos, possuindo a mesma dados cadastrais da autora para fornecimentos de produtos, os quais são desatualizados, pois, a sede da empresa autora hoje funciona em Prudentópolis e a cobrança é destinada a filial de Laranjeiras do Sul que não realiza negociações de compra de produtos sendo feito inteiramente pela sede. A algum tempo a requerida certamente com problemas financeiros começou a encaminhar antecipadamente os títulos antes da entrega da mercadoria o que gerou uma desavença entre os proprietários, ou seja, ocorreu uma discussão séria pois, a prestação de serviços não mais estava a contento. Em razão disso o último pedido de mercadorias da autora ocorreu entre os meses de abril e maio deste ano, havendo a autora quitado integralmente as mercadorias adquiridas, deixando, portanto, desde o início deste ano, deixando de manter relações comerciais com a ré. De qualquer forma os referidos títulos não representam obrigação entre a autora e a ré, quanto mais um débito líquido e certo do requerente seja na aquisição de mercadorias ou no pagamento da obrigação. A duplicata sacada contra a suplicante não têm qualquer origem, sendo nula de pleno direito, servindo o protesto de meio coercitivo para exigir valores indevidos. Saliente-se, outrossim, que não é nulo o título levado a protesto por falta de pagamento sem o devido aceite pelo sacado, se apresentado ineficaz perante a este, não possuindo força a obriga-lo cambialmente e ensejando a sustação do protesto ilegal. O protesto gera dano de difícil reparação, constituindo abuso e grave ameaça, abalando o prestígio que goza a autora na praça, eis que trata de empresa idônea que deve manter a credibilidade perante seus fornecedores e sistema bancário. Como medida preventiva da violência que se pretende perpetrar contra a autora, buscando fundamento na legislação que se pretende perpetrar contra a autora, buscando fundamento na legislação processual civil vigente, esse Juízo tem legitimidade para conceder liminar determinado a sustação do protesto distribuído, a fim de que a autora não seja exposta a uma série de conseqüências prejudiciais, entre elas, a restrição do crédito na Praça. Pretende a autora, evitar que seja mantido o protesto do título cambial nulo de pleno direito, vez que emitido sem qualquer origem legal que restam demonstrados pela ausência de aceite, bem como obstaculizar hipotéticos efeitos da mora emergentes da referida cártula, que poderão atingir não só o crédito como patrimônio da autora, com conseqüências imprevisíveis, irreversíveis, de difícil e incerta reparação. O título em tela, não tem curso legal, configurando, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora" para deferir a medida cautelar pretendida, já que o protesto representa verdadeira restrição ao crédito. Em garantia a autora oferece caução, para discussão do letigio, no valor de R$ 780,56, depositando-o em espécie, do valor corrigido do suposto débito.
EMENDA À INICIAL DE FLS: MM. Juiz, em cumprimento ao despacho, a autora vem requerer a alteração do valor da causa para R$ 5.000,00, sendo R$ 740,00 referente ao valor objeto da ação, no caso a duplicata emitida e R$ 4.260,00 que são sugeridos a título de danos morias.

DO PEDIDO: Requer; a) - Deferimento da liminar, diante da caução oferecida; b) - Citação da ré, via postal, na pessoa do representante legal, para contestar querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia; c) - Exibição da duplicata emitida em 06/07/2008, com vencimento em 22/06/2007, no valor de R$ 740,00, objeto do protesto; d) - Produção de provas: pericial, documental, testemunhal, e depoimento pessoal da ré. e) - Julgamento procedendo da ação para declara a inexistência de relação jurídica com a ré, nulidade dos títulos, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo, esperando-se o correspondendo a 100 (cem) vezes os valores dos títulos e condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. L. do Sul, 19/10/2.007. (a) EDENILSON FAUSTO - advogado.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 002/2011 (0000008-52.2011.8.16.0104) de **CARTA PRECATÓRIA** em que é Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado(s): **MARIO THIESEN E SEDEMIR PIRES DOS SANTOS.**
BEM(NS): 01 (um) Torno mecânico, modelo 520, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 15.352,61 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), em 26 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 23.319,11 (vinte e três mil, trezentos e dezenove reais e onze centavos), em 26 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: MARIO THIESEN, depositário particular, Avenida Deputado Ivan Ferreira do Amaral, nº 840, Laranjeiras do Sul/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **MARIO THIESEN E SEDEMIR PIRES DOS SANTOS**, e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Nada consta nos autos.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS: 1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 062/2007 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO** e Executado: **JORGE FRANCISCO ENNINGER.**
BEM(NS): 50% (cinquenta por cento) sobre os direitos que o Executado possui sobre o veículo Fiat/Uno Mille EP, ano de fabricação e modelo 1995/1996, cor vermelha, placa AFP 8657, Renavam 64.394910-0, chassi 9BD146097S5620301, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 4.443,38 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 25 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.757,15 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em 25 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: ALICE ENNINGER, depositária particular, Assentamento Manasa, s/nº, Município de Porto Barreiro/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimado o devedor **JORGE FRANCISCO ENNINGER**, e seu respectivo cônjuge se casado for, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Consta junto ao Detran/PR: Alienação fiduciária em favor da OMNI Financeira; Bloqueio Judicial - Executivo Fiscal; Débito vencidos, no valor de R$ 1.044,04 (um mil, quarenta e quatro reais e quatro centavos), e débitos a vencer, no valor de R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais); Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 055/2008, em favor do Município de Porto Barreiro, em trâmite na Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 033/1998 de **CARTA PRECATÓRIA** em que é Exequente: **UNIÃO FEDERAL** e Executado(s): **MATHEUS PIOVESAN E IRMÃOS, OLÍVIO PIOVESAN E GOMERCINDO BALDUINO PIOVESAN.**
BEM(NS):01) Um Imóvel rural com a área de 496.100,00m², dentro de uma área maior de 605.000,00m² de terreno de mato virgem, sem benfeitorias, situado em parte do quinhão 5-A da subdivisão do imóvel denominado Rincão Grande, em Laranjeiras do Sul/PR. Cadastrado no INCRA sob nº 723.045.025.798-3. Matriculado sob nº 20.402 do Livro nº 2-2-CL de Registro Geral de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR, (antigo registro R-4 da matricula imobiliária nº 15.340, fls. 033 do Livro 2-2-BM do C.R.I. de Laranjeiras do Sul/PR). Avaliado em R$ 279.255,85 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); **02)** Um Imóvel rural com a área de 798.100,00m², de terreno de mato virgem, situado em parte do quinhão 5-A da subdivisão do imóvel denominado Rincão Grande, em Laranjeiras do Sul/PR. Cadastrado no INCRA sob nº 723.045.016.942-1. Matriculado sob nº 20.402 do Livro nº 2-2-CL de Registro Geral de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR, (antigo registro R-1 da matricula imobiliária nº 15.340, fls. 033 do Livro 2-2-BM do C.R.I. de Laranjeiras do Sul/PR). Avaliado em R$ 449.252,35 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos); **03)**Um imóvel rural com a área de 145.200,00m² dentro de uma área maior de 435.600,00m² de terreno de mato virgem, situado no quinhão 5-A da subdivisão judicial do imóvel denominado Rincão Grande, em Laranjeiras do Sul/PR. Cadastrado no INCRA sob nº 723.045.016.942-1. Matriculado sob nº 20.402 do Livro nº 2-2-CL de Registro Geral de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR, (antigo registro R-5 da matricula imobiliária nº 15.340, fls. 033 do Livro 2-2-BM do C.R.I. de Laranjeiras do Sul/PR). Avaliado em R$ 81.733,42 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 810.241,62 (oitocentos e dez mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), em 26 de julho de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 337.982,18 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), em 26 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: OLIVIO PIOVESAN, GENTIL OLGA PIOVESAN, GOMERCINDO BALDUINO PIOVESAN, ELZA PIOVESAN, CELESTINA SERAFINA PIOVESAN, HUNERI LUIZ PIOVESAN E MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, depositários particulares.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **MATHEUS PIOVESAN E IRMÃOS,** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), **OLÍVIO PIOVESAN E GOMERCINDO BALDUINO PIOVESAN.**, e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS:Item 01, 02 e 03: Eventuais constantes junto às matriculas imobiliárias.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 008/2007 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL** e Executado(s): **GILMAR GARÇOA E RITA DE CÁSSIA GARÇOA.**
BEM(NS): Imóvel rural, medindo a área de 339.258,00m², de terrenos de culturas, com toda flora remanescente, situado no imóvel denominado Bugre Morto, em Laranjeiras do Sul/PR, com as seguintes confrontações: O imóvel teve sua demarcação iniciada em um marco de madeira de lei cravado à margem de uma estrada vacinal na divisa de terras do Sr. Pedro Pavlak, deste marco segue no rumo de 45º08'SO, confrontando com terras do Sr. Pedro Pavlak, e até o próximo marco mede uma distância de 124,80 metros, deste marco segue com o rumo de 65º18'NE e a mesma confrontação até o próximo marco mede uma distância de 14,70 metros, deste marco segue com o rumo de 4º50'SO e a mesma confrontação e até um marco cravado na margem de um arroio sem denominação mede uma distância de 511,00 metros, deste marco segue margeando o referido arroio com diversos rumos no sentido descendente e até um marco cravado nas divisas das terras do Sr. Pedro Euzébio, mede uma distância de 723,90 metros, deste marco segue com o rumo de 54º57'NE, confrontando com terras do Sr. Pedro Euzébio, e até um marco cravado na margem referida estrada vacinal mede uma distância de 176,00 metros, deste marco segue pela referida estrada com diversos rumos e até o marco de ponto de partida onde começou e que se encerra esta demarcação mede uma distância de 981,60 metros. **Benfeitorias:** 01) Um barracão aberto, coberto com telha, com aproximadamente 150,00m² para abrigar fumo; 02) Uma casa em madeira com aproximadamente 80,00m²; 03) Um paiol em madeira bruta com aproximadamente 20,00m². Cadastrado no INCRA sob nº 723.045.007.196/0. Matriculado sob nº 18.455 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 366.736,08 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), em 26 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 59.232,13 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), em 26 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: GILMAR GARÇOA, depositário particular, Rua Getúlio Vargas, nº 631, Centro, Laranjeiras do Sul/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **GILMAR GARÇOA E RITA DE CÁSSIA GARÇOA**, e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Hipoteca em favor da União; Hipoteca em favor de Plantar Comércio de Insumos Ltda.; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 99/1998, nº 65/1997, nº 27/1997; nº 453/2001; nº 65/1997; nº 743/2010, todas em favor da Fazenda Nacional; Penhora nos autos nº 21/1998, em favor da Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul; Penhora nos autos nº 423/2001, em favor de Plantar Comércio de Insumos Ltda., todas em trâmite junto a Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 035/2008 de **EXECUÇAÕ FISCAL** em que é Exequente(s): **INMETRO - INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL** e Executado: **CEREAL SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**
BEM(NS): 01 (um) Forno para torrar farinha, tamanho grande, marca Japur nº 207, com 02 motores, sendo 1,5 e 3 HP, em regular estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 29.075,06 (vinte e nove mil, setenta e cinco reais e seis centavos), em 26 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.520,19 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), em 26 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: GILMAR GARÇOA, depositário particular, Rua Santos Dumont, nº 2.825, Centro, Laranjeiras do Sul/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimado o devedor **CEREAL SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Nada consta nos autos.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 101/2008 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado: **CENTRO OESTE COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.**
BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imóvel urbano, medindo a área de 600,00m² de terrenos, constituído pelo lote nº 09, da

quadra nº 107, do quadro urbano de Laranjeiras do Sul/PR, com as seguintes confrontações: Frente: medindo 15,00 metros, confronta-se com a Rua Senador Souza Neves; Lado Direito: medindo 40,00 metros, confronta-se com os lotes nºs 06, 07 e 08; Lado Esquerdo: medindo 40,00 metros, confronta-se com o lote 10; Fundos: medindo 15,00 metros, confronta-se com o lote nº 19, todos da mesma quadra. **Benfeitorias:** Um barracão construído em alvenaria para depósito, com 396,90m² de área construída. Imóvel matriculado sob nº 8.088 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.
AVALIAÇÃO TOTAL: Parte ideal avaliada em R$ 84.571,39 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), em 29 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.631,80 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), em 25 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: GELSON ELMAR OLDONI, Rua Coronel Guilherme de Paula, nº 1020, Centro, Laranjeiras do Sul/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimado o devedor **CENTRO OESTE COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Hipoteca em favor de Dow Agrosciences Industrial Ltda., e Dinamilho Carol Produtos Agrícolas Ltda.; Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul - Sicredi; Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 387/2007, em favor de Dow Agrosciences Industrial Ltda.; Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 07/2009, em favor de Bunge Alimentos S/A; Penhora nos autos nº 474/2007, em favor de Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.; Penhora nos autos nº 289/2008, em favor de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo; Penhora nos autos nº 612/2008 em favor de Gerdau Aços Longos Ltda.; Penhora nos autos nº 457/2008 em favor de Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio; Penhora nos autos nº 752/2009, em favor de Du Pont do Brasil S/A Divisão Pionner Sementes, todas em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR; Débitos junto a Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR, no valor de R$ 433,46 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), em 07 de janeiro de 2010.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 061/2008 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **INMETRO - INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL** e Executado: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA.**
BEM(NS): Imóvel rural, medindo a área de 84.700,00m², de terrenos de culturas, sem benfeitorias, situado em parte do quinhão nº 28, do bloco nº 08, do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, em Laranjeiras do Sul/PR, tendo as seguintes confrontações: Partindo de um marco cravado na divisa de terras de Otavio Gazziero, segue por uma linha reta de rumo SO 67º15'NE, medindo 510,00 metros, em confrontação com terras de João Jação Basso, segue com os diversos rumos e medidas em confrontação com uma estrada velha, segue por uma linha reta de rumo SO 57º55'NE, medindo 240,00 metros, em confrontação com terras de Elidia Daguetti, segue por uma linha reta de rumo 29º00'NO, medindo 70,00 metros, em confrontação com terras de Elidia Daguetti, segue por uma linha reta de rumo 77º35'NE, medindo 200,00 metros em confrontação com terras de Elidia Daguetti, segue por uma linha reta de rumo 45º20'SE, medindo 210,00 metros, em confrontação com terras de Otávio Gazziero, até o ponto de partida. Cadastrado no INCRA sob nº 723.045.055.500/3. Matriculado sob nº 18.708 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 56.555,64 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 26 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.339,62 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), em 26 de julho de 2011.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimado o devedor **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 86/1998 e autos nº 55/1999, em favor do Banco do Estado do Paraná (Sucedido por Banco Itaú S/A); Penhora nos autos nº 212/1996, em favor de José Luiz de Matos; Penhora nos autos nº 58/1999 e nº 65/1999 em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná; Penhora nos autos nº 64/2001, em favor do INMETRO, todas em trâmite na Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 093/2010 (0003070-37.2010.8.16.0104) de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e Executado: **JOAQUIM MANOEL DE SOUZA NETO.**
BEM(NS): 01 (um) Veículo tipo utilitário, marca/modelo I/Kia Sportage Turbo, ano de fabricação e modelo 2001/2001, cor vermelha, a diesel, placa AJW 1208, Renavam 75.797112-1, chassi KNAJA556515073614.
AVALIAÇÃO: R$ 28.060,47 (vinte e oito mil, sessenta reais e quarenta e sete centavos), em 25 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 68.772,64 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em 25 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA NETO, Avenida Álvaro Natel de Camargo, nº 2.415, Centro, Laranjeiras do Sul/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimado o devedor **JOAQUIM MANOEL DE SOUZA NETO**, e seu respectivo cônjuge se casado for, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Bloqueio Judicial - Executivo Fiscal; Débitos junto ao Detran/PR, a vencer, no valor de R$ 918,03 (novecentos e dezoito reais e três centavos), em 20 de julho de 2011.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e nove de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:

1º) LEILÃO-PRAÇA: 04 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º) LEILÃO-PRAÇA: 18 de outubro de 2011, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº 055/2008 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO** e Executado: **JORGE FRANCISCO ENNINGER.**
BEM(NS): 50% (cinquenta por cento) sobre os direitos que o Executado possui sobre o veículo Fiat/Uno Mille EP, ano de fabricação e modelo 1995/1996, cor vermelha, placa AFP 8657, Renavam 64.394910-0, chassi 9BD146097S5620301, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 4.340,70 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos), em 26 de julho de 2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.778,13 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), em 26 de julho de 2011.
DEPOSITÁRIO: JORGE FRANCISCO ENNINGER, depositário particular, Assentamento Manasa, s/nº, Município de Porto Barreiro/PR.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimado o devedor **JORGE FRANCISCO ENNINGER**, e seu respectivo cônjuge se casado for, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por oficio de mandado).
OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).
ÔNUS: Consta junto ao Detran/PR: Alienação fiduciária em favor da OMNI Financeira; Bloqueio Judicial - Executivo Fiscal; Débito vencidos, no valor de R$ 1.044,04 (um mil, quarenta e quatro reais e quatro centavos), e débitos a vencer, no valor de R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais); Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 062/2007, em favor do Município de Porto Barreiro, em trâmite na Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e seis de julho de dois mil e onze. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 1986.3-3 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO ANTONIO PINHEIRO PINTO, COM PRAZO DE 60 DIAS.
O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANTONIO PINHEIRO PINTO, vulgo "Tonho",** brasileiro, casado, nascido aos 02/09/1951, natural de Bauru/SP, filho de José Pinheiro e Olivia Rodrigues Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal... **"...Assim, inexorável concluir superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disposto nos artigos 109, inciso III, 110, *caput,* e § 1º, todos do Código Penal. Diante disso, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO PINHEIRO PINTO, em relação ao delito pelo qual foi condenado neste feito, por ter-se operado a prescrição da pretensão executória do Estado.....** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 20 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 2005.30-4 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO ANDERSON MAGALHÃES DA SILVA, COM PRAZO DE 60 DIAS. O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON MAGALHÃES DA SILVA, vulgo "Dentinho",** brasileiro, amasiado, nascido aos 17.07.1982, natural de Paranavaí/PR, filho de Maria Raimunda Magalhães, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.... **"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON MAGALHAES DA SILVA, como incurso nas sanções prevista pelo artigo 155, §2º, do Código Penal....PENA DEFINITIVA: 04 (quatro) meses de reclusao e 03 (tres) dias-multa, em regime aberto ...Com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, qual seja, prestação de serviços a comunidade....** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 20 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO
Adicionar um(a) Conteúdo

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÚO DE ANTONIO CARLOS HOFFMANN , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ANTONIO CARLOS HOFFMANN , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0038103-33.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS ,proposta por MATHEUS FELIPE NAPOLI HOFFMANN e outros contra ANTONIO CARLOS HOFFMANN , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANTONIO CARLOS HOFFMANN , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R$ 2.487,93 (Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Três Centavos), devidamente atualizado, provar que o fêz ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisÔo, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo.
Londrina, 20/09/2011 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réus ESTRELA DE PRATA - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ N.º 07.023.905/0001-01), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO do réu acima, atualmente em lugar ignorado, expedido dos autos n.º 966/2005, de AÇÃO MONITÓRIA, proposta pelo LONDRIMAQ COMÉRCIO DE MÓVEIS PÁRA ESCRITÓRIO LTDA. o qual alega ser credor sobre a importância de R$ 1.770,00 (UM MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS) atualizado até a data de 06/10/2005, proveniente das seguintes cártulas de crédito: a) cheque n. 010025, Banco Real S/A, agência 1165, no valor de R$ 345,00, com vencimento

em 15.03.2005; b) cheque n. 010062, Banco Real S/A, agência 1165, no valor de R$ 290,00, com vencimento em 02.04.2005; c) cheque n. 010073, Banco Real S/A, agência 1165, no valor de R$ 1.135,00, com vencimento em 18.03.2005, e para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias efetuar o pagamento da importância reclamada, ficando assim, isento(s) de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. Em caso de não oposição de embargos ou se este for rejeitado, constituir-e-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 20/07/2010. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 1999.291-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: EUZÉBIO TELES DE PROENÇA
Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EUZÉBIO TELES DE PROENÇA, vulgo "Zébio" ou "Paraná", RG nº 5.240.516/PR, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Rio Bom/PR, nascido em 14.08.1960, filho de Amabile Minatti de Proença e JoãoTeles de Proença, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no **dia 07 de dezembro de 2011, às 15:30 horas**, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 16 de setembro de 2011. Eu _____Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CÉSAR ROLDÃO
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JOSÉ LAURENTINO DA SILVA PRIMO
PROCESSO CRIME Nº 2007.3548-9
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR MATHEUS ORLANDI MENDES, M. M. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado JOSE LAURENTINO DA SILVA PRIMO, portador do RG nº 4.113.468/PR, nascido em 25/12/1965 em Londrina - PR, filho de Joaquim Laurentino da Silva e Maria Martins da Silva, anteriormente residente na Rua Rudolf Klhord nº 1464, Conj. Semirames, na cidade de Londrina - PR, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE quanto aos delitos previstos nos Art. 150, caput e Art. 147, ambos do Código Penal, além do disposto no Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no Art. 107, inc. IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 15 de setembro de 2011. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, técnico judiciário, o subscrevo.
Matheus Orlandi Mendes
Juiz de Direito Substituto

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias n. 689 - FORUM - Centro Administrativo
CEP: 86015-902 Londrina - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: SHINTANI & CARVALHO LTDA (CNPJ/MF n.º 04.313.716/0001-08), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da Ré acima nominada, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** sob n. **0039248-61.2010.8.16.0014** proposta pelo autora **MARIA INES GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA** contra a ré **SHINTANI & CARVALHO LTDA**, onde a autora alega, resumidamente, o seguinte: que é credora da ré, de R$12.239,00, representado pela rescisão do contrato de compra e venda de um caminhão tanque Ford/11000, 1985, eivado de vício redibitório, já devolvido amigavelmente a ré; sem contraprestação da devolução do veículo FORD/ESCORT GL 16v, chassi n. 8AFZZZEFFVJ065891, 1997/1998 ou seu valor correspondente, de R$12.239,00, atualizados; sendo esgotados todos os meios de receber seu crédito amigavelmente, não lhe restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação. Junta documentos e dá valor a causa o acima mencionado. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITÁ-LA,** para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, indenizar a quantia reclamada no importe de R$ 12.239,00 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais) (15/05/2011), devidamente atualizada, acrescida dos juros, correção monetária e ônus da sucumbência, que houver até a data do efetivo pagamento, ou em igual prazo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, a apresentação da contestação serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, decretando-lhe a revelia.** Londrina, 20 de setembro de 2011. Eu, _____(Felipe Alves Rocha) Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0085500-25.2010.8.16.0014** de **INTERDIÇÃO** requerida por **ÁUREA MENDES DE AGUIAR, OSMAR MENDES DE AGUIAR, ALCEU MENDES DE AGUIAR e MARCIA TOLOI**, nos quais foi **decretada**, por sentença datada de 23.05.2011, a **INTERDIÇÃO** de **RODOLFO MENDES DE AGUIAR**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão do mesmo estar acometido por moléstias neurológicas graves, de caráter permanente, crônica e incurável, denominadas "Demência Cérebro Vascular Mista - CID F 01.3, assim como, Seqüela de Acidente Vascular Cerebral - CID I 69.4", nomeando-lhe **curadora a** sua filha **ÁUREA MENDES DE AGUIAR**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 20 de Setembro de 2011. Eu,_____ (Felipe Alves Rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
JUIZ DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0049946-29.2010.8.16.0014
REQUERENTE: MARCIA REGINA GARCIA VICENTE.
REQUERIDO (A): GABRIEL VICENTE BRASIL
DATA DA DECISÃO:14/07/2011

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): MARCIA REGINA GARCIA VICENTE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 19 de Setembro de 2011. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná Edital de Citação dos devedores: C. A. GERALDO CIA LTDA E CLAUDIO ALEXANDRE GERALDO, com o prazo de 30(trinta) dias.
O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Civel da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...
Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 1420/2008 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BRANCO BRADESCO S/A contra C. A. GERALDO CIA LTDA E CLAUDIO ALEXANDRE GERALDO, e, em virtude de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido dita devedora, é expedido o presente para sua CITAÇÃO a fim de que, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 14.217,40(quatorze mil duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), no prazo de três(03) dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. advertida de que dispõe de quinze(15) dias para, se opor por meio de Embargos, ou, neste prazo, reconhecendo o crédito do Exeqüente depositar 30%(trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios), requerendo seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1%(um por cento) ao mês, sendo que em caso de pagamento dentro dos de três(03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de setembro de 2011. Eu,_____
(carlos fernando dal pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Edital de Intimação de ADEMAR MASSARU NAKAI, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Intimação do executado ADEMAR MASSARU NAKAI, brasileiro, estado civil desconhecido, vendedor, RG 1.103.632-5/Pr e CPF 151.529.959-72, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, promova ao pagamento da condenação que em 08/agosto/2011 atingiu a cifra de R$-1.045,80 (um mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos) através dos autos sob nº 457/2009 Ação Cominatória em que é credor ALESSANDRO GIOVANI ZAROS contra ADEMAR MASSARU NAKAI, em trâmite perante este Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina - Pr, com sede na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, ficando advertido de que em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), expedindo-se na seqüência mandado de penhora e avaliação conforme (art. 475-J, CPC. Londrina, 22 de agosto de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
(assistência judiciária gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
Edital de Intimação de ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e IREMAR DA FONSECA RAMPAZZO, com prazo de TRINTA dias.
Edital de intimação dos executados ELIAS ANTONIO RAMPAZZO, brasileiro, agricultor, CPF 281.218.059-53 e IREMAR DA FONSECA RAMPAZZO, brasileira, casada, CPF 019.106.379-71, atualmente em lugar ignorado, da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA levada a efeito, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora de fls. 99 dos autos nº 921/2005 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor BANCO BRADESCO S/A em face de ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e IREMAR DA FONSECA RAMPAZZO, que recaiu sobre os seguintes bens: "1)- Imóvel rural denominado Fazenda Boa Sorte, com área de 800,00 hectares, situado no município de Formosa do Rio Preto-BA, devidamente matriculado sob nº 2174 do livro 2-L de Registro Geral; 2)- Um imóvel rural denominado Fazenda Caraíbas, com área de 952,68 hectares, situado no município de Formosa do Rio Preto-BA, devidamente matriculado sob nº R-3-937 do livro 2-E", cientificando-os, ainda, de que o Sr. Depositário Publico de Formosa do Rio Preto-BA, foi nomeado fiel-depositário dos referidos imóveis, bem como dispõe do prazo de DEZ dias, contados a partir do término deste, para, querendo, apresentarem EMBARGOS. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo referido, sem apresentação de embargos à execução, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor. Londrina, 19 de setembro de 2011. Eu_____(Robson Fernando Regioli), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi. (assistência judiciária gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADAÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DA AUSENTE BERENICE FRANCISCO DOS SANTOS.
Edital de anúncio de arrecadação do bem do ausente, o qual se encontra sob o fiel depósito de MARIA CONCEIÇÃO BENÍCIO, brasileira, capaz, portadora do RG 6.789.875-3 e inscrita no CPF 708.997.899-00, autora na Ação Declaração de Ausência, que tramita neste Juízo sob nº 549/2006, movida em face de BERENICE FRANCISCO DOS SANTOS, brasileira, qualificação desconhecida, através da qual a autora alega, em síntese, que é filha de JUDITH MONTEIRO DOS SANTOS, que faleceu em 10.09.1991, casada com o Sr. MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 239.426.309-15, nascido em 05.03.16, sob o regime de comunhão de bens, sendo que deste casamento resultaram cinco filhos, sendo eles, Berenice Francisco dos Santos (desaparecida), Daniel Francisco dos Santos, Domingos Francisco dos Santos, Doralice Francisco dos Santos, Maria Conceição Beníci e Maria Siqueira, falecida em 04.07.1980. Alega também, que Berenice Francisco dos Santos se mudou para a cidade do Rio de Janeiro-RJ a mais de 34 anos e a família apesar de grandes esforços para a localização desta, não logrou êxito. Pelo mesmo, fica a ausente antes qualificada chamada a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 01 de setembro de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli) funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita), publicar de 2 em 2 meses, pelo prazo de 1 (um) ano.
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de Citação e Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, para contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, a AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob nº 41.656/2011 movida por LUIZ OGUIDO e ALICE KATSUKO OGUIDO em face de MEGA WATTS DE ELETRICIDADE LTDA, que tramita por este Juízo, sito na avenida Duque de Caxias, 689 - Forum, através da qual os Autores pleiteiam que seja declarada de seu domínio o seguinte bem: Data de terras nº 04, da quadra 02, com 412,27m2, do Jardim Esperança, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "pela frente com a rua "A", com 13,99m, de lado com a data de nº 03, com 30,00m, pelos fundos com data nº 09, com 13,495m e de outro lado, com a data nº 05, com 30,00m, devidamente matriculado sob nº 13.707 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina". ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, aos 19 de agosto de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi. (assistência judiciária gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
Edital de Citação de CECY DALVA FUGANTI e MARIA DA SILVA BARBOSA, com prazo de TRINTA DIAS.
Edital de Citação das requeridas CECY DALVA FUGANTI, brasileira, portadora do RG 152.610/Pr e CPF 756.761.849-49 e MARIA DA SILVA BARBOSA, portadora do RG 2.117.268/GO, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação à ação, por intermédio de advogado, autuada sob nº

258/2006 de Ação Declaratória movida por JOSE FONSECA BARBOSA e CELITA STEIN BARBOSA contra CARTÓRIO DISTRITAL DE NATINGUI TABELIONATO DISTRITAL DE IRERE, GERONIMO ARLINDO FUGANTI, CECY DALVA FUGANTI, JAIR DOS REIS PAULA, JOSE BARBOSA, MARIA DA SILVA BARBOSA e ANTONIO LOPES DE CARVALHO, através da qual os requerentes alegam que em 04 de outubro de 1992 através de escritura pública de compra e venda de fls. 196, do livro 055, do Tabelionato Distrital de Irerê da Comarca de Londrina, foi contratada a compra e venda da data de terras de numero 11, na quadra numero 20, com área de 250m2 no loteamento denominado jardim San Remo onde Gerônimo Arlindo Fuganti e sua esposa Cecy Dalva Fuganti, transmitem para Jair dos Reis Paula este imóvel, com anuência de Jose Barbosa e Maria da Silva Barbosa através de seu mandatário Antonio Lopes de Carvalho, com procuração lavradas nos livro 013 P, folhas 129, no Tabelionato Distrital de Natingui, Estado do Paraná. Alega, também, que tal transferência merece ser anulada, pois padece de nulidade absoluta e tal ato ter sido fraudulento, bem como todos os documentos serem falsos. Por fim, os requerentes requerem que seja declarada nula a transferência do imóvel apontada nesta inicial; que sejam anuladas a partir da transferência fraudulenta, todas as demais transferências; condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 30 de agosto de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE INÓQIO DE TAL, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de Citação e Intimação de INÓQUIO DE TAL, qualificação desconhecida, para contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, a AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob nº 1895/2009 movida por GESSI LARA DA SILVA em face de HERCÍLIA ESTEVES PEREIRA, que tramita por este Juízo, sito na avenida Duque de Caxias, 689 - Forum, através da qual a Autora pleiteia que seja declarada de seu domínio o seguinte bem: Um Lote de terras sob nº 14, da quadra 49, com área de 277,56m2, situado na rua Cambaxira, 144, Conjunto Violim, na cidade de Londrina-Pr. ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, ao 01 de setembro de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. (Justiça Gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
Edital de Citação de MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO, com prazo de TRINTA DIAS.
Edital de Citação do requerido MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF 157.062.038-57 e RG 23.179.834-9/SP, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação à ação, por intermédio de advogado, autuada sob nº 1078/2009 de Ação Declaratória movida por JAQUELINE MARQUES contra MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO, através da qual a autora alega em síntese em que teve seus documentos (RG, CPF, Cartão do Banco do Brasil, título de eleitor) furtados na data de 25.03.2001, conforme boletim de ocorrência nº 03077/2001, que após o ocorrido foi expedida a segunda via dos documentos citados. Alega ainda, que no início do ano de 2009 tentou fazer o recadastramento do seu CPF pela internet, o que não foi possível, pois apareceu uma mensagem solicitando seu comparecimento na Receita Federal do Brasil, onde foi informado ser proprietária da empresa New Horizonth Com e Repres de Tecidos e Confecções Ltda. Ao fazer o pedido administrativo, solicitando a exclusão do quadro societário junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi indeferido por falta de previsão legal. Diante disso, a requerente requer a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confesso e revelia; A procedência do pedido, qual seja, a declaração da inexistência do Contrato Social da criação da sociedade New Horizonth Comércio e Representação de Tecidos e Confecções Ltda; Provar o alegado, requerendo, desde já, o depoimento pessoal do réu, sob pena de confesso; a condenação do réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios a serem arbitrados por vossa excelência. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 01 de setembro de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. (assistência judiciária gratuita)
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de Citação e Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, para contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, a AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob nº 38642/2011 movida por JOAQUIM DE FREITAS e SULINA MARIA DE JESUS DEFREITAS em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DELONDRINA - COHAB-LD, que tramita por este Juízo, sito na avenida Duque de Caxias, 689 - Forum, através da qual os Autores pleiteiam que seja declarada de seu domínio o seguinte bem: Lote de terras 09, quadra 15, do empreendimento União da Vitória II, com área de 214,64m2, , matricula 65.001323, contrato de compra e venda". ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, aos 19 de agosto de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi. (assistência judiciária gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ISOB - INSTITUTO OBJETIVO BRASIL, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de citação e intimação da requerida ISOB - INSTITUTO OBJETIVO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.046.180/0001-17, representada pela senhora PATRICIA FREDERICO, qualificação desconhecida, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, venha efetuar o levantamento da importância depositada ou apresente contestação à ação, autuada sob n.º 1797/2008 de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ÂNGELA FERNANDES FARIAS, brasileira, portadora do RG 001.594.838/MS e CPF 021.790.851-92, contra ISOB - INSTITUTO OBJETIVO BRASIL, através da qual a requerente alega que contratou com o requerido para qualificação profissional nos recursos de Atendimento, Vendas, e Marketing e Secretariado, Telefonista e Recepcionista ambos composto de 20 horas/aula intensivas e integradas, ao preço de R$-60,00 cada curso, o que foi dividido em duas parcelas de R$-60,00. Alega ainda que, quando do vencimento da segunda parcela, constatou a requerente que o curso não era regularizado e devidamente reconhecido e, procurando os representantes a fim de obter informações, estes não foram localizados, que diante dos fatos, sustou o cheque referente a segunda parcela, com o objetivo de evitar maiores prejuízos. Em razão disso, teve seu nome incluído nos cadastros de serviços de proteção ao crédito e Serasa, por ordem do requerido. Diante disso, a autora efetuou o depósito da quantia de R$-60,00 (sessenta reais), com o objetivo da liminar, para que fosse determinado o cancelamento dos protestos havidos em seu nome. Por último, o autor requer a Consignação em pagamento; conceder a antecipação da tutela; a citação da ré por edital para, querendo, oferecer resposta; a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 01 de setembro de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)
ÁLVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos que o presente edital vier ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 64.964/2010 de INTERDIÇÃO requerida por MARIA DA GLORIA COUTINHO FONSECA em face de JOSÉ BARBOZA DA FONSECA, nos quais foi decretada, por sentença em data de 16.06.2011, a INTERDIÇÃO de JOSÉ BARBOZA FONSECA, brasileiro, aposentado, CPF 043.661.669-68, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. MARIA DA GLORIA COUTINHO FONSECA, brasileira, aposentada, portadora do RG 2.115.908 e CPF 831.445.609-87, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 16 de setembro de 2011. Eu,_____(Robson Fernando Regioli), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi (JUSTIÇA GRATUITA)- publicar ao órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS SOARES
Processo-crime nº 2010.4537-4
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **CARLOS SOARES**, vulgo "Preto", filho de Vicente Soares e Adelino Palangani Soares, nascido aos 18.09.1971, natural de Paraíso do Norte - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.392.975-1 SSP-PR, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SILVANO EVARISTO
Processo-crime nº 2011.2253-8
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **SILVANO EVARISTO**, vulgo "Feijão", filho de Sérvio Evaristo e Célia Maria Lopes Evaristo, nascido aos 25.07.1978, natural de Lobato - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.045.157-3 SSP-PR, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 121, *caput* c/c art. 14, inciso II e art. 147, ambos do Código Penal c/c os preceitos do art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
EVENTUAL FOTO E VÍDEO LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **5.498/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **EVENTUAL FOTO E VÍDEO LTDA E OUTRO.** É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **EVENTUAL FOTO E VÍDEO LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), atualizada até 01/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Cite-se a empresa, via edital, como requerido. 07/06/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
Z BRITO DA SILVA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **794/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado **Z BRITO DA SILVA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **Z BRITO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R $ 929,73 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 25/07/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
EMERSON EMANOEL DE OLIVEIRA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **484/2007** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **JET CÓPIAS LTDA** e **EMERSON**

EMANOEL DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **EMERSON EMANOEL DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 556,38 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até 14/05/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 26/07/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE M M DA COSTA E CIA LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **autos nº 197/2003 de EXECUCAO FISCAL**, em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, e executado **M M DA COSTA E CIA LTDA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e MARCELO MARTINS DA COSTA** constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **M M DA COSTA E CIA LTDA, CNPJ 001.826.277/0001-30,** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 418/1.1, no valor total de R$ 6.362,53 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: " *Cite-se, como requer."* Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 20/09/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO BATISTA LOPES COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos **autos nº 357/2006 de EXECUCAO FISCAL**, em que figura como requerente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e requerido **ANTONIO BATISTA LOPES**, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de constume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO**, para que tenha(m) ciência da PENHORA seguinte: Data de terras nº 04, da quadra nº 24, situada no loteamento denominado Jardim Aclimação, desta cidade de Maringá, PR. Área: 420,00 metros quadrados, dentro das divisas, metragens e confrontações, de acordo com a matrícula nº 27.464, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, PR. FICANDO AINDA **INTIMADO** PARA REQUERER O QUE FOR DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 20/09/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi.
ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ CLAUDIO OKOPNIK - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2008.199-3.
O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/ INTIMAR pessoalmente **"LUIZ CLAUDIO OKOPNIK",** brasileiro, solteiro, natural de Cascavel-PR, nascido aos 25.03.1973, RG 4.555.482-PR, filho de Rafael Okopnik e Maria Olindamir Okopnik, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal n° 2008.199-3, por despacho datado de 18.07.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 56, I, da Lei 9605/95, c.c. art. 1°, IV, do Decreto 4074/2002, c.c. art. 2°, I e art. 6°, IV, ambos da Lei 7802/99, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 19 de setembro de 2011. Eu_____ (Ney Massaki Oyama), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS **"ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e ELTON JOSÉ DE SOUZA"** - com prazo de 90 DIAS. Processo Crime Nº 2010.2991-3.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **"ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA",** brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 30.10.1988, em Maringá-PR, filho de José Maria da Silva e Nadir Ferreira da Silva, RG 10.207.470-0-PR, e **"ELTON JOSÉ DE SOUZA",** brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 28.11.1985, em Cambe-PR, filho de Lourival José de Souza e Luciene Maria dos Santos Souza, RG 9.488.8336-PR, CPF 047.045.269-25, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS.
Pelo presente, ficam os referidos réus INTIMADOS do inteiro teor da sentença datada de 28.03.2011, proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2010.2991-3, que os absolveu da imputação feita na denúncia, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ficando o mesmo CIENTE que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. Aos 19 de setembro de 2011. Eu_____(Ney Massaki Oyama), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI
Escrivão Designado

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LEANDRO NOGUEIRA SALUM, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 551/2010** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida por MARIA LETÍCIA NOGUEIRA SALUM contra LEANDRO NOGUEIRA SALUM, que por respeitável sentença de fls. 57/60, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, em data de 13/07/2011, cujo decisório transitou em julgado, a pedido, em data de 14/09/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **LEANDRO NOGUEIRA SALUM**, filho de Sauer Salum e Maria Letícia Nogueira Salum, nascido aos 05/05/1969, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **MARIA LETÍCIA NOGUEIRA SALUM**, inscrita no CPF nº 006.363.929-70, portadora do RG n° 192.110/PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Transtorno Obsessivo Compulsivo, com sintomas psicóticos (CID F42.8), encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Nova Londrina, 15 de setembro de 2011. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Severino Pedro Troian, nº 601. Fone 44.3432.1266
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: NEIDE BERNABE DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 227/2006** de ação de **COBRANÇA**, movida por NEIDE BERNABE DA SILVA contra ACE SEGURADORA S/A E OUTRO, que através deste, fica a Requerente: **NEIDE BERNABE DA SILVA**, brasileira, viúva, portadora do RG n° 3.553.369-9 SSP/PR, inscrita no CPF n° 539.467.749-20, atualmente em lugar incerto, devidamente **INTIMADO** para, no prazo de 48 horas - prazo este que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, dar prosseguimento ao feito acima mencionado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme artigo 267, §1º, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Nova Londrina, 16 de setembro de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº **009/2008** - Ação de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**
DO Adolescente: **J. A. G. P.**, nascida em 20/03/1992, filha de Antonio Gomes Pereira e Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 59 proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: **Parte Dispositiva**: Diante do exposto, considerando a maioridade civil da jovem e não vislumbrando a existência da referida excepcionalidade a justificar a continuação do feito (§ único do art. 2° do ECA), em concordância com o parecer ministerial retro, determino o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações cabíveis. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.
Nova Londrina, 15 de setembro de 2011. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**, Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS**, em que figura como acusado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2007.0003116-5,** brasileiro, autônomo, nascido em Cascavel - PR aos 19/08/1981, filho de José Lourenço dos Santos e de Teresa Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 170/182 proferida nos autos supracitados que "À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia consubstanciada às fls. 02/05 , para o fim de **condenar** o réu **JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS** nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**...** Assim, a **pena queda-se definitiva** em **DOIS (02) ANOS e OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA** (à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato)..." "...Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena..." "...condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais."
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2011- Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Substituto

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	590/2001.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO
Requerido(s):	BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
	MILTON AURELIO DOURADO E CRISTALINO
	FRAGATA DOS SANTOS.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) MILTON AURELIO DOURADO E CRISTALINO FRAGATA DOS SANTOS, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda a praça do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 1.242,28 (um mil e duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), em 01/06/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): Lote nº 17 da quadra nº 529 com 413,00 m2, o qual confronta-se ao NORTE com o lote nº 13 com 14,00m; ao SUL com a Travessa Itu com 14,00m; ao LESTE

com o lote nº 17 com 29,50m, e a OESTE com o lote nº 16 com 29,50m, tudo em conformidade com o contido na matrícula sob nº 12.532 do 2º CRI de Pato Branco/ PR, contendo as redes públicas de água, luz e telefone, rua frontal calçada, o qual é avaliado por R$30.000,00, contendo duas pequenas casas mistas, sem reboco, piso bruto, sem pinturas, sem forro, bastante humildes, avaliadas em R$5.000,00.
Total da Avaliação: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 30/05/2011, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do Depositário Público.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MILTON AURELIO DOURADO - CPF: 285.342.639-49 E CRISTALINO FRAGATA DOS SANTOS - CPF: 603.296.379-91e seus cônjuges**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	55/1998.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO
Requerido(s):	BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
	MOMOLI & MARTINELLI LTDA.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) MOMOLI & MARTINELLI LTDA, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/ PR.
Valor da Dívida: R$ 1.630,81, em 12/12/2001, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): 02 (dois) cubos dianteiro usados, com rolamentos do Mercedes Benz 1620, freio a ar, em bom estado de conservação, avaliados em R$520,00 cada.
Avaliação Total: R$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), em 10/03/2011, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do Sr. Vilmar Momoli, representante legal da executada, o qual pode ser encontrado na Rua Ubiratã, 140, Bairro Menino Deus, Pato Branco/PR.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MOMOLI & MARTINELLI LTDA na pessoa de seu representante legal- CNPJ nº 85.090.850/0001-80**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	111/2008.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO
Requerido(s):	BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
	BONEPATO CONFECÇOES LTDA.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) BONEPATO CONFECÇOES LTDA, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/ PR.
Valor da Dívida: R$ 2.044,05 (dois mil e quarenta e quatro reais e cinco centavos), em 12/02/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): 600 bonés, modelo em brim, com cores variadas, tamanho G, novos.
Avaliação: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 18/05/2011, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do representante legal da executada, Sr. Samir Rodrigo Kalinoski o qual pode ser encontrado na Rua Adolfo Chioquetta, 747, Pato Branco/PR.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **BONEPATO CONFECÇOES LTDA - CNPJ: 01.209.430/0001-80na pessoa de seu representante legal,** se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	103/2008.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO
Requerido(s):	BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
	MACKCELLI IND.COM.DE MOVEIS LTDA.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) MACKCELLI IND.COM.DE MOVEIS LTDA, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 3.600,15 (três mil e seiscentos reais e quinze centavos), em 08/09/2009, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): a) 01 roupeiro (guarda-roupa), 05 (cinco) portas, em MDF, na cor branca, medindo altura 2,30x2,50, cumprimento, acabamento de primeira linha (novo) a ser montado, avaliado em R$3.100,00 em 16/02/2009; b) 01 roupeiro (guarda-roupa), 05 (cinco) portas, em MDF, na cor branca, medindo altura 2,30x2,50, cumprimento, acabamento de primeira linha (novo) a ser montado, avaliado em R$3.000,00 em 30/03/2011.
Avaliação total: R$6.100,00 (seis mil e cem reais), valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do executado na pessoa de seu representante legal Sr. Valmor Mackieviez, o qual pode ser encontrado na Av. Tupi, 6949, Pato Branco/PR.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MACKCELLI IND.COM.DE MOVEIS LTDA na pessoa de seu representante legal- CPF nº 03.619.554/0001-60**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	107/2005.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO
Requerido(s):	BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
	ERCILIO DA ROSA.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) ERCILIO DA ROSA, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda a praça do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 7.023,78 (sete mil e vinte e três reais e setenta e oito centavos), em 27/05/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): Lote de nº 03 da quadra nº 110 com 462,00m2, o qual confronta-se ao NORTE com o restante do lote nº 03 com 33,00m, ao SUL com parte do lote nº 02 e 03 com 33,00m; ao LESTE com a Rua João Pessoa com 19,00m e a OESTE com o restante dos lotes nº 02 e 03 com 33,00m, tudo de conformidade com a transcrição de nº 20.440, contendo as redes públicas de água, luz, telefone, asfalto, o qual é avaliado por R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); Uma casa em madeira contendo três quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviços, garagem, com porão, aberturas em madeira, cobertura de telhas de barro, avaliada em R$28.000,00 (vinte e oito mil reais).
Total da Avaliação: R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), em 27/05/2011, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do executado.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **ERCILIO DA ROSA - CPF nº 057.415.059-53e sua esposa se casado for**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	577/2005.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO
Requerido(s):	BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
	METALURGICA MISSIONEIRA LTDA E
	HILARIO MARTIN CASAGRANDE.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) METALURGICA MISSIONEIRA LTDA e HILARIO MARTIN CASAGRANDE, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 7.712,20 (sete mil setecentos e doze reais e vinte centavos), em 01/06/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): Uma motocicleta modelo JTA/SUZUKI EN125 YES, Ano de Fabricação/Modelo: 2008/2009, Cor: AZUL, Placa Atual: ASD-7677, Chassi: 9CDNF41LJ9M292456, Renavam: 19.130983-4, em bom estado de uso e de conservação.
Avaliação: R$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), em 30/05/2011, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do executado Sr. Hilário Martin Casagrande, o qual pode ser encontrado na Rua Erico Veríssimo, 1551, São Cristóvão.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **METALURGICA MISSIONEIRA LTDA na pessoa de seu representante legal - CNPJ nº 82.259.243/0001-03 e HILARIO MARTIN CASAGRANDE - CPF nº 518.775.469-68**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	002/2007.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CNPJ: 76.995.448/0001-54.
Requerido(s):	PASCOA MARCOMIN FURLANETTO.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) PASCOA MARCOMIN FURLANETTO, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda a praça do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 2.180,19 (dois mil e cento e oitenta reais e dezenove centavos), em 01/06/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): Lote nº 16 da quadra nº 941, com 360,00 m2, o qual confronta-se ao SUL com a Rua Papa João XXIII com 12,00m; ao NORTE com o lote nº 15 com 12,00m; ao LESTE com a Rua da República com 30,00m e a OESTE com o lote nº 17 com 30,00m, Bairro São Cristóvão, contendo as redes públicas de água e luz, ruas calçadas, linha de ônibus, tudo de conformidade com o contido na número de ordem: 14.037 do 1º CRI desta Comarca.
Avaliação: R$*55.000,00* (cinquenta e cinco mil reais), em 30/05/2011, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do Depositário Público.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **PASCOA MARCOMIN FURLANETTO na pessoa de seu curador nomeado Sr. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR - Caixa Postal 481
*CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0**46) 3225-4322*
e-mail cartoriokurtz@yahoo.com.br
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº0007442-11.2011.8.16.0131 de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que é autor: SOLANGE APARECIDA NEVES e requerido: GUILHERME CECCON, sendo que por este meio Cita a pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado bem como os confrontantes com prazo de vinte (20) dias, os réus ausentes, incertos e desconhecidos ou seus sucessores legais, sobre o imóvel no final descrito, para que, querendo, ofereçam resposta aos termos do pedido, sob pena de serem reputados com verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, art.285 e 319). DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS: "O lote de terras urbano nº16, da Quadra 40, sito na Rua Nereu Ramos, situado na Cidade de Itapejara D'Oeste - PR, nesta Comarca de Pato Branco, com área de 750,00m², sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na matrícula nº13.154 e o lote de terras urbano nº17, da Quadra 40, sito na Rua Samaritana esquina com a Rua Nereu Ramos, situado na Cidade de Itapejara D'Oeste - PR, nesta Comarca de Pato Branco, com área de 875,00m², sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na matrícula nº13.155". Não sendo contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, após a publicação deste, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 05 de setembro de 2011. EU _____(Bel. Bruna Cristina Montagner), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Bel. Bruna Cristina Montagner
Escrevente Juramentada Por.20/2011
Sub. Autorizada pela
Portaria n.º 029/89

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	107/2001 e apensos.
Ação:	EXECUÇÃO FISCAL.
Requerente:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
Requerido(s):	DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA, na seguinte forma:

Designo o dia **17/11/2011**, às 13:30 **horas**, a fim de que proceda o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Reitere-se que não havendo lanço superior à avaliação, fica desde logo designado o dia **01/12/2011**, às 13:30 **horas**, no mesmo local, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 7.085,06 (sete mil e oitenta e cinco reais e seis centavos), em 13/05/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): 113 (cento e treze) tubos de concreto com diâmetro de 0,60m com 1,00m de comprimento, novo, fabricação própria, avaliados em R$62,00 cada.
Avaliação total: R$ 7.006,00 (sete mil e cem reais), em 17/12/2010, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do Sr. Julio Cesar Lattmann, representante legal da executada, o qual pode ser encontrado na Avenida Tupi, 6300, Pato Branco/PR.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA - CNPJ nº 79.847.687/0001-55 na pessoa de seu representante legal**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 13 de setembro de 2011.
DORILDES A C MENDES
Escrevente Juramentada portaria 08/90
autorizada pela portaria 29/89

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
Edital nº 147/2011 - autos 2004.150-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE CARLOS ELEANDRO VICENTE DOS SANTOS
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2004.150-3 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de CARLOS ELEANDRO VICENTE DOS SANTOS. Constando dos autos de que sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CARLOS ELEANDRO VICENTE DOS SANTOS, nascido aos 03/05/1983, natural de Itapejara do Oeste/PR, filho de João Maria Vicente dos Santos e Jacira Ribeiro dos Santos, RG 2.474.559-7/PR, de que por sentença deste juízo, datada de 01/06/2011, foi absolvido, estava incurso no art.155, §4º, inc.I e IV do Código Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias a partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 19 de Setembro de 2011. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
Edital nº 149/2011 - autos 2009.931-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JEAN SOARES DOS SANTOS.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.931-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de JEAN SOARES DOS SANTOS. Constando dos autos de que sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de JEAN SOARES DOS SANTOS, nascida aos 10/05/1990, natural de Pato Branco/PR, filho de João Soaresdos Santos e Roseni de Almeida, RG 10.254.719-5/PR, de que por sentença deste juízo, datada de 11/01/2011, foi condenado como incurso no art.14, da Lei 10.826/03, a pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa. Foi concedido o inicialmente o Regime Aberto. A pena privativa de Liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito que consiste na prestação de serviços a comunidade e interdição temporária de direitos. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias a partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 19 de Setembro de 2011. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
Edital nº 148/2011 - autos 2006.588-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE MARCOS PAULO GUIRADO RINALDO.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2006.588-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de MARCOS PAULO GUIRADO RINALDO. Constando dos autos de que sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de MARCOS PAULO GUIRADO RINALDO, nascida aos 19/03/1983, natural de Telêmaco Borba/PR, filho de Nelson Rinaldo e rosemari Guirado, RG 8.604.880-9/PR, de que por sentença deste juízo, datada de 08/06/2011, foi condenado como incurso no art.180, caput, do Código Penal, a pena de 01(um) ano de reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa. Foi concedido o inicialmente o Regime Aberto. A pena privativa de Liberdade foi substituída por uma pena restritivas de direito que consiste na prestação de serviços a comunidade. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias a partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 19 de Setembro de 2011. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 151/2011 - autos 2010.893-2
EDITAL DE CITAÇÃO DE SALETE FERREIRA DA SILVA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.893-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Salete Ferreira da Silva. Tendo constado dos autos que a denunciada se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de SALETE FERREIRA DA SILVA, nascida aos 20/01/1960, em Rio Claro do Sul, PR, filha de Brasilio Ferreira da Silva e Carolina Novakoswski da Silva, RG.n.12.797.946-4/Pr, denunciada como incurso nas sanções dos art.33 - Lei 11343/2006,c.c. art.40, inc.III da Lei n.11343/2006, em razão dos fatos ocorridos em data e local não especificados nos autos, a denunciada Daiane Zeferino, teria fornecido a denunciada Salete de forma onerosa, a quantidade de 09(nove) gramas de erva solta, de cor esverdeada, com odor e características da droga conhecida como maconha. Fica deste já a ré INTIMADA a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias a contar do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 19 de Setembro de 2011. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 150/2011 - autos 2009.1353-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU EDEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1353-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de EDEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa EDEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA, nascido aos 16/06/1989, natural de Pato Branco-Pr, filho de Sebastião Pereira e Felisbina Martins de Oliveira, de que por sentença deste Juízo, datada de 14/06/2011, foi pronunciado como incurso nas sanções do art.121, § 2º, inc.I, c/c, art.14, inc.II, na forma do art.73 todos do Código Penal, para julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias, a partir do prazo do término do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 19 de Setembro de 2011. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2011.455-6 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Vanderlei Gonçalves de Lima
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena sob o nº **2011.455-6,** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **VANDERLEI GONÇALVES DE LIMA**. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias,

que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **VANDERLEI GONÇALVES DE LIMA**, nascido em 29.08.1979, filho de Francisco Gonçalves de Lima e de Maria Aparecida de Lima, para que compareça em cartório, no prazo de 24 (vinte a quatro) horas, a fim de ser realizada a audiência admonitória. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 20 de setembro de 2011. Eu---_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL
EDITAL INTIMAÇÃO DE **LIZETE MIGLIOLI,** inscrita no CPF/MF sob nº 648.188.969-34
PRAZO 20 DIAS
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, INTIMA o(a) Executado(a) sem endereço conhecido, da penhora efetuada mediante bloqueio on-line, que recaiu sobre o valor de **R$ 2.603,53 (dois mil, seiscentos e três reais e cinqüenta e três centavos)** e demais acréscimos, para querendo, apresentar embargos no prazo de trinta (30) dias, nos Autos nº 44/1998 de EXECUÇÃO FISCAL promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra VVG IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3220-4910/(42)3220-4956
Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br
Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretaria - email: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2008.3595-2 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **RODRIGO VEIGANT** (filho de Frederico Antonio Veigant e Maria Inês Veigant, nascido em 04/05/1978, natural de Laranjeiras do Sul/PR), como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto Lei 3.688/1941 e artigo 329, §2º, do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 12/09/2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto Lei 3.688/1941 e artigo 329, §2º, e artigo 129, caput, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na proibição de freqüentar bares pelo período da pena.** BEM COMO INTIMAR o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 20 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.
ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2010.3690-1**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **MARCOS RAMOS CARVALHO vulgo "Marquinhos",** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Maria Ramos Carvalho e de Antonio Versi Alves Carvalho, nascido aos 21/05/1987, em Ponta Grossa/PR; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 157, caput c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos da Ação Penal n° 2010.3690-1.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2009.1813-8**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **CARLOS HENRIQUE CAPELLETTI CARDOSO,** brasileiro, solteiro, filho de Francisco Carlos Santos Cardoso e de Maria da luz Cappelletti Cardoso, nascido aos 21/08/1987, em Reserva/PR; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 147, c/c art. 61, II, "e" e "f" e art. 71 do CP e nas sanções do art. 129, § 9°, c/c art. 61, inc. II, "e" do CP. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2009.1813-8.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2011.1684-8**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **LUIZ RANGEL ROTH,** brasileiro, pedreiro autônomo, filho de José Sidnei Roth e de Jaqueline Rosa Roth, nascido aos 27/11/1990, em Ponta Grossa/PR; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 121, § 2°, inc. IV do CP. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2011.1684-8.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2010.3240-0**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JOÃO FERNANDO MANÇOS DA SILVA,** brasileiro, solteiro em união estável, filho de Luiz Manços da Silva e de Lory Kuroski da Silva, nascido aos 16/07/1977, em Curitiba/PR; denunciado(s) nas

sanções previstas pelo Art. 306, *caput*, da Lei 9.503/1997. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos da Ação Penal n° 2010.3240-0.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, na Ação Penal sob n.º 2009.1474-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **ODILON DE JESUS CAMPOS**, filho de Othilia Merett Campos e Nelson Rocha Campos.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima para que no prazo de 90 (noventa) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, nesta, a fim de efetuar a restituição do bem apreendido nos autos de Ação Penal supracitados.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3296-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu Anderson Carlos de Oliveira, filho de José do Carmo de Oliveira e Eni Camargo da Luz, nascido aos 20/04/1987, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. Foi proferida sentença em data de 21/07/2011, nos seguintes termos: 1) **ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA,** condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
Ana Paula do Amaral
Téc. De Secretaria
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Processo Criminal n.º 2008.1081-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu Thiago Edenilson Gomes, como incurso(s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 19 do D-Lei 3.688/41, e dos artigos 329 e 307, ambos do Código Penal. Foi proferida sentença em data de 30/06/2011, nos seguintes termos: **1)THIAGO EDENILSON GOMES,** absolvido das penas do artigo 19, do Decreto Lei 3.688/41, com fundamento no artigo 107, IV, combinado o artigo 109, VI e artigo 115, todos do Código Penal; e das penas do artigo 307, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código do Processo Penal. Remanescendo ainda o delito de resistência, que é apenado com detenção de 2 meses a 2 anos (artigo 329, do Código Penal), cabível, no caso em questão, o benefício da Suspensão Condicional do Processo (artigo 89, da Lei 9.099/95). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Ana Paula do Amaral
Téc. De Secretaria
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2008.1052-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **ANTONIO VALDECI DE SOUZA**, filho de Maximiano Souza e Nerzi Terezinha Souza.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, nesta, das 13:30 às 15:30 horas, munido de documento de identidade, a fim de efetuar levantamento da fiança depositada em seu nome e à disposição deste Juízo.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Ação Penal sob n.º 2009.388-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **LUIZ CARLOS CORREIA**, filho de Abel Correia e Ester de Freitas Correia.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, nesta, das 13:30 às 15:30 horas, munido de documento de identidade, a fim de efetuar levantamento da fiança depositada em seu nome e à disposição deste Juízo.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Processo Criminal n.º 2009.1883-9, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e ré Paula Roberta da Silva Morais, como incurso(s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 331, do Código Penal. Foi proferida sentença em data de 21/07/2011, nos seguintes termos: **1)PAULA ROBERTA DA SILVA MORAIS,** absolvida das penas do artigo 331, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimada da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Ana Paula do Amaral
Téc. De Secretaria
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO LEVANTAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.3228-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **PAULO AUGUSTO DA SILVA,** brasileiro, convivente, filho de Pedro Cláudio da Silva e de Rosa Pedrozo da Silva, nascido aos 04/10/1979, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:
PAULO AUGUSTO DA SILVA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça nesta serventia, das 13h00 às 17h00, munido de documento de

identificação, para efetuar o levantamento de fiança, arbitrada em seu nome, nos autos supracitados. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2007.2906-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **MARCO AURÉLIO CUNHA CARNEIRO**, filho de Claudete Cunha Carneiro.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, nesta, das 13:30 às 15:30 horas, munido de documento de identidade, a fim de efetuar levantamento da fiança depositada em seu nome e à disposição deste Juízo.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.2199-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **NEUSA MARIA DE SOUZA VALE,** brasileira, solteira, filha de José Onofre de Souza Vale e de Margarida Maria Avelar de Souza, nascida aos 16/02/1956, em Jacarezinho/PR; nos seguintes termos:
MALVINA DA SILVA, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça nesta serventia, para apresentar documentos seus, bem como declinar os motivos de seu aparelho estar em mãos de traficante de drogas. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s).
Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, na Ação Penal sob n.º 2005.1522-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réus **ANDERSON DE QUADROS**, filho de Luiz Carlos de Quadros e Olivete A.P.de Quadros, **e outro**.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima para que no prazo de 90 (noventa) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, nesta, munido de documento de identificação, ou seu procurador com poderes específicos, para promoverem a restituição dos bens pendentes de restituição, apreendidos nos autos supramencionados.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Processo Criminal n.º 2010.3846-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu Vandro Krasnhak, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal c/c dispositivos da Lei 11.340/06. Foi proferida sentença em data de 21/07/2011, nos seguintes termos: 1) **VANDRO KRASNHAK,** condenado à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto. O réu teve a pena privativa de liberdade, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em interdição temporária de direito: proibição de freqüentar bares, prostíbulos, casas de jogos e similares, pelo período de cumprimento da pena, nos termos do artigo 47, IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula Do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
Téc. De Secretaria
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, na Ação Penal sob n.º 2009.9000521-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réus **JUSSARA BUENO DE LARA**, filha de José Bueno de Lara e Maria de Fátima Bueno de Lara, **e MARIA DE JESUS DOS SANTOS**, filha de José dos Santos e Ana Maria de Jesus.
FINALIDADE: INTIMAR a ré Maria DE Jesus dos Santos para que no prazo de 90 (noventa) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas, nesta, munido de documento de identificação, ou seu procurador com poderes específicos, para promoverem a restituição dos objetos e valores apreendidos nos autos, à disposição deste Juízo, mediante comprovante de propriedade dos mesmos.
Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90,
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 19.058-28.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores do(a) menor P. H. S. K. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃOdeANDREIA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 25/02/1969, filha de Izonete Garcia dos Santos, e **CLAUDIO DE JESUS RIBEIRO KIEL**, brasileiro, nascido em 21/09/1971, filho de Natalino de Jesus Kiel e de Maria Walderez Ribeiro, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de, não o fazendo, será destituída do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezenove do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

O Doutor **Rodrigo Domingos de Masi,** MM. Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no artigo 429 do Código de Processo Penal.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para reunião do Tribunal do Júri no mês de outubro a instalar-se no dia 05 de outubro de 2001 às 13h00min, a fim de participarem do julgamento a que será submetido o réu **JOÃO DE PAULA FERREIRA,** como incurso(s) no ***artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal***, nos Autos nº 2010.004-4 de Processo Crime, foram sorteados, na data de 19 de setembro de 2011 os seguintes jurados:

1) Andreia Camara Radaelli, servidora federal (UFFS), residente na cidade de Ampére;
2) **Andressa Benvenutti Radaelli**, servidora federal (UFFS), residente na cidade de Realeza;
3) **Antonio Maronez**, do comércio, residente na cidade de Ampére;
4) **Cesar Zanetti**, do comércio, residente na cidade de Santa Izabel do Oeste;
5) **Cladir de Oliveira**, do comércio, residente na cidade de Ampére;
6) **Elso Fassolo**, Eletricistas, residente na cidade de Ampére;
7) **Euclides Vieczoreck**, servidor público, residente na cidade de Realeza;
8) **Leocir Bettiolo**, bancário, residente na cidade de Santa Izabel do Oeste;
9) **Leodete L. Alves da Silva Starch**, professora, residente na cidade de Santa Izabel do Oeste;
10) **Leonel Martini**, do comércio, residente na cidade de Ampére,
11) **Loreni B. Chicanoeski**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
12) **Lourdes Daltoe**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
13) **Lucimar Falcão**, professora, residente na cidade de Santa Izabel do Oeste;
14) **Francisco Dellani**, do comércio, residente na cidade de Ampére;
15) **Itor Dettoni**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
16) **Jair Socoloviski**, servidor público, residente na cidade de Santa Izabel do Oeste;
17) **Jonhy Django Steffen**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
18) **Maikel Douglas Florentino**, servidor federal (UFFS), residente na cidade de Realeza;
19) **Paulo Cesar Deparis**, vendedor, residente na cidade de Realeza;
20) **Rose Muller**, do comércio, residente na cidade de Ampére;
21) **Telmo Lotici**, agricultor, residente na cidade de Realeza;
22) **Vanderson Pompermaier**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
23) **Jorge Brugalli**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
24) **Kleber da silva**, do comércio, residente na cidade de Realeza;
25) **Vilmar Brufatti**, do comércio, residente na cidade de Santa Izabel do Oeste.

Os jurados relacionados acima ficam convocados a comparecerem perante este juízo na sala das sessões do Tribunal de Júri no Edifício do Fórum local, no dia e hora aprazados, e ficam cientificados que em caso de falta sem justificativa prévia estarão sujeitos as penas na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu,_____, Luiz Henrique Titão, escrivão criminal designado, que digitei e subscrevi.

Rodrigo Domingos de Masi
Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUFICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo 60 dias
Art 392 § 1º CPP

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Crime n.º 0000490-05.2010.8.16.0146** que o Ministério Público move contra **EVERSON CLAITON NUNES,** brasileiro, solteiro, pintor, nascido nesta cidade aos 04/07/1987, filho de Cleverson Gilney Ramos Nunes e de Marisabety Nunes, com endereço declarado nos autos como sendo ***Alto Paraguaçu, nº 228, perto de uma escola em São Bento do Sul-SC,*** atualmente em lugar incerto, pelo que, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos de r. sentença datada de 02.09.10 que condenou-o, como incurso nas penas do art. 155 § 2º, cc. art. 14, II, e com incidência do Art 65, III, 'd', todos do CP à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu; Substituída pena privativa de liberdade final aplicada pó uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida à razão de 04 horas por semana de condenação, pelo tempo de pena aplicada.Condenado, ainda, ao pagamento de 15 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Custas pelo réu na proporção de 75%. Deixado de fixar valor para reparação dos danos sofridos pela vítima ante recuperação do bem, 'não tendo prejuízo efetivo'.O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Art. 392 do CPP. Nada Mais. Rio Negro, 20 de janeiro de 2011. Eu, _____Luci Richter, escrivã designada o digitei e subscrevi.

Luci Richter
Escr. Design.- portaria 1/11
Autorizada pela portaria 07.10

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: JOÃO CESAR PEIXOTO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
(PROJUDI)

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o requerido: JOÃO CESAR PEIXOTO, brasileiro, pedreiro, residente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, ofertar embargos, no prazo de 15 dias, nos autos de Execução de Alimentos nº- 633-51.2011.8.16.0148, em que figura como requerente SAMUEL CÉSAR PEIXOTO rep por ELZA MENDES CORREIA. A REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Rolândia, 07 de julho de 2011. Eu - Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Ana Cristina Penhalbel Moraes
Juíza de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Christian Palharini Martins**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.107-8, em que é réu **ANDRO AGNALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 7.104.698/PR, CPF nº 026.436.806-18, nascido aos 05/11/1975, natural de Monte Carmelo/MG, filho de José Emidio da Silva e Maria José de Almeida da Silva, residente e domiciliado na Avenida 23,nº 444, centro, na cidade e comarca de Ituiutaba/MG - e pelo presente edital **INTIMA-A** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais e pena de multa. DADO E PASSADO

nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1999.17-7 (Número Único 0000018-75.1999.8.16.0150), em que é réu **JUEL DA SILVA,** brasileiro, solteiro, RG Nº 5.796.722-6/PR, nascido aos 13/04/1972, filho de Agenor da Silva e Irene Sienta, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 16 de setembro de 2011, em que foi o réu condenado à pena do artigo 121, *caput*, do Código Penal e ao pagamento das custas processuais *ex lege*, à pena de 06 (seis) anos reclusão, em regime semi-aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO (S) RÉU (S) **ROBSON SEBASTIÃO,** ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. ***CAMILA COVOLO DE CARVALHO***, MM. Juíza de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ROBSON SEBASTIÃO,** brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 16.05.1974, natural de Santa Mariana - PR, filho de Alfredo Sebastião e Adélia da Silva Sebastião, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o (s) para apresentação da defesa escrita, no prazo de **10 dias** e por intermédio de advogado (art. 5º, LV c.c. 133, ambos da CF/88), sob pena de nomeação de defensor dativo (artigo 369-A, § 2º, do CPP), nos autos de Processo-Crime nº 2007.089-8, a que responde (m) como incurso nas sanções do (s) artigo (s) 214, c/c artigo 224, alínea "*a*", c/c artigo 226, inciso II, c/c artigo 225, § 1º, inciso II, todos do Código Penal. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos vinte e dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (20/09/2011). Eu,_____(Gilmar Henrique de Souza), Escrivão Criminal, o subscrevi.
CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

A Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 11223-38.2011.8.16.0035 - 1.893/2011 de Ação de Usucapião Extraordinário, requerido por Ivaldir Couto Gonçalves e Débora Carlos Gonçalves, contra Casa de Carnes Chumaça Ltda, tendo por objetivo a área de 456,24 metros quadrados, constituída pelo lote 10 da quadra 10 da planta Jardim Cristal, Colônia Guatupê, matriculado sob nº 13.403, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Lado direito : João Carlos; Lado Esquerdo : Osvaldo Moreira dos Santos; Fundos : Cristiane Wagner Gonçalves. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.
ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA
A DOUTORA MYCHELLE PACHECO CINTRA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número0005308-08.2011.8.16.0035 / 781/2011 de Ação de Usucapião, em que são requerentes AIRTON MARQUES e requeridos SALY MARIA BURMANN MOREIRA , tendo por objetivo a area de 453,80 metros quadrados, dentro de uma area maior do terreno urbano de 26.134,22 metros quadrados, denominado quadra 03 , matriculado sob número 20.680 situado no lugar Cidade Jardim , nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Carlos Augusto Moreira e Saly Maria Burmann Moreira ; Manoel Marques Filho ; Mauro Marques . O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, vinte e cinco de agosto de 2011. Eu_____(Carlos Alberto Bonim), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

---

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado ARISTIDES LEITE SILVA JUNIOR, brasileiro, RG nº. 5.747.809-8/PR, nascido aos 10/03/1969, filho de Aristides Leite Silva e Teresa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2009.2731-5, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal (fato I) e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (fato II) observado o disposto no artigo 69 do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, de que foi designado o dia 30 de setembro de 2011, às 12h30min, para julgamento do denunciado perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional. São José dos Pinhais, 20 de setembro de 2011. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2009.3568-7 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

CRISTIANO LUIZ ANDRADE, *brasileiro, RG nº 8.682.302-0/PR, nascido em 30/03/1980, filho de Neuza Regina Andrade,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***

Capitulação da denúncia

- Art. 147 do Código Penal, observada a regra prevista no art. 5º e art. 33, ambos da nº 11.340/2006

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de 2011. Eu___ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LÚCIA KOBICZ ANTÔNIO, COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER

CITAÇÃO da requerida **LÚCIA KOBICZ ANTÔNIO,** nos autos n.º 0012400-37.2011.8.16.0035 de **SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA CONJUGAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR,** promovido por **DIRCEU ANTÔNIO** contra a ora requerida, para que, no prazo de lei e querendo, conteste, por meio de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo da 3º Secretaria Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba- Foro Regional de São José dos Pinhais-PR e que tem por objeto o suprimento judicial da outorga conjugal para a venda do bem descrito na matricula n.º 17.962 do 9º Ofício de Serviço Registral da Comarca de Curitiba/PR. Foi deferida a tutela antecipada de forma liminar, conforme evento n.º 21 dos autos. Advertência: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial se não contestados no prazo da lei (Art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2011. Eu, Patrícia Elache Gonçalves dos Reis, o digitei.

Osvaldo Canela Junior
Juiz de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA CHAPTIAK E CLAUDIA HOFFMANN, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação Ana Chaptiak e Claudia Hoffmann, seus herdeiros e/ou sucessores, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 452/2005 de Usucapião, em que é requerente Floriano Moreira, referente a um imóvel de terreno rural com 183.155,00 m², situado na localidade de Água Amarela, Município de Antonio Olinto, confrontando com terras de Alexandre Fomika, Floriano Moreira, Pedro Kurpiel, Antonio Pereimibida, Hafia Dombeki. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos seis de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ PINTO DE FREITAS- prazo de 10 (dez) dias -

O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGAUÇU - PR., NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10(quinze) dias, que não tendo sido intimar pessoalmente o acusado **JOSE PINTO DE FREITAS** nascido aos 22-09-1973, RG nºm8.987.320-7-PR., filho de Tereza Pinto de Freitas e de pai não declarado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito à Av. Willy Barth, 181, no dia **05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas,** a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, nos Autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 0000114-87.2004.8.16.0159 (nº SICC 2004.115-5) no qual está pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121 "caput", c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, c.c o artigo 14 da Lei nº 10.826/03. São Miguel do Iguaçu, 19 de setembro de 2011. Eu_____(Divina Lucia Mognon), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.

MARIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **CLAUDEMIR DOS SANTOS XAVIER**, *pessoa física, inscrito no CPF/MF sob nº 008.952.759-37,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **724/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0001272-33.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a)(s): **CLAUDEMIR DOS SANTOS XAVIER,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **CLAUDEMIR DOS SANTOS XAVIER**, *inscrito no CPF/MF sob nº 008.952.759-37*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 10.910,64-(Dez Mil, Novecentos e Dez Reais e Sessenta e Quatro Centavos), atualizado até 01/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **HENRIQUE E MARQUES LTDA, CELSO MARQUES HENRIQUE e HERLI HENRIQUE MARQUES**, *inscrito no CPF/MF sob nº 282.281.988-25,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000516/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **HENRIQUE E MARQUES LTDA, CELSO MARQUES HENRIQUE e HERLI HENRIQUE MARQUES,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **HENRIQUE E MARQUES LTDA, CELSO MARQUES HENRIQUE e HERLI HENRIQUE MARQUES,** *inscrito no CPF/MF sob nº 282.281.988-25*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 192,88-(Cento e Noventa e Dois Reais e Oitenta e Oito Centavos), atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ CLÁUDIO SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **LUIZ CLAUDIO SILVA**, brasileiro, nascido aos 03/03/1964, natural de Boa Esperança, filho Claudionor Clemente da Silva e Francisca de Assis Silva, portador da CI-RG nº 12.321.369-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2009.1481-7, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) sanções dos art.(s) 129 e 147, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 20 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi.
André Luís Bovo
Analista Judiciário

TERRA ROXA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VITIMA ISABEL DOS SANTOS MATIAS, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.
O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre os termos de uma Termo Circunstanciado sob nº 050/2009, onde consta como Infrator **ISABEL DOS SANTOS MATIAS,** brasileira, solteira, nascida em 20/10/1978, residente e domiciliada na Rua "C", 67, BNH, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar não sabido, como incursos nas sanções do art. 140 do CP, foi por sentença deste Juízo datada de 01 de abril de 2011, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade do infrator**, com fundamento no art. 107, inciso IV do CP. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar não sabido, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VITIMA ALEXANDRE IRIS LOPES, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.
O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre o termo Circunstanciado sob nº 070/2008, onde consta como vitima **ALEXANDRE IRIS LOPES,** brasileiro, casado, comerciante, natural de Terra Roxa/PR, nascido em 19/07/1979, residente e domiciliado na Av. Presidente Castelo Branco, 312, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções do art. 139 CP, foi por sentença deste Juízo datada de 26 de janeiro de 2010, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade da infratora**, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO INFRATOR JOANDRE CÉSAR DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre os termos de uma Termo Circunstanciado sob nº 062/2008, onde consta como Infrator **JOANDRE CÉSAR DOS SANTOS,** brasileiro, portador do RG sob nº. 7.562.172/PR, residente na Rua Luiz Gonzaga de Medeiros, 422, Ferreiro Torto, Macaíba - RN, atualmente em lugar não sabido, como incursos nas sanções de contravenção prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, foi por sentença deste Juízo datada de 02 de dezembro de 2010, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade do réu**, pelo cumprimento das condições impostas para fins de transação penal, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/1995. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar não sabido, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO INFRATOR ADEMIR RODRIGUES BEZERRA, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre os termos de uma Ação Penal sob nº 001/2010, onde consta como Acusado **ADEMIR RODRIGUES BEZERRA,** brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº. 10.960.687-1/PR, residente e domiciliado na Rua Oscar Machado, 1.106, na cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções do art. 147 do CP, foi por sentença deste Juízo datada de 01 de abril de 2011, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade do réu**, com fundamento no art. 107, inciso IV do CP. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO INFRATOR ANTONIO CARDOSO, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre os termos de uma Termo Circunstanciado sob nº 40/2008, onde consta como Infrator **ANTONIO CARDOSO,** brasileiro, casado, portador do RG sob nº. 1.119.211-SSP/SP, residente na Rua Desembargador Antonio F. da Costa, 354, na cidade e Comarca de Guaíra/PR, atualmente em lugar não sabido, como incursos nas sanções do art. 48 da Lei nº 9.605/98, foi por sentença deste Juízo datada de 02 de dezembro de 2010, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade do réu**, com fundamento no art. 107, inciso lV, CP. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar não sabido, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA INFRATORA MARLENE SILVA DE ARAUJO, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre os termos de uma Ação Penal sob nº 010/2009, onde consta como Infratora **MARLENE SILVA DE ARAUJO,** brasileira, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascida em 03.05.1976, filha de Sebastião Rodrigues de Araujo e de Maria Aparecida da Silva Araujo, residente na Rua Ardinal Ribas, 356, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar não sabido, como incursos nas sanções do art. 246 do CP, foi por sentença deste Juízo datada de 01 de abril de 2011, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade do infrator**, com fundamento no art. 107, inciso IV do CP. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar não sabido, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VITIMA RENATA JESSICA DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. Pedro Sergio Martins Junior, MM. Juiz Supervisor da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizado especial Criminal, corre o termo Circunstanciado sob nº 034/2009, onde consta como vítima **RENATA JESSICA DA SILVA,** brasileira, solteira, operadora de maquina industrial, nascida em 31/03/1988, residente na Rua General Henrique Geiser, 1.666, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções do art. 129, do CP, foi por sentença deste Juízo datada de 26 de janeiro de 2010, publicada na mesma data **julgado extinta a punibilidade do infrator**, com fundamento no art. 107, inciso lV, do Código Penal. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 60 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 12 de setembro ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Secretario Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
Juiz Supervisor

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, natural de Alto Paraná-PR, filho de Joviniano Barbosa de Souza e Romãs Tolentino de Souza, nascido em 10/01/1961, portador do RG.: 3.405.717/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/ Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal para realização de audiência de advertência dos autos nº 2011.38-0 de Execução de Pena e nº único 0000261-36.2011.8.16.0170, que tramita perante este juízo, no dia 14 de outubro de 2011, às 13:45 horas, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de setembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOEL FRANCISCO DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOEL FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Bragantina-PR, filho de José Francisco de Souza e Celcina Alves de Souza, nascido em 03/10/1972, portador do RG.: 7.896.083-3/PR, tendo como último endereço a Rua Ottilia Giaretta, 8440, Bairro São Francisco, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/ Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal para realização de audiência de advertência dos autos nº 2009.984-8 de Execução de Pena e nº único 0001127-15.2009.8.16.0170, que tramita perante este juízo, no dia 14 de outubro de 2011, às 13:35 horas, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 15 da Lei nº 10.826/03.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de setembro de 2011. Eu (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDIT**AL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JACAMO VENCO PANSERA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JACAMO VENCO PANSERA**, brasileiro, solteiro, natural de Toledo-PR, filho de Laudino Pedro Pansera e Eliza Edna Santana, nascido em 30/07/1989, portador do RG.: 9.613.298-0/PR, tendo como último endereço a Linha Cerâmica, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/ Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal para realização de audiência de advertência dos autos nº 2011.115-8 de Execução de Pena e nº único 0000593-03.2011.8.16.0170, que tramita perante este juízo, no dia 14 de outubro de 2011, às 14:45 horas, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de setembro de 2011. Eu (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON LÁZARO DE RAMOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **EDSON LÁZARO DE RAMOS**, brasileiro, solteiro, natural de Palotina-PR, filho de José Borges de Souza e Maria Henriqueta de Souza, nascido em 09/08/1988, portador do RG.: 9.762.401-1/PR, tendo como último endereço a Rua Capitão Leônidas Marques, 202, Vila Boa Esperança, nesta Cidade e Comarca de Toledo/ PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/ Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal para realização de audiência de advertência dos autos nº 2010.1201-8 de Execução de Pena e nº único 0006323-29.2010.8.16.0170, que tramita perante este juízo, no dia 14 de outubro de 2011, às 13:40 horas, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de setembro de 2011. Eu (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SILVANO PEREIRA COELHO, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **SILVANO PEREIRA COELHO**, brasileiro, solteiro, natural de Toledo-PR, filho de José Pereira Coelho e Santina Pereira Coelho, nascido em 26/06/1980, portador do RG.: 8.214.593-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/ Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal para realização de audiência de advertência dos autos nº 2011.61-5 de Execução de Pena e nº único 0000371-35.2011.8.16.0170, que tramita perante este juízo, no dia 14 de outubro de 2011, às 13:30 horas, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de setembro de 2011. Eu (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) DOMINGOS GIACOMINI, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.1601-1/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por VILMAR ROSLER e JANICE SILVANE SCHONWALD ROSLER contra DOMINGOS GIACOMINI.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 18.254,85 (dezoito mil , duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para 13/10/2010.
BENS: 01(uma) peça de mobiliário, consistente em um barzinho de canto, em forma de "L" de pinheiro trabalhado, envernizado com cor marrom escurecida, todo com ranhuras em alto relevo, inclusive tampo, com 02 colunas, cada perna do tampo medindo 1,25 de comprimento por 0,43 de largura, estante superior do mesmo comprimento tampo central com 0,18m de largura, modelo rústico, com 04 (quatro) banquetas de acento circular em couro, com pés em madeira - Avaliado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 18/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. Domingos Giacomini, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.410.487-3 SS/PR, podendo ser encontrado na Rua Niteroi, 278, Novo Sarandi, Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): DOMINGOS GIACOMINI, , se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.
BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matricula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.
ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1º Vara Cível; conforme certidão do Oficio Distribuidor Público e Anexos; penhora nos autos nº RTOrd 1884/2008 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho desta Comarca; penhora nos autos nº RTOrd 583/2005 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho desta Comarca; penhora nos autos nº RTOrd353/2007 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho; arresto nos autos nº 36/2010 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho desta Comarca; penhora nos autos com referência 01966-2009-068-09-00-6 (RTOrd) 0196600-95.2009.5.09.0068 em trâmite no Poder Judiciário Federal /Vara do Trabalho; penhora nos autos com referência 01965-2009-068-09-00-1 (RTOrd) 0196500-43.2009.5.09.0068 em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho); penhora nos autos com referência 01967-2009-068-09-00-0 (RTOrd)0196700-50.2009.5.09.0068, em trâmite no Poder Judiciário Federal/Vara do Trabalho, conforme ofício nº 131/2011 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR; débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R$ 24.672,26 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos, conforme ofício nº 051/SF/RECEITA PMT; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná no valor de R$ 826.686,90 (oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no valor de R$ 1.550.631,89 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais e seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MEDEIROS AQUICULTURA LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.172-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por MARIO GARCIA VILAR em face de MEDEIROS AQUICULTURA LTDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.083,25 (cinco mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) atualizado para 07/01/2011.
BENS: **a)** 01(um) secador industrial para pet-shop, 3500W de potência, 220 volts, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais; **b)** 01 (um) soprador industrial para Pet-Shop, 3500W, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais); **c)** 01 (um) refrigerador cônsul pratice 340 litros, cor marrom, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); **d)** 01 (um) armário multiuso, em madeira, revestido com fórmica laminada cor maple, medindo aproximadamente 1,60m de altura x 1,20 de larg, com 2 portas de vidro e 3 prateleiras, com 8 gavetas corrediças, com chaves, em ótimo estado de conservação - avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais); **e)** 01(uma) mesa para atendimento de animais, revestida em fórmica branca, com tampo revestido em fórmica na cor granito, com 2 gavetas pequenas, medindo aproximadamente 1,10m de alt x 1,20m de largura, em bom estado de conservação- avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais); **f)** 01 (um) balcão de atendimento sob medida, em formato mei-lua, em madeira revestida com fórmica laminada fosca cor "marrom - imitação madeira", medindo aproximadamente 1,20m de altura x 1,50 m de larg, com gaveta para caixa e suporte para teclado, com várias divisões, em ótimo estado de conservação - avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais); **g)** 01 (um) balcão de atendimento sob medida, em formato mei-lua em madeira revestida com fórmica laminada fosca cor "marrom-imitação madeira", medindo aproximadamente 1,20m de alt x 4,40m de larg, diâmetro de 2,80m, com 4 gavetas, com várias divisões (9), tampo com espessura de 3cm, em ótimo estado de conservação - avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais) em 15/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do sócio-gerente da empresa executada, Sr. Evânio Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 789.088.099-53 , podendo ser encontrado na Av. Ministro Cirne Lima, 3271, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MEDEIROS AQUICULTURA LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JOSE ADEMAR FRIEDERICH e MARIA MADALENA FRIEDERICH, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.418-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por CELESTINO MENEGAT contra JOSE ADEMAR FRIEDERICH e MARIA MADALENA FRIEDERICH.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.326,48 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 29/10/2010.
BENS: **a)** 01(uma) máquina de lavar roupas, marca Electrolux, cor branca, tampo de vidro temperado, capacidade de 15,2 Kg, turbo rápido, automática, código comercial 21151 cbal - Avaliada em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); **b)** 01(um) aparelho de ar condicionado, marca consul, somente ciclo frio, classe A, cor branca, sem nº de série aparente, sem controle remoto - avaliado em R$ 400,00 (quatrocentos reais); **c)** 01(um) forno de micro-ondas, marca Philco, capacidade de 31litros, com prato giratório, modelo PMS 38NP, nº de serie LJQ23688X290A e 056051013 (02 nºs distintos sem especificação) - avaliado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) em 06/07/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Srª. Maria Madalena Friederich, portadora da Cédula de Identidade RG nº 771.173-5 SS/PR, podendo ser encontrado na Rua Santo Angelo,2350, Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JOSE ADEMAR FRIEDERICH e MARIA MADALENA FRIEDERICH se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) AUTO PEÇAS LMG LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2008.378-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT em face de AUTO PEÇAS LMG LTDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.072,77 (um mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizado para 06/07/2011.
BENS: 01(uma) furadeira de coluna marca Helmo, tipo FC25, nº de série 0241, Ap.25mm, cor azul - Avaliado em R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em 23/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do sócio-gerente da empresa executada, Sr. Mauricio Moreira Garutti, portador da Cédula de Identidade RG nº 2250928 SSP/PR , podendo ser encontrado na Rodovia PR 132, KM 01, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): AUTO PEÇAS LMG LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) RENATO AMAURI KNIELING, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.291-5 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A em face de RENATO AMAURI KNIELING.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 334,42 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado para 29/11/2010.
BENS: 01(uma) impressora multifuncional, marca HP PSC 1350, em bom estado de conservação e funcionamento - Avaliado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 10/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. Renato Amauri Knieling, podendo ser encontrado na Rua Almirante Barroso, 2997, sala 05, Centro, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): RENATO AMAURI KNIELING, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS E. MARTINS DE OLIVEIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/10//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/10/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.1512-4 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por IMOBILIÁRIA PLENA LTDA em face de JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS E. MARTINS DE OLIVEIRA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 651,87 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado para 29/08/2011.
BENS: 01(um) Iphone Marca Apple de 32 GB, modelo AI303, Anatel nº 1262-09-1993, nº de série digital 01215600321415 - Avaliado em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 19/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado, Sr. DOUGLAS EURICO MARTINS DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7323966-4 SSP/PR , podendo ser encontrado na Av. Parigot de Souza, 1286, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.
ÔNUS: não há bônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS E. MARTINS DE OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de setembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos, Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.
Praça Tenente J. J. Ribeiro, s/nº - Caixa Postal 08
Fone: (043) 3563-1404 / 3563-1398
JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA
ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA
A DOUTORA LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos nº 320/2009 de Ação Pauliana, em que é requerente DIMAS ANTONIO SIQUEIRA contra FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SOUZA E OUTRO, onde o requerente alega em sua inicial, em resumo, o seguinte:o autor é credor da dívida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando a dívida vencida desde 16 de agosto 2007, entretanto, no dia 16 de setembro de 2007, data estabelecida como definitiva para o pagamento da dívida, o Requerido manteve-se inerte, negando-se ao pagamento do acordo feito nos autos da ação nº 284/2007, que foi julgado extinto. Outro aspecto relevante refere-se à data de 06 de agosto de 2008, em que foi lavrada a escritura de Pública de inventário e Adjudicação do Bem do único imóvel do REQUERIDO, situado na Cidade de Jaboti, à Rua João de Paula, s/n, centro - Jaboti, transação esta que foi realizada após o vencimento da dívida, o que revela a má-fé dos Requeridos para com o credor. Destarte, não se poderia olvidar o entendimento doutrinário segundo o qual configura-se a fraude pauliana quando o devedor, consciente do possível prejuízo que acarraterá à seus credores, aliena ou onera determinado bem, frise-se, único capaz de garantir a satisfação de suas obrigações.
Fica o requerido citado para que no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto aos direitos ora disponíveis. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume deste Juízo.
DADO E PASSADO, nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu_____ José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos e (ou) Diana Aparecida Braga, Auxiliar Juramentada que o digitei e subscrevi.
LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE ***JUÍZA DE DIREITO***

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, de **CLAUS GRAUPMANN,** brasileiro, de qualificação ignorada, inscrito no CPF sob nº 339.580.769-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação de Busca e Apreensão sob nº 521/2006 proposta por BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento, conforme petição inicial em resumo nos seguintes termos: "... Que a Requerente celebrou com o Requerido o contrato de financiamento, nº 540111463 e como garantia alienou fiduciariamente o seguinte bem: automóvel GM/Corsa Wind, gasolina, ano 1995/1996, chassi nº 9BGSC08WTSC637726, cor branca, placas AFP-9216, por meio de contrato o Réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado, tornando-se assim, enquanto devedor, possuidor direito e depositário do bem. O Réu tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais, a partir da parcela 01/36, com vencimento em 19/10/2005, e nesta condição foi constituído em mora, por meio do instrumento de protesto. Como conseqüência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados no referido contrato, sendo o valor do débito em 12/06/2006 de R$ 14.303,57, referente as parcelas vencidas e vincendas, com a ressalva e que em caso de pagamento em Juízo, deverão ser acrescidas as custas processuais e honorários advocatícios e serem arbitrados pelo Juízo e que o desconto incidente nas parcelas vincendas será proporcional à data do efetivo pagamento, esgotados todas as tentativas amigáveis não restou outra alternativa ao credor senão ajuizar a busca e apreensão do veículo, conforme faculta a Lei." Determinada a busca e apreensão através de liminar data de 28/09/2006, foi apreendido o veículo em data de 03/10/2006, e depositado em mãos do Requerente, conforme determinado. Ficando ciente de que o prazo para contestação de quinze (15) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do edital. ADVERTENCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). União da Vitória, 19 de setembro de 2011. Eu, _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **MARCOS PINHEIRO MOREIRA,**
COM PRAZO DENOVENTA (90) DIAS.
A DOUTORA **LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO,** MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA **COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO** DO PARANÁ, na forma da lei, etc.... **FAZ SABER,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 90 (Noventa) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS PINHEIRO MOREIRA,** brasileiro, solteiro,nascido em 31/10/1985, natural de União da Vitória, PR, filho de Alcides Pinheiro Moreira e Cidinha Silva de Oliveira Moreira, residente na rua Pe. Leonel de Moura, n.º 1151, Jardim Oliveira, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o dasentença proferida em data de 03/08/2008,** que **julgou parcialmente a denúncia,** para o fim de **ABSOLVER o réu, pela prática do delito de roubo, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP e CONDENAR o réu, pela prática do crime de estelionato tentado (cabendo a suspensão condicional do processo), nosautos de processo-crime sob n° 2006.288-0.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. **Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal**.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 06/09/2011.
Roseni M.Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **GIL ATALIBA HAPS,**
COM PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN**, MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GIL ATALIBA HAPS,** brasileiro, amasiado, pedreiro, natural de Castro, PR, filho de Ataliba Haps e de Levina S. Haps, residente na Av. João Pessoa, n.º 06, Bairro Rio D' Areia, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código Penal,** por sentença proferida em **data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 2002.260-3,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, **como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal**.E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.
JEANE CARLA FURLAN
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 09/09/2011.
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **LAURO SKWAREK,**
com prazo de **60 (sessenta) dias**.
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN,** MM.JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAURO SKWAREK,** brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Pedro Skwarek e de Elly Elizabeth Skwarek, natural de Cruz machado, PR, nascido em 12/09/1965, portador do RG n.º 4.282.159-4-PR, residente na Linha união, Cruz Machado, Pr, **atualmente em lugar incerto não sabido, fica o réu pelo presente edital intimado, da r. sentença proferida em data de 30/06/2011, que PRONUNCIOU o réu, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, I, III e IV, do Código Penal, c/c art. 14, da Lei 10.826/2003,nos autos de processo-crime n.º 2011.1105-6, que a Justiça Pública move contra o mesmo.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal**.**
JEANE CARLA FURLAN
Juíza de Direito Designada
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 09/09/2011.
Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **MARCO ANTONIO FERNANDES PORTUGAL,**

COM PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN**, MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCO ANTONIO FERNANDES PORTUGAL,** brasileiro, solteiro, técnico de computação, filho de Miguel Fernandes Portugal e de Maria Aparecida Portugal, nascido em 11/06/1963, portador do RG n.º 05850565-2-RJ, nascido, residente na rua Eliseu Alvarenga, n.º 852, Nilópolis, RJ, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código Penal,** por sentença proferida em **data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 2000.101-8,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, **como incurso nas sanções do artigo 244, "Caput", do Código Penal**.E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.
JEANE CARLA FURLAN
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 09/09/2011.
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **PEDRO TOMÉ BRUM**
Com prazo de **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN,** MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO TOMÉ BRUM,** brasileiro, viúvo, nascido em 29/06/1936, motorista, filho de Francisco de Assis Brum e de Olinda Guazina Brunm, residente na rua Cristóvão Colombo, n.º 730, Bairro Aeroporto, Pato Branco, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código penal, por sentença proferida em data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 1999.082-7,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos **artigo 302, do Código de trânsito Brasileiro.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
JEANE CARLA FURLAN
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 09/09/2011
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **ADAIRTON DE LIMA,**
Com prazo de **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **LEONOR BISOLO**
CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADAIRTON DE LIMA,** brasileiro, amasiado, lavrador, filho de João Maria de Lima e de Alzira Lopes de Lima, natural de Abelardo Luz, SC, sem residência fixa, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código penal, por sentença proferida em data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 1990.017-0,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos **artigo 121, "Caput", do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 05/09/2011
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **CARLOS ALBERTO HORNE**
Com prazo de **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN,** MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS ALBERTO HORNE,** brasileiro, casado, autônomo, filho de Leodoro Rogoski Horne e de Terezinha Felix Horne, residente na rua Moisés Lupion, s/n.º, bairro Jardim Andréia, Bituruna, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código penal, por sentença proferida em data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 2000.102-6,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos **artigo 303, "Caput", do Código de Trânsito Brasileiro.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
JEANE CARLA FURLAN
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 09/09/2011
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **JAIME LINDER,**
Com prazo de **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN,** MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAIME LINDER,** brasileiro, casado, nascido em 07/07/1960, filho de Ricardo Linder e de Ambrozina Souza da Luz Linder, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código penal, por sentença proferida em data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 2004.564-9,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções

dos **artigo 244, do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
JEANE CARLA FURLAN
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 09/09/2011
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DA RÉ **LÚCIA FERNANDES**
Com prazo de **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **JEANE CARLA FURLAN,** MM.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **LÚCIA FERNANDES,** brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, filha de Otaviano Fernandes e de Conceição de Jesus Fernande, residente na Fazenda Campina, Bituruna, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2.º, do Código penal, por sentença proferida em data de 31/03/2011,** nos autos de **processo-crime n.º 2001.387-0,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos **artigo 136, § 3.º, do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
JEANE CARLA FURLAN
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 09/09/2011
Roseni M. W. Ferreira
Técnica de Secretaria

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná J
JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"**CARTÓRIO CRIMINAL**
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **SANDRO ANTONIO KOSLOWSKI,**
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA **LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO,**
MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SANDRO ANTONIO KOSLOWSKI,** portador do RG n.º 2979708-10, brasileiro, convivente, eletricista industrial, natural de Irineópolis, SC, nascido aos 13/05/1973, filho de Osmário Koslowski w sw Ciglinde Echterhoff , residente na rua Luiz Mello, n.º 401, Bairro São Pedro, Porto União, SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 171, "Caput", do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n° 2007.34-0,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO
Juíza de Direito Designada
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 05/09/2011.
Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"**CARTÓRIO CRIMINAL**
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **SANDRO MARCELO DAS SILVA,**
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA **LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS**
SEVERO, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SANDRO MARCELO DA SILVA,** brasileiro, convivente, pedreiro autônomo, natural de porto União, SC, nascido aos 24/06/1969, filho de Maximina da Silva,, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 129, § 1.º, I, do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n° 2005.111-4,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito Designada
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 06/09/2011.
Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2010.319-1.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - DIEGO RAMOS DA CONCEIÇÃO
EDSON SANTIAGO DA SILVA.
DEFENSOR - DR. FERNANDO STEIN BARBOSA.
DR. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.26-7.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - EDIMAR DA SILVA GALDINO.
DEFENSOR - DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.1-1.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS.
DEFENSOR - DR. LOURENÇO PEREIRA BORGES.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.340-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - MARCOS ANTONIO MOREIRA.
DEFENSOR - DR. NELSON PEREIRA DOS SANTOS.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.8-9.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - ANDRE LUIZ HOSTI VIEIRA.
DEFENSOR - DR. FERNANDO STEIN BARBOSA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.276-6.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - LUCIANO RIBEIRO MENDES.
DEFENSOR - DR. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.229-7.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - EDSON FERNANDES GIMENES.
DEFENSOR - DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2010.336-1
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA.
DEFENSOR - DR.RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.62-8.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - JOSE FERMINO DOS SANTOS.
DEFENSOR - DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.172-7.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - JULIO CESAR DOS SANTOS.
DEFENSOR - DR.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.244-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - GERALDO PEDRO DOS SANTOS.
DEFENSOR - DR. CIDIO SERVERINO.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.21-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - EVER LEANDRO TUFANINI.
DEFENSOR - DR. VINICIUS FERACIN LAUREANO.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.508-9.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - EPSON LUIZ DOS REIS BEZERRA.
DEFENSOR - DR.ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2010.410-4.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - JOEL DE ASSIS RIBEIRO.
DEFENSOR - DR. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.431-7.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - MARCOS MATHIAS MELCHIOR.
DEFENSOR - DR. NELSON PEREIRA DOS SANTOS.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.63-8.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - JORGE JOSE DE OLIVEIRA.
DEFENSOR - DR. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2011.9-7.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
REU - ANTONIO DIAS DOS SANTOS, ELIAS ARCANJO DE OLIVEIRA, JOÃO MARIA FAGUNDES, LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, MARCOS JUNIOR MACHADO, REINALDO AIRES MACHADO
DEFENSOR - DR.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE INQUERITO POLICIAL Nº2010.388-4.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
INDICIADO - A APURAR.
VITIMA - SINGUER YAMADA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE INQUERITO POLICIAL Nº2007.51-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
INDICIADO - VALDIR DE OLIVEIRA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE INQUERITO POLICIAL Nº2010.4-4.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
INDICIADO - AGUINALDO FERMINO DA SILVA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE INQUERITO POLICIAL Nº2009.577-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
INDICIADO - CLAUDIO BERMANINE.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
AUTOS DE INQUERITO POLICIAL Nº2011.217-0.
AUTORA - A JUSTIÇA PUBLICA.
INDICIADO - ANDRE APARECIDO GALDINO e GISLAINE CRISTINA MENDES VIANA.
A Dra. Ana Cristina Cremonezi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quarenta e oito (48) horas, ou dele conhecimento tiverem, que conforme previsão na lei nº10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no oficio circular nº79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **IRINEU SILFREDO SCHILLING**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS

A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1230-36/2011 DE AÇÃO CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO, REQUERIDA POR **HEDWIG NEUMANN**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 25 DA LEI 6.515/77 E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. POR CAUTELA, FIQUE A PARTE REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ O RECONHECIMENTO DA REVELIA, COM A APLICAÇÃO DE SEU EFEITO PROCESSUAL. URAI-PR, 20/9/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ ESIGNADA
PORT 07/2009

COMARCA DE URAÍ

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **VANDUIR DA SILVA**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS

A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1317-89/2011 DE AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **IVONISE DO NASCIMENTO SILVA**, EM FACE DA SUPRA CITANDA, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 1571, DO CODIGO CIVIL, EC 66.2010 E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. POR CAUTELA, FIQUE A PARTE REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ O RECONHECIMENTO DA REVELIA, COM A APLICAÇÃO DE SEU EFEITO PROCESSUAL. URAI-PR, 20/9/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ ESIGNADA
PORT 07/2009

COMARCA DE URAÍ
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **SUELY MARIA DOS SANTOS**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS

A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1283-17/2011 DE AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS**, EM FACE DA SUPRA CITANDA, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 1581 A 1583, DO CODIGO CIVIL, EC 66.2010 E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. POR CAUTELA, FIQUE A PARTE REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ O RECONHECIMENTO DA REVELIA, COM A APLICAÇÃO DE SEU EFEITO PROCESSUAL. URAI-PR, 20/9/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ ESIGNADA
PORT 07/2009

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA CIDADE E COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINALE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
AUTOR DA INFRAÇÃO:- ROBSON DA SILVA PAULINO.
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível á intimação pessoal do infrator **ROBSON DA SILVA PAULINO,** RG. nº 1.072.916-95, brasileiro, solteiro, filho de Romildo Paulo e Nilza Teodoro da Silva, nascido aos 17-04-89, natural de Alto Paraíso-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, e o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **20 de outubro do corrente ano, às 16:00 horas**, para audiência admonitória designada nos autos de Termo Circunstanciado de Infração Penal sob n] 03/10, em que o Ministério Público do Estado do Paraná, move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 129, do Código Penal.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (19-09-2011). Eu_____,Nara Silvia Coleti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.-
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito
